



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

Edição nº 94/2019 – São Paulo, quarta-feira, 22 de maio de 2019

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**1ª VARA DE ARAÇATUBA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000282-76.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: EIKO SHIMAMURA MACHADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA - SP189946  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para se manifestar sobre o cálculo do INSS, no prazo de quinze dias, nos termos do ID 14424360.

Araçatuba, 20.05.2019.

**DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
**DR. GUSTAVO GAIO MURAD**  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
**BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE**  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6238

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0001730-82.2013.403.6107 - K.C.R. INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP(SP208115 - KAREN CRISTIANE RIBEIRO STANICHESKI) X FAZENDA NACIONAL

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

**2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**  
JUIZ FEDERAL  
**FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN**  
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 7282

**EXECUCAO FISCAL**

0801287-60.1997.403.6107 (97.0801287-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL)

Fl.666: Em vista do requerimento apresentado pelo exequente, determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

0001877-65.2000.403.6107 (2000.61.07.001877-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X NILVA TEDESCHI(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

Ciência às partes quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF, nestes autos.

No silêncio ou havendo solicitação de arquivamento, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

**EXECUCAO FISCAL**

0007496-34.2004.403.6107 (2004.61.07.007496-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X JOSE GOMES DOS SANTOS ARACATUBA X JOSE GOMES DOS SANTOS(SP093441 - MARCIA CRISTINA POSSARI DOS SANTOS)

Considerando-se o valor da reavaliação e constatação (fls. 342/359), o valor do débito e a dificuldade para alienação do(s) bem(ns) penhorado(s), em face do princípio da máxima efetivação da execução, esclareça a exequente se é viável e razoável a realização de hastas e com sequente movimentação do Judiciário.

Em princípio, concedo à exequente o prazo de 90 (noventa) dias para a realização de diligências no sentido de localizar outros bens de propriedade da executada para substituição da penhora com intuito de possibilitar a alienação.

Decorrido o prazo concedido e não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003887-96.2011.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AGRAL S/A - AGRICOLA ARACANGUA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA)

Fls.189/210: Antes de se apreciar o pedido do exequente, intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador constituído nos autos, para manifestação, no prazo de quinze dias.

Tal medida é necessária, tendo em vista as disposições do artigo 10 do novo Código de Processo Civil, que assim prevê, in verbis: O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Após, remetam-se os autos ao gabinete para decisão.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001988-29.2012.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA)

Fls.331/348: Antes de se apreciar o pedido do exequente, intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador constituído nos autos, para manifestação, no prazo de quinze dias.

Tal medida é necessária, tendo em vista as disposições do artigo 10 do novo Código de Processo Civil, que assim prevê, in verbis: O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Após, remetam-se os autos ao gabinete para decisão.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000868-77.2014.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X VIA EUROPA COMERCIO E IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA(SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO E SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) X VIA ITALIA COMERCIO E IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA.(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA)

Fls.904/905: ciência aos executados.

Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do(s) executado(s) via sistemas BACENJUD E RENAJUD.

Uma vez que já decorreu o prazo legal sem o pagamento ou garantia da execução, afigura-se possível a adoção da medida constritiva requerida pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 11 da lei nº 6.830/80, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do Código de Processo Civil e/c o artigo 185-A do CTN e artigos 10 e 11 da Lei 6.830/80, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, expeça-se carta de intimação da parte executada.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, decorridos 10(dez) dias sem que haja manifestação do executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão automaticamente desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso os valores bloqueados sejam significativos, porém não garantam a integralidade da execução, decorridos 10(dez) dias sem que haja manifestação do executado(s), proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária.

Constatando-se bloqueio do valor integral do débito em mais de uma instituição, deverá(o) o(s) executado(s), no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer se há incidência de alguma das hipóteses de impenhorabilidade do art. 649 do CPC (por ex., conta-salário ou caderneta de poupança abrangida pela constrição) e indicar em qual das contas deverá ser mantida a constrição. Não havendo a indicação pelo(a) executado(a), determino o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade do(a) executado(a) principal e junto a instituições financeiras públicas.

Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDOS 10 (dez) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ocorrido o bloqueio integral e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou manifestação do executado, intime-se a exequente para que em 10 (dez) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Restando infrutífero ou ocorrendo o bloqueio parcial pelo sistema Bacenjud e decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, defiro a realização de restrição de veículo(s) no sistema RENAJUD, desde que não haja alienação fiduciária em eventual bem localizado. Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias.

Infrutíferas as diligências ou bloqueados bens em montante insuficientes à garantia da execução, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito e ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, no prazo de 10(dez) dias.

No silêncio determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80.

Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000794-52.2016.403.6107** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X MARJORY BONFIM FIGUEIROA SALAS - ME X MARJORY BONFIM FIGUEIROA SALAS(SP264074 - VERA LUCIA GOMES)

Fls.46 e 49: Ciência à executada.

Aguarde-se por 60 dias eventual composição entre as partes.

Decorrido o prazo supra e não havendo manifestação das partes, tendo em vista o requerimento da exequente de fl.44, onde a parte exequente pugnou para que este Juízo Federal proceda à busca de bens da(s) parte(s) executada(s) por meio dos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário/ INFOJUD, considerando que cabe à parte autora indicar na petição inicial, ou peça de redirecionamento da demanda, os bens suscetíveis de execução, nos exatos termos do artigo 798, II, c, do Código de Processo Civil, concedo ao Exequente o prazo de 60 (sessenta) dias para que promova pesquisas tendentes a encontrar bens da(s) parte(s) executada(s), comprovando-se nos autos, nos termos do artigo 798, II, c, do CPC.

Intime-se.

Observe-se que já foram feitas por este Juízo diligências BACENJUD e RENAJUD.

Decorrido o prazo supra e não havendo manifestação, ao arquivo nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

**EXECUCAO FISCAL**

**000475-41.2003.403.6107** (2003.61.07.000475-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006060-45.2001.403.6107 (2001.61.07.0006060-0)) - FAGANELLO AGROPECUARIA E ENGENHARIA LTDA(SP365286 - RICARDO DE ALMEIDA KIMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAGANELLO AGROPECUARIA E ENGENHARIA LTDA(SP365286 - RICARDO DE ALMEIDA KIMURA)

Fls.322: Defiro o pedido de restrição sobre circulação do veículo constante do extrato de fl.280.

Intime-se a Caixa Econômica Federal/Exequente para que indique depositário para figurar no termo de penhora e informe o valor atualizado do débito.

Manifeste-se, ainda, informando se é viável e razoável a penhora sobre referido veículo, considerando o ano de fabricação - fl.280.

Prazo: 10 dias.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

**Expediente Nº 7283****EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0802536-80.1996.403.6107** (96.0802536-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800914-63.1996.403.6107 (96.0800914-6)) - OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP365286 - RICARDO DE ALMEIDA KIMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

**EXPEDIENTE INFORMATIVO FLS**

Certifico que, o Executado juntou petição, requerendo desarquivamento para juntada de procuração e vista/análise dos autos.

Que os autos encontram-se à disposição do requerente pelo prazo de 05 - (cinco) dias nos termos da Portaria nº 18/2016.

**EXECUCAO FISCAL**

**0804477-94.1998.403.6107** (98.0804477-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GROSSO & FILHOS LTDA(SP102358 - JOSE BOIMEL E SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP104437 - SHIRLEY CAPERSMIDT E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP140056 - ADRIANO BOIMEL E SP133697 - ANDREA MORAIS ANTONIO E SP138734 - SUELY YOSHIE YAMANA SINHOARA E SP147063 - RENATA PEREIRA PALUDETTO E SP158255 - NOEMIA HARUMI MIYAZATO ASATO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP154234 - ALESSANDRA MUSSI MAGALDI E SP140839 - SHEILLA APARECIDA SAKER E SP179939 - MARIA FERNANDA BAPTISTA CEPellos DARUIZ E SP059836 - VALMI JOSE DA SILVA E SP140539 - VANESSA NERY GUGLIELMI E SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES)

Defiro o requerimento da exequente.

Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80.

Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005490-30.1999.403.6107** (1999.61.07.005490-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP365286 - RICARDO DE ALMEIDA KIMURA)

Defiro o sobrestamento do feito nos termos da Portaria MF nº 75/2012, alterada pela Portaria MF 130/2012.

Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012528-15.2007.403.6107** (2007.61.07.012528-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ARACATENGE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA X GHS - ASSESSORIA E ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS E SP153455 - OTAVIO CRUZ FERREIRA DOS SANTOS)

Fls.263/267 e 277: Primeiramente, antes de se apreciar o pedido do exequente, intime-se a parte executada GHS ASSESSORIA E ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, na pessoa de seu procurador constituído nos autos, para manifestação, no prazo de quinze dias.

Tal medida é necessária, tendo em vista as disposições do artigo 10 do novo Código de Processo Civil, que assim prevê, in verbis: O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Após, venham os autos conclusos para decisão para apreciação do pedido de redirecionamento em face do sócio José Gilberto Pereira de Campos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009157-09.2008.403.6107** (2008.61.07.009157-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MURILO BETINE-ME X MURILO BETINE(SP219233 - RENATA MENEGASSI)

Ante a ausência de manifestação da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento.

Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001908-70.2009.403.6107** (2009.61.07.001908-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X RENATO GUIMARAES FRANCISCHINI(SP184499 - SERGIO ALBERTO DA SILVA)

Vistos, em sentença. Trata-se de execução fiscal movida pela parte exequente em epígrafe, em face de RENATO GUIMARÃES FRANCISCHINI, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Às fls. 103/114, o executado interpôs exceção de pré-executividade, sustentando a ocorrência de prescrição parcial da dívida em cobro. O incidente foi acolhido por este Juízo, conforme decisão parcial de mérito de fls.

120/122, declarando-se prescritas todas as cobranças referentes aos anos de 1999 a 2003, e determinando o prosseguimento do feito, apenas para cobrança das anuidades e multas eleitorais de 2004 em diante. Houve, ainda, condenação da parte contrária ao pagamento de verba honorária. Contra referida decisão, nenhuma das partes apresentou recurso. Sobreveio, agora, petição em que a parte exequente requer a extinção do feito em virtude do cancelamento administrativo da inscrição do débito em dívida ativa, com fundamento no artigo 26 da LEF (fl. 126). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, e considerando o conteúdo da decisão prolatada às fls. 120/122, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80, somente em relação às anuidades e multas eleitorais dos anos de 2004 em diante. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. No mais, intime-se o executado para requerer o que entender de direito, em relação à verba honorária fixada na decisão de fls. 120/122, no prazo de quinze dias. Nada sendo requerido, permaneçam os autos aguardando provocação no arquivo. P. R. I. C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007129-34.2009.403.6107** (2009.61.07.007129-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X COLEGIO EXITO PROFESSORES ASSOCIADOS - PRESTACAO DE SER X DENISAR NOGUEIRA X ZIARA DE BRITTO RODRIGUES(SP015231 - JOAO ALVES E SP126611 - VIVIANE GUIMARAES ALVES RUFFIER)

#### VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro o requerimento da exequente.

Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e Portaria PGFN 396/16.

Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80.

Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002283-27.2016.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FUNDACAO EDUCACIONAL DE PENAPOLIS(SP263006 - FABIO JOSE GARCIA RAMOS GIMENES)

Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001392-69.2017.403.6107** - FAZENDA NACIONAL X MALHEIROS E MALHEIROS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Fls.47 E 49V: O direito de nomear bens à penhora deve ser exercido em observância às exigências legais, dentre elas a ordem de preferência estabelecida no artigo 655 do CPC, tendo em vista que a execução deve ser efetuada no interesse da parte credora, nos termos do artigo 612 do CPC, assim, ao indicar bens à penhora, o devedor deve observar a ordem estabelecida no art. 11, da Lei 6.830/80.

Cientifique-se a parte executada, quanto à recusa, POR ORA, por parte da credora, relativamente ao bem indicado nos autos.

Conforme o disposto no artigo 11 da lei nº 6.830/80, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do Código de Processo Civil c/c o artigo 185-A do CTN e artigos 10 e 11 da Lei 6.830/80, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, expeça-se carta de intimação da parte executada.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão automaticamente desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso os valores bloqueados sejam significativos, porém não garantam a integralidade da execução, proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária.

Constatando-se bloqueio do valor integral do débito em mais de uma instituição, deverá(ão) o(s) executado(s), no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer se há incidência de alguma das hipóteses de impenhorabilidade do art. 649 do CPC (por ex., conta-salário ou caderneta de poupança abrangida pela constrição) e indicar em qual das contas deverá ser mantida a constrição. Não havendo a indicação pelo(a) executado(a), determino o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade do(a) executado(a) principal e junto a instituições financeiras públicas.

Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDOS 10 (dez) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ocorrido o bloqueio integral e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou manifestação do executado, intime-se a exequente para que em 10 (dez) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Infrutífera a diligência ou bloqueados valores em montante insuficientes à garantia da execução, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80.

Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0805065-04.1998.403.6107** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800092-06.1998.403.6107 (98.0800092-4) ) - GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA(SP130238 - JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHADO E Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X INSS/FAZENDA X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X INSS/FAZENDA X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARIO FERREIRA BATISTA X AGRO PECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E SP139613 - MARIO FERREIRA BATISTA E SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP130238 - JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA E SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO)

Ao arquivo conforme já determinado à fl. 957.

Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80.

Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

Intime-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001081-22.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BLANCO SERVICOS MEDICOS LTDA

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 17420920, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

**ARAÇATUBA, 20 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000984-56.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: FELISCINO & SANO LTDA - EPP, ANDRE GUSTAVO FELISCINO, REGIANE CRISTINA SANO FELISCINO

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 17088324, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

**ARAÇATUBA, 20 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000380-61.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCIANO FERREIRA PESSOA - ME, LUCIANO FERREIRA PESSOA

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 17088347, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

**ARAÇATUBA, 20 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002782-52.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VICOR EMBALAGENS LTDA - EPP, RODRIGO GOMES LIMA, ALESSANDRO PACHE, PAULO LIMA SILVA

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 17094322, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

**ARAÇATUBA, 20 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002889-96.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BLANCO SERVICOS MEDICOS LTDA, MAURICIO BLANCO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 17094673, encontrando-se à disposição da Exequite – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

**ARAÇATUBA, 20 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001132-67.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: PHOENIX TRADING INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, EVANDRO ANTONIO DE PAULA JOAQUIM, CARMO DEOLINDO NEVES

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 17095171, encontrando-se à disposição da Exequite – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

**ARAÇATUBA, 20 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000406-59.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A LO SUPERMERCADO LTDA, ANDREIA ALVES DO NASCIMENTO, OMAR DO NASCIMENTO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 17096077, encontrando-se à disposição da Exequite – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

**ARAÇATUBA, 20 de maio de 2019.**

**Expediente Nº 7284**

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001441-18.2014.403.6107** - JUSTICA PUBLICA X GILSON FERREIRA DE SOUZA(BA050209 - MAGNO ROCHA SILVA) X EDER CLARINDO TRUJILLO(SP072544 - MARIA ILZA DE SOUZA GIOVANETE E SP310714 - LARYSSA GIOVANETTI GIL) X ANDREIA FERREIRA DA SILVA(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Fls. 649/650: Trata-se de manifestação pela defesa da corrê Andrea que contesta a determinação de fl. 643, para requerimento de diligências (art. 402 do Código de Processo Penal), uma vez que pendente de cumprimento a carta precatória nº 564/2018 expedida para interrogatório da própria corrê.

Com razão o procurador da defesa, entretanto, considerando a juntada da carta precatória nº 564/2018 às fls. 668/678, cumprida, estando os autos em termos, reabro o prazo para pedidos de diligências, previsto no art. 402 do Código de Processo Penal, ou, caso não haja nada a ser requerido, para que apresentem suas alegações finais na forma de memoriais, primeiramente à acusação e após, à defesa.

Com as alegações finais, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Alegações finais do M.P.F. juntadas às fls. 682/693.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004266-61.2016.403.6107** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X LUIZ CARLOS RODRIGUES BORINI X LUIZ HENRIQUE NEIRO BORINI(SP225957 - LUCAS DIAS ASTOLPHI)

Considerando que o M.P.F. não apresentou suas alegações finais, abra-se vista dos autos para manifestação ministerial. Após, intime-se a defesa para que apresente novas alegações finais, ou ratifique aquela oferecida anteriormente.

Com os memoriais finais de ambas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Alegações finais do M.P.F. juntada às fls. 510/516.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001077-82.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: DIANA BIOENERGIA AVANHANDAVA SA, DIANA DESTILARIA DE ALCOOL NOVA AVANHANDAVA LTDA, DIANA DESTILARIA DE ALCOOL NOVA AVANHANDAVA LTDA, DIANA DESTILARIA DE ALCOOL NOVA AVANHANDAVA LTDA, DIANA BIOENERGIA AVANHANDAVA SA, DIANA BIOENERGIA AVANHANDAVA SA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte Impetrante objetivando sanar omissão em relação a decisão id 16863690 a qual este Juízo não reconheceu a necessidade das entidades SESI e SENAI integrarem a lide como litisconsortes passivos necessários da autoridade coatora.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos.

No mérito, rejeito-os para explicitar que não verifico a ocorrência da omissão apontada. O que se verifica é que a parte embargante pretende reabrir discussão sobre ponto que foi expressamente apreciado e decidido por este Juízo, não havendo que se falar, assim, na existência de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou necessidade de esclarecimento na decisão embargada; o que existe, na verdade, é um verdadeiro inconformismo ou contrariedade da parte embargante com o conteúdo do julgado, o que não se pode admitir, em sede de embargos declaratórios.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, 20 de maio de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000235-05.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO LUIZ CHOZI DOS PASSOS - ME

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 17104424, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

**ARAÇATUBA, 20 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002660-39.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA ELZA DA COSTA SILVA 11981478817, IVAIR PROVENCI, MARIA ELZA DA COSTA SILVA

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 17047145, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

**ARAÇATUBA, 20 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000242-31.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ACADEMIA MAIATE MENDES LTDA - ME, ALLAN AUGUSTO MAIATE SANTOS, JOSE CANDIDO MENDES FILHO

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 17092870, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

**ARAÇATUBA, 20 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000162-67.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ROSSI PRESTACAO DE SERVICO NO PLANTIO E COLHEITA LTDA - ME, SIDNEY JOSE RAFAEL, MARCIA CRISTINA ROSSI  
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO GOMES - SP118319  
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO GOMES - SP118319  
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO GOMES - SP118319

#### DESPACHO

Ante o teor da certidão retro, nomeio advogado dativo para representar o réu, o Dr. ANTONIO GOMES, oab/sp 118.319, que deverá ser intimado da presente nomeação e para oferecer defesa no prazo legal.  
**ARAÇATUBA, 28 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000673-65.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA PAULA TANAKA NOGUEIRA - ME, ANA PAULA TANAKA NOGUEIRA

#### DESPACHO

Concedo à autora/exequente o prazo de 15 dias para juntar aos autos o comprovante de distribuição da carta precatória expedida.  
No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.  
**Intime-se. Cumpra-se.**

**ARAÇATUBA, 20 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000923-35.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BIRIFER COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, ROSA MARIA ERNICA BISPO DA SILVA, LAERCIO BISPO DA SILVA JUNIOR

#### DESPACHO

Concedo à autora/exequente o prazo de 15 dias para juntar aos autos o comprovante de distribuição da carta precatória expedida.  
No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.  
**Intime-se. Cumpra-se.**

**ARAÇATUBA, 20 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001245-55.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDIVAN ULISSES JUNQUEIRA

#### DESPACHO

Concedo à autora/exequente o prazo de 15 dias para juntar aos autos o comprovante de distribuição da carta precatória expedida.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000737-12.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BAGGIO S CONFECOES DE ARTIGOS DO VESTUARIO EIRELI - ME, CLEVERSON BAGGIO

#### DESPACHO

Concedo à autora/exequente o prazo de 15 dias para juntar aos autos o comprovante de distribuição da carta precatória expedida.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001680-92.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: ELETROTINTAS VALPARAISO COMERCIAL LTDA - ME, SIDNEY ROBERTO VAL, LOURDES APARECIDA DE SOUSA VAL

#### DESPACHO

Concedo à autora/exequente o prazo de 15 dias para juntar aos autos o comprovante de distribuição da carta precatória expedida.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001231-71.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARISTELA PAULA AMOROSO

#### DESPACHO

Ofício ID 16878548: Ciência à exequente, **com urgência**.

ARAÇATUBA, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001679-10.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: ELETROTINTAS VALPARAISO COMERCIAL LTDA - ME, SIDNEY ROBERTO VAL, LOURDES APARECIDA DE SOUSA VAL



## DESPACHO

Concedo à autora/exequente o prazo de 15 dias para juntar aos autos o comprovante de distribuição da carta precatória expedida.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000884-04.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: RUFO & RUFO TRANSPORTES LTDA - ME, ERICO ANTONIO RUFO, FERNANDO RUFO

## DESPACHO

Concedo à autora/exequente o prazo de 15 dias para juntar aos autos o comprovante de distribuição da carta precatória expedida.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001681-77.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: JOSE DA ASSUNCAO VIANA E SILVA - ME, JOSE DA ASSUNCAO VIANA E SILVA, PATRICIA TEIXEIRA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLY BECARI - SP184883  
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLY BECARI - SP184883  
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLY BECARI - SP184883

## DESPACHO

Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação ou de mediação em virtude de a experiência demonstrar o insucesso de tal medida em demandas que versem sobre a matéria discutida nos presentes autos.

Por outro lado, observe a parte executada que quaisquer proposta de acordo pode ser formulada por petição juntada aos autos.

Concedo à autora/exequente o prazo de 15 dias para juntar aos autos o comprovante de distribuição da carta precatória expedida.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000851-14.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: GL LOCACOES DE GUINCHO LTDA - EPP, ADILSON GALDINO

## DESPACHO

Concedo à autora/exequente o prazo de 15 dias para juntar aos autos o comprovante de distribuição da carta precatória expedida.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000725-95.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRENO RAMOS BARBOZA PINHEIRO - ME, BRENO RAMOS BARBOZA PINHEIRO

#### DESPACHO

Concedo à autora/exequente o prazo de 15 dias para juntar aos autos o comprovante de distribuição da carta precatória expedida.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000958-58.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: M. MARINELLI MARCONDES TRANSPORTES - ME, MARCELO MARINELLI MARCONDES

Advogado do(a) EXECUTADO: CAETANO ANTONIO FAVA - SP226498

Advogado do(a) EXECUTADO: CAETANO ANTONIO FAVA - SP226498

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de suspensão da execução até o julgamento dos embargos.

Manifeste-se a exequente sobre o que pretende em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000846-89.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: JOAO LOPES

#### DESPACHO

Concedo à autora/exequente o prazo de 15 dias para juntar aos autos o comprovante de distribuição da carta precatória expedida.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 20 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0010194-37.2009.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551  
RÉU: ANA PAULA PEREIRA FRANCISCHINI DA SILVA, WILSON PERAZZA, DIONEZIA JACOB PERAZZA  
Advogados do(a) RÉU: GNO AUGUSTO CORBUCCI - SP166532, ANTONIO HENRIQUE TEIXEIRA RIBEIRO - SP213133  
Advogados do(a) RÉU: GNO AUGUSTO CORBUCCI - SP166532, ANTONIO HENRIQUE TEIXEIRA RIBEIRO - SP213133  
Advogados do(a) RÉU: GNO AUGUSTO CORBUCCI - SP166532, ANTONIO HENRIQUE TEIXEIRA RIBEIRO - SP213133

## DESPACHO

Petição ID 14893965: O pedido deve ser feito diretamente na área administrativa.

Trata-se de autos virtualizados pela parte autora através do digitalizador PJE.

Intime-se a parte contrária (ré) para conferência dos documentos digitalizados pelo apelante, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, proceda a Secretária o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0802461-41.1996.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: EMPACOTADORA E DISTRIBUIDORA KONSABOR LTDA - ME, NILTON BUENO CHAVES, ELENICE BORGUEZ DE OLIVEIRA CHAVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRIZIO DOMENICH MARTINS - SP126712, MARCEL DOMENICH MARTINS - SP242830  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRIZIO DOMENICH MARTINS - SP126712, MARCEL DOMENICH MARTINS - SP242830  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRIZIO DOMENICH MARTINS - SP126712, MARCEL DOMENICH MARTINS - SP242830  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477

## DESPACHO

Alterou-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a parte contrária (executada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, da Resolução PRES Nº 142/2017.

Não havendo equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados, fica a executada intimada para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do CPC, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e penhora de bens.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007653-75.2002.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MADALENA FATIMA MARTINELLI, MARCIA MARIA DE MENDONCA FERREIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, AMILCAR HECHT DA COSTA - RS57250  
Advogados do(a) EXECUTADO: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, AMILCAR HECHT DA COSTA - RS57250

## DESPACHO

Alterou-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a parte contrária (executada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, da Resolução PRES Nº 142/2017.

Não havendo equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados, fica a executada intimada para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do CPC, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e penhora de bens.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008590-41.2009.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI - SP250057, PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302  
EXECUTADO: ARACATUBA PREFEITURA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLINGER XAVIER MARTINS - SP229407

#### DESPACHO

Alterou-se a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Intime-se a parte executada para a conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, com prazo de 5 (cinco) dias, para indicação de eventuais irregularidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo para a conferência da digitalização, fica intimado(a) o (a) réu (ré), ora executado(a), para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil.

Não sendo impugnada a execução, ficam homologados os cálculos apresentados pelo exequente, devendo a secretaria requisitar o pagamento, remetendo-se, caso necessário, os autos à Contadoria para os devidos informes.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001462-64.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: JOAQUIM ANDRADE ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NOBUAKI HARA - SP84539  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos da condenação dos autos.

Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 31 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002621-42.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: SANTA ROSA MERCANTIL AGROPECUARIA LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO LIMA PINTO FERRAZ - SP215327  
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte Impetrada para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação no prazo de 15(quinze) dias.

Quando em termos, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Araçatuba, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000033-65.2009.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: JORGE TAKAO HONDA, MIYOSHI HONDA, ERNALDO MINOTI CALVOSO, MARIO REAL GONCALVES GIMENES, MARLENE MOREIRA ANTONIO, RENATA HARUMI MISU, CARINA KAZUKO MISU, CARLOS DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se os apelados - réus, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam à conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do disposto o artigo 4º, I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior, observado o que dispõe o art. 4º, I, "c", da supramencionada Resolução.

Não ocorrendo a digitalização dos autos físicos, sobrestem-se estes autos virtuais no arquivo.

Intimem-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 20 de maio de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

### 1ª VARA DE ASSIS

**DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA TOLDO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9072

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002048-82.2006.403.6116 (2006.61.16.002048-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL X CAETANO SCHINCARIOL(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP082753 - LUIS CLAUDIO OKANO E SP186369 - SERGIO RICARDO BATTILANI E SP358031 - GABRIEL BARMACK SZEMERE E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP347927 - VALERIA KASSAI E SP314199 - DANIEL GERSTLER)

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação penal baixada do E. TRF3, nos termos da Resolução 237/13 do CJF, enquanto aguarda julgamento de Agravo em Recurso Especial no C. STJ.

Diante da condenação em segundo grau de jurisdição foi expedida a Guia de Execução Provisória pelo E. TRF3 (ff. 1835/1838), que deu origem à Execução Penal Provisória nº 0000337-22.2018.403.6116.

Os autos executivos, por sua vez, foram encaminhados à Justiça Estadual por declínio de competência, nos termos da súmula 192 do STJ, conforme consulta processual que segue.

Publique-se visando à intimação dos defensores constituídos do réu acerca do teor do presente despacho.

Cientifique-se o MPF.

Após, nada sendo requerido pelas partes, aguarde-se, em Secretaria, sobrestando-se os autos, decisão definitiva nos autos do Agravo em Recurso Especial interposto pelo réu, nos termos da Resolução n.º 237/2013 do CJF.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001623-60.2003.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: NEUZA DO AMARAL OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MAGRINELLI - SP60106, MATHEUS DONA MAGRINELLI - SP276711

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que:

( x ) fica a parte autora cientificada do prazo de 15 dias para manifestar-se sobre os cálculos de liquidação apresentados pela parte ré, nos termos do r. despacho proferido.

ASSIS, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000251-29.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
IMPETRANTE: RODRIGO SOARES MILANI, JULIANA SOARES MILANI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARINA DA SILVA MORAES - SP363408  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARINA DA SILVA MORAES - SP363408  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ASSIS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### 1 - RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **RODRIGO SOARES MILANI** e **JULIANA SOARES MILANI** em nome do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ASSIS** em concessão da segurança, a fim de determinar à autoridade apontada como coatora que efetue o pagamento dos valores remanescentes retidos pela autarquia, referentes ao benefício nº 1604418823, não recebidos em vida pela segurada Tania Regina Soares Milani. Requereram a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais).

Alegam que protocolizaram perante a autarquia previdenciária a "Solicitação de valor não recebido até a data do óbito do beneficiário", instruindo o pedido com cópia do alvará judicial expedido pelo Juízo da Vara da Família e Sucessões da Comarca de Assis (processo nº 1000536-86.2019.8.26.0047), mas até a data da impetração o pagamento não havia sido efetuado.

Juntaram procuração e documentos.

A r. decisão do ID nº 16229082 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a requisição de informações.

Regularmente notificada, a autoridade coatora prestou informações no ID nº 16540436, págs. 1-2.

O Ministério Público Federal, no parecer encartado no ID nº 17321507, opinou pela concessão da ordem.

Os autos vieram à conclusão.

**É o relatório. DECIDO.**

### 2 - FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança serve para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (Constituição Federal/1988, artigo 5º, inciso LXIX).

A expressão "*direito líquido e certo*" - especial condição alçada a patamar constitucional, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados através de prova documental pré-constituída, não havendo qualquer oportunidade para dúvida ou dilação probatória.

Os impetrantes buscam, na via mandamental, que a autoridade coatora realize o pagamento do valor residual do benefício previdenciário não recebido em vida pela segurada Tania Regina Soares Milani, falecida em 25/01/2019.

Com efeito, os documentos juntados eletronicamente revelam que os impetrantes são herdeiros da falecida beneficiária e, portanto, fazem jus à percepção do valor do resíduo do benefício de pensão por morte não recebido em vida pela segurada.

É certo que os requerentes possuem o direito líquido e certo ao recebimento do valor residual do benefício que já havia sido depositado na conta da segurada e, inclusive, buscaram os meios judiciais adequados para isso. Todavia, o fato de ter sido creditado, indevidamente, o valor integral da competência janeiro/2019 (já que o óbito ocorreu no dia 25/01), não pode prejudicar os impetrantes, que têm direito à percepção do resíduo referente ao período de 01/01/2019 a 25/01/2019.

Destarte, o retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa no cumprimento da ordem concedida judicialmente (alvará de levantamento expedido em favor dos requerentes nos autos nº 1000536-86.2019.8.26) constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter o que lhe é devido, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Sendo assim, a hipótese é de concessão da segurança.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da impetração, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por decorrência, determino à autoridade impetrada que, independentemente do trânsito em julgado, adote as providências necessárias à liberação, em favor dos impetrantes Rodrigo Soares Milani e Juliana Soares Milani, do resíduo do benefício nº 1604418823, limitados os valores devidos entre as datas de 01/01/2019 a 25/01/2019.

Sem condenação honorária, de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e os enunciados nºs 512 e 105 das súmulas da jurisprudência dos egrégios STF e STJ, respectivamente.

Sem condenação em custas.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se as partes, inclusive a PFE/INSS em Marília/SP, nos termos do artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhem-se, oportunamente, ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

**Cópia desta decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá para as comunicações necessárias.**

Assis, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

Expediente Nº 9073

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000322-53.2018.403.6116** - JUSTICA PUBLICA X VALDIR VICTOR DE MEDEIROS X MATHEUS MARTIN VICTOR DE MEDEIROS X HERIVELTO PIRES X MARIA ELIZABETH POLLO FERREIRA(SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI E SP164274 - RICARDO SOARES BERGONSO E SP244936 - DANIEL LOPES CICHETTO E SP170328 - CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO)

1. OFÍCIO AO JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA/SP;2. OFÍCIO AO JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ/SP;3. OFÍCIO AO JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP;4. MANDADO DE INTIMAÇÃO;5. MANDADO DE INTIMAÇÃO;6. MANDADO DE INTIMAÇÃO.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventário da Vara, servirá de ofício e mandado.Fls. 261/262: Requer a defesa a redesignação da audiência, de instrução e julgamento, para o dia 22 de maio de 2019, com a justificativa de que a ré Maria Elizabeth Pollo Ferreira não teria condições de comparecer na audiência para acompanhar o depoimento das testemunhas de acusação e defesa, e prestar seu interrogatório, no exercício da ampla defesa. Para tanto, a defesa apresentou o atestado médico de f. 263 datado de 14/05/2019, com a indicação do profissional médico de que a ré deveria ficar afastada, por 30 (trinta) dias, de suas atividades profissionais, por evolução de problemas cardíacos, devendo passar por exames específicos de diagnósticos (teste ergométrico em esteira).Nesses termos, apesar de o atestado médico não ter sido específico quanto à impossibilidade do comparecimento da ré na audiência, ou constar qualquer indicação de repouso absoluto, mencionando apenas que a ré estaria inapta para o exercício de suas atividades profissionais, pelo período de 30 (trinta) dias, é certo que seu estado de saúde, neste momento, requer cautela, e por não dizer pecar pelo excesso já que em fase inicial de exames médicos de diagnósticos para identificar-se a dimensão do caso. Ainda mais, tratando-se de problemas cardíacos.Por essa razão, ACOLHO o pedido formulado pela defesa às fls. 261/262, e REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, do dia 22/05/2019, PARA O DIA 28 DE AGOSTO DE 2019, ÀS 14:00 HORAS, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, e realizado o interrogatório dos réus, pelo sistema presencial e por videoconferência, com debates

orais e prolação de sentença, se o caso. Ressalta que, caberá à defesa dos réus Herivelto Pires e Maria Elizabeth Pollo Ferreira apresentar suas testemunhas na audiência independentemente de intimação judicial conforme disposto à f. 208, a seguir indicadas: a) ENIVALDO FELIZARDO; b) FABIANE PINHEIRO DE GOES; c) MELISSA CRISTIANA FERREIRA; d) SANDRA REGINA DE CAMARGO; e) HERIVELTO PIRES JÚNIOR. PROVIDENCIE A SECRETARIA O AGENDAMENTO DA VIDEOCONFERÊNCIA JUNTO AO SISTEMA SAV (JUSTIÇA FEDERAL DE MARÍLIA/SP, SANTO ANDRÉ/SP E SOROCABA/SP). 1. OFICIE-SE AO JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA/SP, referente aos autos da Carta Precatória Criminal n. 0000156-02.2019.403.6111, comunicando acerca da redesignação da audiência conforme disposto acima, e solicitando a intimação da testemunha de acusação IASUAKI KIKUTI para o ato. 2. OFICIE-SE AO JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ/SP, referente aos autos da Carta Precatória Criminal n. 0000232-78.2019.403.6126, comunicando acerca da redesignação da audiência acima marcada, e solicitando a intimação da testemunha de defesa SIDNEI MARAGONI para a audiência. 3. OFICIE-SE AO JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP, referente aos autos da Carta Precatória Criminal n. 0000572-70.2019.403.6110, e solicitando a intimação da testemunha de defesa FÁBIO EMERSON SANCHES para a audiência designação. 4. INTIME-SE a sra. IVONETE DOS SANTOS MIGUEL, residente na Av. São Paulo, 253, Vila dos Estados, em Tarumã/SP, para comparecer na audiência designada, ocasião em que será ouvida nos autos na qualidade de testemunha de acusação. 5. INTIMEM-SE as testemunhas de defesa VANDA VITOR MEDEIROS DA SILVA, residente na Rua Santos Dumont, 1541, Bairro Santa Cecília, LILLIAN REGINA NHOQUE, residente na Rua José Bonifácio, 1761, Vila Ouro Verde, ou Rua José Bonifácio, 1761, e ISRAEL DA SILVA, residente na Rua Lions Clube de Assis, 435, apto. 152, conjunto Habitacional Imã Catarina, ou Rua José Bonifácio, 1761, TODOS EM ASSIS/SP, para comparecerem na audiência designada, ocasião em que serão ouvidas nos autos na qualidade de testemunhas de defesa. 6. INTIMEM-SE os réus VALDIR VICTOR DE MEDEIROS, MATHEUS MARTIN VICTOR DE MEDEIROS, HERIVELTO PIRES e MARIA ELIZABETH POLO FERREIRA, abaixo qualificados, para comparecerem na audiência designada, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, e realizado o seu interrogatório. VALDIR VICTOR DE MEDEIROS, brasileiro, comerciante, portador do RG n. 12.151.220/SSP/SP, CPF/MF n. 015.643.788-02, filho de Antônio Victor de Medeiros e Wilma Paill Medeiros, nascido aos 26/12/1959, residente na Av. Nove de Julho, 893, em Assis/SP, com endereço comercial na Av. das Primaveraes, 615, em Tarumã/SP, tel. 3373-4343; MATHEUS MARTIN VICTOR DE MEDEIROS, brasileiro, empresário, portador do RG n. 35.097.420-2/SSP/SP, CPF/MF n. 389.655.598-71, filho de Valdir Victor de Medeiros e Alba Glória Martins Correia, nascido aos 12/11/1990, residente na Av. Nove de Julho, 893, em Assis/SP, com endereço comercial na Av. das Primaveraes, 615, em Tarumã/SP, tel. 3373-4343; HERIVELTO PIRES, brasileiro, técnico contábil, portador do RG n. 6.472.002/SSP/SP, CPF/MF n. 249.348.608-00, filho de João Pires e Maria Travalina Pires, nascido aos 08/05/1947, residente na Rua da Primavera, 262, Rua Visconde do Rio Branco, 164, em Assis/SP; MARIA ELIZABETH POLO FERREIRA, brasileira, encarregada de departamento pessoal, portadora do RG n. 9.660.701-4/SSP/SP, CPF/MF n. 015.644.268-07, filha de Luis Abramo Polo e Maria Zardeto Polo, nascida aos 15/01/1961, residente na Rua Primavera, 262, ou Rua Visconde do Rio Branco, 164, em Assis/SP. 7. Publique-se, intimando as defesas acerca deste despacho, bem como que deverão apresentar suas testemunhas para a audiência designada independentemente de intimação judicial, caso não sejam localizadas nos endereços indicados nas defesas preliminares, sob pena de preclusão da prova pretendida, vez que caberia à parte interessada o ônus de informar os respectivos endereços atualizados para a produção da prova pretendida. 7.1 A medida se faz necessária a fim de assegurar a realização de audiência una (instrução e julgamento), demandando, inclusive, pelos endereços informados, a expedição de cartas precatórias aos Juízes Federais das Subseções Judiciárias de Santo André/SP e Sorocaba/SP, com prévio agendamento da videoconferência no sistema SAV. 7.2 Outrossim, as testemunhas de defesa dos réus Herivelto Pires e Maria Elizabeth Pollo Ferreira comparecerão na audiência independentemente de intimação judicial, conforme disposto pela defesa à f. 208.8. Ciência ao Ministério Público Federal.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

### 1ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000027-86.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: APARECIDA FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331, LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA - SP366539

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Tendo em vista o retorno da carta precatória pelos motivos apontados no ID 12407824, rejeito determinação anterior e DESIGNO AUDIÊNCIA de oitiva das testemunhas arroladas pela Autora para o dia 17/07/2019, às 14h45min, que serão ouvidas por videoconferência.

As testemunhas serão ouvidas por este Juízo, comparecendo na Unidade Avançada de Atendimento da Justiça Federal da 4ª Região em Arapongas/PR, situada na Rua Ibis n. 1038, Centro, CEP 86.700-195 (tel. 43-99152-3930). Conforme informado pela advogada da Autora em seu pedido ID 4239188, as testemunhas comparecerão na sede daquele Juízo, INDEPENDENTE D INTIMAÇÕES.

**CÓPIA DA PRESENTE DETERMINAÇÃO SERVIRÁ COMO:**

**OFÍCIO 447/2019-SD01, para fins de ciência e reserva de horário para a realização da audiência por videoconferência, dirigido à Unidade Avançada de Atendimento da Justiça Federal da 4ª Região em Arapongas/PR, a fim de que sejam ouvidas por este Juízo as testemunhas da Autora:**

1-Eunice Arruda Gomes, residente na Rua Pelicano, n. 284, Jardim Panorama, CEP: 86708-000, Arapongas/Paraná, E;

2-Rosângela Aparecida Ramires, residente na Rua Megalouro n. 184, fundos, Vila Baronesa, CEP: 86706-060, Arapongas/Paraná.

Informe-se aquele setor de atendimento por meio do e-mail: [prapsua01@jfr.jus.br](mailto:prapsua01@jfr.jus.br), encaminhando cópia deste despacho/OFÍCIO, petição ID 4239188 e petição inicial ID 1996770 (tel. de contato 43-99152-3930).

Seguem dados do Sistema SAV: ID AGENDAMENTO (SAV/CJF): 18244 (SALA 07) E IP/SIP 200.9.86.129###80078

Dê-se ciência à parte Autora, via Imprensa Oficial, e ao INSS, via Sistema.

BAURU, 17 de maio de 2019.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

**Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000524-32.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: PUBLISIM BRINDES E PUBLICIDADES LTDA - ME

### ATO ORDINATÓRIO

Intimação da exequente da parte final do despacho de ID 14693827 e da certidão e diligências de ID 17452622, 17452627 e 17452628.

BAURU, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002918-46.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: ROSAURA GIL ORNELAS DE FREITAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAULO RODRIGUES MENDES - RJ153736  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, intime-se a executada, pela imprensa oficial para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida neste título judicial (R\$ 41.613,67), atualizado em 05/2018, sob pena de multa.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem pagamento voluntário, inicia-se outro prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, a impugnação (CPC, art. 525).

Int.

Bauru, 17 de maio de 2019.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002918-46.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: ROSAURA GIL ORNELAS DE FREITAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAULO RODRIGUES MENDES - RJ153736  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, intime-se a executada, pela imprensa oficial para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida neste título judicial (R\$ 41.613,67), atualizado em 05/2018, sob pena de multa.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem pagamento voluntário, inicia-se outro prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, a impugnação (CPC, art. 525).

Int.

Bauru, 17 de maio de 2019.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000018-49.2016.4.03.6108**  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: EDUARDO LEITE DA SILVA INFORMATICA - ME, EDUARDO LEITE DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI - SP183862  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI - SP183862

#### SENTENÇA

Tendo a exequente informado que houve o pagamento do débito (id. 16478622), **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEI**, que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.



Honorários quitados administrativamente.

Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) nos autos e registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda e ao necessário para a devolução dos mandados e das precatórias, se porventura expedidas. Em seguida arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

BAURUSP, 16 de maio de 2019.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) Nº 5003021-53.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: DOLORES DE SOUZA POLITI

Advogado do(a) AUTOR: JENER BARBIN ZUCCOLOTTO - SP146062

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

**D E S P A C H O**

Manifêste-se a parte autora, querendo, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pela ré, bem assim sobre os documentos anexados.

Int.

Bauru, 17 de maio de 2019.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) Nº 5003021-53.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: DOLORES DE SOUZA POLITI

Advogado do(a) AUTOR: JENER BARBIN ZUCCOLOTTO - SP146062

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

**D E S P A C H O**

Manifêste-se a parte autora, querendo, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pela ré, bem assim sobre os documentos anexados.

Int.

Bauru, 17 de maio de 2019.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

## DESPACHO

Dê-se ciência à parte Autora acerca dos pagamentos dos valores incontroversos, conforme depósitos indicados nos IDs 15274739, 16244845 e 16244838.

Sem prejuízo, retornem os autos para a Contadoria do Juízo, a fim de que preste os esclarecimentos necessários ou, se o caso, para refazer os cálculos, tendo em vista as impugnações das partes.

Publique-se e cumpra-se.

BAURU, 11 de abril de 2019.

**JOAQUIM E. ALVES PINTO**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007994-88.2008.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CADBURY BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, FABIO KOGA MORIMOTO - SP267428  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

**DIANTE DA EXPEDIÇÃO DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) DE PAGAMENTO, FICAM AS PARTES INTIMADAS, NOS TERMOS DO DESPACHO ID 14501460 (parte final)**

(...)Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. (...)

BAURU, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002911-54.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: HARIBO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, HARIBO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Diante do recurso de apelação deduzido pela União, intimem-se as impetrantes para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafo 2º, artigo 1.009, CPC/2015), providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, **reclassificando-os de acordo com o recurso interposto.**

Int.

Bauru, 17 de maio de 2019.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002865-65.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169  
EXECUTADO: CHIK WAI & KONG LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUILHERME SOARES DE LARA - SP157981, ALEX LIBONATI - SP159402, AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716

**DESPACHO**

Diante do decurso de prazo para a executada efetuar o pagamento do débito, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

Bauru, 17 de maio de 2019.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000777-54.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467  
RÉU: CARLOS LOPES BATISTA, REGINA MARSON BATISTA

**DESPACHO**

Fixo provisoriamente o valor do aluguel mensal em R\$ 2.853,83, conforme manifestação das partes.

Apresentada contestação, intime-se a parte autora para réplica e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, especialmente a prova pericial, que, aparentemente, será necessária para o desate desta demanda. Poderão as partes, querendo, já ofertar os quesitos e indicar assistentes técnicos. Prazo comum de dez dias úteis.

Int.

Bauru, 17 de maio de 2019.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000777-54.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467  
RÉU: CARLOS LOPES BATISTA, REGINA MARSON BATISTA

**DESPACHO**

Fixo provisoriamente o valor do aluguel mensal em R\$ 2.853,83, conforme manifestação das partes.

Apresentada contestação, intime-se a parte autora para réplica e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, especialmente a prova pericial, que, aparentemente, será necessária para o desate desta demanda. Poderão as partes, querendo, já ofertar os quesitos e indicar assistentes técnicos. Prazo comum de dez dias úteis.

Int.

Bauru, 17 de maio de 2019.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto**  
**Juiz Federal Titular**

**Expediente N° 5668**

**ACAO DE DESPEJO**

**0000896-37.2017.403.6108** - ROGERIO GALLO TOLEDO(SP331538 - OTAVIO AUGUSTO RIGHETTI DAL BELLO E SP330492 - LUIS FELIPE RAMOS CIRINO E SP334516 - DAVID VIDIGAL PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)  
Entendo que o caso demanda a tentativa de conciliação (artigo 139, V do CPC-15).Para tanto, designo a citada audiência conciliatória para o dia 17 de junho de 2019, às 16h00min, a ser realizada na sala de audiências desta 1ª Vara Federal, na sede da Justiça Federal de Bauru/SP, localizada na Av. Getúlio Vargas, 21-05, 5º andar.Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.Intimem-se. Publique-se.

**USUCAPIAO**

**0005461-78.2016.403.6108** - ANTONIO MARCOS DA SILVA(SP033429 - JOSE VARGAS DOS SANTOS E SP354282 - SANDRA REGINA DE SOUSA VARGAS DOS SANTOS) X AURORA FABRI LARGUEZA X FORTUNATO ZILLO X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO)

Fl. 421: Indeíro.

Diante da certidão de fl. 420, verso, nomeio pela Assistência Judiciária Gratuita, curador(a) para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinação de fl. 418. Intime-o(a) desta nomeação.  
Int.

**MONITORIA**

**0011664-71.2007.403.6108** (2007.61.08.011664-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X POSTO SANTA LUZIA DE BAURU LTDA X CARLOS ALBERTO GARCIA X JOSE EDUARDO GONCALVES SERODIO(SP063130 - RAUL OMAR PERIS)

Manifistem-se as partes, no prazo legal, acerca da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (fls. 166/173).  
Proceda, a secretária, à análise acerca da possível existência de depósito judicial dependente de levantamento ou transferência.  
No silêncio das partes, bem como, no caso de não haver depósito judicial, determino a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe.  
Int.

**MONITORIA**

**0000183-96.2016.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X UESLEI FERNANDO TONELOTE(SP356421 - JOAO PEDRO FERNANDES)

Recebo a contestação como embargos opostos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (artigo 702, parágrafo 4º, CPC).  
Intime-se a autora, ora embargada, para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.  
No mesmo prazo, e sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.  
Int.

**MONITORIA**

**0005392-46.2016.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X AMERICAN CROSS - COMERCIAL DE MOTOS LTDA - EPP

Tendo em vista que as diligências para a citação restaram infrutíferas até o momento, requirite a Secretária, pelos meios disponíveis na Justiça Federal, o endereço atualizado da requerida.  
Observando tratar-se de novo endereço nos autos, para o qual não tenha havido tentativa de diligência, expeça-se mandado/carta precatória para citação.  
Do contrário, ou resultando novamente negativa a diligência, abra-se vista à parte autora.  
Int.

**MONITORIA**

**0000394-98.2017.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X VIDEO LOCADORA SILVA ROSSI LTDA - EPP X MARCIO LUIZ ROSSI

Tendo em vista que as diligências para a citação restaram infrutíferas até o momento, requirite a Secretária, pelos meios disponíveis na Justiça Federal, o endereço atualizado dos requeridos.Observando tratar-se de novo endereço nos autos, para o qual não tenha havido tentativa de diligência, expeça-se mandado/carta precatória para citação.  
Do contrário, ou resultando novamente negativa a diligência, abra-se vista à parte autora.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010311-59.2008.403.6108** (2008.61.08.010311-0) - VERA FIGUEIREDO QUAGGIO X VERA MARIA QUAGGIO DOS SANTOS X SYLVIO QUAGGIO JUNIOR(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Superior Instância.  
No mais, ao SEDI para retificação do polo ativo, para que seja incluído também o filho do falecido Sylvio Quaggio, Sylvio Quaggio Junior.  
Após, abra-se vista à CEF para apresentação de contestação no prazo legal e, em seguida, venham-me conclusos para deliberação acerca tramitação/suspensão do processo.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0005612-78.2015.403.6108** - REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem

Em complemento ao despacho retro, esclareço que, no ato do levantamento, deverá ser feita, pelo banco depositário, a retenção da alíquota de 20% (vinte por cento) de IRRF, mas apenas sobre os valores que foram pagos a título de remuneração (SELIC, operação 280) incidente sobre os depósitos efetuados na conta objeto desta deliberação (conta nº 280-3965-00004124-2). Anoto que este posicionamento está alinhado com o consignado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Resp 1.138.695, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC/1973; EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1086875; AgRg no REsp 1240421, assim como obedece às previsões do art. 65, 4º, alínea c, da Lei nº 8.981/1995, art. 35 da Lei nº 9.532/97 e ao art. 730, inciso IV, do Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999, da Presidência da República, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer Natureza.  
Por fim, ressalto que, segundo a informação prestada pela Receita Federal do Brasil, veiculada no memorando DRF/BAU/EAJ nº 007/2018, de 05 de novembro de 2015, o código a ser utilizado no recolhimento do IRRF/PJ, em casos como o presente, é o de nº 3426.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**1305216-07.1998.403.6108** (98.1305216-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1307242-12.1997.403.6108 (97.1307242-1)) - WMS, MIDIA S/C LTDA(SP030426 - ANTONIO ALVES CABETE E Proc. MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X WMS, MIDIA S/C LTDA

F. 719: em que pesem as considerações da União Federal, o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, com vistas à afetação patrimonial dos sócios, para a garantia da dívida em execução nestes autos, não pode ser acolhido.

Isso porque a postulação se ampara, precipuamente, na dissolução irregular da empresa devedora, circunstância que não constitui razão suficiente para provimento judicial nesse sentido.

Não obstante o esforço da exequente em argumentar noutra direção, é firme o posicionamento da jurisprudência no sentido de que, não se tratando de execução fiscal, há que ser cabalmente demonstrado o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial para se cogitar da desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora e, por conseguinte, da responsabilização civil de seus sócios.

São inúmeras as manifestações do C. Superior Tribunal de Justiça nesse sentido, a exemplo do que foi preconizado recentemente pela C. Quarta Turma, no AResp 1351748, cujo acórdão foi prolatado aos 23/04/2019, por unanimidade, sob a relatoria da E. Ministra Maria Isabel Gallotti, nos termos da ementa abaixo colacionada:

**AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS AUSENTES. DISSOLUÇÃO IRREGULAR E AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. IMPUGNAÇÃO. ARTIGO 1.021, 1º, DO CPC. SÚMULA N. 182/STJ. NÃO CONHECIMENTO.** 1. Esta Corte Superior firmou seu posicionamento no sentido de que a existência de indícios de encerramento irregular da sociedade aliada à falta de bens capazes de satisfazer o crédito exequendo não constituem motivos suficientes para a desconsideração da personalidade jurídica, eis que se trata de medida excepcional e está subordinada à efetiva comprovação do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. 2. Nos termos do art. 1021, 1º, do Código de Processo Civil/2015 e da Súmula 182/STJ, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. 3. Agravo interno não conhecido. No mesmo sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES SEM BAIXA NA JUNTA COMERCIAL. REQUISITOS. AUSÊNCIA. VALORAÇÃO DA PROVA. EQUÍVOCO. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.** 1. A mera circunstância de a empresa devedora ter encerrado suas atividades sem baixa na Junta Comercial, se não evidenciado dano decorrente de violação ao contrato social da empresa, fraude, ilegalidade, confusão patrimonial ou Documento: 90160172 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 2 de 6 Superior Tribunal de Justiça desvio de finalidade da sociedade empresarial, não autoriza a desconsideração de sua personalidade para atingir bens pessoais de herdeiro de sócio falecido. Inaplicabilidade da Súmula 435/STJ, que trata de redirecionamento de execução fiscal ao sócio-gerente de empresa irregularmente dissolvida, à luz de preceitos do Código Tributário Nacional. 2. A errônea valoração da prova configura-se nos casos de violação a princípio ou lei federal no campo probatório, não se aplicando ao caso presente em que a alteração da conclusão no acórdão recorrido demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AResp 251.800/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 3/9/2013, DJe 13/9/2013)

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCABIMENTO. ART. 50 DO CCB. 1.** A desconsideração da personalidade jurídica de sociedade empresária com base no art. 50 do Código Civil exige, na esteira da jurisprudência desta Corte Superior, o reconhecimento de abuso da personalidade jurídica. 2. O encerramento irregular da atividade não é suficiente, por si só, para o redirecionamento da execução contra os sócios. 3. Limitação da Súmula 435/STJ ao âmbito da execução fiscal. 4. Precedentes específicos do STJ. 5. **AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.** (AgRg no REsp 1386576/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/5/2015, DJe 25/5/2015).

Assim, não há como ser autorizada a responsabilização do sócio, em razão da mera dissolução irregular da empresa, razão pela qual indefiro o requerimento da parte exequente, que contará com a vista dos autos para manifestação em prosseguimento, no prazo de 30 dias.

No eventual silêncio, remetam-se as autos ao arquivo, de forma sobrestada.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005276-11.2014.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALESSANDRA BATISTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRA BATISTA DA SILVA

Não sendo indicados bens penhoráveis e, outrossim, requeridos atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, defiro o pedido de suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 921, III, do CPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005508-23.2014.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELDERADO BAURU MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X EDSON ALVES DA SILVA X MARIA GENOVEVA DOS SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELDERADO BAURU MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA GENOVEVA DOS SANTOS SILVA

Não sendo indicados bens penhoráveis e, outrossim, requeridos atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, defiro o pedido de suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 921, III, do CPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005546-35.2014.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ROGER SHINKI YAFUSHI(SP255571 - VICTOR SAVI DE SEIXAS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGER SHINKI YAFUSHI

Não sendo indicados bens penhoráveis e, outrossim, requeridos atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, determino a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 921, III, do CPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005820-28.2016.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X THIAGO AUGUSTO SOUTO ANDRADE SILVA - ME X THIAGO AUGUSTO SOUTO ANDRADE SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X THIAGO AUGUSTO SOUTO ANDRADE SILVA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X THIAGO AUGUSTO SOUTO ANDRADE SILVA

Fl. 37: Indeferido.

Considerando-se a conversão da Ação Monitória em execução, intime-se novamente a autora/exequente para efetuar a carga dos autos e sua digitalização integral, no prazo de 10 (dez) dias, visando à inserção no sistema PJe (art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. n. 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Nesse ínterim, isto é, por ocasião da carga dos autos acima mencionada, caberá à Secretaria promover o cadastramento dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a posterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução).

Vale esclarecer que, ao efetuar a carga para digitalização integral do processo, deve o(a) advogado(a) comunicar a Secretaria para que esta promova a inserção dos metadados - cadastramento do processo físico e seus dados básicos no ambiente eletrônico do PJe. Feito isso, poderá o(a) patrono(a) promover a inserção dos documentos digitalizados (cópia integral), NO PROCESSO ELETRÔNICO JÁ CADASTRADO PELA SECRETARIA E DE MESMA NUMERAÇÃO, FICANDO VEDADA A DISTRIBUIÇÃO INCIDENTAL DOS AUTOS, COM NOVA NUMERAÇÃO NO PJe. Caso haja nova distribuição, ensejará a duplicidade de autos virtuais e implicará no imediato cancelamento da distribuição daquele segundo processo, iniciado indevidamente pela parte.

Após, intem-se os réus nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Iniciada a fase executória com a virtualização dos autos pela credora, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

O arquivamento do processo deverá ocorrer, também, na hipótese de a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação deste, nada requerer.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000812-66.1999.403.6108** (1999.61.08.000812-1) - CIA AGRICOLA E INDUSTRIALSANTA ADELAIDE(SP078913 - MARA SILVIA APARECIDA SANTOS CARDOSO E PR023038 - WANIA MARIA BARBOSA DE JESUS) X PEDROSO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSS/FAZENDA(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO E SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X CIA AGRICOLA E INDUSTRIALSANTA ADELAIDE X INSS/FAZENDA

Considerando o informado pela União à fl. 379 e o pedido de arresto encaminhado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Jaú, referente aos autos de execução fiscal n. 5000226-13.2019.403.6117, entendo oportuna a transmissão do precatório confeccionado à fl. 373, porém com a alteração de que os valores a serem pagos fiquem à disposição do Juízo, até que se defina sobre a conversão do arresto em penhora e/ou eventual pagamento do débito.

Anote-se o arresto e comunique-se por e-mail a providência adotada.

Como não havendo impugnação ao ofício precatório, retifique-se o requisitório n. 20190004947, conforme acima, para futura liberação a quem de direito.

Cumpra-se com urgência, dando ciência à parte credora desta providência, ante a proximidade da data limite de entrada dos precatórios.

Decorridos 5 dias, transmita-se com urgência o ofício.

Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento do precatório ou voltem-me conclusos, se necessário, caso haja provocação em relação ao arresto ora efetuado.

Intem-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**000346-42.2017.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FAMA CORRETORA DE SEGUROS LIMITADA X BLAYR BRADASCCHIA MARTINI JUNIOR X FABIO MAXIMO DE MACEDO JUNIOR(SP145109 - RENATA APARECIDA P DE JESUS PUCCINELLI E SP032026 - FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI)

Para atendimento do pedido da exequente (liberação do acesso para inclusão dos documentos e consequente inserção dos autos no Sistema PJe), providencie a SECRETARIA, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, o cadastramento dos metadados deste processo. CERTIFIQUE-SE.

Vale esclarecer que, no momento da carga para DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS, deve o(a) advogado(a) da CEF promover a inserção das peças digitalizadas NO PROCESSO ELETRÔNICO JÁ CADASTRADO PELA SECRETARIA E DE MESMA NUMERAÇÃO, FICANDO VEDADA A DISTRIBUIÇÃO INCIDENTAL DOS AUTOS, COM NOVA NUMERAÇÃO NO PJe. Caso haja nova distribuição, ensejará a duplicidade de processos virtuais, o que implicará no imediato cancelamento da distribuição daquele segundo processo, iniciado indevidamente pela parte.

Após a digitalização das peças pertinentes, inclusive desta deliberação, poderá a interessada reiterar eventual pedido ainda não apreciado pelo Juízo neste processo físico, a fim de que os atos subsequentes sejam realizados exclusivamente no ambiente eletrônico, tudo em atendimento ao artigo 14, letras A, B e C da Resolução 142/2017, com as alterações da Res. 200/2018, ambas da Presidência do TRF3. Nos autos virtualizados promova-se, ainda, vista à parte contrária, caso esteja representada por advogado, para conferência das peças digitalizadas.

Após, certifique-se a ocorrência nestes autos físicos, que deverão seguir ao arquivo, com baixa na distribuição - AUTOS DIGITALIZADOS.

Tratando-se de inserção dos metadados a pedido da parte, o processo físico ficará paralisado enquanto não atendida a providência pela requerente.

Dê-se ciência, via Imprensa Oficial.

**Expediente Nº 5672**

#### **USUCAPIAO**

**0008986-83.2007.403.6108** (2007.61.08.008986-7) - AEROCULUBE DE BAURU(SP141708 - ANNA CRISTINA BORTOLOTTO SOARES E SP380132 - RICARDO JOSE DE OLIVEIRA E SP118408 - MAGALI RIBEIRO COLLEGA) X POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENCIA REG DEPTO POLICIA FEDERAL X COML/ RELU LTDA(SP012416 - JOSUE LUIZ GAETA E SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS) X MUNICIPIO DE BAURU - SP(SP127852 - RICARDO CHAMMA E SP103995 - MARINA LOPES MIRANDA E SP119988 - ADRIANA RUFINO DA SILVA E SP148823 - JOSE PILI CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP128960 - SARAH SENICIATO E SP151328 - ODAIR SANNA E SP163625 - LILLIAN GRASSI E SP179801 - CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO E SP325361 - CARLOS ALEXANDRE DE CARVALHO)

Nos termos do artigo 437, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação acerca da petição e documentos de fls. 1395/1410. Após, tomem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002426-54.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: ADVOCACIA OLIVEIRA E MATIAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **ATO ORDINATÓRIO**

**DIANTE DA EXPEDIÇÃO DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) DE PAGAMENTO, FICAM AS PARTES INTIMADAS, NOS TERMOS DO DESPACHO ID 14096836 (parte final)**

(...)Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. (...)

BAURU, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000792-86.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: IPIRANGA AGROINDUSTRIAL S.A., IPIRANGA AGROINDUSTRIAL S.A., IPIRANGA AGROINDUSTRIAL S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO CESAR CAVALCANTE - SP57703  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO CESAR CAVALCANTE - SP57703  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO CESAR CAVALCANTE - SP57703  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **S E N T E N Ç A**

IPIRANGA AGROINDUSTRIAL S.A E OUTROS impetram este mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BAURU objetivando o afastamento da incidência das novas alíquotas instituídas em relação ao PIS e à COFINS (leis nº 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04) incidentes sobre receitas financeiras, que alterou as alíquotas das referidas exações, as quais, desde o Decreto nº 5.442/05, estavam definidas em zero por cento.

Aduz, para tanto, que a majoração (ou restabelecimento) de alíquotas e base de cálculo deve ser perpetrada por intermédio de lei, ante o respeito ao princípio da legalidade estrita vigente na seara tributária.

Sucessivamente, requer assegurar direito ao crédito sobre as despesas financeiras em geral.

Informa que os impetrantes são pessoas jurídicas sujeitas ao regime tributário não-cumulativo de PIS e COFINS, o que lhe possibilitaria, nos termos das Leis 10.637/02 e 10.833/03, a escrituração fiscal dos créditos decorrentes da incidência de tais contribuições sobre as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos. Esclarece, desta forma que, tal regramento instituiu o sistema de créditos e débitos para apuração da exação devida.

Narra que, em 2004, contudo, a Lei 10.865 acabou por revogar os permissivos legais acima mencionados, delegando ao Poder Executivo a possibilidade de "autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos", bem como de reduzir e restabelecer os percentuais de alíquota de PIS e COFINS mencionados na lei.

Consta que, por sua vez, os Decretos nºs 5.164/04 e 5.442/05, utilizando-se da prerrogativa legal, reduziram a zero as alíquotas sobre as receitas financeiras, mas que, em 1º de abril e 19 de maio de 2015, respectivamente, foram editados os Decretos nºs 8.426 e 8.451, os quais, revogando os decretos anteriores, restabeleceram as alíquotas de PIS e COFINS abaixo do patamar legal geral de 1,65% e 7,6%, para 0,65% e 4%.

Segundo os impetrantes, entretanto, ao majorar as exações citadas, o Poder Executivo manteve, como tributáveis, parte das receitas financeiras.

Sustenta, desse modo, a ilegalidade/inconstitucionalidade do aumento das contribuições ou, sucessivamente, que possui direito à escrituração dos créditos provenientes de todas as despesas financeiras ou, ao menos, despesas financeiras relacionadas a empréstimos e financiamentos.

A apreciação da liminar foi postergada (Id. 15920349).

A União pediu seu ingresso no polo passivo da demanda (Id.16279514).

Na sequência, as informações vieram aos autos pelo Id. 16402323. Nelas, a Autoridade sustenta preliminares e, no mérito, defende que a regra geral em relação às exações (PIS e COFINS) seria a aplicação das alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente. Sustenta, também, que as despesas aptas a gerar um crédito advindo da não cumulatividade são declinadas em lei, não se supondo, com base no artigo 195, §12, da CF, que todas as despesas financeiras serão incluídas à incidência cumulativa. Entendendo não haver direito líquido e certo a ser amparado, requereu a improcedência do feito. Sustentou regras que entende de obediência obrigatória, caso seja acolhida a compensação.

O MPF apresentou seu parecer (Id. 17237684).

É o relatório. Fundamento e decidido.

Afasto as preliminares avertadas.

A presença das condições da ação deve ser aferida com base nas assertivas trazidas na inicial. In casu, a impetrante sustenta possuir, segundo determinada legislação, direito líquido e certo ou à alíquota zero ou ao aproveitamento de créditos de PIS e COFINS, decorrentes das despesas financeiras em geral, não se tratando de ataque contra lei em tese, mas, sim, contra seus possíveis efeitos concretos.

Logo, existe fundado receio de que a Administração venha a tributar os custos mencionados ou deixe de autorizar o aproveitamento de créditos a serem realizados pelas impetrantes e, por consequência, efetue lançamento de ofício de tributo objeto de PIS e COFINS evadidos de ilegalidade/inconstitucionalidade.

Sendo assim, mostra-se adequada a impetração do presente mandado de segurança preventivo que tem como pressuposto situação de fato, descrita na inicial, reveladora de fundado receio de que a autoridade administrativa venha violar o direito líquido e certo alegado na exordial.

Se a parte impetrante possui, de fato, o direito líquido e certo, em tese, sustentado é questão de mérito e com ele será analisado.

Não há que se falar, ainda, em decadência quando em comento direito contínuo e de "prestações sucessivas", onde há renovação do ato coator, ao menos em tese, quando da incidência das exações combatidas.

Ao mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No caso, não vejo direito líquido e certo ao afastamento da incidência integral dos Decretos n.ºs 8.426/15 e 8.451/15, pois entendo que não há como se reconhecer a ilegalidade do decreto questionado sem reconhecer a inconstitucionalidade da Lei 10.865/2004 que delegara ao Executivo o poder de reduzir e restabelecer alíquotas dentro de certos limites.

De início, adianto que, mesmo se acolhendo a maior parte dos argumentos elencados na exordial, há como se concluir diversamente do lá explanado. Vejamos.

É senso comum que, no âmbito do Direito Tributário, vige o princípio da legalidade estrita. Aliás, não é à toa que a Constituição Federal de 1988 traz tópico específico que trata "Das Limitações do Poder de Tributar", o qual, logo em seu início, preceitua que, "sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios", dentre outras limitações, "exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça".

Tal é a força do comando citado que a própria CF/88 antecipou-se a prever as únicas exceções a esta garantia. E, assim sendo, é unânime o entendimento voltado para a compreensão de ser o rol excepcional taxativo.

O aumento do referido rol para abranger a COFINS e o PIS, no regime da não-cumulatividade, portanto, violou os artigos 5º, II e 150, I, da CF e o artigo 97, II, IV do Código Tributário Nacional.

Deveras, o § 2º do art. 27 da Lei n.º 10.865/2004, certamente, apresenta contornos de inconstitucionalidade ao delegar ao Executivo o poder de "reduzir e restabelecer" os percentuais de alíquota de PIS e COFINS legalmente impostos.

Desse modo, sendo esta ordem eivada de vício insanável, também o são os Decretos que a ela complementam.

Ocorre que, por esta ordem de ideias, chegamos à conclusão de estarem viciados todos os atos que tiveram o intuito de complementar a lei citada, como é o caso não só dos decretos já mencionados, mas também dos Decretos n.ºs 5.164/04 e 5.442/05, os quais instituíram a alíquota zero em relação às exações referidas.

Por outro lado, ainda, passando ao largo da possível inconstitucionalidade aludida, não vejo qualquer vício no ato do Poder Executivo de revogar decreto anteriormente editado por ele. Desta feita, para todos os efeitos, vigem os decretos substitutivos de n.ºs 8.426/15 e 8.451/15, até porque mais benéficos aos próprios contribuintes.

Assim, certamente, acolher a inconstitucionalidade da Lei 10.865/04 e, consequentemente, impor ao impetrante a alíquota original de 1,65% em relação ao PIS e 7,6% em relação à COFINS, além de ultrapassar os limites impostos pelo pedido inicial, traria além da vontade do próprio ente tributante – o qual restabeleceu alíquotas de 0,65% e 4%, respectivamente.

Entendo, desse modo, que a melhor decisão a se coadunar com o caso deva ser manter a total aplicação dos decretos combatidos pela inicial.

Ademais, nesta análise exauriente de argumentações, não vislumbro a afronta mencionada na exordial, porque, em verdade, os decretos combatidos tiveram o condão de restabelecer alíquotas (*a menor diga-se de passagem*) e não configuram aumento de carga tributária no sentido juridicamente obstado pela Constituição Federal. Neste sentido, aliás, vem decidindo o E. TRF da 3ª Região:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE A RECEITA FINANCEIRA. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS. 8.426/2015. LEI 10.865/04. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Lei n.º 10.865/04 dispôs, em seu art. 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu art. 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não-cumulatividade.

2. Diante deste permissivo legal expresso, foi editado o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004, reduzindo a zero as alíquotas das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, mantida a redução também pelo Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005.

3. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015, revogando o Decreto nº 5.442, de 2005, restabelecendo as alíquotas das contribuições, aos termos já previstos em lei.

4. O Decreto nº 8.426/15 fundamentou-se no mesmo permissivo legal para os mencionados Decretos, constituído no § 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865, de 2004, só que, desta vez, para restabelecer as alíquotas aos patamares anteriormente previstos.

5. Inocorrência da majoração das alíquotas, tendo havido somente o retorno aos mesmos percentuais anteriormente estabelecidos em lei, dentro dos patamares previamente determinados, encontrando-se o indigitado Decreto em consonância com o princípio da legalidade, isonomia e segurança jurídica, inexistentes, destarte, quaisquer ofensas aos arts. 5º, II, 150, I e II, e 153, §1º, da CF e arts. 97, II e IV do CTN.

**6. O Decreto n.º 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, apenas manteve os percentuais já previstos na lei de regência, não havendo, portanto, que se falar na ocorrência de ilegalidades ou inconstitucionalidade na sua edição e aplicação. Precedentes jurisprudenciais.**

(...) 11. Apelação improvida."

(TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 365215 – 00240212920154036100 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA – SEXTA TURMA DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2017).

Quanto aos pedidos subsidiários, também não assiste razão aos impetrantes, pois, segundo jurisprudência consolidada, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquela aplicada aos tributos ICMS e IPI, utilizando técnica que determina o desconto, da base de cálculo, do valor da contribuição incidente em determinados encargos, sendo que somente é possível tal desconto nos casos expressos previstos no art. 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03.

As Leis n.ºs 10.627/02 e 10.833/03 instituíram o regime não-cumulativo das contribuições, respectivamente, PIS e COFINS para as despesas financeiras.

Em verdade, o aproveitamento do crédito, como regra, representa um abatimento, do valor a ser pago de tributo gerado pela comercialização de determinados produtos (débito), do valor já pago com base em determinadas rubricas contábeis, como as despesas financeiras em geral (crédito a ser aproveitado).

Tal regime não-cumulativo criado por lei ordinária foi referendado pelo artigo 195, §12, da Carta Magna, introduzido pela EC nº 42/03, que passou a conferir à lei a competência para definir os setores de atividade econômica para os quais o PIS e a COFINS passam a ser não-cumulativos.

Logo, cabe ao legislador ordinário definir as hipóteses de não-cumulatividade do PIS e da COFINS, bem como delimitar quais os créditos que podem ser abatidos na etapa seguinte da cadeia de produção-distribuição-consumo ou aproveitados para fins de restituição ou compensação. Com efeito, somente pode haver abatimento ou aproveitamento nas hipóteses expressas em que a lei autoriza o creditamento, pois, no caso do PIS e da COFINS, a não-cumulatividade deve ser exercida nos termos da lei e não de forma absoluta, conforme se extrai do art. 195, §12, da Constituição Federal.

No caso, por ser critério do legislador e não regra absoluta de paralelismo (entre receitas e despesas financeiras), não há como considerar inconstitucional a Lei 10.865 no que se refere à revogação/alteração das Leis 10.637 e 10.866 para excluir as despesas financeiras dos encargos hábeis a gerar desconto na base de cálculos dessas contribuições.

Neste sentido:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ART. 195, § 12, CF. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEIS N. 10.637/02, 10.833/03. DISCRICIONARIED LEGISLADOR. CREDITAMENTO DE VALORES DESPENDIDOS COM FRTEFE INTERNACIONAL, DESPESAS DE ARMAZENAMENTO E SERVIÇOS DE C IMPOSSIBILIDADE.

1. Pela nova sistemática prevista pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, o legislador ordinário estabeleceu o regime da não cumulatividade das contribuições ao PIS e à Cofins, em concretização ao § 12, do art. 195, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 42/03, permitindo, como medida de compensação, créditos concedidos para o abatimento das bases de cálculo.

2. O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Para estes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos.

3. Especificamente em seu artigo 3º, as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 elencam taxativamente os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições.

4. O disposto nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não pode ser interpretado extensivamente para assegurar à impetrante o creditamento pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente e restritivamente, não comportando exegese extensiva, à luz do art. 111, I, do CTN.

5. Também sem vícios as regras insertas nas Instruções Normativas SRF nºs 247/02 e 404/04, porquanto em consonância com o comando dos referidos diplomas legais, não havendo direito ao creditamento sem qualquer limitação para abranger qualquer outro bem ou serviço que não seja diretamente utilizado na fabricação dos produtos destinados à venda ou à prestação dos serviços.

6. Não é o caso de se elastecer o conceito de insumo a ponto de entendê-lo como todo e qualquer custo ou despesa necessária à atividade da empresa, nos termos da legislação do IRPJ, como já decidiu a 2ª Câmara da 2ª Turma do CARF no Processo nº 11020.001952/2006-22. Ressalte-se que a legislação do PIS e da Cofins usou a expressão "insumo", e não "despesa" ou "custo" dedutível, como refere a legislação do Imposto de Renda, não se podendo aplicar, por analogia, os conceitos desta última (CTN, art. 108).

7. Apelação improvida.”

(TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 353610 – 00066320220134036100 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - SEXTA TURMA DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015)

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. . MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. RESTRIÇÕES INFRACONSTITUCIONAIS AO APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. LEIS 10.637/02 e 10.833/03. ART. 31 DA LEI 10.865/04. POSSIBILIDADE. DESPROVIDO.

1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.

2. Ao passo que, para as hipóteses de IPI e ICMS, o legislador constituinte deixou traçados, fixando os limites objetivos de sua ocorrência, os critérios para que se implementasse a não-cumulatividade, dadas as características desses tributos, para o PIS e COFINS a lei é que deve se incumbir dessa tarefa. Assim, o direito de desconto de créditos apurados na forma autorizada pelas Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03, constituindo-se verdadeiro benefício fiscal, não encontra óbice a que seja modificado ou revogado também por lei, como efetivamente ocorreu na hipótese, com a superveniência da Lei nº 10.865/04, relativamente ao crédito das contribuições ao PIS e COFINS sobre a depreciação de bens integrantes do ativo imobilizado da empresa adquiridos até 30/04/2004. Precedentes.

3. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisor, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.

4. Agravo desprovido.”

(TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 346019 – 00140659120124036100 - Relator(a): JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 J DATA:05/03/2015)

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. DESPESAS DE FRETE RELACIONADAS À TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA EMPRESA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Consta-se que pela nova sistemática prevista pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, foi estabelecido o regime da não-cumulatividade das contribuições ao PIS e à COFINS, em observância ao disposto no parágrafo 12, do artigo 195, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 42/03, permitindo, como medida de compensação, créditos concedidos para o abatimento das bases de cálculo.

2. O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Para estes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata.

3. A não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e aluguel de prédios, máquinas e equipamentos.

4. As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 elencam taxativamente os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições.

5. Somente os créditos previstos no rol do art. 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 são passíveis de ser descontados para a apuração das bases de cálculo das contribuições.

6. Não cabe ao Poder Judiciário ampliar ou limitar esse rol sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes, tendo em vista que o legislador decidiu restringir o benefício a certos créditos.

7. Consta-se que o frete entre estabelecimentos da mesma empresa não está expressamente previsto como passível de creditamento quanto ao PIS e à COFINS.

8. O preconizado nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não pode ser interpretado extensivamente para assegurar à impetrante o creditamento pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente e restritivamente, não comportando exegese extensiva, à luz do artigo 111, I, do Código Tributário Nacional.

9. Dessa forma, por mais relevante que sejam tais custos ou despesas para o êxito da comercialização dos produtos pela apelante, não podem ser considerados insumos da atividade comercial por ela desenvolvida.

10. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que as despesas de frete somente geram crédito quando relacionadas à operação de venda, em que o transporte de mercadorias tenha como destinatário o consumidor final, não abrangendo, portanto, a hipótese de transferência de mercadorias entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica (Segunda Turma, REsp 1147902, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 18/03/2010, DJe 06/04/2010).

11. Recurso improvido.”

(TRF 3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 327405 – 00269963420094036100 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - SEXTA TURMA DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2014)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA NÃO CUMULATIVA DO PIS E DA COFINS. ARTIGOS 3º, § 3º, II, DA LEI 10.637/02 E DA LEI 10.865/04. DESPESAS FINANCEIRAS. ARTS. 3º, V, DAS LEIS 10.637/2002 E 10.833/2003. RESTRIÇÕES AO APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. ARTS. 21 E 37 DA LEI 10.865/04. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. ACÓRDÃO COM FUNDO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELO STJ. COMPETÊNCIA DO STF.

1. O tribunal a quo consignou que os arts. 21 e 37 da Lei 10.865/04, que alteraram o inciso V do art. 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, excluindo a possibilidade de apuração dos créditos calculados com base nas receitas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, não padecem de inconstitucionalidade por ofensa ao direito adquirido ou à segurança jurídica. No entanto, por implicar tal alteração aumento da base de cálculo das contribuições, deverão sujeitar-se ao princípio da anterioridade nonagesimal.

2. A fundamentação do acórdão recorrido tem por objeto o exame da legislação federal sob o enfoque de sua conformidade constitucional. Presente a fundamentação eminentemente constitucional no ponto, afasta-se a possibilidade de revisão pelo Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo Regimental não provido.”

(STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1469398 - 201401767186 - Relator(a): HERMAN BENJAMIN – SEGUNDA TURMA/ DJF3 DATA:28/11/2014)

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. LEI Nº 10.865/04. RESTRIÇÕES AO APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. ART. 31, INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 21 E 37. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. CRÉDITOS ESCRITURAS. CANCELAMENTO. ÔBICE INDEVIDO AO SEU APROVEITAMENTO. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE.

1. A disciplina do regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS, nos termos do disposto no art. 195, § 12, da Constituição Federal, foi relegada à lei. É ela quem deverá estipular quais as despesas passíveis de gerar créditos, bem como a sua forma de apuração, não havendo falar, em princípio, na manutenção de determinados créditos eternamente. O que hoje pode gerar crédito, amanhã, por força de revogação legítima da lei, pode não mais gerar.

2. O art. 31, caput, da Lei nº 10.865/04, ao limitar temporalmente o aproveitamento dos créditos oriundos de bens incorporados ao ativo imobilizado, acabou por incorrer em ofensa ao direito adquirido, à regra da irretroatividade da lei tributária e ao princípio da segurança jurídica. Esta a conclusão da Corte Especial deste Tribunal, que, por ocasião do julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação em Mandado de Segurança nº 2005.70.00.000594-0/PR, reconheceu a inconstitucionalidade do caput do art. 31 da Lei nº 10.865/04.



3. Assim, possível o aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS advindos dos bens incorporados ao ativo imobilizado da empresa na vigência do regime não cumulativo, na forma do art. 3º, inciso VI, das Leis 10.637/02 e 10.833/03, sem a limitação temporal prevista no caput do art. 31 da Lei n.º 10.865/04.

4. Quanto à exclusão do direito à apuração de créditos de PIS e COFINS calculados com base nas receitas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, nos termos do disposto nos arts. 21 e 37 da Lei n.º 10.865/04, por implicar tal fato em aumento da base de cálculo das referidas exações, deverá submeter-se ao princípio da anterioridade nonagesimal.

5. Dessa forma, tem direito a impetrante ao aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS decorrentes de despesas financeiras atinentes a empréstimos e financiamentos, consoante as Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, no período compreendido entre a data da publicação da Lei n.º 10.865/04 e 1º-08-2004, quando já cumprida a anterioridade nonagesimal em relação às alterações promovidas pelos arts. 21 e 37 do referido diploma legal.

6. Segundo jurisprudência pacífica do egrégio STJ, tratando-se de créditos escriturais, não há incidência de correção monetária, por ausência de previsão legal, salvo na hipótese de óbice proporcionado pelo Fisco para o seu aproveitamento.

7. Considerando que os arts. 21, 31 e 37 da Lei n.º 10.865/04 limitaram indevidamente o direito ao creditamento de valores de PIS e COFINS no regime não cumulativo, deverão tais créditos ser corrigidos monetariamente, a partir da data da sua geração até a data do trânsito em julgado da decisão, pela taxa SELIC.

8. Sentença parcialmente reformada.”

(TRF4 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 200671080145304 - Relator(a): OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA - SEGUNDA TURMA 05/05/2010)

Logo, não restou comprovado direito líquido e certo à pretendida manutenção da alíquota zero nem ao aproveitamento de créditos de PIS e COFINS, decorrentes das despesas financeiras em geral, razão pela qual cabe a improcedência do pedido deduzido.

Diante de todo o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos deduzidos na inicial pelo que **denego a segurança pleiteada** por **IPIRANGA AGROINDUSTRIAL S.A E OUTROS e outros**.

Não há condenação em honorários advocatícios conforme as Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas *ex lege*.

Por fim, declaro o processo extinto com resolução do mérito, consoante art. 485, inc. I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Oficie-se.

Bauru, 16 de maio de 2019.

**Maria Catarina de Souza Martins Fazio**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000560-45.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR: RENATO CESTARI  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CESTARI - SP202219  
RÉU: HERBERT RODRIGO SPIRANDELLI - ME  
Advogado do(a) RÉU: JOAO ROGERIO MARRIQUE - SP209121

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas acerca audiência designada no Juízo da 3ª Vara da Comarca de Lençóis Paulista (30/07/2019, às 14:00 horas -ID 17518505).

BAURU, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002761-73.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: TEREZA GONCALVES CORREA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO ROBERTO FLORIANO - SP253235, RONALDO DE ROSSI FERNANDES - SP277348  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**DIANTE DA EXPEDIÇÃO DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) DE PAGAMENTO, FICAM AS PARTES INTIMADAS, NOS TERMOS DO DESPACHO ID 12471248 (parte final)**

(...)Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. (...)

BAURU, 21 de maio de 2019.

### 2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001516-27.2018.4.03.6108

AUTOR: AMARILDO APARECIDO PINTO

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA - SP273959

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/05/2019 25/1230

## PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Bauru/SP, 20 de maio de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000439-49.2010.4.03.6108

EXEQUENTE: TEREZA DEBIA CREPALDI

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO - SP260199, SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN - SP253480

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inc. III, alínea o, da Portaria 1/2019, manifeste-se a exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.  
Bauru/SP, 20 de maio de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000186-58.2019.4.03.6108

AUTOR: JOAO PAULO RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426, CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO - SP251787

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 20 de maio de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

### PODER JUDICIÁRIO

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001146-48.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: QUALITY - COMERCIAL DE FRUTAS E LEGUMES LTDA. - ME, ROBERT EDSON MIYAHARA, ALCI TALON**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA DEVOLUÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA**

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 4, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da carta precatória devolvida (ID 17477318), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 20 de maio de 2019.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001128-90.2019.4.03.6108**

**IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL HAYASE VIEIRA - SP368719**

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Ante a ausência de comprovação de perigo de dano iminente e concreto, não se justifica o sacrifício do contraditório neste momento processual, razão pela qual postergo a apreciação do pleito liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada, enviando-se a segunda via da inicial, com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações, servindo a presente de Ofício.

Dê-se ciência à Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social.

Após, ao MPF e à conclusão para sentença, quando será apreciada a liminar.

Defiro em favor da impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freibergger Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

**REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000435-77.2017.4.03.6108**

**AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.**

**ASSISTENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES**

**Advogados do(a) AUTOR: ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 22/05/2019 27/1230**

RÉU: JOÃO PEDRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: THIAGO BERBERT SE BIANCHI - SP356570

## PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Promova a autora o recolhimento das custas do processo, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Na mesma oportunidade, manifeste-se sobre a contestação e sobre os processos apontados no termo de prevenção.

Especifiquem as partes e o DNIT as provas a produzir.

Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiberg Zandavali**

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001081-53.2018.4.03.6108

AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.

ASSISTENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195

RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 006+720 - 006+870)

ST -

## PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Rumo Malha Oeste S/A, na qualidade de empresa concessionária de serviço público de transporte ferroviário de carga na Malha Ferroviária Oeste, ajuizou ação de reintegração/ manutenção de posse em detrimento de pessoa desconhecida.

Postula a reintegração na posse da área esbulhada pelo réu, localizada na faixa de domínio ferroviário entre o Km 6 + 720 metros e o Km 6 + 870 metros, no sentido Bauru/S.P a Três Lagoas – MS.

Aduz que a empresa de segurança patrimonial que lhe presta serviço (Urbaniza Engenharia) identificou, na área invadida, a presença de cercas de arame farpado e palanques de madeira a cinco metros do eixo da via férrea.

Pediu também a expedição de mandado de constatação, para a devida qualificação da parte adversa, além da citação do DNIT e da ANTT.

A inicial veio instruída com documentos.

Foi designada audiência de tentativa de conciliação, porém o ocupante da área não compareceu (Id n.º 10592236).

O pedido liminar foi deferido (Id n. 10594041).

O DNIT manifestou seu interesse de ingressar na lide na condição de assistente simples (ID n.º 10801899).

A ANTT manifestou ausência de interesse de intervir no feito (ID n. 10915502).

A autora atribuiu valor à causa e recolheu as custas do processo (IDs n.ºs 14567463, 14567470, 14567468 e 14567467).

A inclusão do DNIT foi deferida (ID n.º 14728365).

As partes não requereram provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Não há prevenção entre feito e os apontados na “Aba Associados”.

Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito.

Não tendo havido fatos novos, ratifico a liminar proferida e adoto os seus fundamentos.

O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado (artigo 1210 do Código Civil).

De sua vez, o art. 1.212 do mesmo Código prescreve: “Art. 1.212. O possuidor pode intentar a ação de esbulho, ou a de indenização, contra o terceiro, que recebeu a coisa esbulhada sabendo que o era”.

Quanto aos que estejam de má-fé na posse direta do imóvel, a lei civil estabelece: “Art. 1.218. O possuidor de má-fé responde pela perda, ou deterioração da coisa, ainda que acidentais, salvo se provar que de igual modo se teriam dado, estando ela na posse do reivindicante”.

De seu turno, dispondo sobre as medidas judiciais de proteção da posse, o Código de Processo Civil dispõe:

Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

No presente caso, o *esbulho* do imóvel está devidamente demonstrado por meio do mapeamento realizado pela Urbaniza Engenharia, empresa contratada para monitorar e mapear a faixa de domínio da Concessionária Rumo, a qual, em vistoria realizada na área invadida, no dia 28 de abril de 2018, identificou a “existência de uma cerca de arames com palanques de madeira a 05,00 metros do eixo da via férrea, o cercado invade a faixa de domínio da ferrovia. Na área delimitada há 02 (dois) casebres, um se encontra há 42,00 metros e o outro a 81,00 metros do eixo da via férrea, tais construções estão fora da faixa de domínio e também da área non aedificandi (faixa não-edificável).(...)” (Id n.º 7276141).

O boletim de ocorrência lavrado perante a autoridade policial, em 03/05/2018, também reforça a ocupação irregular (Id n.º 7276141).

Ao dar cumprimento ao mandado de citação expedido, a Oficiala de justiça certificou a citação e intimação do senhor Manoelino, que se identificou como responsável pelo lote e pela colocação da cerca, porém, se recusou a dar maiores informações sobre a sua qualificação.

Evidenciada a ocupação clandestina de terras públicas, e sequer tendo o requerido comparecido à audiência de tentativa de conciliação, há que se assegurar a posse da faixa de domínio a quem de direito.

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para confirmando a liminar, determinar a reintegração da posse em favor da autora na posse da área litigiosa - faixa de domínio ferroviário entre o Km 6 + 720 metros e o Km 6 + 870 metros, no sentido Bauru/S.P a Três Lagoas – MS.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atribuído à causa.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiberg Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000735-39.2017.4.03.6108**

**EMBARGANTE: FRANCINE GOMES DA SILVA**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: VANDERLEI GONCALVES MACHADO - SP178735**

**EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**ST - B**

**PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos por **Francine Gomes da Silva** em face da **Caixa Econômica Federal**.

Aduz: (i) ausência de documento essencial ao deslinde do feito; (ii) o contrato não contém informação acerca dos encargos a incidir durante a sua vigência; (iii) embora conste dos documentos anexados aos autos a presença de comissão de permanência, juros remuneratórios, juros de mora, seguro e multa, não há especificação do percentual; (iv) diante desses irregularidades, devem ser utilizados os índices judiciais legais.

A inicial veio instruída com documentos.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. (Id n.º 3749954).

A representação processual foi regularizada (Id n. 3936470).

A Caixa Econômica Federal impugnou os embargos (Id n.º 3986858).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita em favor da embargante (Id n. 11976890).

A tentativa de conciliação foi realizada no feito principal (Id n. 12567159).

A embargante postulou a realização de prova pericial (Id n.º 12739724).

A Caixa Econômica Federal requereu o julgamento da lide (Id n.º 12825073).

Facultada à embargante comprovar a necessidade da produção da prova pericial e a apontar indício de erro na cobrança da dívida (Id n.º 14823827), afirmou que a controvérsia demanda conhecimento técnico específico, a ser realizado por perito contábil (Id n. 15663168).

#### **É o relatório. Fundamento e Decido.**

A comprovação da abusividade das cláusulas contratuais e das taxas praticadas não depende da produção da prova pericial contábil, ainda mais quando a embargante não apontou sequer indício de erro na cobrança.

O feito encontra-se, nestes termos, suficientemente instruído. Cabível, pois, o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

A impugnação feita pela Caixa Econômica Federal quanto à concessão da assistência judiciária gratuita já foi objeto de deliberação (ID n. 11976890).

Rejeito a alegativa de ausência de documentos, pois a execução está regularmente aparelhada com o contrato, extratos de evolução da dívida e demonstrativos de débito (Ids n.ºs 12303918, 12303918, ambos do feito executivo).

A execução visa à cobrança do débito referente ao inadimplemento de operação bancária atrelada a Contrato de Cédula de Crédito Bancário, considerado título executivo extrajudicial, por força do disposto no artigo 28 da Lei n.º 10.931 de 2004:

“Artigo 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no §2º.

“§2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, **será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo** e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, **o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida;** e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.”

Desde a égide do CPC de 1973, o artigo 585, VIII (hoje com correspondência no artigo 784, XII, do CPC), incluía dentre os títulos executivos extrajudiciais todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

O E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP 1291575/PR (TEMA 576), sob o rito do artigo 543-C do CPC vigente à época, firmou a tese de que “A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.”

Passo à análise dos encargos legais exigidos.

#### **1) Dos Juros e do Anatocismo**

Não se revela possível impor às instituições financeiras a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, consoante entendimento jurisprudencial sumulado pela Corte Constitucional, através da súmula vinculante n.º 7 e do enunciado também sumular de n.º 596 .

É inadmissível buscar-se o afastamento do anatocismo, na forma do enunciado n.º 121, da súmula do Supremo Tribunal Federal, pois restou de há muito ultrapassado, diante da vigência da Lei n.º 4.595/64, como afirmou o Pretório Excelso ainda no ano de 1975, quando do julgamento do RE n.º 78.953/SP<sup>[1]</sup>.

Observe-se, ainda, que a capitalização de juros, em periodicidade inferior a um ano, foi autorizada pela MP n.º 2.170/01<sup>[2]</sup>, autorização esta que o Superior Tribunal de Justiça sumulou como válida:

**É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.**

(Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015).

A medida provisória suso mencionada teve sua constitucionalidade pronunciada pelo STF, no RE n.º 592.377/RS.

Desse modo, mesmo que provada a capitalização de juros, não identifique ilegalidade a ser reconhecida.

Do contrato emana a pactuação da taxa de juros mensal pós-fixada no percentual de 0,920000% e anual de 11,61600% (Id n.º 12303918, pág. 9), condizente com a cobrada e declinada na planilha contendo o valor cobrado (Id n.º 12303918, pág. 19).

#### **2) Da caracterização da mora**

Havendo abusividade na cobrança de encargos durante o período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora, com todas as consequências daí decorrentes. Todavia, se a abusividade referir-se aos encargos cobrados durante o período de inadimplência, a mora permanece.

No caso dos autos, a abusividade ocorreu apenas durante o período de inadimplência, conforme ficará demonstrado, de modo que a mora subsiste.

### 3) Da Comissão de Permanência

A cláusula contratual oitava do contrato (Id n.º 12303918 do feito executivo) prevê que, no caso de impontualidade de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI- certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso.

O parágrafo primeiro da citada cláusula previu, além da omissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida.

O parágrafo terceiro dispôs que caso a CAIXA viesse a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, a EMITENTE e os AVALISTAS pagariam, ainda, a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o saldo devedor apurado na forma desta Cédula, demonstrado em planilha de cálculo elaborado pela Caixa.

Citada cláusula, na forma como estipulada, revela-se abusiva, porquanto veicula a cobrança da comissão de permanência calculada, como visto, pela composição da taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade, juros de mora e multa de mora.

Referido procedimento vulnera a inteligência do enunciado n.º 472, da Súmula do E. Superior Tribunal de Justiça:

A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

(Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012).

[...] Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.

[...]

(AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006, p. 353)

Sendo assim, com o propósito de se debelar a abusividade apontada, no que toca ao cálculo da comissão de permanência, **deve-se aplicar, unicamente, a taxa de variação dos Certificados de Depósito Interbancário - CDI.**

O CDI é uma taxa flutuante, calculada pela Central de Liquidação e Custódia de Títulos Privados, apurada "com base nas operações de emissão de Depósitos Interfinanceiros pré-fixados, pactuadas por um dia útil e registradas e liquidadas pelo sistema Cetip, conforme determinação do Banco Central do Brasil."

Ainda sobre o CDI, pode-se afirmar também que não é ele fixado de forma unilateral pela instituição financeira porque reflete a média das taxas praticadas por todas elas.

Denote-se, pois, a pertinência lógica de sua aplicação, após a inadimplência, pois reflete o custo de captação do dinheiro, no mercado interfinanceiro, englobados aí a depreciação da moeda e a remuneração do capital emprestado.

Em que pese a CEF tenha promovido a substituição da Comissão de Permanência prevista no contrato por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso (Id n.º 12303918), é ela que deverá permanecer, na forma em que contratada, porém, calculada pela variação do CDI, sem quaisquer outros encargos (no caso, houve a cobrança de juros moratórios de 1% ao mês e multa contratual no percentual de 2%, em vez da comissão de permanência calculada pela taxa de CDI).

Quanto à cobrança de seguro, a embargante não trouxe provas a demonstrá-la.

### Dispositivo

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução do mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o cálculo da comissão de permanência, no Contrato de Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica n.º 24.1996.556.0000068-40, seja feito tomando por base apenas a variação da taxa dos Certificados de Depósito Interbancário – CDI, com a exclusão de quaisquer outros encargos (taxa de rentabilidade, juros e multa de mora).

Diante da sucumbência preponderante da embargante, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor devido, exigíveis nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC, diante da gratuidade judiciária ora deferida.

Custas como de lei.

Traslade-se esta sentença para os autos da execução de título extrajudicial n.º 0000395-83.2017.4.03.6108, certificando-se.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Prossiga-se na execução mencionada.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiberg Zandavali**

Juiz Federal

[1] “[...] O art. 1º do Decreto 22.626/33 está revogado “*não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional*”. IV - RE conhecido e provido.”

(RE 78953, Relator(a): Min. OSWALDO TRIGUEIRO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CORDEIRO GUERRA, Tribunal Pleno, julgado em 05/03/1975, DJ 11-04-1975 PP-02307 EMENT VOL-00980-02 PP-00764 RTJ VOL-00072-03 PP-00916)

[2] Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.”

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001436-63.2018.4.03.6108

IMPETRANTE: NILCE DA SILVA TEIXEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ANGELICA SOARES DE MOURA CONEGLIAN - SP157983

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LENÇÓIS PAULISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ST - M

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Nilce da Silva Teixeira, aduzindo haver contrariedade e dúvida em relação aos fundamentos da sentença.

Requer seja esclarecida dúvida sobre a legislação a ser aplicada (aquela vigente à época da concessão do benefício), prequestionando os pontos e os artigos violados da legislação federal e na Constitucional, em especial o Artigo 37, art. 1º, inciso III, Artigo 5º, caput e incisos IV, LXIX, LV da Constituição.

Manifestou-se o INSS pela rejeição do recurso.

**É o relatório. Decido.**

A embargante não demonstra a existência de obscuridade, contradição ou omissão, na sentença embargada.

Suficiente a fundamentação posta na sentença, e inexistindo a necessidade de prequestionamento, para a interposição da apelação, incabível, com a devida vênia, que o Juízo venha a analisar a violação a cada um dos dispositivos apontados no recurso aviado.

Portanto, conheço dos embargos declaratórios e nego-lhes provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freibergger Zandavali**

Juiz Federal

[1] Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000582-91.2017.4.03.6108

EMBARGANTE: C.R. LIMA MOVEIS PARA ESCRITORIO - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO ANGELO VERDIANI - SP178729

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



## PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos opostos por C.R. Limão Móveis para Escritório - ME à execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal.

Facultado à embargante cumprir o quanto determinado no ID n.º 10724519 (apresentar o contrato, os extratos pertinentes à evolução da dívida e procuração original ou cópia), em derradeiros 15 (quinze dias), sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, quedou-se inerte.

**É o relatório. Decido.**

A petição inicial deve vir acompanhada dos documentos indispensáveis (artigo 320 do CPC).

Facultada a regularização, na forma do artigo 321 do CPC, a embargante quedou-se inerte.

A irregularidade da representação processual também conduz à extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do art. 76, § 1º, inciso I, do CPC.

Ante o exposto, **declaro extinto o processo, sem resolução do mérito**, com fundamento nos artigos 485, I c.c. 321 e parágrafo único, 76, § 1º, inciso I, todos do CPC.

Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atribuído à causa.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freibergger Zandavali**

**Juiz Federal**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000885-49.2019.4.03.6108**

**IMPETRANTE: EKUALO INDUSTRIA E COMERCIO DE BOLSAS E CONFECÇOES EIRELI - ME**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE APARECIDO SIQUEIRA - SP230440**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

## PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Ekualo Indústria e Comércio de Bolsas e Confecções Eireli - ME** contra ato do **Delegado da Receita Federal em Bauru e da União**.

A impetrante não promoveu o recolhimento das custas iniciais.

**É o relatório. Decido.**

Instada a promover o recolhimento das custas iniciais, ficou-se inerte.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito**, com fundamento nos artigos 290 c.c. 485, I e 321 e parágrafo único, do CPC e determino o cancelamento da distribuição.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freibergger Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001643-55.2015.4.03.6108**

**EXEQUENTE: PAULO EDUARDO RIBEIRO DOTTO, VERA RIBEIRO DOTTO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP164930, JOAO POPOLO NETO - SP205294**  
**Advogados do(a) EXEQUENTE: HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP164930, JOAO POPOLO NETO - SP205294**

**EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL**

### **PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Ciência às partes da certidão retro, informando que a mídia de fl. 75 dos autos físicos está vazia.

Tendo sido verificado, ainda, que a virtualização promovida pela apelante está irregular, pois falta o verso de alguns documentos, concedo o prazo de 10 (dez) dias para regularização, juntando nova cópia integral.

Cumprida a determinação, fica autorizado o desentranhamento das petições de ID 12043802 e 12043802 e respectivos documentos.

Após, remetam-se os autos ao tribunal para julgamento do recurso de apelação.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freibergger Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003214-68.2018.4.03.6108**

**IMPETRANTE: SOETHE SANTOS & CIA LTDA - EPP**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO - PR26053, FERNANDO MARTINS DA SILVA - PR17108**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

### **PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a impetrante acerca da arguição de inadequação da via eleita feita pela autoridade impetrada, em 15 dias.

Após, tornem conclusos.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freibergger Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MONITÓRIA (40) Nº 5001155-73.2019.4.03.6108**

**AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339**

**RÉU: BASALTO PEDREIRA E PAVIMENTACAO LTDA**

### **PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

A parte ré tem domicílio na Subseção Judiciária de São Paulo, o que impõe a realização de atos de comunicação/execução por outro juízo, causando maior dispêndio de recursos públicos para o processamento da demanda, em evidente prejuízo da eficiência do procedimento de recuperação do crédito público objeto desta ação.

De outro lado, com a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) no âmbito da Justiça Federal da 3.ª Região, o qual possibilita aos atores processuais, independentemente de sua localidade, o pleno acesso aos autos em trâmite por qualquer dos juízos federais no Estado de São Paulo, já não subsiste o argumento tradicionalmente apresentado pela ECT de que o ajuizamento de tais ações, perante esta Subseção Judiciária, sede de sua Diretoria Regional do Interior, possibilita melhor atuação de seu corpo jurídico, em razão da maior facilidade de acesso aos autos.

Nestes termos, considerando que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” (art. 6.º, do CPC/2015), bem como os princípios da eficiência (art. 37, da CF/1988, e artigo 8º, do CPC de 2015) e da razoável duração do processo (art. 5.º, LXXVIII, da CF/1988, e artigo 4º, do CPC de 2015), esclareça a ECT, em 05 (cinco) dias, o ajuizamento da ação perante esta Subseção Judiciária de Bauru/SP, nos termos do art. 9.º, do CPC/2015.

Int.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freibergger Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000864-73.2019.4.03.6108**

**IMPETRANTE: TELMA MERES BATISTA COINES**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA APARECIDA DINIZ - SP386885, AKIRA CHIARELLI KOBAYASHI - SP330377**

**IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU/SP, UNIÃO FEDERAL**

### **PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Petição ID 17447306: defiro prazo adicional de 30 (trinta) dias para manifestação pela impetrante, tal como requerido.

Int.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freibergger Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000017-08.2018.4.03.6108**

**AUTOR: JURANDIR PEREIRA DA PATRIA**

**Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527**

**RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO LAUDO PERICIAL**

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Bauru/SP, 20 de maio de 2019.

ROGER COSTA DONATI  
Diretor de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2ª Vara Federal de Bauru/SP

**MONITÓRIA (40) Nº 5001439-18.2018.4.03.6108**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: AUTO POSTO DA GRACA LTDA**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a Carta Precatória nº 24/2019-SM02 foi devolvida sem cumprimento a este juízo (ID 17485240), em razão do não recolhimento das despesas de condução de oficial de justiça, reencaminhe-se o expediente à exequente para nova distribuição, a qual deverá ser comprovada nos autos em máximos 30 (trinta) dias.

Atente a Caixa Econômica Federal para que os atos necessários ao cumprimento da deprecata, em especial o recolhimento das custas e taxas de serviços exigidos pela Justiça Estadual, sejam praticados diretamente perante o juízo deprecado, a fim de evitar a desnecessária repetição de atos.

Int. e cumpra-se.  
Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2ª Vara Federal de Bauru/SP

**RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000389-88.2017.4.03.6108**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: VANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA**

## PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Em retificação ao despacho anterior ID 17103930, a audiência está designada para o dia 15/08/2019, às 09h30min.

Cópia da presente deliberação serve de aditamento à CP 81/2019-SM02.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000013-68.2018.4.03.6108**

**AUTOR: LAIRDO FERREIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527**

**RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A**

### PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO LAUDO PERICIAL

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.

Bauru/SP, 20 de maio de 2019.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000010-16.2018.4.03.6108**

**AUTOR: MARCOS ANTONIO BAPTISTA DE SOUZA**

**Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527**

**RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A**

### PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO LAUDO PERICIAL

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.

Bauru/SP, 20 de maio de 2019.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000966-95.2019.4.03.6108**

**AUTOR: NARCIZO AYALA, AMELIA GOMES DE ALMEIDA DE LA QUINTANA, NILBERTO CASSIO RIBEIRO, IRINEU DO NASCIMENTO, JOAO GONCALVES, MAURICIO REZENDE ALVES, LUIZ ROBERTO NAPOLEAO, SONIA MARIA VIOLA**

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

**RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

## PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel, nomeio como perito José Luiz Boni, CREA n.º 0600968125, cujos honorários serão fixados na forma da Resolução CJF n.º 305/2014, posto tratar-se de parte beneficiária da justiça gratuita.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 15 dias, salientando-se de que, no mesmo prazo, poderão arguir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º, do NCPC).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int. e Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001810-79.2018.4.03.6108**

**AUTOR: MARINA NOVELLI LORENZETTI GIL**

Advogado do(a) AUTOR: ELISA CLAUDIA FRANCA FEITOZA - DF15851

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

## PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 dias, em alegações finais (art. 364, § 2º, CPC).

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001154-88.2019.4.03.6108**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

Data de Divulgação: 22/05/2019 38/1230

**AUTOR: LUIZ HENRIQUE GONCALVES**

**Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

### **PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação prévia, em face do teor do ofício 105/2016 PSF-BAURU/PGF/AGU, encaminhado pelo INSS a este Juízo, que informa não possuir interesse na realização das audiências de conciliação prévia, para todos os casos envolvendo pedido de benefício.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

#### **PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000991-79.2017.4.03.6108**

**AUTOR: EDINALDO BUENO DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527**

**RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) RÉU: NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A**

### **PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Tendo em conta que foi indeferido o efeito suspensivo postulado no Agravo de Instrumento nº 5002518-86.2019.4.03.0000, o qual permanece pendente de decisão definitiva, defiro o requerido na petição ID 16165601, concedendo ao autor prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação da hipossuficiência alegada, devendo permanecer sob sigilo o teor do laudo pericial juntado aos autos (ID 17486916), até nova deliberação deste juízo.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. ROGER COSTA DONATI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 12234

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0002742-26.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP247029 - SEBASTIÃO FERNANDO GOMES) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP168137 - FABIANO JOSE ARANTES LIMA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP150251 - ROGERIO DO AMARAL E SP269237 - MARCO ANDRE MANTOVAN)**  
**SEGREDO DE JUSTIÇA**

**3ª VARA DE BAURU**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000693-19.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787  
EXECUTADO: M. A SANTOS CONSTRUTORA EIRELI

**DESPACHO**

À vista da certidão ID 15364106, da conversão dos metadados de autuação do processo físico nº 0009406-88.2007.4.03.6108, em 29/3/19, e da inserção dos documentos digitalizados pela EBCT, em 09/4/19, determino o **cancelamento** do presente processo digital, intimando-se a exequente.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000692-34.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787  
EXECUTADO: M. A SANTOS CONSTRUTORA EIRELI

**DESPACHO**

À vista da conversão dos metadados de autuação do processo físico nº 0009406-88.2007.4.03.6108, em 29/3/19, e da inserção dos documentos digitalizados pela EBCT, em 09/4/19, determino o **cancelamento** do presente processo digital, intimando-se a exequente.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000696-71.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169  
EXECUTADO: DORMIFLEX INDUSTRIA COMERCIO DE LONAS INDUSTRIAIS E SERVICOS DE SOLDAGEM LTDA - ME

**DESPACHO**

Ante o explanado pela EBCT na petição ID 15407664, cancela-se a distribuição do presente feito, intimando-se-a.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001444-40.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EMBARGANTE: ESPACO INTERNO COMPOSIVEIS E MODULADOS DE BAURU LTDA - EPP, BETI ALVES FERREIRA, DANIELA ALVES FERREIRA MINOTTI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO SIMIONI TONDIN - SP209882  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO SIMIONI TONDIN - SP209882  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO SIMIONI TONDIN - SP209882  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Expressa intimação da CEF sobre a preliminar do MPF, seu silêncio traduzindo concordância, intimando-se.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal



LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 5000210-57.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: IOSHIO WASSANO  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648

## DECISÃO

Fundamental, manifeste-se a parte credora, em até cinco dias, seu silêncio a traduzir concordância sobre a reabertura de prazo, intimando-se-a.

A seguir, concluso.

BAURU, 16 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002402-26.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: MAGGI DISTRIBUIDORA DE CAMINHÕES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BETTI VIANA DE CARVALHO - SP341643, GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP

## SENTENÇA

*Extrato: Ação de mandado de segurança – Cabimento da exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS – Similitude aos termos de Repercussão Geral firmada pelo Excelso Pretório, no que se refere ao ICMS – Concessão da ordem.*

*Sentença “A”, Resolução 535/2006, C.JF.*

Vistos etc.

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por Maggi Distribuidora de Caminhões Ltda em face do Delegado da Receita Federal em Bauru, alegando que a inclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS é ilegal, pugnando pela suspensão da exigibilidade da cobrança em tais moldes, devendo ser reconhecido o direito de compensação, com qualquer tributo administrado pela Receita Federal, antes do trânsito em julgado (doc. 10340240).

Custas processuais parcialmente recolhidas (doc. 10354232).

Deferida a liminar, para determinar a suspensão da exigibilidade do Segmento Tributário discutido até a prolação da sentença (doc. 11512717).

Prestou informações a autoridade impetrada, doc. 11670785, alegando que o ISS integra a base de cálculo dos tributos implicados, sendo necessária expressa previsão legal para a isenção, não podendo ser realizada compensação com outros tributos, nem antes do trânsito em julgado.

Manifestou-se a União pelo manejo do recurso competente após a sentença, doc. 12254280.

Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento da lide, doc. 12630858.

Réplica, doc. 14458829.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

### DECIDO.

A Suprema Corte, por meio de Repercussão Geral firmada no **RE 574706, Sessão Plenária do dia 15/03/2017, estabeleceu a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"**.

Destaque-se que referido Recurso Extraordinário foi julgado em sede de Repercussão Geral, portanto as demais instâncias do Judiciário devem obediência a referido norte meritório, sem maiores incursões.

Por analógica situação, enquadra-se a inclusão do ISS na base de cálculo de discutidos tributos, assim a o vaticinar o C. TRF3-:

“JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC/73. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706), PLENAMENTE APLICÁVEL IN CASU, CONFORME PRECEDENTE DESTA C. SEÇÃO. INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO: SUFICIÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO NA QUAL CONSTOU CLARAMENTE A TESE ASSENTADA PELA SUPREMA CORTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL E, CONSEQUENTEMENTE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES.

...

2. A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Precedente desta 2ª Seção.

3. A jurisprudência firmada na Suprema Corte a respeito da matéria (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785/MG) deve ser aplicada, eis que caracterizada a violação ao art. 195, I, da Constituição Federal, sendo mister reconhecer à autora o direito de não se submeter ao recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão do ISS em sua base de cálculo, tal como posto no voto vencedor. 4. Juízo de retratação exercido para dar provimento ao agravo legal interposto pela autora e, consequentemente, negar provimento aos embargos infringentes.”

(EI 00128825620104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2018)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal, e tal entendimento deve ser aplicado ao ISS.

2. O valor retido em razão do ICMS/ISS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da Cofins sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF.

...”

(ApReeNec 00235882520154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018)

Logo, a exclusão daquela base de cálculo observará **os termos da decisão final** do retratado Recurso Extraordinário.

A teor da Súmula 213, STJ, possível o reconhecimento do direito à compensação, por conta e risco do contribuinte, sem prejuízo de conferência fiscal, na forma da lei de regência, que deverá observar o quinquênio antecedente a esta impetração, incidindo exclusivamente a SELIC.

Por outro lado, não alcançada a pretensão compensatória pela restrição do art. 26, Lei 11.457/2007, uma vez que não se trata de contribuições patronais sobre folha de salário, na forma do art. 2º de referida lei, que faz menção ao art. 11, parágrafo único, letras “a”, “b” e “c”, Lei 8.212/91.

Por igual, descabida a imediata compensação, à luz do art. 170-A, CTN.

Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, arts. 109, 111 e 176, CTN, art. 156, III, CF, arts. 5º e 7º, LC 116/2003, Lei 9.718/98, Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/2003, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **CONCEDO** a segurança vindicada, para o fim de reconhecer a indevida inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, **observando-se os termos da decisão final do RE 574706**, bem assim autorizada a compensação (art. 170-A, CTN), obedecido o prazo quinquenal, cujo índice atualizador a ser a SELIC, **ratificando-se a liminar concedida** (doc. 11512717).

Sem honorários, diante da via eleita.

Reembolso de custas devido pela União, doc. 10354232.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

BAURU, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001128-61.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: CARTONAGEM JAUENSE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Extrato: Ação de mandado de segurança – FGTS – Licitude da exigência do art. 1º, da lc 110/2001 – Inoponível a tese de que esgotada a finalidade da norma – Denegação da segurança

Sentença “B”, Resolução 535/2006, CJF.

Vistos etc.

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por Cartonagem Jauense em face do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Bauru e do Superintendente da Caixa Econômica Federal em Bauru, almejando deixar de recolher a contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, por considerá-la inconstitucional e por sua finalidade estar esgotada, bem assim seja deferido o direito à compensação.

Custas processuais recolhidas integralmente, doc. 9428796.

Juntada de documentos, doc. 11828212 e seguintes.

Liminar indeferida, doc. 13101776.

Informações da autoridade impetrada, doc. 13429289.

Réplica, doc. 13814322.

Ingresso da União ao feito, doc. 14002789.

Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento da lide, doc. 14100118.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Inicialmente, não se há de falar em litisconsórcio passivo necessário com a CEF, pois não detém capacidade fiscalizatória à exigência em litígio, assim ilegitimado o seu Superintendente :

*"APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE.*

*I. Preliminarmente, observa-se que, da leitura dos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.844/94, que dispõem sobre a fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), conclui-se que a legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto.*

*II. Verifica-se, ainda, que se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90), possui legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), em contrapartida não dispõe de legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios.*

..."

*(APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2181381 0002637-62.2015.4.03.6115, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2017)*

Em continuação, busca-se, por intermédio da ação em tela, a não sujeição ao recolhimento da contribuição instituída por meio do artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001.

Na situação sob apreço, como se analisa do teor do artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, referido ditame criou nova contribuição social, valendo-se da via adequada (lei complementar) e construindo componentes de regras-matriz de incidência em nada confundíveis com os demais impostos do Sistema Tributário Nacional, tal, pois, como positivado pelo inciso I do artigo 154, obedecido em decorrência da previsão final do parágrafo quarto do artigo 195, CF.

De igual modo, fixa o artigo 13, da referida lei complementar, destina-se o fruto da arrecadação ao custeio de um evento precisamente alvo de tutela, pelo segmento da Seguridade Social correspondente à previdência social, cujos escopos envolvem, cristalinamente, a proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário (artigos 193 e 201, inciso III, CF), para o que faz suas vezes, sim e inquestionavelmente nem pela própria parte ora demandante, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Em referido quadrante, a aplicação de referida verba, em que pesem as razões da prefacial de que esgotada a finalidade originária da norma, continua sendo social, em observância ao art. 7º da Lei 8.036/90, o que em consonância ao art. 3º da Lei Complementar 110/2001, não havendo de se falar em inconstitucionalidade, como já decidido pela Suprema Corte e pelo C. TRF-3 :

*"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO CUSTEIO DAS OBRIGAÇÕES DA UNIÃO DECORRENTES DE CONDENAÇÕES À RECOMPOSIÇÃO DO FGTS. CONSTITUCIONALIDADE. RESPEITO À REGRA DA ANTERIORIDADE. LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. AGRAVO REGIMENTAL.*

*Esta Suprema Corte considerou constitucionais os tributos destinados ao custeio das condenações sofridas pela União à atualização das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ressalvada a proibição de cobrança no período definido pela regra da anterioridade. A perda superveniente da justificativa para manutenção das cobranças e consequente inconstitucionalidade devem ser examinadas a tempo e modo próprios. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AI 763010 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 25/09/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-211 DIVULG 25-10-2012 PUBLIC 26-10-2012)*

*"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE.*

*I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.*

*II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.*

*III - Apelação desprovida. Sentença mantida."*

*(Ap 00257696220164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2018)*

*"MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXIGIBILIDADE.*

...

*II - Exigibilidade do recolhimento da contribuição do art. 1º da Lei instituidora, respeitado o princípio inscrito no art. 150, III, "b", da CF. ADIn nº 2556/DF.*

*III - Alegação de inconstitucionalidade por suposto desvio de finalidade na cobrança que se rejeita. Precedentes do E. STJ e desta Corte.*

*IV - Recurso desprovido."*

Por conseguinte, reatados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, arts. 5º, 7º, inciso III, 149, § 2º, inciso III, "a", 153, 155, 156 e 194, CF, art. 3º, CTN, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **DENEGO** a segurança vindicada, na forma aqui estatuída.

Sem honorários, diante da via eleita.

Custas processuais integralmente recolhidas, doc. 9428796.

P.R.I.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

**BAURU, 13 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000241-50.2017.4.03.6117  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOSE JERONYMO GONCALVES

#### DESPACHO

Não ocorrem as apontadas prevenções, pois distintos os objetos.

Por primeiro, comprove a CEF, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas de distribuição de precatória e das diligências do oficial de justiça.

Após, proceda-se nos termos do artigo 701, caput e §1º, do Código de Processo Civil, citando-se o(a)(s) requerido(a)(s) para pagar(em), no prazo de quinze dias, o valor da dívida em cobrança e os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ressaltando que o pronto pagamento isentar-lhe-á(ão) do pagamento de custas processuais, bem como intimando-se da audiência de conciliação.

Adverta-o(a)(s) de que, no mesmo prazo, em vez de pagar(em), poderá(ão), por intermédio de advogado, oferecer embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, consoante artigo 701, §2.º do referido Código

Depreque-se, consignando-se, inclusive, que, por celeridade processual, eventual proposta de conciliação poderá ser endereçada **diretamente** ao Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru/SP, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

Deve a CEF acompanhar o ato diretamente perante o Juízo Deprecado, lá se manifestando, se o caso.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000274-70.2008.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: EMPRESA PAULISTA DE NAVEGACAO LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO - SP27441, EDSON ROBERTO REIS - SP69568

#### ATO ORDINATÓRIO

PRIMEIRA PARTE DO DESPACHO ID 17362329:"

Em sede de virtualização do feito físico, para processamento do cumprimento de sentença, nos termos do artigo 523 e seguintes, do CPC, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que, em 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização, e, independentemente de nova intimação a respeito, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para a parte executada, observando-se o disposto no art. 513, §2º, do CPC, pagar o débito discriminado, acrescido de custas, se houver,

Adverta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

- 1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
- 2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicados bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.(...)"

**BAURU, 20 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000506-11.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS AVANTE  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM BAURU/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Afirmou o polo impetrante, doc. 16478647, que a discussão na presente demanda versa sobre pedido de aposentadoria o qual já foi concedido administrativamente, tendo dito que não mais existe interesse processual a justificar o prosseguimento do *mandamus*.

Ante o exposto, **declaro extinto o feito sem resolução do mérito**, por ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI[1], do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, ante o pedido da justiça gratuita ora deferido.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei n.º 12.016/09 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Com o trânsito em julgado da presente e nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

**Maria Catarina de Souza Martins Fazzio**

Juíza Federal Substituta

---

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

...

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

**BAURU, 8 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001000-70.2019.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CICERO APARECIDO THIEDE

## D E S P A C H O

Por primeiro, comprove a CEF, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas de distribuição de precatória e das diligências do oficial de justiça.

Após, proceda-se nos termos do artigo 701, caput e §1º, do Código de Processo Civil, citando-se o(a)s requerido(a)s para pagar(em), no prazo de quinze dias, o valor da dívida em cobrança e os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ressaltando que o pronto pagamento isentar-lhe-á(ão) do pagamento de custas processuais, bem como intimando-se da audiência de conciliação.

Adverta-o(a)s de que, no mesmo prazo, em vez de pagar(em), poderá(ão), por intermédio de advogado, oferecer embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, consoante artigo 701, §2º, do referido Código

Depreque-se, consignando-se, inclusive, que, por celeridade processual, eventual proposta de conciliação poderá ser endereçada **diretamente** ao Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru/SP, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

Deve a CEF acompanhar o ato diretamente perante o Juízo Deprecado, lá se manifestando, se o caso.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000884-64.2019.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

RÉU: IGOR DE ARRUDA GOES MARTINEZ 01732349177

## D E S P A C H O

De fato, não incide a sujeição a custas iniciais, pois ausente qualquer incompatibilidade entre a Lei 9.289, por seu art. 4º, e o art. 12 do DL 509/69, o qual, ademais, ao descrever o alcance daquela equiparação, expressamente se refere a custas processuais.

Por primeiro, comprove a EBCT o recolhimento das diligências do oficial de justiça.

Após, proceda-se nos termos do artigo 701, caput e §1º, do Código de Processo Civil, citando-se o(a)s requerido(a)s para pagar(em), no prazo de quinze dias, o valor da dívida em cobrança e os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ressaltando que o pronto pagamento isentar-lhe-á(ão) do pagamento de custas processuais, bem como intimando-se da audiência de conciliação.

Adverta-o(a)s de que, no mesmo prazo, em vez de pagar(em), poderá(ão), por intermédio de advogado, oferecer embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, consoante artigo 701, §2º, do referido Código

Depreque-se, consignando-se, inclusive, que, por celeridade processual, eventual proposta de conciliação poderá ser endereçada **diretamente** ao Departamento Jurídico Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Bauru/SP, localizado na Praça Dom Pedro II, nº. 04-55, Centro, Bauru/SP, CEP 17015-970, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

Deve a EBCT acompanhar o ato diretamente perante o Juízo Deprecado, lá se manifestando, se o caso.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002355-52.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO ATTROT VITAL, FERNANDA GODOY CORREA VITAL, PAULO SERGIO BOBRI RIBAS, KARINA HELENA DE CARVALHO FIGUEIREDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS GABRIEL SACOMANO MONTASSIER - SP215242  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS GABRIEL SACOMANO MONTASSIER - SP215242  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS GABRIEL SACOMANO MONTASSIER - SP215242  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS GABRIEL SACOMANO MONTASSIER - SP215242  
EXECUTADO: ERICSON CRIVELLI, IVANA CO GALDINO CRIVELLI, EMERSON CRIVELLI, SIDNEIA RODRIGUES BIGHETTI CRIVELLI  
Advogados do(a) EXECUTADO: EVANDRO DIAS JOAQUIM - SP78159, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, NELSON MARTELOZO JUNIOR - SP232267  
Advogados do(a) EXECUTADO: EVANDRO DIAS JOAQUIM - SP78159, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, NELSON MARTELOZO JUNIOR - SP232267  
Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE CRIVELLI ALVAREZ - SP71909, SAMARA ANTUNES REIS - SP267343  
Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE CRIVELLI ALVAREZ - SP71909, SAMARA ANTUNES REIS - SP267343

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada para retirar alvará de levantamento em Secretaria.

BAURU, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000794-56.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: JOSEFA SOARES DE SOUZA  
REPRESENTANTE: LUZIA APARECIDA DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA APARECIDA DINIZ - SP386885,  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Por fundamental, superiores o contraditório e a ampla defesa, até cinco dias para a parte autora, em o desejando, manifestar-se sobre a intervenção apresentada pela CEF.

Sem prejuízo, designada **audiência de tentativa de conciliação, para o dia 25/06/2019, às 15h00min**, na sala de audiências desta 3ª Vara, devendo, evidentemente, o polo autor estabelecer prévio contato / prévias tratativas junto ao Departamento Jurídico da ré, para apurar detalhes otimizadores de potencial acordo, comunicando de pronto a este Juízo, em caso de composição administrativa. Por ocasião da audiência, ambos os polos deverão trazer ao Juízo elementos atualizados/recentes referentes à dívida aqui discutida.

Intimem-se a ambos os polos, servindo cópia da presente como mandado.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

BAURU, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001080-34.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: ANA LAURA BAPTISTA SILVA  
REPRESENTANTE: LARISSA BAPTISTA  
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

*Extrato : auxílio-reclusão – concessão “initio litis” – indeferimento da tutela antecipada.*

Ante o pleito de que seja deferida liminarmente a tutela de urgência, para compelir o INSS a imediatamente iniciar o pagamento de auxílio-reclusão à autora, tendo por suposto a desejada antecipação a irreversibilidade do provimento jurisdicional, § 3º do art. 300, CPC, tanto quanto o exaurimento do quanto pugnado, veemente a inconsistência do pleiteado, ao início da demanda, como desejado, ausente processual legalidade, inciso II, art. 5º, Texto Supremo.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a antecipação vindicada.

Sendo a autora menor impúbere e não auferindo renda, deferido o pleito de Gratuidade.

Anote-se.

Em que pesem os argumentos autorais, data vênua, não se trata o caso telado de relação consumerista, sendo ônus autoral, por patente, o de trazer ao feito cópia do procedimento administrativo, sob pena de o feito vir a ser julgado somente com os elementos dos quais o Juízo dispõe.

Assim, intime-se a parte autora para que, em até quinze dias, ao feito conduza a documentama indispensável à propositura da demanda.

Com o cumprimento, cite-se, abrindo-se oportuna vista ao MPF.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001156-58.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: ELISABETE POSSIDONIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO CARDOSO JUNIOR - SP323417  
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada até a próxima sexta, dia 24/05, para prestar informações, concluso o feito dia 10/06/2019, servindo o presente de mandado.

Intimação ao polo impetrante após a notificação supra ordenada.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000620-47.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: WILSON BOLANI  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE FERNANDA ANASTACIO TRIZO - SP378950  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o autor para atribuir valor à causa, justificadamente.

Sem prejuízo, deverá comprovar sua renda mensal total auferida atualizada, para fins de apreciação do seu pedido de assistência judiciária gratuita e, ainda, esclarecer se deseja a designação de audiência preliminar de tentativa de conciliação.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001164-35.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: J.M. LUBRIFICANTES E PEÇAS P/VEÍCULOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

*Extrato : ISS na base de cálculo PIS/COFINS – ilicitude firmada pelo E. STF – liminar suspensiva da exigibilidade*

Vistos em análise do pedido de liminar.

Trata-se de mandado de segurança, Doc. 17418165, impetrado por J.M. Lubrificantes e Peças para Veículos Ltda., em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, por meio do qual pleiteia o deferimento de liminar, *inaudita altera parte*, com fulcro no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016 de 2009, para que a autoridade tida como coatora se abstenha de exigir a inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, nas operações impetrante, bem assim suspender a exigibilidade do crédito tributário até a decisão final sobre a segurança pleiteada, nos termos do inciso IV, do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 20.047,49.

Juntou procuração e documentos.

Custas processuais parcialmente recolhidas (0,5% - doc. 17475050).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

### DECIDO.

Decidiu a Suprema Corte pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, no bojo do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida.

Destaque-se que referido Recurso Extraordinário foi julgado em sede de Repercussão Geral, portanto as demais instâncias do Judiciário devem obediência a referido norte meritório, sem maiores incursões.

Por analógica situação, enquadra-se a inclusão do ISS na base de cálculo de discutidos tributos, assim a o vaticinar o C. TRF3-:

*“JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC/73. CONSTITUCIONALIDADE. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEIRE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706), PLENAMENTE APLICÁVEL IN CASU CONFORME PRECEDENTE DESTA C. SEÇÃO. INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO OU DANO DO FEITO, SEM CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO: SUFICIÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO NA QUAL CONSTOU CLARAMENTE A 1ª ASSENTADA PELA SUPREMA CORTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO PARA PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL E, CONSEQUENTEMENTE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES.*

...

2. A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Precedente desta 2ª Seção.

3. A jurisprudência firmada na Suprema Corte a respeito da matéria (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785/MG) deve ser aplicada, eis que caracterizada a violação ao art. 195, I, da Constituição Federal, sendo mister reconhecer à autora o direito de não se submeter ao recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão do ISS em sua base de cálculo, tal como posto no voto vencedor. 4. Juízo de retratação exercido para dar provimento ao agravo legal interposto pela autora e, consequentemente, negar provimento aos embargos infringentes.”

(EI 00128825620104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2018)



**PROCESSUAICIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO ~~DIST~~COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.**

1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal, e tal entendimento deve ser aplicado ao ISS.

2. O valor retido em razão do ICMS/ISS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da Cofins sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF.

...”

(ApReeNec 00235882520154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018)

Assim, reformulado anterior entendimento em todos os anteriores anos ao rumo da licitude da tributação guerreada, presente jurídica plausibilidade, sim, aos invocados fundamentos do polo contribuinte, diante da pontofinalização ao tema sepultado pela Excelsa Corte, tanto quanto também existente risco de incontável dano com a postura fiscal confessada, de persistir ao rumo contrário.

Ante o exposto, presentes os supostos capitais, **DEFIRO**a liminar vindicada para o fim de suspender a exigibilidade do Segmento Tributário discutido, até a prolação de sentença no presente feito.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada para, em 10 (dez) dias, prestar as devidas informações.

Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n.º 12.016/09), ficando, desde já, deferido eventual requerimento de ingresso da União (representada pela Fazenda Nacional) no polo passivo da presente demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, consoante artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, devendo ser, doravante, intimada de todos os atos processuais.

Nesse caso, fica facultado à Secretaria deste Juízo encaminhar o feito ou solicitar a inclusão por meio eletrônico ao SEDI, nos termos do artigo 1º do Provimento CORE nº 150, de 14/12/2011.

Após, ao MPF.

Prestadas as informações e apresentado parecer ministerial, superiores o contraditório e a ampla defesa, abra-se vista à impetrante para, em o desejando, manifestar-se, em réplica.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**  
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 11545

**MONITORIA**

**0009661-51.2004.403.6108** (2004.61.08.009661-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X G.E. SERVETUDO DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS E PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP291410 - HARMODIO MOREIRA DUTRA E SP180361 - KARINA FERNANDA SOLER PARRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Se o caso e desejando a parte vencedora promover a execução do julgado, deverá, para tanto, observar o disposto na Resolução Pres. nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. nº 200 de 27 de julho de 2018.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia acerca da virtualização, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo, ficando, desde já, advertido(a) o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Cumprido o segundo parágrafo, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0002244-32.2013.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001564-47.2013.403.6108 ( )) - RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo do comando acima, oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru / SP, encaminhando-lhe cópia das fls. 136/138, 153/154, 157 e deste despacho.

Cumpridas as determinações acima e nada mais sendo requerido pelas partes arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0005324-67.2014.403.6108** - OMI DO BRASIL TEXTIL S.A.(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI E SP315964 - MARIA ALICE DA SILVA ANDRADE E SP254248 - CAMILA ADAMI CANTARELLO ANDRADE E SP331467 - LUCAS DA SILVA PERES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo do comando acima, oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru / SP, encaminhando-lhe cópia das fls. 175/182, 200/204, 331, 339/342, 263/267, 335/340, 342 e deste despacho.

Cumpridas as determinações acima e nada mais sendo requerido pelas partes arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes.

Int.

Expediente Nº 11546

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000494-97.2010.403.6108** (2010.61.08.000494-0) - ANTONIO VICENTE BUGINI ITA(SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI E SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria do Juízo à conversão dos metadados de autuação.

Resalte-se que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro destes autos físicos.

Após, intime-se a parte autora para que proceda à digitalização do feito, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. nº 200 de 27 de julho de 2018. Na sequência, ao INSS para que, em cinco dias, proceda à conferência descrita no artigo 4º, inciso I, alínea b, daquela Resolução. Na sequência, observe a Secretária as demais providências previstas no mesmo artigo 4º. Tudo cumprido, remetam-se os autos digitais ao E. TRF da 3ª Região, arquivando-se os físicos (baixa-fimdo). Intimações sucessivas.

#### Expediente Nº 11547

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004981-03.2016.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003729-96.2015.403.6108 ()) - JUSTICA PUBLICA X DEBORA RAQUEL MARANHO FERNANDES(SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS E SP193557 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER)

C O N C L U S Ã O Em 30 de abril de 2019, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal. Miguel Ângelo Napolitano Analista Judiciário, RF 4690 Processo n.º 0004981-03.2016.4.03.6108 Sentença tipo M Embargou de declaração a Defesa, fls. 2.186/2.189, em face do quanto sentenciado a fls. 2.121/2.161, afirmando ser inepta da peça acusatória, bem como não haver qualquer indício ou prova do envolvimento da réu aos fatos pelos quais fora condenada. Asseverou a Defesa, somente emprestou a ré um quarto de sua residência a Marcos Paulo e não tinha ideia da origem do dinheiro que Marciaira lhe emprestara. Requeveu a absolvição sumária da acusada, alegando atipicidade dos fatos narrados na peça acusatória. Instado a se posicionar, o MPF disse, a fls. 2.192, ser totalmente improcedentes e inadequados os declaratórios opostos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Suficientes os elementos lançados no sentenciamento. Em fazendo parte de organização criminosa, patente que a aqui condenada participou de todos os delitos, inclusive dos dois roubos perpetrados. Rememore-se, na denúncia, a fls. 834, especificou o MPF a conduta de Débora, cujo trecho ora se transcreve: 1. DÉBORA RAQUEL MARANHO FERNANDES. Demonstrou pleno conhecimento dos crimes praticados aos 29/11/2014, recepcionou em sua casa os denunciados Erick, José Edson e Willian, trocou mensagens telemáticas com Marciaira contendo vídeos do roubo realizado no Supermercado Confiança Flex, trocando informações e impressões sobre o roubo. Manteve diálogo com Marcos, aos 14/12/2014, quanto ao destino a ser dado ao veículo VW Jetta, danificado durante o roubo ao Supermercado Panelão. Diretamente envolvida com Marciaira e Marcos, Debora recebeu dinheiro que sabia ser objeto de crime (art. 180 do Código Penal e artigo 2º, 2º, da Lei 12.850/2013, c/c arts. 29, 2º e 31, do Código Penal). (Negritou-se) Destaque especial para o primeiro parágrafo de fls. 2.151, trecho do sentenciamento embargado: Ou seja, o pleno sucesso das infrações perpetradas contou com a substancial participação de todos retro destacados, inclusive com a de Débora Raquel, que dava guarida aos demais, repassando-lhes informações estratégicas para sua movimentação nesta urbe, agindo, também, de forma ativa, quando levou carro ao Jardim Santo Antônio, em São Paulo/Capital, logo após a segunda explosão, a fim de não levantar suspeitas porque era certinha (fls. 1.973). Reacle, também, para o dispositivo: Ante todo o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal inicialmente deduzida, em função do que CONDENO a parte ré qualificada na denúncia, a fls. 829-verso, como incurso nos artigos a seguir elencados, c.c. art. 29 e 69, CPB... (Sublinhou-se) Ou seja, deseja a Acusação embargante modificar o convencimento do Juízo e minorar/suprimir penas antes aplicadas, isso mesmo, sendo a rediscussão da causa imprópria à via eleita, cristalinos os fundamentos à saciedade lançados na sentença. Sobremis, julga o Judiciário conforme seu motivado convencimento, por evidente. Ausente, pois, desejados vícios. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos declaratórios. P.R.I. Bauru, 13 de MAIO de 2019. José Francisco da Silva Neto, Juiz Federal

#### Expediente Nº 11548

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006384-27.2004.403.6108** (2004.61.08.006384-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X NASSER IBRAHIM FARACHE(SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN E SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA)

Fica a Defesa constituída intimada a cientificar o Réu das datas e horários das audiências de oitivas de testemunhas designadas, bem como cientificá-lo que deverá comparecer na sala de audiências deste Juízo para, em o desejando, participar das audiências de oitivas de testemunhas. Intimem-se. Publique-se.

#### Expediente Nº 11549

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003937-85.2012.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X IVAN ANTUNES(SP214406 - TELMA MORAES JAYME E SP146018 - WAGNER NASCIMENTO JAYME)

Fica a Defesa constituída intimada a cientificar o Réu das datas e horários das audiências de oitivas de testemunhas designadas (16/07/19 às 14h30min e 15h31min), bem como cientificá-lo que deverá comparecer na sala de audiências deste Juízo para, em o desejando, participar das audiências de oitivas de testemunhas. Intimem-se. Publique-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007041-33.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: LUMINI & BAGIO CORRETORA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - ME

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 19/06/2019 16:00.

20 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007037-93.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: A.S. GUSMAO CONSTRUTORA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 19/06/2019 16:30.

20 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003747-02.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ROGERIO BOHNSTEDT

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/10/2019 14:00.

21 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003738-40.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ROSIVANIA CRISTINA WIDNER

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/10/2019 14:00.

21 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003750-54.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: SAINT CLAIR DE JESUS FERRAZ

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/10/2019 14:30.

21 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003742-77.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: RODRIGO PEREIRA MADRUGA FRANCISCO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/10/2019 14:30.

21 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003740-10.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: RODRIGO SEVERINO DE PAULA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/10/2019 14:30.

21 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003757-46.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: RODRIGO ALVES DA COSTA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/10/2019 14:30.

21 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003752-24.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: SBR - INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LIMITADA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/10/2019 14:30.

21 de maio de 2019

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### 1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002773-72.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: LORRAINE CHRISTINE ALVES DE MELLO CAMPOS CABRAL  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA CRISTINA DE MELLO CAMPOS - SP79821  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

#### RERELATÓRIO

Trata-se de demanda ajuizada inicialmente no Juizado Especial Federal desta Subseção por **LORRAINE CHRISTINE ALVES DE MELLO CAMPOS CABRAL** contra a **UNIÃO**, com o fim de obter, inclusive a título de tutela provisória de urgência (exclusão de apontamentos negativos em cadastros de consumidores inadimplentes), o cancelamento de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF e o direito a nova inscrição.

Em suma, discorre a parte autora na petição inicial que no ano de 2015, depois de ter linha de crédito negadas em estabelecimentos varejista, ao realizar pesquisas específicas, descobriu que foram realizadas várias transações financeiras em seu nome na cidade de Goiânia.

Sob alegação de uso indevido de seu CPF por terceiros, refuta a parte autora que tenha realizado tais transações e, por consequência, defende que tem o direito subjetivo de, para não sofrer prejuízos quanto à personalidade, obter o cancelamento do seu atual Cadastro de Pessoas Físicas para o fim de obter novo número e recuperar sua idoneidade cadastral.

Juntou procuração, declaração de insuficiência financeira para custear as despesas do processo, boletim de ocorrência e outros documentos.

Citada, a União contestou a ação, quando pugnou pela improcedência do pedido porquanto a situação descortinada na preambular (uso indevido por terceiros) não enseja, conforme a legislação de regência, o cancelamento do CPF. Ademais, alegou a União que, no caso concreto, não há prova de uso indevido do CPF (id 11285665, págs. 44-45).

O Juizado Especial Federal de Franca declinou da competência para o julgamento do feito (id 11285665, pág. 47).

Distribuída a ação a este juízo, a parte autora foi intimada a se manifestar sobre a contestação e, ambas as partes, a especificarem as provas que pretender produzir (id 11287667).

Em resposta, a União postulou pelo julgamento antecipado da lide (id 14467335); já a parte autora quedou-se inerte.

É o relatório do necessário. Decido.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, e ante a inexistência de outras questões preliminares ou prejudiciais de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito.

Cuida de demanda ajuizada sob o rito do procedimento comum, em que a parte autora objetiva a condenação da União à obrigação de fazer consistente no cancelamento da sua inscrição perante o Cadastro de Pessoas Físicas, em razão de sua utilização indevida por terceiros, e o consequente deferimento de uma nova inscrição.

A matéria é regida pelo artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1548, de 13 de fevereiro de 2015, com as alterações dadas pela Instrução Normativa RFB nº 1760, de 16 de novembro de 2017, vigente quando da propositura da demanda, que veda a concessão de uma segunda inscrição da pessoa física no Cadastro de Pessoas Físicas, *verbis*:

Art. 5º O número de inscrição no CPF é atribuído à pessoa física uma única vez, vedada a concessão de mais de um número de CPF.

Por sua vez, o aludido ato normativo prevê que o cancelamento da inscrição no CPF pode ocorrer a pedido ou de ofício, nas hipóteses descritas nos artigos 15 e 16 abaixo transcritos:

Art. 14. O cancelamento da inscrição no CPF poderá ocorrer:

I - a pedido; ou

II - de ofício.

Art. 15. O cancelamento da inscrição no CPF a pedido ocorrerá exclusivamente quando constatada a multiplicidade de inscrições pela própria pessoa física.

Parágrafo único. O cancelamento da inscrição no CPF se dará em conformidade com o disposto nos Anexos III ou IV desta Instrução Normativa ficando a critério da administração tributária eleger o número de inscrição no CPF a ser mantido ativo.

Art. 16. Será cancelada de ofício a inscrição no CPF nas seguintes hipóteses:

I - atribuição de mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física;

II - no caso de óbito informado por terceiro, em conformidade com convênios de troca de informações celebrados com a RFB, [\(Revogado\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1746, de 28 de setembro de 2017\)](#)

III - por decisão administrativa; ou

IV - por determinação judicial.

A jurisprudência das turmas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região não se mostra remansa sobre este tema, tendo em vista que parte dos julgados reconhece a possibilidade do cancelamento da inscrição no CPF nas hipóteses em que demonstrada a sua utilização irregular por terceiro, ao passo que outros entendem que é vedada a referida alteração nessa mesma hipótese, eis que não se encontra contemplada no rol taxativo constante no aludido ato normativo, e que medida em sentido contrário aviltaria os princípios da segurança jurídica e supremacia do interesse público sobre o particular.

Por medida de clareza, colaciono julgados nos dois sentidos:

**AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSO CIVIL. CPF. USO INDEVIDO POR TERCEIRO - AGRADO IMPROVIDO.** 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta Eg. Corte com supedâneo no art. 557, do artigo CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O Cadastro de Pessoas Físicas tem como propósito a identificação do contribuinte perante a Receita Federal, sendo amplamente utilizados por instituições financeiras, órgãos do governo e empresas privadas em geral para identificação de pessoas físicas. O Cadastro de Pessoas Físicas, inicialmente denominado Registro de Pessoas Físicas pela Lei nº 4.862/65, que o instituiu, recebeu sua denominação atual por força do Decreto-Lei nº 401/68; posteriormente, o Decreto nº 3.000/99 fixou a competência da Secretaria da Receita Federal para a edição das normas necessárias à regulamentação de sua utilização, especificamente a Instrução Normativa nº 864, de 25 de julho de 2008, vigente quando do ajuizamento da presente demanda. 3. Acrescente-se que a **possibilidade do cancelamento do número de inscrição de CPF em razão da utilização indevida por terceiros encontrou amparo na jurisprudência**, conforme julgados do egrégio STJ e reiterada jurisprudência desta colenda Corte. 4. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1630216 - 0025893-89.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 07/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2018)

**AÇÃO ORDINÁRIA - APELAÇÃO CÍVEL - USO INDEVIDO DO NÚMERO DO CPF POR TERCEIRO - CANCELAMENTO E EMISSÃO DE NOVO NÚMERO - POSSIBILIDADE.** jurisprudência desta Corte admite a substituição do número do CPF, em situações análogas ao caso concreto. 2. Considerada a natureza e a importância da causa, bem como o zelo dos profissionais, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, de 1973. 3. Apelação provida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1763257 - 0005279-68.2011.4.03.6108, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 23/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2018)

**DIREITO TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. CANCELAMENTO E NOVA INSCRIÇÃO. CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA POR TERCEIRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SEGURANÇA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. ARTIGO 85, §2º, §3º, I E § 4º, III, DO CPC. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.** 1. Acerca do cancelamento de inscrição no CPF, é firme a jurisprudência, inclusive desta Turma, no sentido de que somente é possível nos casos previstos na legislação, dentre os quais não se contempla o uso indevido do registro por terceiros. 2. Não se olvidam os prejuízos suportados pela autora, porém existe interesse público em que se preserve a segurança jurídica do sistema de informações, de modo a vincular cada pessoa física a um único CPF durante toda a vida civil, até porque vários atos jurídicos já foram praticados pela autora com tal dado de identificação, cuja mudança é capaz de gerar dúvida e controvérsia com prejuízo a terceiros e, por outro lado, ainda que cancelado fosse o registro anterior com a atribuição de um novo, nada impediria que, outra vez, viesse a ser utilizado o mesmo CPF por terceiros. 3. Quanto à verba honorária, ante os critérios dispostos nos incisos do §2º do artigo 85 do CPC, reduz a condenação ao patamar mínimo de 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §3º, I, e §4º, III, do CPC. 4. Apelação parcialmente provida, apenas para reduzir o percentual fixado a título de verba honorária. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2246372 - 0005761-71.2015.4.03.6303, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2017)

**DIREITO TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. CANCELAMENTO E NOVA INSCRIÇÃO. CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA POR TERCEIRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SEGURANÇA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.** 1. Acerca do cancelamento de inscrição no CPF, é firme a jurisprudência, inclusive desta Turma, no sentido de que somente é possível nos casos previstos na legislação, dentre os quais não se contempla o uso indevido do registro por terceiros. 2. Não se olvidam os prejuízos suportados pelo autor, porém existe interesse público em que se preserve a segurança jurídica do sistema de informações, de modo a vincular cada pessoa física a um único CPF durante toda a vida civil, até porque vários atos jurídicos já foram praticados pelo autor com tal dado de identificação, cuja mudança é capaz de gerar dúvida e controvérsia com prejuízo a terceiros e, por outro lado, ainda que cancelado fosse o registro anterior com a atribuição de um novo, nada impediria que, outra vez, viesse a ser utilizado o mesmo CPF por terceiros. 3. Apelação provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2182446 - 0005593.2015.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 10/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016)

Sobre a questão versada nos autos, entendo, respeitosamente, que se mostra mais acertada a posição intermediária, uma vez que de fato a inviabilidade de concessão de mais um número de CPF para uma mesma pessoa física visa resguardar a segurança jurídica, pois as obrigações por ela contraídas estão vinculadas a este registro.

Assim, a mera demonstração de sua indevida utilização por terceiros não se revela suficiente para legitimar o seu cancelamento e, por consequência, a emissão de novo registro, notadamente porque dispõe o prejudicado de vias próprias para anular os atos que foram injustamente vinculados à sua inscrição.

Ademais, há que se ponderar que a negativação do nome da pessoa em cadastros restritivos de créditos em razão do inadimplemento de obrigações financeiras comumente estão atreladas a relações consumeristas, tal como ocorre na espécie, de sorte a gozar o prejudicado dos benefícios de ordem processual e material estampados no Código de Defesa do Consumidor, o que torna, em alguma medida, menos dificultoso o reconhecimento do seu direito ao cancelamento do registro desabonador, e a consequente responsabilização do terceiro ou mesmo da empresa que efetivou a negativação, caso tenha atuado de forma desidiosa.

Por outro lado, a vedação do cancelamento da inscrição no CPF em toda e qualquer hipótese, possui o condão de perpetuar iniquidades, notadamente em hipóteses excepcionais, em que a multiplicidade de registros indevidos vinculados ao CPF do prejudicado revele ser extremamente dificultosa a sua contestação individual e que exista o fundado receio de que sua indevida utilização deva se protrair no tempo.

Importante observar que a interpretação literal das disposições regulamentares leva a conclusão de que as hipóteses de cancelamento foram estabelecidas em *numerus clausus* somente para a sua apreciação na via administrativa, eis que é ressaltada expressamente a possibilidade do registro ser cancelado por determinação judicial, conforme se infere do disposto no art. 16, inciso IV, da Instrução Normativa RFB nº 1548, de 13 de fevereiro de 2015.

Nesta última hipótese, a segurança jurídica é salvaguardada pela aferição, realizada no âmbito do processo judicial, de que os registros desabonadores de fato não estão vinculados a obrigações assumidas pelo postulante, bem assim, que a medida não afeta direito de terceiros, inclusive da própria Fazenda Pública.

No caso dos autos, a partir da análise do conjunto probatório formado, não restou demonstrado ser extremamente oneroso para a autora contestar individualmente os 5 (cinco) registros desabonadores que existem em seu nome, tendo em vista que o número de apontamentos não se revela excessivo, decorrem de relações de consumo, nos quais incidem os favores processuais mencionados anteriormente, e os débitos apresentados são de pequena monta.

Ademais, em face da precariedade dos elementos de convicção coligidos aos autos, não se pode desvincular, com razoável segurança, todos os registros desabonadores de obrigações que porventura tenham sido assumidas pela própria autora.

Com efeito, para amparar a sua pretensão, a autora apresentou os seguintes documentos:

a) DIRPF – exercício de 2016, ano calendário 2015, protocolada em 28/04/2016;

b) Ficha cadastral simplificada da empresa Gaivota Comércio de Alimentos Ltda, da qual ela ostenta a condição de sócia gerente, conforme registro efetivado em 21/10/2015;

c) Boletim de ocorrência lavrado perante o 3º Distrito Policial de Franca, no qual relata a indevida realização de transações com a utilização da sua inscrição no CPF;

d) Formulário de contestação de compra e demonstrativo de cancelamento de uma negativação.

O boletim de ocorrência em referência foi lavrado a partir de declarações unilaterais prestadas pela autora à autoridade policial, e não restou confirmada naquela seara a prática de ilícito por terceiro.

Da mesma forma, a contestação da compra foi realizada de forma unilateral, e o cancelamento de uma das negativações não explicita a efetiva apuração do ocorrido.

A Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física e a ficha cadastral simplificada da empresa Gaivota Comércio de Alimentos logram comprovar tão somente que a autora possui domicílio em Franca, e são insuficientes para concluir que ela não assumiu as obrigações que resultaram nos registros desabonadores.

Importante consignar que a parte autora foi devidamente intimada para especificar outras provas que pretendia produzir, e deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe foi concedido.

## **DISPOSITIVO**

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora em face da UNIÃO. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, das quais é isento por lei (art. 4º, II, da Lei 9.289/96), e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, I, do Código de Processo civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

Franca, 17 de maio de 2019.

**LEANDRO ANDRÉ TAMURA**

**Juiz Federal**

#### DESPACHO

Intime-se o exequente para, no prazo de quinze dias, juntar aos autos a petição inicial dos autos físicos.

Após, se em termos, intime-se o INSS para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Na sequência, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.

Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja concordância com os cálculos elaborados pelo INSS, venham os autos conclusos para sua homologação.

Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.

Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5000059-42.2018.4.03.6113

AUTOR: PEDRO ANTONIO BORBA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO SANEADOR

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.

As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu como motorista autônomo e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

A parte autora requereu, por meio da petição de ID n.º 9707524, a produção de prova testemunhal para comprovação da atividade de motorista autônomo.

Requereu, ainda, a produção de prova pericial para comprovar que as atividades de vigia e motorista estavam sujeitas a exposição de agentes nocivos.

Indefiro a produção de prova testemunhal tendo em vista que o autor pretende o reconhecimento de atividades especiais, cuja constatação depende de análise técnica das condições ambientais de trabalho, sendo invável o esclarecimento deste ponto por meio de prova testemunhal.

Quanto ao requerimento da prova pericial por similaridade, inicialmente, considero imperioso esclarecer que a missão da perícia técnica é identificar se o segurado estava exposto a agentes nocivos no exercício do seu trabalho, e não constatar se determinada atividade, analisada em termos gerais, deveria ser considerada especial.

Ademais, o fato de o autor ter exercido a função de motorista na condição de contribuinte individual inviabiliza a correta identificação de elementos essenciais para realização do trabalho técnico, a saber:

- a) a descrição das efetivas atividades desempenhadas pelo segurado (profissiografia);
- b) os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho;
- c) a habitualidade e permanência do agente nocivo;
- c) o fornecimento ou utilização de equipamento de proteção individual.

Diante do exposto, indefiro, também, a realização da prova pericial pretendida pela parte autora.

Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo de 15 dias.

Int.

Franca, 15 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001876-44.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: PAULO NEVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intime-se o representante legal da empresa Calçados Samello S/A para que, no prazo de 10 dias, informe a este Juízo se houve mudança de layout na empresa e das atividades exercidas pelo autor ao tempo que começou a ter registros dos riscos existentes no ambiente de trabalho (03/03/1997 a 10/02/1998) em relação aos outros períodos anteriores em que o autor trabalhou nessa empresa.

Instrua o mandado com cópia do PPP de ID n.º 11152712.

Int.

FRANCA, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500202-94.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: REGINA CELIA FARIA BALLERINI PALERMO, PAULO ROBERTO PALERMO FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PALERMO FILHO - SP245663  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PALERMO FILHO - SP245663  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Junte a exequente, no prazo de quinze dias, os cálculos dos valores que entende devidos.

Em seguida, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os documentos juntados pela exequente nos id's 14062953 e 14062956, pelo prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, deverá a devedora, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Posteriormente, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002849-96.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ARNALDO JOSE DE ASSIS  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Recebo a petição de ID n.º 17397284 como aditamento à inicial.

Cumpra integralmente a parte autora o despacho de ID n.º 16710140 e apresente cópia integral do processo administrativo, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

FRANCA, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002451-21.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REGINALDO ABRAO, ROSA MARIA GARCIA ABRAO  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO - SP102021, MARLO RUSSO - SP112251  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO - SP102021, MARLO RUSSO - SP112251

**D E S P A C H O**



Intimem-se os devedores para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em seguida, determino a intimação dos devedores para que, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil.

Anoto que, decorrido em branco o prazo acima citado, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente nos autos sua impugnação, independentemente de penhora.

Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito, no prazo de trinta dias.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002752-96.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: VAGNER LEITE MENDONCA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCO CORTÉZ MENDONCA - SP250426  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

##### Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, manifestem-se acerca da petição de ID nº 17281007, devendo a CEF avaliar a conveniência das tratativas iniciadas para composição da lide, tendo em vista a possibilidade de anulação do contrato de cessão de direitos.

Int.

FRANCA, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001113-09.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: TRANS - FACE TRANSPORTES LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: EDILSON DA SILVA - SP114181  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### DESPACHO

##### Vistos em inspeção.

Tendo e vista que a parte autora é domiciliada na cidade de Batatais/SP, cuja jurisdição pertence à subseção judiciária de Ribeirão Preto e o fato que originou a demanda está localizado na cidade de Uberaba/MG, cuja jurisdição pertence à subseção judiciária da mesma cidade, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, informe em qual subseção judiciária pretende a tramitação do feito, conforme disposto no artigo 51, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Int.

FRANCA, 20 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5001120-98.2019.4.03.6113

AUTOR: EDSON DONIZETE GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia.

Considerando que o autor requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.

Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

20 de maio de 2019

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5001139-07.2019.4.03.6113

AUTOR: ARIIVALDO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia.

Considerando que o autor requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.

Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

20 de maio de 2019

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5001142-59.2019.4.03.6113

AUTOR: VILSON SEVERIANO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia.

Considerando que o autor requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.

Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Franca, 20 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000937-30.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MATEUS FRANCISCO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: NILSON ROBERTO BORGES PLACIDO - SP180190

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, TEREZA ANTONIO FRANCISCO

#### DECISÃO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a manifestação da parte autora constante na petição de ID n.º 17295735, **homologo** a desistência desta demanda em relação à corré Tereza Antônio Francisco, com fundamento no disposto no artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

FRANCA, 20 de maio de 2019.

#### DESPACHO

1. Requer a embargante a nulidade da penhora que incidiu sobre o imóvel de matrícula nº 15.800, do 2º CRI de Franca-SP, em razão de sua impenhorabilidade por ser bem de família, nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8.009/90. Requer, em sede de tutela de urgência, o "desbloqueio do imóvel".

Inicialmente, observo que os documentos acostados demonstram que a embargante reside no imóvel de matrícula nº 15.800, do 2º CRI de Franca-SP, situado à Rua Pedro Guilherme Voz, nº 587, em Franca-SP, documentos estes hábeis a fazer a prova sumária da posse, consoante exigência do artigo 677 do Código de Processo Civil.

Assim, defiro parcialmente o pedido liminar para determinar a suspensão dos atos constitutivos e do leilão designado nos autos principais do referido imóvel.

2. Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção desta ação sem resolução do mérito (art. 485, I, do Código de Processo Civil), emendar a petição inicial emanifestar sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

3. Anote-se, nos autos principais (autos físicos – Execução de Título Extrajudicial nº 0001413-32.2014.403.6113) e comunique-se, naqueles autos, a suspensão do leilão ao leiloeiro.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 15 de maio de 2019.

#### 2ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003160-87.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: LELIA MARISA MORTARI OKUBO  
Advogado do(a) AUTOR: RODINEI CARLOS CESTARI - SP363814  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência à parte autora e INSS acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum movida em face do INSS e FAZENDA NACIONAL, em que a parte autora pleiteia a devolução dos valores pagos a título de contribuição previdenciária. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para:

a) Adequar o valor da causa ao conteúdo econômico perseguido (art. 292, do CPC), que deve corresponder à soma dos valores que pretende a devolução corrigidos, sem juros de mora e respeitada a prescrição quinquenal;

b) Juntar aos autos eletrônicos todas as peças que estão ilegíveis, em virtude de problemas na digitalização do processo no Juízo de origem, conforme certidões id. nºs. 12741743 e 13726421.

Antecipo que o descumprimento das determinações supra acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito.

Int.

FRANCA, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001778-59.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ESMERALDO FLORIANO DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento pelo procedimento comum em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do trabalho rural sem anotação em CTPS e do serviço exercido em condições especiais, além da condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Inicial acompanhada de documentos.

Houve apontamento de eventual prevenção como o feito nº 0001009-78.2014.403.6113.

Decisão de Id. 12616807 concedeu prazo ao autor para juntar aos autos cópia do processo administrativo NB 42/186.563.015-0, para manifestar-se acerca da prevenção, bem ainda para esclarecer o pedido de reconhecimento de trabalho rural, sob pena de indeferimento da inicial, tendo decorrido o prazo sem manifestação, foi determinada a conclusão dos autos para sentença de extinção (Id. 16816638).

É o relatório. Decido.

A petição inicial deve preencher os requisitos estabelecidos pelo artigo 319 do Código de Processo Civil, bem ainda deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 320 do Código de Processo Civil).

No caso do presente feito, apesar de intimado para juntar cópia do processo administrativo, indispensável para apreciação do pedido, bem ainda para manifestar-se acerca da prevenção e esclarecer o pedido de reconhecimento de trabalho rural, o autor não cumpriu a determinação.

Desse modo, o parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que, deixando a parte autora de cumprir a diligência determinada pelo Juízo, será indeferida a petição inicial.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso I e artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96).

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou ante a ausência de citação da parte contrária.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

**Publique-se. Intime-se.**

**FRANCA, 02 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500651-86.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: LUCIANO CARDOZO DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) RÉU: DALMO HENRIQUE BRANQUINHO - SP161667

#### DESPACHO

Diga a parte ré se tem provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**FRANCA, 6 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002945-14.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ROGERIO MARCOS MARCHINI  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MARTINS DA SILVA - SP346534, LUIZ CARLOS MARCHIORI NETO - SP345824  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre as contestações e documentos apresentados pelos réus, no tempo e modo do artigo 351 e 437, do CPC.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intime-se.

**FRANCA, 6 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001293-59.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MARIA D ARC DOS SANTOS DE CARVALHO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intime-se.

**FRANCA, 7 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000345-20.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a preliminar de ausência de interesse de agir alega na contestação e especifique as provas que pretende produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intime-se.

FRANCA, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000641-42.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: MARIZA HELENA FERREIRA, JOSE NUNES FERREIRA, CARLOS HENRIQUE FERREIRA, LEONICE QUINTANILHA FERREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se os exequentes sobre a impugnação e documentos apresentadas pelo executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

FRANCA, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000508-63.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR: SILVIO MARQUES GARCIA

EXECUTADO: JOSE LUIZ FERREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

#### DECISÃO

O entendimento firmado em tese repetitiva no julgamento do REsp 1.401.560/MT (Tema 692), atinente à obrigação do autor da ação de devolver os valores recebidos pelo litigante beneficiário do RGPS em virtude de decisão judicial precária (tutela de urgência) posteriormente revogada, foi submetida à revisão pelo C. STJ, conforme questão de ordem proferida nos REsp's n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP, havendo determinação de suspensão no território nacional de todos os processos sem trânsito em julgado, individuais e coletivos, que versem sobre a questão submetida à revisão.

Assim, tendo em vista que o INSS pretende, em cumprimento de sentença nos próprios autos, reaver os valores recebidos pelo autor por força da antecipação da tutela concedida na sentença, determino a suspensão do presente feito em secretaria, até a solução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

FRANCA, 7 de maio de 2019.

#### 3ª VARA DE FRANCA

MONITÓRIA (40) Nº 5002598-78.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCIA ROSA DE ARAUJO MELLO 18105443864, LUCIA ROSA DE ARAUJO MELLO

#### DESPACHO DE PREVENÇÃO

1. O endereço constante do sistema Webservice, da Receita Federal, é o mesmo daquele já diligenciado nos autos: Rua João Capristano Neto, 290.

Assim, acolho o requerimento ID nº 12135642, para determinar a pesquisa de endereços das executadas, através do BACENJUD.

2. Com o resultado, intime-se a autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000904-40.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: FRANCISCO BATISTA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: LAZARO DIVINO DA ROCHA - SP209273  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, foi alterada pelas Resoluções nº 148, de 09 de agosto de 2017, e nº 200, de 27 de julho de 2018, todas da Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para, dentre outras providências, incumbir à Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico (art. 3º, §2º), de modo que o processo eletrônico assim criado preserve o número de atuação e registro dos autos físicos (art. 3º, §3º).

Antes, porém, competia à parte essa tarefa de atuação do processo eletrônico, inclusive mediante a utilização da opção “Novo Processo Incidental”, o que gerava, necessariamente, um novo número de processo, distinto do originário (físico).

No tocante à providência seguinte, restou mantida a obrigação da parte de anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (art. 3º, §5º), tal como era antes.

Ocorre, porém, que, na primeira etapa da virtualização dos autos eletrônicos, embora a parte retire em carga os autos físicos, em regra, já com a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, realizada pela Secretaria do Juízo, o que reclamaria apenas a anexação dos documentos digitalizados no processo eletrônico, alguns patronos continuam promovendo o cadastramento de um “novo processo incidental”, o que tem ocasionado duplicidade de autos eletrônicos.

É o caso dos autos, pois a parte criou este novo processo eletrônico (nº 5000904-40.2019.403.6113) posteriormente ao de nº 0003393-77.2015 (mesmo número dos autos físicos originários), este gerado corretamente pela Secretaria do Juízo, em cumprimento às normas vigentes acima mencionadas.

Assim, determino à parte autora que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico nº 0003393-77.2015.403.6113 (mesmo número dos autos físicos), com o escopo de cumprir, com exatidão, o art. 3º, §5º, da Resolução Pres. nº 142/2017, com a redação dada pela Resolução Pres. Nº 200/2018, informando nos presentes autos.

Prazo: 10 (dez) dias úteis.

Cumprida a medida, determino a remessa destes autos ao SEDI, para o cancelamento da distribuição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000081-37.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: DONIZETTI BENEDITO FALLEIROS  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA TEODORO FALLEIROS - SP310823  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF quanto a petição/impugnação e depósito espontâneo apresentados pela executada ID 16603768, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Em caso de concordância com o valor depositado, tornem os autos conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003095-92.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: ANA LUCIA SILVA VALADAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ - SP81016  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente quanto ao depósito efetivado pela executada, requerendo o que de direito, em quinze dias úteis.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

#### DESPACHO

1. Trata-se de ação movida por Luzia Tomaz da Silva em face do INSS na qual requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de pensão por morte sob a alegação de dependência econômica em relação ao *de cujus* Reinaldo da Silva Bastianini, nos termos do §2º do art. 76 da Lei n. 8.213/91.

Aduz que, em razão da r. sentença prolatada nos autos n. 96/2003, que tramitaram na E. 3ª Vara Cível da comarca de Franca/SP, o falecido, já divorciado da autora, foi condenado a lhe pagar pensão alimentícia, dadas as suas dificuldades financeiras e idade avançada.

Nestes termos, verifica-se que o pedido de pensão por morte, no presente caso, está baseado na alegação de dependência econômica da autora em razão de pagamento anterior de pensão alimentícia obtida judicialmente, não se tratando, portanto, de reconhecimento de união estável desta com o segurado falecido.

Portanto, para verificar a condição financeira da autora, designo perícia social a ser realizada em sua residência, assinalando que a assistente social terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para a entrega do laudo, após a disponibilidade dos autos. Para tanto, nomeio perita social Érica Bernardo Betarello, CRESS 21803.

2. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição da perita, se for o caso; apresentar quesitos e indicar assistente técnico, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 05 (cinco) dias úteis.

3. No prazo acima, deverá a autora juntar cópia legível da r. sentença prolatada no feito 96/2003, bem como o INSS informar nome e dados dos beneficiários de eventual pensão por morte deixada pelo falecido.

4. Decorrido o prazo supra, intime-se a perita social a realizar a perícia e entregar o laudo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

5. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (Lei n. 10.741/2003).

Intím-se. Cumpra-se.

1

#### DESPACHO

1. Afasto a prevenção apontada na certidão do SEDI (ID 15417801), já que o pedido formulado nos autos n. 0000649-81.2012.403.6318, que tramitaram perante o JEF Local é distinto daquele requerido no presente feito, uma vez que no primeiro, o pedido do autor se refere à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário anteriormente concedido (pensão por morte), e o segundo, à concessão do benefício de aposentadoria por idade de pessoa com deficiência, conforme documento em anexo.

2. Sem prejuízo, considerando que o valor atribuído à causa possui especial importância na determinação da competência do Juízo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321), justificando o referido valor ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, instruindo tudo com planilha demonstrativa de cálculos.

3. No mesmo prazo prazo, deverá ainda juntar cópia integral de sua CTPS, cópia legível de seu documento e identidade e do indeferimento do pedido na via administrativa.

4. Cumprida a determinação supra, tomemos os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

#### DESPACHO

Suspendo a tramitação dos presentes autos por quinze dias úteis, prazo concedido à requerida para manifestação quanto às propostas de acordo formuladas pelos requerentes nos autos n. 5001012-40.2017.403.6113, uma vez que, com o aceite, poderá haver a perda do objeto da presente ação.

Intím-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500715-33.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
REQUERENTE: MARIA DO CARMO CUNHA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu, no prazo de quinze dias úteis.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens, observando os termos do artigo 4º, I, "c" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500480-66.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CLOVIS ROBENALDO PIMENTA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Considerando que o autor se encontra confuso e desorientado no tempo e no espaço, conforme laudo ID n. 4470394; a concordância do Ministério Público Federal, bem como a regularização da sua representação processual (petições ID n.s 11654017 e 11654018), nomeio curador especial para representar o requerente, neste feito, o seu filho, sr. Leonardo Siqueira Pimenta.

2. Dê-se ciência da presente nomeação ao curador especial, na pessoa do advogado constituído nos autos.

3. Outrossim, intime-se o perito judicial para que se manifeste quanto às alegações do autor (petição ID n. 4757015), complementando o laudo pericial, se o caso, no prazo de dez dias úteis.

4. Após, dê-se vista às partes dos esclarecimentos, oportunidade em que deverão apresentar/complementar suas alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias úteis.

5. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003296-84.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ARILUCE FERREIRA VILLELA  
Advogado do(a) AUTOR: NEREIDA PAULA ISAAC DELLA VECCHIA - SP262433  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação movida por ARILUCE FERREIRA VILELA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS na qual requer a declaração do direito à progressão funcional e promoção considerando-se o prazo de 12 (doze) meses até que se edite o regulamento previsto na Lei nº 10.855/2004, sem desconsiderar qualquer período trabalhado, bem como as diferenças remuneratórias devidas.

Alega que é servidora da autarquia-ré e que, com o advento da Lei n. 11.501/2007, levando-se em consideração ainda as modificações posteriormente inseridas na Lei n. 10.855/2004, pela Medida Provisória n. 479/2009, posteriormente convertida na Lei n. 12.269, de 21/06/2010, passou a ter de forma indevida suas progressões e promoções funcionais dentro da Carreira do Seguro Social realizadas em 18 (dezoito) meses, e não mais em 12 (doze) meses, até a aplicação da lei nº 13.324/2016.

O INSS contestou o feito aduzindo, preliminarmente, ausência de interesse processual da demandante em razão do reconhecimento administrativo do objeto da demanda, com a edição da Lei Federal nº 13.324/2016, bem como impugnou a concessão da gratuidade processual. No mérito requereu a improcedência do pedido.

A autora se manifestou em réplica.

O E. Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária declinou da competência para conhecimento das questões do presente feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção.

Redistribuído o feito a este Juízo, a autora foi intimada e procedeu à emenda da inicial, comprovando o recolhimento das custas iniciais, haja vista o indeferimento da gratuidade processual.

É o relatório do essencial. Decido.

O requerimento da demandante abrange a condenação da Autarquia a pagar todas as diferenças remuneratórias decorrentes de suas incorretas progressões funcionais e promoções no transcurso da carreira, com aplicação de juros e correção monetária, sem desconsiderar qualquer período trabalhado.

Nestes termos, persiste o interesse processual da autora nos efeitos patrimoniais até a edição da Lei n. 13.324/2016 (observada a prescrição do período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação).

A questão atinente ao indeferimento da gratuidade processual resta superada.



Dê-se vista às partes para que, no prazo comum de dez dias úteis, esclareçam se pretendem a produção de provas, justificando-as.

Nada requerido, venham os autos conclusos para julgamento.

Intímem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000852-15.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: ASPAVI CORRETORA DE SEGUROS GERAIS LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS DOS SANTOS - SP330144, JULIANO CARLO DOS SANTOS - SP245473  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que apure o montante devido nos autos.
2. Retomando os autos à Secretária, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003030-97.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE FRANCA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO - SP129445  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Intime-se a embargante para que se manifeste sobre a impugnação, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as, em quinze dias úteis.

Nada requerido, tomem os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003006-69.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MACBOOT INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000538-98.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

## DESPACHO

1. Citado, o INSS deixou de protocolar contestação. Contudo, os fatos narrados na inicial não podem ser imputados como verdadeiros, eis que em relação ao INSS não se operam os efeitos da revelia, pois, por se tratar de pessoa jurídica de direito público, seus bens e direitos são indisponíveis (inciso II do artigo 345 do Código de Processo Civil).
2. Nestes termos, designo perícia médica a ser realizada pelo Dr. Daniel Machado, CRM 119.860, ortopedista, o qual deverá ser intimado para indicar uma data disponível para tanto.
3. Outrossim, designo perícia social a ser realizada na residência da parte autora, pela assistente social Érica Bernardo Betarello, CRESS 21.809, que deverá entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias úteis, após a disponibilidade dos autos.
4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição dos peritos, se for o caso; apresentar quesitos e indicar assistente técnico, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de cinco dias úteis.
5. Decorrido o prazo supra, intemem-se os peritos a realizar a perícia e entregar o laudo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
6. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para a perícia médica, devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir.
7. O perito médico deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

*"1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.*

*2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?*

*3. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade?*

*4. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?). Prestar esclarecimentos.*

*5. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.*

*6. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.*

*7. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos.*

*8. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.*

*9. Em caso de incapacidade, esclarecer se é total ou parcial, temporária ou definitiva.*

*10. Qual a origem do acidente ocorrido com o autor (do trabalho ou de outra natureza)?"*

Cumpra-se.

## DESPACHO

Remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do § 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001752-61.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HILDA MARIA FORSTER

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que responda aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 702, §5º, do Código de Processo Civil), especificando as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, bem como informando nos autos a quantia atualizada do débito, com planilha demonstrativa de valores.

No mesmo prazo, a ré também deverá especificar eventuais provas pretendidas, justificando-as.

Após, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000753-11.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CONDOMINIO SPAZIO FASANO  
Advogado do(a) AUTOR: ADALBERTO GRIFFO JUNIOR - SP260068  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Com efeito, a venda de um imóvel é aperfeiçoada com o registro no respectivo Cartório do Registro de Imóveis.

Logo, a responsabilidade da CEF enquanto proprietária do imóvel vai até o dia anterior ao registro, este que se deu no dia 11 de julho de 2018, conforme consta na respectiva matrícula.

Assim, concedo o prazo de 10 dias úteis para que a CEF comprove a liquidação do débito.

Após, tomem conclusos.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001031-12.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NOSSO FORNO FRANCA SHOPPING EIRELI - EPP, CARLOS CESAR DA SILVA  
Advogados do(a) RÉU: MARLON MARTINS LOPES - SP288360, FLAVIA CASTRO DE SOUSA - SP294047

#### DESPACHO

Concedo novo prazo a parte requerida para que junte aos autos o respectivo instrumento de procuração outorgado pelos réus, regularizando a representação processual destes, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Decorrido o prazo supramencionado, intinem-se os requeridos, pessoalmente, a cumprir o quanto determinado.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001210-77.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MARCIA DIAS DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515, JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que após o ajuizamento da presente demanda, foi concedida à autora, na esfera administrativa, aposentadoria por tempo de contribuição – NB 187.976.300-9, com DIB em 10/06/2018.

Assim, concedo a requerente o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que manifeste se há interesse no prosseguimento do feito.

Em caso positivo, ao INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, esclareça se foram reconhecidos períodos especiais quando da concessão do citado benefício, informando-os nos autos.

Int. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000400-68.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: VINHOLA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME, ANDREIA VINHOLA GRANDINI, ADAO DORIVAL VINHOLA  
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA - SP175659

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação monitória, ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Vinhola e Vinhola LTDA ME, Adão Dorival Vinhola e Andreia Vinhola Grandini**, com a qual pretende o recebimento de crédito originário do Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica, na importância de R\$ 71.854,32 (setenta e um mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e dois centavos), decorrentes de saldo devedor e encargos contratuais. Juntou documentos. Custas pagas.

Citados, os requeridos notificaram que as partes se compuseram administrativamente, restando o débito quitado (id 6743604), o que foi confirmado pela autora (id 14410240).

*É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir.*

Verifico que as partes transigiram, na esfera administrativa, em relação às pendências ora discutidas, tomando-se inviável o prosseguimento do feito, ante a inexistência de litígio.

Diante dos fundamentos expostos, entendo ter havido a **RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com supedâneo no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com as cautelas de estilo.

P.I

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000915-69.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
DEPRECANTE: JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE BRASÍLIA/DF

DEPRECADO: 13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

PARTE AUTORA: ARIADNE BUENO SANTOS  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: FERNANDA MACHADO HARDY DE MENEZES  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: RENATA MACHADO E SILVA

## D E S P A C H O

Considerando que a autora reside em Franca, em endereço diverso daquele anteriormente informado nos autos (certidão ID n. 17336281), bem como ante o requerimento para designação de nova perícia (petição ID n. 17357399), reconsidero o despacho ID n. 17151981 e designo perícia judicial para o dia **22 de maio de 2019, às 14h15min**, no Ambulatório situado no prédio desta Justiça Federal, a ser realizada pelo Dr. César Osman Nassim.

Intime-se a autora da nova data da perícia nos telefones informados por sua procuradora e, em caso negativo, por mandado.

Intimem-se as partes, com urgência.

Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000199-76.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDERSON BATISTA SOUTO, JANAINA SILVA BONFIM SOUTO  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO CESAR GOULART - SP282098  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO CESAR GOULART - SP282098

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Souto.

Cuida-se de cumprimento de sentença, nos autos de Reintegração de Posse, movida pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Anderson Batista Souto e Janaina Silva Bonfim**

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (id 9696767), **declaro extinta a obrigação**, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada (id 10120244), em favor dos autores.

Proceda-se à alteração de classe para "229 – Cumprimento de Sentença".

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com as cautelas de estilo.

P.I

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000167-07.2018.4.03.6102 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J.P.R. CHAGAS - ME, JEAN PAULO RODRIGUES CHAGAS

## D E S P A C H O

Após diversas tentativas de diligência para localização dos executados, todas restaram sem êxito.

Concedo novo prazo de dez dias úteis para que a exequente informe novo endereço nos autos ou requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Coma vinda do endereço que não tenha sido tentado pelo Analista Judiciário executante de mandados, expeça-se mandado/carta precatória para citação, penhora e avaliação de bens.

No silêncio, ao arquivo, sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001477-49.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ENIO NOGUEIRA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: KEILA ROBERTA DA SILVA - SP359488

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## D E S P A C H O

Defiro o prazo de trinta dias úteis à parte exequente para que cumpra integralmente o determinado nas alíneas "a" e "b" do despacho ID 13993241, sob pena de indeferimento da inicial.

Int. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000283-77.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: DALMO BRANQUINHO E PRIOR SOCIEDADE DE ADVOGADOS, ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR, DALMO HENRIQUE BRANQUINHO

Advogado do(a) REQUERIDO: DALMO HENRIQUE BRANQUINHO - SP161667

Advogado do(a) REQUERIDO: ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR - SP173826

Advogado do(a) REQUERIDO: DALMO HENRIQUE BRANQUINHO - SP161667

## D E S P A C H O

Intime-se o apelante Ulisses Henrique Branquinho a complementar as custas pertinentes ao recurso de apelação por ele interposto (0,5% do valor dado a causa, ou seja, R\$ 375,42), no prazo de cinco dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007, § 2º do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000502-90.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: FRANCINE ALVES DA SILVA MINIMERCADO, FRANCINE ALVES DA SILVA

#### DESPACHO

Ante a diligência infrutífera para citação da requerida, defiro o prazo de quinze dias úteis para que a autora informe nos autos o endereço atualizado desta.

Com a informação, expeça-se mandado/carta precatória para citação.

Após, venham os autos conclusos para designação de audiência de conciliação.

No silêncio, ao arquivo, sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002859-43.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENATO DE SOUSA PAULA - ME, SILVIA APARECIDA ROLLO DE PAULA, RENATO DE SOUSA PAULA

#### DESPACHO

Nos termos do art. 914, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, providencie os executados a distribuição de seus Embargos à execução (petição ID 15825632) em autos próprios e por dependência a presente execução, informando aqui, posteriormente, a correta distribuição de sua defesa.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003396-39.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MARCIA REGINA DE SOUSA MELO  
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis.

Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003325-37.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: LUCIA HELENA ELIAS

#### DESPACHO

1. Recebo a petição ID nº 14922767 como aditamento à inicial.

2. Tendo em vista o interesse manifestado pela exequente em sua petição inicial e com fundamento nos artigos 3º, §3º, e 319, §7º, ambos do Código de Processo Civil, **designo audiência de conciliação para o dia 27 de junho de 2019, às 13:40 hs, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo.**

3. Cite o(a) executado(a), na Rua Tiradentes, 1606/1577, em Franca/SP, ou outro endereço que chegar ao conhecimento do oficial de justiça, nos termos do artigo 829 e seguintes do CPC, ficando consignado que o prazo de 3 (três) dias úteis para pagamento da dívida apurada, correspondente, em dezembro de 2018, a R\$ 9.217,37, com os acréscimos legais, honorários advocatícios e despesas processuais, terá início a partir da data da audiência acima designada, acaso reste infrutífera a conciliação, com posterior penhora, se necessária.

Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida, sendo que, em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, CPC).

4. Em sintonia com o item 3, o executado terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para opor embargos à execução, contados da data da audiência designada.

5. Infrutífera a diligência de citação, dê-se vista dos autos à exequente, por 15 (quinze) dias úteis, para que forneça o endereço atualizado do executado.

6. Formalizada a citação e não ocorrendo o pagamento, penhora ou nomeação de bens, fica deferido o pedido de penhora formulado na inicial, devendo os autos vir conclusos para as providências necessárias.

7. Sem prejuízo, cópia digitalizada deste despacho funcionará como certidão, para as finalidades previstas no art. 828, *Caput*, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003116-61.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JULIA FERREIRA SILVA MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: GISELIA SILVA OLIVEIRA - SP273538, ANA LELIS DE OLIVEIRA GARBIM - SP166963, FABIOLA ELIDIA GOMES - SP226939

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE FRANCA

## DESPACHO

Nos termos do art. 4º, I, b da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, intimem-se o réus para que proceda à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando a este Juízo, no prazo comum de cinco dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do § 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001464-50.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CLAUDIO REIS VILAS BOAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO BORTOLETTO IZIDORO - SP363412, CARLOS EDUARDO IZIDORO - SP174713

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

1. Intime-se o executado a pagar voluntariamente o débito apurado pela CEF (RS 607,29 - ID 15917225), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigos 523, *Caput*, do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo sem que haja o pagamento voluntário:

a) ao débito será acrescido multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil, devendo a exequente ser intimada para requerer o que entender de direito, apresentando memória discriminada e atualizada do débito;

Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, do Código de Processo Civil).

b) iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que os executados, independente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, as suas impugnações – art. 525, *Caput*, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005072-40.2000.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

EXECUTADO: CALCADOS GUARALDO LTDA - ME, MARCOS ANTONIO GUARALDO, ALBERTO GUARALDO JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO LOMONACO - SP121445

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO LOMONACO - SP121445

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO LOMONACO - SP121445

## DESPACHO

Nos termos do art. 4º, I, b da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, intime-se a CEF para que proceda à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando a este Juízo, em cinco dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do § 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003449-20.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ANDREMAR MEDEIROS CORONATO

Advogado do(a) AUTOR: PABLA ALANA SCAPIM DA SILVA - SP300492

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor sobre a contestação e acerca da petição ID 15999807 juntada pela CEF, que informa a ausência de apontamentos junto aos cadastros da negatificação, no prazo de 15 dias úteis.

No mesmo prazo, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001449-81.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: NILDA MARIA DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Um dos pontos controvertidos da presente lide é o computo do período de 27/07/1992 a 01/09/1994, em que a autora trabalhou como oficial administrativo (RPPS).

Na esfera administrativa, tal interregno não foi reconhecido ao argumento de que a respectiva CTC estava preenchida de maneira incorreta.

Verifico que a autora somente apresentou nova CTC, após o ajuizamento da ação, quando da réplica (id 7912189)

Assim, ante a exigência legal de que a via original da CTC instrua o pedido de averbação e tratando-se de autos eletrônicos, intime-se a requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, deposite o referido documento em juízo, devendo a serventia lavrar certidão atestando, por semelhança, a originalidade do mesmo.

Após, o documento ficará à disposição do INSS, por 10 (dez) dias para que, querendo, proceda à conferência do mesmo.

Como decurso deste prazo, tomemos autos conclusos.

Ressalvo que o documento original será devolvido à demandante depois de prolatada a sentença.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001430-75.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARIA APARECIDA VIEIRA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a autora, na pessoa de sua procuradora constituída, para que esclareça se persiste o interesse no prosseguimento do feito, haja vista a informação em sentido contrário fornecida pela requerente ao oficial de justiça (documento ID n. 16585704). Prazo: dez dias úteis.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003289-92.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: FERNANDO MIGUEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MILTON DOMINGUEZ LENCO - SP111439

RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Trata-se de ação movida por Fernando Miguel da Silva em face da União Federal na qual requer a declaração do direito à progressão funcional e promoção considerando-se a data do efetivo exercício como marco temporal inicial para fins de cálculo do interstício necessário para a respectiva progressão/promoção, bem como requer o pagamento das diferenças remuneratórias devidas.



Alega que é auditor fiscal do Ministério do Trabalho e que o referido órgão tem seguido uma interpretação literal do Decreto 84.669/1980 e, apesar de ter tomado posse e entrado em exercício na data de 05/08/2010, considerou a data de 01/01/2011 como marco inicial da contagem do interstício de 12 (doze) meses, seguindo o que dispõe o artigo 10, § 1º do Decreto 84.669/1980 e publicou a portaria que efetivou a primeira progressão do servidor somente em 01/03/2012, conforme prevê o art. 19 do Decreto nº 84.669/1980.

A União contestou o feito pugando pela improcedência da ação, já que a progressão funcional do autor seguiu os preceitos legais.

O E. Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária declinou da competência para conhecimento das questões do presente feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção.

Redistribuído o feito a este Juízo, a autora foi intimada e procedeu à emenda da inicial, comprovando o recolhimento das custas iniciais, haja vista o indeferimento da gratuidade processual.

É o relatório do essencial. Decido.

Dê-se vista ao autor da contestação, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, em quinze dias úteis.

Sem prejuízo, intime-se a ré para que especifique as provas pretendidas, em igual prazo.

Nada requerido, venham os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001164-88.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: FRANCA EXPANSÃO S/A., CONSTRUTORA GOMES LOURENÇO S/A, CARLOS ANDRÉ ANDRIONI SALGUEIRO LOURENÇO  
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP182679  
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP182679  
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP182679  
ASSISTENTE: CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: JENNY MELO LEME

#### DESPACHO

Observo que a presente execução encontra-se suspensa por força de decisão proferida nos embargos n. 5000621-51.2018.4.03.6113, notadamente para definir a liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo.

Naquele feito, proferi decisão mantendo a suspensão da tramitação dos autos até a realização da audiência de instrução e julgamento na ação revisional n. 0003035-78.2016.403.6113, que se dará em 13 de junho de 2019, oportunidade em que será realizada, preliminarmente, nova tentativa de conciliação entre as partes.

Nesses termos, considerando que se revela recomendável o julgamento conjunto das ações, **mantenho a suspensão** desta execução até a realização da audiência nos autos da ação revisional n. 0003035-78.2016.403.6113.

Conforme o resultado lá obtido, deliberarei sobre o prosseguimento deste feito.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000264-08.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ANDERSON DOS SANTOS DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS BATISTA FERREIRA - SP372223, JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA - SP293832  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Providencie a serventia a alteração de classe para cumprimento de sentença - 229.

Cumpra a parte autora integralmente o despacho (ID 37081), efetuando o depósito da quantia relativa à multa fixada de 2% sobre o valor dado à causa em favor da União.

Como comprovante anexado aos autos, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor dos beneficiários, conforme requerido pelo autor.

O ilustre advogado deverá agendar junto à secretaria a data para retirada dos documentos, atentando-se quanto ao prazo de validade dos mesmos.

Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003382-55.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ANTONIO DE MELO CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis.

Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003702-98.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: LUIS CARLOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Nos termos do art. 4º, I, b da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, intime-se o réu para que proceda à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando a este Juízo, em cinco dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, proceda a parte autora a correção das peças digitalizadas e inseridas de forma invertida, notadamente da sentença e recurso, pelo mesmo prazo.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do § 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000265-56.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: JOSE EURIPEDES HENRIQUE  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA - SP317074  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Esclareça o autor o período de trabalho rural que pretende comprovar, haja vista que na inicial e na réplica menciona que seria de junho de 1979 a março de 1979. Prazo: cinco dias úteis.

2. Com a informação, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000245-02.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: VIRGILIO TOMAS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se o autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação tempestivo interposto pelo réu, no prazo de quinze dias úteis.

Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do § 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.





Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contém informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

**Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada EM TODAS AS EMPRESAS NAS QUAIS O AUTOR LABOROU.**

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa – CREA/SP 5060113717.

3. O perito deverá:

a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;

b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);

d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;

g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);

h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;

k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

No prazo acima, junte o autor cópia da CTPS em que conste anotado o vínculo com a empresa Miriangly Calçados LTDA (01/08/2012 a 31/01/2016).

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intuem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intuem-se e cumpre-se.

## DESPACHO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

**Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada nas seguintes empresas requeridas pelo autor:**

- Produtos Químicos Elekeiroz S.A.;
- Amazonas Indústria e Comércio LTDA;
- Matrizam Indústria Mecânica LTDA;
- A L Machado Comércio de Peças;
- Vanessa Valeria Justino Construções;
- GFL Engenharia LTDA;
- Amilton Rocha Andrade Construções;
- CLD Construtora, Laços, Detetores e Eletrônica LTDA;
- JG Instalações Empreendimentos e Montagens Industriais LTDA;
- Xavier Porto Construtora LTDA.

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa – CREA/SP 5060113717.

3. O perito deverá:



- Subseção Judiciária;
- a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;
  - b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;
  - c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);
  - d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;
  - e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;
  - f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;
  - g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);
  - h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);
  - i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;
  - j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;
  - k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

No prazo acima, junte o autor cópia de sua CTPS onde conste a anotação relativa ao vínculo empregatício exercido na empresa Sérgio Brotero Junqueira ( 14/06/1984 a 03/10/1984).

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento para comprovação do alegado trabalho rural no período de 02/1972 a 07/1981.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002547-67.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ANTONIO FLAVIO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intime-se o autor para que, no prazo de quinze dias úteis:

- junte aos autos cópias legíveis dos Perfis Profissiográficos Previdenciários anexados ao feito;
- anexe cópia de fl. 45 da Carteira de Trabalho e Previdência Social, haja vista a anotação constante à fl. 15 desta;
- esclareça os eventuais agentes insalubres/fatores de risco existentes quanto ao vínculo exercido na empresa B M Comércio de Máquinas para Calçados (período de 01/11/2012 a 29/07/2014 - cargo: vendedor).

2. Cumpridas as providências acima, dê-se vista dos autos ao réu, por igual prazo.

3. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (Lei n. 10.741/2003).

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001510-05.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ADRIANO PEREIRA SANDER  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS HILQUIAS BATISTA - SP289362  
RÉU: S FIGUEIREDO CONSTRUTORA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: VERALBA BARBOSA SILVEIRA - SP147864

#### DESPACHO

1. Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, manifeste-se o autor sobre a contestação, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, em quinze dias úteis.
2. Sem prejuízo, intím-se os réus para que, no prazo comum de quinze dias úteis, especifiquem as provas pretendidas, justificando-as quanto à pertinência.
3. Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intím-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001634-85.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MARCIO ANTONIO DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).
2. Intím-se o requerente para que, no prazo de quinze dias úteis:
  - a) junte aos autos cópias de fls. 42,43 e 48 da Carteira de Trabalho e Previdência Social, haja vista as anotações constantes, respectivamente, às fls. 12, 13 e 18 desta;
  - b) comprove documentalmente o cargo exercido na empresa Francaflex Comércio de Calçados (período de 26/10/2009 a 09/12/2009), haja vista a ausência de tal informação na sua CTPS;
  - c) anexe a cópia da folha da CTPS em que consta a anotação do vínculo exercido na empresa Nirut Indústria e Comércio de Calçados (a partir de 01/08/2018).
3. Cumpridas as providências acima, dê-se vista dos autos ao réu, por igual prazo.
4. Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intím-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001406-13.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MARIA APARECIDA LOMBARDI  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Defiro o prazo de quinze dias úteis para que a autora:
  - a) junte aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário do período em que laborou para a Fundação Santa Casa de Misericórdia (07/12/1981 a 01/10/1987), como técnica de enfermagem;
  - b) anexe ao feito cópias legíveis dos Perfis Profissiográficos Previdenciários já juntados;
  - c) esclareça se pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos anotados na sua Carteira de Trabalho e Previdência Social antes de 1978 (não constantes do CNIS).
2. Após, dê-se vista dos autos ao réu, oportunidade em que deverá juntar ao feito cópia integral do processo administrativo NB 42/139985479-5 e do processo administrativo de revisão do benefício. Prazo: vinte dias úteis.

3. Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001777-74.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: JOSE MAURO ESTEVAM  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial". (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

"É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização". (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

**Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada EM TODAS AS EMPRESAS NAS QUAIS O AUTOR LABOROU.**

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho Luís Mauro de Figueiredo Júnior – CREA/SP 5063500287.

3. O perito deverá:

Subseção Judiciária; a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta

b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);

d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;

g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);

h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;

k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

No prazo acima, deverá o autor juntar documentos que comprovem o cargo exercido na empresa Âncora Indústria e Comércio LTDA (período de 12/07/1989 a 08/08/1989).

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se e cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002494-86.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GISELE DE OLIVEIRA SOUZA

## DESPACHO

Concedo à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a parte autora para que responda aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 702, §5º, do Código de Processo Civil), especificando as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.

No mesmo prazo, a ré também deverá especificar eventuais provas pretendidas, justificando-as.

Após, tomemos autos conclusos

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001503-13.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
REQUERENTE: LUIZ ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Intime-se o autor para que junte aos autos cópia integral de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, notadamente das folhas em que constam anotados os vínculos trabalhistas exercidos após 1985. Prazo: dez dias úteis.
  2. Com a juntada, dê-se vista dos autos ao réu, por igual prazo.
  3. Após, intime-se o Ministério Público Federal (Lei n. 10.741/2003).
- Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002310-33.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: JOSE AILSON DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

**Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas:**

- Passos Calçados LTDA;

- Wilson Calçados LTDA;

- Sampaio Gomes & Melo LTDA;

- Indústria de Calçados Kissol LTDA;

- Calçados Clog LTDA;

- F.L.C. Calçados LTDA;

- BHASE Solados LTDA.

- Vega Artefatos de Borracha Eireli - período após 27/04/2017

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa – CREA/SP 5060113717.

3. O perito deverá:

Subseção Judiciária;

- a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;
- b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;
- c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);
- d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;
- e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;
- f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;
- g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);
- h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);
- i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;
- j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;
- k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002474-95.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ADALBERTO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515, JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**



Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

**Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada EM TODAS AS EMPRESAS NAS QUAIS O AUTOR LABOROU, com exceção somente da empresa A N Pizzaria LTDA, haja vista a ausência de pedido para reconhecimento da especialidade do vínculo no tocante à referida empresa.**

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Marcos Pinto Nascimento – CREA/SP 5061769847/D.

3. O perito deverá:

Subseção Judiciária; a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta

b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);

d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;

g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);

h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;

k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

**8. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (Lei n. 10.741/2003).**

Intemem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001051-66.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CIBELE VIEIRA BLANGIS ZANUTIM ROMUALDO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA THOMAZO - SP245602  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de demanda proposta por Cibele Vieira Blangis Zanutim em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, na qual requer a declaração do direito à progressão funcional e promoção, considerando o prazo de 12 (doze) meses até que se edite o regulamento previsto na Lei nº 10.855/2004, sem desconsiderar qualquer período trabalhado, bem como as diferenças remuneratórias devidas. Assevera que é servidora pública federal da carreira do INSS, titular de cargo efetivo e que sua situação funcional é regida pelas Leis nº 10.355/2001 e nº 10.855/2004, ambas com alterações introduzidas pela Lei nº 11.501/2007. Aduz que a Lei nº 10.855/2004 estabeleceu o período de 12 (doze) meses para que o servidor obtivesse o direito à progressão funcional e que a Lei 11.501/2007 alterou o critério até então estabelecido e passou a prever o interstício de 18 (dezoito) meses para a progressão, ressalvando a aplicação dos novos critérios após a regulamentação a ser feita por decreto, ainda não editado.

Requer a concessão de tutela de evidência, consoante artigo 311 do Código de Processo Civil, tendo em vista que *“A TNU firmou posição quanto aos casos repetitivos, que tratam da matéria em pauta, cuja discussão de mérito é eminentemente de direito, não havendo controvérsia fática a progressão em 18 meses que vem se dando no âmbito do INSS para seus servidores ao arrepio da lei”*

A presente ação foi originalmente proposta perante o Juizado Especial Federal da Subseção de Ribeirão Preto, cujo Juízo declarou sua incompetência territorial e determinou a remessa dos autos ao J.E.F de Franca (id 16879750).

O Juizado Especial Federal desta Subseção declinou da competência, tendo em vista sua incompetência em razão da matéria, determinando o encaminhamento dos autos para livre distribuição a uma das varas federais (16880009).

Intimada, a autora recolheu custas iniciais (id 17326644)

É o relatório. **Decido.**

O instituto da tutela provisória de evidência permite que o magistrado a conceda quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa ou, por fim, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Não vislumbro os requisitos que autorizam a antecipação pretendida.

Nada obstante a parte autora tenha anexado entendimentos jurisprudenciais favoráveis à sua pretensão, entendo que o inciso II do artigo 311 se restringe às hipóteses de julgamento repetitivo ou de súmula vinculante, o que não foi apresentado nos presentes autos.

Assim, ausentes os requisitos indispensáveis, indefiro a concessão da medida pretendida.

Cite-se.

Int. Cumpra-se.

## DESPACHO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contém informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial". (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

"É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização". (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

**Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas nas quais requereu expressamente:**

- Calçados Samello S.A.;
- Vacances Artefatos de Couro LTDA;
- Rafarillo Indústria de Calçados LTDA;
- Pé de Ferro Calçados e Artefatos de Couro LTDA;
- Riber - Aguias Vigilância e Segurança Eireli; e
- Totem - Sistemas de Segurança LTDA

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa – CREA/SP 5060113717.

3. O perito deverá:

a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;

b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);

d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;

g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);

h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;

k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001705-87.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: PAULO FERREIRA SCHATZ  
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ALEIXO DE OLIVEIRA - SP370523, APARECIDA DONIZETE DE SOUZA - SP58590  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intime-se o autor para que junte aos autos as cópias das folhas da Carteira de Trabalho e Previdência Social em que constem anotados os vínculos laborais anteriores a 1984. Prazo: dez dias úteis.

2. Após, dê-se vista dos autos ao réu, por igual prazo.

3. Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal (Lei n. 10.741/2003).

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000666-55.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: MARIANO ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

**DESPACHO**

1. Intime-se a ilustre causídica para proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome, devendo, para tanto, comparecer diretamente na Caixa Econômica Federal, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atual.
  2. Manifeste-se o(a) exequente(a) sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
  3. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.
- Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 500966-17.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CELIO DOS REIS OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intime-se a ilustre causídica para proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome, devendo, para tanto, comparecer diretamente na Caixa Econômica Federal, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atual.
  2. Manifeste-se o(a) exequente(a) sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
- Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002378-80.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: JOAO BATISTA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Defiro o requerimento de produção de prova oral feito pela parte autora, para o fim de comprovar o efetivo trabalho rural no período de 24/03/1969 a 30/06/1988.
  2. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de junho de 2019, às 16h 20min.
  3. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo comum de 05 (cinco) dias úteis.
  4. Proceda a Secretaria às intimações da parte autora e do réu, bem como de seus respectivos procuradores.
  5. Caberá ao advogado da parte autora intimar as testemunhas por ele arroladas, do dia, da hora e do local da audiência supra, dispensando-se a intimação deste Juízo, juntando aos autos as respectivas cópias das correspondências de intimação e dos comprovantes de recebimento, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência (artigo 455 do Código de Processo Civil).
  6. Poderá a parte autora comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º, CPC).
  7. Ressalte-se, ainda, que a inércia na realização da intimação a que se refere o parágrafo quinto desta decisão, importa desistência da inquirição da testemunha (art. 455, 3º, CPC).
  8. **Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (Lei n. 10.741/2003).**
- Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001221-72.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: NILSON MENDES DE SOUSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intime-se o ilustre causídico para proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome, devendo, para tanto, comparecer diretamente na Caixa Econômica Federal, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atual.

2. Após a juntada do comprovante de levantamento, aguarde-se o pagamento do precatório.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001522-53.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: PAULA APARECIDA REZENDE LOPES, FELIPPE REZENDE PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se os exequentes, na pessoa do procurador constituído, para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (ID 17138600), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na Caixa Econômica Federal, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atual.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001522-53.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: PAULA APARECIDA REZENDE LOPES, FELIPPE REZENDE PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se os exequentes, na pessoa do procurador constituído, para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (ID 17138600), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na Caixa Econômica Federal, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atual.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000584-87.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

Concedo nova oportunidade ao exequente para que cumpra o despacho ID 15700814, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002984-11.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EMBARGANTE: LUIS FABIANO & OSMARINA TRANSPORTES LTDA - ME, LUIS FABIANO MARTINS DE OLIVEIRA, OSMARINA MARTINS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS FABIANO MARTINS DE OLIVEIRA - SP253354  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS FABIANO MARTINS DE OLIVEIRA - SP253354  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS FABIANO MARTINS DE OLIVEIRA - SP253354  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

1. Recebo a petição ID n. 13264661 como emenda da inicial.
  2. Intime-se a embargada para que, no prazo de dez dias úteis, junte aos autos cópia do contrato n. 244185690000020-17, bem como dos extratos bancários referentes às duas parcelas que os embargantes alegam ter pago.
  3. Cumprida a providência acima, intemem-se os embargantes para que declarem o valor do débito que entendem correto, com apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de não ser apreciada a alegação de excesso de execução (§§3º e 4º, II, do artigo 917 do Código de Processo Civil). Prazo: dez dias úteis.
  4. Após, venham os autos conclusos.
- Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000614-59.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: C.A.A. COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS MODELO LTDA - ME, CARLOS ALBERTO AUGUSTO

## ATO ORDINATÓRIO

1. Considerando a diligência infrutífera para penhora de bens, venham os autos conclusos para bloqueio de valores dos executados, pelo sistema Bcenjud, no total de R\$ 47.522,43, atualizado em março de 2018.
2. Tomados indisponíveis os ativos financeiros dos executados, proceda a Secretaria à intimação destes, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, consoante disposição do art. 854, §2º, do CPC.
3. Outrossim, aguarde-se eventual manifestação dos executados, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis– artigo 854, §3º, CPC. Não havendo, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo os autos vir conclusos para transmissão da ordem de transferência dos valores bloqueados para uma conta vinculada ao juízo da execução.
4. Caso seja insignificante o valor bloqueado, de modo a não cobrir nem mesmo o valor das custas do processo, determinarei o imediato desbloqueio, com fundamento no *caput* do artigo 836 do Código de Processo Civil.
5. Após o cumprimento do parágrafo anterior ou se infrutífero o bloqueio, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que deverá informar o valor atualizado da dívida.
6. No silêncio, ao arquivo, sobrestados.

Observação: juntada aos autos de resultado negativo de bloqueio de valores pelo sistema Bacenju. vista à exequente

FRANCA, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000679-54.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: LAUDENORA AGUIAR DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por Laudenora Aguiar da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social.

Iniciando a fase executiva, o exequente apresentou cálculos de liquidação no valor total de R\$ 22.733,86.

Intimado nos termos do art. 535 do CPC, o Instituto Nacional do Seguro Social não apresentou impugnação.

Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou a quantia de R\$ 21.743,45.

Intimados acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria, o exequente se manifestou através da petição ID 12916191, e o executado quedou-se inerte.

É o relatório do essencial. **Passo, pois, a decidir.**

A Contadoria deste Juízo elaborou os cálculos, observando com precisão os ditames do título judicial transitado em julgado, de modo que **fixo o valor da execução em R\$ 21.743,45, posicionado para março de 2018, sendo R\$ 19.843,67 para autora, e R\$ 1.899,78 a título de honorários advocatícios sucumbenciais.**

2. Expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso.

Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico (art.18 da resolução acima referida).

3. Pretende o patrono da parte autora que os honorários advocatícios sucumbenciais sejam requisitados em nome da sociedade de advogados *Julyho Cezar de Souza Sociedade de Advogados*.

O **§ 15º** do art. 85 do Novo Código de Processo Civil dispõe que "o advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio"...

Por outro lado, há exigência expressa prevista no **§ 3º** do art. 105 do referido Código, de que, caso o advogado integre sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome da sociedade, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo.

No caso dos autos, a procuração juntada aos autos (ID 5253451) atende às exigências previstas no dispositivo legal acima referido, de modo que fica deferido o pedido de requisição dos honorários advocatícios sucumbenciais em nome da mencionada sociedade de advogados.

Tendo em vista o disposto no **§ 15º** do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, determino que conste como alimentícia a natureza do crédito a ser requisitado em nome da referida sociedade de advogados, a título de honorários sucumbenciais.

4. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intímem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

5. Retomando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados.

Intímem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000710-74.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: GERALDO OSMAR DOS REIS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Trata-se de impugnação oposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social à execução individual de sentença coletiva (autos nº 0011237-82.2003.403.6113, que tramitaram pela E. 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP) promovida por Geraldo Osmar dos Reis, sustentando, em síntese:

- a) Incompetência do Juízo, invocando como juiz natural o da 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, a quem coube o julgamento da ação civil coletiva;
- b) Inépcia da inicial, por inexistência de documento comprobatório da data da citação no processo de conhecimento;
- c) Decadência, por decurso de prazo superior a 10 (dez) anos do ato concessório do benefício;
- d) Prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda.

Sucessivamente, alega excesso de execução, tendo em vista que a Lei nº 11.960/09 não foi observada no tocante aos índices de correção monetária e juros moratórios.

Intimado em contraditório, o exequente requereu a rejeição integral da impugnação oposta pelo executado.

É o relatório. **Decido.**

Não há dúvida quanto à possibilidade da execução individual de sentença coletiva ser processada no foro do domicílio do beneficiário de acordo com os limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, de modo a conferir efetividade ao postulado do amplo acesso à justiça. Tal orientação, inclusive, decorre de Tese Firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1243887/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, Tema 480.

Quanto à inexistência de comprovação documental da data da citação do réu no processo de conhecimento coletivo, verifico que tal vício foi sanado pelo exequente, conforme documentos juntados no ID 9818787.

Não há que se falar em Decadência, pois o início do prazo decadencial para a revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes da MP nº 1.523/97 é o dia 01 de agosto de 1997. No caso dos autos, o benefício que se pretende revisar foi concedido a partir de 04/10/1995, e o direito correlato pleiteado e reconhecido em ação coletiva ajuizada em 14/11/2003, que transitou em julgado em 21/10/2013.

Já a propositura desta execução individual em 30/03/2018, por sua vez, está em consonância com a orientação firmada no julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia n. 1.388.000, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o prazo prescricional de cinco anos para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva.

Com relação ao prazo prescricional quinquenal das prestações vencidas nas relações jurídicas de trato sucessivo, deverá ser contado a partir do ajuizamento da ação coletiva, em sintonia com os recentes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça n. 1.582.544 – SP, de relatoria da Ministra Regina Helena Costa, n. 1.641,167/RS, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, e n. 1.735.013 – RS, de relatoria do Ministro Herman Benjamin.

Todos esses julgados encampam a ideia de que se o titular do direito individual ficasse na contingência de promover a sua demanda individual, ao invés de aguardar o resultado da ação coletiva, isso retiraria desta uma das suas mais importantes funções: a de evitar a multiplicação de demandas autônomas semelhantes, o que, certamente, não se harmonizaria com o sistema do processo coletivo.

2. Pretende o patrono do exequente o destacamento dos honorários contratuais, por dedução do montante a ser recebido pela parte autora.

Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia):

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.” (grifo nosso)

Como se vê, embora o dispositivo legal tenha previsto o direito ao destacamento dos honorários contratuais, dispõe expressamente que ficará condicionado à comprovação de que os honorários não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Tal comprovação, ao ver deste magistrado, deverá ser feita mediante a juntada de declaração da parte autora, recente e com firma reconhecida.

Este Magistrado reputa que a forma mais simples é possibilitando ao advogado trazer uma declaração de seu cliente dizendo que não pagou ou pagou determinado valor a título de honorários contratuais, uma vez que o valor a ser destacado em favor do advogado deve ser – conforme reza a letra da lei – deduzida da quantia a ser recebida pelo constituinte.

Logo, é lícito – e de todo recomendável – que o juiz exija que a comprovação do não adiantamento dos honorários contratuais seja formalizada em documento com firma reconhecida, meio legal de se provar a autenticidade do próprio documento, consoante estabelece o artigo 411 do CPC.

À vista do exposto, **concedo ao patrono do exequente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para trazer declaração da parte autora - recente e com firma reconhecida - de que não pagou ou pagou parcialmente os honorários contratados com seu advogado.**

3. Verifico que o INSS apresentou planilha de cálculo do valor que entende devido (documento ID 13677051).

Dispõe o § 4º do art. 535 do Novo Código de Processo Civil:

“§ 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.”

Assim, com fundamento no dispositivo legal acima referido, expeça-se ofício requisitório dos valores **incontroversos** (documento ID 13677051) a seguir discriminados, nos termos da Resolução nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

**R\$ 64.357,04**, posicionados para 03/2018, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 30.848,30 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R\$ 33.508,74 correspondentes ao valor dos juros.

No campo “valor total da execução” deverão constar (documento ID 5322289):

1) **R\$ 82.905,65**, posicionados para 03/2018, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 31.672,27 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R\$ 51.233,38 correspondentes ao valor dos juros.

**Caso haja a juntada da declaração a que se refere o item 2**, os honorários contratuais serão pagos diretamente à sociedade de advogados José Paulo Barbosa Sociedade Individual de Advocacia (CNPJ 29.540.029/0001-48), por dedução do montante equivalente a 30 % (trinta por cento) daquele a ser recebido pelo(a) constituinte, conforme contrato juntado através do ID nº 14938681, tendo em vista que o contrato de honorários advocatícios foi celebrado apenas entre o autor e o patrono Dr. José Paulo Barbosa.

Ademais, a Corregedoria-Geral da Justiça Federal concluiu, na sessão de 16 de abril de 2018, o julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 CJF-PPN-2017/00007, decidindo, por unanimidade, e em consonância com o posicionamento adotado no Supremo Tribunal Federal, pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor autônomos, ou seja, em separado da parte do cliente.

Contudo, admitiu-se a possibilidade do destaque dos honorários contratuais, desde que na mesma requisição do valor devido à parte autora, conforme Comunicado 05/2018-UFEP, de 07 de agosto de 2018, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Com efeito, o destacamento dos honorários contratuais no mesmo ofício não ensejará o fracionamento do valor da execução, pois manterá inalterada a modalidade da requisição (Precatório ou RPV).

Assim, os honorários advocatícios contratuais, se for o caso nestes autos, deverão ser requisitados em observância ao disposto no Comunicado 05/2018- UFEP.

4. Antes do envio eletrônico da requisição ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000502-56.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCIA CONRADO BARCELOS BORGES - ME, MARCIA CONRADO BARCELOS BORGES, ITAMAR GONCALVES BORGES

## DESPACHO

1. Cite-se e intime-se os executados, no endereço declinado na inicial, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pagar a dívida apurada e honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou apresentar embargos, nos próprios autos e independentemente de prévia segurança do Juízo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil.

Na oportunidade, intimem-se os executados para que também se manifestem sobre eventual interesse seu na designação de audiência de tentativa de conciliação, ficando autorizado o oficial de justiça a colher por termo a declaração.

Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento, não apresentados os embargos, ou, se apresentados, forem rejeitados (artigos 701, §2º, e 702, §8º do Código de Processo Civil).

Eventual oposição de embargos suspenderá a eficácia desta decisão até o julgamento em primeiro grau (art. 702, §4º, do Código de Processo Civil).

2. Decorrido o prazo legal ou acaso infrutífera a diligência de citação, dê-se vista dos autos à autora para que requeira o que mais entender de direito, em 15 (quinze) dias úteis.

3. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001062-66.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: IRACI DE PAULA FLORENCIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIAN CESAR BELARMINO PANDOLFI - SP199656, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Trata-se de pedido de destacamento dos honorários contratuais, de forma a serem pagos diretamente ao patrono, por dedução do montante a ser recebido pela constituínte.

Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia):

*"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.*

(...)

*§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituínte, salvo se este provar que já os pagou." (grifo nosso)*

Como se vê, embora o dispositivo legal tenha previsto o direito ao destacamento dos honorários contratuais, dispõe expressamente que ficará condicionado à comprovação de que os honorários não foram pagos pelo constituínte, no todo ou em parte.

Tal comprovação, ao ver deste magistrado, deverá ser feita mediante a juntada de declaração da parte autora, recente e com firma reconhecida.

Este Magistrado reputa que a forma mais simples é possibilitando ao advogado trazer uma declaração de seu cliente dizendo que não pagou ou pagou determinado valor a título de honorários contratuais, uma vez que o valor a ser destacado em favor do advogado deve ser – conforme reza a letra da lei – deduzida da quantia a ser recebida pelo constituínte.

Logo, é lícito – e de todo recomendável – que o juiz exija que a comprovação do não adiantamento dos honorários contratuais seja formalizada em documento com firma reconhecida, meio legal de se provar a autenticidade do próprio documento, consoante estabelece o artigo 411 do CPC.

À vista do exposto, **concedo ao patrono da exequente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para trazer declaração da parte autora - recente e com firma reconhecida - de que não pagou ou pagou parcialmente os honorários contratados com seu advogado.**

2. Intimado nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação, alegando excesso de execução, juntando, ainda, a planilha de cálculo do valor que entende devido.

Dispõe o § 4º do art. 535 do Novo Código de Processo Civil:

*"§ 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento."*

Assim, **expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores incontroversos** a seguir discriminados (documento ID 10782065), nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

RS 34.562,11, posicionados para 09/2017, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 16.609,05 correspondentes ao valor principal corrigido;
- R\$ 17.953,06 correspondentes ao valor dos juros.

No campo **"valor total da execução"** deverão constar (documentos ID 2807715 e 2807730):

RS 65.856,05, posicionados para 09/2019, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 25.618,28 correspondentes ao valor principal corrigido;
- R\$ 40.237,77 correspondentes ao valor dos juros.

**Caso haja a juntada da declaração a que se refere o item 1**, os honorários contratuais serão pagos diretamente ao patrono da exequente, por dedução do montante equivalente a 30 % (trinta por cento) daquele a ser recebido pelo(a) constituínte, conforme contrato juntado através do ID nº 16490618.

Ademais, a Corregedoria-Geral da Justiça Federal concluiu, na sessão de 16 de abril de 2018, o julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 CJF-PPN-2017/00007, decidindo, por unanimidade, e em consonância com o posicionamento adotado no Supremo Tribunal Federal, pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor autônomos, ou seja, em separado da parte do cliente.

Contudo, admitiu-se a possibilidade do destaque dos honorários contratuais, desde que na mesma requisição do valor devido à parte autora, conforme Comunicado 05/2018-UFEP, de 07 de agosto de 2018, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Com efeito, o destacamento dos honorários contratuais no mesmo ofício não ensejará o fracionamento do valor da execução, pois manterá inalterada a modalidade da requisição (Precatório ou RPV).

Assim, os honorários advocatícios contratuais, se for o caso nestes autos, deverão ser requisitados em observância ao disposto no Comunicado 05/2018- UFEP.

3. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000869-17.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: FERNANDO ESTEVES TOME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Trata-se de impugnação à execução individual do título judicial constituído nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Fernando Esteves Tomé.

O INSS aduz, preliminarmente, que o exequente não comprovou que não ajuizou ação individual ou que, ciente da demanda, pediu, em 30 dias, a suspensão do processo singular.

Alega, ainda, que nada é devido pelo INSS, tendo em vista que o termo "a quo" do prazo prescricional se inicia na data do ajuizamento da presente ação e não do ajuizamento da ação civil pública.

Subsidiariamente, requer que seja considerado como termo "a quo" da prescrição a data do ajuizamento da ação civil pública, reconhecendo-se que há excesso de execução, uma vez que as diferenças anteriores a 14/11/1998 estão prescritas.

O exequente, em réplica, discordou da impugnação.

**É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.**

A legitimidade do exequente para figurar nesta condição extrai-se do documento de ID nº 5956644, a evidenciar que os salários-de-contribuição utilizados para o cálculo de sua renda mensal abrangeram o da competência relativa a fevereiro de 1994, de modo que a correção almejada pelo IRSM expurgado poderá ensejar, em tese, reflexos financeiros às prestações vencidas antes da revisão de benefícios em bloco realizada pela Previdência Social em meados de dezembro de 2007.

As consultas anexas realizadas no sistema processual informatizado, no tocante a possíveis prevenções, não apontou a existência de demandas individuais em nome do exequente e de seu falecido genitor a respeito do mesmo tema, o que, em tese, poderia lhe determinar a sorte do processo singular em detrimento à da ação coletiva, com eventual configuração de duplicidade de ações com o mesmo objeto.

A propositura desta execução individual em 19/04/2018 está em consonância com a orientação firmada no julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia n. 1.388.000, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o prazo prescricional de cinco anos para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva.

Com relação ao prazo prescricional quinquenal das prestações vencidas nas relações jurídicas de trato sucessivo, deverá ser contado a partir do ajuizamento da ação coletiva, em sintonia com os recentes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça n. 1.582.544 – SP, de relatoria da Ministra Regina Helena Costa, n. 1.641,167/RS, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, e n. 1.735.013 – RS, de relatoria do Ministro Herman Benjamin.

Todos esses julgados encampam a ideia de que se o titular do direito individual ficasse na contingência de promover a sua demanda individual, ao invés de aguardar o resultado da ação coletiva, isso retiraria desta uma das suas mais importantes funções: a de evitar a multiplicação de demandas autônomas semelhantes, o que, certamente, não se harmonizaria com o sistema do processo coletivo.

Contudo, como no caso em questão o exequente era menor à época da implantação do benefício e da propositura da ação civil pública, contra o mesmo não correu a prescrição, de modo que tem direito à revisão do benefício desde a sua implantação, que ocorreu em 13/12/1996.

Superadas as preliminares supra, verifico que o INSS apresentou planilha de cálculo do valor que entende devido (documento ID 9284660).

Dispõe o § 4º do art. 535 do Novo Código de Processo Civil:

"§ 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento."

Assim, com fundamento no dispositivo legal acima referido, expeça-se ofício requisitório dos valores incontroversos (documento ID 9284660) a seguir discriminados, nos termos da Resolução nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, bem como para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso:

R\$ 35.196,56, posicionados para 04/2018, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 13.375,83 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R\$ 21.820,73 correspondentes ao valor dos juros.

No campo "valor total da execução" deverão constar (documento ID 5956647):

I) R\$ 44.793,05, posicionados para 04/2018, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 16.916,62 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R\$ 27.876,45 correspondentes ao valor dos juros.

2. Antes do envio eletrônico da requisição ao Egrégio TRF da 3ª Região, intím-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da mencionada resolução.

Intím-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000886-53.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: ROSANGELA APARECIDA MOREIRA DE CASTRO, MARA VENTUROSO MOREIRA FONSECA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Intím-se o patrono da exequente para trazer aos autos o contrato de honorários mencionado na petição ID nº 13007962.

2. Verifico que o Instituto Nacional do Seguro Social não apresentou impugnação à execução individual de sentença coletiva (autos nº 0011237-82.2003.403.6113, que tramitaram pela E. 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP) promovida por Rosângela Aparecida Moreira de Castro.

Este juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria para apurar o montante devido nos autos, de acordo com os parâmetros dos recentes julgados do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça (decisão ID 11539313).

O exequente insurge-se contra tal decisão, alegando que deve ser aplicada a taxa de juros de 1% ao mês em todo o período cobrado nos autos, sob pena de ofensa à coisa julgada.

**É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.**

Inicialmente, registro que **não** se aplica à presente execução a suspensão do processo até a modulação dos efeitos da declaração de **inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, no tocante apenas e tão-somente à correção monetária**, quando do julgamento do RE 870.947/SE, pelo Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a ausência de litigiosidade a respeito desse ponto.

Quanto aos juros de mora, o título judicial estabeleceu o seguinte: "*Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação*".

O v. acórdão, prolatado em 10 de fevereiro de 2009, portanto, antes da vigência da Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, ao fixar os juros de mora em 1% ao mês, encontrava-se em consonância com o novo Código Civil, que fixava o percentual de juros em 1% ao mês.

Ocorre, porém, que a Lei 11.960/09 alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, estabelecendo critérios de correção monetária e juros de mora a serem observados nas condenações impostas à Fazenda Pública, quais sejam, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastando, por conseguinte, a aplicação do Código Civil, na espécie.

O Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, concluiu o julgamento do RE 870.947/SE, submetido ao regime de repercussão geral, no sentido da **constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, no tocante aos juros moratórios** incidentes nas relações jurídicas não-tributárias.

Outrossim, recentemente, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.

E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foi fixada a seguinte tese, com destaques:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. **Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.**”

Com relação à aplicabilidade da Lei nº 11.960/2009, não há dúvidas quanto à incidência imediata aos casos em curso, inclusive em fase de execução do julgado.

Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.205.946 fixou a seguinte tese:

“Os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente”.

Transcrevo, ainda, a elucidativa Ementa respectiva, com destaques e referência à adoção pelo Supremo Tribunal Federal de posição no mesmo sentido:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09. QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas “condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza”, quais sejam, “os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança”. 2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. 3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso. 4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. 5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada. 8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos. (g.n.) (REsp 1.205.946, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/02/2012).**

Tal entendimento advém do fato de que aquela Corte, conforme explicitado no voto do acórdão, “adota a tese de que as normas que regem os consectários da condenação tem apenas caráter instrumental (natureza processual), razão pela qual são devidos conforme as regras estipuladas pela lei vigente à época de sua incidência”.

Em outras palavras, não há que se falar em coisa julgada no tocante à incidência da correção monetária e de juros de mora, impondo-se, no caso dos autos, a aplicação da Lei nº 11.960/2009 a partir de sua vigência.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para apuração do valor devido, nos termos da decisão ID 12620095.

3. Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se. Intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000588-27.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: ISMAEL SILVA CANDIDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO - SP205939  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

1. Verificando a digitalização das peças processuais, constato, em primeira análise, que o(a) exequente atendeu ao disposto no art. 10 da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, razão pela qual a parte contrária poderá efetuar a conferência dos documentos digitalizados no mesmo prazo de eventual impugnação, o que faço em homenagem ao princípio da economia processual.

2. Oportunizo à executada o pagamento voluntário do débito apresentado pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acrescido de custas - art. 523, caput, do Código de Processo Civil.

3. Decorrido o prazo sem que haja o pagamento voluntário:

a) ao débito será acrescido multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil, devendo a exequente ser intimada para requerer o que entender de direito, apresentando memória discriminada e atualizada do débito;

Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, do Código de Processo Civil).

b) iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação – art. 525, Caput, do Código de Processo Civil e proceda à conferência da digitalização do feito.

6. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao exequente para que requeira o que entender de direito, indicando bens passíveis de penhora e juntando aos autos memória atualizada do cálculo. Prazo: quinze dias úteis.

Intemem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000166-52.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: PRISCILA SILVA HELUANY HAKIME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO - SP205939  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

1. Verificando a digitalização das peças processuais, constato, em primeira análise, que o(a) exequente atendeu ao disposto no art. 10 da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, razão pela qual a parte contrária poderá efetuar a conferência dos documentos digitalizados no mesmo prazo de eventual impugnação, o que faço em homenagem ao princípio da economia processual.
2. Oportuniza à executada o pagamento voluntário do débito apresentado pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acrescido de custas - art. 523, caput, do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo sem que haja o pagamento voluntário:

a) ao débito será acrescido multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil, devendo a exequente ser intimada para requerer o que entender de direito, apresentando memória discriminada e atualizada do débito;

Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, do Código de Processo Civil).

b) iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação – art. 525, *Caput*, do Código de Processo Civil e proceda à conferência da digitalização do feito.

4. Oportunamente, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que entender de direito, indicando bens passíveis de penhora e juntando aos autos memória atualizada do cálculo. Prazo: quinze dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000440-16.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ORIVALDO DOS REIS OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário em que a parte autora requer a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de sua genitora, a partir do indeferimento administrativo (05/01/2018), ou, alternativamente, a concessão do benefício de amparo social, desde a cessação administrativa (31/03/2016), bem como a declaração da inexigibilidade do débito, no valor de R\$ 18.748,77, cobrado pelo réu sob o argumento de que teria sido pago indevidamente ao requerente, no interregno de 7/07/2014 a 31/03/2016.

Como é cediço, existindo Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, o exame do valor da causa passa a ter singular importância para a fixação da competência, neste caso, de caráter absoluto.

Este Juízo sempre manteve postura minimamente intervencionista nessa questão, porquanto, em princípio, compete ao autor aquilatar o valor que lhe pareça adequado.

Contudo, no presente caso, o valor atribuído à causa pelo autor possui a seguinte fundamentação: "R\$ 22.896,00 (Parcelas Vencidas Pensão por Morte) + R\$ 11.976,00 (parcelas a vencer) + R\$ 35.928,00 (parcelas vencidas Loas) + R\$ 11.796,00 (parcelas a vencer) + R\$ 18.748,77 (cobrança indevida) = **R\$ 101.344,77 (cento e um mil trezentos e quarenta e quatro reais e setenta e sete centavos).**"

Considerando que os pedidos são alternativos (ou pensão por morte ou Loas), as quantias relativas às parcelas vencidas e vincendas de cada benefício não poderiam ser somadas para resultar no valor da causa.

Nestes termos, retifico, de ofício, o valor da causa para fazer constar a quantia de R\$ 66.472,77 (sessenta e seis mil, quatrocentos e setenta e dois reais e setenta e sete centavos), correspondente à soma do valor das parcelas vencidas e vincendas do LOAS, acrescido do total cobrado administrativamente pelo INSS, referente ao mesmo benefício (R\$ 18.748,77).

Ao Sedi para anotação.

Concedo ao autor o prazo de dez dias úteis para que esclareça e comprove documentalmente se pagou a quantia cobrada administrativamente pelo réu, juntando aos autos, ainda, cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social e documentos médicos que possuir.

Com a juntada, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intimem-se. Cumpra-se.

**DESPACHO**

Nos termos do art. 4º, I, b da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, intime-se o réu para que proceda à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando a este Juízo, em cinco dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do § 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

**1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

Expediente Nº 5855

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001188-17.2002.403.6118** (2002.61.18.001188-0) - AGOSTINHO INACIO DA SILVA X JOANA D ARC GOMES DA SILVA(SP184539 - SUELI APARECIDA SILVA CABRAL) X UNIAO FEDERAL

Despacho.

1. Diante do teor da certidão de fls. 177/181, aguarde-se em secretaria pelo prazo de 01 (um) ano para a solução administrativa referente ao Cadastro da advogada dativa Dra. SUELI APARECIDA SILVA CABRAL, OAB/SP 184.539.

2. Após o prazo assinalado acima, remetam-se os autos ao Arquivo (Baixa Findo) a Findo), devendo a referida advogada informar a este Juízo eventual regularização no Sistema AJG.

3. Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000670-51.2007.403.6118** (2007.61.18.000670-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001757-76.2006.403.6118 (2006.61.18.001757-6)) - NAIR APARECIDA ALKIMIN(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Requeiram o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

4. Int.-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002057-67.2008.403.6118** (2008.61.18.002057-2) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO GODOY E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Requeiram o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

4. Int.-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000604-66.2010.403.6118** - DONIZETE APARECIDA DA SILVA(SP301855 - FILIPE RODRIGUES ROSA MORENO RAMOS) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Requeiram a(s) parte(s) credora(s)/exequirente(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Tendo em vista a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequirente:

A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como a cópia do presente despacho);

B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença.

4. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

5. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).

6. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000738-93.2010.403.6118** - COOPERATIVA DE LATICINIOS DE GUARATINGUETA(SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD REZENDE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Requeiram o que entenderem de direito.

3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

4. Int.-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001618-85.2010.403.6118** - ANTONIO VILLAS BOAS(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Requeiram o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

4. Int.-se.



**PROCEDIMENTO COMUM****0001839-34.2011.403.6118** - WALTER OLIVEIRA DA SILVA(MG117499 - RENATA LOPES XAVIER E SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL

## Despacho.

1. Ficam as partes cientificadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente requerer expressamente a retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe.
2. Se já estiverem os autos em carga, poderá a parte endereçar à Secretaria o requerimento de inserção das peças e documentos digitalizados no sistema Pje, por meio de mensagem eletrônica ao endereço guarat-se01-vara01@tr3.jus.br.
3. Após o cumprimento do item 1 e/ou 2 pelo exequente, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, que será criado neste momento, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
5. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
  - I) petição inicial;
  - II) procuração outorgada pelas partes;
  - III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - IV) sentença e eventuais embargos de declaração;
  - V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - VI) certidão de trânsito em julgado;
  - VIII) eventual comprovante de implantação/revisão de benefício e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
6. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma:
  - a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
  - b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
  - c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017.
7. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário certificar nos autos físicos a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, remetendo o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, e, em seguida, no processo eletrônico (PJE) e certificar os dados de autuação, retificando-os se necessário.
8. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.
9. Cumpra-se e intem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001845-41.2011.403.6118** - LUIZ ANTONIO VILA NOVA(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.
4. Int.-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000030-72.2012.403.6118** - NEUZA MEIRELLES DE SOUZA(SP103392 - CARLOS ALBERTO SALLES E SP028576 - JOSE MARIA DE SALLES) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram a(s) parte(s) credora(s)/exequente(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Tendo em vista a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente:
  - A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como a cópia do presente despacho);
  - B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença.
4. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.
5. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).
6. Intem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000396-14.2012.403.6118** - ERIKA APARECIDA MENDONCA DA CRUZ - INCAPAZ X IVONE APARECIDA MENDONCA DA CRUZ(SP138306 - SINESIO MARCOS DOS SANTOS E SP125892 - ROSELI MIRANDA GOMES ANGELO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.
4. Int.-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000443-85.2012.403.6118** - KATIA REGIANE PESSOA DE PAULA DIAS X IZALEIA CONSTANCIO DA SILVA X ELISETE ALVES MARTINS ADOLFO X VILMA HELENA VILAS BOAS X RITA LEDUINO DE SALES(SP298436 - MICHELLY CRISTINA BIANCO SEBE) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

## DESPACHO

1. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram a(s) parte(s) credora(s)/exequente(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Tendo em vista a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente:
  - A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como a cópia do presente despacho);
  - B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença.
4. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.
5. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).
6. Intem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000788-51.2012.403.6118** - EDVALDO RUZENE(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.
4. Int.-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000869-97.2012.403.6118** - JULIANA GALVAO DE ARAUJO(SP259815 - FABIO PINHEIRO GAZZI) X UNIAO FEDERAL

## DESPACHO.

1. Diante da apelação interposta pela autora a fls. 387/397, à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do art. 1.010 do CPC/2015.
2. Intem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

Despacho

1. Fs. 394/400 - Diante da decisão do E. STJ, remetam-se os presentes autos para o E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens, para julgamento da apelação.
2. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000300-28.2014.403.6118 - KATIA REJANE BELARMINO FERREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Consigno o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte autora acerca do despacho de fs. 49.
2. No silêncio, voltem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.
3. Intim-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000410-27.2014.403.6118 - ECILDA CORREA DE ALMEIDA LIMA(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.
4. Int.-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0001456-51.2014.403.6118 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.

1. Reconsidero o despacho de fs. 47.
2. À parte autora para apresentar comprovante atual de recebimento de salário/benefício/soldo, com o fim de subsidiar o pedido de concessão de gratuidade de justiça.
3. Intim-se.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0001052-63.2015.403.6118 - CLAUDIA BEVILACQUA MARCONDES(SP197269 - LUIZ GUSTAVO MATOS DE OLIVEIRA E SP204687 - EDUARDO ESTEVAM DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.
4. Int.-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000893-86.2016.403.6118 - GERALDO JOSE ALVES NUNES 04809476863(SP323616 - VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.
4. Int.-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0001134-60.2016.403.6118 - SANTUARIO NACIONAL DE NOSSA SENHORA DA CONCEICAO APARECIDA(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS E SP307892 - CAMILA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Despacho

1. Intim-se a parte ré para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe.
2. Poderá a parte endereçar à Secretária o requerimento de inserção das peças e documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de mensagem eletrônica ao endereço guarat-se01-vara01@trf3.jus.br.
3. Após o cumprimento do item 1 e/ou 2 pelo exequente, a Secretária fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o processo eletrônico, que será criado neste momento, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.
5. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
  - I) petição inicial;
  - II) procuração outorgada pelas partes;
  - III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - IV) sentença e eventuais embargos de declaração;
  - V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - VI) certidão de trânsito em julgado;
  - VII) eventual comprovante de implantação/revisão de benefício e outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
6. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma:
  - a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
  - b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
  - c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017.
7. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretária do órgão judiciário certificar nos autos físicos a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, remetendo o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, e, em seguida, no processo eletrônico (PJE) e certificar os dados de atuação, retificando-os se necessário.
8. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.
9. Cumpra-se e intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0001251-51.2016.403.6118 - DALANY MICHELLE DE CARVALHO 33523273862(SP323616 - VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.
4. Int.-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0002352-26.2016.403.6118 - L. M. SOUZA DINIZ ARTIGOS - ME(SP323616 - VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Despacho.

1. Diante da apelação interposta às fs. 82/96, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Int..

**PROCEDIMENTO COMUM**

5001154-92.2018.403.6118 - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JARDIM PANORAMA(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MAXIMO) X CLAUDIANA SILVA CORREA(SP113711 - FATIMA GUIMARAES DE BARROS)

Considerando o que estabelece a Resolução Pres nº 88/2017 e Comunicado nº 25/2017-NUAJ, e considerando ainda, que o presente feito (FÍSICO) foi recebido da Justiça Estadual e distribuído, nesta Subseção, no

sistema - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO DA 3ª REGIÃO (PJE), e que também, foram distribuídos no sistema MUMPs, com a mesma numeração atribuída ao processo eletrônico, determino seu ARQUIVAMENTO, com as cautelas de praxe. Cumpra-se

**Expediente N° 5704**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002148-60.2008.403.6118** (2008.61.18.002148-5) - NILZA REGINA MACHADO - INCAVAP X DULCINEIA MACHADO GONCALVES(SP169590 - CLEIDE RUESCH E SP13350 - MARIANA REIS CALDAS PAIES) X UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Intim-se pessoalmente o perito para entregar o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.  
Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002562-78.2010.403.6121** - SILVANO BIONDI - ESPOLIO X GILVANO JOSE BIONDI(SP147086 - WILMA KUMMEL E SP141709 - MARIA CARLOTA MOKARZEL SARDINHA) X UNIAO FEDERAL

**DESPACHO.**

1. Fls. 489: Aguarde-se a manifestação da União (PFN) por mais 15 (quinze) dias.  
2. Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001514-88.2013.403.6118** - PEDRO FERNANDO FARABELLO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por PEDRO FERNANDO FARABELLO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001624-87.2013.403.6118** - JOSE BENEDITO ARRUDA(SP142328 - LUIZ CARLOS MONTEIRO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ BENEDITO ARRUDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da causa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001692-37.2013.403.6118** - THIAGO GOMES NUNES DE OLIVEIRA(SP232556 - KATYUSCYA FONSECA DE MOURA CAVALCANTI E TUNICE E SP283143 - SYLVIA LEMES TUNISSE E SP227563 - LUCIO MAURO DA CRUZ TUNICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por THIAGO GOMES NUNES DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001709-73.2013.403.6118** - JOSE PAULO MARCIANO(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ PAULO MARCIANO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001716-65.2013.403.6118** - GERALDO BATISTA DE PAULA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por GERALDO BATISTA DE PAULA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001726-12.2013.403.6118** - MIGUEL QUADROS NETO(SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS E SP317638 - ALINE MARQUES MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

SENTENÇA MIGUEL QUADROS NETO opõe embargos de declaração com vistas ao esclarecimento da sentença de fl. 123. É o breve relatório. Passo a decidir. Vislumbro obscuridade na decisão embargada, e passo a supri-la nos termos a seguir expostos, que passam a integrar a decisão atacada: Tendo em vista que o Autor é cirurgião dentista, e que não apresentou declaração de pobreza, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração de fls. 125/134 e lhes dou provimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001779-90.2013.403.6118** - HELTON NASCIMENTO MOTTA(SP322309 - ANA PAULA BORSARI ARTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por HELTON NASCIMENTO MOTTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001813-65.2013.403.6118** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ CARLOS DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000001-51.2014.403.6118** - JORGE VIRGILIO(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO) X UNIAO FEDERAL

**DESPACHO.**

1. Intim-se pessoalmente o perito para apresentar laudo complementar, conforme já determinado a fls. 168.  
2. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000049-10.2014.403.6118** - PEDRO DONIZETTI CUSTODIO(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANCA E SP213764 - MATEUS DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por PEDRO DONIZETTI CUSTODIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000055-17.2014.403.6118** - SEBASTIAO PIRES CASTILHO(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANCA E SP213764 - MATEUS DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por SEBASTIAO PIRES CASTILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000081-15.2014.403.6118** - ADEILDO BREZOLIN(SP101451 - NILZA MARIA HINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ADEILDO BREZOLIN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000095-96.2014.403.6118** - HILTON MARIO PEREIRA AMARAL X DENISE RAFAEL SILVA X FERNANDA GASPAR PERRONI(SP341348 - ROBSON ANDRE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por HILTON MAURO PEREIRA AMARAL, DENISE RAFAEL SILVA e FERNANDA GASPAR PERRONI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000096-81.2014.403.6118** - ANTONIO PERES BARBOSA JUNIOR(SP341348 - ROBSON ANDRE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO PERES BARBOSA JUNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000137-48.2014.403.6118** - JOAQUIM APARECIDO DA SILVA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOAQUIM APARECIDO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000138-33.2014.403.6118** - GILSON FRANCISCO DA SILVA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por GILSON FRANCISCO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000139-18.2014.403.6118** - CARLOS ALBERTO MOREIRA DOS REIS(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CARLOS ALBERTO MOREIRA DOS REIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000145-25.2014.403.6118** - JORGE LUIZ BORGES DE ARAUJO JUNIOR(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JORGE LUIZ BORGES DE ARAUJO JUNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000163-46.2014.403.6118** - ADAO ALVES GONCALVES(SP101451 - NILZA MARIA HINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ADAO ALVES GONÇALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000181-67.2014.403.6118** - GILBERTO MONICALE MARTINS(SP131100 - LUCIENE CRISTINA DA SILVA CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por GILBERTO MONICALE MARTINS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000193-81.2014.403.6118** - MARCO ANTONIO DE FRANCA MOURA(SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARCO ANTONIO DE FRANÇA MOURA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000241-40.2014.403.6118** - MARCELO AUGUSTO BARBOSA(SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARCELO AUGUSTO BARBOSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000273-45.2014.403.6118** - ELISETTE DE JESUS SIQUEIRA(SP232556 - KATYUSCYA FONSECA DE MOURA CAVALCANTI E TUNICE E SP227563 - LUCIO MAURO DA CRUZ TUNICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ELISETTE DE JESUS SIQUEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000305-50.2014.403.6118** - FABIO HENRIQUE COSTA MARTINS(SP251934 - DOUGLAS DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por FABIO HENRIQUE COSTA MARTINS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condono a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000375-67.2014.403.6118** - LUIZ CARLOS DOS REIS(SP251934 - DOUGLAS DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LUIZ CARLOS DOS REIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condono a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000744-61.2014.403.6118** - PAULO SEBASTIAO DOS SANTOS(SP11608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por PAULO SEBASTIÃO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condono a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000746-31.2014.403.6118** - BENEDITO ANDERSON DE CAMPOS(SP11608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por BENEDITO ANDERSON DE CAMPOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condono a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000968-96.2014.403.6118** - ROMIL ALVES DE CARVALHO(SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ROMIL ALVES DE CARVALHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condono a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000999-19.2014.403.6118** - ANTONIO SERGIO DE SOUZA X WALTER DA SILVA(SP307328 - LUIZ CLAUDIO HERCULANO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO SERGIO DE SOUZA e WALTER DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condono a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001086-72.2014.403.6118** - MARIA APARECIDA TEIXEIRA(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA APARECIDA TEIXEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condono a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001387-19.2014.403.6118** - DALVA PEREIRA DO NASCIMENTO GUETHS(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por DALVA PEREIRA DO NASCIMENTO GUETHS em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e DETERMINO que essa última que proceda à restituição de todos os valores pagos pela Autora a título de imposto de Renda incidente sobre o valor recebido na ação nº 2006.61.18.000531-8, com a incidência de juros e correção monetária, nos termos da legislação civil e processual, bem como do Manual de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal vigentes. DECLARO NULA a CDA nº 80.1.14.067480-11. Condono a Ré no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor da condenação. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001421-91.2014.403.6118** - JOSE PIRES DO NASCIMENTO(SP269927 - MARILIA APARECIDA GUIMARÃES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSE PIRES DO NASCIMENTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condono a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001431-38.2014.403.6118** - REGINALDO MACHADO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por REGINALDO MACHADO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condono a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001531-90.2014.403.6118** - CLEDEMIR DE CASTRO REGO(SP339152 - RICARDO AURELIO ARANTES MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARCO ANTONIO DE FRANÇA MOURA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condono a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001607-17.2014.403.6118** - FRANCISCO ANSELMO DO PRADO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por FRANCISCO ANSELMO DO PRADO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condono a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001806-39.2014.403.6118** - JOAO CARLOS FERREIRA(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANCA E SP213764 - MATEUS DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO CARLOS FERREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de

correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001808-09.2014.403.6118** - NAIR NUNES(SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por NAIR NUNES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001809-91.2014.403.6118** - ALESSANDRA MULINARI PEIXOTO(SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ALESSANDRA MULINARI PEIXOTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001872-19.2014.403.6118** - LEONINA GONCALVES DALPRAT(SP290287 - LUCIANO MANOEL FERNANDES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LEONINA GONÇALVES DALPRAT em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002328-66.2014.403.6118** - VILMAR ALVES NEVES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por VILMAR ALVES NEVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001156-21.2016.403.6118** - ETECON ADMINISTRACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP(SP197992 - VINICIUS MAXIMILIANO CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP109781 - JOSE PABLO CORTES)

(...) SENTENÇA

(...)Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ETECON ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI - EPP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e DEIXO de determinar que a Ré proceda à revisão do contrato n. 734-0300.003.00002172-0 firmado entre as partes em 11.12.2014. Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001261-95.2016.403.6118** - ALEXANDRE FONSECA(SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS E SP317638 - ALINE MARQUES MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

SENTENÇA. PA 2,0 (...)ALEXANDRE FONSECA opõe embargos de declaração com vistas ao esclarecimento da sentença de fl. 85. É o breve relatório. Passo a decidir. Vislumbro obscuridade na decisão embargada, e passo a supri-la nos termos a seguir expostos, que passam a integrar a decisão atacada: Tendo em vista que o Autor trabalha como supervisor de manufatura, e que não apresentou declaração de pobreza, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração de fls. 88/91 e lhes dou provimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002285-61.2016.403.6118** - ANTONIO DE SOUSA PIRES JUNIOR(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X GLAUCIA APARECIDA PALMA PIRES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X ANDREIA APARECIDA PALMA PIRES DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X PATRICIA APARECIDA PALMA PIRES GERVAZIO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Fls. 95/96: Aguarde-se a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento n. 5015482-48.2018.4.03.0000.
2. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001014-51.2015.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: LARYSSA APARECIDA MACHADO DA SILVA ANTONINO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA LUCIA MOURA DOS SANTOS AZEVEDO - SP276037, JOSE ROBERTO DE MOURA - SP137917

RÉU: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a União Federal para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em seguida, superada a fase de conferência supramencionada, encaminhem-se os autos à superior instância para análise do recurso de apelação.

Int.

GUARATINGUETÁ, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000176-81.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: RODRIGO ROBSON ROSA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PAULO FERNANDES DE JESUS - SP182013, IDAILDA APARECIDA GOMES - SP282610, HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA - SP181789

RÉU: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Intime-se a União Federal para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em seguida, superada a fase de conferência supramencionada, encaminhem-se os autos à superior instância para análise do recurso de apelação.

Int.

GUARATINGUETÁ, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000453-34.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: ROGERIO MARINHO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: LIEGE KARINA DE SOUSA RIBEIRO - SP239447  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

ID's 14788874, 14788880, 14788884 e 14788887: Intime-se a União Federal para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em seguida, superada a fase de conferência supramencionada, encaminhem-se os autos à superior instância para análise do recurso de apelação.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000205-34.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
IMPETRANTE: BRUNA SILVA DOS QUADROS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA - BA32977  
IMPETRADO: COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DA AERONÁUTICA, DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DO PESSOAL - DIRAP

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por BRUNA SILVA DOS QUADROS contra ato do COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONÁUTICA – EEAR/DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA AERONÁUTICA-DIRAP, com vistas à promoção da Impetrante ao cargo e a isonomia de direitos com seus pares promovidos em novembro de 2018.

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido, sendo postergada a apreciação do pedido de liminar (ID 14195555).

Informações prestadas pelo COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONÁUTICA – EEAR em que suscita preliminar de litispendência com os autos n. 10139.2018.4.01.3300, em trâmite na 14ª Vara Cível da Bahia, e pugna pela denegação da ordem (ID 14692526).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, rejeito a preliminar de litispendência em razão de se tratar de pedidos distintos. Na presente ação, a Impetrante pleiteia: *“promoção ao cargo, acolhendo a norma contida na MCA 37-231/2018, e atribuindo ao TACF a nota de 6,000 para todos os fins de direito, bem como confirmada a liminar, em antecipação de tutela, requerida”*. Nos autos n. 1011093-39.2018.4.01.3300, requer *“seja declarado nulo o ato administrativo de licenciamento da Autora, bem como confirmada a liminar deferida. Requer, também, o pagamento dos valores retroativos em caso de reintegração tardia, bem como cômputo de tempo de serviço e graduação em conjunto com seus pares, para fins de isonomia funcional”*.

O artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/09, estabelece como requisitos para o deferimento da medida liminar em mandado de segurança a relevância do fundamento invocado (*fumus boni iuris*) e a possibilidade do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, o que configura o *periculum in mora*.

A Impetrante pretende sua promoção ao cargo e a isonomia de direitos com seus pares promovidos em novembro de 2018.

Alega ser aluna do Curso de Formação de Sargentos na especialização enfermagem. Narra que, em 11.10.2018, não foi possível concluir o teste de avaliação de condicionamento físico – TACF a que foi submetida, em razão de ter sido acometida de tendinite. Sustenta que foi desligada em 26.11.2018 da EEAR de forma ilegal, uma vez que a lesão do tendão decorreu de treinamentos físicos exaustivos realizados diariamente na caserna. Argumenta que deveria ter sido afastada para tratamento de saúde, porém não ocorreu.

Por sua vez, o Comandante da EEAR afirma que a Impetrante foi reprovada na disciplina TRF2 por não ter obtido o grau mínimo na modalidade corrida, contrariando a letra "g" do subitem 3.5.1.1 do MCA 37-231/2018, sendo desligada nos termos do subitem 3.3.1, letra "a", da ICA 37-10/2017. Relata que *"a Impetrante não comunicou qualquer circunstância que a impedisse de realizar a prova final da disciplina, treinamento físico militar II (TRF2), realizada no dia 13.11.2018, tendo assumido o risco da realização da avaliação e assim ter sido reprovada"*, tal fato se repetiu no dia 20.11.2018 (prova de segunda época). Informa que consta no Boletim de Atendimento Médico do Posto do Corpo de Alunos que no dia 21.11.2018, foi solicitada a transcrição do pedido de ressorância de 26.10.2018.

De acordo com o relatório médico do Serviço de Ortopedia e Traumatologia do Hospital de Força Aérea do Galeão, datado de 23.11.2018, a Impetrante compareceu no dia 26.10.2018, sendo solicitado exame de ressonância magnética, a qual realizou em 21.11.2018. Foi constatado que a Impetrante apresentava tendinopatia patelar proximal, sendo sugerido o encaminhamento "para a Junta Regular de Saúde com vistas à dispensa de educação física, escala de serviço e fomaturo".

Dessa forma, não restou comprovado ter a Impetrante comunicado à Autoridade Militar seu estado de saúde antes da realização dos testes físicos a que se submeteu, de modo que não vislumbro a ilegalidade apontada.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar.

Dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal (art. 12 da Lei 12.016/2009).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000439-16.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: JOSE AUGUSTO MONTEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA - SP58069  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

JOSÉ AUGUSTO MONTEIRO propõe ação em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas à declaração da nulidade do ato de desincorporação, reintegração e reconhecimento do direito do Autor reforma militar, com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa, bem como o recebimento de soldos retroativos à data do seu desligamento corrigidos monetariamente.

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido, sendo postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela (ID 15045071).

A parte Ré apresenta contestação em que sustenta a improcedência do pedido (ID 17033440).

É o relatório. Passo a decidir.

A concessão da tutela de urgência reclama, nos termos do artigo 300 do CPC, probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No que se refere à probabilidade do direito invocado, entendo não restar demonstrado, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade *juris tantum*.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000291-73.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: ZAULINA PEREIRA SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA REIS CALDAS - SP313350  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 15966196) dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ZAULINA PEREIRA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.



GUARATINGUETÁ, 6 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000764-88.2019.4.03.6118

EMBARGANTE: JOAO BITTENCOURT DA COSTA NETO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JORCASTA CAETANO BRAGA - SP297262

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Sem que seja efetivada a garantia da execução, não são admitidos Embargos à Execução Fiscal, conforme estabelece o art. 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80. Intime-se o embargante, por meio de seu defensor, para que indique bens na execução fiscal pertinente, observando o art. 11 da Lei 6.830/80, que sejam suficientes para a garantia da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção dos embargos (art. 485, IV do CPC).

Guaratinguetá, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000505-64.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: ELZA BARBOZA DINIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO NUNES SIQUEIRA - SP297748

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 16048960) dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ELZA BARBOZA DINIZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018134-16.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: HELJO DE OLIVEIRA CAMPOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Diante da petição de ID16939258, na qual o Exequente informa ter havido a perda de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO EMÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condene a parte Exequente no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, condicionando sua cobrança ao que dispõe o artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 8 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000244-65.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA MARLY BASSANELLI FRANCA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS MONTEIRO GUIMARAES - SP142328

## S E N T E N Ç A

Diante do pagamento realizado pelo Executado e do silêncio do Exequente (ID 15164907), JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **há** vista a satisfação da obrigação pela parte executada.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 9 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001214-65.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: VERA LUCIA SOARES DE CASTRO, MARIA ROSELI DE LIMA XAVIER, JOSE SOARES DE LIMA NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL ANGELO LEITE MOTA - SP183595  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL ANGELO LEITE MOTA - SP183595  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL ANGELO LEITE MOTA - SP183595  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 14300144) dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **há** vista a satisfação da obrigação pela executada.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 9 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001524-71.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: SEVERINO JOSE DA SILVA BIONDI, JOSE PABLO CORTES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO ROBERTO DE SOUZA NEVES - SP249429  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO ROBERTO DE SOUZA NEVES - SP249429  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 15960107) dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JOSE PABLO CORTES E SEVERINO JOSE DA SILVA BIONDI em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 30 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000858-70.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: BENEDITO GONCALVES DOMICIANO  
REPRESENTANTE: GERALDO DOMICIANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 15927997) dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por BENEDITO GONCALVES DOMICIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 6 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000861-25.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: ISAIAS MARIANO GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 15960137) dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ISAIAS MARIANO GONCALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 6 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001075-16.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: VICENTE PAULO MARTINS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA DA SILVA LUPERNI - SP331557, MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI - SP166123  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 15961303) dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por VICENTE PAULO MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000851-78.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: THALLES VINICIUS DA SILVA LEMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 15961316) dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por THALLES VINICIUS DA SILVA LEMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000723-92.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: JOAO BOSCO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SONCINI - SP237954  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 16036254) dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JOAO BOSCO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000494-35.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: MARCELO DONIZETTI MARCELLINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO NUNES SIQUEIRA - SP297748  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 16048970) dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARCEL DONIZETI MARCELLINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de maio de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004128-36.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: HELENICE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

#### DESPACHO

Recebo a petição de ID 16582052 como emenda à inicial nos termos do artigo 1115, parágrafo único do CPC.

Procedam-se às devidas anotações a fim de incluir o arrematante JOÃO BATISTA DE MELO, brasileiro, solteiro, encarregado geral, portador da Cédula de Identidade RG nº 15.520.357-5 e inscrito no CPF sob o nº 051.435.618-92, residente e domiciliado na Rua Noranda, 45 – Jardim Vale Virtudes – São Paulo – SP – CEP 05796-170 no polo passivo da ação. Após, cite-se.

Int.

GUARULHOS, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007401-65.2004.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ANTONIETA PICONI MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOHNNI FLAVIO BRASILINO ALVES - SP122595

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, MAURO ALEXANDRE PINTO - SP186018

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: “Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento em 20/05/2019, devendo a mesma proceder à impressão das vias necessárias e encaminhar-se pessoalmente à agência indicada em referido alvará para levantamento dos valores, consignando que o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição”.

GUARULHOS, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007921-46.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: BENEDITO ADAUTO LOURENCO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE VALTER PALACIO DE CERQUEIRA - SP99335

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro prazo suplementar e improrrogável de 15 dias para cumprimento do despacho de ID 16666119. Int.

GUARULHOS, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004848-66.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CONDOMINIO PARQUE SANTA INES  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE TARDEM - SP372403  
RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - SP361413-A

## DESPACHO

Diante da decisão ID 15764640, intime-se autor a cumprir o despacho ID 14689187, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**GUARULHOS, 20 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003456-57.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CELSO PIGNATARI VENDITTI  
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do no CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

**GUARULHOS, 20 de maio de 2019.**

1ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Avenida Sálgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003469-56.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: GAT LOGÍSTICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VINA - SP287486  
IMPETRADO: DELEGADO FEDERAL DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO COM OFÍCIO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP** com endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, consignando que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1E6E1ACB6>. Cópia deste despacho servirá como ofício

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

GUARULHOS, 20 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Avenida Silgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003478-18.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: MENAF INDUSTRIA DE MANUFATURADOS PLASTICOS E ELETROMETALURGICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVARISTO BRAGA DE ARAUJO JUNIOR - SP185469  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO COM OFÍCIO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP** com endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, consignando que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D177A19433>. Cópia deste despacho servirá como ofício

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

GUARULHOS, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000788-50.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: RETIFICA DE TURBINAS POUSO ALEGRE EIRELI - EPP, ODAIR MIRANDA LOBO

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente no sentido do regular andamento do feito no prazo de 10 dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

GUARULHOS, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008128-45.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: REGIS CLAYSON NAZARE BASTOS

#### DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 20/5/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002177-70.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: RITA DE CÁSSIA MACHADO

#### DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 20/5/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004512-62.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904  
EXECUTADO: COMPREI PRIMEIRO PONTO COM PONTO BR EIRELI - EPP, REINALDO PRINTZ

#### DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 20/5/2019.

1ª Vara Federal de Guarulhos, 19ª Subseção Judiciária, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008617-41.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALLFORT VALE ESCADAS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA - SP270803, RAFAEL DE ANDRADE NONATO - SP271597

#### DESPACHO COM OFÍCIO

Converto em penhora o bloqueio realizado (ID 15929790). Proceda-se a transferência à ordem deste Juízo.

Após, solicite-se a Caixa Econômica Federal a conversão de referido bloqueio, bem como do depósito de ID 15992683, em renda da União, utilizando-se o código da receita nº 2864, comprovando-se nos autos referida operação. Cópia deste despacho servirá como ofício.

Efetivada tal providência, vista à União para que informe se dá por satisfeita a execução.

Em caso positivo, conclusos para extinção.

Int.

Guarulhos, 2/5/2019.

**DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE**  
Juiz Federal  
**DRª. NATÁLIA LUCHINI**  
Juíza Federal Substituta.  
**CRISTINA APARECIDA F. DE CAMPOS**  
Diretora de Secretaria

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/05/2019 120/1230



**BUSCA E APREENSÃO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003681-12.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA APARECIDA SIMOES(SP112001 - CARLOS JONES PEREIRA)

SENTENÇA Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em face de CLAUDIA APARECIDA SIMÕES, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo VW Fox 1.0 GIL, Cor Vermelho, chassi nº 9BWAA05Z0A4087150, ano 2009, modelo 2010, Placa EKL8210/SP, Renavam 192354701, consolidando-se a propriedade em nome da autora. Narra que as partes firmaram Contrato de Financiamento de Veículo, cujo crédito foi garantido pelo bem financiado, gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária, mediante o qual a ré obrigou-se ao pagamento de prestações mensais e sucessivas. No entanto, deixou de pagar as prestações, dando ensejo à constituição em mora, autorizando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, com fulcro no Decreto-lei nº 911/69. A liminar foi deferida (fls. 101/104). Infrutífera tentativa de localização da parte ré para busca e apreensão e citação. Deferida e efetuada pesquisa eletrônica nos órgãos públicos para obtenção de endereços da parte ré, foram expedidos novos mandados, porém, retornaram sem sucesso. Intimada a se manifestar, a CEF requereu a citação por edital que foi indeferida (fl. 181). A CEF requereu a suspensão do feito por 60 dias, para diligenciar sobre o paradeiro da ré (fl. 188). É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação judicial, não indicando o endereço para citação da parte ré, limitando-se a requerer novo prazo, já previamente indeferido no despacho de fl. 181. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo - o correto endereço da parte, pressuposto para a citação -, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Ainda, desnecessária intimação pessoal neste caso. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2- A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973. 3- A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73. 4- O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução. 5- Agravo interno não provido. (TRF3, Primeira Turma, AC 00026644320094036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017 - destaques nossos) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A parte apelante sustentou que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 3. Não medra a alegação da agravante de que a situação da demanda se insere na hipótese do inciso III do art. 267 do diploma mencionado. Sem a possibilidade de citação válida ante a ausência de fornecimento do correto endereço do réu, para a qual não faltarão oportunidades, não há como o processo prosseguir, motivo pelo qual a sentença não merece reforma. 4. Agravo legal não provido. (TRF3, QUINTA TURMA, AC 00038011020064036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 - destaques nossos) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrelevando sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, AC 00049362020034036119, JUÍZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 FONTE: REPUBLICACA.O. - destaques nossos) Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV e 239, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Custas pela autora. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação dos indicados réus. Após trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**MONITORIA**

**0003550-08.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SARA PENEDO DE ALBUQUERQUE

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 34.077,36, relativa a Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. Afirma que formalizou operação de crédito bancário, porém, a parte ré não cumpriu suas obrigações, restando inadimplente. A ré não foi localizada, sendo citada por edital (fl. 167). Diante da ausência de manifestação, foi nomeada a Defensoria Pública da União para seu patrocínio (fl. 172). Embargos nas fls. 174/200, pleiteando a aplicação do CDC e sustentando: a) ilegalidade da prática de anatocismo; b) impossibilidade de cumulação da TR com juros; c) ilegalidade de aplicação de juros capitalizados antes do inadimplemento e da incorporação de juros ao saldo devedor na fase de utilização; d) ilegalidade das Cláusulas 12ª e 19ª do contrato (autotutela); e) ilegalidade da cobrança do IOF e, f) vedação ao estímulo ao superendividamento. Requereu, ainda, a produção de prova pericial. Impugnação aos embargos nas fls. 202/213. Sancionou o fl. 219/220. Parecer da Contadoria Judicial nas fls. 225/226, com manifestação das partes (fls. 232/233). Relatório. Decido. Sem preliminares a analisar, passo ao exame do mérito. O instrumento contratual juntado mostra-se suficiente para conferir embasamento processual a presente ação monitoria e válida juridicamente o ajuste firmado, originado da vontade livre das partes, estando instruído com a planilha de evolução da dívida (fl. 24). Logo, os documentos ofertados pela CEF são os necessários para ajuizamento e processamento da ação monitoria, consoante Súmula 247 do STJ. Desde logo, destaco que se aplica o CDC aos contratos bancários, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e, ainda, em atenção ao que dispõe a Súmula nº 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Porém, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor a esses contratos, tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão de contrato convencionalmente livremente pelas partes. Necessária a devida comprovação da existência de cláusula abusiva ou da onerosidade excessiva do contrato. Ainda, mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhoa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar e, ainda, como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos, nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que haja algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido, é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17ª ed, pag. 36). Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionais, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. Ressalto que o embargante, em momento algum, impugnou a origem do débito e o título propriamente dito, sustentando, apenas, abusividade dos encargos contratados. No que concerne ao alegado anatocismo, transcrevo trecho do voto do Min. Marco Buzzi, ao apreciar recurso repetitivo (SEGUNDA SEÇÃO, RESP 1388972/SC, Dle 13/03/2017): Inicialmente, destaca-se que capitalização dos juros, juros compostos, juros frutíferos, juros sobre juros, anatocismo constituem variações linguísticas para designar um mesmo fenômeno jurídico-normativo que se apresenta em oposição aos juros simples. Enquanto naqueles os juros se incorporam ao capital ao final de cada período de contagem, nesses tal não ocorre, porquanto incidem apenas sobre o principal corrigido monetariamente, isto é, não se agregam ao saldo devedor, ficando afastada assim a denominada capitalização, procedimento que converte o aludido acessório em principal. Pontes de Miranda afirmava: Dizem-se simples os juros que não produzem juros; juros compostos os que fluem dos juros. Se se disse com os juros compostos de seis por cento, entende-se que se estipulou que o principal daria juros de seis por cento e sobre esses se contariam os juros de seis por cento ao ano (= com capitalização anual). (MIRANDA, Pontes de. Tratado de Direito Privado, 3ª ed., Revista dos Tribunais: São Paulo, v. 24, 1984, p. 32). Carlos Roberto Gonçalves explica: O anatocismo consiste na prática de somar os juros ao capital para contagem de novos juros. Há, no caso, capitalização composta, que é aquela em que a taxa de juros incide sobre o capital inicial, acrescido dos juros acumulados até o período anterior. Em resumo, pois, o chamado anatocismo é a incorporação dos juros ao valor principal da dívida, sobre a qual incidem novos encargos. (Direito Civil Brasileiro. 8ª ed., São Paulo: Saraiva, 2011, p. 409). Pois bem. O autor argumenta a impossibilidade de capitalização de juros com base no disposto na Lei de Usura - Decreto 22.626/33 -, art. 4º, bem como pela inexistência de previsão contratual. Sem razão, contudo. O Decreto 22.626/33, conhecido como Lei de Usura proibiu a estipulação de taxa de juros superiores ao dobro de taxa legal e, em seu art. 4º, proibiu o cômputo de juros sobre juros. Todavia, essa limitação/proibição não se aplica às instituições financeiras por força da Lei nº 4.595/64 que atribuiu ao Conselho Monetário Nacional as deliberações sobre taxas de juros, entendimento, aliás, cristalizado na Súmula nº 596 do STF (As disposições do decreto 22.626 de 1933 não se aplicam as taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional). No mesmo sentido, decidiu o STJ em sede de recurso repetitivo: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI nº 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado. Para os efeitos do 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade. Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. PRELIMINAR O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenionados até o limite de 1% ao mês. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS) A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-reconhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF. O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido. Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afirmação a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido. Não se conhece do recurso quanto à comissão de

permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea a do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício. Nos sucumbenciais redistribuídos. (SEGUNDA SEÇÃO, REsp 1061530/RS, Rel. Min. NANCY ALEGRINI, DJe 10/03/2009 - destaques nossos)Especificamente no que tange à capitalização de juros, a lei geral (Código Civil, art. 591) permite a capitalização anual de juros compensatórios. Por seu turno, regra especial, relativa às instituições financeiras, consubstanciada na MP 1.963-17 de 31.03.2000 (reeditada como MP nº 2.170-36/2001), permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. A decisão sobre o ponto, o STJ, em sede de recurso repetitivo definiu permissida essa capitalização, desde que expressamente pactuada entre as partes: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (SEGUNDA SEÇÃO, REsp 973.827/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ acórdão Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 24/09/2012 - destaques nossos)Para melhor compreensão do tema relativo à previsão de taxa de juros (anual superior ao duodécuplo da mensal), consta do voto condutor desse julgamento: No caso em exame, os juros contratados foram prefixados no contrato, no qual consta a taxa mensal nominal (3,16% ao mês) e a taxa anual efetiva (45,25% ao ano). Não foi comprovada a abusividade, em termos de mercado, da taxa efetiva de juros remuneratórios pactuada. O valor fixo das 36 prestações igualmente está expresso no contrato, não podendo o consumidor alegar surpresa quanto aos valores fixos, inalteráveis, das 36 prestações que se comprometeu a pagar. Não está prevista a incidência de correção monetária. A expectativa inflacionária já está embutida na taxa de juros. Após pagar duas prestações, deixou de honrar suas obrigações e ajuizou ação postulando a redução da prestação acordada em R\$ 331,83 para R\$ 199,80. Na realidade, a intenção do autor/recorrido é reduzir drasticamente a taxa efetiva de juros, usando como um de seus argumentos a confusão entre o conceito legal de capitalização de juros vencidos e devidos e o regime composto de formação da taxa de juros, ambos designados indistintamente na literatura matemática e em diversos textos jurídicos, até mesmo nas informações prestadas nestes autos pelo Banco Central, com o mesmo termo juros compostos ou juros capitalizados. Não poderia ser, com a devida vênia, mais clara e transparente a contratação do que a forma como foi feita no caso concreto em exame: com a estipulação das prestações em valores fixos e iguais (36 prestações de R\$ 331,83) e a menção à taxa mensal e à correspondente taxa anual efetiva. Nada acrescentaria à transparência do contrato, em benefício do consumidor leigo, que constasse uma cláusula esclarecedora que as taxas mensal e anual previstas no contrato foram obtidas mediante o método matemático de juros compostos. Sabedor da taxa mensal e da anual e do valor das 36 prestações fixas, fácil ficou para o consumidor pesquisar, entre as instituições financeiras, se alguma concederia o mesmo financiamento com uma taxa mensal ou anual inferior, perfazendo as prestações fixas um valor menor. (...) Por outro lado, se constasse do contrato em exame, além do valor das prestações, da taxa mensal e da taxa anual efetiva, também cláusula estabelecendo os juros vencidos e devidos serão capitalizados mensalmente, ou fica pactuada a capitalização mensal de juros, por exemplo, como passou a ser admitido pela MP 2.170-36, a consequência para o devedor não seria a mera validação da taxa de juros efetiva expressa no contrato e embutida nas prestações fixas. Tal pactuação significaria que, não paga determinada prestação, sobre o valor total dela (no qual estão incluídos os juros remuneratórios contratados) incidiriam novos juros remuneratórios a cada mês, ou seja, haveria precisamente a incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos incorporados ao capital (capitalização ou anatocismo), prática esta vedada pela Lei de Usura em intervalo inferior a um ano e atualmente permitida apenas em face de prévia, expressa e clara previsão contratual. Esta prática - capitalização de juros vencidos e não pagos - acabou admitida em nosso sistema jurídico, como regra nas operações bancárias, pela vigente MP 2.170-36, editada, com se verifica das informações do Banco Central, com o intuito de resolver a incerteza jurídica sobre a legalidade do sistema de juros compostos, comumente tratado como sinônimo de capitalização de juros, da qual se valiam mais pagadores, gerando o aumento do risco e, portanto, o aumento do spread e das taxas de juros, em prejuízo de todo o sistema financeiro. A consequência do texto da medida provisória foi permitir, como regra geral para o sistema bancário, não apenas o regime matemático de juros compostos, mas o anatocismo propriamente dito, o qual também tem sua justificativa econômica, assim posta nas informações do Banco Central (fl. 325): Acrescente-se, ainda, que a capitalização de juros desestímula as instituições financeiras a renegociarem os contratos com periodicidade mensal, situação em que, ao final do mês, o valor emprestado, acrescidos dos juros correspondentes, deve ser quitado. Tal situação enseja o chamado anatocismo indireto, bem mais oneroso para o devedor, que seria obrigado a captar recursos em outra instituição financeira para adimplir a primeira operação. Desse modo, sob o ponto de vista econômico, a capitalização de juros, tal como prevista pela medida provisória impugnada, apresenta-se muito mais benéfica ao tomador, atendendo assim aos interesses da coletividade (cf. itens 8 e 9 da Exposição de Motivos 210/MF, de 24 de março de 2000). Eis a razão pela qual a medida provisória deve ser mantida. Conclui-se, portanto, que a capitalização de juros vedada pela Lei de Usura e permitida, desde que pactuada, pela MP 2.170-36, diz respeito às vicissitudes concretamente ocorridas ao longo da evolução do contrato. Se os juros pactuados vencerem e não forem pagos, haverá capitalização (anatocismo), cobrança de juros capitalizados, de juros acumulados, de juros compostos) se estes juros vencidos e não pagos forem incorporados ao capital para sobre eles fazer incidir novos juros. Não se cogita de capitalização, na acepção legal, diante da mera fórmula matemática de cálculo dos juros. Igualmente, não haverá capitalização ilegal, se todas as prestações forem pagas no vencimento. Neste caso, poderá haver taxa de juros exorbitante, abusiva, calculada pelo método simples ou composto, passível de revisão pelo Poder Judiciário, mas não capitalização de juros. Pode haver capitalização na evolução da dívida de contrato em que pactuado o regime de juros simples ou o regime de juros compostos. Isso poderá ocorrer, entre outras situações, em caso de inadimplência do mutuário, quando os juros vencidos e não pagos, calculados de forma simples ou composta, forem incorporados ao capital (saldo devedor) sobre o qual incidirão novos juros. O entendimento acerca da expressa pactuação sobre a capitalização de juros veio corroborado no julgamento do REsp 1.388.972, igualmente julgado nos termos do art. 1.036, CPC/RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA - ARTIGO 1036 E SEGUINTES DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS 1. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015. 1.1. A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação. 2. Caso concreto: 2.1 Quanto aos contratos exibidos, a inversão da premissa firmada no acórdão atacado acerca da ausência de pactuação do encargo capitalização de juros em qualquer periodicidade demandaria a reanálise de matéria fática e de termos dos contratos, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 2.2 Relativamente aos pactos não exibidos, verifica-se ter o Tribunal a quo determinado a sua apresentação, tendo o banco-réu, ora insurgente, deixado de colacionar aos autos os contratos, motivo pelo qual lhe foi aplicada a penalidade constante do artigo 359 do CPC/73 (atual 400 do NCP), sendo tido como verdadeiros os fatos que a autora pretendia provar com a referida documentação, qual seja, não pactuação dos encargos cobrados. 2.3 Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, independentemente de comprovação de erro no pagamento, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. Inteligência da Súmula 322/STJ. 2.4 Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. Inteligência da Súmula 98/STJ. 2.5 Recurso especial parcialmente provido apenas para afastar a multa imposta pelo Tribunal a quo. (SEGUNDA SEÇÃO, REsp 1388972/SC, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJe 13/03/2017 - destaques nossos)Ainda, a questão é objeto da Súmula 539/STJ: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada. Vale lembrar que o STF, no julgamento do RE 592.377 (DJe 20/03/2015), em sede de repercussão geral, afastou eventual inconstitucionalidade da MP 2.170-36/2001, no que tange à autorização de capitalização de juros por meio de medida provisória. Concretamente, vejo o parecer da Contadoria Judicial (fls. 225/226) aponta que não houve capitalização de juros na fase de utilização e antes da imputabilidade, tal como alegado pela embargante. A Contadoria constata ainda que a cobrança dos juros de 1,57%, foi calculada de forma capitalizada durante o inadimplemento (de acordo com a cláusula décima quarta, parágrafo primeiro), sendo utilizado o critério de atualização do débito pela TR (cláusula décima quarta), estando em consonância com o contrato firmado. Portanto, há previsão expressa no contrato firmado entre as partes acerca da incidência de juros remuneratórios com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação (fl. 09). Por outro lado, é permitida a cobrança cumulativa de juros remuneratórios e juros de mora, já que possuem finalidades distintas: o primeiro destina-se a remunerar o capital emprestado e o segundo é devido em razão do inadimplemento e caracterização da mora, de forma que não há qualquer ilegalidade, por não configurar bis in idem. A propósito: (...) 14. Havendo previsão no contrato de mútuo bancário, afigura-se lícita a cumulação de juros remuneratórios e moratórios, no caso de inadimplência. Os juros remuneratórios e moratórios têm finalidades distintas. Os juros remuneratórios, como o próprio nome já diz, remuneram o mutuante pelo uso do dinheiro, pelo tempo em que este fica à disposição do mutuário. Em termos econômicos, os juros remuneratórios são o custo do dinheiro. Já os juros moratórios constituem sanção ao devedor inadimplente, visando desestimular o inadimplemento das obrigações. Súmula 296 do STJ. 15. No caso dos autos, a taxa de juros moratórios prevista no contrato é de 0,033333% ao dia, sendo lícita a sua cumulação com os juros remuneratórios, conforme contratualmente previsto, durante o período de inadimplência. 16. Há posicionamento desta Corte Regional no sentido de que a atualização da dívida deve ser feita nos termos do contrato até a data do efetivo pagamento. (TRF3, PRIMEIRA TURMA, AC 2292141, 0009104-50.2012.4.03.6119, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 22/10/2018). E, como visto, inexistindo vedação à capitalização de juros em contratos bancários e havendo previsão contratual sobre sua incidência, não há qualquer ilegalidade na capitalização de juros ocorrida, diante da expressa permissão legal e contratual. Em conclusão parcial, permitida por ato com força de lei a incidência dos juros sobre juros com periodicidade inferior a um ano - lembrando que a capitalização anual é permitida mesmo pela Lei de Usura -, e sendo o contrato discutido nos autos posteriores à supracitada norma e firmado com instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não há qualquer ilegalidade na evolução da dívida embargada de forma capitalizada. Por outro lado, não vejo qualquer ilegalidade na aplicação da TR acrescida dos juros remuneratórios. Concretamente, a TR é utilizada como índice de correção monetária, que se destina a proteger/recompor o montante principal dos efeitos da desvalorização da moeda. A Taxa Referencial, instituída na economia brasileira no bojo da Lei 8.177, de 31 de março de 1991, com o objetivo de estabelecer regras para a desindexação da economia, sendo utilizada como fator de correção do valor monetário do FGTS. Aliás, friso que a utilização da TR, se comparada com os demais índices de correção monetária (INPC, IPCA), possui percentual inferior, deixando evidente que, no caso do contrato bancário, acaba por ser mais benéfico ao mutuário. Ademais, a Súmula nº 295 do STJ já dispôs sobre a legitimidade da utilização da TRA Taxa Referencial (TR) e indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/1991, desde que pactuada. Observe acórdão do STF, por seu Pleno: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada CPC. (STF, Pleno, ARE 848240 RG/RN, Rel. TEORI ZAVASCKI, DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 - destaques nossos)Assim, possuindo a TR finalidade distinta dos juros remuneratórios, (que, como já dito, visam remunerar o capital emprestado), não veio configurado o alegado anatocismo. Os precedentes reiteradamente afastam a alegação veiculada pela parte embargante: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUA. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuada. Precedentes. II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário. III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido. (STJ, QUARTA TURMA, REsp 442.777/DF, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 17/02/2003 - destaques nossos)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO CRÉDITO CONSTRUCARD. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DESEFO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESAO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO CABIMENTO. TABELA PRICE. NÃO VEDADA POR LEI. ENCARGOS EXCESSIVOS OU ABUSIVOS. INOCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO PREVISTOS NO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE PENA CONVENCIONAL: CLÁUSULA INÓCUA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA NOS TERMOS DO CONTRATO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...) 9. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam inicialmente os juros remuneratórios em 1,57% ao mês mais a variação da TR - Taxa Referencial. Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que desloca das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça. 10. Tendo o contrato previsto a aplicação de juros de 1,57% ao mês mais a TR - Taxa Referencial, e o cálculo pela Tabela Price, não há como pretender a aplicação de outro método de cálculo. Ainda que se entenda que o sistema de cálculo pela Tabela Price importa em capitalização dos juros, estando expressamente prevista em contrato, é lícita, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de

11/09/2001, é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. 11. Dessa forma, não há como sustentar a possibilidade de alteração da metodologia de cálculo dos juros expressamente prevista no contrato. E não há abusividade na taxa de juros que justifique a modificação do contrato pelo Poder Judiciário, o que somente é admissível em hipóteses excepcionais. 12. (...) 18. Apelação não provida. (TRF3, PRIMEIRA TURMA, AC 2292141, 0009104-50.2012.4.03.6119, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 22/10/2018 - destaques nossos) DIREITO CIVIL. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. I - Desnecessidade de realização de perícia contábil em razão da matéria envolver temas eminentemente de direito. Precedentes. II - Ação monitoria ajuizada com documentos suficientes para comprovação da utilização do crédito concedido. Súmula 247 do STJ. Precedentes. III - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que não tem o alcance de autorizar a decretação de nulidade de cláusulas contratuais ou inversão do ônus probatório com base em meros questionamentos do devedor com alegações vagas e genéricas de abusividade. IV - Hipótese dos autos em que o contrato foi firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, reeditada sob o nº 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. Precedentes. V - Aplicação da Tabela Price que não encerra ilegalidade e por si só não implica a ocorrência de anatocismo. Precedentes. VI - Taxa Referencial (TR) que constitui indexador válido para a correção monetária do saldo devedor, não configurando ilegalidade/abusividade sua cumulação com juros remuneratórios e moratórios. VII - Recurso desprovido. (TRF3, SEGUNDA TURMA, AC 1850182, 0008239-37.2010.4.03.6106, Rel. Des. Federal PEIXOTO JUNIOR, e-DJF3 14/06/2018 - destaques nossos) Conclusão que os juros remuneratórios e a correção monetária são encargos da normalidade, podendo, portanto, serem cumulados com os juros moratórios, que é encargo moratório. A menção no parecer da Contadoria Judicial relativa à eventual capitalização de juros moratórios sem previsão contratual, a par de não constituir matéria dos embargos, trata-se apenas de método matemático de juros compostos, como acima exposto, já que os juros moratórios passaram a incidir apenas após o inadimplemento, ou seja, não há capitalização de juros vencidos e não pagos. Relativamente à prerrogativa de autotutela autorizada pelas Cláusulas Décima Segunda e Décima Nona (que autorizam a CEF a utilizar o saldo de qualquer conta ou aplicação financeira em nome do devedor mantida na instituição), constatou que nenhuma utilidade há na alegação de abusividade, já que sequer foi executada concretamente, conforme análise dos extratos (fls. 21/23) e planilha de evolução da dívida (fl. 24). Não houve qualquer providência pela CEF no sentido de utilizar quaisquer valores de titularidade do embargante, até porque esteve com saldo negativo na maior parte do tempo e a dívida permaneceu inalterada. Na realidade, vejo que a embargante é que sequer cumpriu a obrigação contratual de manter saldo disponível para pagamento das parcelas da dívida contraída. Faz-se referência a precedentes sobre o ponto: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. FALTA DE INTERESSE RECONHECIDA. INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS CONTRATUAIS ATÉ DA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Efetivamente, o interesse processual ou interesse de agir fundamenta-se na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do bem jurídico pretendido, bem como na adequação constatada na utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, apto a reparar a lesão de direito argüida pela parte. 2. No caso em tela, não obstante a aplicabilidade das regras do consumidor (súmula 297 do STJ), a legitimar a revisão das cláusulas contratuais abusivas, o fato é que, em relação à cláusula décima sétima, a CEF não está cobrando os encargos ali previstos (da pena convencional e honorários advocatícios), assim como não está se valendo da prerrogativa contratual prevista na cláusula décima nona - autorização de bloqueio de saldo - para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no contrato. 3. A par disso, resta evidenciada a falta de interesse de agir nesse ponto, na medida em que não há qualquer utilidade na declaração de nulidade das aludidas cláusulas contratuais. 4. Quanto ao critério de atualização da dívida, o entendimento jurisprudencial desta E. Quinta Turma é no sentido de que, após o ajuizamento da ação, não mais incidem os encargos moratórios contratuais, devendo o débito judicial ser corrigido como qualquer outro, ou seja, segundo os critérios utilizados para as Ações Condensatórias em Geral, previstos no Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJB 267/13), razão pela qual fica mantido o decisum nesse ponto. 5. Recurso de apelação parcialmente provido para acolher a tese de falta de interesse de agir em relação à declaração de nulidade das cláusulas contratuais. Sentença reformada em parte. (TRF3, QUINTA TURMA AC1853525, 0014882-92.2011.4.03.6100, Rel. Des. Federal PAULO FONTES, e-DJF301/10/2015 - destaques nossos) AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. AGRADO RETIDO. PRELIMINARES. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. JUROS. TABELA PRICE. VERBA HONORÁRIA E DESPESAS PROCESSUAIS. INIBIÇÃO DA MORA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1- (...) 4- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 5- A matéria alegada pela recorrente possui viés eminentemente jurídico, não havendo que se falar em inversão do ônus probandi, na medida em que tais alegações independem de prova. 6- Verifica-se, no caso dos autos, que o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convenicionado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 7- Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor o emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 8- In casu, impertinente a insurgência da apelante quanto à previsão contratual da pena convencional, dos honorários e despesas processuais, posto que a Caixa Econômica Federal não incluiu nenhum desses encargos nos demonstrativos do débito ora em cobro. 9- Não há de ser considerada abusiva a cláusula mandato que autoriza a instituição financeira a bloquear a disponibilidade de saldo das contas dos fiadores, no valor suficiente à liquidação da obrigação vencida. Esta consiste numa garantia de que dispõe a CEF para a manutenção do sistema de financiamento do crédito que foi disponibilizado. 10- (...) 13 - Agravo legal desprovido. (TRF3, PRIMEIRA TURMA, AC 1955064, 0018530-46.2012.4.03.6100, rel. Des. Federal JOSE LUNARDELLI, e-DJF3 07/07/2014 - destaques nossos) Quanto à alegação de vedação ao estímulo ao superendividamento, não há nos autos demonstração concreta de abusividade por parte da CEF, como já visto. O autor necessitou do mútuo bancário para compra de materiais de construção, tendo a CEF disponibilizado o crédito, sendo notória que as taxas do CONSTRUCARD são vantajosas se comparadas aos demais empréstimos disponibilizados no mercado. Assim, estando os acréscimos cobrados, previamente contratados, dentro dos limites traçados pelas normas pertinentes, correto encontra-se o quantum executado, já que em consonância com as disposições contratuais ajustadas, nas quais se previram as multas, taxas, correção monetária e juros, cuja inadimplência da parte ré acabou por engrossar a obrigação principal. Assim, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor a esses contratos, tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão de contrato convenicionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, neste caso, não ocorreu. Porém, quanto à ilegitimidade da incidência do IOF, a Contadoria apurou que não houve a incidência do imposto. Destaco que a cláusula décima primeira prevê expressamente a isenção de IOF na operação de crédito oriundo do CONSTRUCARD (fl. 12). Lembro, ainda, que as operações de crédito para fins habitacionais, em que se enquadra o crédito CONSTRUCARD (aliás, expressamente reconhecido em contrato na referida Cláusula Décima Primeira), o Decreto nº 6.306/2007, que regulamenta a cobrança do IOF, prevê, em seu art. 9º, I, a isenção da operação. Nesse sentido, os precedentes do TRF 3º Região-DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TABELA PRICE. ANATOCISMO/CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IOF. PENA CONVENCIONAL E HONORÁRIOS PREFIXADOS EM CONTRATO. 1. (...) 4. Especificamente quanto ao CONSTRUCARD, por disposição expressa do inciso I do artigo 9º do Decreto-Lei no 2.407/88 (atual Decreto 6.306/2007), tais operações de crédito são isentas do IOF em razão da finalidade habitacional que lhe é inerente. 5. (...) 8. Apelação não provida. (TRF3, PRIMEIRA TURMA, AC 2213367, 0015199-51.2015.4.03.6100, Rel. Des. Federal WILSON ZAUHY, e-DJF3 23/04/2018 - destaques nossos) DIREITO CIVIL. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. I - Hipótese dos autos em que o contrato foi firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, reeditada sob o nº 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. Precedentes. II - Isenção do IOF prevista contratualmente, devendo ser afastada a cobrança do referido imposto. III - (...) VI - Recurso parcialmente provido. (TRF3, SEGUNDA TURMA, AC 2049111, 0026619-63.2009.4.03.6100, Rel. Des. Federal PEIXOTO JUNIOR, e-DJF317/05/2018 - destaques nossos) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CITAÇÃO EDITALÍCIA. APLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TABELA PRICE. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ISENÇÃO DO IOF. IMPLICAÇÃO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DESPESAS PROCESSUAIS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. (...) 7. No que tange ao Construcard, em função de disposição expressa do inciso I do artigo 9º do Decreto-Lei no 2.407/88 (atual Decreto 6.306/2007), tais operações de crédito são isentas do IOF em razão da finalidade habitacional que lhe é inerente. Outrossim, o próprio contrato que foi firmado entre as partes traz previsão de tal isenção, de forma que não pode ser incluído na cobrança. 8. Em virtude da manutenção da cobrança, ainda que de forma parcial, resta prejudicado o recurso da parte apelante no que tange às implicações civis decorrentes da cobrança que se alegou supostamente indevida, consistente em inibição da mora. 9. (...) 10. Apelação parcialmente provida. (TRF3, QUINTA TURMA, AC 1958834, 0020909-91.2011.4.03.6100, Rel. Des. Federal MAURICIO KATO, e-DJF3 05/12/2017 - destaques nossos) Por fim, restam prejudicadas, via de consequência, as alegações de inibição da mora, exclusão do nome do cadastro de inadimplentes e obrigação da CEF em indenizar a parte pelo valor indevidamente cobrado, diante a exigibilidade do débito. Pelo exposto, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS (art. 702 8º - Rejeitados os embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o processo em observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível) e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, com base no contrato firmado entre as partes, no valor de R\$ 33.507,12 em 18/02/2010 (fl. 21). Condene a parte embargante em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Exigibilidade suspensa, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Oportunamente ao SEDI para retificação de classe.P.R.I.

## MONITORIA

**0004286-16.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON) X WEBERSON SOUZA ZUKI**

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 79.797,08, relativa a Contrato de Empréstimo. Afirma que formalizou operação de crédito bancário, porém, a parte ré não cumpriu suas obrigações, restando inadimplente. O réu foi citado por hora certa (fls. 66/68). Diante da ausência de manifestação, foi nomeada a Defensoria Pública da União para seu patrocínio (fl. 73). Embargos nas fls. 75/85, pleiteando a aplicação do CDC e sustentando: a) vedação ao anatocismo; b) impossibilidade de cumulação da TR com juros e multa; c) ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios e d) ilegalidade do bloqueio via BACENJUD. Requerer, ainda, a produção de prova pericial. Não houve impugnação. Saneador nas fls. 91/92. Manifestação das partes nas fls. 100/101 e 104/105. Relatório. Decido. Inicialmente, vejo que, invertido o ônus da prova no saneamento, a CEF não requereu a produção de prova pericial, limitando-se a afirmar que poderia trazer manifestação de seu setor contábil. Dessa forma, nas questões que necessitem de parecer especializado, será considerado como descumprido o ônus probatório pela autora. Sem preliminares a analisar, passo ao exame do mérito. O instrumento contratual juntado mostra-se suficiente para conferir embasamento processual a presente ação monitoria e válida juridicamente o ajuste firmado, originado da vontade livre das partes, estando instruído com Demonstrativo de Débito e planilha de evolução da dívida (fls. 09/18 e 22/26). Logo, os documentos ofertados pela CEF são os necessários para ajuizamento e processamento da ação monitoria, consoante Súmula 247 do STJ. Desde logo, destaco que se aplica o CDC aos contratos bancários, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e, ainda, em atenção ao que dispõe a Súmula nº 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Porém, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor a esses contratos, tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão de contrato convenicionado livremente pelas partes. Necessária a devida comprovação da existência de cláusula abusiva ou da onerosidade excessiva do contrato. Ainda, mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e se contratar, com quem vai contratar e, ainda, como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos, nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que haja algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido, é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17a ed, pag. 36). Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. Ressalto que o embargante, em momento algum, impugnou a origem do débito e o título propriamente dito, sustentando, apenas, abusividade dos contratos contratados. No que concerne ao alegado anatocismo, transcrevo trecho do voto do Min. Marco Buzzi, ao apreciar recurso repetitivo (SEGUNDA SEÇÃO, RESP 1388972/SC, DJe 13/03/2017). Inicialmente, destaca-se que capitalização dos juros, juros compostos, juros frutíferos, juros sobre juros, anatocismo constituem variações linguísticas para designar um mesmo fenômeno jurídico-normativo que se apresenta em oposição aos juros simples. Enquanto naqueles os juros se incorporam ao capital ao final de cada período de contagem, nesses tal não ocorre, porquanto incidem apenas sobre o principal corrigido monetariamente, isto é, não se agregam ao saldo devedor, ficando afastada assim a denominada capitalização, procedimento que converte o aludido acessório em principal. Pontes de Miranda afirmava: Dizem-se simples os juros que não produzem juros; juros compostos os que fluem dos juros. Se se disse com os juros compostos de seis por cento, entende-se que se estipulou que o principal daria juros de seis por cento e sobre esses se contariam os juros de seis por cento ao ano (= com capitalização anual). (MIRANDA, Pontes de. Tratado de Direito Privado, 3ª ed., Revista dos Tribunais: São Paulo, v. 24, 1984, p. 32). Carlos Roberto Gonçalves explica: O anatocismo consiste na prática de somar os juros ao capital para contagem de novos juros. Há, no caso, capitalização composta, que é aquela em que a taxa de juros incide sobre o capital inicial, acrescido dos juros acumulados até o período anterior. Em resumo, pois, o chamado anatocismo é a incorporação dos juros ao valor principal da dívida, sobre a qual incidem novos encargos. (Direito Civil Brasileiro, 8ª ed., São Paulo: Saraiva, 2011, p. 409). Pois bem. O autor argumenta a impossibilidade de capitalização de juros com base no disposto na Lei de Usura - Decreto 22.626/33 -, art. 4º, bem como pela inexistência de previsão contratual. Sem razão, contudo. O Decreto 22.626/33, conhecido como Lei de Usura proibiu a estipulação de taxa de juros superiores ao dobro de taxa legal e, em seu art. 4º, proibiu o cômputo de juros sobre juros. Todavia, essa limitação/proibição não se aplica às instituições financeiras por força da Lei nº 4.595/64 que atribuiu ao Conselho Monetário Nacional as deliberações sobre taxas de juros, entendimento, aliás, cristalizado na Súmula nº 596 do STF (As disposições do decreto 22.626 de 1933 não se aplicam as taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional). No mesmo sentido, decidiu o STJ em sede de recurso repetitivo: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. Constatada a multiplicação de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI nº 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural,

industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado. Para os efeitos do 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade. Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. PRELIMINAR O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajustamento isolado de ação revidal, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenionados até o limite de 1% ao mês. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS) A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconstitucionalidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF. O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido. Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido. Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea a do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (SEGUNDA SEÇÃO, REsp 1061530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 10/03/2009 - destaques nossos)Especificamente no que tange à capitalização de juros, a lei geral (Código Civil, art. 591) permite a capitalização anual de juros compensatórios. Por seu turno, regra especial, relativa às instituições financeiras, consubstanciada na MP 1.963-17 de 31.03.2000 (reeditada como MP nº 2.170-36/2001), permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano:Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano a decidir sobre o ponto, o STJ, em sede de recurso repetitivo definiu ser permitida essa capitalização, desde que expressamente pactuada entre as partes:CIVIL E PROCESSUAL RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Tesses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (SEGUNDA SEÇÃO, REsp 973.827/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ acórdão Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 24/09/2012 - destaques nossos)Para melhor compreensão do tema relativo à previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, consta do voto condutor desse julgamento:No caso em exame, os juros contratados foram prefixados no contrato, no qual consta a taxa mensal nominal (3,16% ao mês) e a taxa anual efetiva (45,25% ao ano). Não foi comprovada a abusividade, em termos de mercado, da taxa efetiva de juros remuneratórios pactuada. O valor fixo das 36 prestações igualmente está expresso no contrato, não podendo o consumidor alegar surpresa quanto aos valores fixos, inalteráveis, das 36 prestações que se comprometeu a pagar. Não está prevista a incidência de correção monetária. A expectativa inflacionária já está embutida na taxa de juros. Após pagar duas prestações, deixou de honrar suas obrigações e ajuizou ação postulando a redução da prestação acordada em R\$ 331,83 para R\$ 199,80. Na realidade, a intenção do autor/recorrido é reduzir drasticamente a taxa efetiva de juros, usando como um de seus argumentos a confusão entre o conceito legal de capitalização de juros vencidos e devidos e o regime composto de formação da taxa de juros, ambos designados indistintamente na literatura matemática e em diversos textos jurídicos, até mesmo nas informações prestadas nestes autos pelo Banco Central, com o mesmo termo juros compostos ou juros capitalizados. Não poderia ser, com a devida vênia, mais clara e transparente a contratação do que a forma como foi feita no caso concreto em exame: com a estipulação das prestações em valores fixos e iguais (36 prestações de R\$ 331,83) e a menção à taxa mensal e à correspondente taxa anual efetiva. Nada acrescentaria à transparência do contrato, em benefício do consumidor leigo, que constasse uma cláusula esclarecedora que as taxas mensal e anual previstas no contrato foram obtidas mediante o método matemático de juros compostos. Sabe-se da taxa mensal e da anual e do valor das 36 prestações fixas, fácil ficou para o consumidor pesquisar, entre as instituições financeiras, se alguma concederia o mesmo financiamento com uma taxa mensal ou anual inferior, perfazendo as prestações fixas um valor menor.(...)Por outro lado, se constasse do contrato em exame, além do valor das prestações, da taxa mensal e da taxa anual efetiva, também cláusula estabelecendo os juros vencidos e devidos serão capitalizados mensalmente, ou fica pactuada a capitalização mensal de juros, por exemplo, como passou a ser admitido pela MP 2.170-36, a consequência para o devedor não seria a mera validação da taxa de juros efetiva expressa no contrato e embutida nas prestações fixas. Tal pactuação significaria que, não paga determinada prestação, sobre o valor total dela (no qual estão incluídos os juros remuneratórios contratados) incidiriam novos juros remuneratórios a cada mês, ou seja, haveria precisamente a incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos incorporados ao capital (capitalização ou anatocismo), prática esta vedada pela Lei de Usura em intervalo inferior a um ano e atualmente permitida apenas em face de prévia, expressa e clara previsão contratual. Esta prática - capitalização de juros vencidos e não pagos - acabou admitida em nosso sistema jurídico, como regra nas operações bancárias, pela vigente MP 2.170-36, editada, como se verifica das informações do Banco Central, com o intuito de resolver a incerteza jurídica sobre a legalidade do sistema de juros compostos, comumente tratado como sinônimo de capitalização de juros, da qual se valiam mais pagadores, gerando o aumento do risco e, portanto, o aumento do spread e das taxas de juros, em prejuízo de todo o sistema financeiro. A consequência do texto da medida provisória foi permitir, com regra geral para o sistema bancário, não apenas o regime matemático de juros compostos, mas o anatocismo propriamente dito, o qual também tem sua justificativa econômica, assim posta nas informações do Banco Central (fl. 325):Acréscimo-se, ainda, que a capitalização de juros desestimula as instituições financeiras a renegociarem os contratos com periodicidade mensal, situação em que, ao final do mês, o valor emprestado, acrescidos dos juros correspondentes, deve ser quitado. Tal situação enseja o chamado anatocismo indireto, bem mais oneroso para o devedor, que seria obrigado a captar recursos em outra instituição financeira para adimplir a primeira operação. Desse modo, sob o ponto de vista econômico, a capitalização de juros, tal como prevista pela medida provisória impugnada, apresenta-se muito mais benéfica ao tomador, atendendo assim aos interesses da coletividade (cf. itens 8 e 9 da Exposição de Motivos 210/MF, de 24 de março de 2000). Eis a razão pela qual a medida provisória deve ser mantida. Conclui-se, portanto, que a capitalização de juros vedada pela Lei de Usura e permitida, desde que pactuada, pela MP 2.170-36, diz respeito às vicissitudes concretamente ocorridas ao longo da evolução do contrato. Se os juros pactuados vencerem e não forem pagos, haverá capitalização (anatocismo), cobrança de juros capitalizados, de juros acumulados, de juros compostos) se estes juros vencidos e não pagos forem incorporados ao capital para sobre eles fazer incidir novos juros. Não se cogita de capitalização, na acepção legal, diante da mera fórmula matemática de cálculo dos juros. Igualmente, não haverá capitalização ilegal, se todas as prestações forem pagas no vencimento. Neste caso, poderá haver taxa de juros exorbitante, abusiva, calculada pelo método simples ou composto, passível de revisão pelo Poder Judiciário, mas não capitalização de juros. Pode haver capitalização na evolução da dívida de contrato em que pactuado o regime de juros simples ou o regime de juros compostos. Isso poderá ocorrer, entre outras situações, em caso de inadimplência do mutuário, quando os juros vencidos e não pagos, calculados de forma simples ou composta, forem incorporados ao capital (saldo devedor) sobre o qual incidirão novos juros. O entendimento acerca da expressa pactuação sobre a capitalização de juros veio corroborado no julgamento do REsp 1.388.972, igualmente julgado nos termos do art. 1.036, CPC:RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEQUINTE DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDIMENTO DA DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS 1. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015. 1.1 A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação. 2. Caso concreto: 2.1 Quanto aos contratos exibidos, a inversão da premissa firmada no acórdão atacado acerca da ausência de pactuação do encargo capitalização de juros em qualquer periodicidade demandaria a reanálise de matéria fática e dos termos dos contratos, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 2.2 Relativamente aos pactos não exibidos, verifica-se ter o Tribunal a quo determinado a sua apresentação, tendo o banco-réu, ora insurgente, deixado de colacionar aos autos os contratos, motivo pelo qual lhe foi aplicada a penalidade constante do artigo 359 do CPC/73 (atual 400 do NCPC), sendo tido como verdadeiros os fatos que a autora pretendia provar com a referida documentação, qual seja, não pactuação dos encargos cobrados. 2.3 Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, independentemente de comprovação de erro no pagamento, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. Inteligência da Súmula 322/STJ. 2.4 Embargos de declaração manifestados com notório propósito de questionamento não tem caráter protelatório. Inteligência da Súmula 98/STJ. 2.5 Recurso especial parcialmente provido apenas para afastar a multa imposta pelo Tribunal a quo. (SEGUNDA SEÇÃO, REsp 1388972/SC, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJe 13/03/2017 - destaques nossos)Ainda, a questão é objeto da Súmula 539/STJ: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada. Vale lembrar que o STF, no julgamento do RE 592.377 (DJe 20/03/2015), em sede de repercussão geral, afastou eventual inconstitucionalidade da MP 2.170-36/2001, no que tange à autorização de capitalização de juros por meio de medida provisória. Concretamente, vejo que o contrato firmado entre as partes continha previsão expressa da taxa efetiva mensal (2,99%) e da taxa efetiva anual (42,41%), resultando numa prestação fixa de R\$ 2.244,44 em 36 meses. Portanto, como explicitado no voto citado, o regime composto de formação da taxa de juros está devidamente previsto e fixado. No entanto, após o vencimento da dívida, não consta previsão expressa acerca da capitalização de juros vencidos e devidos. Repese-se que, à míngua de realização de pericia contábil, não foi possível constatar se a CEF aplicou essa capitalização ao contrato em questão, de forma que, não cumprido seu ônus probatório, deve ser afastada a capitalização reclamada pela parte, caso efetivamente ocorrida. Por outro lado, é permitida a cobrança cumulativa de juros remuneratórios e juros de mora, já que possuem finalidades distintas: o primeiro destina-se a remunerar o capital emprestado e o segundo é devido em razão do inadimplemento e caracterização da mora, de forma que não há qualquer ilegalidade, por não configurar bis in idem. A propósito: (...) 14. Havendo previsão no contrato de mútuo bancário, afugura-se lícita a cumulação de juros remuneratórios e moratórios, no caso de inadimplência. Os juros remuneratórios e moratórios têm finalidades distintas. Os juros remuneratórios, como o próprio nome já diz, remuneram o mutuante pelo uso do dinheiro, pelo tempo em que este fica à disposição do mutuário. Em termos econômicos, os juros remuneratórios são o custo do dinheiro. Já os juros moratórios constituem sanção ao devedor inadimplente, visando desestimular o inadimplemento das obrigações. Súmula 296 do STJ. 15. No caso dos autos, a taxa de juros moratórios prevista no contrato é de 0,033333% ao dia, sendo lícita a sua cumulação com os juros remuneratórios, conforme contratualmente previsto, durante o período de inadimplência. 16. Há posicionamento desta Corte Regional no sentido de que a atualização da dívida deve ser feita nos termos do contrato até a data do efetivo pagamento. (TRF3, PRIMEIRA TURMA, AC 2292141, 0009104-50.2012.4.03.6119, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 22/10/2018).Igualmente, não vejo qualquer ilegalidade na aplicação da TR acrescida dos juros remuneratórios. Concretamente, a TR é utilizada como índice de correção monetária, que se destina a proteger/recompôr o montante principal dos efeitos da desvalorização da moeda. A Taxa Referencial, instituída na economia brasileira no bojo da Lei 8.177, de 31 de março de 1991, com o objetivo de estabelecer regras para a desindexação da economia, sendo utilizada como fator de correção do valor monetário do FGTS. Aliás, friso que a utilização da TR, se comparada com os demais índices de correção monetária (INPC, IPCA), possui percentual inferior, deixando evidente que, no caso do contrato bancário, acaba por ser mais benéfico ao mutuário. Ademais, a Súmula nº 295 do STJ já dispôs sobre a legitimidade da utilização da TR: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/1991, desde que pactuada. Por outro lado, observe acórdão do STF, por seu Pleno:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenario, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inavaliabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o

exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada CPC. (STF, Pleno, ARE 848240 RG/RN, Rel. TEORI ZAVASCKI, DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 - destaques nossos) Assim, possuindo a TR finalidade distinta dos juros remuneratórios, (que, como já dito, visam remunerar o capital emprestado), não vejo configurado o alegado anatocismo. Os precedentes reiteradamente afastam a alegação veiculada pela parte embargante: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário. III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido. (STJ, QUARTA TURMA, REsp 442.777/DF, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 17/02/2003 - destaques nossos) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO CRÉDITO CONSTRUCARD. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO CABIMENTO. TABELA PRICE. NÃO VEDADA POR LEI. ENCARGOS EXCESSIVOS OU ABUSIVOS. INOCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO PREVISTOS NO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE PENA CONVENCIONAL. CLÁUSULA INÓCUA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA NOS TERMOS DO CONTRATO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...) 9. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam inicialmente os juros remuneratórios em 1,57% ao mês mais a variação da TR - Taxa Referencial. Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça. 10. Tendo o contrato previsto a aplicação de juros de 1,57% ao mês mais a TR - Taxa Referencial, e o cálculo pela Tabela Price, não há como pretender a aplicação de outro método de cálculo. Ainda que se entenda que o sistema de cálculo pela Tabela Price importa em capitalização dos juros, estando expressamente prevista em contrato, é lícita, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. 11. Dessa forma, não há como sustentar a possibilidade de alteração da metodologia de cálculo dos juros expressamente prevista no contrato. E não há abusividade na taxa de juros que justifique a modificação do contrato pelo Poder Judiciário, o que somente é admissível em hipóteses excepcionais. 12. (...) 18. Apelação não provida. (TRF3, PRIMEIRA TURMA, AC 2292141, 0009104-50.2012.4.03.6119, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 22/10/2018 - destaques nossos) DIREITO CIVIL. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. I - Desnecessidade de realização de perícia contábil em razão da matéria envolver temas eminentemente de direito. Precedentes. II - Ação monitoria ajuizada com documentos suficientes para comprovação da utilização do crédito concedido. Súmula 247 do STJ. Precedentes. III - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que não tem o alcance de autorizar a decretação de nulidade de cláusulas contratuais ou inversão do ônus probatório com base em meros questionamentos do devedor com alegações vagas e genéricas de abusividade. IV - Hipótese dos autos em que o contrato foi firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, reeditada sob o nº 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. Precedentes. V - Aplicação da Tabela Price que não encerra ilegalidade e por si só não implica a ocorrência de anatocismo. Precedentes. VI - Taxa Referencial (TR) que constitui indexador válido para a correção monetária do saldo devedor, não configurando ilegalidade/abusividade sua cumulação com juros remuneratórios e moratórios. VII - Recurso desprovido. (TRF3, SEGUNDA TURMA, AC 1850182, 0008239-37.2010.4.03.6106, Rel. Des. Federal PEIXOTO JUNIOR, e-DJF3 14/06/2018 - destaques nossos) Conclusão que os juros remuneratórios e a correção monetária são encargos da normalidade, podendo, portanto, serem cumulados com os juros moratórios, que é encargo moratório. Assim, estando os acréscimos cobrados, previamente contratados, dentro dos limites traçados pelas normas pertinentes, correto encontra-se o quantum executado, já que em consonância com as disposições contratuais ajustadas, nas quais se previam as multas, taxas, correção monetária e juros, cuja inadimplência da parte ré acabou por engrossar a obrigação principal. Assim, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor a esses contratos, tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão de contrato convencional livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, neste caso, não ocorreu. No tocante à insurgência quanto ao bloqueio de valores por meio do procedimento do BACENJUD, não há qualquer notícia nos autos de que tal tenha ocorrido, até porque sequer constituído o título executivo, sendo prematura a alegação. Aliás, sequer se sabe se essa ferramenta será requerida ou utilizada por ocasião do cumprimento da sentença. Por fim, quanto à alegação de ilegalidade da previsão contratual de pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, não houve qualquer cobrança da CEF a esse título, conforme se vê do Demonstrativo de Débito de fl. 22. Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS OPOSTOS e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, para determinar a exclusão da capitalização de juros após o vencimento da dívida, diante da ausência de previsão contratual. Deverá a Caixa Econômica Federal apresentar o recálculo do débito decorrente de tal contrato sem a capitalização mencionada para constituição definitiva do título. Diante da sucumbência mínima da CEF (art. 86, parágrafo único, CPC), condeno a parte embargante em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Oportunamente ao SEDI para retificação de classe. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007111-40.2010.403.6119** - CLAUDIO NUNES DE TOLEDO X JOAO COSMO DA SILVA FILHO X DJALMA ALVES FERREIRA X SANDRA REGINA COSTA CAMBUIM X MARCOS ANTONIO ANDRADE SILVA X ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA AQUINO (SP128703 - MARIA DE FATIMA SANTOS DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP060607 - JOSE GERALDO LOUZÁ PRADO) X TEGECON TECNICA DE GERENCIAMENTO E CONSTRUCAO LTDA - EPP (SP060607 - JOSE GERALDO LOUZÁ PRADO) X PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA. (SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI) SENTENÇAS autores ajuizaram ação de conhecimento em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF e TEGECON TECNICA DE GERENCIAMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA. e PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA. objetivando: a) que se determine obrigação de fazer relativa a reformas no imóvel; b) destituição da empresa PRINCIPAL ficando na responsabilidade dos arrendatários a administração do condomínio; c) reparação por danos materiais. Afirmam que possuem imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR e que desde 2007 foram constatados problemas nas edificações como trincas, rachaduras nas paredes e solo, buacos na estrutura, fatos que foram comunicados às requeridas, mas não solucionados. Deferidos os benefícios da justiça gratuita aos autores (fl. 142). A CEF apresentou contestação nas fls. 147/155. A corrê Principal Administração e Empreendimentos S/C Ltda. contestou nas fls. 241/244. Indeferido o pedido de tutela e acolhida a preliminar de denunciação da lide à empresa construtora (fls. 251/253). Os co-autores Claudio Nunes e Djalma Alves apresentaram petição desistindo da ação (fls. 290/292). A CEF informou concordar com o pedido de desistência apenas mediante renúncia ao direito em que se funda a ação (fls. 308/309). Intimados, os co-autores Cláudio Nunes e Djalma Alves deixaram decorrer in albis o prazo para manifestação. A corrê Tegecon - Técnica de Gerenciamento e Construção Ltda. apresentou contestação nas fls. 340/356. Designada audiência de conciliação, esta restou infrutífera (fls. 365/366). Os autores requereram a desistência da ação (fl. 390). Os réus CEF e TEGECON exigiram a renúncia sobre o direito em que se funda a ação (fl. 308/309 e 393/394). Intimados os autores não se manifestaram quanto à renúncia requerida, sendo determinada a intimação pessoal (fl. 398). Em resposta pediram novamente a desistência da ação (fl. 403). Despacho determinando a manifestação expressa sobre a renúncia, sob pena de homologação por concordância tácita (fl. 418). Os autores não se manifestaram (fl. 418v). Relatei. Decido. Vejo que os autores desistiram da ação e, intimados pessoalmente, juntaram declaração de próprio punho, como se vê de fls. 403/416, afirmando que os pedidos formulados na inicial foram atendidos pelos réus (fl. 403). Intimados a dizerem expressamente sobre a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, os autores concordaram tacitamente (fl. 418v). Ante o exposto, homologo a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, c, CPC. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatício que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, CPC. Exigibilidade suspensão em razão da concessão da gratuidade de justiça. No trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. P.R.I.C.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002506-46.2013.403.6119** - OSWALDO EUFRASIO JUNIOR (SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL X OSWALDO EUFRASIO JUNIOR X UNIAO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente à condenação imposta nas fls. 248/252. O autor pleiteou o cumprimento da sentença, indicando o valor de R\$111.157,63 (principal) e R\$ 11.115,76 (honorários advocatícios), alusivo ao débito em fevereiro de 2016, apresentando memória de cálculo (fls. 271/289). A União apresentou impugnação, afirmando nada ser devido ao autor (fls. 295). Autor apresentou novos cálculos, no importe de R\$ 65.714,46 (principal) e R\$ 6.571,45 (honorários advocatícios). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta apresentou o parecer de fls. 350/351. Em manifestação, o autor discordou do parecer, requerendo a revisão dos cálculos. A União manifestou sua concordância (fl. 362). Nova informação da Contadoria nas fls. 366/368, com manifestação das partes (fls. 371/374 e 377). Relatório. Decido. Consoante parecer da Contadoria Judicial, os cálculos apresentados pela parte autora apresentam diversas incorreções, além de não efetuar o cotejo com os rendimentos efetivamente recebidos e as declarações respectivas de acordo com o determinado no julgado, estando em dissonância do julgado (fl. 351). Em contrapartida, a União trouxe o recálculo dos valores devidos nas épocas próprias, reconstituindo as declarações, na forma do determinado na sentença, que assim dispôs (fl. 252): No que tange à forma de cálculo dos valores a serem restituídos, deverá ser observada a alíquota vigente nos meses em que deveriam ser pagos, em cotejo com os rendimentos efetivamente recebidos e as declarações anuais respectivas, caso apresentadas. A Contadoria Judicial constatou a correção dos cálculos elaborados pela União, no sentido de que nada é devido ao autor. Assim, deve prevalecer o parecer judicial, pois efetuado em estrita observância ao decidido pelo julgado. No que tange à correção monetária, o autor interpreta a sentença de forma equivocada. A sentença apenas dispôs que, sobre o valor a restituir demonstrado nos documentos de fls. 36 e 59 (IR recolhido por ocasião do recebimento das verbas trabalhistas), incidiria atualização monetária pela Taxa Selic desde o recolhimento indevido. Porém, considerando que, após o encontro de contas efetivado com as declarações de rendimentos, não foi apurado qualquer crédito em favor do autor, razão pela qual, por óbvio, sequer cabe discussão sobre a correção a ser aplicada. Ressalto que, ainda que apurado crédito, a Taxa Selic é aplicada para atualização de valores que se refram ao imposto de renda por expressa disposição legal (art. 16 e 39, 4º, Lei nº 9.250/95). A mesma previsão consta do Manual de Cálculos da Justiça Federal, como bem ponderado pela Contadoria judicial (fl. 366). Por outro lado, considerando que não há valores a executar, bem como a verba honorária a que foi condenada a União foi fixada no percentual de 10% sobre o valor da condenação, concluo igualmente nada ser devido a esse título ao autor. Ante o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada pela União e JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do CPC, aplicados por analogia (pois estes autos referem-se a cumprimento de título judicial transitado em julgado). Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual mínimo de 10% sobre o valor do proveito econômico obtido pela União, nos termos do art. 85, 3º, CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002159-49.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: INOA MUNDO DAS AGUAS COMERCIO DE BOMBAS E SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA COSTA PAGANI - RJ133012  
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002498-08.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: RCBI INSTRUMENTOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELBER DANIEL RODRIGUES MARTINS - SP177579  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003128-98.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: INOX PAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO - SP234810  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001329-49.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE ROBERTO NETO, CREUDINHA DA SILVA ROBERTO, VIVIANE SILVA ROBERTO  
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO JUVENAL NETO - SP96884  
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO JUVENAL NETO - SP96884  
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO JUVENAL NETO - SP96884  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ROSELI FERREIRA NUNES

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 21 de maio de 2019.

### 2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS  
Juiz Federal Titular  
Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE  
Juiz Federal Substituto  
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12375

PROCEDIMENTO COMUM  
0006590-22.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LOTERICA JOINHA LTDA. - ME

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 147, no prazo de 15 dias.  
Decorrido o prazo, aguarde-se a devolução da carta precatória expedida às fls. 118.

**AUTOS Nº 5002135-55.2017.4.03.6119**

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: AFK COMERCIAL E SERVICOS ELETRICOS LTDA - ME, LUIZ ROBERTO FERNANDES, EDNA FERREIRA DA SILVA FERNANDES  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MENNITTI - SP198524  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MENNITTI - SP198524

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, **INTIMO** as partes acerca das r. decisões de doc 50 e 57 (ID 16366036 e 16817603) e do cumprimento das referidas decisões conforme comprovantes do BACENJUD juntados nos autos - doc 59 e 63 (ID 16999868 e 17484470);

**DECISÃO ID 16366036:**

"Vistos.

Cuida-se de pedido de desbloqueio de ativos financeiros, via BACENJUD (ID 16034649).

O Art. 833 do Código de Processo Civil, dispõe que:

“Art. 833. São impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

VI - o seguro de vida;

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;

XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

§ 1º A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição.

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

§ 3º Incluem-se na impenhorabilidade prevista no inciso V do caput os equipamentos, os implementos e as máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural, exceto quando tais bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária”.

No caso em pauta, verifica-se que foram bloqueados os valores correspondentes a R\$ 395,02 pertencentes à empresa executada AFK COMERCIAL E SERVIÇOS ELETRICOS LTDA, R\$ 38.307, pertencentes ao coexecutado LUIZ ROBERTO FERNANDES e R\$ 22.292,31 pertencentes à executada EDNA FERREIRA DA SILVA FERNANDES, todos depositados no Banco Itaú Unibanco S.A., conforme extrato Bacenjud ID 15942518.

No entanto, conforme esclarecido pela parte executada, parte dos valores bloqueados são impenhoráveis por se encontrarem depositados em conta poupança.

A documentação apresentada pela coexecutada EDNA FERREIRA DA SILVA FERNANDES, consistente no extrato de conta poupança (ID 16035113) demonstra que a conta em que foram bloqueados os valores a ela pertencentes, por meio do sistema Bacenjud, trata-se, de fato, de conta poupança, sendo tais valores, portanto, impenhoráveis.

Portanto, assiste razão à coexecutada EDNA, devendo ser desbloqueados, no Sistema Bacenjud, os valores pertencentes à coexecutada EDNA FERREIRA DA SILVA FERNANDES (R\$ 22.292,31) depositados no Banco Itaú Unibanco S.A.

Com relação ao pedido de desbloqueio dos valores pertencentes ao coexecutado LUIZ ROBERTO FERNANDES verifico que o extrato ID 16035110 não permite se aferir integralmente acerca da identificação e titularidade da conta.

Desta forma, concedo o prazo de 05 (cinco) dias ao coexecutado LUIZ ROBERTO FERNANDES para que junte aos autos a devida documentação comprobatória apta a subsidiar seu pedido de desbloqueio de valores.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se."

**DECISÃO ID 17484470:**

"1. Docs. 43 e 52 e seguintes: A documentação apresentada pelo coexecutado LUIZ ROBERTO FERNANDES, consistente no extrato de conta poupança (ID 16035110), demonstra que a conta em que foram bloqueados os valores a ele pertencentes, por meio do sistema Bacenjud, trata-se, de fato, de conta poupança, sendo tais valores, portanto, impenhoráveis (art. 833, X, do CPC).

2. Portanto, proceda-se ao desbloqueio, por meio do Sistema Bacenjud, dos valores pertencentes ao coexecutado LUIZ ROBERTO FERNANDES (R\$ 726,98) depositados no Banco Itaú Unibanco S.A.

3. Quanto aos valores bloqueados remanescentes pertencentes ao coexecutado LUIZ ROBERTO, promova-se a sua transferência à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal agência 4042 - Justiça Federal.

4. Intime-se a empresa executada AFK COMERCIAL da penhora de ativos financeiros (doc. 39) e, nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4042 - Justiça Federal.

5. Decorrido o prazo legal sem manifestação, intime-se a exequente para informar os dados necessários para a conversão em renda/transformação em pagamento definitivo. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento.

6. Após a conversão/transformação em pagamento definitivo, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

7. Após, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

8. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO/INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo do prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Intimem-se. Cumpra-se."

Expediente Nº 12386

#### INQUERITO POLICIAL

0000743-97.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X PAULO HENRIQUE SANTOS SILVA(GO046388 - PEDRO ALVES DE CARVALHO NETO)

Audiência de Instrução: 06/08/2019, às 16h00 VISTOS. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E/OU MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação da acusada e todos os demais dados necessários: - PAULO HENRIQUE SANTOS SILVA, brasileiro, sexo masculino, nascido aos 04/01/1996, filho de José Wilton Vieira e de Adriana Santos, documento de identidade RG 6096945 SSP/GO, CPF n. 701.881.861-31, atualmente preso. PAULO HENRIQUE SANTOS SILVA, já qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal (fls. 49/51) como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06. A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 0127/2019 - DPF/AIN/SP. Segundo a denúncia, o indiciado, aos 13/04/2019, teria sido surpreendido nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, na iminência de embarcar no voo LA 8114, da companhia aérea LATAM, com destino a Barcelona/Espanha (destino final Lion/França), trazendo consigo, guardando e transportando, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, 5,654g (massa líquida) de COCAÍNA, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Conforme laudo preliminar acostado às fls. 04/06, a substância encontrada com a denunciada testou POSITIVO para cocaína. É a síntese do necessário. Providencie a Secretária o necessário para a NOTIFICAÇÃO DO DENUNCIADO para que apresente defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, contados da sua intimação, nos termos do art. 55, 1º, da Lei 11.343/06. Na hipótese de o denunciado não reunir condições financeiras para constituir defensor, deverá informar esta circunstância ao Oficial de Justiça/Analista Judiciário Executante de mandados, por ocasião de sua notificação, a fim de que lhe seja nomeado defensor público, observando-se, então, a norma do 3º do art. 55 da Lei 11.343/06. Defiro os requerimentos do Ministério Público Federal às fls. 45/46, inclusive no tocante à autorização de perícia no (s) aparelho (s) celular(es) e chip(s) apreendido(s) em poder da presa, a fim de se verificar seus eventuais contatos, visando a esclarecer quais são as outras pessoas envolvidas no ilícito penal em questão. Com efeito, a providência de quebra de sigilo requerida, conquanto restritiva de direitos individuais relativos à intimidade dos eventuais envolvidos, se afigura rigorosamente relevante para o cabal esclarecimento dos fatos apurados. Não constitui exagero rememorar, neste ponto, que o direito fundamental à intimidade e à privacidade, proclamado na Constituição Federal (CF, art. 5º, X), não é absoluto, admitindo mitigação quando o reclame relevante interesse público, inegavelmente presente na espécie e, portanto, bastante a sobrepujar o interesse individual do preso e de eventuais outros envolvidos com os fatos tidos por criminosos. Assim, determino o encaminhamento da presente, servindo como ofício: 1. AO SENHOR DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DA DEAIN/SR/SP e SENHOR PERITO CHEFE DO NÚCLEO DE CRIMINALÍSTICA - NUCRIM / DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO. 1.1 Para que adote as necessárias providências no sentido de encaminhar a este Juízo o Laudo Toxicológico definitivo, no prazo de 05 (cinco) dias, dele devendo constar o peso líquido da droga apreendida com o denunciado. Após o protocolo do referido laudo, deverá ser incinerada a droga apreendida, guardando-se quantidade suficiente para eventual contraprova. 1.2. Para ciência quanto à autorização para realização de perícia no(s) aparelho(s) celular(es) e chip(s) apreendido(s) em poder do preso, devendo encaminhar a este Juízo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o respectivo laudo. 1.3. Para que encaminhe a este Juízo, com a maior brevidade possível, laudo de exame pericial do passaporte apreendido com o denunciado (juntamente com o respectivo documento). 2. Oficie-se à empresa aérea LATAM para que informe se há valores a reembolsar, bem como os dados referentes à compra da passagem: forma de pagamento, responsável pela reserva e pagamento; consigne-se o prazo de 10 (dez) dias para resposta. 3. ÀS JUSTIÇAS FEDERAL e ESTADUAL DE SÃO PAULO, ao NID, ao IIRGD, e à INTERPOL. Requisito, o encaminhamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, dos registros criminais (folhas de antecedentes/certidões de distribuição) em nome do acusado, qualificado no início desta decisão. Cópia desta decisão servirá como ofício. Desde logo designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 06/08/2019, às 16h00, devendo a secretária já providenciar a requisição e escolta do preso. Apresentada a defesa prévia escrita do denunciado, tomem os autos conclusos para o juízo de recebimento da denúncia e manutenção ou cancelamento da audiência designada. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR DE SECRETARIA: Denunciado notificado por videoconferência em 20/05/2019. Autos a disposição da defesa, nos termos do art 55, 1º, da lei 11343/06

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005698-23.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO CARDOSO, OLGA DE JESUS CARDOSO, ARMADURAS UNIVERSAL LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852, LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647

#### DESPACHO

Doc. 28: Diante da existência de outros patronos da parte executada nos autos, defiro a exclusão do nome da advogada Luciana de Toledo Pacheco, OAB/SP: 151.647.

No mais, aguarde-se sobrestado até sobrevir decisão no Conflito de Competência nº 5009905-55.2019.4.03.0000.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005698-23.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO CARDOSO, OLGA DE JESUS CARDOSO, ARMADURAS UNIVERSAL LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852, LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647

#### DESPACHO

Doc. 28: Diante da existência de outros patronos da parte executada nos autos, defiro a exclusão do nome da advogada Luciana de Toledo Pacheco, OAB/SP: 151.647.

No mais, aguarde-se sobrestado até sobrevir decisão no Conflito de Competência nº 5009905-55.2019.4.03.0000.



Intím-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005698-23.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO CARDOSO, OLGA DE JESUS CARDOSO, ARMADURAS UNIVERSAL LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852, LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647

#### DESPACHO

Doc. 28: Diante da existência de outros patronos da parte executada nos autos, defiro a exclusão do nome da advogada Luciana de Toledo Pacheco, OAB/SP: 151.647.

No mais, aguarde-se sobrestado até sobrevir decisão no Conflito de Competência nº 5009905-55.2019.4.03.0000.

Intím-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005698-23.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO CARDOSO, OLGA DE JESUS CARDOSO, ARMADURAS UNIVERSAL LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852, LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647

#### DESPACHO

Doc. 28: Diante da existência de outros patronos da parte executada nos autos, defiro a exclusão do nome da advogada Luciana de Toledo Pacheco, OAB/SP: 151.647.

No mais, aguarde-se sobrestado até sobrevir decisão no Conflito de Competência nº 5009905-55.2019.4.03.0000.

Intím-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005698-23.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO CARDOSO, OLGA DE JESUS CARDOSO, ARMADURAS UNIVERSAL LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852, LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647

#### DESPACHO

Doc. 28: Diante da existência de outros patronos da parte executada nos autos, defiro a exclusão do nome da advogada Luciana de Toledo Pacheco, OAB/SP: 151.647.

No mais, aguarde-se sobrestado até sobrevir decisão no Conflito de Competência nº 5009905-55.2019.4.03.0000.

Intím-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005698-23.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO CARDOSO, OLGA DE JESUS CARDOSO, ARMADURAS UNIVERSAL LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852, LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647

### DESPACHO

Doc. 28: Diante da existência de outros patronos da parte executada nos autos, defiro a exclusão do nome da advogada Luciana de Toledo Pacheco, OAB/SP: 151.647.

No mais, guarde-se sobrestado até sobrevir decisão no Conflito de Competência nº 5009905-55.2019.4.03.0000.

Intímem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de maio de 2019.

### AUTOS Nº 5001853-80.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: LUCIANA DO CARMO MACEDO, ADAUTO HERMOGENES XAVIER D ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

Expediente Nº 12387

### RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000688-49.2019.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(SP341998 - EDUARDO BORGES TARTARI) X SEGREDO DE JUSTIÇA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

### AUTOS Nº 5002925-68.2019.4.03.6119

AUTOR: CREUZA MEIRA JULIO  
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

## DECISÃO

### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando tutela jurisdicional que determine a imediata análise de seu pedido administrativo protocolado em 21/12/2018, com protocolo nº 809125573. Pediu o benefício da gratuidade da justiça e prioridade na tramitação.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que registrou o Requerimento Administrativo para a concessão do benefício de Aposentadoria por Idade, de protocolo nº 809125573, em 21/12/2018, sem análise até presente momento.

Juntou os documentos (Docs. 01 a 05).

Extrato do CNIS (Doc. 9).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a presença de relevante fundamento, assim como do risco de ineficácia da medida, caso seja deferida a final, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

No caso, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam a concessão da medida liminar.

Com efeito, a impetrante aguarda desde 21/12/2018 a análise de seu pedido administrativo (doc. 4, fl. 1).

O requerimento apresentado deveria ter sido concluído no prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias do cumprimento da exigência, conforme dispunha o art. 41, § 6º da lei n. 8.213/91, hoje substituído pelo art. 41-A, § 5º da lei n. 8.213/91.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, *in verbis*:

*“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

*Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.*

(...)

*Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.*

(...)

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”*

Tais prazos têm respaldo constitucional nos princípios da eficiência e da razoável duração do processo, que foram desrespeitados no caso em tela.

Acerca do tema, segue transcrito o seguinte julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE PAB - PRAZO PARA PROCESSAMENTO. LEI 9.784/1999 E 8.213/91 - NECESSIDADE DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA - LIMINAR CONCEDIDA E SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CUMPRIMENTO DA ORDEM EM SEDE LIMINAR. REMESSA OFICIAL CONHECIDA E IMPROVIDA. - A Administração Pública tem o dever de obediência aos princípios da legalidade e da eficiência, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, com observância do postulado do devido processo legal estabelecido no inciso LV do artigo 5º da Carta Política. Ademais, com o advento da EC 45/04 são assegurados a todos pelo inciso LXXVIII do artigo 5º a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos artigos 1º, 2º, 24, 48 e 49 Lei 9.784/99, e 41, § 6º, da Lei 8.213/91. - Deixando a Administração de concluir o procedimento administrativo de auditoria e de liberar o PAB referente aos valores atrasados gerados na concessão do benefício após mais de dois meses da DDB e a data da impetração do mandamus e considerando o transcurso anterior de prazo superior a dois anos entre o pleito administrativo e a sua apreciação final - resta caracterizada ilegalidade, ainda que a inércia não decorra de voluntária omissão dos agentes públicos competentes, mas de problemas estruturais ou mesmo conjunturais da máquina estatal.*

(...)

*(REOMS 200361190025994, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 27/05/2009)*

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece inalterada, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários.

A aposentadoria por tempo de contribuição, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. “As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de *infortunística*” (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que promova a análise conclusiva do pedido administrativo interposto pela impetrante (de aposentadoria por idade, Protocolo nº 809125573, de 21/12/2018), **no prazo de 30 dias, salvo se pendente exigência à impetrante não cumprida**, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Defiro o benefício da justiça gratuita e a prioridade na tramitação. Anote-se.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, **servindo a presente como ofício, que poderá ser encaminhado por e-mail**.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500380-59.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: JUAREZ DE DEUS CORREIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DOS REIS - SP130858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Relatório

Trata-se de ação de cumprimento do julgado proferido nos autos n. 00002374920044036119 (doc. 04/06), transitado em julgado em 18/05/2017 (doc. 06).

Para 10/2017 exequente apurou R\$ 634.803,31 (doc. 02), e o INSS R\$ 444.954,01 (doc. 21/23), com o qual o exequente discordou (doc. 25).

Determinada a expedição de ofício requisitório do valor incontroverso (doc. 26), expedido (doc. 28).

O autor pediu o destaque dos honorários contratuais e não incidência do IR (doc. 32), indeferido (doc. 33).

O INSS impugnou o ofício requisitório, entendendo que não cabe juros entre a data da conta e a data da expedição do ofício precatório (doc. 34), indeferido (doc. 35).

Aditado o ofício requisitório (doc. 37), transmitido (doc. 39), pago (doc. 45, 55).

O INSS noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 5016076-62.2018.4.03.0000 (doc. 40/42), mantida a decisão agravada (doc. 43), indeferido efeito suspensivo (doc. 49), negado provimento, transitado em julgado (doc. 57).

**Lauda da Contadoria Judicial**, que apurou R\$ 632.156,50, em 10/2017 (doc. 59/65), com o qual as partes discordaram (doc. 67/68).

Vieram os autos conclusos para decisão.

### É o relatório. Passo a decidir.

Para 10/2017 exequente apurou R\$ 634.803,31 (doc. 02), e o INSS R\$ 444.954,01 (doc. 21/23).

Conforme consta do cálculo da Contadoria Judicial, o período de 08/08 a 08/13 não foi computado, posto que recebido administrativamente pelo autor, bem como deve ser aplicado o Manual de Cálculos da Justiça Federal (e não a TR como calculado pelo INSS); com RMI R\$ 684,58, apurada de forma proporcional (e não R\$ 798,68 como pretendido pelo autor) e juros demora conforme doc. 64, tudo conforme fundamentado no **Lauda da Contadoria Judicial**, que apurou R\$ 632.156,50, em 10/2017 (doc. 59/65), sendo esse o valor devido.

Assim, **ACOLHO PARCIALMENTE** a impugnação à execução apresentada pela CEF, para fixar como devido o valor de R\$ 632.156,50, em 10/2017.

Em razão da sucumbência mínima do autor, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% da diferença do valor apresentado e do ora liquidado, devidamente atualizado (art. 85, §3º, CPC).

Com decurso do prazo, EXPEÇA-S-SE Ofício de Precatório, considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, e **descontado o valor já pago**.

Após, conclusos para sentença de extinção.

P.R.I.

GUARULHOS, 17 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003516-30.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: KARINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, KARINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, KARINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI

## ATO ORDINATÓRIO

### NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), qual seja, o valor estimado que pretende ver restituído/compensado referente aos últimos 05 (cinco) anos, mediante a apresentação de planilha demonstrativa de valores, e recolhendo a diferença das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 21 de maio de 2019.

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais.

Aduz, em breve síntese, que 04/08/2016 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/1800256652, que foi indeferido pela autarquia.

Sustenta que, considerados os períodos laborados em condições especiais, conta com 32 anos, 03 meses e 14 dias, tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício.

Petição inicial e documentos (docs. 01/62).

Extrato do CNIS (doc. 66).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

*"A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho."(Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)*

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

*"§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."*

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

*"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:"*

| Tempo a converter | Multiplicadores  | Multiplicadores |
|-------------------|------------------|-----------------|
|                   | Mulher (para 30) | Homem (para 35) |
| De 15 anos        | 2,00             | 2,33            |
| De 20 anos        | 1,50             | 1,75            |
| De 25 anos        | 1,20             | 1,40            |

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

*“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”*

**Após a edição da Lei 9.032/95**, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

**Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97**, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.”(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESS PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUI EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)

(EDcl no Resp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSION ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NÓCIVAS. FURNICIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLURAL VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO. PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONDIZ À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO A DENSIDADE CONSTITUCIONAL, NO ARESTO RECORRIDO, DO DIREITO FUNDAMENTAL À PREVIDÊNCIA SOCIAL (ART. 201, CRFB/88), COM REFLEXOS MEDIATOS NOS CÂNONES CONSTITUCIONAIS DO DIREITO À VIDA (ART. 5º, CAPUT, CRFB/88), À SAÚDE (ARTS. 3º, 5º E 196, CRFB/88), À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (ART. 1º, III, CRFB/88) E AO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO EQUILIBRADO (ARTS. 193 E 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (ART. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (ART. 3º, 5º, E 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (ART. 193, E 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, “se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de “divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual”, na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes que não o ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, tanto no que beneficia quanto no que beneficia o segurado, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou “a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa”, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ES AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE S POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRI ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

**5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.**

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judic DATA:10/02/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nr: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUN 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCE CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO S I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP9999999 - SEM ADVOGADORCD/RCT: JOAO CARLOS OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EM PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATI TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAP NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO 1 ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 1 2015.16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014 ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). 17. Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído , inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO ( ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supra a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. • Apelação a que se nega provimento.” (AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.



Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do "lay out" relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ES CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)"

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA I da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

"Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. 'Atualizado', também pode ser entendido como 'o último laudo', desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então 'atualizado' em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos." (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Jurúá, 2009, p. 224).

No caso concreto, a pretensão é no sentido de obter o reconhecimento do direito à contagem especial de tempo de serviço nos períodos de **01/09/1979 a 23/11/1979; 01/07/82 a 05/01/1988; 04/04/1988 a 17/08/1989; 28/08/1989 a 04/09/1995; 20/01/97 a 05/04/06; 14/07/06 a 27/12/07; 07/01/08 a 02/04/13; 16/02/13 a 04/08/16.**

- **01/09/1979 a 23/11/1979:** Cargo de cobrador - Empresa de Ônibus Guarulhos.

Como cediço, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde (para fins de enquadramento da atividade como especial) deve ser comprovada de acordo com as normas vigentes à época em que ocorreu a prestação do serviço (cfr. MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, Aposentadoria Especial, 3ª ed., Ed. Jur. p. 191).

Assim, até a edição da Lei 9.032, de 28/04/1995, havia verdadeira presunção (absoluta) de exposição a agentes nocivos pelo mero enquadramento da atividade do trabalhador às categorias profissionais relacionadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Após o advento da Lei 9.032/95, passou a ser necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, através de documentos específicos e outros meios de prova.

Diante do material probatório constante dos autos, é possível reconhecer como atividade especial o período de **01/09/1979 a 23/11/1979**, em virtude de enquadramento da atividade de **cobrador de ônibus**, nos termos do item 2.4.4, do anexo I, do Decreto n. 53.831/64, consoante cópia da CTPS (doc. 9, fl. 13), onde consta expressa anotação de que o autor era ocupante do cargo de cobrador, de empresa de transporte coletivo.

- **01/07/82 a 05/01/1988:** Cargo de Ajudante geral – Empresa Pirilampo Indústria e Comércio Ltda. Embora exista o registro na CTPS (doc. 9, fl. 4), não há outra documentação probatória apta para comprovar a verossimilhança da alegação quanto à exposição a agentes nocivos, não sendo possível o reconhecimento, de plano, do direito alegado.

- **04/04/1988 a 17/08/1989:** Cargo de Ajudante geral – Indústria de Molas Aço. Embora exista o registro na CTPS (doc. 9, fl. 4), não há outra documentação probatória apta para comprovar a verossimilhança da alegação quanto à exposição a agentes nocivos, não sendo possível o reconhecimento, de plano, do direito alegado.

- **28/08/1989 a 04/09/1995:** Cargo de Lixador/Soldador – Borlem. Sem cópia da CTPS, somente registro no CNIS. O autor alega que a empresa se manteve inerte diante de sua solicitação para elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário, conforme comprovante de carta registrada (doc. 31), enviada à empresa Maxion Wheels do Brasil, incorporadora da Borlem. Neste momento, não há outra documentação probatória apta para comprovar a verossimilhança da alegação quanto à exposição a agentes nocivos, não sendo possível o reconhecimento, de plano, do direito alegado.

- **20/01/97 a 05/04/06:** Cargo de Separador de Cargas e de conferente de armazém – Proair Serviços Auxiliares de transporte aéreo Ltda. Apresentação de PPP (doc. 17, fls. 11/12), com descrição de exposição a agentes nocivos.

A partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 será considerada insalubre, para fins de qualificação da atividade como especial, o trabalho exercido em locais com ruídos acima de 85 decibéis. No caso do autor, o PPP somente destaca a exposição insalubre no período de 25/08/2005 a 31/12/2005 discriminando 89 dB(A) e, como o ruído encontra-se acima do limite legal, o período deve ser considerado como período especial.

Quanto ao agente nocivo calor, não houve exposição ao calor acima do limite de tolerância especificado em lei, nos termos do anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, em seu item 2.0.4, que prevê "trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria no 3.214/78." Esta norma regulamentadora, a seu turno, em seu anexo 3, quadro 1, informa os limites de tolerância conforme a natureza da atividade, sendo que o menor limite é de 25 IBUTG.

Portanto, no caso do autor, ocorreu exposição a calor no limite de tolerância.

**- 14/07/06 a 27/12/07: Cargo Auxiliar de carga – Varig Logística S.A.**

Embora exista o registro na CTPS (doc. 8, fl. 3), não há outra documentação probatória apta a comprovar a verossimilhança da alegação quanto à exposição a agentes nocivo, não sendo possível o reconhecimento, de plano, do direito alegado.

**- 07/01/08 a 02/04/13: Cargo Profissional de Serviços Aeroportuários – Empresa Brasileira de Infra-estrutura (Infraero).**

Embora exista o registro na CTPS (doc. 8, fl. 4), não há outra documentação probatória apta a comprovar a verossimilhança da alegação quanto à exposição a agentes nocivo, não sendo possível o reconhecimento, de plano, do direito alegado.

**- 16/02/13 a 04/08/16: Cargo de Supervisor de operações de Carga - Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S.A.**

O fator de risco ao qual o autor sofreu exposição foi de 78,1 dB(A), conforme PPP (doc. 19, fls. 1/2). Segundo a legislação vigente desde 19/11/2003, é considerado risco ao trabalhador a exposição a ruídos acima de 85 dB(A). Desta forma, o período mencionado não pode ser reconhecido como período especial.

Sendo assim, os períodos de 01/09/1979 a 23/11/1979 e 25/08/2005 a 31/12/2005, devem ser reconhecidos como laborados em condições especiais.

O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa desempregada, conforme extrato do CNIS (doc. 66).

De outro lado, como qualquer benefício previdenciário, este tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. "As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística" (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

1. Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** para determinar ao INSS que reconheça como tempo especial os períodos de 01/09/1979 a 23/11/1979 e 25/08/2005 a 31/12/2005, sem excluir tempo de contribuição comum ou especial já reconhecido na esfera administrativa e conceda o benefício que daí resultar, considerando-se a DIB no requerimento administrativo invocado na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta decisão, devendo comprovar nos autos o cumprimento desta determinação judicial.

2. **DEFIRO PARCIALMENTE** a antecipação da prova documental para determinar que sejam expedidos ofícios às empresas citadas pelo autor (doc. 2, fls. 27/28) para que apresentem toda a documentação referente à eventual exposição a agentes nocivos.

3. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS e da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

4. Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil. No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

5. Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

GUARULHOS, 16 de maio de 2019.

**AUTOS Nº 5006180-68.2018.4.03.6119**

AUTOR: APARECIDA PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a autora a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008519-71.2007.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ALEXANDRE CARLOS DE PAULA VIDINHAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE GONCALVES LADEVIG - SP179830  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238, JULIA LOPES PEREIRA - SP116795

**DESPACHO**

ID 14477556: Diante da sua tempestividade, recebo a impugnação apresentada pela CEF.

Nos termos do art. 525, §6º e §8º, do CPC, diante do depósito judicial em dinheiro efetuado pela executada, bem como que o prosseguimento da execução poderá causar dano de incerta reparação à executada que, em caso de procedência da sua impugnação, terá dificuldades em se ressarcir dos valores eventualmente adiantados com a execução do julgado, defiro o pedido para atribuir efeito suspensivo à impugnação apenas em relação à parte controvertida.

Intime-se a parte exequente, por meio de seu patrono, para manifestar-se acerca da impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003868-56.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: J.E. METAIS E LIGAS EIRELI, WALLACE ELIAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALBERTO SQUASSONI - SP239860  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALBERTO SQUASSONI - SP239860

**DESPACHO**

ID 12517889: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF.

Entretanto, decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, onde ficarão aguardando manifestação da exequente, sem prejuízo do curso do prazo prescricional intercorrente que se iniciará imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, nos termos do art. 921, 1º e 4º, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

## 4ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006924-03.2008.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: LEA CRISTIANE DOS REIS MOREIRA, RITA ALVES RAMOS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

GUARULHOS/SP, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007430-39.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: G.C. TEXTIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE TAPETES LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, RENATA DIAS MURICY - SP352079, GRAZIELE PEREIRA - SP185242  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a desistência da União ao prazo recursal (id. 15658540), certifique-se o trânsito em julgado.

Após, intimem-se os representantes judiciais das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, requeiram o que entender pertinente.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Guarulhos, 25 de abril de 2019.

Leo Francisco Giffoni  
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001241-11.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MOISES PEREIRA FREIRE  
Advogado do(a) AUTOR: YARA PIRES TEIXEIRA DOS SANTOS - SP188861  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao determinado na r. sentença, fica o representante judicial da CEF intimado na forma do § 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil.

GUARULHOS, 20 de maio de 2019.

4ª Vara Federal de Guarulhos  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005825-58.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: JOAO OLIVEIRA DE ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição id. 16913012: tendo em vista que o recurso de agravo de instrumento interposto pelo INSS, para reforma da decisão agravada no que tange aos juros em continuação, ainda se encontra pendente de julgamento, e considerando o depósito acostado aos autos concernente à verba honorária de sucumbência, determino **seja expedido alvará para levantamento do valor de R\$ 11.125,50 (onze mil, cento e vinte e cinco reais e cinquenta centavos)**, considerado incontroverso no momento da transmissão definitiva do ofício requisitório.

Com o cumprimento da determinação supracitada e nada mais sendo requerido, deverá a Secretaria providenciar o sobrestamento do feito até que seja prolatada a decisão final do recurso supracitado e, bem assim, sobrevenha o pagamento do precatório.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007106-49.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CICERO DANTAS DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524, JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, **intimem-se os representantes judiciais das partes** para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, requeiram o que entender pertinente.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Guarulhos, 20 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni  
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001558-77.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: MARCELINO BIANCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE GONCALVES BATISTA - SP253852  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por Marcelino Bianco em face do Instituto Nacional do Seguro Social, o recebimento de valores oriundo de acordo homologado judicialmente (Id. 13538757).

O INSS apresentou cálculos em execução invertida (Id. 16169214-Id. 16169221), acerca dos quais a parte exequente discordou, uma vez que não seguem os termos do pactuado no acordo em razão da não aplicação da correção monetária pela TR até 19.09.17 e a partir de 20.09.17 a correção pelo IPCA-E (Id. 17371585).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Tendo em vista o teor da impugnação apresentada pela parte exequente e o teor do acordo homologado pelas partes (Id. 13538740, pp. 3-4), abra-se vista ao exequente, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 20 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni  
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001425-98.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CICERO FERREIRA DE LIMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BELICA NOHARA - SP366810, PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Cícero Ferreira de Lima após recurso de embargos de declaração (Id. 17422938) em face da sentença de Id. 17090828, que julgou extinta a execução.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

A parte embargante afirma que a sentença é omissa, pois não houve manifestação acerca da desnecessidade de se pontuar acerca da incidência de juros moratórios ao pleito condenatório.

Alega, ainda, a existência de obscuridade, uma vez que não existe na sentença exequenda menção de que o cumprimento da obrigação se daria pela via administrativa.

A despeito das alegações da parte exequente a sentença exequenda não condenou à CEF ao pagamento de quantia de modo a se operar a desnecessidade de constar expressamente a incidência de juros moratórios. Ademais, conforme já salientado na sentença embargada foi determinado apenas e tão-somente a entrega da importância que sobejou do contrato, deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratamos §§ 2º e 3º do artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

Desse modo, verifica-se que as alegações da parte embargante qualificam-se como contrariedade com o decidido, o que poderia ensejar a interposição de recurso diverso, mas não a oposição do recurso de embargos de declaração. Nesse sentido:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS, OMISSÃO, INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando ocorrentes omissão, obscuridade ou contradição no acórdão; não quando há contrariedade à tese exposta pela parte.

2. O que se afirma nestes embargos, é que a pretensão dos embargantes não é esclarecer omissão; o que se quer, à guisa de declaração, é, efetivamente, a modificação da decisão atacada" - foi grifado.

(TRF da 4ª Região, EDAC, Autos n. 2003.71.00.034972-5/RS, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, v.u., publicada no DE aos 16.01.2008)

"TRANSCRIÇÕES

(...)

Ação Rescisória e Enunciado 343 da Súmula do STF (Transcrições)

(v. Informativo 497)

RE 328812 ED/AM\*

RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

(...)

Quanto às alegações do embargante, os limites dos embargos declaratórios encontram-se desenhados adequadamente no art. 535 do CPC. Cabem quando a decisão embargada contenha obscuridade ou contradição, ou quando for omitido o ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Não há no modelo brasileiro embargos de declaração com o objetivo de se determinar à autoridade judicial a análise de qualquer decisão, a partir de premissa adotada pelo embargante.

(...)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, para rejeitá-los, dado que o acórdão embargado não contém obscuridade ou contradição, bem como não se encontra omissa em relação a ponto sobre o qual devia ter-se pronunciado.

É como voto.

\* acórdão pendente de publicação" - foi grifado.

(Informativo STF, n. 498, de 10 a 14 de março de 2008)

Desse modo, conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 20 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001016-46.2019.4.03.6133 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: FATIMA BEZERRA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE FREDERICK GONCALVES - SP156857  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE GUARULHOS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Fátima Bezerra da Silva em face do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos, objetivando a concessão de medida liminar para determinar à autoridade coatora que proceda ao restabelecimento do benefício de pensão por morte (NB 21/190.747.228-0), concedido em 07.02.2019.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão declinando a competência para esta Subseção em razão de a unidade responsável pelo benefício ser a Gerência Executiva de Guarulhos (Id. 16103743).

Decisão Id. 16294050 determinando a manifestação da impetrante acerca da utilidade no prosseguimento de feito (Id. 16294050).

Petição da impetrante (Id. 16392103).

Decisão indeferindo o pedido liminar (Id. 16837306).

A autoridade coatora prestou informações (Id. 17226588).

A impetrante requereu a desistência do feito (Id. 17375006).

Manifestação do MPF pelo regular prosseguimento do feito (Id. 17379133).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

A advogada subscritora da petição Id. 17375006 possui poderes para desistir do presente mandado de segurança, conforme procuração juntada no Id. 15327181.

Em face do exposto, **homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fundamento no inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil.

O pagamento das custas processuais iniciais não é devido pelo impetrante, em razão de ser beneficiária da AJG.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 20 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni  
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007323-92.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: FRANCISCO EDVALDO ALVES DANTAS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Francisco Edvaldo Alves Dantas opôs recurso de embargos de declaração (Id. 17376738) em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido (Id. 17068288).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

A parte embargante afirma que a sentença padece de omissão, uma vez que: primeiro, não teria se manifestado sobre laudo técnico e segundo, porque não teria avaliado a prova emprestada juntada aos autos.

A sentença não padece de omissão.

No que se refere ao laudo técnico, a sentença explicitou: "*Importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais*". Assim, analisado o PPP, não há que se falar em análise de laudo técnico.

Quanto à prova emprestada, observo que se trata de sentença trabalhista, em ação manejada por trabalhador diverso, tendo como primeira reclamada a TAM Linhas Aéreas S/A e como segunda reclamada a INFRAERO. Ou seja, se trata de situação totalmente diversa da vivida pelo autor, sendo imprestável para servir como paradigma.

Desse modo, **conheço e acolho o recurso de embargos de declaração**, apenas para prestar os esclarecimentos acima expendidos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 20 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni  
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002810-47.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: GILVÂNIO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NORMA SOUZA HARDT LEITE - SP204841  
IMPETRADO: AGENCIA INSS SUZANO, SP

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Gilvânio José da Silva em face do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Suzano, objetivando a concessão da ordem de segurança para determinar que a autoridade coatora analise o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo 1229633300, protocolado em 19.07.2018.

Decisão deferindo a AJG e requisitando informações (Id. 16294898).

A autoridade impetrada informou que o pedido de concessão de benefício foi analisado e deferido (Id. 17349544).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Tendo em vista que a autoridade impetrada noticiou que o requerimento foi analisado e deferido, é forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Sopesando que a parte impetrante é beneficiária da AJG, e o INSS isento, não haverá pagamento de custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 20 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003314-53.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ANTONIO RAIMUNDO ALVES BARBOSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FERNANDES CARBONARO - SP166235  
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS GUARULHOS, INSS-AUTARQUIA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Antonio Raimundo Alves Barbosa em face do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Guarulhos, objetivando a concessão da ordem de segurança para determinar que a autoridade coatora analise o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo 108635462, protocolado em 20.08.2018.

Decisão deferindo a AJG e requisitando informações (Id. 17099820).

A autoridade impetrada informou que o pedido de concessão de benefício foi analisado e deferido (Id. 17436207).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Tendo em vista que a autoridade impetrada noticiou que o requerimento foi analisado e deferido, é forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Sopesando que a parte impetrante é beneficiária da AJG, e o INSS isento, não haverá pagamento de custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 20 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni  
Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5004116-22.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REQUERIDO: ROGERIO PACHECO - ME, ROGERIO PACHECO  
Advogados do(a) REQUERIDO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016, ROGERIO HERNANDES GARCIA - SP211960, MARCUS VINICIUS PINTO JUNQUEIRA - SP263122  
Advogados do(a) REQUERIDO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016, ROGERIO HERNANDES GARCIA - SP211960, MARCUS VINICIUS PINTO JUNQUEIRA - SP263122

## A T O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea *b*, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

**GUARULHOS, 20 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007772-50.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE HENRIQUE CAVALCANTI  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## A T O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea *b*, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

**GUARULHOS, 20 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001611-24.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO BEATRIZ SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição id. 17000649: o INSS informa ter interposto recurso de agravo de instrumento contra a decisão que homologou os cálculos da contadoria.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Petição id. 17045052: defiro. Expeçam-se minutas dos requisitórios dos valores incontroversos, **correspondentes a R\$ 100.648,99, sendo R\$ 92.165,28 de principal e R\$ 8.483,72 de honorários advocatícios (Id. 9400416- Id. 9803832), atualizados para 10/2017**, com o destaque da verba honorária conforme requerido pelo patrono da parte autora (id. 10398110).



Tendo em vista que foram juntadas cópias do contrato social registrado perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal (id. 103981130 e 10398114), expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios, solicitando o destaque dos honorários contratuais, bem como os sucumbenciais, em favor da Sociedade de Advogados LINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

Após, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Cumpra-se. Intimem-se

Guarulhos, em 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001326-31.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ELIZABETH SANTOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE VALERIA REKBAIM - SP243188  
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, **intimem-se os representantes judiciais das partes** para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, requeiram o que entender pertinente.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Guarulhos, 20 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004397-41.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: VALDECIR JESUITA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO VITOR CHAVES COELHO - SP366776

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, **intimem-se os representantes judiciais das partes** para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, requeiram o que entender pertinente.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Guarulhos, 20 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008127-60.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: PAULO SERGIO GOMES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA JOSE DOS SANTOS LIMA - SP185378  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 17442652– Trata-se de pedido de reconsideração da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial.

Deixo de apreciar o pedido, uma vez que este não é o meio recursal hábil a combater a decisão proferida.

Intime-se a parte ré para eventual apresentação contrarrazões à apelação interposta pela parte autora, no prazo legal.

Intimem-se.

Guarulhos, 20 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Wilson Roberto Zambon* em face do *Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos*, objetivando a concessão da ordem de segurança para determinar que a autoridade coatora analise o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo 1194847910, protocolado em 17.09.2018.

Decisão deferindo a AJG e requisitando informações (Id. 15329661).

A autoridade impetrada informou que o pedido de concessão de benefício foi analisado e deferido (Id. 17436201).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Tendo em vista que a autoridade impetrada noticiou que o requerimento foi analisado e deferido, é forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo em resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Sopesando que a parte impetrante é beneficiária da AJG, e o INSS isento, não haverá pagamento de custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 20 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni  
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001459-39.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROQUE BENEDITO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S ã O

Id. 17272314 – defiro o pedido de realização de audiência de instrução para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, designando-a para o dia 13.08.2019 às 14h.

Espeça-se carta precatória para a Comarca de Itabuna-BA, informando que a audiência será realizada por meio do sistema de videoconferência.

Cumpra-se, intimando-se as partes da presente decisão.

Guarulhos, 16 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003359-57.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

RÉU: SAF COMERCIO E INSTALACAO DE RASTREADORES EIRELI - ME

## D E C I S ã O

A *Caixa Econômica Federal - CEF* ajuizou ação de cobrança, pelo procedimento comum, em face de *SAF Comércio e Instalação de Rastreadores Eirelli-ME* objetivando o recebimento do valor de R\$ 65.834,95.

A inicial foi instruída com documentos e houve o pagamento das custas processuais iniciais (Id. 17157967).

Os autos vieram conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Tendo em vista que a autora manifestou opção pela realização da audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC c.c. artigo 8º e seguintes da Resolução CNJ n. 125/2010, **DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, para o dia **18.06.2019, às 13:30h**, a realizar-se na CECON – Central de Conciliação de Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, 2.050, térreo, Guarulhos, SP.

Remetam-se os autos à CECON.

Nos termos do § 3º do artigo 334 do CPC, fica a parte autora intimada a comparecer à audiência na pessoa de seu advogado.

Cite-se a parte ré para comparecer na audiência designada.

Ressalto que, nos termos do artigo 335, I, do CPC, caso qualquer das partes não compareça à audiência ou, comparecendo, não haja autocomposição, o prazo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias, contado da data da audiência.

Destaco que o não comparecimento injustificado da parte autora ou da parte ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§ 8º do artigo 334 do CPC).

Caso reste infrutífera a citação no endereço declinado na inicial, determino, desde já, que se dê baixa na pauta de audiências da CECON e que a Secretaria proceda às pesquisas nos sistemas BACENJUD, SIEL, DATAPREV e INFOSEG, a fim de obter o endereço atualizado da parte ré.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Não sendo obtidos novos endereços, intime-se o representante judicial da parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, forneça novo endereço para citação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por falta superveniente de interesse processual.

**Cite-se e intem-se.**

Guarulhos, 15 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5003242-66.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RECONVINDO: GUILHERME GABRIEL DE OLIVEIRA FREIRE

#### DECISÃO

**Caixa Econômica Federal** ajuizou ação de cobrança em face do **Guilherme Gabriel de Oliveira Freire**, pelo procedimento comum, postulando a sua condenação ao pagamento de R\$ 45.146,54.

Embora o cadastramento eletrônico da ação tenha se dado como se tratando de Ação Monitória, a CEF requereu, na petição de Id. 16907561 que fosse processada como Ação de Cobrança.

Decisão determinando a citação para pagamento no Id. 16962687.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

**Chamo o feito à ordem.**

A decisão proferida no Id. 16962687 o foi em evidente equívoco, considerando a distribuição da presente ação como se tratando de Monitória e não de Ação de Cobrança. Assim, passo a analisar como Ação de Cobrança.

Tendo em vista que a autora manifestou opção pela realização da audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC c.c. artigo 8º e seguintes da Resolução CNJ n. 125/2010, **DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **30.07.2019, às 13h30min**, a realizar-se na CECON – Central de Conciliação de Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, 2050, térreo, Guarulhos, SP.

Remetam-se os autos à CECON.

Nos termos do § 3º do artigo 334 do CPC, fica a parte autora intimada a comparecer à audiência na pessoa de seu advogado.

Cite-se a parte ré para comparecer na audiência designada.

Ressalto que, nos termos do artigo 335, I, do CPC, caso qualquer das partes não compareça à audiência ou, comparecendo, não haja autocomposição, o prazo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias, contado da data da audiência.

Destaco que o não comparecimento injustificado da parte autora ou da parte ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§ 8º do artigo 334 do CPC).

**Cite-se e intem-se.**

Guarulhos, 10 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5003056-77.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: NIVALDO RODRIGUES DE ANDRADE

Id. 11336751 e 11336759: ante o depósito realizado para pagamento da multa por litigância de má-fé, **oficie-se à CEE**, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à conversão em renda da União do saldo total depositado na conta n. 4042.005.86401558-6, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, sob o código 18804-2 - MULTA PREVISTA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, UG/Gestão 090017/00001, comunicando imediatamente este Juízo após o cumprimento da ordem. Cópia deste despacho servirá de ofício.

Sem prejuízo, **expeça-se o necessário para citação** do réu do **NIVALDO RODRIGUES DE ANDRADE - CPF: 632.555.028-50** em endereço na **RUA PRUDENTE DE MORAIS, 5: Bairro: ARUJÁ, Cidade: SÃO PAULO/SP, CEP:07400-000** para pagar o débito reclamado na inicial, correspondente a **R\$ 173.081,89 (cento e setenta e três mil e oitenta e um reais e oitenta e nove centavos)**, para maio/2018, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil.

Consigno, outrossim, que se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(ão) isento(s) de custas processuais, conforme disposto no artigo 701, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/136780E967>.

Restando negativas as diligências acima determinadas, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 29 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001692-07.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: RPG COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA MARTINS ALVARES - SP332502  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE GUARULHOS

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que concedeu a segurança, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Guarulhos, 20 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003226-49.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LUIZ CARLOS MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MOREIRA NUNES GODOI - SP128523  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, **intimem-se os representantes judiciais das partes** para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, requeiram o que entender pertinente.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Guarulhos, 20 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5006711-57.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: METALURGICA ROTA LTDA - EPP, ROBERTO VENTUROLE FILHO, PAULO VENTUROLE  
Advogado do(a) RÉU: EDIVANI DUARTE VENTUROLE - SP231283-B  
Advogado do(a) RÉU: EDIVANI DUARTE VENTUROLE - SP231283-B  
Advogado do(a) RÉU: EDIVANI DUARTE VENTUROLE - SP231283-B

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, **intimem-se os representantes judiciais das partes** para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, requeiram o que entender pertinente.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Guarulhos, 20 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni  
Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001021-81.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: GRUNOX EQUIPAMENTOS PARA GASTRONOMIA LTDA - EPP, DEBORA LUCIENE XAVIER PARRILHA, KLEBER GRUNEWALD  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA FIGUEIREDO POSSONI - SP211450  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA FIGUEIREDO POSSONI - SP211450  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA FIGUEIREDO POSSONI - SP211450  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, **intimem-se os representantes judiciais das partes** para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, requeiram o que entender pertinente.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Guarulhos, 20 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni  
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002299-83.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: OSEIAS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: PAULO CESAR GRILLO DA SILVA - SP349512

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, **intimem-se os representantes judiciais das partes** para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, requeiram o que entender pertinente.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Guarulhos, 20 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni  
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001364-43.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: DEJAIR DONAN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem

Inicialmente, verifico que a certidão de trânsito em julgado do acórdão proferido pelo E. TRF3 no julgamento dos recursos de apelação interpostos pelas partes não foi juntada aos autos. Tendo em vista que tal certidão é essencial para expedição dos ofícios requisitórios, bem como tratar-se de documento de inserção obrigatória nos casos de virtualização de autos físicos para cumprimento de sentença, nos termos do artigo 10, inciso VI, da Resolução PRES n. 142/2017, **fica o representante judicial da parte autora** intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, anexar aos autos referida certidão.

Outrossim, para que a verba honorária sucumbencial seja requisitada em favor da Sociedade de Advogados, a parte exequente deverá, no mesmo prazo, providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.

Apresentados os documentos acima, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios, a fim de que o pagamento dos honorários seja feito em favor da Sociedade de Advogados LAÉRCIO SANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Decorrido o prazo sem apresentação dos documentos, o valor dos será requisitado em favor do advogado subscritor da petição inicial.

As minutas deverão solicitar que os valores requisitados sejam colocados à disposição do Juízo, conforme despacho id. 16931113.

Após, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.

Oportunamente, sobreste-se o feito até o pagamento do precatório.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se

Guarulhos, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009325-91.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: AAM DO BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702, MARCIO DE ALMEIDA - SP174247  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

A parte exequente apresentou cálculo referente à condenação da União ao pagamento de honorários sucumbenciais e requereu o levantamento do depósito judicial (Id. 14306740, p. 45), uma vez que realizou o pagamento do valor constante do auto de infração (Id. 14306747, p. 2-35).

Intimada para se manifestar acerca das petições e dos documentos juntados pela exequente (Id. 15488539), a União não se opôs ao cálculo da parte exequente, permanecendo inerte, contudo, em relação ao pedido de levantamento do depósito judicial (Id. 17419690).

Tendo em vista a juntada dos comprovantes de pagamento dos valores constantes do auto de infração (Id. 14306747, p. 31 e Id. 14306747, pp. 10-11), expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora do depósito judicial constante do Id. 14306740, p. 45.

No mais, diante da concordância da União com os cálculos apresentados pela exequente, homologo os cálculos apresentados pelo representante judicial da parte autora.

Dessa forma, expeça-se o ofício requisitório e, após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito do valor requisitado, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Guarulhos, 20 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002732-53.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: RONALDO SOARES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE MAYARA MANFREDINI - SP347001  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**Ronaldo Soares dos Santos** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** postulando fosse declarada a ilegalidade dos parágrafos 1º e 2º do artigo 10 e do artigo 19 do Decreto 84.669/80 e determinado à parte ré que efetivasse a progressão funcional do requerente com base nas Leis 10.355/2001 e 10.855/2004, com estabelecimento dos efeitos remuneratórios retroativo às datas dos corretos enquadramentos, respeitada a prescrição quinquenal.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Expedido mandado de citação e intimação, o INSS apresentou contestação no Id. 16029886.

A parte autora apresentou impugnação à contestação no Id. 16029900.

Decisão reconhecendo a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal (Id. 16030303).

A parte autora apresentou recurso (Id. 16030310), que não foi conhecido (Id.16030312), após o que os autos foram distribuídos a este Juízo.

Decisão determinando a intimação do representante judicial da parte autora para que promovesse o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Decorreu o prazo para manifestação do autor em 16.05.2019.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista que não houve o pagamento das custas processuais, não obstante a parte autora tenha sido intimada para tanto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** com fundamento no artigo 485, I, combinado com o artigo 330, IV, e artigo 290, todos do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de 10% sobre o valor da causa a título de honorários, tendo em vista que houve citação e contestação apresentada pelo requerido.

Não havendo recurso, intime-se o representante judicial do INSS, na forma do artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 20 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007080-51.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JAIR MENDES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, §1º, do Código de Processo Civil).

**GUARULHOS, 21 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007033-77.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CLAUDIO BATISTA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, §1º, do Código de Processo Civil).

**GUARULHOS, 21 de maio de 2019.**

#### 5ª VARA DE GUARULHOS

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001565-69.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: DIRCEU BIFE  
Advogado do(a) REQUERENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**DIRCEU BIFE** propõe esta ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual postula provimento jurisdicional no sentido de readequação do seu benefício previdenciário de aposentadoria especial (DIB 21/10/1991), com o pagamento das diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício previsto pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Em apertada síntese, afirmou o autor ser beneficiário de aposentadoria especial desde 21/10/1991, e que, na época da concessão do benefício, o valor da renda mensal fora reduzido porque o salário-de-benefício importava em valor maior do que o teto então aplicável. Aduz fazer jus ao novo patamar de teto fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.

Inicial com procuração e documentos.

Os benefícios da justiça gratuita foram indeferidos (ID 2427020). Contra tal decisão, o autor interpôs agravo de instrumento, ao qual foi concedido efeito suspensivo (ID 4403678) e, ao final, provido o recurso (ID 10565687).

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retomaram como os cálculos de ID 10171155.

O pedido de tutela de evidência foi indeferido (ID 10816781).

Citado, o INSS ofereceu contestação e arguiu, preliminarmente, as prejudiciais de decadência e prescrição quinzenal. No mérito, sustentou a improcedência do pedido de aproveitamento dos novos tetos de salários-de-contribuição de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, estabelecidos pela EC 20/98 e 41/03, diante do não atendimento por parte da autora ao exigido na legislação de regência, bem como por não se enquadrar na hipótese reconhecida pelo STF no RE 564.354.

Em réplica, a autora insistiu em seus argumentos iniciais.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Inicialmente, analiso as questões prejudiciais relacionadas à ocorrência da decadência e da prescrição.

A decadência não restou configurada, uma vez que a demanda versa sobre adequação do valor do benefício previdenciário ao teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de modo que inaplicável o prazo decadencial decenal previsto na legislação de regência. Neste sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO LEI Nº 8.213/91. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. I – (...). II - Alega o agravante que a pretensão à revisão do benefício diante do advento dos novos tetos das EC 20/98 e 41/03, nos termos da decisão do STF no RE 564.354/SE, encontra-se inteiramente coberta pela decadência. Afirma que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF. III - O benefício do autor teve DIB em 09/08/1990, no "Buraco Negro", e foi revisto por força das disposições contidas no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, com limitação do seu valor ao teto. IV - Não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de reajuste do benefício pelos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, de modo que não se aplica o instituto da decadência na matéria em análise. V (...). VI – (...). VIII - Agravo improvido. "(TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 17781 – Processo nº 00001534920114036104 - Rel. Des. Fed. TANIA MARANGONI – v.u. – Oitava Turma – Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 – g.n.)"*

Sobre o tema, destaco ainda o disposto no art. 436 da IN INSS/PRES nº 45/2010, segundo o qual, "não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei nº 8.213/91".

Todavia, acolho a preliminar de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, salientando que eventual revisão do benefício da parte autora somente há de gerar efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, uma vez que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Superada as questões preliminares, passo à **análise do mérito**.

As partes controvertem quanto ao direito da demandante de majorar a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Originalmente, não havia previsão constitucional para a limitação dos benefícios ao teto máximo previdenciário, matéria que foi inserta no texto da Carta Magna pelo constituinte derivado, mediante a edição das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, vejamos:

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998

(...)

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003

(...)

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.

Contudo, a existência do limitador máximo dos benefícios previdenciários já havia sido estipulada pelo legislador infraconstitucional, no § 3º do artigo 41 da Lei n. 8.213/91, como pode ser aferido abaixo:

3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.

Com a edição das Emendas Constitucionais acima narradas, houve acréscimo do valor teto dos benefícios, o que ensejou a discussão quanto a se referido valor poderia ser aplicado aos benefícios que estavam em manutenção, limitados ao valor teto menor imposto pela legislação ordinária.

A matéria já foi pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Suprema é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de readequação ao novo limite.

Eis o teor da ementa do julgado:

**DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. R\$ BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUÊ PROVIMENTO.**

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Portanto, reconheceu-se o direito à aplicação dos novos limitadores máximos previdenciários, não só aos benefícios concedidos após a edição das Emendas Constitucionais, mas também aos benefícios que haviam sido concedidos antes das reformas.

Nesse passo, deve ser dito que o teto atua em três momentos distintos: a) limitando o valor do salário de contribuição (art. 28, § 5º da Lei n. 8.212/91); b) limitando o valor do benefício quando de sua concessão (art. 29, § 2º, da Lei n. 8.213/91); c) limitando o valor do benefício quando do pagamento, na medida em que, mesmo com os reajustes anuais aplicados, este não pode superar o valor do maior salário de contribuição permitido (arts. 33 e 41-A, § 1º, LBPS). A lide está restrita ao terceiro momento, observada independentemente da data de concessão.

**Para que o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal tenha reflexos no valor mensal, é necessário que o valor do benefício estivesse limitado ao teto quando as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 entraram em vigor.** Não basta que um salário de contribuição considerado no período básico de cálculo tenha sido limitado ao teto. Da mesma forma, não basta que o benefício tenha sido limitado ao teto quando da concessão ou do primeiro reajuste. Portanto, faz-se necessária uma análise caso a caso.

In casu, em pesquisa ao histórico de créditos de benefícios da parte autora, em anexo, é possível constatar que o valor total do benefício recebido em dezembro de 1998 foi de R\$ 567,18 e, em dezembro de 2003, de R\$ 1.201,27, ou seja, valores inferiores aos antigos tetos vigentes no momento da entrada em vigor das Emendas Constitucionais (R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34, respectivamente), razão pela qual é de rigor entender que não sofreram limitação ao teto fixado pelas Emendas.

Assim, considerando os valores recebidos pela parte autora na data das emendas constitucionais mencionadas, conclui-se que o benefício em análise, concedido em 1991, portanto, antes da publicação das Emendas, não foi atingido pelos efeitos do julgamento do RE 564.354/SE, já que o valor dos proventos do benefício da parte autora não estava limitado pelo teto, quando da entrada em vigor das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003. Assim, o demandante não faz jus à readequação pleiteada.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º, do art. 85, do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, SP, 15 de maio de 2019.

**MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002932-60.2019.4.03.6119

AUTOR: DIRCEU TAVARES BERGUES

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO AUGUSTO DE ARAUJO JUNIOR - SP263025

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Outros Participantes:

#### **INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

**GUARULHOS, 17 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002687-49.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA DE LOURDES PERES TOSTES

Advogados do(a) AUTOR: PAULO NOBUYOSHI WATANABE - SP68181, MARCIA VALERIA MOURA ANDREACTI - SP211817, PAULA ROBERTA DE MOURA WATANABE - SP240175, INDIANE DE CASTRO BORGES DA SILVA - SP325859

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### **S E N T E N Ç A**

**MARIA DE LOURDES PERES TOSTES** propôs esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em qual busca o restabelecimento do auxílio-doença NB nº 606538652-2, cessado em 05/02/2015, e a conversão em aposentadoria por invalidez.

Em síntese, relatou a autora que, a despeito do indeferimento na esfera administrativa, ainda estaria incapacitada para exercer sua atividade laborativa (empregada doméstica) em razão de Carcinoma Ductal “In Situ” (câncer) na mama esquerda (CID 10 D50).

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 15935852).

Intimada a apresentar cálculo relativo ao valor atribuído à causa e a comprovar a inexistência entre os fatos constatados no termo de prevenção (ID. 16283508), a autora apresentou os documentos de ID. 16879506 e ss.

**É o necessário relatório. DECIDO.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

A autora obteve a concessão do auxílio-doença NB nº 606538652-2, cuja DIB é 30/05/2014 (ID. 15938677) e DCB 05/02/2015.

Após, apresentou novos requerimentos em 16/02/2015 (NB 606.538.652-2), 18/05/2015 (NB 610.552.819-5) e 21/06/2018 (NB 623.654.700-2), conforme é possível constatar no ID. 15938677.

Em 29/06/2015 foi ajuizada ação (processo nº 0004601-21.2015.4.03.6332), cujo objetivo também era o restabelecimento de auxílio-doença (NB 6105528195, realizado em 18/05/2015) com posterior conversão em aposentadoria por invalidez em decorrência de Carcinoma Ductal “In Situ” (câncer) na mama esquerda (CID 10 D50), além de neoplasia maligna do mamilo e episódio depressivo grave, acometidas desde 2014 (ID. 16879511).

Naquele processo foi realizada, ao menos, uma perícia, sendo certo que o perito negou a existência de incapacidade laboral, o que acarretou a improcedência do pedido em sentença prolatada em 07/03/2016 (ID. 16879512).

Anoto que não há notícia acerca de eventual trânsito em julgado daquela sentença, tendo em vista que a autora não cumpriu integralmente o despacho que a determinava acostar certidão de objeto e pé dos processos acusados no termo de prevenção.

A acurada análise da causa de pedir e do pedido formulado na presente demanda revela a exata correspondência com aqueles contidos no processo nº 0004601-21.2015.4.03.6332, mesmo que aquela ação tenha versado acerca do indeferimento de requerimento administrativo diverso.

Isto porque a cessação do benefício sobre o qual versa a presente ação ocorreu 3 meses antes ao indeferimento daquele de nº 6105528195, objeto da ação anterior.

Assim, o processo nº 0004601-21.2015.4.03.6332 analisou o mesmo quadro clínico relatado pela demandante, decorrente da mesma doença que a acomete desde 2014, tendo entendido pela inexistência de incapacidade.

Logo, eventual decisão nos presentes autos que reconheça a incapacidade desde 06/02/2015 restaria impossibilitada pelo manto da coisa julgada/litispêndência.

Pelo exposto, reconheço a coisa julgada/litispêndência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Custas pela lei, estando isenta a autora por conta do deferimento da gratuidade de justiça.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 17 de maio de 2019.**

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juiz Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001356-32.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA BONALDI MONTERISI

Advogados do(a) IMPETRANTE: VALERIA MENEZES MARTINS - SP307446, RAFAEL MARTINS MORENO - SP361864

IMPETRADO: CHEFE DE SEÇÃO DO INSS - AGÊNCIA TUCURUVI - SÃO PAULO/SP

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARIA APARECIDA BONALDI MONTEIRI em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARULHOS/SP, objetivando a concessão da ordem para compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido de revisão do benefício de pensão por morte, requerido em 23/02/2018.

Em síntese, afirmou a impetrante ser pensionista junto ao INSS, recebendo o benefício de pensão por morte NB 21/146.133.960-7. Formulou, em 23/02/2018, perante o INSS pedido de revisão do benefício, sem conclusão da análise até a data da impetração.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID 14791195 e ss).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda de informações da autoridade impetrada (ID 15263392).

Notificada, a autoridade informou que o referido processo administrativo encontra-se na sede da APS do Tucuruvi-SP (ID 15478269).

Foi declinada a competência para uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP (ID 15546780).

A autoridade da APS do Tucuruvi informou que a revisão requerida pela impetrante foi processada em 27/03/2019 (ID 16200686).

A impetrante foi intimada, no prazo de 10 dias, a informar se ainda persiste interesse na lide, sendo o silêncio interpretado como ausência superveniente de interesse processual (ID 16592681).

Sobreveio manifestação da impetrada, requerendo a total procedência da demanda e condenação da requerida ao pagamento das custas processuais (ID 16939890).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

*"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual.(...)" - Sem grifo no original -*

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi dado andamento no processo administrativo.

No caso, o objeto da demanda é conclusão da análise do pedido administrativo de revisão do benefício de pensão por morte. Entretanto, conforme informações prestadas pela impetrada (ID 16200686), tal análise já foi realizada, tendo resultado na alteração da RMI e da mensalidade, bem como em um crédito de R\$7.170,77.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei, estando isenta a impetrante por conta do deferimento da gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 17 de maio de 2019.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juiz Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003477-33.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: REGINALDO JOSE DOS SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VALDELI DOS SANTOS GOMES - SP427612, DANIELA DA SILVA - SP339631, RODOLFO SILMO DE ALMEIDA - SP150777  
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por REGINALDO JOSÉ DOS SANTOS em face do GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DO SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para que seja determinada a liberação dos valores depositados na conta do FGTS, de forma que ele possa prosseguir seu tratamento médico.

Juntou procuração e documentos (ID. 17419847).

É o relatório do necessário.

DECIDO.

No mandado de segurança, a competência do Juízo é definida pela categoria da autoridade impetrada e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado.

Nesse sentido temos a lição de Hely Lopes Meirelles: "para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes." (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data. São Paulo, Malheiros, 28ª edição, 2005, p. 74, grifos nossos)

No mesmo sentido também já se firmou a orientação de nossos tribunais, vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FEDERAL DA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 83, DESTA CORTE, APLICÁVEL TAMBÉM AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA LETRA 'A' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. IMPROBIDADE JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SE FIRMOU NO SENTIDO DE QUE A COMPETÊNCIA PARA CONHECER DO MANDADO DE SEGURANÇA É DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. II. Aplicável a Súmula 83, desta Corte, aos recursos interpostos com base na letra "a", do permissivo constitucional. III. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1.078.875/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Akir Passarinho Junior, j. 3/8/2010, DJe de 27/8/2010)

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. Precedentes. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - SJ/DF, o suscitante." (STJ, CC 60.560/DF, Primeira Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 12/2/2007, pág. 218)

"ADMINISTRATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. CURSO SUPERIOR REALIZADO NO EXTERIOR. REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA POR UNIVERSIDADE FEDERAL. PRÉVIO PROCESSO SELETIVO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE PEDIDOS A SEREM PROCESSADOS. INADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DAS RESOLUÇÕES CNE/CE 08/2007. DOMICÍLIO DO INTERESSADO. IRRELEVÂNCIA. Em sede de mandado de segurança, a competência do Juízo da causa define-se em razão da sede funcional da autoridade apontada como coatora e é de natureza absoluta. (...) (TRF 3ª Região, AMS 2007.60.00.009343-3, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, j. 11/12/2008, DJF3 de 19/1/2009, pg. 754)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DA AUTORIDADE COATORA. AUTARQUIA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Inviolável que a competência, em sede de mandado de segurança, é estabelecida em razão do domicílio da autoridade coatora, portanto, inaplicável o disposto no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, que sequer aplica-se às autarquias, mas tão-somente à União Federal, consoante precedentes desta Corte e dos Tribunais superiores. II - A autoridade impetrada está sediada na cidade do Rio de Janeiro onde, inclusive, tramitou todo o processo administrativo. III - Agravo de Instrumento improvido. (TRF 3ª Região, AG 2004.03.00.042666-3, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 22/11/2006, DJU de 17/1/2007, pg. 520).

Na hipótese vertente, a qualificação da petição inicial indica que a autoridade coatora deve ser notificada no município de São Paulo/SP.

Considerando a sede da autoridade, resta evidenciado que a ação mandamental deverá ser processada e julgada na Subseção Judiciária de São Paulo.

Pelo exposto, **declino da competência** para processar e julgar o presente feito e determino a remessa deste mandado de segurança para uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, com as homenagens deste juízo.

*Data venia*, caso o Eminentíssimo Juízo Federal entenda – a par das razões supra expostas – que não é competente, deverá suscitar conflito negativo de competência. Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006422-27.2018.4.03.6119  
AUTOR: ISRAEL SANTOS CAVALCANTE  
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

### **INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000916-36.2019.4.03.6119  
AUTOR: JORGE LUIS TANNO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CORDEIRO DA SILVA - SP338380  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

### **INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002699-97.2018.4.03.6119  
AUTOR: JOSE MARCOS TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

#### **INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes ciente e intimadas para manifestação, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo, os autos do processo serão oportunamente encaminhados conclusos para sentença.

GUARULHOS, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001106-96.2019.4.03.6119  
AUTOR: DAMIAO PEDRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO - SP230107  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

#### **INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002411-18.2019.4.03.6119  
AUTOR: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ARUJA  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS - RS60462-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

#### **INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004684-38.2017.4.03.6119  
AUTOR: ELIANE DE SOUSA SANTOS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL LIMA DE DEUS - SP297933  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Outros Participantes:

ID 17020758: Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para integral cumprimento ao despacho ID 15294975.

Int.

**GUARULHOS, 21 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001358-36.2018.4.03.6119  
AUTOR: JOAO CARLOS MIRANDA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GONCALVES BASTOS - PR57222  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca do ofício ID 16673661, cabendo à parte autora fornecer, no prazo de 10 dias, o endereço de Marcelo Ignácio Pinheiro de Macedo, administrador judicial nomeado conforme ID 16673661, a fim de possibilitar sua intimação acerca do despacho ID 14882940, sob pena de preclusão.

Int.

**GUARULHOS, 21 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002455-08.2017.4.03.6119  
AUTOR: VALDELICE MARIA DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ - SP231515  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ROSALIA OLIVEIRA DOS SANTOS

Outros Participantes:

ID 17041419: Indefiro a expedição de ofício ao INSS e concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para apresentação dos documentos requeridos, visto que a ela (demandante) compete fazer prova do fato constitutivo do seu direito, a teor do que dispõe o artigo 373, inciso I, do CPC.

Aguarde-se a audiência designada, conforme ID 17020829.

Int.

**GUARULHOS, 21 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002429-10.2017.4.03.6119  
AUTOR: ADRIANO ANDREATTA, CLAUDIO ANTONIO ANDREATTA, MARTA LUCIA ANDREATTA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Diante da certidão retro, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado em Secretaria aguardando o julgamento do Agravo de Instrumento, devendo a Secretaria realizar consultas semestralmente junto ao PJe do 2º grau.

Int.

**GUARULHOS, 21 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003552-43.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JAIRSON SOARES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDWARD CORREA SIQUEIRA - SP347488  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Tendo em vista o requerimento de ID. 15906185, e considerando o lapso decorrido desde então, concedo ao autor o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para INTEGRAL cumprimento do determinado no despacho de ID. 14977259.

Fica ciente que, em caso de descumprimento, os autos serão julgados de acordo com as provas produzidas até o momento.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS, e, oportunamente, tornem conclusos para sentença.

Int.

**GUARULHOS, 21 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002455-08.2017.4.03.6119  
AUTOR: VALDELICE MARIA DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ - SP231515  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ROSALIA OLIVEIRA DOS SANTOS

Outros Participantes:

ID 17041419: Indefiro a expedição de ofício ao INSS e concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para apresentação dos documentos requeridos, visto que a ela (demandante) compete fazer prova do fato constitutivo do seu direito, a teor do que dispõe o artigo 373, inciso I, do CPC.

Aguarde-se a audiência designada, conforme ID 17020829.

Int.

**GUARULHOS, 21 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007230-32.2018.4.03.6119  
AUTOR: MARLENE BARBOSA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 16545345: em vista das atualizações realizadas no sistema informatizado, no que atine ao encaminhamento de futuras publicações em nome do causídico cujos poderes lhe foram outorgados, e tendo verificado que as partes já tomaram ciência do inteiro teor da decisão de ID 16773180, aguarde-se a realização da audiência designada.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007464-14.2018.4.03.6119  
AUTOR: JOSE PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial técnica, bem como depoimento pessoal do réu, uma vez que a prestação do serviço e a natureza da atividade deverão ser provadas por documentos.

Indefiro também a expedição de ofícios às empresas para obtenção dos documentos requeridos, uma vez que não cabe ao Juiz substituir o advogado na obtenção/regularização de documentos nas empresas em que o autor laborou, cabendo, inclusive, ações específicas para tanto.

Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para a juntada de eventuais novos documentos que considere adequados ao deslinde do feito.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Por outro lado, defiro a produção de prova testemunhal para comprovação da atividade rural. Designo o dia 26/06/2019, às 15h30, para a audiência de instrução.

Ficam os patronos das partes intimados para intimar as testemunhas arroladas por seus representados, devendo trazer aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, § 1º, do CPC.

Nos termos do art. 450 do CPC, o rol de testemunhas, deverá conter o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.

Int.

GUARULHOS, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002795-78.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: RODRIGO COSTA ARRAES ERMIDA  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos,

Visando a realização da perícia médica nomeio o Perito Judicial, Dr. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56809 SP, médico atuante no Juizado Especial Federal da 3ª Região, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Designo o dia 17/06/2019, 11h30, para a realização da perícia médica a ser efetivada na sala de perícias do Fórum Federal de Guarulhos, endereço: Av. Salgado Filho, 2050, Maia, Guarulhos SP.

Formulo os seguintes quesitos do Juízo:

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão, seqüela ou incapacidade?
4. Se positiva a resposta ao item precedente:
  - 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? Caso portador de seqüela, de qual tipo de seqüela é portador?
  - 4.2 Qual a data provável do início da doença? Em se tratando de seqüelas, qual a data provável da consolidação das seqüelas?
  - 4.3. Essa doença, lesão ou seqüela é decorrente de acidente do trabalho? Caso portador de seqüela, esta implica em redução de capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?
  - 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
  - 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?
  - 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?
  - 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 3?
- 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:
  - 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?
  - 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?
7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?
8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?

8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?

9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?

10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?

11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Arbitro-os, desde logo, em uma vez no valor máximo da respectiva tabela em vigor. Fica o perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento.

Faculto a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que o laudo deve conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intímem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5003287-70.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA NEIDE BRUCK DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDE CARLOS VIANA MACHADO - SP155498, CARLOS RENATO DIAS DUARTE - SP246082, BRUNO ROCHA OLIVEIRA - SP407170

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos,

Visando a realização da perícia médica relacionada às patologias da área oncológica nomeio o Perito Judicial, Dr. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56809 SP, médico atuante no Juizado Especial Federal da 3ª Região devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Designo o dia 17/06/2019, 12h00, para a realização da perícia médica a ser efetivada na sala de perícias do Fórum Federal de Guarulhos, endereço: Av. Salgado Filho, 2050, Maia, Guarulhos SP.

Formulo os seguintes quesitos do Juízo:

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas? Quais são elas?

2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.

3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão, seqüela ou incapacidade?

4. Se positiva a resposta ao item precedente:

4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? Caso portador de seqüela, de qual tipo de seqüela é portador?

4.2. Qual a data provável do início da doença? Em se tratando de seqüelas, qual a data provável da consolidação das seqüelas?

4.3. Essa doença, lesão ou seqüela é decorrente de acidente do trabalho? Caso portador de seqüela, esta implica em redução de capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?

4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?

4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?

4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?

4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 3?

4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?

5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?

6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:

6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?

6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?

7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?

8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?

8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?

9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?

10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?

11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Arbitro-os, desde logo, em uma vez no valor máximo da respectiva tabela em vigor. Fica o perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada.



Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento.

Faculto a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que o laudo deve conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003298-02.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: RAFAEL JOSE MARTINS CHARRUA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA CHARRUA - SP139574  
RÉU: MUNICIPIO DE GUARULHOS, ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Concedo os benefícios de gratuidade de justiça. Anote-se.

Para apreciação do pedido liminar, entendo necessário, excepcionalmente, a manifestação dos entes públicos réus.

Sendo assim, intime-se pessoalmente os demandados para que, no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, se manifestem acerca do pedido liminar.

Decorridos, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se com URGÊNCIA.

GUARULHOS, 21 de maio de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### 1ª VARA DE JAÚ

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo  
Juiz Federal  
Adriana Carvalho  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11302

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002811-27.1999.403.6117 (1999.61.17.002811-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002810-42.1999.403.6117 (1999.61.17.002810-8)) - MADALENA CARRARA SAGGIORO X ELOY TIROLO X EUCLIDES CAPEO X GERALDO RIBEIRO X JULIO MENEGETTI X LYDIA MAZZIERO MENEGETTI X MARIA IRENE MENEGETTI LEVORATO X LUZIA APARECIDA MENEGETTI DE NEGREIROS X CRISTINA SOELI MENEGETTI (SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E Proc. JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP137557 - RENATA CAVAGNINO)

Foi(foram) assinado(s) alvará(s) de levantamento n(s). 4756922, 4756956 e 4756965. Compareça a parte interessada em Secretaria para proce-der à retirada do(s) alvará(s). Ressalto que o(s) referido(s) alvará(s) tem(têm) prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, ou seja, 14/05/2019. Intime(m)-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000211-08.2014.403.6117 - DORACI PINOTTI MARINO X VIRGILIO MARINO (SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X DORACI PINOTTI MARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Foi(foram) assinado(s) alvará(s) de levantamento n(s). 4762943. Compareça a parte interessada em Secretaria para proce-der à retirada do(s) alvará(s). Ressalto que o(s) referido(s) alvará(s) tem(têm) prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, ou seja, 16/05/2019. Intime(m)-se.

Expediente Nº 11303

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001947-08.2007.403.6117 (2007.61.17.001947-7) - ODAIR APARECIDO PIVA (SP170468 - ANTONIO LUCAS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Foi(foram) assinado(s) alvará(s) de levantamento n(s). 4753339 e 4753462. Compareça a parte interessada em Secretaria para proce-der à retirada do(s) alvará(s). Ressalto que o(s) referido(s) alvará(s) tem(têm) prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, ou seja, 14/05/2019. Intime(m)-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002159-19.2013.403.6117 - ITAMAR PIRES (SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO) X THAISA PEREIRA PIRES ALEM X ANDREZA PEREIRA PIRES X IARA PEREIRA PIRES X MARIA ANTONIA RODI PEREIRA X MUNICIPIO DE BARIRI (SP212793 - MARCOS RODRIGO CALEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos.

Trata-se de pedido de habilitação formulado pelos herdeiros do autor Itamar Pires.

Foram apresentados os respectivos documentos.

É o sucinto relato.

De início, é pertinente apontar que, no caso dos autos, a obrigação de fazer, consubstanciada na individualização dos depósitos fundiários relativo ao período que o autor manteve vínculo empregatício com o Município de Bariri já foi efetivada pela CEF, conforme comprovado às fls.220/229, nada havendo que ser demandado a esse respeito. Remanesce, portanto, somente o levantamentos dos honorários do advogado da parte autora, cujo depósito encontra-se também realizado pela CEF (fl.231).

Dito isso, não havendo óbices para suspensão processual, homologo a habilitação processual das herdeiras Thaisa Pereira Pires Alem (CPF: 277.860.008-60), Andreza Pereira Pires (CPF: 292.924.068-76), Iara Pereira Pires (CPF: 295.375.538-17) e Maria Antonia Rodi Pereira (CPF: 052.216.218-51), do autor falecido Itamar Pires, com espeque nas informações unilaterais fornecidas pelos habilitados.

Para mais, decorrentemente do disposto no art. 998 do CPC, homologo o pedido de desistência do recurso interposto pela parte autora. Certifique-se o trânsito em julgado.

Em arremate, determino a expedição de alvará de levantamento em favor do patrono dos autores acerca de seus honorários já depositados. Com o recebimento da publicação desse despacho deverá o causídico comparecer em secretaria para retirada do alvará no prazo de 5 (cinco) dias.

Comprovado o pagamento do alvará pela agência, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Ao Sedi para as alterações necessárias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002054-71.2015.403.6117** - EDSON ROBERTO DARIO X LUIZ CARLOS DARIO(SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES E SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

1. DO RELATÓRIO Trata-se de demanda inicialmente proposta perante a Justiça Estadual, sob o nº 0002520-21.2012.8.26.0063, em curso no Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Jahu/SP, pelo procedimento comum, por EDSON ROBERTO DARIO e LUIZ CALROS DARIO em face da CAIXA SEGURADORA S/A, objetivando a condenação da ré a compensação dos danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, para reparação dos danos físicos no imóvel de que é a autora proprietária. Pugna, ainda, pela condenação da parte ré ao pagamento da multa decenal de 2% (dois por cento) sobre o valor apurado em laudo pericial devidamente atualizado, para cada dez dias ou fração de atraso, a contar de 60 (sessenta) dias da comunicação do respectivo sinistro, até o limite da obrigação principal. Em apertada síntese, a parte autora alegou que adquiriu imóvel residencial localizado na Avenida Dr. Dionísio Dutra e Silva, nº 335 (leia-se: nº 709, erroneamente indicado nº 335, cf. escritura pública de venda e compra de fl. 18 e matrícula do imóvel de fls. 19/20), na cidade de Barra Bonita/SP, que foi objeto de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Para tanto, passaram a contar com cobertura do seguro habitacional contratado automaticamente junto à Caixa Seguradora S/A. Aduz a parte autora que, decorridos alguns anos da aquisição do imóvel, percebeu problemas físicos, de natureza progressiva e contínua, colocando em risco a higidez das moradias. Atribui tais problemas a vícios de construção. A petição inicial foi instruída com instrumentos de procuração e documentos (fls. 11/54). Decisão deferindo a gratuidade judiciária (fl. 55). Citada, a Caixa Seguradora S/A apresentou contestação (fls. 61/92). Preliminarmente, arguiu a ilegitimidade passiva, a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF e a incompetência da Justiça Estadual, bem como a extinção da cobertura securitária diante da liquidação do contrato e a impossibilidade jurídica do pedido de condenação ao pagamento de multa decenal. Prejudicialmente ao mérito, suscitou a ocorrência da prescrição da pretensão indenizatória de natureza securitária, ante o transcurso do prazo fixado no art. 206, 1º, inciso II, alínea b, do Código Civil. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 93/134). Réplica da parte autora (fls. 146/154) e especificação de provas (fls. 162/163). Intimada, a Caixa Econômica Federal manifestou seu interesse em intervir no feito (fls. 174/191). Preliminarmente, arguiu a competência da Justiça Federal para processar e julgar a causa, a legitimidade passiva da União, a extinção do processo sem resolução do mérito em virtude da liquidação do contrato e a falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição. No mérito propriamente dito, advogou a responsabilidade civil do construtor e a inaplicabilidade da multa decenal. Juntou documentos (fls. 192/219). A União também requereu sua intervenção no feito (fls. 226/227). Decisão de saneamento (fl. 228) seguida de decisão que declarou a incompetência da Justiça Estadual e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 255). Decisão determinando a intimação da CEF para comprovar documentalmente se a apólice da parte autora pertence ao ramo 66, a fim de analisar o efetivo interesse da CEF (fls. 262/263). Manifestação da CEF (fls. 265/269), instruída com documentos (fls. 270/271). Sucessivamente, a CEF reforçou seu interesse em intervir no feito (fls. 272/283), reiterando os argumentos expostos em manifestações anteriores. Decisão que reconheceu a competência da Justiça Federal e deferiu o ingresso da CEF e da União como assistentes simples (fl. 289). Especificação de provas pelas partes (fls. 298, 299 e 303). Decisão que deferiu a realização de prova pericial (fls. 307/308). Apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos (fls. 309/310, 312 e 313/319). Laudo pericial (fls. 322/337), com informação de que o imóvel foi objeto de perícia nos autos nº 0001509-74.2010.4.03.6117 e respectiva cópia do laudo pericial (fls. 339/375). Intimadas, as partes não se manifestaram acerca dos laudos periciais. Vieram os autos conclusos para sentença. É, em suma, o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTO No caso dos autos, os autores adquiriram o prédio residencial situado na Avenida Dr. Dionísio Dutra e Silva, nº 709, na cidade de Barra Bonita, de Wanderley da Silva e Solange Aparecida Machado da Silva, conforme escritura pública de venda e compra de fl. 18. Segundo consta do instrumento público, o negócio jurídico foi formalizado aos 13 de novembro de 2006. O registro na matrícula do imóvel foi efetivado aos 02 de outubro de 2009. Esta demanda foi ajuizada aos 16 de dezembro de 2015. Sucede que a antiga proprietária Solange Aparecida Machado da Silva havia ajuizado demanda em face da Caixa Seguradora S/A e da Sul América Companhia Nacional de Seguros perante a Justiça Estadual, sob o nº 063.01.2009.003520-5, redistribuídos perante este Juízo Federal sob o nº 0001509-74.2010.4.03.6117, também objetivando a condenação das rés à compensação dos danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, para reparação dos danos físicos no imóvel e ao pagamento de multa decenal de 2% sobre os valores apurados para cada dez dias ou fração de atraso. Segundo os laudos periciais acostados às fls. 328/337 e 339/375, o perito esteve no mesmo imóvel residencial para realização de perícia, em duas oportunidades, decorrentes de cumprimento de ordens judiciais emanadas de processos distintos. Trata-se, portanto, de alienação de coisa ou direito litigioso por ato entre vivos, a título particular, que não altera a legitimidade das partes, disciplinado pelo art. 109 do Código de Processo Civil. Os adquirentes não poderiam ingressar em juízo nos autos do processo nº 0001509-74.2010.4.03.6117, sucedendo a alienante, sem o consentimento das rés. Poderiam, no entanto, sucedê-la com o consentimento da parte contrária ou, não assentindo, poderiam intervir como assistentes litisconsorciais da alienante. Nenhuma providência nesse sentido foi noticiada nos autos. Por outro lado, a situação retratada revela a ausência de interesse dos autores neste feito. A sentença proferida entre as partes originárias nos autos nº 0001509-74.2010.4.03.6117 estendeu-se aos adquirentes, ora autores. Logo, há manifesto interesse dos autores no processamento daquela demanda, em que proferida sentença de improcedência e interposto apelo ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme cópia da sentença e do extrato de movimentação processual. Assim, ausente o interesse processual, o único caminho juridicamente viável é a extinção sem julgamento do mérito. 3. DO DISPOSITIVO Ante todo o exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito por ausência de interesse de agir. Sucumbente, condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça aos autores, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Sem custas, pois os autores são beneficiários da justiça gratuita (Lei nº 9.289/1996). Expeça-se alvará de levantamento dos honorários em favor do perito, no valor de R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), depositados judicialmente nos autos (fls. 294/296), nos termos da decisão de fls. 307/308. Expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Seguradora S/A do valor remanescente depositado judicialmente nos autos para pagamento da perícia, nos termos da decisão de fls. 307/308. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 11304****PROCEDIMENTO COMUM**

**0002696-54.2009.403.6117** (2009.61.17.002696-0) - IRENE DA SILVA BARROS X JOSE LUIZ DE BARROS X CELSO LUIZ DE BARROS X DORIVAL ANTONIO DE BARROS JUNIOR X NEWTON EVANDRO DE BARROS X JOSE CIPPOLA X NELSON ALVES SALLES(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Foi (foram) assinado(s) alvará(s) de levantamento n(s). 4766178, 4766195, 4766199, 4766202 e 4766204. Compareça(m) a(s) parte(s) interessada(s) em Secretaria para proceder(em) à retirada do(s) alvará(s). Ressalto que o(s) referido(s) alvará(s) tem(m) prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, ou seja, 16/05/2019. Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000830-08.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JAHU

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO TRAVOLLO MELO - SP223535, WESLEY FELICIO - SP209598

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município de Jahu em face da Caixa Econômica Federal.

O exequente noticiou o integral cumprimento do crédito tributário e requereu a extinção da execução fiscal.

Ante o exposto, **declaro extinta** a presente execução fiscal, com fulcro nos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 06 de maio de 2019.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

**Juiz Federal Substituto**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000224-77.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá  
EMBARGANTE: JOSE ROBERTO SALEMI  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROMARIO ALDROVANDI RUIZ - SP336996, JOSE DOMINGOS DUARTE - SP121176  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Verifica-se do executivo fiscal (n. 0001562-16.2014.4.03.6117) ter o embargante ofertado bem imóvel aparentemente suficiente à garantia da dívida.

Contudo, ainda não formalizada a penhora naquele feito.

Não obstante a inconsistência da peça exordial, que se limitou a alegar genericamente a existência de ação judicial que discute o crédito, uma vez que garantida a dívida e presente os requisitos, recebo a inicial e admito o processamento da ação desconstitutiva.

Posto isso, recebo os embargos sem efeito suspensivo da execução.

Afasto, de pronto, a alegação de carência de ação, uma vez estar o executivo fiscal pautado em certidões de dívida ativa.

Oportunize-se vista à embargada para impugnação dentro do prazo legal, bem como para que especifique, justificadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão (art. 336, CPC).

Int.

JAHU, 17/05/2019.

**SAMUEL DA CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

**Expediente Nº 11306**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000562-54.2009.403.6117** (2009.61.17.000562-1) - ANTONIO CARLOS PIRES(SP195935 - ADRIANA CRISTINA RIBEIRO DE CARVALHO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO CATALANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos.

Cuida-se de execução de sentença que reconheceu obrigação de fazer e de pagar quantia certa.

Refluido de posicionamento anterior determino o prosseguimento dos atos executórios em meio físico.

Em face do exposto, intimem-se os réus, CAIXA ECONOMICA FEDERAL e NOSSA CAIXA NOSSO BANCO, na pessoa dos advogados constituídos nos autos, para pagarem o débito consubstanciado nos honorários advocatícios no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando memória discriminada do cálculo, com fulcro no art. 526 do CPC.

Em igual prazo determino também o cumprimento da obrigação de fazer. Para tanto, as executadas deverão comprovar nos autos a quitação do débito pela utilização do FCVS, incluindo também a emissão de declaração de quitação do débito e baixa na hipoteca.

Por ora, deixo de impor multa ante o disposto no art. 6º do CPC, no entanto, eventual descumprimento será analisado ao depois.

Com a comprovação da obrigação de pagar e de fazer, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a esse respeito.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000896-69.2001.403.6117** (2001.61.17.000896-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X NELSON LEONI JUNIOR X MARIA TERESINHA BOLLINI LEONI(SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO E SP091627 - IRINEU MINZON FILHO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se ao desapensamento destes autos, a fim de permitir o regular andamento deste feito executivo.

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso positivo, ao SUDP para criação dos metadados de autuação. Posteriormente, dê-se vista a CEF em carga programada para virtualização dos autos no Pje.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000013-41.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

AUTOR: GILBERTO LUIZ TAVARES

Advogados do(a) AUTOR: EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR - SP159451, FABIANA SILVESTRE DE MOURA - SP322388

## ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 C/JF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000828-38.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JAHU  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO TRAVOLLO MELO - SP223535, WESLEY FELICIO - SP209598  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município de Jahu em face da Caixa Econômica Federal.

O exequente noticiou o integral cumprimento do crédito tributário e requereu a extinção da execução fiscal.

Ante o exposto, **declaro extinta** a presente execução fiscal, com fulcro nos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 06 de maio de 2019.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000814-54.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JAHU  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WESLEY FELICIO - SP209598, RENATO TRAVOLLO MELO - SP223535  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município de Jahu em face da Caixa Econômica Federal.

O exequente noticiou o integral cumprimento do crédito tributário e requereu a extinção da execução fiscal.

Ante o exposto, **declaro extinta** a presente execução fiscal, com fulcro nos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 06 de maio de 2019.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000850-96.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JAHU  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO TRAVOLLO MELO - SP223535, WESLEY FELICIO - SP209598  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município de Jahu em face da Caixa Econômica Federal.

O exequente noticiou o integral cumprimento do crédito tributário e requereu a extinção da execução fiscal.

Ante o exposto, **declaro extinta** a presente execução fiscal, com fulcro nos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 06 de maio de 2019.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000852-66.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JAHU  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WESLEY FELICIO - SP209598, RENATO TRAVOLLO MELO - SP223535  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município de Jahu em face da Caixa Econômica Federal.

O exequente noticiou o integral cumprimento do crédito tributário e requereu a extinção da execução fiscal.

Ante o exposto, **declaro extinta** a presente execução fiscal, com fulcro nos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 06 de maio de 2019.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000041-09.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú  
EXEQUENTE: LEONARDO QUINTAL CASO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR ANTONIO MANGILI - SP67846  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760

### **A T O O R D I N A T Ó R I O**

**INTIMADAS das partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), nos termos do art. 11, da Resolução nº 458/2017 CJF, não constarem impugnações, proceda a parte devedora ao depósito judicial do valor devido, na agência nº 2742 da Caixa Econômica Federal, vinculado ao processo, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 3º, § 2º da citada Resolução.**

Expediente Nº 11245

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003941-52.1999.403.6117** (1999.61.17.003941-6) - DOROTY APARECIDA CONTE X MIRIAM CRISTINA VIEIRA DOS SANTOS X DECIO VIEIRA DOS SANTOS JUNIOR X ROSSANA VIEIRA DOS SANTOS SILVA X SUSETE VIEIRA DOS SANTOS BALDAN X VALERIA VIEIRA DOS SANTOS X WALTER TULIO STRIPARI X MARLENE APARECIDA CONTE X CARLOS CONTE JUNIOR X ELISABETE APARECIDA CONTE DE MORAES PRADO X JOSE EVILASIO CONTE X EGIDIO CONTE NETO X EDISON CONTE X LUIZ AUGUSTO NADALETO X SELMA MARIA NADALETO BATOCCHIO X AUGUSTO BATOCCHIO FILHO X JOSE ALBIGIESI X VALDETE EVANGELISTA ALBIGIESI X ANTONIO BORGÓ(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Folha 525: mantenha a decisão de fl.523.

Intime-se o INSS para ciência da minuta de fl.524.

Após, venham os autos para transmissão da requisição, caso não ocorra impugnação do INSS.

Intime-se o INSS.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000975-48.2001.403.6117** (2001.61.17.000975-5) - MOCHIUTE & MONTEIRO MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP027086 - WANER PACCOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X MOCHIUTE & MONTEIRO MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000223-66.2007.403.6117** (2007.61.17.000223-4) - ANTONIO CELSO PEREIRA DE SOUZA(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a homologação do acordo em Superior Instância foi expedido ofício ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Bauri para cumprimento da ordem. Em remessa ao Contador Judicial foram apresentados cálculos nos termos do acordo (fls. 276/287) e expedidas minutas de RPVs ( fl. 290/291).

Assim intemem-se as partes dos cálculos e minutas constantes dos autos.

Havendo concordância tomen-me conclusos os autos para a transmissão eletrônica.

Caso não haja concordância, os autos deverão ser digitalizados, nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte autora:

a-) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;

b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;

c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Ou:

a-) requerer o processo em carga, informando a secretaria do interesse em digitalizar os autos e esta, mediante remessa a SEDI, procederá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2º do item c da Resolução acima referida.

b-) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução em referência.

Aguarde-se em Secretaria o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e os autos serão remetidos ao arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000845-77.2009.403.6117** (2009.61.17.000845-2) - EDSON ADALBERTO DEL BIANCO(SP16472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Tendo em vista a homologação do acordo em Superior Instância foi expedido ofício ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Bauri para cumprimento da ordem. Em remessa ao Contador Judicial foram apresentados cálculos nos termos do acordo (fls. 107/114) e expedidas minutas de RPVs ( fl. 118/119).

Assim intemem-se as partes dos cálculos e minutas constantes dos autos.

Havendo concordância tomen-me conclusos os autos para a transmissão eletrônica.

Caso não haja concordância, os autos deverão ser digitalizados, nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte autora:

a-) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;

b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;

c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Ou:

a-) requerer o processo em carga, informando a secretaria do interesse em digitalizar os autos e esta, mediante remessa a SEDI, procederá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2º do item c da Resolução acima referida.

b-) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução em referência.

Aguarde-se em Secretaria o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e os autos serão remetidos ao arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0002191-29.2010.403.6117** - MARIA VANEIDE CANELA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

(Despacho de mero expediente sem assinatura judicial - Port. nº 12/2012).

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0000969-21.2013.403.6117** - JULIANA FONTES MORENO(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

(Despacho de mero expediente sem assinatura judicial - Port. nº 12/2012).

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001177-68.2014.403.6117** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001943-92.2012.403.6117 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X VALTER BERNARDINO DE ALMEIDA(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

(Despacho de mero expediente sem assinatura judicial - Port. nº 12/2012).

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002100-85.2000.403.6117** (2000.61.17.002100-3) - COMERCIAL ACM DE FERRAMENTAS E MAQUINAS LTDA X ANTONIO CLAUDINEI MOSQUETA X MARIA LUCIA ANZINE(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X COMERCIAL ACM DE FERRAMENTAS E MAQUINAS LTDA X INSS/FAZENDA(SP010637SA - OLIVEIRA E OLIVI ADVOGADOS ASSOCIADOS)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002340-74.2000.403.6117** (2000.61.17.002340-1) - SILVA TUR BARRA BONITA TRANSPORTES E LOCACOES EIRELI(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X SILVA TUR BARRA BONITA TRANSPORTES E LOCACOES EIRELI X INSS/FAZENDA

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a

secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003647-63.2000.403.6117** (2000.61.17.006347-0) - IRACEMA NOLDI HERNANDEZ(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X IRACEMA NOLDI HERNANDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.)

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Cumpra-se o disposto na parte final da r. decisão de fls. 316/316-verso.

Após, intime-se a parte autora para manifestação. Logo em seguida, intime-se o INSS, por meio de carga dos autos, tanto da decisão de fls 316/316-verso, quanto desta decisão, bem como da minuta de Ofício requisitório da parte incontroversa.

Cumpra-se, expedindo a solicitação de pagamento, consoante r. decisão de fls. 316/316-verso e posteriormente intimação das partes.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000638-88.2003.403.6117** (2003.61.17.00638-6) - CLINICA DE CONTI SERVICOS MEDICOS S/S LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL X CLINICA DE CONTI SERVICOS MEDICOS S/S LTDA X UNIAO FEDERAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002932-06.2009.403.6117** (2009.61.17.002932-7) - JOAO VIEIRA DA SILVA(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X JOAO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003365-10.2009.403.6117** (2009.61.17.003365-3) - FRANCISCO ARGUELLES FILHO X RACHEL DE ALMEIDA ARGUELLES(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X RACHEL DE ALMEIDA ARGUELLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da consulta de fl. 222, promovendo a pertinente sucessão processual, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000230-19.2011.403.6117** - JOSE ARCANDELO CAPELOCI(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO E SP239115 - JOSE ROBERTO STECCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X JOSE ARCANDELO CAPELOCI X FAZENDA NACIONAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ, devendo a parte exequente optar pela forma de recebimento de seu crédito, esclarecendo se deseja renunciar aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, para recebimento do crédito através de requisição de pequeno valor, ou se deseja receber o valor total liquidado através de precatório, ficando o exequente ciente de que seu silêncio será interpretado como não renúncia.

Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

(Despacho de mero expediente sem assinatura judicial - Port. nº 12/2012).

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001369-06.2011.403.6117** - AGRIPINO DE SOUZA X ANA MOREIRA DE SOUZA(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X AGRIPINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001943-92.2012.403.6117** - VALTER BERNARDINO DE ALMEIDA(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X VALTER BERNARDINO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ, devendo a parte autora juntar declaração de próprio punho renunciando ao valor excedente a 60 salários mínimos, uma vez que a procuração outorgada ao patrono não tem poderes de renúncia. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

(Despacho de mero expediente sem assinatura judicial - Port. nº 12/2012).

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000156-91.2013.403.6117** - VALDEVAN FAGUNDES AMARAL X ELISIA MARIA NETA AMARAL(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X VALDEVAN FAGUNDES AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prossiga-se o cumprimento do despacho de fl.159.

Dê-se ciência ao INSS dos ofícios de fls.160/161.

Não havendo oposição, transmitam-se os ofícios requisitórios, com anotação de bloqueio à disposição do juízo.

Apresente a curadora instrumento de procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Após a efetivação do pagamento das requisições, expeça-se Alvará Judicial em nome da curadora Paula Fagundes Amaral.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002648-56.2013.403.6117** - LUCIANA APARECIDA CHIAPIN CASTRO GARCIA(SP292831 - MILVA GARCIA BIONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X LUCIANA APARECIDA CHIAPIN CASTRO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA APARECIDA CHIAPIN CASTRO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

(Despacho de mero expediente sem assinatura judicial - Port. nº 12/2012).

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003858-36.1999.403.6117** (1999.61.17.003858-8) - ALCIDES OLIBONI X SUELY APARECIDA OLIBONI RINALDI(SP082798 - ANTONIO CARLOS OLIBONE E SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ALCIDES OLIBONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ, devendo a parte exequente optar pela forma de recebimento de seu crédito, esclarecendo se deseja renunciar aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, para recebimento do crédito através de requisição de pequeno valor, ou se deseja receber o valor total liquidado através de precatório, ficando o exequente ciente de que seu silêncio será interpretado como não renúncia.

Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

(Despacho de mero expediente sem assinatura judicial - Port. nº 12/2012).

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002869-93.2000.403.6117** (2000.61.17.002869-1) - VINICIUS FERRARI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X VINICIUS FERRARI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Intimem-se as partes da minuta de RPV expedida à fl. 291.



Na oportunidade, manifeste o INSS acerca da petição de fls. 292/293.  
Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000257-04.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: JOSE MASSOLA

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de requerimento de levantamento da constrição de valores realizado pelo sistema BacenJud, sob o argumento de que se trata de proventos de aposentadoria e pensão, protegidas pelo manto da impenhorabilidade, consoante preceituado no artigo 833, IV, do CPC.

### **Brevemente relatado, fundamento e decidido.**

O art. 833, IV, CPC, preconiza a impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria e das pensões, ressalvando-se a hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, e as importâncias excedentes a cinquenta salários mínimos mensais.

**No caso concreto**, o executado titulariza os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 0004618890) e de pensão por morte (NB 126.233.741-8). Pelo que constam dos extratos acostados aos autos, assiste razão ao executado no que concerne à origem dos valores atingidos pela ordem judicial, creditados a título de "Benefício" na conta mantida junto ao Banco do Brasil.

De outro lado, apesar de não haver nos extratos bancários indicação de outros valores eventualmente oriundos de fontes de renda diversas, há um crédito de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) datado de 25 de julho de 2018. Por não haver prova documental de sua origem, mantenho a restrição desse valor.

Ante o exposto, comprovada a existência de documentação correlata, com fulcro no dispositivo legal supracitado, **defiro parcialmente o pedido formulado pelo executado para determinar o desbloqueio de R\$ 1.627,15 (um mil, seiscentos e vinte e sete reais e quinze centavos).**

Proceda-se ao necessário, via sistema BACENJUD, para desbloqueio da importância de R\$ 1.627,15 (Banco do Brasil) e transferência do numerário remanescente para a CEF, agência local.

Quanto ao mais, observo que o executado não foi citado pessoalmente.

Certificou o sr. Oficial de Justiça que deixou de proceder à citação diante da alegação de incapacidade por demência senil vocalizada por Elis Cristina Lopes Massola, nora do executado. Ela também informou a inexistência de processo de interdição.

Tendo em vista a alegada incapacidade do executado, intime-se o executado, por intermédio de seus Advogados constituídos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente declaração do médico do executado que ateste sua incapacidade, nos termos do art. 245, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, intime-se a exequente para manifestação em termos de prosseguimento.

Intimem-se.

Jahu, 13 de maio de 2019.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

Juiz Federal Substituto

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

**1ª VARA DE MARÍLIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002806-27.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: GERALDO ALVES PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967, FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

## CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Postula o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, formulado em 17/06/2015, mediante o reconhecimento do labor rural por ele desempenhado no período de 07/03/1973 a 09/07/1992; o vínculo de trabalho anotado em CTPS por força de sentença proferida no bojo de reclamação trabalhista, no interregno de 03/02/2003 a 05/03/2010; e as condições especiais às quais se submeteu nos períodos de 23/11/1992 a 04/08/2000 e de 03/02/2003 a 05/03/2010.

O labor rural alegadamente exercido pelo autor foi objeto de justificação administrativa, consoante fs. 97/111 do id 13547618 e fs. 01/23 do id 13547619.

Todavia, não se produziu naquele procedimento administrativo prova tendente a demonstrar a atividade de natureza urbana, reclamada e reconhecida perante a E. Justiça Obreira.

Por conseguinte, **DEFIRO** a produção de prova testemunhal requerida pelo autor em sua réplica e designo audiência para o **dia 12 de julho de 2019, às 14h00min**, devendo as partes depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 450 do Novo Código de Processo Civil.

O autor deverá ser intimado na pessoa de seu advogado. Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s), outrossim, informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001359-45.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: BATISTA ELETRONICOS LTDA - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA CAPPUTTI - SP168921, JOSE EUGENIO TOFFOLI FILHO - SP265670  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada de que, aos 17/05/2019, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 4769193, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

Marília, 20 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001953-81.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ROSELI SANT ANNA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DELSO JOSE RABELO - SP184632  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do r. despacho de Id 17342127.

MARÍLIA, 20 de maio de 2019.

## 2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004847-64.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JOSUE SILVA FERREIRA, ADRIANA DE ANDRADE SILVA FERREIRA, LEANDRO SIQUEIRA DE SOUZA, KATIA DAIANE DE LIMA ALVES SOUZA, JULIANA APARECIDA DE ALMEIDA, JOSE TEONI DOS SANTOS, ANDRE LUIS LODRON DE OLIVEIRA SOUZA, EDSON JOSE DE OLIVEIRA FERREIRA, FABIO FRANCESCO DE AGUIAR, ELENICE ALVES SOARES DE AGUIAR, LOURIVAL ALVES DE SOUZA, HELENA MARCOLINO DOS SANTOS DE SOUZA, CRISTINA MAIUMI EIZUKA, HUDSON CLEBER ANGITA PEREIRA, TAMARA SANTANA DA ROCHA SILVA, KELLES ANTONIO DE OLIVEIRA, VERIDIANA SANCHES GRAVENA, EDNA SENA SOARES, NEUZA MARIA FELIX DE ABREU, ANTONIO JUNIOR CANDIDO DE SOUZA, BRUNA GUEDES CALEGARI DE SOUZA, MAGNA AURELIA SAUNITI, ROBISON VILAS BOAS, MARIA DE FATIMA SOUZA VILAS BOAS, PAULO INACIO DONEGA, PAULO ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA, LUCIMARA APARECIDA DA SILVA, CLEONICE PEREIRA DA SILVA, CREUSA APARECIDA DE SOUZA DE LIMA, MARIA SUELI DOS SANTOS, FERNANDES FRANCOIA, CONDOMINIO PRACA DAS SAPUCAIAS



**DESPACHO**

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 17 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001206-46.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ANA MARIA ANASTACIO  
Advogados do(a) AUTOR: THAISA LARA CARDOSO ORDONES - SP373159, EVERLI APARECIDA DE MEDEIROS CARDOSO - SP117454  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 17394008: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 17 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000937-07.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: TERESA CRISTINA FRANCA SARTORI BERNARDO  
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305, MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em resposta ao ofício de ID 16395285, encaminhe-se à APSDJ cópia da petição de ID 17338820 e seguintes.

Cumpra-se.

**MARÍLIA, 17 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001066-75.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

Defiro o requerido pelo exequente em sua petição ID 17378395.

Intime-se, a executada, para pagar a dívida no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 19, inciso II, da Lei nº 6.830/80, sob pena de prosseguimento do feito contra a seguradora.

CUMPRASE.

**MARÍLIA, 17 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000670-98.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

Defiro o requerido pelo exequente em sua petição ID 17382634.

Intime-se, a executada, para pagar a dívida no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 19, inciso II, da Lei nº 6.830/80, sob pena de prosseguimento do feito contra a seguradora.

CUMPRA-SE.

**MARÍLIA, 17 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000753-51.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARCOS HENRIQUE BERNARDES  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos da Resolução n.º 232/2016, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. Antonio Aparecido Morelato, CRM 67.699, no máximo da tabela vigente, requisi-te-se ao NUFO.

Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS na petição de ID 17323107.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 17 de maio de 2019.**

2ª Vara Federal de Marília -SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003586-69.2013.4.03.6111  
AUTOR: MARGARIDA BATISTA MARTINS TAKAOKA  
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366, HALER RANGEL ALVES - SP322788  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

**Marília, 20 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 001221-37.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: DAMIAO ANTONIO DE BARROS CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo, em acréscimo, o prazo de 30 (trinta) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Marília, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001549-98.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ISAIAS BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo, em acréscimo, o prazo de 30 (trinta) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Marília, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000846-43.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: BENTO SAMPAIO VIDAL DE ANDRADE, H.Y.-3 MATERIAIS DE CONSTRUÇOES LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GORGIO TELESFORO CRISTOFANI - SP71349  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Com fundamento no art. 10, § único, da Resolução PRES nº 142/2017, determino o cancelamento deste feito, devendo a parte exequente inserir as peças processuais no processo eletrônico correto (nº 0003641-98.2005.403.6111), o qual foi digitalizado pela Secretaria deste Juízo em 15/03/2019.

**MARÍLIA, 20 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000846-43.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: BENTO SAMPAIO VIDAL DE ANDRADE, H.Y.-3 MATERIAIS DE CONSTRUÇOES LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GORGIO TELESFORO CRISTOFANI - SP71349  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Com fundamento no art. 10, § único, da Resolução PRES nº 142/2017, determino o cancelamento deste feito, devendo a parte exequente inserir as peças processuais no processo eletrônico correto (nº 0003641-98.2005.403.6111), o qual foi digitalizado pela Secretaria deste Juízo em 15/03/2019.

**MARÍLIA, 20 de maio de 2019.**

**DESPACHO**

ID 17378089: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para juntada de documentos.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 20 de maio de 2019.

**DESPACHO**

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

**Decido.**

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 20 de maio de 2019.

**DESPACHO**

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

**Decido.**

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

**MARILIA, 20 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001650-79.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: IRMA SONCHINI GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI - SP326538  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARILIA, 20 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000240-83.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARIA TOCHIKO KODAMA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARILIA, 20 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001554-30.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARCELO MAURO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO - SP131551  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARILIA, 20 de maio de 2019.**



## S E N T E N Ç A

### Vistos etc.

Cuida-se de execução de título extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CRITERID FERRAMENTARIA LTDA -EPP.

Regularmente processado o feito, foi determinado à CEF se manifestar no prosseguimento dos autos no prazo de 5 (cinco) dias (ID 16346731), entretanto, mesmo intimada, pessoalmente, para se manifestar em prosseguimento do feito, informando o nome, endereço do seu atual representante para que seja efetuada a citação, não cumpriu a determinação judicial.

### É o relatório.

### D E C I D O .

A lei processual vigente é clara ao definir que, em face do autor deixar, por mais de 30 dias, de adotar as providências ou cumprir as diligências que lhe incumbe, após ser intimado pessoalmente, o processo deve ser extinto sem o julgamento do mérito.

Nesse sentido trago a colação exceto do julgado *in verbis*:

EMENTE: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO MONITÓRIA – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – EXTINÇÃO POR ABANDONO DE CAUSA- ARTIGO 485, II E II C/C PARÁGRAFO PRIMEIRO DO NCPC – INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE – OBSERVAÇÃO – SENTENÇA MANTIDA.

- A inércia da parte em promover as diligências que lhe competia, por prazo superior a 30 (trinta) dias, dá ensejo à extinção do processo sem resolução de mérito, desde que, após transcorrido o lapso em tela, tenha sido intimada pessoalmente para dar andamento ao feito no prazo legal

(Apelação Cível nº 1.0271.13.011101-3/001 – Comarca de Frutal - MG ).

No presente feito a CEF mesmo intimada pessoalmente deixou de cumprir os atos que lhe competia, de rigor a extinção do feito.

Tendo em vista que a exequente deixou de promover os atos que que lhe competia, JULGO EXTINTO a presente ação, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), 20 DE MAIO DE 2019.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

MARÍLIA, 20 de maio de 2019.

Oficie-se no endereço indicado na certidão de ID 17466085.

Cumpra-se.

MARILIA, 20 de maio de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

### 1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004386-67.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: IRACEMA DUARTE BRITO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO VOLTARELLI EVANGELISTA - SP348385

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como o MPF.

Arquivem-se os autos em arquivo permanente.

Sem prejuízo, oficie-se à autoridade impetrada dando-se ciência do desfecho da lide. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000417-10.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: GAPLAN ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA RAQUEL BELCULFINE - SP160487

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como o MPF.

Arquivem-se os autos em arquivo permanente.

Sem prejuízo, oficie-se à autoridade impetrada dando-se ciência do desfecho da lide. Int.

#### Expediente Nº 7960

##### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003515-40.2008.403.6112** (2008.61.12.003515-7) - LIDIO KIYTIRO YABUNAKA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LIDIO KIYTIRO YABUNAKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Revogo a parte final do despacho de fl. 193. Ante a interposição de Agravo de instrumento e considerando a impugnação parcial apresentada pela Fazenda Pública (fls. 168/171), defiro a expedição de ofício requisitório/precatório do valor incontroverso (R\$ 110.288,30, principal e R\$ 4.429,29- honorários advocatícios, atualizado para 10/2016), com fundamento no art. 535, parágrafo 4º, do CPC. Por ora, informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal, bem como comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, e informe ainda se é portadora de doença grave ou deficiência (artigo 8º, Resolução CJF nº 458/2017), comprovando, bem ainda, em caso de eventual destaque da verba sucumbencial/contratual em nome da pessoa jurídica, a respectiva regularidade junto à Receita Federal. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido. Intimem-se.

##### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0011340-93.2012.403.6112** - GLAURA DUARTE DA COSTA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X GLAURA DUARTE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, informar se é portadora de doença grave ou deficiência (artigo 8º, Resolução CJF nº 458/2017), comprovando, bem ainda, em caso de eventual destaque da verba sucumbencial/contratual em nome da pessoa jurídica, comprovar a respectiva regularidade junto à Receita Federal.

##### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006835-25.2013.403.6112** - GERSON RENOLFI(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X GERSON RENOLFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON RENOLFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 243:- Defiro o pedido de pagamento dos honorários sucumbenciais em nome da sociedade de advogados Luciana D. Ibanez Brandi Sociedade Individual de Advocacia Eireli, CNPJ nº 24.763.398/0001-86, nos termos do artigo 85, parágrafo 15 do Código de Processo Civil.

Por ora, comprove a advogada da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularidade da situação da sociedade de advocacia no CNPJ junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Após, se em termos, ao SEDI para as anotações necessárias.

Oportunamente, retifique-se o ofício requisitório expedido à fl. 241.

Int.

#### Expediente Nº 7950

**EXECUCAO DA PENA****0005165-78.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO CRISTOVAM GUEDES DE MENDONCA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)**

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fls. 151/152: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência admonitória ao Sentenciado designada para o dia 05 de julho de 2019, às 14h00 (horário MS), no Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Naviraí/MS.

**EXECUCAO DA PENA****0003027-36.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ERNANI SCIORRA NETO(PR007400 - ANTONIO CARLOS MENEGASSI)**

Fls. 59/68: Tendo em vista o trânsito em julgado da ação penal originária, conforme certidão de fl. 67, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, devendo constar 103 - Execução Penal. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando por notícia do cumprimento do mandato de prisão expedido às fls. 51/52. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**INQUERITO POLICIAL****0000307-62.2019.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO ALVES GONCALVES(SP240374 - JOÃO PAULO ZAGGO)****DESPACHO DE FL. 73:**

Tendo em vista o oferecimento de denúncia, notifique-se, com urgência, o indiciado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa prévia, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006, devendo o Sr. Oficial de Justiça indagar ao indiciado se permanece atuando em sua defesa o advogado constituído à fl. 62, por ocasião da audiência de custódia.

Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação de resposta, tomem os autos conclusos.

Cota de fl. 67 - item 3: Tendo o Ministério Público Federal concordado com a destruição da substância entorpecente apreendida nos presentes autos, bem como não havendo interesse processual que justifique a sua manutenção, não vejo óbice à pretensão da autoridade policial (fl. 21).

Assim, fica autorizada a destruição da substância entorpecente, popularmente conhecida como cocaína (auto de exibição e apreensão de fl. 08), observando-se as cautelas de praxe, inclusive com a guarda de quantidade suficiente para eventual contraprova, devendo ser encaminhado a este Juízo, oportunamente, laudo circunstanciado da operação realizada, nos termos do artigo 50, 4º e 5º, da Lei nº 11.343/2006, com redação dada pela Lei nº 12.961, de 04/04/2014.

Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal.

Requisitem-se as folhas de antecedentes, informações criminais e certidões eventualmente consequentes em nome do investigado.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

**TERMO DE INTIMAÇÃO DE FL. 89:**

TERMO DE INTIMAÇÃO - Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, fica o Dr. JOÃO PAULO ZAGGO - OAB/SP 240.374, intimado para apresentar defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006, uma vez que foi constituído pelo acusado Orlando Alves Gonçalves, conforme procuração de fl. 62.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0004756-15.2009.403.6112 (2009.61.12.004756-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE RAINHA JUNIUR(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR E SP205957 - ROBERTO RAINHA E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES) X JOSE EDUARDO GOMES DE MORAES(SP194445 - RODRIGO CESAR BAPTISTA LINHARES) X FRANCISCO LUZIMARIO DE LIMA(SP264002 - PEDRO MANOEL DE ANDRADE FILHO) X GLEUBER SIDNEI CASTELAO(SP141630 - JOAO BAPTISTA MIMESSE GONCALVES E SP176166 - SOPHIA GIOVANINI GONCALVES)**

I - RELATÓRIO-MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação penal pública incondicionada contra JOSÉ RAINHA JUNIUR, conhecido por ZÉ RAINHA, RG nº 554602/SSP/ES, CPF nº 695.745.617-04, nascido em 04.07.1960, natural de São Gabriel da Palha/ES, filho de José Rainha e Vergínia da Silva Rainha, JOSÉ EDUARDO GOMES DE MORAES, conhecido por EDU, RG nº 20.148.673-8/SSP/SP, CPF nº 092.899.238-14, nascido em 23.10.1967, natural de Chavantes/SP, filho de Gasparino Gomes de Moraes e Nair Dias de Moraes, FRANCISCO LUZIMÁRIO DE LIMA, conhecido por BABALU, RG nº 24.311.338-9/SSP/SP, CPF nº 120.924.308-31, nascido em 06.10.1971, natural de Petrolina/PE, filho de Antônio Francisco de Lima e Maria Aldenora Miguel de Lima, e GLEUBER SIDNEI CASTELÃO, conhecido por CASTELINHO, RG nº 20.105.997/SSP/SP, CPF nº 092.898.758-28, nascido em 20.02.1974, natural de Santo Anastácio/SP, filho de Orivaldo Castelão e Madalena Ligerio Castelão, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 171, caput e 3º, do Código Penal, em concurso de pessoas e em continuidade delitiva por três vezes (convênio principal e dois termos aditivos). Denúncia que no período de 16.04.2007 a 31.12.2007, por intermédio da Associação Amigos de Teodoro Sampaio (AATS/Associação), com sede na Rua Salvador Moreno Munhoz, nº 1546, em Teodoro Sampaio, nesta Subseção Judiciária, os acusados, agindo em concurso, com unidade de desígnios e identidade de propósitos, obtiveram para eles e para outrem vantagem ilícita em prejuízo do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incrá), induzindo em erro, mediante meio fraudulento, os responsáveis pela liberação de quantia em dinheiro e análise das prestações de contas do Convênio nº 1.000/2007 (Convênio) e seus aditivos, deixando de empregar a quantia recebida pela Associação no objeto do referido convênio firmado com a autarquia. Consta da denúncia que a Associação Amigos de Teodoro Sampaio foi constituída em 12.09.2006 e registrada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica em 16.11.2006 unicamente com o objetivo de receber e utilizar fraudulentamente verbas públicas federais oriundas do Incra, constando os acusados JOSÉ EDUARDO GOMES DE MORAES como Presidente da mencionada associação, FRANCISCO LUZIMÁRIO DE LIMA como Vice-Presidente e GLEUBER SIDNEI CASTELÃO como Diretor Tesoureiro. Relata a peça acusatória os seguintes fatos: A constituição da Associação Amigos de Teodoro Sampaio se deu unicamente com o objetivo de receber e utilizar fraudulentamente verbas públicas federais oriundas do INCRA. A estratégia idealizada era a de que uma associação criada recentemente não ostentaria restrições para celebração de convênios, permitindo-se assim o recebimento de verbas públicas, sempre com a intenção de sua utilização fora do plano de trabalho estipulado para o repasse. Não se pode deixar de analisar o presente caso à luz do contexto em que foram originados o inquérito policial nº 0104/2009-4 DPF/PDE/SP e outros procedimentos investigatórios que tiveram por objeto a atuação de grupo liderado pelo denunciado JOSÉ RAINHA JUNIUR, que agia na região do Pontal do Paranapanema com a finalidade de obter vantagem ilícita em detrimento de recursos públicos da União. O modus operandi utilizado pelo grupo ora denunciado, com em outras apurações que já originaram ações penais ajuizadas perante esta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, consistiu em obter recursos públicos federais destinados à reforma agrária, por intermédio de Organização Não-Governamental, e desviá-los, em proveito particular, descumprindo os objetivos do convênio e apresentando ao INCRA, na prestação de contas, documentos ideologicamente falsos, por correspondem a pagamentos não efetivados. Ficou evidenciado que JOSÉ RAINHA JUNIUR é o articulador que fomenta a criação das Associações e Cooperativas, sempre com finalidade ilícita, objetivando o desvio de recursos do INCRA. Para tanto, se mantém oculto, sem figurar formalmente nos Estatutos das Associações e Cooperativas, mas mantém sobre elas poder de decisão e influência, especialmente acerca do modo de utilização do dinheiro que recebem do INCRA, participando diretamente dos desvios verificados. A inconsistência das contas apresentadas, no presente caso, revela claramente a fraude arquitetada pelos envolvidos, que agiram com consciência e vontade de desviar dinheiro público destinado ao Programa Nacional de Reforma Agrária. Todas as informações falsas prestadas tinham a finalidade de manter em erro o INCRA acerca dos valores liberados pelo convênio, de modo a garantir a obtenção da vantagem ilícita. Prossegue a denúncia discorrendo sobre o Convênio nº 1.000/2007, formalizado pela Associação Amigos de Teodoro Sampaio com o Incra. Em 12 de abril de 2007, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA celebrou o Convênio nº 1000/2007 (fls. 65/71) com a Associação Amigos de Teodoro Sampaio, tendo como objeto a elaboração e acompanhamento técnico de projetos habitacionais para famílias assentadas, viabilizando a construção e ou reforma e ampliação das unidades habitacionais no âmbito da Resolução 460 da Caixa Econômica Federal, em Projetos de Assentamentos na região de Mirante do Pontal do Paranapanema, Estado de São Paulo (fls. 66). O convênio foi assinado por JOSÉ EDUARDO GOMES DE MORAES e Raimundo Pires Silva, então superintendente do INCRA em São Paulo (fls. 71). Destaque-se que não foi objeto do referido convênio a reforma ou ampliação, propriamente dita, dos imóveis destinados à moradia dos assentados. O projeto apresentado pela Associação e aprovado pela Autarquia encontra-se encartado às fls. 14/22 dos autos do inquérito policial, contendo, inclusive, planilha com a previsão detalhada dos custos (fls. 17) de sua implementação: Especificação Valor/Unid./mês Qtde Período Valor Total Engenheiros 4.000,00 2 6 meses 48.000,00 Projetistas 650,00 2 6 meses 7.800,00 Técnicos de campo 650,00 3 6 meses 11.700,00 Combustível 3.000,00 6 meses 18.000,00 Veículo (05 passageiros) 2.000,00 3 6 meses 36.000,00 Linha telefônica (locação) 1.000,00 2 6 meses 12.000,00 Imóvel (locação) 1.000,00 1 6 meses 6.000,00 Mat expediente 1.750,00 6 meses 10.500,00 Total 150.000,00 Entretanto, não obstante o repasse dos recursos pelo INCRA, verificou-se que os denunciados não aplicaram os valores recebidos no pagamento às pessoas físicas e jurídicas indicadas na prestação de contas (fls. 144/146 e 202/203 do incluso IPL), além de haverem, confessadamente, utilizado os recursos repassados por meio do convênio nº 1000/2007 em finalidade diversa daquela à qual se destinavam. Consta ainda da peça acusatória: O Plano de Trabalho do Convênio INCRA/CRT/SP/Nº 01000/2007 mencionou a elaboração e acompanhamento técnico de projetos habitacionais para famílias assentadas, viabilizando a construção e ou reforma e ampliações das unidades habitacionais no âmbito da Resolução 460 da Caixa Econômica Federal, em Projetos de Assentamento na região do Mirante do Pontal do Paranapanema, Estado de São Paulo (fls. 09 do Apenso III), com previsão de 5000 (cinco mil) projetos técnicos para reforma/ampliação e construção de moradia (fls. 10 do apenso III). Anote-se que, em conformidade com o art. 34, b, do Estatuto da Associação Amigos de Teodoro Sampaio, os pagamentos previamente autorizados pelo Presidente deveriam ser feitos exclusivamente através de cheques bancários assinados conjuntamente pelo Diretor Presidente e pelo Diretor Tesoureiro (fl. 33 dos autos do Inquérito Policial). Conforme se apurou no inquérito policial em apenso, no entanto, os pagamentos eram feitos em dinheiro, e a responsabilidade pela movimentação da conta corrente aberta no Banco do Brasil era de GLEUBER SIDNEI CASTELÃO, na qualidade de tesoureiro da entidade, e de JOSÉ EDUARDO GOMES DE MORAES, que então ocupava o cargo de Presidente da Associação Amigos de Teodoro Sampaio. Com o afastamento do presidente em julho de 2008, para concorrer às eleições, FRANCISCO LUZIMÁRIO DE LIMA assumiu o lugar de JOSÉ EDUARDO GOMES DE MORAES (fls. 428). Menciona ainda a denúncia que o Convênio nº 1.000/2007, com valor estabelecido em R\$ 150 mil, foi objeto de dois aditivos: o primeiro no valor de R\$ 18 mil e o segundo no valor de R\$ 14 mil, ambos confirmando o objeto original, mas de maneira extremamente imprecisa e sem qualquer justificativa mencionando o objetivo de alocar recursos financeiros e atualizar o plano de trabalho, ressaltando a acusação que tanto o objeto quanto o plano de trabalho foram assim elaborados justamente com a intenção de facilitar a fraude, impedir a fiscalização e desviar os recursos públicos recebidos. No tocante à prestação de contas, narra a denúncia que a primeira foi apresentada por JOSÉ EDUARDO GOMES DE MORAES em 19.09.2007, quando já assinado o primeiro termo aditivo e liberado o valor total de R\$ 168 mil. Narra ainda que as contas foram reputadas formalmente em ordem pela área técnica do Incra, que sugeriu o encaminhamento do processo ao senhor Superintendente Regional, para apreciação e estando de acordo, aprovar a prestação de contas parcial, em 30 de outubro de 2007. Narra também que a segunda prestação de contas devida pela Associação ao Incra foi apresentada por FRANCISCO LUZIMÁRIO DE LIMA em junho de 2008, quando então foi considerado cumprido o objeto deste convênio. Menciona a denúncia falha do Incra na fiscalização do emprego dos recursos do Convênio a partir da análise do Relatório de Auditoria de Avaliação da Gestão nº 208039, da Controladoria Geral da União, que apontou carência de recursos humanos e de segregação de funções e efetuou recomendação no sentido de que se promovia o efetivo acompanhamento e fiscalização dos convênios, evidenciando o resultado dos relatórios mediante documentação técnica adequada. Transcreve a denúncia trecho do mencionado relatório da Controladoria Geral da União, acerca da insuficiência das informações para a conclusão sobre regularidade da aplicação dos recursos do Convênio, especialmente acerca da ausência de critério adotado na seleção dos beneficiários e do atendimento às 5.600 famílias, com recomendação no sentido de se juntar documentação técnica comprobatória da necessidade de revisão. A peça acusatória faz menção ainda a falsas declarações de pagamentos efetuados pela Associação Amigos de Teodoro Sampaio a pessoas físicas e jurídicas: Pessoas Jurídicas: 1. Transportadora Lucas Castilho Ltda. - ME - R\$ 14.000,00. José Paulo Ferreira T. Sampaio - ME - R\$ 10.000,00. Auto Posto Mega Primos Ltda. - R\$ 9.000,00. Andrea Midori Naniwa - ME - R\$ 7.000,00. Alseir Batista dos Santos & Cia Ltda. - R\$ 6.500,00. M.G. Segura Neto - ME - R\$ 1.750,00. Artes Gráficas Baldo Ltda. - ME - R\$ 650,00. Total declarado: R\$ 48.901,00. Pessoas Físicas: 1. Joaquim José Barão Perez - R\$ 32.000,00. Fernando Akio Bano - R\$ 28.000,00. Claudemir Silva Novais - R\$ 18.000,00. Marcos David Gomes de Oliveira - R\$ 16.000,00. Elen Cristina Gazola - R\$ 16.000,00. Marinha Hernandez Silveira - R\$ 10.000,00. Edilma Marinho da Silva - R\$ 3.250,00. Gustavo Garcia de Andrade - R\$ 2.600,00. Francisco Luzimário da Silva - R\$ 2.600,00. Jeanderson da Silva Brito - R\$ 2.600,00. Junior Aurélio Alves - R\$ 2.600,00. Total declarado: R\$ 133.650,00. Explica a denúncia que prova testemunhal demonstra que os valores declarados não correspondem às despesas previstas no projeto inicial. Prossegue nos seguintes termos: Ademais, os extratos bancários da conta corrente nº 16.757-6, mantida pela Associação na ag. 2718-9 do Banco do Brasil, fornecidos juntamente com as prestações de contas apresentadas ao INCRA, evidenciam que os cheques emitidos para pagamento eram, em sua maioria, sacados no caixa (código de transação 002) e não depositados através do sistema de compensação (código de transação 102). Tal medida, além de contrariar o estatuto da associação, tinha por objetivo facilitar a fraude dificultando o rastreamento dos valores e a apuração dos seus verdadeiros destinatários. Destaque-se, ainda, que os pagamentos declarados pelos denunciados na utilização dos recursos do convênio em questão encontram-se, em sua quase totalidade, desacompanhados de documentos comprobatórios, tais como recibos e notas fiscais, fato que constitui mais um indicativo da falsidade das informações que constam nas prestações de contas apresentadas pelos denunciados. Informa a peça acusatória a quebra de sigilo bancário de diversas contas correntes de indivíduos e associações, inclusive a conta corrente nº 16.757-6, mantida pela AATS, nos autos da ação civil pública nº 0004974-04.2013.403.6112, em trâmite

perante a 5ª Vara Federal de Presidente Prudente, e aponta como parte integrante da peça acusatória o relatório técnico elaborado pelo setor pericial da Procuradoria da República no Estado de São Paulo. No tocante à caracterização do concurso de pessoas, a acusação relata a idealização da Associação por JOSÉ RAINHA JUNIOR, a representação da mencionada associação por JOSÉ EDUARDO GOMES DE MORAES, inclusive com assinatura do Convênio e primeiro e segundo termos aditivos, com total conhecimento da fraude. Aponta ainda a apresentação da prestação de contas por JOSÉ EDUARDO, quando já assinado o primeiro termo aditivo e recebido o valor de R\$ 168 mil, e a segunda prestação de contas por parte de FRANCISCO LUZIMÁRIO DE LIMA, também com consciência da fraude perpetrada. Quanto à movimentação da conta corrente da Associação Amigos de Teodoro Sampaio, aponta a responsabilidade do Tesoureiro da mencionada associação, GLEUBER SIDNEI CASTELÃO, e de JOSÉ EDUARDO GOMES DE MORAES, e posteriormente de FRANCISCO LUZIMÁRIO DE LIMA, que assumiu o lugar do presidente JOSÉ EDUARDO por ocasião de sua candidatura eleitoral. Assim relata a peça acusatória: De acordo com a estratégia criminosa arquitetada, GLEUBER SIDNEI CASTELÃO foi o responsável por documentar falsamente os gastos efetivados, de modo a garantir que o INCRA não percebesse a fraude ao serem prestadas as contas. JOSÉ EDUARDO GOMES DE MORAES e FRANCISCO LUZIMÁRIO DE LIMA, por sua vez, auxiliados por GLEUBER SIDNEI CASTELÃO, efetivaram a movimentação da conta aberta pela Associação Amigos de Teodoro Sampaio no Banco do Brasil, agência de Teodoro Sampaio, apropriando-se de valores originados no INCRA São Paulo mediante contabilização fraudulenta e emissão de recibos falsos. Nota-se que GLEUBER SIDNEI CASTELÃO atua de forma usual na obtenção de dinheiro do INCRA, para desviar-lhe ilicitamente, tendo sido apontada inclusive a sua participação em outros desvios, com a utilização da mesma fraude, envolvendo a COOPERBIOESTE (inquirição policial nº 8-0461/2009), e a ASSOCIAÇÃO PATATIVA DO ASSARÉ (Inquirição Policial nº 8-0310/2009), mostrando que o comportamento aqui denunciado é prática reiterada, ante a facilidade encontrada pelos denunciados para lesar o INCRA. Em relação a JOSÉ RAINHA JUNIOR, a denúncia o descreve como o líder e o mentor de toda a operação, responsável pela criação da Associação Amigos de Teodoro Sampaio e pela negociação com o Incra para a obtenção da verba pública, pela formalização do convênio e dos aditivos, pelo desvio do numerário em proveito do grupo e pelas prestações de contas falsas, narrando sua conduta delitiva da seguinte forma: Para tanto, mantém-se oculto, sem figurar formalmente nos Estatutos das Associações e Cooperativas, mas mantém sobre elas poder de decisão e influência, especialmente acerca do modo de utilização do dinheiro que recebem do INCRA, participando diretamente dos desvios verificados. Nessa condição, era José Rainha Junior quem passava a relação de pagamentos a serem efetuados pela Associação para o escritório. Sem o aval de José Rainha Junior nenhum pagamento era efetuado. Ademais, agendou reuniões e liderou os contatos com o INCRA. Representava acampados e assentados em geral perante a autarquia, inclusive a Associação Amigos de Teodoro Sampaio. Negociou diretamente com Raimundo Pires Silva e Guilherme Cyrino Carvalho o direcionamento da verba para a entidade que comandava. A denúncia foi recebida em 28 de março de 2014 (fl. 723). Os Réus foram citados (fls. 746 e 903) e apresentaram defesa preliminar às fls. 733/734, 736/738, 760/761 e 909/910. A decisão de fl. 917/918, afastando as teses defensivas que eventualmente poderiam conduzir à absolvição sumária dos acusados, determinou o prosseguimento da ação penal. Foram ouvidas as testemunhas Joaquim José Barão Perez, Fernando Akio Bano (fls. 959/963), Luiz Felipe Soares Junior, em substituição à testemunha Raimundo Pires da Silva (fls. 985 e 1.042/1047), Guilherme Cyrino Carvalho (fls. 1.126/1.129), José Paulo Ferreira (fls. 1.165/1.167) e Andrea Midori Naniwa (fls. 1.180/1.185), arroladas pela acusação. A testemunha Cilmar Aparecida de Oliveira Santana, arrolada pela defesa de JOSÉ EDUARDO GOMES DE MORAES, foi ouvida perante a 1ª Vara da Comarca de Pirapozinho (fls. 1.264/1.268). Também testemunha arrolada por JOSÉ EDUARDO GOMES DE MORAES, foi ouvido Reinaldo Gomes por carta precatória expedida à Comarca de Mirante do Paranapanema (fls. 1.303/1.307). Eduardo Camilo Terra dos Santos, arrolado por JOSÉ RAINHA JUNIOR, foi ouvido perante a 9ª Vara Criminal de São Paulo (fls. 1.336/1.340). Houve desistência da oitiva das testemunhas Luiz Paulo Teixeira Ferreira e Patrick Mariano Gomes, arroladas por JOSÉ RAINHA JUNIOR (fls. 1.390 e 1.406). As testemunhas Marcos Emerick Barroso, Clarice Tenório da Silva, João Teodoro do Nascimento, Luciana Barbosa Tanaka e Ednaldo de Oliveira, arroladas pelas defesas de GLEUBER SIDNEI CASTELÃO e JOSÉ EDUARDO GOMES DE MORAES, foram ouvidas perante a Comarca de Teodoro Sampaio (fls. 1.580/1.586 e 1.596). Gilmar Aparecido dos Santos, testemunha arrolada pela defesa de GLEUBER SIDNEI CASTELÃO, foi ouvido às fls. 1.616/1.618 por carta precatória expedida à Comarca de Rosana/SP. Perante a 2ª Vara Federal de Araraquara, arrolada pelo Réu JOSÉ RAINHA JUNIOR, a testemunha Raimundo Pires da Silva foi ouvida em substituição à testemunha Pedro Aparecido Trava Munhoz (fls. 1.406 e 1.630/1.632). Antônio Ricardo Rossi Garcia, testemunha arrolada pela defesa de JOSÉ EDUARDO GOMES DE MORAES, e Claudemir Silva Novais, arrolada pela defesa de JOSÉ RAINHA JUNIOR, foram ouvidos perante este juízo por videoconferência (fls. 1.671/1.675). Ronaldo Betetto, testemunha arrolada por JOSÉ EDUARDO GOMES DE MORAES, foi ouvida perante a 1ª Vara Federal de Bauri (fl. 1.699 e 1.702/1.703). Foi declarada preclusa a oitiva das testemunhas Dilma Gonçalves e Valdemir dos Santos, arroladas pelo Corréu JOSÉ EDUARDO GOMES DE MORAES, da testemunha Antônio Marcos de Souza, arrolada pelo Réu FRANCISCO LUZIMÁRIO DE LIMA, e das testemunhas Gênilio Pedro Siqueiro e Aline Gutierrez Cruz, arroladas pelo Réu GLEUBER SIDNEI CASTELÃO (fl. 1.769). Foram substituídas as testemunhas Marcos David Gomes de Oliveira e Nilvaldo Alves de Brito pelas testemunhas Thiago Aparecido da Silva e Claudio Evangelista da Silva, ambas arroladas por JOSÉ RAINHA JUNIOR (fl. 1.771). Thiago Aparecido da Silva foi ouvido por carta precatória, pela 10ª Vara Federal do Distrito Federal (fls. 1.811/1.813) e Claudio Evangelista da Silva foi ouvido perante a Comarca de Teodoro Sampaio/SP (fl. 1.816/1.817). Em audiência realizada neste juízo, os Réus foram interrogados (fls. 1.847/1.853). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requer a condenação dos acusados JOSÉ RAINHA JUNIOR, JOSÉ EDUARDO GOMES DE MORAES e GLEUBER SIDNEI CASTELÃO e, em relação a FRANCISCO LUZIMÁRIO DE LIMA, requer sua absolvição (fls. 1.855/1.862). A defesa de FRANCISCO LUZIMÁRIO DE LIMA postula a absolvição por ausência de dolo, nos moldes como requerido pelo Ministério Público Federal, e em caso de condenação pleiteia aplicação da atenuante da confissão, fixação da pena no mínimo legal e substituição de eventual pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 1.879/1.870). GLEUBER SIDNEI CASTELÃO sustenta ausência de participação no delito, alegando que apenas assinava os cheques, que eram posteriormente preenchidos por outros membros da Associação (fls. 1.871/1.878). JOSÉ EDUARDO GOMES DE MORAES pleiteia o desentranhamento das gravações juntadas nas alegações finais da acusação e sustenta ausência de conduta dolosa e não configuração do crime de estelionato (fls. 1.882/1.884). JOSÉ RAINHA JUNIOR, em suas alegações finais, alega não haver provas de materialidade e autoria. Aduz preliminar de inépcia da denúncia, por ausência de descrição individualizada dos fatos a ele imputados, pelo que requer a anulação do processo ab initio. Sustenta que a conduta a si atribuída de fomentar a criação de associações e cooperativas não caracteriza fato típico e antijurídico assim como a sua atuação junto ao Incra em negociações para formalização de convênios. Impugna a juntada de novos documentos pela acusação na fase dos memoriais finais, requerendo seu desentranhamento dos autos ou abertura de prazo para manifestação (fls. 1.885/1.919). É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. A preliminar de inépcia da denúncia preliminar de inépcia da denúncia levantada por JOSÉ RAINHA JUNIOR não prospera, visto que há imputação específica de fatos em tese praticados por ele, com individualização de sua conduta. De fato, há menção à participação do acusado em concurso de agentes, com denúncia pela prática de desvio de verba pública em proveito próprio ou alheio, como idealizador da Associação, promotor e organizador dos demais Corréus, além de responsável pela negociação com o Incra para a obtenção das verbas, pela formalização do Convênio e dos aditivos e pelas prestações de contas falsas, ou seja, líder e mentor de toda a operação. Confira-se novamente: Ficou evidenciado que JOSÉ RAINHA JUNIOR é o articulador que fomenta a criação das Associações e Cooperativas, sempre com finalidade ilícita, objetivando o desvio de recursos do INCRA. Para tanto, sem mantê-lo oculto, sem figurar formalmente nos Estatutos das Associações e Cooperativas, mas mantém sobre elas poder de decisão e influência, especialmente acerca do modo de utilização do dinheiro que recebem do INCRA, participando diretamente dos desvios verificados... Para tanto, mantém-se oculto, sem figurar formalmente nos Estatutos das Associações e Cooperativas, mas mantém sobre elas poder de decisão e influência, especialmente acerca do modo de utilização do dinheiro que recebem do INCRA, participando diretamente dos desvios verificados. Nessa condição, era José Rainha Junior quem passava a relação de pagamentos a serem efetuados pela Associação para o escritório. Sem o aval de José Rainha Junior nenhum pagamento era efetuado. Ademais, agendou reuniões e liderou os contatos com o INCRA. Representava acampados e assentados em geral perante a autarquia, inclusive a Associação Amigos de Teodoro Sampaio. Negociou diretamente com Raimundo Pires Silva e Guilherme Cyrino Carvalho o direcionamento da verba para a entidade que comandava. Assim, havendo tópico específico na denúncia a tratar da conduta do mencionado Réu, não há que se falar em inépcia. Desclassificação A denúncia invoca como infringido o art. 171 do Código Penal, tipificador de estelionato. Entretanto, verifica-se da narrativa nela contida que os fatos encontram enquadramento no tipo penal previsto no artigo 312 do Código Penal, qual seja, em tese, o delito de peculato, e não no antes indicado. Como já exposto no despacho de fl. 720, a denúncia aponta a criação de uma organização não governamental que celebrou convênio para realização de projetos para construção e reforma de unidades habitacionais para assentados rurais, que seriam financiados pela Caixa Econômica Federal, e que teriam sido fraudulentamente desviados pelos dirigentes dessa associação os recursos recebidos do Incra para esse único fim. Trata-se de hipótese típica do art. 312, que assim dispõe: Peculato. Art. 312. Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio: Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa. Assim consta da denúncia, conforme antes já transcrito: Apurou-se que a Associação Amigos de Teodoro Sampaio - AATS foi constituída em 12 de setembro de 2006 (...), constando os acusados JOSÉ EDUARDO GOMES DE MORAES, como Presidente, da mencionada associação, FRANCISCO LUZIMÁRIO DE LIMA, como Vice-Presidente e GLEUBER SIDNEI CASTELÃO como Diretor Tesoureiro (fls. 38)... O modus operandi utilizado pelo grupo ora denunciado (...), consistiu em obter recursos públicos federais destinados à reforma agrária, por intermédio de Organização Não-Governamental, e desviá-los, em proveito particular, descumprindo os objetivos do convênio e apresentando ao INCRA, na prestação de contas, documentos ideologicamente falsos, por corresponderem a pagamentos não efetivados... A inconsistência das contas apresentadas, no presente caso, revela claramente a fraude arquitetada pelos envolvidos, que agiram com consciência e vontade de desviar dinheiro público destinado ao Programa Nacional de Reforma Agrária. Todas as informações falsas prestadas tinham a finalidade de manter em erro o INCRA acerca dos valores liberados pelo convênio, de modo a garantir a obtenção da vantagem ilícita... Entretanto, não obstante o repasse dos recursos pelo INCRA, verificou-se que os denunciados não aplicaram os valores recebidos no pagamento às pessoas físicas e jurídicas indicadas na prestação de contas (fls. 144/146 e 202/203 do inquérito IPL), além de haverem, confiadamente, utilizado os recursos repassados por meio do convênio nº 1000/2007 em finalidade diversa daquela à qual se destinavam... De acordo com a estratégia criminosa arquitetada, GLEUBER SIDNEI CASTELÃO foi o responsável por documentar falsamente os gastos efetivados, de modo a garantir que o INCRA não percebesse a fraude ao serem prestadas as contas. JOSÉ EDUARDO GOMES DE MORAES e FRANCISCO LUZIMÁRIO DE LIMA, por sua vez, auxiliados por GLEUBER SIDNEI CASTELÃO, efetivaram a movimentação da conta aberta pela Associação Amigos de Teodoro Sampaio no Banco do Brasil, agência de Teodoro Sampaio, apropriando-se de valores originados no INCRA São Paulo mediante contabilização fraudulenta e emissão de recibos falsos... (grifei) Deveras, na denúncia há imputação de apropriação ou desvio de dinheiro público, em proveito próprio ou alheio, oriundo de convênio celebrado entre o Incra e a Associação, do qual três dos Réus detinham o controle em razão dos cargos que ocupavam na condição de Presidente, Vice-Presidente e Tesoureiro. A condição de diretores da ONG confere a eles a qualidade de funcionários públicos por equiparação, nos termos do artigo 327, 1º do Código Penal: 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. (grifei) De sua parte, ao quarto Réu, que não tinha cargo na Associação, comunica-se a elementar para todos os efeitos, nos termos do artigo 30 do CP, sem olvidar a regra do artigo 29. Registre-se que o objeto do Convênio, qual a realização dos projetos para viabilizar o financiamento pela CEF, se insere em contexto de fomento à reforma agrária, atribuição de competência da União, nos termos dos artigos 184 e seguintes da Constituição, que a exerce principalmente através do Incra. Este, de sua parte, impossibilitado por falta de estrutura para cumprir diretamente essa atribuição, arremetia para auxiliá-lo em sua atividade-fim organismos governamentais, especialmente Prefeituras, e também não governamentais, tais como a associação ora referida, sem o que dificilmente poderia atingir a missão constitucional. Portanto, a titularidade do serviço público é do Incra, que a realiza por terceiros via convênios. Trata-se, assim, de atividade típica da Administração, certo que, ademais, assim não fosse não haveria legitimidade para a previsão da verba no orçamento do órgão. De outro lado, para a incidência do crime de estelionato é necessário que haja artifício ou ardil com o objetivo de enganar a vítima (no caso, o Incra), no sentido de que, por erro, entregue o bem ou conceda a vantagem ao agente. O meio fraudulento deve preceder ou ser concomitante à obtenção da vantagem, como forma de obter o consentimento viciado da vítima. No caso, pelo teor da acusação, a aquisição da posse em si do dinheiro não seria viciada, dado que decorrente de um Convênio formalmente firmado, de forma que o órgão público não teria sido mantido em erro para a contratação. A utilização, sim, teria sido irregular, porquanto não aplicada a verba integralmente para o fim a que se destinava, apresentando-se prestações de contas fraudulentas. Portanto, a fraude, ou indução a erro, estaria no consequente, não no antecedente. A tese da exordial de que a própria constituição da Associação teria se dado unicamente com o intuito de obtenção de vantagens ilícitas mediante convênios com o Poder Público, ainda que possa levar à sua desconstituição pelas vias legais, não torna a própria pessoa jurídica ilícita em termos formais, pois devidamente registrada nos órgãos competentes. Ilícitude na obtenção do repasse das verbas teria ocorrido se fosse utilizado um ente falso, com documentação contrafeita. Assim, se foi realizado o Convênio por uma ONG devidamente constituída, não há como dizer que foi utilizado um meio fraudulento para obtenção da vantagem. Acresça-se que eventual propósito do agente no momento da contratação no sentido de desviar futuramente os valores a receber não configura fraude ou ardil por si, pois mera intenção de ação futura não determina o crime; porém, passa a ser relevante esse propósito com sua consumação, pois consciência e vontade de empregar a coisa para fim diverso daquele determinado, aliadas ao especial fim de agir, que é a obtenção do proveito próprio ou alheio, configuram exatamente o elemento subjetivo do peculato-desvio. Considerando, como visto, que a exordial aponta todos os elementos para o enquadramento no mencionado dispositivo, não há necessidade de aditamento da peça acusatória, porquanto incidente no caso o disposto no artigo 383 do Código de Processo Penal, que atribui ao juiz a possibilidade de alterar a classificação jurídica do fato descrito na denúncia. Considerando, portanto, descritos todos os núcleos e elementos típicos do crime de peculato-desvio, tenho que a imputação contida na denúncia se refere ao crime previsto no artigo 312, caput, c.c. artigo 327, 1º, do Código Penal. Assentada essa premissa, passo à análise da materialidade delitiva e autoria do crime de peculato. Mérito. A presente ação penal está tramitando em razão de denúncia envolvendo desvio de recursos públicos liberados pelo Incra por meio do Convênio nº 1.000/2007, firmado com a Associação Amigos de Teodoro Sampaio para propiciar a elaboração e confecção de projetos de engenharia necessários para a aprovação e liberação de financiamento de reforma/ampliação ou construção de moradias em assentamentos rurais na região do Pontal do Paranapanema, Estado de São Paulo. A Caixa Econômica Federal - CEF abriu linha de crédito para financiamentos destinados à aquisição de materiais de construção em assentamentos rurais. Para viabilizar a concessão havia a necessidade de apresentação de projetos e acompanhamento das obras de reforma, ampliação ou construção, visto que essa tarefa não seria realizada por aquela instituição, donde a participação do Incra em apoio aos assentados, que terceirizou o serviço à Associação. O engenheiro da CEF Antônio Ricardo Rossi Garcia explicou o funcionamento do financiamento nos assentamentos rurais do Pontal do Paranapanema. Afirmou em juízo conhecer JOSÉ RAINHA JUNIOR e FRANCISCO, de Teodoro Sampaio. Com o nome Amigos de Teodoro Sampaio não soube dizer, mas afirmou ter prestado serviço para diversas associações do Pontal do Paranapanema. Questionado sobre o repasse de dinheiro depois da vistoria dos imóveis, respondeu que fazia vistoria por amostragem e informava à CEF o que tinha sido executado, mas não soube dizer se o dinheiro era repassado para a Associação ou direto para a loja onde adquirido o material de construção. Disse que a informação que tinha era que o pagamento era para ser feito para os fornecedores do material de construção. Indagado a respeito do Convênio 1.000/2007, informou não se lembrar, frisando que foram celebrados diversos contratos com as associações, todos, ressaltando engano, para construção. Disse que o programa da CEF para as construções era chamado de 460 e tinham que analisar os projetos e a quantidade de materiais de construção que cada um deles ia utilizar, e, depois que eram comprados e aplicados na obra, verificar se esta tinha sido executada conforme havia sido projetada. Afirmou que foram construídas residências em assentamentos rurais em diversos municípios do Pontal do Paranapanema com financiamento da CEF, ressaltando não haver intermediação do Incra. A testemunha Ronaldo Betetto, também engenheiro da CEF, em seu depoimento em juízo afirmou que a finalidade do Convênio era a de propiciar a apresentação de projetos pela AATS para possibilitar a liberação do dinheiro do financiamento da Caixa Econômica Federal para a aquisição de materiais de construção que seriam utilizados

para reformas de residências rurais. Disse que o Convênio visava o assessoramento técnico das famílias no tocante à apresentação dos projetos e que a Associação se responsabilizava pela contratação dos engenheiros e projetistas necessários. Apontou os Réus JOSÉ EDUARDO e FRANCISCO como os representantes e quem estava à frente dos trabalhos pelo lado da Associação, afirmando que no âmbito dos financiamentos habitacionais teve contato no período de 2007 a 2009 com esses Réus. Afirmando que EDU representava a instituição que era conveniada com a Caixa em projetos de habitação de interesse social em áreas de assentamento rural. Afirmando ainda que eles faziam cadastramento de famílias, levantamento de campo e o projeto da reforma que ia ser financiada. Explicou que se tratava de financiamentos associativos e a associação representava as pessoas que seriam beneficiadas. Afirmando que a CEF visitava as casas, fazia acompanhamento do empreendimento, atestava uma etapa para fazer liberação para etapa seguinte, e que ele (testemunha) trabalhava em um órgão da Caixa que fazia toda essa parte de contratação com área de governo relativa a habitação. Afirmando que quem normalmente levava a documentação era o FRANCISCO e o Edu ia eventualmente a uma reunião de andamento de obra, ele comparecia, mas com quem a gente tinha mais contato era com o Francisco. Explicou que os contratos eram individuais, mas o grupo inteiro tinha que avançar para poder receber a outra etapa dos recursos posteriores para aquisição de materiais de construção. Ressaltando engano, afirmou que os valores eram liberados diretamente para as empresas que forneciam o material de construção para a reforma ou construção. Afirmando que havia equipe de engenharia e equipe operacional, que faz o trâmite financeiro. Disse ter feito várias em Teodoro Sampaio, relatando situações em que a casa estava com cronograma atrasado e a CEF notificava a família para avançar, porque estava atrasada perante o grupo. Disse que era comum fazer reunião para nívelar o cronograma de obras das famílias com o grupo e que as vistorias eram acompanhadas por pessoa da Associação, no caso, sempre o FRANCISCO. Segundo informou a testemunha, a inspeção da Caixa Econômica Federal era visual, pois a fiscalização técnica ficava a cargo da Associação. A prova existente nos autos aponta que foram desviados do mencionado Convênio recursos públicos que, conforme plano de trabalho, deveriam ser empregados como suporte de engenharia envolvendo os imóveis que seriam beneficiados com o financiamento habitacional. Não foi o valor empregado total e efetivamente para a consecução do objetivo específico previsto no Convênio, que era projeto de viabilidade técnica para execução e acompanhamento de projetos junto aos assentados do Pontal do Paranapanema, viabilizando a construção/reforma e ampliações habitacionais junto à caixa econômica federal na resolução 518, consoante fl. 15 do inquérito policial. Conforme justificativa do projeto, para atender inicialmente a cinco mil e depois, com os aditivos, mais mil e duzentas famílias com deficiência habitacional nas áreas de assentamentos rurais nos municípios do Pontal, seriam viabilizados, além de contratação de engenheiros, projetistas e técnicos de campo, a locação de imóvel, linha telefônica e demais insumos necessários para a consecução dos projetos de ampliação e reforma de moradias, bem assim veículos para os profissionais percorrerem as obras na extensa região onde situados os assentamentos rurais. Transcrevo, a seguir, os custos que foram previstos no projeto apresentado pela Associação (fl. 16/17). Serão contratados 02 profissionais de nível superior, sendo responsáveis pela elaboração técnica e acompanhamento dos projetos junto a Caixa Econômica Federal. 02 projetistas para confecção dos projetos, 03 técnicos de campo para acompanhamento e fiscalização das obras, serão locados 03 veículos acompanhados de motorista para atender os técnicos na execução do projeto, será locado um imóvel com amplo espaço para elaboração dos projetos, implantação de 02 linhas telefônicas e despesas com material de expediente para confecção e apresentação dos projetos correspondendo a uma despesa mensal de R\$ 25.000,00, totalizando no fim do projeto R\$ 150.000,00. Entretanto, a Controladoria Geral da União, no Relatório de Auditoria de Avaliação da Gestão da Superintendência do Incra em São Paulo do ano 2007, em excerto relativo ao Convênio em causa (fls. 317/323), apontou total ausência de controle sobre sua execução, descortinando-se pagamentos de serviços não realizados efetivamente, pagamentos com valores não correspondentes aos serviços desempenhados, pagamentos por serviços não previstos, prestação de contas não condizente com as reais despesas verificadas com contratação de profissionais e com aquisição de insumos para propiciar a consecução do objeto. Apontou ainda o Relatório da CGU a ausência de documentação técnica e justificativa ao aditivo do Convênio, ausência de comprovação do atendimento ao objeto e fragilidade dos controles internos, com recomendação de que ao realizar aditivos financeiros aos convênios, juntar documentação técnica que comprove a necessidade de revisão do plano de trabalho, justificando a ampliação do objeto, a revisão dos custos previstos inicialmente ou outra causa pertinente. Prestações de contas foram apresentadas ao Incra (fls. 141/158 e 199/217), mas eram meramente formais, pois não acompanhadas dos devidos comprovantes das despesas, os quais em princípio poderiam ficar em poder da própria Conveniente. Assim, o documento de fls. 235/242 do Apenso III, emanado do Chefe da Divisão Administrativa da Superintendência Regional do Incra em São Paulo, instado pela CGU, solicita aos responsáveis pela Associação cópias de comprovantes e documentos fiscais referentes a todos os pagamentos efetuados. Decorrido o prazo sem apresentação, na sequência o documento de fl. 245 do Apenso III informa a cobrança de R\$ 182 mil, valor total repassado pelo Incra à Associação, uma vez que não houve comprovação das despesas relacionadas com os custos do objeto do mencionado Convênio. Dessa forma, perante o Incra a Associação é considerada como devedora de todo o montante recebido. A Informação Técnica de fls. 709/718 aponta que houve variações formais de desvio de recursos, entre as quais a indicação de favorecidos sem especificação dos serviços prestados ou mercadorias fornecidas, contratação de empresa de transporte fora do escopo e falta de licitação para as contratações de fornecedores, com a quase totalidade dos saques efetuados na conta corrente relativa ao Convênio sendo feitos em dinheiro, sem identificação dos beneficiários. Essas prestações de contas, enviadas ao Incra sem qualquer documento contábil hábil para comprovação das despesas (fl. 220 do Apenso III), contém efetivamente pagamentos superiores aos efetivamente realizados e outros sequer realizados, relativos a despesas não ocorridas, para justificar os devidos efetivos pelos responsáveis pela gestão da Associação. Nesse sentido, dois engenheiros que realizaram a confecção de projetos de engenharia para assentados de várias associações existentes na região do Pontal vieram a afirmar em juízo que, embora constassem nas prestações de contas entregues ao Incra, não prestaram serviços para a Associação Amigos de Teodoro Sampaio, ou então a afirmar o recebimento de valores expressivamente inferiores aos declarados. A propósito, ouvido em juízo, o engenheiro Fernando Akio Bano disse ter elaborado projetos de engenharia para a Associação de Mulheres Assentadas - Amas e para a Federação das Associações dos Assentados e Agricultores Familiares do Oeste Paulista - Faafo; porém, disse não se recordar de ter feito projetos para a Associação Amigos de Teodoro Sampaio. A informação técnica de fls. 709/718 aponta que a Associação lançou como despesa o pagamento de R\$ 28 mil ao engenheiro Fernando Akio Bano; todavia, ao ser ouvido perante a autoridade policial e em juízo negou veementemente ter recebido o valor estipulado nas prestações de contas enviadas ao Incra. De fato, conferindo as duas prestações de contas enviadas (fls. 141/157 e 199/216) verifica-se o lançamento de despesas com os serviços de engenharia que teriam sido prestados por Fernando Akio Bano, a quem teriam sido emitidos sete cheques de quatro mil reais (cheques números 850028, 850071, 850015, 850017, 850080, 850048 e 850089). Confirmando o teor de seu depoimento em sede policial, prestado às fls. 342/343, frisou a testemunha, no entanto, que quanto à Amas se recordava muito bem de ter prestado serviços, mas que das outras associações, incluindo a AATS, não se recordava bem. Prosseguiu dizendo ter recebido apenas R\$ 10 mil pelos serviços que prestou a essas associações; eu lembro muito bem, foi num final de ano... (...) virte e oito mil reais eu não recebi... os dez mil sim, da FAFOP. (...) Não lembro de ter recebido da Associação Amigos de Teodoro Sampaio. Indagado mais de uma vez, respondeu Essa Associação Amigos de Teodoro Sampaio eu não lembro, talvez esteja me confundindo. Prosseguiu seu depoimento frisando que o pagamento da Amas e da Faafo era em cheque de uma vez só, que nem todos os projetos que iam para a Caixa eram aprovados, pois às vezes havia empêchios, que confeccionava os projetos em Presidente Prudente, esclarecendo que para a Amas chegou a trabalhar na sede deles, em Mirante, no começo, por uma ou duas semanas, no espaço de uma escola, que tinha dois amigos que trabalhavam consigo na época e que levava apenas o computador para desenvolver os projetos. Desse modo, ainda que Fernando Akio Bano tenha prestado algum serviço à Associação, o valor recebido não foi o indicado nas prestações de contas. As duas prestações de contas enviadas pela Associação ao Incra (fls. 141/158 e 199/217) apontam também pagamento total de R\$ 32 mil ao engenheiro Joaquim José Barão Perez em oito cheques de quatro mil reais. Interessante observar indicações de número de cheque idêntico para mais de um prestador de serviço, a exemplo do cheque nº 850080, imputado na prestação de contas apresentada pela Associação como pagamento para Fernando Akio Bano, Joaquim José Barão Perez, Marcos David Gomes de Oliveira, Claudemir Silva Novais, Marinha Hernandez Silveira, Elen Cristina Gazola, Alseir Batista dos Santos & Cia Ltda., tudo a demonstrar a falsidade nessa prestação das contas, que não passou de uma medida pro forma, sem relação necessária com a realidade dos pagamentos, como meio de justificar a utilização do dinheiro público desviado. Em seu depoimento, esse engenheiro, por sua vez, confirmou a realização de projetos de engenharia para a AATS, porém com remuneração expressivamente inferior aos valores apontados na prestação de contas enviada ao Incra. Disse também, em voz uníssona ao do engenheiro Fernando Akio Bano, não ter tido despesas pagas pela mencionada associação, como combustível, carro e celular à disposição, bem como local próprio destinado à confecção dos mencionados projetos. Questionada acerca do pagamento parcelado totalizando R\$ 32 mil, negou a testemunha o recebimento desse valor. Disse ter recebido algumas vezes do EDUARDO e do BABALU dois mil, três mil, de forma parcelada, afirmando ainda que não foram pagas pela Associação todas as ARTS - Anotações de Responsabilidade Técnica. Lido o depoimento de fls. 333/338 que prestou à Polícia Federal, a testemunha negou novamente o recebimento do valor total de R\$ 32 mil. Afirmando que o pagamento era em dinheiro e quem fazia era o EDUARDO ou o BABALU. Transcrevo trecho de seu depoimento prestado perante a autoridade policial (fls. 333/338)... QUE foi informado que as ONGs, as quais eram ligadas ao Movimento dos Sem Terras tinham a intenção de desenvolver projetos idênticos ao que estava sendo desenvolvido pela Prefeitura de Euclides da Cunha. QUE foi procurado então por JOSÉ EDUARDO GOMES DE MORAES e por FRANCISCO LUZIMÁRIO (babalo) os quais na sua concepção eram integrantes do MST, que acabaram por lhe informar da intenção em desenvolver projeto semelhante ao de Euclides da Cunha (...). QUE ao saber da intimação da Polícia Federal procurou junto ao CREA, todas as ARTS que fez para as entidades ligadas a JOSÉ EDUARDO; QUE através da relação fornecida, percebeu ter feito para a ASSOCIAÇÃO AMIGOS DE TEODORO SAMPAIO, dois projetos, sendo os dois em 25.04.2007, com 16 unidades habitacionais o primeiro e 36 unidades o segundo; QUE por tal serviço cobrou a importância de R\$ 400,00 e R\$ 900,00 respectivamente; QUE fez ainda outros projetos para ASSOCIAÇÕES ligadas a JOSÉ EDUARDO, percebendo pela lista do CREA que foram além da ASSOCIAÇÃO AMIGOS, outras dez Associações; QUE por todos os projetos desenvolvidos deveria receber o total de R\$ 18.104,00 (dezoito mil, cento e quatro reais); (...) que os pagamentos sempre eram feitos por JOSÉ EDUARDO e FRANCISCO LUZIMÁRIO, sendo sempre em dinheiro; que jamais recebeu cheques das mãos de tais pessoas, ou de qualquer outra ligada aos mesmos; que os projetos eram realizados pelo declarante em sua casa ou nas horas de folga na própria sala que dispunha na prefeitura de Euclides; que não sabe informar se a ASSOCIAÇÃO AMIGOS DE TEODORO SAMPAIO dispunha de uma casa para os projetistas; (...). De fato, a corroborar os depoimentos desses engenheiros, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo informou que no período de 2007 e 2008 nenhuma ART foi registrada em nome de Fernando Bano tendo a AATS como cliente (fls. 1.016/1.019) e apenas duas em nome de Joaquim Perez (fl. 1.012), por cuja prestação de serviços declarou ter recebido apenas R\$ 1.300,00. Também a demonstrar a fraude na prestação de contas dos recursos públicos, cabe destacar o depoimento da testemunha José Paulo Ferreira. Em juízo, José Paulo Ferreira afirmou que teve empresa em Teodoro Sampaio, a Contato Comunicação, que fazia serviço eletrônico e de telefonia, bem como instalação de redes de computadores. Disse que só ficou sabendo da Associação Amigos de Teodoro Sampaio depois que foi ouvido na Polícia Federal. Conheceu EDU, da diretoria, e FRANCISCO, que morava perto da sua casa, com apelido de BABALU. Chegou a prestar serviço de parte elétrica para o JOSÉ EDUARDO, que consistiu em instalação de telefones e computadores em rede numa casa, que não era a residência dele, mas sim um escritório, não sabendo dizer se seria dessa Associação. Relatou que havia muito movimento de pessoas entrando e saindo e que estava dentro do furo quando fido, não tendo como saber do que se tratava aquele escritório. Recebeu pelo serviço prestado em dinheiro. Disse não se lembrar do preço exato combinado, mas que não recebeu nove cheques da Associação Amigos de Teodoro Sampaio. Afirmando ter expedido apenas uma nota fiscal, no valor aproximado de mil reais. Negou que tivesse recebido R\$ 10 mil da AATS ou assinado algum documento a pedido de seus dirigentes. De fato, as notas fiscais apresentadas nas prestações de contas (fls. 141/158 e 199/217), que teriam sido emitidas pela empresa José Paulo Ferreira T. Sampaio ME em favor da Associação, uma delas com valor de dois mil reais e outras oito no valor de mil reais, totalizando R\$ 10 mil, seriam as correspondentes aos nº 54 a 60, 99 e 100. Dessas, foram apresentadas nos autos cópias apenas das notas nº 54, 60, 99 e 100 (fls. 452/456). Todavia, encaminhadas essas cópias pela autoridade policial à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, veio informação do Delegado Regional Tributário de que, em relação às notas fiscais nº 54 e 60, estão faltando todas as vias do talão, e que as notas nº 99 e 100 coincidem com as cópias enviadas (fl. 591/592). Porém, ainda assim é de se observar que a emissão delas não obedeceu à ordem cronológica do talão, já que as anteriores foram emitidas em 2008 e essas duas em 2007 (fl. 602), ao passo que quanto às notas fiscais nº 55 a 59, nenhuma delas foi emitida em favor da AATS (fls. 593/597). Reinquirido à fl. 626/627 pela autoridade policial, José Paulo Ferreira afirmou que seu talonário de notas ficava na contabilidade de propriedade de GLEUBER CASTELÃO, a indicar que seria GLEUBER o autor das contrafações. De todo modo, a importância que José Paulo Ferreira afirmou ter recebido como contraprestação de serviços à Associação, de aproximadamente mil reais, é indiscutivelmente muito inferior ao lançamento que consta nas prestações de contas apresentadas pela Associação ao Incra. Outro episódio bastante representativo dos procedimentos dos Réus é o caso da Livraria e Papelaria dos Estudantes, nome de fantasia da firma individual Andreia Midori Naniwa - ME. A prestação de contas enviada ao Incra, na relação de pagamentos de fls. 144/146, faz menção a venda de produtos de papelaria de Andreia Midori Naniwa - ME para a Associação Amigos de Teodoro Sampaio, elencando a emissão das notas fiscais nº 48, 50, 57 e 58, em maio e junho de 2007, com pagamento em cheques (nº 850038, 850065, 850070 e 850002), todos debitados da conta corrente bancária da Associação (fls. 149/157). Em seu depoimento no inquérito policial, Andreia Midori Naniwa, proprietária do estabelecimento, negou ter efetuado a venda de produtos de papelaria para a Associação (fl. 366)... QUE conhece Gleuber Sidnei Castelão, conhecido como Castelinho e responsável pela contabilidade da papelaria da declarante; QUE nega ter no ano de 2007 efetuado a venda de produtos para a Associação Amigos de Teodoro Sampaio; QUE nega ter recebido da Associação a importância de R\$ 7.000,00 entre os meses de abril e junho de 2007; QUE nega ter emitido as notas fiscais nº 048, 050, 057 e 058, todas no valor de R\$ 1.750,00 para a Associação Amigos de Teodoro Sampaio; QUE não sabe o motivo pelo qual a Associação informou na prestação de contas feita ao INCRA tais gastos, pois, como já salientou não transacionou com a mesma (...). Em juízo, ouvida perante a Comarca de Terra Rica/PR, a testemunha Andreia Midori Naniwa reafirmou que nada forneceu à Associação, sendo falsa a imputação de pagamentos a ela, informando ainda que o contador conhecido como CASTELINHO fazia a contabilidade de sua papelaria e que os talonários de notas fiscais eram enviados para o escritório dele após a emissão. E, de fato, cópias das notas fiscais acima referenciadas (nº 48, 50, 57 e 58) foram apresentadas pela testemunha à autoridade policial, sendo possível verificar que não se referem a venda de materiais de papelaria para a AATS, mas sim para outras pessoas jurídicas e com valores diversos dos constantes dessa prestação de contas (fls. 373/376). A prova oral e documental comprova que não houve aplicação total dos recursos financeiros em benefício do objeto previsto no Convênio nº 1.000/2007, ou seja, as verbas não foram aplicadas integralmente para pagamento das despesas previstas no plano de trabalho. Para o suporte técnico às famílias assentadas que seriam beneficiadas com o financiamento habitacional por parte da CEF foram previstas despesas de R\$ 25 mil mensais, durante o prazo de seis meses, para contratação de profissionais e disponibilização de estrutura para a confecção dos projetos de engenharia. Ao que consta, obras de ampliação/reforma foram realizadas em assentamentos. Entretanto, certamente não foi sequer cumprido o escopo de atender 6.200 famílias, havendo indicação de que o atendimento teria ficado longe desse patamar, consoante depoimento firmado pelo engenheiro Joaquim José Barão Perez e também as declarações dos próprios Corrêus JOSÉ EDUARDO GOMES DE MORAES e FRANCISCO LUZIMÁRIO DE LIMA, como será visto adiante. O que se verifica é que os valores que foram destinados no Convênio para pagamento das despesas eram superiores às despesas que efetivamente ocorreram na consecução dos objetivos traçados. A remuneração de profissionais ocorreu em valores menores que os declarados, sem contar a não comprovação efetiva de várias despesas previstas e declaradas nas prestações de contas para pagamento de veículo com motorista, telefone, imóvel para funcionar como escritório dos engenheiros e material de papelaria. Não houve devolução da diferença dos valores que foram ordenados para serem gastos nessas despesas, tampouco justificativa acerca do destino da verba disponibilizada, que evidentemente foi utilizada em proveito próprio ou de outrem pelos dirigentes da Associação. Quanto à autoria, ela se encontra bem delineada em relação a JOSÉ EDUARDO GOMES DE MORAES, GLEUBER SIDNEI CASTELÃO e FRANCISCO LUZIMÁRIO DE LIMA, todos funcionários públicos por equiparação, nos termos do artigo 327, 1º, do Código Penal, como já assentado, por ocuparem cargos na Associação, respectivamente, de Presidente, Tesoureiro e Vice-Presidente, conforme Ata de Reunião de Assembleia Geral de Constituição da Associação Amigos de Teodoro Sampaio (fls. 37/39 do inquérito policial). De fato, JOSÉ EDUARDO GOMES DE MORAES, além de Presidente, era responsável pela

contratação dos engenheiros e pelos pagamentos realizados pela Associação, em conjunto com o Tesoureiro GLEUBER SIDNEI CASTELÃO, e várias testemunhas o apontaram como sendo a pessoa com poder de decisão para todos os assuntos relacionados à entidade. Na condição de Presidente, esteve na sede do Inera e participou das negociações para celebração do Convênio nº 1.000/2007, tendo amplo conhecimento acerca das verbas e seu direcionamento e necessidade de prestação de contas. Foi o responsável pela contratação dos engenheiros, conforme declararam Fernando Akio Bano (fl. 963) e Joaquim José Barão Perez (fl. 963), e declinou na prestação de contas que assinou e enviou para o Inera pagamento de honorários a esses profissionais em valores superiores aos que efetivamente pagou a eles. Lançou também nessa prestação valores comprovadamente não efetuados, como é o caso da Livraria e Papelaria dos Estudantes, de Andriana Naniwa, e da Contato Comunicação, de José Paulo Ferreira, a demonstrar que não passava de um ato formal sem qualquer vinculação com os gastos efetivamente utilizados, desviados do objeto do contrato. Indagado quanto aos Réus, afirmou o engenheiro Fernando Akio Bano em juízo se lembrar de CASTELÃO ou CASTELINHO e de EDU, por eles estarem ligados às associações do Movimento dos Sem Terra em relação às quais tinha contrato de trabalho. Disse que conversava mais com o Edu, para acertar detalhes, tinha um pouco mais de contato com ele, para alguns projetos eu ia na casa dele, ia no escritório dele. José Rainha eu conheci também nos assentamentos (...), ressaltando, porém, que pouquíssimas vezes teve contato com este Réu. Joaquim José Barão Perez, ouvido em juízo, afirmou ser engenheiro civil há trinta anos e ter trabalhado na Prefeitura de Euclides da Cunha. Afirmou que a Prefeitura tinha um convênio com a Caixa Federal e que ele fazia o projeto, encaminhava internamente e prestava contas da execução da obra. Afirmou ainda que uma associação do Movimento dos Sem Terra o contratou para fazer projetos para assentados e quem o procurou foi um rapaz que foi presidente da Câmara em Teodoro, foi vereador e Presidente da Associação Amigos de Teodoro, o Edu. Confinou que BABALU (FRANCISCO LUZIMÁRIO) também o procurou porque iam fazer um convênio e pediram para ser responsável técnico das casinhas para assentados. Disse que eram várias entidades vinculadas aos dois, referindo-se a EDU e a BABALU. Quanto a JOSÉ RAINHA, afirmou conhecê-lo do Movimento Sem Terra e nunca ter percebido qualquer ascendência dele em relação a decisões que eram tomadas pela entidade Amigos de Teodoro. Relatou ainda a testemunha que o acompanhamento e a execução das obras era atribuição de BABALU, técnico em edificações e desenhista, que fazia o relatório fotográfico que a Caixa Econômica Federal exigia para ver a sequência da execução e assim liberar o dinheiro. Disse que o dia a dia era o BABALU que fazia, sendo que uma ou outra vez foi olhar as obras dos assentamentos. Esclareceu que havia diversos assentamentos, então ficava pesado para direcionar para um só engenheiro, então eles passaram para outros engenheiros também. Outras testemunhas também apontam JOSÉ EDUARDO GOMES DE MORAES como o administrador e responsável por todos os assuntos relacionados à Associação Amigos de Teodoro Sampaio, além de várias outras associações, tal como contido no depoimento de Ronaldo Betetto, antes relatado. Era ele a pessoa que contratava os profissionais e também efetuava pagamentos, atribuição que dividia com GLEUBER CASTELÃO. Nesse contexto, sabia da diferença de valores efetivamente pagos e dos que constavam na prestação de contas enviada ao Inera. Clarice Tenório da Silva afirmou em juízo ter recebido material de construção, mas não soube dizer se foi pela Associação Amigos de Teodoro Sampaio. Mencionou a existência de comentário acerca de um fundo perdido que seria destinado à aquisição desses materiais, apontando a pessoa de EDU como o responsável por esse projeto. Afirmou conhecer JOSÉ RAINHA somente do Movimento dos Sem Terra. Outra testemunha, João Teodoro do Nascimento, igualmente apontou EDUARDO como o responsável pelo controle das famílias que seriam beneficiadas com reforma de suas casas. Disse que ou ele ia pessoalmente pegar o material na loja ou EDU pegava, afirmando que a nota eu acho que ficava com ele. Apontou BABALU como o responsável pelos croquis, pelos projetos, às vezes ele passava lá para ver o andamento, às vezes passava um membro da Caixa. Disse ainda que deu o nome para o EDUARDO e ficou aguardando, mas que não era para qualquer um, precisava comprovar que estava desempregado e precisava ampliar a casa. Disse que ia à casa de EDUARDO quando precisava conversar ou tirar dúvida. Interrogado em juízo, JOSÉ EDUARDO GOMES DE MORAES afirmou que criou a Associação para buscar benefício para as famílias, pois havia a necessidade de engenheiro para assinar projeto que possibilitasse a aprovação de financiamento habitacional. Ressaltou o fato de o Inera nunca tê-lo chamado para dizer que a prestação de contas estava irregular e que os recursos do Inera chegavam sem que tivesse sido feita prestação de contas, bem como que as pessoas foram pagas, que desenhistas receberam, engenheiros receberam, relacionando ao fato de que todos os projetos que foram elaborados foram executados, segundo afirmou. Continuou afirmando que a CEF disponibilizava de mil a cinco mil reais por família e que o Inera aportou o dinheiro para que o desenhista apresentasse projetos para a CEF, que liberava o dinheiro por etapas, direto para a loja de materiais de construção. Afirmou que o pessoal (nosso) ia a campo e fazia cronograma de obra. Na segunda fase a caixa fiscalizava. Se não fizesse o projeto arquitetônico não saía o dinheiro da CEF. Disse que foram feitas mais de mil e quinhentas casas. Disse que não foi criada somente a Associação Amigos de Teodoro, mas também várias outras associações, e que participava também da Faafop. Afirmou que RAINHA é conhecido e ele é que tinha mais acesso em buscar o benefício não só na habitação, mas buscar terra, buscar recursos. Não havia funcionários na Associação, somente os membros da diretoria. Alugaram uma casa para a sede. Ninguém era remunerado. A CEF foi aos assentamentos, fez palestras, e que para acessar os recursos só através de entidade jurídica. Disse que era acampado e que foi assentado. Afirmou que o contador elaborou a prestação de contas e que o Corréu GLEUBER acompanhou tudo. Disse que quem assinava a prestação de contas é o Presidente conjuntamente com o Tesoureiro, em quem confiou e pôs sua assinatura. As demais testemunhas arroladas, pelo Réu nada esclareceram a respeito especificamente do desvio de verbas do Convênio. Cilnara Aparecida de Oliveira Santana relatou o uso de verbas para a reforma de cerca de 40 residências do assentamento onde reside, assim como Luciana Barbosa Tanaka, embora esta pareça ter se referido a algum outro programa, visto que tratou de verbas a fundo perdido e para casas urbanas, o que não é o caso presente, relacionado a financiamento e para imóveis rurais. Marcos Emerick Barroso e Reinaldo Gomes nada acrescentaram de relevante, sendo que o primeiro sequer conhecia os Réus e nada sabia sobre a Associação. Ainda que haja relatos de reformas que chegaram a ser realizadas, não há notícia nos autos se todos os projetos chegaram a ser elaborados, pois o Convênio previa atendimento a 6.200 famílias, mas o próprio Réu afirma que foram feitos cerca de 1.500 projetos apenas. Aliás, na prestação de contas forjada sequer houve descrição dos serviços de engenharia que foram prestados, tampouco comprovação documental, como notas fiscais e recibos, como se conclui do documento de fl. 220. O fato, porém, de ao menos partes dos projetos terem sido elaborados não afasta os fatos delitivos descritos na denúncia, visto que o conjunto probatório demonstra que houve pagamento aos profissionais que atuaram diretamente na elaboração dos projetos de engenharia e execução das obras em valores menores dos que os declarados nas prestações de contas e também o não fornecimento de insumos declarados como adquiridos. Restou demonstrado, portanto, que o acusado JOSÉ EDUARDO GOMES DE MORAES não aplicou de forma escorreita o crédito que foi recebido para a consecução do previsto no Convênio nº 1.000/2007, desviando-o da sua finalidade, em proveito próprio e de outrem. E isso fez com consciência e vontade, assinando prestação de contas que sabia inexata, visto que foi quem apresentou o requerimento ao Inera com a previsão de despesas e, como Presidente, era o principal responsável por sua correta destinação, não constando dos presentes autos ou mesmo em análise à documentação administrativa que tramitou na Superintendência do Inera qualquer justificativa quanto ao destino dos valores que deixaram de ser empregados na consecução dos objetivos do Convênio. Relativamente ao acusado GLEUBER SIDNEI CASTELÃO, Tesoureiro da Associação, veio ele a negar os fatos em juízo ao argumento de que não acompanhava a execução dos projetos. Afirmou ter assinado cheques para fazer pagamentos, entregando-os ao escritório para sua realização. Disse que assinava a prestação de contas, mas não era o responsável pela sua elaboração. Fritou várias vezes que havia funcionários da Associação que faziam tudo e que não fazia o pagamento direto para o fornecedor, pois assinava cheques em branco e levava para o escritório de contabilidade para as demais providências. Relatou conversa na cidade a respeito de verba do governo federal e o fato de EDUARDO estar fazendo cadastramento de famílias na casa dele para fazer projeto, vindo então a receber convite para participar da Associação. Justificou que sempre participou da vida política, alegando que esse projeto atenderia os municípios da cidade, depois do campo, e depois outras cidades. Afirmou ainda que quem elaborava a prestação de contas era Marcos Cascata, pois, embora fosse Contador, não fazia a contabilidade da Associação, mas o escritório dessa pessoa, citando também um terceiro, chamado Paulo. Disse não ter participado de nenhuma reunião da Associação. Conquanto tenha negado em Juízo a prática delitiva, não se pode deixar de considerar as declarações prestadas por GLEUBER à Polícia Federal, a demonstrar seu envolvimento com os desvios de verbas públicas de que tinha posse em razão de sua condição de diretor de associação conveniada com o poder público (fls. 304/309): (...) Que para efetuar a emissão de cheques ou saques bancários da conta corrente da Associação eram necessárias as assinaturas do presidente, no caso José Eduardo, e do Tesoureiro, no caso o declarante; QUE chegou a assinar por diversas vezes cheques em branco para José Eduardo e este, algumas vezes, também deixou cheques assinados em poder do declarante; (...) QUE José Rainha Junior, apesar de não constar como membro da Associação e de não assinar qualquer documento, era de fato o administrador da Associação; QUE era José Rainha Junior quem passava a relação de pagamentos a serem efetuados pela Associação para o escritório; QUE sem o aval de José Rainha Junior nenhum pagamento era efetuado; (...) QUE na realidade o cheque não era repassado para o beneficiário e sim sacado em valores maiores, para então com o dinheiro efetuarem os pagamentos; QUE o correto seria um cheque para cada beneficiário, todavia, o pessoal que efetivamente administrava (José Eduardo e José Rainha Junior) a Associação não aceitava, pois, desta forma não teriam acesso ao dinheiro; QUE inclusive indagou ao INCRAs sobre tais fatos e foi informado para que não se preocupasse que não teriam problemas na aprovação das contas (...) A testemunha Andriana Midori Naniwa, ora da Livraria dos Estudantes, ouvida perante a Comarca de Terra Rica/PR, afirmou que o contador conhecido como CASTELINHO fazia a contabilidade de sua papelaria, afirmando que os talonários de notas fiscais foram enviados para o escritório dele após a emissão. Há inclusive um aspecto comum envolvendo os pagamentos declarados à Livraria e Papelaria dos Estudantes e à Contato Comunicação, da testemunha José Paulo Ferreira, em relação às quais nas prestações de contas houve consignação de notas fiscais que se revelaram não ter a AATS com destinatária dos serviços e mercadorias, como antes exposto. Ambos os proprietários informaram que suas empresas eram clientes do escritório de contabilidade de GLEUBER CASTELÃO, com quem permaneciam os talonários de notas fiscais expedidas, a demonstrar que este Réu utilizava o nome de seus clientes para as fraudes na prestação de contas da Associação. As testemunhas arroladas por este Réu em conjunto com JOSÉ EDUARDO, Clarice Tenório da Silva, João Teodoro do Nascimento, Marcos Emerick Barroso e Luciana Barbosa Tanaka, cujos pontos principais dos depoimentos foram antes relatados, nada falaram de relevante quanto à sua atuação. Igualmente a testemunha Gilmar Aparecido dos Santos, que, embora tenha sido beneficiada por verba para reforma de sua casa em assentamento, declarou não conhecer os Réus, a AATS ou os fatos em questão. Aliás, das testemunhas que apresentaram de relevante com relação aos fatos em questão nestes autos é o depoimento de Edinaldo de Oliveira, cunhado do Réu, que declarou ter sido por ele indevidamente e sem seu conhecimento incluído como membro da Associação, o que lhe causou inúmeros transtornos. Disse que chegou a alertar outras pessoas quanto ao envolvimento com a Associação ao perceber sinais de enriquecimento de algumas pessoas a ela vinculadas. Busca o Réu se desvincular das acusações com argumento de que não tinha efetiva participação nos pagamentos a fornecedores e prestadores de serviços, mas a emissão de cheques era realmente apenas formal, dado que os valores eram sacados e os pagamentos, em valores menores, eram efetuados em espécie, como o próprio Réu declarou. Ademais, ainda que não fosse ele próprio quem fizesse os pagamentos aos beneficiários, sendo profissional de contabilidade e membro da diretoria da entidade, sabia perfeitamente da proibição do pagamento em dinheiro aos beneficiários (previsão contida no artigo 34, alínea b, do Estatuto da Associação como atribuição do Diretor Tesoureiro - fl. 33) e que as despesas elencadas na prestação de contas não correspondiam à realidade dos fatos. Não há dúvidas da participação do Corréu GLEUBER CASTELÃO, visto que tinha pleno conhecimento do Convênio e de seu objeto, do recebimento das verbas públicas e de qual deveria ser sua aplicação. Era responsável pela movimentação da conta corrente, tendo, inclusive, segundo afirma, assinado cheques em branco, promovendo ou facilitando com isso o desvio dos recursos e, ao final, ainda assinou a segunda prestação de contas fraudulenta enviada ao Inera (fls. 190/195). Passou à análise da imputação penal em face de FRANCISCO LUZIMÁRIO DE LIMA, conhecido por BABALU, Vice-Presidente da Associação. Prova testemunhal produzida em juízo comprova que ao tempo dos fatos este Réu exercia sua profissão de projetista e técnico de campo nos trabalhos de engenharia necessários para que as famílias obtivessem a aprovação dos financiamentos para aquisição de materiais de construção. A prova oral apontou que ele percorria as obras, fazia relatórios fotográficos exigidos pela CEF e era a pessoa com quem essa instituição mantinha contato em decorrência da realização dos projetos com as famílias beneficiadas (confira-se, a propósito, o depoimento de Ronaldo Betetto à fl. 1.699, Luciana Barbosa Tanaka e João Teodoro à fl. 1.580, antes relatado), ou seja, realizava sua atividade profissional como prestador de serviço para a Associação, além de figurar no estatuto social como diretor. A testemunha Ronaldo Betetto, no depoimento antes relatado, foi clara no sentido de que os Réus JOSÉ EDUARDO e FRANCISCO eram as pessoas que, pelo lado da Associação, estavam à frente dos trabalhos, tendo com eles contato no período de 2007 a 2009 por força dessa linha de financiamento. Afirmou que EDU representava a instituição que era conveniada com a Caixa nos projetos de habitação de interesse social em áreas de assentamento rural. Afirmou que quem normalmente levava a documentação à Caixa era o FRANCISCO e o Edu ia eventualmente a uma reunião de andamento de obra, ele comparecia, mas com quem a gente tinha mais contato era com o FRANCISCO. Disse que era comum fazer reunião para nívelar o cronograma de obras das famílias com o grupo e que as visitórias eram acompanhadas por pessoa da Associação, no caso, sempre o FRANCISCO. A partir de julho de 2008 FRANCISCO LUZIMÁRIO assumiu a presidência da Associação em decorrência do afastamento do Corréu JOSÉ EDUARDO para concorrer a cargo eletivo no município de Teodoro Sampaio. Nesse período em que assumiu a presidência, segundo afirmou em juízo, assinou documentos, blocos de transferências, cheques e prestação de contas a pedido do Corréu GLEUBER SIDNEI CASTELÃO. Destacou, porém, que sua função na diretoria como Vice-Presidente e depois como Presidente era somente prevista formalmente na ata de constituição da diretoria, sem desempenho desse papel na realidade, porquanto continuou desenvolvendo sua atividade como projetista, atendendo às famílias e visitando as obras para que o financiamento perante a CEF fosse liberado para a compra de material de construção. No entanto, ainda que sua função fosse o trabalho de campo, sobressai da instrução processual que, para além de sua atividade fim, o Réu FRANCISCO também era reconhecido pelos assentados como uma das pessoas que resolvía as pendências nos assuntos concernentes ao Convênio 1.000/2007. Nesse sentido, o depoimento prestado pela testemunha Luciana Barbosa Tanaka, afirmando ter feito cadastro e posteriormente ter sido comunicada por BABALU que havia sido sorteada para a reforma. Afirmou ter feito a inscrição com FRANCISCO e com ele falava quando tinha alguma dúvida, dizendo não conhecer GLEUBER nem JOSÉ RAINHA, e EDU só de vista. Interrogado em juízo, FRANCISCO afirmou que JOSÉ EDUARDO o indagou quanto à possibilidade de participar da diretoria, tendo fornecido a documentação para tanto. Ressaltou, contudo, que não participava de qualquer reunião deliberativa, mencionando o fato de ter trabalhado na reforma/construção de mil e trezentas casas, serviço que lhe tomava todo o tempo. Relatou nunca ter participado de reuniões, que eram realizadas no escritório de CASTELINHO, referindo-se a GLEUBER SIDNEI CASTELÃO. Disse que era prestador de serviços e recebia, em dinheiro, do EDU. Disse que GLEUBER o chamou em seu escritório para assinar documentos devido ao fato de ser o Vice-Presidente da Associação, dizendo que [o] Edu saiu candidato a vereador e agora quem responde é você. Afirmou que na ocasião assinou aproximadamente dez cheques em branco para ele e que Antônio Marcos, braço direito de GLEUBER, também lhe telefonou para assinar documentos do Inera. Disse que tinha o seu próprio serviço para tocar, que lhe consumia todo o tempo. Disse que as reuniões eram feitas entre EDU e CASTELINHO, das quais não participou porque não tinha conhecimento para dar opinião, apenas cuidava dos desenhos e fazia andar o projeto. Disse ter errado ao assinar os documentos, que se sentiu usado, enganado. Afirmou que quem mandava era o Edu e o Gleuber, não sabendo dizer o grau de participação de ZÉ RAINHA na Associação. Ao assumir no seu interrogatório em juízo ter assinado documentos, como cheques em branco, bem como prestação de contas enviada ao Inera, confessa que agiu de forma negligente, pois, compondo os quadros decisórios da Associação, tinha o dever de zelo com valores e dinheiro público disponibilizados pelo Convênio, especialmente no tocante à prestação de contas sobre esses valores, razão pela qual agiu com culpa ao não adotar os cuidados necessários para a escorreita destinação de valores sobre os quais também detinha a posse, em função de sua condição de Vice-Presidente e depois Presidente de associação prestadora de serviço típico da Administração Pública. Sua conduta negligente com o patrimônio público, de não verificar a correção da prestação de contas, bem como o fato de ter assinado cheques em branco, sem tomar as cautelas devidas, inteirando-se desses pagamentos, propiciou, para os demais Corréus, que eles se aproveitassem para desviar dinheiro público que deveria ser empregado para as finalidades do Convênio, enquadrando-se sua conduta na tipificação prevista no artigo 312, 2º, do Código Penal. Não havendo, contudo, descrição de conduta culposa na denúncia, impõe-se a absolvição para o Réu FRANCISCO LUZIMÁRIO DE LIMA quanto à tipificação dolosa nela contida. Destaco que é despicienda e inócua a aplicação do disposto o artigo 384 do Código de Processo Penal para eventual aditamento da denúncia em relação a esse Corréu, em razão do sinalizado pelo Ministério Público Federal à fl. 721 em resposta ao despacho de fl. 720, no início da ação

penal. Passo à análise da conduta imputada ao acusado JOSÉ RAINHA JUNIOR. A denúncia descreve como uma das condutas típicas por parte desse Corréu a própria criação da AATS, premeditadamente para desfalecimento de verbas públicas em convênios a serem celebrados com órgãos públicos. A acusação é plausível, dada a liderança que este Réu tem no Movimento dos Sem Terra no chamado Pontal do Paranapanema, base da criação das associações para fomento dos assentamentos rurais, bem assim a investigação promovida pela Polícia Federal em que o aponta como um dos mentores desses entes e com poder decisivo sobre seus rumos, inclusive a aplicação das verbas recebidas. No caso presente, no entanto, essa posição de liderança não é apta a levar a uma condenação. Ocorre que a prova colhida nos presentes autos é insuficiente para vincular este Réu à prática de desvio de dinheiro público oriundo do Convênio nº 1.000/2007. Cabe estabelecer a premissa de que o fato de ter participado de outras associações investigadas por desvio de dinheiro público não implica dizer que o Corréu JOSÉ RAINHA JUNIOR, com consequência natural, conforme transparece da denúncia, também estaria participando das deliberações tomadas pela Associação Amigos de Teodoro Sampaio e aderindo às condutas praticadas pelos demais agentes - todos funcionários públicos por equiparação, nos termos do artigo 30 do Código Penal, conforme já assentado. Há menção de envolvimento do Réu JOSÉ RAINHA com os desvios ora tratados apenas no depoimento de GLEUBER CASTELÃO na fase de inquérito. Porém, nenhuma testemunha ouvida na presente ação penal o aponta como pessoa responsável pelo controle e administração da Associação Amigos de Teodoro Sampaio. Mesmo aquelas testemunhas que não sabiam da intermediação da Associação no projeto para reforma ou construção de moradias não imputaram a ele qualquer participação em pagamentos, deliberações, cadastros, prestação de contas ou qualquer ato que pudesse denotar sua participação ativa na execução do Convênio, sem olvidar que, à míngua de outros elementos concretos, o fato de o terem apontado como liderança política e representante de fato dos assentados perante o Incra não implica qualquer prova quanto à conduta descrita na presente ação penal. Nesse contexto, o depoimento prestado pelo Agente de Polícia Federal Luís Felipe Souza Junior não é hábil para sustentar condenação ao Réu, haja vista que o seu conhecimento sobre os fatos contidos na denúncia se deu de forma indireta, reportando-se ao seu trabalho em outras investigações e não especificamente sobre a Associação Amigos de Teodoro Sampaio e, especialmente, o Convênio ora analisado. Referida testemunha, ressaltando que teve contato com a investigação que procurou mapear a quadrilha, afirmou que havia seis inquéritos em andamento para investigação de grupo de pessoas envolvidas em desvio de verbas que deveriam ser utilizadas em assentamentos e verificou-se que as pessoas investigadas nesses inquéritos separados eram as mesmas. Prosseguiu relatando que em 2010 foi aberto um inquérito para concentrar todos esses que estavam separados, envolvendo as associações Faaifop, Patativa do Assaré, Coperbioeste e Amigos de Teodoro. Disse ter sido incumbido pelo Delegado de fazer um resumo do que foi apurado durante a investigação para ser usado em prova emprestada no inquérito que apurava repasse irregular da AATS para a Coperbioeste. Relatou que houve monitoramento telefônico e telemático, apurando-se que essas pessoas criavam associações para receber dinheiro do governo através do Incra e desviar parte em proveito próprio, não aplicando no real objetivo que estava no contrato firmado com o Estado. Afirma ainda a testemunha que todos os policiais envolvidos na investigação colocaram JOSÉ RAINHA como o cabeça do esquema, que havia o pessoal que dava suporte para ele, como uma pessoa chamada Claudemir, de Araçatuba, e o irmão dele, advogado de São Paulo, e que tinha o pessoal que ele intitulava o grupo de frente, que eram as pessoas mais próximas dele, as quais ficavam incumbidas de dar os nomes para as associações que iam receber esse dinheiro. Ele ficava na coordenação junto aos órgãos públicos, aos Ministérios, às estatais, mas acompanhava de perto todo o trâmite relativo às associações. Relatou também o Agente de Polícia Federal que em um desses inquéritos JOSÉ EDUARDO esteve na Delegacia e afirmou que era JOSÉ RAINHA quem coordenava e vários outros falaram que era ele quem dava o norte para as ações do grupo. Relatou vários e-mails e áudios gravados que demonstravam a ascendência dele sobre os demais, ressaltando que as pessoas que estavam mais perto dele eram Claudemir e JOSÉ EDUARDO. Constatou-se que eram bem próximos, pois sempre que discutia algum fato relativo ao desvio de dinheiro, como em relação às mulheres que emprestavam suas contas correntes para serem feitas depósitos, JOSÉ RAINHA prestava contas do assunto para JOSÉ EDUARDO. Com relação a GLEUBER, afirmou que ele não foi monitorado na investigação. Afirma que JOSÉ EDUARDO era Vereador à época e eles pretendiam firmar um contrato com a Petrobrás, de aproximadamente R\$ 22 milhões, e RAINHA pretendia lançar JOSÉ EDUARDO como prefeito de Teodoro Sampaio, para ser o líder onde o grupo dominaria. Relatou que RAINHA escreveu e-mails para JOSÉ EDUARDO pedindo que ele não fosse para o norte do país porque ele ia desviar um milhão de reais desse valor para a candidatura dele. Finalizou dizendo que FRANCISCO LUZIMÁRIO não foi beneficiado em sua conta pessoal e que especificamente em relação à execução das casas desconhece os fatos, porque não houve monitoramento. O depoimento prestado por essa testemunha, contudo, não comprova os fatos descritos na denúncia no tocante a suposta conduta do Réu JOSÉ RAINHA nesta ação penal, visto que os fatos por ele testemunhados não dizem respeito especificamente ao Convênio nº 1.000/2007, mas sim a vários outros fatos relativos a outros inquéritos policiais que acarretaram a propositura de outras ações penais. Além disso, várias testemunhas, tanto arroladas pela acusação como pela defesa, vieram em juízo mencionar não somente sua condição de liderança em movimentos sociais, sem apontar participação com os desfalecimentos de verbas relativas ao Convênio 1.000/2007. A propósito, os depoimentos prestados pelo Superintendente Regional do Incra, Raimundo Pires da Silva, e o ordenador de despesas Guilherme Cyrino Carvalho, Guilherme Cyrino afirmou em juízo que a prestação de contas se dava a partir da segunda liberação de dinheiro, ou seja, a partir do gasto do segundo aditivo. Disse que na época do Convênio era funcionário comissionado do Incra e teve contato com JOSÉ RAINHA em algumas visitas dele ao órgão. Disse se lembrar do EDU, que lá também esteve juntamente com JOSÉ RAINHA, e da Associação Amigos de Teodoro Sampaio. Disse que JOSÉ RAINHA, por ser liderança, acabava representando interesses dos assentados. Afirma que era chefe do administrativo e acompanhava a execução orçamentária prioritariamente e quem no Incra fazia o acompanhamento do Convênio era a equipe de técnicos que atuava em campo. O Superintendente do Incra à época dos fatos, Raimundo Pires da Silva, afirmou que recebia lideranças de movimentos sociais, visto que seu trabalho era ligado à reforma agrária e fazia parte de seu expediente receber esses líderes. Afirma não se lembrar de GLEUBER SIDNEI CASTELÃO e FRANCISCO LUZIMÁRIO DE LIMA. Afirma conhecer JOSÉ EDUARDO e não ter informação a respeito de suposta ascendência de JOSÉ RAINHA na Associação Amigos de Teodoro Sampaio. Disse que os convênios eram feitos por uma parte técnica do Incra. Mencionou que JOSÉ RAINHA participou de reuniões com ele sobre a questão fundiária do Pontal do Paranapanema, mas não o vinculou especificamente ao caso ora em análise. Enfim, não há provas de sua participação em peculato especificamente no que diz respeito ao Convênio objeto da presente ação penal. É certo que o Ministério Público Federal apresentou nos autos áudios que, segundo afirma, implicariam em envolvimento de JOSÉ RAINHA JUNIOR com o caso presente, bem assim transcreve trocas de mensagens com membros de associações do Pontal. Entretanto, tratando-se de elementos probatórios trazidos somente em sede de alegações finais, não há como considerá-los para efeito de condenação, porquanto consubstanciam praticamente um aditamento à denúncia, com invocação de fatos não debatidos na causa, razão pela qual para serem considerados deveriam ter sido objetos do devido contraditório na fase de instrução e não apenas na fase final do processo. Ademais, trata-se igualmente de prova indiciária, já que diretamente relacionada a fatos apurados em outros inquéritos, não se referindo especificamente ao Convênio tratado na presente ação penal. Não podem, portanto, ser utilizados como presunção de sua participação a ponto de autorizar uma condenação. No entanto, não se tratando de provas ilícitas, não há razão para desentranhamento, porque, ainda que não possam ser consideradas neste caso pela extemporaneidade, não é vedada a juntada a qualquer momento nos autos. Desse modo, deverão permanecer nos autos, inclusive para que mereçam análise pelas Cortes superiores na eventualidade de recursos que venham a ser interpostos, pelo que indefiro os requerimentos apresentados em alegações finais pelos Réus. III - DOSIMETRIA: Passo então a analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. Dosimetria de JOSÉ EDUARDO GOMES DE MORAES: Vê-se que presente a culpabilidade, não havendo qualquer fato que afaste os elementos constitutivos do tipo (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). Em face do Réu JOSÉ EDUARDO tramita a ação penal 0004754-45.2009.4.03.6112, perante este juízo, bem como a ação penal 0004755-30.2009.4.03.6112, e 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (fl. 18 do apenso). Mencionadas ações penais em curso não caracterizam mais antecedentes, por ausência de trânsito em julgado. A certidão de fl. 17 do apenso informa a existência da ação penal 0006199-74.2004.4.03.6112, que transitou perante a 6ª Vara Federal de São Paulo, com imputação da prática, em tese, do delito previsto no artigo 19 da Lei nº 7.492/86. Em consulta ao sistema processual informatizado, verifica-se que o Réu foi absolvido nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, tendo a sentença absolutória transitado em julgado. Por sua vez, as certidões de fs. 69, 77, 78, 80/81, 86 e 93 do apenso informam extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, não havendo caracterização de mais antecedentes para o Réu. Quanto à personalidade, a existência de várias ações penais em andamento, todas relativas a desvios e fraudes envolvendo recursos públicos, denotam que a presente ação penal não representa fato episódico na vida do Réu, apontando, ao contrário, seu envolvimento com grupo de pessoas também investigadas por delitos patrimoniais e contra a administração pública. Nada consta nos autos acerca da sua conduta social, visto que não foi produzida prova nesse sentido. Os motivos da prática delitiva são normais à espécie, não justificando exacerbação da pena. No entanto, a circunstância de ser o Presidente da Associação e, como tal, responsável maior pela correta aplicação dos recursos, bem assim por ter sido o principal mentor do esquema criminoso, deve influir na fixação da pena. Além disso, não escapa da observação deste juízo que a instrução aponta que o desvio se deu com objetivos eleitorais, conforme bem relatado pela testemunha Luís Felipe Souza Junior, em contexto de financiamento de campanhas políticas de interesse do Movimento dos Sem Terra na região de Teodoro Sampaio, tendo o próprio Réu JOSÉ EDUARDO sido eleito Vereador naquela cidade e concorrido à Prefeitura. As consequências do delito também autorizam maior reprimenda, na medida em que não foram atendidas as diretrizes traçadas pelo convênio público celebrado para a elaboração dos projetos de engenharia em relação ao total de habitações previstas, em prejuízo para vários municípios que deixaram de ter suas residências ampliadas ou reformadas. Assim, atento ao previsto no artigo 59 do Código Penal, conforme antes exposto, sem olvidar o longo interstício entre a pena mínima e a máxima cominadas (2 a 12 anos), fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase da dosimetria, não incidem atenuantes ou agravantes. Verifico, na terceira fase da dosimetria, que o crime foi praticado em continuidade delitiva, haja vista que foram inúmeros os atos de desvio, nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, devendo, pois, ser considerados continuação de peculato desvio, nos termos do artigo 71 do Código Penal. A denúncia, no entanto, limita a aplicação a apenas duas reiterações. Assim, usando o critério de 1/6 por fato, deve a pena restritiva de liberdade ser aumentada em 2/6 (dois sextos), alterando-se para 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, que tomo definitiva ante a ausência de causas de diminuição da pena. Segundo o art. 49 do CP, a pena de multa varia de 10 a 360 dias, aplicável em regra a todos os delitos previstos na lei penal, se não houver outro critério especial estabelecido. Considerando que as penas privativas no ordenamento jurídico brasileiro estão limitadas a 30 anos, entende-se que a multa máxima deverá ser aplicada apenas nessa hipótese (360 meses), correspondendo, portanto, a um dia-multa por mês de condenação a pena privativa. Assim, condeno ainda o Réu, também atento às circunstâncias judiciais e forte no art. 49 do CP, a pena de multa equivalente a 42 (quarenta e dois) dias-multa. Considerando a regra do art. 72 do Código Penal, dada a quantidade de delitos a pena de multa deve ser triplicada, alterando-se para 126 (cento e vinte e seis) dias-multa. O 1º do art. 49 utiliza o salário-mínimo como parâmetro para fixação do valor do dia multa, que não pode ser inferior a 1/30 dessa referência, de modo que o condenado com menor poder econômico deverá arcar com o equivalente a um salário-mínimo a cada 30 dias-multa de condenação. Resta claro, portanto, que a renda do condenado em salários mínimos se torna também o parâmetro de fixação do valor, sendo aplicável o mínimo a quem tenha renda igual ou inferior a um salário-mínimo. Declarou o Réu ser técnico em edificações, com formação no ensino médio. Já foi Vereador e concorreu à Prefeitura de Teodoro Sampaio. Portanto, embora desempregado por ocasião do interrogatório, sua situação financeira pode classificá-lo como de classe média, de modo que fixo o dia-multa em 3/30 do salário mínimo vigente por ocasião do primeiro fato, que, todavia, deverá ser corrigido monetariamente até seu efetivo pagamento, na forma do 2º do art. 49 do Código Penal. O regime inicial para o início de cumprimento da pena é o semiaberto (art. 33, 2º, b, do CP). Não cabe a substituição da pena privativa de liberdade ora fixada por penas restritivas de direitos, pois não atendido o disposto no art. 44, I, do Código Penal. Dosimetria de GLEUBER SIDNEI CASTELÃO: Vê-se que presente a culpabilidade, não havendo qualquer fato que afaste os elementos constitutivos do tipo (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). Em pesquisa ao sistema processual informatizado, é possível verificar que o Réu foi condenado nos autos da ação penal 0007174-23.2009.4.03.6112 (fl. 16 do apenso), que transitou perante a 3ª Vara desta Subseção Judiciária, tendo sido mantida a condenação em segunda instância. Houve interposição de recurso especial em face do acórdão condenatório e posteriormente agravo em face da decisão que inadmitiu o recurso excepcional. Em razão da ausência de determinação no acórdão de expedição de guia de recolhimento para cumprimento imediato da pena, os autos se encontram suspensos em relação ao Réu GLEUBER nos termos da Resolução CJF nº 237/2013, sem a prática de atos processuais. Em que pese a condenação em segunda instância, não havendo ainda trânsito em julgado, não há que se falar em mais antecedentes. Constam ainda do apenso as anotações criminais relacionadas nas certidões de fs. 18 e 20, ambas relativas a ações penais em curso perante a 2ª Vara desta Subseção Judiciária (0004755-30.2009.4.03.6112 e 0008446-18.2010.4.03.6112), além da ação penal 0005868-48.2011.4.03.6112 (fl. 19), com sentença condenatória, porém ainda não transitada em julgado. Referidas ações penais em curso não configuram mais antecedentes para o Réu, em razão da ausência de trânsito em julgado. Quanto à personalidade, a existência de várias ações penais em andamento, todas relativas a desvios e fraudes envolvendo recursos públicos, denotam que a presente ação penal não representa fato episódico na vida do Réu, apontando, ao contrário, seu envolvimento com grupo de pessoas também investigadas por delitos patrimoniais e contra a administração pública. Nada consta nos autos acerca da sua conduta social, visto que não foi produzida prova nesse sentido. Os motivos da prática delitiva são normais à espécie, não justificando exacerbação da pena. No entanto, como antes exposto, nas circunstâncias do crime deve ser considerado que a instrução aponta que o desvio se deu com objetivos eleitorais, em contexto de financiamento de campanhas políticas de interesse do Movimento dos Sem Terra na região de Teodoro Sampaio. As consequências do delito também autorizam maior reprimenda, na medida em que, além de não terem sido atendidas as diretrizes traçadas pelo convênio público celebrado para a elaboração dos projetos de engenharia em relação ao total de habitações previstas, em prejuízo para vários municípios que deixaram de ter suas residências ampliadas ou reformadas. Assim, atento ao previsto no artigo 59 do Código Penal, conforme antes exposto, sem olvidar o intervalo entre a pena mínima e a máxima cominadas (2 a 12 anos), fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 3 (três) anos e 2 (dois) meses de reclusão. Na segunda fase da dosimetria, não incidem atenuantes ou agravantes. Pela continuidade, conforme antes estabelecido, aumento a pena em 2/6 (dois sextos), passando a ser de 4 (quatro) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, que tomo definitiva ante a ausência de causas de diminuição da pena. Condeno ainda o Réu, também atento às circunstâncias judiciais e forte no art. 49 do CP e aplicando o critério antes fixado, a pena de multa equivalente a 38 (trinta e oito) dias-multa. Considerando a regra do art. 72 do Código Penal, dada a quantidade de delitos a pena de multa deve ser triplicada, alterando-se para 114 (cento e catorze) dias-multa. Aplicando-se ainda os critérios antes fixados, considerando que o Réu é Contador, já teve escritório próprio na cidade de Teodoro Sampaio, e era Assessor Parlamentar por ocasião do interrogatório, fixo o valor do dia-multa em 5/30 do salário mínimo vigente por ocasião do primeiro fato, que, todavia, deverá ser corrigido monetariamente até seu efetivo pagamento, na forma do 2º do art. 49 do Código Penal. O regime inicial para o início de cumprimento da pena é o semiaberto (art. 33, 2º, b, do CP). Não cabe a substituição da pena privativa de liberdade ora fixada por penas restritivas de direitos, pois não atendido o disposto no art. 44, I, do Código Penal. IV - DISPOSITIVO: Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para: A) ABSOLVER, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, os Réus JOSÉ RAINHA JUNIOR e FRANCISCO LUZIMÁRIO DE LIMA das imputações que lhes pesam nestes autos; B) CONDENAR o Réu JOSÉ EDUARDO GOMES DE MORAES, antes qualificado, como incurso nas disposições do art. 312, caput, c.c. artigo 327, 1º, artigo 29, caput, e artigo 71, todos do Código Penal Brasileiro, à pena de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 126 (cento e vinte e seis) dias-multa, com início em regime semiaberto; C) CONDENAR o Réu GLEUBER SIDNEI CASTELÃO, antes qualificado, como incurso nas disposições do art. 312, caput, c.c. artigo 327, 1º, artigo 29, caput, e artigo 71, todos do Código Penal Brasileiro, à pena de 4 (quatro) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 114 (cento e catorze) dias-multa, com início em regime semiaberto. Ausentes os requisitos para o decreto da prisão preventiva dos Réus, nos moldes do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Arcaarão os Réus ora condenados com as custas processuais, à proporção de devidos por cada um. Transitada em julgado esta sentença, lance-se o nome dos Réus no rol dos culpados. Por fim, diga o MPF a respeito de Guilherme Cyrino Carvalho, indiciado às fs. 645 e 658 por ter, segundo a Autoridade Policial, aderido às condutas dos Réus nos desvios de recursos públicos como elo interno no Incra e responsável pela análise e aprovação das contas fraudulentas prestadas, porquanto a cota de oferecimento da denúncia nada menciona em relação a ele (fl. 691). Publique-

se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se aos órgãos de estatísticas, com as cautelas de estilo.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006727-98.2010.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X ERNANI SCIORRA NETO(PR007400 - ANTONIO CARLOS MENEGASSI) X RONAN DIAS COELHO X FERNANDO EUGENIO ANDRETTO X CAIRO PAZ ANDRETTO X CELSO PINHEIRO LEOPLINIO X HELIO ROMITO X SAMUEL GELSON DOS SANTOS X VALDECIR RODRIGUES FERREIRA X IRINEU PONZIO X PAULO CESAR RIBEIRO X ADAIR FERREIRA DE SOUZA

Fls. 517/558: Ciência às partes da juntada aos autos das peças eletrônicas geradas no Agravo em Recurso Especial, que tramitavam no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, conforme certidão de fl. 558, inscreva-se o nome do réu no Rol Nacional dos Culpados.

Oficem-se aos órgãos de informações e estatísticas criminais.

Isento o acusado do pagamento das custas processuais a que foi condenado, uma vez que foi assistido por defensor dativo.

Providencie a Secretaria o cadastramento da solicitação dos honorários do i. defensor dativo, Dr. Bruno Vinícius Cordeiro Martins - OAB/SP 317.044, no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, conforme arbitrados na r. sentença de fls. 400/404.

Instrua a Secretaria a guia de recolhimento já expedida e distribuída neste Juízo, conforme fls. 560/562, com as peças elencadas no art. 292 do Provimento CORE n.º 64/2005, inclusive a certidão de trânsito em julgado. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado, devendo constar CONDENADO.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0009453-11.2011.403.6112** - JUSTICA PUBLICA(SP226713 - PAOLA SILVA DE VECCHI) X ADRIANO JACINTO DA PAIXAO(SP226713 - PAOLA SILVA DE VECCHI) X PAULO CESAR DE QUEIROZ SILVA(SP226713 - PAOLA SILVA DE VECCHI)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, conforme certidão de fl. 298, inscreva-se o nome do réu Paulo César de Queiroz Silva no Rol Nacional dos Culpados.

Oficie-se aos órgãos de informações e estatísticas criminais.

Oficie-se ao PAB Justiça Federal, da Caixa Econômica Federal, para que faça o recolhimento das custas processuais a que o referido réu foi condenado, utilizando para tanto o numerário depositado a título de fiança (fl. 59), bem como informando que o valor remanescente deverá ficar vinculado aos autos da Execução Penal a ser distribuída, visando o cumprimento da pena pecuniária e multa impostas.

Espeça-se Guia de Recolhimento, nos termos do Provimento CORE n.º 64/2005.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado Paulo Cesar de Queiroz Silva, devendo constar CONDENADO e do réu Adriano Jacinto da Paixão, devendo constar ABSOLVIDO.

Fl. 301: Indeferido, novamente, o pedido de intimação do réu Paulo Cesar para constituir outro advogado, haja vista que, conforme determinado na manifestação judicial de fl. 268, compete ao defensor comprovar que cientificou o seu cliente acerca da renúncia.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002500-60.2013.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU(SP350833 - MARCOS HAMILTON BOMFIM) X DJENANY ZUARDI MARTINHO(SP051247 - LUCIO ANTONIO MALACRIDA)

Fls. 892 e 893: Recebo os recursos de apelação tempestivamente interpostos pelos defensores constituídos das rés, conforme certidão de fl. 894.

Intimem-se as defesas das acusadas para, no prazo legal, apresentarem as razões de apelação.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar os recursos das rés.

Na sequência, com a devolução da carta precatória expedida à fl. 887, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo.

Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005695-19.2014.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI CARCONI RICARDO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X WILLIAN ALEX MARIANO DE ARAUJO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 464: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 13 de junho de 2019, às 17:15 horas (horário MS), no Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Sete Quedas/MS, para interrogatório do réu Vanderlei Carçone Ricardo.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007064-14.2015.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS RODRIGUES DE MEDEIROS(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 439: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 06 de junho de 2019, às 15h20min, no Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP, para interrogatório do réu Douglas Rodrigues de Medeiros.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003881-98.2016.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X ANDREZA FERREIRA DA SILVA(SP292865 - THIAGO BATISTA DOS SANTOS) X ROSANA APARECIDA DOS SANTOS(SP323045 - JOELCIO DE ALMEIDA)

I - RELATÓRIOMINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação penal pública incondicionada em face de ANDREZA FERREIRA DA SILVA, brasileira, solteira, atendente, RG nº 285152105 SSP/SP, CPF nº 322.803.128-40, natural de Guarulhos/SP, nascida aos 07.08.1982, filha de José Ferreira da Silva e Maria da Solidade da Silva, e de ROSANA APARECIDA DOS SANTOS, brasileira, solteira, diarista, RG nº 252883718 SSP/SP, CPF nº 154.471.998-16, nascida no dia 28.07.1972, filha de Aklevina Aparecida dos Santos, como incuras no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, incisos I, ambos da Lei nº 11.343/2006, c.c. artigo 29, caput, do Código Penal.Denúncia que no dia 04 de maio de 2016, por volta das 08h20min, durante fiscalização de rotina pela polícia militar, na Rodovia Raposo Tavares - SP 270, no Km 642, no município de Caiçá/SP, nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, policiais militares abordaram o ônibus da empresa Andorinha que fazia o itinerário Corumbá/MS a São José dos Campos/SP e em regular fiscalização dos passageiros constataram que as acusadas, agindo em concurso, com unidade de desígnios e identidade de propósitos, importaram da Bolívia, receberam, guardaram e estavam transportando, com finalidade de entrega a consumo de terceiros, substância entorpecente conhecida popularmente por cocaína, droga alucinógena que determina dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Menciona a denúncia que os policiais efetuaram buscas nas bagagens das acusadas e lograram encontrar, ocultas nas estruturas metálicas das malas, em poder de Andreza, 757 g (setecentos e cinquenta e sete grammas) de cocaína na mala identificada com o bilhete de nº 578210 e 662 g (seiscentos e sessenta e dois grammas) de cocaína em mala com o bilhete de nº 578211, e em poder de Rosana 661 g (seiscentos e sessenta e um grammas) de cocaína na mala com o bilhete de nº 578212 e 786 g (setecentos e oitenta e seis grammas) na mala correspondente ao bilhete de número 578213.Notificadas nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006, as acusadas apresentaram defesa prévia às fls. 146/149 e 155/157.A denúncia foi recebida em 27 de setembro de 2016 (fl. 158).As testemunhas arroladas pela acusação foram ouvidas perante este juízo e as Rés foram interrogadas por carta precatória (fls. 238/242 e 311/314, 336/337 e 350/352).Não houve requerimento de diligências (fls. 357 e certidão de fl. 359/verso).O Ministério Público Federal apresentou alegações finais e, entendendo comprovadas materialidade e autoria, requereu a condenação das rés, nos termos da denúncia (fls. 361/370).A defesa de Rosana Aparecida dos Santos sustenta ausência de internacionalidade do tráfico e requer a declinação da competência para a Justiça Estadual. Alega a prática do crime sob coação moral irresistível, razão pela qual requer seja reconhecida a exclusão de sua culpabilidade, ou então o reconhecimento da causa excludente da ilicitude em razão do estado de necessidade. Em caso de condenação, requer a aplicação do disposto no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, com substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, fixação da pena no mínimo legal, aplicação da atenuante da confissão, bem como daquela prevista no artigo 65, III, alínea c, do Código Penal, fixação de regime aberto para cumprimento da pena e o direito de recorrer em liberdade (fls. 373/381).A defesa de Andreza Ferreira da Silva, em seus memoriais de alegações finais, aduz incompetência da Justiça Federal, por entender não se tratar de tráfico internacional. Requer reconhecimento de excludente de culpabilidade, em razão da prática do crime sob coação moral irresistível. Em caso de condenação, pleiteia a aplicação da atenuante da confissão, a aplicação do disposto nos artigos 33, 4º, em seu patamar máximo, e 41, ambos da Lei nº 11.343/06. Pleiteia ainda a fixação de regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 382/292).É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, afasto a alegada inexistência de transnacionalidade - que levaria inclusive à prejudicial de incompetência da Justiça Federal para julgamento da causa, visto que resta evidenciada a origem boliviana da droga, aplicando-se assim o art. 70 da Lei nº 11.343/2006. Com efeito, por ocasião do flagrante as acusadas declararam que estiveram em território boliviano. Em Juízo, claramente ciente agora do agravamento pela internacionalidade, negam que tenham adquirido e recebido a droga na Bolívia, para transportá-la até São Paulo, afirmando que teriam recebido o entorpecente em território brasileiro, especificamente em Corumbá/MS. Entretanto, não há necessidade de que o próprio agente tenha introduzido a droga no país, bastando que participe em alguma etapa dessa internação, mesmo que apenas no território nacional. A natureza, a procedência e as circunstâncias determinam a internacionalidade, conforme o inc. I do art. 40 (a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito). Confira-se:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. INQUÉRITO. IMPORTAÇÃO E VENDA DE PRODUTO MEDICINAL SEM O DEVIDO REGISTRO E TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTE. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA INTERNACIONALIDADE DOS DELITOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.1. Apurado que o investigado importou e trazia consigo os medicamentos proibidos, confessando que o sabia adquiridos no Paraguai, revela-se a existência de lesão a bens, interesses ou serviços da União, porquanto presente indícios de que o acusado é o responsável pelo ingresso do produto em território nacional, o que configura a internacionalidade da conduta.2. Com relação ao delito de tráfico ilícito de entorpecentes, havendo, de igual modo, indícios da origem estrangeira da droga, é aplicável a regra contida no art. 70 da Lei 11.343/06, que prevê a competência da Justiça Federal.3. Conflito conhecido para determinar competente o suscitante, Juízo Federal da 2ª Vara de Araçatuba/SP.(STJ - CC 85.634/SP, TERCEIRA SEÇÃO, Rel. Ministro OG FERNANDES, julgado em 05/12/2008, DJe 18/12/2008 - grifei)APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO ESTÁVEL E PERMANENTE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CAUSAS DE AUMENTO DESCRITAS NO ART. 40, I E VII. CONDENAÇÃO. TRANSPORTE PÚBLICO. NÃO APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO. DOSIMETRIA DA PENAI - A materialidade do delito restou demonstrada pelo laudo de exame químico toxicológico. A autoria delitiva e o dolo da conduta do acusado restaram evidenciados, pois a partir de investigações realizadas pelo Centro de Inteligência de Araçatuba-CIPOL, ficou demonstrado o envolvimento do réu, juntamente com Vanderlei Alves da Cruz, com o tráfico internacional de entorpecente, da Bolívia para a região de Penápolis/SP. Consta que o réu e Vanderlei aliciaram Paulo Martins Santosa, preso em flagrante delito durante fiscalização de rotina no aeroporto de Corumbá/MS, levando consigo 740g de cocaína acondicionadas em cápsulas engolidas.II - Para configurar-se o crime é necessário um vínculo associativo, estável e permanente, entre duas ou mais pessoas agrupadas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos artigos 33, caput, e 1º, e 34 da Lei nº 11.343/06. Da análise do conjunto probatório, resta incontestado que Vanderlei Alves da Cruz e o réu Giovanni Carvalho Pisaneschi, associaram-se, de forma permanente e estável, com nítida distribuição de tarefas e hierarquização, com o fim de praticar, reiteradamente, tráfico ilícito de drogas.III - A pena deve ser fixada no mínimo legal, tendo em vista a quantidade e a natureza da substância entorpecente, bem como porque as circunstâncias do art. 59 do CP são favoráveis ao réu.IV - Não é aplicável a causa de aumento descrita no art. 40, III, da Lei 11.343/06, pois resta evidente que em situações como a destes autos, onde o transporte da droga ocorre de forma dissimulada e ignorada por todos os demais usuários do meio de transporte, evidenci-



se que nenhuma daquelas razões de ser da norma agravante se apresenta, não havendo que se falar em exasperação da sanção penal.V - Presentes as causas de aumento descritas no art. 40, I e VII da lei em comento, eis que o réu coteou a empreitada criminosa realizada por Paulo Martins Santana, que adquiriu a droga, ao menos, na fronteira com a Bolívia, o que é suficiente para constatar a origem estrangeira da droga apreendida e, por conseguinte, caracterizar a internacionalidade do tráfico.VI - Recurso da defesa e Recurso da acusação parcialmente providos.(ACr 43472/MS [0001039-96.2007.4.03.6004], PRIMEIRA TURMA, rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, j. 22/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 02/12/2011 - grifei)Portanto, não há dúvida quanto à internacionalidade. Ainda que possa ser verdadeiro o fato de que tenham recebido em território brasileiro, resta patente que se trata de um esquema de interação em território brasileiro de droga proveniente da Bolívia, reconhecida um país produtor, não se circunscrevendo a mero tráfico local, tanto que tem origem em região fronteiriça e haveria de trazer ao interior do país. Nada indica que quisesse participar apenas de tráfico interno e acabado de forma inadvertida e surpreendente por participar de tráfico internacional.Ainda que assim não fosse, não se perca de vista que houve transporte interestadual, porquanto, em território nacional, a droga foi transportada do Estado do Mato Grosso do Sul para São Paulo, seu destino final declarado. Desse modo, ainda que não incidisse a causa de aumento por força do inciso I do art. 40, ainda restaria a previsão do inciso V.Prossiga.A materialidade delitiva está comprovada pelo auto de prisão em flagrante de fls. 02/06, auto de apresentação e apreensão de fls. 18/20, laudo preliminar de fls. 13/15 e pelo laudo pericial de fls. 111/115, que atestam que as substâncias apreendidas em poder das acusadas se trata efetivamente de cocaína na forma de sal, substância entorpecente de uso proscribíto no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, conforme Portaria nº 344-SVS/MS, de 12.05.98 e suas atualizações. A autoridade também é incontestada, visto que as acusadas foram presas em flagrante delicto quando transportavam cada uma quase um quilo e meio de cocaína e a prova oral também confirma a imputação contida na denúncia.Deveras, os policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante das acusadas confirmaram em juízo seus depoimentos em sede policial, descrevendo os fatos tais como narrados pela denúncia.Em juízo, a testemunha Kleber de Sena, um dos policiais militares que efetuou a prisão em flagrante das acusadas, relatou que no dia dos fatos fiscalizou o ônibus com itinerário Campo Grande/São José dos Campos, da empresa Andorinha, e que em visitória interna do veículo e em conversa com os passageiros as acusadas apresentaram respostas vagas e incertas acerca da viagem e também grande nervosismo. Disse que cada uma delas tinha duas malas no bagageiro externo e que ambas alegaram inicialmente não se conhecer, vindo depois admitir certo conhecimento. Prosseguiu afirmando que encontrou cocaína na estrutura metálica das malas, duas pertencentes a Andreza e duas a Rosana, que afirmaram nada saber sobre a droga e que já tinham comprado essas malas já há algum tempo na cidade de São Paulo. Segundo o policial militar, Andreza alegou que havia ido visitar tia na cidade de Corumbá e posteriormente foi para Porto Quijaro, ficando hospedada no Hotel Vini, assim como Rosana, que teria ido para a cidade de Corumbá e depois para Porto Quijaro, ficando hospedada no mesmo hotel. A testemunha apontou e identificou cada uma das rés em audiência. Afirmou que primeiramente elas alegaram não se conhecer, mas posteriormente foi verificado, em razão da apreensão pela polícia federal de duas passagens da cidade de Cruzenha, que ambas estavam viajando conjuntamente. Entre muitas versões que apresentaram, faram que se conheceram no hotel, em Porto Quijaro. Segundo a testemunha, as rés afirmaram não saber da existência do entorpecente na mala. Afirmou ainda que dentro das malas, além do entorpecente, havia roupas femininas, e que algumas delas nem estavam cheias de roupas, e que cada acusada tinha uma mala que estava mais cheia e outra mais vazia. Afirmou que a abordagem era fiscalização rotineira, ocasião em que foram revistas todas as malas, mas as das acusadas não, devido às versões contraditórias apresentadas por elas. Celso Eduardo Nunes Brito igualmente confirmou a abordagem ao ônibus da Andorinha, itinerário Campo Grande a São José dos Campos, oriundo de Corumbá. Afirmou a testemunha ter fiscalizado todos os passageiros no interior do coletivo e ter abordado, na poltrona 35, a Andreza, e na seqüência, na poltrona 39, a Rosana, apresentando ambas respostas muito vagas acerca da viagem. Prosseguiu relatando que elas desembarcaram e identificaram as quatro malas, duas para cada, e que revista minuciosa na estrutura metálica dessas malas foi feito um pequeno furo, constatando substância branca que teste preliminar feito na hora apontou ser cocaína. Afirmou o policial militar que havia semelhança na forma de acondicionamento da cocaína nas malas, exatamente iguais, e que, pelas respostas e afirmações a respeito das malas, com certeza sabiam que transportavam entorpecente. Segundo o depoimento prestado pelo policial, ambas disseram ter ido para Corumbá e depois ter passado para o lado boliviano, na cidade de Porto Quijaro, onde permaneceram hospedadas no Hotel Vini, alegando uma que foi ver a tia e não a encontrou e permaneceu no passeio, e outra que tinha interesse em montar padaria em Corumbá. A testemunha afirmou ainda que apuraram pelas passagens apreendidas que as acusadas tinham ido juntas dois dias antes, pela empresa Cruzenha, e estavam voltando juntas pela empresa Andorinha, bem como que as etiquetas são sequenciais pela empresa Andorinha, assim como as etiquetas das malas. Esclareceu ao final que a abordagem e revista em ônibus é feita rotineiramente porque se trata de uma rota de tráfico, e que todos os passageiros são fiscalizados e entrevistados. Interrogada em juízo, a acusada Andreza Ferreira da Silva confessou o transporte da droga, afirmando, contudo, o início do transporte desde a cidade de Corumbá, e não na Bolívia. Afirmou conhecer Rosana de vista e tê-la encontrado na Barra Funda, dentro do ônibus que seguia para Corumbá. Afirmou ter sido contratada para buscar a mala com entorpecente mediante pagamento de mil reais para trazer uma mala só, mas trouxe duas. Disse ter questionado para Rosana para onde ela estava indo, porque ela estava no mesmo destino, mas ela manteve-se calada. Chegando a Corumbá, foi para o hotel, onde pegaria a mala, tendo afirmado que a mala foi entregue por duas mulheres que não falavam sua língua, não entendendo direito, e que Rosana estava no mesmo hotel que o seu, chegando essas mulheres com as mesmas malas, exatamente iguais, e que, pelas respostas e afirmações a respeito das malas, com certeza sabiam que transportavam entorpecente. Disse ter sido contratada por Michele, uma conhecida sua, para buscar droga, com promessa de pagamento de mil reais, e que veio trazendo uma mala dentro da outra. Relatou que deu a entender que Rosana lá estava para também transportar entorpecente, ressaltando, contudo, que Michele não havia informado quanto à existência de uma pessoa. Narrou que o entorpecente deveria ser entregue para Michele, no bairro do Brás. Afirmou que pegou a droga em Corumbá, pra mim era Corumbá, e que foi a uma feira em Corumbá dar uma volta, enquanto a pessoa não aparecia para entregar, não sabendo informar se essa feira ficava na Bolívia ou Corumbá. Rosana Aparecida dos Santos confessou o transporte de entorpecentes, alegando ter aceitado praticar o delito para quitar dívida com traficante de droga e em razão de promessa de pagamento de quinhentos reais. Afirmou que as malas lhe foram entregues em Corumbá, na rodoviária, em seu retorno, após ter ficado em quarto naquela cidade. Disse ter recebido instrução em São Paulo para o recebimento das malas e negou concurso de agentes com a corré Andreza, afirmando tê-la conhecido na viagem, dizendo que ela estava na rodoviária, em Corumbá, no mesmo dia que ela.As rés confirmaram em juízo, portanto, que foram contratadas para o transporte dos entorpecentes, tendo a acusada Andreza inclusive afirmado ter recebido as malas de duas pessoas que não falavam sua língua, tratando-se, portanto, de fornecedores estrangeiros. Admitiu, ainda, ter ido a uma feira, não sabendo dizer se ficava em Corumbá ou em território boliviano. Além disso, as rés se hospedaram no Hotel Vini, ao que tudo indica situado na Bolívia.Aduzaram ambas, todavia, que praticaram o delito sob coação moral irresistível - Andreza afirmou que a segurança e integridade de sua filha nem estavam ameaçadas pelo seu contratante, e Rosana teria dívida pelo consumo de drogas que só poderia ser paga mediante o cometimento do presente delito. A excludente de culpabilidade invocada pelas rés, contudo, não foi comprovada nos autos. Também a alegação de dificuldades financeiras não justifica o caminho adotado pela busca de dinheiro fácil, não retirando a ilicitude do fato.A uma pergunta retórica quanto ao que se pode esperar de uma pessoa sem dinheiro para sustento dos filhos, certamente será respondida pelo conjunto da sociedade no sentido de que deve trabalhar, mesmo que arduamente, em atividade lícita e dignificante, não de que possa se envolver com o tráfico de drogas, de alta reprovação social.Portanto, não se enquadra a hipótese de qualquer das causas previstas na lei penal (art. 23, CP). Ainda que se quisesse enquadrar como estado de necessidade faltaríamos elementos básicos para tanto, tais como a exposição a perigo atual ou iminente, o exercício ou defesa de direito do agente em contraposição ao de outrem ou da coletividade etc.Assim é que os fatos são típicos e antijurídicos, não havendo qualquer circunstância que exclua a descrição legal, a ilicitude ou a culpabilidade, cabendo considerar procedente a pretensão punitiva.Quanto à agravante de cometimento mediante paga ou promessa de recompensa inclusive para o tráfico de entorpecentes (inc. IV do art. 62), tenho entendido perfeitamente aplicável. Ocorre que o lucro ou o pagamento não são inerentes ao tipo, bastando ver que o art. 33 prevê a caracterização do delito pelo conhecimento das condutas de seu núcleo ainda que gratuitamente. Ou seja, se há tráfico de drogas mesmo que nada receba ou pretenda receber o agente pelo ato, a promessa de recompensa configuraria uma agravante desse mesmo crime.Não obstante, curvo-me à jurisprudência majoritária do e. Superior Tribunal de Justiça e unânime do e. Tribunal Regional Federal no sentido de que não se aplica ao tráfico, dada a ideia intrínseca de mercancia, in verbis:HABEAS CORPUS. TRAFICO ILCITO DE ENTORPECENTES. INVIABILIDADE DA REDUÇÃO DA PENA COM BASE NO ARTIGO 33, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 11.343/2006. TRANSPORTE DE MAIS DE CINCO QUILOS DE COCAÍNA. ALTO POTENCIAL LESIVO. EXCLUSÃO DA AGRAVANTE PREVISTA NO ARTIGO 62, IV, DO CÓDIGO PENAL (CRIME PRATICADO MEDIANTE RECOMPENSA). ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, PARA EXCLUIR A AGRAVANTE.1. A redução da pena com base no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006 só é cabível para o chamado tráfico formigueiro, o que não ocorre na espécie, em especial pela significativa quantidade de entorpecente transportada pelo paciente, ostentando este antecedente.2. O Tribunal a quo proveu recurso ministerial para reconhecer presente a agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal.Todavia, embora o delito de tráfico ilícito de entorpecente se configure mesmo com o transporte gratuito da droga, isso não significa que a recompensa em dinheiro deva agravar a pena, porque, em princípio, a referência a comércio ou mercancia nos remete à ideia de lucro.3. Concessão em parte da ordem, tão-só para excluir a agravante de paga ou recompensa.(HC 168.992/CE, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 30.6.2010, DJe 2.8.2010)No mesmo sentido é posição unânime de todas as Turmas componentes do 1º Seção do e. TRF: ACR 541.79/SP [0004541-13.2012.4.03.6119], PRIMEIRA TURMA, rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, j. 15.10.2013, e-DJF3 Judicial 1 23.10.2013; ACR 57467/SP [0004299-20.2013.4.03.6119], SEGUNDA TURMA, rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, j. 20.5.2014, e-DJF3 Judicial 1 - 29.5.2014; ACR 41168/MS [0000011-03.2010.4.03.6000], QUINTA TURMA, rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, j. 2.12.2013, e-DJF3 Judicial 1 9.12.2013.Por fim, não restou comprovado nos autos que estivessem as rés agindo em concurso de vontades. O fato de estarem no mesmo ônibus, com bilhetes de passagem emitidos em ordem sequencial e transportando o entorpecente da mesma forma, ou seja, acondicionado de forma semelhante em quatro malas idênticas, indica que foram contratadas pelo mesmo traficante, tratando-se de malas do tráfico, cada qual praticando, na forma de autoria colateral, o delito de tráfico internacional de entorpecentes.À vista do conjunto probatório e de todas as circunstâncias em que envolvido o transporte dos entorpecentes, não há dúvidas de que as acusadas praticaram o delito de tráfico internacional de entorpecentes.III - DISPOSITIVO-Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado e, em consequência, CONDENO as Rés ANDREZA FERREIRA DA SILVA e ROSANA APARECIDA DOS SANTOS, antes qualificadas, como incurso nas disposições do artigo 33, caput, c.c. artigo 40, incisos I e V, todos da Lei nº 11.343/2006.IV - DOSIMETRIA:Passo então a analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, inicialmente em relação a Andreza Ferreira da Silva. Vê-se que presente a culpabilidade, como antes exposto, não havendo qualquer fato que afaste os elementos constitutivos do tipo (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa).A Ré é primária, sendo de considerar, à míngua de demonstração em contrário, que o delito ora praticado se trata de fato episódico em sua vida. Não constam dos autos elementos a respeito da conduta social da acusada ou dos motivos.A forma pela qual praticado o delito não autoriza a majoração da pena-base, porquanto, ainda que ocultada a droga em estrutura metálica das malas, os policiais não tiveram dificuldade para sua descoberta.Nada há para justificar acréscimo ou diminuição da pena em razão das consequências do delito, uma vez que normais para o crime em questão e, além disso, os entorpecentes foram apreendidos. A quantidade de droga, contudo, autoriza a exasperação, visto que aproximadamente um quilo e meio de cocaína estava sendo traficada, de alto valor no comércio ilícito de entorpecentes.Assim, atento às circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa.Na segunda fase da dosimetria, não incide atenuante da confissão, visto que a ré nega a prática de delito de tráfico internacional, confessando ter praticado delito de tráfico dentro do território nacional. Também não incidem agravantes, razão pela qual a pena permanece tal como fixada, ou seja, 5 (cinco) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa.Na terceira fase da dosimetria, verifico a incidência da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, dada a internacionalidade do delito. Assim, aumentando de 1/6 a pena fixada, esta passa a ser de 6 (seis) anos e 10 (dez) dias de reclusão e 641 (seiscentos e quarenta e um) dias-multa.Incide no presente caso, também, a causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, haja vista que não há provas ou indício de que se dedique a atividade criminosa ou integre permanentemente uma organização. Porém, não caberá a redução pelo máximo, porquanto, ainda que apenas para o cometimento do fato ora julgado, acabou por se associar a terceiros, razão pela qual aplico a redução em 1/2, de modo que a pena passa a ser de 3 (três) anos e 5 (cinco) dias de reclusão e 320 (trezentos e vinte) dias-multa. Não incide a causa de diminuição da pena prevista no artigo 41 da Lei nº 11.343/2006, visto que não houve identificação de coautores ou partícipes, com dados concretos, que pudessem acarretar a perseguição penal com relação a esses agentes. Fixo a pena, portanto, em 3 (três) anos e 5 (cinco) dias de reclusão e 320 (trezentos e vinte) dias-multa, definitivamente. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, haja vista as condições financeiras da acusada.De acordo com o art. 2º, 1º, da Lei nº 8.072/90, o regime inicial para o cumprimento da pena será o fechado, o que foi declarado inconstitucional pelo e. Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC nº 111.840 (rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, j. 27.06.2012, DJe-249 16.12.2013), no qual restou consignado, no entanto, que Tais circunstâncias não elidem a possibilidade de o magistrado, em eventual apreciação das condições subjetivas desfavoráveis, vir a estabelecer regime prisional mais severo, desde que o faça em razão de elementos concretos e individualizados, aptos a demonstrar a necessidade de maior rigor na medida privativa de liberdade do indivíduo, nos termos do 3º do art. 33, c/c o art. 59, do Código Penal.Em relação à acusada, considerando a pena que lhe foi imposta, fixo o regime aberto para cumprimento de pena, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal.Quanto à substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, igualmente declarado inconstitucional na parte que a vedava o art. 44 da Lei nº 11.343/2006 pelo e. Supremo Tribunal Federal pelo regime de repercussão geral (ARE 663.261-RG, rel. Min. LUIZ FUX, j. 13/12/2012, DJe-025 05.02.2013). Assim sendo, atento ao disposto no art. 44 do Código Penal, cabível a substituição da pena privativa de liberdade ora fixada por penas restritivas de direitos. Por isso que substituo a pena privativa de liberdade ora imposta por duas restritivas de direito, ambas de prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena privativa, sendo uma de prestação de serviços propriamente dita em entidade que preste assistência social, na forma do art. 46 e parágrafos, e outra de doação de uma cesta básica a entidade congênera no valor equivalente a meio salário mínimo, tudo a ser especificado em fase de execução.A Ré poderá apelar em liberdade, haja vista que sua pena privativa de liberdade foi substituída por restritiva de direitos.Dosimetria da pena em relação a Rosana Aparecida dos Santos. Vê-se que presente a culpabilidade, como antes exposto, não havendo qualquer fato que afaste os elementos constitutivos do tipo (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa).A Ré é primária, sendo de considerar, à míngua de demonstração em contrário, que o delito ora praticado se trata de fato episódico em sua vida. Não constam dos autos elementos a respeito da conduta social da acusada e quanto aos motivos do crime, ao que parece agiu por conta de dificuldades financeiras, que não autorizam a prática do delito a ponto de acarretar abrandamento da pena-base.A forma pela qual praticado o delito não autoriza a majoração da pena-base, porquanto, ainda que ocultada a droga em estrutura metálica das malas, os policiais não tiveram dificuldade para sua descoberta.Nada há para justificar acréscimo ou diminuição da pena em razão das consequências do delito, uma vez que normais para o crime em questão e, além disso, os entorpecentes foram apreendidos. A quantidade de droga, contudo, autoriza a exasperação, visto que aproximadamente um quilo e meio de cocaína estava sendo traficada, de alto valor no comércio ilícito de entorpecentes.Assim, atento às circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa.Na segunda fase da dosimetria, não incide atenuante da confissão, visto que a ré nega a prática de delito de tráfico internacional, confessando ter praticado delito de tráfico dentro do território nacional. Também não incidem agravantes, razão pela qual a pena permanece tal como fixada, ou seja, 5 (cinco) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa.Na terceira fase da dosimetria, verifico a incidência da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, dada a internacionalidade do delito. Assim, aumentando de 1/6 a pena fixada, esta passa a ser de 6 (seis) anos e 10 (dez) dias de reclusão e 641 (seiscentos e quarenta e um) dias-multa.Incide no presente caso, também, a causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, haja vista que não há provas ou indício de que se dedique a atividade criminosa ou integre permanentemente uma organização. Porém, não caberá a redução pelo máximo, porquanto, ainda que apenas para o cometimento do fato ora julgado, acabou por se associar a terceiros, razão pela qual aplico a redução em 1/2, de modo que a pena passa a ser de 3 (três) anos e 5 (cinco) dias de reclusão e 320 (trezentos e vinte) dias-

multa. Não incide a causa de diminuição da pena prevista no artigo 41 da Lei nº 11.343/2006, visto que não houve identificação de coautores ou partícipes, com dados concretos, que pudessem acarretar a persecução penal com relação a esses agentes. Fixa a pena, portanto, em 3 (três) anos e 5 (cinco) dias de reclusão e 320 (trezentos e vinte) dias-multa, definitivamente. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, haja vista as condições financeiras da acusada. De acordo com o art. 2º, 1º, da Lei nº 8.072/90, o regime inicial para o cumprimento da pena seria o fechado, o que foi declarado inconstitucional pelo e. Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC nº 111.840 (rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, j. 27.06.2012, DJe-249 16.12.2013), no qual restou consignado, no entanto, que tais circunstâncias não elidem a possibilidade de o magistrado, em eventual apreciação das condições subjetivas desfavoráveis, vir a estabelecer regime prisional mais severo, desde que o faça em razão de elementos concretos e individualizados, aptos a demonstrar a necessidade de maior rigor da medida privativa de liberdade do indivíduo, nos termos do 3º do art. 33, c/c o art. 59, do Código Penal. Em relação à acusada, considerando a pena que lhe foi imposta, fixo o regime aberto para cumprimento de pena, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Quanto à substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, igualmente declarado inconstitucional na parte que a vedava o art. 44 da Lei nº 11.343/2006 pelo e. Supremo Tribunal Federal pelo regime de repercussão geral (ARE 663.261-RG, rel. Min. LUIZ FUX, j. 13/12/2012, DJe-025 05.02.2013). Assim sendo, atento ao disposto no art. 44 do Código Penal, cabível a substituição da pena privativa de liberdade ora fixada por penas restritivas de direitos. Por isso que substituo a pena privativa de liberdade ora imposta por duas restritivas de direito, ambas de prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena privativa, sendo uma de prestação de serviços propriamente dita em entidade que preste assistência social, na forma do art. 46 e parágrafos, e outra de doação de uma cesta básica à entidade congênera no valor equivalente a meio salário mínimo, tudo a ser executado em fase de execução. A Ré poderá apelar em liberdade, haja vista que sua pena privativa de liberdade foi substituída por restritiva de direitos. Transitada em julgado esta sentença, lance-se o nome das Rés no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se aos órgãos de estatísticas, com as cautelas de estilo.

#### ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

**0000579-27.2017.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000067-44.2017.403.6112 ()) - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL DA SILVA SEREIA(SP334191 - GILBERTO FERNANDES BRITO JUNIOR)

Fl. 277: Tendo em vista que o réu Rafael da Silva Sereia possui endereço certo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o i. causídico, Dr. Gilberto Fernandes Brito Júnior - OAB/SP 334.191, comprove a notificação do referido acusado acerca da renúncia, conforme disposto no artigo 112 do Código de Processo Civil.

Após, com a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos.

Int.

#### ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

**0004030-26.2018.403.6112** - JUSTICA PUBLICA XIAGO KAYK BOA VENTURA(SP364707 - FELIPE ANGELO DE SOUSA)

I - RELATÓRIO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação penal pública incondicionada em face de IAGO KAYK BOA VENTURA, brasileiro, solteiro, tratorista, RG nº 3.154.386-3/SSP/MT, CPF 048.980.291-59, natural de Sinop/MT, filho de Atila Silva Boa Ventura e Maria Perpétua Socorro, nascido no dia 11.02.2000, com incurso no artigo 157, caput, do Código Penal. Denúncia que no dia 10 de outubro de 2018, por volta de 15h45min, na Agência dos Correios localizada na Avenida Euclides da Cunha, 111, no bairro Vila Baleario, no município de Euclides da Cunha Paulista/SP, nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, o acusado, agindo com consciência e vontade, subtraiu para si a quantia de R\$ 9.770,35 (nove mil, setecentos e setenta reais e trinta e cinco centavos), pertencentes à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, mediante grave ameaça, exercida contra funcionários da EBCT, com emprego de um facão. Narra a denúncia que o acusado adentrou as dependências da Agência dos Correios vestindo uma blusa de moletom de cor cinza, com capuz da própria blusa cobrindo a cabeça, e empunhando um facão, anunciando o assalto, ocasião em que a gerente Fabiana Cristina Dias abriu a gaveta do caixa, retirou todo o dinheiro e colocou dentro de um saquinho plástico transparente entregue a ela pelo próprio roubador. Ainda segundo a peça acusatória, durante o roubo o acusado exigiu que todos se deitassem no chão e como ninguém atendeu, ele empurrou as pessoas para o canto de uma parede e pediu para que entregassem seus celulares, o que acabou não ocorrendo, tendo em vista a rápida sucessão dos fatos. Em seguida, pegou o saco plástico com o dinheiro e empreendeu fuga do local, tomando numo ignorado. A denúncia foi recebida em 06 de novembro de 2018 (fl. 104). O acusado foi citado e apreendido defesa preliminar às fls. 145/147. Perante o juízo deprecado foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação (fls. 192/195) e o Réu foi interrogado por este juízo, não tendo sido requeridas diligências pelas partes (fls. 205/208). Em alegações finais, o Ministério Público Federal, entendendo comprovadas a materialidade e autoria delitivas, pleiteou a condenação do acusado (fls. 212/219). A defesa pleiteia a incidência da atenuante da confissão e da menoridade e requer a redução da pena abaixo do mínimo legal (fls. 222/228). É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: A materialidade delitiva está comprovada pelo auto de prisão em flagrante de fls. 02/07, documento de fl. 08, consistente em mídia com gravações das câmeras de segurança da agência dos Correios, auto de apresentação e apreensão de fls. 09/10, laudo de fls. 35/39 e documento de fls. 62/75, que acusa a subtração de R\$ 9.770,35 (nove mil, setecentos e setenta reais e trinta e cinco centavos), em prejuízo aos Correios. A autoria também é incontestada, tanto pela prova oral produzida, quanto pela confissão do acusado em juízo. Todas as testemunhas foram unânimes em relatar o roubo por parte do acusado. Deveras, a testemunha Fabiana Cristina Dias, atendente dos Correios, relatou que o acusado, alguns minutos antes do assalto, adentrou a agência para perguntar sobre um cartão da Caixa, que ele havia pedido e queria saber se havia chegado. Disse a testemunha ter ido ao fundo da agência perguntar para os carteiros quanto ao destino do cartão, que não havia chegado ainda. Prosseguiu relatando que algum tempo depois o acusado voltou, vestindo a mesma blusa, só que com a toca na cabeça, ameaçando um assalto e tirando de dentro da blusa um facão e um saquinho plástico para colocar o dinheiro. Narrou a testemunha que colocou o dinheiro no saquinho e que o acusado pediu o celular também, o seu, o das meninas que estavam trabalhando e também o dos clientes, mas que ninguém entregou. Disse que um senhor que também estava com celular quis sair da agência, momento em que o acusado a ele se dirigiu com o facão na mão, mas como já havia pegado o dinheiro acabou saindo correndo. Mencionou que o pessoal da delegacia afirmou não ter sido recuperado o dinheiro. Perguntado a testemunha sobre se era a mesma pessoa que havia tirado o dinheiro antes e que minutos depois retornou anunciando o assalto, ela afirmou que sim. José Aparecido Botelho, policial civil, afirmou em juízo que foi acionado na delegacia quanto ao assalto aos Correios, tendo a testemunha presenciado o momento da fuga do acusado portando o facão e apontado onde era a residência dele. Disse a testemunha ter se dirigido para a residência do acusado, onde ele foi encontrado, porém sem a posse do dinheiro subtraído. Narrou o policial ter retornado aos locais por onde o acusado havia passado, tendo localizado a arma que ele dispunha, um facão bem grande, de cortar cana. Segundo a testemunha, o acusado negou que tivesse ido aos Correios, porém as câmeras da agência mostraram que ele lá esteve e vestia uma blusa de toca, tendo se retirado e minutos depois retomado com o capuz na cabeça e o facão na mão. Esclareceu a testemunha que o acusado entrou sem a toca para se informar quanto a um cartão e dez minutos depois voltou, vestindo a mesma blusa, só que com o capuz na cabeça e facão na mão. Disse que não dava para ver o rosto, mas dava para ver que era a mesma pessoa que havia estado dez minutos antes na agência dos Correios. A testemunha Keizer Eduardo Mendes afirmou ter avistado do portão de sua casa uma pessoa encapuzada correndo e pulando o muro no quintal do seu vizinho, razão pela qual ligou para a polícia militar avisando o fato. Segundo o depoimento prestado por Keizer, rapidamente os investigadores vasculharam tudo ao redor da sua casa e da vizinhança e ficou sabendo depois, quando os policiais mostraram a foto, que se tratava do acusado, pessoa com quem trabalhou por um período no mercado na função de repositor. Também a testemunha Lisiane Olívio Lueres afirmou em juízo que trabalhava como terceirizada nos Correios. Disse ter visto o acusado esperando para ser atendido e soube que ele perguntou sobre um cartão para as outras atendentes, ocasião em que elas viram o nome dele. Prosseguiu relatando que naquele dia estava fazendo limpeza na agência e observou que ele estava na porta olhando alguma coisa na mão, de cabeça baixa, e um tempo depois ele retornou, adentrando pela lateral da agência, onde há uma grade, e o viu retirando o facão grande de cortar cana, anunciando o assalto e pedindo o dinheiro, além do celular de todos que estavam na agência. Disse que quando ele pegou o dinheiro já saiu correndo e por mais que não o conhecesse ficou nítido que era a mesma pessoa que havia estado minutos antes na agência. Luciano Marcos Laureano igualmente afirmou ter presenciado a movimentação nos Correios, por trabalhar em frente à agência. Disse ter perseguido o assaltante com seu carro, tendo visto o momento em que ele virou a esquina e depois passou no quarteirão de baixo, tendo depois perdido de vista, somente percebendo que estava de capuz e parecia ser uma pessoa morena. O policial Marcos Antonio Lagesck afirmou que na data dos fatos foi acionado e se deslocou com seu parceiro para o local. Disse que estava dirigindo a viatura e o seu parceiro ia passando as informações por telefone, e quando chegaram à agência dos Correios foram informados que havia acabado de ocorrer o assalto e que o indivíduo havia fugido. Relatou que uma testemunha afirmou ter visto o assaltante adentrando a residência de Keizer, que teria informado o fato de Iago ter pulado o terreno dele e saído para a casa dele, próxima ao posto de combustível, onde receberam a informação de que o indivíduo tinha acabado de passar correndo por ali. Mencionou que se dirigiram à residência do acusado, onde o encontraram e ele negou que tivesse passado pela agência dos Correios ou pelo posto de combustível. Afirmo que o conduziram até a delegacia e que no momento do reconhecimento as testemunhas não o reconheceram como autor dos fatos porque ele estava de capuz, porém afirmaram tê-lo visto na agência logo antes, trajando roupa semelhante. Afirmo que houve gravações de imagens por câmeras, em todas elas condizentes com os trajés e o biotipo do acusado, mostrando o acusado na agência momentos antes e na hora do fato. A testemunha Thais Fernanda da Silva Santos relatou que era um dia chuvoso, estava bem tranquilo o movimento da agência, quando o acusado chegou armado com um facão e deu uma sacola plástica para a Fabiana colocar o dinheiro. Disse que ele pediu o celular dos presentes, mas, como um senhor correu, o assaltante se apavorou e saiu com o saco de dinheiro; ele tinha ido antes à agência e na hora do assalto tiveram a impressão de que era a mesma pessoa por causa da vestimenta. O Réu, por seu turno, confessou em juízo a prática do delito. Disse que utilizou o facão para ameaçar as pessoas e subtrair o dinheiro dos Correios. Indagado quanto a esse dinheiro subtraído, afirmou que estava chovendo no dia e percebeu que um carro o seguia, razão pela qual o jogou perto de um buéiro, no meio fio, não sabendo dizer se ele foi recuperado. Não há dúvidas, portanto, da consumação do crime de roubo e da conduta dolosa do acusado, que, com consciência e vontade, subtraiu para si a quantia de R\$ 9.770,35 (nove mil, setecentos e setenta reais e trinta e cinco centavos) da agência dos Correios de Euclides da Cunha Paulista, mediante grave ameaça aos funcionários e usuários que se encontravam no recinto no momento da ação delitiva. III - DISPOSITIVO: Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado e, em consequência, CONDENO o Réu IAGO KAYK BOA VENTURA, antes qualificado, com incurso nas disposições do artigo 157, caput, do Código Penal. IV - DOSIMETRIA: Passo então a analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. Vê-se que presente a culpabilidade, não havendo qualquer fato que afaste os elementos constitutivos do tipo (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). O Réu é primário e de bons antecedentes. Não há elementos nos autos que desabonem sua personalidade e conduta social. Os motivos alegados para cometimento do crime - o fato de estar sem trabalho, não excluem a tipicidade e antijuridicidade. Nada há para justificar acréscimo ou diminuição da pena em razão das circunstâncias e conseqüências do delito, uma vez que normais para o crime em questão. Assim, atento às circunstâncias judiciais, fixo a pena-base no mínimo legal, em 4 (quatro) anos de reclusão. Na segunda fase, as circunstâncias atenuantes da confissão e da menoridade não incidirão para conduzir a pena para aquém do mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual mantenho a pena tal como fixada, ou seja, em 4 (quatro) anos de reclusão, que tomo definitiva em não havendo causas de aumento ou de diminuição da pena. Segundo o art. 49 do CP, a pena de multa varia de 10 a 360 dias, aplicável em regra a todos os delitos previstos na lei penal, se não houver outro critério especial estabelecido. Considerando que as penas privativas no ordenamento jurídico brasileiro estão limitadas a 30 anos, entende-se que a multa máxima deverá ser aplicada apenas nessa hipótese (360 meses), correspondendo, portanto, a um dia-multa por mês de condenação a pena privativa, critério a ser observado de modo a não se igualar delitos de diferentes gravidades. Assim, condeno ainda o Réu, também atento às circunstâncias judiciais e forte no art. 49 do CP, a pena de multa equivalente a 48 (quarenta e oito) dias-multa. Quanto ao valor do dia-multa, o 1º do art. 49 utiliza o salário-mínimo como parâmetro para sua fixação, que não pode ser inferior a 1/30 dessa referência, de modo que o condenado com menor poder econômico deverá arcar com o equivalente a um salário-mínimo a cada 30 dias-multa de condenação. Resta claro, portanto, que a renda do condenado em salários mínimos se toma também o parâmetro de fixação do valor, sendo aplicável o mínimo a quem tenha renda igual ou inferior a um salário-mínimo. Nesses termos, considerando que o Réu se encontrava desempregado e em interrogatório afirmou ter trabalhado por quatro meses como tratorista em propriedade rural e que não há nos autos qualquer elemento relativo à capacidade econômica que seja apto a justificar eventual aumento, cada dia-multa corresponderá a 1/30 (um trinta avo) do valor do salário-mínimo mensal vigente em 10.10.2018, que, todavia, deverá ser corrigido monetariamente até seu efetivo pagamento, na forma do 2º do art. 49 do Código Penal. Inaplicável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em razão de o crime ter sido praticado com grave ameaça (artigo 44, I, do CP). O regime inicial para o cumprimento da pena é o aberto, nos termos do art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Nos termos do artigo 115 da Lei de Execuções Penais, fixo como condição especial a prestação de serviços à comunidade durante os dois primeiros anos de cumprimento, à razão de uma hora de serviço por dia de condenação, bem como o pagamento de multa no valor de um salário-mínimo. Arcará ainda o Réu com as custas processuais, neste conceito incluídos os honorários advocatícios de defensores nomeados pelo Juízo, inclusive ad hoc, devendo incidir os critérios de atualização previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação (Resolução CJF nº 140/2010 e sucessoras) considerando que o Réu está preso preventivamente e foi condenado a cumprir pena em regime aberto, expeça-se imediatamente alvará de soltura. Transitada em julgado esta sentença, lance-se o nome do Réu no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se aos órgãos de estatísticas, com as cautelas de estilo.

Expediente Nº 7956

#### PROCEDIMENTO COMUM

**1207618-75.1997.403.6112** (97.1207618-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201935-62.1994.403.6112 (94.1201935-1)) - RADIO CIDADE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA(SP149824 - MARIA BUENO DO NASCIMENTO E PR005161 - PEDRO NASCIMENTO YOKOYAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fl. 625: Proceda-se a exclusão pertinente no sistema processual, como requerido.

Ante a virtualização dos autos de cumprimento de sentença no PJe, distribuídos sob nº 5007757-05.2018.4.03.6112, conforme noticiado às fls. 636/639, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 12, II, a e b).

Sem prejuízo, considerando a petição da União de fl. 630, proceda a secretaria ao traslado de cópias das peças mencionadas na certidão de fl. 641, também, para os autos das execuções fiscais números 94.1202056-2 (fl. 631) e 94.1201706-5 (fl. 634), as quais estão tramitando na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária Federal (fls. 593 e 594). Expeça-se ofício. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0008117-93.2016.403.6112 - SUELI DE SOUZA RIBEIRO X ITAMAR RIBEIRO(SP122519 - APARECIDA ARAUJO ROSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X JOSE APARECIDO GARDENAL CABRERA(SP358875 - ANDRE RODRIGO GIMENEZ CABRERA)

Fls. 223/224: Encaminhem-se ao expert os quesitos apresentados pela parte autora. Expeça-se o necessário.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005432-41.2001.403.6112 (2001.61.12.005432-7) - PONTO CERTO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP246837 - VITOR NEGREIROS FEITOSA E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP182523 - MARCO ANTONIO VIANA E SP146534 - LARA PERDOMO DE SOUZA E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP165441 - DEBORA CELESTINO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. CRISTIANO AURELIO MANFRIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como o MPF.

Arquivem-se os autos com baixa findo.

Sem prejuízo, oficie-se à autoridade impetrada dando-se ciência do desfecho da lide. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003240-76.2017.403.6112 - CREMONE MOTONAUTICA LTDA(SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA E SP391030 - FABIANA YASMIN GAROFALO CHAVES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como o MPF.

Arquivem-se os autos com baixa findo.

Sem prejuízo, oficie-se à autoridade impetrada dando-se ciência do desfecho da lide. Int.

## 2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004129-42.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ALENCAR GIANELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR SAWAYA NEVES - MT2332/O

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DESPACHO

Em atenção à petição da parte exequente (id 16739530), determino a intimação da CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) comprovar o cumprimento da obrigação de fazer consistente na redução da prestação decorrente do empréstimo consignado ao valor não superior a 30% da somatória dos rendimentos do autor, ficando suspensos os descontos ou cobrança até que se efetive a adequação do(s) contrato(s) de empréstimo contratado(s) pelo autor, nos termos do julgado, sob pena de aplicação de multa diária que fixo em R\$ 500,00;

b) comprovar o pagamento da verba sucumbencial, acrescida da multa legal, sob pena de penhora.

Decorrido o prazo, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.

Após, retomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002183-64.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: ANA CARDOSO MAIA DE OLIVEIRA LIMA

Endereço: Chácara Rancho Alegre, Estrada para o Hospital Bezerra de Menezes, Zona rural, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19010-000

Nome: AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO

Endereço: Rua Salvador Meloni, 42, Cidade Universitária, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19050-510

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA - SP95158, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA - SP95158, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A

### DESPACHO

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Fica também intimada a executada para promover o pagamento da quantia deduzida na inicial, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho. Não havendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002506-06.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: REGIFLEX - FABRICA DE MOVEIS DE MADEIRA EIRELI - ME, REGINALDO LUIZ DE OLIVEIRA, MATHEUS WISLOW COSTA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente (CEF) se manifeste quanto à Carta Precatória devolvida com certificação de mandado cumprido negativo (ID 17406777).  
Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011699-48.2009.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CARMELITA APARECIDA ALVES MAIRINK, WESLEY CARDOSO COTINI  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da petição do INSS (id 16532152) e documento anexo.  
Após, retomem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000258-67.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: OLARIA OLIVEIRA E ALMEIDA LTDA - EPP, JOSE FRANCISCO DOS SANTOS, ALMIR GOIS DOS SANTOS

**DESPACHO**

Por ocasião do recebimento da petição inicial, houve a designação de audiência de conciliação.  
Considerando que a exequente requer nova tentativa de citação dos executados, intime-se para informar se possui interesse na designação de nova audiência.  
Após, retomem os autos conclusos.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001015-61.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: ALBERTO SEABRA

**DESPACHO**

Requer a CEF a sucessão processual pelo espólio, haja vista a notícia de óbito do executado.  
Entretanto, preliminarmente, determino a intimação da CEF para informar nos autos a (in)existência de inventário e seu eventual andamento, a fim de perquirir a regularidade da representação do espólio, de forma a permitir a sua citação.  
Após, retomem os autos conclusos.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003035-88.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JOSE RIBEIRO DE ABREU  
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste quanto à resposta do INSS (ID 17410699).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010217-62.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369  
EXECUTADO: PATRICIA NICOLAU BARRETO SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO RODRIGO DA SILVA - SP286208

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada para que se manifeste acerca da petição da parte exequente (id 15517769), no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retomem os autos conclusos.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005621-72.2008.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: GILENO BATISTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MARTINELLI DA SILVA - SP223357, WESLEY CARDOSO COTINI - SP210991  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diversamente do que alega o INSS, a resolução 142/2017 não prevê a digitalização integral dos autos para promover cumprimento de sentença.

A normatização está prevista em seu artigo 10, que assim dispõe:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

A exegese da citada norma é inversa ao que aduz o INSS, vez que a digitalização integral dos autos se dá na forma do Capítulo I, para remessa ao tribunal, ao passo que o cumprimento de sentença segue o que preceitua o Capítulo II, no qual inserto o artigo acima citado.

Intimem-se as partes, sendo a exequente inclusive para que se manifeste acerca do exposto pelo INSS.

Em seguida, retomem os autos conclusos.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de maio de 2019.**

## DESPACHO

Diversamente do que alega o INSS, a Resolução 142/2017 não prevê a digitalização integral dos autos para promover cumprimento de sentença.

A normatização está prevista em seu artigo 10, que assim dispõe:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

A exegese da citada norma é inversa ao que aduz o INSS, vez que a digitalização integral dos autos se dá na forma do Capítulo I, para remessa ao tribunal, ao passo que o cumprimento de sentença segue o que preceitua o Capítulo II, no qual inserido o artigo acima citado.

Intimem-se as partes, sendo a exequente inclusive para que se manifeste acerca do exposto pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, retornem os autos conclusos.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004860-26.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SANATORIO SAO JOAO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DAUBER - PR31278

## DESPACHO

Defiro o requerimento formulado pela União, para o fim de determinar a suspensão da presente execução, com fundamento no artigo 134, §3º, do Código de Processo Civil, até o julgamento do Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica 0003172-92.2018.4.03.6112 (IDPJ).

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006704-11.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SANATORIO SAO JOAO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DAUBER - PR31278

## DESPACHO

Em atenção à manifestação da União, com fundamento no artigo 134, §3º, do Código de Processo Civil, determino a suspensão deste feito até o julgamento do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ) nº 0003172-92.2018.4.03.6112.

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000243-98.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS CAMARGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON JERONIMO - SP374764

## DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003453-26.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: WALMIR JOSE BISPO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MONTEIRO - MS11386  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta contra o INSS, com pedido de tutela de urgência, visando o restabelecimento de Auxílio Doença, cessado pelo ente autárquico em 31/08/2015, após realização de perícia médica administrativa que constatou ausência de incapacidade. Requer a antecipação da perícia médica judicial.

Aduz que está definitivamente incapacitado para o labor por ser portador de moléstias ortopédicas, sendo indevida a cessação do benefício.

Ao final, requer a total procedência dos pedidos para determinar a conversão do benefício em Aposentadoria por Invalidez, bem como pleiteia o acréscimo de 25%, se for constatado pelo Sr. Perito a necessidade do acompanhamento constante de terceira pessoa.

Justifica o ajuizamento apenas agora, porque ajuizou, em 2016, demanda perante a Justiça Comum pleiteando auxílio doença por acidente de trabalho, no bojo da qual foi constatada a incapacidade do autor, porém não constatado o nexo causal relativo ao acidente de trabalho alegado, sendo, então, julgada improcedente a demanda.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É a síntese do necessário.

Decido.

A controvérsia no presente caso é quanto à alegada incapacidade laborativa do autor, que alega ser portador de moléstias incapacitantes que não permitem que desenvolva atividades laborais.

Conforme requerido pelo autor na inicial, apreciarei o pleito antecipatório em relação ao benefício por ocasião da sentença de mérito.

Considerando o fato de se tratar de ente público, cujo posicionamento em relação ao pedido da parte autora é conhecido, no sentido de não reconhecer o direito postulado, bem como pelo teor do ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPR/PGF/AGU, no sentido de que é inviável a audiência conciliatória antes da instrução mínima necessária, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos inciso II do artigo 334, do Código de Processo Civil.

Defiro a produção de prova pericial a fim de verificar se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho. Para este encargo, designo o médico psiquiatra Dr. **Roberto Tiezzi**.

Desde já ficam partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia **09 de setembro de 2019, às 18h30min**, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900.

Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS depositados em secretaria. Quesitos do autor na inicial.

Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 465, parágrafo 1º).

O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial.

Deverá também dar ciência da data designada ao assistente técnico indicado para que esse, querendo, acompanhe a perícia judicial.

Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos e à indicação de assistente-técnico apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame.

Defiro à parte Autora a gratuidade da justiça.

Sobrevindo o laudo técnico, intemem-se as partes para manifestação.

P. R. I. Cite-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009475-37.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EMBARGANTE: RANCHARIA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE SEMENTES LTDA, CARLOS ALBERTO DA SILVA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAEL ARA GOS - SP299719, EDSON FREITAS DE OLIVEIRA - SP118074  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Requer a parte embargante a produção de prova pericial.

Entretanto, consigno que a matéria ventilada e pendente de solução trata de questão eminentemente de direito, uma vez que os elementos que evidenciam a evolução da dívida encontram-se acostados aos autos. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados do TRF da 3ª Região:

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2206335 - DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY - TRF3ª - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2017. (...) 7. Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa, ante a não produção de prova pericial e de julgamento antecipado da lide, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que objetiva a determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito. Nesse sentido, o entendimento dos Tribunais Regionais Federais.

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2207496 - DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO - TRF3ª - SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2017. Ementa. Processual Civil. Ação Monitória. Embargos. Construcard. I. Desnecessária a produção de perícia contábil. O artigo 355 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. (...)

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1660926 - DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - TRF3ª - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017 - DIREITO CIVIL - EMBARGOS MONITÓRIOS - DÍVIDA ORIUNDA DE INADIMPLENTO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO / CHEQUE EMPRESA CAIXA - INÉPCIA DA INICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS - PRELIMINARES REJEITADAS - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 3. Não havendo, nos autos, demonstração da necessidade da prova pericial, o julgamento antecipado da lide não configurou o alegado cerceamento de defesa.

Portanto, estando as pontuais questões fáticas já devidamente instruídas por prova documental, desnecessária a produção de prova oral, razão pela qual indefiro, com fundamento no artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002076-20.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENI DA ROCHA - SP54843  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Havendo requerimento, retomem os autos conclusos.

Caso contrário, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000305-41.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: ALTERNATIVA PRUDENTE VEICULOS LTDA, SEBASTIANA LUIZA MALVEZI DE LIMA, VILCIO CAETANO DE LIMA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE YUIJI HIRATA - SP163411, CESAR AUGUSTO HENRIQUES - SP172470

#### DESPACHO

Ante a interposição de agravo de instrumento, mantenho pelos seus próprios fundamentos a decisão tal qual proferida.

Intimem-se, sendo a parte exequente, inclusive para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retomem os autos conclusos.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de maio de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008620-58.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EMBARGANTE: KRUSCHEWSKY & FARIAS LTDA - EPP, BRUNO KRUSCHEWSKY SILVA VINHA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSUE CARDOSO DOS SANTOS - PR26976  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Requeru a embargante a produção de provas, nos termos da petição de id 14564410.

Intimada a justificar a pertinência e a finalidade das provas pretendidas, deixou decorrer *in albis* o prazo para tanto, razão pela qual declaro preclusa a oportunidade para requerer a produção de provas.

Ademais, consigno que a matéria ventilada e pendente de solução trata de questão eminentemente de direito, uma vez que os elementos que evidenciam a evolução da dívida encontram-se acostados aos autos.

Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas de julgados proferidos pelo TRF da 3ª Região:



AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2206335 - DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY - TRF3ª - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2017. (...) 7. Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa, ante a não produção de prova pericial e de julgamento antecipado da lide, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que objetiva a determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito. Nesse sentido, o entendimento dos Tribunais Regionais Federais.

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2207496 - DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO - TRF3ª - SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2017. Ementa. Processual Civil. Ação Monitória. Embargos. Construcard. I. Desnecessária a produção de perícia contábil. O artigo 355 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. (...)

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1660926 - DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - TRF3ª - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017 - DIREITO CIVIL - EMBARGOS MONITÓRIOS - DÍVIDA ORIUNDA DE INADIMPLEMENTO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO / CHEQUE EMPRESA CAIXA - INEPICIA DA INICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS - PRELIMINARES REJEITADAS - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 3. Não havendo, nos autos, demonstração da necessidade da prova pericial, o julgamento antecipado da lide não configurou o alegado cerceamento de defesa.

Portanto, estando as pontuais questões fáticas já devidamente instruídas por prova documental, desnecessária a produção de prova oral, razão pela qual indefiro, com fundamento no artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Intímem-se.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002899-62.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317  
EXECUTADO: NEIDE DO NASCIMENTO ALMEIDA

## DESPACHO

ID 16972796: Defiro o pedido de suspensão. Serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

Intím-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000318-06.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: DIEGO FURTUNATO MOLINARI - ME, DIEGO FURTUNATO MOLINARI  
Advogado do(a) RÉU: DANILO HORA CARDOSO - SP259805  
Advogado do(a) RÉU: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

## DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante se manifeste quanto à impugnação apresentada pela CEF (ID 17354740).

No mesmo prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intím-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de maio de 2019.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001680-14.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
REQUERENTE: SEMT EIRELI - ME  
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO PAIVA FERREIRA - MG98247  
REQUERIDO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

## DESPACHO

Retifique-se a classe do feito na autuação, a fim de que conste "Procedimento Comum".

Sem prejuízo, abra-se vista às partes da carta precatória devolvida, para que apresentem suas alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem os autos conclusos.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005046-88.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: JOSE VIEIRA MACHADO FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora/exequente apresente a inicial do Cumprimento de Sentença.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004638-68.2011.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA  
Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

#### DESPACHO

Considerando que se tratam de partes, causa de pedir e pedido idênticos, por economia processual, vinculo este cumprimento de sentença ao Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ) nº 0000359-29.2017.4.03.6112, a fim de evitar o ajuizamento de incidente repetido.

Desse modo, determino a suspensão deste feito com supedâneo no artigo 134, §3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito até o julgamento do citado incidente.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de maio de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005185-79.2009.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EMBARGANTE: ANA CARDOSO MAIA DE OLIVEIRA LIMA, A GRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA - SP95158  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA - SP95158  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Observo que os autos físicos nº 0005185-79.2009.403.6112 retomaram do TRF3 e houve sobrestamento por conta de Recurso Especial em trâmite pelo STJ, não ocorrendo o trânsito em julgado da sentença.

A embargada ajuizou o cumprimento provisório de sentença que recebeu o número PJe 5002183-64.2019.4.03.6112, o qual deverá seguir seu trâmite normal.

Providencie a Secretaria a associação dos autos no PJe. Após, arquite-se este feito até que venha a decisão final. Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011689-09.2006.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO VIEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYCON ROBERT DA SILVA - SP214597  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

#### DESPACHO

ID 17064041: Vista ao autor/exequente pelo prazo de cinco dias. Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003441-12.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE TARABAI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANZ GOMES DE OLIVEIRA - SP342625  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ante a certidão Id 17372160 e considerando a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º e **artigo 11, parágrafo único** da Resolução PRES nº 142/2017, preservando no processo eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos, **intime-se a parte autora/exequente para que promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado PJE nº 0003595-52.2018.403.6112, o qual prosseguirá em seus ulteriores termos.**

Noticiada a regularização pela parte autora, arquivem-se estes autos, com as formalidades pertinentes. Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, datado e assinado eletronicamente.

#### 3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001148-69.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: VAGNER LUIZ DE ARAUJO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO - SP109265, JULIANA BACCHO CORREIA - SP250144  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

#### BAIXA EM DILIGÊNCIA

Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos em relação às atividades efetivamente exercidas pelo autor, especialmente quanto as atividades executadas no sistema de esgoto e nos sistemas elétricos, converto o julgamento em diligência para possibilitar a dilação probatória.

Designo o dia **26 DE JULHO DE 2019, ÀS 14:30 horas** para realização de **audiência** para colheita de depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas eventualmente arroladas.

Fica a parte autora intimada da data designada para audiência, por publicação, na pessoa de seu respectivo advogado, bem como incumbida de providenciar para que a testemunha por ela arrolada compareça ao ato independentemente de intimação.

**Providencie a Secretaria do Juízo o agendamento da data e horário no sistema do PJe.**

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002510-07.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: JOSE APARECIDO DURANTE, MARCIO ROBERTO DE ALEXANDRE, ONOFRE PANZARINI, JORGE CARLOS GALLEG0, FLAVIO GARDIN, EDUARDO OLIVO CINTRA, ADAO ODORIZZI, JOSE PAULO FLAUZINO, JOSE ROBERTO GONZALEZ, DARCY DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LOPES DE ALMEIDA - SP238633  
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS DA SILVA RAMOS - SP121613  
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS DA SILVA RAMOS - SP121613  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LOPES DE ALMEIDA - SP238633  
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS DA SILVA RAMOS - SP121613  
Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON OTAVIO BENELLI - SP136580  
Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON OTAVIO BENELLI - SP136580  
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA ALVES GONZALEZ SIMONETTI - SP159779  
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA ALVES GONZALEZ SIMONETTI - SP159779  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIMIR JUSTINO BORAZIO - GO24304

## DESPACHO

Por ora esclareçam os réus quanto ao depósito mencionado da petição ID 17456558.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001154-76.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ELIANE APARECIDA SAMBINELLI  
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002948-35.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: SECVIG ACADEMIA DE VIGILANCIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA - MANDADO

Vistos, em sentença.

### 1. Relatório

**SECVIG ACADEMIA DE VIGILÂNCIA LTDA** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** e **PRESIDENTE PRUDENTE** objetivando a não inclusão das contribuições ao PIS e COFINS nas suas próprias bases de cálculo. Ao final, pleiteia obter autorização para a compensação dos valores que entende ter recolhido a maior, no quinquênio legal anterior ao ajuizamento da ação.

A União-Fazenda Nacional manifestou interesse no feito (Id 16939769).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (Id 16964663), sem suscitar questões preliminares. No mérito, defendeu que não obstante tenha o julgamento do RE nº 574.706/RS, reduzido o conceito de faturamento, apontada interpretação se restringe à incidência do ICMS, de forma que a pretensão da parte impetrante de excluir o PIS e a COFINS de suas próprias base de cálculo afronta a alínea "a", do inciso I, do artigo 195, da Constituição Federal. Ao final, pugnou pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal manifestou no sentido de que não haveria interesse público que justificasse sua atuação no feito, deixando assim de opinar sobre o mérito da causa (Id 17376642).

Vieram os autos conclusos.

É o essencial.

## 2. Fundamentação

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

As Leis Complementares nº 70/91 e nº 7/70, ao preverem a incidência da COFINS e do PIS, trouxeram como elemento para suas apurações o faturamento. A matéria relativa às contribuições questionadas foram posteriormente reguladas pelas Leis n. 9.715/98, 9.718/98, 10.637/2002, 10.833/2003 e 12.973/2014.

A controvérsia neste mandado de segurança diz respeito ao fato do PIS e da COFINS serem incluídos, ou não, no conceito de faturamento da empresa, para fins de cálculo das respectivas contribuições previdenciárias (PIS e COFINS).

Embora não se trate da mesma tese, o fundamento da impetração guarda relação direta com a discussão travada nos tribunais sobre o ICMS incluído no preço da mercadoria e repassado para o consumidor final dever, ou não, integrar o faturamento, com vista à aferição do *quantum* a ser arrecadado a título de PIS e COFINS.

Lembre-se em relação ao tema, que a base de cálculo para a incidência das contribuições, de acordo com o artigo 1º, § 2º, da Lei nº 10.637/02:

*“Art. 1º. A contribuição para o PIS/PASEP tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.*

*§ 2º. A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.”*

Neste sentido, também, a Lei nº 10.833/03 que dispõe sobre a COFINS:

*Art. 1º. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.*

*§ 2º. A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput.”*

Pois bem, acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, o entendimento estava praticamente pacificado no e. Superior Tribunal de Justiça quanto à sua impossibilidade. De acordo com tal Corte, a parcela relativa ao imposto estadual deveria ser incluída na base de cálculo do FINSOCIAL e, conseqüentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie, bem como do PIS.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no dia 08/10/2014, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, analisou a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91, mudando o antigo entendimento.

Além disso, em recente decisão o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Veja:

**Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. (RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO)**

Alega o impetrante que a situação é a mesma e que, portanto, o PIS e COFINS devem ser excluídos do cálculo do tributo devido.

Inicialmente registro que em situações similares, relativas ao ISS, o argumento da simetria tem sido acolhido pela jurisprudência, para afastar o ISS da base de cálculo, no caso autos, contudo, não tem razão o impetrante, pelos motivos a seguir expostos, serão vejamos.

Também é preciso registrar que no julgamento do RE 574.706 um dos argumentos para excluir o ICMS da base de cálculo era que se tratava de tributo estadual o PIS e a COFINS são tributo federais, não havendo fundamento para sua exclusão, sob esta ótica.

Além disso, no julgamento em questão, prevaleceu o argumento de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, razão pela qual não poderia ser incluída na base de cálculo das sobreditas contribuições. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para a exclusão do ISS da base de cálculo (já que se trata de tributo municipal que não financia a seguridade social).

Ocorre que, ainda que na sistemática da não-cumulatividade do PIS e a COFINS sejam também calculados por dentro, não há qualquer empecilho à sua cobrança nos moldes atuais, caso prevista em Lei, pois ambas contribuições (Pis e Cofins) são destinadas ao financiamento da seguridade social e se incluem perfeitamente no conceito contábil de receita ou faturamento.

É justamente o caso dos autos, pois a Lei 12.973/2014 dispôs expressamente a forma pela qual as contribuições questionadas devem incidir sobre o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

Com efeito, as contribuições do Pis e da Cofins tinham como base de cálculo o valor do faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Assim, a base de cálculo compreendia a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei 10.637/02 e Lei 10.833/03).

Na nova sistemática não-cumulativa prevista na Lei n. 12.973/14, que deu nova redação à Lei n. 10.637/02 (PIS) e à Lei n. 10.833/03 (COFINS), a redação dos preceitos é idêntica.

Dessa forma, as contribuições (PIS e COFINS) continuam incidindo sobre o total das receitas auferidas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Ora, como o artigo 195, §12, da Constituição Federal dispõe que *"a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não cumulativas"*, resta evidenciado a própria Carta outorgou à lei autorização para excluir/incluir determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais operações serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade, na forma de cálculo questionada.

Ao contrário do que alega a parte impetrante não há, portanto, qualquer ofensa ao art. 195, I "b" e 145, § 1º, da CF, posto que o que conceito de faturamento e receita são totalmente equiparados para fins de incidência das contribuições previdenciárias, a partir da nova redação dada pela EC nº 20/98, justamente para abarcar o conceito contábil de receita e faturamento.

Lembre-se que o PIS e a COFINS têm seus fatos geradores e bases de cálculo definidos, respectivamente, pelas leis nº 10.637/2002, 10.833/2003, na redação dada pela Lei 12.973/2014, as quais estabelecem que referidas contribuições incidirão sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Isto significa dizer que o conceito de receita ou faturamento previsto na Constituição, ao menos a partir da EC nº 20/98, é de natureza eminentemente contábil, não havendo nenhuma vedação constitucional a que o cálculo do PIS e da COFINS não-cumulativa se dê na forma questionada.

Ademais, a técnica utilizada para operacionalizar a não cumulatividade em nada interfere no conceito de receita ou faturamento, servindo apenas para evitar o aumento excessivo da carga tributária decorrente da possibilidade de cumulação de incidências ao longo da cadeia econômica (fenômeno também denominado superposição tributária), com o que a segurança deve ser denegada.

### 3. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte impetrante e **DENEGO a SEGURANÇA**.

Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula n. 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas "ex lege".

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**A presente sentença servirá como mandado para intimação da autoridade impetrada – DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EMPRESIDENTE PRUDENTE – SP.**

**PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008579-91.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: SERAFIM GOMES FERREIRA

### DESPACHO

Ante o silêncio da exequente e frustradas as diligências empreendidas na localização de bens penhoráveis, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001292-77.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: WALTER JORGE CORREIA BRADLEY, YARA LUCIA MENDES CORREIA BRADLEY

**D E S P A C H O**

Frustradas as tentativas de citação dos executado, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002862-35.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317  
EXECUTADO: ELIAS JOSE ABDO FILHO

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a CEF em prosseguimento, devendo trazer para os autos demonstrativo atualizado do débito, dele abatidos os valores já apropriados.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002640-33.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: DOM TAVARES - R. S. BONFANTE - EIRELI - ME

**D E S P A C H O**

Concedo à CEF o prazo adicional de 10 dias para manifestação acerca dos valores bloqueados.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003386-32.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RDC CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - ME, WILSON ROGERIO DANTAS, CLAUDIA ELIS FUTEMA NETTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LENON SHERMAN DE VASCONCELLOS FERREIRA - SP300395

**D E S P A C H O**

Ante a diligência negativa, à exequente para indicar a localização dos bens.

Na vinda da informação expeça-se o necessário.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008008-23.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: LUCIANA MALDONADO FELIPE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO RAMIRES ESPER - SP203449, ALESSANDRA MORENO DE PAULA - SP138274

**DESPACHO**

Concedo ao patrono da parte autora o prazo adicional de 10 dias para proceder ao depósito do valor levantado a maior.

Silente, abra-se vista à CEF.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004229-60.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ISABELA BONGIOVANI TERRIN ZACCARDI DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RIBEIRO DA SILVA DECOUSSAU - SP243339  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO3785, ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL PARRA - SP117108

**DESPACHO**

À vista do ofício ID 17430560, nomeio para realização da perícia o Professor Doutor Fábio Ramos Dias de Andrade (11 - 30911643 - dias@usp.br).

Intime-se o perito nomeado para estimar o custo dos trabalhos periciais a seu cargo, esclarecendo a ele que se trata de perícia indireta, a recair sobre fotografias.

De modo a oferecer ao perito subsídios na pedida dos honorários, encaminhem-se ditas fotografias bem assim os quesitos das partes.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de maio de 2019.**

**5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003851-07.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: MGMOREIRA EIRELI - EPP, MAURICIO GARCIA MOREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do r. despacho id 15130479, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos acostados aos autos.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008882-08.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DO PRADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIEDA NOGUEIRA - SP202144  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre os cálculos/impugnação apresentados pela parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de maio de 2019.**



**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

**1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0314163-85.1998.4.03.6102

ESPOLIO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ESPOLIO: ENI FERREIRA DE PINHO - ME, ENI FERREIRA DE PINHO QUAGLIO

Advogado do(a) ESPOLIO: CRISTOVAM MARTINS JOAQUIM - SP81462

Advogado do(a) ESPOLIO: CRISTOVAM MARTINS JOAQUIM - SP81462

**DESPACHO**

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0003359-38.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, PALOMA MARQUES BERTONI DINIZ - SP353213

**DESPACHO**

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005061-26.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HABIT IMOVEIS BEBEDOURO LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO DA SILVA ALBERTO - SP293843

**DESPACHO**

1. Ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos.

2. Confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito.

4. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000336-57.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TMJ REPRESENTACOES LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO DE TOLEDO LIMA - SP152820

## DESPACHO

**Manifeste-se a exequente acerca do alegado pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, tornando-os autos imediatamente conclusos para deliberação.**

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002336-23.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO ROMANATTO JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO CONTIM BORGES - SP262587

## DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007648-21.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PELIZARO E PELIZARO MANIPULACAO LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572, TATIANE CRISTINA BARBOSA SCAPIN - SP178936

## DESPACHO

**Nada a acrescentar na decisão ID nº 16537877.**

**Aguarde-se o decurso do prazo para a oposição de embargos pela parte executada.**

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005318-51.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BOM GOSTO COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA, ADIEL PAVINE DE LIMA, PLINIO REZENDE DE MOURA FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FERNANDO BOTECCCHIA - SP187039

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FERNANDO BOTECCCHIA - SP187039

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição ID N. 17248482.

Após, tornem os autos conclusos.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002209-51.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: ROBERTO PALMIERI DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA - SP76281

#### DESPACHO

**Petição ID nº 16952241: Compulsando os autos verifica-se nos termos do ofício de fls. 46/48 - autos físicos que foram transferidos para a conta da exequente os valores depositados na conta nº 2014.005.86.402.451-0. Da mesma forma a Executada efetuou dois depósitos diretamente na conta da Exequente conforme fls. 53 - autos físicos.**

**Assim, ainda resta nos autos o depósito judicial efetuado na conta nº 2014.005.86.402.452-8 no valor de R\$ 245,39, conforme fls. 32 - autos físicos.**

**Desta forma, defiro o pedido formulado.**

**Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 16952241 e da guia de fls. 32 - autos físicos, determinando a transferência dos valores depositados pela executada na conta nº 2014.005.86.402.452-8, nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.**

**Int.-se e cumpra-se.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003993-97.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: BIOSEV BIOENERGIA S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO DRUMMOND DE PAULA LINS - RJ123483, DANIEL SANTOS BANHO - RJ169942

#### DESPACHO

Inicialmente, proceda-se à associação dos autos dos embargos à execução n. 0006056-61.2017.403.6102 à presente execução fiscal.

Após, tendo em vista a manifestação ID17014443, encaminhe-se o feito ao arquivo por sobrestamento, até eventual manifestação, cabendo a parte interessada promover o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento, inclusive, na hipótese de perda da garantia da presente execução.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002331-98.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: HELISON DE MIRANDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS CESAR DA SILVA - SP273483

#### DESPACHO

1. Compulsando os autos, verifica-se que quando do cumprimento do mandado de fls. 22 – autos físicos, o veículo de propriedade da executada não foi efetivamente penhorado ante a notícia de parcelamento do débito.

Assim, não obstante o laudo de constatação e avaliação ID nº 15178753, como ainda não efetivada a constrição, com a consequente intimação para apresentação de eventuais embargos, reconsidero o despacho ID nº 16543779 e indefiro o pedido de designação de leilão formulado – ID nº 16213481.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5002565-87.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: MAURICIO CASTILHO MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Intime-se a Agência Nacional de Saúde Suplementar para que, no prazo legal, manifeste-se nos termos e prazos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5007644-81.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE ROBERTO SILVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RODRIGO DE ALMEIDA - SP317913

## DESPACHO

1. Ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos.

2. Confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito.

4. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0013031-36.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: SUPERPOSTO RIBEIRAO LTDA - ME, MARIA JOSE BATISTA

Advogado do(a) EXECUTADO: FAUSTO ALEXANDRE MACHADO DE CASTRO - SP266132

## DESPACHO

1. Cuida-se de analisar pedido de liberação de valores bloqueados pelo sistema BACENJUD ao fundamento de que teria havido o parcelamento do crédito tributário. Intimada a exequente requereu a manutenção das penhoras efetuadas nos autos (ID 17112753).

É o relatório. DECIDO.

Não se desconhece que a penhora de ativos financeiros pode comprometer o regular funcionamento da executada. No entanto, também é certo que a simples liberação dos valores bloqueados após o parcelamento pode acabar por estimular o descumprimento de tal acordo.

Desta feita, para que a executada não se prive de valores que podem ajudar sua manutenção para, inclusive, continuar honrado o acordo em pauta, **DEFIRO** parcialmente o pedido formulado nos autos para determinar a liberação de 50% dos ativos financeiros bloqueados. Proceda a secretaria a expedição de alvará de levantamento de 50% do valor bloqueado nos autos (ID 16236794) em favor da executada, intimando-a para retirada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-a que o alvará, uma vez expedido, tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

2. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005362-70.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERTICITRUS INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO - SP246822, PAULO AYRES BARRETO - SP80600, CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007372-17.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

#### DESPACHO

Inicialmente, proceda-se à associação dos autos dos embargos à execução n. 0003916-88.2016.4.03.6102 à presente execução fiscal.

Sem prejuízo, tendo em vista que os embargos n. 0003916-88.2016.4.03.6102 foram virtualizados, porém, não foi juntada cópia integral dos autos físicos, aguarde-se o cumprimento do despacho proferido naqueles autos.

Após, tornem os presentes autos conclusos para prosseguimento.

Int.-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002931-63.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CARLOS ROGERIO LOPEZ THEODORO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROGERIO LOPEZ THEODORO - SP156052  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório nº 20190015744.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001673-81.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: SAMUEL LOURENCO NOGUEIRA

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Considerando a guia de depósito ID nº 17018033, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado, tomem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se e intime-se.

#### DESPACHO

Tendo em vista que a executada não trouxe aos autos cópia legível do comprovante do pagamento do débito conforme determinado no despacho ID n. 16521897, determino o prosseguimento da presente execução.

Para tanto, reencaminhe-se o mandado ID 14606433, instruído com a certidão ID 15230662 para integral cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0009458-39.2006.4.03.6102

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSÉ BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

EMBARGADO: MUNICIPIO DE MONTE AZUL PAULISTA Advogado do(a) EMBARGADO: PAULO DE TARSO COLOSIO - SP95260

#### DESPACHO

Tendo em vista se tratar de cumprimento de sentença e não de processo em fase de apelação, como constou por equívoco no despacho ID 15634221, e a fim de evitar a alteração da classe original dos presentes embargos à execução - o que poderia causar problemas para futura análise de prevenção - promova a parte interessada, a abertura de processo de cumprimento de sentença, vinculado ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, deverá a serventia certificar neste feito a distribuição do processo referido, encaminhando-se ao arquivo, na situação baixa-fimdo.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005203-30.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANA CLAUDIA TAVERNA ZANELA - ME, ANA CLAUDIA TAVERNA ZANELA

Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS SUENAI PORTUGAL MIYAHARA - SP195584

Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS SUENAI PORTUGAL MIYAHARA - SP195584

#### DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Nº 5005175-62.2018.4.03.6102

Nome: BEATRIZ VALLIN CALDANI - ME  
Endereço: HUMAITA, 522, STA CRUZ DO JOSE JACQUES, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14020-680  
Nome: BEATRIZ VALLIN CALDANI  
Endereço: HUMAITA, 522, STA CRUZ JOSE JAQUE, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14020-680

Valor da causa: R\$ 230,929.00

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P52E1B2012>

## DESPACHO/MANDADO

Manifestação ID nº 17075971: Defiro o quanto requerido e determino qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este despacho que servirá de mandado for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

- a) **PENHORE e AVALIE** bens de propriedade do(a) executado(a), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais os acréscimos legais;
- b) **INTIME** o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for e se a penhora recair sobre bem imóvel;
- c) **CIENTIFIQUE** o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados de forma corrida a partir da intimação da penhora;
- d) **PROVIDENCIE O REGISTRO** penhora no ARISP se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no RENAJUD, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;
- e) **NOMEIE DEPOSITÁRIO** obtendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado.
- f) **CIENTIFIQUE** o(a) executado(a), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5002348-44.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR LTDA

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

## DESPACHO

Fica o embargado/executado, intimado, na pessoa do advogado, a efetuar o pagamento da importância de R\$ 1.274,65, atualizada para março de 2018 (ID nº 15848787), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

Decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002520-20.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO SAO BENTO LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: GILMAR GINO FERREIRA GONCALVES - SP141600, THAIS CARDOZO VALLIM - SP317246, FLAVIA CAVATAO DE SOUZA - SP403939

## DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas sobre o pedido de desbloqueio dos veículos placas BWP4456, BWP4459, BWP7206 e BWP328 (ID17137295 e ID17396764).

Após, tornem os autos conclusos para análise dos pedidos ID17137295 e ID17396764.

Int.-se e cumpra-se.



1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000266-33.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: NATIVA FM 104,3 LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA - SP189522

#### DESPACHO

**Petição ID 14512161nº : Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 14512161 e documento ID nº 12438274, determinando a conversão em renda dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.**

**Int.-se e cumpra-se.**

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001149-43.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: FUNDACAO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

#### DESPACHO

**Diante da inércia da exequente com relação ao despacho ID 15645518, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.**

**Int.-se.**

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0002448-21.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO LTDA, BLACK STREAM HOTEL LTDA - EPP, BUFFET BLACK TIE LTDA - EPP

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, e, já tendo havido a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intime-se novamente a parte apelante para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução, tendo em vista não terem constado o nome e número de inscrição na OAB dos advogados da parte embargante, nos termos do art. 272, §2º do CPC.

Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida.

Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução acima referida.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007455-33.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: FUNDAÇÃO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

#### DESPACHO

Inicialmente, proceda, a secretaria, à associação dos autos dos embargos à execução n. 0010506-18.2015.403.6102 à presente execução fiscal.

Após, e tendo em vista que os embargos à execução acima referidos fora julgados procedentes e estão em grau de recurso junto ao E. TRF da 3ª Região, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até decisão final nos autos dos embargos à execução acima indicados, devendo a parte interessada promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006358-68.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: LUIZ CARLOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA CRISTIANE DE ALMEIDA - SP318086

#### DESPACHO

Considerando que a documentação acostada aos autos demonstra que o bloqueio de ativos financeiros se deu em conta salário e não havendo notícias que o saldo da mesma é superior a quarenta salários mínimos, DEFIRO o levantamento dos referidos valores.

Expeça-se o competente alvará de levantamento, intimando-se o advogado constituído nos autos para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5004993-76.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLC DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LEIZA REVERT MOTA - MG134479

#### DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5002340-67.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665

#### DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003058-64.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: CAMILLA MONTEFELTRO

Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO LUIS LOPES BINDA - SP145692

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

#### DESPACHO

1. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do antigo CPC (artigo 919, § 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

2. Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto, não há requerimento da embargante para que os embargos sejam recebidos com a suspensão do andamento da execução, apesar de haver penhora de imóveis nos autos da execução fiscal 0006992-96.2011.403.6102.

3. Neste contexto, recebo os embargos à discussão, sem a atribuição de efeito suspensivo à execução fiscal nº 0006992-96.2011.403.6102, trasladando-se cópia desta decisão para a referida execução.

4. Defiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista o pedido contido na petição inicial e os documentos da manifestação 17393855. Deixo de atribuir a qualidade de segredo de justiça ao processo, considerando a juntada voluntária de extratos de envio de imposto de renda, e a inexistência de pedido para tal atribuição.

5. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5006849-75.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MARIZETE INACIO DOS SANTOS - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JEDER BETHSAIDA BARBOSA - SP188352

## DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0013145-68.1999.4.03.6102

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Executada: SANTA MARIA AGRICOLA LTDA

Advogado do(a) Executada: REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE - SP55540

## DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.
  2. Proceda, a secretaria, à associação dos embargos à execução 0013031-95.2000.4.03.6102 ao presente feito.
  3. Após, aguarde-se nos termos do despacho de fls. 122 (ID17017821).
- Cumpra-se e intime-se.

## 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003239-65.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LUIZ CORREIA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS HENRIQUE ZIMERMAM SCALLI - SP317172  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

## DESPACHO

Vistos. Intime-se a parte autora para justificar o interesse processual na presente ação, uma vez que nulidades processuais (ausência de intimação e/ou intimação em nome de advogado sem poderes para atuar) podem e devem ser alegadas nos próprios autos em que ocorreram, não tendo sido feito qualquer pedido neste sentido nos autos originais e, tampouco, apreciada qualquer questão relativa a prescrição, conforme certidão de objeto e pé apresentada. Prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000241-95.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: FARMACIA SHALOM DE BEBEDOURO LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE LEONARDI VIEIRA - SP277398  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação anulatória com pedido de tutela de urgência na qual a parte autora alega que aderiu ao "Programa Farmácia Popular - Aqui Tem Farmácia Popular", e sofreu fiscalização (auditoria perante o SNA – sistema nacional de auditoria do SUS), cujo relatório conclusivo de auditoria, entendeu que deveria a autora devolver ao Fundo Nacional de Saúde as importâncias das vendas efetuadas pelo Programa e consideradas irregulares. Informa que houve a inscrição do débito no Cadin e ajuizamento de Execução Fiscal nº 0009875-40.2016.4.03.6102, perante a 1ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP. Afirma que a auditoria considerou que a pessoa jurídica não apresentou notas fiscais demonstrando a compatibilidade entre as aquisições e as dispensações dos medicamentos auditados no período compreendido entre janeiro de 2011 e junho de 2013, bem como haveria registro de dispensações de medicamentos para pessoa após a data do óbito. Sustenta a nulidade da autuação e das cobranças porque teria apresentado notas fiscais válidas e suficientes para comprovar a compatibilidade de aquisição e vendas, bem como, que a pessoa indicada como morta pela auditoria estaria viva. Afirma que auditoria aceitou e considerou todas as notas fiscais apresentadas pelo auditado, porém, adotou como estoque 'zero' o período anterior ao período auditado, por isso o apontamento de irregularidade. Aduz que as notas fiscais do período anterior ao auditado, ou seja, antes de 2011 não foram solicitadas, tendo sido enviado pela empresa auditada tão somente a posição de estoque dos medicamentos. Sustenta que a auditoria não aceitou a posição de estoque apresentada pela empresa e considerou o estoque inicial zerado e, ainda, que por este motivo a drogaria deveria proceder na devolução dos valores de todas as vendas, mesmo tendo sido estas consideradas regulares. Sustenta ausência de prejuízo ao erário, uma vez que os medicamentos foram fornecidos a pacientes do SUS. Apresentou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. A União foi citada e apresentou contestação na qual sustentou a improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica. O feito foi saneado e fixado o ponto controvertido, ou seja, a comprovação por meio de notas fiscais idôneas da aquisição junto a fornecedores dos medicamentos que teriam sido fornecidos a usuários do SUS. As partes foram intimadas e somente a União se manifestou no sentido de que não teria outras provas a produzir.

Vieram os autos conclusos.

## II. Fundamentos

Sem preliminares, passo ao mérito.

### Mérito

#### Os pedidos são improcedentes.

No presente caso a parte autora pretende a anulação de crédito objeto da Execução Fiscal nº 0009875-40.2016.4.03.6102, perante a 1ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

Aduz que aderiu ao "Programa Farmácia Popular - Aqui Tem Farmácia Popular", e sofreu fiscalização (auditoria perante o SNA – sistema nacional de auditoria do SUS), cujo relatório conclusivo de auditoria, entendeu que deveria a autora devolver ao Fundo Nacional de Saúde as importâncias das vendas efetuadas pelo Programa e consideradas irregulares.

Afirma que a auditoria considerou que a pessoa jurídica não apresentou notas fiscais demonstrando a compatibilidade entre as aquisições e as dispensações dos medicamentos auditados no período compreendido entre janeiro de 2011 e junho de 2013, bem como haveria registro de dispensações de medicamentos para pessoa após a data do óbito.

Sustenta a nulidade da autuação e das cobranças porque teria apresentado notas fiscais válidas e suficientes para comprovar a compatibilidade de aquisição e vendas, bem como, que a pessoa indicada como morta pela auditoria estaria viva. Afirma que auditoria aceitou e considerou todas as notas fiscais apresentadas pelo auditado, porém, considerou como estoque 'zero' o período anterior ao período auditado, por isso o apontamento de irregularidade.

Aduz que as notas fiscais do período anterior ao auditado, ou seja, antes de 2011 não foram solicitadas, tendo sido enviado pela empresa auditada tão somente a posição de estoque dos medicamentos. Sustenta que a auditoria não aceitou a posição de estoque apresentada pela empresa e considerou o estoque inicial zerado e, ainda, que por este motivo a drogaria deveria proceder na devolução dos valores de todas as vendas, mesmo tendo sido estas consideradas regulares. Sustenta ausência de prejuízo ao erário, uma vez que os medicamentos foram fornecidos a pacientes do SUS.

A União sustentou a improcedência dos pedidos.

#### Entendo que assiste razão à União.

Inicialmente, anoto que as questões são essencialmente de fato.

Todavia, apesar de fixado o ponto controvertido e intimadas as partes a respeito das provas que desejariam produzir, não houve manifestação por parte da autora, de tal forma que o julgamento deve se balizar tão somente pelas provas produzidas nos autos. Passo, então, a analisar cada um.

Conforme já anotado no despacho que fixou o ponto controvertido, o relatório de auditoria questionado foi retificado, conforme se infere na página 12, item VI – Conclusão, do Relatório Complementar juntado aos autos, de tal forma que as dispensações de medicamentos feitas ao usuário Eduardo Parijani, CPF 242.102.508-72, foram consideradas regulares, com a exclusão do relatório da alegação de que houve dispensação a pessoa já falecida.

O ponto remanescente diz respeito à compatibilidade entre as aquisições e as dispensações dos medicamentos auditados no período compreendido entre janeiro de 2011 e junho de 2013.

Sustenta a autora que não apresentou as notas fiscais para comprovar o estoque de medicamentos antes de janeiro de 2011 porque não foi solicitado pela auditoria e que houve erro ao se admitir o estoque "zero" a partir de janeiro de 2011. Ora, nestes autos, a parte autora teve oportunidade de comprovar por todos os meios de prova admitidos a existência de estoque em quantidades suficientes para fazer frente ao quantitativo de vendas.

O anexo II do quadro demonstrado do relatório de auditoria aponta que o valor total pago pelo Ministério da Saúde entre janeiro de 2011 e junho de 2013 foi de R\$ 318.647,24. A auditoria já considerou as notas fiscais que acompanharam a inicial, porém, restou um saldo de R\$ 241.021,69 sem qualquer respaldo em documentos válidos de aquisição.

Segundo a parte autora, este valor corresponderia a estoque de compras anteriores de medicamentos. Todavia, não foi apresentado nos autos qualquer comprovante da existência do alegado estoque, motivo pelo qual não há fundamento para se afastar a conclusão de que o estoque era "zero". Vale dizer, não havendo comprovação de aquisição dos medicamentos, não se pode admitir como válidas as notas fiscais de venda, pura e simplesmente. Deve haver correlação entre as compras e as vendas, até mesmo como condição geral para o exercício do direito/dever de fiscalização, em especial, quando se trata de política pública exercida em parceria com particulares.

Portanto, não sendo produzida nos autos a prova do alegado estoque de medicamentos em janeiro de 2011, considero improcedentes os pedidos formulados nos autos para se anular o débito apontado, uma vez que a adesão ao programa implica em aceitação das normas que preveem a fiscalização e a necessidade de prestar contas dos recursos recebidos e dos medicamentos fornecidos no âmbito do SUS.

### III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, inc. I do CPC/2015. Em razão da sucumbência, arcará a autora com as custas e os honorários em favor da União, que fixo em 10% do valor da causa, na forma do artigo 85, do CPC/2015, a ser atualizado na forma do manual de cálculos do CJF, a partir desta sentença.

Publique-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000998-89.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: VANESSA DE PAULA LINO RODRIGUES OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: INES BITTENCOURT DIAS DA FONSECA RODRIGUES - SP349955  
RÉU: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, FAZENDA NACIONAL, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

### DECISÃO

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Ciência aos requeridos da petição de no. 16871046 e respectiva documentação.

Declaro encerrada a instrução, consignando a desnecessidade de realização de prova pericial, em face da farta documentação médica trazida aos autos pela autora.

Vistas às partes para apresentação de suas alegações finais, no prazo legal.

P.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 15 de maio de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006028-71.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: RESIDENCIAL QUADRA 6  
Advogado do(a) EMBARGADO: PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - BA28559

### DESPACHO

Vistos. Considerando que o contrato de financiamento imobiliário apresentado prevê a alienação fiduciária em garantia, intime-se a CEF para esclarecer a situação do contrato, informando se houve inadimplência e/ou consolidação da propriedade, bem como se o contratante ainda mantém a posse direta do bem e a qual título. Deverá, ainda, a CEF, apresentar certidão imobiliária atualizada do imóvel. Prazo de 30 dias. Após, dê-se vistas à parte contrária e tomem conclusos. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 15 de maio de 2019.**

DECISÃO

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS manejou a presente impugnação à execução por título executivo judicial que José Orlando da Silva Monteiro lhe propôs.

Houve réplica.

É o relatório.

Decido.

A impugnação não prospera.

No tocante à possibilidade do segurado ou seus herdeiros executarem os valores compreendidos entre a data de início do benefício tardiamente deferido na esfera judicial, e o início de pagamento do benefício ao depois deferido administrativamente, a temos por inidúvida.

Tal solução se impõe em face do reconhecimento de que o título executivo judicial exequendo fez certa a existência de ato administrativo ilegalmente perpetrado pelo Poder Público, consistente no irregular indeferimento de um benefício previdenciário ao qual o cidadão fazia jus.

Foi somente em face de tal ilegalidade que o cidadão, já então credor do Regime Geral da Previdência Social, se viu compelido a continuar a laborar e recolher suas contribuições, sem o que não teria como prover seu sustento. Sempre bom lembrar que tratamos, aqui, de verbas com natureza alimentar.

Sem opção, o cidadão prosseguiu na sua vida profissional, e ao longo do não desprezível tempo de tramitação de sua demanda judicial, adimpliu os requisitos para a fruição de um outro benefício, com valor mensal superior ao inicialmente requerido.

Nesse quadro, dizer que o cidadão é obrigado a escolher na íntegra um dentre dois benefícios, ao invés de deferir-lhe sempre aquela opção financeiramente mais favorável, é premiar a ilegalidade perpetrada pela autarquia requerida, e dizer que a batalha judicial travada pelo cidadão foi inútil, pois, no final das contas, consolidou-se a moldura fática pretendida pelo Poder Público, ainda que, incontestavelmente, ela tenha se originado de ato administrativo marcado pela ilegalidade.

A correção dessa ilegalidade e o prestígio ao princípio da legalidade e moralidade administrativa impõe, então, quando menos, que esse cidadão lesado possa, a título de integral reparação de seu patrimônio jurídico, desfrutar dos efeitos financeiros daquele benefício que lhe foi ilegalmente indeferido; cessando tais efeitos quando da implantação do benefício posterior, ao qual adquiriu direito pela simples falta de opção em trabalhar e contribuir para o custeio da Previdência, apesar de na verdade já ser dela credor.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EX DE SENTENÇA. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. EXECUÇÃO DAS PARCELAS DO BENEFÍCIO POSTULADO NA VIA JUDICIAL ATÉ A DATA DA IMPLANTAÇÃO ADMINISTRATIVA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DECONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal se determinou pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Caso no qual o Autor, que não se encontrava em gozo de aposentadoria, ingressou em juízo em face da resistência injustificada do INSS em conceder-lhe o benefício, sendo obrigado a permanecer em atividade para garantir o sustento próprio e da sua família e a contribuir para o RGPS por mais tempo. III - Concessão administrativa de aposentadoria por tempo de contribuição no curso da ação e posterior condenação do INSS, em juízo, a conceder-lhe a aposentadoria com data de início - DIB mais antiga, mas com renda inferior à da aposentadoria com a DIB mais recente. IV - Pretensão de execução judicial do benefício, considerando o tempo anterior à concessão administrativa, com a manutenção da aposentadoria mais recente e de renda mais elevada. V - Possibilidade de manutenção do benefício concedido administrativamente no curso da ação e, concomitantemente, a execução das parcelas do benefício postulado na via judicial até a data da implantação administrativa. VI - Não caracterização da hipótese de desaposeção, prevista no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91, porquanto: 1) o Autor requereu o benefício de aposentadoria na via administrativa e, ante à negativa pelo INSS, buscou o reconhecimento judicial da pretensão; no curso da demanda, a Autarquia concedeu administrativamente o benefício. Não se trata, portanto, de segurado aposentado que continuou a exercer atividades sujeitas ao RGPS, mas de trabalhador ativo cuja aposentadoria foi negada na via administrativa. Tal situação não se confunde com a chamada "desaposeção", pois nesta o INSS concede administrativamente o benefício e o segurado (aposentado) socorre-se do Poder Judiciário com o intuito de cancelá-lo; 2) trata-se de cumprimento de título judicial que reconheceu o direito à aposentadoria em data anterior à considerada pelo INSS, e não de pedido de novo benefício, como ocorre na desaposeção, na qual o segurado pretende cancelar um benefício que já recebe e requerer outro melhor; e 3) a desaposeção implica inclusão de tempo posterior à aposentadoria, com o objetivo de melhorar o valor da renda mensal inicial, o que não é o caso, em que o Judiciário determinou a inclusão, no cálculo da RMI, de tempo anterior à data da concessão administrativa do benefício. VII - Se a Autarquia previdenciária houvesse concedido a aposentadoria na época devida, o segurado não faria jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício da atividade posterior. No entanto, não foi o que ocorreu, pois o INSS não concedeu a devida aposentadoria na época própria, obrigando o segurado, além de provocar o Poder Judiciário para reconhecer seu direito, a continuar trabalhando por vários anos para buscar o indispensável sustento, quando este já deveria estar sendo assegurado pela Autarquia previdenciária. VIII - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IX - Honorários recursais. Não cabimento. X - Em regra, descabe a imposição de multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvidamento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. XI - Agravo Interno improvido. (STJ, AIRESP 1739008, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJE 05/12/2018)*

O precedente acima se amolda com perfeição à hipótese sob julgamento, motivo pelo qual é vinculante a esse juízo de piso, mormente por ser oriundo de Tribunal Superior.

Quanto aos critérios de correção monetária e juros de mora, bate-se o INSS pela adoção do TR, ao invés do INPC empregado pelo exequente.

A controvérsia, porém, encontra solução nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução no .134, de 21/12/2010, com as alterações introduzidas pela Resolução no. 267, de 02 de dezembro de 2013.

Fácil perceber, então, que correto está o credor ao rejeitar a correção de seu crédito pela TR, adotando o INPC, porque esse é o parâmetro adotado pelas tabelas de cálculos da Justiça Federal, impostas na condenação pelo título executivo judicial já acobertado pela coisa julgada.

Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, rejeito a impugnação manejada pelo INSS, devendo a execução prosseguir pelo montante indicado pelo credor.

Defiro o pedido de assistência judiciária.

Expeça-se a requisição de pagamento.

P.R.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003297-68.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: BABA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

#### **DESPACHO**

Intime-se a impetrante para regularizar a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que consta da Alteração de Contrato Social, item "C" Das Funções Sociais - que a administração da sociedade caberá a ambos os sócios, que assinarão pela firma - sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Int.

Ribeirão Preto, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007427-38.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOAQUIM FERNANDES CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 6 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008021-52.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOANA DARC SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BAPTISTA CATALANI NETO - SP332639

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**D E S P A C H O**

Diante da designação de data e hora para a realização da perícia médica (28/06/2019, às 14:00 horas), a se realizar neste Fórum Federal de Ribeirão Preto/SP, intinem-se as partes com urgência.

**RIBEIRÃO PRETO, 20 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006670-44.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: EDGAR APARECIDO BACALINI  
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006858-37.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LIGIA CRISTINA TEIXEIRA CANAL  
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003604-90.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: JADIR DO CARMO ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ DE MARCHI - SP190709  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Por ora, vista à parte autora/exequente para manifestação sobre o alegado pelo INSS (ID. 14362017), bem como sobre a implantação do benefício (ID. 14572328).

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 20 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007120-84.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA  
REPRESENTANTE: JOVELINA DA SILVA SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002989-80.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CHAQUER MUSSALAM  
REPRESENTANTE: CLAUDIO JOSE MUSSALAM  
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Junte a parte autora cópia integral do procedimento administrativo.

Sem prejuízo, cite-se.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001442-54.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: EDSON LOPES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP

**DESPACHO**

**Na petição de Id 17388699 o impetrante pugna** pela reconsideração da decisão de ID 17004085, tendo em vista que as informações trazidas ao Juízo são relevantes ao julgamento do presente Mandado de Segurança. Ademais, às partes é assegurado o direito de petição, nos termos do Artigo 5º, inciso XXXIV da Carta Magna.

**Conforme de sabinça geral, o célere rito do mandado de segurança não comporta a prática de outros atos processuais que não sejam a apresentação da petição inicial, que precisa vir instruída com toda a documentação que o impetrante julga relevante para o deslinde do quadro fático da demanda, informações da Autoridade Impetrada e, se for o caso, a manifestação Ministerial.**

**O próprio conceito de direito líquido e certo, para fins de mandado de segurança, está ligado ao desenho fático da controvérsia, que deve se esgotar com a documentação apresentada com a peça inicial e nas informações da Autoridade Impetrada. Apresentadas tais peças, as partes se submetem à preclusão consumativa quanto à apresentação de elementos de prova, tudo como corolário do devido processo legal.**

Assim, totalmente descabida a pretensão da impetrante em atravessar petição após as informações da Autoridade Impetrada, à guisa de verdadeira réplica como se de processo ordinário se tratasse; repita-se, após as informações da Autoridade Impetrada.

Nítida a pretensão de conspurcar o rito legal previsto na Lei 12.016/2009, fazendo o impetrante uso ora dos institutos típicos do mandado de segurança, ora da ritualística das demandas de conhecimento de instrução exauriente, a seu bel prazer.

Desnecessário dizer que caso admitíssemos da tal conduta, a apresentação de documentos novos ensejaria, quando mínimo, nova vista à parte contrária, para manifestação quanto a eles. Ao final, talvez alguém requeira a produção de prova testemunhal...

Enfim, em homenagem à preservação do rito previsto na Lei de Mandado de Segurança, mantenho o despacho Id 17004085.

P.I.

Ribeirão Preto, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000341-16.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: SALVADOR GONCALVES BARBUZANO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596, GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vista à parte autora sobre os embargos de declarações opostos pelo INSS.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002644-03.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANTOS & SHIMIZO COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - ME, JACHELINE SATIE SHIMIZO HANASSAKA, FLAVIO FABRICIO AURELIO DOS SANTOS

#### DESPACHO

Vista à CEF.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002926-41.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ASSUERO DUTRA FILHO

#### DESPACHO

Vista a CEF.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001376-11.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DEUSDEDIT CATTÁ PRETA COUTO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Deusdedit Catta Preta Couto já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais, que especifica, bem como, de tempos comuns não reconhecidos pela autarquia. Esclarece ter formulado pedido administrativo de aposentadoria, contudo, sem êxito. Pugna pelo recebimento de valores retroativos à data do requerimento administrativo (07/06/2017), bem como a não incidência do fator previdenciário, por já ter alcançado os 95 pontos. Pede os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade processual.

Citado, o réu apresentou contestação, com documentos, sustentando a improcedência da ação.

Veio aos autos cópia do PA.

É o relatório.

Decido.

A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem.

Ausentes preliminares, passo ao exame do mérito.

Trata-se de demanda pelo rito ordinário, onde o requerente busca provimento jurisdicional que pode ser resumido à concessão da aposentadoria por de tempo de contribuição ao segurado, englobando períodos laborados em atividades profissionais insalubres e/ou perigosas, bem como reconhecendo-se tempo comum urbano não reconhecido na seara administrativa.

O benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua *ratio* prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelar-se-iam inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina:

*Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais.*<sup>[1]</sup>

Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade das existências destas penosas e/ou perigosas condições de trabalho é carreado ao autor.

Para dele se desincumbir, o postulante apresentou nos autos, bem como nos autos do procedimento administrativo, cópia de suas CTPS e os formulários previdenciários PPPs, emitidos pelas empregadoras.

Cumprе consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, § 1º do Decreto n. 3.048/1.999.

Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida.

Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal.

Embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tomou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

Destaco que, até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência.

Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido.

Cumprе consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98.

Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009.

Por estes fundamentos, passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998.

Por estes fundamentos, entendo passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998.

Quanto ao nível de ruído que estaria a ensejar a conversão do tempo trabalhado, pois, em condições agressivas ao trabalhador, reporto-me à explanação já expendida, no sentido de que o gravame deve ser reconhecido de acordo com a legislação vigente à época de labore.

Tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis.

Neste sentido:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE I PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013).*

Na situação em concreto, o autor pretende, inicialmente, o reconhecimento dos seguintes tempos laborados com anotação em carteira de trabalho que não foram computados pela autarquia, são eles: 01/10/1986 a 02/08/1987, junto à empresa Mangotec Comércio de Mangueiras e Equipamentos Industriais Ltda., exercendo a atividade de vendedor; e 01/06/2006 a 31/05/2007, junto à SERMAG Indústria e Comércio de Peças Ltda, como técnico de segurança. Pretende, ainda, o reconhecimento como atividades especiais dos seguintes períodos: 12/12/1991 a 13/11/1992, junto à Usina Mendonça Agroindustrial e Comercial Ltda, como supervisor de segurança do trabalho; 01/06/2006 a 31/05/2007, junto à SERMAG Indústria e Comércio de Peças Ltda, como técnico de segurança; 01/06/2007 a 01/06/2011, junto à SERMAG Indústria e Comércio de Peças Ltda, como técnico de segurança; e 02/06/2011 a 01/08/2013, junto à Serrana Equipamentos Agrícolas Ltda, como técnico de segurança.

Para a comprovação dos tempos laborados e não averbados como tal pela autarquia, o autor juntou aos autos alguns documentos. Quanto ao período de 01/10/1986 a 02/08/1987, observa-se constar no CNIS o vínculo inicial, não constando, porém, o termo final do mesmo. A Carteira de Trabalho e Previdência Social nº 74315, série 428, emitida em 16/08/1974 em favor do autor, consta em sua fl. 16 o registro do contrato de trabalho do autor com a empresa Mangotec Comércio de Mangueiras e Equipamentos Industriais Ltda. Como data de admissão observa-se constar 01/10/1986 e como data de saída, 04/08/1987. Entretanto, logo abaixo verifica-se o carimbo da empresa e a observação "sem assinatura". Tal fato, porém, não pode ser tido como óbice ao reconhecimento do vínculo. O vínculo encontra-se em sequência lógica de datas, considerando-se o contrato de trabalho anteriormente lançado, bem como o posterior, embora conste neste o carimbo de "cancelado". Não há, ainda, indícios de má-fé, nem rasuras. Consta, ainda, na fl. 45, a opção do segurado pelo regime do FGTS, efetuada no momento da admissão. Por sua vez, a CTPS de nº 78976, série 072RJ, foi emitida em 16/08/1988, e consta como primeiro vínculo empregatício, o contrato com a empresa Conservador Volta Redonda Ltda, cujo termo inicial é 03/08/1987, ou seja, um dia antes do encerramento lançado no registro em debate, corroborando o entendimento de legitimidade do vínculo empregatício.

O contrato com a empresa SERMAG Indústria e Comércio de Peças Ltda, como técnico de segurança, d01/06/2006 a 31/05/2007 encontra-se anotado na fl. 14 da CTPS nº 12989, série 041, sendo que na fl. 44, consta a observação de que a data correta de admissão é 01/06/2006, seguido do carimbo da empresa e assinatura, não havendo, pois, motivos para que não seja reconhecido como tempo efetivamente trabalhado. Mais uma vez, não se observa quaisquer indícios de má-fé ou fraude. Ademais, o autor juntou aos autos cópia do extrato analítico da conta fundiária, demonstrando a existência de depósitos nos períodos aludidos (ID 5139229).

Assim, reconheço como efetivamente trabalhados pelo autor os períodos de 01/10/1986 a 02/08/1987 e 01/06/2006 a 31/05/2007, devendo os mesmos serem averbados como tal para todos e quaisquer fins junto ao INSS.

Para a comprovação da especialidade das atividades cujos períodos o autor pugna pelo reconhecimento como tempo especial, o requerente logrou acostar aos autos os formulários Perfis Profissiográficos Profissionais - PPPs elaborados pelas empregadoras: Usina Mendonça Agroindustrial e Comercial Ltda (período de 12/12/1991 a 13/11/1992 – supervisor de segurança do trabalho); SERMAG Indústria e Comércio de Peças Ltda (01/06/2006 a 01/06/2007 – técnico de segurança) e Serrana Equipamentos Agrícolas Ltda (02/06/2011 a 01/08/2013 – técnico de segurança).

Referidos formulários descrevem pormenorizadamente as funções e atividades desenvolvidas pelo autor nos respectivos períodos e estão preenchidas por profissionais legalmente habilitados, sendo certo ainda constar no campo destinado ao código GFIP o número 3.

De acordo com os documentos aludidos, o autor esteve exposto durante o seu labor ao agente de risco físico ruído em intensidades de 110 dB(A) e 117 dB(A), portanto, bem superiores aos limites previstos pela legislação vigente na época como prejudicial à saúde do obreiro.

Assim, não merecem prosperar os motivos do indeferimento administrativo, pois, apesar de não haver sido produzida prova pericial, a documentação que acompanha a inicial dirimiu quaisquer dúvidas sobre as especiais condições de agressividade das atividades profissionais do autor, motivo pelo qual deve ser reconhecido todo o período pugnado na inicial como especial, à exceção do período de 22/11/2012 a 10/06/2013, pois em gozo de auxílio-doença, portanto, afastado de seus afazeres.

Comprovado o exercício da atividade especial, o autor faz jus a conversão desse tempo em tempo de atividade comum com a majoração de 1,40 prevista por lei.

Desta forma, logrou o autor comprovar o exercício de mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, fazendo jus a concessão do benefício almejado, desde a data do requerimento administrativo, haja vista que àquela época o autor já havia implementado os requisitos necessários e que a documentação apresentada na via administrativa era suficiente ao deferimento do pedido. Ademais, tendo o autor alcançado a pontuação necessária (85/95 pontos), deverá ser aplicada a regra de cálculo segundo as alterações advindas com a Lei 13.183/2015, a fim de que não seja aplicado o fator previdenciário.

Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, julgo PROCEDENTE presente demanda para condenar o INSS a reconhecer como efetivamente trabalhados, averbando-os para todos e quaisquer fins, os períodos de 01/10/1986 a 02/08/1987 e 01/06/2006 a 31/05/2007; bem como a reconhecer o caráter especial das atividades exercidas abaixo descritas, averbando-os como tal para todos e quaisquer fins junto à Previdência Social. Condene-o, outrossim, a conceder ao autor uma aposentadoria por tempo de contribuição, equivalente a 100% de seu salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da DER (07/06/2017), observadas as alterações advindas com a Lei nº 13.183/2015, com relação ao sistema de pontos. Os atrasados serão corrigidos monetariamente e sofrerão o acréscimo de juros de mora, a contar da citação, nos termos das tabelas de cálculo da Justiça Federal, vigentes no momento da liquidação. A fluência dos juros de mora se dará a partir da citação até a expedição do ofício requisitório de pagamento (RPV e/ou Precatório), nos termos da Súmula Vinculante n. 17, do Colendo STF.

O sucumbente arcará ainda com honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito em atraso até a data de publicação da presente, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:

1. **Nome do segurado:** Deusdedit Catta Preta Couto
2. **Benefício Concedido:** aposentadoria por tempo de contribuição.
3. **Renda mensal inicial do benefício:** 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS, segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício.
4. **Data de início do benefício:** 07.06.2017.
5. **Períodos ora reconhecidos:**
  - 5.1. **como tempos de trabalho, não reconhecidos administrativamente:** 01/10/1986 a 02/08/1987 e 01/06/2006 a 31/05/2007
  - 5.1. **como tempos especiais, não reconhecidos administrativamente:** 12/12/1991 a 13/11/1992; 01/06/2006 a 31/05/2007; 01/06/2007 a 01/06/2011; 02/06/2011 a 01/08/2013,
6. **CPF do segurado:** 498.000.007-04.
7. **Nome da mãe:** Ruth Catta Pretta Couto
8. **Endereço do segurado:** Rua Visconde de Abaeté, 336, CEP.: 14.025-050 – Ribeirão Preto (SP).

Extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem remessa necessária (496, §3º, I, do CPC/2015).

P.R.I.

Ribeirão Preto, \_\_\_ de maio de 2019.

[1] MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito da seguridade social*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 373.

**RIBEIRÃO PRETO, 20 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003317-59.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO FARIA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante alega que protocolou requerimento de benefício previdenciário/assistencial em 19/03/2019, contudo, decorridos mais de 30 dias para resposta ao seu pedido, não foram feitas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão relativamente ao requerimento formulado. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

### Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que o presente writ objetiva que a autoridade impetrada analise e profira decisão em requerimento de revisão de aposentadoria formulado pelo impetrante.

### Presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Há verossimilhança na alegação de demora injustificada, uma vez que os documentos comprovam que a parte impetrante protocolou requerimento de benefício em 19/03/2019, contudo, já foram decorridos mais de 45 dias e seu requerimento ainda se encontra "em análise" pelo INSS.

Por sua vez, há precedentes junto ao E. TRF da 3ª Região que consideram a existência de violação a direito líquido e certo a demora na análise de requerimentos de benefício pelo INSS superado o prazo de 45 dias da protocolização e apresentação de documentos, na forma do artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99. Neste sentido:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- O impetrante alega na inicial que em 13/5/16 formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.177.220-1), no entanto, "desde o requerimento, mesmo após ter apresentado todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício do Impetrante continua em análise" (fls. 3). Alega que na consulta do sistema do INSS consta a informação "Benefício Habilitado". Afirma, ainda, que os funcionários da autarquia informam que o procedimento administrativo aguarda ordem da Gerência da agência para implantação do benefício, sem qualquer previsão. Considerando que a análise administrativa está sem solução desde 13/5/16 e o presente mandamus foi impetrado em 20/10/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99, que fixam prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "No caso dos autos, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, às garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXV/III) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Também foram desrespeitados, no caso dos autos, os prazos previstos na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo" (fls. 28v). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368662 0011680-74.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO..).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE ESPÉCIE DE BENEFÍCIO (B-31 PARA B-91). NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício nº B31/608.249.325-0 para B91 (Protocolo 36545.003453/2015/72). - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Por sua vez, há risco no perecimento do direito, uma vez que se discute nos autos o próprio direito à análise no prazo legal previsto do requerimento do benefício, o qual restaria ofendido com a tramitação normal desta ação, ainda que se considere a celeridade do rito.

**Decido.**

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que analise e profira decisão no requerimento de benefício formulado pela parte impetrante, no prazo de 05 dias, sob pena de desobediência, sem prejuízo de outras sanções que se façam necessárias caso a decisão não seja cumprida.

Notifique-se para cumprimento e requisitem-se as informações.

Dê-se ciência ao representante legal da pessoa jurídica (INSS).

Desnecessária a intimação do MPF, o qual tem se manifestado por não participar de ações que envolvem interesse meramente particular.

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Cumpridas as determinações, tomem conclusos.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 20 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000417-74.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LUIZ AUGUSTO GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

Recurso de apelação interposto pelo INSS: às contrarrazões.

Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 20 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005824-27.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: W.EL.GS. DE FARIA PANIFICADORA - ME, WILNER EMANUEL LIMA GUANAES SANTOS DE FARIA

#### **D E S P A C H O**

Vista à CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça que não localizou a parte requerida.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002163-40.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: LGM SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, LEONARDO VARJAO SILVA, GABRIELA BEZERRA RIBEIRO DA SILVA BOCCOLI



## DESPACHO

Manifeste-se a CEF quanto a não localização do(s) executado(s), certidões ID 11741922 e 11741930. Após, com a indicação de novo(s) endereço(s), cumpra-se a determinação retro (ID 14978305).

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 8 de março de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001768-82.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAURA RIBEIRO DO CARMO GONCALES, DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO

## DESPACHO

Vista à parte autora (CEF).

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de maio de 2019.**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JORGE MASAHARU HATA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5268

### MONITORIA

**0005612-04.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ANA PAULA VIEIRA X ELAINE BADIALE MILANI(SP253179 - ALEXANDRE VELOSO ROCHA) X EDINEIA PRIETO RAMPIN X ROBSON LUIS VIEIRA

...intime-se a parte interessada(CAIXA ECONMICA FEDERAL E/ OU GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN para retirá-lo(alvará de levantamento), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento(VÁLIDO ATÉ 11/07/2019).

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001947-24.2005.403.6102** (2005.61.02.001947-5) - JULIO CESAR PEREIRA X LUCIMARA MARTINS PEREIRA(SP120404 - ANA MARIA DE PAULA MACHADO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PRETO X CAMARGO BARROS CONSTR E COM/ LTDA(SP090252 - ROBERTO PINTO DE CAMPOS) X ELIZABETE RABELLO DOS SANTOS VIEIRA X JOAO CARLOS DUARTE VIEIRA X MARIA APARECIDA RABELLO DOS SANTOS(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JULIO CESAR PEREIRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PRETO X JULIO CESAR PEREIRA X CAMARGO BARROS CONSTR E COM/ LTDA X JULIO CESAR PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIMARA MARTINS PEREIRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PRETO X LUCIMARA MARTINS PEREIRA X CAMARGO BARROS CONSTR E COM/ LTDA X LUCIMARA MARTINS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

...intime-se a parte interessada(réus ELIZABETE RABELLO DOS SANTOS VIEIRA/JOÃO CARLOS DUARTE VIEIRA, MARIA APARECIDA RABELLO DOS SANTOS E/ OU AGUINALDO ALVES BIFFI OAB/SP 128862 a retirá-lo(ALVARA DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento(VÁLIDO ATÉ 09/06/2019).

## 4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 3087

### EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

**0003180-02.2018.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002949-72.2018.403.6102 ()) - PAULO ROBERTO BRUNETTI(SP186605 - ROGERIO LUIS ADOLFO CURY) X JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Mantenho a decisão recorrida (fls. 19/26) por seus próprios fundamentos.Intimem-se.Após, encaminhem-se estes ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação e os principais e apensos a uma das Varas Federais Criminais em São Paulo, na forma determinada (fls. 25).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003273-40.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: GLASIELA CRISTINA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: JEAN NOGUEIRA LOPES - SP322796

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa, R\$ 414,28 (cf. ID 17423476), não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de maio de 2019.

## 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000105-62.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JUNIA HELENA FONSECA  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GILBERTO BITAR - SP41256, SUELY APARECIDA FERRAZ - SP85078  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Defiro o prazo de 30 dias para que a exequente se manifeste sobre o despacho digitalizado da f 460, devendo ser observada a boa-fé processual.

Apresentada a manifestação, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000415-07.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: PATRICIA HELENA PASQUINI ORANGES  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA THOMAZO - SP245602  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico complementar juntado aos autos (Id 17391079), no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000906-77.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: REGINALDO ELIAS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI - SP244026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Dê-se vista às partes dos documentos juntados aos autos da Usina Santa Adélia, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000095-54.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ILZA MARIA ALVES ARTIOLI  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico complementar juntado aos autos (Id 17436820), no prazo de 5 (cinco) dias.

Aguarde-se a realização da avaliação social.

Int.

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

REPUBLICAÇÃO DE TRECHO DO DESPACHO "ID 15089618", CONSIDERANDO AS MINUTAS DE REQUISIÇÃO EM ANEXO:

- "3. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.
4. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo s em impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.
5. Cumpra-se, expedindo o necessário."

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0002895-09.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: AGDA DIAS DA SILVA, ALEXANDRE FERREIRA DA COSTA, ANA PAULA OLIVEIRA BORGES DA SILVEIRA, ANTONIO ALENISIO DA SILVA, ARTUR PEREIRA CERQUEIRA, MARLENE DA SILVA, FELIPE SABINO DE FREITAS FELICIANO, MAURICIO ALVES DE OLIVEIRA, AGATHA VITORIA DIAS DA SILVA, RENAN LOPES CAMARGOS, ROBERVAL DA SILVA FERREIRA  
Advogado do(a) INVESTIGADO: SANDRA DE MORAES PEPORINI - SP190331  
Advogados do(a) INVESTIGADO: PRISCILA MAGALHAES ZACARIAS SANTOS - SP312665, KARINA MAGALHAES ZACARIAS SANTOS - SP312640  
Advogado do(a) INVESTIGADO: MATHEUS AUGUSTO DE ARAUJO NERY - SP266394  
Advogado do(a) INVESTIGADO: MATHEUS AUGUSTO DE ARAUJO NERY - SP266394

### DECISÃO

Cuida-se de requerimento de substituição de prisão preventiva por prisão domiciliar (arts. 317 e 318, II, do Código de Processo Penal) ou por medidas cautelares previstas pelo art. 319 do Código de Processo Penal, formulado por **Ana Paula Oliveira Borges da Silveira** (atualmente na Penitenciária Feminina de Ribeirão Preto), com base nos argumentos de que passa por consequências de saúde adversas (hematomas, edemas, endurecimento, nodulações locais, escurecimento da pele e descolamento irregular do silicone industrial que aplicou nas nádegas, nas coxas e no quadril), que a exporiam a riscos de necrose dos tecidos, embolia, reações alérgicas, dificuldades para andar, deformidades e morte por infecção generalizada. Esses riscos decorreriam da falta de condições do estabelecimento prisional, que seria insalubre, conforme foi afirmado na petição da custodiada.

O Ministério Público Federal se pronunciou contrariamente aos pedidos da custodiada.

#### **Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.**

Observe inicialmente que os arts. 317 e 318, II, do Código de Processo Penal, dispõem sobre o cabimento da prisão domiciliar em substituição à prisão preventiva no caso de extrema debilitação decorrente de doença grave. Esse mesmo fundamento é invocado para a postulação de que sejam utilizadas medidas cautelares do art. 319 do mesmo diploma. Por outro lado, é certo que o art. 5º, XLIX, da Constituição da República, assegura aos presos o respeito à integridade física e moral.

Os relatórios médicos até agora juntados aos autos apontam que a custodiada requerente padece de consequências adversas oriundas da aplicação de silicone, mas não são indicativos de que haveria extrema debilitação provocada por doença grave. Diversamente, no atendimento médico realizado no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto (Universidade de São Paulo), foram informadas a realização de tratamento medicamentoso e a negativa da custodiada de submissão a tratamento cirúrgico para a retirada de toda a região acometida, inclusive músculos. Segundo o relatório médico, para recusar a cirurgia, ela disse que preferia conviver com o problema, pois é maratonista. Não há nos documentos médicos qualquer indicação da necessidade de que o tratamento medicamentoso seja realizado fora do estabelecimento prisional. Tampouco há nos autos qualquer elemento no sentido de que a permanência no estabelecimento prisional represente risco para a integridade física ou para a vida da custodiada, mesmo se considerado o seu estado de saúde atual.

Ante o exposto, indefiro os requerimentos da custodiada **Ana Paula Oliveira Borges da Silveira**. Determino a expedição de ofício à Penitenciária Feminina de Ribeirão Preto, com a requisição de que, em até 72 horas, encaminhe a este juízo relatório médico com a descrição do estado de saúde da custodiada e do tratamento que ela deve seguir, devendo ser realizada manifestação conclusiva sobre a relação entre esses dois fatores (estado de saúde e tratamento) e a segregação no estabelecimento prisional.

Determino a intimação da defesa da mesma do teor desta decisão e para que providencie a regularização do substabelecimento que juntou, pois não consta do mesmo o nome do substabelecido.

Ademais, renove-se a intimação da custodiada **Agda Dias da Silva**, para que se manifeste sobre o parecer ministerial sobre o seu requerimento decorrente da prisão preventiva, juntando os documentos que entender pertinentes.

Publique-se imediatamente e tomem conclusos para a apreciação da denúncia e respectivo aditamento.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008770-69.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: CRUZEIRO DO SUL GRAOS LTDA., CRUZEIRO DO SUL GRAOS LTDA., CRUZEIRO DO SUL GRAOS LTDA., CRUZEIRO DO SUL GRAOS LTDA., CRUZEIRO DO SUL GRAOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela parte impetrante, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.  
Por fim, com ou sem as contrarrazões, encaminhe-se o feito ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.  
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000998-21.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: M.MARCONDES PARTICIPACOES S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de evidência, ajuizado por M. Marcondes Participações S.A. em face da União, objetivando o julgamento da dos pedidos de restituição e compensação, nos autos dos processos administrativos n. 09854.07753.080218.1.2.04-1570, 28148.91941.080218.1.2.04-4277, 31819.10438.080218.1.2.04-9704, 09516.24092.080218.1.2.04-1270, 06225.34053.080218.1.2.04-4508, 17542.72203.080218.1.2.04-3557, 12864.22756.080218.1.2.04-0082, 41681.20598.080218.1.2.04-7937, 40562.32191.080218.1.2.04-8001, 22085.28515.080218.1.2.04-5275, 30910.72153.080218.1.2.04-2730, 29818.17082.080218.1.2.04-3589, 17013.28220.080218.1.2.04-0749, 29297.92548.080218.1.2.04-1303, 38710.86290.080218.1.2.04-1115, 34172.83839.080218.1.2.04-3262, 41395.18824.080218.1.2.04-3009, 02063.09124.080218.1.2.04-8017, 13341.09739.080218.1.2.04-2599, 37515.24141.080218.1.2.04-5398, 17095.17179.080218.1.2.04-2704, 10526.42815.080218.1.2.04-3466, 33447.68835.080218.1.2.04-6994, 34899.57459.080218.1.2.04-4915, 27805.74473.080218.1.2.04-0704, 07126.20599.080218.1.2.04-8489, 41007.87404.080218.1.2.04-7322, 13716.68048.080218.1.2.04-6700, 08341.15228.080218.1.2.04-1171, 11922.33525.080218.1.2.04-3428, 29685.58807.080218.1.2.04-5890, 27183.62174.080218.1.2.04-6692, 13509.40950.080218.1.2.04-7906, 29273.89847.080218.1.2.04-6769, 10985.08251.080218.1.2.04-6651, 03317.17088.080218.1.2.04-6311, 34678.08361.080218.1.2.04-0208, 15170.89341.080218.1.2.04-2184, 17622.09862.080218.1.2.04-0551, 15711.68078.080218.1.2.04-6747, 10462.95122.080218.1.2.04-5738, 29305.02315.080218.1.2.04-1570, 34304.61030.080218.1.2.04-0145, 39275.66501.080218.1.2.04-8930, 10225.96766.080218.1.2.04-7075, 35719.81092.080218.1.2.04-6655, 32204.39857.210218.1.2.04-5218, 08455.01666.210218.1.2.04-2124, 18736.29227.210218.1.2.04-0986.

A parte autora aduz, em síntese, que: a) é sociedade anônima, que atua como *holding* de instituições não-financeiras; b) por ter acumulado passivo tributário, aderiu ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009; c) foram realizados pagamentos indevidos ou a maior, no bojo do parcelamento, que constituem crédito tributário em favor do autor; e) foi requerida a restituição das importâncias indevidamente recolhidas, junto a Receita Federal do Brasil e f) pedidos de restituição, devidamente formalizados via PER/DCOMP, foram protocolizados entre 8.2.2018 e 21.2.2018, onde permanece a presente data, sem que a manifestação de inconformidade tenha sido apreciada.

Foram juntados documentos.

É o relatório.

**Decido.**

Pode ser concedida tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Código de Processo Civil, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

No presente caso, verifico que há prova documental nos autos suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, nos termos do artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Feita essa consideração, ressalto que o objeto do presente feito não se confunde com o reconhecimento ao crédito pleiteado. O que se busca, efetivamente, é a concessão de ordem que induza a autoridade impetrada a suprimir sua omissão, apreciando os pedidos formulados na esfera administrativa.

Da análise dos autos, verifico que os processos administrativos n. 09854.07753.080218.1.2.04-1570, 28148.91941.080218.1.2.04-4277, 31819.10438.080218.1.2.04-9704, 09516.24092.080218.1.2.04-1270, 06225.34053.080218.1.2.04-4508, 17542.72203.080218.1.2.04-3557, 12864.22756.080218.1.2.04-0082, 41681.20598.080218.1.2.04-7937, 40562.32191.080218.1.2.04-8001, 22085.28515.080218.1.2.04-5275, 30910.72153.080218.1.2.04-2730, 29818.17082.080218.1.2.04-3589, 17013.28220.080218.1.2.04-0749, 29297.92548.080218.1.2.04-1303, 38710.86290.080218.1.2.04-1115, 34172.83839.080218.1.2.04-3262, 41395.18824.080218.1.2.04-3009, 02063.09124.080218.1.2.04-8017, 13341.09739.080218.1.2.04-2599, 37515.24141.080218.1.2.04-5398, 17095.17179.080218.1.2.04-2704, 10526.42815.080218.1.2.04-3466, 33447.68835.080218.1.2.04-6994, 34899.57459.080218.1.2.04-4915, 27805.74473.080218.1.2.04-0704, 07126.20599.080218.1.2.04-8489, 41007.87404.080218.1.2.04-7322, 13716.68048.080218.1.2.04-6700, 08341.15228.080218.1.2.04-1171, 11922.33525.080218.1.2.04-3428, 29685.58807.080218.1.2.04-5890, 27183.62174.080218.1.2.04-6692, 13509.40950.080218.1.2.04-7906, 29273.89847.080218.1.2.04-6769, 10985.08251.080218.1.2.04-6651, 03317.17088.080218.1.2.04-6311, 34678.08361.080218.1.2.04-0208, 15170.89341.080218.1.2.04-2184, 17622.09862.080218.1.2.04-0551, 15711.68078.080218.1.2.04-6747, 10462.95122.080218.1.2.04-5738, 29305.02315.080218.1.2.04-1570, 34304.61030.080218.1.2.04-0145, 39275.66501.080218.1.2.04-8930, 10225.96766.080218.1.2.04-7075, 35719.81092.080218.1.2.04-6655, 32204.39857.210218.1.2.04-5218, 08455.01666.210218.1.2.04-2124, 18736.29227.210218.1.2.04-0986, de interesse da empresa autora, são atinentes à restituição ou compensação de valores (Id. 14917779), protocolizados entre 8.2.2018 e 21.2.2018, permanecendo na Delegacia da Receita Federal para julgamento; e que não há, nos autos, qualquer notícia de conclusão da questão a ser decidida administrativamente.

É de se ponderar que a possibilidade de análise e revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos. Desta forma, mostra-se injustificável a demora na conclusão do procedimento administrativo, o que sugere a omissão da ré.

Com efeito, a Emenda Constitucional n. 45/2004 erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando, ao artigo 5.º, da Constituição, o inciso LXXVIII, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

O princípio constitucional da eficiência também assegura a razoável duração do processo, não podendo a ré postergar, indefinidamente, a conclusão do procedimento administrativo.

Anoto, nesta oportunidade, que o procedimento administrativo tributário está regulamentado no Decreto n. 70.235/1972. No entanto, não havia norma legal relativa à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

Essa questão foi solucionada com o advento da Lei n. 11.457/2007, publicada em 19.3.2007, que trouxe previsão específica:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".

No caso dos autos, portanto, resta evidenciada a demora na análise da questão apresentada no âmbito administrativo, o que caracteriza a ilegalidade, por omissão, da autoridade pública, a ferir, em princípio, direito da parte autora. Ademais, o contribuinte não pode ser penalizado por eventuais entraves administrativos, porquanto a lei confere à Administração prazo razoável para o julgamento dos processos administrativos.

Posto isso, **defiro** tutela provisória de evidência para determinar que a União, por meio da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, SP, considerando a grande quantidade de procedimentos, no prazo de 45 dias, analise os pedidos de restituição ou compensação n. 09854.07753.080218.1.2.04-1570, 28148.91941.080218.1.2.04-4277, 31819.10438.080218.1.2.04-9704, 09516.24092.080218.1.2.04-1270, 06225.34053.080218.1.2.04-4508, 17542.72203.080218.1.2.04-3557, 12864.22756.080218.1.2.04-0082, 41681.20598.080218.1.2.04-7937, 40562.32191.080218.1.2.04-8001, 22085.28515.080218.1.2.04-5275, 30910.72153.080218.1.2.04-2730, 29818.17082.080218.1.2.04-3589, 17013.28220.080218.1.2.04-0749, 29297.92548.080218.1.2.04-1303, 38710.86290.080218.1.2.04-1115, 02063.09124.080218.1.2.04-8017, 13341.09739.080218.1.2.04-2599, 37515.24141.080218.1.2.04-5398, 17095.17179.080218.1.2.04-2704, 10526.42815.080218.1.2.04-3466, 33447.68835.080218.1.2.04-6994, 34899.57459.080218.1.2.04-4915, 27805.74473.080218.1.2.04-0704, 07126.20599.080218.1.2.04-8489, 41007.87404.080218.1.2.04-7322, 13716.68048.080218.1.2.04-6700, 08341.15228.080218.1.2.04-1171, 11922.33525.080218.1.2.04-3428, 29685.58807.080218.1.2.04-5890, 27183.62174.080218.1.2.04-6692, 13509.40950.080218.1.2.04-7906, 29273.89847.080218.1.2.04-6769, 10985.08251.080218.1.2.04-6651, 03317.17088.080218.1.2.04-6311, 34678.08361.080218.1.2.04-0208, 15170.89341.080218.1.2.04-2184, 17622.09862.080218.1.2.04-0551, 15711.68078.080218.1.2.04-6747, 10462.95122.080218.1.2.04-5738, 29305.02315.080218.1.2.04-1570, 34304.61030.080218.1.2.04-0145, 39275.66501.080218.1.2.04-8930, 10225.96766.080218.1.2.04-7075, 35719.81092.080218.1.2.04-6655, 32204.39857.210218.1.2.04-5218, 08455.01666.210218.1.2.04-2124, 18736.29227.210218.1.2.04-0986.

Publique-se. Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001104-80.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: SERMED-SAUDE LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONE PARRE - SP154645  
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DECISÃO

Tendo em vista os termos do contrato social, regularize a parte autora, no prazo de 15 dias, a procuração outorgada, principalmente no que se refere ao disposto no artigo 5.º, parágrafo 4.º, inciso VII e parágrafo 3.º, inciso VI, salientando, ainda, que a nova procuração a ser juntada deverá identificar nominalmente seus outorgantes, pertencentes ao quadro diretivo.

Após, remetam-se os autos à conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008677-09.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: DRILL COMERCIO E SERVICOS LTDA, CHEILA SCHMITZ & CRISTIANE LEMES ADVOGADAS ASSOCIADAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Maniféste-se a exequente sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001359-56.2001.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: SUCOCITRICO CUTRALE LTDA  
Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO - SP19060, DOMINGOS NOVELLI VAZ - SP71345, MARCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ - SP50262, MATEUS DE CARVALHO VELLOSO - SP261736

#### DESPACHO

Maniféste-se a embargada sobre o alegado pela União, no prazo de 15 dias.

Após, tomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006089-27.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: TEREZA IDALINA DO CARMO DIAS CASTRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA AURELIA COELHO PRADO - SP63372, CARLOS ROBERTO ZAPPOLA PEREIRA - SP156556  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifêste-se a exequente sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Após, tomem os autos conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013401-30.2007.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019  
EXECUTADO: MANUELA DE SALLES FUNK CAMILO

#### S E N T E N Ç A

Homologo a desistência requerida pela CEF (autora-credora) e decreto a extinção do processo sem a resolução do seu mérito. P. R. I. Se houver alguma restrição patrimonial para a devedora, providencie a Secretaria o seu cancelamento. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000594-72.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: BIG SHOP DO BRASIL INFORMATICA LTDA - ME, SANDRA MARIA DADASSIO DOS SANTOS, LUANA MOREIRA DOS SANTOS

#### D E S P A C H O

Indefiro, por ora, o requerimento de pesquisa de bens pelo sistema Infojud, tendo em vista que os executados sequer foram citados.

Assim, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005537-23.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: CASAPRO IMOVEIS LTDA, THAIS PEIXOTO LEO, ADRIANO CEZAR LEO CORDEIRO

#### D E S P A C H O

Manifêste-se a parte exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização dos executados, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002246-22.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ANTONIO MARCOS FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### D E S P A C H O

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas iniciais do processo, conforme tabela em vigor.

2. Após, venham os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001478-33.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: MARCELO RODRIGUES AGOSTINO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLAME ARAUJO FONTINELE - SP328338, MARCELO RODRIGUES ALVES - SP330498  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Decreto a extinção do cumprimento da sentença, tendo em vista que foi noticiada a satisfação do crédito e até o presente não há quanto a isso qualquer manifestação das partes pendente de apreciação. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

## 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003110-94.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: REGINA LUCIA NOGUEIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E S P A C H O

Vistos.

Converto novamente o julgamento em diligência e concedo derradeiro prazo de 20 (vinte) dias para que a autora providencie a juntada da certidão de trânsito em julgado da Reclamação Trabalhista nº 0001179-30.2010.5.15.0113, da 5ª Vara do Trabalho da Comarca de Ribeirão Preto/SP, a fim de proporcionar o regular julgamento do feito.

Oportunamente, volte conclusos.

Ribeirão Preto, 17 de maio de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005799-14.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: EUNICE SOBREIRA JACOMELI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS BANDEIRA SAMPAIO DE PAULA - PR84731  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E S P A C H O

Vistos.

1. Converto o julgamento em diligência.

2. Reputo indispensável para análise de eventual ocorrência de *coisa julgada*, juntada da cópia integral da petição inicial do processo nº 0005059-57.2003.4.03.6106, da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto - SP.



Desse modo, concedo prazo de 20 (vinte) dias para que a autora traga aos autos cópia do mencionado documento.

3. Oportunamente, tornem conclusos.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 17 de maio de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003248-27.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOAO LOURENCO RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO FRANCO JUNQUEIRA - SP406195  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

As partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal

De fato, conforme se extrai da inicial, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 21.049,20 (vinte e um mil, quarenta e nove reais e vinte centavos), inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir o artigo 3º, caput, da referida lei:

“Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Portanto, fálce competência a este juízo para conhecer e julgar este processo.

Ante o exposto, declino da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 17 de maio de 2019.

*César de Moraes Sabbag*

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005603-44.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: HERCULES MAURICIO ANELLI  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA TAZINAF0 - SP101909  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Id 10259270: indefiro a produção de prova testemunhal, pois depoimentos conduziram o debate para terreno subjetivo, de pouca força probante.

Também indefiro a produção de prova pericial, pois os autos estão suficientemente instruídos por documentos.

2. Concedo ao autor novo prazo de quinze dias para apresentar suas alegações finais.

3. Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 16 de maio de 2019.

*César de Moraes Sabbag*

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003179-29.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CLESIOMAR DE SOUZA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR MASTRANGI JUNIOR - SP325296  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Id 17173199: tendo em vista que os embargos revestem-se de caráter infringente, determino a intimação do embargado para que se manifeste em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, 17 de maio de 2019

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002805-13.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: VANDERLEI MAIA DA SILVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

1. Por reputar necessário, converto o julgamento em diligência.

2. Observo que inexistem nos autos PPPs referentes aos períodos de 25/05/1982 a 22/06/1982, 29/07/1982 a 01/12/1984 e de 01/07/2009 a 30/08/2012.

Desse modo, concedo derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para que o autor traga aos autos PPP's e/ou outros documentos comprobatórios do exercício das atividades especiais nos períodos mencionadas, devendo demonstrar, documentalmente, eventual impossibilidade de obtê-los.

3. O requerente deverá, no mesmo prazo:

- a) providenciar a juntada de PPP formalmente perfeito<sup>[1]</sup>, referente ao período de 02/01/2006 a 30/10/2007 e;
- b) colacionar o *Lauda Técnico de Condições Ambientais*, a fim de esclarecer a divergência entre os PPPs de Ids 15573409, p. 06/07 e 16170334, p. 01/02<sup>[2]</sup>.

4. Oportunamente tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 17 de maio de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

[1] O PPP acostado aos autos (Id 12970189, p. 03/04) não indica o nome do profissional legalmente habilitado.

[2] Os PPPs indicam nível de ruído diferente para o mesmo período.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002392-97.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CASIMIRO JOSE PAIVA PINHEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano, laborado em condições especiais, com intuito de obter *aposentadoria especial* ou, subsidiariamente, *aposentadoria por tempo de contribuição*.

Alega-se, em resumo, que se encontram atendidos os requisitos para obtenção do benefício, tendo em vista a documentação dos tempos de labor indicados.

O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópia dos autos administrativos (ID 8277402).

Em contestação, o INSS postula a improcedência dos pedidos (ID 12827687). Juntou documentos nos IDs 12827688 e 12827689.

Cópia do procedimento administrativo nos IDs 13131039 e 13131040.

Houve réplica (ID 13558363).

Alegações finais (ID 14853403 e 15160090).

Converteu-se o julgamento em diligência para que o autor esclarecesse se os afastamentos por auxílio-doença previdenciário possuíam nexo de causalidade com as atividades especiais desempenhadas (ID 15588003).

Manifestação do autor no ID 16777217.

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo à análise das pretensões.

### 1. Tempo de serviço exercido em condições especiais

Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema.

O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições *nocivas* e *perigosas*, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria.

Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por *categoria profissional* ou exposição a determinados *agentes nocivos*.

Decretos[1] previam quais eram as atividades e agentes agressores.

A nova redação do art. 57[2], da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma *habitual* e *permanente*, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária.

A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de *formulários*[3] - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos *laudos técnicos*[4].

No tocante aos agentes físicos *ruído* e *calor*, sempre se exigiu *laudo técnico* para caracterização da *especialidade* do labor, aferindo-se a intensidade da exposição.

O tempo de serviço é disciplinado pela *lei vigente à época* em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013.

Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam *nociva* exposição a níveis de ruído acima de **80 decibéis**. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para **90 decibéis**.

Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência **85 decibéis**.

Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013.

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o **qual se descaracteriza** a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014.

Também não considero relevante o fato dos PPP's ou laudos terem sido elaborados posteriormente à prestação do serviço.

Além de não haver vedação legal para a elaboração extemporânea do documento, presume-se que as alterações do ambiente em razão da evolução tecnológica propiciam melhores condições de trabalho do que aquelas vivenciadas pelo segurado em momento pretérito[5].

A alegação relativa à ausência de *prévia fonte* de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo.

O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias[6].

Ressalto que as *anotações na CTPS* possuem valor relativo, todavia para elidi-las deve haver efetiva produção de provas.

Pondero por fim que, as *regras de conversão* de tempos *especiais* em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o Art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

### 2. Caso dos autos

Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões.

O autor pretende sejam reconhecidos e averbados os seguintes períodos de tempo comum:

**04/02/1985 a 23/11/1985** (*atividade militar - reservista*). Para comprovar o alegado, o autor apresentou certificado de reservista de 2ª categoria (ID 13131040, pág. 13) indicando a prestação de serviço militar no citado período, razão pela qual **deve ser computado como tempo de serviço**, na forma do artigo 55, I, da Lei nº 8.213/91[7].

**18/08/1992 a 01/05/1994** (oficial de escola - Governo do Estado de São Paulo – Certidão de Tempo de Contribuição emitida pela da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo - ID 13131040, pág. 20/22): referido período já foi reconhecido e averbado pela autarquia previdenciária, conforme se verifica do CNIS (ID 15588006).

Também pretende ver reconhecidos como especiais os seguintes períodos:

**01/01/1981 a 17/07/1982** (auxiliar de mecânico – *Transportes Coletivos Jaboticabal Turismo Ltda* – CTPS: ID 13131040, pág. 37; formulário SB40: ID 13131040, pág. 23) **considero especial**, pois o formulário SB40 emitido pela empresa informa a exposição do autor aos *fatores de risco químico* (óleo diesel, gasolina, thinner, querosene). Deixo de considerar o *agente físico ruído*, pois o nível previsto no SB40 – 79 a 83 dB(A) – é inferior ao patamar exigido pela lei vigente à época da prestação do serviço.

**06/03/1997 a 25/05/2017** (eletricista de distribuição – *Companhia Paulista de Força e Luz CPFL* – CTPS: ID 13131040, pág. 37; PPP: ID 13131040, pág. 33/34) **considero especiais apenas os períodos de 06/03/1997 a 18/03/1997, 23/04/1997 a 15/06/1998, 03/09/1998 a 26/04/2003 e 03/02/2004 a 25/05/2017**, pois o PPP – que é satisfatório – indica afirma que houve exposição à eletricidade acima de 250 volts.

Os **períodos em gozo de auxílio-doença (19/03/1997 a 22/04/1997, 16/06/1998 a 02/09/1998 e 27/04/2003 a 02/02/2004, CNIS – ID 15588006) não podem ser reconhecidos como tempo especial**, uma vez que o segurado afastado do trabalho não exerce atividade submetida a agentes nocivos de modo habitual e permanente, característica necessária para configurar a especialidade da atividade.

Para que os citados períodos fossem computados como atividade especial, deveria haver prova do *nexo causal entre o afastamento e as condições especiais* de atividade, o que *não restou comprovado* (ID 1677217).

Sendo assim, os *períodos de auxílio-doença intercalados com atividade laboral devem ser considerados como tempo de serviço comum*.

Nesse sentido, precedentes do TRF da 3ª Região: AC 2230207 - Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, 7ª Turma, j. 02/10/2017, e-DJF3:16/10/2017; APELREEX 2204789 - Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 8ª Turma 04/09/2017, e-DJF3:20/09/2017; APELREEX 2236405 - Rel. Des. Fed. David Dantas, 8ª Turma, j. 26/06/2017, e-DJF3:10/07/2017 e APELREEX 1954752 - Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, 8ª Turma, j. 05/06/20 e-DJF3:21/06/2017.

Tenho como incontroverso o período entre **02/05/1994 a 05/03/1997**, eis que já reconhecido pelo INSS (ID 13131040, pág. 46/47).

Em suma, considero que o autor trabalhou em condições especiais nos seguintes períodos: **01/01/1981 a 17/07/1982; 02/05/1994 a 05/03/1997; 06/03/1997 a 18/03/1997; 23/04/1997 a 15/06/1998; 03/09/1998 a 26/04/2003 e 03/02/2004 a 25/05/2017**.

Somando os períodos especiais até a DER, constato que o autor dispunha, em **25/05/2017**, de **tempo insuficiente** para fazer jus ao benefício de *aposentadoria especial*: **23 (vinte e três) anos, 5 (cinco) meses e 14 (quatorze) dias** (planilha anexa).

Ainda que considerada a especialidade das atividades até a data de emissão do PPP juntado no ID 7249602, pág. 3 – **08/02/2018** – o tempo de atividade especial seria insuficiente: **24 (vinte e quatro) anos, 1 (um) mês e 27 (vinte e sete) dias** (planilha anexa).

Passo à análise do pedido subsidiário.

Convertidos os períodos especiais reconhecidos nestes autos em tempo comum, adicionados ao tempo de prestação de serviço militar (04/02/1985 a 23/01/1985) e aos demais períodos constantes no CNIS (ID 15588006), observo que o autor, por ocasião do requerimento administrativo – em **25/05/2017** (DER) – dispunha de tempo suficiente para fazer jus ao benefício de *aposentadoria por tempo de contribuição*: **36 (trinta e seis) anos, 10 (dez) meses e 3 (três) dias** (planilha anexa).

Ante o exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido e determino ao INSS que: *a*) reconheça e *averbe como comum* o período de **04/02/1985 a 23/01/1985**, no qual o autor prestou serviço militar; *b*) reconheça e *averbe como especiais* os seguintes períodos laborados pelo autor: **01/01/1981 a 17/07/1982; 02/05/1994 a 05/03/1997; 06/03/1997 a 18/03/1997; 23/04/1997 a 15/06/1998; 03/09/1998 a 26/04/2003 e 03/02/2004 a 25/05/2017**; *c*) reconheça que o autor dispunha, no total, de **36 (trinta e seis) anos, 10 (dez) meses e 3 (três) dias** de tempo de contribuição, em 25/05/2017 (DER); *ed*) conceda-lhe o benefício de *aposentadoria por tempo de contribuição*, desde 25/05/2017.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Outrossim, em razão da inocorrência da prescrição, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela autarquia, em 10% do valor do atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, I e § 14, do CPC.

Tendo em vista que o autor também sucumbiu em parte dos pedidos, condeno-o a pagar honorários ao INSS em 10% do valor atualizado da causa, nos termos art. 85, § 2º e § 3º, I e § 14, do CPC. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (ID 8277402).

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 182.602.517-8;
- b) nome do segurado: Casimiro José Paiva Pinheiro;
- c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício (DER): 25/05/2017.

Embora seja ilíquida a condenação, é possível divisar que o proveito econômico a ser obtido pelo autor não ultrapassará o limite previsto no § 3º, I do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que não submeto o *decisum* a reexame necessário.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 17 de maio de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

[1] Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

[2] Redação determinada pela Lei nº 9.032, de 28-04-1995.

[3] “Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos” – DIRBEN 8030 (antigo SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), substituído pelo PPP – “Perfil Profissiográfico Previdenciário”: formulário suficiente para fazer prova do tempo especial, sem a necessidade de estar acompanhado pelo LTCAT.

[4] Decreto nº 2.172/97 (regulamentou a MP nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97).

[5] TRF 3ª Região, ApReeNec nº 2271647, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 05/12/2017, e-DJF3:13/12/2017

[6] Cabe ao empregador preencher corretamente a GFIP e recolher contribuição ao SAT.

[7] TRF 3ª Região, ApReeNec nº 1575218, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30/07/2018, e-DJF3 09/08/2018.

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de procedimento de rito comum, que objetiva anular consolidação de propriedade e revisar cláusulas de contrato de financiamento não honrado<sup>[1]</sup>.

O autor alega direito à moradia, cláusulas abusivas e dificuldades financeiras para adimplir as prestações. Também afirma que o contrato está cívado de cláusulas abusivas.

Pleiteou, também, aplicação do CDC e inversão do ônus da prova.

Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma oportunidade, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (Id 8272309).

Em contestação, a CEF defende integralmente o cumprimento do contrato (Id 9309083). Juntou documentos no Id 9309097 e 9309402.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, não houve composição (Ids 11406368 e 11706376).

As partes não especificaram provas (Ids 14280832).

O autor apresentou alegações finais e proposta de acordo (Id 14875883), que não foi aceita pela autarquia.

É o relatório. Decido.

Não é caso de *inversão do ônus da prova*, à míngua de *elementos objetivos* que a justifiquem: nada se evidenciou sobre eventual incompatibilidade da instrução ordinária com o direito alegado.

No mérito, a ação **não merece** prosperar.

Reporto-me à decisão de Id 8272309, e **reafirmo** que o autor **não faz jus** à revisão contratual ou à anulação de qualquer ato referente à execução do bem, devendo se submeter integralmente aos efeitos do inadimplemento.

A instrução confirmou o diagnóstico inicial, evidenciando que os atos de cobrança e execução da garantia do financiamento não honrado foram legais e legítimos.

Sob todos os ângulos, o autor **não logrou demonstrar** qualquer irregularidade de índole formal ou material no financiamento imobiliário<sup>[2]</sup>, que não apresenta vícios de consentimento ou nulidades.

O procedimento impugnado **não ofende** qualquer princípio ou norma constitucional<sup>[3]</sup>, especialmente a inafastabilidade da apreciação judicial e o devido processo legal.

O autor não desconhecia a situação decorrente do inadimplemento, tendo sido notificado para regularizar a dívida ou efetuar composição amigável<sup>[4]</sup>.

No curso da instrução, o devedor também **não provou** qualquer irregularidade no procedimento impugnado e na cobrança da dívida.

Desde a celebração do financiamento, o mutuário comprometeu-se a pagar as prestações, nas épocas devidas, sujeitando-se aos efeitos do inadimplemento e da execução da garantia hipotecária.

Neste quadro, **não foi surpreendido** em fase alguma do procedimento de excussão, pois sabia da existência da dívida e não poderia esperar a inação do banco - que espera receber de volta os recursos que emprestou.

Todos os procedimentos legais foram observados para resguardar o direito de defesa do mutuário, desde a devida notificação para purgar a mora à consolidação da propriedade.

Diante do inadimplemento do autor, a propriedade do imóvel restou consolidada pela CEF, em **28/09/2017** (Id 8115121, p. 15).

Ademais, os custos da execução devem ser suportados pelo mutuário inadimplente, que **deu causa** ao vencimento antecipado da dívida e a toda controvérsia que se seguiu.

Uma vez adjudicado o imóvel, não há direito à devolução de valores pagos, pois a CEF incorporou ao seu patrimônio o imóvel objeto da garantia.<sup>[5]</sup>

Tendo cumprido sua parte no acordo, a instituição financeira não pode responder pelo ônus da cobrança de dívida legítima, nem deve suportar as despesas que compete ao devedor, enquanto reside no imóvel.<sup>[6]</sup>

Vencimento antecipado da dívida, execução extrajudicial da garantia e retomada do imóvel **não constituem** cláusulas abusivas, pois foram regularmente contratados pelas partes e estão previstas em lei.

Também não se vislumbra qualquer ofensa ao *direito constitucional de moradia*, que deve ser cotejado com outras regras do sistema, igualmente importantes (em especial, as que dispõem sobre a força dos contratos e sobre o direito dos credores).

Por fim, eventual reversão da consolidação da propriedade estaria condicionada à oportuna e suficiente purgação da mora, para salvaguardar o direito da parte contrária - o que não aconteceu.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido. **Extingo o processo** com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo os honorários advocatícios em **10%** (dez por cento) do valor da causa atualizado, a ser suportado pelo autor, nos termos do art. 85, § 2º e § 6º, do CPC.

Suspensão a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (Id 8272309).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 17 de maio de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] *Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH – Sistema Financeiro de Habitação*, celebrado em 23/10/2014 (Id 8109223, p. 13/26).

[2] A dívida decorre de contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, no valor de **RS 202.500,00**, celebrado em **23.10.2014**, prevendo **350 prestações**. Segundo consta, o autor pagou somente trinta parcelas – até *abril/2017* (Id 8109223, p. 11/12).

[3] ApCiv nº 50254974620174036100, Rel. Des. Fed. Helio Egidio de Matos Nogueira, 1ª Turma, TRF 3ª Região, j. 12.04.2019.

[4] O autor foi notificado para quitar o débito em atraso, previamente à consolidação da propriedade imóvel em favor da credora fiduciária (Id 8109223, p. 13/14), ficando ciente das consequências da falta de pagamento.

[5] Nesse sentido: AC 1933055, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, 1ª Turma, TRF da 3ª Região, j. 22/09/2015, p. 28/09/2015; AC 1323216, Rel. Juiz Convocado Márcio Mesquita, 1ª Turma, TRF da 3ª Região, j. 11/11/2008, d. 12/01/2009.

[6] Não há notícia da desocupação do imóvel. Neste caso, os custos da moradia, tais como despesas de água, luz e IPTU são de responsabilidade do autor.

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum em que as partes se compuseram, após prolação da sentença de mérito.

É o relatório. Decido.

O INSS ofertou proposta de acordo (Id 15794238), que foi integralmente aceita pelo autor na manifestação de Id 17156905.

Inexistindo óbices formais nem evidências de ilegalidade, a transação celebrada entre as partes deve ser admitida no processo, a qualquer tempo, visando à *efetividade* e à *pacificação* do litígio.

Neste quadro, **homologo o acordo judicial**, nos termos do art. 487, *III*, "b" c.c. art. 515, *II*, ambos do CPC e **acolho** o pedido de desistência da apelação interposta pelo INSS.

Sem condenação em honorários.

Certifique-se o trânsito em julgado.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 17 de maio de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000036-66.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SIDNEI DE OLIVEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE - SP254320  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se dos embargos de declaração de Id 15278601, interpostos da sentença de Id 14634936, que julgou parcialmente procedente o pedido e deixou de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. Afirma-se, no recurso, equívoco da decisão ao determinar a compensação de honorários. O INSS manifestou-se no Id 16983756.

**Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.**

Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos. No entanto, não podem ser conhecidos. Nesse sentido, o recorrente não aponta a existência de qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão. Limita-se a demonstrar inconformismo quanto ao teor da solução adotada na sentença recorrida, que deixou de condenar as partes em honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. Esse tipo de crítica não se coaduna com qualquer das hipóteses de cabimento do recurso ora em análise.

Ante ao exposto, **nego conhecimento aos presentes embargos de declaração.**

P. R. I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006723-25.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ELISABETE NASCIMENTO SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGO GOMES DE PAULA - SP418272  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (ID 15483883): Perícia médica agendada para o dia 28 de JUNHO de 2019 às 11:00 horas com o perito Dr. Cláudio Kawasaki Alcântara Barreto, CRM 121.206, a ser realizada no Setor de Perícias do Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Afonso Taranto, nº 455, Jd. Nova Ribeirânia, em Ribeirão Preto/SP. O(a/s) Autor(a/es/as) deverá(ão) comparecer munido(a/s) de documento de identidade, carteira de trabalho E DOCUMENTOS MÉDICOS/RESULTADOS DE EXAMES RECENTES.

MONITÓRIA (40) Nº 5006977-95.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: SERVITEC TERMOPLASTICOS LTDA - EPP, VALERIA APARECIDA FONZAR PLAZA, IGOR FONZAR PLAZA

**DESPACHO**

ID 17394379: concedo aos embargantes o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos planilha de cálculo dos valores que entende devidos.

Após, conclusos para análise do recebimento dos embargos.

Int.

Ribeirão Preto, 20 de maio de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003066-75.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO ORLANDINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR AUGUSTO PAULO POLI - SP343672

**DESPACHO**

ID 17401073: manifeste-se a CEF sobre a proposta de acordo ofertada pelo devedor, atentando-se para a inexistência de dinheiro suficiente ao pagamento do débito (ID 17196650), de veículo com interesse pela CEF (ID 17151474 – ano do modelo do veículo: 2011) e pesquisa de imóveis em nome do devedor (ID 17151488).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 20 de maio de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000385-35.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: DPS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - EPP, IRANI NEIDE BERTUSO VANZELLA, PAULO CESAR VANZELLA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA VANZELLA BARBIERI - GO26633  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA VANZELLA BARBIERI - GO26633  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA VANZELLA BARBIERI - GO26633

**DESPACHO**

IDs 17252064 e 17403043: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Prossiga-se conforme determinado no despacho de ID 15365512.

Int.

Ribeirão Preto, 20 de maio de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005090-74.2012.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

EXECUTADO: ELETROBRAZ ELETROELETRONICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO TIAGO PASCHOALIN - SP202790

**D E S P A C H O**

1) ID 17277771 e 17436405: defiro. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a devedora, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento dos valores indicados em liquidação, **RS 6.611,51 (seis mil, seiscentos e onze reais e cinquenta e um centavos), posicionado para maio de 2019**, a ser devidamente atualizado, advertindo-a de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

3) Intimada a devedora, e não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado para penhora e avaliação (art. 523, § 3º, do CPC).

**4) Infrutífera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.**

**5) Nada requerido pela credora em 30 (trinta) dias, intime-se a exequente, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).**

6) Int.

Ribeirão Preto, 20 de maio de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005971-51.2012.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

EXECUTADO: ANA DOS SANTOS FIGUEIREDO NISHIMARU

**D E S P A C H O**

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que forneça o endereço atualizado da ré, para integral cumprimento do despacho de ID 16527187, tendo em vista que nos endereços fornecidos pela CEF, ela não foi localizada.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 20 de maio de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*



**DESPACHO**

ID 17479573: concedo aos embargantes o prazo de 5 (cinco) dias para que distribuam os presentes *embargos à execução* por dependência a este processo, pois não há previsão legal para que tramitem nos próprios autos da execução.

Int.

Ribeirão Preto, 20 de maio de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002479-53.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: GMS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - ME, MARIANA CRISTINA DE SOUZA, JANAINA HELOISA DE SOUZA JUNQUEIRA

**DESPACHO**

Tendo em vista que os devedores, devidamente intimados não pagaram nem foram localizados bens para serem penhorados (IDs 17430374, 17430801 e 17430827), dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.

Nada requerido pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 20 de maio de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006747-53.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIA GO RODRIGUES MORGADO - SP239959  
EXECUTADO: SIDNEY PORCINCLUA

**DESPACHO**

1. ID 17419622: os valores já foram apropriados pela CEF, conforme se verifica pelos extratos de ID 17259902.

2. Renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de dinheiro suficiente ao pagamento do débito (fs. 84/86 e ID 17259902), veículo localizado para ser penhorado (fs. 72 e 89) e pesquisa de imóveis em nome do devedor (fl. 74).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

3. Int.

Ribeirão Preto, 20 de maio de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

MONITÓRIA (40) Nº 5002551-40.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: RODRIGO GALAN SOARES

**DESPACHO**

ID 17472824: concedo ao embargante o benefício da gratuidade de justiça (art. 98 CPC).

Recebo os embargos e suspendo a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Ribeirão Preto, 20 de maio de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000881-64.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: QUALLIAGUA - SERVICOS EM HIDROMETROS LTDA - EPP, ALEXANDRE EDUARDO FELIX BOMFIM, FRANCISCO EDUARDO FELIX BOMFIM  
Advogado do(a) EXECUTADO: RANGEL ESTEVES FURLAN - SP165905  
Advogado do(a) EXECUTADO: RANGEL ESTEVES FURLAN - SP165905  
Advogado do(a) EXECUTADO: RANGEL ESTEVES FURLAN - SP165905

**DESPACHO**

ID 17487493: defiro a penhora do imóvel pertencente ao devedor.

Nos termos do artigo 840, § 1º do CPC, manifeste-se a CEF quanto à nomeação do réu como depositário do bem, sob pena de aquiescência tácita.

Sobrevindo anuência expressa da autora para a nomeação acima referida, expeça-se mandado para penhora, avaliação, depósito e intimação.

A penhora deverá ser precedida de constatação com o intuito de aferir se o imóvel não é utilizado como bem de família.

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, voltem os autos conclusos para designação de hasta pública.

Sem prejuízo, intime-se a exequente CEF para que no prazo de 10 (dez) dias indique os dados do advogado (nome, endereço eletrônico, número do celular e número da OAB) que fará o pagamento das custas e emolumentos (depósito prévio).

Cumprida a determinação supra, providencie a serventia a expedição da ordem de penhora, via ARISP.

Emitido o boleto para pagamento da guia, deverá a CEF comprovar nos presentes autos que providenciou sua quitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 20 de maio de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003341-24.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: MAURÍCIO PRIMA VERA DA SILVA - ESPÓLIO  
REPRESENTANTE: SOLANGE CRISTINA PRIMA VERA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO MARCIO VIANA DA SILVA - SP127825,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CAIO MARCIO VIANA DA SILVA - SP127825  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

- ...
2. Após, intime-se a devedora – CEF – para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se o caso, complemente o valor indicado em execução.
  3. Efetuado o depósito, vista ao exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.
  4. Havendo concordância, venham os autos conclusos para sentença.
  5. Havendo discordância, ou no silêncio da CEF quanto ao complemento apontado pelo exequente, remetam-se os autos à Contadoria para análise crítica dos cálculos apresentados, abrindo-se vista posterior às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003270-85.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: CARLOS ANTONIO RODRIGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELMIO CAGLIARI - SP171349  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos.

Não considero que o INSS tenha se excedido no prazo para o exame da questão, tendo em vista que o requerimento do benefício é recente <sup>[1]</sup> e não há certeza de que a instrução do processo administrativo resta concluída.

Ademais, o prazo previsto na lei não deve ser considerado *peremptório* e a interferência judicial, neste tema, encontra-se reservada para casos graves e injustificáveis.

De outro lado, não há "perigo da demora": o impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar o direito ao benefício.

Ante o exposto, **indeferro** a medida liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

P. Intimem-se

Ribeirão Preto, 20 de maio de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

Juiz Federal

---

[1] **23.01.2019** (Num. 17418705 - p. 1).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000543-27.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MULT TRANS BOBINAGENS EIRELI - EPP, RENAN IOSSI DONI  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO LUIS MARCONDES MASCARENHAS - SP174866, DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO LUIS MARCONDES MASCARENHAS - SP174866, DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539

### DESPACHO

Considerando-se a realização da 218ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/8/2019, às 11:00 horas, para o primeiro leilão do bem penhorado, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 28/8/2019, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intimem-se o executado e demais interessados, nos termos dos arts. 887 e 889, do Código de Processo Civil.

Ribeirão Preto, 20 de maio de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

Juiz Federal

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva revisão da renda mensal inicial de *aposentadoria por tempo de contribuição*, mediante readequação aos tetos da EC nº 20/98 e da EC nº 41/2003. Também se pretende o pagamento de diferenças pecuniárias referente às parcelas vencidas.

O autor justificou o valor atribuído à causa (Ids 3663568, 5136719, 5136854 e 5136926).

Cópia do procedimento administrativo no Id 11832591.

Os autos foram remetidos à Contadoria para conferência/elaboração do cálculo da expressão econômica da pretensão do autor (Id 12594516).

Confirmada a competência deste Juízo, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos, ocasião em que foi determinada a citação do INSS (Id 12605800).

Em contestação, o INSS alega *prescrição e decadência*. No mérito propriamente dito, postula a improcedência dos pedidos (Id 13860498). Juntou documentos no Id 13860500.

Consta réplica no Id 14291399.

As partes não quiseram produzir outras provas (Ids 14732176 e 14985656).

O julgamento foi convertido em diligência para manifestação da Contadoria do Juízo (Ids 16341083, 16568041, 16568042 e 16568043).

Réu e autor falaram nos Ids 16983052 e 17069828, respectivamente,

É o relatório. Decido.

Inicialmente, **indeferido** o pedido de esclarecimentos da manifestação da Contadoria realizada nos Ids 16341083, 16568041, 16568042 e 16568043, pois eventuais valores devidos serão apurados por ocasião da liquidação da sentença.

Considerando que os efeitos da *Ação Civil Pública* nº 0004911-28.2011.4.03.6183 não se estendem às ações individuais<sup>[1]</sup>, vislumbro a ocorrência da *prescrição* da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Inaplicável o prazo *decadencial* previsto no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/9, pois não se trata de revisão de ato concessivo de benefício, mas sim de readequação do valor da renda mensal aos novos limites estabelecidos pela EC nº 20/98 e nº 41/2003<sup>[2]</sup>.

Passo ao exame de mérito propriamente dito.

O requerente **demonstra** fazer jus à revisão do benefício de *aposentadoria por tempo de contribuição*, concedido em 22/04/1991, para readequá-lo aos novos tetos instituídos pela EC nº 20/98 e EC nº 41/2003. Também existe direito ao pagamento de eventuais diferenças apuradas.

O parecer da Contadoria Judicial e os cálculos por ela apresentados (Ids 16568041, 16568042 e 16568043) evidenciam que o salário de benefício do autor foi limitado ao teto na ocasião da sua concessão e que não houve a merecida revisão.

No julgamento do RE 564.354, sob regime de *repercussão geral*, o E. STF reconheceu como devida a aplicação do art. 14, da EC nº 20/98 e do art. 5º, da EC nº 41/03 aos benefícios limitados ao teto estabelecido antes da vigência dessas normas.

Ademais, o RE 937.595 fixou a tese de que os benefícios concedidos entre 05.10.1988 a 05.04.1991 também possuem direito a readequação.

Ante o exposto, julgo **procedente** o pedido e determino ao INSS que: *a)* proceda à revisão da renda mensal do autor, considerando os tetos vigentes em 15.12.98 (EC 20/98) e 19.12.03 (EC 41/03), RS 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e RS 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), respectivamente; e *b)* promova o pagamento das diferenças pecuniárias com as devidas compensações, observada a prescrição quinquenal.

**Extingo** o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Condeno a autarquia em honorários advocatícios, a serem quantificados em liquidação, a teor do art. 85, § 4º, II, do CPC.

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela *Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região*, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 084.248.237-7;
- b) nome do segurado: Luiz Beltran de Souza Júnior;
- c) benefício revisado: aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício: 22/04/1991.

Embora seja ilíquida a condenação, é possível divisar que o proveito econômico a ser obtido pelo autor não ultrapassará o limite previsto no § 3º, I do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que não submeto o *decisum* a reexame necessário.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 20 de maio de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

---

[1] REsp nº 1748485/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, j. 04.12.2018.

[2] AR nº 8087, TRF3, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, j. 26.10.2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000101-95.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ELVIRA MAIA MAGALHAES CORREIA

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da sentença de Ids 14911018 e 14911049.

Alega-se ter havido omissão quanto à existência da Medida Provisória nº 676/2015[1].

O INSS se manifestou no Id 16982646.

É o relatório. Decido.

**Assiste razão** ao embargante, pois o art. 29-C da Lei nº 8.213/9 proveio da Medida Provisória nº 676, publicada em 17 de junho de 2015. Este ato posteriormente restou convertido na Lei nº 13.183/2015.

Desse modo, na data do requerimento administrativo, a legislação **já previa** a exclusão do *fator previdenciário* da *aposentadoria por tempo de contribuição* quando o segurado atingisse, mediante a soma de s

Ademais, reconheço *erro material* no item “c” do dispositivo da sentença, que mencionou "aposentadoria especial", quando deveria se referir a "aposentadoria por tempo de contribuição".

Sendo assim, onde se lê:

*“Por fim, anoto que os benefícios devem ser regidos pela legislação em vigor na data do requerimento administrativo.*

*Desse modo, não se aplica ao caso o art. 29-C da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o mencionado artigo, acrescentado pela a Lei nº 13.183/2015, somente entrou em vigor em 03/01/2016 - após a*  
*Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e determino ao INSS que: a) reconheça e averbe os períodos de 01/10/1987 a 30/06/1988, 25/01/1989 a 05/10/1992, 08/10/1992 a 29/07/2013*

Leia-se:

*“Por fim, verifico que soma da idade da autora (54 anos) ao tempo de contribuição apurado nesta sentença [33 (trinta e três) anos e 05 (cinco) dias] alcança mais de 85 pontos, o que lhe confere o d*  
*Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e determino ao INSS que: a) reconheça e averbe os períodos de 01/10/1987 a 30/06/1988, 25/01/1989 a 05/10/1992, 08/10/1992 a 29/07/2013*

Ante o exposto, **conheço** dos presentes embargos e **dou-lhes** provimento, nos termos acima.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 20 de maio de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**  
*Juiz Federal*

---

[III](#) Embargante aduz que o art. 29-C da Lei nº 8.213/91 foi criado pela MP nº 676/2015, publicada em 17 de junho de 2015.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003285-54.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: OSVALDO ANTONIO DA CRUZ  
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

As partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

De fato, conforme se extrai da inicial, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 7.920,00 (sete mil, novecentos e vinte reais), inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir o artigo 3º, caput, da referida lei:

“Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Portanto, falece competência a este juízo para conhecer e julgar este processo.

Ante o exposto, declino da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 20 de maio de 2019.

**César de Moraes Sabbag**  
*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003300-23.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOANA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS FERREIRA MOURA - SP173810  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A demonstração dos vínculos laborais e o cumprimento dos requisitos para a concessão de *aposentadoria por idade* estão a exigir instrução probatória, com a oitiva da parte contrária.

De outro lado, a autora não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar direito ao benefício e a natureza alimentar da prestação.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 20 de maio de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005598-15.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MUNICIPIO DE CRAVINHOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA - SP254291

RÉU: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Advogados do(a) RÉU: DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES - SP295549-A, JOAO CARLOS ZANON - SP163266, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA - SP299951, BARBARA BERTAZO - SP310995

#### **DESPACHO**

Vistos.

Intimem-se o município de Cravinhos e a CPFL para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, b da Resolução Pres n. 142, para que se manifeste em cinco dias.

Após, não havendo equívocos a serem sanados, ou não havendo interesse na conferência dos documentos digitalizados e, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, conforme já determinado.

Ribeirão Preto, 20 de maio de 2019.

*César de Moraes Sabbag*

*Juiz Federal*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006675-66.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ZANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VANILDA CAMPOS DIVINO

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Transitada em julgado esta decisão, fica a CEF autorizada a levantar o depósito judicial realizado no ID12089646, independentemente de alvará.

Noticiado o levantamento, proceda-se à remessa deste processo ao D. Juízo Distribuidor da Comarca de Ribeirão Preto/SP, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 21 de maio de 2019.**

#### **9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002118-29.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DENISE EMILIA PRIORE DE ALMEIDA EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "a" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, conferi os dados de autuação, não sendo necessário retificá-los.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo a parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**RIBEIRÃO PRETO, 20 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000695-75.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: RENATA BOLDORINI FERRARI DEMONICO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO MANOLO PEREIRA - SP266885

### DESPACHO

Considerando que o(a) executado(a) foi devidamente citado(a) e não havendo garantia do juízo, DEFIRO o pedido de aplicação do disposto no artigo 854 do CPC até o valor remanescente cobrado nesta execução - Id 14815596 (R\$ 1.340,00).

Providenciem-se as comunicações necessárias para a implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 horas.

Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do artigo 854 do CPC, intimando-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 854, do CPC.

Não tendo havido manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se, o(a) executado(a), na forma prevista no artigo 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Alternativamente, em sendo negativa ou insuficiente a ordem de bloqueio, proceda-se à penhora de eventuais veículos em nome do(a) executado(a), via sistema RENAJUD, expedindo-se o competente mandado de constatação, avaliação e intimação da penhora e nomeação do depositário, abrindo-se prazo para eventuais embargos, se o caso.

Não encontrado bem passível de penhora, via sistema RENAJUD, proceda-se à consulta de eventual imóvel de titularidade do(a) executado(a), via sistema ARISP, prosseguindo-se nos termos dos artigos 837 e seguintes do CPC/2015.

Em sendo insuficientes as determinações anteriores, dê-se vista à(ao) exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de dez dias.

Oportunamente, aguarde-se nova provocação no arquivo.

Mantenho o segredo de justiça.

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 29 de abril de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0009896-94.2008.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: JOAO CARLOS CARUSO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384, MARCUS GUIMARAES PETEAN - SP301343  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

**Certifico que, nos termos do art. 14-C c.c art. 4º, inciso I, alínea "a", ambos da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, conferi os dados de autuação, não sendo necessário retificá-los.**

**Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo a parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.**

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009774-28.2001.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto



EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WALDOMIRO ALVES DE FREITAS

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO JOSE IASZ DE MORAIS - SP124192

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "a" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, conferi os dados de autuação, não sendo necessário retificá-los.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo a parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**RIBEIRÃO PRETO, 20 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000431-87.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: DANIELA TRINDADE LEBRAO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que intimei o(a) exequente acerca da cobrança de diligências pelo Juízo Deprecado, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

**RIBEIRÃO PRETO, 20 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004491-33.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANKTRONIC COMERCIAL IMPORTADORA E SERVICOS LTDA, CLAUDIA REGINA CONTE MAISTRO

Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIO PETRONI LEMOS - SP267000

Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIO PETRONI LEMOS - SP267000

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "a" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, conferi os dados de autuação, não sendo necessário retificá-los.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo a parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**RIBEIRÃO PRETO, 20 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007189-56.2008.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CICOPAL S/A, JOSE HENRIQUE BALDIN, CARLOS EDUARDO BALDIN, SEBASTIAO JOSE BALDIN, MARIO BALDIN

Advogados do(a) EXECUTADO: FÁBIO MARTINS - SP137942, EDUARDO PAVANELLI VON GAL DE ALMEIDA - SP202075

Advogados do(a) EXECUTADO: FÁBIO MARTINS - SP137942, EDUARDO PAVANELLI VON GAL DE ALMEIDA - SP202075

Advogados do(a) EXECUTADO: FÁBIO MARTINS - SP137942, EDUARDO PAVANELLI VON GAL DE ALMEIDA - SP202075

Advogados do(a) EXECUTADO: FÁBIO MARTINS - SP137942, EDUARDO PAVANELLI VON GAL DE ALMEIDA - SP202075

Advogados do(a) EXECUTADO: FÁBIO MARTINS - SP137942, EDUARDO PAVANELLI VON GAL DE ALMEIDA - SP202075

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "a" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, conferi os dados de autuação, não sendo necessário retificá-los.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo a parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005108-90.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: AUTO POSTO NEW FACE LTDA, PETROFORTE BRASILEIRO PETROLEO LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA - SP122093  
Advogado do(a) EMBARGANTE: AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA - SP122093  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "a" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, conferi os dados de autuação, não sendo necessário retificá-los.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo a parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001675-64.2004.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ARNALDO COPPEDE FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE SOARES HENTZ - SP203858  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUISA TEXEIRA DAL FARRA BAVARESCO - SP116606

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "a" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, conferi os dados de autuação, não sendo necessário retificá-los.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo a parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de maio de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0005118-66.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: FLAVIO SALOMAO, ISABEL CRISTINA ARCAS SALOMAO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DOMINGOS DAVID JUNIOR - SP109372  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DOMINGOS DAVID JUNIOR - SP109372  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "a" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, conferi os dados de autuação, não sendo necessário retificá-los.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo a parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010184-57.1999.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: USUAL DE RIBEIRAO PRETO CONFECÇÕES LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA - SP52806

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "a" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, conferi os dados de autuação, não sendo necessário retificá-los.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo a parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**RIBEIRÃO PRETO, 20 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004421-16.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: XEBECK PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163, RONNYHOSSE GATTO - SP171639-B

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "a" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, conferi os dados de autuação, não sendo necessário retificá-los.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo a parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**RIBEIRÃO PRETO, 20 de maio de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001322-11.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: PAULO AUGUSTO CORREA LEITE  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

**Vistos, etc.**

Foram apresentados embargos de declaração em face da sentença de Id 15643473, que extinguiu os presentes embargos à execução fiscal, diante da garantia irrisória da Execução Fiscal. O embargante alega omissão sob o argumento de haver penhora de seus ativos financeiros via sistema Bacenjud, tendo sido intimado da abertura do prazo para a oposição de embargos, sendo que eventual reforço da penhora não reabre tal prazo. Alternativamente, requereu o levantamento da penhora, em face de seu valor irrisório.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

A questão suscitada foi objeto de apreciação e fundamentação na sentença embargada (Id 15643473), não tendo havido omissão do Juízo em relação à penhora realizada na Execução Fiscal.

Conforme explicitado na sentença, o embargante não foi intimado da penhora para oposição de embargos à execução fiscal, mas somente para alegar, se fosse o caso, hipóteses de impenhorabilidade nos termos do art. 854, §3º e incisos do CPC. Assim, não há que se falar em reabertura do prazo em caso de reforço da penhora.

Dessa forma, não se verifica a alegada omissão na decisão embargada, mas mero inconformismo quanto ao entendimento do Juízo, que não é causa para modificação da decisão em sede de embargos de declaração. Nesse sentido:

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE EIVA NO JUÍZO. Nítido é o caráter modificativo que a parte embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reanalisada a omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou enunciados. Com a valoração da matéria debatida, houve tomada de posição contrária aos interesses da parte embargante. Inexistentes as eivas apontadas, não cabe a reforma. Ainda que assim não fosse, quanto à alegada ofensa aos dispositivos do CTN, não merece ser conhecido o recurso especial da embargante, uma vez que auferido o v. acórdão do Tribunal a quo decidiu a questão com base em fundamentação eminentemente constitucional. Dessa forma, o instrumento utilizado não comporta a reforma. Embargos de declaração rejeitados.

Com relação ao requerimento de levantamento da penhora, anoto que tal pretensão deve ser realizada nos autos da Execução Fiscal, não cabendo tal arguição em sede de Embargos à Execução Fiscal.

Diante do exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal n. 5003301-42.2018.4.03.6102.

P. I.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006459-08.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

EXECUTADO: GRUA COMUNICACAO LTDA. - ME

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cadastre a Secretária no sistema processual o advogado subscritor da petição relacionada ao ID 16587631.

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de procuração.

Intime-se a Ancine para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada nestes autos.

Proceda-se via PJE com prioridade.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de abril de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006485-43.2008.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BONINI  
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183, ALEXANDRE REGO - SP165345

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "a" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, conferi os dados de autuação, não sendo necessário retificá-los.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo a parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**RIBEIRÃO PRETO, 20 de maio de 2019.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000431-12.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: OPS PARTICIPACOES EIRELI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO MARCHIONI MATEUS NEVES - SP254553  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "a" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, conferi os dados de autuação, não sendo necessário retificá-los.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo a parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**RIBEIRÃO PRETO, 20 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009856-30.1999.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIO VERDE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME, SEBASTIAO MORELLO, RITA DE CASSIA GRAGEL MORELLO, JOAO PACIFICO SPARVOLI, APARECIDA MORELLO SPARVOLI  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE ROBERTA MORELLO SPARVOLI - SP243422  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE ROBERTA MORELLO SPARVOLI - SP243422  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE ROBERTA MORELLO SPARVOLI - SP243422  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE ROBERTA MORELLO SPARVOLI - SP243422

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "a" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, conferi os dados de autuação, não sendo necessário retificá-los.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo a parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**RIBEIRÃO PRETO, 20 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008128-51.1999.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: PEDRESCHI MONTEIRO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - EPP, JOSE ALFREDO PEDRESCHI MONTEIRO, MARIA MARCIA FREIRE MONTEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AZEVEDO KAIRALLA - SP143415  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AZEVEDO KAIRALLA - SP143415  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AZEVEDO KAIRALLA - SP143415  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO - SP116606

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "a" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, conferi os dados de autuação, não sendo necessário retificá-los.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo a parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**RIBEIRÃO PRETO, 20 de maio de 2019.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

#### 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000413-28.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RRS7070  
EXECUTADO: PAULO HARUO FUKUDA

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência ao exequente acerca da pesquisa realizada nos sistemas Renajud e Infjud, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 17 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002443-70.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: RICARDO CHAMMA RIBEIRO

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência ao exequente acerca da pesquisa realizada nos sistemas Renajud e Infojud, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002329-97.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANS AGUIA TRANSPORTE DE CARGA LTDA - EPP, AGNALDO SANTANA DA SILVA, CHARLES SANTANA DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE ROSA LEO - SP237180  
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE ROSA LEO - SP237180  
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE ROSA LEO - SP237180

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência ao exequente acerca da pesquisa realizada no sistema Renajud, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000464-73.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: NEW COZIN SERVICOS - EIRELI - EPP, VERA LUCIA PERES LOBO, ALINE PERES LOBO, WASHINGTON LUIZ CHIXARO LOBO

ASSISTENTE: CARLOTA CHIXARO LOBO  
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ADAILSON FERREIRA DOS SANTOS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência ao exequente acerca da pesquisa realizada nos sistemas Renajud e Infojud, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001086-21.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: CAMILLA SERENA RITA CANTAFARO

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência ao exequente acerca da pesquisa realizada nos sistemas Renajud e Infojud, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 17 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001588-91.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, EDSON BERWANGER - RS57070  
EXECUTADO: G.P.DA SILVA - ARTIGOS MUSICAIS - ME, GILSON PEDRO DA SILVA

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução.

Silente, arquivem-se os autos. Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 17 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000150-93.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: DANIEL MONTREZOL

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência ao exequente acerca da pesquisa realizada no sistema Renajud, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 17 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002797-95.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070  
EXECUTADO: BAR E RESTAURANTE AMIGO DA ONCA LTDA - ME, LILIAM APARECIDA DUARTE DOMINGUES

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência ao exequente acerca da pesquisa realizada nos sistemas Renajud e Infojud, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002087-75.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904  
EXECUTADO: EXPEDITO PROCOPIO DE ABREU - ME, EXPEDITO PROCOPIO DE ABREU  
Advogado do(a) EXECUTADO: KARLA HELENE RODRIGUES VAZ - SP211794

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência ao exequente acerca das pesquisas realizadas pelos sistemas Renajud e Infojud, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002461-91.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RRS57070, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: REGINA MARIA DE ARRUDA MENDES DORACIO

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que não foram encontrados bens passíveis de penhora, defiro o pedido de suspensão do feito, conforme preconizado pelo artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, ficando a cargo da exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002316-64.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: BRUNO DANTAS TRAJANO, CRISTINA DANTAS TRAJANO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDRO MENEZES FARINELI - SP208949  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDRO MENEZES FARINELI - SP208949  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.



Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na demora em analisar e conceder benefício previdenciário, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Intime-se.

**Santo André, 20 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001869-76.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: MARCELO VIEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCELO VIEIRA** em face de ato coator do GERENTE EXECUTIVO DO INSS responsável pela Agência da Previdência Social de Santo André, consistente na demora em implantar benefício previdenciário.

Narra que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 26/09/2016, sob nº 179.190.433-2, indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição. Interpôs recurso administrativo e a Junta de Recursos da Previdência Social acolheu os pedidos formulados, concedendo o benefício.

Em 11/12/2018, o acórdão foi encaminhado a APS para cumprimento e implantação do benefício e, mesmo após diversas reclamação, até a data da impetração, não houve a implantação do benefício.

Pleiteia determinação para que a autoridade coatora cumpra o acórdão da Junta Recursal, implantando o benefício indicado.

O INSS pugnou pelo ingresso no feito, na forma do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Notificada, a impetrada deixou fluir in albis o prazo para prestar informações.

O MPF opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso do INSS no feito, na forma requerida.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Nesta esteira, resta evidenciada a demora na implantação do benefício obtido administrativamente pelo impetrante. A documentação trazida junto da petição inicial (documentos ID 16278963) é suficiente para demonstrar que a impetrante obteve, administrativamente, o reconhecimento de seu direito à aposentadoria. A Junta de Recursos reconheceu o direito da impetrante em ter o tempo de serviço valorado de forma especial, sendo apurado que o mesmo apresenta tempo para a concessão do benefício.

Segundo consta do documento anexado ID 16278965, houve o encaminhamento da decisão favorável para as providências cabíveis, não existindo nos autos comprovação de que a aposentadoria tenha sido implantada até a data de hoje.

A inexistência de impugnação ao alegado corrobora a afirmação da impetrante quanto à ausência de cumprimento da decisão até o presente momento.

A Lei 9784/99 preceitua em seus artigos 48 e 49 que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, bem como tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, quando concluída a instrução dos procedimentos administrativos.

Desta forma, o segurado possui direito de ver seu pedido processado e decidido espaço de tempo razoável, porquanto não pode ser penalizado pela inércia da Administração Pública, mesmo que aquela não decorra voluntária omissão de seus agentes, ou ainda de problemas estruturais da máquina estatal.

Anoto-se ademais que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 531349/1ª Turma, Ministro José Delgado, determinou que, após a promulgação da Lei 9.784/99, devem ser observados prazos razoáveis para instrução e conclusão dos processos administrativos, que não poderão prolongar-se por tempo indeterminado, sob pena de violação dos princípios da eficiência e razoabilidade (DJU de 09-08-04, p. 174).

Em sendo essa a hipótese dos autos, e não tendo sido apresentada motivação para a omissão apontada, a segurança há de ser concedida.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, na forma do artigo 487, I, do CPC, para determinar que o INSS implante a aposentadoria NB 42/197.190.433-2, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). As parcelas vencidas entre a data de entrada do requerimento administrativo e a data de ajuizamento, caso não pagas administrativamente, devem ser cobradas por meio de ação própria, haja vista a redação da Súmula 269 do STF.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege.

P. I.

SANTO ANDRÉ, 16 de maio de 2019.

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL  
DRA. KARINA LIZIE HOLLER  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA  
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4445

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0043805-82.1999.403.0399** (1999.03.99.043805-8) - EDGARD MARCELO BASSANETO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Face à informação supra e tendo em vista a diferença mínima entre os valores, requirite-se a importância constante do cálculo de fls. 211/212.

Intime-se o exequente para que informe a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do art. 27 da Resolução nº 458/2017 - CJF, bem como para que providencie a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF e de seu advogado, com as respectivas datas de nascimento.

Com as providências supra, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002258-61.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: VALMIG COMERCIO E ASSESSORIA TECNICA DE EQUIPAMENTOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: IGOR GUILHEN CARDOSO - SP306033  
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DE C I S Ã O

Designo audiência de conciliação para o dia 26/06/2019, às 14h00m, nos termos do artigo 334, do Código de Processo Civil.

A CEF e a Universidade Federal do ABC deverão ser representadas por prepostos **com poderes para transigir**.

Cite-se com urgência. Intime-se.

Santo André, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002310-57.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: MANOEL DA PAIXAO BERNARDO DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Manoel da Paixão Bernardo de Souza** em face de ato praticado pelo Sr. **Chefe da Agência – APS - Santo André** objetivando a concessão de benefício previdenciário mediante reconhecimento de tempo especial.

Liminarmente, pugna pela imediata implantação do benefício previdenciário.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatados, decido.

A concessão de liminares em mandado de segurança depende da presença da plausibilidade do direito e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso dos autos, em consulta ao do CNIS, verifica-se que o impetrante se encontra trabalhando na empresa Akzo Nobel Ltda., ganhando mais de cinco mil reais ao mês, não havendo, a princípio, urgência na concessão da medida.

Isto posto, **indefiro a liminar**.

Indefiro o pedido de gratuidade judicial, tendo em vista o valor do salário recebido pelo impetrante e o baixíssimo valor das custas processuais em confronto com o valor atribuído à causa.

Providencie o impetrante, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da inicial.

Recolhidas as custas processuais, requisitem-se as informações, dando-se ciência à representação judicial da autoridade impetrada. Após, vista ao Ministério Público Federal. Ao final, venham-me conclusos para sentença.

Intime-se.

Santo André, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002274-15.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: UNISTAMP ESTAMPARIA DE METAIS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DE MORAIS - SP137659  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a incidência de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS. Segundo afirma a parte impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão. Pleiteia, ainda, a declaração do direito a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos. Pugna, ainda, pelo afastamento das disposições previstas na Resolução COSIT 13/2018.

Liminarmente, pugna pela suspensão da exigibilidade do crédito.

É o relatório. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

O Supremo Tribunal Federal, contrariamente ao que vinha decidindo o Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento, em sede de repercussão geral, no sentido de se afastar o ICMS da base de Cálculo do PIS/COFINS, nos termos da decisão proferida em 15/03/2017, no Recurso Extraordinário 574706.

Contudo, não verifico presentes os requisitos a ensejar a tutela pleiteada neste momento processual. A simples afirmação de que o não deferimento da tutela trará sérios prejuízos e torna insuportável o encargo tributário, é sofisticada, tendo em vista que existem outros institutos que atendem aos interesses invocados, não havendo, por ora, fundado receio de perecimento de direito ou lesão grave e de difícil reparação, fatos esses que reputo como indispensáveis a embasar a fundamentação do deferimento da liminar, sob pena de banalizar a tutela antecipada em cognição sumária.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos, mormente diante da celeridade do rito do mandado de segurança.

Ressalte-se que a parte impetrante está obrigada ao recolhimento desta contribuição desde longa data e na mesma forma, indicando assim um perigo ficto, criado exclusivamente por ela.

Tampouco o depósito judicial se justifica, na medida em que os procedimentos mandamentais, nesta Subseção Judiciária têm tramitação extremamente célere.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santo André, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002143-40.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: GENILSON GONCALVES DOS SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSALIA MESSIAS PALAZZO - SP385910, GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.  
Defiro a AJG requerida,

Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na demora na análise de requerimento administrativo, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Notifique-se a autoridade coatora e a respectiva representação processual.

Intime-se.

**Santo André, 20 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000707-80.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: VALDINEIS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DOMINICIO JOSE DA SILVA - SP337579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

**ID 17464720: Atente-se a parte autora de que o determinado nos ID16969708 e ID17306379 refere-se às custas para intimação das testemunhas para a audiência designada pelo Juízo Deprecado, que não se confundem com as custas processuais iniciais, anteriormente recolhidas.**

**Ressalto ainda que, conforme informado pelo Juízo Deprecado ID16968369, deverá a parte autora comprovar nos autos da Carta Precatória expedida o recolhimento das custas ou a intimação das testemunhas para a audiência, tudo sob pena de preclusão da prova que pretende produzir.**

**Int.**

**SANTO ANDRÉ, 20 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000842-16.2019.4.03.6140  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON TORRES DE ALMEIDA - SP342718

Vistos em inspeção.

Considerando que a parte autora recebe mais de cinco mil reais por mês, segundo extrato do CNIS que segue acostado, comprove o autor, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

**Santo André, 17 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001962-75.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: DAVIDSON RODRIGO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA MANSANI COSTA CHAVES - SP372774  
RÉU: OSAEC - ORGANIZACAO SANTO ANDREENSE DE EDUCACAO E CULTURA S/S LTDA, UNIESP S.A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário proposta com Bruna Cristiane dos Santos, qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, Osac - Organização Santo Andreense de Educação e Cultura e Grupo Educacional Uniesp S/A – União Nacional das Instituições Educacionais do Estado De São Paulo, objetivando a condenação das rés na obrigação de fazer consistente na quitação da dívida relativa ao contrato FIES nº 21.1573.185.0004478-65, bem como pagamento por danos morais.

Reporta que os réus OSAEC e Grupo Educacional UNIESP assumiram compromisso de pagar os valores relativos ao contrato FIES n. 21.1573.185.0004478-65 após o término do curso. Não obstante referidas rés se recusam a pagar a dívida alegando que a autora deixou de cumprir com o edital 3.5 do contrato celebrado entre eles.

Sustenta que cumpriu integralmente as obrigações assumidas com as instituições de ensino e que, portanto, não há razão para descumprimento do acordo.

Liminarmente, pugna pela suspensão imediata da cobrança do débito.

Decido.

Segundo consta da petição inicial, as instituições de ensino assumiram o compromisso de pagar a dívida decorrente do contrato de financiamento estudantil celebrado entre a autora e o FIES.

Para tanto, cabia à autora, segundo o item 3.5 do contrato (ID 16498307): “Realizar o pagamento da amortização ao FIES, no valor máximo de R\$50,00 (cinquenta reais) a cada três meses, sendo que a falta de pagamento impossibilitará o aditamento deste programa e o consequente desligamento do (a) BENEFICIÁRIO (A)”.

As instituições de ensino, segundo consta do ID 16498328 e 16498330, se recusaram a pagar o financiamento relativo ao contrato FIES 21.1573.185.0004478-65, alegando descumprimento do referido item 3.5.

Como se vê, em nenhum momento a petição inicial narra descumprimento de obrigação contratual por parte da CEF ou mesmo ofensa a qualquer dispositivo legal praticado por ela.

Em nenhum momento a parte autora contestou a existência da dívida. Aliás, a sua existência e necessidade de pagamento foram o que levaram a autora a propor a presente ação.

O que se tem no caso é o descumprimento de acordo celebrado exclusivamente entre a autora e as instituições de ensino.

Parece bem claro que a CEF não tem qualquer legitimidade para integrar o feito, na medida em que não participou do acordo celebrado entre a autora e as instituições de ensino. Tampouco a parte autora considera indevida a dívida.

Com exceção do pedido de suspensão da exigibilidade do débito, não há qualquer razão para manter a CEF no polo passivo. Neste ponto, suspensão da exigibilidade da dívida, não há qualquer interesse no pedido, na medida em que a própria autora admite a existência da dívida. Seria de todo descabido compelir a CEF a suspender a cobrança de dívida contratualmente assumida pela parte autora e reconhecida expressamente por ela, a fim de aguardar cumprimento de contrato celebrado entre esta última e terceiros do qual a instituição financeira não participou.

Por fim, a parte autora não indicou qualquer fato que pudesse, de algum modo, atribuir à CEF responsabilidade por pagamento de indenização por danos morais.

Em suma, os fundamentos de fato e de direito ensejadores da propositura da ação dizem respeito, exclusivamente, à relação jurídica estabelecida entre a autora e as instituições de ensino.

Assim, entendo que a CEF não tem legitimidade passiva para figurar no polo passivo da ação.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial em relação à Caixa Econômica Federal, extinguindo o feito, neste ponto, com fulcro no artigo 330, II, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recurso, dê-se ciência à CEF, nos termos do artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil e remetam-se os autos à Justiça Estadual da Comarca de Santo André para regular processamento em relação às demais rés.

Intime-se.

Santo André, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002282-89.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: JOSE DEQUINHA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na demora em apreciar e decidir pedido de revisão de benefício, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Intime-se.

Santo André, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004338-21.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: FERNANDO DO CARMO MOURA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAERTE ASSUMPCAO - SP238670  
IMPETRADO: GERENTE DO INSS DE SANTO ANDRE

## DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal consistente na demora em implantar e pagar benefício já concedido administrativamente, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Intime-se.

Santo André, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002283-11.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MUNICIPIO DE RIO GRANDE DA SERRA, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN VALVERDE COROMINAS - SP241835  
RÉU: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.  
Advogados do(a) RÉU: RENATA CRISTINA RABELO GOMES - SP215582-B, JOSE CARLOS WAHLE - SP120025-B

## SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida, nos quais alega a Eletropaulo a existência de contradição, pois reconheceu que os serviços de iluminação pública constituem atividade de interesse local, impondo a manutenção dos AIS à concessionária de distribuição de energia elétrica. Alega ainda a existência de erro na premissa fática, pois a municipalidade há anos contratou empresa terceirizada para manutenção dos AIS, e omissão, pois a manutenção dos AIS com a Eletropaulo alarga indevidamente o escopo do seu contrato de concessão pública.

Intimadas, a parte autora e a ANEEL não se manifestaram.

É o relatório. DECIDO.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

Inexiste a contradição apontada, porquanto se reconheceu que a ANEEL desbordou seu limite regulamentar, ao criar e ampliar obrigações aos municípios, matéria reservada à lei. O fato de ter havido anterior contratação de empresa terceirizada para a prestação de serviços que tocam à embargante em nada altera a ilegalidade verificada. De igual sorte, a afirmação de alargamento do escopo do contrato de concessão pública é estranha ao objeto da lide. As relações jurídicas entre o município e a concessionária devem observar as regras aplicáveis anteriormente à transferência.

O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença; o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos, uma vez que consta da fundamentação as questões apontadas pela embargante, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002281-41.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A., AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL  
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA VERA - SP317454, DANTHE NA VARRO - SP315245, RENATA CRISTINA RABELO GOMES - SP215582-B, JOSE CARLOS WAHLE - SP120025-B  
RÉU: MUNICIPIO DE RIO GRANDE DA SERRA  
Advogados do(a) RÉU: FABIO NUNES FERNANDES - SP210480, VIVIAN VALVERDE COROMINAS - SP241835

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida, nos quais alega a Eletropaulo a existência de contradição, pois reconheceu que os serviços de iluminação pública constituem atividade de interesse local, impondo a manutenção dos AIS à concessionária de distribuição de energia elétrica. Alega ainda a existência de erro na premissa fática, pois a municipalidade há anos contratou empresa terceirizada para manutenção dos AIS, e omissão, pois a manutenção dos AIS com a Eletropaulo alarga indevidamente o escopo do seu contrato de concessão pública.

Intimadas, a parte autora e a ANEEL não se manifestaram.

É o relatório. DECIDO.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

Inexiste a contradição apontada, porquanto se reconheceu que a ANEEL desbordou seu limite regulamentar, ao criar e ampliar obrigações aos municípios, matéria reservada à lei. O fato de ter havido anterior contratação de empresa terceirizada para a prestação de serviços que tocam à embargante em nada altera a ilegalidade verificada. De igual sorte, a afirmação de alargamento do escopo do contrato de concessão pública é estranha ao objeto da lide. As relações jurídicas entre o município e a concessionária devem observar as regras aplicáveis anteriormente à transferência.

O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença; o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos, uma vez que consta da fundamentação as questões apontadas pela embargante, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de maio de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002282-26.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
REQUERENTE: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A., AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL  
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS WAHLE - SPI20025-B, DANTHE NAVARRO - SP315245, RENATA CRISTINA RABELO GOMES - SP215582-B  
REQUERIDO: MUNICIPIO DE RIO GRANDE DA SERRA  
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO NUNES FERNANDES - SP210480

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida, nos quais alega a Eletropaulo a existência de erro na premissa fática, pois a municipalidade há anos contratou empresa terceirizada para manutenção dos AIS, e omissão, pois a manutenção dos AIS com a Eletropaulo alarga indevidamente o escopo do seu contrato de concessão pública.

Intimadas, a parte autora e a ANEEL não se manifestaram.

É o relatório. DECIDO.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

A sentença reconheceu que a ANEEL desbordou seu limite regulamentar, ao criar e ampliar obrigações aos municípios, matéria reservada à lei. O fato de ter havido anterior contratação de empresa terceirizada para a prestação de serviços que tocam à embargante em nada altera a ilegalidade verificada. De igual sorte, a afirmação de alargamento do escopo do contrato de concessão pública é estranha ao objeto da lide. As relações jurídicas entre o município e a concessionária devem observar as regras aplicáveis anteriormente à transferência.

O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença; o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos, uma vez que consta da fundamentação as questões apontadas pela embargante, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003488-75.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: WALTER STEFANI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Por meio da manifestação constante do Id 15909309, o INSS requer a expedição de ofício à Agência da Previdência Social a fim de possibilitar o cumprimento da obrigação de fazer.

É certo que cabe ao INSS solicitar em seu âmbito interno o cumprimento da decisão judicial, bem como buscar os subsídios aptos e necessários a embasar as suas manifestações, sendo que tal conduta não pode ser transferida ao Poder Judiciário.

Ademais, vale ressaltar que cabe ao Ilmo. Procurador Federal a representação judicial e a atribuição administrativa junto ao ente autárquico.

Assim, indefiro a expedição de ofício à Agência da Previdência Social.

Dê-se ciência ao INSS, que deverá comprovar nos autos o cumprimento da obrigação de fazer.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005020-84.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: JOAO LUIZ MORAIS DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELA PONTE DE GOUVEIA - SP179172  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

**ID17434982: Diante do noticiado, remetam-se os presentes autos para livre distribuição a uma das Varas do Trabalho de São Caetano do Sul - SP.**

Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000548-74.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: MARCIO DIAS DAMASCENA, ADRIANA DE MENESES DAMASCENA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Id 14367782: Verifico que a renúncia ora noticiada encontra-se em desconformidade com o que prega o art. 112 do CPC, diante da comunicação frustrada aos autores.

Desta forma, nada a apreciar.

Outrossim, cumpre-se a parte final do despacho Id 12419426, expedindo-se o ofício de reapropriação.

Com a comprovação da reapropriação, intime-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000370-28.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445, PATRICIA MARIA MENDONCA DE ALMEIDA FARIA - SP233059

#### DESPACHO



Diante do(s) depósito(s) efetuado(s), providencie a Secretaria a conversão em renda, em favor do(a) Exequente.

Após, dê-se vista ao(a) Exequente para que se manifeste sobre a extinção do feito. Int.

**SANTO ANDRÉ, 27 de março de 2019.**

**Expediente Nº 4447**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003681-20.2014.403.6126** - EURICO GAMARRO DE LIMA X TEREZA GAMARROS DE OLIVEIRA X DARCIZA GAMARROS DE LIMA COUTO X JAIR GAMARROS DE LIMA X JAMIL GAMARROS DE LIMA X ILEUSA GAMARROS DE LIMA X JACIR GAMARROS DE LIMA X DONISETTE GAMARROS DE LIMA X MOACYR GAMARROS DE LIMA X SANDRA GAMARROS DE LIMA X VANUSA DE LIMA X MARCELO GAMARROS DE LIMA X MARIA NEIDE DE LIMA(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002923-12.2012.403.6126** - GERALDO CARLOS DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X GERALDO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004365-76.2013.403.6126** - LUIZ CARLOS SERAPHIM(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X LUIZ CARLOS SERAPHIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001552-46.2006.403.6183** (2006.61.83.001552-0) - JACOB RAIMUNDO DE SOUZA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X VIEIRA DA CONCEICAO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JACOB RAIMUNDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

**3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001857-79.2007.4.03.6317

AUTOR: PAULO CESAR FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da virtualização dos autos para início da execução no que tange a cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 dias, para cumprimento da obrigação de fazer determinada na decisão transitada em julgado, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Deverá o mesmo comprovar nos autos o efetivo cumprimento da obrigação.

Intime-se e remetam-se os autos para Setor de Demandas Judiciais para cumprimento.

**SANTO ANDRÉ, 17 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002137-67.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE PIRES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA VANZELLI FERREIRA - SP316557, ELDER PEREIRA DA SILVA - SP335449

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Reitere-se o ofício ID 12731528, para cumprimento no prazo de 15 dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Cumpra-se.

**SANTO ANDRÉ, 14 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002092-29.2019.4.03.6126

AUTOR: SEBASTIAO ANTONIO DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A

**DESPACHO**

Deiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 20 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002235-18.2019.4.03.6126  
IMPETRANTE: JOSE ROQUE SOBRINHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
IMPETRADO: CHEFE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Acolho a manifestação e admito o ingresso do INSS no polo passivo do no presente "mandamus", anote-se.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 20 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001172-26.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: BAR E RESTAURANTE SCS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SANTO ANDRÉ

**DESPACHO**

Diante da manifestação ID 17335611, homologo para que produza os efeitos jurídicos a declaração do Impetrante de que não promoverá a execução do título judicial na via judicial.

Retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 15 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001033-40.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: EDSON PAIS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 17454823 - Ciência ao Impetrante.

Requeira o que de direito, no silêncio arquivem-se os autos.

Prazo de 05 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 20 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004067-23.2018.4.03.6126  
AUTOR: EDNILSON TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA RAMOS - SP366558  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 20 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001137-32.2018.4.03.6126  
IMPETRANTE: EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS NEGEL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 20 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001563-78.2017.4.03.6126  
IMPETRANTE: NOVA GERACAO COMERCIAL ELETRICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CLAUDIA KEPPLER NOGUEIRA DE BARROS - SP244659  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 20 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000311-40.2017.4.03.6126  
IMPETRANTE: ALUSSIN INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LIMITADA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA GODEGHESE - SP207830  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 20 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000316-91.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: OSNEY SERI  
Advogado do(a) AUTOR: MARGARETE GUERRERO COIMBRA - SP178632  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante dos documentos juntados pelo Autor, vista ao Réu pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 20 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003771-43.2005.4.03.6126  
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AUTOR: JAILOR CAPELOSSI CARNEIRO - SP239657  
RÉU: ANTONIO CARLOS PINTO, LAERCIO CARDIM JUNIOR  
Advogado do(a) RÉU: NEICY APPARECIDO VILLELA JUNIOR - SP91768  
Advogado do(a) RÉU: NEICY APPARECIDO VILLELA JUNIOR - SP91768

**DESPACHO**

Diante da virtualização dos autos nº 0003771-43.2005.403.6126, para continuidade da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Promova a União Federal a imediata devolução dos autos físicos.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 20 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004174-67.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: JOSE LUIZ BARBOSA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU - SP269964

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Executada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 20 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004259-53.2018.4.03.6126  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCIANO GONZALES  
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA GUIMARAES MESQUITA - SP312019

**DESPACHO**

Designada audiência para tentativa de conciliação, a mesma restou negativa.

Determino a transferência dos valores localizados através do Bacenjud para conta judicial, deferindo o levantamento pelo Exequente servindo-se o presente despacho de alvará de levantamento.

Tendo em vista que até o presente momento as todas as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 20 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004255-16.2018.4.03.6126  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLINICA ODONTOLOGICA OGUSCO & SORPRESO LTDA, JACIRA KEIKO OGUSCO TERUYA, KARLA ADRIANA BECK GLORIA, LARA ANDREA TORELLI MARQUES SORPRESO  
Advogado do(a) RÉU: SILAS MARIANO DOS SANTOS - SP286352  
Advogado do(a) RÉU: SILAS MARIANO DOS SANTOS - SP286352  
Advogado do(a) RÉU: SILAS MARIANO DOS SANTOS - SP286352  
Advogado do(a) RÉU: SILAS MARIANO DOS SANTOS - SP286352

#### DESPACHO

Designada audiência para tentativa de conciliação, a mesma restou negativa.

Tendo em vista que até o presente momento as todas as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 20 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002018-72.2019.4.03.6126  
IMPETRANTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DO ABC  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDERSON OLIVEIRA COSTA - SP413823, MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Acolho a manifestação e admito o ingresso da União Federal - Fazenda Nacional no polo passivo do no presente "mandamus", anote-se.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 20 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002213-57.2019.4.03.6126  
IMPETRANTE: ANTONIO MAURICIO MATIAS DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAERTE ASSUMPCAO - SP238670  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Acolho a manifestação ID 17444660 e admito o ingresso do INSS no polo passivo do no presente "mandamus", anote-se.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 20 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003824-79.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: OSVALDO BIGNARDI JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI - SP177889  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentado pela parte executada, alegando a ocorrência de contradição na decisão ID 16885908. Decido. Verifico a ocorrência de contradição na decisão embargada, vez que há possibilidade de dúbia interpretação do comando da decisão.

Os parâmetros apresentados pela contadoria estão em consonância com a coisa julgada, acolhido como razões de decidir para afastar a impugnação apresentada pelo INSS, restando a controvérsia quanto ao valor da execução, se seguirá pelo valor pleiteado pela parte (R\$ R\$ 78.595,75) ou pelo valor encontrado pela Contadoria (R\$ 132.667,45) para 10.2018.

A decisão embargada foi no seguinte sentido:

"(...) Homologo os cálculos ID 13035203 apresentados pela contadoria desse juízo, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado.

Afasto a impugnação apresentada pelo Executado ID 12754072, em relação a alegada prescrição/decadência, vez que se trata de execução decorrente de ação proferida em ação civil pública, sendo que a prescrição quinquenal retroage da data de distribuição daquela ação...(...)

De fato, o parecer da Contadoria esclareceu que:

"Trata-se de conta cujo propósito é apurar as diferenças em atraso da aposentadoria em face da aplicação do IRSM de 39,67% na correção dos salários de contribuição.

Apresentados os cálculos pelo exequente estimando para a execução um total de R\$ 78.595,75 em 10/2018, a autarquia ré, intimada, opôs impugnação por acreditar nada ser devido nesta demanda. Sustenta que as diferenças do IRSM teriam sido atingidas pela prescrição quinquenal, e que, portanto, nada haveria para ser pago.

Com a remessa dos autos a esta contadoria para aferir a exatidão de tais contas, vimos esclarecer que o ente previdenciário aduz estarem prescritas as diferenças porque toma como base a data do ajuizamento desta ação individual, e não da ação civil pública.

Com efeito, se levarmos em conta o ajuizamento da presente ação judicial, realmente não há qualquer diferença a executar. Porém, se a data a considerar for a do ajuizamento da ação civil pública nº 2003.61.83.011237-8, tal como requerido pelo exequente, permanecem para ser adimplidas as prestações correspondentes ao período de 11/1998 a 07/2006.

É sob essa última condição, portanto, que passamos a expor nossa opinião.

De início, cabe esclarecer que tanto as partes exequentes como a executada deixaram de apresentar o demonstrativo discriminado do crédito que reputam corretos, mês a mês, não sendo possível a esta contadoria aferir eventual imprecisão quanto aos índices de correção e juros, e tampouco quanto às rendas mensais. Com efeito, o exequente apresentou apenas um quadro resumo postulando a quantia de R\$ 78.595,75, mas sem detalhar a forma como alcançou tal resultado.

No entanto, em linhas gerais, observa-se que a discussão está nos índices de atualização monetária, de um lado o exequente postulando o uso do IPCA-E na correção, e do outro a parte ré requerendo a aplicação da TR (Lei 11.960/09).

Nesse ponto, vem esta contadoria discordar de ambas as propostas, pois devendo este setor observância ao Provimento 64/2005 COGE, e em sendo omissa o título judicial, a recomendação é para que apliquemos o Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que atualmente estabelece em matéria previdenciária o uso do INPC (Resolução 267/2013 do CJF), salientando que tal índice está de acordo também com a decisão do STJ no REsp. 1495146/MG. Logo, qualquer alteração nesse sentido somente se houver determinação de Vossa Excelência.

A par de tudo isso, no entanto, o que revela notar é que o exequente está requerendo quantia inferior a que teria direito se aplicado o IRSM de 39,67% na correção dos salários de contribuição. Com efeito, se considerada a data do ajuizamento da ação civil pública para fins de prescrição, e aplicando na atualização e juros as regras da Resolução 267/2013 do CJF, encontramos para a liquidação um total de R\$ 132.667,45 em 10/2018."

De outra banda, os procuradores deixaram de apresentar seus demonstrativos detalhados dos créditos, limitando-se a indicarem valores da execução (R\$ 78.595,75 e R\$ 0,00), fato que prejudicou demasiadamente o direito das respectivas partes, motivo pelo qual houve a necessidade de intervenção da Contadoria Judicial para dirimir a razoável dúvida sobre o correto valor da execução.

O INSS, por sua vez, teve oportunidade processual de concordar com os valores apresentados pela parte autora, mediante elaboração de seus cálculos, mas optou por impugnar totalmente o valor, devolvendo, assim, integralmente a discussão do valor ao Juízo.

Pelo exposto, conheço dos embargos, dando-lhes provimento para esclarecer a contradição e determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 132.667,45 para 10.2018. Deixo de fixar honorários advocatícios, diante da dúvida razoável para as partes quanto ao valor a ser executado.

Cumpra-se a parte final da decisão ID 16885908.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003800-51.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANDRÉ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO PIMENTEL RAMOS - SP140327  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Decorrido o prazo sem manifestação, requeira o Exequente o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000895-39.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: BEQSON DONIZETE LUZINI  
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO.

No caso em exame, restou caracterizada a existência de incapacidade laboral de forma total e temporária, uma vez que o autor foi diagnosticado como portador de sequelas cirúrgicas na coluna vertebral que comprometem sua capacidade laboral.

O laudo pericial atesta que "... o exame físico da coluna apontou limitação da mobilidade da mesma sendo que a manobra de lasegue é positiva. O autor faz uso atual de Morfina e Gabapentina. Há uma incapacidade total e temporária" (negritei). Sugere, por fim, a necessidade de reavaliação após o prazo de dois anos (ID17286459).

No caso em exame, a autora possui cerca de 42 anos de idade e contribui para Previdência desde 01.08.1991 (início do vínculo mais antigo). Promoveu ao recolhimento de contribuições previdenciárias na modalidade de contribuinte obrigatório por 27 anos, aproximadamente.

Assim, como foi apurado que o segurado possui incapacidade total e temporária (ID17286459), é de rigor a concessão do benefício pleiteado.(AC 00460060220124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.).

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** para determinar ao INSS que conceda o benefício de auxílio-doença pelo prazo de 2 (dois) anos, colocando-o em manutenção no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial.

Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santo André, 20 de maio de 2019.

HABEAS DATA (110) Nº 5002317-49.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: JOSE ALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEOMAR SARANTI DE NOVAIS - SP290279  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

#### Vistos.

**JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA**, já qualificada na petição inicial, impetra 'Habeas Data', com pedidos de liminar, contra ato praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ**, consistente na recusa da autoridade impetrada em atender ao pedido de retificação e reimpressão da Certidão de Tempo de Contribuição.

Sustenta que constatou a ocorrência de falta dos vínculos laborais trabalhados entre 27.10.1975 a 13.09.1976 e de 18.01.1979 a 16.12.1980 na certidão de tempo de contribuição que foi emitida sob n. 21034020.1.00327/10-8, de 19.05.2011 e que a averbação destes períodos e nova emissão da CTC foi recusada pela Autarquia Previdenciária. Com a inicial, juntou documentos.

**Decido.** Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

**Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.**

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação e, oportunamente, tornem conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003192-87.2017.4.03.6126  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000072-02.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: NILTON BEZERRA BARROS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789, CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - SP211908  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, qual o procurador responsável per sua representação judicial.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002076-46.2017.4.03.6126  
AUTOR: WALDEMAR DAMIAO DE SOUSA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001998-81.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ALCIDES OLANDIN  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da interposição de agravo de instrumento, determino a continuidade da ação nos termos do artigo 101 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se o decurso do prazo concedido para a parte Autora promover a juntada de cópia integral do procedimento administrativo.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de maio de 2019.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001995-29.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ARNALDO EVARISTO BERTONI  
Advogado do(a) AUTOR: ACLON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da interposição de agravo de instrumento, determino a continuidade da ação nos termos do artigo 101 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se o decurso do prazo concedido para a parte Autora promover a juntada de cópia integral do procedimento administrativo.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 20 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002048-10.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ORLANDO DONATTI, RUBENS JORDAO  
Advogado do(a) AUTOR: ACLON MONIS FILHO - SP171517  
Advogado do(a) AUTOR: ACLON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da interposição de agravo de instrumento, determino a continuidade da ação nos termos do artigo 101 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se o decurso do prazo concedido para a parte Autora promover a juntada de cópia integral do procedimento administrativo.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 20 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001996-14.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: COSMO ROMANO  
Advogado do(a) AUTOR: ACLON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da interposição de agravo de instrumento, determino a continuidade da ação nos termos do artigo 101 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se o decurso do prazo concedido para a parte Autora promover a juntada de cópia integral do procedimento administrativo.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 20 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001935-56.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ANTENOR TORETA  
Advogado do(a) AUTOR: ACLON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da interposição de agravo de instrumento, determino a continuidade da ação nos termos do artigo 101 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se o decurso do prazo concedido para a parte Autora promover a juntada de cópia integral do procedimento administrativo.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 20 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002813-15.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ANTONELLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Intímim-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de maio de 2019.

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7006

**EXECUCAO FISCAL**

**0004086-13.2001.403.6126** (2001.61.26.004086-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ESFERA TRANSPORTES LTDA X EDIVALDO SOARES DOS SANTOS X CLAUDINEI JOSE BATISELLI X RICHARD MARCELO DE MACEDO LEAL(SP198244 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE)

Trata-se de requerimento apresentado pela UNIÃO de penhora de ativos financeiros de titularidade de depositário judicial uma vez que os bens penhorados não foram encontrados.

Decido.

O pedido da União merece ser acolhido. Senão, vejamos.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidada na Súmula Vinculante nº 25, firmou-se no sentido de que: É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito.

No entanto, o óbice ao decreto de prisão civil do depositário infiel não o exime da responsabilização patrimonial pelo montante do bem que lhe foi confiado, podendo o Juízo determinar a penhora de bens do depositário até o valor do bem que lhe foi confiado. Nesse sentido já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1506929 Nº Documento: 1 / 201 Processo: 1977.61.82.097490-1 UF: SP Doc.: TRF300294639.

Na situação em análise, o Sr. Richard Marcelo de Macedo foi constituído depositário dos bens descritos às fls. 330/332, não apresentando ou indicando os bens penhorados, apesar de intimado às fls. 407, através seu procurador constituído às fls. 273, o que demonstra a intenção de furtar-se ao cumprimento da obrigação de depositário assumida nos autos.

Logo, o pleito da União de fls. 387, merece ser acolhido, autorizando-se a penhora de ativos financeiros de titularidade do depositário até o montante da avaliação do bem constante das fls. 331 dos autos,

Posto isso, DEFIRO o pedido de bloqueio de ativos financeiros de titularidade do depositário Richard Marcelo de Macedo, CPF/MF nº 157.530.148-28 por meio do Sistema Bacen Jud até o montante do valor dos bens avaliados às fls. 331 dos autos.

Desta feita, efetive-se o bloqueio de ativos pelo sistema Bacen Jud, intimando-se, em seguida, o depositário, em caso de diligência positiva.

Publique-se. Intímim-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 1ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005010-09.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SONIA DA SILVA SEVERIANO, WYLLANN SEVERIANO RODRIGUES DA CRUZ, ANDROMEDA ELLENN SEVERIANO RODRIGUES DA CRUZ

## DESPACHO

Primeiramente, revogo o terceiro parágrafo do despacho ID 12818744.

Petição ID 9457532, da CEF: antes de apreciá-la, determino às partes que se manifestem sobre os depósitos judiciais efetuados no processo (fl. 94, 128, 136, 140, 145 e 146 dos autos físicos), requerendo o que couber quanto à destinação dos valores, especialmente ante a sentença de procedência proferida nesta ação de reintegração de posse, devidamente transitada em julgado. **Prazo:** 15 dias.

No silêncio, remeta-se o feito ao arquivo – provisório.

Int. Cumpra-se.

**Santos, 22 de abril de 2019.**

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005455-54.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BM SALVADOR MATERIAIS E SERVICOS DE CONTAINERS LTDA - ME, JOSE CARLOS FERREIRA DOS SANTOS, LUCIVALDO SANTOS, HUMBERTO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO - SP229452, FABIO LUIZ LORI DIAS FABRIN DE BARROS - SP229216, FABRICIO DIAS SANTANA - SP340717, BIANCA MANSO DE ALMEIDA - SP304754

## DESPACHO

1-Ciência à CEF do teor da certidão do oficial de Justiça (Id. 17457897).

2-Id. 15275391. Defiro o prazo e 30 (trinta) dias requerido pela exequente.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Ante o acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda prevê que “nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Santos, 20 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005167-79.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: POWER WORKS SERVICOS EM ELETRICIDADE LTDA, HENRIQUE JACINTO, ANDRE HENRIQUE JACINTO, ERICK HENRIQUE JACINTO

Advogado do(a) EXECUTADO: JONATHAN FLORINDO - MG136105

#### DESPACHO

Intime-se a exequente para que, querendo, manifeste-se acerca da exceção de pré-executividade oposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Santos, 20 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003368-67.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO PECAS PITIU LTDA - ME, MARCELO MOYA ZUNEGA, VALDEMAR RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BRAGUIM - SP147964

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BRAGUIM - SP147964

#### DESPACHO

1-Antes da análise do pedido (Id. Id. 1252160, fl. 157 e Id. 14578325), apresente a exequente planilha do valor atualizado do débito, visto que a última constante dos autos data de março/2010 (fl. 73).

2-Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

No acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda prevê que “nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Santos, 20 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003032-31.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. G. M. TRANSAIR LTDA - ME, MAURICIO ALVES, MARIA LUIZA MORAIS ALVES

#### DESPACHO

Diante do decurso de prazo para o(s) executado(s) efetuar(em) o pagamento do débito reclamado pela exequente e para a oposição de embargos à execução, requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Santos, 20 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004835-76.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: LUCRECIA DE OLIVEIRA CARDOSO  
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO JUSTINIANO DA SILVA JUNIOR - SP183565

#### DESPACHO

1- Dê-se vista à CEF das petições juntadas pela parte executada (Id. 15558746/16566346).

2- Id. 16455267. Concedo à exequente o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, venham os autos conclusos.

Santos, 20 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005991-70.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534  
ESPOLIO: ADELIA FERNANDEZ AUGUSTO - ME, ADELIA FERNANDEZ AUGUSTO  
Advogado do(a) ESPOLIO: MANOEL GIL NUNES DE OLIVEIRA - SP75059

#### DESPACHO

1-Id. 14535609. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela exequente.

2-Id. 15874806/16495656. A advogada da CEF promove a juntada de petição, sem contudo apresentar procuração e/ou substabelecimento.

Destarte, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da sua representação processual.

Proceda-se a inserção do nome da patrona no sistema, para ciência deste despacho.

3-Sem prejuízo, cumpre esclarecer que tendo em vista a juntada de documentos sigilosos neste feito, sobrevém a sua indisponibilidade de visualização por terceiro. No presente caso, o Departamento Jurídico da Caixa encontra-se cadastrado no sistema PJ-e para receber intimações.

Ante o acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda prevê que “nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Santos, 20 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007263-67.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ARIMIR SALGOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES - SP119755  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### Decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença individual promovida por **ARIMIR SALGOSA** contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, no qual a parte autora/exequente pretendia a execução de sentença coletiva proferida nos autos da ação civil pública n. 011237-82.2003.403.6183, que teve seu regular trâmite perante o juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Na ação civil pública em comento, o INSS foi condenado, por decisão judicial transitada em julgado, a proceder a REVISÃO PELO IRSM DE FEV/1994 dos benefícios previdenciários concedidos Estado de São Paulo, sendo a síntese do julgado:

a) revisão de benefícios previdenciários (excluídos os decorrentes de acidente de trabalho); b) benefícios previdenciários concedidos no estado de São Paulo (sentença, fl. 215) a residentes no estado de São Paulo à época do ajuizamento da acp (“nos termos pleiteados pelo mpf, sob pena de ofensa ao art. 460 CPC” ac. pg. 1.501); c) para inclusão do irsm de fev/1994 nos salários-de-contribuição que integram o pbc (sumula 19 trf-3); d) juros de mora até a data da conta de liquidação; e) honorários advocatícios: indevidos; f) afastada multa diária (acórdão proferido nos embargos declaratórios, fls. 1520/1525); g) prescrição quinquenal (acp ajuizada em 14/11/2003, portanto prescritas as parcelas anteriores a 14/11/1998) e h) pagamento dos atrasados via precatório.

A inicial veio instruída com documentos.

Devidamente intimado, o INSS apresentou sua impugnação.

Sobreveio manifestação do exequente.

Viram os autos à conclusão.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**Da revogação da justiça gratuita.**

De início, descabida a alegação da exequente quanto ao manejo do pedido de revogação da justiça gratuita em autos apartados, **tendo em vista a revogação expressa dos arts. 6º e 7º da Lei n. 1.060/1950, pela Lei n. 13.105/2015 (CPC/2015).**

Contudo, não assiste razão ao executado quanto ao seu pedido de revogação de justiça gratuita, sendo que as alegações contidas na impugnação ao presente cumprimento de sentença não são suficientes para ilidir a concessão da gratuidade, à mingua de prova em sentido contrário da hipossuficiência do exequente, não sendo razoável aceitar que o valor do seu benefício previdenciário é suficiente para o custeio do processo.

**Rejeito, portanto, o pedido de revogação da justiça gratuita já concedida.**

#### **Da litispendência e coisa julgada.**

Da simples leitura da impugnação oferecida pelo executado, com escora nos documentos relacionados pelo id 13271872, forçoso o reconhecimento da coisa julgada, senão vejamos.

Sustenta o executado que *o exequente ajuizou ação com pedido e causa de pedir idêntico perante outra autoridade judicial, igualmente competente a saber: 0008014-72.2000.4.03.610 que tramitou originalmente em face da 06ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP e posteriormente redistribuído para 02ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP.*

Em réplica, aduziu o exequente que *o réu alega a existência de litispendência desta ação. Porém em nenhum momento demonstrou a existência de ação com a triplíce identidade: a) as mesmas partes; b) a mesma causa de pedir; c) o mesmo pedido. Deve, pois, ser rechaçada a alegação da parte adversa.*

Contudo, conforme documentos acostados pelo INSS e com base na consulta ao sistema processual informatizado da Justiça Federal de São Paulo, verifico que o exequente figurou no polo ativo da ação n. 0008014-72.2000.403.6104, a qual foi julgada procedente nos seguintes termos:

*“Em face do exposto: 1) Reconhecida a ocorrência de litispendência, declaro extinto o processo em relação ao autor ANTONIO DIAS JUNIOR, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, segunda figura, do Código de Processo Civil, condenando-o ao pagamento das despesas processuais arcadas pela parte contrária e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, com correção monetária, nos moldes da Lei n.º 6.988/81 e na forma da Resolução n.º 242/2001-CJF, com juros de mora decrescentes de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do artigo 1.062 e seguintes do Código Civil, a partir da citação da execução, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil. 2) **JULGO PROCEDENTE o pedido, em relação aos demais autores, condenando o INSS a recalcular a renda mensal inicial dos benefícios dos autores, de modo a se observar, na correção monetária dos salários de-contribuição, a variação do IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994 (39,67%), com os respectivos reflexos dos recálculos nas rendas mensais seguintes. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução n.º 242/01-CJF, mais juros de mora decrescentes de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do art. 1.062 e seguintes do Código Civil, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, bem como eventuais pagamentos efetuados na esfera administrativa. O INSS arcará com as custas e despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei n.º 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Publicação D. Oficial de sentença em 02/04/2002, pag 55 – grifei.***

**Resta, portanto, evidente que o pedido vindicado no processo retrocitado é o mesmo formulado nos autos da ação civil pública ora em execução.**

De outro giro, **o documento relacionado pelo id 13271872, deixa claro que sobre a condenação sofrida nos autos da ação n. 0008014-72.2000.403.6104, houve o pagamento em favor do exequente, no importe de R\$ 71.737,54.**

Consoante se extrai desses elementos, o exequente moveu individualmente ação com o mesmo objetivo daquela Ação Civil Pública cuja sentença genérica ora se pretende executar.

Ainda que a coexistência de ação individual e ação coletiva não induza litispendência (art. 104 do CDC), se o autor da ação individual não aderiu à demanda coletiva (sistema opt out) e prosseguiu pela via individual, a coisa julgada erga omnes ou ultra partes formada na ACP, por uma questão de segurança jurídica, não lhe pode projetar efeitos:

*Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:*

*I - erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81;*

*II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;*

*§ 1º Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.*

*§ 2º Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.*

*§ 3º Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.*

*§ 4º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória.*

*Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.*

Verifica-se do referido dispositivo que a parte que pretende se valer dos efeitos da coisa julgada formada em ação coletiva deve requerer a suspensão de sua ação individual.

No caso em concreto, não há notícia de pedido de suspensão.

Por outro lado, se optar por ajuizar ação individual, quando existente ação coletiva em curso, ou não requerer a suspensão de sua ação individual, quando tomar ciência da existência de ação coletiva, não poderá se valer do título executivo coletivo.

Neste último caso, haverá de prevalecer a coisa julgada formada na ação individual.

Neste sentido:

**RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. PEDIDO DE CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO DE CONHECIMENTO I CONCOMITÂNCIA. LITISPENDÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE TRÍPLICE IDENTIDADE. COISA JULGADA MATERIAL COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE DE NOVO. POSTERIOR RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.**

*1. Nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, adotou-se, no Brasil, o sistema opt out para alcance dos efeitos da coisa julgada erga omnes produzida no julgamento de procedência das ações coletivas de tutela de direito individual homogêneo, ao mesmo tempo em que se afastou, expressamente, a caracterização de litispendência, mesmo porque ausente a triplíce identidade dos elementos da ação.*

*2. Inexistindo pendência de julgamento individual à época do julgamento coletivo, não há que se cogitar de afastamento da coisa julgada por mera aplicação do art. 104 do CDC. 3. A coisa julgada material, além de consistir em importante instrumento de segurança jurídica e pacificação social, obsta ao Poder Judiciário a reapreciação da relação jurídica material acertada.*

*4. Havendo coisa julgada material, compete ao réu (arts. 301, VI, do CPC/1973 e 337, VII, do CPC/2015) sua alegação perante o Juízo competente para julgamento de mesma relação jurídica material, in casu, o Juízo perante o qual tramita a ação de conhecimento.*

*5. Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ. Resp.1.620.717. Relator: Ministro Marco Aurélio Belizze. Data decisão: 17/10/2017).*

**Em face do exposto, julgo extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 485, V (coisa julgada), do CPC/2015.**

**Prejudica as demais alegações.**

**Condono o exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando, contudo, fica suspensa sua exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/2015.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 17 de maio de 2019.

## JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007119-93.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
 EXEQUENTE: INES DE OLIVEIRA JOSE  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES - SP119755  
 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Decisão.**

Trata-se de cumprimento de sentença individual promovida por **INES DE OLIVEIRA JOSE** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, a qual parte autora/exequente pretende a execução de sentença coletiva proferida nos autos da ação civil pública n. 011237-82.2003.403.6183, que teve seu regular trâmite perante o juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Na ação civil pública em comento, o INSS foi condenado, por decisão judicial transitada em julgado, a proceder a REVISÃO PELO IRSM DE FEV/1994 dos benefícios previdenciários concedidos Estado de São Paulo, sendo a síntese do julgado:

a) revisão de benefícios previdenciários (excluídos os decorrentes de acidente de trabalho); b) benefícios previdenciários concedidos no estado de São Paulo (sentença, fl. 215) a residentes no estado de São Paulo à época do ajuizamento da acp ("nos termos pleiteados pelo mpf, sob pena de ofensa ao art. 460 CPC" ac. pg. 1.501); c) para inclusão do IRSM de fev/1994 nos salários-de-contribuição que integram o PBC (Súmula 19 TFR-3); d) juros de mora até a data da conta de liquidação; e) honorários advocatícios: indevidos; f) afastada multa diária (acórdão proferido nos embargos declaratórios, fls. 1520/1525); g) prescrição quinquenal (ACP ajuizada em 14/11/2003, portanto prescritas as parcelas anteriores a 14/11/1998) e h) pagamento dos atrasados via precatório.

A inicial veio instruída com documentos.

Devidamente intimado, o INSS apresentou sua impugnação.

Sobreveio manifestação da exequente.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Fundamento e decido.****Da litispendência e coisa julgada.**

Da simples leitura da impugnação oferecida pelo executado, com escora nos documentos relacionados pelo ID 13293175, forçoso o reconhecimento da coisa julgada, senão vejamos.

Sustenta o executado que a exequente ajuizou ação com pedido e causa de pedir idêntico perante outra autoridade judicial, igualmente competente a saber: 0016555-89.2003.403.6104 que tramitou originalmente em face da 03ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP e posteriormente redistribuído para 02ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP.

Em réplica, aduziu o exequente que o réu alega a existência de litispendência desta ação. Porém em nenhum momento demonstrou a existência de ação com a tripla identidade: a) as mesmas partes; b) a mesma causa de pedir; c) o mesmo pedido. Deve, pois, ser rechaçada a alegação da parte adversa.

Contudo, conforme documentos acostados pelo INSS e com base na consulta ao sistema processual informatizado da Justiça Federal de São Paulo, verifico que o (a) exequente figurou no polo ativo da ação n. 0016555-89.2003.403.6104, a qual foi julgada procedente nos seguintes termos:

*"Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo procedente o pedido e extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício da autora, aplicando, na correção de todos os salários-de-contribuição compreendidos no período básico de cálculo, anteriores a 28.02.1994, a variação do IRSM/TBGE, no percentual de 39,67%, referente ao mês de fevereiro de 1994. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, não alcançadas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora, até 10 de janeiro de 2003, aplicam-se à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, na forma do art. 219 do Código de Processo Civil. Após 11 de janeiro de 2003, data de início de vigência do novo Código Civil (Lei 10.406/02), os juros serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condene o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensar o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C., em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido à autora com fundamento na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do C.P.C. Publicação D. Oficial de sentença em 15/08/2005, pag 112/124 – grifei.*

Adiante, sob a mesma consulta processual, há informação de que houve a promoção de execução, nos termos do art. 730 do CPC/1973, com pagamento em favor da exequente:

*"Consultando sumário nº 53*

*Autos com (Conclusão) ao Juiz em 11/11/2009 p/ Despacho/Decisão Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório:*

*Cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa ou tácita com a conta apresentada pela parte autora, especifique o requerimento do(s) autor(es) que encontra(m)-se com o seu CPF em situação regular perante a Receita Federal, após, aguarde-se no arquivo. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 11/11/2009"*

*(...)*

*"Consultando sumário nº 58*

*EM 29/03/2010 as 14:47 h - DECURSO DE PRAZO Nome da Parte: PARA O INSS OPOR EMBARGOS A EXECUCAO Complemento Livre: EM 22/02/2010"*

*(...)*

*Consultando sumário nº 61*

*Autos com (Conclusão) ao Juiz em 13/04/2010 p/ Despacho/Decisão/Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório: Expecifique o requerimento somente para o autor. Intime-se o Advogado Aderson Lobo França para que apresente o número de seu CPF. Regularizado, no prazo de 10 (dez) dias, especifique o requerimento para o defensor acima. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Disponibilização D. Eletrônico de despacho em 16/04/2010, pag 1º.*

*(...)*

*Consultando sumário nº 109*

*Autos com (Conclusão) ao Juiz em 09/11/2012 p/ Despacho/Decisão/Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório: Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requerido(s) expedido(s). Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. (RPL) Santos, 09 de novembro de 2012 Disponibilização D. Eletrônico de despacho em 05/12/2012, pag 1º.*

*(...)*

*Consultando sumário nº 129*

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0016555-89.2003.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: INES DE OLIVEIRA JOSE EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** Sentença Tipo B SENTENÇA INES DE OLIVEIRA JOSE propôs a presente execução, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, autos da ação ordinária a fim de obter revisão de benefício. Cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente (fls. 88/93) e concordância da parte executada (fl. 95). Expedidos ofícios requisitórios à fls. 114 e 141. Instada a parte exequente a se manifestar quanto à satisfação do julgado (fl. 150), nada requereu (fl. 155 v.). Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 08 de maio de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta Disponibilização D.Eletrônico de sentença em 16/06/2014 .pag 1".

Resta, portanto, evidente que o pedido vindicado no processo retrocitado é o mesmo formulado nos autos da ação civil pública ora em execução.

De outro giro, o documento relacionado pelo id 13293175, deixa claro que sobre a condenação sofrida nos autos da ação n. 0016555-89.2003.403.6104, houve o pagamento em favor da exequente, no importe de R\$ 37.493,79.

Consoante se extrai desses elementos, o exequente moveu individualmente ação com o mesmo objetivo daquela Ação Civil Pública cuja sentença genérica ora se pretende executar.

Ainda que a coexistência de ação individual e ação coletiva não induza litispendência (art. 104 do CDC), se o autor da ação individual não aderiu à demanda coletiva (sistema opt out) e prosseguiu pela via individual, a coisa julgada erga omnes ou ultra partes formada na ACP, por uma questão de segurança jurídica, não lhe pode projetar efeitos:

Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

I - erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81;

II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior; quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;

§ 1º Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.

§ 3º Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.

§ 4º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória.

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Verifica-se do referido dispositivo que a parte que pretende se valer dos efeitos da coisa julgada formada em ação coletiva deve requerer a suspensão de sua ação individual.

No caso em concreto, não há notícia de pedido de suspensão.

Por outro lado, se optar por ajuizar ação individual, quando existente ação coletiva em curso, ou não requerer a suspensão de sua ação individual, quando tomar ciência da existência de ação coletiva, não poderá se valer do título executivo coletivo.

Neste último caso, haverá de prevalecer a coisa julgada formada na ação individual.

Neste sentido:

**RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. PEDIDO DE CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO DE CONHECIMENTO I CONCOMITÂNCIA. LITISPENDÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE TRÍPLICE IDENTIDADE. COISA JULGADA MATERIAL COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE DE NOVO. POSTERIOR RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.**

1. Nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, adotou-se, no Brasil, o sistema opt out para alcance dos efeitos da coisa julgada erga omnes produzida no julgamento de procedência das ações coletivas de tutela de direito individual homogêneo, ao mesmo tempo em que se afastou, expressamente, a caracterização de litispendência, mesmo porque ausente a tríplice identidade dos elementos da ação.

2. Inexistindo pendência de julgamento individual à época do julgamento coletivo, não há que se cogitar de afastamento da coisa julgada por mera aplicação do art. 104 do CDC. 3. A coisa julgada material, além de consistir em importante instrumento de segurança jurídica e pacificação social, obsta ao Poder Judiciário a reapreciação da relação jurídica material acertada.

4. Havendo coisa julgada material, compete ao réu (arts. 301, VI, do CPC/1973 e 337, VII, do CPC/2015) sua alegação perante o Juízo competente para julgamento de mesma relação jurídica material, in casu, o Juízo perante o qual tramita a ação de conhecimento.

5. Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ. Resp 1.620.717. Relator: Ministro Marco Aurélio Belizze. Data decisão: 17/10/2017).

Em face do exposto, julgo extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 485, V (coisa julgada), do CPC/2015.

Prejudica as demais alegações.

Condeno a exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando, contudo, fica suspensa sua exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/2015, face à gratuidade ora concedida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 17 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

## DECISÃO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão proferida sob o id 12842718, na qual foi determinado o restabelecimento da aposentadoria por invalidez do autor/exequente.

Narrou o INSS que:

*O autor estava recebendo aposentadoria concedida na via administrativa, devendo fazer opção pela manutenção da mesma ou pela execução do presente julgado.*

*Após dar início à execução, o autor optou pelo benefício judicial, assim correta a cessação do benefício administrativo e a implantação do judicial.*

*Após dar início à execução, o autor manifestou sua opção pela manutenção do benefício administrativo, assim claramente desistiu da execução do título judicial.*

*Cabe ressaltar que é juridicamente impossível manter o benefício administrativo que lhe é vantajoso e executar apenas parte do título executivo encerrando a conta na véspera do benefício administrativo, ou se executa julgado ou se mantém o benefício administrativo. Tendo o autor expressamente optado pela manutenção do benefício administrativo, desistiu de executar o presente título executivo, assim, totalmente incorretos os cálculos ofertados, nada sendo devido ao autor nos presentes autos.*

Contrarrazões pelo exequente anexadas sob o id 15708883.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**Conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos.**

**No mérito, nego-lhes provimento.**

De início, não há falar em opção do exequente/autor por benefício previdenciário concedido administrativamente, em detrimento de benefício concedido na via judicial, apenas pelo ajuizamento do presente cumprimento de sentença.

Inexiste no CPC/2015 a figura da desistência da ação, nos moldes aventados pelo executado (INSS), quando afirma que “Após dar início à execução, o autor manifestou sua opção pela manutenção do benefício administrativo, assim claramente desistiu da execução do título judicial”.

Com efeito, a desistência da presente ação carece de manifestação expressa nesse sentido, o que não se vê nos autos.

De outro giro, acresça-se que o requisito da possibilidade jurídica (CPC/1973) é conceituado pelos doutrinadores não somente com vista à existência de uma previsão no ordenamento jurídico que tome, em abstrato, viável o pedido, mas, também, em face da inexistência, na Ordem Jurídica, de uma previsão que o torne inviável:

*“Há impossibilidade jurídica absoluta de deferir-se ao autor o bem da vida pretendido, porque este próprio bem que, em abstrato, o ordenamento jurídico veta seja deferido a quem quer que seja, ou porque para deferimento não prevê ele solução que agasalhe sua acolhida.” (J.J. Calmon de Passos, in “Comentários ao Código de Processo Civil”, III vol., arts. 270 a 331, Forense, 5ª ed.).*

O pedido formulado pelo exequente, em tese, não se encontra proibido pela nossa Ordem Jurídica; creio que, ao contrário, previsto está em face da garantia constitucional de que nenhuma lei excluirá de apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, da CF/88).

Com efeito, sob a égide do CPC/2015, a teor de seu artigo 1.046, a possibilidade jurídica não mais figura como condição da ação — conceito que, em verdade, também não encontra hoje menção expressa na lei processual.

Igualmente, o pedido juridicamente impossível não mais configura causa de inépcia da inicial, ou motivo para o seu indeferimento pelo juiz (artigo 330 do CPC/2015).

Sob os ditames da Lei nº 13.105/2015, os pressupostos de validade do processo traduzem-se, assim, na legitimidade ad causam e no interesse de agir (artigo 485, VI, do CPC/2015), cabendo ao magistrado prolatar decisão de inadmissibilidade da demanda quando verificar sua ausência — num exame, por conseguinte, de ordem binomial.

Conforme nos traz a doutrina, o pedido é juridicamente possível quando, em tese, é tutelado pelo ordenamento jurídico, não havendo vedação para que o judiciário aprecie a pretensão posta em juízo.

O fato da impossibilidade jurídica do pedido não mais figurar entre as condições da ação as quais entendo que não foram revogadas pelo novo CPC, na medida em que não o fez expressamente, ainda que não haja menção expressa na lei processual sobre sua existência, conforme já dito alhures, nos leva à análise dos pressupostos processuais e das condições da ação, sendo aqueles, segundo a doutrina já consolidada, requisitos de existência e validade da relação jurídica processual.

Já as condições da ação são requisitos para viabilidade do julgamento de mérito, estando os pressupostos processuais atrelados à validade da relação jurídica processual.

Por isso, a avaliação dos pressupostos processuais, deve anteceder às condições da ação.

Com suporte em doutrina já consolidada, são pressupostos processuais de existência da relação processual: a investitura do juiz e demanda regularmente formulada (art. 319 do CPC).

São pressupostos de validade: a competência material, a imparcialidade do juiz, capacidades das partes e inexistência de fatos extintivos da relação jurídica processual.

Os atos processuais devem ser praticados em consonância com os requisitos previstos em lei, sob consequência de nulidade.

Segundo Liebman, se a ação se refere a uma situação determinada e individualizada, deve o direito de agir estar condicionado a alguns requisitos que precisam ser examinados, como preliminares do julgamento da pretensão.

Para Chiovenda, as condições da ação são necessárias para se obter um pronunciamento favorável. As condições da ação são requisitos para que o juiz possa proferir uma decisão de mérito, julgando a pretensão trazida a juízo.

Na primeira teoria de Liebman, as condições da ação eram legitimidade, interesse e possibilidade jurídica, sendo que, posteriormente, Liebman alterou sua teoria quanto às condições da ação, para reduzi-la a duas, quais sejam o interesse de agir e a legitimidade, retraindo a possibilidade jurídica do pedido como integrante das condições da ação.

A possibilidade jurídica do pedido, segundo ele, integra o interesse processual, pois, se o pedido é juridicamente impossível, a parte não tem interesse processual em obtê-lo judicialmente.

O Código de Processo Civil brasileiro de 1973 adotou a primeira teoria de Liebman quanto às condições da ação.

Desse modo, no Direito Processual Civil brasileiro, as condições da ação são: legitimidade, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido.

Nesse sentido dispõe o art. 267, VI, do CPC/73: “*Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual*”.

De outro lado, o artigo 17 do CPC/2015 dispõe: “Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”.

As condições da ação são os requisitos de existência do direito a uma sentença de mérito e que se traduzem na titularidade ativa e passiva, em tese, da relação jurídica afirmada em juízo.

Seguindo a tendência da moderna doutrina, o Código de Processo Civil restringiu as condições da ação a apenas duas, quais sejam o interesse e a legitimidade.

A possibilidade jurídica do pedido deixou de ser condição da ação, incluindo o interesse e a legitimidade nos pressupostos processuais, ou na categoria de questões preliminares.

Desse modo, as condições da ação estariam dentro da categoria dos pressupostos processuais, sendo ambos — tantos os pressupostos processuais como as condições da ação — como pressupostos necessários para julgamento de mérito.

O CPC/2015 não extinguiu a categoria das condições da ação, já que não o fez expressamente. Apenas fez adequação do texto legal às modernas doutrina e jurisprudência.

Além disso, o interesse e a legitimidade estão diretamente relacionados à viabilidade da pretensão posta em juízo.

A interpretação sistêmica dos artigos 17 e 483 do CPC/2015, não sinaliza nesse sentido, não havendo porque deixar de considerar interesse e legitimidade como condições da ação.

O preenchimento destes requisitos é necessário para que se possa postular em juízo — expressão, aliás, mas ampla do que propor a ação (ou contestá-la). Como conceito geral, interesse é utilidade. Consiste numa relação de complementaridade entre a pessoa e o bem, tendo aquela necessidade deste para a satisfação de uma necessidade da pessoa (Carnelutti).

Há o interesse de agir quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum — ou seja, quando for capaz de trazer-lhe uma verdadeira tutela, a tutela jurisdicional.



**Diante do CPC/2015, a possibilidade jurídica do pedido não é mais uma condição da ação, sendo o pedido juridicamente impossível (falta de interesse e legitimidade), a parte não terá interesse processual, devendo o Juiz extinguir o processo sem resolução do mérito, situação essa inexistente nos autos, na medida em que o exequente é parte legítima e sua pretensão guarda interesse processual.**

Consta na decisão embargada que :

*Do julgado proferido pelo E. TRF da 3ª Região, em sua parte final, extrai-se sem dívida, o comando pelo qual fixou o TRF que se no curso do processo fosse concedido benefício não cumulável com aquele reconhecido judicialmente (aposentadoria especial), não seria feita a implantação imediata deste, sem prévia opção do segurado.*

*Portanto, inarredável concluir que o INSS não deveria promover a implantação do benefício de aposentadoria especial, sem que tivesse instado o autor a se manifestar acerca da opção pela implantação ou manutenção do benefício concedido administrativamente.*

De outro giro, não se trata de desaposentação ou mesmo afronta à coisa julgada, posto que o comando proferido no título judicial em execução determinou de forma expressa a necessidade de prévia manifestação do autor acerca da implantação de benefício reconhecido judicialmente, em caso de concessão administrativa de outro benefício, no curso do processo judicial.

**Portanto, sem razão a embargante no tocante à desistência da ação pelo exequente quando optou pela manutenção do benefício concedido administrativamente.**

Não deveria a autarquia promover o cancelamento da aposentadoria por invalidez do exequente, sem manifestação expressa, nos termos do julgado pelo E. TRF da 3ª Região.

Uma vez cancelada indevidamente a aposentadoria por invalidez à revelia do exequente (mais benéfica) o restabelecimento era devido.

Não se trata definitivamente de espécie de desaposentação, mas sim de manutenção de aposentadoria por invalidez indevidamente cessada, na medida em que a concessão da aposentadoria por invalidez do exequente ocorreu no curso da ação na qual pretendia o exequente a concessão de aposentadoria especial, sendo a demanda julgada procedente e confirmada em sede apelação, cujo julgado fixou expressamente que se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora benefício previdenciário que não cumulável com aquele reconhecido judicialmente (aposentadoria especial), não seria feita a implantação imediata deste, sem prévia opção do segurado.

Conforme já esclarecido, não há nos autos notícia de que o INSS instou o exequente a se manifestar para exercer a opção fixada no julgado.

Quanto à percepção dos atrasados relativos ao benefício concedido judicialmente com a manutenção de aposentadoria por invalidez obtida na via administrativa, entendo como possível a execução das parcelas do benefício postulado na via judicial até a data da implantação administrativa.

No caso em concreto, a concessão judicial de outra aposentadoria, com diferente termo inicial traz por consequência a necessidade de disciplinar o direito da parte autora de forma dinâmica, com consideração das múltiplas variáveis.

**Neste passo, adoto entendimento consolidado no E. STJ, segundo o qual, reconhecido o direito de opção pelo benefício mais vantajoso concedido administrativamente, no curso de ação judicial em que se reconheceu benefício menos vantajoso, é possível a execução das parcelas do benefício postulado na via judicial até a data da implantação administrativa.**

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECONHECIDO NA VIA SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA DO CONCEDEDOR BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. CONCOMITANTE EXECUÇÃO DE VALORES RELATIVOS AO BENEFÍCIO C/JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Não se verifica ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe f. submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. A Primeira Seção, ao decidir o REsp 1.334.488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/5/2013, processado nos termos do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento de que é possível ao segurado renunciar à aposentadoria para fins de obtenção de novo e posterior jubramento (desaposentação), sem a necessidade de devolução dos valores recebidos em decorrência do benefício pretérito. 3. Mutatis mutandi, não se pode solapar do beneficiário, que tenha alcançado em juízo determinado benefício previdenciário, o direito de executar os valores daí decorrentes, ainda que, no curso da ação, tenha conquistado benefício mais vantajoso na seara administrativa, ou seja, por direta concessão do INSS. Tal execução terá por termo final a data do início do benefício mais vantajoso. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1433895/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 22/02/2016)*

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE VALORES DECORRENTES DE BENEFÍCIO RECONHECIDO NA EXISTÊNCIA DE DEFERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO RECONHECIDO PELO INSS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Trata-se, na origem, de Instrumento interposto pelo INSS contra decisão proferida pelo juízo da 4ª Vara Federal de Joinville/SC, que rejeitou a impugnação da Autarquia Previdenciária à pretensão do exequente de continuar recebendo mensalmente o benefício concedido na via administrativa, com renda mensal mais vantajosa, bem como de executar as parcelas atrasadas relativas ao benefício concedido judicialmente. 2. O recorrente sustenta que o art. 535 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal a quo, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 3. Acerca do prosseguimento do processo de execução, para executar valores oriundos do benefício previdenciário reconhecido em juízo, posteriormente renunciado em razão do deferimento concomitante de benefício previdenciário mais vantajoso por parte da Administração, a jurisprudência do STJ vem balizando as seguintes premissas, a saber: 1ª) ao segurado é dado optar pelo benefício previdenciário mais vantajoso; 2ª) o direito previdenciário é direito patrimonial disponível; 3ª) o segurado pode renunciar ao benefício previdenciário, para obter um mais vantajoso; 4ª) não há necessidade de o segurado devolver valores do benefício renunciado; 5ª) reconhecido o direito de opção pelo benefício mais vantajoso concedido administrativamente, no curso da ação judicial em que se reconheceu benefício menos vantajoso, sendo desnecessária a devolução de valores decorrentes do benefício renunciado, afigura-se legítimo o direito de execução dos valores compreendidos entre o termo inicial fixado em juízo para concessão do benefício e a data de entrada do requerimento administrativo. 4. O presente caso está a tratar, especificamente, da quinta premissa, que se mostra bem assentada pela jurisprudência do STJ. A propósito: AgRg no REsp 1.451.289/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.6.2014, DJe 18.8.2014 AgRg no REsp 1.481.248/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11.11.2014, DJe 18.11.2014. 5. Diante desse quadro, reconhecida a possibilidade de opção e a desnecessidade de devolução dos valores recebidos, revela-se legítimo, no caso, o direito de prosseguir na execução das parcelas reconhecidas em juízo até a data do deferimento administrativo do benefício mais vantajoso. 6. Recurso Especial não provido. (REsp 1524305/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 05/08/2015)*

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALORES DECORRENTES DE BENEFÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO, NA EXISTÊNCIA DE DEFERIMENTO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO RECONHECIDO PELO INSS. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 794 E 795 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA FIRME. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Ao segurado é dado optar pelo benefício previdenciário mais vantajoso. 2. O direito previdenciário é direito patrimonial disponível. 3. O segurado pode renunciar ao benefício previdenciário, para obter um mais vantajoso. 4. Não há necessidade de o segurado devolver valores do benefício renunciado. 5. Reconhecido o direito de opção pelo benefício mais vantajoso concedido administrativamente, no curso da ação judicial em que se reconheceu benefício menos vantajoso, sendo desnecessária a devolução de valores decorrentes do benefício renunciado, afigura-se legítimo o direito de execução dos valores compreendidos entre o termo inicial fixado em juízo para concessão do benefício e a data de entrada do requerimento administrativo. Precedentes. 6. Recurso conhecido e não provido. (REsp 1397815/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 24/09/2014).*

**Em face do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.**

**Sem prejuízo, tendo em vista a concordância do autor/exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo, para que produzam os efeitos necessários, os cálculos apresentados pelo INSS na petição registrada sob o id 1115015, devendo a serventia providenciar o necessário ao pagamento.**

**Retifique-se a classe processual, uma vez que se trata de cumprimento de sentença.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 20 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

**D E S P A C H O**

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) incontroverso(s) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro(s), nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF.

2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria deverá realizar as diligências necessárias à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos. Para tal solicitação, o patrono da causa deverá comparecer pessoalmente ao balcão da Secretaria, munido da cópia da procuração acostada aos autos, cuja autenticação deverá ser-lhe entregue no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.

3 - Para o prosseguimento do feito, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos das diferenças controversas.

4 - Int. e cumpra-se.

Santos, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011845-11.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: VALTAIR MARQUES RIBEIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA PARRINI

**D E S P A C H O**

1- Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisita(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) (ID-17387817), nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF.

2- Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causidío, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.

3- Concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.

4- Silente o exequente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

5- Int. e Cumpra-se.

Santos, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002468-36.2000.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: NILSO GUEDERT  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ESTEBAN DOMINGUES LISTE - SP164666, LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES - SP164222  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação da União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Santos, 13 de maio de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008056-96.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ADRIANA DA SILVA NOGUEIRA, LUCIANA DA SILVA NOGUEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZO MARQUES TAOCES - SP229782  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZO MARQUES TAOCES - SP229782  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

- 1- Ante a concordância da parte autora às fls. 152 dos autos físico, homologo os cálculos apresentados pelo réu/INSS às fls. 130/137.
  - 2- Intime a parte autora para que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, quais são o valores de cada herdeira a ser requisitado.
  - 3- Após, providencie a Secretaria a expedição dos respectivos precatórios/RPV.
- Int. Cumpra-se.
- Santos, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003218-20.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: EDIVALDO GOMES FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

- 1- Ante a concordância da parte autora (ID-15562397), homologo os cálculos apresentados pelo réu/INSS (ID-13681787 e seguinte).
  - 2- Preliminarmente, informe a parte autora a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o valor correspondente ao destaque dos honorários, bem como, o principal (autor), como requerido (ID-15321393)
  - 3- Após, com o devido cumprimento ao item "2", providencie a Secretaria a expedição dos respectivos precatórios/RPV.
- Int. Cumpra-se.
- Santos, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011057-36.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ALEXANDRE TAVARES DE PINHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO LIMA JUNIOR - SP130533  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF.

2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria deverá realizar as diligências necessárias à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos. Para tal solicitação, o patrono da causa deverá comparecer pessoalmente ao balcão da Secretaria, munido da cópia da procuração acostada aos autos, cuja autenticação deverá ser-lhe entregue no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.

3 - Concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.

4 - Silente o exequente, retornem os autos conclusos para extinção.

5 – Int. e cumpra-se.

Santos, 17 de maio de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000524-71.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ALL AMERICAN - IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BOLSAS, ACESSORIOS, MAQUINAS EXPENDEADORAS, DOCES E ASSEMBLADOS LTDA. - EPP  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, ADRIANO COSTA CRUZ - SP353911  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF.

2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria deverá realizar as diligências necessárias à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos. Para tal solicitação, o patrono da causa deverá comparecer pessoalmente ao balcão da Secretaria, munido da cópia da procuração acostada aos autos, cuja autenticação deverá ser-lhe entregue no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.

3 - Concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.

4 - Silente o exequente, retornem os autos conclusos para extinção.

5 – Int. e cumpra-se.

Santos, 17 de maio de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007241-27.2000.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: EUNICE FELIPE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO - SP43927, OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação do INSS (ID 1624789), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Santos, 17 de maio de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003290-59.1999.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: NEY CHRISTOVAN, AMAURI LOPES, DAVID ALVES, EUCLIDES CAETANO DA SILVA, FRANCISCO PEREIRA, MARIA DAS GRACAS DA SILVA, JURANDY DOS SANTOS FIGUEIREDO, MARIA ANGELICA HONORATO OLIVEIRA, LEONOR DE SOUZA SILVA, DORA SANTANA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS - SP110407

### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento (ID 16975037 e ss), requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Santos, 17 de maio de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006073-19.2002.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ADILSON CARDOSO DA CUNHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre o alegado pelo INSS em ID 17405509), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Santos, 17 de maio de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011963-26.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO MEDEIROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Revogo a decisão proferida às fls. 414 dos autos físicos, pois o extrato de consulta de precatório, juntado às fls. 413, indica que o pagamento está previsto para o ano de 2020.

Aguarde-se sobrestado.

Int. e cumpra-se.

Santos, 17 de maio de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004147-53.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ALEXANDRE ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1- Ante a concordância, em parte, da parte autora (ID-14926304), homologo os cálculos, referente aos atrasados, apresentados pelo réu/INSS (ID-13495069), no valor de R\$ 405.024,38 (quatrocentos e cinco mil, vinte e quatro reais e trinta e oito centavos).

2- Providencie a Secretaria a expedição do respectivo precatório.

3- Após, caso a patrona do autor mantenha seu entendimento de que os cálculos da verba honorária está incorreta, deverá apresentar os cálculos que entender devidos em relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do artigo 534 do CPC, iniciando-se, pois, o processo de cumprimento de sentença, com todos os desdobramentos inerentes à espécie.

Cumpra-se. Int.

Santos, 20 de maio de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005052-58.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: W & S SAURA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO LUCAS ALVES BRITO - SP315645, RENATO TEIXEIRA MENDES VIEIRA - SP274189  
IMPETRADO: INSPEÇÃO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

**DESPACHO**

**1- Recebo as apelações da União Federal (Fazenda Nacional) (ID-13195648) e da impetrante (ID-17269727), em seu efeito devolutivo.**

**2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.**

**3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.**

**4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.**

Int. Cumpra-se.

Santos, 20 de maio de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003051-03.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

#### SENTENÇA TIPO M

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União contra decisão que homologou os cálculos por ela apresentados, aos quais anuiu expressamente a exequente/embargada, sem condenação, contudo, em honorários sucumbenciais.

Alega a embargante ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença iniciado pela parte embargada, alegando excesso de execução.

Devidamente intimado, o exequente manifestou concordância com os cálculos apresentados pela União.

Assim, esse respeitável Juízo proferiu a decisão ora embargada, homologando o cálculo da União, o que significa o acolhimento integral da impugnação oferecida pela executada.

Ocorre que a referida decisão foi omissa quanto à condenação do impugnado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, em desrespeito ao previsto no art. 85, §§ 1º e 14, do Código de Processo Civil.

Devidamente intimada, a embargada sem manifestou, alegando que não apresentou resistência processual, não devendo ser condenado em honorários, requerendo, em caso de condenação, a aplicação do art. 90, §4º, do CPC/2015.

Vieram os autos à conclusão.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos.

No mérito, dou-lhes provimento.

Com razão a embargante.

Tendo em vista que a homologação dos cálculos apresentados pela União ocorreu por força de concordância expressa da exequente, forçoso reconhecer que houve sucumbência desta, senão vejamos.

A exequente/embargada deu início ao cumprimento de sentença indicando o valor de R\$ 140.972,50 como seu crédito.

Em sua impugnação, a União apontou excesso de execução no valor de R\$ 12.879,30, indicando como valor devido a quantia de R\$ 128.099,20.

Adiante, a exequente/embargada apresentou petição concordando expressamente com o cálculo apresentado pela União, sucumbindo, portanto, no valor de R\$ 12.879,30.

Assim resta evidente a necessidade de condenar a exequente/embargada ao pagamento de honorários sucumbenciais.

De outro giro processual, sem razão a exequente/embargada quanto à aplicação do art. 90, §4º, do CPC/2015 para eventual condenação em honorários.

Diz o art. 90:

Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.

(...)

§ 4º Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade (grifêi).

A inovação trazida pelo parágrafo 4º do art. 90 diz respeito ao reconhecimento do réu quanto à procedência do pedido e cumprimento simultâneo da prestação vindicada.

Portanto, sob qualquer ângulo que se observe a questão, não há lógica processual para a aplicação do dispositivo no caso concreto.

Em face do exposto, acolho os presentes embargos de declaração para sanar a omissão apontada quanto à decisão proferida sob o id 12040591 para que passe a ter em sua redação o seguinte parágrafo:

*“Condene a exequente ao pagamento de honorários de sucumbência desde já fixados em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido, considerando este a diferença entre o cálculo apresentado pela exequente na abertura do cumprimento de sentença (R\$ 140.972,50) e o valor apresentado pela União em sua impugnação (R\$ 128.099,20), com o qual concordou a exequente, resultando em proveito econômico em favor da União no importe de R\$ 12.879,30”.*

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 13 de maio de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003060-62.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOAO CRISOSTOMO RIBEIRO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **SENTENÇA TIPO M**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União contra decisão que homologou os cálculos por ela apresentados, aos quais anuiu expressamente a exequente/embargada, sem condenação, contudo, em honorários sucumbenciais.

Alega a embargante ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença iniciado pela parte embargada, alegando excesso de execução.

Devidamente intimado, o exequente manifestou concordância com os cálculos apresentados pela União.

Assim, esse respeitável Juízo proferiu a decisão ora embargada, homologando o cálculo da União, o que significa o acolhimento integral da impugnação oferecida pela executada.

Ocorre que a referida decisão foi omissa quanto à condenação do impugnado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, em desrespeito ao previsto no art. 85, §§ 1º e 14, do Código de Processo Civil.

Devidamente intimada, a embargada sem manifestou, alegando que não apresentou resistência processual, não devendo ser condenado em honorários, requerendo, em caso de condenação, a aplicação do art. 90, §4º, do CPC/2015.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos.

No mérito, dou-lhes provimento.

Com razão a embargante.

Tendo em vista que a homologação dos cálculos apresentados pela União ocorreu por força de concordância expressa da exequente, forçoso reconhecer que houve sucumbência desta, senão vejamos.

A exequente/embargada deu início ao cumprimento de sentença indicando o valor de R\$ 179.366,81 como seu crédito.

Em sua impugnação, a União apontou excesso de execução no valor de R\$ 5.425,94, indicando como valor devido a quantia de R\$ 173.940,87.

Adiante, a exequente/embargada apresentou petição concordando expressamente com o cálculo apresentado pela União, sucumbindo, portanto, no valor de R\$ 5.425,94.

Assim resta evidente a necessidade de condenar a exequente/embargada ao pagamento de honorários sucumbenciais.

De outro giro processual, sem razão a exequente/embargada quanto à aplicação do art. 90, §4º, do CPC/2015 para eventual condenação em honorários.



Diz o art. 90:

Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.

(...)

§ 4o Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade (grifei).

A inovação trazida pelo parágrafo 4º do art. 90 diz respeito ao reconhecimento do réu quanto à procedência do pedido e cumprimento simultâneo da prestação vindicada.

Portanto, sob qualquer ângulo que se observe a questão, não há lógica processual para a aplicação do dispositivo no caso concreto.

Em face do exposto, acolho os presentes embargos de declaração para sanar a omissão apontada quanto à decisão proferida sob o id 12210463 para que passe a ter em sua redação o seguinte parágrafo:

*“Condene a exequente ao pagamento de honorários de sucumbência desde já fixados em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido, considerando esta a diferença entre o cálculo apresentado pela exequente na abertura do cumprimento de sentença (R\$ 179.366,81) e o valor apresentado pela União em sua impugnação (R\$ 173.940,87), com o qual concordou a exequente, resultando em proveito econômico em favor da União no importe de R\$ 5.425,94”.*

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 13 de maio de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

## 2ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003172-94.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: PATRICIA VIRGINIA DA SILVA SOUZA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993, FABIO GOMES PONTES - SP295848  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

### DESPACHO

Dê-se ciência à impetrante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca das informações complementares apresentadas pela digna autoridade impetrada.

Intime-se.

Santos, 20 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002945-07.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: MARIA NILCE RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCA - SP245607  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CUBATÃO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ante os termos das informações complementares apresentadas pela digna autoridade impetrada, manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

No silêncio, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 20 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001360-17.2019.4.03.6104

AUTOR: CROACIA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA.

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Cite-se a UNIFESP, diferida a análise do pleito de antecipação da tutela para após a oitiva da ré, em observância ao princípio constitucional do contraditório.

Com a contestação, diga se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação.

Apresentada a resposta, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Publique-se e cumpra-se.

Santos, 14 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5003335-74.2019.4.03.6104

AUTOR: LEOPOLDO MONTERO VASQUEZ - ESPOLIO

REPRESENTANTE: MARIA REGINA MONTERO MATTOS

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista tratar-se de ação em que não se admite a autocomposição.

Cite-se a União, diferida a análise do pleito de antecipação da tutela para após a oitiva da ré, em observância ao princípio constitucional do contraditório.

Com a contestação ou decorrido o prazo para resposta, tomem os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

Santos, 15 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002109-68.2018.4.03.6104

AUTOR: OZENI MARIA MORO

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 14 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5008399-02.2018.4.03.6104

AUTOR: NELSON LUIZ DO NASCIMENTO

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

ID 13806409: Ciência à ré.

Informem as partes se têm provas a produzir, especificando-as, em 05 (cinco) dias, justificadamente.

Decorrido o prazo ou requerido o julgamento antecipado da lide, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 15 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007281-88.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LEIA DIAS TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**D E C I S Ã O**

Em preliminar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL impugna o deferimento da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Alega não ter a autora comprovado situação de hipossuficiência econômica.

Este Juízo, ao proferir o despacho inaugural, houve por bem conceder a gratuidade de justiça à parte demandante. Para tanto, considerou preenchidos os requisitos essenciais à concessão do benefício.

Note-se que a mera alegação da ré de que a autora reside em bairro valorizado da cidade não é suficiente para revogação do benefício já concedido. É absolutamente necessário que se prove a inexistência ou desaparecimento dos requisitos legais.

Assim, rejeito a impugnação e mantenho a concessão da assistência judiciária à parte demandante.

Por outro lado, considerando que as tentativas de conciliação tem reiteradas vezes restado infrutíferas em feitos dessa natureza e considerando que as partes podem, a qualquer tempo, formalizar acordo e, assim, por termo ao litígio, entendo ser contraproducente a designação de audiência.

Diante disso, determino a intimação das partes para que especifiquem eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua utilidade e pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo ou requerido o julgamento antecipado da lide, promova-se a conclusão dos autos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 15/05/2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008792-24.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VERA LUCIA FERNANDES TOLEDO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, DANIELA BUENO PAIVA MAGALHAES - SP293798, ENZO SCIANNELLI - SP98327

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Em preliminar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL impugna o deferimento da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Alega não ter a autora comprovado situação de hipossuficiência econômica.

Este Juízo, ao proferir o despacho inaugural, houve por bem conceder a gratuidade de justiça à parte demandante. Para tanto, considerou preenchidos os requisitos essenciais à concessão do benefício.

Note-se que a mera alegação da ré não é suficiente para revogação do benefício já concedido. É absolutamente necessário que se prove a inexistência ou desaparecimento dos requisitos legais.

Assim, rejeito a impugnação e mantenho a concessão da assistência judiciária à parte demandante.

Intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo ou requerido o julgamento antecipado da lide, promova-se a conclusão dos autos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 16 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000258-28.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: LAR FRATERNO DE CUBATAO  
Advogado do(a) AUTOR: MARGARETH FRANCO CHAGAS - SP214586  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
SENTENÇA TIPO A

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por **LAR FRATERNO CUBATÃO** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** objetivando a condenação da ré em danos morais, no valor de R\$ 18.770,00.

No mérito, alega que em 26/09/2016 efetuou o pagamento da Nota Fiscal 0079 no valor de R\$ 9.385,60 através do cheque 900301 da conta corrente 03000169-1, porém, o título foi devolvido por falta de fundos, mesmo havendo saldo suficiente na conta corrente. O autor entrou em contato com a ré e recebeu um *e-mail* afirmando que houve “falha tecnológica” do banco e que a conta corrente tinha o valor suficiente para o pagamento do cheque.

Ao final, requer a condenação da ré danos morais.

Juntou procuração e documentos.

Emenda da inicial para indicar o e-mail (Num. 751641).

Determinada a juntada dos atos constitutivos ou até de eleição a fim de comprovar os poderes do mandante para representar e constituir advogado (Num. 967321), o que veio aos autos (Num. 1113855).

Designada audiência na Central de Conciliação (Num. 1126312), porém verificou-se a impossibilidade de solução consensual da controvérsia (Num. 1628999).

Citada, a CEF contestou (Num. 1669889). Preliminarmente, impugnou o pedido de Justiça Gratuita. No mérito, alegou que não houve conduta dolosa ou culposa da ré, pois no dia 26/09/2016 tinham R\$ 69.187,25 disponíveis na conta do autor, porém, no dia seguinte, quando o cheque foi apresentado, o autor transferiu R\$ 69.000,00 para a aplicação financeira, não deixando saldo necessário ao pagamento do cheque, bem como foi no dia 27/09/2016 que o autor solicitou a inclusão da aplicação financeira no serviço de resgate automático, como demonstra a consulta ao sistema SIART. Esclarece que o serviço só fica disponível um dia depois, e no caso do autor só passou a vigor no dia 28/09/2016. Ressalta que o autor teve ciência de tais informações quando da inclusão da conta de aplicação financeira no serviço de resgate automático. Impugnou o documento Num. 667353, posto que apócrifo e de origem desconhecida, e não reflete a realidade, pois não houve nenhuma “falha tecnológica”. Por fim, esclarece que não houve nenhuma restrição cadastral, pois o cheque só foi devolvido uma única vez (motivo 11). Assim, o autor teve um mero aborrecimento, o qual ele mesmo deu causa, não tendo que se falar em indenização por danos morais. Exercendo a eventualidade, requer que o valor da indenização considere a extensão dos danos morais, o grau de culpa da conduta, a vedação ao enriquecimento ilícito e a culpa concorrente.

Réplica (Num. 1937190).

Determinou-se que a autora traga aos autos documentos contábeis aptos a demonstrar sua hipossuficiência econômica para arcar com as despesas do processo (Num. 1940148). O autor juntou documentos (Num. 2126095) e a CEF não se manifestou, tendo sido rejeitada a impugnação e mantida a concessão da justiça gratuita (Num. 2619383).

O autor e a ré requereram a produção de prova oral (Num. 2791933 e 2816585) o que foi indeferido, pois os fatos controvertidos devem ser provados unicamente por documentos (Num. 2900878).

É o relatório. **Decido.**

É pacífico que a relação entre banco e cliente rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme se infere do disposto no artigo 3º, § 2º, do referido diploma, que preconiza:

“Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

(...)

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”.

Apesar da clareza do dispositivo legal, há ainda a súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, que declara que “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

O fato de a Caixa Econômica Federal ser uma empresa pública não impede a aplicação das normas consumeristas ao caso em tela, visto que ela é uma pessoa jurídica exploradora de atividade econômica, não se lhe podendo atribuir privilégios ou prerrogativas que a distingam das demais pessoas jurídicas de direito privado que atuam no mesmo ramo empresarial. A respeito disso, ensina Celso Antônio Bandeira de Melo (*in* Curso de Direito Administrativo, 2009):

*“Há, portanto, dois tipos fundamentais de empresas públicas e sociedades de economia mista: exploradoras de atividade econômica e prestadoras de serviços públicos ou coordenadoras de obras públicas ou demais atividades públicas. Seus regimes jurídicos não são, nem podem ser, idênticos, como procuramos demonstrar em outra oportunidade.*

*No primeiro caso, é compreensível que o regime jurídico de tais pessoas seja o mais próximo possível daquele aplicável à generalidade das pessoas de Direito Privado. Seja pela natureza do objeto de sua ação, seja para prevenir que desfrutem de situação vantajosa em relação às empresas privadas – às quais cabe a senhoria do campo econômico –, compreende-se que estejam, em suas atuações, submetidas a uma disciplina bastante avizinhada da que regula as entidades particulares de fins empresariais. Daí haver o Texto Constitucional estabelecido que em tais hipóteses regular-se-ão pelo regime próprio das empresas privadas (art. 173, § 1º, II)”.*

Definido o regime jurídico aplicável (consumerista), verifica-se que a responsabilidade da ré é objetiva, cabendo ao autor, portanto, demonstrar o a conduta, o dano e o nexa causal – está dispensado de provar a culpa em sentido amplo, apenas.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso V, estabeleceu a possibilidade de indenização por dano material, moral e à imagem, o que foi incluído dentre os direitos e garantias individuais.

Consoante as lições de Carlos Alberto Bittar em sua obra “Reparação Civil por Danos Morais”, reputam-se *“como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador; havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)”.*

Assim, o dano moral ocorrerá sempre que a lesão não se dirigir ao patrimônio de alguém, mas sim no que afetar características da personalidade do indivíduo isoladamente considerado, isto é, sob o enfoque subjetivo, como também em sua identificação permeada pela integração em sociedade.

No caso dos autos, o autor comprovou a emissão do cheque, bem como a devolução pelo motivo 11 (insuficiência de fundos- 1ª apresentação).

A CEF em sua contestação confirmou o alegado pelo autor, pois o extrato juntado demonstra a existência de fundos suficientes na conta a fim de cobrir o cheque emitido. Porém, afirma que a devolução se deu porque o autor transferiu valores para a aplicação sem deixar o suficiente para cobrir o cheque.

Afirmou, ainda, que a solicitação do resgate demora um dia para ser efetivada, porém não demonstrou ter o autor sido cientificado de tal informação quando da aquisição do serviço. Pressupõe-se que ao realizar uma aplicação com resgate automático, haveria, de imediato, saldo para cobrir cheques emitidos. Nesse sentido, e tratando-se de consumidor, a importância de que a instituição comprovasse a efetiva ciência do autor sobre o momento da ativação do resgate automático, o que não ocorreu.

Assim, restou comprovada a devolução indevida do cheque (conduta), o que é suficiente para a caracterização do dano moral, o qual, no caso, é presumido. Nesse sentido:

**INDENIZAÇÃO. BANCO. DEVOUÇÃO INDEVIDA DE CHEQUE. DANO MORAL. PROVA DO PREJUÍZO. QUANTUM INDENIZATÓRIO REPUTADO EX CORRESPONDÊNCIA AO SALÁRIO MÍNIMO.**

*Situação de constrangimento e transtornos causados aos autores. Desnecessidade de prova do dano.*

*Inadmissível a fixação do montante indenizatório em determinado número de salários mínimos.*

*O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, quando a quantia arbitrada se mostra ínfima, de um lado, ou visivelmente exagerada, de outro. Hipótese de fixação excessiva, a gerar enriquecimento indevido do ofendido.” (REsp 439.956-TO, por mim relatado).*

*Recurso especial conhecido, em parte, e provido.*

*(STJ-REsp 443.095/SC, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2003, DJ 14/04/2003, p. 228)*

**PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO ADESIVO. POSSIBILIDADE. DANOS PATRIMONIAIS NÃO VERIFICADOS. DANOS CONFIGURADOS. 1. É admissível o recurso adesivo no âmbito dos juizados especiais federais diante da aplicação subsidiária do Código de Processo Civil sem afetação aos princípios que regem os juizados especiais. 2. Tendo havido cobrança em duplicidade pela instituição bancária, não se verificam, contudo, danos patrimoniais, uma vez que houve o ressarcimento integral do valor cobrado indevidamente. 3. Embora tenha havido o estorno do valor descontado a maior, os danos morais se verificam, na medida em que a Autora se viu constrangida pela indevida devolução de cheque, em razão da falha da Ré e ameaçada indevidamente por esta de ter seu nome inserido em cadastros de proteção creditícia. 4. O valor fixado para a indenização por danos morais atende à razoabilidade, aos caracteres reparatório e sancionatório da medida, sem acarretar enriquecimento ilícito, merecendo, portanto, ser mantido. 5. Recurso da CEF parcialmente provido. 6. Recurso adesivo admitido e desprovido.**

*(AGREXT 0054378-90.2004.4.01.3300, WILSON ALVES DE SOUZA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL - BA, DJBA Publicação 09/11/2004.)*

Quanto ao valor da indenização pelo dano causado, deverão ser levadas em conta as circunstâncias fáticas do caso, a gravidade do dano sofrido e da conduta do ofensor, suas eventuais consequências, capacidade econômica das partes e valor do negócio, devendo o julgador pautar-se pela razoabilidade e equidade, a fim de que não constitua enriquecimento ilícito para a parte, mas justa indenização, não como substituição, e sim forma de compensação pecuniária pelo dano moral sofrido.

Além dos critérios acima mencionados, a natureza da controvérsia é fundamental para a avaliação do dano sofrido.

No caso dos autos, houve a devolução indevida do cheque, porém, sem inclusão do nome do autor em órgãos de proteção ao crédito, e com imediata resolução do problema.

Assim, com base nos critérios mencionados, entendo que o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) é o adequado à reparação do dano moral sofrido pelo autor.

#### **Dispositivo**

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido do autor para condenar a CEF a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Em consequência, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Incidirão sobre a indenização por danos morais correção monetária a partir da data da sentença e juros a partir da citação, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Condeno a CEF a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação.

Com o trânsito em julgado, arquite-se este feito, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.**

Santos, 17 de maio de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5003325-64.2018.4.03.6104

AUTOR: LAUDENICE GOMES GONSALVES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Em preliminar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL impugna o deferimento da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Alega não ter a autora comprovado situação de hipossuficiência econômica.

Este Juízo, ao proferir o despacho inaugural, houve por bem conceder a gratuidade de justiça à parte demandante. Para tanto, considerou preenchidos os requisitos essenciais à concessão do benefício.

Note-se que a mera alegação de que a autora é médica e mora em bairro valorizado da cidade não é suficiente para revogação do benefício já concedido. É absolutamente necessário que se prove a inexistência dos requisitos legais.

Assim, rejeito a impugnação e mantenho a concessão da assistência judiciária à parte demandante.

Frustrada a tentativa de conciliação, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendam produzir, justificadamente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo ou requerido o julgamento antecipado da lide, promova-se a conclusão dos autos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 13 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001011-82.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARA SILVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA SOUZA - SP357446  
RÉU: UNIÃO FEDERAL  
SENTENÇA TIPO A

## SENTENÇA

**MARA SILVEIRA** qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face de **UNIÃO FEDERAL** a fim de receber as prestações em atraso, desde o requerimento administrativo (2003) até a concessão (2014). Requer, ainda, a condenação da União em danos morais.

Aduz, em síntese, que: é titular da pensão temporária do genitor José Antoniette Silveira, Agente de Transporte Marítimo e Fluvial, vinculado à Base Aérea de Santos, falecido em 02/10/1990. Afirma que não tinha conhecimento da possibilidade de habilitação civil, nos termos das Leis 1711/52 e 3378/58, tendo requerido a pensão em 29/07/2003. Afirma que apenas em 2014 a pensão foi implantada. Pleiteia os valores em atraso relativos ao período de 2003 a 2014, não tendo que se falar em prescrição, tendo em vista que a autora formulou o requerimento administrativo, porém só teve o deferimento após 10 anos. Por esse motivo, requer a condenação da União em danos morais.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Em contestação a União alegou, preliminarmente: a falta de interesse de agir, tendo em vista que não comprovou a autora que houve indeferimento do pedido pelo Comando da Aeronáutica. Ademais, a autora pleiteou administrativamente os valores em atraso apenas em 08/12/2015, o que originou o processo administrativo 67260.019076/2015-11; a prescrição, tendo em vista que a autora requereu o pagamento das prestações em atraso apenas em 08/12/2015. Assim, só faz jus ao pagamento das prestações do período de 19 de maio de 2012 (5 anos anteriores ao ajuizamento da ação) até 2013 (data em que foi implantada a pensão em favor da autora), ou, caso se entenda pelo requerimento administrativo como termo inicial, que sejam pagas as parcelas do período de 08/12/2010 a 08/12/2015, compensando-se os valores já pagos administrativamente. No mérito, a União ressalta que a autora não formulou pedido expresso de condenação em danos morais, sendo certo que tais fatos somente constaram da causa de pedir, o que impede o magistrado de alargar os limites objetivos da lide. E mesmo que assim não fosse, inexistente qualquer prova de irregularidade na atuação da Administração Pública, ou dos dissabores sofridos pela autora, tais como dor, sofrimento, angústia. Requereu, ao final, sejam os juros de mora e a correção monetária fixados de acordo com o art. 5º da Lei 11.960/2009 (Num. 1991082- p. 01/13).

Réplica (Num. 2109964).

As partes informaram não ter provas a produzir.

É o relato do necessário. **Decido.**

As preliminares arguidas pela União confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.

Verifica-se que a autora é titular da pensão temporária pelo falecimento do servidor José Antoniette Silveira, ocorrida em 02/10/1990.

O falecimento do genitor ocorreu antes da edição da Lei 8.112/1990, sendo aplicável a Lei 3.373/58.

A autora formulou requerimento em 2003, como se verifica dos documentos juntados (Num. 1379331- p.31 e 1991092- p.6). O benefício foi concedido a partir de 01/01/2013 (Num. 1991092- p.8).

A autora habilitou-se tardiamente ao pagamento da pensão, porém, o termo inicial a ser considerado é o requerimento administrativo, data em que a União tomou conhecimento da pretensão da autora. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. LEI 1.711/52, C/C LEI 3.373/58. OUTORGA A FILHA SOLTEIRA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. TERM CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 11.960/09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE REDUÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. 1. Os benefícios regem-se pela legislação vigente quando da: legal, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*, que indica o estatuto de regência ordinariamente aplicável em matéria de instituição e/ou de majoração de benefícios de caráter estatutário. 2. No caso dos autos, a autora habilitou-se tardiamente à pensão especial, efetuando o requerimento administrativo em 15/07/2009, quando fora reconhecido o seu direito pela Administração. Assim, ainda que a União tenha iniciado o pagamento apenas em outubro de 2011, é devida a pensão desde a data do requerimento. 3. Impossibilidade de a Administração condicionar a satisfação do crédito, cuja exigibilidade foi reconhecida, à disponibilidade orçamentária. 4. Em face do reconhecimento da inconstitucionalidade parcial da Lei nº 11.960/2009, bem como em razão do teor da decisão emanada pelo STJ em recurso representativo da controvérsia, não há como se aplicar a TR para fins de correção monetária, ficando mantidas as cominações sentenciadas. 5. Os honorários advocatícios foram fixados em valor adequado à natureza e complexidade da demanda e que atende aos parâmetros dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do CPC. (TRF4, APELREEX 5007583-21.2014.4.04.7207, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 11/09/2015)

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO. FILHAS MAIORES E SOLTEIRAS DE EX-SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL FALECIDO EM 1978. LEI Nº 3.373/58. JUROS DE MORA. LEI 1 - É devida a pensão prevista na Lei 3.373/58 à filha maior de 21 anos e solteira, que não exerça cargo público permanente, como no caso das apeladas, independentemente da existência, ou não, de dependência econômica da beneficiária. Aplicação do artigo 5º, parágrafo único, da Lei. Nº 3.373/58. Precedentes desta eg. 2ª Turma. 2 - Reconhecimento, no curso da lide (31.10.2002), do direito das autoras, com a concessão do benefício, a contar de 23.11.1990, data do requerimento administrativo. Pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição quinquenal. 3 - Os juros de mora são devidos à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos da Medida Provisória nº 2.180/01, que modificou o artigo art. 1º - F da Lei nº 9.494/97, a partir da citação, até o mês de junho de 2009, devendo, a partir do mês seguinte, incidir na forma prevista no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 4 - Apelação e Remessa Oficial providas parcialmente. (AC 200281000084467, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:02/06/2010 - Página:335.)

Portanto, a autora faz jus ao pagamento das prestações vencidas entre o requerimento administrativo em 29/07/2003 até 31/12/2012, a partir de quando teve início o pagamento do benefício.

Passo à análise do pedido de indenização por danos morais.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso V, estabeleceu a possibilidade de indenização por dano material, moral e à imagem, o que foi incluído dentre os direitos e garantias individuais.

Consoante as lições de Carlos Alberto Bittar em sua obra "Reparação Civil por Danos Morais", reputam-se "como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)".

Assim, o dano moral ocorrerá sempre que a lesão não se dirigir ao patrimônio de alguém, mas sim no que afetar características da personalidade do indivíduo isoladamente considerado, isto é, sob o enfoque subjetivo, como também em sua identificação permeada pela integração em sociedade.

A longa espera pela concessão do benefício é fato que, realmente, aborrece, máxime quando se trata de um pedido referente a uma verba destinada à subsistência, ou seja, um benefício que tem caráter alimentar. Contudo, trata-se de desgosto comum a todos e não ultrapassa a esfera de normalidade do cotidiano. Além disso, não se trata de dano presunido, devendo estar devidamente comprovado nos autos, o que não ocorreu.

Assim, não é possível concluir que a demora no deferimento do pedido, por si só, possa acarretar um dano moral. Ademais, a autora receberá, com os devidos encargos, as prestações em atraso do período de 2003 a 2012.

Logo, fica rejeitado o pedido de indenização por danos morais.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para determinar que a União pague os valores atrasados, os quais são devidos desde o requerimento administrativo em 29/07/2003 até 31/12/2012, descontadas as parcelas eventualmente pagas no âmbito administrativo. Em consequência, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor no momento da execução.

Custas na forma da Lei.

Tendo em vista a ocorrência de sucumbência parcial, sendo vedada a compensação na forma do novo diploma processual, deverá ser observada a proporcionalidade, nos termos do contido no artigo 85, caput e § 14, do CPC/15. Dessa forma, condeno a União a pagar honorários à parte contrária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, e também condeno a autora a pagar honorários advocatícios à União, fixados em 10% (dez por cento) sobre a mesma base de cálculo. Em relação à autora, fica suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, §3º, do mesmo código, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

**P.R.I.**

Santos, 13 de maio de 2019.

**Veridiana Gracia Campos**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001012-67.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANDREA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA SOUZA - SP357446

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Sentença tipo A

## **S E N T E N Ç A**

**ANDREA SILVEIRA**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face de **UNIÃO FEDERAL** a fim de receber as prestações em atraso, desde o requerimento administrativo (2003) até a concessão (2014) da pensão de que é titular. Requer, ainda, a condenação da União em danos morais.

Aduz, em síntese, que: é titular da pensão temporária do genitor José Antoniette Silveira, Agente de Transporte Marítimo e Fluvial, vinculado à Base Aérea de Santos, falecido em 02/10/1990. Afirma que não tinha conhecimento da possibilidade de habilitação civil, nos termos das Leis 1711/52 e 3378/58, tendo requerido a pensão em 29/07/2003. Afirma que apenas em 2014 a pensão foi implantada. Pleiteia os valores em atraso relativos ao período de 2003 a 2014, não tendo que se falar em prescrição, tendo em vista que a autora formulou o requerimento administrativo, porém só teve o deferimento após 10 anos. Por esse motivo, requer a condenação da União em danos morais.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Em contestação a União alegou, preliminarmente: a falta de interesse de agir, tendo em vista que não comprovou a autora que houve indeferimento do pedido pelo Comando da Aeronáutica. Ademais, a autora pleiteou administrativamente os valores em atraso apenas em 08/12/2015, o que originou o processo administrativo 67260.019076/2015-11; a prescrição, tendo em vista que a autora requereu o pagamento das prestações em atraso apenas em 08/12/2015. Assim, só faz jus ao pagamento das prestações do período de 19 de maio de 2012 (5 anos anteriores ao ajuizamento da ação) até 2013 (data em que foi implantada a pensão em favor da autora), ou, caso se entenda pelo requerimento administrativo como termo inicial, que sejam pagas as parcelas do período de 08/12/2010 a 08/12/2015, compensando-se os valores já pagos administrativamente. No mérito, a União ressalta que a autora não formulou pedido expresso de condenação em danos morais, sendo certo que tais fatos somente constaram da causa de pedir, o que impede o magistrado de alargar os limites objetivos da lide. E mesmo que assim não fosse, inexistente qualquer prova de irregularidade na atuação da Administração Pública, ou dos dissabores sofridos pela autora, tais como dor, sofrimento, angústia. Requereu, ao final, sejam os juros de mora e a correção monetária fixados de acordo com o art. 5º da Lei 11.960/2009 (Num. 1991111).

Réplica (Num. 2862896).

Reconhecida a conexão deste processo com o de número 5001011-82.2017.403.6104, tendo sido reunidos, nos termos do art. 58, do CPC (Num. 5270667).

A União informou não ter provas a produzir e a autora requereu a sua oitiva em depoimento pessoal (Num. 8312845), o que foi indeferido (Num. 8435422).

É o relato do necessário. **Decido.**

As preliminares arguidas pela União confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.

Verifica-se que a autora é titular da pensão temporária pelo falecimento do servidor José Antoniette Silveira, ocorrida em 02/10/1990.

O falecimento do genitor ocorreu antes da edição da Lei 8.112/1990, sendo aplicável a Lei 3.373/58.

A autora formulou requerimento postulando a concessão da pensão, como se verifica dos documentos juntados (Num. 1379785- p.12 e 1991118- p.6). O benefício foi concedido a partir de 01/01/2013 (Num.1991118- p.1/2 e 7).

A autora habilitou-se tardiamente ao pagamento da pensão, porém, o termo inicial a ser considerado é o requerimento administrativo, data em que a União tomou conhecimento da pretensão da autora. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. LEI 1.711/52, C/C LEI 3.373/58. OUTORGA A FILHA SOLTEIRA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. TERM CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 11.960/09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE REDUÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. 1. Os benefícios regem-se pela legislação vigente quando da legal, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*, que indica o estatuto de regência ordinariamente aplicável em matéria de instituição e/ou de majoração de benefícios de caráter estatutário. 2. No caso dos autos, a autora habilitou-se tardiamente à pensão especial, efetuando o requerimento administrativo em 15/07/2009, quando fora reconhecido o seu direito pela Administração. Assim, ainda que a União tenha iniciado o pagamento apenas em outubro de 2011, é devida a pensão desde a data do requerimento. 3. Impossibilidade de a Administração condicionar a satisfação do crédito, cuja exigibilidade foi reconhecida, à disponibilidade orçamentária. 4. Em face do reconhecimento da inconstitucionalidade parcial da Lei nº 11.960/2009, bem como em razão do teor da decisão emanada pelo STJ em recurso representativo da controvérsia, não há como se aplicar a TR para fins de correção monetária, ficando mantidas as cominações sentenciadas. 5. Os honorários advocatícios foram fixados em valor adequado à natureza e complexidade da demanda e que atende aos parâmetros dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do CPC. (TRF4, APELREEX 5007583-21.2014.4.04.7207, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUÁDROS DA SILVA, juntado aos autos em 11/09/2015)

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO. FILHAS MAIORES E SOLTEIRAS DE EX-SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL FALECIDO EM 1978. LEI Nº 3.373/58. JUROS DE MORA. LEI 1 - É devida a pensão prevista na Lei 3.373/58 à filha maior de 21 anos e solteira, que não exerça cargo público permanente, como no caso das apeladas, independentemente da existência, ou não, de dependência econômica da beneficiária. Aplicação do artigo 5º, parágrafo único, da Lei. Nº 3.373/58. Precedentes desta eg. 2ª Turma. 2 - Reconhecimento, no curso da lide (31.10.2002), do direito das autoras, com a concessão do benefício, a contar de 23.11.1990, data do requerimento administrativo. Pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição quinquenal. 3 - Os juros de mora são devidos à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos da Medida Provisória nº 2.180/01, que modificou o artigo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir da citação, até o mês de junho de 2009, devendo, a partir do mês seguinte, incidir na forma prevista no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 4 - Apelação e Remessa Oficial providas parcialmente. (AC 200281000084467, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:02/06/2010 - Página:335.)

Portanto, a autora faz jus ao pagamento das prestações vencidas entre o requerimento administrativo em 29/07/2003 até 31/12/2012, a partir de quando teve início o pagamento do benefício.

Passo à análise do pedido de indenização por danos morais.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso V, estabeleceu a possibilidade de indenização por dano material, moral e à imagem, o que foi incluído dentre os direitos e garantias individuais.

Consoante as lições de Carlos Alberto Bitar em sua obra "Reparação Civil por Danos Morais", reputam-se "como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)".

Assim, o dano moral ocorrerá sempre que a lesão não se dirigir ao patrimônio de alguém, mas sim no que afetar características da personalidade do indivíduo isoladamente considerado, isto é, sob o enfoque subjetivo, como também em sua identificação permeada pela integração em sociedade.

A longa espera pela concessão do benefício é fato que, realmente, aborrece, máxime quando se trata de um pedido referente a uma verba destinada à subsistência, ou seja, um benefício que tem caráter alimentar. Contudo, trata-se de desgosto comum a todos e não ultrapassa a esfera de normalidade do cotidiano. Além disso, não se trata de dano presumido, devendo estar devidamente comprovado nos autos, o que não ocorreu.

Assim, não é possível concluir que a demora no deferimento do pedido, por si só, possa acarretar um dano moral. Ademais, a autora receberá, com os devidos encargos, as prestações em atraso do período de 2003 a 2012.

Logo, fica rejeitado o pedido de indenização por danos morais.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para determinar que a União pague os valores atrasados, os quais são devidos desde o requerimento administrativo em 29/07/2003 até 31/12/2012, descontadas as parcelas eventualmente pagas no âmbito administrativo. Em consequência, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor no momento da execução.

Custas na forma da Lei.

Tendo em vista a ocorrência de sucumbência parcial, sendo vedada a compensação na forma do novo diploma processual, deverá ser observada a proporcionalidade, nos termos do contido no artigo 85, caput e § 14, do CPC/15. Dessa forma, condeno a União a pagar honorários à parte contrária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, e também condeno a autora a pagar honorários advocatícios à União, fixados em 10% (dez por cento) sobre a mesma base de cálculo. Em relação à autora, fica suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, §3º, do mesmo código, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

**P.R.I.**

Santos, 14 de maio de 2019.

**Veridiana Gracia Campos**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000319-20.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ADRIANO LUNARDELLI VALENTE  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO SURJUS GOMES PEREIRA - SP219937  
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
SENTENÇA TIPO A

## **S E N T E N Ç A**

**ADRIANO LUNARDELLI VALENTE**, em qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos seus pertences, acondicionados no contêiner CLHU8949546 em 04 (quatro) caixas identificadas pelo número de referência 0304-20820.

Para tanto, aduz, em síntese, que residiu por vários anos na Inglaterra e que, ao retornar ao Brasil, contratou a empresa Leverswift Ltda (Pack and Go) para realizar o transporte internacional de seus objetos pessoais como bagagem desacompanhada.

Ocorre que a empresa contratada emitiu o conhecimento de embarque em nome de terceira pessoa, o que impossibilitou a prova de sua propriedade perante a Alfândega do Porto de Santos.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas pela metade.

A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (Id 157231).

Regularmente citada, a União ofereceu defesa, sustentando não haver prova da propriedade dos bens, pois o autor não possui o Conhecimento de Carga (B/L) original ou documento de efeito equivalente emitido pela empresa de mudança (Id 215244). Afirmou, ademais, que os bens não podem ser caracterizados como bagagem desacompanhada em razão da não observância do disposto no §1º, I, do artigo 158 do Decreto nº 6.759/2009.

Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (id. 220380).

O autor apresentou réplica (id. 238381).

Instadas as partes a especificarem provas, o autor requereu a juntada de cópia do processo administrativo n. 11128.001858/2011-32 (id. 290909), o que restou deferido (id. 307473).

Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo n. 11128.001858/2011-32 (id. 631965 e 631968).

As partes se manifestaram (id. 731370 e 894400).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

A pretensão da parte autora não merece guarida.

Nos termos do artigo 9º da IN SRF nº 1.059/10, que dispõe sobre os procedimentos de controle aduaneiro e o tratamento tributário aplicáveis aos bens de viajante, exige-se que aquele que pretende retornar ao país deve submeter os seus bens a despacho de importação, no âmbito do sistema informatizado de comércio exterior (Siscomex), por meio de regular registro de Declaração Simplificada de Importação (DSI), que será instruída com os documentos especificados nos incisos I e II de referido artigo.

Confira-se o teor de referido dispositivo:



“Art. 9º O despacho aduaneiro de importação da bagagem desacompanhada será efetuado com base em DSI, registrada no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), instruída com:

I - a relação dos bens, contendo descrição e valor aproximado, por volume ou caixa; e

II - o conhecimento de carga original ou documento equivalente, consignado ao viajante ou a ele endossado.

§ 1º O despacho aduaneiro dos bens poderá ser realizado pelo próprio viajante ou por despachante aduaneiro, na unidade da RFB com jurisdição sobre o recinto alfandegado onde se encontrem depositados.”

Pois bem

Depreende-se da documentação acostada aos autos, que a parte autora não é consignatária dos bens acondicionados no contêiner CLHU 894.954-6, porque não figura no Conhecimento de Carga que instruiu o respectivo registro de Declaração Simplificada de Importação (DSI), tratando-se de documento indispensável ao procedimento de desembaraço aduaneiro, conforme a legislação de regência.

Portanto, a parte autora não logrou comprovar a propriedade dos bens acondicionados no contêiner CLHU 894.954-6. Assim sendo, independentemente do enquadramento dos bens no conceito de “bagagem desacompanhada”, sem a comprovação da propriedade dos itens, não encontra a parte autora autorização legal para dar início ao respectivo desembaraço aduaneiro destes.

De fato, conforme o previsto no Item 18, d Anexo Único, da IN SRF nº 680/2006, o Conhecimento de Carga, denominado B/L em se tratando de transporte marítimo, *define a contratação da operação de transporte internacional, comprova o recebimento da mercadoria na origem e a obrigação de entregá-la no lugar de destino, constitui prova de posse ou propriedade da mercadoria e é um documento que ampara a mercadoria e descreve a operação de transporte”.*

Outrossim, não consta dos autos nenhum documento equivalente ao Conhecimento de Carga apto a comprovar a titularidade dos itens cuja liberação se pretende por meio da presente ação.

Como assinalado pela União em sua contestação: “O único documento trazidos aos autos pela parte autora é a tradução de uma declaração da transportadora, que afirma ter recebido e despachado os referidos itens. Não é apresentada uma ordem de frete ou guia de encomenda emitida pela empresa de mudança que ateste a propriedade dos bens”.

Portanto, não havendo demonstração contundente nos autos de que os bens são de propriedade do autor, não há que se cogitar de liberação a pessoa diversa da consignatária.

A propósito:

“MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO TRIBUTÁRIO E ADUANEIRO - MERCADORIAS IMPORTADAS - BAGAGEM DESACOMPANHADA - AUSÊNCIA DE PROVA - DESPROVIDA. 1. O conceito de bagagem é definido nos termos do artigo 155, do Decreto n.º 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro). 2. No caso concreto, os impetrantes pretendem a liberação de bens supostamente contidos em contêineres enumerados na petição inicial. 3. Conhecimentos de carga não colacionados no feito. A propriedade sobre os bens reclamados não está demonstrada. 4. Não há provas de efetivo registro das necessárias declarações simplificadas de importação (DSI) e, sequer, de ato coator. 5. O mandado de segurança exige instrução probatória documental plena, no momento do ajuizamento da ação. 6. Apelação desprovida”.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 359730 0005880-81.2014.4.03.6104, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/0 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, **julgo improcedente o pedido formulado na inicial.**

Custas na forma da Lei. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do §4º, III, do mesmo dispositivo.

P.R.I.

Santos, 13 de maio de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0004477-77.2014.4.03.6104

AUTOR: ELIO BELO DINIZ

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

ID 15488359: Defiro o desarquivamento. Aguarde-se o cumprimento por 30 (trinta) dias.

Santos, 14 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001914-20.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JACINTO COSTA GANDER

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI - SP185846

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Considerando que o autor até a presente data não efetuou o depósito judicial determinado na decisão ID 3955575, reputo prejudicada a análise dos pedidos de levantamento do protesto, não inserção de seu nome no cadastro de inadimplentes e não consolidação da propriedade do imóvel pela CEF.

Recebo a petição ID 2409505 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 28.919,31 (vinte e oito mil, novecentos e dezoito reais e trinta e hum centavos) – valor do saldo devedor.

Em consequência, verifico tratar-se de demanda que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para *'processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos'*.

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 14 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001165-32.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARIA JOSE DE SOUSA REQUENA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Recebo a petição ID 16443338 como emenda à inicial, corrigindo o valor da causa para R\$ 42.709,13 (quarenta e dois mil, setecentos e nove reais e treze centavos).

Em consequência, constato tratar-se de demanda que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para *'processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos'*.

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

SANTOS, 14 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0007526-29.2014.4.03.6104

AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

ID 15939254: Dê-se ciência à parte autora.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

Santos, 14 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006481-60.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARIA EUNICE ALMEIDA LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Mantida a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005.

Publique-se.

Santos, 13 de maio de 2019.

VERIDIANA GRAICA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000853-56.2019.4.03.6104

AUTOR: CLAUDIA MARCIA VELARDO CORREARD

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Concedo prazo suplementar de 05 (cinco) dias, para que a parte autora cumpra a determinação anterior, sob pena de extinção do processo, emendando o valor da causa para montante compatível com o benefício econômico pretendido ou anexando aos autos planilha que demonstre o cálculo das diferenças que resultou no valor atribuído à causa, vez que tal estimativa deve ser feita com base nas anotações contidas na CTPS e não de forma aleatória.

Em caso de inércia, tomem os autos para extinção.

Int.

Santos, 14 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001176-61.2019.4.03.6104

AUTOR: PERPHIL SERVICOS ESPECIAIS EIRELI

RÉU: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248, RODRIGO OHASHI - SP241549, ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA - SP311787-A

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre os documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 14 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000985-84.2017.4.03.6104

AUTOR: MARCELO CAVALLO

RÉU: PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608-A

#### DESPACHO

Intimem-se os réus sobre a manifestação e documento anexado pela parte autora (ID 16665217 e 16665223).

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Santos, 14 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

**D E S P A C H O**

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que a União afirmou em contestação que esgotada a finalidade da tutela cautelar antecedente, “aguarda a formulação dos pedidos principais, os quais serão contestados na oportunidade própria”, manifeste-se o autor nos termos do art. 308 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Santos, 14 de maio de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

2ª Vara Federal de Santos

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) nº 5004625-61.2018.4.03.6104

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: ELIANA DA SILVA SANTOS, SILVIA SIMONE FONSECA MAGALHAES

Advogados do(a) EMBARGADO: MAIRA CAMERINO GARBELLINI - SP254340, CARLOS ALBERTO SILVA - SP151348, DIJALMA DE FREITAS GUIMARAES - SP44301  
Advogados do(a) EMBARGADO: MAIRA CAMERINO GARBELLINI - SP254340, CARLOS ALBERTO SILVA - SP151348, DIJALMA DE FREITAS GUIMARAES - SP44301

**D E S P A C H O**

Em face da notícia de acordo celebrado entre as partes nos autos do cumprimento de sentença, que motivou o ajuizamento destes embargos e considerando que o imóvel objeto destes autos não fez parte da transação entabulada, diga a CEF se remanesce interesse no processamento desta ação.

Int.

Santos, 15 de maio de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0011293-46.2012.4.03.6104

AUTOR: MARCEL DOS SANTOS LOPES

RÉU: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS, UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

O IBAMA interpôs recurso de apelação contra a sentença que julgou extinta a ação sem julgamento do mérito, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.

Nos termos do artigo 485, parágrafo 7º, do mesmo código, mantenho a decisão guerreada pelos seus próprios e fundamentos jurídicos.

Intime-se o autor/apelado para querendo apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, §3º, CPC/2015).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 15 de maio de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

## DECISÃO

Em preliminar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL impugna o deferimento da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Alega não ter a autora comprovado situação de hipossuficiência econômica.

Este Juízo, ao proferir o despacho inaugural houve por bem conceder a gratuidade de justiça à parte demandante. Para tanto, considerou preenchidos os requisitos essenciais à concessão do benefício.

Note-se que a mera alegação da ré não é suficiente para revogação do benefício já concedido. É absolutamente necessário que se prove a inexistência ou desaparecimento dos requisitos legais.

Assim, rejeito a impugnação e mantenho a concessão da assistência judiciária à parte demandante.

Intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendam produzir, justificadamente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo ou requerido o julgamento antecipado da lide, promova-se a conclusão dos autos para sentença.

Intimem-se.

SANTOS, 15 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000856-45.2018.4.03.6104

AUTOR: M S L DO BRASIL AGENCIAMENTOS E TRANSPORTES LTDA.

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID 14579131: Ciência à parte autora.

Após, tomem os autos conclusos para decisão dos embargos de declaração.

Int.

Santos, 15 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001510-15.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DE ESTUDOS E DEFESA DOS CONTRIBUINTE DO BRASIL - AEDCON DO BRASIL

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA - SP146230, CRISTILENE TELES FIGUEIREDO MARINHO - AP2572, VITORIA BRAGA DE SOUZA - AP2836

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO C

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ASSOCIAÇÃO DE ESTUDOS E DEFESA DO CONTRIBUINTE DO BRASIL – AEDCON DO BRASIL**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS e INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando, em prol de seus filiados, o reconhecimento do direito líquido e certo à inexigibilidade do PIS e da COFINS Importação, tendo como base de cálculo o valor correspondente ao ICMS, bem como o direito à compensação.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

O feito foi primitivamente distribuído a 12ª Vara Federal Cível de São Paulo, cujo d. Juízo declinou da competência e determinou a remessa dos autos à distribuição a esta Subseção Judiciária de Santos.

Na sede deste d. Juízo da 2ª. Vara Federal, a União se manifestou.

O Inspetor da Alfândega no Porto de Santos prestou informações, assim como o Delegado da Receita Federal em Santos.

O Ministério Público Federal ofertou seu parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. **Fundamento e decidido.**

O feito merece ser extinto sem julgamento do mérito.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXI, estabelece que “as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente”.

Da análise da documentação que instrui a inicial, verifico que o impetrante não comprovou a existência de associados na sede da autoridade coatora, qual seja, do Inspetor da Alfândega no Porto de Santos.

Trata-se o impetrante de associação com sede em Macapá-AP, verificando-se apenas a filiação de cinco associados.

Nesse ponto, curioso ressaltar que, desses cinco, três são sócios do escritório Armond Advogados (Roberto Armond Ferreira da Silva, Cristilene Teles Figueiredo Marinho e Vitória Braga de Souza), e mais a estagiária Priscila Teixeira de Souza, todos signatários da ata de fundação da entidade e com domicílio em Macapá-AP.

Considerando que eventual provimento proferido no presente feito, somente alcançaria aqueles associados com sede na área de atribuição da autoridade coatora, e não tendo a impetrante comprovado a existência destes, carece esta de interesse processual, não se verificando a utilidade da tutela jurisdicional pleiteada.

Outrossim, tem aplicação aqui o quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 612043/PR (admitido sob o regime de repercussão-geral), que definiu que os beneficiados do título executivo, nos casos de ação coletiva proposta por associação, são aqueles que moram na área da jurisdição do órgão que resolveu o litígio.

A tese aprovada, por unanimidade, foi a seguinte: “A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o sejam em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes de relação juntada à inicial do processo de conhecimento”.

Confira-se que no mesmo julgado, foi definido que o momento da filiação, que autoriza ao associado o aproveitamento da decisão judicial, é aquele anterior ao ajuizamento da ação.

No mesmo sentido, o teor do artigo 2º-A, da Lei nº 9.494/1997: “A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator”.

Assim sendo, na hipótese dos autos, diante da ausência de comprovação de filiação dos associados até o momento da impetração, e ainda, com sede na área de atribuição da autoridade impetrada, carece o impetrante de interesse processual, tendo em vista que eventual pronunciamento jurisdicional aqui proferido se caracterizará pelo completo esvaziamento de seus efeitos no plano prático, razão pela qual o feito merece ser extinto sem julgamento do mérito.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, em face da ausência de interesse processual, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, e denego a segurança**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015 e artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei n. 12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo para recurso, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

**P.R.I.**

Santos, 20 de maio de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5009768-31.2018.4.03.6104

AUTOR: AMANDA DOS SANTOS ALBERTI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, DE 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, intime-se a CEFs para que confira os documentos digitalizados e indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-las prontamente.

Int.

Santos, 15 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5005115-83.2018.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DARCILA MARIA MARTINS DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Renove-se a intimação da CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga sobre a certidão negativa do(a) Oficial de Justiça, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.

Fornecido endereço diverso daquele já diligenciado, expeça-se o necessário.

Publique-se.

Santos, 15 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001432-38.2018.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADHEMAR BORGES NUNES FILHO

#### DESPACHO

Tendo em vista a ausência de contestação de ADHEMAR BORGES NUNES FILHO, devidamente citado (ID 13454311), **decreto sua revelia**, nos termos do art. 344 do CPC.

Os prazos contra o revel fluirão independentemente de intimação, na forma do artigo 346 do CPC.

Intime-se a CEF para que requeira o que for de seu interesse, em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Santos, 16 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5006815-94.2018.4.03.6104

AUTOR: NEWTON TOMOHIRO IRAHA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Digam as partes, em 15 (quinze) dias, se têm provas a produzir, justificando sua necessidade e pertinência para o deslinde do feito.

Decorrido o prazo ou requerido o julgamento antecipado da lide, tomem conclusos para sentença.

Int.

Santos, 16 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) nº 5009351-78.2018.4.03.6104

REQUERENTE: SIMONE CRISTINA MONTEIRO SIQUEIRA

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTOS, FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS

Advogado do(a) REQUERIDO: GILMAR VIEIRA DA COSTA - SP269082

### DESPACHO

Intime-se a requerente para que cumpra o disposto no art. 303, I, do CPC, aditando a petição inicial, facultada a juntada de novos documentos, devendo, outrossim, confirmar o pedido de tutela final e indicar o valor da causa correspondente a este, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (CPC, art. 303, parágrafo 2º).

Aditada a petição inicial, retifique-se a autuação e renove-se a citação de todos os réus para que apresentem contestação.

Santos, 16 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003936-49.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DOMINGOS DA SILVA JORDAO BARBOSA, ANA PAULA JORDAO DE FARIAS BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA ARAUJO - SP97905

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA ARAUJO - SP97905

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANTONIO ROBERTO CAIRIAC, MARILENE GONZALEZ CAIRIAC

Advogado do(a) RÉU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

Advogados do(a) RÉU: GLAUCIA HELENA RODRIGUES DE MENESES - SP164179, MARCELO VALLEJO MARSAIOLI - SP153852

Advogados do(a) RÉU: GLAUCIA HELENA RODRIGUES DE MENESES - SP164179, MARCELO VALLEJO MARSAIOLI - SP153852

### DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **DOMINGOS DA SILVA JORDÃO BARBOSA** e **ANA PAULA JORDÃO DE FARIAS BARBOSA** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pedido de tutela antecipada, objetivando a suspensão do pagamento das parcelas e demais encargos correspondentes ao contrato de financiamento imobiliário celebrado sob as regras do SFH, rescisão do contrato, a devolução das parcelas pagas devidamente corrigidas e acrescidas de juros, bem como o pagamento de indenização por perdas e danos.

Para tanto, alegaram os autores, em síntese, que as partes celebraram Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH em 22/09/2009, para aquisição de imóvel em Santos/SP.

Afirmaram que o contrato de financiamento firmado convencionou a cobertura securitária para o plano habitacional e que os danos causados no imóvel encontram-se cobertos pela apólice do seguro.

Alegaram que, de acordo com a vistoria realizada no local, constatou-se que o imóvel em questão apresenta danos decorrentes de infiltração de água com gotejamentos pelas paredes e forros, manchas de umidade pelas infiltrações, desagregação e queda dos revestimentos dos tetos, corrosão de armaduras da laje de cobertura, laje de cobertura desnivelada e abaulada da área do dormitório, fissuras e trincas em paredes e forros, formação de bolor e proliferação de cupim.

Sustentaram que a Prefeitura de Santos, através do Departamento de Defesa Civil, ao avaliar o imóvel, em 24/11/2011, concluiu haver risco potencial de eventos destrutivos, sobretudo hidro meteorológicos intensos, o que os obrigou a mudarem de moradia.

Mencionaram haver comunicado o sinistro ao agente financeiro e permitido a realização de sucessivas vistorias no imóvel, contudo, a seguradora negou a cobertura.

Juntaram procuração e documentos.

A inicial foi emendada e os autores pagaram as custas.

A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda aos autos da contestação.

Citada, a CEF apresentou contestação, aduzindo, em sede preliminar, a sua ilegitimidade passiva *ad causam* e a existência de litisconsórcio passivo necessário em relação aos vendedores do imóvel. No mérito, requereu o julgamento de improcedência dos pedidos (Num. 13465629-p.119/124 e 13465630- p.1/5).

Réplica (Num. 13465630- p.17/23).

Foi rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva, determinada a inclusão no feito dos alienantes do imóvel e indeferido o pedido de medida de urgência (Num. 13465630- p.25/27).

A inicial foi emendada para integrar no polo passivo Antonio Roberto Cairiac e Marlene Gonzalez Cairiac (Num. 13465630-p.30/32).

Citados, os corréus Antonio Roberto Cairiac e Marlene Gonzalez Cairiac contestaram (Num. 13465630- p.68/84). Em sede preliminar, alegaram impossibilidade jurídica do pedido, inépcia da inicial e ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, afirmaram que, em 22/09/2009, por ocasião da venda do imóvel, este se encontrava em perfeitas condições de moradia, conforme avaliado pela CEF ao concretizar o financiamento, não havendo conduta culposa dos corréus que gere dever de indenizar.

Réplica (Num. 13466731- p.03/08).

Instadas as partes a especificarem provas, pelo autor foi requerida a produção de prova pericial, testemunhal e documental (Num. 13466731- p.11). Os corréus requereram o depoimento pessoal dos autores e prova testemunhal (Num. 13466731- p.12). Pela CEF foi requerido o julgamento antecipado da lide (Num. 13466731- p.14).

Foi deferida a produção de prova pericial e oral (Num. 13466731- p.15).

A CEF manifestou-se (Num. 13466731- p.27/29).

Os corréus informaram a interposição de agravo de instrumento (Num. 13466731- p.32/44).

As partes apresentaram quesitos e indicaram assistentes técnicos.

Sobreveio decisão proferida no agravo de instrumento nº 0032350-65.2013.403.0000/SP, que deferiu a realização de perícia a ser feita por engenheiro com domicílio na sede do Juízo, bem como para que as partes apresentem quesitos (Num. 13466731- p.50/52).

As partes se manifestaram, ratificando a indicação de assistentes técnicos e os quesitos.



Laudo pericial juntado (Num. 13466731- p.139/170).

As partes se manifestaram (Num. 13466731- p.174/176 e 134466732- p.1/9).

Laudo complementar (Num. 13466732- p.22/29).

Manifestação das partes (Num. 13466191-p.8/10, 11/17 e 19), tendo o autor considerado prescindível a dilação probatória, diante da produção da prova pericial e por tratar-se de matéria de direito.

Determinou-se a juntada pela CEF do laudo de vistoria técnica efetuado por ocasião da concessão do financiamento imobiliário (Num. 13466191- p.22).

A documentação foi acostada pela CEF (Num. 13466191- p.24/27) e as partes se manifestaram (Num. 13466191- p.31/34).

Os autos foram digitalizados, e nos termos da Resolução Pres 142/2017, art. 4º, I, alínea b, as partes foram intimadas para conferir os documentos digitalizados e indicar equívocos ou ilegibilidades (Num. 15065149), porém não houve manifestação.

#### **Decido**

Melhor analisando os autos, reputo necessária a reconsideração da decisão que afastou a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal.

Trata-se de pedido de devolução das parcelas pagas devidamente corrigidas e acrescidas de juros, bem como o pagamento de indenização por perdas e danos em contrato de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação-SFH, firmado entre os autores e os corréus Antonio Roberto Cairiac e Marlene Gonzale Cairiac.

Os autores pretendem a devolução das parcelas em razão de vício redibitório que diz respeito ao contrato de compra e venda. Não há alegação de vício no contrato de financiamento. Na relação jurídica a CEF figura como prestamista e não como alienante. Sua atuação limitou-se a emprestar o valor necessários aos autores, e não houve interferência na escolha ou construção do imóvel objeto do contrato.

Também não se trata das hipóteses em que a Caixa financia obra ou empreendimento e elabora projeto com todas as especificações, escolhendo construtora e negociando diretamente em programa de habitação popular.

Este é o entendimento mais recente do STJ e do TRF3ª Região. Vejamos:

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATRASO NA ENTREGA D RESPONSABILIDADE DA CEF. MERO AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SÚMULA NºS 7 E 83. AMBAS DO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEU FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

*1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

*2. A legitimidade passiva da CAIXA não deve decorrer da mera circunstância de haver financiado a obra nem de se tratar de mútuo contraído no âmbito do SFH, mas do fato de ter provido o empreendimento, elaborado o projeto com todas as especificações, escolhido a construtora e negociado diretamente em programa de habitação popular.*

*3. O Tribunal de origem consignou que a CEF apenas atuou como agente financeiro. Súmulas nºs 7 e 83 do STJ.*

*4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.*

*5. Agravo interno não provido.*

*(STJ- AgInt no REsp 1526130/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 29/05/2017)*

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC DE 1973. INEXISTÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. AGENTE EM SENTIDO ESTRITO. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

*1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do art. 1.022 do CPC/2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, todas as matérias foram devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.*

*2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de se reconhecer a ilegitimidade passiva do agente financeiro para responder à ação por vício de construção de imóvel quando a instituição atuar como mero agente financeiro. Precedentes.*

*3. Agravo interno não provido.*

*(STJ- AgInt no REsp 1607198/CE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. IMÓVEL FINANCIADO. BÍDEOCONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. - É o c acolher a alegação de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, a qual atuou meramente como agente financeiro, não possuindo legitimidade para figurar no polo passivo da ação de rescisão contratual c.c danos materiais e morais, em virtude de vício s na construção do imóvel, tendo sido sua responsabilidade limitada à liberação do empréstimo.*

*Ainda, as vistorias realizadas pela instituição financeira nesta condição destinam-se a avaliar o bem para efeitos da garantia do empréstimo, não implicando em aval acerca da aptidão da obra. - Por conseguinte, observado o princípio da economia processual, é o caso de reconhecer a incompetência absoluta do Juízo a quo para processo e julgamento da causa, em razão dos efeitos translativo dos recursos, que autoriza o Tribunal, ultrapassada admissibilidade do recurso, a apreciar questões de ordem pública fora do alegado nas razões ou contrarrazões recursais, mesmo em sede de agravo de instrumento. - Preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal acolhida e, em consequência, reconhecer a incompetência da Justiça Federal e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual. Agravo de instrumento prejudicado." (grifo nosso) (STJ- AI 00143951620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Juc DATA:02/02/2017. FONTE\_REPUBLICACAO:)*

*RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. SEGURADORA. AGENTE FINANCEIRO. LEGITIMIDADE.*

*1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.*

*2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato.*

*A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedentes da 4ª Turma.*

*3. Caso em que se alega, na inicial, que o projeto de engenharia foi concebido e aprovado pelo setor competente da CEF, prevendo o contrato, em favor da referida empresa pública, taxa de remuneração de 1% sobre os valores liberados ao agente promotor e também 2% de taxa de administração, além dos encargos financeiros do mútuo.*

*Consta, ainda, do contrato a obrigação de que fosse colocada "placa indicativa, em local visível, durante as obras, de que a construção está sendo executada com financiamento da CEF". Causa de pedir deduzida na inicial que justifica a presença da referida empresa pública no polo passivo da relação processual. Responsabilidade da CEF e dos demais réus que deve ser aferida quando do exame do mérito da causa.*

*4. Recursos especiais parcialmente providos para reintegrar a CEF ao polo passivo da relação processual. Prejudicado o exame das demais questões.*

*(STJ- REsp 1163228/AM, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 31/10/2012)*

*PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO HIPOTECA. CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL - FGTS. VÍCIO REDIBITÓRIO. RESPONSABILIDADE DO ALIENANTE. AUSÊNCIA DE INTERE. ECONÔMICA FEDERAL. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO DA AÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS A JUSTIÇA ESTADUAL DE SANTOS*

A relação existente entre o mutuário e o agente financeiro é, exclusivamente, de mútuo de capital destinado ao pagamento do preço avençado com terceiro pela aquisição de bem imóvel. Assim, não há razão para que a CEF permaneça no polo passivo do feito, pois o vício redibitório diz respeito ao contrato de compra e venda e não ao de financiamento.

A lei impinge ao alienante responsabilidade pelo vício redibitório, situação essa que não é da empresa pública.

Não havendo previsão contratual que determine a responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF, por vício redibitório, cumpre excluí-la da lide, dada sua ilegitimidade passiva ad causam, julgando extinta a ação com relação a ela, com base no artigo 487, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil e reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Federal.

Apelação não provida. Exclusão, de ofício, da Caixa Econômica Federal do polo passivo da ação. Incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente causa. Remessa dos autos a Justiça Estadual de Santos.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1850102 - 0009012-25.2009.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 20/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018)

CIVIL. COMPRA E VENDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VÍCIO DE CONTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ALIENANTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO DA AÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

I - Há várias avenças celebradas através do mesmo instrumento (no presente caso, compra e venda, financiamento, alienação fiduciária e seguro), e tem-se que a relação existente entre o mutuário e o agente financeiro é, exclusivamente, de mútuo de capital destinado ao pagamento do preço avençado com terceiro pela aquisição de bem imóvel. Assim, não há razão para que a CEF permaneça no polo passivo do feito, pois o vício redibitório diz respeito ao contrato de compra e venda e não ao de financiamento.

II - A lei impinge ao alienante responsabilidade pelos vícios redibitórios, situação essa que não é da empresa pública.

III - Na relação jurídica informada, a CEF figura como prestamista do financiamento, não como alienante. Não entrevejo, portanto, a aventada solidariedade da Caixa Econômica Federal em relação ao alegado vício do imóvel na medida em que a empresa pública federal não "intermedia" a venda de imóveis, pois não tem funções de corretagem, sendo que apenas financiou a importância necessária para aquisição do imóvel.

IV - Não havendo previsão contratual que determine a responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF, por vícios de construção, cumpre excluí-la da lide, dada sua ilegitimidade passiva ad causam, julgando extinta a ação com relação a ela, com base no artigo 487, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil e reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Federal.

V - Ante o exposto, nego provimento às apelações da Caixa Seguradora S/A e Glauber Roberto Germano, dou parcial provimento à apelação da CEF e, de ofício, declino da competência para o julgamento do presente feito, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual, nos termos da fundamentação supra.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2129721 - 0004318-66.2007.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 08/05/2018, e-DJF3 1 DATA:17/05/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL PRONTO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. MERO AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I. O contrato de mútuo com alienação fiduciária para garantia da dívida foi firmado para compra de imóvel no âmbito do programa Carta de Crédito FGTS e do programa minha casa minha vida, nesse tipo de contrato no qual existem três contratantes que assumem obrigações recíprocas entre si, cada um tem uma posição específica em se tratando de financiamento imobiliário.

II. O agente financeiro, ao celebrar o contrato com aqueles que querem adquirir um bem imóvel, assume a obrigação de colocar à disposição do proprietário e vendedor de uma só vez, ou em prazos especificados no contrato, o montante total correspondente ao preço do bem negociado, estando embutidos no contrato e no valor das prestações, a contratação e pagamento de seguro do imóvel. O mutuário, por sua vez, compromete-se a perante a CEF a devolver a quantia mutuada, acrescida da correção monetária e dos juros remuneratórios pactuados no contrato. O vendedor compromete-se a transmitir o domínio do imóvel ao comprador, respondendo pela evicção.

III. Em razão da diversidade da natureza jurídica entre os referidos contratos não se pode responsabilizar o agente financeiro por supostos vícios redibitórios encontrados na coisa vendida.

IV. A regra acima somente vem sendo excepcionada pelo Colendo STJ quando a responsabilidade da instituição financeira não decorre da mera circunstância de haver financiado a obra nem de se tratar de mútuo contraído no âmbito do SFH, "mas do fato de ter a CEF provido o empreendimento, elaborado o projeto com todas as especificações, escolhido a construtora e o negociado diretamente, dentro de programa de habitação popular", o que não é o caso dos autos.

V. Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008021-59.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 10/10/2017, e - DJF3 Juc DATA: 24/10/2017)

Consequentemente, a CEF não é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação, devendo ser determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual. Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 146.982 - SP (2016/0147285-1)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE MARILIA - SJ/SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE MARÍLIA - SP

INTERES. : JOSE APARECIDO DA CRUZ E OUTRO

ADVOGADO : KARINA LILIAN VIEIRA

INTERES. : PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA

REPR. POR : CAPITAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA

INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELO JUÍZO FEDERAL. INTERESSE DE ENTE FEDERAL AFASTADO. RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE DA CEF E DA CG INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULAS 150, 224 E 254 DO STJ. APLICAÇÃO AO CASO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO CONHECIDO.

REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO ESTADUAL PARA QUE PROSSIGA NO PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo Federal da 1ª Vara de Marília - SJ/SP, ora suscitante, e o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Marília/SP, ora suscitado, no âmbito de ação de rescisão contratual cumulado com pedido de restituição de valores e indenização por dano moral ajuizada por José Aparecido da Cruz e Milca Duarte dos Santos Cruz contra Projeto HMX 5 Empreendimentos Ltda. massa falida, envolvendo contrato de compra e venda de imóvel que possui garantia e financiamento da Caixa Econômica Federal, por meio do Programa Carta de Crédito FGTS e do Programa Minha Casa Minha Vida.

O Juízo suscitado, entendendo pela legitimidade e interesse da Caixa Econômica Federal para integrar a lide na condição de litisconsorte passiva necessária, reconheceu, de ofício, sua incompetência absoluta para o processamento e julgamento da demanda, determinando, por conseguinte, a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos dos arts. 109, I, e 113, § 2º, do CPC/1973 (e-STJ, fls. 46-47).

Contudo, o Juízo suscitante, considerando que a Caixa Econômica Federal não possuía interesse no feito, sendo, portanto, parte ilegítima para figurar no polo passivo, afastou a competência da Justiça Federal e suscitou o presente conflito de competência (e-STJ, fls. 51-59). Eis os fundamentos do Juízo Federal:

A legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF, nos pedidos de devolução de bem imóvel, sob pena de multa, ou rescisão do contrato particular de compra e venda de bem imóvel, com restituição de valores, por conta da mora na entrega e paralisação das obras, somente se justifica se a instituição financeira for a vendedora do imóvel, for responsável pela construção, provido o empreendimento, elaborado o projeto com todas as especificações, escolhida a construtora ou negociado o empreendimento diretamente dentro do programa de habitação. Matéria que aprecio de ofício, nos termos do artigo 267, § 3º, do CPC.

A causa de pedir fática indica que a participação da Caixa em razão da função de credora fiduciária com alienação fiduciária do imóvel, mas não atribui a ela qualquer conduta concernente à mora na entrega do imóvel. A controvérsia, a bem da verdade, não reside no contrato de financiamento.

(...)

Acrescento que é lógico que a CEF - em todo o contrato de financiamento que firma com terceiros - se dá o direito de fiscalizar o andamento da obra onde se localiza o bem alienado pelos incorporadores. A CEF não irá liberar verba para o financiamento de imóveis sem se dar ao direito de verificar a sua existência e o andamento da construção, no caso de bens comprados na planta ou mesmo quando estes já estiverem prontos.

No caso presente, isto é dever: a CAIXA é gestora do Programa Minha Casa Minha Vida, instituído pelo Governo Federal por meio primeiramente da Lei nº 11.97/2009, alterada pela Lei nº 12.424/2011, programa que tem por finalidade "criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais)."

(...)

Assim, neste enfoque, a CEF participa do programa apenas como gestor operacional dos recursos. O Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV ainda compreende o subprograma programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU, que tem por objetivo "promover a produção ou aquisição de novas unidades habitacionais ou a requalificação de imóveis urbanos", por meio de subvenção econômica, transferência de recursos ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e ao Fundo de Desenvolvimento Social - FDS e "oferta pública de recursos destinados à subvenção econômica ao beneficiário pessoa física de operações em Municípios com população de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes" (incisos I, II e III da Lei nº 12.424/2011). Em observância a essa legislação, não se vê a colocação da CEF como espécie de "seguradora universal" do Programa a fim de suprir as omissões da vendedora e/ou de interveniente construtora. A sua responsabilidade limita-se a de um agente financeiro. Assim, assumindo a instituição financeira apenas o papel de agente financeiro, na presente demanda, mostra-se ser parte ilegítima, cumprindo extinguir o processo em relação à referida empresa pública, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

A ação deverá prosseguir em relação aos demais réus, sendo certo que falece a esta Justiça Federal competência para julgar a lide sem a participação da empresa pública, conforme regra do artigo 109, I, da Constituição Federal.

Diante do que prevê o Novo Código de Processo Civil, em seu art. 951, parágrafo único c/c o art. 178, deixo de dar vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Brevemente relatado, decido.

De início, cumpre salientar que o Código de Processo Civil de 2015, vigente à época da instauração do presente conflito de competência, autoriza, em seu art. 955, parágrafo único, o Relator a, de plano, julgar o conflito de competência por decisão monocrática quando a decisão fundar-se em tese firmada em Súmula do Supremo Tribunal Federal ou desta Corte, conforme ocorre no caso em exame. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito da competência da Justiça Federal encontra-se consolidado nos seguintes enunciados sumulares 150, 224 e 254, in verbis:

Súmula 150/STJ: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

Súmula 224/STJ: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.

Súmula 254/STJ: A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual.

Nesse contexto, considerando que o Juízo Federal afastou a legitimidade da Caixa Econômica Federal para integrar o polo passivo do feito, cuja presença levou o Juízo Estadual a declinar da competência, caberia ao Juízo suscitante tão somente a devolução dos autos (Súmula 224/STJ) e não suscitar o presente conflito.

De se acrescentar que não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do conflito de competência, emitir qualquer juízo acerca do entendimento adotado pelo Juízo Federal acerca da ausência de interesse do ente federal.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO, DE ENTIDADE AUTÁRQUICA OU DE EMPRESA PÚBLICA FEDE. I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). SÚMULAS N. 150, 224 E 254/STJ. ANÁLISE DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas pública. Súmulas n. 150, 224 e 254 do STJ.

2. 'O conflito de competência não é via adequada para se aferir a inteireza e legitimidade de deliberações dos juízos suscitados nem para se pronunciar o acerto ou desacerto de decisões proferidas em demandas que deram origem a sua instauração'. (AgRg no CC 131.891/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 12/09/2014)

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 143.121/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA

SEÇÃO, julgado em 11/11/2015, DJe 17/11/2015)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE ENTES FEDERAIS NA RELAÇÃO PROCESSUAL. RECONHECIMENTO DO DESINTERESSE DA CEF NA LIDE FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM DO ESTADO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. O conflito de competência foi decidido, em favor do juízo estadual, dentro do cenário processual de não integrar a relação processual de fundo nenhum dos entes do art. 109, I, da Constituição, a partir do fato de o Juízo Federal haver reconhecido o desinteresse da CEF na relação processual (Súmulas 150 e 254/STJ).

2. O exame do eventual (des) acerto da decisão do juízo federal, no que tange ao desinteresse da CEF na lide, extravasa a esfera de atribuição desta Corte no âmbito do conflito de competência, já que não lhe cabe a jurisdição revisional ordinária (duplo grau) daquele juízo.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 134.248/MG, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/9/2015, DJe 30/9/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO EM QUE A PARTE AUTORA POSTULA A CONDENAÇÃO DOS RÉUS NA ENTREGA DE DIPLOMA DE GRADUAÇÃO E NO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO IRRECORRIDA DO JUÍZO FEDERAL, RECONHECENDO A ILEGITIMIDADE DA UNIÃO, COM REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA O JULGAMENTO DO FEITO. SÚMULAS 150/STJ, 224/STJ E 254/STJ. IMPOSSIBILIDADE DO EXAME DO MÉRITO DE TAL DECISÃO, NO PRESENTE CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Conflito de Competência, suscitado pelo Juízo Estadual, no qual afirma ser da competência da Justiça Federal o julgamento de ação ajuizada contra FACULDADE VIZINHANÇA DO VALE IGUAÇU VIZIVALI, o ESTADO DO PARANÁ e a UNIÃO, na qual a parte interessada requer a condenação dos requeridos na entrega definitiva do diploma de graduação e no pagamento de indenização por danos morais.

II. No caso, a ação foi originariamente proposta perante a Justiça Federal, tendo o Juízo Federal ora suscitado, em decisão irrecorrida, reconhecido a ilegitimidade passiva da UNIÃO, excluindo-a do feito e determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual. Assim, é o caso de ser declarada a competência do Juízo Estadual para o julgamento do feito, nos termos das Súmulas 150/STJ, 224/STJ e 254/STJ.

III. A questão referente ao mérito da decisão do Juízo Federal suscitado - que reconheceu a ilegitimidade passiva da União, excluindo-a do feito e determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual - deveria ter sido impugnada na via recursal própria, sendo inviável o seu exame, no presente Conflito de Competência.

Precedentes do STJ (CC 121.013/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/04/2012; AgRg no CC 131.891/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEI SEÇÃO, DJe de 12/09/2014; AgRg no CC 88.126/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 28/11/2007).

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no CC 137.235/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/8/2015, DJe 3/9/2015)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. INTERESSE DE ENTE FEDERAL AFASTADO.

1. Se o Juiz Federal afasta, pelos fundamentos que lhe parecem adequados, interesse de ente federal na lide, deve apenas devolver os autos ao Juízo Estadual.

2. Não cabe, em conflito de competência, apreciar o acerto ou desacerto da decisão do Juízo Federal que afasta o interesse de ente federal na lide.

(AgRg no CC 88.126/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/10/2007, DJ 28/11/2007, p. 206)

Diante do exposto, não conheço do conflito de competência, determinando, contudo, que os autos sejam remetidos ao Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Marília/SP para que dê prosseguimento ao feito.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2016.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

(Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 08/09/2016)

Assim, determino a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo da presente ação e declino da competência para julgamento do feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual, nos termos da fundamentação.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Santos, 16 de maio de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001504-81.2016.4.03.6104

AUTOR: ALL AMERICAN - IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BOLSAS, ACESSORIOS, MAQUINAS EXPENDEADORAS, DOCES E ASSEMBLHADOS LTDA. - EPP

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Comprove a autora a data do pagamento e entrega das amostras ao laboratório, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, Intime-se o perito para apresente o laudo pericial com as respostas aos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias após a conclusão dos ensaios pelo instituto responsável pelas análises laboratoriais, estimada em 45 dias a partir do recebimento do material/pagamento.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, 16 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002045-58.2018.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOAO ANTONIO DE OLIVEIROS NETTO

**DESPACHO**

Tendo em vista as sucessivas prorrogações de prazo, inclusive com intimação pessoal do representante legal da CEF, defiro prazo suplementar, improrrogável, de **05 (cinco) dias**, para que a autora requeira o que de direito em termos de prosseguimento, sob pena de extinção do processo.

Publique-se.

Santos, 17 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5003065-84.2018.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JADE SALIM NOVAIS ASSI

#### DESPACHO

Tendo em vista a ausência de contestação de JADE SALIM NOVAIS ASSI – CPF 430.526.788-84, devidamente citada (ID 14750708), decreto sua revelia, nos termos do art. 344 do CPC.

Os prazos contra a revelia independente de intimação, na forma do artigo 346 do CPC.

Intime-se a CEF para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Santos, 17 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5009228-80.2018.4.03.6104

AUTOR: TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Informem as partes se têm provas a produzir, especificando-as, em 15 (quinze) dias, justificadamente.

No silêncio ou requerido o julgamento antecipado da lide, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 17 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000050-62.1999.4.03.6104

AUTOR: ANTONIO CARLOS BARBOSA CAMELLO, ELIAS MENEZES DE LIMA, JOAO GOMES DOS RAMOS, JOSE ESTEVES TORRES, EDGARD LOPES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, observando tratar-se de processo inserido em meta do Conselho Nacional de Justiça.

Publique-se.

Santos, 17 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001731-81.2010.4.03.6104

AUTOR: ELOI CERCHIARI

**DESPACHO**

Aprovo os quesitos e assistente técnico do DNIT.

Cumpra-se a determinação ID 15330237, intimado o sr. perito, por e-mail, para que apresente estimativa de seus honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.

Santos, 17 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0005930-39.2016.4.03.6104

AUTOR: LIBERATO CARIONI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte contrária sobre os documentos apresentados pela CEF.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 17 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003871-85.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DSPA - PLANEJAMENTO DE MARKETING LTDA - ME, RENE DE MOURA, WILL DA SILVA ALVES

**DESPACHO**

MATOS. A guia de recolhimento de custas iniciais apresentadas no ID 17361001 – pgs. 1-2 diverge dos nomes dos executados nominados na inicial, vez que consta como parte contrária SARA SANTOS

Assim, promova a exequente corretamente o recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, proceda a juntada dos extratos da(s) conta(s) desde o crédito decorrente do(s) contrato(s) objeto da lide até a data do inadimplemento.

Recolhidas as custas e juntados os documentos, prossiga-se.

A presente execução é regida pelos artigos 827 e seguintes do CPC/2015.

Cite(m) o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear(em) bens à penhora, procedendo o(a) Sr(a). Analista Judiciário Executante de Mandados, que permanecerá com o mandado em seu poder, à penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento (CPC/2015, art. 831), se o(s) executado(s) não tomar(em) nenhuma das providências a seu cargo, acima referidas.

Para as hipóteses de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixe os honorários advocatícios em 10% do débito.

Se infrutífera, defiro a consulta nos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE – DRF, SIEL e RENAJUD, para localização do endereço do(a,s) executado(a,s).

Obtido endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação na forma do artigo 212 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

Santos, 17 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000149-43.2019.4.03.6104

AUTOR: M S L DO BRASIL AGENCIAMENTOS E TRANSPORTES LTDA.

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 14423673: Dê-se ciência à ré sobre o depósito efetuado (ID 14423675) para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos moldes previsto no CTN.

Sem prejuízo, informem as partes se têm provas a produzir, especificando-as, em 15 (quinze) dias, justificadamente.

No silêncio ou requerido o julgamento antecipado da lide, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 17 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002481-17.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: ELIZABETH M. PEREZ MADEREIRA - EPP, ELIZABETH MENDES PEREZ

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL SCHIMIDT BEZERRA - SP343743

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL SCHIMIDT BEZERRA - SP343743

**DESPACHO**

Id. 16254635: Defiro, por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.

Vale salientar que cabe à parte o controle do prazo processual.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 17 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5009721-57.2018.4.03.6104

AUTOR: COMISSARIA PIBERNAT LTDA

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência ao autor sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 17 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003800-20.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: REJANE MARIA ANTONELLI EIRELI - EPP, REJANE MARIA ANTONELLI

**DESPACHO**

Certifique-se o trânsito em julgado.

Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 64, de 28/04/05.

Intimem-se.

Santos, 17 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 500675-15.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADRIANO JORGE DA SILVA

**DESPACHO**

ID 15454548: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.

Verificada a inércia, intime-se, por mandado, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Santos, 17 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5008382-63.2018.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA ALVES

**DESPACHO**

ID 16127337: Defiro. Designo o dia **06/08/2019**, às **15:00** horas para audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação, no 3º andar deste Fórum Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, no Centro, em Santos/SP.

Intime-se pessoalmente o réu e a CEF, através de seu departamento jurídico para que compareçam ao ato.

Resultando inexistosa a tentativa de conciliação, tomem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 17 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002739-61.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos



**DESPACHO**

ID 15470920: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, pleiteado pela embargada (CEF), para apresentação dos documentos requeridos no ID 11256858.

No silêncio, reitere-se o ofício expedido no ID 8990683.

Intimem-se.

Santos, 17 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000164-12.2019.4.03.6104

AUTOR: M S L DO BRASIL AGENCIAMENTOS E TRANSPORTES LTDA.

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Id 14424918: Ciência à União sobre o depósito efetuado (ID 14424919), para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme previsto no CTN.

Sem prejuízo, informem as partes se têm provas a produzir, especificando-as, em 15 (quinze) dias, justificadamente.

Intimem-se.

Santos, 17 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002543-91.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: MARE MANSA RESTAURANTE E CHOPERIA LTDA - EPP, NUNO RICHARD DA SILVA BATEL

**DESPACHO**

ID 15602674: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.

Vale salientar que cabe à parte o controle do prazo processual.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 17 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

**D E S P A C H O**

ID 15232923: Indeferido, visto que a citação editalícia é medida excepcional, que não se justifica antes de efetuadas as tentativas de estilo para localização do endereço do réu.

Assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a CEF requeira o que for de seu interesse, a fim de dar seguimento à ação.

Publique-se.

Santos, 17 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, (159) Nº 5002977-80.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: C.L.RODRIGUES - ME, CATULINA LOPES RODRIGUES, ARMANDO RODRIGUES NETO

**D E S P A C H O**

ID 17243125: Sobre a(s) certidão(ões) negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados requeira a exequente, em 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse em termos efetivação da citação de CATULINA LOPES RODRIGUES.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 17 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, (159) Nº 5002745-68.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: RAMI AHMAD EL MALAT - ME, RAMI AHMAD EL MALAT

**D E S P A C H O**

ID 17416226: Sobre a(s) certidão(ões) negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados requeira a exequente, em 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse em termos efetivação da citação de RAMI AHMAD EL MALAT.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 17 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0003778-57.2012.4.03.6104

AUTOR: EUFRAZINA FERREIRA DE OLIVEIRA, RAFAEL FERREIRA DE OLIVEIRA SANTOS, TATIANE FERREIRA SANTOS NOBREGA, CRISTIANE FERREIRA DE OLIVEIRA SANTOS, JOAO CARLOS DA SILVA SANTOS, JOAO ALVES DOS SANTOS - EXCLUÍDO

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058

Advogado do(a) RÉU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

#### DESPACHO

Informe o patrono, em 15 (quinze) dias, o atual endereço de todos os autores, ciente de que as modificações temporárias ou definitivas devem ser comunicadas ao juízo (art. 274, parágrafo único, do CPC).

Atendida a determinação, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 20 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5009533-64.2018.4.03.6104

AUTOR: TOYOTA MATERIAL HANDLING MERCOSUR INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando a informação da União de que o depósito realizado nos presentes autos é suficiente à suspensão da exigibilidade do débito em litígio, resta prejudicada a análise do pedido de tutela antecipada.

Digam as partes, em 15 (quinze) dias, se têm provas a produzir.

No silêncio ou requerido o julgamento antecipado da lide, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 20 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001434-08.2018.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CELSO CARLOS DE TOLEDO

#### DESPACHO

Informem as partes (CEF e DPU) se têm provas a produzir, especificando-as, em 15 (quinze) dias, justificadamente.

Intimem-se.

Santos, 20 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002739-61.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: COACO COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL LOBATO MIYAOKA - SP271825

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

**DESPACHO**

ID 15470920: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, pleiteado pela embargada (CEF), para apresentação dos documentos requeridos no ID 11256858.

No silêncio, reitere-se o ofício expedido no ID 8990683.

Intimem-se.

Santos, 17 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004436-76.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: TEC4GEO - TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME, EDUARDO KIMOTO HOSOKAWA, MARCIO AURELIO DE ALMEIDA QUEDINHO, GUNTHER GRAF JUNIOR, LUIS FELIPE LUNARDI RIGOTTO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CARLA MARQUES BORGES - SP268856

**DESPACHO**

ID 15375020: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.

Vale salientar que cabe à parte o controle do prazo processual.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 20 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003302-21.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFÍCIO PORTAL DA ENSEADA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILSON JOSE RODA GNOATTO - SP284265

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Em face das certidões retro, prossiga-se.

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 17 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008123-68.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: JOSE TEODOSIO DA SILVA  
REPRESENTANTE: MARCIA AUGUSTA DA SILVA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEONARDO VAZ - SP190255  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Sentença tipo: C

## S E N T E N Ç A

Tendo em vista a manifestação id. 16372125, **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 200, "caput", do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência do presente feito, declarando, por conseguinte, **EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do mesmo Código.

Custas na forma da Lei. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do §4º, III, do mesmo dispositivo, restando suspensa sua exigibilidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do CPC/15, por tratar-se de beneficiário da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Santos, 17 de maio de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002638-24.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CANAA TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA, ROBERTO TOMASINE, MARLENE MARLEI DA SILVA TOMASINE  
Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423  
Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423  
Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423  
Sentença tipo: B

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CEF, com objetivo de cobrar a importância de R\$ 166.610,22 (cento e sessenta e seis mil, seiscentos e dez reais e trinta e vinte e dois centavos), valor apurado em setembro de 2017, decorrente de Cédula de Crédito Bancário nº 734-0301.00300001671-4, firmado com os executados: CANAA TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA., ROBERTO TOMASINE e MARLENE MARLEI DA SILVA TOMASINE.

Após a citação dos executados (id. 6922122) e diante da infrutífera audiência de conciliação (id. 11141497), foi deferido o pedido de penhora "on line" (id. 12146963), cujo bloqueio alcançou o importe de R\$ 25.505,09 (vinte e cinco mil, quinhentos e cinco reais e nove centavos) (id. 12509992).

A executada requereu o desbloqueio dos valores ante o acordo realizado entre as partes (id. 12366696)

Sobreveio petição da exequente corroborando o aludido acordo, motivo pelo qual requereu a extinção do feito (id. 17278278).

É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo em vista o acordo noticiado pelas partes, tenho que a execução deve ser extinta, na forma da lei.

Ante o exposto, **declaro extinta a presente execução extrajudicial**, nos termos do art. 487, III, e 925 do CPC.

**Determino o desbloqueio dos valores (id. 12509992).**

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Santos, 17 de maio de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004629-98.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: AUGUSTO MARCELO MONTE VERDE NETO, CARLOS ALBERTO DA SILVA BARONTO SAMPAIO, CLAYTON PICCIRILLO, CLEBER ALVES, EDSON LEONARDO REIS SANTOS, IVENS PEDRO DE CASTRO HOLANDA, OTAVIO RUIZ DE SOUZA MAFRA, ROBERTO CARLOS DOS SANTOS PASSOS, RICARDO ALLEGRETTI PEREIRA, SERGIO LUIZ ARGUELLO

Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120  
Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120  
Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120  
Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120  
Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120  
Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120  
Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120  
Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120  
Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120  
Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120  
Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

#### DESPACHO

CPC. ID 16664129: Venham os autos para que, via Sistema BACENJUD, seja requerido o cancelamento/desbloqueio da quantia indisponibilizada excessivamente, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do

Após, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, nos termos dos parágrafos 2º e 3º, do art. 854, do Novo CPC.

Publique-se.

Santos, 25 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006376-83.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: LAURA ROCHA GUERINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA CAROLINA PECORA GOMES - SP308126  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

#### DESPACHO

ID 17135345: Razão assiste à parte executada.

Assim sendo, tomo sem efeito o despacho ID 16265847, bem como os atos dele decorrentes.

Sobre a impugnação e cálculos apresentados pela executada (ID 16680505), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, 13 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006481-60.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARIA EUNICE ALMEIDA LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP269128, ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Mantida a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005.

Publique-se.

Santos, 13 de maio de 2019.

VERIDIANA GRAICA CAMPOS

Juíza Federal

## S E N T E N Ç A

**VALDETE MARIA NICOLAU** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – SANTOS/SP** para o fim de obter uma decisão a respeito do requerimento administrativo referente ao benefício assistencial.

Pleiteou a gratuidade da justiça, pedido este acolhido (id. 16069024).

Alega, em síntese, ter requerido administrativamente o benefício assistencial em 21/08/2018, mas até o momento o pedido se encontra sob análise, sem que tenha sido proferida qualquer decisão.

Pede provimento judicial para a concessão de segurança nos termos apontados.

Juntou procuração e documentos.

A autoridade impetrada prestou informações no sentido de que o benefício postulado foi concedido (id. 16526041).

Intimado o impetrante para se manifestar sobre o teor das informações prestadas, quedou-se inerte (id. 16526663).

É a síntese do necessário. **Fundamento e decidido.**

Ante as informações prestadas pela autoridade impetrada, há que se reconhecer a **falta de interesse processual**, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, **interesse processual** é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a **necessidade** do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a **adequação** do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que o benefício previdenciário foi concedido administrativamente, tem-se que o presente *mandamus* não se mostra mais necessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta superveniente de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**P. R. I.**

Santos, 20 de maio de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

## S E N T E N Ç A

**LUIZ ANTONIO FERNANDES** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – SANTOS/SP** para o fim de obter uma decisão a respeito do requerimento administrativo referente ao benefício de aposentadoria.

Pleiteou a gratuidade da justiça, pedido este acolhido (id. 16529647).

Alega, em síntese, ter requerido administrativamente o benefício de aposentadoria em 13/11/2018, mas até o momento o pedido se encontra sob análise, sem que tenha sido proferida qualquer decisão.

Pede provimento judicial para a concessão de segurança nos termos apontados.

Juntou procuração e documentos.

O impetrante emendou a petição inicial, notadamente para requerer a tramitação com prioridade, nos termos do art. 20 da Lei nº 12016/09 (id. 16508701).

A autoridade impetrada prestou informações no sentido de que o pedido está pendente de análise administrativa (id. 16614186).

A decisão id. 16879134 deferiu liminar para determinar que a autoridade impetrada aprecie o requerimento administrativo de aposentadoria.

Intimada a autoridade impetrada, esta prestou informações complementares dando conta que o pedido foi apreciado, restando concedida a aposentadoria por tempo de contribuição (id. 17092016).

Intimado o impetrante para se manifestar sobre o teor das informações complementares, este sustentou que o feito perdeu o objeto (id. 16526663).

É a síntese do necessário. **Fundamento e decidido.**

Ante as informações prestadas pela autoridade coatora e a manifestação do impetrante, há que se reconhecer a **falta de interesse processual**, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, **interesse processual** é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a **necessidade** do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a **adequação** do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que o benefício previdenciário foi concedido administrativamente, tem-se que o presente *mandamus* não se mostra mais necessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta superveniente de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto nos artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**P. R. I.**

Santos, 20 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002324-10.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: PAULO DA SILVA FILHO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO GOMES PONTES - SP295848, CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS  
Sentença tipo: C

#### S E N T E N Ç A

**PAULO DA SILVA FILHO** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – SANTOS/SP** a fim de obter uma decisão a respeito do requerimento administrativo referente ao benefício de prestação continuada.

Pleiteou a gratuidade da justiça, pedido este acolhido (id. 15633919).

Alega, em síntese, ter requerido administrativamente o benefício de prestação continuada em 24/08/2018, mas até o momento o pedido se encontra sob análise, sem que tenha sido proferida qualquer decisão.

Pede provimento judicial para a concessão de segurança nos termos apontados.

Juntou procuração e documentos.

A autoridade impetrada prestou informações afirmando que o pedido está pendente de análise administrativa (id. 16020092).

A decisão id. 16623996 deferiu liminar para determinar que a autoridade impetrada aprecie e conclua o requerimento administrativo do benefício de prestação continuada.

Intimada a autoridade impetrada, esta prestou informações complementares dando conta que o pedido foi apreciado e concluído, restando concedida a aposentadoria por tempo de contribuição (id. 16945215).

Intimado o impetrante para se manifestar sobre o teor das informações complementares, este sustentou que o feito perdeu o objeto (id. 17190586).

É a síntese do necessário. **Fundamento e decidido.**

Ante as informações prestadas pela autoridade coatora e a manifestação do impetrante, há que se reconhecer a **falta de interesse processual**, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, **interesse processual** é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a **necessidade** do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a **adequação** do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que o benefício previdenciário foi concedido administrativamente, tem-se que o presente *mandamus* não se mostra mais necessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta superveniente de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto nos artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**P. R. I.**

Santos, 20 de maio de 2019.



2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5003633-66.2019.4.03.6104

AUTOR: WALTER DOS SANTOS FILHO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora, ante a alegação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC/2015, bem assim o requerimento de prioridade na tramitação, com fulcro no disposto no art. 1.048 do CPC/2015.

Tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de atualização de conta de FGTS (84,32% de março/90 e 20,21% de março/91), em que não se vislumbra proveito econômico superior a 60 salários mínimos, determino à parte autora que emende a inicial ou traga planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015.

Outrossim, manifeste-se a autora sobre a possibilidade de prevenção entre este e os processos relacionados na aba "associados", trazendo aos autos cópia da petição inicial dos seguintes processos: **0001963-20.2015.403.6104** (JEF/Santos); **0209728-30.1993.403.6104** (1ª Vara de Santos) e **0206369-33.1997.403.6104** (4ª Vara de Santos)

Int.

Santos, 20 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5003464-79.2019.4.03.6104

AUTOR: ISAQUE NOGUEIRA MARTINS - ESPOLIO

REPRESENTANTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia legível da Carteira de Trabalho, onde conste o Contrato de Trabalho e o Termo de Opção pelo FGTS, ou extrato bancário da conta de FGTS, referente aos períodos reclamados na inicial.

Sem prejuízo, tendo em vista a certidão de óbito (ID 16818754), traga aos autos a certidão dos dependentes do falecido junto ao INSS, para fins de habilitação dos filhos menores na presente ação, bem como justifique sua legitimidade para postular a retificação do saldo da conta de FGTS de Isaque Nogueira Martins.

Outrossim, tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de atualização de conta de FGTS (84,32% de março/90 e 20,21% de março/91), em que não se vislumbra proveito econômico superior a 60 salários mínimos, determino à parte autora que emende a inicial ou traga planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015.

Int.

Santos, 20 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002814-66.2018.4.03.6104

AUTOR: MOTEL HALLEY LTDA - ME

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 13006052: Indefiro, pois a ausência de manifestação, por si só, não caracteriza abandono.

Sem prejuízo, intime-se a autora a promover o andamento ao feito, no prazo legal.

Int.

Santos, 20 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003940-20.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI - SP111964  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

#### DESPACHO

O depósito voluntário facultativo destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhado, previstos pelo artigo 151, II, do C.T.N., combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-Lei no. 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como, aqueles de que trata o artigo 38 da lei 6.830 de 1980 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização Judicial, diretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações tomem-me os autos conclusos.

No mais, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a impetrante providencie o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 2º da lei nº 9.289/96, e da Tabela de Custas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, 20 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003944-57.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

#### DESPACHO

Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Regularize o impetrante sua representação processual, procedendo a juntada aos autos de instrumento de mandato outorgado à signatária da petição inicial Dra. Vivian Lopes de Mello - OAB/SP 303.830.

Faculto à emenda da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

Após o cumprimento, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, 20 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002475-73.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: LUCI DO NASCIMENTO PEREIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993, FABIO GOMES PONTES - SP295848  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Sentença tipo: C

## S E N T E N Ç A

**LUCI DO NASCIMENTO PEREIRA** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – SANTOS/SP**, para o fim de obter uma decisão a respeito do requerimento administrativo referente ao benefício de pensão por morte.

Pleiteou a gratuidade da justiça, pedido este acolhido (id. 15776046).

Alega, em síntese, ter requerido administrativamente o benefício de pensão por morte em 18/10/2018, mas até o momento o pedido se encontra sob análise, sem que tenha sido proferida qualquer decisão.

Pede provimento judicial para a concessão de segurança nos termos apontados.

Juntou procuração e documentos.

A autoridade impetrada prestou informações no sentido de que a análise foi concluída e o benefício concedido (id. 16893017).

Intimada a impetrante para se manifestar sobre o teor das informações complementares, esta se manifestou no sentido de que o feito perdeu o objeto (id. 17189985).

É a síntese do necessário. **Fundamento e decidido.**

Ante as informações prestadas pela autoridade coatora e a manifestação da impetrante, há que se reconhecer a **falta de interesse processual**, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, **interesse processual** é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a **necessidade** do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a **adequação** do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que o benefício previdenciário foi concedido administrativamente, tem-se que o presente *mandamus* não se mostra mais necessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta superveniente de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**P. R. I.**

Santos, 20 de maio de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002485-20.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: PATRICIA DA SILVA VALENTE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO MAGALHAES LESSA - SP259112  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Sentença tipo: C

## S E N T E N Ç A

**PATRICIA DA SILVA VALENTE** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – SANTOS/SP**, para o fim de obter uma decisão a respeito do requerimento administrativo referente ao benefício salário- maternidade.

Pleiteou a gratuidade da justiça, pedido este acolhido (id. 15806130).

Alega, em síntese, ter requerido administrativamente o benefício de salário-maternidade em 23/01/2019, mas até o momento o pedido se encontra sob análise, sem que tenha sido proferida qualquer decisão.

Pede provimento judicial para a concessão de segurança nos termos apontados.

Juntou procuração e documentos.

A autoridade impetrada prestou informações no sentido de que o pedido está pendente de análise administrativa (id. 16178228).

A decisão id. 16405818 deferiu liminar para determinar que a autoridade impetrada aprecie e conclua o requerimento administrativo do benefício de salário-maternidade.

Intimada a autoridade impetrada, esta prestou informações complementares dando conta que o pedido foi apreciado e concluído, restando concedido o benefício de salário maternidade (id. 17091557).

Intimado o impetrante para se manifestar sobre o teor das informações complementares, este requereu a extinção do processo (id. 17185564).

É a síntese do necessário. **Fundamento e decidido.**

Ante as informações prestadas pela autoridade coatora e a manifestação do impetrante, há que se reconhecer a **falta de interesse processual**, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, **interesse processual** é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a **necessidade** do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a **adequação** do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que o benefício previdenciário foi concedido administrativamente, tem-se que o presente *mandamus* não se mostra mais necessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta superveniente de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**P. R. I.**

Santos, 20 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

MONITÓRIA (40) nº 5008846-87.2018.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARISTELA MARQUES BECHARA

#### DESPACHO

Esgotados todos os meios disponíveis por este Juízo (DRF, BACENJUD, RENAJUD, SIEL), para localização do(s) requerido(s), concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF forneça o at endereço do(s) postulado(s) ou requiera a citação por outra forma.

No silêncio, intime-se pessoalmente a CEF para que dê andamento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, II do CPC.

Intime-se.

Santos, 20 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008394-46.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: BRAZ DOMINGOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 17275495: Trata-se de pedido de expedição de ofícios requisitórios em nome da Sociedade Individual de Advocacia, bem como que sejam destacados os honorários contratuais.

Quanto à expedição em nome da Sociedade Individual de Advocacia, o parágrafo 3º, do art. 105, do Novo CPC, assim dispõe: "Se o outorgado integrar sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome dessa, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo".

Não sendo o caso dos autos, indefiro.

Quanto aos honorários contratuais, o parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei n. 8906/94, assim dispõe: "Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou."

À vista do documento ID 17275498, defiro, expedindo-se ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, abatendo-se dos valores devido ao exequente, a quantia equivalente aos honorários contratuais estipulados em 25% (vinte e cinco por cento).

Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do mesmo.

Publique-se.

Santos, 17 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001345-17.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: JOSE DE CAMPOS RODRIGUES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 17302657: Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório do valor incontroverso.

O parágrafo 4º, do art. 535, do Novo CPC, assim dispõe: "Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento."

Assim sendo, à vista da impugnação e cálculos apresentados pelo INSS (ID 16658834), defiro o pedido da parte exequente.

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, referente ao valor incontroverso.

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado.

Publique-se.

Santos, 17 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007356-28.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ANESIO IGNACIO DAU  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 17380512: Ante a expressa concordância do INSS ao cálculo de liquidação elaborado pela parte exequente, prossiga-se.

ID 15046740: A parte final do pedido trata-se de expedição de ofícios requisitórios em nome da Sociedade de Advogados, bem como que sejam destacados os honorários contratuais.

Quanto à expedição em nome da Sociedade de Advogados, o parágrafo 3º, do art. 105, do Novo CPC, assim dispõe: "Se o outorgado integrar sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome dessa, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo".

Não sendo o caso dos autos, indefiro.

Quanto aos honorários contratuais, o parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei n. 8906/94, assim dispõe: "Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou."

À vista do documento ID 15047415 – pag. 19, defiro, expedindo-se ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, abatendo-se dos valores devido ao exequente, a quantia equivalente aos honorários contratuais estipulados em 30% (trinta por cento).

Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do mesmo.

Publique-se.

Santos, 17 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008189-80.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CARLOS DOS SANTOS FERRAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 16893270: Ante a expressa manifestação da parte exequente, renunciando ao valor excedente à 60 (sessenta) salários mínimos, prossiga-se, expedindo-se novo ofício requisitório complementar (em continuação), conforme despacho de fl. 221 – ID 12494147, observando-se o despacho de fl. 258 – ID 12490343.

Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório.

Nada sendo requerido, transmita-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Publique-se.

Santos, 17 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

### 3ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5003858-86.2019.4.03.6104 -

IMPETRANTE: OLIVAL LOPES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANNUSA COSTA DOS SANTOS - SP266504

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTOS

#### DECISÃO

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 16 de maio de 2019.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003866-63.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ROSANGELA MARIA DA SILVA TIGRE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS

#### DESPACHO

Preliminarmente, promova o(a) impetrante a juntada de declaração de hipossuficiência ou comprove o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto no artigo 290 do NCPC.

Int.

Santos, 17 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0202601-80.1989.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANDREA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, ROBERTO VIEGAS CALVO - SP36212, GUILHERME DE PAULA NASCENTE NUNES - SP296785

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id. 13402495: Requer o impetrante a intimação da depositária, Caixa Econômica Federal, para que se manifeste sobre o pedido de pagamento de diferenças de correção monetária expurgada, relativa ao depósito judicial efetuado nestes autos, levantado em dezembro de 1995.

Sustenta que o E. TRF-3ª Região, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0033927-35.2000.4.03.0000, determinou que a discussão quanto à aplicação de juros e correção monetária nos depósitos judiciais independe de ação própria, e, portanto a questão deve ser resolvida no juízo de origem.

A fim de possibilitar a análise do requerimento do impetrante, oficie-se à CEF a fim de que informe quais foram os índices de atualização utilizados em relação ao depósito mantido na conta judicial nº 005.531.295-0, no período de novembro de 1984 a dezembro de 1995.

Após, tomem conclusos.

Santos, 10 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000281-03.2019.4.03.6104

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: RENTAL LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO TUSSI - SC20783-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id. 14793653: Providencie a exequente a juntada dos documentos requeridos pela União.

Cumprida a determinação, dê-se nova vista à União.

Int.

Santos, 13 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003775-70.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SOORO CONCENTRADO INDUSTRIA DE PRODUTOS LACTEOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN APARECIDO MURCA - SP272014

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

#### DECISÃO:

**SOORO CONCENTRADO INDUSTRIAL DE PRODUTOS LACTEOS LTDA** notificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPECTOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS**, visando obter provimento jurisdicional que reconheça direito líquido e certo de se beneficiar do Regime do Ex-tarifário para fins de registro da Declaração de Importação de mercadoria (unidade funcional para filtração de líquidos) por ela importada.

Afirma a impetrante que promoveu a importação de "Unidade funcional para filtração de líquidos pelo princípio de filtração por osmose inversa, utilizando da tecnologia de Microfiltração (MF), Ultrafiltração (UF), e Nanofiltração (NF) formando um sistema único de operação, para a obtenção do isolado proteico de soro de leite com 90% de proteína (WPI90) com concentração de 38% de Sólidos Totais, a partir de um concentrado proteico de soro de leite com 35% de proteína (WPC35), composta por: - Unidade de microfiltração em skid com 10 estágios, com membranas de microfiltração, com 2143 m<sup>2</sup> de área, operando a um fluxo médio de 7,9 lm<sup>2</sup>h (l/m<sup>2</sup>h), com bombas, tanques e válvulas sanitárias; - Unidade de Ultrafiltração em skid com 5 estágios, com membranas de Ultrafiltração, com 1830 m<sup>2</sup> de área, operando a um fluxo médio de 11,6 lm<sup>2</sup>h (l/m<sup>2</sup>h), com bombas, tanques, válvulas sanitárias e rota de reaproveitamento de produto com baixo sólidos/baixa proteína no final da produção; - Unidade de Nanofiltração em skid com 2 estágios, com membranas de Nanofiltração, com 245 m<sup>2</sup> de área, operando a um fluxo médio de 1,1 lm<sup>2</sup>h (l/m<sup>2</sup>h), com bombas, tanques e rota de reaproveitamento de produto com baixo sólidos/baixa proteína no final da produção".

Informa que a unidade funcional de filtração de líquidos em comento não conta com produção nacional equivalente, razão pela qual está sendo importada, no caso, dos Estados Unidos da América. Salienta, porém, que para realizar referida importação e prosseguir com os elevados investimentos, entendeu por bem pleitear junto ao órgão competente a redução de impostos por meio do Regime do Ex-tarifário, acreditando reunir todas as condições necessárias para sua concessão.

Alega, assim, que na data de 03/01/2019 ingressou junto ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC), e dirigido à Secretaria de Desenvolvimento e Competitividade Industrial – SDCI (Ex Secretaria de Desenvolvimento da Produção – SDP), com pedido de concessão do aludido regime para a sobredit mercadoria importada, tudo em observância à Resolução Camex nº 66, de 2014, que dispõe sobre a redução da alíquota do imposto de importação incidente na operação que, no caso, seria de 14% (quatorze por cento) para 0% (zero por cento). Nesse ponto, ressalta que pelo fato da chegada da mercadoria ao país, por meio do Porto de Santos, estar prevista para o dia 19/06/2019, ingressou com seu pedido com significativa antecedência.

Sustenta que mesmo diante do fato de seu pedido atualmente apresentar plenas condições de ser formalmente concedido, na medida em que restam apenas etapas burocráticas de deliberação, decisão e publicação de resolução (artigos 18 a 20 da Resolução Camex nº 66/2014), possui justo receio de que tais etapas restantes não sejam concluídas antes da chegada da mercadoria importada ao país, mormente pelo fato de que as publicações das Resoluções contendo a relação dos Ex-tarifários aprovados ocorrem aos finais de trimestre (artigo 1º, § 1º da Resolução Camex nº 66/2014), de sorte que a próxima publicação deverá ocorrer, espera-se, somente no final de junho/2019, ou seja, após a chegada da mercadoria ao país e, por conseguinte, após o registro da respectiva DI no Siscomex.

Assevera, portanto, que possui direito líquido e certo de que a autoridade impetrada se abstenha da praticar de quaisquer atos que impliquem na exigência de imposto de importação, em relação à mercadoria por ela importada, objeto do pedido de Ex-tarifário, em patamar superior ao estabelecido no mencionado regime de isenção.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias foram recolhidas.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

Todavia, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída do alegado, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso, entendo ausentes os requisitos necessários para o deferimento da medida.

Com efeito, a concessão do benefício fiscal denominado Ex-tarifário consiste em isenção ou redução de alíquota do imposto de importação, a critério da administração fazendária, para produto desprovido de similar nacional, sob a condição de comprovação dos requisitos pertinentes. Trata-se, portanto, de norma excepcional, que exige perfeita subsunção do caso apresentado pelo contribuinte que dela queira se valer à norma legal.

No caso dos autos, a impetrante comprova documentalmente que efetuou, na data de 03/01/2019, pedido de enquadramento do Ex-tarifário em relação à unidade funcional de filtração de líquidos por ela importada (ids 17188884 a 17189262).

Contudo, tal como relatado na própria inicial, o requerimento formulado pela impetrante é enquadrado como tipo de pleito "Novo", ou seja, não se trata de renovação de pedido de Ex-tarifário, cujo trâmite, previsto no art. 16 da Resolução CAMEX nº 66, de 14/08/2014, é notoriamente mais célere do que o relativo aos pleitos "Novos", certamente por não demandar uma análise técnica mais acurada.

Sendo assim, não obstante o quanto alegado pela impetrante em relação à evolução do trâmite do pedido na esfera administrativa, reputo inviável, sem que haja uma manifestação formal da autoridade competente, pautada na necessária análise técnica e no preenchimento dos demais requisitos legais, que a impetrante se valha do benefício do Ex-tarifário apenas sob o argumento de suposto "reconhecimento substancial quanto à justeza do pedido", ou mesmo pelo receio de que sua análise não venha a ser efetivada até a chegada da mercadoria importada ao país, tal como asseverado na inicial.

Ressalte-se que a questão concernente a eventual mora administrativa quanto à análise do requerimento de Ex-tarifário formulado pela impetrante sequer poderia ser atribuída à autoridade apontada como coatora, mas sim à autoridade competente com atuação junto ao CAMEX.

Por fim, entendo que não cabe, em sede de mandado de segurança, suprir a ausência de juízo do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio (MDIC), uma vez que um provimento dessa natureza demandaria, conforme já salientado, rigorosa análise de aspectos técnicos e dilação probatória.

Com esses fundamentos, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da impetrada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos e da presente decisão, para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, ao MPF, para parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 15 de maio de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003528-89.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: TERRAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA CHELMINSKY TEIXEIRA LAGAZZI ALONSO - SP126357

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DECISÃO:**

**TERRAR INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, visando obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda ao imediato desembaraço aduaneiro da mercadoria descrita na Declaração de Importação nº 18/2209212-6 e, por consequência, à conclusão do desembaraço aduaneiro no prazo máximo de 05 (cinco) dias, inclusive com a formalização do lançamento tributário, através da lavratura do respectivo auto de infração, pena de multa diária a ser fixada por este juízo, em valor compatível com as despesas de armazenamento da mercadoria, por prazo superior ao necessário.

Afirma a impetrante que, no desenvolvimento de suas atividades, promoveu a importação de dióxido de titânio anatase, descrito na DI nº 18/2209212-6, registrada na data de 03/12/2018. Informa que, a partir do registro da DI, a mercadoria importada foi parametrizada no canal vermelho de conferência aduaneira, ocasião em que a autoridade fiscal formulou exigência consubstanciada na elaboração de laudo técnico.

Sustenta que diante das conclusões do parecer técnico elaborado, a autoridade fiscal formulou nova exigência, consubstanciada na reclassificação da mercadoria no código NCM 3206.11.20, diverso do NCM 2823.00.10, por ela utilizado, assim como a retificação da descrição detalhada da mercadoria e o recolhimento da diferença de tributos e multas.

Alega que, após inúmeras tentativas para solucionar a questão junto à autoridade fiscal por meio de diálogo, acabou por formalizar requerimento para a lavratura do auto de infração correspondente às exigências fiscais efetuadas, bem como a coleta de nova amostra para a realização de contraprova, além da liberação da mercadoria importada, matéria-prima imprescindível ao seu processo produtivo.



Aduz, contudo, que a autoridade fiscal se manifestou no sentido de que resta prejudicada a lavratura do auto de infração, mantendo a apreensão da mercadoria importada, o que constitui afronta às disposições contidas nos artigos 6º e 8º da IN/RFB nº 1.063/10.

Sustenta, ainda, a ilegalidade da retenção de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento dos tributos (Súmula 323 - STF).

Ressalta, por fim, o quanto disposto no §1º do art. 51 do Decreto-lei nº 37/66, relativamente à possibilidade de, havendo exigência fiscal, a mercadoria importada poder ser desembaraçada mediante a adoção das cautelas fiscais indispensáveis.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Intimada, a União requereu sua habilitação no feito, a fim de que seja intimada de todos os atos processuais.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, em suma, a regularidade do ato combatido. Na oportunidade, alegou que a situação atual do despacho aduaneiro corresponde ao não desembaraço por falta de cumprimento das normas legais e regulamentares relativas aos requisitos para internação ou nacionalização das mercadorias estrangeiras. Aduziu, assim, que a solução de continuidade do despacho aduaneiro depende da emissão do novo laudo técnico requerido por iniciativa do importador, de modo que, com a sua emissão, poderá ser lavrado o auto de infração e apresentada a garantia do crédito tributário, conforme estabelecido na Portaria MF nº 389/76 e no art. 48, §9º, da IN/RFB nº 680/06, incluído pela IN/RFB nº 1.759/17.

É o relatório.

#### DECIDO.

A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença *derelevância do direito invocado* e de *risco de ineficácia do provimento*, caso concedido somente ao final. Na via eleita, porém, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída do alegado, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em exame, consta dos autos que a mercadoria descrita na DI nº 18/2209212-6, registrada na data de 03/12/2018, foi submetida à conferência aduaneira, oportunidade em que, após a elaboração de laudo técnico, houve exigência consubstanciada na retificação da descrição e reclassificação fiscal da mercadoria, assim como de recolhimento de tributos e multas incidentes.

A impetrante, por sua vez, *sem discutir nos presentes autos o mérito acerca da NCM aplicável*, pretende obter provimento judicial que autorize o desembaraço da mercadoria, sustentando que o auto de infração correspondente às exigências fiscais efetuadas ainda não foi lavrado, o que caracterizaria desrespeito ao quanto estabelecido nos artigos 6º e 8º da IN/RFB nº 1.063/10 e, por consequência, impediria a liberação da mercadoria importada.

Em que pese o afirmado na inicial, depreende-se do que consta dos autos que não houve retenção ou apreensão formal da mercadoria, mas apenas paralisação do despacho aduaneiro, o qual se encontra *interrompido* pela fiscalização em razão do registro de exigências no SISCOMEX, a fim de que o importador proceda à reclassificação fiscal da mercadoria e ao recolhimento de tributos e multas dela decorrentes.

Depreende-se ainda que a impetrante, insurgindo-se quanto aos termos do laudo técnico inicialmente elaborado (Laudo de Análise nº 58/2019-1.0, de 08/02/2019), apresentou solicitação de novo exame laboratorial, para fins de contraprova. Contudo, segundo consta das informações, esta disponibilizou a amostra que se encontrava em seu poder, para fins de viabilização da análise e emissão do novo laudo, somente na data de 06/05/2019, ou seja, mais de um mês do registro da exigência correspondente a tal solicitação do SISCOMEX (id. 17036215 – p. 08).

Nesse passo, não se revela juridicamente plausível concluir-se, ao menos *de um ponto de vista formal*, pela existência de ato omissivo ilegal quanto ao cumprimento do quanto estabelecido no art. 8º da IN/RFB nº 1.063/2010, na medida em que a pendência atualmente existente em relação à lavratura do auto de infração está relacionada exclusivamente à emissão do novo exame laboratorial requerido pelo próprio importador.

Fixado esse quadro fático e jurídico, entendo que se revela inviável a liberação da mercadoria sem a prestação de garantia, tendo em vista que as exigências de pagamento de tributos e multas foram formalizadas pela fiscalização aduaneira na forma da legislação vigente.

Nesse sentido, prescreve o artigo 51 do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, que o desembaraço das mercadorias e sua colocação à disposição do importador somente deve ser realizada após a conclusão da conferência aduaneira e *desde que não haja exigência fiscal relativamente* a valor aduaneiro, *classificação* ou outros elementos do despacho.

Essa determinação do legislador não ofende a Constituição, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, *salvo nos casos previstos em lei* (art. 170, parágrafo único).

A importação de mercadorias consiste em atividade econômica de relevância especial, na medida em que a entrada e saída de mercadorias em um país ocasiona repercussão importante sobre a economia e sobre a atividade dos demais agentes econômicos, inclusive no plano concorrencial. Não sem razão, a lei vigente prevê rígidos controles e exigências, a serem fiscalizadas especialmente pelas autoridades aduaneira e sanitária, em consonância com o prescrito no artigo 170 da Constituição.

Entre as exigências legais insere-se a de recolhimento de tributos, a ser efetuada no momento do registro da declaração de importação e a adoção de medidas de cautelas fiscais, quando houver exigência fiscal durante o controle aduaneiro.

Destaca, ainda, que a interpretação acima não ofende o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal nas Súmulas nº 323, que veda a utilização da apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos, e nº 547, que assegura ao contribuinte em débito com o fisco, o direito adquirir estampilhas, despachar mercadorias nas alfândegas ou exercer suas atividades profissionais.

Com efeito, as supracitadas súmulas expressam o entendimento de que o ordenamento jurídico veda a criação de óbices administrativos ao exercício de atividades econômicas lícitas fundadas em *inadimplemento tributário anterior*, comportamento que configura desvio de finalidade, dada a natureza política da restrição imposta em face do contribuinte inadimplente.

Situação diversa é aquela em que a própria lei prescreve, como requisito para a realização de uma determinada atividade, o cumprimento de obrigações tributárias (principal e acessória) *a ela diretamente vinculadas*, como é o caso do pagamento de tributos exigidos na importação de mercadorias previamente ao seu desembaraço aduaneiro.

A propósito, confira-se o teor do seguinte precedente, da lavra do E. Desembargador Federal Carlos Muta:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. RECLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. RETENÇÃO DE MERC/ INCONFORMIDADE DA IMPORTADORA. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. POSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DOS BENS MEDIANTE AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. LIMINAR EM DESACORDO COM A LEI 12.016/2009. RECURSO DESPROVIDO.

...

2. O recurso não discute a questão da classificação tarifária correta para o caso concreto, mas apenas a retenção das mercadorias, por configurar coação dirigida ao pagamento de tributo, vedada pela jurisprudência (Súmulas 70, 323 e 547/STF), contrariando, ainda, os princípios constitucionais do devido processo legal, razoabilidade, proporcionalidade, livre iniciativa, propriedade, moralidade e eficiência administrativas.

3. Todavia, não se trata de apreensão de bens como meio coercitivo para pagamento de tributos, já que existe previsão na legislação de interrupção do despacho aduaneiro para regularização nos termos do artigo 570 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 6.759, de 05/02/2009. Apurada a existência de crédito tributário a ser satisfeito, o contribuinte pode manifestar inconformidade, após o que cabe à autoridade efetuar o lançamento, aguardando as providências do importador, o qual pode efetuar pagamento para que prossiga o despacho aduaneiro.

...

8. Não se trata de mera retenção de mercadorias como condição para adimplemento de tributo, até porque a legislação prevê procedimento próprio de nacionalização de importação. Se o contribuinte não quer aguardar a tramitação regular do procedimento, em observância ao devido processo legal, por quaisquer motivos que sejam, pode valer-se da faculdade de pagar ou garantir o crédito tributário decorrente da reclassificação aduaneira.

(TRF 3ª Região, AI 543168/SP, 3ª Turma, e-DJF3 10/12/2014).

Todavia, como a exigência fiscal decorrente da reclassificação restringe-se ao pagamento de tributos e multas, tenho admitido a prestação de garantia, como forma de desembaraço antecipado da carga, previamente à conclusão do contencioso administrativo fiscal. Aliás, a própria autoridade administrativa reconhece a possibilidade do desembaraço pretendido *mediante a prestação de garantia*, nos termos do art. 1º da Portaria MF nº 389/76.

Trata-se, a meu ver, de medida que resguarda o interesse público e concretiza o interesse do particular em concluir o despacho aduaneiro, ainda que parcialmente, em tempo razoável (art. 5º, LXXVIII, CF).

Neste ponto, identifiquei parcial relevância no fundamento da demanda, na medida em que, *após a formalização de exigência fiscal*, o direito da impetrante ao prosseguimento do despacho aduaneiro mediante a prestação de garantia não pode ser condicionado à lavratura do auto de infração, ato a ser praticado pela fiscalização aduaneira, ainda que pendente a realização de novo laudo.

Anoto, ainda, que está presente o risco de dano irreparável, decorrente do fato de que a impetrante encontra-se privada dos bens necessários ao exercício de suas atividades comerciais.

À vista de todo o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR** para autorizar o prosseguimento do despacho aduaneiro em relação à nº 18/2209212-6 *mediante a apresentação de garantia, no âmbito do próprio despacho aduaneiro, no valor correspondente às exigências de custo pecuniário que motivaram a interrupção do procedimento (id. 16851596)*, devidamente atualizado nos termos da Portaria MF nº 389/76, a ser indicado pela autoridade impetrada, no prazo máximo de 72 (setenta e duas horas), salvo se óbice de outra natureza houver, a ser comunicado imediatamente nos autos pela autoridade impetrada.

Oficie-se à autoridade, dando-lhe ciência da presente decisão, *para cumprimento imediato*.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Intime-se.

Santos, 16 de maio de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5004728-05.2017.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

**IMPETRANTE: DIVENA LITORAL VEICULOS LTDA.**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EMSANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela impetrante, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Vista ao MPF.

Int.

Santos, 16 de maio de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5003887-39.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

**IMPETRANTE: ANDRINA SILVA SANTOS**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830**

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS**

**DESPACHO**

Preliminarmente, promova o(a) impetrante a juntada de declaração de hipossuficiência ou comprove o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto no artigo 290 do NCPC.

Int.

Santos, 17 de maio de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5003867-48.2019.4.03.6104 -**

**IMPETRANTE: SEVERINA MARIA GOMES RAIMUNDO**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: PAMELA RAMOS QUIRINO - SP374815**

**IMPETRADO: CHEFE DE BENEFICIO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DECISÃO**

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 17 de maio de 2019.

**DECIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000122-60.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: GELOG - LOCAÇÕES E TRANSPORTES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400

## DECISÃO:

**GELOG - LOCAÇÕES E TRANSPORTES LTDA** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS E OUTROS**, pretendendo obter tutela jurisdicional que assegure direito de não incluir as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio doença na base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas a título de quota patronal, RAT/SAT e das contribuições a terceiros (SESI, SENAI, Salário Educação, INCRA, SEBRAE).

Em apertada síntese, narra a inicial que para o exercício de suas atividades, a impetrante celebra diversos contratos de trabalho e, por consequência, procede à remuneração de seus empregados, praticando eventos que a Receita Federal entende estejam incluídos na hipótese de incidência tributária que enseja a obrigação jurídica de recolher aos cofres públicos contribuições destinadas à Previdência Social e a terceiros.

Nesse sentido, aduz que vem sendo indevidamente compelida ao recolhimento das contribuições com incidência sobre verbas que não se enquadram no conceito jurídico de remuneração, como é o caso do aviso prévio indenizado, do auxílio-doença a cargo do empregador e do terço constitucional de férias.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

Instada a emendar a inicial, para identificar as contribuições destinadas a terceiros em face das quais pretende sejam excluídas da base de cálculo das verbas mencionadas na inicial, bem como para regularizar o polo passivo para incluir os terceiros beneficiários das referidas contribuições, a impetrante atendeu à determinação e requereu a citação do INCRA, SEBRAE, SESI, SESC e FNDE. Requereu, ainda, a juntada da Relação Anual de Informações – RAIS (id. 14330256).

Recebida a petição como emenda à inicial, a apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Cientificada, a União requereu o seu ingresso no feito, com a intimação de todos os atos processuais e pugnou pelo indeferimento da medida liminar.

Notificado, o Delegado da Receita Federal prestou informações sustentando a regularidade da ação administrativa. Requereu, portanto, seja o pedido da impetrante julgado improcedente.

Citadas, as litisconsortes passivas necessárias apresentaram contestações.

O INCRA e o FNDE se manifestaram por negativa geral.

O SESI apresentou preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que, em razão do ramo de atividade prestado pela impetrante (comércio e distribuição de produtos alimentícios em geral e transporte rodoviário de cargas em geral), as contribuições discutidas nestes autos teriam como destinatário o Serviço Social do Comércio-SESC e não o SESI/SENAI, requerendo, portanto, o reconhecimento da sua ilegitimidade para figurar no polo passivo.

O SEBRAE arguiu ilegitimidade passiva ao argumento de que não compõe a relação jurídico-tributária apreciada, seja porque não há previsão legal para tanto, seja porque não tem competência nem capacidade tributária para efetivar as pretensões da autora caso esta saia vencedora, vez que, nos termos da IN 1.717 de 2017 da Receita Federal do Brasil, cabe à União efetuar a restituição e compensação de tributos. Alega, ainda, ilegitimidade passiva do SEBRAE-SP, requerendo a sua substituição pelo SEBRAE Nacional, que detém legitimidade para receber e gerir as contribuições objeto deste *writ*. No mérito, sustenta, em suma, a ausência do direito líquido e certo alegado na inicial.

O SESC, por sua vez, arguiu preliminar de ausência de prova pré-constituída, posto que os protocolos de entrega da Relação Anual de Informações – RAIS juntados pela impetrante não trazem informações com relação à folha de salário e tampouco quanto ao pagamento das contribuições que a impetrante entende devidas. No mérito, sustenta a constitucionalidade da incidência da contribuição social de terceiro sobre os valores pagos a título de férias gozadas e terço constitucional de férias; auxílio-doença/acidente, 13º salário e aviso prévio indenizado e reflexos. Sustenta que a contribuição social destinada ao SESC possui regime jurídico diverso da contribuição previdenciária, o que implica diretamente na composição de suas bases de cálculo, que não diferencia caráter remuneratório ou indenizatório da verba paga ao empregado para fins de incidência.

### É o relatório.

### DECIDO.

Inicialmente, defiro o ingresso da União no feito. Promova a secretaria da vara à inclusão da União no polo passivo.

Passo à análise das preliminares arguidas.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SESI, posto que, dado o ramo de atividade exercida pela impetrante (comércio e distribuição de produtos alimentícios em geral e transporte rodoviário de cargas em geral), as contribuições discutidas nestes autos não tem como destinatário o SESI, mas sim o Serviço Social do Comércio-SESC, nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº 9.853/46.

No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE, verifico que não lhe assiste razão.

Isso porque o provimento jurisdicional almejado incidirá na sua esfera jurídica, na condição de destinatário da contribuição arrecadada pela União. Por essa razão, deve integrar a lide, pena de nulidade absoluta, consoante disposto no artigo 114 e 115, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Neste sentido, confira-se precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO PELA ABDI. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS. LEGITIMIDADE PASSIVA DAS DESTINATÁRIAS DAS CONTRIBUIÇÕES. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. PRECEDENTES.

1. O tratamento dado ao tema pela Lei nº 11.457/2007 não alterou os fundamentos da legitimidade passiva das entidades destinatárias das contribuições devidas a terceiro, quais sejam: a percepção dos recursos arrecadados. À toda evidência, as entidades destinatárias das contribuições devidas a terceiros que têm suas contribuições lançadas e recolhidas pela SRF, mediante remuneração, e cobradas judicialmente pela PGFN, nos termos do art. 3º, da Lei n. 11.457/2007 e art. 94, da Lei n. 8.212/91) integram a lide que tem por objeto a sua respectiva contribuição na qualidade de litisconsorte passivo necessário unitário. Precedentes: AgInt no REsp 1.629.301/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/03/2017; REsp. n. 1.514.187/SE, Segunda Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 24/03/2015; AgRg no REsp. n. 1.465.103/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 23/06/2015.

2. Agravo interno não provido.

(STJ, 2ª Turma, AgInt no REsp 1640689/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 23/05/2017).

Ademais, no caso dos autos, a pretensão da impetrante resume-se ao pedido de declaração de inexigibilidade das contribuições questionadas, não havendo pedido de restituição ou compensação.

Além disso, o SEBRAE-SP detém legitimidade para figurar no feito como litisconsorte passivo, tendo em vista que é destinatário dos recursos provenientes do produto da arrecadação das contribuições arrecadas pela União, razão pela qual indefiro o pedido de substituição formulado em suas informações.

Afasto, ainda, a preliminar de ausência de prova pré-constituída, arguida pelo SESC, uma vez que, no caso dos autos, a impetrante pretende o reconhecimento da inexigibilidade do recolhimento das contribuições previdenciárias e sociais indicadas na exordial. Assim, em se tratando de pedido de natureza declaratória, desnecessária é a comprovação do efetivo recolhimento dos tributos questionados, bastando a condição de contribuinte.

Neste sentido é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça:

1. No julgamento do REsp n. 1.111.164/BA, representativo de controvérsia, a Primeira Seção consolidou o entendimento de que as hipóteses de "declaração de que o crédito é compensável" não dependem de prova pré-constituída a respeito dos valores a serem compensados, bastando a prova da "condição de credora tributária".

2. O recurso manifestamente improcedente atrai a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, na razão de 1% a 5% do valor atualizado da causa.

3. Agravo interno desprovido, com aplicação de multa.

(AgInt nos EDcl no AREsp 747.532/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 13/04/2018).

Não havendo outras questões preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito.

O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, isto é, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

No caso em questão, vislumbro presença parcial dos requisitos legais.

Com efeito, a relevância do fundamento da demanda provém da qualificação jurídica de algumas das parcelas mencionadas na inicial, que possuem natureza indenizatória ou previdenciária, afastando a incidência da cota patronal e contribuição ao RAT (artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91), do salário-de educação (art. 15 da Lei nº 9.424/96) e das contribuições a terceiros (Sistema "S").

Sobre o tema, importa anotar que a Constituição Federal prevê a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a "folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício" (artigo 195, inciso I, alínea "a").

O tributo em questão foi instituído pela Lei nº 8.212/91 que, em seu artigo 22, inciso I, dispõe que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, além da incidente sobre o lucro e o faturamento, será de "vinte por cento sobre o *total das remunerações pagas*, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, *destinadas a retribuir o trabalho*, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa" (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no *pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma*, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador.

Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que delimitou a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social incidente sobre os salários e *demais rendimentos do trabalho*.

O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal sobre determinada verba paga ao empregado é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), estando afastada a incidência das verbas que possuam qualificação jurídica *indenizatória* (STJ, REsp 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. MinDENISE ARRUDA) ou *previdenciária* (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO).

O mesmo raciocínio aplica-se à contribuição ao RAT (artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91), do salário-de educação (art. 15 da Lei nº 9.424/96) e das contribuições a terceiros (Sistema "S"), que consistem em tributos arrecadados pela autoridade impetrada, tendo como base a folha de salários e demais rendimentos do trabalho.

Feitas tais considerações, passo a apreciar a incidência da contribuição sobre cada uma das verbas mencionadas na inicial.

#### **Aviso Prévio Indenizado.**

O aviso prévio indenizado é aquele pago ao empregado, na iminência de ser desligado da empresa, sem que exista contraprestação de serviço no período, permitindo, assim, que o trabalhador busque novo vínculo com disponibilidade maior de tempo.

Sendo assim, referida verba não configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador, não podendo, por isso, ser incluída na base de cálculo da contribuição patronal a cargo do empregador, em face do seu caráter indenizatório.

Vale ressaltar que a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado é pacífica na jurisprudência (STJ, REsp nº 643.947/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/02/200; REsp nº 727.237/AL, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 13/06/2005; AgRg no REsp nº 833.527/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 05/10/2006; e REsp nº 872.326/SP, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22/11/2007) e na legislação do imposto de renda (Lei nº 7.713/88, artigo 6º, inciso V).

Por consequência, a revogação operada pelo Decreto nº 6.727/09 não teve o condão de permitir a incidência de contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

1. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório.

2. Previsto no § 1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o **aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição** e sobre ele não incide a contribuição.

3. Agravo a que se nega provimento.

(grifei, TRF 3ª Região, AI 372825, Rel. Juiz Federal ALEXANDRE SORMANI, 2ª Turma, DJF3 24/09/2009).

#### **Valor pago pela empresa em razão do afastamento do empregado por doença ou acidente de trabalho.**

A verba recebida pelos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença ou de acidente de trabalho não tem natureza salarial, mas sim previdenciária.

Sustenta esse raciocínio o disposto no artigo 60 da Lei 8213/91, que assim dispõe:

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 2º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99).

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

Como o afastamento do empregado nos 15 (quinze) primeiros dias não possui relação direta com a prestação de efetivo serviço, decorrendo o pagamento ao trabalhador de um mandamento legal, não se pode considerar como remuneração de natureza salarial o valor por ele recebido nesse interregno. Trata-se de verba de natureza previdenciária, a qual a lei imputou que o pagamento fique a cargo do empregador.

É nesse sentido que está inclinada majoritariamente a jurisprudência:

TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA – AFAST. EMPREGADO – NÃO-INCIDÊNCIA.

1. A verba paga pela empresa aos empregados durante os 15 primeiros dias de afastamento do trabalho por motivo de doença não tem natureza salarial, por isso não incide sobre ela a contribuição previdenciária.

2. Quanto à alegação de contrariedade ao disposto no art. 97 da CF/88, não merece ela conhecimento, por tratar-se de tema constitucional, afeto à competência da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF/88.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, AGRESP 1016829/RS, Min. ReL. HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, j. 09/09/2008).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES.

...

a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO):

- A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006).

- O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).

- A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007)...

(STJ, RESP 973436/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, 1ª Turma, j. 18/12/2007).

#### **Verbas pagas pela empresa a título terço constitucional de férias. Natureza remuneratória.**

Sem desconhecer a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, decidido na sistemática dos recursos repetitivos, mas ainda sem trânsito em julgado, em virtude de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, entendo que as respectivas verbas possuem natureza salarial, uma vez que decorrem diretamente do serviço prestado pelo trabalhador ao empregador, que constitui o fato gerador do direito à percepção das verbas em questão.

O pagamento dessas verbas consiste em remuneração destinada a retribuir o trabalho, decorrendo de direito do reconhecido pelo ordenamento jurídico aos trabalhadores ("gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal"), conforme expressamente previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal (STJ, REsp 1.098.102/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, DJe 17/06/2009).

Ressalto que a citada jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal, quando afasta a incidência da contribuição de servidor em relação ao terço constitucional de férias, não se aplica à contribuição do empregador, pois são tributos que possuem parâmetros constitucionais diversos.

Nesse sentido, releva anotar que a jurisprudência da Suprema Corte assenta que somente as parcelas incorporáveis à remuneração do servidor público para fins de aposentadoria podem ser objeto de contribuição previdenciária (AI 710361 Agr/MG, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, j. 07/04/2009).

Totalmente diversa, portanto, é a situação da chamada cota patronal, que é objeto da impetração.

#### **Férias gozadas. Natureza remuneratória.**

Os valores recebidos pelos empregados durante o gozo das férias assumem natureza jurídica remuneratória, motivo pelo qual sobre eles incidem as contribuições previdenciárias, a cargo do empregador. Acrescento que o pagamento feito sob esta rubrica se destina a remunerar o descanso anual a que o trabalhador faz jus e precisa para recompor a sua capacidade física e psíquica a fim de bem desenvolver as suas atividades laborativas.

A par disso, as férias constituem um direito que se insere no normal desenrolar do vínculo empregatício, sendo pagas, em regra, todos os anos. As férias são consideradas, pois, tempo à disposição do empregador, razão pela qual este deve remunerar o respectivo período como se o empregado laborando estivesse.

Portanto, partindo do pressuposto que as férias gozadas possuem natureza jurídica remuneratória, e da inteligência dos artigos 22, I e II, da Lei 8.212/91; artigos 148 e 449, da CLT, e artigos 150, I e 195, I, da Constituição Federal, sobre elas devem incidir contribuições previdenciárias a cargo do empregador, sendo certo que este posicionamento não significa o afastamento da aplicação ou de violação a quaisquer destes dispositivos.

De outro lado, anoto que o risco de ineficácia do provimento final decorre da exigibilidade imediata dos tributos questionados, o que pode ensejar restrições na esfera jurídica do impetrante, caso deixe de recolher as contribuições no tempo e modo exigidos pela administração tributária.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, **DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, para afastar a incidência da contribuição patronal, ao RAT e a terceiros sobre as verbas pagas pelo impetrante a título de:

- a) aviso prévio indenizado;
- b) primeiros quinze dias de afastamento do empregado por doença ou acidente de trabalho.

Vista ao Ministério Público Federal para parecer.

No retorno, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 17 de maio de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0010899-78.2008.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIO RAIMUNDO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO GOMES PONTES - SP295848, CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

NOS TERMOS DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S), NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

Santos, 20 de maio de 2019.

VMU - RF 7630

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004712-51.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VLADIMIR GERMANO BERNARDO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a realização de prova pericial para verificação das condições de trabalho da parte autora no OGMO onde realizou suas atividades (id 11224336).

Nomeio para o encargo o Engº Luiz Eduardo Osório Negrini, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

1. Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu?

2. No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis a considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?

3. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.

4. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorreu de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente. A

5. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.

6. Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído.

7. Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.

8. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço?

9. Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se o perito Luiz Eduardo Osório Negrini para que informe se aceita o encargo.

Ficam as partes responsáveis pela intimação do autor e eventual assistente técnico a fim de acompanhar a perícia.

Int.

Santos, 17 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003537-22.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. SANCHEZ PERDISA LTDA. - ME, MARELI SANCHEZ PERDISA, TERESINHA PORTELA GARCIA

#### DESPACHO

Verifico que a coexecutada Mareli Sanchez Perdisa opôs Embargos à Execução no bojo da Ação de Execução de Título Extrajudicial, quando o correto seria a distribuição como ação incidental, distribuída por dependência, nos termos do artigo 914, § 1º, do NCPC.

Pelo exposto, intime-se o patrono da referida coexecutada para que desentranhe a petição e documentos (id 17208659 e seguintes) e proceda à correta distribuição virtual, para a respectiva apreciação.

Santos, 14 de maio de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

**Autos nº 5009281-61.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**

**EXECUTADO: REGINA HELENA CICONE**

#### **DESPACHO**

Requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, a fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o **dia 06 de agosto de 2019 às 15:00 horas**, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na **Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação)**.

Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

Santos, 16 de maio de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

**Autos nº 0007413-12.2013.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: JOAO CARLOS DA CONCEICAO**

#### **DESPACHO**

Id 15594393: Tendo em vista as diligências promovidas pela parte e o certificado nos autos, defiro o pedido de citação do réu por edital, nos termos do artigo 256 do NCPC.

Para tanto, determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de citação do réu, com prazo de 30 (trinta) dias.

A secretaria da vara deverá: a) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum, no qual deverá permanecer por 30 (trinta) dias; b) publicar o edital na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça; c) certificar nos autos que foi providenciada a fixação do edital e a publicação prevista na legislação.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 17 de maio de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

**Autos nº 5003602-46.2019.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: BE FACILITIES LTDA - EPP, HUGO MANUEL MIRALDO FERNANDES, TATIANA BRESSANI FERNANDES**

#### **DESPACHO**

À vista da prova documental acostada aos autos, há evidência suficiente da existência de obrigação de pagar a quantia perseguida.

Expeça-se mandado de pagamento do crédito, a ser pago no prazo de 15 (quinze) dias, com acréscimo de 5% (cinco) a título de honorários advocatícios (art. 701, CPC).

No mesmo ato, cientifiquem-se os réus que possuem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, bem como que a ausência de pagamento e de impugnação acarretará a constituição de título executivo judicial.

Intime-se.

Santos, 17 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000980-62.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO ALEXANDRE RODRIGUES PEREIRA

#### DESPACHO

À vista da certidão contida no id 15992494, cientifique-se o executado da citação por hora certa, nos termos do artigo 254 do NCPC.

Nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a curatela especial do executado citado fictamente, ematenção ao disposto no artigo 72, inciso II do NCPC.

Abra-se vista ao órgão.

Santos, 13 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000113-69.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALEXANDRE FARIAS

#### DESPACHO

Cientifique-se o réu da citação por hora certa, nos termos do artigo 254 do NCPC.

Sem prejuízo, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a curatela especial do réu, ematenção ao disposto nos artigos 72 do NCPC.

Intimem-se.

Santos, 15 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018049-30.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: HAYANNI MARCELLI DE GOUVEIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

HAYANNI MARCELLI DE GOUVEIA ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com o escopo de obter cumprimento de sentença decorrente da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183.

Ajuizada a ação na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, o processo foi distribuído livremente a 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Aquele juízo, por sua vez, de ofício, declarou-se incompetente para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Santos, tendo em vista não ser a autora domiciliada em local submetido àquela jurisdição, o que, na essência, segundo o entendimento exarado, inviabilizaria a obtenção da solução do processo em prazo razoável, consoante prevê o art. 4º do CPC.

É o breve relatório.

**DECIDO.**

Não obstante o respeitável entendimento exarado pelo juízo suscitado, não vislumbro seja caso de deslocamento de competência, considerada a legislação processual.

No caso, a autora requer da autarquia-ré a revisão do benefício de aposentadoria, com o pagamento de prestações vencidas.

À vista da natureza da pretensão, encontra-se firmado na jurisprudência o entendimento de que é facultado ao segurado da previdência social ajuizar a ação no lugar de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no Distrito Federal, ou ainda, na capital do Estado, em interpretação extensiva às causas em que é demandada a União ou o Estado, nos termos do art. 102, § 2º da Constituição Federal.



Nesse sentido, o teor da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal: "O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas Federais da Capital do Estado-Membro".

Vale anotar que o E. Tribunal Regional da 3ª Região respalda o entendimento acima expresso, viabilizando a opção do segurado, de modo a facilitar o seu acesso à justiça:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. EXEGESE DO ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

1. A Constituição Federal prevê em seu artigo 109, § 2º, as hipóteses de competência da Justiça Federal, estabelecendo, ainda, regra específica quanto ao foro onde devam ser ajuizadas as respectivas ações.

2. Interpretando referida norma, esta Terceira Turma manifestou-se, em caso análogo, pela competência da Subseção Judiciária de São Paulo, no sentido de que por seção judiciária também se entende capital de Estado, podendo o autor ajuizar a ação contra a União tanto na vara federal da capital, quanto na vara federal da comarca onde tiver domicílio. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. Embora deva ser reconhecida a pertinência das razões expostas na decisão agravada, notadamente em relação ao propósito de conferir maior celeridade à instrução e ao julgamento da demanda originária, é de se entender que a norma constitucional invocada (art. 109, § 2º) fundamenta a pretensão da agravante de assegurar a competência do juízo de seu domicílio.

4. Agravo provido.

(AI 0024704-04.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, e-DJF3 29/07/2016, grifado).

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL DA CAPITAL VERSUS SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA.**

1. Dispõe a Súmula 689, do Supremo Tribunal Federal, que "O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro."

2. A competência no âmbito da Justiça Federal é concorrente entre o Juízo Federal da Subseção Judiciária em que a parte autora é domiciliada ou que possua jurisdição sobre tal município e o Juízo Federal da Capital do Estado-Membro, ressalvada a opção prevista no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal (delegação de competência à Justiça Estadual).

3. Agravo de instrumento provido.

(AI 5020391-36.2018.4.03.0000, Des. Fed. NELSON DE FREITAS PORFÍRIO JUNIOR, 10ª Turma, e-DJF3 01/03/2019).

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COM MÚLTIPLOS FOROS DE DOMICÍLIO. FACULDADE DE AJUIZAMENTO NO FORO DO DOMICÍLIO OU DA CAPITAL DO ESTADO. PROCEDÊNCIA.**

1. O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal estabelece regra excepcional de competência, com a delegação ao juízo de direito da competência federal para processar e julgar ações de natureza previdenciária nas hipóteses em que o segurado ou beneficiário tenha domicílio em comarca que não seja sede de juízo federal. Por seu turno, a lei adjetiva estabelece que as ações fundadas em direito pessoal serão ajuizadas no foro de domicílio do réu, o qual, possuindo mais de um, será demandado no foro de qualquer deles (artigos 94, caput e § 1º, do CPC/1973 e 46, caput e § 1º, do CPC/2015). Tem-se, portanto, regra de competência territorial relativa, a qual, conforme entendimento há muito sedimentado, não pode ser declinada de ofício (enunciado de Súmula STJ n.º 33).

2. Se a possibilidade de ajuizamento de demanda previdenciária na justiça estadual da comarca de domicílio do requerente encontrou previsão constitucional expressa de delegação da competência federal, o fato de a autarquia previdenciária possuir múltiplos foros de domicílio acabou por também trazer a indagação sobre, na hipótese do ajuizamento na justiça federal, qual seria o foro competente. Em que pese certa celeuma, a questão também já se encontra há muito pacificada, conforme enunciado de Súmula n.º 689 do e. Supremo Tribunal Federal: "O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro".

3. A garantia constitucional à cobertura previdenciária e à assistência social demandam uma interpretação teleológica das normas de competência jurisdicional, a fim da maximização do acesso à justiça, não sendo cabível a oposição de óbices sem amparo jurídico, como alegações de falta de infraestrutura, existência de sistemas eletrônicos para ajuizamento de demandas judiciais, multiplicação de sedes de juízos federais etc.

4. Constitui faculdade do autor de demanda previdenciária ajuizar sua pretensão no juízo federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou naquele instalado na capital do respetivo Estado, vedando-se, contudo, o ajuizamento em outras subseções judiciárias do Estado.

5. Conflito negativo de competência julgado procedente, declarando-se o Juízo Federal da 10ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP competente para processar e julgar a ação previdenciária ajuizada.

(CC 5021562-28.2018.4.03.0000, Rel. Fed. CARLOS EDUARDO DELGADO, 3ª Seção, j. 19/12/2018, votação unânime).

Não fosse isso suficiente, acresço que a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício (Súmula 33 – STJ), ainda que contenha a anuência da autora, pois a legislação determina a prorrogação da competência do juízo ao qual a ação foi distribuída, caso o réu não alegue a incompetência em preliminar de contestação (art. 65, CPC).

Nessa matéria, está fixado em súmula o entendimento do E. Tribunal Regional Federal, expresso na Súmula 23, que tem o seguinte teor: "É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ".

Diante de tais precedentes, não se justifica o processamento do presente neste juízo.

Ademais, a exequente, em sua emenda à inicial, requereu o processamento do feito no juízo em que distribuída a ação (id 11981460).

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 66, inciso II, 951 e 953, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste juízo e suscito conflito negativo de competência, determinando, nos termos da alínea "e", do inciso I, do artigo 108, da Constituição Federal, a remessa de cópia dos autos da presente ação ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do incidente.

Intime-se. Ofício-se.

Santos, 16 de maio de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

**Autos nº 0002727-06.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: LUIZ JORGE RIBEIRO FRANCA  
REPRESENTANTE: ANTONIO RIBEIRO FRANCA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077,**

**EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL  
CURADOR ESPECIAL: ANTONIO RIBEIRO FRANCA**

**DESPACHO**

Compulsando os autos e ante o teor da certidão exarada sob id 16248452, verifico que as ilegitimidades apontadas decorrem daquelas já existentes nos autos físicos ou em nada comprometem o deslinde do feito, visto tratar-se de documentos pertinentes a outros autores originários, juntados pelo autor quando do desmembramento do presente feito, que não integram a lide. Nestes termos, prossiga-se.

Id 12390872 - p. 19/24: Manifeste-se o exequente.

Sem prejuízo, intime-se a União para manifestação acerca do pedido de implantação de pensão especial ao exequente Luiz Jorge Ribeiro França, filho incapaz do autor originário Fernandes de Lara França, habilitado nos presentes autos.

Santos, 17 de maio de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 0002677-77.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: BENEDITA TORRES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Trata o presente de autos em fase de execução, desmembrado do processo nº 0205439-30.1988.403.6104, onde se obteve provimento jurisdicional para conceder pensão especial aos autores com base no artigo 30, alínea "a" da Lei nº 4242/1963 (ex-combatente).

Em razão da pluralidade de autores constantes daquela ação (81 exequentes) e do lapso decorrido desde seu ajuizamento, quando do início da fase de execução, foram realizados inúmeros pedidos de habilitações e pagamentos. A grande quantidade de exequentes aliada à multiplicidade de fases que se apresentavam na mesma ação inviabilizaria o adequado encaminhamento das questões atinentes a cada autor, comprometendo o reconhecimento do direito devido bem como o exercício de defesa da União.

Assim, redistribuídos os autos a este Juízo da 3ª Vara Federal de Santos em razão do Provimento nº 391 de 04.07.2013 (alteração das competências desta Subseção Judiciária), optou-se por proceder ao desmembramento da ação principal, por autor originário, a fim de tratar as questões aventadas de forma individualizada.

A presente ação se refere à autora originária Benedita Torres dos Santos.

Em benefício desta foi expedido ofício requisitório para satisfação dos valores devidos até o ano de 2000, ainda nos autos principais.

Sobreveio notícia de seu falecimento (id 12390249 – p. 216/222) tendo sido requerida a habilitação de sua filha Sidnea Aparecida dos Santos Antônio bem como a implantação de pensão especial em seu favor.

É o relatório. Passo a decidir.

O tema foi objeto de apreciação no bojo do Agravo de Instrumento nº 0003343-67.2009.403.0000, quando da devolução da matéria ao E. TRF da 3ª Região. Na ocasião, a C. 2ª Turma assim decidiu: "*Tratando-se de reconhecimento judicial do benefício, uma vez sobrevindo falecimento do instituidor da pensão no curso da ação, incumbe ao Juízo determinar nos próprios autos a habilitação dos sucessores dos autores falecidos e a implantação do benefício em favor destes, bem como estabelecer quem são os pensionistas, observando-se, logicamente, a existência de requerimento da parte, tendo em conta não ser possível a habilitação ex-officio*".

O v. acórdão foi objeto de embargos de declaração pelos exequentes, sob a alegação de que este teria sido omisso no tocante ao pedido de expedição de ofício para implantação das pensões especiais aos habilitados, tendo sido proferida decisão, nos seguintes termos: "*Não se presta nessa sede, portanto, a via estreita do agravo de instrumento, à determinação de expedição de ofício para a implantação do benefício, sendo da alçada do magistrado singular tal desiderato, a quem cabe observar o momento oportuno para tanto, justamente em função de ser, repita-se o condutor do processo naquela instância*".

Neste panorama, adstrito aos limites do julgado, passo a apreciar o requerimento de implantação de pensão especial à Sidnea Aparecida dos Santos Antônio.

O direito ao referido benefício deve ser regulado pela norma vigente na data do falecimento do instituidor da pensão.

No caso dos presentes autos, o ex-combatente Nilo dos Santos, que ensejou a concessão de pensão especial à viúva e autora originária Benedita Torres dos Santos, faleceu em 15 de outubro de 1966 (id 12390248 – p. 21).

Desta forma, a concessão de pensão especial a seus dependentes está vinculada aos regimentos estampados na Lei 4.242/1963 combinada com a Lei nº 3.765/1960.

Em que pesem as alegações da exequente, para obtenção do benefício esculpido no artigo 30 da Lei 4.242/1963 eram exigidos do instituidor da pensão o preenchimento de 03 (três) requisitos: a) ter participado ativamente de operações de guerra, b) não perceber qualquer importância dos cofres públicos, e c) demonstrar a incapacidade e a impossibilidade de prover sua própria subsistência.

A referida norma previu, ainda, o direito dos herdeiros à percepção de pensão de ex-combatente sem especificar as condições para sua concessão.

Desta forma, exige-se dos herdeiros a comprovação das mesmas condições de incapacidade e impossibilidade de prover o próprio sustento exigidas do instituidor da pensão.

Não há, neste caso, que se falar em aplicação do artigo 7º da Lei nº 3.765/1960, tendo em vista que a Lei nº 4.242/1963, em seu artigo 30, trouxe condições específicas para a concessão do benefício.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. REVERSÃO. COTA-PARTE. FILHA MAIOR DE 21 ANOS DE IDADE E VÁLIDA. REGIME MISTO DE REVERSÃO. LEIS 3.765/1960 E 4.242/1963 C/C ART. 53, II, DO ADCT. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE DE PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO E QUE NÃO RECEBE VALORES DOS COFRES PÚBLICOS. NECESSIDADE INTELIGÊNCIA DO ART. 30 DA LEI 4.242/1963. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. 1. Cinge-se à controvérsia acerca da necessidade da filha maior de 21 anos e válida de demonstrar a sua incapacidade para prover o sustento próprio ou que não receba valores dos cofres públicos, para fins de reversão da pensão especial de ex-combatente, nos casos em que o óbito do instituidor se deu entre a data da promulgação da Constituição Federal de 1988 e a edição da Lei 8.059/1990, ou seja, entre 05/10/1988 e 04/7/1990. 2. O art. 26 da Lei 3.765/1960 assegurou o pagamento de pensão vitalícia aos veteranos da Campanha do Uruguai, do Paraguai e da Revolução Acreana, correspondente ao posto de Segundo Sargento, garantindo em seu art. 7º a sua percepção pelos filhos de qualquer condição, excluídos os maiores do sexo masculino e que não sejam interditos ou inválidos. 3. O art. 30 da Lei 4.242, de 17 de julho de 1993, estendeu a pensão prevista no art. 26 da Lei 3.765/1960 aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira e da Marinha, exigindo, para tanto que o interessado houvesse participado ativamente de operações de guerra e não recebesse qualquer importância dos cofres públicos, além de demonstrar a incapacidade e a impossibilidade de prover sua própria subsistência, sendo, pois, um benefício assistencial. 4. Aos herdeiros do ex-combatente também foi assegurada a percepção da pensão por morte, impondo-se, neste caso, comprovar as mesmas condições de incapacidade e impossibilidade de sustento próprio exigidas do instituidor da pensão. 5. A Lei 4.242/1963 apenas faz referência aos arts. 26, 30 e 31 da Lei 3.765/60, não fazendo, contudo, qualquer menção àqueles agraciados pelo benefício na forma do art. 7º da Lei 3.765/1960, que, à época, estendia as pensões militares "aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos". Assim, inaplicável o referido art. 7º da Lei 3.765/1960 às pensões de ex-combatentes concedidas com base na Lei 4.242/1963, que traz condição específica para a concessão do benefício no seu art. 30. 6. Considerando a data do óbito do ex-combatente, a sistemática da concessão da pensão especial será regida pela Lei 4.242/1963, combinada com a Lei 3.765/1960, na hipótese do falecimento ter se dado antes da Constituição da República de 1988, na qual, em linhas gerais, estipula a concessão de pensão especial, equivalente à graduação de Segundo Sargento, de forma vitalícia, aos herdeiros do ex-combatente, incluída as filhas maiores de 21 anos e válidas, desde que comprovem a condição de incapacidade e impossibilidade de sustento próprio (...). (STJ, EDv no Resp nº 1.350.052-PE, Rel. Min. Campbell Marques, DJE: 05/11/2014).

Da documentação carreada aos autos não resta comprovado que a exequente, filha do instituidor da pensão especial, encontra-se incapacitada ou impossibilitada de prover sua subsistência.

No mais, conforme se depreende da certidão juntada sob id 12390248 p. 256, a exequente contrau matrimônio, o que traz a presunção de cessação de dependência econômica com o instituidor da pensão (seu genitor).

Desta forma, não comprovados os requisitos necessários à reversão do benefício, nos termos do artigo 30 da Lei 4.242/1963, INDEFIRO a concessão de pensão especial.

Tendo em vista a documentação apresentada, habilito, nos termos do art. 687 do NCPC, a herdeira **SIDNEA APARECIDA DOS SANTOS ANTONIO** (CPF: 383.884.058-53), em substituição à exequente **Benedita Torres dos Santos**, ficando a habilitante responsável civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.

Retifique-se o polo ativo da ação.

Defiro à sucessora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Santos, 17 de maio de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 5002746-53.2017.4.03.6104 - MONTÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: IVAM FERNANDES DOUTOR

## DESPACHO

Cientifique-se o réu da citação por hora certa, nos termos do artigo 254 do NCP.

Sem prejuízo, nomeie a Defensoria Pública da União para exercer a curatela especial do réu, em atenção ao disposto nos artigos 72 do NCP.

Intimem-se.

Santos, 17 de maio de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

## 5ª VARA DE SANTOS

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

Expediente Nº 8539

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004227-54.2008.403.6104** (2008.61.04.004227-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA CLAUDIA CAMPOS DA SILVA(SP205603 - FABRICIO VASILIAUSKAS) X JOSE CARLOS FELIX SILVA(SP242740 - ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE)

Vistos.Nos presentes autos de ação penal foi proferido acórdão que não admitindo o recurso especial interposto pelo corréu JOSÉ CARLOS FÉLIX SILVA, manteve a sentença proferida por este Juízo, que ao julgar procedente em parte a denúncia oferecida pelo MPF, condenou o acusado à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e o pagamento de 13 (treze) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime, pela prática do crime capitulado no artigo 337-A, inciso I, c.c. o artigo 71 do Código Penal.Observo que conforme certidão cartorária de fl. 1157, transitou em julgado o acórdão para as partes.Desta forma, em relação ao acusado JOSÉ CARLOS FÉLIX SILVA:a) Extraia-se o guia de execução;b) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em conformidade com o inciso III do artigo 15 da Constituição Federal;c) Proceda-se ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados;d) Intime-se o acusado para proceder ao recolhimento das custas processuais, conforme determinado na sentença (fls. 1077-1085);e) Encaminhem-se os autos ao SUDP para as anotações pertinentes em relação ao réu (sentença de fls. 1077-1085).f) Proceda-se a Secretaria a comunicação aos órgãos de praxe (INI e IIRGD).Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Ciência ao MPF. Publique-se.

## 6ª VARA DE SANTOS

**Drª LISA TAUBEMBLATT**

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7614

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001284-20.2015.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000791-43.2015.403.6104 ( ) ) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDI MOREIRA DA SILVA(SP289831 - LUIZ CARLOS IANHEZ JUNIOR E SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI) X JAIRO LUIZ CORREIA(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI) X JACQUELINE CAMILA ALVAREZ LIMA(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI) X JOAO MARCELO PASCHOALIN X VILMAR RODRIGUES FERREIRA(SP289831 - LUIZ CARLOS IANHEZ JUNIOR E SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI)

Autos nº 0001284-20.2015.403.6104Observo a fls. 999, que com o encaminhamento do laudo complementar pela DPF/Santos, restou determinada a designação da oitiva dos Peritos Criminais Federais ERICK SIMÕES DA CAMARA SILVA e PRISCILA DIAS SILEY. O laudo complementar restou coligido aos presentes autos a fls. 1274/1388. Isso posto, na forma do art. 159, 5º, inciso I, do CPP, DESIGNO a oitiva dos Peritos Criminais Federais para o dia 11 de JUNHO de 2019, às 14 horas, determinando à Secretaria a intimação dos servidores suso mencionados da Polícia Federal. Após, dê-se vista ao parquet federal desta decisão, da decisão de fls. 1360 e para manifestar-se acerca da petição de fls. 1368/1389.Intimem-se as defesas desta decisão. Santos, 16 de maio de 2019.LISA TAUBEMBLATTJuiza Federal

Expediente Nº 7615

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002505-53.2006.403.6104** (2006.61.04.002505-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP206061 - RICHARD PATELLIS MORAIS E SP213360 - ROBERTO CARLOS ALMEIDA)

Autos nº0002505-53.2006.403.6104Fls.449: Designo o dia 03/09/2019, às 16:00 horas, para a realização de audiência para interrogatório do acusado JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Santos, 02 de maio de 2019LISA TAUBEMBLATTJuiza Federal

Expediente Nº 7617

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000975-19.2003.403.6104** (2003.61.04.000975-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SUELI OKADA(SP230306 - ANDERSON REAL SOARES) X FRANCISCO

VASCONCELOS CINTRA(SP232922 - MARIA CRISTINA DOS REIS)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/05/2019 339/1230

Sexta Vara Federal de Santos - SPAção PenalProcesso nº0000975-19.2003.403.6104Autor: Ministério Público FederalRéu: FRANCISCO VASCONCELOS CINTRA(sentença tipo E)Os corréus FRANCISCO VASCONCELOS CINTRA e SUELI OKADA foram denunciados (fls.212-215) como incurso nas penas do artigo 313-A, do Código Penal.Consta da denúncia que os acusados SUELI OKADA, valendo-se de seu cargo de servidora da Agência da Previdência Social em São Vicente/SP, inseriu dados falsos no sistema de informação do INSS, com o fim de obter vantagem indevida para FRANCISCO VASCONCELOS CINTRA, aos 26/02/2002.Denúncia recebida em 14/05/2010 (fls.218-219).Extinção de punibilidade da corré SUELI OKADA, com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal (fls.623-625).Manifestação do parquet federal às fls.641-641/verso, requer a extinção do feito sem julgamento do mérito, pela ausência do interesse de agir.É o relatório.Fundamento e decidido.2. De fato, não se justifica o processamento desta ação penal.3. Verifica-se que há jurisprudência neste sentido, conforme registram os seguintes julgados:PENAL. FALSO TESTEMUNHO. ARTIGO 342 DO CÓDIGO PENAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL. 1. Transcorrido considerável lapso temporal entre a data da conduta delituosa e a do recebimento da denúncia, o juízo poderá, por estimativa minuciosa, constatar que a pena eventualmente imposta ao réu, caso condenado, dará ensejo a extinção da punibilidade com base no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, restando a demanda carente de interesse processual (artigo 43, inciso III, do Código de Processo Penal), já que seu resultado será nulo, o que afasta, em decorrência, a sua justa causa. 2. Trata-se de hipótese em que se está reconhecendo a ausência de interesse de agir para o início da persecução penal em juízo e não decretando, a destempe, a extinção da punibilidade pela prescrição antecipada, com base na pena em perspectiva, pois se compreende a advertência que procede dos Tribunais Superiores, que tal decreto encerraria uma presunção de condenação e, conseqüentemente, de culpa, violando o princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII, da CF). (TRF-4 - RSE: 1876 RS 2007.71.07.001876-4, Relator: LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, Data de Julgamento: 18/11/2009, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 02/12/2009)PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. Aplica-se o princípio da insignificância ao crime de descaminho, quando o valor do tributo não recolhido é igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), patamar esse instituído pela Lei nº 11.033/04. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionais, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade. (TRF-4 - ACR: 6726 PR 2003.70.02.006726-7, Relator: MARCELO MALUCELLI, Data de Julgamento: 25/11/2009, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 02/12/2009)4. Apura-se, in casu, que o prosseguimento do feito com prolação de condenação, em tese, nada viria a gerar à sociedade em retomo ao acionamento do aparato judiciário, face à inevitável consolidação da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, em razão da pena em concreto.5. Assim, é justificável o acolhimento da prescrição em perspectiva quando se constata inexorável o reconhecimento, no futuro, da prescrição retroativa, em razão do tempo transcorrido desde a data do fato, até mesmo considerados o interesse (no caso ausente) e a economia processual. Por todo o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCISCO VASCONCELOS CINTRA, com fulcro no artigo 107, inciso IV do CP/falta de interesse de agir. 6. Publique-se a sentença e intime-se o Ministério Público Federal. 7. Após, ao SEDI para as anotações pertinentes.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.Santos, 09 de maio de 2019.LISA TAUBEMBLATTJuíza Federal

## 7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004306-62.2010.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO NASCIMENTO AMORIM - SP226653  
EXECUTADO: MARIA LUCIA PRANDI GOMES  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BISPO DE ALMEIDA - SP160691, CAROLINA OLIVEIRA DE ALMEIDA - SP379023

### DESPACHO

**Vistos em inspeção.**

**Intime-se a parte executada para que esclareça sobre o teor da petição ID 16708297, tendo em vista que o ID referido é estranho a estes autos.**

**Int.**

**Santos, 10 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006467-76.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: EVARISTO LOPES NETO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE - SP137552

### DECISÃO

Pretende o executado a suspensão do feito até o julgamento definitivo da ação anulatória que menciona.

Em sua manifestação, a exequente se opôs ao requerido.

As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão discriminadas no art. 151 do Código Tributário Nacional, dentre as quais não se encontra o ajuizamento de ação anulatória.

Por outro lado, somente se prestada garantia suficiente e idônea do montante integral do débito na ação anulatória, o que aqui não foi noticiado, se poderia falar em suspensão da execução fiscal.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da execução fiscal.

**Int.**

**SANTOS, 14 de maio de 2019.**

## DECISÃO

1) Defiro a gratuidade de justiça, nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

2) Tendo em vista que o valor da causa nos embargos à execução fiscal deve corresponder ao valor da execução fiscal, quando o objeto da discussão se refira a todo o débito, que é o caso dos autos, corrijo, de ofício, o valor da causa para R\$ 100.830,16, sem necessidade de complementação de custas, à vista do disposto no artigo 7º da Lei n. 9.289/96, e o faço com fundamento no artigo 292, §3º do Código de Processo Civil.

3) Verifico que não ocorreu, nos autos da execução fiscal, constrição de bens da embargante.

No julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que não são aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos.

De fato, a segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do §1.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80.<sup>[1]</sup>

Na análise do REsp n. 1127815, que teve por relator o eminente Ministro Luiz Fux, a 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pécua do acesso à justiça (submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, DJE - 14.12.2010, DECTRA vol. 200 pg. 25).

Nestes termos, defiro à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que garanta o juízo, ou comprove, inequivocamente, que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral do débito, apresentando cópia de declaração anual de ajuste de imposto de renda, certidões de registro de imóveis do seu domicílio e certidão negativa de propriedade de veículos (<http://www.detran.sp.gov.br> ou pessoalmente na Delegacia de Trânsito), bem como para apresentar cópia da petição inicial da execução fiscal e da CDA que a instrui, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

[1] Vallisney de Souza Oliveira, *Embargos à Execução Fiscal*, Saraiva, p. 86.

SANTOS, 16 de maio de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

### 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA  
JUIZ FEDERAL  
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3754

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002241-11.2003.403.6114 (2003.61.14.002241-9) - MARIA DA PENHA NOBERTO DE SOUZA(SP121128 - ORLANDO MOSCHEN E SP208754 - DAVIDSON GONCALVES OGLEARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0005355-55.2003.403.6114 (2003.61.14.005355-6) - JOSE ALVES DA SILVA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0007862-76.2009.403.6114 (2009.61.14.007862-2) - GABRIELA DE OLIVEIRA BERTOZE X LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0006497-50.2010.403.6114 - REINALDO RODRIGUES ARAUJO(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0008560-14.2011.403.6114 - DALVA LIMA DA SILVA(SP282080 - ELAINE DA SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002806-57.2012.403.6114** - IVANETE ALVES DE MATOS(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003637-08.2012.403.6114** - CICERA LOPES DA SILVA BUONOMO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005383-08.2012.403.6114** - EDSO MARGONARI(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO E SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS E SP109557 - BERNADETE NOGUEIRA F. DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006385-13.2012.403.6114** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP269037 - SHIRLEI CRISTIANA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001791-19.2013.403.6114** - ELENILDO ALEXANDRINO SOBRAL(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001909-92.2013.403.6114** - VALDIR LOURENCO(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002910-15.2013.403.6114** - SERGIO DE OLIVEIRA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006125-62.2014.403.6114** - NEIL FELIX DE OLIVEIRA(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006183-65.2014.403.6114** - SONIA MARIA VIANA SILVA(SP256519 - DILEUZA RIBAS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000744-46.2015.403.6338** - GISLENE ARSSUFI DE MELO(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005945-95.2004.403.6114** (2004.61.14.005945-9) - JOSE BROGIATO X NILTON CESAR BROGIATO X DANIELE APARECIDA BROGIATO X MARIA EDIR PALMEIRA LOPES X ESVALDIR APARECIDO PALMEIRA X MARCIA MARIA PALMEIRA X MARGARETH APARECIDA PALMEIRA X MARIZETH SOLANGE PALMEIRA CALVO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE BROGIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005278-75.2005.403.6114** (2005.61.14.005278-0) - JOSE ATANASIO DOS SANTOS(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE ATANASIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001913-76.2006.403.6114** (2006.61.14.001913-6) - MAURICIO FERREIRA DOS SANTOS X ELISABETH DE OLIVEIRA LIMA X JOSE CARLOS CARDOSO X MARGARETE FERREIRA DOS SANTOS(SP212807 - MYRIAM GOLOB GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELI VIDAL X MARIA ELI FAGUNDES(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X MAURICIO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002387-13.2007.403.6114** (2007.61.14.002387-9) - FERNANDA IZIDORO TARDIVO X MARCELO TARDIVO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES E SP398085A - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FERNANDA IZIDORO TARDIVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc.31879 - PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006639-59.2007.403.6114** (2007.61.14.006639-8) - MARIA HAIDE FAUSTINONI ALVES(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X IRENE BERNI FAUSTINONI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008623-78.2007.403.6114** (2007.61.14.008623-3) - MARIA FELICIDADE FERREIRA ROBERTI(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X MARIA FELICIDADE FERREIRA ROBERTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002904-81.2008.403.6114** (2008.61.14.002904-7) - LUDOVINA FRESOLONE GRAMATICO X CRISTINA FRESOLONE VENANCIO(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JACIRA FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003053-77.2008.403.6114** (2008.61.14.003053-0) - AMELIA BARBOSA CAVALCANTE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X AMELIA BARBOSA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006820-26.2008.403.6114** (2008.61.14.006820-0) - JOSE AMARO DA SILVA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X CROWN OCEAN CAPITAL CREDITS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS(SPI83736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE AMARO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Dê-se vista ao INSS para contrarrazões, no prazo legal.

Após, intime-se a parte autora para cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008087-33.2008.403.6114** (2008.61.14.008087-9) - OTALICIA DE OLIVEIRA SILVA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X OTALICIA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002568-43.2009.403.6114** (2009.61.14.002568-0) - SONIA MARIA MARCELINO DA SILVA(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO E SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SONIA MARIA MARCELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001656-75.2011.403.6114** - CELIA REGINA RIBEIRO PINTO(SP282078 - EDUARDO RIBEIRO PINTO E SP263080 - KELLY CRISTINA MAJIMA E SP289502 - CARLOS ALEXANDRE PALAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CELIA REGINA RIBEIRO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002743-66.2011.403.6114** - CARLOS ANTONIO ROSSI(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CARLOS ANTONIO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000087-05.2012.403.6114** - THAIS LIMA DA SILVA AMANN FARIA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA E SP369980 - SILVIO SERGIO CABECEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X THAIS LIMA DA SILVA AMANN FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003745-37.2012.403.6114** - HELIO MENDES TORRES JUNIOR(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X HELIO MENDES TORRES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003850-14.2012.403.6114** - MARIA DE LOURDES SOUZA(SP302391 - ODETE MARIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA DE LOURDES SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004767-33.2012.403.6114** - JUVENTINO FERNANDES BALIEIRO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JUVENTINO FERNANDES BALIEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005949-54.2012.403.6114** - ADRIANO MARAFIOTI(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ADRIANO MARAFIOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006321-03.2012.403.6114** - NILZA BARBOSA DOS SANTOS(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X NILZA BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007105-77.2012.403.6114** - ELIANE MARINO MACHADO(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ELIANE MARINO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000164-77.2013.403.6114** - CREMILDA DA BOA MORTE FREITAS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CREMILDA DA BOA MORTE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001823-24.2013.403.6114** - MIGUEL ARCANJO DE ANDRADE(SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA E SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MIGUEL ARCANJO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005605-39.2013.403.6114** - EVA APARECIDA DOS SANTOS(SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EVA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007082-97.2013.403.6114** - CINTIA FARIA DE OLIVEIRA(SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CINTIA FARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008732-82.2013.403.6114** - SEBASTIAO RIBEIRO DANTAS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SEBASTIAO RIBEIRO DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005324-98.2004.403.6114** (2004.61.14.005324-0) - ROBERTO BATISTA DE ALMEIDA X ROBERTA APARECIDA DE ALMEIDA X RONALDO DE ALMEIDA X ROGERIO DE ALMEIDA X RENATA ALMEIDA RIBEIRO(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA E SP017214SA - BARBOSA E FLORES SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X ROBERTO BATISTA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003456-70.2013.403.6114** - ANTONIO SOUZA SILVA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001978-29.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: BEATRIZ PEREIRA VELOSO

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI BRITO - SP103781

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

BEATRIZ PEREIRA VELOSO, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando, em síntese, a concessão de benefícios assistenciais. Requer, ainda, condenação por danos morais, além de indenização por perdas e danos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O exame dos autos indica que o pedido principal, referente ao benefício previdenciário, soma a quantia de R\$ 44.460,00, a isso acrescentando a Autora indenização por danos morais e perdas e danos, bem como honorários advocatícios, redundando no montante de R\$ 84.770,40 dado como valor da causa.

Até recentemente, tal prática não gerava maiores repercussões nesta Subseção Judiciária, dando-se normal prosseguimento ao feito.



Entretanto, no dia 13 de fevereiro de 2014 instalou-se nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, logo, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

No caso concreto, vislumbro nítido intento da parte autora de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, elaborando uma “conta de chegada” para, elevando artificialmente o valor da causa, “escolher” o órgão jurisdicional que julgará sua causa, situação que tem o Juiz dever de coarctar.

Cabe considerar, de início, que o pedido de indenização por danos morais, bem como por perdas e danos não apresentam valores certos, pois as quantias a serem eventualmente pagas a tais títulos deverão, necessariamente, serem arbitradas pelo Juízo, caso acolhida a pretensão nesse ponto.

A isso some-se que o pleito indenizatório aqui formulado não apresenta mínimo fundamento jurídico, baseando-se na absolutamente vaga afirmação de prejuízo à parte autora, sem qualquer ligação com a situação concreta que verdadeiramente enseja a ação.

Confira-se o entendimento jurisprudencial:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRADO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JEF. RECURSO DESPROVIDO. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e § 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito. 2. O valor do dano moral atribuído pela agravante na inicial é excessivo, pois não corresponde ao eventual dano material sofrido, considerando o total das parcelas vencidas e das 12 parcelas vincendas. 3. Somando-se os montantes estimados relativos ao dano material e ao dano moral, o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual deve ser mantida a decisão de remessa dos autos ao JEF de São Paulo. 4. Recurso desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 501.753, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, publicado no e-DJF3 de 24 de julho de 2013).*

*PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE E DANO MORAL. SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL POR FORÇA DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS PARA JULGAR O FEITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. ART. 295, V DO CPC. 1. Recorre-se da sentença que indeferiu extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, I, do CPC, em face do reconhecimento da Competência Absoluta dos Juizados Especiais Federais para julgar o presente processo. 2. A presente ação não pode ser processada e julgada por Juízes oriundos de Varas Comuns da Justiça Federal. Permitir que a cumulação facultativa de lides possa - pela majoração do valor da causa verificada em razão do somatório dos valores individuais das demandas - afastar a competência do Juizado Especial Federal, admitindo, por conseguinte, o processamento da ação por uma das Varas Federais, seria anuir com a ocorrência da relativização da competência absoluta do Juizado Especial Federal (JEF), o que não pode ser consentido. 3. Na espécie, as recorrentes estão se valendo de faculdade - que lhe é, inclusive, conferida pela regra disposta no art. 292 do CPC - para escolher outro procedimento que não o do Juizado Especial Federal em afronta à regra disposta no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 4. Há que se destacar que, em feitos como o presente, os postulantes, muito embora possuam conhecimento da improcedência de seus pleitos indenizatórios - tanto que sequer argumentam as razões que o ensejaram, requerem a condenação da parte adversa em danos morais tão somente com o intento de alterar a regra de fixação de competência (do JEF para a Justiça Comum), o que é admissível. 5. Extinção do processo sem exame do mérito. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. 6. Apelação prejudicada. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AC nº 542.252, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, publicado no DJE de 5 de julho de 2012, p. 396).*

Considerando que o verdadeiro valor da causa, no caso concreto, é, portanto, inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

P.I.

São Bernardo do Campo, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003089-80.2017.4.03.6126  
EXEQUENTE: VICENTE GONCALVES LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003913-75.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: VLADIMIR DELL AMORE  
Advogado do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

VLADIMIR DELL AMORE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, requerendo, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

Aduz que, quando da concessão de sua aposentadoria por invalidez, a Autarquia Ré deixou de considerar para cálculo do salário de benefício os recolhimentos referentes à empresa Felisa Multimarcas Comercio de Veículos e Peças Ltda. (novembro de 2012 a novembro de 2013), vínculo reconhecido em ação trabalhista, o que lhe gerou uma renda inferior a devida.

Juntou documentos.

Citado o INSS apresentou contestação arguindo em preliminar que o benefício, o qual pretende a revisão, foi concedido no bojo do processo nº 4143-83.2015.403.6338, que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Alega que em mencionada ação, na fase de execução, houve a expressa concordância do autor com o cálculo de liquidação, que utilizou a RMI no valor de R\$ 808,38, sem qualquer discussão a respeito, tratando a questão ora colocada uma tentativa de violar a coisa julgada.

No mérito, sustenta que não fez parte da Ação trabalhista, motivo pelo qual a decisão não se aplica à autarquia, além de não haver lide no processo de reconhecimento do vínculo, sendo a sentença homologatória de acordo. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido.

Juntou documentos.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos.

#### **É O RELATÓRIO.**

#### **DECIDO.**

A preliminar do INSS deve ser acolhida.

Com efeito, foi concedido ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez judicialmente, ante o reconhecimento de sua incapacidade laboral.

À época da sentença, já dispunham as partes de conhecimento acerca da ação trabalhista, a qual homologou acordo entre a empresa e o empregado.

Tanto o é, que há expressa citação de mencionado vínculo na sentença prolatada na ação do Juizado Especial Federal (fl. 5, ID 7188297), *in verbis*:

*“Quanto à qualidade de segurado, em consonância à consulta ao CNIS, juntada aos autos, verifico que o requisito resta preenchido, visto que, a parte autora está coberta pelo período de graça (art. 15, da lei 8.213/91), pois estava empregada até novembro de 2013, na FELISA MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS DE PEÇAS LTDA - EPP, conforme CNIS anexado aos autos, bem como conforme sentença do processo trabalhista anexado com a inicial (fls. 84/100 - item 01 do processo).”*

Neste contexto, o autor deveria ter se manifestado acerca do valor da RMI, bem como dos valores utilizados no PBC no momento oportuno daquela ação, não cabendo, agora, depois do trânsito em julgado daquela e terminada a fase de execução, requerer a revisão dos valores aplicados judicialmente mediante ação distinta, violando a coisa julgada.

Portanto, forçoso reconhecer a ocorrência de coisa julgada.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem exame do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Arcará o Autor com custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

#### **P.I.**

São Bernardo do Campo, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001855-31.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MANOEL FRANCISCO DIAS FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOURAO DA SILVA - SP362907  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **MANOEL FRANCISCO DIAS FILHO** face do INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício aposentadoria especial, reconhecendo todos os períodos que alega ter trabalhado em atividades especiais.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

#### **É O RELATÓRIO.**

#### **DECIDO.**

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Intime-se.

Cite-se, com os benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

São Bernardo do Campo, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000128-08.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: GERALDO MAGELA BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE LEONARDO MONTEIRO MILANEZ - SP264917  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte autora face aos termos do despacho sob ID 13213237.

Alega a parte embargante que o *decisum* é omissivo quanto à fixação dos honorários advocatícios de sucumbência, existindo na sentença determinação para sua fixação quando da liquidação do julgado.

Manifestação do INSS não se opõe à fixação da verba honorária advocatícia (ID 15409242), contudo limitada a 10% (dez por cento) do valor da condenação até a data da sentença.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

A sentença condenou "o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC, considerando que o Autor decaiu em parte mínima do pedido" (ID 3629848 – fls. 24), verificando-se efetiva necessidade de correção do decisório, já que, aqui, trata-se do próprio cumprimento de sentença, sede adequada ao arbitramento da verba honorária.

Posto isso, **ACOLHO** os presentes embargos opostos, **fixando o percentual de honorários sucumbenciais a serem pagos pelo INSS em 10% (dez por cento) do valor apurado na conta de liquidação da parte autora (ID 9437717), nos termos do art. 85, §4º, II, c/c art. 85, §3º, I, ambos do CPC.**

**P.I.**

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001928-03.2019.4.03.6114  
AUTOR: NIVALDO DE OLIVEIRA ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP198837-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002229-47.2019.4.03.6114  
AUTOR: ANTONIO DE PADUA ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Face aos termos dos parágrafos 2º, 3º e 5º, do art. 3º, da Resolução PRES nº 142, alterada pela Resolução nº 200, de 27 de julho de 2018, providencie o exequente a correta inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico de mesmo número de autuação, que deverá ser convertido para o sistema eletrônico, através do "Digitalizador PJe".

Após, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002200-94.2019.4.03.6114  
REPRESENTANTE: DENISE DE VUONO CHINZON  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDILENE ADRIANA ZANON BUZAID - SP202564  
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Esclareça a parte autora a propositura da ação nesta Subseção Judiciária, tendo em vista o endereço constante na petição inicial.

**São Bernardo do Campo, 20 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001725-41.2019.4.03.6114  
AUTOR: WAGNER PEREIRA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA - SP254487, PRISCILA TENEDINI - SP266075-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 20 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005635-13.2018.4.03.6114  
AUTOR: SIDNEI ALVES VIEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 20 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000680-02.2019.4.03.6114  
AUTOR: WILSON DO ESPIRITO SANTO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 20 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000836-87.2019.4.03.6114  
AUTOR: MAURO MASCARENHAS  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 20 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005539-95.2018.4.03.6114  
AUTOR: RUBENS FONSECA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003779-14.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVI FERNANDES HORIUTI - SP360936  
EXECUTADO: ANTONIO ZEFERINO XAVIER GONCALVES

#### S E N T E N Ç A

Tendo em vista a manifestação da exequente (ID 17389723), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002033-14.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: FABIANO GROppo BAZO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GROppo BAZO - SP189542  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### S E N T E N Ç A

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002322-10.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: RAKKI COMERCIO DE VEICULOS LTDA, RAKKI COMERCIO DE VEICULOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI - SP121070  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI - SP121070  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### D E S P A C H O

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas em complementação, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de maio de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002284-95.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: CAMILA FADEL GODINHO DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO CARNEVALI - SP106226  
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

#### D E S P A C H O

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de maio de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0005837-17.2014.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: PAULO TARCISO PACIONI, CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS JR LTDA, JOSE ROBERTO OLIVEIRA GARCIA FILHO  
Advogado do(a) RÉU: PAULO TARCISO PACIONI - SP397772  
Advogados do(a) RÉU: GILBERTO HADDAD JABUR - SP129671, WAGNER ESTEVES CRUZ - SP279187, BRUNA BARZAN FLORENCIO - SP325573  
Advogados do(a) RÉU: GILBERTO HADDAD JABUR - SP129671, WAGNER ESTEVES CRUZ - SP279187, BRUNA BARZAN FLORENCIO - SP325573

## DESPACHO

ID nº 16327935 - Dê-se ciência aos réus da manifestação do MPF de ID nº 16557249.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de maio de 2019.

DEPÓSITO DA LEI 8. 866/94 (89) Nº 0001082-38.2000.4.03.6114  
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: FAE S A INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS, VICTORIO FAE NETO, NAYR JOANNA FAE SOUTTO MAYOR, VILMA GEMMA FAE, FAEGOM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, GILBERTO PONSO FAE, RAPHAEL PAULO SOUTTO MAYOR, CLAUDIO FAE SOUTTO MAYOR  
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE MORENO BARROT - SP94149, CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES - SP99939, JULIANA ESTEVAO LIMA DIAS - SP183116  
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE MORENO BARROT - SP94149, CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES - SP99939, JULIANA ESTEVAO LIMA DIAS - SP183116  
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE MORENO BARROT - SP94149, CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES - SP99939, JULIANA ESTEVAO LIMA DIAS - SP183116  
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE MORENO BARROT - SP94149, CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES - SP99939, JULIANA ESTEVAO LIMA DIAS - SP183116  
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE MORENO BARROT - SP94149, CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES - SP99939, JULIANA ESTEVAO LIMA DIAS - SP183116  
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE MORENO BARROT - SP94149, CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES - SP99939, JULIANA ESTEVAO LIMA DIAS - SP183116  
Advogados do(a) RÉU: CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES - SP99939, JULIANA ESTEVAO LIMA DIAS - SP183116, ALEXANDRE MORENO BARROT - SP94149  
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE MORENO BARROT - SP94149, CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES - SP99939, JULIANA ESTEVAO LIMA DIAS - SP183116

## DESPACHO

Aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004224-66.2017.4.03.6114  
AUTOR: FRANCISCO BARBOSA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**FRANCISCO BARBOSA DA SILVA**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento feito em 08/07/2016.

Requer o reconhecimento do labor rural no período de 10/01/1972 a 30/06/1996, bem como da atividade especial no período de 12/02/2008 a 25/07/2014.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Testemunhas do Autor ouvidas sob ID nº 11367355.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

**DO TEMPO RURAL**

Há que se atentar para a situação diferenciada que cerca o rurícola, não se podendo a ele deferir o mesmo tratamento dado ao trabalhador urbano, certamente melhor familiarizado com os procedimentos burocráticos necessários à garantia de seus direitos.

Para essa realidade atentou a Lei nº 8.213/91 quando estabeleceu tratamento especial para tal situação, conforme se pode aquilatar do exame de seu art. 106, que estabelece formas diversas para que o rurícola possa fazer prova do exercício de sua atividade.

Também, o art. 108 da mesma lei prevê a utilização de outros meios administrativos para suprimento da prova quando tal não seja possível por nenhum dos caminhos dados pelo art. 106, ressalvando, tão-somente, o caso de registro público.

Não resta dúvida, por isso, quanto ao fato de que é plenamente possível provar o efetivo exercício da atividade rural pela audiência de testemunhas, cabendo reconhecer que, quase sempre, esta é a única forma de fazê-lo.

Na espécie dos autos, entendo que restou comprovado o labor rural a partir de 10/01/1972, data pleiteada na inicial, pois as testemunhas informaram que o Autor trabalhou na lavoura com o seu genitor desde pequeno, depoimentos corroborados pelos documentos apresentados sob ID nº 3949909 (fls. 19, 41, 43 e 47) consistentes na certidão de casamento de 09/12/1977, certidão de nascimento dos filhos de 30/01/1985 e 10/12/1991, em que consta a profissão de agricultor, bem como a Ficha de Inscrição do Sindicato contemporânea com contribuições pagas no período de maio de 1986 a dezembro de 1993.

Quanto ao termo final, o Autor requereu fosse fixado em 30/06/1996, todavia, possui vínculo registrado em 27/05/1996 e a CTPS foi emitida em 24/08/1995, ademais, as testemunhas não foram convincentes o suficiente, motivo pelo qual o labor rural ficou constatado até dezembro de 1993, última competência que foi comprovado o recolhimento do sindicato (ID nº 3949909 – fl. 48).

Logo, deverá ser computado o labor rural no período de 10/01/1972 a 31/12/1993 para fins de aposentação.

#### **DO TEMPO ESPECIAL**

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

*“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

(...)

*§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.*

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

*“Art. 5º. (...)*

*XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.*

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

*Art. 70. (...)*

*§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

#### **DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM**

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1.663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*

- 1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).*
- 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.*
- 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Aderlino Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).*

#### **RESUMO**

- Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
- A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
- Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.
- Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

#### **DO RUIDO**

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.**

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

**AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.**

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos REsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

| PERÍODO DE EXPOSIÇÃO          | NÍVEL MÍNIMO |
|-------------------------------|--------------|
| Até 04/03/1997                | 80 dB        |
| Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 | 90 dB        |
| A partir de 18/11/2003        | 85 dB        |

**DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO**

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.**

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.
2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.
3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

**PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.**

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:10/11/2010 - Página:288/289)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

**PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)**



PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍAVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

#### **DO USO DE EPI**

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."
2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

#### **DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL**

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

#### **DO CASO CONCRETO**

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado sob ID nº 3949909 (fls. 36/37), observo que houve exposição ao ruído inferior e agentes químicos de forma qualitativa, não suficiente ao enquadramento da atividade especial no período de 12/02/2008 a 25/07/2014, considerando, ainda, a utilização de EPI eficaz.

Cumprido mencionar que a partir da Lei nº 9.032 de 28/04/1995 é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente acima dos limites legais.

A soma do tempo computado administrativamente acrescida do labor rural aqui reconhecido totaliza **41 anos 8 meses e 18 dias de contribuição**, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

O tempo inicial deverá ser fixado na DER em 08/07/2016 e a renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99, observando-se o disposto no art. 29-C, I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- a) Condenar o INSS a computar o labor rural no período de 10/01/1972 a 31/12/1993.
- b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 08/07/2016 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99, observando-se o disposto no art. 29-C, I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015.
- c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do (novo) Código de Processo Civil.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

**Concedo a tutela antecipada** para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

#### **P.R.L**

São Bernardo do Campo, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000507-75.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: JOSE DE RIBAMAR DE OLIVEIRA SOUSA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **JOSÉ DE RIBAMAR DE OLIVEIRA SOUSA** face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** sobjetivando, em síntese, seja concedida ordem a determinar que a autoridade impetrada cumpra a diligência determinada pela 19ª Junta de Recursos, restituindo os autos para o julgamento do recurso apresentado contra o indeferimento do benefício NB 46/183.212.496-4.

Aduz que, depois de apresentado o recurso administrativo, desde 24/09/2018 o feito encontra-se na Assessoria Técnica Médica, sem qualquer movimentação.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações sustentando que os autos não se encontram na Agência da Previdência Social de São Bernardo do Campo, esclarecendo que a Assessoria Técnica Médica é órgão pertencente à Junta de Recursos do INSS.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver interesse público que justifique sua intervenção no feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

Analisando as cópias acostadas aos autos, notadamente o documento apresentado no ID 14896370, observo que o impetrante apresentou recurso administrativo em 04/08/2017, sendo o mesmo recebido pelo INSS em 30/01/2018 e encaminhado para a Junta de Recursos em 29/04/2018. Distribuído ao relator, foi encaminhado à ATM em 24/09/2018.

Do mencionado extrato verifica-se que os autos não retornaram à APS de São Bernardo do Campo, sendo da sábia sabença comum que em sede de mandado de segurança a competência para processamento e julgamento do feito é fixada pela sede funcional da autoridade coatora (STJ – 4ª Turma, AgRg no REsp 1078875/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julgado em 03/08/2010, DJe de 27/08/2010).

Ainda, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO INTERNO - MANDADO DE SEGURANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL - AUTORIDADE COATORA - ATO DE EFEITO C INCORPORAÇÃO DE QUINTOS I - Autoridade coatora é aquela que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas conseqüências administrativas. II - O Decreto expedido pelo Governador do Distrito Federal teve efeitos concretos, sendo este, portanto, autoridade legítima para figurar no pólo passivo do mandado de segurança. Precedentes: ERESP 113378/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, RESP 147784/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves e RESP 113661/DF, Rel. Min. Edson Vidigal. III - Agravo Regimental desprovido. AGRESP 199600710449, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:25/06/2001 PG.00213 RJADCOAS VOL.00029 PG.00078 ..DTPB:.)*

Destarte, não vislumbro a possibilidade de se imputar à Gerência Executiva do INSS em São Bernardo do Campo a obrigação referente a prazo de decisão de recurso administrativo pela Junta de Recursos. Observe-se, por oportuno, o seguinte precedente:

*"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO NA SEDE DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA. CATEGORIA I DA AUTORIDADE COATORA.- Pedido de aposentadoria por tempo de serviço foi indeferido em sede administrativa, sendo que desta decisão foi interposto recurso, julgado improcedente pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social. Protocolizado pedido de reforma de parecer, o qual foi enviado, juntamente com os autos, ao Conselho de Recursos, com sede no Distrito Federal, cabendo a este o órgão, no presente momento, a competência para se manifestar definitivamente sobre a pretensão do segurado. II - O mandamus foi impetrado em face da Gerente Regional Executiva do INSS em Santos III - Fixada a competência, na espécie, pela categoria funcional da autoridade coatora, correta a sua propositura na Justiça Federal de Santos, a menos que houvesse alteração do pólo passivo da demanda. IV - A questão que se coloca é a da legitimidade da apontada autoridade, que não teria entre suas atribuições a de apreciar recurso em processo administrativo. V - Sem a indicação da autoridade que deve, de fato, praticar o ato objeto do writ impõe-se a sua extinção, por ilegitimidade passiva, descabida a remessa à redistribuição a uma das Varas Federais de Brasília, que não detém competência para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra autoridade cujas funções se encontram adstritas à região do município de Santos/SP. VI - Recurso provido." (TRF3, AG 241765, Rel. Des. Federal Marianina Galante, 8ª Turma, julgado em 16.10.2006)*

Neste diapasão, o Gerente Executivo do INSS da Agência de São Bernardo do Campo - SP não é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação, que constitui hipótese de extinção sem resolução do mérito.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela Impetrante.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.C.

São Bernardo do Campo, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002307-12.2017.4.03.6114

AUTOR: DONIZETE JOAO SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 20 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017776-54.2018.4.03.6182 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: CCG INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

## S E N T E N Ç A

CCG INDÚSTRIA DE COMÉSTICOS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS, e a compensação e/ou restituição do que restar recolhido indevidamente a esse título.

Juntou documentos.

Os autos foram distribuídos perante a 10ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, sendo posteriormente remetidos à 6ª Vara Cível Federal daquela Seção Judiciária, a qual, no ID 13061099 declarou sua incompetência absoluta para processamento e julgamento do feito, sendo os autos redistribuídos a esta Vara.

O pedido liminar foi deferido.

A autoridade coatora prestou informações.

A União Federal se manifestou no ID 14974415.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

De início, destaco que o requerimento de suspensão do feito até o julgamento dos Embargos de Declaração no RE 574.706/PR efetuado pela União já foi examinado no presente feito, conforme decisão de ID 12027394, nada cabendo decidir nesse aspecto.

No mérito propriamente dito, a questão não necessita de maiores digressões, havendo direito líquido e certo que ampara as pretensões da Impetrante, visto decisão firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS sob a sistemática da repercussão geral.

Assim deve haver a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS, da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação e/ou restituição das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §4º, II, CPC).

P.I.

São Bernardo do Campo, 20 de maio de 2019.

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 20 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004841-89.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: ARLINDO ROSSIN  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São Bernardo do Campo, 26 de março de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000121-77.2012.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: TUBOS IPIRANGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

**S E N T E N Ç A**

TUBOS IPIRANGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS, bem como a compensação do que restar recolhido indevidamente a esse título relativos aos últimos 05 (cinco) anos.

Juntou documentos.

O feito foi suspenso, conforme decisão de fl. 199 do ID 13397094.

Desarquivados os autos, foi deferido o pedido de liminar.

A União se manifestou no ID 15061828, sustentando a necessidade de suspensão do feito até decisão final nos Embargos de Declaração apresentado pela Fazenda Nacional no RE 574.706/PR.

Manifestação do Ministério Público Federal.

A autoridade coatora prestou informações.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Primeiramente, cabe destacar que não há que se falar em suspensão dos autos até a decisão final a ser proferida nos autos do RE 574.706, conforme entendimento consolidado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E L. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral. 3. No tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o descerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 6. Agravo interno desprovido. (Apel. Cível 5000767-81.2017.403.6128, Rel. Des. Fed. Diva Prestes Marcondes Malerbi, 6ª Turma, julgado em 13/05/2019).

No mérito propriamente dito, a questão não necessita de maiores digressões, havendo direito líquido e certo que ampara as pretensões da Impetrante, visto decisão firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" de forma sistemática da repercussão geral.

Assim deve haver a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, e, conseqüentemente, o direito de repetição do indébito das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos, respeitada a prescrição quinquenal, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §4º, II, CPC).

P.I.C.

São Bernardo do Campo, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005612-67.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: METALÚRGICA DULONG LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **METALÚRGICA DULONG LTDA** objetivando sejam excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias destinadas à seguridade social, GILRAT e contribuições aos terceiros (INCRA e sistema "S") as importâncias pagas aos seus funcionários a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença e acidente (primeiros 15 dias), auxílio-creche, auxílio-educação, terço constitucional de férias gozadas e indenizadas, abono de férias e férias indenizadas, e seus respectivos reflexos, arrolando-se argumentos buscando caracterizar tais rubricas como de natureza indenizatória. Também busca-se a garantia do direito de compensação das quantias a tais títulos vertidas aos cofres previdenciários no quinquênio anterior à propositura da presente ação.

O pedido liminar foi indeferido.

Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações levantando preliminar de inadequação da via eleita, por se dirigir a impetração à análise de lei em tese. Sobre o mérito, defende o caráter remuneratório das parcelas em tela, pugnano pela denegação da ordem.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Rejeito a preliminar levantada pela Autoridade Impetrada, na medida em que nada indica a discussão sobre lei em tese, havendo, na verdade, o desenvolvimento de discussão jurídica sobre o alcance de espécie normativa em pleno vigor e de efeitos concretos sobre o cálculo da contribuição previdenciária atualmente devida pelas Impetrantes.

No mérito, o pedido é parcialmente procedente.

Segundo o disposto no art. 28, inciso I, da Lei nº 8212/91, revela-se que o salário de contribuição significa:

*“remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”.*

#### **Sistema “S”**

Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema “S”, INCR e salário-educação), que possuem base de cálculo igual a das contribuições previdenciárias, aplica-se o mesmo entendimento considerado para a contribuição previdenciária patronal em relação às verbas em questão.

#### **Aviso prévio indenizado**

Relativamente ao aviso prévio indenizado, firmou-se o entendimento sobre o caráter puramente indenizatório da parcela e, por via de consequência, a inalcançabilidade pela contribuição previdenciária.

Confira-se:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO IN NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contrat. com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 3. Recurso especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1198964, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, publicado no DJe de 4 de outubro de 2010).*

*PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AR: CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. I - Os embargos em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após ex. análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto. II - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter indenizatório. Não se realizando a hipótese de incidência, a exação não pode incidir, devendo afastar-se a exigência de recolhimento da contribuição previdenciária em questão. IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, a título de aviso prévio indenizado. V - Embargos de declaração não providos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 308761, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, publicado no DJe de 12 de setembro de 2012).*

#### **Auxílio Doença e Auxílio Acidente (primeiros quinze dias)**

Em consonância com o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador *“é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período”* (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado 01/12/2009, DJe 11/12/2009; AgRg no REsp 1115172/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 25/09/2009).

Contudo, vale ressaltar que o benefício previdenciário do auxílio-acidente é pago diretamente pelo INSS, e não pela empregadora, o que significa que tais verbas não compõem a folha de salários da empresa.

#### **Auxílio-Creche**

O auxílio-creche, pago nos termos da Portaria nº 3286/86, do Ministério do Trabalho, não é remuneração, mas constitui uma indenização, por não manter a empresa uma creche em seu estabelecimento, como determina o art. 398, § 1º, da CLT, não constituindo, desse modo, base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos da Súmula nº 310 do Egrégio STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp nº 1079212/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 986284 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 12/12/2008; EREsp nº 394530 / PR, 1ª Seção, Relatora, Ministra Elia Calmon, DJ 28/10/2003, pág. 185.

#### **Auxílio educação**

Embora o auxílio-educação contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário, porquanto não retribui o trabalho efetivo.

*PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. 2. In casu, a bolsa de estudos é paga pela empresa para fins de cursos de idiomas e pós-graduação. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 182.495/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 07/03/2013)*

#### **Terço Constitucional e férias indenizadas (abono de férias)**

O E. Superior Tribunal de Justiça adequou sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de férias constitucional. Note-se que a posição já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especial Federais.

A tese da incidência prevaleceu no STJ desde o julgamento do recurso especial 731.132, realizado em outubro de 2008 e relatado pelo ministro Teori Zavascki. Sustentava-se que mesmo não sendo incorporado aos proventos de aposentadoria, o adicional de um terço de férias integrava a remuneração do trabalhador e não afastava a obrigatoriedade da contribuição previdenciária, uma vez que a Seguridade Social é regida pelo princípio da solidariedade, sendo devida a contribuição até mesmo dos inativos e pensionistas.

Todavia, a Jurisprudência do STF posicionou-se pela não incidência da contribuição, ao fundamento de que a referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, § 11, da Constituição de 1988, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Assentou-se na jurisprudência do STF que o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado.

Nesse passo, malgrado a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tivesse se firmado, anteriormente, no sentido de que as férias e respectivo terço constitucional possuem natureza salarial e não indenizatória, seguindo o realinhamento da jurisprudência, em consonância com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, é de ser reconhecida a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias, uma vez que este não será incorporado aos proventos de aposentadoria por ocasião da aposentação.

Nessa esteira, confira-se:

*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 2. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIME SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário questionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, AI 710361 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 07/04/2009, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-14 PP-02930)*

*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 389903 AgR Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 21/02/2006, DJ 05-05-2006 PP-00015 EMENT VOL-02231-03 PP-00613)*

*TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considera incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Embargos de divergência providos. (STJ, ERESP 956.289/RS, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009)*

*TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - C PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de não incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ, Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009)*

Demais disso, é reconhecida a natureza indenizatória do terço constitucional de férias, pois, na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, "a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, art. 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador 'reforço financeiro neste período (férias)', o que significa dizer que sua natureza é compensatória/indenizatória". (STF, AI 603.537-AgR, Rel. Min. Eros Grau).

O valor pago a título de indenização de férias não gozadas, como a própria expressão indica, é excepcional e só ocorre face ao descumprimento da norma que garante ao trabalhador o descanso anual, ostentando nítido caráter indenizatório.

Nesse sentido:

*AGRAVOS LEGAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS TERCEIRO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. FÉRIAS GOZADAS. VALE-ALIMENTAÇÃO. ARTIGOS 97 E 103-A DA CF/88. NÃO PRO Escorreta a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Tal benefício detém natureza "compensatória/indenizatória" e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 5. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 6. A revogação da alínea "f", do inciso V, § 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 7. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. 8. De igual sorte, não há a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas. Isto porque possui natureza indenizatória tendo em vista não se caracterizar como retribuição ao trabalho realizado ou à disposição do empregador. 9. De acordo com a redação atual do item 6 da alínea "e" do parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição a importância recebida a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT, não integrando, em consequência, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 10. Ao julgar o Recurso Extraordinário nº 478.410, o Relator Ministro Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o valor pago em dinheiro, a título de vale-transporte afronta a Constituição em sua totalidade normativa, de modo que não se admite a incidência da contribuição previdenciária em tal hipótese. 11. Revisão da orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça, que passou a inadmitir a incidência da contribuição previdenciária em tal hipótese. Precedente: RESP 200901216375. 12. A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos dos artigos 7º, XVII, e 201, § 11 da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária. 13. O vale alimentação fornecido por força do contrato de trabalho tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais. 14. Não restou configurada a afronta ao dispositivo constitucional de reserva de plenário (art. 97 da CF), isto porque a decisão não declarou a inconstitucionalidade da exigência fiscal ora atacada, mas apenas limitou-se a aplicar o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional, no sentido de que não deve incidir a exação em comento sobre terço constitucional de férias, auxílio-doença/acidente pagos nos primeiros quinze dias de afastamento, vale-transporte, aviso prévio indenizado e seus reflexos no décimo terceiro, férias indenizadas e abono pecuniário de férias. 15. Conforme o artigo 557 do CPC, o relator negará seguimento a recurso não só em confronto com simula vinculante (artigo 103-A), como também contrário à "jurisprudência dominante". 16. Agravos legais improvidos. (AI 00197362820134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2013. FONTE\_REPUBLICAÇÃO:)*

Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para o fim de desobrigar a empresa impetrante do recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários (inclusive GILRAT) e de terceiros, a cargo do empregador, sobre valores pagos aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, auxílio creche até os cinco anos, auxílio-doença nos 15 primeiros dias de afastamento, auxílio-educação, terço constitucional de férias (gozadas e indenizadas) e férias indenizadas.

Deverá, ainda, ser garantido à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/96, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I.C.

São Bernardo do Campo, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000169-04.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: PET SHOP DR. VALTER HATO LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA - SP169288  
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

PET SHOP DR. VALTER HATO LTDA. - ME., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BERNARDO DO CAMPO – SP, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS, e a compensação e/ou restituição do que restar recolhido indevidamente a esse título.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

A autoridade coatora prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal.

No ID 17024927 foi juntada a decisão proferida nos Agravo de Instrumento nº 5004157-42.2019.403.0000, concedendo a liminar a fim de ser excluído o ICMS da base de cálculo do PIS e de COFINS.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

A questão não necessita de maiores digressões, havendo direito líquido e certo que ampara as pretensões da Impetrante, visto decisão firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*" sob a sistemática da repercussão geral.

Assim deve haver a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação e/ou restituição das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §4º, II, CPC).

P.I.

São Bernardo do Campo, 20 de maio de 2019.



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001388-52.2019.4.03.6114  
IMPETRANTE: EVA MENDES BRITO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI BRITO - SP103781  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS DIADEMA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Em análise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *instituto litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002328-17.2019.4.03.6114  
IMPETRANTE: JOAQUIM ROBERTO MACHADO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF, vindo, ao final, conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de maio de 2019.

### 2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
DRA. LESLEY GASPARI  
Juíza Federal  
Bel(a) Sandra Lopes de Luca  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4055

#### EXECUCAO FISCAL

0008789-52.2003.403.6114 (2003.61.14.008789-0) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X SILIBOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X ARPE CONTABILIDADE S/C LTDA.(SP087721 - GISELE WAITMAN E SP162233 - ALEXANDRE NOVELLI BRONZATTO)

Nos termos da r. decisão de fl. 264 proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ainda que em sede de antecipação de tutela recursal, remetam-se os autos ao arquivo até a final decisão a ser proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Tema 987.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0003661-41.2009.403.6114 (2004.61.14.006851-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X BRACKET PARTS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X CARLOS ROBERTO MARCHIOLI(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANCA)

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado, na pessoa do administrador judicial, da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Decorridos e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0003661-41.2009.403.6114 (2009.61.14.003661-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ALTERNATIVA SERVICOS EMPRESARIAIS E CONTROLE DE PORTARI(SP263932 - KATIA PAREJA MORENO)

Defiro como requerido.

Proceda a Secretaria a pesquisa de bens por meio da utilização do sistema RENAJUD, ficando, desde logo, autorizada a constrição de quaisquer veículos livres e desembaraçados, até o limite do débito objeto desta execução fiscal.

Restando positiva a pesquisa, determino a penhora do(s) veículo(s) e o bloqueio da transferência do mesmo a terceiros.

Após, lavre-se o Termo de Penhora, intimando o executado, sem reabertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal. PA 0,05 Expeça-se Carta Precatória ou Edital de Intimação, se necessário.

Fica, desde logo, nomeado depositário do bem o próprio executado, ou o representante legal (pessoa jurídica), que não poderá abrir mão do encargo sem prévia autorização deste juízo, ressalvada a hipótese de recusa justificada nos termos da legislação processual em vigor.

Transcorrido o prazo sem manifestação do devedor, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para requerer o que entender de direito.

Nada sendo localizado pelo sistema RENAJUD, expeça-se mandado de penhora e avaliação junto ao endereço fornecido na petição inicial.

Restando negativa esta diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**000277-36.2010.403.6114** (2010.61.14.000277-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X S.G.S. DECORACOES E REVESTIMENTOS LTDA(SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES GOMES) X SANDRA GONCALVES DOS SANTOS DA SILVA X JOSUE DIAS DA SILVA

Fl. 283: defiro. Ofício-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o valor depositado pelo arrematante à fl. 168, para abatimento do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data da venda judicial do bem.

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação do valor integral da arrematação junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Eslareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003568-73.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X KG ESTAMPARIA, FERRAMENTARIA, USINAGEM E MONT(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES)

Fls. 509/511: expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens livres do executado.

Restando negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.e concessão de pr

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004308-31.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ELETROFORJA INDUSTRIA MECANICA S.A.(SP158440A - VANDERLEI LUIS WILDNER)

Fls. 250/310: indefiro o pedido de reunião do presente feito às execuções fiscais indicadas pela Exequente, tendo em vista que há oposição de embargos à execução fiscal nestes autos, conforme certidão de fl. 312.

Em prosseguimento ao feito, defiro o pedido de extinção por pagamento da inscrição em dívida ativa nº 80 6 11 164226-40, conforme requerido à fl. 220.

Por ora, deixo de apreciar o pedido de penhora dos bens imóveis indicados, visto que a penhora realizada à fl. 321 garante, o débito cobrado neste executivo fiscal.

Assim, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

Decorridos, voltem os autos conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002585-40.2013.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NEXPRESS TERCEIRIZACAO E LOGISTICA EM MARKETING LTDA.(SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO)

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos, sem reabertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

Decorridos, independente de manifestação, voltem conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007672-74.2013.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X METALURGICA FREMAR LTDA(SP211464 - CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS SOTELO)

Defiro. Ofício-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o valor depositado pelo arrematante à fl. 112, para abatimento do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data da venda judicial do bem.

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação do valor integral da arrematação junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Eslareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002796-42.2014.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ELETROFORJA INDUSTRIA MECANICA S.A.(SP158440A - VANDERLEI LUIS WILDNER)

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005126-75.2015.403.6114** - FAZENDA NACIONAL X VIACAO IMIGRANTES LTDA.(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCIENE DE SENA BEZERRA SILVERIO)

Fls. 177/180: ciência à Exequente.

Considerando tratar-se de execução fiscal cujo momento processual demanda a efetivação de atos construtivos de patrimônio pertencente a pessoa jurídica que teve, a seu favor, deferido o processamento de recuperação judicial, bem como que o tema está sendo tratado nos REsp 1.712.484/SP, 1.694.261/SP e 1.694.316/SP, em que o STJ reconheceu a repercussão geral da matéria, obstando o processamento dos feitos que tratam do assunto, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 987 - STJ).

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005378-78.2015.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO ELVINO JUNIOR

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001792-96.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MEGACRIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ACRILICOS E M(SP248449 -

Defiro, por ora, a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que converta em renda os valores constantes nesta execução fiscal, nos seguintes termos:

- 1- Transformação em pagamento definitivo dos valores bloqueados às fls. 164/167, observada a data do ato construtivo;
  - 2- Transformação em pagamento definitivo dos valores depositados pelo arrematante à fl. 192, observada a data da venda judicial dos bens.
- Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004219-66.2016.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ODAIR IWAO NAKAZONO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004246-49.2016.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X KARIN CRISTINA FEVEREIRO

Considerando a citação editalícia de fls., anoto que o prosseguimento do presente feito resta, por ora, prejudicado. Isto porque, embora os veículos identificados pela consulta ao sistema RENAJUD se encontrem penhorados e com bloqueio de sua circulação, não há, até o presente momento, qualquer informação de seu paradeiro para fins de constatação, avaliação e posterior aferição de sua real situação como meio hábil a promover a liquidação, ainda que parcial, do débito objeto da presente execução.

Assim, dê-se vista dos autos ao exequente a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, indicando o local onde se encontram os bens penhorados, e outros suficientes à satisfação de seu crédito, se necessário for, para que o feito continue seu trâmite.

Decorrido, sem manifestação, ante a confirmação do bloqueio do bem, fica o exequente ciente, desde logo, de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal, ficando suspenso nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006048-82.2016.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROTARY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000433-77.2017.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WELLINGTON DIAS FERNANDES

Dê-se vista dos autos à Exequente para que cumpra, integralmente, no prazo de 15 (quinze) dias, a decisão de fl. 60.

Decorridos, na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001037-38.2017.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X TOME ENGENHARIA S.A.(SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE) X LAERCIO TOME X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA

Fl. 170: defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

- 1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.
- 2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.
- 3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002582-46.2017.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X MASSA FALIDA DE PROEMA AUTOMOTIVA S/A(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD)

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado, na pessoa do administrador judicial, da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Decorridos e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004010-63.2017.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X IRMAOS TODESCO LTDA(SP231150 - RICARDO MEDICI)

Defiro a penhora no rosto dos autos, nos termos em que requerido pela exequente.

Lavre a Secretária o Termo de Penhora, oficiando-se ao MM. Juízo indicado às fls., para adoção das providências cabíveis e informação do valor a ser recebido pelo executado naqueles autos.

Havendo valores já depositados naquele feito, solicito a transferência dos mesmos para uma conta vinculada a este Juízo, junto à Caixa Econômica Federal - PAB São Bernardo do Campo (ag. 4027).

Considerando a orientação recebida do CNJ e para maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 4047

#### EXECUCAO FISCAL

**0005454-54.2005.403.6114** (2005.61.14.005454-5) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X TECNOPERFIL TAURUS LTDA(SP234068 - RENATA MASSUH PEROZZI MANARIN E SP120212 - GILBERTO MANARIN) X WOLNEY RODRIGUES X CARLOS LUIZ GAZOLA X LENI CARDOSO GAZOLA X WILMA BRAIT RODRIGUES(SP120212 - GILBERTO MANARIN)

Considerando a arrematação do(s) bem(s) constante(s) às fls. 595, determino a expedição de mandado de entrega do bem e intimação, à ser cumprido pelo Sr(a). Oficial(a) de Justiça, ficando consignado que o arrematante será responsável pelo agendamento com a Central de Mandados para realização da diligência.

1) 01 caminhão Volkswagen modelo 12.140H, ano 1993 e modelo 1994, cor branca, placa BST 7398, Renavam 615508820 levado(s) a Hasta Pública e arrematado nestes autos, conforme Auto de Arrematação, quanto aos possíveis débitos que gravam o veículo, cabe observar que na arrematação em hasta pública, forma originária de aquisição de bens, inexistia relação entre arrematante e proprietário, de modo que é razoável a aplicação analógica do disposto pelo artigo 130 do CTN, para que as dívidas provenientes de impostos e taxas sejam sub-rogadas no preço da própria arrematação.

Neste sentido, os seguintes julgados, do C. Superior Tribunal de Justiça: Resp 1128903, Rel. Ministro Carlos Meira, Segunda Turma, DJe 18/02/2011; REsp 807455/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 21.11.2008; e REsp 905208/SP, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 31.10.2007.

Assim, caso conste qualquer restrição de impostos e taxas em relação ao veículo ora arrematado (IPVA, DPVTA e LICENCIAMENTO), determino a sub-rogação dos débitos, observada a ordem de preferência estabelecida no parágrafo único do artigo 187 do CTN, restando impedida a imputação de tais valores ao arrematante.

No que tange às infrações de trânsito estas também não se transferem ao adquirente, em face do princípio da pessoalidade das sanções punitivas. Não há lógica em transferir a terceiros as consequências de uma infração de trânsito, ilícito de notório cunho personalíssimo.

Referidas infrações (multas) não podem ser sub-rogadas no preço da arrematação, ante a ausência de amparo legal.

Desta feita, as multas permanecem exigíveis, mas perante o motorista infrator, ora executado, incumbindo à Fazenda Pública Estadual e Municipal a adoção de providências cabíveis para a cobrança de tais valores. Para tanto expeçam-se os competentes ofícios, se necessário, noticiando os órgãos fazendários desta decisão, a fim de manejarem as ações administrativa e judiciais necessárias.

Com a entrega do bem, providencie a Secretaria as anotações pertinentes no Sistema Renajud. E, após, oficie-se ao Detran/SP - Diretoria de Veículos comunicando a Arrematação do veículo supra mencionada, a fim de promova as medidas necessárias para dar fiel cumprimento a esta decisão, expedindo-se o necessário.

Necessário, ainda, que se faça consignar no Mandado de Entrega de Bens, a INTIMAÇÃO do Diretor do CIRETRAN de São Bernardo do Campo, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, efetue a transferência da propriedade do veículo supra individualizado em favor do arrematante, em virtude das ordens judiciais proferidas nesta decisão.

Contudo, na hipótese de apreensão do automóvel no pátio Municipal e gerido por empresa particular, promova o Sr. Oficial de Justiça a INTIMAÇÃO do representante legal da empresa responsável pela administração da guarda e remoção de veículos, a entregar ao arrematante o veículo em epígrafe, independentemente de pagamento de taxas e despesas, haja vista que referidos encargos deverão ser exigidos do artigo proprietário em via própria.

Caso conste, alienação fiduciária, DETERMINO a expedição de ofício ao Banco credor, a fim de adotar as providências necessárias para liberação da restrição financeira que recai sobre o veículo arrematado, no prazo de 10 (dez) dias.

Em sendo negativa a diligência de Entrega do Bem, intime-se o Depositário para que apresente o bem penhorado em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, ou deposite o equivalente em dinheiro nos autos, nos termos da lei. Tudo cumprido, voltem conclusos.

Cumpra-se e Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008606-37.2010.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ARGAS AR COMPRIMIDO E GAS NATURAL LTDA(SPI78358 - CELSO CLAUDIO DE HILDEBRAND E GRISI FILHO E SP224367 - THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA) X MARTIN BIANCO IND/ E COM/ LTDA X JOAO VICENTE MARTIN BIANCO X GIULIANO NUNES MARTIN BIANCO X GUILHERME NUNES MARTIN BIANCO

Tendo em vista a informação de fls. 323, republicou-se o r. despacho de fls. 322.

Cumpra-se e Int. Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente. Considerando-se a realização da 209, 213 e 217ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 11/03/2019 às 11h00min, para a primeira praça: dia 25/03/2019 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 209ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 10/06/2019, às 11h00min, para a primeira praça: dia 24/06/2019, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 213ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 12/08/2019, às 11h00min, para a primeira praça: dia 26/08/2019, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e seus incisos, do Código de Processo Civil/2015. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007892-43.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BEDAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP081945 - ARTHUR MOREIRA DA SILVA FILHO)

Diante da r. certidão, verificou-se que a segunda data da 220ª HPU do r. despacho de fls. 331 estava divergente da constante no Grupo de Hastas Sucessivas encaminhado a esta Secretaria.

Nestes termos, corrijo o citado erro material para que passe a constar na 220ª HPU: 18/09/2019 E 02/10/2019.

No mais, prossiga-se com os leilões designados.

Cumpra-se e Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004823-66.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PATRIZZI & FERNANDES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP276318 - LINCOLN JAYMES LOTSCH)

Ciente do Agravo de Instrumento interposto.

Mantenho a decisão agravada pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Prossiga-se em seus ulteriores termos.

Cumpra-se e Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002710-08.2013.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SERGIO APARECIDO TURZI(SP160477 - ALESSANDRA TURZI)

Em razão da adesão da executada ao parcelamento do débito executando, e a manifestação apresentada pela Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 156/157, suspendo a presente Execução Fiscal e determino a sua remessa ao arquivo, sobrestado.

Havendo penhora anterior ao pedido de parcelamento, o levantamento da construção somente se dará a integral quitação do parcelamento.

Ad cautelam, susto a realização de eventuais leilões já designados. Comunique-se à CEHAS para adoção das providências necessárias.

Independentemente do pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver informação de adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou de seu eventual descumprimento. Int.-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001323-84.2015.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FUTURMOV MOVEIS DO FUTURO LTDA(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIZO)

Considerando a arrematação do(s) bem(s) constante(s) às fls. 99, determino a expedição de mandado de entrega do bem e intimação, à ser cumprido pelo Sr(a). Oficial(a) de Justiça, ficando consignado que o arrematante será responsável pelo agendamento com a Central de Mandados para realização da diligência.

1) 01 veículo FORD/CARGO 815E, placa EAT 0948, ano/modelo 2010/2011, branco, movido a diesel, carroceria fechada, Renavam 00273071394, 01 veículo Volkswagen Gol 1.0, ano 2009/2010, movido a álcool/gasolina, branco, placa ENW 9080, Renavam 00189690046 e 01 motocicleta HONDA/CG 125 FAN KS, vermelha, a gasolina, ano/modelo 2009/2009, RENAVAM 163514100, placa ECH 1573 levado(s) a Hasta Pública e arrematado nestes autos, conforme Auto de Arrematação, quanto aos possíveis débitos que gravam o veículo, cabe observar que na arrematação em hasta pública, forma originária de aquisição de bens, inexistia relação entre arrematante e proprietário, de modo que é razoável a aplicação analógica do disposto pelo artigo 130 do CTN, para que as dívidas provenientes de impostos e taxas sejam sub-rogadas no preço da própria arrematação.

Neste sentido, os seguintes julgados, do C. Superior Tribunal de Justiça: Resp 1128903, Rel. Ministro Carlos Meira, Segunda Turma, DJe 18/02/2011; REsp 807455/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 21.11.2008; e REsp 905208/SP, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 31.10.2007.

Assim, caso conste qualquer restrição de impostos e taxas em relação ao veículo ora arrematado (IPVA, DPVTA e LICENCIAMENTO), determino a sub-rogação dos débitos, observada a ordem de preferência estabelecida no parágrafo único do artigo 187 do CTN, restando impedida a imputação de tais valores ao arrematante.

No que tange às infrações de trânsito estas também não se transferem ao adquirente, em face do princípio da pessoalidade das sanções punitivas. Não há lógica em transferir a terceiros as consequências de uma infração de trânsito, ilícito de notório cunho personalíssimo.

Referidas infrações (multas) não podem ser sub-rogadas no preço da arrematação, ante a ausência de amparo legal.

Desta feita, as multas permanecem exigíveis, mas perante o motorista infrator, ora executado, incumbindo à Fazenda Pública Estadual e Municipal a adoção de providências cabíveis para a cobrança de tais valores. Para tanto expeçam-se os competentes ofícios, se necessário, noticiando os órgãos fazendários desta decisão, a fim de manejarem as ações administrativa e judiciais necessárias.

Com a entrega do bem, providencie a Secretaria as anotações pertinentes no Sistema Renajud. E, após, oficie-se ao Detran/SP - Diretoria de Veículos comunicando a Arrematação do veículo supra mencionada, a fim de promova as medidas necessárias para dar fiel cumprimento a esta decisão, expedindo-se o necessário.

Necessário, ainda, que se faça consignar no Mandado de Entrega de Bens, a INTIMAÇÃO do Diretor do CIRETRAN de São Bernardo do Campo, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, efetue a transferência da propriedade do veículo supra individualizado em favor do arrematante, em virtude das ordens judiciais proferidas nesta decisão.

Contudo, na hipótese de apreensão do automóvel no pátio Municipal e gerido por empresa particular, promova o Sr. Oficial de Justiça a INTIMAÇÃO do representante legal da empresa responsável pela administração da guarda e remoção de veículos, a entregar ao arrematante o veículo em epígrafe, independentemente de pagamento de taxas e despesas, haja vista que referidos encargos deverão ser exigidos do artigo proprietário em via própria.

Caso conste, alienação fiduciária, DETERMINO a expedição de ofício ao Banco credor, a fim de adotar as providências necessárias para liberação da restrição financeira que recai sobre o veículo arrematado, no prazo de 10 (dez) dias.

Em sendo negativa a diligência de Entrega do Bem, intime-se o Depositário para que apresente o bem penhorado em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, ou deposite o equivalente em dinheiro nos autos, nos termos da lei. Tudo cumprido, voltem conclusos.

Cumpra-se e Int.

#### EXECUCAO FISCAL

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente. Considerando-se a realização das 215 e 219<sup>a</sup> Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 15/07/2019 às 11h00min, para a primeira praça. dia 29/07/2019 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 215<sup>a</sup> Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 16/09/2019, às 11h00min, para a primeira praça. dia 30/09/2019, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e seus incisos, do Código de Processo Civil/2015. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

### 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000795-23.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: DAKHIA INDUSTRIA E COMERCIO DE TERMOPLASTICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FILIPE MARTIENA TEIXEIRA - SP356925  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

Vistos.

Recebo a petição de fls. como aditamento à inicial.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS, destacado em nota fiscal de saída, da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avor-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Registre-se, por fim, que segundo notícia publicada no endereço eletrônico do STF, o plenário do órgão, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Saliente-se que para a definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e a Cofins, deve ser considerado o valor do ICMS destacado na nota fiscal, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos, já que tanto o ICMS recolhido, quanto o destacado, não devem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante raciocínio apresentado pelo STF no julgamento do RE 574.706.

Saliente-se, por oportuno, que a Ministra Relatora Carmem Lúcia, no mencionado Recurso Extraordinário, enfrentou a questão, sem deixar dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...) "Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior; em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. MULTA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - V foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.** - Mostra-se descabida a condenação em litigância de má fé e a aplicação da multa, nos termos do art. 1.021, §4º do NCPC, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada, encontrando-se pendente de apreciação os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno.

(TRF3 – Ap. 0001160-31.2016.4.03.6127 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2019).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. **valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal.** (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Hopi Hari S/A provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido.

(TRF3 – Ap. 0012385-95.2008.4.03.6105 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2018).

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINA** para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, destacado da nota fiscal, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS.

Providencie a impetrante o recolhimento das custas faltantes, conforme certidão Id 17255870, no prazo de 5 (cinco dias).

Sem prejuízo, notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, **bem como para cumprimento imediato da presente decisão.**

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002037-17.2019.4.03.6114  
AUTOR: JOSE EDNELSON RIBEIRO CONCEICAO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003913-49.2019.4.03.6100  
AUTOR: AGUA VILON TRANSPORTES EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR VALIM CAMPOS - SP340095  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000508-60.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM - SP132080  
RÉU: ALESSANDRO DE ANDRADE SANTOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos

Petição id 16820739. Manifeste-se a CEF.

Prazo: 05 (cinco) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002637-09.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
RÉU: ASSOCIAÇÃO PRO MORADIA LIBERDADE  
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO ALVES DIAS - SP248201

Vistos

Concedido prazo de 20 dias por três vezes à CEF, não se manifestou.

Venham os autos conclusos para decisão.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002330-84.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARIA AMELIA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LA CERDA JUNIOR - SP191385-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a autora recebe uma média de R\$ 5.400,00 mensais, o que demonstra que pode arcar com as despesas e custas processuais.  
Recolham-se as custas em 15 dias sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006571-36.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: TEODORO SOARES NETO  
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ORSOLAN JAQUES - SP216898  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a perícia designada para o dia 15/07/2019, às 8 horas, a ser realizada na empresa Transmodal Operações de Transporte Ltda. em Santos, conforme informação recebida na carta precatória 5002879-27.2019.403.6104.

Sempreprejuízo, oficiê-se conforme requerido pelo autor no ID 15388058 com relação à empresa Cempe.

Conforme informado pelo autor, a empresa Transportes Cesari localiza-se em Guarulhos na Rua Landri Sales, 10, Bairro Cidade Aracila. Tendo em vista que a localização não é de atuação do perito nomeado Algeria Szuk, espeça-se carta precatória para realização de perícia.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005231-86.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: EDUARDO CASCALES  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS - SP141138  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida objetivando o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.

Não conheço dos embargos porque não houve qualquer omissão na sentença, contendo ela as razões de decidir.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de maio de 2019.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005442-95.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO CESAR OLIVEIRA

Vistos.

Tendo em vista que a parte executada não possui advogado constituído, cumpra-se a decisão anterior através de mandado.

Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de maio de 2019.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000736-06.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ELOI LORENTE GALLEGÓ  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH - SP251190  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Conheço dos embargos e lhes dou provimento.  
Acresça-se à sentença: "defiro os benefícios da justiça gratuita."  
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006094-15.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ANTONIO ROBERTO MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL SANCHES FERREIRA - SP404158  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração objetivando o proquestionamento de dispositivos legais e constitucionais.  
Não conheço dos embargos porque não houve qualquer omissão na decisão.  
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002583-43.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: EVANIR SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EVALDO GOES DA CRUZ - SP254887  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 17448258: apelação (tempestiva) do INSS.

**Intime-se o(a) Autor(a) / Impetrante para apresentar contrarrazões no prazo legal.**

**Com ou sem manifestação do(a) Autor(a) / Impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.**

**Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.**

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de maio de 2019.

**HSB**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000360-49.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: RUYTHER RODRIGUES ALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 17445960: apelação (tempestiva) do INSS.

**Intime-se o(a) Autor(a) / Impetrante para apresentar contrarrazões no prazo legal.**

**Com ou sem manifestação do(a) Autor(a) / Impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.**

**Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.**

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de maio de 2019.

**HSB**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001738-40.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: ULTRA DIAGNOSTICO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE RIBEIRO DE SOUSA - SP261229  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Recebo a petição de fls. como aditamento à inicial. Anotem-se.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Verifico ausentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Neste ponto, cumpre salientar que o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Contudo, no que diz respeito ao ISS, deve integrar a base de cálculo das referidas contribuições, porquanto se trata de parcelas, como outras quaisquer, que compõem o custo do bem ou serviço e balizam a formação do preço, de forma que repercutem nas receitas auferidas pela empresa.

Dito de outro modo, a Lei aponta para a obrigatoriedade de se utilizar, como base de cálculo da contribuição em tela, a receita bruta da pessoa jurídica, sendo que as exclusões admitidas são apenas aquelas expressamente previstas em lei.

Considerando que não há previsão legal para que a verba apontada pela impetrante possa ser excluída da receita bruta, ela deve compor a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

Ademais, os Tribunais têm se manifestado no sentido da impossibilidade de extensão das decisões para outras bases de cálculo, que não as especificadas nos precedentes do STF e do STJ.

Nesse sentido, colaciono trecho do voto do Ministro Luiz Alberto Gurgel de Faria proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.624.297/RS:

"Então, exercendo sua competência de intérprete da Constituição, o Supremo Tribunal Federal pode moldar conceitos expressos na lei em conformidade com o que entende ser a vontade do Poder Constituinte, sem, no entanto, atuar como legislador positivo. Porém, no âmbito infraconstitucional, salvo na hipótese de declaração de inconstitucionalidade ou em havendo precedente obrigatório do Plenário do STF, **o Poder Judiciário não pode, tão somente por aplicação da analogia, decidir contrariamente ao que dispõe a lei, sob pena de usurpação da função legislativa e violação da Súmula Vinculante 10** ("Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte"). Faço essa anotação porque entendo que **a repercussão geral julgada pelo STF não permite, no âmbito infraconstitucional, o entendimento automático de que um tributo não possa compor a base de cálculo de outro, ou que valores transitórios na contabilidade do contribuinte não podem ser nela computados**, *Data venia*, entendo que o precedente do STF não veicula regra que possa ser seguida quanto a outros tributos, caso inexistente a "semelhança axiológica" pontuada pela em. Min. Regina, pois o legislador, por força da discricionariedade técnica própria, tem, em tese, permissão para eleger os critérios pertinentes à base de cálculo dos tributos, como o fez no inciso I do § 1º do art. 13 da LC n. 87/1996 (Lei Kandir), na redação da LC n. 114/2002, no qual dispõe que o ICMS integra a base de cálculo do próprio imposto. Quanto a esse tema, a própria Constituição Federal assim determina, no art. 155, § 2º, XII, "I" ("cabe a lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço"). Assim, deve-se frisar: não se pode afirmar que a conclusão da Primeira Seção, neste julgamento, com base no já mencionado recurso extraordinário, sirva para legitimar, por si só, a exclusão do ICMS da base de cálculo de outros tributos. Deve haver ponderação específica, caso a caso, até porque **art. 150, § 6º, da Constituição Federal, ao exigir edição de lei específica para a redução de base de cálculo de impostos, taxas e contribuições, denota não ser extensível uma decisão judicial a respeito de um tributo a outro**.

Com exceção daqueles (tributos) que, porventura, forem julgados inconstitucionais, por um ou outro motivo, **não se pode, no âmbito do Poder Judiciário, desnaturar os conceitos definidos pelas leis tributárias, sob pena de esvaziar a base de cálculo eleita pelo Poder Legislativo**, a qual, logo após o início de vigência da lei correlata, permite ao Estado proceder às mais diversas previsões orçamentárias com base em prognóstico da receita derivada do tributo".

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

De todo o modo, faculto à impetrante o depósito judicial dos valores devidos a título de ISS, referentes às contribuições futuras, consoante requerido em sua petição Id 17203081.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001948-55.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: PAULO CESAR ROCHA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO ROCHA DOS SANTOS - SP369707  
IMPETRADO: DIRETOR DA AGENCIA MTE - MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Requisitem-se as informações, após a vinda delas apreciarei o pedido de liminar.

Noto que o Impetrante apresentou sua declaração de renda relativas aos dois últimos anos e não houve recebimento de dividendos ou remuneração pela empresa da qual é sócio.

Atente a autoridade coatora a esses documentos.

Vista ao MPF e intime-se a pessoa jurídica de direito público interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002574-06.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARIO LUIZ BASILIO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS - SP141138  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida.

Não conheço dos embargos porque não houve omissão na sentença.

Os embargos não se prestam a prequestionar dispositivos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002295-27.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: BALLARIN INVEST.PATRIMONIAIS E IMOBILIARIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIRLENE FERREIRA - SP336823  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

O Mandado de segurança tem prazo para ser ajuizado contado do ato coator: 120 dias.

No caso já decorrido o interregno, apresente a parte autora ação de conhecimento, acompanhada dos documentos essenciais à propositura da ação e recolhimento de custas.

Prazo - 15 dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002073-59.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: CASTOR FERRAMENTAS PARA PINTURA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade impetrada aprecie os pedidos administrativos de restituição declinados na inicial, protocolizados na data de 31/03/2017 e não apreciados até o momento.

Em apertada síntese, alega que recolheu tributos, posteriormente declarados inconstitucionais pelo STF no Recurso Extraordinário RE 559.937/RS, razão pela qual efetuou o requerimento de restituição de retenção – RRF em 2017, os quais receberam os números 10314.720838/2017-90 e 10314.720837/2017-45. Passados mais de um ano não foram apreciados pela autoridade coatora.

Pugna pela concessão da liminar, presentes os requisitos legais.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas recolhidas.

**DECIDO.**

Presente a relevância dos fundamentos.

Pelo que se depreende dos autos, a análise dos pedidos de compensação/restituição, formulados pela impetrante, encontra-se pendente de análise há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, consoante documentos juntados aos autos (Id 16841907 e 16841908).

Registre-se que nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.457/07, o qual alterou o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 para petições protocolizadas após a publicação do referido veículo normativo, a decisão administrativa deve ser proferida no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Ressalte-se que a matéria já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, submetida ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, no julgamento do RESP 1.138.206/RS:

DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PRO APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 4 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE

MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/D Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/ DJ 19/12/2005) (...) **5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos**, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). (...) 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ – Resp nº 1138206/RS – S1 – Primeira Seção – Rel. Ministro Luiz Fux – DJe 01/09/2010).

O referido prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) também se aplica aos casos de procedimentos que versem sobre pedido de restituição ou compensação. Nesse sentido

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. **PRazo. LEI 11.457/2007. FORMULÁRIO FÍSICO OU ELETRÔNICO** Verifica-se que nestes autos, não se esta discutindo sobre o exaurimento do prazo para a apreciação do pedido, mas tão somente, sobre a possibilidade de pleiteá-lo em formulário físico ao invés de eletrônico, até porque o a Receita Federal do Brasil, já efetuou a análise, no sentido da não homologação do pedido. II - A r. sentença recorrida reconheceu o direito da parte impetrante requerer o pedido de restituição ou ressarcimento, por meio de formulário, quando não for possível por meio eletrônico, na forma do artigo 3.º, §2.º da Instrução Normativa RFB 1300/2012, constando do dispositivo da sentença, determinação para que se analise o pedido de restituição (processo administrativo n.º 13.888.721964/2016-74), conforme determina a lei. III - **A lei que regula o prazo para que a decisão administrativa seja proferida é a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que criou a Receita Federal do Brasil, prevendo no art. 24, o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte**, IV - Com efeito, a Constituição Federal de 1988 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, "b"), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública, de todas as esferas e Poderes, está vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 CF). V - Compulsando os autos verifica-se que o referido pedido administrativo foi datado de 11/05/2016 (fl. 49/55), ou seja, após a edição da Lei nº 11.457/2007 sendo, portanto o seu artigo 24 aplicável à hipótese. Ademais a jurisprudência já admitia a aplicação subsidiária do artigo 49 da Lei n. 9.784/99, na falta de previsão legal, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo, extensível também ao processo administrativo. Acresça-se, ainda, que **a matéria foi submetida ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, no julgamento do RESP 1.138.206/RS, DJe: 01/09/2010** - No caso em análise, o mandamus foi impetrado em 11/10/2016. Percebe-se que na referida data, ainda não havia transcorrido o prazo legal de 360 dias para ser proferida decisão administrativa com relação ao requerimento. Entretanto, muito embora, na data em que foi impetrado o presente mandado de segurança, bem como, a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, não tenha transcorrido o prazo legal, nesta data, já transcorreu o referido prazo, portanto, hei de manter a decisão, por fundamento diverso. Assim, em consonância com a Lei nº 11.457/2007, a r. decisão deve ser mantida, por fundamento diverso, devendo a RFB proceder à análise do pedido de restituição/compensação. VII - Recurso de Apelação da União e Remessa Oficial (desprovidos).

(TRF3 - ApRecNec 00086826620164036109 – Segunda Turma Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES - e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018).

Destarte, considerando que o pedido de compensação/restituição formulado pela impetrante data de março de 2017, sem manifestação da autoridade coatora até a presente data, entendo que houve violação às disposições contidas nos artigos em comento.

Assim, restando a impetrante há mais de um ano sem solução quanto ao referido pedido, bem como a necessidade de recursos para aliviar a saúde financeira da empresa e retomada das suas atividades, observo presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida, para determinar que a autoridade impetrada manifeste-se conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca dos pedidos de restituição/compensação indicados na inicial. Na eventual necessidade de prorrogação de prazo, deverá a autoridade coatora formular pedido nos autos, devidamente justificado.

Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo para cumprimento imediato.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Registre-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de maio de 2019.

RÉU: B M COMERCIAL E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, ROSEMEIRE BENITES MARTINS, PAULO SERGIO MARTINS  
Advogados do(a) RÉU: LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654, RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949  
Advogados do(a) RÉU: LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654, RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949  
Advogados do(a) RÉU: LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654, RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949

Vistos.

Opostos embargos de declaração, sob a alegação que a sentença deixou de apreciar os honorários advocatícios de forma recíproca.

**Relatei o essencial. Decido.**

Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

No presente caso, a parte ré, ora embargante, sucumbiu em parcela mínima do pedido, razão pela qual foi condenada a pagar sozinha os honorários advocatícios, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do CPC.

Ademais, pretende a embargante rediscutir o julgado, o que não se admite na via eleita.

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.

PRI.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de maio de 2019.

(RUZ)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000349-54.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: RESTAURANTE TORA EIRELI - EPP, LAILA LIE NAGIMA, LUCIA KAZUE AKIOKA NAGIMA, ERICA SAEMI NAGIMA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO XIMENES - PR53626  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO XIMENES - PR53626  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO XIMENES - PR53626  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO XIMENES - PR53626  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

Vistos.

Trata-se de ação de Embargos à Execução, ajuizada por: RESTAURANTE TORA EIRELI – EPP, ÉRICA SAEMI NAGIMA, LAILA LIE NAGIMA, LÚCIA KAZUE AKIOKA NAGIMA/ da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, distribuída por dependência aos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial n. 5003102-18.2017.4.03.6114 relativa a Contrato Particular de Consolidação Confissão, Renegociação, com valor da dívida de R\$ 61.853,63 em 21/09/2017.

Em suma, sustenta a parte embargante, da aplicabilidade do código de defesa do consumidor, inversão do ônus da prova, excesso da execução, revisão das cláusulas contratuais, dos juros capitalizados, adequação dos juros remuneratórios, juros moratórios, da comissão de permanência, produção de prova pericial. Requeru ainda, efeito suspensivo. (id 4412461).

Alegam os embargantes, ainda, que há conexão e/ou litispendência com ação proposta por eles para a revisão de contrato e pretendem a compensação com valores dos quais são credores. No entanto, não existe a conexão ou litispendência, porquanto a ação revisional já foi julgada, consoante decisão (id 4453166).

Foi deferido o efeito suspensivo aos presentes embargos (id 5110596).

A embargada apresentou impugnação (id 5180524).

A audiência de conciliação resultou infrutífera (id 9683941).

A CEF providenciou a juntada de documentos requeridos pela parte embargante (id 11119679).

Apresentado laudo pericial contábil produzido pela embargante (id 15363907), sobre o qual a ré ficou silente.

**É o relatório do essencial. Decido.**

No presente caso, a execução está garantida por penhora efetuada nos autos da ação principal – Execução de Título de nº 5003102-18.2017.4.03.6114 – tendo sido avaliados os bens no valor de R\$ 150.900,00 (Cento e cinquenta mil e novecentos reais). O valor da causa atribuído naqueles autos foi de R\$ 61.853,63, em setembro/2017. Desta forma, estando presentes os requisitos autorizadores à concessão da exceção prevista no § 1º, do artigo 919 do CPC, foi deferido EFEITO SUSPENSIVO requerido.

Inicialmente, registro que a ação de execução 5003102-18.2017.4.03.6114 em relação a qual foram opostos os presentes embargos, foi aparelhada com *Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações* título executivo extrajudicial, consoante o enunciado 300 da súmula de jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que assim estabelece: *o instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial.*

Superada essa questão, reconheço a incidência, ao caso, das normas do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de contrato de renegociação de dívida firmado por particular com instituição financeira, consoante o disposto no enunciado 297 da súmula de jurisprudência do C. STJ, que assim estabelece: *o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.* Contudo, não há que se falar em inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), tendo em vista que o caso concreto versa questões exclusivamente de direito.

No caso concreto, apesar de o contrato ser de adesão, não se vislumbra arbitrariedade com relação à forma de estipulação das cláusulas contratuais, livremente pactuadas pelas partes, eis que a parte Embargante teve livre acesso ao teor do contrato, acordando com seus termos.

Quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados aos autos da execução, que não houve a incidência de juros abusivos, como alega a embargante.

No presente caso, os juros remuneratórios foram pactuados no percentual mensal de 0,92% (Taxa Referencial - TR).

Com efeito, no julgamento do Recurso Especial 1.061.530/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. STJ fixou teses no sentido de *que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 396/STF e que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade*, sendo certo que a última delas corresponde ao enunciado 382 da súmula de jurisprudência do C. STJ.

É bem verdade que no mesmo julgamento o C. STJ também firmou tese no sentido de *ser admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.*

Ocorre que, no caso concreto, havia autorização para a capitalização dos juros remuneratórios.

A respeito do tema, o C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 973.827/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou as seguintes teses *permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada e a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.*

O contrato firmado pela ré junto à autora foi celebrado em 07/10/2015, ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos. (Cláusula Terceira).

CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO INFRINGENTE. ACOLHIMENTO. RECURSO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFA: EM FACE DA COBRANÇA DE DEMAIS ENCARGOS DA MORA. 2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios 12% ao ano, e de que não se pode afetar a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. A capitalização mensal de juros somente é permitida em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000, e desde que devidamente pactuada. (EDcl no Agr 704.724/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 04/12/2012)

CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. REEXAME INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. TAXA DE JUROS EM CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO QUE INCUMBE AO MONETÁRIO NACIONAL, SEGUNDO DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO(A) PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS PARA PACTUAÇÃO ANT 1.963-17/2000, DE 31/3/2000. IMPOSSIBILIDADE. 4. No que toca às instituições financeiras, o artigo 4º, IX, da Lei 4.595/64 dispõe que compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecido pelo Presidente da República, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros dos contratos bancários. Assim, o artigo 4º, b, da Lei 1.521/51 não limita o lucro das instituições financeiras (spread bancário) a 20% sobre os custos de captação dos recursos. 6. Recurso especial não provido. (REsp 1013424/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 07/11/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE INTERESSE GERAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N. 472/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N. 596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N. 7/STJ. 1. Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000 em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada. 3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme enunciado n. 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (REsp 407.097/RS). 5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 784.942/RS, Rel. Ministro PAULO DE TA SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012).

No que diz respeito ao uso da Tabela Price, ressalte-se que o seu emprego como sistema de amortização, por si só, não gera anatocismo e, portanto, não é vedada pelo ordenamento jurídico. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONSTRUCARD. I. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que tem o alcance apenas de afastar cláusulas eventualmente abusivas. II. Se justifica a inversão do ônus da prova quando constante nos autos toda a documentação necessária ao julgamento da lide. III. **A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização, por si só não configura anatocismo, não sendo vedada pelo ordenamento jurídico.** IV. Não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam os juros remuneratórios. V. Contrato firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1963-17, reeditada sob o nº 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. VI. Não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que estabelecem a incidência de juros remuneratórios e moratórios no caso de inadimplemento. Tais institutos não se confundem e podem ser cumulados. VII. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2203140 - 0004521-48.2015.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 08/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018 ). Grifei.

Com efeito, ainda que utilizada a Tabela Price, é certo que só haverá capitalização nos contratos de financiamento quando ocorrer à chamada amortização negativa, vale dizer, quando, no período de normalidade contratual, o valor da prestação mensal paga é insuficiente para abater os juros remuneratórios que, com isso, são incorporados ao saldo devedor, e sobre os quais incidirão novos juros. No caso dos autos, verifica-se dos demonstrativos de débito que os pagamentos mensais realizados pelas embargantes foram suficientes para a amortização (positiva) dos juros remuneratórios, não tendo ocorrido o fenômeno da amortização negativa, já que o valor abatido do saldo devedor corresponde justamente ao montante pago mensalmente a título de principal, não tendo havido incorporação de juros.

Por outro lado, também se mostra irrelevante a investigação sobre a eventual capitalização de juros em decorrência do emprego da Tabela Price e, por conseguinte, a própria produção da prova pericial, diante da autorização contratual para a capitalização de juros.

Quanto aos juros moratórios, estes devem ter a incidência a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 397 do Código Civil, consoante ementa que segue:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO - FAT. CERCEAMENTO DE DEFESA. TÍTULO EXECUTIVO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PENA CONVENCIONAL E DESPESAS PROCESSUAIS. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. **Em se tratando de obrigação com termo certo e determinado, e com vencimento também previamente apurado, o termo inicial para incidência dos juros de mora, deve ser a data estabelecida para vencimento da obrigação (de cada parcela). Isso porque estamos diante de uma obrigação na qual a mora se opera "ex re", isto é, advém do simples vencimento da prestação sem respectivo adimplemento, dispensando, portanto, a notificação do devedor.** (Ap 00065076820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DE TAQUARA PINHO ORTIZ DA SILVA, julgado em 08/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2018 ..FONTÊ\_REPUBLICACAO). Grifei.

No que diz respeito à comissão de permanência, há que se ressaltar que não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação encontra guarida nos enunciados 30, que veda expressamente a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, e 296 da súmula de jurisprudência do C. STJ, que veda a cumulação com os juros remuneratórios. Para pacificar de vez a questão, o C. STJ editou o enunciado 472 da súmula de sua jurisprudência, para asseverar que *a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.*

No caso dos autos, verifico que na própria planilha de evolução do débito (id 4412752 - fl. 08) não houve a cobrança de comissão de permanência, nem a sua cumulação com os demais encargos, somente os encargos devidamente pactuados (taxas e juros pactuados).

Ao invés disso, a embargada fez incidir sobre a dívida juros moratórios de 1% ao mês, sem capitalização mensal, razão pela qual não há ilegalidade ou abusividade a ser reconhecida. A esse respeito, inclusive, ressalto que se mostra devida a cobrança da multa contratual de 2% sobre o valor do débito exatamente em razão de não ter sido cumulada com a comissão de permanência.

Quanto à cláusula contratual (cláusula décima terceira) - id 4412752 - fl. 29, que prevê a obrigação dos embargantes de pagar *despesas judiciais e honorários advocatícios* prefixados em 20% sobre o valor da causa. Com efeito, conquanto a fixação dos honorários advocatícios seja atribuição exclusiva do magistrado, verifico que a embargada não fez incluir na planilha de evolução do débito a cobrança de valores relativos a eventuais *despesas judiciais ou honorários advocatícios*.

Deixo que acolher o laudo técnico apresentado pela embargante, pois realizado com base em parâmetros distintos daqueles contratados, os quais devem ser observados, conforme fundamentado.

Em face do exposto, **REJEITO O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Procedimento isento de custas.

Condeno a parte Embargante em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos arts. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 20 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001723-71.2019.4.03.6114

EMBARGANTE: TAQUARA PINHO ORTIZ DA SILVA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.



Trata-se de ação de Embargos à Execução, ajuizada por TAIGUARA PINHO ORTIZ DA SILVA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, distribuída por dependência aos autos da ação de Execução Título Extrajudicial n. 0005215-74.2010.403.6114, relativa à Cédula de Crédito Bancário (CCB), com valor da dívida de R\$ 92.030,96 em 10/03/2017.

Citado o executado por Edital nos autos principais, foi nomeada a Defensoria Pública como curadora especial. Em suma, sustenta a parte embargante, iliquidez e inexigibilidade do título; aplicabilidade do CDC; ilegalidade dos juros e cláusulas contratuais.

A embargada (CEF) não apresentou impugnação aos Embargos.

#### **É o relatório do essencial. Decido.**

A ação de execução 0005215-74.2010.403.6114, em relação a qual foram opostos os presentes embargos, foi aparelhada com Cédula de Crédito Bancário – contrato de número 21.0612.606.1039-88, com valor da dívida de R\$ 92.030,96 em 10/03/2017, consoante contrato juntado aos autos da ação principal (fls. 20/26 dos autos físicos).

Em razão disso, o julgamento foi convertido em diligência, sendo determinada a intimação da CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, complementasse os demonstrativos do débito e de evolução da dívida, discriminando as amortizações realizadas pelos embargantes e os encargos incidentes no período de normalidade contratual, a fim de cumprir rigorosamente o disposto no artigo 28, §2º, II, da Lei 10.931/04, sob pena de acolhimento dos embargos, diante da inexecutabilidade do título.

No entanto, a CEF permaneceu inerte, tendo decorrido “*in albis*” o prazo para manifestação, sem atender ao comando judicial.

Desse modo, o caso é de procedência dos embargos à execução, com fulcro na regra do artigo 803, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o título executivo extrajudicial não corresponde a obrigação certa, líquida e exigível.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.291.575/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou entendimento no sentido de que Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.

No entanto, para que assim seja considerado, é necessário que o título de crédito venha acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004), **conforme o disposto na ementa do referido julgado.** Confira-se:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VIN CONTRATADO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II O § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representando operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. **O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).**3. No caso concreto, recurso especial não provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.291.575 - PR (2011/0055780-1 SEGUNDA SEÇÃO, RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe: 02/09/2013). Grifei

Por sua vez, os incisos I e II do §2º, do artigo 28, da Lei 10.931/04, assim estabelecem (destaquei):

*Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o.*

*(...). § 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:*

*I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e*

*II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, **competido ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar** nos extratos da conta corrente ou **nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula**, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, **as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.***

Como se vê, as disposições do §2º do artigo 28, da Lei 10931/04 estabelecem as condições necessárias para a demonstração, pelo credor, da certeza e liquidez do título executivo, ressaltando-se que os cálculos que devem acompanhar a Cédula de Crédito Bancário devem abranger não apenas o período de inadimplemento do contrato (inciso I), **mas, igualmente, o período de normalidade contratual (inciso II).**

A CEF, contudo, ao não atender o comando judicial, deixou de demonstrar a certeza e a liquidez da dívida retratada no Contrato de Cédula de Crédito Bancário, nos termos do disposto nos incisos I e II do §2º, do artigo 28, da Lei 10.931/04, comprometendo a higidez do título executivo.

Assim, é de rigor a procedência dos presentes embargos à execução para o fim de se declarar a nulidade da ação de execução 0005215-74.2010.403.6114, eis que o respectivo título executivo não corresponde a obrigação certa, líquida e exigível, nos termos do artigo 803, I, CPC.

Diante do exposto, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 487, I, CPC e **JULGO PROCEDENTES** os embargos à execução, pelo que **DECLARO A NULIDADE** da Execução de Título Extrajudicial de nº 0005215-74.2010.403.6114, com fundamentos no artigo 803, inciso I, do CPC.

Procedimento isento de custas.

Condeno a parte Embargada (CEF) ao pagamento de honorários ao Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública da União - DPU, arbitrados no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser depositado na conta na DPU a qual deverá ser informada nos autos.

Traslade-se cópia para os autos principais, bem como levante-se penhora naqueles autos, se houver.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000397-13.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ROBSON LISBOA PEREIRA, GEANE DANTAS DE SOUSA LISBOA  
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA APOSTULO PICCOLI - SP307194  
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA APOSTULO PICCOLI - SP307194  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

Vistos.

Tendo em vista o certificado trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que de direito, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de maio de 2019.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004832-30.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: PRINTER FACILITIES LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO EIRELI  
Advogados do(a) AUTOR: VITOR HUGO THEODORO - SP318330, FABIO VASCONCELOS BALIEIRO - SP316137  
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Id 16886414 : apelação (tempestiva) do(a) Autor(a) / Impetrante.

Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de maio de 2019.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006177-31.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARIA RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO QUIRINO DOS SANTOS - SP275739  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 17457741: apelação (tempestiva) do(a) autor(a) / Impetrante.

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de maio de 2019.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000457-49.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS ALEXANDRE  
Advogados do(a) AUTOR: ANANIAS PEREIRA DE PAULA - SP375917, ISRAEL CORREA DA COSTA - SP385195  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 17416588 : Manifeste-se a APS/DI, em 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de maio de 2019.

HSB

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000338-25.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: RESTAURANTE TORA EIRELI - EPP, LAILA LIENAGIMA RESTAURANTE - EPP, LAILA LIENAGIMA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO XIMENES - PR53626  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO XIMENES - PR53626  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO XIMENES - PR53626  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Determino a CEF que esclareça as divergências apontadas pelo expert: *“As parcelas do Contrato 21.1016.605.0000060-06 eram debitadas na conta corrente. Assim, extraí os valores pagos no extrato da conta corrente. Entretanto, esse contrato foi quitado pelo Contrato 21.1016.690.0000041-99 em 03/08/2015, mas não encontrei a informação de qual o valor foi cobrado na quitação antecipada do primeiro contrato.”*; e b) *“O Contrato 21.1016.690.0000041-99 (renegociação) também os débitos na conta corrente. O extrato da conta corrente contém débitos deste contrato até 03/02/2016. Após esta data, em princípio, a conta corrente foi encerrada. Na execução 5002733-24.2017.4.03.6114 consta como data de início do inadimplemento 04/03/2017. Assim, não entendi o que ocorreu entre fev/2016 e fev/2017. Foram pagas estas parcelas? Se sim, teriam os valores pagos? Outra possibilidade que vejo é a CEF ter confundido a data de início do inadimplemento de 04/03/2016 por 04-03/2017.”*

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de multa de R\$1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 20 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001747-02.2019.4.03.6114  
EMBARGANTE: ROGERIO LOPES JUNIOR MOVEIS PLANEJADOS E DECORACOES - ME, ROGERIO LOPES JUNIOR  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Trata-se de ação de Embargos à Execução, ajuizada por ROGERIO LOPES JUNIOR MOVEIS PLANEJADOS E DECORACOES - ME e ROGERIO LOPES JUNIOR - CPF: 225.557.188-93 em face de ECONÔMICA FEDERAL – CEF, distribuída por dependência aos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial n. 0003905-28.2013.403.6114, relativa à Cédula de Crédito Bancário (CCB), com valor da divida de R\$ 57.979,81 em 16/05/2013.

Citados os executados por Edital nos autos principais, foi nomeada a Defensoria Pública como curadora especial. Em suma, sustenta a parte embargante, iliquidez e inexigibilidade do título; aplicabilidade do CDC; ilegalidade dos juros e cláusulas contratuais.

A embargada (CEF) não apresentou impugnação aos Embargos.

**É o relatório do essencial. Decido.**

A ação de execução 0003905-28.2013.403.6114, em relação a qual foram opostos os presentes embargos, foi aparelhada com Cédula de Crédito Bancário – contrato de número 21.4093.606.0000096-99, com valor da dívida de R\$ 57.979,81 em 16/05/2013, consoante contrato juntado aos autos da ação principal (fls. 10/16 dos autos físicos) – id 13425506, os quais se encontram digitalizados.

Em razão disso, o julgamento foi convertido em diligência, sendo determinada a intimação da CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, complementasse os demonstrativos do débito e de evolução da dívida, discriminando as amortizações realizadas pelos embargantes e os encargos incidentes no período de normalidade contratual, a fim de cumprir rigorosamente o disposto no artigo 28, §2º, II, da Lei 10.931/04, sob pena de acolhimento dos embargos, diante da inexecutabilidade do título.

No entanto, a CEF permaneceu inerte, tendo decorrido *“in albis”* o prazo para manifestação, sem atender ao comando judicial.

Desse modo, o caso é de procedência dos embargos à execução, com fulcro na regra do artigo 803, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o título executivo extrajudicial não corresponde a obrigação certa, líquida e exigível.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.291.575/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou entendimento no sentido de que *“Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.”*

No entanto, para que assim seja considerado, é necessário que o título de crédito venha acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e executabilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004), conforme o disposto na ementa do referido julgado. Confira-se:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VIN CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II O § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. I. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representando operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. **O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e executabilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).** 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.291.575 - PR (2011/0055780-1 SEGUNDA SEÇÃO. RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe: 02/09/2013). Grifei.

Por sua vez, os incisos I e II do §2º, do artigo 28, da Lei 10.931/04, assim estabelecem (destaquei):

*Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o.*

*(...) § 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:*

*I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e*

*II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.*

Como se vê, as disposições do §2º do artigo 28, da Lei 10931/04 estabelecem as condições necessárias para a demonstração, pelo credor, da certeza e liquidez do título executivo, ressaltando-se que os cálculos que devem acompanhar a Cédula de Crédito Bancário devem abranger não apenas o período de inadimplemento do contrato (inciso I), **mas, igualmente, o período de normalidade contratual (inciso II).**

A CEF, contudo, ao não atender o comando judicial, deixou de demonstrar a certeza e a liquidez da dívida retratada no Contrato de Cédula de Crédito Bancário, nos termos do disposto nos incisos I e II do §2º, do artigo 28, da Lei 10.931/04, comprometendo a higidez do título executivo.

Assim é de rigor a procedência dos presentes embargos à execução para o fim de se declarar a nulidade da ação de execução 0003905-28.2013.403.6114, eis que o respectivo título executivo não corresponde a obrigação certa, líquida e exigível, nos termos do artigo 803, I, CPC.

Diante do exposto, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 487, I, CPC e **JULGO PROCEDENTES** os embargos à execução, pelo que **DECLARO A NULIDADE** da Execução de Título Extrajudicial de nº 0003905-28.2013.403.6114, com fundamentos no artigo 803, inciso I, do CPC.

Procedimento isento de custas.

Condeno a parte Embargada (CEF) ao pagamento de honorários ao Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública da União - DPU, arbitrados no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser depositado na conta na DPU a qual deverá ser informada nos autos.

Traslade-se cópia para os autos principais, bem como levante-se penhora naqueles autos, se houver.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001747-02.2019.4.03.6114

EMBARGANTE: ROGERIO LOPES JUNIOR MOVEIS PLANEJADOS E DECORACOES - ME, ROGERIO LOPES JUNIOR

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Trata-se de ação de Embargos à Execução, ajuizada por ROGERIO LOPES JUNIOR MOVEIS PLANEJADOS E DECORACOES - ME e ROGERIO LOPES JUNIOR - CPF: 225.557.188-93 em face de ECONÔMICA FEDERAL – CEF, distribuída por dependência aos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial n. 0003905-28.2013.403.6114, relativa à Cédula de Crédito Bancário (CCB), com valor da dívida de R\$ 57.979,81 em 16/05/2013.

Citados os executados por Edital nos autos principais, foi nomeada a Defensoria Pública como curadora especial. Em suma, sustenta a parte embargante, iliquidez e inexigibilidade do título; aplicabilidade do CDC; ilegalidade dos juros e cláusulas contratuais.

A embargada (CEF) não apresentou impugnação aos Embargos.

**É o relatório do essencial. Decido.**

A ação de execução 0003905-28.2013.403.6114, em relação a qual foram opostos os presentes embargos, foi aparelhada com Cédula de Crédito Bancário – contrato de número 21.4093.606.0000096-99, com valor da dívida de R\$ 57.979,81 em 16/05/2013, consoante contrato juntado aos autos da ação principal (fs. 10/16 dos autos físicos) – id 13425506, os quais se encontram digitalizados.

Em razão disso, o julgamento foi convertido em diligência, sendo determinada a intimação da CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, complementasse os demonstrativos do débito e de evolução da dívida, discriminando as amortizações realizadas pelos embargantes e os encargos incidentes no período de normalidade contratual, a fim de cumprir rigorosamente o disposto no artigo 28, §2º, II, da Lei 10.931/04, sob pena de acolhimento dos embargos, diante da inexecutabilidade do título.

No entanto, a CEF permaneceu inerte, tendo decorrido “*in albis*” o prazo para manifestação, sem atender ao comando judicial.

Desse modo, o caso é de procedência dos embargos à execução, com fulcro na regra do artigo 803, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o título executivo extrajudicial não corresponde a obrigação certa, líquida e exigível.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.291.575/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou entendimento no sentido de que *Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.*

No entanto, para que assim seja considerado, é necessário que o título de crédito venha acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004), **conforme o disposto na ementa do referido julgado.** Confira-se:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VIN CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II O § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. **O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).**3. No caso concreto, recurso especial não provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.291.575 - PR (2011/0055780-1 SEGUNDA SEÇÃO, RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe: 02/09/2013). Grifei.

Por sua vez, os incisos I e II do §2º, do artigo 28, da Lei 10.931/04, assim estabelecem (destaquei):

*Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o.*

*(...) § 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor; por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:*

*I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e*

*II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.*

Como se vê, as disposições do §2º do artigo 28, da Lei 10931/04 estabelecem as condições necessárias para a demonstração, pelo credor, da certeza e liquidez do título executivo, ressaltando-se que os cálculos que devem acompanhar a Cédula de Crédito Bancário devem abranger não apenas o período de inadimplemento do contrato (inciso I), **mas, igualmente, o período de normalidade contratual (inciso II).**

A CEF, contudo, ao não atender o comando judicial, deixou de demonstrar a certeza e a liquidez da dívida retratada no Contrato de Cédula de Crédito Bancário, nos termos do disposto nos incisos I e II do §2º, do artigo 28, da Lei 10.931/04, comprometendo a higidez do título executivo.

Assim é de rigor a procedência dos presentes embargos à execução para o fim de se declarar a nulidade da ação de execução 0003905-28.2013.403.6114, eis que o respectivo título executivo não corresponde a obrigação certa, líquida e exigível, nos termos do artigo 803, I, CPC.

Diante do exposto, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 487, I, CPC e **JULGO PROCEDENTES** os embargos à execução, pelo que **DECLARO A NULIDADE** da Execução de Título Extrajudicial de nº 0003905-28.2013.403.6114, com fundamentos no artigo 803, inciso I, do CPC.

Procedimento isento de custas.

Condeno a parte Embargada (CEF) ao pagamento de honorários ao Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública da União - DPU, arbitrados no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser depositado na conta na DPU a qual deverá ser informada nos autos.

Traslade-se cópia para os autos principais, bem como levante-se penhora naqueles autos, se houver.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000128-86.2019.4.03.6130 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: SERGIO LUIS SIMOES DOS SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JADE DIAS DE MELO - SP380954, EDSON TEIXEIRA DE MELO - SP122629  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao autor das informações prestadas. Manifeste-se quanto à perda do interesse processual.  
Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000248-85.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LENITA CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: KLESSIO MARCELO BETTINI - SP344791  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Mantenho a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos,

Apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Cite-se a CEF para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 332, § 4º do CPC, em 15 (quinze) dias.

Com ou sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de maio de 2019.**

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004770-87.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: EDILSON JOSE DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

**Intime-se o(a) Autor(a) / Impetrante para apresentar contrarrazões no prazo legal.**

**Com ou sem manifestação do(a) Autor(a) / Impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.**

**Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.**

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de maio de 2019.**

**HSB**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002074-44.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: CASTOR FERRAMENTAS PARA PINTURA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Cumpra a impetrante corretamente a determinação constante do ID 16877458, de forma a especificar "quais as contribuições destinadas a terceiros que pretender ver excluída", ou seja, quais são "esses terceiros", e não as verbas que serão excluídas da base de cálculo, já que estas últimas constam da inicial.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 20 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000979-47.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: J OVIDIO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA MATHEUS - SP178111  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordo/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 20 de maio de 2019.**

HSB

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1500429-30.1998.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: KARMANN GHIA AUTOMOVEIS, CONJUNTOS E SISTEMAS EIRELI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI - SP117611, THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886, FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA - SP218840

Vistos.

Documento id 17172834: Esclareça o Peticionário sua manifestação, eis que a empresa executada nos presentes autos se refere à **KARMANN GHIA AUTOMOVEIS, CONJUNTOS E SISTEMAS EIRELI CNPJ: 59.107.797/0001-73** e não KG ESTAMPARIA FERRAMENTARIA USINAGEM E MONTAGEM LTDA; bem como o Administrador Judicial da empresa executada em questão é Dr. Fernando Cels Aquino Chad, consoante petição - id 15023976, o qual já foi expedido mandado de intimação, consoante documento id 15279843.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de maio de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1501499-82.1998.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELDORADO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS - SP36087

Vistos.

Oficie-se a CEF para conversão em renda do valor depositado em favor da União Federal, consoante requerido.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de maio de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001714-12.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA BELLA I  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA NASCIMENTO COSTA JUNIOR - SP154862  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial, requerendo o que de direito.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de maio de 2019.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000056-37.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MIGUEL MAILHO NETTO  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**VISTOS.**

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário para adequação aos estabelecidos nas EC 20/98 e 41/03.

Aduz a parte autora que os novos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e 41/03, devem ser aplicados ao seu benefício concedido em 28 de abril de 1987. Requer a revisão e diferenças.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação.

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da presente ação, com fundamento no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, conforme julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. - O admita embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instit. de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc". Tais lições valem para as regras contidas no artigo 1022, incisos I do Novo CPC, tendo o inciso III acrescentado a possibilidade de interposição do recurso a fim de corrigir erro material. - O v. acórdão embargado, porém, não contém omissão, obscuridade ou contradição, porquanto as questões jurídicas necessárias ao julgamento, ou seja, todas as questões suscitadas pelas partes. - Os benefícios concedidos no "buraco negro", como na espécie, foram excluídos do acordo homologado na ACP n. 0004/28.2011.4.03.6183. - Ao propor a demanda, o embargante preferiu não se submeter ao alcance da ação coletiva, desobrigando-se do compromisso de ajustamento firmado entre o MPF e o INSS na referida ação civil pública. Dessa forma, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição pretendido, mas sim a data em que citado o INSS na demanda em análise, conforme preconizava o art. do CPC/73. - A discussão individualizada impede a extensão dos efeitos da coisa julgada coletiva à parte autora e, como reverso da moeda, obsta a extração de consequências processuais favoráveis. - Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

(TRF3, ApReeNec 00053873820144036126, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, 9T, e-DJF3 Judicial I DATA:08/06/2018)

Com a máxima "vênua", não se aplica o entendimento exposto no RE n. 564.354 aos benefícios concedidos sob a égide da Constituição anterior e sob a égide da legislação infraconstitucional anterior à Lei n. 8.213/91.

Isso porque TODA A LEGISLAÇÃO APRECIADA E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL analisadas do referido RE foram a Carta promulgada em 1988 e a Lei n. 8.213/91 e posteriores alterações.

Em momento algum no acórdão prolatado no RE 564357 os Ministros do Supremo Tribunal Federal analisaram ou COGITARAM DA APLICAÇÃO das Emendas 20 e 41 a benefícios concedidos anteriormente à CF vigente e não abrangidos pelas regras de transição da Lei n. 8.213/91.

Isso porque a manutenção e recuperação do valor real dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à CF de 1988, conforme opção do Legislador Constituinte, foi realizada por meio do **artigo do ADCT**.

No meu entender, não se pode aplicar os reajustes de teto das Emendas Constitucionais SOBRE A CONSTITUIÇÃO VIGENTE a todos os benefícios concedidos anteriormente a 1988, sob violação do artigo 58 do ADCT e DE REALIZARMOS ESSA APLICAÇÃO DOS TETOS A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS INCLUSIVE ANTERIORMENTE A 1960, OU ATÉ ANTES, POIS D PARA O CÁLCULO DOS SALÁRIOS DE BENEFÍCIO, EM "ALGUM LUGAR DO PASSADO", SEGUNDO A PRETENSÃO APRESENTADA, como não se trata de revisão da RMI e sim da RMI benefício, ou existente pensão dele derivada, caberia a revisão. Por exagero "ad aeternum" digo eu caberia a revisão.

Me parece por demais óbvio que as Emendas Constitucionais pretenderam recompor os valores reais dos benefícios concedidos após dezembro de 1988, sob a égide da novel legislação previdenciária - Lei n. 8.213/91.

Aos benefícios concedidos anteriormente a 5 de dezembro de 1988, aplica-se o artigo 58 do ADCT, "in verbis": *Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se o critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.*

E digo, somente se aplica o artigo 58 do ADCT aos benefícios concedidos anteriormente à Carta da República, consoante a súmula n. 687 do STF: "A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988". A eles somente o artigo 58 do ADCT.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO** com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários ao réu, os quais arbitro em 10% (dezoito por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento aos benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

Sentença tipo B

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de maio de 2019.slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003170-31.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: HERMINIA TRISTAN DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**VISTOS.**

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário para adequação aos estabelecidos nas EC 20/98 e 41/03.

Aduz a parte autora que os novos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e 41/03, devem ser aplicados ao seu benefício derivado de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 25/07/1991. Requer a revisão e diferenças.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação.

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da presente ação, com fundamento no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, conforme julgado:



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. - O admita embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc". Tais lições valem para as regras contidas no artigo 1022, incisos I do Novo CPC, tendo o inciso III acrescentado a possibilidade de interposição do recurso a fim de corrigir erro material. - O v. acórdão embargado, porém, não contém omissão, obscuridade ou contradição, porquanto as questões jurídicas necessárias ao julgamento, ou seja, todas as questões suscitadas pelas partes. - Os benefícios concedidos no "buraco negro", como na espécie, foram excluídos do acordo homologado na ACP n. 0004/28.2011.4.03.6183. - Ao propor a demanda, o embargante preferiu não se submeter ao alcance da ação coletiva, desobrigando-se do compromisso de ajustamento firmado entre o MPF e o INSS na referida ação civil pública. Dessa forma, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição pretendido, mas sim a data em que citado o INSS na demanda em análise, conforme preconizava o art. 1022 do CPC/73. - A discussão individualizada impede a extensão dos efeitos da coisa julgada coletiva à parte autora e, como reverso da moeda, obsta a extração de consequências processuais favoráveis. - Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

(TRF3, ApReeNec 00053873820144036126, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, 9T, e-DJF3 Judicial I DATA:08/06/2018)

Com a máxima "vénia", não se aplica o entendimento exposto no RE n. 564.354 aos benefícios concedidos sob a égide da Constituição anterior e sob a égide da legislação infraconstitucional anterior à Lei n. 8.213/91.

Isso porque TODA A LEGISLAÇÃO APRECIADA E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL analisadas do referido RE foram a Carta promulgada em 1988 e a Lei n. 8.213/91 e posteriores alterações.

Em momento algum no acórdão prolatado no RE 564357 os Ministros do Supremo Tribunal Federal analisaram ou COGITARAM DA APLICAÇÃO das Emendas 20 e 41 a benefícios concedidos anteriormente à CF vigente e não abrangidos pelas regras de transição da Lei n. 8.213/91.

Isso porque a manutenção e recuperação do valor real dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à CF de 1988, conforme opção do Legislador Constituinte, foi realizada por meio do **artigo do ADCT**.

No meu entender, não se pode aplicar os reajustes de teto das Emendas Constitucionais SOBRE A CONSTITUIÇÃO VIGENTE a todos os benefícios concedidos anteriormente a 1988, sob violação do artigo 58 do ADCT e DE REALIZARMOS ESSA APLICAÇÃO DOS TETOS A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS INCLUSIVE ANTERIORMENTE A 1960, OU ATÉ ANTES, POIS D PARA O CÁLCULO DOS SALÁRIOS DE BENEFÍCIO, EM "ALGUM LUGAR DO PASSADO", SEGUNDO A PRETENSÃO APRESENTADA, como não se trata de revisão da RMI e sim da RMI benefício, ou existente pensão dele derivada, caberia a revisão. Por exagero "ad aeternum" digo eu caberia a revisão.

Me parece por demais óbvio que as Emendas Constitucionais pretenderam recompor os valores reais dos benefícios concedidos após dezembro de 1988, sob a égide da novel legislação previdenciária - Lei n. 8.213/91.

Aos benefícios concedidos anteriormente a 5 de dezembro de 1988, aplica-se o artigo 58 do ADCT, "in verbis": *Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.*

E digo, somente se aplica o artigo 58 do ADCT aos benefícios concedidos anteriormente à Carta da República, consoante a súmula n. 687 do STF: "A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988". A eles somente o artigo 58 do ADCT.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO** com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários ao réu, os quais arbitro em 10% (de cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento aos benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de maio de 2019.slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002135-02.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VALDEMAR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ACLON MONIS FILHO - SP171517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário para adequação aos valores estabelecidos nas EC 20/98 e 41/03.

Aduz a parte autora que os novos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e 41/03, devem ser aplicados ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 27/11/1987. Reque a revisão e diferenças.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação.

#### É O RELATÓRIO.

#### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da presente ação, com fundamento no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, conforme julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. - O admita embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc". Tais lições valem para as regras contidas no artigo 1022, incisos I do Novo CPC, tendo o inciso III acrescentado a possibilidade de interposição do recurso a fim de corrigir erro material. - O v. acórdão embargado, porém, não contém omissão, obscuridade ou contradição, porquanto as questões jurídicas necessárias ao julgamento, ou seja, todas as questões suscitadas pelas partes. - Os benefícios concedidos no "buraco negro", como na espécie, foram excluídos do acordo homologado na ACP n. 0004/28.2011.4.03.6183. - Ao propor a demanda, o embargante preferiu não se submeter ao alcance da ação coletiva, desobrigando-se do compromisso de ajustamento firmado entre o MPF e o INSS na referida ação civil pública. Dessa forma, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição pretendido, mas sim a data em que citado o INSS na demanda em análise, conforme preconizava o art. 1022 do CPC/73. - A discussão individualizada impede a extensão dos efeitos da coisa julgada coletiva à parte autora e, como reverso da moeda, obsta a extração de consequências processuais favoráveis. - Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

(TRF3, ApReeNec 00053873820144036126, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, 9T, e-DJF3 Judicial I DATA:08/06/2018)

Com a máxima "vénia", não se aplica o entendimento exposto no RE n. 564.354 aos benefícios concedidos sob a égide da Constituição anterior e sob a égide da legislação infraconstitucional anterior à 8.213/91.

Isso porque TODA A LEGISLAÇÃO APRECIADA E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL analisadas do referido RE foram a Carta promulgada em 1988 e a Lei n. 8.213/91 e posteriores alterações.

Em momento algum no acórdão prolatado no RE 564357 os Ministros do Supremo Tribunal Federal analisaram ou COGITARAM DA APLICAÇÃO das Emendas 20 e 41 a benefícios concedidos anteriormente à CF vigente e não abrangidos pelas regras de transição da Lei n. 8.213/91.

Isso porque a manutenção e recuperação do valor real dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à CF de 1988, conforme opção do Legislador Constituinte, foi realizada por meio do **artigo do ADCT**.

No meu entender, não se pode aplicar os reajustes de teto das Emendas Constitucionais SOBRE A CONSTITUIÇÃO VIGENTE a todos os benefícios concedidos anteriormente a 1988, sob violação do artigo 58 do ADCT e DE REALIZARMOS ESSA APLICAÇÃO DOS TETOS A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS INCLUSIVE ANTERIORMENTE A 1960, OU ATÉ ANTES, POIS D PARA O CÁLCULO DOS SALÁRIOS DE BENEFÍCIO, EM "ALGUM LUGAR DO PASSADO", SEGUNDO A PRETENSÃO APRESENTADA, como não se trata de revisão da RMI e sim da RA benefício, ou existente pensão dele derivada, caberia a revisão. Por exagero "ad aeternum" digo eu caberia a revisão.

Me parece por demais óbvio que as Emendas Constitucionais pretenderam recompor os valores reais dos benefícios concedidos após dezembro de 1988, sob a égide da novel legislação previdenciária - I 8.213/91.

Aos benefícios concedidos anteriormente a 5 de dezembro de 1988, aplica-se o artigo 58 do ADCT, "in verbis": *Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.*

E digo, somente se aplica o artigo 58 do ADCT aos benefícios concedidos anteriormente à Carta da República, consoante a súmula n. 687 do STF: "A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988". A eles somente o artigo 58 do ADCT.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO** com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários ao réu, os quais arbitro em 10% (de cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento aos benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

Sentença tipo B

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de maio de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000382-10.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REQUERENTE: ANDRE CANDIDO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: CASSIA CRISTINA AROEIRA FOLHA - SP205185  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação cautelar antecedente, partes qualificadas na inicial, requerendo o reajustamento das parcelas conforme planilha de cálculos apresentada, o depósito das parcelas vencidas e vincendas, bem como a suspensão de qualquer ato de execução extrajudicial.

Aduz a parte autora que firmou contrato com a ré de compra e venda com mútuo e constituição de alienação fiduciária em 12/09/2013. Insurge-se contra a ausência de possibilidade de renegociação da dívida.

Com a inicial vieram documentos.

Custas recolhidas.

Indeferida a liminar requerida.

Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão.

#### É O RELATÓRIO.

#### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

No caso concreto, não estão presentes os requisitos ensejadores da concessão da medida requerida.

A parte autora firmou contrato com a CEF pelo sistema do Sistema Financeiro Imobiliário, sistema de amortização constante (SAC).

De cada prestação paga, um percentual é relativo aos juros e outro montante restante é relativo ao capital principal do financiamento, cujo montante é decrescente mês a mês, até o final do pagamento de todas as prestações. A parcela da amortização é constante.

Com efeito, no contrato que adota o SAC, não existe a possibilidade de amortização negativa, consoante já apreciado pelos Tribunais: "O Sistema de Amortização Constante é uma forma de amortização de empréstimo por prestações que incluem os juros, amortizando assim partes iguais do valor total do empréstimo. Neste sistema o saldo devedor é reembolsado em valores de amortização iguais. Dessa forma, no sistema SAC o valor das prestações é decrescente e os juros diminuem a cada prestação - o que impede a ocorrência do fenômeno de amortização negativa." (TRF1, AC 00000308220104013504, DESEMBARGADO FEDERAL NÉVITON GUEDES, 5ª. Turma, e-DJF1 DATA: 30/11/2015 PAGINA: 265). "CIVIL. SFH. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. NÃO OCORRÊ ANATOCISMO. APELAÇÃO IMPROVIDA.) O STJ definiu, no REsp nº 1070297/PR, julgado já sob a sistemática dos recursos repetitivos, o entendimento quanto à impossibilidade de capitalização de juros, qualquer periodicidade, nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pontuando, nada obstante, que esta verificação precisaria ser feita pelo juiz, como de fato precisa, caso a caso; 2. O presente feito versa sobre revisão contratual de financiamento imobiliário com a utilização do Sistema de Amortização - SAC, modelo que é incompatível com a capitalização de juros, dado que, por ele, o valor de cada prestação mensal resulta da soma da amortização do valor financiado, mais os juros que tenham sido pactuados, de forma que os acréscimos são pagos mensalmente, jamais se incorporando ao principal; 3. A análise da planilha de evolução do financiamento juntada aos autos (fls.46/49) permite, com segurança, afastar qualquer possibilidade de prática de anatocismo pelo agente financeiro; 4. Apelação improvida." (TRF5, AC AC 00031398120124058400, Relator(a) Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, 2ª. Turma, DJE - 21/11/2013, p.140)

Quanto aos juros, estão sendo regularmente cobrados.

A diferença entre a taxa nominal e a efetiva existe em virtude do próprio sistema, como acentuado pelo Desembargador Valdemar Capeletti, em julgado oriundo do TRF da 4ª. Região: "Mister distinguir, antes de mais nada, a prática de anatocismo – inadmissível nos contratos em exame – e a cobrança de juros capitalizados – forma de remuneração largamente praticada pelo mercado, inclusive sobre os depósitos em cadernetas de poupança, e expressamente prevista pela legislação do SFH, como adiante se verá. O Sistema de Amortização Francês – Tabela Price – bem como a incidência de uma taxa de juros nominal e outra efetiva, por si só, não significam prática de anatocismo. Uma coisa é forma de cálculo dos juros, que pode ser simples – quando as taxas são somadas umas às outras – ou composta – em que as taxas são multiplicadas. O cálculo da forma composta parte da fixação de um percentual anual de juros (taxa nominal). Entretanto, como a periodicidade de pagamento das prestações é mensal, faz-se necessário decompor a taxa anual para se poder calcular o valor de juros a ser pago no mês, o que se obtém pela simples divisão da taxa nominal pelo número de meses do ano. E, justamente da aplicação desta taxa mensal de juros, durante o período de doze meses, resulta uma taxa anual diferenciada daquela nominal, originalmente estabelecida: trata-se, pois, da taxa efetiva. A cobrança de juros compostos em contratos do Sistema Financeiro da Habitação foi legal e expressamente autorizada, por exemplo, pela RC 36/69 do BNFH, item 3; Resolução n.º 1.446/88 do BACEN, item VII, alínea 'c', e item VIII, alínea 'd'; e Lei n.º 8.692/93, art. 25... Contudo, diferentemente da existência de previsão em contrato de incidência de uma taxa de juros nominal e outra efetiva ou do sistema de amortização, o que a lei repudia é a cobrança de juros sobre juros, prática de anatocismo – nestes termos já afastada pela sentença, em período inferior a um ano –, que se concretiza quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, dando causa às chamadas "amortizações negativas", inocorrentes, todavia, no caso dos autos." (AC 204.395, 4ª. Turma, DJ 28/07/04).

Portanto, juros compostos é imposição do próprio sistema de cálculo, o que é vedado é o anatocismo, o que ocorreria se houvesse a possibilidade de amortização negativa que, como visto, inoocorre no SAC.

As taxas de administração e seguro vêm previstas no contrato e não comprova a parte autora que seja ela abusiva a ensejar sua anulação ou modificação.

Cumpra consignar, ainda, que nas relações contratuais travadas no âmbito do sistema financeiro da habitação (e também do sistema financeiro imobiliário), embora uma das partes seja instituição financeira, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor dá-se de forma bastante mitigada, eis que as normas que regem os contratos são previamente estabelecidas em lei, com pouco ou nenhuma margem de alteração por parte do credor, o que, por si só, já restringe, naturalmente, a incidência das normas consumeristas. Não se pode, pois, falar em hipossuficiência do mutuário.

Assim, não restou demonstrada a abusividade e a ilegalidade das cláusulas contratuais.

Desta forma, os atos de cobrança decorrem da inadimplência do contrato.

O procedimento de consolidação da propriedade de imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH é praticado na forma dos artigos 22 e seguintes da Lei n.º 9.514/97 dispoendo sobre a alienação fiduciária de coisa imóvel e que, no caso de inadimplemento da dívida e concluído o prazo para a purgação da mora, ocorrerá a consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário, em estrita observância aos ditames legais.

Cito precedente neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 557, "CAPUT", DO CPC -POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA-LEI NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - AGRAVO IMPROVIDO. I - O fundamento pelo qual o presente recurso foi julgado em termos do artigo 557, "caput", do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada no âmbito desta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. III - Diante da especificidade do contrato em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular. IV - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. V - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, os agravantes foram devidamente intimados para purgação da mora, todavia, os mesmos deixaram de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. VI - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel. VII - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo aos agravantes a permanência em imóvel que não mais lhes pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. VIII - Agravo improvido. (AI 00264991620114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGI TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 23/02/2012)

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO** com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001741-92.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: SERVULO MOREIRA COELHO JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA RODRIGUES ROCHA DE CARVALHO - SP417964  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de ação de conhecimento objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Ajuizada ação perante o JEF, autos nº00011927720194036338, em 21 de março de 2019 com o seguinte pedido: "Que seja ao final confirmada a antecipação dos efeitos da tutela e julgada procedente o pedido do autor para condenar os réus no sentido de obrigar os réus a concederem a revisão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição por tempo de trabalho em aposentadoria especial ou subsidiariamente em aposentadoria por tempo de contribuição integral, reconhecendo o tempo especial no período de 01/08/1991 a 31/12/1992, de 01/09/1993 a 28/01/1994, 12/04/1994 a 02/05/1995 de 27/04/1995 a 20/06/2018, determinando o INSS que passe a pagar o benefício do autor, no prazo máximo de 30 dias, no valor do salário de contribuição considerando os períodos especial citados, e que a União repasse para o INSS a diferença entre o valor máximo de benefício previdenciário que este pode pagar e o valor real que passará a pagar ao ora autor, tudo sob pena de pagamento de multa correspondente a 100% da diferença entre o valor que o INSS está pagando ao ora autor a título de benefício previdenciário mensal e o valor corrigido a ser ficado, em partes iguais, pela União e pelo INSS, sem prejuízo da responsabilização funcional, civil e criminal dos servidores e/ou dirigentes que derem azo ao pagamento dessa multa e pague os retroativos devidos desde a data do requerimento administrativo em 20/06/2018 no prazo de 60 dias, expedindo-se RPV, respeitados o prazo prescricional de 5 anos".

A presente ação foi ajuizada em 03/04/2019, com o mesmo pedido: "Que seja ao final confirmada a antecipação dos efeitos da tutela e julgada procedente o pedido do autor para condenar os réus no sentido de obrigar os réus a concederem a revisão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição por tempo de trabalho em aposentadoria especial ou subsidiariamente em aposentadoria por tempo de contribuição integral, reconhecendo o tempo especial no período de 01/08/1991 a 31/12/1992, de 01/09/1993 a 28/01/1994, 12/04/1994 a 02/05/1995 de 27/04/1995 a 20/06/2018, determinando o INSS que passe a pagar o benefício do autor, no prazo máximo de 30 dias, no valor do salário de contribuição considerando os períodos especial citados, e que a União repasse para o INSS a diferença entre o valor máximo de benefício previdenciário que este pode pagar e o valor real que passará a pagar ao ora autor, tudo sob pena de pagamento de multa correspondente a 100% da diferença entre o valor que o INSS está pagando ao ora autor a título de benefício previdenciário mensal e o valor corrigido a ser ficado, em partes iguais, pela União e pelo INSS, sem prejuízo da responsabilização funcional, civil e criminal dos servidores e/ou dirigentes que derem azo ao pagamento dessa multa e pague os retroativos devidos desde a data do requerimento administrativo em 20/06/2018 no prazo de 60 dias, expedindo-se RPV, respeitados o prazo prescricional de 5 anos".

Há litispendência, mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir.

Deve ser extinta a ação proposta em segundo lugar, até em face da competência absoluta do JEF.

Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLVER O MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso V, do CPC.

P. R. I.

Sentença tipo C

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de maio de 2019.

#### VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais nos períodos de 03/09/1990 a 10/05/1993, 18/11/1994 a 28/02/1999, 01/03/1999 a 24/10/2017 e a concessão de aposentadoria NB 185.465.812-0, desde a DER em 24/10/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Custas recolhidas.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

#### É O RELATÓRIO.

#### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Julgo o processo nesta fase, tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas.

Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria", conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014.

No período de 03/09/1990 a 10/05/1993, o autor trabalhou na empresa Kostal Eletromecânica Ltda. e, consoante PPP carreado ao processo administrativo, esteve exposto ao agente agressor ruído de 82 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 18/11/1994 a 28/02/1999, o autor trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Ltda. e, consoante PPP carreado ao processo administrativo, esteve exposto ao agente agressor ruído de 91 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 01/03/1999 a 24/10/2017, o autor trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Ltda. e, consoante PPP carreado ao processo administrativo, exerceu a função de segurança patrimonial. Consta que no período de 01/03/1999 a 31/12/2013 exercia suas funções portando arma de fogo.

A atividade de vigilante é considerada especial, assim como as atividades análogas, uma vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, do qual se extrai que o legislador a presumiu perigosa, não havendo exigência legal de utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho. Todavia, após 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, em se tratando da função de vigilante, torna-se necessária a utilização de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais, situação parcialmente demonstrada no caso dos autos. Nesse sentido: TRF/3ª Região, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, AC 0019073-84.2015.4.03.9999/SP, e-DJF3 Judicial 1 de 24.02.2016 e AMS 00067009720154036122 Desembargador Federal Nelson Porfírio, TRF3 – 10ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/09/2017.

Por conseguinte, impende consignar que os períodos em que o requerente esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário serão considerados como atividade comum.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 20 anos, 10 meses e 01 dia de tempo de especial. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, na data do requerimento administrativo em 24/10/2017.

Passo, então, à análise do pedido sucessivo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 35 anos, 04 meses e 02 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 24/10/2017.

**Oficie-se** para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 03/09/1990 a 10/05/1993, 18/11/1994 a 09/04/1996, 25/04/1996 a 06/08/1997, 01/11/1997 a 14/05/1998, 09/06/1998 a 09/09/1998, 10/11/1998 a 28/02/1999, 01/03/1999 a 03/08/2011, 19/01/2012 a 31/12/2013 e determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/185.465.812-0, com DIB em 24/10/2017.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS, assim como o reembolso das custas processuais.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 21 de maio de 2019.

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002310-93.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOEL RODRIGUES CONCEICAO  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TRINDADE ABREU DA SILVA MENEGALDO - SP282262  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.  
Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000197-69.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: YASMIM LAISLA SOUZA DE LIMA  
REPRESENTANTE: DAIANE APARECIDA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.  
Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora.  
Apresente o rol de testemunhas a serem ouvidas no prazo de cinco dias.  
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001400-66.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: RAIMUNDO NONATO LEAO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA TAKAHASHI DE ANDRADE - SP254220, CARLOS EDUARDO GOMES RIBEIRO - SP367613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de maio de 2019.

LNC

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001980-96.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: SONIA REGINA DOS SANTOS SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de maio de 2019.

LNC

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005614-37.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MARIA HELENA DE ARAUJO SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes de cumprimento de sentença no qual a executada apresentou impugnação.

A parte autora apresentou o valor devido R\$ 15.571,36.

A CEF apresentou impugnação arguindo excesso de execução pela inclusão de juros de 1% ao mês, incabíveis. R\$ 11.185,64. A CEF realizou depósito do valor requerido.

Autos remetidos à Contadoria Judicial que apresentou manifestação e cálculos: R\$ 6.336,39.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

A decisão exequenda é composta de três tópicos: restituição dos valores resgatados da conta vinculada do FGTS acrescidos de juros e correção monetária conforme os depósitos fundiários; danos morais de R\$ 2.000,00, corrigidos a partir da data da sentença (13/07/11), conforme o Manual de Cálculos, juros moratórios a partir da citação – 31/08/07 e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00 em 16/08/18.

A parte autora realmente utilizou a tabela do TJ para a correção do débito, aplicou juros em percentual diverso do devido além de iniciar a contagem em 03/94, diversamente do que habilita o título judicial. Já a CEF iniciou a correção do valor do dano moral em data diversa da estabelecida.

Portanto, acolho o cálculo da Contadoria Judicial, realizada dentro dos parâmetros acima descritos em respeito à coisa julgada.

Posto isto, DECLARO DEVIDO à AUTORA o valor de R\$ 6.336,39, atualizado para a data do depósito pela CEF em 02/19 para R\$ 6.374,12 – ID 17023545. Do total depositado, deverá ser levantado pela requerida 40,94% e pela ré 59,06%.

Dada a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 serão de responsabilidade das respectivas partes.

Decorrido o prazo para os eventuais recursos, expeçam-se os alvarás de levantamento.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005000-40.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: NAOR DOS SANTOS MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Abra-se vista à parte exequente, acerca da informação da Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da presente execução.

Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de maio de 2019.**

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000428-04.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: FUTURMOV MOVEIS DO FUTURO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO CAVANHA BABICHAK - SP253526

Vistos.

Tendo em vista a arrematação do bem, consoante documentos apresentados nos autos, oficie-se ao Renajud para desbloqueio do veículo (ID 17339340) 1 - Caminhão Volkswagen 13.180 Constellation, diesel, com baú, fabricação modelo 2011/2012, branco, placa ESU-9981, RENAVAL 00468746579.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de maio de 2019.**

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001836-25.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOEL JACINTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PB4007  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a desconstituição de débito tributário e indenização de danos morais.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Plausível a alegação do autor de que não seja titular do débito de IR em seu nome, uma vez que conforme os dados apurados, ele realmente é agricultor e reside em estado diverso da Federação.

Conforme apurado no CNIS, o qual faço juntar à presente, seus dois únicos vínculos foram efetuados em empresas rurais. Requereu três benefícios previdenciários, inclusive um benefício assistencial, todos indeferidos:

NB67009006181 JOEL JACINTO DOS SANTOS Situação: Benefício indeferido

Dt. Processamento: 26/06/2014

OL Concessao : 13.0.01.170

OL Indefér. : 13.0.01.170

Despacho : 35 INDEFERIMENTO ON-LINE

Especie : 87 AMP. SOCIAL PESSOA PORTADORA DEFICIENCIA

DER : 08/04/2014

Motivo : 141 NAO HA INCAPACIDADE PARA A VIDA E PARA O TRABALHO.

NB67031331286 JOEL JACINTO DOS SANTOS Situação: Benefício in

Dt. Processamento: 19/10/2017

OL Concessao : 13.0.01.170

OL Indefér. : 13.0.01.170

Despacho : 35 INDEFERIMENTO ON-LINE

Especie : 87 AMP. SOCIAL PESSOA PORTADORA DEFICIENCIA

DER : 21/08/2017

Motivo : 143 RENDA PER CAPITA FAMILIAR >= 1/4 SAL. MIN. NA DER.

Motivo 2 : 43 NAO CUMPRIMENTO DE EXIGENCIAS

NB66256070821 JOEL JACINTO DOS SANTOS Situação: Benefício indeferido

Dt. Processamento: 26/11/2018

OL Concessao : 13.0.01.170

OL Indefer. : 13.0.01.170

Despacho : 35 INDEFERIMENTO ON-LINE

Especie : 31 AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO

DER : 12/11/2018

Motivo : 03 PARECER CONTRARIO DA PERICIA MEDICA

Constam rendimentos tributáveis no valor de R\$ 144.000,00 no ano de 2011, com endereço do autor em São Bernardo do Campo. Na execução fiscal em curso pela 2ª. Vara Federal de SBC a carta de citação foi devolvida ao remente, sendo que ali não residia qualquer Joel Jacinto dos Santos.

Diante dos documentos até então juntados e fatos apurados, mostra-se bastante provável que a declaração de IR com o CPF do autor tenha sido fraudada.

Há aparência do direito alegado pela parte de que não efetuou a declaração de IR cujo débito não pago resultou na CDA que é objeto de execução.

Diante do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para o fim de suspender a exigibilidade do débito objeto da CDA 80.1.14.093328-94, comunicando-se o juízo da 2ª. Vara Federal de SBC.

Determino à ré, União Federal que retire o nome do autor do CADIN. Oficie-se para cumprimento em dez dias, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00.

Cite-se novamente a União Federal, uma vez que a ação ficou de um juízo para outro, estabelecendo-se agora o juízo competente. Deverá a União Federal explicar sobre o valor de R\$ 2.711.000,00 a título de multa por entrega da declaração de IR.

Oficie-se a RF para as declarações de IR do autor do ano de 2010 até hoje.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001919-41.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: FABIANA VIEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHEYLA FERREIRA DA SILVA - SP373362  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE DIADEMA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### VISTOS.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício de prestação continuada.

Em apertada síntese, alega que requereu o benefício NB 87/703.748.024-0 em 02/08/2018, sem análise até o momento.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Prestadas as informações, Id 16927363.

Parecer do Ministério Público Federal.

#### É O RELATÓRIO.

#### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Pelo que depreende dos autos, o requerimento de amparo assistencial à pessoa com deficiência NB 87/703.748.024-0 foi analisado e o benefício indeferido em 01/02/2019.

No caso, concluiu o INSS que a impetrante não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, pois a renda do grupo familiar é superior a ¼ do salário-mínimo uma vez que a própria impetrante auferia renda mensal de R\$300,00 e sua irmã R\$ 1.182,63.

A impetrante se insurge contra a conclusão administrativa afirmando que reside em endereço distinto da sua irmã e que sua renda advém do programa Bolsa Família no valor de R\$130,00.

No entanto, a própria impetrante indica às fls. 02 do processo administrativo que reside com seu filho e sua irmã Edinalva Vieira Silva.

O mandado de segurança é medida processual cujo manejo requisita prova pré-constituída de alegações, mediante juntada de todos os documentos comprobatórios do fato com a inicial, não sendo ainda possível a produção de provas em seu bojo.

Tendo a divergência estabelecida no presente caso, é absolutamente necessária a produção de outras provas, o que não se coaduna com a via procedimental eleita.

Sendo a via inadequada, carece a impetrante de interesse de agir.



Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, I e VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Custas “ex lege”.

P. R. L.O.

São Bernardo do Campo, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006091-58.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: KRENAK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: JOFFRE PETEAN NETO - SP274088, FLAVIO GOMES BALLERINI - SP246008  
RÉU: HIBISCUS PHYTOCOSMETICOS LTDA - EPP, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
Advogado do(a) RÉU: NATACHA BIZARRIAS DE MELO - SP279763  
Advogado do(a) RÉU: NATACHA BIZARRIAS DE MELO - SP279763

Vistos

Considerando o deferimento da suspensão do feito pelo prazo de 120 dias, aguarde-se o decurso de referido prazo no arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação das partes.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002360-22.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: MARLIZE CREPALDI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MONIZE CREPALDI PIRCIO - SP367787, NELIDA NASCIMENTO MORENO - SP369769  
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, CHEFE DO POSTO DO INSS DE SÃO CAETANO DO SUL

Vistos.

Tendo em vista que ajuizado mandado de segurança contra ato do funcionário do INSS em SCS, declino da competência, para a Justiça Federal de Santo André, haja vista a competência determinada pela sede da autoridade coatora.

Redistribua-se e cumpra-se.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008813-94.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ANTONIO PRETEROTTI, ANTONIO PRETEROTTI - ESPÓLIO, MARIA APARECIDA SONA PRETEROTTI, SILVANA APARECIDA PRETEROTTI LEMKE, SILVIO LUIZ PRETEROTTI, CRISTIANO PRETEROTTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie o patrono do autor o Contrato de Honorários Contratuais em nome de MARIA APARECIDA SONA PRETEROTTI, eis que não consta na documentação apresentada às fls. 235/242 dos autos físicos – ID 13399376, de modo a possibilitar a expedição do ofício requisitório com o destaque requerido, no prazo de 10 (dez) dias, atentando-se ao prazo final para que seja possível o recebimento dos valores no exercício de 2020, nos termos da Resolução do CJF vigente.

Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de maio de 2019.**

TSA

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS**

**2ª VARA DE SÃO CARLOS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000544-05.2010.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Nos termos do art. 4, I, alíneas "b" e "c" da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, fica intimada a ré/executada para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, ficando ciente de que, superada a fase de conferência, o processo eletrônico prosseguirá com o Cumprimento de Sentença e o processo físico será arquivado."

São CARLOS, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001297-83.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: GILBERTO PAULO SCHICHI - ME, GILBERTO PAULO SCHICHI  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO GARCIA FERREIRA - SP208819  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO GARCIA FERREIRA - SP208819

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Nos termos do art. 4, I, alíneas "b" e "c" da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, fica intimada a ré/executada para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, ficando ciente de que, superada a fase de conferência, o processo eletrônico prosseguirá com o Cumprimento de Sentença e o processo físico será arquivado."

São CARLOS, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000722-51.2010.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SÁTIKO FUGI - SP108551  
EXECUTADO: MICHELE CRISTINE TEIXEIRA PINTO, ADEMIR BERALDO, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, ZILDA APARECIDA DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA - SP344419

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Nos termos do art. 4, I, alíneas "b" e "c" da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, fica intimada a ré/executada para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, ficando ciente de que, superada a fase de conferência, o processo eletrônico prosseguirá com o Cumprimento de Sentença e o processo físico será arquivado."

São CARLOS, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000641-02.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
AUTOR: VALDECIR DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ GOZO - SP103139  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**São Carlos , 20 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002995-87.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: ABEL FREDDI  
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência."

**SãO CARLOS, 20 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500749-31.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: TAILDE JOSE GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Ficam intimadas as partes para que, nos termos do art. 369 do NCP, especifiquem as provas que pretendem produzir indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar as alegações fáticas sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este Juízo ou se por Carta Precatória. Prazo 05 (cinco) dias.

**SãO CARLOS, 20 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500151-77.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
AUTOR: ANTONIO CARLOS CUNHA  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO CASSIO SOARES DE BARROS - SP160803, LUPERCIO PEREZ JUNIOR - SP290383, JANE ESLI FERREIRA SOARES DE BARROS - SP210485  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**São Carlos , 20 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002058-24.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: MARCOS WILLIAN ALBINO SALMEIRAO  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Peticionou o autor (Id 16847841), informando que a União havia cumprido parcialmente a liminar concedida, entregando-lhe apenas 8 frascos do medicamento em questão, o que seria insuficiente para o regular tratamento do autor.

Em nova manifestação (Id 17347892), o autor informou que o tratamento medicamentoso foi interrompido por conta da ínfima quantidade fornecida pela União, uma vez que a dose entregue foi suficiente apenas para a intervenção inicial (dose de ataque), não havendo medicamentos para a continuidade do tratamento (manutenção), o que exporá o autor a possibilidade de agravamento de seu quadro com possibilidade de risco de morte (cf. documentação médica juntada). Pugnou, assim, pela intimação da União para a imediata entrega dos demais frascos do medicamento necessários à continuidade do tratamento.

Diante da excepcionalidade do caso concreto, determino a **imediata** intimação da União, **com urgência/plantão**, por mandado, via sistema PJe, para **se manifestar sobre as alegações do autor (petição ID 17347892), bem como para comprovar o integral cumprimento da decisão liminar nas doses determinadas pela prescrição médica.**

Prazo para manifestação da União: **48 horas.**

Com a manifestação da União, venham os autos imediatamente conclusos para decisão ou deliberação que couber.

Expeça-se o necessário, imediatamente.

Intimem-se, inclusive o MPF.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002058-24.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: MARCOS WILLIAN ALBINO SALMEIRA O  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Peticionou o autor (Id 16847841), informando que a União havia cumprido parcialmente a liminar concedida, entregando-lhe apenas 8 frascos do medicamento em questão, o que seria insuficiente para o regular tratamento do autor.

Em nova manifestação (Id 17347892), o autor informou que o tratamento medicamentoso foi interrompido por conta da ínfima quantidade fornecida pela União, uma vez que a dose entregue foi suficiente apenas para a intervenção inicial (dose de ataque), não havendo medicamentos para a continuidade do tratamento (manutenção), o que exporá o autor a possibilidade de agravamento de seu quadro com possibilidade de risco de morte (cf. documentação médica juntada). Pugnou, assim, pela intimação da União para a imediata entrega dos demais frascos do medicamento necessários à continuidade do tratamento.

Diante da excepcionalidade do caso concreto, determino a **imediata** intimação da União, **com urgência/plantão**, por mandado, via sistema PJe, para **se manifestar sobre as alegações do autor (petição ID 17347892), bem como para comprovar o integral cumprimento da decisão liminar nas doses determinadas pela prescrição médica.**

Prazo para manifestação da União: **48 horas.**

Com a manifestação da União, venham os autos imediatamente conclusos para decisão ou deliberação que couber.

Expeça-se o necessário, imediatamente.

Intimem-se, inclusive o MPF.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000971-96.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIRASSUNUNGA  
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001625-20.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: JANDERSON GENEROSO  
Advogado do(a) AUTOR: ATILA PORTO SINOTTI - SP146554  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Vista ao autor/apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do § 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

SÃO CARLOS, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000341-74.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: LIAMAURA LEVY DE ANDRADE LETTE DE CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### Decisão de saneamento

A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a *audiência de conciliação e mediação* a que se refere o art. 334 do NCPC, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio.

Não foram arguidas preliminares em contestação nem há questões processuais pendentes. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado.

**No presente caso**, a questão controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de **14/10/1996 a 30/01/2002** e de **01/01/2012 a 20/05/2016**, laborados para a Prefeitura Municipal de São Carlos, no cargo de médica.

Istadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora pugnou pela realização pericia técnica. O INSS não se manifestou.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes FORMULÁRIOS (laudo técnico SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio é **descabida a produção da prova pericial** com finalidade de prova de exposição à agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95). Ademais, **não havendo necessidade de produção de prova em audiência**, convém que a parte autora providencie os referidos formulários para juntada nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias. No mesmo prazo, caso não conste dos autos, convém juntar também cópia legível da(s) CTPS(s).

Asseguro, ainda, às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art.357, §1º, NCPC), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).

Intimem-se as partes.

SÃO CARLOS, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000681-18.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: PAULO ROBERTO ROSALES  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### I. Relatório

PAULO ROBERTO ROSALES, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento e a averbação cc especial dos períodos de 05/04/1978 a 31/07/1980, de 01/08/1980 a 23/02/1983, de 14/01/1985 a 07/05/1986, de 02/10/1986 a 27/01/1988, de 06/03/1997 a 14/04/2001 e de 16/04/2001 a 20/07/2010, bem como a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/153.107.475-5) em aposentadoria especial (espécie 46). Alternativamente, requereu a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição mediante cômputo dos períodos especiais ora requeridos.

O despacho de ID 7515200 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor e determinou a requisição de cópia do processo administrativo.

O réu apresentou contestação (ID 8963924), na qual aduziu a prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou consulta Cnis.

O processo administrativo foi juntado aos autos em 26/06/2018.

A parte autora apresentou réplica, na qual reiterou o pedido de produção de prova pericial (ID 9383241) em relação ao período de 16/04/2001 a 20/07/2010.

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, somente o autor manifestou-se nos autos (ID 10970649), reiterando o pedido de perícia.

É o relatório.

### II. Fundamentação

#### 1. Do indeferimento da prova pericial e do julgamento da lide no estado

O julgamento da lide é possível, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou testemunhal.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser comprovada por meio de prova documental, isto é, pela apresentação de formulários emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

No caso, já consta dos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP relativo ao período controvertido de 16/04/2001 a 20/07/2010, acerca do qual pretende o autor a produção de prova pericial.

Ademais, o autor requereu a utilização de laudo técnico elaborado em reclamatória trabalhista ajuizada pelo próprio requerente.

A respeito do tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu, *in verbis* (g.n.):

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS.*

*1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.*

*2. Mostra-se legítima a produção de perícia indireta, em empresa similar, ante a impossibilidade de obter os dados necessários à comprovação de atividade especial, visto que, diante do caráter eminentemente social atribuído à Previdência, onde sua finalidade primeira é amparar o segurado, o trabalhador não pode sofrer prejuízos decorrentes da impossibilidade de produção, no local de trabalho, de prova, mesmo que seja de perícia técnica.*

*3. Em casos análogos, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à legalidade da prova emprestada, quando esta é produzida com respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.*

*Recurso especial improvido." (RESP 1.397.415/RS, Min. Humberto Martins, DJe: 20/11/2013)*

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também já se pronunciou, conforme se verifica pelo seguinte precedente:

*"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ERRO DE FATO. APOSENTAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DESDE A DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO. 1. Definição de atividade especial aquela desempenhada sob certas condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. 2. "A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho" (Art. 68, § 2º, do Decreto 3.048/99). 3. Embora a ação rescisória tenha sido ajuizada sob o fundamento de violação manifesta de norma jurídica, a situação descrita nos autos amolda-se à hipótese prevista no inciso VIII, do Art. 966, do CPC, uma vez que o magistrado não observou a existência de laudo técnico pericial realizado na empresa onde o autor exerceu suas atividades, subscrito por engenheiro de segurança do trabalho. Aplicação do princípio da *mihi facta, dabo tibi jus*. 4. É pacífica orientação jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de utilização de prova emprestada, para aferição do caráter especial das atividades desenvolvidas pelo trabalhador, ainda que trasladada de processo do qual as partes não tenham participado, desde que assegurado o contraditório. 5. O laudo técnico pericial demonstra que o segurado esteve exposto, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente nocivo ruído, com nível de intensidade de 82 decibéis, atividade enquadrada como especial conforme o item 1.1.6 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, cabendo o reconhecimento da especialidade do labor no período de 07.05.1975 até 05.03.1997. 6. A aposentadoria integral exige-se o tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) e será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio, nos termos do Art. 201, § 7º, I, da CF. 7. Preenchidos os requisitos, faz jus o autor ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo, formulado em 25.01.2005. 8. Pedido de rescisão do julgado procedente e pedido originário também procedente. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar procedente o pedido de rescisão do julgado e, em novo julgamento, julgar procedente o pedido deduzido nos autos da ação originária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado." (AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 11247 0012431-85.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Feitas essas considerações, conclui-se não haver óbice para se admitir, no caso específico destes autos, a prova emprestada oriunda da justiça trabalhista.

Uma vez admitida tal prova, resta prejudicado o pedido de realização de prova pericial.

#### 2. Da prescrição

A prescrição atinge apenas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

#### 3. Do tempo de atividade especial

A legislação a ser aplicada, no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial é aquela vigente na data da prestação do serviço, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, SOB O RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESO 8/2008. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DE 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do a Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no REsp 1108375/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINª TURMA, julgado em 17.05.2011, DJe 25.05.2011)

O tempo de trabalho exercido sob condições especiais pode ser convertido em comum independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto nº 4.827/03. Também nesse sentido é a Súmula nº 50 da TNU, in verbis: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. Dessa forma, para a caracterização da atividade especial bastaria tão-somente a previsão no rol constante de tais decretos, exceto para os agentes ruído e calor, em que necessária sempre a aferição da intensidade do agente por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a efetiva nocividade.

A partir da Lei nº 9.032, de 28.04.1995, que entrou em vigor no dia 29.04.1995, data de sua publicação, passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 28.04.1995. A partir de 29.04.1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A esse respeito:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO E COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preen pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. **SITUAÇÃO MODIFICADA COM A LEI Nº 9.528/1997, QUE PASSOU A EXIGIR LAUDO TÉCNICO.** 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03.08.20 30.08.2010 - grifos nossos)

Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05.03.1997. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18.11.2003, que entrou em vigor no dia 19.11.2003, data de sua publicação, e alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Assim, na aplicação literal dos decretos vigentes, considera-se a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 e, a partir de então, de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV).

Não há que se aplicar o limite de 85 dB desde 06.03.1997, por ser mais favorável ao segurado, conforme pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PET 9059, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 09.09.2013). Nessa linha, a Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização foi cancelada na Oitava Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013.

Em relação à metodologia de apuração do agente nocivo ruído, precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região registram que "a legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O artigo 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia" (ApReeNec - Apelação/Remessa Necessária - 2236379 0001510-14.2015.4.03.6140, Desembargadora Federal Inês Virgínia, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/08/2018, fonte\_republicacao; Ap - Apelação Cível - 2306086 0015578-27.2018.4.03.9999, Desembargadora Federal Inês Virgínia, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:07/12/2018, fonte\_republicacao).

No que tange à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". Em relação ao agente ruído, contudo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no mesmo julgamento, fixou a tese de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Passo, então, à análise dos períodos especiais controvertidos, quais sejam:

- a) de 05/04/1978 a 31/07/1980, laborado para a empresa Emfase Comércio de Aparelhos Eletrônicos Ltda.
- b) de 01/08/1980 a 23/02/1983, laborado para a empresa Emfase Comércio de Aparelhos Eletrônicos Ltda.
- c) de 14/01/1985 a 07/05/1986, laborado para a empresa Metalmecânica da Amazônia Ltda.
- d) de 02/10/1986 a 27/02/1988, laborado para a empresa Indústrias R. Camargo Ltda.
- e) de 06/03/1997 a 12/04/2001, laborado para a empresa Electrolux do Brasil S/A (Climax Indústria e Comércio).
- f) de 16/04/2001 a 20/07/2010, laborado para a empresa Novapar Comércio e Ferramentaria Ltda.

Inicialmente, consigno que todos os vínculos empregatícios foram devidamente reconhecidos e considerados como tempo de serviço pelo INSS na contagem de tempo realizada no âmbito administrativo (ID 7234602). Logo, não subsiste controvérsia sobre a validade e cômputo dos vínculos.

Resta, portanto, analisar a alegada especialidade das atividades laborais desenvolvidas nos intervalos acima relacionados.

### 3.1. Dos períodos de 05/04/1978 a 31/07/1980 e de 01/08/1980 a 23/02/1983

Conforme Carteira de Trabalho e Previdência Social anexada aos autos (ID 7223902), o autor laborou para a empresa Emfase Comércio de Aparelhos Eletrônicos Ltda de 05/04/1978 a 23/02/1983, tendo sido inicialmente contratado para o cargo de "auxiliar de serralheiro". Ainda segundo anotações da CTPS, em 01/08/1980, passou a exercer a função de "torneiro mecânico".

Consta dos autos formulário DSS-8030 de 13/02/2001, segundo o qual o segurado exerceu a função de "torneiro mecânico", no setor de Oficina da empresa e "os serviços prestado eram os seguintes: usinava-se resina, torneava-se e lixava-se aço e pintava com revolver o mesmo." Ficava exposto aos agentes agressivos: "produtos químicos: resina e tinta", ruído da lixadeira em si e da mesma em contato com o aço e poeira resultado do lixamento do aço." "A exposição aos produtos químicos poeira e ruído era diária e de modo habitual e permanente." (ID 7223920).

O autor alega a possibilidade de enquadramento do período de 05/04/1978 a 31/07/1980, por categoria profissional (serralheiro), conforme código 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79 e Parecer da SSMT no processo MPAS nº 34.230/83. Já o intervalo de 01/08/1980 a 23/02/1983 é passível de enquadramento por categoria profissional (torneiro), conforme código 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79 e Circular nº 15 de 08/09/1994 do próprio INSS.

Pois bem.

A atividade profissional de serralheiro, por si só, não é automaticamente enquadrável nos Anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, que presumiam a nocividade do ambiente de trabalho para algumas categorias específicas.

O Decreto nº 53.831/64, em seu anexo, não faz referência à atividade de "serralheiro", mas às atividades de soldagem e de pintura (códigos 2.5.3 e 2.5.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79).

Entretanto, considero possível o reconhecimento da especialidade por equiparação. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a atividade de serralheiro pode ser reconhecida como especial, conforme a ementa transcrita abaixo:

*"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - SERRALHEIRO - ATIVIDADE INSALUBRE - DECRETO Nº 83.080/79 - ART. 60 - RBPS. - A atividade exercida como ser reconhecida pela legislação vigente como insalubre, confere ao segurado direito à aposentadoria especial, após vinte e cinco anos de trabalho, em analogia a outras atividades similares. - Recurso conhecido, mas desprovido." (RESP 20000225428, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 07.11.2000, DJ 18.12.2000).*

No mesmo sentido, trago à colação o seguinte precedente do E. TRF da 3ª Região:

*PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL (HIDROCARBONETOS - SERRALHEIRO). RUÍDO - LIMITE DE 90 dB NO PERÍODO DE 06/03/1997 A 18/11/2006 DE ERRO. ARREDONDAMENTO. JULGAMENTO QUE NÃO DIVERGE DO ENTENDIMENTO FIXADO PELO STJ NO RESP 1398260/PR. EPI EFICAZ. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexistente laudo técnico, condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. A respeito do agente físico ruído, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia, firmou orientação no sentido de que o nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial deve ser superior a 80 (oitenta) decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/1997, de 05/03/1997, superior a 90 (noventa) decibéis entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, e após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003, ou seja, a partir de 19/11/2003, incide o limite de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando o princípio tempus regit actum. (Recurso Especial repetitivo 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin). 4. Deve ser mantido como especial o período (15/04/1998 a 30/09/1998, ruído de 89,9 decibéis), eis que a despeito de a medição ter apurado níveis de pressão sonora inferiores ao patamar mínimo de 90 decibéis previsto no Decreto 2.172/97, eis que esta Décima Turma tem se orientado no sentido de concluir que a diferença de menos de 01 (um) decibéis na medição dos espectros sonoros há de ser admitida dentro da margem de erro decorrente de diversos fatores (modelo do aparelho de medição, a calibração etc). Referida orientação não diverge da tese fixada pelo STJ no julgamento do RESP 1.398.260/PR. 5. A manipulação de hidrocarbonetos é considerada insalubre em grau máximo, bem como o emprego de produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos com solventes ou em limpeza de peças é considerado insalubre em grau médio (Anexo 13, NR 15, Portaria 3214/78). 6. O Anexo 13 da Norma Regulamentar 15 do Ministério do Trabalho, ao relacionar as atividades e operações envolvendo agentes químicos considerados insalubres, classifica como insalubridade a fabricação e transporte de cal. 7. O autor também faz jus ao reconhecimento do exercício de atividade especial por enquadramento à categoria profissional prevista no código 2.5.3 do Decreto 83.080/1979 (Anexo II), tendo em vista que a função de serralheiro é análoga às de esmerilhador e soldador. 8. A eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria quando o segurado estiver exposto ao agente nocivo ruído. Quanto aos demais agentes, necessária a comprovação da efetiva eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado pelo EPI. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe 12/02/2015). 9. Não há falar em ausência de prévia fonte de custeio para o reconhecimento da atividade especial ou sua conversão em tempo de serviço comum, haja vista que a obrigação do desconto e o recolhimento das contribuições não que tange à figura do empregado são de responsabilidade exclusiva de seu empregador, inclusive no tocante ao recolhimento do Seguro de Acidente do Trabalho, cabendo ao INSS fiscalizar e exigir o cumprimento de tal obrigação. 10. Cumpridos os requisitos legais, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. 11. Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa. Processo extinto, sem resolução do mérito, em ralação ao pedido de reconhecimento da atividade especial em ralação aos períodos de 29/04/1991 a 31/07/1991, 01/08/1991 a 30/11/1991, 18/05/1992 a 20/12/1992, 27/04/1993 a 12/12/1993, 27/04/1994 a 08/12/1994, 09/05/1995 a 23/12/1995 e de 02/05/1996 a 23/12/1996. Apelação da parte autora provida em parte. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2296121 - 0006781-62.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 05/06 DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2018 ) Grifei*

Outrossim, as atividades de "torneiro mecânico" desenvolvidas até 28/04/1995 também devem ser reconhecidas como especiais, em decorrência da identificação com as funções de esmerilhadores, cortadores de chapa a oxiacetileno e soldadores (código 2.5.3 do Anexo II do Decreto 83.080/1979), bem como diante da circunstância de permanecer o profissional exposto a agentes específicos nocivos à saúde, em especial fumos metálicos e emanações gasosas provenientes do trabalho de solda.

Neste sentido a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. TORNEIRO MOTORISTA DE CAMINHÃO. ENQUADRAMENTO LEGAL. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria por contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. No caso, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. No caso dos autos, no período de 02.06.1980 a 12.04.1982, a parte autora, na atividade de torneiro mecânico (fls. 59/60), esteve exposta a insalubridade, devendo ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, por enquadramento no código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64. Por sua vez, no período de 01.02.1993 a 10.12.1997, exerceu a atividade de motorista de caminhão (fl. 61), a qual também deve ser reconhecida como sendo de natureza especial, por enquadramento no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e código 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79. 8. Sendo assim, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 36 (trinta e seis) anos, 04 (quatro) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 12.03.2013), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão. 9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação. 10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 11. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ). 12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 12.03.2013), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais. 13. Apelação do INSS desprovida. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2228956 - 0002112-07.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 23/04/2019, e-DJF3 Ju DATA:03/05/2019 ) grifei*

Assim, concluo pelo reconhecimento, como tempo de atividade exercida em condições especiais, dos períodos de 05/04/1978 a 31/07/1980 e de 01/08/1980 a 23/02/1983.



### 3.2. Dos períodos de 14/01/1985 a 07/05/1986 e de 02/10/1986 a 27/02/1988

Conforme Carteira de Trabalho e Previdência Social anexada aos autos (ID 7223902), durante o período de 14/01/1985 a 07/05/1986, o autor laborou para a empresa Metalmecânica da Amazônia Ltda na função de "meio oficial de ferramentaria". Já durante o intervalo de 02/10/1986 a 27/02/1988, laborou para a empresa Indústrias R. Camargo Ltda na função de "ferramenteiro".

A atividade profissional de ferramenteiro, por si só, não é automaticamente enquadrável nos Anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

Entretanto, tal qual exposto no item anterior acerca da atividade de torneiro mecânico, considero possível o reconhecimento, por equiparação, da especialidade da atividade de ferramenteiro desenvolvida até 28/04/1995, em decorrência da identificação com as funções de esmerilhadores, cortadores de chapa a oxiacetileno e soldadores (código 2.5.3 do Anexo II do Decreto 83.080/1979), bem como diante da circunstância de permanecer o profissional exposto a agentes específicos nocivos à saúde, em especial fumos metálicos e emanações gasosas provenientes do trabalho de solda.

Neste sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. LABOR EM INDÚSTRIAS METALÚRGICAS. RUIDO. AGENTE RECONHECIMENTO PARCIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TERMO INICIAL. DER. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. - A norma do art. 496 do NCP, estabelecendo que não se confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1000 (um mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, ainda que remetidos na vigência do CPC/73. Não conhecimento do laudo oficial. - A aposentadoria especial deve ser concedida ao segurado que comprovar o trabalho com sujeição a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com o grau de agressividade do agente em questão. - Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico ou PPP. Suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (somente até 28/04/1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. - Prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo oficial. - Nos períodos de 21/06/82 a 29/06/88, 28/07/88 a 16/12/88, 03/01/89 a 02/03/89, 02/05/89 a 21/11/89, 09/11/89 a 26/11/90, e 03/02/92 a 28/04/95, o autor comprovou a sua sujeição habitual e permanente a ruído superior a 80 dB, com o conseqüente reconhecimento da especialidade nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto 53.831/64 e código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.050/79. - No período de 01/06/99 a 16/03/11, o autor comprovou a sua sujeição habitual e permanente a agentes químicos (óleo mineral), com o conseqüente reconhecimento da especialidade nos termos do código 1.0.17 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. - A conversão do tempo comum em especial, com a aplicação de fator redutor, para fins de concessão da aposentadoria especial, apenas é permitida quando o requerimento administrativo for anterior a 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei 9.032, e apenas em relação aos períodos de labor prestados antes da referida data. - O período reconhecido totaliza mais de 25 anos de labor em condições especiais, razão pela qual o autor faz jus à aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial da aposentadoria especial deve ser fixado na data do pedido na esfera administrativa, nos termos do art. 57, § 2º c/c art. 49, da Lei nº 8.213/91. - Com relação à correção monetária, devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, observado o entendimento firmado pelo STF no RE 870.947. - Em relação aos juros de mora incidentes sobre débitos de natureza não tributária, como é o caso da disputa com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em causa, o STF manteve a aplicação do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. - Reexame oficial não conhecido. Apelação do INSS, que se nega provimento. Apelação do autor a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2200535 - 0001C 93.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 28/01/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2019)*

A reforçar a especialidade do vínculo laboral de 02/10/1986 a 27/02/1988, consta dos autos formulário DISES BE – 5235, datado de 04/04/2001, segundo o qual, no intervalo em questão, o autor "realizava suas atividades operando várias máquinas: plaina, retífica, torno, lixadeira, furadeira para construção de moldes, estampo de corte e dispositivos para matriz na fabricação para copos de sorvetes. Nas operações eram utilizados óleo refrigerante, querosene e thinner para limpeza e lavagem das peças", sendo que "os trabalhos efetuados foram em caráter habitual e permanente."

Por todo o exposto, é possível o enquadramento da atividade desenvolvida pelo autor como especial nos períodos de 14/01/1985 a 07/05/1986 e de 02/10/1986 a 27/02/1988.

### 3.3. Do período de 06/03/1997 a 12/04/2001

Conforme Carteira de Trabalho e Previdência Social anexada aos autos (ID 7223902), o autor laborou para a empresa Electrolux do Brasil S/A (Climax Indústria e Comércio), durante o período de 22/03/1988 a 12/04/2001.

O INSS já reconheceu o exercício de atividade especial no intervalo de 22/03/1988 a 05/03/1997, conforme se verifica dos autos.

O autor alega ter ficado exposto a agentes químicos solventes – varsol, álcool e querosene.

Para comprovação da especialidade do labor prestado no intervalo remanescente, o autor juntou aos autos formulário DSS 8030, datado de 10/04/2001 (ID 7223907), segundo o qual exerceu as funções de "ferramenteiro Sr." (no intervalo de 01/03/1994 a 31/08/1999) e "ferramenteiro III" (no intervalo de 01/03/1999 até 10/04/2001, data de emissão do formulário), sendo as atividades laborais assim descritas: "operar diversas máquinas (fresa, plaina, torno, retífica, serra, furadeira) preparando peças para construção e manutenção de máquinas e ferramentas. Nas operações utiliza óleo refrigerante para neutralizar o atrito das ferramentas e evitar corrosão e oxidação das peças, utiliza também varsol, álcool e querosene para limpeza das peças, além de óleo lubrificante."

Quanto à exposição habitual e permanente a agentes agressivos, o único agente constatado foi o ruído, nos seguintes índices:

-de março/94 a dezembro/97: ruído mínimo de 82,8dB e máximo de 94dB.

-de janeiro/98 a dezembro/99: ruído mínimo de 80dB e máximo de 88,3dB.

-de janeiro/00 a abril/01: ruído mínimo de 77,5db e máximo de 88dB.

Foi juntado, ainda, laudo pericial técnico individual com o mesmo teor do referido formulário.

Conforme já referido, o reconhecimento como especial pela categoria profissional é permitido somente até 28/04/1995 (data da Lei nº 9.032/95).

No caso, não há que se falar no reconhecimento da especialidade por mero enquadramento da categoria profissional, porquanto o período controvertido é posterior a 28/04/1995 (data da Lei nº 9.032/95).

Por outro lado, o PPP e o laudo individual juntados nos autos, ao descreverem os agentes agressivos, não fazem menção expressa de que o demandante tenha trabalhado exposto a agente químico de modo habitual e permanente.

Com efeito, o único agente agressivo registrado nos documentos apresentados foi o ruído, com intensidade inferior à exigida para o reconhecimento da especialidade no período.

Observo que, não havendo informação precisa quanto ao tempo de exposição a cada nível de ruído, impõe-se adotar como critério, para fins de reconhecimento do caráter especial da atividade, a média aritmética entre os níveis máximo e mínimo. Nesse sentido precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL 1483351 - 0003111-94.2010.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 23/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2018.

Esse entendimento também foi acolhido pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência ao apreciar Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, *in verbis*:

*"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. NÍVEIS VARIADOS DURANTE A JORNADA DE TRABALHO. CÁLCULO Ponderada. NA AUSÊNCIA DESTA NO LAUDO PERICIAL, DEVE-SE ADOTAR A MÉDIA ARITMÉTICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. II CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Para fins de enquadramento da atividade especial pela exposição a agente nocivo ruído com níveis de ruído variados durante a jornada trabalho do segurado, a técnica ideal a ser considerada é a média ponderada. 2. Não sendo adotada tal técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas pela prova pericial. 3. Resta afastada a técnica de picos de ruído; onde se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos. 4. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado. Aplicação da Questão de Ordem 20/TNU. 5. Incidente conhecido e parcialmente provido. (TNU - PEDILEF 2010.72.55.003655-6 - DOU: 17.08.2012 - Relator: Juiz Federal Adel Américo de Oliveira - grifos nossos)*

Logo, nos termos da fundamentação acima, a intensidade do agente nocivo ruído, apurada pela média aritmética aferida (88,4dB(A), 84,15dB(A) e 82,75dB(A)), não supera o patamar legalmente exigido de 06/03/1997 a 18/11/2003 (maior que 90dB(A)), impossibilitando que se considere como especial a atividade desenvolvida pelo autor no intervalo de 06/03/1997 a 12/04/2001.

Assim, em relação ao período ora analisado, não é possível o enquadramento da atividade como especial em razão da categorial profissional e, tampouco, por exposição a agentes nocivos.

### 3.4. Do período de 16/04/2001 a 20/07/2010 (DER)

Conforme Carteira de Trabalho e Previdência Social anexada aos autos (ID 7223902), em 16/04/2001 o autor iniciou vínculo laboral com a empresa Novapar Comércio e Ferramentaria Ltda.

Durante referido intervalo, o autor alega ter ficado exposto a agentes agressivos químicos (óleo e graxa) e a ruído.

Para a sustentação de sua alegação, trouxe Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido em 17/03/2014, segundo o qual, durante o intervalo de 16/04/2001 a 28/02/2014, laborou na função de "técnico ferramenteira", no setor de ferramentaria.

No caso, não há que se falar no reconhecimento da especialidade por mero enquadramento da categoria profissional, porquanto o período controvertido é posterior a 28/04/1995 (data da Lei nº 9.032/95).

Quanto à presença de agentes agressivos, o único agente registrado no PPP foi o ruído de 82,6 dB(A), nível inferior ao patamar definido pela legislação para o período a partir de 19/11/2003 (maior que 85 dB(A), de forma que não é possível o reconhecimento da especialidade com base neste agente agressivo.

Quanto à alegação de exposição a agentes químicos, o autor requereu a utilização de laudo técnico produzido na Reclamatória Trabalhista 0010584-67.2017.5.15.0106, por ele ajuizada, que indica exposição habitual e permanente a agentes químicos nocivos.

De fato, no caso dos autos, é possível admitir a prova emprestada, uma vez que se trata de laudo relativo ao próprio autor e ao vínculo por ele mantido com a empresa Novapar de 16/04/2001 a 05/03/2014.

Nesse sentido destaco as seguintes passagens do laudo pericial trabalhista:

#### "VII – AVALIAÇÃO AMBIENTAL DOS POSTOS DE TRABALHO

*Nas atividades executadas pelo Reclamante, na função de técnico ferramenteiro, destacamos que foram realizadas avaliações qualitativas e quantitativas por inspeções nos locais de trabalho, com o acompanhamento do Reclamante, e pelos representantes da Reclamada, para o reconhecimento dos riscos químicos, e posterior avaliação quantitativa dos agentes físicos ruído e calor.*

*Foram também utilizadas as informações contidas nas documentações fornecidas pela Reclamada, entre elas, o PPRA e as fichas de instruções de segurança para produtos químicos – FISPQ's.*

*As inspeções nos postos de trabalho tiveram duração de aproximadamente quarenta e cinco minutos, para o reconhecimento das atividades realizadas pelo autor, avaliações qualitativas e quantitativas da exposição aos agentes óleos, graxas, ruído e calor.*

*Durante a fase de entrevistas, o Reclamante declarou que diariamente laborava exposto a óleos minerais e graxas, utilizados no processo de têmpera de peças, eletro-erosão (querosene), montagem e manutenção das ferramentas de estampo, sem o uso de EPI's.*

*Nas avaliações qualitativas por inspeções nos postos de trabalho, foi evidenciado o uso de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono pelo Reclamante, no processo de têmpera (óleo queimado), graxas (lubrificação de ferramentas de estampo) e eletro-erosão.*

*Os representantes da Reclamada declararam que eram fornecidos equipamentos de proteção individual ao Reclamante, tais como óculos de proteção, protetor auricular, luvas de proteção e creme de proteção dérmica, porém, não comprovando o fornecimento e entrega dos referidos EPI's.*

*A Reclamada não forneceu a ficha de controle e entrega de equipamentos de proteção individual do Reclamante, não atendendo aos termos da NR-6, item 6.6.1, alínea "h".*

*Também foram consideradas as informações contidas no PPRA fornecido pela Reclamada, para a função, técnico em ferramentaria, onde há o reconhecimento da exposição ao agente químico óleo lubrificante, de maneira habitual, com a recomendação do uso de equipamento de proteção individual, e a exposição ao agente físico ruído em intensidade de 82.6 dB(A), inferior ao limite de tolerância de 85.0 dB(A) para jornadas de trabalho de até oito horas.*

*A validação da presença do agente físico ruído nos postos de trabalho do Reclamante identificou o agente em intensidade de 79.0 dB(A), confirmando a presença de ruído em intensidade inferior ao limite de tolerância.*

*Durante as inspeções nos postos de trabalho, não foram identificados outros agentes físicos e químicos que não tivessem sido citados pelo Reclamante ou reconhecidos pela Reclamada.*

(...)

#### IX – CONCLUSÃO

##### 2. Adicional de Insalubridade pela Exposição a Agentes Químicos Hidrocarbonetos (óleos e graxas).

*Com base na Lei nº 6.514, de 22 de Dezembro de 1977, que introduziu as Normas Regulamentadoras aprovadas pela Portaria 3.214, de 8 de junho de 1.978, mais especificamente para o presente caso, a NR-15 em seu Anexo N° 13, concluo:*

*Para os agentes químicos hidrocarbonetos óleos e graxas, foram consideradas as informações contidas no PPRA fornecido pela Reclamada, para a função de técnico ferramenteiro.*

*Durante a realização de suas atividades, na função de técnico ferramenteiro, o Reclamante laborava exposto de maneira habitual a agentes químicos hidrocarbonetos, manipulando e utilizando óleos e graxas, sem o uso de EPI's. A Reclamada não comprovou o fornecimento de equipamentos de proteção individual ao Reclamante, não atendendo aos termos da NR-6, item 6.6.1, alínea "h".*

*Sendo assim, de acordo com a NR-15 em seu Anexo N° 13, o Reclamante faz jus ao adicional de insalubridade, pela exposição aos agentes químicos hidrocarbonetos óleos e graxas, sem a devida proteção (uso de EPI's).*

**Conclusão Final:** *De acordo com a NR-15 em seu Anexo N° 13, o Reclamante faz jus ao adicional de insalubridade, pela exposição aos agentes químicos hidrocarbonetos óleos e graxas, sem a devida proteção (uso de EPI's). Atividade considerada Insalubre de Grau Máximo (40%), durante todo o período de trabalho".*

Portanto, entendo que o laudo técnico apresentado constitui documento hábil a demonstrar insalubridade decorrente do uso de produtos químicos, uma vez que foi realizada a pericia *in loco* na empresa em que o autor efetivamente trabalhava e a análise técnica ocorreu em relação à atividade exercida pelo autor.

A exposição habitual e permanente a agentes químicos nocivos a saúde, sem comprovação de utilização de EPI eficaz, permite o reconhecimento da atividade especial. Para tanto, basta a análise qualitativa (exposição aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho), independentemente de análise quantitativa (concentração, intensidade, etc.).

Pelo exposto, o período de 16/04/2001 a 20/07/2010 deve ser computado como atividade especial, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

##### 4. Tempo de serviço/contribuição do autor

Verificado o direito da parte autora quanto aos períodos especiais ora reconhecidos, impõe-se, ainda, a análise dos pedidos de aposentadoria especial e revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

A aposentadoria especial tem previsão no art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, *in verbis*: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei."

A aposentadoria especial, portanto, é devida aos que trabalharam expostos a agentes nocivos pelo prazo definido em lei, independentemente da idade. Com relação à submissão às regras de transição impostas pela EC nº 20/98, incabível sua incidência na espécie. O art. 15 da citada emenda manteve em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, na redação vigente em 16.12.1998, até que Lei Complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição da República seja publicada. Infere-se que as regras para a concessão de aposentadoria especial que vigoravam até a publicação da reforma da Previdência permanecem válidas, até que haja nova regulamentação sobre a matéria.

**No caso dos autos**, somando-se os tempos especiais já computados administrativamente com os períodos especiais ora reconhecidos, verifica-se que o autor contava, na data de início do benefício, com **27 anos, 06 meses e 14 dias** (conforme contagem que segue anexa a esta sentença), suficientes, desse modo, à conversão do atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 153.107.475-5) em aposentadoria especial.

Todavia, considerando que parte dos documentos que possibilitaram a presente conversão do benefício usufruído pelo autor só foi apresentada no âmbito judicial, os efeitos financeiros da conversão são devidos somente a partir da data da citação do INSS, ocorrida em 21/05/2018, pois somente nessa ocasião a Autarquia foi constituída em mora (art. 240 do CPC/2015).

Por ocasião da liquidação do presente julgado, deverão ser compensados os valores já pagos no âmbito administrativo em razão da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Quanto ao pedido de antecipação de tutela em sentença, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC/2015).

No caso concreto, considerando que a parte autora vem recebendo regularmente o seu benefício, entendo não restar demonstrada a existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo este um dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela. Desse modo, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Por fim, saliento que, consoante disposição expressa do §8º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, **a concessão do benefício de aposentadoria especial veda a continuidade no exercício de qualquer atividade ou operação que sujeite o segurado aos agentes nocivos prejudiciais a sua saúde.**

### III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, I, do CPC/2015, para o fim de:

a) reconhecer como especial a atividade exercida pelo autor nos períodos de 05/04/1978 a 31/07/1980, de 01/08/1980 a 23/02/1983, de 14/01/1985 a 07/05/1986, de 02/10/1986 a 27/02/1988 e de 16/04/2001 a 20/07/2010, condenando o INSS a averbá-los, com a consequente conversão em tempo comum;

b) condenar o réu a fazer a **conversão** do atual benefício do autor (NB 42/153.107.475-5) em aposentadoria especial, **com efeitos financeiros a partir de 21/05/2018**, nos termos da fundamentação supra, bem como a efetuar o pagamento das diferenças vencidas.

As diferenças vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação do julgado.

Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o necessário para remessa do feito à APSADJ para cumprimento da decisão, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Como o autor sucumbiu de parte mínima do pedido, **CONDENO** o Instituto-réu ao pagamento de honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos em cada um dos incisos de I a V do art. 85, § 3º, do CPC, cuja distribuição será fixada quando da liquidação de sentença, nos termos do § 4º do mesmo artigo, observando-se, ainda, a Súmula n.º 111 do STJ.

Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora.

Junte o INSS cópia desta sentença aos autos do PA do NB42/153.107.475-5.

Ainda que esta sentença não tenha como condenação valor certo e líquido, é certo que, por estimativa, o valor do proveito econômico a ser obtido não ultrapassará o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, ante este contexto fático processual, não há que se falar em remessa necessária dos autos à instância superior.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**JOÃO ROBERTO OTÁMO JÚNIOR**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001514-36.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: MARIA ANGELICA DE MELLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELICA DE MELLO - SP221870  
EXECUTADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência às partes da minuta do ofício requisitório, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017, facultada a manifestação. Após, caso nada seja requerido, o ofício será transmitido ao E. TRF da 3ª Região".

SÃO CARLOS, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001225-06.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: PAULO ADAO MONTEIRO  
SUCEDIDO: LEA LAIR NASCIMENTO MONTEIRO, PAULO NASCIMENTO MONTEIRO, LUCIANA NASCIMENTO MONTEIRO, ELIANA NASCIMENTO MONTEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência ao exequente da impugnação apresentada pela executada, facultada a manifestação."

SÃO CARLOS, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001223-36.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: NATALINO ADELMO DE MOLFETTA  
SUCEDIDO: CELINA ANDREOTTI DE MOLFETTA, GREICE ANDREOTTI DE MOLFETTA, DANIEL ANDREOTTI DE MOLFETTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência ao exequente da impugnação apresentada pela executada, facultada a manifestação."

SÃO CARLOS, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000855-61.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: MARIA HELENA FIOCCO ZAMONER, OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELE GOMES DUARTE DOS SANTOS - SP227894  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983  
EXECUTADO: WANDERLEI TOLENTINO OLIVEIRA JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA APARECIDA BREGAGNOLLO - SP175945

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência ao exequente da certidão informando o bloqueio de valores ínfimos pelo sistema BACENJUD, facultada a manifestação. Após, conclusos."

SÃO CARLOS, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001227-73.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
SUCEDIDO: MARCOS DE AFONSO MARINS  
EXEQUENTE: MARIA JOSE HEBLING MARINS, RENATA HEBLING MARINS, KATIA HEBLING MARINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência ao exequente da impugnação apresentada pela executada, facultada a manifestação."

SÃO CARLOS, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018421-34.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
SUCEDIDO: SOLANGE MARIA SILVA SENNA DE ARAUJO  
EXEQUENTE: JOSE RIBEIRO DE ARAUJO, INAIA SILVA SENNA DE ARAUJO SALOMAO, CAROLINA SILVA SENNA DE ARAUJO, ALEXANDRE SENNA DE ARAUJO, MIRIAN SENNA DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência ao exequente da impugnação apresentada pela executada, facultada a manifestação."

São CARLOS, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001220-81.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: SUSANA FERNANDEZ LONG RODRIGUEZ DE FOGLIO  
REPRESENTANTE: MARIO ELISEBIO FOGLIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência ao exequente da impugnação apresentada pela executada, facultada a manifestação."

São CARLOS, 21 de maio de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000092-19.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: RAFAEL PEREIRA DA SILVA, ROSANGELA DIOGO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO COSTA CIABOTTI - SP137452  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO COSTA CIABOTTI - SP137452  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, regularizada a virtualização, em cumprimento à decisão proferida no processo nº 0003758-89.2014.403.6106 (Num. 13623658), estes autos estão com vista à parte executada para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002396-25.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609  
EXECUTADO: MOTORJAC RETIFICA DE MOTORES LTDA - ME, REGINA CELIA RODRIGUES DE SOUZA, RODRIGO DE SOUZA BARBOSA  
Advogados do(a) EXECUTADO: WALKIRIA PORTELLA DA SILVA - SP166684, RODRIGO DE LIMA SANTOS - SP164275  
Advogados do(a) EXECUTADO: WALKIRIA PORTELLA DA SILVA - SP166684, RODRIGO DE LIMA SANTOS - SP164275

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que não houve impugnação à virtualização deste processo.

Certifico, ainda, que o presente feito encontra-se com vista aos executados para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia apresentada pela exequente, nos termos dos artigos 513, § 2º, inciso I, e 523 e seguintes do CPC, conforme determinação judicial (Num. 12290493 – fls. 411/412-e).

São José do Rio Preto, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002798-09.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR: CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA - SP280654  
EXECUTADO: HORACIO LUIS SILVA DE MORAES, MARCIA SILVA DE MORAES  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que não houve impugnação à virtualização deste processo.

Certifico, ainda, que o presente feito encontra-se com vista aos executados para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia apresentada pelo exequente, nos termos dos artigos 513, § 2º, inciso I, e 523 e seguintes do CPC, conforme determinação judicial (Num. 11774464 – fls. 94/95-e).

São José do Rio Preto, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003622-65.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: NELSON REINALDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA ROSARIA SACHSIDA TIRAPELI JACOVACCI - SP200328  
EXECUTADO: TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIA S.A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE GARCIA NETO - SP303199, JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA - SP264521

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o presente feito encontra-se com vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada.

São José do Rio Preto, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003623-50.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: MARCELO SCRIGNOLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO GABRIEL - SP243936  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o presente feito encontra-se com vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada.

São José do Rio Preto, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002529-67.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COFRIOS COMERCIAL DE FRIOS E LATICINIOS LTDA - ME, ALCEU LOPES JUNIOR  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREY MARCEL GRECCO - SP214247, ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA GRECCO - SP226259  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREY MARCEL GRECCO - SP214247, ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA GRECCO - SP226259

## ATO ORDINATÓRIO

### CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXECUTADOS para efetuarem o pagamento da quantia cobrada pela exequente no importe de 106.983,41 (cento e seis mil novecentos e oitenta e três reais e quarenta e um centavos), conforme documentos ora juntados, devidamente atualizado e acrescido das custas processuais, sob pena de incidência da multa e honorários advocatícios previstos no artigo 523, § 1º do CPC.

Tudo conforme a decisão proferida nos autos sob o num. 15624974. "... *Intimem-se os executados, na pessoa de seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela exequente, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento)...*".

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003498-82.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CLAUDIA COSTA SCRIGNOLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO GABRIEL - SP243936  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o presente feito encontra-se com vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pela CEF (Num. 13646237 - fis. 49/54-e).

São José do Rio Preto, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003966-46.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VLPI PIZZARIA E RESTAURANTE - EIRELI, ELIANA BIRAL DE PAULA

## DECISÃO

Vistos,

Ante ao pedido da exequente num. 16974594, decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se o processo no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000368-50.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO VIVENDAS RIO PRETO LTDA, ALINE CAPOLARINI RIBEIRO, EDIS APARECIDO FREITAS RIBEIRO

DECISÃO

Vistos.

Defiro o registro da penhora pelo sistema ARISP, requerido pela exequente na petição num. 16974565, devendo ela arcar com as custas necessárias.

Providencie a Secretaria o registro da penhora pelo sistema ARISP.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000895-02.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NORTE RIO PRETO COMERCIO DE CALCADOS LIMITADA - EPP, EDILSON RAFAEL PINHEIRO, HELIO AUGUSTO MASCHIO

DECISÃO

Vistos.

Verifico que a autora recolheu às custas processuais a menor.

Promova a autora/CEF o recolhimento da quantia de R\$ 283,30 (duzentos e oitenta e três reais e trinta centavos), que corresponde ao percentual de 0,5% (meio por cento) do valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Recolhidas as custas devidas de 0,5% (meio por cento), **cite-se e intime-se** a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, mais os honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou, no mesmo prazo, oferecer embargos (arts. 701 e 702 do Código de Processo Civil).

Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, os honorários de serão de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa e ficará isenta de custas processuais (art. 701, parágrafo 1º do CPC).

Não sendo efetuado o pagamento ou opostos embargos, será determinado a conversão do mandado monitório em executivo.

Int.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000376-27.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CLAUDIO JOSE VIEIRA  
Advogado do(a) RÉU: FELIPE RUBIO CABRAL - SP356376

DECISÃO

VISTOS.

**Defiro** os benefícios da gratuidade da justiça ao réu, conforme requerido na petição num. 16693867 - fls. 197-e, pois já está sendo representado por advogado dativo nomeado por este Juízo.

**Indefiro**, por ora, a realização de perícia médica no réu para apurar eventual condição física, por não ser o momento oportuno, pois este processo está na fase processual de instrução e, nela, somente é necessário verificar a condição mental e, este, devidamente citado, compareceu na audiência de conciliação e não demonstrou incapacidade para os atos da vida civil.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.

Após, retornem conclusos para apurar a necessidade de dilação probatória.

Int.



MONITÓRIA (40) Nº 5001058-50.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: L.B. DOS SANTOS CONSTRUTORA - ME, LEANDRO BATISTA DOS SANTOS

## DECISÃO

Vistos.

Expeçam-se mandados de citação e intimação nos endereços informados pela autora na petição num. 16954024;

1. Avenida José Alves Seabra n.º 147, Pousada da Esperança I, **Bauru-SP** - CEP 17022095.
2. Rua Octavio Leão Facio, n.º 129, Parque Industrial, na cidade de **São José do Rio Preto-SP**.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000979-37.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

EXECUTADO: FERRARI & CASTRO CONSTRUCOES LTDA, FERNANDO MEDEIROS FERRARI, ALCEU FERRARI

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL KRUSCHEWSKY BASTOS - SP312114

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL KRUSCHEWSKY BASTOS - SP312114

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL KRUSCHEWSKY BASTOS - SP312114

## DECISÃO

Vistos.

Em razão da decisão proferida nos embargos à execução num. 5003331-65.2018.4.03.6106, promova a Secretaria a retirada de todas as restrições anotadas via sistema RENAJUD (fls. 94-e, 101-e e 107e).

Após, archive-se em definitivo este feito em razão da decisão dos embargos à execução.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000238-94.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975

EXECUTADO: O. DOMINGUES MARINHO JUNIOR - ME, OTONIEL DOMINGUES MARINHO JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA - SP225679, PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA - SP225679, PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921

## DECISÃO

Vistos,

Verifico que o arresto efetuado via BACENJUD já foi convertido em penhora e os valores já foram transferidos (num. 12412593).

A fim de evitar que a todo o momento este Juízo tenha de expedir ofício a agência bancária autorizando o levantamento de valores penhorado e com o objetivo de otimizar o trabalho da Secretaria, será expedido ofício somente uma única vez, quando da remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento ou em definitivo.

Indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens das executadas passíveis de penhora com o intuito do prosseguimento a execução.

Não havendo indicação de bens, este Juízo autorizará a apropriação os valores penhorados.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001238-32.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE APARECIDO MONTEIRO  
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA NAIARA DE LIMA - SP396624, PAULO ROBERTO ROCHA PINHEIRO - SP396837

## DECISÃO

Vistos.

Reitere-se o ofício expedido sob o num. 14482019 para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), sem prejuízo da caracterização do crime de desobediência.

Transcorrido o prazo marcado sem cumprimento, remeta-se cópia ao Ministério Público Federal para que tome as providências que entender cabíveis.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003331-65.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: FERRARI & CASTRO CONSTRUCOES LTDA, ALCEU FERRARI, FERNANDO MEDEIROS FERRARI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL KRUSCHEWSKY BASTOS - SP312114  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL KRUSCHEWSKY BASTOS - SP312114  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL KRUSCHEWSKY BASTOS - SP312114  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos,

1. Com o trânsito em julgado, promova a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença, alterando o valor da causa.
2. Apresentem os embargados/exequentes, querendo, a execução da verba honorária, nos termos da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias;
3. Apresentada a execução da verba honorária, promova a Secretaria a alteração do valor da causa.
4. Intime-se a executada/CEF, na pessoa do advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pelo exequente, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
5. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
6. Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Intimem-se.

RÉU: JOSE AUGUSTO PAROLIN RIBEIRO  
Advogado do(a) RÉU: JOSE VICTOR ROSSANEZI RIBEIRO - SP392011

## DECISÃO

Vistos,

1. Promova a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.
2. Apresente a embargado/exequente, querendo, a execução da verba honorária, nos termos da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias;
3. Apresentada a planilha, promova a Secretaria a alteração do valor da causa.
4. Intime-se a executada/CEF, na pessoa do advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pelo exequente, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
5. Intime-se, também, a executada/CEF para promover o recolhimento das custas processuais remanescentes.
6. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
7. Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000271-50.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A PREDILETA SORVETES LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MIOLA BERNARDO - SP151075

## DECISÃO

Vistos,

Ante ao pedido da exequente (num. 17402612), decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se o processo no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003440-79.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019  
EXECUTADO: LUCIANI CRISTINA MARTINELLI GIMENES

DECISÃO

Vistos,

Defiro o requerido pela exequente na petição num. 17360658.

Promova a Secretaria na agência 3970 da CEF a abertura de conta em nome da exequente para o depósito da restituição.

Solicite-se por meio do sistema SEI a restituição dos valores recolhidos em duplicidade da guia juntada sob o num. 17360659 no valor de R\$ 243,78.

Efetuada o depósito, oficie-se a agência 3970 autorizando a exequente a efetuar o levantamento da quantia depositada.

Intímese.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001401-46.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

EXECUTADO: DROGARIA NOVA UNIAO DE VOTUPORANGA LTDA - ME, RODRIGO DE FREITAS CAETANO, RENATO BOTELHO FERREIRA, ROGÉRIO DE FREITAS CAETANO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE CRISTINA DIAS DOMINGOS - SP276871

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE CRISTINA DIAS DOMINGOS - SP276871

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE CRISTINA DIAS DOMINGOS - SP276871

DECISÃO

Vistos.

Ante a manifestação de discordância da exequente (num. 17194891) sobre a proposta de acordo formulada pelos executados, aguarde-se a devolução da carta precatória expedida sob o num. 13637238.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001503-97.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS VINICIUS CARNEIRO DE ARAUJO

DECISÃO

Vistos.

Verifico que houve equívoco na distribuição do presente feito, pois se trata de Cumprimento da sentença proferida nos autos 0002640-44.2015.403.6106, conforme se extrai da petição inicial 16383664.

Verifico, ainda, que a Secretaria já promoveu a inserção no sistema PJE dos autos para o Cumprimento de Sentença, sob o nº. 0002640-44.2015.403.6106.

Assim, deverá a exequente/CEF inserir naqueles autos a cópia integral do feito 0002640-44.2015.403.6106 que tramita fisicamente e lá promova a execução do julgado.

Solicite-se a SUDP o cancelamento da distribuição deste feito;

Int. e Dilig.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001664-44.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270, ELJANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

EXECUTADO: CASELLA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, RAFAEL BATISTA CASELLA JUNIOR, MARIA GISLAINE GIACOMINI CASELLA

Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO - MS13342

Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO - MS13342

Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO - MS13342

## DECISÃO

Vistos.

Defiro o requerido pela exequente na petição num. 17230020.

Promova a Secretaria o registro da penhora efetuada sob o num. 17081600 pelo sistema ARISP, arcando a exequente com as custas necessárias para realização do ato.

Int.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000737-15.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: AUGUSTO DONIZETTI FAJAN, OLIVIO SCAMATTI, EDSON SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, MAURO ANDRE SCAMATTI, LUIZ CARLOS SELLER, GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO, JOAO CARLOS ALVES MACHADO, CIRO SPADACIO, VALDIR MIOTTO, PAULO RUBENS SANCHES SANCHEZ, VANDERLEI BOLELLI, ADEMIR BRITO, MIRAPAV - MIRASSOL PAVIMENTACAO LTDA, CBR - CONSTRUTORA BRASILEIRA LTDA, CIRO SPADACIO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - EPP, G.P. PAVIMENTACAO LTDA, MIOTTO & PIOVESAN ENGENHARIA E CONSTRUcoes LTDA - EPP, TRANSTERRA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, JN TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA, SCAMATTI & SELLER INFRA - ESTRUTURA LTDA., SCAMATTI & SELLER INVESTIMENTOS O2 S/A

Advogado do(a) RÉU: FRANKLIN PRADO SOCORRO FERNANDES - SP234907

Advogados do(a) RÉU: ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839

Advogados do(a) RÉU: ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839

Advogados do(a) RÉU: ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839

Advogados do(a) RÉU: ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839

Advogados do(a) RÉU: ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839

Advogado do(a) RÉU: GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO - SP68724

Advogados do(a) RÉU: EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632, LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351

Advogado do(a) RÉU: ALINE CRISTINA DIAS DOMINGOS - SP276871

Advogado do(a) RÉU: CRISTINA FAVARO MEGA - SP357137

Advogados do(a) RÉU: ARTHUR FONSECA CESARINI - SP345711, MARESSA RENATA AMARAL DEMARCHI BATAGLINI - SP375115, OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947, CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487

Advogados do(a) RÉU: PEDRO LOBANCO JUNIOR - SP106825, LOURENCO MONTOIA - SP59734, GIOVANNA SILVA LOBANCO - SP384980

Advogados do(a) RÉU: PEDRO LOBANCO JUNIOR - SP106825, LOURENCO MONTOIA - SP59734, GIOVANNA SILVA LOBANCO - SP384980

Advogados do(a) RÉU: ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839

Advogados do(a) RÉU: EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632, LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351

Advogado do(a) RÉU: ALINE CRISTINA DIAS DOMINGOS - SP276871

Advogados do(a) RÉU: EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO - SP361608, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109

Advogado do(a) RÉU: CRISTINA FAVARO MEGA - SP357137

Advogados do(a) RÉU: LOURENCO MONTOIA - SP59734, PEDRO LOBANCO JUNIOR - SP106825, GIOVANNA SILVA LOBANCO - SP384980

Advogados do(a) RÉU: ALEX BENANTE - SP313879, ADRIANO BRITTO - SP150827

Advogados do(a) RÉU: ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO - SP361608

Advogados do(a) RÉU: EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO - SP361608, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109

## DECISÃO

Vistos.

Promova a Secretaria a inclusão no nome da interessada R & R EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS RIO PRETO LTDA., CNPJ/MF nº 26.428.254/0001-07, no cadastro proce como terceira interessada.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal e a União para que se manifeste-se sobre o pedido do interessado num. 17213480 no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int. e Dilig.

RÉU: WISLEY FERNANDO PESSOA

DECISÃO

Vistos,

1. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.
2. Apresente a autora/exequente nova planilha de débito, nos termos da sentença (num. 16279733), no prazo de 15 (quinze) dias;
3. Promovida à execução, altere-se o valor da causa pelo valor executado.
4. Intime-se, pessoalmente, o(a)(s) executado(a)(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela exequente, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
5. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
6. Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Intimem-se.

RÉU: MAICON GUSTAVO WEBER

DECISÃO

Vistos,

1. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.
2. Apresente a autora/exequente nova planilha de débito, nos termos da sentença (num. 16146937), no prazo de 15 (quinze) dias;
3. Promovida à execução, altere-se o valor da causa pelo valor executado.
4. Intime-se, pessoalmente, o(a)(s) executado(a)(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela exequente, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
5. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
6. Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Intimem-se.

RÉU: MARIA FELICIA GONSALES TEIXEIRA

Advogados do(a) RÉU: LUANNA ISMAEL PIRILLO - SP267691, LEONARDO CAIRES MAGALHAES ALVES - SP411441, AMANDA ISMAEL PIRILLO RISSI - SP294997, DIJALMA PIRILLO JUNIOR - SP139691

DECISÃO

Vistos.

A requerida foi intimada para manifestação sobre o pedido de desistência do processo formulado pela autora/CEF (num. 16171631), que, no prazo marcado, não se manifestou.

Concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação pela requerida.

Transcorrido o prazo marcado sem manifestação, subentenderei ter concordado com a desistência requerida pela autora/CEF, com a consequente renúncia de verba honorária.

Havendo discordância expressa do pedido de desistência, intime-se, novamente, a autora/CEF para, querendo, adite-se a petição inicial nos termos da decisão num. 15749811.

Após, retornem os autos conclusos.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000367-65.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VLADIMIR APARECIDO GONCALVES CAMILO

#### DECISÃO

Vistos,

1. Com o trânsito em julgado, promova a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.
2. Apresente a autora/exequente nova planilha de débito, nos termos da sentença (num. 16236209), no prazo de 15 (quinze) dias;
3. Promovida a execução, altere-se o valor da causa pelo valor executado.
4. Intime-se, pessoalmente, o(a)(s) executado(a)(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela exequente, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
5. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
6. Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000125-09.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SILMARA GARCIA MARTINES DE PONTES - ME, SILMARA GARCIA MARTINES DE PONTES

#### DECISÃO

Vistos,

1. Promova a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.
2. Apresente a autora/exequente nova planilha de débito, nos termos da sentença (num. 16146917), no prazo de 15 (quinze) dias;
3. Promovida a execução, altere-se o valor da causa pelo valor executado.
4. Intime-se, pessoalmente, o(a)(s) executado(a)(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela exequente, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
5. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
6. Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Intimem-se.

RÉU: JOSE DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos.

Expeça-se mandado de citação e intimação do requerido no endereço informado pela autora na petição num. 13738866.

(Rua Pedro Lobanco, nº 451, Jd Bordon, CEP 15055-450, São José do Rio Preto-SP.)

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000039-72.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270  
EXECUTADO: SIDINEI JOSE DE ARAUJO

DECISÃO

Vistos.

Deixo, por ora, de apreciar o pedido da exequente na petição num. 16580901.

Providencie a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada no processo das cópias das matrículas atualizadas dos imóveis penhorados.

Após apreciarei o pedido da exequente na petição num. 15330852.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001521-55.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ALEXANDRE EGAMI, ALEXANDRE EGAMI

DECISÃO

Vistos.

Defiro a citação dos executados por edital, conforme requerido pela exequente na petição num. 17165701, com o prazo de 20 (vinte) dias.

Expeça-se o edital e promova a publicação do Edital na plataforma de editais no sítio da Justiça Federal, a teor do art. 257, II do CPC/2015, certificando-se.

Quanto a publicação no sítio do Conselho Nacional de Justiça, resta prejudicada, vez que ainda não foi implantado o Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), conforme Resolução nº 234/2016, daquele Conselho.

Int. e Dilig.



EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001455-41.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: APARECIDO SIDNEY DOS SANTOS, RAFAEL ULTEMARE DOS SANTOS, FLAVIA ULTEMARE DOS SANTOS, ULTRAGESSO RIO PRETO ACABAMENTOS EM GESSO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CALIL BUCHALLA NETO - SP141201  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CALIL BUCHALLA NETO - SP141201  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CALIL BUCHALLA NETO - SP141201  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CALIL BUCHALLA NETO - SP141201  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos,

Recebo os presentes embargos para discussão SEM a suspensão da execução (art. 919 do CPC).

Apresente a embargada impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, do CPC).

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001404-30.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: JOAQUIM LOURENCO MARCAL, FELISBELO MARTINS ANDRE  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO DEMIAN MOTTA - SP338176  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO DEMIAN MOTTA - SP338176  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos,

Recebo os presentes embargos para discussão SEM a suspensão da execução (art. 919 do CPC).

Apresente a embargada impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, do CPC).

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000696-77.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS DE POTIRENDABA LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: HELIO PELA - SP292771  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos,

Promova a Secretaria à inclusão do sócio Matheus Murilo Martinez no polo ativo do processo.

Apresente o embargante documentação idônea, como, por exemplo, cópia da declaração de IRPF do exercício de 2019, com o escopo de examinar seu pedido de concessão de gratuidade da justiça, inclusive outros documentos comprobatórios do declarado.

Recebo os presentes embargos para discussão SEM a suspensão da execução (art. 919 do CPC).

Apresente a embargada impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, do CPC).

Int.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001351-20.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS  
Advogado do(a) AUTOR: EVERALDO ROBERTO SA VARO JUNIOR - SP206234  
RÉU: ANOPAC - ASSOCIACAO DO NOROESTE PAULISTA DE ASSISTENCIA E AUXILIO MUTUO AO CAMINHONEIRO, LUIS WANDERLEI ORSI  
Advogado do(a) RÉU: POLYANA DA SILVA FARIA - SP244005  
Advogado do(a) RÉU: POLYANA DA SILVA FARIA - SP244005

## DECISÃO

Vistos.

Por não comprovarem a hipossuficiência financeira, **indefiro** os benefícios da gratuidade da justiça aos réus.

Providencie a expedição de Cartas Precatórias para depoimento pessoal do corréu e representante legal da corré, Sr. Luis Wanderlei Orsi, sob pena de confesso, nos termos do art. 385, § 1º, do CPC, bem como inquirição das testemunhas Jair Sordi, Dirceu Vanzela e Jean Carlos Giuglioli, arroladas pela corré, que **serão intimadas por ela**, haja vista que na petição num. 15321108 - fls. 818-e informou que elas compareceriam **independentemente de intimação**.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001728-54.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FÁBIA SARAIVA DE PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTUR BONINI DO PRADO - SP303468

## DECISÃO

Vistos,

Ante a certidão num. 16989293, que informa que o Curador Especial não distribuiu os embargos à execução para a executada citada por edital.

E, ainda, que por duas vezes o advogado nomeado para ser Curador Especial errou na forma de apresentar a defesa, sendo inclusive intimado pela terceira vez para regularizar a distribuição dos embargos, mas não se manifestou.

Assim, no intuito de proporcionar a citada por edital a defesa técnica, desconstituo a nomeação e nomeio em substituição o Dr. RAFAEL JORDÃO SALOMÉ, OAB/SP nº. 325924, com escritório na rua Jair Martins Mil Homens, 500, sala 804, Edifício Navarro Building na cidade de São José do Rio Preto-SP. Tel. 17-3304-8321 E 99109-5091, e-mail: [rafaelsalome@yahoo.com.br](mailto:rafaelsalome@yahoo.com.br), para defender os interesses da executada, nos termos do art. 72, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se o advogado da nomeação por e-mail e para apresentar embargos à execução no sistema PJE.

Intime-se, também, o advogado desconstituído desta decisão, que, aliás, não fará jus a arbitramento de verba honorária por este Juízo Federal.

Dilig.

DECISÃO

Vistos,

Revogo o item "3" da decisão 14832877 e determino que a exequente apresente o cálculo dos valores que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o cálculo, intime-se a União Federal, nos termos do artigo 535 do CPC, cumprindo, no mais, a referida decisão judicial.

Sem prejuízo das determinações, oficie-se à Delegacia da Receita Federal, encaminhando cópia da sentença para as providências devidas quanto à anotação acerca da isenção ao Imposto de Renda concedida à exequente nestes autos.

Intimem-se, inclusive o MPF.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001739-83.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IDNEY GONCALVES DA SILVA - ME, IDNEY GONCALVES DA SILVA

DECISÃO

Vistos,

Tendo em vista a revelia dos executados **IDNEY GONÇALVES DA SILVA ME e IDNEY GONÇALVES DA SILVA** e atendidos por edital, nomeio como Curador Especial o Dr. RAFAEL JORDÃO SALOMÉ, OAB/SP nº. 325924, com escritório na rua Jair Martins Mil Homens, 500, sala 804, Edifício Navarro Building na cidade de São José do Rio Preto-SP. Tel. 17-3304-8321 E 99109-5091, e-mail: [rafaelsalome@yahoo.com.br](mailto:rafaelsalome@yahoo.com.br), para defender os interesses da requerida, nos termos do art. 72, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se o advogado da nomeação por e-mail e para apresentar embargos à execução no sistema PJE.

Int. e Dilig.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001285-69.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: APARECIDA DO AMARAL SIVIERO  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO HENRIQUE IVALDI LEONE - SP422115  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

*Ab initio*, defiro a gratuidade de justiça por considerar comprovada a situação de hipossuficiência.

Providencie a Secretaria a anotação.

Defiro, ainda, a prioridade de tramitação do feito, conforme requerido, com fundamento no artigo 1.048, I, do CPC.

No que tange ao valor atribuído à causa, a fixação que corresponda ao conteúdo econômico almejado pela autora nesta demanda previdenciária, deve compreender as prestações vencidas e vincendas, sendo as vincendas a soma de 12 (doze) parcelas, e não simplesmente atribuir um valor para burlar a competência do Juizado Especial Federal.

Analisando o valor atribuído à causa, verifico que a autora deixou de apresentar planilha de cálculo de atualização monetária da RMI, utilizando os indexadores monetários legais previstos no site da Previdência Social (Portaria MF/GM nº 329, de 23/08/2016) para o mês de competência de setembro de 2018, posto ser 4.9.2018 a data da DER, conforme alegado pela autora na petição inicial.

Também deixou a autora de apresentar planilha de cálculo das prestações em atraso – compreendido o período entre a data da DER (4.9.2018) e a data da distribuição da presente ação (29.3.2019) - atualizado conforme índices previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias.

Já em relação ao processo apontado na certidão de prevenção, justifique a autora a distribuição da presente ação em face da coisa julgada, considerando a sentença transcrita às fls. 58/61.

Após as regularizações aqui determinadas, e sendo este Juízo competente para processamento destes autos em razão do valor atribuído à causa, critério absoluto nas Subseções da Justiça Federal onde exista Juizado Especial Federal, retomem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000549-85.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KTEC DO BRASIL - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA - EIRELI, KLEBER CRAVALHEIRO MARIANO DA SILVA, JOSE ANTONIO MARIANO DA SILVA

#### DECISÃO

Vistos,

Tendo em vista a revelia dos executados **Ktec do Brasil Distribuidora de Produtos de Informatica Eireli** CNPJ 06-135.603/0001-87, **Jose Antonio Mariano da Silva** CPF 803.024.408.87, e **Kleber Cravalheiro Mariano da Silva** CPF 212.644.118-04, citados por edital, nomeio como Curador Especial ao Dr. RAUL CESAR DEL PRIORE, OAB/SP nº 143.221, com escritório na rua Adip Chaim Elias Honsi, nº. 350, Jd. Tarrá II na cidade de São José do Rio Preto-SP. Tel. 17-3304-7814 e 17-9973970012 e 17-3304-7814, e-mail: [rcprioli@yahoo.com.br](mailto:rcprioli@yahoo.com.br), para defender os interesses dos executados, nos termos do art. 72, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se o advogado da nomeação por e-mail e para apresentar embargos à execução no sistema PJE.

Int. e Dilig.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001471-92.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARISA ROSA ISMAEL PAIVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FERREIRA DE PAIVA - SP287157  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos,

Em face do valor atribuído à causa na petição inicial (R\$ 16.764,20), remetam-se estes autos à 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 6ª Subseção Judiciária, pois, em face da previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, detém o Juizado Especial competência absoluta para processar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de analisar o pedido de gratuidade judiciária.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000098-26.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: VALDIR APARECIDO DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos,

Em face do valor atribuído à causa na petição de fls. 76/77 (R\$ 52.385,32), remetam-se estes autos à 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 6ª Subseção Judiciária, pois, em face da previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, detém o Juizado Especial competência absoluta para processar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de analisar o pedido de gratuidade judiciária.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se e cumpra-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000510-54.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
REQUERENTE: MARIA JOSE FRANCA  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS MARCELO SOBREIRA - SP238394

## DECISÃO

Vistos,

Em face do valor atribuído à causa na petição inicial (R\$ 3.980,00), remetam-se estes autos à 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 6ª Subseção Judiciária, pois, em face da previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, detém o Juizado Especial competência absoluta para processar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de analisar o pedido de gratuidade judiciária.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002368-57.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: F. S. MENDONCA DE FREITAS - CONSTRUCAO - ME, FERNANDO SEBASTIAO MENDONCA DE FREITAS

## DECISÃO

Vistos,

Tendo em vista a revelia dos executados **F S Mendonça de Freitas Construção ME, CNPJ 17.609.939/0001-50, e Fernando Sebastião Mendonça de Freitas, CPF7022903018** citados por edital, nomeio como Curador Especial a Dra. SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTÓDIO, OAB/SP nº. 263.257, com escritório na rua Rio Branco, nº. 87, sala centro, Nova Odessa-SP, Tel. 17-3476-3065 e 17-97204018, e-mail: [suzely@adv.oabsp.org.br](mailto:suzely@adv.oabsp.org.br), para defender os interesses dos executados, nos termos do art. 72, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se a advogada da nomeação por e-mail e para apresentar embargos à execução no sistema PJE.

Int. e Dilig.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003509-14.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: IZABEL PEREIRA DE SOUZA GRANCIERO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN - SP264782  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Instada a autora a manifestar-se quanto ao valor atribuído à causa e comprovação do estado de hipossuficiência econômica (decisão Num. 12.751.456), ficou-se inerte.

Considerando o valor atribuído à causa na petição inicial (R\$ 21.098,83), remetam-se estes autos à 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 6ª Subseção Judiciária, pois, em face da previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, detém o Juizado Especial competência absoluta para processar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de analisar o pedido de gratuidade judiciária.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se e cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000681-79.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG6526-A, BRUNO RODRIGO UBALDINO ABREU - MG81341

RÉU: TEAM WORK URUPES INDUSTRIA, COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA - EPP, ELO TEXTIL LTDA - EPP, ISAQUE MARQUES PASCHOAL, MARCELO ANTONIO LOPES, HEBER FERREIRA COELHO, GRAZIELA PATRICIA ABRAO JANA LOPES

Advogado do(a) RÉU: LUCIENE GONCALVES CARDOSO - MG87064

Advogados do(a) RÉU: REGIANE APARECIDA DE PAULA - MG131305, RAYMUNDO LAZARO VELLANI JUNIOR - MG64152, LUCIENE GONCALVES CARDOSO - MG87064

Advogados do(a) RÉU: ANDRE FILIPPINI PALETA - SP224666, CESAR AUGUSTO GOMES HERCULES - SP157810

Advogados do(a) RÉU: REGIANE APARECIDA DE PAULA - MG131305, LUCIENE GONCALVES CARDOSO - MG87064, RAYMUNDO LAZARO VELLANI JUNIOR - MG64152

Advogados do(a) RÉU: ANDRE FILIPPINI PALETA - SP224666, CESAR AUGUSTO GOMES HERCULES - SP157810

## DECISÃO

Vistos,

Recebo os presentes embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (art. 702, § 4º do CPC).

Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, § 6º, do CPC).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003805-36.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SILVANA CEZARETTO DELFINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO CARDOSO FERRAREZIE - SP292798

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Instada a autora a manifestar-se quanto ao valor atribuído à causa e comprovação do estado de hipossuficiência econômica (decisão Num. 13.352.923), ficou-se inerte.

Considerando o valor atribuído à causa na petição inicial (R\$ 10.000,00), remetam-se estes autos à 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 6ª Subseção Judiciária, pois, em face da previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, detém o Juizado Especial competência absoluta para processar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de analisar o pedido de gratuidade judiciária.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002311-39.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
TESTEMUNHA: OSVALDO ANTONIO PAVANELLO  
Advogado do(a) TESTEMUNHA: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Indefiro, ao menos por ora, o requerimento formulado pelo exequente, uma vez que a questão da incidência de juros de mora, indeferida por este Juízo, está sendo discutida no agravo de instrumento nº 5015035-60.2018.4.03.0000, pendente de julgamento definitivo (certidão Num. 17459012).

Sem prejuízo, dê-se ciência à parte exequente da juntada do extrato de pagamento relativo ao precatório complementar (Num. 17459706).

Após, aguarde-se o trânsito em julgado do acórdão proferido no agravo mencionado.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001355-86.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: LENITA COSTA BALSALOBRE, SERGIO APARECIDO BALSALOBRE  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE AUGUSTO TADINI MARTINS - SP331333  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE AUGUSTO TADINI MARTINS - SP331333  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

## DECISÃO

### Vistos.

*Ab initio*, defiro os benefícios da gratuidade judiciária aos autores em face da declaração de hipossuficiência, firmada sob as penas da lei (fls. 14), e dos documentos de fls. 18/23 demonstrando que ambos não declaram imposto de renda pessoa física.

Os autores pretendem nesta ação a condenação da corrê, MRV Engenharia e Participações S/A, à rescisão do “contrato particular de promessa de compra e venda (nº 708874-7V2B3R), com a consequente devolução de 90% (noventa por cento) dos valores pagos, e à corrê Caixa Econômica Federal – CEF a condenação à rescisão do “contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional, alienação fiduciária em garantia, fiança e outras obrigações – programa minha casa, minha vida – PMCMV – recursos do FGTS – com utilização do FGTS do(s) comprador(es) – nº 85553811671”, também com a devolução de 90% (noventa por cento) dos valores já pagos.

É sabido e, mesmo, consabido (v. artigo 109, I, da Constituição Federal) que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

No presente caso, em que os autores pleiteiam a rescisão contratual e a devolução de quantia por eles já desembolsada à construtora contratada, é a CEF, empresa pública federal, parte ilegítima para figurar no polo passivo, pois o interesse da CEF é meramente financeiro, como credora fiduciária do financiamento pactuado.

Neste sentido decidiu o e. Superior Tribunal de Justiça recentemente:

EMEN: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/73. VÍCIO NÃO INDICADO. SÚMULA Nº 284/STF. TESES REFERENTES À MULTA CONTRATUAL E JUROS, COMISSÃO DE CORRETAGEM, RESSARCIMENTO DOS ALLUGUEIS E DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº 211/STJ E Nº 282/STF. PROGRAMA HABITACIONAL MINHA CASA MINHA VIDA. CEF. NATUREZA DAS ATIVIDADES. AGENTE FINANCEIRO. SEM LEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA Nº 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A alegação de afronta ao art. 535 do CPC/73 sem indicar em que consistiria o vício, consubstancia deficiência bastante a inviabilizar a abertura da instância especial, atraindo a incidência da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.
2. A ausência de prequestionamento, mesmo implícito, impede a análise da matéria na via especial. Súmulas nº 211/STJ e nº 282/STF.
3. A Caixa Econômica Federal somente possui legitimidade passiva para responder por vícios, atraso ou outras questões relativas à construção de imóveis objeto do Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida se, à luz da legislação, do contrato e da atividade por ela desenvolvida, atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda, sendo parte ilegítima se atuar somente como agente financeiro. Súmula nº 83/STJ.
4. Agravo interno não provido. .

(AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1646130.2016.03.34109-6, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:04/09/2018 .DTPB:.)

Como se vê, a legitimidade passiva da CEF só se justifica nos casos em que são discutidos vícios, atrasos ou outras questões relativas à construção de imóveis do Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida, pois possui ela a responsabilidade de atuar como agente executor de políticas federais para promoção de moradia para pessoas de baixa renda.

Assim sendo, não é a CEF parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação e, por consequência, é a Justiça Federal absolutamente incompetente para processar e julgar ação entre particulares sem que figure no polo ativo e/ou passivo qualquer das entidades descritas no artigo 109, I, da Constituição Federal.

Providencie a exclusão do polo passivo da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, diante do reconhecimento de ser ela para ilegítima para figurar no polo passivo da presente relação jurídico-processual.

Desta forma, determino a remessa destes autos à Justiça Estadual, por ser ela competente para decidir esta causa.

Intimem-se os autores desta decisão e, em seguida, remetam-se estes autos ao Juízo Distribuidor da Justiça Estadual desta Comarca de São José do Rio Preto/SP.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001096-28.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JALILE SOUBHIA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS POLEZI - SP80348  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos,

Revogo o item "3" da decisão Num. 14834318 e determino a intimação da parte exequente para apresentar os cálculos do valor que entende devido, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a União Federal, nos termos do art. 535 do CPC, cumprindo, no mais, a referida decisão judicial.

Sem prejuízo das determinações, oficie-se ao Governo do Estado de São Paulo, encaminhando cópia da sentença proferida neste feito para as providências referentes à anotação da isenção legal do Imposto de Renda concedida nestes autos.

Intimem-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001820-95.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
DEPRECANTE: JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UMUARAMA - PR

DEPRECADO: 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

PARTE AUTORA: VICENTE JOSÉ DA SILVA  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE

## DECISÃO

Vistos.

Tendo sido reservada a sala de audiência na data do dia 08/08/2019, às 15h00, para audiência de inquirição de testemunha (Cleusa Sunhiga) por videoconferência pelo Juízo Deprecante, comunique-se o Setor das audiências da distribuição da carta precatória e que disponibilize ao Juízo Deprecante os dados para a conexão entre as subseções (IP e outra informação peculiar), com antecedência (via malote digital ou por e-mail).

Aguarde-se a audiência designada.

Juntada o termo de audiência, dê-se baixa na presente carta e devolva-a por Malote Digital ou por e-mail.

Dilig.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003727-42.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO LARAIA BRANCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO CAMIOTO JUNIOR - SP289334  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO



Vistos,

Tenho, como critério para concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, uma renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência de Imposto de Renda, salvo comprovação de sua necessidade por outros meios.

O exequente apresenta extrato dos Dados Básicos de Concessão e cópia de sua Declaração de Imposto de Renda referente ao exercício de 2018.

Verifico, entretanto, que no extrato dos Dados Básicos consta que o exequente recebe o valor de R\$ 3.234,80 (três mil, duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), superior, portanto, à faixa de isenção para imposto de renda (R\$ 1.903,98).

Por outro lado, a declaração de imposto de renda apresentada indica que o exequente tem duas fontes de renda (Num. 15215682), inclusive obrigado ao pagamento do referido imposto.

**Indefiro**, assim, a concessão de gratuidade da justiça.

Isto posto, providencie o exequente, no prazo de 15 (dias), o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo, manifeste-se sobre a prevenção apontada (Certidão Num. 11859575 e cópias Num. 12351850).

Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001363-63.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: DAHER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: VALTER DIAS PRADO - SP236505  
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

## DECISÃO

Vistos,

**DAHER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI - EPP** **vs** **AÇÃO DECLARATÓRIA** **contra** a **AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA** pedido de Tutela de Urgência para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade da multa decorrente do Processo Administrativo nº 25351.399250/2017-21, determinando-se que a ré/ANVISA abstenha-se de realizar as medidas coercitivas previstas na respectiva notificação administrativa.

Para tanto, alega a autora, em síntese, ter sido notificada da instauração do Processo Administrativo nº 25351.399250/2017-21, referente ao processo de licitação nº 20169/2013 PE 561, Secretaria Municipal de Saúde de São Bernardo do Campo, que culminou na aplicação da multa no patamar de R\$ 62.127,33 (sessenta e dois mil, cento e vinte e sete reais e trinta e três centavos). Sustentou que, além de ser caso de reconhecimento da decadência ou da prescrição, a multa aplicada é ilegal, isso porque não houve comercialização de produtos além do preço permitido, mas, tão somente, o registro de valor em procedimento de licitação. Argumentou, ainda, pela aplicação dos princípios da irretroatividade, da proporcionalidade e da razoabilidade.

Examino, então, o pedido de tutela provisória de urgência.

*Ab initio*, registre-se que a concessão de tutela sem ouvir a outra parte é medida de exceção, pois afronta princípio basilar do processo judicial, qual seja, o contraditório, devendo ser concedida somente em casos de premente necessidade e prevalência do interesse da parte autora.

Nesse ponto, em uma análise sumária, própria das medidas de urgência, entendo ausente a **probabilidade do direito alegado**, isso porque, embora seja relevante a argumentação quanto à necessidade de aplicação da legislação vigente à época da licitação realizada, não é possível verificar, ao menos neste momento processual, a ilegalidade da multa aplicada pela ré/ANVISA, o que, então, por ora, devem prevalecer as conclusões do procedimento administrativo impugnado e suas consequências.

Além do mais, **verifico ausente também o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**, já que não há notícia de inclusão da autora no CADIN ou de inscrição do débito em Dívida Ativa da União.

Posto isso, **indefiro** o pedido de tutela de urgência requerida.

Por outro lado e, considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, **en** **que** a Advocacia Geral da União esclarece impossibilidade de conciliação para as demandas em que são réis, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do CPC.

CITE-SE a ré para resposta.

Intime-se.

## DECISÃO

Vistos,

1) **Indefiro** o requerido pelo INSS, no que toca à conferência dos documentos digitalizados, uma vez que, nos termos da Resolução PRES/TRF3 142/2017, compete à secretaria a conferência dos dados de autuação e eventual retificação, se o caso, e a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, providência de seu interesse.

2) Assim, não havendo interesse da parte contrária na conferência dos documentos, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do CPC), cumprimento integralmente a decisão judicial Num. 14882850.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000911-53.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: FIGUEIREDO MARTINS ENGENHARIA E REPRESENTACOES LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FERREIRA DO VAL - SP339355  
RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

## DESPACHO

Vistos,

Faculto à autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emendar a petição inicial, indicando corretamente quem deve figurar no polo passivo da presente demanda, posto não ter personalidade jurídica a "DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO", como, aliás, é sabido e, mesmo, consabido por qualquer operador do Direito..

Tenho, como critério para concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, uma renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência Imposto de Rendas (pessoa jurídica e física), salvo comprovação de sua necessidade por outros meios.

Oportunizo, assim, à autora a comprovação da sua situação de hipossuficiência econômica para arcar com os encargos do processo, por meio de documentação idônea, como, por exemplo, a juntada de cópia da última declaração de imposto de renda, isso no mesmo prazo ou providenciar o recolhimento das custas processuais devidas, que, no caso de procedência do pedido, será reembolsada.

Após a regularização, retomemos os autos para análise do pedido de antecipação da tutela.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001481-39.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: SERGIO AUGUSTO CARBONARA GUEDES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO RENATO GOMES SILVA - SP369436, NELSI CASSIA GOMES SILVA - SP320461  
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

"Ab initio" afasto as prevenções apontadas, pois diversos os pedidos e causas de pedir daqueles processos com a presente ação.

Concedo ao Impetrante o prazo de 15(quinze) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC, providencie as seguintes regularizações:

1 - Indique a autoridade competente para figurar no polo passivo, nos termos do artigo 6º, § 3º, da Lei 12.016/2009, em conformidade com a estrutura organizacional da Previdência Social.

2 – A emenda da petição inicial no que tange ao valor atribuído à causa na petição inicial, pois, nas demandas previdenciárias o valor da causa que corresponda ao conteúdo econômico almejado pela parte autora, deve compreender, nos termos do artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC, na hipótese do pedido conter prestações vencidas e vincendas, a soma das prestações vencidas, acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

Em face da declaração firmada pelo Impetrante sob as penas da lei e dos documentos que demonstram seu estado de saúde debilitado, entendo comprovada sua situação de hipossuficiência financeira. Defiro o requerimento de gratuidade judiciária - dispensa de adiantamento das despesas do processo (em sentido amplo).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000958-27.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ALDECI DONIZETI RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: HOMAILE MASCARIN DO VALE - SP357243  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### DECISÃO

Vistos.

Emende o autor a petição inicial, no que se refere ao polo ativo, pois, numa análise do exposto na mesma, não se trata de impetração de mandado de segurança.

Tenho, como critério para concessão da gratuidade da justiça, a comprovação nos autos de que a parte possua renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência de IRPF.

Oportunizo, assim, à autora, para efeito de análise de ser merecedora de gratuidade da justiça - dispensa de adiantamento das despesas do processo (em sentido amplo) -, provar, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a insuficiência de recursos para responsabilidade provisória pelo custeio do processo, mediante a juntada de cópia de declaração de imposto de renda do exercício de 2019 ou providenciar o adiantamento das custas processuais.

Após as regularizações aqui determinadas, retomemos autos conclusos para análise do pedido liminar.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000959-12.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ALEX PEREIRA PIASSI  
Advogado do(a) AUTOR: HOMAILE MASCARIN DO VALE - SP357243  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### DECISÃO

Vistos.

Emende o autor a petição inicial, no que se refere ao polo ativo, pois, numa análise do exposto na mesma, não se trata de impetração de mandado de segurança.

Tenho, como critério para concessão da gratuidade da justiça, a comprovação nos autos de que a parte possua renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência de IRPF.

Oportunizo, assim, à autora, para efeito de análise de ser merecedora de gratuidade da justiça - dispensa de adiantamento das despesas do processo (em sentido amplo) -, provar, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a insuficiência de recursos para responsabilidade provisória pelo custeio do processo, mediante a juntada de cópia de declaração de imposto de renda do exercício de 2019 ou providenciar o adiantamento das custas processuais.

Após as regularizações aqui determinadas, retomemos autos conclusos para análise do pedido liminar.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001443-27.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: ADENIR ALVES DA SILVA BRAGA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MUSSI NETO - SP40783  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos,

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela impetrante (Num. 16435500) e extingo o processo por sentença, s resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a impetrante nos ônus da sucumbência por ser incabível pelo tipo de processo, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Concedo à impetrante os benefícios da gratuidade judiciária em face da declaração firmada sob as penas da lei (Num. 16193570).

Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001257-38.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: SAMARA ALVES MORAIS LIMA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA VANCO DOS SANTOS - SP225588  
EXECUTADO: F & F PUBLICIDADE RIO PRETO LTDA - ME  
PROCURADOR: RODRIGO AZEVEDO MARTINS  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO AZEVEDO MARTINS - SP352500, MARCOS DE SOUZA - SP139722, MARCO ANTONIO CAIS - SP97584

## SENTENÇA

Vistos,

Intimada a exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, concluo pela sua **extinção**, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, § 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015.

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da exequente e de seu patrono, referente ao depósito Num. 14787479.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0004656-34.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MUNICIPIO DE UBARANA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MANSANO - SP128979  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO BISELLI - SP159088  
RÉU: PAULO CESAR CHRISTAL  
Advogado do(a) RÉU: WAGNER CESAR GALDIOLI POLIZEL - SP184881

## DECISÃO

Vista à parte ré quanto a virtualização dos atos processuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remeta-se ao TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002031-68.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
EXECUTADO: ANTONIO CORREIA DE VASCONCELOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANO LUIZ POZETI - SP164205, WELITON LUIS DE SOUZA - SP277377

## DECISÃO

Vistos,

Manifestem-se as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o laudo de constatação apresentado pelo IBAMA.

Após, retomem conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008333-53.2008.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: LOURDES RODRIGUES CARLOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICENTE PIMENTEL - SP124882  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Indefiro o requerido pelo INSS, no que toca à conferência dos documentos digitalizados, uma vez que, nos termos da Resolução PRES/TRF3 142/2017, compete à secretaria a conferência dos dados de autuação e eventual retificação, se o caso, e a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, providência de seu interesse.

Assim, não havendo interesse da parte contrária na conferência dos documentos, cumpra a secretaria integralmente a determinação judicial Num. 14457768 (fls. 270/271-e), intimando a Fazenda Pública a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, com D.I.B na data do requerimento administrativo (26/06/2008 - fl. 24), observando que o benefício é devido até 16/07/2009, data em que a exequente obteve a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por idade e que a exequente deverá optar, administrativamente, pelo benefício que entender mais vantajoso, comunicando-se ao Juízo quanto à implantação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003178-32.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: TEREZINHA FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA - SP229832  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COHAB  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA CRISTINA SEGALA BOESSO - SP151283

DECISÃO

Vistos,

Verifico que a COHAB/Bauru, no processo físico (nº 0000427-46.2007.4.03.6106), recolheu as custas de preparo e do porte de remessa e retorno com códigos errados e, posteriormente, recolheu novas custas, permitindo a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional para apreciação da apelação interposta.

Posto isso, **autorizo** a restituição dos valores indicados nas guias digitalizadas sob Num. 14918577 (fls. 111/112-e), quais sejam, R\$ 110,04, recolhidos em 03/10/2012 com o código 18720-8, e R\$ 8,00, recolhidos em 26/10/2012 com o código 18710-0.

Considerando que a COHAB/Bauru informou o número de conta para oportuna restituição **solicite** a secretaria junto à agência 3970 da CEF a abertura de conta judicial, operação 005, vinculada ao CNPJ constante das guias indicadas (45.010.071/0001-03) e ao processo físico (nº 0000427-46.2007.4.03.6106), onde foram recolhidas as custas.

Após, **encaminhe-se** via Sistema Eletrônico de Informação - SEI, os documentos necessários à restituição.

Efetuada o depósito, **oficie-se** à CEF autorizando a liberação do valor, conforme requerido pela COHAB (Num. 14918047 – fls. 104/105-e), informando ao Juízo quanto ao procedimento adotado.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003121-14.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNITRA URBANIZACOES LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA ALVES RIBEIRO - SP379942  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Diante da petição apresentada pela exequente (Num. 16894701), expeça-se mandado de penhora, conforme determinado na decisão Num. 10403434, observando o valor apresentado pela exequente, atualizado até abril de 2019.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003833-04.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: RASTRO PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, JOAO AUGUSTO DE CARVALHO FERREIRA - SP325076  
EXECUTADO: CAPMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS AUGUSTO FERREIRA GUIMARAES - RJ142136, CESAR AUGUSTO DE LIMA BRANDAO GUIMARAES - RJ105578  
Advogado do(a) EXECUTADO: AIRTON GARNICA - SP137635

## DECISÃO

Vistos,

- 1) Providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para cumprimento provisório de sentença.
- 2) Defiro a emenda à inicial, conforme requerido pela exequente na petição Num. 14483113 (fls. 84/86-e), observando, inclusive, o valor indicado para cumprimento da sentença (R\$ 100.487,72).
- 3) Previamente à apreciação do pedido de bloqueio por meio do BACENJUD, cumpra-se integralmente a decisão Num. 13497695 (fls. 82/83-e), intimando-se as executadas, por meio de seus advogados (art. 513, § 2º, inciso I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagarem o débito apurado pela exequente, que não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.
- 4) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
- 5) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, espeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000449-67.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: NEIRES TEREZINHA DE ANDRADE  
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos,

Alega a autora ter trabalhado sujeita a agentes nocivos à sua saúde, na atividade profissional de **técnica de enfermagem**, no período **de 19/09/1991 a 11/10/2016**, pugnano pelo reconhecimento da especialidade do labor e pela concessão de Aposentadoria Especial.

Noutro giro, arguiu o INSS a parcial falta de interesse de agir da autora, tendo em vista que o período **de 19/09/1991 a 05/03/1997** já foi reconhecido como especial administrativamente. Alegou que, em relação aos demais períodos, a análise técnica feita pela autarquia previdenciária concluiu que a exposição da autora a agentes biológicos se deu apenas de forma intermitente.

Conquanto a cópia do processo administrativo ainda esteja parcialmente ilegível, foi possível verificar que o período **de 19/09/1991 a 05/03/1997**, de fato, já foi reconhecido como especial pelo INSS (fls. 174/175-e), razão pela qual **declaro** a autora **carecedora** de ação em relação ao referido período, que, com certeza, terá reflexo na sucumbência, em caso de procedência da pretensão.

O PPP apresentado pela autora está formalmente válido e não apresenta lacunas ou rasuras. No entanto, acredito que o LTCAT que o subsidiou possa ser suficiente para esclarecer se trabalhou exposta a algum agente nocivo à sua saúde, razão pela **defiro** a expedição de ofício para que a FUNFARME apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do referido documento.

Cumprida a determinação, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, registrando-se, em seguida, os autos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000449-67.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: NEIRES TEREZINHA DE ANDRADE  
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão Num. 14488241, o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência e manifestação sobre o LTCAT fornecido pela FUNFARME (Num. 16495990 e 16496153).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do CPC.

São José do Rio Preto, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000638-45.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: APARECIDA ROLIM DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos,

Defiro o requerido pelo INSS (Num. 13915046), concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o processo administrativo da autora.

Diante da manifestação da parte autora desistindo do pedido subsidiário de reafirmação da DER (Num. 12514491), cumpra-se a decisão Num. 11799551, providenciando a expedição de ofício à FUNFARME para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis ou justifique a impossibilidade fazê-lo, a documentação técnica que subsidiou o PPP de fls. 39/43-e.

Com a juntada do procedimento administrativo, abra-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000638-45.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: APARECIDA ROLIM DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao despacho Num. 14675273, o presente feito encontra-se com vista às partes para ciência e manifestação sobre o LTCAT fornecido pela FUNFARME (Num. 16633107 e 16633759), no prazo de 05 (cinco) dias.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do CPC.

São José do Rio Preto, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003987-22.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ADALMO ANTONIO CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA RIBEIRO DE CARVALHO RODRIGUES - SP84641  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos,

Diante do trânsito em julgado da sentença homologatória e da comprovação do cumprimento do acordo (Num. 13767461, 14095325 e 14095341), arquite-se o processo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002677-78.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: YOLANDA CHIBILY BASSITT  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO GONZALEZ - SP158817

## DECISÃO

Vistos,

Deiro a emenda à inicial.

Providencie a secretaria a inclusão, no polo passivo deste cumprimento de sentença, dos herdeiros de Yolanda Chibily Bassitt: CARMEM LUCIA BASSITT, CINTHIA BASSITT NOGUEIRA POFF ALLIM BASSITT JUNIOR, CRISTINA BASSITT e CLÁUDIA BASSITT, conforme dados descritos nas escrituras apresentadas pela exequente (Num. 15079683 - fls. 100/120-e).

Após, providencie a secretaria a expedição de cartas com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 246, inciso I, e 513, § 2º, inciso II, do CPC, visando à citação e à intimação dos herdeiros/executados para conferência dos documentos digitalizados pela exequente e para se pronunciarem sobre a habilitação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 690 do mesmo diploma legal, bem como para, não havendo impugnação, efetuar o pagamento do débito apurado pela exequente, nos termos dos itens 3, 6 e seguintes da decisão judicial Num. 9771691 (fls. 82/83-e).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002596-32.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: ANA MARIA TAKATO CARNEIRO, FLORIVALDO CARNEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORALICE FERNANDES DA SILVA - SP300278  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORALICE FERNANDES DA SILVA - SP300278  
EXECUTADO: TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIA S.A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA - SP264521, JOSE GARCIA NETO - SP303199

## DECISÃO

Vistos,

1- Diante da ausência de impugnação quanto à virtualização do processo, intime-se a executada, na pessoa de seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte exequente, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);



2- Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação;

3- Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001480-54.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: GERALDO MALM

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos,

Em face das decisões constantes no documento Num. 16.332.135 - págs. 294/295 e 320/321, que, inicialmente, declinou a competência para o Juizado Especial Federal de Araraquara e, depois do desmembramento, reconheceu a incompetência territorial do Juizado Especial de Araraquara, remetam-se estes autos à 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 6ª Subseção Judiciária, pois, em face da previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, detém o Juizado Especial competência absoluta para processar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002605-91.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: TAMIRES MATOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IRENE SILVA DO NASCIMENTO - SP287065

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos,

Mantenho a decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência e determinou a juntada de prova da negativa administrativa (Num. 11634330), pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pela autora, no Agravo de Instrumento por ela interposto (cf. cópia Num. 15108748 – fls. 60/75-e), não têm o condão de fazer-me retratar.

Considerando o pedido de efeito suspensivo, aguarde-se a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento noticiado nos autos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004162-16.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: IRACEMA OLIVEIRA DE JULLE

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias para autora comprovar sua hipossuficiência econômica de não poder arcar com as custas processuais, posto não haver nenhum empecilho para ela juntar cópia da sua declaração de imposto de renda do exercício de 2018 e/ou 2019, especialmente por constar da sua "DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA" a profissão de "agropecuária", ou, ainda, recolher as custas devidas, que, no caso de procedência da sua pretensão, será reembolsada pelo INSS ao final.

Como ficou registrado na decisão anterior, adoto, como critério para concessão de gratuidade da justiça na falta de elementos concretos devidamente comprovados, o limite de isenção de IRPF, pois idade avançada, por si só, não é o suficiente para aludida concessão. Ou seja, a presunção relativa pode ser demonstrada pelo menos com a cópia da declaração de IRPF ou documento de estar desobrigada sua apresentação.

E, para finalizar, é do conhecimento deste Magistrado os diversos limites/critérios utilizados pelos Tribunais Regionais Federais, inclusive no próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transcorrido o prazo concedido sem comprovação, presumir-se-á que a autora pode arcar com as custas processuais e, conseqüentemente, será indeferido o pedido de gratuidade da justiça.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004167-38.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ILDA MARIA MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Os argumentos expendidos pela autora não são suficientes para fazer-me retratar, pois que estão desacompanhados de comprovação documental, apesar da clareza da decisão constante no Num. 13.545.782 quanto ao critério que adoto e a comprovação do estado de hipossuficiência econômica mediante demonstração documental nos autos.

Assim, mantenho a decisão Num. 13.545.782 pelos fundamentos já expostos e **indefiro** o requerimento de gratuidade judiciária.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para comprovação do recolhimento do adiantamento das custas processuais.

Defiro a emenda à petição inicial para constar como valor atribuído à causa R\$ 72.837,28 (setenta e dois mil, oitocentos e trinta e sete reais e vinte e oito centavos), conforme cálculos apresentados pela autora às fls. 51/60.

Providencie a Secretaria a anotação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004368-30.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE ANTONIO TOLFO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Os argumentos expendidos pelo autor não são suficientes para fazer-me retratar, pois que estão desacompanhados de comprovação documental, apesar da clareza da decisão constante no Num. 13.905.939 quanto ao critério que adoto e a comprovação do estado de hipossuficiência econômica, mediante demonstração documental nos autos.

Assim, mantenho a decisão Num. 13.905.939 pelos fundamentos já expostos e **indefiro** o requerimento de gratuidade judiciária.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para comprovação do recolhimento do adiantamento das custas processuais.

Defiro a emenda à petição inicial para constar como valor atribuído à causa R\$ 181.632,81 (cento e oitenta e um mil, seiscentos e trinta e dois reais e oitenta e um centavos), conforme cálculos apresentados pela autora às fls. 54/53.

Providencie a Secretaria a anotação.

Intime-se.

## DECISÃO

Vistos.

Os argumentos expendidos pela autora não são suficientes para fazer-me retratar, pois que estão desacompanhados de comprovação documental, apesar da clareza da decisão constante no Num. 13.693.388 quanto ao critério que adoto e a comprovação do estado de hipossuficiência econômica mediante demonstração documental nos autos.

Assim, mantenho a decisão Num. 13.693.388 pelos fundamentos já expostos e **indeferido** o requerimento de gratuidade judiciária.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para comprovação do recolhimento do adiantamento das custas processuais.

Defiro a emenda à petição inicial para constar como valor atribuído à causa R\$ 166.827,53 (cento e sessenta e seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e cinquenta e três centavos), conforme cálculos apresentados pela autora às fls. 62/70.

Providencie a Secretaria a anotação.

Intime-se.

## DECISÃO

Vistos,

Alegam os autores que o Auxílio-Reclusão requerido foi, indevidamente, indeferido pelo INSS, pois o último salário de contribuição recebido por Emerson Reginaldo Bresciotti não ultrapassava o teto imposto pelas portarias ministeriais de regência da matéria, tendo em vista que, ao ser demitido, em 26/09/2008, recebia um salário de R\$ 632,86 (seiscentos e trinta e dois reais e oitenta e seis centavos), inferior, portanto, ao limite de R\$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos) imposto pela Portaria Ministerial nº 77/2008, vigente à época da demissão ou, ao limite de R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos), previsto na Portaria Ministerial nº 48/2009, vigente à época da prisão em 29/06/2009.

Noutro giro, sustenta o INSS que, diferente do alegado na inicial, a data correta da prisão atual é 20/08/2012, e não 26/09/2009, data que se refere a outra prisão da qual o autor já tinha sido colocado em liberdade em 28/02/2011. Acrescenta que, de acordo com o atestado carcerário e com o PLENUS, ocorreu a perda da qualidade de segurado, pois o recluso trabalhou até 26/09/2008. Salientou que, ainda que se considerasse a 1ª prisão em 29/06/2009, Emerson Reginaldo Bresciotti teria ficado em liberdade no período de 28/02/2011 a 20/08/2012, prazo superior aos 12 meses do período de graça, perdendo a qualidade de segurado em 15/04/2012 (12 meses após a soltura da 1ª prisão), ou seja, antes da 2ª prisão em 20/08/2012.

Olvida o INSS que os autores pleiteiam o pagamento de auxílio-reclusão a partir da primeira prisão do pai, em 29/06/2009, a qual teria perdurado até 28/02/2011, ou seja, não requereram o auxílio-reclusão relativo à 2ª prisão.

Diante do exposto, verifico que as seguintes controvérsias:

- a) Manutenção da qualidade de segurado de Emerson Reginaldo Bresciotti à época da 1ª prisão;
- b) Status de segurado de Emerson Reginaldo Bresciotti à época da 1ª prisão;
- c) Existência de direito dos autores ao benefício postulado;
- d) Período em que o benefício deveria ter sido supostamente pago; e,
- e) Prescrição das parcelas em atraso.

Concluo que todas as questões podem ser solucionadas mediante análise dos documentos acostados aos autos pelas partes e da legislação de regência, dispensando-se, assim, a produção de outros meios de prova.

Nesse sentido, intimadas as partes e o MPF da presente decisão, registrem-se os autos conclusos para sentença.

Int.

DECISÃO

Vistos,

Determinei que a autora comprovasse sua hipossuficiência econômica ou recolhesse as custas processuais e juntasse cópias de documentos idôneos comprobatórios do seu atual endereço, referentes aos últimos seis meses, com o escopo de verificar a veracidade do endereço informado (fls. 179-e).

Intimada, ela cumpriu apenas parte da decisão, comprovando o recolhimento das custas processuais, mas não juntou comprovante de endereço, de modo que **reitero** a determinação, a qual deverá ser cumprida no prazo de **10 (dez) dias**, dando-se vista ao INSS em seguida, pelo prazo de **5 (cinco) dias**.

Noutro giro, arguiu o INSS a falta de interesse de agir da autora, tendo em vista que parte do período pleiteado já foi reconhecido como especial administrativamente (fls. 187-e).

De fato, o período de 01/02/1986 a 05/03/1997 já foi reconhecido como especial pelo INSS (fls. 119/120-e), razão pela qual **declaro** a autora carecedora de ação em relação ao referido período.

Verifico, ainda, que a autora gozou de benefício por incapacidade nos períodos de 14/12/1996 a 29/01/1997 (englobado no período citado no parágrafo anterior) e de 08/03/2010 a 11/07/2010 (fls. 119-e). Assim, considerando que, recentemente, a Primeira Seção do STJ decidiu afetar o REsp nº 1.759.098 como representativo de controvérsia para uniformizar o entendimento sobre a possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, determinando a suspensão nacional dos processos que versem sobre o assunto, deverá a autora, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar seu interesse, de forma expressa (manifestação a ser feita pela autora de próprio punho, caso não haja poderes expressos na procuração para desistir), em manter seu pedido de reconhecimento de atividade especial nos períodos em que recebeu auxílio-doença.

Caso insista no reconhecimento dos referidos períodos, deverá o processo permanecer sobrestado até nova determinação da Corte Superior.

Havendo desistência, venham os autos conclusos para sentença, após decorrido o prazo do INSS (mencionado no segundo parágrafo).

Int.

DECISÃO

Vistos.

Defiro a emenda à petição inicial requerida no Num. 15.094.739 para constar como valor atribuído à causa R\$ 190.126,93. Retifique a Secretaria junto à autuação do processo.

Em face dos documentos apresentados no Num. 15.094.742 demonstrando que o autor auferiu, no exercício 2018, rendimento tributável acima da faixa de isenção do IRPF, **indefiro** a gratuidade judiciária.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para comprovação do recolhimento de adiantamento das custas processuais.

Após, retornem os autos à conclusão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004361-38.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: PAULO ANTONIO GUIMARAES  
Advogado do(a) AUTOR: MARTINHO FRANCISCO NUNES DO NASCIMENTO - SP377415  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Verifico que o autor apresentou os mesmos documentos já existentes no processo.

Assim, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do determinado nos parágrafos 1º a 3º da decisão Num 13.437.669.

Em face da demonstração por documentos que o autor auferiu renda mensal acima da faixa de isenção do Imposto de Renda pessoa física (documentos Num. 14.513.979 - pág. 1/2), **indefiro** a gratuidade judiciária requerida.

Promova o autor, no mesmo prazo já fixado, o recolhimento do adiantamento das custas processuais, considerando o novo valor da causa a ser calculado.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000151-07.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ONIVALDO DONIZETI MILANI  
Advogado do(a) AUTOR: MILLANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Defiro a emenda à petição inicial requerida pelo autor no Num. 15.092.888 para constar como valor atribuído à causa R\$ 63.418,07.

Providencie a Secretaria a retificação junto à autuação do processo.

Em face do documento apresentado no Num. 15.092.888, demonstrando que os rendimentos tributáveis do autor, no exercício de 2018, superam a faixa de isenção do Imposto de Renda Pessoa Física, **indefiro** o requerimento de gratuidade judiciária.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para comprovação do recolhimento do adiantamento das custas processuais.

Intime-se.

### 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000593-70.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
REQUERENTE: VALERIA VIVIANE BAZILIO RODRIGUES  
Advogado do(a) REQUERENTE: JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR - SP281846

#### DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação para levantamento de saldo de FGTS e Seguro Desemprego, proposta por **Valéria Viviane Bazilio Rodrigues**.

Alega a requerente que houve resistência da Caixa Econômica Federal em proceder ao levantamento do saldo referente ao FGTS, bem como a dirigir-se à agência de Poupa-Tempo local, recebeu a informação de que não poderia dar entrada no pedido de levantamento do saldo relativo ao Seguro Desemprego, o que poderia ser feito somente através de ordem judicial.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, promovendo a distribuição da presente ação para Vara Federal.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

**Decido.**

A competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos.

Assim, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, e que há pretensão resistida, o que configura a lide e afasta o procedimento especial, enquadrando-o como procedimento comum, restando claro o interesse da Caixa Econômica Federal e da União no presente feito, reconheço a incompetência absoluta para processamento da presente ação e determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se. Cumpra-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000537-37.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MATEUS BEVENUTI - SP369663  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Requeiram as partes o que mais de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, venham conclusos.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

**ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000554-73.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: REALINO VICENTE DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MATEUS BEVENUTI - SP369663  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Requeiram as partes o que mais de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

**ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**

**Juiz Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 000582-34.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOAQUIM CANHOTO  
Advogados do(a) EMBARGADO: WALTER AUGUSTO CRUZ - SP39504, JENNER BULGARELLI - SP114818

**D E S P A C H O**

**Vistos em inspeção.**

**Promova o apelado/embargado a virtualização integral dos autos dos embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.**

**Após, volte concluso.**

**Datado e assinado eletronicamente.**

**ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0703649-64.1996.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: JOAQUIM CANHOTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTER AUGUSTO CRUZ - SP39504, JENNER BULGARELLI - SP114818  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

**Vistos em inspeção.**

**Providencie o exequente a inserção neste feito, de todas as peças descritas no artigo 10, da Resolução Pres. TRF 3ªR nº 142, de 20/07/2017.**

**Após, voltem conclusos.**

**Intime-se.**

**Datado e assinado eletronicamente.**

**ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000568-57.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: NELSON LUIS QUIRINO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEDROSO NUNES - SP219479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, bem como o autor ter manifestado interesse (petição inicial) na realização da audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestou desinteresse na referida audiência, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

**ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000614-46.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARIO DONIZETI RAMIN  
Advogado do(a) AUTOR: MILLANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, bem como o autor ter manifestado interesse (petição inicial) na realização da audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestou desinteresse na referida audiência, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000136-98.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: BENEDITO SANCHO MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, bem como o trâmite prioritário da presente ação. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que tanto o autor (petição inicial), quanto o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestaram desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da possível prevenção do presente feito com o de nº 04045493920044036301, bem como providencie a assinatura da declaração de hipossuficiência econômica.

Justificado o ingresso da presente ação, cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020058-62.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LEONILDO HEREDIA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, bem como o trâmite prioritário da presente ação. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que tanto o autor (petição inicial), quanto o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestaram desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020731-55.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto



DESPACHO

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como o trâmite prioritário da presente ação. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que tanto a autora (petição inicial), quanto o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivada nesta 2ª Vara, manifestaram desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020715-04.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARCELINO SANCHEZ  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, bem como o trâmite prioritário da presente ação. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que tanto o autor (petição inicial), quanto o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivada nesta 2ª Vara, manifestaram desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000643-96.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: DANIEL JOSE PINCINI  
Advogados do(a) AUTOR: ELTON FERREIRA DOS SANTOS - SP330430, CLEIDE CAMARERO - SP220381  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Digam as partes se têm algo mais a requerer, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000661-20.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: ANGELO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ANTONIO LOBANCO GARCIA - SP315107  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais a distribuição da presente anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 12, II, "a", da Resolução Pres. Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se a executada (CEF) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deverá, ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, acrescido de custas, se houver, ciente de que, não o fazendo no prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000630-97.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: E. F. LOPES - CONTABILIDADE - ME, EGIDIO FERNANDES LOPES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: HELIO ANTONIO DA SILVA - SP138352  
Advogado do(a) EMBARGANTE: HELIO ANTONIO DA SILVA - SP138352  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Esclareçam os embargantes, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição do presente feito, tendo em vista a já distribuição do de nº 5000631-82.2019.4.03.6106, ao que tudo indica, com as mesmas partes, mesmo objeto e mesma causa de pedir.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000673-34.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARIA PENA SALES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA - SP134910  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta, justifique a autora o valor atribuído à causa, apresentando inclusive planilhas de cálculo, ou o retifique para adequá-lo ao conteúdo econômico da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sendo apresentado valor inferior a 60(sessenta) salários mínimos, providencie a Secretaria a remessa dos presentes autos ao Setor de Distribuição do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, juntando o comprovante de envio a estes autos eletronicamente e, após, dê-se baixa nos mesmos.

O pedido de justiça gratuita, bem como a possibilidade de designação de audiência de conciliação serão apreciados após a definição do Juízo competente para o processamento e julgamento da presente ação.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000032-80.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO CESAR FLEURY DE OLIVEIRA EIRELI, PAULO CESAR FLEURY DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Verifico que decorreu "in albis" o prazo para a CEF-exequente cumprir a determinação contida na decisão ID nº 11936280, em 23/01/2019.

Para evitar a extinção prematura desta ação, e, eventualmente uma nova distribuição do mesmo feito, que irá ser distribuído a esta Vara Federal, concedo mais 05 (cinco) dias de prazo para que cumpra a determinação anterior.

Decorrido este novo prazo sem cumprimento da ordem, venham os autos conclusos para sentença de extinção, sem resolução de mérito.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004228-93.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TERRA NOVA RIO PRETO BELVEDERE I  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEIDE CAMARERO - SP220381, ELTON FERREIRA DOS SANTOS - SP330430  
EXECUTADO: ALESSANDRA CERVELLINI DE FARIAS ROMANO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Verifico que a Parte Autora no ID nº 13719877 requereu a desistência da ação.

Verifico, ainda, que na procuração juntada na página 4 do ID nº 129931773 NÃO existe o poder especial para desistir da ação.

Providencie a Parte Autora a juntada de procuração, contemplando o poder de desistência do feito, bem como recolha as custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido o acima determinado, voltem os autos IMEDIATAMENTE conclusos para sentença, conforme requerido.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001210-64.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: TRIT TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME  
Advogados do(a) EMBARGANTE: LEANDRO LUIZ - SP166779, GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o que preceitua o art. 917, § 4º, II, do CPC, determino o processamento destes embargos à execução, sendo certo que NÃO será examinada a alegação de excesso de execução, tendo em vista que a Parte Embargante, apesar de devidamente intimada para apresentar os cálculos que entende devidos, NÃO o fez.

Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil.

Vista à parte Embargada para manifestação, no prazo legal.

Quanto ao pedido para designação de audiência de tentativa de conciliação, aguarde-se manifestação da CEF-embargada para posterior designação (caso ela também tenha interesse em fazer acordo).

Intimem-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000058-44.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: AILTON ALVES DE NOVAIS  
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Verifico que a Parte Autora no ID nº 13543801 desistiu da ação.

Verifico, também, que na procuração juntada na página 1 do ID nº 13541175 NÃO existe o poder para desistir da ação.

Providencie a Parte Autora a juntada de NOVA procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, contemplando referido poder especial de desistência, para que seu pleito possa ser apreciado.

Cumprido o acima determinado, venham os autos IMEDIATAMENTE conclusos para sentença, conforme requerido.

Intime-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000707-09.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANTONIO CELSO VENTURINI

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA DE SOUZA FALACIO - SP337628

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta, justifique o autor o valor atribuído à causa, apresentando inclusive planilhas de cálculo, ou o retifique para adequá-lo ao conteúdo econômico da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sendo apresentado valor inferior a 60(sessenta) salários mínimos, providencie a Secretaria a remessa dos presentes autos ao Setor de Distribuição do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, juntando o comprovante de envio a este feito, eletronicamente e, após, dê-se baixa no mesmo.

No mesmo prazo, providencie a juntada de declaração de hipossuficiência econômica.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000813-68.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: PAULO CESAR RODRIGUES JUNIOR

REPRESENTANTE: DALVA GARCIA NUNES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR - SP289447,

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

**DESPACHO**

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que o autor (petição inicial) manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação. Portanto, deixo de designá-la nesta oportunidade, ressaltando que, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 e artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000877-78.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

RÉU: GLAUCIO JUNIOR BARBOSA

DESPACHO

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que o autor (petição inicial) manifestou desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

**Carta PRECATÓRIA N° 22/2019** Ao Juízo de Direito de Neves Paulista –**Depreco a CITAÇÃO** do réu GLÁUCIO JÚNIOR BARBOSA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 30.888.774/000 61, com sede na Avenida Rio Branco, nº 313, Centro, em Neves Paulista-SP, CEP 15120-000, na pessoa de seu representante legal, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 335 cc artigo 231, todos do Código de Processo Civil.

**Servirá o presente como Carta Precatória.**

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intímem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0008742-63.2007.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JOAO DOS SANTOS CARVALHO  
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais a distribuição da presente anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 12, II, "a", da Resolução Pres. N° 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social (executado) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intímem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000887-25.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ODIVALDO TRAVESSA  
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao autor. Anote-se.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que o autor não se manifestou a respeito na petição inicial. Já o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intímem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5000562-50.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: CLAUDEMIR RODRIGUES GOULART JUNIOR  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDEMIR RODRIGUES GOULART JUNIOR - SP210174  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, em embargos à execução, opostos por **Claudemir Rodrigues Goulart Júnior** em face da **Caixa Econômica Federal** visando à exclusão do polo passivo da execução nº 5001745-90.2018.4.03.6106, ao argumento de que teria se retirado do quadro societário da empresa executada. Alega o embargante, ainda, a conexão da execução com a ação revisional nº 000075609.2017.403.6106. Por fim, requer seja concedido efeito suspensivo aos presentes embargos.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

### **Decido.**

Inicialmente, observo que o mandado de citação cumprido foi juntado ao feito principal apenas em 12/03/2019 (ID 15171384 dos referidos autos).

O embargante, em apertada síntese, alega que era sócio minoritário da empresa executada, sem poderes de administração, e teria se retirado da sociedade, em 10 de março de 2016, pleiteando sua exclusão do polo passivo da execução.

Não obstante os argumentos apresentados, da análise perfunctória reservada ao momento processual, vejo que o *fumus boni juris* não se faz presente.

A execução nº 5001745-90.2018.4.03.6106 foi ajuizada tendo por base a “Cédula de Crédito Bancário – Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT” (ID 14840682).

Verifico que o embargante subscreveu o contrato que está sendo executado na condição de avalista (ID 14840684 - pág. 6), respondendo, em princípio, solidariamente pela dívida (artigos 275 e 897 e seguintes do Código Civil).

Trago julgado:

“DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO AVALISTA APÓS SUA SAÍDA DA SOCIEDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA.

- 1) Tendo o sócio da empresa devedora assinado o contrato de abertura de crédito na condição de avalista da pessoa jurídica da qual era sócio, obriga-se ao pagamento da dívida solidariamente com os demais devedores. Assim, aplicável o enunciado da Súmula 26 do Superior Tribunal de Justiça.
- 2) Quando o título executado apresenta o sócio na condição de avalista da empresa, temos que a execução é contra os avalistas que assumiram responsabilidade solidária pela dívida, independente de não estar mais na empresa como sócio.
- 3) Assim ocorre mesmo quando o sócio avalista se retira formalmente da empresa, sendo irrelevante para a validade de tal contrato perquirir se o avalista/fiador mantém vinculação com o devedor principal, pois a obrigação se estabelece entre o garantidor e a instituição financeira, não sendo oponível a esse negócio jurídico uma alteração em contrato social na qual os novos sócios eximem os retirantes de qualquer responsabilidade por obrigações da empresa. Em casos assim, caberia ao sócio proceder à notificação do banco credor para eximir-se da obrigação assumida validamente.
- 4) De qualquer forma, relativamente aos contratos, uma vez convencionados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos - também denominado Pacta Sunt Servanda - segundo o qual, estipulado validamente seu conteúdo e definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm força obrigatória para os contratantes. Portanto, inexistindo nulidades, ilegalidades ou vício de vontade, as cláusulas impugnadas remanesçam válidas.
- 5) Não obstante os termos da Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, que veio estabelecer que “é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada”, aquela Corte, posteriormente, veio expedir outro entendimento sumulado, orientando que “as disposições do Dec. n. 22.626/33 não se aplicam as taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional” (Súmula 596).
- 6) De todo o modo, as instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional têm expressa autorização para capitalizar os juros com periodicidade inferior a um ano, desde a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 30 de março de 2000, culminando com a Medida Provisória de nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001.
- 7) Com relação à alegação de insubsistência da penhora do imóvel, há que se considerar que o ônus da prova incumbe ao autor. Esta era a dicção do artigo 333 do CPC/73, atual artigo 373, I, do CPC/2015, portanto, não tendo o embargante logrado êxito em fazer prova dos fatos constitutivos seu direito, ou mesmo sanear defeito capaz de dificultar ou impedir o julgamento do mérito, cumpre-nos rejeitar o pedido.
- 8) Apelação improvida.”

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1806746 - 0005789-27.2011.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, j em 02/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2017)

Ante o exposto, prejudicada a análise dos demais requisitos, **indefiro a liminar**.

À vista da declaração ID 14839180 e, nos termos do artigo 99, §3º, do CPC, defiro a gratuidade.

Recebo os presentes embargos para discussão, por ora, sem suspensão da execução, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, haja vista a ausência dos requisitos do § 1º do referido artigo.

Vista à embargada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se a embargada acerca dos bem oferecido à penhora nos autos principais (ID 14244718), bem como sobre a alegada conexão com o feito nº 000075609.2017.403.6106.

Registre-se a oposição destes embargos nos autos da execução nº 5001745-90.2018.4.03.6106.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 22 de março de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000896-84.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: VENTURINELLI REPRESENTACOES LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: WASHINGTON VINICIUS DE SOUZA AGUIAR - SP214670, DANILO MARTINS DE ARAUJO - SP347474  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada ao feito de documentos que comprovem sua insuficiência econômica.

No mesmo prazo, providencie a alteração do valor da causa para adequá-lo ao proveito econômico perseguido no processo.

Cumpridas as determinações acima, voltem conclusos.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

**ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000908-98.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JOEL FERREIRA LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO HENRIQUE DA SILVA - SP285286  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Indefiro o pedido de tutela antecipada, uma vez que não verifico preenchidos os requisitos determinados no art. 300 do CPC, dependendo a probabilidade do direito de melhor comprovação após colheita de provas. Ademais, a antecipação da tutela pretendida poderá se dar no curso do processo (artigo 294, parágrafo único do CPC).

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, bem como o autor não ter se manifestado acerca de seu interesse na realização da audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestou desinteresse na referida audiência, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 e artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

**ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000899-39.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CICERO BERGANTINI  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO HENRIQUE DA SILVA - SP285286

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, venham conclusos.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

**ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001414-11.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AP NOGUEIRA RIO PRETO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PET LTDA - ME - ME, SANDRA MARA RODRIGUES, AYNE PULGLIA NOGUEIRA

**D E S P A C H O**

Manifeste a exequente acerca da informação trazida no ID nº 12389118, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

**ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5001522-74.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: JULIANA FERRAILOLO

**D E S P A C H O**

Considerando que a parte ré não foi localizada, no endereço informado pela Autora, conforme ID nº 15751826.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do interesse na citação da parte ré nos locais ainda não diligenciados, indicando o(s) endereço(s) onde a Ré poderá ser encontrada, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Havendo requerimento, expeça-se o necessário com urgência.

Decorrido "in albis" o prazo acima concedido para a CEF, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.



Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

**ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001908-70.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ALEXANDRE PEDROSO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER - SP109286

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Manifeste expressamente a parte Requerida acerca dos depósitos efetuados pela Autora; IDs nºs: 12672098, 13325681, 14776588 e 15018652.

Datado e assinado eletronicamente.

**ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5001068-94.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: GENI AUGUSTA FIAZE

Sentença: TIPO B

**S E N T E N Ç A**

Vistos,

Providencie a Secretaria a retificação da classe processual para "execução – cumprimento de sentença".

Tendo em vista a extinção total da dívida, conforme noticiado pela Exequente no ID nº 13031090, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003864-24.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
REQUERENTE: BLESS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pela Parte Autora (ver ID nº 12331657) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Verifico que a Parte Autora no ID nº 12631657 apresenta o pedido principal, cumprindo o preceituado no art. 308, do CPC.

Constato que a ré-CEF, apesar de devidamente citada, nos termos do art. 306, do CPC, NÃO apresentou defesa, conforme certificado em 24/11/2018.

*Como no ID nº 12184706 foi decidido o pedido de liminar (indeferido o pedido), entendo que NÃO deve ser aplicado a parte inicial do art. 307, do CPC (presumir como verdadeiros os fatos alegados).*

Conforme acima decidido, foi a mantida a decisão proferida no ID nº 12184706, indefiro o pedido de tutela cautelar requerida, na forma em que fundamentado, uma vez que NÃO houve qualquer mudança na situação fática posta em juízo. Prossiga-se.

Neste momento processual NÃO vislumbro a possibilidade de composição entre as partes. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação (art. 308, §3º, do CPC) nos termos do art. 334, do CPC.

Apresente a ré-CEF sua defesa, em relação ao pedido principal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Promova a Secretaria a alteração da classe desta ação para o procedimento comum.

Intimem-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002690-77.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: REDE MAIA DROGARIA LTDA - ME, MARIA BETHANIA DINIZ, CLEUDIMAR JOSE REIS DE SOUZA  
Advogado do(a) RÉU: WAGNER JERREM PEREIRA - SP264652

#### DESPACHO

Recebo os embargos monitórios apresentados pelo corréu CLEUDIMAR JOSÉ REIS DE SOUZA (ID nº 12935640), com a suspensão da eficácia da decisão que recebeu esta ação determinou a citação da Parte Requerida (art. 701, do CPC), na forma do art. 702, § 4º, do CPC.

Vista à Caixa Econômica Federal para responder, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC.

Apresente ainda a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos bancários desde o início da contratação e a planilha de evolução da dívida, acompanhada de planilha demonstrando a taxa de juros aplicada em cada período, caso esta providência não tenha sido tomada na inicial.

Após a manifestação e juntada dos documentos, abra-se vista à parte ré-embargante, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deverão ambas as partes, especificar as provas que pretende produzir justificando a pertinência, com a ciência desta decisão.

Por fim verifico que os outros 02 (dois) corréus foram devidamente citados e NÃO apresentaram a defesa (embargos monitórios). Nos termos do art. 345, I, do CPC, deixo de aplicar os efeitos da revelia, tendo em vista a apresentação de defesa por um dos corréus.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001721-62.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALESSANDRA MORAIS DE BARROS - ME, ALESSANDRA MORAIS DE BARROS

#### DESPACHO

Verifico que a Parte Executada apresentou embargos à Execução, Id nº 15010160, assim, concedo 90 (noventa) dias de PRAZO IMPROPRORROGÁVEL para que a CEF-exequente requeira o que de direito, inclusive a indicação de bens passíveis de penhora, uma vez que suficiente para o cumprimento da determinação.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido à CEF-exequente sem atendimento da determinação, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670) e do art. 485, inc. III, do CPC.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

**ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000939-21.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ISRAEL SOUZA NOVAIS

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que tanto o autor (petição inicial), quanto o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivada nesta 2ª Vara, manifestaram desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Providencie o autor a juntada ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, de comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda.

Sem prejuízo, cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

**ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000575-20.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: CANA FORTE AGROPECUARIA EIRELI, MARIO LUIZ PASSOS CORREA, RODRIGO DUCATTI

Advogado do(a) RÉU: VINICIUS OLEGARIO VIANNA - SP227531

#### DESPACHO

Defiro o requerido pela CEF-Exequente – Id nº 13839395 e suspendo o andamento da presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de suspensão, manifeste a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

**ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002531-37.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DUAL SEG SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, CAMILA EMIKO OGATA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ISMAR JOSE ANTONIO JUNIOR - SP228625

**DESPACHO**

Verifico que a Parte Executada apresentou embargos à Execução, Id nº 15243597, assim, concedo 90 (noventa) dias de PRAZO IMPRORROGÁVEL para que a CEF-exequente requeira o que de direito, inclusive a indicação de bens passíveis de penhora, uma vez que suficiente para o cumprimento da determinação.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido à CEF-exequente sem atendimento da determinação, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670) e do art. 485, inc. III, do CPC.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

**ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000920-15.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: DELINNE ALBA RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO FIGUEIRA - SP344853  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **Delinne Alba Ribeiro** em face da **Caixa Econômica Federal** visando à condenação da requerida a indenização por danos materiais e morais e obrigação de fazer.

Atribuído à causa o valor de R\$ 12.530,45, a ação foi distribuída para esta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

**Decido.**

A competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos.

Assim, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta para processamento da presente ação e determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se. Cumpra-se com as medidas necessárias à remessa.

São José do Rio Preto, 28 de março de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini  
Juiz Federal

**4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003204-30.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: VERISSIMO FRANCISCO DE ABREU  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO EDUARDO MELOTTI - SP200329  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório dos valores incontroversos foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

São José do Rio Preto, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001882-38.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JOSE LUIS PASSONI  
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO BUENO DE CAMARGO - SP278684  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, que deverá indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

São José do Rio Preto, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000543-78.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FIBRALAN SOLUCOES EM REDES LTDA, CLEIDER PEREIRA DELIBERTO, ANTONIO GILSON ALVES PEREIRA

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à exequente (CEF) para manifestação sobre o resultado da pesquisa realizada pelo sistema Bacenjud (ID 15293574), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme r. despacho de ID 14418591.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001813-06.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: ANTONIO DAVID PERES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA BRIQUE ALVES - SP390318  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Verifico que não há prevenção destes autos com o processo nº 0000129-26.2018.403.6314, declinado na Certidão ID 17250204, vez que os pedidos são diversos (ID 17310836).

Defiro a prioridade na tramitação do feito, com fulcro nos artigos 1048, I, do CPC/2015 e 71 da Lei nº 10.741/03.

Considerando o pedido de gratuidade da justiça, traga o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, extratos de suas movimentações bancárias dos últimos 90 (noventa) dias e comprovante de rendimentos atual.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001850-33.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: SILVIO GERALDO SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO GIANOTTO ESTRELA - SP190588  
IMPETRADO: APS INSS SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Promova o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a emenda da inicial para constar no polo passivo a autoridade coatora que praticou o ato objeto da impetração e que tem a responsabilidade funcional de defendê-lo, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001517-81.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: MUNDIALTEC - COMERCIO DE INFORMATICA E SERVICOS DE AUTOMACAO LTDA, ANDRESSA MAYUMI OKAMA SATO, HERCILIA MASSAYO ISHIHARA OKAMA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: THAIS TAVARES MOTTA FIGUEIRA - SP254426  
Advogado do(a) EMBARGANTE: THAIS TAVARES MOTTA FIGUEIRA - SP254426  
Advogado do(a) EMBARGANTE: THAIS TAVARES MOTTA FIGUEIRA - SP254426  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Recebo os presentes embargos para discussão.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias úteis para juntada de laudo pericial.

Com a juntada do laudo, abra-se vista à embargada (CEF) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003737-86.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: G.M.DE TOLEDO SEMEDO, GISELE MARQUESI DE TOLEDO SEMEDO

#### DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA

Deprecante: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALESTINA-SP

Tendo em vista a certidão de ID 14481172, tomo sem efeito a carta precatória expedida sob ID 14481172.

Depreque-se AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALESTINA-SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à:

- **CITAÇÃO** das requeridas abaixo relacionadas:

- 1) **G.M. DE TOLEDO SEMEDO**, na pessoa de seu representante legal, inscrita no CNPJ sob o nº 14.029.274/0001-18; e,
- 2) **GISELE MARQUESI DE TOLEDO SEMEDO**, inscrita no CPF sob o nº 310.298.448-79, ambas com endereço na Rua Rui Barbosa Batista Pereira, 1365 ou 1133, Centro, nessa cidade e comarca.

a) Para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia **R\$ 70.636,41** (Setenta mil e seiscentos e trinta e seis reais e quarenta e um centavos), valor posicionado para 19/10/2018, e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 513 a 527 do Código de Processo Civil/2015, conforme disposto nos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil/2015;

a.1) Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, ficará constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (dez por cento), que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida.

a.2) Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já **INTIMADO(S)** o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento), a teor do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil/2015.

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram, que servirá como contrafé:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A0D91C8067>

Em caso de CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15.090-070, na cidade de São José do Rio Preto-SP.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

**Intime-se a requerente (CEF) para que providencie e comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo acompanhar o seu andamento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas.**

Caso o(s) requerido(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral) e WEBSERVICE(Receita Federal). Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à requerente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

MONITÓRIA (40) Nº 5003737-86.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GM.DE TOLEDO SEMEDO, GISELE MARQUESI DE TOLEDO SEMEDO

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista à autora (CEF) para distribuição da carta precatória de ID 17327914 respectiva comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000497-26.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CABELPLUS INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA, JOSE EIICHI MATSUMOTO, ARMANDO BRAGA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

### DESPACHO

ID 17281454: Proceda a Secretaria à exclusão dos alvarás de levantamento de ID's 131911526, 13189830 e 13193403, tendo em vista que não foram retirados pelos interessados.

Após, aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970, para que proceda à conversão em renda da UNIÃO das importâncias depositadas nas contas judiciais nºs 3970-005-86402695-5, 3970-005-86402153-8, 3970-005-86402169-4, 3970-005-86402170-8, 3970-005-86402171-6 e 3970-005-86402172-4, em guia DARF, código da receita 3981 (depósitos abandonados), devendo comunicar este Juízo após a efetivação, instruindo-se o ofício com as cópias necessárias.

Com a comprovação da conversão em renda, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000952-20.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SIDINEI APARECIDA GONCALVES

### DESPACHO

Considerando que a requerida faleceu antes do ajuizamento da presente ação (ID 17297820), promova a autora a emenda da inicial para inclusão do espólio/herdeiros no polo passivo, sob pena de extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001745-56.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIA RITA RODRIGUES REZENDE

Advogados do(a) AUTOR: FABIO CAMINHOLLA BAPTISTA - SP336738, CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA - SP393188, RICARDO LAGOIRO CARVALHO CANNO - SP317230

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Busca o(a) autor(a) o reconhecimento de atividade rural exercida em regime de economia familiar desde a data do requerimento administrativo em 11/08/2010, visando à concessão de aposentadoria por idade rural.

Tendo em vista o longo decurso de tempo entre a outorga da(s) procuração(es) e a propositura da ação, junte(m) o(s) autor(es), procuração(ões) atual(is), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. (Art. 321 do CPC/2015). AI n. 2000.03.00.007766-3 TRF 3ª Região, A.I. 2000.03.00.11465-9, TRF-SP-3ª Região.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015, verifico que o(a) autor(a) não se manifestou a respeito da audiência de conciliação na petição inicial. Já o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, informou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Após o cumprimento da determinação acima, **CITE-SE**, devendo o INSS trazer cópia integral do Procedimento Administrativo no prazo para contestação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

**DASSER LETTIÉRE JÚNIOR**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001778-46.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ASSIS DE PAULA MANZATO

Advogados do(a) AUTOR: LILLIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos.

ID 17158577. Indefero o pedido de gratuidade da justiça, vez que não estão presentes os requisitos do art. 98, do CPC/2015, na medida em que há comprovante de rendimentos superiores a R\$ 3.000,00, que em princípio, é incompatível com o benefício em questão. Havendo juntada dos extratos bancários dos últimos 90(noventa) dias ou, em não havendo conta bancária, os comprovantes de rendimentos e gastos, a decisão poderá ser revista.

Assim, recolha o autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, as custas processuais devidas, no valor de R\$ 309,45 (trezentos e nove reais e quarenta e cinco centavos) através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Com o decurso do prazo e o recolhimento das custas, cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo referente ao NB 42/074.312.115-5, no prazo da contestação. Caso contrário, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004290-36.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: QM SELETA INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME, VALDECI PEREIRA, GUSTAVO MANSUR TERTULIANO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI - SP238335, MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA - SP255197  
Advogados do(a) EMBARGANTE: THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI - SP238335, MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA - SP255197  
Advogados do(a) EMBARGANTE: THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI - SP238335, MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA - SP255197  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

ID 14866545: Ante a renúncia dos advogados constituídos pela empresa embargante, proceda a Secretaria às devidas anotações no sistema processual.

Quanto aos embargantes pessoas físicas, ante a ausência de comunicação da renúncia de mandato em relação aos mesmos, digam os advogados subscritores da petição de ID 14866545, no prazo de 10 (dez) dias úteis, se continuam a representá-los nestes autos e, em caso negativo, promovam a juntada da respectiva comunicação.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003377-54.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: LUIZ BONFA JUNIOR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS (ID 12498891, 12498894, 12498895 E 12498896).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001649-75.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIO SPIN DO NASCIMENTO - ME  
Advogado do(a) RÉU: GEISY MARA BRUZADIN - SP346961

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Revogo o despacho de ID 13650826.

Inclua a Secretaria o nome da advogada da requerida/embargante no sistema processual.

Não havendo custas ou despesas a serem recolhidas neste momento, não há interesse processual – utilidade – em se conceder ou apreciar de início a gratuidade da justiça, motivo pelo qual indefiro o pedido de gratuidade, destacando que poderá ser renovado se e quando houver atos onerosos (artigo 98 do CPC/2015, incisos I a IX) a cargo da parte sem recursos suficientes.

Recebo os embargos monitorios, suspendendo a eficácia do mandado inicial (art. 702, parágrafo 4º, do CPC/2015). Prossiga-se nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil/2015.

Abra-se vista à embargada (CEF) para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001368-85.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JOSE GARCIA FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID. 17356504 e 17356511. Ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 5011633-34.2019.4.03.0000.

Prossiga-se o feito. Cite-se o INSS que deverá apresentar cópia do Procedimento Administrativo referente ao NB 46/077.884.688-1, no prazo da contestação. Caso contrário, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001963-21.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: OTICA VIVALUX LTDA - ME, ROSANGELA MARIA SELERI BARISON RIBEIRO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA DE FATIMA LISO - SP94654  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA DE FATIMA LISO - SP94654  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Afasto, primeiramente, a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelas embargantes, pois, ao contrário da dívida relativa ao cheque especial, que a jurisprudência consagrou como ilíquida e, portanto, impassível de execução (Súmulas 233 e 258 do Superior Tribunal de Justiça), o débito em questão é exequível pelo fato de a própria Lei alçá-lo à categoria de título executivo extrajudicial, representando dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta-corrente (art. 3º da MP 2.160-25, art. 28 da Lei 10.931/2004).

Nesse sentido:

*Ementa:*

*DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.*

- 1. A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.*
- 2. Para tanto, o título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).*
- 3. No caso em julgamento, tendo sido afastada a tese de que, em abstrato, a Cédula de Crédito Bancário não possuiria força executiva, os autos devem retornar ao Tribunal a quo para a apreciação das demais questões suscitadas no recurso de apelação.*
- 4. Recurso especial provido.*

*(RECURSO ESPECIAL Nº 1.283.621 - MS (2011/0232705-0) – STJ – DJe 18/06/2012 – Decisão 23/05/2012 – Relator Ministro Luis Filipe Salomão)*

*Ementa:*

*EMBARGOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA LASTREADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ARTIGOS 585, VII C.C DA LEI 10.931/04 - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PLANILHA DISCRIMINADA DO DÉBITO - IN EXECUÇÃO - PRELIMINARES REJEITADAS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO E ABUSIVIDADE - APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.*

- 1. A ação de execução está lastreada em Cédula de Crédito Bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004.*

2. *A Cédula de Crédito Bancário ostenta os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, constituindo-se em título executivo extrajudicial, (artigo 585, incisos VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 28 da Lei nº 10.931/2004), passível de embasar a presente execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF.*

(...).

(AC 200761020116507 - APELAÇÃO CÍVEL 1404093 - TRF3 - DJF3 CJ2 29/09/2009 - Decisão 06/07/2009 - Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE.)

Afasto também a preliminar de inépcia da inicial por falta de demonstrativo do débito atualizado, vez que a embargada apresentou demonstrativo e planilha de evolução da dívida na execução, documentos suficientes para instruir a ação.

Quanto à preliminar de inépcia da inicial suscitada pela embargada em sua impugnação (ID 10941800), ao argumento de que a inicial não está instruída com documentos comprobatórios dos fatos alegados, cumpre destacar que as embargantes não discutem excesso na conta apresentada pela exequente, mas as próprias cláusulas contratuais, o que torna desnecessário que aponte irregularidades nos cálculos apresentados na ação principal.

Assim, resta indeferida tal preliminar.

ID 14738021: Nas ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc, onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores.

Embora este Juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que, em grande parte, os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem.

Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc, para somente depois aferir as consequências financeiras respectivas.

Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos.

Indefiro também a requisição genérica de documentos, tendo em vista que a inicial traz o(s) contrato(s) e demais documentos necessários à composição do(s) crédito(s) cobrado(s).

Por consequência, resta desnecessária a análise da matéria relativa à inversão do ônus da prova até que haja alegação de prejuízo específico para os embargantes, já que a(s) dívida(s) decorre(m) de movimentação(ões) financeira(s) facilmente comprovada(s) pela análise de extratos.

Em se tratando de matéria exclusivamente de direito e vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001966-73.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: OTICA VIVALUX LTDA - ME, ANDRE BARISON RIBEIRO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA DE FATIMA LISO - SP94654  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA DE FATIMA LISO - SP94654  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Afasto, primeiramente, a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelos embargantes, pois, ao contrário da dívida relativa ao cheque especial, que a jurisprudência consagrou como ilíquida e, portanto, impassível de execução (Súmulas 233 e 258 do Superior Tribunal de Justiça), o débito em questão é exequível pelo fato de a própria Lei alçá-lo à categoria de título executivo extrajudicial, representando dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta-corrente (art. 3º da MP 2.160-25, art. 28 da Lei 10.931/2004).

Nesse sentido:

*Ementa:*

**DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO E EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.**

1. A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.

2. Para tanto, o título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso em julgamento, tendo sido afastada a tese de que, em abstrato, a Cédula de Crédito Bancário não possuiria força executiva, os autos devem retomar ao Tribunal a quo para a apreciação das demais questões suscitadas no recurso de apelação.

4. Recurso especial provido.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.283.621 - MS (2011/0232705-0) – STJ – DJe 18/06/2012 – Decisão 23/05/2012 – Relator Ministro Luis Filipe Salomão)

*Ementa:*

EMBARGOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA LASTREADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ARTIGO C.C ARTIGO 28 DA LEI 10.931/04 - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PLANILHA DISCRIMIN DÉBITO - INÉPCIA DA EXECUÇÃO - PRELIMINARES REJEITADAS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES ANO E ABUSIVIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A ação de execução está lastreada em Cédula de Crédito Bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004.

2. A Cédula de Crédito Bancário ostenta os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, constituindo-se em título executivo extrajudicial, (artigo 585, incisos VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 28 da Lei nº 10.931/2004), passível de embasar a presente execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF.

(...).

(AC 200761020116507 - APELAÇÃO CÍVEL 1404093 - TRF3 - DJF3 CJ2 29/09/2009 - Decisão 06/07/2009 - Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE.)

Afasto também a preliminar de inépcia da inicial por falta de demonstrativo do débito atualizado, vez que a embargada apresentou demonstrativo e planilha de evolução da dívida na execução, documentos suficientes para instruir a ação.

Quanto à preliminar de inépcia da inicial suscitada pela embargada em sua impugnação (ID 10941400), ao argumento de que a inicial não está instruída com documentos comprobatórios dos fatos alegados, cumpre destacar que os embargantes não discutem excesso na conta apresentada pela exequente, mas as próprias cláusulas contratuais, o que torna desnecessário que aponte irregularidades nos cálculos apresentados na ação principal.

Assim, resta indeferida tal preliminar.

ID 14738040: Nas ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc, onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores.

Embora este Juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que, em grande parte, os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem.

Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc, para somente depois aferir as consequências financeiras respectivas.

Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos.

Indefiro também a requisição genérica de documentos, tendo em vista que a inicial traz o(s) contrato(s) e demais documentos necessários à composição do(s) crédito(s) cobrado(s).

Por consequência, resta desnecessária a análise da matéria relativa à inversão do ônus da prova até que haja alegação de prejuízo específico para os embargantes, já que a(s) dívida(s) decorre(m) de movimentação(ões) financeira(s) facilmente comprovada(s) pela análise de extratos.

Em se tratando de matéria exclusivamente de direito e vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002302-77.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ERICA A. G DA SILVA - MOVEIS - ME  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO FARINI PIRONDI - SP165179

## DESPACHO

Manifeste-se a embargante em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno do autos do TRF3 para que requeiram o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001555-30.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JEAN CARLO OLIVEIRA DOS REIS - ME, JEAN CARLO OLIVEIRA DOS REIS

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente quanto à petição de indicação de bens à penhora, encaminhada pelo Juízo Deprecado (ID 17427719), no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001435-50.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JOAO ERNESTO VIZU  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RIBEIRO - SP240320  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço urbano e especial além da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Afasto a prevenção com os autos nº 00031492920174036324 vez que naqueles autos foi proferida sentença sem resolução do mérito, conforme id 17455219.

Intime-se o(a) autor(a) para que emende a petição inicial para informar a sua renda, nos termos do artigo 320, do CPC/2015, trazendo seus três últimos comprovantes de rendimentos, para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita.

Cumpridas as determinações acima tomem conclusos.

Prazo: 15 dias.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002144-22.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: WILMA APARECIDA ROSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP129979  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Vista às partes dos cálculos apresentados pela contadoria pelo prazo de cinco dias.**

**Intimem-se.**

**São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.**

**Dasser Lettière Júnior**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000877-49.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: D P DA SILVA MOVEIS - ME, DONISETI PEREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO ZAMBRANO - SP251481, RODRIGO SANCHES TROMBINI - SP139060, RONALDO SANCHES TROMBINI - SP169297  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO ZAMBRANO - SP251481, RODRIGO SANCHES TROMBINI - SP139060, RONALDO SANCHES TROMBINI - SP169297

**DESPACHO**

ID 17417923: Considerando que, pela segunda vez, não houve averbação da penhora por falta de pagamento dos emolumentos devidos, determino, excepcionalmente, que a Secretaria cumpra novamente à determinação contida na decisão de ID 16102693, ficando a exequente intimada para recolher as custas devidas ao respectivo CRI no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido "in albis" o prazo acima, venham conclusos para sentença de extinção (art. 485, III, CPC/2015).

Intime(m). Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000150-56.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ARI FERNANDO ZACCAS  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o autor do teor do documento de id 17430569 que noticiou a reativação do benefício, bem como da convocação para comparecimento na APS para se submeter aos procedimentos relativos ao programa de reabilitação profissional.

Intime-se.

**São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.**

**Dasser Lettière Júnior**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001376-33.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: D A SILVA AUTO PECAS - ME, DORIVAL ANTONIO SILVA

## DESPACHO

Considerando-se a averbação da penhora (ID 17418786), manifeste-se a exequente em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

## 5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003337-72.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FLEXMIX TECNOLOGIA DE CONCRETO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA TATIANE ATHAYDE - SP230560

## SENTENÇA

A requerimento do(a) Exequente (ID 12919326), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015.

Não há gravame a ser levantado.

Desnecessária a fixação de honorários advocatícios, eis que tal verba já fora incluída no valor da execução.

Intime-se o(a) Executado(a) acerca desta sentença, devidamente acompanhada do cálculo das custas, por seu advogado, para efetuar o pagamento das mesmas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.

Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas.

Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (§5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003337-72.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FLEXMIX TECNOLOGIA DE CONCRETO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA TATIANE ATHAYDE - SP230560

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que fica(m) a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de **RS 22,42 (ID 17406911)**, junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, anexando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença (**ID 12919663**) destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site [www.tesouro.fazenda.gov.br](http://www.tesouro.fazenda.gov.br) - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de maio de 2019.



## DESPACHO

Considerando que a consulta aos órgãos oficiais restou infrutífera, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, eventuais endereços em nome do(a) executado(a) constantes no referido sistema.

Após, abra-se vista a(o) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio do(a) Credor(a), arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequente.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de novembro de 2018.

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal \* A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2758

### PROCEDIMENTO COMUM

0001797-11.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003503-63.2016.403.6106) - PAULO JORGE ANDRADE TRINCHAO(SP163465 - PAULO JORGE ANDRADE TRINCHÃO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Trata-se de ação ajuizada por PAULO JORGE ANDRADE TRINCHÃO, qualificado nos autos, distribuída por dependência à EF nº 0003503-63.2016.403.6106 e movida contra o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI da 2ª Região, onde o Autor, em breve síntese, arguiu que(a) a Resolução COFECI nº 868/2004, ao disciplinar a questão da falta de obrigatório RECENTEAMENTO, estabeleceu, como sanção específica para tal infração, o cancelamento administrativo - sumário - da inscrição (art. 6º), recenseamento esse que o Autor não o fez; b) vem sendo indevidamente executado pelo Réu, que cobra exações posteriores a 1º/01/2005 (isto é, após sua exclusão sumária por força da Resolução COFECI nº 868/2004), sendo incontroversas as nefastas consequências que daí eventualmente poderão advir ao Autor, eis que é sobejamente sabido e ressaltado que a execução de qualquer título acarreta sérios e irreparáveis prejuízos ao executado, quer transformos de caráter material, como moral, principalmente (negativação nos órgãos de proteção ao Crédito: SERASA, SPC e demais órgãos), o que enseja reparação do dano moral. Requerer, por conseguinte, a procedência de seu pedido da providencial Ação Declaratória de Inexigibilidade e Nulidade de Título c.c Danos Morais, para o escopo de declarar a inarredável nulidade da ilícita Execução Fiscal nº 0006817-27.2010.403.6106, em razão evidente de que o Autor, em decorrência da Resolução COFECI nº 868/2004, teve a sua inscrição sumariamente CANCELADA desde a data de 01.01.2005, portanto, encontra-se impedido, e há mais de 15 (quinze) anos não exerce a profissão de corretor de imóveis, determinando-se, inclusive, que a autarquia-ré se abstenha de exigir indevidas e ilegítimas cobranças a partir de 01.01.2005, concomitantemente, adote imediatas providências para tornar sem efeito e nula indevidas exigências de pagamentos de anuidades e multa eleitoral, de acordo com as cópias acostadas, de igual forma, se abstenha também de notificar ameaçando e intimidando o Autor com desonestas, imorais e temerárias cobranças executivas, de cunho flagrantemente coercitivo e vexatório; pediu ainda a condenação do Réu a reparar os danos morais por ele sofridos, em valor a ser arbitrado por este Juízo suficiente a desestimular e a desencorajar a insistência temerária e inconsequente da referida autarquia-ré a repetir indevida e repulsiva conduta, tendo sugerido para tanto o quantum de R\$ 10.000,00, tudo sem prejuízo de arcar o Réu com as verbas sucumbenciais. Junto o Autor, com a exordial, documentos (fls. 14/49). Foram indeferidos os benefícios da Assistência Judiciária ao Autor e determinada a citação do Réu, tão logo recolhidas as custas processuais (fl. 51). Contra a decisão de fl. 51, o Autor interpôs Embargos de Declaração (fls. 52/53), que foram apreciados como pedido de reconsideração e, mais uma vez, indeferida a concessão da gratuidade da justiça (fl. 55). O Autor juntou guia de recolhimento de custas processuais (fls. 56/58) e, a posteriori, em respeito ao despacho de fl. 59, comprovou a complementação destas (fls. 60/62). Citado o Réu (fls. 63/65), este apresentou sua confissão acompanhada de documentos (fls. 66/92), onde arguiu que o ajuizamento da EF correlata pautou-se nos princípios da legalidade e da indisponibilidade dos bens públicos, pois, à época, ainda não havia pronunciamento definitivo do Poder Judiciário contrário à cobrança e que, tão logo, transitada em julgado a decisão proferida nos autos do processo nº 0000502-41.2014.403.6106, providenciou o cancelamento da inscrição do Autor junto àquele Conselho e desistiu de prosseguir com todos os feitos executivos em face daquele. Afirmou, ainda, ser indevida a sua condenação em danos morais. Pediu, por fim, seja reconhecida a improcedência do petição exordial. O Autor ofereceu réplica (fls. 95/104), acerca da qual manifestou-se o Réu (fls. 108/112). Foi então determinado o registro dos autos para prolação de sentença (fl. 113). É o relatório. Passo a decidir. Julgo antecipadamente o pedido com arrimo no art. 355, inciso I, do CPC. Da intempestividade da contestação. Assiste razão à Autora quando alega a intempestividade da contestação. Na hipótese em apreço, o Conselho foi citado em 09/03/2018, sexta-feira (fls. 63/65), data em que confirmado o recebimento da comunicação eletrônica a ele enviada e não na data em que juntada a cópia desta aos autos (art. 231, inciso V, do CPC). A contagem do prazo para apresentação da contestação iniciou-se em 12/03/2018, segunda-feira (art. 224, caput e 3o), e esgotou-se no dia 26/04/2018 (arts. 183 e 219 do CPC). A contestação, por sua vez, foi protocolizada em 10/05/2018, razão pela qual não será levada em conta por este Juízo. Da parcial carência de ação. A EF nº 0003503-63.2016.403.6106, onde executados os débitos questionados pelo Autor na presente ação, foi extinta em 17/05/2018, tendo em vista a desistência do Exequente em dar prosseguimento à cobrança, após ter cancelado as inscrições em dívida ativa correlatas, operando-se, nesse ponto, a perda superveniente do interesse de agir do Autor. Logo, é de ser reconhecida a parcial carência de ação, no que pertine ao pleito de declaração de nulidade do referido feito executivo. Do dano moral. Quanto ao dano moral, curvo-me e adoto como razão de decidir, o entendimento firmado pelo Colendo TRF da 3ª Região, nos autos da Ação nº 0000502-41.2014.403.6106, proposta também pelo Autor, de objeto e causa de pedir bastante assemelhados aos da presente demanda, cujo trecho ora transcrevo, in litteris: Quanto à indenização por danos morais, de fato não estão presentes os requisitos configuradores da responsabilidade civil, em especial o dano sofrido. Entende esta E. Corte que o mero reconhecimento da inexigibilidade das anuidades e da multa não constitui dano moral in re ipsa, sendo necessário demonstrar o dano efetivo no caso concreto. Verbis: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO INDEVIDA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRICÇÃO. DANOS MORAIS INCABÍVEIS. 1. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar os prejuízos ao interesse extrapatrimonial sofridos pelo ofendido, que não são, por sua natureza, ressarcíveis e não se confundem com os danos patrimoniais, estes sim, suscetíveis de recomposição ou, se impossível, de indenização pecuniária. 2. Resta analisar no caso concreto a comprovação de eventuais danos morais decorrentes da cobrança indevida do débito em execução fiscal, pois conforme a jurisprudência é preciso evidenciar o constrangimento moral experimentado para que haja o direito à indenização. 3. No presente caso, não existe demonstração inequívoca da alegada ofensa à parte autora, não sendo possível concluir que do ato da ré tenha resultado efetivamente prejuízo de ordem moral, configurado em abalo psicológico, perturbação, sofrimento profundo, transtorno grave, mácula de imagem e honra, ou a perda de sua credibilidade na atuação da autora por falta de registro em Conselho Profissional. 4. Os autores não comprovaram qualquer constricção indevida ao seu patrimônio ou abalo de ordem moral, alegando tão somente que o simples fato de terem sido incluídos sem justa causa no polo passivo da mencionada Execução já fez com que o dano nascesse. No entanto, não há prova nos autos que os nomes dos autores passaram a constar nos dados cadastrais de nenhum órgão de proteção ao crédito ou cadastro de instituição bancária. 5. Ademais, asseguram o constrangimento de receber citação, por meio de visita de oficial de justiça, sendo este dissabor agravado em razão origem familiar dos autores. Porém, não vislumbram nos presentes autos, a ocorrência de dano moral indenizável, visto os apelantes não terem logrado comprovar a ocorrência de dissabores além da normalidade específica para o caso, que não são suficientes a causarem prejuízos de ordem moral capazes de ensejar a indenização pleiteada. A origem nipônica não configura um elemento distintivo, no caso específico, para comprovar que houve um abalo moral acima do padrão normal. Ademais, a mera citação em processo de execução fiscal, ainda que indevida, não configura qualquer tipo de constricção ou abalo nos direitos de personalidade dos autores. 6. Apelação improvida. (AC 00234409220074036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2016). FONTE: REPUBLICACAO:;) DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI - COBRANCA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. INSCRIÇÃO NÃO FORMALIZADA. CANCELAMENTO. INEXIGIBILIDADE DA COBRANÇA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Sentença que declara indevidas anuidades e multas eleitorais, irrecorrida no aspecto, e nega indenização por danos materiais e morais. Recurso da autoria em busca da condenação por danos morais. 2. Inovação no apelo. O pedido de danos morais formulado na exordial tinha como causa os dissabores que teria enfrentado por força das cobranças tidas por indevidas. Porém, no apelo altera essa causa de pedir, formulando alegações e pretensões até então não apresentadas, relativas a ilícito decorrente da própria não formalização da inscrição, que lhe teria tolhido e frustrado sonhos antigos e toda a preparação que fez por anos. Conhecimento parcial. 3. Em relação ao dano decorrente propriamente das cobranças indevidas, a matéria ficou em segundo plano na apelação, limitando-se a alegar singelamente que cobrança indevida gera automático direito a indenização. Embora relate as diversas providências para obter o cancelamento da inscrição e a baixa dos débitos, ainda que com o recebimento de cobranças, não houve inscrição de seu nome em cadastros negativos. Tal situação, embora gere aborrecimentos, não é suficiente para caracterizar o direito a indenização, porque esta exige a descrição de um dano específico e concreto, capaz de assegurar a reparação pela dor moral suportada por fato constrangedor, o que não se verificou. 4. Não se vislumbra, na espécie, a ocorrência de constrangimento capaz de garantir o direito à indenização, tratando-se, pois, de mero aborrecimento. (AC 00068105820074036100, JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2011 PÁGINA: 726. FONTE: REPUBLICACAO:;) DANOS - AUTOR A DESEJAR RESPONSABILIZAÇÃO DO CONSELHO EM FACE DE INFRAÇÃO POSTERIORMENTE CONSIDERADA ILEGÍTIMA, VIA EMBARGOS À EXECUÇÃO - DEFESA ADMINISTRATIVA OPORTUNIZADA E SEQUER FAVORECIDA - RESPONSABILIZAÇÃO DO ENTE DEMANDADO NÃO-CONFIGURADA, AUSENTE COMPROVAÇÃO DE SUSCITADOS DANOS - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO 1. Consoante o quanto o inicialmente aqui recordado em sede de teoria da responsabilidade civil pátria, tendo por referencial o artigo 159, CCB vigente ao tempo dos fatos, na presença, necessariamente conjugada, das seguintes premissas: o evento fenomênico naturalístico; a responsabilidade ou imputação de autoria ao titular da prática delituosa; a presença de danos e o nexo de causalidade entre aqueles. 2. Denota-se que a exigência do Conselho foi embasada no artigo 6º, alínea a, da Lei 5.194/66, a tratar do ilegal exercício da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo, de tal arte que elucidou referido pólo, em diligências no ano de 1992, esteve um seu Fiscal em obra situada à Rua Francisco Mazzei, nº 514, Araraquara/SP, obtendo informação, no local visitado, de que a direção da obra era efetivada pelo recorrente, o que ocasionou então a lavratura da infração. 3. De se destacar superior mandamento constitucional a repousar no exercício da fundamental ampla defesa, que deve ser assegurada desde a órbita administrativa, nos termos do inc. LV, do art. 5º, CF, de molde a, por mínimo, poder conhecer o jurisdicionado destinatário o preciso teor do comando a envolvê-lo, assim o acatando ou contra ele se insurgindo. 4. Noticiou o pólo demandado ter sido o recorrente notificado para apresentar defesa, em âmbito administrativo (o que evitaria a cobrança judicial da penalidade então imposta e consequente necessidade de contratação de Advogado, pois sim), situação esta irreatada em réplica apresentada. 5. De modo algum a se completar o elementar arco estatal responsabilizatório ao presente feito, unicamente atuando o pólo recorrido e no processamento/fiscalização no âmbito de sua legal competência, em presumida boa-fé e, constatada indevida a exigência, logrou o pólo autor, via embargos, desconstituir a imputação que lhe fora imposta, todavia insuficiente o desejado ímpeto responsabilizatório aqui deduzido, a título de morais e materiais danos, por não provada a alegação de que tenha passado por humilhação, violência moral ou situação vexatória. 6. Nenhuma prova de que o postulante teve seu nome inscrito em cadastros de restrição

de crédito foi aos autos coligida, assim a não subsistirem aventadas máculas experimentadas, reitere-se, as quais desfecharem favoravelmente ao intento demandado, data venia, o que inoportunamente. 7. Como visto nem o plano dos honorários a favorecer a parte recorrente, com sua própria inércia a ensejar os debates no tempo se prolongassem. 8. Improcedência à apelação. Inoportunidade ao pedido. (AC 00614217919994039999, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA01/03/2010 PÁGINA: 748. FONTE\_REPUBLICACAO:;)No caso em tela, não comprovou o apelado ter sofrido abalo psíquico suficiente para ensejar a pleiteada indenização. Trata-se do que a doutrina e a jurisprudência convencionaram chamar de mero aborrecimento. Indevida, pois, a indenização por dano moral. Em face do exposto, no tocante ao pedido de declaração de nulidade da EF nº 0003503-63.2016.403.6106, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir do Autor (art. 485, inciso VI, do CPC). No que remanesce do pleito vestibular, julgo o IMPROCEDENTE, nos moldes do art. 487, inciso I, do CPC. Deixo de condenar o Autor a pagar honorários advocatícios de sucumbência, tendo em vista que a contestação foi apresentada fora do prazo legal. Custas processuais a cargo do Autor. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0003503-63.2016.403.6106, remetendo-se, em seguida, os presentes embargos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008000-23.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001835-57.2016.403.6106) - IRMAOS BONFIM J.B. LTDA - ME(SP274199 - RONALDO SERON) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Considerando que o artigo 2º da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017 determina o momento da remessa dos autos ao E.TRF, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, intime-se o APELANTE para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando o disposto nos parágrafos do artigo 3º da indigitada Resolução. Prazo 15 dias.

Ato contínuo, deverá a Secretária certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se nestes autos o número daquele feito, inclusive no sistema processual.

Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**008324-13.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004462-34.2016.403.6106) - OLIMPLASTIC INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA(SP194812 - ANDRE LUIS DE CASTRO MORENO E SP372246 - MARIANA GAMBELLINI GONCALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Trata-se de embargos interpostos por OLIMPLASTIC INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA, qualificada na peça vestibular, à EF nº 0004462-34.2016.403.6106 movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, autarquia federal, onde a Embargante arguiu, preliminarmente, a litispendência deste feito com o processo nº 0002484-27.2013.403.6106. No mérito, defendeu, em síntese, a nulidade da Certidão de Inscrição da Dívida Ativa, pois suas atividades não estão sujeitas à obrigatoriedade de inscrição no Conselho Embargado. Requeru a procedência dos embargos em tela, para declarar a inexigibilidade da multa cobrada nos autos da EF nº 0004462-34.2016.403.6106, arcando o Embargado com os ônus da sucumbência. Juntou a Embargante, com a exordial, documentos (fls. 08/37). Foram recebidos estes embargos em 24/02/2017 (fl. 39). O Conselho Embargado deixou transcorrer in albis o prazo para impugnação (fl. 41). Foi afastada por este Juízo a alegação de litispendência, pois distintos os pedidos formulados nestes embargos e nos de nº 0002484-27.2013.403.6106. Na mesma decisão foi determinada a expedição de ofício ao Egrégio TRF da 3ª Região, solicitando o envio de cópia do laudo pericial acostado àqueles embargos nº 0002484-27.2013.403.6106, a título de prova emprestada (fl. 42). A Embargante juntou cópias dos certificados de anotação de responsabilidade técnica referente aos anos 2010 a 2017 (fls. 44/52) e, a posteriori, juntou cópia do laudo pericial constante dos embargos nº 0002484-27.2013.403.6106 (fls. 53/149). Foi tida por desnecessária a expedição de ofício ao TRF da 3ª Região e determinada a abertura de vista ao Embargado para manifestar-se acerca da prova emprestada trazida aos autos (fl. 150). A Embargante juntou instrumentos de substabelecimento e requereu vista dos autos (fls. 158/162), que foi deferida por dez dias (fl. 163). O Embargado não se manifestou acerca do laudo pericial no prazo que lhe fora assinalado (fl. 164). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Razão assiste à Embargante, cujo objeto social é a indústria de embalagens e artefatos de matéria plástica (vide cláusula terceira do instrumento particular de alteração contratual - fls. 12/16), quando defende não estar sujeita a registro junto ao Conselho Embargado. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 6.839/80, o critério que define a obrigatoriedade do registro das empresas perante os Conselhos de fiscalização profissional é a atividade básica desenvolvida ou a natureza dos serviços prestados a terceiros. Em pericia realizada nos Embargos nº 0002484-27.2013.403.6106, entre as mesmas partes, cuja cópia do laudo foi juntada a estes autos a título de prova emprestada às fls. 55/142, restou concluído que a Embargante não desenvolve atividades precipuamente ligadas à engenharia e a agronomia. A propósito, transcrevo trecho conclusivo do referido laudo: A embargante somente conduz e supervisiona os processos industriais, isto é, ela é uma empresa já montada e em atividades onde os bacharéis em química, ou químicos industriais, os engenheiros químicos, os tecnólogos em química ou tecnólogos em plásticos e os técnicos em plásticos podem conduzir esses processos industriais usando a química como ciência básica. A atividade Principal de conhecimento técnico NÃO é exclusivo de Engenheiro Químico. E sim, de qualquer profissional da área da química como mencionada acima. O conhecimento e a consequente responsabilidade pela produção industrial técnica especializada NÃO são típicos de engenharia. A embargante Olimplastic não desempenha cargos, funções e comissões em entidades estatais, etc., não planeja, não faz projetos de espécie alguma; não faz desenvolvimento industrial e nem faz desenvolvimento na área de agronomia; não fiscaliza obras; não presta serviços a terceiros; não realiza as atividades de estudo, planejamento, projeto e especificações de equipamentos na área da química; não realiza as atividades de estudo, planejamento, projeto e especificações de instalações industriais na área de química; repita-se, estas não são atividades da Embargante, sua atividade não se revela como atividade básica ou prestação de serviços relacionados à engenharia, arquitetura ou agronomia. O conhecimento e a consequente responsabilidade pela produção industrial técnica especializada da Embargante é totalmente indústria química, a qual pode ser tocada por qualquer profissional que tem a química como ciência básica, mencionados acima. A atividade básica da Embargante que constatei no dia e local da pericia não integra o rol de atribuições privativas do engenheiro químico, mas, integra-se o (sic) rol de atribuições de qualquer profissional com formação que tem a química como ciência básica (...). A base da química que um profissional técnico da área de química possui, atende às necessidades da atividade básica da Empresa Embargante Olimplastic como responsável técnico, como de fato, já é o que se encontra na referida indústria química. A atividade básica da Embargante é voltada para química como ciência básica. E todo o processo industrial da Embargante, o da atividade básica para fabricação de seu produto final que comercializa, não é exclusivo do engenheiro químico, pois, a Embargante não realiza atividades privativas de engenheiro químico em nenhuma etapa de seu processo industrial, bem como não realiza atividades exclusivas no campo da engenharia química. A Empresa Embargante se encontra filiada a uma Entidade de Classe de sua atividade básica e possui profissional com competência técnica para tocar o processo industrial. Em consonância com a análise feita pela SP. perita, mostra-se mais adequado estar a Embargante sujeita à fiscalização pelo Conselho Regional de Química, o que já vem ocorrendo. Saliente-se ter ela comprovado estar registrada junto ao Conselho Regional de Química da 4ª Região ao menos desde 2010, além de possuir como responsável técnico profissional habilitado como químico industrial (fls. 45/52). A jurisprudência já se consolidou no sentido de que para o registro obrigatório no CREA, necessário que a empresa ou o profissional exerçam atividade básica, ou prestem serviços a terceiros, na área de engenharia ou agronomia, ou seja, somente aqueles que exerçam, efetivamente, atividade profissional com ênfase específica em engenharia, e não em aplicação típica de química, sujeitam-se à fiscalização do CREA, de modo a preservar o princípio da atividade básica, previsto na Lei nº 6.839/80. A propósito, vide alguns precedentes das Cortes Regionais Federais a respeito da questão: DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. AGRAVO INOMINADO. CREA. REGISTRO. ATIVIDADE DE FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE MATERIAL PLÁSTICO PARA USO PESSOAL E DOMÉSTICO. SUFICIÊNCIA E VALIDADE DE REGISTRO NO CRQ. ILEGALIDADE DA AUTUAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Deve ser rejeitada a alegação de cerceamento de defesa ante a não produção de laudo pericial nas instalações industriais, considerando que as atividades exercidas pela autora, consoante documentação referente à autuação da apelada pelo conselho profissional não destoam do objeto social (exploração do ramo de: Indústria, comércio, importação e exportação de artigos plásticos em geral), e atividade econômica principal, conforme comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico), não havendo que se falar em necessidade de dilação probatória. 2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que não cabe exigência de inscrição e registro em conselho profissional, nem contratação de profissional da área como responsável técnico, se a atividade básica exercida não esteja enquadrada nas áreas profissionais específicas, objeto de fiscalização por parte da entidade paraestatal. 3. Para enquadramento na hipótese de registro obrigatório no CREA, necessário que a autora exercesse atividade básica, ou prestasse serviços a terceiros, na área de engenharia, agronomia, ou arquitetura, ou seja, somente o profissional ou empresa que exerça, efetivamente, atividade profissional com ênfase específica em engenharia, e não em aplicação típica de química, sujeita-se à fiscalização do CREA, daí que se preserva, essencialmente, o princípio da atividade básica, previsto na Lei nº 6.839/80. 4. Evidencia-se a suficiência e validade da inscrição perante o CRQ, assim como a inviabilidade do concomitante registro no CREA. 5. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região - 3ª Turma, APELREEX nº 2055231, Processo nº 0010830-48.2014.403.6100, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, v.u., e-DJF3 Judicial 1 de 15/05/2015). ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. EMPRESA. PRODUÇÃO DE ARTEFATOS PLÁSTICOS. TRANSFORMAÇÃO FÍSICA DA MATÉRIA-PRIMA. LAUDO PERICIAL. REGISTRO. OBRIGATORIEDADE AFATADA. 1. De acordo com o disposto na Lei nº 5.517/68 e c/c art. 1º da Lei nº 6.839/80, a obrigatoriedade do registro da empresa no órgão profissional decorre do exercício de atividade relacionada às funções desempenhadas pelos engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos, ou em face da prestação de serviços nessa área a terceiros. 2. No caso vertente, a apelante tem como objeto social indústria e comércio de tampas plásticas para bebidas em geral. 3. O laudo pericial indica que a autora fabrica basicamente artefatos plásticos, mas precisamente potes, tampas, lacres de segurança e válvulas dosadoras para embalagens de bebidas e alimentos, sendo que as matérias-primas utilizadas são resinas termoplásticas; polipropileno (PP), polietileno e baixa e alta densidade (PEB/AD) e poliamida (PA), as quais são adquiridas na forma virgem de terceiros. Tendo-se em conta o processo produtivo utilizado pela empresa, o laudo pericial notifica que existe o processo termo-mecânico somente na fase de injeção do plástico, sendo as etapas restantes processos exclusivamente mecânicos. Há informação ainda de que a Autora possui em seu quadro social engenheiros das modalidades mecânica e química, como também um técnico em química, todos registrados nos órgãos competentes CREA e CRQ. Também ficou constatado que a Autora já recolhe anualmente a taxa de registro da empresa junto ao Conselho Regional de Química. 4. Assim, a atividade da empresa, que, essencialmente, diz respeito à produção de tampas plásticas para embalagens de bebidas em geral, mediante transformação física da matéria-prima empregada (resinas termoplásticas), sem qualquer reação química, não se revela como atividade básica ou prestação de serviços relacionados à engenharia, arquitetura ou agronomia. 5. É importante observar que a apelante possui registro junto ao Conselho Regional de Química - 4ª Região, desde setembro/1988, assim como possui Engenheiro Químico contratado, na qualidade de responsável técnico, também devidamente registrado no CRQ. 6. Não há amparo legal a exigir a duplicidade de registros, mesmo porque a própria Lei nº 6.839/80 tem como fundamento a unidade do registro da empresa ou do profissional habilitado, consoante a atividade fundamental desenvolvida. 7. Precedentes. 8. Apelações providas. Inversão do ônus da sucumbência. (TRF 3ª Região - 6ª Turma, AC nº 1556135, Processo nº 0004568-53.2003.403.6105, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, v.u., e-DJF3 Judicial 1 de 19/04/2012). ADMINISTRATIVO. CREA/RJ. SOCIEDADE QUE ATUA NA FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO. ILEGALIDADE. Nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80, o critério que define a obrigatoriedade de registro de sociedades empresárias, bem como sua sujeição à fiscalização dos conselhos, é a atividade básica desenvolvida, ou a natureza fundamental dos serviços prestados a terceiros. Se a atividade da sociedade é voltada para a área de fabricação de embalagens plásticas, e não envolve aspecto primordialmente afeto à área de controle do CREA/RJ, inviável impor multas. Impossibilidade de aplicação da Resolução CONFEA nº 417/98, que extrapola os limites da legalidade, e inovou no ordenamento jurídico ao ampliar o alcance dos artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66. Reexame necessário e apelação desprovidos. (TRF 2ª Região - 6ª Turma, APELREEX nº 626989, Processo nº 0006197-89.2006.402.5101, Relatora Juíza Federal Convocada Edna carvalho Kleemann, v.u., e-DJF2R de 07/11/2014). Desnecessário, pois, o registro da sociedade Embargante junto ao CREA/SP, o que torna ilegítima a cobrança da multa exequenda. Ex positis, julgo PROCEDENTE o pedido exordial (art. 487, inciso I, do CPC), para extinguir a EF nº 0004462-34.2016.403.6106, ante a nulidade da Certidão de Inscrição da Dívida Ativa nº 19979/2016, por ser desnecessário o registro da Embargante junto ao CREA/SP. Condeno o Embargado a pagar honorários advocatícios sucumbenciais em percentual a ser arbitrado, em sede de liquidação (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), sobre o proveito econômico obtido pela Embargante, proveito esse equivalente ao valor hoje consolidado do débito fiscal em cobrança atualizado a partir de então. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0004462-34.2016.403.6106. Remessa ex officio indevida (art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do CPC). P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003041-72.2017.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003956-97.2012.403.6106) - LUIZ GABRIEL RIBEIRO AUN(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO LI FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de devedor ajuizados por LUIZ GABRIEL RIBEIRO AUN, qualificado nos autos, à EF nº 0003956-97.2012.403.6106 movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde o Embargante, em breve síntese, arguiu a impenhorabilidade do imóvel de matrícula nº 58.725/1º CRI local, por tratar-se de bem de família. Por tais motivos, pediu a procedência dos embargos, no sentido de ser cancelada a indisponibilidade e a penhora sobre o referido bem. Juntou o Embargante, com a inicial, documentos (08/132). Os embargos foram recebidos, em 12/07/2017, com efeito suspensivo apenas para obstar a expropriação do imóvel em discussão (fl. 134). Foram trasladas para estes autos cópias de fls. 33/35 da EF correlata (fls. 135/137). O Embargante comunicou ter voltado, juntamente com seus familiares, a residir no imóvel de matrícula nº 58.725/1º CRI e requereu a expedição de mandado de constatação (fl. 139), ocasião em que trouxe novos documentos aos autos (fls. 140/152). A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação com documentos (fls. 154/176), onde defendeu a legitimidade da penhora, por não ter recaído sobre bem de família, já que o Embargante possui outros imóveis, requerendo, ao final, a improcedência do petitório inicial. Em cumprimento à decisão de fl. 179, foi expedido mandado, onde restou certificado residir o Embargante no apartamento aqui discutido (fls. 181/182), tendo ambas as partes se manifestado a respeito (fls. 185/186). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É o RELATÓRIO. Passo a decidir. O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas. Desnecessária a produção outra de provas, além daquelas já constantes dos autos, razão pela

qual adentro desde logo no exame do mérito. Os presentes embargos merecem acolhida. Prescreve o art. 1º da Lei 8.009/90, in verbis: O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Na diligência efetuada pelo Sr. Oficial de Justiça, restou constatado residir o Embargante no imóvel em comento (fl. 182). Quanto à alegação da Embargada de não ser este o único imóvel de propriedade do Embargante, tal não é óbice ao reconhecimento da impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90. O objetivo da norma é resguardar o lugar onde se estabelece o lar, impedindo a alienação do bem utilizado como residência familiar. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio TRF da 3ª Região: EMBARGOS DE TERCEIRO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BEM DE FAMÍLIA - IMPENHORABILIDADE - LEI Nº 8.009/90. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Entendo que restou comprovada a impenhorabilidade do imóvel, com supedâneo no benefício previsto na Lei nº 8.009/90, posto que a embargante logrou êxito em comprovar que o bem é utilizado como residência familiar. - A proteção do bem de família, conforme artigo 1º da Lei nº 8.009/90, exige que se trate de imóvel que seja de propriedade da entidade familiar, que o imóvel tenha destinação residencial e que seja utilizado como moradia pela família. - Irrelevante a existência de outros imóveis de propriedade da família e mesmo o valor desses imóveis; a proteção incide sobre o imóvel que comprovadamente é residência da família, não se estendendo a proteção sobre os demais imóveis. - Todavia, é de rigor a comprovação desse uso familiar. - Os documentos colacionados aos autos, como Atestado da Autoridade Policial (fls. 25), bem como a Certidão do Sr. Oficial de Justiça que afirma que o imóvel é utilizado para a residência da executada e sua família (fls. 38v da execução fiscal em apenso), comprovam o uso residencial do imóvel, autorizando o reconhecimento da impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90. - Remessa oficial e apelação improvidas. (TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma D, APELREE 1999.61.06.0007302-8, Relator Juiz Convocado RUBENS CALIXTO, in DJ de 19/07/2011, pg 178). Restou, pois, comprovado nos autos tratar-se do imóvel em discussão de bem de família. Ex positis, julgo PROCEDENTES os embargos em questão (art. 487, inciso I, do CPC), para cancelar a indisponibilidade e a penhora sobre o imóvel de matrícula nº 58.725/1º CRJ (fls. 48/49 e 58). Condeno a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais que ora arbitro em R\$ 10.686,81 (dez mil seiscentos e oitenta e seis reais e um centavo), que corresponde a 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pelo Embargante com a presente sentença, com arribo no art. 85, 3º, inciso I, do CPC. O proveito econômico, no caso dos autos, corresponderá ao valor do bem cuja penhora foi ora desconstituída, ou seja, R\$ 170.000,00 em 17/04/2017 (fl. 58). Todavia, referido valor está limitado ao quantum debeat em cobrança, que hoje está consolidado em R\$ 106.868,19, conforme informação diretamente obtida por este Juiz junto ao sistema eCAC, cuja juntada ora determino. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0003956-97.2012.403.6106, onde, após o trânsito em julgado, deverão ser adotadas as providências necessárias para levantamento da indisponibilidade e do registro da penhora (fls. 48/49 e 58 destes autos). Remessa ex officio indevida (art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do CPC). P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0004049-84.2017.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001869-32.2016.403.6106 ()) - SALUTE PRODUCAO E COMERCIO DE LEITE LTDA (SP/089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Trata-se o presente feito de embargos ajuizados por SALUTE PRODUÇÃO E COMÉRCIO DE LEITE LTDA à EF nº 0001869-32.2016.403.6106, movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Autarquia federal, onde a Embargante arguiu: a) a nulidade da inscrição em dívida ativa, por falta de notificação no âmbito administrativo; b) a ilegitimidade do crédito por não estar obrigada a inscrever-se junto ao Embargado, haja vista não exercer atividades pecuárias à medicina veterinária. Por isso, pediu a Embargante sejam julgados procedentes os presentes embargos, extinguindo-se a EF nº 0001869-32.2016.403.6106, de tudo arcando o Embargado com os ônus da sucumbência. Juntou a Embargante, com a exordial, documentos (fls. 10/24). Em cumprimento ao despacho de fl. 26, o Embargante juntou instrumento de mandato (fls. 27/28). Os Embargos foram recebidos sem suspensão da Execução Fiscal em 26/03/2018 (fl. 29). O Embargado apresentou impugnação, acompanhada de documentos (fls. 34/58), onde defendeu a legitimidade da cobrança executiva, pugnano, ao final, pela improcedência do petição inicial. A Embargante não apresentou réplica (fl. 59). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATORIO. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 17, único, da Lei nº 6.830/80. Da incorrência de cerceamento à ampla defesa no âmbito administrativo. Quanto à alegação de cerceamento do direito de defesa no âmbito administrativo, deve ela ser rejeitada. Conforme a jurisprudência da Egrégia Corte Federal da 3ª Região, o mero não-pagamento da anuidade até a data do vencimento implica na constituição do crédito ex vi legis, constitui em mora o devedor e enseja a possibilidade de sua inscrição e respectiva cobrança executiva fiscal. A propósito, vide julgado em caso análogo, in verbis: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN). OCORRÊNCIA. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afístada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula nº 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar nº 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 5. In casu, tendo decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial (datas de constituição dos créditos) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal), há que ser mantido o decreto de prescrição dos créditos. 6. Apelação improvida (TRF 3ª Região - 6ª Turma, Processo nº 2010.61.13.002572-6, Relatora Desemb. Federal Consuelo Yoshida, in DJF3-CJ1 de 13/04/2011, pág. 1180). Da necessidade de inscrição junto ao Conselho Embargado. Extraí-se do contrato social consolidado da Embargante (fls. 13/23), em sua cláusula segunda, que seu objeto social é a exploração da atividade de produção e comércio de leite e seus derivados, garrafas plásticas, e produtos alimentícios em geral, agente do comércio de produtos alimentícios e agenciamento de cargas rodoviárias. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 6.839/80, o critério que define a obrigatoriedade do registro das empresas perante os Conselhos de fiscalização profissional é a atividade básica desenvolvida ou a natureza dos serviços prestados a terceiros. Dispõe o art. 27 da Lei nº 5.517/68, na redação dada pela Lei nº 5.634/70, in verbis: Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades pecuárias à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. O art. 5º da referida Lei, por sua vez, estabelece: Art. 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vida sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médico, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Depreende-se dos dispositivos supra citados, que a atividade principal da Embargante (exploração da atividade de produção e comércio de leite e seus derivados) é peculiar à medicina veterinária, estando entre aquelas acima elencadas, em especial as letras e e f, do art. 5º, estando, pois, obrigada ao registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. Nesse sentido há reiterados precedentes na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ADMINISTRATIVO. INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EXIGIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO FUNDAMENTADA NAS SÚMULAS 83 E 568/STJ (PRECEDENTE JULGADO SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL, SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS OU QUANDO HÁ JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA SOBRE O TEMA). MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CAMBAMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - O acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual as empresas de laticínios devem estar inscritas junto ao Conselho de Medicina Veterinária. III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero improvinimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação. V - Considera-se manifestamente improcedente e enseja a aplicação da multa prevista no art. 1.021, 4º, do Código de Processo Civil de 2015 nos casos em que o Agravo Interno foi interposto contra decisão fundamentada em precedente julgado sob o regime da Repercussão Geral, sob o rito dos Recursos Repetitivos ou quando há jurisprudência pacífica da Corte Especial ou de ambas as Turmas da 1ª Seção acerca do tema (Súmulas ns. 83 e 568/STJ). VI - Agravo Interno improvido, com aplicação de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa. (STJ - 1ª Turma, AgInt no REsp 1696531/SC, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, in DJe 14/05/2018). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. EMPRESA DE LATICÍNIOS. REGISTRO. 1. Os estabelecimentos cuja atividade básica seja a utilização de insumos de origem animal, tais como os laticínios, deverão sujeitar-se à fiscalização do respectivo conselho regional de medicina veterinária, nos termos do art. 5º, f, da Lei n. 5.517/68. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (STJ - 2ª Turma, REsp 723788/SP, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, in DJe 26/08/2008). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA DE LATICÍNIOS. OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO. 1. O artigo 1º da Lei nº 6.839/80 dispõe que o registro de empresa e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. 2. No caso em voga, a empresa embargante possui como objeto social o beneficiamento, industrialização, distribuição, comércio, importação, exportação, comissão, consignação e representação do leite e seus derivados, como relatado no art. 3º, i, de seu Estatuto Social (fls. 18/30). 3. Por sua vez, a Lei nº 5.517/68, instituidora dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária e reguladora do exercício da profissão de médico-veterinário, elenca em seu artigo 5º as atividades de competência privativa desses profissionais. 4. Há concordância entre o disposto pela Lei nº 5.517/68 e a atividade básica realizada pela embargante e, portanto, o registro perante o conselho é obrigatório, nos moldes do art. 27 da referida legislação. 5. Nesse sentido é a jurisprudência deste Tribunal e do C. STJ. 6. Inverso os ônus sucumbenciais, condenando a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. 7. Apelação provida. (TRF da 3ª Região - 6ª Turma, AC 2.178.014, Relatora Desemb. Federal CONSUELO YOSHIDA, in DJF3 Judicial 1, 24/11/2016). ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. EXIGIBILIDADE. A obrigatoriedade de registro, junto aos Conselhos profissionais, bem como a contratação de profissional específico, são determinadas pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa (Lei 6.830/80, art. 1º). A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que as empresas de laticínios devem estar inscritas junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, na forma do fixado pelo art. 5º, letra f, da Lei 5.517/68 (REsp. 445381/MG, 622323/SP e REsp nº. 442973/SC). Apelação a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região - 4ª Turma, AC 1.552.001, Relatora Desemb. Federal MARLI FERREIRA, in e-DJF3 Judicial 1, 14/09/2012). Quanto à alegação da Embargante de que há mais de dez anos mantém um profissional técnico como responsável técnico, estando ambos registrados no Conselho Regional de Química do Estado de São Paulo, nada provou nesse sentido. Observe-se que tal prova é eminentemente documental e deveria ter sido acostada à exordial. Mas independentemente disso, a jurisprudência é no sentido de ser desnecessário o registro perante tal Conselho das empresas que atuam no ramo de laticínios. Nesse sentido, vide jurisprudência do Colendo STJ: TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL QUÍMICO. REGISTRO. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. De acordo com a jurisprudência do STJ, é a atividade básica preponderante da empresa que condiciona seu registro e a anotação de profissionais habilitados em um dado conselho de fiscalização profissional. Por conseguinte, consolidou-se o entendimento de que a industrialização e o comércio de laticínios e derivados não obriga a pessoa jurídica a registrar-se no Conselho Regional de Química (REsp 410.421/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 1/8/2005, p. 376; REsp 383.879/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 31/3/2003, p. 198; REsp 816.846/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 17/4/2006, p. 187). 2. Recurso Especial não provido. (STJ - 2ª Turma, REsp 1410594 / PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, in DJe 05/12/2013). Note-se, finalmente, terem sido juntados aos autos documentos comprobatórios do registro da Embargante perante o Conselho Embargado (fls. 54/58), o que não foi confundido por aquela. Ex positis, julgo IMPROCEDENTES os embargos em questão, extinguindo-os, nos moldes do art. 487, inciso I, do CPC. Condeno a Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais sucumbência no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo 3º, inciso I, do art. 85, do CPC. Custas indevidas em sede de embargos à execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0001869-32.2016.403.6106. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0004585-95.2017.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008202-97.2016.403.6106 ()) - JCON INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSTRUCAO LTDA (SP/322379 - ELIAS FERREIRA DIOGO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por JCON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONSTRUÇÃO LTDA, qualificada nos autos, à EF nº 0008202-97.2016.403.6106 movida pela UNIÃO

(Fazenda Nacional), onde a Embargante, em breve síntese, arguiu: 1. a inconstitucionalidade dos encargos legais do Decreto-Lei nº 1.025/69, pois afronta os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, do não-confisco e da isonomia, servindo apenas como agente de enriquecimento sem causa do Erário Público; 2. a nulidade das CDA's ante a ausência dos requisitos legais no art. 202, inciso II (maneira de calcular os juros de mora), III (origem, natureza e fundamento legal da cobrança das exações) e IV (data das inscrições) e parágrafo único (indicação do livro e da folha da inscrição) do CTN, nulidade essa que gera a carência da ação executiva fiscal e a inépcia da exordial executiva; 3. a ilegitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, pediu sejam julgados procedentes os embargos em tela, com vistas a ser extinta a EF guereada ante o acolhimento das preliminares suscitadas, ou, no mérito, serem excluídas da cobrança executiva as parcelas indevidas e inconstitucionais de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e ao (sic) COFINS, sem prejuízo de arcar a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntou a Embargante, com a exordial, vários documentos (fls. 52/249, 252/484 e 481/504). Foram recebidos os embargos sem a suspensão do andamento da Execução Fiscal em 05/03/2018, oportunidade em que foi indeferido o pleito de concessão de Justiça Gratuita à Embargante e tido por prejudicado o pleito de isenção de custas processuais por não serem devidas nestes autos (fl. 507). A Embargante noticiou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5008593-78.2018.403.0000 contra a decisão de fl. 507 (fls. 510/565), não tendo este Juízo exercido juízo de retratação (fl. 567). Foi deferido efeito suspensivo ativo nos autos do referido recurso, suspendendo-se o andamento do feito executivo fiscal (fls. 568/574). A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação acompanhada de documentos (fls. 576/605), onde, preliminarmente, recusou o bem penhorado, requerendo a intimação da Embargante para apresentar garantia idônea, sob pena de rejeição destes embargos. Arguiu ainda a inépcia da inicial ante o desrespeito ao disposto no art. 917, 3º, do CPC. No mérito, defendeu a regularidade formal e material das CDA's, a inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS e a exigibilidade do encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69. Pediu, por conseguinte, a intimação da Embargante para apresentação de garantia idônea sob pena de rejeição destes embargos, e o julgamento antecipado da lide, com a declaração de inépcia da petição inicial quanto ao questionamento das Certidões de Dívida Ativa que têm como natureza do débito o PIS e a COFINS e a improcedência do pedido vestibular. Foi ofertada réplica pela Embargante, com documentos (fls. 608/623). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Juízo antecipadamente o pedido a teor do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. 1. Da rejeição do bem penhorado aduzida na Impugnação Não conheço da citada rejeição ao bem penhorado, porquanto a rejeição em comento deve ser veiculada nos autos executivos fiscais e não em sede de impugnação a embargos à execução fiscal. Ademais, até prova em contrário, que não foi produzida pela Embargada, havia garantia válida nos autos da EF quando do ajuizamento destes Embargos (fl. 499). 2. Da ausência de desrespeito ao art. 917, 3º, do CPC/Afasto a alegação de desrespeito ao art. 917, 3º, do CPC. Ora, prescreve tal dispositivo in verbis: "3º. Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. No caso, a Exequente, ora Embargada, não está a cobrar quantia superior à do título, mas exatamente aquilo que se encontra previsto no bojo das referidas CDA's, insurgindo-se a Embargante apenas contra parte do débito fiscal cobrado. 3. Da legitimidade formal das CDA's A simples leitura das diversas CDA's que embasam a cobrança executiva fiscal guereada (fls. 141/249 e 252/439) é bastante para verificar-se a presença de todos os requisitos formais essenciais àqueles títulos. A maneira de calcular os juros de mora é aquela prevista na Lei nº 9.065/95 (incidência da taxa SELIC), lei essa que é mencionada no corpo de todos os referidos títulos. Além disso, igualmente constam em todas as CDA's os termos iniciais de fluência dos mencionados juros (v.g., o termo inicial da fluência da taxa de mora da COFINS da competência de dezembro/2013 é o dia 03/02/2014 - fl. 412v). Ainda, em todos os títulos executivos extrajudiciais, há menção à origem à natureza da dívida, ao fundamento legal de todas as exações (vide os campos de cada CDA), bem como as datas de cada inscrição em dívida ativa da União, sendo desnecessárias maiores digressões a respeito, já que, como já dito acima, suficiente mera leitura das CDA's. Quanto à indicação do livro e da folha de cada inscrição (parágrafo único do art. 202 do CTN), cumpre ser dito que tal exigência somente existe quando se trata de inscrição em dívida ativa feita manual ou mecanicamente, e não em inscrições eletrônicas autorizadas pela art. 2º, 7º, da Lei nº 6.830/80. Rememore-se que o CTN é lei editada em 1966, quando ainda não existiam as chamadas inscrições eletrônicas, caso das inscrições atuais da Embargada. Rejeito, pois, a arguição de nulidade das CDA's, eis que - repita-se - estão presentes todos seus requisitos formais, o que igualmente implica no afastamento das preliminares vestibulares de carência da ação executiva fiscal e de inépcia da exordial executiva. 4. Da ilegitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PISA questão já foi dirimida pelo Pretório Exceco, quando do julgamento do RE nº 574.706-PR com repercussão geral, conforme se observa da ementa abaixo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, 2º, inc. I, in fine, da Lei nº 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF - Pleno, RE nº 574.706-PR, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, por maioria, in DJe-223 divulgado em 29/09/2017 e tido por publicado em 02/10/2017) Na ocasião, foi firmada a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. No mais, como visto acima, tal v. Acórdão já foi publicado, estando hoje o feito aguardando o julgamento de Embargos de Declaração interpostos pela Fazenda Nacional em 19/10/2017, com se verifica do sistema informatizado do Colendo Supremo Tribunal Federal. Apesar disso, as próprias Turmas do Egrégio STF já estão observando o referido leading case, independentemente, portanto, de seu trânsito em julgado. A propósito, vide o seguinte julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - TRIBUTÁRIO - COFINS E PIS - BASE DE CÁLCULO - NÃO INCLUSÃO DO VALOR RELATIVO AO ICMS - REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA QUE O PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROCLAMOU NA APRECIÇÃO DO RE 574.706-RG/PR, COM POSTERIOR FIXAÇÃO DE TESE - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO PELO RELATOR DE IDÊNTICA CONTROVÉRSIA INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO OU DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO LEADING CASE - SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC, ART. 85, 11) - NÃO DECRETAÇÃO, NO CASO, ANTE A AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA NA ORIGEM - AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (STF - 2ª Turma, AgReg no RE nº 939.742-RS, Relator Min. Celso de Mello, v.u., in DJe 251 divulgado em 31/10/2017 e tido por publicado em 06/11/2017) O eminente Relator Ministro Celso de Mello, em seu voto proferido no citado julgamento do AgReg no RE nº 939.742-RS, assim esclareceu in verbis: Cabe registrar, ainda, consoante entendimento jurisprudencial prevalentemente no âmbito desta Corte, que a circunstância de o precedente no leading case ainda não haver sido publicado não impede venha o Relator da causa a julgá-la, fazendo aplicação da diretriz consagrada naquele julgamento (RE 212.852-Agr/SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES - RE 224.249-Agr/CE, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - RE 611.683-Agr/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, v.g.) DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LEGITIMIDADE. POLO PASSIVO. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. REPERCUSSÃO GERAL. INSURGÊNCIA VEICULADA CONTRA A APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO IMEDIATA DOS ENTENDIMENTOS FIRMADOS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL. 1. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 930.647-Agr/PR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO - grifei) Quanto à aplicação imediata, pelos órgãos jurisdicionais de primeiro e segundo graus, da tese firmada no Acórdão paradigma (fl. 1040, inciso III, do CPC/2015, in verbis: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma: ..... III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; ..... Portanto, sendo autoexplicativo o v. Acórdão proferido em regime de repercussão geral (RE nº 574.706-PR), e já tendo sido publicado, deve, pois, ser prontamente acolhido como norteador da jurisprudência pátria. Assim sendo, é, como já dito, ilegítima a incidência do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, portanto, o valor daquele tributo estadual ser de lá expurgado. 5. Da legitimidade da cobrança dos encargos do Decreto-Lei nº 1.025/69A Súmula nº 168 do extinto TFR (O encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/69, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios) já havia sanado, há dezenas de anos, a discussão quanto à legitimidade da cobrança desse encargo legal nas execuções fiscais movidas pela União, à guisa de substituto da cobrança de verba honorária sucumbencial e de reembolso de despesas daquela pessoa jurídica de direito público quando da realização da cobrança executiva. Referidos encargos estão previstos em norma especial aplicada apenas em execuções fiscais movidas por entes federais na cobrança executiva de sua dívida ativa e, por isso, não foi revogada pelas novas normas gerais do CPC de 2015 (no caso específico, o 19 do art. 85 daquele Codex adjectivo) - lex posterior generalis non derogat legi priori speciali. Deve, pois, ser mantida a cobrança desses encargos na cobrança executiva fiscal da dívida ativa. Ex positis, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o petição exordial, apenas para reconhecer a ilegitimidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS cobrados nos autos da EF nº 0008202-97.2016.403.6106 e, por conseguinte, determinar sua exclusão das aludidas bases de cálculo dessas exações, mantendo-se, no mais, a cobrança executiva fiscal, especialmente quanto aos demais tributos em cobrança, que sequer foram objeto de confutação pela Embargante. Deverá a Embargada, após diligências administrativas fiscais a serem comprovadas oportunamente perante este Juízo nos autos executivos fiscais, apontar os saldos remanescentes dos aludidos débitos fiscais de COFINS e de PIS, com vistas ao prosseguimento da cobrança executiva dessas exações, sendo descabida, para tanto, a juntada de novas CDA's destas contribuições em razão do disposto no 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. Deixo de condenar a sociedade Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais em favor da Embargada, uma vez que, como já visto acima, estão sendo cobrados na EF os encargos do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, que substituem os honorários em comento. Condeno, porém, a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais sobre o proveito econômico obtido pela Embargante com a presente sentença, que corresponde à diferença entre o somatório dos valores hoje cobrados pela Embargada a título de COFINS e de PIS e o somatório dos valores dos mesmos tributos já com a exclusão do ICMS de suas respectivas bases de cálculo. O valor do proveito econômico, na data desta sentença, deverá ser apurado em sede de liquidação, após o que este Juízo fixará o percentual devido à guisa de honorários advocatícios sucumbenciais (art. 85, 4º, inciso II, do CPC/2015). Custas indevidas em sede de embargos à execução fiscal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0008202-97.2016.403.6106, aguardando-se o trânsito em julgado para seu efetivo cumprimento. Remessa ex officio ante o grande valor dos débitos. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004857-89.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013902-16.2000.403.6106 (2000.61.06.013902-0) ) - DEMETRIO BIRELLI(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Considerando que o artigo 2º da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017 determina o momento da remessa dos autos ao E.TRF, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, intime-se o APELANTE para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando o disposto nos parágrafos do artigo 3º da indigitada Resolução. Prazo 15 dias.

Ato contínuo, deverá a Secretaria certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se nestes autos o número daquele feito, inclusive no sistema processual.

Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004877-80.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003167-64.2013.403.6106 ( ) - EMPRESA DE AGUAS MARSON LTDA - ME/SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP

Trata-se de embargos interpostos por EMPRESA DE ÁGUAS MARSON LTDA ME, qualificada na peça vestibular, à EF nº 0003167-64.2013.403.6106 movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, autarquia federal, onde a Embargante arguiu, em síntese, a nulidade da Certidão de Inscrição da Dívida Ativa, pois suas atividades não estão sujeitas à obrigatoriedade de inscrição no Conselho Embargado. Requereu a procedência dos embargos em tela, extinguindo-se a EF nº 0003167-64.2013.403.6106, arcando o Embargado com os ônus da sucumbência. Juntou a Embargante, com a exordial, documentos (fls. 15/57) e, a posteriori, instrumento de mandato e de seus atos constitutivos (fls. 59/68). Foram recebidos estes embargos com suspensão da OF correlata em 05/03/2018 (fl. 69). O Embargado, por sua vez, apresentou sua impugnação (fls. 71/81), onde aduziu a litigância de má-fé da Embargante, pois a matéria discutida nos autos já foi decidida no bojo do processo nº 0005578-85.2010.403.6106 e defendeu a legitimidade da cobrança. Requereu, pois, a improcedência do pedido vestibular, condenando-se a Embargante nos ônus da sucumbência. Juntou o Embargado, com sua impugnação, documentos (fls. 83/176). A Embargante não apresentou réplica no prazo legal (fl. 177). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Desnecessária a produção de provas outras, além daquelas já constantes dos autos para o deslinde do feito. A Embargante busca ressuscitar questão já decidida nos autos da Ação Ordinária nº 0005578-85.2010.403.6106, que tramitou perante o MM. Juízo Federal da 22ª Vara Cível da capital, já transitada em julgado, cujos termos ora transcrevo, in litteris: Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo anule os lançamentos efetuados pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP, desconstituindo-se o crédito tributário dele decorrente. A autora é empresa atuante no ramo de enfiamento de água mineral natural, que vem sendo compelida pelo Conselho réu a nele inscrever-se. Alega que, em 08 de agosto de 2005, foi notificada para requerer o registro perante o CREA/SP. Posteriormente, em 17 de fevereiro de 2009, foi notificada para pagar multa no valor de R\$ 459,00, decorrente do auto de infração nº 696111. Por fim, em 20 de março de 2009, foi novamente autuada no valor de R\$ 918,00. Entende que, sendo sua atividade básica envasadora, distribuidora e comércio de água mineral não estaria obrigada à inscrição. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/19. O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo - CREA/SP apresentou contestação às fls. 31/43. Preliminarmente alega a carência da ação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 103/104. Instadas as partes a especificarem provas, fl. 110, o réu requereu a produção de prova pericial, fls. 111/113, deferida à fl. 115. O réu apresentou quesitos às fls. 123/124. Intimada, fl. 180, a parte autora não apresentou quesitos, certidão de fl. 181. O laudo pericial foi acostado às fls. 194/234. O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP manifestou-se sobre o laudo às fls. 241/246. A autora apresentou quesitos suplementares às fls. 250/251.A

complementação do laudo foi acostada às fls. 256/281. Manifestação das partes às fls. 284/285 e 286/290. É o relatório. Decido. O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA - SP alega a carência da ação ante a ausência de interesse de agir, por não ter a autora especificado o lançamento que pretende anular. Da leitura da petição inicial infere-se que a autora vem sendo compelida à inscrição perante o Conselho há muito tempo, razão pela qual ao requerer a anulação do lançamento, faz referência aos lançamentos das multas que sofreu ao longo do tempo. Assim, afasta a preliminar arguida e passo ao exame do mérito da causa. O objeto social da parte autora vem explicitado na Alteração Contratual (fls. 12/13), em especial a sua cláusula primeira (fl. 12), onde consta: o engarrafamento e gaseificação de água mineral. A legislação de regência, por sua vez, dispõe: a) Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. (reacle) b) Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966 (que trata do Registro no CREA): Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária. (grifi) Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. (...) Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados. A Lei 6839/80 é clara ao estabelecer que o registro de empresas e a anotação dos profissionais será feita em razão da atividade básica da empresa. Assim, embora o processo produtivo de uma empresa possa abranger etapas afetas a diversas áreas, será a sua atividade básica que indicará o órgão de fiscalização profissional onde deverá ser registrada. Ao responder aos três primeiros quesitos apresentados pelo CREA-SP, fl. 226, o perito judicial constatou que a atividade desenvolvida pela autora é o Engarrafamento de água mineral natural. Ramo de atividade indústria e comércio de água mineral natural. A EMPRESA DE ÁGUAS MARSON LTDA - EPP, é detentora da Concessão através da PORTARIA DE LAVRA N 179, DE 10 DE SETEMBRO DE 2003, que permite lavar água mineral natural em suas 02 FONTES e em uma área total de 290.400 m em sua totalidade área de lava podendo perfurar pontos poços necessário for e situada no Município de Uchoa SP com frente para a Margem Sul da Rodovia SP 310 sentido São José do Rio Preto - Capital. Descreveu a atividade principal da autora como: a extração e envase de água mineral, envolvendo processo industrial. consignou que a produção desenvolvida pela autora pode ser classificada como produção técnica especializada típica da engenharia de minas, havendo um processo industrial de engarrafamento e gaseificação de água mineral. Em sua conclusão, fls. 232/234 o perito judicial afirmou: (...) B) Exmo. Sr. (a) Dr. (a) Juiz (a): Existe um processo industrial de engarrafamento e gaseificação de água mineral. A produção desenvolvida pela autora pode ser classificada como produção técnica especializada típica da engenharia. B se enquadra em C) C) Engenharia é aplicação do conhecimento científico, econômico, social e prático, com o intuito de inventar, desenhar, construir, manter e melhorar estruturas, máquinas, aparelhos, sistemas, materiais e processos. Engenharia Geológica e de Minas Este ramo inclui atividades relacionadas à descoberta e exploração de depósitos minerais e o financiamento, construção, desenvolvimento, operação, recuperação, processamento, purificação e venda de minerais crus e subprodutos dos minerais. Engenharia de Minas. A engenharia de minas é o ramo da engenharia que se ocupa do aproveitamento dos recursos da Terra, especialmente através da exploração de minas, utilizando os conhecimentos de diversos ramos da ciência, particularmente os da geologia, da química e da física. (...) D) Em decorrência de A, B e C as atividades desempenhadas, pelo autor, de exploração de água de aquífero subterrâneo, seu engarrafamento e ou gaseificação (lava), são típicas da engenharia mas especificamente da engenharia minas e da geologia. (...) Restou demonstrado, portanto, que a atividade exercida pela autora enquadra-se na área técnica da Engenharia de Minas e geologia. Observo, nesse ponto, que no adendo ao laudo pericial, fls. 256/281, o perito judicial afirmou, na resposta aos quesitos dois, três e quatro da autora, fls. 271/274, que no quadro de profissionais contratados pela Autora um da área química efetivamente trabalhando e um outro, com registro no CREA/SP, para passar orientações profissionais. Em sequência afirma que os profissionais de química são capazes de responder tecnicamente pela indústria de água mineral ou potável de mesa, atividade da empresa autora, bem como na parte que se refere à produção, higienização, padrões de qualidade e saúde dos funcionários. Ocorre, contudo, que o químico contratado não assumiu a responsabilidade técnica pela autora (nem há demonstração de que sua formação profissional o permitia fazê-lo). Por fim, o perito afirma que a existência de profissional liberal contratado da área de engenharia, seja ela química, de minas e geologia, ou ainda a contratação de serviços junto a empresa especializada nesta área técnica, não é suficiente para suprir a necessidade de orientação técnica no processo produtivo da empresa Autora ou, em outras palavras, para suprir a necessidade de um responsável técnico em seu estabelecimento. Neste contexto, a presença de responsável técnico nos quadros da autora é imprescindível, podendo ela optar, por químico, engenheiro químico ou engenheiro de minas e geologia, mas a presença de um deles é indispensável para o exercício de sua atividade. Como a autora não possui responsável técnico, e a sua atividade enquadra-se na área técnica da Engenharia de Minas e Geologia ou Engenharia Química, resta justificada a autuação pelo Conselho Réu. Em decorrência deve promover o registro e a indicação de um responsável técnico por seu estabelecimento, da área de engenharia de minas e geologia devidamente registrado no CREA-SP, não sendo suficiente a mera existência de engenheiros em seu quadro de profissionais contratados. Em caso semelhante, assim decidiu o E. TRF da 4ª Região: Processo AC 9704210060 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) PAULO AFONSO BRUM VAZ Signo do órgão TR4-Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ 20/09/2000 PÁGINA: 297 Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. Ementa ADMINISTRATIVA. EMPRESA QUE EXPLORA E DISTRIBUI ÁGUA MINERAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO PROFISSIONAL-CREAA. OBRIGATORIEDADE. LEI 6.839/80. A empresa que atua no ramo da exploração e comercialização de água mineral potável está obrigada a registrar-se no CREA, devendo manter em seus quadros, de modo permanente, profissional de Engenharia. Indexação EMPRESA. ATIVIDADE BÁSICA, EXPLORAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, ÁGUA POTÁVEL, SUIJEIÇÃO, INSCRIÇÃO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (CREA). OBRIGATORIEDADE, CONTRATAÇÃO, ENGENHEIRO, CARÁTER PERMANENTE, QUALIDADE, RESPONSABILIDADE, TÉCNICO. Data da Decisão 31/08/2000 Data da Publicação 20/09/2000 Posto isso, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do CPC. Custas processuais e despesas periciais devidas pela Autora. Condeno a Autora ao pagamento de honorários de advogado, que fixo 10% sobre o valor atualizado da causa. P.R.I. Assim, não há lugar para rediscussão quanto à legitimidade da multa cobrada nos autos da EF correlata, pois referida matéria foi definitivamente julgada nos autos da Ação Ordinária nº 0005578-85.2010.403.6106, restando acobertada pela res judicata. Ex postis, julgo EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno a Embargante a pagar honorários advocatícios na quantia que ora arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), com arrimo no art. 85, 8º, do CPC. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0003167-64.2013.403.6106, para seu imediato prosseguimento. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004957-44.2017.403.6106 (DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005935-60.2013.403.6106) - ELAINE CRISTINA PORCINI MOREIRA/SP237978 - BRUNO JOSE GIANNOTTI) X AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajustados por ELAINE CRISTINA PORCINI MOREIRA, qualificada nos autos, à EF nº 0005935-60.2013.403.6106 movida pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, Autarquia federal, onde a Embargante, em breve síntese, arguiu: 1. a extinção do crédito exequendo (multa) pela prescrição (art. 156, inciso V, do CTN; 2. a ilegalidade dos encargos legais do Decreto-Lei nº 1.025/69 após a entrada em vigor do novo CPC. Ao final, pediu sejam julgados procedentes os embargos em tela, com vistas a ser reconhecida a prescrição do crédito exequendo ou, caso vencida tal preliminar, ser declarada a inexistência do débito objeto da CDA, tendo em vista a empresa executada não cometeu (sic) a infração que deu origem ao lançamento, sem prejuízo de arcar a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntos a Embargante, com a exordial, vários documentos (fls. 08/64). Foram recebidos os embargos sem a suspensão do andamento da Execução Fiscal em 26/03/2018, oportunidade em que foi majorado de ofício o valor da causa para R\$ 94.874,40 (fl. 66). A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação acompanhada de documentos (fls. 68/149), onde, em suma, defendeu a inocorrência da prescrição e a manutenção da cobrança executiva fiscal contra a Embargante. Pede, por conseguinte, a improcedência do petição exordial. A Embargante ofereceu réplica (fls. 152/154). Oportunamente, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir, antes fundamentando. I. Da alegada prescrição. Considerando que o crédito exequendo se refere a multa cominada pela ANP à empresa Porcini & Porcini Ltda (da qual a Embargante é a responsável legal), crédito esse que é despido de natureza tributária, tem-se, pois, que são a ele inaplicáveis as regras do CTN, mas sim os termos da Lei nº 9.873/99, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, dentre outras providências. Para uma melhor compreensão, mister uma breve digressão dos principais fatos pertinentes ao Processo Administrativo correlato (P.A. nº 48621.001444/2004-13 - fls. 76/149). Conforme Documento de Fiscalização nº 012008 (fls. 78/79), a fiscalização da ANP, em 13/12/1999, constatou a seguinte infração, in verbis: "... Foi constatado que a firma em questão vem operando com a razão social de Porcini & Porcini Ltda, no entanto não apresenta FC atualizada, estando a mesma registrada como Chagas Santos & Borges Ltda, conforme FC anexa. Fato que constitui infração aos termos do Parágrafo 2º do Artigo 3º da Portaria 009/97 do MME e Inciso XII do Artigo 3º da Lei nº 9.847 de 26 de Outubro de 1999. ... Todavia, somente em 13/09/2004 é que a ANP lavrou o Auto de Infração/Documento de Fiscalização nº 133093, relativo à citada infração, onde restou consignado que: "... A empresa acima qualificada, quando da fiscalização realizada no Posto Revendedor acima qualificado em 13/12/99, conforme Documento de Fiscalização nº 012008, cópia em anexo, estava exercendo a atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos derivados de petróleo e AEHC, sem estar cadastrada e possuir o Registro de Posto Revendedor junto à Agência Nacional do Petróleo, sendo que a autorização para seu funcionamento somente foi publicada no Diário Oficial da União em 28/01/2000, conforme atesta o documento também anexado ao presente documento. O fato descrito, na época da ação fiscalizadora, constitui infração ao Inciso I do artigo 3º da Portaria ANP nº 116/2000, a qual, na condição de norma administrativa integradora do tipo infracional genericamente descrito e apenado na norma integrada contida no inciso I do artigo 3º da Lei nº 9.847/1999, por expressa previsão (sic) legislativa constante dos artigos 7º, caput, e 8º, caput e incisos I e XV da Lei nº 9.478/1997. A empresa autuada foi notificada dessa autuação pelo correio em 01/11/2004, conforme AR de fl. 81 (isto é, menos de cinco anos, porém, da data do fato gerador), o que interrompeu a fluência do prazo prescricional quinquenal (art. 1º, caput, c/c art. 2º, inciso I, ambos da Lei nº 9.873/99, na redação dada pela Lei nº 11.941/09). No prazo legal, foi postada, pela empresa autuada, defesa administrativa (82y/86v) em 12/11/2004 (fl. 94), que foi rejeitada por decisão proferida em 30/03/2010 (fls. 111v/113v), com posterior ciência da empresa autuada pela via postal em 31/05/2010 (fl. 116). Observo que, apesar de haver decorrido mais de cinco anos entre a data da apresentação da defesa (12/11/2004) e a data da decisão de 1ª Instância administrativa (03/03/2010), foram proferidos, nesse interregno, os seguintes despachos/decisões que afastaram, no âmbito administrativo, a prescrição trienal intercorrente delimitada no 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/99: despacho de fl. 95 em 18/04/2006 (menos de três anos após a apresentação da defesa administrativa de fls. 82y/86v); despacho de fl. 96/96v em 16/02/2007 (menos de três anos após a prolação do despacho de fl. 95); despacho de fl. 111 em 15/03/2010 (menos de três anos após a juntada das alegações finais de fls. 98/102 ocorrida em 11/04/2007/fl. 97v); decisão de fls. 111v/113v em 30/03/2010 (menos de três anos após a prolação do despacho de fl. 111). Ou seja, naquele interregno, em nenhum momento o feito administrativo passou mais de três anos aguardando a prolação de despacho ou decisão. Dando sequência ao processo administrativo, a empresa devedora interps recurso administrativo subscrito em 07/05/2010 (fls. 117/120), tendo sido proferido despacho para seu encerramento em 16/08/2010 (fl. 129), ou seja, menos de três anos após a interposição do citado recurso. Em 15/12/2010, foi proferida decisão de admissibilidade recursal (fl. 129v), ou seja, menos de três anos após a prolação do despacho de fl. 129. Em 16/02/2011, foi proferida decisão negando provimento ao recurso administrativo (fls. 130/139), decisão essa tomada menos de três anos após a prolação de decisão de admissibilidade recursal de fl. 129v, disso tomando ciência a empresa autuada em 27/04/2011 (fl. 142), operando-se nessa última data o trânsito em julgado na esfera administrativa e, pois, a constituição definitiva do crédito fiscal não-tributário em apreço e respectivo reinício da fluência do prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º-A da Lei nº 9.873/99, acrescido pela Lei nº 11.941/09. Com a inscrição da multa em dívida ativa da ANP em 05/06/2013 (fl. 144/144v), houve a suspensão do prazo prescricional até o ajustamento da EF em 04/12/2013 (fls. 15/16), ex vi do 3º do art. 2º da Lei nº 6.830/80), com prolação de despacho inicial em 28/03/2014 (fls. 21/22), despacho esse que interrompe a fluência do prazo prescricional da ação executória (inciso I do art. 2º-A da Lei nº 9.873/99). Atente-se que, entre 27/04/2011 e 28/03/2014 (excluindo-se também o período de suspensão da fluência do prazo prescricional após a inscrição), não decorreu o necessário lustro prescricional. A empresa devedora, por sua vez, foi citada em 29/04/2014 (fl. 25) e a ora Embargante em 19/10/2017 (menos de cinco anos após a citação da empresa devedora, o que afasta a prescrição intercorrente no âmbito judicial). Em suma, como acima visto à exaustão, não houve qualquer tipo de prescrição, seja antes da constituição do crédito (prescrição quinquenal), seja no curso do P.A. (prescrição trienal intercorrente administrativa), seja após a constituição definitiva do crédito fiscal (prescrição quinquenal), seja após o ajustamento da EF (prescrição quinquenal intercorrente), motivo pelo qual rejeito tal preliminar exordial. II. Da ocorrência da infração administrativa. Em nenhum momento na exordial, a Embargante negou que a empresa autuada Porcini & Porcini Ltda estava, em data de 13/12/1999, exercendo a atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos derivados de petróleo e AEHC, sem estar cadastrada e possuir o Registro de Posto Revendedor junto à Agência Nacional do Petróleo, mesmo porque sua autorização para funcionamento somente foi publicada no Diário Oficial da União em 28/01/2000. Limitou-se a afirmar que, segundo acordado com a empresa Texaco Brasil S/A (fornecedora dos combustíveis que revende), era esta quem deveria providenciar tais cadastro e registro junto à ANP. Ora, é da empresa que deseja revender combustíveis (caso da empresa autuada) a responsabilidade em realizar seu cadastramento e registro junto à ANP e não de terceiros. Ademais, meu acordo entre a empresa autuada e a Texaco Brasil S/A (que sequer restou comprovado) não teria o condão de elidir o dever daquela, calçado em norma de direito público. Não confundida a existência da infração, bem como estando presente o dever da empresa autuada em cumprir com suas obrigações no âmbito administrativo, é de ser mantida a autuação e a cobrança executiva guerrreada. Ex postis, julgo IMPROCEDENTE o petição exordial (art. 487, inciso I, do CPC). Deixo de condenar a Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais em razão da inserção dos encargos legais do 1º do art. 37-A da Lei nº 10.522/02, que substituiu os honorários em comento. Custas indevidas em sede de embargos à execução fiscal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0005935-60.2013.403.6106 e, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos destes embargos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.\* Nota de Rodapé: 1- Ficha Cadastral-2- Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 3- Art. 2º. Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; ... [Inegrito nosso] 4- 1º. Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, quando, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. [Inegrito nosso] 5- Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da

aplicação de multa por infração à legislação em vigor.6-3°. A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.7-Art. 2º-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; ....

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**000592-56.2017.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007041-91.2012.403.6106 ()) - AUFER-AGROPECUARIA S/A(S/352500 - RODRIGO AZEVEDO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por AUFER AGROPECUÁRIA S/A, qualificada nos autos, à EF nº 0007041-91.2012.403.6106 movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde a Embargante, em breve síntese, arguiu a ilegalidade da cobrança de crédito rural pela via executiva fiscal, eis que o crédito pertencia ao Banco do Brasil S/A e deveria ter sido judicialmente cobrado através de execução comum de título extrajudicial (cédula de crédito rural), o que obstará a inscrição em dívida ativa da União, esta como mera cessanteira do aludido crédito;b) a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.196-3/01, uma vez que: estão ausentes os requisitos da relevância e da urgência; vi) violada a reserva de Lei Complementar por adentrar em matéria referente ao sistema financeiro nacional; foi desrespeitado o art. 48, inciso IV e XIII, da CF/1988 (vício de iniciativa formal);c) não é possível a incidência de juros de mora superiores a 1% ao mês sobre o percentual contratado;d) a nulidade das CDA's, eis que: não constam de nenhum lançamento tributário, o que macula seu direito de defesa e foram apurados pela Embargada sem que fosse dado à Embargante o conhecimento prévio dos critérios da sua apuração; foi violado o inciso III do art. 202 do CTN (ausência de especificação da disposição da lei em que fundado o crédito).Ao final, pediu a Embargante sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser extinta a EF nº 0007041-91.2012.403.6106, de tudo arcando a Embargada com os ônus da sucumbência.Foram juntados, com a exordial, vários documentos (fls. 30/122).Foram recebidos os embargos sem suspensão da execução em data de 12/06/2018, bem como determinada a juntada, pela Embargante, de instrumento de procaução (fl. 124), o que foi cumprido (fls. 125/126).A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação desacompanhada de documento (fls. 128/132), onde defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal contra a Embargante, requerendo, ao final, a improcedência do petição inicial.A Embargante ofereceu réplica (fls. 134/139).Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença.É O RELATORIO.Passo a decidir.O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas.Antecipo o julgamento do processo com espeque no art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.1. Da ausência de nulidade nas CDA's:Cobra a Exequente, ora Embargada, apenas os valores decorrentes de contratos de créditos rurais concedidos pelo Banco do Brasil S/A e que foram cedidos à União ex vi da MP nº 2.196-3/2001 (vide CDA's de fls. 36/37).Ou seja, as exações em cobrança não têm natureza tributária, sendo a elas inaplicáveis quaisquer das normas do CTN mencionadas na CDA, muito menos exigir-se lançamento tributário. A simples inadimplência da devedora já gera o direito de cobrar o crédito, que, por força da retrocondução Medida Provisória foi ex vi legis cedida à União, independentemente da vontade da Embargante.Em que pese o art. 202, inciso III, do CTN ser inaplicável ao caso em tela, examinarei a alegação vestibular de ausência especificação da disposição da lei em que fundado o crédito à luz do semelhante inciso III do 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80, qual seja:Art. 2º. .... 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:.....III - a origem a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida:.....Ora, constam expressamente em ambas as CDA's o fundamento legal de ambas as cobranças (MP nº 2.196-3/2001, art. 2º e Lei nº 9.138/95, art. 5º, 6º).Rejeito, pois, as alegações de nulidade das CDA's.2. Da constitucionalidade da MP nº 2.196-3/2001Não verifico a alegada inconstitucionalidade da MP nº 2.196-3/01. A jurisprudência do Pretório Excelso somente tem admitido a possibilidade de análise, pelo Poder Judiciário, dos requisitos da relevância e da urgência para a edição de Medidas Provisórias, quando houver indício de excesso ou abuso por parte do Chefe do Executivo que enseje e justifique a censura judicial. Tal não parece ser o caso da MP em comento.Referida MP foi editada pelo então Chefe do Poder Executivo Federal visando estabelecer o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais, que passavam momentos de dificuldade em razão da crise econômica e financeira mundial que se abateu sobre os países chamados de emergentes naquela época (crise turca em 2000/2001 e crise argentina em 2001/2002), que levou o Brasil, como um dos países emergentes e ante a globalização econômica, a adotar rígidas medidas de salvaguarda das instituições financeiras federais.Daí a relevância e urgência da edição da MP nº 2.196-3/2001, cabendo ao Presidente da República o exame discricionário dessa situação propícia à edição de Medida Provisória, com as ressalvas acima elencadas que não estão presentes no caso em tela.Quanto à alegação de violação de reserva de Lei Complementar, esta não se sustenta, pois a MP nº 2.196-3/2001 não disciplinou o Sistema Financeiro Nacional, mas apenas criou um programa contendo uma série de medidas para fortalecimento das instituições financeiras federais.Por fim, afasto também a alegação de desrespeito ao art. 48, inciso IV e XIII, da CF/1988 (vício de iniciativa formal). A uma, porque o então Presidente da República, ao editar a multiplicada MP nº 2.196-3/2001, exerceu competência privativa consubstanciada no art. 84, inciso XXVI, da CF/1988, e a matéria objeto da referida MP não está entre aquelas elencadas no art. 62, 1º, da CF/1988 e nem entre as matérias de competência exclusiva do Congresso Nacional, que estão disciplinadas no art. 48 da Lei Maior (como equivocadamente quis fazer crer a Embargante), mas no seu art. 49.3. Da legalidade da inscrição em Dívida Ativa da União em exame:A questão da legalidade da inscrição em Dívida Ativa da União dos créditos rurais cedidos à União ex vi da MP nº 2.196-3/2001 e sua cobrança judicial através de execução fiscal, e não via execução comum do título executivo previsto no contrato, foi pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça desde 2010, com o julgamento do REsp nº 1123539/RS como recurso representativo de controvérsia.A propósito, vide a ementa abaixo, que é autoexplicativa e cujos termos ora reitero, pois refutam todas as alegações da Embargante nesse ponto:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. ART. 543-C. DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. MP Nº 2.196-3/01. CRÉDITOS ORIGINÁRIOS DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS CEDIDAS À UNIÃO. MP 2.196-3/2001. DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 739-A DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO C. STF.1. Os créditos rurais originários de operações financeiras, alongadas ou negociadas (cf. Lei nº 9.138/95), cedidos à União por força da Medida Provisória 2.196-3/2001, estão abarcados no conceito de Dívida Ativa da União para efeitos de execução fiscal - não importando a natureza pública ou privada dos créditos em si -, conforme dispõe o art. 2º e 1º da Lei 6.830/90, verbis:Art. 2º Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não-tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.1º. Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o art. 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda.2. Precedentes: REsp 1103176/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJ 08/06/2009; REsp 1086169/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJ 15/04/2009; AgRg no REsp 1082039/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJ 13/05/2009; REsp 1086848/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJ 18/02/2009; REsp 991.987/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 19/12/2008.3. O art. 535 do CPC resta incluído se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncie-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a reabater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.4. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.5. In casu, o art. 739-A do CPC não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, nem sequer foi cogitado nas razões dos embargos declaratórios, com a finalidade de prequestionamento, razão pela qual impõe-se óbice intersetivo ao conhecimento do recurso quanto ao aludido dispositivo.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (STI - 1ª Seção, REsp 1123539/RS, Relator Min. LUIZ FUX, in DJe de 01/02/2010)Em situações análogas, o próprio STF já decidiu também nesse sentido:DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. CRÉDITOS DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS DE MÚTUOS PRIVADOS. TITULARIDADE DA UNIÃO. COBRANÇA PELO RITO DA LEI Nº 6.830/1980. SÚMULA 280/STF. PRECEDENTES. 1. Nos termos da jurisprudência da Corte, é válida a inscrição em dívida ativa, e cobrança por meio do rito estabelecido na Lei 6.830/1980, quanto aos créditos de operações bancárias de mútuos privados cedidos à União. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF - 1ª Turma, Segundo AgR em RE nº 683624/SC, Relator Min. ROBERTO BARROSO, in DJe 159 divulgado em 13/08/2015 e publicado em 14/08/2015)Rejeito, portanto, a alegação de ilegalidade da inscrição em Dívida Ativa da União e da adoção da via executiva fiscal para a cobrança dos créditos ora em exame.4. Dos jurosCom a cessão dos créditos para a União e respectiva inscrição em Dívida Ativa da União, passou a incidir a taxa SELIC delineada no art. 13 da Lei nº 9.065/95.Por fim, é desconhecido qualquer limitador aos juros em casos tais na Constituição da República de 1988 e na legislação de regência (tanto é verdade que a Embargante sequer apontou qualquer dispositivo legal nesse sentido). Além disso, sequer a Embargante demonstrou que os tais juros estariam sendo pagos em valor superior a 1% ao mês (ônus seu).Ex postis, julgo IMPROCEDENTE o petição inicial (art. 487, inciso I, do CPC).Honorários advocatícios indevidos (Súmula nº 168 do extinto TFR). Custas igualmente indevidas. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0007041-91.2012.403.6106 e, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos destes embargos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.RODAPÉ:1.Rápida desvalorização da moeda turca (lira), especulação monetária e inflação.2.Colapso do sistema bancário argentino.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**000396-40.2018.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004961-18.2016.403.6106 ()) - CABELPLUS INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA(S/199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por CABELPLUS INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA, qualificada nos autos, à EF nº 0004961-18.2016.403.6106 movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde a Embargante, em breve síntese, arguiu:1. a ilegitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, da COFINS, da CSSL e do IRPJ;2. a ilegalidade dos encargos legais do Decreto-Lei nº 1.025/69 após a entrada em vigor do novo CPC.Ao final, pediu sejam julgados procedentes os embargos em tela, com vistas a ser determinado o recálculo do débito executado, de forma a ser excluído o ICMS da base de cálculo do PIS, da COFINS, do IR e da CSSL, possibilitando que a Embargante seja cobrada apenas pelo legalmente devido, visto que referida inclusão é inconstitucional. Ainda pediu seja refeito o cálculo do valor devido pela Embargante à (sic) título de PIS, COFINS, CSSL, IRPJ, e Simples Nacional, retirando-lhes os encargos incidentes sobre 20% dos valores cobrados (ilegalmente exigidos), ou para que, ao menos, sendo possível a substituição das Certidões de Dívida Ativa, para que sejam excluídas até que se tenha o cálculo do efetivamente devido, aplicando-se o que prevê o 3º, do art. 85, do CPC, haja vista a necessidade de exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS, da COFINS, da CSSL e do IRPJ, conforme decidido pelo STF, no RE 574.706, tudo sem prejuízo de arcar a Embargada com os ônus da sucumbência.Juntos a Embargante, com a exordial, vários documentos (fls. 70/225 e 228/287).Foram recebidos os embargos com a suspensão do andamento da Execução Fiscal em 12/06/2018, oportunidade em que foi indeferido o requerimento de concessão da gratuidade da justiça à Embargante (fl. 290/290v).A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação desacompanhada de documentos (fls. 292/298), onde, preliminarmente, arguiu a necessidade de suspender-se o andamento destes embargos até o julgamento definitivo do RE nº 574.706-PR. No mérito, defendeu a legitimidade das exações objeto de cobrança e do encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69. Pediu, por conseguinte: a) a parcial procedência do pedido, para determinar a exclusão do ICMS, da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos exatos termos da decisão proferida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no RE 574.706, devendo ser realizado novo cálculo dos tributos devidos, em liquidação de sentença, observando-se os parâmetros a serem lançados após o julgamento dos embargos relativos a referida decisão; b) a IMPROCEDÊNCIA dos pedidos quanto a exclusão do ICMS, da base de cálculo do IRPJ e da CSSL, e da legalidade da cobrança do encargo legal criado (sic) Decreto-Lei nº 1.025/69, arcando a Embargada com a verba honorária sucumbencial apenas sobre o valor efetivamente cancelado, bem como a condenação da Embargante também em verba honorária em percentual sobre o valor que remanescer em cobrança.A Embargante não ofereceu réplica, conquanto intimada para tanto (fl. 299).Oportunamente, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É O RELATORIO.Passo a decidir.No mais, o processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas.Antecipo o julgamento do processo nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, ressaltando, desde logo, que a cobrança do IPI consubstanciada na CDA nº 80.3.15.000704-94 (fls. 89/113) permaneceu incontroversa, ressalvada apenas a incidência dos encargos legais do Decreto-Lei nº 1.025/69 naquela inscrição.2. Da ilegitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS A questão já foi dirimida pelo Pretório Excelso, quando do julgamento do RE nº 574.706-PR com repercussão geral, conforme se observa da ementa abaixo:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir tudo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, 2º, inc. I, in fine, da Lei nº 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.(STF - Pleno, RE nº 574.706-PR, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, por maioria, in DJe-223 divulgado em 29/09/2017 e tido por publicado em 02/10/2017)Na ocasião, foi firmada a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.Observo que não foi feita pelo Pretório Excelso qualquer diferenciação entre empresas que optaram pelo regime de lucro presumido e aquelas que são tributadas com base no lucro real, mesmo porque tais regimes afetam, no que diz respeito à base de cálculo apenas o IRPJ e a CSSL.No mais, como visto acima, tal v. Acórdão já foi publicado, estando hoje o feito aguardando o julgamento de Declaração Interpostos pela Fazenda Nacional em 19/10/2017, como se verifica do sistema informatizado do Colendo Supremo Tribunal Federal.Apesar disso, as próprias Turmas do Egrégio STF já estão observando o referido leading case, independentemente, portanto, de seu trânsito em julgado. A propósito, vide o seguinte julgado:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - TRIBUTÁRIO - COFINS E PIS - BASE DE CÁLCULO - NÃO INCLUSÃO DO VALOR RELATIVO AO ICMS - REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA QUE O PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROCLAMOU NA APRECIÇÃO DO RE 574.706-RG/PR, COM POSTERIOR FIXAÇÃO DE TESE - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO PELO RELATOR DE IDÊNTICA CONTROVÉRSIA INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO OU DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO LEADING CASE - SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC, ART. 85, 11) - NÃO DECRETAÇÃO, NO CASO, ANTE A AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA NA ORIGEM - AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.(STF - 2ª Turma, AgReg no RE nº 939.742-RS, Relator Min. Celso de Mello, v.u., in DJe 251 divulgado em 31/10/2017 e tido por publicado em 06/11/2017)O eminente Relator Ministro Celso de Mello, em seu voto proferido no

citado julgamento do AgReg no RE nº 939.742-RS, assim esclareceu in verbis: Cabe registrar, ainda, consoante entendimento jurisprudencial prevalecente no âmbito desta Corte, que a circunstância de o precedente no leading case ainda não haver sido publicado não impede venha o Relator da causa a julgá-la, fazendo aplicação da diretriz consagrada naquele julgamento (RE 212.852-Agr/SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES - RE 224.249-Agr/CE, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - RE 611.683-Agr/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, v.g.) DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LEGITIMIDADE. POLO PASSIVO. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. REPERCUSSÃO GERAL. INSURGÊNCIA VEICULADA CONTRA A APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO IMEDIATA DOS ENTENDIMENTOS FIRMADOS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL. 1. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versam sobre o mesmo tema, independente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 930.647-Agr/PR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO - grifei) Quanto à aplicação imediata, pelos órgãos jurisdicionais de primeiro e segundo graus, da tese firmada no Acórdão paradigma já objeto de publicação, vide o art. 1.040, inciso III, do CPC/2015, in verbis: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:.....III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior..... Portanto, sendo autoexplicativo o v. Acórdão proferido em regime de repercussão geral (RE nº 574.706-PR), e já tendo sido publicado, deve, pois, ser prontamente acolhido como norteador da jurisprudência pátria. Assim sendo, é, como já dito, legítima a incidência do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, portanto, o valor daquele tributo estadual ser de lá expurgado, como expressamente reconhecido pela própria Embargada na parte final de sua peça de fs. 292/296 (vide item a dos Requerimentos). 3. Da legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ, da CSLL e do SIMPLES É legítima, no caso em concreto, a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. A uma, porque a empresa devedora, ora Embargante, era optante do regime de tributação pelo lucro presumido nos anos relativos àquelas exações de IRPJ e de CSLL (vide CDA's de fs. 85/114, 134/148, 192/194, 198/200, 206/212), gozando das benesses desse regime, que não prevê a pretendida exclusão, diferentemente do que ocorre com o regime de tributação pelo lucro real, onde há tal possibilidade a teor do art. 41, caput, da Lei nº 8.981/95 e art. 344, caput, do RIR/99 (Decreto nº 3.000/99), este último então em vigor à época das exações em comento. Ou seja, a Embargante busca indevidamente gozar tanto das benesses do regime de tributação pelo lucro presumido pelo qual optou livremente, quanto daquelas do regime de tributação pelo lucro real, o que não se pode admitir, sob pena de subverter-se o regime tributário de apuração das exações em apreço. A duas, porque, conforme tal regime de tributação livremente escolhido pela própria empresa devedora, as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL são a receita bruta acrescida de outros ganhos e rendimentos, e não a receita líquida ou o faturamento (este último, base de cálculo da COFINS e do PIS). Ou seja, as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL no regime de tributação por lucro presumido são diferentes daquelas da COFINS e do PIS, daí ser inaplicável, em relação ao IRPJ e à CSLL, qualquer referência ao julgamento do Pretório Excelso expandido no RE nº 574.706-PR, ainda que por via analógica. A propósito, vide arts. 25 e 29 da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei nº 9.249/95. A jurisprudência do Colendo TRF da 3ª e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça vão nesse sentido, vide: TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. IRPJ E CSLL. REGIME LUCRO PRESUMIDO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706-PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. - O STJ já enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do RE 1312024, de relatoria do Ministro Mauro Campbell, tendo se manifestado no sentido de não ser possível a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, para empresas tributadas pelo lucro presumido. - Restou assentado no voto que as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados pelo lucro presumido, têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a receita bruta, e não sobre a receita líquida, conforme determina a legislação pertinente (art. 25 e 29 da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei nº 9.249/95). - A apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é uma facilidade do contribuinte, tendo o mesmo a opção de efetuar a apuração desses tributos pelo lucro real, situação em que pode deduzir como custos os impostos incidentes sobre as vendas (ICMS, IPI, ISS). Ao optar pela referida tributação, se submete às deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei nº 9.718/98. - Restou consignado que não se pode tolerar que empresa tributada pelo lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os dois regimes. - O recente entendimento do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS firmado no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica, já que o PIS/COFINS (não-cumulativos) possuem como base de cálculo o faturamento (art. 2º da Lei nº 9.718/98), e o IRPJ/CSLL o lucro presumido (artigos 15 e 20 da Lei nº 9.249/95). - Apelação improvida. (TRF3 - 4ª Turma, AC 5002781-44.2017.403.6126, Relatora Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, e-DJF3 Judicial de 12/03/2019) TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EMPRESA OPTANTE DO LUCRO PRESUMIDO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL para os optantes da tributação pelo lucro presumido. Precedentes da Segunda Turma do STJ: REsp 1.766.835/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Data do julgamento 16.10.2018; AgRg no REsp 1.522.729/RN, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 16.9.2015; AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 26.6.2015; AgRg no REsp 1.420.119/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 23.4.2014.2. Recurso Especial não provido. (STJ - 2ª Turma, REsp 1774732-SC, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, V.U., in DJe 19/12/2018) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI Nº 8.981/95. 1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como receita bruta, assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei nº 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto nº 3.000/99). 2. A receita bruta desfalçada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada receita líquida, que com a receita bruta não se confunde, a teor do art. 12, 1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto nº 3.000/99). 3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a receita bruta e não sobre a receita líquida. Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41 da Lei nº 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto nº 3.000/99). 4. Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010). 5. Recurso especial não provido. (STJ - 2ª Turma, REsp nº 1312024-RS, Relator Min. MAURO CAMPBELL, v.u., in DJe de 07/05/2013) Feitas tais observações, resta inócua a análise da alegada inconstitucionalidade da Lei nº 12.973/14. Lei essa cujas alterações também não se aplicam ao IRPJ e à CSLL sub examen, eis que vigentes a partir de 01/01/2015, com exceção daquelas promovidas pelos arts. 3º, 72 a 75 e 93 a 119, que entram em vigor na data de sua publicação (art. 119, caput, do indigitado diploma de Lei), mas que também nada interferem no entendimento acima esposto. Ademais, sequer houve comprovação, pela Embargante, da efetivação de qualquer das opções delineadas nos do mesmo art. 119. Os retroativos argumentos contrários à exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, nos períodos em cobrança dessas exações em que a empresa devedora optou pelo regime de tributação pelo lucro presumido (no caso, anos de 2008 a 2013), também servem para afastar a pretensão da citada exclusão quando a empresa devedora aderiu ao SIMPLES (anos de 2006 e 2007). É que a adesão a esse sistema diferenciado e simplificado de pagamento de débitos tributários é opcional e não obrigatório, gozando a Embargante das benesses desse regime, que não prevê a pretendida exclusão, diferentemente do que ocorre com o regime de tributação pelo lucro real, onde, como já dito, havia tal possibilidade. Repita-se: não pode a Embargante indevidamente gozar tanto das benesses do regime de tributação simplificado pelo qual optou livremente, quanto daquelas do regime de tributação pelo lucro real, sob pena de subverter-se o regime tributário de apuração das exações em apreço. 4. Da legitimidade da cobrança dos encargos do Decreto-Lei nº 1.025/69A Súmula nº 168 do extinto TFR (O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025/69, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios) já havia sanado, há dezenas de anos, a discussão quanto à legitimidade da cobrança desse encargo legal nas execuções fiscais movidas pela União, à guisa de substituto da cobrança de verba honorária sucumbencial e de reembolso de despesas daquela pessoa jurídica de direito público quando da realização da cobrança executiva. Referidos encargos estão previstos em norma especial aplicada apenas em execuções fiscais movidas por entes federais na cobrança executiva de sua dívida ativa e, por isso, não foi revogada pelas novas normas gerais do CPC de 2015 (no caso específico, o 19 do art. 85 daquele Codex adjetivo) - lex posterior generalis non derogat legi priori specialis. Deve, pois, ser mantida a cobrança desses encargos na cobrança executiva fiscal da dívida ativa. Ex positis, ante o reconhecimento fazendário da procedência do pedido vestibular, no tocante à legitimidade da incidência do ICMS da base de cálculo da COFINS (80.6.16.017053-22, 80.6.16.017060-51, 80.6.16.017062-13 e 80.6.16.017116-40) e do PIS (80.7.16.007782-42 e 80.7.16.007806-54), declaro extintos estes embargos com arrimo no art. 487, inciso III, alínea a, do CPC e, por conseguinte, determino a exclusão daquele imposto estadual das aludidas bases de cálculo dessas exações. Deverá a Embargada, após diligências administrativas fiscais a serem comprovadas oportunamente perante este Juízo nos autos executivos fiscais, apontar os saldos remanescentes dos aludidos débitos fiscais de COFINS e de PIS, com vistas ao prosseguimento, sendo descabida, para tanto, a juntada de novas CDA's dessas exações em razão do disposto no 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. No que remanesce do petitório exordial, julgo-o improcedente (art. 487, inciso I, do CPC). Deixo de condenar a sociedade Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais em favor da Embargada, uma vez que, como já visto acima, estão sendo cobrados na EF os encargos do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e/c art. 3º do Decreto-Lei nº 1.645/78, que substituem os honorários em comento. Condono, porém, a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais sobre o proveito econômico obtido pela Embargante com a presente sentença, que corresponde à diferença entre o somatório dos valores hoje cobrados pela Embargada a título de COFINS e de PIS e o somatório dos valores dos mesmos tributos já com a exclusão do ICMS de suas respectivas bases de cálculo. O valor do proveito econômico, na data desta sentença, deverá ser apurado em sede de liquidação, após o que este Juízo fixará o percentual devido à guisa de honorários advocatícios sucumbenciais (art. 85, 4º, inciso II, do CPC/2015). Custas indevidas em sede de embargos à execução fiscal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0004961-18.2016.403.6106, aguardando-se o trânsito em julgado para seu efetivo cumprimento. Remessa ex officio indevida (art. 496, 3º, inciso I, do CPC). P.R.1.\* Nota de Rodapé: 1-CDA's nº 80.6.16.017053-22 (competências vencidas entre 24/06/2011 e 25/03/2013 - fs. 149/191), 80.6.16.017060-51 (competência vencida em 09/07/2010 - fs. 195/197), 80.6.16.017062-13 (competências vencidas em 23/04/2010 e 25/05/2010 - fs. 201/205), 80.6.16.017116-40 (competências vencidas entre 20/05/2008 e 25/11/2008 - fs. 213/225). 2-CDA's nº 80.7.16.007782-42 (competências vencidas entre 25/07/2011 e 25/03/2013 - fs. 228/268) e 80.7.16.007806-54 (competências vencidas entre 20/09/2007 e 25/11/2008 - fs. 269/283). 3-CDA's nº 80.2.16.005069-04 (competências vencidas entre 29/07/2011 e 31/10/2013 - fs. 85/89), 80.2.16.005072-00 (competência vencida em 29/01/2010 - fs. 103/105), 80.2.16.005073-90 (competência vencida em 29/01/2010 - fs. 103/105) e 80.2.16.005099-20 (competências vencidas entre 31/01/2008 e 31/10/2018 - fs. 106/114). 4-CDA's nº 80.6.16.017052-41 (competências vencidas entre 29/07/2011 e 31/01/2013 - fs. 134/148), 80.6.16.017059-18 (competência vencida em 30/04/2010 - fs. 192/194), 80.6.16.017061-32 (competência vencida em 29/01/2010 - fs. 198/200) e 80.6.16.017115-60 (competências vencidas entre 31/01/2008 e 31/10/2008 - fs. 206/212). 5-CDA nº 80.4.16.001904-80 (competências vencidas entre 20/11/2006 e 20/07/2007 - fs. 115/133). 6-Art. 41. Os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência. 7-Art. 344. Os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência (Lei nº 8.981, de 1995, art. 41). 8-Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas: I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pela art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei; II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período. [Redação vigente à época dos fatos geradores em exame] [negrito nosso] 9-Art. 29. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado e pelas demais empresas dispensadas de escrituração contábil, corresponderá à soma dos valores: I - de que trata o art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período. [Redação vigente à época dos fatos geradores em exame] [negrito nosso] 10-Art. 20. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efeturem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a trinta e dois por cento. [Redação vigente à época dos fatos geradores em exame] [negrito nosso]

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL.

**000400-77.2018.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004123-75.2016.403.6106 ()) - JCON INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSTRUCAO LTDA.(SP/322379 - ELIAS FERREIRA DIOGO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por JCON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONSTRUÇÃO LTDA, qualificada nos autos, à EF nº 0004123-75.2016.403.6106 movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde a Embargante, em breve síntese, argüir: 1. a inconstitucionalidade dos encargos legais do Decreto-Lei nº 1.025/69, pois afronta os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, do não-confisco e da isonomia, servindo apenas como agente de enriquecimento sem causa do Erário Público; 2. a nulidade das CDA's ante a ausência dos requisitos legais no art. 202, inciso II (maneira de calcular os juros de mora), III (origem, natureza e fundamento legal da cobrança das exações) e IV (data das inscrições) e parágrafo único (indicação do livro e da folha da inscrição) do CTN, nulidade essa que gera a carência da ação executiva fiscal e a inépcia da exordial executiva; 3. a ilegitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, pediu sejam julgados procedentes os embargos em tela, com vistas a ser extinta a EF guereada ante o acolhimento das preliminares suscitadas, ou, no mérito, serem excluídas da cobrança executiva as parcelas indevidas e inconstitucionais de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e ao (sic) COFINS, sem prejuízo de arcar a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntos a Embargante, com a exordial, vários documentos (fs. 52/224, 227/476 e 479/564). Foram recebidos os embargos com a suspensão do andamento da Execução Fiscal em 26/06/2018, apenas no que diz respeito à COFINS e ao PIS em cobrança, oportunidade em que foi indeferido o pleito de concessão de Justiça Gratuita à Embargante e tido por prejudicado o pleito de isenção de custas processuais por não serem devidas nestes autos (fs. 567/568). A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação acompanhada de documentos (fs. 571/595), onde, preliminarmente, recusou o bem penhorado, requerendo a intimação da Embargante para apresentar garantia idônea, sob pena de rejeição destes embargos. Argüiu ainda a inépcia da inicial ante o desrespeito ao disposto no art. 917, 3º, do CPC. No mérito, defendeu a regularidade formal e material das CDA's, a inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS e a exigibilidade do encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69. Pediu, por conseguinte, a intimação da Embargante para apresentação de garantia idônea sob pena de rejeição destes embargos, e o julgamento antecipado da lide, com a declaração de inépcia da petição inicial quanto ao questionamento das Certidões de Dívida Ativa que têm como natureza do débito o PIS e a COFINS e a improcedência do pedido vestibular. A Embargante noticiou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5017970-73.2018.403.0000 contra a decisão de fs. 567/568 (fs. 591/652), não tendo este Juízo exercido juízo de retratação (fl. 653). Foi ofertada réplica pela Embargante, com documentos (fs. 655/670). Vieram então os autos

conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO.Passo a decidir.Julgo antecipadamente o pedido a teor do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.1. Da rejeição do bem penhorado aduzida na Impugnação.Não conheço da citada rejeição ao bem penhorado, porquanto a rejeição em comento deve ser veiculada nos autos executivos fiscais e não em sede de impugnação a embargos à execução fiscal. Ademais, até prova em contrário, que não foi produzida pela Embargada, havia garantia válida nos autos da EF quando do ajuizamento destes Embargos (fls. 290/291).2. Da ausência de desrespeito ao art. 917, 3º, do CPC.Afasto a alegação de desrespeito ao art. 917, 3º, do CPC. Ora, prescreve tal dispositivo in verbis:3º. Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.No caso, a Exequente, ora Embargada, não está a cobrar quantia superior à do título, mas exatamente aquilo que se encontra previsto no bojo das referidas CDA's, insurgindo-se a Embargante apenas contra parte do débito fiscal cobrado.3. Da legitimidade formal das CDA's.A simples leitura das diversas CDA's que embasam a cobrança executiva fiscal guerrada (fls. 86/152, 214/219, 301/305, 308/476 e 479/564) é bastante para verificar-se a presença de todos os requisitos formais essenciais àqueles títulos.A maneira de calcular os juros de mora é aquela prevista na Lei nº 9.065/95 (incidência da taxa SELIC), lei essa que é mencionada no corpo de todos os referidos títulos. Além disso, igualmente constam em todas as CDA's os termos iniciais de fluência dos mencionados juros (v.g., o termo inicial da fluência dos juros de mora do PIS da competência de maio/2013 é o dia 01/07/2013 - fl. 381).Ainda, em todos os títulos executivos extrajudiciais, há menção à origem, à natureza da dívida, ao fundamento legal de todas as exações (vide os campos de cada CDA), bem como as datas de cada inscrição em dívida ativa da União, sendo desnecessárias maiores digressões a respeito, já que, como já dito acima, suficiente mera leitura das CDA's.Quanto à indicação do livro e da folha de cada inscrição (parágrafo único do art. 202 do CTN), cumpre ser dito que tal exigência somente existe quando se trata de inscrição em dívida ativa feita manual ou mecanicamente, e não em inscrições eletrônicas autorizadas pela art. 2º, 7º, da Lei nº 6.830/80. Rememore-se que o CTN é lei editada em 1966, quando ainda não existiam as chamadas inscrições eletrônicas, caso das inscrições ativas da Embargada.Rejeito, pois, a arguição de nulidade das CDA's, eis que - repita-se - estão presentes todos seus requisitos formais, o que igualmente implica no afastamento das preliminares vestibulares de carência da ação executiva fiscal e de inépcia da exordial executiva.4. Da ilegitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PISA questão já foi dirimida pelo Pretório Excelso, quando do julgamento do RE nº 574.706-PR com repercussão geral, conforme se observa da ementa abaixo:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, 2º, inc. I, in fine, da Lei nº 9.718/1998 exclui da base de cálculo das contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF - Pleno, RE nº 574.706-PR, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, por maioria, in DJe-223 divulgado em 29/09/2017 e tido por publicado em 02/10/2017)Na ocasião, foi firmada a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.No mais, como visto acima, tal v. Acórdão já foi publicado, estando hoje o feito aguardando o julgamento de Embargos de Declaração Interpostos pela Fazenda Nacional em 19/10/2017, como se verifica do sistema informatizado do Colendo Supremo Tribunal Federal.Apesar disso, as próprias Turmas do Egrégio STF já estão observando o referido leading case, independentemente, portanto, de seu trânsito em julgado. A propósito, vide o seguinte julgado:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - TRIBUTÁRIO - COFINS E PIS - BASE DE CÁLCULO - NÃO INCLUSÃO DO VALOR RELATIVO AO ICMS - REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA QUE O PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROCLAMOU NA APRECIACÃO DO RE 574.706-RG/PR, COM POSTERIOR FIXAÇÃO DE TESE - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO PELO RELATOR DE IDÊNTICA CONTROVÉRSIA INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO OU DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO LEADING CASE - SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC, ART. 85, 11) - NÃO DECRETAÇÃO, NO CASO, ANTE A AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA NA ORIGEM - AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.(STF - 2ª Turma, AgReg no RE nº 939.742-RS, Relator Min. Celso de Mello, v.u., in DJe 251 divulgado em 31/10/2017 e tido por publicado em 06/11/2017)O eminente Relator Ministro Celso de Mello, em seu voto proferido no citado julgamento do AgReg no RE nº 939.742-RS, assim esclareceu in verbis:Cabe registrar, ainda, consoante entendimento jurisprudencial prevalecente no âmbito desta Corte, que a circunstância de o precedente no leading case ainda não haver sido publicado não impede verha o Relator da causa a julgá-la, fazendo aplicação da diretriz consagrada naquele julgamento (RE 212.852-Agr/RSP, Rel. Min. MOREIRA ALVES - RE 224.249-Agr/CE, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - RE 611.683-Agr/RDF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, v.g.)DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LEGITIMIDADE. POLO PASSIVO. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. REPERCUSSÃO GERAL. INSURGÊNCIA VEICULADA CONTRA A APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO IMEDIATA DOS ENTENDIMENTOS FIRMADOS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL.1. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes.2. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 930.647-Agr/PR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO - grifei)Quanto à aplicação imediata, pelos órgãos jurisdicionais de primeiro e segundo graus, da tese firmada no Acórdão paradigmático já objeto de publicação, vide o art. 1.040, inciso III, do CPC/2015, in verbis:Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:.....III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;.....Portanto, sendo autoexplicativo o v. Acórdão proferido em regime de repercussão geral (RE nº 574.706-PR), e já tendo sido publicado, deve, pois, ser prontamente acolhido como norteador da jurisprudência pátria.Assim sendo, é, como já dito, ilegítima a incidência do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, portanto, o valor daquele tributo estadual ser de lá expurgado.5. Da legitimidade da cobrança dos encargos do Decreto-Lei nº 1.025/69A Súmula nº 168 do extinto TFR (O encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/69, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios) já havia sanado, há dezenas de anos, a discussão quanto à legitimidade da cobrança desse encargo legal nas execuções fiscais movidas pela União, à guisa de substituto da cobrança de verba honorária sucumbencial e de reembolso de despesas daquela pessoa jurídica de direito público quando da realização da cobrança executiva.Referidos encargos estão previstos em norma especial aplicada apenas em execuções fiscais movidas por entes federais na cobrança executiva de sua dívida ativa e, por isso, não foi revogada pelas novas normas gerais do CPC de 2015 (no caso específico, o 19 do art. 85 daquele Codex adjectivo) - lex posterior generalis non derogat legi priori speciali.Deve, pois, ser mantida a cobrança desses encargos na cobrança executiva fiscal da dívida ativa.Ex positis, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o petitório exordial, apenas para reconhecer a ilegitimidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS cobrados nos autos da EF nº 0004123-75.2016.403.6106 e, por conseguinte, determinar sua exclusão das aludidas bases de cálculo dessas exações, mantendo-se, no mais, a cobrança executiva fiscal, especialmente quanto aos demais tributos em cobrança, que sequer foram objeto de conflatuação pela Embargante.Deverá a Embargada, após diligências administrativas fiscais a serem comprovadas oportunamente perante este Juízo nos autos executivos fiscais, apontar os saldos remanescentes dos aludidos débitos de COFINS e de PIS, com vistas ao prosseguimento da cobrança executiva dessas exações, sendo descabida, para tanto, a juntada de novas CDA's destas contribuições em razão do disposto no 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80.Deixo de condenar a sociedade Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais em favor da Embargada, uma vez que, como já visto acima, estão sendo cobrados na EF os encargos do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, que substituem os honorários em comento.Condeno, porém, a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais sobre o proveito econômico obtido pela Embargante com a presente sentença, que corresponde à diferença entre o somatório dos valores hoje cobrados pela Embargada a título de COFINS e de PIS e o somatório dos valores dos mesmos tributos já com a exclusão do ICMS de suas respectivas bases de cálculo. O valor do proveito econômico, na data desta sentença, deverá ser apurado em sede de liquidação, após o que este Juízo fixará o percentual devido à guisa de honorários advocatícios sucumbenciais (art. 85, 4º, inciso II, do CPC/2015).Custas indevidas em sede de embargos à execução fiscal.Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0004123-75.2016.403.6106, aguardando-se o trânsito em julgado para seu efetivo cumprimento.Remessa ex officio ante o grande valor dos débitos.P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

000583-48.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004181-15.2015.403.6106 ()) - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS I MARIN LTDA/MARIN LTDA(SPI99440) - MARCO AURELIO MARCHIORI X FAZENDA NACIONAL

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS I MARIN LTDA, qualificada nos autos, à EF nº 0004181-15.2015.403.6106 movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde a Embargante, em breve síntese, arguiu:1. a ilegitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, da COFINS, da CSSL e do IRPJ;2. a ilegalidade dos encargos legais do Decreto-Lei nº 1.025/69 após a entrada em vigor do novo CPC.Ao final, pediu sejam julgados procedentes os embargos em tela, com vistas a ser determinado o recálculo do débito executado, de forma a ser excluído o ICMS da base de cálculo do PIS, da COFINS, do IR e da CSSL, possibilitando que a Embargante seja cobrada apenas pelo legalmente devido, visto que referida inclusão é inconstitucional. Ainda pediu seja feito o cálculo do valor devido pela Embargante à (sic) título de PIS, COFINS, CSSL, IRPJ, e Simples Nacional, retirando-lhes os encargos incidentes sobre 20% dos valores cobrados (ilegalmente exigidos), ou para que, ao menos, sendo possível a substituição das Certidões de Dívida Ativa, para que sejam excluídas até que se tenha o cálculo do efetivamente devido, aplicando-se o que prevê o 3º, do art. 85, do CPC, haja vista a necessidade de exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS, da COFINS, da CSSL e do IRPJ, conforme decidido pelo STF, no RE 574.706, tudo sem prejuízo de arcar a Embargada com os ônus da sucumbência.Juntou a Embargante, com a exordial, vários documentos (fls. 69/216).Foram recebidos os embargos com a suspensão do andamento da Execução Fiscal em 08/08/2018 (fl. 219).A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação acompanhada de documentos (fls. 221/247), onde, preliminarmente, arguiu: a) a carência de ação por falta de interesse de agir, por terem todos os créditos exequendos sido constituídos através de DCTF, bem como por não haver qualquer documento que comprove a inclusão de ICMS nas bases de cálculos das exações em apreço; b) o desrespeito ao art. 917, 3º, do CPC, o que enseja a rejeição liminar destes embargos; c) a necessidade de suspender-se o andamento destes embargos até o julgamento definitivo do RE nº 574.706-PR. No mérito, defendeu a regularidade formal e material das CDA's, a constitucionalidade da Lei nº 12.973/14 e a exigibilidade do encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69. Pediu, por conseguinte, o acolhimento das preliminares suscitadas para extinguir os presentes embargos sem resolução do mérito ou, caso vencidas, pugnou pela improcedência do petitório exordial, ou, na hipótese de serem acolhidos os argumentos de irregularidade na base de cálculo das contribuições, requereu a possibilidade de retificação dos lançamentos e, via de consequência, das inscrições em dívida ativa, mediante comprovação documental pela embargante junto à autoridade Fiscal (RFB) das parcelas indevidamente incluídas.A Embargante não ofereceu réplica, conquanto intimada para tanto (fls. 254/257).Oportunamente, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO.Passo a decidir.1. Das preliminares aduzidas na Impugnação de fls. 221/244Rejeito a alegada carência de ação por ausência de interesse de agir, uma vez que a mera declaração dos créditos exequendos feita através de DCTF não elide o direito de ação da Executada, ora Embargante, de questionar a legitimidade da tributação propriamente dita, seja parcial, seja total.Afasto também a alegação de desrespeito ao art. 917, 3º, do CPC. Ora, prescreve tal dispositivo in verbis:3º. Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.No caso, a Exequente, ora Embargada, não está a cobrar quantia superior à do título, mas exatamente aquilo que se encontra previsto no bojo das referidas CDA's, insurgindo-se a Embargante apenas contra parte do débito fiscal cobrado.No que tange à alegação fazendária de necessidade de suspender-se o andamento destes embargos até o julgamento definitivo do RE nº 574.706-PR, tal questão será apreciada quando da análise da legitimidade da incidência do ICMS nas bases de cálculo dos PIS e da COFINS.No mais, o processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas.Antecipo o julgamento do processo nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, ressaltando, desde logo, que a cobrança do IPI consubstanciada na CDA nº 80.3.15.000704-94 (fls. 89/113) permanece incontrolada, ressalvada apenas a incidência dos encargos legais do Decreto-Lei nº 1.025/69 naquela inscrição.2. Da ilegitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS A questão já foi dirimida pelo Pretório Excelso, quando do julgamento do RE nº 574.706-PR com repercussão geral, conforme se observa da ementa abaixo:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, 2º, inc. I, in fine, da Lei nº 9.718/1998 exclui da base de cálculo das contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.(STF - Pleno, RE nº 574.706-PR, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, por maioria, in DJe-223 divulgado em 29/09/2017 e tido por publicado em 02/10/2017)Na ocasião, foi firmada a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.Observo que não foi feita pelo Pretório Excelso qualquer diferenciação entre empresas que optaram pelo regime de lucro presumido e aquelas que são tributadas com base no lucro real, mesmo porque tais regimes afetam, no que diz respeito à base de cálculo apenas o IRPJ e a CSSL.No mais, como visto acima, tal v. Acórdão já foi publicado, estando hoje o feito aguardando o julgamento de Embargos de Declaração Interpostos pela Fazenda Nacional em 19/10/2017, como se verifica do sistema informatizado do Colendo Supremo Tribunal Federal.Apesar disso, as próprias Turmas do Egrégio STF já estão observando o referido leading case, independentemente, portanto, de seu trânsito em julgado. A propósito, vide o seguinte julgado:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - TRIBUTÁRIO - COFINS E PIS - BASE DE CÁLCULO - NÃO INCLUSÃO DO VALOR RELATIVO AO ICMS - REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA QUE O PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROCLAMOU NA APRECIACÃO DO RE 574.706-RG/PR, COM POSTERIOR FIXAÇÃO DE TESE - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO PELO RELATOR DE IDÊNTICA CONTROVÉRSIA INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO OU DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO LEADING CASE - SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC, ART. 85, 11) - NÃO DECRETAÇÃO, NO CASO, ANTE A AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA NA ORIGEM - AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.(STF - 2ª Turma, AgReg no RE nº 939.742-RS, Relator Min. Celso de Mello, v.u., in DJe 251 divulgado em



31/10/2017 e tido por publicado em 06/11/2017)O eminente Relator Ministro Celso de Mello, em seu voto proferido no citado julgamento do AgReg no RE nº 939.742-RS, assim esclareceu in verbis:Cabe registrar, ainda, consorte entendimento jurisprudencial prevalentemente no âmbito desta Corte, que a circunstância de o precedente no leading case ainda não haver sido publicado não impede venha o Relator da causa a julgá-la, fazendo aplicação da diretriz consagrada naquele julgamento (RE 212.852-Agr/SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES - RE 224.249-Agr/CE, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - RE 611.683-Agr/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, v.g.)DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LEGITIMIDADE. POLO PASSIVO. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. REPERCUSSÃO GERAL. INSURGÊNCIA VEICULADA CONTRA A APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO IMEDIATA DOS ENTENDIMENTOS FIRMADOS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL.1. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes.2. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 930.647-Agr/PR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO - grife)Quanto à aplicação imediata, pelos órgãos jurisdicionais de primeiro e segundo graus, da tese firmada no Acórdão paradigma já objeto de publicação, vide o art. 1.040, inciso III, do CPC/2015, in verbis:Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma.....III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;.....Portanto, sendo autoexplicativo o v. Acórdão proferido em regime de repercussão geral (RE nº 574.706-PR), e já tendo sido publicado, deve, pois, ser prontamente acolhido como norteador da jurisprudência pátria.Assim sendo, é, como já dito, ilegítima a incidência do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, portanto, o valor daquele tributo estadual ser de lá expurgado.3. Da legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL É legítima, no caso em concreto, a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.A uma, porque a empresa devedora, ora Embargante, é optante do regime de tributação pelo lucro presumido (fl. 247), gozando das benesses desse regime, que não prevê a pretendida exclusão, diferentemente do que ocorre com o regime de tributação pelo lucro real, onde há tal possibilidade a teor do art. 41 , caput, da Lei nº 8.981/95 e art. 344 , caput, do RIR/99 (Decreto nº 3.000/99), este último então em vigor à época das exações em comento. Ou seja, a Embargante busca indevidamente gozar tanto das benesses do regime de tributação pelo lucro presumido pelo qual optou livremente, quanto daquelas do regime de tributação pelo lucro real, o que não se pode admitir, sob pena de subverter-se o regime tributário de apuração das exações em apreço.A duas, porque, conforme tal regime de tributação livremente escolhido pela própria empresa devedora, as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL são a receita bruta acrescida de outros ganhos e rendimentos, e não a receita líquida ou o faturamento (este último, base de cálculo da COFINS e do PIS). Ou seja, as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL no regime de tributação por lucro presumido são diferentes daquelas da COFINS e do PIS, daí ser inaplicável, em relação ao IRPJ e à CSLL, qualquer referência ao julgamento do Pretório Excelso expandido no RE nº 574.706-PR, ainda que por via analógica. A propósito, vide arts. 25 e 29 da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei nº 9.249/95.A jurisprudência do Colendo TRF da 3ª e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça vão nesse sentido, vide:TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. IRPJ E CSLL. REGIME LUCRO PRESUMIDO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. - O STJ já enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1312024, de relatoria do Ministro Mauro Campbell, tendo se manifestado no sentido de não ser possível a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, para empresas tributadas pelo lucro presumido. - Restou assentado no voto que as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados pelo lucro presumido, têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a receita bruta, e não sobre a receita líquida, conforme determina a legislação pertinente (art. 25 e 29 da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei nº 9.249/95). - A apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é uma faculdade do contribuinte, tendo o mesmo a opção de efetuar a apuração desses tributos pelo lucro real, situação em que pode deduzir como custos os impostos incidentes sobre as vendas (ICMS, IPI, ISS). Ao optar pela referida tributação, se submete às deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei nº 9.718/98. - Restou consignado que não se pode tolerar que empresa tributada pelo lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os dois regimes. - O recente entendimento do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS firmado no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica, já que o PIS/COFINS (não-cumulativos) possuem como base de cálculo o faturamento (art. 2º da Lei nº 9.718/98), e o IRPJ/CSLL o lucro presumido (artigos 15 e 20 da Lei nº 9.249/95). - Apelação improvida. (TRF3 - 4ª Turma, AC 5002781-44.2017.403.6126, Relatora Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 de 12/03/2019)TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EMPRESA OPTANTE DO LUCRO PRESUMIDO. IMPOSSIBILIDADE.1. O ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL para os optantes da tributação pelo lucro presumido. Precedentes da Segunda Turma do STJ: REsp 1.766.835/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Data do julgamento 16.10.2018; AgRg no REsp 1.522.729/RN, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 16.9.2015; AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 26.6.2015; AgRg no REsp 1.420.119/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 23.4.2014.2. Recurso Especial não provido.(STJ - 2ª Turma, REsp 1774732-SC, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, V.U., in Dje 19/12/2018)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI Nº 8.981/95.1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como receita bruta, assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei nº 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto nº 3.000/99).2. A receita bruta desfalçada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada receita líquida, que com a receita bruta não se confunde, a teor do art. 12, 1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto nº 3.000/99).3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a receita bruta e não sobre a receita líquida. Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41 da Lei nº 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto nº 3.000/99).4. Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração (AgRg nos EDeI no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010).5. Recurso especial não provido.(STJ - 2ª Turma, REsp nº 1312024-RS, Relator Min. MAURO CAMPBELL, v.u., in Dje de 07/05/2013)Feitas tais observações, resta inócua a análise da alegada inconstitucionalidade da Lei nº 12.973/14, Lei essa cujas alterações também não se aplicam ao IRPJ e à CSLL sub examen, eis que, v.g., em virtude a partir de 01/01/2015, com exceção daquelas promovidas pelos arts. 3º, 72 a 75 e 93 a 119, que entram em vigor na data de sua publicação (art. 119, caput, do indigitado diploma de Lei), mas que também nada interferem no entendimento acima esposado. Ademais, sequer houve comprovação, pela Embargante, da efetivação de qualquer das opções delineadas nos do mesmo art. 119.4. Da legitimidade da cobrança dos encargos do Decreto-Lei nº 1.025/69A Súmula nº 168 do extinto TFR (O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025/69, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios) já havia sanado, há dezenas de anos, a discussão quanto à legitimidade da cobrança desse encargo legal nas execuções fiscais movidas pela União, à guisa de substituto da cobrança de verba honorária sucumbencial e de reembolso de despesas daquela pessoa jurídica de direito público quando da realização da cobrança executiva.Referidos encargos estão previstos em norma especial aplicada apenas em execuções fiscais movidas por entes federais na cobrança executiva de sua dívida ativa e, por isso, não foi revogada pelas novas normas gerais do CPC de 2015 (no caso específico, o 19 do art. 85 daquele Codex adjetivo) - lex posterior generalis non derogat legi priori speciali.Deve, pois, ser mantida a cobrança desses encargos na cobrança executiva fiscal da dívida ativa.Ex positis, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o petição exordial, apenas para reconhecer a ilegitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS (CDA nº 80.6.15.057837-76) e do PIS (CDA nº 80.7.15.007278-16) e, por conseguinte, determinar sua exclusão das aludidas bases de cálculo dessas exações, mantendo-se, no mais, a cobrança executiva fiscal.Deverá a Embargada, após diligências administrativas fiscais a serem comprovadas oportunamente perante este Juízo nos autos executivos fiscais, apontar os saldos remanescentes dos aludidos débitos fiscais de COFINS e de PIS, com vistas ao prosseguimento, sendo descabida, para tanto, a juntada de novas CDA's dessas exações em razão do disposto no 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80.Deixo de condenar a sociedade Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais em favor da Embargada, uma vez que, como já visto acima, estão sendo cobrados na EF os encargos do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 1.645/78, que substituem os honorários em comento.Condenado, porém, a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais sobre o proveito econômico obtido pela Embargante com a presente sentença, que corresponde à diferença entre o somatório dos valores hoje cobrados pela Embargada a título de COFINS e de PIS e o somatório dos valores dos mesmos tributos já com a exclusão do ICMS de suas respectivas bases de cálculo. O valor do proveito econômico, na data desta sentença, deverá ser apurado em sede de liquidação, após o que este Juízo fixará o percentual devido à guisa de honorários advocatícios sucumbenciais (art. 85, 4º, inciso II, do CPC/2015).Custas indevidas em sede de embargos a execução fiscal.Traslade-se cópia deste decísum para os autos da EF nº 0004181-15.2015.403.6106, aguardando-se o trânsito em julgado para seu efetivo cumprimento.Remessa ex officio indevida (art. 496, 3º, inciso I, do CPC).P.R.I.Nota de Rodapé:-Competências da COFINS vencidas entre 25/03/2014 e 25/02/2015 (CDA nº 80.6.15.057837-76 - fls. 123/147).2.-Competências de PIS vencidas entre 25/03/2014 e 25/02/2015 (CDA nº 80.7.15.007278-16 - fls. 148/172).3.-Parcelas do IRPJ vencidas entre 30/04/2014 e 30/01/2015 (CDA nº 80.2.15.004007-21 - fls. 81/88).4.-Parcelas da CSLL vencidas entre 30/04/2014 e 30/01/2015 (CDA nº 80.6.15.057836-95 - fls. 114/122).5.-Art. 41. Os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência (Lei nº 8.981, de 1995, art. 41).7.-Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas: I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pela art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei; II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período. [Redação vigente à época dos fatos geradores em exame] [negrito nosso]8.-Art. 29. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado e pelas demais empresas dispensadas de escrituração contábil, corresponderá à soma dos valores: I - de que trata o art. 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período. [Redação vigente à época dos fatos geradores em exame] [negrito nosso]9.-Art. 20. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam atividades a que se refere o inciso III do 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a trinta e dois por cento. [Redação vigente à época dos fatos geradores em exame] [negrito nosso]10.Art. 119. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2015, exceto os arts. 3º, 72 a 75 e 93 a 119, que entram em vigor na data de sua publicação.

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**000611-16.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002348-16.2002.403.6106 (2002.61.06.002348-8) - SOCIEDADE EDUCACIONAL FLEMING/SP273219 - VINICIUS VISTUE DA SILVA) X INSS/FAZENDA**

Trata-se o presente feto de embargos de devedor ajuizados por SOCIEDADE EDUCACIONAL FLEMING, qualificada nos autos, à EF nº 0002348-16.2002.403.6106 movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde a Embargante, em breve síntese, argui:1. ser indevida a penhora sobre créditos de FIES, seja porque realizada antes da sua citação válida, seja porque tais recursos são impenhoráveis nos moldes do art. 833, inciso IX, do CPC;2. ser parte passiva ilegítima na relação processual executiva, por não se configurar, na espécie, o alegado grupo econômico com a devedora Sociedade Educacional Tristão Athaide - SETA, uma vez que a Embargante já havia sido transferida para a atual mantenedora muito antes da sua inclusão e citação nos autos da execução, transferência essa ocorrida em 04/09/2010;3. não possuir qualquer relação ou vínculo com a sociedade devedora desde 04/09/2010, nem possui qualquer finalidade lucrativa;4. inexistir também qualquer responsabilidade por sucessão, eis que sucessão não houve entre a devedora originária e a mesma Embargante;5. não haver e nunca ter havido confusão patrimonial do patrimônio da Executada originária na Execução Fiscal com a Embargante, não havendo a necessária certeza da participação das envolvidas no círculo da configuração do fato gerador, que é a condição exigida pelo art. 124 do CTN;6. inexistir identidade gerencial, de endereço e principalmente, nunca houve interesse jurídico comum entre a devedora e a Embargante, que não figura em nenhuma manobra fraudulenta apontada pela Embargada;7. existir bens em nome do Grupo SETA suficientes para a liquidação dos débitos executados na execução em comento, bem como nas demais execuções em trâmite na primeira instância.Por tais motivos, pediu sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser desconstituída a penhora gerreada e extintos a EF correlata e os créditos executados, de tudo arcando a Embargada com os ônus da sucumbência.Junto a Embargante, com a exordial, documentos (fls. 33/87).Foram recebidos os embargos sem suspensão da execução em data de 18/06/2018 (fl. 90).A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação acompanhada de vários documentos (fls. 92/251 e 254/329), onde defendeu a regularidade da construção sobre certificados do FIES e a legitimidade da Embargante em ocupar o polo passivo da demanda executiva fiscal. Ao final, pediu a improcedência do petição exordial.A Embargante juntou substabelecimento de procuração (fls. 331/332) e apresentou réplica, onde reiterou os termos da vestibular (fls. 334/341). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO.Passo a decidir.Urge ser dito que, nos autos de embargos à execução fiscal, todas as provas devem ser especificadas e requeridas pelas partes, respectivamente, na inicial e na impugnação. Ou seja, não basta o mero protesto geral de produção de provas. Tal é a inteligência do 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 e visa tão somente velar pela celeridade na solução dos executivos fiscais.Verifico que a Embargante, na inicial, além do mero protesto geral de produção de provas vedado pelo 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80, limitou-se a pleitear a eventual juntada de mais documentos. Já a Embargada, em sua defesa, pediu o julgamento antecipado da lide.Ou seja, o feto comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, nele não se encontrando nenhum vício ou irregularidade processual a ser sanada.1. Da regularidade da construção sobre certificados do FIESAlegou a Embargante que a penhora sobre créditos seus de FIES foi indevida, seja porque realizada antes da sua citação válida, seja porque tais recursos são impenhoráveis nos moldes do art. 833, inciso IX, do CPC.Essas mesmas alegações foram feitas pela Embargante em sede de Exceção de Pré-Executividade de fls. 511/524-EF, que foi rejeitada por este Juízo em decisão proferida em 17/02/2016 (fl. 704-EF), valendo ser aqui citado trecho da referida decisão, in litteris:Fls. 511/554: alega a Sociedade Educacional Fleming, em suma: a) a existência de vários bens em nome das demais executadas; b) impenhorabilidade dos recursos do FIES; c) a transferência da unidade educacional Excipiente para o Grupo Educacional Uniesp; d) a nulidade do bloqueio dos créditos do FIES, pois realizado sem a citação da executada e; e) ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo.Manifestação da Exequeute às fls. 689/699.No que se refere ao item a supra, eventual existência de outros bens em nome dos demais devedores não desonera a Excipiente ou serve de amparo para liberação de eventuais títulos arrestados, pois não há benefício de ordem entre os codevedores constantes no polo passivo deste feto. Outrossim, os títulos do FIES podem ser convertidos em dinheiro, que goza de preferência em relação aos demais bens previstos no art. 11 da LEF ou 655 do CPC. E ainda, as certidões apresentadas estão desatualizadas e como as empresas executadas possuem inúmeras outras dívidas (facilmente constatável pelo número de feitos em face das mesmas nesse juízo), o que gera dívidas acerca da

continuidade dos mencionados imóveis nos patrimônios delas.Quanto à alegação do item b, não vislumbro amparo na impenhorabilidade dos recursos do FIES. Primeiro, porque a própria L. 10.260/2001 permite a utilização de referidos títulos como meio de pagamento de contribuições sociais e outras dívidas (art. 10, caput e 3º, na redação da L. 12.202/2010). Segundo, porque a penhora de referidos títulos (da dívida pública e negociáveis) está prevista no art. 11, II, da LEF, assim como no art. 655, IX do CPC e, por lógica, os exclui de estarem no rol do art. 649 do CPC.A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido a respeito - vide TRF3, AI 0012923-48.2014.4.03.0000, Segunda Turma, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial I DATA:28/10/2015 e TRF4, AI 2009.04.00.003902-3, Primeira Turma, Desembargador Federal Alvaro Eduardo Junqueira, D.E. 11/03/2009.É importante consignar que não há nos autos confirmação da efetivação do arresto dos títulos, pois a deprecata sequer retornou e também não foi comprovada sua realização pela Excipiente, que também não comprovou a imprescindibilidade do valor correspondente aos referidos títulos para sua subsistência, como alegou.Já nas seções dos itens c e e, a aquisição da Executada (as instalações com o nome) e continuidade das atividades, em tese, caracteriza sucessão de empresas, na esteira dos arts. 132 e 133 do CTN. A ocorrência do indigitado negócio está evidenciada nos autos, seja pela própria manifestação da Excipiente, seja por documentos juntados pela Exequente (CD ROM), pois basta verificar que o número de inscrição no CNPJ é o mesmo de quando administrada por Marco Antônio dos Santos e da atual administração. Assim sendo, a aquisição anterior ao reconhecimento nestes autos da formação de grupo econômico não socorre a Excipiente, pois, eventuais dívidas, ainda que posteriormente conhecidas, serão de responsabilidade da adquirente, na esteira dos dispositivos legais retro mencionados.Eventual não participação da Excipiente no grupo econômico executado é matéria que demanda dilação probatória, inviável de apreciação nesta via. Vide a respeito os seguintes julgados: TRF3, AI 0030118-46.2014.4.03.0000, 1ª Turma, Desembargador Federal Luiz Stefanini, e-DJF3 Judicial I DATA:13/05/2015. TRF3, AI 0021515-81.2014.4.03.0000, 6ª Turma, Desembargador Federal Johnsons Di Salvo, e-DJF3 Judicial I DATA:20/03/2015 e TRF3, AI 0029271-44.2014.4.03.0000, 2ª Turma, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial I DATA:05/03/2015.Por fim, quanto ao alegado no item d, a ausência de citação da Excipiente para concretização do arresto não causa nulidade do ato. Observe-se que foi realizada a tentativa de sua citação na pessoa de Marco Antônio dos Santos e resultou negativa, pois até então não constava nos autos que a mesma tinha sido alienada (fl. 435). Diante do requerimento da Exequente, houve a determinação de arresto dos títulos e somente após a efetivação dessa medida e que a Excipiente veio aos autos comunicando da atual administração. O arresto, tal como determinado, tem previsão no art. 7º da LEF, assim como nos arts. 798, 799 e 813 do CPC.Pelo exposto, rejeito a exceção de fls. 511/554.....Irresignada, a Embargante interpôs Agravo de Instrumento nº 0008672-16.2016.403.0000 contra essa decisão, tendo o eminente Relator Desembargador Cotrim Guimarães indeferido a tutela antecipada recursal (fl. 108/109), sendo importante aqui trazer à luz os seguintes trechos da r. decisão monocrática, in verbis:.....Consigno, primeiramente, que a documentação juntada aos autos dá conta de que a agravante adquiriu empresa do grupo econômico denominado Seta, continuando na mesma atividade educacional, fato mesmo reconhecido pela agravante ao argumentar em seu recurso a impossibilidade de arcar com dívida de empresa do grupo que nunca teve relação.O artigo 133 do Código Tributário Nacional prescreve que a empresa sucessora responde pelas dívidas tributárias remanescentes da sucedida.....Dessa forma, se a executada integra o Grupo Econômica Seta e tal entidade foi adquirida pela agravante, ambas devem responder solidariamente pelas dívidas previdenciárias das empresas do grupo.O entendimento de que a existência de grupo econômico não implica automática inserção das empresas no polo passivo da execução fiscal não se aplica nos casos em que está em cobro título destinado à Seguridade Social.....O Fies constituem títulos da dívida pública, e como títulos de crédito em geral estão em segundo lugar no rol do artigo 11, da Lei nº 6.830/80, sendo plenamente cabível sua penhora, pois a parte executada não garantiu a execução com dinheiro em espécie.Com efeito, não há que falar na aplicabilidade das regras esculpidas no art. 649, do CPC, pois não se trata de penhora de recurso público, mas sim, de certificado da dívida pública. Ora, se a Lei nº 10.260/2001, com a redação dada pela Lei nº 12.202/2010 autoriza o pagamento do débito, da mesma forma, e em se tratando de procedimento de apreensão de bens para a satisfação do débito, deve autorizar a penhora.Ademais, o Fies é um financiamento público em que o devedor de fato é aluno, o qual no final do curso tem de ressarcir, obrigatoriamente, os créditos estudantis lhe proporcionados pela a entidade pública financiadora, o que rechaça de vez a alegação de impenhorabilidade do Financiamento Estudantil.Como bem mencionado pela decisão agravada, a ausência de citação não acarreta nulidade do arresto, primeiro porque o ato está amparado pelo disposto no art. 7º, III da Lei 6.830/80 e pelo fato de as tentativas de citação da parte executada terem sido infrutíferas em todas as oportunidades, comparecendo a executada, espontaneamente, aos autos somente após a efetivação da medida constritiva.Diante do exposto, indefiro a tutela antecipada, nos termos da fundamentação supra.....Ao final, a Egrégia 2ª Turma do TRF 3º Região decidiu, por unanimidade, negar provimento ao AG nº 0008672-16.2016.403.0000, mediante v. Acórdão proferido em 23/08/2016 (fl. 110), com a seguinte ementa:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA INTEGRANTE DE GRUPO ECONÔMICO. AQUISIÇÃO SUCESSÃO EMPRESARIAL. SOLIDARIEDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO COM O FIES. POSSIBILIDADE.I - A agravante reconhece nos autos que adquiriu a empresa executada do Grupo Econômico Seta e continuou exercendo na mesma localidade a atividade educacional antes devolvida pela adquirida.II - Como nos termos do art. 133 do Código Tributário Nacional a empresa sucessora responde pelas dívidas tributárias da empresa sucedida, o fato de a empresa sucessora não ter tido relação com o Grupo Econômico do qual pertencia a empresa sucedida não impede que aquela arca, solidariamente, com a dívida fiscal remanescente desta.III - A solidariedade prevista no art. 30, IX, da Lei 8.212/93 só não possui aplicação automática, se a exigibilidade tributária não disser respeito a contribuição destinada à Seguridade Social.IV - Não tendo o Fies natureza de recurso público, mas sim de título da dívida pública, é plenamente penhorável, pois figura em segundo lugar na ordem de penhora insculpida no art. 11 da Lei 6.830/80.V - Precedentes jurisprudenciais.VI Agravo instrumento desprovido.Após serem rejeitados Embargos de Declaração interpostos pela ora Embargante (fls. 112), esta interpôs Recurso Especial, que foi admitido (fls. 106/108 e 113) e hoje está pendente de julgamento perante o Coleto STJ, tudo conforme se extrai do sistema informatizado da Justiça Federal.Ou seja, as questões aduzidas pela Embargante já foram analisadas e repelidas por este Juízo e pelo Coleto TRF 3º Região, embora ainda pendente o trânsito em julgado.Apesar disso, não custa esclarecer que, a requerimento da Exequente/Embargada (fls. 48/49 destes embargos em fl. 438/438v-EF), foi determinada não a penhora (como equivocadamente afirmado pela Embargante na exordial), mas sim o urgente arresto dos créditos de CFTE/FIES da Embargante arripado no art. 7º da Lei nº 6.830/80 e c/c nos arts. 798, 799 e 813 do CPC/1973 então em vigor, para que não fossem levantados pela Embargante (fl. 443-EF ou fl. 50 destes embargos), eis que as informações fiscais constantes até então nos autos executivos fiscais eram de que a mesma Embargante pertencia, assim como as dezenas de outras empresas incluídas no polo passivo da EF, a Marco Antônio dos Santos que a posteriori veio a óbito (fls. 131v/132v-EF ou fls. 196v/197v destes embargos). O arresto é medida de natureza cautelar, que não se confunde com a penhora.Feito o arresto em 23/02/2015 via carta precatória (fls. 51 e 54), a empresa Embargante compareceu espontaneamente aos autos executivos fiscais em 19/08/2015 (fl. 464-EF), juntando procuração (fl. 465-EF) e pedindo vista dos autos fora de Secretaria por cinco dias. Foi, na ocasião, deferida apenas uma carga rápida, em decisão proferida no rosto da aludida peça, ante a necessidade da iminente contagem física de processos para a correição ordinária que então se avizinhava (fl. 464-EF), carga essa realizada no mesmo dia 19/08/2015 pelo patrono da Embargante (fl. 504-EF).Logo depois, a Embargante interpôs Exceção de Pré-Executividade em peça protocolizada em 10/11/2015 (fl. 511/554-EF), que foi oportunamente rejeitada como visto acima (fl. 704/704v-EF), com a ciência da Excipiente (fl. 708-EF), tanto é verdade que ela agravou de instrumento.Em seguida, em decisão proferida em 07/07/2016 (fl. 793-EF), este Juízo considerou a Embargante citada ante seu comparecimento espontâneo nos autos executivos e - somente após isso - converteu o arresto em penhora, dando ensejo ao ajuizamento dos embargos sub examen.No que se refere à alegada impenhorabilidade dos bens constritados, este Juízo reitera o entendimento já esposado de que não se penhorou recurso público, mas sim certificados financeiros do Tesouro Série-E, que são títulos da dívida pública e que, por isso, gozam de preferência na penhora em sede de execução fiscal, ficando atrás apenas de dinheiro a teor do art. 11 da Lei nº 6.830/80. Ademais, o art. 10 da Lei 10.260/2001 dispõe que tais certificados, apesar de não poderem ser negociados com outras pessoas jurídicas de direito privado (1º), podem ser utilizados para pagamento das contribuições de Seguridade Social (caput) - caso dos créditos exequendos - e mesmo, subsidiariamente, ser utilizados para o pagamento de quaisquer tributos administrados pela RFB, e respectivos débitos (3º). Ou seja, não são vinculados obrigatoriamente ao fomento da educação, estando também ausente o requisito essencial exigido no art. 833, inciso IX, do CPC. Este Juízo não ignora o entendimento expandido pela Colenda 3ª Turma do STJ pela impenhorabilidade calçada no atual art. 833, inciso IX, do CPC. No entanto, conquanto seja oriundo de Corte Superior, trata-se de um único precedente conhecido, que não tem efeito vinculante e nem foi decidido no rito de recurso repetitivo, sendo muito cedo para que se diga ser a jurisprudência consolidada daquela r. Corte Superior, além de destoar do entendimento de vários TRF's, como se vê dos precedentes abaixo, todos posteriores àquela julgamento:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE TÍTULOS CFT-E - CERTIFICADO FINANCEIRO DO TESOUREIRO (SÉRIE E) E VINCULADOS AO PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO INEXISTENTE 1. É possível a penhora de títulos da dívida pública da União, na forma do art. 835, II, do CPC e do art. 11 da Lei 6.830/1980, porém deve estar em harmonia com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem como adequar-se à realidade fática de cada situação. 2. Embora o crédito tributário tenha sido parcelado, a sua exigibilidade foi restaurada em data próxima àquela em que se efetivaram os bloqueios dos títulos CFT-E no valor correspondente a 60% dos créditos disponibilizados à executada, o que é suficiente para demonstrar que o bloqueio de tal percentual torna inviável o funcionamento da empresa. 3. A desoneração total da penhora é indevida, em razão do restabelecimento da exigibilidade do crédito após a suspensão do parcelamento da dívida executada nos autos originários. 4. Redução do percentual da penhora para 5% dos créditos disponibilizados. 5. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.(TRF1 - 8ª Turma, AG 0054477-46.2016.4.01.0000, Desembargador Federal MARIA DO CARMO CARDOSO, v.u., e-DJF1 18/05/2018)TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 11 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. PENHORA DOS TÍTULOS DO FIES.I. O Superior Tribunal de Justiça apresenta jurisprudência no sentido de que a Fazenda Pública não tem obrigação de aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem do artigo 11 da LEF. Assim, títulos da dívida pública, bem como título de crédito (Inciso II) encontram-se dispostos anteriormente a imóveis (Inciso IV).II. A Primeira Seção de Direito Público do STJ, no julgamento do Resp. nº. 1.090.898/SP sob o rito dos recursos repetitivos, reafirmou a aplicação do disposto no art. 15, I, da LEF, segundo o qual a substituição da penhora, a pedido do devedor, só pode se efetivar por meio de dinheiro ou fiança bancária. Tratando-se de outro tipo de bem, como na presente hipótese (imóveis), a substituição exige expressa concordância da Fazenda Pública, o que não existiu no caso.III. No que concerne aos valores depositados nos autos da ação que tramita na Justiça do Trabalho, processo nº 0001555-24.2011.5.01.0031, esse tema já foi manifestado na decisão agravada. Assim, foi decidido que não há óbice que impeça a construção, não estando a Fazenda Nacional obrigada a aceitar o imóvel dado em garantia, já que existe em favor da agravada a presunção legal de liquidez e certeza do título executivo.IV. Em relação à penhora de Títulos da dívida pública recebidos como pagamento do Programa de Financiamento Estudantil- FIES, na decisão proferida pelo Juízo a quo consta que os créditos recebidos pelas instituições de ensino a título de contraprestação pelos serviços prestados a estudantes beneficiados pelo FIES não são vinculados obrigatoriamente ao fomento da educação, motivo pelo qual não preenchem requisito essencial exigido no artigo 833, IX, do CPC, a ensejar a incidência da impenhorabilidade.V. Agravo Interno de SOCIEDADE UNIFICADA DE ENSINO AUGUSTO MOTTA (SUAM) improvido.(TRF2 - 3ª Turma Especializada, AG 0009643-91.2017.4.02.0000, Relator Desembargador Federal THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO, publicado em 19/06/2018)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE CRÉDITOS JUNTO AO FIES. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.I. Sobre a impenhorabilidade dos títulos da dívida pública, na modalidade Certificados Financeiros do Tesouro, relativos ao recebimento do FIES, junto ao FNDE, por serem de aplicação compulsória em educação, nos termos do artigo 9º da Lei n. 10.260/2001 e do artigo 833, IX, do CPC, neste juízo de cognição sumária, não se observa a probabilidade do direito invocado. Isso porque, conforme vem se consolidando a jurisprudência, não incide a vedação do art. 833, IX, do CPC ao caso, visto não se tratar de penhora de recurso público, mas de certificado da dívida pública.II. Ademais, a própria legislação que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (Lei nº 10.260/2001, com a redação dada pela Lei nº 12.202/2010), em seu art. 10, caput, dispõe que os Certificados serão utilizados para pagamento de contribuições sociais, bem como, nos termos do 3, inexistindo débitos de caráter previdenciário, os certificados poderão ser utilizados para o pagamento de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e respectivos débitos, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não a ajuizar, exequíveis ou com exigibilidade suspensa, bem como de multas, de juros e de demais encargos legais incidentes.III. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF3 - 1ª Turma, AI 5021120-62.2018.4.03.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP, Relator Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, v.u., e - DJF3 Judicial I de 18/03/2019)Reitero, pois, o entendimento da possibilidade da penhora sobre os certificados do FIES, como títulos públicos que são, como, inclusive, já corroborado no julgamento do AG nº 0008672-16.2016.403.0000.Rejeito, portanto, as alegações vestibulares de ilegitimidade da penhora em comento.2. Da fundamentação legal para responsabilização tributária das sociedades empresariais formadoras de Grupo EconômicoEm breve síntese, a Embargante, juntamente com quatro dezenas de outras pessoas jurídicas, foi inserida no polo passivo das demandas executivas fiscais, ante os indícios de formação de Grupo Econômico delineados na peça fazendária de fls. 71/87, que, dentre outros, foram todas as empresas Coexecutadas, inclusa a Embargante, eram do ramo de ensino e de atividades correlatas/complementares e, à época dos fatos geradores, eram administradas por Marco Antônio dos Santos (já falecido) e por familiares próximos seus (fls. 131/251 e 304/306), formando o chamado Grupo SETA; as empresas Embargantes tinham o mesmo contador, Sr. Antônio José Marchiori; uma das empresas do Grupo, COC Rio Preto Ensino Médio S/S Ltda, peticionou nos autos da EF nº 0003442-86.2008.403.6106, confessando que integrava o Grupo Econômico em comento, apontando a empresa ora Embargante como uma das componentes do mesmo Grupo, com vistas a se beneficiar de uma penhora do percentual de 5% do faturamento da devedora originária Sociedade Educacional Tristão de Ahaide - SETA nos autos da EF nº 0001041-90.2003.403.6106 (fls. 308/310); a Justiça do Trabalho já reconheceu a existência do citado Grupo Econômico de fato (fls. 256/303), existência essa que era alardeada na própria internet pela empresa devedora originária (fls. 254/255).Em verdade, o CTN, conquanto editado com lei ordinária em 1966, foi recepcionado com status de Lei Complementar, seja pela Constituição de 1967 (art. 19, 1º), seja pela Carta outorgada de 1969 (art. 18, 1º), seja pela atual Carta Magna, cujo art. 146, inciso III, alínea b, assim prevê:Art. 146. Cabe à lei complementar:.....III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:.....b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; .....[Inegritos nossos]O CTN, por sua vez, reserva todo seu Livro Segundo às Normas Gerais de Direito Tributário, cujo Título II foi destinado à Obrigação Tributária (arts. 113 a 138). O art. 121, parágrafo único, inciso II, do referido Codex prescreve como sujeito passivo da obrigação tributária principalII - o responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.Já os arts. 124 e 128 do aludido Código preveem que:Art. 124. São solidariamente obrigadas:I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;II - as pessoas expressamente designadas por lei.Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.O Coleto STF, quando do julgamento do RE nº 562.276/PR em sede de repercussão geral, assim estatuiu:DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. I. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário.2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como de diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128.3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN,

tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente.4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, confundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte.5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade.6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF.7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição.8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.9. Recurso extraordinário da União desprovido.10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC.(STF - Pleno, RE nº 562.276/PR, Relatora Min. Ellen Gracie, v.u. in DJe 027 divulgado em 09/02/2011 e publicado em 10/02/2011)Extraem-se, por conseguinte, do aludido precedente jurisprudencial as seguintes lições: 1. a lei referida no art. 124, inciso II, do CTN deve observar as normas gerais da responsabilidade tributária delineadas nos arts. 128, 134 e 135 do mesmo Codex, quando da atribuição de responsabilidade tributária a um terceiro obviamente não-contribuinte; 2. a responsabilidade tributária somente se configura se concretizada tanto a regra matriz de incidência tributária, quanto a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios; 3. para que se configure a responsabilidade tributária, faz-se mister que haja, da parte do pretensu responsável, descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte.Feitas tais ponderações jurídicas, indaga-se: o inciso IX do art. 30 da Lei nº 8.212/91 observou as normas gerais da responsabilidade tributária esculpidas nos arts. 128, 134 e 135 do CTN, quando atribuiu responsabilidade tributária solidária às empresas integrantes de grupo econômico?Após compulsar detidamente os volumosos autos da EF e destes embargos, melhor analisando a questão, entendo que a resposta se impõe negativa.É que, em tese, nenhuma das hipóteses elencadas nos arts. 124 e 135 do CTN se amolda ao caso da responsabilidade solidária das empresas participantes de grupos econômicos. Em assim sendo, resta igualmente desrespeitada a parte inicial do art. 128 do CTN (Sem prejuízo do disposto neste capítulo, ...)Ora, referida norma (inciso IX do art. 30 da Lei nº 8.212/91), ao criar nova hipótese de responsabilidade tributária de terceiros diversa daquelas previstas no CTN (que - repita-se - tem status de Lei Complementar), violou o art. 146, inciso III, da Carta Maior de 1988, sendo, por conseguinte, inconstitucional em seu aspecto formal, motivo pelo qual deixo de aplicá-la no caso concreto.Resta, pois, saber se é possível a empresa Embargante permanecer no polo passivo das demandas executivas fiscais com arrimo no art. 124, inciso I, do CTN.3. Do legítimo fundamento legal para responsabilização tributária solidária das empresas integrantes de Grupo EconômicoCreio que, em tese, a responsabilidade solidária das empresas que formam de fato ou de direito, Grupo Econômico está arrimada no art. 124, inciso I, do CTN, in verbis:Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal,.....Entendo, como Grupo Econômico, o conjunto de empresas que possuem direção unificada de fato ou de direito, quer nos aspectos gerenciais, quer patrimoniais, quer laborais, com vistas à consecução de objetivos comuns ou correlacionados. Essa situação, pois, amolda-se ao Grupo SETA, do qual restou comprovada a participação da Embargante à época dos fatos geradores.Essa responsabilidade tributária solidária, porém, não deve ser presumida, ou seja, deve ser comprovada pela Fazenda Pública. Não é, portanto, suficiente a mera demonstração, pela entidade fazendária, da existência do Grupo Econômico, sendo mister igualmente comprovar o interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.Havendo ao menos meros indícios desse interesse comum, penso ser, em tese, possível o redirecionamento da execução fiscal contra as empresas que formam Grupo Econômico, redirecionamento esse ocorrido nos autos das EF's em apreço por força de decisão proferida por este Juízo, a requerimento da Exequente, ora Embargada.Logo, para que venham a responder em Juízo quanto às exações fiscais, não é necessário que as empresas integrantes de Grupo Econômico e seus gestores tenham previamente participado do processo administrativo fiscal correlato, sendo bastante o mero redirecionamento da execução fiscal, onde, em sede de embargos, teriam toda a oportunidade e os meios de demonstrar/comprovar o eventual equívoco de passarem a constar no polo passivo da demanda executiva.4. Do exame in concreto da responsabilidade tributária solidária da sociedade empresarial EmbarganteA jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou quanto à ocorrência da responsabilidade solidária entre empresas integrantes de grupo econômico nos moldes do art. 124, inciso I, do CTN, como se observa do julgado abaixo:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, existe responsabilidade tributária solidária entre empresas de um mesmo grupo econômico, apenas quando ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, não bastando o mero interesse econômico na consecução de referida situação.2. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base no conjunto probatório, reconheceu a prática de atividades comuns entre as empresas integrantes do grupo econômico, de forma a reconhecer a responsabilidade tributária solidária e, consequentemente, a justificar a legitimidade passiva. Logo, a modificação do julgado requer o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes. Agravo regimental improvido.(STJ - 2ª Turma, AgRg no REsp nº 1.433.631/PE, Relator Min. Humberto Martins, v.u. in DJe de 13/03/2015)Em suma, para que surja tal responsabilidade tributária solidária é essencial que as referidas empresas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, não bastando o mero interesse econômico na consecução de referida situação.Na espécie, os tributos em cobrança dizem respeito a contribuições previdenciárias devidas originariamente pela empresa Sociedade Educacional Tristão de Athaide - SETA, quais sejam: contribuições descontadas dos segurados das competências de 02/2000, 03/2000, 07/2000 e 08/2000 (EF nº 0002348-16.2002.403.6106 - CDA nº 35.306.973-6); e contribuições descontadas dos segurados e patronais das competências de 02/2000 a 04/2000 (EF nº 0005004-43.2002.403.6106 - CDA nº 35.428.899-7).Ora, a empresa Embargante, como já dito, pertencia a Marco Antônio dos Santos à época dos fatos geradores, que também era, àquela mesma época, o proprietário de dezenas de outras empresas do ramo de ensino e de atividades correlatas/complementares, todas já incluídas no polo passivo das demandas executivas fiscais em apreço.A empresa mor do referido Grupo SETA, devedora originária dos débitos tributários objeto das EF's guerreadas, é hoje considerada uma das maiores devedoras de exações ao Fisco federal e à Previdência Social (penas de R\$ 200.000.000,00, como bem o disse a Embargada em sua Impugnação de fls. 92/105 - vide, a propósito, os extratos de fls. 114/129), com inúmeras execuções fiscais vultosas em andamento perante este Juízo, sem a necessária garantia útil, pois seus bens foram praticamente todos alienados e arrematados em outros feitos, como é notório nesta Subseção Judiciária.Sendo os débitos tributários, em sua maior parte, contribuições previdenciárias descontadas dos segurados e não repassadas, isso já nos remete à prática, em tese, de atividade criminosa geradora de graves lesões financeiras à combatida Previdência Social.Pela análise do conjunto probatório, as empresas do Grupo SETA agiam em bloco, capitaneadas por Marco Antônio dos Santos e familiares próximos, peticionando em em outros feitos fiscais e trabalhistas, visando angariar, em conjunto, benefícios e participar de acordos. Ou seja, concluo que elas igualmente participavam/juntas das situações configuradoras dos fatos geradores e deles se beneficiavam também em conjunto, mesmo porque todas eram comandadas pela mesma pessoa à época daqueles mesmos fatos.No mais, é irrelevante o fato da Embargante ter sido alienada em 2010 para outra mantenedora (ou seja, quase dez anos depois dos fatos geradores), eis que já configurada sua responsabilização tributária pelos créditos exequendos, responsabilidade essa que persiste até a efetiva satisfação dos citados créditos.Legítima, pois, a responsabilização tributária da Embargante pelos créditos exequendos.5. Dos alegados bens da devedora originária apontados na exordialComo dito acima, é notória, nessa Subseção Judiciária, a ausência de patrimônio da devedora originária suficiente para garantir todos os seus enormes débitos tributários. Basta o mero compulsar da planície de feitos executivos fiscais em tramitação perante este Juízo para que se chegue a essa conclusão.Tivesse a devedora originária todos aqueles imóveis apontados pela Embargante, a Exequente, ora Embargada, não estaria buscando patrimônio das demais empresas integrantes do Grupo SETA, caso da Embargante.Observe-se, por fim, que sequer restaram providas pela Embargante serem os bens por ela apontados de propriedade da devedora originária e que seriam suficientes para garantir todos os débitos.Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o petição inicial (art. 487, inciso I, do CPC).Considerando que não estão sendo cobrados os encargos legais do Decreto-Lei nº 1.025/69 nos atos executivos fiscais atacados, condeno a Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais em percentual sobre o valor do proveito econômico obtido pela Embargada (qual seja: o montante hoje consolidado dos créditos exequendos, cuja cobrança foi mantida em desfavor da mesma Embargante), devendo o referido percentual ser definido quando liquidado este julgado (art. 85, 4º, inciso II, c/c art. 356, 4º, ambos do CPC).Custas devidas.Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0002348-16.2002.403.6106.P.R.I.\*RODAPÉ:1-Resp 1588226/DF de relatoria da Min. Nancy Andrighi, cujo v. Acórdão foi publicado no DJe 20/10/2017.2- Por exemplo, edição de livros, revistas, etc.3- Contribuições descontadas dos segurados das competências de 02/2000, 03/2000, 07/2000 e 08/2000 (EF nº 0002348-16.2002.403.6106 - CDA nº 35.306.973-6) e contribuições descontadas dos segurados e patronais das competências de 02/2000 a 04/2000 (EF nº 0005004-43.2002.403.6106 - CDA nº 35.428.899-7).4- Especificamente em relação à Embargante, vide documentos fiscais de fls. 196v/198-reverso.5-Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.6-Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - a pessoa referida no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.7-Como esse mesmo Grupo se autodenominava na internet.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0006657-05.2018.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004171-68.2015.403.6106) - SEALE MOVEIS LTDA(SP221305 - THIAGO DE SOUZA NEVES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de devedor ajuizados por SEALE MÓVEIS LTDA, sociedade qualificada nos autos, à EF nº 0004171-68.2015.403.6106 movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), em que a Embargante, em breve síntese, alegou terem as exações em cobrança sido atingidas pela prescrição, antes mesmo do ajuizamento do feito executivo.Por tais motivos, requereu a procedência dos embargos, no sentido de ser extinta a EF correlata, com o consequente levantamento da penhora, sem prejuízo de arcar a Embargada com os ônus da sucumbência.Juntos a Embargante, com a exordial, documentos (fls. 10/36).Foi determinado à Embargante que regularizasse sua representação processual, juntando instrumento de mandato aos autos e já consignado o recebimento destes embargos, tão logo atendida a referida determinação. Na mesma decisão foi fixado o valor da causa em R\$ 85.796,15 e indeferido o pedido de gratuidade da justiça (fl. 39).A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação com documentos (fls. 41/51), onde defendeu a regularidade formal do título executivo e a inoportunidade da prescrição, requerendo, a final, a improcedência dos embargos.Intimada a Embargante para manifestar-se em réplica, deixou transcorrer in albis o prazo legal para tanto (fl. 52).Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO.Passou a decidir.O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas, além do que comporta julgamento antecipado do pedido nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.Nos autos da EF correlata estão cobrados os seguintes tributos: CDA nº 80.6.15.058699-05: COFINS com vencimentos em 19/10/2007 e 20/11/2007, objeto de declaração pela Executada, constituídos em 07/04/2008 (fls. 14/18); CDA nº 80.7.15.007916-62: PIS com vencimentos em 15/12/2005, 20/11/2007 e 20/02/2008, objeto de declaração pela Executada, constituídos em 04/04/2006, 07/04/2008 e 02/10/2008, respectivamente (fls. 19/25);Referidas exações foram incluídas no PAEX (Lei nº 11.941/09) em 23/11/2009 e, com isso, interrompida a fluência do prazo prescricional quinzenal. Tal parcelamento foi rescindido em 24/01/2014 (fls. 44/51). Durante a execução do parcelamento, o prazo prescricional permaneceu suspenso, reiniciando sua contagem apenas quando de sua rescisão, ou seja, em 24/01/2014.A EF nº 0004171-68.2015.403.6106, por sua vez, foi ajuizada em 12/08/2015 (fl. 13), com despacho inicial proferido em 24/09/2015 (fl. 29), interrompendo-se aí, mais uma vez, a fluência do prazo prescricional, a teor do art. 174, parágrafo único, inciso I, em redação dada pela LC nº 118, de 09/02/2005).Logo, não houve a alegada prescrição, eis que não concretizado o transcurso do necessário lustro prescricional.Ex positis, julgo IMPROCEDENTES os embargos em questão, declarando-os extintos nos moldes do art. 487, inciso I, do CPC.Honorários advocatícios de sucumbência indevidos (Súmula nº 168 do extinto TFR). Custas igualmente indevidas.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0004171-68.2015.403.6106.P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000869-26.2018.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008233-79.2000.403.6106 (2000.61.06.008233-2)) - PEDRO OLIVEIRA MELO JUNIOR(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por PEDRO OLIVEIRA MELO JUNIOR, qualificado nos autos e ora representado pela Curadora Especial Drª. Fernanda Regina Vaz de Castro, OAB/SP nº 150.620, à EF nº 0008233-79.2000.403.6106 movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde o Embargante, em breve síntese, arguiu: 1. sua ilegitimidade passiva ad causam na EF guerreada, seja porque não restou definitivamente constatada a dissolução irregular da empresa devedora, seja porque não está comprovada a prática de qualquer dos atos elencados no art. 135, inciso III, do CTN; 2. a ilegitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das exações em comento.Ao final, pediu sejam julgados procedentes os embargos em tela, com vistas a ser determinada sua exclusão do polo passivo da demanda executiva fiscal e, caso assim não entenda, ser declarada a nulidade da CDA nº 80.6.99.223829-30 ante a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS, tudo sem prejuízo de arcar a Embargada com os ônus da sucumbência.Juntos o Embargante, com a exordial, vários documentos (fls. 19/125).Foram recebidos os embargos com a suspensão do andamento da Execução Fiscal em 20/06/2018 (fl. 127).A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação

desacompanhada de documentos (fls. 129/134), onde defendeu a legitimidade formal do título executivo extrajudicial que embasa a cobrança executiva fiscal, bem como a legitimidade passiva do ora Embargante na EF e da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Pediu, por conseguinte, a improcedência do petição ordoal.Embargante ofereceu réplica (fls. 137/141).Oportunamente, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO.Passo a decidir, após fundamentando.O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas.Antecipo o julgamento do processo nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.1. Da legitimidade passiva ad causam do Embargante na EFAlegou o Embargante que não restou provada nem a dissolução irregular da empresa devedora Melosati Comércio e Representações Ltda, nem a prática de ato que ensejasse a sua responsabilidade tributária nos moldes do art. 135, inciso III, do CTN.Em verdade, na exordial executiva emitida em 24/04/2000 (fl. 32), constou o seguinte endereço da empresa devedora: Rua Amália F. Polotto, 34, salão 01 - Jd. Novo Aeroporto, nesta. Tal endereço era o mesmo constante:-> no Termo de Opção pelo REFIN datado de 05/04/2000 (fl. 55);-> e no cadastro CNPJ da empresa devedora (vide cartão CNPJ de fl. 47 e consulta de fl. 43 feita em 06/07/2000, isto é, dias antes do ajuizamento da EF em 26/07/2000/fl. 32).Por conseguinte, foi nesse endereço onde houve a citação postal da empresa devedora em 06/12/2000 (fl. 46), ou seja, no mesmo dia em que foi registrada a 4ª Alteração Contratual da sociedade devedora (fl. 34/35), lavrada em 20/11/2000 e onde também consta o citado endereço.Ocorre que, quando do cumprimento do mandato de constatação de funcionamento ou encerramento de atividade empresarial de fl. 92 em janeiro/2011, a Srª. Oficial de Justiça não logrou constatar a empresa devedora nem no endereço constante na exordial (onde obteve informações de que tal empresa havia desocupado o imóvel há cerca de dez anos), nem em dois outros endereços dos pais dos representantes legais da empresa devedora e do próprio Embargante (fls. 93/94).Quanto ao novo endereço da empresa devedora mencionado na exordial destes embargos e na consulta CNPJ de fl. 98 realizada em 16/02/2011 (Av. dos Estudantes nº 3023 - Jd. Aeroporto, nesta), o então MM. Juízo da 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, onde o feito outrora tramitava, deixou de determinar diligências no local em razão do que restou certificado às fls. 104/105. Ou seja, foi certificado que, em outro feito executivo fiscal (EF nº 0007479-88.2010.403.6106), a empresa devedora já não havia sido localizada nesse novo endereço em diligência realizada em 19/11/2010.Por tal motivo, foi determinada a inclusão do ora Embargante e de outra corresponsável no polo passivo da demanda executiva fiscal correlata (fl. 106), observando-se que nem mesmo o ora Embargante foi a posteriori localizado para citação pessoal/intimação (fls. 108 e 121), sendo citado por edital (fl. 110) e hoje defendido por Curador Especial.Ora, nos endereços conhecidos nos autos, houve diligências no sentido de localizar a empresa devedora, todas em vão, o que dá ensejo ao cumprimento do disposto na Súmula nº 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.Mantenho, pois, o redirecionamento da EF em desfavor do Embargante, cuja legitimidade passiva nos autos executivos fiscais resta igualmente reconhecida.2. Da ilegitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS em cobrança A questão já foi dirimida pelo Pretório Excelso, quando do julgamento do RE nº 574.706-PR com repercussão geral, conforme se observa da ementa abaixo:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, 2º, inc. I, in fine, da Lei nº 9.718/1998 excluiu da base de cálculo das contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.(STF - Pleno, RE nº 574.706-PR, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, por maioria, in DJe-223 divulgado em 29/09/2017 e tido por publicado em 02/10/2017)Na ocasião, foi firmada a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.Observo que não foi feita pelo Pretório Excelso qualquer diferenciação entre empresas que optaram pelo regime de lucro presumido (caso da empresa devedora - fl. 58) e aquelas que são tributadas com base no lucro real, mesmo porque tais regimes afetam, no que diz respeito à base de cálculo apenas o IRPJ e a CSLL.No mais, como visto acima, tal v. Acórdão já foi publicado, estando hoje o feito aguardando o julgamento de Embargos de Declaração interpostos pela Fazenda Nacional em 19/10/2017, com se verifica do sistema informatizado do Colendo Superior Tribunal Federal.Apesar disso, as próprias Turmas do Egrégio STF já estão observando o referido leading case, independentemente, portanto, de seu trânsito em julgado. A propósito, vide o seguinte julgado:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - TRIBUTÁRIO - COFINS E PIS - BASE DE CÁLCULO - NÃO INCLUSÃO DO VALOR RELATIVO AO ICMS - REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA QUE O PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROCLAMOU NA APRECIÇÃO DO RE 574.706-PR, COM POSTERIOR FIXAÇÃO DE TESE - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO PELO RELATOR DE IDÊNTICA CONTROVÉRSIA INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO OU DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO LEADING CASE - SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC, Art. 85, 11) - NÃO DECRETAÇÃO, NO CASO, ANTE A AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA NA ORIGEM - AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.(STF - 2ª Turma, AgrReg no RE nº 939.742-RS, Relator Min. Celso de Mello, v.u., in DJe 251 divulgado em 31/10/2017 e tido por publicado em 06/11/2017)O eminente Relator Ministro Celso de Mello, em seu voto proferido no citado julgamento do AgrReg no RE nº 939.742-RS, assim esclareceu in verbis:Cabe registrar, ainda, consoante entendimento jurisprudencial prevalentemente no âmbito desta Corte, que a circunstância de o precedente no leading case ainda não haver sido publicado não impede venha o Relator da causa a julgá-la, fazendo aplicação da diretriz consagrada naquele julgamento (RE 212.852-Agr/SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES - RE 224.249-Agr/CE, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - RE 611.683-Agr/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, v.g.).DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LEGITIMIDADE. POLO PASSIVO. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. REPERCUSSÃO GERAL. INSURGÊNCIA VEICULADA CONTRA A APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO IMEDIATA DOS ENTENDIMENTOS FIRMADOS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL.1. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes.2. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 930.647-Agr/PR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO - grifei)Quanto à aplicação imediata, pelos órgãos jurisdicionais de primeiro e segundo graus, da tese firmada no Acórdão paradigma já objeto de publicação, vide o art. 1.040, inciso III, do CPC/2015, in verbis:Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:.....III - os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;.....Portanto, sendo autoexplicativo o v. Acórdão proferido em regime de repercussão geral (RE nº 574.706-PR), e já tendo sido publicado, deve, pois, ser prontamente acolhido como norteador da jurisprudência pátria.Assim sendo, é, como já dito, ilegítima a incidência do ICMS na base de cálculo da COFINS, devendo, portanto, o valor daquele tributo estadual ser de lá expurgado.Ex positis, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o petição ordoal, apenas para reconhecer a ilegitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS (CDA nº 80.6.99.223829-30) e, por conseguinte, determinar sua exclusão da aludida base de cálculo dessa exação, mantendo-se, no mais, a cobrança executiva fiscal.Deverá a Embargada, após diligências administrativas fiscais a serem comprovadas oportunamente perante este Juízo nos autos executivos fiscais, apontar o saldo remanescente do aludido débito fiscal de COFINS, com vistas a seu prosseguimento, sendo descabida, para tanto, a juntada de nova CDA dessa exação em razão do disposto no 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80.Dexo de condonar o Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais em favor da Embargada, uma vez que estão sendo cobrados na EF os encargos do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 1.645/78, que substituem os honorários em comento.Condenou, porém, a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais sobre o proveito econômico obtido pelo Embargante com a presente sentença, que corresponde à diferença entre o somatório dos valores hoje cobrados pela Embargada a título de COFINS e o somatório dos valores dos mesmos tributos já com a exclusão do ICMS de sua respectiva base de cálculo. O valor do proveito econômico, na data desta sentença, deverá ser apurado em sede de liquidação, após o que este Juízo fixará o percentual devido à guisa de honorários advocatícios sucumbenciais (art. 85, 4º, inciso II, do CPC/2015).Custas indevidas em sede de embargos à execução fiscal.Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0008233-79.2000.403.6106, aguardando-se o trânsito em julgado para seu efetivo cumprimento.Remessa ex officio indevida (art. 496, 3º, inciso I, do CPC).P.R.I.\* Nota de Rodapé:1-Competências de janeiro/1998 a abril/1999 (CDA nº 80.6.99.223829-30 - fls. 33/42).

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001096-16.2018.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003355-28.2011.403.6106 ()) - ALESSANDRA MARINHO DE OLIVEIRA(SPI04574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por ALESSANDRA MARINHO DE OLIVEIRA, qualificada na inicial e ora representada pelo Curador Especial Dr. José Alexandre Junco (OAB/SP nº 104.574), à EF nº 0003355-28.2011.403.6106, movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC/SP, onde a Embargante, em breve síntese, arguiu: a) a ausência de interesse de agir do Exequente no feito executivo, pois o valor executado é inferior àquele previsto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011; b) a nulidade dos títulos executivos, por ausência de indicação específica do fundamento legal; c) o excesso de execução.Pediu, pois, a Embargante sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser extinta a EF correlata, ou a retificação das CDAs, adequando-as ao teto previsto na legislação, arcando o Embargado com os ônus da sucumbência.Foram recebidos os embargos em 23/08/2018 (fl. 14).O Conselho Embargado deixou transcorrer in albis o prazo para impugnação (fl. 16v). Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.Passo a decidir.Julgo conforme o estado do processo (art. 354, caput, do CPC).Os presentes embargos restaram sem objeto, porquanto extinta a EF nº 0003355-28.2011.403.6106, haja vista o cancelamento das inscrições pelo Exequente.Logo, patente a perda superveniente do interesse de agir da Embargante, motivo pelo qual DECLARO EXTINTOS ESTES EMBARGOS sem resolução do mérito com espeque no art. 485, inciso VI, do CPC.Considerando que eventual fixação de percentual delineado no art. 85, 3º, inciso I, do CPC, sobre o valor da causa, ensejaria valor irrisório à guisa de honorários advocatícios sucumbenciais, condeno então o Embargado a pagar, àquele título, a quantia que ora arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) com arrimo no art. 85, 8º, do CPC. Tal condenação justifica-se, porque o pedido de extinção no bojo da EF correlata, só foi por ele formulado após o ajuizamento destes embargos.Custas indevidas.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0003355-28.2011.403.6106.P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001164-63.2018.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004824-02.2017.403.6106 ()) - WILLER RICARDO CANDIAN DE SOUZA(SP335061 - GISELE CRISTINA SEVERINO MAMBRINI SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000055-77.2019.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003964-06.2014.403.6106 ()) - CARDOZO RIO PRETO COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI(SP056894 - LUZIA PIACENTI) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

O exame do executivo fiscal correlato revela que não há bens penhorados garantindo o débito em cobrança. Consoante disposição contida na lei que rege a Execução Fiscal (6.830/80, 1º, do art. 16), os Embargos à Execução Fiscal somente são admissíveis quando seguro o Juízo pela penhora. A obrigatoriedade de prévia segurança do Juízo é condição de procedibilidade dos embargos, cuja ausência resulta na sua extinção por falta de pressuposto processual.Logo, indefiro a petição inicial e declaro extintos os embargos em tela, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c o art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80.Custas indevidas.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal acima.Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000839-88.2018.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001697-37.2009.403.6106 (2009.61.06.001697-1)) - JOAO VICTOR GARCIA MANARINI(SP283148 - THIAGO SANTOS GRANDI) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES)

A EF correlata nº 0001697-37.2009.403.6106 foi extinta e, consequentemente, ordenado o levantamento da indisponibilidade aqui em discussão, conforme sentença de fl. 85-EF. Perdeu, pois, o Embargante o interesse de agir, necessário para um julgamento de mérito.Ex positis, declaro extintos os presentes embargos, sem resolução do mérito, por superveniente perda do interesse de agir (art. 485, inciso VI, do CPC).Dexo de condonar o Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais ao Embargado, uma vez que beneficiário da gratuidade da justiça.Também não vislumbro razão em condenar o Embargado a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, porque a indisponibilidade sobre o veículo de placa DQN 7620 só se aperfeiçoou, porque o Embargante não providenciou a tempo e a modo o registro da aquisição do referido bem junto à CIRETRAN.Com o trânsito em julgado, junte-se cópia desta sentença aos autos da EF nº 0001697-37.2009.403.6106, e remetam-se os autos sub examen ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001280-74.2015.403.6106** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI78362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ADRIANA DE OLIVEIRA LACERDA PIMENTA(SP368876 - LUAN VINICIUS LACERDA PIMENTA)

A requerimento do Exequente à fl. 94, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código Processo Civil/2015.Desnecessária fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, eis que tal verba honorária já foi incluída no valor pago da execução.As custas processuais encontram-se integralmente recolhidas, conforme certidão de fl. 24.Levantem-se as indisponibilidades de fl. 42,

através do sistema ARISP e de fls. 43 e 77/78, através do sistema RENAJUD, independentemente do trânsito em julgado. Considerando a expressa concordância da executada à fl.90 na conversão em favor do COREN/SP do valor bloqueado (R\$ 986,65 - fl.44), requirite-se à Caixa Econômica Federal a transferência eletrônica do valor de R\$ 986,65 em favor da exequente, qual seja, Banco do Brasil, Agência: 3221-2, conta 3032-5. Cópia desta sentença valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando de seu envio, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

0004219-27.2015.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X PAULO EDNARDO DE BIASI(SP076254 - PAULO EDNARD DE BIASI)

#### CERTIDÃO

CERTIFICADO e dou fe que foram designados os dias 15 e 16 de outubro de 2019, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

#### EXECUCAO FISCAL

0000825-75.2016.403.6106 - MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP131135 - FREDERICO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUIZ CARLOS FERNANDES(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER)

A requerimento do Exequente às fls. 44/45, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código Civil/2015. Honorários advocatícios indevidos, eis que inclusos no pagamento da dívida. Considerando que houve o pagamento da dívida por parte da Caixa Econômica Federal, providencie a Secretaria a exclusão do polo passivo de Luiz Carlos Fernandes. Providencie a Secretaria o cálculo das custas processuais, oficiando-se, em seguida, à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum para que desconte da conta n. 3970.005.8641516-3 (fl. 37), convertendo em renda da União o título de custas processuais. Cópia desta sentença servirá como ofício, a ser oportunamente numerado, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Considerando a concordância expressa do Município de São José do Rio Preto à fl. 44 na liberação do valor remanescente da conta n. 3970.005.8641516-3 em favor da Caixa Econômica Federal, expeça-se o necessário. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

0001522-96.2016.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RONYSE SILVEIRA DOS SANTOS(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP348917 - NAIELE BERETTA DA SILVA)

#### CERTIDÃO:

CERTIFICO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais remanescentes no valor de R\$ 27,56 (fl. 47), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 41 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site [www.tesouro.fazenda.gov.br](http://www.tesouro.fazenda.gov.br) - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000517-17.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: BONIFACIO MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS DE OLIVEIRA SOUZA - SP257690, DANILO JESUS GODOI RAMOS - SP377206

### SENTENÇA

A requerimento da Exequente (ID 15527357), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015.

Não há gravame a ser levantado.

Desnecessária a fixação de honorários advocatícios, eis que tal verba já fora incluída no valor da execução.

Intime-se o(a) Executado(a) acerca desta sentença, devidamente acompanhada do cálculo das custas, por seu advogado ou carta com aviso de recebimento, para efetuar o pagamento das mesmas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.

Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas.

Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (§5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000517-17.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: BONIFACIO MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS DE OLIVEIRA SOUZA - SP257690, DANILO JESUS GODOI RAMOS - SP377206

### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que fica(m) a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 19,93 (ID 17508708), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, anexando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença (ID 15.66384) destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site [www.tesouro.fazenda.gov.br](http://www.tesouro.fazenda.gov.br) - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

São José do Rio Preto, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000646-85.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

EXECUTADO: NET RUBI DO BRASIL INFORMATICA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELLEN CASSIA GIACOMINI CASALI - SP184657

## S E N T E N Ç A

A requerimento da Exequente (ID 16360255), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015.

Não há gravame a ser levantado.

Desnecessária a fixação de honorários advocatícios, eis que tal verba já fora incluída no valor da execução.

Intime-se o(a) Executado(a) acerca desta sentença, devidamente acompanhada do cálculo das custas, por seu advogado ou carta com aviso de recebimento, para efetuar o pagamento das mesmas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.

Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas.

Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (§5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001438-39.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: GP M RIO PRETO EQUIPAMENTOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730

## D E S P A C H O

Indefiro, por ora, a penhora em bens indicados pelo(a) Executado(a) (ID 9264162), pois não observada a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/80, conforme exposto pela Exequente (ID 10796860).

Na esteira do pleito exequendo, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome do(a) executado(a), devendo incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do mesmo, observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema.

Não havendo resposta positiva, dê-se vista a exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito.

Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal e cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa;

Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora, ficando, desde logo, autorizada:

a) a expedição de mandado para intimar o(s) Executado(s) da penhora e do prazo de embargos, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) ou nos constantes nos programas Webservice ou Siel.

Decorrido o prazo para interposição de embargos, fica autorizada a expedição de ofício para conversão em renda da(o) exequente do valor bloqueado.

Com o cumprimento do ofício, abra-se vista a(o) exequente a fim de que fomeça o valor atualizado da dívida, requerendo o que de direito.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 26 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002847-50.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VECTOR REFRIGERACAO EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO RAFAEL SANCHEZ PEREZ - SP236390

## D E S P A C H O

Indefiro, por ora, a penhora em bens indicados pelo(a) Executado(a) (ID 12205732), pois não observada a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/80, conforme exposto pela Exequente (ID 12615951).

Na esteira do pleito exequendo, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome do(a) executado(a), devendo incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do mesmo, observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema.

Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD até o limite do crédito fiscal e cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa.

Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora.

Cumpridas as determinações supra, dê-se vista ao (à) Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003089-18.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JAIR APARECIDO SIQUEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Preliminarmente, manifeste-se a parte exequente se concorda com os valores apresentados pelo INSS às fls. 73/77 do arquivo gerado em PDF – ID 16740901.
  2. Caso haja concordância, expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 458/2017, de 04.10.2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
  3. Na hipótese de discordância, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC acerca dos cálculos apresentados às fls. 48/72 do arquivo gerado em PDF – ID 10940157.
  4. Após a confecção da minuta do ofício, intuem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017.
- Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba *Requisições de Pagamento*.
5. Com o depósito, cientifique-se a parte exequente que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.
  6. Decorridos 15 dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003310-64.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: COOP DE PROFESSORES E AUX DE ADMIN ESCOLAR COOPESCOLA, RAUL ARMANDO GENNARI FILHO, AUREA PIRES DO RIO PENTEADO, ABETEC - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E TECNOLOGIA, EPEC- ENTIDADE PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA, EST - EMPREENDIMENTOS E SUPORTES TECNOLOGICOS E EDUCACIONAIS LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE PIRES SILVA - SP335022, CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON - SP206623  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE PIRES SILVA - SP335022, CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON - SP206623  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE PIRES SILVA - SP335022, CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON - SP206623  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE PIRES SILVA - SP335022, CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON - SP206623  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE PIRES SILVA - SP335022, CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON - SP206623  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE PIRES SILVA - SP335022, CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON - SP206623  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer que os débitos constantes dos processos administrativos n.ºs 1915.006.201/2008-12 e 10882.723.858/2012-63 sejam considerados com exigibilidade suspensa, com fulcro no artigo 151, inciso V, Código Tributário Nacional.

Alega, em apertada síntese, que sua exclusão não pode pautar-se no artigo 3º da Instrução Normativa n.º 1855/18, pois houve a adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 13.496/2017 – Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), por meio físico, em razão da indisponibilidade do sistema para os responsáveis tributários. Aduz que houve o pagamento de todas as prestações, bem como a desistência de todos os processos onde se discutiam os débitos incluídos no PERT. Narra que em abril de 2019 recebeu carta de cobrança, onde também foi informado sobre a exclusão do parcelamento.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 196/197, haja vista possuírem objetos distintos. Além disso, A finalidade da prevenção é processar as demandas conexas ou continentes simultaneamente no mesmo juízo para observar a economia processual e evitar o risco de decisões conflitantes. No caso, estes fins não podem mais ser alcançados. Incide o entendimento jurisprudencial condensado na Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado".

Ademais, nos presentes autos, a causa de pedir versa sobre procedimentos administrativos de fatos posteriores à distribuição daqueles citados autos.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo.

No presente feito, conforme o documento de fl. 139, o pedido de parcelamento foi encaminhado para divisão administrativa da Receita Federal em razão da impossibilidade de acesso ao E-Cac.

O documento de fl. 148 comprova o pedido de parcelamento em papel com base neste mesmo fundamento supra exposto e indica os processos administrativos n.ºs 1915.006.201/2008-12 e 10882.723.858/2012-63, o qual foi recebido pela parte impetrada aos 10.11.2017.

Inclusive, recebeu a confirmação via internet do seu pedido de adesão (fl. 152).

Há nos autos comprovantes de pagamentos dos débitos, segundo alega a parte impetrante (fls. 155/163).

Posteriormente, recebeu a carta de cobrança de fl. 185, a qual possui como numeração original fl. 2765, onde consta a ausência do recolhimento dos débitos controlados e a informação de não adesão ao PERT, pois não teria ocorrido a consolidação até a data limite, aos 28/12/2018.

Contudo, não foi juntado aos autos a cópia integral do processo administrativo do parcelamento pelo PERT, pois esta primeira decisão possui como numeração original fl. 19, bem como verifica-se pela numeração original apontada no parágrafo anterior.

O parcelamento de débitos tributários é uma benesse concedida pelo credor e depende de expressa previsão legal, haja vista a indisponibilidade pela Administração Pública do dinheiro público advindo de tributos de ofício, delimitadora de seus parâmetros e regras, nos termos propugnados no artigo 155-A do Código Tributário Nacional.

A adesão ou não é facultativa, mas uma vez aceita devem ser observadas as regras pré-estabelecidas previstas pela lei.

Tendo em vista que a atuação da Administração é vinculada pelo princípio da legalidade, a impetrada verificando as condições a ensejar o parcelamento ofereceu à impetrante, por meio da lei, esta possibilidade.

No entanto, o devedor não está obrigado a aderir às cláusulas do parcelamento. Se assim o fez, deve ter analisado as condições propostas e julgado que seria o mais adequado e conveniente para ele naquelas circunstâncias.

Ao aderir ao parcelamento, que nada mais é do que uma modalidade de transação, na qual as partes fazem concessões mútuas, a impetrante concordou com todas as condições. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu e adoto como fundamentação:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI 12.996/14. CONSOLIDAÇÃO. PAGAMENTO DO SALDO DEVEDOR. DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS ESTABELECIDAS. PRAZO. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE.

I - O parcelamento é regulado por lei específica cuja interpretação, por suspender a exigibilidade do crédito tributário, deve ser realizada de forma literal, nos termos dos artigos 111, inciso I, 151, inciso VI e 155-A, todos do CTN,

II - O pagamento das parcelas dentro do prazo de vencimento e os procedimentos necessários à fase de consolidação compõem o conjunto de obrigações impostas para a conclusão do parcelamento, caracterizando-se como etapa obrigatória do acordo.

III - Tais exigências, previstas em Lei (art. 2º, §6º, da Lei 12.996/14), Portaria Conjunta (PGFN/RFB nº 13, de 30/07/2014 e nº 550, de 11/04/2016) e em Recibo de Consolidação, não violam os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, legalidade, eficiência, devido processo legal, contraditório ou ampla defesa, pois foram levadas a conhecimento da pessoa jurídica como contrapartida para a concessão da benesse.

IV - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade exercida pelo contribuinte, que deve concordar com a forma e as condições previstas em lei específica, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas.

V - É vedado ao poder judiciário "interpretar" a lei de regência específica para afastar condição para beneficiar contribuinte cuja situação não se amolda a regra geral.

VI - Apelação improvida. Sentença mantida.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368655 - 0011731-85.2016.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 24/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2017) (grifos nossos).

Nesse sentido, as normas que regulam o parcelamento devem ser interpretadas de forma restritiva, e não se pode entender a não realização da consolidação no prazo previsto como mera formalidade passível de descon sideração.

O ato de consolidação só viria a ser formalizado posteriormente, caberia ao interessado acompanhar as regras do programa a fim de permitir o seu rigoroso cumprimento. Inclusive, há julgado neste sentido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao qual adiro:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/2009. CONSOLIDAÇÃO. PRAZO. EXCLUSÃO. LEGALIDADE. AFASTADA A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

A Lei nº 11.941/2009, no artigo 1º, §6º determina que a dívida objeto do parcelamento deverá ser consolidada na data do seu requerimento e, ainda, no artigo 12, dá a competência para a Receita Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editarem atos necessários para a execução dos parcelamentos. A Portaria Conjunta nº 06/2009, foi editada nos termos do artigo 12, da Lei nº 11.941/2009 e determina que: "o sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado." Em que o C. STJ reconheça a incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, no sentido de evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, principalmente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do Erário, é certo o contribuinte ao aderir ao parcelamento, já previamente sabia da necessidade de apresentação de dados para consolidação e, além disso, que os órgãos responsáveis editariam atos normativos divulgando as datas para apresentação destes dados. **A apresentação das informações necessárias para a consolidação do parcelamento não podem ser consideradas como "formais" para o propósito do parcelamento, tanto é assim que a portaria questionada refere-se ao "cancelamento" do parcelamento, na ausência das ditas referidas informações.** A recorrente não apresenta qualquer justificativa para alegada perda de prazo, tal como dificuldade com o sistema, por exemplo, e apenas declara que perdeu o prazo "por equívoco". Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019763-47.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 07/12/2018, Intimação via sistema DATA: 13/12/2018)(grifei)

Por fim, friso que o princípio da proporcionalidade não pode ser usado para vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares e universais, sob pena de ferir o princípio da isonomia em relação aos demais contribuintes.

Neste sentido ainda, no tocante aos parcelamentos anteriores já previstos em Lei, cuja fundamentação adoto por analogia:

DIREITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES À CONSOLIDAÇÃO. PERDA DE PRAZO. EXCLUSÃO. LEGALIDADE. ETAPA ESSENCIAL AO APERFEIÇOAMENTO DO BENEFÍCIO.

1. A apresentação de informações à consolidação é essencial à concessão dos parcelamentos previstos nas Leis 11.941/2009, 12.865/2013 e 12.996/2014, vez que nesta oportunidade são discriminadas quais dívidas serão consolidadas, fixa-se o número de parcelas a pagar e opta-se pela utilização de eventual prejuízo fiscal e base de cálculo negativa para amortização dos débitos, pelo que a omissão da etapa inviabiliza o prosseguimento do benefício.

2. A "sanção" de indeferimento do pedido de parcelamento em caso de inércia do contribuinte a respeito desta etapa meramente oficializa a situação fática de impossibilidade do parcelamento, visto que faltantes informações para tanto, pelo que não se vislumbra qualquer desproporcionalidade ou irrazoabilidade neste procedimento. Inclusive, na medida em que, pelo princípio da impessoalidade e isonomia, a Administração não pode estabelecer prazos diferenciados para que cada contribuinte, quando bem entenda, movimente processos de seu próprio interesse, sequer há alternativa senão a exclusão daqueles que deixam de cumprir os requisitos legais.



3. O manejo do artigo 113 do CTN para sustentar que a apresentação de informações à consolidação seria “obrigação acessória”, que não poderia influir na “obrigação principal” de pagamento das parcelas é impróprio. Referido comando legal, ao tratar de “obrigação principal”, regula, em verdade, a vinculação passiva do contribuinte em relação ao Fisco pelo surgimento da dívida, o que nada diz respeito à adesão a parcelamento, que configura causa de suspensão de exigibilidade do débito, momento diverso, posterior e de estrutura relacional particular. Ademais, o parcelamento de dívidas, não é, afinal, obrigação, mas opção do interessado, que, ao aderir ao programa, aceita sujeitar-se ao regramento estabelecido para manutenção do favor fiscal, premissa basilar de sua concessão, como deriva do artigo 155-A, do CTN. O argumento da agravante, levado às últimas consequências, importaria admitir que qualquer contribuinte poderia rigorosamente ignorar toda a estruturação administrativa do parcelamento, enquanto “obrigação acessória”, contanto que adimplente em relação valor de parcela fixado quando da adesão (que, no mais das vezes, é sensivelmente menor ao fixado após prestadas informações à consolidação), pelo que patente o desacerto da ilação.

4. Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5001319-34.2016.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 07/10/2016, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/10/2016)(grifos nossos)

Assim, num juízo de cognição sumária, típica deste momento processual, não se pode atribuir qualquer ilegalidade à conduta da autoridade impetrada, a ensejar a concessão da medida antecipatória pretendida.

Os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “fumus boni iuris”, a análise da existência do “periculum in mora” fica prejudicada.

Diante do exposto, **indeferiu o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003310-64.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: COOP DE PROFESSORES E AUX DE ADMIN ESCOLAR COOPESCOLA, RAUL ARMANDO GENNARI FILHO, AUREA PIRES DO RIO PENTEAUDO, ABETEC - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA, EPEC - ENTIDADE PAULISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, EST - EMPREENDIMENTOS E SUPORTES TECNOLÓGICOS E EDUCACIONAIS LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE PIRES SILVA - SP335022, CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON - SP206623  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE PIRES SILVA - SP335022, CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON - SP206623  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE PIRES SILVA - SP335022, CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON - SP206623  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE PIRES SILVA - SP335022, CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON - SP206623  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE PIRES SILVA - SP335022, CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON - SP206623  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE PIRES SILVA - SP335022, CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON - SP206623  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer que os débitos constantes dos processos administrativos n.ºs 1915.006.201/2008-12 e 10882.723.858/2012-63 sejam considerados com exigibilidade suspensa, com fulcro no artigo 151, inciso V, Código Tributário Nacional.

Alega, em apertada síntese, que sua exclusão não pode pautar-se no artigo 3º da Instrução Normativa n.º 1855/18, pois houve a adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 13.496/2017 – Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), por meio físico, em razão da indisponibilidade do sistema para os responsáveis tributários. Aduz que houve o pagamento de todas as prestações, bem como a desistência de todos os processos onde se discutiam os débitos incluídos no PERT. Narra que em abril de 2019 recebeu carta de cobrança, onde também foi informado sobre a exclusão do parcelamento.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 196/197, haja vista possuírem objetos distintos. Além disso, a finalidade da prevenção é processar as demandas conexas ou continentes simultaneamente no mesmo juízo para observar a economia processual e evitar o risco de decisões conflitantes. No caso, estes fins não podem mais ser alcançados. Incide o entendimento jurisprudencial condensado na Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado”.

Ademais, nos presentes autos, a causa de pedir versa sobre procedimentos administrativos de fatos posteriores à distribuição daqueles citados autos.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo.

No presente feito, conforme o documento de fl. 139, o pedido de parcelamento foi encaminhado para divisão administrativa da Receita Federal em razão da impossibilidade de acesso ao E-Cac.

O documento de fl. 148 comprova o pedido de parcelamento em papel com base neste mesmo fundamento supra exposto e indica os processos administrativos n.ºs 1915.006.201/2008-12 e 10882.723.858/2012-63, o qual foi recebido pela parte impetrada aos 10.11.2017.

Inclusive, recebeu a confirmação via internet do seu pedido de adesão (fl. 152).

Há nos autos comprovantes de pagamentos dos débitos, segundo alega a parte impetrante (fls. 155/163).

Posteriormente, recebeu a carta de cobrança de fl. 185, a qual possui como numeração original fl. 2765, onde consta a ausência do recolhimento dos débitos controlados e a informação de não adesão ao PERT, pois não teria ocorrido a consolidação até a data limite, aos 28/12/2018.

Contudo, não foi juntado aos autos a cópia integral do processo administrativo do parcelamento pelo PERT, pois esta primeira decisão possui como numeração original fl. 19, bem como verifica-se pela numeração original apontada no parágrafo anterior.

O parcelamento de débitos tributários é uma benesse concedida pelo credor e depende de expressa previsão legal, haja vista a indisponibilidade pela Administração Pública do dinheiro público advindo de tributos de ofício, delimitadora de seus parâmetros e regras, nos termos propugnados no artigo 155-A do Código Tributário Nacional.

A adesão ou não é facultativa, mas uma vez aceita devem ser observadas as regras pré-estabelecidas previstas pela lei.

Tendo em vista que a atuação da Administração é vinculada pelo princípio da legalidade, a impetrada verificando as condições a ensejar o parcelamento ofereceu à impetrante, por meio da lei, esta possibilidade.

No entanto, o devedor não está obrigado a aderir às cláusulas do parcelamento. Se assim o fez, deve ter analisado as condições propostas e julgado que seria o mais adequado e conveniente para ele naquelas circunstâncias.

Ao aderir ao parcelamento, que nada mais é do que uma modalidade de transação, na qual as partes fazem concessões mútuas, a impetrante concordou com todas as condições. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu e adoto como fundamentação:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI 12.996/14. CONSOLIDAÇÃO. PAGAMENTO DO SALDO DEVEDOR. DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS ESTABELECIDAS. PRAZO. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE.

I - O parcelamento é regulado por lei específica cuja interpretação, por suspender a exigibilidade do crédito tributário, deve ser realizada de forma literal, nos termos dos artigos 111, inciso I, 151, inciso VI e 155-A, todos do CTN,

II - **O pagamento das parcelas dentro do prazo de vencimento e os procedimentos necessários à fase de consolidação compõem o conjunto de obrigações impostas para a conclusão do parcelamento, caracterizando-se como etapa obrigatória do acordo.**

III - Tais exigências, previstas em Lei (art. 2º, §6º, da Lei 12.996/14), Portaria Conjunta (PGFN/RFB nº 13, de 30/07/2014 e nº 550, de 11/04/2016) e em Recibo de Consolidação, não violam os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, legalidade, eficiência, devido processo legal, contraditório ou ampla defesa, pois foram levadas a conhecimento da pessoa jurídica como contrapartida para a concessão da benesse.

IV - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade exercida pelo contribuinte, que deve concordar com a forma e as condições previstas em lei específica, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas.

V - É vedado ao poder judiciário "interpretar" a lei de regência específica para afastar condição para afastar contribuinte cuja situação não se amolda a regra geral.

VI - Apelação improvida. Sentença mantida.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368655 - 0011731-85.2016.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 24/10/2017, e-DJF3 Judicial I DATA.06/11/2017) (grifos nossos).

Nesse sentido, as normas que regulam o parcelamento devem ser interpretadas de forma restritiva, e não se pode entender a não realização da consolidação no prazo previsto como mera formalidade passível de desconsideração.

O ato de consolidação só viria a ser formalizado posteriormente, caberia ao interessado acompanhar as regras do programa a fim de permitir o seu rigoroso cumprimento. Inclusive, há julgado neste sentido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao qual adiro:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/2009. CONSOLIDAÇÃO. PRAZO. EXCLUSÃO. LEGALIDADE. AFASTADA A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

A Lei nº 11.941/2009, no artigo 1º, §6º determina que a dívida objeto do parcelamento deverá ser consolidada na data do seu requerimento e, ainda, no artigo 12, dá a competência para a Receita Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editarem atos necessários para a execução dos parcelamentos. A Portaria Conjunta nº 06/2009, foi editada nos termos do artigo 12, da Lei nº 11.941/2009 e determina que: "o sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado." Em que o C. STJ reconheça a incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, no sentido de evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, principalmente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do Erário, é certo o contribuinte ao aderir ao parcelamento, já previamente sabia da necessidade de apresentação de dados para consolidação e, além disso, que os órgãos responsáveis editariam atos normativos divulgando as datas para apresentação destes dados. **A apresentação das informações necessárias para a consolidação do parcelamento não podem ser consideradas como "formais" para o propósito do parcelamento, tanto é assim que a portaria questionada refere-se ao "cancelamento" do parcelamento, na ausência das ditas referidas informações.** A recorrente não apresenta qualquer justificativa para alegada perda de prazo, tal como dificuldade com o sistema, por exemplo, e apenas declara que perdeu o prazo "por equívoco". Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019763-47.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 07/12/2018, Intimação via sistema DATA: 13/12/2018)(grifei)

Por fim, friso que o princípio da proporcionalidade não pode ser usado para vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares e universais, sob pena de ferir o princípio da isonomia em relação aos demais contribuintes.

Neste sentido ainda, no tocante aos parcelamentos anteriores já previstos em Lei, cuja fundamentação adoto por analogia:

DIREITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES À CONSOLIDAÇÃO. PERDA DE PRAZO. EXCLUSÃO. LEGALIDADE. ETAPA ESSENCIAL AO APERFEIÇOAMENTO DO BENEFÍCIO.

1. A apresentação de informações à consolidação é essencial à concessão dos parcelamentos previstos nas Leis 11.941/2009, 12.865/2013 e 12.996/2014, vez que nesta oportunidade são discriminadas quais dívidas serão consolidadas, fixa-se o número de parcelas a pagar e opta-se pela utilização de eventual prejuízo fiscal e base de cálculo negativa para amortização dos débitos, pelo que a omissão da etapa inviabiliza o prosseguimento do benefício.

2. A "sanção" de indeferimento do pedido de parcelamento em caso de inércia do contribuinte a respeito desta etapa meramente oficializa a situação fática de impossibilidade do parcelamento, visto que faltantes informações para tanto, pelo que não se vislumbra qualquer desproporcionalidade ou irrazoabilidade neste procedimento. Inclusive, na medida em que, pelo princípio da impessoalidade e isonomia, a Administração não pode estabelecer prazos diferenciados para que cada contribuinte, quando bem entenda, movimente processos de seu próprio interesse, sequer há alternativa senão a exclusão daqueles que deixam de cumprir os requisitos legais.

3. O manejo do artigo 113 do CTN para sustentar que a apresentação de informações à consolidação seria "obrigação acessória", que não poderia influir na "obrigação principal" de pagamento das parcelas é impróprio. Referido comando legal, ao tratar de "obrigação principal", regula, em verdade, a vinculação passiva do contribuinte em relação ao Fisco pelo surgimento da dívida, o que nada diz respeito à adesão a parcelamento, que configura causa de suspensão de exigibilidade do débito, momento diverso, posterior e de estrutura relacional particular. Ademais, o parcelamento de dívidas, não é, afinal, obrigação, mas opção do interessado, que, ao aderir ao programa, aceita sujeitar-se ao regime estabelecido para manutenção do favor fiscal, premissa basilar de sua concessão, como deriva do artigo 155-A, do CTN. O argumento da agravante, levado às últimas consequências, importaria admitir que qualquer contribuinte poderia rigorosamente ignorar toda a estruturação administrativa do parcelamento, enquanto "obrigação acessória", contanto que adimplente em relação valor de parcela fixado quando da adesão (que, no mais das vezes, é sensivelmente menor ao fixado após prestadas informações à consolidação), pelo que patente o desacerto da ilação.

4. Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5001319-34.2016.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 07/10/2016, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/10/2016)(grifos nossos)

Assim, num juízo de cognição sumária, típica deste momento processual, não se pode atribuir qualquer ilegalidade à conduta da autoridade impetrada, a ensejar a concessão da medida antecipatória pretendida.

Os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indeferiu o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000448-57.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: SAULO LINDEMBERG SILVA LOPES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR LEMES CASTRO - SP289981  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, REITOR DO INSTITUTO TECNOLÓGICO DA AERONÁUTICA - ITA

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer a realização da sua matrícula no curso de engenharia, com autorização para ingresso nos quadros de discência do Instituto Tecnológico da Aeronáutica – ITA.

Alega, em apertada síntese, que foi aprovado no último concurso de admissão do ITA para o curso de graduação em engenharia e submetido à inspeção de saúde foi considerado “inapto para o fim a que se destina”, razão pela qual sua matrícula foi indeferida. Aduz que houve outros casos cujos alunos também foram considerados inaptos para cursar o CPOR, no entanto, conseguiram efetuar a matrícula por parte da Reitoria da instituição. Informa que interpôs recurso administrativo, pois a sua alegada incapacidade na realidade seria de cunho estético, já que não compromete a sua capacidade cardio-respiratória e houve a manutenção do resultado do primeiro exame, com a inaptidão para a realização da matrícula. Sustenta a ilegalidade do ato recursal, pois ausente fundamentação.

A decisão de 05.02.2018 postergou a análise da liminar após a vinda das informações (fl. 169 do documento gerado em PDF – ID 4447701).

Notificada (fl. 172 – ID 4484797), a autoridade coatora prestou informações às fls. 177/178 – ID 4593311. Alega a ausência de direito líquido e certo por parte do impetrante.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferida parcialmente a liminar para determinar que a autoridade coatora proceda à matrícula do impetrante no curso de graduação em engenharia do ITA (fls. 179/183 – ID 4705510).

Intimada, a União informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 192/195 – ID 5147044 e 5147102), ao qual foi negado o efeito suspensivo (fls. 221/222 - ID 8925455). Às fls. 196/216 – ID 5147100 e 5147102, requereu o seu ingresso no feito e apresentou manifestação. Alega, preliminarmente, a falta de interesse de agir, em razão da inadequação da via eleita. No mérito, pugna pela denegação da segurança.

O membro do Ministério Público Federal informou não estar caracterizado o interesse público a justificar a sua intervenção (fls. 219/220 – ID 5409314).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º inciso VII do Código de Processo Civil combinado com o artigo 7º, §4º da Lei 12.016/2009.

A preliminar de falta de interesse de agir em razão da inadequação da via eleita confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

**O pedido é procedente.**

Os fundamentos expandidos por ocasião da decisão por meio da qual houve o deferimento do pedido de medida liminar são suficientes também para a análise do feito, pois não há fato superveniente que os modifique.

“A realização de concursos públicos ou processos seletivos é uma atividade eminentemente administrativa, que deve ser realizada segundo os parâmetros e princípios constitucionais que regem a Administração Pública, dentre eles o Princípio da Legalidade.

E como qualquer ato administrativo, os realizados pela comissão examinadora são, em princípio, passíveis de controle judicial, embora não possa o Judiciário ingressar em aspectos referentes a seu mérito, haja vista que o exame destes elementos é atividade exclusiva do administrador.

O Edital do processo seletivo ao Instituto Tecnológico da Aeronáutica 2018 (fls. 27/54), no item 2.1.1, descreve seu objetivo como “selecionar cidadãos brasileiros natos, de ambos os sexos, voluntários, que atendam às condições e às normas estabelecidas nestas Instruções, para serem habilitados à matrícula no Curso de Graduação em Engenharia, no ano de 2018, a ser realizado no Instituto Tecnológico de Aeronáutica – ITA, em São José dos Campos / SP, bem como a formar engenheiros destinados ao Quadro de Oficiais Engenheiros da Ativa e da Reserva da Aeronáutica”.

Quanto ao número de vagas privativas e ordinárias, prevê o item 2.2:

2.2.1. É fixado em 110 (cento e dez) o número de vagas para o ano letivo de 2018 em conformidade com a Portaria do Comando da Aeronáutica nº 1.181-T/GC3, de 3 de agosto de 2017, consoante os seguintes critérios:

2.2.1.1. Em número de 25 (vinte e cinco) vagas privativas, destinadas exclusivamente àqueles candidatos que tenham interesse em ingressar na carreira militar no Quadro de Oficiais Engenheiros da Ativa da Força Aérea Brasileira (QOEng); e

2.2.1.2. Em número de 85 (oitenta e cinco) vagas ordinárias, destinadas aos candidatos que não tenham interesse em ingressar no Quadro de Oficiais Engenheiros da Ativa da Força Aérea Brasileira.

2.2.2. A opção pelas vagas a que se referem os itens 2.2.1.1 e 2.2.1.2 deverá ser feita no ato da inscrição.

2.2.3. Uma vez feita a escolha, o candidato concorrerá somente com aqueles que tiverem realizado a mesma opção em relação às vagas (privativas ou ordinárias).

No presente feito, verifico que a parte impetrante concorreu para as vagas ordinárias, ou seja, sem interesse na carreira militar e de participação no quadro de Oficiais Engenheiros da Ativa da Força Aérea Brasileira (FAB), conforme o documento de fls. 146/149.

O item 5 do Edital estabelece que “os alunos do ITA, independentemente de ocuparem vagas ordinárias ou privativas, conforme a Legislação vigente, realizarão o Curso de Preparação de Oficiais da Reserva (CPOR) durante o primeiro ano fundamental, tendo, portanto, que apresentar as condições de saúde mínimas requeridas para o desempenho das atividades previstas.” (fl. 41).

Sobre as inspeções de saúde, que avaliam as condições mínimas do candidato para a realização do CPOR, prevê o Edital:

4.8.4. Serão convocados para a Inspeção de Saúde os candidatos selecionados com aproveitamento no Exame de Escolaridade, pela ordem de classificação em cada uma das categorias de vagas, independentemente da especialidade, até o limite das vagas fixadas por categoria (vagas privativas e ordinárias). (fl. 40)

5.1.2. A Inspeção de Saúde, na conformidade com a Lei 12.464/2011, é obrigatória para todos os candidatos convocados e tem caráter eliminatório. (fl. 41)

8.3.1. Será eliminado do Processo Seletivo ao ITA, sem prejuízo das sanções previstas em Leis ou Regulamentos, quando for o caso, o candidato que:

(...)

c) for considerado “INCAPAZ PARA O FIMA QUE SE DESTINA” na Inspeção de Saúde;

... (fl. 45)

As inspeções de saúde, por sua vez são reguladas por instruções que compõem a ICA 160-1, a qual não foi juntada aos autos.

O impetrante juntou a ICA 160-6/2016, a qual prevê como causas de incapacidade em exames de saúde na aeronáutica as causas indicadas às fls. 120/130.

No item 4.1.2, referente à inspeção geral, no subitem 4.1.2.3, da ICA juntada aos autos, no tocante ao tórax, consta que deve ser realizada inspeção geral, acompanhada pelo exame clínico dos aparelhos cardio-circulatório e respiratório (fls. 62/63).

Por sua vez, o anexo J item 25 consta que a malformação, deformidade ou tumor de parede torácica que alterem a função respiratória é considerada como causa de incapacidade (fl. 120).

De acordo com o documento de fl. 153, o impetrante foi considerado incapaz para o fim a que se destina, conforme o item 82 do anexo J da ICA 160-6/2016, CID 67.6, pela Junta Superior de Saúde do Comando da Aeronáutica, ou seja, já em grau de recurso, nos termos do item 6.2.1 do edital (fl. 42), a qual manteve o parecer neste sentido na primeira avaliação médica, sem qualquer especificação.

As normas que regem a matéria, acima transcritas, descrevem o critério para haver a incapacidade: deve haver alteração da função respiratória.

Os pareceres das juntas de saúde da Aeronáutica deixaram de indicar a fundamentação da sua exclusão, com dados de análise do caso concreto, de forma que se possa verificar a regularidade da sua classificação como incapaz.

Consta dos autos dois pareceres médicos, de especialidades distintas, quais sejam, cardiologia e pneumologia (fls. 154 e 155), onde consta que apesar de ser portador de “pectus excavatum”, o impetrante não possui qualquer limitação física.

Portanto, em juízo de cognição sumária, típico deste momento processual, o ato administrativo que indeferiu a matrícula do autor carece de fundamentação.

Ainda que assim não fosse, pode-se concluir que a enfermidade constatada nas inspeções de saúde realizadas, a que se submeteu o impetrante, não o torna inapto para a vida acadêmica, pois tal fato não consta como fundamento para sua exclusão do certame.

Desta forma, não haveria impedimento para o candidato frequentar o curso de graduação em engenharia, nos termos do artigo 6º, §1º do Decreto nº 76.323/1975, que regulamentou a Lei nº 6.165/1974:

Art. 6º O desligamento do Curso do CPOR Aer-SJ, sem direito a rematrícula, implicará, compulsoriamente, em desligamento definitivo do ITA.

§ 1º O desligamento definitivo do ITA não ocorrerá, quando o aluno for desligado do CPOR Aer-SJ, por incapacidade física para o Serviço Militar, da qual não decorra incompatibilidade para o desempenho das atividades escolares daquele Instituto.

Inclusive, nas informações, a autoridade coatora narra que candidatos na mesma situação foram admitidos excepcionalmente em situações similares, ou seja, de aprovação no exame acadêmico e inaptidão no exame físico. Esta postura quebra a princípio da isonomia, pois sequer foram apresentadas as razões pelas quais teriam ensejado exceções e porque não poderia ser estendida ao impetrante.”

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e concedo a segurança, para determinar à autoridade impetrada que proceda à matrícula do impetrante no curso de graduação em engenharia para o qual foi aprovado no exame de escolaridade, bem como passe a ingressar os quadros de discência do Instituto Tecnológico da Aeronáutica – ITA.

**Ratifico a liminar concedida.**

Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a impetrada a restituir as custas despendidas, nos termos do artigo 14, §4º, Lei n.º 9.289/1996.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de acordo com o §1.º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009.

Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, para as providências que julgar cabíveis quanto ao julgamento desse recurso.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se e **oficie-se com urgência a autoridade impetrada para cumprimento da decisão**.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001708-72.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: ELIMCO BRASIL SOLUCOES INTEGRAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO - SP212418  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, na qual o impetrante requer seja autoridade coatora compelida a realizar, de imediato, a análise e julgamento em definitivo dos pedidos de restituição de nº 05911.54160.180417.1.2.15-0416; 38221.56054.180417.1.4.14-6547; 29896.45835.190417.1.2.15-0238; 24423.52620.180417.1.4.14-9252; 11031.22380.180417.1.2.15-6499; 11838.81959.180417.1.4.14-8100. O pedido liminar é para o mesmo fim

Alega, em apertada síntese, que formulou pedidos de restituição perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, em abril de 2017, mas até o momento os processos não foram concluídos.

A liminar foi indeferida, uma vez que não foram anexados documentos com a petição inicial para comprovar o alegado, bem como foi determinada a emenda da inicial para a juntada de procuração, cartão de CNPJ, documento de constituição da pessoa jurídica e documento de identificação do representante legal da pessoa jurídica (fls. 30/33 - ID 6564221).

Manifestação da impetrante, na qual alega que houve falha no sistema de peticionamento eletrônico, uma vez que somente a inicial foi juntada e requer a juntada de documentos, bem como a reapreciação do pedido liminar (fls. 36/169 do documento gerado em PDF).

Deferida a medida liminar e, sob pena de revogação desta e extinção do feito sem resolução do mérito, concedeu-se prazo para a juntada de cópia do documento de identificação do representante legal da pessoa jurídica e do cartão do CNPJ (fls. 170/173 – ID 8680642), o que foi cumprido às fls. 176/193 – ID 9179079, 9179082, 9179799 e 9180052.

Após a intimação, a União requereu seu ingresso no feito (fl. 197 – ID 9539007).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações e afirmou que foi concluída a análise dos pedidos de restituição abarcados pela liminar concedida (fls. 199/210 – ID 9561444, 10372105 e 10372106).

O membro do Ministério Público Federal informou não estar caracterizado o interesse público a justificar a sua intervenção (fls. 211/212 – ID 10506026).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com o artigo 7º, §4º da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

**O pedido é procedente.**

No presente feito incide o prazo do artigo 24 da Lei 11.457/2007 (“É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”).

Na hipótese, os recibos de entrega dos pedidos de restituição formulados pela impetrante (fls. 96/101 do documento gerado em PDF – ID 7055127, 7055128, 7055129, 7055131, 7055133, 7055134) provam que estes foram requeridos há mais de 1 (um) ano (em 18.04.2017 e em 19.04.2017), não tendo havido ainda julgamento, razão pela qual há omissão da autoridade coatora.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou esse entendimento no regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. I ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 1 NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBME SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.
2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)
4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.
5. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."
6. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."
7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.
8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).
9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice
- (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1090242/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 08/10/2010).

A impetrada deve agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Como já dito alhures, caracteriza omissão da Receita Federal em dar pronto atendimento aos contribuintes, impossibilitando a análise da documentação fiscal correspondente.

Em que pese o princípio da isonomia recomendar a observância da ordem cronológica de entrada dos requerimentos administrativos, o princípio constitucional da razoabilidade, situado no mesmo grau de importância e hierarquia daquele princípio, por derivar da cláusula constitucional do devido processo legal, impede que o contribuinte, tratando-se de pessoa jurídica, fique impedido de exercer o objeto social, em razão da demora da Receita Federal em processar as informações fiscais.

Assim, a Receita Federal tem o dever de atender o contribuinte em tempo razoável, sob pena de criar-se manifesta desigualdade nessa relação e de grave comprometimento de objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, como a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização social e a redução das desigualdades sociais (Constituição Federal, artigo 3.º, incisos II e III).

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e concedo a segurança para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a análise dos pedidos de restituição de n.º 05911.54160.180417.1.2.15-0416; 38221.56054.180417.1.4.14-6547; 29896.45835.190417.1.2.15-0238; 24423.52620.180417.1.4.14-9252; 11031.22380.180417.1.2.15-6499; 11838.81959.180417.1.4.14-8100.

RATIFICO a liminar concedida às fls. 170/173 – ID 8680642.

Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a impetrada a restituir as custas despendidas, nos termos do artigo 14, §4º, Lei n.º 9.289/1996.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de acordo com o §1.º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se e oficie-se com urgência à autoridade impetrada.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002887-75.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: FERNANDO NEVES SALLES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH - SP91387  
IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO DE PESSOAL DO IAE, UNIAO FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora a emissão da certidão de tempo de contribuição requerida, no prazo de 10 (dez) dias.

Alega, em apertada síntese, que em 1º de setembro de 2016 requereu ao Chefe da Divisão de Pessoal do IAE – Ministério da Aeronáutica Instituto de Aeronáutica e Espaço da Cidade de São José dos Campos – São Paulo, a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição, Protocolo COMAEF nº 67760.006339/2016-64, para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e até o ajuizamento da ação seu pedido não foi atendido.

Deferiu-se a liminar para determinar que autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias, expedisse a certidão de tempo de contribuição solicitada pelo impetrante sob protocolo nº 67760.006339/2016-64, de 01.09.2016, bem como se concedeu prazo para o impetrante emendar a inicial para atribuir corretamente valor à causa, recolher as custas judiciais e informar o seu endereço eletrônico e o da parte ré (fls. 29/31 – ID 3272708), o que foi cumprido às fls. 32/37 – ID 3350351, 3350387 e 3350402 e 39/42 – ID 3521315, 3521339.

Intimada, a União requereu seu ingresso no feito (fl. 46 – ID 3860559).

Notificada (fl. 47 – ID 3927244), a autoridade coatora informou que adotou as providências junto à Diretoria e Administração do Pessoal – DIRAP, para a expedição da certidão de tempo de contribuição (fls. 48/49 – ID 3927771).

O impetrante noticiou o descumprimento da liminar (fls. 50/51 – ID 5030667), a autoridade impetrada informou o cumprimento (fls. 54/56 – ID 5055873, 5055884), o que foi ratificado pela parte autora, inclusive com a informação de entrega do documento em 29.03.2018 (fls. 57/58 – ID 5349311).

O representante do Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do CPC (fls. 59/61 – ID 5453498).

#### **É a síntese do necessário.**

#### **Fundamento e decido.**

O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º inciso VII do Código de Processo Civil combinado com o artigo 7º, §4º da Lei 12.016/2009.

Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir superveniente. Persiste interesse processual, uma vez que a certidão de tempo de contribuição foi expedida em caráter precário, por força de decisão liminar. Nesse caso, o impetrante tem o interesse processual de que a questão seja definitivamente julgada.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

#### **O pedido é procedente.**

Os fundamentos expandidos por ocasião da decisão por meio da qual houve o deferimento do pedido de medida liminar são suficientes também para a análise do feito, pois não há fato superveniente que os modifique.

“O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O artigo 1º da Lei nº 9.051/95 prevê:

*Art. 1º As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor.*

No presente feito, os documentos de fls. 13/14 do arquivo gerado em PDF (ID 3251398 e 3251406) comprovam que o impetrante protocolou pedido de emissão de certidão de tempo de contribuição em 01/09/2016, superado sobremaneira o prazo indicado na legislação, portanto. Desta forma, presente o primeiro requisito da medida liminar.

O risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente, haja vista que a referida certidão é necessária para instruir requerimento de benefício previdenciário de caráter alimentar.”

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e concedo a segurança para determinar à autoridade coatora que, no prazo de 10 (dez) dias, expeça a certidão de tempo de contribuição solicitada pelo impetrante sob protocolo nº 67760.006339/2016-64, de 01/09/2016.

#### **Ratifico a liminar concedida às fls. 29/31 do documento gerado em PDF – ID 3272708.**

Incabível a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal e art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Condeno a impetrada a restituir as custas despendidas, nos termos do artigo 14, §4º, Lei n.º 9.289/1996.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de acordo com o §1.º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009.

**DRª SÍLVIA MELO DA MATTA,**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3985**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007364-23.2003.403.6103** (2003.61.03.007364-0) - PAULO GARCIA SOARES(SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GOES) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004755-91.2008.403.6103** (2008.61.03.004755-9) - ROSA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002940-25.2009.403.6103** (2009.61.03.002940-9) - MARCO ANTONIO ARICE(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003539-56.2012.403.6103** - LAURO PINTO DE ANDRADE(PR026808 - JOAQUIM AGNELO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003029-09.2013.403.6103** - VANDERLEI DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP012583SA - CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005197-47.2014.403.6103** - ANA MARIA PEREIRA(SP338704 - MARIO LOUREIRO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0405138-87.1997.403.6103** (97.0405138-7) - VENICIO ROSA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X VENICIO ROSA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003276-68.2005.403.6103** (2005.61.03.003276-2) - EDSON FERREIRA DE ARAUJO X ROBERTO FERREIRA DE ARAUJO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO E SP220678 - MARIA LUIZA DE MELLO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EDSON FERREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 303/314: Indefero o pedido requerido, conforme decisão de fls. 283/285.

Decorrido o prazo, o montante deve ser transferido para conta judicial, à disposição da 2ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca, Juízo esse competente para a aferição e valoração das hipóteses previstas no art. 1.754 do CC.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005925-06.2005.403.6103** (2005.61.03.005925-1) - BEATRIZ ELIZABETE DA SILVA LIMA LIMA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BEATRIZ ELIZABETE DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000033-82.2006.403.6103** (2006.61.03.000033-9) - ROBERTO CARLOS DE LIMA(SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ROBERTO CARLOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004387-53.2006.403.6103** (2006.61.03.004387-9) - ANA MARIA BENTO(SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR E SP223189 - ROBERTO CAMPIUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3131 - OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR) X ANA MARIA BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.



**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005042-25.2006.403.6103** (2006.61.03.005042-2) - MARIANO RODRIGUES DE BRITO X MARIA DE LOURDES CARNEIRO DE BRITO X MALCON CARNEIRO DE BRITO (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MARIA DE LOURDES CARNEIRO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MALCON CARNEIRO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006721-60.2006.403.6103** (2006.61.03.006721-5) - SONIA REGINA DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X SONIA REGINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007978-23.2006.403.6103** (2006.61.03.007978-3) - MARIA BENEDITA GONCALVES VIEIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA BENEDITA GONCALVES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001523-08.2007.403.6103** (2007.61.03.001523-2) - GERALDO TEIXEIRA RODRIGUES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GERALDO TEIXEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006610-42.2007.403.6103** (2007.61.03.006610-0) - LUIZ LANDIM (SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUIZ LANDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009233-79.2007.403.6103** (2007.61.03.009233-0) - LAURA GUIMARAES RODRIGUES (SP208706 - SIMONE MICHELETTI LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LAURA GUIMARAES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010087-73.2007.403.6103** (2007.61.03.010087-9) - MARCO AURELIO BENEVIDES VITUZZO (SP075244 - TEREZINHA MARIA DE SOUZA DIAS E SP243012 - JOSE ANTONIO PEREIRA RODRIGUES ALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MARCO AURELIO BENEVIDES VITUZZO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002699-65.2007.403.6121** (2007.61.21.002699-2) - JOAQUIM DE FARIA (SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D'ADDEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007189-53.2008.403.6103** (2008.61.03.007189-6) - SELMA APARECIDA VIRGILIO DOS SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA APARECIDA VIRGILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002415-43.2009.403.6103** (2009.61.03.002415-1) - NAIR FERREIRA DA SILVA X FRANCISCO ANTONIO DE SIQUEIRA (SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES E SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003187-06.2009.403.6103** (2009.61.03.003187-8) - RENE MARQUES DA SILVA (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENE MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000567-84.2010.403.6103** (2010.61.03.000567-5) - JOAO DA SILVA SANTOS (SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007161-17.2010.403.6103** - NILTON CEZAR DA SILVA(SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON CEZAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001958-40.2011.403.6103** - CARLOS EDUARDO INTRIERI(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X CARLOS EDUARDO INTRIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004768-85.2011.403.6103** - SERGIO MANOEL DE SOUZA X MARIA JOSE DA SILVA SOUZA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO MANOEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004922-06.2011.403.6103** - LUIZ GONZAGA DE FARIA X ALEXANDRE DE FARIA(SP231895 - DENILSON ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ GONZAGA DE FARIA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005529-19.2011.403.6103** - MARIO MARTINS DOS SANTOS X MARLENE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP14842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO E SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005661-76.2011.403.6103** - RENATO BARBETTA X AMELIA DE GOUVEA BARBETTA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP012583SA - CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO BARBETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006914-02.2011.403.6103** - CARLOS EDUARDO PEREIRA(SP172919 - JULIO WERNER E SP019230SA - WERNER & FERINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP019375SA - FREDERICO WERNER SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARLOS EDUARDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007034-45.2011.403.6103** - LUIZ CARLOS NATIVIDADE(SP169524 - PRISCILA CRISTINA DIAS WANDERBROOCK E SP269533 - MARCELO AUGUSTO NOVAES DA COSTA MIRA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS NATIVIDADE X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001887-04.2012.403.6103** - ELISETE IDALGO(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X ELISETE IDALGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008825-15.2012.403.6103** - ANTONIO GONCALVES PINTO(SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GONCALVES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003052-52.2013.403.6103** - ANDRE HENRIQUE DE CAMPOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANDRE HENRIQUE DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0400745-95.1992.403.6103** (92.0400745-1) - J. B. DA SILVA - PECAS EIRELI X JOSE BENEDITO DA SILVA X BENEDITO RAYMUNDO X ANTONIO VENANCIO DA SILVA - ESPOLIO X FRANCISCO VENANCIO DA SILVA/SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X J. B. DA SILVA - PECAS EIRELI X JOSE BENEDITO DA SILVA X BENEDITO RAYMUNDO X ANTONIO VENANCIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004816-30.2000.403.6103** (2000.61.03.004816-4) - A. KAWASAKI & CIA. LTDA/SP079703 - IVONETE APARECIDA DE OLIVEIRA E SP244853 - VILMA MARTINS DE MELO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1349 - SERGIO ASSUMPÇÃO DE CARVALHO) X A. KAWASAKI & CIA. LTDA X UNIAO FEDERAL X IVONETE APARECIDA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007208-93.2007.403.6103** (2007.61.03.007208-2) - DANILO DE ARAUJO FERNANDES/SP177158 - ANA ROSA SILVA DOS REIS E SP203116 - RENATA PEREIRA BEDNARSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X DANILO DE ARAUJO FERNANDES X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005328-32.2008.403.6103** (2008.61.03.005328-6) - JOAO MITSUGU MATSUNAGA/SP203107 - MARCIO SANTOS DA COSTA MENDES) X UNIAO FEDERAL X JOAO MITSUGU MATSUNAGA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003936-86.2010.403.6103** - ANTONIA RODRIGUES ESTEFAN/SP095242 - EDSON DA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIA RODRIGUES ESTEFAN X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000639-37.2011.403.6103** - ADRIANA DA SILVA GUEDES/SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ADRIANA DA SILVA GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003290-42.2011.403.6103** - EFIGENIA CIRILA DA SILVA ALCINO/SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EFIGENIA CIRILA DA SILVA ALCINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006374-51.2011.403.6103** - FRANCISCA VERA LUCIA DE CARVALHO(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO E Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCA VERA LUCIA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007091-63.2011.403.6103** - LUCIO ADILSON DA SILVA/SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI E SP164087 - VIVIANE FONTANA AZEVEDO E SP210620 - DANIELA APARECIDA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUCIO ADILSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001731-16.2012.403.6103** - LUIZ CARLOS FRANCO/SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2388 - LORIS BAENA CUNHA NETO) X LUIZ CARLOS FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001853-29.2012.403.6103** - GRACIELE VILLA FRANCA GOMES/SP189722 - ROSANA RAMIRES E SP082696 - ANTONIO GUIMARAES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X GRACIELE VILLA FRANCA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003491-97.2012.403.6103** - LAURA FERNANDES PRADO X FERNANDA CRISTINA FERNANDES/SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LAURA FERNANDES PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005982-77.2012.403.6103** - GILSON PEREIRA BARBOSA(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X GILSON PEREIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007290-51.2012.403.6103** - NILTON MERELI MACHADO(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X NILTON MERELI MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008229-31.2012.403.6103** - PAULA TEREZINHA DA SILVA(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS E SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X PAULA TEREZINHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008749-88.2012.403.6103** - ALCILEIDE TOMAZ DA CRUZ(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP012583SA - CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ALCILEIDE TOMAZ DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009274-70.2012.403.6103** - MICKAEL HENRIQUE MARINHO DA SILVA X MICKAELY FERNANDES BEZERRA DA SILVA X MAICON VINICIOS MARINHO DA SILVA X VALERIA APARECIDA FERNANDES(SP263555 - IRINEU BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MICKAEL HENRIQUE MARINHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICKAELY FERNANDES BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAICON VINICIOS MARINHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009347-42.2012.403.6103** - MARIA BERNADETH DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA BERNADETH DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BERNADETH DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001570-69.2013.403.6103** - TELMA MARTA REZENDE DA CRUZ(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X TELMA MARTA REZENDE DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002011-50.2013.403.6103** - LUIS CARLOS DOS SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X LUIS CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002053-02.2013.403.6103** - WANDERLEY DE DEUS MENINO DE OLIVEIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X WANDERLEY DE DEUS MENINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004337-80.2013.403.6103** - MADALENA MARIA VIEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP012583SA - CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MADALENA MARIA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

**Expediente Nº 3941**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008635-91.2008.403.6103** (2008.61.03.008635-8) - CLAUDIO PINHEIRO SANTANA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
Intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, diante do recurso interposto, em face de sentença lançada nos autos, com base no art. 1.010, 1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008393-59.2013.403.6103** - ANTONIO PEDRO DOS SANTOS(SP217593 - CLAUDILENE FLORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
Intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, diante do recurso interposto, em face de sentença lançada nos autos, com base no art. 1.010, 1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002188-77.2014.403.6103** - NEWTON EIZO YAMADA(SP313073 - GUSTAVO SILVA DE BRITO E SP283098 - MARILENE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, diante do recurso interposto, em face de sentença lançada nos autos, com base no art. 1.010, 1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002233-81.2014.403.6103** - PAULO ROBERTO ANDERS DE SOUZA LIMA X MARISA DE SOUZA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, diante do recurso interposto, em face de sentença lançada nos autos, com base no art. 1.010, 1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002576-77.2014.403.6103** - CLAUDIA MARIA NICOLI CANDIDO(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP340746 - LEA RODRIGUES DIAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X IGOR DA SILVA NARVAES X GUSTAVO CARLOS JUAN ESCOBAR(SP201070 - MARCO AURELIO BOTELHO) X IEDA DELARCO SANCHES(SP017345 - CARLOS FRANCISCO DE MAGALHAES E SP221632 - GABRIEL NOGUEIRA DIAS) X ROMAN IVANOVITCH SAVONOV(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, diante do recurso interposto, em face de sentença lançada nos autos, com base no art. 1.010, 1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008150-81.2014.403.6103** - JULIO CESAR DOS SANTOS(SP322371 - EDGARD DE SOUZA TEODORO E SP293018 - DIEGO CARVALHO VIEIRA E SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, diante do recurso interposto, em face de sentença lançada nos autos, com base no art. 1.010, 1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001201-07.2015.403.6103** - APARECIDO JOAQUIM DE FREITAS(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, diante do recurso interposto, em face de sentença lançada nos autos, com base no art. 1.010, 1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002868-28.2015.403.6103** - ZINING PARTICIPACOES LTDA(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, diante do recurso interposto, em face de sentença lançada nos autos, com base no art. 1.010, 1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003790-69.2015.403.6103** - TI BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP142312 - DANIEL GOMES DE FREITAS E SP320717 - NADIR NOGUEIRA SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, diante do recurso interposto, em face de sentença lançada nos autos, com base no art. 1.010, 1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003826-14.2015.403.6103** - CARLOS AFONSO DE AVELAR LOPES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, diante do recurso interposto, em face de sentença lançada nos autos, com base no art. 1.010, 1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004525-05.2015.403.6103** - PAULO FERREIRA(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO E SP364180 - LAIS BIANCHINI DE CASTRO CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, diante do recurso interposto, em face de sentença lançada nos autos, com base no art. 1.010, 1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005618-03.2015.403.6103** - FELIPE FERREIRA DE LIMA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, diante do recurso interposto, em face de sentença lançada nos autos, com base no art. 1.010, 1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005953-22.2015.403.6103** - ELTON VINICIUS NEVES DE SOUZA LEMES X ELAINE CRISTINA DOS SANTOS LEMES DE SOUZA(SP322547 - REGIANY ARCANJO ALVES PEREIRA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S.A.(SP332031A - BRUNO LEMOS GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, diante do recurso interposto, em face de sentença lançada nos autos, com base no art. 1.010, 1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000589-35.2016.403.6103** - ADIS DA SILVA(SP277372 - VILSON FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP289993 - FABIANA DE ARAUJO PRADO FANTINATO CRUZ)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, diante do recurso interposto, em face de sentença lançada nos autos, com base no art. 1.010, 1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0001188-71.2016.403.6103 - HUGO JOSE DE FREITAS FILHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
Intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, diante do recurso interposto, em face de sentença lançada nos autos, com base no art. 1.010, 1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0003066-31.2016.403.6103 - MAURO JOSE TEIXEIRA(SP378460 - GRAZIELE FARIA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
Intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, diante do recurso interposto, em face de sentença lançada nos autos, com base no art. 1.010, 1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0003915-03.2016.403.6103 - CELSO ADRIANO DE OLIVEIRA(SP235837 - JORDANO JORDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
Intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, diante do recurso interposto, em face de sentença lançada nos autos, com base no art. 1.010, 1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0004521-31.2016.403.6103 - JOSE PAULO RIBEIRO(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
Intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, diante do recurso interposto, em face de sentença lançada nos autos, com base no art. 1.010, 1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0402256-21.1998.403.6103 (98.0402256-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400355-28.1992.403.6103 (92.0400355-3) ) - NEUZA SALIM(SP103199 - LUIZ CARLOS SILVA E SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X NEUZA SALIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Não obstante o disposto no art. 1.009 do CPC e tendo a parte exequente apresentado apelação, abra-se vista à parte executada para manifestar-se sobre o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, nos termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para retirada do feito a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE. Deverá a parte requerer, mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMPSE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.
3. Recebido o processo virtualizado pela Secretaria, e após conferência dos dados de autuação e eventual retificação, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º da Resolução suprarreferida.
4. Após, prossiga a Secretaria no cumprimento das demais determinações constantes do art. 4º.
5. Decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante dar cumprimento ao quanto determinado no item 2, intime-se o apelado para realização da providência, nos termos do art. 5º da referida resolução, no mesmo prazo.
6. Ficam certificadas as partes que este Juízo não procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual. (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada).

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0003528-13.2001.403.6103 (2001.61.03.003528-9) - ALMIR FERNANDES(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ALMIR FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
Intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, diante do recurso interposto, em face de sentença lançada nos autos, com base no art. 1.010, 1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005024-93.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: EDGLAY FIGUEREDO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FABIO MONTEIRO - SP253357

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação para retirada do alvará de levantamento expedido, cientificando-se o interessado que, não providenciada a sua retirada, o mesmo será cancelado decorrido seu prazo de validade, e os autos serão remetidos ao arquivo."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001297-63.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: SUPERMERCADO MAKTUB DE SAO JOAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação tributária do montante recolhido a este título no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Em sede de liminar pleiteia a suspensão da exigibilidade dos créditos relativos ao PIS e à COFINS sobre os valores do ICMS.

A liminar foi indeferida e determinada a correção do valor atribuído à causa (fls. 143/146 – ID 1679979), o que foi cumprido (fls. 148/154 – ID 1923717 a 2047839).

A União Federal requereu seu ingresso no feito e a suspensão do feito (fls. 157/168 – ID 3298740).

Foram prestadas as informações pela autoridade coatora (fls. 170/181 – ID 3339862).

O representante do Ministério Público Federal opinou pela inexistência de interesse público a justificar a sua intervenção (fls. 182/184 – ID 3628379).

#### **É a síntese do necessário.**

#### **Fundamento e decido.**

Indefiro o pedido de suspensão do feito, por falta de respaldo legal, haja vista o disposto no artigo 313 do diploma processual, bem como a ausência de previsão neste sentido no artigo 1035 do mesmo diploma.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 20, *caput*, da Lei n.º 12.016/2009, bem como o artigo 12, § 2º, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de questão com acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral.

#### **O pedido é procedente.**

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, aos 15.03.2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

O referido acórdão foi publicado em 02/10/2017. Assim, há de se observar a nova orientação do STF firmada no mencionado recurso extraordinário com repercussão geral, independente de posterior modulação dos efeitos (art. 927, inciso III do CPC).

Nos termos do art. 1035 § 11 do CPC, “A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão”.

A correção monetária incidirá desde a data do pagamento indevido, a teor da Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos, com a incidência dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, por força do artigo 39, § 4.º, da Lei n.º 9.250/95.

Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se *bis in idem*.

Finalmente, a compensação ou restituição dos valores eventualmente já recolhidos somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional) e observará a legislação pertinente.

Assinale-se poder ser fiscalizado o procedimento relativo à compensação e a restituição, com apuração do *an* e do *quantum debeatur*, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação, expressa ou tácita, por parte da autoridade administrativa que possuir competência para efetuar na espécie o lançamento tributário.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, e concedo a segurança para:

a. declarar a inexistência de relação jurídica tributária a obrigar a impetrante a proceder ao pagamento das contribuições do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo;

b. condenar a União a compensar os valores recolhidos indevidamente com outros tributos por ela administrados, observada a prescrição quinquenal, devidamente atualizados, de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, após o trânsito em julgado com base no art. 170-A do CTN.

Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a impetrada a restituir o valor das custas despendidas, conforme o artigo 14, §4º, Lei n.º 9.289/1996.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de acordo com o §1.º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se. **Oficie-se com urgência a autoridade impetrada.**

#### **Expediente Nº 4004**

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002799-40.2008.403.6103** (2008.61.03.002799-8) - MARIA BARBOSA DA CONCEICAO X JOSE DE PAULA(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BARBOSA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária nos termos do despacho de fl. 190: (...) intime-se o interessado para retirada (do alvará) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. 8. Com o levantamento dos valores, arquivem-se os autos.

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007755-31.2010.403.6103** - BENEDICTO JOSE DE SOUZA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária nos termos do despacho de fl. 317: (...)intime-se a interessada para retirada do alvará no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento. 3. Com o levantamento dos valores, tendo em vista que não há notícias acerca da habilitação dos sucessores do autor, arquivem-se os autos.

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0401501-31.1997.403.6103** (97.0401501-1) - CENTERVALE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP291918A - MILTON EDUARDO COLEN E SP307482B - IGOR GOES LOBATO E SP313487 - RAFAEL MARTINELLI LEITE E MG090461 - JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CENTERVALE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA

Informação de Secretária nos termos do despacho de fl. 585: (...)intime-se a parte interessada para sua retirada (do alvará).Escoado o prazo de validade, sem que haja a devida retirada, determino seja realizado o respectivo cancelamento.Por fim, remetam-se os autos ao arquivo.

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005898-13.2011.403.6103** - JOSE GERALDO MOREIRA DA SILVA(SP204694 - GERSON ALVARENGA E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA MANTOVAN E SP306892 - MARCOS CANASSA STABILE E SP163183 - ADRIANO TADEU TROLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3131 - OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR) X JOSE GERALDO MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária, nos termos do despacho de fl. 170: (...)intime-se o interessado para retirada (do alvará) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. 3. Com o levantamento dos valores, arquivem-se os autos.

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005543-32.2013.403.6103** - JOSE ALEXANDRE RIZZO OLIVEIRA SILVA X CLEIRE RIZZO SOUZA LIMA(SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA

Informação de Secretária nos termos do despacho de fl. 202: (...)intime-se a interessada para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.Quanto ao valor do principal, indefiro a expedição de alvará, por ora.Reitere-se a comunicação eletrônica de fl. 190, a fim de solicitar informações da conta para a transferência, bem como do valor a ser transferido.Prestadas as informações, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007496-07.2008.4.03.6103

INVENTARIANTE: NATALIO BARBOSA ALCANTARA

Advogados do(a) INVENTARIANTE: DENISE CRISTINA DE SOUZA - SP178767, ANTONIO CARLOS DE SOUZA - SP94744

INVENTARIANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001071-87.2019.4.03.6103

AUTOR: MARIA MOREIRA SANTANA FRANCESCHINI, JOSE MARIA REIS FRANCESCHINI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072

Advogado do(a) AUTOR: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, IRIS REGINE RIBEIRO FRADE

Advogado do(a) RÉU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

#### A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000465-30.2017.4.03.6103

AUTOR: GILMAR SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001305-69.2019.4.03.6103

AUTOR: FABIO AMARO NASCIMENTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."



## DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.

### É a síntese do necessário.

### Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza da enfermidade apontada no documento juntado pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado.

Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.

Ademais, há necessidade de realização de prova pericial médica para aferir a veracidade das alegações.

Além disso, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 101, estabelece a necessidade de submissão periódica do segurado a exame médico a cargo da Previdência Social nos casos de benefícios de incapacidade.

Assim, não há ilegalidade na exigência de reavaliação e suspensão do benefício caso a incapacidade não persistir.

O Poder Judiciário não pode substituir o réu no desempenho de suas funções, já que compete a ele, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, o réu não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a parte ré agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu recurso administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 59:

*Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.*

**§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.**

**§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.**

Desse modo, verifico que o NB 31/616.419.644-6, objeto do processo n.º 44233.080943/2017-04, está pendente de julgamento na instância recursal, desde 14.03.2017, ou seja, há mais de 02 (dois) anos (fl. 49 – id 17310697).

Diante do exposto, **defiro parcialmente o pedido de tutela de urgência**, para que, no prazo de 10 (dez) dias, o réu proceda ao julgamento do recurso administrativo interposto pelo autor (fl. 49 – id 17310697), caso o único óbice seja a sua omissão, em razão do lapso temporal transcorrido, e informe a este juízo acerca da sua conclusão.

Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, abra-se conclusão para despacho saneador e designação de perícia.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as seguintes verbas: I) aviso prévio indenizado; II) férias usufruídas e adicional de férias 1/3 (um terço) constitucional; III) valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes ou acidentados, antes da concessão dos auxílios doença e acidente; IV) salário maternidade; V) salário família; VI) adicional de periculosidade e insalubridade; VII) adicional noturno e VIII) horas extras. Pleiteia, ainda, o reconhecimento do direito de repetir ou compensar os recolhimentos indevidos.

O pedido liminar é para a suspensão da exigibilidade das referidas contribuições.

Afastada a existência de prevenção com o processo indicado no termo anexado, deferiu-se parcialmente a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos em nome da impetrante relativos à contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, adicional constitucional de um terço de férias, valor pago pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por doença ou acidente e salário-família; bem como se determinou à impetrante a juntada de cópia de documentos pessoais de seu representante legal, cartão de CNPJ e documento de constituição da pessoa jurídica (fls. 37/50 do documento gerado em pdf – ID 7914177), o que foi cumprido às fls. 52/57- ID 8810477, 8810481 e 8810497.

A autoridade impetrada prestou as informações (fls. 61/87 – ID 9506326). Pugna pela improcedência dos pedidos.

Intimada, a União requereu o seu ingresso no feito em razão do interesse público envolvido (fls. 88/89- ID 9586456).

O membro do Ministério Público Federal informou não estar caracterizado o interesse público a justificar a sua intervenção (fls. 90/92 – ID 10284814).

### É a síntese do necessário.

### Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com o artigo 7º, §4º da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

### O pedido é parcialmente procedente.

Os fundamentos expandidos por ocasião da decisão por meio da qual houve o deferimento parcial do pedido de medida liminar são suficientes também para a análise do feito, pois não há fato superveniente que os modifique.

“A Previdência Social é o instrumento de política social do governo, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador).

A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Conseqüentemente, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, “a” e art. 201, § 11º:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

*a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*

*Art. 201. (...)*

*§ 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.*

Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I "a" da Constituição Federal:

*Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*

*I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.*

Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91 em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição:

*Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:*

*I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.*

A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário:

*Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.*

*§ 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador.*

Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho".

O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91.

Entende-se por indenização a reparação de danos. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza.

Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho.

Passo à análise das verbas.

#### **AUXÍLIO DOENÇA e ACIDENTE**

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais nº 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C do diploma processual de 1973, firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente. Nesse sentido, julgados que adoto como razões de decidir:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARG INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INI IMPORTÂNCIA PAGA, NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS NO PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA, HORAS EXTRAS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTE ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual: i) não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade; ii) com a edição da Lei n. 8.620/1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro; iii) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo passíveis de contribuição previdenciária

III - É pacífica a orientação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas.

III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Interno improvido."

(STJ, AIRESP 201500721744, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 27/05/2016)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTE.

1. Não incide contribuição previdenciária sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, conforme entendimento firmado na Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJ 18/03/2014, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC. 2. Recurso Especial provido.

(STJ, RESP 201503256413, HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/05/2016)

#### **FÉRIAS USUFRUÍDAS**

O artigo 129 da CLT dispõe que "Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração".

Desse modo, evidente que os valores recebidos pelo empregado a título de férias integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição previdenciária.

Tal entendimento ficou assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.230.957/RS, submetido ao rito do art. 543-C do então vigente Código de Processo Civil. Nesse sentido, a seguinte decisão:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.
2. Como a parte agravante insiste em se insurgir contra tese pacificada sob a sistemática do art. 543-C do CPC, deve ser aplicada a sanção prevista no art. 557, § 2º, do CPC.
3. Agravo Regimental não conhecido. Fixação de multa de 10% do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC. (AgRg no REsp 1481733/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 09/12/2014)

#### TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

Não incidem contribuições previdenciárias sobre importâncias pagas a título de adicional constitucional de um terço de férias. O §9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991 dispõe expressamente que tais verbas não integram o salário-de-contribuição:

Art. 28 (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;

Tal entendimento ficou assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais nº 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C do então vigente Código de Processo Civil. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NÃO INCIDENTE SOBRE OS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques (DJe de 18/3/2014), apreciado sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador a título de auxílio-doença nos 15 primeiros dias de afastamento, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, dada sua natureza indenizatória, e não salarial.
2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, mesmo com a finalidade de prequestionamento, a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 201600298542, HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 13/04/2016)

#### AVISO PRÉVIO INDENIZADO

O aviso prévio indenizado não tem natureza remuneratória do trabalho. Pelo contrário, é exatamente indenização pela perda do emprego, sem justa causa.

Portanto, não deve integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias, pois tal inclusão seria contrária aos supracitados textos da Constituição Federal, da Lei nº 8.212/91 e da Consolidação das Leis do Trabalho.

Tanto isso é verdade, que, a fim de sanar qualquer dúvida, constava expressamente esta orientação no artigo 214, §9º, inciso V, do Decreto nº 3.048/99, o qual aprovou o Regulamento da Previdência Social.

Como se sabe, os Decretos presidenciais não podem inovar o ordenamento jurídico. Eles servem para auxiliar a aplicação prática dos textos elaborados pelo Poder Legislativo, para, regulamentar a fiel execução das leis, de acordo com o texto constitucional (artigo 84, inciso VI, da Constituição Federal).

Neste sentido, o Decreto nº 3.048/99, a fim de "regulamentar a fiel execução" da lei, previa:

*Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição:*

*I - para o empregado e o trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença*

*normativa;*

(...)

*§ 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:*

(...)

*V - as importâncias recebidas a título de:*

(...)

*f) aviso prévio indenizado;*

(...)

A revogação do Decreto nº 3.048/99 neste ponto, pelo Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, não significa a alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias. Esta continua inalterada.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais nº 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado.

ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E POR HORAS EXTRAORDINÁRIAS

As verbas pagas a título de adicionais, quando os empregados exercem jornada superior à avençada (hora extra) ou em horário noturno, ou ainda presta serviços em condições agressivas à saúde do trabalhador, ou se submetem a riscos decorrentes da atividade laboral (insalubre ou perigoso), possuem natureza remuneratória do trabalho realizado em condições especiais.

A Constituição, por meio de seu artigo 7º, põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória das horas extras e dos adicionais por trabalho noturno, perigoso ou insalubre, pois os equipara à remuneração, ou seja, possuem natureza salarial. Neste sentido, basta a simples leitura dos seguintes incisos do referido artigo:

*"IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;*

*(...)*

*XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta*

*por cento à do normal;*

*(...)*

*XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou*

*perigosas, na forma da lei;"*

Neste sentido, o prof. Sérgio Pinto Martins, que, após longa e percutiente análise do conceito de salário, conclui:

*"Por isso salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente pelo empregador ao trabalhador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais, seja em função das demais hipóteses previstas em lei.*

*De tudo que foi até aqui exposto, nota-se que o salário decorre da contraprestação do trabalho e de outras situações, mas desde que exista contrato de trabalho entre as partes.*

*Indenização, ao contrário, não é resultante da prestação de serviços, nem apenas do contrato de trabalho. No Direito Civil, a indenização é decorrente da prática de um ato ilícito, da reparação de um dano ou da responsabilidade atribuída a certa pessoa. No Direito do Trabalho, diz-se que há indenização quando o pagamento é feito ao empregado sem qualquer relação com a prestação dos serviços e também com as verbas pagas no termo de rescisão do contrato de trabalho" (Direito da Seguridade Social, 19ª ed., Ed. Atlas, São Paulo, 2003).*

No sentido do supra exposto, com relação aos quatro adicionais em análise, é copiosa a jurisprudência emanada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 4ª Região, respectivamente:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL. PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).

2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem

caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).

3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.

4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º,

quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.

5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.

(REsp 486.697/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.12.2004, DJ 17.12.2004 p. 420)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ADICIONAL NOTURNO. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. 1. Os valores pagos aos empregados a título de adicional noturno não se revestem de natureza indenizatória, porquanto não se prestam à reparação de dano ou à compensação pela perda ou abdicção de um direito, tampouco se desvinculam da prestação de serviços pelo empregado e das obrigações ordinárias inerentes ao contrato de trabalho. Natureza salarial reafirmada pelo art. 7º, IX, da Constituição Federal, e pelos arts. 22, § 2º, c/c 28, § 9º, ambos da Lei n.º 8.212/91. 2. Os pagamentos efetuados pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença têm natureza salarial, razão pela qual sobre eles incide a contribuição previdenciária. 3. As verbas alcançadas às trabalhadoras a título de salário-maternidade, a despeito de constituírem ônus do INSS, integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, consoante se extrai do disposto nos arts. 7º, XVIII, da CF, e 28, § 2º, da Lei 8.212/91, bem como da própria natureza salarial insita à prestação. (TRF4, AC 2003.71.07.009297-1, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 06/06/2007).

Desta forma, concluo que as verbas referidas têm natureza retributiva (remuneratória).

Conclusão contrária seria assentir a tese de que toda remuneração pelo trabalho prestado, como compensação pela força vital e pelo tempo despendido pelo indivíduo, teria natureza indenizatória.

Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO

(GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULAS NºS 688 E 207/STF. TERÇO

CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não se podendo, pois, eximir-se da obrigação tributária em questão.

2. Inteligência das Súmulas nºs 688 e 207/STF, que dispõem, respectivamente: "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário" e "as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convenionadas, integrando o salário".

3. "A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária" (REsp nº 512848/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006).

4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.

5. Recurso não-provido.

(RMS 19.687/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.10.2006, DJ 23.11.2006 p. 214)

A exigência atacada era legítima mesmo sob a égide da redação anterior do dispositivo constitucional, disciplinada no artigo 22 da lei 8212/91 e amparada no artigo 195, I da Constituição Federal, anterior à alteração realizada pela EC 20/98.

Esta afirmativa é baseada na natureza salarial das verbas referidas, integrando o conceito de salário para fins previdenciários, conforme inteligência do artigo 201 da Constituição Federal. Trago à colação a redação anterior à Emenda Constitucional n.º 20/98 e a atual, dos dispositivos citados, para demonstrar a manutenção temporal dessa disciplina:

Artigo 195, I, anteriormente à EC 20/98:

Art. 195 (...)

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

(...)

Artigo 201, antes das alterações da EC 20/98:

Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:  
(...)

§ 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei

Atual redação do artigo 201 da CF/88:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

(...)

§11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. *(Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

O artigo 22 da lei 8.212/91, anterior à lei 9876/99, previa:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; (...)

Transcrevo também a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

RE-ED 395537 / PB – PARÁIBA. EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 16/03/2004 Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação: DJ 02-04-2004 PP-00026 EMENT VOL-02146-06 PP-01349

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO TRIBUNAL.

#### SALÁRIO FAMÍLIA

Trata-se de benefício previdenciário, mensal, pagos ao segurado empregado, exceto o doméstico, e ao segurado trabalhador avulso, de acordo com os artigos 65 e seguintes da Lei n.º 8.213/91.

Da leitura do artigo 28, §9º, Lei de Custeio, resta claro que sobre os benefícios da previdência social não integram o salário de contribuição:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: *(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; *(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*.

O legislador estabeleceu que quem percebe um benefício previdenciário não deve contribuir, haja vista estar presumidamente em situação de necessidade social.

#### SALÁRIO MATERNIDADE

O salário-maternidade tem natureza salarial conforme previsão do art. 7.º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

Nessa esteira, o direito da gestante revela-se eminentemente trabalhista e gerador, portanto, de obrigação própria do empregador, que não se exime, inclusive, de recolher contribuições previdenciárias em razão da transferência do encargo remuneratório à seguridade social.

Do citado artigo constitucional, infere-se que o salário e salário-maternidade são a mesma coisa, diferindo o nome apenas por este ser percebido durante *juris* o afastamento motivado pela gravidez da segurada.

Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente".

O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória. Isso porque, em razão da contingência maternidade, paga-se à empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial.

Nesse sentido, o art. 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição, daí porque a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade decorre de expressa previsão legal.

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, previsto no art. 543-C do CPC/1973, entendeu que incidem as contribuições previdenciárias sobre os salários maternidade e paternidade."

Nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar n.º 104, de 10.01.2001, "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

Esta regra incide, de modo que aqui se reconhece o direito à compensação, ficando subordinado o impetrante ao determinado neste dispositivo. Portanto, somente após o trânsito em julgado, poderá efetivamente compensar seus créditos, pois entendo que onde o legislador não distinguiu não cabe ao interprete fazê-lo, de modo que esta disposição legal atinge tanto à administração quanto ao Juiz.

A aplicação do dispositivo em questão, mesmo para créditos anteriores à sua existência, não esbarra em qualquer ilegalidade, pois mesmo antes desta, assim já seria de concluir-se, pois a compensação é o encontro de contas, que devem ser além de certas e exigíveis, líquidas, e somente a administração poderá quanto a isto manifestar-se, o que fará após a decisão definitiva sobre este direito, pois, até então, ele ainda não existe em definitivo. Ademais, este é o sentido da Súmula 213, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao prever que o mandado de segurança é ação adequada para a declaração de direito à compensação. Veja, para declará-lo, mas não para desde já efetivar a compensação, pois não de ser liquidado os créditos e os débitos respectivos.

A correção monetária incidirá desde a data do pagamento indevido, a teor da Súmula 162, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 46, do extinto Tribunal Federal de Recursos, com a incidência dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, por força do artigo 39, § 4.º, da Lei n.º 9.250/95.

Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se bis in idem. Além da natureza da SELIC impedir sua incidência cumulativa com outros índices de correção monetária e taxa de juros, o fato de a compensação poder ser realizada desde logo depois do trânsito em julgado afasta a mora do réu, pois a execução da sentença que autoriza a compensação no âmbito do lançamento por homologação depende tão-somente do contribuinte.

Diante do exposto **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e concedo em parte a segurança para:

a. declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre: aviso prévio indenizado; adicional constitucional de um terço de férias; valor pago pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por doença ou acidente e salário-família;

b. condenar a União a restituir os valores recolhidos indevidamente, ou compensá-los com outros tributos por ela administrados, observada a prescrição quinquenal, devidamente atualizados, de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, após o trânsito em julgado, com base no art. 170-A do CTN.

Constitui dever-poder da Administração fiscalizar o procedimento relativo à compensação, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação por parte da autoridade administrativa.

**Ratifico a decisão que concedeu parcialmente a liminar (fls. 37/50 do documento gerado em pdf - ID 7914177).**

Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Tendo em vista o princípio da causalidade e a sucumbência recíproca, condeno a impetrada a restituir metade do valor das custas despendidas, conforme o artigo 14, §4º, Lei nº 9.289/1996.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de acordo com o §1.º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se e **oficie-se com urgência a autoridade impetrada**.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003093-21.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ADRIANA APARECIDA CABRAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS MATHIAS BUENO - SP421218  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, através da qual pretende a parte autora que sejam suspensos todos os efeitos da consolidação da propriedade levada a efeito pela CEF.

A parte autora aduz, em síntese, que refinanciou o imóvel localizado na Rua Julio Prestes de Albuquerque, nº49-B, Sape II, Caçapava/SP. Contudo, por problemas financeiros, deixou de pagar algumas prestações. Alega que atualmente vem pagando as parcelas do financiamento, mas com atraso, o que culminou com a consolidação da propriedade em favor da CEF.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

**Fundamento e decidido.**

Inicialmente, verifico que o termo de fls.34/35 indicou a possível prevenção desta ação com o feito nº5003091-51.2019.403.6103.

De acordo com o que consta do Sistema do P-J-E, referida ação encontra-se em trâmite perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, tendo sido deduzido pedido de revisão do contrato de financiamento firmado entre a autora e a CEF, e, ainda, pretende que a ré seja impedida de realizar qualquer execução do contrato, como penhora ou imissão na posse.

Diante de tal quadro, reputo que há possível identidade entre o pedido formulado nesta ação e aquele deduzido naquela outra demanda, uma vez que "os efeitos da consolidação da propriedade" encontram-se abarcados nos "atos de execução do contrato pela CEF" (o que é objeto do pedido da ação em trâmite perante a 1ª Vara).

Assim, diante do quanto requerido naquela outra demanda, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possível ocorrência de litispendência e se pretende a continuidade do presente feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001442-85.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ADEMIR MARQUES LINARES  
Advogados do(a) AUTOR: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Quanto ao pedido de expedição de ofício à empresa **General Motors do Brasil, Winnstal Indústria e Comércio Ltda e Kawasaki Aeronáutica do Brasil Indústria Ltda**. MEÉ de se rememorar que o ônus da prova do direito alegado, na forma da lei, compete ao autor, não podendo o juiz substituir a parte no tocante à atividade instrutória que lhe compete.

Diante disso, faculto ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o(s) laudo(s) técnico(s) de condições ambientais do trabalho que entende seja(m) apto(s) a dirimir eventual(ais) inconsistência(s) no(s) PPP(s) apresentado(s). Para tanto, poderá o autor servir-se de cópia da presente decisão, a ser apresentada perante a(s) ex-empregadora(s). Este Juízo somente intervirá no caso de comprovada recusa injustificada por parte desta(s) última(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004350-18.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004635-11.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: SIND TRAB TRANSP RODÓVE ANEXOS DO VALE DO PARAIBA  
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM ESPOSITO - SP304037  
RÉU: FABIO RIZZI ANTUNES DA SILVA, DI ROMA SPECIAL COMERCIAL LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPD, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Citem-se e intemem-se os réus com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do CPC, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do CPC, ficando o mesmo cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Novo Código de Processo Civil em vigor.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000618-29.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOSE GOMES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ante a informação do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados-MS, comunique-se ao referido juízo deprecado para que remeta os autos da Carta Precatória nº 5000754-04.2019.403.6002, em caráter itinerante, para a Justiça Estadual da Comarca de Batayporã/MS, a fim de que a intimação das testemunhas e a audiência por videoconferência sejam realizadas perante aquele Juízo Estadual.



2. **Comunique-se, com urgência, ao juízo deprecado.**
3. **No mais, aguarde-se a realização da audiência.**
4. **Int.**

São JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008106-43.2006.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: SERVIO TULLIO DE BARCELOS - MS14354-A, JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI - SP168039, ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
RÉU: CENTRAL MACIEIRO DE TRANSPORTES E COMERCIO LTDA, NILTON FERNANDO DA SILVA

## DESPACHO

1. **Requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.**
2. **Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.**
3. **Decorrido os prazos do item "1" e do item "2" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.**
4. **Intime-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500413-97.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: GRANJA ITAMBI LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO - SP131943, VANESSA NASR - SP173676  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte impetrante com ID's 15524910 e ss.

Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

Intimem-se as partes e o MPF.

São Jose dos Campos, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003675-21.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: SENA ECAL EQUIPAMENTOS E INSTALACOES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

## DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança objetivando a suspensão da exigibilidade do recolhimento de COFINS e do PIS/PASEP com a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo. Requer, ao final, a compensação dos valores recolhidos a título de tal exação nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, atualizados pela SELIC.

Alega, em síntese, a ilegalidade das exigências em tela, considerando que a exação não se coaduna com o conceito de faturamento e de receita bruta.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relato do necessário.

### Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID)

A questão da não inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) já não mais comporta discussões.

Isso porque, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, sob a Relatoria da Ministra Carmen Lúcia, julgou o Recurso Extraordinário (RE) 574706 (com repercussão gera reconhecida), em 15.03.2017, decidindo que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), tendo o respectivo acórdão sido publicado, na íntegra, em 02/10/2017 no DJE (ata nº144/2017, divulgado em 29/09/2017). Confira-se:

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFIL FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.**

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Segundo o posicionamento vencedor, na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

É a falta de definitividade da entrada de valores a título de ICMS no caixa da pessoa jurídica que não lhe permite ostentar a natureza jurídica de receita ou faturamento, constituindo, como já pontuado, receita para os estados. Ademais, o termo "faturamento" deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência e pela doutrina.

Importante consignar que o ICMS é imposto indireto, em que o ônus financeiro é transferido para o consumidor final, que se torna o contribuinte de fato da exação. Assim, o sujeito passivo do tributo - aquele que realiza a circulação de mercadorias ou a prestação de serviços - apenas tem o dever de recolher os valores atinentes ao ICMS e repassá-las ao efetivo sujeito ativo, qual seja, o Estado-membro ou o Distrito Federal, o que confirma serem tais valores despidos da natureza jurídica de receita para o sujeito passivo.

Embora a decisão proferida no RE 574.706 tenha se dado no âmbito do controle difuso de constitucionalidade (com efeitos *inter partes*), houve a declaração de repercussão geral da matéria envolvida. Ainda assim, não pode ser ignorado que a interpretação da Constituição Federal, quer se dê em sede de controle concentrado e abstrato ou difuso e concreto, na medida em que realizada pelo STF, que é o guardião da Carta Constitucional vigente, tem a aptidão própria de revelar juízo exclusivo ou definitivo da questão controvertida.

Curva-se, assim, esta magistrada ao posicionamento adotado pelo Pretório Excelso, em fiel observância ao comando inserto no artigo 927, inciso III do Novo CPC, instituído pela Lei nº13.105/2015 ("Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...) III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos"), de aplicação subsidiária às ações de mandado de segurança.

O E. TRF da 3ª Região já vinha se pronunciando nesse mesmo sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO IMPROVIDO.** 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o *permi legal*, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (CPC, arts. 1.036 e 1.039) refere-se tão somente a recursos especiais e extraordinários. 3 O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno improvido.

AMS 00151714920164036100 – Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI – TRF3 – Sexta Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017

**"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. PREENCHIDOS. ICMS NA BASE CÁLCULO I JURISPRUDÊNCIA DO STF. MULTA MORATÓRIA CONFISCATÓRIA. REDUÇÃO AO PATAMAR DE 20%. TEXA SELIC. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (...)** 4. Q mérito, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vem de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 5. Inicialmente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, já indicava uma inclinação no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Entretanto, em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. 7.Finalmente, o C. Superior Tribunal Federal, em 15.04.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Suprema Corte. (...)

(AC 00585355820124036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2019..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Ressalto, ainda, que nos termos da vasta jurisprudência pátria, o ICMS a ser excluído da base de cálculos do PIS/COFINS é aquele destacado na nota fiscal, não havendo que ser aplicado o entendimento externado no Parecer COSIT nº13/2018, que considera que deveria ser excluído o valor de ICMS recolhido. Neste sentido:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. – (...) O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. (...) (TRF3, Quarta Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 418579, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data do Julgamento: 21/02/2019, Data da Publicação: 08/03/2019).**

Presente, assim, o "fumus boni iuris", apto a ensejar o deferimento da medida de urgência invocada. Verifico, ainda, a existência do "periculum in mora", uma vez que a impetrante se vê na contingência de realizar o recolhimento de tributo de forma que reputa indevida, o que, diante da indeclinável atuação da autoridade impetrada em caso de descumprimento da exigência, a sujeitará a sanções que lhe poderão obstar o regular desempenho da atividade empresarial.

Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** com isso, declaro a suspensão da exigibilidade do recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS nas respectivas bases de cálculo, ressaltando que o valor a ser excluído é aquele destacado na nota fiscal.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e imediato cumprimento desta decisão, bem como, solicitando a apresentação de informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José Campos/SP), para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

### Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, não obstante a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressaltou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar "inaudita altera parte".

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Defiro a prioridade na tramitação e concedo os benefícios da gratuidade processual.

Intime-se a autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017 posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

**Fundamento e decidido.**

Inicialmente, observo que o termo de fls.33/34 indicou a possível prevenção desta ação com o feito nº00001287020164036327, o qual teve por objeto o pedido para concessão de benefício de prestação continuada de assistência ao idoso. Assim, como o presente feito tem por escopo compelir a autoridade impetrada à análise de pedido administrativo, imperioso reconhecer que os pedidos são diversos, razão pela qual fica afastada a prevenção.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "*periculum in mora*", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("*fumus boni iuris*").

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, não obstante a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressaltou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar "*inaudita altera parte*".

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Defiro a prioridade na tramitação e concedo os benefícios da gratuidade processual.

Intime-se a autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017 posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003686-50.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: HELCIO PIRES BRANDAO

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

**Fundamento e decidido.**

Observo que o processo indicado no termo de fl.55, trata-se de ação ordinária visando a concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência. Assim, considerando-se que as ações possuem objetos distintos, resta afastada a prevenção.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "*periculum in mora*", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("*fumus boni iuris*").

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, não obstante a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressaltou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar "inaudita altera parte".

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Intime-se a autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017 posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003011-58.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MEDEIROS CONTABILIDADE LTDA - ME, CARLOS RODOLFO MEDEIROS DA CONCEICAO, VERA LUCIA MEDEIROS DA CONCEICAO  
Advogado do(a) RÉU: MARCO AURELIO BOTELHO - SP201070  
Advogado do(a) RÉU: MARCO AURELIO BOTELHO - SP201070  
Advogado do(a) RÉU: MARCO AURELIO BOTELHO - SP201070

#### ATO ORDINATÓRIO

REPUBLICAÇÃO DE DESPACHO PARA A PARTE RÉ, TENDO EM VISTA QUE NÃO CONSTOU O NOME DO PROCURADOR DOS RÉUS NA PUBLICAÇÃO ORIGINAL.

"Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se."

São JOSÉ DOS CAMPOS, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001319-24.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: DPNY COMUNICACAO, ASSESSORIA, DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRACAO DE PROJETOS HOTELEIROS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO BENEVIDES DE CARVALHO - SP139494  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno deste processo do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe o "link" para acesso ao que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.
3. Em nada sendo requerido, arquite-se o presente processo, observadas as formalidades de praxe.
4. Intimem-se as partes e o MPF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010022-20.2003.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE ADEMIR DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ADEMIR DA SILVA - SP163128

#### DESPACHO

Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 1.030,19, em 02/2018), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.

Int.

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003641-46.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ABEL SIMOES JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA TRINDADE VERDINELLI - SP286835-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora acerca da certidão ID nº 17.438.717, que apontou prevenção positiva com o processo nº 00039027220144036103 que tramitou na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomem-me os autos conclusos.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5000199-43.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: FATTORIE MOVELARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, ISMAEL VIEIRA DE OLIVEIRA, SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA

#### SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de FATTORIE MOVELARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. – SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA e ISMAEL VIEIRA DE OLIVEIRA, com o intuito de obter a expedição de mandado de pagamento contra os réus, na importância correspondente a R\$ 117.667,58 (cento e dezessete mil e seiscentos e sessenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), relativa a um alegado inadimplemento do contrato de nº 25274155800001809.

A inicial veio instruída com documentos.

Foram citados pessoalmente os requeridos FATTORIE e SIMONE, que deixaram transcorrer em branco o prazo para embargos.

Frustradas as tentativas de citação pessoal do requerido ISMAEL, este foi citado por edital. Decorrido o prazo legal para embargos, foi-lhe nomeada a Defensoria Pública da União, que ofereceu os embargos por negativa geral, requerendo também seja reconhecida a prescrição.

A CEF impugnou os embargos.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Neste ponto, a impugnação genérica do embargante autoriza que o juízo reconheça quaisquer nulidades ou excessos nos valores da execução.

Nenhuma das situações, todavia, está presente.

Como bem informam as planilhas de cálculos que instruíram a inicial, houve exclusão da comissão de permanência pactuada, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de juros (legais e de mora), correção monetária e multa, consoante estabelecem as Súmulas 30, 294, 296 e 472 do Superior Tribunal de Justiça.

Foram expurgados, assim, quaisquer possíveis excessos cuja cobrança era contratualmente admissível, embora de legalidade duvidosa.

Tampouco cabe falar em prescrição, dado que o vencimento antecipado da dívida ocorreu em 2017.

Em face do exposto, com fundamento no art. 702, § 8º, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos monitórios, condenando o embargante a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução C.J.F. nº 267/2013 cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores atualizados e prossiga-se, na forma do artigo 509, § 2º, e 523, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006343-96.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: SUEMAR CARRER RODRIGUES

## TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 15 (quinze) dias do mês de maio do ano de 2019, às 14h30min, no Fórum da Justiça Federal, na sala de audiências do Juízo da Terceira Vara Federal, onde se achava o MM. Juiz Federal Substituto, **Dr. FÁBIO LUPARELLI MAGAJEWSKI** Analista Judiciária ao final assinada, aberta a audiência com as formalidades legais, apregoadas as partes, presente a autora SUEMAR CARRER RODRIGUE acompanhado(a) pelo(a) Advogado(a), Dr(a). VANESSA DE OLIVEIRA MIKULSKI, OAB/SP nº 363.127. Ausente o INSS.

Presentes, ainda, as testemunhas arroladas pela autora PAULO ELYSIO NOGUEIRA RODRIGUES e MARIA APARECIDA NOGUEIRA RODRIGUES PASSOS.

**Iniciados os trabalhos**, passou o MM. Juiz a colher o depoimento pessoal da autora, bem como a inquirir a testemunha presente.

### QUALIFICAÇÃO DA AUTORA:

**NOME:** SUEMAR CARRER RODRIGUES

**RG:** 15450605

**IDADE:** 55 anos, nascido(a) em 21.08.1963.

**ESTADO CIVIL:** casada

**RESIDÊNCIA:** Rua Tijuca, 538, Jardim Satélite, nesta.

**PROFISSÃO:** bancária

**LUGAR ONDE EXERCE SUA ATIVIDADE:** agência Siqueira Campos, Jacaré.

O depoimento da autora foi registrado em sistema de gravação digital audiovisual.

### QUALIFICAÇÃO DA TESTEMUNHA DA AUTORA:

**NOME:** MARIA APARECIDA NOGUEIRA RODRIGUES PASSOS

**RG:** 11.637.134-5

**IDADE:** 63 anos, nascido(a) em 28.04.1956.

**ESTADO CIVIL:** casada

**RESIDÊNCIA:** Avenida São João, 2400, apto. 61, A, nesta.

**PROFISSÃO:** empresária

**LUGAR ONDE EXERCE SUA ATIVIDADE:** o mesmo endereço acima.

**Testemunha compromissada, advertida das penas do falso testemunho. O depoimento da testemunha foi registrado em sistema de gravação digital audiovisual.**

Pela Advogada da autora foi requerida a desistência da oitiva da testemunha Paulo Elysis. Pelo MM. Juiz foi dito: "Homologo a desistência da testemunha". Encerrada a instrução, restou prejudicada a proposta de conciliação e preclusa a oportunidade para apresentação de razões finais por conta da ausência do INSS, devidamente intimado a comparecer.

**Em seguida**, pelo MM. Juiz Federal foi dito: "**Profiro sentença nos seguintes termos:** "Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega a autora que requereu administrativamente o benefício em 21.12.2016, mas este lhe foi indeferido sob o argumento de não cumprimento do período de carência.

A inicial veio instruída com os documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

Saneado o feito, foi indeferido o pedido de revogação dos benefícios da gratuidade da justiça e as partes foram intimadas a especificar outras provas.

A autora requereu a oitiva de testemunhas.

Realizada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela autora. As partes se manifestaram em alegações finais.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende a autora a retificação do período inicial de trabalho prestado à empresa VAL VERDE IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA LTDA, **04.5.1987** a 30.4.1996, que **foi reconhecido nos autos da ação** trabalhista nº 0012465-04.2016.5.15.0013.

A alteração da data de admissão desse vínculo se deu, conforme os documentos anexados aos autos, por força de decisão proferida em reclamação trabalhista.

Essa anotação, todavia, não produz efeitos previdenciários imediatos.

As sentenças proferidas na Justiça do Trabalho, além de declarar a existência de direitos patrimoniais ao trabalhador, também podem reconhecer a existência de vínculo de emprego entre as partes, reclamante e reclamado, determinando seu imediato registro, pela reclamada, em Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Não se desconhece, todavia, a possibilidade de que algumas dessas reclamações sejam propostas não com a finalidade de dirimir um conflito efetivamente existente entre empregador e empregado, mas para o fim único de assegurar o direito a prestações previdenciárias.

Nessas reclamações, há, na verdade, um simulacro de lide, à qual não pode ser dado crédito irrestrito.

Mesmo nos casos em que não há qualquer intuito subreptício (como é o caso dos autos), é necessário ponderar que, via de regra, o INSS não integrou aquela relação processual, de tal forma que não pode sofrer os efeitos da coisa julgada material que ali se formou (art. 493 do Código de Processo Civil).

No caso em questão, se trata de sentença homologatória de acordo, em que não houve produção de provas a respeito do vínculo empregatício alegado.

Com efeito, a autora declarou em seu depoimento pessoal que recebeu a proposta para trabalhar na empresa Val Verde dos sócios enquanto trabalhava no Banco Real. Que aceitou a proposta e saiu do Banco Real em abril de 1987, iniciando a trabalhar na empresa Val Verde logo em seguida, após um feriado. Que não chegou a ficar desempregada entre os dois vínculos. Que a empresa passou a se chamar A N Consultoria de Imóveis. Que na empresa exercia atividade administrativa, redigindo contratos, que assinava na condição de testemunha, e recebendo pagamento de aluguéis, firmando recibo. Que a área administrativa contava com três ou quatro funcionários, e também trabalhavam em torno de 15 corretores, além dos sócios, que eram os chefes, tratando-se de empresa familiar. Que sua carteira de trabalho demorou a ser anotada porque ficou depositada na contabilidade. Que precisou da anotação da carteira de trabalho para contratar um crediário, ocasião em que o dono da empresa informou que não poderia realizar a anotação retroativa à data do início do trabalho. Que ajuizou reclamatória trabalhista para obter a anotação retroativa do vínculo, tendo celebrado acordo com o representante da empresa. Que produziu provas materiais, mas não provas testemunhais, e que o único depoimento prestado na ação trabalhista foi o do próprio representante da empresa.

A testemunha Maria Aparecida Nogueira Rodrigues Passos, compromissada em Juízo a dizer a verdade, disse ser filha de um dos proprietários da Val Verde imobiliária. Que não trabalhava na empresa, mas ia até a sede todos os dias, levar seu filho pequeno para visitar o avô. Que lembra que a Autora trabalhou na empresa por aproximadamente 10 anos, não recordando precisamente o ano da sua saída. Que sempre via a Autora trabalhando na área administrativa, redigindo contratos, que assinava como testemunha, e recebendo aluguéis e confeccionando recibos. Que a área administrativa contava com 3 funcionários e uma secretária. Que não sabe qual salário a Autora recebia à época. Que não tem conhecimento sobre ação trabalhista ajuizada pela autora contra a empresa.

Os depoimentos são uníssonos e coerentes no sentido de que a autora realmente trabalhou na empresa Val Verde Imobiliária (ou A N Consultoria de Imóveis LTDA. EPP), por anos antes de ter seu vínculo espontaneamente anotado na CTPS, em 01/08/1991.

A prova oral é corroborada pela prova material produzida nos autos, com destaque para o acordo homologado em 14/03/2017, na Reclamatória Trabalhista nº 0012465-04.2016.5.15.0013, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de São José dos Campos, em que se consignou: "As reclamadas reconhecem que a reclamante iniciou o labor em 04/05/1987 e, por esta razão, procedem à retificação da data de admissão na 2ª Via da CTPS da reclamante, sob nº 98967, série 627-SP (em continuação), dispensando a aposição de carimbo". Além disso, constam dos autos contrato de locação com timbre da empresa Val Verde, que a autora assinou na condição de testemunha (ID 12522370, p. 145), que aparenta ser datado de 20/09/1988; e recibos confeccionados pela Autora datados de 28/3/89 e 28/12/89 (ID 12522370, p. 156 e 161).

Portanto, o período de trabalho comum na empresa A N CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA – EPP, entre 04/05/1987 e 31/07/1991 deve ser averbado em favor da Autora.

Somando o período comum aqui reconhecido com os períodos de tempo comum já admitidos na esfera administrativa, constata-se que a autora alcança, até 21.12.2016, **32 anos, 01 mês e 13 dias de contribuição**, suficientes à aposentadoria por tempo de contribuição.

Considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da **tutela específica** (art. 497 do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a retificar a data de admissão da autora na empresa VAL VERDE IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA LTDA, averbando-se o período de 04/05/1987 e 31/07/1991, bem como a implantar, em favor da autora, a **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

#### **Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):**

|                              |   |
|------------------------------|---|
| Nome da segurada:            | <b>Suemar Carrer Rodrigues</b>  |
| Número do benefício:         | <b>A definir.</b>   |
| Benefício concedido:         | <b>Aposentadoria tempo de contribuição</b>                                  |
| Renda mensal atual:          | <b>A calcular pelo INSS.</b>  |
| Data de início do benefício: | <b>21.12.2016</b>   |
| Renda mensal inicial:        | <b>A calcular pelo INSS.</b>  |
| Data do início do pagamento: | <b>Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.</b> |
| CPF:                         | <b>045.797.518-09</b>   |
| Nome da mãe                  | <b>Sueli Marlene Correa Carrer</b>  |
| PIS/PASEP                    | <b>1.204.616.645-2.</b>   |
| Endereço:                    | <b>Rua Tijuca, nº 538, Jardim Satélite, São José dos Campos/SP.</b>         |

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta.

P. R. L. **O presente termo será assinado somente pelo juiz.ª Nada mais. Rachel Aquino, RF 4773.**



## DESPACHO

Tendo em vista a alegação de união estável, verifico a necessidade de produção de prova oral, motivo pelo qual designo o dia 28 de agosto de 2019, às 14h30min, para audiência de instrução, em que será colhido o depoimento pessoal da autora e deverão ser ouvidas testemunhas.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação do rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.

As testemunhas deverão ser no máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha que arrolar (observadas as regras do artigo 455 do CPC). Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública, expeça-se mandado para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).

Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes. Intime-se a parte autora, com a advertência do artigo 385, 1º, do CPC.

São José dos Campos, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006259-95.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CLAUDIO SOTERO ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENCA - SP215275  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 16437342:

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003680-43.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: B S CAVALARI - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Afirma que a razão pela qual referida contribuição foi instituída – cobrir despesas com expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor – não mais existe, uma vez que referidas reposições já foram exauridas por meio de acordo.

Alega que houve a revogação do art. 1º da LC n. 110/2001 pelo advento da EC n. 33/2001. Sustenta que não havendo mais a finalidade para a qual fora criada a contribuição social em comento, estaria ocorrendo desvio de finalidade do produto da arrecadação.

Sustenta que a Lei Complementar 123/06 previu a isenção para contribuintes em situações como a da impetrante, em data posterior àquela que instituiu o adicional de 10% sobre o saldo dos depósitos de FGTS (LC 110/01), o que, por si só, evidencia a necessidade de se afastar a pretensão do Fisco, tendo em vista o critério cronológico, aplicável em caso de conflito normativo.

A inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Em um exame inicial dos fatos, próprio da atual fase do procedimento, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar requerida.

De fato, a impetrante está impugnando uma sistemática de cobrança à qual vem se submetendo há muitos anos, de tal forma que não se pode falar em verdadeiro risco de ineficácia da decisão, caso seja concedida somente ao final.

Ainda que superado tal óbice, tampouco há plausibilidade jurídica nas alegações da parte impetrante.

O sistema tributário das microempresas e empresas de pequeno porte está estabelecido no art. 13, da Lei Complementar 123/2006, nos seguintes termos:

“Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;

II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;

IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

V - Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar;

VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

I - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF;

II - Imposto sobre a Importação de Produtos Estrangeiros - II;

III - Imposto sobre a Exportação, para o Exterior, de Produtos Nacionais ou Nacionalizados - IE;

IV - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR;

V - Imposto de Renda, relativo aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável;

VI - Imposto de Renda relativo aos ganhos de capital auferidos na alienação de bens do ativo permanente;

VII - Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF;

VIII - Contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IX - Contribuição para manutenção da Seguridade Social, relativa ao trabalhador;

X - Contribuição para a Seguridade Social, relativa à pessoa do empresário, na qualidade de contribuinte individual;

XI - Imposto de Renda relativo aos pagamentos ou créditos efetuados pela pessoa jurídica a pessoas físicas;

XII - Contribuição para o PIS/Pasep, Cofins e IPI incidentes na importação de bens e serviços;

XIII - ICMS devido: [...]”.

Portanto, as regras do caput do art. 13 e seus incisos não eximem as empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL do recolhimento da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, tendo sido estabelecido expressamente que o recolhimento na forma do art. 13 não exclui a incidência dos impostos e contribuições que elenca, dentre eles a contribuição para o FGTS. As “demais contribuições” a que se refere o § 3º do mesmo artigo evidentemente não contemplam a contribuição ao FGTS, já que excepcionada expressamente pelo § 1º, VIII.

A Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, em seus artigos 1º, 2º e 3º, assim prescreveu:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

I - as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

§ 2º A falta de recolhimento ou o recolhimento após o vencimento do prazo sem os acréscimos previstos no art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, sujeitarão o infrator à multa de setenta e cinco por cento, calculada sobre a totalidade ou a diferença da contribuição devida.

§ 3º A multa será duplicada na ocorrência das hipóteses previstas no art. 23, § 3º, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, sem prejuízo das demais cominações legais”.

Tais preceitos foram objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556, tendo o Supremo Tribunal Federal proclamado a constitucionalidade de tal exigência, nos seguintes termos:

“Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, § 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão ‘produzindo efeitos’, bem como de seus incisos I e II” (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012”.

Veja-se, portanto, que o STF apenas impediu a cobrança da contribuição no próprio exercício de 2001, legitimando-a quanto aos exercícios seguintes.

Trata-se de julgado dotado de eficácia *erga omnes* e efeito vinculante (artigo 102, § 2º, da Constituição Federal de 1988), de tal modo que não há mais como deliberar de modo diverso.

A própria Suprema Corte, todavia, de uma forma um tanto inexplicável, deixou de examinar o fundamento quanto a uma suposta “perda de objeto” (rectius: inexigibilidade) da contribuição em decorrência de a finalidade por ela perseguida já tenha sido alcançada.

É o que justamente se discute nos presentes autos: instituída a contribuição para fazer frente aos desembolsos relativos às diferenças de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a contribuição poderia continuar a ser exigida mesmo quando tal passivo já tenha sido liquidado?

Observe, desde logo, que há uma relativa confusão entre a finalidade perseguida pelo legislador (descrita na inicial) e a finalidade objetivamente pretendida pela lei.

Ainda que seja verdade que a vontade do legislador era custear o passivo das contas do FGTS, a vontade explicitamente declinada na lei é agregar valores ao FGTS. Esta finalidade continua a ser alcançada com a permanência da cobrança da contribuição, daí porque, neste aspecto, a tese da parte impetrante não merece acolhida.

Mesmo que superado tal impedimento, ainda assim a contribuição continua a ser devida.

Para alcançar tal conclusão, é necessário realizar um exame da natureza jurídica da contribuição em questão, particularmente de sua inserção dentre uma classificação constitucional dos tributos.

Cumpre ressaltar, preliminarmente, que o sistema constitucional tributário brasileiro figura ao lado dos sistemas rígidos, assim designados os que se encontram inteiramente plasmados no Texto Constitucional, retirando qualquer margem de liberdade do legislador infraconstitucional, que remanesce com uma competência meramente regulamentar, e também junto aos sistemas complexos, eis que “se desdobram na colocação de múltiplos e variados princípios positivos ou negativos contendo diretrizes vinculantes para o legislador e medidas de garantia e proteção aos contribuintes” (Geraldo Ataliba, Sistema constitucional tributário brasileiro, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968, p. 18-19).

O mesmo autor já apontava, nos idos de 1968, que o sistema constitucional tributário brasileiro podia ser inserido dentre os sistemas rígidos e, sobre ser o mais rígido de todos quantos existiam, ainda seria o sistema juridicamente mais perfeito. Suas palavras, ainda atuais, merecem transcrição, in verbis:

“(...) Quer isto dizer que, em contraste com os sistemas constitucionais tributários francês, italiano ou norte-americano, por exemplo, o constituinte brasileiro esgotou a disciplina da matéria tributária, deixando à lei, simplesmente, a função regulamentar. Nenhum arbítrio e limitadíssima esfera de discricção foi outorgada ao legislador ordinário. A matéria é exaustivamente tratada pela nossa Constituição, sendo o nosso sistema tributário todo moldado pelo próprio constituinte, que não abriu à lei a menor possibilidade de criar coisa alguma – se não expressamente prevista – ou mesmo introduzir variações não, prévia e explicitamente contempladas. Assim, nenhuma contribuição pode a lei dar à feição do nosso sistema tributário. Tudo foi feito e acabado pelo constituinte” (op. cit., p. 18).

Tais considerações são de inteira aplicação ao sistema constitucional tributário instituído em 1988, que acolheu, em seu bojo, o denominado princípio da rigidez, que, ainda que não seja expresso, é decorrência necessária do sistema constitucional geral.

Essa rigidez, informada especialmente pelo princípio federativo, é uma característica essencial ao estudo das competências tributárias. Acresçamos a instituição, pelo Texto de 1988, de uma classificação jurídica dos tributos, fato singular no direito comparado, não se limitando a Constituição a dar um mero rótulo aos tributos, mas estabelecendo verdadeiros conceitos fechados e acabados dessas espécies tributárias (Idem p. 140-141).

É muito difundida, nos meios acadêmicos, a noção de que não existem propriamente classificações certas ou erradas, nem verdadeiras ou falsas, mas classificações úteis ou não úteis, ou mais úteis ou menos úteis (afirmação cuja autoria é atribuída por Roque Antonio Carrazza a Agustín Gordillo, Curso de direito constitucional tributário, p. 320).

Como parece curial, em matéria tributária, especialmente, a classificação das espécies tributárias útil ou mais útil é aquela que toma em linha de conta o que a respeito estabeleceu o próprio Texto Constitucional.

Mesmo apontando como referência esse critério, o certo é que a doutrina (ainda) não se pôs de acordo em relação a esse tema. Há aqueles que sustentam uma classificação bipartida, como Francisco Campos, Alberto Xavier, Pontes de Miranda. Outros indicam uma classificação tripartida (Rubens Gomes de Souza, Roque Antonio Carrazza, Geraldo Ataliba, José Afonso da Silva, dentre outros), ou mesmo quadripartida (Fábio Fanucchi) ou “quintipartida” (Ives Gandra da Silva Martins, Hugo de Brito Machado, etc.).

Vê-se, com isso, que a dissensão doutrinária subsiste e aparenta ser mesmo insolúvel.

Com isso, sob o aspecto prático, que interessa à prestação jurisdicional concreta, julgamos possível recorrer à exposição apresentada pelo Exmo. Sr. Ministro CARLOS VELLOSO, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, Relator do Recurso Extraordinário nº 138.284-8, cuja ementa foi publicada na Imprensa Oficial em 28 de agosto de 1992.

Recordando o precepto didático inserido no art. 4º do Código Tributário Nacional (“a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la ... a denominação e demais características formais adotadas pela lei” e “a destinação legal do produto da sua arrecadação”), S. Exa. vislumbra a seguinte classificação: a) impostos (C. F., arts. 145, I, 153, 154, 155 e 156); b) taxas (C. F., arts. 145, II); c) contribuições; e d) empréstimos compulsórios (art. 148).

As contribuições (item c), por seu turno, podem ser classificadas em c.1. de melhoria (C. F., art. 145, III); c.2. parafiscais (C. F., art. 149), que são: c.2.1. sociais, divididas em c.2.1.1. de seguridade social (C. F., art. 195, I, II, III), c.2.1.2. outras de seguridade social (C. F., art. 195, § 4º), e c.2.1.3. sociais gerais (o FGTS, o salário-educação, C. F., art. 212, § 5º, contribuições para o SESI, SENAI, SENAC, CF, art. 241 c.3. especiais, que podem ser c.3.1. de intervenção no domínio econômico e c.3.2. corporativas).

No caso específico das contribuições aqui examinadas, parece-nos ser possível, desde logo, afastar as possíveis argumentações tendentes a caracterizar tais exações como taxas ou contribuições de melhoria.

A taxa, como tributo vinculado, tem como hipótese de incidência “uma atuação estatal diretamente (imediatamente) referida ao obrigado (pessoa que vai ser posta como sujeito passivo da relação obrigacional que tem a taxa por objeto)” (Geraldo Ataliba, Hipótese de incidência tributária, 5ª ed., 2ª tiragem, São Paulo: Malheiros, 1993).

Por expressa previsão constitucional, essa atividade só pode ser decorrente do exercício do poder de polícia ou da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição (art. 145, II, da Constituição da República de 1988).

Daí a divisão ordinariamente feita pela doutrina, estremando as “taxas de polícia” das “taxas de serviço”, ou mais propriamente, as a) taxas que têm por hipótese de incidência o exercício do poder de polícia e b) as taxas cuja hipótese tributária é a prestação de um serviço público, com os atributos referidos pelo Texto Constitucional.

De qualquer sorte, a hipótese de incidência das taxas é sempre uma atividade praticada na esfera da Administração Pública, quer consistente em uma atividade de polícia, quer na prestação de um serviço público. No caso aqui versado, evidentemente, não temos qualquer atividade do Poder Público que seja diretamente referida aos sujeitos passivos dessas exigências.

A contribuição de melhoria, por seu turno, é uma espécie que tem por hipótese tributária também uma atuação estatal, mas desta vez indireta ou mediamente referida ao sujeito passivo. Essa atuação estatal só pode consistir, conforme estatui o art. 145, III, do Texto Supremo, numa obra pública que valoriza os imóveis a ela adjacentes. Não é, evidentemente, o caso aqui discutido.

Restariam apenas os impostos e as demais contribuições acima referidas.

A possibilidade de apontarmos tais exigências como impostos cai por terra diante da norma contida no art. 167, IV, da Constituição Federal, que proíbe a vinculação da receita proveniente de impostos a órgão, fundo ou despesa (ressalvadas as hipóteses expressamente autorizadas pelo mesmo Texto). De fato, a norma contida no art. 3º, 1º da Lei Complementar nº 110/2001 indica claramente que o produto da arrecadação dos tributos em exame será incorporado ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Também não parece possível situar tais exações como contribuições para o custeio da Seguridade Social. Como o critério material das hipóteses tributárias não se subsume a quaisquer das previsões do art. 195 da Constituição Federal, restaria a possibilidade de serem enquadradas como “outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social” (art. 195, § 4º, CF).

Dois fatos indicariam ser essa a mens legis: em primeiro lugar, a instituição por meio de Lei Complementar, espécie normativa exigida por esse dispositivo, ao fazer a remissão ao art. 154, I, do Texto Constitucional. Além disso, a previsão de uma anterioridade “honestíssima” ou mitigada contida no art. 14 da Lei Complementar, como que reproduzindo o disposto no art. 195, § 6º da Constituição Federal (“as contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b”).

O intuito legislativo, no entanto, é frustrado pela própria estruturação do sistema de Seguridade Social no Texto Constitucional. Por força de seu art. 194, “a Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”.

Um traço distintivo significativo das contribuições para a seguridade social é exatamente a qualificação da finalidade por elas perseguida. De fato, mesmo aqueles que sustentam que tais tributos poderiam ser reduzidos a uma das espécies expressamente consignadas no art. 145 da CF observam tal característica. A conclusão evidente é que um possível desvio de finalidade pode comprometer a higidez do tributo. Em outras palavras, só será legítima a exigência de uma contribuição dessa natureza se a finalidade por ela perseguida puder ser incluída dentre os eventos protegidos por essas três dimensões da seguridade social: saúde, previdência e assistência social.

Não é o que ocorre no caso aqui discutido. Não se trata de custeio das ações estatais na área de saúde (arts. 196-200) ou assistência social (art. 203). Poder-se-ia cogitar da “proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário” (art. 201, III), atendida pela previdência social. Essa tarefa, no entanto, já é realizada pelos programas de seguro-desemprego e poderia alcançar o FGTS apenas de forma reflexa ou indireta.

Tais exigências tampouco podem ser equiparadas às já conhecidas importâncias devidas ao FGTS, nos termos dos arts. 15 e 18 da Lei nº 8.036/90.

Nota-se, destarte, que no sistema anterior, já vigente, os valores são depositados em conta do trabalhador, vale dizer, há uma referibilidade indireta das exigências em relação ao empregador, que é o sujeito passivo dessas relações jurídicas. Este, com o desenvolvimento de uma dada atividade econômica, é chamado a arcar com os custos e os riscos sociais decorrentes de uma possível interrupção dos contratos de trabalho. Essa situação legítima, em grande medida, consideramos tais exações como contribuições, de natureza tipicamente tributária, sujeitas, destarte, ao regime jurídico que lhe é próprio. São, portanto, tributos da espécie (ou subespécie) contribuição social geral de que nos fala o Eminente Ministro Carlos Velloso.

As novas contribuições, embora tenham por bases imponíveis “o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas” e “a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990”, com alíquotas de 10 e 0,5%, respectivamente, não apresentam essa referibilidade, vale dizer, são simplesmente destinadas ao Fundo, sem que se possa aferir qualquer relação indireta ou mediata com o possível sujeito passivo.

Essa circunstância é ainda mais relevante se considerarmos que não são todos os empregados que serão beneficiados do crédito dos denominados “expurgos” correção monetária determinados pela mesma Lei Complementar, razão invocada na própria exposição de motivos encaminhada ao Congresso Nacional. Esse direito, que foi expressamente reconhecido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, não beneficiará todos os empregados, mas somente aqueles que tinham importâncias depositadas em contas vinculadas ao FGTS na época em que tais diferenças deveriam ter sido creditadas.

Pois bem, tendo presente tal natureza jurídica (de contribuições sociais gerais), a conclusão única a ser adotada é que é irrelevante para a continuidade da exigência de tais contribuições o fato de as finalidades para as quais foram criadas já terem sido (supostamente) alcançadas.

De fato, mesmo que admitíssemos a hipótese de uma inconstitucionalidade superveniente (ou um trânsito para a inconstitucionalidade), isto não se verificou no caso em exame e as cogitações realizadas a respeito do emprego dos valores arrecadados são questões relacionadas com o Direito Financeiro e nada interferem na validade da obrigação tributária que é precedente.

No sentido das conclusões aqui firmadas são os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. VALIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. 3. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. 4. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. 5. Não se verifica, assim, a alegada verossimilhança das alegações das agravadas a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 6. Agravo legal não provido" (AI 00001645220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 03.6.2014).

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ADICIONAL DE 10%. ESGOTAMENTO DE SUAFINALIDADE. ART. 149 DA CF/88. NÃO OCORRÊNCIA. INCOORPORAÇÃO DA ARRECADAÇÃO PARA O FGTS. ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LC Nº 110/2001. FINALIDADE MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia acerca declaração da inexigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110, de 2001, sob o argumento de ter sido criada com caráter temporário e já estar atendida a finalidade para a qual foi instituída. 2. Alega o Sindicato apelante que a finalidade vinculada à instituição da Contribuição Social prevista no art. 1º da LC nº 110/01 deixou de existir em julho de 2012 e, por essa razão, o próprio tributo deixou de ter validade desde então, não podendo mais ser exigido pela Fazenda Nacional, pois a constitucionalidade das contribuições previstas no art. 149 da CRFB dependeria da existência da finalidade a que estão vinculados tais tributos. 3. Diferentemente do que se defende, a finalidade do tributo em debate não se resumiu exclusivamente ao custeio do déficit no FGTS causado pela atualização monetária oriunda dos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Verão e Collor I. 4. Nos termos do art. 3º, parágrafo 1º, parte final, da LC 110/2001, "as contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS." 5. Considerando que os recursos decorrentes da impugnada exação permanecem sendo incorporados ao FGTS, como determinado no aludido dispositivo, verifica-se que a contribuição continua cumprindo com a finalidade para a qual foi criada. 6. Apelação improvida" (AC 08021350520144058400, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma).

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para 'declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007, sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC Nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator. 3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e como o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas "atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal", fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados. 4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, "cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as consequências econômicas dele na taxa de juros e da inflação". 5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que "a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais". O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que "sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais". 6. Apelação improvida" (AC 200984000113341, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE 13.5.2011, p. 111).

Ao contrário do que habitualmente se sustenta, a regra do art. 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal, com a redação da Emenda nº 33/2001, em nada afetou o critério material da hipótese de incidência do tributo em discussão. O referido preceito constitucional elegera **simples possibilidades**, dirigidas ao legislador infraconstitucional, sem determinar taxativamente as únicas hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais.

Daí porque, ainda que agregando outros fundamentos, o TRF 3ª Região tem entendido que não se pode falar em inconstitucionalidade superveniente decorrente da referida Emenda à Constituição. Nesse sentido, por exemplo, a Ap 0004945-82.2016.4.03.6100, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, Primeira Turma, e-DJF3 22.02.2018, a Ap 0011749-60.2016.4.03.6102, Rel. Des. Federal SOUZA RIBEIRO, Seg. Turma, e-DJF3 15.02.2018.

Em face do exposto, **indeferir** o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dando-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Servirá esta decisão como ofício.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003681-28.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: F. N. VAZ DE LIMA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Afirma que a razão pela qual referida contribuição foi instituída – cobrir despesas com expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor – não mais existe, uma vez que referidas reposições já foram exauridas por meio de acordo.

Alega que houve a revogação do art. 1º da LC n. 110/2001 pelo advento da EC n. 33/2001. Sustenta que não havendo mais a finalidade para a qual fora criada a contribuição social em comento, estaria ocorrendo desvio de finalidade do produto da arrecadação.

Sustenta que a Lei Complementar 123/06 previu a isenção para contribuintes em situações como a da impetrante, em data posterior àquela que instituiu o adicional de 10% sobre o saldo dos depósitos de FGTS (LC 110/01), o que, por si só, evidencia a necessidade de se afastar a pretensão do Fisco, tendo em vista o critério cronológico, aplicável em caso de conflito normativo.

A inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Em um exame inicial dos fatos, próprio da atual fase do procedimento, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar requerida.

De fato, a impetrante está impugnando uma sistemática de cobrança à qual vem se submetendo há muitos anos, de tal forma que não se pode falar em verdadeiro risco de ineficácia da decisão, caso seja concedida somente ao final.

Ainda que superado tal óbice, tampouco há plausibilidade jurídica nas alegações da parte impetrante.

O sistema tributário das microempresas e empresas de pequeno porte está estabelecido no art. 13, da Lei Complementar 123/2006, nos seguintes termos:

“Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;

II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;

IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

V - Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar;

VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

I - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF;

II - Imposto sobre a Importação de Produtos Estrangeiros - II;

III - Imposto sobre a Exportação, para o Exterior, de Produtos Nacionais ou Nacionalizados - IE;

IV - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR;

V - Imposto de Renda, relativo aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável;

VI - Imposto de Renda relativo aos ganhos de capital auferidos na alienação de bens do ativo permanente;

VII - Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF;

VIII - Contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IX - Contribuição para manutenção da Seguridade Social, relativa ao trabalhador;

X - Contribuição para a Seguridade Social, relativa à pessoa do empresário, na qualidade de contribuinte individual;

XI - Imposto de Renda relativo aos pagamentos ou créditos efetuados pela pessoa jurídica a pessoas físicas;

XII - Contribuição para o PIS/Pasep, Cofins e IPI incidentes na importação de bens e serviços;

XIII - ICMS devido: [...]”.

Portanto, as regras do caput do art. 13 e seus incisos não eximem as empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL do recolhimento da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, tendo sido estabelecido expressamente que o recolhimento na forma do art. 13 não exclui a incidência dos impostos e contribuições que elenca, dentre eles a contribuição para o FGTS. As “demais contribuições” a que se refere o § 3º do mesmo artigo evidentemente não contemplam a contribuição ao FGTS, já que excepcionada expressamente pelo § 1º, VIII.

A Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, em seus artigos 1º, 2º e 3º, assim prescreveu:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

I – as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

§ 2º A falta de recolhimento ou o recolhimento após o vencimento do prazo sem os acréscimos previstos no art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, sujeitarão o infrator à multa de setenta e cinco por cento, calculada sobre a totalidade ou a diferença da contribuição devida.

§ 3º A multa será duplicada na ocorrência das hipóteses previstas no art. 23, § 3º, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, sempre prejuízo das demais cominações legais”.

Tais preceitos foram objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556, tendo o Supremo Tribunal Federal proclamado a constitucionalidade de tal exigência, nos seguintes termos:

“Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição), LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, § 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão ‘produzindo efeitos’, bem como de seus incisos I e II” (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012”.

Veja-se, portanto, que o STF apenas impediu a cobrança da contribuição no próprio exercício de 2001, legitimando-a quanto aos exercícios seguintes.

Trata-se de julgado dotado de eficácia *erga omnes* e efeito vinculante (artigo 102, § 2º, da Constituição Federal de 1988), de tal modo que não há mais como deliberar de modo diverso.

A própria Suprema Corte, todavia, de uma forma um tanto inexplicável, deixou de examinar o fundamento quanto a uma suposta “perda de objeto” (rectius: inexigibilidade) da contribuição em decorrência de a finalidade por ela perseguida já tenha sido alcançada.

É o que justamente se discute nos presentes autos: instituída a contribuição para fazer frente aos desembolsos relativos às diferenças de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a contribuição poderia continuar a ser exigida mesmo quando tal passivo já tenha sido liquidado?

Observe, desde logo, que há uma relativa confusão entre a finalidade perseguida pelo legislador (descrita na inicial) e a finalidade objetivamente pretendida pela lei.

Ainda que seja verdade que a vontade do legislador era custear o passivo das contas do FGTS, a vontade explicitamente declinada na lei é agregar valores ao FGTS. Esta finalidade continua a ser alcançada com a permanência da cobrança da contribuição, daí porque, neste aspecto, a tese da parte impetrante não merece acolhida.

Mesmo que superado tal impedimento, ainda assim a contribuição continua a ser devida.

Para alcançar tal conclusão, é necessário realizar um exame da natureza jurídica da contribuição em questão, particularmente de sua inserção dentre uma classificação constitucional dos tributos.

Cumpra ressaltar, preliminarmente, que o sistema constitucional tributário brasileiro figura ao lado dos sistemas rígidos, assim designados os que se encontram inteiramente plasmados no Texto Constitucional, retirando qualquer margem de liberdade do legislador infraconstitucional, que remanesce com uma competência meramente regulamentar, e também junto aos sistemas complexos, eis que “se desdobram na colocação de múltiplos e variados princípios positivos ou negativos contendo diretrizes vinculantes para o legislador e medidas de garantia e proteção aos contribuintes” (Geraldo Ataliba, Sistema constitucional tributário brasileiro, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968, p. 18-19).

O mesmo autor já apontava, nos idos de 1968, que o sistema constitucional tributário brasileiro podia ser inserido dentre os sistemas rígidos e, sobre ser o mais rígido de todos quantos existiam, ainda seria o sistema juridicamente mais perfeito. Suas palavras, ainda atuais, merecem transcrição, in verbis:

“(...) Quer isto dizer que, em contraste com os sistemas constitucionais tributários francês, italiano ou norte-americano, por exemplo, o constituinte brasileiro esgotou a disciplina da matéria tributária, deixando à lei, simplesmente, a função regulamentar. Nenhum arbítrio e limitadíssima esfera de discricção foi outorgada ao legislador ordinário. A matéria é exaustivamente tratada pela nossa Constituição, sendo o nosso sistema tributário todo moldado pelo próprio constituinte, que não abriu à lei a menor possibilidade de criar coisa alguma – se não expressamente prevista – ou mesmo introduzir variações não, prévia e explicitamente contempladas. Assim, nenhuma contribuição pode a lei dar à feição do nosso sistema tributário. Tudo foi feito e acabado pelo constituinte” (op. cit., p. 18).

Tais considerações são de inteira aplicação ao sistema constitucional tributário instituído em 1988, que acolheu, em seu bojo, o denominado princípio da rigidez, que, ainda que não seja expresso, é decorrência necessária do sistema constitucional geral.

Essa rigidez, informada especialmente pelo princípio federativo, é uma característica essencial ao estudo das competências tributárias. Acresçamos a instituição, pelo Texto de 1988, de uma classificação jurídica dos tributos, fato singular no direito comparado, não se limitando a Constituição a dar um mero rótulo aos tributos, mas estabelecendo verdadeiros conceitos fechados e acabados dessas espécies tributárias (Idem p. 140-141).

É muito difundida, nos meios acadêmicos, a noção de que não existem propriamente classificações certas ou erradas, nem verdadeiras ou falsas, mas classificações úteis ou não úteis, ou mais úteis ou menos úteis (afirmação cuja autoria é atribuída por Roque Antonio Carrazza a Agustín Gordillo, Curso de direito constitucional tributário, p. 320).

Como parece curial, em matéria tributária, especialmente, a classificação das espécies tributárias útil ou mais útil é aquela que toma em linha de conta o que a respeito estabeleceu o próprio Texto Constitucional.

Mesmo apontando como referência esse critério, o certo é que a doutrina (ainda) não se pôs de acordo em relação a esse tema. Há aqueles que sustentam uma classificação bipartida, como Francisco Campos, Alberto Xavier, Pontes de Miranda. Outros indicam uma classificação tripartida (Rubens Gomes de Souza, Roque Antonio Carrazza, Geraldo Ataliba, José Afonso da Silva, dentre outros), ou mesmo quadripartida (Fábio Fanucchi) ou “quinipartida” (Ives Gandra da Silva Martins, Hugo de Brito Machado, etc.).

Vê-se, com isso, que a dissensão doutrinária subsiste e aparenta ser mesmo insolúvel.

Com isso, sob o aspecto prático, que interessa à prestação jurisdicional concreta, julgamos possível recorrer à exposição apresentada pelo Exmo. Sr. Ministro CARLOS VELLOSO, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, Relator do Recurso Extraordinário nº 138.284-8, cuja ementa foi publicada na Imprensa Oficial em 28 de agosto de 1992.

Recordando o precepto didático inserido no art. 4º do Código Tributário Nacional (“a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la ... a denominação e demais características formais adotadas pela lei” e “a destinação legal do produto da sua arrecadação”), S. Exa. vislumbra a seguinte classificação: a) impostos (C. F., arts. 145, I, 153, 154, 155 e 156); b) taxas (C. F., arts. 145, II); c) contribuições; e d) empréstimos compulsórios (art. 148).

As contribuições (item c), por seu turno, podem ser classificadas em: c.1. de melhoria (C. F., art. 145, III); c.2. parafiscais (C. F., art. 149), que são: c.2.1. sociais, divididas em c.2.1.1. de seguridade social (C. F., art. 195, I, II, III), c.2.1.2. outras de seguridade social (C. F., art. 195, § 4º), e c.2.1.3. sociais gerais (o FGTS, o salário-educação, C. F., art. 212, § 5º, contribuições para o SESI, SENAI, SENAC, CF, art. 244 c.3. especiais, que podem ser c.3.1. de intervenção no domínio econômico e c.3.2. corporativas.

No caso específico das contribuições aqui examinadas, parece-nos ser possível, desde logo, afastar as possíveis argumentações tendentes a caracterizar tais exações como taxas ou contribuições de melhoria.

A taxa, como tributo vinculado, tem como hipótese de incidência “uma atuação estatal diretamente (imediatamente) referida ao obrigado (pessoa que vai ser posta como sujeito passivo da relação obrigacional que tem a taxa por objeto)” (Geraldo Ataliba, Hipótese de incidência tributária, 5ª ed., 2ª tiragem, São Paulo: Malheiros, 1993).

Por expressa previsão constitucional, essa atividade só pode ser decorrente do exercício do poder de polícia ou da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição (art. 145, II, da Constituição da República de 1988).

Daí a divisão ordinariamente feita pela doutrina, estremando as “taxas de polícia” das “taxas de serviço”, ou mais propriamente, as a) taxas que têm por hipótese de incidência o exercício do poder de polícia e b) as taxas cuja hipótese tributária é a prestação de um serviço público, com os atributos referidos pelo Texto Constitucional.

De qualquer sorte, a hipótese de incidência das taxas é sempre uma atividade praticada na esfera da Administração Pública, quer consistente em uma atividade de polícia, quer na prestação de um serviço público. No caso aqui versado, evidentemente, não temos qualquer atividade do Poder Público que seja diretamente referida aos sujeitos passivos dessas exigências.

A contribuição de melhoria, por seu turno, é uma espécie que tem por hipótese tributária também uma atuação estatal, mas desta vez indireta ou mediadamente referida ao sujeito passivo. Essa atuação estatal só pode consistir, conforme estatui o art. 145, III, do Texto Supremo, numa obra pública que valoriza os imóveis a ela adjacentes. Não é, evidentemente, o caso aqui discutido.

Restariam apenas os impostos e as demais contribuições acima referidas.

A possibilidade de apontarmos tais exigências como impostos cai por terra diante da norma contida no art. 167, IV, da Constituição Federal, que proíbe a vinculação da receita proveniente de impostos a órgão, fundo ou despesa (ressalvadas as hipóteses expressamente autorizadas pelo mesmo Texto). De fato, a norma contida no art. 3º, 1º da Lei Complementar nº 110/2001 indica claramente que o produto da arrecadação dos tributos em exame será incorporado ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Também não parece possível situar tais exações como contribuições para o custeio da Seguridade Social. Como o critério material das hipóteses tributárias não se subsume a quaisquer das previsões do art. 195 da Constituição Federal, restaria a possibilidade de serem enquadradas como “outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social” (art. 195, § 4º, CF).

Dois fatos indicariam ser essa a mens legis: em primeiro lugar, a instituição por meio de Lei Complementar, espécie normativa exigida por esse dispositivo, ao fazer a remissão ao art. 154, I, do Texto Constitucional. Além disso, a previsão de uma anterioridade “nonesimal” ou mitigada contida no art. 14 da Lei Complementar, como que reproduzindo o disposto no art. 195, § 6º da Constituição Federal (“as contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b”).

O intuito legislativo, no entanto, é frustrado pela própria estruturação do sistema de Seguridade Social no Texto Constitucional. Por força de seu art. 194, “a Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”.

Um traço distintivo significativo das contribuições para a seguridade social é exatamente a qualificação da finalidade por elas perseguida. De fato, mesmo aqueles que sustentam que tais tributos poderiam ser reduzidos a uma das espécies expressamente consignadas no art. 145 da CF observam tal característica. A conclusão evidente é que um possível desvio de finalidade pode comprometer a higidez do tributo. Em outras palavras, só será legítima a exigência de uma contribuição dessa natureza se a finalidade por ela perseguida puder ser incluída dentre os eventos protegidos por essas três dimensões da seguridade social: saúde, previdência e assistência social.

Não é o que ocorre no caso aqui discutido. Não se trata de custeio das ações estatais na área de saúde (arts. 196-200) ou assistência social (art. 203). Poder-se-ia cogitar da “proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário” (art. 201, III), atendida pela previdência social. Essa tarefa, no entanto, já é realizada pelos programas de seguro-desemprego e poderia alcançar o FGTS apenas de forma reflexa ou indireta.

Tais exigências tampouco podem ser equiparadas às já conhecidas importâncias devidas ao FGTS, nos termos dos arts. 15 e 18 da Lei nº 8.036/90.

Nota-se, destarte, que no sistema anterior, já vigente, os valores são depositados em conta do trabalhador, vale dizer, há uma referibilidade indireta das exigências em relação ao empregador, que é o sujeito passivo dessas relações jurídicas. Este, com o desenvolvimento de uma dada atividade econômica, é chamado a arcar com os custos e os riscos sociais decorrentes de uma possível interrupção dos contratos de trabalho. Essa situação legítima, em grande medida, consideramos tais exações como contribuições, de natureza tipicamente tributária, sujeitas, destarte, ao regime jurídico que lhe é próprio. São, portanto, tributos da espécie (ou subespécie) contribuição social geral de que nos fala o Eminentíssimo Ministro Carlos Velloso.

As novas contribuições, embora tenham por bases imponíveis "o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas" e "a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990", com alíquotas de 10 e 0,5%, respectivamente, não apresentam essa referibilidade, vale dizer, são simplesmente destinadas ao Fundo, sem que se possa aferir qualquer relação indireta ou mediata com o possível sujeito passivo.

Essa circunstância é ainda mais relevante se considerarmos que não são todos os empregados que serão beneficiados do crédito dos denominados "expurgos" correção monetária determinados pela mesma Lei Complementar, razão invocada na própria exposição de motivos encaminhada ao Congresso Nacional. Esse direito, que foi expressamente reconhecido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, não beneficiará todos os empregados, mas somente aqueles que tinham importâncias depositadas em contas vinculadas ao FGTS na época em que tais diferenças deveriam ter sido creditadas.

Pois bem, tendo presente tal natureza jurídica (de contribuições sociais gerais), a conclusão única a ser adotada é que é irrelevante para a continuidade da exigência de tais contribuições o fato de as finalidades para as quais foram criadas já terem sido (supostamente) alcançadas.

De fato, mesmo que admitíssemos a hipótese de uma inconstitucionalidade superveniente (ou um trânsito para a inconstitucionalidade), isto não se verificou no caso em exame e as cogitações realizadas a respeito do emprego dos valores arrecadados são questões relacionadas com o Direito Financeiro e nada interferem na validade da obrigação tributária que é precedente.

No sentido das conclusões aqui firmadas são os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. VALIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que instituiu a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. 3. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. 4. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. 5. Não se verifica, assim, a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 6. Agravo legal não provido" (AI 00001645220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 03.6.2014).

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ADICIONAL DE 10%. ESGOTAMENTO DE SUAFINALIDADE. ART. 149 DA CF/88. NÃO OCORRÊNCIA. INCOORPORAÇÃO DA ARRECADADAÇÃO PARA O FGTS. ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LC Nº 110/2001. FINALIDADE MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia acerca declaração da inexigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110, de 2001, sob o argumento de ter sido criada com caráter temporário e já estar atendida a finalidade para a qual foi instituída. 2. Alega o Sindicato apelante que a finalidade vinculada à instituição da Contribuição Social prevista no art. 1º da LC nº 110/01 deixou de existir em julho de 2012 e, por essa razão, o próprio tributo deixou de ter validade desde então, não podendo mais ser exigido pela Fazenda Nacional, pois a constitucionalidade das contribuições previstas no art. 149 da CRFB dependeria da existência da finalidade a que estão vinculados tais tributos. 3. Diferentemente do que se defende, a finalidade do tributo em debate não se resumiu exclusivamente ao custeio do déficit no FGTS causado pela atualização monetária oriunda dos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Verão e Collor I. 4. Nos termos do art. 3º, parágrafo 1º, parte final, da LC 110/2001, "as contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS." 5. Considerando que os recursos decorrentes da impugnada exação permanecem sendo incorporados ao FGTS, como determinado no aludido dispositivo, verifica-se que a contribuição continua cumprindo com a finalidade para a qual foi criada. 6. Apelação improvida" (AC 08021350520144058400, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma).

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para "declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007, sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator. 3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas "atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal", fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados. 4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultuosos repasses para o Fundo, "cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as consequências econômicas dele na taxa de juros e da inflação". 3.5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que "a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais". O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que "sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais". 6. Apelação improvida" (AC 200984000113341, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE 13.5.2011, p. 111).

Ao contrário do que habitualmente se sustenta, a regra do art. 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal, com a redação da Emenda nº 33/2001, em nada afetou o critério material da hipótese de incidência do tributo em discussão. O referido preceito constitucional elegeu **simples possibilidades**, dirigidas ao legislador infraconstitucional, sem determinar taxativamente as únicas hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais.

Daí porque, ainda que agregando outros fundamentos, o TRF 3ª Região tem entendido que não se pode falar em inconstitucionalidade superveniente decorrente da referida Emenda à Constituição. Nesse sentido, por exemplo, a Ap 0004945-82.2016.4.03.6100, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, Primeira Turma, e-DJF3 22.02.2018, a Ap 0011749-60.2016.4.03.6102, Rel. Des. Federal SOUZA RIBEIRO, Segª Turma, e-DJF3 15.02.2018.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dando-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Servirá esta decisão como ofício.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001277-04.2019.4.03.6103  
AUTOR: CESAR ERNESTO DE OLIVEIRA DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON ALEX DE ALMEIDA ARAUJO - SP255123  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000340-62.2017.4.03.6103  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055  
EXECUTADO: PERDUM SERVICOS TEMPORARIOS- EIRELI, PAULO ROBERTO PERDUM, ADRIANA CRISTINA MARTINS PERDUM  
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER DUCCINI - SP258875  
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER DUCCINI - SP258875  
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER DUCCINI - SP258875

#### ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 15.296.848:

Intime-se a CEF acerca da expedição do alvará, que já está disponível para impressão e posterior levantamento na Caixa Econômica Federal – PAB desta Justiça Federal, no prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

São José dos Campos, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004354-55.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: EDESIO DE ABREU FARIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 dias, se manifeste a respeito do alegado pelo INSS na petição de ID 17232363, que noticia uma possível existência de ação anterior com igual objeto.

Intimem-se.

São José dos Campos, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005295-05.2018.4.03.6103  
EXEQUENTE: DOMINGOS ALMEIDA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001385-33.2019.4.03.6103  
EXEQUENTE: EDER CARLOS CAPORAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA DA SILVA MARTINS - SP206216  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.



São José dos Campos, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003791-95.2017.4.03.6103  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL DAS FLORES 1  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA DE SOUZA MANCHINI - SP159754  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003354-20.2018.4.03.6103  
EXEQUENTE: ALEXSANDRA GOMES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000896-30.2018.4.03.6103  
AUTOR: RENATO PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005996-63.2018.4.03.6103  
AUTOR: CARLITO ALVES PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: BRENO VIRNO CLEMENTE - SP404998, RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006437-44.2018.4.03.6103  
IMPETRANTE: CARESTREAM DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS MEDICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE CERRUTTI BALSIMELLI - SP269799, LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, ANDREA MASCITTO - SP234594  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS/AM  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002471-39.2019.4.03.6103  
AUTOR: CICERO ROMAO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001912-19.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SORVETE GOSTOSO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, ODILON NUNES SIGRIST, JOSE EVANDALO HENRIQUE  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO SIMAO VIEIRA - SP169365  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO SIMAO VIEIRA - SP169365  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO SIMAO VIEIRA - SP169365

#### ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 9363201:

"(...) XIII - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

XIV - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado – art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

XV - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo".

São José dos Campos, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003186-18.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES H.R. PROGRESSO LTDA - ME, NILO HENRIQUE COSTA VIOLA

#### ATO ORDINATÓRIO

VI - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

IX - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

X - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003587-17.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALE CLIMATIZACAO LTDA - ME, WALDIR APARECIDO FERNANDES

#### ATO ORDINATÓRIO

VIII - ... na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.  
IX - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encarninhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.  
Intimem-se.  
São José dos Campos, 20 de maio de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003142-62.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
DEPRECANTE: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL-19ª VARA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL

DEPRECADO: 3ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

## DESPACHO

Vistos, etc.

Designo **audiência de conciliação** para o **dia 16 de julho de 2019, as 13h30**, a ser realizada pela Central de Conciliação no andar térreo desta Justiça Federal de São José dos Campos. Intime-se Samira Assis Sales pessoalmente, por mandado. Quanto à Fundação Habitacional do Exército, cadastre, a Secretaria, a advogada Viviane Cícero de Sá Lamellas (OAB/DF 33.037), intimando-a do presente despacho por publicação.

Comunique-se, por via eletrônica, ao juízo deprecante sobre a data designada para a audiência de conciliação (e-mail 19vara.df@trf1.jus.br).

Acaso frustrada a tentativa conciliatória, peça-se o mandado de citação e intimação como deprecado.

Após, devolva-se-a com as anotações de praxe.

Int.

São José dos Campos, 30 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000831-98.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

RÉU: LIGIA MARIA RODRIGUES ALVES BATISTA

Advogados do(a) RÉU: EDWILMA CRISTINA ARAUJO DA SILVA - SP337779, MARILIA FRANCIONE ALENCAR SANTOS DE ALMEIDA - SP307959

## SENTENÇA

Trata-se de ação monitória em que se pretende o pagamento da importância de R\$ 60.208,48 (sessenta mil e duzentos e oito reais e quarenta e oito centavos), decorrente de um alegado inadimplemento de contratos de cheque especial e abertura de crédito firmados entre as partes, que receberam os números 5529.37XX.XXXX.0283, 4219.58XX.XXXX.6648 1388195000216196, 251388107000358811; 251388107000363734, 251388107000368965, 251388107000369422 e 251388400000312147.

Afirma a autora, em síntese, que a requerida utilizou o limite de crédito e não pagou os valores mutuados, ensejando a rescisão dos contratos e o vencimento antecipado das dívidas.

A inicial veio instruída com documentos.

Citada, a ré ofereceu embargos em que sustenta, em síntese, a carência da ação, dada a incerteza, inexigibilidade e iliquidez do título em que se baseia. Afirma que, não gozando a prova juntada pela CEF de presunção de força executiva, seria inviável a propositura da ação monitória. Acrescenta que a inicial veio desacompanhada de documentos que deem legitimidade aos valores pretendidos, acrescentando que o saldo pleiteado excede em muito ao que foi pago no decorrer na relação entre as partes. Diz que os extratos trazidos aos autos não permitem verificar quais foram as taxas de juros utilizadas, pois o contrato teria sido assinado no ano anterior ao da abertura da conta corrente. Acrescenta que a ação monitória não é compatível com a necessidade de liquidação prévia. Invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, afirma que os juros exigidos são abusivos, além de ser ilegal a cobrança de juros com capitalização.

A CEF impugnou os embargos, requerendo sua rejeição, por não indicarem o valor que a embargante entende devido. No mérito, afirma a legalidade do contrato e das cláusulas pactuadas, afastando a alegação de excesso de execução.

É o relatório. **DECIDO.**

A alegação da embargante de que o valor exigido é superior ao correto é demonstração clara de que se trata de impugnação baseada em um possível excesso de execução. Demais disso, tendo a embargante apontado especificamente quais encargos está impugnando, tenho por satisfeita a exigência de regularidade formal dos embargos.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Está atualmente assentada, sem qualquer dúvida, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90; Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça; no STF, ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006).

É necessário analisar cada caso, todavia, para concluir ou não pela violação a um de seus preceitos.

Observe, inicialmente, que a ação monitória contenta-se com a existência de “prova escrita sem eficácia de título executivo”, que materialize a exigência do autor de receber em pagamento determinada quantia em dinheiro.

Portanto, diferentemente do que ocorre com as execuções de título extrajudicial, **não se exige** a prova de certeza, liquidez e exigibilidade de qualquer título. Se tais atributos estivessem presentes, certamente a autora teria movido diretamente a execução.

A opção pela monitória é decorrente de os empréstimos em discussão serem provenientes de **contratos de abertura de crédito**, para os quais a orientação da Súmula nº 233 do Superior Tribunal de Justiça afasta a natureza de título executivo (“O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo”).

Quanto aos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, § 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada.

A reiteração desses precedentes deu origem à edição da Súmula Vinculante nº 7 (“A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar”).

A Súmula Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, “terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal”.

Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada.

Diante disso, não é pertinente a tese de que os juros estariam limitados a 1% ao mês.

É ainda necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados.

Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de “acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano” (art. 4º).

Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal.

O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que “as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.

Dois razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica.

Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível.

Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais.

Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas.

Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico.

Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização.

Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidez nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras.

Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito.

O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000).

A constitucionalidade dessa regra foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 592.377, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, redator para o acórdão o Min. TEO ZAVASCKI, em regime de repercussão geral (DJe 20.3.2015).

Também assim é o enunciado da Súmula 539 do Superior Tribunal de Justiça: “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”.

Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte).

Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às “instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”, é bastante razoável a interpretação segundo a qual essa Súmula só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o “dobro da taxa legal”, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701).

A mera autorização legal, todavia, não é suficiente para legitimar tal cobrança, sendo necessária uma previsão contratual expressa a respeito.

Trata-se de orientação já consagrada na citada Súmula 539 do STJ, também reconhecida por força do RESP 1.388.972/SC, Rel. Min. MARCO BUZZI, julgado na sistemática de recursos especiais repetitivos (e de observância obrigatória neste grau de jurisdição, consoante estabelece o artigo 927, III, do Código de Processo Civil). Nesse julgado, firmou-se a seguinte tese: “**A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação**”.

No caso dos autos, embora os contratos tenham sido firmados quando já havia essa autorização legal para incidência de juros capitalizados com periodicidade inferior a um ano, houve expressa pactuação, **apenas**, dos juros de cheque especial. Neste ponto, o contrato refere-se expressamente às taxas mensal e anual efetivas, o que é suficiente para provar a capitalização devidamente pactuada.

Não assim, todavia, quanto aos demais contratos, inclusive de cartão de crédito, para os quais nenhum dos documentos trazidos pela CEF mostra, com clareza, que a capitalização tenha sido expressamente pactuada.

É claro que, nos casos de abertura de crédito, não se descarta a possibilidade de que a capitalização tenha sido pactuada quando da efetiva utilização do limite de crédito. O mesmo se diga quanto ao cartão de crédito. Mas sem que isto esteja cabalmente demonstrado nos autos, não poderá ser exigida pela CEF.

Portanto, com exceção do cheque especial, deverá a CEF excluir os juros com capitalização de periodicidade inferior a um ano.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedentes os embargos ao mandado monitório**, para condenar a CEF a excluir, dos valores da dívida, os juros com capitalização em periodicidade inferior a um ano (que deverá ser mantida apenas quanto ao cheque especial).

Condeno a CEF ao pagamento de honorários de advogado em favor dos embargantes, que arbitro em 10% sobre o montante excluído da dívida. Condeno o embargante, por seu turno, ao pagamento de honorários de advogado em favor dos patronos da CEF, também arbitrados em 10% sobre o valor remanescente da dívida, cuja execução fica subordinada ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores adequados à sentença e prossiga-se, na forma do artigo 509, § 2º, e 523, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003764-15.2017.4.03.6103  
EXEQUENTE: NELYDA MARGARITA LAM SENG DELGADILLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002874-08.2019.4.03.6103  
AUTOR: VALDO RODRIGUES SOARES FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 20 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001215-61.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EMBARGANTE: STAND REAL LOCAÇÃO LTDA - ME, CLEMILTON DE SOUZA OLIVEIRA, LEILA KATIA DE SOUZA OLIVEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES - SP266005  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES - SP266005  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES - SP266005  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id doc. nº 16467206:

Cumprido, dê-se vista aos embargantes .....

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004368-39.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO IGLESIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de impugnação ao cumprimento do acórdão que condenou o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor.

Alega o INSS, ora impugnante, que o benefício concedido judicialmente foi implantado e cessado posteriormente, tendo em vista que o autor está aposentado administrativamente desde 07.10.2013, com renda atual maior do que a do benefício judicial.

Intimado, o impugnado requereu a manutenção do benefício concedido administrativamente, bem como o pagamento dos atrasados do benefício judicial.

O INSS não concordou e apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, sustentando a impossibilidade do impugnado optar pelo benefício concedido administrativamente e executar os atrasados do benefício judicial.

É o relatório. **DECIDO.**

A controvérsia aqui firmada diz respeito à possibilidade (ou não) de cumular os atrasados do benefício concedido judicialmente com a renda mensal atual do benefício que foi deferido administrativamente.

Embora seja indubitoso que o segurado tem direito ao benefício que entenda ser mais vantajoso, tal opção não vai ao ponto de assegurar o direito a um benefício **híbrido**, isto é, que combine os atrasados de um com a renda mensal atual de outro.

A percepção cumulativa dessas duas vantagens importaria, por vias transversas, verdadeira **desaposentação**, não admitida pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento firmado em recurso extraordinário com repercussão geral (RE 661.256) e, nessa medida, de aplicação obrigatória neste grau de jurisdição (artigo 927, III, do Código de Processo Civil).

Tal impedimento vem também sendo reconhecido em julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em casos análogos, como se vê dos seguintes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRABALHO RURAL PARCIALMENTE RECONHECIDO. EXTINÇÃO DE PARTE DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – [...] Ante a constatação de que o autor já recebe atualmente benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 170.556.251.2 - DIB 18/06/2015), anote-se a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos administrativamente à parte autora após o termo inicial assinalado ao benefício concedido, a mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei. - Acresça-se que lhe é assegurado o direito de optar pelo benefício que entender mais vantajoso (art. 124, Lei nº 8.213/91); contudo, a opção pela manutenção do benefício concedido na esfera administrativa afasta o direito à execução dos valores atrasados oriundos do benefício concedido na via judicial. [...] (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2266612 0005331-81.2013.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2019)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA TIDA POR OCORRIDA. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. FUMOS METÁLICOS. TORNEIRO MECÂNICO. ELETRICIDADE. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DA RMI. APLICAÇÃO DO ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/91, NA REDAÇÃO DA LEI Nº 9.876/99. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) 12. Ante a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição no âmbito administrativo, anote-se a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos administrativamente à parte autora após o termo inicial assinalado ao benefício concedido, a mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei. 13. É assegurado à parte autora o direito de optar pelo benefício que entender mais vantajoso (art. 124, Lei nº 8.213/91); contudo, a opção pela manutenção do benefício concedido na esfera administrativa afasta o direito à execução dos valores atrasados oriundos do benefício concedido na via judicial. [...] (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2061207 0016557-91.2015.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2019).

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. DIREITO DE OPÇÃO PELO SEGURADO. VALORES ATRASADOS. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ADMINISTRATIVAMENTE E JUDICIALMENTE. DIREITO DE OPTAR PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO E VALORES CORRELATOS. PROIBIÇÃO DE ACUMULAÇÃO.DIREITO DE OPTAR PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. PROIBIÇÃO DE USUFRUIR DO MELHOR DE CADA UM. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. EMBARGOS PROVIDOS PARA ESCLARECIMENTO DA QUESTÃO. 1. Não prevalece a argumentação utilizada pelo autor no recurso no sentido de que possui o direito de optar pelo benefício mais vantajoso, inclusive, sem perder o direito de receber os valores atrasados referentes ao benefício concedido judicialmente. 2. No caso dos autos, o autor teve reconhecido as possibilidades de obtenção dos benefícios acumuláveis, devendo optar por um deles, sem possibilidade de usufruir do melhor de cada um (atrasados da condenação e maior renda mensal), de modo que não acumuláveis as benesses, entendimento consolidado ESTJ, conforme a jurisprudência colacionada aos autos pelo INSS a respeito do tema. 3. Provimento aos embargos de declaração, para esclarecer a matéria julgada pela C. Turma, no sentido de afastar a pretensão de recebimento dos benefícios conforme foi reivindicado pelo autor, ou seja a de receber o benefício mais vantajoso sem perder o direito de receber os atrasados referentes ao benefício concedido judicialmente (ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2141924 0001112-16.2007.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2019).

Em face do exposto, **julgo procedente a impugnação ao cumprimento da sentença para extinguir a execução.**

Condeno o **impugnado** ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso, arquivem-se os autos.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001200-29.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: LOURIVAL SILVA GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a conveniência de instruir corretamente o feito, designo o dia **18 de junho de 2019, às 14h30min**, para audiência de instrução, em que será colhido o **depoimento pessoal** da parte autora e deverão ser ouvidas as **testemunhas** arroladas.

Com a finalidade de dar cumprimento aos princípios da eficiência e da economia processual, **cabará à parte autora** apresentar na audiência as testemunhas por ela arroladas, **independentemente de intimação**, ou requerer justificadamente a necessidade de intimação, também no prazo de 10 (dez) dias.

Fixo como ponto controvertido a existência (ou não) da atividade rural, em regime de economia familiar, no período descrito na inicial.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeféridas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a **minuta** das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes.

Intimem-se.

São José dos Campos, 20 de maio de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003101-32.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: VERA LUCIA DE ALMEIDA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RAFAEL RIBEIRO DA SILVA. DIOGO SANTOS SILVA  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a conveniência de instruir corretamente o feito, defiro o pedido da parte autora e designo o dia **30 de julho de 2019, às 15h15min**, para audiência de instrução, em que deverão ser ouvidas as **testemunhas** arroladas.

Apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob pena de preclusão.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha que arrolar, observadas as regras do artigo 455 do CPC. Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública, expeça-se mandado para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).

Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes.

Intimem-se.

São José dos Campos, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003456-76.2017.4.03.6103  
EXEQUENTE: ALINE NAZARETH VIEIRA DE ASSIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 20 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000827-95.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EMBARGANTE: NELIAN SALES DE CASTRO GARCEZ  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEIA TERESA DA SILVA - SP277670  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### D E S P A C H O

Vistos etc.

Id. 17431514: defiro o prazo requerido para o depósito dos honorários periciais. Prazo: 15 dias.

Com o cumprimento, remetam-se os autos para a realização da perícia. Não sendo realizado o depósito, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 20 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003259-87.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: W. P. SERVIÇOS AUXILIARES DA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, ELZA JESUS DA SILVA, WILSON CARLOS DELIMA  
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO - SP283065

#### A T O O R D I N A T Ó R I O

Determinação de id nº 16117930:

Intime-se a autora para que apresente valores atualizados e prossiga-se, na forma do artigo 509, § 2º, e 523, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003350-80.2018.4.03.6103  
AUTOR: JOSE ROBERTO PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693, ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA - SP76875, ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683, CLARISSA FELIX NOGUEIRA - SP308896  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003534-02.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: ANTERO JOAQUIM RAFAEL DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULA CRISTINA COSLOP - SP373588, FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA - SP168517  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo em 19.02.2019, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 49, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de até trinta dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar e uniformizar os procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento da impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Preende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a “andar mais rápido” ou a “agilizar” seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos “poderes” do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descurando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, não decorreu prazo fora do razoável na apreciação do pedido do impetrante e, portanto, entendo que não há plausibilidade jurídica atual que autorize o deferimento da liminar.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Dê-se vista ao MPF e à Procuradoria Seccional Federal.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000065-79.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WAKO & GUIMARAES PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - EPP, TOMAZ YUZURU WAKO, RAFAEL RODRIGUES GUIMARAES

## DESPACHO

Vistos etc.

Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores bloqueados, intimando-se a CEF para apresentar o alvará na agência bancária no prazo de validade, sob pena de cancelamento.



Indefiro o pedido de utilização dos sistemas INFOJUD, tendo em vista que o banco de dados da Secretaria da Receita Federal é guarnecido pelo sigilo fiscal, não se constituindo um arquivo de informações para credores comuns, que devem diligenciar na busca de bens penhoráveis.

Apenas excepcionalmente deve ser quebrado o sigilo das informações fiscais, não em meras pesquisas em favor de credores do contribuinte.

Observe-se, ainda, que todas as diligências para a busca de bens penhoráveis foram feitas por este Juízo através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem qualquer providência da exequente para a busca da satisfação creditória perseguida. Indefiro, portanto, a realização de pesquisa de bens passíveis de penhora pela Central Nacional de Disponibilidade de Bens CNIB.

Fica a CEF intimada a requerer o que for de seu interesse.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Cumpra-se. Intime-se.

São José dos Campos, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000861-36.2019.4.03.6103

AUTOR: BENEDITO DIMAS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO - SP339914

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001004-25.2019.4.03.6103

AUTOR: JOAO CARLOS DA LUIZ

Advogado do(a) AUTOR: CARLA FERREIRA LENCIONI - SP244582

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003418-93.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VANDA BENEDITA VIEIRA MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: RENATA NAVES FARIA SANTOS - SP133947, KARLA MOREIRA FERRAZ DE MELLO - SP264956

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos etc.

Tratando-se de causa cujo valor não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estando presente quaisquer das exceções previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 20 de maio de 2019.

PROCESSO Nº 5002889-74.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: VICTOR SILVANO GUEDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDECI BARBOSA - SP381781

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário e/ou assistencial.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o benefício aguardava análise.

O pedido de liminar foi deferido.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

Em informações complementares, a autoridade informou que o benefício foi deferido.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, resultando no deferimento do pedido.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCESSO Nº 5001384-48.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

**IMPETRANTE: MARCOS ROGERIO BATAGIOTI**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO MIGUEL DE MORAES RODRIGUES - SP392625, DENIS RODRIGUES DESOUSA PEREIRA - SP406755**

**IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário e/ou assistencial.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento aguardava análise em ordem cronológica.

O pedido de liminar foi deferido.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

A autoridade impetrada, em informações complementares, esclareceu que o benefício foi concedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, resultando no deferimento do pedido.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001844-69.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

EXECUTADO: D M C MONITORAMENTO DE SEGURANCA LTDA - ME, MARIA CELINA DIAS PODIS, DANIELLA PODIS CABRAL

## D E S P A C H O

Vistos, etc.

Tendo em vista que o último mandado expedido resultou negativo e que já foram utilizados os sistemas disponíveis neste Juízo para localização de endereço, quais sejam, BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD-WEBSERVICE, intime-se a CEF para fornecer endereço a fim de localizar o(s) executado(s) D M C MONITORAMENTO DE SEGURANÇA LTDA – ME e DANIELLA PODIS CABRAL, ou se for o caso, requerer a citação por edital.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Intime-se.

São José dos Campos, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001959-90.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: IOLANDA SANTOS DE CASTRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São José dos Campos, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003798-53.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOSE GERALDO DA SILVA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA - SP243897  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos etc.

Em consulta ao Sistema Plenus, verifico que foi concedida a pensão por morte apenas aos filhos do “de cujus”, Raylan Coutinho Pereira (menor) e Ramielles Coutinho Pereira, que, em tese, figurarão no pólo ativo da ação.

Aparentemente, a habilitação foi requerida em nome dos beneficiários da pensão por morte NB nº 1908978292, entretanto a procuração foi outorgada por Dalila Rosa Coutinho, sem sequer constar o nome de seus filhos, que deverão ser representado/assistidos.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos instrumento de mandato, consignando quais as partes outorgantes, no caso de relativamente incapazes ou incapazes, devidamente representados ou assistidos, neste caso, pela genitora.

Cumprido, volte o processo concluso.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005678-80.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: FERNANDO FLAVIO MACHADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO FERREIRA CUVELLO - SP324546  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001388-22.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: BENEDITO RAIMUNDO GONCALVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683, WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o silêncio da parte autora, remeta-se o processo ao arquivo provisório.

São José dos Campos, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003568-74.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: WALDOMIRO MARQUES GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA - SP332960  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos etc.

**Concedo a prioridade na tramitação do feito.** Entretanto quanto ao pedido de gratuidade da Justiça, deverá a parte autora apresentar declaração de hipossuficiência contemporânea, posto que desde 23 de novembro de 2017 a situação financeira pode ter sido alterada.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré após o recolhimento das custas ou juntada de nova declaração de hipossuficiência.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5003128-15.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055  
RÉU: FENGJIAN HONG - ME, FENGJIAN HONG

**DESPACHO**

Todas as diligências para a busca de bens penhoráveis foram feitas por este Juízo através dos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e RENAJUD, sem qualquer providência comprovada da executada para a busca da satisfação creditória perseguida. Indefiro, portanto, o pedido de expedição de ofícios.

Fica a CEF intimada a requerer o que for de seu interesse.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Cumpra-se. Intime-se.

São José dos Campos, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003469-75.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALEBEL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - EPP, MARIA APARECIDA DE FATIMA RABELLO, WAGNER ABEL RABELLO

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de utilização do sistema INFOJUD, tendo em vista que o banco de dados da Secretaria da Receita Federal é guarnecido pelo sigilo fiscal, não se constituindo um arquivo de informações para credores comuns, que devem diligenciar na busca de bens penhoráveis.

Apenas excepcionalmente deve ser quebrado o sigilo das informações fiscais, não em meras pesquisas em favor de credores do contribuinte.

Prejudicado o pedido de busca de bens penhoráveis através do sistema Renajud, posto que já realizada (id nº 16596444).

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São José dos Campos, 02 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000859-80.2017.4.03.6121 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: PAULO ROGERIO DE PAULA MOTTA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CECILIA VASCONCELLOS ANTUNES DE SOUSA - SP355476  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição.

Conservo os efeitos de decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judicial de Taubaté-SP.

**Intime-se a parte autora** para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na empresa Petróleo Brasileiro S/A - REVAP, no período de 01/12/1986 até 15/6/2016, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cumprido, dê-se vista ao INSS e volte o processo concluso para sentença.

São José dos Campos, 02 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001269-61.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: LUIS ANTONIO FORTES BUENO

#### DESPACHO

Aguarde-se manifestação da parte ré, não mera ciência, ou o decurso de prazo para interposição de recurso que entenda pertinente.

Após, volte o processo concluso.

São José dos Campos, 03 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003119-53.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: VALTER LUIZ VIRGLIO  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Reitere-se intimação para que, no prazo de 10 (dez) dias, a parte autora dê efetivo cumprimento à determinação de id nº 14359330.

São José dos Campos, 06 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002599-59.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE MARCELO PAES DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RAFAEL FRANCO DE ALMEIDA - SP378286, JEAN PAULO ARAUJO ALBERTO - SP415305, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, SUELI ABE - SP280637, THAIS MARA DOS SANTOS TEIXEIRA KATEKAWA - SP404875

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Intime-se a parte autora** para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na empresa AHLSTROM BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS ESPECIAIS LTDA., no período de 15/02/1993 a 20/03/2018, que serviu(ram) de para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, **deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo** (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cumprido, dê-se vista ao INSS e volte o processo concluso.

**São José dos Campos, 6 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003409-68.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

EXECUTADO: LUCIANO CARVALHO DE ALMEIDA GARIGLIO

Advogado do(a) EXECUTADO: ELZA MARIA SCARPEL GUEDES - SP227295

#### DESPACHO

Defiro o pedido de dilação do prazo por 60 (sessenta) dias.

**São José dos Campos, 8 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002469-69.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GIULIANO ARICE - ME

Advogado do(a) AUTOR: EDNARDO ERIC CARDOSO - SP403364

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

Advogados do(a) RÉU: ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUEIJO - SP365889, BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA - SP321007, FAUSTO PAGIOLI FALAIROS - SP233878

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam, produzir, justificando sua pertinência.

Após, retome o processo à conclusão.

**São José dos Campos, 9 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001009-18.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

EXECUTADO: PLAST SOFT INDUSTRIA DE DESCARTA VEIS LTDA - EPP, VOLDINO RICARDO RULLI, EDUARDO RODRIGUES RULLI, RAFAEL RODRIGUES RULLI, ANDRE RODRIGUES RULLI

#### DESPACHO

Dê-se ciência do retorno da Carta Precatória.

Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias.

São José dos Campos, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002119-18.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo havido notícia do óbito do autor (documento de ID 16055557), determino a suspensão do processo.

Providenciem os Advogados do autor a habilitação dos sucessores, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprido, dê-se vista à União.

Não havendo oposição, retifique-se o polo ativo e venham os autos conclusos para deliberação quanto aos honorários advocatícios.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004779-82.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: PAULO DONIZETTI FABRIN  
Advogado do(a) AUTOR: IJOZELANDIA JOSE DE OLIVEIRA - SP170742  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, 13 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001639-40.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: EDISON LOPES DA SILVA

#### DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação da parte exequente, remeta-se o processo ao arquivo provisório.

São José dos Campos, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009949-74.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: PAULO ROBERTO SILVA MARCONDES CESAR  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que, devidamente citado, o réu deixou transcorrer "in albis" o prazo para apresentação da contestação, decreto-lhe a revelia, deixando, contudo, de aplicar os seus efeitos, tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, uma vez que se trata de entidade autárquica.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

São José dos Campos, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005868-43.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BELA VISTA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO FERREIRA DANTAS - SP187579  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Requeira a parte autora o que de direito.

Silente, remeta-se o processo ao arquivo.

São José dos Campos, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005579-74.2013.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: EDSON CAMARGO DE GOUVEA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016, PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que o advogado distribuiu uma nova ação, com novo número, ocasionando a tramitação de dois processos referentes ao mesmo cumprimento de sentença, a fim de se evitar o retrabalho com nova inserção de todos os documentos digitalizados neste feito, determino, EXCEPCIONALMENTE, que o cumprimento de sentença tramite nos autos com nova numeração, cancelando-se o presente feito.

Encaminhem-se os autos à SUDP para cancelamento da distribuição.

São José dos Campos, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003458-75.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MARCIO OLIMPIO PERES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TA VARES DA SILVA - SP269071  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, posto que idênticos aos do Juízo. Acolho, entretanto, o assistente técnico indicado: Dr. PAULO GIOVANE DE AZEVEDO E SILVA, CRM 143922

São José dos Campos, 15 de maio de 2019.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002459-59.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055  
RÉU: LIVIA CRISTINA MOITIN ARIOZA

#### DESPACHO

Dê-se ciência à exequente acerca do resultado da pesquisa de endereço realizada por meio do sistema BACENJUD/WEBSERVICE, intimando-a para que indique, de maneira clara e individualizada, o(s) novo(s) endereço(s) eventualmente obtido(s) para a citação, atentando para aqueles em que já foram realizadas tentativas frustradas, a fim de se evitar diligências no mesmo local.

São José dos Campos, na data da assinatura

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000219-97.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ADEMAR DA SILVA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Após, volte o processo concluso.

São José dos Campos, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004096-45.2018.4.03.6103  
AUTOR: JOSE CARLOS MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA - SP146893  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 20 de maio de 2019.

PROCESSO Nº 5001397-47.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

**IMPETRANTE: NAIR YOSHICO MATSUDA CAPPELLI**

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483, ORLANDO COELHO - SP342602

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS**

**LITIS CONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário e/ou assistencial.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento pendia de análise administrativa.

O pedido de liminar foi deferido.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

Em informações complementares, a autoridade informou que o benefício foi concedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, resultando no deferimento do pedido.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000786-31.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: LOURENCO DE ALMEIDA

#### DESPACHO

Vistos etc.

Fica a CEF intimada a requerer o que for de seu interesse no prazo de 30 dias úteis.

Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000137-66.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055  
EXECUTADO: SIDCREI DA CUNHA

#### DESPACHO

Vistos etc.

Fica a CEF intimada a requerer o que for de seu interesse no prazo de 30 dias úteis.

Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001477-45.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JOAO APARECIDO CANEDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos etc.

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença ilíquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Com o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos (R\$ 27.950,15, considerando o valor vigente em 2018), os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, "o grau de zelo do profissional", "o lugar de prestação do serviço", "a natureza e a importância da causa", e "o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço".

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que há mais de 3 anos tramita o processo, com recursos ao TRF da 3ª Região, fixo os honorários em 15% (quinze por cento) sobre o valor da execução.

Por outro lado, com o provimento do recurso do INSS, o autor deve ser condenado a pagar honorários em favor dos patronos do INSS, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a sua exigibilidade, na forma do artigo 98, §3º, do CPC.

Intimem-se as partes e, nada mais sendo requerido, requisitem-se os pagamentos da execução, aguardando no arquivo provisório.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000172-89.2019.4.03.6103  
AUTOR: SEBASTIAO DUTRA LUCIANO

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005967-40.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055  
EXECUTADO: OLIVEIRA CARDOSO CAFETERIA LTDA - ME, LUANA PRISCILA DE OLIVEIRA CARDOSO, ANDERSON JOSE CARDOSO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA DA SILVA ARANTES - SP354929  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA DA SILVA ARANTES - SP354929  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA DA SILVA ARANTES - SP354929

#### DESPACHO

Vistos etc.

Petição Id nº 16610768: Prejudicado o pedido tendo em vista que já foram realizadas as pesquisas de bens pelo sistema Bacenjud e Renajud (docs. Id ° 12325477 - Pág. 96/106).

Fica a CEF intimada a requerer o que for de seu interesse no prazo de 30 dias úteis.  
Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo provisório.  
Intime-se.  
São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000286-33.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: TATHIANE SILVA SALES

#### DESPACHO

Vistos etc.

Fica a CEF intimada a requerer o que for de seu interesse no prazo de 30 dias úteis.  
Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo provisório.  
Intime-se.  
São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003860-93.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO GOMES DE FIGUEIREDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID nº 17.337.760: Tendo em vista que o benefício não foi implantado após comunicação deste Juízo, ID nº 15.169.801 de 12/03/2019, comunique-se, novamente, por via eletrônica, com urgência, para que o INSS implante o benefício de aposentadoria especial no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

São José dos Campos, 20 de maio de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

## 1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA  
Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES  
Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA  
Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 4073

### EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

0001017-88.2019.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000103-24.2019.403.6110) - ALESSANDRO COLOGNORI(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de Exceção de Incompetência interposta pela parte excipiente, aduzindo que existe incompetência da 1ª Vara Federal de Sorocaba para processar e julgar a ação penal nº 0000103-24.2019.403.6110. O Ministério Público Federal requereu a improcedência da presente Exceção de Incompetência, nos termos da manifestação de fls. 10 verso. É o breve relato. Passo a decidir. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia nos autos da Ação Penal nº 0000103-24.2019.403.6110 em face do excipiente ALESSANDRO COLOGNORI e outras três pessoas pela prática do delito previsto no artigo 299 do Código Penal, aduzindo que são responsáveis por declarações falsas entre os meses de Setembro e Dezembro de 2017. Afirmou a denúncia que ALESSANDRO COLOGNORI estava cumprindo pena nos autos da execução penal nº 0005973-55.2016.403.6110 apensada aos autos nº 0006488-90.2016.403.6110 na Associação Educacional Beneficente Refúgio e teria assinado ficha de frequência de prestação de serviços à comunidade de forma não verificada nos dias 04 de Setembro de 2017, 30 de Outubro de 2017, 17 de Novembro de 2018 e 18 de Dezembro de 2017, incidindo no crime de falsidade ideológica de forma continuada. A denúncia inclui ainda as pessoas de VERGINIA TEREZA ZANETI FERAZ que assinou os relatórios falsos em nome da entidade; PRISCILA FREIRE VIEIRA que era a responsável pelas anotações da entrada e saída dos horários constantes nos relatórios mensais de prestação de serviços à comunidade; e YOLANDA DE FÁTIMA JAGAS BRAGATTO, presidente da entidade e responsável pela fiscalização. Efetivamente, os autos da ação penal nº 0000103-24.2019.403.6110 foram distribuídos à 1ª Vara Federal de Sorocaba por dependência aos autos da execução penal nº 0005973-55.2016.403.6110 (apensada aos autos nº 0006488-90.2016.403.6110). Insurge-se a excipiente em razão de tal distribuição por dependência, alegando a inexistência de conexão. Ao ver deste juízo, efetivamente incide o inciso II do artigo 76 do Código de Processo Penal no presente caso. Com efeito, o inciso II do artigo 76 do Código de Processo Penal é expresso ao delimitar a existência de conexão se a infração penal tiver sido praticada para conseguir a impunidade ou vantagem em relação a qualquer outra infração criminal. No caso presente, o crime de falsidade ideológica imputado ao excipiente ALESSANDRO COLOGNORI decorreu do fato de que teria, em tese, falsificado quatro fichas de frequência de prestação de serviços à comunidade que foram inseridas nos autos da execução penal nº 0005973-55.2016.403.6110. Ou seja, como sua pena a ser cumprida nos autos da execução penal nº 0005973-55.2016.403.6110 estaria, segunda a denúncia, sendo fraudada, isto é, o excipiente não estaria prestando as horas de serviços à comunidade devidas, ocorre a conexão entre a ação penal em apenso e a execução penal. Isto porque, na aludida espécie de conexão (segunda parte do inciso II, artigo 76 do Código de Processo Penal) as infrações se ligam objetivamente porque o resultado de uma termina por servir à garantia da impunidade da outra. Tal conexão é chamada de objetiva, material ou teleológica em razão da finalidade ou motivação da prática de crime, tendo em vista a existência de outro anterior, conforme ensinamento constante na obra Curso de Processo Penal, de autoria de Eugênio Pacelli de Oliveira, editora Lumen Juris, ano 2009, 12ª edição, página 278. Ou seja, um fato, posterior, é praticado em razão de outro, anterior, por quaisquer das motivações mencionadas, isto é, com finalidade específica. Daí teleológica, conforme ensinamento constante na obra Curso de Processo Penal, de autoria de Eugênio Pacelli de Oliveira, editora Lumen Juris, ano 2009, 12ª edição, página 279. No presente caso, o fato de o excipiente ser acusado de falsificar fichas de frequência que foram inseridas nos autos da execução penal, gerando, em tese, falsidade ideológica, faz com que tal resultado acabe por assegurar a impunidade da infração que estava sendo executada nos autos da execução penal, pelo que se conclui pela competência da 1ª Vara Federal de Sorocaba em razão da existência de conexão teleológica. Nesse ponto, o excipiente alega que caso se reconheça a conexão teleológica, seria necessário que a ação penal nº 0000103-24.2019.403.6110 fosse distribuída perante a 2ª Vara Federal de Sorocaba, haja vista que as ações penais que geraram as execuções penais tramitaram perante tal Vara. Ocorre que, ao ver deste juízo, a partir do momento em que a ação penal que gera o título executivo transita em julgado, sua pena passa a ser executada em outro processo autônomo e independente, cujo escopo é garantir justamente que a pena cominada na ação penal seja efetivada. Trata-se do processo de execução penal que, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com normas abstratas de competência, incumbe a todas as 1ª Varas de cada Subseção Judiciária o processamento de todas as execuções penais da respectiva Subseção Judiciária. Em sendo assim, como a execução da pena neste caso tramita perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba, sendo essa espécie de ação a adequada para assegurar a punibilidade do delito, a conexão teleológica ocorre em relação aos autos da execução penal e não aos das ações penais originárias. Até porque, a execução penal ainda está em andamento, e os autos das ações penais que tramitavam perante a 2ª Vara Federal de Sorocaba já estão arquivados. Diante do exposto, julgo improcedente a presente exceção de incompetência, mantendo a 1ª Vara Federal de Sorocaba como competente para processar e julgar a ação penal nº 0000103-24.2019.403.6110. Traslade-se cópia desta decisão à ação penal. Intime-se. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Não havendo a interposição de recurso em face desta decisão, ou não sendo notificada a interposição de Habeas Corpus, remetam-se estes autos ao arquivo.

Expediente Nº 4052

### USUCAPIAO

0006203-39.2012.403.6110 - JOAO ROGERIO DE FREITAS X JOAO ESTACIO SOTO FREITAS(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI) X MARIA PAULA SOTO FREITAS(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI) X JOAO MARIA SOTO FREITAS(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI) X BARREIROS & ROSA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VEM VIVER SOROCABA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP107990 - JOSE ROBERTO GALVAO CERTO) X BENEDITA SAMPAIO E SILVA(SP169363 - JOSE ANTONIO BRANCO PERES) X OSMAR DE SOUZA E SILVA - ESPOLIO(SP169363 - JOSE ANTONIO BRANCO PERES) X NEIDE GOMES STECCA(SP248961 - RICARDO DA COSTA MONTEIRO) X LUCILENE STECCA COELHO(SP248961 - RICARDO DA COSTA MONTEIRO) X SP117975 - PAULO DONIZETI CANOVA) X REGINA STECCA CHARTONE(SP248961 - RICARDO DA COSTA MONTEIRO) X ROSANGELA STECCA BORBA CANICOBA(SP248961 - RICARDO DA COSTA MONTEIRO) X LUIZ AMERICO STECCA(SP248961 - RICARDO DA COSTA MONTEIRO) X RUMO MALHA PAULISTA S.A.(SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP322211 - MARINA VILHENA GALHARDO E SP344108 - ROBERTA MUCARE PAZZIAN)

1. Fl. 1813 - Intime-se Rumo Malha Paulista para que, caso haja interesse, regularize a situação cadastral de seus procuradores Thiago Sales Pereira e Carolina Paes Madureira Araújo junto ao Sistema de Acompanhamento Processual, a fim de que estes possam receber futuras intimações encaminhadas neste feito.
2. Fl. 1785 - Nada há a deferir acerca do requerimento apresentada por Lafarge Holcim S/A, uma vez que, supondo ser esta a atual denominação de Holcim (Brasil) S/A, regularmente citada à fl. 476, verso, quando de sua manifestação às fls. 478/481 e 486/503, deixou de impugnar/contestar o pedido apresentado nestes autos, bem como de regularizar sua representação processual, mediante a apresentação de instrumento de mandato.
3. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação.
4. Após, tomem-me conclusos.
5. Int.

### MONITORIA

0006713-62.2006.403.6110 (2006.61.10.006713-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218764 - LISLEI FULANETTI E SP206036 - KARINA AMERICO ROBLES TARDELLI) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA BARROS JUNIOR X ADRIANA DE ARRUDA

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista o requerimento apresentado à fl. 110 destes autos pela Defensoria Pública da União, não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Anote-se.
2. Intime-se, no mais, a CEF para que apresente impugnação aos embargos ofertados às fls. 110/115, no prazo legal.
3. No mesmo prazo acima concedido, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
4. Int.

### MONITORIA

0007279-98.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCENARIA E CARPINTARIA SAO JUDAS TADEU DE TATUI LTDA ME X JOAO FERNANDO DA SILVA X JOAO FLAVIO DA SILVA

1. Tendo em vista que não houve manifestação das partes acerca da produção de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.
2. Ciência às partes.
3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

### MONITORIA

0005259-03.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA PAULA SCOLASTRICI CAZZAMATTA

1. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, a fim de que, nos termos do Parágrafo único do artigo 72 do CPC atue na curatela de ANA PAULA SCOLASTRICI CAZZAMATTA, ré revel citada por edital nestes autos (fls. 117 e 120/121).
2. Int.

### MONITORIA

0005261-70.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIDINEI DOS SANTOS

1. Intime-se a CEF para que apresente sua impugnação aos embargos ofertados pela parte demandada, no prazo legal.
2. No mesmo prazo acima concedido, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Int.

### MONITORIA

**0006615-33.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X ROGERIO ROCHA AMORIM**

Trata-se de MONITÓRIA proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de ROGÉRIO ROCHA AMORIM, objetivando, em síntese, imprimir a natureza de título executivo a contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção n.º 004188.160.00000049-30. Segundo a inicial, o requerido firmou contrato de abertura de crédito a pessoa física de financiamento para aquisição de material de construção em 18/02/2003, com limite de crédito no valor de R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais). Aduz que o valor foi disponibilizado; porém, não houve o adimplemento das prestações mensais nas datas apazadas, o que gerou um débito no valor de R\$ 34.257,96 (trinta e quatro mil e duzentos e cinquenta e sete reais e noventa e seis centavos), atualizado até 31/10/2013 (fls. 11). Passo a proferir decisão saneadora no processo, de acordo com o artigo 357 do Código de Processo Civil. A Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial dos interesses do réu, apresentou embargos à ação monitoria (fls. 43/51), requerendo a concessão da assistência judiciária gratuita ao embargante e a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para fins de cumprimento do artigo 917, 3º, do Código de Processo Civil, sob a alegação de não haver setor contábil naquele órgão. Preliminarmente, arguiu a nulidade da citação editalícia, porque não foram esgotados todos os meios possíveis de localizar a parte embargante, haja vista a inexistência de diligências junto ao Ministério do Trabalho, Receita Federal ou Instituto Nacional do Seguro Social. Indefero o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que não consta dos autos declaração de que o embargante não está em condições de pagar as custas e despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de seus familiares, nos exatos termos dispostos no artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Outrossim, a atuação da Defensoria Pública da União nos autos não decorre da hipossuficiência da parte, mas de imposição legal inserida no art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de nulidade da citação por edital alegada pelo embargante às fls. 44, uma vez que esgotados os meios usuais de convocação do réu para integrar a relação processual, haja vista que o réu não foi localizado no endereço indicado na inicial (fls. 24) e foi deferida pesquisa junto ao sistema WEBSERVICE, o endereço obtido foi o mesmo diligenciado neste feito. Desse modo, entendendo presentes as condições da ação, não existindo, ainda, questões processuais pendentes. Por outro lado, nos termos do inciso II do artigo 357 do Código de Processo Civil, a atividade probatória, neste caso, consiste em analisar se o valor cobrado pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL está correto. Segundo se depreende da petição de fls. 60/69, a parte autora requer a de pericia contábil para o fim de se apurar o real valor cobrado pela instituição financeira durante a vigência do contrato em questão. (sic - fls. 69). A parte embargante também requer a realização de prova pericial contábil (fls. 72). O ônus da prova é da parte autora (art. 373, I, do Código de Processo Civil). Note-se que não se aplica a regra de inversão do ônus probatório, que depende de previsão legal para sua aplicação. 1. Destarte, defiro a prova pericial requerida pela parte autora e nomeio como perito judicial o Senhor Luiz Faicida - CRC nº 1SP122448/0-8. Intime-se o Senhor Perito: 1.1. de sua nomeação; 1.2. do prazo de 20 (vinte) dias para apresentar estimativa de honorários, pormenorizando e discriminando as despesas; e 1.3. que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias a partir de sua intimação para retirada dos autos em secretaria para realização da pericia. 2. Com a vinda da estimativa de honorários aos autos, dê-se vista às partes, para manifestação, ressaltando que os honorários periciais deverão ser suportados pela parte autora Caixa Econômica Federal. 3. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 465, do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se as partes para os fins do art. 465, 1º, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil. 5. Esclareça-se que em relação a esta decisão saneadora as partes tem o prazo de 5 (cinco) dias para pedir esclarecimentos, nos termos do 2º do artigo 357 do Código de Processo Civil, sob pena de estabilidade desta decisão. Intimem-se.

**MONITÓRIA****0007181-79.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DIOGO TRICTA MOREIRA GOES**

1. Intime-se a CEF para que apresente impugnação aos embargos ofertados às fls. 61/66, no prazo legal.
2. No mesmo prazo acima concedido, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Após, transcorrido o prazo acima concedido, tomem os autos conclusos para análise do pedido de prova pericial contábil apresentado à fl. 66.
4. Int.

**MONITÓRIA****0002253-51.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X RODRIGO GUIMARAES**

PARTE AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PARTE DEMANDADA: RODRIGO GUIMARAES (CPF 455.033.288-33)

ENDEREÇO A SER DILIGENCIADO: Rua Floriano Peixoto, 1233, casa, Centro, Itu/SP

FINALIDADE: Citação e Intimação da parte demandada, nos termos da decisão de fl. 114.

DECISÃO / CARTA PRECATÓRIA

1. Fl. 121 - Considerando que o endereço apontado pela CEF foi diligenciado por meio dos Correios, tendo a Carta Citatória sido devolvida com cumprimento negativo às fls. 118/119, CITE-SE a parte demandada diretamente por oficial de justiça, como preconiza o artigo 249 do CPC, nos termos da decisão de fl. 114.
2. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, acompanhada de cópia de fls. 02/03, 06/08, 118/119 e 123/124, devendo ser encaminhada ao Juízo Distribuidor da Comarca de Itu/SP, por meio de malote digital.
3. Intime-se, no mais, a Caixa Econômica Federal para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição junto ao Juízo deprecado.
4. Int.

**MONITÓRIA****0005017-73.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X KALEDY BADREDDINE HAMOUD**

1. Intime-se a CEF para que apresente sua impugnação aos embargos ofertados pela parte demandada, no prazo legal.
2. No mesmo prazo acima concedido, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Int.

**MONITÓRIA****0005021-13.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO HENRIQUE DA SILVA**

DECISÃO / CARTA DE INTIMAÇÃO

1. Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, razão pela qual, com fulcro no parágrafo segundo do artigo 701 do Código de Processo Civil, determino que se intime a CEF para que dê prosseguimento à execução e, em 15 (quinze) dias, apresente os cálculos atualizados do débito em discussão, bem como um segundo cálculo que preveja eventual acréscimo da multa prevista pelo parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.
2. Cumprida a determinação acima, intime-se a parte executada (PAULO HENRIQUE DA SILVA, domiciliado na Rua Cel. Antônio Vicente, 209, Centro, Pereiro/CE, CEP 63460-000), nos termos do artigo 523 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante a ser apurado, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), servindo esta como Carta de Intimação.
3. Considerando a existência de classe processual específica para os processos que se encontram em fase de cumprimento ou de execução de sentença, cuja utilização é disciplinada pela Resolução n.º 24/2008, bem como diante da fase atual deste feito, proceda-se à alteração de sua classe processual, a fim de que se faça constar a classe 229 (Cumprimento de Sentença).
4. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000797-14.2006.403.6315 - ODETE FARES(SP116507 - ADAIR ALVES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1. Manifestem-se as partes acerca dos documentos apresentados às fls. 898/943 e 944/967 destes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 437 Código de Processo Civil.
2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença, como preceitua o artigo 355, I, do CPC/2015.
3. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0010915-43.2010.403.6110 - JOSE SOARES BARBALHO(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1ª Vara Federal em Sorocaba/SP

Av. Antônio Carlos Conitre, 295, Campolim, Sorocaba/SP, CEP 18047-620, Tel. 15-34147751

PARTE DEMANDANTE: JOSÉ SOARES BARBALHO

PARTE DEMANDADA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO / CARTA PRECATÓRIA

1. Fls. 275/284 - O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Acórdão de fls. 235/238, ordenou a realização de prova pericial, ainda que as atividades das empresas em que o autor laborou estivessem encerradas ou destruídas as instalações nas quais as funções foram por ele desempenhadas, realizando-se pericia técnica por similaridade, como já observado pela decisão de fls. 244/246.
  2. Assim, considerando a informação apresentada pela parte autora à fl. 275, informando que a empresa Terra Metais Ltda. (CNPJ 02.369.511/0001-00) foi dissolvida, mas que nova empresa foi constituída com o mesmo objeto social e pelos mesmos sócios, com a denominação de Terra Metais Alumínio Ltda. (CNPJ 11.859.487/0001-89), determino que se depreque a realização de pericia técnica a ser realizada por Engenheiro Segurança do Trabalho junto à empresa Terra Metais Alumínio Ltda. - CNPJ 11.859.487/0001-89, situada na Rodovia Constâncio Cintra, s/n, Bairro Pinhal, Km 79, Itatiba/SP, CEP 13255-846, como requerido pela parte autora, ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Itatiba/SP.
- CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE ITATIBA/SP, acompanhada de cópia de fls. 02/11, 57/96, 140/141, 143, 148/150, 160/173, 201/203, 235/238, 244/246, 255/257, 259/260 e 275/284.
1. Esclareça-se, ainda, que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 143).
  3. No mais, considerando que a pericia será realizada em outra Comarca, revogo a nomeação de fls. 255/257. Intime-se, por correspondência eletrônica o perito judicial Almir Buganza (almirbuganza@uol.com.br).
  4. Após a apresentação do laudo pericial, com a devolução da Carta Precatória respectiva, dê-se vista dos autos às partes, para manifestação em 15 (quinze) dias.
  5. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0007517-20.2012.403.6110 - YARA FECHNER GUARIENTO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO)**

Trata-se de AÇÃO DE RITO COMUM proposta por YARA FECHNER GUARIENTO, em face da UNIÃO e do BANCO DO BRASIL S/A, pleiteando a autora a condenação dos réus no pagamento de indenização pelos danos patrimoniais e morais que entende ter sofrido em decorrência da atuação de ambos. Segundo narra a inicial, a mãe da autora, Sra. Alzira Barbosa Fechner, era pensionista do Ministério dos Transportes, sendo seus rendimentos mensais depositados em conta por ela mantida em agência do correu Banco do Brasil. Informa a autora que, apesar de ter sua mãe falecido em 10 de janeiro de 2007, a União permaneceu depositando mensalmente, na conta bancária da sua mãe, os valores relativos à pensão em testilha, tendo o Banco do Brasil cobrado sobre estes depósitos as taxas bancárias relativas à manutenção da conta. Passo a proferir decisão saneadora no processo, de acordo com o artigo 357 do Código de Processo Civil. O BANCO DO BRASIL S/A apresentou contestação (fls. 150/172) arguindo a preliminar de inépcia da petição inicial, porque desacompanhada de documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda. Afiança a preliminar de inépcia da petição inicial alegada pelo BANCO DO BRASIL S/A em sua contestação (fls. 150/172), uma vez que devidamente instruída com todos os documentos necessários à propositura da ação, conforme se observa às fls. 07/13, e atende plenamente os requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil. Desse modo, entendendo presentes as condições da ação, não existindo, ainda, questões processuais pendentes. Por outro lado, nos termos do inciso II do artigo 357 do Código de Processo Civil, a atividade probatória, neste caso, consiste em analisar se houve irregularidade no pagamento da pensão de titularidade de Alzira Barbosa Fechner. Segundo se depreende da petição de fls. 562 e 568, a parte autora requer a realização de prova grafotécnica para a verificação das assinaturas e deliberação ocorrida na conta bancária de Alzira Barbosa Fechner. O ônus da prova é da parte autora, já que as decisões administrativas proferidas pela ré gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Note-se que, neste caso, não se aplica qualquer regra de inversão do ônus probatório, que depende de previsão legal para sua aplicação. Analisando os documentos de fls. 520/550 (laudos de Perícia Criminal Federal), verifico que a prova técnica ora requerida já foi realizada nos autos do IPL 0213/2013, por peritos concursados. O perito criminal é um servidor público concursado, de nível superior, especialista nas mais diversas áreas do conhecimento, que tem a responsabilidade de elaborar laudos sempre amparado pelos limites impostos pela ciência, trazendo à luz a verdade dos fatos. A isenção e a imparcialidade são preceitos fundamentais da investigação pericial, por isso, aos peritos criminais são impostos os mesmos critérios de suspeição dos juizes, nos termos do artigo 280 do Código de Processo Penal. Nesse sentido o parágrafo único do artigo 2º-D incluído pela Lei nº 13.047/14 à Lei nº 9.266/96 estipula que é assegurada aos ocupantes do cargo de Perito Criminal Federal autonomia técnica e científica no exercício de suas atividades periciais, e o ingresso no cargo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, exigida formação superior e específica. Portanto, seria inútil a realização de perícia neste caso, que, ao que tudo indica, é favorável à parte autora requerente. Destarte, indefiro a realização de nova prova técnica, porque já realizada nos autos do IPL 0213/2013, conforme documentos de fls. 520/550. Faculto à parte autora a juntada de outros documentos no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Caso sejam juntados documentos pela parte autora, o INSS deverá ser intimado para manifestação, no prazo de quinze dias, nos termos do 1º do artigo 437 Código de Processo Civil. Esclareça-se que em relação a esta decisão saneadora as partes tem o prazo de 5 (cinco) dias para pedir esclarecimentos, nos termos do 2º do artigo 357 do Código de Processo Civil, sob pena de estabilidade desta decisão. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003917-20.2014.403.6110** - IZAIAS RIBEIRO DE ALENCAR(SP245624 - FLAVIA MARIA DE MELLO) X JOSE ANTONIO GARRAMONE(SP326331 - RENATA CRISTINA NEVES FERNANDES LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16967 - MARCO CEZAR CAZALI E SPI93625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES) X MARIZA ARAUJO DE ALENCAR(SP245624 - FLAVIA MARIA DE MELLO) X CELIA TEIXEIRA GARRAMONE

Tendo em vista a manifestação pericial encartada às fls. 298/301, remeto a decisão de fl. 293 para publicação:

DECISÃO DE FL. 293: 1. Intime-se o perito judicial, Sérgio Alexandre Ferraretto (sergio.ferraretto@terra.com.br), por correspondência eletrônica, para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da impugnação apresentada às fls. 288/290.2. Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos às partes para manifestação, em igual prazo. 3. Não havendo novas impugnações, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente dos honorários periciais depositados à fl. 250.4. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006351-79.2014.403.6110** - JOSE CARLOS SIQUEIRA DA SILVA(SP189404 - FRANCISCO DE ASSIS CARNEIRO FILHO) X WALTER SUGAUARA(SP205737 - ADRIANO PEREIRA ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Tendo a parte autora requerido a realização de prova testemunhal, designo o dia 06 de agosto de 2019, às 16 horas, para a realização de audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora em fls. 236. Neste caso, como a parte autora declarou que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação perante esta Subseção Judiciária, aplica-se o 2º do artigo 455 do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de intimação das testemunhas por ela arroladas. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e o correu WALTER SUGAUARA terão o prazo de 15 (quinze) dias para, caso queiram, arrolar testemunhas, sob pena de preclusão (4º do artigo 357 do Código de Processo Civil). Intimem-se

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007679-44.2014.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004312-17.2011.403.6110 ()) - VALDEIR SAURIM(SP315841 - DAIANE DOS SANTOS LIMA) X BANCO BONSUCESSE S/A(SP225310 - MICHEL CARLOS MARIZ TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de AÇÃO DE RITO COMUM proposta por VALDEIR SAURIM, em face do BANCO BONSUCESSE S/A e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, à declaração de inexigibilidade da cobrança/descontos em seu benefício de pensão por morte, relativo às parcelas de contratos de empréstimo consignado firmados sem o seu conhecimento, assim como a condenação dos réus no pagamento de indenização pelos danos materiais e morais sofridos em razão dos ilegais descontos noticiados. Segundo narra a inicial, o autor é beneficiário de pensão por morte - NB 21/133.611.074-8, desde 11/12/2003. Conta que obteve junto à agência bancária a informação de que havia sido realizado um empréstimo consignado em seu nome, no valor aproximado de R\$ 22.865,55. Alega que referido empréstimo consignado foi contratado em seu nome por terceiro mediante fraude. Passo a proferir decisão saneadora no processo, de acordo com o artigo 357 do Código de Processo Civil. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 95/102) arguindo a preliminar de ilegitimidade de parte. Afiança a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam alegada pelo INSS em sua contestação (fls. 95/99), uma vez que é de responsabilidade do instituto-réu a retenção e repasse de valores dos proventos do segurado, para o pagamento de tais dívidas às instituições financeiras, cabendo a ele verificar a efetiva existência do empréstimo consignado, em face da natureza alimentar do benefício previdenciário. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO DAS PARCELAS NOS PROVENTOS DA PENSÃO POR MORTE DA AUTORA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUTORIZAÇÃO EXIGIDA. LEI 10.820/2003. OMISSÃO DA AUTARQUIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Apesar de alegar a legalidade dos descontos efetuados, a instituição financeira não apresentou qualquer prova, não havendo nos autos qualquer documento assinado pela autora que autorizasse o Banco Cruzeiro do Sul ou o INSS a efetuarem descontos no benefício em questão. 2. O desconto dos proventos deve ser precedido da comprovação de contrato escrito entre segurado e instituição financeira, cabendo ao ente público verificar acerca da efetiva existência do empréstimo consignado, agindo com diligência, em face da natureza alimentar do benefício previdenciário, que sofre o desconto bancário, sob pena de ofensa aos princípios da eficiência e razoabilidade, em conformidade com os artigos 37, CF, e 927, CC, sendo devida a indenização por força do princípio da solidariedade social por dano injusto, inerente ao risco natural da atividade previdenciária. 3. Havendo causalidade a envolver o INSS o fato de terceiro ter propiciado ou colaborado para a eclosão do dano não prejudica ou condiciona o exame da responsabilidade específica do ente previdenciário em relação a seu segurado. 4. Embora não seja o INSS responsável solidário pelo pagamento do empréstimo contratado em si (responsabilidade contratual), a responsabilidade da autarquia pela retenção e repasse de valores dos proventos do segurado, para o pagamento de tais dívidas às instituições financeiras, envolve, por evidente, a de conferência da regularidade da operação, objetivando evitar fraudes, até porque é atribuição legal da autarquia, não apenas executar as rotinas próprias, mas ainda instituir as normas de operacionalidade e funcionalidade do sistema, conforme previsto nos incisos do 1º do artigo 6º da Lei 10.820/2003, sendo que eventual falha ou falta do serviço pode gerar responsabilidade extracontratual por danos causados. 5. Estando legalmente previstas as suas atribuições, o fato de o INSS não se desincumbir, adequadamente, de suas responsabilidades, ao simplesmente reter e repassar valores informados pelo DATAPREV, sem a cautela no sentido de conferir, com rigor, os dados do segurado e da operação, para evitar situações de fraude, não o exime de responder pelos danos decorrentes da lesão praticada contra o segurado. 6. O dano moral restou igualmente configurado, diante da prova, de que a retenção e o desconto de parcela do benefício previdenciário não geraram mero desconforto ou aborrecimento, mas concreta lesão moral, com perturbação grave de ordem emocional, tratando-se, ademais, de seguradora de baixa renda, que se viu envolvida em situação preocupante, geradora de privação patrimonial imediata, criada pela conduta dos réus. 7. Nos limites da devolução, deve ser mantida, nos termos da sentença apelada, a condenação do Banco Cruzeiro do Sul e INSS ao pagamento de danos materiais e morais, o que acarreta enriquecimento sem causa e se revela razoável e proporcional para fins de censura da conduta dos réus e reparação do dano sofrido pela autora, observadas, ainda, a situação econômico-financeira dos ofensores e ofendida, bem como demais circunstâncias do caso concreto. 8. Apelações improvidas. (Acórdão 0002114-61.2012.4.03.6113, Relator(a) JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Data da publicação 02/02/2018 e DJF3) Desse modo, entendendo presentes as condições da ação, não existindo, ainda, questões processuais pendentes. Por outro lado, nos termos do inciso II do artigo 357 do Código de Processo Civil, a atividade probatória, neste caso, consiste em analisar se houve irregularidade na concessão de empréstimos consignados ao benefício de pensão por morte 21/133.611.074-8. Em relação ao que estipula o inciso III do artigo 357 do Código de Processo Civil, estamos diante de relação sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, de modo que incide o inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 8.078/90, que estipula a viabilidade de inversão do ônus da prova, quando houver verossimilhança da alegação ou o consumidor for hipossuficiente. Destarte, em questões de contratos de mútuo bancário o consumidor é parte hipossuficiente e os elementos de prova estão com a outra parte da relação obrigacional. Mesmo que não fosse o caso de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, aplica-se o postulado da dinamização do ônus probatório, inserido no Código de Processo Civil no 1º do artigo 373, no sentido de que, analisando um caso concreto, se a parte encarregada de provar pelo legislador não detém as melhores condições para tanto, o Juiz pode atribuir o ônus da prova de forma diversa. Nesse sentido, a parte que melhor pode fornecer a prova são os réus que, no caso do BANCO BONSUCESSE S/A, efetivou os contratos de empréstimos consignados em nome do autor, e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, que efetua os descontos nos proventos do benefício do autor. Ou seja, de acordo com o 1º do artigo 373 do Código de Processo Civil, nos termos da legislação consumerista e levando-se em conta o caso concreto, este juízo atribui o ônus da prova ao BANCO BONSUCESSE S/A e ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelo que se dá oportunidade aos réus de se desincumbirem do ônus que lhes foi atribuído por força desta decisão, ressaltando que o correu BANCO BONSUCESSE S/A já juntou aos autos os documentos de fls. 163/180, referentes aos empréstimos consignados tratados nestes autos. Destarte, eventual inércia dos réus em apresentar outros elementos em favor de suas pretensões de resistência aos interesses da parte autora, poderá redundar em eventual elemento de convicção que levará à procedência da demanda. Portanto, intemem-se o réu BANCO BONSUCESSE S/A e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem se não deseja mais produzir provas. Outrossim, tendo em vista que os valores relativos aos empréstimos consignados ainda estão sendo descontados do benefício do autor, e que a documentação apresentada pelo banco réu, em princípio, demonstra que não foi o autor que efetuou o empréstimo, com base no artigo 297 do Código de Processo Civil, que autoriza o juiz a determinar medidas que considerar adequadas para a efetivação da tutela provisória de urgência, CONCEDO à parte autora a antecipação de tutela e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social cesse, no prazo máximo de trinta dias, os descontos referentes aos empréstimos consignados n.ºs 40025316 e 40076743 no benefício de pensão por morte - NB 21/133.611.074-8, de titularidade do autor VALDEIR SAURIM. No mesmo prazo acima concedido, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social solicitando-se que traga aos autos a relação completa de todos os valores descontados do benefício do segurado, a título dos empréstimos consignados referentes aos contratos n.º 40025316 e n.º 40076743, e as respectivas datas. Cópia desta decisão servirá como ofício ao INSS, a ser encaminhado por correio eletrônico. Faculto ao autor a juntada de outros documentos no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Caso sejam juntados documentos pela parte autora, o INSS e o Banco Bonsuccesso S/A deverão ser intimados para manifestação, no prazo de 15 dias, nos termos do 1º do artigo 437 Código de Processo Civil. Esclareça-se que em relação a esta decisão saneadora as partes tem o prazo de 5 (cinco) dias para pedir esclarecimentos, nos termos do 2º do artigo 357 do Código de Processo Civil, sob pena de estabilidade desta decisão. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005243-78.2015.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004948-75.2014.403.6110 ()) - RODOLFO GUILHERME THOMAZINI COZER(SP401917 - JULIANA HARTLEBEN PASSARO CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE AUTORA: RODOLFO GUILHERME THOMAZINI COZER (RG 12.301.620-4, CPF 052.653.088-06 e NIT 108.26228.90.6).

PARTE DEMANDADA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO / OFÍCIO N. \_\_\_\_/2019

1. Dê-se vista às partes dos documentos apresentados às fls. 234/292 pela Companhia Brasileira de Alumínio - CBA.

2. Fls. 224/226 - Ofício à empresa DAFFERNER S/A MÁQUINAS GRÁFICAS (Departamento de Recursos Humanos - Rua Iturama, 189, Bairro Pari, CEP 03035-010, São Paulo/SP) para que, em 15 (quinze) dias, apresente todos os laudos técnicos que atestem as condições de ambiente de trabalho (LTCAT), emitidos pela empresa desde 1998 até a presente data, em relação à área e funções desempenhadas pela parte autora, bem como eventuais PPPs emitidos em favor da parte autora.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

3. Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido apresentado às fls. 224/226 pela parte autora, no tocante à realização de prova pericial.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009587-05.2015.403.6110** - CHOCOLATE ASPENN LTDA - ME/SP120661 - ALEXANDRE CARDOSO HUNGRIA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO/SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA E SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO) X CONSELHO FEDERAL DE QUIMICA(DF012754 - JAIR DE OLIVEIRA FREITAS)

1. Considerando a ausência de pedidos de esclarecimentos pelas partes, determino que se expeça alvará de levantamento do valor remanescente dos honorários periciais arbitrados pela decisão de fl. 419 (= R\$ 2.040,00).
2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015.
3. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009658-07.2015.403.6110** - LEGGETT & PLATT DO BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA E SP344700 - BEATRIZ ALMADA NOBRE DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. A parte demandante, em fls. 744 a 784, promove o aditamento da inicial, a fim de incluir na demanda discussão acerca da compensação dos créditos de IPI decorrentes da classificação fiscal por demandante atribuída aos produtos que fabrica, compensação esta indeferida justamente porque a Receita, entendendo que os produtos em questão devem receber classificação fiscal diversa, concluiu pela inexistência de créditos a amparar a referida compensação. Dogmatizando a prejudicialidade entre os pedidos formulados na inicial e a compensação objetivada, requer que a pretensão principal desta demanda passe a constar da seguinte forma: sejam julgados totalmente procedentes os pedidos para que sejam definitivamente desconstituídas as exigências fiscais consubstanciadas no Auto de Infração proveniente do processo administrativo 10855.725260/2012-36, bem como para que seja reconhecida a regularidade do saldo credor de IPI que fundamentou as compensações objeto dos processos administrativos nºs 10660.907738/2011-41, 10660.907739/2011-95, 10660.907740/2011-10, o cancelamento dos débitos em cobrança nos processos administrativos nºs 10660.904985/2012-76, 10660.904986/2012-11, 10660.904987/2012-65, 10660.904988/2012-18, 10660.904989/2012-54, 10660.904990/2012-89, 10660.904991/2012-23, 10660.904992/2012-78, 10660.904993/2012-12 e 10660.904994/2012-67, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, mediante depósito integral e atualizado dos valores a ele relativos em conta vinculada a este juízo (guias de depósito juntadas em fls. 806 a 819). Intimada, a União não se opôs ao aditamento da inicial, reiterou os argumentos expostos em contestação e, quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade, asseverou que os depósitos judiciais efetuados pela demandante são insuficientes para garantia dos débitos não compensados, sendo necessária, para tal fim, a realização de depósito complementar (fls. 824-6, acompanhadas dos documentos de fls. 827 a 880). Posteriormente, peticionou a demandante (fls. 883-5, acompanhada dos documentos de fls. 887 a 894) informando que, apesar do depósito integral do valor do crédito tributário, foram eles inscritos na dívida ativa, sendo que, após requerimento da demandante de cancelamento das respectivas CDAs, os pedidos foram deferidos, exceto no que diz respeito às relativas aos processos administrativos nºs 10660.904993/2012-12 e 10660.904994/2012-67, tendo em vista que o depósito judicial a eles relativo foi efetuado com o código da receita equivocado. Requeru, assim, seja determinada a retificação necessária, com a consequente expedição de ofício à Caixa Econômica Federal. 2. Tendo em vista a manifestação da União em fls. 824-6, recebo as petições e os documentos de fls. 774 a 819 como emenda à inicial. 3. O depósito do montante integral do crédito tributário é faculdade da qual dispõe o contribuinte, a fim de ver suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, não sendo necessária manifestação do Juízo para que seja efetivado ou para que, uma vez realizado, passe a surtir os efeitos que lhe são inerentes (= automáticos, nos moldes da legislação tributária). Depositados os valores respectivos nos termos legais, resta caracterizada a suspensão da exigibilidade dos tributos questionados, impedindo a sua inscrição na Dívida Ativa e possibilitando a suspensão do nome do contribuinte dos cadastros de inadimplentes, bem como a expedição de certidão negativa de débito, ou positiva com efeito de negativa. Assim, desnecessária a concessão da antecipação da tutela pugnada, no que concerne aos pedidos para obstar o prosseguimento de qualquer ato tendente à sua cobrança pela Procuradoria da Fazenda Nacional e de inscrição do nome da demandante em cadastros restritivos de crédito, mormente considerando as informações trazidas pela demandante nos documentos de fls. 887-8.4. Fls. 883-5: Tendo em vista os documentos de fls. 887-8, defiro. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, para que promova a correção das guias de depósito lds 3968.635.00072683-7 e 3968.635.00072682-9, fazendo constar da primeira o código de receita 7498 e da segunda o código de receita 7460, informando nos autos o cumprimento da presente determinação. 5. Prossiga-se, cumprindo-se a parte final do item 1 da decisão de fl. 773, assim como se intimando o perito acerca do item 2 da referida decisão. 6. P.R. Intimem-se.

**Expediente Nº 4072****ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001924-10.2012.403.6110** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X ELISABETE FERREIRA LOPES ALVES(SP090977 - MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES) DECISÃO OFÍCIO Nº 173/20191- Ciência às partes do retorno dos autos à Vara. 2- Cadastro realizado junto ao CNJ, conforme documento ora anexado. 3- Ofício-se à Justiça Eleitoral encaminhando-se cópia da sentença (fls. 519/530), acórdão (fls. 583/589), decisão de fls. 621/623 proferidas nesta demanda, bem como da certidão de trânsito em julgado (fl. 624) a fim de que sejam tomadas as providências necessárias e cabíveis ao cumprimento da determinação de suspensão dos direitos políticos da ré Elisabete Ferreira Lopes Alves(CPF nº 049.784.878-38 e Título de Eleitor n. 22239570108), por nove anos, a contar do trânsito em julgado da sentença. Segue o presente ofício instruído com cópias de fls. 519/530, 583/589, 621/623 e de fl. 624. Cópia desta decisão servirá como ofício ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo e será encaminhado por meio eletrônico (presidencia@tre-sp.jus.br) 4- Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do CPF da parte ré cadastrado neste feito, conforme pesquisas ora anexadas. 5- Dê-se vista ao MPF. 6- Após, dê-se vista à União(AGU), para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. 7- Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0900846-49.1995.403.6110** (95.0900846-0) - ADEMIR SAMPAIO X ABRAO FERREIRA WENCESLAU X ANTONIO GONCALVES X APARECIDA RODRIGUES X BELMIRA DE SOUZA ANTUNES X GEORGINA FERREIRA RUBIO X JOAO LAZARO SALVESTRO X THEREZINHA DE OLIVEIRA SALVESTRO X JOSE ANTONIO DE LIMA X MARIA BEDA DA SILVA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP107115 - MARCO JOSE CORNACCHIA LANDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

1. Tendo em vista a informação de pagamento de fl. 449, manifeste-se a coexequente APARECIDA RODRIGUES quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.
2. Ante a ausência de manifestação em relação ao estorno do RPV no tocante ao coexequente JOSÉ ANTÔNIO DE LIMA (certidão de fl. 455-v), bem como com respeito à habilitação dos herdeiros dos coexequentes ANTÔNIO GONÇALVES, ADEMIR SAMPAIO E BELMIRA DE SOUZA ANTUNES (certidão de fl. 455-v), remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.
3. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012072-56.2007.403.6110** (2009.61.10.012072-2) - SAMUEL DIAS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP337742 - ADILSON PEREIRA GOMES) X NOVI - NEGOCIACAO DE PASSIVOS E ATIVOS LTDA(SP380803 - BRUNA DO FORTE MANARIN E SP301284 - FELIPE FERNANDES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SAMUEL DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Considerando-se a cessão de crédito da cota-parte do autor/exequente Samuel Dias à Novi - Negociações de Passivos e Ativos Ltda. e a manifestação da cessionária às fls. 440/449 e 477, informando que a cessão de crédito refere-se à cota-parte do crédito do exequente/cedente, com a exclusão dos 30% dos honorários devidos à patrona e, tendo em vista a informação de fl. 474, quanto ao pagamento do ofício precatório nº 20180110717, colocado à disposição deste juízo conforme decisão de fl. 423, expeçam-se alvarás de levantamento do valor informado à fl. 474, nos seguintes termos:

- a) Novi - Neg. Pas e Ativ. Ltda: !! R\$ 185.454,44
- b) Adilson Pereira Gomes: !! R\$ 79.480,48
- c) Total: !! R\$ 264.934,92

2. Após, aguarde-se a manifestação da parte exequente acerca da decisão de fl. 475.

3. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003840-84.2009.403.6110** (2009.61.10.003840-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ADRIANA APARECIDA DE SALES X ANTONIO CARLOS DE SALES X IRIS REGINA RAMOS DE SALES(SP196533 - PRISCILA ELAINE DE SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA APARECIDA DE SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRIS REGINA RAMOS DE SALES

1. Defiro a penhora dos veículos FIAT/PUNTO ATTRACTIVE, placa EWS5797; GM CLASSIC LIFE, placa EAH5587 e I/RENAULT FLUENCE DYN20A, placa PUM8388 como requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 164. Providencie a Secretaria, por cautela, o bloqueio (transferência) dos veículos placa EWS5797, EAH5587 e PUM8388 através do sistema RENAJUD.2. Verifico que o demonstrativo de débito atualizado de fls. 149155, data de 11/2017, assim, intime-se a CEF para que apresente demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10(dez) dias. Não sendo apresentado o débito atualizado, tomem os autos conclusos para deliberações acerca do prosseguimento da penhora ora deferida. 3. Apresentado o valor do débito atualizado, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação quanto ao(s) veículo(s) encontrado(s) por meio do Sistema RENAJUD. Assim, determino ao Oficial de Justiça que, munido de cópia da presente decisão, dirija-se ao(s) endereço(s) acima epigrafado(s) ea) PENHORE, ou se for o caso, ARRESTE o(s) veículo(s) encontrado(s) da parte executada, mais tantos bens quantos bastem para a satisfação integral da dívida acima indicada, FOTOGRAFANDO-O(S) DIGITALMENTE. b) INTIME a parte executada, na pessoa de seu(u) representante legal, acerca da penhora efetuada. c) CIENTIFIQUE a parte executada de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. d) NOMEIE depositário, colhendo sua assinatura e dados pessoais - (RG, CPF), endereços - (comercial e residencial), filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial. Os deveres do depositário judicial encontram-se elencados nos arts. 148 e 150 do CPC e nos arts. 629, 640 e 642 do CC. Resumidamente: a) zelar (com o cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence) pela guarda e conservação do bem depositado; b) sem licença expressa do depositante (no caso, este juízo), servir-se do bem, nem dar em depósito a outrem; c) responder por perdas e danos causados por dolo ou culpa (isto é, não responde tão-somente se provar ocorrência de caso de força maior); e) AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). CUMpra-se, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessários. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO e seguirá instruído com cópia de fls. 161/164 e da petição em que constar o valor do débito atualizado. .4. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006184-91.2016.403.6110** - REINALDO MANOEL DA VARGEM(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO MANOEL DA VARGEM

- 1- Manifeste-se a parte autora/executada, no prazo de 15(quinze) dias, acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS à fl. 78.

2- No silêncio, intime-se novamente o INSS para que se manifeste quanto ao prosseguimento da execução de seus honorários.

3- Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005672-50.2012.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003342-80.2012.403.6110 ()) - VICTOR ZBIGNIEW SZYMANSKI X ARACI SAMPAULESI(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARACI SAMPAULESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a concordância da parte exequente (fls. 168/171), homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 159/165.

Fixo o valor da execução em R\$ 178.728,95 (principal), devido em maio de 2018.

2. Com relação ao pedido de destaque de honorários contratados formulado às fls. 168/171, intime-se a parte requerente para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a anuência da parte demandante/exequente no tocante ao aludido destaque (contrato de honorários advocatícios juntado à fl. 171).

3. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007972-14.2014.403.6110** - JOSE BERNARDINO DE ALMEIDA X NELMA FONTOLAN DE ALMEIDA X ANDERSON FONTOLAN DE ALMEIDA X ALESSANDRO FONTOLAN DE ALMEIDA(SP228693 - LUIS ROBERTO MONFRIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE BERNARDINO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

1- Tendo em vista que o ofício precatório nr. 20170234514 foi colocado à disposição deste juízo, nos termos da decisão de fl. 220, espeça-se alvará de levantamento do valor informado à fl. 242.

2- Após, intime-se a parte exequente para a retirada do mesmo.

3- Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002435-73.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: AGLIAS DE VOTORANTIM S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA - SÃO PAULO

## ***DECISÃO***

**1. Recebo a petição e documentos IDs 16965879, 16965881 e 16965882 como aditamento à inicial.**

**2. Águas de Votorantim impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP, visando à concessão de medida liminar para “assegurar o direito líquido e certo da ora Impetrante de transmitir qualquer documento eletrônico que implique alterações cadastrais em seu CNPJ, afastando-se a ilegal e arbitrária exigência concernente à apresentação de Inscrição Estadual, eis que regularmente baixada perante o Estado de São Paulo, com a consequente adequação/atualização dos sistemas cadastrais utilizados pela Autoridade Coatora.” (sic – item “I” do tópico “IV – DO PEDIDO” da petição inicial)**

**Dogmatiza, em síntese, ser concessionária de serviço público de gestão integrada de sistema de saneamento básico de água e de esgotos sanitários do Município de Votorantim/SP, desobrigada do recolhimento do ICMS em razão do decidido, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 607.056/RJ (“O ICMS não incide sobre o fornecimento de água tratada por concessionária de serviço público, dado que esse serviço não caracteriza uma operação de circulação de mercadoria”), prestigiado na Decisão Normativa CAT nº 01/2016, proferida no âmbito Estadual.**

**Relata que, amparada pelos entendimentos mencionados, requereu a baixa da sua Inscrição Estadual no âmbito do SEFAZ/SP, que foi devidamente homologada. Posteriormente, requereu perante a Secretaria da Receita Federal, por meio do aplicativo “Coleta Web”, alterações em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, sendo surpreendida pela informação de que a solicitação não tinha sido indeferida pelo motivo de “Situação cadastral irregular para alteração cadastral/baixa”, situação que entende violar direito líquido e certo seu. Juntou documentos.**

**Decisão ID 16683588 afastou a possibilidade de conexão entre esta demanda e o feito relacionado no documento ID n. 16613132 e concedeu ao impetrante prazo para regularizar sua representação processual, o que foi devidamente cumprido (petição e documentos IDs 16965879, 16965881 e 16965882).**

**3. Observo que os elementos constantes dos autos não representam, neste momento, prova inequívoca acerca da existência de ato coator (e do seu fundamento, se o caso), emanado pela autoridade impetrada.**



Ademais, anoto que, conforme documento ID16599152, o indeferimento apontado pela demandante como ato violador de direito líquido e certo foi motivado pela existência de irregularidade indicada pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo (SEFAZ), pelo que, aparentemente, tal órgão deve compor o polo passivo da presente demanda, razão pela qual determino seja a impetrante intimada para emendar a inicial, promovendo a inclusão da Autoridade referida no polo passivo, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito.

4. Dito isto, sem prejuízo do acima exposto, notifique-se e se intime, por ora, o impetrado já incluído no polo, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/2009, para que apresente suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E DE INTIMAÇÃO<sup>ii</sup>.

5. Após, com os informes, imediatamente conclusos.

---

## **ii OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO:**

### **1. DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E SOROCABA**

**Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista**

**Sorocaba/SP**

**CEP 18013-565**

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso “<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L4A96000AC>”, copiando-a na barra de endereços do navegador da internet, cuja validade é de 180 dias a partir de 16.05.2019).

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020775-74.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: EDISON ALVES PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**

I) Edison Alves Pinto propôs a presente ação, inicialmente distribuída à 7ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, em face do INSS, objetivando seja o demandado condenado a *“implantar de forma imediata o benefício Nº 186.653.581-9, DER 05/12/2017, aposentadoria especial, na espécie 46”* (sic – página 21 do documento ID 13062189), mediante reconhecimento, como especiais, dos períodos de 01.04.1987 a 03.05.1988, de 07.07.1989 e 01.08.1994, de 01.08.1996 a 12.02.21998 e de 16.11.1998 a 05.12.2017. Subsidiariamente, requer *“a conversão a conversão da aposentadoria especial para o comum”, “ou a que for a mais vantajosa para o Autor”* (sic – página 23 do documento ID 13062189).

Relata, em breve síntese, que em todo o período controvertido, laborou exposto aos agentes agressivos ruído, óleo, graxa, solventes, gases de solda de estanho/chumbo e eletricidade em tensão superior a 250 volts, porém a empregadora CPTM – Companhia Paulista de Trens Metropolitanos não informa ou informa de forma equivocada a exposição, situação que ensejou, tanto de sua parte como de parte do sindicato da sua categoria profissional, o ajuizamento de ação trabalhista em face da empresa, a fim de verificar as condições ambientais do ambiente de trabalho (autos n. 1000845-67.2018.5.02.0013, pendente de julgamento definitivo). Argumenta que, com o reconhecimento dos períodos controversos como especiais, conta, na data da DER do benefício pleiteado, com mais de 25 anos de tempo especial, o que é suficiente ao deferimento do benefício.

Solicitou a concessão de tutela de urgência, *“para que seja determinado a implantação do benefício ora requerido acima, no prazo improrrogável de 24 horas, sob pena de multa diária, ora sugerida em R\$500,00 (quinhentos reais), revertidas a favor do Autor, por se tratar de caráter alimentar”* (sic – página 23 do documento ID 13062189). Juntou documentos.

Na decisão ID 13249867, o juízo da 7ª vara Previdenciária de São Paulo determinou a redistribuição do feito a uma das Varas da Justiça Federal de Sorocaba, tendo os autos sido livremente distribuídos a esta 1ª vara.

Decisão proferida por este juízo, suscitando conflito de competência (ID 14683709).

No referido incidente, foi proferida decisão designando o juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes (ID 15114072), o que passo a fazer, ressalvando que necessidade de emenda à inicial, assim como de recebimento do aditamento realizado na petição e documento IDs 14695796 e 14695799 não representam medidas urgentes, razão pela qual tais questões devem ser apreciadas pelo juízo reconhecido como competente no conflito de competência telado.

II) Acerca da tutela de evidência, o inciso II do parágrafo único do artigo 9º, assim como o parágrafo único do artigo 311, ambos do Código de Processo Civil, são claros ao estabelecer que, sem oitiva da parte contrária, a medida em questão somente poderá ser deferida nas hipóteses dos incisos II e III do prefalado artigo 311, que descrevem as seguintes situações:

*“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*(...)*

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

*III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*

*(...)”*

O inciso III diz respeito à questão que não guarda relação com a lide delimitada na inicial.

Quanto ao inciso II, que veicula requisitos cumulativos para a concessão (prova documental da situação fática alegada, além de julgado favorável proferido em recurso repetitivo ou entendimento cristalizado em súmula vinculante), há que se considerar que, nos presentes autos, a demonstração do direito alegado depende de dilação probatória, pelas razões que passo a explicar.

Não vislumbro, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, a probabilidade do direito da parte autora, isto é, a ocorrência de demonstração inequívoca acerca da efetiva exposição da parte requerente a agente agressivo, por ocasião do exercício do seu trabalho em todas as empresas e períodos citados, situação necessária para a imediata concessão do benefício objetivado (=alcançar o tempo de contribuição suficiente).

Com relação ao período de 16.11.1998 a 01.11.2017, laborados na empresa CPTM – Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, o demandante assevera, na inicial, que as informações constantes dos laudos e PPPs fornecidos pela empregadora não refletem as condições do ambiente em que exerceu atividades e, por tal razão, requereu a aceitação do laudo pericial produzidos nos autos da ação por ele ajuizada na Justiça do Trabalho como prova emprestada.

Ocorre que o ora demandado não é parte na ação que tramita na esfera trabalhista e, nos termos prelecionados no artigo 372 do Código de Processo Civil, a admissão de tal documento como prova, nos presentes autos, exige a observação do contraditório, pelo que inviável o reconhecimento do período testilhado como especial, mediante adoção da prova que alega o demandante refletir a real condição do seu ambiente laboral, sem a oitiva do INSS.

Subtraindo do tempo especial que alega o autor, na inicial, possuir (27 anos, 03 meses e 08 dias), o período de 16.11.1998 a 01.11.2017 (18 anos, 11 meses e 25 dias), não há prova de que à época da DER o demandante contava com 25 anos de labor exposto a agentes agressivos à sua saúde ou à sua integridade física em limites superiores aos fixados na legislação.

Em síntese, o demandante não apresenta, neste momento processual, os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, já que, para a concessão da aposentadoria especial, é necessária a prova inequívoca do trabalho em condições insalubres, situação que demanda dilação probatória, a fim de constatar a existência de agente prejudicial à sua saúde.

Desta feita, não vislumbro, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, a evidência dos fundamentos expostos na inicial, isto é, suficiente grau de verossimilhança, acompanhada de prova documental que demonstre, de plano, a efetiva existência do direito alegado.

III) Não vislumbro, também, a probabilidade do direito da parte autora, pelas razões já expostas no item "III" da presente decisão, situação necessária para a concessão do benefício objetivado (=alcançar o tempo de contribuição suficiente).

IV) Assim, ausentes requisitos tratados nos artigos 300, *caput*, e 311, inciso II, do CPC, indefiro totalmente os pedidos de concessão de tutela de evidência e de urgência, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

V) P.R.I.

## *DECISÃO.*

1. Recebo a petição e documento IDs 15118283, 15118905 e 15118907 como aditamento à inicial.

2. Os elementos constantes dos autos não representam, neste momento, prova inequívoca acerca da existência de ato coator (e do seu fundamento, se o caso), emanado pela autoridade impetrada.

Assim, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser apresentadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se e se intime o impetrado, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/2009.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E DE INTIMAÇÃO<sup>[1]</sup>.

3. Após, com os informes, imediatamente conclusos.

---

### **ii OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO:**

**1. DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E SOROCABA**

**Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista**

**Sorocaba/SP**

**CEP 18013-565**

Para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafoado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso “<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U71A1EDCDE>”, copiando-a na barra de endereços do navegador da internet, cuja validade é de 180 dias a partir de 09.05.2019).

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001319-32.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: J.S ANAYA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

### **DECISÃO**

**J. S. ANAYA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** impetrou mandado de segurança, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, para que seja suspenso o pedido de liminar para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ICMS.

Dogmatiza que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições em comento desrespeita o conceito de faturamento descrito no artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, situação reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 240.785, e plenamente aplicável à presente hipótese. Juntou documentos.

Decisão ID 15932720 concedeu à impetrante prazo para atribuir à causa valor condizente com seus pedidos, recolhendo eventual diferença de custas e regularizar sua representação processual, o que foi devidamente cumprido na petição e documentos IDs 17329674, 17329676, 17329678 e 17329679.

2. Recebo a petição e os documentos IDs 17329674, 17329676, 17329678 e 17329679 como emenda à inicial. O valor da causa corresponde, então, a **R\$ 424.593,09** (quatrocentos e vinte e quatro mil quinhentos e noventa e três reais e nove centavos). Anote-se.

3. Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, que são a relevância do fundamento –*fumus boni iuris*– e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Pela análise dos fatos, neste momento processual, vislumbro a existência dos requisitos a embasar somente a pretensão direcionada às parcelas vincendas do PIS e da COFINS.

3.1. Fundamenta a impetrante o seu pedido, basicamente, no reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão, em suas bases de cálculo, do ICMS.

O entendimento deste magistrado sobre a controvérsia sempre foi no sentido de que o ICMS deveria integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que o repasse do seu valor ao consumidor final implicaria na sua caracterização como receita bruta/faturamento.

No entanto, a tese favorável ao contribuinte foi acolhida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706-9, com repercussão geral conhecida, fixou a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*" (Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 15/03/2017, DJe 02/10/2017).

Em que pese não ser tal decisão definitiva, eis que pendente de modulação dos seus efeitos, certamente não sofrerá alteração relevante para a presente demanda, de forma que, tendo em vista o firme posicionamento do STF sobre a matéria, e em respeito ao princípio da segurança jurídica, revejo meu entendimento, passando a decidir tal como definido no precedente transcrito.

Desta feita, é de ser deferida a liminar, quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ICMS.

4. Nestes termos, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ICMS.

5. Oficie-se à Autoridade Impetrada comunicando-a desta decisão e com intimação para que preste as informações no prazo de dez (10) dias.

Dê-se conhecimento à Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E DE INTIMAÇÃO [\[1\]](#).

6. Após, com os informes ou transcorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

7. Intimem-se.

**ii OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO:**

**1. DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista

Sorocaba/SP

CEP 18013-565

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W8896C67A9>", **copiando-a na barra de endereços do navegador da internet, cuja validade é de 180 dias a partir de 20.05.2019**).

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessar ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004894-82.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: LINHANYLS A LINHAS PARA COSER  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS - SP209784, LUMY MIYANO MIZUKAWA - SP157952  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

**DECISÃO**

- 1.040 do CPC.
1. Considerando os julgamentos, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 994), proferidos nos REsp nn. 1.624.297, 1.629.001 e 1.638.772, imperativa a retomada do andamento regular do feito, conforme preleciona o inciso III do artigo
  2. Assim, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar apresentado.
  3. Int.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005544-32.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: MIRVI BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, LAIS BORGES DE NORONHA - SP360569, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS - SP340301  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA

**DECISÃO**

- 1.040 do CPC.
1. Considerando os julgamentos, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 994), proferidos nos REsp nn. 1.624.297, 1.629.001 e 1.638.772, imperativa a retomada do andamento regular deste feito, conforme preleciona o inciso III do artigo
  2. Assim, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar apresentado.
  3. Int.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5004978-83.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: WELLINGTON ROBERTO GONCALVES, ARIANE PIRES DE CAMARGO COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA ALVES SILVA FRANCA - SP368643  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA ALVES SILVA FRANCA - SP368643  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

1. Sem prejuízo de posterior e oportuna análise da contestação apresentada (ID n. 17065356 e documentos), intime-se a CEF para que, em 5 (cinco) dias, colacione a estes autos cópia do contrato / auto de arrematação que comprove a transferência da propriedade objeto desta ação mencionada pela petição ID n. 17071223.

2. Cumprida a determinação supra, tomem-se imediatamente conclusos.

3. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002468-63.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: NATÁLIA MARIA SCHINCARIOL  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA ROCHA SIANDELA - SP379226, AMABILE TATIANE GERALDO - SP377937  
IMPETRADO: REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA PUC-SP CAMPUS SOROCABA  
Advogado do(a) IMPETRADO: ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS - SP77563

#### DECISÃO

**NATÁLIA MARIA SCHINCARIOL** impetrou, perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP, Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA - CAMPUS SOROCABA, visando à concessão de ordem que determine à autoridade impetrada que receba e aceite seu pedido de transferência da Universidade Leopoldo Madic em Campinas/SP para cursar a Faculdade de Medicina perante a Pontifícia Universidade Católica de Sorocaba.

Dogmatiza, em suma, que seu pedido de transferência foi negado pela PUC sob a justificativa de que não há vagas disponíveis, o que entende infringir a norma prevista pelo artigo 49 da Lei n. 9.394/97.

O pedido de liminar foi apreciado e indeferido pela decisão ID n. 16693443 – pp 14/15, na qual bem observou o Juízo *a quo* ser a impetrante cidadã civil, não militar.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às páginas 23/26 do ID n. 16693443 e, por meio da decisão ID n. 16693446 – p. 6, foi declinada a competência a este Juízo para processamento e julgamento desta ação.

2. Pelos fatos narrados e documentos constantes dos autos, verifica-se que este Juízo não é competente para o processamento do presente mandado de segurança.

Os atos praticados por Autoridades pertencentes a Instituições de Ensino Superior podem estar sujeitos à Jurisdição Federal ou à Jurisdição Estadual. O que irá determinar a competência será a natureza dos atos praticados e atacados.

No caso em apreço, a competência só será do Juízo Federal quando o referido ato tiver conteúdo que extrapole as diretrizes do MEC, ou seja, quando a conduta da Autoridade afete, em conteúdo, função delegada da União.

Por exclusão, as demais atividades, porque não afetam interesse da União, devem ser resolvidas na Justiça Estadual.

Impugna a impetrante, com o presente *mandamus*, a conduta da instituição de ensino no que diz respeito à recusa no recebimento e aceitação de seu pedido de transferência, sob a justificativa de que, com esta atitude, a Pontifícia Universidade Católica estaria infringindo norma prevista pelo artigo 49, caput, da Lei n. 9.394/97, regulamentada pela Lei n. 9.536/97, que prevê a autorização de transferência "ex officio" ao caso apresentado, dispensando-se a existência prévia de vaga na instituição de ensino e, sobretudo, a participação em processo seletivo. Não vislumbro qualquer interesse da União na matéria debatida.

No presente caso, o ato atacado pela Impetrante não diz respeito, especificamente, ao exercício de atividade delegada pelo Poder Público Federal à Instituição de Ensino Superior a qual pertence à Autoridade Coatora.



Cuida-se, apenas, de questionamento acerca da recusa apresentada pela PUC em receber e aceitar pedido de transferência de cidadã civil, não militar e não descendente de militar, com fundamento no artigo 49 da Lei n. 9.394/97, isto é, versa o tema sobre questão alheia às diretrizes do MEC, de modo que, por exclusão, não é da Justiça Federal a competência para analisar a questão.

Trata-se de questão *interna corporis*, de interesse, tão-somente, privado e que não afeta interesse da União, visto que o impedimento ao recebimento e aceitação do pedido de transferência apresentado pela Impetrante deu-se, exclusivamente, em atenção aos parâmetros administrativos observados.

No presente caso, o ato atacado pela Impetrante não diz respeito, especificamente, ao exercício de atividade delegada pelo Poder Público Federal à Instituição de Ensino Superior a qual pertence à Autoridade Coatora, conquanto se trate de estabelecimento de ensino superior.

A respeito do tema, colaciono o julgado seguinte:

*MANDADO DE SEGURANÇA A COMBATER ATO DO DIRETOR DO CESB - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE BARUERI - FACULDADE ALFA CASTELO, EMANADOI ATIVIDADE ADMINISTRATIVA, NÃO CONFIGURADORA DE ATO REFERENTE AO ENSINO SUPERIOR (DESCONTO DE MENSALIDADE, EM PLANO CONJUNTO), PRECEDENTES DO E. STJ NO RUMO DA AUSÊNCIA DE ATO DE AUTORIDADE FEDERAL, NA ESPÉCIE - CONSEQUENTE INCOMPETÊNCIA JURISDICIONAL FUNDAMENTAL - ANULAÇÃO DA R. SENTENÇA - PREJUDICADOS APELO E REMESSA OFICIAL 1- Pressuposto processual subjetivo fundamental a jurisdicional competência, esta não se em força atrativa para o âmbito da Justiça Comum Federal, onde aqui em ataque ato típico de atividade administrativa, praticado pelo Diretor do CESB - Centro de Ensino Superior de Barueri - Faculdade Alfa Castelo, que não embuído, na espécie, do rótulo (muito menos da substância) de ato de autoridade federal, exatamente por não-configurado, como relatado, ato referente ao Ensino Superior, nos termos do entendimento do E. STJ. Precedentes. 2- Falecendo competência ao processamento e julgamento do mandamus em questão, com razão a alegação da impetrada em sede de apelo e o v. parecer ministerial neste sentido, de conseguinte anulando-se a r. sentença lavrada, julgando-se prejudicado apelo e remessa oficial, oportunamente arquivando-se o feito. 3- Prejudicados, pois, demais temas suscitados. 4- Anulada a r. sentença. Prejudicados apelo e remessa oficial.*

*Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 255350 Processo: 200261000283585. Órgão Julgador: JUDICIÁRIO EM DIA "C". Data da decisão: 09/02/2011 Data da Publicação: 03/03/2011 - DJF3 CJ1 Página: 1291.*

Assim, verifico que a competência para o conhecimento e julgamento da presente demanda é da Justiça Estadual, por se tratar de Mandado de Segurança intentado por aluna contra instituição particular de ensino, em que se trava questão referente ao ensino superior que não afeta interesse da União (diretrizes do MEC).

Destarte, como em matéria de ensino superior a competência da Justiça Federal, em ambos os graus de jurisdição, fica delimitada a processos de mandado de segurança cuja natureza do ato praticado não seja exclusivamente *interna corporis* e inexistindo interesse jurídico da União ou de qualquer de suas autarquias ou empresas públicas a tutelar nesta ação (Súmula nº 150 do STJ), a Justiça Federal torna-se incompetente para o processo e julgamento do presente feito, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal.

3. Ante o exposto, não concordando com a decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba e compreendendo que a demanda deveria ter permanecido na Justiça Estadual, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, com fundamento no art. 105, I, d, da CF/88.

Oficie-se, nos termos do CPC, ao Presidente daquela Corte com cópia integral dos autos. No mais, aguarde-se, sobrestado, decisão do STJ.

**Cópia integral destes autos pode ser acessada pela chave de acesso (cuja validade é 180 dias a partir de 02/05/2019) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B030A99252>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.**

**4. Intimem-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002508-45.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA ANTUNES GUELFÍ - SP401701, CARLA CAVANI - SP253828, FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807, GERALDO VALENTIM NETO - SP196258  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

## DECISÃO

1. Intime-se a parte impetrante para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, para esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para sua aferição, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil.

2. No mesmo prazo acima concedido, a fim de afastar eventual possibilidade de prevenção, intime-se a parte impetrante a colacionar a estes autos cópia das principais peças (inicial, sentença e trânsito em julgado) dos autos do processo n. 006581-73.2004.403.6110.

Verifico, no mais, que os processos apontados pelo ID n. 16837661 e os demais constantes do quadro de processos associados não constituem óbice ao andamento deste feito.

3. Int.

## DECISÃO

1. Em primeiro lugar, verifico que a demanda apontada pelo quadro de prevenção ID n. 1689627 (processo n. 0004807-71.2005.403.6110) não obsta o andamento da presente.
2. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem análise do mérito (art. 321 do CPC), cuide a parte impetrante de:
  - a) atribuir à causa valor condizente com seu pedido (= saldo atualizado de sua conta vinculada ao FGTS), observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil, demonstrando como chegou ao valor apurado, o qual deverá ser atualizado para a data do ajuizamento do feito;
  - b) comprovar o ato apontado como coator;
  - c) comprovar o recolhimento das custas processuais ainda devidas, se o caso, de acordo com a Lei n. 9.289/96.
3. Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.
4. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002130-89.2019.4.03.6110  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RODRIGO PINTO CHIZOLINI

### DECISÃO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Defiro a citação da parte executada[1] no(s) endereço(s) indicado(s) nos autos.
2. Designo o dia 27/08/2019, às 11h00min, para realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, cuja realização se dará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Comitre, 295 – Campolim – Sorocaba/SP).
3. Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador (art. 334, § 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.
4. As partes, que poderão constituir representantes por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10, do CPC).
5. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.
6. Cite-se a parte demandada, nos termos do artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após a realização da audiência de autocomposição ou do protocolo do pedido de cancelamento apresentado pela parte demandada (art. 335, I e II, do CPC):
  - a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa;
  - b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.Cópia desta, acompanhada com cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO[2], nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.
7. Intimem-se.

[1] PARTE DEMANDADA:

Nome: RODRIGO PINTO CHIZOLINI  
Endereço: AV EUGENIO BERNARDI, 278, PQ BELA VISTA, VOTORANTIM - SP - CEP:  
18110-560

[2] **CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO:** Pela presente, fica a parte demandada intimada a comparecer à audiência de conciliação designada para o dia e horários indicados no corpo da decisão, nos termos do artigo 334 do CPC, bem como fica a parte demandada citada para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil pagar a quantia de R\$ 50.842,02 (cinquenta mil oitocentos e quarenta e dois reais e dois centavos), acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, oferecer embargos, independentemente de apresentação de garantia, conforme ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa. A parte demandada fica, ainda, ciente de que:

- a) O prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, acrescido de cinco por cento do valor atribuído à causa, a título de honorários advocatícios (artigo 701, *caput*, do CPC), contados após realização ou eventual cancelamento da audiência de autocomposição (art. 335, I e II, do CPC);
- b) Não havendo pagamento ou o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item “a”, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil; e
- c) Sendo efetuado o pagamento, nos moldes acima descritos, ficará a parte demandada isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 701, §1º, do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002603-75.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: ANDREIA SANTOS BATISTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOHNNY ROBERTO DOS SANTOS MARIANO - SP382572  
IMPETRADO: DIRETOR DO INSTITUTO ITAPETININGANO DE ENSINO SUPERIOR - IIES

## DECISÃO

**ANDREIA SANTOS BATISTA** impetrou, perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Itapetininga/SP, Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do DIRETOR DO INSTITUTO ITAPETININGANO DE ENSINO SUPERIOR IES, visando à concessão de ordem que afaste a aplicação de penalidade de suspensão de 20 (vinte) dias imposta à impetrante pela IES.

Dogmatiza, em suma, que, após a edição de Portaria n. 01/2018 pela IES, foi convocada a comparecer a uma comissão de inquérito designada para o dia 08/05/2018, às 20h00min, a fim de serem apurados fatos disciplinares ocorridos no dia 05/05/2018, decorrente de suposta agressão verbal proferida pela impetrante contra uma docente em sala de aula.

Alega que, tendo sido deixados de ser observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que não foi convocada a participar de todos os atos do processo administrativo disciplinar instaurado, bem como lhe foi tolhida a oferta de defesa após a conclusão do referido processo, foi-lhe aplicada penalidade de suspensão das atividades acadêmicas pelo período de 20 (vinte) dias.

O pedido de liminar foi apreciado e deferido pela decisão ID n. 16950032 – pp 60.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às páginas 89/103 do ID n. 16950032 e por meio da decisão ID n. 16950032 – pp. 212/213 foi declinada a competência a este Juízo para processamento e julgamento desta ação.

Relatei. Decido.

2. Pelos fatos narrados e documentos constantes dos autos, verifica-se que este Juízo não é competente para o processamento do presente mandado de segurança.

Os atos praticados por Autoridades pertencentes a Instituições de Ensino Superior podem estar sujeitos à Jurisdição Federal ou à Jurisdição Estadual. O que irá determinar a competência será a natureza dos atos praticados e atacados.

No caso em apreço, a competência só será do Juízo Federal quando o referido ato tiver conteúdo que extrapole as diretrizes do MEC, ou seja, quando a conduta da Autoridade afete, **em conteúdo**, função delegada da União.

Por exclusão, as demais atividades, porque não afetam interesse da União, devem ser resolvidas na Justiça Estadual.

Impugna a impetrante, com o presente *mandamus*, a conduta da instituição de ensino no que diz respeito à aplicação de penalidade de suspensão de 20 (vinte) dias a ela imposta, sob a justificativa de que, o processo administrativo disciplinar deixou de observar os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

No presente caso, o ato atacado pela Impetrante não diz respeito, especificamente, ao exercício de atividade delegada pelo Poder Público Federal à Instituição de Ensino Superior a qual pertence à Autoridade Coatora.

**Cuida-se, apenas, de discussão atinente à conduta adotada pela IES, na condução de processo administrativo disciplinar, que culminou na aplicação de penalidade de suspensão acadêmica à Impetrante, isto é, versa o tema sobre questão alheia às diretrizes do MEC, de modo que, por exclusão, não é da Justiça Federal a competência para analisar a questão.**

Trata-se de questão *interna corporis*, de interesse, tão-somente, privado e que não afeta interesse da União, visto que o procedimento administrativo disciplinar atendeu às diretrizes contidas no Regimento da IES, assim como a penalidade aplicada à Impetrante, ou seja, deu-se, exclusivamente, em atenção aos parâmetros administrativos observados.

No presente caso, o ato atacado pela Impetrante não diz respeito, especificamente, ao exercício de atividade delegada pelo Poder Público Federal à Instituição de Ensino Superior a qual pertence à Autoridade Coatora, conquanto se trate de estabelecimento de ensino superior.

A respeito do tema, colaciono o julgado seguinte:

MANDADO DE SEGURANÇA A COMBATER ATO DO DIRETOR DO CESB - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE BARUERI - FACULDADE ALFA CASTELO, EMANADOI ATIVIDADE ADMINISTRATIVA, NÃO CONFIGURADORA DE ATO REFERENTE AO ENSINO SUPERIOR (DESCONTO DE MENSALIDADE, EM PLANO CONPRECEDENTES DO E. STJ NO RUMO DA AUSÊNCIA DE ATO DE AUTORIDADE FEDERAL, NA ESPÉCIE - CONSEQUENTE INCOMPETÊNCIA JURISDICIONAL FTEMA - ANULAÇÃO DA R. SENTENÇA - PREJUDICADOS APELO E REMESSA OFICIAL 1- Pressuposto processual subjetivo fundamental a jurisdicional competência, esta não se em força atrativa para o âmbito da Justiça Comum Federal, onde aqui em ataque ato típico de atividade administrativa, praticado pelo Diretor do CESB - Centro de Ensino Superior de Barueri - Faculdade Alfa Castelo, que não embuido, na espécie, do rótulo (muito menos da substância) de ato de autoridade federal, exatamente por não-configurado, como relatado, ato referente ao Ensino Superior; nos termos do entendimento do E. STJ. Precedentes. 2- Falecendo competência ao processamento e julgamento do mandamus em questão, com razão a alegação da impetrada em sede de apelo e o v. parecer ministerial neste sentido, de conseguinte anulando-se a r. sentença lavrada, julgando-se prejudicado apelo e remessa oficial, oportunamente arquivando-se o feito. 3- Prejudicados, pois, demais temas suscitados. 4- Anulada a r. sentença. Prejudicados apelo e remessa oficial.

Origem:TRF - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 255350 Processo: 200261000283585. Órgão Julgador: JUDICIÁRIO EM DIA “C”. Data da decisão: 09/02/2011 Data da Publicação: 03/03/2011 – DJF3 CJI Página: 1291.

Assim, verifico que a competência para o conhecimento e julgamento da presente demanda é da Justiça Estadual, por se tratar de Mandado de Segurança intentado por aluna contra instituição particular de ensino, em que se trava questão referente ao ensino superior que não afeta interesse da União (diretrizes do MEC).

Destarte, como em matéria de ensino superior a competência da Justiça Federal, em ambos os graus de jurisdição, fica delimitada a processos de mandado de segurança cuja natureza do ato praticado não seja exclusivamente interna corporis e inexistindo interesse jurídico da União ou de qualquer de suas autarquias ou empresas públicas a tutelar nesta ação (Súmula nº 150 do STJ), a Justiça Federal torna-se incompetente para o processo e julgamento do presente feito, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal.

3. Ante o exposto, não concordando com a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Itapetininga e compreendendo que a demanda deveria ter permanecido na Justiça Estadual, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, com fundamento no art. 105, I, d, da CF/88.

Oficie-se, nos termos do CPC, ao Presidente daquela Corte com cópia integral dos autos. No mais, aguarde-se, sobrestado, decisão do STJ.

**Cópia integral destes autos pode ser acessada pela chave de acesso (cuja validade é 180 dias a partir de 10/05/2019) “<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q6635BA051>”, copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.**

4. Intímem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002603-75.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: ANDREA SANTOS BATISTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOHNNY ROBERTO DOS SANTOS MARIANO - SP382572  
IMPETRADO: DIRETOR DO INSTITUTO ITAPETININGANO DE ENSINO SUPERIOR - IIES

## DECISÃO

ANDREA SANTOS BATISTA impetrou, perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Itapetininga/SP, Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do DIRETOR DO INSTITUTO ITAPETININGANO DE ENSINO SUPERIOR IES, visando à concessão de ordem que afaste a aplicação de penalidade de suspensão de 20 (vinte) dias imposta à impetrante pela IES.

Dogmatiza, em suma, que, após a edição de Portaria n. 01/2018 pela IES, foi convocada a comparecer a uma comissão de inquérito designada para o dia 08/05/2018, às 20h00min, a fim de serem apurados fatos disciplinares ocorridos no dia 05/05/2018, decorrente de suposta agressão verbal proferida pela impetrante contra uma docente em sala de aula.

Alega que, tendo sido deixados de ser observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que não foi convocada a participar de todos os atos do processo administrativo disciplinar instaurado, bem como lhe foi tolhida a oferta de defesa após a conclusão do referido processo, foi-lhe aplicada penalidade de suspensão das atividades acadêmicas pelo período de 20 (vinte) dias.

O pedido de liminar foi apreciado e deferido pela decisão ID n. 16950032 – pp 60.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às páginas 89/103 do ID n. 16950032 e por meio da decisão ID n. 16950032 – pp. 212/213 foi declinada a competência a este Juízo para processamento e julgamento desta ação.

Relatei. Decido.

2. Pelos fatos narrados e documentos constantes dos autos, verifica-se que este Juízo não é competente para o processamento do presente mandado de segurança.

Os atos praticados por Autoridades pertencentes a Instituições de Ensino Superior podem estar sujeitos à Jurisdição Federal ou à Jurisdição Estadual. O que irá determinar a competência será a natureza dos atos praticados e atacados.

No caso em apreço, a competência só será do Juízo Federal quando o referido ato tiver conteúdo que extrapole as diretrizes do MEC, ou seja, quando a conduta da Autoridade afete, **em conteúdo**, função delegada da União.

Por exclusão, as demais atividades, porque não afetam interesse da União, devem ser resolvidas na Justiça Estadual.

Impugna a impetrante, com o presente *mandamus*, a conduta da instituição de ensino no que diz respeito à aplicação de penalidade de suspensão de 20 (vinte) dias a ela imposta, sob a justificativa de que, o processo administrativo disciplinar deixou de observar os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

No presente caso, o ato atacado pela Impetrante não diz respeito, especificamente, ao exercício de atividade delegada pelo Poder Público Federal à Instituição de Ensino Superior a qual pertence à Autoridade Coatora.

**Cuida-se, apenas, de discussão atinente à conduta adotada pela IES, na condução de processo administrativo disciplinar, que culminou na aplicação de penalidade de suspensão acadêmica à Impetrante, isto é, versa o tema sobre questão alheia às diretrizes do MEC, de modo que, por exclusão, não é da Justiça Federal a competência para analisar a questão.**

Trata-se de questão *interna corporis*, de interesse, tão-somente, privado e que não afeta interesse da União, visto que o procedimento administrativo disciplinar atendeu às diretrizes contidas no Regimento da IES, assim como a penalidade aplicada à Impetrante, ou seja, deu-se, exclusivamente, em atenção aos parâmetros administrativos observados.

No presente caso, o ato atacado pela Impetrante não diz respeito, especificamente, ao exercício de atividade delegada pelo Poder Público Federal à Instituição de Ensino Superior a qual pertence à Autoridade Coatora, conquanto se trate de estabelecimento de ensino superior.

A respeito do tema, colaciono o julgado seguinte:

*MANDADO DE SEGURANÇA A COMBATER ATO DO DIRETOR DO CESB - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE BARUERI - FACULDADE ALFA CASTELO, EMANADO DE ATIVIDADE ADMINISTRATIVA, NÃO CONFIGURADORA DE ATO REFERENTE AO ENSINO SUPERIOR (DESCONTO DE MENSALIDADE, EM PLANO CONJUNTO), PRECEDENTES DO E. STJ NO RUMO DA AUSÊNCIA DE ATO DE AUTORIDADE FEDERAL, NA ESPÉCIE - CONSEQUENTE INCOMPETÊNCIA JURISDICCIONAL FUNDADA EM TEMA - ANULAÇÃO DA R. SENTENÇA - PREJUDICADOS APELO E REMESSA OFICIAL 1- Pressuposto processual subjetivo fundamental a jurisdiccional competência, esta não se em força atrativa para o âmbito da Justiça Comum Federal, onde aqui em ataque ato típico de atividade administrativa, praticado pelo Diretor do CESB - Centro de Ensino Superior de Barueri - Faculdade Alfa Castelo, que não embuído, na espécie, do rótulo (muito menos da substância) de ato de autoridade federal, exatamente por não-configurado, como relatado, ato referente ao Ensino Superior; nos termos do entendimento do E. STJ. Precedentes. 2- Falecendo competência ao processamento e julgamento do mandamus em questão, com razão a alegação da impetrada em sede de apelo e o v. parecer ministerial neste sentido, de conseguinte anulando-se a r. sentença lavrada, julgando-se prejudicado apelo e remessa oficial, oportunamente arquivando-se o feito. 3- Prejudicados, pois, demais temas suscitados. 4- Anulada a r. sentença. Prejudicados apelo e remessa oficial.*

*Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 255350 Processo: 200261000283585. Órgão Julgador: JUDICIÁRIO EM DIA “C”. Data da decisão: 09/02/2011 Data da Publicação: 03/03/2011 – DJF3 C/J1 Página: 1291.*

Assim, verifico que a competência para o conhecimento e julgamento da presente demanda é da Justiça Estadual, por se tratar de Mandado de Segurança intentado por aluna contra instituição particular de ensino, em que se trava questão referente ao ensino superior que não afeta interesse da União (diretrizes do MEC).

Destarte, como em matéria de ensino superior a competência da Justiça Federal, em ambos os graus de jurisdição, fica delimitada a processos de mandado de segurança **cuja natureza do ato praticado não seja exclusivamente interna corporis** e inexistindo interesse jurídico da União ou de qualquer de suas autarquias ou empresas públicas a tutelar nesta ação (Súmula nº 150 do STJ), a Justiça Federal torna-se incompetente para o processo e julgamento do presente feito, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal.

3. Ante o exposto, não concordando com a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Itapetininga e compreendendo que a demanda deveria ter permanecido na Justiça Estadual, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, com fundamento no art. 105, I, d, da CF/88.

Oficie-se, nos termos do CPC, ao Presidente daquela Corte com cópia integral dos autos. No mais, aguarde-se, sobrestado, decisão do STJ.

**Cópia integral destes autos pode ser acessada pela chave de acesso (cuja validade é 180 dias a partir de 10/05/2019) “<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q6635BA051>”, copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.**

4. Intím-se.

## DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, para esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referente às vincendas, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para sua aferição, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil.

2. No mais, considerando a renda mensal da parte autora (em torno de R\$ 4.590,39, proveniente do recebimento de benefício previdenciário) e o fato de possuir veículo em seu nome, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitados (ID nº 17201923).

Anexam-se a estes autos as consultas realizadas junto aos sistemas RENAJUD e CNIS.

3. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar apresentado.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001536-46.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: HUMBERTO CARLOS MOLFI  
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. ID n. 15179753 - Intime-se a parte autora para que, em 30 (trinta) dias, apresente cópia do processo administrativo requerido pela Contadoria Judicial, prova essencial à verificação do direito aqui debatido.

2. Após, cumprida a determinação supra, remetam-se novamente os autos à Contadoria.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000306-95.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CELSO ROSA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Recebo as petições ID nn. 15034192 e 16690375 e documentos como emenda à inicial.

**Anote-se** o novo valor atribuído à causa (R\$ 67.969,53).

2. A parte autora, intimada a comprovar que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça (ID n. 14296600), trouxe aos autos comprovantes de despesas (ID n. 15034657) que demonstram comprometimento de valor inferior a 50% (cinquenta por cento) de sua renda mensal, se reunidos todos os valores apresentados para o período de fevereiro/2019 (= R\$ 497,70).

Diante disso, **indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita**, com fundamento no art. 99, parágrafo 2º, do CPC.

3. Promova, a parte autora, em 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito.

4. Cumprido ou transcorrido o prazo, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela apresentado quando da distribuição do feito.

5. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000250-67.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: SERGIO ZEFERINO  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - PR27768-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. ID n. 14605276 - Indefiro o requerimento apresentado pela parte autora, visto que a requerente deixou de comprovar a impossibilidade de cumprir o determinado pela decisão ID n. 10809997, como prescreve o artigo 223 do CPC.

2. Assim, cumpra a parte autora o determinado pela decisão ID n. 10809997, em 15 (quinze) dias, ou justifique e prove a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de ser o feito julgado no estado em que se encontra, uma vez que lhe compete o ônus probatório.

3. Int.



Data da Decisão: 09/02/2017

Fonte: e-DJF3 Judicial 1 Data: 17/02/2017

Relator: Desembargador Federal Nelson Porfírio

Decisão "Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, JULGAR IMPROCEDENTE O CONFLITO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVID SOMA DAS PARCELAS VENCIDAS ACRESCIDAS DE DOZE VINCENDAS. ART. 260 DO CPC/1973 E ART. 292 DO CPC/2015. LITISCONSÓRCIO FACUI ATIVO. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. CONFLITO IMPROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou orientação no sentido de que a competência dos Juizados Especiais tem como regra, na matéria cível, o valor atribuído à causa, que não pode ultrapassar o limite de alçada de sessenta salários mínimos, consoante estabelecido no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
2. Conforme posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos casos de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos.
3. O valor da causa a ser considerado como parâmetro na definição da competência é o apurado quando da propositura da ação perante o Juízo Federal suscitado, em abril de 2014, e não o da época da redistribuição ao Juizado Especial Federal suscitante, ocorrida em abril de 2016.
4. Conflito improcedente. Competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP (suscitante)."

No caso em tela, os autores, em número de 11 (onze), atribuíram à causa o valor de R\$ 102.651,45 (ID 15454696 – pg. 17). O valor da causa individualizado por autor é de R\$ 9.331,95, obtido da seguinte forma: R\$ 102.651,45 divididos por 11 (número de autores).

O montante acima referido de forma individualizada está abaixo do teto fixado na Lei 10.259/2001 (60 salários mínimos, por autor) e, por conseguinte, determina que a demanda seja analisada pelo JEF.

3. Em face do exposto, **RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processar o feito e dela **DECLINO**, com fundamento no art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, em favor do **Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária** para onde determino a sua remessa após a baixa na distribuição, independentemente de intimação das partes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002142-06.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ANA LUIZA ZAMOREL DOS SANTOS, NICOLAS ZAMOREL  
REPRESENTANTE: MELISSA BABYANA ZAMOREL  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA ZAMOREL DE MORAES - SP423066,  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA ZAMOREL DE MORAES - SP423066,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Cuida-se de demanda proposta, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com valor atribuído à causa de **R\$ 19.545,87** (ID n. 15965440).
2. Em se tratando de ação de procedimento comum de valor inferior a sessenta salários mínimos, cabe ao JEF a análise da demanda, conforme determina a Lei n. 10.259/2001.
3. Assim, determino que os autos sejam remetidos ao JEF em Sorocaba, com baixa, dada a incompetência absoluta deste juízo, independentemente de intimação das partes.
4. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002469-48.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: ALFONSO VASQUEZ PENAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA NIVEA AGUEDA - SP166198  
IMPETRADO: CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SOROCABA

#### DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, para:



a) esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referente às vincendas, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para sua aferição, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil;

b) colacionar aos autos comprovante de residência;

c) comprovar o ato coator apontado, colacionando aos autos cópia do procedimento administrativo NB n. 88/702.080.342-4 ou cópia de extrato de seu movimento processual.

2. Antes de apreciar o pedido de assistência judiciária gratuita (ID n. 12843286 – p. 4), determino à parte autora que colacione aos autos Declaração de Hipossuficiência.

Anexem-se a estes autos as consultas realizadas junto aos sistemas RENAJUD e CNIS.

3. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar apresentado.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001286-42.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MOZART MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA CRISTINA DE CASTRO - SP296421  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

1. Cuida-se de demanda proposta, em face da Caixa Econômica Federal, com valor atribuído à causa de **R\$ 11.775,00** (ID n. 15708328).

2. Em se tratando de ação de procedimento comum de valor inferior a sessenta salários mínimos, cabe ao JEF a análise da demanda, conforme determina a Lei n. 10.259/2001.

3. Assim, determino que os autos sejam remetidos ao JEF em Sorocaba, com baixa, dada a incompetência absoluta deste juízo, independentemente de intimação das partes.

4. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001253-52.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: INDUSTRIA QUIMICA PORANGABA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO JOSE MORON - SP211736  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DECISÃO

1. Recebo as petições ID nn. 15942856 e 16165086 e documentos como emenda à inicial.

2. Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, nos termos dos arts. 319 e 321, ambos do CPC, a fim de regularizar sua representação processual, colacionando a estes autos instrumento de mandato e cópia integral de seu contrato social e posteriores alterações, uma vez que o documento apresentado pelo ID n. 15643120 trata-se de cópia simples de sua 2ª Alteração.

3. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001256-07.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CONDOMINIO MORADAS ITAPETINGA  
Advogado do(a) AUTOR: ALTEVIR NERO DE PETRIS BASSOLI - SP160800  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, F T AMBIENTAL EIRELI - ME

#### DECISÃO

1. Recebo a petição ID n. 16374910 e documento como emenda à inicial.

2. Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, nos termos dos arts. 319 e 321, ambos do CPC, para:

a) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil;

b) comprovar o recolhimento de eventual diferença das custas processuais devidas.

3. Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela apresentado.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001158-22.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: AMANDA NAFTALI LEITE DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: RICHARDSON SILVA - SP104954, JOSE ANCHIETA BRASILINO TORRES - SP100372, RENATO DA ROCHA DELCAMIN - SP395105

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Cuída-se de demanda proposta, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com valor atribuído à causa de **RS 16.056,00** (ID n. 15391731).
2. Em se tratando de ação de procedimento comum de valor inferior a sessenta salários mínimos, cabe ao JEF a análise da demanda, conforme determina a Lei n. 10.259/2001.
3. Assim, determino que os autos sejam remetidos ao JEF em Sorocaba, com baixa, dada a incompetência absoluta deste juízo, independentemente de intimação das partes.
4. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001167-81.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: GILBERTO ALVARO ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: FANUEL MAFFUD DE PAULA MARQUES - PR91667

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Cuída-se de demanda proposta, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Estado de São Paulo, com valor atribuído à causa de **RS 6.482,56** (ID n. 15408218).
2. Em se tratando de ação de procedimento comum de valor inferior a sessenta salários mínimos, cabe ao JEF a análise da demanda, conforme determina a Lei n. 10.259/2001.
3. Assim, determino que os autos sejam remetidos ao JEF em Sorocaba, com baixa, dada a incompetência absoluta deste juízo, independentemente de intimação das partes.
4. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001255-22.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RAIMUNDO NONATO REGINO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA - SP202707

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.
2. Considerando a renda mensal da parte autora (em torno de R\$ 13.637,35, proveniente do seu vínculo com a empresa Schaeffler Brasil Ltda. e de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição) e o fato de possuir veículo ano 2018/2019 em seu nome, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitados (ID nº 15646563 – p. 4).
3. Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

## DECISÃO

1. Considerando que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social** [\[1\]](#), nos termos do art. 238 do CPC, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação.

3. Intimem-se.

---

[\[1\]](#) INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

Endereço: Avenida General Carneiro, Cerrado – Sorocaba/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002111-83.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: SARAH VITORIA DE OLIVEIRA ARRUDA  
REPRESENTANTE: MARIA ELENA DO ROSARIO  
Advogados do(a) AUTOR: ALEX FERNANDO PELOGIO - PR74366, JOSE ANTONIO IGLECIAS - PR43820,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Cuida-se de demanda proposta, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com valor atribuído à causa de **R\$ 25.920,00** (ID n. 15893649).

2. Em se tratando de ação de procedimento comum de valor inferior a sessenta salários mínimos, cabe ao JEF a análise da demanda, conforme determina a Lei n. 10.259/2001.

3. Assim, determino que os autos sejam remetidos ao JEF em Sorocaba, com baixa, dada a incompetência absoluta deste juízo, independentemente de intimação das partes.

4. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002156-87.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ASSOCIACAO ALPHA VILLENOVA ESPANADA 4  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO LEAL - SP200854  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

## DECISÃO

1. Emende a parte autora a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, para:

a) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto nos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil;

b) regularizar sua representação processual, colacionando cópia integral e atualizada de seu Estatuto Social, da Ata de Assembleia Geral que indique seu representante legal, bem como o devido instrumento de mandato.

2. Cumpridas as determinações supra, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela apresentado.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002253-87.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOSE MARCOS DINIZ, LUCINEIA APARECIDA COSTA DINIZ  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.

2. Considerando a renda mensal do codemandante José Marcos Diniz (em torno de R\$ 11.761,49, proveniente do seu vínculo de trabalho com a PPE Fios Esmaltados S.A, acrescido de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição) e o fato de possuir veículo em seu nome, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitados (ID nº 16160663 – P. 1).

3. No mesmo prazo, sob pena de ser indeferida a inicial, retifique o valor atribuído à causa, de modo que corresponda exatamente ao benefício econômico pleiteado, acostando aos autos planilha demonstrativa do montante encontrado.

4. Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002304-98.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: LAPONIA SUDESTE LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA - SP83468  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

## DECISÃO

1. Recebo a petição ID n. 16537394 e documento ID n. 16538503 como emenda à inicial.

2. Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, nos termos dos arts. 319 e 321, ambos do CPC, para regularizar sua representação processual, identificando seus signatários, a fim de viabilizar a conferência de sua regularidade, caso em consonância com a Cláusula Sétima de seu Contrato Social (ID n. 16293039 – p. 5);

3. Verifico não haver prevenção entre este feito e aquele apontado pelo documento ID n. 16332545 (processo n. 0003266-55.2015.4.03.6110, ante a ausência de identidade de partes e de objetos.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002476-40.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MARIO SOUZA PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ELAINE DE SALES - SP196533  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

1. Em primeiro lugar, verifico que a demanda apontada pelo quadro de prevenção ID n. 16855563 (processo n. 0008724-45.2017.4.03.6315) não obsta o andamento da presente.

2. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem análise do mérito (art. 321 do CPC), cuide a parte demandante de esclarecer o valor atribuído à causa, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil, demonstrando como chegou ao valor apurado, o qual deverá ser atualizado para a data do ajuizamento do feito.

3. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.

4. Considerando a renda mensal da parte autora (em torno de R\$ 3.802,44, proveniente do recebimento de sua aposentadoria por tempo de contribuição (R\$ 2.804,44) e de seu rendimento como contribuinte individual (R\$ 998,00), e o fato de possuir veículos em seu nome, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitados (ID nº 16718692).

5. Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

6. Intime-se.

RÉU: ROBSON CASTILHO

## DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, para:

a) colacionar a estes autos cópia dos contratos objeto desta ação;

b) esclarecer o rito processual escolhido, informando se os instrumentos contratuais aqui discutidos foram extraviados - situação que justificaria a presente demanda de cobrança.

2. Transcorrido o prazo acima concedido, tomem-se conclusos.

3. Int.

## 2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002648-79.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: PENINA ALIMENTOS LTDA., PENINA ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SOROCABA

## DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por **PENINA ALIMENTOS LTDA e filiada** face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, com o objetivo de desobrigar a impetrante do recolhimento das contribuições sociais sobre a folha de salários (art. 22 da Lei n. 8.212/1991, GILL/RAT) e daquelas destinadas a terceiros (FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), incidente sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de **(1) férias gozadas; (2) 1/3 de férias; (3) auxílio-doença e acidente referente aos 15 primeiros dias do afastamento; (4) aviso prévio indenizado e seu reflexos sobre as férias, 1/3 de férias e 13º salário; (5) salário maternidade; (6) faltas justificadas/abonadas.**

Aduz que referidas verbas não possuem natureza salarial e, portanto, não podem integrar a base de cálculo da exação questionada.

Pleiteia a concessão de medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários.

Juntou documentos Id 17058903 a 17058915.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, constato não haver prevenção destes autos com aqueles apontados no extrato Id 17091002.

Entendo **presentes, em parte**, os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

Nos termos do art. 201, parágrafo 11 da Constituição Federal somente "*os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei*" excluindo, por conseguinte, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório, da tributação na forma do art. 195, inciso I, alínea "a" da Constituição.

Outrossim, a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide "*sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título*", aqui abrangidas outras remunerações que não salário, conforme o permissivo delineado no art. 195, I, "a" da Constituição Federal.

O parágrafo 1º do artigo 487 da CLT estabelece que, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.

Dessa forma, o **(4) aviso prévio indenizado**, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório pela rescisão do contrato sem o cumprimento do prazo legalmente exigido, não se enquadrando, assim, no conceito de salário-de-contribuição. O mesmo entendimento se aplica aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre as férias, 1/3 de férias e 13º salário.

Quanto ao **(2) adicional de um terço de férias**, previsto no art. 7º, inciso XVII da Constituição Federal, a questão não comporta maiores discussões, ante a pacificação da Jurisprudência emanada dos Tribunais Superiores, que tem assentado que esse adicional tem natureza indenizatória.

Assim como em relação aos valores pagos pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do segurado empregado, em razão de **(3) auxílio-doença ou acidente**, pois a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que, à medida que não se constata, nos quinze primeiros dias de afastamento de empregado por motivo de doença, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno.

Por outro lado, tal situação não se verifica no tocante ao pagamento referente ao período de **(1) férias gozadas** pelo trabalhador pois constitui acréscimo patrimonial do empregado e, portanto, compõe a remuneração do trabalhador para todos os fins, devendo sujeitar-se à incidência da contribuição previdenciária, já que referida verba não ostenta natureza indenizatória.

O **(5) salário maternidade** também possui natureza salarial, conforme expressamente consignado no art. 7º, inciso XVIII da Constituição Federal, assegurada ainda, ao empregador, a compensação dos valores pagos à trabalhadora nos termos do art. 72, § 1º da Lei n.º 8.213/91.

Em relação ao valor pago a título de **(6) faltas abonadas/justificadas**, o C. STJ firmou o entendimento de que a incidência tributária combatida não se reveste de qualquer ilegalidade por se tratar de afastamento esporádico em que a remuneração continua sendo paga independente da prestação de trabalho (STJ, Segunda Seção, AgRg no REsp 1428385/RS, Relatora Diva Malerbi, DJe 12/02/2016).

Portanto, quanto a essas verbas, não verifico a plausibilidade do direito alegado pela impetrante.

Por seu turno, o *periculum in mora* exsurge do fato de que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado indevido.

É a fundamentação necessária.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previstas no artigo 22, incisos I e II da Lei n. 8.212/1991 e daquelas destinadas a terceiros (FNDE, INCRA, SENAI, Sesi e SEBRAE), incidentes sobre os valores correspondentes aos pagamentos efetuados aos empregados a título de: **aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre as férias, 1/3 de férias e 13º salário; adicional de um terço de férias e auxílio-doença ou acidente referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador.**

Oficie-se à autoridade impetrada notificando-a desta decisão para seu integral cumprimento e para que preste suas informações no prazo legal e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002496-31.2019.4.03.6110

Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: CEMIL CENTRO MEDICO DE ITU LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO AMAURI BARRIOS - SP63623

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## DESPACHO

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo à autora o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais.

Int.

Sorocaba/SP.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7399

EXECUCAO FISCAL

0000933-92.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ROGERIO DE OLIVEIRA ROQUE

Considerando a certidão de fls. 41, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007561-97.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JACQUELINE SMAILE

O parcelamento administrativo dos débitos, após o ajuizamento da ação de execução fiscal, implica em causa de suspensão do processo, que deve ser paralisado no estado em que se encontra, inclusive com a manutenção da penhora realizada anteriormente à adesão da executada ao parcelamento.

Por outro lado, a opção da executada pelo parcelamento administrativo, que pressupõe a confissão dos débitos, configura ato incompatível com a oposição de embargos à execução fiscal, eis que a executada assentiu com a pretensão executiva deduzida pela exequente. Dessa forma, é desnecessária a intimação da executada para opor embargos.

Assim, determino que arquivem-se os autos, na modalidade sobrestado, até a quitação do parcelamento noticiado nos autos, devendo os valores bloqueados e penhorados permanecerem depositados nos autos à disposição deste Juízo.

As partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002461-30.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ELI GALDINO DA SILVA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.

As partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Int.

Expediente Nº 7400

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002596-81.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCO ANTONIO MORAES LEITE

Fls. 483: a autora pretende efetuar a virtualização voluntária dos autos nos termos do Capítulo III da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região.

Dessa forma, AUTORIZO a carga dos autos para que a requerente efetue a digitalização dos autos físicos e sua inserção no sistema PJe conforme artigos 14-A e 14-B da referida resolução NO PRAZO DE 10 DIAS.

Saliente que os autos eletrônicos permanecerão com o mesmo número dos autos físicos, devendo o interessado solicitar à secretaria do Juízo a conversão do processo para o sistema PJe, para a inserção da digitalização.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0004593-65.2014.403.6110** - J.L. & FILHOS IND/ TEXTIL LTDA - EPP(SP355762 - SIMON ALEXANDER OCTANI NERI DE OLIVEIRA E RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Nos termos do r.despacho de fls. 470, fica a impetrante intimada a retirar a certidão expedida.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000433-67.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: RENATA URINEU

REPRESENTANTE: JAIR URINEU

Advogado do(a) AUTOR: DENISE PELICHIRO RODRIGUES - SP114207,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista mudanças ocorridas nas pautas das perícias, fica a perícia designada para o dia 22/05 REDESIGNADA PARA O DIA 27 DE MAIO DE 2019, ÀS 12 hs. Intimem-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000630-22.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: PAULO NATALE PENATTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista que o INSS concordou com o cálculo apresentado pela parte autora, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Defiro o destaque de honorários e a expedição do destaque e da verba de sucumbência em nome da sociedade de advogados informada nos autos.

Intime-se o autor, por carta de intimação sobre o destaque de honorários no percentual de 30%, ressalvando seu direito de descontar eventual valor já pago a esse título, ou apresente declaração expressa de concordância com o destaque e da inexistência de valores a descontar, no prazo de 10 (dez) dias.

Apresente também o autor endereço atualizado e comprovação de regularidade da situação cadastral junto à Receita Federal (CPF).

Desnecessária a remessa ao contador para atualização de cálculos, tendo em vista o inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017 - CJF/STF, que determina que o Juízo informe na requisição o percentual de juros de mora estabelecidos no título executivo, para que sejam computados os juros de mora desde a data base da conta até a inclusão do ofício em proposta orçamentária, com a finalidade de evitar a expedição de futuras requisições complementares.

Gravadas as minutas das requisições, antes do encaminhamento ao TRF, dê-se vista às partes, com prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.

Assim que disponibilizados os pagamentos, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001433-05.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/05/2019 567/1230

**DESPACHO**

Considerando que o INSS apresentou o cálculo dos valores que entende devidos, com o qual houve expressa concordância da parte exequente, expeçam-se as requisições de pagamento.

Antes, porém, apresente o autor endereço atualizado e comprovação de regularidade da situação cadastral junto à Receita Federal (CPF).

Desnecessária a remessa ao contador, tendo em vista o inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017 - C.JF/STF, que determina que o Juízo informe na requisição o percentual de juros de mora estabelecidos no título executivo, para que sejam computados os juros de mora desde a data base da conta até a inclusão do ofício em proposta orçamentária, com a finalidade de evitar a expedição de futuras requisições complementares.

Gravadas as minutas das requisições, antes do encaminhamento ao TRF, dê-se vista às partes, com prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento com o processo na situação SOBRESTADO.

Assim que disponibilizados os pagamentos, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP  
Processo n. 5001044-20.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARIA HELENA DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO - SP230347

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Sentença tipo A*

**S E N T E N Ç A**

Vistos em sentença.

Trata-se de ação previdenciária proposta pela parte autora acima nominada objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a RESTABELECIMENTO do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE, sob os seguintes fundamentos, em síntese (Id 5138329):

*"A autora recebe pensão deixada por seu companheiro, desde o seu falecimento em 2006.*

*Em 01/04/09 a Sra. Neusa Felix da Silva adentrou com processo em face da autora e do INSS pleiteando o cancelamento do benefício recebido pela mesma e consequentemente a concessão de pensão por morte em valor integral, processo nº. 0004378-65.2009.4.03.6110 que tramitou pela 2ª Vara Federal de Sorocaba.*

*Em sede de sentença, o INSS foi condenado a reatar o benefício mencionado, entendendo que ambas as mulheres, Sra. Neusa e a autora conviveram com o falecido na época do falecimento.*

*No entanto, em decisão arbitrária proferida em 28/04/14, o INSS informou o cancelamento do benefício concedido a autora, sob o argumento da não comprovação de União Estável, mesmo a autora tendo conseguido provar em processo promovido pela Sra. Neusa ser também merecedora da pensão por morte deixada pelo companheiro falecido.*

*Diante do cancelamento adentrou a autora com processo no JEF Sorocaba, processo 0018696-44.2014.4.03.6315 para restabelecimento de seu benefício, o qual foi deferido em sentença, proferida em 17/03/2015 e mantido até novembro de 2017 quando, pela 3ª vez, o INSS interrompeu o pagamento do benefício.*

*Desta vez, o INSS não informou o motivo do cancelamento, apenas interrompeu o pagamento do benefício e identificou em seu site que o benefício foi suspenso – desdobrado.*

*A decisão do INSS, pela 3ª vez, foi cancelar o pagamento do benefício a autora e o repasse integral a outra pensionista.*

*Nota-se que a autora comprovou em duas oportunidades ser merecedora de receber o seu benefício pensão por morte, pois, precisou de duas sentenças transitadas em julgado, até o presente momento, para receber o seu benefício e pela 3ª vez o INSS suspende o referido benefício para desdobrar a outra pensionista.*

*O INSS está contrariando decisão judicial, pois, cancela o benefício concedido e confirmado judicialmente em duas oportunidades.*

*Se isto não bastasse, como pode ser observado pelo histórico de crédito do benefício 1412258925, o INSS desconta 30% do rendimento, sob a alegação de a autora ter um débito com o Instituto.*

*Esta informação não procede, pois, desde a concessão a autora conseguiu comprovar que recebe o seu benefício de forma idônea, por isso, os descontos são indevidos.*

*Por todo o exposto adentra-se com a presente demanda, para que o INSS restabeleça o benefício de pensão por morte, 1412258925, a autora com a devolução dos descontos realizados em seu pagamento desde 2015."*

Foram formulados os seguintes pedidos, em resumo:

*"a) seja concedido a tutela antecipada a Requerente, no sentido de que o Requerido reimplemente o benefício de pensão por morte da autora desde o protocolo;*

*b) deferido ou não o pedido acima, seja determinado a citação do Requerido no endereço indicado preambularmente para contestar querendo a presente ação no prazo legal, sob as penas do art. 359 do CPC.;*

*c) PROCEDENCIA TOTAL da presente ação nos seguintes termos:*

*1. Condenação do Requerido no pagamento da pensão mensal por morte a Requerente desde a suspensão em 30/11/2017, com o pagamento das pensões em atraso acrescidas de juros e correção monetária;*

*2. Condenação do Requerido a devolução dos valores descontados indevidamente no holerite da autora sob as rubricas "consignado débito com INSS" e "Consig.83 – Débito com o INSS – sobre o 13º salário";*

*3. Condenação do Requerido a indenizar a autora na importância de R\$ 10.000,00, nos termos da fundamentação;*

*d) seja concedido a Autor, o benefício da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº. 1060/50;*

*e) Juros de mora, contados englobalmente até a citação e após, mês a mês;*

*f) Honorários advocatícios com percentagem sobre o montante das prestações vencidas;*

*g) Custas periciais e de condução do oficial de justiça;"*

Os seguintes documentos foram juntados:

*"5138475 - Documento Comprobatório (1.procuração)*

*5138481 - Documento Comprobatório (2.justiça gratuita)*

*5138493 - Documento Comprobatório (3.RG)*

*5138504 - Documento Comprobatório (4.INSS)*



5138514 - Documento Comprobatório (5.historico de crédito)  
5138520 - Documento Comprobatório (6.INSS)  
5138533 - Documento Comprobatório (7.INSS)  
5138536 - Documento Comprobatório (8.despacho1)  
5138550 - Documento Comprobatório (9.docs processo antigo)  
5138558 - Documento Comprobatório (10.historico de crédito)  
5138565 - Documento Comprobatório (10.sentenca)  
5138571 - Documento Comprobatório (12.valor da causa)"

Em decisão que apreciou o pedido de tutela provisória, foi proferida a seguinte decisão (Id 5407008):

"Apesar das alegações da parte autora, entendo ausente a probabilidade do direito invocado. Verifico, conforme documento do ID 5400430, que o benefício não está cancelado, mas, tão somente, suspenso pela ausência de prova de vida da autora, conforme legislação aplicável ao caso.

Neste passo, verificado que não houve cancelamento do benefício, mas tão somente a sua suspensão a qual, em princípio, se deu por culpa da autora, fica afastada, por ora, a prática de qualquer ilegalidade atribuída ao réu.

Dessa forma, resta evidente, neste momento processual, a ausência de interesse autora no que diz respeito ao pedido de tutela de urgência, posto que, em princípio, a própria autora deu causa à suspensão do pagamento do seu benefício n. 1412258925.

À vista do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.

Em razão da alegação da parte autora de que não possui débito com o INSS, bem como em face do seu pedido de formulação de acordo em relação ao objeto destes autos, designo o dia 07 de junho de 2018, às 11h00 para audiência de tentativa de conciliação (art. 334 do C.P.C./2015), devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus respectivos defensores."

Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando, em resumo:

"TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, seja pelo acolhimento das questões preliminares aduzidas"

Os seguintes documentos foram juntados (Id 5668135):

"5668135 - Documento Comprobatório  
5668146 - Documento Comprobatório (processo admin)  
5669119 - Documento Comprobatório (proc adm)  
5669123 - Documento Comprobatório (proc adm)  
5669128 - Documento Comprobatório (proc adm)  
5669129 - Documento Comprobatório (proc adm)  
5669132 - Documento Comprobatório (proc adm)  
5669134 - Documento Comprobatório (proc adm)  
5669135 - Documento Comprobatório"

Audiência de conciliação restou infrutífera (Id 8646528)

Réplica apresentada pela parte autora, alegando, em apanhado (Id 8326714):

"No entanto, junto com a decisão de tutela antecipada, foi anexado documento que informa que o benefício da autora foi cancelado por falta de comprovação de "não apresentação de fé de vida". Por isso o Vossa Excelência não concedeu a antecipação de tutela sob a fundamentação de que o benefício foi cancelado por culpa da autora e não do réu.

Contudo ao observar o referido documento, verifica-se que o benefício em questão foi cancelado em 25/11/2017, ou seja, mais de três meses antes do prazo concedido para que a autora realizasse a comprovação de prova de vida junto a instituição financeira.

Perguntado a autora sobre o ocorrido, sem saber do motivo do cancelamento do seu benefício, informou que realizou a prova de vida em novembro de 2017, neste benefício e também no outro benefício que possui e que ainda está recebendo.

Portanto, não foi culpa da autora o cancelamento do benefício pensão por morte, vez que, o referido benefício foi cancelado antes do prazo concedido que era 28/02/2018.

Outro ponto importante é o fato da autora ter realizado a prova de fé de vida em dezembro de 2017 em conjunto com o outro benefício que recebe e somente este, que está com "pendências" por parte do INSS foi cancelado.

Por isso, diante do exposto, requer-se a reconsideração da decisão que negou o deferimento da tutela antecipada, por entender que o referido cancelamento não se deu por culpa da autora por ter sido realizado antes do prazo concedido que era 28/02/2018, sendo que, o benefício foi cancelado em 25/11/2017."

Documento juntado pela parte-ré (Id 8718434) informando que o benefício foi reativado em 01/12/2017, por ter sido realizada a comprovação de vida.

Petição da parte autora (Id 8812285) informando "que não teve culpa pelo cancelamento, vez que, seu benefício foi suspenso em 01/12/2017, um mês antes do prazo concedido e posteriormente postergado para 28/02/2018, de acordo com notícia extraída do site do INSS."

É a síntese do essencial.

Fundamento e Decido.

Da fundamentação Legal e Jurisprudencial

---

O benefício previdenciário de pensão por morte tem por objetivo amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido, encontrando este constitucional no art. 201, inc. V, da Constituição Federal, que outorgou à lei ordinária a tarefa de estabelecer os requisitos necessários à concessão de pensão por morte. A regulamentação normativa de tal benefício vem disposta nos arts. 74 a 79 da Lei n. 8.213/1991 e nos arts. 105 a 115 do Decreto n. 3.048/1999.

Nesse diapasão, a pensão por morte será devida aos dependentes do segurado da previdência social que vier a falecer e preencherem os requisitos previstos em lei. Nos termos do escólio do Juiz Federal Dr. Leonardo Aguiar, em seu Livro de Direito Previdenciário, disponibilizado online no site <https://livrodireitoprevidenciario.com/>, no qual se ampara doutrinariamente a presente sentença, inclusive com citações abaixo, são requisitos para a percepção da pensão por morte: i) Qualidade de segurado; ii) Óbito do segurado; e iii) Qualidade de dependente.

Importante destacar que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente e qualquer habilitação posterior, que importe em exclusão ou inclusão de dependente, somente produzirá efeitos a contar da data da habilitação. Se a inclusão superveniente de novo beneficiário operar-se com efeitos retroativos, a redução no valor da cota do pensionista mais antigo não lhe acarreta a obrigação de devolver o valor recebido a maior no período anterior ao desdobramento do benefício (TNU, PEDILEF's 55731-54.2007.4.01.3400 e 5011918-72.2012.4.04.7201).

A pensão por morte será devida (DIB) a contar da data: 1) do óbito, quando requerido até noventa dias depois deste; 2) do requerimento, quando requerida após o prazo de noventa dias contado do óbito do instituidor. Nesse último caso a data de início do benefício (DIB) será a data do óbito, aplicados os devidos reajustamentos até a data de início do pagamento (DIP), não sendo devida qualquer importância relativa ao período anterior à data de entrada do requerimento.

Estas são as ponderações gerais necessárias para análise no presente feito.

Da Análise Fática

---

Da Pensão por Morte

No presente caso, trata-se de pensão por morte concedida por meio de processo judicial com trânsito em julgado. Verifica-se que não subsiste qualquer impropriedade na concessão do benefício que enseje sua suspensão. A sentença prolatada no processo 0018696-44.2014.4.03.6315 bem sintetiza todo o ocorrido na concessão do benefício:

"Trata-se de demanda proposta por Maria Helena da Cruz face ao INSS pleiteando o restabelecimento de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, Luis Mario de Assis, ocorrido em 2006.

A autora requereu administrativamente a pensão por morte e foi deferido o benefício n. 141.225.892-5 em 06/2006.

Todavia, em 04/2014 a autora recebeu uma carta do INSS informando que o benefício seria cancelado e seria cobrado um valor de R\$ 219.451,70.

Citado, o INSS, pugnou pela improcedência do pedido em audiência.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito.

Inicialmente, consigno a desnecessidade da prova oral, tendo em vista que a condição de dependente do falecido em ação judicial transitada em julgado.

Com efeito, a autora requereu a pensão por morte administrativamente em 28/06/2006, tendo sido deferido o benefício n. 141.225.892-5.

Em abril de 2009, a Sra. Neusa Felix da Silva ingressou com ação (processo n. 0004378-65.2009.4.03.6110) distribuída à 2ª Vara Federal de Sorocaba, requerendo a concessão da pensão por morte na qualidade de companheira do falecido Luis Mário de Assis, bem como o cancelamento do benefício deferido para parte autora.

Encerrada a instrução processual, foi proferida sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para conceder a pensão por morte à Neusa Felix da Silva no importe de 50%.

Analisando a fundamentação da sentença é possível verificar que restou demonstrado naqueles autos que tanto Maria Helena como Neusa Felix eram dependentes do falecido Luis Mário e, portanto, ambas faziam jus a pensão por morte de forma rateada.

O INSS recorreu e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença proferida com alteração apenas em relação a juros e correção monetária. Houve o trânsito em julgado e o processo foi arquivado em 01/2015.

Apesar da sentença proferida não ter determinado a cessação do benefício da autora, o INSS, em abril de 2014, decidiu cessar o benefício sob o fundamento de haver irregularidade na concessão (fls. 04 - arquivo provas).

Consultada a Procuradoria Federal, foi constatada a regularidade da concessão do benefício à autora (fl. 14 do processo administrativo), tendo em vista que sentença proferida nos autos do processo 004378-65.2009.4.03.6110 é expressa em afirmar que a pensão deve ser rateada entre a autora e a Sra. Neusa e que os valores percebidos pela primeira antes da concessão da segunda não deverão ser repetidos. Por fim, restou determinada a reativação do benefício (fl. 17 do PA).

O benefício n. 141.225.892-5 foi restabelecido em 11/2014, conforme pesquisa no sistema "hiscweb".

Transposto tal esclarecimento, dos documentos constantes dos autos, inclusive o extrato de "Relação Detalhada de Créditos", pesquisa realizada nos sistemas disponibilizados à Justiça Federal, que deterrino a juntada por ocasião da prolação desta sentença, afere-se que o benefício da parte autora foi regularmente pago até a competência de 09/2017 (fls. 01), sendo suspenso até 06/2018 (fls. 02), quando foi pago o valor retroativo.

Tendo em vista que a ação foi proposta em 19.03.2018, verifica-se que havia justa causa para sua propositura da ação no momento em que foi interposta, pois a autora não estava recebendo seu benefício da forma devida.

A inexistência da realização da prova de vida, fato que consta como ensejador do bloqueio do benefício, não se justifica, haja vista que houve a suspensão do pagamento na competência do mês 09/2017. Ademais, conforme documento juntado aos autos (Id 8812292), no ano de 2017 houve prorrogação do prazo para ser realizada a comprovação de vida, inexistindo prova em contrário da parte-ré que infirme tal informação.

No que tange à repetição dos valores pagos "descontados indevidamente no holerite da autora sob as rubricas 'consignado débito com INSS' e 'Consig.83 - Débito com o INSS - sobre o 13º salário'", verifica-se que não se trata de descontos indevidos, pois o v. acórdão proferido na apelação nº 004378-65.2009.4.03.6110 determinou que o pagamento à Neusa Felix da Silva devesse retroagir à data do óbito, assim, devendo ser ressarcido os valores do benefício pagos integralmente à parte autora neste período, haja vista que na pensão por morte, havendo mais de um pensionista, deverá ser rateada entre todos, em partes iguais (Dec. 8.048/1999, art. 113 c/c art. 154, II);

Tendo em vista do exposto, verifica-se necessário o reconhecimento da parcial procedência do pleito formulado pela parte autora.

#### Da Responsabilidade Civil

Responsabilidade, em sua acepção jurídica, é o termo designativo do "dever jurídico, em que se coloca a pessoa, seja em virtude de contrato, seja em face de fato ou omissão, que lhe seja imputado, para satisfazer a prestação conveniada ou para suportar as sanções legais, que lhe são impostas" (De Plácido e Silva. Vocabulário jurídico, v. IV, p. 125). Em síntese, é a obrigação de indenizar decorrente da violação do dever jurídico, imposto em contrato ou em lei.

Podem subsistir a responsabilidade nos diversos ramos do Direito, tal como no Civil, Consumidor, Administrativo, Ambiental, dentre outros.

A responsabilidade civil, especificamente, pode ser contratual, regida pelos arts. 389 a 400 do Código Civil, ou extracontratual, também chamada aquiliana, que se encontra delimitada nos arts. 186, 187, 927 e seguintes do mesmo diploma normativo. No Código de Proteção e Defesa do Consumidor também subsistem disposições expressas concernentes à responsabilidade, tais como as constantes nos arts. 6º, VI, 12 e seguintes.

Para a responsabilidade extracontratual ou aquiliana caracterizar-se necessário o preenchimento de quatro pressupostos: conduta, nexo de imputação (culpa ou risco), dano e nexo de causalidade. Já a responsabilidade contratual pressupõe a existência dos elementos: contrato válido, descumprimento de alguma cláusula contratual, nexo de causalidade e dano.

No caso, verifica-se a subsistência da responsabilidade extracontratual, pois presentes seus pressupostos: conduta (suspensão infundada do pagamento da pensão por morte), nexo de imputação, dano e nexo de causalidade, ensejando a reparação.

No que concerne à quantificação do valor devido a título de dano moral, não há, em nosso direito positivo, critério que oriente a fixação deste montante. O princípio da razoabilidade impõe que se busque conciliar a gravidade do dano produzido e a reprovabilidade da conduta ilícita.

Considerando os transtornos identificados nesta demanda como causadores de dano, é razoável fixar a indenização no montante a título de indenização por danos o valor que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor de R\$ 13.990,83 (treze mil, novecentos e noventa reais e centavos), referente às competências de 10/2017 até 05/2018 que não haviam sido devidamente pagas, valor que reputo adequado para recompor a lesão causada à parte autora, sem provocar enriquecimento ilícito, e, simultaneamente, compelir a ré a zelar para que situações como a que ensejou a presente ação não se repitam. Até a liquidação desse montante incide a taxa SELIC a título de correção monetária e juros de mora, fixada a partir desta sentença, nos termos da Resolução 561/07 do CJF e da Súmula 362 do STJ ("A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento").

#### Da Tutela Provisória

A tutela, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser definitiva ou provisória. A tutela definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a provisória (antecedente, em processo distinto, ou incidental, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser: (i) embasada em um juízo de probabilidade; (ii) precária, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) reversível, em regra.

Podem ser, ainda, a tutela, das espécies: (i) satisfativa, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (ii) cautelar, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (CPC, art. 294). São formas de acautelamento do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a tutela provisória (i) liminarmente, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) após a citação, com o contraditório contemporâneo; (iii) na sentença, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) grau recursal.

A tutela provisória fundamenta-se na (i) urgência (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a "probabilidade do direito" e o "perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo" (CPC, art. 300) ou na (ii) evidência (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma tutela provisória satisfativa é preciso ser demonstrada a urgência (art. 300 do CPC) e/ou evidência (art. 311 do CPC). Já para a tutela provisória cautelar, sempre deve ser comprovada a urgência, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a "probabilidade do direito".

Tem-se, portanto: (i) tutela provisória de urgência, que exige a demonstração da "fumus boni iuris" e do "periculum in mora" (art. 300 do CPC) e a (ii) tutela provisória de evidência, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, et alII, Curso de Direito Processual Civil, v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a tutela provisória de evidência, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente, "inaudita altera pars" (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe **analisar caso em concreto acerca do pedido de tutela provisória.**

Foi formulado um pedido de tutela provisória incidental satisfativa de urgência, tendo sido comprovadas a urgência ("periculum in mora") e a probabilidade do direito ("fumus boni iuris"), requisitos essenciais à concessão de tal pleito.

Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar e com fulcro na fundamentação supra, acrescido ao fato de que restou comprovado ser devido o pagamento do benefício previdenciário à parte autora, revendo o anterior posicionamento deste juízo, verifico presentes os requisitos necessários a sua concessão e **CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA**, determinando a manutenção do benefício ora guerreado, nos termos do art. 311, inc. IV, do Código de Processo Civil.

**É a fundamentação necessária.**

#### DISPOSITIVO

À vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão da parte autora, **com resolução de mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONDENAR o réu a:

i) **RESTABELECER o benefício de pensão por morte (NB 1412258925)** em favor da parte autora MARIA HELENA DA CRUZ;

ii) **PAGAR os valores devidos desde a data da suspensão irregular até a data de seu restabelecimento, referente às competências de 10/2017 até 05/2018**, acrescidos de juros e correção monetária, e **DESCONTADOS os valores já devidamente regularizados;**

iii) **PAGAR a título de indenização por danos o valor que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor de R\$ 13.990,83 (treze mil, novecentos e noventa reais e centavos)**, referente às competências de 10/2017 até 05/2018, que não haviam sido devidamente pagas, que consiste no proveito econômico devido;

iv) **CONCEDO a tutela provisória de urgência** pleiteada, conforme art. 311, inc. IV, do Código de Processo Civil, determinando que o INSS mantenha o benefício em prol da parte autora, conforme acima fundamentado;

v) **PAGAR os honorários advocatícios à parte contrária**, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor de R\$ 13.990,83 (treze mil, novecentos e noventa reais e centavos), referente às competências de 10/2017 até 05/2018 que não haviam sido devidamente pagas, que consiste no proveito econômico devido.

vi) **DEFIRO a assistência judiciária gratuita.**

Custas na forma da lei.

**Sentença não sujeita ao reexame necessário**, na forma do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ou Publicada em audiência, saem as partes intimadas.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002848-23.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: PAULO AGOSTINHO BEZERRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325, ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista à parte autora das informações prestadas pelo INSS para que apresente seu cálculo de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000854-57.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ALEX JOSE COPERTINO JUNIOR, GLINIS ANTUNES COPERTINO, PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA CRISTIANE GOLFETI - SP219820

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA CRISTIANE GOLFETI - SP219820

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA CRISTIANE GOLFETI - SP219820

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS na manifestação de Id 14454734, vista ao impugnado pelo prazo legal.

Após, retornem conclusos para deliberações.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003182-57.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista que o INSS concordou com o cálculo apresentado pela exequente, expeça-se o ofício requisitório (RPV) referente à verba de sucumbência.

Gravada a minuta da requisição, antes do encaminhamento ao TRF, dê-se vista às partes, com prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Assim que disponibilizados os pagamentos, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Sorocaba/SP

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0005879-44.2015.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: VALDENIR ONGARO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

Tendo em vista que o INSS concordou com o cálculo apresentado pela parte autora, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Antes, porém, apresente o autor endereço atualizado e comprovação de regularidade da situação cadastral junto à Receita Federal (CPF).

Desnecessária a remessa ao contador para atualização de cálculos, tendo em vista o inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017 - CJF/STF, que determina que o Juízo informe na requisição o percentual de juros de mora estabelecidos no título executivo, para que sejam computados os juros de mora desde a data base da conta até a inclusão do ofício em proposta orçamentária, com a finalidade de evitar a expedição de futuras requisições complementares.

Gravadas as minutas das requisições, antes do encaminhamento ao TRF, dê-se vista às partes, com prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.

Assim que disponibilizados os pagamentos, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Sorocaba/SP

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0001845-65.2011.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: MOISES ALVES LEITE**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

Tendo em vista que o INSS concordou com o cálculo apresentado pela parte autora, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Antes, porém, apresente o autor endereço atualizado e comprovação de regularidade da situação cadastral junto à Receita Federal (CPF).

Desnecessária a remessa ao contador para atualização de cálculos, tendo em vista o inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017 - CJF/STF, que determina que o Juízo informe na requisição o percentual de juros de mora estabelecidos no título executivo, para que sejam computados os juros de mora desde a data base da conta até a inclusão do ofício em proposta orçamentária, com a finalidade de evitar a expedição de futuras requisições complementares.

Gravadas as minutas das requisições, antes do encaminhamento ao TRF, dê-se vista às partes, com prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Assim que disponibilizados os pagamentos, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0010463-96.2011.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: TERCIO JOSE CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SUELI AGRA MIRANDA - SP303813

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando que o exequente Tércio José Cardoso da Silva apresentou o presente processo para cumprimento de sentença, com a respectiva virtualização dos autos físicos, INTIME-SE a parte contrária, para no PRAZO DE 05 DIAS, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", de Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Nada sendo apontado ou requerido, fica desde já intimado o INSS para os termos do artigo 535 do CPC, com prazo de 30 dias, que se iniciará após o prazo de 05 dias concedido no parágrafo acima.

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001407-07.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DOS REIS - SP232041

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS no manifestação de Id 14599740, vista ao impugnado pelo prazo legal.

Após, retornem conclusos para deliberações.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004092-84.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOAO MARIANO LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista que o autor encontra-se devidamente representado nos autos por advogado constituído, intime-se novamente, por meio do diário eletrônico, para que cumpra o final do despacho de Id 14519803, apresentando seus cálculos de liquidação. No silêncio, intime-se pessoalmente.

Se mesmo intimado pessoalmente, o autor permanecer silente, arquivem-se os autos. Int.

Sorocaba/SP

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000594-77.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ARIOVALDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MIRANDA MORAES - SP263318

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista que o INSS concordou com o cálculo apresentado pela parte autora, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Antes, porém, apresente o autor endereço atualizado e comprovação de regularidade da situação cadastral junto à Receita Federal (CPF).

Desnecessária a remessa ao contador para atualização de cálculos, tendo em vista o inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017 - CJF/STF, que determina que o Juízo informe na requisição o percentual de juros de mora estabelecidos no título executivo, para que sejam computados os juros de mora desde a data base da conta até a inclusão do ofício em proposta orçamentária, com a finalidade de evitar a expedição de futuras requisições complementares.

Gravadas as minutas das requisições, antes do encaminhamento ao TRF, dê-se vista às partes, com prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.

Assim que disponibilizados os pagamentos, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002872-51.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: GIANE CHRISTINA SANA E FUJISAWA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON MARCOS DOS SANTOS - SP73552

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista que o autor encontra-se devidamente representado nos autos por advogado constituído, intime-se novamente, por meio do diário eletrônico, para que cumpra o despacho de Id 14259348. No silêncio, intime-se pessoalmente.

Se mesmo intimado pessoalmente, o autor permanecer silente, arquivem-se os autos. Int.

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001829-79.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ARISTON NUNES NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS no manifestação de Id 15353513, vista ao impugnado pelo prazo legal.

Após, se necessário, remetam-se ao contador para que verifique se há excesso de execução nas contas apresentadas pelas partes.

No retorno, vista às partes e venham conclusos para decisão.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002460-23.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: EDVALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que o autor encontra-se devidamente representado nos autos por advogado constituído, intime-se novamente, por meio do diário eletrônico, para que cumpra o despacho de Id 13556659. No silêncio, intime-se pessoalmente.

Se mesmo intimado pessoalmente, o autor permanecer silente, arquivem-se os autos. Int.

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002910-63.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: NIVALDO FRANCISCO TAVARES

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO FIERI - SP220402, JONAS JOSE DIAS CANAVEZE - SP354576

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a realização de perícia por médico perito deste juízo na área de ortopedia.

Assim sendo, para a realização da perícia ortopédica, NOMEIO perito do Juízo o médico CARLOS EDUARDO DIAS GARRIDO, CRM n.º 66.388.

Intime-se o perito de sua nomeação e do prazo de 30(trinta) dias para apresentação do seu laudo a contar da realização do exame pericial, bem como para que designe dia e hora para realização da perícia.

Vindo a informação do dia e hora da perícia intemem-se as partes, via imprensa oficial, ficando o autor ciente de que no dia e hora designados deverá comparecer no seguinte endereço: Instituto de Ortopedia da Palma, situado na Rua Pará, n. 140, Santa Terezinha, Sorocaba/SP, fone 3233-1004.

Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (valor máximo da tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal), cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo após a entrega do laudo médico em Secretaria.

Intemem-se as partes do prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, uma vez indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da apresentação do laudo oficial.

Outrossim, este Juízo apresenta os seguintes quesitos:

- a) **Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia**
- b) **Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)**
- c) **Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade**
- d) **Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador**
- e) **A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar**
- f) **Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão**
- g) **Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?**
- h) **Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).**
- i) **Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.**
- j) **Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.**
- k) **É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão**
- l) **Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?**
- m) **Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?**
- n) **Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?**
- o) **O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?**
- p) **É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?**
- q) **Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.**
- r) **Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.**

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001365-55.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MOISES DOS SANTOS JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO ANTONIO DE PAULA - SP47780, GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO - SP230347

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS na manifestação de Id 15353532, vista ao impugnado pelo prazo legal.

Após, se necessário, remetam-se ao contador par que verifique se há excesso de execução nos cálculos apresentados pelas partes.

No retorno, vista às partes.

Int.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002381-44.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Trata-se de cumprimento de sentença referente à Ação de Procedimento Comum n. 0000484-08.2014.4.03.6110, transitada em julgado (Id-8842342, pág. 21).

O INSS informou no documento de Id-8842343 que promoveu a revisão do benefício do exequente nos termos da sentença exequenda.

O exequente apresentou os calculos de liquidação no documento de Id-10075953.

O executado impugnou o calculo apresentado pelo exequente (Id-13528786), alegando excesso de execução decorrente da utilização de termo inicial equivocado e da não dedução dos valores pagos na esfera administrativa. Apresentou a memória do cálculo do valor que entende devido (Id-13528787 e Id-13528788).

No documento de Id-15094527, o exequente manifestou concordância com a memória de cálculo apresentada pelo executado requerendo a sua homologação.

**É o relatório.**

**Decido.**

Conforme a manifestação no documento de Id-15094527, o exequente concordou com o cálculo apresentado pelo INSS.

Portanto, acolho a memória de cálculo apresentada pelo executado nos documentos de Id-13528787 e Id-13528788, cujo resultado apresenta valor efetivamente devido diverso daquele apontado pelo exequente.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO oposta pelo INSS**, anulando o valor da execução no cálculo apresentado nos documentos de Id-13528787 e Id-13528788.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do excesso de execução apontado, isto é, sobre a diferença entre o valor devido apontado pelo exequente e o valor apresentado pelo executado, nos termos do art. 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

No mais, prossiga-se na ação nos seus ulteriores termos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000726-08.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: VICENTE RODRIGUES MARIANO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE sob o rito ordinário, em que a parte autora pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com Data de Início do Benefício - DIB retroativa à Data de Entrada do Requerimento administrativo - DER, mediante o reconhecimento de labor rural e especial que alega ter comprovado na ocasião, nos autos do processo administrativo.

Relata que ingressou com o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 30.10.2012, sendo-lhe indeferido o requerimento, sob a alegação de que não preenchia o requisito tempo de contribuição. Segundo alega, na ocasião, o Instituto réu deixou de reconhecer os lapsos de atividade rural de 23.10.1973 a 30.04.1978 e de 01.09.1983 a 30.07.1987, de atividade especial no período de 12.01.1979 a 31.05.1981 e o tempo de atividade comum de 25.06.1996 a 20.09.1996.

Requer a procedência da ação com o reconhecimento do tempo comum, labor rural e especial que alega ter exercido, a conversão em tempo comum, e, por consequência, a condenação da Autarquia à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na data da DER – 30.10.2012.

Com a inicial vieram os documentos identificados entre Id-363222 e 363229.

Despacho de Id-450090 deferiu ao autor a gratuidade da justiça e determinou a citação do réu.

O INSS, regularmente citado, apresentou contestação de Id- 700942. Em que pese a inconsistência entre os fatos narrados e a defesa apresentada, a Autarquia, em suma, alega que não há nos autos início razoável de prova material do labor rural e, quanto à atividade especial em razão da exposição ao fator ruído, alega que não restou caracterizada, porquanto abaixo dos limites de tolerância vigentes. Não contestou o tempo comum 25.06.1996 a 20.09.1996, cujo reconhecimento pretende a parte autora.

Instadas as partes a se manifestarem sobre as provas que pretendem produzir, manifestou-se o autor no documento de Id-866044, requerendo a produção de prova testemunhal para comprovar o labor rural.

No despacho de Id-1044035, foi deferida a produção de prova testemunhal requerida pelo autor, cujo rol apresentou no documento de Id-1123097.

As testemunhas arroladas pelo autor foram ouvidas por Juízo Deprecado e os seus depoimentos armazenados em Id-4397706 e 4397717.

Parecer da contadoria judicial acompanhada dos cálculos realizados, acostados nos documentos identificados entre Id-5337823 e 5337892.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

#### É o relatório.

#### Fundamento e decido.

Não havendo a necessidade de outras provas a serem produzidas, a lide comporta julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

#### Do pedido

Nos termos da exordial, a parte autora pleiteia o reconhecimento de tempo comum, de tempo de atividade rural e de atividade especial urbana, com conversão em tempo comum, e, por conseguinte, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com Data de Início do Benefício - DIB retroativa à Data de Entrada do Requerimento administrativo – DER, ao argumento de que teria preenchido o requisito tempo de contribuição, uma vez alcançados mais de 35 anos.

#### Da atividade rural

O autor desempenhou atividades rurais, segundo alega, nos períodos de 23.10.1973 a 30.04.1978 e de 01.09.1983 a 30.07.1987, comprovados por meio de documentos juntados ao processo administrativo.

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural com contribuições previdenciárias vertidas será computado para quaisquer fins previdenciários. Se anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/1991, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, não sendo considerados tais períodos para efeito de carência (art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/1991) e também para fins de contagem recíproca em regime próprio de previdência, salvo se houver indenização (art. 201, § 9º, da Constituição - ADIn 1664-4).

A comprovação do tempo trabalhado na atividade, urbana ou rural, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991 - Súmula STJ 149).

Os documentos aptos a servirem de início de prova material para comprovação do exercício da atividade rural constam em rol exemplificativo no art. 106 da Lei nº 8.213/1991, podendo ser destacados: contrato individual de trabalho; Carteira de Trabalho e Previdência Social; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural, homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social; comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no caso de produtores em regime de economia familiar; bloco de notas do produtor rural; notas fiscais de entrada de mercadorias, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; documentos fiscais e comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; dentre outros.

Analisando os documentos que acompanharam a exordial para comprovação do exercício da atividade rural, verifico que o autor carrou aos autos cópia do processo administrativo que integra os seguintes documentos pertinentes ao labor rural que pretende comprovar:

- i) **Declaração de exercício de atividade rural n. 38/2011, firmada em 09.12.2011 pelo Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Céu Azul/PR e por duas testemunhas** declarando que o autor exerceu as atividades de trabalhador rural em regime de economia familiar, na lavoura de milho, feijão, arroz, trigo, amendoim e mandioca, juntamente com sua esposa, nas terras de propriedade de Denísio Forgiarini, situadas na Linha Jacutinga em Céu Azul/PR, no período de setembro de 1976 a novembro de 1977. Informa que a declaração foi embasada em documentos pessoais do trabalhador; documentos das testemunhas; matrículas da terra e ficha de associado. (Id-363227, pág. 24/26)
- ii) **Declaração firmada por Denísio Fogliarini**, asseverando que o autor trabalhou em sua propriedade denominada Sítio Saltinho (área de posse) na gleba 07 da Colônia São Francisco, com INCRA n. 721050006947-3, situado na localidade denominada Água de Jacutinga, município de Céu Azul/PR, na qualidade de arrendatário, no período de 15 de junho de 1974 a 15 de junho de 1978. (Id-363227, pág. 27)
- iii) **Declaração firmada por Aluizio Forgiarini**, asseverando que o autor trabalhou em sua propriedade rural, como arrendatário, no período de 01.09.1983 a 10.07.1987. (Id-363227, pág. 28)
- iv) **Matrícula n. 402 do Cartório de Imóveis de Matelândia/PR**, constando que em 16.06.1981, o lote n. 37, da Gleba n. 6, da Colônia São Francisco, Município de Céu Azul/PR, com área de 10 alqueires paulistas, foi adquirido por Aluizio Forgiarini, conforme R-8/402. (Id-363227, pág. 35)
- v) **Certificado de cadastro no INCRA do imóvel rural de propriedade de Dionísio Fogliarini**, denominado Sítio Saltinho, situado em Água de Jacutinga, no município de Céu Azul/PR, emitido em 20.10.1979. (Id-363227, pág. 37)
- vi) **Certificados de cadastro no INCRA do imóvel rural de propriedade de Aluizio Forgiarini, correspondente ao lote 37, da Gleba 6, da Colônia São Francisco**, situado em Água da Ramona, no município de Céu Azul/PR, referentes aos exercícios de 1983, 1984 e 1985. (Id-363227, pág. 38/41)
- vii) **Certificado de dispensa de Incorporação de 06.06.1974**, do qual consta a profissão rural de lavrador e residência em Céu Azul/PR. (Id-363227, pág. 42)
- viii) **Declaração firmada pelo Delegado da 19ª DSM/15ª CSM em 17.12.2007** asseverando que Vicente Rodrigues Mariano, em 06.06.1974, afirmou, quando do seu Alistamento Militar no ano de 1973, que exercia a profissão de lavrador. (Id-363227, pág. 43)
- ix) **Carteira de associado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Céu Azul/PR** constando a admissão em 29.09.1976 e anotações de regularidade de cobrança até novembro de 1977. (Id-363227, pág. 44)
- x) **Certidão de casamento ocorrido em 30.07.1977**, da qual consta a profissão do autor como lavrador. (Id-363227, pág. 46);
- xi) **Certidão de nascimento da filha Eliane Rodrigues Mariano em 30.12.1984**, da qual consta a profissão do autor como agricultor. (Id-363227, pág. 47)
- xii) **Carteiras de Trabalho e Previdência Social, emitida em 02.06.1978 e subsequentes**, com registros de atividades urbanas nos períodos de 01.08.1978 a 30.12.1978, 12.01.1979 a 19.08.1983, 01.02.1987 a 30.04.1988, entre outros (Id-363228, pág. 01/21)
- xiii) **Entrevista rural junto ao INSS**, cujo conteúdo encontra-se ilegível. (Id-363228, pág. 45/46)

Quanto à atividade rurícola, a instrução do feito deve contemplar início razoável de prova material contemporânea ao período que pretende o autor comprovar, impondo-se, contudo, de forma imprescindível, a produção de prova testemunhal a corroborá-las.

Com o objetivo de robustecer as provas documentais, foram colhidos em Juízo, os depoimentos de duas testemunhas do autor, que, em síntese, declararam:

***Arnaldo dos Santos***

Conhece o autor desde 1971, época em que morava naquela região. Ele trabalhava junto com os pais e irmãos num sítio no Alto Alegre, perto da Jacutinga, fazia fundo com o sítio da minha sogra, na cidade de Céu Azul. Na época moravam lá ele, o pai e os irmãos. Ele devia ter uns 14 anos. Isso foi nos anos de 1971 até 1975, ele morava ali com a família. Ele trabalhava com a família na lavoura, carpia, plantava, colhia. A família dele sobrevivia disso, da fonte da lavoura, onde plantavam arroz, feijão, milho. A família era grande, acho que tinha seis irmãos o pai e a mãe. A propriedade era arrendada mas não me lembro a quem pertencia. Depois de casado ele foi trabalhar no sítio de João Cristiano. Eu me lembro porque ele era solteiro e depois ele casou com a sobrinha da minha mulher. Depois que casou, foi trabalhar no sítio do João Cristiano. Mais tarde, trabalhou no sítio do Aluizio Forgiarini. O Dionisio é primo do Aluizio. Não lembro direito se foi primeiro trabalhar para o Aluizio ou pro Dionisio. Ele trabalhava na lavoura como arrendatário e sobrevivia disso. Em 1978 fui embora para São Paulo. Quando fui embora, quando eu estava em São Paulo, sei que ele trabalhou no sítio do João Cristiano. Eu fui para São Paulo e ele continuou morando lá. Depois ele foi para São Paulo onde trabalhou em firmas. Quando ele morou em Céu Azul e enquanto eu estava lá ele só trabalhou na lavoura. As propriedades do Dionisio e do Aluizio fazem divisa uma com a outra, é próxima do sítio da minha sogra. Quanto a produção do sítio que ele entregava, não sei dizer. Quando eu trabalhava de arrendatário eu entregava 30%.

#### **Miguel Jacinto do Prado**

Eu era vizinho dele em 1975, na Fazenda do Miguel Carvalho e a fazenda era vizinha do sítio onde ele morava. O sítio não era dele, ele trabalhava por porcentagem. Ele não era casado ainda. A família dele trabalhava toda junta, era uma família grande e ainda hoje tem seis irmãos que moram na região de Céu azul e outro em Vera Cruz, são três irmãs e quatro irmãos. Eles trabalhavam só na lavoura e não tinham outro negócio para sustentar a família. Eu via ele trabalhando porque, por exemplo, a nossa roça fazia frente com o sítio que ele trabalhava, da moradia a gente não se via, mas quando estava trabalhando a gente se via. Essa propriedade era de João Cristiano Ferreira e depois ele foi para a propriedade de Aluizio Forgiarini. Eu morei de 1975 a 1978, depois fui para outra propriedade, mas, a gente continuou se encontrando. Acho que ele permaneceu nessa propriedade até mais ou menos 1987. Que eu conheci ele sempre trabalhou na lavoura, nessas propriedades. Por nome não me lembro do sítio Saltinho. Agua de Jacutinga, era a propriedade do João Cristiano. Tinha também Alto de Ramona e Alto Alegre. Dionisio era outro vizinho de propriedade e não me lembro se ele trabalhou com ele. Não tenho certeza. No Aluizio ele ficou até o período que ele foi para Sorocaba. Lá ele ficou mais de cinco anos. Ele trabalhava por porcentagem. Plantava milho, feijão, soja. O pai dele eu sei que era filiado ao sindicato rural, ele não me lembro. Depois que Vicente foi embora perdemos o contato.

Com efeito, os documentos que instruem os autos para o fim de reconhecimento da atividade rural que alega ter exercido, cotejados com as declarações prestadas pelas testemunhas em Juízo, são consistentes e apresentam informações relativamente condizentes com as aduções trazidas na inicial.

As testemunhas ouvidas em Juízo asseveraram que o autor laborou em terras arrendadas da propriedade de João Cristiano, Dionisio Forgiarini e Aluizio Forgiarini: “Isso foi nos anos de 1971 até 1975, ele morava ali com a família. Ele trabalhava com a família na lavoura, carpia, plantava, colhia. A família dele sobrevivia disso, da fonte da lavoura, onde plantavam arroz, feijão, milho. A família era grande, acho que tinha seis irmãos o pai e a mãe. A propriedade era arrendada mas não me lembro a quem pertencia”; “Ele trabalhava na lavoura como arrendatário e sobrevivia disso”; “Ele trabalhava por porcentagem. Plantava milho, feijão, soja”; “Eu morei de 1975 a 1978, depois fui para outra propriedade, mas, a gente continuou se encontrando. Acho que ele permaneceu nessa propriedade até mais ou menos 1987”.

A propriedade do lote de terras n. 37, da Gleba 6, da Colonia São Francisco, Município de Céu Azul/PR, com área de 10 alqueires paulistas, restou comprovada por meio do documento de Id-363227 – pag. 29/36, dando conta de que referidas terras foram registradas na propriedade de João Cristiano Ferreira em 23.10.1973, vendidas para Rosalino Forgiarini em 09.09.1977 e deste para Aluizio Forgiarini em 16.06.1981.

De outro turno, a propriedade de Dionisio Fogliarini, área de posse denominada sítio Saltinho da Gleba 07 da Colônia São Francisco, situada em água de Jacutinga no município de Céu Azul/PR, também restou comprovada por meio do documento de Id-363227, pag. 27 e 37/41.

A afirmativa da testemunha Arnaldo dos Santos de que “As propriedades do Dionisio e do Aluizio fazem divisa uma com a outra” também pode ser comprovada pela documentação acostada aos autos.

A comprovação da propriedade de terceiros dos lotes de terras onde o autor alega ter trabalhado, aliada às declarações firmadas prestadas em Juízo pelas testemunhas **Arnaldo dos Santos e Miguel Jacinto do Prado** constitui início de prova material do ingresso do autor na atividade rural em 1973. Isso porque o documento é contemporâneo do período que pretende o autor confirmar e, ainda que em nome de terceiro estranho ao grupo familiar, foi corroborado pela prova testemunhal quanto à ligação da parte autora e sua família, na qualidade de arrendatários, com os terceiros – Dionisio Fogliarini, João Cristiano Ferreira e Aluizio Forgiarini.

Da mesma forma, constituem início de prova material a **Declaração firmada pelo Delegado da 19ª DSM/15ª CSM em 17.12.2007** asseverando que Vicente Rodrigues Mariano, em 06.06.1974, afirmou, quando do seu Alistamento Militar no ano de 1973, que exercia a profissão de lavrador, e o **Certificado de dispensa de Incorporação de 06.06.1974**, do qual consta a profissão rural de lavrador. Ressalvo que não há óbice em relação à anotação à lápis e manuscrita da profissão do autor aposta no **Certificado de dispensa de Incorporação** na medida em que trata-se de praxe do órgão emissor, como salientado na decisão proferida pelo e. TRF-3, cuja ementa colaciono:

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. REQUISITOS PREENSENTENÇA REFORMADA. BENEFÍCIO CONCEDIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.**

1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91.
2. Para comprovar o trabalho rural exercido sem anotação em CTPS o autor acostou aos autos:
  - certificado de dispensa de incorporação, datado de 28/04/1977, no qual o autor aparece qualificado como "lavrador" (fls. 68). **Pertinente registrar que a anotação à lápis do endereço e da profissão nos certificados militares tocantes aos conscritos do Exército era comumente feita assim, e não à tinta, porque a pouca idade dos recrutas ou dos dispensados era interpretada como informação real, porém provisória** (n.g.)
  - título de eleitor, datado de 18/01/1977, em que consta a profissão do autor de "lavrador" (fl. 69).
3. Cumpre esclarecer, que a declaração fornecida pelo Sindicato de Trabalhadores Rurais de Assis (fls. 64/66), por não ter sido homologada pelo INSS, não é hábil a comprovar o exercício de atividade rural, a teor do que dispõe o art. 106, inciso III, da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.063, de 14/06/1995.
4. Por sua vez, as testemunhas ouvidas (midia anexa - fl. 134) corroboram o trabalho rural exercido pelo autor, ao alegarem conhecê-lo desde a infância, e que exerceu atividade rural até meados de 1979, na Fazenda Piratininga, no cultivo de milho, mandioca, arroz, entre outros.
5. Tendo em vista, o julgamento do Recurso Especial nº 1.348.633/SP, representativo de controvérsia, pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é possível a admissão de tempo de serviço rural anterior à prova documental, desde que corroborado por prova testemunhal idônea.
6. Assim, com base nas provas materiais e testemunhais entendo que ficou comprovado o trabalho rural exercido pelo autor de 26/10/1972 a 31/12/1976, e de 31/12/1977 a 20/09/1979, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, §2º, da Lei 8.213/91. (g.n.)

7. Desse modo, computando-se a atividade rural reconhecida, acrescidos aos demais períodos de atividade comum incontestados constantes da CTPS do autor, e dos períodos de atividades insalubres já reconhecidos pelo INSS (fls. 84/88), até o requerimento administrativo (28/05/2010), perfazem-se mais de 35 (trinta e cinco) anos, conforme planilha anexa, preenchendo assim os requisitos legais para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição, na forma do artigo 53, inciso I, da Lei nº 8.213/91, correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.

8. *Apelação da parte autora provida.*

(TRF3, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000514-30.2011.4.03.6116/SP, Relator: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, Julgamento: 27.11.2017, Publicação 01.12.2017)

Por fim, há que se admitir como início de prova material, também, a **Carteira de associado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Céu Azul/PR** emitida em 29.09.1976, permanecendo regular até novembro de 1977; a **Certidão de casamento ocorrido em 30.07.1977**; **Certidão de nascimento da filha Eliane Rodrigues Mariano em 30.12.1984**, assim como a Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, da qual constam os registros de emprego urbano nos períodos de 01.08.1978 a 30.12.1978, 12.01.1979 a 19.08.1983, 01.02.1987 a 30.04.1988, entre outros. Com efeito, corroborando tais registros, as testemunhas afirmaram em seus depoimentos que o autor trabalhava na atividade rural em 1973 e nunca trabalhou em atividade urbana enquanto laborou na lavoura.

Dessa forma, os documentos contemporâneos trazidos aos autos evidenciam a atividade do segurado na área rural, nas propriedades de Dionizio Fogliarini, João Cristiano Ferreira e Aluizio Forgiarini, como arrendatário, em regime de economia familiar. Ademais, os documentos acolhidos como início de prova material estão confortados nas declarações das testemunhas **Arnaldo dos Santos e Miguel Jacinto do Prado** ressaltando-se que as declarações prestadas devem ser consideradas levando-se em conta o lapso temporal transcorrido, que, evidentemente, ensejam a perda de sua cristalinidade e seus pequenos detalhes. Entretanto, servem para corroborar o alegado em petição inicial e comprovado, ainda que parcialmente, por meio do início de prova material existente.

Quanto ao período pleiteado, de 23.10.1973 a 30.04.1978 e de 01.09.1983 a 30.07.1987, deve-se observar que, conforme consta do registro anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social do Autor, em 01.02.1987 o autor exercia atividade urbana, vinculada à empresa Comércio de Calcário São Domingos Ltda. (Id-363228, pág. 9) e nela permaneceu até 30.04.1988. **Portanto, não procede o pleito do autor em relação ao lapso de 01.02.1987 a 30.07.1987.**

Com relação ao lapso de 01.09.1983 a 31.01.1987, excetuando o período de 01.01.1984 a 31.12.1984, não há nos autos início de prova material robusto, mas, somente os depoimentos das testemunhas. Dessa forma, **não é possível o reconhecimento baseado exclusivamente em prova testemunhal** (Sumula 149 STJ), devendo ser extinto o feito sem resolução do mérito no que tange aos períodos controversos de 01.09.1983 a 31.12.1983 e de 01.01.1985 a 31.01.1987, restando ao autor, na posse de documentação nova, a faculdade de ingressar com posterior pedido administrativo ou ação judicial para comprovar a atividade.

**No que concerne aos interregnos de 23.10.1973 a 30.04.1978 e de 01.01.1984 a 31.12.1984, devem ser reconhecidos como tempo de atividade rural**, porquanto comprovados por início de prova material robusta corroborada pela prova testemunhal, ressaltando que os documentos trazidos aos autos pelo autor e caracterizados como início de prova material e corroborados por prova testemunhal firme e coesa, podem ter sua eficácia estendida tanto para períodos anteriores como posteriores aos das provas apresentadas.

Por fim, tendo que os mesmos documentos que comprovam a atividade rural do segurado integraram o processo administrativo de requerimento de concessão do benefício NB: 42/162.896.184-5, o **período ora reconhecido deve ser contado como tempo de atividade rural na data da DER – 30.10.2012.**

#### **Da atividade especial**

Pretende a parte autora o reconhecimento das condições especiais das atividades exercidas no período de 12.01.1979 a 31.05.1981, em razão da exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

Cumprindo inicialmente destacar que antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivo à saúde do trabalhador estivesse inserido no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com a devida comprovação.

Dessa forma, somente a partir de 29.04.1995, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Assim, com relação às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação, deve-se observar a legislação vigente à época de sua realização.

No que se refere ao agente agressivo *ruído*, cumpre destacar, ainda, que em matéria previdenciária rege o princípio “*tempus regit actum*”, e, assim, na vigência do Decreto n. 53.831, de 25.03.1964, estabeleceu-se que a intensidade de ruído prejudicial ao obreiro fosse superior ao nível de 80 dB; a partir da edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, até a edição do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, restou fixado o nível como prejudicial quando superior a 90 dB, sendo o nível reduzido para 85 dB a partir da vigência do Decreto n.º 4.882/2003, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça que assim decidiu:

**AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.**

1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis.

3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003.

4. Pedido rescisório julgado improcedente.

Destaque-se, também, no que tange ao agente nocivo ruído, sempre se fez necessária à apresentação do laudo técnico pericial.

Impende reconhecer que, até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/98 (14.12.1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se comprove a neutralização por completo ou a eliminação da ação deletéria dos agentes ambientais nocivos mediante a utilização dos equipamentos de proteção.

Para comprovar o alegado na inicial, o segurado juntou aos autos, cópia do processo administrativo (Id-363227 e 363228), contemplando a Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS e o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empregadora Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda. (Id-363227, pág. 13/14).

Conforme Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial (Id-363228, pág. 48), a análise pertinente às atividades exercidas na empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda. no lapso de 12.01.1979 a 31.05.1981, restou prejudicada tendo em vista que “o PPP não informa o responsável técnico pelos registros ambientais (campo 16) e não faz menção de manutenção do layout do setor onde laborou o requerente, inferindo em ausência de LTCAT para o período”.

Consta do PPP emitidos pela empresa Rhodia que o autor trabalhou no setor denominado “Texturação de Tecidos”, exercendo atividades de ajudante de fabricação e de operador de máquinas textéis, exposto ao fator de risco ruído de 96 dB(A).

Observo que o PPP, quando corretamente preenchido, constitui documento hábil à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais, vale dizer, faz as vezes do laudo pericial. Neste caso, no entanto, assiste razão ao INSS, porquanto ausente no documento dados essenciais à análise, quais sejam, as indicações dos responsáveis pelos registros, restando, assim, prejudicada a análise do período controverso, de 12.01.1979 a 31.05.1981.

No entanto, em consonância com o entendimento aplicado pelo c. STJ e em obediência aos valores que integram o Direito Previdenciário, oportuniza-se à parte autora, na posse de documentação nova, a faculdade de ingressar com posterior pedido administrativo ou ação judicial para comprovar sua exposição ao agente nocivo no interregno ora pleiteado. Confira-se o entendimento do c. STJ, a exemplo do seguinte aresto:

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSENCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO.*

*1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários.*

*2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a prestigiar os valores morais albergados pela Constituição Federal/1988; assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado, quando preenchidos os requisitos próprios.*

*3. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC), com a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa.*

*4. Recurso Especial do INSS desprovido.*

*(STJ, Primeira Seção, REsp 1352875 / SP, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Julgamento: 22.02.2017, Publicação: Dje 20.03.2017)*

#### **Da atividade comum**

A parte autora pleiteia o reconhecimento da atividade temporária comum exercida no período de 25.06.1996 a 20.09.1996 por contrato firmado com a empresa Luthã Serviço Temporário Efetivo Ltda, não computado pelo INSS na contagem de tempo de contribuição.

O serviço temporário é regido pela Lei n. 6.019, de 03 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas nos seguintes termos:

*Art. 12 - Ficam assegurados ao trabalhador temporário os seguintes direitos:*

*a) (...)*

*h) proteção previdenciária nos termos do disposto na Lei Orgânica da Previdência Social, com as alterações introduzidas pela Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973 (art. 5º, item III, letra "c" do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973).*

*§ 1º - Registrar-se-á na Carteira de Trabalho e Previdência Social do trabalhador sua condição de temporário.*

*§ 2º - (...)*

*Art. 14 - As empresas de trabalho temporário são obrigadas a fornecer às empresas tomadoras ou clientes, a seu pedido, comprovante da regularidade de sua situação com o Instituto Nacional de Previdência Social.*

*Art. 15 - A Fiscalização do Trabalho poderá exigir da empresa tomadora ou cliente a apresentação do contrato firmado com a empresa de trabalho temporário, e, desta última o contrato firmado com o trabalhador, bem como a comprovação do respectivo recolhimento das contribuições previdenciárias.*

*(...)*

De fato, o período do labor temporário anotado na CTPS do autor não foi considerado na contagem realizada pela Autarquia Previdenciária. Outrossim, o tempo de contribuição em questão não consta do CNIS e não consta da análise administrativa a justificativa para não considerar o período como tempo comum de contribuição do segurado.

No entanto, consoante dispõe a legislação pertinente, o trabalho temporário do autor foi devidamente anotado na CTPS, restando assegurado ao trabalhador, a proteção previdenciária nos termos do artigo 12, alínea "h" da Lei n. 6.019/1974. Ademais, a mesma legislação protetiva determina que a fiscalização do trabalho poderá exigir da empresa de trabalho temporário a comprovação do respectivo recolhimento das contribuições previdenciárias.

Nesse toar, não há que se impor ao trabalhador eventual ausência de informação ou recolhimento de contribuições previdenciárias de responsabilidade de outrem.

De rigor, portanto, o reconhecimento do tempo de trabalho temporário prestado pelo autor, vinculado à empresa Luthã Serviço Temporário Efetivo Ltda, de 25.06.1996 a 20.09.1996.

Em face de todo o exposto, considerando o acréscimo dos períodos ora reconhecidos como labor rural e tempo comum àqueles já reconhecidos administrativamente e a contagem elaborada pela Contadoria Judicial, verifico que a parte autora não implementou, na data da DER – 30.10.2012, o requisito tempo suficiente para auferir o benefício de aposentadoria na modalidade tempo de contribuição, posto que convertidos em tempo comum os períodos enquadrados administrativamente e aqueles ora reconhecidos como rural e comum, não completa o autor, na data da DER, tempo igual ou superior ao mínimo de contribuição exigido – 35 anos.

Por último, vale observar que, após o pedido administrativo ocorrido em 30.10.2012, conforme constatado no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, o segurado manteve vínculos empregatícios que, somados aos períodos reconhecidos nesta demanda, complementam o tempo necessário para a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base na fundamentação alhures, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** em resolução do mérito, em relação aos períodos de 01.09.1983 a 31.12.1983, 01.01.1985 a 31.01.1987 e de 12.01.1979 a 31.05.1981, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, a teor do artigo 485, inciso IV e do § 3º, do Código de Processo Civil; e, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** de reconhecimento do tempo de atividade rural relativo ao período de 01.02.1987 a 30.07.1987 e de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data da DER – 30.10.2012, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** a fim de determinar ao INSS a averbação dos períodos de 23.10.1973 a 30.04.1978 e de 01.01.1984 a 31.12.1984, como tempo de atividade rural, assim como, averbar o tempo de atividade comum de 25.06.1996 a 30.09.1996, exercida pelo autor como trabalho temporário na empresa Luthã Serviço Temporário Efetivo Ltda.

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas *ex-lege*.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 9 de maio de 2019.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000262-13.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANTONIO ADILSON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS no manifestação de Id 14257855, vista ao impugnado pelo prazo legal.

Após, retornem conclusos para deliberações.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005052-40.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOAO ALVES DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Acolho a emenda à inicial de Id 14071835. Altere-se o valor da causa para R\$ 122.948,13.  
Cite-se o INSS. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003935-48.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ARLENE RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA - SP162766

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o pedido de realização de audiência de instrução formulado pela autora em sua petição inicial e na réplica, devendo o rol de testemunhas ser apresentado no prazo de 05 dias.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001922-76.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: TANIA TELMA DE BARROS BARBIERI

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO - SP318848

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vista às partes do laudo pericial.  
Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004119-67.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ELIEL APARECIDO MARTINS ROSA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DESPACHO**

Vista às partes dos laudos periciais.  
Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004561-33.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

**AUTOR: ANDREA FERNANDES DE ANDRADE, ANDERSON JOSE SOBRAL CARDOSO**  
**Advogado do(a) AUTOR: FABIO RIBEIRO LIMA - SP366336**  
**Advogado do(a) AUTOR: FABIO RIBEIRO LIMA - SP366336**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Advogado do(a) RÉU: VLADIMIR CORNELIO - SP237020**

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.  
Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0010009-77.2015.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

**EXEQUENTE: OSMAR GONCALVES DA SILVA**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911**  
**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Considerando que o número do processo já se encontra inserido no sistema PJE, conforme determina a Resolução 142/2017, cumpra a parte autora a determinação proferida nos autos físicos, providenciando a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE para posterior remessa ao EG. T.R.F. da 3ª Região para julgamento do seu recurso.

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0006489-51.2011.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

**AUTOR: ADAO JOAQUIM DA SILVA, ROSA MARIA DE SOUZA**  
**Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048**  
**Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Advogados do(a) RÉU: Nanci Simon Perez Lopes - SP193625, Italo Sergio Pinto - SP184538**

**DESPACHO**

Considerando que os metadados do processo físico n. 0005731-34.2014.4.03.6110 já foram inseridos no sistema PJE da Justiça Federal, intime-se a parte autora a cumprir o despacho de fls. 245 dos autos, providenciando a digitalização dos autos e a sua inserção no sistema PJE da Justiça Federal, conforme determina o artigo 3º da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF, 3ª Região, para posterior remessa ao TRF.

No silêncio, cumpra-se o artigo 4º da referida Resolução; permanecendo o silêncio, cumpra-se o artigo 6º, arquivando-se os autos na situação SOBRESTADO. Int.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001566-47.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: C & T SOROCABA TRANSPORTES LTDA - ME, HERMENEGILDO TOSO JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA MONTEIRO DE CARVALHO ALMEIDA - SP394757  
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA MONTEIRO DE CARVALHO ALMEIDA - SP394757  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

### DESPACHO

Cumpram os autores integralmente o despacho Id 10989146, informando se têm interesse na realização de audiência de conciliação. Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações.  
Int.  
Sorocaba/SP.

### 3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belª ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3852

#### PROCEDIMENTO COMUM

0900023-12.1994.403.6110 (94.0900023-8) - JOSE LEME TOLEDO(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066105 - EDNEIA GOES DOS SANTOS)

Considerando que as partes, regularmente intimadas, não se manifestaram acerca do prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão, aguardando a manifestação da parte interessada.  
Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0900870-77.1995.403.6110 (95.0900870-2) - VANDERLEI MEGA X AMERICO FIOROTTO X ANGELINO GURRES X ANTONIO CARLOS BOLDORI X ANTONIO DE OLIVEIRA NICHTHEROY X ANTONIO DONINI X ANTONIO RODRIGUES JARDIM X IRENE PRADO JARDIM X BENEDICTO HENRIQUE DE ANDRADE X CELSO CATTO X CLEMENTINA DE MORAES(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI E SP107115 - MARCO JOSE CORNACCHIA LANDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 271 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES)

SENTENÇAVistos e examinados os autos.Satisfeito o débito e, diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 637, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, tendo decorrido in albis o prazo para tanto, conforme certificado às fls. 639, julho EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002201-03.2006.403.6315 - CLEUZA PEREIRA DA SILVA(SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENAN ROMAN BIAZOTTI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIOVistos e examinados os autos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por CLEUZA PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E RENAN ROMAN BIAZOTTI, objetivando que lhe seja concedido o benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do falecimento de Marcos Antonio Peres Biazotti, desde a data do requerimento administrativo.A autora alega, em síntese, que viveu por mais de oito anos em união estável com Marcos Antonio Peres Biazotti, até a data do seu falecimento, ocorrido em 07/02/2005.Referê que protocolizou, em 24/05/2005, pedido administrativo de concessão do benefício, no entanto, seu pleito foi indeferido ao argumento de que não teria sido comprovada sua qualidade de dependente do falecido.Afirma fazer jus ao recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte, por entender que está comprovada a união estável com o de cujus e sua dependência econômica.Com a inicial, inicialmente distribuída para o Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP, vieram os documentos de fls. 14/48.Consoante decisão de fls. 49, aquele Juízo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 59/66. Preliminarmente, arguiu a incompetência absoluta do Juízo, tendo em vista o valor da causa, que ultrapassa o limite do Juizado Especial Federal. Ademais, requereu que a parte autora fosse intimada para regularizar o polo passivo da presente demanda, promovendo a citação de Renan Roman Biazotti, filho do falecido com Isabel Roman Biazotti, uma vez que Renan vinha recebendo a pensão por morte em seu valor integral. No mérito, sustentou que a autora não conseguiu demonstrar a união estável e a dependência econômica. Em caso de concessão do benefício pleiteado, requereu a fixação da data de início do benefício na citação, uma vez que eventual prova de união estável seria produzida somente em Juízo. Ao final, propugnou pela improcedência do pedido formulado pela parte autora.Em audiência de conciliação e julgamento (fls. 85/87), foi determinado à parte autora que promovesse o requerimento de citação do litisconsorte necessário Renan Roman Biazotti.Sobreveio a sentença de fls. 107/109, acolhendo a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95.Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação (fls.111/117).Nos termos da decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo (fls. 180/181), foi reconhecida a incompetência absoluta do órgão em razão do valor da causa, e determinada a remessa dos autos para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba.Redistribuídos os autos para esta 3ª Vara Federal de Sorocaba, foi determinado à parte autora que promovesse a citação do litisconsorte necessário Renan Roman Biazotti (fls. 202).Citado (fls. 236), o réu Renan Roman Biazotti deixou de oferecer contestação, motivo pelo qual foi decretada sua revelia, sem, contudo, aplicar-lhe os efeitos impostos pelo artigo 345, I, do CPC, posto que o INSS apresentou contestação (fls. 240).Conforme despacho de fls. 242, foi determinada a realização de prova testemunhal, designando-se data para a oitiva das testemunhas, bem como a intimação do advogado da parte autora para que apresentasse o rol de testemunhas.A parte autora deixou transcorrer o prazo para apresentação do rol de testemunhas, consoante certificado às fls. 244.Os autos vieram conclusos para sentença.Em decisão de fls. 249, foi convertido o julgamento em diligência, para que a parte autora juntasse aos autos os documentos originais relativos àqueles que acompanharam a petição inicial, uma vez que estavam, em sua maioria, com os nomes encobertos, e que tais nomes são elementos relevantes para a prova documental.A parte autora colacionou aos autos a cópia integral do processo administrativo, a fim de apresentar os documentos originais do processo (fls. 255/309).É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃOCompulsando os autos, verifica-se que a pretensão da autora é a concessão do benefício de pensão por morte, diante do falecimento de Marcos Antonio Peres Biazotti, ocorrido em 07/02/2005, desde a data do requerimento administrativo, em 24/05/2005.Observa-se que o benefício pretendido pela autora tem previsão nos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, tendo por objetivo suprir as necessidades dos dependentes por ocasião do óbito do segurado. Na época do óbito de Marcos Antonio Peres Biazotti, em 07/02/2005, o benefício postulado independia de carência e apresentava como pressupostos: o óbito do segurado, a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente do beneficiário, nestes termos:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)No caso em questão, restaram demonstrados os dois primeiros requisitos, conforme certidão de óbito (fls. 18) e informação do INSS no sentido de que Renan Roman Biazotti, filho de Marcos Antonio Peres Biazotti, recebeu o benefício de pensão por morte de seu pai, comprovando, assim, a qualidade de segurado do instituidor (fls. 70), de modo que remanesce a discussão apenas no que concerne à condição de dependente da autora em relação ao segurado falecido.A Lei n.8.213/91, em seu artigo 16, definiu quem são os dependentes do segurado e, portanto, beneficiários do regime geral de previdência social. Além disso, dividiu os dependentes em classes.Portanto, o mérito da controvérsia, propriamente dito, cinge-se em analisar se está demonstrado vínculo de união estável entre a autora e o segurado falecido, Marcos Antonio Peres Biazotti, o que ensejaria a presunção de dependência econômica e, por consequência, a concessão da pensão por morte requerida.O artigo 226, da Constituição Federal, estabelece a proteção do Estado à união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar e, nesse sentido, o artigo 16, inciso I, da Lei n. 8.123 de 24 de julho de 1991, determina:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do seguradoI - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). (...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Nos termos da norma supra mencionada, depreende-se que, em se tratando de casamento ou vínculo de união estável, a dependência econômica é presumida para fins previdenciários.No presente caso, verifica-se que a parte autora carereu aos autos os documentos de fls. 25/47 e 269/281, no intuito de comprovar sua união estável com o de cujus. No entanto, apenas os documentos de fls. 31, 42/43, 45, 47, 274 e 279 poderiam, em tese, ser utilizados como início razoável de prova material de união estável entre a autora e o falecido, haja vista que, nos demais documentos, os nomes estão encobertos, não sendo possível considerá-los como prova documental.Todavia, os únicos documentos legíveis mencionados (fls. 31, 42/43, 45, 47, 274 e 279), que supostamente constituiriam indício de prova material, deveriam ser corroborados pela prova testemunhal, a qual não foi produzida no caso, uma vez que a parte autora, intimada para apresentar o rol de testemunhas (fls. 242), quedou-se inerte (fls. 244). É certo, outrossim, que como o falecimento se deu anteriormente à Medida Provisória n. 871/2019 que modificou o artigo 16, 5º da Lei n. 8/213/91, inexistia para a hipótese a exigência de início de prova material, de forma que a comprovação dos fatos objeto da ação é livre, podendo se dar exclusivamente com documentos, com testemunhas ou com ambos.Entretanto, a documentação carreada é insuficiente à comprovação de todos os elementos que compõe o conceito de união estável, sem prejuízo, ainda, da demonstração, caso tenha ocorrido a união em algum momento, que esta tenha perdurado até o momento do falecimento.O documento de fls. 31 demonstra que o falecido morou na rua Francisco Scarpa, n. 307. Contudo, não há data. O documento de fls. 41/42 se trata de proposta de seguro de vida, onde a autora fora informada como sendo companheira. Entretanto, a proposta foi realizada em dezembro de 2003, muito tempo antes do falecimento. O documento de fls. 45 demonstra que a autora residia no endereço em questão. Todavia, aparentemente no carimbo pode-se notar a data de 08.11.01, muito tempo antes do falecimento. O documento de fls. 47 se trata de um requerimento de matrícula, onde o falecido fora informado como sendo genitor de um dos filhos da autora. Entretanto, o documento fora firmado em fevereiro de 2004, muito tempo antes do falecimento. O documento de fls. 274 é cópia do certificado de seguro, encaminhado ao endereço do falecido, porém, emitido em abril de 2004, muito tempo anterior ao falecimento.O documento de fls. 279, por sua vez, se trata de recibo no qual a autora recebeu o seguro devido pelo falecimento do de cujus. Entretanto, o percebimento deste seguro é mera decorrência da contratação anterior, não sendo certo saber se, acaso tenha havido uma união com todos os requisitos legais, não teria ocorrido ruptura antes do falecimento, já que não seria consequência certa desta dissolução o cancelamento ou modificação de beneficiário por parte do estipulante.A prova oral, nesse caso, seria indispensável para comprovar a vida

em comum partilhada entre a autora e o de cujus, demonstrando que ambos mantinham convivência pública, contínua e duradoura, e, principalmente, que perdeu até o momento do falecimento do segurado. Em que pese a prova documental apontar para a existência de uma união, esta não evoluiu para uma efetiva comprovação, permanecendo a necessidade de complementação com a prova oral, especialmente quanto à finalidade de constituição familiar, publicidade e durabilidade da união. Por outro lado, chama a atenção o fato de vários documentos estarem com os nomes encobertos. Não houve esclarecimento ou comprovação pela parte autora acerca do motivo, não sendo dado saber se foram ocultados com alguma finalidade ou se, inocentemente, a ocultação decorreu de grifagem na tentativa de realçar a informação, mas que, quando da digitalização no SISJEF, inadvertidamente, acabara por escurecer o realce a ponto de bloquear qualquer informação aposta originariamente na área em questão. A autora teve a oportunidade de retificar, esclarecer ou complementar a produção de sua prova documental. Porém, em sua grande maioria, os documentos mantiveram o mesmo problema. Destarte, ante a ausência de prova testemunhal, não resta demonstrado o vínculo de união estável entre a autora e o segurado falecido ao tempo do óbito, não se presumindo daí a dependência econômica exigida para a concessão da pensão por morte, razão pela qual a presente ação não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVOANTE O EXPOSTO julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma da Resolução CJF 267/13, observada a gratuidade judiciária concedida. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Custas ex lege. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003110-10.2008.403.6110** (2008.61.10.003110-9) - SANTINO NOGUEIRA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, c e IV), ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 5 (cinco) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003689-84.2010.403.6110** - MARCOS HEIDEMANN(SP322401 - FERNANDO VALARELLI E BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que as partes, regularmente intimadas, não se manifestaram acerca do prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão, aguardando a manifestação da parte interessada.  
Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006237-82.2010.403.6110** - JOAO ARAUJO DA COSTA(SP094674 - MARIA AUREA SOUZA SANTOS AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000372-62.2011.403.6104** - NIVALDO DA SILVA(SP176761 - JONADABE RODRIGUES LAURINDO E SP258205 - LUIS FERNANDO MORALES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, a), intime-se a parte autora para manifestação acerca da petição e documentos apresentados pelo INSS às fls. 446/457, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004124-24.2011.403.6110** - BENEDITO PEREIRA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, c e IV), ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 5 (cinco) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007660-09.2012.403.6110** - REINALDO RODRIGUES(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, c e IV), ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 5 (cinco) dias. No mais, os autos aguardarão notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado, conforme despacho de fls. 295/296.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001542-80.2013.403.6110** - JACOB FERREIRA FERRO NETO(SP225235 - EDILAINE APARECIDA CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
SENTENÇAVistos, etc.Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora com os valores pagos, consoante manifestação de fls. 205, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002030-35.2013.403.6110** - VALDOMIRO PERPETO DA SILVA(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos, etc.Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora com os valores pagos, consoante manifestação de fls. 235, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002420-05.2013.403.6110** - CLOVIS PAES(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS LIMA E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, a), intime-se a parte autora para manifestação acerca da petição e documentos apresentados pelo INSS às fls. 182/183, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009287-78.2013.403.6315** - ADILSON DO CARMO ESPINDOLA DA SILVA(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO CARRARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à exequente da impugnação apresentada, para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria nº 5/2016 deste Juízo (art. 1º, I, c).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000374-09.2014.403.6110** - POSTO DO JIMENEZ LTDA(SP183576 - MAGDA HELENA LEITE GOMES TALLIANI E SP184577 - AMANDA TOMIE MIZOBUCHI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Considerando a certidão de objeto e pé da execução fiscal em trâmite na 1ª Vara Cível de Piedade, cujo auto de infração (nº 1547898) refere-se ao mesmo auto da presente ação ( fls. 18), manifeste-se o exequente, no prazo de 05 ( cinco) dias, sobre eventual satisfatividade do débito destes autos, nos termos do despacho de fls. 271.  
Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003026-96.2014.403.6110** - AUREA ALIMENTACAO E SERVICOS EIRELI(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, c e IV), ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 5 (cinco) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008039-76.2014.403.6110** - SIDNEI AMARAL MOREIRA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, a), intime-se a parte autora para manifestação acerca da petição e documentos apresentados pelo INSS às fls. 198/208, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005212-58.2015.403.6110** - EDVALDO FERREIRA LIMA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos e examinados os autos.Satisfeito o débito e, diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 159, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, tendo decorrido in albis o prazo para tanto, conforme certificado às fls. 161, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001409-33.2016.403.6110** - VALMIR FERNANDES DE LIMA X VALQUIRIA SILVA DE LIMA X MIRELLA FERNANDES DE LIMA - INCAZAP X VALQUIRIA SILVA DE LIMA(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES E SP017971SA - KILLIAN & RODRIGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos e examinados os autos.Satisfeito o débito e, diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 215, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, tendo decorrido in albis o prazo para tanto, conforme certificado às fls. 217, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado,

arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006236-87.2016.403.6110** - ANTONIO PUSTIGLIONE NETO(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o disposto na Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte exequente intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a digitalização e inserção dos autos no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 8º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 200/2018, utilizando, para tanto, o mesmo número da ação em tramitação física. Ressalte-se que os autos eletrônicos já foram disponibilizados no sistema eletrônico por meio do digitalizador PJE.

Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Não havendo a digitalização pela exequente, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo, intimando-se o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução PRES n. 142/2017.

Com a digitalização, intemem-se as partes para a conferência dos documentos virtualizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005437-15.2014.403.6110** - VALTER LUIZ MAGOGA(SP284988B - MARINA DE LOURDES COELHO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALTER LUIZ MAGOGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte interessada acerca do desarquivamento dos autos.

Considerando o disposto na Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte exequente intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a digitalização e inserção dos autos no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 8º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 200/2018, utilizando, para tanto, o mesmo número da ação em tramitação física. Ressalte-se que os autos eletrônicos já foram disponibilizados no sistema eletrônico por meio do digitalizador PJE.

Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Não havendo a digitalização pela exequente, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo, intimando-se o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução PRES n. 142/2017.

Com a digitalização, intemem-se as partes para a conferência dos documentos virtualizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000436-22.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
REQUERIDO: MERI HELEN SOARES ARAUJO

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do r. despacho ID 11103076, manifeste-se a requerente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

SOROCABA, 13 de maio de 2019.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000084-30.2019.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**EXEQUENTE: ANTONIO PICOLO SOBRINHO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - SP191283, FABIANO DA SILVA DARINI - SP229209**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC e para comprovar a revisão do benefício do autor, bem como o valor fixado a título de Renda Mensal Inicial, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5002778-06.2018.4.03.6110**

**Classe: MONITÓRIA (40)**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: LEANDRO ANTONIO SANAVIO RODRIGUES**

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Considerando que até a presente data o AR não retomo, reitere-se a intimação do requerido, via correio.

Cumpra-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002194-36.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GIULIANO AUGUSTO ZACARIAS

#### DESPACHO

Petição ID 16256946: Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado/requerido, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003604-66.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SPI84538

REQUERIDO: PADARIA E CONFETARIA NIPPON PORTO FELIZ - ME

#### DESPACHO

Petição ID 15379085: Determino a pesquisa de endereços por meio dos sistemas BACENJUD e WEBSERVIC, ~~caso não tenha sido feita pesquisa anterior~~, a fim de dar maior efetividade à presente ação e permitir a melhor tentativa de citação da parte requerida, evitando-se prematura citação editalícia. Havendo notícia de novo endereço não diligenciado, renove-se a tentativa de citação. Em caso de inexistência de novo endereço, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste se insiste ou desiste da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.

Com o retorno da carta precatória **positiva** e tendo havido o transcurso de prazo para pagamento ou oferecimento de embargos monitórios, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, sem pagamento, intime-se a CEF para que requeira o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002332-66.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ADEMAR FRANCISCO LUIZ

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte a autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja verificada a readequação da RMI, segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Após, dê-se vista às partes e tomem os autos conclusos.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5002371-63.2019.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: PEDRO HAAS NETO**

**Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

I) Afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processos apresentados pelo SEDI.

II) Cite-se o INSS na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

III) Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

IV) Devo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

V) Intime-se.

VI) Cópia desta decisão servirá de mandado de citação e intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5002456-49.2019.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: VANDERLEI APARECIDO FERREIRA**

**Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058, MARCELO AUGUSTO NIELI GONCALVES - SP331083**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido do INSS, tendo em vista que este Juízo não tem competência para declarar ilegal ou inconstitucional norma procedimental do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incidentalmente nos processos em trâmite, sob pena de provocar insegurança jurídica e desorganização dos serviços jurisdicionais nesta 3ª Região.

Aludida competência somente é possível nos processos em que a norma combatida é o próprio objeto da ação.

Ante o exposto, resta precluso o direito de impugnar a digitalização, motivo pelo qual a reputo válida para o desenvolvimento do processo.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005469-90.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: AMARILDO ANTONIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### RELATÓRIO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **AMARILDO ANTONIO DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, postulando a concessão de aposentadoria especial desde a DER – data da entrada do requerimento, ou seja, 27/02/2018, mediante o reconhecimento de que trabalhou sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física nos períodos de 01/01/1999 a 31/12/2000 e de 05/04/2010 a 08/02/2018. Alternativamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O autor sustenta, em suma, que protocolizou pedido de concessão de benefício de aposentadoria especial em 27/02/2018 (NB 46/184.712.078-1), no entanto, seu pedido foi negado ao argumento de que não detinha o tempo mínimo necessário à concessão do benefício pretendido.

Naquela oportunidade, a Autarquia considerou como especiais as atividades exercidas nos períodos de 11/05/1989 à 31/03/1991, 01/04/1991 à 05/03/1997, 06/03/1997 à 31/12/1998, 01/01/2001 à 28/07/2006 laborados na empresa EUCATEX S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Refere que, no entanto, se reconhecida a especialidade dos períodos compreendidos entre 01/01/1999 a 31/12/2000 e de 05/04/2010 a 08/02/2018, em que trabalhou, respectivamente, nas empresas Eucatex S/A e Fedrigoni Brasil Papéis Ltda., exposto a agentes nocivos a sua saúde e integridade física, possuiu mais de vinte e cinco anos de tempo de serviço sob condições especiais, o que lhe dá o direito à aposentadoria especial.

Com a inicial dos autos do Processo Judicial Eletrônico, vieram os documentos de Id. 12590017/12590025.

Citado, o INSS apresentou a contestação de Id 13556817, acompanhada de cópia do procedimento administrativo, sustentando a improcedência dos pedidos.

Sobreveio réplica (Id 15090894).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

## **MOTIVAÇÃO**

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde a data do agendamento administrativo, datado de 27/02/2018 – e não a DER, conforme constou na inicial, mediante o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física.

### **1. Da Aposentadoria Especial**

O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)*

(...)

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)*

(...)

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#).*

Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, “caput”, da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

### **2. Da Atividade Especial**

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

*“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como esp atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”  
(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)*

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.



*“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*(...)*”

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

*“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSI AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador; situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESF 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).*



No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faixa especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reine as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faixa nocente:

*“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO E LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.*

*I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).*

*II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.*

*III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.*

*IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).*

*V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.*

*VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.*

*VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.*

*VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.*

*IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.*

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido."

(AMS n.º 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJ, Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE 1 CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOS FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO. TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

*"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRET  
IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.*

*1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.*

*2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.*

*3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.*

*4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)*

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

Quanto ao agente nocivo **calor**, constata-se que este está enquadrado no item 1.1.1 do Anexo I do Decreto 53.831/64, caracterizando como especial atividade que exponha o trabalhador a locais de labor com temperatura acima de 28°C.

No que tange à exposição a agentes químicos, vale registrar que o § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, considera que a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas, notadamente aqueles com potencial cancerígeno, além de hidrocarbonetos e derivados do carbono, justifica a contagem especial.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, o julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deverá ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual *"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado"*.

Relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente em todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

### 3. Do exame do caso concreto

Registre-se, inicialmente, que foram reconhecidos na esfera administrativa como especiais pelo réu, consoante se denota da "Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial" (Id. 14308675 – pág. 45), os períodos de trabalho do autor na empresa Eucatex Ind. e Com. Ltda., de 11/05/1989 a 31/03/1991, 01/04/1991 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 31/12/1998 e de 01/01/2001 a 28/07/2006. Assim, tais períodos são incontroversos.

Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente os "Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs de Id. 14308675 – pág. 33 e 39, apresentados por ocasião do pedido administrativo, verifica-se que, nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida, ou seja, de 01/01/1999 a 31/12/2000 e de 05/04/2010 a 08/02/2018, o autor exerceu as seguintes atividades:

- a) De 01/01/1999 a 31/12/2000 - PPPs de Id. 14308675 – pág. 33 o autor trabalhou na empresa Eucatex S/A, no cargo de "operador de caldeiras", setor caldeiras, exposto aos agentes nocivos ruído, com intensidade de 86,1 dB, e calor de 30,01 IBUTG.
- b) De 05/04/2010 a 08/02/2018 - PPPs de Id. 14308675 – pág. 39: o autor trabalhou como operador de utilidades (05/04/2010 a 28/02/2011) e operador de caldeiras (01/03/2011 a 08/02/2018 – data da emissão do PPP), no setor de utilidades da empresa Fedrigoni Brasil Papéis Ltda., exposto hidrocarbonetos aromáticos e ruído de 81,7 dB (05/04/2010 a 08/02/2018), além de álcalis cáusticos de 01/04/2016 a 28/02/2017.

Dessa forma, nos termos de todo o exposto, deve ser reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 01/01/1999 a 31/12/2000, por exposição aos agentes nocivos ruído e calor acima dos limites de tolerância permitidos, e de 05/04/2010 a 08/02/2018, por exposição a agentes químicos – hidrocarbonetos aromáticos, que se enquadram no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79 e código 1.0.3, do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/99.

Assim, considerando os períodos ora reconhecidos como especiais, de 01/01/1999 a 31/12/2000 e de 05/04/2010 a 08/02/2018, e somando-se ao período cuja especialidade o próprio réu havia reconhecido por ocasião do pedido administrativo, ou seja, 11/05/1989 a 31/03/1991, 01/04/1991 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 31/12/1998 e de 01/01/2001 a 28/07/2006, verifica-se que o autor soma, na **data do agrandamento** (27/02/2018), **25 anos e 25 dias** de tempo de trabalho sob condições especiais, tempo suficiente a ensejar a concessão do benefício previsto no artigo 57, da Lei 8213/91, conforme tabela que acompanha a presente decisão.

Conclui-se, deste modo, que a pretensão do autor comporta amparo, ante os fundamentos supra elencados.

## **DISPOSITIVO**

ANTE O EXPOSTO, julga **PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborados em condições especiais os períodos de atividade do autor de 01/01/1999 a 31/12/2000, na empresa Eucatex S/A e de 05/04/2010 a 08/02/2018, na empresa Fedrigoni Brasil Papéis Ltda. que, somados aos períodos administrativamente reconhecidos como tal pelo réu, ou seja, de 11/05/1989 a 31/03/1991, 01/04/1991 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 31/12/1998 e de 01/01/2001 a 28/07/2006, atingem um tempo de atividade especial equivalente a **25 anos e 25 dias**, conforme planilha anexa, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor **AMARILDO ANTONIO DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, operador de caldeira, portador do RG nº. 23.336.432-8 – SSP/SP, inscrito no CPF /MF sob o nº. 118.798.008-02, e NIT 12388412295, residente e domiciliado na Rua Regolo Salesian, nº 45, Parque Residência Rondon, Salto/SP, o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, **com início (DIB) retroativo à data do agendamento, ou seja, 27/02/2018**, e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidor amplo especial – **IPCA-E**, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à cademeta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

Condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, na forma da Resolução CJF 267/13, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002697-23.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: PAULO BARROS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA - SP202707  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E C I S Ã O**

Vistos em inspeção e examinados os autos.

Trata-se de ação cível pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **PAULO BARROS DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

O autor alega, em síntese, que o réu não reconheceu os seguintes períodos de 01/01/2004 a 07/07/2008, 21/07/2008 a 15/09/2009 e de 16/09/2009 a 25/06/2018 trabalhados em atividade especial e deixou de conceder o benefício de aposentadoria ora pleiteado.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC, a fim de passar a receber o benefício pretendido.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

O autor requer, em sede de tutela de urgência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispõe o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A despeito da natureza alimentar do(s) benefício(s) pleiteado(s) observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria, conforme pleiteada, enseja a análise de fatores que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório.

Examinando o pedido formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e acurada análise documental.

Os documentos anexados aos autos eletrônicos não permitem, neste exame inicial, a verificação do tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a comprovação da carência. Ainda, a comprovação de eventual atividade especial, além de se exigir a minuciosa análise documental, é necessária análise da legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela de evidência.**

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Intime-se.

Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação.

SOROCABA, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000959-97.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: EZEQUIEL ALVES CAVALHEIRO JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA - SP209907  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em inspeção e examinados os autos.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, proposta por EZEQUIEL ALVES CAVALHEIRO JUNIOR em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para o fim de concessão de benefício de aposentadoria especial, desde o indeferimento do requerimento administrativo ou alternativamente, desde que cumpridos os requisitos da aposentadoria.

O autor alega, em síntese, que no seu pedido administrativo NB 185.065.633-6, foi reconhecido o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, contudo, seu pedido foi de concessão de aposentadoria especial, motivo pelo qual recorreu da decisão na esfera administrativa.

Pretende o reconhecimento como atividade especial nos seguintes períodos: 06/03/1997 a 02/12/1998, 14/12/1998 a 17/04/2004, 18/07/2004 a 07/01/2011, 28/10/2016 a 24/04/2017.

Foi determinada a emenda à inicial para a parte autora esclarecer o pedido de reconhecimento de tempo especial do período de 18/07/2004 a 07/01/2011, já apreciado nos autos nº 0003924-13.2013.4.03.6315, que tramitou no JEF de Sorocaba, com sentença de improcedência para o período, já transitada em julgado, bem como para anexar aos autos declaração de hipossuficiência, necessária à apreciação do pedido de gratuidade da justiça (Id 15049024).

A parte autora esclareceu que quando do ajuizamento daquela ação, embora os pedidos sejam os mesmos, naquele momento se tratava de outro procedimento administrativo. Aduz que no pedido desta ação refere-se à novo procedimento administrativo, corroborado com documentos novos (Id 15818405).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

I) O autor requer a concessão da aposentadoria especial, desde a data do indeferimento do requerimento administrativo - NB nº 185.065.633-6, pleiteando o reconhecimento do trabalho em atividade especial nos seguintes períodos: de 06/03/1997 a 02/12/1998, 14/12/1998 a 17/04/2004, 18/07/2004 a 07/01/2011, 28/10/2016 a 24/04/2017.

No entanto, conforme informado pela parte autora e em consulta aos autos nº 0003924-13.2013.403.6315 que tramitou na 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP, verifica-se que o autor já requereu a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição com reconhecimento do tempo trabalhado em atividade especial nos períodos de 11/05/1985 a 31/07/1986, de 03/12/1998 a 17/07/2004, de 18/07/2004 a 07/01/2011 e de 08/01/2011 a 16/10/2012, tendo sido proferida a seguinte sentença:

*“Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento dos períodos especiais de 11/05/1985 a 31/07/1986 e de 18/07/2004 a 07/01/2011, bem como o pedido de aposentadoria especial e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, EZEQUIEL ALVES CAVALHEIRO JUNIOR, para:*

*1 Reconhecer como especial os períodos de 03/12/1998 a 17/07/2004; 08/01/2011 a 16/10/2012*

Em grau de recurso a sentença foi mantida, tendo sido negado provimento à apelação do INSS, cujo trânsito em julgado ocorreu em 03 de maio de 2017.

Deste modo, havendo sentença com trânsito em julgado e baixa definitiva em processo no qual parte do período pretendido é o mesmo do presente feito, ou seja, o reconhecimento dos períodos de 14/12/1998 a 17/04/2004 e de 18/07/2004 a 07/01/2011, como laborado em atividade especial, não merece prosperar a pretensão da parte autora por haver coisa julgada.

Assim, a pretensão não pode ser acolhida, motivo pelo qual julgo **PARCIALMENTE EXTINTA a inicial** quanto ao pedido de reconhecimento de atividade especial nos períodos supracitados, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil, prosseguindo-se a ação apenas quanto ao pedido de reconhecimento de atividade especial no período de 28/10/2016 a 24/04/2017.

II) Passo a análise do pedido de tutela de evidência em relação à concessão do benefício de aposentadoria especial, em relação ao reconhecimento de atividade especial no período de 28/10/2016 a 24/04/2017.

O artigo 311, do Novo Código de Processo Civil dispõe que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

A despeito da natureza alimentar do(s) benefício(s) pleiteado(s) observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria, conforme pleiteada, enseja a análise de fatores que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório.

A concessão de tutela de evidência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 301, do Código de Processo Civil, que são: a evidência do direito pleiteado estar confirmado em tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Examinando o pedido formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e acurada análise documental.

Os documentos anexados aos autos eletrônicos não permitem, neste exame inicial, a verificação do tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a comprovação da carência. Ainda, a comprovação de eventual atividade especial, além de se exigir a minuciosa análise documental, é necessária análise da legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de evidência.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na forma da lei.

Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Intimem-se.

Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002309-23.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MAURICIO PORTO

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA RODRIGUES DA CONCEICAO OLIVEIRA - SP276126

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Quanto ao pedido de expedição de ofício conforme requerido na petição inicial resta indeferido posto que tal providência compete à própria parte, entretanto faculto à parte autora a apresentação do referido documento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5005879-51.2018.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: APARECIDO ALAOR MARTINS**

**Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

I) Afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processos apresentados pelo SEDI.

II) Cite-se o INSS na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

III) Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

IV) Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

V) Intime-se.

VI) Cópia desta decisão servirá de mandado de citação e intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5002483-03.2017.4.03.6110**

**Classe: USUCAPLÃO (49)**

**AUTOR: LENINE GONZALES LAZARO, ENI MARTINS GONZALES**

**Advogado do(a) AUTOR: JOSE DE MELLO - SP91070**

**Advogado do(a) AUTOR: JOSE DE MELLO - SP91070**

**RÉU: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS**

**Advogado do(a) RÉU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471**

**Advogado do(a) RÉU: PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR - PR19608**

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da petição e documentos apresentados pela autora sob os Ids 15032020 a 15032044.

Manifeste-se a Fazenda Pública do Estado de São Paulo acerca do seu interesse na lide, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, apresente a parte autora cópia atualizada da matrícula do imóvel.

Após, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002483-03.2017.4.03.6110

Classe: USUCAPLÃO (49)

AUTOR: LENINE GONZALES LAZARO, ENI MARTINS GONZALES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DE MELLO - SP91070

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DE MELLO - SP91070

RÉU: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS

Advogado do(a) RÉU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

Advogado do(a) RÉU: PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR - PR19608

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da petição e documentos apresentados pela autora sob os Ids 15032020 a 15032044.

Manifeste-se a Fazenda Pública do Estado de São Paulo acerca do seu interesse na lide, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, apresente a parte autora cópia atualizada da matrícula do imóvel.

Após, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005978-21.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: DELFIM LUIZ ALELUIA DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA LEONEL VENTURINI - SP179402, MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA - SP147129

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se as partes para manifestação acerca dos laudos periciais juntados aos autos sob os Ids 17310945 e 17311257.

Nada mais sendo requerido, proceda-se ao pagamento dos honorários periciais aos médicos peritos pelo sistema AJG.

Findo o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002483-03.2017.4.03.6110

Classe: USUCAPLÃO (49)

AUTOR: LENINE GONZALES LAZARO, ENI MARTINS GONZALES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DE MELLO - SP91070

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DE MELLO - SP91070

RÉU: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS

Advogado do(a) RÉU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

Advogado do(a) RÉU: PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR - PR19608

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da petição e documentos apresentados pela autora sob os Ids 15032020 a 15032044.



Manifeste-se a Fazenda Pública do Estado de São Paulo acerca do seu interesse na lide, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, apresente a parte autora cópia atualizada da matrícula do imóvel.

Após, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5002483-03.2017.4.03.6110**

**Classe: USUCAPLÃO (49)**

**AUTOR: LENINE GONZALES LAZARO, ENI MARTINS GONZALES**

**Advogado do(a) AUTOR: JOSE DE MELLO - SP91070**

**Advogado do(a) AUTOR: JOSE DE MELLO - SP91070**

**RÉU: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS**

**Advogado do(a) RÉU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471**

**Advogado do(a) RÉU: PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR - PR19608**

#### **DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da petição e documentos apresentados pela autora sob os Ids 15032020 a 15032044.

Manifeste-se a Fazenda Pública do Estado de São Paulo acerca do seu interesse na lide, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, apresente a parte autora cópia atualizada da matrícula do imóvel.

Após, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5004704-22.2018.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: LUCIMAR SOARES PEREIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: WALTER ROBERTO ZERATIN RIZZI - SP388737**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

Vistos em inspeção e examinados os autos.

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de quinze dias.

Para bem elucidar os fatos alegados, defiro o pedido da parte autora para a realização de prova pericial.

Nomeio como perito médico, JOÃO DE SOUZA MEIRELLES JUNIOR, CRM 34.523, (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Antônio Carlos Cômitre, 295, Par Campolim, Sorocaba/SP), que deverá responder os quesitos do juízo e apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor ao posto de atendimento para a realização da perícia, que será no dia **27 de junho de 2019, às 13:15**.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto no Anexo Único da Tabela II, da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos após a entrega do laudo em Secretaria.

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora apresentados na petição inicial.

Faculto à parte ré, a apresentação dos quesitos, o prazo de 15 (quinze) dias.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação de Assistentes Técnicos e eventual arguição de impedimento ou suspeição do perito, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 465 do CPC.

Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual?
2. O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
3. Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstância do fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?
5. O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
6. Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença ou do início da redução da capacidade laboral?
10. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento?
11. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos?
12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

O autor deve comparecer na perícia apresentando atestados médicos, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia.

Intime-se o autor, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento na perícia.

Intime-se o perito por e-mail, acerca da data e local da perícia.

Intime-se o INSS acerca desta decisão.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça ao autor.

Após, dê-se vistas do laudo pericial para as partes e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5002286-77.2019.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: MARIVALDO NUNES**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

Pretende a parte autora a produção de prova pericial com o intuito de comprovar que as atividades laborativas foram desenvolvidas sob condições especiais, por exposição ao ruído.

Inicialmente, ressalte-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança.

Prescreve o art. 58, da lei 8213/91:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social— INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.”

Feita a transcrição legislativa supra, cabe dizer que compete ao magistrado, destinatário da prova, verificar a necessidade e a possibilidade de sua realização ou não, a fim de forma sua convicção a respeito da lide, nos termos do art. 370, § único, do Código de Processo Civil.

No caso sob exame, verifica-se que a informação almejada pelo autor se encontra nos autos, conforme requerimento administrativo (Id 16252528), elaborado pela empregadora, que tem o dever legal de fornecer ao trabalhador o referido formulário, preenchido corretamente e com os dados reais de seu ambiente de trabalho, bem como de mantê-lo atualizado, motivo pelo qual se conclui pela desnecessidade da realização da prova requerida.

Ademais, a parte autora não logrou demonstrar que a empregadora tivesse se recusado a fornecer os laudos periciais ou mesmo que tenha dificultado sua obtenção, sequer comprovando a existência de requerimento nesse sentido, portanto resta afastada a necessidade intervenção do juiz, mediante o deferimento de perícia judicial.

Ressalte-se, ainda, que a impugnação ao PPP deve ser feita em ação própria, dirigida à empresa responsável, e não ao INSS, considerando-se que a má-fé não pode ser presumida.

Transcrevo os seguintes acórdãos que corroboram esse entendimento:

*“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO CARACTERIZADA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL REJEITADA. EMBARGOS REJEITADOS.*

*- Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração são cabíveis quando o decisum for obscuro, contraditório ou omissivo, ou ainda, para corrigir erro material contra qualquer decisão judicial.*

- Não há omissão a ser sanada, tendo em vista que o Julgado ora embargado decidiu, de forma clara, a desnecessidade da realização de perícia judicial, incumbindo à parte instruir a inicial com os documentos destinados a provar suas alegações.

- A decisão embargada não apresenta obscuridade, contradição ou omissão, tampouco erro material a ensejar reparação, inclusive, para fins de prequestionamento.

- Recurso com nítido caráter infringente.

- Embargos de declaração rejeitados.”

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2162309 - 0018649-08.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, julgado em 11/12/2017, Judicial 1 DATA:26/01/2018)

“AGRAVO. ART. 1.021 DO CPC/2015. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO INVERSA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGIA/VIGILANTE/GUARDA NECESSIDADE DE PERÍCIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO PELA CATEGORIA PROFISSIONAL APÓS 05/03/1997. AGRAVO IMPROVIDO.

- A controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

- A comprovação das condições especiais de trabalho independe de perícia. O PPP (instrumento hábil a comprovar as condições especiais após 05/03/1997) indica a ausência de exposição a agentes nocivos. Não há como desconstituir as informações trazidas pela empresa porque o exercício de atividades em condições especiais, após 06/03/1997, depende das informações trazidas pelo PPP, o formulário a que se refere o autor somente pode ser utilizado para tal fim até 05/03/1997. Não mencionado risco de exposição ou à segurança no PPP, não se reconhece a atividade especial somente pelo enquadramento profissional, hipótese vedada pela legislação já vigente à época, conforme analogia feita com o agente eletricidade (que também necessita de PPP).

- A utilização de arma de fogo não foi fator predominante para a análise.

- Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando rediscutir a matéria nele decidida.

- Agravo improvido.”

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1813176 - 0003870-55.2010.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, ju 14/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2017)

Por outro lado, cumpre esclarecer que a jurisprudência é unânime no sentido de que a prova técnica por similaridade é admitida quando impossível a realização de perícia no próprio ambiente de trabalho do segurado, segundo já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, hipótese diversa da veiculada nos autos.

Nesse sentido vale colacionar o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/2015. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERÍCIA POR SIMILARIDADE. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NE PROVIDO.

1. Em preliminar, cumpre rejeitar a alegada violação do art. 535 do CPC, porque desprovida de fundamentação. O recorrente apenas alega que o Tribunal a quo não cuidou de atender o prequestionamento, sem, contudo, apontar o vício em que incorreu. Recai, ao ponto, portanto, a Súmula 284/STF.
2. A tese central do recurso especial gira em torno do cabimento da produção de prova técnica por similaridade, nos termos do art. 429 do CPC e do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/1991.
3. A prova pericial é o meio adequado e necessário para atestar a sujeição do trabalhador a agentes nocivos à saúde para seu enquadramento legal em atividade especial. Diante do caráter social da previdência, o trabalhador segurado não pode sofrer prejuízos decorrentes da impossibilidade de produção da prova técnica.
4. Quanto ao tema, a Segunda Turma já teve a oportunidade de se manifestar, reconhecendo nos autos do Recurso Especial 1.397.415/RS, de Relatoria do Ministro Humberto Martins, a possibilidade de o trabalhador se utilizar de perícia produzida de modo indireto, em empresa similar àquela em que trabalhou, quando não houver meio de reconstituir as condições físicas do local onde efetivamente prestou seus serviços.
5. É exatamente na busca da verdade real/material que deve ser admitida a prova técnica por similaridade. A aferição indireta das circunstâncias de labor, quando impossível a realização de perícia no próprio ambiente de trabalho do segurado é medida que se impõe.
6. A perícia indireta ou por similaridade é um critério jurídico de aferição que se vale do argumento da primazia da realidade, em que o julgador faz uma opção entre os aspectos formais e fáticos da relação jurídica sub iudice, para os fins da jurisdição.
7. O processo no Estado contemporâneo tem de ser estruturado não apenas consoante as necessidades do direito material, mas também dando ao juiz e à parte a oportunidade de se ajustarem às particularidades do caso concreto.
8. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte provido.

(REsp 1370229/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, data do julgamento 25/02/2014, DJe 11/03/2014)

Assim sendo, indefiro o pedido de realização da prova pericial, posto que desnecessárias para o deslinde do feito, em face das provas documentais acostada aos autos.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001258-74.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ATAIDE PRUDENCIO ESTEVAO

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5004249-91.2017.4.03.6110**

**Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)**

**AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.**

**Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A**

**RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 140+600 - 140+700), DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES**

#### **DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência à parte autora acerca da devolução da carta precatória sem cumprimento e intime-a para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 5010243-41.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: DEBORA BONFIM FARIA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 5/2016 deste Juízo, vista à parte autora da contestação apresentada.

**SOROCABA, 13 de maio de 2019.**

USUCAPIÃO (49) Nº 5000097-97.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CELIA MARIA DE CAMARGO GALDINO

Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS ERRADOR DIAS - SP56606

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

#### **DECISÃO**

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de usucapião extraordinário ajuizada por Célia Maria Camargo Galdino, perante a 4ª Vara Cível de Sorocaba/SP, processo nº 1003677-05.2016.8.26.0602, pretendendo o domínio de um imóvel localizado na Rodovia Raposo Tavares – Km 90+514,00m, Bairro do Passa Três, Sorocaba/SP.

Em razão da superveniente presença do Departamento Nacional de Infraestrutura – DNIT no polo passivo da ação, o Juízo Estadual declinou a competência em favor da Subseção Judiciária de Sorocaba, onde foram os autos distribuídos à este Juízo da 3ª Vara Federal.

Foi determinada a intimação do DNIT – DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, para que se manifestasse acerca de seu interesse no presente feito.

O DNIT manifestou seu interesse no feito tendo em vista que o imóvel usucapiendo fazia divisa com imóvel operacional da Autarquia. Esclareceu que para não se opor ao pedido de usucapião, deveria a Autora cumprir as exigências traçadas pelo Setor de Engenharia da Inventariança da Rede Ferroviária Federal. Requereu a retificação do memorial descritivo (Id 580729).

Intimada acerca da manifestação da autarquia federal, a parte autora retificou o memorial descritivo (Id 746601).

O DNIT manifestou sua concordância com o memorial descritivo anexado aos autos, conforme nota técnica sob o Id 11824329.

Intimado para manifestação acerca do seu interesse na lide, informou que não há interesse em permanecer na lide (Id15227832).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

No caso dos autos, no curso do processo a parte autora retificou o memorial descritivo e a planta do imóvel que se pretende usucapir para excluir do objeto da lide qualquer área de interesse da União, conforme documentos sob o Id 11824329.

Registre-se, outrossim, que o próprio DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, manifestou-se nos autos, no sentido de não possuir interesse no feito, desde que mantido o memorial descritivo apresentado.

Embora não haja instituto processual que garanta a imutabilidade do memorial descritivo apresentado, o certo é que eventual procedência da ação com alteração superveniente do memorial que invada área do DNIT a ele será ineficaz, o que não impede sua exclusão do feito e o declínio de competência para a Justiça Estadual.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO. AÇÃO DE USUCAPÃO ENTRE PARTICULARES. IMÓVEL CONFRONTANTE DA UNIÃO. MANIFESTAÇÃO NEGATIVA EXPRESSA DE INTERESSE DA CAUSA. RESSALVA QUANTO À MANUTENÇÃO DOS LIMITES. ENUNCIADOS 150, 224 E 254 DA SÚMULA DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Compete à Justiça estadual julgar ação de usucapião de imóvel que confronta outro, de propriedade da União, quando o ente federal, ouvido, expressa não possuir interesse na causa, ressaltando eventuais alterações nos limites territoriais.

2. Conforme dispõem os enunciados 150, 224 e 254 da Súmula do STJ, compete com exclusividade à Justiça Federal avaliar a existência de interesse jurídico dos entes federais na causa.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ CC 122649/SP, min. Maria Isabel Galotti, 2ª S., DJe 28.08.2012)

A competência da Justiça Federal é determinada pelo artigo 109, I, da Constituição Federal em função da natureza das pessoas envolvidas. No presente caso, não se vislumbra qualquer interesse da União, de suas autarquias ou de empresa pública federal no deslinde do feito, que versa sobre usucapião de imóvel que não abrange área de interesse destas pessoas.

Em consonância com a Súmula 150 do STJ – “*Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.*”

Ante o acima exposto, julgo extinto o processo diante da ilegitimidade de parte apenas com relação ao DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, excluindo-o, portanto, do processo.

Diante da inexistência da presença de ente federal no processo, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para o processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino o retorno dos autos à 4ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Sorocaba/SP.

Encaminhem-se os autos com urgência.

Intimem-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001667-84.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CEMIL CENTRO MEDICO DE ITU LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO AMAURI BARRIOS - SP63623

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### **DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Vista à parte autora da contestação apresentada pela ANS, pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004830-72.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: TERESA SCHUIDT DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROANNY ASSIS TREVIZANI - SP292069

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento à decisão do agravo de instrumento nº 5029289-38.2018.403.000, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000916-97.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: GILMAR RAMOS DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Assiste razão ao INSS motivo pelo qual acolho seus embargos de declaração, uma vez que não foram apresentados cálculos pelo autor.

Assim, apresente a parte autora os cálculos para início da execução de sentença, no prazo de 15(quinze) dias.

Faculto ao INSS a apresentação dos cálculos do valor devido, no mesmo prazo.

No silêncio, sobrestem-se o feito até provocação da parte interessada.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000336-33.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LUIZ CARLOS LEITE

Advogados do(a) AUTOR: MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS - SP258226, ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### RELATÓRIO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela na sentença, proposta por **LUIZ CARLOS LEITE** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - IN** objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, datado de 26/04/2017, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos em que trabalhou exposto a condições prejudiciais a sua saúde e integridade física.

Sustenta o autor, em síntese, que em 26/04/2017, protocolizou pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no entanto, seu pedido foi negado ao argumento de que não detinha o tempo mínimo necessário à concessão do benefício pretendido.

Refere que, no entanto, se reconhecia a especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 01/10/1987 a 16/03/1992, 14/10/1996 a 24/03/1998, 07/08/1999 a 17/01/2004 e de 05/09/2006 a 25/08/2016, faria jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na DER, de modo que a decisão da Autarquia lhe trouxe inúmeros prejuízos.

Com a inicial dos autos do Processo Judicial Eletrônico, vieram os documentos de Id. 14135229/14135966.

Citado, o INSS apresentou a contestação de Id. 15236359 sustentando a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id. 16333479).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

## **MOTIVAÇÃO**

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de período em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua saúde e integridade física.

### **1. Da Atividade Especial**

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

*“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como esp. atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer; pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”*  
(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

*“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*(...)”*

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

*“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSI AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador; situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESE 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).*

□

No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pomenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pomenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faixa especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faixa nocente:

*“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO E LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.*

*I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interps o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).*

*II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.*

*III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.*

*IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).*

*V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.*

*VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.*

*VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.*

*VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.*

*IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.*

*X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.*



XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido."

(AMS n.º 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marimina Galante, DJ de 24/11/2009).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJ, Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSIÇÃO DE FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO. TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão *juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de mais de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

No que tange a exposição a agentes químicos, vale registrar que o § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, considera que a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas, notadamente aqueles com potencial cancerígeno, além de hidrocarbonetos e derivados do carbono, justifica a contagem especial.

No que se refere à atividade de guarda patrimonial ou vigilante tem-se que ela considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, do qual se extrai que o legislador a presumiu perigosa, não havendo exigência legal de utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho.

Todavia após 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, e revendo posicionamento antes adotado, ganha significativa importância, na avaliação do grau de risco da atividade desempenhada - integridade física, em se tratando da função de vigilante, a necessidade de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais.

Nesse sentido: *ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO SP 5010652-17.2018.4.03.6183*.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, o julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual *O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado*".

Já em relação a outros agentes (químicos, biológicos, tensão elétrica) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvida pelos trabalhadores normalmente demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada laboral, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

## 2. Do exame do caso concreto

Registre-se, inicialmente, que foi reconhecido na esfera administrativa como especial pelo réu, consoante se denota da "Análise de Decisão Técnica de Atividade Especial" (Id. 14135964 – pág. 98), o período de trabalho do autor na empresa Tecnomecânica, de 01/02/1993 a 13/10/1996. Assim, tal período é incontroverso.

Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente os "Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP de Id. 14135964 – pág. 55/57, 80, 83 e 89/91] verifica-se que, nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor exerceu as seguintes atividades:

a) De 01/10/1987 a 16/03/1992 – segundo o PPP de Id. 14135964 – pág. 55/57, o autor trabalhou na empresa São Paulo Alpargatas S/A (Alpargatas S/A), como lubrificar e mecânico, exposto ao agente nocivo ruído com intensidade de 84 dB, além de agentes químicos – óleo e graxas;

b) De 14/10/1996 a 24/03/1998 – segundo o PPP de Id. 14135964 – 80, o autor trabalhou na empresa Tecnomecânica Pries Ind e Com Ltda, como meio oficial prentista (14/10/1996 a 31/04/1997) e meio oficial preparador de máquinas (01/05/1997 a 24/03/1998), exposto a ruído de 92 dB;

c) De 07/08/1999 a 17/01/2004 – segundo o PPP de Id. 14135964 – pág. 83, emitido pelo Presidente do Sindicato Categoria Profissional Trabalhadores e Empregados Vigilância e Segurança, o autor trabalhou como vigilante na empresa Sebil Serviços Especializados em Vigilância Industrial e Bancária Ltda; **não há indicação de exposição a fatores de risco;**

d) De 05/09/2006 a 25/08/2016 – segundo o PPP de Id. 14135964 – pág. 89/91, o autor trabalhou na empresa ZF do Brasil Ltda., como auxiliar de máquina (05/09/2006 a 28/02/2007) e operador de máquinas (01/03/2007 a 25/08/2016 – data emissão do PPP), exposto a ruído de 82 dB, além de agentes químicos – óleo solúvel.

Assim, pela comprovada exposição do autor a agentes nocivos acima dos limites de tolerância permitidos pela legislação, ou seja, ruído de 01/10/1987 a 16/03/1992 e 14/10/1996 a 24/03/1998 e o agente químico óleo solúvel (hidrocarboneto) durante o período de trabalho na empresa ZF do Brasil Ltda, de 05/09/2006 a 25/08/2016 tenho que é possível o reconhecimento da especialidade dos referidos períodos de trabalho do autor.

Quanto ao período de trabalho do autor na empresa Sebil Serviços Especializados em Vigilância Industrial e Bancária Ltda., de 07/08/1999 a 17/01/2004, considerando que os documentos acostados aos autos não comprovam a efetiva exposição a agentes nocivos à sua saúde e integridade física, tal período não pode ser reconhecido como especial.

Portanto, computando-se os períodos ora reconhecidos como especiais, ou seja, 01/10/1987 a 16/03/1992, 14/10/1996 a 24/03/1998 e 05/09/2006 a 25/08/2016 e somando-se ao período cuja especialidade o próprio réu havia reconhecido por ocasião do pedido administrativo, ou seja, o período de trabalho do autor na empresa Tecnomecânica, de 01/02/1993 a 13/10/1996, além dos demais períodos em atividade comum o autor soma, na DER, 37 anos, 03 meses e 18 dias de contribuição (somados o tempo comum, e o tempo especial, devidamente convertido em comum com aplicação do fator 1,4), conforme tabela de contagem de tempo de contribuição que acompanha a presente decisão.

Assegura a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário, destarte, verifica-se que o autor tem tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que embora não seja possível o reconhecimento da especialidade de todos os períodos pleiteados na petição inicial, ele faz jus à concessão do benefício pretendido.

Conclui-se, desta forma, que a pretensão do autor comporta parcial acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

#### **DISPOSITIVO**

**ANTE O EXPOSTO**, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais os períodos de atividade do autor compreendidos entre 01/10/1987 a 16/03/1992 – Alpargatas S/A, 14/10/1996 a 24/03/1998 – Tecnomecânica Pries Ind e Com Ltda. e 05/09/2006 a 25/08/2016 – ZF do Brasil Ltda./ Divisão ZF Lemförder, que, somados ao período administrativamente reconhecido como tal pelo réu, ou seja, na empresa Tecnomecânica Pries Ind e Com Ltda., de 01/02/1993 a 13/10/1996, além dos demais períodos de trabalho em atividade comum, atingem um tempo de contribuição de 37 anos, 03 meses e 18 dias (somados o tempo de serviço comum e o tempo de serviço especial, convertido em comum, mediante aplicação do fator 1,4) na DER, conforme planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, e conceda ao autor **LUIZ CARLOS LEITE** Brasileiro, filho de Olívia Borghesan Leite, portador da cédula de identidade RG nº 19.524.433-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 069.856.278-3, NIT 12248976560, residente domiciliado na rua Miguel Marques Filho, nº 67, Jardim Montreal, Sorocaba/SP, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB na data do requerimento administrativo, ou seja, 26/04/2017, renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, e observada a prescrição quinquenal.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil.

Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial – RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidos amplo especial – **IPCA-E**, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante § 14 do art. 85 do **NCPC**, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – C/JF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – C/JF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, observada, nesse caso, a gratuidade judiciária concedida e consideradas, em qualquer caso, as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001135-47.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: NILSON GALVAO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se vista à União dos documentos juntados aos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, não havendo necessidade de produção de outras provas, tomem o processo concluso para prolação de sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000449-89.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MAURO CELSO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO DE SANTO - SP124598

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido sob o Id 16602193 uma vez que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, conforme deferido no despacho de Id 215408, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, por 5 anos, nos termos do disposto no parágrafo § 3º, do art. 98 do Código de Processo Civil, bem como não restou comprovado nos autos a inexistência ou desaparecimentos dos requisitos essenciais para a concessão do aludido benefício.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0907107-59.1997.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: GILSON ROVERI

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDE MANOEL SERVILHA - SP95969

RÉU: PREVHAB PREVIDENCIA COMPLEMENTAR, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 ( art. 1º, inciso II, alínea c e art. 1º, inciso XXIX) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte executada, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

SOROCABA, 10 de maio de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

**1ª VARA DE ARARAQUARA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000090-75.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/05/2019 612/1230

**DESPACHO**

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado aos autos (Id 12052621 e ss.), dou-o por citado, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 239, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a exceção de pré-executividade ofertada.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 28 de março de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001671-57.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO FRANCO VANZELA - SP217762, CARLOS ROBERTO OCCASO - SP404017  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

CONCEDO à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que:

1. Manifeste-se acerca das possibilidades de prevenção apontadas pela Certidão 16974141;
2. Emende a Inicial especificando sobre quais "*débitos tributários declarados e/ou confessados*" pretende a revisão, a fim de que se possa aferir a decadência do direito à impetração de mandado de segurança.

**Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

**Araraquara,**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003466-35.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
REQUERENTE: KARINA SHIBA MARCHIORI  
Advogados do(a) REQUERENTE: ALAN SANT ANNA DE LIMA - SP359781, JOAQUIM ROBERTO PINTO FERRAZ LUZ JUNIOR - SP388127, MARA SILVIA DE SOUZA POSSI - SP141075  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista que até o presente momento não houve formulação do pedido principal, concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para formular, caso tenha interesse, o pedido principal nos termos do art. 308 c/c o art. 310 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 3 de maio de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000128-24.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: ANA MICHELI CELESTINO

**DESPACHO**

Tendo em vista a manifestação da parte autora (Id. 13330548), suspendo o curso do processo pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Escoado o prazo, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Juízo sobre o cumprimento do acordo ou, em caso negativo, requeira o que for de interesse para o prosseguimento da ação

Cumpra-se.

ARARAQUARA, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006162-44.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: ALEX RODRIGO AGUILAR  
Advogados do(a) RÉU: SANDRO DE OLIVEIRA FRANCO SILVA - SP386749, CARLOS ROBERTO SESTARE JUNIOR - SP220448

#### DESPACHO

Tendo em vista que a parte ré se encontra em atividade, conforme informado em suas diversas qualificações existentes nos autos (cirurgião dentista – Ids 16311429, 15517764 e 16312005), concedo o prazo de 15 dias para que junte aos autos comprovante de rendimentos recente, tal como declaração de imposto de renda dos últimos exercícios, que permita a análise do pedido de assistência judiciária gratuita requerido.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001588-12.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: NIVALDO DONADELLI  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição Id 17309863: Defiro. Para tanto concedo o prazo adicional de 20 dias a fim de que a parte autora cumpra as determinações constantes na decisão Id 15869677.

Int.

ARARAQUARA, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000293-37.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: EDILENE SEBASTIANA VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente aos autos cópia legível do documento Id 8901204 – fls. 05/06, bem como o diploma de magistério ou outro documento que comprove a habilitação para o exercício de magistério.

Sem prejuízo, oficie-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia do processo administrativo referente ao benefício nº 160.278.190-4.

Após, deem-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, tornando, em seguida, os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000057-22.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: ANDRE LUIS MESSI, ANA LEONARDO MESSI, ESPÓLIO DE MÁRIO MESSI

#### CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

**INTIME-SE** a União a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca das petições 17263515 e 17267231, mediante as quais os réus notificaram a perda superveniente do interesse processual em decorrência da quitação do débito cobrado na Execução Fiscal n. 0001257-17.2006.8.26.0498 (17267233), da Vara Única de Ribeirão Bonito-SP, em cujo bojo se encontra a penhora a ser protegida por esta ação.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**Araraquara,**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006876-04.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABEL CRISTINA BAFUNI - SP224760  
EXECUTADO: MARIA JOSE REGHINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

#### DESPACHO

Petição 13994984: Trata-se de Agravo de Instrumento interposto nos próprios autos pela executada Maria José Reghini. O Agravo foi apresentado via Petição Intercorrente no bojo deste cumprimento eletrônico de sentença.

Conforme preceitua o art. 1.016 do CPC, o agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente. Assim, tendo em vista que a interposição não se deu diretamente no Tribunal Regional Federal da 3ª região, mas sim no 1º grau, determino o prosseguimento da execução.

Deste modo, considerando que não houve manifestação do INSS, tomem os autos conclusos para análise da impugnação apresentada.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 17 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006999-02.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: CLINICA DE GINECOLOGIA E OBSTETRICIA DE ARARAQUARA S/S, ELIAS ZAKAIB JUNIOR, MARIANA BARBOSA ZAKAIB

#### DESPACHO

Chamo o presente feito à ordem.

Observo tratar-se de Execução de Título Executivo Extrajudicial, sendo assim, tomo sem efeito a determinação contida no Id. 13841268.

Sem prejuízo, **cite(m)-se o(s) executado(s), intimando-o(s)** do prazo de:

**1) três dias para efetuar o pagamento** do valor apontado na inicial, acrescido de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cientificando-o(s) de que a verba honorária será reduzida pela metade se houver pagamento integral do principal no referido prazo (art. 829 c/c art. 827, caput e §1º, do CPC) **ou**:

**2) quinze dias para oposição de embargos** (art. 915 do CPC).

Fica o Oficial de Justiça autorizado a proceder a citação por hora certa, caso houver suspeita de ocultação, nos termos do art. 252 do CPC.

Sem prejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.**

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 11 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004793-15.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

## DESPACHO

Verifica-se que após a tentativa de conciliação entre as partes, ocorrida em 27/09/2018, os executados atravessaram petição (Id 11577673) opondo embargos à execução.

Contudo, conforme dispõe o regramento vigente, os embargos à execução devem ser distribuídos por dependência e autuados em autos apartados. Vejamos:

*"Art. 914. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos.*

*§ 1o Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal."*

Sendo assim, no intuito de regularizar o processamento dos autos, intím-se os executados para que, no prazo de 15 (quinze) promovam a distribuição dos embargos por dependência, instruindo-os com as cópias das peças processuais relevantes, bem como instrumento de mandato dos executados, contrato social e eventuais alterações, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

Consigno desde já que a tempestividade dos embargos à execução será analisada com fulcro na data do peticionamento nestes autos (14/10/2018 – Id. 11577673).

Intím-se também os executados para que, no mesmo prazo acima assinalado, regularizarem a representação processual na presente execução.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000010-14.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: ALCIDES ANTONIO BUZOLIN  
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO - SP143780  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Tendo em vista os esclarecimentos ofertados pelo perito, concedo dilação do prazo de 30 (trinta) dias para realização dos trabalhos periciais.

Ciência às partes do dia e hora para realização da perícia, conforme informado no Id 17299358 (dia 03/06/2019, às 14h30min – empresa: Nestlé do Brasil Ltda., local: Rua Bahia, n. 100, Vila Xavier – Araraquara/SP).

Comunique-se o perito nomeado quanto ao teor deste despacho, podendo a secretária do Juízo, por celeridade processual, encaminhá-lo por via eletrônica.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000954-79.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PECRIMAR COM E IND DE FERRAGENS LTDA - ME, IRACI SEICENTI COMELLI, EUCLIDES COMELLI

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

ARARAQUARA, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001228-77.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: LAURENTINO MATIAS FRANCISCO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



## DESPACHO

Ciência às partes quanto à data, local e horário para realização de perícia, conforme informado pelo perito no Id 17299716 (perícia – data: 04/06/2019, às 14h30min, local: empresa São Martinho S/A, local: Fazenda Santa Cruz, SP – 255 Km 70, s/n, zona rural, Américo Brasiliense/SP).

Int.

ARARAQUARA, 16 de maio de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

#### 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

##### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

##### PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001618-41.2008.4.03.6123  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: COPLASTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS S/A  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX BARROS MEDEIROS - SP155307-E, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592, RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO a PARTE EXECUTADA** para conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias.

Bragança Paulista, 20 de maio de 2019.

ANDRE ARTUR XAVIER BARBOSA  
Diretor de Secretaria

##### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

##### PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001347-56.2013.4.03.6123  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO YAHAGI JUNIOR, CAIO HENRIQUE YAHAGI, RITA DE CASSIA LEITE FERAZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO ORTIZ SALEMA - SP193475, EDSON APARECIDO MORITA - SP260584  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO ORTIZ SALEMA - SP193475, EDSON APARECIDO MORITA - SP260584  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO ORTIZ SALEMA - SP193475, EDSON APARECIDO MORITA - SP260584  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às determinações contidas na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO A PARTE EXEQUENTE, que requereu a virtualização dos autos físicos**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, inserir os documentos digitalizados neste processo eletrônico, na forma prevista no artigo 11, parágrafo único e no artigo 14-B, todos da referida Resolução, com as alterações posteriores.

Caso os documentos não sejam inseridos no prazo de 15 (quinze) dias, estes autos eletrônicos serão enviados para o arquivo permanente, sem prejuízo da inserção posterior dos documentos e regular tramitação do feito.

Bragança Paulista, 20 de maio de 2019.

ISABEL CRISTINA SOARES BORTOLETO  
Técnico/Analista Judiciário

##### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

##### PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001287-22.2018.4.03.6123  
AUTOR: SNI INDUSTRIA DE MATERIAIS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ISAILDO PIRES DE CALDAS - SP366891  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum pela qual a requerente pretende, em face da requerida, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher o PIS e a COFINS com a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo, bem como a restituição/compensação dos valores recolhidos a esse título, nos últimos 5 anos.

Sustenta, em síntese, o seguinte: **a)** é inconstitucional e ilegal a inclusão do valor do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal; **b)** o valor destacado de ICMS não constitui receita tributável; **c)** tem direito à repetição do indébito, inclusive por meio de compensação.

A requerida, em sua **contestação** (id nº 13128058), sustentou o seguinte: a) é necessária a suspensão do feito até o julgamento definitivo do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR; b) é constitucional e legal a inclusão do valor do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS; c) qualquer aproveitamento somente seria viável relativamente aos créditos apurados a partir de março/2017, data da efetiva mudança da jurisprudência do STF, efetivada nos autos do RE nº 574.706; d) alternativamente, caso acolhido o pleito de compensação, deve ser restrita a tributos e contribuições vincendos e da mesma espécie, observada a prescrição quinquenal.

A requerente apresentou **réplica** (id nº 13848885).

**Feito o relatório, fundamento e decido.**

Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso extraordinário nº 574706, com repercussão geral – tema 69, em 15.03.2017, fixou a seguinte tese: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**”.

Embora haja embargos de declaração sobre o acórdão prolatado, a eficácia das decisões proferidas pelo Tribunal Superior, em sede de repercussão geral, não é prejudicada pela ausência do trânsito em julgado, conforme inteligência do artigo 1.040 do Código de Processo Civil.

A propósito:

*AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. CONCLUSÃO DE EMBARCAMENTO. EXCLUSÃO DO ICMS. RE 574.706-PR JULGADO NO EXCELSETO PRETÓRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SOBRESTAMENTO DO FEITO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA SOMENTE ATÉ A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. DECISÃO DO AGRADO IMPROVIDO. 1. No caso vertente, aplica-se o entendimento do C. STF, exarado à luz do regime de repercussão geral da matéria, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. 2. Não há necessidade de aguardar o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706/PR, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie. 3. A orientação firmada pelo STF aplica-se tanto ao regime cumulativo, previsto na Lei nº 9.718/98, quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS, instituído pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. A alteração promovida pela Lei nº 12.973/14 no art. 3º da Lei nº 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo incólume a incidência do PIS/COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei nº 9.718/98 antes da novidade legislativa. Nesse sentido: TRF-3, AC 2015.61.00.017054 2/SP, DJe 14.03.17; AI 00008325220164030000, DJ-e 13/05/2016. 4. Não houve orientação específica de sobrestamento dos feitos que versam sobre a mesma matéria, nas instâncias ordinárias e, como asseverado no decisum monocrático, o art. 1.040, inc. II, do CPC/2015 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, sem necessidade de aguardar-se o trânsito em julgado. Nesse sentido são os inúmeros precedentes emanados do Excelso Pretório, dentre eles a decisão proferida na Reclamação nº 30.996-SP (DJ-e 13.08.2018) e o Agravo no RE nº 930.647-PR (DJ-e 08.04.2016). 5. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pela agravante não identifiquei motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo interno improvido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 366697 0002832-68.2015.4.03.6108, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018)*

Tendo sido publicado o acórdão paradigma, não é cabível a suspensão do processo em primeiro grau de jurisdição, a teor do inciso III do citado dispositivo legal. Não procede, pois, o pleito nesse sentido da demandada.

A declaração de inconstitucionalidade produz efeitos retroativos, ressalvada a prescrição e a modulação dos efeitos da decisão pelo Supremo Tribunal Federal.

No caso em julgamento, a prescrição quinquenal será considerada e não se tem notícia de referida modulação.

Destarte, não pode mais subsistir a relação jurídico-tributária entre as partes no tocante à exação litigiosa.

A requerente faz jus à repetição do indébito referente à parte em que incluído na base de cálculo o valor relativo ao ICMS.

Quanto ao pleito de compensação, porém, não há interesse jurídico em seu reconhecimento, uma vez que cabe ao demandante promovê-la, após o trânsito em julgado da sentença, e aguardar a homologação pela Receita Federal.

A propósito:

*AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. RE N REPERCUSSÃO GERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO PENDENTE NO STF. SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE. DECISÃO DO AGRADO IMPROVIDO. 1. No caso vertente, aplica-se o entendimento do C. STF, exarado à luz do regime de repercussão geral da matéria, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Reconhecido o direito ao recolhimento do PIS e da Cofins, sem a incidência do ICMS em suas bases de cálculo, necessária a análise do pedido de compensação formulado. 2. De acordo com o entendimento do C. STF, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (REsp 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; REsp n.º 1018533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09). 3. A r. sentença recorrida deve ser reformada, para reconhecer a inexistência do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da Cofins, bem como para reconhecer o direito à compensação do indébito, essa com tributos e contribuições administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições sociais de natureza previdenciária, previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212 /90, atualizado pela taxa Selic e observada a prescrição quinquenal. A compensação fica sujeita à devida homologação pelo Fisco e somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado do presente feito, nos termos do art. 170-A do CTN. 4. Analisando os fundamentos apresentados pela agravante não identifiquei motivo suficiente à reforma da decisão agravada. A oposição de embargos de declaração em face do RE nº 574.706/PR não impede o julgamento do presente feito, porquanto não houve determinação expressa para suspensão dos processos em trâmite que versam sob a matéria. Não há, pois, elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo interno improvido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368530 0006097-12.2015.4.03.6130, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018).*

Caso sobrevenha controvérsia sobre os critérios da compensação tributária a ser levada a efeito, o controle por parte do Poder Judiciário se dará, e apenas quanto aos pontos em lide, posteriormente.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para **declarar** a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no tocante às contribuições nomeadas PIS e da COFINS, somente na parte em que estiver incluído na base de cálculo o valor relativo ao ICMS e **condenar** a requerida a restituir à requerente, a partir do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, as eventuais diferenças de valores decorrentes do recolhimento indevido, a serem apuradas na fase de liquidação/cumprimento do julgado, atualizadas, desde cada recolhimento, exclusivamente pela Taxa SELIC, pois que engloba juros e correção monetária.

Condeno a requerida a pagar, ao advogado da requerente, honorários advocatícios em percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, dada a sua iliquidez presente, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

De outra parte, caso sobrevenha sucumbência recíproca na hipótese de se revelar excessivo o valor atribuído à causa, pagará a requerente a requerida honorários advocatícios sobre a diferença a ser apurada entre o valor atribuído à causa e aquele que efetivamente tem direito, incluindo-se eventuais valores compensados administrativamente e requeridos na presente ação, a ser futuramente apurado, em percentual idêntico ao que vier a ser estabelecido nos termos do parágrafo anterior.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 20 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000401-57.2017.4.03.6123  
AUTOR: BAIA ATI CONFECCOES LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA MARINO - SP227933-E  
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a petição de id 14845720, explicita a requerente, no prazo de 10 dias, o referido "único débito pendente de decisão judicial nesses autos conforme CND".

No mesmo prazo, manifeste-se o requerido sobre referida petição e documentos novos juntados.

Após, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 20 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001823-33.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055  
EXECUTADO: VIVIAN ZAMBONI DE CARVALHO

**SENTENÇA (tipo c)**

A exequente requer a desistência da presente execução (id nº 16703673), alegando a regularização administrativa havida entre as partes.

**Feito o relatório, fundamento e decido.**

É direito da exequente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução.

Exige-se a concordância do executado apenas no caso de oposição de embargos ou impugnações formais.

A presente execução não é objeto de embargos ou impugnação interpostos pela executada.

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência** da execução e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, pois que havidos administrativamente. Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventual constrição e o recolhimento dos mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 20 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000848-74.2019.4.03.6123  
AUTOR: CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ A CAO SOCIAL FRANCISCANA  
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR SOUZA DA SILVA - SC12689  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Esclareça a requerente, no prazo de 15 dias, as possibilidades de prevenção, litispendência e coisa julgada indicadas na certidão de id 17466503 e na aba "associados", comprovando documentalmente, sob pena de extinção.

Após, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de tutela.

Intime-se.

Bragança Paulista, 20 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000848-74.2019.4.03.6123  
AUTOR: CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ A CAO SOCIAL FRANCISCANA  
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR SOUZA DA SILVA - SC12689  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Esclareça a requerente, no prazo de 15 dias, as possibilidades de prevenção, litispendência e coisa julgada indicadas na certidão de id 17466503 e na aba "associados", comprovando documentalmente, sob pena de extinção.

Após, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de tutela.

Intime-se.

Bragança Paulista, 20 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000093-50.2019.4.03.6123  
IMPETRANTE: MARIA IZABEL GOMES DA CRUZ  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS - SP274768, OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO - SP136903  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM BRAGANÇA PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA (tipo c)

Trata-se mandado de segurança pelo qual a impetrante pretende seja determinado que a autoridade coatora profira decisão no procedimento administrativo para concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

Sustenta a impetrante demora injustificada na análise e conclusão do seu pedido administrativo.

O pedido liminar foi **indeferido** (id nº 13880307).

O Instituto Nacional do Seguro Social requereu seu ingresso no feito (id nº 13985322).

O impetrado, em suas **informações** de id nº 16953869, informou a conclusão do procedimento administrativo, com o indeferimento do benefício previdenciário.

O Ministério Público Federal, em seu parecer de id nº 17368610, manifestou-se pela denegação da ordem, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do seu objeto.

### Feito o relatório, fundamento e decido.

O objeto da presente ação é a decisão, pela autarquia federal, do pedido administrativo para a concessão de benefício previdenciário à impetrante, o que foi levado a efeito.

Tendo a autoridade coatora assim procedido, inegável é a perda superveniente do interesse de agir.

Neste sentido:

*PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO. REEXAME NECESS. PREJUDICADO. 1. O objeto deste Mandado de Segurança consiste na concessão da ordem para determinar que o impetrado revise e entregue a Certidão de Tempo de Contribuição requerida em 23/06/2015 (Protocolo 21028010.1.00050/09-8). 2. A medida liminar foi parcialmente deferida, oficiando-se à autarquia, para no prazo de 48 horas, concluir o pedido de revisão da Certidão de Tempo de Contribuição formulado pelo impetrante. 3. O INSS após a intimação, informou o cumprimento do objeto do Mandado de Segurança. 4. Inexorável o reconhecimento da cessação dos efeitos do ato coator, tendo em vista que para a satisfação do direito do impetrante bastava a revisão e entrega da certidão, do que decorre a carência da ação, ante a perda superveniente do interesse processual, com fundamento no art. 267, VI, § 3º do Código de Processo Civil revogado (atual art. 485, VI, § 3º, do NCPC). 5. A perda do objeto da demanda leva à extinção do processo, com fundamento no art. 267, VI, § 3º do Código de Processo Civil revogado (atual art. 485, VI, § 3º, do NCPC). Prejudicado o reexame necessário.*

*(REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 365383, 10ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 18/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 26/04/2017)*

Ante o exposto, **denego a ordem**, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse de agir.

Sem honorários advocatícios. Custas pela lei.

À publicação e intimações.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 20 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MONITÓRIA (40) nº 5000828-54.2017.4.03.6123  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ELIZABETE MARQUES DE MOURA SANTOS

**DESPACHO**

Manifeste-se a requerente, no prazo de 15 dias, sobre o não pagamento do débito pela requerida, devidamente citada.

Após o decurso do prazo, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 20 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000364-59.2019.4.03.6123  
AUTOR: ACADEMIA LUCENA LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE SOUSA SANTOS - SP272319  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Recebo a petição e documentos de id 16857358 e seguintes como emenda à petição inicial. Retifique-se o valor da causa para R\$ 149.906,53.

Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pela requerente, tendo em vista que dos documentos juntados não se extrai sua condição de hipossuficiência econômica. O próprio valor do débito cuja anulação é pretendida revela que a empresa tem expressivo faturamento.

Assim, determino que a requerente proceda ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se com urgência.

Bragança Paulista, 21 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000142-91.2019.4.03.6123  
AUTOR: BEIERSDORF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO OCTAVIO RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP367817, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela requerente em face de decisão (id nº 16285446), que deferiu parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência, para “suspender a exigibilidade do crédito tributário vincendo relativo à Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior, apenas na parte majorada pela Portaria MF 257/2011, devendo ser recolhida nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.716/98, até ulterior determinação deste Juízo”, deixando, no entanto, de estende-la às suas filiais.

Sustenta, em síntese, a existência de contradição na decisão embargada, na medida em que a matriz possui legitimidade para litigar em nome de suas filiais, visto que se trata de ação comum.

Pede, subsidiariamente, caso a decisão embargada seja mantida, a integração do polo ativo do feito para que nele conste também as suas filiais.

A requerida manifestou-se contrária ao acolhimento dos embargos de declaração, bem como à emenda da petição inicial (id nº 17066124).

**Decido.**

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

Como consequência do reconhecimento destas situações, o acolhimento dos embargos poderá, excepcionalmente, implicar a modificação do julgado.

Não é possível a aplicação deste efeito por motivos outros, notadamente a adoção, no âmbito de uma rediscussão do julgado, de novas interpretações dos fatos ou do direito aplicado.

Ocorre a **contradição** quando os **fundamentos** do julgado são **objetivamente inconciliáveis**. Não se verifica quando a interpretação que a eles dá a parte passa a colidir com outro fundamento mantido intocado ou, igualmente, reinterpretado.

Relendo a decisão, constato que nenhum fundamento colide com outro de forma objetiva, tendo sido as alegadas contradições construídas pelo embargante por força de interpretações que deles fez.

Ora, a decisão embargada é clara no sentido da independência das filiais em relação à matriz, pois que são autônomas entre si.

Não reconheço, portanto, a existência de contradições.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração para negar-lhes provimento**.

Indefiro o requerimento de aditamento da petição inicial, dada a discordância manifestada pela requerida (id nº 17066124), nos termos do artigo 329, II, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a requerente sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 20 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MONITÓRIA (40) Nº 5001369-53.2018.4.03.6123  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: L LARROID EIRELI - ME, SOLANGE LESLIE LARROYD

#### **DESPACHO**

Tendo em vista as informações trazidas no ID. 11032451, afasto as prevenções apontadas.

Defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil.

Consigne-se no mandado que a parte requerida: a) será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo; b) independentemente de prévia segurança do juízo, poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitória; c) no mesmo prazo, reconhecendo o crédito da requerente e comprovado o depósito de trinta por cento do valor em cobrança, acrescido das custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme artigo 916 do referido código.

Intime-se.

Bragança Paulista, 30 de novembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

#### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

#### **1ª VARA DE TAUBATE**

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 3473

#### **USUCAPIAO**

**0004131-12.2013.403.6121** - PAULO SERGIO SA E SOUZA PACHECO - ESPOLIO X LEDA MARIA FLORENCANO PACHECO(SP226108 - DANIELE ZANIN DO CARMO) X GUILHERME DE TOLEDO PIZA GUEDES PEREIRA X ROCIO DE CASTRO PRADO X PEDRO CROZARIOL NETO X ANGELINA GOMES CROZARIOL X EDUARDO BARBOSA DE CASTRO PRADO X CRISTINA CONSONI GUIMARAES DE CASTRO PRADO X SERGIO DE CARVALHO MOSCOSO X MARIA APARECIDA CASTRESSANA MOSCOSO X JOSE ROBERTO ANDRADE X MARIA REGINA MOURA GONCALVES ANDRADE X JOAO CARLOS COUTO X HELENICE POMBO COUTO X JOAO DE CASTRO PRADO NETO X SONIA DIAS PEREIRA X BEATRIZ CASTRO PRADO DE AGUIAR CAMPOS X ARMANDO DE AGUIAR CAMPOS JUNIOR X MARCOS BARBOSA DE CASTRO PRADO X ANTONIO BONAFE FORTES X SONIA APARECIDA MARCON FORTES X ANTONIO MARCOS MANCASTROPPI X SONIA DALVA CHIARADIA FARIA MANCASTROPPI X JOSE JAIR MANCASTROPPI X MARISA MONTEIRO DE SOUZA MANCASTROPPI X LUIZ MAZOLA MANCASTROPPI X THEODORO QUARTIM BARBOSA NETTO X MARIA ALICE QUARTIM BARBOSA ARAUJO X JOSE CARLOS FERNANDES DA SILVA X EDSON CARNEIRO ARAUJO  
CERTIDÃO Certifico e dou fé que reenviei o despacho/decisão de fl(s) 366 para publicação, uma vez que o texto anterior foi publicado incorretamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000985-62.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: AMARILDO LORENO  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO ALVES PEREIRA - SP313893  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

I - O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva o reconhecimento de período especial laborado e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, atribuindo à causa o valor de R\$ 116.055,32.

Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

II - Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação.

Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no § 4º do artigo 334 do CPC/2015.

No entanto, no ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, o INSS manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que o interesse público envolvido não admite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida.

Desse modo, em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC/2015), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo.

Ressalto, entretanto, que se, posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

III - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação, ou seja, R\$ 2.994,00 (dois mil, novecentos e noventa e quatro reais).

No caso em apreço, consoante consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), ficou evidenciado que **remuneração mais recente recebida pelo autor é de R\$ 5.677,08**. Portanto, revela-se perfeitamente possível o recolhimento das custas processuais pela parte autora sem considerável comprometimento da subsistência própria ou familiar.

Neste sentido, é vedada a sua utilização (Justiça Gratuita) como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciárias.

### **Indefiro, pois, os benefícios da Justiça Gratuita.**

Recolha o autor as custas iniciais no prazo de 15 dias.

Recolhidas, cite-se o INSS.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000094-41.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: ARMANDO DA COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PA VELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PA VELOSQUE - SP357048  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Apesar de devidamente citada, a autarquia previdenciária não ofereceu resposta.

Embora o INSS não tenha se manifestado quanto ao pleito formulado, a revela, que se confirma neste momento, não produz os efeitos que lhe são próprios, em acato ao disposto no inciso II, do artigo 345, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a natureza de pessoa jurídica de direito público da autarquia previdenciária, cujos direitos são indisponíveis.

Digam as partes se pretendem produzir mais provas, especificando-as e justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de não o fazendo resultar, no momento da prolação da sentença, na aplicação da regra processual sobre a distribuição do ônus da prova (art. 373 do CPC/2015).

Prazo de cumprimento: 15 dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

Expediente Nº 3474

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001052-83.2017.403.6121** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOAO ANTONIO SALGADO RIBEIRO(SP187205 - LUIS ROSAS JUNIOR) X SILVIO DE OLIVEIRA SERRANO(SP323257 - VICTOR REZENDE FERNANDES DE MAGALHÃES E SP315499 - ADRIANO SCATTINI) X MARCELO DOS SANTOS(SP136352 - ROSEMEIRE RODRIGUES FEITOSA) X BARBARA ZENITA FRANCA MACEDO(SP265458 - PAULO ROBERTO RODRIGUES JUNIOR E SP262447 - PRISCILA PICHINELLI E SP301365 - OLACI SOARES) X ELOIZO GOMES AFONSO DURAES(SP338638 - HEBERT BARBOSA SATO E SP170507A - SERGIO LUIZ CORREA E SP278524 - MARCOS VINICIUS ZENUN) X OLESIO MAGNO DE CARVALHO(SP146232 - ROBERTO TADEU TELHADA) X VILSON DO NASCIMENTO(SP350333A - NELSON LUIZ SIQUEIRA PINTO) X LUIZ CESAR AMBROGI GONCALVES(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS)

O Ministério Público Federal alertou este Juízo para o fato de que a gravação do depoimento da testemunha de defesa Neide Maria Pereira Andrade está sem áudio nos primeiros dezesseis minutos. Diante deste fato, o Juízo verificou novamente a mídia encartada e constatou que também o depoimento da testemunha de defesa Regiane Ferreira de Carvalho Lúcia está sem áudio nos últimos três minutos aproximadamente. Assim, solicite a Secretária, por meio de Comunicação Eletrônica, ao setor de informática deste fórum que esclareça se é possível recuperar os referidos áudios. Entretanto, sem prejuízo da providência anterior e, principalmente ressaltando que as partes acompanharam os depoimentos em sua integralidade, o que supriria as falhas apontadas, designo o dia 12 de setembro de 2019, às 14h00 para reinquirir as testemunhas Neide Maria Pereira Andrade e Regiane Ferreira de Carvalho Lúcio, que se realizará na sala de audiência desta 1ª Vara Federal, para que não haja alegações futuras de nulidade. Na mesma oportunidade serão reinterrrogados todos os réus que porventura tenham interesse, alertando-os que tanto os depoimentos quanto os interrogatórios serão presenciais. Ademais, diante do exposto acima, ficam cancelados os prazos concedidos às partes para apresentação de memoriais, que serão devolvidos após a realização da audiência. Providencie a Secretária as intimações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001942-34.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: LUCAS GABRIEL BORGES PRUDENTE, LUIS EDUARDO BORGES PRUDENTE

REPRESENTANTE: ANA CAROLINA BORGES PRUDENTE

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806,

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

Converto o julgamento em diligência.

Chamo o feito à ordem. Tendo em conta a existência de interesse de menores, absolutamente incapazes (IDs 4031425 e 4031427), no feito, necessária a intervenção do representante do Ministério

Público.

Abra-se vista ao MPF para manifestação.

Outrossim, apresente a parte autora atestado de permanência de recolhimento, atualizado.

Cumprido ou decorrido o prazo legal, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se com urgência.

Taubaté, 17 de maio de 2019.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001172-07.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: LAILTON DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: AMILCARE SOLDI NETO - SP347955, ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO - SP370751

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Tendo em vista que nos autos do Mandado de Segurança autos nº 5000084-31.2018.4.03.6121 foi concedida ordem para que o INSS proceda à análise do pedido administrativo administrativo de concessão do benefício pleiteado nesta ação (sentença trasladada ID 17409774), renovo o prazo de suspensão da presente ação.

Aguarde-se por mais sessenta dias.

Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora se persiste o interesse de agir.

Int.

Taubaté, data da assinatura



MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000116-02.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: JAIME PINHEIRO GUIMARAES  
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos documentos complementares ou comprovação do recolhimento das custas processuais.

Silente, tomem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

Taubaté, 16 de maio de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000809-83.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: PAULO DE OLIVEIRA SANTOS TREMEMBE - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL FURUKAWA - SP347074  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

#### DECISÃO

Recebo a petição de ID 16472347. Entretanto, analisando o documento descrito como comprovante de recolhimento de custas, verifico que não há indicação do código de barras referente a GRU no mencionado documento, de forma que a parte deverá complementar a documentação apresentada, no prazo de 5 dias.

Cumprido ou decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos.

Int.

Taubaté, 17 de maio de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001011-60.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: L. H. GONCALVES CESAR-CAMPOS DO JORDAO - ME

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de Ação de Declaração de Inexistência de Débito, com pedido de liminar, ajuizada por L. H. GONÇALVES CÉSAR CAMPOS DO JORDÃO - ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Pretende a parte autora declarar a inexistência de débito consubstanciado nas CDAs executadas nos autos de Execuções Fiscais nº 0003716-66.2009.8.26.0116 e nº 0002772-93.2011.8.260116, que tramitam pelo Setor Anexo Fiscal da Comarca de Campos do Jordão-SP, propostas pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em face da empresa L. H. GONÇALVES CÉSAR CAMPOS DO JORDÃO- ME e LEANDRO HENRIQUE GONÇALVES CÉSAR.

Tais débitos decorrem de anuidades não pagas, com competência nos anos de 2007 a 2010, bem como multa imposta pelo referido Conselho à empresa autora.

Na petição de ID 17427967, a autora noticia a efetivação de bloqueio de ativos financeiros por meio do BacenJud no bojo das execuções e requer a este juízo a determinação de desbloqueio.

Analisando o feito, verifico total prejudicialidade entre as execuções fiscais anteriormente distribuídas (2009 e 2011) e a presente ação que pretende desconstituir os títulos executivos objeto das execuções fiscais supramencionadas.

No caso, de modo a evitar decisões conflitantes, os feitos deverão ser reunidos.

Conforme preconiza a jurisprudência do E. STJ, há conexão entre as ações de execução fiscal, com ou sem embargos e a ação anulatória de débito e, portanto, para que não haja decisões contraditórias, é recomendado o julgamento simultâneo de ambas.<sup>[1]</sup>

Nesse passo, considerando que a distribuição das execuções fiscais precede ao ajuizamento da presente Ação ordinária, será competente para apreciação da causa o juízo da Comarca de Campos do Jordão em consequência da competência delegada.

Nesse sentido, inúmeros julgados do STJ:

“o Juízo de Direito investido da competência delegada federal também tem competência para conhecer de ação ajuizada pelo devedor com o escopo de impugnar o crédito cobrado na execução fiscal, seja por meio de embargos à execução ou de ação ordinária (declaratória ou anulatória). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONEXÃO COM A CORRESPONDENTE EXECUÇÃO FISCAL. ALCANCE DA COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA (ART. 15, I, DA LEI N. 5.100/66). PRECEDENTES. 1. É possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o *simultaneus processus*. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que competência federal delegada para processar a ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional (art. 15, I, da Lei n. 5.100/66), se estende também para a oposição do executado, seja ela promovida por embargos, seja por ação declaratória. 3. Precedentes: CC 98.090/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 4.5.2009; CC 95.840/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 6.10.2008; CC 89267/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 10.12.2007 p. 277. Agravo regimental improvido. (AgRg no CC 96.308/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 20/04/2010) (ria de inexistência da obrigação ou desconstitutiva do título executivo.”(CC161.827 – RJ, Rel. Ministro Gurgel de Faria. STJ. DJ-e 06.02.2019)

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa urgente ao Cartório Distribuidor da Comarca de Campos do Jordão para distribuição por dependência às execuções fiscais nº 0003716-66.2009.8.26.0116 e nº 0002772-93.2011.8.260116 (SETOR ANEXO FISCAL), em razão da conexão entre elas e a presente ação anulatória.

Int.

Taubaté, 20 de maio de 2019.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000873-93.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: RENATO FERNANDES DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS - SP279348, GUSTAVO JOSE SILVA OLIVEIRA - SP323624  
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

A autoridade impetrada prestou informações (ID 17023546), dando conta da análise do pedido de auxílio-acidente por perito médico do INSS, com decisão favorável, estando o pleito pendente apenas de homologação da Seção de saúde do trabalhador para posterior concessão do benefício.

Nesse passo, manifeste-se o impetrante acerca das informações acima, notadamente quanto à eventual persistência do interesse de agir.

Abra-se vista ao MPF para o necessário parecer.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

Taubaté, 20 de maio de 2019.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

## 1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5435

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001410-31.2006.403.6122 (2006.61.22.001410-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X SERGIO MARTINS PARREIRA(SP104148 - WILLIANS MARCELO PERES GONCALVES)

#### CHAMO O FEITO À ORDEM.

Considerando a atuação da defensora nomeada no caso, a constituição de advogado posteriormente, bem como o sobrestamento do feito por prazo indefinido (até integral quitação do débito), árbitro com base na tabela da Resolução 305/2014-CJF, honorários no valor de R\$ 212,49. Como o réu não ostenta condição de beneficiário de gratuidade, intime-o por intermédio de seu advogado a, no prazo de 10 dias, efetuar o depósito do valor em conta judicial única deste Juízo mantida na CEF, n. 0362.005.86400209-2, procedendo a juntada aos autos do respectivo comprovante.

Com o depósito, expeça-se alvará de levantamento para pagamento da defensora.

Oportunamente, sobrestem-se novamente os autos.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001446-39.2007.403.6122 (2007.61.22.001446-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X WESLEY SANTOS CONCEICAO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)

Tendo em vista a execução da prisão do sentenciado Wesley Santos Conceição ao Presídio Regional Nilton Gonçalves de Vitória da Conquista/BA, expeça-se guia de recolhimento para posterior distribuição e declínio de competência.

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação do réu para condenado.

Lance o nome do sentenciado no Rol de Culpados.

Anote-se no BNMP 2.0 o cumprimento do mandado de prisão.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se e cumpra-se.

Oportunamente, ao arquivo.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001058-63.2012.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X SERGIO LUIZ TOSHINAGA(SP329554 - GUILHERME GARCIA LOPES)

À defesa para alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, conclusos para sentença.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000098-34.2017.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X RICARDO ARTUR BORRO(SP292450 - MILTON DE JESUS SIMOCELLI JUNIOR E SP301257 - CID JOSE APARECIDO DOS SANTOS)

Vista às partes para alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo MPF.

Com a devolução dos autos, publique-se para a defesa.

Oportunamente, conclusos para sentença.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000535-75.2017.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X EDSON LUIS GUINQUETO(SP308710 - RAFAEL LAURO GAIOTTE DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) em face de EDSON LUÍS GUINQUETO, denunciado sob a acusação de ter, no período de 25 de fevereiro de 2011 a 29 de março de 2012, obtido vantagem indevida, no valor de R\$ 10.450,33, em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), induzindo-o em erro mediante emprego de meio fraudulento, consubstanciado na omissão dolosa em comunicar à autarquia previdenciária o falecimento de sua genitora, Enequina Escarpante Guinquito, ocorrido em 11 de fevereiro de 2011, continuando a sacar de conta bancária na Caixa Econômica Federal (CEF), mediante cartão e senhas da titular, os valores correspondentes à prestação previdenciária de pensão por morte. Pelo despacho de fl. 93, o réu foi instado a ressarcir o dano do INSS, com o propósito de viabilizar eventual suspensão condicional do processo. Entretanto, como o réu disse não reunir condições de reparar o dano, retomou curso a ação penal. Assim, em 05 de abril de 2018, a denúncia foi recebida. Citado, o réu apresentou resposta à acusação. Ratificada a decisão que recebeu a denúncia, tomou curso a instrução processual, com oitiva de testemunhas de acusação e de defesa, seguida do interrogatório do réu. Ato seguinte, as partes apresentaram suas considerações finais. É o relatório. Decido. Suscitei o réu preliminares, que passo a apreciá-las. Da conversão do julgamento em diligência. A partir da assertiva de referir a denúncia que o réu, através de meio fraudulento, não reportou a morte da segurada ao INSS, requer a defesa a conversão do julgamento em diligência, a fim de instar o Cartório de Registro Civil a informar se deu cumprimento ao disposto no art. 68 da Lei 8.212/91. Rejeito o pedido, porque se mostra irrelevante para o caso. É indubioso o dever exclusivo da rede de Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais do país em comunicar óbitos ao INSS, na forma do art. 68 da Lei 8.212/91. De outra forma, o réu não tinha o dever legal de reportar o óbito da mãe ao INSS e, assim, por tal omissão não pode ser responsabilizado penalmente. Entretanto, no caso, por alguma falha não identificada, que pode ser inclusive a de não comunicação do óbito de Enequina Escarpante Guinquito pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Tupã, a prestação continuou a ser paga pelo INSS. Assim, a certeza a propósito do passamento da segurada ocorreu a partir do acesso que o INSS solicitou ao Cartório de Registro Civil de Tupã à cópia de certidão de óbito de Enequina Escarpante Guinquito, tal qual se tem às fls. 15/16, por isso cessada a prestação somente a contar de abril de 2012 (fl. 17). Da inépcia da Inicial. Segundo o réu, a denúncia padece de inépcia, por não preencher os pressupostos do art. 41 do Código de Processo Penal, em especial, a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias. Sem razão o réu. A denúncia, em realidade, pomenoriza as circunstâncias fáticas, desde a percepção da prestação previdenciária pela segurada falecida, Enequina Escarpante Guinquito, seu óbito, em 11 de fevereiro de 2011, os sucessivos pagamentos da pensão e saques havidos até março de 2012, imputando a autoria penal a Edson Luís Guinquito a partir dos elementos indicativos extraído do respectivo inquérito policial, notadamente de seu próprio depoimento, quando revelou ser o portador dos documentos deixados pela mãe, inclusive cartão bancário, que utilizou para o saque de certo valor de conta de poupança, empregando então a conhecida senha de acesso. Portanto, a narrativa da denúncia é ampla e exaustiva, com todas as suas circunstâncias. Do mérito. No mérito, a acusação é a de que o réu, EDSON LUÍS GUINQUETO, obteve, para si, vantagem indevida de R\$ 10.450,33, induzindo e mantendo em erro o INSS, que suportou o prejuízo, mediante emprego de meio fraudulento, ou seja, omissão dolosa do óbito de sua mãe, Enequina Escarpante Guinquito, com o propósito de sacar valores referentes à sua pensão por morte, incorrendo nas penas do art. 171, caput, 3º, do Código Penal. O estelionato está previsto no art. 171 do Código Penal e contém, no 3º, causa de aumento de pena: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Para subsunção de determinada conduta no tipo penal descrito são necessários os seguintes elementos objetivos: o emprego de algum artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento; o induzimento em erro da vítima; e a obtenção da vantagem ilícita pelo agente e o prejuízo de terceiros. Noutro passo, como elemento subjetivo, reclama o tipo penal a presença do dolo específico, consistente no agir especial do agente para obter a vantagem ilícita. No caso, a conduta narrada na denúncia subsume-se no tipo penal do estelionato, pois EDSON LUÍS GUINQUETO teria induzido e mantido em erro o INSS, mediante emprego de fraude, e obteve para si, de forma continuada, vantagem ilícita em prejuízo do INSS, consistente no recebimento indevido de benefício previdenciário após o óbito da titular Enequina Escarpante Guinquito. A materialidade delitiva está provada pelos seguintes elementos: a) informações alusivas ao benefício previdenciário (n. 0766064549) percebido por Enequina Escarpante Guinquito, mãe do réu, correspondente à pensão por morte, iniciada em 25 de março de 1990, cessada em 18 de maio de 2012 (fl. 13) - com comando de suspensão de pagamento em 20 de abril de 2012 (fl. 21); b) certidão de óbito de Enequina Escarpante Guinquito, falecida em 11 de fevereiro de 2011 (fl. 16); c) relatório produzido pelo INSS alusivo aos valores recebidos após o óbito da segurada, de fevereiro de 2011 a março de 2012, somando à época R\$ 8.704,73 (fl. 18); d) negativa da Caixa Econômica Federal (CEF), agência responsável pelo pagamento mensal da prestação, de dar quitação à Guia da Previdência Social de ressarcimento por insuficiência de saldo da conta da favorecida segurada Enequina Escarpante Guinquito (fls. 27/31); e) ofício da CEF notificando que os créditos do benefício previdenciário da conta de poupança 0362.013.00081239-1 em nome de Enequina Escarpante Guinquito foram sacados em caixas eletrônicas mediante o emprego de cartão magnético e respectiva senha pessoal, não mais possuindo imagens do circuito interno de câmeras (fl. 59); f) ofício da CEF informando que os saques do benefício em nome de Enequina Escarpante Guinquito, no período de fevereiro de 2011 a março de 2012, foram todos efetuados na cidade de Tupã/SP (fl. 72); g) extrato da conta de poupança 0362.013.00081239-1 em nome de Enequina Escarpante Guinquito no período de janeiro de 2011 a dezembro de 2012 (fls. 166/172). Quanto à autoria, o réu nega responsabilidade pelos saques indevidos da prestação previdenciária. Entretanto, a negativa não convence. Resta claro pelos depoimentos das testemunhas Antonia Maria Guinquito e Maria Lucinéia Guinquito, irmãs do réu, que EDSON LUÍS GUINQUETO era o único dos filhos que possuía o cartão magnético e respectiva senha da conta de poupança 0362.013.00081239-1, na CEF, em nome de Enequina Escarpante Guinquito. Além disso, a segurada não possuía representante legal ou procurador cadastrado no INSS para recebimento da prestação em seu nome (fl. 22). Embora tenha alterado parcialmente a versão dos fatos dada no depoimento policial, em especial, na parte em que relatou ter ficado na posse do cartão magnético da falecida mãe [...], os documentos pessoais de ENEDINA ficaram com o deponente; QUE o declarante ficou com o cartão do banco de ENEDINA e, inclusive, realizou o saque de valores referentes a uma poupança de ENEDINA [...], o réu assentiu que movimentou pessoalmente a conta de poupança da mãe, o que está corroborado pelo extrato bancário de fls. 167/168, pois o saldo havido de R\$ 7.112,26, em 2 de fevereiro de 2011, mediante saques sucessivos e alguns débitos registrados nos dias seguintes ao do óbito de Enequina Escarpante Guinquito (faleceu em 11/02/2011), passou a corresponder, em 24 de fevereiro de 2011, a singelos R\$ 3,38. Portanto, o réu operava com exclusividade e pessoalmente a conta de poupança da mãe. E como posto pelo MPF, os valores alusivos ao benefício previdenciário da titular Enequina Escarpante Guinquito eram depositados mensalmente na referida conta de poupança 0362.013.00081239-1, agência da CEF, isto é, não havia conta específica para o recebimento da pensão por morte, muito menos cartão exclusivo para os saques da prestação. Também não há nenhum indicativo de que terceira pessoa, diversa do réu, tenha promovido a apropriação indevida dos valores, pois, como dito, empregados o cartão magnético e a senha da segurada, com todos os saques realizados nos caixas eletrônicos na agência da CEF de Tupã/SP - residência do réu. Assim, não obstante a negativa, resta evidenciado pelas provas coligidas que o réu, mediante o emprego de cartão e senha de Enequina Escarpante Guinquito, apropriou-se mediante sucessivos saques da conta de poupança, dos valores pagos inadvertidamente pelo INSS a título de pensão por morte, entre 25 de fevereiro de 2011 a 29 de março de 2012. O dolo específico, consistente no agir especial do agente para apoderar-se de vantagem ilícita, é inequívoco. Os extratos da conta de poupança revelaram ainda que os saques indevidos foram realizados quase sempre nas respectivas datas dos inadvertisidos créditos do benefício pelo INSS. E os valores sacados aproximavam-se do montante da prestação. Portanto, o réu, ciente do dia do credenciamento mensal da prestação, na agência da CEF em Tupã, promovia simples consulta ao extrato da conta de poupança, quando era informado que o crédito existente correspondia à prestação previdenciária da mãe (aparecia no extrato a abreviatura CRED INSS, assim como nos trazidos pela CEF aos autos) - e não diversa natureza. Assim, ciente de que se tratava de crédito derivado da pensão por morte paga pelo INSS à sua mãe, sacava a quase integralidade do valor disponível. Nesse ponto a defesa alega que os valores sacados foram empregados para pagamento de despesas de funeral da falecida, ou seja, dívidas deixadas pela mãe, a caracterizar excludente de ilicitude. Rejeito o argumento. Além de fato não demonstrado (nenhum documento a propósito das referidas despesas veio aos autos), restou evidenciado que os saques havidos, destinados possivelmente ao pagamento de despesas de funeral ou mesmo simples rateio a título de herança entre os herdeiros, tiveram por objeto o saldo então existente na conta de poupança ao tempo do óbito da segurada - de R\$

7.112,26 - e não as posteriores e sucessivas apropriações do benefício realizadas pelo réu. E o artifício empregado induziu e manteve o INSS em erro. Como artifício no caso deve ser tida a simulação de verdade relevante pelo réu, qual seja, o réu se passou pela beneficiária falecida ao promover os saques da prestação previdenciária, fazendo crer ao INSS que a segurada ainda estava viva. Como já enfatizado, não era dever legal do réu comunicar ao INSS o óbito da segurada, mas do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais (art. 68 da Lei 8.212/91). Entretanto, o sistema de informática do INSS possui ferramenta de bloqueio de pagamento da prestação previdenciária quando o segurado não efetua o saque da importância no prazo superior a 60 dias, cabendo à instituição financeira a restituição dos créditos. Referida ferramenta tem por fundamento o 3º do art. 166 do Decreto 3.048/99, que preconiza: Na hipótese da falta de movimentação relativo a saque em conta corrente cujos depósitos sejam decorrentes exclusivamente de pagamento de benefícios, por prazo superior a sessenta dias, os valores dos benefícios remanescentes serão estornados e creditados à Conta Única do Tesouro Nacional, com a identificação de sua origem. No caso, com os saques realizados mensalmente pelo réu, que se passou pela mãe falecida, artifício que criou (e manteve) a falsa realidade de que ainda estava viva, o INSS em erro continuou a realizar os pagamentos mensais da pensão por morte até desvelar a verdade mediante acesso à certidão de óbito da titular do benefício previdenciário. A obtenção da vantagem ilícita pelo réu e o correlato prejuízo do INSS é tema indubitado. Conforme se viu, o INSS, a partir da ciência do falecimento da segurada, solicitou à CEF a devolução dos valores pagos indevidamente no período de fevereiro de 2011 a março de 2012, medida infrutífera, pois o réu já havia levantado indevidamente os valores, que somaram, até agosto de 2013, R\$ 10.450,33. Aqui a defesa busca o reconhecimento da insignificância da conduta perpetrada. Sem razão a defesa. Em crime de estelionato qualificado praticado contra o INSS é assente na jurisprudência que, ainda que ínfimo o valor, não surte efeito o princípio da insignificância, pois a conduta se volta contra o sistema de Seguridade Social, a atingir toda a coletividade, podendo desestruturar a sua funcionalidade. Dessa forma, comprovados materialidade, autoria e dolo, impõe-se a condenação do réu pela prática do crime previsto no art. 171, 3º, na forma do art. 71, do Código Penal. Assim, passo a dosar as penas do delito, na forma do art. 5º, XLVI, da Constituição, e art. 68, caput, do Código Penal. A pena prevista no artigo 171 do Código Penal é de reclusão de 1 a 5 anos e multa. A culpabilidade do réu é a usual para o delito. O réu não ostenta antecedentes. Não há informações nos autos que desabonem sua conduta social. Inexistem elementos suficientes para aferir a personalidade do réu. Os motivos são inerentes às elementares do tipo penal. As circunstâncias são neutras. As consequências do crime do crime não desbordam das normais à espécie. Não há que se falar em comportamento da vítima. Considerando a inexistência de circunstância judicial desfavorável, fixo a pena-base da pena privativa de liberdade em 1 ano de reclusão. Não se tem atenuante ou agravante a ser sopesada. Não há causa de diminuição. Incide a causa de aumento do 3º do art. 171 do CP, pois crime praticado em detrimento do INSS (súmula 24 do STJ). Por isso, a pena privativa de liberdade resta fixada em 1 ano e 4 meses de reclusão. Deve incidir na espécie, também, a causa geral de aumento de pena do artigo 71, caput, do Código Penal. O caso não se confunde com a hipótese em que segurado, mediante uma única ação ou omissão fraudulenta, logou acesso à prestação previdenciária, percebida reiteradamente ao longo do tempo, quando o crime de estelionato tem natureza de permanente. No caso, o réu, depois da morte da beneficiária, empregando cartão e senha, mês a mês, promoveu o saque da conta de poupança da titular do valor do benefício, passando-se como segurada, induzindo e manteve em erro o INSS, que seguiu pagando a prestação - e, como dito, se não houve o emprego do artifício pelo réu, o INSS teria cessado o pagamento, bem como poderia ter se ressarcido mediante simples devolução dos valores pela instituição financeira. Assim, mediante mais de uma ação, nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução, o réu praticou mais de um crime da mesma espécie, de modo que os subsquentes devem ser tidos como continuidade do primeiro. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. MORTE DO BENEFICIÁRIO. SAQUES MENSIS POR MEIO DE CARTÃO MAGNÉTICO. CONTINUIDADE DELITIVA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A orientação deste Superior Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido: a cada oportunidade em que o agente faz uso de cartão magnético de terceiro para receber, de forma indevida, benefício de segurado já falecido, pratica nova fraude e lesão ao patrimônio da autarquia, em situação na qual deve ser reconhecida, se preenchidos os requisitos do art. 71 do CP, a continuidade delitiva, e não o crime único. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1466641/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 15/05/2017) Segundo o critério adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, o aumento decorrente da continuidade delitiva deve ser de 1/6 (um sexto) para 02 (duas) infrações; 1/5 (um quinto) para 03 (três) infrações; 1/4 (um quarto) para 04 (quatro) infrações; 1/3 (um terço) para 05 (cinco) infrações; 1/2 (um meio) para 06 (seis) infrações; 2/3 (dois terços) para 07 (sete) ou mais infrações (AgRg no AgRg no AREsp 644.915/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 01/08/2016; AgRg no REsp 1.169.484/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 16/11/2012). Assim, considerando que no caso os saques indevidos se deram em 14 oportunidades, majoro a pena privativa de liberdade no patamar de 2/3, que passa a representar 2 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão. Desta feita, a pena privativa de liberdade consolidada resulta em 2 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão. Quanto à multa (arts. 49 e 60, caput, 1, do Código Penal), tomando os limites mínimo de 10 dias e máximo de 360 dias cominados para o delito e a proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada, fixo em 112 dias-multa. Considerando a capacidade econômica do réu, estabeleço o dia-multa no valor correspondente a 1/30 do salário mínimo, vigente ao tempo do crime. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade (CP, art. 59, inc. III) é o aberto (CP, arts. 33, 1º, c, e, 2º, c, 36). À vista do que dispõem os arts. 59, IV, e 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consubstanciada em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, IV, do CP), que será oportunamente indicada pelo juízo da execução, e prestação pecuniária, no valor correspondente a 10 salários mínimos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, a fim de condenar EDSON LUIS GUINQUELO pelo cometimento do crime descrito no art. 171, caput, e 3º, do Código Penal, a pena privativa de liberdade de 2 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial aberto de cumprimento, convertida em restritivas de direitos (prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas e prestação pecuniária), e 112 dias-multa. Condono o réu, na forma do art. 387, IV, do CPP, a ressarcir o INSS, no valor de R\$ 10.450,33, atualizado desde agosto de 2013 (critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal). Pela própria natureza da sanção penal e por estarem ausentes os pressupostos da prisão preventiva, poderá o réu recorrer em liberdade. Ao Sedi para as anotações pertinentes. Transitada em julgado, lançar o nome do réu no rol do culpado. Indefiro a gratuidade de justiça pleiteada, pois o réu vem defendido por advogado constituído e tem renda e bens suficientes para suportar as custas processuais módicas da Justiça Federal. P. R. I. Comuniquem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**000026-13.2018.403.6122** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X LEANDRO ZAGO DE ALMEIDA(SP193649 - CARLOS DARLAN BENITEZ JORDÃO)

Vistos etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de LEANDRO ZAGO DE ALMEIDA, nos autos qualificado, denunciado como incurso na pena do art. 334-A, 1º, IV, do Código Penal, haja vista ter sido surpreendido, no dia 01 de novembro de 2016, no município de Flórida Paulista/SP, quando mantinha em depósito cigarros (1.820 maços) de procedência estrangeira e de ingresso proibido no território nacional, os quais comercializava em proveito próprio. Pela decisão de 05 de abril de 2018 (fl. 56), foi recebida a denúncia. Citado, o réu apresentou defesa preliminar. Ratificada a decisão que recebeu a denúncia, seguiu-se a fase instrutória, com oitiva de testemunhas de acusação, de defesa e interrogatório do réu. Ato seguinte, as partes apresentaram considerações finais. É o relatório. Decido. Na ausência de arguição de vício processual e não vislumbrando hipótese de nulidade, passo à análise do mérito. Inputa a denúncia a LEANDRO ZAGO DE ALMEIDA o cometimento do crime de contrabando, que tem a seguinte redação na forma do art. 334-A, 1º, IV, do Código Penal: Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1º Incorre na mesma pena quem I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências. 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. Assim, as condutas típicas são reveladas pelos verbos importar, exportar, adquirir, transportar, vender, expor à venda, manter em depósito, possuir ou consumir, tendo o réu, segundo a denúncia, incorrido nas condutas adquirir e manter em depósito. Procede a denúncia. A materialidade está demonstrada conforme auto de apreensão (fls. 13/15) e termo de apreensão e guarda fiscal lavrado pela Receita Federal do Brasil (fls. 16/24), que dão conta não possuir a mercadoria (unicamente cigarros no caso), de origem paraguaia, documentação alusiva a regular importação, havendo, inclusive quantificação estimada de valor de mercado (R\$ 1.164,80). É como o crime atribuído ao autor, tipificado no art. 334-A, 1º, IV, do Código Penal, tutela, não apenas a atividade arrecadatória do Estado, mas outros bens jurídicos relevantes, em especial, a saúde pública, o valor da mercadoria - cigarros - não abre espaço para a aplicação do princípio da insignificância. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO. CIGARRO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO LASTREADA EM PROVAS EXTRAJUDICIAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-FISCAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONTRARRAZÕES ACUSATÓRIAS À APELAÇÃO. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA N.º 282/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É inaplicável o princípio da insignificância ao crime de contrabando de cigarros, pois se trata de delito que atinge bens jurídicos diversos da simples elisão fiscal, como a saúde pública e a segurança do consumidor. Precedentes. 2. Não há ofensa ao art. 155 do Código de Processo Penal quando a condenação está lastreada em provas inicialmente produzidas na esfera administrativo-fiscal e, depois, reexaminadas na instrução criminal, com observância do contraditório e da ampla defesa. 3. O questionamento é pressuposto recursal indispensável para o conhecimento das alegações no recurso especial, inclusive quanto a temas que sejam alegadamente de ordem pública. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1394756, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJE 03.04.2019). Por sua vez, a autoria é indubitosa, estando fundada no testemunho de policial civil e na confissão do réu. Em suma, segundo o que se provou, ao cumprir mandado de busca e apreensão na residência do réu (fls. 112/113), onde recaía suspeita de depósito de cigarros oriundos do Paraguai, policiais civis se depararam com caixas de cigarros de origem estrangeira e certa quantidade de CDs (19) e DVDs (259) piratas em cômodo interno da casa. Na ocasião, o réu confirmou ser o responsável pela mercadoria, que adquiria, um dia antes, de um viajante de nome Arnaldo, com o propósito de revendê-la em bar, na época, de sua propriedade - no interrogatório disse ter vendido à mãe, tendo apresentado cópia de sua CTPS demonstrando possuir, desde 2 de outubro de 2017, registro formal de trabalho, como cozeiro, na Prefeitura de Flórida Paulista/SP. Restando incontestada a autoria e a materialidade, não há que se cogitar de absolvição por insuficiência de provas, segundo a máxima in dubio pro reo. Em suma, o réu, de forma consciente, adquiriu e tinha em depósito cigarros de procedência estrangeira, de ingresso proibido em território nacional, sem autorização dos órgãos competentes e controle fiscal, destinados à comercialização, incorrendo na pena do art. 334-A, 1º, IV, do CP, razão pela qual passo à dosimetria. A culpabilidade é elevada, pois o réu respondeu a recente anterior ação penal por idêntico fato e logo veio novamente a ser surpreendido comercializando cigarros de origem estrangeira no mesmo estabelecimento, revelando aversão à repressão penal - não obstante indicar estar efetivamente arrependido. O réu, como dito, possui anterior condenação por fato similar, mas que não deve ser tomada como antecedentes, pois o trânsito em julgado da anterior ação penal, autos proc. 0000670-58.2015.403.6122, é de 24 de julho de 2017. Não há informações nos autos que desabonem sua conduta social, assim tido o comportamento do réu no seio familiar, pois morador em Flórida Paulista/SP desde sempre, separado, com dois filhos, a quem paga pensão, cozeiro na prefeitura do município, com renda estimada de R\$ 1.800,00. Portanto, a circunstância é favorável ao réu. Inexistem elementos suficientes para aferir a personalidade do réu. Os motivos são inerentes às elementares do tipo penal. As circunstâncias são neutras. As consequências do crime não desbordam das normais à espécie. Não há que se falar em comportamento da vítima. Ponderadas as circunstâncias judiciais e versando crimes sem cominações alternativas, a pena é de reclusão. Prosseguindo, considerando ser apenas uma das circunstâncias desfavorável, fixo a pena-base da pena privativa de liberdade em 2 anos e 3 meses de reclusão. Como circunstância atenuante, tem-se a confissão (art. 65, III, d, do CP), motivo pelo qual reduzo a pena privativa de liberdade para 2 anos de reclusão. Não há circunstância agravante a ser sopesada. Também não há circunstância geral ou especial de diminuição ou de aumento a ser considerada. Desta feita, a pena privativa de liberdade consolidada resulta em 2 anos de reclusão. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade (CP, art. 59, inc. III) é o aberto (CP, arts. 33, 1º, c, e, 2º, c, 36). À vista do que dispõem os arts. 59, IV, e 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consubstanciada em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, IV, do CP), que será oportunamente indicada pelo juízo da execução, e prestação pecuniária, no valor correspondente a 5 salários mínimos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, a fim de condenar LEANDRO ZAGO DE ALMEIDA no crime descrito no art. 334-A, 1º, IV, do Código Penal, a pena privativa de liberdade de 2 anos de reclusão, em regime inicial aberto de cumprimento, convertida em duas restritivas de direitos (prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas e prestação pecuniária). Pela própria natureza da sanção penal e por estarem ausentes os pressupostos da prisão preventiva, poderá o réu recorrer em liberdade. A mercadoria apreendida está aos cuidados da Receita Federal do Brasil, a quem compete dar destinação legal. Condono o réu ao pagamento das custas processuais. Ao Sedi para as anotações pertinentes. Transitada em julgado, lançar o nome do réu no rol do culpado. P. R. I. Comuniquem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**000046-04.2018.403.6122** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X JOB RODRIGUES DA COSTA(SP153803 - ALESSANDRO RICARDO GARCIA LOPES BACETO)

Apregoadas as partes, compareceram o Ministério Público Federal, representado pelo Procurador da República, Dr. Diego Fajardo Maranhão Leão de Souza; o denunciado, acompanhado do(s) defensor(es) constituído(s) Dr. Alessandro Ricardo Garcia Lopes Baceto, OAB/SP 153.803, e a testemunha João Gonçalves Neves. Iniciados os trabalhos, o MM. Juiz passou a inquirir as testemunha(s) arrolada(s) pela acusação, cujo termo respectivo encontram gravado em mídia de áudio, conforme permissivo no artigo 405 e parágrafos do Código de Processo Penal, com redação conferida pela citada Lei n. 11.719/2008, estando disponível às partes para cópia mediante apresentação de equipamento compatível. O MM. Juiz, então, questionou as partes acerca da necessidade de novo interrogatório do réu, sendo dito pela defesa sua desnecessidade. Ao final, pelo MM. Juiz foi dito que: Abra-se vista às partes para alegações finais no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. O prazo do MPF iniciará com a carga dos autos. A defesa será intimada via DJE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 500098-12.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: SONIA MARIA SANTOS DE MELO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho codificado sob n. 15229892, fica a parte credora intimada, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se sobre a impugnação elaborada pelo INSS.

**TUPã, 20 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001779-83.2010.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: MARIO VICENCETTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE RODRIGUES GOMES - SP229073  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho codificado sob n. 17055684, fica a parte credora intimada, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se sobre a impugnação elaborada pelo INSS.

**TUPã, 20 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001090-68.2012.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: JOAO FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho codificado sob n. 16414027, fica a parte credora intimada, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se sobre a impugnação elaborada pelo INSS.

**TUPã, 20 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000813-23.2010.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: MARIA APARECIDA SEGATELI BOLSONI, RODRIGO SEGATELI BOLSONI, ALEXANDRE SEGATELI BOLSONI, DANILO SEGATELI BOLSONI  
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL MORALES CASSEBE TOFFOLI - SP213970  
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL MORALES CASSEBE TOFFOLI - SP213970  
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL MORALES CASSEBE TOFFOLI - SP213970  
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL MORALES CASSEBE TOFFOLI - SP213970

### SENTENÇA

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**TUPã, 14 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000072-77.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: PAULO OKAMURA - ME, PAULO OKAMURA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO CORBALAN GUSMAN - SP309580  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO CORBALAN GUSMAN - SP309580

### SENTENÇA

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000548-52.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: LIA PEREIRA DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA - SP53397  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GRAZIELE CRISTINA PEREIRA  
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA APARECIDA BIDOIA - SP168886

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Remetam-se os autos ao INSS para, em 30 dias, promover a cessação da pensão por morte deferida à autora em sede de tutela provisória de urgência.

Na sequência, dê-se ciência às partes do retorno dos autos da superior Instância, por 10 dias.

Nada sendo requerido, arquite-se.

TUPã, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000611-77.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: JOSE FELIPE CORDEIRO FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS - SP293500, LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, desde o requerimento administrativo, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de perfazer os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

Citado, o INSS contestou o feito, pugnano pela improcedência do pedido, ao argumento de não preencher o autor os requisitos legais exigidos ao deferimento da benesse postulada.

Foi produzida prova pericial e estudo socioeconômico, cujos laudos encontram-se acostados aos autos.

O MPF opinou pela procedência do pleito.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito.

Como sabido, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, encontra-se disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores.

Do cotejo das normas referidas, atualmente, o benefício assistencial de prestação continuada é devido:

- a) à pessoa portadora de deficiência física, qual seja, aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, e ainda, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família;
- b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

No caso, a pretensão vem arrimada na primeira hipótese, cujos requisitos legais entendo implementados.

Consoante laudo médico judicial, o autor apresenta impedimentos de longo prazo, de natureza física, por ter sofrido acidente vascular cerebral (AVC), em março/2014, com parestesia à esquerda.

Assim, presente o requisito deficiência.

Com relação à miserabilidade, cumpre consignar que o § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93 teve sua inconstitucionalidade declarada pelo STF, por meio do julgamento dos RE 567985 e 580963 e da Reclamação 4374, de modo a flexibilizar o limite da renda per capita nele prevista, permitindo assim a aferição da condição de miserabilidade por outros elementos constantes nos autos.

E foi editada a Súmula n. 21 pela Turma Regional de Uniformização do TRF da 3ª Região, dispondo que "Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de ½ salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a ½ salário mínimo".

Pois bem.

*In casu*, o relatório socioeconômico produzido em setembro/18, demonstra que o autor reside sozinho, em imóvel próprio, porém precário: inacabado, sem piso ou reboco, e com diversas infiltrações. Precários também são os móveis e utensílios que guarnecem a residência.

Não possui fonte de renda – por ter ficado doente (vítima de AVC, no ano de 2014) precisou abandonar o trabalho autônomo como vendedor de mudas.

Segundo parecer técnico: "Através da visita domiciliar realizada foi possível observar que o requerente reside sozinho em situação de extrema pobreza (...)".

Vê-se, assim, que o conjunto probatório existente nos autos milita a favor da pretensão almejada, qual seja, a de obtenção do benefício assistencial, que deve acolhida, com termo inicial estabelecido na data do requerimento administrativo (21.05.2014).

O valor é de um salário mínimo, em conformidade com o art. 203, V, da CF e art. 20 da Lei 8.742/93.

Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para a concessão da **tutela de urgência**, tal como faculta o artigo 300 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de reunir o autor as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhecer a probabilidade do direito. Por sua vez, a natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram o perigo de dano à subsistência pessoal.

Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11):

|   |
|---|
| <b>. DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:</b>                                |
| . NB: prejudicado   |
| . Nome do Segurado: José Felipe Cordeiro Filho                                      |
| . Benefício concedido e/ou revisado: benefício assistencial de prestação continuada |
| . Renda Mensal Atual: um salário mínimo   |
| . DIB: 21/05/2014   |
| . Renda Mensal Inicial: um salário mínimo   |
| . Data do início do pagamento: desta sentença                                       |
| . CPF: 015.332.468-66   |
| . Nome da mãe: Herminia Batista Cordeiro  |
| . PIS/NIT: 1.065.091.588-4  |
| . Endereço do segurado: Rua Otávio Pradella, 17, Bairro Estação, Herculândia/SP     |

Destarte, **ACOLHO O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), condenando o INSS a pagar ao autor **benefício assistencial de prestação continuada**, desde 21/05/2014, no valor de um salário mínimo.

Concedo a **tutela de urgência**, para determinar à autarquia federal a imediata implantação do benefício acima concedido. Oficie-se, devendo a AADJ comprovar o cumprimento no prazo de 30 dias.

As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante simples cálculos aritméticos. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada prestação. De acordo com o decidido pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE, em repercussão geral, está afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Assim, tal qual firmado pelo STJ em recursos repetitivos (Tema 905), as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, nesse ponto mantido pelo STF) - para as diferenças eventualmente havidas anteriores à citação, os juros moratórios serão calculados de forma globalizada e, para aquelas vencidas após tal ato processual, decrescentemente.

Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, sendo o valor da condenação representativo do total das diferenças havidas até esta data, incluídas eventualmente as pagas em cumprimento à tutela provisória. Embora ilícida a sentença, fixo o percentual dos honorários advocatícios em 10% (art. 85, § 3º, do CPC).

Não são devidas custas processuais, porquanto não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça.

Tomando o provável proveito econômico da sentença, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de mil salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (§ 3º, I, do art. 496 do CPC).

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se, registre-se, intímese e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000104-53.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ITAMAR ROGERIO FERNANDES DE FREITAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS - SP231624

## DESPACHO

Reitere-se a intimação para que a parte executada efetue o pagamento das demais prestações do parcelamento, conforme determinado nos autos ( ID 8382149).

TUPã, 23 de abril de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

### 1ª VARA DE JALES

Doutor BRUNO VALENTIM BARBOSA  
Juiz Federal  
Bel. ALEXANDRE LINGUANOTES  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4680

#### DESAPROPRIACAO

0001236-06.2012.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(DF037527 - ANA PAULA FERNANDES DE CARVALHO E DF049103 - MAURICIO SANTO MATAR E RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ) X SANTO ARAUJO(SP152182 - ANDRE HENRIQUE MARIN E SP225579 - ANDERSON MATIAS DOS SANTOS) X ARMINDA JOVANELLI ARAUJO(SP152182 - ANDRE HENRIQUE MARIN E SP225579 - ANDERSON MATIAS DOS SANTOS)

Com a juntada da petição de fls. 228/233, vista à parte ré pelo prazo de 15 dias (quinze) dias.

#### MONITORIA

0000455-81.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REGIS ROGERIO GONCALVES GARCIA

Maniêstar-se o(a) autor(a)/exequente, no prazo de 15 dias (quinze) dias, no caso de citação/intimação negativa do réu (FLS. 173 e 176), indicando novo endereço para diligência.

#### MONITORIA

0000400-96.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NILSON ORMINDO DA SILVA(SP173021 - HERMES NATALIN MARQUES)

Ciência à parte autora da petição de 68/69, que apresenta comprovante de virtualização dos autos, prazo de 15 dias (quinze) dias, para eventual manifestação.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001287-56.2008.403.6124 (2008.61.24.001287-2) - CREONICE ALBORELI DE OLIVEIRA X ANA ALBORELI DE OLIVEIRA X JOSE AUGUSTO ALBORELI DE OLIVEIRA X ANDRE ALBORELI DE OLIVEIRA(SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA E SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência à parte autora da petição de 261/262, que apresenta comprovante de virtualização dos autos, prazo de 15 dias (quinze) dias, para eventual manifestação, após o processo será remetido ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001452-69.2009.403.6124 (2009.61.24.001452-6) - LEONILDO TORATI(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X IDALINA GERALDELLO PEREZ X SILVIO JOSE PEREIRA X ARLINDO ANTONIO BUENO(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI E SP179759 - MILTON FABIANO CAMARGO E SP252202 - ANDERSON LOPES VICENTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA YOSHIKO ONO)

Com a juntada da petição/cálculos de fl. 602/605, vista à parte autora pelo prazo de 15 dias (quinze) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002402-78.2009.403.6124 (2009.61.24.002402-7) - NORBERTO ARTICO(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da petição de 568/569, que apresenta comprovante de virtualização dos autos, prazo de 15 dias (quinze) dias, para eventual manifestação.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001250-58.2010.403.6124 - MARIA ALVES DA SILVA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência à parte autora da petição de 296/297, que apresenta comprovante de virtualização dos autos, prazo de 15 dias (quinze) dias, para eventual manifestação.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000103-60.2011.403.6124 - IGNACIO ALVES DOS SANTOS X GERALDO ALVES DOS SANTOS X NAIR BAPTITA DOS SANTOS(GO036169 - LEYRIANNE CRISTINA MATIAS CARVALHO) X JERONYMO ALVES DOS SANTOS FILHO(GO036169 - LEYRIANNE CRISTINA MATIAS CARVALHO) X SYLVIO ALVES DOS SANTOS(GO036169 - LEYRIANNE CRISTINA MATIAS CARVALHO) X ELISABETE BATISTA DOS SANTOS TRESSO(GO036169 - LEYRIANNE CRISTINA MATIAS CARVALHO) X EUNICE BATISTA DOS SANTOS(GO036169 - LEYRIANNE CRISTINA MATIAS CARVALHO) X EDINELSON DOS SANTOS MASTROPASQUA X EDILAINE MASTROPASQUA X MARIA ROZAURA DOS SANTOS FERREIRA(GO036169 - LEYRIANNE CRISTINA MATIAS CARVALHO) X JUDITE DOS SANTOS FURQUIM(GO036169 - LEYRIANNE CRISTINA MATIAS CARVALHO) X CLOVIS ALVES DOS SANTOS(GO036169 - LEYRIANNE CRISTINA MATIAS CARVALHO) X IRACI LOZAPI VIANA DOS SANTOS(GO036169 - LEYRIANNE CRISTINA MATIAS CARVALHO) X JOSE MIGUEL FERREIRA(GO036169 - LEYRIANNE CRISTINA MATIAS CARVALHO) X WILSON CORREIA FURQUIM(GO036169 - LEYRIANNE CRISTINA MATIAS CARVALHO) X HELENA MARIA OSORIO DOS SANTOS(GO036169 - LEYRIANNE CRISTINA MATIAS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)



Vista ao autor para se manifestar, no prazo de 10 dias (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pela requerida CEF (fs. 305/306).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001041-55.2011.403.6124** - MARIA ROSA BREJAO DE SOUZA(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Com a juntada da petição de fl. 197, vista à parte autora pelo prazo de 15 dias (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001232-03.2011.403.6124** - ANTONIA APARECIDA RONDELI BORGES(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Com a juntada da petição de fls. 148/150, o processo está com vista à parte autora para que apresente cálculo de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001278-55.2012.403.6124** - DELMIRO MARQUES DE GODOY(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o trânsito em julgado da ação, e os termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017 e 152 de 27 de setembro de 2017, intimar as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico, observando-se a forma estabelecida nas mencionadas Resoluções, no prazo de 10 (dez) dias. Intimar, outrossim, que decorrido o prazo sem que os interessados tenham virtualizado os autos e dado início ao cumprimento da sentença, os autos físicos serão encaminhados ao arquivo, onde aguardarão provocação da parte interessada. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar-la, bem como o número conferido à demanda junto ao PJe, remetendo-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000743-92.2013.403.6124** - JOANA NAZARIO(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da petição de 174/175, que apresenta comprovante de virtualização dos autos, prazo de 15 dias (quinze) dias, para eventual manifestação.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000879-89.2013.403.6124** - HELOISA CRISTINA AYRES DE MIRANDA(SP161101 - ANDERSON ROGERIO BUSINARO) X BRUNA COELHO CAVALHEIRO(SP070339 - AGOSTINHO ANTONIO PAGOTTO E SP099236 - TIMOTEO NASCIMENTO DA SILVA) X ROSANGELA CRISTINA RODRIGUES(SP280283 - ELAINE CRISTINA FURLANI DA COSTA E SP070339 - AGOSTINHO ANTONIO PAGOTTO E SP226575 - HOSANA APARECIDO CARNEIRO GONCALVES) X AILTON AMORIM DE ARAUJO(SP280283 - ELAINE CRISTINA FURLANI DA COSTA E SP110689 - ANTONIO GILBERTO DE FREITAS) X KELLY APARECIDA DE SOUZA DE ARAUJO(SP280283 - ELAINE CRISTINA FURLANI DA COSTA E SP110689 - ANTONIO GILBERTO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MUNICIPIO DE FERNANDOPOLIS(SP146623 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA JUNIOR E SP330445 - GERSON JANUARIO JUNIOR)

Ciência às partes da petição de fls. 473/475, que apresenta comprovante de virtualização dos autos, prazo de 15 dias (quinze) dias, para eventual manifestação.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000982-96.2013.403.6124** - MARIA ELENA DA COSTA(SP350355 - ALEX GALANTI NILSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP148248 - ANTONIO CARLOS CORDEIRO)

Considerando o trânsito em julgado da ação, e os termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017 e 152 de 27 de setembro de 2017, intimar as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico, observando-se a forma estabelecida nas mencionadas Resoluções, no prazo de 10 (dez) dias. Intimar, outrossim, que decorrido o prazo sem que os interessados tenham virtualizado os autos e dado início ao cumprimento da sentença, os autos físicos serão encaminhados ao arquivo, onde aguardarão provocação da parte interessada. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar-la, bem como o número conferido à demanda junto ao PJe, remetendo-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001263-52.2013.403.6124** - ALMERINDA ALVES DE OLIVEIRA(SP141091 - VALDEIR MAGRI E SP301358 - MONIQUE MAGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da petição de 145, que informa a complementação da virtualização dos autos no sistema PJE. Prazo de 15 dias (quinze) dias, para eventual manifestação, decorrido o prazo o processo físico será remetido ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001395-12.2013.403.6124** - ALMIR MARQUES MENDES(SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)

Intime-se a UNIÃO FEDERAL da sentença de fls. 44/46.

Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Tão somente depois de decorrido o prazo estabelecido acima, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante (autora), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE de 1º Grau, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, vedada apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJE.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000597-17.2014.403.6124** - MILENA CARLA NOGUEIRA MONTEIRO(SP139869 - RODRIGO CARLOS NOGUEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP227864 - VINICIUS LIMA DE CASTRO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA E SP257738 - RICARDO HENTZ RAMOS)

Ciência às partes da virtualização dos autos pelo apelante distribuído sob o nº 5000290-02.2019.4.03.6124, no Sistema PJE, bem como que os autos físicos serão remetidos ao arquivo, prazo de 15 dias (quinze) dias, para eventual manifestação.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000754-53.2015.403.6124** - IRENE GARCIA DA SILVA(SP248378 - VILMA ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2932 - LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES) X MUNICIPIO DE FERNANDOPOLIS(SP159835 - AILTON NOSSA MENDONCA E SP227139 - MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA E SP133101 - JOSE LUIS CHERUBINI AGUILAR E SP098969 - CARLOS ALBERTO BUOSI E SP146623 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA JUNIOR)

Considerando o trânsito em julgado da ação, e os termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017 e 152 de 27 de setembro de 2017, intimar as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico, observando-se a forma estabelecida nas mencionadas Resoluções, no prazo de 10 (dez) dias. Intimar, outrossim, que decorrido o prazo sem que os interessados tenham virtualizado os autos e dado início ao cumprimento da sentença, os autos físicos serão encaminhados ao arquivo, onde aguardarão provocação da parte interessada. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar-la, bem como o número conferido à demanda junto ao PJe, remetendo-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000153-57.2009.403.6124** (2009.61.24.000153-2) - CAETANO CARRANCA VAZ(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP284296 - RENATO AUGUSTO SALICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON) X CAETANO CARRANCA VAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência à CEF da petição de 145/146, que apresenta comprovante de virtualização dos autos (PJE), prazo de 15 dias (quinze) dias, para eventual manifestação.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000290-34.2012.403.6124** - MARIA APARECIDA NEVES(SP220431 - REGIANE SILVINA FAZZIO GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL)

Vista ao exequente para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001025-38.2010.403.6124** - JOSE VAL FILHO(SP144665 - REGIS RIBEIRO E SP182883 - BENEDITO APOLINARIO BAIRRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X JOSE VAL FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao autor/exequente para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo executado (fls. 320/322, bem como sobre petição de fls. 347/351, no prazo de 15 dias (quinze) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000008-95.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: APEX COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA - ME, LEONILDO CORREA DE OLIVEIRA, CARMEN ANA GUARNIERI DE OLIVEIRA

**ATO ORDINATÓRIO**

*CERTIFICO que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):*

*Conforme determinado nos autos (**ID. 11834950**), bem como diante da juntada da Carta Precatória ID. 14043746, fica a exequente devidamente intimada:*

**“...Com o retorno da Carta Precatória, dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.**

**Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, nos aludidos prazos acima, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.**

**Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).**

**Cumpra-se. Intime-se....”**

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE JALES Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104.  
Telefone: (17) 3624-5900 - JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf6.jus.br

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000139-70.2018.4.03.6124**

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

EXECUTADO: VANESSA CHIAPARINI MARTIN

Pessoa a ser citada: Nome: VANESSA CHIAPARINI MARTIN

Endereço: Avenida Francisco Jales, 2312, - de 2600 a 2898 - lado par, Centro, JALES - SP - CEP: 15700-000

Valor do Débito: R\$3.447,28

(ECDESTAUX7)

**DESPACHO - MANDADO**

**I - CITE-SE o(a)(s) executado(a)(s)** na pessoa de seu representante legal se empresa (ou arreste-lhe bens, se for o caso), para, no prazo de 5 (cinco) dias, PAGAR a dívida AO(À) EXEQUENTE, com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, devidamente atualizada, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução, nomeando bens à penhora (artigo 8º da Lei nº 6.830/80), tudo conforme petição inicial e CDA. (cópias anexas), que ficam fazendo parte integrante do presente mandado.

**II - CIENTIFIQUE** o(a)(s) executado(a)(s) de que se presumirão válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (§ único, artigo 274, CPC).

Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução:

**III - PENHORE** bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s), tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais;

**IV - INTIME** o(a)(s) executado(a)(s) bem como o cônjuge, se casado(a) for e a penhora recair sobre bem imóvel;

**V – INTIME**, se o caso, o credor hipotecário e/ou nu-proprietário;

**VI - CIENTIFIQUE** o(a)(s) executado(a)(s) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, oferecer(rem) embargos contados da intimação da penhora;

**VII - PROVIDENCIE O REGISTRO** da penhora no órgão onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

**VIII - NOMEIE DEPOSITÁRIO** olhando sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

**IX - AVALIE** o(s) bem(ns) penhorado(s).

CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como **MANDADO** de **CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO**.

Havendo a citação do(a)(s) executado(a)(s) e restando infrutífera a diligência para penhora de bens, restando negativa a tentativa de citação, bem como nas hipóteses de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento (a ser obtido diretamente com o(a) exequente), apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, dê-se VISTA à parte EXEQUENTE para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso do(a) exequente apresentar novo endereço do(a) executado(a), para tentativa de citação. Providencie o necessário, visando à citação.

Decorrido(s) o(s) prazo(s) acima sem manifestação da parte exequente ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000764-07.2018.4.03.6124  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JANDIRA LOURENCO CELESTINO - ME, JANDIRA LOURENCO CELESTINO

#### DESPACHO

Trata-se de Execução Fiscal vinda da Justiça Estadual da comarca de Jales/SP. **Ciência à exequente.**

Nada requerido no prazo de 15 (quinze) dias, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a manutenção da **SUSPENSÃO** do curso da presente execução, sendo que os autos serão remetidos ao **ARQUIVO SOBRESTADO**, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo.

Estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze).

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000249-06.2017.4.03.6124  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSELINO LISBOA FILHO

#### DESPACHO

ID. retro: Tendo em vista que o(a) exequente, devidamente intimado(a) para acompanhar andamento da Carta Precatória no juízo deprecado, lá não recolheu custas de diligências do Oficial de Justiça, o que ensejou devolução da missiva sem cumprimento, determino a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, § 1º do Código de Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, já se cumprindo o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Ressalto ao(à) exequente, afinal, que toda e qualquer petição relacionada à Carta Precatória expedida nos autos para ela deverá ser direcionada, inclusive o recolhimento de custas com consequente pedido de reativação, sem mais intercessão deste juízo (v. **Carta Precatória nº 0001212-59.2018.8.26.0185, que tramita pela 1ª Vara Cível da comarca de Estrela D' Oeste/SP**).

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000030-56.2018.4.03.6124  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: LUIS MARCOS ROSA TRANSPORTES - ME

#### DESPACHO

Tendo em vista que decorreu o prazo para que o(a) exequente desse regular andamento ao feito, conforme determinado nos autos, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal, com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, ordenando a pronta remessa destes autos ao ARQUIVO, sem baixa nem distribuição, consignando que, para os fins colimados no parágrafo 4º do aludido artigo, o prazo será contado automaticamente após o decurso de um ano desta suspensão, independentemente nova intimação.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, o que se presumirá em caso de inércia.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001014-40.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
AUTOR: ERMELINDO DAL SANTO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR SESTARI - SP394400  
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, KBG CONSTRUTORA LTDA - EPP  
Advogado do(a) RÉU: RAPHAEL SANTANA CAETANO - GO35875

#### DESPACHO

Petição id nº 16982921: razão assiste ao advogado da corrê KBG CONSTRUTORA LTDA - EPP. Defiro a devolução do prazo para contestação, consoante justificativas apresentadas, a partir do seu comparecimento espontâneo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000465-93.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
AUTOR: FRANKYSUEL LIBARINO DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: ROMULO BARRETO FERNANDES - SP294945  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão interlocutória.

Observo que o valor atribuído à causa (R\$ 10.000,00 – ID 17298282) é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Porém, nota-se que considerando haver pedido de pagamento de parcelas desde a cessação do benefício, é possível que tenha havido algum equívoco no valor da causa.

Caso o valor da causa seja mesmo aquele atribuído pela parte, a competência será do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do art. 3º, "caput", e parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, competência esta, aliás, absoluta.

Porém, antes de realizar o declínio, concedo prazo de cinco dias para justificativa ao valor atribuído na inicial, ou correção, de forma fundamentada, por evidente.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000945-08.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
AUTOR: JANICE PEREIRA NATALIN  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE FATIMA RIBEIRO - SP380106  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Petição id retro: não cabe a unificação dos processos tendo em vista se tratar de um único processo virtualizado (00009976520134036124) que já foi remetido para o TRF3 em grau de recurso, sob o nº. 5000086-89.2018.4.03.6124.

Assim, determino o cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000953-82.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
AUTOR: JANICE PEREIRA NATALIN  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE FATIMA RIBEIRO - SP380106  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Petição id retro: não cabe a unificação dos processos tendo em vista se tratar de um único processo virtualizado (00009976520134036124) que já foi remetido para o TRF3 em grau de recurso, sob o nº. 5000086-89.2018.4.03.6124.

Assim, determino o cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000954-67.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
AUTOR: JANICE PEREIRA NATALIN  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE FATIMA RIBEIRO - SP380106  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Petição id retro: não cabe a unificação dos processos tendo em vista se tratar de um único processo virtualizado (00009976520134036124) que já foi remetido para o E. TRF3 em grau de recurso, sob o nº. 5000086-89.2018.4.03.6124.

Assim, determino o cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000955-52.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
AUTOR: JANICE PEREIRA NATALIN  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE FATIMA RIBEIRO - SP380106  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Petição id retro: não cabe a unificação dos processos tendo em vista se tratar de um único processo virtualizado (00009976520134036124) que já foi remetido para o E. TRF3 em grau de recurso, sob o nº. 5000086-89.2018.4.03.6124.

Assim, determino o cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

#### 1ª VARA DE OURINHOS

**DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**  
**JUIZA FEDERAL**  
**MARIA TERESA LA PADULA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5391

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000746-39.2016.403.6125** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001436-05.2015.403.6125 ()) - I C B C - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

ATO DE SECRETARIA

NOS TERMOS DO TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Intime-se a embargante (ICBC-INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA.) para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto às f. 166-189.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000283-63.2017.403.6125** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001381-20.2016.403.6125 ()) - I C B C - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FAZENDA NACIONAL

ATO DE SECRETARIA

NOS TERMOS DO TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Intime-se a embargante (ICBC-INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA.) para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto às f. 179-202.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000769-48.2017.403.6125** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000002-44.2016.403.6125 ()) - ANTONIO PAULO CAMARGO MENIN(SP130069 - ANTONIO PAULO CAMARGO MENIN) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EMBARGANTE: ANTONIO PAULO CAMARGO FILHO

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito nos autos da Execução Fiscal em apenso, processo n. 0000002-44.2016.403.6125, diga o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, se remanesce interesse no prosseguimento destes embargos.

Após, venham os autos conclusos para sentença, se o caso.

Int.

#### Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000180-68.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

EXECUTADO: GARTOL DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA - ME, LUIZ CARLOS GARCIA, LUIZ FERNANDO TOLEDO GARCIA, CELIA REGINA TOLEDO GARCIA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão retro, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000290-67.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: TRANSPORTADORA CARVALHO OURINHOS LTDA - ME, FRANCISCO DE GOES  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO VINHA - SP117976-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 12469608, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

OURINHOS, 21 de maio de 2019.

#### Subseção Judiciária de Ourinhos

MONITÓRIA (40) Nº 5000014-02.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
REQUERIDO: EDIVALDO CALLEGARI ACOUGUE - ME, EDIVALDO CALLEGARI  
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCAS PALMA QUEIROZ - SP362946  
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCAS PALMA QUEIROZ - SP362946

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000061-73.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
RÉU: DIOCRECIO JOSE DE FARIA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça (ID 15856241), no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu/executado, no prazo de 10 (dez) dias".

OURINHOS, 21 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000327-60.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: ANDRE BERNARDO RESTAURANTE - ME, ANDRE BERNARDO  
Advogado do(a) RÉU: DANIEL PICCININ PEGORER - SP212733

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, dê-se vista à CEF, por 05 (cinco) dias, vindo os autos conclusos em seguida para sentença.

OURINHOS, 21 de maio de 2019.

#### Expediente Nº 5392

#### EXECUCAO FISCAL

000802-97.2001.403.6125 (2001.61.25.000802-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X TRANSPORTADORA STALLONE LTDA X LUIZ CARLOS POLO(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI E PR013197 - BENEDITO CARLOS RIBEIRO)

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
EXECUTADA: TRANSPORTADORA STALLONE LTDA. E OUTRO  
F. 414: comunique-se o egrégio TRF da 3ª Região, por meio eletrônico, nos autos do Agravo de Instrumento n. 5023447-77.2018.4.03.0000, o descumprimento do disposto no artigo 1018, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, pela agravante Transportadora Stallone Ltda., para as providências pertinentes.  
F. 420-432: manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze), sobre a petição e documentos juntados pela executada, especialmente acerca da alegada compensação.  
Após, tomem os autos conclusos para deliberação.  
Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 5393

**EXECUCAO FISCAL**

0001494-71.2016.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RONIERI JOSE MAZETTO(SP161927 - MARCO AUGUSTO MELLÃO)

PROCESSO 0001494-71.2016.403.6125

Exequente: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO

Executado(a): RONIERI JOSÉ MAZETTO, CPF n. 051.918.728-86

Endereço: RUA CEL NHONHO BRAGA, 650, CENTRO, PIRAJU-SP

DESPACHO/CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

Considerando a necessidade de se dar maior efetividade ao princípio constitucional do acesso à Justiça, previsto no art. 5º XXXV, da Constituição da República, bem como visando dar maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) executado(a) para que compareça perante este Juízo no dia 29 DE MAIO DE 2019, às 10:30 horas, mesa 1, a fim de participar de audiência de conciliação com o Exequente.

No caso de ausência ou, restando infrutífera a conciliação, tornem os autos conclusos para análise do pedido de leilão.

Cópia deste despacho servirá de CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Fica cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo da 1ª Vara Federal funciona na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos, SP, Telefone 14-3302-8200, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

**1ª VARA DE S J BOA VISTA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002909-20.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: ROSANGELA DA COSTA SILVERIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON GEREMIAS MANCANO - SP229442

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a concordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS, determino a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003611-97.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: ADEMIR GENARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA ABDALA - SP251795, RAQUEL VUOLO LAURINDO DOS SANTOS - SP214613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Inicialmente, intime-se a parte autora, no prazo de dez dias, para que efetue o recolhimento das custas judiciais por meio de emissão de GRU, referente à expedição de certidão.

Após, expeça-se a Secretaria a certidão de objeto e pé conforme requerido.

Cumprida a determinação, certifique-se a expedição nos autos e intime-se a parte autora para a retirada da certidão em Secretaria no prazo de quinze dias.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000108-34.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MARIA ROSA TOMAZ

Advogado do(a) AUTOR: DENNER PERUZZETTO VENTURA - SP322359

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a concordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS, determino a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.



Elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal.  
Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000577-80.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: GIOVANI APARECIDO GALDINO  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225, MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VERA LUCIA DE FATIMA BASSAN GALDINO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL FERNANDO PIZANI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI

#### DESPACHO

Ante a concordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS, determino a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.  
Elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal.  
Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Int. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000204-49.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: OSVALDO LUCIANO GERTRUDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON GEREMIAS MANCANO - SP229442  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a concordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS, determino a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.  
Elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal.  
Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Int. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000464-36.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: SHIRLEY APARECIDA PLACIDIO FERNANDES DE DEUS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente regularize a representação processual da "Matheus Ricardo Sociedade de Advogados, CNPJ nº 23.903.265/0001-03", sob pena de arquivamento dos autos, vez que o subestabelecimento acostado no ID 11223309 não se presta a tal mister.

Cumprida a determinação supra e, ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, determino a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002756-21.2014.4.03.6127  
AUTOR: JOSE ROBERTO PIRES  
Advogado do(a) AUTOR: WALTER VUOLO NETO - SP322081  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Promova a Secretaria a retificação da classe processual - cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

No mais, prossiga-se com o cumprimento da sentença.

Manifeste-se, pois, o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca dos cálculos trazidos pela parte autora, ora exequente, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000950-82.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: MARIA HELENA CAITANO PEREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635, DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, determino a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001778-78.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: RONALDO SILVESTRE CORREA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO - SP99135  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a concordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS, determino a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003470-78.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: JOSE ROBERTO GEROMEL

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ROCHA MARTINS - SP93329

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a concordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS, determino a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 4 de abril de 2019.

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**  
**PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 10184

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000625-05.2016.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000021-44.2016.403.6127 ( ) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS)

Vistos em inspeção. Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, tendo como início de sua vigência em 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), intime-se a NESTLE BRASIL LTDA para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução supracitada e determinações seguintes: Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. Para inserção do processo judicial no PJE, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Ainda, incumbe à parte inserir no PJE o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000446-62.2002.403.6127** (2002.61.27.000446-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000445-77.2002.403.6127 (2002.61.27.000445-0) ) - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERV MUNIC(SP199868 - EDMARA MALTEMPI AMANCIO E SP084657 - FRANCISCO DE ASSIS C DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Vistos em inspeção. Fls. 219: Indefiro, pois o pedido de levantamento do depósito judicial deve ser pleiteado nos autos da execução fiscal a qual ele se refere. Cumpra-se o 3º parágrafo do despacho de fl. 218. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0005143-19.2008.403.6127** (2008.61.27.005143-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000680-39.2005.403.6127 (2005.61.27.000680-0) ) - DIAGNOSTIC S/C LTDA(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CELSO LUIZ DE MORAES JARDIM(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X FAZENDA NACIONAL(SP216173 - ESTEFANO GIMENEZ NONATO)

Vistos em inspeção. Ciências às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia para os autos principais. Após, intimem-se as partes para que requeram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Sem requerimentos, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0003398-91.2014.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002676-57.2014.403.6127 ( ) ) - UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(MG048885 - LILLIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E MG131497 - MONIQUE DE PAULA FARIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Vistos em inspeção. Vista às partes para manifestação em 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000151-63.2018.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001375-70.2017.403.6127 ( ) ) - UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE AGUAI(SP147147 - MARCOS RODRIGUES DA SILVA E SP285494 - VICTOR AUGUSTO AVELLO CORREIA)

Vistos em inspeção. Republique-se a sentença de fl.49. Cumpra-se. Fls.49: .... Ante o exposto, julgo procedentes os embargos à execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para desconstituir a CDA 7467/2007 e extinguir a execução fiscal 0001375-70.2017.403.6127. Condeno o Município embargado no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado à causa, que corresponde ao valor da execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000369-91.2018.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003420-18.2015.403.6127 ( ) ) - CAFOLA INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X JOSE CLOVIS MAFRA(SP362332 - MARINA GALLO NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI)

Chamo o feito à ordem. Considerando que o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80) condiciona a interposição de embargos à execução à garantia do juízo, entendo que, em face ao princípio da especialidade da LEF, não se aplica aos executivos fiscais o artigo 914 do Código de Processo Civil. Sobre a especialidade da LEF em relação ao Código de Processo Civil, de acordo com o entendimento firmado pelo Egrégio STJ em sede de recurso especial repetitivo (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013, condiciona a interposição de embargos à execução fiscal à garantia do juízo em razão de regra contida no art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80. Assim, determino que a embargante proceda à garantia da execução fiscal em apenso, bem como cumpra a determinação de fl. 23, sob pena de extinção dos presentes embargos à execução fiscal sem apreciação do mérito. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000107-10.2019.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001194-40.2015.403.6127 ) - SULAMERICANA INDUSTRIAL LIMITADA(SP139706 - JOAO AESSIO NOGUEIRA E SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Trata-se de embargos propostos por Sulamericana Industrial Ltda em face de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 80.4.14.124482-12, 80.4.14.124483-01, 80.4.14.124484-84, 80.4.14.124485-65, 80.4.14.124486-46, 80.4.14.124487-27, 80.4.14.124488-08 e 80.4.14.124489-99, ajuizada pela Fazenda Nacional, nos quais se requer o deferimento de efeito suspensivo à execução e concessão da gratuidade. Decido. Indeferio, por ora, o pedido de concessão da Justiça Gratuita. A pessoa jurídica tem o ônus de comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, não bastando alegar insuficiência de recursos. No caso, os elementos até então apresentados não comprovam, nem evidenciam, a impossibilidade de se arcar com os encargos processuais. Nada obsta, entretanto, que no decorrer da instrução, superada a atual situação fática, tal pleito seja reapre-sentado. No mais, considerando que houve penhora de dois imóveis, cuja avaliação supera o valor da execução (fls. 34/37), admissíveis os embargos e também a atribuição de efeito suspensivo à execução, com exceção dos atos necessários ao registro da penhora. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de concessão da Justiça Gratuita e recebo os embargos atribuindo-lhes efeito suspensivo. Proceda a Secretária às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal n. 0001194-40.2015.403.6127, certificando-se naqueles autos. Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e Intimem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

0000225-20.2018.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000030-26.2004.403.6127 (2004.61.27.000030-1) ) - ROMILDA DONIZETTI VARANDA DOS SANTOS(SP283396 - LUIZ GUSTAVO DOTTA SIMON) X INSS/FAZENDA

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Romilda Donizetti Varanda dos Santos em face de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional contra Osvaldo Pio Magalhães e outros, objetivando provimento jurisdicional para excluir bem imóvel da constrição. Alega a embargante que desde 1999 é proprietária do imóvel de matrícula n. 48.137, Livro 2-Registro Geral do CRI de São João da Boa Vista, objeto da penhora nos autos da execução fiscal movida em face da parte vendedora, Osvaldo Pio Magalhães e Maria Lúcia de Camargo Magalhães (autos n. 2004.61.27.000030-1). Afirma que a aquisição se deu por meio de instrumento de cessão de direitos e posterior escritura pública não levados a registro, porém sem ânimo de fraude. A embargada defendeu a improcedência dos embargos, dada a legalidade da penhora (fls. 30/32). Sobreveio réplica (fls. 36/39) e as partes dispuseram a dilação probatória. Foi deferida a gratuidade (fl. 42). Relatado, fundamentado e decido. Resta superada a insurgência da Fazenda quanto à concessão da gratuidade. Foi deferida porque juntada a declaração de pobreza pela embargante (fls. 08 e 42). Quanto ao mérito, procedem os embargos. O instrumento particular de cessão de direitos (fls. 10/15) demonstra que o imóvel em questão foi cedido à embargante em 14.01.1998, data anterior à inscrição da dívida ativa em 19.08.2003, em nome de Osvaldo Pio Magalhães, o executado nos autos da execução fiscal 0000030-46.2004.403.6127 (fl. 31 verso). A embargante adquiriu o imóvel de boa-fé, e, tendo sido comprovada a posse direta, ainda que sem o devido registro, à época própria, do instrumento correlato, o terceiro, que não responde à execução, tem legítimo direito a afastar a constrição judicial. A propósito (...) É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro (Súmula n. 84/STJ). (...) (STJ - RESP 572787) Todavia, em que pese a procedência dos embargos, não deve a embargada responder pelos ônus da sucumbência, pois não deu causa ao ajuizamento da demanda. Não era lícito exigir da exequente prévio conhecimento da alienação do imóvel, uma vez que o título não havia sido levado a registro. Portanto, se a parte exequente, ao indicar o bem à penhora, não atendeu ao ônus de vigiar no que tange à posse, de igual sorte falhou a parte embargante ao não promover a regularização registral do imóvel, configurando-se, pois, uma concausalidade, na qual ambas as partes concorreram com culpa na propositura da demanda incidental, de modo que nenhuma delas arcará com o ônus sucumbencial. Ante o exposto, julgo procedentes os embargos de terceiro, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, para determinar o levantamento da penhora que incide sobre o imóvel objeto da matrícula n. 48.137 do Cartório de Registro de Imóveis de São João da Boa Vista, Estado de São Paulo, mantendo-se a embargante na posse do bem. Sem condenação honorários advocatícios, nos moldes da fundamentação. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para a execução fiscal 0000030-46.2004.403.6127 e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. Sem reexame necessário (CPC, art. 496, 3º, I). P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

0000042-54.2015.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CARLOS ALBERTO MARTINS

Vistos em inspeção. Defiro como requerido. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

### 1ª VARA DE MAUA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008612-62.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MANOEL RODRIGUES DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: SORA YA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

Suscitante: Juízo da 1ª Vara Federal de Mauá - SP

Suscitado: Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo - SP

Vistos etc.

A demanda foi proposta originariamente na 6ª Vara Federal Previdenciária, na Subseção Judiciária de São Paulo.

O Juízo de origem, de ofício, determinou o encaminhamento dos autos a este Juízo, que entende ser o competente para o julgamento do feito (decisão id Num. 12857930).

É o breve relatório. DECIDO.

A fixação da competência ocorre no exato momento do registro ou distribuição da petição inicial, nos termos do art. 43 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, está-se diante de competência relativa *ratione loci*, a qual não pode ser declinada de ofício. Nesse sentido (g. n.):

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZOS FEDERAIS. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO AJUIZADA PERANTE JUÍZO FEDERAL QUE NÃO É O DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, §3º, DA CF. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. SÚMULA 33 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1 - Ação de natureza previdenciária pode ser ajuizada perante Vara Federal da Subseção Judiciária circunscrita ao município em que está domiciliado o autor; perante as Varas Federais da Capital do Estado ou, ainda, no foro Estadual do domicílio do segurado, sempre que a comarca não seja sede de Vara do Juízo Federal, por se tratar de hipótese de competência delegada, nos moldes do art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

2 - Tratando-se de competência territorial e, portanto, de natureza relativa, não pode ser declinada de ofício.

3 - Embora o autor tenha ajuizado ação previdenciária em Subseção Judiciária na qual não reside, a competência, no caso, é relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.

4 - Conflito negativo julgado procedente para declarar competente o e. Juízo Federal da 2ª Vara de Guarulhos/SP (Juízo suscitado).

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20520 - 0007724-74.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 25/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2016).

Registro que, embora o Juízo suscitado tenha averiguado que o domicílio do Autor seja situado em Município jurisdicionado a esta Subseção, sequer houve a prolação de decisão que determinasse a citação da parte ré para que esta viesse a eventualmente arguir incompetência do juízo, razão pela qual se tem por prorrogada a competência do juízo suscitado nos termos do artigo 65 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, de acordo com os artigos 108, I 'e' da Constituição Federal e art. 66, II, do Código de Processo Civil.

Forme-se o instrumento de conflito, instruindo-o com cópias das peças dos presentes autos, bem como desta decisão. Em seguida, officie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intíme-se.

Mauá, D.S

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001539-16.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: LUCIANO JOSE APOLINARIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**

*Suscitante: Juízo da 1ª Vara Federal de Mauá - SP*

*Suscitado: Juízo da 2ª Vara Federal de Santo André - SP*

Vistos etc.

A demanda foi proposta originariamente na 2ª Vara Federal de Santo André.

O Juízo de origem, **de ofício**, determinou o encaminhamento dos autos a este Juízo, que entende ser o competente para o julgamento do feito (decisão id Num. 11498654).

**É o breve relatório. DECIDO.**

A fixação da competência ocorre no exato momento do registro ou distribuição da petição inicial, nos termos do art. 43 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, está-se diante de competência relativa *ratione loci*, a qual não pode ser declinada de ofício. Nesse sentido (g. n.):

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZOS FEDERAIS. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO AJUIZADA PERANTE JUÍZO FEDERAL QUE NÃO É O DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, §3º, DA CF. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. SUMULA 33 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1 - Ação de natureza previdenciária pode ser ajuizada perante Vara Federal da Subseção Judiciária circunscrita ao município em que está domiciliado o autor, perante as Varas Federais da Capital do Estado ou, ainda, no foro Estadual do domicílio do segurado, sempre que a comarca não seja sede de Vara do Juízo Federal, por se tratar de hipótese de competência delegada, nos moldes do art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

2 - Tratando-se de competência territorial e, portanto, de natureza relativa, não pode ser declinada de ofício.

3 - Embora o autor tenha ajuizado ação previdenciária em Subseção Judiciária na qual não reside, a competência, no caso, é relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.

4 - Conflito negativo julgado procedente para declarar competente o e. Juízo Federal da 2ª Vara de Guarulhos/SP (Juízo suscitado).

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20520 - 0007724-74.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 25/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2016).

Registro que, embora o Juízo suscitado tenha averiguado que o domicílio do Autor seja situado em Município jurisdicionado a esta Subseção, sequer houve a prolação de decisão que determinasse a citação da parte ré para que esta viesse a eventualmente arguir incompetência do juízo.

Diante do exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, de acordo com os artigos 108, I 'e' da Constituição Federal e art. 66, II, do Código de Processo Civil.

Forme-se o instrumento de conflito, instruindo-o com cópias das peças dos presentes autos, bem como desta decisão. Em seguida, officie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intíme-se.

Mauá, D.S

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003765-91.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ENOQUE XAVIER DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

Suscitante: Juízo da 1ª Vara Federal de Mauá - SP

Suscitado: Juízo da 2ª Vara Federal de Santo André - SP

Vistos etc.

A demanda foi proposta originariamente na 2ª Vara Federal de Santo André.

O Juízo de origem, de ofício, determinou o encaminhamento dos autos a este Juízo, que entende ser o competente para o julgamento do feito (decisão id Num. 11242943).

### **É o breve relatório. DECIDO.**

A fixação da competência ocorre no exato momento do registro ou distribuição da petição inicial, nos termos do art. 43 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, está-se diante de competência relativa *ratione loci*, a qual não pode ser declinada de ofício. Nesse sentido (g. n.):

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZOS FEDERAIS. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO AJUZADA PERANTE JUÍZO FEDERAL QUE NÃO É O DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, §3º, DA CF. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. SUMULA 33 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1 - Ação de natureza previdenciária pode ser ajuizada perante Vara Federal da Subseção Judiciária circunscrita ao município em que está domiciliado o autor; perante as Varas Federais da Capital do Estado ou, ainda, no foro Estadual do domicílio do segurado, sempre que a comarca não seja sede de Vara do Juízo Federal, por se tratar de hipótese de competência delegada, nos moldes do art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

2 - Tratando-se de competência territorial e, portanto, de natureza relativa, não pode ser declinada de ofício.

3 - Embora o autor tenha ajuizado ação previdenciária em Subseção Judiciária na qual não reside, a competência, no caso, é relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.

4 - Conflito negativo julgado procedente para declarar competente o e. Juízo Federal da 2ª Vara de Guarulhos/SP (Juízo suscitado).

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20520 - 0007724-74.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 25/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2016).

Registro que, embora o Juízo suscitado tenha averiguado que o domicílio do Autor seja situado em Município jurisdicionado a esta Subseção, sequer houve a prolação de decisão que determinasse a citação da parte ré para que esta viesse a eventualmente arguir incompetência do juízo.

Diante do exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, de acordo com os artigos 108, I "e" da Constituição Federal e art. 66, II, do Código de Processo Civil.

Forme-se o instrumento de conflito, instruindo-o com cópias das peças dos presentes autos, bem como desta decisão. Em seguida, oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Mauá, D.S

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001733-71.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001731-04.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: JOAQUIM MAOEL DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001976-15.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: WILSON GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 (REsp n. 1.761.874/SC, REsp n. 1.766.553/SC e REsp 1.751.667/RS), de relatoria da Min. Assusete Magalhães, em todo o território nacional (Tema 1005 STJ), manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias.

No silêncio, aguarde-se o deslinde da questão no arquivo sobrestado.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000877-73.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: MARIA SALETE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DONISETE ROCHA LIMA - SP221450  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

**Cite-se o INSS para apresentar sua defesa** observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016 da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000202-40.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: MAURO DONIZETE VENTURINE CHAVES

**DESPACHO**

Diante do silêncio do réu, decreto-lhe os efeitos da revelia.

Intime-se a parte autora para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003107-52.2014.4.03.6140  
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DO CARMO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AMARAL FREITAS RISSI - SP250916  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Baixados os autos do Tribunal, **intimem-se** as partes para que, no prazo de 30 dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003106-67.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: GILBERTO GERALDINO DE VASCONCELOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AMARAL FREITAS RISSI - SP250916  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

**Intimem-se** as partes para que, no prazo de 30 dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

**MAUÁ, ds.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000958-56.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ERINALDO FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **ERINALDO FERREIRA DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**. Qual pleiteia, em síntese, a revisão da Renda Mensal Inicial (aposentadoria por tempo de contribuição), com a inclusão da atualização que não foi considerado referente aos últimos doze meses no início da concessão, e, aplicando o índice correto ao salário de contribuição.

Juntou documentos.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para verificar a correspondência entre o valor atribuído à causa e o proveito econômico pretendido. (Num. 9596123).

Prestadas informações da contadoria (Num. 11063084).

Sobreveio juntada de extrato CNIS (Num. 14768913)

A decisão de Id. Num. 16055077, após análise do documento supracitado, indeferiu a concessão de assistência judiciária gratuita e determinou que a demandante efetuasse o recolhimento das custas processuais iniciais.

O autor quedou-se inerte.

**É o Relatório. Fundamento e Decido.**

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios à vista da não formação da relação jurídica processual.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquite-se, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.



ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006363-08.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA, PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA, ISMAEL CORREA DA COSTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA - SP214158, ISMAEL CORREA DA COSTA - SP277473  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários sucumbenciais relativos ao patrono do autor, bem como a soma do principal e juros relativos aos valores em atraso do benefício implantado. (Num. 12952481 - Pág. 186).

Após a homologação dos cálculos, foram expedidos ofícios requisitórios (Num. 12952481 - Pág. 207/209), com notícia da liberação para pagamento (Num. 13669678).

#### É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000248-29.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: OSVALDO SEBASTIAO GONCALVES, ANDRE AUGUSTO DUARTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE AUGUSTO DUARTE - SP206392  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários sucumbenciais relativos ao patrono do autor, bem como a soma do principal e juros relativos aos valores em atraso do benefício implantado. (Num. 12692387 - Pág. 94).

Após a homologação dos cálculos, foram expedidos ofícios requisitórios (Num. 12692387 - Pág. 143/144), com notícia da liberação para pagamento (Num. 12692387 - Pág. 146 e 16203474).

#### É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000712-92.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: JOSE FERNANDO CALVACANTE, EDSON BUENO DE CASTRO, SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BUENO DE CASTRO - SP105487  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BUENO DE CASTRO - SP105487  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BUENO DE CASTRO - SP105487  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários sucumbenciais relativos ao patrono do autor, bem como a soma do principal e juros relativos aos valores em atraso do benefício implantado. (Num. 12792043 - Pág. 46).

Após a homologação dos cálculos, foram expedidos ofícios requisitórios (Num. 12792043 - Pág. 89/91), com notícia da liberação para pagamento (Num. 12792043 - Pág. 93 e Num. 16206319).

#### É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001036-50.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: JAMILTON DE JESUS BEZERRA - SP388854, SHIRLEY CORREIA FREDERICO MORALI - SP276355  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

**MARIA DO CARMO DA SILVA** ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, postulando a concessão do benefício de pensão por morte.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A decisão de id. 9579043 determinou que a autora promovesse a juntada de cópia integral do pedido de pensão por morte protocolado no INSS, além de especificar a data inicial do benefício pretendido, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico desejado.

Em manifestação, a autora alegou que não efetivou o requerimento administrativo de pensão por morte, em razão de não possuir documentos de identificação do falecido. (Num. 9579043).

#### É o relatório. Fundamento e deciso.

Restou consignado na decisão (ID Num. 9579043) que o demandante deveria comprovar o seu interesse processual mediante a juntada de cópia integral digitalizada do processo administrativo de revisão.

A exigência se justifica porque o demandante pretende inaugurar discussão na via judicial baseada em documentos que não foram submetidos à análise na via administrativa, o que descaracteriza a resistência da Autarquia à pretensão da parte autora, esvaziando seu interesse processual.

Nesse ponto, aliás, há que se observar a decisão do STF, em sede de recurso extraordinário submetido ao regime de repercussão geral (art. 927, III, CPC), no sentido de que somente a caracterização da pretensão resistida autoriza o início do processo judicial:

**Ementa:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de conditio regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, ROBERTO BARROSO, STF.)

Contudo, a exigência não restou suprida nos autos.

Carece de credibilidade a assertiva de que, sendo esposa de Agenor na época do óbito, ocorrido em 1988, a autora deixou de requerer o benefício por não possuir os documentos de identificação de seu finado marido.

Portanto, o descumprimento da decisão judicial (Num. 9579043), malgrado a parte autora tenha sido regularmente intimada na pessoa de seu representante judicial para cumpri-la, enseja o indeferimento da petição inicial, por ausência de interesse processual.

Em face do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 330, inciso III, todos do Código de Processo Civil, em decorrência da ausência de interesse processual.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais.

Sem honorários, diante da ausência de citação.

Após as intimações necessárias, decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com as necessárias anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mauá, D.S.

**ELIANE MITSUKO SATO**

**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000728-70.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: DIVINO TEODORO DA SILVA, CAIRO FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIRO FERREIRA DOS SANTOS - SP147302  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários sucumbenciais relativos ao patrono do autor, bem como a soma do principal e juros relativos aos valores em atraso do benefício implantado. (Num. 12667928 - Pág. 40).

Após a homologação dos cálculos, foram expedidos ofícios requisitórios (Num. 12667928 - Pág. 55/58), com notícia da liberação para pagamento (Num. 12667928 - Pág. 60 e Num. 16206340).

**É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.**

impõe. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

**ELIANE MITSUKO SATO**  
**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009022-87.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CELESTE ALICE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA - SP196998  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários sucumbenciais relativos ao patrono do autor, bem como a soma do principal e juros relativos aos valores em atraso do benefício implantado. (Num. 12831483 - Pág. 153).

Após a homologação dos cálculos, foram expedidos ofícios requisitórios (Num. 12831483 - Pág. 180/183), com notícia da liberação para pagamento (Num. 12831483 - Pág. 185 e Num. 16218690).

#### **É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.**

impõe. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

**ELIANE MITSUKO SATO**  
**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001255-95.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: DJANIRA JORDAO DA SILVA, ALCIDES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA ALVES DE OLIVEIRA GOMES - SP196100  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários sucumbenciais relativos ao patrono do autor, bem como a soma do principal e juros relativos aos valores em atraso do benefício implantado. (Num. 12668116 - Pág. 189).

Após a homologação dos cálculos, foram expedidos ofícios requisitórios (Num. 12668116 - Pág. 228/230), com notícia da liberação para pagamento (Num. 12668116 - Pág. 231 e Num. 16207640).

**É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.**

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

**ELIANE MITSUKO SATO**

**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008958-77.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS RIBEIRO, CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA - SP169649  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários sucumbenciais relativos ao patrono do autor, bem como a soma do principal e juros relativos aos valores em atraso do benefício implantado. (Num. 12791637 - Pág. 114).

Após a homologação dos cálculos, foram expedidos ofícios requisitórios (Num. 12791637 - Pág. 158/159), com notícia da liberação para pagamento (Num. 12791637 - Pág. 160/161).

**É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.**

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

**ELIANE MITSUKO SATO**

**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000119-29.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: JOSE CIRINEU GUERRA, NELSON LUIZ DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LUIZ DA SILVA - SP293869  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários sucumbenciais relativos ao patrono do autor, bem como a soma do principal e juros relativos aos valores em atraso do benefício implantado. (Num. 12679938 - Pág. 7).

16203225). Após a homologação dos cálculos, foram expedidos ofícios requisitórios (Num. 12679938 - Pág. 45/46), com notícia da liberação para pagamento (Num. 12679938 - Pág. 48 e Num.

#### **É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.**

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

**ELIANE MITSUKO SATO**

**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002340-19.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: VERONICA DE OLIVEIRA SANTOS ROCHA, RAFAEL DA SILVA ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DA SILVA ARAUJO - SP220687  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários sucumbenciais relativos ao patrono do autor, bem como a soma do principal e juros relativos aos valores em atraso do benefício implantado. (Num. 12667170 - Pág. 225).

16213383). Após a homologação dos cálculos, foram expedidos ofícios requisitórios (Num. 12667170 - Pág. 248/250), com notícia da liberação para pagamento (Num. 12667170 - Pág. 252 e Num.

#### **É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.**

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

**ELIANE MITSUKO SATO**

**JUÍZA FEDERAL**

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000143-25.2019.4.03.6140  
AUTOR: ODON HORTENCIO DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: VITOR HUGO DE FRANCA - SP309944  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Id Num. 15027646: reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01. **Retifique-se o valor da causa para R\$60.644,31.**

Quanto ao(s) feito(s) indicado(s) no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016 arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora inverso*, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação e para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

**Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS na esfera administrativa e, posteriormente, retornem os autos conclusos.**

Intimem-se.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000445-54.2019.4.03.6140  
AUTOR: JOAO EVANGELISTA SOUZA MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

**Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.**

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016 arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora inverso*, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação e para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

**Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS na esfera administrativa e, posteriormente, retornem os autos conclusos.**

Intimem-se.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001313-66.2018.4.03.6140  
AUTOR: UBIRACI GUARIENTO SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX BEZERRA DA SILVA - SP290736  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016 arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora inverso*, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação e para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

**Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS na esfera administrativa e, posteriormente, retornem os autos conclusos.**

Intimem-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002756-50.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: ERONILDE FREIRE, ANA PAULA ROCA VOLPERT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários sucumbenciais relativos ao patrono do autor, bem como a soma do principal e juros relativos aos valores em atraso do benefício implantado. (Num. 12666330 - Pág. 91).



16215058). Após a homologação dos cálculos, foram expedidos ofícios requisitórios (Num. 12666331 - Pág. 14/15), com notícia da liberação para pagamento (Num. 12666331 - Pág. 16 e Num.

#### É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

**ELIANE MITSUKO SATO**  
**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000549-15.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: JESSICA BAHIA MENDES, JOYCE DOS SANTOS MENDES, MARIA LUIZA BAHIA DOS SANTOS MENDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA STOPPA - SP108248  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA STOPPA - SP108248  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA STOPPA - SP108248  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTERESSADO: SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA  
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários sucumbenciais relativos ao patrono do autor, bem como a soma do principal e juros relativos aos valores em atraso do benefício implantado. (Num. 12792044 - Pág. 278 e 280).

16204989). Após a homologação dos cálculos, foram expedidos ofícios requisitórios (Num. 12667942 - Pág. 23/26), com notícia da liberação para pagamento (Num. 12667942 - Pág. 41 e Num.

Sob id 17247965, o cessionário do crédito **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA SSPI PRECATÓRIOS FEDERAIS** levantamento dos depósitos e pagamento dos honorários contratuais à advogada patrocinadora da causa.

#### É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

**ELIANE MITSUKO SATO**  
**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001020-55.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: LUIZIA GUEDES DE SOUZA MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários sucumbenciais relativos ao patrono do autor, bem como a soma do principal e juros relativos aos valores em atraso do benefício implantado. (Num. 13333899 - Pág. 55).

Após a homologação dos cálculos, foram expedidos ofícios requisitórios (Num. 13333899 - Pág. 97/98), com notícia da liberação para pagamento (Num. 13333899 - Pág. 99 e Num. 16207610).

### É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

**ELIANE MITSUKO SATO**

**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002494-66.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOSE NATALINO CARNEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários sucumbenciais relativos ao patrono do autor, bem como a soma do principal e juros relativos aos valores em atraso do benefício implantado. (Num. 12895518 - Pág. 184).

Após a homologação dos cálculos, foram expedidos ofícios requisitórios (Num. 12895518 - Pág. 205/206), com notícia da liberação para pagamento (Num. 12895518 - Pág. 208 e Num. 16214085).

### É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

**ELIANE MITSUKO SATO**

**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000427-02.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: DIEGO FERNANDO DE SOUZA, RONALDO DE SOUZA

## S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários sucumbenciais relativos ao patrono do autor, bem como a soma do principal e juros relativos aos valores em atraso do benefício implantado. (Num. 12668076 - Pág. 102).

Após a homologação dos cálculos, foram expedidos ofícios requisitórios (Num. 12668076 - Pág. 117/118), com notícia da liberação para pagamento (Num. 12668076 - Pág. 120 e Num. 16203906).

### É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

**ELIANE MITSUKO SATO**

**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000839-30.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: MARIA HELENA REAME SYLVESTRE, EDVALDO APARECIDO CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO APARECIDO CARVALHO - SP157613  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários sucumbenciais relativos ao patrono do autor, bem como a soma do principal e juros relativos aos valores em atraso do benefício implantado. (Num. 12666044 - Pág. 236).

Após a homologação dos cálculos, foram expedidos ofícios requisitórios (Num. 12666044 - Pág. 273/276), com notícia da liberação para pagamento (Num. 12666044 - Pág. 278 e Num. 16207128).

### É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

**ELIANE MITSUKO SATO**

**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000934-60.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: ANGELA MARIA GOMES DE MOURA, LEANDRO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ALVES - SP76510  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA MARIA GOMES DE MOURA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL ALVES

## S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários sucumbenciais relativos ao patrono do autor, bem como a soma do principal e juros relativos aos valores em atraso do benefício implantado. (Num. 12912814 - Pág. 121).

Após a homologação dos cálculos, foram expedidos ofícios requisitórios (Num. 12912814 - Pág. 139/141), com notícia da liberação para pagamento (Num. 12912814 - Pág. 143/144 e Num. 16207141).

### É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

**ELIANE MITSUKO SATO**  
**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008926-72.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: VALTER PEDRO BRAULIO, HORACIO RAINERI NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HORACIO RAINERI NETO - SP104510  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários sucumbenciais relativos ao patrono do autor, bem como a soma do principal e juros relativos aos valores em atraso do benefício implantado. (Num. 12679393 - Pág. 111).

Após a homologação dos cálculos, foram expedidos ofícios requisitórios (Num. 12679393 - Pág. 123/125), com notícia da liberação para pagamento (Num. 12679393 - Pág. 129/130 e Num. 16218661).

Ao id 17410598, a parte credora manifesta sua concordância com o pagamento e requer a expedição de alvará de levantamento.

### É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

O montante depositado deverá ser levantado segundo as normas bancárias que dispõem sobre o saque, sendo dispensado o alvará.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005161-93.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: IVONE GOMES DE OLIVEIRA, HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI, CARDOSO E MANZOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, ANDERSON PITONDO MANZOLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários sucumbenciais relativos ao patrono do autor, bem como a soma do principal e juros relativos aos valores em atraso do benefício implantado. (Num. 12665951 - Pág. 182).

Após a homologação dos cálculos, foram expedidos ofícios requisitórios (Num. 12665951 - Pág. 204/207), com notícia da liberação para pagamento (Num. 12665951 - Pág. 209 e Num. 16218225).

#### É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005598-49.2004.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: AMAURILIO PROCOPIO DOS SANTOS, JAQUELINE BELVIS DE MORAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários sucumbenciais relativos ao patrono do autor, bem como a soma do principal e juros relativos aos valores em atraso do benefício implantado. (Num. 12666417 - Pág. 208/221 e 237/238).

Após a homologação dos cálculos, foram expedidos ofícios requisitórios (Num. 12666417 - Pág. 243/244), com notícia da liberação para pagamento (Num. 12666417 - Pág. 245 e Num. 16218248).

#### É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**ELIANE MITSUKO SATO**  
**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002215-80.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: ISMAEL MADUREIRA, ALINE SANTOS GAMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE SANTOS GAMA - SP308369  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários sucumbenciais relativos ao patrono do autor, bem como a soma do principal e juros relativos aos valores em atraso do benefício implantado. (Num. 12666416 - Pág. 142).

Após a homologação dos cálculos, foram expedidos ofícios requisitórios (Num. 12666416 - Pág. 162/164), com notícia da liberação para pagamento (Num. 12666416 - Pág. 166 e Num. 16211376).

**É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.**

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

**ELIANE MITSUKO SATO**  
**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004601-54.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: MARIA DAS MONTANHAS VASCONCELOS DE FREITAS, PAULO DONIZETI DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários sucumbenciais relativos ao patrono do autor, bem como a soma do principal e juros relativos aos valores em atraso do benefício implantado. (Num. 12666415 - Pág. 163).

Após a homologação dos cálculos, foram expedidos ofícios requisitórios (Num. 12666415 - Pág. 194/195), com notícia da liberação para pagamento (Num. 12666415 - Pág. 196 e Num. 16217586).

**É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.**

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

**ELIANE MITSUKO SATO**  
**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002957-08.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CELIA APARECIDA DO BONFIM ESTEVAM OLIVEIRA, ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO - SP155754  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários sucumbenciais relativos ao patrono do autor, bem como a soma do principal e juros relativos aos valores em atraso do benefício implantado. (Num. 12900743 - Pág. 115).

Após a homologação dos cálculos e esclarecimentos prestados pela parte credora conforme r. deliberação id 12900743 - pág. 168, foram expedidos ofícios requisitórios (Num. 12900743 - Pág. 156 e 174), com notícia da liberação para pagamento (Num. 12900743 - Pág. 165 e 175).

#### **É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.**

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

**ELIANE MITSUKO SATO**  
**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001248-64.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: ALMIR MESSIAS, LEANDRO JOSE TEIXEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO JOSE TEIXEIRA - SP253340  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários sucumbenciais relativos ao patrono do autor, bem como a soma do principal e juros relativos aos valores em atraso do benefício implantado. (Num. 12792618 - Pág. 58).

Após a homologação dos cálculos, foram expedidos ofícios requisitórios (Num. 12792618 - Pág. 75/76), com notícia da liberação para pagamento (Num. 12792618 - Pág. 78 e Num. 16207629).

**É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.**

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

**ELIANE MITSUKO SATO**  
**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000874-19.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: VANDER VITOR DE OLIVEIRA, MIGUEL JOSE CARAM FILHO, CARAM SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários sucumbenciais relativos ao patrono do autor, bem como a soma do principal e juros relativos aos valores em atraso do benefício implantado. (Num. 12667513 - Pág. 27).

Após a homologação dos cálculos, foram expedidos ofícios requisitórios (Num. 12667506 - Pág. 38/39), com notícia da liberação para pagamento (Num. 12667506 - Pág. 41 e Num. 16207135).

**É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.**

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

**ELIANE MITSUKO SATO**  
**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001645-89.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: REINALDO RODRIGUES DE LIMA, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**



Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários sucumbenciais relativos ao patrono do autor, bem como a soma do principal e juros relativos aos valores em atraso do benefício implantado. (Num. 12666917 - Pág. 242).

Após a homologação dos cálculos, foram expedidos ofícios requisitórios (Num. 12666917 - Pág. 261/263), com notícia da liberação para pagamento (Num. 12666917 - Pág. 265 e Num. 16209997).

**É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.**

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

**ELIANE MITSUKO SATO**

**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007276-80.2007.4.03.6317 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE ALVES BERNARDINO, EDIMAR HIDALGO RUIZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários sucumbenciais relativos ao patrono do autor, bem como a soma do principal e juros relativos aos valores em atraso do benefício implantado. (Num. 12671920 - Pág. 248).

Após a homologação dos cálculos, foram expedidos ofícios requisitórios (Num. 12671920 - Pág. 274/276), com notícia da liberação para pagamento (Num. 12671920 - Pág. 278 e Num. 16788004).

**É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.**

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

**ELIANE MITSUKO SATO**

**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000368-14.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: MAURICIO MOREIRA, FERNANDO FEDERICO, VIVIANE MASOTTI, MASOTTI & FEDERICO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FEDERICO - SP158294  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários sucumbenciais relativos ao patrono do autor, bem como a soma do principal e juros relativos aos valores em atraso do benefício implantado. (Num. 12667932 - Pág. 29).

Após a homologação dos cálculos, foram expedidos ofícios requisitórios (Num. 12667932 - Pág. 49/50), com notícia da liberação para pagamento (Num. 12667932 - Pág. 53 e Num. 16203593).

### É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

**ELIANE MITSUKO SATO**

**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002279-85.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: BENEDITO JESUS DOS SANTOS GUSSONATO, PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE - SP145929  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários sucumbenciais relativos ao patrono do autor, bem como a soma do principal e juros relativos aos valores em atraso do benefício implantado. (Num. 12666036 - Pág. 120).

Após a homologação dos cálculos, foram expedidos ofícios requisitórios (Num. 12666036 - Pág. 136/137), com notícia da liberação para pagamento (Num. 12666036 - Pág. 138 e Num. 16211396).

### É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

**ELIANE MITSUKO SATO**

**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000180-55.2010.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: JOAO ROBERTO DE SOUZA ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIAN DA SILVA BRITO - SP218189  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários sucumbenciais relativos ao patrono do autor, bem como a soma do principal e juros relativos aos valores em atraso do benefício implantado. (Num. 12666414 - Pág. 199/201).

Após a homologação dos cálculos, foram expedidos ofícios requisitórios (Num. 12666414 - Pág. 224/226), com notícia da liberação para pagamento (Num. 12666414 - Pág. 227/228 e Num. 16203236).

### É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

**ELIANE MITSUKO SATO**

**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002907-16.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: JOSE MARTINS DE MELO, MARIA HELENA BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA BARBOSA - SP142134  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários sucumbenciais relativos ao patrono do autor, bem como a soma do principal e juros relativos aos valores em atraso do benefício implantado. (Num. 12668072 - Pág. 142/144).

Após a homologação dos cálculos, foram expedidos ofícios requisitórios (Num. 12668072 - Pág. 183/186), com notícia da liberação para pagamento (Num. 12668072 - Pág. 188/189 e Num. 16215094).

### É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

**ELIANE MITSUKO SATO**

**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001585-87.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: JAIRO MOREIRA, ANA MARIA STOPPA, ODAIR STOPPA

## S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários sucumbenciais relativos ao patrono do autor, bem como a soma do principal e juros relativos aos valores em atraso do benefício implantado. (Num. 12831520 - Pág. 209).

Após a homologação dos cálculos, foram expedidos ofícios requisitórios (Num. 12831520 - Pág. 226/227), com notícia da liberação para pagamento (Num. 12831520 - Pág. 228 e Num. 16209402).

### É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

**ELIANE MITSUKO SATO**  
**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003043-71.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: MARIA IGNES DE OLIVEIRA, PAULO ROGERIO BERNARDO CERVIGLIERI, PRISCILLA DAMARIS CORREA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários sucumbenciais relativos ao patrono do autor, bem como a soma do principal e juros relativos aos valores em atraso do benefício implantado. (Num. 13665324 - Pág. 246).

Após a homologação dos cálculos, foram expedidos ofícios requisitórios (Num. 13665324 - Pág. 270/271), com notícia da liberação para pagamento (Num. 13665324 - Pág. 272 e Num. 16216331).

### É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

**ELIANE MITSUKO SATO**  
**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001314-15.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: PEDRO BRITO, EDIMAR HIDALGO RUIZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários sucumbenciais relativos ao patrono do autor, bem como a soma do principal e juros relativos aos valores em atraso do benefício implantado. (Num. 12667450 - Pág. 22).

Após a homologação dos cálculos, foram expedidos ofícios requisitórios (Num. 12667450 - Pág. 45/46), com notícia da liberação para pagamento (Num. 12667450 - Pág. 48 e Num. 16208001).

### É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

**ELIANE MITSUKO SATO**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000528-70.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: RESERVA BELO VERDE  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SANTOS - SP264097  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de cobrança de cotas condominiais por **RESERVA BELO VERDE** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, a qual pleiteia o pagamento de despesas condominiais em atraso devidamente corrigidas e acrescidas de juros e mora.

Juntou documentos (Id. Num. 15330989 - Pág. 6 a Num. 15330993 - Pág. 61).

O feito foi inicialmente distribuído para o Juízo da 5ª Vara Cível do Foro de Mauá sob o nº 0003274-44.2013.8.26.0348.

Na r. decisão de Id. Num. 15330993 - Pág. 47, determinou-se a alteração do polo passivo para que passasse a figurar a Caixa Econômica Federal, conforme requerido na petição de Id. Num. 15330993 - Pág. 36.

Redistribuídos os autos para este Juízo, o autor informa que a atual proprietária do imóvel efetuou o pagamento do débito, razão pela qual requer a extinção do feito (Id. Num. 15537122 e 16096794).

### É o relatório. Fundamento e Decido.

Denota-se da certidão de matrícula do imóvel que em 26/9/2017 foi averbada a consolidação da propriedade em nome da CEF (Id. Num. 15330993 - Pág. 39).

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por perda superveniente do objeto.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual em relação à CEF.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquite-se, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002108-72.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: MARIA LUCIA VAL BUENO SALVIATO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA RAQUEL DE SOUZA ALEIXO - SP148272  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Não havendo notícia de concessão de efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento interposto pela exequente, cumpra-se o já determinado pela r.decisão 14660098, ora agravada, recolhendo-se as custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, ou comprove a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Decorridos, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

Mauá, D.S.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000882-32.2018.4.03.6140  
AUTOR: REGINALDO FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Quanto ao(s) feito(s) indicado(s) no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora inverso*, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação e para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

**Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS na esfera administrativa e, posteriormente, retornem os autos conclusos.**

Intimem-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000494-30.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE DE SOUZA - SP177604  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 20 de maio de 2019.

**Dra. ELIANE MITSUKO SATO**  
Juíza Federal.  
**JOSE ELIAS CAVALCANTE**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3244

### ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000967-40.2017.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO FARINELLI(SP253340 - LEANDRO JOSE TEIXEIRA)

DECISÃO1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo, bem como do trânsito em julgado do v. acórdão proferido pela 5ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento ao recurso da defesa, restando mantida a condenação do réu PAULO SÉRGIO FARINELLI pelo crime previsto no artigo 171, 3º, c.c. artigo 14, ambos do Código Penal, ficando a pena definitiva estabelecida em 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial aberto, além de 10 dias-multa, sendo que a pena corporal foi substituída por pena restritiva de direito consistente em prestação de serviços à comunidade.2. Ao SEDI para alteração do polo passivo, devendo constar: PAULO SÉRGIO FARINELLI - CONDENADO.3. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados.4. Oficie-se ao IIRGD e à Polícia Federal para fins de estatística e antecedentes criminais, bem como ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição da República.5. Expeça-se guia de recolhimento definitiva em desfavor do condenado, instruída com cópia da denúncia, de decisão de recebimento da denúncia, da sentença, do acórdão, da certidão de trânsito em julgado, bem como da presente decisão, para posterior remessa ao SEDI para fins de distribuição na classe processual cadastrada sob o nº 103 (Execução da Pena), certificando-se nos presentes autos o número do processo respectivo.6. Intime-se o réu para que, no prazo de 10 dias, apresente o comprovante de recolhimento das custas processuais.7. Arbitro os honorários do Dr. Leandro José Teixeira, OAB/SP nº 253.340, que atuou na qualidade de advogado dativo, conforme nomeação de fls. 127, no valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria o pagamento dos valores devidos, por meio do Sistema de Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal (AJG).8. Verifico que existem bens apreendidos nos autos, conforme segue:ID TIPO QT DESCRIÇÃO DATA FLS LOCALIZ.ATUALI DOCS 1 DECLARAÇÃO EM NOME DA MECÂNICA INDUSTRIAL ESTAMPOTEC LTDA., DATADA DE 27.07.2011, DE INTERESSE DO EMPREGADO EVANDO AVELINO 26.06.13 22 AUTOS (FLS. 11 - APENSO I)2 DOCS 1 CÓPIA AUTENTICADA DA FOLHA DE REGISTRO DE EMPREGADOS DE EVANDO AVELINO, DATADA DE 20.11.1975 26.06.13 22 AUTOS (FLS. 12 - APENSO I)9. Sobre a destinação de bens apreendidos, o artigo 91 do Código Penal, ao tratar dos efeitos da condenação penal, estabelece que (grifei):Art. 91 - São efeitos da condenação:I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. 1º. Poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior. 2º. Na hipótese do 1º, as medidas assecuratórias previstas na legislação processual poderão abranger bens ou valores equivalentes do investigado ou acusado para posterior decretação de perda.Outrossim, os artigos 119, 122 a 124 do Código de Processo Penal dispõem:Art. 119. As coisas a que se referem os arts. 74 e 100 do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitado em julgado a sentença final, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé.[...]Art. 122. Sem prejuízo do disposto nos arts. 120 e 133, decorrido o prazo de 90 dias, após transitado em julgado a sentença condenatória, o juiz decretará, se for caso, a perda, em favor da União, das coisas apreendidas (art. 74, II, a e b do Código Penal) e ordenará que sejam vendidas em leilão público.Parágrafo único. Do dinheiro apurado será recolhido ao Tesouro Nacional o que não couber ao lesado ou a terceiro de boa-fé.Art. 123. Fora dos casos previstos nos artigos anteriores, se dentro do prazo de 90 dias, a contar da data em que transitado em julgado a sentença final, condenatória ou absolutória, os objetos apreendidos não forem reclamados ou não pertencerem ao réu, serão vendidos em leilão, depositando-se o saldo à disposição do juízo de ausentes.Art. 124. Os instrumentos do crime, cuja perda em favor da União for decretada, e as coisas confiscadas, de acordo com o disposto no art. 100 do Código Penal, serão inutilizados ou recolhidos a museu criminal, se houver interesse na sua conservação.Considerando, ainda, os ditames da Recomendação CNJ nº 30/2010, que ordena que se acompanhe rigorosamente o estado dos bens apreendidos em procedimentos criminais e aconselha a alienação antecipada para preservar-lhe o respectivo valor nas hipóteses que enumera, passo a decidir.10. Os bens descritos no quadro acima (item 8) constituem o objeto material do delito, conforme restou comprovado pelo relatório de fls. 122/131 do Apenso I e pelas demais provas produzidas nos autos, que evidenciaram a inautenticidade de tais documentos. Assim, por se tratar de bens inaproveitáveis para uso comum, e cuja posse é ilícita, decreto sua perda em favor da União, nos termos do artigo 91, inciso II, alínea a, do Código Penal, devendo permanecer nos autos até o decurso do prazo para desfazimento dos autos.11. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos.Cumpra-se.Mauá, 3 de abril de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

### 1ª VARA DE ITAPEVA

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001141-30.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
DEPRECANTE: 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAPEVA  
Advogado do(a) DEPRECANTE: REGINA DE CASTRO CALIXTO - SP280091  
DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA/SP

TESTEMUNHA: JOAQUIM MACHADO, JOSE ALFREDO LOPES DE PROENÇA, JOSE CANDIDO DOS SANTOS  
ADVOGADO do(a) TESTEMUNHA: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO  
ADVOGADO do(a) TESTEMUNHA: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO

## DESPACHO

Cumpra-se a presente carta precatória.

Designo audiência de instrução, debates e julgamento para dia **04/09/2019, às 15h20min**, para oitiva das testemunhas abaixo descritas, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/05/2019 671/1230

Saliente-se que, nos termos do artigo 455, *caput*, do CPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas, mediante carta com aviso de recebimento, do dia, da hora e do local da audiência designada, ou, alternativamente, comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (§2º, do art. 455, do CPC).

Cumprido o ato, devolva-se a deprecata ao Juízo da Comarca de Itapetininga/SP, com as nossas homenagens.

Testemunhas a serem ouvidas:

- 1) Joaquim Machado: Bairro das Três Árvores, zona rural, Taquarivai/SP (CPF: 515.366.338-87 e RG: 8098294);
- 2) José Cândido dos Santos: Bairro das Pedrinhas, zona rural, Taquarivai/SP (CPF: 254.295.668-37);
- 3) José Alfredo Lopes de Proença: Bairro das Pedrinhas, zona rural, Taquarivai/SP (CPF: 795.447.708-87 e RG: 9052958).

**Oficie-se o Juízo Deprecado para que tenha ciência da audiência designada.**

Cópia do presente despacho servirá de ofício a ser encaminhado ao Juízo Deprecado pelo endereço eletrônico [itapet3cv@tjst.jus.br](mailto:itapet3cv@tjst.jus.br).

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 15 de maio de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001043-45.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE CAPÃO BONITO - SP

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA/SP

PARTE AUTORA: LUCIANA MARIA BRAZ MOREIRA  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: SUELEN MARESSA TEIXEIRA NUNES

#### DESPACHO

Recebidos os autos, cumpra-se a presente carta precatória.

Determino a realização de perícia médica, nomeando como perito judicial o **Dr. Fábio Henrique Mendonça**, ortopedista, a quem competirá examinar a parte autora, os documentos médicos e responder aos quesitos apresentados.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Itapetininga/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00. Dê-se ciência ao senhor perito pelo endereço eletrônico [fahemen@yahoo.com.br](mailto:fahemen@yahoo.com.br), com cópia do processo eletrônico nº 1002615-72.2017.8.26.0123, cuja senha de acesso é "jbcuhk".

Designo a perícia médica para o dia **12/07/2019, às 11h15min.**, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240, Centro, Itapeva/SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de documento pessoal com foto e de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados.

Na ocasião, o perito judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos do Juízo.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias.

Após, vistas às partes para manifestação.

Não havendo impugnações, expeça-se solicitação de pagamento ao médico perito.

Após, devolva-se a deprecata ao Juízo Deprecante de Capão Bonito/SP, com as nossas homenagens.

Cópia do presente despacho servirá de ofício a ser encaminhado ao Juízo Deprecado pelo endereço eletrônico [capbonito2@tjst.jus.br](mailto:capbonito2@tjst.jus.br) visando informa-lo da data de realização do ato.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 16 de maio de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001044-30.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE CAPÃO BONITO - SP

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA/SP

PARTE AUTORA: ALEX SANDRO TEOBALDO  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: SUELEN MARESSA TEIXEIRA NUNES

#### DESPACHO

Recebidos os autos, cumpra-se a presente carta precatória.



Determino a realização de perícia médica, nomeando como perito judicial o Dr. **Dirceu de Albuquerque Doreto**, psiquiatra, CRM 31.784, a quem competirá examinar a parte autora, os documentos médicos e responder aos quesitos apresentados.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00. Dê-se ciência ao senhor perito pelo endereço eletrônico [drdirceuadoretto@terra.com.br](mailto:drdirceuadoretto@terra.com.br) com cópia do processo eletrônico nº 1003031-40.2017.8.26.0123, cuja senha de acesso é "lazhr9".

Designo a perícia médica para o dia **01/07/2019**, às **11h15min.**, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240, Centro, Itapeva/SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de documento pessoal com foto e de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados.

Na ocasião, o perito judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos do Juízo.

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias.

Após, vistas às partes para manifestação.

Não havendo impugnações, expeça-se solicitação de pagamento ao médico perito.

Após, devolva-se a deprecata ao Juízo Deprecante de Capão Bonito/SP, com as nossas homenagens.

Sem prejuízo, encaminhe-se ao Juízo Deprecante, via correio eletrônico [capbonito2@tjsp.jus.br](mailto:capbonito2@tjsp.jus.br) cópia deste despacho para ciência de seu teor.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 16 de maio de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000318-22.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
DEPRECANTE: NELSON PAULINO DA SILVA  
Advogado do(a) DEPRECANTE: CARLOS EDUARDO LIMA DE OLIVEIRA - SP277170  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebidos os autos, cumpra-se a presente carta precatória.

Determino a realização de perícia médica, nomeando como perito judicial o Dr. **Fábio Henrique Mendonça**, ortopedista, a quem competirá examinar a parte autora, os documentos médicos e responder aos quesitos apresentados.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Itapetininga/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00. Dê-se ciência ao senhor perito pelo endereço eletrônico [fahemen@yahoo.com.br](mailto:fahemen@yahoo.com.br), com cópia do presente processo.

Designo a perícia médica para o dia **12/07/2019**, às **14h15min.**, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240, Centro, Itapeva/SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de documento pessoal com foto e de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados.

Na ocasião, o perito judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos do Juízo.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias.

Após, vistas às partes para manifestação.

Não havendo impugnações, expeça-se solicitação de pagamento ao médico perito.

Após, devolva-se a deprecata ao Juízo Deprecante de Capão Bonito/SP, com as nossas homenagens.

Cópia do presente despacho servirá de ofício a ser encaminhado ao Juízo Deprecado pelo endereço eletrônico [capbonito2@tjsp.jus.br](mailto:capbonito2@tjsp.jus.br) visando informá-lo da data de realização do ato.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 16 de maio de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000114-75.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
DEPRECANTE: 1ª ITAPOLIS - JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE ITAPOLIS(SP)

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA/SP

**DESPACHO**

Cumpra-se a presente carta precatória.

Designo audiência de instrução, debates e julgamento para dia **04/09/2019, às 16h40min**, para oitiva das testemunhas abaixo descritas, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Saliente-se que, nos termos do artigo 455, *caput*, do CPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas, mediante carta com aviso de recebimento, do dia, da hora e do local da audiência designada, ou, alternativamente, comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (§2º, do art. 455, do CPC).

Cumprido o ato, devolva-se a deprecata ao Juízo da Comarca de Itápolis/SP, com as nossas homenagens.

Testemunhas a serem ouvidas:

- 1) Tadeu Aparecido Proença: Rua Benjamin Constant, nº 661, Jardim Paulista, Itapeva/SP;
- 2) João Raimundo Proença: Chácara Santa Luzia, Bairro São Roque, Ribeirão Branco/SP.

**Oficie-se o Juízo Deprecado para que tenha ciência da audiência designada.**

Cópia do presente despacho servirá de ofício a ser encaminhado ao Juízo Deprecado pelo endereço eletrônico [itapolis1@tjstj.us.br](mailto:itapolis1@tjstj.us.br).

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 16 de maio de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000337-28.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
DEPRECANTE: TEREZINHA APARECIDA DE FREITAS OLIVEIRA  
Advogado do(a) DEPRECANTE: RONALDO FREIRE MARIM - SP133245  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebidos os autos, cumpra-se a presente carta precatória.

Determino a realização de perícia médica, nomeando como perito judicial o Dr. **Dirceu de Albuquerque Doreto**, psiquiatra, CRM 31.784, a quem competirá examinar a parte autora, os documentos médicos e responder aos quesitos apresentados.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00. Dê-se ciência ao senhor perito pelo endereço eletrônico [drdirceudoretto@terra.com.br](mailto:drdirceudoretto@terra.com.br) com cópia do presente processo.

Designo a perícia médica para o dia **01/07/2019, às 14h45min.**, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240, Centro, Itapeva/SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de documento pessoal com foto e de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados.

Na ocasião, o perito judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos do Juízo.

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias.

Após, vistas às partes para manifestação.

Não havendo impugnações, expeça-se solicitação de pagamento ao médico perito.

Após, devolva-se a deprecata ao Juízo Deprecante de Capão Bonito/SP, com as nossas homenagens.

Sem prejuízo, encaminhe-se ao Juízo Deprecante, via correio eletrônico [capbonito2@tjstj.us.br](mailto:capbonito2@tjstj.us.br) cópia deste despacho para ciência de seu teor.

Intime-se. Cumpra-se

ITAPEVA, 16 de maio de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000153-72.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
DEPRECANTE: EDNILSON CAMARGO DA SILVA  
Advogado do(a) DEPRECANTE: RAFAEL APARECIDO FERREIRA DE ALMEIDA - SP301972  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebidos os autos, cumpra-se a presente carta precatória.

Determino a realização de perícia médica, nomeando como perito judicial o Dr. **Dirceu de Albuquerque Doreto**, psiquiatra, CRM 31.784, a quem competirá examinar a parte autora, os documentos médicos e responder aos quesitos apresentados.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00. Dê-se ciência ao senhor perito pelo endereço eletrônico [drdirceudoreto@terra.com.br](mailto:drdirceudoreto@terra.com.br) com cópia do presente processo.

Designo a perícia médica para o dia **01/07/2019, às 14h15min.**, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240, Centro, Itapeva/SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de documento pessoal com foto e de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados.

Na ocasião, o perito judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos do Juízo.

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias.

Após, vistas às partes para manifestação.

Não havendo impugnações, expeça-se solicitação de pagamento ao médico perito.

Após, devolva-se a deprecata ao Juízo Deprecante de Capão Bonito/SP, com as nossas homenagens.

Sem prejuízo, encaminhe-se ao Juízo Deprecante, via correio eletrônico [capbonito2@tjsp.jus.br](mailto:capbonito2@tjsp.jus.br) cópia deste despacho para ciência de seu teor.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011360-37.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: SIRVAL MARCOLINO DE CAMPOS  
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS PESSOA DA CRUZ - SP239003, ALEXANDRE MIRANDA MORAES - SP263318, GUSTAVO PESSOA CRUZ - SP292769  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, ao INSS dos documentos apresentados pela parte embargada (Id 17468522).

ITAPEVA, 21 de maio de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

### 1ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002362-41.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: HELIO SIQUEIRA DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional voltado a determinar à autoridade impetrada que dê andamento em requerimento administrativo de aposentadoria.

Em síntese, sustenta ter dado entrada em seu requerimento de aposentadoria em 31/01/2019 e que o pedido se mantém sem movimentação, o que fez extrapolar o prazo previsto na Lei do Processo Administrativo para que a autoridade impetrada concluisse a análise do pedido.

Sustenta a urgência na concessão da medida liminar na violação dos direitos do impetrante pelo abuso de poder do impetrado, bem como na necessidade deste de obter seu sustento.

Vieram aos autos o instrumento de procuração, a declaração de hipossuficiência e os documentos necessários à instrução do feito.

Houve a emenda da inicial para retificar o valor da causa (ID 17073029).

**É o breve relatório. Decido.**

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

Conquanto possa se cogitar em demora na análise administrativa ou em indevida recusa ao processamento de recurso interposto, a parte impetrante não logrou demonstrar a urgência da medida pleiteada.

Ademais, a documentação apresentada pela parte autora não permite inferir a inexistência de outras circunstâncias que possam eventualmente justificar a conduta da autoridade coatora.

No que se refere ao *periculum in mora*, tenho que a morosidade no processamento autárquico não implica na impossibilidade da impetrante em aguardar o provimento jurisdicional definitivo.

Observo, ainda, que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato.

Por fim, concluída a análise do processo administrativo, o pagamento das parcelas atrasadas retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante desse quadro, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Esclareço à impetrante que a prioridade de tramitação dos autos em razão da idade da parte é anotada no sistema PJe pelo próprio interessado.

Defiro os benefícios próprios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002439-50.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: FRANCISCA MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS - SP189964  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE OSASCO

**D E C I S Ã O**

Trata-se de mandado de segurança em que se requer o deferimento de ordem liminar para que seja analisado o pedido de restabelecimento de LOAS. Pugnou pelos benefícios da justiça gratuita.

Alega-se que a impetrante, nascida em 1925, compareceu ao posto do INSS para renovação da senha para recebimento do auxílio em 28/01/2019 e que, até esta data, não houve análise do pedido de restabelecimento do auxílio.

**DECIDO.**

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

**Do fundamento**

**Dos prazos nos processos administrativos previdenciários**

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "*concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada*".

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão*".

Ocorre que a Lei nº 8213/91, ao regular o prazo para conclusão do processo previdenciário, partiu da premissa de existência do direito alegado pelo requerente do benefício e, assim, nada dispôs sobre os casos em que o direito não seja reconhecido e a parte venha a interpor recurso administrativo.

Nesta senda, há de ser aplicado, subsidiariamente, o disposto na Lei nº 9784/99. Confira-se:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita – sublinhei.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOTIFICAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. PREJUÍZO CONFIGURADO. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS A PARTIR DO ATO DE COMUNICAÇÃO VICIADO. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, assegura aos jurisdicionados e administrados o contraditório e a ampla defesa. 3. A Lei nº 9.784/99 disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo previdenciário (...). (ApRecNec- APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 353902 0006467-94.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018).

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APRECIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO EXTRAPOLADO PRAZO. - A lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que "o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente" (Artigo 59, § 1º). - Quando ajuizado o mandado de segurança, não havia decorrido o prazo de 30 dias para apreciação do recurso pela Junta de Recursos, órgão competente para o julgamento. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 453269, 0028921-61.2011.4.03.0000 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 – OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO E POSTERIOR CANCELAMENTO. LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. (...) IV - Restou obedecido o prazo do art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/99, eis que, apresentada a defesa pela beneficiária em 26-7-2004, o julgamento do recurso deu-se em 27-7-2004, antes, portanto, do transcurso dos 30 (trinta) dias a que alude o dispositivo legal citado (...). (AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 293567 0010287-79.2004.4.03.6105 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 – NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2010)

Em tempo, considerando o disposto no *caput* do art. 59 da Lei nº 9784/99, ao prever a possibilidade de prazo diverso para interposição de recurso, observo que, consoante art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99, para interposição do recurso e para a apresentação de contrarrazões em sede previdenciária, foi fixado o prazo de 30 dias:

Art. 305: É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DE JUNTA RECURSAL DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA RECONHECIDA. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal é regulado pela Lei nº 9.784/99, norma de caráter geral e de aplicação subsidiária sendo que, no âmbito da previdência social, o processo administrativo encontra previsão no Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 303 e seguintes, e no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, Portaria MPAS Nº 2.740, de 26 de julho de 2001, as quais são de observância obrigatória e têm caráter cogente para os agentes administrativos previdenciários (...). (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL – 239972 0004278-49.2000.4.03.6103 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2003).

Por fim, entendo que, após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias.

Isto porque, como já visto, o INSS tem o prazo de 45 dias para implantar o benefício após a apresentação da documentação necessária por parte do segurado (art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91), enquanto a Administração Pública tem o prazo de 30 dias para proferir a decisão em primeira instância após a instrução processual (leia-se, a entrega de toda a documentação necessária por parte do interessado) - art. 49 da Lei nº 9.784/99. Logo, conclui-se que, proferida a decisão concessória, a autarquia tem o prazo de quinze dias para implantar o benefício concedido.

Obtemper-se que a aplicação subsidiária da Lei do Processo Administrativo aos Processos Previdenciários prima, especialmente, pelo desenvolvimento adequado dos trabalhos da autarquia. Falta razoabilidade quando se impõe ao INSS o cumprimento de um mesmo prazo tanto para implantação de benefício reconhecido ainda na primeira instância administrativa quanto nas hipóteses em que a parte promove recursos a instâncias superiores.

Isto posto, firmo o entendimento de que:

O prazo para implantação de benefício nos casos em que não haja recurso administrativo é de 45 dias contados da apresentação de toda a documentação necessária por parte do segurado – art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91.

Poderá ser interposto recurso administrativo no prazo de 30 dias, correndo igual prazo para eventuais contrarrazões - art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99.

Havendo a interposição de recurso administrativo e decorrido o prazo para contrarrazões, ante o silêncio da lei específica, o órgão colegiado terá o prazo de 30 dias para proferir a decisão em sede recursal, com a possibilidade extraordinária de prorrogação do prazo por mais 30 dias, mediante justificativa explícita – art. 59 da Lei nº 9784/99.

Após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias – entendimento extraído da conjunção do art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 49 da Lei nº 9.784/99.

DO CASO CONCRETO

Compulsando os autos, verifica-se a existência de tela do sistema MEU INSS indicando que a solicitação em questão se deu aos 28/01/2019 e que o pedido encontra-se em análise. A tela foi "printada" em maio de 2019 – ID 17117188).

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Assim sendo, verifico a relevância dos fundamentos da impetração, havendo plausibilidade na alegação de violação de direito previdenciário no tocante ao processamento em tempo hábil.

#### **Do periculum in mora**

Observa-se também a existência do "periculum in mora".

O indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a parte impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a resolução do pedido em sede administrativa ou o provimento jurisdicional definitivo.

No caso concreto, entendo comprovada situação de extrema necessidade a justificar a imperiosidade na mais urgente análise do procedimento administrativo.

Eis que a impetrante conta com 93 anos de idade (ID 17117190), não tendo, portanto, condições de buscar outros meios para a própria subsistência. Além do mais,

Ademais, a prova de que a impetrante já recebia o LOAS anteriormente demonstra que, com efeito, seu núcleo familiar também não dispõe de condições suficientes para manter-lhe o sustento.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada a **finalização da análise e eventual implantação do benefício abaixo no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias**, nos termos da fundamentação acima delineada.

Benefício nº 124.264.326-2

Requerente: FRANCISCA MARIA DA SILVA

Data da solicitação: 28/01/2019

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios próprios da justiça gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002452-49.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: VAINER MESSERSCHMIDT  
REPRESENTANTE: VANDERLENE MESSERSCHMIDT  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS DE OLIVEIRA - SP419723  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: THAIS DE OLIVEIRA - SP419723  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que se requer o deferimento de ordem liminar para que seja analisado o pedido de pensão por morte. Pugnou pelos benefícios da justiça gratuita.

Alega-se que a impetrante é portadora de Síndrome de Down e de Retardo Mental Moderado e que solicitou pensão por morte em agosto de 2018 e que, até esta data não houve a conclusão do pedido.

#### **Do pedido liminar**

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

#### **Do fundamento**

##### **Dos prazos nos processos administrativos previdenciários**

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "*concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada*".

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão*".

Ocorre que a Lei nº 8213/91, ao regular o prazo para conclusão do processo previdenciário, partiu da premissa de existência do direito alegado pelo requerente do benefício e, assim, nada dispôs sobre os casos em que o direito não seja reconhecido e a parte venha a interpor recurso administrativo.

Nesta senda, há de ser aplicado, subsidiariamente, o disposto na Lei nº 9784/99. Confira-se:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita – sublinhei.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOTIFICAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. PREJUÍZO CONFIGURADO. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS A PARTIR DO ATO DE COMUNICAÇÃO VICIADO. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, assegura aos jurisdicionados e administrados o contraditório e a ampla defesa. 3. A Lei nº 9.784/99 disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo previdenciário (...). (ApReeNec- APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 353902 0006467-94.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018).

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APRECIACÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO EXTRAPOLADO PRAZO. - A lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que "o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente" (Artigo 59, § 1º). - Quando ajuizado o mandado de segurança, não havia decorrido o prazo de 30 dias para apreciação do recurso pela Junta de Recursos, órgão competente para o julgamento. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 453269, 0028921-61.2011.4.03.0000 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 – OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO E POSTERIOR CANCELAMENTO. LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. (...) IV - Restou obedecido o prazo do art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/99, eis que, apresentada a defesa pela beneficiária em 26-7-2004, o julgamento do recurso deu-se em 27-7-2004, antes, portanto, do transcurso dos 30 (trinta) dias a que alude o dispositivo legal citado (...). (AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 293567 0010287-79.2004.4.03.6105 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 – NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2010)

Em tempo, considerando o disposto no *caput* do art. 59 da Lei nº 9784/99, ao prever a possibilidade de prazo diverso para interposição de recurso, observo que, consoante art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99, para interposição do recurso e para a apresentação de contrarrazões em sede previdenciária, foi fixado o prazo de 30 dias:

Art. 305: É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DE JUNTA RECURSAL DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA RECONHECIDA. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal é regulado pela Lei nº 9.784/99, norma de caráter geral e de aplicação subsidiária sendo que, no âmbito da previdência social, o processo administrativo encontra previsão no Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 303 e seguintes, e no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, Portaria MPAS Nº 2.740, de 26 de julho de 2001, as quais são de observância obrigatória e têm caráter cogente para os agentes administrativos previdenciários (...). (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL – 239972 0004278-49.2000.4.03.6103 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2003).

Por fim, entendo que, após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecoerível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias.

Isto porque, como já visto, o INSS tem o prazo de 45 dias para implantar o benefício após a apresentação da documentação necessária por parte do segurado (art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91), enquanto a Administração Pública tem o prazo de 30 dias para proferir a decisão em primeira instância após a instrução processual (leia-se, a entrega de toda a documentação necessária por parte do interessado) - art. 49 da Lei nº 9.784/99. Logo, conclui-se que, proferida a decisão concessória, a autarquia tem o prazo de quinze dias para implantar o benefício concedido.

Obtemper-se que a aplicação subsidiária da Lei do Processo Administrativo aos Processos Previdenciários prima, especialmente, pelo desenvolvimento adequado dos trabalhos da autarquia. Falta razoabilidade quando se impõe ao INSS o cumprimento de um mesmo prazo tanto para implantação de benefício reconhecido ainda na primeira instância administrativa quanto nas hipóteses em que a parte promove recursos a instâncias superiores.

Isto posto, firmo o entendimento de que:

O prazo para implantação de benefício nos casos em que não haja recurso administrativo é de 45 dias contados da apresentação de toda a documentação necessária por parte do segurado – art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91.

Poderá ser interposto recurso administrativo no prazo de 30 dias, correndo igual prazo para eventuais contrarrazões - art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99.

Havendo a interposição de recurso administrativo e decorrido o prazo para contrarrazões, ante o silêncio da lei específica, o órgão colegiado terá o prazo de 30 dias para proferir a decisão em sede recursal, com a possibilidade extraordinária de prorrogação do prazo por mais 30 dias, mediante justificativa explícita – art. 59 da Lei nº 9784/99.

Após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecurável ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias – entendimento extraído da conjunção do art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 49 da Lei nº 9.784/99.

-

## DO CASO CONCRETO

Compulsando os autos, verifica-se a existência de tela “printada” do sistema Meu INSS, obtida em 09/05/2019, indicando que o benefício solicitado em 23/08/2018 encontra-se sob análise (ID 17135950).

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Assim sendo, verifico a relevância dos fundamentos da impetração, havendo plausibilidade na alegação de violação de direito previdenciário no tocante ao processamento em tempo hábil.

### *Do periculum in mora*

Observa-se também a existência do “periculum in mora”.

O indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a parte impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a resolução do pedido em sede administrativa ou o provimento jurisdicional definitivo.

No caso concreto, entendo comprovada situação de extrema necessidade a justificar a imperiosidade na mais urgente análise do procedimento administrativo.

Eis que a impetrante alega ser portadora de Síndrome de Down e de Retardo Mental Moderado e demonstrou e que se encontra interdita e que houve a alteração de seu curador em razão do falecimento de seu genitor, conforme sentença de ação de tutela e curatela juntada no ID 17135926. Presumivelmente, portanto, a impetrante não tem condições de desenvolver qualquer atividade para seu próprio sustento.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada a **finalização da análise e eventual implantação do benefício abaixo no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias**, nos termos da fundamentação acima delineada.

Benefício nº 121.410.882-0

Requerente: Vainer Messershimdt

Atendimento à distância realizado em 23/08/2018.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, observando, inclusive, tratar-se de parte incapaz, e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios próprios da justiça gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002525-21.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: ADILSON VIEIRA FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA - INSS OSASCO - SP

## DECISÃO

Vistos em decisão liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional voltado a determinar à autoridade impetrada que dê andamento em requerimento administrativo de aposentadoria.

Em síntese, sustenta ter protocolizado recurso administrativo em 13/12/2018 e que o pedido se mantém sem movimentação, o que fez extrapolar o prazo previsto na Lei do Processo Administrativo para que a autoridade impetrada concluisse a análise do pedido.

Sustenta a urgência na concessão da medida liminar na violação dos direitos do impetrante pelo abuso de poder do impetrado, bem como na necessidade deste de obter seu sustento.

Vieram aos autos o instrumento de procuração, a declaração de hipossuficiência e os documentos necessários à instrução do feito.

É o breve relatório. Decido.



Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

Conquanto possa se cogitar em demora na análise administrativa ou em indevida recusa ao processamento de recurso interposto, a parte impetrante não logrou demonstrar a urgência da medida pleiteada.

Ademais, a documentação apresentada pela parte autora não permite inferir a inexistência de outras circunstâncias que possam eventualmente justificar a conduta da autoridade coatora.

No que se refere ao *periculum in mora*, tenho que a morosidade no processamento autárquico não implica na impossibilidade da impetrante em aguardar o provimento jurisdicional definitivo.

Observo, ainda, que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato.

Por fim, concluída a análise do processo administrativo, o pagamento das parcelas atrasadas retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante desse quadro, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios próprios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001784-36.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: TEREZINHA FERREIRA DE OLIVEIRA JESUS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TEREZINHA FERREIRA DE OLIVEIRA JESUS - SP89323  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - GERENCIA EXECUTIVA OSASCO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que se requer o deferimento de ordem liminar para que seja determinado à autoridade impetrada que proceda à análise imediata do pedido administrativo, nos termos do art. 300 e seguintes do CPC/15, c/c art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, sob pena de arcar com a multa diária (astreintes) de R\$ 1.000,00, caso haja o descumprimento da medida.

Requeru, ainda, a aplicação de multa por descumprimento da liminar em favor da impetrante.

Pugnou pelos benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação.

São os dados do pedido administrativo:

Requerente: TEREZINHA FERREIRA DE OLIVEIRA JESUS

CPF nº 009.509.508-07

Benefício nº 133.154.814-6 (ID 16548394)

DER: 21/02/2019

Data da distribuição do mandado de segurança: 22/04/2019.

DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios próprios da justiça gratuita bem como a tramitação prioritária, nos termos dos artigos 98 e 1048 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Do pedido liminar

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Do fundamento

Dos prazos nos processos administrativos previdenciários

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada".

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão".

Ocorre que a Lei nº 8213/91, ao regular o prazo para conclusão do processo previdenciário, partiu da premissa de existência do direito alegado pelo requerente do benefício e, assim, nada dispôs sobre os casos em que o direito não seja reconhecido e a parte venha a interpor recurso administrativo.

Nesta senda, há de ser aplicado, subsidiariamente, o disposto na Lei nº 9784/99. Confira-se:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita - sublinhei.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOTIFICAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. PREJUÍZO CONFIGURADO. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS A PARTIR DO ATO DE COMUNICAÇÃO VICIADO. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, assegura aos jurisdicionados e administrados o contraditório e a ampla defesa. 3. A Lei nº 9.784/99 disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo previdenciário (...). (ApReeNec- APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 353902 0006467-94.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018).

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APRECIACÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO EXTRAPOLADO PRAZO. - A lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que "o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente" (Artigo 59, § 1º). - Quando ajuizado o mandado de segurança, não havia decorrido o prazo de 30 dias para apreciação do recurso pela Junta de Recursos, órgão competente para o julgamento. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 453269, 0028921-61.2011.4.03.0000 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO E POSTERIOR CANCELAMENTO. LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. (...) IV - Restou obedecido o prazo do art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/99, eis que, apresentada a defesa pela beneficiária em 26-7-2004, o julgamento do recurso deu-se em 27-7-2004, antes, portanto, do transcurso dos 30 (trinta) dias a que alude o dispositivo legal citado (...). (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 293567 0010287-79.2004.4.03.6105 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2010)

Em tempo, considerando o disposto no caput do art. 59 da Lei nº 9784/99, ao prever a possibilidade de prazo diverso para interposição de recurso, observo que, consoante art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99, para interposição do recurso e para a apresentação de contrarrazões em sede previdenciária, foi fixado o prazo de 30 dias:

Art. 305: É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DE JUNTA RECURSAL DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA RECONHECIDA. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal é regulado pela Lei nº 9.784/99, norma de caráter geral e de aplicação subsidiária sendo que, no âmbito da previdência social, o processo administrativo encontra previsão no Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 303 e seguintes, e no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, Portaria MPAS Nº 2.740, de 26 de julho de 2001, as quais são de observância obrigatória e têm caráter cogente para os agentes administrativos previdenciários (...). (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 239972 0004278-49.2000.4.03.6103 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2003).

Por fim, entendo que, após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias.

Isto porque, como já visto, o INSS tem o prazo de 45 dias para implantar o benefício após a apresentação da documentação necessária por parte do segurado (art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91), enquanto a Administração Pública tem o prazo de 30 dias para proferir a decisão em primeira instância após a instrução processual (leia-se, a entrega de toda a documentação necessária por parte do interessado) - art. 49 da Lei nº 9.784/99. Logo, conclui-se que, proferida a decisão concessória, a autarquia tem o prazo de quinze dias para implantar o benefício concedido.

Obtempere-se que a aplicação subsidiária da Lei do Processo Administrativo aos Processos Previdenciários prima, especialmente, pelo desenvolvimento adequado dos trabalhos da autarquia. Falta razoabilidade quando se impõe ao INSS o cumprimento de um mesmo prazo tanto para implantação de benefício reconhecido ainda na primeira instância administrativa quanto nas hipóteses em que a parte promove recursos a instâncias superiores.

Isto posto, firmo o entendimento de que:

1. O prazo para implantação de benefício nos casos em que não haja recurso administrativo é de 45 dias contados da apresentação de toda a documentação necessária por parte do requerente - art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91.

2. Poderá ser interposto recurso administrativo no prazo de 30 dias, correndo igual prazo para eventuais contrarrazões - art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99.

3. Havendo a interposição de recurso administrativo e decorrido o prazo para contrarrazões, ante o silêncio da lei específica, o órgão colegiado terá o prazo de 30 dias para proferir a decisão em sede recursal, com a possibilidade extraordinária de prorrogação do prazo por mais 30 dias, mediante justificativa explícita - art. 59 da Lei nº 9784/99.

4. Após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecurável ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias - entendimento extraído da conjunção do art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 49 da Lei nº 9.784/99.

#### DO CASO CONCRETO

Compulsando os autos, verifica-se a existência de protocolo datado de 21/02/2019 relativo ao processo administrativo NB 133.154,814-6. Considerando a impossibilidade da produção da prova negativa, reputo suficientes os indícios de que não houve a conclusão do processo administrativo.

A parte impetrante afirma que, até a distribuição do mandado de segurança, não houve mais nenhuma movimentação/análise em seu processo e requer seja concluído para que, ao final, receba os valores que entende devidos.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Assim sendo, verifico a relevância dos fundamentos da impetração, havendo plausibilidade na alegação de violação de direito previdenciário no tocante ao processamento em tempo hábil.

#### Do periculum in mora

Observa-se também, a existência do "periculum in mora", pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a parte impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a resolução do pedido em sede administrativa, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da pretendida prestação.

#### Da multa por descumprimento da ordem judicial

Por outro lado, entendo que, por ora, é desnecessária a imposição de multa por eventual descumprimento da liminar. Em primeiro lugar, aguarda-se da autoridade impetrada que atue com a diligência e probidade próprios de suas funções. Ademais, eventual multa aplicada só seria exigível após o trânsito em julgado da ação mandamental. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR DEFERIDA. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO. MULTA DIÁRIA. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE JULGAR PROCEDENTE A DEMANDA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a multa diária somente é exigível com o trânsito em julgado da decisão que, confirmando a tutela antecipada no âmbito da qual foi aplicada, julgar procedente a demanda (...). (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 50196 2011.01.34116-2, ARNALDO ESTEVES LIMA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/08/2012.

Nesta senda, por ora, entendo desnecessária a cominação de multa por eventual descumprimento da liminar, sem prejuízo de reapreciação da questão, mediante provocação do interessado, caso haja o descumprimento injustificado da ordem judicial.

Posto isso, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada a finalização da análise do processo administrativo relativo ao NB 133.154.814-6 e eventual implantação do benefício abaixo no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos da fundamentação acima delineada.

Requerente: TEREZINHA FERREIRA DE OLIVEIRA JESUS

CPF nº 009.509.508-07

Benefício nº 133.154.814-6 (ID 16548394)

DER: 21/02/2019

Data da distribuição do mandado de segurança: 22/04/2019.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002254-46.2018.4.03.6130  
IMPETRANTE: OSR - AF ASSOCIADOS EIRELI - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON LUCATTO DOMINGUES - SP245838, FAUSTO ROMERA - SP261331  
IMPETRADO: PROCURADOR(A) SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **OSR-AF ASSOCIADOS EIRELI-ME** em face do **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCQ/SP** objetivando provimento jurisdicional urgente voltado à suspensão dos efeitos dos protestos extrajudiciais de números: 0192-13.03.2018-40, 0286-13.03.2018-24, 0287-13.03.2018-00 e 0309-13.03.2018-94; bem como a suspensão da exigibilidade do crédito em cobro nas CDAs números 80.2.15.000643-57 (IRPJ), 80.6.15.001775-84 (CSLL), 80.6.15.001776-65 (COFINS) e 80.7.15.001317-35 (PIS/PASEP).

Alega, em síntese, que os créditos tributários que lastreiam as referidas CDAs e os respectivos protestos extrajudiciais encontram-se prescritos e que o protesto extrajudicial não tem o condão de interromper a prescrição do crédito tributário, nos moldes do artigo 174 do CTN. Com a inicial vieram a procuração e outros documentos acostados aos autos digitais.

O pedido liminar foi indeferido (id 9203547).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id nº 9747126).

A autoridade impetrada prestou informações (id 10026561).

O Ministério Público Federal se manifestou (id nº 10421124).

### **É o relatório. DECIDO.**

O mandado de segurança constitui ação constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5º, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou:

"Impende ressaltar que a fluência do lapso prescricional de créditos tributários constituídos por meio de DCTF pode ser interrompida por diversas circunstâncias (art. 174, parágrafo único, CTN). Entre estas circunstâncias pode-se citar a apresentação de DCTF retificadora de valor ou adesão ao parcelamento tributário, que importam no reconhecimento expresso da dívida pelo contribuinte.

Ademais, não se pode olvidar que durante o trâmite do processo administrativo o curso do prazo prescricional também é suspenso."

Frise-se que as informações trazidas pela autoridade impetrada demonstram que os créditos tributários relativos às inscrições em dívida ativa foram objeto de parcelamento, como se pode conferir:

"Esqueceu-se o devedor de mencionar que os débitos ora questionados foram incluídos no parcelamento especial da Lei n. 12.996/14.

A propósito, nos documentos SIDA trazidos aos autos pelo próprio impetrante consta expressamente, no item "Informações de Ocorrências", que as quatro inscrições foram incluídas no referido parcelamento, que por sua vez foi rescindido por inadimplência em 20.2.2018.

A tela de pagamentos também anexa demonstra que o impetrante realizou pagamentos mensais referentes ao parcelamento da Lei n. 12.996/14 entre o período de agosto de 2014 a agosto de 2015. Em 12 meses foram recolhidos, a título de parcelamento, valores superiores a R\$ 65.000,00.

Cessados os pagamentos em agosto de 2015, iniciou-se o prazo prescricional para a propositura da ação de cobrança.

Salta aos olhos, portanto, que as inscrições contestadas só serão atingidas pela prescrição em agosto de 2020.

Desnecessário frisar que a adesão a parcelamento significa confissão do débito, configura causa de suspensão de exigibilidade do crédito tributário (art. 151. VI do CTN) e inibe o fluxo do prazo prescricional, a teor do inciso IV do artigo 174 do mesmo Código Tributário Nacional.

Os débitos agora questionados foram voluntariamente incluídos na reabertura do parcelamento da Lei n. 11.941/09, em cujo artigo 5º consta a previsão expressa de confissão:

"Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (Vide Lei nº 13.043, de 2014)".

Vencidos entre fevereiro e abril de 2010 e declarados em DCTF de setembro do mesmo ano, os débitos foram confessados e parcelados em agosto de 2014, muito antes, portanto, do escoamento do prazo prescricional quinquenal. "

A ação de mandado de segurança exige, para sua apreciação, que se comprove, de plano, a existência de liquidez e certeza dos fatos narrados na inicial.

É, portanto, inerente à via eleita a exigência de comprovação documental e pré-constituída da situação que configura a lesão ou ameaça a direito líquido e certo que se pretende coibir, devendo afastar quaisquer resquícios de dúvida.

No caso dos autos o impetrante não trouxe documentação suficiente para comprovar a ocorrência de prescrição dos créditos tributários. Por outro lado, os documentos apresentados pela impetrada não são claros em demonstrar quando os créditos foram parcelados.

Portanto, só há direito líquido e certo quando o fato jurídico que lhe dá origem está demonstrado por prova pré-constituída.

Para que seja viável o exercício da pretensão formulada, na via do mandado de segurança, é indispensável que o impetrante traga aos autos prova pré-constituída de que foram atendidas todas as condições para o exercício do direito.

Assim, não restou demonstrada ilegalidade ou abuso de poder praticados pela autoridade apontada como coatora.

Com isso, concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela ausência de direito líquido e certo da impetrante nos termos acima expostos.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, ficando denegada a ordem pleiteada pelo impetrante.

Custas na forma da Lei 9.289/96.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da lei 120.16/2009).

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001878-60.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: LABORATORIO SKLEAN DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRENO BASSOLI - SP374592, IRINA CARVALHO SOARES SANTAROSSA - RJ172866, LUCILENE SILVA PRADO - SP126505  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar voltado à reinclusão dos débitos tributários da impetrante no "Refis da Copa", considerando todas as condições de pagamento concedidas à modalidade de pagamento escolhida; bem como para determinar a suspensão da exigibilidade de tais débitos, assim como todas e quaisquer medidas de constrição patrimonial. Outrossim, pleiteia a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos a tributos federais.

Relata em síntese, que em agosto de 2014, aderiu ao programa de parcelamento "Refis da Copa" e iniciou o pagamento; e que em 05.10.2015 solicitou à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco a inclusão de débitos no mesmo parcelamento.

Informa ainda que a impetrada demorou mais de dois anos para avaliar tal pedido, e quando o fez, nada informou à impetrante, apenas efetuou o lançamento de débitos à época da solicitação, ou seja, já vencidos, o que teria gerado prejuízo à impetrante que foi excluída do programa de parcelamento; razão pela qual tem ensejo o presente "mandamus".

Com a inicial foram acostados os documentos aos autos digitais.

Nos termos da decisão id 8726046 foi postergada a análise do pedido liminar para momento posterior à juntada das informações da autoridade coatora.

Instada a prestar informações, nos termos da r. decisão (ID nº 8726046), a Autoridade impetrada informou que o lançamento dos débitos foram feitos a pedido da própria impetrante; e que foi esta devidamente notificada, sendo-lhe concedido prazo para o pagamento dos aludidos créditos tributários (id. 9718893).

Por petição identificada sob o nº 9302362, a impetrante manifestou-se sobre as informações prestadas, pugnano pela apreciação do pedido liminar.

O pedido liminar foi indeferido (id 9373836).

A impetrante peticionou, pedindo reconsideração da decisão (id 9557177).

Por força da decisão id 9683230 foi concedida a medida liminar.

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id nº 10409399).

O Ministério Público Federal se manifestou (id nº 10649954).

### **É o relatório. Decido.**

O mandado de segurança constitui ação constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5º, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 155-A, prevê que "o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica".

O parcelamento dos créditos tributários deve ser realizado dentro dos estritos limites previstos na lei reguladora do parcelamento, uma vez que o parcelamento é atividade administrativa subordinada ao princípio da legalidade, não podendo o contribuinte obrigar a autoridade tributária a deferir parcelamento de débito fiscal nas condições em que entende devidas. Por outro lado, não deve a autoridade tributária impor restrições que extrapolem os limites da lei reguladora do parcelamento.

Ao conceder parcialmente a medida liminar este Juízo assim decidiu:

*"Conquanto não seja possível se concluir apenas pela documentação acostada pela parte impetrante a plausibilidade de seu alegado direito; tal ilação pode ser extraída das informações prestadas pela autoridade coatora.*

*Com efeito, não refutou a autoridade impetrada parte dos argumentos expedidos pela impetrante.*

*Com efeito, consta expressamente das informações que a impetrante teria requerido o pedido de revisão do parcelamento, solicitando a inclusão de valores não consolidados, na data de 05.10.2015; e que apenas em 12.03.2018 foi apreciado e deferido o pedido. Na sequência, a parte foi intimada a regularizar o saldo devedor das parcelas que deveriam ter sido incluídas no parcelamento em 2015, todas de uma só vez, até o último dia do mês subsequente à ciência da decisão; registrando-se ciência em 14.03.2018, na caixa postal da impetrante.*

Contudo, a referida mensagem enviada à empresa contribuinte, após quase 3 (três) anos da solicitação, não esclarece nada a respeito do deferimento do pedido de refinanciamento, sendo facilmente interpretada como um equívoco (Id. 8582784). Assim sendo, aparentemente vislumbro que o impetrante estava cumprindo regularmente com os pagamentos do referido parcelamento; não tendo deixado de efetuar o pagamento de três parcelas consecutivas ou não; nos moldes do artigo 1º, §9º, da Lei nº 11.941/2009 (também aplicável "in casu").

Em análise de cognição sumária, verifico que não há previsão expressa na Lei nº 11.941/2009, tampouco na Lei nº 12.996/2014, a respeito da exclusão do contribuinte do parcelamento na hipótese de refinanciamento de parcelas que poderiam ter sido incluídas originalmente; notadamente nos casos em que há inequívoca inércia da autoridade fiscal em analisar o pedido administrativo de inclusão de outros débitos.

Nestes termos, diante da aparente plausibilidade no alegado direito do impetrante; impõe-se ao menos a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, objeto do parcelamento em apreço, até ulterior decisão deste Juízo.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR, para suspender a exigibilidade dos créditos tributários em apreço até ulterior decisão deste Juízo, nos moldes artigo 151, V, do CTN.**

Determino ainda que a impetrante continue depositando em Juízo o valor das parcelas vencidas do parcelamento, sob pena de revogação e consequente cessação da eficácia do provimento jurisdicional urgente ora concedido."

Pelo que consta dos autos a impetrante não efetuou os depósitos das parcelas vencidas.

Melhor analisando as informações prestadas pela autoridade impetrada, verifico que a impetrante foi devidamente intimada do Parecer nº 5/2018-EPAR/SECAT/DRF/OSASCO que **deferiu o pedido de inclusão dos débitos objeto do pedido de revisão e da reconsolidação do parcelamento e recálculo de todas as parcelas devidas.**

Observa-se, portanto, que não houve um recálculo unilateral, ou de ofício por parte da autoridade impetrada, mas por petição apresentada pela impetrante em 05/10/2015.

Tendo sido a impetrante devidamente intimada da decisão que determinou regularizar o saldo devedor das parcelas vencidas até o último dia útil do mês subsequente à ciência da decisão, sob pena de rescisão do parcelamento, nos termos do Artigo 11 e parágrafo único da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.064, de 30 de julho de 2015, conforme ciência registrada por abertura da mensagem em caixa postal em 23/03/2018.

Assim, tendo sido intimada a regularizar o saldo devedor a impetrante ficou-se inerte e por essa razão foi excluída do programa de parcelamento com rescisão em 18/05/2018.

Assim, não restou demonstrada qualquer ilegalidade ou abuso de poder praticados pela autoridade apontada como coatora.

Com isso, concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela ausência de direito líquido e certo da impetrante nos termos acima expostos e **revogo a liminar concedida nos termos da decisão datada de 30/07/2018 (id 9683230).**

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, ficando denegada a ordem pleiteada pela impetrante.

Custas na forma da Lei 9.289/96.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da lei 12.016/2009).

Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-lhe sobre a revogação da liminar.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002187-18.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: FLORENCE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA, JOSE MARCOS BONI COSTA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS - SP331543, ALEXSANDER SANTANA - SP329182  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS - SP331543, ALEXSANDER SANTANA - SP329182  
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por FLORENCE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. e JOSÉ MARCOS BONI COSTA contra os Srs. DELE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO e PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, pleiteando, em suma, a obtenção de tutela jurisdicional que lhes garanta a liberação dos bens arrolados em procedimentos administrativos números 10882.724590/2012-87 e 10882.724592/2012-76 para a garantia de créditos tributários constituídos no bojo do processo administrativo n. 10882.724240/2012-11.

Alegam os impetrantes que os créditos tributários já foram ajuizados judicialmente (execução fiscal n. 0008155-85.2015.403.6130), sendo que a empresa coimpetrante ajuizou medida cautelar antecipatória de garantia dos referidos créditos tributários (processo n. 0007405-83.2015.403.6130), com tutela jurisdicional favorável reconhecendo a garantia integral dos referidos créditos tributários.

Sustentam não ser cabível a manutenção das medidas administrativas de arrolamento de bens, já que os créditos tributários já se encontram garantidos no bojo do executivo fiscal, sob pena de duplo gravame sobre o contribuinte pessoa jurídica.

Acompanham a inicial os documentos de fs. 43/6117 (conversão em arquivo PDF).

Por decisão de id. nº 2889253, o pedido de liminar foi parcialmente deferido.

Informações foram prestadas (ids. 3687783).

A autoridade impetrada informou o cumprimento da decisão liminar (id. 44018828 e 4401870).

Os impetrantes peticionaram, alegando o descumprimento parcial da decisão liminar (id. 7025199).

A parte impetrada manifestou-se a respeito do cumprimento integral da decisão liminar (id. 9358865).

O MPF não se manifestou.

É o relatório. **Decido.**

Em primeiro lugar cumpre ressaltar que o arrolamento de bens está previsto no artigo 64 da Lei nº que dispõe o seguinte:

*Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.*

*§ 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade.*

*§ 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada.*

*§ 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.*

*§ 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.*

*§ 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos:*

*I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis;*

*II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados;*

*III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos.*

*§ 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento.*

*§ 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). (Vide Decreto nº 7.573, de 2011)*

***§ 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do § 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento.***

***§ 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. (...) (grifos e destaques nossos).***

No caso concreto, o pedido dos impetrantes se volta à liberação dos bens arrolados em procedimentos administrativos números 10882.724590/2012-87 e 10882.724592/2012-76 para a garantia de créditos tributários constituídos no bojo do processo administrativo n. 10882.724240/2012-11.

Compulsando os autos, verifico que os requerimentos formulados na esfera administrativa para a extinção dos gravames foram realizados, respectivamente, em 25/07/2016 (pessoa jurídica Florence; documento 2854672) e em 04/04/2017 (pessoa física José Marcos; documento 2854599).

Tendo-se em vista o longo lapso transcorrido da data em que protocolados os procedimentos administrativos o pedido de liminar foi deferido unicamente para determinar às autoridades coatoras a conclusão dos pedidos administrativos de liberação dos bens arrolados pelos impetrantes (PA's nºs 10882.724590/2012-87 e 10882.724592/2012-76 no prazo de 30 (trinta) dias.

A despeito das alegações da parte impetrante entendo que houve o cumprimento da liminar, consoante documentos de id. 3087783, 3657193, 4401828 e 4401870, independente da comprovação efetiva da requerida liberação dos bens.

Consoante despacho proferido no bojo do processo administrativo nº 10882.724590/2012-87, a autoridade impetrada concluiu que:

*"(...) Analisando o requerimento do contribuinte, bem como em consulta ao sistema de "Informações de Apoio para Emissão de Certidão", verifica-se que o débito encontra-se com garantia aceita por sentença prolatada na referida ação Cautelar nº0007405-83.2015.4.03.6130 (1ª Vara Federal de Osasco), sendo suficiente para cobrir a totalidade dos débitos objetos do arrolamento; (...) Sendo assim, considerando as argumentações supra, bem como as disposições da Lei nº 9.532/97, defiro o requerimento do contribuinte, devendo os efeitos do arrolamento serem anulados" (...) (id. 4401828 e 4401870).*

*(...) e que foi determinado ao Setor Administrativo da PSFN/Osasco a expedição de ofícios a Cartórios de Registro de Imóveis e à JUCESP, comunicando-se a anulação dos efeitos do arrolamento realizado em nome de José Marcos Boni Costa (processo administrativo nº 10882.724592/2012-76), em cumprimento ao disposto no art. 64, §§ 8º e 9º, da Lei nº 9.532/97' (id. nº 9358865)*

Compulsando os autos, noto que os bens arrolados no bojo dos processos administrativos de arrolamento nº.10882.724590/2012-87 e 10882.724592/2012-76 visam à garantia dos créditos tributários em discussão no do PA nº 10882.724240/2012-11 (id 2854395, 2854654/2854655, 2854672 e 2854599).

Em consulta ao Sistema Processual da Justiça Federal, verifico que o processo nº 0007405-83.2015.4.03.6130 foi julgado procedente em sede de embargos de declaração providos com efeitos infringentes; e que o recurso de apelação interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi julgado extinto sem resolução do mérito. Assim, a caução ofertada nos autos nº0007405-83.2015.4.03.6130 prestou-se a garantir integralmente os débitos tributários em cobro da execução fiscal nº 0008155-85.2015.4.03.6130. Informações estas corroboradas pelos documentos acostados nos autos (id. 2855218).

Do mesmo modo, anoto que o Executivo Fiscal nº 0008155-85.2015.4.03.6130, em trâmite perante este Juízo, encontra-se garantido pela caução ofertada naqueles autos; e quetodas as CDAs (executadas naqueles autos) se referem ao processo administrativo nº 10882.724240/2012-11 (fls. 5.910/6043- ids. nº 2855241 a 2855250).

Pelos argumentos acima aduzidos respaldados na vasta documentação carreada aos autos, os impetrantes lograram demonstrar o seu direito líquido e certo à liberação dos bens arrolados nos procedimentos administrativos números 10882.724590/2012-87 e 10882.724592/2012-76 para a garantia de créditos tributários constituídos no bojo do processo administrativo n. 10882.724240/2012-11, em cobro no Executivo Fiscal nº 0008155-85.2015.4.03.6130.

Nestes termos, imperiosa é a extinção dos gravames, com fulcro no artigo 64, §§ 8º e 9º, da Lei n. 9532/97 (acima transcritos).

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pretendida para o fim de que sejam cancelados os gravames aos bens arrolados em procedimentos administrativos números 10882.724590/2012-87 e 10882.724592/2012-76; bem como para que os débitos em discussão no processo administrativo nº 10882.724240/2012-11 não sejam óbices à Expedição de Certidão Negativa de Débitos Com Efeitos de Negativa em favor da parte impetrante, nos moldes do artigo 206 do CTN.

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001887-85.2019.4.03.6130  
EXEQUENTE: RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE - CONDOMINIO SOL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA MARCIA VILELA CRUZ - SP313685  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE CONDOMÍNIO SOL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento de débitos condominiais vencidos e não pagos.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 26.331,35.

Nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos. Entendo que o referido diploma legal não exclui a legitimidade ativa de entes despersonalizados, tais como o condomínio edilício.

Neste sentido, tem-se os seguintes julgados:



"PROCESSUAL CIVIL AGRADO LEGAL AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL. SEXTENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PRESTAÇÕES PERIÓDICAS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. É cediço que as ações de competência da Justiça Federal, cujo valor exorbeite a 60 (sessenta) salários mínimos, não poderão ser processadas e julgadas pelo Juizado Especial Federal, em consonância às disposições da Lei 10.259/2001. 2. Por meio de uma interpretação teleológica do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, não há qualquer óbice que o condomínio demande perante o Juizado Especial Federal. Considerando que se trata de competência absoluta, por ser o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento da ação é do Juizado Especial Federal. 3. Agravo legal não provido. (AI 00197088920154030000, Primeira Turma do TRF3, J. em 01/03/2016, DJF3 de 11/03/2016, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZ FEDERAL E JUIZ DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PARA APRECIAR AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA POR CONDOMÍNIO. LEI 10.259/2001. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUIZO SUSCITANTE. 1. Conflito negativo no qual se discute a competência para processar e julgar ação de cobrança proposta por condomínio e redistribuída para vara de Juizado Especial Federal. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal - 1ª Região entende que embora o art. 6 da Lei n. 10.259/2001 não mencione condomínio, essa pessoa jurídica pode figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal na hipótese de dívida inferior a sessenta salários mínimos. 3. "Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, ReF. Minª Nancy Andrigli, DJ 16.8.07" (STJ, AgRg no CC 80.615/RJ, Rel. Ministro Sidinei Beneti, Segunda Seção, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010) 3. O proveito econômico almejado pelo autor da ação originária é inferior a sessenta salários mínimos. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 2ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - Juizado Especial Federal, o suscitante" (CC 00571224920134010000, J. em 20/05/2014, DJF1 de 28/05/2014, Relator: JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.))

Diante do exposto, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Osasco, com as nossas homenagens.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002506-15.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: EFIGENIO DE REZENDE

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA OSASCO - SP

## DECISÃO

Vistos em decisão liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional voltado a determinar à autoridade impetrada que dê andamento em requerimento administrativo de aposentadoria.

Em síntese, sustenta ter protocolizado recurso administrativo em 19/12/2018 e que o pedido se mantém sem movimentação, o que fez extrapolar o prazo previsto na Lei do Processo Administrativo para que a autoridade impetrada concluisse a análise do pedido.

Sustenta a urgência na concessão da medida liminar na violação dos direitos do impetrante pelo abuso de poder do impetrado, bem como na necessidade deste de obter seu sustento.

Vieram aos autos o instrumento de procuração, a declaração de hipossuficiência e os documentos necessários à instrução do feito.

**É o breve relatório. Decido.**

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

Conquanto possa se cogitar em demora na análise administrativa ou em indevida recusa ao processamento do pedido, a parte impetrante não logrou demonstrar a urgência da medida pleiteada.

Ademais, a documentação apresentada pela parte autora não permite inferir a inexistência de outras circunstâncias que possam eventualmente justificar a conduta da autoridade coatora.

No que se refere ao *periculum in mora*, tenho que a morosidade no processamento autárquico não implica na impossibilidade da impetrante em aguardar o provimento jurisdicional definitivo.

Observe, ainda, que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato.

Por fim, concluída a análise do processo administrativo, o pagamento das parcelas atrasadas retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante desse quadro, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Deferir os benefícios próprios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002926-88.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: LEVEL 3 COMUNICACOES DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO DALLE LUCHE MACHADO - SP254028

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DE OSASCO, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LEVEL 3 COMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA., contra o PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL, postulando a concessão de ~~liminar~~ *altera parte*, para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, obstando-se quaisquer medidas de cobrança, incluindo a inscrição em Dívida Ativa da União, o ajuizamento da execução fiscal, bem como a inscrição do nome da Impetrante em órgãos de proteção ao crédito (como CADIN, SERASA, SPC) e assegurando-se a emissão de certidão de regularidade fiscal. Ao final, requer a concessão da segurança para que seja reconhecido e declarado definitivamente o cancelamento do débito combatido.

Narra a impetrante, em síntese, que sofreu autuação fiscal em outubro de 2004 (PA 10.314.008148/2004-44), referente às atividades de importações de cabo de fibra ótica de empresa sediada na Argentina, eis que as importações não estariam acompanhadas da Declaração de Necessidade, requisito específico estabelecido no XXII Protocolo Adicional ao ACE nº 18. Aduz que apresentou impugnação (doc. 5) perante a Delegacia da Receita Federal de Julgamento-DRJ, juntando as Declarações de Necessidade expedidas pelas autoridades do Governo Argentino. O acórdão Nº 17-16.396 (doc. 7), proferido pela 2ª Turma de DRJ/SPOII, acolheu a impugnação e determinou o cancelamento da exigência fiscal.

Por força de recurso de ofício, os autos do Processo Administrativo foram remetidos ao CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - para novo julgamento, e o acórdão nº 3102-0001.928, proferido pela 2ª Turma da 1ª Câmara, deu parcial provimento ao recurso, para restabelecer a exigência dos tributos, mantendo a exoneração do crédito tributário correspondente à multa de 75% por declaração inexata/falta de pagamento.

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso especial de divergência à Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF, cujo recurso não foi conhecido, sob o fundamento de ausência de divergência jurisprudencial.

Acompanharam a inicial os documentos acostados nos autos digitais (ID 3510657).

Proferida sentença que indeferiu a inicial (id 3611175).

A impetrante requereu a reconsideração da sentença e autorização para emendar a inicial (id 3929187).

Nos termos da decisão id 4124655 foi reconsiderada a respeitável sentença e recebida a petição como emenda à inicial, determinando a inclusão do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO no polo passivo da demanda.

O pedido liminar foi indeferido.

O Inspetor Chefe da Alfândega em São Paulo – Capital prestou informações (id 4600461), alegando ilegitimidade de parte nos seguintes termos: *por ser a autoridade indicada parte ilegítima para figurar no polo passivo do presente mandado de segurança, haja vista ao tempo em que solicitada a sua inclusão, não mais ser a responsável pelo crédito tributário em tela e, por via de consequência, não mais ter atribuições funcionais próprias para fazer cessar a alegada ilegalidade, e também por não possuir qualquer atribuição para discutir crédito que já tenha sido objeto de processo administrativo, requer, desde já, seja a presente ação extinta sem julgamento de mérito*

O Procurador-chefe da Fazenda Nacional em Osasco prestou informações (id 4661878), postulando pela extinção do feito com a decretação de improcedência do pedido.

A impetrante se manifestou (id 539148).

O Ministério Público Federal juntou parecer (id 9904472).

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito (id 10030680).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

A portaria da Receita Federal do Brasil n. 2.466, de 28 de dezembro de 2010, dispôs sobre a jurisdição fiscal das Unidades Descentralizadas da Secretaria da Receita Federal do Brasil determinando no Anexo I - Jurisdição das Delegacias da Receita Federal do Brasil quanto aos tributos e contribuições administrados pela RFB, *excetuando-se os relativos ao comércio exterior*.

Assim, com relação aos tributos referentes ao **comércio exterior**, foi atribuído à **Inspetoria da Receita Federal do Brasil em São Paulo – IRF – SR** jurisdição de **fiscalização aduaneira** de zona secundária sobre 28 municípios da Grande São Paulo, incluído o município do domicílio fiscal da impetrante, que é Cotia, SP.

Contudo, verifica-se que embora o lançamento tenha ocorrido no âmbito da Inspetoria da Receita Federal do Brasil em São Paulo – IRF – SP e, assim, o Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo seria parte legítima para figurar no polo passivo, não fosse o fato de que os créditos tributários foram inscritos em dívida ativa da União e, portanto, estão sob a administração do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional.

Assim, reconheço a ilegitimidade de parte do Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo e extingo essa parte do pedido sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

### DAS PRELIMINARES DE MÉRITO

Sustenta a parte impetrante, preliminarmente: a flagrante violação aos artigos 146 a 149 do CTN, tendo-se em vista: a extinção do direito da Fazenda Pública de revisar o lançamento; bem como a inovação da valoração jurídica do lançamento pelo CARF.

Não vislumbro qualquer ofensa aos referidos artigos, na medida em que não houve propriamente revisão de lançamento. Na verdade, ocorreu uma revisão aduaneira (a qual resultou na lavratura do auto de infração), nos moldes do artigo 54 do Decreto-Lei nº 37/66 e 638 do Decreto 6759/09.

Ora, o lançamento foi efetuado dentro do prazo legal de 5 anos; e no bojo do processo administrativo a parte impetrante obteve o provimento de seu recurso. Entretanto, houve a reforma da referida decisão favorável ao contribuinte.

Ademais, não há que se cogitar de inovação do CARF no julgamento do recurso, na medida em que os fundamentos utilizados se lastreiam nos mesmos fatos e fundamentos jurídicos expressamente narrados no auto de infração.

Com efeito, verifico que consta expressamente do auto de infração de Imposto de Importação que:

(...) “o produto produzido em país membro do Mercosul não atendeu o requisito específico de origem para as fibras ópticas, estabelecido no XXII do Protocolo Adicional ao ACE nº 18, e no qual, admite-se que uma das atividades produtivas seja realizada por terceiros, desde que efetuada em um dos Estados—Parte. O fabricante localizado na Argentina utilizou fibras ópticas de produção americana (EUA) e que reduziu o percentual mínimo ( 60%) de valor agregado aceitável para caracterizar origem do produto. O Departamento de Negociações Internacionais (DEINT) do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; denunciou que os cabos de fibras ópticas, classificados no código N04 8544.70.10, elaborados a partir da fibra especial \_ NZDF, procedentes da Argentina, não cumprem o requisito específico de origem no Regime de Origem do Mercosul, conforme informações contidas no processo 10168.002302/2002—88, que passa a fazer parte integrante deste.

E, por tudo o mais que conta no mencionado processo, entendemos que os Certificados de Origem que instruíram os despachos aduaneiros sob exame fiscal, estando desacompanhados da Declaração de Necessidade (termos dos parágrafos 2º, 3º e 4º, do artigo 5º do Capítulo III, do Anexo 1, ao VIII Protocolo Adicional ao ACE no 18, não expressam verdade material dos produtos importados, e assim, não são documentos habeas para amparar o pedido de benefício fiscal de redução da alíquota do Imposto de Importação para 0%, em conformidade com os termos do acordo internacional invocado. Tendo ocorrido as importações sem amparo de Certificado de Origem, está o importador obrigado ao recolhimento do Imposto de Importação na alíquota vigente à época do fato gerador: Lavramos o presente Auto de Infração para constituição do crédito tributário devido, composto do Imposto de Importação declarado, porém não recolhido e acrescidos dos encargos legais e da multa de ofício" (id. 3510850-pág. 03/13).

Do mesmo modo, em síntese, a impugnada decisão do CARF lastreia-se nos mesmos fundamentos delineados no auto de infração.

#### Passo à análise do mérito.

O mandado de segurança constitui ação constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5º, LXIX como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Preteende o impetrante anular débitos decorrentes de Auto de Infração lavrado em 2004, ao importar fibras óticas da Argentina, no ano de 2001, e lançando mão de acordos comerciais firmados no seio do MERCOSUL, tanto o IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados quanto o II - Imposto sobre Importação incidentes sobre o produto importado foram reduzidos a zero.

Nota que o âmago da questão posta em debate consiste em se aquilatar se a impetrante fazia jus ao tratamento tarifário preferencial inerente às importações proveniente dos Estados membros do MERCOSUL, qual seja a aplicação da alíquota zero do imposto de importação, nos termos do artigo 2º do Anexo do Decreto nº 550/1992.

Segundo as informações da autoridade impetrada:

"A fiscalização apurou, em 2004, que toda a operação de importação feita pela impetrante seguia o chamado roteiro da "triangulação camuflada". Consiste a "triangulação camuflada" na seguinte operação: empresa argentina importou fibras óticas dos EUA recolhendo, na Argentina, imposto de importação pela alíquota de 8%. Como a alíquota do II no Brasil atingia 19% para a importação do mesmo produto, a empresa argentina, utilizando-se das reduções tarifárias do Mercosul, exportou as mesmas fibras para o Brasil, desta vez sob alíquota zero. A impetrante, portanto, ao importar as fibras americanas por meio da Argentina (triangulação camuflada), teve reduzidos tanto o Imposto de Importação quanto o IPI. São estes os tributos cobrados por meio do PA n. 10314 008148/2004-44" (id. 4661878).

Por seu turno alega o contribuinte que a importação teria sido acompanhada pela "Declaração de Necessidade", documento previsto pelo artigo 6º do Decreto n. 5.455/05 e por meio do qual produtos produzidos por países não membros do Mercosul poderiam ser considerados nacionais desde que presentes condições excepcionais sobre especificações técnicas, abastecimento e disponibilidade imediata (id nº 3510657).

Em primeiro lugar cumpre observar que as regras atinentes ao tratamento tributário privilegiado em apreço extraem o seu fundamento de validade do Decreto nº 550/1992 o qual estabelece que:

(...)

#### ACORDO DE ALCANCE PARCIAL DE COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA Nº 18

"Artigo 1. - O presente Acordo tem por objetivo facilitar a criação das condições necessárias para o estabelecimento do Mercado Comum a se constituir em conformidade com o Tratado de Assunção, datado de 26 de março de 1991, cujos principais instrumentos, durante o período de transição, são:

a) Um Programa de Liberação Comercial, que consistirá em reduções tarifárias progressivas, lineares e automáticas, acompanhadas de eliminação de restrições não tarifárias ou medidas de efeitos equivalentes, assim como de outras restrições ao comércio entre os países signatários, para chegar a 31 de dezembro de 1994 com tarifa zero, sem barreiras não tarifárias sobre a totalidade do universo tarifário;

b) A coordenação de políticas macroeconômicas que se realizará gradualmente e de forma convergente com os programas de desgravação tarifária e de eliminação de restrições não tarifárias indicados na letra anterior;

c) Uma tarifa externa comum, que incentive a competitividade externa dos países signatários;

d) A adoção de acordos setoriais, com o fim de otimizar a utilização e mobilidade dos fatores de produção e alcançar escalas operativas eficientes.

(...)

Declaração, Certificação e Comprovação

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO Para que a importação dos produtos originários dos países signatários possa beneficiar-se das reduções de gravames e restrições outorgadas entre si, na documentação correspondente às exportações de tais produtos deverá constar uma declaração que certifique o cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos de acordo com o disposto no Capítulo anterior.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO. - A declaração a que se refere o Artigo precedente será expedida pelo produtor final ou pelo produtor final ou pelo exportador da mercadoria, e certificada por uma repartição oficial ou entidade de classe com personalidade jurídica, credenciada pelo Governo do país signatário exportador.

(...)

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO Os certificados de origem emitidos para os fins do presente Tratado terão prazo de validade de 180 dias, a contar da data de sua expedição. (grifos nossos). (...)

#### ANEXO I

Regime Geral de Origem

ARTIGO PRIMEIRO- Serão considerados originários dos países signatários:

a) Os produtos elaborados integralmente no território de qualquer um deles, quando em sua elaboração forem utilizados exclusivamente materiais originários dos países signatários;

(...)

Considerar-se-ão produzidos no território de um país signatário:

(...)

iii) os produtos que resultem de operações ou processos efetuados em seu território pelos quais adquiram a forma final em que serão comercializados, exceto quando esses processos ou operações consistam somente em simples montagens ou ensamblagens, embalagem, fracionamento em lotes ou volumes, seleção e classificação, marcação, composição de sortimentos de mercadorias ou outras operações ou processos equivalentes;

(...)

Por sua vez, o anexo do Decreto nº 5.455/2005 regulamenta o referido acordo internacional, conferindo-lhe operacionalidade:

(...)

“ANEXO

**REGIME DE ORIGEM MERCOSUL**

**CAPÍTULO I**

**Definição do Regime**

Artigo 1.- O presente Regime define as normas de origem do MERCOSUL, as disposições e as decisões administrativas a serem aplicadas pelos Estados Partes a fim de:

- 1) Qualificação e determinação do produto originário;
- 2) Emissão dos certificados de origem;
- 3) Verificação e Controle; e
- 4) Sanções por adulteração ou falsificação dos certificados de origem ou pelo não cumprimento dos processos de verificação e controle.

(...)

**CAPÍTULO III**

**Regime Geral de Origem**

Artigo 3.- Serão considerados originários:

- a) Os produtos totalmente obtidos:
  - i) produtos do reino vegetal colhidos no território de uma ou mais Partes;
  - ii) animais vivos, nascidos e criados no território de uma ou mais Partes;
  - iii) produtos obtidos de animais vivos no território de uma ou mais Partes;
  - iv) mercadorias obtidas da caça, captura com armadilhas, pesca realizada no território ou nas suas águas territoriais e zonas econômicas exclusivas, de uma ou mais Partes;
  - v) minerais e outros recursos naturais não incluídos nos subparágrafos i) a iv) extraídos ou obtidos no território de uma ou mais Partes;
  - vi) peixes, crustáceos e outras espécies marinhas obtidos do mar fora de suas águas territoriais e das zonas econômicas exclusivas por barcos registrados ou matriculados em uma das Partes e autorizados para arvorar a bandeira dessa Parte, ou por barcos arrendados ou fretados a empresas estabelecidas no território de uma Parte;
  - vii) mercadorias produzidas a bordo de barcos fábrica a partir dos produtos identificados no inciso (iv) serão consideradas originárias do país em cujo território, ou águas territoriais e zonas econômicas exclusivas se efetuou a pesca ou a captura;
  - viii) mercadorias produzidas a bordo de barcos fábrica a partir dos produtos identificados no inciso(vi), sempre que estes barcos fábrica estejam registrados, matriculados em uma das Partes e estejam autorizados a arvorar a bandeira desta Parte, ou por barcos fábrica arrendados ou fretados por empresas estabelecidas no território de uma Parte;
  - ix) mercadorias obtidas por uma das Partes do leito do mar ou do subsolo marinho, sempre que essa Parte tenha direitos para explorar esse fundo do mar ou subsolo marinho;
  - x) mercadorias obtidas do espaço extraterrestre, sempre que sejam obtidas por uma Parte ou uma pessoa de uma Parte;
  - xi) resíduos e desperdícios resultantes da produção em uma ou mais Partes e matéria-prima recuperada dos resíduos e desperdícios derivados do consumo, recolhidos em um Estado Parte e que não possam cumprir com o propósito para o qual haviam sido produzidos.

**Identificação do requisito no Certificado de Origem: (Nº do Protocolo Adicional ao ACE Nº 18 que corresponda à presente Decisão) - CAPÍTULO III - ARTIGO . INCISO a);**

(...)

Artigo 4.- Não serão considerados originários os produtos resultantes de operações ou processos efetuados no território de um Estado Parte, pelos quais adquiram a forma final em que serão comercializados, quando nessas operações ou processos forem utilizados exclusivamente materiais ou insumos não originários dos Estados Partes e consistam apenas em montagens ou ensablagens, embalagens, fracionamento em lotes ou volumes, seleção, classificação, marcação, composição de sortimentos de mercadorias ou simples diluições em água ou outra substância que não altere as características do produto como originário, ou outras operações ou processos equivalentes.

Artigo 5.- A Comissão de Comércio do MERCOSUL poderá estabelecer futuramente requisitos específicos de origem, de forma excepcional e justificada, bem como rever os requisitos específicos estabelecidos no Anexo I.

O Estado Parte que solicite o estabelecimento ou a revisão de um requisito específico de origem deverá fundamentar tal solicitação, proporcionando a informação técnica pertinente.

Artigo 6.- Na determinação dos requisitos específicos de origem a que se refere o Artigo 5º, bem como na revisão dos que houverem sido estabelecidos, a Comissão de Comércio do MERCOSUL tomará como base, individual ou conjuntamente, os seguintes elementos:

I.- Materiais e outros insumos empregados na produção:

a) Matérias-primas:

- i) Matéria-prima preponderante ou que confira ao produto sua característica essencial; e
  - ii) Matérias-primas principais;
- b) Partes ou peças:
- i) Parte ou peça que confira ao produto sua característica final;
  - ii) Partes ou peças principais; e
  - iii) Percentual das partes ou peças em relação ao valor total.

c) Outros insumos.

II. Processo de transformação ou elaboração utilizado.

III. Proporção máxima do valor dos materiais importados de terceiros países em relação ao valor total do produto, que resulte do procedimento de valoração acordado em cada caso.

Em casos excepcionais, quando os requisitos específicos não puderem ser cumpridos pela ocorrência de problemas circunstanciais de abastecimento, disponibilidade, especificações técnicas, prazo de entrega e preço, poderão ser utilizados materiais não originários dos Estados Partes.

Dada a situação prevista no parágrafo anterior, as entidades autorizadas do Estado Parte exportador emitirão o certificado correspondente, que deverá ser acompanhado de uma declaração de necessidade, expedida pela autoridade governamental competente, informando ao Estado Parte importador e à Comissão de Comércio os antecedentes e circunstâncias que justifiquem a emissão desse documento.

Perante a contínua reiteração destes casos, o Estado Parte exportador ou o Estado Parte importador comunicará esta situação à Comissão de Comércio com vistas à revisão do requisito específico.

O critério de máxima utilização de materiais e outros insumos originários dos Estados Partes não poderá ser considerado para fixar requisitos que impliquem uma imposição de materiais ou outros insumos dos mencionados Estados Partes, quando, a juízo dos mesmos, estes não cumpram as condições adequadas de abastecimento, qualidade e preço ou que não se adaptem aos processos industriais ou tecnologias aplicadas.

Artigo 7.- Para o cumprimento dos requisitos de origem, os materiais originários de qualquer um dos Estados Partes do MERCOSUL, que tenham adquirido tal caráter de acordo com o Artigo 3º, que se incorporarem a um determinado produto em outro Estado Parte serão considerados originários deste Estado Parte.

Com a finalidade de estabelecer se é originária uma mercadoria para a qual se solicita tratamento tarifário preferencial, deve considerar-se sua produção no território de um ou mais Estados Partes, por um ou mais produtores, como se houvesse sido realizada no território do último Estado Parte, por esse exportador ou produtor (...)

Conforme se extrai dos atos normativos acima descritos, a Declaração de Necessidade é situação excepcional destinada a justificar tratamento tributário privilegiado a produtos oriundos de países externos ao bloco econômico. Traduz, a grosso modo, uma exigência estabelecida para a concessão da benesse nas hipóteses em que os produtos não são elaborados integralmente no território de qualquer um dos países do MERCOSUL ou quando na elaboração destas mercadorias não forem utilizados exclusivamente materiais originários dos países signatários do aludido acordo.

Assim, dada à excepcionalidade da Declaração de Necessidade há formalidades específicas e condições de validade a serem observadas.

Portanto, a apresentação da Declaração de Necessidade ainda que tempestivamente não traduz direito líquido e certo à obtenção do benefício fiscal, uma vez que a referida declaração deve demonstrar os problemas circunstanciais de abastecimento, disponibilidade, especificações técnicas, prazo de entrega e preço, justificando a não observância dos requisitos específicos de certificação de origem para a obtenção da benesse.

Parece-me inconcebível a ilação de que a mera apresentação de documento comprobatório para a obtenção de um benefício fiscal traduz ato jurídico perfeito, tal como defende a parte impetrante; notadamente tendo-se em vista que as normas que regem os benefícios fiscais não comportam interpretação ampliativa, nos moldes do artigo 111 do CTN.

Compulsando os autos, verifico da nota técnica nº 170/DEINT/2001 do Departamento de Negociações Internacionais (referente à análise da proposta argentina relativa à alteração do requisito específico de origem para os cabos de fibras ópticas -classificadas NCM 8544.70.10- elaborados a partir das fibras ópticas especificação NZDF, importadas dos EUA) que:

(...) 3. “o Requisito de Origem para os cabos de fibras ópticas, expresso pelo XXII Protocolo Adicional ao ACE nº 18, determina o cumprimento do seguinte processo produtivo: (...)

g “os cabos ópticos deverão utilizar fibras ópticas que atendam ao requisito específico de origem definido para as mesmas”

Concluindo-se ao final “pela não aprovação da alteração do Requisito Específico de Origem para os cabos de fibras ópticas”. (fls. 01/02 id. nº 4661933).

Urge obter, entretanto, que a questão da legitimidade da impugnada autuação não esbarra na questão da tempestividade da apresentação da “Declaração da Necessidade”.

Até porque, compulsando os autos, tenho que o documento apontado pela parte impetrante como “Declaração de Necessidade, apresentado pelo Ministério da Economia do Governo Argentino (id. 5398244-pág. 07 e s. ) foi inidido com vistas à revisão do requisito de Origem para os cabos de fibras ópticas, nos moldes do Protocolo Adicional nº VIII ao ACE nº 18, artigo 5º, parágrafo 2º; não configurando propriamente uma “Declaração de Necessidade”; a qual deve acompanhar o certificado de origem em cada importação a ser realizada.

Consoante se extrai ainda da referida nota técnica, o tema da Declaração de Necessidade, mecanismo que ainda carece de regulamentação, foi suspenso até que estejam dadas as condições para avanços científicos (cf. ata da CII Reunião Ordinária da Comissão de Comércio do Mercosul, realizada de 05 a 07 de agosto de 2008).

Conquanto a referida suspensão tenha se dado apenas em 2008, nem por isso impõe-se a aceitação de qualquer documento como “Declaração de Necessidade” antes deste termo.

De qualquer sorte, acolhendo as razões apresentadas na aludida nota técnica entendo que o documento apresentado (id. 5398244-pág. 07 e s.) não se presta a justificar o certificado de origem do produto em questão, notadamente tendo-se em vista que: “as fibras NZDF podem ser substituídas pelas fibras fabricadas no Brasil com as mesmas propriedades (...)”; e que “a fibra óptica NZDF (insumo utilizado para a produção do cabo óptico) representa 85 % do custo dos produtos classificados na subposição 8544.70”.

Outrossim, não restou comprovado nos autos que o **produto importado contava com um valor agregado regional de 60%, por utilizar em sua composição insumos não originários dos Estados Partes**, nos moldes pelos documentos apresentados que houve um valor agregado regional de 60% quando utilizar em sua composição insumos não originários dos Estados Partes, nos moldes de VIII Protocolo Adicional - Anexo I, Capítulo III, Artigo 3º, inciso “F”.

Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado:

ADUANEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA. MERCOSUL. ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA - ACE Nº 18. REDUÇÃO TARIFÁRIA. CER DE ORIGEM DA MERCADORIA. VALOR AGREGADO REGIONAL. INSUMOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Tratando-se de mercadoria importada am Certificado de Origem que a enquadra no VIII Protocolo Adicional - Anexo I, Capítulo III, Artigo 3º, Inciso **deverá o produto cumprir, para beneficiar-se da redução tarifária prevista no ACE nº 18, com um valor agregado regional de 60%, quando utilizar em sua composição insumos não originários dos Estados Partes**. 2. Inexistindo prova do cumprimento da referida exigência, não há falar, em mandado de segurança, em produção de prova pericial - única capaz de contestar a perícia realizada na via administrativa cujo resultado foi desfavorável à tese do impetrante (TRF4, Apelação Cível 2003.72.00.001225-3, Rel. CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, 2º T., p. em 02/09/2009)

Em razão dos argumentos supra delineados não vislumbro a prática de qualquer ato abusivo ou coator por parte da autoridade impetrada; tampouco direito líquido e certo da parte impetrante no tocante à anulação do impugnado ato de infração e cancelamento das exações em cobro.

Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade de parte do Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo e extingo essa parte do pedido sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil; e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Invidios honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas “ex lege”.

Observadas as formalidades legais, após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000481-97.2017.4.03.6130  
IMPETRANTE: ICONACY ORTHOPEDIC IMPLANTS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000930-21.2018.4.03.6130  
AUTOR: ADEMIR OLIVEIRA FRAGA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488, REBECA PIRES DIAS - SP316554  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004062-86.2018.4.03.6130  
EMBARGANTE: SONIA APARECIDA DE SOUZA, SB PROTECAO DE METAIS LTDA - ME, SOLANGE FATIMA DE SOUZA, SUELI REGINA DE SOUZA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRO GUGEL - SP240949  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRO GUGEL - SP240949  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRO GUGEL - SP240949  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRO GUGEL - SP240949  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DESPACHO

Recebo os embargos, posto que são tempestivos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos, nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil.

Após, venhamos autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria discutida no feito.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000507-32.2016.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOLUCOES INTEGRADAS OPERACIONAIS EM TELECOMUNICACOES LTDA, LUIZ CARLOS DOS SANTOS, MARCIO SEITI YOSHIDA

### DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Espeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão; no caso de carta precatória para a Justiça Federal, providencie a Secretaria o seu encaminhamento.

6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

7. Intime-se.

## 2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002110-72.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: KAREN SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIELY MOLON FERNANDES - SC47004

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE, UNIÃO FEDERAL, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

Advogados do(a) IMPETRADO: FABIO ANTUNES MERCKI - SP174525, TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108

Advogados do(a) IMPETRADO: FABIO ANTUNES MERCKI - SP174525, TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Karen Silva de Oliveira** contra ato ilegal do **Reitor da Associação Educacional Nove de Julho – UNINOVE** em que se objetiva provimento jurisdicional que determine o fornecimento dos documentos necessários à transferência da Impetrante.

Narra a demandante, em síntese, que é estudante do curso de Medicina ministrado na UNINOVE, devidamente matriculada no primeiro semestre, e pretende participar de processo seletivo para transferência do curso para outra universidade.

Assegura que, a despeito da aprovação em todas as disciplinas afinentes ao primeiro semestre de 2018, a autoridade impetrada teria negado o fornecimento dos documentos necessários à almejada transferência.

Sustenta a ilegalidade praticada pela instituição de ensino, passível de correção pela via mandamental.

Juntou documentos.

A análise do pleito liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações (Id 8947088).

Após reiteração do pedido, em virtude da urgência assinalada, a medida liminar foi deferida (Id 9222418).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou a documentação em Id's 9298156/9298451.

Novamente intimado acerca da notícia de descumprimento da medida liminar (Id 9863101), o impetrado esclareceu o cumprimento integral e tempestivo da ordem judicial (Id's 10016940/10017954).

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 9265846).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar "*direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade*".

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretensão direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo subsistir incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse sentir, após exame percuente do conjunto probatório carreado aos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento manifestado na decisão que deferiu o pleito liminar.

Na realidade, a matéria versada neste feito já foi devidamente apreciada no aludido decisório, em suficiente fundamentação, cujos argumentos adotarei como razões de decidir, conforme passo a discorrer.

Não se desconhece, de fato, que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecem ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal.

Ainda segundo disciplina a Carta Magna, o ensino é livre à iniciativa privada, desde que sejam cumpridas as normas gerais da educação nacional e que haja autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (artigo 209).

Nos moldes do que dispõe o art. 53, II, da Lei n. 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), compete às universidades fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes.

Nesse contexto, em que pese a autonomia conferida às instituições de ensino, restou evidenciado, no caso em apreço, o risco de dano decorrente da demora na emissão dos documentos pretendidos pela aluna.

O documento Id 9137091 corrobora a tese inicial acerca da proximidade de encerramento do prazo para inscrição para o Processo Seletivo Extravestibular da Universidade UNISINOS.

Portanto, não havendo justificativa para a negativa da instituição de ensino em fornecer a documentação almejada em prazo razoável, deve ser acolhida a pretensão da Impetrante.

Destarte, impõe-se reconhecer o pedido formulado na inicial. Conquanto a liminar já tenha sido integral e tempestivamente cumprida pela autoridade impetrada, conforme suficientemente demonstrado em Id's 10016940/10017954, faz-se necessária a apreciação do mérito para confirmar o direito vindicado.

Ante o exposto, **CONFIRMO A LIMINAR CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para assegurar à Impetrante a obtenção da documentação descrita na inicial (tópico 3 da peça), notadamente o histórico escolar e o conteúdo programático do curso de Medicina no qual está matriculada, desde que tenha sido realizado o pagamento de eventuais taxas exigidas para a emissão dos aludidos documentos.

Sem custas em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (Id 8947088).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas: *lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001179-35.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: RENATO BRESCIANI  
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN SCIGLIANO DE LIMA - SP425650, MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Em nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000781-93.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: NATALIA DA SILVA BENTO, MARIA APARECIDA DA SILVA BENTO  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) médico(s) pericial(ais) de carreados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, requisitem-se o pagamento dos honorários periciais junto ao sistema AJG.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004362-48.2018.4.03.6130  
AUTOR: DARILO GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique-se nos autos físicos a digitalização e inserção no PJE, com cópia da presente.

Remetam-se o presente feito ao TRF-3ª Região para regular prosseguimento, com baixa dos autos físicos na distribuição em rotina própria.

Int.

Cumpra-se. Publique-se.

OSASCO, 17 de maio de 2019.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003539-74.2018.4.03.6130

AUTOR: FRANCISCO SOARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003509-39.2018.4.03.6130

AUTOR: NUCLEO DE ENFRENTAMENTO DA POBREZA PIETER E LOURDINHA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS - RS60462-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Primariamente, providencie a parte autora a regularização da inicial dos seguintes itens, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento:

- a) juntada de documentos constitutivos da entidade;
- b) CNPJ;
- c) esclarecer o apontamento de prevenção, apresentando cópia da inicial citada.

Int.

OSASCO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001637-23.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: PALOMA SOARES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR - SP213448

RÉU: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRANSPORTADORES PROFISSIONAIS TERRA DAS ARTES, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ENRIQUE DE OLIVEIRA CAMPOS - SP204100

LITISDENUNCIADO: COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDACAO

ADVOGADO do(a) LITISDENUNCIADO: BRUNO SILVA NAVEGA

## DESPACHO

Vista à PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

Int.

OSASCO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001307-26.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: FLORENCE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS - SP331543, ALEXSANDER SANTANA - SP329182

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

**Converto o julgamento em diligência.**

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **Florence Industrial e Comercial Ltda.** contra a **União**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo de IRPJ e CSLL apurados pela sistemática do lucro presumido.

Nos autos dos Recursos Especiais ns. 1.772.634/RS, 1.767.631/SC e 1.772.470/RS, submetidos à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta, o Superior Tribunal de Justiça ordenou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a possibilidade de inclusão do ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido – exatamente a matéria tratada neste feito –, com fundamento no art. 1.037, II, do CPC/2015. Assim, **determino** a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça.

Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia de decisão da Corte Superior, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002669-29.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CLARICE ANA DI DOMENICO  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO RAFAEL MONTALVAO - SP321242  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora acerca da listispêndência.

Após, retornem-me cks.

Int.

OSASCO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002529-92.2018.4.03.6130

AUTOR: DANIEL ALVES

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo “in albis” o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003360-43.2018.4.03.6130

AUTOR: SILENE LOPES DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868, CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES - SP343983

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo “in albis” o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002485-73.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: LUCICLEIDE SILVINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANO MASA YUKI TANAKA - SP236437  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se o sr perito para que processa à juntada da perícia médica realizada.

Int.

OSASCO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000941-84.2017.4.03.6130  
AUTOR: MAXIMIANA LOPES DE SOUSA CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CORREIA DO CANTO LOPEZ - SP271951  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Deverão ainda, as partes, manifestem-se sobre o(s) laudo(s) médico(s) pericial(ais) de carreados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, requisitem-se o pagamento dos honorários periciais junto ao sistema AJG.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003511-09.2018.4.03.6130  
AUTOR: NUCLEO DE ENFRENTAMENTO DA POBREZA PIETER E LOURDINHA  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS - RS60462-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003512-91.2018.4.03.6130  
AUTOR: ZILDA APARECIDA OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003550-06.2018.4.03.6130

AUTOR: ALINE APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDER COELHO DOS SANTOS - SP352161

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo “in albis” o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000168-39.2017.4.03.6130

AUTOR: ILDE FRANCISCO SOARES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER RICARDO DA SILVA - SP280270

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS acerca do laudo pericial acostado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo “in albis” o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003597-77.2018.4.03.6130

AUTOR: IRMO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS - SP272490

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003673-04.2018.4.03.6130

AUTOR: MOISES VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA APARECIDA DE SOUZA MORAIS MIGUEL - SP305082

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003682-63.2018.4.03.6130

AUTOR: MANOEL HENRIQUE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA TAVARES CUSTODIO - SP310646

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003603-84.2018.4.03.6130

AUTOR: JOSE NILTON SOARES SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256, MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS - SP268811

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002191-21.2018.4.03.6130

AUTOR: CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA SAMPAIO

Advogado do(a) AUTOR: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes a cerca da redistribuição do feito.

Maniféste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo “in albis” o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003700-84.2018.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALEXANDRE MAGALHAES PARREIRA

Cite-se sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003728-52.2018.4.03.6130

AUTOR: VALQUIRIA SILVA DO ROSARIO

Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003748-43.2018.4.03.6130

AUTOR: DINAJA ELOI FERNANDES, MARIA ROSIVANIA TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS LASARO SILVEIRA - SP283917

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS LASARO SILVEIRA - SP283917

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se sob as formas da lei.

Intimem-se as partes a manifestar-se acerca de interesse em audiência de conciliação.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003748-43.2018.4.03.6130

AUTOR: DINAJA ELOI FERNANDES, MARIA ROSIVANIA TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS LASARO SILVEIRA - SP283917

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS LASARO SILVEIRA - SP283917

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se sob as formas da lei.

Intimem-se as partes a manifestar-se acerca de interesse em audiência de conciliação.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003754-50.2018.4.03.6130

AUTOR: JOAO BOSCO NUNES LOPES

Advogados do(a) AUTOR: LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003789-10.2018.4.03.6130

AUTOR: EBAZAR.COM.BR LTDA, IBAZAR.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA., MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA., EBAZAR.COM.BR LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER - RJ126990

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER - RJ126990

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER - RJ126990

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER - RJ126990

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Cite-se sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003881-85.2018.4.03.6130

AUTOR: JOSE BRAGA

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002250-09.2018.4.03.6130

AUTOR: TANIA REGINA BAZAGLIA ESPADARO

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANE ARRABAL PASCHOAL XAVIER - SP281772, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo “in albis” o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 31 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000663-20.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BATISTA BRONDANI - RS56270, MARIA LUCIA SEFRIN DOS SANTOS - SP209705

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **Bradesco Vida e Previdência S/A** contra a **União** e a **Caixa Econômica Federal**, na qual se pretende provimento jurisdicional que declare a nulidade de inscrições em dívida ativa.

Narra a demandante, em síntese, que, ao adotar os procedimentos prévios para renovação de Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, foi informada sobre a existência de débitos impeditivos à emissão do referido documento, consubstanciados em 02 (duas) inscrições em dívida ativa efetuadas no dia 13/10/2016, sob os números FGSP201607090 e CSSP201607091.

Afirma haver constatado que ambas as inscrições em dívida ativa seriam referentes à Notificação Fiscal para Recolhimento do Fundo de Garantia e da Contribuição Social – NFGC n. 505.797.461, que, por sua vez, teria decorrido de fiscalização realizada pela Delegacia Regional do Trabalho no Estado de São Paulo, no ano de 2006, da qual teriam resultado os Autos de Infração ns. 012168793, 012168807 e 012168815.

Assegura que as cobranças seriam indevidas, porquanto as decisões proferidas na Justiça do Trabalho teriam declarado nulos todos os autos de infração em referência, não mais subsistindo fundamento à NFGC que originou as inscrições em dívida ativa.

Objetiva, assim, a declaração de nulidade das inscrições em dívida ativa ns. FGSP201607090 e CSSP201607091.

Juntou documentos.

O pleito de tutela de urgência foi deferido (Id 319127). Na ocasião, determinou-se que a demandante regularizasse sua representação processual, o que foi efetivamente cumprido em Id's 320642/320645.

Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação em Id's 334527/334552. Em sede preliminar, arguiu sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou que a anulação dos autos de infração pela Justiça do Trabalho não invalidaria a cobrança da contribuição ao FGTS objeto das inscrições ns. FGSP201607090 e CSSP201607091.

Contestação da União em Id 354942. Preliminarmente, aduziu a impossibilidade de ajuizamento da ação anulatória para assegurar o cumprimento de decisão proferida em outros autos. Quanto ao mérito, alegou que as decisões proferidas pela Justiça do Trabalho não teriam o condão de obstar a cobrança da contribuição ao FGTS e a contribuição social decorrentes dos mesmos fatos, porquanto inexistente coisa julgada acerca da existência ou não dos vínculos empregatícios dos quais decorrem as cobranças.

Em Id's 355001/355027, a União comprovou a interposição de agravo de instrumento.

Réplica em Id's 1022300/1022310.

A parte autora apresentou documentos em Id's 1415201/1415231; em petição Id's 2095129/2095344, alegou o descumprimento da decisão liminar, a respeito do que as rés se pronunciaram em Id's 2316498/2316511 e 2345053.

Sem outras provas, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e deciso.**



Inicialmente, verifico que o feito está em condições de ser antecipadamente julgado, consoante dicção do art. 355 do CPC/2015.

Prosseguindo, entendo que prospera a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF.

Em verdade, a Caixa Econômica Federal possui a função de agente administrador do FGTS, não detendo poderes para fiscalização, aplicação de multas e demais penalidades, tampouco para desfazer eventual ato de cobrança. Embora tenha havido a negativa de emissão da certidão de regularidade fiscal na via administrativa, essa circunstância, por si só, não confere à CEF legitimidade para responder aos termos da presente ação, eis que sua atuação estava pautada na anotação de débito feita pela União, esta sim responsável pelos atos de cobrança em análise.

Nesse sentido (g.n.):

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO DE FGTS - RITO ORDINÁRIO - ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECADENCIAL E PRESCRICIONAL EM CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA - APELAÇÃO DESPROVIDA.

1 - Entendo que deve ser mantida a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF vez que a atribuição para cumprimento de decisão que afete a cobrança de débitos para com o FGTS pertence à União, a teor dos artigos 1º e 2º da Lei 8.844/94, com redação dada pela Lei 9.467/97, que dispõem sobre a competência do Ministério do Trabalho para fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição do débito para com o FGTS de modo que não dispõe a CEF de atribuições para o cumprimento de eventual decisão concessiva do pedido, ressalvando ainda a condição da empresa pública como agente operadora do FGTS, que como tal não detém interesse processual na demanda.

(...)"

(TRF-3, Segunda Turma, Apelação Cível n. 0025078-19.2014.403.6100/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DFJ3 Judicial 1 de 26/03/2018)

“AÇÃO ANULATÓRIA. CRÉDITOS DE FGTS E DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA ATRAVÉS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA ACOLHIDA. LITISPENDÊNCIA COM AÇÃO DE EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA AÇÃO QUE INDUZ A LITISPENDÊNCIA. MUNICÍPIO. CONTRIBUIÇÃO PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL PRÓPRIA.

1. A Caixa Econômica Federal apenas cobra judicialmente os débitos de FGTS (e da contribuição instituída através da Lei Complementar nº 110, de 2001) regularmente constituídos e inscritos em dívida ativa por pessoa jurídica de direito público a quem a lei cometeu a competência para exigir (fiscalizar, lançar e inscrever) a dívida (i.e., a quem a lei atribuiu capacidade tributária ativa), exatamente como consta da Lei nº 8.844, de 1994, não tendo legitimidade para figurar no polo passivo de ações que visem à desconstituição desses créditos.

(...)"

(TRF-4, Segunda Turma, Apelação/Remessa Necessária 5015220-83.2015.404.7208/SC, Rel. Des. Fed. Rômulo Pizzolatti, 17/10/2017)

Assim, reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal.

De outra parte, não se sustenta a preliminar arguida pela União em sua contestação. Na realidade, o que se discute neste feito é se poderia subsistir a cobrança inscrita em dívida ativa, tendo-se em conta a anulação dos autos de infração pela Justiça do Trabalho. Não se busca “assegurar o cumprimento de decisão judicial proferida em outros autos”, como sugere a União, mas sim identificar se os efeitos jurídicos dessa decisão poderiam obstar a cobrança ora questionada.

Enfrentados esses pontos, passo a analisar o mérito.

Pelo que dos autos consta, a parte autora propôs ações anulatórias perante a Justiça do Trabalho, buscando desconstituir os Autos de Infração ns. 012168793 (processo n. 0001685-70.2010.5.02.0047), 012168807 (processo n. 0065300-68.2009.5.02.0047) e 012168815 (processo n. 0228300-50.2009.5.02.0047). Após o regular trâmite dos feitos em questão, sua pretensão foi acolhida, já tendo ocorrido, inclusive, o trânsito em julgado.

A requerente sustenta, assim, que a Notificação Fiscal para Recolhimento do Fundo de Garantia e da Contribuição Social – NFGC n. 505.797.461, a qual originou as inscrições em dívida ativa ns. FGSP201607090 e CSSP201607091, careceria de fundamento, dada a anulação dos mencionados autos de infração.

É tema incontroverso a efetiva existência de discussão no âmbito trabalhista, com resultados favoráveis à demandante.

Nesse sentir, o cerne da polêmica instalada nestes autos consiste na aferição acerca dos efeitos que resultariam das declarações de nulidade exaradas nos bojo dos feitos trabalhistas.

Após exame percuente do acervo probatório, verifica-se que foi lavrada, em desfavor da demandante, a Notificação Fiscal para Recolhimento do Fundo de Garantia e da Contribuição Social – NFGC n. 505.797.461, objetivando a cobrança de FGTS e Contribuição Social, consoante débito apurado. Concomitantemente, formalizaram-se 03 (três) autos de infração que – como o próprio nome indica – tinham por objeto a imposição de multas/penalidades em virtude das infrações identificadas.

Embora os procedimentos em questão estejam relacionados, é de se entender que a desconstituição dos autos de infração, diversamente do que sustenta a demandante, não acarreta a automática anulação da NFGC que embasou as inscrições em dívida ativa.

Merece relevo, nesse ponto, o argumento da União de que as decisões proferidas na Justiça do Trabalho não obstaram a cobrança da contribuição ao FGTS e da contribuição social decorrentes dos mesmos fatos, pois se limitaram a declarar a nulidade dos autos de infração, sem coisa julgada em relação à existência ou não dos vínculos empregatícios dos quais decorrem as cobranças.

Com efeito, examinando-se as decisões judiciais proferidas no âmbito da Justiça do Trabalho (Id's 317368/317372, 317373/317381 e 317382/317386), nota-se que o provimento jurisdicional entregue foi a declaração de nulidade dos autos de infração e respectivas multas administrativas. Não houve, na parte dispositiva, o reconhecimento inequívoco de ausência de vínculo empregatício, tampouco a efetiva anulação da NFGC n. 505.797.461.

Nesse contexto, é cediço que os motivos e fundamentos não fazem coisa julgada, conforme dicção do art. 504 do Código de Processo Civil de 2015. Embora não se negue que a fundamentação pode servir como elemento de persuasão, observo, na situação em apreço, que os decisórios acima destacados abordaram apenas superficialmente o tema concernente ao vínculo empregatício, inclusive fazendo menção a decisões de outros feitos que amparariam a pretensão de anulação dos autos de infração.

Conclui-se, pois, que a desconstituição dos Autos 012168793, 012168807 e 012168815 não determinou a anulação da NFGC n. 505.797.461. Ademais, o eventual reconhecimento da existência ou não de vínculos empregatícios – o que poderia ensejar a nulidade também da NFGC – é matéria que não se insere na competência desta Justiça Federal, haja vista a atribuição constitucional conferida à Justiça do Trabalho para tratar do tema.

Portanto, sendo certo que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, não é possível acolher a tese inicial deduzida na presente ação, eis que não afastada a higidez dos atos de cobrança, notadamente da Notificação Fiscal para Recolhimento do Fundo de Garantia e da Contribuição Social – NFGC n. 505.797.461 e das inscrições em dívida ativa ns. FGSP201607090 e CSSP201607091.

Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015. **Revogo a decisão Id 319127.**

Ainda, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito** com base no art. 485, VI, do CPC/2015, em relação à **Caixa Econômica Federal – CEF** diante do reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, nos moldes da fundamentação supra.

Condeno a autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios às rés, nos termos do art. 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor atualizado da causa, observando-se o disposto no art. 85, §2º, §3º, incisos I a V, §4º, inciso III, e §5º.

Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento a prolação da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OSASCO, abril de 2019.

**S E N T E N Ç A**

**Converto o julgamento em diligência.**

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando a concessão de aposentadoria especial (46). Subsidiariamente, o autor requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (42).

Compulsando os autos, verifico que foi apresentado PPP em relação às empresas Liqueigás Distribuidora S/A, Fundação de Apoio CEFET/RJ – Funcefet e Centr Automotivo Firenze Ltda.

Todavia, em relação às empresas Liqueigás e Fundação de Apoio Cefet/RJ não há indicação dos fatores de risco e/ou não há informação sobre a intensidade da exposição aos fatores de risco indicados.

Assim sendo, e primando por uma efetiva prestação jurisdicional, **defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para o autor apresentar** o laudo técnico que embasou as informações existentes nos PPPs; ou, apresente novos documentos para comprovação do tempo especial pleiteado em relação a essas empresas (Liqueigás e Fundação de Apoio Cefet/RJ). Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

Osasco, abril de 2019.

OSASCO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002683-13.2018.4.03.6130

AUTOR: MARCELO CORREIA DAS NEVES, VIVIANE LOREM DA SILVA NEVES

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo “in albis” o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000576-64.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MANOEL MESSIAS COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ALVARO PROIETE - SP109729

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.**

Trata-se de processo de conhecimento, com pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais.

Em sua inicial, o autor não aponta os períodos que pretende enquadramento como especial, ou seja, não demonstra o ponto controvertido da demanda.

Preconiza o artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 do aludido Diploma Legal, ou que a referida peça processual apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito.

Sendo assim, deverá a parte autora emendar a petição inicial para especificar detalhadamente, quais os períodos de trabalho que deseja ver reconhecidos como laborados em condições especiais, informando, além do empregador correspondente, o agente nocivo ao qual estava submetida à época. Do mesmo modo, para os períodos de tempo comum que por ventura não tenham sido computados pelo INSS.

As providências acima deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito.

Cumprida a determinação, dê-se vista ao INSS.

Em seguida, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Osasco, abril de 2019.

OSASCO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002640-76.2018.4.03.6130

AUTOR: EBM-PAPST MOTORES VENTILADORES LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SILVA BRAZ - SP377481, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000484-18.2018.4.03.6130

AUTOR: MARIA EMILIA BLANCO LOPEZ PADUA, EMILIA TEREZINHA DA COSTA NORIMATSU, OLAZIA PACHECO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO NASCENTES BADARO DE RESENDE - MG113062

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO NASCENTES BADARO DE RESENDE - MG113062

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO NASCENTES BADARO DE RESENDE - MG113062

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002555-90.2018.4.03.6130

AUTOR: MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001073-10.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: RENATO CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DA SILVA LEMOS - SP179157

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do documento de concessão de benefício à parte autora no ID [12027685](#).

Nada sendo requerido, venhamos os autos conclusos.

Int.

OSASCO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003577-86.2018.4.03.6130

AUTOR: EDUARDO DOMINGUES LOPES

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo “in albis” o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003392-48.2018.4.03.6130

AUTOR: LAUDERI FRANCISCO JUVINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434

RÉU: GERENCIA EXECUTIVA OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo “in albis” o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000283-94.2016.4.03.6130

AUTOR: LECI RAQUEL ROCHA FURTADO

Advogado do(a) AUTOR: GALDINA MARKELI GUIMARAES COLEN - SP274977

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo “in albis” o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010810-64.2017.4.03.6100

AUTOR: JOSILENE SOARES DOS ANJOS, FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Manifêste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003403-77.2018.4.03.6130

AUTOR: ANTONIO CARLOS BARREIRA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003467-87.2018.4.03.6130

AUTOR: JOSE CILAS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA MATIAS MORENO - SP376201, SERGIO MORENO - SP372460, SILVIO MORENO - SP316942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000647-32.2017.4.03.6130

AUTOR: EDINALDO VICENTE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000729-97.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CICERA MARIA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **Cícera Maria Costa** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a **revisão** da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição identificada pelo NB 157.180.375-8. Alegou, em síntese, possuir períodos laborados sob condições especiais sem o devido reconhecimento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente ação. Por fim, requer o afastamento da incidência do fator previdenciário na parcela referente ao tempo de atividade especial.

Juntou documentos.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido e os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos (Id 463497).

O INSS apresentou contestação (Id 2628508).

Réplica em Id 3189566.

Sem outras provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos para sentença.

### **É o relatório do essencial. Decido.**

Verifico que o feito está em condições de ser antecipadamente julgado, consoante dicação do art. 355 do CPC/2015, pois trata de questão unicamente de direito.

Preliminarmente, de rigor o reconhecimento da falta de interesse de agir no que diz respeito ao reconhecimento dos períodos de 16/08/1987 a 05/03/1997 e de 15/07/2011 a 11/11/2016. De fato, o primeiro lapso temporal foi enquadrado como especial administrativamente (código anexo 1.3.2), conforme Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição constante do Id 490574 (fls. 11/12).

Já o período compreendido entre 15/07/2011 e 11/11/2016 (data do ajuizamento da presente demanda) é integralmente posterior ao pedido apresentado formulado perante a autarquia-ré para concessão do benefício previdenciário ora em discussão. De fato, a Data de Entrada do Requerimento (DER) do benefício que se pretende revisar, NB 157.180-375-8, é 14/07/2011, de modo que eventual cômputo do lapso temporal de 15/07/2011 a 11/11/2016 como especial não poderá interferir na RMI, eis que não pertence ao período contributivo pertinente. No ponto, ressalvo que não se está a indeferir apreciação de documento posterior referente a período abrangido no requerimento administrativo, mas sim documento referente a lapso temporal que sequer fazia parte do pedido administrativo e cuja apreciação se mostra despicienda, eis que foi comprovado o período de contribuição mínimo para o deferimento do benefício previdenciário requerido.

Destarte, tendo em conta a desnecessidade de manifestação judicial para assegurar o bem da vida pretendido, de rigor o reconhecimento da falta de interesse de agir nos moldes acima estabelecidos.

Passo a analisar os períodos que se pretende computar como laborados em condições especiais.

### **I. Atividade urbana especial**

Inicialmente, em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da *possibilidade* de conversão da atividade especial em comum, outra tratando da *prova* necessária a essa conversão.

#### **A. Caracterização da atividade especial**

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador.

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico.

A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional.

Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Contudo, as espécies de aposentadorias especiais estão previstas apenas no art. 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

## B. Agente agressivo ruído

No que toca especificamente ao **agente agressivo ruído**, o Anexo ao Decreto n. 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, *in casu*, 80 decibéis.

Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema.

Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente **ruído** é assim sintetizada:

- a) até 05.03.1997, véspera de publicação do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for **superior a 80 dB(A)**;
- b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, sob vigência do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for **superior a 90 dB(A)**;
- c) a partir de 19.11.2003, data de publicação do Decreto n. 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar **acima de 85 dB(A)**.

Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação.

## C. A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade.

No caso de exercício de **atividade profissional** prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a **agentes nocivos** as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, basta apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa Nº 99 Inss/De, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). Nesse ponto, resalto a apresentação de laudo técnico é desnecessária, inclusive para o ruído, desde que apresentado o PPP (PU 200651630001741, Relator: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, TNU, Dj: 15/09/2009).

Nesse plano, temos o seguinte quadro:

- a) **Até 28/04/1995**, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos nºs. 53831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos e formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos;
- b) **de 29/04/1995 a 05/03/1997**, é necessário a efetiva comprovação da exposição por meio de formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado;
- c) **de 06/03/1997 a 31/12/2003**, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental;
- d) **A partir de 01/01/2004**, é necessária a apresentação de PPP.

Em relação à aplicação simultânea dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoraram de forma simultânea até 05/03/1997, pois, embora a Lei nº 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois, mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade.

## D. Uso de EPI

Com relação ao uso do EPI, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses, uma delas tratando especificamente sobre ruído. (ARE 664335, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).

Eis os excertos da ementa:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCTIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCTIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCTIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCTIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCTIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. [...] 12. *In casu*, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Em resumo, não se tratando de agente agressivo ruído e não havendo elementos que infirmem as informações contidas no PPP, há que se afastada a caracterização.

Ressalto que, no caso concreto, para que a especialidade seja afastada, deve haver prova de que o EPI eventualmente fornecido ao trabalhador seja efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do ambiente laborativo. Isso porque o PPP é preenchido pelo empregador, considerando, tão somente, se houve ou não o fornecimento de equipamentos nos termos das normas regulamentares. Ou seja, essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.

#### E. Prova produzida nestes autos

Com relação ao período remanescente, qual seja, de 16/02/1987 (início do período pleiteado pela autora) a 15/08/1987 (dia imediatamente anteriormente ao período averbado como especial pelo INSS), de 06/03/1997 a 14/07/2011, conforme balizas temporais estabelecidas preliminarmente, a parte autora postula o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais laborado no Hospital Sírio Líbanês.

Pois bem a demandante apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 490553 - fls. 09/11), indicando o exercício do cargo de **auxiliar de radiologia** de 16/02/1987 a 15/08/1987 e de 06/03/1997 a 30/06/2007 e de **auxiliar de enfermagem** de 01/07/2007 a 01/02/2011 nos setores de hemodiálise, tomografia e radiologia geral. Nos termos do item 15.1 do documento a autora **esteve exposta a agentes biológicos (vírus, bactérias, fungos e protozoários) e físico (radiação ionizante) durante todo período**. Vale ressaltar a descrição das atividades informadas quanto a prestar cuidados de enfermagem e realizar transporte interno de pacientes em todo o período de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Nesse cenário, sendo certo que durante o exercício da função de auxiliar de enfermagem é evidente o contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, há de ser enquadrado como tempo especial o período ora sob análise.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ABONO ANUAL. D. 89.312/84, ART. 34. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. CONVERSÃO EM APOSENT. ESPECIAL. **ATIVIDADE EXERCIDA EM AMBIENTE HOSPITALAR**. I - O segurado que, tendo direito à aposentadoria por tempo de serviço, opta pelo prosseguimento na atividade faz jus ao abono de permanência em serviço, mensal, correspondendo 25% (vinte e cinco por cento) do salário-de-benefício para o segurado com 35 (trinta e cinco) ou mais anos de serviço (D. 89.312/84, art. 34) II - A aposentadoria especial será devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos (L. 8.213/91, art. 57). III - **É especial o período trabalhado em atividade classificada como insalubre no D. 53.831/64, como é o caso da função exercida em ambiente hospitalar, com exposição permanente a materiais infecto-contagiantes ou contato com doentes**. IV - Apelação parcialmente provida. (AC 03009591319944036102, DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:10/05/2006.)

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. **AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS** USO DE EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. 1. Por ter sido a sentença proferida sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, as situações jurídicas consolidadas nos atos processuais impugnados devem ser apreciados em conformidade com as normas ali inscritas, consoante determina o artigo 14 da Lei nº 13.105/2015. 2. O artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei". Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova. **PPP revela que a parte autora trabalhou em ambiente hospitalar no período de 01/11/1987 a 04/07/2011, ocupando a função de lavadeira no Hospital São Marcos, Morro Agudo/SP. Referido documento sinaliza para o contato direto da parte autora com vírus, fungos, bactérias, protozoários, parasitoses e bacilos**. 4. Como as atividades desenvolvidas pela parte autora nesse intervalo de tempo implicam em contato permanente com materiais infecto-contagiantes, elas podem ser enquadradas no código 1.3.4 do ANEXO I, do Decreto nº 83.080/1979. Nesse cenário, forçoso é concluir que a parte autora, de fato, estava exposta a agentes biológicos, o que impõe o reconhecimento do trabalho por ela executado no período de 01/11/1987 a 04/07/2011 como especial. 5. **Em que pese não constar do PPP campo específico referente à efetiva exposição da segurada durante sua jornada de trabalho a agente nocivo, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, há que se considerar que a responsabilidade pela elaboração do documento é do empregador, na forma determinada pelo INSS, o qual não prevê tal anotação, não podendo ser transferido ao trabalhador o ônus decorrente da ausência desta observação**. 6. Ressalte-se que pelo cargo, pela função e pelas atividades desempenhadas, todo isso constante do PPP, fica evidente que a parte autora exercia seu labor exposta de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes nocivos biológicos no período de 01/11/1987 a 04/07/2011. 7. No caso dos autos, embora o PPP consignasse que fora fornecido EPI com o intuito de atenuar o efeito nocivo do agente, não há provas de que tal EPI era capaz de neutralizar a insalubridade a que o segurado estava exposto. 8. Nesse cenário, o fornecimento de EPI indicado no PPP juntado aos autos não é suficiente para afastar o reconhecimento da especialidade do labor sub iudice, motivo pelo qual deve ser considerado como especial o interregno de 01/11/1987 a 04/07/2011. 9. O artigo 201, §7º, I, da Constituição Federal confere ao segurado o direito a aposentadoria por tempo de contribuição integral quando ele conta com 30 anos de contribuição, independentemente da sua idade. 10. No caso dos autos, somados os períodos de trabalho constantes da CTPS (02/04/1984 a 01/07/1986 e 15/12/1986 a 13/02/1987) e o período reconhecido como especial na presente lide (01/11/1987 a 04/07/2011), este último convertido para comum, tem-se que a parte autora soma 30 anos, 9 meses e 28 dias de contribuição na data do requerimento administrativo (05/07/2011), o que significa dizer que faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição (tabela anexa). Anote-se, ainda, que a aposentadoria é devida desde a data do requerimento administrativo, eis que, desde então, a autora já preenchia os requisitos exigidos para tanto. 11. Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, aplicam-se, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal; e, após, considerando a natureza não-tributária da condenação, os critérios estabelecidos pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 870.947/PE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercução Geral. 12. De acordo com a decisão do Egrégio STF, os juros moratórios serão calculados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009; e a correção monetária, segundo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E. 13. Tal índice deve ser aplicado ao caso, até porque o efeito suspensivo concedido em 24/09/2018 pelo Egrégio STF aos embargos de declaração opostos contra o referido julgado para a modulação de efeitos para atribuição de eficácia prospectiva, surtirá efeitos apenas quanto à definição do termo inicial da incidência do IPCA-e, o que deverá ser observado na fase de liquidação do julgado. 14. Vencido o INSS, a ele incumbe o pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111/STJ). 15. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2069717 - 0020915-02.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 08/10/2018, 1ª Turma Recursal, DJU DATA:19/10/2018)

Sublinho que os agentes biológicos encontram-se previstos no item XXV do Anexo II e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99 e a exposição à radiação ionizante, por sua vez consta do item 2.0.3 do Anexo IV do mesmo diploma normativo.

Com relação ao período compreendido entre 02/02/2011 (após a emissão do PPP referido anteriormente) e 14/07/2011 (DER), o PPP acostado em Id 360367 (fls. 01/03) informa o exercício de **auxiliar de enfermagem** no Setor de Radiologia Geral com exposição a agentes **físico** (radiação ionizante), **químico** (álcool, preżyzme XF) e **biológico** (bactérias, fungos, protozoários e vírus), de modo que há que se enquadrar tal período como especial, nos moldes da fundamentação anterior, pois se trata de exposição aos mesmos agentes nocivos.

No ponto, sublinho que embora o PPP ora sob análise não tenha instruído o processo administrativo, considero presente o interesse processual da demandante, tendo em vista que a autora formulou junto ao INSS pedido de concessão de aposentadoria e é notória posição administrativa contrária à sua pretensão, tanto que os períodos elencados no PPP apresentado quando do pedido administrativo com exposição aos mesmos agentes nocivos só foram parcialmente enquadrados como especiais pela autarquia ré.

Ainda que assim não fosse, a jurisprudência está pacificada no sentido de que não é necessário o exaurimento da discussão administrativa, não sendo necessária a análise prévia de todos os documentos trazidos aos autos.

Cito quanto à falta de prévio requerimento administrativo:

“PREVIDENCIÁRIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. NULDADE DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS PARA REGULAR PROCESSAMENTO.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento de Recurso Extraordinário, sob regime de Repercução Geral, pronunciou-se quanto à necessidade de prévio requerimento administrativo

- Esta Nona Turma firmou entendimento em consonância dos precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 06/04/1998, pág. 179), no sentido de que as Súmulas 213, do extinto TFR, e 09 desta Corte, apesar de não

afastarem a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensa o seu exaurimento para a proposição da ação previdenciária.



- O que se exige para demonstrar a pretensão resistida e o estabelecimento da lide, é o pedido administrativo de concessão de benefício, o qual, in casu, foi formulado em 24/10/2015, anteriormente ao ajuizamento da ação.

- **A ausência de requerimento administrativo ou falta de documentos para reconhecimento da especialidade do labor não caracteriza falta de interesse de agir.**

- Como o processo não se encontra em condições de imediato julgamento, impõe-se tão somente Jurisprudência/TRF3 – Acórdãos a anulação da r. sentença e o retorno dos autos à Primeira Instância, para regular processamento do feito.

- Apelação da parte autora conhecida e parcialmente provida.” - **destaquei**

(Ap - APELAÇÃO / SP, processo 5002010-95.2018.4.03.6105, Relator: Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, Órgão Julgador: 3ª Seção, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/08/2018)

Portanto, a parte autora faz jus ao enquadramento pleiteado no período de 16/02/1987 a 15/08/1987 e de 06/03/1997 a 14/07/2011.

Todavia, o termo inicial do pagamento do benefício deve ser fixado na citação, em conformidade com o art. 240 do CPC. Isso porque as provas necessárias ao julgamento integral da lide só foram produzidas no bojo da presente demanda, tanto que os documentos considerados para o enquadramento do período ora sob análise, qual seja, o PPP acostado em Id 360367 (fls. 01/03) está datado em 15/02/2016.

## II. Do afastamento da incidência do Fator Previdenciário

Reconhecido os períodos de 16/02/1987 a 15/08/1987 e de 06/03/1997 a 14/07/2011 como laborado em condições especiais, passo a analisar o pedido da autora com relação à incidência do Fator Previdenciário no cálculo da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 157.180.375-8.

Inserido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 9.876/99, o Fator Previdenciário consiste em um coeficiente calculado pelos gestores da Previdência Social no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da Constituição Federal, que prevê a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário.

Neste passo, considerando o aumento significativo da expectativa de vida da população, bem como as regras previdenciárias permissivas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, reputou-se necessária a alteração dos métodos de concessão de algumas espécies de aposentadoria, adequando-se a equação composta pelo tempo em que o segurado verte recolhimentos, o valor dessas contribuições e a idade de início da percepção do benefício.

Assim sendo, foi incorporado ao sistema vigente um dispositivo escalonar que considera o tempo de filiação ao sistema e o prognóstico da dependência do segurado ao regime: o fator previdenciário, calculado com base em critérios matemáticos e estatísticos, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nas “Tábuas de Mortalidade”, previstas no artigo 2º do Decreto nº 3.266/99.

Note-se que deve ser considerada ainda a expectativa de sobrevida do segurado no momento da concessão da aposentadoria pretendida. Para tanto, utiliza-se a tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente na época da concessão do benefício.

Essa “Tábua Completa de Mortalidade” é divulgada anualmente pelo IBGE, até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com a idade da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. Ainda, a “expectativa de sobrevida” é apenas um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias “por tempo de contribuição” e “por idade”, consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE, que altera as “Tábuas de Mortalidade” em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevida da população brasileira.

Dispõem os §§ 7º e 8º, do artigo 29, da Lei 8.213/91:

Artigo 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

(...)

§ 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 8º Para efeito do disposto no § 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)”

Nos termos supra mencionados não há ofensa ao princípio da legalidade na aplicação do fator previdenciário. Trata-se de medida respaldada em lei cuja aplicação atende à necessidade de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário.

Por igual, não há violação ao princípio da isonomia. Ao contrário, na medida em que o fator previdenciário resulta em benefícios maiores para aqueles que contribuíram durante mais tempo ao RGPS ou se aposentaram com idade mais avançada, sua aplicação é equitativa.

Registre-se ainda que o Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição, seja ela integral ou proporcional, ao apreciar as ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, considerando, à primeira vista, não estar caracterizada violação ao artigo 201, § 7º, da CF, uma vez que, com o advento da EC nº 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário.

Conforme entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA L. 9.876/99. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação desprovida. (AC 200703990507845, JUIZ CASTRO GUERRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 03/12/2008)

Nesse sentido, não comporta guarida o pleito da autora de afastamento da incidência do fator previdenciário apenas na parcela referente ao tempo de atividade especial. Ora, consoante fundamentação construída anteriormente, não se nega a conversão do período especial em comum, entretanto, após a aplicação do multiplicador correspondente o período laborado passa a receber tratamento como período comum. A benesse conferida com essa conversão é justamente a utilização do multiplicador, o que resulta em um período maior, todavia o lapso temporal não mantém a qualificação de especial, sob pena de receber duplo tratamento privilegiado. É dizer, após a conversão do tempo especial em tempo comum com o cálculo com incidência da majorante, o tempo especial deixa de existir, resultando em seu equivalente de tempo comum que deverá ser, então, computado. O caso dos autos não diz respeito ao benefício de aposentadoria especial, mas sim aposentadoria por tempo de contribuição, na qual não há mistura entre tempo especial e tempo comum, mas apenas tempo comum, comum desde o início ou resultante da conversão de tempo especial.

Logo, reconhecida a constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário de acordo com as normas vigentes no momento da concessão do benefício da parte autora, bem como impossibilidade de desconsideração parcelar da incidência do Fator Previdenciário, não comporta guarida o pleito autoral neste aspecto.

## III. Dispositivo

Em face do exposto, nos moldes do art. 485, VI, CPC, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** em relação ao período de 16/08/1987 a 05/03/1997 e de 15/07/2011 a 11/11/2016 e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido autoral remanescente e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para:

- a) Reconhecer os períodos de 16/02/1987 a 15/08/1987 e de 06/03/1997 a 14/07/2011 como tempo especial, condenando o INSS a averbar esse período no tempo de contribuição da parte autora.
- b) Condeno o INSS arevisar a RMI da Aposentadoria por Tempo de Contribuição identificada pelo NB 157.180.375-8, em decorrência da majoração do Tempo de Contribuição por força da especialidade ora reconhecida, a partir de 13/03/2017 (data da citação).
- c) Após o trânsito em julgado, pagar o montante apurado a título de atrasados entre a data da citação (13/03/2017) e a data do início do pagamento administrativo do benefício revisto (DIP).

Quanto à atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a fazenda pública.

Ante a sucumbência mínima da parte autora (parágrafo único do art. 86, do CPC/2015), condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, §4º, II, c/c §5º, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos da Súmula nº 111 do STJ, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora (Id 463497). O INSS é isento do pagamento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC/2015).

Publique-se. Registre-se. Intím-se.

OSASCO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000602-62.2016.4.03.6130

AUTOR: JOSE NEWTON DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA - SP268308

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes.

Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes.

Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tornaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito.

Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação.

Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos.

Antes, porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública, procedendo-se as anotações devidas.

Intím-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000296-93.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: NILSON LEITE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por Nilson Leite Camargo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

O autor sustenta, em síntese, possuir tempo de contribuição laborado em condições especiais suficientes à concessão da Aposentadoria Especial, sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente ação judicial.

Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação (Id. 300898).

Réplica (Id. 833558).

Após ser indeferido seu pedido de expedição de ofício à empresa Duratex S/A, o autor apresentou novos documentos (Id. 3033288, 3033316, 3033357, 3033399 e 3033431).

Sem outras provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório do essencial. Decido.**

### **I. Atividade urbana especial**

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum e outra tratando da prova necessária a essa conversão.

#### **A. Caracterização da atividade especial**

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador.

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico.

A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional.

Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Contudo, as espécies de aposentadorias especiais estão previstas apenas no art. 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

#### **B. Agente agressivo ruído**

No que toca especificamente ao **agente agressivo ruído**, o Anexo ao Decreto n. 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, *in casu*, 80 decibéis.

Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema.

Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente **ruído** é assim sintetizada:

- a) até **05.03.1997**, véspera de publicação do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for **superior a 80 dB(A)**;
- b) de **06.03.1997 a 18.11.2003**, sob vigência do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for **superior a 90 dB(A)**;
- c) a **partir de 19.11.2003**, data de publicação do Decreto n. 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar **acima de 85 dB(A)**.

Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação.

#### **C. A prova do exercício da atividade especial**

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, basta apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa Nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). Nesse ponto **ressalto a apresentação de laudo técnico é desnecessária, inclusive para o ruído, desde que apresentado o PPP** (PU 200651630001741, Relator: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, TNU, Dj: 15/09/2009).

Nesse plano, temos o seguinte quadro:

- a) **Até 28/04/1995**, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos nºs. 533831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos e formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos;
- b) **de 29/04/1995 a 05/03/1997**, é necessário a efetiva comprovação da exposição por meio de formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado;
- c) **de 06/03/1997 a 31/12/2003**, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental;
- d) **A partir de 01/01/2004**, é necessária a apresentação de PPP.

Em relação à aplicação simultânea dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoraram de forma simultânea até 05/03/1997, pois, embora a Lei nº 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois, mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade.

#### D. Uso de EPI

Com relação ao uso do EPI, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses, uma delas tratando especificamente sobre ruído. Eis os excertos da ementa:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial [...] 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais ruídos são insuperáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUB 02-2015)

Ressalto que, no caso concreto, para que a especialidade seja afastada, deve haver prova de que o EPI eventualmente fornecido ao trabalhador seja efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do ambiente laborativo. Isso porque o PPP é preenchido pelo empregador, considerando, tão somente, se houve ou não o fornecimento de equipamentos nos termos das normas regulamentares. Ou seja, essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.

#### E. Prova produzida nestes autos

O autor postula o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais do seguinte período relacionado na petição inicial:

| Período | EMPRESA     | Data início | Data Término | Fundamento         |
|---------|-------------|-------------|--------------|--------------------|
| 1       | DURATEX S/A | 03/12/1998  | 29/09/2012   | Exposição a RUÍDO. |

Nos termos da fundamentação e considerando a documentação apresentada, o autor faz jus ao enquadramento pretendido. Vejamos.

O autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP expedido em 29/09/2012, indicando **exposição a RUÍDO de 90,4 e 86,6 dB(A) para o período pleiteado.**

Observo que o INSS, com base nesse mesmo documento, reconheceu o período de 16/08/1982 a 02/12/1998 como tempo especial. O período remanescente não foi enquadrado sob o fundamento de que o uso de EPI seria eficaz para neutralizar a nocividade do ambiente de trabalho.

Conforme fundamentação, *item B*, o autor comprovou que esteve exposto a ruído acima do permitido à época.

Assim, o autor faz jus ao enquadramento do período pleiteado.

## II. Conclusão

Com o reconhecimento do período mencionado, a parte autora conta com tempo especial superior ao reconhecido pelo INSS, conforme tabela abaixo:

| DESCRIÇÃO  | Anos      | Meses     | Dias      |
|--|-----------|-----------|-----------|
| Tempo Especial reconhecido em juízo                      | 13        | 6         | 27        |
| Tempo ESPECIAL reconhecido administrativamente pelo INSS | 16        | 3         | 17        |
| <b>TEMPO TOTAL</b>                                       | <b>29</b> | <b>10</b> | <b>14</b> |

Verifica-se que o autor possuía, na data do requerimento administrativo (31/10/2012), **29 (vinte e nove) anos, 10 (dez) meses e 14 (quatorze) dias laborados em condições especiais.**

Portanto, a parte autora faz jus à revisão pretendida.

## III. Dispositivo

Em face do expedito **JULGO PROCEDENTE** o pedido e extingua o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para:

- Reconhecer o período de **03/12/1998 a 29/09/2012 como tempo especial**, condenando o INSS a averbar esse período no tempo de contribuição da parte autora.
- Condene o INSS **arevisar o benefício identificado pelo NB 163.204.564-5, de modo a transformá-lo em Aposentadoria Especial (46)**, com renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29 c/c artigo 57, todos da Lei nº 8.213/91.
- Após o trânsito em julgado, **pagar o montante apurado a título de atrasados** entre a DIB (31/10/2012) e a data do início do pagamento administrativo do benefício revisto (DIP).

Quanto à **atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal**, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a fazenda pública.

Condene o réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, §4º, II, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos da **Súmula nº 111 do STJ**, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora.

O INSS é isento do pagamento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC/2015).

Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, abril de 2019.

OSASCO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001177-36.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: JORGE DE MORAES  
Advogados do(a) AUTOR: NEIDE MACIEL ESTOLASKI - SP277515, PAULA VANESSA ARAUJO RAIÓ - SP263196  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de pedido de revisão de RMI de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para que sejam incluídos no período básico de cálculo tempos de contribuição os quais não teriam sido considerados administrativamente.

Da análise do pedido veiculado, observa-se que o demandante pretende ver "consideradas no cálculo do benefício de Aposentadoria por tempo de serviço todas as contribuições vertidas na atividade principal, exercidas na Prefeitura do Município de Itapeverica da Serra e todos os períodos lá laborados".

Pois bem. Considerando que o autor relata na exordial que começou a trabalhar na referida Municipalidade em 1981, fato corroborado pelos documentos acostados aos autos a exemplo da CTPS de Id 1692329 (fl. 05) que informa o início do vínculo em 01/04/1981, observa-se que há períodos que a parte autora pretende computar em seu período básico de cálculo pretéritos à edição da Lei n. 9.876/99, a qual, como cediço, fixou marco inicial do PBC em julho de 1994, desconsiderando-se os salários de contribuições anteriores.

Contudo, em decisão proferida no REsp n. 1.554.596-SC (2015/0089796-6), na data de 16/10/2018 e disponibilizada no Dje em 05.11.2018, o Ministro do E. STJ Napoleão Nunes Maia Filho determinou a suspensão de tramitação de todas as ações que versem acerca da "possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º. da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)" em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Destarte, em razão da adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp n. 1.554.596-SC pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se e se cumpra.

OSASCO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000406-92.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: ELIENE SILVA OLIVOTTO, JEFFERSON SILVA OLIVOTTO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO QUISSI - SP260420  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO QUISSI - SP260420  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

### Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a CEF para pronunciar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da desistência manifestada pelos autores em Id's 11192333/11192338, nos termos do art. 485, §4º, do CPC/2015.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004186-69.2018.4.03.6130  
EXEQUENTE: CELINA RODRIGUES FRANCISCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO GEROMES - SP283238  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se a União nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Publique-se.

OSASCO, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004241-20.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: JEFFERSON JULIO DA SILVA ROQUE

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se a União nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Publique-se.

OSASCO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001385-20.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JOSE VERINALDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DURÃES DOS SANTOS - SP335193

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **José Verinaldo da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a **concessão** de aposentadoria especial. Subsidiariamente, objetiva-se a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo laborado em condições especiais.

A parte autora alega, em síntese, possuir tempo de contribuição laborado sob condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente ação judicial.

Juntou documentos.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos em Id 1934448.

O INSS contestou o pedido (Id 1934461).

Inicialmente, o processo foi distribuído no Juizado Especial Federal o qual, em razão do valor da causa, declinou a competência (Id 1934488).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (Id 2136954).

Sem outras provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença.

### É o relatório do essencial. Decido.

Verifico que o feito está em condições de ser antecipadamente julgado, consoante dicção do art. 355 do CPC/2015, pois trata de questão unicamente de direito.

### I. Atividade urbana especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da *possibilidade* de conversão da atividade especial em comum, outra tratando da *prova* necessária a essa conversão.

### A. Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador.

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico.

A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional.

Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Contudo, as espécies de aposentadorias especiais estão previstas apenas no art. 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

#### **B. Agente agressivo ruído**

No que toca especificamente ao **agente agressivo ruído**, o Anexo ao Decreto n. 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, *in casu*, 80 decibéis.

Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema.

Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente **ruído** é assim sintetizada:

- a) até 05.03.1997, véspera de publicação do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for **superior a 80 dB(A)**;
- b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, sob vigência do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for **superior a 90 dB(A)**;
- c) a partir de 19.11.2003, data de publicação do Decreto n. 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar **acima de 85 dB(A)**.

Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação.

#### **C. A prova do exercício da atividade especial**

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade.

No caso de exercício de **atividade profissional** prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a **agentes nocivos** as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa Nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). Nesse ponto, resalto a apresentação de laudo técnico é desnecessária, inclusive para o ruído, desde que apresentado o PPP (PU 200651630001741, Relator: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, TNU, Dj: 15/09/2009).

Nesse plano, temos o seguinte quadro:

- a) Até 28/04/1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos nºs. 53831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos e formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos;
- b) de 29/04/1995 a 05/03/1997, é necessário a efetiva comprovação da exposição por meio de formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado;
- c) de 06/03/1997 a 31/12/2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental;
- d) A partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP.

Em relação à aplicação simultânea dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoraram de forma simultânea até 05/03/1997, pois, embora a Lei nº 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois, mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade.

#### **D. Uso de EPI**

Com relação ao uso do EPI, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses, uma delas tratando especificamente sobre ruído. Eis os excertos da ementa:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCTIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCTIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCTIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCTIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.



[...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. [...] 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Não se tratando de agente agressivo ruído e não havendo elementos que infirmem as informações contidas no PPP, há que ser afastada a caracterização.

#### E. Prova produzida nestes autos

O autor postula o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais do período de 04/10/1989 a 06/04/2016 laborado para a empresa Givaldan do Brasil Ltda.

Para corroborar suas alegações, o autor juntou documentos integrantes do processo administrativo (Id 1934435 e Id 1934437), em especial o PPP constante do Id 1934435 em fls. 20/27, o qual comprovaria sua exposição aos fatores de riscos alegados.

Entretanto, em que pesem os documentos apresentados, inexistem períodos que podem ser enquadrados como especiais, conforme será demonstrado a seguir.

Inicialmente, com relação ao período de 04/10/1989 a 31/07/1994 não há no PPP apresentado informação de exposição a qualquer tipo de agente nocivo.

De 01/08/1994 a 10/05/2001 o referido PPP demonstra exposição a "poeiras totais" de maneira genérica, sem especificar a qual agente químico houve efetiva exposição, o que obstaculiza o enquadramento pretendido.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE PERÍODOS DE ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSOS DESPROVIDOS.

(...)

A legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. - A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresenta Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), a fim de comprovar a faina nocente. - No que tange a caracterização da nocividade do labor em função da presença do agente agressivo ruído, faz-se necessária a análise quantitativa, sendo considerado prejudicial nível acima de 80 decibéis até 5.3.97 (edição do Decreto 2.172/97); de 90 dB, até 18.11.03 (edição do Decreto 4.882/03), quando houve uma atenuação, sendo que o índice passou a ser de 85 dB. - O uso de equipamentos de proteção individual (EPIs) não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. - A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, que veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, é dirigida ao legislador ordinário, sendo inaplicável quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição, caso do benefício da aposentadoria especial. - O autor trouxe aos autos cópia dos PPPs (fls. 22/26), demonstrando ter trabalhado, de forma habitual e permanente, com sujeição a ruído superior a 90 dB entre 03/12/1998 a 17/07/2004, com o conseqüente reconhecimento da especialidade. O uso de EPI eventualmente eficaz não afasta a especialidade no presente caso, como explicado acima. - No tocante ao período de 18/07/2004 a 31/03/2005, observo que à época encontrava-se em vigor o Decreto n. 4.882/03, com previsão de insalubridade apenas para intensidades superiores a 85 dB. O PPP de fl. 26 retrata a exposição do autor a ruído de 82,8 dB - portanto, inferior ao limite de tolerância estabelecido à época, o que não autoriza seu enquadramento como especial. Da mesma forma, **descabida a pretensão de contagem especial em vista da indicação genérica a "poeiras totais", inexistindo nos autos prova de exposição do autor a calor no referido período**, como alega em sua apelação. - Presente esse contexto, tem-se que o período reconhecido totaliza menos de 25 anos de labor em condições especiais, razão pela qual o autor não faz jus a aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.212/91. - Remessa necessária não conhecida. Apelação e recurso adesivo a que se nega provimento." (destaque)

(TRF3, APELREEX 1982970, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJE 17/10/2016)

No que diz respeito aos lapsos temporais compreendidos entre 21/11/2002 a 01/03/2003 e de 19/11/2003 a 11/04/2007, tampouco restou caracterizada a especialidade almejada, pois o nível de exposição ao ruído demonstrados não superaram os limites de tolerância existentes à época da atividade laborativa.

Por fim, com relação às demais datas mencionadas no PPP ora sob análise não há comprovação de exposição a agentes nocivos que ensejem o reconhecimento da especialidade almejada. De fato, observa-se que há referência a exposição a diversos agentes a exemplo de poeiras, álcool etílico, etanol, furfural e ruído. Entretanto, **não há comprovação de exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, pelo contrário, a exposição se mostra intermitente**, o que impede o reconhecimento da especialidade, nos moldes da fundamentação construída anteriormente, a qual encontra eco em jurisprudência consolidada, conforme ilustra o julgado a seguir.

"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. NÃO CONFIGURADA HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. ENTENDIMENTO DA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. No tocante ao exercício de atividade com exposição a agente nocivo, a matéria já foi decidida pela Primeira Seção deste Tribunal, pelo rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543 do CPC, no qual foi chancelado o entendimento de que: "**A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas**, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais" (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)." (REsp 1.306.113/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 7/3/2013). 2. O Tribunal de origem, baseado nas provas acostadas aos autos, entendeu pela ausência de comprovação documental da exposição a agente nocivo, bem como pela não comprovação de habitualidade e permanência da exposição debatida. Não pode esta Corte Superior rever tal entendimento, a teor da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento." (destaque)

(STJ, AINTARESP 1126121, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 27/11/2017)

Portanto, o autor não faz jus ao enquadramento do período de 04/10/1989 a 06/04/2016.

#### II. Dispositivo

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.

Condono o autor no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC/2015. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserida no § 3º, artigo 98, do CPC/2015.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita.

O INSS é isento do pagamento de custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000272-86.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco  
REQUERENTE: NELSON FRANCISCO MISSIAS  
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Maniféste-se o INSS acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora.

Int.

OSASCO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001133-46.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: ADEMAR EVANGELISTA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DE SELES BRITO - SP271961  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Ademar Evangelista de Almeida** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta, em síntese, que possui tempo de serviço laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Juntou documentos.

**É o relatório do essencial. Decido.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

**Análise do pedido de tutela de urgência**

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período de atividade especial que a parte autora alega possuir.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.**

Analisando a petição inicial e os documentos juntados pela autora, tenho as considerações a seguir.

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320.

Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Sendo assim, **deverá a parte autora:**

a) emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido e da renda mensal inicial desejada, nos termos supra.

b) juntar cópia integral e legível do processo administrativo, em ordem crescente.

As providências acima deverão ser cumpridas **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumpridas as determinações acima, cite-se o réu.

Int.

Osasco, abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001192-34.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CICERO ALVES DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: ROSÂNGELA DE ALMEIDA SANTOS TEGANI - SP239278  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Cícero Alves do Nascimento** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a **concessão** de aposentadoria especial.

Sustenta, em síntese, que possui tempo de serviço laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Juntou documentos.

**É o relatório do essencial. Decido.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

**Análise do pedido de tutela de urgência**

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período de atividade especial que a parte autora alega possuir.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.**

Analisando a petição inicial e os documentos juntados pela autora, tenho as considerações a seguir.

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320.

Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Sendo assim, **deverá a parte autora:**

a) juntar cópia **integral** do processo administrativo identificado pelo NB 182.244.512-1.

As providências acima deverão ser cumpridas **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. **Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que de monstrada a inviabilidade da obtenção.**

Cumpridas as determinações acima, cite-se o réu.

Int.

Osasco, abril 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001714-61.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: JOAO BATISTA NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **João Batista Nunes** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a **revisão** de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta, em síntese, que possui tempo de serviço laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Juntou documentos.

**É o relatório do essencial. Decido.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

**Análise do pedido de tutela de urgência**

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período de atividade especial que a parte autora alega possuir.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.**

Analisando a petição inicial e os documentos juntados pela autora, tenho as considerações a seguir.

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320.

Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Sendo assim, **deverá a parte autora:**

a) emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido e da renda mensal inicial desejada, nos termos supra.

A(s) providência(s) acima deverá(ão) ser cumprida(s) **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumprida(s) a(s) determinação(ões) acima, cite-se o réu.

Osasco, abril de 2019.

**OSASCO, 10 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001890-40.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: JOSE CLAUDIO DE JESUS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **José Cláudio de Jesus da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta, em síntese, que possui tempo de serviço sem o devido reconhecimento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Juntou documentos.

**É o relatório do essencial. Decido.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

**Análise do pedido de tutela de urgência**

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período de atividade especial que a parte autora alega possuir.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.**

**Cite-se o réu.**

Intímem-se.

Osasco, abril de 2019.

**OSASCO, 10 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003926-89.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE ALVES DE OLIVEIRA

### **D E S P A C H O**

Cite-se.

Int.

**OSASCO, 10 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003933-81.2018.4.03.6130

AUTOR: ALBERTINO DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003334-03.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: SIGN BRASIL DISTRIBUICAO DE PRODUTOS PARA SIGN LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781, RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Intimem-se a União nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, não havendo impugnação, requisite-se o pagamento devido junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Publique-se.

OSASCO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004005-68.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662, RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Cite-se.

int.

OSASCO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003574-34.2018.4.03.6130  
AUTOR: MARCIO OLIVEIRA DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: EDER COELHO DOS SANTOS - SP352161  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico os atos anteriormente praticados.

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004009-08.2018.4.03.6130  
AUTOR: SARAH LEAL DIAS GONCALVES  
Advogados do(a) AUTOR: IVONE SALERNO - SP190026, FLORISVAL BUENO - SP109974  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004040-28.2018.4.03.6130  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NEDICID DE OLIVEIRA ROCHA COMERCIO DE CALHAS - EPP

Cite-se sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 15 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000558-72.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: AVM AUTO EQUIPAMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO - SP239936, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS - SP340301, GABRIELA DINIZ RIBEIRO - SP359048, JACQUELINE BRUNE DE SOUZA - SP351723, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003157-18.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: GEOFIX ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRAULIO DA SILVA FILHO - SP74499

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003860-12.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCA PRIOLLI SALVONI - SP216216, RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pela impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 20 de maio de 2019.

## DESPACHO

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pela impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 20 de maio de 2019.

### Expediente Nº 2696

#### EXECUCAO FISCAL

**0002612-43.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X GROWTH INFORMATICA LTDA EPP(SP274200 - SANDRA APARECIDA DE SOUZA PIVA VALERIO E SP277841 - ASSISELE VIEIRA PITERI DE ANDRADE)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Executado manifestou-se à execução aduzindo, em síntese, parcelamento (fls. 35/48). A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 51/52. A Fazenda Nacional requereu a extinção da ação executiva, em razão do pagamento integral da dívida (fl. 81). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação do Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequirente (artigo 502 do Código de Processo Civil), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006906-41.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MRV INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Fazenda Nacional requereu a extinção da ação executiva, em razão do pagamento integral da dívida (fl. 352). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação do Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequirente (artigo 502 do Código de Processo Civil), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007655-58.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X USINA BELA VISTA IND/ COM/ MASSA FINA E ARGAMASSA LTDA(SP261088 - MARCO ANTONIO FERREIRA BAJARUNAS E SP256457B - AKSSA HELLEN SILVA DE ARAUJO E SP328995 - PATRICIA GIL MATTOS LINHARES)

Fl.309: Indefiro a transferência dos valores bloqueados pelo sistema bacenjud requerido pela exequirente, uma vez que o débito exequirente encontram-se parcelado e ativo conforme consta na planilha de fl.310. Continuando, diante do concordância das partes quanto a liberação da quantia de R\$5.652,04 (cinco mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e quatro centavos), intime-se a parte executada para que forneça os dados necessários para a expedição do Alvará de Levantamento, uma vez que já houve transferência dos valores bloqueados. Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009686-51.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X TRANSPORTADORA F SOUTO LTDA(SP091747 - IVONETE VIEIRA)

Fls. 4078/4082: Dê-se ciência à executada. Após, requiera a exequirente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0018904-06.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X IRKA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO)

Por ora, manifeste-se a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição fazendária de fls. 338/354. Após, tomem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002926-47.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X CAROLINE SILVA DE JESUS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 2.285,66 (dois mil, duzentos e oitenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Bloqueio de valor à fl. 27. O Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão do pagamento integral da dívida (fl. 24). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação do Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Providencie a liberação do valor bloqueado à fl. 27. Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequirente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003025-17.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X HUGO ALVES DE OLIVEIRA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 2.285,66 (dois mil, duzentos e oitenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão do pagamento integral da dívida (fl. 24). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação do Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequirente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006461-81.2015.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X GRP DISTRIBUIDORA LTDA - EPP(SP100335 - MOACIL GARCIA)



Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O Executado manifestou-se à execução aduzindo, em síntese, liquidação de parte dos créditos e parcelamento. Juntou documento (fls. 35/88). O Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 91/97.O Executado manifestou-se às fls. 99/104.À fl. 106, a Fazenda Nacional requereu a extinção da ação executiva em relação às inscrições 47.165.121-4 e 46.434.598-8 em razão do pagamento integral da dívida e suspensão processual em relação às CDAs nº 45.947.951-2 e 45.947.952-0, em virtude do parcelamento.A Fazenda Nacional requereu a extinção da ação executiva, em razão do pagamento integral da dívida (fl. 127).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com a manifestação do Exequerente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequerente (artigo 502 do Código de Processo Civil), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008538-63.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X MARIA HELENA DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 972,69 (novecentos e setenta e dois reais e sessenta e nove centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O Exequerente requereu a extinção da ação executiva, em razão do pagamento integral da dívida (fl. 15/16).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com a manifestação do Exequerente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequerente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002144-06.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GILBERTO PASCOM JUNIOR

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 2.217,39 (dois mil, duzentos e dezesseite reais e trinta e nove centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O Exequerente requereu a extinção da ação executiva, em razão do pagamento integral da dívida (fl. 15).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com a manifestação do Exequerente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequerente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002317-30.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X KATIA PONTES DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 2.430,36 (dois mil, quatrocentos e trinta reais e trinta e seis centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O Exequerente requereu a extinção da ação executiva, em razão do pagamento integral da dívida (fl. 14).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com a manifestação do Exequerente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequerente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008534-89.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MARCO ROGERIO SANCHES

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 6.389,82 (seis mil, trezentos e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O Exequerente requereu a extinção da ação executiva, em razão do pagamento integral da dívida, bem como a condenação da executada ao pagamento das custas processuais remanescentes (fls. 17).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com a manifestação da exequerente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II e 925, ambos do código de processo civil/2015.Com fundamento nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte vencida para o complemento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com suporte nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observados as formalidades de estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004153-04.2017.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ADRIANA SILVA MENDONCA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 1.196,76 (um mil, cento e noventa e seis reais e setenta e seis centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O Exequerente requereu a extinção da ação executiva, em razão do pagamento integral da dívida (fl. 34).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com a manifestação do Exequerente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequerente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000067-53.2018.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALBERTO PEREIRA DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 2.586,15 (dois mil, quinhentos e oitenta e seis reais e quinze centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O Exequerente requereu a extinção da ação executiva, em razão do pagamento integral da dívida (fl. 11).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com a manifestação do Exequerente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequerente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000157-61.2018.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE BENEDITO CARDOSO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 1.293,05 (um mil, duzentos e noventa e três reais e cinco centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O Exequerente requereu a extinção da ação executiva, em razão do pagamento integral da dívida (fl. 11).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com a manifestação do Exequerente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequerente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000218-19.2018.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDRE ADRIANO MACEDO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 1.293,05 (um mil, duzentos e noventa e três reais e cinco centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O Exequerente requereu a extinção da ação executiva, em razão do pagamento integral da dívida (fl. 15).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com a manifestação do Exequerente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequerente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000258-98.2018.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LEONARDO DINIS DE CARVALHO SECON

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 1.293,05 (um mil, duzentos e noventa e três reais e cinco centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O Exequerente requereu a extinção da ação executiva, em razão do pagamento integral da dívida (fl. 11).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com a manifestação do Exequerente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequerente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000401-87.2018.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X CINTIA REGINA SOUSA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 1.571,99 (um mil, quinhentos e setenta e um reais e noventa e nove centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O Exequerente requereu a extinção da ação executiva, em razão do pagamento integral da dívida (fl. 29).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com a manifestação do Exequerente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequerente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

### 1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000025-70.2019.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: MARCIO ROBERTO DE CAMPOS MARTINS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

Restando infrutífera a diligência, manifeste-se o exequente nos seguintes termos:

"7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutífera a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista."

**MOGI DAS CRUZES, 16 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000085-14.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: LENE RADIOLOGIA TECNICOS ASSOCIADOS LTDA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

Restando infrutífera a diligência, manifeste-se o exequente nos seguintes termos:

"7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutífera a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista."

**MOGI DAS CRUZES, 16 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000378-13.2019.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: AFL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

Restando infrutífera a diligência, manifeste-se o exequente nos seguintes termos:

"7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutífera a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista."

**MOGI DAS CRUZES, 16 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000367-81.2019.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: GUSTAVO SATO NISIE

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

Restando infrutífera a diligência, manifeste-se o exequente nos seguintes termos:

"7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutífera a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista."

MOGI DAS CRUZES, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000761-88.2019.4.03.6133  
AUTOR: MARLI LEITE VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de revisão de benefício previdenciário.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada emenda à inicial, tendo a autora se manifestado nos ID's 15534661 e 17369639.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.**

Recebo as manifestações da autora como aditamento à inicial.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à revisão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000882-53.2018.4.03.6133  
EXEQUENTE: ALCIRNEI LEMOS DOS SANTOS  
REPRESENTANTE: IONILZA LEMOS PALMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLE KARINA RIBEIRO - SP214368,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DA PARTE - SEM PRAZO (MERA CIÊNCIA)

"Ciência ao autor/exequente acerca da implantação/revisão do benefício previdenciário."

**MOGI DAS CRUZES, 21 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012191-06.2011.4.03.6133  
EXEQUENTE: JONATAN DAVID DOS REIS MARTINS, VINICIUS DANIEL DOS REIS MARTINS  
REPRESENTANTE: DAIANE DANIELE DOS REIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA LORENZETTO ARAUJO - SP190955,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA LORENZETTO ARAUJO - SP190955,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DA PARTE - SEM PRAZO (MERA CIÊNCIA)

"Ciência ao autor/exequente acerca da implantação/revisão do benefício previdenciário."

**MOGI DAS CRUZES, 21 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001306-32.2017.4.03.6133  
AUTOR: PEDRO CAMPINEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DA PARTE - SEM PRAZO (MERA CIÊNCIA)

"Ciência ao autor/exequente acerca da implantação/revisão do benefício previdenciário."

**MOGI DAS CRUZES, 21 de maio de 2019.**

**2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES**

**Juiz Federal.  
Juiz Federal Substituto  
Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1494**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000517-84.2018.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X KAIQUE CESAR ALVES DE GOIS(SP350431 - GILVAN FERREIRA DE SOUZA)**

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em relação a KAIQUE CESAR ALVES DE GOIS, brasileiro, filho de Sueli Maria Alves de Gois, RG 424855033 SSP/SP, nascido em 04/08/1993, residente e domiciliado à Rua Planalto, 313, Jardim Revista - Mogi das Cruzes/SP, pela prática do crime tipificado no art. 334-A, 1º, I, do Código Penal. Consta dos autos que, em 10/05/2018 (auto de prisão em flagrante - fl. 02), policiais militares em patrulhamento de rotina na Rua Benedito Faria Marques Filho, próximo ao nº 373, no bairro Parque Maria Helena, em Suzano- SP, avistaram o veículo Ford Fiesta preto, placa ERC-7343, com película nos vidros muito escura e fizeram uma abordagem. Em inspeção no interior do veículo, verificaram que o DENUNCIADO (condutor) e um menor de 18 anos, K.H.A.G., estavam na posse de 03 (três) caixas de cigarro, contendo cada uma delas 50 (cinquenta) pacotes da marca GIFT, 50 (cinquenta) pacotes da marca DERBY e 20 (vinte) pacotes da marca CLASSIC. O total da apreensão foi de 1.200 (mil e duzentos) maços de cigarros (fls. 16 e 52/57). KAIQUE informou que comprou os cigarros no bairro do Brás em São Paulo e que pretendia vendê-los na estação de trem de Suzano/SP. O denunciado não portava documentos relativos aos bens apreendidos. Relatório policial às fls. 31/32. Em audiência de custódia realizada em 14/05/2018, fl. 40, foi deferida a liberdade provisória, mediante o pagamento de fiança e o cumprimento de medidas cautelares. Laudo

pericial às fls. 52/57 aponta que os cigarros de marcas GIFT e CLASSIC têm origem paraguaia e os de marca DERBY têm origem nacional, sendo o valor merceológico total de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Desse modo, a descrição dos fatos é clara e sob cognição sumária e parcial é possível dela poder, eventualmente, decorrer a subsunção ao tipo penal anunciado, tendo ocorrido a qualificação do acusado, atendendo-se ao prescrito pelo art. 41 do CPP. A exordial acusatória não se revela manifestamente inepta, bem como não se vislumbra falta de pressuposto processual, condição ou justa causa para o exercício da ação penal. Assim, cumpridos os requisitos formais elementares e sem adentrar-se no mérito da persecução criminal deflagrada, impositiva a abertura de prazo para resposta à acusação na forma dos arts. 396 e 396-A, ambos do CPP, seguindo-se o procedimento ordinário, dada a pena máxima ser superior a 4 (quatro) anos, como prescreve o art. 394 do CPP. Nos termos do artigo 396 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal em face de KAIQUE CESAR ALVES DE GOIS. Pelos fundamentos acima, cite-se o acusado para que responda ao teor da acusação na forma do art. 396-A do CPP, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para a tomada da decisão nos termos do art. 397 do CPP. Anote que, não sendo o acusado encontrado no endereço aqui indicado, deverá a Secretaria providenciar pesquisas nas rotinas informatizadas WEBSERVICE, INFOSEG, BACENJUD e SIEL para obtenção de dados atualizados do acusado, objetivando a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis para a sua localização, certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas. Não apresentada resposta no prazo ou, embora citado, não constitua defensor, venham os autos conclusos para nomeação de defensor dativo para oferecimento de resposta, nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF e, após, tomem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o acusado, no momento da citação, também deverá ser intimado de que, para os próximos atos processuais, será intimado por meio de seus defensores constituído e/ou dativos. Requistem-se, via correio eletrônico, certidões de distribuição e antecedentes criminais do acusado à Justiça Estadual e Justiça Federal, ao Núcleo de Identificação da Polícia Federal e Instituto de Identificação Ricardo Glubetom Daurt - IIRGD. Em havendo outros processos criminais em face do réu, deverá a Secretaria certificar nestes autos, bem como proceder à juntada da Certidão de Objeto e Pê em que conste o tipo do crime e a data de eventual trânsito em julgado. Designo o dia 12/06/2019, às 15:00h, para a realização da audiência de INSTRUÇÃO CRIMINAL, debates e julgamento. Para sua realização intime-se o acusado para comparecer ao ato designado, a realizar-se na Sala de Audiências deste Juízo (2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes - 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), localizada na Avenida Fernando Costa, 820 - Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Oficie-se ao Superior Hierárquico dos policiais arrolados como testemunhas da acusação, ANDRÉA BORBA MOREIRA DE CARVALHO e MARCIO DE OLIVEIRA SENA LEAL, comunicando-o de que os policiais aqui indicados deverão comparecer ao ato designado a fim de serem ouvidos na qualidade de testemunhas da acusação, na audiência de instrução e julgamento que será realizada neste Juízo, na Sala de Audiências da 2ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, localizada na Avenida Fernando Costa, 820 - Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO ao Superior Hierárquico dos policiais, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico. Solicite-se, quando da remessa, resposta acerca do recebimento, da ciência dos servidores e das providências tomadas o quanto antes, a fim de se garantir a efetividade do ato designado. Intime-se o réu para que compareça à AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada, oportunidade em que, após a oitiva das testemunhas, será INTERROGADO, podendo exercer o direito de permanecer calado ou, ainda, exercer seu direito de apresentar pessoalmente sua versão dos fatos. Expeça-se a Secretaria o necessário. Intime-se o informante K. H. A. G. na pessoa de sua genitora, Sueli Maria Alves de Gois, para comparecer à audiência designada. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, realizando-se o necessário para o bom andamento processual, inclusive expedição de cartas precatórias, quando for o caso. Ao SEDI para alteração da classe processual e para a inclusão do nome do réu no polo passivo destes autos, bem como da parte autora como sendo a JUSTIÇA PÚBLICA.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001313-53.2019.4.03.6133  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: CLAUDIO TUNICE DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Cite(m)-se o(a)s executado(a)s para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do **artigo 829, caput e §1º, do NCPC**, devendo o(a)s executado(a)s ser(em) cientificado(a)s de que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (**artigo 827, §1º, do NCPC**);
- 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do **artigo 915, caput e §1º, do NCPC**.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no **artigo 827 do NCPC**.

Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no **artigo 212, §2º, do NCPC**.

**Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.**

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 29 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001303-09.2019.4.03.6133  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: ROSALI MOREIRA DE FIGUEIREDO

#### DESPACHO

Cite(m)-se o(a)s executado(a)s para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do **artigo 829, caput e §1º, do NCPC**, devendo o(a)s executado(a)s ser(em) cientificado(a)s de que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (**artigo 827, §1º, do NCPC**);
- 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do **artigo 915, caput e §1º, do NCPC**.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no **artigo 827 do NCPC**.

Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no **artigo 212, §2º, do NCPC**.

**Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.**

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 29 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001299-69.2019.4.03.6133  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: MARY IMOVEIS S/S LTDA. - ME, MARIA EVANIA GARCIA, ALLINE DE ASSIS

DES P A C H O

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do **artigo 829, caput e §1º, do NCPC**, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) de que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (**artigo 827, §1º, do NCPC**);
- 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do **artigo 915, caput e §1º, do NCPC**.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no **artigo 827 do NCPC**.

Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no **artigo 212, §2º, do NCPC**.

**Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.**

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 29 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001369-86.2019.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: ADEGA MONTE CRISTO LTDA - ME, ANDREIA MARGARIDA SILVA SENA, EDILENE MARGARIDA SILVA

DES P A C H O

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do **artigo 829, caput e §1º, do NCPC**, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) de que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (**artigo 827, §1º, do NCPC**);
- 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do **artigo 915, caput e §1º, do NCPC**.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no **artigo 827 do NCPC**.

Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no **artigo 212, §2º, do NCPC**.

**Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.**

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 29 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001357-72.2019.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756

EXECUTADO: MASTER SEG - ACESSORIOS E EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME, GLEYSON MARQUES DE PINHO, ARIANE ROCHA BERA O PINHO

DES P A C H O

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do **artigo 829, caput e §1º, do NCPC**, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) de que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (**artigo 827, §1º, do NCPC**);
- 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do **artigo 915, caput e §1º, do NCPC**.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no **artigo 827 do NCPC**.

Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no **artigo 212, §2º, do NCPC**.

**Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.**

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 29 de abril de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001377-63.2019.4.03.6133

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

RÉU: JAPETI RESTAURANTE LTDA - EPP, ANA PAULA OLIVEIRA DO PRADO, RAFAEL MARQUES POLAKIEWICZ

DES P A C H O

Cite(m) o(s) réu(s) nos termos do **artigo 701 do NCPC**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Fica(m) o(s) réu(s) cliente(s) de que, no prazo supracitado, poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial (**artigo 702 do NCPC**), sob pena de, não o fazendo, constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (**artigo 701, §2º, do NCPC**), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do **Título II do Livro I da Parte Especial, do NCPC**, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (**art. 702 do NCPC**).

Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue(m) o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios (**art. 701, §1º, do NCPC**).

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determo a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretária providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Na inexistência de outros endereços a serem diligenciados, deve ser intimada a autora para comprovar ter esgotado as diligências ao seu alcance para buscar outros endereços e para requerer, se o caso, a citação por edital, no prazo de 05 (cinco) dias, comprometendo-se, desde logo, a cumprir o disposto no inciso III do **artigo 257 do NCPC**, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de abril de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

### 1ª VARA DE JUNDIAÍ

JOSE TARCISIO JANUARIO  
JUIZ FEDERAL.  
JANICE REGINA SZOKE ANDRADE  
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1464

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0013339-62.2014.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013338-77.2014.403.6128 ()) - COMPANHIA DE INFORMATICA DE JUNDIAÍ CIJUN(SP311838 - BEATRIZ BEVILACQUA D'AURIA E SP308488 - BRUNO SOARES SAKAE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por CIJUN em face da União (PFN), no qual se postula o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da execução fiscal n.º 0013338-77.2014.403.6128. Em apertada síntese, sustenta que os créditos em cobro (Cofins de 08; 09 e 12 de 2000 e PIS de 08 e 09 de 2000) foram extintos por compensação com saldo credor do IRPJ, nos termos do artigo 156 do Código Tributário Nacional (CTN), no bojo do processo administrativo 13839.000942/99-81. Defende a legitimidade das referidas compensações e que a Exequente deve ser condenada em indenização por danos materiais e morais. Juntou documentos e cópias de DCTF por meio da impugnação apresentada às fls. 177/179, a União rechaçou integralmente a pretensão da parte embargante, sustentando que os débitos em cobrança não foram compensados pelo procedimento administrativo citado (13839.000942/99-81). Juntou extrato do processo administrativo (fls. 180/195). Em réplica (fls. 205/209), a Embargante sustenta que os valores em cobrança foram compensados nas DCTF apresentadas em 14/11/2000, juntando cópias (fls. 211/232). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do inciso I do artigo 355 do CPC. Saliento que é desnecessária prova pericial para o deslinde do feito, tendo em vista que a análise é eminentemente jurídica, qual seja, a possibilidade ou não da compensação de créditos de terceiros. Os embargos devem ser julgados improcedentes. De fato, o Código Tributário Nacional, no seu artigo 170, facultou à lei estipular garantias e condições e autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Com base em tal norma, a Lei 8.383, de 1991, autorizou a compensação entre tributos de mesma espécie e destinação constitucional. Já a Lei 9.430/96, em seu artigo 74, na redação vigente à época dos fatos (2000), ampliou a possibilidade de compensação para a quitação de quaisquer tributos prevendo que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos de terceiros ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. (destaquei) Estribada em tal previsão legal o Decreto 2.138, de 1997, autorizou e a Receita Federal editou a Instrução Normativa 21 de 1997 regulando a forma de requerimento da compensação, cujo artigo 12 assim dispunha: **Compensação entre Tributos e Contribuições de Diferentes Espécies** Art. 12. Os créditos de que tratam os arts. 2º e 3º, inclusive quando decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, serão utilizados para compensação com débitos do contribuinte, em procedimento de ofício ou a requerimento do interessado... 3º A compensação a requerimento do contribuinte será formalizada no Pedido de Compensação de que trata o Anexo III. (destaquei) E a Primeira Seção do STJ já se manifestou pela validade das disposições normativas relativas à compensação, por integrarem o conceito de legislação a que se refere o CTN, consoante voto do então Ministro Luiz Fux... 12. Evidenciada, por conseguinte, a ausência de lacuna na legislação tributária, cuja acepação é mais ampla do que a adoção de lei, e considerando que a compensação tributária surgiu originariamente com a previsão legal de regulamentação pela autoridade administrativa, que expediu as INs n.º 21/97, 210/2002, 323/2003, 600/2005 e 900/2008, as quais não exorbitaram do poder regulamentar ao estipular a imputação proporcional do crédito em compensação tributária, reputa-se legítima a metodologia engendrada pela autoridade fiscal, tanto no âmbito formal quanto no material. 13. A interpretação a contrario sensu do art. 108 do CTN conduz à conclusão no sentido de que a extensa regulamentação emanada das autoridades administrativas impõe-se como óbice à integração da legislação tributária pela lei civil, máxime à luz da sistemática adotada pelo Fisco, a qual respeita a integridade do crédito fiscal, cuja amortização deve engendrar-se de forma única e indivisível, principal e juros, em perfeita sintonia com a legislação vigente e com os princípios da matemática financeira, da isonomia, ao corrigir tanto o crédito quanto o débito fiscais pelo mesmo índice (SELIC), mercê de se compatibilizar com o disposto no art. 167 do CTN, que veda a capitalização de juros. 14. Sob esse enfoque são os termos da IN SRF 900/08, que regulamenta, hodiernamente, a matéria referente à compensação com crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior. (REsp 960239/SC, de 09/06/10) E nem se alegue que a DCTF era suficiente para compensação entre tributos de espécies diferentes, pois a IN SRF 73, de 1996 (que tratava da DCTF), previa no 2º do artigo 7º que: **No caso de compensação de tributos ou contribuições de espécies diferentes deverá ser indicado o número do correspondente ato autorizativo da Receita Federal.** No presente processo os créditos tributários embargados se referem à Cofins de 08; 09 e 12 de 2000 e ao PIS de 08 e 09 de 2000, que - conforme afirmação da própria Embargante - teriam sido compensados na DCTF apresentada, com indébito do IRPJ, tendo juntado cópia da DCTF constando a informação dos débitos e de que teria sido compensados (fls. 221; 223; 225 e 227). Ocorre que, como visto e ao contrário do entendimento da Embargante, a compensação entre tributos de espécies distintas sempre foi feita mediante procedimento próprio, ou pela apresentação do pedido de compensação a ser apreciado pela SRF, ou posteriormente pela Declaração de Compensação. O fato de a contribuinte ter informado na DCTF o número do processo no qual foi reconhecido o indébito relativo ao IRPJ (13839.000942/99-81), não a dispensava de formular regularmente a compensação, que se dava por meio do pedido de compensação. Assim, ao contrário do que entende a Embargante, não houve a compensação dos débitos em execução, uma vez que a compensação é procedimento realizado perante o credor do crédito tributário, e não apenas nos livros do devedor. Cito decisão do TRF3 em caso semelhante... 2. Incontestes dos autos que o polo particular apresentou DCTF e procedeu à concomitante compensação dos débitos informados... 6. A redação originária do art. 74, Lei 9.430/96, impunha que o contribuinte deveria requerer à Receita Federal a compensação, ao passo que a norma, com a redação pela MP 66/2002, passou a permitir o encontro de contas pelo próprio particular, instituindo-se a declaração de compensação, conforme o 1º de mencionado artigo. Precedente. 7. No caso concreto, como destacado pela União, não há provas de que o polo contribuinte tenha requerido compensação ou apresentado a declaração de compensação (DCOMP), extraindo-se da réplica que o ente empresarial se apega unicamente ao fato de que não houve oportunidade para defesa sobre a rejeição da compensação, fazendo questão de dizer que a regra do art. 170-A, CTN, não estava em discussão, fls. 301, segundo parágrafo - fato que, implicitamente, traduz confissão de inobservância ao ditame, concedendo lastro ao agir da Receita Federal. 8. Cumpre registrar que o C. STJ, por meio da sistemática do art. 543-C, CPC/73, firmou o entendimento de que a legislação do tempo dos fatos é a aplicável para dirimir as controvérsias envolvendo compensação. Precedente. 9. Explícito da norma que o contribuinte deveria requerer à SRF a utilização de créditos para fins de compensação ou apresentar a declaração de compensação, situações inobservadas aos autos, fatos incontroversos, diante da compensação ex-offício procedida pela empresa recorrida, direto na DCTF. 10. O Recurso Repetitivo REsp nº 1137738 não deixa qualquer dúvida acerca da necessidade de observância da regra do art. 74, para validade da compensação intentada (se presente eiva no procedimento, em sua gênese, sem qualquer sentido o desejo por desdobramentos que a decorrerem do ato viciado), quando afirma que ... a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si - cenário que se estende à regra do mencionado 1º do art. 74, redação pela MP 66/2002. Precedente. 11. Para o caso telado, evidente que a postura adotada pelo contribuinte não se revestiu de qualquer licitude, por que vulnerada a legislação de regência, assim não há como se aceitar a defendida compensação e, por consequência, vício no agir da Receita Federal - não estava obrigada a efetuar lançamento de ofício, nem a notificar o contribuinte, assim a já ter vincinado esta C. Corte. Precedente. 12. O núcleo da controvérsia repousa no vício procedimental prévio do contribuinte, que inobservou as regras para realizar a compensação, significando dizer que a Receita Federal corretamente agiu ao autorizar a inscrição em Dívida Ativa: não houve pedido de compensação, não houve declaração de compensação e o encontro de contas não obedeceu ao art. 170-A, CTN. 13. Aceitar o agir contribuinte significaria premiá-lo por sua própria torpeza, pois a todo o momento descumpriu o ordenamento de regência, como visto. 14. Provimento à apelação e à remessa oficial, reformada a r. sentença, para julgamento de improcedência ao pedido, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), montante observante às diretrizes do art. 20, CPC vigente ao tempo dos fatos, com monetária atualização doravante e até o seu efetivo desembolso e juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013. (ApReeNec 1523664/SP, 3ª T, de 21/06/17, Rel. Juiz Silva Neto). Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nestes EMBARGOS À EXECUCAO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0013338-77.2014.403.6128, promovendo-se o desamparamento. Havendo interposição de recurso, após, com ou sem a apresentação de contrarrazões, intime-se a parte recorrente para digitalização e virtualização dos autos, procedendo-se nos termos da Res. PRES 142/17, do TRF da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000324-89.2015.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000323-07.2015.403.6128 ()) - PNEUS LAPA INDUSTRIAL LTDA - ME(SP128311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por PNEUS LAPA INDUSTRIAL LTDA - ME em face da União, por meio dos autos nº 0000323-07.2015.403.6128. Sustenta a embargante, em preliminar, que o processo executivo deve ser extinto sem análise de mérito, tendo em vista que a embargada não trouxe aos autos executivos DCTF que embasou a CDA. No mérito propriamente dito, defende que o tributo em cobrança na execução (IPI) tomou-se cumulativo, sendo inconstitucional. Argumenta, ainda, que a utilização da SELIC é inconstitucional, bem como haveria ilegalidade na cobrança da multa de mora de 20%. Ainda, argumenta que a sucumbência na ordem de 20% é abusiva. Por fim, esclarece que ingressou com ação judicial em que se pleiteia a autorização para creditar-se do IPI dos insumos beneficiados com isenção ou alíquota zero (ação Declaratória 199.61.05.001808-2). Junta documentos. Devidamente intimada, a União apresentou impugnação às fls. 107/112, rechaçando a pretensão da embargante. As fls. 118, a embargante informou que a ação Declaratória 199.61.05.001808-2 foi julgada improcedente, encontrando-se em grau de recurso no TRF3. Conforme consta nos autos dos embargos 0000325-74.2015.403.6128, o recurso de apelação da embargante não foi provido, tendo decorrido o prazo para interposição de recurso em 11/12/2009. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente o feito nos termos do art. 355, I do CPC. De início, afasto a preliminar de nulidade arguida pela embargante, tendo em vista que compulsando os autos da execução fiscal, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez, havendo clara indicação dos fundamentos legais utilizados. Ressalte-se que o ônus de desconstituí-lo incumbe ao executado, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º). Ademais, o processo administrativo-fiscal ou a DCTF que embasou a CDA não é documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, 1º e 2º,



LEF), bem como pode ser obtido perante a administração pública, em face do disposto no art. 5º, XXXIII, da CF, regulamentado pela Lei nº 12.527/11. Assim, o ônus de sua apresentação em sede de embargos é da embargante e não da embargada. Nesse sentido também já se posicionou o Egrégio STJ/PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CURADOR ESPECIAL DE DEVEDOR REVEL CITADO POR EDITAL. PEDIDO DE CÓPIAS DE AUTOS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DO EMBARGANTE. ART. 41 DA LEI N. 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE DE INSTAR O FISCO A FAZER PROVA CONTRA SI MESMO, HAJA VISTA A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA A SER ILIDIDA PELA PARTE CONTRÁRIA. ART. 204 DO CTN. 1. Discute-se nos autos se é lícito ao juízo determinar a apresentação de cópias de autos de processo administrativo fiscal, a pedido do curador especial do devedor revel citado por edital, para fins de possibilitar o contraditório e a ampla defesa em autos de embargos à execução. 2. Não é possível conhecer de violação a dispositivo constitucional em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Esta Corte já se manifestou no sentido de que as cópias do processo administrativo fiscal não são imprescindíveis para a formação da certidão de dívida ativa e, consequentemente, para o ajuizamento da execução fiscal. Assim, o art. 41 da Lei n. 6.830/80 apenas possibilita, a requerimento da parte ou a requisição do juiz, a juntada aos autos de documentos ou certidões correspondentes ao processo administrativo, caso necessário para solução da controvérsia. Contudo, o ônus de tal juntada é da parte embargante, haja vista a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA, a qual somente pode ser ilidida por prova em contrário a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, nos termos do art. 204 do CTN. 4. A despeito da possibilidade de o magistrado determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processos administrativos às repartições públicas, nos termos dos arts. 355 e 399, II, do CPC, não é possível instar a Fazenda Pública a fazer prova contra si mesma, eis que a hipótese dos autos trata de execução fiscal na qual há a presunção de certeza e liquidez da CDA a ser ilidida por prova a cargo do devedor. Por outro lado, o Fisco não se negou a exibir o processo administrativo fiscal para o devedor, ou seu curador especial, o qual poderá dirigir-se à repartição competente e dele extrair cópias, na forma do art. 41 da Lei n. 6.830/80. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1239257/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011) Saliento que o mérito propriamente dito, referente à cumulatividade do IPI pela falta de crédito na entrada das matérias primas isentas ou beneficiadas com alíquota zero e a consequente necessidade de correção monetária dos créditos de IPI escriturados nominalmente já foi apreciado na ação declaratória 1999.61.05.001808-2 que foi julgada improcedente. SELICA legalidade do cálculo dos juros moratórios pela variação da taxa SELIC restou pacificada, no sentido de que aos débitos de origem tributária aplica-se a correção pela SELIC, a partir do mês de janeiro/96. Nesse sentido, os julgados abaixo colacionados: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - PRESCRIÇÃO - NULIDADE CDA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - LEGALIDADE - RECURSO REPETITIVO - TAXA SELIC - APLICABILIDADE AOS DÉBITOS FISCAIS EM ATRASO. (...). 4. É assente a jurisprudência desta Corte quanto à aplicabilidade da taxa SELIC sobre os débitos fiscais pagos em atraso. Agravo regimental improvido. (STJ. AGRESP 200901955786. Relator Ministro Humberto Martins. Segunda Turma. DJE Data: 12/04/2010). AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento de que é legítima a incidência da taxa SELIC na correção monetária dos débitos e créditos de natureza tributária. 2. Impossibilidade de redução da multa moratória, que tem natureza punitiva, com base no Código de Defesa do Consumidor, posto que tal instituto é aferível para o regramento das relações de natureza eminentemente privada, no qual não se enquadra o Direito Tributário. 3. Agravo regimental improvido. (STJ. AGA 200900829534. Primeira Turma. Relator Ministro Hamilton Carvalhido. DJE DATA: 07/04/2010). A aplicação da taxa SELIC encontra supedâneo no art. 39, 4º da Lei n. 9.250/95 que por sua vez atende ao disposto no art. 161, 1º c.c. art. 167, parágrafo único do CTN. A SELIC também restou acolhida pela Resolução 561 do 02.07.2007 editada pelo Conselho da Justiça Federal que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e o fato de instituir percentual variável do Sistema de Liquidação SELIC, pois a mesma regra se aplica aos créditos do contribuinte para com a Fazenda. Multa moratória A multa moratória aplicada obedeceu ao patamar legal de 20%, conforme estabelecido pela legislação de regência e reconhecido pela jurisprudência. Leia-se: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO DE 30% PARA 20% SOBRE O VALOR DO DÉBITO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. IMPENHORABILIDADE DE EQUIPAMENTOS DE TRABALHO DE PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. A multa moratória aplicada à embargante foi de 30% (trinta por cento), conforme consta dos autos, configurando, portanto, o caráter confiscatório alegado pelo apelado. 2. (...) a multa moratória superior a 20% (vinte por cento) tem caráter confiscatório: (...) Lei nº 9.430/96 (art. 61, 2º): a multa de mora pela inadimplência dos tributos administrados pela SRF se limita, desde JAN/1997, a 20%. CTN (art. 106, II, c): normas tributárias mais benéficas se aplicam de imediato e retroativamente: legítima, consoante precedentes da T7/TRF1, a redução da multa moratória para 20%, o que não derrui as funções preventiva e repressora da multa por inadimplência. (...) (AC n. 003784-28.2010.4.01.3400/DF, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma, decisão: 01/04/2014, e-DJF1 de 11/04/2014, p. 702). 3. Destarte, restou evidenciado o caráter confiscatório da multa em comento, que está em desacordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo, portanto, ser reduzida para o percentual de 20% (vinte por cento). 4. A Taxa SELIC é legítima com índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (REsp1.073.846/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009 recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC). (AgRg nos Edcl no AREsp 596500/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgamento: 18/12/2014, publicação no DJe de 19/12/2014) 5. Entretanto, não há que se falar em cumulatividade da taxa SELIC com juros moratórios e correção monetária, a partir de 1º JAN 96. 6. Conforme entendimento do eg. STJ e desta Corte, a impenhorabilidade prevista no artigo art. 649, V, do CPC/1973, (atual art. 833, V, do NCCP/2015), pode ser estendida, em caráter excepcional, à pessoa jurídica, quando for empresa de pequeno porte, microempresa ou, ainda, firma individual e os bens penhorados indispensáveis ao exercício de suas atividades. Sem provas de que os equipamentos penhorados são essenciais ao exercício da atividade laboral do executado, não há como declarar sua impenhorabilidade. (STJ: AgRg no REsp 1136947/PR, rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 21/10/2009; REsp 512555/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, in DJ de 24.05.2004 TRF1ª, TRF/1ª: AC 0021298-38.2004.4.01.3300/BA, Rel. Desembargador Federal Catião Alves, Sétima Turma, e-DJF1 de 4/3/2011, p. 516, AC 0020259-97.2000.4.01.3800 /MG, Rel. Juiz Federal André Prado de Vasconcelos, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1 p. 534 de 06/04/2011). 7. Na hipótese, não restou comprovado nos autos o preenchimento dos requisitos elencados nos precedentes supracitados (tratar-se de empresa de pequeno porte, microempresa ou, ainda, firma individual e os bens penhorados indispensáveis ao exercício de suas atividades), razão pela qual não pode ser estendida tal impenhorabilidade aos bens da empresa executada. 8. Apelação parcialmente provida, tão somente para reduzir a multa moratória imputada para 20% (vinte por cento). Encargo de 20% Por fim, também não há qualquer ilegalidade no encargo de 20%, do Decreto Lei 1.025/59, tendo o E. STJ já se manifestado diversas vezes sobre o tema. (...) 3. É legítima a substituição dos honorários advocatícios pelo encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, o qual se refere às despesas de administração, fiscalização e cobrança do crédito tributário da União, incluindo os honorários sucumbenciais. (AgRg no Ag 1402646/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 30/08/2011) (...) 4. Está assentado na jurisprudência deste STJ, inclusive em sede de recursos representativos da controvérsia, a legalidade e a compatibilidade do encargo legal previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69 com o Código de Processo Civil. Precedentes representativos da controvérsia: REsp. n. 1.143.320 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.5.2010; REsp. n. 1.110.924 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 10.6.2009. (REsp 1307984/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 28/08/2012) (...) 6. É legal a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69, uma vez que se destina a cobrir todas as despesas realizadas com a cobrança judicial da União, inclusive honorários advocatícios. (AgRg no Ag 1355308/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 25/03/2011) Dispositivo. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno a embargante ao pagamento da verba honorária, que resta absorvida pelo encargo legal da execução (artigo 1º, Decreto-lei nº 1.025/69). Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Retifique-se a autuação, para que conste no polo ativo PNEUS LAPA INDUSTRIAL LTDA. -ME e no polo passivo União Federal. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000320-52.2015.403.61128, despendando-se os autos. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000325-74.2015.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000326-59.2015.403.6128 ()) - PNEUS LAPA INDUSTRIAL LTDA - ME/SP128311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por PNEUS LAPA INDÚSTRIAL LTDA - ME em face da execução que lhe move a UNIÃO, por meio dos autos n.º 0000326-59.2015.403.6128. Sustenta a embargante, em preliminar, que o processo executivo deverá ser extinto sem análise de mérito, tendo em vista que a embargada não trouxe aos autos executivos DCTF que embasou a CDA. No mérito propriamente dito, defende que o tributo em cobrança na execução (IPI) tornou-se cumulativo, sendo inconstitucional. Argumenta, ainda, que a utilização da SELIC é inconstitucional, bem como haveria ilegalidade na cobrança da multa de mora de 20%. Ainda, argumenta que a sucumbência na ordem de 20% é abusiva. Por fim, esclarece que ingressou com ação judicial em que se pleiteia a autorização para creditar-se do IPI dos insumos beneficiados com isenção ou alíquota zero (ação Declaratória 199.61.05.001808-2). Junta documentos. Devidamente intimada, a União apresentou impugnação às fls. 110/115, rechaçando a pretensão da embargante. As fls. 130, foi juntado ofício da 2ª Vara Federal de Campinas, informando que a ação Declaratória 199.61.05.001808-2 foi julgada improcedente, encontrando-se em grau de recurso no TRF3 desde 12/09/2002. As fls. 136, foi juntado extrato da ação retromencionada, indicando que o recurso da embargante não foi provido, tendo decorrido o prazo para interposição de recurso em 11/12/2009. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antepedaneamente o feito nos termos do art. 355, I do CPC. De início, afasto a preliminar de nulidade arguida pela embargante, tendo em vista que compulsando os autos da execução fiscal, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez, havendo clara indicação dos fundamentos legais utilizados. Ressalte-se que o ônus de desconstituí-lo incumbe ao executado, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º). Ademais, o processo administrativo-fiscal ou a DCTF que embasou a CDA não é documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, 1º e 2º, LEF), bem como pode ser obtido perante a administração pública, em face do disposto no art. 5º, XXXIII, da CF, regulamentado pela Lei nº 12.527/11. Assim, o ônus de sua apresentação em sede de embargos é da embargante e não da embargada. Nesse sentido também já se posicionou o Egrégio STJ/PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CURADOR ESPECIAL DE DEVEDOR REVEL CITADO POR EDITAL. PEDIDO DE CÓPIAS DE AUTOS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DO EMBARGANTE. ART. 41 DA LEI N. 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE DE INSTAR O FISCO A FAZER PROVA CONTRA SI MESMO, HAJA VISTA A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA A SER ILIDIDA PELA PARTE CONTRÁRIA. ART. 204 DO CTN. 1. Discute-se nos autos se é lícito ao juízo determinar a apresentação de cópias de autos de processo administrativo fiscal, a pedido do curador especial do devedor revel citado por edital, para fins de possibilitar o contraditório e a ampla defesa em autos de embargos à execução. 2. Não é possível conhecer de violação a dispositivo constitucional em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Esta Corte já se manifestou no sentido de que as cópias do processo administrativo fiscal não são imprescindíveis para a formação da certidão de dívida ativa e, consequentemente, para o ajuizamento da execução fiscal. Assim, o art. 41 da Lei n. 6.830/80 apenas possibilita, a requerimento da parte ou a requisição do juiz, a juntada aos autos de documentos ou certidões correspondentes ao processo administrativo, caso necessário para solução da controvérsia. Contudo, o ônus de tal juntada é da parte embargante, haja vista a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA, a qual somente pode ser ilidida por prova em contrário a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, nos termos do art. 204 do CTN. 4. A despeito da possibilidade de o magistrado determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processos administrativos às repartições públicas, nos termos dos arts. 355 e 399, II, do CPC, não é possível instar a Fazenda Pública a fazer prova contra si mesma, eis que a hipótese dos autos trata de execução fiscal na qual há a presunção de certeza e liquidez da CDA a ser ilidida por prova a cargo do devedor. Por outro lado, o Fisco não se negou a exibir o processo administrativo fiscal para o devedor, ou seu curador especial, o qual poderá dirigir-se à repartição competente e dele extrair cópias, na forma do art. 41 da Lei n. 6.830/80. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1239257/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011) Saliento que o mérito propriamente dito, referente à cumulatividade do IPI pela falta de crédito na entrada das matérias primas isentas ou beneficiadas com alíquota zero e a consequente necessidade de correção monetária dos créditos de IPI escriturados nominalmente já foi apreciado na ação declaratória 1999.61.05.001808-2 que foi julgada improcedente. SELICA legalidade do cálculo dos juros moratórios pela variação da taxa SELIC restou pacificada, no sentido de que aos débitos de origem tributária aplica-se a correção pela SELIC, a partir do mês de janeiro/96. Nesse sentido, os julgados abaixo colacionados: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - PRESCRIÇÃO - NULIDADE CDA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - LEGALIDADE - RECURSO REPETITIVO - TAXA SELIC - APLICABILIDADE AOS DÉBITOS FISCAIS EM ATRASO. (...). 4. É assente a jurisprudência desta Corte quanto à aplicabilidade da taxa SELIC sobre os débitos fiscais pagos em atraso. Agravo regimental improvido. (STJ. AGRESP 200901955786. Relator Ministro Humberto Martins. Segunda Turma. DJE Data: 12/04/2010). AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento de que é legítima a incidência da taxa SELIC na correção monetária dos débitos e créditos de natureza tributária. 2. Impossibilidade de redução da multa moratória, que tem natureza punitiva, com base no Código de Defesa do Consumidor, posto que tal instituto é aferível para o regramento das relações de natureza eminentemente privada, no qual não se enquadra o Direito Tributário. 3. Agravo regimental improvido. (STJ. AGA 200900829534. Primeira Turma. Relator Ministro Hamilton Carvalhido. DJE DATA: 07/04/2010). A aplicação da taxa SELIC encontra supedâneo no art. 39, 4º da Lei n. 9.250/95 que por sua vez atende ao disposto no art. 161, 1º c.c. art. 167, parágrafo único do CTN. A SELIC também restou acolhida pela Resolução 561 do 02.07.2007 editada pelo Conselho da Justiça Federal que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e o fato de instituir percentual variável do Sistema de Liquidação SELIC, pois a mesma regra se aplica aos créditos do contribuinte para com a Fazenda. Multa moratória A multa moratória aplicada obedeceu ao patamar legal de 20%, conforme estabelecido pela legislação de regência e reconhecido pela jurisprudência. Leia-se: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO DE 30% PARA 20% SOBRE O VALOR DO DÉBITO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. IMPENHORABILIDADE DE EQUIPAMENTOS DE TRABALHO DE PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. A multa moratória aplicada à embargante foi de 30% (trinta por cento), conforme consta dos autos, configurando, portanto, o caráter confiscatório alegado pelo apelado. 2. (...) a multa moratória superior a 20% (vinte por cento) tem caráter confiscatório: (...) Lei nº 9.430/96 (art. 61, 2º): a multa de mora pela inadimplência dos tributos administrados pela SRF se limita, desde JAN/1997, a 20%. CTN (art. 106, II, c): normas tributárias mais benéficas se aplicam de imediato e retroativamente: legítima, consoante precedentes da T7/TRF1, a redução da multa moratória para 20%, o que não derrui as funções preventiva e repressora da

multa por inadimplência. (...) (AC n. 0030784-28.2010.4.01.3400/DF, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma, decisão: 01/04/2014, e-DJF1 de 11/04/2014, p. 702). 3. Destarte, restou evidenciado o caráter confiscatório da multa em comento, que está em desacordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo, portanto, ser reduzida para o percentual de 20% (vinte por cento). 4. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/96 (SEspl.073.846/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009 recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC). (AgRg nos Edcl no AREsp 596500/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgamento: 18/12/2014, publicação no DJe de 19/12/2014) 5. Entretanto, não há que se falar em cumulatividade da taxa SELIC com juros moratórios e correção monetária, a partir de 1º JAN 96. 6. Conforme entendimento do eg. STJ e desta Corte, a impenhorabilidade prevista no artigo art. 649, V, do CPC/1973, (atual art. 833, V, do CPC/2015), pode ser estendida, em caráter excepcional, à pessoa jurídica, quando for empresa de pequeno porte, microempresa ou, ainda, firma individual e os bens penhorados indispensáveis ao exercício de suas atividades. Sem provas de que os equipamentos penhorados são essenciais ao exercício da atividade laboral do executado, não há como declarar sua impenhorabilidade. (STJ: AgRg no REsp 1136947/PR, rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 21/10/2009; REsp 512555/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, in DJ de 24.05.2004TRF1ª, TRF1ª: AC 0021298-38.2004.4.01.3300/BA, Rel. Desembargador Federal Caetano Alves, Sétima Turma, e-DJF1 de 4/3/2011, p. 516, AC 0020259-97.2000.4.01.3800 / MG, Rel. Juiz Federal André Prado de Vasconcelos, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.534 de 06/04/2011). 7. Na hipótese, não restou comprovado nos autos o preenchimento dos requisitos elencados nos precedentes supracitados (tratar-se de empresa de pequeno porte, microempresa ou, ainda, firma individual e os bens penhorados indispensáveis ao exercício de suas atividades), razão pela qual não pode ser estendida tal impenhorabilidade aos bens da empresa executada. 8. Apelação parcialmente provida, tão somente para reduzir a multa moratória imputada para 20% (vinte por cento). Encargo de 20% por fim, também não há qualquer ilegalidade no encargo de 20%, do Decreto Lei 1.025/69, tendo o E. STJ já se manifestado diversas vezes sobre o tema (...). É legítima a substituição dos honorários advocatícios pelo encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, o qual se refere às despesas de administração, fiscalização e cobrança do crédito tributário da União, incluindo os honorários sucumbenciais. (AgRg no Av 1402646/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 30/08/2011) (...). 4. Está assentado na jurisprudência deste STJ, inclusive em sede de recursos representativos da controvérsia, a legalidade e a compatibilidade do encargo legal previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69 com o Código de Processo Civil. Precedentes representativos da controvérsia: REsp. n. 1.143.320 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.5.2010; REsp. n. 1.110.924 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 10.6.2009. (REsp 1307984/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 28/08/2012) (...). 6. É legal a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69, uma vez que se destina a cobrir todas as despesas realizadas com a cobrança judicial da União, inclusive honorários advocatícios. (AgRg no Ag 1355308/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 25/03/2011) Dispositivo. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno a embargante ao pagamento da verba honorária, que resta absorvida pelo encargo legal da execução (artigo 1º, Decreto-lei nº 1.025/69). Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000326-59.2015.4.03.6128, dispensando-se os autos. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000327-44.2015.4.03.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000320-52.2015.4.03.6128 ()) - PNEUS LAPA INDUSTRIAL LTDA - ME/SP128311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por PNEUS LAPA INDUSTRIAL LTDA - ME em face da execução que lhe move a UNIÃO, por meio do qual objetiva a extinção da execução fiscal nº 0000320-52.2015.4.03.6128. Sustenta, em síntese, que a base de cálculos da atuação que gerou o crédito em cobrança é inconstitucional (SAT e salário educação). Aduz, ainda, que a aplicação da SELIC é inconstitucional. Esclarece que ajuizou na 4ª Vara Federal de Campinas a ação declaratória nº 07.0603969-4, em que visava suspender a exigibilidade do crédito tributário relacionado ao pagamento indevidamente efetuados a título de contribuição previdenciária sobre o pro labore e autônomos, tendo sido deferido o pedido de tutela antecipada no sentido de permitir a compensação. Relata, ademais, que a sentença naqueles autos foi procedente. Junta documentos devidamente intimada, a União apresentou impugnação às fls. 106/114, rechaçando a pretensão da embargante. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente o feito nos termos do art. 355, I do CPC. De início, esclareço que a ação declaratória não influi na decisão destes embargos, porquanto a possibilidade de compensação dos créditos discutidos naquela ação com os créditos em cobrança na execução fiscal principal podem ser efetivados nos próprios autos executivos. SAT e SALÁRIO EDUCAÇÃO Sustenta o embargante a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição SAT e SALÁRIO EDUCAÇÃO. Sem razão. Com efeito, a referida contribuição tem raiz constitucional no art. 7º, XXVIII e art. 195, I da CF, no que fora regulamentada pelo art. 22 da Lei nº 8212/91, in verbis: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. (...) XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa; Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no artigo 23, é de: (...) II - para o financiamento do benefício previsto nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderar o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderar esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderar esse risco seja considerado grave. Também é inconsistente a alegação de que a referida contribuição ao SAT seria inconstitucional, pois a sua criação somente poderia ser efetivada mediante Lei Complementar uma vez que constituiria uma contribuição autônoma, pois a referida contribuição constitui-se tão-somente uma parcela da contribuição patronal. Nesse sentido tem decidido o STF: AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 713.780/RS RELATOR: ELLEN GRACIE DE 25.06.2010 DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. ENTIDADES NÃO INTEGRANTES. OBRIGATORIEDADE. CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Autonomia da contribuição para o SEBRAE alcançando mesmo entidades que estão fora do seu âmbito de atuação, ainda que vinculadas a outro serviço social, dado o caráter de intervenção no domínio econômico de que goza. Precedentes. 2. A decisão agravada fundou-se em precedente do Plenário que resolveu a controvérsia referente à cobrança da contribuição para o custeio do SAT (RE 343.446). Nesse julgamento, afastou-se a alegação de ofensa ao princípio da legalidade, bem como se ressaltou que eventual conflito entre a lei instituidora da contribuição ao SAT e os decretos que a regulamentaram é questão de índole ordinária, insuscetível de apreciação em sede de apelo extremo. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. Portanto, não se pode falar em inconstitucionalidade. Ademais, o art. 22, II da Lei nº 8212/91 define bem todos os elementos da obrigação tributária de forma que também não se pode falar em ofensa ao princípio da legalidade, pois o decreto que define o que caracteriza atividade preponderante e grau de risco em que se enquadra a empresa apenas regulamenta a lei sem criar qualquer nova obrigação. Também o salário-educação, com previsão no artigo 212, 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732. SELICA legalidade do cálculo dos juros moratórios pela variação da taxa SELIC restou pacificada, no sentido de que aos débitos de origem tributária aplica-se a correção pela SELIC, a partir do mês de janeiro/96. Nesse sentido, os julgados abaixo colacionados: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - PRESCRIÇÃO - NULIDADE CDA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCR - LEGALIDADE - RECURSO REPETITIVO - TAXA SELIC - APLICABILIDADE AOS DÉBITOS FISCAIS EM ATRASO. (...) 4. É assente a jurisprudência desta Corte quanto à aplicabilidade da taxa SELIC sobre os débitos fiscais pagos em atraso. Agravo regimental improvido. (STJ. AGRESP 200901955786. Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma. DJE Data: 12/04/2010). AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento de que é legítima a incidência da taxa SELIC na correção monetária dos débitos e créditos de natureza tributária. 2. Impossibilidade de redução da multa moratória, que tem natureza punitiva, com base no Código de Defesa do Consumidor, posto que tal instituto é afeível para o regimento das relações de natureza eminentemente privada, no qual não se enquadra o Direito Tributário. 3. Agravo regimental improvido. (STJ. AGA 200900829534. Primeira Turma. Relator Ministro Hamilton Carvalhido. DJE DATA: 07/04/2010). A aplicação da taxa SELIC encontra supedâneo no art. 39, 4º da Lei n. 9.250/95 que por sua vez atende ao disposto no art. 161, 1º c.c. art. 167, parágrafo único do CTN. A SELIC também restou acolhida pela Resolução 561 do 02.07.2007 editada pelo Conselho da Justiça Federal que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e o fato de instituir percentual variável do Sistema de Liquidação SELIC, pois a mesma regra se aplica aos créditos do contribuinte para com a Fazenda. Dispositivo. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno a embargante ao pagamento da verba honorária, que resta absorvida pelo encargo legal da execução (artigo 1º, Decreto-lei nº 1.025/69). Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000320-52.2015.4.03.6128, dispensando-se os autos. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000837-57.2015.4.03.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007788-04.2014.4.03.6128 ()) - PAREXGROUP INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSAS LTDA(SPI95857 - REJIANE BARBOSA PRADO DE OLIVEIRA E SP250246 - MONIQUE SUEMI UEDA E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) - RUJA-se de embargos à execução fiscal opostos por PAREXGROUP INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSAS LTDA em face da União (PFN), no qual se postula o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da execução fiscal nº 0007788-04.2014.4.03.6128. Em apertada síntese, sustenta que os créditos em comento decorrem de compensações indevidamente não homologadas pela RFB (procedimentos administrativos nºs 13840.00043/2003-04, 13840.000264/2003-74, 13840.000232/2003-79 e 13840.000232/2003-13). Defende a legitimidade das referidas compensações, na medida em que a empresa que lhe cedera os créditos utilizados, a NITRIFLEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO, lograra o reconhecimento judicial definitivo da existência dos azeitados créditos, sendo inaplicável, portanto, o artigo 74 da lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei 10.637/2002, sob pena de violação ao princípio da irretroatividade das leis e de ofensa à coisa julgada material. Subsidiariamente, pugna pelo reconhecimento da prescrição do crédito exequendo, na medida em que os pedidos de compensação em questão foram protocolizados nas datas de 08/04/2003, 24/04/2003, 15/01/2003 e 18/03/2003, enquanto que o executivo fiscal foi ajuizado apenas em 30/06/2014, posteriormente ao transcurso do quinquídio legal. Por meio da impugnação apresentada às fls. 866/870, a União rechaçou integralmente a pretensão da parte embargante. Preliminarmente, aduziu à existência de litispendência com o mandato de segurança nº 0005209-83.2014.4.03.6128, que tramitou na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária Federal, na medida em que, naquelas autos, a parte embargante pretendia a suspensão da exigibilidade de diversas inscrições coincidentes aquelas objeto da execução fiscal ora embargada. Quanto ao mérito, argumentou pela inexistência do direito à compensação, haja vista que as decisões transitadas em julgado em benefício da NITRIFLEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO não lhe aproveitam. No que tange à alegada prescrição, defendeu que não houve homologação tácita, uma vez que, já apresentados sob a vigência da Lei 10.637/2002, os pedidos de compensação amparados em créditos de terceiros se consideravam não declarados. Ainda que assim não fosse, o prazo prescricional apenas se iniciou com a notificação acerca da decisão final dos recursos voluntários do contribuinte perante o CARF, o que se deu somente em 22/10/2013. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do inciso I do artigo 355 do CPC. Saliento que é desnecessária prova pericial para o deslinde do feito, tendo em vista que a análise é eminentemente jurídica, qual seja, a possibilidade ou não da compensação de créditos de terceiros. Os embargos devem ser julgados improcedentes. Litispendência Não há que se falar em litispendência. A despeito de alguns dos procedimentos administrativos em discussão nos presentes embargos também ser objeto de mandato de segurança previamente ajuizado (processo nº 0005209-83.2014.4.03.6128), fato é que naqueles autos foi proferida sentença, posteriormente confirmada em sede de apelação, reconhecendo a incidência da decadência, por superar a impetração o prazo de 120 (cento e vinte) dias, com fundamento no artigo artigo 267, IV, do CPC. Ademais, preceitua o artigo 19 da lei do mandato de segurança: Art. 19. A sentença ou o acórdão que denegar mandato de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais. Assim, não há óbice para o processamento dos presentes embargos. Retroatividade da lei de ofensa à coisa julgada As alegações atinentes à retroatividade de lei e ofensa à coisa julgada material esbarram em dois principais erros de premissa fático-jurídicas e não demandam maiores aprofundamentos para que se desvele a fragilidade de tais alegações. Em primeiro lugar, a parte embargante assenta sua pretensão no suposto reconhecimento que a NITRIFLEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO obtivera, nos autos do mandato de segurança nº 2001.5110001025-0, de transferir os citados créditos para que terceiros pudesse utilizá-los em compensações com débitos próprios (fls. 04), e na homologação do referido crédito pela RFB nos processos administrativos nºs 10735.000001/99-18 e 10735.000202/99-70. Ora, ainda que se colocas de lado, por um instante, a controvérsia acerca de ter ou não a referida lei proibido a compensação com créditos de terceiros ou se, em linha contrária, tal impossibilidade já decorria do complexo de normas tributárias, fato é que, como visto, a parte embargante busca socorro em direito alheio. Em segundo lugar, como sublinhado e transcrito pela própria parte embargante, a referida decisão judicial, que abarcara fatos atinentes a terceiros - quais sejam, o reconhecimento judicial dos créditos em favor da Nitriflex, apenas fez afastar os efeitos da Instrução Normativa SRF nº 41/2000, como consta claramente do acórdão (fls. 128/129). No entanto, impetioso observar que, quando da apresentação das declarações de compensação entregues pela parte embargante nos idos de 2003, já vigorava a redação do artigo 74 da Lei 9.430/96 dada pela Lei 10.637/2002, que expressamente fixa o direito de compensação de crédito apurado pelo próprio contribuinte. Leia-se: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) (...). (destaques acrescidos) Lembre-se que além de a compensação de débitos tributários somente poder ser efetivada nos termos da lei autorizativa, o artigo 170 do Código Tributário Nacional, que trata do tema, também deixa consignado que a compensação poderá ser efetivada com créditos líquidos e certo do próprio sujeito passivo. E a redação do artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, vigente quando das pretendidas compensações da embargante, como visto acima, já deixava

expressamente consignado que o crédito do sujeito passivo somente poderia ser compensado com débitos próprios, o que, evidentemente, afasta qualquer interpretação no sentido da possibilidade de compensação de créditos de terceiros. Ou seja, aquela decisão judicial em favor da Nutriflex, que afastara os efeitos da IN 41/00 não tem qualquer eficácia em face na nova disposição legal, decorrente da alteração do artigo 74 da Lei 9.430. Não é demais lembrar que ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a sentença leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentaram no momento da sua prolação (MS 11045/DF, STJ, Teori Zavaski) e que Consoante reiterada jurisprudência desta Corte, a coisa julgada é a eficácia que torna imutável a relação jurídica declarada pelo Poder Judiciário, de modo que fôge ao alcance da coisa julgada - sem a violar, portanto - a modificação nas circunstâncias de fato ou de direito ocorridas na relação jurídica acertada. (REsp 1103584, STJ), em razão do que não se pode acolher o entendimento da embargante, no sentido de que decisão judicial em nome de terceiro que afastou a aplicação da IN SRF 41/00 teria força de lei em relação à Embargante e para apresentação de compensações após a Lei 10.637, de 2002, que somente autorizou a compensação de créditos próprios do contribuinte. Assim, tendo em vista que as pretendidas compensações foram entregues ao fisco nas datas de 08/04/2003, 24/04/2003, 15/01/2003 e 18/03/2003, todas posteriores à Lei 10.637/2002, e pretendendo compensar crédito de terceiro, estão elas ao arrepi da legislação que regia a compensação, razão pela qual não merecem acolhida as teses da embargante. Homologação tácita e Prescrição Também as teses de homologação tácita das compensações e prescrição para ao julgamento da execução fiscal não comportam acolhimento. De partida, a possibilidade de homologação tácita (artigo 74, 2º, supra transcrito) pressupõe, por óbvio, que se trate de pedido formulado nos termos do caput do referido artigo, isto é: que se trate de pedido de compensação feito com créditos próprios (e não de terceiros). Observe-se que o o parágrafo 1º do artigo 74, estipula a declaração da compensação de de que trata o caput e o parágrafo 2º prevê os efeitos da compensação declarada na forma do parágrafo 1º. Assim, in casu, o transcurso do tempo se mostrou inapto a atingir a finalidade pretendida pela parte embargante (homologação tácita), na medida em que lançou mão de créditos de terceiro, hipótese não abrangida previsão legal do artigo 74 da Lei 9.430 na redação vigente àquela época (08/04/2003, 24/04/2003, 15/01/2003 e 18/03/2003). Correta, então, a decisão administrativa que concluiu pela não ocorrência de homologação tácita (fl.527). Por outro lado, também resta afastada a alegada prescrição da pretensão executória. Com efeito, quando da apresentação daquelas pretendidas compensações com créditos de terceiro, em 2003, ainda não havia sido editada a Lei 11.051, de 2004, que acrescentou os 12 e 13 ao artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, passando a considerar não declarada a compensação com créditos de terceiros e vedando a possibilidade de apresentação de manifestação de inconformidade com efeito suspensivo. Em razão disso, a autoridade administrativa - em interpretação mais benéfica à contribuinte - atribuiu efeito suspensivo aos recursos administrativos da embargante, como se vê do despacho decisório de fls. 343, que assinalou o prazo de trinta dias para apresentação de recurso nos termos do art. 74, 9º ao 11, da Lei nº 9.430/96, que dispõem precisamente da atribuição do referido efeito, na medida em que remetem tanto ao Decreto nº 70.235/1972 quanto ao artigo 151, III, do CTN. Tem-se, com isso, que a perfectibilização do lançamento tributário apenas se deu com a notificação do prazo final dos recursos voluntários manejados pela parte embargante na esfera administrativa, o que ocorreu apenas em 22/10/2013, sendo certo que a execução fiscal, ajuizada em 24/06/2014, não foi fulminada pela prescrição. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nestes EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0007788-04.2014.043.6128, promovendo-se o desapensamento. Havendo interposição de recurso, após, com ou sem a apresentação de contrarrazões, intime-se a parte recorrente para digitalização e virtualização dos autos, procedendo-se nos termos da Res. PRES 142/17, do TRF da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005940-45.2015.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005530-21.2014.403.6128 ()) - FERRAMENTARIA JORDANESIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP068017 - LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES E SP242375 - LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal autos nº 0005530-21.2014.403.6128, no bojo da qual houve penhora de bens garantido o crédito tributário. Assim, recebo os embargos para discussão. Vista a UNIÃO para impugnação, no prazo legal, de 30 dias (art. 17 da Lei 6.830/80).P.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003684-95.2016.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003683-13.2016.403.6128 ()) - TRANSPAVI CODRASA S/A(SP129232 - VALDEMIR STRANGUETO E SP070015 - AYRTON LUIZ ARVIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

#### **VISTOS.**

Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.

1. Ciente o Embargado (fl. 54), dê-se ciência ao Embargante da redistribuição do presente feito.
  2. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença, proferida nos autos, a secretária:
    - i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, identificando as partes.
    - ii) Traslade-se cópia da sentença fl. 16/17, v. acórdão fl. 38/44, da certidão do trânsito em julgado fl. 48 e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.
    3. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
- Cumpra-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003688-35.2016.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003687-50.2016.403.6128 ()) - LOJAS YANE LTDA - ME(SP085473 - VICENTE PINHEIRO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

#### **Vistos.**

Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.

1. Ciente o Embargado (fl. 51), dê-se ciência ao Embargante da redistribuição do presente feito.
  2. Tendo em conta o decurso de prazo para recurso referente a decisão proferida nos autos, a secretária:
    - i) Certifique-se o trânsito em julgado.
    - ii) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, identificando as partes.
    - iii) Traslade-se cópia da sentença de fl. 45/46, da certidão de trânsito em julgado e da presente decisão para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.
  3. Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.
- Cumpra-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006951-75.2016.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008639-14.2012.403.6128 ()) - JOSE RICARDO ARGENTO(SP206810 - LEONARDO DE OLIVEIRA CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por JOSÉ RICARDO ARGENTO em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI, objetivando a extinção da Execução Fiscal ajuizada sob o nº 0008639-14.2012.403.6128. Juntos documentos. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos da execução fiscal, observo que o Embargante firmou acordo de parcelamento do débito exequendo (fls. 97 da execução). Ao aderir ao parcelamento, há inequívua perda superveniente do interesse de agir do Embargante. Isso porque a adesão a parcelamento se dá por livre e espontânea vontade do devedor, inexistindo qualquer imposição legal nesse sentido. Significa dizer que se o contribuinte ingressa em parcelamento do seu débito, há presunção de que admite a sua pertinência e concorda com sua cobrança nos termos em que executado. Entender de modo diverso significaria albergar comportamento contraditório daquele que postula o pagamento do débito perante o exequente e ao mesmo tempo discute sua cobrança. Assim, a extinção dos presentes embargos é medida que se impõe ante a inequívua perda superveniente do interesse de agir. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADEÇÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Da análise dos autos, verifica-se que a apelante aderiu a dois programas de parcelamento, consoante extrato de fls. 272, estando nele incluídos os débitos inscritos sob n. 80 2 96 004931-07, cobrados na execução fiscal embargada. 2. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, em especial o julgamento dos embargos de declaração do recurso representativo de controvérsia REsp 1.124.420-MG, firmou-se no sentido de que nos casos em que não tenha sido formulado pedido expresso de renúncia, a adesão ao parcelamento acarreta a superveniente perda do interesse processual, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (Primeira Seção, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. 29/2/2012, v.u., DJe 14/3/2012). Precedentes: AgInt nos EDcl no AREsp 882.241/SP, Rel. Ministro ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 01/10/2018; AgInt no REsp 1612006/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 26/03/2018. 3. A adesão ao programa de parcelamento de débito fiscal não se dá de forma compulsória e sim por opção do contribuinte que escolhe se deve sujeitar-se ou não a tais condições, em troca dos benefícios oferecidos. Com efeito, cabe ao contribuinte escolher se prefere questionar em juízo o seu débito ou reconhecê-lo formalmente através do ingresso no programa de parcelamento escolhido. 4. Se o contribuinte se habilita ao parcelamento de sua dívida, em condições especiais, presume-se que admite a pertinência do débito, o que torna razoável a imposição da assistência das ações judiciais em curso, da renúncia ao direito invocado nas demandas e da confissão irretirável e irrevogável do débito. Ora, seria no mínimo contraditório postular o pagamento do débito perante a Fazenda Pública, quando a intenção do contribuinte é discutir a legitimidade da cobrança. 5. Nessa esteira, é que o entendimento desta E. Terceira Turma firmou-se no sentido de que a opção pelo acordo implica confissão do débito, o que guarda incompatibilidade com sua discussão judicial. Dessa forma, não vislumbro eventual violação ao direito de ação na impossibilidade de discussão judicial de débitos objeto de parcelamento. Precedente. 6. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 0207630-96.1998.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 18/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2019) DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, a, do Código de Processo Civil, EXTINGO O FEITO, sem resolução do mérito, ante a perda superveniente do interesse de agir do Embargante. Sem honorários e sem condenação em custas, em razão do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0008639-14.2012.403.6128, promovendo-se o desapensamento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003260-19.2017.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004701-69.2016.403.6128 ()) - DERCIO FERREIRA RAINHO(SP395700 - EDIVALDO DE CARVALHO QUILLES E SP383562 - MARCO ANTONIO RUIS E SP243632 - VIVIANE CAPUTO QUILLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por DERCIO FERREIRA RAINHO em face da UNIÃO (PFN), no qual se postula a extinção da execução fiscal nº 0004701-69.2016.403.6128. Juntos documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. O artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 prevê a garantia da execução como condição de procedibilidade para que os embargos sejam admitidos. E a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a redação do artigo 914 do Código de Processo Civil, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. Desse modo, tendo em vista que a parte embargante não apresentou a respectiva garantia na execução fiscal principal, a presente ação de embargos deve ser extinta, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Diante do exposto, julgo EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil c.c. art. 16, 1º da lei 6.830/80. Sem custas e honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0004701-69.2016.403.6128, promovendo-se o desapensamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003306-08.2017.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002389-23.2016.403.6128 ()) - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILLAGGIO DI FIRENZE(SP147093 - ALESSANDRA PERALLI PIACENTINI E SP218116 - MARCOS VICENTE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILLAGGIO DI FIRENZE com relação à execução fiscal nº 0002389-23.2016.403.6128. Vieram os autos conclusos. É o relatório.

Fundamento e decido. Nos autos da Execução Fiscal 0002389-23.2016.403.6128, foi proferida sentença de extinção do processo, em virtude do cancelamento do débito. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (PFN) em face de Condomínio Residencial Villaggio Di Firenze. À fl. 24, a exequente requereu a extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 26 da lei 6.830/80. É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. A sentença transitou em julgado em 16/07/2018. Ora, extinta a execução fiscal, forçoso reconhecer a perda superveniente do objeto dos presentes Embargos, do que decorre a sua extinção. Dispositivo. Diante do exposto, julgo EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000877-34.2018.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006573-90.2014.403.6128 ()) - DLC - ASSESSORIA MEDICA OCUPACIONAL LTDA - EPP(SP166069 - MARCIO SUHET DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por DLC - ASSESSORIA MÉDICA OCUPACIONAL LTDA. - EPP em face da UNIÃO (PFN), no qual se postula a extinção da execução fiscal nº 0006573-90.2014.403.6128. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. O artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 prevê a garantia da execução como condição de procedibilidade para que os embargos sejam admitidos. E a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a redação do artigo 914 do Código de Processo Civil, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. Desse modo, tendo em vista que a penhora existente na execução fiscal via BACENJUD (fl. 316 da execução) é irrisória perto do débito exequendo, não há que se falar em garantia da dívida, devendo a presente ação de embargos deve ser extinta, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Diante do exposto, julgo EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil c.c. art. 16, 1º da lei 6.830/80. Sem custas e honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0006573-90.2014.403.6128, promovendo-se o desapensamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000832-40.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ESFERA VINOS E ALIMENTOS LTDA

VISTOS.

Considerando a existência de inúmeros processos de execução fiscal da Exequente já tendo sido inclusive certificada a paralisação das atividades da empresa executada, decretada sua falência, do lapso temporal da execução retorno os presentes autos à Exequente, para análise e indicação de eventuais diligências úteis.  
Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008091-86.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X ALCANCE COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS EM MADEIRAS LTDA

VISTOS.

Indefiro a citação pro edital por ser ato inútil, pois já consta no próprio RFB que a empresa encontra-se baixada.

Em face do tempo transcorrido, intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que entender de direito.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento de diligências que demonstrem resultado efetivo, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes. Ficando deste já intimada a exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009191-76.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X VALDIR ELCIO RULLO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo objetivando a cobrança de débitos informados na CDA. Às fls. 29, o exequente requereu a extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 26 da lei 6.830/80. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000125-38.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO - CREFITO-3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CAIO MARCEL TEIXEIRA

VISTOS.

Tendo em vista o trânsito em julgado (fls. 42) da sentença prolatada às fls. 37/40-v extinguindo o processo, deixo de apreciar o pedido de fls. 44, por perda do objeto.

Remetam-se aos autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004092-91.2013.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MARCOS ARTIGOS PARA PANIFICACAO LTDA(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP243395 - ANDREZA FRANCINE FIGUEIREDO CASSONI BASTOS E SP275317 - LEILA RAMALHEIRA SILVA)

Vistos. Fls. 685/689. Trata-se de pedido formulado pela parte executada para que seja afastada a disposição contida no art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06 que estabelece(…) Art. 13. Para aproveitar as condições de que trata esta Portaria, em relação aos débitos que se encontram com exigibilidade suspensa, o sujeito passivo deverá desistir, expressamente e de forma irrevogável, da impugnação ou do recurso administrativos ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e as ações judiciais, até 30 (trinta) dias após o prazo final previsto para efetuar o pagamento à vista ou opção pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Portaria. (Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 11, de 11 de novembro de 2009) Alternativamente, requer seja a renúncia sobre os direitos discutidos nestes autos condicionada a efetiva aceitação dos débitos para parcelamento perante a exequente. Sustenta, em síntese, que há discrepância entre a lei 11.941/09 e as Portarias que a regulamentam, especialmente sobre a exigência da desistência das ações judiciais. Afirma que a exigência para desistência das ações judiciais é dirigida apenas aos casos em que o sujeito passivo da obrigação pleiteia o restabelecimento ou inclusão em outros parcelamentos, o que não seria o caso do executado. Devidamente intimada, a União apresentou manifestação às fls. 693/695. Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. Sem razão a executada, tendo em vista que a própria lei 11.941/09 previu em seu art. 5º que a opção pelo parcelamento importaria em confissão irrevogável e irretroatável de débitos, verbis: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (Vide Lei nº 13.043, de 2014) Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 685/689. Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a União para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004710-36.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NEWTON SIZENANDO DARDIS FILHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de Newton Sizenando Dardis Filho. Às fls. 39, o exequente requereu a extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 26 da lei 6.830/80. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004712-06.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X WALTER SUGAMELE FILHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo objetivando a cobrança de débitos informados na CDA. Às fls. 39, o exequente requereu a extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 26 da lei 6.830/80. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005212-72.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X RUBENS MARTINEZ(SP056248 - SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS)

VISTOS.

Compulsando os autos verifica que o exequente tomou-se inerte, diante disso, intime-se novamente o exequente para, no prazo de 30 dias, requerer o que for de direito.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005837-09.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELOISA APARECIDA FRANCA RIBEIRO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo objetivando a cobrança de débitos informados na CDA. Às fls. 28, o exequente requereu a extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 26 da lei 6.830/80. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005944-53.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X SELGINA DA SILVA OLIMPO RAMOS

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo objetivando a cobrança de débitos informados na CDA. Às fls. 41, o exequente requereu a extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 26 da lei 6.830/80. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006193-04.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RUBENS FRANGIOTTI

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo objetivando a cobrança de débitos informados na CDA. Às fls. 37, o exequente requereu a extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 26 da lei 6.830/80. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006199-11.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X MARIA TERESA NASCIMENTO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo objetivando a cobrança de débitos informados na CDA. Às fls. 29, o exequente requereu a extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 26 da lei 6.830/80. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006476-27.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LAERTE SALVADOR ME

VISTOS.

Tendo em vista que não houve a citação do executado, não ocorrendo, portanto, a relação processual, por ora, indefiro o pedido de fl. 25/26.

Intime-se a parte exequente para requerer o que for de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, onde aguardarão provocação das partes.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006610-54.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X VALERIA CRISTINA PIACENTINI

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo objetivando a cobrança de débitos informados na CDA. Às fls. 28, o exequente requereu a extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 26 da lei 6.830/80. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006615-76.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X PATRICIA FERNANDA UMBERTO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo objetivando a cobrança de débitos informados na CDA. Às fls. 34, o exequente requereu a extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 26 da lei 6.830/80. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007528-58.2013.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO STORANI SEGRE

VISTOS.

Fl. 76: Indefiro, haja vista que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do(s) executado(s).

Dê-se vista à(o) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000146-77.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TRIMETAL JUNDIAI COMERCIO DE METAIS LTDA EPP(SP148123 - LUCIANA LADEIRA STORANI CAIXETA FERREIRA)

VISTOS.

Compulsando os autos verifico que o exequente tomou-se inerte, diante disso, intime-se novamente o exequente para, no prazo de 30 dias, requerer o que for de direito.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005530-21.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X FERRAMENTARIA JORDANESIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP068017 - LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES)

(fl.328) - a União recusa, por ora, a penhora sobre bens e requer penhora pelo bacenjud. Tendo em vista que a penhora dos bens foi efetivada já em 2015 (fls.285/290) e que inclusive desde então pendem embargos à execução fiscal, indefiro, também por ora, o requerido pela União. Suspenda-se a execução até o julgamento dos embargos. P.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009022-21.2014.403.6128** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X AMBEV S.A.(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Intime-se o(a) executado para ciência do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte que solicitou o desarquivamento, retomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011611-83.2014.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011610-98.2014.403.6128 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X PALACIO DO TRICO JUNDIAI LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo União (PFN) em face de PALÁCIO DO TRICO JUNDIAI LTDA. Processo inicialmente distribuído na Justiça Estadual 1994. À fl. 260, em 08/2009, a União requereu o arquivamento do feito, que foi deferido em 09/2009 (fl. 262), permanecendo os autos nessa situação até a presente data. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Com a edição da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescido o 4º ao artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente. Cotejando-se os marcos temporais acima relatados, resta evidente a ocorrência da prescrição intercorrente, tendo em vista o decurso de prazo superior a cinco anos sem qualquer medida efetiva da exequente. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal. Providencie-se o desampensamento dos autos nº. 0011610-98.2014.403.6128, anotando-se no sistema processual. Sem condenação em honorários. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012907-43.2014.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012906-58.2014.403.6128 ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X EPOKA SERVICOS DE MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela União (PFN) em face de EPOKA SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA., objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa. Processo inicialmente distribuído na Justiça Estadual. Às fls. 20, em 14/06/2005, foi determinado o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição dos autos, não havendo requerimento efetivo da União até 03/08/2015 (fl. 34). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Com a edição da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescido o 4º ao artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 6º O artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 40 (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato. Portanto, tendo em vista que a exequente não demonstrou a ocorrência de qualquer fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o seu reconhecimento de ofício, haja vista o transcurso de tempo superior a 5 (cinco) anos sem pronunciamento efetivo da exequente. Nesse mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados do c. STJ: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. A PARTIR DA LEI 11.051/2004.1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício.2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista. (STJ - 1ª Turma, Resp 728088-RS, relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CURADOR ESPECIAL. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA.1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as hipóteses contidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior.2. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.3. Se o curador especial, legitimado para defender o executado, arguir a prescrição (hipótese dos autos), esta deve ser decretada pelo juiz da execução, em face dos comandos normativos aludidos.4. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.5. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª Turma, Resp nº 575073, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005, pág. 470). DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013467-82.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SACARIA CORINGA LTDA X MARIZA JOANA MARINO HERRERIAS X NELSON HERRERIAS FERNANDES

Vistos.

Recebidos os presentes em redistribuição do r. Juízo Federal.

Dê-se ciência as partes da redistribuição do presente feito.

No mesmo ato, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento de diligências que demonstrem resultado efetivo, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes. Ficando deste já intimada a exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013694-72.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MECANICA CONTINENTAL SA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo UNIÃO em face de MECÂNICA CONTINENTAL AS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS. Processo inicialmente distribuído na Justiça Estadual. Intimada, a União informou que não encontrou qualquer causa interruptiva/suspensiva da prescrição (fl. 42). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e decido. Com a edição da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescido o 4º ao artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 6º O artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 40 (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato. Nesse mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados do c. STJ: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. A PARTIR DA LEI 11.051/2004.1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício.2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista. (STJ - 1ª Turma, Resp 728088-RS, relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CURADOR ESPECIAL. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA.1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as hipóteses contidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior.2. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.3. Se o curador especial, legitimado para defender o executado, arguir a prescrição (hipótese dos autos), esta deve ser decretada pelo juiz da execução, em face dos comandos normativos aludidos.4. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.5. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª Turma, Resp nº 575073, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005, pág. 470). Portanto, haja vista o transcurso de tempo superior a 5 (cinco) anos sem pronunciamento efetivo da exequente a partir da suspensão dos autos, impõe-se o reconhecimento da prescrição de ofício. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários. Torno sem efeito o auto de penhora de fls. 06. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0017229-09.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X G & P COMERCIO, MANUTENCAO DE GUINDASTE, EQUIPAMENTOS LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

VISTOS.

Fl. 57: Indefiro tendo em vista que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do(s) executado(s).

Dê-se vista à(o) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000970-02.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MOACYR SARAIVA FERNANDES

VISTOS.

Compulsando os autos verifico que o exequente tomou-se inerte, diante disso, intime-se novamente o exequente para, no prazo de 30 dias, requerer o que for de direito.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001013-36.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X BRUNO FERNANDES FERREIRA

VISTOS.

Compulsando os autos verifico que o exequente tomou-se inerte, diante disso, intime-se novamente o exequente para, no prazo de 30 dias, requerer o que for de direito.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005821-84.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALMIR ROGERIO MARTINS

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo objetivando a cobrança de débitos informados na CDA. Às fls. 34, o exequente requereu a extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 26 da lei 6.830/80. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006157-88.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X REGINA BARDELLA AUGUSTO DO AMARAL

VISTOS.

Compulsando os autos verifico que o exequente tomou-se inerte, diante disso, intime-se novamente o exequente para, no prazo de 30 dias, requerer o que for de direito.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006161-28.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MILTON BARGUEIRAS JUNIOR

VISTOS.

Compulsando os autos verifico que o exequente tomou-se inerte, diante disso, intime-se novamente o exequente para, no prazo de 30 dias, requerer o que for de direito.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006361-35.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X KAREN CRISTINE COSENTINO

VISTOS.

Compulsando os autos verifico que o exequente tomou-se inerte, diante disso, intime-se novamente o exequente para, no prazo de 30 dias, requerer o que for de direito.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006366-57.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X VIVIANE FERNANDES NEGRAO

VISTOS.

Fl. 28/29: Indefero, haja vista que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do(s) executado(s).

Dê-se vista à(o) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007823-27.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X PETRUS ASSISTENCIA TERAPEUTICA S/C LTDA.

VISTOS.

Compulsando os autos verifico que o exequente tomou-se inerte, diante disso, intime-se novamente o exequente para, no prazo de 30 dias, requerer o que for de direito.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001387-18.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ADRIANA FONSECA PAES

VISTOS.

Compulsando os autos verifico que o exequente tomou-se inerte, diante disso, intime-se novamente o exequente para, no prazo de 30 dias, requerer o que for de direito.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001494-62.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CESAR ANTONIO APARICIO SANCHEZ

VISTOS.

Compulsando os autos verifico que o exequente tomou-se inerte, diante disso, intime-se novamente o exequente para, no prazo de 30 dias, requerer o que for de direito.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001603-76.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROMUALDO NASCIMENTO DIAS JR

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ROMUALDO NASCIMENTO DIAS JR. Às fls. 24, a parte exequente requereu a extinção da execução, em virtude do pagamento do débito.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001638-36.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RICARDO BARBOSA

VISTOS.

Compulsando os autos verifico que o exequente tomou-se inerte, diante disso, intime-se novamente o exequente para, no prazo de 30 dias, requerer o que for de direito.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001667-86.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PRISCILA CURITIBA DA COSTA

VISTOS.

Compulsando os autos verifico que o exequente tomou-se inerte, diante disso, intime-se novamente o exequente para, no prazo de 30 dias, requerer o que for de direito.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001673-93.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANTONIO AFONSO SANTOS CASCALDI

VISTOS.

Compulsando os autos verifico que o exequente tomou-se inerte, diante disso, intime-se novamente o exequente para, no prazo de 30 dias, requerer o que for de direito.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001927-66.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO E SP377164 - BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL) X CLOVIS DE GODOI JUNIOR(SP357229 - GUSTAVO ALMEIDA TOMITA)

VISTOS.

Fl. 18: Indeferido. Dado o caráter do sigilo das informações contidas no sistema INFOJUD, a consulta por este meio deve ser permitida apenas em caráter excepcional, quando esgotados os meios disponíveis para localização do devedor, o que não ocorreu no caso em tela.

Em face do tempo transcorrido, intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que entender de direito.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento de diligências que demonstrem resultado efetivo, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes. Ficando deste já intimada a exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005438-72.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X JOSE FRANCISCO PARAISO FERRAZ

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA - SP em face de JOSÉ FRANCISCO PARAÍSO MARTINS. Processo inicialmente distribuído na Justiça Estadual. Às fls. 32, em 10/2003, foi determinado o arquivamento dos autos que permaneceram nessa situação até a presente data. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e decidido. Com a edição da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescido o 4º ao artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 6º O artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 40 (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato. Nesse mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados do c. STJ: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. 1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício. 2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista. (STJ - 1ª Turma, Resp 728088-RS, relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.

SUSPENSÃO. CURADOR ESPECIAL. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. 1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as hipóteses contidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior. 2. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 3. Se o curador especial, legitimado para defender o executado, arguir a prescrição (hipótese dos autos), esta deve ser decretada pelo juiz da execução, em face dos comandos normativos aludidos. 4. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 5. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª Turma, Resp nº 575073, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005, pág. 470). Portanto, haja vista o transcurso de tempo superior a 5 (cinco) anos sem pronunciamento efetivo da exequente a partir da suspensão dos autos, impõe-se o reconhecimento da prescrição de ofício. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005439-57.2016.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X CRM TRANSPORTES E EMPREITADAS AGRICOLAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo UNIÃO em face de CRM TRANSPORTES E EMPREITADAS AGRÍCOLAS LTDA. Processo inicialmente distribuído na Justiça Estadual. Às fls. 68, em 5 de maio de 2009, foi deferido o pedido de arquivamento formulado pela União. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e decidido. Com a edição da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescido o 4º ao artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 6º O artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 40 (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato. Nesse mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados do c. STJ: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. 1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício. 2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista. (STJ - 1ª Turma, Resp 728088-RS, relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CURADOR ESPECIAL. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. 1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as hipóteses contidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior. 2. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 3. Se o curador especial, legitimado para defender o executado, arguir a prescrição (hipótese dos autos), esta deve ser decretada pelo juiz da execução, em face dos comandos normativos aludidos. 4. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 5. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª Turma, Resp nº 575073, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005, pág. 470). Portanto, haja vista o transcurso de tempo superior a 5 (cinco) anos sem pronunciamento efetivo da exequente a partir da suspensão dos autos, impõe-se o reconhecimento da prescrição de ofício. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007724-23.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PAULO SERGIO DO ESPIRITO SANTO FILHO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que for de direito, ficando desde já certificada de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, nos termos do item 5 do despacho inicial.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003155-20.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARCELO VASQUES

Advogados do(a) AUTOR: ANA MARIA ROSSI RODRIGUES CHAVES - SP258032, EDMAR CORREIA DIAS - SP29987

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000887-56.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARIA IMACULADA DOS SANTOS ROSA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA TARDELLI DE OLIVEIRA ORLATO - SP302842, GERSON AUGUSTO BIZESTRE ORLATO - SP290379

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002105-90.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA



DECISÃO

Vistos.

**Id. 14956707 - Pág. 1.** Trata-se de pedido de redirecionamento da execução fiscal, para inclusão no polo passivo do administrador da empresa.

No caso, analisando o CPF do sócio Gilberto Marinho da Silveirano sistema webservice, este Juízo verificou a situação de cancelamento por encerramento de espólio, o que evidencia o óbito da pessoa em questão.

Desse modo, determino a suspensão da presente execução fiscal, incumbindo à exequente demonstrar diligências úteis caso queira o prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 15 de março de 2019.

**JUNDIAÍ, 20 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003077-26.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: BENEDITO ELIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANA SANCHES - SP307843  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 21 de maio de 2019.

**2ª VARA DE JUNDIAÍ**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003877-52.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: PAULO SERGIO BIANCHI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Solicite-se ao SEDI as providências necessárias para a alteração da autuação, devendo a Sociedade de Advogados REGINALDO DIAS SOCIEDADE INDIVIDUAL I ADVOCACIA, CNPJ sob nº 24.620.175/0001-60, ser cadastrada como parte autora, na última posição relativamente aos advogados da parte, com a finalidade exclusiva de recebimento de precatório e/ou requisitório.

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pelo INSS (ID 12671137 - p. 157) aos cálculos ofertados pela parte autora (ID 12671137 - p. 137), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 25 de fevereiro de 2019.

## S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de busca e apreensão convertida em execução ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face PAULO CEZAR GUEDES, objetivando a cobrança de título executivo.

Na data de 08/10/2018, os Embargos à Execução n. 0000953-29.2016.403.6128 foram julgados procedentes (ID 14811838).

Os autos vieram conclusos para sentença.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Com o julgamento de procedência dos embargos, as dívidas objeto desta execução foram declaradas desconstituídas.

Desta forma, a presente execução perdeu seu objeto e este fato enseja a extinção do processo.

Em razão do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, uma vez que já houve determinação de pagamento nos embargos à execução.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

**JUNDIAÍ, 15 de maio de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001166-76.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

## S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** ofereceu os presentes Embargos à Execução, por dependência aos autos da *Execução Fiscal* n.º 5002864-54.2017.403.6128, objetivando, em síntese, o reconhecimento da ilegitimidade passiva do FAR para responder pela dívida em execução.

No mérito, pugnou por declaração da inexigibilidade da cobrança do IPTU e taxas, em razão da imunidade recíproca tributária e a condenação do Embargado ao pagamento de honorários advocatícios.

O Embargado requer a extinção dos presentes embargos, com fundamento no artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais, uma vez que houve o cancelamento dos créditos objeto da execução fiscal, que originou os presentes embargos (ID 11262460).

### É o brevíssimo relatório. Decido.

No presente caso, o embargante afirma que houve o cancelamento dos créditos objeto da execução fiscal que originou os presentes embargos.

Em consulta processual aos autos da execução fiscal nº 5002864-54.2017.403.6128, verifica-se a existência de sentença de extinção motivada por pedido de desistência do exequente, que manifestou seu desinteresse no prosseguimento da ação em razão da dívida estar sendo cobrada em duplicidade, cancelando as certidões de dívida ativa objeto da execução.

Assim, tendo sido extinto o processo principal que originou os presentes embargos, não subsiste interesse processual que justifique o prosseguimento do presente feito, sendo a parte embargante carente da ação, ocorrendo, no caso, a perda superveniente de objeto.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a parte embargante, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação.

Feito isento de custas.

Em face do princípio da causalidade, condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios, no valor de 10% sobre o valor atualizado da causa.

P.R.I.

**JUNDIAÍ, 16 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002801-29.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAÍ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANNA ALAVER PEIXOTO BRESSANE - SP234291  
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Jundiaí em desfavor do Fundo de Arrendamento Residencial e da Caixa Econômica Federal objetivando a satisfação dos créditos consolidados nas CDAs n. 600563/2014, 578190/2013, 713949/2016 e 658397/2015.

Citada, a CEF garantiu a execução por meio de depósito (ID 5537376).

Houve a oposição dos Embargos à Execução Fiscal n. 5001190-07.2018.403.6128 (10379401), os quais foram recebidos com efeito suspensivo.

Na sequência, o Município de Jundiaí manifestou seu desinteresse no prosseguimento da ação em razão da dívida estar sendo cobrada em duplicidade (ID 11052700) e apresentou o cancelamento das certidões de dívida ativa, objeto desta ação (ID 11262499).

**É o relatório. Passo a decidir.**

O cancelamento das inscrições em dívida ativa faz com deixo de existir objeto na presente execução fiscal, sendo de rigor a sua extinção.

Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado e **declaro extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 26 da LEF e do art. 485, inciso VIII do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ao teor do disposto no art. 26 da LEF.

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a CEF indicando os dados bancários para transferência do valor depositado nestes autos. Após, oficie-se à agência 2950 para que efetue a transferência segundo orientação, para fins de liberação da garantia.

Intimem-se. Cumpra-se.

Com a liberação da garantia e o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.

**JUNDIAÍ, 16 de maio de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001190-07.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE JUNDIAÍ

## SENTENÇA

Vistos em inspeção.

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** ofereceu os presentes Embargos à Execução, por dependência aos autos da *Execução Fiscal* n.º 5002801-29.2017.403.6128, objetivando, em síntese, o reconhecimento da ilegitimidade passiva do FAR para responder pela dívida em execução.

No mérito, pugnou por declaração da inexistência da cobrança do IPTU e taxas, em razão da imunidade recíproca tributária e a condenação do Embargado ao pagamento de honorários advocatícios.

O Embargado requer a extinção dos presentes embargos, com fundamento no artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais, uma vez que houve o cancelamento dos créditos objeto da execução fiscal, que originou os presentes embargos (ID 11262491).

**É o brevíssimo relatório. Decido.**

No presente caso, o embargado afirma que houve o cancelamento dos créditos objeto da execução fiscal que originou os presentes embargos.

Em consulta processual aos autos da execução fiscal nº 5002801-29.2017.403.6128, verifica-se a existência de sentença de extinção motivada por pedido de desistência do exequente/embargado, que manifestou seu desinteresse no prosseguimento da ação em razão da dívida estar sendo cobrada em duplicidade, cancelando as certidões de dívida ativa objeto da execução.

Assim, tendo sido extinto o processo principal que originou os presentes embargos, não subsiste interesse processual que justifique o prosseguimento do presente feito, sendo a parte embargante carente da ação, ocorrendo, no caso, a perda superveniente de objeto.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a parte embargante, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação.

Feito isento de custas.

Em face do princípio da causalidade, condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios, no valor de 10% sobre o valor atualizado da causa.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000385-20.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ELIAS LOURENÇO DA SILVA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, ERAZE SUTTI - SP146298, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

**ELIAS LOURENÇO DA SILVA JUNIOR** puz a presente ação ordinária em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** pleiteando a concessão do benefício previdenciário de auxílio acidente, desde a data do requerimento de auxílio doença, em 07/04/2016.

Afirma que, após acidente em partida de futebol, passou por três cirurgias e permaneceu com quadro de diálise temporal da retina extensa, e atualmente com cegueira no olho esquerdo, com redução da capacidade laborativa.

É o relatório. Fundamento e **DECIDO**.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 e seguintes do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*).

No presente caso, os documentos trazidos aos autos pela parte autora não indicam por si só a redução da capacidade laborativa, não podendo ser considerados de maneira isolada para a tutela provisória que se pleiteia, devendo prevalecer, neste momento processual, a presunção de legitimidade do ato administrativo que não reconheceu o direito ao benefício (TRF 3ª Região, agravo de instrumento nº 480.767, processo nº 0020936-07.2012.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, e-DJF3 Judicial 1 de 08.02.2013).

Ausente a comprovação inequívoca, **INDEFIRO, o pedido de tutela provisória**.

Sendo necessário verificar a existência da atual condição do autor e se houve redução na capacidade laborativa, **DETERMINO, PREVIAMENTE**, a realização de exame pericial.

Nomeio como perito médico a **Dra. Mariana Facca Galvão Fazuoli**, devendo a **Secretaria do Juízo** agendar por e-mail a data mais breve possível intimando a parte autora em seguida a comparecer ao Fórum da Justiça Federal de Jundiaí (sala de perícias), situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências, e apresentar eventuais os documentos médicos pertinentes que estejam em seu poder.

Cuide a Secretaria de enviar ao Perito as cópias do processo essenciais à elaboração do laudo pericial, **inclusive PPP da empregadora à época (ID 16595228)**.

Ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 05 dias da intimação da data da perícia para indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pelo Sr. Perito.

Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, comuniquem-se o Perito nomeado, encaminhando-lhe cópias da presente decisão, assim como das eventuais questões apresentadas pelas partes.

Deverá, ainda, o perito responder aos seguintes quesitos do Juízo:

- 1) o autor sofreu acidente?
- 2) o acidente é decorrente de acidente do trabalho, ou de outra natureza?
- 3) Houve consolidação das lesões decorrente de acidente de qualquer natureza, exceto acidente de trabalho, com sequelas?
- 4) Tais sequelas causaram, em relação à ocupação que o autor à época exercia (ver PPP da Foxconn):
  - i) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?
  - ii) exigência de maior esforço para o desempenho da mesma atividade da época do acidente ?
  - iii) impossibilidade do desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém permita o desempenho de outra?

Fixo o prazo de 15 dias para a entrega do laudo, ficando dispensado o perito de firmar termo de compromisso.

Os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela vigente previsto para o ato. O pagamento dos honorários periciais somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Oportunamente, deverá a secretaria providenciar a expedição de solicitação de pagamento necessária.

Cite-se o Inss para contestar a ação.

Com a juntada do laudo pericial, caso comprovada a redução da capacidade laborativa do autor para sua atividade habitual, tomem os autos conclusos para reapreciação da tutela provisória.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002816-95.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAÍ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO BERNARDES CAMPOS - SP184472  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos em *inspeção*.

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa anexadas a inicial.

A executada quedou-se inerte em relação a determinação judicial, razão pela qual foi requerida a transferência dos valores depositados para conta bancária do exequente (ID 11177749). A CEF requer a extinção do processo, com fundamento no artigo 924, II, do CPC.

Os autos vieram conclusos para sentença

**É o relatório. DECIDO.**

Diante do exposto, **declaro extinta a presente execução fiscal**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal – CEF (Ag. 2950) para que promova a transferência eletrônica do montante depositado (conforme extrato de pagamento ID 5544695) em favor do exequente, **Caixa Econômica Federal, Agência 0316, C/C 006.000.26.473-0**.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000140-09.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: GEDIEL DOTTA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SILVEIRA - PR61360  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **GEDIEL DOTTA** com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Foi proferida decisão judicial (ID 13924277), para que a parte autora justificasse seu pedido de assistência judiciária gratuita mediante comprovação de seu estado de hipossuficiência a amparar a pretensão deduzida.

A parte autora ficou-se inerte.

**É a síntese do necessário.**

Estabelece o art. 320 do Código de Processo Civil que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Para que o juízo pudesse analisar o pedido da parte autora foi determinado à parte a juntada dos documentos relacionados na decisão de ID 13924277.

Ocorre, porém, que apesar de intimada, a parte autora não cumpriu as determinações judiciais, permanecendo inerte.

Desta forma, não trazendo a parte autora os documentos necessários para a propositura da ação, nos termos do artigo 320 do NCPC, tenho que a petição inicial não preenche os requisitos necessários para o regular prosseguimento do feito, o qual deve, portanto, ser extinto.

Posto isto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO** nos termos do art. 485, inc. I, c.c. arts. 320 e 321, todos do Novo Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

P. R. I.

**JUNDIAÍ, 16 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001110-43.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: VALMIR FERREIRA DE AZEVEDO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos em **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Cuida-se de **embargos de declaração** (ID 16890934) opostos pelo INSS, à vista da informação ID 16810982, em face da sentença ID 16775782 que julgou parcialmente procedente a ação.

O ora Embargante se insurge contra o julgado sustentando **obscuridade** na sentença, na medida em que apresenta erro na contagem de tempo, por ter considerado períodos laborais em duplicidade, além de ter considerado a data de entrada do requerimento 04/10/2017 e não 04/05/2017.

A autarquia previdenciária alega que, contemplando tais informações, a parte autora não comprova tempo de contribuição suficiente a fazer jus ao benefício previdenciário pretendido.

Instado, o Autor se manifestou (ID 17058124) enfatizando que, na sua petição inicial, requereu que o início do benefício fosse fixado na DER (04/05/2017), ou, alternativamente, na data da CITAÇÃO do INSS na presente Ação, qual seja 25/04/2018, observando-se a situação mais vantajosa ao Autor.

Relatados, **DECIDO**.

Recebo os embargos de declaração, por reconhecer sua tempestividade.

De fato, é preciso esclarecer **obscuridade** a integrar a r. sentença recorrida.

A planilha de contagem de tempo de serviço ID 16786971, que serviu de base ao dispositivo da sentença, de fato, contemplou os períodos referenciados pelo INSS em duplicidade.

Por tal razão, neste ponto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração opostos e declaro o ID 16786971 **sem efeito**.

Por conseguinte, passo à reanálise do julgado e à recontagem do tempo de serviço.

No julgamento do RE 630501/RS, o STF fixou a seguinte tese em sede de **repercussão geral** da matéria:

**APOSENTADORIA – PROVENTOS – CÁLCULO. Cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decurso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais.** Considerações sobre o instituto do direito adquirido, na voz abalizada da relatora – ministra Ellen Gracie –, subscreitas pela maioria.

(RE 630501, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-166 DIVULG 23-08-2013 PUBLIC 26-08-2013 EMENT VOL-02700-01 PP-00057)

Na linha de raciocínio estabelecida pelo entendimento assentado na Corte Suprema, ainda que na data da DER do NB n. 1832059968 (04/05/2017 – como bem lembrou o INSS), o Autor comprovasse apenas **34 anos 03 meses e 04 dias, como é possível verificar do extrato CNIS (que ora determino a juntada aos autos), o Autor permaneceu trabalhando na Takata Brasil – atual denominação Joyson Safety Systems Brasil Ltda.**

Desta forma, vislumbro que o melhor quadro ao beneficiário é a fixação da DIP na data da **citação no processo**, e não na DER, como anteriormente determinado.

Em razão de todo o exposto, determino que esta decisão **INTEGRE** a sentença ID 16775782, a qual passa a vigorar com base na planilha de contagem de tempo reelaborada, a seguir juntada, e com o tópico **“Do cálculo do tempo de serviço”** e **dispositivo** com a seguinte redação:

**Do cálculo do tempo de serviço.**

*Feitas estas considerações, passo ao exame dos requisitos para concessão do benefício pleiteado.*

*O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS, preservados os cálculos e critérios de enquadramento (Relatório de fls. 79/82 ID 8673515).*

*Outrossim, considerando o teor da fundamentação desta sentença, a planilha de contagem de tempo de contribuição, cuja juntada ora determino, e o entendimento fixado no julgamento do RE 630501/RS pelo STF em sede de repercussão geral, o qual preconiza que deve prevalecer a **situação mais favorável ao beneficiário** e norteia a fixação da data de pagamento do benefício na citação do INSS nestes autos (25/04/2018), verifica-se que o Autor apresentava **35 (trinta e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo de serviço comum na DIB suficientes**, pois, para a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**.*

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** em resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de determinar que o **INSS**

- Compute como tempo de serviço comum na contagem de tempo de contribuição, o período de 10/06/1985 a 31/01/1986 trabalhado na empresa Lavacar 9 de Julho,

- Compute como tempo de serviço comum na contagem de tempo de contribuição, o período de 26/12/1994 a 21/02/1995 trabalhado na empresa Criativa Serviços Temporários,

- Conte como “tempo especial” o período laboral/contributivo de 19/05/1999 a 02/07/1999, trabalhado na empresa Plásticos Jundiá Ltda.,

- Compute como tempo de serviço comum na contagem de tempo de contribuição, o período de 01/03/2004 a 12/11/2004 trabalhado na empresa Ipel Ind Pincéis e Embalagens Ltda.

e implante em favor do autor o benefício previdenciário de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a data de citação do INSS nestes autos – 25/04/2018, **rejeitando-se** os demais pedidos.

#### **TÓPICO SÍNTESE**

(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)

SEGURADO/BENEFICIÁRIO: **ALMIR FERREIRA AZEVEDO**

ENDEREÇO: Rua José Adrião Cassalho Junior n. 131, Jardim Anhanguera, Jundiá – SP, CEP 13208-460

CPF: 250.662.028-11

NOME DA MÃE: **CELESTINA DE FARIAS AZEVEDO**

Tempo Comum: Período de 10/06/1985 a 31/01/1986 trabalhado na empresa Lavacar 9 de Julho, período de 26/12/1994 a 21/02/1995 trabalhado na empresa Criativa Serviços Temporários e período de 01/03/2004 a 12/11/2004 trabalhado na empresa Ipel Ind Pincéis e Embalagens Ltda.

Tempo especial: Período de 19/05/1999 a 02/07/1999, trabalhado na empresa Plásticos Jundiá Ltda.

BENEFÍCIO: **Averbação de tempo comum e especial e concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. (NB 183.205.996-8)**

**DIB: 25/04/2018 (Citação INSS)**

VALOR DO BENEFÍCIO: *A calcular.*

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que sejam reconhecidos e averbados como **tempo comum** os períodos de 10/06/1985 a 31/01/1986 trabalhado na empresa Lavacar 9 de Julho, de 26/12/1994 a 21/02/1995 trabalhado na empresa Criativa Serviços Temporários e de 01/03/2004 a 12/11/2004 trabalhado na empresa Ipel Ind Pincéis e Embalagens Ltda., que seja reconhecido e averbado como **tempo especial** o período de 19/05/1999 a 02/07/1999, trabalhado na empresa Plásticos Jundiá Ltda, e **implantado** o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** ao autor.

O deferimento de tutela antecipada **não** implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ.**

Havendo sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios, a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do § 4º, do art. 85, c.c. art. 86, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Sentença sujeita a reexame necessário, haja vista que o disposto no § 3º do art. 496, do CPC, não se aplica a sentenças ilíquidas.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

Intime-se o INSS para cumprimento no prazo de 30 dias.

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MOACIR TOZZETTO ALEXANDRE** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando que seja analisado seu requerimento administrativo de aposentadoria protocolado em 21/11/2018, sob n. 345879775.

A liminar foi deferida (ID 14145949).

A autoridade impetrada informou que procedeu à análise do requerimento administrativo, formulando exigência à requerente (ID 14864641).

O MPF não se manifestou sobre o mérito (ID 15335729).

O impetrante informou que cumpriu a exigência e que a aposentadoria já foi implantada, requerendo a extinção do feito (ID 16652849).

### **É o breve relatório. Decido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a analisar o requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Conforme informações prestadas, o requerimento administrativo foi devidamente analisado e implantado, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 16 de maio de 2019.

## S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 2014/006083, 2015/006324, 2016/005669 e 2017/004480.

O Executado opôs exceção de pré-executividade (ID 14038403) e, em seguida, o Exequente manifestou seu desinteresse no prosseguimento da ação executiva (ID 15183612).

Os autos vieram conclusos para sentença

**É o relatório. DECIDO.**



Homologo, por sentença, o pedido de desistência da presente execução fiscal, **declarando extinto o processo sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015 (Lei no. 13.105/2015).

Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80.  
Sem penhora.

Custas recolhidas.

Proceda-se ao pagamento dos honorários da advogada dativa nomeada, nos termos das decisões ID 9935273 e 10374151.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 16 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000868-21.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

ID 11706482: Trata-se de embargos de declaração interpostos pela embargante-executada, alegando omissão na decisão quanto à análise da IN/SRF 419/2004, que expressamente autoriza a inclusão do ICMS no custo de matéria prima, produtos intermediários e material de embalagem para cálculo do crédito presumido de IPI.

Decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

A decisão parcial de mérito fundamenta que o ICMS não tem natureza de faturamento da empresa, no esteio do julgado pelo STF no RE 574.706, e que portanto não está inserida na base de cálculo do PIS e da COFINS. Assim, por ter a lei 9.363/96 objetivado a instituição do crédito presumido de IPI para ressarcimento do valor destas contribuições, o creditamento constituiria inadmitido *bis in idem* para o contribuinte.

A IN/SRF 419/2004 foi instituída quando prevalecia entendimento jurídico diverso, quanto a este ponto, e portanto não é mais aplicável, já que a decisão do STF foi tomada sob a sistemática de repercussão geral, e deve ser seguida pelos órgãos da Administração. Sua aplicação não é restrita apenas quando favorável ao contribuinte, mas também quando a redução da base de cálculo implicar redução do crédito a compensar.

Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.

Diante do exposto, não configurada a presença de erro material, obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, **rejeitá-los**.

Tendo as partes apresentado quesitos para a perícia, determino que a Secretaria pesquise no sistema AJG perito contador e perito engenheiro de produção.

O contador será responsável para sanar o primeiro ponto controvertido fixado na decisão ID 11274925: "*se e em que medida os valores em cobro no executivo fiscal decorrem da incidência da diferença entre o crédito presumido do IPI calculado à alíquota de 4,04% para o cálculo com a alíquota de 5,37%;*", incumbindo ao engenheiro de produção a resolução da segunda controvérsia: "*se e em que medida os valores em cobro no executivo fiscal decorrem da incidência de custos com operações de industrialização por encomenda, sujeitos à comprovação.*"

Intimem-se os peritos nomeados para confirmarem a aceitação do encargo, bem como para estimarem os honorários periciais, que deverão ser antecipados pela embargante.

Após o depósito, intimem-se os peritos para início dos trabalhos, devendo cada qual apresentar laudo referente a controvérsia acima apontada, bem como responder os quesitos formulados pelas partes, que terão cinco dias para indicar assistente técnico a acompanhar a perícia.

Cumpra-se e intimem-se.

JUNDIAÍ, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005293-84.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CLOVIS PEREIRA CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Diante da informação constante no ID 17288049, destituiu a perita Marta de Araújo Andrade.

Em substituição, nomeio como perita CARLA TAIS ALVES – portadora do CPF nº 314.201.568-02, com endereço à Rua do Retiro, nº 2251, Torre 2, SP 33, bairro Vila das Hortências, Jundiaí/SP, para realização de perícia ambiental, arbitrando os honorários no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor, nas empresas indicadas no decisório proferido no ID 12651356 - p. 62.

Tendo em consideração os quesitos formulados pelo INSS para a elucidação dos pontos controvertidos, deixa este Juízo de formular quesitos.

No mais, cumpra-se o decidido no ID 12651356 - p. 62.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000495-53.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SINDICATO DOS TAXISTAS AUTÔNOMOS DE JUNDIAÍ E REGIÃO

## SENTENÇA

Vistos em *inspeção*.

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa anexadas a inicial.

Regularmente processado, diante da quitação do débito, o exequente requereu a extinção da presente execução, nos termos do art. 924, II, do CPC (ID 14927280).

Os autos vieram conclusos para sentença

**É o relatório. DECIDO.**

Diante do exposto, **declaro extinta a presente execução fiscal**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Sem penhora a levantar.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003926-95.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: OSMAR BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos em *inspeção*.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **Osmar Barbosa** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria especial.

Foi proferida decisão indeferindo o pedido de Justiça Gratuita, bem como determinando à parte autora que recolhesse as custas iniciais (ID 14404983).

Regulamente intimado, o autor permaneceu inerte.

Decido.

Embora devidamente intimado, o autor quedou-se inerte e não recolheu as custas processuais, descumprindo determinação do Juízo, o que impede o prosseguimento do presente feito.

Do exposto, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações de estilo.

P.R.L.C.

**JUNDIAÍ, 17 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004470-83.2018.4.03.6128

AUTOR: DOMINGOS AUGUSTO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, ERAZE SUTTI - SP146298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação (ID 16645445), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**Jundiaí, 18 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000745-52.2019.4.03.6128

AUTOR: MARIA MIRANDA FONSECA

Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação (ID 15850693), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**Jundiaí, 18 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000113-26.2019.4.03.6128

EXEQUENTE: ALBERTO ADAMI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA - SP154300

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 18 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001443-29.2017.4.03.6128

AUTOR: SANTO ROBERTO DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 18 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000396-83.2018.4.03.6128  
AUTOR: GLAUCIA APARECIDA FIRMO BARRETO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 18 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000928-57.2018.4.03.6128  
EXEQUENTE: JOSE RIBEIRO DA CRUZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos/informações elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 18 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001115-65.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA  
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO MELO ROSA - SP138922

#### DECISÃO

ID 15022182: Manifestou-se a exequente no sentido de rejeitar a nomeação de bens promovida pela parte executada no ID 7679620. Fundamentou seu petição no teor do disposto no art. 11, inciso I, da Lei 6.830/80 c/c art. 835, I, e art. 854 do CPC. Requeru o prosseguimento do feito mediante realização de penhora de ativos financeiros via Bacenjud.

#### Decido.

Compulsando os autos eletrônicos, verifica-se que no ID 7679620 pleiteou a executada a garantia da execução mediante a oneração do imóvel sede da empresa, aliado a uma parcela de seu faturamento, na razão apontada na ação judicial 5000224-44.2018.4.03.6128.

Ocorre que nos supracitados autos foi proferida r. sentença, cuja juntada ora determino, que julgou extinto o feito sem exame do mérito, tendo-se em vista o indeferimento da peça inicial por inépcia, nos termos do artigo 485, inciso I, c.c. art. 330, § 1º, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sob estas condições, o pleito da executada carece de plausibilidade, afigurando-se legítima a recusa manifestada pelo exequente.

Neste sentido, **determino** o prosseguimento da execução, na forma do ID 6242104, mediante a realização de tentativa de bloqueio de ativos financeiros via Bacenjud.

#### Cumpra-se integralmente o despacho de ID 6242104.

Após, intem-se as partes e em especial a executada para manifestar-se sobre a regularidade de sua representação processual.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000859-25.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: VALMIR RIBEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, as providências necessárias para a alteração da autuação, devendo a Sociedade de Advogados MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ sob nº 23.701.937/0001-90, ser cadastrada como parte autora, na última posição relativamente aos advogados da parte, com a finalidade exclusiva de recebimento de precatório e/ou requisitório.

ID 13168565: A teor do permissivo legal (CPC 2015/Art. 535, §4º), defiro ao autor a expedição de ofício precatório/requisitório de parcela incontroversa. Providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) exequente(es).

Defiro o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais correspondentes a 30% (trinta por cento), conforme solicitação do Patrono (ID 13168573) e estabelecido no contrato particular de prestação de serviços (ID 13168573).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que proceda aos cálculos, ante a divergência manifestada pelas partes, apurando a RMI e o montante atinente às parcelas vencidas do benefício, com os devidos consectários, na forma determinada pela coisa julgada.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 25 de fevereiro de 2019.

**Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL**  
**Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA\***

**Expediente Nº 402**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000907-45.2013.403.6128 - WALDISNEY CAO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)**

Nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) exequente a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Sem prejuízo, deverá o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito no Sistema PJe.

Int. Cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001171-62.2013.403.6128 - ANTONIO LUIZ PIRES DE MORAES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)**

Comunique-se o INSS, por correio eletrônico (APSDJ), a proceder à averbação do tempo de contribuição, nos termos da decisão transitada em julgado, no prazo de 40 (quarenta) dias. Instrua-se com cópia da decisão proferida às fls. 178/182.

Comprovado o cumprimento, requeira a parte autora o que for de seu interesse. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Cumpra-se. Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001520-65.2013.403.6128 - VALERIA ROCHA PAVAN(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Inicialmente, solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, as providências necessárias para a alteração da autuação, devendo a Sociedade de Advogados ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ sob nº 14.468.671/0001-96, ser cadastrada como parte autora, na última posição relativamente aos advogados da parte, com a finalidade exclusiva de recebimento de precatório e/ou requisitório. Fls. 341/342: A teor do permissivo legal (CPC 2015/Art. 535, 4º), defiro à autora a expedição de ofício precatório/requisitório de parcela incontroversa. Providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) exequente(es). Defiro o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais correspondentes a 30% (trinta por cento), conforme solicitação do Patrono à fl. 342 e de acordo com o original do contrato particular de prestação de serviços, acostado às fls. 343/344. O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, aguarde-se o desfecho definitivo dos autos dos Embargos à Execução. Cumpra-se e intime-se. ATT. MINUTA DE OFÍCIO PRECATÓRIO EXPEDIDA!

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002465-52.2013.403.6128 - FLAVIO ROMUALDO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Comunique-se o INSS, por correio eletrônico (APSDJ), a proceder à averbação do tempo de contribuição, nos termos da decisão transitada em julgado, no prazo de 40 (quarenta) dias. Instrua-se com cópia da decisão proferida às fls. 120/127 e 178/183.

Comprovado o cumprimento, requeira a parte autora o que for de seu interesse. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Cumpra-se. Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010109-46.2013.403.6128 - DERCILIO GONCALVES COSTA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Comunique-se o INSS, por correio eletrônico (APSDJ), a proceder à averbação do tempo de contribuição, nos termos da decisão transitada em julgado, no prazo de 40 (quarenta) dias. Instrua-se com cópia da decisão proferida às fls. 179/183.

Comprovado o cumprimento, requeira a parte autora o que for de seu interesse. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Cumpra-se. Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000379-74.2014.403.6128 - OZEBIO FERNANDES DE SOUSA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)**

Comunique-se o INSS, por correio eletrônico (APSDJ), a proceder à averbação do tempo de contribuição (períodos especiais: 29/10/1977 a 28/10/1978, 24/07/1984 a 17/01/1986 e de 01/08/1996 a 05/03/1997), nos termos da decisão transitada em julgado, no prazo de 40 (quarenta) dias. Comprovado o cumprimento, requeira a parte autora o que for de seu interesse. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Int. ATT. AVERBAÇÃO CUMPRIDA.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011981-62.2014.403.6128 - EDISON GHISI DE FREITAS(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) exequente a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Sem prejuízo, deverá o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito no Sistema PJe.

Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013708-56.2014.403.6128** - OLIVEIRA GOMES PINHEIRO(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunique-se o INSS, por correio eletrônico (APSDJ), a proceder à averbação do tempo de contribuição, nos termos da decisão transitada em julgado, no prazo de 40 (quarenta) dias. Instrua-se com cópia da decisão proferida às fls. 187/192.

Comprovado o cumprimento, requiera a parte autora o que for de seu interesse. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Cumpra-se. Int.ATT. AVERBAÇÃO EFETUADA.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001971-22.2015.403.6128** - JOSE ANTONIO BOSCHINI(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) exequente a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Sem prejuízo, deverá o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito no Sistema PJe.

Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005878-05.2015.403.6128** - NIVALDO MESQUITA DE ALMEIDA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Comunique-se o INSS, por correio eletrônico (APSDJ), a proceder à averbação do tempo de contribuição, nos termos da decisão transitada em julgado, no prazo de 40 (quarenta) dias. Instrua-se com cópia da decisão proferida às fls. 135/146.

Comprovado o cumprimento, requiera a parte autora o que for de seu interesse. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Cumpra-se. Int.ATT. AVERBAÇÃO EFETUADA.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0006907-27.2014.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006906-42.2014.403.6128 ()) - IAGROVIAS CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA(SP088785 - ANTONIO DE SOUSA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Iagrovias Construção e Pavimentação e Terraplenagem Ltda. em face da União Federal objetivando a desconstituição dos créditos tributários consolidados na CDA n. 35.521.844-5. Regularmente processado, às fls. 44/52, a Embargante manifestou seu desinteresse no prosseguimento do feito, renunciando sobre o direito sobre o qual se funda a ação em razão de ter aderido a parcelamento. Os poderes conferidos pela Embargante na procuração ad judicium acostada aos autos (fls. 20/20v. e 66) não confere à patrona signatária da petição de fls. 44/45, poderes para renunciar. Assim, HOMOLOGO não somente o pedido de desistência da ação, extinguindo o feito nos termos do art. 485, inciso VIII do CPC. Sem condenação em honorários, ante a exigência de honorários advocatícios na execução fiscal principal. Traslade-se cópia desta sentença à execução fiscal principal. Desapensem-se imediatamente. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. P.R.I. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0012044-87.2014.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012043-05.2014.403.6128 ()) - CONSTRUTORA MENDES PEREIRA LTDA - ME(SP083984 - JAIR RATEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil em vigor, intime-se o requerido, ora executado, para pagamento da quantia de R\$ 7.535,79 (sete mil, quinhentos e trinta e cinco reais e setenta e nove reais), atualizada em agosto/2015, conforme postulado pela exequente às fls. 173/175, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento).

Em não havendo o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Sem prejuízo, desapensem-se os presentes autos, trasladando-se cópia da sentença (fls. 119/120), da decisão de fls. 139, do acórdão de fls. 157/159 e da certidão de trânsito em julgado (fls. 161, vº) ao processo de nº 0012043-05.2014.403.6128.

Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0003190-36.2016.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003189-51.2016.403.6128 ()) - CLAUDIO RODRIGUES QUINTINO(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, e, ainda, com fundamento no artigo 3º da Resolução-PRES nº 142, de 20/07/17, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie o(a) apelante a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos parágrafos 1º a 3º do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, deverá o(a) apelante, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito no Sistema PJe. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0005777-31.2016.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002390-13.2013.403.6128 ()) - AGENCIA SAO JOAO DE TURSIMO LTDA X GOTHARDO BALZANELLI NETTO X WALDEMAR RONCOLETTA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS E SP192020E - MARIA CAROLINA PENTEADO BETIOLI SCARAPICCHIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Vistos em inspeção.

Fl. 459v.: Homologo o pedido de desistência do apelo interposto pela embargada.

Providencie a Secretaria, COM PRIORIDADE, a certificação do trânsito em julgado e demais providências preconizadas na parte dispositiva da sentença.

Int. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001048-88.2018.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007312-92.2016.403.6128 ()) - ZINCAGEM ESPELETA LTDA - EPP(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por ZINCAGEM ESPELETA LTDA - EPP em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a desconstituição dos créditos consolidados na CDA n. 12.943.926-6. Nos autos principais, a Executada ofereceu bens à penhora (fls. 17/18) e a Exequente os recusou por não obedecerem à ordem preferencial prevista no artigo 11 da LEF e por ausência de mínimo interesse mercadológico que pudesse recomendar futura hasta (fls. 60v). Não foi formalizada penhora nos autos principais. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Não formalizada a penhora imprescindível ao processamento dos presentes embargos (art. 16, parágrafo 1º da lei n. 6.830/80), o presente feito não deve prosperar. Cabe asseverar que o art. 914 do Código de Processo Civil/2015 não revogou a previsão contida na Lei n. 6.830/80, por ser esta norma de caráter especial, nos moldes do parágrafo 2º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro. Este entendimento foi assentado em sede de julgamento de recurso repetitivo pelo C. STJ. Confira-se: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791, 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábua rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios os que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, momento a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDeI no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda

Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ - Resp 1.272.827-PE, Dje 31/05/2013, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques).Assim, ausente uma das condições - qual seja a GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos à execução fiscal e EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI do CPC/2015.Sem condenação em honorários advocatícios.Demanda isenta de custas.Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.C.Jundiaí, 06 de maio de 2019.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001049-73.2018.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004754-50.2016.403.6128 ()) - ZINCAGEM ESPELETA LTDA - EPP(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Vistos em sentença.Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por ZINCAGEM ESPELETA LTDA - EPP em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a desconstituição dos créditos consolidados nas CDAs n. 80.2.15.052078-30, 80.2.15.052079-11, 80.6.15.148412-01, 80.6.15.148413-92 e 80.7.15.041451-88.Nos autos principais, a Executada ofereceu bens à penhora (fls. 103/104) e a Exequente os recusou por não obedecerem à ordem preferencial prevista no artigo 11 da LEF e por ausência de mínimo interesse mercadológico que pudesse recomendar futura hasta (fls. 116v).Não foi formalizada penhora nos autos principais. Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Não formalizada a penhora imprescindível ao processamento dos presentes embargos (art. 16, parágrafo 1º da Lei n. 6.830/80), o presente feito não deve prosperar.Cabe asseverar que o art. 914 do Código de Processo Civil/2015 não revogou a previsão contida na Lei n. 6.830/80, por ser esta norma de caráter especial, nos moldes do parágrafo 2º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.Este entendimento foi assentado em sede de julgamento de recurso repetitivo pelo C. STJ. Confira-se-EMENTA PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios os que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, momento a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é lógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins,Dje de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, Dje 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Dje 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ - Resp 1.272.827-PE, Dje 31/05/2013, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques).Assim, ausente uma das condições - qual seja a GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos à execução fiscal e EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI do CPC/2015.Sem condenação em honorários advocatícios.Demanda isenta de custas.Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.C.Jundiaí, 08 de maio de 2019.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**000148-71.2019.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004996-43.2015.403.6128 ()) - FAST-TOOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP196793 - HORACIO VILLEN NETO E SP374382 - ARTHUR DE ASSIS CASSETARI NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença.Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por FAST-TOOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a desconstituição dos créditos consolidados na CDA n. 46.556.497-6.Nos autos principais, após acolhimento parcial de exceção de pré-executividade (fls. 80/81), a Fazenda apresentou cálculo atualizado da dívida para fevereiro/2018, perfazendo total de R\$ 256.986,60 (fls. 85v). Foi deferida a penhora on-line de ativos financeiros, sendo constrito o importe de R\$ 2.854,36 (fls. 110). A executada, com Advogado constituído, foi intimada por Diário Oficial da penhora (fls. 111). Posteriormente, foi expedida nova intimação por AR, com recebimento em 04/02/2019 (fls. 130), sendo então opositos os presentes embargos em 06/03/2019.É o relatório. Decido.O valor constrito é irrisório frente à totalidade da dívida, constituindo aproximadamente apenas 1%. Não há, portanto, garantia da execução, o que impede o processamento dos presentes embargos (art. 16, parágrafo 1º da Lei n. 6.830/80).Cabe asseverar que o art. 914 do Código de Processo Civil/2015 não revogou a previsão contida na Lei n. 6.830/80, por ser esta norma de caráter especial, nos moldes do parágrafo 2º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.Este entendimento foi assentado em sede de julgamento de recurso repetitivo pelo C. STJ. Confira-se-EMENTA PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios os que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, momento a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é lógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins,Dje de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, Dje 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Dje 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ - Resp 1.272.827-PE, Dje 31/05/2013, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques).Além disso, a executada foi inicialmente intimada do bloqueio em 21/05/2018, não tendo à época embargado a execução. O prazo não é reaberto se, por equívoco, é enviada posteriormente nova carta de intimação.Assim, ausentes as condições para recebimento dos embargos - quais sejam a GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO e a TEMPESTIVIDADE, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos à execução fiscal e EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI do CPC/2015.Sem condenação em honorários advocatícios.Demanda isenta de custas.Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.C.Jundiaí, 08 de maio de 2019.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000169-47.2019.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001340-10.2017.403.6128 ()) - STENVILLE INDUSTRIA DE PRODUTOS TÊXTEIS EIRELI(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença.Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por STENVILLE INDUSTRIA DE PRODUTOS TÊXTEIS EIRELI em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a desconstituição dos créditos consolidados nas CDAs n. 12.194.665-7, 12.657.737-4, 13.117.363-4 e 13.117.364-2.Nos autos principais, a Executada ofereceu bens à penhora (fls. 40) e a Exequente primeiramente requereu a penhora de ativos financeiros pelo Bacenjud, diante da ordem preferencial prevista no artigo 11 da LEF, e em caso de insuficiência, constatação e avaliação do bem para posterior análise (fls. 44).Não foi formalizada penhora nos autos principais. Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.Não formalizada a penhora imprescindível ao processamento dos presentes embargos (art. 16, parágrafo 1º da Lei n. 6.830/80), o presente feito não deve prosperar.Cabe asseverar que o art. 914 do Código de Processo Civil/2015 não revogou a previsão contida na Lei n. 6.830/80, por ser esta norma de caráter especial, nos moldes do parágrafo 2º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.Este entendimento foi assentado em sede de julgamento de recurso repetitivo pelo C. STJ. Confira-se-EMENTA PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO

REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios os que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, momentaneamente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, Dle de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, Dle 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Dle 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, Dle de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp, n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ - Resp 1.272.827-PE, Dle 31/05/2013, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques). Assim, ausente uma das condições - qual seja a GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos à execução fiscal e EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios. Demanda isenta de custas. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Jundiaí, 06 de maio de 2019.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001194-60.2019.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003044-34.2012.403.6128 ()) - MARCELO SOARES DE CAMARGO(SPI38922 - AUGUSTO MELO ROSA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por MARCELO SOARES DE CAMARGO em face da UNIÃO FEDERAL, visando a anulação da desconsideração da personalidade jurídica nos autos principais e sua inclusão no polo passivo. Nos autos principais, o Executado ofereceu veiculado à penhora (fls. 142), que foi recusado pela Fazenda por se tratar de bem alienado fiduciariamente. Assim, não foi formalizada penhora nos autos principais. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Não formalizada a penhora imprescindível ao processamento dos presentes embargos (art. 16, parágrafo 1º da Lei n. 6.830/80), o presente feito não deve prosperar. Cabe asseverar que o art. 914 do Código de Processo Civil/2015 não revogou a previsão contida na Lei n. 6.830/80, por ser esta norma de caráter especial, nos moldes do parágrafo 2º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro. Este entendimento foi assentado em sede de julgamento de recurso repetitivo pelo C. STJ. Confira-se: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios os que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, momentaneamente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, Dle de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, Dle 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Dle 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, Dle de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp, n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ - Resp 1.272.827-PE, Dle 31/05/2013, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques). Assim, ausente uma das condições - qual seja a GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos à execução fiscal e EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios. Demanda isenta de custas. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Jundiaí, 08 de maio de 2019.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**000248-26.2019.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004972-78.2016.403.6128 ()) - L.J. ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PLANOS DE SAUDE LTDA - (SPI86271 - MARCELO EDUARDO KALMAR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2451 - LUCIANA TELXEIRA DA SILVA PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por L.J. ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a desconstituição dos créditos consolidados nas CDAs n. 80.2.14.065339-00, 80.2.15.051630-19, 80.6.14.106069-74, 80.6.14.106070-08, 80.6.15.147561-07, 80.6.15.147562-80 e 80.7.13.035111-10. Não foi formalizada penhora nos autos principais, por não terem sido localizados bens da empresa ou ativos financeiros. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Não formalizada a penhora imprescindível ao processamento dos presentes embargos (art. 16, parágrafo 1º da Lei n. 6.830/80), o presente feito não deve prosperar. Cabe asseverar que o art. 914 do Código de Processo Civil/2015 não revogou a previsão contida na Lei n. 6.830/80, por ser esta norma de caráter especial, nos moldes do parágrafo 2º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro. Este entendimento foi assentado em sede de julgamento de recurso repetitivo pelo C. STJ. Confira-se: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios os que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, momentaneamente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante,



conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, Dje de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, Dje 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Dje 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ - Resp 1.272.827-PE, Dje 31/05/2013, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques). Assim, ausente uma das condições - qual seja a GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos à execução fiscal e EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios. Demanda isenta de custas. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Jundiá, 08 de maio de 2019.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000249-11.2019.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010070-83.2012.403.6128 ()) - L.J. ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PLANOS DE SAUDE LTDA(SPI86271 - MARCELO EDUARDO KALMAR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por L.J. ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a desconstituição dos créditos consolidados nas CDAs n. 80.2.12.005466-07 e 80.6.12.012555-24. Não foi formalizada penhora nos autos principais, diante da não localização de bens. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Não formalizada a penhora imprescindível ao processamento dos presentes embargos (art. 16, parágrafo 1º da Lei n. 6.830/80), o presente feito não deve prosperar. Cabe asseverar que o art. 914 do Código de Processo Civil/2015 não revogou a previsão contida na Lei n. 6.830/80, por ser esta norma de caráter especial, nos moldes do parágrafo 2º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro. Este entendimento foi assentado em sede de julgamento de recurso repetitivo pelo C. STJ. Confira-se: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-o excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, momento a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram uma opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, Dje de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, Dje 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Dje 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ - Resp 1.272.827-PE, Dje 31/05/2013, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques). Assim, ausente uma das condições - qual seja a GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos à execução fiscal e EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios. Demanda isenta de custas. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Jundiá, 08 de maio de 2019.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000260-40.2019.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001414-64.2017.403.6128 ()) - EDILSON SCALI - EPP(SP374394 - BRUNO SANTOS CONTRADO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por EDILSON SCALI - EPP em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a desconstituição dos créditos consolidados na CDA n. 12.267.453-7.0 executado não garantiu a execução e não foi formalizada penhora nos autos principais. É o relatório. Decido. Não formalizada a penhora imprescindível ao processamento dos presentes embargos (art. 16, parágrafo 1º da Lei n. 6.830/80), o presente feito não deve prosperar. Cabe asseverar que o art. 914 do Código de Processo Civil/2015 não revogou a previsão contida na Lei n. 6.830/80, por ser esta norma de caráter especial, nos moldes do parágrafo 2º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro. Este entendimento foi assentado em sede de julgamento de recurso repetitivo pelo C. STJ. Confira-se: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-o excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, momento a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram uma opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, Dje de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, Dje 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Dje 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ - Resp 1.272.827-PE, Dje 31/05/2013, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques). Assim, ausente uma das condições - qual seja a GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos à execução fiscal e EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios. Demanda isenta de custas. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Inímite-se o embargante para regularizar sua representação processual, com juntada de procuração e contrato social. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Jundiá, 06 de maio de 2019.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000248-07.2011.403.6128** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X CARLOS ALBERTO FERNANDES (SP075597 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80111079095-10. Regularmente processado, à fl. 58 a Exequente informou a quitação da dívida pelo Executado. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011738-61.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL (Proc. ALESSANDRO DEL COL) X POWER TECH INDUSTRIA DE PLASTICOS TECNOBIORIE (SP100335 - MOACIL GARCIA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**000158-62.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARCELO EDUARDO SETTE DOS SANTOS(SP204811 - KARINA TEIXEIRA DA SILVA)  
Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80413044916-84.Regularmente processado, às fls.78/78v. a Exequirente informou a quitação da dívida pelo Executado.Os autos vieram conclusos para sentençaÉ o relatório. DECIDO.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem penhora.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002245-88.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X KELLY CRISTINA HONORATO  
Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 40.116.341-5.Regularmente processado, houve bloqueio no valor total do débito via Bacenjud (fl. 30). O valor bloqueado foi convertido em renda da União (fls. 37/39).Os autos vieram conclusos para sentençaÉ o relatório. DECIDO.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem penhora a levantar.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003227-05.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X GLAUCO PEDROSO JUNDIAI ME(SP231915 - FELIPE BERNARDI)  
Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80405068962-61 e 80409004180-55.Regularmente processado, às fls. 99/99v. a Exequirente informou a quitação da dívida pelo Executado.Os autos vieram conclusos para sentençaÉ o relatório. DECIDO.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem penhora.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.Jundiaí-SP, 10 de abril de 2019.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003358-77.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X TRANSPORTADORA DEPOLLI LTDA(SPO52825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP262602 - CYNTHIA CRISTINA CERONI CAZARIN HILKNER)  
Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80604064492-84.Regularmente processado, às fls. 144/144v a Exequirente informou a quitação da dívida pelo Executado.Os autos vieram conclusos para sentençaÉ o relatório. DECIDO.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003500-81.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X JM ASSESSORIA DE INFORMACOES LTDA  
Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80405069058-64 e 80706002554-70.Regularmente processado, à fl. 76 a Exequirente informou a quitação da dívida pelo Executado.Os autos vieram conclusos para sentençaÉ o relatório. DECIDO.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem penhora.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003955-46.2012.403.6128** - UNIAO FEDERAL X NUMA AUTO PECAS LTDA(SPO26189 - SERGIO VALERIO)  
Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80204017100-82 e 80604017944-39.Regularmente processado, às fls. 189/189v. a Exequirente informou a quitação da dívida pelo Executado.Os autos vieram conclusos para sentençaÉ o relatório. DECIDO.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem penhora.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.Jundiaí-SP, 08 de março de 2019.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004350-38.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X JOANA NUNES VIEIRA(SP314982 - DANILA RENATA MARANHO MARSON E SP321935 - JESSICA CRISTINA KAAM DE OLIVEIRA)  
Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80111078869-86.Regularmente processado, às fls. 82/82v. a Exequirente informou a quitação da dívida pelo Executado.Os autos vieram conclusos para sentençaÉ o relatório. DECIDO.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004822-39.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X LOCADORA COMERCIAL PORTO SEGURO LTDA.(SP172932 - MARCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE)  
Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80603038067-77.Regularmente processado, à fl. 73 a Exequirente informou a quitação da dívida pelo Executado.Os autos vieram conclusos para sentençaÉ o relatório. DECIDO.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem penhora.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005461-57.2012.403.6128** - UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA PLASTICA SANTOS DUMONT LTDA(SPO46374 - CHARLES ARKCHIMOR CARDOSO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006520-80.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X JOSE ANTONIO BONILHA GOMES(SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO)  
Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80111107824-44. Regularmente processado, a Exequirente se manifestou requerendo a extinção da ação com fundamento no art. 26 da LEF (fls. 58/58v).Os autos vieram conclusos para sentençaÉ o relatório. DECIDO.Homologo, por sentença, o pedido de desistência da presente execução fiscal, declarando extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015 (Lei no. 13.105/2015).Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006563-17.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X MACROPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA ME(SP231915 - FELIPE BERNARDI)

Considerando a justificativa apresentada (fl. 255v.) e possuindo a parte executada advogado constituído nos autos (fl. 206), com esteio no artigo 523 do Código de Processo Civil em vigor, intime-se para pagamento da quantia de R\$ 1.268,55 (um mil, duzentos e sessenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), atualizada em outubro/2018, conforme postulado pela exequirente às fls. 246/248, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento).

Em não havendo o pagamento, abra-se nova vista à exequirente.

Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006607-36.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X ANNA ROSA COSENZA STORANI(SP132196 - MARIA CRISTINA BONANCA POLLI E SP157982 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80111107791-41.Regularmente processado, à fl. 41 a Exequirente informou a quitação da dívida pelo Executado.Os autos vieram conclusos para sentençaÉ o relatório. DECIDO.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem penhora.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.Jundiaí-SP, 10 de abril de 2019.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006727-79.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTADORA SELOTO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Fl. 115: Nada a prover, uma vez que não há qualquer tipo de constrição nestes autos em desfavor da executada.

Ante a superveniência do trânsito em julgado e, inexistindo crédito a ser executado no feito, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL****0007311-49.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X METALCLEAN PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80201013063-08. Regularmente processado, à fl. 63 a Exequirente informou a quitação da dívida pelo Executado. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL****0008901-61.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(SP289150 - ANDRE LEME DE SOUZA GONCALVES) X VITI VINICOLA REAL LTDA(SP083252 - JOAO CARLOS FIGUEIREDO E SP094187 - HERNANI KRONGOLD)

Providencie a Secretaria a adequação da classe processual para cumprimento de sentença.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

**EXECUCAO FISCAL****0008974-33.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X ANSER REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

**EXECUCAO FISCAL****0009169-18.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X FIAÇAO CAMPINAS S/A X SERGIO GASPARIAN X JOUBERT STAPE X LUIZ FERNANDO NAZARIAN(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO)

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Fiação Campinas S/A e outros objetivando a cobrança de débitos consolidados na NDFG n. 068654. Regularmente processado, a Exequirente às fls. 192/202 se manifestou enfatizando o estado de inércia do processo e pontuando que desde o seu ajuizamento, em 07/03/1984, não houve qualquer diligência útil que resultasse na localização de bens de propriedade da Executada. Consoante julgamento do ARE 709212 pelo STF, a Fazenda Nacional informou que, contado o prazo prescricional a partir da data do ajuizamento da ação - porquanto já estava em curso quando proferido o julgamento pelo STF - o prazo prescricional trintenário (art. 23, 5º da Lei n. 8.036/90) consumou-se no caso vertente, e, assim, requereu a extinção do feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório.

Decido. Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão do curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim como previsto no artigo 921, 5º, do Código de Processo Civil/2015, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decrete, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar para, querendo, dar prosseguimento ao feito - situação verificada nos autos, conforme fls. 192/202. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decrete, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011). 4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011). Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo prescricional, após a suspensão do processo sem que haja a promoção de atos processuais úteis, bem como sem a apresentação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinzenal intercorrente. 3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinzenal para a caracterização da prescrição intercorrente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) No caso vertente, em se tratando de execução de créditos de FGTS, consoante dicação do art. 23, 5º da Lei n. 8.036/90, o prazo de prescrição é de 30 (trinta) anos. A ação foi ajuizada em 28/04/1984, ficando claro, portanto, que a prescrição está consumada no caso vertente. Como a própria Exequirente informou, no processo, desde o seu ajuizamento, não houve a prática de qualquer diligência útil apta a justificar o seu processamento por tempo demasiado. Há de se considerar, em casos como o presente, o custo do litígio no país e a necessidade de se conferir a máxima eficiência às atividades inerentes à missão conferida ao Poder Judiciário, em atendimento ao princípio da menor onerosidade e a fim de se evitar que as execuções fiscais tomem-se antieconômicas para a própria União. Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos dos arts. 487, IV e 921, 5º do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, ao teor do art. 19, 1º, inciso I da Lei n. 10.522/2002. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, I, 2º do CPC. Sem penhora. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**EXECUCAO FISCAL****0009764-17.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X MOLLERTECH BRASIL LTDA(SP045448 - WALTER DOS SANTOS E SP128528 - CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ FORTUNATO)

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80207009347-13 e 80607019552-84. Regularmente processado, à fl. 217 a Exequirente informou a quitação da dívida pelo Executado. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL****0009904-51.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X SUPERMERCADO MATSUMOTO AVENIDA LTDA.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

**EXECUCAO FISCAL****0010636-32.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X LUIZ VANDERLEI PALADINO EPP(SP139941 - ANDREA EVELI SOARES MAGNANI)

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80212012651-30, 80612027786-79, 80612027787-50 e 80712010816-80. Regularmente processado, à fl. 314 a Exequirente informou a quitação da dívida pelo Executado. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL****0006769-66.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL X HANGGUS IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA(PR021624 - DIEGO FELIPE MUNOS DONOSO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

**EXECUCAO FISCAL****0006838-98.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL X MARCIA APARECIDA PAULI ME

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

**EXECUCAO FISCAL****0007873-93.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X BAP ALIMENTOS LTDA. - EPP

Tendo em vista o requerido pelo exequente, expõe-se mandado/carta precatória de citação, penhora e demais atos, para cumprimento no endereço declinado à fl. 26, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a parte executada ainda se encontra em atividade, se o caso (Súmula n. 435/STJ). DA CITAÇÃO POSITIVA E PENHORA DE BENS: Em sendo positiva a diligência, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. DA CITAÇÃO POSITIVA E NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS: Considerando que a parte executada já foi citada e que não foram localizados bens penhoráveis, proceda-se ao bloqueio de

ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, 3º do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III da Lei n. 6.830/80). Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, 5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso. Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira. Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada. NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis. As diligências deverão ser realizadas dentro do prazo estipulado, MANTENDO A EXEQUENTE A POSSE DOS AUTOS. Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. DA CITAÇÃO NEGATIVA/NÃO sendo efetiva a citação, ou seja, não se encontrando a parte executada, proceda-se de imediato ARRESTO dos ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD (liberando em favor do executado eventuais valores irrisórios). Sem prejuízo, dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias para localização de novo endereço da parte executada. As diligências deverão ser realizadas dentro do prazo estipulado, MANTENDO A EXEQUENTE A POSSE DOS AUTOS. Da mesma forma, nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Cumpra-se e Intime-se. ATT. CITAÇÃO NEGATIVA!

#### EXECUCAO FISCAL

**0007997-76.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL X DL REFEICOES LTDA ME

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80206008811-46, 80606012293-52, 8060612294-33 e 80706002555-51. Regularmente processado, às fls. 131/131v., a Exequente informou a quitação da dívida pelo Executado. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009977-58.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL X FERRAMENTARIA ITUPEVA COM/ E IND/ LTDA

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80300000700-04. Regularmente processado, às fls. 102/102v., a Exequente informou a quitação da dívida pelo Executado. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**000181-71.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X MOINHO JUNDIAI LTDA. (SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO)

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa 80612035272-97. Regularmente processado, às fls. 99/99v. a Exequente informou a quitação da dívida pelo Executado. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002703-71.2013.403.6128** - INSS/FAZENDA (Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X SIPREL SISTEMAS DE PRE MOLDADOS LTDA - MASSA FALIDA (SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X VALSSINEA APARECIDA VILELA BORNHOLDT X MARCOS BORNHOLDT (SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E SP125620 - JOSE HEITOR QUEIROZ REGINA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003507-39.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X MOINHO JUNDIAI LTDA. (SP234429 - HENRIQUE MOURA ROCHA)

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80210000729-20 e 80610002072-04. Regularmente processado, à fl. 76 a Exequente informou a quitação da dívida pelo Executado. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007068-71.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL) X SERGIO L F PALHARES REPRESENTACOES S/C LTDA - ME (SP383997 - NILTON CARLOS MARAVILHA)

Fls. 92/107 e 108v.: Trata-se de pedido de desbloqueio do montante construído via sistema Bacenjud - extrato de fl. 91, em razão de parcelamento da dívida. O bloqueio de valores foi levado a efeito em 13/11/2018 - fl. 91, e o parcelamento da dívida foi deferido e consolidado em 03/2018, conforme informado pela Exequente (fls. 108/109). Tendo a construção sido realizada após da efetivação do parcelamento e haja vista a concordância da União, DEFIRO o pedido de desbloqueio total e imediato dos valores construídos na conta bancária do Executado. Cadastre-se a ordem no sistema Bacenjud com urgência. Após, ante a notícia de parcelamento ativo, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, onde permanecerão aguardando o comparecimento espontâneo da Exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007228-96.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X MACIEL DE GODOY CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80206028233-64, 80208015335-36, 80606042878-33 e 80608104847-54. Regularmente processado, às fls. 480/480v., a Exequente informou a quitação da dívida pelo Executado. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007826-50.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X FELICIO MANOEL DA COSTA VIEIRA (SP199835 - MARINA MOLINARI VIEIRA PIVA)

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80107017863-03 e 80109044360-72. Regularmente processado, às fls. 106/106v. a Exequente informou a quitação da dívida pelo Executado. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007834-27.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X O M I INFORMATICA JUNDIAI LTDA EPP (SP290664 - RICARDO DE VASCONCELLOS MONGELLI) X WILLIAN BEMI ORTIZ X EDISON SEVERO MALTONI

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 36.391.120-0 e 36.391.119-7. Regularmente processado, às fls. 56/56v a Exequente informou a quitação da dívida pelo Executado. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008725-48.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X CONSTRUTORA SAO LUIZ S/A X BRENNO DIAS BAPTISTA X PIRAGIBE NOGUEIRA JUNIOR X HAMILTON PIETROMONACO GAMA

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o detalhamento do RENAJUD (fls. 183/186), no prazo de 15 (quinze) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009640-97.2013.403.6128** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOCERIA JUN DOCE LTDA (SP129060 - CASSIO MARCELO CUBERO)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidada na Certidão de Dívida Ativa nº. 32.406.569-8. A fl. 62, foi informado o encerramento do processo falimentar da Executada. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A falência da executada foi declarada encerrada por sentença proferida em 28/11/2006. Com efeito, o encerramento da falência importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito. Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRSP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constituiu-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou

mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarida o apelo fazendário. 5. Apelação improvida. (AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633). Ademais, conforme dispõe o artigo 158, III, da Lei 11.101/05, após 5 (cinco) anos do encerramento da falência, as obrigações do falido restarão extintas, ressalvada a hipótese de crime falimentar: Art. 158. Extingue as obrigações do falido:III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei.A mesma previsão já constava do artigo 135, III do Decreto-Lei 7.661/45.Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.Jundiai-SP, 14 de Maio de 2019.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010112-98.2013.403.6128** - INSS/FAZENDA(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ASSOCIACAO ESPORTIVA JUNDIAIENSE X ROBINSON ANTONIO PRADO X DELCIO CASSAGNI X AYRTON LUIZ ARVIGO X JOSE ROBERTO PEREIRA X RIVAIL FASSINI TEALDI

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 35.707.239-1.Regularmente processado, às fls. 92/92v., a Exequirente informou a quitação da dívida pelo Executado.Os autos vieram conclusos para sentençaÉ o relatório. DECIDO.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem penhora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000092-14.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MOINHO JUNDIAI LTDA

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80604064528-20 e 80704015820-72.Regularmente processado, à fl. 903 a Exequirente informou a quitação da dívida pelo Executado.Os autos vieram conclusos para sentençaÉ o relatório. DECIDO.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem penhora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001420-76.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X JUND EXTINTORES COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP(SP179171 - MARCOS RICARDO GERMANO)

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80405031423-12.Regularmente processado, às fls. 126/126v. a Exequirente informou a quitação da dívida pelo Executado.Os autos vieram conclusos para sentençaÉ o relatório. DECIDO.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem penhora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001563-65.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X AGUIA CENTER COUROS LTDA(SP183110 - IVE CRISTIANE SILVEIRA)

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80602052290-82.Regularmente processado, à fl. 77 a Exequirente informou a quitação da dívida pelo Executado.Os autos vieram conclusos para sentençaÉ o relatório. DECIDO.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem penhora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001696-10.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCIO DONIZETE NERONI - ME

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80699082547-77.Regularmente processado, à fl. 35 a Exequirente informou a quitação da dívida pelo Executado.Os autos vieram conclusos para sentençaÉ o relatório. DECIDO.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem penhora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001896-17.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCIO DONIZETE NERONI - ME

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80799020591-47.Regularmente processado, à fl. 34 a Exequirente informou a quitação da dívida pelo Executado.Os autos vieram conclusos para sentençaÉ o relatório. DECIDO.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem penhora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002214-97.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X FAHSE COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP163592 - FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA BRUSCO)

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 8060387885-30.Regularmente processado, às fls. 81/81v a Exequirente informou a quitação da dívida pelo Executado.Os autos vieram conclusos para sentençaÉ o relatório. DECIDO.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002547-49.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X AGUIA CENTER COUROS LTDA(SP183110 - IVE CRISTIANE SILVEIRA)

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80600013167-93.Regularmente processado, à fl. 69 a Exequirente informou a quitação da dívida pelo Executado.Os autos vieram conclusos para sentençaÉ o relatório. DECIDO.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem penhora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002836-79.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X AGUIA CENTER COUROS LTDA(SP183110 - IVE CRISTIANE SILVEIRA)

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80602052289-49.Regularmente processado, à fl. 109 a Exequirente informou a quitação da dívida pelo Executado.Os autos vieram conclusos para sentençaÉ o relatório. DECIDO.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem penhora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002907-81.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X MARCIO DONIZETE NERONI - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80697036827-50.Regularmente processado, à fl. 52 a Exequirente informou a quitação da dívida pelo Executado.Os autos vieram conclusos para sentençaÉ o relatório. DECIDO.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem penhora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002929-42.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X VICTOR KALAF & CIA LTDA

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80702019144-62.Regularmente processado, à fl. 39 a Exequirente informou a quitação da dívida pelo Executado.Os autos vieram conclusos para sentençaÉ o relatório. DECIDO.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem penhora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002944-11.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X MARIO LIZENOR DA COSTA - ME(SP038333 - MARIA LIGIA DA COSTA)

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80402054369-03.Regularmente processado, à fl. 75 a Exequirente informou a quitação da dívida pelo Executado.Os autos vieram conclusos para sentençaÉ o relatório. DECIDO.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem penhora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003150-25.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X CONNEP EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80798010490-22.Regularmente processado, à fl. 55 a Exequirente informou a quitação da dívida pelo Executado.Os autos vieram conclusos para sentençaÉ o relatório. DECIDO.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem penhora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004183-50.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X TRANSPAVI CODRASA S/A(SP184764 - LUIZ HENRIQUE DE CASTRO)

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80212002900-33. Regularmente processado, à fl. 53 a Exequirente informou a quitação da dívida pelo Executado. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004684-04.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X GUSTAVO PEREIRA DE MAGALHAES FILHO

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80111080872-97. Regularmente processado, às fls. 42/42v., a Exequirente informou a quitação da dívida pelo Executado. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004789-78.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X PROMAX PRODUTOS MAXIMOS S A INDUSTRIA E COMERCIO(SPI52057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO)

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80305001803-05, 80305001804-96, 80305001806-58, 8060502770-31, 8060502771-12, 8060502772-01 e 8060502773-84. Regularmente processado, às fls. 116/116v. a Exequirente informou a quitação da dívida pelo Executado. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I. Jundiá-SP, 08 de março de 2019.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004862-50.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X METALPLAN EQUIPAMENTOS LTDA(SPI72932 - MARCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE E SP313030 - BARBARA FINHOLDT FERNANDES)

Providencie a Secretaria a adequação da classe processual para cumprimento de sentença.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004936-07.2014.403.6128** - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(SPI24688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X ARMANDO DE FREITAS ANDRADE

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 310000355045. Regularmente processado, à fl. 42 a Exequirente informou a quitação da dívida pelo Executado. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004973-34.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X FABIANO PEREIRA

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80111078368-81. Regularmente processado, à fl. 33 a Exequirente informou a quitação da dívida pelo Executado. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005194-17.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X NATURAL - OLEOS VEGETAIS E ALIMENTOS LTDA(SPI234266 - EDMILSON PEREIRA LIMA)

Considerando que a parte executada já foi citada e que não foram localizados bens penhoráveis, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, 3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80). Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, 5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso. Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira. Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada. NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para localização dos bens penhoráveis, como por exemplo, através de seus sistemas: DOI, RENAVAM, Sistema de Consulta de Precatórios da PGFN, DIMOF, DECRED, ITR, IRPF, DIMOB, DIRF, SIASG, DIJP, COMPROTE-PROCESSO, INPI, Ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis, Notas, Títulos e Documentos, Capitania dos Portos, Comissão de Valores Mobiliários e CETIP. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Cumpra-se. ATT. MANIFESTE-SE A EXECUTADA SOBRE O BLOQUEIO DE VALORES.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005564-93.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X IFC INTERNATIONAL FOOD COMPANY INDUSTRIA ALIMENTOS S/A(SPI141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES)

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de IFC International Food Company Industria de Alimentos S, objetivando a cobrança de créditos tributários consolidados na CDA nº 80214000899-00, 80613010841-36 e 80614001363-63. Regularmente processado, às fls. 130/130v., a Exequirente informou a quitação da dívida pelo Executado. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005956-33.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X VISAO COMUNICACOES LTDA.

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80207004654-62, 80211045795-91, 80213051297-12, 80611078707-25, 80611168747-03, 80611168748-94, 80613103031-04, 80613103032-95 e 80713034989-38. Regularmente processado, à fl. 224 a Exequirente informou a quitação da dívida pelo Executado. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006013-51.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X CONNEP EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80298032491-03. Regularmente processado, à fl. 59 a Exequirente informou a quitação da dívida pelo Executado. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006040-34.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X LIG USE ELETRONICA COMERCIO E SERVICO LTDA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006347-85.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X PANIFICADORA PAO & SABOR DE JUNDIAI LTDA

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80601032415-12. Regularmente processado, à fl. 98 a Exequirente informou a quitação da dívida pelo Executado. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006604-13.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X SIMONE APARECIDA DEOTI EIRELI - ME(SPI232225 - JOÃO RENATO DE FAVRE)

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Simone Aparecida Deoti Eireli-ME, objetivando a cobrança de créditos tributários consolidados na CDA nº 80213053729-00. Regularmente

processado, à fl. 65 a Exequirente informou a quitação da dívida pelo Executado. Os autos vieram conclusos para sentença. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007628-76.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X COMERCIAL PANIZZA LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO E SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO E SP128785 - ALESSANDRA MARETTI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007840-97.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X TRANS-LUXOR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80402062619-70. Regularmente processado, à fl. 61 a Exequirente informou a quitação da dívida pelo Executado. Os autos vieram conclusos para sentença. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007927-53.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CONNEP EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80699162519-60. Regularmente processado, à fl. 58 a Exequirente informou a quitação da dívida pelo Executado. Os autos vieram conclusos para sentença. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008247-06.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X METALURGICA BONIN LTDA(SP272439 - FELIPE CECCOTTO CAMPOS E SP345138 - PRISCILA DE LIMA ALEGRETTI)

Fls. 64v. e 68: Ante a justificativa apresentada, intime-se a executada para que apresente aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o original do Termo de Anuência (fl. 27), com firma reconhecida ou declaração de autenticidade, bem como cópia atualizada das matrículas dos imóveis oferecidos em garantia.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008261-87.2014.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ELETRISOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP241913 - REGIANE FERREIRA DOURADO)

DECISÃO I - RELATÓRIO A Executada após exceção de pré-executividade em face do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA - objetivando a desconstituição dos créditos da CDA nº 19020/2014. Em suas razões, a Executada alega que a cobrança é irregular visto que o objeto social da atividade de fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais exercida pela empresa não necessita de inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Alega também que o órgão competente para a fiscalização de suas atividades é o Conselho Regional de Química onde está devidamente registrada. Ressalta a existência de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal, assegurando à Executada o direito de não ser obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. A Exequirente impugnou a exceção de pré-executividade alegando que as razões expostas pela Executada não podem ser comprovadas de plano. Expõe em sua impugnação que no contrato social a Executada possui atividade relacionada com a produção de técnica de materiais industrializados nos seguimentos de engenharia elétrica, mecânica e eletrônica, contando com profissionais na área de engenharia, necessitando assim registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Declara a Exequirente que a autuação da empresa foi realizada nos parâmetros definidos pela Lei Federal nº 5.194/66, justificando a propositura da execução fiscal. Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO AOA via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - somente possível na via dos embargos à execução, ação autônoma pela qual todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido: Em relação aos limites da exceção de pré-executividade, consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. A excepcionalidade com que se reveste a admissão de tal via de defesa, com características específicas, impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes e, portanto, mais adequadas à discussão da temática com a envigadura da suscitada. (AI 00263199220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2015) Entretanto, no caso presente, os fatos narrados pelo Executado são controversos, demandando dilação probatória, o compulsar dos autos administrativos e de documentos a serem apresentados pelo Executado com o intuito de comprovar que os créditos em cobrança são indevidos, o que não se mostra possível por meio da exceção de pré-executividade. Oportuno destacar que consoante se infere de fls. 37 e 62/80, as circunstâncias fáticas, referentes às atividades exercidas pelo empreendimento, foram alteradas, de modo que não mais se aplica, em princípio, o teor da decisão proferida pela E. Corte Regional. As conclusões exaradas pela fiscalização da Excepta junto ao empreendimento revelam elementos fáticos supervenientes novos e diversos dos consignados anteriormente, a demandar dilação probatória para solução de controversia. A veiculação da insurgência deverá ser feita via oposição de embargos à execução ou pelas vias ordinárias. Veja-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. 1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. 2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. Confira-se: STJ, Segunda Turma, REsp 104.845-6/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 19.06.2008, DJe 05.08.2008; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 335.289/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 27.11.2008, DJF3 09.12.2008. (...) 7. Agravo de instrumento improvido. (AI00106157320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013) Em razão do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Intime-se a Exequirente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Intimem-se. Oportunamente, conclusos. Jundiaí, 11 de abril de 2019.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008303-39.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X CAMPEAO 68 POSTO DE SERVICOS LTDA - ME

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 43.842.127-2 e 43.842.128-0. Regularmente processado, às fls. 61/61v., a Exequirente informou a quitação da dívida pelo Executado. Os autos vieram conclusos para sentença. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009638-93.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X PANIFICADORA PAO & SABOR DE JUNDIAI LTDA

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80601032416-01. Regularmente processado, à fl. 77 a Exequirente informou a quitação da dívida pelo Executado. Os autos vieram conclusos para sentença. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010155-98.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X AUTOTAL MECANICA FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80402063992-20. Regularmente processado, às fls. 42/42v., a Exequirente informou a quitação da dívida pelo Executado. Os autos vieram conclusos para sentença. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012912-65.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X REFORJET LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Fazenda (70/71) em relação à sentença que extinguiu a execução em razão do encerramento da falência da executada. Em breve síntese, sustenta a embargante que o encerramento da falência foi decretado em 13/12/2012, mas que não houve o transcurso do prazo de cinco anos para extinção das obrigações do falido, que é aumentado para dez em caso de crime falimentar. Posteriormente, em 10/08/2017, juntou certidão de objeto e pé do processo falimentar (fls. 79/80), em que não há qualquer menção a crime falimentar, e requereu prazo de 180 dias para buscar junto à Vara esclarecimentos quanto ao caso (fls. 73). Em 27/03/2018, a Fazenda teve nova vista, em que não juntou novos documentos e requereu a apreciação dos embargos de declaração (fls. 81v). É o relatório. Fundamento e decisão. A objeção contra a sentença de extinção resta prejudicada, uma vez que há transcurso de prazo superior a cinco anos sem informações sobre ocorrência de crime falimentar, acarretando a extinção das obrigações do falido. A Fazenda teve vista dos autos em prazo superior ao requerido para a diligência, não juntando qualquer documento sobre fatos novos, pelo que se presume a não ocorrência de crime falimentar. Assim, permanecem hígidas as razões formuladas na sentença de extinção. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 16 de maio de 2019.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013583-88.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X BONIGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP286056 - CASSIA FERNANDA PEREIRA)

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80610052425-71. Regularmente processado, à fl. 50 a Exequirente informou a

quitação da dívida pelo Executado.Os autos vieram conclusos para sentençaÉ o relatório. DECIDO.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem penhora.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013989-12.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X JOSE DOMINGOS DE REZENDE(SP187183 - ANDRE SALVADOR AVILA)

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de José Domingos Rezende, objetivando a cobrança de créditos tributários consolidados na CDA nº 80111079128-12.Regularmente processado, à fl. 43/43v a Exequite informo a quitação da dívida pelo Executado.Os autos vieram conclusos para sentençaÉ o relatório. DECIDO.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem penhora.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.Jundiaí-SP, 08 de abril de 2019.

#### EXECUCAO FISCAL

**0014217-84.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CONTARQ SERVICOS CONTABEIS E PROJETOS LTDA - ME

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80603024144-84.Regularmente processado, à fl. 74 a Exequite informo a quitação da dívida pelo Executado.Os autos vieram conclusos para sentençaÉ o relatório. DECIDO.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem penhora.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0015140-13.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X A L G - TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA(SP216108 - THIAGO MOREDO RUIZ)

Oficie-se à CEF (Ag 2950) para que proceda a conversão dos valores em pagamento definitivo, conforme requerido pela exequite (fl. 674 verso).Sem prejuízo, intime-se a executada para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as considerações tecidas pela exequite à fl. 674 verso.Cumpra-se. Int.ATT. MANIFESTE-SE A EXECUTADA

#### EXECUCAO FISCAL

**0015249-27.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X BONIGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP286056 - CASSIA FERNANDA PEREIRA)

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80203003245-51, 80603021701-60, 80603101466-63, 80603101470-40 e 80703010557-71.Regularmente processado, à fl. 233 a Exequite informo a quitação da dívida pelo Executado.Os autos vieram conclusos para sentençaÉ o relatório. DECIDO.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem penhora.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0017093-12.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X FERNANDO ANTONIO CARLETTI DE OLIVEIRA

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80114103473-36 e 80114103474-17.Regularmente processado, à fl. 20 a Exequite informo a quitação da dívida pelo Executado.Os autos vieram conclusos para sentençaÉ o relatório. DECIDO.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem penhora.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0017138-16.2014.403.6128** - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP218590 - FABIANO PEREIRA TAMATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 590578/2010.Regularmente processado, à fl. 143 a Exequite informo a quitação da dívida pelo Executado.Os autos vieram conclusos para sentençaÉ o relatório. DECIDO.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem penhora.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000330-96.2015.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X BETO PINHEIRO - PRODUCOES DE ESPETACULOS CIRCENSES E EVENTOS LTDA - ME

Vistos em inspeção.Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de BETO PINHEIRO COM. PROMOÇÕES E EVENTOS INT CIRCO LTDA, objetivando a cobrança de créditos constabulados na certidão de dívida ativa 359900030228.A execução foi ajuizada em 20/04/2005, e o despacho que ordenou a citação da executada é datado de 06/05/2005 (fl. 06).A citação foi realizada em 02/12/2010 (fl. 83).A executada ofertou exceção de pré-executividade (fls. 84/87), requerendo o reconhecimento da prescrição.A exequite apresentou impugnação, aduzindo que a prescrição foi interrompida com o parcelamento da dívida em 02/07/2001 (fls. 105/106).Junto aos autos o processo administrativo (fls. 132/165).É a síntese do necessário. DECIDO. No presente caso, a fluência do prazo prescricional é interrompida pela citação pessoal do executado, por ser o despacho que ordenou a citação do executado anterior à vigência da LC nº 118/05, a qual conferiu nova redação ao art. 174 do CTN.Nesse sentido é assente a orientação do E. STJ, conforme ementa a seguir transcrita:TRIBUTÁRIO. ICMS. MAIS DE CINCO ANOS SEM CITAÇÃO DO DEVEDOR. DESPACHO QUE DETERMINA A CITAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LC 118/05. 1. Em execução fiscal, somente a citação pessoal interrompe a prescrição, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, não se aplicando o novel comando da LC 118/05 a despachos que determinam a citação anteriores à sua vigência. Precedentes desta Corte. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Recurso especial não conhecido. (RESP - 1155675).Como o despacho que ordenou a citação é anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a qual alterou o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data da citação pessoal do executado.No caso dos autos, mesmo se considerando a interrupção da prescrição com o parcelamento em julho/2001, logo em seguida rescindido por ter ocorrido o pagamento apenas da primeira parcela, é de se reconhecer a prescrição, uma vez que a executada foi citada apenas em 02/12/2010, superando-se o prazo de cinco anos.Além disso, o STJ realiza a distinção entre prescrição inicial e prescrição intercorrente e embora as duas sejam reconhecidas no curso da Execução Fiscal, consigna-se que, no primeiro caso, não é exigido o arquivamento dos autos e a prévia oitiva da Fazenda Pública, pois aplicável o disposto no art. 219, 5º, do CPC/1973, com redação dada pela Lei n. 11.280, de 16.2.2006. Nesse sentido confira a jurisprudência a seguir(...) Situação em que não ocorreu a decretação da prescrição intercorrente, mas sim da prescrição no início da execução, isto é, sem nenhuma causa interruptiva de sua contagem, motivo pelo qual não se aplica, ao caso, a condição prevista no 4º do artigo 40 da LEF, para a autorização do reconhecimento de ofício do transcurso do lapso prescricional.Sobre o tema, este Tribunal já decidiu que, com o advento da Lei n. 11.280, de 16.2.2006, com vigência a partir de 17.5.2006, que acrescentou o 5º ao art. 219 do CPC, o juiz poderá decretar de ofício a prescrição, mesmo sem a prévia oitiva da Fazenda Pública. Entendimento desta Corte assentado no sentido de que as normas de curso processual, como a ora analisada, têm aplicação imediata, inclusive nos processos já em curso quando de sua entrada em vigor. (STJ - RESP 200801129782 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 18/11/2008 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES).Vejamos a posição doutrinária a respeito do tema: Nas lições de José da Silva Pacheco, prescrição intercorrente é a que sobrevém ao despacho ordenatório do arquivamento dos autos da execução fiscal, se houver inércia da pretensão de cobrança do crédito fiscal, pelo prazo de mais de cinco anos .Nesse sentido são os ensinamentos de Leonardo José da Cunha Carneiro:Se, ao examinar a petição inicial, o juiz verificar já ter se consumado a prescrição, deverá indeferir-la de plano, em aplicação ao disposto no art. 219, parágrafo 5º, do CPC. Nesse caso não se aplica o parágrafo 4º do art. 40 da Lei nº 6830/1980, que restringe à prescrição intercorrente. A hipótese é, em verdade, de prescrição originária, e não intercorrente, incidindo o disposto no parágrafo 5º do art. 219 do CPC, a permitir o conhecimento de ofício da prescrição . Confira-se também os comentários de Luiz Enygdio F. da Rosa Jr.:É lógico que a suspensão do prazo prescricional a que se refere o art. 40 da LEF diz respeito à prescrição intercorrente porque a execução fiscal já está em curso, e o prazo prescricional para o exercício do direito de ação (CTN, art. 174) já foi objeto de interrupção com a citação válida do executado (LEF, art. 8º, 2º, c/c art. 219 do CPC). A prescrição intercorrente ocorre quando o processo fica paralisado por inércia do autor por lapso de tempo idêntico ou superior ao prazo prescricional para o exercício do direito de ação (Súmula 150 do STF) . Assim, observo que ocorreu a prescrição, pois não citado o executado e ultrapassado prazo superior a 5 anos da constituição definitiva do crédito tributário, mesmo com a interrupção da prescrição em julho/2001. Por fim, não é o caso da citação retroagir a data do despacho citatório, visto que o Exequite não cumpriu o estabelecido pelo art. 219, 3º e 4º do CPC/1973, então vigente, ou seja, o Exequite não forneceu o endereço correto para citação no prazo de 90 dias, não se podendo alegar mora do Judiciário. Com efeito, o endereço em que a executada foi localizada foi apresentado apenas em abril/2009 (fls. 59/60), quando há muito já tinha decorrido o prazo prescricional desde a rescisão do parcelamento.DISPOSITIVO.Diante do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição da dívida inscrita na CDA 359900030228, julgando extinto o feito com resolução de mérito.Por ter sucumbido, condeno a Exequite ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretária conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.P. R. I.Jundiaí, 14 de Maio de 2019.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001304-36.2015.403.6128** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X COMERCIAL MAGALHAES IMPORTADORA LTDA - ME X FADIA SABER WEKED

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a exequite intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (fls. 27), no prazo de 15 (quinze) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001748-69.2015.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X APLICK PRESTACAO DE SERVICOS EM PINTURAS EM GERAL LTDA

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80413034722-52, 80413048131-26 e 80414116958-79.Regularmente processado, à fl. 205 a Exequite informo a quitação da dívida pelo Executado.Os autos vieram conclusos para sentençaÉ o relatório. DECIDO.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem penhora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005552-45.2015.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X R T W RUBBER TECHNICAL WORKS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP274730 - SAAD APARECIDO DA SILVA)

Vistos em inspeção.Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de RTW RUBBER TECHNICAL WORKS IND COM LTDA, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 80.6.15.007122-18 e 80.6.15.055246-73.A ação foi proposta em 05/10/2015 (fls. 02) e o despacho citatório foi proferido em 08/10/2015 (fls. 21).Regularmente citada, a executada após exceção de pré-executividade, por meio da qual alega a ocorrência de prescrição da CDA 80.6.15.007122-18, em razão da notificação do auto de infração datar de 25/09/2008, tendo-se extrapolado o prazo de cinco anos para ajuizamento da execução. Oferece à penhora debêntures da Eletrobrás (fls. 25/31) A exequite apresentou impugnação, aduzindo que o prazo prescricional foi interrompido por parcelamento, requerendo a condenação da executada como litigante de má-fé. Não aceitou a penhora das debêntures (fls. 53/55).É o relatório. Fundamento e decido.A via da exceção de pré-executividade é instrumento jurídico largamente utilizado em nosso ordenamento, para viabilizar a extinção das execuções fiscais sem necessidade de dilação probatória.Nesse sentido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação, em julgamento de recurso especial repetitivo, de que: a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de



conhecimento de ofício pelo juiz e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 4/5/2009).No caso concreto, todas as questões são passíveis de apreciação pela via de exceção. Por isto, recebo a exceção e passo a apreciá-la.A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a confissão da dívida, por meio do parcelamento, interrompe a prescrição, nos termos do artigo 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Precedentes: AgRg no REsp 1.350.845/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/03/2013 e REsp 1.403.655/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 30/09/2013.No caso dos autos, os créditos consolidados na inscrição n. 80.6.15.007122-18 foram parcelados em 18/11/2009 (fls. 116), inclusive durante impugnação administrativa, que foi então extinta (fls. 106). A exclusão do parcelamento ocorreu em 28/12/2013 (fls. 119).Vê-se, portanto, que a Fazenda Nacional exerceu a pretensão executória dentro do prazo legal, já que o ajustamento da ação ocorreu em 05/10/2015 (fls. 02), ou seja, antes o decurso do prazo prescricional desde a rescisão do parcelamento.Assim é que o despacho citatório foi proferido em 08/10/2015 (fls. 21), incidindo, portanto, as regras vigentes após a promulgação da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição.Na atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional, a prescrição se interrompe pelo despacho citatório (inovação legislativa advinda em 09/06/2005).No caso vertente, o lapso compreendido entre a data da rescisão do parcelamento e a data do despacho citatório não extrapola o período de cinco anos previsto no CTN, ficando, portanto, afastada a prescrição.Ante o exposto REJEITO a exceção de pré-executividade oposta.Deixo de condenar a executada como litigante de má-fé, por não haver indícios de que seu patrono tinha conhecimento do parcelamento rescindido.Quanto à oferta de debêntures antigas da Eletrobrás, assiste razão à Fazenda em recusá-las, pois são decorrentes de empréstimo compulsório e estão prescritas, sem qualquer valor econômica.Assim, determino que a execução prossiga com o bloqueio de ativos financeiros em nome da executada, nos termos do despacho de fls. 21.Cumpra-se e intime-se.Jundiaí, 16 de maio de 2019.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006384-78.2015.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ANDRE LUIS DA SILVA

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (fls. 17), no prazo de 15 (quinze) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006664-49.2015.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X ZUCCHI & ZUCCHI S/C LTDA. - ME

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajustada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80202022552-88, 80207006990-21, 80208000657-17, 80608002283-99, 8060802284-70 e 80708000475-88.Regulamente processado, à fl. 93 a Exequente informou a quitação da dívida pelo Executado.Os autos vieram conclusos para sentença.E o relatório. DECIDO.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem penhora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004150-89.2016.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X COMERCIAL 2001 DE JUNDIAI LTDA

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (fls. 122), no prazo de 15 (quinze) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004509-39.2016.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X VAZLOG DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA - EPP

Fl. 75v.: Ante a recusa dos bens oferecidos pela executada e considerando que a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido.Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, 3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80).Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, 5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso. Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira. Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para localização dos bens penhoráveis, como por exemplo, através de seus sistemas:DOI, RENAVAM, Sistema de Consulta de Precatórios da PGNF, DIMOF, DECRED, ITR, IRPF, DIMOB, DIRF, SIASG, DIJ, COMPROT/E-PROCESSO, INPI, Ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis, Notas, Títulos e Documentos, Capitania dos Portos, Comissão de Valores Mobiliários e CETIP.Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.Cumpra-se. ATT. MANIFESTE-SE A EXECUTADA SOBRE O BLOQUEIO DE VALORES.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004745-88.2016.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X DESENHO ANIMADO CONFECÇÕES LTDA

Vistos em decisão.Trata-se de execução fiscal ajustada pela Fazenda Nacional face de Deseño Animado Confecções Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 80.2.15.052088-02, 80.2.15.052089-93, 80.2.15.053331-19, 80.4.15.011251-76, 80.6.15.148427-98, 80.6.15.148428-79, 80.6.15.148429-50, 80.6.15.150936-08, 80.6.15.150937-99, 80.7.15.041457-73 e 80.7.15.042461-03.A ação foi ajuizada em 22/06/2016 e o despacho de citação foi proferido em 29/08/2016 (fls. 145).Citada (fl. 211), a Executada ofereceu exceção de pré-executividade (fls. 149/158) alegando a prescrição do débito referente ao período de 1998 em cobrança.A exequente apresentou impugnação (fls. 160/208).É o relatório. Fundamento e decisão.A Fazenda Nacional informou que os créditos em execução foram constituídos quando da lavratura de autos de infração. Com relação às inscrições em dívida ativa que consolidam os débitos de competência de 1998 - CDAs n. 80.2.15.053331-19, 80.6.15.150936-08, 80.6.15.150937-99 e 80.7.15.042461-03 - a Exequente esclareceu que a lavratura dos autos de infração se deu em 16/06/2003. Como a devedora foi notificada das autuações em 11/08/2003, este é o marco inicial do prazo prescricional - data de constituição dos créditos tributários.A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a confissão da dívida, por meio do parcelamento, interrompe a prescrição, nos termos do artigo 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Precedentes: AgRg no REsp 1.350.845/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/03/2013 e REsp 1.403.655/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 30/09/2013.No caso vertente, a Executada incluiu os créditos tributários em parcelamento - PAEXI20. A dívida, portanto, permaneceu parcelada no período de 24/08/2006 a 12/09/2009, conforme demonstram os extratos acostados pela Fazenda Nacional, em especial o formulário de fl. 200.Em seguida, a dívida foi parcelada no programa instituído pela Lei n. 11.941/2009 no período de 01/10/2009 a 24/01/2014 (fls. 202/203).Conforme mencionado acima, a adesão a parcelamento interrompe a contagem do prazo prescricional, conduzindo ao reinício do prazo quinquenal quando da rescisão da benesse fiscal.Portanto, não há que se falar em prescrição dos créditos ao teor do art. 174, parágrafo único, inciso I do CTN em interpretação sistêmica com o disposto no art. 240, 1º do CPC/2015, já que o marco interruptivo do prazo prescricional retroage à data da propositura da execução fiscal - no caso, 22/06/2016.Verifico, ademais, que os autos executivos não permaneceram estáticos por prazo superior a cinco anos, o que afasta a hipótese de prescrição intercorrente.Por todo o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta.Prossiga-se à execução fiscal.Proceda-se à tentativa de bloqueio de ativos da parte executada pelo sistema Bacenjud, nos termos da decisão de fls. 145/146.Cumpra-se e intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005519-21.2016.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X FABRICA DE MATERIAIS ISOLANTES ISOLASIL S A/SP382891 - ROGERIO CARUSO)

Fl. 54v.: Ante a recusa dos bens oferecidos pela executada e considerando que a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido.Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, 3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80).Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, 5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso. Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira. Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), intime-se a executada para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da matrícula atualizada do imóvel oferecido à fl. 51.Cumpra-se. Int. ATT. MANIFESTE-SE A EXECUTADA SOBRE O BLOQUEIO DE VALORES.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007274-80.2016.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X ANFEER-N INDUSTRIA DE FERRAMENTAS LTDA - EPP(SP305686 - FERNANDA NEVES PINTO FERREIRA ROSMANN)

Considerando que a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido.Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, 3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80).Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, 5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso. Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira. Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para localização dos bens penhoráveis, como por exemplo, através de seus sistemas:DOI, RENAVAM, Sistema de Consulta de Precatórios da PGNF, DIMOF, DECRED, ITR, IRPF, DIMOB, DIRF, SIASG, DIJ, COMPROT/E-PROCESSO, INPI, Ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis, Notas, Títulos e Documentos, Capitania dos Portos, Comissão de Valores Mobiliários e CETIP.Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.Cumpra-se. ATT. EXECUTADA PARA BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007885-33.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X NMOTA ENGENHARIA & PROJETOS LTDA.

Fls. 12/13: Noticiado parcelamento ativo, desde já determino o SOBRESTAMENTO dos autos, com remessa dos autos ao arquivo onde permanecerão aguardando o comparecimento espontâneo da Exequente, requerendo eventual prosseguimento da execução fiscal.Desde já consigne que o bloqueio de fl. 11 deverá remanescer hígido, uma vez que efetuado em data anterior à formalização do acordo administrativo entre as partes.Intime-se. Cumpra-se.Oportunamente, conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008064-64.2016.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X LOCITANE DO BRASIL S.A.(SP299910 - JOSE RICARDO CUMINI)

Em razão da dívida já se encontrar com a exigibilidade suspensa e tendo em vista a concordância da Fazenda, defiro o levantamento da apólice de seguro ofertada como garantia, que ainda não tinha sido aceita. Caso a executada requeira o desentranhamento, fica desde já deferido, mediante substituição por cópia.

No mais, cumpra-se despacho de fls. 167.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008830-20.2016.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2896 - DEBORA LETICIA FAUSTINO) X ESPOLIO DE DECIO CERQUEIRA DE MORAES X ROMILDA MARIA DE MORAES RONCOLETTA(SPI85588 - ALVARO AUGUSTO MORAES PEREIRA)

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Espólio de Décio Cerqueira de Moraes, objetivando a cobrança de créditos tributários consolidados na CDA nº 80116116204-47.Regularmente processado, às fls. 17/17v. a Exequente informou a quitação da dívida pelo Executado.Os autos vieram conclusos para sentença:O relatório. DECIDO.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUCAO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem penhora.Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000307-82.2017.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X NADALIN INDUSTRIA MECANICA EIRELI - EPP(MGI43861 - MARCELA CONDE LIMA)

Fl. 53v.: Ante a recusa dos bens ofertados à penhora, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido.Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, 3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80).Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, 5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso. Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira. Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para localização dos bens penhoráveis, como por exemplo, através de seus sistemas:DOI, RENAVAL, Sistema de Consulta de Precatórios da PGFN, DIMOF, DECREDE, ITR, IRPF, DIMOB, DIRF, SIASG, DIJP, COMPROT/E-PROCESSO, INPI, Ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis, Notas, Títulos e Documentos, Capitania dos Portos, Comissão de Valores Mobiliários e CETIP.Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.Cumpra-se. ATT. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS EFETUADO.

#### INQUERITO POLICIAL

**0000426-77.2016.403.6128** - JUSTICA PUBLICA X YANCA GABRIEL LINS(SP269635 - JENNIFER GONCALVES BROCCO)

Vistos em inspeção.

Diante do decurso de prazo para levantamento da fiança, intime-se novamente a defesa, a fim de apresentar a indicação de seus dados bancários (Banco, nº da agência e nº da conta), para o levantamento da fiança mediante transferência eletrônica, conforme preconizado no art. 906, parágrafo único, do CPC, sob pena de perdimento em favor da União.

Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF (Ag. 2950) para que promova a transferência eletrônica do montante depositado, em favor do indiciado, no prazo de 05 (cinco) dias, comunicando o desfecho da operação a este juízo.

Ultimadas todas as providências, e feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0001939-85.2013.403.6128** - ECON DISTRIBUICAO S/A(RS074751 - EDUARDO AQUINO ARGIMON E SP302575A - NELSON GILBERTO CAMPOS FEIJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0016003-66.2014.403.6128** - COLDEMAR RESINAS SINTETICAS LTDA(SPI122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

#### CAUTELAR FISCAL

**0004653-13.2016.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 3195 - VICTOR EMANUEL CONSTANTINO E Proc. 3191 - RAFAEL NADER CHRYSOSTOMO) X NOVA - INJECAO SOB PRESSAO E COMERCIO DE PECAS INDUSTRIAIS LTDA(SP351713 - ELCIO FIORI HENRIQUES) X GILMAR APARECIDO TEIXEIRA(SPI72373 - ALMIR ROGERIO GONCALVES E SP264552 - MARCELO TOMAZ DE AQUINO) X EDIMERSON SIQUEIRA MENEZES(SP264552 - MARCELO TOMAZ DE AQUINO) X OSMAN LIMA(SPI72373 - ALMIR ROGERIO GONCALVES) X BODROG PARTICIPACOES LTDA.(SPI72373 - ALMIR ROGERIO GONCALVES) X HEWERTON LUIS SARAIVA GALINDO

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0000419-85.2016.403.6128** - SEMP TOSHIBA S A(SP230574 - TATIANE MIRANDA) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(SP257061 - MAYRE KOMURO E SPI1031 - RICARDO DE SANTOS FREITAS E SPI187303 - ANA PAULA DE SOUSA FERREIRA)

Vistos em inspeção.Trata-se de Medida Cautelar ajuizada por Semp Toshiba S/A em face da União Federal objetivando a da sustação do protesto da CDA n. 80.6.14.116981-80 e exclusão do seu nome do cadastro negativo do SERASA, por meio da apresentação de seguro fiança no valor total protestado (apólice fls. 53/69 e 97/110).Decisão que deferiu o pedido liminar às fls. 70/71.Contestação às fls. 119/329 e aceitação da garantia pela Fazenda Nacional às fls. 339/346.Foi proferida sentença de procedência às fls. 347/348, com trânsito em julgado (fl. 353). A sentença foi trasladada aos autos da Execução Fiscal n. 0003619-03.2016.403.6128.A Requerente informou que aderiu ao PERT, com vistas à quitação da dívida ativa objeto desta ação, e, como requisito ao parcelamento, manifestou seu desinteresse no prosseguimento do processo e renunciou a quaisquer alegações de direito sob as quais se funda a lide (fls. 355/356). A Fazenda Nacional requereu a homologação do pedido (cota de fl. 363v., nos termos do art. 487, inciso III, c do CPC).Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.Para que surta seus regulares efeitos jurídicos, em razão do exposto e anuência da Requerida, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA no prosseguimento do feito e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea c do CPC/2015. Renúncia legitimamente manifestada (procuração de fls. 368/369).Traslade-se cópia deste julgado aos autos da Execução Fiscal n. 0003619-03.2016.403.6128, tendo em vista que a garantia prestada nestes autos não mais resguarda a dívida ativa em execução.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.PRI.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0000440-03.2012.403.6128** - NATALINA FORMAGIO PELEGRINO(SPI42534 - SONIA MARIA BERTONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X NATALINA FORMAGIO PELEGRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Emerge dos presentes autos a notícia do falecimento da exequente Natalina Formagio Pelegrino, conforme informação obtida junto ao sistema Webservice, noticiando a situação cadastral da contribuinte como cancelada por encerramento de espólio.

Preceitua o artigo 110 do Código de Processo Civil vigente que ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, 1º e 2º.

Assim sendo, com fundamento no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil em vigor, determino a suspensão do processo até ulterior regularização do pólo ativo da relação processual. Intime-se a patrona da falecida autora para que envie esforços na localização de eventuais sucessores para fins da habilitação prevista nos artigos 687 e seguintes da lei processual civil em vigor.

Prazo para diligência: 20 (vinte) dias.

Após a regularização da representação processual, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0000927-70.2012.403.6128** - EDSON PACHECO SOARES(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X EDSON PACHECO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a informação oriunda da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 360/365), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0010951-89.2014.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010950-07.2014.403.6128 ()) - ILLUMINATEC COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA - EPP(SP228556 - DANIEL

Fl. 74v.: Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS, nos termos do artigo 921, inciso III, c.c. o parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), permanecendo no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens.  
Sendo apresentado novo endereço para diligências, ou ainda, indicado(s) novo(s) bem(ns) para arresto/penhora, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.  
Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas no parágrafo 5º do supracitado diploma legal.  
Intime-se e Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014390-11.2014.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014389-26.2014.403.6128 ()) - LEONCIO MECCATTI(SP053300 - ADILSON LUIZ COLLUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X UNIAO FEDERAL X LEONCIO MECCATTI

Vistos em inspeção.

Tratando-se o crédito exequendo resultante de condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, referida verba pertence ao advogado e não à parte demandante.

Isto posto, para fins de viabilização da expedição do ofício requisitório, providencie o patrono do embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a devida regularização do polo ativo da relação processual.  
Int.

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004805-82.2006.403.6105** (2006.61.05.004805-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X ATILIO ORTOLANI(SP203655 - FRANCISCO ROBERTO DOS RAMOS) X CARLOS DE SOUZA MONTEIRO(SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP392154 - RITA DE CASSIA PEREIRA DE BRITO) X EDUARDO SANTOS PALHARES(SP232225 - JOÃO RENATO DE FAVRE) X MARCOS BAGATELLA(SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO E SP326866 - THIAGO LEARDINE BUENO E SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA)

Vistos etc.

Fls. 987. Designo audiência perante este juízo para o interrogatório dos réus, no dia 07 DE AGOSTO DE 2019, às 14h00.

Intimem-se os réus pessoalmente.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000158-52.2018.403.6128** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X JOSE DIAS DE OLIVEIRA(SP160667 - MATILDE BENEDITA FERREIRA DA SILVA E SP301886 - NAIARA RENATA FERREIRA GONCALVES)

Vistos etc.

Intimem-se as subscritoras da peça acostada a fls. 82, a fim de regularizar suas representações, com a juntada das procurações, bem como apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal, sob pena de intimação pessoal do réu para constituição de novo defensor, nos termos do despacho de fls. 93.

Em caso de descumprimento, intime-se o réu pessoalmente, para constituir novo defensor, para apresentação das contrarrazões.

Intimado o réu e caso não possa ou não constitua defensor, ou mesmo não apresente as contrarrazões no prazo legal, determino a nomeação e intimação de advogado dativo, utilizando-se do sistema AJG, para fazê-lo.

Com a juntada, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007685-65.2012.403.6128** - FERNANDO MARCELO VIOTTO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP220859 - CAROLINE AMBROSIO JADON) X FERNANDO MARCELO VIOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000078-30.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X INDUSTRIA E COMERCIO SANTA THEREZA LTDA(SP293724 - DANIELE SILVEIRA DA SILVA E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X INDUSTRIA E COMERCIO SANTA THEREZA LTDA X UNIAO FEDERAL

A fim de viabilizar a expedição do ofício requisitório concerne ao pagamento da verba sucumbencial, providencie(m) o(s) patrono(s) da empresa executada a regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005329-29.2014.403.6128** - ROQUE BAPTISTA DE SOUZA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X ROQUE BAPTISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 203: Tendo sido realizada a conversão dos autos físicos para autos virtuais, intime-se o exequente para que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a inserção das peças processuais no processo eletrônico, conforme disciplinado no parágrafo 5º, do artigo 1º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/17.

Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000788-57.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

REQUERENTE: DELSO ANTONIO ZANATA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ANGELICA STORARI DE MORAES - SP247227

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe, objetivando, em síntese, a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de períodos de labor rural e especial.

O requerente alega ter trabalhado como RURÍCOLA no período contínuo e ininterrupto **d05/04/1971 a 30/12/1980** (09 anos, 08 meses e 25 dias), e em condições especiais na THYSSENKRUPF METALÚRGICA CAMPO LIMPO PAULISTA LTDA., nos períodos de: **19/09/1988 a 04/03/1997** e de **19/11/2003 a 01/11/2006**.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos eletrônicos.

Citado, o INSS apresentou contestação para se contrapor ao pedido exposto.

O processo administrativo foi anexado aos autos (ID 5236698).

Réplica foi ofertada.

Foi produzida prova testemunhal.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

## II - FUNDAMENTAÇÃO

*Ab initio*, revogo os benefícios da gratuidade.

Veja-se que, de acordo com o enunciado nº 38 do FONAJEF, presume-se necessitada a parte que perceber renda até o valor do limite de isenção do imposto de renda. De sua monta, a Resolução 134, de 07/12/2016, da Defensoria Pública da União, estipula que o valor de presunção da necessidade econômica, para fins de assistência jurídica gratuita, é de R\$ 2.000,00. **Recente alteração legislativa no art. 790, § 3º, da CLT, põe como base para a gratuidade recebimento de até 40% do valor do teto previdenciário.**

A parte autora recebe valor bem superior, **no importe de R\$ 9.732,70**, estando afastada, desta forma, a presunção de hipossuficiência, conforme consulta aos registros atualizados no CNIS, cuja juntada ora determino.

Em prosseguimento, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo ao exame do mérito.**

**Da aposentadoria por tempo de contribuição.**

Sobre a pretensão deduzida nos autos, há que se considerar que em regra o benefício previdenciário de *aposentadoria por tempo de contribuição* exige o preenchimento dos seguintes requisitos: *35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos, se mulher; 180 contribuições mensais a título de carência, observada a tabela de transição do artigo 142, da Lei n.º 8.213/91; sendo devido a todos os segurados, exceto o segurado especial (se não recolher como contribuinte individual) e o contribuinte individual ou segurado facultativo que recolha 11% sobre o salário mínimo (ou 5% no caso do MEI e segurado facultativo doméstico de baixa renda), ao invés de 20%.*

Quanto às regras de transição trazidas pela Emenda Constitucional nº 20, temos que terá o segurado direito de se aposentar se, até 16 de dezembro de 1998 – data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, e a partir de quando suas normas passaram a vigor (conforme seu art. 16), possuía o tempo mínimo para obtenção do benefício, ainda que proporcional – 30 anos para homens e 25 anos para mulheres –, nos termos da legislação então vigente, tendo, assim, direito adquirido reconhecido pela própria EC 20 (art. 3º), e pelo próprio Regulamento da Previdência Social (arts. 187 e 188 do Decreto 3048/99). E nas hipóteses em que não atingido o tempo mínimo de contribuição, em data anterior ao de início de vigência das regras da EC nº 20/1998, devem ser verificados os requisitos impostos pelas novas regras, notadamente o etário – *mínimo de 53 anos de idade, para homens, e 48 anos de idade, para mulheres* (art. 9º, I, da EC 20 e do art. 188, I, do vigente Regulamento da Previdência Social) – e a necessidade de *cumprimento do chamado pedágio – 20% do tempo faltante na data de 16/12/1998 para obtenção do benefício de aposentadoria integral* (art. 9º, inciso I, “b”, da EC 20), ou de 40% para obtenção do benefício de aposentadoria proporcional aos 25 ou 30 anos de trabalho (art. 9º, § 1º, I, “b” da EC 20/98).

**Do tempo de serviço especial.**

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto nº 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto nº 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei nº 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto nº 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, consoante respaldada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS nº 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnsons Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto nº 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 não revogado pela Lei nº 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

**Do caso concreto.**

Para fins de comprovação do tempo de labor rural, foram juntados os seguintes documentos (ID's 1256534 a 1256538):

- Recibo de entrega de declaração de rendimentos em nome do pai do autor *Alcides Aparecido Zanatta*, datado de **04/04/1975**, constando endereço no *Sítio Nossa Senhora Aparecida* e o autor como dependente;
- Certidão de nascimento de *Alcides Roberto Zanata*, constando a informação da profissão de “lavrador” de *Alcides Aparecido Zanata*, datado de **19/05/1971**;
- Registro de Movimento de Gado, datado de **05/1972**, firmado por *Alcides Aparecido Zanata*;
- Protocolo de aposentadoria rural em nome de *Alcides Aparecido Zanata*, datado de **05/04/1991**;

- Requerimento de matrícula em nome do autor, datado de **20/02/1974**, constando sua profissão e de seu pai como “lavrador”;
- Cademeta escolar do autor, referente ao período de **13/02/1975 a 17/02/1977**, com indicação de residência no bairro *Congonhas (1976/1977)* e no *Sítio Nossa Senhora Aparecida (1975)*;
- Declaração de que o autor concluiu o 1º ano do ensino médio em 1974 (ID 2518350 – fl. 14);
- Certidão de casamento do autor, datada de **28/01/1984**, constando a profissão de “estudante”;
- Certidão de registro imobiliário apontando que o pai do autor, *Alcides Aparecido Zanata*, foi proprietário de imóvel rural localizado no bairro ou *Fazenda Cotia* de **18/12/1958 a 10/09/1974**;
- Certidão de registro imobiliário apontando que o pai do autor, *Alcides Aparecido Zanata*, foi proprietário de imóvel rural localizado no bairro ou *Fazenda Serrote do Alambari*, em *Duartina*, de **30/11/1976 a 10/12/1980**;
- Guia de declaração de produtor rural para apuração de ICM, para o período de **01/01/1979 a 31/12/1979**;
- Guias de recolhimento (produção rural) em nome do pai do autor, *Alcides Aparecido Zanata*, com data de **05/1980**;
- Compromisso de Compra e Venda de propriedade rural em *Duartina*, datado de **09/07/1980**;

Da prova testemunhal, segue o seguinte sumário.

**Paulo Cesar Garla** declarou, em síntese, que conhecia o autor; que o autor exercia as atividades e residia em sítio com a família; que a propriedade ficava no bairro Congonhas; que havia escola, mas não chegou a frequentar a escola com o autor; que era vizinho do autor; que os pais da testemunha e do autor eram amigos; que havia cooperação para vacinar gado; que não sabe onde o autor fez a Faculdade; que sabe que o autor é engenheiro elétrico; que a propriedade da família do autor não tinha empregados; que o comum na época era nascer trabalhando na roça; que a testemunha foi para a cidade aproximadamente em 1974/1975 e perdeu um pouco o contato; que não sabe responder se e como o autor frequentou a escola, pois o encontrava mais aos finais de semana.

**José Maranhão** declarou, em síntese, que sua mãe era prima da mãe do autor; que sabe que o autor trabalhava na roça junto com a família; que conheceu o autor quando ele tinha 15 anos; que o autor estudava no período noturno; que a propriedade tinha em torno de 40 alqueires (Sítio Nossa Senhora Aparecida); que a propriedade foi vendida quando o autor tinha uns 24/25 anos; que nesta época o autor não estava na Faculdade.

**Benedito Honorato da Silva** declarou, em síntese, que conhece o autor e sua família; que conhece o autor desde que o mesmo tinha uns 10 anos; que trabalhavam em propriedade vizinha; que trabalhavam na lavoura de café.

**Pois bem**

Pretende o autor o reconhecimento do lapso temporal de **05/04/1971 a 30/12/1980**, como laborado na condição de rurícola em regime de economia familiar.

**Todavia**, do cotejo entre a prova documental e a prova testemunhal não se afigura possível o reconhecimento do lapso de **05/04/1971 a 19/02/1974**, ante a constatação de que, considerado o porte e movimentação (produção) da propriedade rural da qual seus genitores eram proprietários, não há qualquer prova no sentido de que os membros da família se encontravam em condições de *regime de economia familiar*.

Não há qualquer elemento nos autos que aponte peremptoriamente para a comprovação de que o trabalho dos membros da família, incluindo o autor, afigura-se indispensável à própria subsistência e ao seu desenvolvimento socioeconômico.

Ora, apesar dos documentos constando a profissão do pai do autor como “lavrador”, é preciso considerar que a prova oral colhida não logrou corroborar os elementos materiais apresentados.

A testemunha **Paulo Cesar Garla** declarou ter conhecido o autor e sua família, mas afirmou que os encontrava aos finais de semana, optando por não declarar sobre a situação escolar do autor durante a semana.

A testemunha **Benedito Honorato da Silva** declarou ter conhecido o autor desde os 10 anos de idade, mas não soube apresentar esclarecimentos mais concretos quanto às datas e outros elementos necessários à individualização do caso. A testemunha pouco pode esclarecer por conta própria, havendo mais conteúdo nas perguntas que lhe foram feitas do que nas respostas propriamente ditas.

A testemunha **José Maranhão**, por sua vez, prestou depoimento com maior coerência com a prova documental juntada, ainda que com poucos detalhes, mas apenas conheceu o autor quando este tinha por volta de 15 anos de idade.

A par do exposto, desponta dos autos a conclusão de que o autor logrou regularidade e frequência escolar, **diferentemente do padrão costumeiro** de carência e incompatibilidade entre labor rural e estudo, inclusive citado pela testemunha **Paulo Cesar Garla**.

Para o período de **20/02/1974 a 10/12/1980** (data da venda da propriedade) cumpre consignar que se infere dos documentos trazidos aos autos (ID 2518373 – fl. 2), que se tratava de propriedade, já à época, contendo 4.000 caféeiros, casa de sede, casa para empregados, com área de 91 hectares, ou seja, superior ao limite de 19 hectares referentes aos 04 (quatro) módulos fiscais para a região de Duartina (<http://www.incra.gov.br/tabela-modulo-fiscal>), o que refoge à esfera de proteção da norma, conduzindo à conclusão de que se tratava de empreendimento rural de maior porte e capacidade econômica, dissociado do regime de economia familiar resguardado na legislação de regência.

Por estas razões, **improcede** o pleito.

**Quanto ao tempo de serviço especial**, o autor pretende o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido na THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO PAULISTA LTDA., períodos de: **19/09/1988 a 04/03/1997** e de **19/11/2003 a 01/11/2006**.

O INSS indeferiu o pleito administrativa sob o argumento de que:

- as “atividades descritas na documentação não apresentam elementos que possam caracterizar exposição de maneira permanente, ocorrida de forma não ocasional nem intermitente, ao agente ruído (...) atividades variadas, não evidenciando trabalho permanente na área produtiva e sem especificação de fontes ruidosas responsáveis pela permanência da exposição (...)”;
- “Em relação ao agente *eletricidade* citada (sic) em PPP, de 19/09/98 a 31/12/2002, não passível de enquadramento: atividades não caracterizam exposição permanente a tensões elétricas superiores a 250 V (linhas vivas) na geração, transmissão, distribuição e manutenção de energia (dentro do sistema elétrico de potência) (...) além deste agente não mais ser previsto para fins de aposentadoria especial para períodos a partir de 06/03/97 (...)”.

A parte autora, por sua vez, sustentou que mesmo a utilização de EPI eficaz não neutraliza a exposição ao agente nocivo ruído, bem como que o PPP apresentado comprova a especialidade do labor em questão.

**Pois bem**

**Com razão** a autarquia previdenciária.

Com efeito, o PPP trazido aos autos consigna que o autor laborou na empresa THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO PAULISTA LTDA., tendo exercido as funções de *gabinete* *eletricista em treinamento, júnior, pleno e sênior*, e as seguintes atividades (ID 1256548 – fl. 01):

“Elaborava projetos elétricos para modificação de máquinas, equipamentos de toda a fábrica. Planejava a manutenção das máquinas, bem como a instalação ou modificação de sistemas de abastecimento de líquidos e gases. Mantinha contatos com fornecedores, fiscalizando e acompanhando a execução dos projetos. Calculava o custo de manutenção para os pedidos de ordem de serviço e providenciava sua autorização”.

De fato, sob este prisma, verifica-se a primazia e prevalência do exercício de atividades intelectuais mais elaboradas de *gabinete*, desbordando dos requisitos normativos para o reconhecimento da especialidade do labor.

Ora, como cediço, nos termos da legislação de regência exige-se a exposição habitual e permanente, não habitual ou intermitente aos ditos agentes nocivos.

No caso em questão, depreende-se das atribuições do autor a necessidade de desempenhar atividades do tipo: **elaboração de projetos; contatos com fornecedores; cálculo de custos de manutenção**, entre outras, que não se coadunam com a pretensa exposição permanente ao agente ruído, na linha do quanto afirmado no ato administrativo impugnado.

Por estas razões, **improcede** o pleito de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários pelo autor, os últimos no importe de 10% do valor dado à causa.

Sentença **não** sujeita a reexame necessário.

Oportunamente, retifique-se a autuação a fim de que passe a constar a classe “procedimento ordinário”.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

JUNDIAÍ, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500075-48.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO BOAVENTURA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644, ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por **José Aparecido Boaventura** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**.

O INSS, em execução invertida, apurou os atrasados e honorários no total de **RS 58.257,89**, para junho/2018 (ID 9382899).

O exequente se contrapôs aos cálculos do INSS, pleiteando que a atualização monetária ocorra nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e que os atrasados sejam apurados observando-se a prescrição quinquenal com termo inicial a partir do requerimento de revisão administrativa de 23/11/2011 (ID 9748251). Apresentou cálculos dos atrasados em **RS 138.284,55** e honorários de **RS 13.828,45** (ID 9748254).

Os autos foram encaminhados para a Contadoria Judicial, que apresentou parecer, considerando a aplicação da TR e do requerimento de revisão como termo inicial da prescrição, do valor da execução em **RS 113.055,21** (ID 12923581).

As partes se manifestarem no ID 13488880 e 14998245.

**É o relatório. Decido.**

A controvérsia nos cálculos das partes reside no índice de atualização monetária e no termo inicial da revisão do benefício.

A liquidação deve seguir rigorosamente os parâmetros da coisa julgada. Nestes termos, verifica-se que o acórdão transitado em julgado (ID 4181522) é claro ao determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos moldes da lei 11.960/09.

Quanto ao termo inicial da revisão, embora no corpo do acórdão haja referência ao início da prescrição no requerimento administrativo, há citação jurisprudencial fixando o próprio termo inicial da revisão no requerimento administrativo, e o dispositivo do acórdão é claro ao “*fixar a data do requerimento administrativo como termo inicial da revisão*”.

A inconsistência no acórdão deveria ter sido objeto de embargos de declaração em tempo oportuno. Transitado em julgado, deve prevalecer o que determina o dispositivo.

Assim, a revisão deve se operar a partir de seu requerimento administrativo, em 23/11/2011, aplicando-se quanto à atualização monetária a lei 11.960/09, independentemente de declaração posterior de inconstitucionalidade em recurso repetitivo, por estar de acordo com a coisa julgada material formada.

Diante do exposto, **ACOLHO**s cálculos do INSS (ID 11148567), para fixar o valor total da execução em **R\$ 58.257,89** (cinquenta e oito mil, duzentos e cinquenta e sete reais e oitenta e nove centavos), atualizados até junho/2018, sendo R\$ 53.064,06 para a parte e R\$ 5.193,83 de honorários advocatícios sucumbenciais.

Por ter sucumbido nesta fase de cumprimento de sentença, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do excesso de execução, em relação aos cálculos homologados, restando suspensa a exigibilidade da obrigação conforme o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal, tendo em vista a concessão da assistência judiciária.

Após o transcurso do prazo para recurso, prossiga-se na forma do artigo 535, §3º, inciso I, do CPC.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001514-94.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: JUAN AUGUSTO CARRASCO ONATE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MALTA - SP249720  
EXECUTADO: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA em fase de cumprimento de sentença**, requerida por **JUAN AUGUSTO CARRASCO ONATE** em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a cobrança de *quantia certa*, consistente no valor de **R\$ 36.198,36**, para julho/2017, relativos a atrasados da concessão de benefício previdenciário e honorários advocatícios (ID 8357998)

Intimado, o **INSS** apresentou impugnação (ID 8358256), divergindo da conta do autor por não terem sido descontados valores de auxílio acidente recebidos concomitantemente, benefício que é inacumulável com a aposentadoria, bem como quanto à utilização de índice de correção monetária.

A Contadoria Judicial apresentou cálculos no valor de **R\$ 37.720,34**, utilizando-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal e descontando o auxílio acidente de 05 e 06/2015, que foram recebidos administrativamente.

O exequente concordou com os cálculos da Contadoria (ID 13278327).

O INSS discordou apenas quando à ausência do desconto da parcela correspondente ao abono anual do auxílio acidente de 2014, concordando por sua vez com os demais termos do cálculo da Contadoria (ID 13447559).

**É o relatório. DECIDO.**

As partes concordaram com os cálculos da Contadoria, restando apenas o desconto do abono anual de 2014 referente ao auxílio acidente.

Primeiramente, observo que o cumprimento de sentença se dá nos limites do pedido que baliza a lide, não podendo haver homologação de cálculos em valor superior ao requerido. Assim, sendo a conta apresentada pela Contadoria superior à do exequente, não poderia ser homologada neste valor.

Por sua vez, o desconto do abono anual do auxílio acidente, no valor de R\$ 1.721,14, é devido, já que o benefício é inacumulável com a aposentadoria. Tendo o exequente recebido estes valores após a DIB fixada para a aposentadoria, de rigor seu desconto dos atrasados a receber.

Portanto, havendo concordância das partes nos demais termos do cálculo, os autos devem tornar à Contadoria apenas para esta retificação.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** os Cálculos da Contadoria Judicial, que devem ser retificados apenas com o desconto do abono anual de auxílio acidente do ano de 2014.

**Tornem os autos à Contadoria para a correção exclusiva deste ponto.**

Com o retorno dos autos, prossiga-se a execução na forma do artigo 535, § 3º, do CPC, preparando-se as minutas dos ofícios precatórios/requisitórios e intimando-se as partes para manifestação no prazo de 48 horas, expedindo-os ao e. TRF caso não haja objeção.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003815-14.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: EDNA BOLISANI BEBER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADONAI ANGELO ZANI - SP39925

## SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE TÍTULO JUDICIAL** ajuizada por **EDNA BOLISANI BEBEM** em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o recebimento de atrasados relativos à revisão do IRSM (competência fevereiro/94) em seu benefício de aposentadoria NB 108.990.052-70 (DIB 18/01/1998), conforme reconhecido na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

Citado, o **INSS** apresentou impugnação (ID 13894089), alegando preliminarmente que a exequente não comprovou que era residente em São Paulo na data da propositura da ACP, bem como sustentou que ela não faz jus à revisão de IRSM, em razão do mês de março/1994 não estar inserido no período básico de cálculo de sua aposentadoria.

A exequente apresentou resposta à impugnação (ID 14248937).

**É o relatório. DECIDO.**

Defiro à exequente os benefícios da Justiça Gratuita.

Quanto à comprovação de residência do exequente, a sentença consigna que a revisão é devida para benefícios concedidos em São Paulo, e não para residentes. No caso, o benefício foi concedido em Jundiá-SP (ID 11665116), cidade em que o exequente ainda reside, conforme comprovante anexado à inicial, tendo portanto legitimidade para executar a sentença da Ação Civil Pública.

No mérito, a exequente não tem direito à revisão de seu benefício com a aplicação do IRSM, pois conforme se depreende da memória de cálculo juntada por ela própria com a inicial (ID 11665116), não há no seu PBC nenhum mês anterior a março de 1994.

Determinava o art. 31 da Lei 8.213 de 1991, em sua redação original, que todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor do benefício seriam reajustados mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

A partir de janeiro de 1993, o Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) substituiu o INPC “para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213...” (art. 9.º, § 2.º, da Lei n.º 8.542, de 23 de dezembro de 1992); a Lei n.º 8.700, de 27 de agosto de 1993, inova a matéria, embora mantenha o IRSM e o Fator de Atualização Salarial (FAS); o IRSM, por seu turno, veio a ser substituído pelo Índice de Preços ao Consumidor, série r (IPC-r), por força do art. 21, §§ 1.º e 2.º da Lei n.º 8.880 de 27 de maio de 1994; por fim, o IPC-r foi substituído pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, artigos 7.º, 8.º e 10.º, que se mantêm até os dias que seguem.

São duas as condições necessárias e suficientes para que seja reajustado o valor do salário-de-benefício e da RMI, pela aplicação do IRSM aos salários-de-contribuição integrantes do PBC.

Deve o benefício de que se cuida, ou o benefício originário, simultaneamente:

- a) haver sido concedido após o mês de março de 1994, inclusive; e
- b) haver sido utilizado em seu cálculo ao menos um salário-de-contribuição anterior à competência de fevereiro de 1994, inclusive.

Contudo, verifica-se que o benefício da parte autora não atende aos requisitos acima descritos, por não estar incluído o período de fevereiro de 1994 no Período Básico de Cálculo.

Ante o exposto, **ACOLHO** a presente **impugnação** e, conseqüentemente, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, por não se enquadrar o benefício da exequente naqueles que teriam direito à revisão do IRSM.

Condeno a exequente ao pagamento de honorários, fixados em 10% do valor executado atualizado, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

P. R. I. C.

JUNDIAÍ, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000512-55.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

EXECUTADO: TATIANE FLORES DE OLIVEIRA

## SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa descrita na inicial.

O feito foi ajuizado sem o correto recolhimento das custas. Intimado a regularizar (ID 14926455), o Conselho exequente quedou-se inerte.

Os autos vieram conclusos para sentença

**É o relatório. DECIDO.**



Foi determinada a intimação do Exequente para regularizar o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei 9.289/96, no prazo de 15 dias.

feito. No entanto, embora devidamente intimado, o Conselho não comprovou o correto recolhimento das custas processuais, descumprindo determinação do Juízo; o que impede o prosseguimento do presente

Em razão do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015.

Ao SEDI para cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações de estilo.

P.R.I.C.

**JUNDIAÍ, 16 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000057-88.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055  
EXECUTADO: ANDRE EDUARDO FERREIRA GOMES  
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS ROMEIRA - SP303164

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em face do pedido de desistência do prosseguimento do feito formulado pela Caixa Econômica Federal (ID 16223994), antes mesmo do início do cumprimento da sentença, tomem os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 17 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500161-82.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: MARTA MARIA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA LUCIA MARCOTTI - SP121263  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SR. GERENTE EXECUTIVO DA APS DE JUNDIAÍ/SP

#### SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARTA MARIA DE OLIVEIRA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, solicitando afastar ato coator omissivo consistente na demora da análise de seu requerimento administrativo de benefício assistencial ao portador de deficiência – protocolado em 24/08/2018.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 13821963).

A autoridade impetrada informou que procedeu à análise do requerimento administrativo, formulando exigência à requerente (ID 14373029).

O MPF manifestou-se pela extinção sem julgamento de mérito, em face da superveniência de desnecessidade de provimento jurisdicional (ID 14899574).

**É o breve relatório. Decido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a analisar seu requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Conforme informações prestadas, o requerimento administrativo foi devidamente analisado, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

**JUNDIAÍ, 17 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006457-16.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: BENEDITA MARTINS DE SIQUEIRA UTIKAVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS HENRIQUE FRANCO - SP343020  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **Benedita Martins de Siqueira Utikava** em face da **União Federal (Fazenda Nacional)** objetivando a suspensão da exigibilidade e anulação de crédito tributário referente a imposto de renda pessoa física, ano calendário 2010, no valor de R\$ 41.191,15.

A União Federal requer a extinção da presente ação por superveniente falta de interesse, tendo em vista que houve o cancelamento da declaração apresentada, bem como da CDA 80 1 14 098101-17.

**É o relatório. Decido.**

A pretensão da parte autora era a anulação dos débitos fiscais objeto da CDA 80 1 14 098101-17. A União Federal informou o cancelamento da referida CDA (ID 12834303).

Assim, é nítida a perda de objeto, já que nada mais há de se alcançar com a presente ação anulatória.

**Dispositivo**

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

**JUNDIAÍ, 20 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000930-90.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECMONT ENGENHARIA E MONTAGENS DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LIMA CLASEN DE MOURA - SP141539

### **D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a), constante no ID 17023451.

Manifeste-se a exequente sobre a exceção, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004579-97.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: MARIO APARECIDO VELOSO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIO APARECIDO VELOSO DA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora da análise de seu requerimento administrativo de aposentadoria – protocolado em 04/11/2015.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 13475454).

A autoridade impetrada informou que procedeu à análise do requerimento administrativo, formulando exigência à requerente (ID 14045029).

O MPF manifestou-se pela concessão da segurança (ID 15338255).

O impetrante veio informar que o objeto do presente mandado já fora atendido (ID 16543441).

**É o breve relatório. Decido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a analisar seu requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Conforme informações prestadas, o requerimento administrativo foi devidamente analisado, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004389-37.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: VALDIR MONTEIRO DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por **Valdir Monteiro de Araújo** em face do **INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foi determinado ao autor para que comprovasse seu estado de hipossuficiência a amparar seu pedido de assistência judiciária gratuita (15687803).

Transcorrido o prazo sem manifestação, tomaram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Preceitua o artigo 321 e parágrafo único do Código de Processo Civil que:

*O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.*

*Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.*

No presente caso, intimada a emendar a inicial com documentos essenciais ao que tinha alegado, a parte autora se quedou inerte, deixando transcorrer *in albis* o prazo que lhe foi conferido para tanto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso I, **julgo extinto o processo sem apreciação do mérito.**

Sem condenação em honorários, em virtude de ausência de citação da parte contrária.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 20 de maio de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001189-22.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

## S E N T E N Ç A

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** ofereceu os presentes Embargos à Execução, por dependência aos autos da *Execução Fiscal* n.º 5002711-21.2017.403.6128, objetivando, em síntese, o reconhecimento da ilegitimidade passiva do FAR para responder pela dívida em execução.

No mérito, pugnou por declaração da inexigibilidade da cobrança do IPTU e taxas, em razão da imunidade recíproca tributária e a condenação do Embargado ao pagamento de honorários advocatícios.

O Embargado requer a extinção dos presentes embargos, com fundamento no 485, inciso VIII, uma vez que o débito está sendo cobrado em duplicidade (ID 10751199).

**É o brevíssimo relatório. Decido.**

No presente caso, o embargado afirma que houve o cancelamento dos créditos objeto da execução fiscal que originou os presentes embargos.

Em consulta processual aos autos da execução fiscal nº 5002711-21.2017.403.6128, verifica-se a existência de sentença de extinção motivada por pedido de desistência do exequente/embargado, que manifestou seu desinteresse no prosseguimento da ação em razão da dívida estar sendo cobrada em duplicidade, cancelando as certidões de dívida ativa objeto da execução.

Assim, tendo sido extinto o processo principal que originou os presentes embargos, não subsiste interesse processual que justifique o prosseguimento do presente feito, sendo a parte embargante carente da ação, ocorrendo, no caso, a perda superveniente de objeto.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a parte embargante, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação.

Feito isento de custas.

Em face do princípio da causalidade, condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios, no valor de 10% sobre o valor atualizado da causa.

P.R.I.

**JUNDIAÍ, 20 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003766-70.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial intentada pela Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança de débito decorrente de contratos indicados na inicial.

A requerente formulou pedido de desistência, requerendo a extinção da ação, afirmando que já houve a regularização dos contratos (id 13109516).

Diante do requerido, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**JUNDIAÍ, 20 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000559-29/2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: CASSIA CRISTINA AGUIAR JANEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS VASILIOS BOTSARIS - SP189027  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Cassia Cristina Aguiar Janiero** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ**, objetivando a análise de seu recurso administrativo contra o cancelamento da aposentadoria por invalidez.

Foi proferido despacho para que a impetrante esclarecesse a indicação da autoridade impetrada, uma vez que o recurso administrativo já foi encaminhado e distribuído para a 1ª Composição Adjunta da 6ª Junta de Recursos, com sede em Brasília-DF (ID 14567175).

A impetrante requereu a desistência do feito (ID 14988449).

Decido.

Diante do pedido de desistência, **extingo o feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 485, inciso VIII, do CPC/2015.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 20 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004446-55.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: INDUKERN DO BRASIL QUIMICA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MARCO - SP238689  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Indukern do Brasil Química Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando garantir a consolidação de débitos no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), vencidos até 30/04/2017, que foram objeto de DCTF retificadora entregue após 07/12/2018.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 13202259).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 13397666).

A impetrante requereu a desistência do feito (ID 13447976).

Decido.

Considerando que o pedido de extinção e desistência em mandado de segurança pode ser feito a qualquer momento pelo impetrante, **extingo o feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 485, inciso VIII, do CPC/2015.**

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Após o trânsito, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 20 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003722-98.2015.4.03.6304  
AUTOR: IRACI APARECIDA DE CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: ELBA ROSA BARRERE ZANCHIN - SP266592  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO DUARTE NORI ALVES - SP196681

**DESPACHO**

ID 16372534: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 20 de maio de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 5002454-59.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
RÉU: PRUMO - EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA - ME, JOSE OTAVIO KLOVRZA, MARGARETE ZAMBOLI GOBI KLOVRZA  
Advogado do(a) RÉU: KLAUS LUIZ PIACENTINI SERENO - SP372084

**DESPACHO**

Recebo os Embargos Monitórios (ID 16225815), ficando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 702, §4º, do Código de Processo Civil em vigor.

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, ora embargada, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. NO MESMO PRAZO, CASO TENHA INTERESSE, OFEREA PROPOSTA DE ACORDO.

Int.

**JUNDIAÍ, 20 de maio de 2019.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000091-65.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
REQUERENTE: MARILENE FERREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

ID 15827047: Defiro o pedido da autora quanto à produção de prova testemunhal.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora traga aos autos o respectivo rol de testemunhas, na forma preconizada no artigo 450 do Código de Processo Civil.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

**JUNDIAÍ, 20 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001948-83.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ADENILSON MOLINEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

ID 16173937: Intime-se o autor para que indique, no prazo de 15 (quinze) dias, quais empresas em que pretende seja realizada a prova pericial ambiental, mencionando os respectivos endereços e, ainda, especificando os períodos trabalhados em atividade especial, devendo informar se as empresas encontram-se em regular funcionamento.

Int.

JUNDIAÍ, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005673-39.2016.4.03.6128  
AUTOR: EDEMUNDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO DUARTE NORI ALVES - SP196681

#### DESPACHO

ID 13128584 - p. 203: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 20 de maio de 2019

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

#### 1ª VARA DE LINS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000336-68.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: NEIMAR PINHEIRO DE JESUS EIRELI - ME, NEIMAR PINHEIRO DE JESUS

#### DESPACHO

ID1229734: considerando que decorreu *in albis* o prazo para pagamento do débito, defiro o requerimento da exequente para realização de pesquisas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e indefiro o pedido em relação ao sistema ARISP, haja vista que a parte dispõe de meios para a realização da diligência, independentemente de intervenção judicial.

**I - DETERMINO** que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) NEIMAR PINHEIRO DE JESUS EIRELI – ME, CNPJ: 18.468.911/0001-03 e NEIMAR PINHEIRO DE JESUS, CPF: 147.483.878-23, por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito (R\$ 38.409,59), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor irrisório (entendo como tal o inferior a 1%, por aplicação analógica do art. 836 do CPC), promova-se o imediato desbloqueio. Deverá ser mantido o bloqueio de valores que atinjam ou superem o valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (R\$1.915,38).

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio.

Decorrido o prazo, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15(quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

**II – DETERMINO** - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD em nome da parte executada e, sendo constatada a existência de veículo(s) sobre o(s) qual(is) não incida(m) alienação fiduciária, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha, expedindo-se, em ato contínuo, mandado de penhora, avaliação e registro do(s) veículo(s).

**III – FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO** a realização de consulta ao Sistema INFOJUD – Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3(três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada.

Juntada as declarações, decreto o sigilo desses documentos, somente podendo ter acesso a eles as partes e seus procuradores constituídos.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema do PJe, certificando-se.

**IV-** Indefiro, contudo, a realização de penhora pelo sistema ARISP, tendo em vista que as informações sobre a existência de bens imóveis em nome da parte executada podem ser obtidas diretamente pela parte exequente nos Cartórios de Registro Imobiliários ou pelo sistema ARISP, mediante o pagamento de taxas.

Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

LINS, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000278-65.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: VERA LUCIA FLORENCIO SILVA REGO - ME, VERA LUCIA FLORENCIO SILVA REGO

## DESPACHO

ID12525535: defiro o requerimento da exequente.

**I - DETERMINO** que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) VERA LUCIA FLORENCIO SILVA REGO CPF 090.649.298-07 e VERA LUCIA FLORENCIO SILVA REGO - ME, CNPJ: 20.258.707/0001-00, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$117.395,64), nos termos do artigo do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor inferior a 1% do valor da causa, promova-se o imediato desbloqueio, considerando o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil. Deverá ser mantido o bloqueio de valores que atinjam ou superem o valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (R\$1.915,38).

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio.

Decorrido o prazo, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10(dez) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

**II – DETERMINO** no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD em nome da parte executada e, sendo constatada a existência de veículo(s) sobre o(s) qual(is) não incida(m) alienação fiduciária, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha, expedindo-se, em ato contínuo, mandado de penhora, avaliação e registro do(s) veículo(s).

**III – FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIM****DETERMINO** a realização de consulta ao Sistema INFOJUD – Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3(três) últimas declarações de imposto de renda da parte executada.

Juntada as declarações, decreto o sigilo desses documentos, somente podendo ter acesso a eles as partes e seus procuradores constituídos.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema do PJe, certificando-se.

Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

LINS, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000624-16.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: RUAN DE OLIVEIRA LEITE, RAISSA DE OLIVEIRA LEITE, BRENO DE OLIVEIRA LEITE  
REPRESENTANTE: LEIA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO TOLEDO - SP181813,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO TOLEDO - SP181813,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO TOLEDO - SP181813,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho com Id16935067, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: “Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.”

LINS, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000240-53.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: IRMAOS CAZZOLI LTDA - ME, NEIDE GIMENES DA COSTA CAZZOLI, GINO CAZZOLI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO CAZZOLI - SP178542  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO CAZZOLI - SP178542



## ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista à exequente para manifestação quanto ao pedido da executada, devendo informar a situação atual do débito em cobro nesta execução.

LINS, 20 de maio de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

#### 1ª VARA DE CARAGUATATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000527-64.2014.4.03.6135

AUTOR: RUDNEY FORTE

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GALVAO - SP126591

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, R.J.BONATO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, ROBINSON BONATO, IVANILDE REGINA DE CARVALHO BONATO, GABRIEL CARVALHO BONATO, GUILHERME DE CARVALHO BONATO, MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA

Advogados do(a) RÉU: VLADIMIR CORNELIO - SP237020, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: desconhecido

Nome: R.J.BONATO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

Endereço: desconhecido

Nome: ROBINSON BONATO

Endereço: desconhecido

Nome: IVANILDE REGINA DE CARVALHO BONATO

Endereço: desconhecido

Nome: GABRIEL CARVALHO BONATO

Endereço: desconhecido

Nome: GUILHERME DE CARVALHO BONATO

Endereço: desconhecido

Nome: MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA

Endereço: desconhecido

## DESPACHO

Vistos,

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3a. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente.

Os autos físicos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem, nos termo da Resolução PRES nº 142/2017

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

Caraguatatuba, 15 de maio de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

#### 1ª VARA DE BOTUCATU

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001478-43.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EMBARGANTE: UDNEY HENRIQUE MARIOTTO - ME, UDNEY HENRIQUE MARIOTTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO HENRIQUE NALI - SP204042

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO HENRIQUE NALI - SP204042

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos à ação de execução por título extrajudicial que tramita, no apenso, entre as partes aqui litigantes, por meio dos quais se pretende a desconstituição do título que aparelha a inicial da ação satisfativa. Sustenta o embargante, em suma, que há inadequação da via eleita, em razão do que se configura a inexigibilidade do título executivo; quando não, sustentam que estão sendo onerados em demasia por encargos incidentes sobre o débito; que há cômputo dos juros de forma capitalizada, vedados pelo ordenamento jurídico pátrio, bem como que há cumulação de encargos em operação vedada. Junta documentos.

Intimada a impugnar os embargos, a CEF apresenta a sua resposta (sob id n. 12322720), por meio da qual sustenta a plena liquidez, certeza e exigibilidade do crédito exequendo, batendo-se pela prevalência do crédito em toda a sua extensão.

Remetidos os autos à Contadoria do juízo sobrevêm informações, acompanhadas dos cálculos respectivos, registradas sob id n. 14866396.

Sobre as conclusões da Contadoria, manifestou-se o embargante, id n. 15840059.

Vieram os autos conclusos.

## É o relatório.

### Decido.

Preliminarmente, insta salientar que o feito se encontra em termos para receber julgamento, até porque todas as provas necessárias ao deslinde do feito estão presentes nos autos. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar, a demanda está em termos para receber julgamento. É o que se passa a fazer.

À guisa de preliminar, anote-se que a análise dos documentos encartados com a inicial da ação de execução demonstra que a credora a instruiu com o título cambial de origem (Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo a Pessoa Jurídica, cf. documentação sob *id.* n. 11862189), subscrito pelo emitente e avalistas, acompanhado dos extratos evolutivos do débito, bem assim o demonstrativo atualizado do débito, o que se mostra necessário e suficiente a formar a base documental necessário ao manejo da via satisfativa. Observo, de outro giro, que, em nenhum momento e de nenhuma forma, se exige que o título venha acompanhado de planilha de cálculo de juros ou de índices de atualização a demonstrar a evolução do débito. Exige-se apenas o montante principal e a forma de calcular os encargos e atualização, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelo título que aparelha a execução. Apenas com esses dados já é possível ao devedor efetuar a impugnação daquilo que lhe está sendo exigido, razão pela qual está resguardado o exercício do direito de defesa por parte do executado/embargante, o que cumpre o requisito processual de fundo constitucional do *due process of law*. Com tais ponderações, **rejeito** a alegação de carência da ação de execução.

Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, prossegue o feito para análise das questões de mérito controvertidas pelas partes. É o que passo a analisar.

### **ABUSIVIDADE CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA.**

Necessário que se diga, antes de mais nada, que entendo aplicável, ao caso, a normatividade inserta no CDC, na linha, inclusive, de orientação jurisprudencial consolidada na **Súmula n. 297 do E. STJ**. Nem por isso, entretanto, é de se prover ao contido na presente impugnação ao crédito.

É mister, antes de tudo, contextualizar as alegações articuladas nos embargos, de forma a que não se perca de vista o *quid juris* da resistência aqui oferecida pelo devedor. Não é o mero fato de se tratar, *in casu*, de avença entre as partes estipulada através de contrato de adesão que torna a pactuação nula por potestatividade. Como é absolutamente evidente, o contrato de adesão é instrumento jurídico plenamente válido e eficaz a jungir a manifestação de vontade entre as partes, e plenamente apto a surtir todos os efeitos a que os contratantes, ao menos inicialmente, se dispuseram. Tanto isso é verdade que, celebrada a avença entre a mutuante e o mutuário da quantia cuja devolução aqui se pleiteia, o ora devedor teve à sua disposição o valor estipulado no contrato, e dele lançou mão da forma como previsto na estipulação contratual. Não há como, dessa forma, acatar a argumentação expendida – agora que o beneficiado já se satisfaz com a utilização do crédito que lhe foi disponibilizado pela credora – no sentido de que essa estipulação não seria válida.

Trata-se de alegação, quando não frontalmente improcedente e despida de qualquer densidade jurídica que lhe pudesse oferecer suporte, que resvala a litigância de má-fé, já que não se pode admitir que o devedor, depois de utilizar-se sem nenhum pejo do numerário que lhe foi disponibilizado pela contra-parte, passe, já inadimplente, a sustentar que o pacto não tem valia. Não encontra eco essa posição, nem mesmo nos mais basilares princípios de direito.

Quanto ao tema, aliás, parece importante trazer à baila posicionamento de um dos maiores doutrinadores do Direito Civil, no que concerne à perfeita validade da manifestação da vontade nos contratos de adesão. É de **RIPERT** o trecho que a seguir transcrevo:

“Parece-nos impossível, com efeito, quando se analisa o valor do consentimento no contrato, dizer em que o contrato de adesão seria inferior ao de um contrato longamente discutido. Não se poderia igualmente dizer que uma longa discussão, seguida pela conclusão do contrato, indica que uma das partes teve que capitular premida pela necessidade? Aquele que adere sem discutir está decidido, antes de tudo, a contratar. O viajante que compra uma passagem na bilheteria de uma estação de trem não tem o direito de discutir as condições do transporte, ele as conhece e as aceita, e as aceita mesmo quando as não conhece. Muitas vezes ele poderia deixar de empreender a viagem e seguramente o seu consentimento é mais livre do que o da dona-de-casa que, no açougue, compra a carne necessária à refeição familiar. De resto, o contrato de adesão tem, por sua repetição, um caráter de regularidade; as cláusulas são as mesmas em todos; não raro elas constam de documentos impressos, cujas fórmulas são de mais fácil compreensão do que as cláusulas de uma escritura pública. Enfim, em muitos contratos, as condições constituem objeto de uma aprovação administrativa anterior, e os contratantes têm a certeza de que a Administração não deixaria vingar cláusulas abusivas. A bem dizer, o contrato de adesão me parece infinitamente menos perigoso, em face da moral, do que o contrato livremente discutido entre as partes”.

[Le Régime Démocratique, p. 175].

Mesmo porque, ainda que, por absurdo, se pudesse admitir a invocada nulidade do contrato de adesão aqui em tela, o certo é que nem mesmo isso seria capaz de exonerar o devedor do seu dever jurídico de restituir a quantia mutuada. E isso, pela simples, mas suficiente, razão, de que a nulidade do pacto, acaso decretada pelo juízo, remete as partes ao *status quo ante*, o que, vale dizer, implica a anulação da avença, mas impinge ao mutuário a devolver tudo aquilo que recebeu a título de empréstimo. *Mutatis mutandis*, o mesmo que se pleiteia na petição inicial da presente execução. Sendo assim, tenho para mim que, a substanciar a alegação de nulidade contratual decorrente de abuso ou extrapolação nos termos das obrigações estipuladas nos contratos, não basta, simplesmente, alegar que se trata de contrato de adesão. É necessário que se isole, com a precisão que convém aos termos de uma demanda judicial, qual é a nulidade ou a potestatividade a macular a avença, para que se permita uma conclusão judicial segura a respeito do tema.

Nesse ponto, não me convenço da arguição engendrada pela defesa que desborda para alegações de nulidade contratual decorrentes da adoção de cláusulas contratuais que estipulam encargos incidentes sobre o débito em aberto. É noção elementar de Direito Civil, que, dentre as muitas cláusulas condicionais que subordinam a eficácia do negócio jurídico à ocorrência de um evento futuro e incerto, apenas aquelas puramente potestativas é que podem ser reputadas como nulas. Reconhece a doutrina a existência de uma outra categoria de cláusulas potestativas – essas perfeitamente válidas e eficazes – que, embora sujeitas a uma manifestação de vontade das partes, dependem, também, do implemento de um evento que lhes escape ao controle. É o que se denomina de cláusula simplesmente potestativa. Ensina **SÍLVIO RODRIGUES**:

“Diz-se potestativa a condição, quando a realização do fato, de que depende a relação jurídica, se subordina à vontade de uma das partes, que pode provocar ou impedir a sua ocorrência.

Nem todas as condições potestativas são ilícitas. Só o são as puramente potestativas, isto é aquelas em que a eficácia do negócio fica ao inteiro arbítrio de uma das partes, sem a interferência de qualquer outro fator externo; é a cláusula *si voluerit*, ou seja, se me aprouver.

As condições simplesmente potestativas diferem das acima mencionadas porque, embora sujeitas a uma manifestação de vontade de uma das partes, dependem, por igual, de algum acontecimento que escape à sua alçada. Por exemplo: dar-te-ei minha casa se for ao Japão. Ir ao Japão depende da vontade do declarante, mas depende também de se conseguir tempo e dinheiro para uma viagem tão longa e tão custosa”.

[Direito Civil – Parte Geral, 26ª ed., at., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 245].

Ora, não resta a menor dúvida de que as cláusulas que estipulam taxas segundo os valores vigentes no mercado, não é pacto que se caracterize como puramente potestativo. A taxa não será efetivada, exclusivamente, pela mutuante, mas derivará, em conjunto, de uma composição média de todos os valores exigidos pelas instituições financeiras, em expediente que, por óbvio, escapa à alçada de uma instituição financeira em particular. Anoto, ademais, que é sabido que, em países de economia pávida e enfraquecida como a nossa, a determinação das taxas vigentes no mercado financeiro, é atributo muito mais do governo (em especial o Federal) e das entidades diretas da política econômica nacional, do que das instituições bancárias por si mesmas. Não vislumbro que a Caixa Econômica Federal possa, sozinha, por azo e obra exclusivamente dela, alterar taxas médias de mercado, em decorrência de arbítrio puro e exclusivo de sua parte.

De nula, para efeitos de contratação, só vislumbro mesmo aquela cláusula que se interpõe ao negócio com o propósito inicial e manifesto de manietar o outro contratante. Não é o caso, nem mesmo que se enxergue a questão sob o prisma da defesa do Consumidor, cujo código não definiu um outro tipo de condição nos seus **arts. 46 e 51, IV e X da Lei n. 8.078/90**. Por se tratar de condição lícita e aceita em situações médias de mercado, não posso aceitar alegação de violação a direito de consumo, quando é essa a regra geral vigente no mercado consumidor. E se não há nem mesmo potestatividade nestas situações, muito menos ainda se poderia argumentar com a ocorrência de lesão ou onerosidade excessiva na consecução das obrigações insitas ao contrato celebrado entre as partes, na medida em que sequer se passa próximo de comprovar desproporção de prestações de tamanho vulto a configurá-la.

## DA LIMITAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS

A matéria dos juros aplicáveis às relações com instituições financeiras é tema de freqüentes questionamentos judiciais, sendo certo que, atualmente (pós EC n. 40/03), um ponto ficou devidamente pacificado: *descabe a invocação de qualquer preceito com a intenção de limitar a taxa de juros aplicável nestas relações jurídicas, não podendo o Judiciário adentrar no exame da questão e atuar como se legislador fosse, pois haveria ofensa ao princípio constitucional da separação dos Poderes da República*. Sob outro aspecto, a possível abusividade da taxa de juros aplicada pela instituição financeira, que estaria a autorizar eventual aplicação das regras do Código de Proteção ao Consumidor pelo juízo, não pode ser inferida apenas pela cobrança da taxa de juros acima de determinado patamar anual e nem quando há cobrança de juros em patamar próximo da taxa média de juros do mercado.

A jurisprudência tem proclamado tal entendimento:

CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.

I – A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REspS 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não i

II – Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula n.º 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa.

IV – Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ, 2ª Seção, unânime. RESP603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO)

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A.). JUR PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. LIMITE (...) TEMAS PACIFICADOS. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, § 2º, DO CPC.

I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a. e moratórios de 1% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais,

II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (Resp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2002

(...) (STJ, 4ª T., unânime. AGRESP 602053, Proc. 200301927805 / RS. J. 05/08/2004, DJ 08/11/2004, p. 244. Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR)

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...).

– Cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa de juros:

– Restrita à taxa média de mercado, a estipulação da comissão de permanência não é tida como cláusula puramente potestativa. Precedentes do STJ.

(...) Recurso especial conhecido, em parte, e provido.

(STJ, 4ª T., unânime. RESP 551871, Proc. 200300682536 / RS. J. 25/11/2003, DJ 25/02/2004, p. 186. Rel. Min. BARROS MONTEIRO)

No caso em questão, verifica-se que a taxa de juros praticada no contrato, para o caso de não exceder taxas médias de mercado<sup>[1]</sup> para o período, razão porque não se há de cogitar de qualquer abuso na contratação, que mereça correção por meio dessa via.

Por outro lado, também estou em que não haja qualquer ilegalidade na previsão de incidência, sobre o débito em aberto, de juros remuneratórios e moratórios, já que decorrem de fatos geradores, não havendo qualquer duplicidade relativa à incidência dos mesmos.

O ponto a enfrentar agora reside na existência de capitalização mensal de juros contratuais, e da possibilidade de sua exigência na forma de comissão de permanência.

É fato indiscutível que o contrato estabelecido entre as partes efetivamente prevê expressamente a incidência de juros capitalizados mensalmente, conforme se depreende do contrato celebrado, não podendo o embargante, a respeito, alegar desconhecimento.

A capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano é expressamente contemplada em nosso ordenamento jurídico, *mas apenas para os contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000*, data em que a regra foi introduzida na Medida Provisória nº 1963-17, artigo 5º (sucessivamente reeditada e convalidada até a MP nº 2.170-36, de 23.08.2001, publicada no DOU de 24.08.2001):

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (DOU 31.03.2000)- Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências.**

**Art 5º** Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

**Parágrafo único.** Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.

Nesse sentido também é o posicionamento consolidado pela Colenda 2ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPI

(...) III - O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, cc

IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO)

No mesmo sentido, decisões mais recentes também têm sufragado tal entendimento, consoante se colhe dos seguintes posicionamentos, todos do STJ: **AgRg no REsp 861699 / RS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0130907-5, Relator(a): Ministra NANCY ANDRIGHI (1118), 3ª T., j. 29/11/2006, DJ 11.12.2006, p. 359; AgRg no REsp 850601 / RS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0100947-0, Relator(a): Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113), 4ª T., j. 21/11/2006, DJ 11.12.2006, p. 388; EDcl no REsp 874616 / RS ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2006/0175875-1, Relator(a): Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (1127), 4ª T., j. 07/11/2006, DJ 04.12.2006, p. 335.**

Assim, fixa-se a regra geral de que, para contratos celebrados após março de 2000 (MP n. 1963-17 e suas reedições) é possível a contagem de juros mensalmente capitalizada, sendo vedada para débitos contraidos posteriormente.

O contrato originário do débito aqui em questão foi celebrado em data posterior a essa (08/07/2015), pelo que se mostra legítima a pactuação de juros capitalizados mensalmente no caso em apreço. Correta, portanto, a incidência de juros capitalizados no contrato em questão.

Quanto ao mais, as alegações dos embargantes são genéricas e destituídas de qualquer valor jurídico, já que está presente comprovação da assunção da obrigação, com a disponibilização do numerário, bem assim a demonstração da evolução do saldo devedor, e o demonstrativo atualizado do débito. A alegação de que o encargo relativo à comissão de permanência estaria sendo cumulado com outros, em operação vedada, é totalmente gracioso e carente de demonstração objetiva, pelo que não tem como ser acolhido.

Observe-se, nesse particular, que, enviados os autos à avaliação contábil perante o Setor de Cálculos Judiciais, sobrevém informação no sentido de que, *verbis* (id n. 14866396):

“Em cumprimento à r. decisão de 20-02-19, esta Seção de Cálculos informa que em análise ao cálculo apresentado pela embargada no total de R\$ 62.801,91, atualizado até 12/2017, verificou-se que na evolução do débito foram aplicados juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual dentro dos limites estabelecidos no contrato firmado entre as partes .

**Não houve aplicação da comissão de permanência.**

Esta Seção apresenta o total de R\$ 62.801,84, mesmo valor apurado pela Caixa Econômica Federal.

A embargante apresentou o valor de R\$ 59.288,73 *sem aplicação dos juros de mora*” (g.n.).

Não há que se falar, portanto, em excesso de execução decorrente de cumulação indevida de encargos.

Sem razão o embargante.

#### **DISPOSITIVO**

**Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, resolvendo-lhes o mérito, na forma do art. 487, I do CPC.**

Arcará o embargante, vencido, com as custas e despesas processuais e mais honorários de advogado que arbitro, com fundamento no que dispõe o art. 85, §§ 2º e 3º do CPC, em **10%** sobre o valor atualizado do débito exequendo à data da efetiva liquidação.

*Traslade-se* a sentença, por cópia simples, para os autos da execução correlata (Processo n. 5000148-35.2018.403.6131), procedendo-se às certificações necessárias.

---

[1] Taxa efetiva de juros 1,50% a.m., e 19,56% a.a., conforme Cláusula 2ª da CCB.

**BOTUCATU, 8 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001489-72.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: ALAIDE MOREIRA DA SILVA  
SUCEDIDO: JOAO PEREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos.

Cumpra a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o quanto determinado no despacho de Id. 16265475.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

**BOTUCATU, 15 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001553-82.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: ANTONIO MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: ODENEY KLEFENS - SP21350  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Diante do noticiado através da certidão e documentos de Id. 17329105 e Id. 17329109, quanto ao falecimento do exequente ANTONIO MARTINS – ocorrido no ano de 2010 determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 313, inciso I, c.c. art. 689, todos do CPC/2015.

Providencie o i. causídico a comprovação do falecimento, juntando aos autos a cópia da certidão de óbito.

Posto que com o falecimento da parte autora cessaram os poderes outorgados pela procuração trazida aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a regular substituição processual e habilitação de herdeiros nos autos, nos termos dos artigos 687 e seguintes do Código de Processo Civil.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação de eventuais interessados.

Int.

BOTUCATU, 15 de maio de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000758-76.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

RÉU: CARLOS MARCHESI DE CARVALHO, CARLOS DEMARET CARVALHO, CYNTHIA DEMARET CARVALHO  
REPRESENTANTE: CARLOS MARCHESI DE CARVALHO  
Advogado do(a) RÉU: BRAULIO EDUARDO BAPTISTA RODRIGUES TORRES - SP375582  
Advogado do(a) RÉU: BRAULIO EDUARDO BAPTISTA RODRIGUES TORRES - SP375582

## DESPACHO

Vistos, em decisão.

Nos termos da decisão ID [14697690 - Despacho](#), de 22/02/2019, realmente não há óbice para que o expropriante adote as diligências necessárias para os atos de inissão de posse.

Não havendo qualquer comprovação de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto pela parte expropriada ([5006779-94.2019.4.03.0000](#)), nada obsta que os atos concretos sejam realizados, inclusive fazendo-se uso de força policial, nos limites da lei, caso se demonstre necessário:

[STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 873086 SP 2006/0167768-6 \(STJ\)](#)

Data de publicação: 19/09/2008

**Ementa:** PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – ARREMATACÃO DE BEM IMÓVEL PELA FAZENDA NACIONAL – EXPEDIÇÃO DE CARTA DE ARREMATACÃO DETERMINADA – PRETENDIDA SUSPENSÃO, ANTE A PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL – ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 587 DO CPC – NÃO-OCORRÊNCIA. 1. Não se verifica a afronta ao art. 587, pois a hipótese dos autos não retrata a existência de recurso recebido com efeito suspensivo, ainda mais quando se trata de recurso especial que, a teor do art. 497 do CPC, prescreve: "O recurso extraordinário e o recurso especial não impedem a execução de sentença: a **interposição do agravo de instrumento não obsta o andamento do processo**, ressalvado o disposto no art. 558 desta lei". 2. No regime anterior à Lei n. 11.382/06 (que deu nova redação ao art. 587 do CPC), o entendimento sumulado do STJ era no sentido de que "É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos". (Súmula 317) Recurso especial improvido

O recurso de agravo não tem o condão de gerar, automaticamente, a suspensão dos efeitos da decisão, não possuindo sua interposição impedimento de que a decisão impugnada surta efeitos imediatos, nos termos do art. 995 do CPC/2015. É o relator que, à luz do caso concreto, poderá conceder o efeito suspensivo, desde que haja pedido da parte recorrente e estejam preenchidos os pressupostos autorizadores da medida (CPC/2015, art. 1.019, I). Não é o que se verifica até a presente data.

Assim, pesem as razões trazidas pela parte expropriada ([17375973 - Petição Intercorrente \(Manifestação\)](#)), não há ensejo a modificar o já decidido nos autos. Entretanto, em face, especificamente, da sensibilidade da matéria tratada nos autos, entendo seja viável a concessão de um prazo adicional de mais 24 horas para que o expropriado, voluntariamente, proceda à desocupação do imóvel, que deve ser liberado para que o Poder Público possa dar andamento às obras públicas que devem ser concretizadas naquele local.

Nestes termos, **determino a intimação pessoal do requerido, para que, no prazo suplementar e final de 24 horas efetive a desocupação do imóvel, prazo este que passará a correr a contar das 08h00 da manhã da próxima quarta-feira, dia 22.5.2019, devendo o imóvel estar liberado para autoridade expropriante, no mais tardar, às 08h00 da manhã do dia imediatamente subsequente. A partir desse momento, configurada a resistência, está autorizado o Poder Expropriante a se valer de apoio policial para uso moderado da força, nos exatos limites do que seja necessário a processar a desocupação do imóvel.**

A presente decisão servirá como mandado judicial para cumprimento das ordens aqui contidas, consignando-se expressamente que, caso se demonstre imprescindível o uso da força policial, essa deverá ser requisitada pelo expropriante, com cópia desta, devendo ser observadas, durante a execução, todas as garantias e direitos mínimos do cidadão não abrangidos pela execução da medida, em especial da preservação de sua incolumidade física e psíquica.

Tendo em vista esta solução, que já outorga ao Poder Expropriante o acesso ao imóvel, fica prejudicado o pedido de estabelecimento de multa em face da requerida.

**Comunique-se esta decisão, eletronicamente, ao Exmo. Desembargador Relator do Agravo nº [5006779-94.2019.4.03.0000](#), servindo-se esta como ofício.**

Oportunamente, manifeste-se o expropriante acerca da documentação e informações trazidas pelo expropriado, no que se refere ao endereço do sr. CARLOS DEMARET CARVALHO.

BOTUCATU, 20 de maio de 2019.

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE  
JUIZ FEDERAL  
ANTONIO CARLOS ROSSI  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2481

EXECUCAO DA PENA

0000384-19.2016.403.6131 - JUSTICA PUBLICA X MAURO MILANEZZI(SP316599 - YVES PATRICK PESCATORI GALENDI)

Trata-se de Execução Penal extraída da Ação Penal 0006349-46.2013.403.6110, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra o réu MAURO MILANEZZI, tendo o mesmo sido condenado por este Juízo Federal por infração ao disposto no art. 171, 3º, do CP, à pena privativa de liberdade, em regime inicial aberto, e à pena de multa, sendo a pena privativa de liberdade sido substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. O condenado comprovou cumprimento das penas impostas. Às fls. 111, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do apenado, em face do cumprimento das penas que lhe foram impostas. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDIDO. Comprovado nos autos que o condenado MAURO MILANEZZI cumpriu todas as penas estabelecidas na r. sentença condenatória, de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade do mesmo, conforme requerimento pela D. Procuradoria da República. D I S P O S I T I V O Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, declaro EXTINTA a punibilidade do condenado MAURO MILANEZZI, em vista do efetivo cumprimento das penas que lhe foram impostas. Após o trânsito em julgado para as partes, ao SEDI para mudança da situação do condenado para

extinta a punibilidade e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Oficie-se aos órgãos de estatística e à Justiça Eleitoral, informando. P. R. I. C.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001272-62.2013.403.6108** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X THIAGO GARCIA AST X CLEBER MARCHETTI(SP263268 - TERCIO EMERICH NETO)

Vistos. Em resposta à acusação de fls. 316/319, o denunciado CLEBER MARCHETTI, às fls. 347/350, por meio de defensor constituído, nega participação no delito aqui tratado, postulando pela sua absolvição sumária, enquanto que o denunciado THIAGO GARCIA AST, às fls. 412, por meio de defensor dativo, postula pelo prosseguimento do feito, postulando, ambas as defesas, pela oitiva das testemunhas indicadas pela acusação. Há que se registrar que a denúncia foi precedida de inquérito policial, onde os denunciados tiveram a oportunidade de serem ouvidos, e que os depoimentos e documentos carreados aos autos são suficientes para fundamentar seu recebimento. Não obstante, a alegação de inocência deve ser comprovada durante a instrução criminal, e será apreciada oportunamente quando da prolação da sentença, pois neste momento cognitivo, vigora o princípio in dubio pro societate. Observe, ademais, que o reconhecimento das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, depende, necessariamente, de existência manifesta, o que não se verifica no caso em apreço. Portanto, diante do acima exposto e corroborado com tudo o que consta dos autos, não vislumbrando a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, deixo de absolver sumariamente os acusados e determine o prosseguimento do feito. Intimem-se as defesas para que se manifestem, expressamente, no prazo de 10 (dez) dias, e após o Ministério Público Federal, acerca da concordância de que o interrogatório dos acusados se dê por meio de videoconferência, considerando que os mesmos residem em cidades não pertencentes a esta 31ª Subseção de Botucatu/SP. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000164-21.2016.403.6131** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VANDERLEI TELXEIRA X EVERTON JOHNNY DA SILVA X EDEVALDO PEREIRA DA SILVA(PR070618 - ANTONIO CESAR PORTELA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA INTIMAÇÃO DA DEFESA, ACERCA DA DECISÃO DE FLS. 365/º. Fica a defesa do réu EDEVALDO PEREIRA DA SILVA intimada da disponibilidade dos autos em secretaria para apresentação de alegações finais, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do CPP. Botucatu, 09 de maio de 2019. Andréa M. F. Forster/Analista/Técnico Judiciário - RF 7221

#### Expediente Nº 2477

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001361-79.2014.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005693-26.2013.403.6131 ()) - NEWTON LOSI X NAIR VERDERESI LOSI - ESPOLIO X NEWTON LOSI(SP273960 - ALBERTO LOSI NETO) X FAZENDA NACIONAL X NAIR VERDERESI LOSI X NEWTON LOSI FILHO X VALERIA SOARES LOSI X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

Vistos em decisão.

Requerido o início do cumprimento de sentença pela parte EMBARGANTE (ora exequente), com a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado, proceda a serventia à conversão de metadados como determinado no parágrafo 2º, do art. 3º, e no parágrafo único, do art. 11, todos da Resolução da Presidência do E. TRF 3ª Região nº 142/2017 (com as alterações incluídas pela Resolução da Presidência do E. TRF 3ª Região nº 200/2018).

Após, intime-se a exequente para que promova a digitalização das peças processuais relacionadas no art. 10 da referida Resolução nº 142, ou da íntegra dos presentes autos físicos, e a respectiva inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico nº 0001361-79.2014.4.03.6131 criado junto ao sistema PJe.

Na digitalização dos autos físicos para os fins previstos no parágrafo anterior, a parte exequente deverá observar o disposto no art. 3º, parágrafo 4º, e no art. 11, parágrafo único, todos da RES PRES 142/2017, in verbis: Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Após a inserção dos documentos digitalizados no PJe pela parte exequente, deverá a secretaria, nos autos eletrônicos, intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, consoante art. 12 da referida resolução.

Estando em termos, promova-se o cumprimento de sentença no sistema PJe, dando-se regular prosseguimento ao feito.

Sem prejuízo, deverá a secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e inserção do mesmo no sistema PJe.

Por fim, o presente feito (físico) deverá ser encaminhado ao arquivo-fim, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Em não sendo cumprido o supra determinado, tomem conclusos para decisão acerca do art. 13 da Resolução da Presidência nº 142/2017.

Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001362-64.2014.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005693-26.2013.403.6131 ()) - VALERIA SOARES LOSI(SP273960 - ALBERTO LOSI NETO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão.

Requerido o início do cumprimento de sentença pela parte EMBARGANTE (ora exequente), com a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado, proceda a serventia à conversão de metadados como determinado no parágrafo 2º, do art. 3º, e no parágrafo único, do art. 11, todos da Resolução da Presidência do E. TRF 3ª Região nº 142/2017 (com as alterações incluídas pela Resolução da Presidência do E. TRF 3ª Região nº 200/2018).

Após, intime-se a exequente para que promova a digitalização das peças processuais relacionadas no art. 10 da referida Resolução nº 142, ou da íntegra dos presentes autos físicos, e a respectiva inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico nº 0001362-64.2014.4.03.6131 criado junto ao sistema PJe.

Na digitalização dos autos físicos para os fins previstos no parágrafo anterior, a parte exequente deverá observar o disposto no art. 3º, parágrafo 4º, e no art. 11, parágrafo único, todos da RES PRES 142/2017, in verbis: Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Após a inserção dos documentos digitalizados no PJe pela parte exequente, deverá a secretaria, nos autos eletrônicos, intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, consoante art. 12 da referida resolução.

Estando em termos, promova-se o cumprimento de sentença no sistema PJe, dando-se regular prosseguimento ao feito.

Sem prejuízo, deverá a secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e inserção do mesmo no sistema PJe.

Por fim, o presente feito (físico) deverá ser encaminhado ao arquivo-fim, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Em não sendo cumprido o supra determinado, tomem conclusos para decisão acerca do art. 13 da Resolução da Presidência nº 142/2017.

Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001306-26.2017.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000091-49.2016.403.6131 ()) - BOTUCATU TEXTIL S/A - MASSA FALIDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Embargante: MASSA FALIDA DE BOTUCATU TÊXTIL S/A. - STAROUP INDÚSTRIA DE ROUPASEmbargada: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 127/138, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Sem nenhuma razão o embargante. É escancaradamente infringente a pretensão manifestada pela parte aqui recorrente, no que pretende a recorrente reavaliar o critério de distribuição dos ônus sucumbenciais, segundo o seu entendimento particular sobre essa questão. Nesse sentido, simples leitura das razões arroladas no corpo dos embargos demonstra que a parte sucumbente não se conforma com as razões de convicção expostas no julgado, pretendendo modificá-las pela via dos presentes embargos. Tal temática refoge ao âmbito do recurso aqui em epígrafe, já que procura revolver questões de julgamento, já compostas - fundamentadamente - pela sentença embargada. Bem de ver, quanto ao tema, que os embargos de declaração não se prestam à revisão da prova formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da convicção exposta quando do julgamento. É bom ressaltar, por outro lado, que o juízo não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, de sorte que é perfeitamente possível deliberar de forma diversa da pretendida pela recorrente por fundamentos diversos dos arrolados. Nesse sentido, a maciça jurisprudência dos Tribunais Superiores, cabendo, por todos, citar o seguinte precedente: STJ - REsp n. 557231 - Processo n. 2003.01.323044/RS - 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, deram provimento, vu. j. 08/04/2008. Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 1.022 do CPC, nada justifica o acolhimento do recurso. Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I. Botucatu, 22 de abril de 2019. MAURO SALLES FERREIRA LEITE/Juiz Federal

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001547-63.2018.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000552-55.2015.403.6131 ()) - LEONARDO AUGUSTO GONCALVES ZORZELLA(SP236820 - JAIR GUSTAVO BOARO GONCALVES E SP276853 - RODRIGO DE ALMEIDA PEZAVENTO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Manifeste-se a parte embargante em réplica, no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001548-48.2018.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002884-58.2016.403.6131 ()) - LEONARDO AUGUSTO GONCALVES ZORZELLA(SP236820 - JAIR GUSTAVO BOARO GONCALVES E SP276853 - RODRIGO DE ALMEIDA PEZAVENTO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Manifeste-se a parte embargante em réplica, no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001559-77.2018.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006205-09.2013.403.6131 ()) - JOSE IVAM MARTINI(SP209011 - CARMINO DE LEO NETO E SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Vistos.

Manifeste-se a parte embargante em réplica, no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002605-77.2013.403.6131** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X INDUSTRIA E COMERCIO PEONEIRO LTDA(SP273960 - ALBERTO LOSI NETO)

Vistos.

Ante o parcelamento noticiado, determino o cancelamento dos leilões designados às fls. 134. Comunique-se à CEHAS.

Após, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 01 (um) ano.

Decorrido, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 20 dias, para que requeira o que entender de direito.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003428-51.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X JACITUR TRANSPORTES LTDA X JACI DOS SANTOS GONCALVES X DOMITILDES COSTA GONCALVES(SP116767 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES)

Vistos.

Petição retro: intime-se a parte executada para comprovar os depósitos dos valores correspondentes a 10% do seu faturamento mensal no prazo de 10 dias, inclusive eventuais depósitos em atraso.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003482-17.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X TRANSPORTADORA BUTIGNOLI LTDA X ZILO BUTIGNOLI X MARIA APARECIDA MARINS BUTIGNOLI(SP309784 - FABIANA APARECIDA RODRIGUES FAGGIAN FRANCISCO E SP201729 - MARIANE BAPTISTA SILVA AMARAL)

Tendo em vista o bloqueio BACENJUD, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC.

Após, sobrevivendo o decurso de prazo da executada, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que requeira o que entender de direito.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004205-36.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PEDRO LOSI CURTUME PAULISTA LTDA(SP033683 - ORLANDO GERALDO PAMPADO) X MARCOS FULVIO BERNARDES LOSI(SP175750 - FABIO LEANDRO BARROS E SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS)

Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) Fazenda Nacional em face de Pedro Losi Curtume Paulista Ltda e Marcos Fulvio Bernardes Losi, fundada na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004206-21.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PEDRO LOSI CURTUME PAULISTA LTDA(SP033683 - ORLANDO GERALDO PAMPADO) X MARCOS FULVIO BERNARDES LOSI X MARCOS FULVIO BERNARDES LOSI FILHO X PEDRO LOSI NETO

Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) Fazenda Nacional em face de Pedro Losi Curtume Paulista Ltda, Marcos Fulvio Bernardes Losi, Marcos Fulvio Bernardes Losi Filho e Pedro Losi Neto, fundada na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004327-49.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X DRAGO REPRESENTACAO COML/ E TRANSPORTE LTDA X SERGIO GONCALVES - ESPOLIO X SOELI APARECIDA CHIARELLI GONCALVES(SP064739 - FERNANDO ANTONIO GAMEIRO)

Vistos.

Fls. 326/327 e 337/339: considerando que os depósitos mencionados foram realizados pela parte executada quando a exigibilidade do crédito não se encontrava suspensa, indefiro o pedido de levantamento dos valores. Sendo assim, oficie-se ao Juízo do Serviço Anexo das Fazendas de Botucatu para que determine à instituição financeira depositária (fls. 161, 164, 168, 171, 182, 185 e 191) a transferência das quantias atualizadas para uma conta à disposição deste Juízo na agência nº 3109, da Caixa Econômica Federal.

Após, intime-se a parte executada para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca da utilização do valor depositado para abatimento da dívida inserida no programa de parcelamento.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006205-09.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X JOSE IVAM MARTINI(SP209011 - CARMINO DE LEO NETO E SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO)

Vistos.

Fls. 289/291: dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 20 dias, para que se manifeste acerca do peticionado.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006342-88.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X A LOSI COMERCIO DE AUTOMOVEIS(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE)

Embargos de Declaração/Embargante: ALBERTO LOSI NETO Embargada: FAZENDA NACIONAL Vistos, em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 209/213, alegando que o julgado padece de obscuridade. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Sem razão a embargante. Não há obscuridade a ser sanada. A decisão é totalmente clara ao asseverar que os co-executados devem ser excluídos somente da presente execução fiscal. Ademais da exceção de pré-executividade de fls. 179/194 não consta pedido para a exclusão nos feitos apensos. Por fim, a manifestação da Fazenda Nacional concordando com a referida exclusão levou em consideração somente a presente demanda, não sendo possível estender a presente decisão às outras execuções fiscais, sob pena de afrontar o princípio do contraditório. Do exposto, considerando que cada processo deve ser analisado individualmente para se aquilatar a que título houve a inclusão dos sócios e suas eventuais responsabilidades pelas dívidas, considerando que não houve pedido para exclusão dos sócios do polo passivo dos apensos e, por fim, considerando que a FAZENDA NACIONAL não se manifestou especificamente em relação aos outros feitos, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. No mais, processe-se o recurso de apelação de fls. 221/223. Intime-se a parte executada para contrarrazões. Após, tornem conclusos para deliberação em conformidade com as resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007478-23.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILO) X ROSANGELA APARECIDA MARQUES BRITO(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Vistos.

Petição retro: preliminarmente, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC e/ou opor embargos à execução, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Após, sobrevivendo o decurso de prazo sem manifestação da executada, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda em favor da exequente os valores transferidos às fls. 157, utilizando-se dos dados fornecidos às fls. 187.

Com a informação de cumprimento da transação pela instituição bancária, dê-se nova vista dos autos à Fazenda Nacional para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 20 dias.

Cumpra-se. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003161-74.2016.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X JOSE RIBEIRO MASSARICO(SP142916 - MARIO ALVES DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de JOSÉ RIBEIRO MASSARICO, fundada nas Certidões de Dívida Ativa nº 328114/16, 328115/16, 328116/16, 328117/16 e 328118/16. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Custas na forma da lei. Ante a renúncia ao prazo de interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

**EXECUCAO FISCAL**

0003221-47.2016.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X MURILO MERLIN(SP253433 - RAFAEL PROTTI)

Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF4 em face de Murilo Merlin, fundada na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Detenho o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I. C.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0001835-79.2016.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004546-62.2013.403.6131 ()) - CAIO CIA AMERICANA INDL/ DE ONIBUS - MASSA FALIDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X CAIO CIA AMERICANA INDL/ DE ONIBUS - MASSA FALIDA

Trata-se de impugnação à conta de liquidação, calcada em alegação de excesso com relação ao cálculo do quantum debeat. Apresentada a conta de liquidação (fls. 624/626), a executada oferece impugnação, alegando em síntese, que os honorários foram majorados em grau de recurso extraordinário, mas que, como nada foi fixado a título dessa verba nas instâncias inferiores, nada é devido. As fls. 636/64, a impugnada se bate pela validade e higidez do cálculo de liquidação por ela apresentado, pugnano pela improcedência do incidente. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. A impugnação apresentada pela executada não procede. Na parte atinente à condenação da executada/ impugnante à versão de honorários advocatícios e multa processual em favor da exequente/ impugnada, o título executivo que ora vem a talho dispôs da seguinte forma (fls. 671-vº): Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental, condeno a parte sucumbente, nesta instância recursal, ao pagamento de honorários advocatícios majorados em 1%, percentual que se soma ao fixado na origem, obedecidos os limites do art. 85, 2º, 3º e 11, do Código de Processo Civil, e aplico a multa prevista no art. 1.021, 4º do Código de Processo Civil (g.n.). São duas, portanto, as verbas a que foi condenada a impugnante no âmbito do título judicial aqui em execução, a saber: (1) verba honorária recursal, majorada em 1% sobre o percentual aplicado nas instâncias de origem e, (2) multa processual, prevista no art. 1.021, 4º do CPC, também fixada ao patamar de 1%. Não prospera, com relação a nenhum desses pontos a impugnação apresentada pela ora impugnante/ executada. Naquilo que se refere à impugnação ao cálculo de honorários recursais, o cerne da resistência da impugnante está em que, ao seu ver, como não houve fixação de verba honorária nas instâncias ordinárias, e o acórdão exequendo limitou-se a consignar a majoração de honorários em instância recursal, não haveria o que executar. Não prospera o argumento. Se nada foi fixado, a título de verba honorária, pelas instâncias inferiores do Poder Judiciário (i. é, percentual de honorários igual a zero), a majoração determinada por força da decisão tomada em grau de recurso extraordinário leva o percentual a este título (honorários) a 1%, a ser calculado da forma que prevê o art. 85, 2º e 3º do CPC, na exata conformidade daquilo que determinou o acórdão do C. STF (fls. 614/617-vº). Nada obsta, considerado o atual tratamento do tema pela legislação processual brasileira, que sobrevenha a imposição, apenas, de honorários para a fase recursal do processo, tal como ocorre na hipótese aqui vertente. Essa interpretação, ademais é a que melhor consulta não apenas à literalidade do título posto em execução, mas também aos interesses da composição da lide com justiça, pois não há como negar, nesse caso, que houve prestação efetiva (e bem sucedida) de serviços jurídicos por parte dos advogados da impugnada, que inclusive conseguiram provimento a recurso especial interposto, não havendo, portanto, para albergar interpretação que deixasse o patrono aliado à percepção dessas verbas. Nesse sentido, já se pronunciou o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, em precedente assim ementado: EXECUÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DIFERENÇAS DEVIDAS. VERBA HONORÁRIA. BASE DE CÁLCULO. EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS. - A liquidação deverá sempre se ater aos termos e limites estabelecidos na r. sentença e no v. acórdão. Mesmo que as partes tivessem assentido com a liquidação, não estaria o Juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impede que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). - É possível extrair da relação detalhada de créditos que o exequente recebeu o benefício de auxílio-doença até a competência de outubro/2011, sendo que apenas em novembro/2011 passou a receber o valor da aposentadoria por invalidez, em desacordo com o título executivo judicial que determinou o pagamento da aposentadoria por invalidez desde 06/09/2005. - Assim, razão assiste ao exequente, pois é devida a diferença entre o valor pago a título de auxílio-doença e o correspondente a aposentadoria por invalidez no período de 07/10/2009 a 31/10/2011. - Não merece prosperar a alegação de inexistência de base de cálculo para o pagamento da verba honorária, pois houve efetiva prestação de serviços jurídicos comprovada pelo provimento ao pedido do segurado na concessão da aposentadoria por invalidez, cujo montante das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença compõe a referida base de cálculo. - Ressalte-se que a determinação de não cumulação das parcelas do benefício com o pagamento de salário não desfaz a existência das prestações, que mesmo não pagas, continuam a existir e fazer parte da base para compor a base para cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais. - Desta forma, é de se reconhecer que houve efetiva prestação de serviços jurídicos a favor do segurado e, por isso mesmo é de rigor o pagamento dos honorários sucumbenciais ao advogado da demanda. - Apelação provida (g.n.). [Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2219682 0003953-30.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSULA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018]. Observe-se, outrossim, que como o percentual de honorários é o mínimo (1%) previsto pela legislação (incisos I a V do 3º do art. 85 do CPC), nada mais natural do que fazê-lo incidir sobre a base de cálculo integral da honorária, ou seja, o valor atribuído aos embargos à execução, da forma como o fez a impugnada no cálculo estampado às fls. 625 desses autos. Não prospera, por esse motivo, no particular, a impugnação deduzida pela executada. O mesmo se diga com relação à imposição da multa processual. Esta foi imposta à impugnante de forma autônoma, a ser calculada com base no percentual de 1% sobre o valor dado aos embargos, na exata conformidade do título executivo estampado nos presentes autos, o que corresponde exatamente ao cálculo da impugnada, conforme se colhe de fls. 624/626. Não prospera, portanto, a impugnação ao cálculo de liquidação, devendo-se homologar, na íntegra, o cálculo apresentado pela exequente que informa valor total certo de liquidação de R\$ 174.197,28, sendo 50% desse valor devido a título de verba honorária (R\$ 87.098,64) e o restante (R\$ 87.098,64) a título de multa processual, conforme art. 1.021, 4º do CPC. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta REJEITO a presente impugnação ao cálculo de liquidação, e o faço para homologar a conta apresentada pela exequente/ impugnada, que estipula o montante exequendo no valor certo de R\$ 174.197,28 (50% desse valor devido a título de verba honorária (R\$ 87.098,64) e o restante (R\$ 87.098,64) a título de multa processual, conforme art. 1.021, 4º do CPC), tudo devidamente atualizado para a competência 04/2018, cf. fls. 625 dos presentes autos. Tendo em vista sucumbência integral da executada, vencida, arcará com honorários de advogado incidentes sobre este incidente (art. 85, 1º do CPC), que estipulo, com base no que prevê o art. 85, 2º e 3º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da impugnação aqui em apreço, consubstanciado na diferença entre o valor pretendido inicialmente pela exequente (R\$ 174.197,28) e pelo executado (R\$ 0,00). P.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0002006-41.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X NILZA PINHEIRO DOS SANTOS(SP159914 - JOÃO BAPTISTA PESSOA MOREIRA E SP226247 - RENATA PINHEIRO GAMITO) X NILZA PINHEIRO DOS SANTOS X CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO

Fls. 93/94: tendo em vista a informação de pagamento da verba honorária devida, intime-se a exequente para que se manifeste quanto ao valor depositado.

Com a concordância, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) exequente dos honorários, intimando-se a parte interessada a comparecer à Secretaria deste juízo para retirada do alvará expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para informar este juízo, durante o prazo de validade do alvará, se houve o efetivo levantamento. No silêncio, presumir-se-á que os valores foram levantados, e os autos serão conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000847-02.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: JOSE EMÍDIO PINTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Informação prestada pelo INSS, de Id. 16627040: Ciência à parte exequente.

No mais, cumpre-se a parte final da decisão de Id. 14128454, expedindo-se as requisições de pagamento relativas aos montantes incontroversos.

Após a expedição, intem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF - 3ª Região, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Int.

BOTUCATU, 13 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004792-56.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: WALTER ANTONIO COVRE BATISTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN CIRINO ALVES FERREIRA - SP296916  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA

#### DESPACHO

Considerando o recolhimento insuficiente apontado na certidão de ID 17407973, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos comprovante de complementação das custas, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de maio de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002695-44.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CICERA DA SILVA ALBUQUERQUE

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos para este sistema PJe.

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover(em) a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Manifeste-se a autora acerca do resultado negativo das diligências, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

LIMEIRA, 20 de maio de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000025-33.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NEUZA MARIA ZACARIAS DE SOUZA

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos para este sistema PJe.

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover(em) a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Cumpra a serventia o quanto determinado à pág. 53 do ID 13234291, expedindo-se novo mandado.

Com o resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 20 de maio de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002179-24.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EMBARGANTE: JSO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, OSMAR ALVES MADEIRA, GUSTAVO ROBERTO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO QUINTINO PONTES - SP274196, RAFAEL MESQUITA - SP193189  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO QUINTINO PONTES - SP274196, RAFAEL MESQUITA - SP193189  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO QUINTINO PONTES - SP274196, RAFAEL MESQUITA - SP193189  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Trata-se de Embargos à execução, movido por GUSTAVO ROBERTO, por OSMAR ALVES MADEIRA e por JSO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP em face da CEF.

A embargada apresentou impugnação. Intimadas a requererem as provas pertinentes, apenas os embargantes pugnaram pela realização de perícia.

Indeferida a produção da prova pleiteada, julgou-se antecipadamente o mérito, com prolação de sentença de improcedência, em face da qual, os autores embargaram de declaração. Rejeitados os Embargos declaratórios, os requerentes interuseram apelação.

#### **É o Relatório. Decido.**

Ciência às partes da virtualização dos autos junto ao Sistema PJe.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Ficam desde logo intimadas a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelos embargantes, intime a embargada CEF para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Por fim, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região INDEFIRO, desde já, eventual requerimento de anotação na autuação dos autos de patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA", com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

**Marcelo Jucá Lisboa**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 20 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005423-58.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: EDSON RODRIGO PEREIRA, CRISTIANE SILVA PEREIRA

#### **DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos autos para este sistema PJe.

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover(em) a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Ante a certidão de ID 16927459, decreto a revelia dos réus.

Decorrido o prazo supra, tomem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 20 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0005291-98.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BASHAR & MOUNIK BAR LTDA - ME, MOUNIK KATAA ALJEBAL, BASHAR HAWASHI

**DESPACHO**

Trata-se de ação Monitória, ajuizada pela CEF em face de BASHAR HAWASHI e outros.

Não obstante as diligências de tentativa de citação dos réus, inclusive mediante consulta de endereços aos sistemas Webservice, SIEL e Bacenjud, estes não foram encontrados.

Designada audiência de conciliação, os executados não compareceram.

**É o Relatório. Decido.**

Ciência à parte autora da virtualização dos autos junto ao Sistema PJe.

Intime-se a parte para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica desde logo intimada a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegalidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Dê-se vista à CEF para que se manifeste quanto ao resultado negativo das diligências de citação, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Por fim, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região INDEFIRO, desde já, eventual requerimento de anotação na autuação dos autos de patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA", com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Int.

**Marcelo Jucá Lisboa**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 20 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000287-58.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE CARLOS MAROTTI  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO LAFERTE RAGAZZO - SP256591

**DESPACHO**

Considerando que já houve citação positiva, inclusive com a apresentação de embargos monitórios, solicite-se à Central de Mandados o recolhimento dos mandados expedidos, independentemente de cumprimento.

Relativamente ao pedido da autora, de ID 13900874, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO a anotação na autuação dos autos do nome do patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA" com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Nota que, em inúmeros processos em trâmite nesta Vara Federal quando juntados substabelecimentos, a Caixa Econômica Federal vem de forma indiscriminada requerendo devolução de "eventual prazo em curso" sob o frágil argumento da substituição do(s) patrono(s) da causa. Anoto que, por absoluta falta de previsão legal e em respeito à isonomia de tratamento às partes, ficam desde logo indeferidos eventuais pedidos neste sentido, sejam os já realizados ou que porventura venham a ser protocolizados nos presentes autos.

Manifeste-se a autora sobre os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol.

Cientificada ainda que, nos termos do art. 455 do CPC/2015, compete ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, devendo a mesma ser feita por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação da testemunha e do comprovante de recebimento, salvo se a parte comprometer-se a trazer a testemunha à audiência, independentemente a intimação mencionada acima, presumindo-se, a desistência de sua inquirição, em caso de não comparecimento.

Fica o advogado da requerente, desde já, também cientificado de que a sua inércia na realização da intimação acima mencionada, importa na desistência da inquirição da testemunha arrolada.

Com a manifestação das partes ou em sua ausência, tornem os autos conclusos para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Int. Cumpra-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 20 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001113-84.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: THEMA EDUCACAO E TREINAMENTO LTDA - ME, MARCIA MARIA DE PAULA SOUZA

### DESPACHO

Considerando a devolução da Carta Precatória distribuída ao MM. Juiz de Mogi Guaçu por ausência de recolhimento de custas, fica a autora intimada a, **no prazo de 15 (quinze) dias**, promover nova distribuição da deprecata expedida sob ID 10755373.

Saliente-se que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Com o resultado das diligências, tornem conclusos.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 20 de maio de 2019.

**Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira**  
Juíza Federal  
**Dr. Marcelo Jucá Lisboa**  
Juiz Federal Substituto  
**Ricardo Nakai**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2384

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001671-44.2017.403.6143** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001843-25.2013.403.6143 ()) - UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS(SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN LEVY E SP259210 - MARCO ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS)

Vistos etc... Trata-se de embargos de declaração opostos pela União buscando a reforma parcial da sentença, ao argumento de que, tendo os embargos sido integralmente acolhidos, os juros de mora não deveriam incidir desde a apresentação da conta que juntou nestes embargos à execução. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. Conforme artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão e erro material. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do revogado Código de Processo Civil, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. Tecnicamente, o caso não comporta oposição de embargos de declaração, uma vez que a sentença não é contraditória. A contradição deve ser aferida entre partes da decisão (fundamentação e dispositivo, por exemplo) e não entre o que foi pedido pela parte e o que foi deferido pelo juízo. Também não reconheço o suposto vício apontado como erro material. Ao homologar a conta da embargante, definiram-se a taxa de juros de mora e o índice de correção monetária a partir da data da apresentação da conta porque no período imediatamente anterior esses encargos já estão contemplados no cálculo acolhido. Superada essa questão, reconheço a existência de questão prejudicial externa - no caso, a suspensão da eficácia do acórdão proferido no RE 870.947 até julgamento dos embargos de declaração em que se pede a modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Pois bem. Com supedâneo no artigo 1.026, 1º, do Código de Processo Civil, o relator de um recurso pode suspender a eficácia de uma decisão colegiada se considerar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação. No RE 870.947, o ministro relator conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração em 24/09/2018, de modo que, sem a definição do Supremo Tribunal Federal acerca do termo inicial da produção de efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, este processo não poderá prosseguir. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração, mas suspendo o feito por um ano, nos termos do artigo 313, V, a, e 4º, primeira parte, do Código de Processo Civil. Deverão as partes informar o resultado do julgamento dos embargos de declaração, caso o recurso seja julgado antes de transcorrido o prazo acima. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001673-14.2017.403.6143** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002705-25.2015.403.6143 ()) - UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS(SP237226 - CHRISTIAN BIANCO DE CARVALHO E SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN LEVY)

Vistos etc... Trata-se de embargos de declaração opostos pela União buscando a reforma parcial da sentença, ao argumento de que, tendo os embargos sido integralmente acolhidos, os juros de mora não deveriam incidir desde a apresentação da conta que juntou nestes embargos à execução. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. Conforme artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão e erro material. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do revogado Código de Processo Civil, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. Tecnicamente, o caso não comporta oposição de embargos de declaração, uma vez que a sentença não é contraditória. A contradição deve ser aferida entre partes da decisão (fundamentação e dispositivo, por exemplo) e não entre o que foi pedido pela parte e o que foi deferido pelo juízo. Também não

reconheço o suposto vício apontado como erro material. Ao homologar a conta da embargante, definiram-se a taxa de juros de mora e o índice de correção monetária a partir da data da apresentação da conta porque no período imediatamente anterior esses encargos já estão contemplados no cálculo acolhido. Superada essa questão, reconheço a existência de questão prejudicial externa - no caso, a suspensão da eficácia do acórdão proferido no RE 870.947 até julgamento dos embargos de declaração em que se pede a modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Pois bem Com supedâneo no artigo 1.026, 1º, do Código de Processo Civil, o relator de um recurso pode suspender a eficácia de uma decisão colegiada se considerar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação. No RE 870.947, o ministro relator conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração em 24/09/2018, de modo que, sem a definição do Supremo Tribunal Federal acerca do termo inicial da produção de efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, este processo não poderá prosseguir. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração, mas suspendo o feito por um ano, nos termos do artigo 313, V, a, e 4º, primeira parte, do Código de Processo Civil. Deverão as partes informar o resultado do julgamento dos embargos de declaração, caso o recurso seja julgado antes de transcorrido o prazo acima. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001674-96.2017.403.6143** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002709-62.2015.403.6143 ()) - UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS (SP237226 - CHRISTIAN BIANCO DE CARVALHO E SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN LEVY)

Vistos etc... Trata-se de embargos de declaração opostos pela União buscando a reforma parcial da sentença, ao argumento de que, tendo os embargos sido integralmente acolhidos, os juros de mora não deveriam incidir desde a apresentação da conta que juntou nestes embargos à execução. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. Conforme artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão e erro material. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do revogado Código de Processo Civil, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. Tecnicamente, o caso não comporta oposição de embargos de declaração, uma vez que a sentença não é contraditória. A contradição deve ser aferida entre partes da decisão (fundamentação e dispositivo, por exemplo) e não entre o que foi pedido pela parte e o que foi deferido pelo juízo. Também não reconheço o suposto vício apontado como erro material. Ao homologar a conta da embargante, definiram-se a taxa de juros de mora e o índice de correção monetária a partir da data da apresentação da conta porque no período imediatamente anterior esses encargos já estão contemplados no cálculo acolhido. Superada essa questão, reconheço a existência de questão prejudicial externa - no caso, a suspensão da eficácia do acórdão proferido no RE 870.947 até julgamento dos embargos de declaração em que se pede a modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Pois bem Com supedâneo no artigo 1.026, 1º, do Código de Processo Civil, o relator de um recurso pode suspender a eficácia de uma decisão colegiada se considerar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação. No RE 870.947, o ministro relator conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração em 24/09/2018, de modo que, sem a definição do Supremo Tribunal Federal acerca do termo inicial da produção de efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, este processo não poderá prosseguir. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração, mas suspendo o feito por um ano, nos termos do artigo 313, V, a, e 4º, primeira parte, do Código de Processo Civil. Deverão as partes informar o resultado do julgamento dos embargos de declaração, caso o recurso seja julgado antes de transcorrido o prazo acima. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001675-81.2017.403.6143** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002707-92.2015.403.6143 ()) - UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS (SP237226 - CHRISTIAN BIANCO DE CARVALHO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União buscando a reforma parcial da sentença, ao argumento de que, tendo os embargos sido integralmente acolhidos, os juros de mora não deveriam incidir desde a apresentação da conta que juntou nestes embargos à execução. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. Conforme artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão e erro material. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do revogado Código de Processo Civil, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. Tecnicamente, o caso não comporta oposição de embargos de declaração, uma vez que a sentença não é contraditória. A contradição deve ser aferida entre partes da decisão (fundamentação e dispositivo, por exemplo) e não entre o que foi pedido pela parte e o que foi deferido pelo juízo. Também não reconheço o suposto vício apontado como erro material. Ao homologar a conta da embargante, definiram-se a taxa de juros de mora e o índice de correção monetária a partir da data da apresentação da conta porque no período imediatamente anterior esses encargos já estão contemplados no cálculo acolhido. Superada essa questão, reconheço a existência de questão prejudicial externa - no caso, a suspensão da eficácia do acórdão proferido no RE 870.947 até julgamento dos embargos de declaração em que se pede a modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Pois bem Com supedâneo no artigo 1.026, 1º, do Código de Processo Civil, o relator de um recurso pode suspender a eficácia de uma decisão colegiada se considerar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação. No RE 870.947, o ministro relator conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração em 24/09/2018, de modo que, sem a definição do Supremo Tribunal Federal acerca do termo inicial da produção de efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, este processo não poderá prosseguir. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração, mas suspendo o feito por um ano, nos termos do artigo 313, V, a, e 4º, primeira parte, do Código de Processo Civil. Deverão as partes informar o resultado do julgamento dos embargos de declaração, caso o recurso seja julgado antes de transcorrido o prazo acima. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001677-51.2017.403.6143** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001765-31.2013.403.6143 ()) - UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS (SP237226 - CHRISTIAN BIANCO DE CARVALHO E SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN LEVY)

Vistos etc... Trata-se de embargos de declaração opostos pela União buscando a reforma parcial da sentença, ao argumento de que, tendo os embargos sido integralmente acolhidos, os juros de mora não deveriam incidir desde a apresentação da conta que juntou nestes embargos à execução. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. Conforme artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão e erro material. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do revogado Código de Processo Civil, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. Tecnicamente, o caso não comporta oposição de embargos de declaração, uma vez que a sentença não é contraditória. A contradição deve ser aferida entre partes da decisão (fundamentação e dispositivo, por exemplo) e não entre o que foi pedido pela parte e o que foi deferido pelo juízo. Também não reconheço o suposto vício apontado como erro material. Ao homologar a conta da embargante, definiram-se a taxa de juros de mora e o índice de correção monetária a partir da data da apresentação da conta porque no período imediatamente anterior esses encargos já estão contemplados no cálculo acolhido. Superada essa questão, reconheço a existência de questão prejudicial externa - no caso, a suspensão da eficácia do acórdão proferido no RE 870.947 até julgamento dos embargos de declaração em que se pede a modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Pois bem Com supedâneo no artigo 1.026, 1º, do Código de Processo Civil, o relator de um recurso pode suspender a eficácia de uma decisão colegiada se considerar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação. No RE 870.947, o ministro relator conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração em 24/09/2018, de modo que, sem a definição do Supremo Tribunal Federal acerca do termo inicial da produção de efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, este processo não poderá prosseguir. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração, mas suspendo o feito por um ano, nos termos do artigo 313, V, a, e 4º, primeira parte, do Código de Processo Civil. Deverão as partes informar o resultado do julgamento dos embargos de declaração, caso o recurso seja julgado antes de transcorrido o prazo acima. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001678-36.2017.403.6143** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001769-68.2013.403.6143 ()) - UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS (SP237226 - CHRISTIAN BIANCO DE CARVALHO)

Vistos etc... Trata-se de embargos de declaração opostos pela União buscando a reforma parcial da sentença, ao argumento de que, tendo os embargos sido integralmente acolhidos, os juros de mora não deveriam incidir desde a apresentação da conta que juntou nestes embargos à execução. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. Conforme artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão e erro material. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do revogado Código de Processo Civil, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. Tecnicamente, o caso não comporta oposição de embargos de declaração, uma vez que a sentença não é contraditória. A contradição deve ser aferida entre partes da decisão (fundamentação e dispositivo, por exemplo) e não entre o que foi pedido pela parte e o que foi deferido pelo juízo. Também não reconheço o suposto vício apontado como erro material. Ao homologar a conta da embargante, definiram-se a taxa de juros de mora e o índice de correção monetária a partir da data da apresentação da conta porque no período imediatamente anterior esses encargos já estão contemplados no cálculo acolhido. Superada essa questão, reconheço a existência de questão prejudicial externa - no caso, a suspensão da eficácia do acórdão proferido no RE 870.947 até julgamento dos embargos de declaração em que se pede a modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Pois bem Com supedâneo no artigo 1.026, 1º, do Código de Processo Civil, o relator de um recurso pode suspender a eficácia de uma decisão colegiada se considerar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação. No RE 870.947, o ministro relator conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração em 24/09/2018, de modo que, sem a definição do Supremo Tribunal Federal acerca do termo inicial da produção de efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, este processo não poderá prosseguir. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração, mas suspendo o feito por um ano, nos termos do artigo 313, V, a, e 4º, primeira parte, do Código de Processo Civil. Deverão as partes informar o resultado do julgamento dos embargos de declaração, caso o recurso seja julgado antes de transcorrido o prazo acima. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001685-28.2017.403.6143** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002701-85.2015.403.6143 ()) - UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS (SP237226 - CHRISTIAN BIANCO DE CARVALHO E SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN LEVY)

Vistos etc... Trata-se de embargos de declaração opostos pela União buscando a reforma parcial da sentença, ao argumento de que, tendo os embargos sido integralmente acolhidos, os juros de mora não deveriam incidir desde a apresentação da conta que juntou nestes embargos à execução. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. Conforme artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão e erro material. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do revogado Código de Processo Civil, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. Tecnicamente, o caso não comporta oposição de embargos de declaração, uma vez que a sentença não é contraditória. A contradição deve ser aferida entre partes da decisão (fundamentação e dispositivo, por exemplo) e não entre o que foi pedido pela parte e o que foi deferido pelo juízo. Também não reconheço o suposto vício apontado como erro material. Ao homologar a conta da embargante, definiram-se a taxa de juros de mora e o índice de correção monetária a partir da data da apresentação da conta porque no período imediatamente anterior esses encargos já estão contemplados no cálculo acolhido. Superada essa questão, reconheço a existência de questão prejudicial externa - no caso, a suspensão da eficácia do acórdão proferido no RE 870.947 até julgamento dos embargos de declaração em que se pede a modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Pois bem Com supedâneo no artigo 1.026, 1º, do Código de Processo Civil, o relator de um recurso pode suspender a eficácia de uma decisão colegiada se considerar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação. No RE 870.947, o ministro relator conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração em 24/09/2018, de modo que, sem a definição do Supremo Tribunal Federal acerca do termo inicial da produção de efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, este processo não poderá prosseguir. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração, mas suspendo o feito por um ano, nos termos do artigo 313, V, a, e 4º, primeira parte, do Código de Processo Civil. Deverão as partes informar o resultado do julgamento dos embargos de declaração, caso o recurso seja julgado antes de transcorrido o prazo acima. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002216-17.2017.403.6143** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000584-53.2017.403.6143 ()) - TRW AUTOMOTIVE LTDA (SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA E SP302704 - THIAGO MATHEUS BEJA FONTOURA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos à execução em que se busca a declaração de nulidade da execução fiscal nº 0000584-53.2017.403.6143. Argumenta a embargante, em síntese, que: a) a CDA é nula devido à impossibilidade de cobrança de créditos decorrentes de IRPJ e CSLL apurados pelo lucro presumido, por se tratar de mera antecipação de tributos; b) não é possível a glosa do saldo negativo de 2001, de modo que compensou o débito da estimativa de débito de novembro de 2006 com o prejuízo fiscal de 2001. Justifica que, se reconhecida a estimativa como crédito tributário e permitida a glosa do saldo negativo, estar-se-ia exigindo valores em

duplicidade, o que vai contra a jurisprudência do CARF sobre o assunto; c) o pedido de compensação objeto do PER/DCOMP 03697.10837.161208.1.3.02.0404 não foi homologado, ficando clara a cobrança em duplicidade; d) a Receita Federal chegou a reconhecer a existência de saldo suficiente para compensação com o prejuízo fiscal de 2001, não havendo, no seu entender, motivo para o ajuizamento da execução fiscal; e) são devidos os honorários fixados com fundamento no Decreto-lei nº 1.025/1969, visto que ele foi revogado pelo Código de Processo Civil, que traz regras específicas e objetivas sobre a fixação da verba honorária. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 24/240. Na impugnação de fls. 246/255, a União aduz o seguinte: 1) os regimes tributários do lucro presumido e do lucro real são distintos e apresentam particularidades entre si. Apesar disso, os artigos 15 e 16 da Instrução Normativa RFB nº 93/1997, à luz do artigo 2º da Lei nº 9.430/1995, dispunham que a falta de pagamento do imposto devido por estimativa acarretará o lançamento de ofício com base no lucro real apurado em 31 de dezembro do exercício fiscal, com o acréscimo de multa de ofício e juros moratórios. O artigo 53 da Instrução Normativa RFB nº 1.700/2017, que revogou o ato normativo em comento, manteve a mesma regra; 2) o artigo 230 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR) prescreve a possibilidade de suspensão ou redução do pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstrado, por meio de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o do tributo a ser recolhido; 3) com base no que foi dito na petição inicial, não faria sentido para o Fisco estipular um regime de recolhimento por estimativa que, se adotado pelo contribuinte, afastaria a possibilidade de cobrança. Ademais, refere que, levando em conta os atos normativos acima, deveria então a embargante ter demonstrado que efetuou recolhimentos pelo lucro real, o que não fez nestes autos; 4) alega ser contraditório o argumento da embargante de não se poder cobrar o tributo apurado por estimativa ao mesmo tempo em que diz que a mesma base de cálculo deve ser considerada para deferimento de pedido de compensação; 5) que a embargante obteve vitória parcial em recurso especial julgado pelo CSFR, tendo sido determinado que as estimativas mensais de IRPJ com declaração de compensação anterior a 28/12/2006 (data de entrega da PER/DCOMP) e posteriormente homologadas sejam consideradas na composição do saldo negativo apurado pela embargante no ano-calendário de 2001, homologando-se a compensação do saldo negativo no limite apurado após a inclusão dessas estimativas. Diz que cumpriu a decisão administrativa e notificou a embargante da existência de valor a pagar, pois o saldo negativo não existia mais em 28/12/2006, uma vez que os débitos por estimativa, extintos após essa data, eram maiores que o referido crédito; 6) defende que, ante a existência de saldo credor a favor do Fisco após a devida compensação, não há que se falar em duplicidade de cobrança; 7) a jurisprudência tem reconhecido pacificamente a vigência do Decreto-lei nº 1.025/1969, sendo devidos os honorários advocatícios nele estipulados, afastando-se a aplicação do Código de Processo Civil. A impugnação está instruída com os documentos de fls. 256/303. Réplica às fls. 305/319. E o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, visto que as provas colacionadas pelas partes são suficientes à solução da controvérsia. Dispunha o artigo 2º da Lei nº 9.430/1995 na redação vigente à época dos fatos: Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995. Regulamentando o dispositivo, trazia a Instrução Normativa RFB nº 93/1997 o seguinte: Art. 15. O lançamento de ofício, caso a pessoa jurídica tenha optado pelo pagamento do imposto por estimativa, restringir-se-á à multa de ofício sobre os valores não recolhidos. 1º As infrações relativas às regras de determinação do lucro real, verificadas nos procedimentos de redução ou suspensão do imposto devido em determinado mês, ensejarão a aplicação da multa de que trata o caput sobre o valor independentemente reduzido ou suspenso. 2º Na falta de atendimento à intimação de que trata o 2º do artigo anterior, no prazo nela consignado, o Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional procederá à aplicação da multa de que trata o caput sobre o valor apurado com base nas regras dos arts. 30 a 60, ressalvado o disposto no 3º do artigo anterior. 3º A não escrituração do livro Diário e do LALUR, até a data fixada para pagamento do imposto do respectivo mês, implicará a desconSIDERAÇÃO do balanço ou balancete para efeito da suspensão ou redução de que trata o art. 10, aplicando-se o disposto no 1º. Art. 16. Verificada a falta de pagamento do imposto por estimativa, após o término do ano-calendário, o lançamento de ofício abrangerá I - a multa de ofício sobre os valores devidos por estimativa e não recolhidos; II - o imposto devido com base no lucro real apurado em 31 de dezembro, caso não recolhido, acrescido de multa de ofício e juros de mora contados do vencimento da quota única do imposto. Por fim, cito o disposto no artigo 230 do revogado RIR/1999: Art. 230. A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso (Lei nº 8.981, de 1995, art. 35, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º). Os balanços ou balancetes de que trata este artigo (Lei nº 8.981, de 1995, art. 35, 1º) - deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no Livro Diário; II - somente produzirão efeitos para determinação da parcela do imposto devido no decorrer do ano-calendário. 2º Estão dispensadas do pagamento mensal as pessoas jurídicas que, através de balanços ou balancetes mensais, demonstrarem a existência de prejuízos fiscais apurados a partir do mês de janeiro do ano-calendário (Lei nº 8.981, de 1995, art. 35, 2º, e Lei nº 9.065, de 1995, art. 1º). 3º O pagamento mensal, relativo ao mês de janeiro do ano-calendário, poderá ser efetuado com base em balanço ou balancete mensal, desde que fique demonstrado que o imposto devido no período é inferior ao calculado com base nas disposições das Subseções II a IV (Lei nº 8.981, de 1995, art. 35, 3º, e Lei nº 9.065, de 1995, art. 1º). 4º O Poder Executivo poderá baixar instruções para aplicação do disposto neste artigo (Lei nº 8.981, de 1995, art. 35, 4º, e Lei nº 9.065, de 1995, art. 1º). Analisando todos os dispositivos acima, fica evidente que a alegação de impossibilidade de cobrança dos débitos no caso concreto não merece acolhida, pois só se vislumbram duas hipóteses para quem opta pelo regime de lucro real com recolhimentos mensais por estimativa: I) ou o contribuinte informa o valor apurado por estimativa e recolhe o tributo devido, podendo suspender ou reduzir o pagamento se essa estimativa superar o valor realmente devido; II) ou o contribuinte deixa de pagar o valor apurado, sujeitando-se ao lançamento do imposto com base no lucro real anual, apurado em 31 de dezembro, arcando com o pagamento conjunto de multa de ofício e juros moratórios. Isso quer dizer que a embargante, uma vez inadimplente (a questão da inadimplência será tratada especificamente mais abaixo), deve ser cobrada pelo Fisco com fundamento no lucro real anual, após apuração da base de cálculo em 31 de dezembro. E a partir de então passa a ser descabida a cobrança de valores devidos a título de estimativa e não recolhidos, pois eles passaram a compor a base de cálculo do lucro real anual. Nesse sentido, cito a Súmula 82 do CARF: Após o encerramento do ano-calendário, é incabível lançamento de ofício de IRPJ ou CSLL para exigir estimativas não recolhidas. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018). Cabe ainda dizer que a legislação do Imposto de Renda permite que prejuízos fiscais apurados em períodos anteriores sejam compensados com lucros apurados posteriormente. O prejuízo fiscal compensável é aquele apurado no Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR, e tal autorização encontra equivalente nas normas de regência da CSLL, no tocante ao aproveitamento da base de cálculo negativa. Note-se que essa possibilidade de compensação de prejuízos e base de cálculo deficitária configura benefício sujeito às condições fiscais e não altera as bases de cálculo ou as hipóteses de incidência da CSLL ou IR, já que não modificam os conceitos de renda ou de lucro, muito embora possam constituir elementos para sua apuração. O fato de a empresa ter apurado eventual prejuízo fiscal, ou seja, resultado fiscal negativo decorrente da apuração do lucro real, por si só, não gera o direito de restituir ou compensar integralmente valores recolhidos por antecipação de estimativas. Pelo que se denota do acórdão proferido pelo CARF no PAF nº 10865.001026/2008-14, somente devem ser consideradas no PER/DCOMP entregue em 28/12/2006 as estimativas mensais de IRPJ anteriores a essa data, ainda que compensadas posteriormente, para a compensação com o prejuízo do ano-calendário de 2001, nos limites que o saldo negativo comportar. Transcrevo trechos pertinentes da aludida decisão administrativa (fls. 213/214): A recorrente discorda do procedimento em excluir do saldo negativo de 2001 (na data da apresentação da Declaração de Compensação original 28/12/2006) a importância de R\$ 3.994.970,33, relativa a débitos por estimativa dos meses de janeiro a março/2001 e de julho a setembro/2001 compensados após 28/12/2006. E diz que o saldo negativo de IRPJ de 31/12/2001 é suficiente para compensar o débito objeto do presente processo administrativo. Analisando a planilha, relativa a débitos de estimativa dos meses de janeiro a março/2001 e de julho a setembro/2001 na importância de R\$ 3.994.970,33 em que autoridade fiscal informa que somente foram compensados ou pagos após 28/12/2006, verifica-se que, no tocante às compensações, apesar de indicada a extinção dos débitos em data posterior, o débito é extinto por compensação com crédito de processo administrativo anterior a 28/12/2006, ou que ocorreu a homologação tácita de compensação declarada anterior a 28/12/2006. (...) Assim, a entrega da declaração de compensação apesar de homologada posteriormente, é anterior ao PER/DCOMP de que tratam os presentes autos. Como se sabe, na composição do saldo devedor negativo de IRPJ e de CSLL são incluídas todas as parcelas pagas pelo contribuinte (ou por terceiros em seu nome, no caso de retenções) por antecipação ao longo do ano-calendário, tais como: (i) retenções na fonte de IR e CSLL; (ii) pagamento de estimativas mensais com DARF; (iii) pagamentos de estimativas mensais via PER/DCOMP. Desse modo, a diferença entre as antecipações mensais de IRPJ e o valor apurado como devido na declaração de ajuste anual configura saldo negativo. Como cediço, a compensação homologada extingue o crédito tributário, o que equivale a um pagamento efetuado na data da entrega da DCOMP homologada. Tal entendimento encontra fundamento no artigo 74 da Lei 9.430/96, que autoriza, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega da declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutoria de sua ulterior homologação. Portanto, é admissível a compensação de saldo negativo formado por estimativas com compensações declaradas até a data de envio do PER/DCOMP, ainda que homologadas tais compensações após o envio do PER/DCOMP. Sabendo-se que as compensações declaradas e não homologadas não compõem o saldo negativo do ano calendário de 2001 tampouco as quitações de estimativas efetuadas por pagamento após o envio do PER/DCOMP, por absoluta falta de liquidez e certeza do crédito tributário indicado no PER/DCOMP enviado, pois, para o contribuinte pleitear a restituição ou compensação de tributo, é necessário, de acordo com o artigo 170 do Código Tributário Nacional CTN, que seu direito seja líquido e certo, ou seja, que decorra de pagamento comprovadamente realizado em montante indevido ou a maior que o devido. No caso sub examine, o crédito provém de saldo negativo de IRPJ resultante de estimativas quitadas, mediante compensações expressamente homologadas após o envio do PER/DCOMP, que estão sendo utilizadas em compensação no ano calendário de 2001. Para tanto, não há como se furar do levantamento do valor do imposto devido ao final do ano calendário de 2001, levando em consideração os valores das estimativas quitadas por compensação declaradas antes do envio do PER/DCOMP de que tratam os presentes autos embora a homologação expressa ou tácita ocorra posteriormente a entrega desse PER/DCOMP. Diante do exposto, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário para que as estimativas mensais de IRPJ com declaração de compensação anterior a 28/12/2006 (data de entrega da PER/DCOMP original) e posteriormente homologadas a compensação nos termos da lei, sejam consideradas para fins de composição do saldo negativo apurado pela pessoa jurídica ao final do ano calendário de 2001, e por consequência homologada a compensação de que tratam os presentes autos no limite do saldo negativo apurado após a inclusão dessas estimativas. A embargada, pelo que se denota de sua impugnação, não descumpriu o determinado no julgado transcrito, concordando com o reconhecimento do direito da embargante de ver consideradas na composição do saldo negativo apurado por ela no ano-calendário de 2001 as estimativas mensais de IRPJ, com declaração de compensação anterior a 28/12/2006 (data de entrega da PER/DCOMP) e posteriormente homologadas. Também assiste razão à embargada quando diz ser contraditória a alegação da parte adversa ao defender que não se pode cobrar o tributo apurado por estimativa ao mesmo tempo em que diz que tal base de cálculo deve ser considerada para deferimento de pedido de compensação. Dito isso, o que se verifica nos autos do processo administrativo (CD de fl. 231) é que, efetuadas as compensações, apurou-se a existência de saldo credor em favor da União, visto que os créditos da embargante eram inferiores aos seus débitos. Confira-se parecer de fl. 589 do processo administrativo (arquivo 6822736v1 - 10865001026200814\_000589\_COPIA\_DESPACHO - OUTROS\_170419101049): De acordo com o despacho decisório nº 111/2011 do SEFIS - Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo (fl. 117), foi reconhecido parcialmente o direito creditório pertencente à Filial CNPJ 60.857.349/0009-20 referente ao Ressarcimento de IPI - 4º trimestre de 2000, na monta original de R\$242.499,01, para efeito de compensação de débitos da Matriz CNPJ 60.857.349/0001-76 declarados na forma dos Pedidos de Compensação acostados em fls. 50, 52 e 54 (retificados em fls. 15/16, 19/20 e 17/18 do processo 10865.000728/2001-12). Referido decisório foi também pela impossibilidade de cobrança de eventual saldo devedor, após procedimentos de compensação, em face do disposto no 5º do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.833/03 (homologação por disposição legal). Os débitos em questão, os quais se encontravam cadastrados no sistema PROFISC sob o número de processo 10865.000728/2001-12, foram migrados para o SIEF COBRANÇA (fls. 173/175). Operacionalizadas as compensações via SIEF PROCESSOS (fls. 176/179), renasceu saldo devedor (fls. 180/181), por sua vez desmembrado para o processo 10923.720002/2012-11 (fls. 182/185), este digitalmente formalizado com a finalidade única de manter suspenso a parcela do débito fulminada pela homologação por disposição legal, até orientação oficial quanto a seu tratamento. Desta forma, efetivada a compensação, proponho ciência ao interessado. Assim, não há que se falar em duplicidade de cobrança. Em relação ao último ponto suscitado (não aplicação do Decreto-lei nº 1.025/1969), ressalto que, ainda que não exista prova da cobrança dos honorários, este ponto pode ser dirimido mesmo assim, pois se trata de encargo exigido em todas as execuções fiscais. Entretanto, o entendimento que tem prevalecido é justamente o contrário à tese defendida pela embargante. Em primeiro lugar, cito a Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Não houve aqui desrespeito à competência do Supremo Tribunal Federal, seja porque a declaração de constitucionalidade é atribuição de todo e qualquer órgão jurisdicional, seja porque o texto não reproduz expressamente conformação de constitucionalidade, mas sim aparente juízo de legalidade. A reboque dessa súmula, tem predominado o posicionamento entre os tribunais regionais federais e o Superior Tribunal de Justiça de que o encargo prevalece ainda hoje, sem que isso acarrete algum prejuízo ao executado. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DO ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. HONORÁRIOS EM FAVOR DA FAZENDA NACIONAL. NÃO CABIMENTO. ENCARGO DE 20% QUE SUBSTITUI A CONDENAÇÃO DO CONTRIBUINTE EM HONORÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. DESPROVIMENTO. I - Trata-se de apelação cível em face de Sentença que julgou improcedente os embargos à execução, nos seguintes termos: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal. (...) Sem condenação em honorários, porquanto embargos não debto, através da inclusão de encargos de 20% (vinte por cento) sobre o montante da dívida, inclusive multas, atualizado monetariamente e acrescido de juros e multa de mora (Lei nº 7.799/89 e 8.383/91, Decreto-Lei nº 1.025/69). II - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.143.320/RS, proferido sob o rito do art. 543-C do CPC, reiterou o entendimento fixado na Súmula 168 do extinto TFR que dispõe que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Não houve aqui desrespeito à competência do Supremo Tribunal Federal, seja porque a declaração de constitucionalidade é atribuição de todo e qualquer órgão jurisdicional, seja porque o texto não reproduz expressamente conformação de constitucionalidade, mas sim aparente juízo de legalidade. A reboque dessa súmula, tem predominado o posicionamento entre os tribunais regionais federais e o Superior Tribunal de Justiça de que o encargo prevalece ainda hoje, sem que isso acarrete algum prejuízo ao executado. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DO ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. HONORÁRIOS EM FAVOR DA FAZENDA NACIONAL. NÃO CABIMENTO. ENCARGO DE 20% QUE SUBSTITUI A CONDENAÇÃO DO CONTRIBUINTE EM HONORÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. DESPROVIMENTO. I - Trata-se de apelação cível em face de Sentença que julgou improcedente os embargos à execução, nos seguintes termos: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal. (...) Sem condenação em honorários, porquanto embargos não debto, através da inclusão de encargos de 20% (vinte por cento) sobre o montante da dívida, inclusive multas, atualizado monetariamente e acrescido de juros e multa de mora (Lei nº 7.799/89 e 8.383/91, Decreto-Lei nº 1.025/69). II - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.143.320/RS, proferido sob o rito do art. 543-C do CPC, reiterou o entendimento fixado na Súmula 168 do extinto TFR que dispõe que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Não houve aqui desrespeito à competência do Supremo Tribunal Federal, seja porque a declaração de constitucionalidade é atribuição de todo e qualquer órgão jurisdicional, seja porque o texto não reproduz expressamente conformação de constitucionalidade, mas sim aparente juízo de legalidade. A reboque dessa súmula, tem predominado o posicionamento entre os tribunais regionais federais e o Superior Tribunal de Justiça de que o encargo prevalece ainda hoje, sem que isso acarrete algum prejuízo ao executado. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DO ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. HONORÁRIOS EM FAVOR DA FAZENDA NACIONAL. NÃO CABIMENTO. ENCARGO DE 20% QUE SUBSTITUI A CONDENAÇÃO DO CONTRIBUINTE EM HONORÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. DESPROVIMENTO. I - Trata-se de apelação cível em face de Sentença que julgou improcedente os embargos à execução, nos seguintes termos: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal. (...) Sem condenação em honorários, porquanto embargos não debto, através da inclusão de encargos de 20% (vinte por cento) sobre o montante da dívida, inclusive multas, atualizado monetariamente e acrescido de juros e multa de mora (Lei nº 7.799/89 e 8.383/91, Decreto-Lei nº 1.025/69). II - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.143.320/RS, proferido sob o rito do art. 543-C do CPC, reiterou o entendimento fixado na Súmula 168 do extinto TFR que dispõe que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Não houve aqui desrespeito à competência do Supremo Tribunal Federal, seja porque a declaração de constitucionalidade é atribuição de todo e qualquer órgão jurisdicional, seja porque o texto não reproduz expressamente conformação de constitucionalidade, mas sim aparente juízo de legalidade. A reboque dessa súmula, tem predominado o posicionamento entre os tribunais regionais federais e o Superior Tribunal de Justiça de que o encargo prevalece ainda hoje, sem que isso acarrete algum prejuízo ao executado. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DO ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. HONORÁRIOS EM FAVOR DA FAZENDA NACIONAL. NÃO CABIMENTO. ENCARGO DE 20% QUE SUBSTITUI A CONDENAÇÃO DO CONTRIBUINTE EM HONORÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. DESPROVIMENTO. I - Trata-se de apelação cível em face de Sentença que julgou improcedente os embargos à execução, nos seguintes termos: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal. (...) Sem condenação em honorários, porquanto embargos não debto, através da inclusão de encargos de 20% (vinte por cento) sobre o montante da dívida, inclusive multas, atualizado monetariamente e acrescido de juros e multa de mora (Lei nº 7.799/89 e 8.383/91, Decreto-Lei nº 1.025/69). II - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.143.320/RS, proferido sob o rito do art. 543-C do CPC, reiterou o entendimento fixado na Súmula 168 do extinto TFR que dispõe que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Não houve aqui desrespeito à competência do Supremo Tribunal Federal, seja porque a declaração de constitucionalidade é atribuição de todo e qualquer órgão jurisdicional, seja porque o texto não reproduz expressamente conformação de constitucionalidade, mas sim aparente juízo de legalidade. A reboque dessa súmula, tem predominado o posicionamento entre os tribunais regionais federais e o Superior Tribunal de Justiça de que o encargo prevalece ainda hoje, sem que isso acarrete algum prejuízo ao executado. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DO ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. HONORÁRIOS EM FAVOR DA FAZENDA NACIONAL. NÃO CABIMENTO. ENCARGO DE 20% QUE SUBSTITUI A CONDENAÇÃO DO CONTRIBUINTE EM HONORÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. DESPROVIMENTO. I - Trata-se de apelação cível em face de Sentença que julgou improcedente os embargos à execução, nos seguintes termos: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal. (...) Sem condenação em honorários, porquanto embargos não debto, através da inclusão de encargos de 20% (vinte por cento) sobre o montante da dívida, inclusive multas, atualizado monetariamente e acrescido de juros e multa de mora (Lei nº 7.799/89 e 8.383/91, Decreto-Lei nº 1.025/69). II - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.143.320/RS, proferido sob o rito do art. 543-C do CPC, reiterou o entendimento fixado na Súmula 168 do extinto TFR que dispõe que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Não houve aqui desrespeito à competência do Supremo Tribunal Federal, seja porque a declaração de constitucionalidade é atribuição de todo e qualquer órgão jurisdicional, seja porque o texto não reproduz expressamente conformação de constitucionalidade, mas sim aparente juízo de legalidade. A reboque dessa súmula, tem predominado o posicionamento entre os tribunais regionais federais e o Superior Tribunal de Justiça de que o encargo prevalece ainda hoje, sem que isso acarrete algum prejuízo ao executado. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DO ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. HONORÁRIOS EM FAVOR DA FAZENDA NACIONAL. NÃO CABIMENTO. ENCARGO DE 20% QUE SUBSTITUI A CONDENAÇÃO DO CONTRIBUINTE EM HONORÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. DESPROVIMENTO. I - Trata-se de apelação cível em face de Sentença que julgou improcedente os embargos à execução, nos seguintes termos: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal. (...) Sem condenação em honorários, porquanto embargos não debto, através da inclusão de encargos de 20% (vinte por cento) sobre o montante da dívida, inclusive multas, atualizado monetariamente e acrescido de juros e multa de mora (Lei nº 7.799/89 e 8.383/91, Decreto-Lei nº 1.025/69). II - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.143.320/RS, proferido sob o rito do art. 543-C do CPC, reiterou o entendimento fixado na Súmula 168 do extinto TFR que dispõe que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Não houve aqui desrespeito à competência do Supremo Tribunal Federal, seja porque a declaração de constitucionalidade é atribuição de todo e qualquer órgão jurisdicional, seja porque o texto não reproduz expressamente conformação de constitucionalidade, mas sim aparente juízo de legalidade. A reboque dessa súmula, tem predominado o posicionamento entre os tribunais regionais federais e o Superior Tribunal de Justiça de que o encargo prevalece ainda hoje, sem que isso acarrete algum prejuízo ao executado. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DO ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. HONORÁRIOS EM FAVOR DA FAZENDA NACIONAL. NÃO CABIMENTO. ENCARGO DE 20% QUE SUBSTITUI A CONDENAÇÃO DO CONTRIBUINTE EM HONORÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. DESPROVIMENTO. I - Trata-se de apelação cível em face de Sentença que julgou improcedente os embargos à execução, nos seguintes termos: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal. (...) Sem condenação em honorários, porquanto embargos não debto, através da inclusão de encargos de 20% (vinte por cento) sobre o montante da dívida, inclusive multas, atualizado monetariamente e acrescido de juros e multa de mora (Lei nº 7.799/89 e 8.383/91, Decreto-Lei nº 1.025/69). II - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.143.320/RS, proferido sob o rito do art. 543-C do CPC, reiterou o entendimento fixado na Súmula 168 do extinto TFR que dispõe que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Não houve aqui desrespeito à competência do Supremo Tribunal Federal, seja porque a declaração de constitucionalidade é atribuição de todo e qualquer órgão jurisdicional, seja porque o texto não reproduz expressamente conformação de constitucionalidade, mas sim aparente juízo de legalidade. A reboque dessa súmula, tem predominado o posicionamento entre os tribunais regionais federais e o Superior Tribunal de Justiça de que o encargo prevalece ainda hoje, sem que isso acarrete algum prejuízo ao executado. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DO ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. HONORÁRIOS EM FAVOR DA FAZENDA NACIONAL. NÃO CABIMENTO. ENCARGO DE 20% QUE SUBSTITUI A CONDENAÇÃO DO CONTRIBUINTE EM HONORÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. DESPROVIMENTO. I - Trata-se de apelação cível em face de Sentença que julgou improcedente os embargos à execução, nos seguintes termos: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal. (...) Sem condenação em honorários, porquanto embargos não debto, através da inclusão de encargos de 20% (vinte por cento) sobre o montante da dívida, inclusive multas, atualizado monetariamente e acrescido de juros e multa de mora (Lei nº 7.799/89 e 8.383/91, Decreto-Lei nº 1.025/69). II - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.143.320/RS, proferido sob o rito do art. 543-C do CPC, reiterou o entendimento fixado na Súmula 168 do extinto TFR que dispõe que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Não houve aqui desrespeito à competência do Supremo Tribunal Federal, seja porque a declaração de constitucionalidade é atribuição de todo e qualquer órgão jurisdicional, seja porque o texto não reproduz expressamente conformação de constitucionalidade, mas sim aparente juízo de legalidade. A reboque dessa súmula, tem predominado o posicionamento entre os tribunais regionais federais e o Superior Tribunal de Justiça de que o encargo prevalece ainda hoje, sem que isso acarrete algum prejuízo ao executado. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DO ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. HONORÁRIOS EM FAVOR DA FAZENDA NACIONAL. NÃO CABIMENTO. ENCARGO DE 20% QUE SUBSTITUI A CONDENAÇÃO DO CONTRIBUINTE EM HONORÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. DESPROVIMENTO. I - Trata-se de apelação cível em face de Sentença que julgou improcedente os embargos à execução, nos seguintes termos: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal. (...) Sem condenação em honorários, porquanto embargos não debto, através da inclusão de encargos de 20% (vinte por cento) sobre o montante da dívida, inclusive multas, atualizado monetariamente e acrescido de juros e multa de mora (Lei nº 7.799/89 e 8.383/91, Decreto-Lei nº 1.025/69). II - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.143.320/RS, proferido sob o rito do art. 543-C do CPC, reiterou o entendimento fixado na Súmula 168 do extinto TFR que dispõe que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Não houve aqui desrespeito à competência do Supremo Tribunal Federal, seja porque a declaração de constitucionalidade é atribuição de todo e qualquer órgão jurisdicional, seja porque o texto não reproduz expressamente conformação de constitucionalidade, mas sim aparente juízo de legalidade. A reboque dessa súmula, tem predominado o posicionamento entre os tribunais regionais federais e o Superior Tribunal de Justiça de que o encargo prevalece ainda hoje, sem que isso acarrete algum prejuízo ao executado. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DO ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. HONORÁRIOS EM FAVOR DA FAZENDA NACIONAL. NÃO CABIMENTO. ENCARGO DE 20% QUE SUBSTITUI A CONDENAÇÃO DO CONTRIBUINTE EM HONORÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. DESPROVIMENTO. I - Trata-se de apelação cível em face de Sentença que julgou improcedente os embargos à execução, nos seguintes termos: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal. (...) Sem condenação em honorários, porquanto embargos não debto, através da inclusão de encargos de 20% (vinte por cento) sobre o montante da dívida, inclusive multas, atualizado monetariamente e acrescido de juros e multa de mora (Lei nº 7.799/89 e 8.383/91, Decreto-Lei nº 1.025/69). II - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.143.320/RS, proferido sob o rito do art. 543-C do CPC, reiterou o entendimento fixado na Súmula 168 do extinto TFR que dispõe que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Não houve aqui desrespeito à competência do Supremo Tribunal Federal, seja porque a declaração de constitucionalidade é atribuição de todo e qualquer órgão jurisdicional, seja porque o texto não reproduz expressamente conformação de constitucionalidade, mas sim aparente juízo de legalidade. A reboque dessa súmula, tem predominado o posicionamento entre os tribunais regionais federais e o Superior Tribunal de Justiça de que o encargo prevalece ainda hoje, sem que isso acarrete algum prejuízo ao executado. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DO ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. HONORÁRIOS EM FAVOR DA FAZENDA NACIONAL. NÃO CABIMENTO. ENCARGO DE 20% QUE SUBSTITUI A CONDENAÇÃO DO CONTRIBUINTE EM HONORÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. DESPROVIMENTO. I - Trata-se de apelação cível em face de Sentença que julgou improcedente os embargos à execução, nos seguintes termos: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal. (...) Sem condenação em honorários, porquanto embargos não debto, através da inclusão de encargos de 20% (vinte por cento) sobre o montante da dívida, inclusive multas, atualizado monetariamente e acrescido de juros e multa de mora (Lei nº 7.799/89 e 8.383/91, Decreto-Lei nº 1.025/69). II - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.143.320/RS, proferido sob o rito do art. 543-C do CPC, reiterou o entendimento fixado na Súmula 168 do extinto TFR que dispõe que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Não houve aqui desrespeito à competência do Supremo Tribunal Federal, seja porque a declaração de constitucionalidade é atribuição de todo e qualquer órgão jurisdicional, seja porque o texto não reproduz expressamente conformação de constitucionalidade, mas sim aparente juízo de legalidade. A reboque dessa súmula, tem predominado o posicionamento entre os tribunais regionais federais e o Superior Tribunal de Justiça de que o encargo prevalece ainda hoje, sem que isso acarrete algum prejuízo ao executado. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DO ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. HONORÁRIOS EM FAVOR DA FAZENDA NACIONAL. NÃO CABIMENTO. ENCARGO DE 20% QUE SUBSTITUI A CONDENAÇÃO DO CONTRIBUINTE EM HONORÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. DESPROVIMENTO. I - Trata-se de apelação cível em face de Sentença que julgou improcedente os embargos à execução, nos seguintes termos: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal. (...) Sem condenação em honorários, porquanto embargos não debto, através da inclusão de encargos de 20% (vinte por cento) sobre o montante da dívida, inclusive multas, atualizado monetariamente e acrescido de juros e multa de mora (Lei nº 7.799/89 e 8.383/91, Decreto-Lei nº 1.025/69). II - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.143.320/RS, proferido sob o rito do art. 543-C do CPC, reiterou o entendimento fixado na Súmula 168 do extinto TFR que dispõe que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Não houve aqui desrespeito à competência do Supremo Tribunal Federal, seja porque a declaração de constitucionalidade é atribuição de todo e qualquer órgão jurisdicional, seja porque o texto não reproduz expressamente conformação de constitucionalidade, mas sim aparente juízo de legalidade. A reboque dessa súmula, tem predominado o posicionamento entre os tribunais regionais federais e o Superior Tribunal de Justiça de que o encargo prevalece ainda hoje, sem que isso acarrete algum prejuízo ao executado. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DO ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. HONORÁRIOS EM FAVOR DA FAZENDA NACIONAL. NÃO CABIMENTO. ENCARGO DE 20% QUE SUBSTITUI A CONDENAÇÃO DO CONTRIBUINTE EM HONORÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. DESPROVIMENTO. I - Trata-se de apelação cível em face de Sentença que julgou improcedente os embargos à execução, nos seguintes termos: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal. (...) Sem condenação em honorários, porquanto embargos não debto, através da inclusão de encargos de 20% (vinte por cento) sobre o montante da dívida, inclusive multas, atualizado monetariamente e acrescido de juros e multa de mora (Lei nº 7.799/89 e 8.383/91, Decreto-Lei nº 1.025/69). II - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.143.320/RS, proferido sob o rito do art. 543-C do CPC, reiterou o entendimento fixado na Súmula 168 do extinto TFR que dispõe que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Não houve aqui desrespeito à competência do Supremo Tribunal Federal, seja porque a declaração de constitucionalidade é atribuição de todo e qualquer órgão jurisdicional, seja porque o texto não reproduz expressamente conformação de constitucionalidade, mas sim aparente juízo de legalidade. A reboque dessa súmula, tem predominado o posicionamento entre os tribunais regionais federais e o Superior Tribunal de Justiça de que o encargo prevalece ainda hoje, sem que isso acarrete algum prejuízo ao executado. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DO ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. HONORÁRIOS EM FAVOR DA FAZENDA NACIONAL. NÃO CABIMENTO. ENCARGO DE 20% QUE SUBSTITUI A CONDENAÇÃO DO CONTRIBUINTE EM HONORÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. DESPROVIMENTO. I - Trata-se de apelação cível em face de Sentença que julgou improcedente os embargos à execução, nos seguintes termos: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal. (...) Sem condenação em honorários, porquanto embargos não debto, através da inclusão de encargos de 20% (vinte por cento) sobre o montante da dívida, inclusive multas, atualizado monetariamente e acrescido de juros e multa de mora (Lei nº 7.799/89 e 8.383/91, Decreto-Lei nº 1.025/69). II - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.143.320/RS, proferido sob o rito do art. 543-C do CPC, reiterou o entendimento fixado na Súmula 168 do extinto TFR que dispõe que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Não houve aqui desrespeito à competência do Supremo Tribunal Federal, seja porque a declaração de constitucionalidade é atribuição de todo e qualquer órgão jurisdicional, seja porque o texto não reproduz expressamente conformação de constitucionalidade, mas sim aparente juízo de legalidade. A reboque dessa súmula, tem predominado o posicionamento entre os tribunais regionais federais e o Superior Tribunal de Justiça de que o encargo prevalece ainda hoje, sem que isso acarrete algum prejuízo ao executado. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DO ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. HONORÁRIOS EM FAVOR DA FAZENDA NACIONAL. NÃO CABIMENTO. ENCARGO DE 20% QUE SUBSTITUI A CONDENAÇÃO DO CONTRIBUINTE EM HONORÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. DESPROVIMENTO. I - Trata-se de apelação cível em face de Sentença que julgou improcedente os embargos à execução, nos seguintes termos: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal. (...) Sem condenação em honorários, porquanto embargos não debto, através da inclusão de encargos de 20% (vinte por cento) sobre o montante da dívida, inclusive multas, atualizado monetariamente e acrescido de juros e multa de mora (Lei nº 7.799/89 e 8.383/91, Decreto-Lei nº 1.025/69). II - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.143.320/RS, proferido sob o rito do art. 543-C do CPC, reiterou o entendimento fixado na Súmula 168 do extinto TFR que dispõe que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Não houve aqui desrespeito à competência do Supremo Tribunal Federal, seja porque a declaração de constitucionalidade é atribuição de todo e qualquer órgão jurisdicional, seja porque o texto não reproduz expressamente conformação de constitucionalidade, mas sim aparente juízo de legalidade. A reboque dessa súmula, tem predominado o posicionamento entre os tribunais regionais federais e o Superior Tribunal de Justiça de que o encargo prevalece ainda hoje, sem que isso acarrete algum prejuízo ao executado. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

lançado em Dívida Ativa, sendo exigível a partir da respectiva inscrição. O encargo legal desde a sua origem até a Lei nº 7.711, de 22-12-88, possui natureza exclusiva de honorários advocatícios. A partir da Lei nº 7.711/88, passou a constituir-se em crédito da Fazenda Pública de natureza híbrida não tributária, incluída aí a verba honorária, integrante da receita da Dívida Ativa da União. 3. Tem-se por constitucional, sob os aspectos tanto formal quanto material, o encargo legal previsto no Dec-lei nº 1.025/69, evidenciando-se legal e legítima a sua cobrança, na linha da jurisprudência uníssona do extinto Tribunal Federal de Recursos (Súmula nº 168), dos Tribunais Regionais Federais do país e do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 4. Preliminares arguidas pela Fazenda Nacional afastadas, por unanimidade, e, no mérito, por maioria, vencidos os Desembargadores Luiz Carlos de Castro Lugon e Paulo Afonso Brum Vaz, rejeitada a arguição de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, afastar as preliminares suscitadas, nos termos do voto do Relator, e, por maioria, vencidos os Desembargadores Luiz Carlos de Castro Lugon e Paulo Afonso Brum Vaz, rejeitar a arguição de inconstitucionalidade, também nos termos do voto do Relator, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Voto vencido do Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, no sentido de se tratar de figura absolutamente estranha a qualquer das espécies tributárias, nascida à mingua de qualquer autorização do sistema, por não haver permissivo legal para incidir tributo sobre dívidas ativas. Tal encargo constitui estranhíssima taxa com base própria de imposto, não havendo, para justificá-la, exercício de poder de polícia ou serviço prestado ou posto à disposição do contribuinte. Ao que se observa, trata-se de tributo improvisado, estranho à estrutura do Direito Tributário, o que lhe outorga condição de confisco, avesso, como tal, aos mais comensais princípios do Direito Tributário. (ARGINC - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 2004.70.08.001295-0, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - CORTE ESPECIAL, D.E. 07/10/2009.) - grifei. Ademais, o Código de Processo Civil não revogou tacitamente o referido decreto-lei, pois o primeiro é norma geral e o segundo, especial. Por isso, o código deverá ser aplicado às situações não reguladas por outras leis específicas, como processos cíveis em geral, previdenciários, trabalhistas etc. Para que o primeiro diploma pudesse revogar o segundo, considerando a relação de especialidade, deveria haver menção expressa nas disposições finais do código, pois aí seria possível compreender que a intenção do legislador contemporâneo era afastar do ordenamento jurídico o decreto-lei. Por fim, ressalto que tal encargo, como já dito, substitui eventual condenação em honorários do embargante no caso de improcedentes os embargos. Neste sentido é o aresto que colaciono: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE AFASTADA - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO - LEGALIDADE - DECRETO-LEI 1.025/69 - SUBSTITUIÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Rejeitada a alegação de ilegitimidade. Transfêrencia de fundo de comércio com encerramento das atividades. Incidência do artigo 133 do Código Tributário Nacional. 2 - CDA formalmente correta e devidamente fundamentada, contendo os requisitos do art. 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, não havendo omissões que possam prejudicar a defesa do executado. 3 - Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa. 4 - Os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo. Penhora sobre o faturamento marítima. 5 - O encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios, motivo pelo qual não deve ser condenado o executado à verba honorária, a teor do entendimento pacificado pelo C. STJ no REsp 1143320/RS, julgado por meio do regime dos recursos repetitivos. 6 - Apelação parcialmente provida para afastar os honorários advocatícios arbitrados na sentença. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1373878 0057384-91.2008.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2019 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Postos isso, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento de custos e despesas processuais. Indevidos os honorários advocatícios, pois já cobrado o encargo previsto na lei 1.025/1969. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal, desansemem-se e arquivem-se estes autos, se nada requerido. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000437-90.2018.403.6143** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001767-98.2013.403.6143 ()) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS (SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN LEVY)

Vistos etc... Trata-se de embargos de declaração opostos pela União buscando a reforma parcial da sentença, ao argumento de que, tendo os embargos sido integralmente acolhidos, os juros de mora não deveriam incidir desde a apresentação da conta que juntou nestes embargos à execução. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. Conforme artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão e erro material. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do revogado Código de Processo Civil, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. Tecnicamente, o caso não comporta oposição de embargos de declaração, uma vez que a sentença não é contraditória. A contradição deve ser aferida entre partes da decisão (fundamentação e dispositivo, por exemplo) e não entre o que foi pedido pela parte e o que foi deferido pelo juízo. Também não reconheço o suposto vício apontado como erro material. Ao homologar a conta da embargante, definiram-se a taxa de juros de mora e o índice de correção monetária a partir da data da apresentação da conta porque no período imediatamente anterior esses encargos já estão contemplados no cálculo acolhido. Superada essa questão, reconheço a existência de questão prejudicial externa - no caso, a suspensão da eficácia do acórdão proferido no RE 870.947 até julgamento dos embargos de declaração em que se pede a modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Pois bem. Com supedâneo no artigo 1.026, 1º, do Código de Processo Civil, o relator de um recurso pode suspender a eficácia de uma decisão colegiada se considerar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação. No RE 870.947, o ministro relator conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração em 24/09/2018, de modo que, sem a definição do Supremo Tribunal Federal acerca do termo inicial da produção de efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, este processo não poderá prosseguir. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração, mas suspendo o feito por um ano, nos termos do artigo 313, V, a, e 4º, primeira parte, do Código de Processo Civil. Deverão as partes informar o resultado do julgamento dos embargos de declaração, caso o recurso seja julgado antes de transcorrido o prazo acima. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000438-75.2018.403.6143** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001777-45.2013.403.6143 ()) - UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS (SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN LEVY)

Vistos etc... Trata-se de embargos de declaração opostos pela União buscando a reforma parcial da sentença, ao argumento de que, tendo os embargos sido integralmente acolhidos, os juros de mora não deveriam incidir desde a apresentação da conta que juntou nestes embargos à execução. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. Conforme artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão e erro material. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do revogado Código de Processo Civil, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. Tecnicamente, o caso não comporta oposição de embargos de declaração, uma vez que a sentença não é contraditória. A contradição deve ser aferida entre partes da decisão (fundamentação e dispositivo, por exemplo) e não entre o que foi pedido pela parte e o que foi deferido pelo juízo. Também não reconheço o suposto vício apontado como erro material. Ao homologar a conta da embargante, definiram-se a taxa de juros de mora e o índice de correção monetária a partir da data da apresentação da conta porque no período imediatamente anterior esses encargos já estão contemplados no cálculo acolhido. Superada essa questão, reconheço a existência de questão prejudicial externa - no caso, a suspensão da eficácia do acórdão proferido no RE 870.947 até julgamento dos embargos de declaração em que se pede a modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Pois bem. Com supedâneo no artigo 1.026, 1º, do Código de Processo Civil, o relator de um recurso pode suspender a eficácia de uma decisão colegiada se considerar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação. No RE 870.947, o ministro relator conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração em 24/09/2018, de modo que, sem a definição do Supremo Tribunal Federal acerca do termo inicial da produção de efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, este processo não poderá prosseguir. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração, mas suspendo o feito por um ano, nos termos do artigo 313, V, a, e 4º, primeira parte, do Código de Processo Civil. Deverão as partes informar o resultado do julgamento dos embargos de declaração, caso o recurso seja julgado antes de transcorrido o prazo acima. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000439-60.2018.403.6143** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001789-59.2013.403.6143 ()) - UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS (SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN LEVY)

Vistos etc... Trata-se de embargos de declaração opostos pela União buscando a reforma parcial da sentença, ao argumento de que, tendo os embargos sido integralmente acolhidos, os juros de mora não deveriam incidir desde a apresentação da conta que juntou nestes embargos à execução. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. Conforme artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão e erro material. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do revogado Código de Processo Civil, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. Tecnicamente, o caso não comporta oposição de embargos de declaração, uma vez que a sentença não é contraditória. A contradição deve ser aferida entre partes da decisão (fundamentação e dispositivo, por exemplo) e não entre o que foi pedido pela parte e o que foi deferido pelo juízo. Também não reconheço o suposto vício apontado como erro material. Ao homologar a conta da embargante, definiram-se a taxa de juros de mora e o índice de correção monetária a partir da data da apresentação da conta porque no período imediatamente anterior esses encargos já estão contemplados no cálculo acolhido. Superada essa questão, reconheço a existência de questão prejudicial externa - no caso, a suspensão da eficácia do acórdão proferido no RE 870.947 até julgamento dos embargos de declaração em que se pede a modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Pois bem. Com supedâneo no artigo 1.026, 1º, do Código de Processo Civil, o relator de um recurso pode suspender a eficácia de uma decisão colegiada se considerar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação. No RE 870.947, o ministro relator conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração em 24/09/2018, de modo que, sem a definição do Supremo Tribunal Federal acerca do termo inicial da produção de efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, este processo não poderá prosseguir. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração, mas suspendo o feito por um ano, nos termos do artigo 313, V, a, e 4º, primeira parte, do Código de Processo Civil. Deverão as partes informar o resultado do julgamento dos embargos de declaração, caso o recurso seja julgado antes de transcorrido o prazo acima. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000440-45.2018.403.6143** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001795-66.2013.403.6143 ()) - UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS (SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN LEVY)

Vistos etc... Trata-se de embargos de declaração opostos pela União buscando a reforma parcial da sentença, ao argumento de que, tendo os embargos sido integralmente acolhidos, os juros de mora não deveriam incidir desde a apresentação da conta que juntou nestes embargos à execução. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. Conforme artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão e erro material. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do revogado Código de Processo Civil, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. Tecnicamente, o caso não comporta oposição de embargos de declaração, uma vez que a sentença não é contraditória. A contradição deve ser aferida entre partes da decisão (fundamentação e dispositivo, por exemplo) e não entre o que foi pedido pela parte e o que foi deferido pelo juízo. Também não reconheço o suposto vício apontado como erro material. Ao homologar a conta da embargante, definiram-se a taxa de juros de mora e o índice de correção monetária a partir da data da apresentação da conta porque no período imediatamente anterior esses encargos já estão contemplados no cálculo acolhido. Superada essa questão, reconheço a existência de questão prejudicial externa - no caso, a suspensão da eficácia do acórdão proferido no RE 870.947 até julgamento dos embargos de declaração em que se pede a modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Pois bem. Com supedâneo no artigo 1.026, 1º, do Código de Processo Civil, o relator de um recurso pode suspender a eficácia de uma decisão colegiada se considerar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação. No RE 870.947, o ministro relator conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração em 24/09/2018, de modo que, sem a definição do Supremo Tribunal Federal acerca do termo inicial da produção de efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, este processo não poderá prosseguir. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração, mas suspendo o feito por um ano, nos termos do artigo 313, V, a, e 4º, primeira parte, do Código de Processo Civil. Deverão as partes informar o resultado do julgamento dos embargos de declaração, caso o recurso seja julgado antes de transcorrido o prazo acima. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000441-30.2018.403.6143** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001807-80.2013.403.6143 ()) - UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS (SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN LEVY)

Vistos etc... Trata-se de embargos de declaração opostos pela União buscando a reforma parcial da sentença, ao argumento de que, tendo os embargos sido integralmente acolhidos, os juros de mora não deveriam incidir desde a apresentação da conta que juntou nestes embargos à execução. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. Conforme artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, cabem

embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão e erro material. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do revogado Código de Processo Civil, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considero inexistente um fato efetivamente ocorrido. Tecnicamente, o caso não comporta oposição de embargos de declaração, uma vez que a sentença não é contraditória. A contradição deve ser aferida entre partes da decisão (fundamentação e dispositivo, por exemplo) e não entre o que foi pedido pela parte e o que foi deferido pelo juízo. Também não reconheço o suposto vício apontado como erro material. Ao homologar a conta da embargante, definiram-se a taxa de juros de mora e o índice de correção monetária a partir da data da apresentação da conta porque no período imediatamente anterior esses encargos já estão contemplados no cálculo acolhido. Superada essa questão, reconheço a existência de questão prejudicial externa - no caso, a suspensão da eficácia do acórdão proferido no RE 870.947 até julgamento dos embargos de declaração em que se pede a modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Pois bem. Com supedâneo no artigo 1.026, 1º, do Código de Processo Civil, o relator de um recurso pode suspender a eficácia de uma decisão colegiada se considerar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação. No RE 870.947, o ministro relator conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração em 24/09/2016, de modo que, sem a definição do Supremo Tribunal Federal acerca do tempo inicial da produção de efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, este processo não poderá prosseguir. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração, mas suspendo o feito por um ano, nos termos do artigo 313, V, a, e 4º, primeira parte, do Código de Processo Civil. Deverão as partes informar o resultado do julgamento dos embargos de declaração, caso o recurso seja julgado antes de transcorrido o prazo acima. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000463-88.2018.403.6143** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001806-95.2013.403.6143 ()) - UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS(SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN LEVY)

Um dos pontos controversos nestes embargos à execução, o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 foi declarado inconstitucional pelo STF no RE 870.947, com repercussão geral reconhecida pela corte, quando se tratar de débitos oriundos de relação jurídica tributária. Confira-se notícia extraída do site da própria corte: Julgado mérito de tema com repercussão geral. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza essencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da cademeta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidência o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017 - grifei. O reconhecimento da inconstitucionalidade equivale a uma declaração de nulidade absoluta. Isso quer dizer que a decisão produz efeitos ex tunc, em regra, extirpando-se a norma do ordenamento jurídico como se ela jamais tivesse existido. Ocorre que sobreveio recente notícia de que foram recebidos com efeito suspensivo embargos de declaração opostos por entes federativos estaduais ao acórdão proferido no RE 870.947. A decisão baseou-se no artigo 1.026, 1º, do Código de Processo Civil, que prevê: Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. 1º A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação (grifei). Isso quer dizer que, embora a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal seja ponto pacífico, o acórdão proferido pela corte não produzirá efeitos enquanto os embargos de declaração sobre a modulação de efeitos não forem decididos. O tema a quo da eficácia da decisão é fundamental para solução da controvérsia deste processo, sem o que não é possível saber se o dispositivo questionado incidirá ou não no caso concreto. Para evitar a insegurança jurídica de se proferir sentença que poderá contrariar acórdão já proferido pelo Supremo Tribunal Federal, suspendo este processo até que os embargos de declaração protocolados no RE 870.947 sejam julgados ou por até um ano, nos termos do artigo 313, 4º, do Código de Processo Civil (o que ocorrer primeiro). Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, devendo retornar à conclusão logo que uma dessas condições tenha sido implementada. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000590-26.2018.403.6143** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003300-87.2016.403.6143 ()) - PEDRO THADEU CUNHA X CARLOS ROBERTO MOTTA(SP050803 - PAULO DE TARSO CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

À vista da notícia de extinção da execução fiscal nº 0003300-87.2016.403.6143, não mais têm os embargantes interesse no prosseguimento destes embargos, de modo que os EXTINGO nos termos do art. 485, VI, do CPC. Deixo de condenar a União ao pagamento de custas e honorários advocatícios, visto que a extinção da execução fiscal nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 a isenta desses ônus. Com o trânsito e julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009762-65.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X PEDRO THADEU CUNHA E OUTRO(SP050803 - PAULO DE TARSO CUNHA)

Ante a notícia de cancelamento da CDA, EXTINGO o processo nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem ônus processual para as partes. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0014205-59.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ANTONIO JOSE GIACON(SP294624 - FLAMINIO DE CAMPOS BARRETO NETO)

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Certificado desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0015206-79.2013.403.6143** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVELIS - ANP(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X AUTO POSTO NOVO HORIZONTE LIMEIRA LTDA.(SP042016 - WILSON ROBERTO PEREIRA E SP133763 - GILMAR GASQUES SANCHES E SP175018 - JEFFERSON ALEX GIORGETTE) X JOELMA SILVA LUCAS GRACIA X OSVALDO LUCAS GARCIA JUNIOR

Vistos em inspeção. Ante o requerimento do exequente (fl. 74), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0018027-56.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GB CONEUNDES RACÕES ME X GISLAYNE BORGES CONEUNDES

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalização e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa (...). 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); e) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); f) até R\$ 1.000,00 (mil reais); g) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); h) até R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); i) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); j) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); k) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); l) até R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); m) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); n) até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submeteu-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em



que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispo no artigo 2º, II, das Normas Reguladoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO.-) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajudadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extrai da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começa a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tomando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados ([http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro\\_custounitario.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf)). Em média, a execução fiscal na Justiça Federal Brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%), contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16)(...). Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica-se pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0018035-33.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP/SP368755 - TACIANE DA SILVA E SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X ARI CONCEICAO DA SILVA

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Certificado desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0018825-17.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC/SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X EDMUNDO JOSE NADOTTI

Ante a notícia de cancelamento da CDA, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980. Não há bens penhorados. Sem ônus processual para as partes. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006624-06.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC/SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDUARDO BREVIGLIERI GONCALVES Vistos em inspeção. Ante o requerimento do exequente (fl. 23), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006644-94.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC/SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCIANO GORDINHO

Ante a notícia de cancelamento da CDA, EXTINGO o processo nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem ônus processual para as partes. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**000918-58.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SIMONE MOREIRA DA SILVA

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como vedado, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa (...). 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituíam receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) até R\$ 1.000,00 (mil reais); e) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); f) 1.500,00 (mil e quinhentos reais); g) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); h) 2.000,00 (dois mil reais); i) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); j) 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); k) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); l) 3.000,00 (três mil reais); m) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); n) 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no

conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCAMBIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 .FONTE REPUBLICACAO.) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanesçam as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica - não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajustadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivaleria a quatro vezes a anuidade, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraiável da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tomando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados ([http://www.ipea.gov.br/porta/images/stories/PDFs/livros/livros/livro\\_custounitario.pdf](http://www.ipea.gov.br/porta/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf)). Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); por cobrança de taxas de fiscalização, mensais e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica-se pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23), a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentânea com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0003762-78.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO X LUCIENE FIGUEIREDO ALBAMONTE

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalização e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º-Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) até R\$ 1.000,00 (mil reais); e) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); f) até R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); g) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); h) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); i) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); j) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); k) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); l) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); m) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); n) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); o) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); p) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); q) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); r) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); s) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); t) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); u) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); v) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); w) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); x) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); y) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); z) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); aa) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); ab) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); ac) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); ad) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); ae) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); af) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); ag) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); ah) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); ai) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); aj) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); ak) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); al) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); am) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); an) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); ao) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); ap) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); aq) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); ar) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); as) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); at) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); au) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); av) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); aw) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); ax) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); ay) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); az) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); ba) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); bb) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); bc) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); bd) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); be) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); bf) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); bg) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); bh) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); bi) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); bj) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); bk) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); bl) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); bm) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); bn) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); bo) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); bp) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); bq) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); br) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); bs) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); bt) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); bu) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); bv) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); bw) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); bx) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); by) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); bz) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); ca) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); cb) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); cc) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); cd) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); ce) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); cf) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); cg) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); ch) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); ci) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); cj) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); ck) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); cl) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); cm) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); cn) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); co) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); cp) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); cq) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); cr) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); cs) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); ct) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); cu) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); cv) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); cw) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); cx) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); cy) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); cz) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); da) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); db) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); dc) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); dd) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); de) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); df) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); dg) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); dh) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); di) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); dj) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); dk) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); dl) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); dm) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); dn) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); do) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); dp) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); dq) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); dr) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); ds) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); dt) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); du) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); dv) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); dw) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); dx) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); dy) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); dz) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); ea) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); eb) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); ec) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); ed) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); ee) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); ef) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); eg) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); eh) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); ei) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); ej) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); ek) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); el) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); em) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); en) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); eo) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); ep) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); eq) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); er) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); es) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); et) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); eu) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); ev) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); ew) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); ex) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); ey) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); ez) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); fa) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); fb) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); fc) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); fd) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); fe) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); ff) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); fg) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); fh) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); fi) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); fj) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); fk) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); fl) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); fm) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); fn) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); fo) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); fp) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); fq) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); fr) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); fs) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); ft) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); fu) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); fv) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); fw) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); fx) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); fy) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); fz) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); ga) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); gb) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); gc) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); gd) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); ge) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); gf) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); gg) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); gh) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); gi) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); gj) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); gk) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); gl) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); gm) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); gn) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); go) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); gp) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); gq) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); gr) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); gs) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); gt) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); gu) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); gv) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); gw) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); gx) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); gy) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); gz) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); ha) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); hb) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); hc) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); hd) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); he) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); hf) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); hg) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); hh) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); hi) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); hj) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); hk) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); hl) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); hm) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); hn) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); ho) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); hp) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); hq) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); hr) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); hs) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); ht) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); hu) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); hv) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); hw) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); hx) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); hy) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); hz) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); ia) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); ib) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); ic) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); id) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); ie) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); if) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); ig) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); ih) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); ii) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); ij) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); ik) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); il) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); im) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); in) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); io) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); ip) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); iq) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); ir) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); is) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); it) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); iu) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); iv) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); iw) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); ix) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); iy) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); iz) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); ja) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); jb) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); jc) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); jd) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); je) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); jf) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); jg) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); jh) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); ji) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); jj) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); jk) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); jl) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); jm) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); jn) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); jo) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); jp) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); jq) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); jr) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); js) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); jt) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); ju) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); jv) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); jw) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); jx) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); jy) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); jz) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); ka) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); kb) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); kc) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); kd) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); ke) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); kf) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); kg) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); kh) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); ki) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); kj) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); kl) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); km) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); kn) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); ko) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); kp) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); kq) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); kr) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); ks) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); kt) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); ku) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); kv) até R\$ 2.00

que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispo no artigo 2º, II, das Normas Reguladoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 .FONTE: REPUBLICACAO.-) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajudadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro vezes a anuidade, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extrai da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional comporta a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tomando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados ([http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro\\_custounitario.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf)). Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%), contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensais e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16)(...). Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica-se pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), mas também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003806-97.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO) X EDVALDO BATISTA DA SILVA**  
Chamo a féto à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como condição, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4o Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5o O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); f) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); g) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); h) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); i) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); j) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); k) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); l) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispo no artigo 2º, II, das Normas Reguladoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 .FONTE PUBLICACAO:-) grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajudadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivallesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tornando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estanciar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados ([http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro\\_custounitario.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf)): Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das anuidades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica-se pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0003808-67.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI78362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO) X ELIANA ANDREA DE ABREU CASTELLAR**  
Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permanece inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º. Os Conselhos cobrarão: - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º. O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º. As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); e) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); f) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); g) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); h) até R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); i) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); j) até R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); RS 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTIÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCAMBIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 .FONTE PUBLICACAO:-) grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajudadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivallesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa

interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio violado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tomando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados ([http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro\\_custounitario.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf)): Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explicase pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentânea com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004430-49.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO/SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X DEBORAH CARLA PIMENTEL

Vistos em inspeção. Ante o requerimento do exequente (fls. 12 e 13), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001055-06.2016.403.6143** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X UNIMED DE ARARAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Certificado desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000173-10.2017.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X JOSE ROBERTO CALDERARI - EPP X JOSE ROBERTO CALDERARI

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Certificado desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000200-90.2017.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X VLADIMIR FERREIRA JUNIOR

Vistos em inspeção. Ante o requerimento do exequente (fl. 13), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000938-78.2017.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELIANDRA BATISTA NETTO(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA)

Vistos em inspeção. Ante o requerimento do exequente (fl. 32), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000174-58.2018.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS) X JUNIOR PRUDENCIO RAPOSO

Vistos em inspeção. Ante o requerimento do exequente (fl. 12), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000223-02.2018.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALEXANDRE LOPES COELHO

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Certificado desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

### 1ª VARA DE AMERICANA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001886-25.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: ALFREDO ANTUNES DE ALMEIDA NETTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME HENRIQUE BARELLA ROSETTI - SP407261, FABIO GALASSI ANTONIO - SP354526, RODRIGO NAZZATTO - SP373719

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S ã O

1. As partes divergem, dentre outros pontos, quanto aos índices de correção monetária aplicáveis aos cálculos dos atrasados.

Nesse tocante, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947/SE, apreciando o **tema 810** da repercussão geral, fixou as seguintes teses:

“O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009.”

“O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Opostos embargos de declaração, o Ministro Luiz Fux, Relator do RE 870.947/SE, excepcionalmente em 24/09/2018, suspendeu a aplicação da decisão até que o Plenário do Supremo Tribunal Federal aprecie o pedido de modulação de efeitos do referido julgado, nestes termos: “Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas. Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF”.

Na esteira da sobredita decisão, o C. STJ e o E. TRF3 têm determinado a suspensão dos feitos quanto ao ponto pendente de análise pela Suprema Corte (Decl no Agr no REsp 1289076/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe 19/12/2018) (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.414.130; TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO (202 5015895-95.2017.4.03.0000, RELATOR: Gab. Vice Presidência, 03/12/2018).

Em 20/03/2019 o plenário do Supremo Tribunal Federal retomou a análise dos citados embargos, porém, o julgamento foi suspenso em razão de um pedido de vista do Exmo. Ministro Gilmar Mendes<sup>[1]</sup>, mantido o efeito suspensivo deferido pelo Relator.

Feitas essas considerações, **DETERMINO o SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO**, encaminhando a Secretaria as rotinas e anotações que forem necessárias, até que haja decisão do STF quanto à modulação temporal dos efeitos do acórdão do RE 870.947/SE.

Intimem-se. Cumpra-se.

2. Superada a razão do sobrestamento, determino a remessa dos autos à Contadoria para elaboração do cálculo. A Contadoria poderá deixar de elaborar os cálculos se aqueles já apresentados por uma das partes corresponderem à tese fixada.

Após, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de **05 (cinco) dias**.

AMERICANA, 20 de maio de 2019.

---

[1] <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=406351>

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002042-13.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: SEBASTIAO DIAS ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

CUMPRA-SE a Decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando aos autos ao Juízo competente. Cautelas de praxe.

Intimem-se.

AMERICANA, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001060-62.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: ANDERSON LUIZ SCALETT  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA FANTIM - SP402104, ALTAMIR CESAR ALVES DE LIMA - SP376515, JORGE DA SILVA - SP217759, AMELIA LEUCH - SP360821, ELICIENE SILVA DO CARMO - SP417728  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a análise e conclusão do processo administrativo.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea de **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 15 de maio de 2019.

**FLETCHER EDUARDO PENTEADO**  
Juiz Federal  
**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2262

#### EXECUCAO FISCAL

**0007833-24.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X INSTITUTO SALESIANO D BOSCO(SP122629 - EDSON TEIXEIRA DE MELO)  
A parte executada, por meio da petição de fls. 139/145, objetiva a obtenção de certidão de regularidade fiscal ao argumento de que os débitos que impedem a expedição do aludido documento, consubstanciados nas CDA's nºs 35.523.691-5 e 35.523.692-3, encontram-se garantidos. Pretende, ainda, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário sustentando que houve a oposição de embargos à execução, julgados procedentes, sendo certo que a apelação nele interposta encontra-se pendente de apreciação pelo E. TRF3. Decido. De início, convém salientar que somente há que se falar em inexigibilidade dos débitos com o eventual trânsito em julgado da decisão que julgou procedentes os embargos à execução. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXIGÊNCIA DO INSS DE PRESTAÇÃO DE GARANTIA PARA FORNECER CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE NEGATIVA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. AUTARQUIA CONTRIBUINTE. 1. O simples fato de os débitos da Autarquia Estadual estarem sub judice, não havendo qualquer decisão incidental suspendendo a exigibilidade do crédito previdenciário discutido, não encerra direito líquido e certo à expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa. 2. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário vem definida no Código Tributário Nacional, vedando-se ao intérprete alargar as situações previstas em seu art. 151 em obediência ao princípio da legalidade. O crédito só deixa de subsistir quando os embargos restem julgados procedentes em decisão transitada em julgado. 3. A falta de prévio depósito por parte da fazenda inadimplente, implica em dizer que o ente público sempre terá direito à certidão de regularidade fiscal, exsurto a situação antisionômica perante os demais contribuintes. 4. Precedentes do STJ. 5. Recurso Especial provido. (destaque) (REsp 499.758/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, j. 20/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 336) Nada obstante, fato é que, na espécie, o executivo fiscal encontra-se garantido por penhora efetuada nos autos (fls. 25). Destarte, embora a penhora efetuada não tenha o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, serve de garantia ao Juízo e possibilita, desse modo, a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Com efeito, nos termos dos artigos 205 e 206 do CTN resta autorizada a expedição de certidão de regularidade fiscal quando não existirem débitos em nome do contribuinte, ocasião em que será expedida certidão negativa de débito - CND, ou ainda quando existirem débitos garantidos em execução fiscal, ou com a exigibilidade suspensa, quando então será emitida certidão positiva de débitos com efeitos de negativa - CPD-EN. Esse, o entendimento que se extrai do julgado proferido pelo C. STJ nos autos do REsp 1156668/DF, submetido ao regime dos recursos repetitivos. Eis a ementa do julgado: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CAUÇÃO E expedição DA CPD-EN. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151 DO CTN. INEXISTÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA AO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO TRIBUTO DEVIDO PARA FINS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SÚMULA 112/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC, NÃO CONFIGURADA. MULTA. ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO. 1. A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte, cujos precedentes são de clareza hialina: (...) 3. Deveras, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos) encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, com o escopo precípuo de viabilizar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e a oposição de embargos. (...) 5. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (...) 12. Recurso especial parcialmente provido, apenas para afastar a multa imposta com base no art. 538, único do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (destaque) (Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 24/11/2010, DJe 10/12/2010) Assim sendo, à vista das disposições do artigo 206 do CTN, acima transcritas, patente o direito da executada em obter a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Entretanto, não há que se falar em suspensão de exigibilidade dos débitos discutidos. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de fls. 139/145. Intime-se a exequente, pelos meios mais expeditos, para que não considere o crédito tributário objeto da presente execução para óbice para certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Outrossim, tratando-se de execução de contribuição previdenciária, deverá a UNIÃO esclarecer o motivo da inclusão dos sócios-administradores na CDA, especialmente se resultou da aplicação do art. 13 da Lei nº 8.620/93. Intime-se com prioridade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001745-06.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO - SP228126  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Cite-se na forma do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Int.

AMERICANA, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000203-50.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: ADELAIDE PEREIRA MARGUTTI, ADA GAIOLA, ALBERTO AVOT, ALFEO ANTONIO GAIOLA, ALFREDO TEDESCHI, ALIPIO PEREIRA DE MORAIS, APPARECIDA FERREIRA LOURENCO, APPARECIDA JORDANO, ARAALDO DIAS, ARCÍDIO CASETTA, ARLINDO LOURENCO, ARMANDO CAMARGO, ARMANDO TURQUETO, ARTEMIO DEAN, ATILIO BRANCALIONE, ATTILIO MORETTO, AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA, AUREA BROCKES DE ABREU, BENEDICTO CAMARGO, BENEDICTO MIANO, ELVIRA BRAGA GNOLI, ENEAS MARTINS SANTOS, FERNANDO RODRIGUES, FRANCISCO BENEDITO DELTREGGIA, GERALDO CASATTI, EDGARD EUGENIO AFONSO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226, MARIZA DE LOURDES MANFRE TREVISAN GALTER - SP83367  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Observe, s.m.j., que não consta nos autos cópia dos documentos pessoais de Ademir Lourenço.

Assim, intime-se o requerente para que apresente cópia de seus documentos de identificação, em 05 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos.

AMERICANA, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000821-92.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Acerca do período alegadamente trabalhado em atividades rurais em regime de economia familiar, designo audiência de instrução para o dia 10 de julho de 2019, às 14h, na sede deste Juízo, para depoimento pessoal e de testemunhas.

Concedo o prazo de cinco dias à parte requerente para apresentação do rol, sob pena de preclusão. Neste caso, deverá providenciar a intimação das suas testemunhas, nos termos do art. 455 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

AMERICANA, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010110-96.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: MARIA CACILDA PATAPOFF  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.



Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, verifica-se que a matéria é unicamente de direito e a tese em questão não é adotada pela Autarquia ré. Desse modo, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

**AMERICANA, 10 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000287-17.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: EDINA GENI RODRIGUES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CEZAR DE SOUZA - SP355153  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Nos termos do art. 321, emende a parte autora a inicial, em 15 (quinze) dias, para adequar o valor atribuído à causa ao disposto no art. 292 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação, faça-se conclusão para deliberações.

**AMERICANA, 10 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000305-38.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: JOSE LUIZ RICCI  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação, ante o desinteresse demonstrado pela parte autora.

Diante desse fato, oportuno se observar a corrente que prescreve que não se deve interpretar o art. 334, §4º, I, do CPC de maneira literal, de modo que, em observância ao princípio da voluntariedade da mediação, basta que uma das partes declare o desinteresse na conciliação para que não seja designada audiência. Assim sendo, a designação nesse momento revela-se inócua e aumenta o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se. Após contestação, dê-se vista ao requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Uma vez que a matéria é unicamente de direito, após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, faça-se conclusão para deliberações. Int.

**AMERICANA, 10 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021149-90.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: JULIO LIEPKALN  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, verifica-se que a matéria é unicamente de direito e a tese em questão não é adotada pela Autarquia ré. Desse modo, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000414-52.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ORLANDO FERREIRA DE CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, verifica-se que a matéria é unicamente de direito e a tese em questão não é adotada pela Autarquia ré. Desse modo, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 10 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001630-82.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: R. M. DO AMARAL GOMES - DROGARIA - ME ROSEANE MARGUTTI DO AMARAL GOMES  
Advogado do(a) RÉU: GISLENE APARECIDA ZARDO DE SOUZA - SP287045

## DESPACHO

Adite a parte ré, no prazo de quinze dias, os embargos monitoriais apresentados, uma vez que o art. 702, parágrafo 2º, do CPC estabelece que, tendo sido alegado que o autor pleiteia quantia superior à devida, deve ser declarado pelo embargante o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar.

AMERICANA, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002160-79.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DARCI SEBASTIAO ALVES  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO SERGIO DE FREITAS - SP261738

#### DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. Tribunal para julgamento da apelação interposta.

AMERICANA, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002039-58.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: JOSEMAR ESTIGARIBIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

A sentença proferida nos autos 0014144-31.2013.4.03.6134 (id 12385369) transitou em julgado e o embargante/exequente, nos termos do art. 534 do CPC, apresentou sua memória de cálculos (id 12385366).  
Intime-se a Fazenda para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

AMERICANA, 14 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001056-59.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: D. FERRAZ MIANTE - EPP, DANIELE FERRAZ MIANTE  
Advogado do(a) RÉU: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217

#### DESPACHO

Manifeste-se a Caixa, no prazo de quinze dias, acerca dos bens ofertados à penhora (id 11983369), bem como se há possibilidade de conciliação.

AMERICANA, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001615-16.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: D. TORRES MONTERO NETO - ME, DANIEL TORRES MONTERO NETO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217

#### DESPACHO

Manifeste-se Caixa, em quinze dias, sobre os bens oferecidos à penhora (id 13822214), bem como acerca da possibilidade de conciliação.

AMERICANA, 15 de maio de 2019.

**1ª Vara Federal de Americana**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001924-37.2018.4.03.6134

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NEUZA LUCIA BRITO SANTIAGO

Advogado do(a) RÉU: CALEBE VALENCA FERREIRA DA SILVA - SP209840

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

**1ª Vara Federal de Americana**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000453-49.2019.4.03.6134

AUTOR: AQUALUX AMERICANA COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS E ELETRICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA - SP196015

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000059-42.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: NICODEMOS ROSA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS D CASSIO JULIANI GUTIERRES - SP360009

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Mantenho a sentença retro.

Interposto recurso de apelação pela parte autora, cite-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias, nos termos do art. 332, § 4º, do CPC.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 15 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001027-43.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
REQUERIDO: M J DIAS DE OLIVEIRA LANCHES LTDA - ME, MARCELO DIAS DE OLIVEIRA, JANAINA CARLA ANSELMO DIAS DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) REQUERIDO: JOAO BAPTISTA PIMENTEL JUNIOR - SP23883, MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO - SP109070  
Advogados do(a) REQUERIDO: JOAO BAPTISTA PIMENTEL JUNIOR - SP23883, MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO - SP109070

## DESPACHO

Adite a parte ré, no prazo de quinze dias, os embargos monitorios apresentados, uma vez que o art. 702, parágrafo 2º, do CPC estabelece que, tendo sido alegado que o autor pleiteia quantia superior à devida, deve ser declarado pelo embargante o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar.

AMERICANA, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000987-27.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
EXECUTADO: DROGARIA COMPRECOSMO LTDA - ME

## DESPACHO

Informado o parcelamento do débito, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 922 do CPC, com baixa por sobrestamento, devendo os autos permanecer aguardando provocação.  
Cabe ao Conselho Regional noticiar ao Juízo o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção.

AMERICANA, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001039-86.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: VALDECI DONIZETE ZAGO  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ANGELO DE SOUZA - SP262154  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão/revisão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

AMERICANA, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000951-48.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ADELMO FRANCISCO LYRIO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO DIAS - SP228641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a emenda à inicial (id 16924112).

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

AMERICANA, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000288-36.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: LEONILDO FERRARI  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Diante do requerimento formulado pela parte autora (id 16916008), intime-se o INSS para apresentar planilha o cálculo que entende devido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do CPF de seu patrono junto à Receita Federal do Brasil, em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários advocatícios.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.

Int.

AMERICANA, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001909-68.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: JUICE LIFE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA, MARCIA THOMAZ DE AQUINO MENEGUINI, JOAO PAULO AMARAL DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DINIZ ARMOND - SP109423  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DINIZ ARMOND - SP109423

## DESPACHO

Manifêste-se a Caixa, no prazo de quinze dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte executada, bem como em termos de prosseguimento.

AMERICANA, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000801-67.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: OBERDAN CORREA GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, verifica-se que a matéria é unicamente de direito e a tese em questão não é adotada pela Autarquia ré. Desse modo, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000420-30.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: EVANDIR DE LOURDES FARIA VIVO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DO CARMO TOZZO - SP262439  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL S.A  
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO AMATO PISSINI - SP261030-A, EDUARDO JANZON A VALLONE NOGUEIRA - SP123199

### DESPACHO

Manifêste-se a autora sobre os documentos acostados pelo Banco do Brasil S.A, em 05 (cinco) dias; após, tomem conclusos.

AMERICANA, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000287-51.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: VERA LUCIA DE SOUZA RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS MENEGASSI DE LIMA - SP362446  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos.

Considerando a concordância da parte exequente (id 17029044), homologo os cálculos apresentados pelo INSS (id 16946069).

De outro lado, nada obstante a informação acerca da doença grave da exequente, cujos documentos comprobatórios não se encontram, salvo melhor juízo, totalmente legíveis (id 14885227), há, no caso dos autos, direito à preferência na forma do art. 100, §2º, da CF, considerando idade da credora principal.

De rigor, portanto, a expedição dos ofícios.

Posto isso, ficam as partes intimadas do conteúdo dos aludidos ofícios, que seguem como anexos ao presente despacho, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, proceda-se à transmissão ao TRF3.

Intimem-se.

Americana, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001845-58.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MOACIR LUIZ PADOVEZI & CIA LTDA - EPP, JOSE CARLOS PADOVEZE, ELIETE PACHECO PADOVEZI, MOACIR LUIZ PADOVEZI, MAURO PADOVEZE  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ELISEU TOMAZELLA - SP63271  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ELISEU TOMAZELLA - SP63271  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ELISEU TOMAZELLA - SP63271

## DECISÃO

Aprecio o pedido feito pelos executados na pet. id. 16604605, diante do decurso de prazo para manifestação da CEF.

Quanto ao pedido, observo que houve o bloqueio de R\$ 1.798,56, no dia 25/03/2019, de conta do Banco do Brasil, de titularidade de Moacir Luiz Padovezi (id. 16703201).

Os documentos acostados pelos executados, por sua vez, indicam que teria havido bloqueio de R\$ 1.792,83 da conta-poupança de Eliete Pacheco Padovezi (id. 16604614), valor que não coincide com o que consta no sistema BACENJUD.

Os executados também informam que a conta em que houve o bloqueio seria usada para recebimento de benefício previdenciário, segundo extrato de conta-corrente id. 16604615. No entanto, o extrato indica a movimentação de curto período, insuficiente para verificar se a conta seria usada apenas para o recebimento de aposentadoria.

Depreende-se, assim, considerando a divergência entre os valores que teriam sido bloqueados e a ausência de outros documentos que demonstrem a impenhorabilidade da conta, que, ao menos por ora, não há como acolher o pleito dos executados.

Posto isso, **indefiro o pedido dos executados na pet. id. 16604605.**

Faculto o prazo de 05 (cinco) dias para que apresentem outros documentos que demonstrem o efetivo bloqueio (data, conta, titularidade e valor) e a impenhorabilidade dos valores.

Apresentados novos elementos, tornem os autos conclusos. Com o decurso, diga a Caixa sobre o bloqueio e o prosseguimento em **5 dias**.

AMERICANA, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000339-47.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: LAURINDO SERRANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. As partes divergem, dentre outros pontos, quanto aos índices de correção monetária aplicáveis aos cálculos dos atrasados.

Nesse tocante, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947/SE, apreciando o Tema 810 da repercussão geral, fixou as seguintes teses:

“O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009.”

“O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Opostos embargos de declaração, o Ministro Luiz Fux, Relator do RE 870.947/SE, excepcionalmente em 24/09/2018, suspendeu a aplicação da decisão até que o Plenário do Supremo Tribunal Federal aprecie o pedido de modulação de efeitos do referido julgado, nestes termos: “Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas. Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF”.

Na esteira da sobredita decisão, o C. STJ e o E. TRF3 têm determinado a suspensão dos feitos quanto ao ponto pendente de análise pela Suprema Corte *DCI no AgRg no REsp 1289076/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe 19/12/2018* AGRÁVOS EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.414.130; TRF3, AGRÁVOS DE INSTRUMENTO (202 5015895-95.2017.4.03.0000, RELATOR: Gab. Vice Presidência, 03/12/2018).



Em 20/03/2019 o plenário do Supremo Tribunal Federal retomou a análise dos citados embargos, porém, o julgamento foi suspenso em razão de um pedido de vista do Exmo. Ministro Gilmar Mendes<sup>[1]</sup>, mantido o efeito suspensivo deferido pelo Relator.

Feitas essas considerações, **DETERMINO o SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO**, promovendo a Secretaria as rotinas e anotações que forem necessárias, até que haja decisão do STF quanto à modulação temporal dos efeitos do acórdão do RE 870.947/SE.

Intimem-se. Cumpra-se.

2. *Superada a razão do sobrestamento*, determino a remessa dos autos à Contadoria para elaboração do cálculo. A Contadoria poderá deixar de elaborar os cálculos se aqueles já apresentados por uma das partes corresponderem à tese fixada.

Após, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de **05 (cinco) dias**.

---

[1] <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=406351>

AMERICANA, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001241-97.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: ZILDA DOS SANTOS SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. As partes divergem, dentre outros pontos, quanto aos índices de correção monetária aplicáveis aos cálculos dos atrasados.

Nesse tocante, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947/SE, apreciando o Tema 810 da repercussão geral, fixou as seguintes teses:

“O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009.”

“O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Opostos embargos de declaração, o Ministro Luiz Fux, Relator do RE 870.947/SE, excepcionalmente em 24/09/2018, suspendeu a aplicação da decisão até que o Plenário do Supremo Tribunal Federal aprecie o pedido de modulação de efeitos do referido julgado, nestes termos: “Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas. Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF”.

Na esteira da sobredita decisão, o C. STJ e o E. TRF3 têm determinado a suspensão dos feitos quanto ao ponto pendente de análise pela Suprema Corte (Dcl no Agrg no REsp 1289076/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe 19/12/2018). AGRÁV EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.414.130; TRF3, AGRÁV DE INSTRUMENTO (202 5015895-95.2017.4.03.0000, RELATOR: Gab. Vice Presidência, 03/12/2018).

Em 20/03/2019 o plenário do Supremo Tribunal Federal retomou a análise dos citados embargos, porém, o julgamento foi suspenso em razão de um pedido de vista do Exmo. Ministro Gilmar Mendes<sup>[1]</sup>, mantido o efeito suspensivo deferido pelo Relator.

Feitas essas considerações, **DETERMINO o SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO**, promovendo a Secretaria as rotinas e anotações que forem necessárias, até que haja decisão do STF quanto à modulação temporal dos efeitos do acórdão do RE 870.947/SE.

Intimem-se. Cumpra-se.

2. *Superada a razão do sobrestamento*, determino a remessa dos autos à Contadoria para elaboração do cálculo. A Contadoria poderá deixar de elaborar os cálculos se aqueles já apresentados por uma das partes corresponderem à tese fixada.

Após, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de **5 dias**.

---

[1] <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=406351>

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001859-42.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: ILDA COSTA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. As partes divergem, dentre outros pontos, quanto aos índices de correção monetária aplicáveis aos cálculos dos atrasados.

Nesse tocante, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947/SE, apreciando o Tema 810 da repercussão geral, fixou as seguintes teses:

“O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009.”

“O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Opostos embargos de declaração, o Ministro Luiz Fux, Relator do RE 870.947/SE, excepcionalmente em 24/09/2018, suspendeu a aplicação da decisão até que o Plenário do Supremo Tribunal Federal aprecie o pedido de modulação de efeitos do referido julgado, nestes termos: “Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas. Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF”.

Na esteira da sobredita decisão, o C. STJ e o E. TRF3 têm determinado a suspensão dos feitos quanto ao ponto pendente de análise pela Suprema Corte (Dcl no AgRg no REsp 1289076/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe 19/12/2018) e AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.414.130; TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO (202 5015895-95.2017.4.03.0000, RELATOR: Gab. Vice Presidência, 03/12/2018).

Em 20/03/2019 o plenário do Supremo Tribunal Federal retomou a análise dos citados embargos, porém, o julgamento foi suspenso em razão de um pedido de vista do Exmo. Ministro Gilmar Mendes<sup>[1]</sup>, mantido o efeito suspensivo deferido pelo Relator.

Feitas essas considerações, **DETERMINO o SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO**, remetendo a Secretaria as rotinas e anotações que forem necessárias, até que haja decisão do STF quanto à modulação temporal dos efeitos do acórdão do RE 870.947/SE.

Intimem-se. Cumpra-se.

2. Superada a razão do sobrestamento, determino a remessa dos autos à Contadoria para elaboração do cálculo. A Contadoria poderá deixar de elaborar os cálculos se aqueles já apresentados por uma das partes corresponderem à tese fixada.

Após, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de **5 dias**.

[1] <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=406351>

Ante os comprovantes apresentados, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão/revisão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**AMERICANA, 20 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001061-47.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE NOVA ODESSA  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Ratifico o despacho que determinou a citação da executada.

Intime-se a Caixa sobre o início do prazo para pagamento, a contar da ciência deste despacho de ratificação.

**AMERICANA, 20 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001062-32.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE NOVA ODESSA  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Ratifico o despacho que determinou a citação da executada.

Intime-se a Caixa sobre o início do prazo para pagamento, a contar da ciência deste despacho de ratificação.

**AMERICANA, 20 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001063-17.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE NOVA ODESSA  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMIR CORNELIO - SP237020

#### **DESPACHO**

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Ratifico o despacho que determinou a citação da executada.

Intime-se a Caixa sobre o início do prazo para pagamento, a contar da ciência deste despacho de ratificação.

**AMERICANA, 20 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000897-53.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESTRIBOS SANTA BARBARA LTDA - ME, CLEBER ENGER, PRISCILA FERNANDA DE SOUZA

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, em 10 (dez) dias; após, tomem conclusos.

AMERICANA, 18 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000434-43.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE NOVA ODESSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA PALMYRA GURZONE TESSARO - SP313733  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMIR CORNELIO - SP237020

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Ratifico o despacho que determinou a citação da executada.

Intime-se a Caixa sobre o início do prazo para pagamento, a contar da ciência deste despacho de ratificação.

AMERICANA, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000432-73.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE NOVA ODESSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA PALMYRA GURZONE TESSARO - SP313733  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMIR CORNELIO - SP237020

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Ratifico o despacho que determinou a citação da executada.

Intime-se a Caixa sobre o início do prazo para pagamento, a contar da ciência deste despacho de ratificação.

AMERICANA, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000433-58.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE NOVA ODESSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA PALMYRA GURZONE TESSARO - SP313733  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMIR CORNELIO - SP237020

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Ratifico o despacho que determinou a citação da executada.

Intime-se a Caixa sobre o início do prazo para pagamento, a contar da ciência deste despacho de ratificação.

**AMERICANA, 20 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000431-88.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE NOVA ODESSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AZENHA BARILON - SP374695  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMIR CORNELIO - SP237020

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Ratifico o despacho que determinou a citação da executada.

Intime-se a Caixa sobre o início do prazo para pagamento, a contar da ciência deste despacho de ratificação.

**AMERICANA, 20 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000430-06.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE NOVA ODESSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA PALMYRA GURZONE TESSARO - SP313733  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMIR CORNELIO - SP237020

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Ratifico o despacho que determinou a citação da executada.

Intime-se a Caixa sobre o início do prazo para pagamento, a contar da ciência deste despacho de ratificação.

**AMERICANA, 20 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000435-28.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE NOVA ODESSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AZENHA BARILON - SP374695  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMIR CORNELIO - SP237020

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Ratifico o despacho que determinou a citação da executada.

Intime-se a Caixa sobre o início do prazo para pagamento, a contar da ciência deste despacho de ratificação.

AMERICANA, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001072-76.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: PAULO CESAR VICOZO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR - SP139228  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA

#### DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante **PAULO CESAR VIÇOSO** requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o cumprimento da decisão proferida pela 03ª Câmara de Julgamento.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000983-87.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: MILTON MARQUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora requer a produção de prova pericial e oral a fim de comprovar especialidade dos períodos de 01.09.1990 a 21.08.1998, 01.11.1998 a 25.01.1999 e 28/06/1999 a 21.09.2012, em que trabalhou como mecânico *TRANSPORTADORA LDR LTDA, DAVOLI CAMINHÕES LTDA, PRANS IGUAÇÚ EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS ET* apresentou, para tanto, os Perfis Profissiográficos Previdenciários de id 8913118 (pág. 72 e 73/75).

No que concerne ao período de 01.11.1998 a 25.01.1999, evidencia-se que o PPP fornecido pela empregadora *DAVOLI CAMINHÕES LTDA* está incompleto, na medida em que não representa de forma fidedigna as reais condições de trabalho do autor, pois não teria informado a exposição aos agentes químicos indissociáveis à função de mecânico.

Em relação à empresa *TRANSPORTADORA ROVINA (TRANSPORTADORA LDR LTDA)* em que, apesar de instada, a referida empresa não forneceu o formulário PPP ou qualquer outra documentação que pudesse comprovar o exercício de atividade especial no período laborado.

No que diz respeito ao período laborado na empresa *TRANS IGUAÇÚ EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA* em que o PPP fornecido pela empresa é incompleto, eis que deixou de contemplar o período de 28/06/1999 a 04/11/2007

Sendo assim, oficie-se às empregadoras *DAVOLI CAMINHÕES LTDA* e *TRANS IGUAÇÚ EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA* determinando o envio, no prazo de 05 (cinco) dias, dos laudos periciais elaborados nos períodos acima apontados, que embasaram os referidos PPP's, e que contemplem as funções exercidas pelo autor, bem como o setor no qual trabalhava.

Considerando que a empresa *TRANSPORTADORA ROVINA (TRANSPORTADORA LDR LTDA)* encontra-se inativa junto ao sistema da Receita Federal (Webservice), determino a intimação da parte autora para apresentação de laudos/formulários atualizados (PPP/LTCAT) de eventual empresa paradigma, o que pode tornar dispensável a perícia.

Com a resposta, faculte-se às partes a manifestação, em 05 (cinco) dias.

Ofício nº \_\_\_\_\_/2019 – Solicita envio de laudos periciais.

Destinatário: *DAVOLI CAMINHÕES LTDA*.

Endereço: Rua Juscelino Kubitschek, nº 9250, sala 3, Vila Tatetuba, São José dos Campos/SP – CEP 12220-000

Anexos: id 8913118 (pág. 72).

Ofício nº \_\_\_\_\_/2019 – Solicita envio de laudos periciais.

Destinatário: *TRANS IGUAÇÚ EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA*

Endereço: Av. Anhanguera, Km 24, sala A, Jardim Jaraguá, São Paulo/SP – CEP 05275-000

Anexos: id 8913118 (pág. 73/75)

Prazo para resposta: 05 (cinco) dias.

AMERICANA, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001104-81.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: OLIVIER MARGATO DE CARVALHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107  
IMPETRADO: GERENTE DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante **OLIVIER MARGATO DE CARVALHO** quer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a implantação do benefício NB 179.110.067-5.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Antes que se proceda à citação, considerando que as informações constantes no CNIS da segurado indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC).

Em seguida, venham-me os autos conclusos.

Por outro lado, recolhidas as custas, *notifique-se* a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias; *dê-se ciência* ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito; após, *ao Ministério Público Federal*.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000840-35.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: MARCEL EDSON PEIXOTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS - SP215278  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

AMERICANA, 17 de maio de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA 1ª VARA DE ANDRADINA

**BRUNO TAKAHASHI**  
Juiz Federal  
**ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO**  
Juiz Federal Substituto  
João Nunes Moraes Filho  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1071

### INQUERITO POLICIAL

000120-13.2018.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS MORENO(SP341246 - EDUARDO ZAMBONI PINHEIRO E SP403161 - HELOISA NATALINO VALVERDE CASTILHO)

Intime-se o réu acerca da redistribuição do feito a este Juízo Federal.  
Após, decorrido o prazo para eventuais manifestações, retomem-se conclusos para decisão.  
Publique-se. Intime-se.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000610-40.2015.403.6137 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM JALES - SP X VAILSON BRAZ(MG071595 - ROSILENO ARIMATEA MARRA E MG159642 - MARCOS VINICIUS MARRA)

Diante do trânsito em julgado (fls. 518) do v. acórdão de fls. 511/516, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu parcial provimento à apelação da defesa, para reduzir a pena-base e o valor da pena de prestação pecuniária, fixando a pena definitiva do sentenciado em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo, expeça-se a Guia de Recolhimento para a execução definitiva da pena, e encaminhe-se ao SEDI para distribuição.  
Expeçam-se ofícios ao IIRGID e à Polícia Federal para alimentação de seus bancos de dados.  
Expeçam-se ofícios ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal.  
Ao SEDI para retificação dos autos, para que passe a constar no Sistema Processual a situação do réu como condenado.  
Inscruva-se o nome do sentenciado no rol de culpados.  
Quanto ao veículo apreendido nos autos (GM/Vectra Sedan, placas HJD3060-Belo Horizonte, cor prata, ano 2009/2010), nos termos da sentença de fls. 417/429, declaro o referido bem definitivamente desvinculado deste feito. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal de Presidente Prudente/SP, para ciência e providências.  
Ciência ao Ministério Público Federal.  
Ultimadas as providências necessárias, não restando demais pendências, arquivem-se os autos.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003720-06.2016.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIS RISSARDO(PR060199 - NARA DENISE BASTOS)

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto desta Vara, fica a defesa intimada do prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de alegações finais escritas, nos termos da r. determinação de fls.179.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000883-82.2016.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X ERIVALDO GOMES DE MEDEIROS(DF031665 - DIEGO KEYNE DA SILVA SANTOS)

Fls. 372 e verso: Acolho o pedido formulado pelo Ministério Público Federal. Com efeito, analisando os autos, verifica-se que o acusado deixou de comparecer ao Juízo Deprecado nos meses de setembro/2016; janeiro/2017; maio/2017 e setembro/2017, motivo pelo qual determino a PRORROGAÇÃO do período de prova da suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei 9.099/95, por mais 8 (oito) meses, para que o acusado comprove mais 4 (quatro) comparecimentos bimestrais ao Juízo Deprecado.  
Expeça-se Carta Precatória para intimação do réu, bem como para fiscalização das condições impostas.  
Após, vistas ao MPF.  
Cumpra-se. Intimem-se. Anote-se.  
Ciência ao MPF.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001042-25.2016.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIZ GAZIM(SP210013 - ALEX LUIS LUENGO LOPES E SP210013 - ALEX LUIS LUENGO LOPES)

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto desta Vara, fica a defesa intimada do prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de alegações finais escritas, nos termos da r. determinação de fls.436.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000314-25.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: ADVOGACIA GERAL DA UNIAO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904

EXECUTADO: GERALDO BENEVIDES, MARLI SOARES PEREIRA BENEVIDES

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER LUIZ GOMES - SP381367

#### DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença prolatado nos autos da Ação Civil Pública 0001074-64.2015.403.6137 na qual requer a UNIÃO, ora exequente, a intimação pessoal dos réus originários, ora executados, a fim de que demonstrem nos autos as medidas já efetivadas no sentido de cumprimento sob pena de multa diária.

Intimem-se os réus bem como o advogado dativo nomeado pessoalmente a fim de que comprovem nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas adotadas no sentido de efetivo cumprimento da r. sentença prolatada nos autos, consistente na demolição das intervenções não autorizadas na Área de Preservação Permanente objeto da presente ação, recomposição da cobertura florestal na área após aprovação de projeto pelos órgãos competentes, indenização de eventuais danos ambientais comprovadamente ocorridos em decorrência da ocupação irregular, sob pena de incidência de multa diária equivalente a R\$100 (cem) reais por dia de atraso no cumprimento da obrigação ou justificação nos autos, passando a incidir após decorrido o prazo ora concedido, independentemente de nova intimação.

Intime-se o réu ainda de que em querendo poderá também ofertar impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Sem prejuízo, determino a intimação da CESP a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, informando a situação atual da área de preservação permanente objeto de discussão nos autos, conforme requerido pela parte exequente.

Com a vinda de eventuais informações, dê-se vista à União a fim de que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.

Após, tomem conclusos.

Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

### 1ª VARA DE AVARE

32ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000960-50.2018.4.03.6132

AUTOR: PAULO JOSE RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO VALENTE LAGARES - SP138402, JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855

RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) RÉU: RENATO TUFI SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

Assistente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, encaminhado para republicação no Diário Eletrônico da Justiça o despacho ID10569714:

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Adjunto desta Subseção Judiciária.

Em prosseguimento, cumpra a parte autora a determinação da decisão ID6804127, apresentando os documentos relacionados (PROJETO APROVADO PELO MUNICÍPIO, MEMORIAL DESCRITIVO, HABITE-SE e o ART – ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA)

Sem prejuízo, intime-se o i. perito para que designe data para realização da perícia, intimando-se oportunamente as partes.

Oportuno as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, apresentarem quesitos, ratificando, se o caso, os já apresentados.

Cumpra-se e intime-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

32ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001019-38.2018.4.03.6132

EMBARGANTE: UNIMED DE AVARE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE FARALDO - SP130430

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, fica a parte embargante intimada a apresentar **réplica** à impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, as partes deverão requerer e **especificar as provas** que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

Amaldo Ricardo Rosim  
Analista Judiciário - RF 4534

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500011-86.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Avaré  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: JOSE ROBERTO LOPES

#### DESPACHO

1. Diante do decurso de prazo certificado nos presentes autos e por entender que a citação no processo de execução de título extrajudicial é um ato complexo, devendo ser o mesmo cumprido por um oficial de justiça, concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que a exequente providencie o recolhimento das custas, conforme já determinado anteriormente.
  2. Com a comprovação do recolhimento, expeça-se Carta Precatória de CITAÇÃO do(a)s executado(a)s para pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo também manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.
  3. Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, que será reduzido pela metade se o pagamento ocorrer no prazo assinalado, conforme art. 827 do CPC.
  4. Intime(m)-se o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da juntada do mandado cumprido, para o oferecimento de embargos, independentemente de garantia da execução, nos termos dos arts. 914 e 915, do CPC, bem como para requerer o parcelamento da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais, nos termos do art. 916, do CPC/2015, mediante o reconhecimento do crédito exigido e a comprovação do depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios.
  5. Se o pagamento não for efetivado nem houver indicação de bens à penhora, proceda-se à constrição de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os bens considerados impenhoráveis pela legislação, bem como à respectiva avaliação, intimação (inclusive do cônjuge, se necessário), nomeação de depositário e registro do bem.
  6. Não sendo localizado o(a) devedor(a), providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas conveniados e, havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.
  7. Restando negativas as diligências, intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação.**
  8. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário.
  9. Se necessário, intime-se a Exequente para providenciar o recolhimento das custas necessárias ao cumprimento das novas diligências, no prazo de 05 (cinco) dias.
- Intimem-se. Cumpra-se.
- Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA  
JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000291-94.2018.4.03.6132  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: ANTONIO FERNANDO DE VECCHI

#### DESPACHO

1. Apesar de ter havido a realização da tentativa de conciliação nos presentes autos, verifica-se que o executado não foi formalmente citado. Assim sendo, deixo de apreciar, por ora, o pedido formulado pela exequente em sua petição – doc. nº 9151074 e, por entender por entender que tal ato deva ser cumprido, exclusivamente, por oficial de justiça, tendo em vista tratar-se de ato complexo, indefiro o pedido de citação postal e concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que a Caixa Econômica Federal providencie o recolhimento das custas, conforme já determinado anteriormente.
  2. Com a comprovação do recolhimento, expeça-se Carta Precatória de CITAÇÃO do(a)s executado(a)s para pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo também manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.
  3. Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, que será reduzido pela metade se o pagamento ocorrer no prazo assinalado, conforme art. 827 do CPC.
  4. Intime(m)-se o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da juntada do mandado cumprido, para o oferecimento de embargos, independentemente de garantia da execução, nos termos dos arts. 914 e 915, do CPC, bem como para requerer o parcelamento da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais, nos termos do art. 916, do CPC/2015, mediante o reconhecimento do crédito exigido e a comprovação do depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios.
  5. Se o pagamento não for efetivado nem houver indicação de bens à penhora, proceda-se à constrição de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os bens considerados impenhoráveis pela legislação, bem como à respectiva avaliação, intimação (inclusive do cônjuge, se necessário), nomeação de depositário e registro do bem.
  6. Não sendo localizado o(a) devedor(a), providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas conveniados e, havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.
  7. Restando negativas as diligências, intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação.**
  8. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário.
  9. Se necessário, intime-se a Exequente para providenciar o recolhimento das custas necessárias ao cumprimento das novas diligências, no prazo de 05 (cinco) dias.
- Intimem-se. Cumpra-se.
- Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA  
JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

## **DESPACHO**

1. Diante do decurso de prazo certificado nos presentes autos, intime-se novamente a Caixa Econômica Federal a fim de que esta dê andamento ao presente feito, devendo, para tanto, recolher as custas processuais referentes à expedição da Carta Precatória de Citação, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado anteriormente.

2. Comprovado o recolhimento das custas, expeça-se Carta Precatória de CITAÇÃO d(a)s requerido(a)s para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 701 e 702 do Novo Código de Processo Civil. No caso de pagamento no prazo assinalado, o(a)s requerido(a)s será(ão) isentos de custas processuais.

No caso de pagamento no prazo assinalado, o(a)s requerido(a)s será(ão) isentos de custas processuais.

Certifique o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça eventual interesse da parte citada na realização da audiência de conciliação.

Nos termos do art. 701, § 5º, do CPC, reconhecido o crédito e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios fixados, poderá o(a)s requerido(a)s pleitear o parcelamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, do CPC).

3. Caso o(a)s requerido(a)s não seja(m) encontrado(a)s no endereço constante do mandado, a Secretaria deverá proceder à consulta nos sistemas conveniados para obtenção de novo(s) endereços do(a)s requerido(a)s e, sendo frutífera a diligência, expeça-se o necessário. Caso seja necessário a expedição de precatória para cumprimento da determinação, intime-se a parte autora para recolher as custas necessárias à realização da diligência, **no prazo de 05 (cinco) dias**.

4. Decorrido o prazo sem pagamento e não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (art. 701, § 2º, do CPC), prosseguindo-se nos autos como cumprimento de sentença, com a devida anotação da alteração da classe processual.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

32ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000458-48.2017.4.03.6132  
EXEQUENTE: RICCIOTTI HELIO FIORAVANTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO ARCA THEODORO - SP202632  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DECISÃO**

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra o INSS no qual o Exequente almeja a execução do julgado que condenou à Executada no pagamento de honorários advocatícios no valor apurado de R\$ 19.535,84 (dezenove mil, quinhentos e trinta e cinco reais e oitenta e quatro centavos) para novembro de 2017.

A Executada foi intimada a impugnar a execução, se assim o quisesse, conforme se verifica no despacho ID 2701779. O INSS foi regularmente intimado pelo portal, porém deixou transcorrer o prazo *albis*, conforme certidão ID 6643662.

Em petição juntada aos autos em 16/05/2018 (ID 8232941), o INSS impugnou o valor executado e apontou como valor correto o montante de R\$ 14.604,76 (quatorze mil, seiscentos e quatro reais e setenta e seis centavos).

A Exequente se manifestou nos autos (ID 13248217) e requereu a desconsideração da petição da Executada, pois intempestiva.

Considerando-se que, regularmente intimada, a Executada deixou o prazo transcorrer sem manifestação, deixo de apreciar a petição ID 8232941 e **HOMOLOGO** os cálculos fornecidos pelo executado na inicial.

Providencie a Secretaria a expedição dos ofícios requisitórios, intimando-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Com a concordância das partes quanto ao teor dos ofícios requisitórios expedidos, ou no silêncio, proceda-se ao necessário para a respectiva transmissão por meio do sistema informatizado.

Com a comunicação do pagamento, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, 02/04/2019.

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

32ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

MONITÓRIA (40) Nº 5001033-22.2018.4.03.6132  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: MORAES & MORAES SUPERMERCADO LTDA - ME

## **DESPACHO**

Manifeste-se a Exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

32ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001014-16.2018.4.03.6132  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOAO BATISTA THOMAZINI  
Advogados do(a) EMBARGADO: KATIA DOS REIS CARVALHO - SP125339, RENATO GONCALVES DA SILVA - SP80357

### **DESPACHO**

Manifesta-se a parte autora por nova expedição de requisição de pequeno valor (ID 11562746). Entretanto, nos termos do já decidido nestes autos (ID 10780045), a execução do julgado se dará nos autos principais nº 5001013-31.2018.4.03.6132.

Assim, deixo de apreciar o quanto requerido pela parte autora (ID 11562746) e, em vista de a parte já haver peticionado nos autos principais, desnecessário o traslado da referida petição.

Arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de estilo.

Cumpra-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

32ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001024-60.2018.4.03.6132  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: CAC - CENTRAL DE ABATES E CARNES EIRELI - EPP, PAULO HENRIQUE MARQUES SHIBATA

### **DESPACHO**

Diante do decurso do prazo requerido pelas partes durante a realização da audiência de tentativa de conciliação, manifeste-se a Exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

32ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000070-70.2016.4.03.6132  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: B.K.R.DE AQUINO - ME, SUMARA APARECIDA RIBEIRO

### **DESPACHO**

Ante a ausência dos executados na audiência de tentativa de conciliação, manifeste-se a Exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

32ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001141-51.2018.4.03.6132

## **DESPACHO**

Ante o não comparecimento do executado na audiência de tentativa de conciliação, bem como diante da informação trazida pelo oficial de justiça deste Juízo na certidão ID nº 12233859, manifeste-se a Exequirente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

32ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000971-79.2018.4.03.6132  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: SUPERMERCADO SACOLA O DE AVARE LTDA - ME, EDNA FRANCOZO, LUCIANA APARECIDA DE OLIVEIRA

## **DESPACHO**

Diante da impossibilidade de acordo entre as partes nos presentes autos, manifeste-se a Exequirente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

32ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

MONITÓRIA (40) Nº 5000981-26.2018.4.03.6132  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: GILBERTO PEREIRA DE SOUZA MAQUINAS - ME, GILBERTO PEREIRA DE SOUZA, SALVINO PEREIRA DE SOUZA

## **DESPACHO**

Diante a impossibilidade de acordo entre as partes nos presentes autos, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001350-54.2017.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré  
AUTOR: GINALDO TAVARES DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO - SP272067, FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO - SP216808-B, FERNANDA KATSUMATA NEGRAO - SP303339  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DE C I S Ã O**

Indefiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial por este juízo, tendo em vista que, no que se refere à comprovação do tempo de serviço especial, notadamente quanto à apresentação dos formulários (SB-40, DSS 8030, PPP E LTCAT) e laudos técnicos, quando exigidos, por se tratar de fato constitutivo do direito do autor, é obrigação deste trazer aos autos, como regra geral, conforme o art. 373, I, do CPC.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de novos documentos que entenda necessários à demonstração do direito reivindicado.

Apresentados novos documentos, dê-se vista ao INSS para, querendo, manifestar-se.

Após, venham-me conclusos os autos para prolação de sentença.

**Intimem-se.**

AVARÉ, 02 de abril de 2019.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

MONITÓRIA (40) Nº 5000895-55.2018.4.03.6132  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
REQUERIDO: KAMIL MOURA - ME, KAMIL MOURA

## **DESPACHO**

Diante da não oposição dos embargos pelo(s) réu(s), o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo o presente feito prosseguir na forma do Título II do Livro I da Parte Especial, nos termos do artigo 701, parágrafo segundo do Novo Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a alteração da classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença" (229).

Forneça a autora, em 15 dias, o requerimento com as cópias necessárias e demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, preenchidos os requisitos previstos no artigo 524 do Novo Código de Processo Civil.

Após, intime(m)-se o(s) devedor(es) para que comprove(m) o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo supra, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, §1º do Novo CPC.

Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do qual compartilho, somente nas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

*"RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL – FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.*

*1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea "c" do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.*

*2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.*

*3. Afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.*

*Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte.*

*(REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012)."*

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 3110 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo supra "in albis", intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

32ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000916-65.2017.4.03.6132  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: FABIANO HENRIQUE NUNES COSTA

## **DESPACHO**

Tendo em vista que não houve conciliação entre as partes (ID 12439139), manifeste-se a Exequente/Autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

32ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001013-31.2018.4.03.6132  
AUTOR: JOAO BATISTA THOMAZINI  
Advogados do(a) AUTOR: KATIA DOS REIS CARVALHO - SP125339, RENATO GONCALVES DA SILVA - SP80357  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Compulsando os autos, verifica-se que o precatório nº 2001.03.00.028053-9 foi pago em setembro de 2003 (págs. 3 a 5 – doc. ID8356962), com o depósito dos valores na conta nº 1181.005.41950229-6.

Em seguida, foi apontado pela contadoria judicial pagamento a maior (pág. 12 – doc. ID8356962). Foram expedidos alvarás de levantamento em favor do autor (R\$ 59.712,82) e em favor do INSS (R\$ 1.845,67), para devolução do valor pago em excesso.

Às fls. 377/378 dos autos físicos (págs. 36/37 – doc. ID8356962) foi informado o cumprimento do alvará referente ao valor principal em favor do autor. Não há nos autos informação do cumprimento do alvará referente ao valor a ser devolvido ao INSS. Observa-se no extrato juntado aos autos (fls. 394 autos físicos – pag. 64 doc. ID8356962) que os valores residuais que permaneceram na conta nº 1181.005.41950229-6 não pertenciam ao autor, uma vez que o seu alvará foi integralmente pago (R\$ 60.652,30 em 19/11/2003).

Desta forma, tendo em vista que os valores estornados nestes autos em razão da Lei nº 13.463, de 6 de julho de 2017, referiam-se a pagamento em excesso e que deveriam ser devolvidos ao erário, o que efetivamente acabou ocorrendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura.

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

32ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

MONITÓRIA (40) Nº 5001065-27.2018.4.03.6132  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: DECIO LUIZ GOMES - ME, DECIO LUIZ GOMES, MARIA ODETE CONRADO  
Advogado do(a) RÉU: RENATO GONCALVES DA SILVA - SP80357

### **DESPACHO**

Petição ID12614123 - Recebo os embargos monitorios, posto que tempestivos.

Intime-se a parte autora para responder aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

32ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

MONITÓRIA (40) Nº 5000987-33.2018.4.03.6132  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
RÉU: MARIA CAROLINA FIGUEIREDO DE SALES - ME

### **DESPACHO**

Diante da não oposição dos embargos pelo(s) réu(s), o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo o presente feito prosseguir na forma do Título II do Livro I da Parte Especial, nos termos do artigo 701, parágrafo segundo do Novo Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a alteração da classe da presente ação para “Cumprimento de Sentença” (229).

Forneça a autora, em 15 dias, o requerimento com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, preenchidos os requisitos previstos no artigo 524 do Novo Código de Processo Civil.

Após, intime(m)-se o(s) devedor(es) para que comprove(m) o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo supra, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, §1º do Novo CPC.

Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do qual compartilho, somente nas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

“RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL – FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea “c” do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmáticos.

2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.

3. Afirmação ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte.

(REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012)."

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 3110 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo supra "in albis", intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

32ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000930-15.2018.4.03.6132  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: PRESERVA - TERCEIRIZACAO LTDA - ME, MAURO BENTO, ZENAIDE DA COSTA

### **DESPACHO**

Manifeste-se a exequente acerca da certidão do oficial de justiça (documento ID13440502 - página 7), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

32ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

MONITÓRIA (40) Nº 5001000-32.2018.4.03.6132  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: FABIANA APARECIDA SILVA CONFECÇÕES - ME, FABIANA APARECIDA SILVA

### **DESPACHO**

Diante da não oposição dos embargos pelo(s) réu(s), o título executivo judicial constitui-se de pleno direito, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo o presente feito prosseguir na forma do Título II do Livro I da Parte Especial, nos termos do artigo 701, parágrafo segundo do Novo Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a alteração da classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença" (229).

Forneça a autora, em 15 dias, o requerimento com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, preenchidos os requisitos previstos no artigo 524 do Novo Código de Processo Civil.

Após, intime(m)-se o(s) devedor(es) para que comprove(m) o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo supra, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, §1º do Novo CPC.

Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do qual compartilho, somente nas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

"RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL – FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea "c" do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.

2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.

3. Afirmação ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte.

(REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012)."

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 3110 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo supra "in albis", intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.



Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

32ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001292-17.2018.4.03.6132  
AUTOR: MAURO PEREIRA DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: VERA CRISTINA JORGE FERNANDES - SP128326  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão que julgou improcedente a Ação Rescisória proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, conforme documento ID12306987, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

32ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002230-68.2016.4.03.6132  
AUTOR: JOAO BATISTA FRAGOSO  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCOS DE OLIVEIRA - SP345022  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Ciência às partes da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, que anulou o v. acórdão anteriormente proferido e determinou a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça de São Paulo, ante a decisão proferida em sede de Conflito de Competência.

Após, arquivem-se- os presentes autos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

32ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016489-53.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOSE MARIA CARDOSO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, fica a parte autora intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, as partes deverão requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002370-05.2016.4.03.6132  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: INDUSTRIA DE PISOS A VARE EIRELI, RODRIGO DE TOLEDO ROCHA, CAMILA FERNANDA ROCHA QUESADA, DULCINEIA APARECIDA ROCHA MENEGUELLI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO - SP303680  
Advogado do(a) EXECUTADO: ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO - SP303680  
Advogado do(a) EXECUTADO: ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO - SP303680  
Advogado do(a) EXECUTADO: ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO - SP303680

### **DESPACHO**

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**Avaré, na data da assinatura.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001439-43.2018.4.03.6132

AUTOR: THALITA CESARIO ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA KATSUMATA NEGRAO - SP303339, ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO - SP272067, FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO - SP216808-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, fica a parte autora intimada para apresentar **réplica** à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, as partes deverão requerer e **especificar as provas** que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

MONITÓRIA (40) Nº 0001923-17.2016.4.03.6132

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RESTAURANTE E CHURRASCARIA AVENIDA AVARE LTDA - ME, JULIANO JOSE FRANCO EVANGELISTA, MARCO ANTONIO RAZZINI FILHO

Advogado do(a) RÉU: CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI - SP177651

### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução Pres. nº 142/2017, intimo a parte ré/apelada para a conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, oportunidade em que deverá apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001131-07.2018.4.03.6132

EMBARGANTE: ENEDINA CRUZ DE ALMEIDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: VINICIUS PERES DE ALBUQUERQUE - SP229891

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, intimo a parte embargante para que se manifeste acerca da impugnação apresentada pela embargada (ID16494074), no prazo de 15 (quinze) dias.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000269-02.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

REPRESENTANTE: ELOI APARECIDO PEREIRA DE BARROS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO - SP144566

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### **DECISÃO**

Trata-se de **Ação para Reparação de Danos Morais** promovida por **ELOI APARECIDO DE BARROS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Ao compulsar os autos, verifico que o valor atribuído à causa enquadra-se ao rito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001.

Ademais, a matéria discutida na presente ação não contempla causa de exclusão de competência, bem assim se trata de competência absoluta, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da legislação supramencionada.

Pelos motivos expostos, converta-se a presente para processamento pelo rito do Juizado Especial Federal.

## RODINER RONCADA

Juiz Federal

RODINER RONCADA  
 JUIZ FEDERAL  
 CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS  
 DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1322

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001526-55.2016.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X JUNIOR CESAR PEREIRA(SP321439 - JOSE RENATO FUSCO) X ANDERSON DOS SANTOS(PRO32216 - ELIANE DAVILLA SAVIO)

Tendo em vista que os réus Junior Cesar Pereira e Anderson dos Santos foram citados (conforme certidões positivas acostadas, respectivamente, às fls. 245/verso e 254), intemem-se as respectivas defesas técnicas a fim de que apresentem resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP.  
 C U M P R A - S E.

Expediente Nº 1323

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001072-41.2017.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X SUELY RAMOS DA SILVA(SP348845 - FABIANA CELLI MARCHINA MACHADO)

I - RELATÓRIOSUELY RAMOS DA SILVA, qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do art. 171, 3º, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal (fls. 62/64).Relata a denúncia que Suely obteve vantagem ilícita para si, em prejuízo alheio, mantendo em erro instituto de economia popular, assistência social ou beneficência, responsável pelo programa de transferência direta de renda Bolsa Família, entre agosto de 2014 a março de 2015. Consta da exordial que a denunciada foi cadastrada no programa Bolsa Família como beneficiária indireta dos menores Gabriel Aparecido Chagas e Gabrieli Mariano Chagas, filhos de seu companheiro Devaldo, sem que tivesse relação de parentesco com eles.Segundo a denúncia, a própria acusada alegou que Gabriel ficou cerca de um mês e pouco em sua residência, o que tornaria descabida a concessão do referido benefício.Conforme a peça acusatória, a denunciada se manteve inerte em relação ao recebimento de benefício, tendo consciência de sua inidoneidade, robustecida ainda mais pelo fato de seu companheiro, pai dos menores, ter falecido em 22.11.2014.Consta ainda que o prejuízo ao erário está comprovado por ofício da Caixa Econômica Federal (fl. 28), o qual atesta que a denunciada recebeu diversas parcelas do benefício em nome dos menores, que nem sequer eram seus filhos ou mesmo dependentes.Por fim, em razão da prática reiterada do crime, a acusação requer a incidência da continuidade delitiva. Foram arrolados como testemunhas Rosângela Aparecida Mariano, Marcia Regina Ananias da Silva e Olinda Rodrigues Albino.A denúncia foi recebida em 01 de junho de 2017 e determinada a intimação do MPF para se manifestar acerca da suspensão condicional do processo (fls. 65/66).O MPF se manifestou às fls. 74/75, entendendo inviável a suspensão condicional do feito em razão de condenação criminal anterior, conforme Certidão de Objeto e Pé juntada a fl. 25 do volume anexo.Foi determinado o prosseguimento do feito, com a citação da acusada (fl. 77).A acusada, devidamente citada (fl. 83), apresentou resposta à acusação por meio de defensora dativa, nomeada a fl. 85, alegando, em síntese, a atipicidade da conduta (fls. 87/90). Arrolou como testemunhas Marcia Regina Ananias da Silva e Olinda Rodrigues Albino. Pela decisão de fls. 91, este Juízo entendeu inexistente qualquer causa ensejadora de absolvição sumária, designando audiência de instrução e julgamento.Em audiência de instrução neste juízo, aos 25.07.2018, foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas comuns e o interrogatório da ré (fls. 109/112), com registro dos atos em mídia digital (fl. 113).Constou da ata de audiência que o MPF desistiu da oitiva da testemunha de acusação Sra. Rosângela Aparecida Mariano.Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nenhuma diligência foi requerida pelas partes.Em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal entendeu comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, pugnando pela condenação da ré nas penas do art. 171, 3º c.c. o art. 71, ambos do Código Penal (fls. 115/119).A defesa, em seus memoriais de fls. 120/123, pugnou pela absolvição da ré em virtude da atipicidade da conduta, dada a ausência de dolo, nos termos do art. 386, V do CP, e, subsidiariamente, requereu a incidência da atenuante geral do art. 66 do CP.Consta do inquérito policial, de relevo: i) Boletim de Ocorrência (fls. 04/06); ii) termos de declarações de Rosângela, de Suely, de Márcia e de Olinda (fls. 16/18, 22/23 e 51); iii) Certidão de Óbito de Devaldo Aparecido Chagas (fl. 20); iv) Ofício da CEF - Caixa Econômica Federal - e do CRAS - Centro de Referência da Assistência Social (fls. 28 e 36).As pesquisas dos antecedentes da acusada foram juntadas em autos apensos.É o relatório. Fundamento e deciso.II - FUNDAMENTAÇÃO DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DELITIVA materialidade delitiva ficou demonstrada pelo pagamento indevido de benefício denominado Bolsa Família entre agosto de 2014 a março de 2015 com relação aos menores Gabriel Aparecido Chagas e Gabrieli Mariano Chagas, conforme Ofício da CEF (fl. 28).A autoria delitiva pela ré é indubitosa. As provas carreadas aos autos são claras acerca da prática delitiva.Segundo as provas amealhadas, em 28/07/2014 (fl. 36), SUELY renovou o requerimento do benefício Bolsa Família, nele inserindo indevidamente a menor Gabrieli Mariano Chagas, filha de seu companheiro Devaldo Chagas, alegando que ela integrava o seu núcleo familiar, mesmo ciente de que a infante não residia em sua casa, tampouco estava sob os seus cuidados imediatos.Não bastasse, na mesma oportunidade adicionou a seu cadastro social o menor Gabriel Aparecido Chagas, outro filho de seu companheiro Devaldo, ocorrido em 22/11/2014 (fl. 20), não havendo nos autos qualquer indicativo de que tenha avisado o CRAS logo depois da saída de Gabriel de sua casa.O dolo é extraído das circunstâncias do crime. De fato, SUELY compareceu pessoalmente ao CRAS de Arandu para pleitear a inserção de Gabrieli e de Gabriel em seu cadastro social, alegando falsamente que ambos estavam morando em sua casa, de modo a permitir o incremento da renda mensal do Programa Bolsa Família. Não bastasse, recebeu o benefício com adicional por vários meses, bem depois da saída de Gabriel de sua casa e do falecimento de seu companheiro Devaldo, não tendo promovido qualquer diligência para a retificação dos dados até 07/07/2015, nem procurado devolver os montantes recebidos a maior, de modo a demonstrar a sua boa-fé.Em face de tais circunstâncias, conclui-se que a acusada, agindo de forma voluntária e consciente, obteve vantagem ilícita em prejuízo alheio, consistente no adicional de R\$42,00 (quarenta e dois reais) indevidamente pago entre os meses de outubro/2014 a março/2015, em que o menor Gabriel não estava mais sob os seus cuidados, induzindo em erro os agentes do programa social titularizado pela União e gerido pela Caixa Econômica Federal.O prejuízo ao erário é evidente, pois Gabriel esteve na companhia da ré por pouco tempo, sendo certo que no mês de outubro de 2014 ele não mais residia com o pai dele e a acusada, fato deliberadamente omitido por SUELY aos agentes responsáveis pelo programa social Bolsa Família, o que levou ao pagamento indevido do benefício adicional por mais 06 (seis) meses, até março de 2015.A conduta da acusada enquadra-se no tipo penal do art. 171, caput e 3º., do Código Penal, na medida em que, dolosamente, executou a fraude e obteve vantagem ilícita em prejuízo da União, induzindo em erro os agentes da CEF, responsável pela gestão do Programa Bolsa Família, nos termos do art. 12 da Lei 10.836/04. O crime foi praticado na modalidade consumada, uma vez constatado o efetivo pagamento do benefício adicional e o recebimento mensal da vantagem ilícita pela acusada no período de outubro/2014 a março/2015 (seis prestações de R\$42,00).O delito consumou-se para SUELY no dia 01/11/2014, quando do recebimento da primeira prestação irregular (fl. 28), protraindo-se no tempo até a cessação da atividade criminosa em 01/04/2015, quando foi paga a última prestação do benefício adicional antes de seu cancelamento.No que respeita à continuidade delitiva, não deve ser reconhecida.Por se tratar de fraude ocorrida em momento certo e determinado no tempo, com projeção da vantagem indevida nos meses seguintes, não se configura a pluralidade de condutas fraudulentas aptas ao surgimento do concurso de crimes, tratando-se, na linha do quanto decidido pelo STF no HC nº 104.880/RJ, de crime único e permanente. Nesse sentido:PENAL. ESTELIONATO MAJORADO. FRAUDE NO PERCEBIMENTO DE BENEFÍCIO DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. CRIME CONTINUADO. AFASTAMENTO. - Os fatos debatidos neste feito guardam relação com o recebimento do benefício Bolsa Família por parte da acusada, cabendo salientar que a fraude no seu deferimento teria ocorrido por meio da informação falsa de renda per capita familiar exigida para concessão da benesse. - Depreende-se dos autos que o benefício Bolsa Família titularizado pela acusada, percebido entre abril de 2005 e janeiro de 2008 e entre junho de 2008 e setembro de 2011, foi deferido ao arripio da legislação de regência, tendo em vista que a renda familiar declarada (a possibilitar a análise da situação per capita exigida como critério objetivo ao deferimento da prestação) restou informada pelos elementos probatórios constantes destes autos, que demonstram, cabalmente, o recebimento de valores de renda familiar acima daqueles estabelecidos em lei como aptos a permitir o ingresso no assistencialismo previsto em tal programa. - O dolo da acusada é patente diante de todo o arcabouço fático-probatório amealhado ao longo desta relação processual penal, que deixa claro a intenção de requerer o benefício Bolsa Família ao arripio da legislação de regência, cabendo destacar que ela era sabedora da renda de seu núcleo familiar. Até mesmo a vontade de obter lucro indevido restou demonstrada nos autos na justa medida em que a acusada alegou, em seu interrogatório judicial, que recebia a prestação porque precisava. Cabe frisar as diversas campanhas estatais veiculadas pelas mais diversas mídias no sentido de informar a população acerca do Programa Bolsa Família, bem como dos requisitos necessários à concessão da benesse, de modo que não se mostra crível acreditar no desconhecimento da acusada acerca das condições impostas pela lei para a fruição dessa transferência de renda assistencial. - Deve ser afastado o reconhecimento da continuidade delitiva tendo como base o entendimento de que o crime de estelionato ora em julgamento, tal qual aquele perpetrado pelo próprio segurado em prejuízo da Previdência Social, possui a natureza de crime permanente, protraindo-se a sua consumação ao longo do tempo. Assim, a despeito do recebimento mensal de prestação atinente ao Programa Bolsa Família, tal ocorre no âmbito de um único delito perpetrado pelo fraudador, de modo a afastar o reconhecimento da ficção jurídica do crime continuado. Precedentes deste E. Tribunal Regional. - Pena de multa readequada, com base em critérios de proporcionalidade, em decorrência do afastamento da continuidade delitiva. - Dado parcial provimento ao recurso de Apelação da acusada (...) (apenas para afastar o reconhecimento da figura do crime continuado e, como consequência de tal refutamento, recalcular tanto a pena privativa de liberdade como a pena de multa). (TRF-3, AC 0003942-16.2012.4.03.6106, rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2018)Estabelecida a tipicidade penal, passo à dosimetria das penas.DA DOSIMETRIA DA PENAPara a fixação da pena-base, nos termos do art. 59 do Código Penal, não podem ser levados em conta os antecedentes criminais, os inquéritos policiais e ações penais em curso, conforme a Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça, por força do princípio constitucional da não culpabilidade enquanto não houver trânsito em julgado da condenação (art. 5º., LVII, CF/88).A acusada possui maus antecedentes, já que consta uma condenação definitiva em seu desfavor no processo-crime n. 0001140-69.2008.8.26.0073, que correu perante a 1ª. Vara Criminal da Comarca de Avaré, com trânsito em julgado em 15/02/2010 (fls. 23/24 e 90 dos apensos). Por outro lado, a culpabilidade é reduzida, posto se tratar de valor adicional a benefício que se encontrava em vigor, de pequena monta e recebido indevidamente por poucos meses (06 meses consecutivos).Á

níngua de outros elementos, fixo a pena-base no mínimo legal acrescido de (um quarto), ou seja, em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes genéricas a considerar. A aplicação da atenuante inominada do art. 66 do CP, como pleiteia a defesa, é inadequada ao caso, eis que o elemento subjetivo do crime é analisado na tipicidade penal, enquanto a intensidade do dolo interfere na culpabilidade, apreciado na fixação da pena-base. Em face da causa de aumento prevista no art. 171, 3º, do CP (crime cometido em detrimento de entidade de direito público - União), elevo a reprimenda em 1/3 (um terço), fixando a pena corporal final em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto. Utilizados os mesmos parâmetros para a pena de multa, fixo-a em 16 (dezesseis) dias-multa, cada um no importe de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos (devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento), tendo em vista a ausência de elementos que permitam aferir a condição financeira do réu à época dos fatos. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por: (a) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída; (b) uma pena de limitação de fim de semana, cujos requisitos de cumprimento ficarão a cargo do Juízo da Execução. III - DISPOSITIVO À vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na inicial, para condenar SUELY RAMOS DA SILVA, qualificada nos autos, como incurso nas sanções do artigo 171, caput, c.c. o 3º do Código Penal, sujeitando-a à pena corporal, individual e definitiva de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, que fica substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e por uma pena de limitação de fim de semana, ambas a serem determinadas pelo Juízo da Execução, acrescida do pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo cada um, a ser corrigida monetariamente desde a data do evento delitivo. Arbitro em desfavor da acusada SUELY o valor mínimo de R\$252,00 (duzentos e cinquenta e dois reais) a título de reparação dos danos causados, correspondente ao montante recebido indevidamente a título de adicional ao valor mensal do Bolsa Família (06 prestações de R\$42,00), a serem restituídos à União, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. Em face da certidão de fl. 84, concedo à ré os benefícios da justiça gratuita, isentando-a do pagamento das custas processuais. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual da ré (condenada). Ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intím-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

### 1ª VARA DE REGISTRO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000566-52.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154  
EXECUTADO: VALTER LUIS DE OLIVEIRA MUNIZ

### DESPACHO

INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA PERÍODO DE 27 A 31 DE MAIO DE 2019.

EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 77, DE 26/04/2019.

A Exequite requereu o arquivamento do processo, com fulcro no art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

No mais dê-se ciência à exequite, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Intím-se e cumpra-se.

Registro/SP, 14 de maio de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

### CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO VICENTE

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001891-89.2019.4.03.6141 / CECON-São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SONIA CAETANO, REINALDO RAMOS FERREIRA

### ATO ORDINATÓRIO

### Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **01 DE JULHO DE 2019 às 15H:30min** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

São VICENTE, 20 de maio de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

### 1ª VARA DE BARUERI

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI  
JUIZ FEDERAL  
DRa. JANAINA MARTINS PONTES  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA  
BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000801-69.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIANE BATISTA DE OLIVEIRA CINTRA(SP122130 - ANTONIO SERGIO DE LIMA) X RONALDO DOS REIS SECCO(SP122130 - ANTONIO SERGIO DE LIMA)

1 RELATORIO Ministério Público Federal denunciou Eliane Batista de Oliveira Cintra e Ronaldo dos Reis Secco, devidamente qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 344, do Código Penal. Fê-lo nos seguintes termos: Segundo consta, nos autos do processo trabalhista nº 0136600-12.2007.5.15.0108, foi expedido mandado de constatação e penhora de aluguéis/ créditos em desfavor de AMIR APARECIDO CINTRA N/P ELIANE DE OLIVEIRA CINTRA (Espólio de) e ELINOR CINTRA N/P GREGÓRIA BARBAS SASS (Espólio de). Ao proceder a penhora de aluguéis, o Oficial de Justiça Avaliador determinou aos locatários do imóvel situado a Travessa Álvaro Manoel da Silva, nº 467, Marmeleiro, Mairinque/SP, que realizassem seus depósitos judiciais, a fim de garantir a satisfação da dívida constante do processo anteriormente descrito (fls. 07/11). MARCOS ANTONIO DOS SANTOS, locatário do imóvel cujo aluguel foi penhorado, entrou em contato telefônico com o Oficial de Justiça Avaliador, informando-o que por ordem de ELIANE BATISTA DE OLIVEIRA CINTRA, funcionários da Companhia de Energia Elétrica da Cidade retiraram o relógio de energia da casa que locava. NESTOR OMORI, agindo da mesma forma, informou-o que ELIANE BATISTA DE OLIVEIRA CINTRA e RONALDO DOS REIS SECCO estavam coagindo-o para que não depositasse o valor do aluguel em conta judicial (fl. 12). Ao ser inquirido em sede policial, NESTOR OMORI informou, em síntese, que o imóvel era composto por diversos cômodos. Em 2013 foi procurado por um oficial de justiça da Vara do Trabalho de São Roque, que o informou que, a partir daquela data, os aluguéis deveriam ser depositados em conta judicial. ELIANE BATISTA DE OLIVEIRA e RONALDO DOS REIS SECCO o coagiam para que efetuasse o pagamento do aluguel diretamente a ELIANE, ameaçando-o de não renovar o contrato. Cansado da pressão exercida não o renovou. Outros locatários tiveram o mesmo problema (fl. 38). MARCOS ANTONIO DOS SANTOS informou, em sede policial, que ELIANE BATISTA DE OLIVEIRA e RONALDO DOS REIS SECCO o coagiam, para que não era para que efetuasse os depósitos judiciais dos valores dos aluguéis, pois a dívida era do pai de ELIANE. Cortaram sua água e energia elétrica, razão pela qual não renovou o contrato de locação (fls. 113/114). Procedidas diligências pela d. Autoridade Policial junto às companhias de fornecimento de água e energia elétrica para o imóvel versado nos autos, restou constatado que ELIANE BATISTA DE OLIVEIRA CINTRA registrou, no dia 21/03/2013, um pedido de desligamento de energia elétrica, que foi executado no dia seguinte (fl. 154). De se observar é que referido pedido diz respeito ao imóvel que era locado por MARCOS ANTONIO DOS SANTOS. Fato que se coaduna com a reclamação que havia feito ao Oficial de Justiça (fls. 07, verso e 12). Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia ELIANE BATISTA DE OLIVEIRA CINTRA e RONALDO DOS REIS SECCO como incurso nas penas do artigo 344, do Código Penal, requerendo, após recebida e autuada esta, sejam procedidas suas citações e interrogatórios, prosseguindo-se nos ulteriores termos processuais. (fl. 160-161 - grifado no original). A denúncia, acompanhada dos autos do inquérito policial nº 0465/2013-4, foi recebida em 19/09/2016 (fl. 162-163). Citados (fl. 181-182), os acusados apresentaram suas respostas à acusação às fls. 188-195. Pela decisão de f. 221, diante da ausência de causa para a absolvição sumária ou rejeição da denúncia, foi determinado o prosseguimento do feito. Na ocasião foi designada audiência para a oitiva de testemunhas e o interrogatório dos acusados. Em audiência de instrução e julgamento (f. 229), foi homologada a desistência das testemunhas e determinada a oitiva da testemunha Luiz Antonio da Silva na Subseção Judiciária de Sorocaba/SP. Foi designada nova audiência para oitiva da testemunha e o interrogatório dos acusados (f. 255). Em audiência de instrução e julgamento (fl. 277-282), procedeu-se a oitiva da testemunha e o interrogatório dos réus. Nesse mesmo ato, foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias para a defesa apresentar a documentação pretendida. Os réus apresentaram os documentos às fls. 298-301. As fls. 304-307, o Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais. Pugnou pela absolvição dos acusados, com fundamento na ausência de prova suficiente para a condenação. Os réus ofertaram suas alegações finais às fls. 312-316. Em suma, sustentaram a ausência de indícios de materialidade do delito. Ao final, postularam a absolvição. Vieram os autos conclusos. 2 FUNDAMENTAÇÃO. 1 Condições para o julgamento. Observe que o processo foi conduzido com observância irrestrita dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório (artigo 5º, inciso LV da Constituição da República). Não há nulidades a maculá-lo, tanto que as partes cingiram suas alegações ao mérito da causa. Dessarte, desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa. MÉRITO. 2 Crime de coação no curso do processo - artigo 344, do Código Penal. A conduta de usar de violência ou grave ameaça contra autoridade, parte ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral, que caracteriza o crime de coação no curso do processo (artigo 334, do Código Penal), deve ser dirigida no sentido de favorecer interesse próprio ou alheio. No caso, os elementos carreados aos autos, basicamente, restringem-se às certidões do oficial de justiça às fls. 12-13/18/25 - que figurou como testemunha comum - e à prova oral produzida em sede inquisitorial por Nestor Omori (f. 38) e Marcos Antonio dos Santos (fls. 113-114) e em Juízo pelo oficial de justiça, em confronto com a versão apresentada pelos réus, os quais, em seus interrogatórios em Juízo, negaram o uso de violência ou grave ameaça para que seus inquilinos não depositassem os aluguéis em conta à disposição do Juízo Trabalhista. Em sede inquisitorial, a propósito do crime em questão, Nestor Omori afirmou (...) QUE esclarece que a partir do momento em que passou a depositar o valor do aluguel em conta judicial, ELIANE e seu marido RONALDO passaram a pressionar o depoente para que ele voltasse a pagar o aluguel diretamente a ELIANE, sendo que o depoente informou ao casal que estava apenas cumprindo uma ordem judicial e que, caso tivessem interesse em alterá-la, deveriam procurar diretamente a Justiça; QUE acredita que efetuou três depósitos em conta judicial, sendo que o casal pressionava o depoente a pagar diretamente a ELIANE o aluguel, ameaçando não renovar o contrato de locação caso o depoente continuasse efetuando o depósito judicial; QUE cansado da pressão exercida por ELIANE e RONALDO, e objetivando evitar maiores problemas, ao término do contrato de locação o depoente resolveu não renová-lo; QUE pelo que se recorda outros locatários do casal tiveram o mesmo problema que o depoente, vez que o mesmo imóvel era alugado para outras pessoas também (...) (f. 38). Da mesma forma, Marcos Antonio dos Santos, ao ser ouvido, também em sede inquisitorial, a respeito do mesmo crime, disse (...) QUE teve um desentendimento com as pessoas de Eliane e seu marido Ronaldo, inclusive os mesmos danificaram a propriedade onde o depoente alugava e, que não era para que o depoente efetuasse os depósitos em Juízo dos valores dos alugueis, alegava que a dívida era de seu falecido pai Amir; O depoente diante deste fato foi constrangido humilhado perante toda sua família e vizinhos, pela pessoa de Eliane e Ronaldo; Esclarece que Eliane e Ronaldo cortou sua água e energia elétrica, foi por este motivo que rompeu o contrato de locação com os herdeiros de Amir (...). (f. 113). Em depoimento neste Juízo, o oficial de justiça Luiz Antonio Silva narrou que intimou primeiramente os inquilinos e que, posteriormente, intimou os executados (Eliane e Ronaldo) da penhora. Disse que, na primeira vez que foi realizar a penhora, foi informado por inquilinos que o relacionamento com os locadores era meio difícil (mídia digital à f. 281). Expôs que, no dia 25/03/2013, recebeu ligação de inquilinos informando-o que tinham sido ameaçados pelos réus, que haviam retirado o medidor de energia elétrica e cortado o fornecimento de água do imóvel locado. Relatou que não presenciou nenhum dos fatos narrados, mas apenas certificou o que os inquilinos o falaram por telefone. Informou que o inquilino Marcos Antonio dos Santos o disse que houve um atrito entre ele e o Sr. Ronaldo. Observa-se, do depoimento do oficial de justiça, que não há nenhuma menção de que teria efetivamente presenciado algum ato de violência ou grave ameaça realizado pelos réus, mas que apenas certificou o que lhe foi narrado por inquilinos de Eliane Batista de Oliveira Cintra e Ronaldo dos Reis Secco. Os inquilinos, por sua vez, não foram ouvidos em Juízo, mas apenas em sede inquisitorial, razão pela qual suas declarações ficaram isoladas, ou seja, não há nenhum outro elemento de prova que permita concluir que os réus Eliane Batista de Oliveira Cintra e Ronaldo dos Reis Secco tenham, de fato, agido com violência ou grave ameaça a fim de que seus inquilinos não depositassem os aluguéis em conta à disposição do Juízo Trabalhista. Além disso, ao serem interrogados em Juízo, Eliane Batista de Oliveira Cintra narrou que só ficou sabendo que os aluguéis estavam sendo depositados em Juízo quando não recebeu os valores de seus inquilinos. Disse que o Sr. Marcos já estava inadimplente muito antes da determinação de depositar os valores em Juízo. Expôs que o Sr. Nestor não renovou o contrato de locação porque não teve mais interesse. Relatou que nunca o ameaçou. Informou que o Sr. Marcos sublocou a parte de cima do sobrado em que residia sem sua autorização. afirmou que, por isso, fez a denúncia de que seu imóvel teria sido invadido. Disse que o Sr. Ronaldo foi agredido pelo sublocatário do sobrado, mas que não presenciou a agressão. Narrou, por fim, que a dívida trabalhista ainda não foi quitada e que os imóveis não estão mais alugados. Já Ronaldo dos Reis Secco narrou que os contratos dos inquilinos estavam praticamente vencidos. Disse que falou para os inquilinos que deveriam pagar os valores ou deixarem os imóveis. Expôs que não foi avisado, pelo Oficial de Justiça, da penhora. Relatou que reconhecia a reclamação trabalhista, mas que não concordava com ela. Informou que o Sr. Nestor nunca esteve inadimplente. afirmou que teve uma briga com Marcos, pois ele sublocou a parte de cima do sobrado em que residia sem autorização, mas, depois, disse que nunca brigou com ninguém. Narrou que todo mundo ali tava querendo tomar tudo que era do meu sogro (mídia digital à f. 282). Disse que ninguém teve mais interesse em locar os imóveis. Expôs que o Sr. Marcos deixou dívidas de água, luz e aluguéis. Por fim, relatou que a concessionária de energia elétrica cortou o fornecimento de energia do imóvel locado ao Sr. Marcos porque ele teria feito uma ligação clandestina para a parte de cima do sobrado, sublocada. Destarte, não há como se concluir que, de fato, houve violência ou grave ameaça praticada por Eliane Batista de Oliveira Cintra e Ronaldo dos Reis Secco a fim de que seus inquilinos não depositassem os aluguéis em conta à disposição do Juízo Trabalhista. Sendo assim, diante da inexistência de provas de que os acusados Eliane Batista de Oliveira Cintra e Ronaldo dos Reis Secco tenham praticado a conduta descrita na denúncia de fls. 160-161, a sua absolvição da imputação capitulada no artigo 344, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal, é medida que se impõe. 3 DISPOSITIVO. Diante do exposto, com supedâneo no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal, julgo improcedente a pretensão penal condenatória deduzida na denúncia, para absolver os réus Eliane Batista de Oliveira Cintra (brasileira, solteira, RG nº 19.316.039-0-SSP/SP, CPF nº 132.771.438-80, nascida em São Paulo/SP, filha de Amir Aparecido Cintra e Elenita Batista de Oliveira, residente e domiciliada à Estrada do Fiscal, 20, Sebandilha, Mairinque/SP, CEP: 18120-000) e Ronaldo dos Reis Secco (brasileiro, solteiro, RG nº 25753656-SSP/SP, CPF nº 213.287.448-41, nascido em São Paulo/SP, filho de Odécio dos Reis Secco e Rosa Maria Rodrigues Secco, residente e domiciliado à Estrada do Fiscal, 20, Sebandilha, Mairinque/SP, CEP: 18120-000). Diante da presente absolvição, os apontamentos relativos a esta ação penal só deverão constar de eventuais certidões de antecedentes expedidas em caso de requisição judicial. À Dra. Juliana Prandini, OAB/SP nº 333.960, nomeada como defensora dativa (f. 255), arbitro os honorários no patamar máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014. Deverá a Secretaria providenciar a requisição de pagamento, após o trânsito em julgado. Custas na forma da lei. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Após transitada em julgado, façam-se as comunicações e anotações de praxe. Ao SUDP, para que proceda à alteração na situação processual dos acusados, que deverão passar à condição de absolvidos. Ultrapassadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000513-26.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: DANIEL SIQUEIRA DE FARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL SIQUEIRA DE FARIA - SP245289

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, ELISABETE PARSOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, GIZA HELENA COELHO - SP166349

## DECISÃO

1 Reporto-me ao relatório constante da decisão sob id 15106504.

2 Intimado para exercer o contraditório em relação à postulação da CEF, o exequente defendeu (id. 15400515) que para a fixação do valor dos embargos à execução nº 0003023-68.2016.4.03.6144 devia mesmo ser considerado o montante total dos contratos impugnados, de R\$ 389.000,00 à época. Advoga que a CEF deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar irrisignação em face da condenação que lhe foi imposta a título de verba honorária, tendo havido a preclusão do direito de rever o valor dessa imposição. Requereu o afastamento da norma contida no artigo 513, § 4º, do CPC, porque o início do cumprimento de sentença teria se dado antes do decurso do prazo de um ano do trânsito em julgado da sentença exequenda.

A CEF comprovou (id. 15795075) a realização de depósito complementar.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Em que pesem as razões e a preocupação somente agora apresentados pela representação da CEF, sua pretensão não merece acolhimento.

Consoante relatado, trata-se de cumprimento de sentença, por meio do qual o exequente pretende o pagamento pela CEF da quantia de R\$ 70.495,08, a título de verba honorária e de multa de 10%, nos termos do artigo 523 do CPC.

De saída, rejeito a alegação de nulidade do presente cumprimento de sentença por violação pelo exequente do quanto previsto pelo artigo 513, § 4º, do CPC.

Assim dispõe a norma invocada pela Caixa Econômica Federal:

*Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.*

*(...) § 4º Se o requerimento a que alude o § 1º for formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no [parágrafo único do art. 274](#) e no § 3º deste artigo.*

Na espécie dos autos, contudo, o requerimento de cumprimento de sentença não foi formulado após um ano do trânsito em julgado da sentença.

O trânsito em julgado da sentença exequenda se deu em 03.02.2017. Embora nos próprios autos físicos dos embargos à execução nº 0003023-68.2016.403.6144, o exequente apresentou em 31.01.2018 o requerimento de cumprimento de sentença. Tal data é anterior ao prazo de um ano fixado pelo artigo 513, § 4º, do CPC.

Nem se diga que o equívoco quanto à forma de apresentação do requerimento de cumprimento de sentença é inapto a interromper a contagem daquele prazo.

Por meio da petição protocolada em 31.01.2018, o exequente manifestou intenção inequívoca de executar a sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0003023-68.2016.403.6144. Demais disso, cabe considerar que o primeiro meio (o físico) eleito pelo exequente era o de mais difícil peticionamento, pois exigia o protocolo presencial da petição; disso se conclui que o pedido de cumprimento de sentença nos próprios autos físicos dos embargos não visou a buscar meio menos custoso a burlar a previsão de intimação pessoal da executada.

Mais que isso, o prejuízo alegado pela Instituição financeira não decorre da falta de sua intimação pessoal, já que antes mesmo do início da execução o seu comportamento processual omissivo, expressado por sucessivas inações, é que levou ao trânsito em julgado da sentença exequenda.

Nessa toada, igualmente rejeito o mérito da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela CEF.

Conforme mesmo já dito, em face da r. sentença exequenda a Caixa Econômica Federal não opôs os competentes embargos de declaração; tampouco interpôs a cabida apelação.

Por tudo, o que se verifica é que a executada CEF pretende, nesta final quadra processual e por esta manifestamente inadequada via, ver emprestada força rescisória à r. sentença transitada em julgado. A pretensão, contudo, não pode ser acolhida por este Juízo, que não tem a competência rescisória postulada.

A desproporção entre o proveito econômico obtido, nos embargos, pela embargante e o valor dos honorários fixado em desfavor da CEF, pois, decorre diretamente da omissão recursal desta última, que agora não se pode valer de meio nada ortodoxo para buscar rescindir o título judicial adversado.

Diante do exposto, rejeito a impugnação da Caixa Econômica Federal.

**3** Em prosseguimento, *mas somente após o decurso do prazo recursal da CEF*, promova a Secretaria a expedição do necessário ao levantamento dos valores depositados nos autos em favor do exequente.

Desde já fica indeferido eventual requerimento de reconsideração dos termos da presente decisão. Valha-se a parte da via recursal própria, se lhe interessar.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 004258-14.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: VS BRASIL & EUROLIGHTING COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ILUMINACAO LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS PINTO NIETO - SP166178, TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005

#### DESPACHO

Fica a executada intimada para, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 437, §1º, do Código de Processo Civil, manifestar-se acerca da petição e documentos apresentados pela exequente.

Após, conclusos para julgamento da exceção de pré-executividade.

Publique-se.

Barueri, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0026298-80.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DUROCRIN SA

## DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, no prazo de 5 dias. Poderão ser indicados a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Superada a fase de conferência, remeta-se o feito ao Tribunal regional Federal da Terceira Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004877-41.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S A

## DESPACHO

Vistos no curso de Inspeção-Geral ordinária.

1 Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

2 Dê-se vista à União (PFN), pelo prazo de 10 dias.

3 Expeça-se mandado de intimação do síndico da falência.

4 Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, tendo em vista a data da decretação da falência, nos termos do art. 210 do Decreto-Lei n. 7.661/45.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, 19 de fevereiro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

### 2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
SILVANA BILIA  
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2854

#### USUCAPIAO

0003130-89.2013.403.6121 - LUIZ ALBERTO SALIM LOTUFO X MARIA FILOMENA DOMINGUES DE MORAES X MORADA DO VALE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP122465 - MARIO AUGUSTO BURDULIS LANZILOTTI E SP244837 - MARIA MERCIA SUZIGAN BURDULIS LANZILOTTI E SP190666 - IVETE SUZIGAN DE MELO) X TAUBATE NOVA FRONTEIRA X FARGIANI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME X FERNANDA MARIA PEDROSA X VANESSA MARIA PEDROSA X DOUGLAS PIRES DE OLIVEIRA X AMILCAR DELESPOSTE PEDROSA JUNIOR X CLEUSA MARIA PEDROSA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão de fls. 678, foi anotado o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista às partes da resposta do ofício da Prefeitura Municipal de Taubaté.

#### EXECUCAO FISCAL

0000956-39.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FLAVIA DE ANDRADE MORAES

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0000036-60.2018.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RAFAEL PONTES SUZIGAN

Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo do parcelamento.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002066-15.2011.403.6121 - DUBUIT PAINT TINTAS E VERNIZES LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.

2. Requeiram as partes o que de direito.

3. No silêncio, arquivem-se os autos.

4. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0031587-10.2007.403.6100 (2007.61.00.031587-0) - CORES DO MUNDO LTDA ME(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CORES DO MUNDO LTDA ME

Fl. 162: Defiro. Suspendo o processo na forma do artigo 921, III, do Código de Processo Civil/2015, conforme requerido.

Aguarde-se provocação em arquivo.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### 3ª VARA DE PIRACICABA

## DESPACHO

Em face da designação de data para a realização de perícia pelo "expert", comunique-se o Juízo Deprecante, servindo o presente de ofício.

Expeça-se a Secretária o necessário para a realização da diligência.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001588-74.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: AUTOPEC COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - MS13043  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com *pedido de liminar* que ora se aprecia, impetrado por **AUTOPEC COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA** (NPJ:04.014.192/0001-46), contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA**, solicitando, *em síntese*, o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a exclusão do próprio PIS e da COFINS da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título.

Sustenta a impetrante que tem direito líquido e certo de exclusão dos valores do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculos, pois estes valores não se encontram abrangidos pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que, assim como o ICMS, os valores do PIS e da COFINS não possuem tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao próprio PIS e COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada (ID 15655631).

A autoridade Impetrada apresentou suas informações (ID 16626297).

### É a síntese do necessário.

### Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Inicialmente, há que se considerar que, quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, a matéria deduzida ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento. Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

**Todavia**, a Suprema Corte, no julgamento do RE 574.706/PR, que trata da inclusão do ICMS, pacificou a questão, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, fixando a seguinte tese "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins", sob o argumento de que esse não se enquadra no conceito de faturamento.

**EMENTA:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.



A mesma interpretação deve ser dada à questão da inclusão do PIS e da COFINS em sua própria base de cálculo, pois que para o PIS e para a COFINS a base de cálculo é o faturamento ou receita, conceitos que não comportam o valor das próprias contribuições.

Dessa forma, os valores correspondentes ao PIS e à COFINS não podem integrar sua própria base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não têm natureza de faturamento ou receita.

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** liminar pleiteada para o efeito de suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS com a inclusão em sua base de cálculo do valor das próprias contribuições, devendo a autoridade impetrada se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento das respectivas contribuições.

**Oficie-se** à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que, querendo, complementar suas informações.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. **Oficie-se**.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004457-44.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: PREVILAB ANALISES CLINICAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO PIERI LEONARDO - MG68432, ELISANGELA INES OLIVEIRA SILVA DE REZENDE - MG91094, CAMILA GUERRA BITARAES - MG134392

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar que ora se aprecia, impetrado por PREVILAB ANALISES CLINICAS LTDA contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, objetivando, em síntese, o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a exclusão do ISS da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título desde março de 2012.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ISS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ISS, assim como o ICMS, não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos.

Despacho (ID 9154346), concedendo prazo ao Impetrante para regularizar sua representação processual e adequar o valor atribuído à causa.

Em cumprimento ao despacho (ID 4420498), a Impetrante promoveu emenda à inicial e juntou documentos (ID 10648636).

Decisão (ID 10846599) deferindo o pedido liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 11097500).

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 10239894) informando que deixaria de se manifestar sobre o mérito da demanda, entendendo despicienda a sua participação nos autos.

A União requereu seu ingresso no feito e apresentou manifestação (ID 11175259).

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Preliminarmente, afastado a alegação da autoridade impetrada de descabimento do mandado de segurança na hipótese vertente. Isto porque o manejo do presente instrumento contra lei em tese não está caracterizado na hipótese, dado o caráter preventivo do pedido relativo à contribuição mencionada na inicial.

INDEFIRO, ademais, o pedido de suspensão do feito formulado pela autoridade impetrada, haja vista que desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da referida decisão não tem efeito suspensivo.

Ademais, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou no sentido de que “com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até o julgamento do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte” (ApReeNec 371452/SP - 0007164-87.2016.4.03.6126 - Relator(a) Desembargadora Federal Mônica Nobre - Quarta Turma - Data do Julgamento 04/07/2018 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018).

Passo ao mérito da demanda.

No presente caso, a impetrante logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo.

Quando da decisão da liminar requerida pela Impetrante, assim se manifestou o Juízo:

*“(…) Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento. Da mesma forma era o entendimento quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo dos mencionados tributos.*

*O pedido autoral foi julgado improcedente pelo e. Superior Tribunal de Justiça pelo rito dos recursos repetitivos, sendo proferido acórdão no REsp 1.330.737/SP, escolhido como representativo de controvérsia, motivo pelo qual este juízo, até então, entendia ser o caso de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, inc. II, do Código de Processo Civil.*

*Todavia, a Suprema Corte, no julgamento do RE 574.706/PR, que trata da inclusão do ICMS, pacificou a questão, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, fixando a seguinte tese "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins", sob o argumento de que esse não se enquadra no conceito de faturamento.*

*A mesma interpretação deve ser dada à questão da inclusão do ISS na base de cálculo de PIS e COFINS, motivo pelo qual revejo meu posicionamento anterior.*

*Com efeito, conforme o novo entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal – STF, os valores do ISS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero “ingresso” na escrituração contábil da empresa.*

*Acerca da distinção entre “receita” e “ingresso”, a primeira é definida como “a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida”, enquanto que “ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem” .*

*Dessa forma, verifica-se que o ISS é para a empresa mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.*

*Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, a respeito do ICMS, interpretação que deve ser estendida ao ISS, conforme trecho a seguir transcrito:*

*“... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo...”*

*Dessa forma, os valores correspondentes aos ISS não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não têm natureza de faturamento, mas de mero “ingresso” na escrituração contábil das empresas.*

*Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.*

*O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou sobre a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, em recentes julgados que passo a transcrever:*

**PROCESSUAL CIVIL (AGRAVO INTERNO) - NÃO INCLUSÃO DO ISS BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS - AUSÊNCIA DE ÔBICE IMPEDITIVO DO JULGAMENTO DESTES RECURSO - APLICAÇÃO, NO TEMA, DO QUANTO ENTENDEU O STF NO RE Nº 574.406 (69) - PREVALÊNCIA DA DECISÃO DA SUPREMA CORTE SOBRE O ENTENDIMENTO QUE VICEJAVA NESTA CORTE REGIONAL E NO STJ - RECURSO DESPROVIDO.**

*1. ISS na base de cálculo do PIS/COFINS: o tema acha-se em sede de repercussão geral no STF (RE 592.616/RG atualmente sob relatoria do Min. Celso de Mello), mas não há decisão de mérito e o processo encontra-se sem data de julgamento. Aliás, existe também a Ação Direta de Constitucionalidade 18 (ADC 18), que objetiva a declaração de constitucionalidade do artigo 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98. Sucede que em sessão plenária do dia 25/03/2010, o Tribunal, por maioria, resolveu questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 dias (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida para o fim de suspender as demandas em curso que tratavam do tema (3ª QO-MC-ADC 18/DF, rel. Min. Celso de Mello). Ultrapassado há muito tempo esse prazo fixado em 25/03/2010, não há óbice a que o julgamento que trata de incidência de ISS na base de cálculo de PIS/COFINS prossiga. Em caso específico sobre esse tema, assim se posicionou o STJ: “O reconhecimento de repercussão geral, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em regra, não impõe o sobrestamento do trâmite dos recursos nesta Corte. Questão de Ordem nos REsp 1.289.609/DF e 1.495.146/MG (1ª Seção, julg. 10.09.2014 e 13.05.2015, respectivamente)...” (AgInt no REsp 1684928/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 20/10/2017).*

*2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF no RE nº 574.406, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.*

*3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73.*

*4. Apesar do quanto decidido pelo STJ no RESP nº 1.144.469/PR, o certo é que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.*

*5. O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ISS pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante do julgamento sobre tema correlato, com repercussão geral reconhecida desde 26/04/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.406, quando foi decidido que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” (tema 69).*

**6. Julgamento realizado. Agravo interno não provido.**

*(TRF3 - Ap 00022672420174036112 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 371401 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - SEXTA TURMA – Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018)*

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR). COMPENSAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. RESTRIÇÃO PARA COM CRÉDITOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS UNICAMENTE PELA TAXA SELIC.**

*1. Quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR.*

*2. Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS.*

*3. Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como se observa no seguinte julgado:*

*4. Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme acórdão publicado em 02/10/2017.*

*5. Essa recente posição do C. STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Nesse sentido, precedente da 2ª Seção: EI 00018874220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/05/2017.*

*6. Mesmo que o RE nº 574.706 não trate do imposto requerido pelo contribuinte, a decisão foi tomada aplicando-se o conceito de similaridade.*

*7. O argumento para afastar o ISS da base de cálculo das referidas contribuições sociais gira em torno do alcance do termo faturamento. Postula-se o reconhecimento de que o tributo incidente sobre a prestação de serviços, apesar de passar pela contabilidade do contribuinte, corresponderia a um ingresso de caixa que lhe não pertence, já que destinado aos cofres públicos e, portanto, inconstitucional sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS.*

8. Reconhecido pelo Plenário do C. STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recolhidos a título de ICMS, razoável aplicar-se o entendimento, por analogia, aos recolhimentos de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, restando demonstrada a plausibilidade do direito invocado pela agravada.

9. Não se desconhece que o E. STJ, no julgamento do REsp 1.330.737/SP (Representativo de Controvérsia), decidiu no sentido de que o ISS integra o conceito de receita bruta, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS. No entanto, o caso é de se adorar o posicionamento do C. STF, segundo o qual o conceito de faturamento, base de cálculo do PIS e COFINS, deve ser entendido como riqueza auferida pelo contribuinte, originária da atividade negocial (venda de mercadoria ou prestação de serviço).

10. O valor pago a título de ICMS, assim como o ISS, não tem natureza de faturamento, não representa riqueza para o sujeito passivo, mas apenas para o ente arrecadador. A diferença é que o ISS é repassado ao Fisco municipal, e não ao estadual.

11. No tocante à possibilidade de modulação dos efeitos do RE nº 574.706, não há como suspender o feito nesta fase processual, considerando que os embargos de declaração opostos não são dotados de efeito suspensivo. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. A intenção da União Federal é sobrestar o feito diante de uma mera expectativa de modulação do julgado, o que não merece guarida, uma vez que ausente previsão legal para tanto.

12. Em decorrência do indébito tributário, surge a possibilidade de realizar-se a compensação, a qual deverá ser efetuada observando-se a prescrição quinquenal dos valores recolhidos indevidamente uma vez que a presente ação foi ajuizada em 14/03/2017. Assim, a partir dessa data conta-se o prazo prescricional quinquenal, podendo a compensação ser efetuada com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições previdenciárias, observando-se a regra do artigo 170-A do CTN e a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com correção monetária e juros apenas pela taxa SELIC, tendo em vista que esta já engloba juros e correção e, portanto, não pode ser cumulada com qualquer outro índice. Nesse sentido, a orientação desta E. Corte e do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1260826/RJ).

13. Apelação e remessa oficial não providas.

(TRF3 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2289750 / SP - 0018969-52.2015.4.03.6100 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento 22/08/2018 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018)

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ISS na base de cálculo da PIS e do COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, devendo a autoridade coatora se abster de obstar o exercício dos direitos em tela, bem como promover, por qualquer meio – administrativo ou judicial – a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição em debate.”

Prestadas as informações pela autoridade impetrada, permanecem hígidas as conclusões então lançadas nos autos, favoráveis à pretensão do Impetrante.

Reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquênio anterior à impetração, nos termos do art. 3º da LC 118/2005, e o direito de a impetrante compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura desta ação e as que eventualmente foram recolhidas no seu curso, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação-jurídico tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a inclusão do ISS, em sua base de cálculo, bem como para declarar o direito à restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação supra, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (Artigo 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intímese e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intímese. Oficie-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002908-62.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: CLEARY PERLINGER VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CYRO PERCIVAL VIEIRA - SP82737

IMPETRADO: OAB SÃO PAULO, CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CLEARY PERLINGER VIEIRA em face do PRESIDENTE DA OAB/SP, objetivando, em apertada síntese, a declaração de ilegalidade de ato da autoridade impetrada que suspendeu seu registro de advogado.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

É o breve relato do necessário.

Fundamento e decido.

Falece a este Juízo competência para processar e julgar o feito.

Com efeito, a competência, no mandado de segurança, é fixada de forma absoluta mediante a observância da categoria da autoridade coatora (v.g., federal ou estadual) e de sua sede funcional, conforme já decidiu inúmeras vezes o STJ, ao afirmar que:

*“A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; C 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005.”*

*(CC 57249/DF – 1ª Seção – Rel. João Otávio Noronha – j. 09/08/2006 - DJ DATA:28/08/2006 PG:00205).*

No caso vertente, a autoridade impetrada tem sede funcional na cidade de São Paulo/SP, para a qual o feito deve ser redistribuído.

Ante o exposto, tendo em vista artigo 64, parágrafos 1º e 3º, do Código de Processo Civil, **reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juízo Distribuidor da Seção Judiciária de São Paulo/SP.**

Intime-se e cumpra com **urgência**, haja vista o pedido liminar pendente.

Após o decurso de prazo, ou desistência de eventual prazo recursal, cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002289-35.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: EMPORIUM NOSTRUM COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA ZANELATO BRAGA DO CARMO - SP235226

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO, AUDITOR FISCAL AGROPECUÁRIO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **EMPORIUM NOSTRUM COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - EPP** em face de **AUDITOR FISCAL AGROPECUÁRIO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO**, objetivando, em apertada síntese, a declaração de nulidade do Termo de Inspeção nº 79/3058/SP/2018 e do Auto de Infração nº 16/3681/SP/2018.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

**É o breve relato do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Falece a este Juízo competência para processar e julgar o feito.

Da análise da petição inicial, verifica-se que a impetrante insurge-se contra o Termo de Inspeção nº 79/3058/SP/2018 e o Auto de Infração dele originado, de nº 16/3681/SP/2018.

Segundo abalizada doutrina, “*autoridade coatora é quem pratica o ato, causa constrangimento ilegal, e, por isso, chamada é ao mandado de segurança somente para prestar informações*” (Lúcia Valle Figueiredo, Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 1996, p. 48). Na mesma linha, considera-se “*autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução*” (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 25ª ed., Malheiros Editores, 2003, p. 59).

Com efeito, “*em mandado de segurança, a legitimidade passiva da autoridade coatora é aferida de acordo com a possibilidade que detém de rever o ato acoimado de ilegal, omissivo ou praticado com abuso de poder*” (MS 9.828/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/03/2006, DJ 20/03/2006, p. 177).

Fixada tal premissa, verifica-se que quem possui competência para rever o ato impugnado é o **Superintendente Federal da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em São Paulo/SP**, razão pela qual a inclusão no polo passivo de outra autoridade se mostra equivocada.

Assim, a competência para processar e julgar a presente demanda pertence ao Juízo da Seção Judiciária de São Paulo/SP, porque, como difundido tanto na doutrina quanto na jurisprudência, em se tratando de mandado de segurança, a competência define-se “*pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional*” (por todos, Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 25ª ed., Malheiros, 2003, p. 68), motivo pelo qual corrijo de ofício o polo passivo da ação, devendo passar a constar o **Superintendente Federal da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em São Paulo/SP**.

Ante o exposto, tendo em vista artigo 64, parágrafos 1º e 3º, do Código de Processo Civil, **reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juízo Distribuidor da Seção Judiciária de São Paulo/SP.**

Cuide a Secretaria em proceder ao necessário para correção do polo passivo do feito, devendo constar o **Superintendente Federal da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em São Paulo/SP**.

Intime-se e cumpra com **urgência**, haja vista o pedido liminar pendente.

Após o decurso de prazo, ou desistência de eventual prazo recursal, cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS**

**1ª VARA DE SÃO CARLOS**

**15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001059-71.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES  
EXECUTADO: GLAUCO MARTINS DE MELLO JUNIOR

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente, nos termos da Portaria nº 17/2018, deste Juízo, art. 4º, VI, in verbis: “à imediata abertura de vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre requerimentos ou documentos do executado”. Nada mais.

São Carlos, data registrada no sistema.

**PAULO MURILO BRITO BOMFIM SANTANA**

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001033-73.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: JOAO EDUARDO OURO PRETO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

A parte executada comprovou a interposição de agravo de instrumento no ID 17397973.

Mantenho a decisão agravada, de ID , por seus próprios fundamentos.

Considerando o disposto no art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, aguarde-se por 5 dias a notícia de eventual atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto.

Após, sem notícia de efeito suspensivo, retifiquem-se as requisições expedidas a fim de os valores delas constantes ficarem à disposição deste juízo, em face de eventual alteração do quanto devido após o julgamento definitivo do recurso interposto.

SÃO CARLOS, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001508-29.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VITORIA REGIA COMERCIAL SAO CARLOS LTDA - ME, EUNICE APARECIDA CLARO VISMARA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ALEXANDRE LEVI - SP155345  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ALEXANDRE LEVI - SP155345

**DECISÃO**

Vistos em inspeção.

Cuida-se de alegação de impenhorabilidade do numerário bloqueado, em razão de não pertencer à executada Eunice Aparecida Claro Vismara, mas a seu cônjuge, que não é parte. O numerário foi encontrado em conta conjunta. No mais, alega impenhorabilidade em razão de o valor advir de aposentadoria de seu cônjuge.

Sendo conjunta a conta, como admite a executada Eunice, têm disponibilidade total do saldo, em razão da natureza do contrato de depósito bancário: irrelevante a origem dos valores depositados, pois a executada pode sacá-los integralmente; logo a disponibilidade é sua, sendo a repartição dos bens do casal uma questão não oponível a terceiros.

A propósito, a executada não tem legitimidade para arguir a impenhorabilidade de proventos que não sejam seus.

1. Indefiro o requerimento de levantamento.
2. Expeça-se o necessário para cumprimento do item 2 do ID 17108409. Em seguida cumpra-se o item 4 do mesmo despacho.
3. Intimem-se, para ciência.

## 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002222-86.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA  
EXECUTADO: RENATO MEIRA DA SILVA

### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente do inteiro teor do despacho retro, para manifestação em quinze dias.

São Carlos, data registrada no sistema.

PAULO MURILO BRITO BOMFIM SANTANA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

Expediente Nº 4855

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000946-47.2014.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002197-37.2013.403.6115 ()) - FAUB EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP243815 - MICHEL STEFANE ASENHA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES)  
CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação das partes, nos termos da Portaria nº 5/2016, art. 1º, XXVI, in verbis: XXVI - Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002676-25.2016.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002273-03.2009.403.6115 (2009.61.15.002273-0)) - ROBERTO APARECIDO GUALHIARELO(SP212419 - RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM) X FAZENDA NACIONAL  
Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Roberto Aparecido Gualhiarelo, em face da Fazenda Nacional, nos autos da execução fiscal nº 0002273-03.2009.403.6115. Decido concisamente sobre matérias cognoscíveis de ofício acerca de pressupostos processuais. Verifico que nos autos da execução principal foi informado o parcelamento do débito (fls. 49 daqueles). A adesão ao parcelamento importa confissão irrevogável e irretirável dos débitos em nome do sujeito passivo, seja na condição de contribuinte, seja na de responsável tributário. O parcelamento celebrado retira o interesse processual necessário ao desenvolvimento válido do processo, pois a confissão não se coaduna com a discussão judicial do débito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADEÇÃO A PARCELAMENTO. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. I. Com a adesão da embargante a parcelamento, fica prejudicada a análise dos embargos à execução opostos, bem como qualquer manifestação contra a pretensão da Fazenda, ante a ocorrência de carência superveniente da ação, consubstanciada na ausência de interesse de agir. II. Inviável a extinção do feito com base no artigo 269, V, do CPC, pois não houve manifestação de renúncia pela embargante. III. Apelação desprovida. (AC 00024271420104036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014) Irrelevante eventual rescisão ou não consolidação do parcelamento. A falta de interesse processual decorre da confissão irrevogável e irretirável dos débitos, cuja eficácia permanece, ainda após a rescisão. Além disso, é pressuposto processual específico dos embargos à execução fiscal a garantia do juízo (Lei nº 6.830/80, art. 16, 1º). De se destacar, neste ponto, o não enquadramento do art. 914, do Código de Processo Civil, ao âmbito das execuções fiscais, regidas por legislação própria, como já firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive, em sede de recurso repetitivo (Resp nº 1272827 / PE). No presente caso, nos autos da execução fiscal, não houve penhora relevante. Foi penhorado veículo, avaliado, em 2016, em pouco mais de 7 mil reais (fls. 73/74 da execução), tendo sido manifestado pelo exequente o desinteresse na excussão do bem, por sua pouca liquidez. Restaram penhorados R\$ 3.769,73 (fls. 113 da execução), valor este que não supera 10% do montante do débito. Da mesma forma, destaco que a parte executada não ofereceu qualquer bem em garantia naqueles autos. Do exposto: 1. Sem resolver o mérito, extingo os embargos à execução (art. 485, IV e VI, CPC). 2. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. 3. Sem honorários, pois não se perfêz a relação processual. 4. Traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução em apenso. 5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000352-91.2018.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001495-52.2017.403.6115 ()) - DENIS LOPES SOUZA(SP119540 - ADRIANA MARCIA FABIANO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, em cumprimento ao despacho de fl. 43/45, para intimação do apelante (embargante), por meio do advogado constituído no feito, para proceder nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista a juntada aos autos de contrarrazões. INTEIRO TEOR DO DESPACHO DE FLS. 43/45: Interposta apelação pelo embargante, intime-se o embargado (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1010 CPC. Recebida as contrarrazões ou decorrido o prazo: Tendo em vista a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos quando da remessa ao Tribunal para julgamento de recursos determino a intimação do apelante para, observado o prazo de 15 (quinze) dias, proceder nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os artigos transcritos abaixo: Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Após a carga dos autos pela parte, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017). 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. (incluído pela RES PRES 200/2018). Art. 4º Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário: I - Nos processos eletrônicos: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte. II - Nos processos físicos: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo informar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000442-02.2018.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001350-93.2017.403.6115 ()) - INDUSTRIA RICETTI LIMITADA(SP160586 - CELSO RIZZO E SP079123 -

CAETANO CESCHI BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Convertido o julgamento em diligência. Indústria Ricetti Ltda, após embargos à execução, em face da execução fiscal que lhe move a Fazenda Nacional (0001350-93.2017.403.6115). Alega que os débitos em cobro estão prescritos, que os títulos não são líquidos e certos, bem como que há excesso no valor das multas de ofício e de mora. Aduz, ainda, que é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nas CDAs nº 80.2.17.007518-45 e 80.2.17.00.5764-80. Decisão de fls. 361/366 deferiu a suspensão da execução, considerando-se a plausibilidade dos pedidos da embargante referentes ao excesso de multa de mora e à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Primeiramente, em relação à multa de mora superior a 20%, a União informa que concorda com a redução da multa aplicada nas CDAs nº 80.2.17.002563-06, 80.2.17.002564-89, 80.6.17.007517-64, 80.6.17.007518-45 e 80.7.17.005764-80, e que já determinou a adequação do percentual (fls. 371/384). Ademais, sem prejuízo da impugnação da tese da exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a União requer a suspensão do feito, até o trânsito em julgado do RE nº 574.706/PR, a fim de se aguardar a modulação de efeitos pelo STF. Não é caso de se suspender a ação até o trânsito em julgado do RE nº 574.706/PR pelo Supremo Tribunal Federal. O respectivo acórdão (tema nº 69) já foi publicado, em 02/10/2017, e não há qualquer determinação de suspensão dos feitos que tratem do tema para aguardar eventual decisão sobre modulação de efeitos. Para se verificar o excesso de execução alegado pelo embargante, em virtude da suposta incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, reputo ser relevante a realização de prova pericial contábil. Para tanto, nomeio como perita do Juízo a contadora Sueli de Souza Dias Fiorini, CRC/SP 1SP 250960/O-5, CPF nº 255.468.258-55 (sueli.fiorini@pericaocontabiljudicial.com.br). Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, abra-se vista à perita para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar: a) proposta de honorários; b) currículo, com comprovação da especialização; c) contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. Apresentada a proposta de honorários, intinem-se as partes para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias. Em passo seguinte, venham conclusos para o arbitramento dos honorários e apresentação dos quesitos do Juízo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**000699-27.2018.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002021-97.2009.403.6115 (2009.61.15.002021-5) ) - ESPOLIO DE ANTONIO CORREA RIBEIRO X DIVA CARDOSO RIBEIRO(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL

O embargante não comprova o requisito de admissibilidade dos embargos, a saber, a segurança do juízo (Lei nº 6830/80, art. 16, 1º). Instado a complementar a inicial (fls. 35), trouxe auto de penhora não aproveitável, por duas razões: uma, informaria a intempetividade pelo cotejo da data da penhora com a oposição dos embargos; duas, não há atualização a assegurar o juízo. Sem a comprovação da segurança cabal do juízo. Os embargos são inadmissíveis. Indeiro a inicial. Registre-se. Anote-se conclusão para sentença. Intimem-se. Oportunamente, traslade-se cópia à execução e remeta-se ao arquivo.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**001074-62.2017.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002408-64.1999.403.6115 (1999.61.15.002408-0) ) - JOAO BENEDITO MENDES(SP143540 - JOAO BENEDITO MENDES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

O exequente concordou com o depósito efetuado pelo terceiro/condômino do bem penhorado (imóvel de matrícula nº 24.822, ORI/São Carlos), nos termos do art. 876, 5º, do Código de Processo Civil. O montante depositado pelo coproprietário às fls. 126, correspondente à 1/7 da avaliação do imóvel penhorado nos autos da execução fiscal nº 00024086419994036115 (fls. 277/8 - RS 57.142,85) amortiza apenas parte do crédito em cobro (RS 473.399,50, atualizado até 03/2019). Como não há outros bens a garantir a dívida, o processo deve ser suspenso, não sem antes converter-se em renda o referido depósito.

1. Defiro a adjudicação da fração de 1/7 do aludido imóvel ao terceiro/condômino João Benedito Mendes.
2. Traslade-se cópia do presente e de fls. 124/32 aos autos da execução fiscal.
3. Naqueles autos, comunique-se a CEHAS acerca da suspensão do leilão designado.
4. Lavre-se auto de adjudicação na forma do parágrafo 1º do art. 877 do CPC. Auto lavrado, intime-se o adjudicatário a assiná-lo, ainda que por procurador dotado de poder especial, em 15 dias. Dispense a assinatura do executado.
5. Assinado o auto pelo juízo, converta-se em renda o depósito de fls. 126 na forma de fls. 131/2 e expeça-se a carta de adjudicação.
6. Expedida a carta de adjudicação, o processo ficará suspenso por falta de bens, por um ano. Após arquivar-se, para início da fluência da prescrição quinquenal. Após este prazo, intime-se o exequente para se manifestar sobre a prescrição intercorrente.
7. Intimem-se exequente, executado e o terceiro condômino.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**000186-25.2019.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000001-12.2004.403.6115 (2004.61.15.000001-2) ) - JOAO ALVES X JOAO CARLOS ALVES(SP294088 - MIRLEIA ALVES CARAN MARIOTO) X INSS/FAZENDA

João Alves, por sua curadora Nilséia Alves, e João Carlos Alves opuseram embargos de terceiro, nos autos da execução fiscal nº 0000001-12.2004.403.6115, que a Fazenda Nacional, ora embargada, move em face de Gonçalves Empreiteira Rural S/C Ltda. e outro, objetivando o levantamento da penhora sobre o imóvel de matrícula nº 41.370 do ORI de São Carlos. Em sede de liminar, a parte embargante requer a suspensão do leilão designado para 06/05/2019 e a suspensão da execução. Requerem a concessão da gratuidade de justiça. Afirma os embargantes que João Alves é usufrutuário vitalício do imóvel e que João Carlos Alves é coproprietário, possuindo 25% do bem, sendo que ambos possuem graves problemas de saúde. Fundamento e decido. Primeiramente, verifico que foi realizada a penhora de 25% da sua propriedade do imóvel de matrícula nº 41.370 do ORI de São Carlos, de propriedade da executada Gláucia Letícia Alves (fls. 173 da execução). Não é caso de se deferir o pedido dos embargantes, em especial por se tratar de bem imóvel. O embargante João Alves detém o direito de usufruto vitalício sobre o imóvel penhorado nos autos da execução, conforme registro R.03 da matrícula (fls. 33). A penhora da sua propriedade do imóvel não impede a residência do usufrutuário. Ademais, em caso de eventual alienação do bem, há permanência do usufrutuário no imóvel até que se extinga, por ser direito real. Por sua vez, o embargante João Carlos Alves é coproprietário do imóvel, conforme R.02 da matrícula (fls. 32). Tratando-se de bem indivisível, a quota parte do coproprietário recai sobre o produto da alienação (art. 843, CPC). Do exposto: 1. Indeiro o pedido liminar e mantenho o leilão designado na execução. 2. Concedo a gratuidade de justiça aos embargantes. Anote-se. 3. Defiro a prioridade de tramitação do feito. Anote-se. 4. Intime-se a parte embargante para que, em 15 dias, regularize a representação judicial de João Alves, que se declara incapaz, por Nilséia Alves, ou justifique a ausência de constituição de curatela ou de tomada de decisão apoiada. 5. Traslade-se cópia para os autos da execução principal. 6. Após, venham conclusos para deliberar sobre a regularidade da representação processual e, sendo o caso, nomear curador especial e determinar a intimação do Ministério Público Federal. 7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**1600716-95.1998.403.6115** (98.1600716-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X COM/ DE CALCADOS DI SALVO - PALLONE LTDA X JEFFERSON LUCIANO PALONNE X VANDA DI SALVO PALLONE X CLAUDIO DI SALVO

Vistos. A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente execução, em face de Com. de Calçados Di Salvo Pallone Ltda., Jefferson Luciano Palonne, Vanda Di Salvo Pallone e Claudio Di Salvo, para cobrança do crédito inscrito na CDA de fl. 06. O exequente foi intimado por mais de uma vez para dar prosseguimento à execução (fls. 187, 193, 195). Com o silêncio da CEF, foi proferido despacho com determinação de intimação pessoal do exequente, para dar andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono (fl. 198). Dada vista dos autos ao exequente (fl. 199), não houve manifestação (fl. 200). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Cabe ao exequente promover os atos e as diligências que lhe incumbem, dando o devido andamento ao feito. Não sendo cumprida pelo exequente a determinação deste juízo, ficando o feito paralisado por mais de trinta dias, cabe a extinção por abandono. Do exposto, sem resolver o mérito, declaro extinta a execução, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil. Custas pelo exequente. Sem honorários, pois a parte executada, ainda que citada, não veio aos autos. Levanto a penhora de fls. 118, que recai sobre o imóvel de matrícula nº 2189, do CRI de São Carlos. Oficie-se ao CRI para levantamento da penhora. Providencie-se o levantamento dos valores bloqueados pelo Bacerjud (fls. 167/171). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002966-36.1999.403.6115** (1999.61.15.002966-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X FUNDICAO BRASILEIRA DE METAIS LTDA X OMAR MALUF(SP079123 - CAETANO CESCHI BITTENCOURT E SP160586 - CELSO RIZZO) X MARIO DUARTE DE SOUZA JUNIOR X MARIA ELIZABETH CADEI DE SOUZA MALUF(SP145652 - MATEUS HENRIQUE DUARTE DE SOUZA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o executado sobre a certidão do Oficial de Justiça, bem como sobre o requerimento da PFN de fl. 322, verso, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham conclusos para decisão. Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003618-53.1999.403.6115** (1999.61.15.003618-5) - INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS HENRIQUE C. BIASI) X GREMIO ESPORTIVO SAO CARLENSE X MARCOS ANTONIO PEREIRA(SP136163 - JOSE AMERICO APARECIDO MANCINI) X JULIO CESAR CORTARELLI(SP114370 - AENIS LUCIO DE ALBUQUERQUE) X FRANCISCO PONZIO(SP105283 - OSMIRO LEME DA SILVA) X CARLOS EDNARDO PEREIRA X MARCOS BATISTA SEMENSATO X JOAQUIM RAMOS DA SILVA X GUIOMAR CANDIDO MARTINS X OLIDIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR(SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA) X ARDISNEI CARLOS RODRIGUES(SP093794 - EMIDIO MACHADO) X FABIO SERPA MARQUES X MARCELO DIAS DA SILVA(SP229727 - MARCELO DIAS DA SILVA)

Vistos em inspeção. 1. Defiro o pedido formulado pela exequente (fls. 666/668), providencie-se a conversão em renda. 2. Quanto ao pedido formulado pelo arrematante a fl. 669, cabe ao próprio adotar as providências administrativas perante a Fazenda Estadual, uma vez que já comunicada a arrematação ao órgão fazendário estadual. Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002516-59.2000.403.6115** (2000.61.15.002516-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DISCAR DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS SAO CARLOS LTDA(SP117118 - MARCIO AMIN FARIA NACLE) X ARNALDO VILLELA BOACNIN X SUELI APARECIDA VILLELA BOACNIN X VIVIANE VILLELA BOACNIN YONEDA X ESPOLIO DE SAMUEL BOACNIN X POZZI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X EDUARDO REMALI X JANAINA STELLA MARTINS REMALI(SP099009 - EDUARDO REMALI)

Vistos em inspeção. O terceiro interessado, Pozzi Advogados Associados, coproprietário do imóvel penhorado nos autos (matrícula nº 4.239, do CRI de São Carlos), requer que seja levada a leilão somente a porcentagem do imóvel pertencente ao executado (89,55%), considerando-se a divisibilidade do bem, já reconhecida em ação de divisão de terras (processo nº 1001776-81.2014.8.26.0566), em trâmite na 4ª Vara Cível desta Comarca, em fase de cumprimento de sentença (fls. 254/329). O mesmo pedido foi realizado pelo outro coproprietário, Eduardo Remali (fl. 331). A União manifestou concordância com os pedidos e requereu que o valor da avaliação seja de 89,55% do valor indicado à fl. 230. Requer a retificação do edital de leilão (fl. 333). Sumariados, decido. Verifico que o terceiro Pozzi Advogados Associados é coproprietário do imóvel penhorado nos autos, sendo detentor da porcentagem de 6,20% do bem, conforme registro R.23 da matrícula. Já o terceiro Eduardo Remali detém 4,25% do imóvel, conforme consta em R.22 (fl. 240). Noto, ademais, que o ajuizamento da ação de divisão de terras, em fase de execução, encontra-se registrada na matrícula, em Av.30 (fl. 241). Os documentos de fls. 279/281, 313/329 demonstram que a ação de divisão foi julgada procedente, encontrando-se em fase de cumprimento de sentença, com a demarcação dos quinhões. Diante do que demonstrado nos autos e da concordância da União, deve ser levado a leilão tão somente a cota parte pertencente ao executado (89,55%). Em relação à avaliação, considerando-se o valor indicado à fl. 230 e calculando-se a porcentagem de 89,55% sobre o montante, homologo o valor de avaliação de R\$ 8.829.630,00 (oito milhões, oitocentos e vinte e nove mil, seiscentos e trinta reais). Considerando-se a proximidade da data, suspendo a 21ª hasta pública, designada para os dias 12/06/2019 e 16/06/2019. Ficam mantidas as hastas de nº 218 e 222 (fl. 235), que serão realizadas após a retificação do edital. Comunique-se esta decisão à CEHAS, com urgência, bem como para que retifique o edital das hastas públicas renascentes, devendo constar que o imóvel de matrícula nº 4.239, do CRI de São Carlos, é objeto de ação de divisão de terras, em fase de execução para demarcação de área (processo nº 1001776-81.2014.8.26.0566), e que será levada a leilão tão somente a porcentagem pertencente ao executado (89,55%), sendo o valor de avaliação de R\$ 8.829.630,00. Sem prejuízo, considerando-se os valores ínfimos bloqueados a fls. 92/93, 99/100 (RS 0,03), inservíveis até mesmo para o pagamento de custas do processo, determino seu desbloqueio. Publique-se. Intimem-se, inclusive os terceiros interessados.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000236-47.2002.403.6115** (2002.61.15.000236-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X GIOVANELLA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X AGENOR RODRIGUES CAMARGO(SPI32877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO)  
Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal em face de Giovanela Produtos Alimentícios Ltda., pessoa jurídica (CNPJ nº 53.668.992/0001-96), e Agenor Rodrigues Camargo (CPF nº 043.356.218-84), para cobrança de crédito no valor de R\$ 28.211,01, para 28/03/2019 (fl. 283). O exequente, a fls. 281/282, requer a penhora de imóvel pertencente ao executado Agenor Rodrigues Camargo, bem como sua inscrição no SERASAJUD. Desiste, ademais, do requerimento de redirecionamento da execução ao espólio de Antenor Rodrigues de Camargo Filho. Assim. Penhora por termo o imóvel de matrícula nº 104.880, do CRI de São Carlos/SP (matrícula fls. 284/287), de propriedade do executado Agenor Rodrigues Camargo. Consigno que a(s) cot(a)s(-) parte não pertencente(s) ao executado fica(m) resguardada(s), nos termos do art. 843 do CPC.2. Nomeio o executado proprietário do bem como depositário.3. Intime-se o executado e seu cônjuge quanto ao decidido.4. Expeça-se mandado para que o oficial de justiça efetue o registro da penhora do imóvel, pelo sistema ARISP, bem como para que avalie o bem, em dez dias. Instrua-se o mandado com cópia da matrícula do imóvel e da presente.5. Vindo a avaliação, intemem-se executado e exequente, para se manifestarem, em cinco dias, inclusive sobre eventual adjudicação.6. Sem prejuízo, haja vista tratar-se de direito potestativo do exequente, defiro o pedido de inclusão do executado Agenor Rodrigues Camargo no cadastro de inadimplentes. Providencie-se via SERASAJUD.7. Publique-se. Intemem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000197-79.2004.403.6115** (2004.61.15.000197-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X PETRO SHOPPING CONVENIENCIA LTDA X SANTA URSULA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A X APARECIDA MARIA PESSUTO DA SILVA(SPI22093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ao arquivo, como requerido, sem intimação do exequente. Apenas publique-se. Após 5 anos, intime-se o exequente, em termos de prosseguimento

**EXECUCAO FISCAL**

**0001436-21.2004.403.6115** (2004.61.15.001436-9) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SPI63382 - LUIS SOTELO CALVO) X TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SPI48636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SPI74341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA)

Fls. 174/5: A exequente dá conta que encaminhou o processo administrativo da dívida à Receita Federal para adequação do crédito a fim de se verificar se a totalidade do crédito será extinto ou apenas parte dele. Opina pela manutenção dos valores depositados porquanto a executada possui outras dívidas garantidas por bem imóvel.  
Aguarda-se a manifestação do órgão fiscal por 60 dias, na forma requerida.  
Decorrido o prazo supra, manifeste-se a exequente conclusivamente sobre a extinção, vindo então conclusos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001020-19.2005.403.6115** (2005.61.15.001020-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X CHOCOLATES FINOS SERRAZUL LTDA(SPI224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI)

Vistos. A executada, Chocolates Finos Serrazul Ltda., vem informar que possui débitos de aproximadamente R\$ 3.900.000,00 e que o imóvel penhorado nos autos (matrícula nº 54.660, do CRI local, desmembrado nas matrículas nº 150.481 e 150.482) é o único bem que lhe resta, sendo que a alienação em partes, por preço vil, seria prejudicial aos credores. Nestes termos, propõe o aglutinamento dos débitos pela União, bem como a suspensão dos atos expropriatórios, por 60 dias, para que a executada apresente terceiro interessado em incorporar a área, a fim de repassar o valor obtido no negócio ao Fisco. Subsidiariamente, requer o acolhimento de avaliação dos imóveis realizada em outros autos (fls. 354/357). A União se manifestou em discordância com o pedido, considerando-se o lapso temporal desde a apresentação da petição, sem que, até a presente data, tenha a executada indicado terceiro interessado no imóvel. Quanto à avaliação, destaca que a questão já foi decidida, inclusive em agravo de instrumento. Requer a designação de leilão para os bens, para o qual indica leiloeiro (fl. 436). Vieram conclusos. Sumariados, decido. Primeiramente, em relação ao apensamento dos demais feitos movidos contra a executada, havendo penhora comum, cabe à exequente indicar quais processos pretende ver apensados aos presentes autos. A discussão sobre a avaliação do imóvel já está preclusa, considerando-se a decisão proferida nos autos, à fl. 270, bem como a decisão do agravo de instrumento a fls. 312/314, com trânsito em julgado em 01/08/2017 (fl. 316). Portanto, é caso de se homologar a avaliação realizada nos presentes autos (fls. 431). Advirto a executada a não conturbar o andamento do feito, trazendo novamente à discussão a questão da avaliação dos bens, sob pena de condenação em multa por litigância de má-fé. Do exposto, homologo a avaliação dos imóveis de matrículas nº 150.481 e 150.482, ambas do CRI de São Carlos, em R\$ 1.845.000,00 (um milhão e oitocentos e quarenta e cinco mil reais), sendo avaliado o imóvel de matrícula nº 150.481 em R\$ 225.000,00 e o de matrícula nº 150.482, em R\$ 1.620.000,00 (fl. 431). Considerando-se o tempo decorrido desde a apresentação do pedido pela executada, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente terceiro interessado no imóvel. Cumprida a determinação pela executada, dê-se vista à União, para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da executada, providencie-se a designação de hasta pública para o imóvel. Quanto ao requerimento da Fazenda Nacional de nomeação de leiloeiro para realização das hastas públicas dos bens penhorados nos autos, consigno que, muito embora se trate de prerrogativa do exequente a indicação de leiloeiro, tal previsão não vincula o julgador. Nesse sentido: REsp n. 936.338/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 11.05.2007; e REsp n. 1354974/MG, rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, DJ de 14.03.2013. Ademais, na Justiça Federal da 3ª Região funciona a Central de Hastas Públicas Unificadas, onde são processados e centralizados os leilões judiciais, a qual sempre atendeu fielmente as demandas encaminhadas por este Juízo. Dessa forma, tenho por conveniente, que se realize primeiramente o leilão por intermédio das Hastas Unificadas e, subsidiariamente, caso infrutífero, mediante a designação de leiloeiro com atuação regional, em virtude das especificidades dos bens a serem alienados. Publique-se. Intemem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001936-14.2009.403.6115** (2009.61.15.001936-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INDUSTRIAS R CAMARGO LTDA(SPI32877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO E SPI393282 - GUILHERME LUIZ BILOTTI GALHOTTE)

Vistos. Estão penhorados nos autos os imóveis de matrículas nº 1.366, 8.672, 8.673, 87.433, 87.434 e 87.435, todos do CRI de São Carlos (fl. 549). O executado apresentou impugnação às avaliações (fls. 894/900, 921/927, 998/999). Em relação ao imóvel de matrícula nº 1.366, aduz que se trata de complexo industrial e que foi realizada avaliação muito abaixo do valor de mercado, trazendo avaliações nos valores de R\$ 32.878.439,25, R\$ 32.100.000,00 e R\$ 30.718.123,00. Quanto aos imóveis de matrículas nº 8.672, 8.673, 87.433, 87.434, 87.435, afirma que foram avaliados em outro processo desta 1ª Vara, no montante de R\$ 5.807.367,00. Requer a retificação do valor das avaliações e, subsidiariamente, a reavaliação dos imóveis por perito técnico. A União concorda com o valor de avaliação indicado pelo executado para os imóveis de matrículas nº 8.672, 8.673, 87.433, 87.434, 87.435 (R\$ 5.807.367,00), bem como com a realização de perícia para a avaliação do imóvel de matrícula nº 1.366, custeada pelo executado. Aduz que não podem ser acatados os valores trazidos pelo executado, de avaliações realizadas de forma particular (fl. 1011). Sumariados, decido. Diante da concordância do exequente, HOMOLOGO a avaliação dos imóveis de matrícula nº 8.672, 8.673, 87.433, 87.434, 87.435, do CRI de São Carlos, em R\$ 5.807.367,00 (cinco milhões, oitocentos e sete mil, trezentos e sessenta e sete reais). Considerando-se as manifestações das partes, para o fim de avaliar o imóvel de matrícula nº 1.366, do CRI de São Carlos, nomeio como perito do Juízo o engenheiro civil Cassio de Mattos Dziabas, CREA/SP 0600713590, CPF nº 306.197.188-20 (cassiodziabas@yahoo.com.br). Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, abra-se vista ao perito para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar: a) proposta de honorários; b) currículo, com comprovação da especialização; c) contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. Apresentada a proposta de honorários, intemem-se as partes para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias. Em passo seguinte, venham conclusos para o arbitramento dos honorários. Sem prejuízo, designe-se hasta pública para os imóveis de matrícula nº 8.672, 8.673, 87.433, 87.434, 87.435, do CRI de São Carlos, a ser realizada pela CEHAS. Publique-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000095-47.2010.403.6115** (2010.61.15.000095-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI63564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TATIANA MUSSARELI

Após bloqueio do valor remanescente do débito, conforme indicado pelo exequente (fls. 81), houve conversão em renda de R\$ 528,53 (fls. 95). Ainda que o exequente não tenha confirmado a quitação do débito, considerando-se que o montante convertido em renda supera o saldo indicado pelo exequente, que teve ciência do valor, conforme fls. 96, é caso de se extinguir a ação pelo pagamento. Em razão da liquidação da dívida, conforme transferência às fls. 95, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Oportunamente, arquivem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000508-89.2012.403.6115** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2649 - ANDRE LUIS TUCCI) X JUMP MODAS COMERCIO DE ROUPAS LTDA X LINDAURA MOURA DOS SANTOS(SPI22370 - MARIA ANTONIA DO AMARAL)

Vistos em inspeção. Intime-se a executada, por intermédio de seu advogado, para que efetue a quitação do valor remanescente, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme fls. 86/87

**EXECUCAO FISCAL**

**0002021-92.2012.403.6115** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SPI205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ARARIPE CARLOS M RIBEIRO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região SP, em face de Araripe Carlos M Ribeiro, para cobrança do débito inscrito nas CDAs de fls. 07/10. Após os trâmites usuais da execução, o exequente foi instado a se manifestar sobre proposta de parcelamento do débito (fls. 84). Sem que houvesse manifestação do exequente, foi proferido despacho (fls. 85), determinando a manifestação do Conselho, sob pena de extinção da ação. Mesmo intimado (fls. 86), o exequente novamente se queudou inerte. É o relatório. Fundamento e decido. No presente caso, apesar de determinado à parte dar andamento ao processo, esta deixou transcorrer mais de trinta dias sem se manifestar, sendo caso, portanto de extinção da ação, por abandono. Assim, declaro extinta a execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Providencie-se o levantamento do bloqueio pelo Renajud (fls. 31). Expeça-se solicitação de pagamento ao advogado dativo nomeado nos autos (fls. 75), no valor mínimo da tabela prevista na Resolução nº 305/2014 do CJF. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Oportunamente, arquivem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002245-30.2012.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X OPTO ELETRONICA S/A X ANTONIO FONTANA X CYRO DE MORAES NEVES JUNIOR(SPI48112 - JAIR GOMES DA SILVA) X DJALMA ANTONIO CHINAGLIA X JARBAS CAIADO DE CASTRO NETO X MARIO ANTONIO STEFANI X NELSON MAURICIO ANTONIO(SPI078309 - LUIS ANTONIO PANONE E SPI258640 - ANDREIA FERRAZ MARINI E SPI268927 - FERNANDO SILVA OLIVEIRA E SPI242787 - GUSTAVO PANE VIDAL E SPI243732 - MARCELO DE ALMEIDA E SPI08262 - MAURICIO VIANA)

Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em conflito de competência, declarou a 2ª Vara Cível desta Comarca como competente para decidir sobre os atos de construção no patrimônio da executada (fls. 2079/2081). Considerando os termos do Código de Processo Civil, art. 824, considerando a impossibilidade de vista expropriar bens do devedor, por determinação do Tribunal Superior, e considerando os ofícios encaminhados pelo juízo da recuperação judicial, às fls. 1999, 2052/2053, deve a presente execução ser suspensa em relação ao executado Opto Eletrônica S/A, e serem levantadas as penhoras realizadas nos autos. Ainda que a exequente traga razões para a manutenção das penhoras nos autos (fls. 2094/2095), a ordem do Tribunal Superior deve ser acatada. A execução prossegue em relação aos demais executados (Antonio Fontana, Cyro de Moraes Neves Junior, Djalma Antonio Chinaglia, JARBAS CAIADO DE CASTRO NETO, Mario Antonio Stefani, Nelson Maurício Antonio). Do exposto: 1. Levanto as penhoras realizadas nos autos, às fls. 1193 e 1301, em especial sobre os imóveis de matrículas nº 127.914, 107.304, 100.199 e 11.389, do ORI de São Carlos. 2. Oficie-se ao ORI para levantamento das penhoras, com cópia desta decisão. 3. Oficie-se ao juízo da recuperação judicial nº 1012014-62.2014.8.26.0566, 2ª Vara Cível de São Carlos (fls. 1999), dando ciência desta decisão, bem como sobre a existência de valores depositados nos autos. 4. Recolham-se os mandados expedidos para reavaliação dos bens penhorados, independentemente de cumprimento. 5. Considerando-se que não há mais depósitos na cauteleira fiscal em apenso (0002267-88.2012.403.6115, fls. 2411), remetam-se aqueles autos ao arquivo. 6. Intime-se o exequente a dar prosseguimento à execução, em 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40 da LEF.7. Publique-se. Intemem-se.

**EXECUCAO FISCAL**



**0002297-26.2012.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARCELO VALERIO X DESTILARIA AUTONOMA STA HELENA IBATE LTA(SP292736 - EDUARDO RODRIGUES DA CUNHA GIANOTTI E SP379125 - GUSTAVO PAIVA BRITO)  
Vistos em inspeção. Considerando-se o depósito do preço da arrematação (R\$ 500.000,00 - fls. 1167), dou por concluída a alienação por iniciativa particular do imóvel de matrícula nº 54.012, do ORI de São Carlos. Destaco, tão somente, que se trata de negócio particular, como o próprio nome indica, realizado exclusivamente entre as partes. 1. Expeça-se carta de alienação do imóvel de matrícula nº 54.012, do ORI de São Carlos, em favor de Janete Donatoni Vallerio. 2. Intimem-se a parte executada e o terceiro adquirente para ciência da conclusão da alienação, bem como para a retirada da carta de alienação. 3. Intime-se a União para indicar a forma de conversão em renda do valor depositado nos autos, bem como dar prosseguimento à execução, em 15 dias. 4. Publique-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002196-52.2013.403.6115** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X BCDN INDUSTRIA E COM DE PRODUTOS ALIM LTDA(SP171239 - EVELYN CERVINI)  
Vistos. O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo ajuizou esta execução fiscal em face de BCDN Ind. e Com. de Produtos Alimentícios Ltda., para cobrança do valor inscrito na CDA de fl. 03. Durante os trâmites usuais da execução, foram realizados bloqueios pelo bacenjud que, após, informações sobre o montante do débito pelo exequente, foram convertidos em renda (fls. 37/39, 95). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, conforme conversões em renda a fls. 37/39 e 95, e manifestação de ciência do exequente à fl. 97, impõe-se a extinção da execução instaurada. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002197-37.2013.403.6115** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X FAUB EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP243815 - MICHEL STEFANE ASENHA E SP079037 - ANGELO APARECIDO CARLOS R ASENHA)

Considerando a desistência do recurso manifestada pelo exequente às fls. 77, bem como a juntada de cópia do acórdão proferido nos autos de Embargos nº 0000946-47.2014.403.6115 (fls. 78/83), intimem-se as partes para e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.  
Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000717-87.2014.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X HILDEBRAND ALIMENTOS LTDA(SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER)

Mantenho a decisão agravada pelos próprios e jurídicos fundamentos.  
Considerando que não há notícia de atribuição de efeito suspensivo ao agravo interposto, aguarde-se a realização dos leilões designados.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000795-81.2014.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MICHAEL PERIANI - ME(SP197238 - JOÃO HENRIQUE DONIZETE PIERETTI E SP322102 - WEYZER PILOTTI FERREIRA)

Fls. 228: Nesta data, procedi à consulta no sistema Renajud em relação aos veículos de placas EPH4061 e EAH7279, conforme extratos que ora junto, em que consta averbação de penhora apenas em relação ao presente feito.

Verifico ainda que consta anotação de alienação fiduciária em relação aos veículos. Dessa forma, intime-se o executado a apresentar, no prazo de 10 dias, o andamento do contrato de financiamento garantido pela alienação fiduciária, ou sua quitação, se o caso.

Com a informação, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000808-80.2014.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RADIZ IMOVEIS LTDA - ME(SP250548 - SALVADOR SPINELLI NETO)

Intimado a indicar a localização do veículo bloqueado no feito (placa EWQ-9360 - fls. 198/9), o executado nada disse.

1. Condeno o executado ao pagamento de multa de 20% sobre o valor do débito em execução, por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 77, 2º, do Novo Código de Processo Civil.
2. Insira-se restrição de circulação sobre aludido bem.
3. Intime-se o exequente, para ciência da condenação em multa, bem como para que se manifeste em termos de prosseguimento.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000869-38.2014.403.6115** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(SP182533 - MARINA DEFINE OTAVIO) X DESTILARIA NOVA ERA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI)

A questão da possibilidade da prática de atos constritivos, em caso de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal é matéria afetada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ao tema de recurso repetitivo nº 987, STJ, tendo sido determinada a suspensão de todos os processos em trâmite no território nacional. Nesses termos:

1. Considerando o deferimento da recuperação judicial do executado às fls. 84/139, suspendo o processo até a solução do tema em recurso repetitivo.
2. Remetam-se os autos ao SEDI para acrescentar a expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL no polo passivo.
3. Intimem-se para ciência.
4. Averbe-se na capa a indicação: suspenso STJ tema 987.
5. Aguarde-se em secretaria em escaninho próprio.
6. Considerando que não houve aperfeiçoamento da penhora sobre os veículos de fls. 50, levantem-se as restrições de circulação.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000921-63.2016.403.6115** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DOCE MEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PROD APICOLAS LTDA - ME(SP135965 - ROBERTO MARQUES MARTINS)

Após depósito do valor do débito (fls. 54), conforme indicado pelo exequente (fls. 51), houve conversão em renda (fls. 58), com ciência do Conselho (fls. 59). Assim, em razão da liquidação da dívida, conforme transferência às fls. 58, a satisfazer a obrigação, extingue a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001541-75.2016.403.6115** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANDREA APARECIDA CRISTINA CONTE BOLZAN

Em razão da liquidação da dívida, conforme informado pelo exequente às fls. 18, a satisfazer a obrigação, extingue a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003597-81.2016.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X GIOVANELLA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES E SP273650 - MICHELLE DE CARVALHO CASALE FAUVEL E SP393282 - GUILHERME LUIZ BILOTTI GALHOTE)

A executada, Giovanela Produtos Alimentícios Ltda., após exceção de pré-executividade (fls. 315/327), em que alega a prescrição. A União apresentou resposta às fls. 349/350, em que reconhece a prescrição dos débitos inscritos nas CDAs nº 80.2.16.016890-00, 80.6.16.039968-80, 80.6.16.039969-60 e 80.7.16.016551-01, e defende que não houve o decurso do prazo prescricional em relação aos demais débitos, considerando-se que houve adesão a parcelamentos. Requer o afastamento da condenação em honorários, tendo em vista o disposto no art. 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/02. O executado se manifestou sobre os documentos juntados pelo exequente (fls. 375/378). Requer a condenação da União em honorários advocatícios, bem como requer esclarecimentos do exequente sobre o parcelamento de débitos em 2003, com declaração em 2011. Decisão de fls. 380 determinou que o exequente se manifestasse sobre a data de constituição dos créditos e de adesão ao parcelamento. A União se manifestou às fls. 382/403, em que sustenta que a data anteriormente informada (2011) decorreu de erro material e trouxe documentos indicando as datas corretas da entrega das declarações. Decisão de fls. 405 determinou a vista ao executado para ciência da documentação apresentada pelo exequente. O executado informou ciência às fls. 414. Fundamento e decido. O exequente reconhece a prescrição dos débitos inscritos nas CDAs nº 80.2.16.016890-00, 80.6.16.039968-80, 80.6.16.039969-60 e 80.7.16.016551-01, restando, quanto a estes débitos, somente a homologação do reconhecimento do pedido. Passo, assim, a analisar a alegação de prescrição quanto aos débitos inscritos nas CDAs nº 80.3.16.002036-66, 80.6.16.039970-02, 80.6.16.039971-85 e 80.7.16.016552-92. O artigo 174 do Código Tributário Nacional prevê prazo prescricional de cinco anos para ajuizamento da execução fiscal, com início na data de constituição definitiva do crédito tributário, o que ocorre, em regra, após a apresentação da declaração pelo sujeito passivo. Em que pese o equívoco anterior, a exequente demonstrou, pelos documentos de fls. 395/402, que as declarações do sujeito passivo foram apresentadas entre os anos de 2000 e 2004. O prazo prescricional é interrompido pela adesão ao parcelamento (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN), somente voltando a correr quando há a rescisão. Verifico que as CDAs que o exequente defende não terem sido atingidas pela prescrição (PA 13851.451764/2004-22) foram incluídas no parcelamento de 30/07/2003 a 29/08/2006 e de 24/11/2009 a 24/01/2014 (fls. 355/356). Assim, resta demonstrado que não houve decurso do prazo prescricional quinquenal entre a constituição definitiva, sendo a declaração mais remota de 2000, e a adesão ao parcelamento, em 2003, bem como entre a rescisão do parcelamento, em 2014, e o ajuizamento da presente execução fiscal, em 04/10/2016, com despacho de citação em 12/01/2017 (fls. 312). Do exposto: 1. Acolho a exceção de pré-executividade, pela homologação do reconhecimento do pedido pela União, para declarar a prescrição e extinguir a execução quanto aos débitos inscritos nas CDAs nº 80.2.16.016890-00, 80.6.16.039968-80, 80.6.16.039969-60 e 80.7.16.016551-01. 2. Rejeito a exceção em relação às demais CDAs (80.3.16.002036-66, 80.6.16.039970-02, 80.6.16.039971-85 e 80.7.16.016552-92), devendo, quanto a estes débitos, prosseguir a execução, observado o valor atualizado do débito (R\$ 1.585.230,65 - fls. 394). 3. Deixo de condenar a União ao pagamento de honorários, em virtude do reconhecimento jurídico do pedido, nos termos do art. 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/02. 4. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, bem como sobre o interesse na penhora do veículo bloqueado às fls. 406, especialmente em razão do ano de fabricação (2000), conforme extrato em anexo. Prazo: 15 dias. 5. Publique-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003690-44.2016.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X J. MARTINELLI EXPORTACAO E COMERCIO LTDA - ME(SP105968 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA BERNARDO E SP129089 - FABIO GIANINI D'AMICO E SP279939 - DANIEL HENRIQUE MATANA BARRADEL)

Intime-se o executado a tomar ciência da manifestação de fls. 71, no que se refere à incongruência de seu CNPJ.  
Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 15 dias.  
Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40, LEF, conforme já determinado às fls. 64.

#### EXECUCAO FISCAL

**000123-68.2017.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TRANSPAVARINI TRANSPORTES E LOCACOES LTDA - ME(SP282040 - CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI E SPI47169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO)  
Fls. 162/8: Defiro. Altere-se a restrição que pesa sobre o veículo de placa DBL-8908 para transferência, a fim de possibilitar o licenciamento pretendido. Sem prejuízo, observados os endereços e telefones de fls. 149, expeça-se mandado para penhora, depósito e avaliação dos veículos de fls. 117, com exceção daqueles já penhorados às fls. 149 e ss, placas FGO 7223 e FGZ 8077 em relação aos quais deverá o oficial de justiça, mediante visualização do documento, certificar se permanecem alienados para que a penhora de fls. 149/58 passe a recair sobre os direitos de aquisição dos bens, se o caso. Publique-se. Intime-se. Com o retorno do mandado, designe-se leilão.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000593-02.2017.403.6115** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI78362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARCIA MARISTELA LUI DA COSTA  
Converso o julgamento em diligência. Após bloqueio do valor de R\$ 1.231,61 pelo Bacenjud, o exequente requereu a conversão em renda do valor, oportunidade na qual informou o valor atualizado do débito, de R\$ 1.529,75 (fls. 69). Houve conversão em renda do valor de R\$ 1.231,61 (fls. 77). Instado o exequente a se manifestar, não houve resposta, mas apenas confirmação de recebimento da intimação (fls. 78). Assim, concedo o derradeiro prazo de 5 dias ao exequente, para que informe sobre a satisfação do crédito ou requiera o prosseguimento da execução, sob pena de extinção do feito pelo pagamento. O arbitramento dos honorários do advogado dativo, como requerido às fls. 73, será realizado quando da eventual prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001469-54.2017.403.6115** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANTONIO COSME RIBEIRO JUNIOR(SPI95852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE)

Considerando a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5008044-34.2019.4.03.0000 (fls. retro), que deferiu a antecipação de tutela para suspensão da execução fiscal, arquivem-se os autos em secretaria (arquivo-sobrestado), no aguardo do trânsito em julgado recurso interposto pelo executado.  
Intimem-se.

#### CAUTELAR FISCAL

**0000044-70.2009.403.6115** (2009.61.15.00004-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000034-26.2009.403.6115 (2009.61.15.000034-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X UNIMED DE SAO CARLOS- COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X LUIZ ROBERTO DIB MATHIAS DUARTE X LUIZ ALBERTO MARQUES CRAVEIRO X EDSON CARLOS MARTINELLI X EDUARDO JAOUDE X MARCELO LADER RODRIGUES(SP069122 - MARCIO ANTONIO CAZU E SP274142 - MARIA LUCIA DIVINO MADALENA DE SOUSA E SP315113 - RAFAEL VALERIO MORILLAS E SP076544 - JOSE LUIZ MATTIHS E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE)

Mantenho a decisão agravada (fls. 2234/5), pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando que não foi atribuído efeito suspensivo ao agravo interposto (fls. 2282-v/2283), cumpra-se integralmente a decisão proferida às fls. 2261, arquivando-se os autos em secretaria.

#### Expediente Nº 4858

#### ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001282-17.2015.403.6115** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ANDERSON BEZERRA DA SILVA(SP354730 - WILLIAN DANIEL CASSIANO E SP326497 - HUGO ANDREW FERNANDES CHIMACHI) X ANGELA MARIA PELAES XAVIER(SP338141 - DOVILIO ZANZARINI JUNIOR)

Vistos.

Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela defesa (fls. 382/389) porque ausente o pressuposto objetivo de admissibilidade recursal atinentemente à tempestividade.

Nos termos da decisão de fls. 380, os embargos declaratórios foram rejeitados, pois também intempestivos, assim não há que se falar em suspensão do prazo para interposição de recurso de apelação.

A intimação do réu do teor da sentença foi efetivada em 13/03/2019 (fls. 379) e o recurso de apelação protocolizado em 02/04/2019, portanto intempestivo.

Intime-se a defesa.

Conforme já determinado (fls. 380), certifique-se o trânsito em julgado e cumpram-se as determinações da sentença.

#### ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**000372-82.2018.403.6115** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X ANDREIA PIZETTA MARCELINO(SP314183 - VANILDO DOS SANTOS E SP352505 - TATIANE CHIESA CAMPOS) X ELAINE CRISTINA FELICIANO(SP225975 - MARIA AUGUSTA MACIEL CARLOS DOS SANTOS)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ofereceu denúncia em face de ANDREIA PIZETTA MARCELINO DUARTE e ELAINE CRISTINA FELICIANO, qualificadas nos autos, imputando-lhes a prática do crime insculpado no art. 387, caput, e inciso IV, do Código Penal. Narra a inicial acusatória que em 31.05.2011, a denunciada ELAINE efetivou a inscrição de ANDREIA no Cadastro Único, inserindo a informação de que a rendada família de ANDREIA era igual ou inferior a R\$ 480,00 por mês, fazendo com que a renda per capita de sua família, composta por ela e por três filhos fosse de, no máximo, R\$ 120,00. Em razão da inserção de tais dados falsos, houve o deferimento do benefício da Bolsa Família, mediante o preenchimento de requisitos do programa. Destaca que, na inserção de dados sobre a renda de ANDREIA no Cadastro Único, ELAINE omitiu a remuneração bruta referente ao salário recebido por ANDREIA da Prefeitura Municipal de Porto Ferreira, SP, além de valores repassados mensalmente por Marcelo Duarte, pais dos filhos de ANDREIA, para custear as despesas dos filhos. Sublinha que apenas o salário bruto de ANDREIA, em maio de 2011, era de R\$ 1.456,30, o que já ensejava renda per capita superior àquela fixada no art. 2º, 3º, da Lei nº 10.836/2004. Discorre sobre os salários percebidos por ANDREIA nos meses de junho de 2011 a março de 2012. Diz que, em sede policial, ANDREIA declarou que Marcelo pagava as despesas de seus filhos com farmácia e escola particular e que, ao preencher informações no Cadastro Único, informou que seus filhos estudavam em escola particular. Assevera que ANDREIA recebeu indevidamente R\$ 864,00, sendo R\$ 384,00 no ano de 2011 e R\$ 480,00 no ano de R\$ 2012, causando, assim, dano ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Destaca que houve saques dos valores depositados na conta de ANDREIA e que o benefício foi bloqueado em 03.05.2012 e cancelado em 16.05.2012. Ressalta que o conluio entre as Rés para a omissão de valores no Cadastro Único advém da amizade declarada e do fato de trabalharem no mesmo local. Enfatiza que ELAINE era servidora autorizada a inserir informações no Cadastro Único, exercendo as funções de entrevistadora e digitadora, sendo que ANDREIA tinha ciência de tal qualidade. Enfatiza que a autoria restou cabalmente demonstrada nos autos de sindicância administrativa instaurada na Prefeitura Municipal de Porto Ferreira. Requer, ao final, a condenação das Rés. A denúncia, recebida em 21.06.2018 (fl. 552), veio estribada nos autos de inquérito policial em apenso. Juntados documentos pelo MPF a fls. 556/599. Citadas, as denunciadas ofereceram respostas escritas à acusação (fls. 608/619 - Andraia; fls. 631/638 - Elaine). Manifestou-se o MPF a fls. 655/656. Mantido o recebimento da denúncia a fl. 658. Em audiência, foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas e interrogadas as Rés (fls. 695/704). Na fase do art. 402 do CPP nada foi requerido. Memorais pelo MPF a fls. 707/715. Sustenta que a materialidade e autoria delitivas encontram-se plenamente demonstradas nos autos. Assevera que o conluio entre as Rés para a obtenção indevida do benefício foi demonstrado pela prova material e testemunhal. Diz que, independentemente do conhecimento das regras do programa, ficou comprovado que as Rés, de modo voluntário e consciente, mediante ajuste de vontades, realizaram a conduta descrita no tipo penal. Por fim, requer a condenação das Rés como incurso no art. 313-A c/c art. 29, caput, do Código Penal, porém, sem o efeito de perda do cargo, considerando que são primárias, não houve reiteração delitiva, o reduzido valor do dano causado e o fato de não terem sido apenas com a demissão no âmbito administrativo. Memorais pela Defesa de Elaine Cristina Feliciano a fls. 718/720. Aduz, em apertada síntese, a ausência de prova do dolo para a condenação. Assevera que, ao tempo em que trabalhava no cadastramento do benefício, os dados eram inseridos no sistema mediante autodeclaração e que não tinha a função de conferir sua veracidade. Diz que pensou que Andraia efetivamente preenchia os requisitos, pois tinha a informação no sentido de que ela estava passando fome na época. Ressalta que não houve qualificação para o desempenho de sua função. Pontua que não tinha conhecimento dos requisitos legais para a concessão do benefício do bolsa-família, isto é, pensava que levava-se em conta a remuneração líquida e a situação vivenciada pelo solicitante. Em razão disso, não desconfiou da atitude mal intencionada de ANDREA e nem sequer se preocupou em averiguar os fatos, porque não era a prática adotada. Diz que não eram amigas e apenas trabalhavam juntas. Requer, ao final, a absolvição. Memorais pela Defesa de Andraia Pizatta Marcelino a fls. 721/722. Assevera que restou demonstrado que a acusada, à época dos fatos, estava passando por situação de miserabilidade, sobrevivendo de doações de colegas e conhecidos, o que exclui a culpabilidade pela ausência de potencial ilicitude do fato. Bate pela incidência do princípio da insignificância. Requer a absolvição. Na hipótese de condenação, pugna pela desclassificação para delito previsto no art. 171 do Código Penal. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II O delito imputado às Rés possui a seguinte moldura típica: Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Artigo acrescentado conforme determinado na Lei nº 9.983, de 14.7.2000, DOU 17.7.2000, em vigor noventa dias após a data de publicação) Preleciona José Paulo Baltazar Júnior que: Os delitos dos arts. 313-A e 313-B foram introduzidos no CP para colmatar a lacuna da existência de um tipo que albergasse a obtenção de vantagem indevida pelo servidor, mediante fraude contra a administração. Introduzidas as novas formas típicas após o advento do computador, trazem já a referência expressa a tal instrumento em seu texto, no chamado peccato eletrônico, como referido na Exposição de Motivos. Embora o projeto tenha sido gestado, inicialmente, com o fim de coibir condutas que atentem contra a previdência social, seu objeto restou mais amplo. (Crimes Federais. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 278) O elemento subjetivo do tipo exige, além do dolo genérico, consubstanciado na vontade livre e consciente de inserir ou facilitar a inserção de dados falsos em sistema informatizado da administração pública, também, o dolo específico ou um especial fim de agir, consistente na intenção de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou de causar dano. O crime se consuma com a mera inserção de dados falsos, ou com a alteração ou exclusão de dados verdadeiros no sistema de informações, independentemente de prejuízo para terceiro ou obtenção de proveito para o agente, classificando-se, assim, como crime formal. Na hipótese, consoante expresso na denúncia e descortinado pela instrução processual, a conduta atribuída às Rés consiste em inserir dados falsos em sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem para si ou para outrem ou para causar dano. Destarte, a conduta consistiu na inserção de dados falsos referentes à renda familiar da Ré ANDREIA com a finalidade de obtenção indevida do benefício do Bolsa Família. Verifica-se, outrossim, que as Rés ostentavam a situação jurídica de servidoras públicas municipais, o que indubitavelmente permitiu ou facilitou a prática delitiva. Enfatize-se que, extraída a condição de servidor público do nexo causal, dificilmente a conduta se observaria. Dai que, sendo essencial a situação funcional das Rés para a prática do crime, tem-se a adequação típica de suas condutas ao crime previsto no art. 313-A do CP e não no art. 171 do CP, como pretendem, uma vez que o tipo do art. 313-A, denominado peccato eletrônico, é crime próprio. Vale ressaltar, ainda na esteira dos ensinamentos de José Paulo Baltazar Júnior, que: Embora se cuide de crime próprio, como a qualidade de funcionário público é elemento do delito em questão, comunica-se aos autores estranhos aos quadros do funcionalismo, desde que tenham ciência da especial condição dos comparsas, na forma do art. 30 do CP (Op. cit., p. 279). Nesse passo, a materialidade delitiva encontra-se cabalmente demonstrada pelo extrato do Cadastro Único da Ré ANDREIA, que demonstra a existência das informações falsas sobre sua renda que foram inseridas (fls. 93/96, Apenso V, Volume I); cópias dos comprovantes de pagamento de remuneração de ANDREIA, que demonstram os valores das remunerações mensais no mês do cadastro e nos meses subsequentes (fls. 72/83, Apenso IV, Volume I); impressos extraídos do Portal da Transparência, que comprovam os recebimentos dos valores por ANDREIA; ofício expedido pela Secretaria Nacional de Renda e Cidadania que confirma as informações a respeito do benefício concedido a ANDREIA (fls. 537/538 - IPL), ofício de fl. 12 do IPL que comprova que Elaine era autorizada a inserir as informações no Cadastro Único. Os documentos juntados a fls. 560/587 comprovam a inscrição de ANDREIA, em 31.05.2011, com renda per capita declarada de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais). Infere-se do documento de fl. 571/verso que aos questionamentos sobre trabalho e

remuneração não foram mencionados nos dados da beneficiária, omitindo-se, assim, a remuneração percebida da Prefeitura Municipal de Porto Ferreira. A autoria delitiva vem destacada nos documentos juntados, que comprovam a inserção dos dados falsos pela Ré ELAINE e a beneficiária da inclusão, a Ré ANDREIA. A autoria também foi amplamente corroborada pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em Juízo e pelo interrogatório das Rés. Eliana Cristina Baldin Storti (fls. 696 e 704 mídia): Sou servidora pública no Município de Porto Ferreira, sou assistente social e responsável pelo cadastro do Bolsa Família. Eu exercia a função na época como responsável pelo Cadunico, mas eu ficava mais no CREAS, fazia as duas funções. Em Prefeitura se trabalha em várias funções ao mesmo tempo. A Elaine já estava com a gente e era digitadora e entrevistadora do Cadunico, não sei ao certo em que ano. Em 2011 ela estava na função e provavelmente em 2010 também, não me recordo a data. Na época o sistema não era online como é hoje, hoje o cadastro é feito no sistema. Na época a pessoa preenchia um formulário físico e lançavam-se as informações no sistema depois. Hoje tanto estadual, como federal e municipal o cadastro é utilizado. Na época era mais federal. Tem toda a identificação da pessoa, a fixação da residência, os gastos, qual postinho ela é atendida, dados pessoais, escolaridade, deficiência e parte de trabalho, remuneração. A Elaine entrevistava e era a responsável para lançar os dados no sistema, havia outras pessoas também. Sempre foi declaratório, a exigência era o CPF do responsável e certidões de nascimento de filhos menores de 15 anos. O formulário era impresso de um sistema na época, eu me lembro disso quando a Polícia Federal nos solicitou isso. Um dia passei lá e vi que a Andreia estava trabalhando ali em 2010 e 2011 como entrevistadora, se não me engano. Era um sistema de plantão social, com o cadastro único, o conselho tutelar e o plantão em si. A Andreia dava um trabalho geralzinho, menos no conselho tutelar. A Andreia só fazia de entrevistadora, eu não ficava lá. A Elaine e Andreia trabalhavam juntas, se conheciam dali. Na época eu recebia de remuneração uns dois mil e pouco, na época eu não tinha adicional de supervisão. Da Elaine e da Andreia eu não sei qual o salário delas. Na época a Andreia estava num processo de separação ou já separada. Ela tinha filhos que estudavam no Colégio Cooperativo, particular, não sei se na época, mas sei que estudaram lá. O funcionário público não impede de ter o cadastro único, que é até três salários mínimos e meio salário por pessoa. O critério é sempre a renda, não importa se é idoso, estudante de escola particular. Não sei a situação da Andreia, quanto a renda. Eu passava lá quando a funcionária Flávia pedia para eu ver algo que chegava, assinar algo. Eu não ficava muito presente. Após o lançamento dos dados no sistema, o próprio sistema enviava o cartão para a casa da pessoa. (Pela defesa de Andreia) Particularmente eu não sei se a Andreia inseria dados no sistema, mas eu acho que a função dela era somente de entrevistadora. Tinham outras pessoas que lançavam dados no sistema, a Elaine, a outra Elaine e a Flávia. Eu era a coordenadora do bolsa família no início. A pessoa coloca seu CPF no sistema para inserir dados, era mera executora, pois o programa é declaratório. Eu não vi Andreia inserir dados no sistema. (Pela defesa de Elaine) No início a Elaine chegou a fazer o curso, se não me engano foi anterior, quando o Ministério começou a nos preparar. Quando eu vi a Andreia eu perguntei, mas a Andreia está no cadastro como? Pois ela não havia feito o curso e particularmente acho que não fez curso. No início a qualificação exigida para o cargo de digitadora do ministério não havia definição, hoje tem eu ter cursos do MDS. Antes um ensinava o outro e lá fazendo os cadastros, só depois vieram os cursos. Hoje se exige ensino médio para o cargo. Eu sabia que a Elaine tinha vindo de uma escola, não sei da função anterior dela. Não era eu quem colocava a pessoa ali. Na época o prefeito era o Dr. Mauricio Spotton Rasi. O cadastro físico levava a assinatura do entrevistador com seu CPF e o entrevistada assinava. Mesmo hoje não tem assinatura de alguém da coordenação. (Pelo MM. Juiz) A pessoa declara o que ganha no formulário, a outra pessoa que recebe os dados para lançar no sistema questiona a pessoa declarante se desconfiar que não são verdadeiras as declarações dadas, por conhecer a pessoa da cidade, pode desconfiar. Nestes casos se tem a orientação para não fazer o cadastro. Pela Prefeitura sempre a pessoa foi orientada para não fazer o cadastro em casos de desconfiância do que consta na declaração. A pessoa poderia ter recusado o cadastro se visse que era de uma servidora pública da qual tinha conhecimento de renda superior. Nós não tínhamos o costume de ligar no RH para confirmar a renda da pessoa, sempre orientou para falar com a pessoa, você vai mesmo fazer o cadastro. No caso da Elaine ela poderia ter se informado, consultado o RH, em caso de suspeita do cadastro. Flávia Circe Parra Alves de Freitas (fls. 697 e 704 mídia): Iniciei na Prefeitura em maio de 1996 e lá estou até hoje. Trabalho no cadastro único de 2006 até hoje. Faço entrevista, digito, faço a consulta das pessoas que vão lá não procurar. Hoje o procedimento é: quando a pessoa chega, tem os documentos necessários como RG, CPF ou título. Outros documentos pedimos, mas não são necessários como CTPS, holerite, comprovante de endereço. Tem as perguntas do sistema que perguntamos e vamos passando os dados. Quando o sistema online não está funcionando tem o caderno verde a ser utilizado. Questionamos a renda, o trabalho nos últimos doze meses, etc. A cada ano as informações vão sendo atualizadas. No momento trabalham no Cadunico cinco entrevistadores. Em 2011 a Eliana trabalhava junto comigo na função de digitadora e entrevistadora. A Andreia também trabalhou lá em 2010/2011, tanto no cadunico como na central de atendimento, no mesmo prédio. Agora é um prédio só, o cadastro único. A Andreia trabalhou como entrevistadora. Na época havia muita procura e estávamos em poucas pessoas e então a Andreia veio para nos ajudar quando necessário. Nessa época quem faz a entrevista também poderia fazer a digitação no sistema. Já era prática comum pedir documentos. Não era obrigatório, depois como surgiram problemas, listagem de averiguação, começamos a pedir. Não sei se em 2010/2011 já se pedia. Hoje o meu salário bruto é de R\$ 2.888,00. Eu nunca perguntei o salário dos outros funcionários. Eu fui transferida da ADI para o cadastro, a Elaine era da educação e foi para lá. A Andreia eu não sei, por isso não sei da remuneração dela, não tinha a noção do quanto as pessoas ganhavam. Depois soube do salário da Andreia, quando veio para averiguar. (Pela defesa de Andreia) Recebi curso em 2010/2011 quando começou tanto os de cadastro como entrevista, digitação pois estavam reformulando o sistema. Inicialmente em 2006 não fiz curso, eram as pessoas que já trabalhavam lá e que explicavam como se fazia o cadastro. Não lembro se a Andreia inseria dados no sistema. Ela era entrevistadora, não me recordo se inseria os dados. As informações são todas auto declaratórias, e para estar se inscrevendo no cadunico tem que ganhar até três salários mínimos. Perguntado se na época eu como advogado fosse lá se eu poderia me inscrever no bolsa família, foi dito que se fosse lá e levasse os documentos e se não ultrapassasse os três salários mínimos poderia. Na época fazíamos no caderno e tínhamos algumas visitas para conferir. Não tínhamos autonomia de conceder ou negar o benefício. (Pelo MM. Juiz) Desde que eu entrei o limite era de três salários mínimos e hoje pode ultrapassar desde que a pessoa esteja participando de um programa. Visivelmente quando nos comparávamos com alguém que poderia ter lançamentos que deixavam dúvida nós poderíamos fazer uma visita. Minha função era a mesma da Elaine. Poderia exigir o holerite de uma colega de serviço que lá chegasse para preencher o cadastro. Se não fosse apresentado holerite de servidor que eu conheço eu conversaria com minha gestora, a Sra. que sou daqui e passaria as informações para ela que poderia talvez verificar o sistema de RH da prefeitura. Ana Cecília Aparecida Colli (fls. 698 e 704 mídia): Fui servidora pública em Porto Ferreira, me aposentei há uns dois anos. Trabalhei no departamento de promoção, gestora da política de assistência social, por estar montando a política que não existia. A Eliana era responsável pelo cadunico, todas eram subordinadas ao gestor e o diretor de departamento é o que zela por todo o departamento, lá era tudo pequeno e com poucas pessoas e não era bem uma relação de subordinação. Eu não era digitadora, nada disso. Quando eu entrei começaram a surgir as normas para funcionamento da assistência, antes era bem assistencial, sem normas. Depois foi se normalizando, fomos criando conselhos. Era tudo muito precário e pequeno, a cidade era pequena. Cunhamos uma série de funções e implantar tudo isso com dois funcionários, um negociozinho foi bem difícil. As primeiras implantações do regimento do bolsa família foram acompanhadas a distância, não ficava ali por conta das demais funções, mas sim acompanhei. Me lembro da Elaine Cristina Feliciano no bolsa família, trabalhando no programa. Depois foram feitas as capacitações, mas antes as pessoas faziam um pouco de tudo. Andreia também foi trabalhar lá, pois precisava. A regra estabelecida para receber as pessoas que queriam se cadastrar eu me lembro pouco. Não era a responsável para implantar programa federal. O bolsa família foi implantado, tinha um teto de renda, a pessoa se auto declarava, e ia lá ter o direito ou não seria aprovado e bloqueava-se o nome. A pessoa com o próprio CPF ela já poderia se cadastrar. Valia aquela máxima o princípio da inocência, daí se fosse culpado iria checar. Isso depois foi mudando, muita gente tinha acesso, senão aos cadastramentos e hoje me parece que foi fechando um pouco. Não acompanhava as regras para a pessoa se cadastrar, eu não era responsável para passar regras, como quando chega uma pessoa faz isso, faz aquilo, nunca fiz isso. As regras eram próprias, editadas pelo governo federal. Não sei do salário médio. Andreia e Elaine se conheciam, pois, trabalhavam juntas. A cidade é pequena e todos se conhecem ainda mais lá na prefeitura. Foram desmembrados os serviços. Em determinado momento começou um treinamento. A Eliana vinha conversar para disponibilizar treinamentos obrigatórios. (Pela defesa de Andreia) Conheço Andreia e Elaine. Não soube de algo desabonador acerca das rês no trabalho da prefeitura; esse tipo de coisa viria até mim, eu saberia se houvesse. Sempre prestamos serviços de qualidade. (Pela defesa de Elaine) Era tudo precário, disponibilizando um funcionário de outro setor e mandava-se para lá, no primeiro momento não se exigia qualificação, quando dentro dos programas iam se qualificando. Colocava a pessoa e depois ia correr atrás. (Pelo MM. Juiz) Na época a dívida vinha por intermédio de denúncia. O coordenador teria que fazer uma visita de averiguação da condição real. No caso de um servidor se apresentar para o programa, num primeiro momento eu acho que não se exigiria documento. O que é considerado é o momento que a pessoa está vivendo, se está vivendo um momento muito difícil da sua vida e outra as vezes para tentar ajudar pela situação, sabe. Eu me lembro que a Andreia vivia um momento difícil. Eu não sei, não sei se poderia ou não algum documento, eu desconheço isso. Não acompanhava o programa diretamente. Consoante se infere dos depoimentos das testemunhas, as Rés, funcionárias públicas municipais, se conheciam. Trabalhavam na mesma repartição municipal, notadamente no cadastro do Bolsa Família. Destarte, as Rés tinham plenas condições de se informarem a respeito das regras que permitiam o cadastramento e a concessão do benefício. E mais: tinham o dever de informar corretamente a situação funcional da beneficiária. Vejase que, se havia desconfiância em relação à situação de miserabilidade da pessoa declarante, era possível a realização de diligências para o esclarecimento, conforme foi relatado no depoimento das testemunhas. No caso de ANDREIA, bastaria que a corré ELAINE verificasse na administração de pessoal da Prefeitura o valor de sua remuneração. Ao contrário disso, constatou remuneração por capita de R\$ 140,00 sem qualquer demonstração de sua veracidade. Sendo este o valor limite para a concessão do benefício, tal dado sinaliza a existência do dolo para a concessão da vantagem indevida à colega. É certo que a situação de dificuldades financeiras e de problemas pessoais pelas quais passava ANDREIA foi destacada pelas testemunhas ouvidas em Juízo, verbis: Benedito José Marinho (fls. 699 e 704 mídia) Conheço a Andreia do departamento enquanto eu fui chefe do departamento. Acompanhei, em média, a vida dela. Na época dos fatos não soube de nada quanto à inserção de dados dela no bolsa família. Ela tem três filhos. Se separou do marido e passou por situação difícil, demos conta básica, até do meu bolso ajudei ela financeiramente. Faz uns quinze anos isso. Eu me lembro que ajudei ela, pois cortaram a força e a água dela. Os filhos ficaram com ela. Fizemos vaquinha no setor para pagamento de água e luz que foram cortadas. Ela trabalhava em outro setor, eu era chefe. Lá na prefeitura eles faziam de tudo, eram mil e um utilidade, na falta de funcionários, eram tudo. Não sei sobre dados lançados em sistema. Eu era chefe de divisão, eu ficava na promoção social que é dividida em vários setores. Precitava de funcionário aqui mandava, para lá mandava, não tinha critério de divisão. Sabia que os filhos da Andreia estudavam em escola particular. A escola era por conta da avó ou do marido, não sei. (Pelo MM. Juiz) Soube dos fatos que envolveram as Rés. Na arte do cadastro eu não tenho conhecimento. Hoje sei que faz treinamento, tem senha de acesso ao sistema. As testemunhas trabalhavam lá. A Andreia e a Elaine trabalhavam no mesmo local. Eventualmente um funcionário público teria acesso a informação de renda de outro servidor. Não sei se fosse exigida essa conduta, não sei do cadastramento, não tenho conhecimento. Maria Aparecida Bezerra (fls. 700 e 704 mídia): Trabalhei junto com a Andreia no Departamento de Promoção Social da Prefeitura. Trabalhei lá por 30 anos, mas hoje estou aposentada. Soube dos fatos, pois foi comunicado a todos os funcionários o ocorrido e que os fatos iriam ser apurados. Na época eu fazia a recepção, senão, agendamento das assistentes sociais e era a mais velha da equipe então a Andreia. Sabia da cidade que Andreia passava por momento difícil com os filhos e marido. Ela sempre aparentava estar deprimida, ficava calada, chorava na cozinha e na recepção não podia ter uma pessoa assim. Ela era uma pessoa muito triste, e eu sempre me orientava com o Emerson, psicólogo, em como reagir diante daquela situação. Eu ajudava ela. Os filhos apareciam e tomavam café junto com a gente, tinha bolachas. Eu percebia o estado de tristeza dela, mas não sei da vida dela pessoal, na casa dela. Sempre corre comentários e geralmente batia em mim, pois era a mais velha e estava mais na posição de mãe, ouvinte de lá. Quando cortava a água, tem um tipo de ligação social que se pede e vai menos água para a pessoa, mas é religada. Eu pedia e às vezes, o Toninho e o Benedito também para fazer isso nessa época de dificuldades. Ela vivia triste, angustiada, chorosa. Os filhos ficaram com ela na separação. As crianças estudavam em escola particular, soube que era o ex-marido dela quem pagava. Andreia e Elaine eram colegas de trabalho. A Elaine ficava na bolsa que era uma sala fechada e Andreia ficava também na recepção. Não vi amizade entre as duas, além do trabalho. Não sei do salário da Andreia na época, desconheço. Nunca ouvi dizer sobre funcionário poder ou não pedir bolsa família. Antonio Carlos Correa (fls. 701 e 704 mídia): Trabalhamos juntos eu e Elaine quando entrou Dr. Mauricio em Juízo. O bolsa família e o atendimento social era tudo junto no mesmo prédio. Eu era o primeiro da entrada e as pessoas me procuravam para saber do programa. Se existisse desconfiância do que havia sido declarado eu não sei como se fazia. Não era exigida formação alguma para trabalhar como entrevistadora, tinha gente que foi fazer faxina e ficou para atendimento. Hoje parece que precisa, mas teve um menino que trabalhava na frente de trabalho, criada para fazer limpeza, e ele foi lá com a gente e trabalhou com atendimento. Não me lembro de preparo pois o movimento era tão grande que eu sempre ia ajudar. Que eu me lembre a Elaine foi colocada lá sem curso alguma, tempos depois foi dado curso. Ela simplesmente inseria os dados no sistema. Ela não poderia negar a concessão da bolsa. Ela e outras estavam lá apenas para fazer a entrevista, no caderno e depois se digitava. A Elaine era uma pessoa muito simples e nervosa. Várias vezes eu pedia para ela ter muita paciência com o povo. Eu pedia calma, ela vinha de uma situação com pai doente. Eles só pegavam os dados, qualquer um podia pedir. Muitas pessoas achavam que elas é quem cortavam o recebimento do bolsa família, mas não era, era o governo que concedia ou cortava. Malgrado demonstradas as dificuldades financeiras e pessoais, é certo, como asseverado alhures, que, em relação às Rés, se exigia uma cautela e uma diligência específica quanto às declarações para a realização do cadastro e a checagem dos dados, uma vez que se conheciam, eram colegas de trabalho e, portanto, tinham melhores condições de verificar quais os requisitos para o cadastramento e a veracidade das informações prestadas. Em seu interrogatório judicial, a Ré Elaine Cristina Feliciano afirmou que efetivamente fez o cadastro de Andreia, porém as informações constantes do cadastro eram incluídas segundo as declarações dos interessados. No tocante à situação de Andreia não se recorda como preencher os dados, acreditando que lhe foi apresentado algum documento. Disse que desconfiou da renda, em virtude de Andreia ser servidora pública, mas que não lhe competia realizar diligências nesse sentido. Ressaltou as dificuldades pelas quais Andreia passava, as quais eram de conhecimento dos funcionários que trabalhavam na mesma repartição. A propósito, colhe-se o depoimento (fls. 702 e 704 mídia): Sou solteira e não tenho filhos. Sempre fui servidora pública. Nunca morei fora do Estado de SP. Nunca fui processada e nem condenada. Respondi processo administrativo, mas não tive desfecho. Lida a denúncia disse que não omitiu o salário de Andreia. Era auto declarante, não era necessário pegar documentos. Eu não lembro se ela me mostrou o salário, se ela me mostrou era bem baixo, não me lembro. A Andreia era minha colega de trabalho. Não sei qual era o salário dela. Sabia que havia limite da renda, mas não me lembro qual era na época. A Andreia, assim como eu, também tinha conhecimento do limite da renda de R\$ 120,00 por pessoa. Questionada se atribuía o fato à Andreia disse não saber informar. A gente não pode estar investigando a vida da pessoa. Eu desconfiava quando vi a renda da Andreia sendo funcionária pública. Eu vi a renda de várias pessoas e mesmo assim não era feita qualquer pesquisa sobre a renda declarada. Hoje tem a transparência, mas antes não tinha. Eu acho que não caberia a mim. Eu não me lembro de qual a documentação apresentada. Exigia CPF, RG, comprovante de endereço e certidão de nascimento ou casamento. Nem sempre se exigia comprovante de renda, uns mostravam e outros não. A renda era auto declarante, de época não se exigia. Nem sempre as pessoas traziam carteira de trabalho. Questionada se imputava a responsabilidade do fato totalmente a Sra. Andreia, disse que era auto declarante, então, de repente, se houve apresentação de holerite. Na prefeitura foi ouvida no procedimento administrativo, dizem que foram ouvidas testemunhas, mas eu não vi, também não sei como anda. Se comentavam que Andreia estava em processo de separação e estava passando por momento muito difícil. Pedia-se ajuda para ela. Não foi direcionada ao bolsa família, o cadastro único era para outras coisas, para desconto na energia, de água, se não me falhe a memória, pois ainda era do município. Sei que o marido pagava despesas de escola. Não procurei saber da remuneração dela e nem de ninguém. Perguntada se imputa a Andreia a prestação de informação falsa diz que não sabe. Eu preenchia o que ia me passando. Preenchi o que ela declarou. Havia informação básica para a função, os cursos vieram depois. Eu fui num curso que não falava de cadastro único, era para assistente social e eu não entendia nada o que estava sendo falado. Eu tenho ensino médio. Ocupo cargo na prefeitura de merendeira e fui deslocada da merenda, com a extinção do cargo, pois terceirizei. Uns foram para inspeção de ensino e eu não queria ficar mais na educação e pedi para me transferir, pois estava fazendo um tratamento e uma assistente social me readaptou para o serviço social. Me dava bem no serviço. Eu achava que não dominava muito, pois tinha muita informação que eu ficava perdida. A coordenadora, quando passava por lá, ela dava uma olhada nos cadastros para depois inserir no sistema. Ficou lá para passar como todos o da Andreia. Eu não passei, mas ficou lá. Todos os casos ficavam para a coordenadora dar uma olhada antes de inserir os dados no sistema. Eu

nem sabia que era passado para a coordenadora quando houvesse desconfiar. A liberação do programa era feita pelo sistema, não precisava da coordenadora. O cadastro não era necessário só para o bolsa família. Só com meus dados podia preencher o sistema, não precisava da coordenadora. Qualquer pessoa que lá chegasse, o prefeito, um empresário e pedisse bolsa família, poderia preencher o cadastro. Eu ficava desconfiada, mas isso não fazia com que eu pesquisasse ou pedisse comprovante de renda, não era necessário a apresentação de documentos. Eu não achava que a Andreia ganhava menos de um salário mínimo porque isso não podia. Questionada pelo MPF que declarou renda de Andreia menor do que o salário mínimo da época disse que de repente pode ter visto um líquido que estava abaixo no holerite. Pode ser que ela apresentou o holerite, pois se eu informei abaixo do salário mínimo eu devo ter visto o líquido. Não sei se ela se auto declarou ou se me foi exibido o holerite com valor líquido inferior ao salário mínimo. Eu mesma já recebi holerite líquido com menos de um salário mínimo por mês, com os descontos todos. É possível e muito uma servidora pública receber menos de um salário mínimo. Na época o salário mínimo era de R\$ 530,00. Para mim diretamente a Andreia não chegou a falar de salário. Por sua vez, Andreia Pizetta Marcelino Duarte (fls. 703 e 704 mídia) declarou em seu interrogatório: Sou divorciada com filhos de 21, 19 e 15 anos. Minha residência é herança das crianças deixada pelo meu avô. Meu salário é de R\$ 1.526,00 como agente administrativo na prefeitura de Porto Ferreira. Nunca fui peço e nem processada além desse processo. O PA na Prefeitura foi concluído e recebi alguns dias de suspensão e terminou. Não sei se Elaine teve o mesmo PA que o meu, não sei do dela. Lida a denúncia disse que trabalhava com a Elaine, todas juntas e cada hora era um trabalho, faxina, evento, geral. Eu não passei nada falso, eu passei os meus dados e lá foi emitido para Brasília. Eu nem tinha cabeça para pensar em nada na época, tenho filhos e responsabilidade. Meu ex-marido ficou com a escola das crianças, isso eu não abri mão na separação, eles eram esfomeados. O resto ficou tudo para mim. Eu não era daquele setor, eu trabalhava lá junto com elas, na promoção social. Mas nada sabia de quem tem ou não direito. Eu levei na época meu RG e CPF só. Eu trabalhava com a Elaine. Algumas vezes me colocavam lá para preencher o livro, tinha informações da renda. Eu tinha ciência de que o limite era de três salários mínimos. E o meu nunca batia. Eu achei que meu líquido poderia, foi aí que eu erre. Na época eu não me recordo muito bem. Meu salário é muito pouco, não tenho gratificação e nem nada. Eu não tinha conhecimento da renda limite do bolsa família. Quando chegava alguém eu preenchia documentos, mas não pegava documento e nem fazia mais nada, só pedia CPF e RG. Não tinha a percepção de que as pessoas que lá iam possuíam salários menores. Eu não levei holerite lá. A minha situação de estar muito difícil com as crianças, vi as pessoas que lá chegavam e faziam o cadastro e eu achei que eu também poderia fazer, por me enquadrar. Já mais pessoas com vida bem melhor que a minha lá. Eu estava dentro do departamento e não me informei do que era necessário para se enquadrar no programa. Vidas melhores do que a minha fizeram o pedido e eu achei que poderia também. Várias pessoas da cidade faziam o pedido. Depois do pedido você não sabe quem recebeu e quem não recebeu. Veio o cartão e eu não sabia o que era e não sabia o que era. Eles me ajudavam muito em certas. Eu tinha que suprir o restante com três crianças. O acordo de pagamento da escola das crianças foi por nós formalizado de forma verbal porque eu não queria que mexesse com as coisas das crianças. Eu só queria falar que se o Sr. julgar que eu preciso devolver o que está aí é o que eu preciso, pois eu me sinto muito mal em saber realmente da situação que eu estava, que eu passei e hoje me deparar com tudo isso que eu passei de novo. Isso é muito humilhante. Não me recordo do salário, pois eu pegava em mãos uns R\$ 800,00. Nesse holerite deve ter alguma coisa, pois, um salário base era inferior, às vezes vinha salario aniversário. Eu pensei que eu poderia fazer o cadastro. Dito pelo MPF que declarou renda de R\$ 480,00, e que dividido o valor para ela e os três filhos o valor dava o limite de renda permitido pelo programa bolsa família. A Sra. declarou os R\$ 480,00. Eu lembro que meu salário era bem baixo, mas não sei quanto declarei. Eu enquadrei, pois, estava numa situação muito chata, muito complicada. Não houve conversa com Elaine, a gente não falou sobre isso. Eu poderia ter feito o cadastro com outra pessoa e ela pegou para digitar, poderia ter sido outra pessoa. O que mais pesou na minha separação foi que eu disse para ele não mexer com as coisas das crianças e a coisa ficou bem difícil. Eu não tinha amizade com a Elaine além da relação do trabalho. No ponto, não colhe em favor das Rés a alegação de ausência de potencial consciência sobre a ilicitude do fato, ou mesmo de erro de proibição. Isso porque, em virtude da situação funcional das Rés e das circunstâncias em que desempenhavam suas atribuições, notadamente por trabalharem na mesma repartição e terem acesso aos dados do programa Bolsa Família, tinham o especial dever de informar-se a respeito das regras do programa e de como agir naquela situação específica. A propósito, ensina Cezar Roberto Bitencourt: Ocorre que, especificamente, em virtude de sua condição, para ele [agente] esse erro será sempre inexcusável. São aquelas situações em que o agente tem o especial dever de informar-se. Nessas circunstâncias, não pode invocar, em seu favor, o descumprimento do dever de informar-se. Em razão de sua atividade, da sua condição, o agente está obrigado a, antes da realização de determinadas condutas, informar-se a respeito da sua licitude ou ilicitude. Se não o fizer, se deixar de informar-se, não poderá alegar posteriormente que não sabia, e buscar a excusabilidade desse desconhecimento, porque descumpriu o dever prévio de informar-se. (Tratado de Direito Penal. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, v.1, p. 519) Por fim, quanto à invocação do princípio da insignificância, em que pese os valores pagos pelo Bolsa Família não sejam elevados, o princípio da insignificância ou bagatela deve ser aplicado com cautela, considerando-se insignificante aquilo que realmente o é, sempre observando as circunstâncias objetivas e subjetivas do caso concreto, a fim de que não haja o desvirtuamento do real alcance do instituto, o que o transformaria em porta aberta para a impunidade. Para sua aplicação a jurisprudência entende necessária a presença simultânea dos seguintes requisitos: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento; d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. No caso dos autos, não se pode cogitar de reduzido grau de reprovabilidade da conduta, eis que as Rés trabalhavam no mesmo órgão e cuidavam da concessão do benefício. Também não se cogita da inofensividade da conduta, pois o programa Bolsa Família é destinado às pessoas que se encontram em situação de miserabilidade, sendo que a afetação do programa, mediante a prática de condutas fraudulentas, prejudica, em análise última, a credibilidade do programa e as pessoas que realmente necessitam de sua concessão, notadamente pelas restrições orçamentárias de conhecimento geral da população. A propósito, confira-se: DIREITO PENAL. ESTELIONATO MAJORADO. RECEBIMENTO INDEVIDO DE BOLSA FAMILIA. ART. 171, 3º, DO CP. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DOLO DEVIDAMENTE DEMONSTRADO. INIMPUTABILIDADE PENAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REPARAÇÃO DE DANOS AO ERÁRIO. DOSIMETRIA. APLICAÇÃO DE ATENUANTE DE CONFISSÃO. 1. Configura o crime de estelionato majorado (art. 171, 3º, do CP) obter benefício oriundo do Programa Bolsa Família, através da omissão de informações relativas a rendimentos recebidos. 2. A incapacidade civil não implica inimputabilidade penal, pois os critérios de constatação são distintos. 3. Demonstrado que o estelionato prostrou-se no tempo de 2005 a 2015, pois a conduta dolosa de omitir rendimentos e receber benefício indevido está presente durante todo o período. 4. É pacífico em nossos Tribunais o entendimento no sentido de que, em se tratando de estelionato praticado em detrimento de ente público, é excepcionalíssima a aplicação do princípio da insignificância, pois o bem jurídico protegido transcende a natureza patrimonial e o prejuízo a um indivíduo, implicando um prejuízo a toda a coletividade. 5. Havendo pedido específico do Ministério Público Federal para reparação dos danos, não há razões para deixar de condenar. 6. Fixada a pena-base no mínimo legal, o reconhecimento de circunstância atenuante não tem o condão de reduzir a pena a patamar aquém daquele limite mínimo, nos moldes do enunciado da Súmula nº 231 do STJ. (TRF 4ª R.; ACR 5001259-65.2016.4.04.7103; RS; Otava Turma; Rel. Des. Fed. Leandro Paulsen; Julg. 17/10/2018; DEJF 22/10/2018) PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO CONTRA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. ART. 171, 3º, DO CP. BOLSA-FAMÍLIA. DOLO PRESENTE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FIGURA DO ESTELIONATO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. DOSAGEM DA PENA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 231 DO STJ. A apelante, a despeito de ciente de que a renda auferida com secretária municipal de cultura (R\$ 3.500,00) não a qualificava para figurar como beneficiária do Bolsa Família, sacou os valores referentes às competências de janeiro a abril de 2013, até o bloqueio do referido benefício. Há nos autos provas contundentes de que a recorrente, antes de assumir o cargo de secretária municipal de cultura, já não fazia jus ao benefício do Bolsa Família, tendo omitido do cadastro único as alterações em sua renda familiar. Não prospera a tese de que ausente o dolo na prática do delito de estelionato, tendo em vista que a apelante, de forma deliberada, omitiu a atualização de sua renda familiar, quando tinha o dever de proceder de forma contrária, induzindo a erro entidade de direito público, com o fim de obter vantagem ilícita. Não há que se falar em inexigibilidade de conduta diversa, tendo em vista que a apelante estava, sim, obrigada a proceder de forma diferente, na medida em que devia ter informado as alterações em sua renda familiar, mantendo, dessa forma, atualizado o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal. A jurisprudência consolidou a orientação no sentido de que em se tratando de estelionato cometido contra entidade de direito público, tem-se entendido não ser possível a incidência do princípio da insignificância, independentemente dos valores obtidos indevidamente pelo acusado, diante do alto grau de reprovabilidade da conduta do agente, que atinge, como visto, a coletividade como um todo. (STJ, AgRg no AREsp 613317 - MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJE: 13/2/2015). A jurisprudência da egrégia Quarta Turma entende inaplicável o privilégio previsto no 1º do art. 171 do Código Penal à causa de aumento prevista no 3º do mesmo dispositivo legal. Precedente citado: TRF5, ACR10305 - PE, Des. Fed. Lazaro Guimarães, Quarta Turma, DJE 05/03/2015. Fixada a pena-base mínima prevista em Lei para o delito do art. 171 do Código Penal, qual seja, 1 (um) ano de reclusão, não há que se falar em atenuação da pena em razão da confissão espontânea. Aplicação da Súmula nº 231 do STJ. Entendimento que se encontra consolidado na jurisprudência, tendo sido, inclusive, reconhecida a repercussão geral da matéria pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, o qual reafirmou a orientação no sentido de que circunstância atenuante genérica não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal (RE 597.270 - RG-QO/RS). Apelação a que se nega provimento. (TRF 5ª R.; ACR 0002844-03.2014.4.05.8100; CE; Quarta Turma; Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto Neto; DEJF 25/04/2017; Pág. 43) Assim sendo, a procedência da pretensão punitiva estatal é medida que se impõe. III Ao fio do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia para o fim de CONDENAR as Rés ANDREIA PIZETTA MARCELINO DUARTE e ELAINE CRISTINA FELICIANO, qualificadas nos autos, como incurso nas penas do art. 313-A c/c art. 29, caput, do Código Penal. PASSO A DOSAR-LHES A PENA: ANDREIA PIZETTA MARCELINO DUARTE: Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovabilidade que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, tenho que se ateuve aos lindes do tipo em questão. Os antecedentes são imaculados. Os motivos, segundo declinado, foram as dificuldades financeiras pelas quais passava à época dos fatos. Inexistem elementos sobre sua personalidade e conduta social. As circunstâncias e as consequências foram próprias à espécie delitiva. Por fim, não se cogita de interferência comportamental da vítima. Assim sendo, fixo a pena-base em seu mínimo legal, é dizer 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, não incidem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase, não incidem causas de aumento ou diminuição de pena. Assim sendo, tomo definitiva a pena em 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato (31 de maio de 2011). Presentes os requisitos objetivos e subjetivos previstos no art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo: a) prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo vigente ao tempo da execução penal, a ser revertida em favor da União Federal; b) prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo da execução penal, na forma do art. 46 do CP. Na hipótese de reconversão da pena, o regime inicial de cumprimento será o aberto. ELAINE CRISTINA FELICIANO: Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovabilidade que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, tenho que se ateuve aos lindes do tipo em questão. Os antecedentes são imaculados. Os motivos, segundo declinado, foram as dificuldades financeiras pelas quais passava à época dos fatos. Inexistem elementos sobre sua personalidade e conduta social. As circunstâncias e as consequências foram próprias à espécie delitiva. Por fim, não se cogita de interferência comportamental da vítima. Assim sendo, fixo a pena-base em seu mínimo legal, é dizer 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, não incidem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase, não incidem causas de aumento ou diminuição de pena. Assim sendo, tomo definitiva a pena em 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato (31 de maio de 2011). Presentes os requisitos objetivos e subjetivos previstos no art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo: a) prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo vigente ao tempo da execução penal, a ser revertida em favor de entidade com destinação social; b) prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo da execução penal, na forma do art. 46 do CP. Na hipótese de reconversão da pena, o regime inicial de cumprimento será o aberto. IV As Rés poderão recorrer em liberdade. Condeno as Rés o pagamento das custas processuais, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada. Acolho a manifestação do MPF em memoriais para o fim de não decretar a perda do cargo público respectivo. Transitada em julgado, expeça-se a guia de execução de pena, comunique-se à Justiça Eleitoral e proceda-se às anotações nos sistemas de praxe. P.R.I.C.

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000232-26.2019.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA  
EXECUTADO: JOANA CAROLINA DE MORAES LEBEIS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO

Os créditos não pagos de autarquias de qualquer natureza, incluídos os conselhos profissionais, são acrescidos de multa e juros de mora da mesma forma como os tributos federais, como prescreve o art. 37-A da Lei nº 10.522/02. Nesse contexto, o art. 61 da Lei nº 9.430/96 determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º. Não há previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.

O exame da CDA revela que os consectários não estão calculados sob essa sistemática.

Intime-se o exequente a substituir a CDA, atendendo os critérios legais, em 15 dias, sob pena de extinção.

Após, venham conclusos para avaliar a admissibilidade da execução.

São Carlos, data registrada no sistema.

PAULO MURILO BRITO BOMFIM SANTANA

**Técnica(o)/Analista Judiciária(o)**

**15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**1ª Vara Federal de São Carlos**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000223-64.2019.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA  
EXECUTADO: FRANCISCO PEREIRA DIAS

**ATO ORDINATÓRIO**

DESPACHO

Os créditos não pagos de autarquias de qualquer natureza, incluídos os conselhos profissionais, são acrescidos de multa e juros de mora da mesma forma como os tributos federais, como prescreve o art. 37-A da Lei nº 10.522/02. Nesse contexto, o art. 61 da Lei nº 9.430/96 determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º. Não há previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.

O exame da CDA revela que os consectários não estão calculados sob essa sistemática.

Intime-se o exequente a substituir a CDA, atendendo os critérios legais, em 15 dias, sob pena de extinção.

Após, venham conclusos para avaliar a admissibilidade da execução.

São Carlos, data registrada no sistema.

PAULO MURILO BRITO BOMFIM SANTANA

**Técnica(o)/Analista Judiciária(o)**

**15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**1ª Vara Federal de São Carlos**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000213-20.2019.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA  
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS RIBEIRO

**ATO ORDINATÓRIO**

DESPACHO

Os créditos não pagos de autarquias de qualquer natureza, incluídos os conselhos profissionais, são acrescidos de multa e juros de mora da mesma forma como os tributos federais, como prescreve o art. 37-A da Lei nº 10.522/02. Nesse contexto, o art. 61 da Lei nº 9.430/96 determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º. Não há previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.

O exame da CDA revela que os consectários não estão calculados sob essa sistemática.

Intime-se o exequente a substituir a CDA, atendendo os critérios legais, em 15 dias, sob pena de extinção.

Após, venham conclusos para avaliar a admissibilidade da execução.

São Carlos, data registrada no sistema.

PAULO MURILO BRITO BOMFIM SANTANA

**Técnica(o)/Analista Judiciária(o)**

**15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**1ª Vara Federal de São Carlos**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000216-72.2019.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA  
EXECUTADO: CLORIS LUIZ DE GODOY

**ATO ORDINATÓRIO**

DESPACHO

Os créditos não pagos de autarquias de qualquer natureza, incluídos os conselhos profissionais, são acrescidos de multa e juros de mora da mesma forma como os tributos federais, como prescreve o art. 37-A da Lei nº 10.522/02. Nesse contexto, o art. 61 da Lei nº 9.430/96 determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º. Não há previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.

O exame da CDA revela que os consectários não estão calculados sob essa sistemática.

Intime-se o exequente a substituir a CDA, atendendo os critérios legais, em 15 dias, sob pena de extinção.

Após, venham conclusos para avaliar a admissibilidade da execução.

São Carlos, data registrada no sistema.

**15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**1ª Vara Federal de São Carlos**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000229-71.2019.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA  
EXECUTADO: CLAUDIA MUSSARELI MANCINI

**ATO ORDINATÓRIO**

DESPACHO

Os créditos não pagos de autarquias de qualquer natureza, incluídos os conselhos profissionais, são acrescidos de multa e juros de mora da mesma forma como os tributos federais, como prescreve o art. 37-A da Lei nº 10.522/02. Nesse contexto, o art. 61 da Lei nº 9.430/96 determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º. Não há previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.

O exame da CDA revela que os consectários não estão calculados sob essa sistemática.

Intime-se o exequente a substituir a CDA, atendendo os critérios legais, em 15 dias, sob pena de extinção.

Após, venham conclusos para avaliar a admissibilidade da execução.

São Carlos, data registrada no sistema.

**15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**1ª Vara Federal de São Carlos**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000237-48.2019.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA  
EXECUTADO: RAFAEL RODRIGO NASCIMENTO

**ATO ORDINATÓRIO**

DESPACHO

Os créditos não pagos de autarquias de qualquer natureza, incluídos os conselhos profissionais, são acrescidos de multa e juros de mora da mesma forma como os tributos federais, como prescreve o art. 37-A da Lei nº 10.522/02. Nesse contexto, o art. 61 da Lei nº 9.430/96 determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º. Não há previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.

O exame da CDA revela que os consectários não estão calculados sob essa sistemática.

Intime-se o exequente a substituir a CDA, atendendo os critérios legais, em 15 dias, sob pena de extinção.

Após, venham conclusos para avaliar a admissibilidade da execução.

São Carlos, data registrada no sistema.

**15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**1ª Vara Federal de São Carlos**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000239-18.2019.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA  
EXECUTADO: THIAGO DE OLIVEIRA

**ATO ORDINATÓRIO**

DESPACHO

Os créditos não pagos de autarquias de qualquer natureza, incluídos os conselhos profissionais, são acrescidos de multa e juros de mora da mesma forma como os tributos federais, como prescreve o art. 37-A da Lei nº 10.522/02. Nesse contexto, o art. 61 da Lei nº 9.430/96 determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º. Não há previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.

O exame da CDA revela que os consectários não estão calculados sob essa sistemática.

Intime-se o exequente a substituir a CDA, atendendo os critérios legais, em 15 dias, sob pena de extinção.

Após, venham conclusos para avaliar a admissibilidade da execução.

São Carlos, data registrada no sistema.

**15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**1ª Vara Federal de São Carlos**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000240-03.2019.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA  
EXECUTADO: MARCIO HENRIQUE DA SILVA

**ATO ORDINATÓRIO**

DESPACHO

Os créditos não pagos de autarquias de qualquer natureza, incluídos os conselhos profissionais, são acrescidos de multa e juros de mora da mesma forma como os tributos federais, como prescreve o art. 37-A da Lei nº 10.522/02. Nesse contexto, o art. 61 da Lei nº 9.430/96 determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º. Não há previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.

O exame da CDA revela que os consectários não estão calculados sob essa sistemática.

Intime-se o exequente a substituir a CDA, atendendo os critérios legais, em 15 dias, sob pena de extinção.

Após, venham conclusos para avaliar a admissibilidade da execução.

São Carlos, data registrada no sistema.

**15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**1ª Vara Federal de São Carlos**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000227-04.2019.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA  
EXECUTADO: JOSE CARLOS MACEGOZA

**ATO ORDINATÓRIO**

**DESPACHO**

Os créditos não pagos de autarquias de qualquer natureza, incluídos os conselhos profissionais, são acrescidos de multa e juros de mora da mesma forma como os tributos federais, como prescreve o art. 37-A da Lei nº 10.522/02. Nesse contexto, o art. 61 da Lei nº 9.430/96 determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º. Não há previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.

O exame da CDA revela que os consectários não estão calculados sob essa sistemática.

Intime-se o exequente a substituir a CDA, atendendo os critérios legais, em 15 dias, sob pena de extinção.

Após, venham conclusos para avaliar a admissibilidade da execução.

São Carlos, data registrada no sistema.

**15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**1ª Vara Federal de São Carlos**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000241-85.2019.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA  
EXECUTADO: REGIS BATISTA PANCIN

**ATO ORDINATÓRIO**

**DESPACHO**

Os créditos não pagos de autarquias de qualquer natureza, incluídos os conselhos profissionais, são acrescidos de multa e juros de mora da mesma forma como os tributos federais, como prescreve o art. 37-A da Lei nº 10.522/02. Nesse contexto, o art. 61 da Lei nº 9.430/96 determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º. Não há previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.

O exame da CDA revela que os consectários não estão calculados sob essa sistemática.

Intime-se o exequente a substituir a CDA, atendendo os critérios legais, em 15 dias, sob pena de extinção.

Após, venham conclusos para avaliar a admissibilidade da execução.

São Carlos, data registrada no sistema.

**15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**1ª Vara Federal de São Carlos**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000242-70.2019.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA  
EXECUTADO: KAREN MARTINS SCHNEIDER

**ATO ORDINATÓRIO**

**DESPACHO**

Os créditos não pagos de autarquias de qualquer natureza, incluídos os conselhos profissionais, são acrescidos de multa e juros de mora da mesma forma como os tributos federais, como prescreve o art. 37-A da Lei nº 10.522/02. Nesse contexto, o art. 61 da Lei nº 9.430/96 determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º. Não há previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.

O exame da CDA revela que os consectários não estão calculados sob essa sistemática.

Intime-se o exequente a substituir a CDA, atendendo os critérios legais, em 15 dias, sob pena de extinção.

Após, venham conclusos para avaliar a admissibilidade da execução.

São Carlos, data registrada no sistema.

PAULO MURILO BRITO BOMFIM SANTANA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000182-97.2019.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO  
EXECUTADO: GICELI FRANCO NASCIMENTO

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente, nos termos do despacho retro, cujo conteúdo segue:

*"Os créditos não pagos de autarquias de qualquer natureza, incluídos os conselhos profissionais, são acrescidos de multa e juros de mora da mesma forma como os tributos federais, como prescreve o art. 37-A da Lei nº 10.522/02. Nesse contexto, o art. 61 da Lei nº 9.430/96 determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º. Não há previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.*

*O exame da CDA revela que os consectários não estão calculados sob essa sistemática.*

*Intime-se o exequente a substituir a CDA, atendendo os critérios legais, em 15 dias, sob pena de extinção.*

*Após, venham conclusos para avaliar a admissibilidade da execução."*

São Carlos, data registrada no sistema.

PAULO MURILO BRITO BOMFIM SANTANA

**Técnica(o)/Analista Judiciária(o)**

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000180-30.2019.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO  
EXECUTADO: FLAVIA APARECIDA PUSSI

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente, nos termos do despacho retro, cujo conteúdo segue:

*"Os créditos não pagos de autarquias de qualquer natureza, incluídos os conselhos profissionais, são acrescidos de multa e juros de mora da mesma forma como os tributos federais, como prescreve o art. 37-A da Lei nº 10.522/02. Nesse contexto, o art. 61 da Lei nº 9.430/96 determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º. Não há previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.*

*O exame da CDA revela que os consectários não estão calculados sob essa sistemática.*

*Intime-se o exequente a substituir a CDA, atendendo os critérios legais, em 15 dias, sob pena de extinção.*

*Após, venham conclusos para avaliar a admissibilidade da execução."*

São Carlos, data registrada no sistema.

PAULO MURILO BRITO BOMFIM SANTANA

**Técnica(o)/Analista Judiciária(o)**

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000201-06.2019.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO  
EXECUTADO: FISIOTERAPIA POZZER LTDA - ME

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente, nos termos do despacho retro, cujo conteúdo segue:

*"Os créditos não pagos de autarquias de qualquer natureza, incluídos os conselhos profissionais, são acrescidos de multa e juros de mora da mesma forma como os tributos federais, como prescreve o art. 37-A da Lei nº 10.522/02. Nesse contexto, o art. 61 da Lei nº 9.430/96 determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º. Não há previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.*

*O exame da CDA revela que os consectários não estão calculados sob essa sistemática.*

*Intime-se o exequente a substituir a CDA, atendendo os critérios legais, em 15 dias, sob pena de extinção.*

*Após, venham conclusos para avaliar a admissibilidade da execução."*

São Carlos, data registrada no sistema.

PAULO MURILO BRITO BOMFIM SANTANA

**Técnica(o)/Analista Judiciária(o)**

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000217-57.2019.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA  
EXECUTADO: PEDRO CAMARGO DINIZ

**ATO ORDINATÓRIO**



CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente, nos termos do despacho retro, cujo conteúdo segue:

*"Os créditos não pagos de autarquias de qualquer natureza, incluídos os conselhos profissionais, são acrescidos de multa e juros de mora da mesma forma como os tributos federais, como prescreve o art. 37-A da Lei nº 10.522/02. Nesse contexto, o art. 61 da Lei nº 9.430/96 determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º. Não há previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.*

*O exame da CDA revela que os consectários não estão calculados sob essa sistemática.*

*Intime-se o exequente a substituir a CDA, atendendo os critérios legais, em 15 dias, sob pena de extinção.*

*Após, venham conclusos para avaliar a admissibilidade da execução."*

São Carlos, data registrada no sistema.

PAULO MURILO BRITO BOMFIM SANTANA

**Técnica(o)/Analista Judiciária(o)**

**15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002223-71.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA  
EXECUTADO: CLAUDIA ALEXANDRA FELICIO

#### **ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente, nos termos do despacho retro, cujo conteúdo segue:

*"Os créditos não pagos de autarquias de qualquer natureza, incluídos os conselhos profissionais, são acrescidos de multa e juros de mora da mesma forma como os tributos federais, como prescreve o art. 37-A da Lei nº 10.522/02. Nesse contexto, o art. 61 da Lei nº 9.430/96 determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º. Não há previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.*

*O exame da CDA revela que os consectários não estão calculados sob essa sistemática.*

*Intime-se o exequente a substituir a CDA, atendendo os critérios legais, em 15 dias, sob pena de extinção.*

*Após, venham conclusos para avaliar a admissibilidade da execução."*

São Carlos, data registrada no sistema.

PAULO MURILO BRITO BOMFIM SANTANA

**Técnica(o)/Analista Judiciária(o)**

**15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002224-56.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO  
EXECUTADO: NELLY PATRICIA ARCOS DE LEON

#### **ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente, nos termos do despacho retro, cujo conteúdo segue:

*"Os créditos não pagos de autarquias de qualquer natureza, incluídos os conselhos profissionais, são acrescidos de multa e juros de mora da mesma forma como os tributos federais, como prescreve o art. 37-A da Lei nº 10.522/02. Nesse contexto, o art. 61 da Lei nº 9.430/96 determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º. Não há previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.*

*O exame da CDA revela que os consectários não estão calculados sob essa sistemática.*

*Intime-se o exequente a substituir a CDA, atendendo os critérios legais, em 15 dias, sob pena de extinção.*

*Após, venham conclusos para avaliar a admissibilidade da execução."*

São Carlos, data registrada no sistema.

PAULO MURILO BRITO BOMFIM SANTANA

**Técnica(o)/Analista Judiciária(o)**

**15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002227-11.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA  
EXECUTADO: ROMULO LOURENCO DE PAULA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente, nos termos do despacho retro, cujo conteúdo segue:

*"Os créditos não pagos de autarquias de qualquer natureza, incluídos os conselhos profissionais, são acrescidos de multa e juros de mora da mesma forma como os tributos federais, como prescreve o art. 37-A da Lei nº 10.522/02. Nesse contexto, o art. 61 da Lei nº 9.430/96 determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º. Não há previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.*

*O exame da CDA revela que os consectários não estão calculados sob essa sistemática.*

*Intime-se o exequente a substituir a CDA, atendendo os critérios legais, em 15 dias, sob pena de extinção.*

*Após, venham conclusos para avaliar a admissibilidade da execução."*

São Carlos, data registrada no sistema.

PAULO MURILO BRITO BOMFIM SANTANA

**Técnica(o)/Analista Judiciária(o)**

**15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**1ª Vara Federal de São Carlos**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002154-39.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA  
EXECUTADO: ELIZANGELA FERNANDA CHAVES

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente, nos termos do despacho retro, cujo conteúdo segue:

*"Os créditos não pagos de autarquias de qualquer natureza, incluídos os conselhos profissionais, são acrescidos de multa e juros de mora da mesma forma como os tributos federais, como prescreve o art. 37-A da Lei nº 10.522/02. Nesse contexto, o art. 61 da Lei nº 9.430/96 determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º. Não há previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.*

*O exame da CDA revela que os consectários não estão calculados sob essa sistemática.*

*Intime-se o exequente a substituir a CDA, atendendo os critérios legais, em 15 dias, sob pena de extinção.*

*Após, venham conclusos para avaliar a admissibilidade da execução."*

São Carlos, data registrada no sistema.

PAULO MURILO BRITO BOMFIM SANTANA

**Técnica(o)/Analista Judiciária(o)**

**15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**1ª Vara Federal de São Carlos**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002210-72.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL  
EXECUTADO: LUIZ FERNANDO POZZER

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente, nos termos do despacho retro, cujo conteúdo segue:

*"Os créditos não pagos de autarquias de qualquer natureza, incluídos os conselhos profissionais, são acrescidos de multa e juros de mora da mesma forma como os tributos federais, como prescreve o art. 37-A da Lei nº 10.522/02. Nesse contexto, o art. 61 da Lei nº 9.430/96 determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º. Não há previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.*

*O exame da CDA revela que os consectários não estão calculados sob essa sistemática.*

*Intime-se o exequente a substituir a CDA, atendendo os critérios legais, em 15 dias, sob pena de extinção.*

*Após, venham conclusos para avaliar a admissibilidade da execução."*

São Carlos, data registrada no sistema.

PAULO MURILO BRITO BOMFIM SANTANA

**Técnica(o)/Analista Judiciária(o)**

**15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**1ª Vara Federal de São Carlos**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002208-05.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO  
EXECUTADO: ARIANE FERNANDA MICOCHERO CASTALDI

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente, nos termos do despacho retro, cujo conteúdo segue:

*"Os créditos não pagos de autarquias de qualquer natureza, incluídos os conselhos profissionais, são acrescidos de multa e juros de mora da mesma forma como os tributos federais, como prescreve o art. 37-A da Lei nº 10.522/02. Nesse contexto, o art. 61 da Lei nº 9.430/96 determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º. Não há previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.*

*O exame da CDA revela que os consectários não estão calculados sob essa sistemática.*

*Intime-se o exequente a substituir a CDA, atendendo os critérios legais, em 15 dias, sob pena de extinção.*

*Após, venham conclusos para avaliar a admissibilidade da execução."*

São Carlos, data registrada no sistema.

PAULO MURILO BRITO BOMFIM SANTANA

**Técnica(o)/Analista Judiciária(o)**

**15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**1ª Vara Federal de São Carlos**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002219-34.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO  
EXECUTADO: ELISANGELA APARECIDA DE PAIVA

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente, nos termos do despacho retro, cujo conteúdo segue:

*"Os créditos não pagos de autarquias de qualquer natureza, incluídos os conselhos profissionais, são acrescidos de multa e juros de mora da mesma forma como os tributos federais, como prescreve o art. 37-A da Lei nº 10.522/02. Nesse contexto, o art. 61 da Lei nº 9.430/96 determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º. Não há previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.*

*O exame da CDA revela que os consectários não estão calculados sob essa sistemática.*

*Intime-se o exequente a substituir a CDA, atendendo os critérios legais, em 15 dias, sob pena de extinção.*

*Após, venham conclusos para avaliar a admissibilidade da execução."*

São Carlos, data registrada no sistema.

PAULO MURILO BRITO BOMFIM SANTANA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000218-42.2019.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA  
EXECUTADO: MURILLO BARBOSA

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente, nos termos do despacho retro, cujo conteúdo segue:

*"Os créditos não pagos de autarquias de qualquer natureza, incluídos os conselhos profissionais, são acrescidos de multa e juros de mora da mesma forma como os tributos federais, como prescreve o art. 37-A da Lei nº 10.522/02. Nesse contexto, o art. 61 da Lei nº 9.430/96 determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º. Não há previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.*

*O exame da CDA revela que os consectários não estão calculados sob essa sistemática.*

*Intime-se o exequente a substituir a CDA, atendendo os critérios legais, em 15 dias, sob pena de extinção.*

*Após, venham conclusos para avaliar a admissibilidade da execução."*

São Carlos, data registrada no sistema.

PAULO MURILO BRITO BOMFIM SANTANA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000145-70.2019.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO  
EXECUTADO: PATRICIA CARLA DE SOUZA DELLA BARBA

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente, nos termos do despacho retro, cujo conteúdo segue:

*"Os créditos não pagos de autarquias de qualquer natureza, incluídos os conselhos profissionais, são acrescidos de multa e juros de mora da mesma forma como os tributos federais, como prescreve o art. 37-A da Lei nº 10.522/02. Nesse contexto, o art. 61 da Lei nº 9.430/96 determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º. Não há previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.*

*O exame da CDA revela que os consectários não estão calculados sob essa sistemática.*

*Intime-se o exequente a substituir a CDA, atendendo os critérios legais, em 15 dias, sob pena de extinção.*

*Após, venham conclusos para avaliar a admissibilidade da execução."*

São Carlos, data registrada no sistema.

PAULO MURILO BRITO BOMFIM SANTANA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000147-40.2019.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO  
EXECUTADO: PAULA COSTA CASTRO

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente, nos termos do despacho retro, cujo conteúdo segue:

*"Os créditos não pagos de autarquias de qualquer natureza, incluídos os conselhos profissionais, são acrescidos de multa e juros de mora da mesma forma como os tributos federais, como prescreve o art. 37-A da Lei nº 10.522/02. Nesse contexto, o art. 61 da Lei nº 9.430/96 determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º. Não há previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.*

*O exame da CDA revela que os consectários não estão calculados sob essa sistemática.*

*Intime-se o exequente a substituir a CDA, atendendo os critérios legais, em 15 dias, sob pena de extinção.*

*Após, venham conclusos para avaliar a admissibilidade da execução."*

São Carlos, data registrada no sistema.

PAULO MURILO BRITO BOMFIM SANTANA

**Técnica(o)/Analista Judiciária(o)**

**15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000163-91.2019.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO  
EXECUTADO: RODRIGO GASTESI AGUIAR

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente, nos termos do despacho retro, cujo conteúdo segue:

*"Os créditos não pagos de autarquias de qualquer natureza, incluídos os conselhos profissionais, são acrescidos de multa e juros de mora da mesma forma como os tributos federais, como prescreve o art. 37-A da Lei nº 10.522/02. Nesse contexto, o art. 61 da Lei nº 9.430/96 determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º. Não há previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.*

*O exame da CDA revela que os consectários não estão calculados sob essa sistemática.*

*Intime-se o exequente a substituir a CDA, atendendo os critérios legais, em 15 dias, sob pena de extinção.*

*Após, venham conclusos para avaliar a admissibilidade da execução."*

São Carlos, data registrada no sistema.

PAULO MURILO BRITO BOMFIM SANTANA

**Técnica(o)/Analista Judiciária(o)**

**15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000165-61.2019.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO  
EXECUTADO: ROSANGELA PUGLIESI COSTA

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente, nos termos do despacho retro, cujo conteúdo segue:

*"Os créditos não pagos de autarquias de qualquer natureza, incluídos os conselhos profissionais, são acrescidos de multa e juros de mora da mesma forma como os tributos federais, como prescreve o art. 37-A da Lei nº 10.522/02. Nesse contexto, o art. 61 da Lei nº 9.430/96 determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º. Não há previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.*

*O exame da CDA revela que os consectários não estão calculados sob essa sistemática.*

*Intime-se o exequente a substituir a CDA, atendendo os critérios legais, em 15 dias, sob pena de extinção.*

*Após, venham conclusos para avaliar a admissibilidade da execução."*

São Carlos, data registrada no sistema.

PAULO MURILO BRITO BOMFIM SANTANA

**Técnica(o)/Analista Judiciária(o)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001734-27.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA ELISA CREPALDI  
Advogados do(a) EXECUTADO: BENITA MENDES PEREIRA - SP101577, LUIS CARLOS PERES - SP82914

**S E N T E N Ç A B**

**Vistos.**

Trata-se de execução (cumprimento de sentença) de multa imposta à **Maria Elisa Crepaldi** por litigância de má-fé, instaurada pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** decorrente da Sentença de fls. 4/41 de ID 14208771, que rejeitou os embargos de declaração opostos pela parte

Após os trâmites usuais da execução, veio aos autos a informação de pagamento por meio de depósito (ID 16166229 16489557).

Foi convertido o valor depositado nos autos em renda em favor do exequente, nos termos da certidão de ID 17414176.

Vieram-me os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Verificado o pagamento do crédito exequendo, conforme depósito judicial convertido em renda à União (ID 16489557 e 17414179), impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, do CPC.

Assim, **julgo extinto** o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000446-85.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: POLO SUL SAO CARLOS INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA CARMELINO - SP137571

### **S E N T E N Ç A (Tipo B)**

**Vistos.**

Trata-se de cumprimento de sentença requerido pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO** (ID 10673289), para execução de honorários fixados na sentença de ID 8657128, a serem pagos pela parte executada, **Polo Sul São Carlos Ind. e Com. de Máquinas Ltda. EPP**.

Após o trâmite usual da execução, foram bloqueados valores em contas do executado pelo Bacenjud (ID 12928126), tendo as partes concordado com a conversão em renda do valor, tanto para quitação do débito de multa (R\$ 3.172,97), como para pagamento dos honorários advocatícios ora em execução, no valor de R\$ 1.072,35 (ID 12922758 e ID 13003824).

A CEF informou a conversão em renda dos valores (ID 15206730).

O INMETRO informou a existência de saldo remanescente do débito principal de multa e a quitação do valor dos honorários sucumbenciais (ID 15338252).

O executado apresentou guia de depósito (ID 16077918), cujo valor foi convertido em renda em favor do exequente (ID 17167498).

Vieram-me os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, conforme ofício da CEF de ID 15206730 e manifestação do exequente de ID 15338252, impõe-se a extinção da execução de honorários advocatícios.

Saliento que a baixa do débito principal (multa), pela quitação nestes autos, deve ser realizada na via administrativa, não sendo objeto deste cumprimento de sentença.

Assim, **julgo extinto o feito**, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

### **15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 1ª Vara Federal de São Carlos**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000254-09.2018.4.03.6115

EMBARGANTE: VETRO INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA  
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **A T O R D I N A T Ó R I O**

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do embargante, nos termos do despacho retro, cujo texto segue abaixo:

*"VISTOS EM INSPEÇÃO. As partes estão invertidas. Corrija-se. Após, intime-se a apelada a conferir a digitalização, em cinco dias, indicando ao juízo eventuais equívocos ou inelegibilidade sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Vencido o prazo, uma vez que as contrarrazões já foram apresentadas, remetam-se os autos ao E. TRF-3, com nossas homenagens. "*

São Carlos, data registrada no sistema.

**PAULO MURILO BRITO BOMFIM SANTANA**

**Técnica(o)/Analista Judiciária(o)**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004444-83.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DE ARAUJO JUNIOR

## SENTENÇA (Tipo B)

Vistos.

O Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região ajuizou esta execução fiscal em face de Carlos Roberto de Araújo Junior, para cobrança do valor inscrito nas CDAs nº 2013/017314, 2015/009370, 2016/008871 e 2016/029681.

Após os trâmites usuais da execução, sobreveio petição do exequente, em que informa que o débito foi quitado e requer a extinção desta execução (ID 14990856).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada.

Assim, **julgo extinto o feito**, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Homologo a renúncia do prazo recursal pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data.

Custas recolhidas.

Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001790-67.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: GRANDFOOD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA ARONI SORMANI - SP240875

## SENTENÇA (Tipo B)

Vistos.

A Agência Nacional do de Transportes Terrestres - ANTT ajuizou esta execução fiscal em face de Gransfood Ind. e Com. Ltda., para cobrança do valor inscrito na CDA nº 4.006.029835/18-45.

Sobreveio manifestação da exequente (ID 16040387), noticiando que o débito exequendo foi devidamente quitado e requereu a extinção desta execução.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada.

Assim, **julgo extinto o feito**, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas pelo executado.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000860-15.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EMBARGANTE: LATINA ELETRODOMESTICOS S/A  
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por **Latina Eletrodomésticos Ltda.** em face da **União Federal**, nos quais se pretende, em sede liminar, seja suspenso o processamento da execução fiscal nº 5001398-30.2018.4.03.6115.

Aduz, em apertada síntese, que em virtude de severa crise financeira se encontra impossibilitada de pagar seus débitos, o que ensejou o deferimento do pedido de recuperação judicial nos autos nº 1004935-32.2014.8.26.0566, em trâmite perante a 4ª Vara Cível de São Carlos. Assevera que contra si teve ajuizada a execução fiscal em epígrafe, objetivando o recebimento de débitos referentes ao IRRF, CSLL, IRPJ, PIS, COFINS e multa por atraso na entrega de declaração. Diz que foram penhorados veículos de propriedade da embargante, avaliados em R\$ 193.291,00. Sustenta a possibilidade de processamento dos embargos sem a garantia integral do juízo. Alega a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS. Argui a legalidade da atualização da base de cálculo da multa de ofício. Bate pelo preenchimento dos requisitos para concessão de efeito suspensivo aos embargos, nos termos do art. 919, §1º, do CPC.

#### **Sumariados, decido.**

É letra do art. 919, §1º, do CPC que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Com efeito, somente se afigura viável o deferimento do efeito suspensivo almejado pela embargante quando estiverem presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: (a) requerimento do embargante; (b) relevância da argumentação; (c) risco de dano grave de difícil ou incerta reparação; e (d) garantia do juízo.

De início, verifico que se encontra presente o requisito da relevância da argumentação no que tange à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, tendo em vista o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tema 69.

O mesmo, todavia, não ocorre em relação à alegação de impossibilidade de incidência da taxa Selic na espécie dos autos. Nesse sentido:

**DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. PARCELAMENTO. INCIDÊNCIA DA SOBRE O VALOR CONSOLIDADO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. CONSTITUCIONALIDADE.** 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 582.461-RG, rel. Ministro Gilmar Mendes, as entendendo no sentido da constitucionalidade da incidência da Taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário. Precedentes. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF). 3. Embargos de declaração recebidos como agravo interno, a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (RE 934314 ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-232 DIVULG 28-10 PUBLIC 03-11-2016)

Nada obstante, verifica-se a necessidade de **garantia integral** do Juízo para que se viabilize a concessão do efeito suspensivo almejado. Nesse sentido:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO ESSENCIAL DO CPC.** 1. Trata-se de agravo de instrumento visando à reforma do decisum que indeferiu o requerimento de atribuição de efeito suspensivo em razão da falta de garantia do juízo. 2. Segundo o artigo 919, §1º, do código de Processo Civil, o juiz, mediante pedido expresso do embargante, poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução quando verificados os requisitos para concessão da tutela provisória, desde que a execução já esteja garantida por penhora, caução ou depósito. 3. A agravante não comprova depósito, penhora ou caução no valor integral da dívida executada, requisito essencial para a atribuição do efeito suspensivo aos embargos, revelando-se inviável, portanto, a suspensão da execução. 4. Ademais, verifica-se que também não há verossimilhança no direito alegado pela agravante, tendo em vista que a mesma afirma que estava em mora com o adimplemento do contrato, tendo o agravado alegado que a mora ocorreu antes da data prevista para liberação do subcrédito contratado, não cabendo, portanto, a alegação de exceção do contrato não cumprido. 5. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TRF 2ª R.; AI 0014822-06.2017.4.02.0000; Sétima Turma Especializada; Rel. Des. Fed. José Antonio Neiva; Julg. 29/08/2018; DEJF 06/09/2018)

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS.** 1. A 1ª Seção do STJ uniformizou o entendimento a 739 - A do CPC/73 (correspondente ao art. 919, § 1º, do atual CPC) aplica-se às execuções fiscais, devendo o efeito suspensivo aos embargos à execução ser concedido apenas quando preenchidos os requisitos dispostos no referido dispositivo (RESP 1272827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 31/05/2013). Assim, à Lei de Execuções Fiscais (LEF) aplica-se o regime excepcional de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor previsto no Código de Processo Civil, que exige a prestação de garantia integral da execução somada à presença de fundamentos que autorize a concessão de tutela provisória de urgência ou de evidência (risco de dano irreparável e/ou probabilidade do direito invocado). 2. Caso em que a própria agravante reconhece que a execução fiscal não se encontra integralmente garantida, o que impede a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução. (TRF 4ª R.; AG 5028635-24.2018.4.04.0000; Primeira Turma; Rel. Juiz Fed. Alexandre Rossato da Silva Avila; Julg. 24/10/2018; DEJF 25/10/2018)

Na espécie, como reconhecido pela embargante, a penhora recaiu sobre veículos avaliados em R\$ 193.291,00, enquanto o débito tributário em cobrança é de aproximadamente 4 (quatro) milhões de reais, de modo a indicar a manifesta insuficiência da garantia oferecida.

É importante mencionar que a eventual insuficiência da garantia não obsta que os embargos sejam recebidos e processados, mas a garantia integral é requisito inafastável para a concessão do efeito suspensivo aos embargos. Nesse sentido:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA. REQUISITO PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO E NÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DESPROVIDO.** 1. Sobre a matéria tratada nos autos, merece registro que o fato de que o Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento a respeito do tema, de modo que eventuais embargos opostos à execução fiscal seguirão subsidiariamente as disposições previstas no art. 739-A, do CPC (implementado pela Lei n. 11.382/2006), ou seja, somente serão dotados de efeito suspensivo caso haja pedido expresso do embargante nesse sentido e estiverem conjugados os requisitos a saber: a) relevância da argumentação apresentada; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e, c) garantia suficiente para caucionar o Juízo. 2. No presente caso, tal como observado pelo juízo a quo, não se verifica a presença dos requisitos para a suspensão da execução, nos termos do previsto no artigo 739-A, § 1º, do CPC, requisitos esses que, conforme sublinhado, são cumulativos, cumprindo referir a existência de efetiva demonstração de garantia da execução e, bem assim, a possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação, em vista da pronta possibilidade do início de atos expropriatórios, antes da discussão e verificação se o valor executado é realmente devido. 3. Ressalte-se, no entanto, que a exigência de garantia é referente à concessão de efeito suspensivo e não à própria admissibilidade dos embargos à execução, como pretende a União Federal. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002072-54.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 10/04/2018, e - L Judicial 1 DATA: 13/04/2018)

De igual modo, não se verifica grave risco quanto ao prosseguimento da execução fiscal, uma vez que, embora os atos constritivos possam ser realizados, a eventual alienação dos bens somente será realizada pelo juízo da recuperação judicial. Vale, ademais, ressaltar, que o fato de a empresa estar em recuperação judicial não é motivo para a suspensão da execução fiscal. A propósito, confira-se:

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL: SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO INDEVIDA.** 1. A afetação do juízo pelo regime de recursos repetitivos com determinação da suspensão nacional de julgamentos não impede a análise das medidas urgentes. 2. A Súmula nº 480, do Superior Tribunal de Justiça: "O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa". 3. A execução fiscal pode ter andamento normal, inclusive com a adoção de atos de constrição, mas a eventual alienação de bens ficará sujeita ao juízo da recuperação judicial. 4. Após a decretação da recuperação judicial, não é possível novo bloqueio eletrônico de valores, via BacenJud, porque implicaria em limitação ao patrimônio circulante da empresa. 5. Agravo de instrumento provido, em parte. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 5025050-88.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 01/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/03/2019)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM EFEITO SUSPENSIVO, POR AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 739-A DO CPC/2015. RECURSO NÃO PROVIDO.** 1. Desde a vigência do artigo 739-A do CPC/73, a suspensão da execução fiscal em razão da oposição de embargos está condicionada ao atendimento concomitante das circunstâncias previstas no seu §1º. Com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, tal medida não apresentou alterações consideráveis, como se vê do artigo 919, §1º: O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. 2. Embora a embargante tenha requerido a concessão de efeito suspensivo aos embargos e exista penhora formalizada, não restou evidenciada a relevância nos fundamentos invocados, nem tampouco a existência de risco de grave dano. Assim, na singularidade não concorrem todos os requisitos do § 1º do art. 919 do CPC/2015, para fins de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, pelo que o curso da ação executiva fiscal não deve mesmo ser paralisado. 3. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 502231 49.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 08/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/06/2018)

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DO RECURSO.** 1- O artigo 6º, § 7º da Lei 11.101/2005 dispõe expressamente que "As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica". Assim, a circunstância de a agravada encontrar-se em recuperação judicial não se afigura, por si só, como impedimento ao prosseguimento de atos de constrição em sede de execução fiscal. Acrescente-se que os atos executórios não configuram por si só risco de dano e de difícil reparação, uma vez que se trata de desdobramento do processo de execução, o qual tem previsão legal. II- Contudo, ainda que assim não fosse, resta consolidado o entendimento de que o deferimento de recuperação judicial, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/2005, não obsta o prosseguimento de execução fiscal para cobrança de débitos inscritos em dívida ativa, ressalvado o parcelamento de que trata o § 7º do artigo 6º, tampouco afeta a competência do Juízo especializado das execuções fiscais. III- Verifica-se que o motivo alegado pelo agravado não corresponde às hipóteses listadas no art. 151, do CTN, descabendo cogitar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, cuja interpretação, com base no art. 111, I, do CTN, é restritiva. IV- Recurso provido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 500322 89.2016.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 10/10/2017, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/10/2017)

Por fim, na análise dos autos não verifico documentação hábil a comprovar a hipossuficiência da embargante para justificar a concessão da gratuidade da Justiça. Note-se que o fato de se encontrar em recuperação judicial e suportar prejuízo em seu balanço não é suficiente a embasar o pedido de concessão da gratuidade. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. RECURSO DESPROVIDO. - A alegação de ilegitimidade da cobrança de parte do de o próprio recorrente afirma, a resolução da questão deve se dar depois da devida instrução probatória, que permita identificar a natureza de cada uma das parcelas da dívida e aferir se é pertinente a exclusão do montante se em cobro. Igualmente, a questão da suposta inconstitucionalidade da cobrança não merece apreciação em juízo sumário. - Na forma do § 7º, do art. 6º, da Lei nº 11.101/05, ressalvado o parcelamento, a concessão da recuperação judicial, por si só, não tem o efeito de suspender o andamento do processo executivo fiscal, nem foi comprovado inequivocamente nos autos que o prosseguimento da execução obstaculiza a continuidade das atividades empresárias ou mesmo o cumprimento do plano de recuperação judicial. - Não demonstrada a falta de recursos para arcar com as custas e as despesas do processo, ainda que se trate de empresa em recuperação judicial, o pedido de gratuidade formulado não foi deferido no presente. - Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5001193-81.2016.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 20/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 L 25/06/2018)

Assim sendo, indefiro os pedidos de efeito suspensivo e de gratuidade da Justiça.

Intime-se a embargante a juntar cópia integral dos autos de execução fiscal ao presente feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, intime-se a embargada para oferecimento de impugnação aos embargos, no prazo legal.

Publique-se. Cumpra-se.

São Carlos, 3 de maio de 2019.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001069-55.2008.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: AGOSTINHO JOSE DE ABREU  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: AGOSTINHO JOSE DE ABREU

BANCO PAN S.A. - CNPJ: 59.285.411/0001-13 (TERCEIRO INTERESSADO)  
**JULIANA FALCI MENDES FERNANDES (ADVOGADO)**

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÊ que intimo as partes do inteiro teor do despacho retro, cujo conteúdo segue:

*"Petição de ID nº 16241500: Defiro o desbloqueio do veículo, por pertencer ao credor fiduciante.*

*No entanto, fica o credor fiduciário intimado a:*

*a. Informar ao juízo, em dez dias, o andamento do contrato de financiamento garantido pela alienação fiduciária (número de parcelas vincendas ou vencidas em aberto e eventual andamento de busca e apreensão).*

*b. No caso de quitação da dívida, informando-a ao juízo, não cancelar a restrição/averbação de alienação fiduciária, para que a transferência seja feita por deliberação judicial.*

*c. No caso de consolidar a propriedade em seu nome, pela mora observada, promovendo o leilão e sem prejuízo de se pagar, depositar em juízo o saldo a que o devedor faria jus, nos termos do art. 1.364, fine, do Código Civil, sob pena de ter de efetuar novo pagamento (Código Civil, art. 312).*

*Insira-se, no sistema, a(o)s advogada(o)s da instituição financeira, para viabilizar sua intimação por publicação".*

São Carlos, data registrada no sistema.

PAULO MURILO BRITO BOMFIM SANTANA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001948-25.2018.4.03.6115  
AUTOR: ISABELLA FERREIRA CAPOVILLA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Diante da certidão de Id n. 17401023, redesigno a audiência para oitiva das testemunhas residentes em Pirassununga, SP, para o dia **26/06/2019, às 14:00 horas**.

São Carlos, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000089-08.2017.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/05/2019 864/1230



**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente, nos termos do despacho retro, cujo teor segue:

*"Concedo o derradeiro prazo, de cinco dias, para que o exequente se manifeste em termos de prosseguimento, sob pena de extinção por abandono, nos termos do artigo 485, III, do CPC.*

*Intime-se."*

São Carlos, data registrada no sistema.

PAULO MURILO BRITO BOMFIM SANTANA

**Técnica(o)/Analista Judiciária(o)**

**15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**1ª Vara Federal de São Carlos**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000083-98.2017.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR  
EXECUTADO: FERNANDO LUIS DE PAULA

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente, nos termos do despacho retro, cujo texto se segue:

*"DESPACHO*

*1. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.*

*2. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias .*

*3. Inaproveitado o prazo final em "2", venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e § 1º).*

*4. Intime-se."*

São Carlos, data registrada no sistema.

PAULO MURILO BRITO BOMFIM SANTANA

**Técnica(o)/Analista Judiciária(o)**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000179-45.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EMBARGANTE: WILLIAM ABBAS, MARILDA ZANONI MARIOTTI ABBAS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: HEITOR ANTONIO MARIOTTI - SP38572  
Advogado do(a) EMBARGANTE: HEITOR ANTONIO MARIOTTI - SP38572  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**S E N T E N Ç A (Tipo B)**

**Vistos.**

**Marilda Zanoni Mariotti e Wiliam Abbas** opuseram embargos de terceiro, nos autos da execução de título extrajudicial nº 0000166-20.2008.403.6115, que a **Caixa Econômica Federal** ora embargada, move em face de **Camargo e Mendes Junior Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda. EPP e outros**, objetivando o levantamento da penhora que recai sobre o imóvel de matrícula nº 33.379, do 1º CRI de Piracicaba.

Afirmam os embargantes que adquiriram o imóvel de matrícula nº 33.379, do CRI de Piracicaba, da executada Maria Lúcia Camargo Mendes e seu esposo, em 10/10/1991. Aduzem que, em 2017, obtiveram escritura definitiva, após ajuizarem ação de obrigação de fazer (0001460-81.2010.8.26.0451). Sustentam que detêm a posse contínua e incontestada do imóvel há mais de 28 anos. Afirmam que o título em cobro na execução, de 2006, e a própria execução, ajuizada em 2008, são posteriores à alienação do bem. Aduzem que residem no imóvel. Requerem a concessão da gratuidade de justiça.

Decisão de ID 14702945 deferiu a antecipação de tutela, para determinar a suspensão dos atos executórios sobre a fração de 4,4283% do imóvel. Foi deferida a gratuidade.

A CEF reconhece a procedência do pedido e requer a não condenação em honorários, considerando-se que não deu causa ao ajuizamento da demanda, diante da ausência de registro da alienação do imóvel (ID 15267626).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decidido.**

A embargada reconheceu a procedência do pedido (ID 15267626), sendo caso de homologação, nos termos do art. 487, III, "a", do Código de Processo Civil.

De todo modo, verifico que a parte embargante trouxe aos autos instrumento particular de cessão e transferência do imóvel, datado de 10/10/1991 (ID 14691369), com reconhecimento de firmas na mesma data, sentença de parcial procedência em ação de adjudicação compulsória do bem, de 17/03/2017, em que determinada a outorga pelos alienantes de escritura definitiva aos ora embargantes (ID 14691380), assim como escritura pública de compra e venda do imóvel, datada de 05/10/2017 (ID 14691366).

A matrícula do imóvel (ID 14691366) deixa claro que a porção ideal de 4,483% do imóvel foi adquirida pelos embargantes, em 05/10/2017, com registro em 10/10/2017 (R.134). Trata-se justamente da fração penhorada pelo termo judicial de ID 14691363, p. 5 (ou fls. 150 da execução de autos nº 0000166-20.2008.403.6115), em 25/04/2017.

Ademais, destaco que a CEF não levou a registro na matrícula do imóvel a distribuição da demanda executiva ou o próprio termo de penhora. A rigor, diante de tais omissões, o embargado não pode opor a terceiros a penhora que obteve.

Não é demais lembrar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de conferir a proteção da posse, por intermédio dos embargos de terceiro, nas hipóteses de compromisso de venda e compra não registrado (Súmula 84, STJ).

Por fim, cumpre asseverar que a constrição recai sobre o bem não por culpa da embargada, mas pela ausência de registro da transferência de domínio, de modo que a causalidade sucumbencial não lhe pode ser atribuída.

Com efeito, foi a parte embargante quem deu causa ao ajuizamento da presente ação de embargos de terceiro, razão pela qual deve suportar o ônus da sucumbência, consoante já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA N. 303/STJ. INÉRCIA DA EMBARGANTE EM PROCEDER AO REGISTRO DA PROMESSA DE COMPRA E VENDA. 1. "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios" (Súmula n. 303/STJ). 2. Se a inércia da parte embargante em proceder ao registro do compromisso de compra e venda do imóvel cuja indisponibilidade foi declarada deu ensejo à propositura dos embargos de terceiro, incumbe a ela, diante do princípio da causalidade, o pagamento dos ônus de sucumbência sobretudo quando não houve resistência da parte embargada no tocante à procedência do pedido. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1314363/RN, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016)*

Do exposto, **homologo** o reconhecimento jurídico do pedido pela parte embargada, nos termos do art. 487, III, "a", do Código de Processo Civil, para determinar o levantamento da penhora sobre o imóvel de matrícula nº 33.379, do 1º CRI de Piracicaba/SP.

Condene os embargantes ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade resta suspensa pela gratuidade deferida.

Providencie-se o levantamento da penhora nos autos da execução principal, oficiando-se ao CRI de Piracicaba.

Traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução nº 0000166-20.2008.403.6115.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

**Expediente Nº 4871**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000191-52.2016.403.6115** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X EDILSON FELIX DE ARAUJO(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON)

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal para declarar este Juízo competente para processar e julgar o presente feito.

Assim, em termos de prosseguimento, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de agosto de 2019, às 15:30 horas.

Requisite-se os Policiais Militares.

Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000237-70.2018.403.6115** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X ELAINE CRISTINA NOBREGA(SP097596 - PAULO CELIO OLIVEIRA)

Considerando que o advogado, Dr. Paulo célio Oliveira, OAB/SP nº 97.5964, deixou transcorrer in albis o prazo para contrarrazões, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para apresentar a referida peça, sob pena de multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 265 do CPP, e art. 34, inciso XI, da Lei nº 8.906/94

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000261-98.2018.403.6115** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X NILSA APARECIDA AMARO VENTURA X SILVIO BATISTA LEAL(SP256757 - PAULO JOSE DO PINHO)

Defiro o pedido da defesa (fl.458/459). Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de agosto de 2019, às 14:00 horas.

Intimem-se.

Prossiga-se nos termos do despacho de fls.452.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000371-97.2018.403.6115** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X NILZA BENEDICTO X SAMUEL AUGUSTO BRUNELLI BENEDICTO(SP229402 - CASSIO ROGERIO MIGLIATI E SP082826 - ARLINDO BASILIO)

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal e afasto a alegação da prescrição da pretensão punitiva com fundamento na pena hipotética.

Das demais alegações vertidas na defesa preliminar não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP.

Ademais, as alegações confundem-se com o mérito da ação penal e somente poderão ser analisadas após regular instrução processual. PAZ, 10 Agregue-se, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que o trancamento da ação penal é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade (RHC 23.582/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 28/10/2008); circunstâncias que não estão evidenciadas no caso em testilha.

Recebida a denúncia, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de agosto de 2018, às 16:30 horas.

Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **2ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO**

**Juiz Federal**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 11444**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002819-25.2008.403.6105** (2008.61.05.002819-4) - PERFETTI VAN MELLE BRASIL LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Em face do silêncio das partes, em especial da não virtualização destes autos, archive-se os autos com baixa findo.

Caso haja interesse no regular prosseguimento do feito, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara, através do email campin-se02-vara02@trf3.jus.br, solicitação de inserção de metadados do processo no sistema PJE; o processo assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. ( Res. 142/2017 - Pres/TRF3).

me-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006500-03.2008.403.6105** (2008.61.05.006500-2) - LUCIO HENRIQUE LAREDO TRANSPORTES - EPP(SP133780 - DONIZETI APARECIDO CORREA) X UNIAO FEDERAL

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: [campin-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:campin-se02-vara02@trf3.jus.br)

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0602060-95.1997.403.6105** (97.0602060-8) - 3M DO BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Este processo foi recebido do arquivo e está disponibilizado para a parte solicitante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, EXCLUSIVAMENTE para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Após o prazo de cinco dias o processo será devolvido ao arquivo (art. 216 do Prov. 64/CORE).

ATENÇÃO: a atuação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: [campin-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:campin-se02-vara02@trf3.jus.br)

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0602102-23.1992.403.6105** (92.0602102-8) - LELLOS AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA X LELLOS AUTO PECAS E MOTORES LTDA X UNIAO FEDERAL

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000470-10.2012.403.6105** - EUNICE CARVALHO FAGUNDES X CLOVIS DE CARVALHO FAGUNDES(PR044303 - RODRIGO DA COSTA GOMES E SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X EUNICE CARVALHO FAGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em vista da notícia de óbito, com espeque no artigo 689 e seguintes do CPC, combinado com o artigo 112, da Lei 8.213/91, promova a parte autora a habilitação nos autos, informando se há dependente habilitado ao recebimento de pensão por morte instituída pela autora, ou herdeiros. Prazo: 15(quinze) dias.
2. Sem prejuízo, intime-se o advogado da autora da disponibilização do pagamento em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, independentemente da expedição de alvará de levantamento.
3. Intime-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002671-38.2013.403.6105** - NELSON SOUZA PEREIRA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X NELSON SOUZA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em complementação ao despacho de fl. 674 e diante do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5014145-24.2018.403.0000, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 657 em favor do exequente.

Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005038-37.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
ASSISTENTE: MARTHA FERNANDES MONTEIRO  
Advogado do(a) ASSISTENTE: PAULO FARINACCI PAIVA DE FREITAS - SP353722  
ASSISTENTE: MUNICIPIO DE VALINHOS, ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCELO RAMOS FERES CHERFEN - SP147826

### **D E C I S Ã O**

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Martha Fernandes Monteiro**, qualificada na inicial, em face de **União Federal, Estado de São Paulo e Município de Valinhos**, objetivando, inclusive liminarmente, a disponibilização do equipamento de ventilação mecânica BIPAP com acoplagem à traqueostomia, de dieta enteral de 1900 Kcal, dos demais insumos para os cuidados de que necessitar e de equipe técnica para o Serviço de Atenção Domiciliar, com profissionais capacitados ao atendimento de casos complexos e ao suporte técnico a ela e sua família.

A autora relatou, em sua petição inicial, ser portadora de Esclerose Múltipla, em razão da qual necessita de alimentação por sonda nasoenteral, além de Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica, em decorrência da qual necessita de ventilação mecânica invasiva para sobreviver. Afirmou que não obteve alta do Hospital da Unicamp porque teve negado pelo Município de Valinhos o aparelho de ventilação mecânica invasiva para uso domiciliar.

Juntou documentos.

Preliminarmente, a análise do pedido de tutela de urgência, foi determinada manifestação dos réus.

O Município de Valinhos em contestação alega ilegitimidade de parte, sob o argumento de que a Unicamp e a Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo é que tem condições para o fornecimento do aparelho BIPAP requerido pela autora. Aduz, no mérito, que o equipamento requerido pela autora não é fornecido pelo Programa de Atenção Básica a Saúde Municipal. Por fim, argui que a autora está sendo atendida por hospital estadual e a transferência para o Município não terá a mesma eficiência *“por não dispor o Município de verba e técnicos que lhe deem o apoio e acompanhamento necessário”*.

A União em manifestação preliminar aduz ser inapta a execução direta dos procedimentos requeridos pela autora, nos termos do artigo 198, da CF e artigos 17/18, da Lei 8.080/90. Alega a necessidade de prova pericial a fim de definir a necessidade e utilidade do tratamento requerido nos autos.

A Fazenda do Estado de São Paulo em contestação aduz que o equipamento BIPAP não está padronizado pela Secretaria de Estado da Saúde, argui a necessidade da autora: “comprovar que o seu caso inclui nas hipóteses elencadas pela Portaria n. 370/2008, bem como que preenche os requisitos enumerados abaixo: 1) Laudo médico com detalhamento da doença que acomete o paciente e a necessidade do BIPAP; 2) Valores pressóricos a serem utilizados no BIPAP: caso o paciente esteja internado, ele já deverá estar adaptado; caso seja paciente em domicílio com a doença em evolução, os testes de adaptação serão feitos no local e com o médico assistente e/ou equipe multidisciplinar, a definição desses valores. 3) BIPAP para pacientes com SAOS: falência de tratamento por necessidade de pressões no CPAP acima de 15 cm/H2O, portadores de outras doenças pulmonares associadas que levem à hipoventilação alveolar”.

É a síntese do necessário.

**DECIDO.**

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, não colho das alegações da parte autora os pressupostos mencionados na lei processual.

Com efeito, verifico que, embora mereça atenção deste Juízo, os documentos médicos juntados pela parte autora, fato é que ela se encontra amparada pelo Estado, recebendo tratamento médico por meio de sua internação no Hospital da Unicamp, de modo que a situação não demonstra verossimilhança e urgência autorizadas do pronto deferimento da tutela de urgência.

O direito à saúde, além de qualificar-se com o direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência indissociável do direito à vida.

Pelo que o Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional.

Assim, é direito de todo cidadão o acesso ao tratamento médico gratuito.

Como se sabe, políticas públicas são programas governamentais que visam à concretização e viabilização de direitos, em regra, sociais, que necessitam de uma atuação positiva do Estado. As políticas públicas são "opções" governamentais, que envolvem vários parâmetros de fiscalização.

Comumente se alega que é função precípua do Poder Executivo, dentro da discricionariedade do administrador, fazer a divisão do orçamento. Destarte, com interferência do Judiciário no custeio de despesa não prevista, haveria violação do princípio da separação de poderes.

Anoto, sobre o ponto, que a Seguridade Social, onde o direito à saúde está incluído, deve ser norteada pela persecução dos objetivos da *universalidade e seletividade*, tal é a dicção da norma constituinte, *in verbis*:

*"Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.*

*Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:*

**I - universalidade da cobertura e do atendimento;**

*II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;*

**III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços; (...)"**

**Universalidade** quer dizer que o serviço público de saúde prestado pelo Estado será ofertado a todos, independentemente de qualquer outra qualificação. Já **seletividade** significa que, dentre o universo de eventos capazes de atingir a higidez do ser humano, apenas os selecionados pelo Estado serão objeto de cobertura pelo serviço de saúde pública, observado os recursos econômicos disponíveis.

Por seu turno, mais adiante, dispõe a Constituição Federal, no art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Frisa-se: **o serviço é garantido mediante políticas públicas e econômicas**, o que significa que o tratamento deverá se dar de acordo com as políticas públicas adotadas pelo Governo Federal, Estadual e Municipal.

Se assim não fosse ficariam ignorados critérios médico-científicos para estabelecer: 1) as urgências e conveniências das várias possibilidades de tratamento conforme a totalidade das necessidades que afligem a população e as características de cada uma delas e 2) as prioridades em função das contingências orçamentárias, limitadas aos recursos financeiros disponíveis.

Estar-se-ia, então, reduzindo as funções da Administração Pública à mera tesouraria, com atuação limitada a arcar com os custos de opções feitas pelos particulares, que ficará privada das possibilidades de administrar seu orçamento, de licitar a fim de encontrar o melhor preço e de definir suas prioridades no contexto mais amplo da gestão pública.

O **chamado mínimo existencial** está ligado ao núcleo duro dos direitos fundamentais. É o conjunto de bens e utilidades básicas imprescindíveis para uma vida com dignidade. Tratam-se, então, dos mínimos direitos que devem ser respeitados, sob pena de se ferir a condição humana, tal como o direito à saúde e dignidade humana que a parte autora defende.

Ocorre que houve um crescimento muito elevado da população e dos direitos fundamentais, começando a surgir a **falta de recursos do Estado** para supri-los. É nesse contexto que nasce a **reserva do possível**, que pode ser definida como fenômeno que impõe **limites para a efetivação dos direitos fundamentais prestacionais**, como os direitos sociais, equilibrando as despesas dentro da capacidade econômica/possibilidade financeira do Estado.

Assim, a determinação de pagamento de algum serviço para o cidadão pelo Poder Judiciário pode acarretar impossibilidade de cobertura, já que o Estado, no seu mister constitucional, está limitado ao orçamento previsto para as diversas rubricas existentes, bem como aos princípios orçamentários.

Neste ponto, **ainda que sejam prevaletentes os direitos fundamentais inerentes ao mínimo existencial em detrimento da separação dos Poderes e dos Princípios Orçamentários e da Cláusula da Reserva do Possível, deve-se buscar a conciliação do direito daquele que necessita ao tratamento com a garantia do direito de outros usuários do Sistema Único de Saúde – SUS que fatalmente ficarão privados de alguns serviços em razão do desfalque no orçamento que o fornecimento de um medicamento de alto custo causará.**

Então, no confronto entre os direitos da autora e os direitos de toda coletividade usuária do SUS – pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade – considero mais relevante o direito dos últimos. Nesse sentido:

*"(...) É censurável o acesso à Justiça para obter medicamentos não padronizados, em detrimento de centenas ou milhares de outros pacientes também necessitados, que não podem ser usurpados de seu igual direito à vida e à saúde, tanto pior se a usurpação é oriunda de avaliações judiciais a pretexto do exercício do ofício jurisdicional"*  
(TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada, REI. Des. Federal Nizete Lobato Camo, E-DJF2R 15/10/2014).

É de se observar ainda, que no caso da autora, não é possível precisar o custo efetivo de seu tratamento, considerando que o pedido dos autos engloba além da aquisição do equipamento de ventilação mecânica BIPAP, a aquisição de dieta enteral de 1900 Kcal, insumos diversos necessários aos seus cuidados e equipe para atendimento domiciliar.

Diante de todo o exposto, **INDEFIRO** a pronta tutela de urgência.

#### **Demais providências**

(1) Aguarde-se o prazo para apresentação de contestação pela União Federal;

(2) Findo o prazo acima, dê-se vista à parte autora das contestações das rés, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

(3) Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005998-90.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: BENEDITO APARECIDO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS PACHECO FLUMINHAN - SP195619  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS CAMPINAS

#### DESPACHO

Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento ao seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 28/12/2018. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

1. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Tenho que, ante o conteúdo fático das alegações, a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pelo impetrante. Assim, decorrido o prazo, com ou sem as informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

2. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

3. Defiro ao impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

4. Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005360-91.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MIGUEL ARCANGELO RUZENE  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Afasto a possibilidade de prevenção com o feito apontado na certidão de pesquisa do campo 'associados', em face da diversidade de objetos.

#### 2. Da Gratuidade da Justiça

Segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "*a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.*" [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; Decisão de 25.03.2008; DJ de 05.05.2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha].

Decerto que o benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é instrumental ao fim da garantia de que ninguém, por mais privado que esteja de recursos necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito, seja privado do caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário.

Não tem a concessão da gratuidade, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência.

Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial daqueles que não tenham *nenhuma* condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Cuida-se, portanto, de desoneração cabível apenas *excepcionalmente*.

Nessa esteira, adoto o entendimento de que a mera declaração do autor no sentido de não dispor de recursos suficientes para custear as despesas inerentes ao processo judicial serve de sustentação para a aplicação do benefício da assistência judiciária, desde que o conjunto probatório existente nos autos não infirme tal afirmação, ou ainda, se a parte contrária não apresentar a competente impugnação com provas suficientes para contradizer o requerente.

A fim de comprovar a alegada hipossuficiência, o autor juntou Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física dos exercícios de 2016 a 2018.

Entretanto, a situação patrimonial demonstrada pelas declarações de renda juntadas aos autos não comprovam a hipossuficiência alegada.

De fato, os valores declarados servem como forte indicativo de que sua situação financeira o permite suportar as custas e honorários do processo sem o presumido prejuízo.

Assim sendo, **indefiro a gratuidade de justiça**, nos termos do art. 99, parágrafo 2º, do CPC.

Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas iniciais, com base no valor da causa, *sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução de mérito*.

3. Em face da juntada da Declaração de Imposto de Renda pelo autor, determino anotação de segredo de justiça quanto aos documentos ID's 13753738, 13753740 e 13753742, com fundamento no artigo 5º, incisos X e LX, da Constituição Federal de 1988. À Secretaria para os registros necessários visando manter o segredo de justiça dos documentos junto ao PJe.

4. ID 13757581. Defiro. Proceda a Secretaria à exclusão, do sistema PJe, da petição ID 13755927 e documentos anexados (ID 13755936, 13755937 e 13755939).

5. Recolhidas as custas processuais, voltem conclusos.

6. Intime-se.

Campinas, 17 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005743-35.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MATILDE NUNCIATELI DINIZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSA ENEIDE DOS SANTOS ABLAS - SP268555  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM HORTOLÂNDIA

#### DESPACHO

Cuida-se de Mandado de Segurança, em que a impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento ao seu pedido de benefício assistencial à pessoa com deficiência, protocolado em 08/01/2019. Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

1. Intime-se a autora para que emende a inicial, nos termos do artigo 319 do CPC, para o fim de apresentar petição inicial com endereçamento correto. Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Tenho que, ante o conteúdo fático das alegações, a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pelo impetrante. Assim, decorrido o prazo, com ou sem as informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

3. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

4. Defiro à impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

5. Intimem-se.

Campinas, 17 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005798-83.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SONIA MARTA PARIZANI MASSUCATO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO CARDOSO ALVES - SP380324  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

## DESPACHO

Cuida-se de Mandado de Segurança, em que a impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento ao seu pedido de aposentadoria por idade, protocolado em 24/01/2019. Requeceu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

1. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Tenho que, ante o conteúdo fático das alegações, a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pelo impetrante. Assim, decorrido o prazo, com ou sem as informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

2. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

3. Defiro à impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

4. Intimem-se.

Campinas, 17 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005939-05.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JOSE GERALDO TITARELLI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Cuida-se de mandado de segurança, em que a impetrante pretende a concessão de medida liminar para compelir a autoridade impetrada a dar andamento ao benefício NB 172.763.289-0, cf. r. decisão proferida no recurso administrativo interposto pela impetrante (ID 16975911).

1. Intime-se a parte impetrante para emendar a petição inicial, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009 e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do CPC. A esse fim, deverá esclarecer a impetração do presente *mandamus* neste Juízo, tendo em vista que a sede da autoridade coatora é em Piracicaba/SP, conforme dados indicados na qualificação do impetrado. Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Após, voltem conclusos.

3. Intime-se.

CAMPINAS, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011868-53.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: OSVALDO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959, MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para cumprimento integral do despacho ID 16645398.

CAMPINAS, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005946-94.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ANTONIO JOSE MARMIROLI

## DESPACHO

### 1. Da Gratuidade da Justiça

Considerando que a profissão de quem requer o benefício da assistência judiciária pode ser um indício de que possui ele condições de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, intime-se a parte autora para que comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil); *ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito. Prazo: 15 (quinze) dias.*

2. *Recolhidas as custas processuais*, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Tenho que, ante o conteúdo fático das alegações, a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pelo impetrante. Assim, decorrido o prazo, com ou sem as informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

3. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

4. Intime-se, por ora somente o impetrante.

Campinas, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006002-30.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MANOEL PEDRO TEODOSO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATÁLIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento ao seu pedido de benefício assistencial a pessoa com deficiência, protocolado em 19/11/2018. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

1. Intime-se o impetrante para que regularize a sua representação processual, nos termos do disposto nos artigos 287, 319 e 321 do CPC, com a juntada do instrumento de procuração "*ad judicium*". Prazo: 15(quinze) dias.

2. *Após a regularização da representação processual*, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Tenho que, ante o conteúdo fático das alegações, a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pelo impetrante. Assim, decorrido o prazo, com ou sem as informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

3. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

4. Defiro ao impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

5. Intime-se, por ora somente o impetrante.

CAMPINAS, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006019-66.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ALCIONE ALMEIDA SANTANA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATÁLIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento ao seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 09/01/2019. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

1. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Tenho que, ante o conteúdo fático das alegações, a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pelo impetrante. Assim, decorrido o prazo, com ou sem as informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

2. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

3. Defiro ao impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

4. Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006121-88.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: OSCAR JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO CARDOSO ALVES - SP380324  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

## DESPACHO

Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento ao seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 08/03/2019. O impetrante recolheu as custas processuais.

1. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Tenho que, ante o conteúdo fático das alegações, a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pelo impetrante. Assim, decorrido o prazo, com ou sem as informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

2. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008242-26.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: OSVALDO RODRIGUES DOS SANTOS, BAJZA & GASPARONI SOCIEDADE DE ADVOGADAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403, LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES - SP272132  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante da informação extraída no site da Receita Federal, ora anexada, de que o CPF do exequente encontra-se pendente de regularização, intime-a para, no prazo de 10 (dez) dias, colacionar aos autos documento hábil a demonstrar que se encontra em situação cadastral regular.

Após, expeçam-se ofícios requisitórios pertinentes.

Int.

CAMPINAS, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001514-66.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOAO FRANCISCO DE LIMA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A petição ID 17365500 veio desacompanhada dos cálculos. Assim, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para juntada da planilha de cálculos dos valores que entende devidos.

Cumprido, dê-se vista ao INSS para os fins do artigo 535 do CPC.

Int.

CAMPINAS, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006046-49.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: CARLOS WALDIR DE GENARO

**DESPACHO**

Cite-se a parte ré a que apresente resposta no prazo legal, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, nos termos do artigo 336 do CPC.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Int.

CAMPINAS, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003498-85.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ASSOCIATED SPRING DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN APARECIDO MURCA - SP272014  
IMPETRADO: CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

**DESPACHO**

Vistos.

ID 13628529: Tendo em vista a ausência de sentença nos autos, dou por prejudicada a apelação apresentada pela parte autora (ID 13628529).

Venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005546-80.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: FRANCISCO VIEIRA CHAVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MORAES DA SILVA - SP328640  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SUMARE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cuida-se de mandado de segurança, em que a impetrante pretende a concessão de medida liminar para compelir a autoridade impetrada a dar andamento ao recurso administrativo interposto da decisão que indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que se encontra paralisado desde fevereiro de 2019. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

1. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Tenho que, ante o conteúdo fático das alegações, a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pelo impetrante. Assim, decorrido o prazo, com ou sem as informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

2. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

3. Defiro ao impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

4. Intimem-se.

Campinas, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005802-23.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ESPEDITO FERREIRA LOURENCO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN QUEIROZ DE FREITAS - SP392203  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende a concessão da ordem, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada proceda à imediata implantação de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/176.691.238-6), reconhecido pela instância recursal administrativa.

2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

3. Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

4. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

5. Defiro ao impetrante o benefício da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.

6. Intimem-se e cumpra-se com prioridade.

Campinas, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005783-17.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ROMAC TECNICA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO APOLINARIO DA SILVA - RS55629  
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

(1) Tomo por prejudicado o pedido de liminar. Considerando-se a ausência, ao menos a princípio, do *periculum in mora*, haja vista que, pelas informações prestadas pela ré, a abrangência da sanção administrativa de suspensão temporária de participação de licitação com a Administração ser restrita apenas à Receita Federal do Brasil. Desta feita, é de se concluir que a impetrante não resta obstada a participar das licitações indicadas na petição ID 17249700 ou com outros entes da administração, em razão do processo administrativo nº 10831.720036/2019-01.

(2) Intime-se a parte autora quanto às informações prestadas pela autoridade coatora (ID 17463465/17456618).

(3) Dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

(4) Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005842-05.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ADRIANA SAES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS/SP

## DESPACHO

Cuida-se de Mandado de Segurança, em que a impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento ao seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 08/03/2019. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

1. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que a parte requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que num primeiro momento, evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Portanto, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.

2. *Recolhidas as custas processuais*, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Tenho que, ante o conteúdo fático das alegações, a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pelo impetrante. Assim, decorrido o prazo, com ou sem as informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

3. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

4. Intime-se, por ora somente a impetrante.

Campinas, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004998-89.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DA CRUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

**RPV/PRC – EXPEDIÇÃO**

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006233-26.2011.4.03.6105  
EXEQUENTE: JOSE ALBERTO PEREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):**

**RPV/PRC – EXPEDIÇÃO**

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010987-11.2011.4.03.6105  
EXEQUENTE: MAURICIO MARINHO DE BRITO, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):**

**RPV/PRC – EXPEDIÇÃO**

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007058-35.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: MARISSA COLER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):**

**RPV/PRC – EXPEDIÇÃO**

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002967-02.2009.4.03.6105  
EXEQUENTE: MAURICIO AMSTALDEN

**ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):**

**RPV/PRC – EXPEDIÇÃO**

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004765-58.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: ANTONIO CASCARANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO CARRILHO DA SILVA - SP169692  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):**

**RPV/PRC – EXPEDIÇÃO**

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001400-52.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: ZELITO GOMES SANTANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):**

**RPV/PRC – EXPEDIÇÃO**

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004757-55.2008.4.03.6105  
EXEQUENTE: JOAO DA CONCEICAO SILVA PAP, JOAO EVARISTO RODRIGUES, JOAO JOSE DOURADO DE FARIA CARDOSO, JOSE ARISTEIA PEREIRA, JOSE EDGAR MARSON, JOSE OVIDIO DOS SANTOS OLIANI, JOSE ROBERTO LOVATO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):**

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015765-24.2011.4.03.6105  
AUTOR: FLAVIO PAGLIARANI OBICE  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):**

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006050-57.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: SOLENE DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CHRISTIANE NEGRI - SP266501  
IMPETRADO: CHEFE DA UNIDADE TÉCNICA REGIONAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO EM CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora quanto as informações prestadas.

Campinas, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002494-76.2019.4.03.6105  
AUTOR: CLEANIC AMBIENTAL COMERCIO E SERVICOS DE HIGIENIZACAO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE ROCHA - SP205889, CRISTIANE MARTINS TASSONI - SP307250  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzindo a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001547-56.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA INES CORREA DE CERQUEIRA CESAR TARGA  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CHOFFI - SP207899  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum onde se pleiteia o reconhecimento do direito à fruição de licença-prêmio decorrente do exercício de cargo na magistratura trabalhista, com condenação da parte ré a permitir o gozo das licenças futuras e converter em pecúnia as licenças não gozadas.

Os autos vieram redistribuídos do Juizado Especial Federal.

A parte autora pediu desistência da ação, com que anuiu a União Federal.

A parte autora informa que o mesmo processo oriundo do Juizado Especial Federal foi distribuído duas vezes, juntando cópias do processo idêntico que tramitou na 4ª Vara Federal local sob nº 5004116-30.2018.403.6105, no qual foi homologada a desistência da parte autora e foram pagos os honorários de sucumbência (ID 11316454).

Constato ter havido distribuição do processo originário do Juizado Especial Federal em duplicidade, sem que as partes tenham contribuído a tanto. Desta feita e considerando a fase processual dos autos da 4ª Vara Federal local, determino a baixa destes autos, COM CANCELAMENTO DA SU, DISTRIBUIÇÃO.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002604-46.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE NATANAEL DA SILVA, JOSE NATANAEL SILVA JUNIOR, REINALDO UELINGTON SILVA, SIMONE DE CASSIA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO DE OLIVEIRA - PR56344  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO DE OLIVEIRA - PR56344  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO DE OLIVEIRA - PR56344  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO DE OLIVEIRA - PR56344  
RÉU: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. ID 12842320: Defiro o ingresso da União na condição de assistente simples da Caixa Econômica Federal, promova a secretaria a anotação pertinentes.

2. Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela União. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005550-20.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ANTONIO BARRO DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MORAES DA SILVA - SP328640  
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE HORTOLÂNDIA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a implantar o benefício já concedido em sede recursal administrativa. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

1. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que a parte requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que num primeiro momento, evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Portanto, intime-se o impetrante para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.



2. *Recolhidas as custas processuais*, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Tenho que, ante o conteúdo fático das alegações, a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pelo impetrante. Assim, decorrido o prazo, com ou sem as informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

3. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

4. Intime-se, por ora somente o impetrante.

Campinas, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005913-07.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS/SP

#### DESPACHO

Cuida-se de mandado de segurança, em que o impetrante pretende a concessão de medida liminar para compelir a autoridade impetrada a dar andamento ao seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 04/02/2019. Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

1. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Tenho que, ante o conteúdo fático das alegações, a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pelo impetrante. Assim, decorrido o prazo, com ou sem as informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

2. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

3. Defiro ao impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

4. Intimem-se.

Campinas, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002669-07.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JORDAO MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 16464154: Trata-se de interposição de agravo de instrumento e pedido de reconsideração da decisão proferida no despacho (ID 15537386), que indeferiu parte da petição inicial.

2. Considerando que as razões apresentadas não trazem novos elementos a ensejar a modificação do entendimento adotado, mantenho a decisão pelos fundamentos jurídicos lá expostos.

3. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

4. Após o item 3, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

**CAMPINAS, 20 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015099-96.2006.4.03.6105  
EXEQUENTE: RENATO RICARDO DA LUZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do decurso de prazo sem manifestação da parte exequente, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

**Campinas, 20 de maio de 2019.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005438-51.2019.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A  
RÉU: RAFAEL FRUTUOSO ESTEVAM DOS SANTOS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora/exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 10 (dez) dias.

**Campinas, 21 de maio de 2019**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005337-14.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: MARIA TEREZA CARVALHINHO POMPEO AMATTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a impugnação apresentada pela União Federal.

**Campinas, 21 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000090-86.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055  
EXECUTADO: SERGIO IURAS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

**Campinas, 21 de maio de 2019.**

#### DESPACHO

1. ID 16866216: Trata-se de interposição de agravo de instrumento e pedido de reconsideração da sentença parcial de mérito proferida .

Deixo de exercer eventual juízo de retratação, diante da ausência de cópia integral do agravo de instrumento, razão pela qual resta mantida a decisão recorrida.

2. ID 16537628: Conforme observado na sentença (ID 16089706), a decisão que julga parcialmente o mérito é impugnável por meio de agravo de instrumento, nos termos do artigo 356, § 4º/CPC.

No caso, inaplicável o princípio da fungibilidade, uma vez que o recurso de agravo de instrumento deve ser dirigido diretamente ao tribunal competente, nos termos do artigo 1.016/CPC.

Assim, deixo de dar prosseguimento ao recurso de apelação interposto pela parte ré (ID 16537628).

3. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, até o julgamento da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça no rito dos recursos repetitivos (Tema 995).

4. Intimem-se.

**CAMPINAS, 20 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5006638-64.2017.4.03.6105  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REQUERIDO: EDUARDO DE AGUIAR TEIXEIRA

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008766-55.2011.4.03.6105  
EXEQUENTE: DEUSDETE DE TOLEDO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, DIOGO MACIEL LAZARINI - SP301271  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à Fazenda Pública, para apresentar os valores devidos ao exequente.

Prazo: 15 (quinze) dias.

**Campinas, 21 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004920-30.2011.4.03.6105  
EXEQUENTE: JOSELI FORTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS MONTEIRO - SP120730  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à União Federal para MANIFESTAÇÃO sobre a integralidade do pagamento realizado, nos termos do § 1º do artigo 526 do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006007-52.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ANA GONCALVES DE SOUZA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE FERRI - SP301044, VINICIUS ALMEIDA AMANCIO DE MORAES - SP392196  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE HORTOLANDIA

**DESPACHO**

Vistos.

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para compelir a autoridade impetrada a dar andamento ao seu pedido de pagamento dos valores atrasados referente ao benefício de pensão por morte NB 1094511894.

2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

3. Com as informações, tomem os autos imediatamente conclusos.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

5. Defiro à impetrante o benefício da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.

6. Promova a Secretaria à retificação do polo passivo da lide, para que dele passe a constar como autoridade impetrada o GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE HORTOLÂNDIA/SP.

7. Intimem-se e cumpra-se com prioridade.

Campinas, 20 de maio de 2019.

**4ª VARA DE CAMPINAS**

\*  
**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**  
Juiz Federal Titular  
**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7941

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0003680-79.2006.403.6105** (2006.61.05.003680-7) - JOSE MARTINHO NUNES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Despachado em Inspeção  
Dê-se vista às partes acerca do extrato de pagamento fls.212/213.  
Outrossim, aguarde-se o pagamento da requisição de pagamento de fls. 212, com baixa sobrestado.  
Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**  
**0004042-71.2012.403.6105** - TELSTAR ABRASIVOS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Despachado em Inspeção  
Fls.1144/1145: a expedição de inteiro teor já foi expedida (fls.1140) e está em pasta própria da Secretaria para retirada em balcão e o pedido de desistência da execução foi mencionado.  
Assim, remetam-se os autos ao arquivo.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**  
**0602299-07.1994.403.6105** (94.0602299-0) - ARMANDO ALVES SANTIAGO X ANIBAL FERREIRA X ANTONIO ANDEONI X ANTONIO BELINE JR X ANTONIO CAMARGO SOARES X ANTONIO DIAS BASTOS X ARLINDO PINTO DE CAMARGO X ARMANDO GAROFALO X ATTILIO FURLAN X ADELMO FERREIRA X ALDOINO PINOTTI X AMAURY SIMOES X ANGELINA CURTI X ANGELO DE CARLI X BRUNO DE OLIVEIRA CAMPOS X BRUNO TURCHETTI X CLEUSA HENRIQUE DE ANDRADE X CLOVIS JOSE ADALA X DARCY RAMIRES ZINGRA - ESPOLIO X ANA CRISTINA RAMIRES ZINGRA X AUGUSTO CEZAR RAMIRES ZINGRA X ALEXANDRE RAMIRES ZINGRA X ANDRE LUIS RAMIRES ZINGRA X ERNANI ALVES ARRUDA X EDNA BUENO X FRANCISCO DE SA X FRANCISCO MASCARO X GEORGINA OURIVER X HELIO URBANO BUENO X HELIO JACOMASSO X ITALU MANCINI X JOAO PEDRO PECHIA X ZAIDE PERES X SERAFIM JESUS X VITOR TOLOCKA(SP176067 - LAURO AUGUSTO PEREIRA MIGUEL E SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE E SP039867 - SONIA

CASTRO VALSECHI E SP074494 - REGINALDO DOS SANTOS E SP111352 - CARLOS HENRIQUE RAMIRES E SP139089 - LIA MARA PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ARMANDO ALVES SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Despachado em Inspeção

Tendo em vista o comunicado de fls.1296/1301, deverá o co-Autor da causa regularizar a situação cadastral junto a Receita Federal pois está pendente de regularização.

Cumprida a determinação, expeça-se nova requisição de pagamento.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com baixa sobrestado.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0010270-96.2011.403.6105** - JOSE APARECIDO FERNANDES(SP240422 - SANDRO CHAVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do extrato de pagamento de fls. 342. Esclareço que os valores indicados se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários na Caixa Econômica Federal, e o saque será feito independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Ainda, tendo em vista a transmissão do ofício precatório, conforme noticiado às fls. 326, aguarde-se o pagamento no arquivo, com baixa-sobrestado.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0602354-89.1993.403.6105** (93.0602354-5) - MIRIAM DULCE DE BARROS LAGNE(SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA E SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA) X MIRIAM DULCE DE BARROS LAGNE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a transmissão do ofício requisitório, conforme noticiado às fls. 197/198, aguarde-se o pagamento em secretaria.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0604005-20.1997.403.6105** - ANTONIO MANOEL MIACHON X CLARICE AUREGLIETTI TREVIZAN X DAISY MARY CARDOSO ABDAL X ERMELINDO ADOLPHO ARRIGUCCI X JENY GUSTAVSON SARAIVA X JOAO ALVES DO CARMO X JOSE EDEL DAMASCENO X LUIZA CHANOSQUI(SP043161 - MARCELO CAVALCANTE E SP165923 - CARLA MACIEL CAVALCANTE E SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X ANTONIO MANOEL MIACHON X UNIAO FEDERAL

Despachado em Inspeção

Indefiro a reabertura de discussão acerca dos cálculos em execução, considerando que já foram fixados em sede de sentença de embargos à execução já transitada em julgado.

Ademais, referidos valores serão automaticamente atualizados pela Divisão de Precatórios do E. TRF- 3ª Região, no momento do seu pagamento.

Assim, cumpra-se a parte final do despacho de fls.600.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006060-75.2006.403.6105** (2006.61.05.006060-3) - LUIZ HENRIQUE PISSARDO(SP121893 - OTAVIO ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ HENRIQUE PISSARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a transmissão do ofício requisitório, conforme noticiado às fls. 407/408 aguarde-se o pagamento em secretaria.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007912-66.2008.403.6105** (2008.61.05.007912-8) - NELSON KOYAMA(SP179572 - JEAZI CARDOSO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1739 - KARINA BACCIIOTTI CARVALHO) X NELSON KOYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção

Dê-se vista às partes acerca do extrato de pagamento fls.394/395.

Outrossim, aguarde-se o pagamento da requisição de pagamento de fls. 394, com baixa sobrestado.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009737-45.2008.403.6105** (2008.61.05.009737-4) - ARMANDA LUCIA NARDI FAYAN(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP273492 - CLEA SANDRA Malfatti Ramalho) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDA LUCIA NARDI FAYAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção

Dê-se vista às partes acerca do extrato de pagamento fls.404/405.

Outrossim, aguarde-se o pagamento da requisição de pagamento de fls. 405, com baixa sobrestado.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004911-68.2011.403.6105** - LUCIO ALBERTO FORTI ANTUNES(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL X LUCIO ALBERTO FORTI ANTUNES X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a transmissão dos ofícios requisitórios, conforme noticiado às fls. 239/240, aguarde-se o pagamento em secretaria.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002584-84.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE NILTON DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH - SP38555

RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005290-74.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

#### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, os cálculos apresentados pelo INSS(Id 16770307), bem como a concordância expressa manifestada pela autora(Id 17319753), prossiga-se expedindo-se a(s) requisição(ões) de pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme determina a Resolução 459/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001121-15.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
ESPOLIO: WILLY SIQUEIRA PUNTIAGAM  
Advogado do(a) ESPOLIO: MARCIA HISSA E MIYASHITA FURUYAMA - SP98292  
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s), pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação e/ou impugnação, remeta(m)-se o(s) ofício(s) ao Juízo para transmissão/assinatura digital, via sistema PREC WEB.

Após, aguarde-se o pagamento do RPV na Secretaria e do Precatório no arquivo-sobrestado.

Campinas, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000337-67.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARCOS ANTONIO BERALDO  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE SOARES DA SILVA - SP272906  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela, movida por **MARCOS ANTONIO BERALDO**, devidamente qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial e concessão do benefício de aposentadoria, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos desde a data do requerimento administrativo, em **30.01.2017**, acrescidos de juros e atualização monetária.

Com a inicial foram juntados documentos.

O feito inicialmente distribuído perante o Juizado Federal de Campinas, foi redistribuído para esta 4ª Vara Federal, por força da decisão de Id 4207491.

Por meio do despacho de Id 4431169 foi dada ciência às partes da redistribuição do feito, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a juntada de cópia do processo administrativo e a citação do Réu.

Foi juntada cópia do processo administrativo do Autor (Id 4669643).

Regularmente citado, o Réu **contestou** o feito (Id 8708880), defendendo a improcedência da pretensão formulada.

O Autor apresentou **réplica** no Id 9766028.

É o relatório.

## Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do novo Código de Processo Civil.

Requer o Autor, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão de **aposentadoria**, questão esta que será aquilataada a seguir.

## DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

**“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”**

Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, *in verbis*:

“Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a **apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A **comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.** (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)”

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, pretende o Autor seja reconhecido como especial a atividade desenvolvida nos períodos de **25.08.1987 a 01.04.2010 e 10.12.2012 a 05.07.2014**, em que alega ter ficado exposto a **ruído** em nível acima ao limite de tolerância vigente à época.

Com relação ao ruído, o tempo de trabalho laborado com exposição ao mesmo é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

Com relação ao período de **25.08.1987 a 01.04.2010**, o Autor juntou aos autos o PPP de Id 4207456 (fls. 26/28), também constante do processo administrativo (Id 4669643 – fls. 48/50) que atesta que nos períodos de **25.08.1987 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 02.04.2010**, esteve exposto, de modo habitual e permanente a ruído em nível acima ao limite de tolerância vigente à época.

Já com relação ao período de **10.12.2012 a 05.07.2014**, o Autor juntou aos autos os PPP de Id 4207456 (fls. 33/34), também constante do processo administrativo (Id 4669643 – fls. 55/56) que atesta a exposição à ruído acima do limite legal de tolerância vigente à época no período de **10.12.2012 a 02.06.2014**.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade.** (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMLCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

Assim sendo, entendo que provada a atividade especial alegada pelo Autor nos períodos de **25.08.1987 a 05.03.1997, 19.11.2003 a 02.04.2010 e 10.12.2012 e 02.06.2014**.

Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço **especial** reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

pretendida. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Autor com **17 anos, 04 meses e 18 dias** de tempo de atividade especial, não tendo implementado, portanto, tempo suficiente à aposentadoria especial

Nesse sentido, confira-se:

Feitas tais considerações, resta saber se o Autor logrou implementar os requisitos necessários para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

#### DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Passo, assim, à verificação do direito à aposentadoria por tempo de contribuição mediante a conversão do tempo especial em tempo comum exercido nos períodos já citados.

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício**.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial ex Assin, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28/03/1998. Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o recor Nesse sentido, confira-se:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum." (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido.**

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010)

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, **até 15.12.1998**, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito "idade", constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.

Assim, entendo que apenas o período de **25.08.1987 a 05.03.1997**, pode ser considerado para fins de conversão de tempo especial em comum, visto que anterior a 15.12.1998.

#### DO FATOR DE CONVERSÃO

Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1.4**, no lugar do multiplicador **1.2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1.4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

**"§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."**

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, P

A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos nºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados

Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei nº 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de

Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (n

O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei nº 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (mu

Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na com

Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.



Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será **1.4**, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de **1.2**.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

#### DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, passível de conversão, acrescido aos demais, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Feitas tais considerações, no caso presente, computando-se todo o tempo de contribuição comprovado, comum e especial, conforme se verifica das Tabelas abaixo, não contava o Autor, seja na data da entrada do requerimento administrativo (30.01.2017), seja na data da citação (08.06.2018), com tempo suficiente à concessão de aposentadoria integral, eis que comprovado tão somente o tempo de **31 anos, 08 meses e 25 dias e 32 anos, 08 meses e 03 dias** de contribuição, respectivamente.

Confira-se:

Ressalto que também não logrou o Autor comprovar o direito à aposentadoria proporcional, porquanto não cumprido o requisito idade mínima (53 anos, para homem) e tempo adicional, conforme exige o **art. 9º[1], inciso I e §1º, I, b**, da Emenda Constitucional nº 20/98, seja na data da DER ou da citação.

Deverá o Autor, portanto, cumprir o requisito de tempo de contribuição adicional, necessário para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, subsequentemente.

Ante o exposto, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução do mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, tão somente para o fim de reconhecer o tempo de serviço especial do Autor nos períodos de **25.08.1987 a 05.03.1997, 19.11.2003 a 02.04.2010 e 10.12.2012 a 02.06.2014** (fator de conversão 1.4), limitada a conversão até 15.12.1998, conforme motivação.

Quanto ao pedido de aposentadoria, ressalvo a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie.

Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, *caput*, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e o Réu isento, a teor do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 16 de maio de 2019.

---

3 IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

[1] "Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e  
(...)

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:  
a) trinta anos, se homem e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011815-72.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ISAQUE DIAS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FERNANDES BERRISCH - PR45368

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

ID 16984290: Intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das custas e emolumentos perante o Cartório de Registro Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Campinas, 16 de maio de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5008215-43.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: RODRIGUES & CALADO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - EPP, DANIELA RODRIGUES FERREIRA CALADO

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a CEF sobre a pesquisa realizada para localização de endereço, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 16 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5008844-17.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RAFAEL RESENDE DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a CEF sobre a pesquisa para localização de endereço, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 16 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005577-37.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: TRIJEX BRASIL IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CHINELATO FREDERICE - SP227927, RICARDO RAMOS VIEIRA DA SILVA - SP235907  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

**Vistos.**

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por **TRIJEX BRASIL IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA – ME**, pessoa jurídica qualificada na inicial, contra ato do Sr. **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS**, objetivando seja determinado à Impetrada que verifique, fiscalize, valere, identifique, quantifique e realize o desembaraço aduaneiro, assegurando a todos os softwares/jogos de videogame importados pela Impetrante o mesmo tratamento tributário e fiscal atribuído aos demais softwares assim definidos nos moldes do art. 1º da Lei nº 9609/98 e, após o recolhimento das exigências tributárias sobre o valor aduaneiro nos moldes do caput do art. 81 do Decreto Aduaneiro c/c art. 1º da Lei nº 9.609/98, libere e entregue as mercadorias, sem a exigência do acréscimo do valor do software ao do suporte físico, abstendo-se, também, de condicionar a conclusão de eventuais desembaraços aduaneiros ao recolhimento de tributos e eventuais encargos resultantes da diferença da classificação tarifária pretendida pelo Fisco, sob o fundamento de ilegalidade.

Coma inicial foram juntados documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 9237345).

A Autoridade Impetrada manifestou-se no Id 9489315, sustentando, quanto ao **mérito**, não ter praticado ato ilegal ou abusivo, porquanto cumpriu regulamente os requisitos normativos atinentes à espécie.

O pedido de liminar foi **deferido** pela decisão de Id 10263387.

O Ministério Público Federal manifestou-se, deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 10987563).

Foi comprovada a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a liminar (Id 11130945).

Foi juntada aos autos decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, indeferindo a antecipação de tutela (Id 11422996).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Não foram alegadas questões preliminares. Passo, assim, ao exame do mérito.

Quanto à situação fática, relata a empresa Impetrante que, na consecução de suas atividades empresariais, pretende importar softwares de videogames, para comercializá-los no comércio interno, que terão, por questões de logística, o desembaraço aduaneiro na cidade de Campinas.

Sustenta pretender desembarcá-los com base no *caput* do artigo 81 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2008), combinado com o art. 1º da Lei nº 9.609/98 e anexo 1.09 da Lei Federal nº 116/03, que determinam que a incidência tributária seja calculada sobre o valor do suporte físico do software, nos seguintes termos:

**Decreto nº 6.759/2008**

**Art. 81.** O valor aduaneiro de suporte físico que contenha dados ou instruções para equipamento de processamento de dados será determinado considerando unicamente o custo ou valor do suporte propriamente dito (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 18, parágrafo 1, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994; e Decisão 4.1 do Comitê de Valoração Aduaneira, aprovada em 12 de maio de 1995).

§ 1º Para efeitos do disposto no *caput*, o custo ou valor do suporte físico será obrigatoriamente destacado, no documento de sua aquisição, do custo ou valor dos dados ou instruções nele contidos.

§ 2º O suporte físico referido no *caput* não compreende circuitos integrados, semicondutores e dispositivos similares, ou bens que contenham esses circuitos ou dispositivos.

§ 3º Os dados ou instruções referidos no *caput* não compreendem as gravações de som, de cinema ou de vídeo.

**Lei nº 9.609/1998**

**Art. 1º** Programa de computador é a expressão de um conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada, contida em suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento da informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, baseados em técnica digital ou analógica, para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados.

**Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003**

1 – Serviços de informática e congêneres.

(...)

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imutabilidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS). (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

Ocorre que a Impetrada, segundo alega, tem aplicado em casos semelhantes o entendimento constante de **Solução de Consulta nº 472/2009**, que classifica softwares de jogos de videogame como se fossem gravações de som, cinema e vídeo, ou suportes com circuitos integrados, semicondutores e dispositivos análogos, o que acaba por ampliar a abrangência normativa do artigo 81 do Decreto Aduaneiro, superdimensionado as exceções constantes do dito comando legal, fazendo jus à ordem preventiva que determine à Impetrada o cumprimento da Lei ao invés de norma administrativa.

Este o alegado ato coator ilegal e abusivo.

Esclarece a Impetrada, por sua vez, que o valor aduaneiro das mercadorias, que serve de base de cálculo para os tributos incidentes na importação, tem suas origens em tratados internacionais, que consagram o princípio do “valor da transação das mercadorias”, segundo o qual, para fins aduaneiros, o valor de transação constitui a base de valoração de mercadorias.

Sustenta, ademais, que a nomenclatura internacional para classificação de mercadorias integrante da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado (SH) distingue as “máquinas automáticas para processamento”, classificadas na posição 84.71, dos “consoles e máquinas de jogos de vídeo”, classificadas na posição 95.04<sup>[1]</sup>, na qual estão inseridos exclusivamente artigos destinados a jogos.

Nesse contexto, assevera que não seria lógico interpretar, para fins de determinação do valor aduaneiro, que os suportes físicos para consoles e máquinas de videogame tenham tratamento equivalente ao dos suportes físicos para máquinas de processamento de dados, porquanto, para fins de cobrança dos direitos aduaneiros, os produtos aos quais se destinam são diferenciados em função de sua finalidade.

Conclui, dessa forma, que o valor aduaneiro dos jogos de vídeo destinados ao uso em consoles e máquinas de jogos de vídeo, classificados na posição 95.04 do SH, compreende o custo ou valor total da transação, incluídos o valor do software e do suporte físico, não se aplicando, assim, ao presente caso o art. 81 do Regulamento Aduaneiro.

Da análise dos elementos constantes nos autos, entendo que demonstrado pela Impetrante o alegado direito líquido e certo à pretensão deduzida, tal como ensina Hely Lopes Meirelles:

*“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.*

Com efeito, na forma do já decidido na decisão liminar, a aplicação, por parte da Impetrada, da Solução de Consulta nº 472, de 16 de dezembro de 2009, que determina que as disposições do art. 81 do Decreto nº 6.75/09 do Regulamento Aduaneiro em vigor não se aplicam para determinação do valor aduaneiro de CDs, DVDs ou outros dispositivos (suportes), contendo jogos para videogames, **acaba por acarretar um aumento da base de cálculo do tributo**, em dissonância com os dispositivos legais aplicáveis à espécie.

Sendo assim, tem-se que os jogos eletrônicos para aparelhos de videogame gravados em suporte físico (CD/DVD), diferentemente da interpretação dada pela Impetrada, devem ser classificados, para fins aduaneiros, como softwares, na forma do art. 81, *caput*, do Decreto nº 6.759/09, cumulado com o art. 1º da Lei nº 9.609/98, pois, caso houvesse interesse por parte do legislador em ver jogos eletrônicos tributados com base superior aos demais softwares, tal hipótese estaria expressamente consignada no § 3º do artigo 81 do Regulamento Aduaneiro, reproduzido acima, o que não ocorreu.

Há de se destacar, nesse sentido, quanto ao caso concreto, excerto do voto da lavra do Desembargador Federal Fábio Prieto, relator do Agravo de Instrumento nº **5023693-73.2018.4.03.0000** (TRF-3ª Região, Data do Julgamento: 28/09/2018), de Id 11422996. *in verbis*:

*“O Regulamento determina que deve ser considerado apenas o suporte físico para fixação do valor aduaneiro. Não traz qualquer distinção quanto ao objeto do software nele inserido.*

*O desembaraço aduaneiro de jogos eletrônicos deve ocorrer nos estritos termos do artigo 81, “caput”, do Regulamento Aduaneiro. A hipótese é de simples subsunção normativa, inexistindo qualquer ato de interpretação ampliativa ou restritiva.”*

Constatado, assim, a necessária plausibilidade nos argumentos expendidos pela Impetrante, pelo que entendo presentes os requisitos necessários para a concessão da segurança, nos termos em que pleiteada.

Ilustrativos, ainda, acerca do tema, os seguintes julgados:

**TRIBUTÁRIO. DIREITO ADUANEIRO. CD'S/DVD'S, ETC., CONTENDO JOGO ELETRÔNICO PARA APARELHO DE VIDEOGAME SOFTWARE. REGULAMENTO ADUANEIRO, ARTIGO 81, CAPUT. INCIDÊNCIA.**

1. A decisão da Receita Federal, ao equiparar os cd's/dvd's, peças integrantes dos softwares que compõem os videogames em processo de importação, objetos da presente demanda, à mídia digital de música e filmes, afastando a regra insculpada no artigo 81, caput, do Regulamento Aduaneiro, acaba por acarretar um aumento da base de cálculo do tributo, ao arripio da legislação de regência.

2. Com efeito, como já inclusive assinalou o I Parquet em outra assentada, em que se debruçava exatamente sobre o tema trazido a exame, "(...) não cabe no caso em tela, aplicar o valor do acréscimo do valor do software, tendo em vista se tratar apenas de suporte físico, que permite o processamento de dados ao ser acompanhado de outros programas, não estando configurada, inclusive, a possibilidade do conceito de software ser integrado a uma valoração do trabalho intelectual e artístico dos programadores, conforme entendimento exarado na r. sentença" - AMS 2016.61.02.000538-3/SP.

3. Precedentes: esta E. Corte, na AMS 2016.61.02.000538-3/SP, Relator Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA, Quarta Turma, j. 07/12/2016, D.E. 24/01/2017; no Ag. Leg. em AC/REEX 2010.61.19.009253-7/SP, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, Sexta Turma, j. 07/04/2016, D.E. 20/04/2016; no Alega. em AC/REEX 2014.61.02.006588-7/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Terceira Turma, j. 19/11/2015, D.E. 30/11/2015; e no AI 2010.03.00.024342-8/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 10/03/2011, D.E. 06/04/2011; em idêntico andar, o C. STJ, no REsp 1.478.412/PR, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, decisão de 18/04/2016, DJe 20/04/2016.

4. Apelação da impetrante a que se dá provimento para conceder a segurança e determinar que a autoridade impetrada se abstenha de realizar o acréscimo do valor do software ao do suporte físico do produto, para fins de apuração dos valores devidos no desembaraço aduaneiro, nos termos aqui explicitados.

5. Apelação da União Federal e remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 0006247-43.2016.4.03.6102, QUARTA TURMA, Rel. Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/08/2017)

#### TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIRETO ADUANEIRO. CD/DVD CONTENDO JOGO ELETRÔNICO PARA APARELHO DE VIDEOGAME SOFTWARE

Para fins aduaneiros, os jogos eletrônicos para aparelhos de videogame gravados em suporte físico (CD/DVD) devem ser classificados como softwares, na forma do art. 81, caput, do Decreto nº 6.759/09, cumulado com o art. 1º da Lei nº 9.609/98, e não como arquivo audiovisual similar a CD musical ou DVD de filme.

(TRF4, AC 5003137-40.2012.4.04.7208, PRIMEIRA TURMA, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 25/10/2013)

Portanto, em face do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA**, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, **tornando definitiva a liminar, para determinar que a Autoridade Impetrada, nas importações de softwares de jogos para videogames a serem efetivadas pela Impetrante no exercício de suas atividades, abstenha-se de acrescentar o valor do software ao do suporte físico do produto, para fins de apuração dos valores devidos no desembaraço aduaneiro, nos termos do art. 81 do Decreto Aduaneiro, conforme motivação.**

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

Encaminhe-se cópia da presente decisão à Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 5023693-73.2018.4.03.0000.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 16 de maio de 2019.

---

[III](#) 95.04 Consoles e máquinas de jogos de vídeo, artigos para jogos de salão, incluindo os jogos com motor ou outro mecanismo, os bilhares, as mesas especiais para jogos de cassino e os jogos de balizas (pinos) automáticos (boliche).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006022-21.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: FARMABASE SAUDE ANIMAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a *ausência de pedido liminar*, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

CAMPINAS, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005679-59.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ALBERTO RODRIGUES GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes, da Informação da Contadoria(Id 17338473), com cálculos anexos, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de maio de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0002957-11.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: ADEMAR RIBEIRO JUNIOR  
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO AUGUSTO LOPES - SP354687  
REQUERIDO: CASA DO SERRALHEIRO SANTA RITA LTDA - ME  
Advogado do(a) REQUERIDO: DALSON DOS SANTOS JUNIOR - SP198890

**DESPACHO**

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte interessada face ao determinado por este Juízo no despacho de fls. 124(dos autos físicos), remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades.

Intimadas as partes, cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007057-50.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE GERALDO DOMINGOS  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A, NATALIA FURLAN - PR47092  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, prossiga-se, intimando-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0605477-90.1996.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: IMPACTA S A INDUSTRIA E COMERCIO, MARCO ANTONIO SPACCASSASSI, BEATRIZ CORDIOLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO SPACCASSASSI - SP22973  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência à UNIÃO FEDERAL do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região, do trânsito em julgado do V. Acórdão proferido, bem como ciência do requerido pela parte autora, ora exequente, às fls. 221/223(dos autos físicos), para que se manifeste, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006763-95.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: FABIO ROBERTO BARROS MELLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO BARROS MELLO - SP209623  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

#### DESPACHO

Intime-se a Executada CEF, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente.

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006763-95.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: FABIO ROBERTO BARROS MELLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO BARROS MELLO - SP209623  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

#### DESPACHO

Intime-se a Executada CEF, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente.

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de maio de 2019.

**DESPACHO**

Intime-se o(a) Executado(a), para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente.

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de maio de 2019.

**DESPACHO**

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial que o INSS ainda não fora intimado da sentença proferida, conforme certidão de intimação de fls. 175, dos autos enquanto ainda físicos, proceda a Secretaria a intimação do mesmo.

Int.

CAMPINAS, 16 de maio de 2019.

**DESPACHO**

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o julgamento pelo JEF da ação de prejudicialidade, reconsidero o despacho de fls. 111, dos autos enquanto ainda físicos e determino o prosseguimento da presente demanda.

Assim sendo, dê-se vista à parte Autora acerca do procedimento administrativo, juntado aos autos ID nº 13878586, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 16 de maio de 2019.

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação e procedimento administrativo, apresentados pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009802-59.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOAO TEIXEIRA XAVES  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o determinado no despacho de fls. 380 dos autos enquanto ainda físicos, intime-se a parte Autora para que cumpra o ali determinado, apresentando os endereços das empresas em que serão realizadas as diligências.

Com a informação supra, oficie-se as empresas indicadas dando-lhes conhecimento de futura realização de perícia direta.

Outrossim, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela parte Autora às fls. 07/09 e 384/385, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação do Assistente Técnico o Sr. Afonso Celso da Silva.

Int.

CAMPINAS, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0604101-69.1996.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: IDEAL STANDARD WABCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO TADEU MUNIZ - SP78619

**DESPACHO**

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial a constatação de que o INSS ainda não fora intimado da certidão de intimação de fls. 466, dos autos enquanto ainda físicos, proceda a Secretaria a intimação do mesmo.

Int.

CAMPINAS, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005447-74.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CELIA MARIA APARECIDA ANNICCHINO BRAGGION  
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE ALEXANDRE MENDES - SP276854  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - CAMPREV

**DESPACHO**



Intime-se a parte Autora para apresentar contrarrazões, face à apelação do INSS(Id 15851938), no prazo de 15(quinze) dias, bem como dê-se ciência à mesma da sentença proferida nos autos, conforme fls. 181/185(dos autos físicos), pelo prazo legal.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de maio de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0008109-74.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PAULO DIVALDO BIANCHI  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando-se tudo que dos autos consta, o Acórdão proferido, bem como a manifestação da parte autora de fls. 299/325(dos autos físicos), determino a realização de perícia técnica, nomeando para tanto a Arquiteta Urbanista, Srª Ana Lúcia Martuci Mandolesi, inscrita no CREA nº 5060144885.

Desde já, concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de assistentes técnicos e quesitos, bem como determino ao autor que informe nos autos o nome das empresas, com os respectivos endereços para fins de realização da perícia.

Outrossim, considerando-se que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária gratuita, a perícia será custeada nos termos da Resolução vigente.

Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da data do início dos trabalhos.

Intimem-se as partes, bem como a Perita indicada pelo Juízo, para fins de ciência do presente.

CAMPINAS, 16 de maio de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0009512-78.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748, DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620  
RÉU: ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA, SEBASTIAO GOMES NETO, ROSA MARIA BUCHELT GOMES  
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO JOSE BANNWART - SP252206

#### DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o i. advogado da co-Ré Arbrelores para que se manifeste, no prazo legal, acerca do alegado pela UNIÃO em sua petição de fls. 166/167, dos autos enquanto ainda físicos, bem como, para que regularize sua representação processual.

Considerando o que dos autos consta, em especial o requerido pela INFRAERO em sua manifestação de ID nº 13678941 e, face aos termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de conciliadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia **11 de junho de 2019, às 13h30min**, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes a comparecerem à sessão, podendo estar acompanhadas e/ou representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Citem-se e intemem-se.

CAMPINAS, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010901-98.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que se manifeste expressamente se concorda com os cálculos do INSS de fls. 215/219, dos autos enquanto ainda físicos, no prazo legal.

Caso não concorde, deverá juntar aos autos os cálculos que entende devidos, para posterior intimação do INSS para impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo CPC.

Sem prejuízo, defiro o pedido de expedição de Requisição de pagamento em nome da Sociedade de Advogados, nos termos do disposto no §15º, do art. 85 do Novo CPC:

*“§ 15º. O advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no § 14º.”*

Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda às anotações necessárias no sistema processual, para inclusão do nome da Sociedade de Advogados no Sistema processual, para que seja possibilitada a expedição da requisição de pagamento.

Int.

CAMPINAS, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002105-62.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE CARLOS DE JESUS COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre a carta precatória devolvida, bem como, apresentem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Campinas, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005970-25.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: JOAO PEDRO DE SANTANA

**DESPACHO**

Cite-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003738-11.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: OTONIEL BISPOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o INSS a apresentar contrarrazões, face ao recurso adesivo interposto pelo autor, dentro do prazo legal.  
Após, decorrido o prazo, cumpra-se o tópico final do despacho de Id 16521682, remetendo os autos ao E. TRF da 3ª Região.  
Intime-se.

CAMPINAS, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005336-97.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LETICIA DE SOUZA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO ALENCAR - SP208816  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LINDOLPHO MANOEL DA SILVA NETO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

#### DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.  
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.  
Int.

Campinas, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004940-21.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MILTON APARECIDO EUZEBIO  
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA AGRESTE SALLA - SP295892  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (ID 14303301, pag. 11/20), bem como sobre a carta precatória nº 81/2018 devolvida sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Int.

Campinas, 16 de maio de 2019.

**DESPACHO**

Tendo em vista o erro material inserido no despacho de ID nº 17168851, onde se lê INSS deverá ser considerado como CEF, ficando então o despacho assim proferido:

Dê-se vista à CEF acerca dos documentos juntados aos autos, para que se manifeste no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 16 de maio de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005951-19.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SIMONE FERREIRA CARDOSO

**DESPACHO**

**Vistos.**

Considerando que a aplicação do regime do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, deve ser a mais consentânea possível com a proteção social, cite(m)-se previamente o(s) réu(s) para que apresente(m) sua defesa, nos termos do art. 564 do Código de Processo Civil, restando facultado ao(s) mesmo(s) a comprovação dos pagamentos em atraso, a teor do art. 9º da lei 10.188/01.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de maio de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005952-04.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MANOEL CLAUDIO MARTINS

**DESPACHO**

**Vistos.**

Considerando que a aplicação do regime do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, deve ser a mais consentânea possível com a proteção social, cite(m)-se previamente o(s) réu(s) para que apresente(m) sua defesa, nos termos do art. 564 do Código de Processo Civil, restando facultado ao(s) mesmo(s) a comprovação dos pagamentos em atraso, a teor do art. 9º da lei 10.188/01.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004086-92.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: TEREZINHA BARBOZA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA - SP225850, DIEGO DOS SANTOS AZEVEDO GAMA - SP231028  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição do feito à esta 4ª Vara Federal de Campinas.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Cite-se.

Campinas, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009439-16.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JUAREZ CARLOS DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006133-05.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ALERT BPO SOLUCOES INTEGRADAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

##### Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **ALERT BPO SOLUCOES INIEGRADAS LTDA**, objetivando “suspender a exigibilidade do crédito tributário, até julgamento final, no que concerne à exclusão, pelo Impetrante, dos valores apurados à título de ISS da base de cálculo da CPRB, a partir do fato gerador de maio/2019 e seguintes”.

Alega, em apertada síntese, que “em linha com o que foi decidido no RE 574.706/PR, o ISS, por não constituir receita do prestador de serviço, mas sim dos Municípios, não deve ser incluído na base de cálculo da CPRB, tributo incidente sobre a receita e que devem, portanto, ser calculados apenas sobre os valores decorrentes da prestação de serviços e não sobre o imposto pago em razão dessa prestação”.

##### É o relatório.

##### Decido.

Afasto a prevenção apontada no campo “Associados”, tendo em vista a diversidade de objeto.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Como visto, pretende a Impetrante no presente *mandamus*, a exclusão dos valores apurados de ISS da base de cálculo da CPRB.

Ocorre que, ao menos em sede de cognição sumária, mostra-se impossível aferir o alegado direito da Impetrante, que ademais é diverso do julgado no Recurso Extraordinário nº 574.706, que teve repercussão geral reconhecida.

Importante salientar que o E. STF não se manifestou acerca do tema exposto no presente feito, não havendo, assim, que se falar em aplicação automática do entendimento exposto no julgado por meio do Recurso Extraordinário nº 574.706.

Assim, inexistente o alegado direito líquido e certo, sendo imperiosa a prévia oitiva da autoridade coatora.

Ademais, considerando que também se objetiva a compensação no *writ* em apreço, não haverá a ineficácia temida, caso o pedido seja deferido apenas em sentença.

Destarte, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela Impetrante como ilegal e abusivo.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua dos requisitos legais.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para a juntada do instrumento de procuração.

Com o cumprimento, notifique-se a autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003508-32.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: 3M DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO FARINA FILHO - SP75410, FELIPE CERRUTTI BALSIMELLI - SP269799, FABIO AVELINO RODRIGUES TARANDACH - SP297178

RÉU: UNIAO FEDERAL

## SENTENÇA

### Chamo o feito à ordem.

Trata-se de erro material no dispositivo da sentença (Id 17477682) que condenou a Ré no pagamento dos honorários advocatícios, considerando que a decisão julgou improcedente o pedido inicial.

Assim sendo, considerando que, a teor do disposto no art. 494, I, do Código de Processo Civil, há possibilidade de alteração da sentença para correção de inexactidão material a qualquer tempo, retifico o dispositivo do julgado para "**condenar a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, no percentual mínimo sobre o valor dado à causa, previsto no inciso I, do §3º, respeitada a proporção dos incisos II a V, conforme disposição do §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil**", ficando, no mais, integralmente mantida a sentença.

P. I.

Campinas, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003508-32.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: 3M DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO FARINA FILHO - SP75410, FELIPE CERRUTTI BALSIMELLI - SP269799, FABIO AVELINO RODRIGUES TARANDACH - SP297178

RÉU: UNIAO FEDERAL

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela de urgência, movida por **3M DO BRASIL LTD** devidamente qualificada na inicial, em face de **UNIÃO FEDERAL** objetivando a anulação dos débitos de IRPJ e CSL, consubstanciados no Auto de Infração, decorrente de ajustes de preços de transferência aplicados a importações realizadas no ano de 2006, relacionado ao **Processo Administrativo nº 16561.720037/2011-01**, ao fundamento de ilegalidade e inconstitucionalidade da Instrução Normativa SRF nº 243/2002.

Requer seja concedida a tutela de urgência para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, obstando-se qualquer ato de constrição tendente à cobrança dos débitos, bem como para que não haja qualquer óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal e inclusão do nome da Autora em órgãos de restrição ao crédito.

Successivamente, requer seja concedida a tutela de urgência para aceitação de Seguro Garantia, correspondente ao valor integral do débito, acrescido dos 20% referentes aos encargos legais, para viabilizar a renovação da certidão de regularidade fiscal da Autora.

Para tanto, fundamenta a Autora sua pretensão nos seguintes aspectos:

a) No que tange à importação de “insumos destinados à produção local”, a impossibilidade jurídica de manutenção dos ajustes com base no método do preço de revenda menos lucro de 60% (PRL 60), conforme a metodologia do art. 12, §11, da Instrução Normativa nº 243/2002, por tratar-se de norma secundária que inovou em relação à metodologia prevista pelo art. 18, II, d, I, da Lei nº 9.430/96, conforme redação vigente à época dos fatos, majorando, assim, a base de cálculo do IRPJ e da CSL; e

b) No que tange à importação de “produtos acabados destinados à revenda local”, a impossibilidade jurídica de manutenção de ajustes com base no PRL 60, tendo em vista que o mero “reacondicionamento local” não pode ser confundido com “produção local”, razão pela qual deve ser reconhecida a aplicabilidade do método do preço de revenda menos lucro de 20% (PRL 20), mais benéfico à Autora, nos termos do art. 18, II, d, II, da Lei nº 9.430/96, conforme redação vigente à época dos fatos.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de tutela de urgência foi **deferido** para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mediante o oferecimento em garantia da Apólice de Seguro Garantia (Id 6992703).

A União informou a extinção das inscrições nº 80 2 18 009104-07 e 80 6 18 093372-88 (Id 8820596) e apresentou **contestação**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial (Id 9117948).

A Autora se manifestou em **réplica** (Id 9580164).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial, considerando que a análise da aplicabilidade ou não da Instrução Normativa SRF nº 243/2002 cinge-se tão somente ao exame de legalidade e compatibilidade da norma infralegal em relação às normas constitucionais e infraconstitucionais atinentes à espécie.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, e, nos termos do art. 18, II, d, I, da Lei nº 9.430/96, o preço parâmetro do PRL 60, que consiste no limite de dedutibilidade para os custos, despesas e encargos de importações, para fins de apuração da base de cálculo de IRPJ e CSL da parte importadora, toma por base o preço de revenda absoluto do bem produzido como insumo importado, descontada a margem de lucro de 60%.

Assim, prevê o texto legal duas fórmulas para cálculo do preço parâmetro do PRL 60, para fins de determinação de eventuais ajustes tributáveis: o cálculo da margem de lucro e o cálculo do preço parâmetro.

No entanto, segundo a parte autora, a IN 243/02 teria modificado a estrutura de cálculo do PRL 60 no caso de bens aplicados à produção, introduzindo procedimentos adicionais, a teor do disposto no seu art. 12, §11[1], extrapolando as diretrizes estabelecidas pela Lei nº 9.430/96 que trouxe apenas duas fórmulas para apuração do PRL 60.

Nesse sentido, entende a parte autora que as inovações do PRL 60 da IN 243/02, em relação à Lei nº 9.430/96 resultam em inconstitucionalidades e ilegalidades por acarretar em majoração de tributos sem base legal e agravar as distorções na aplicação das regras de preços de transferência, por sujeitarem a ajustes toda e qualquer operação de revenda, desde que não observada a margem de lucro de 60%.

À par da controvérsia sobre a legalidade dos dispositivos da IN 243/02 em relação à metodologia do PRL 60, a autuação que deu origem ao Processo Administrativo nº 16561.720037/2011-01, aborda também um segundo tópico, referente à suposta impossibilidade de a Autora utilizar o método PRL 20 para o controle de importação de produtos acabados, junto a partes vinculadas no exterior, para simples revendas no Brasil.

A controvérsia sobre a aplicabilidade do PRL 20 se refere a 473 dos produtos importados pela Autora que, no entendimento das autoridades fiscais, a impossibilidade de utilização do PRL 20 decorre do fato de a Autora, supostamente, submeter os produtos importados a processos produtivos no Brasil, relacionados ao acondicionamento e reacondicionamento das mercadorias, o que implicaria a utilização do método PRL 60.

Nesse sentido, aduz a parte autora que a IN 243/02 restringiu a aplicação do PRL 20 à “hipótese de revenda de bens, serviços ou direitos” (art. 12, IV, d), mantendo a aplicabilidade do PRL 60 para a hipótese de bens importados aplicados à produção, incluindo dispositivo adicional, inexistente na Lei nº 9.430/96, para limitar a aplicação do PRL 20 às situações em que não há “agregação de valor” aos bens importados:

Art. 12. (...)

§9º. **O método do Preço de Revenda menos Lucro mediante a utilização da margem de lucro de vinte por cento somente será aplicado nas hipóteses em que, no País, não haja agregação de valor ao custo dos bens, serviços ou direitos importados, configurando, assim, simples processo de revenda dos mesmos bens, serviços ou direitos importados.**”  
(Não destacado no original)

Inicialmente, vejamos a redação do art. 18 da Lei nº 9.430/1996 citado:

**Art. 18. Os custos, despesas e encargos relativos a bens, serviços e direitos, constantes dos documentos de importação ou de aquisição, nas operações efetuadas com pessoa vinculada, somente serão dedutíveis na determinação do lucro real até o valor que não exceda ao preço determinado por um dos seguintes métodos:**

(...)

**II - Método do Preço de Revenda menos Lucro - PRL: definido como a média aritmética dos preços de revenda dos bens ou direitos, diminuídos:**

**a) dos descontos incondicionais concedidos;**

**b) dos impostos e contribuições incidentes sobre as vendas;**

**c) das comissões e corretagens pagas;**

**d) da margem de lucro de:**

**1. sessenta por cento, calculada sobre o preço de revenda após deduzidos os valores referidos nas alíneas anteriores e do valor agregado no País, na hipótese de bens importados aplicados à produção;**

**2. vinte por cento, calculada sobre o preço de revenda, nas demais hipóteses.”**

O cálculo do preço de transferência, pelo Método de Preço de Revenda menos Lucro - PRL, no caso de direitos, bens ou serviços, oriundos do exterior e adquiridos de pessoa jurídica vinculada, passou, na vigência da Lei nº 9.959/2000, a considerar a margem de lucro de 60% *“sobre o preço de revenda após deduzidos os valores referidos nas alíneas anteriores e do valor agregado no País, na hipótese de bens importados aplicados à produção”* (artigo 18, II, “d”, 1).

Com efeito, o cálculo do preço de transferência a partir da margem de lucro sobre o preço de revenda é eficaz no atingimento da finalidade legal quando se trate de importação de bens, direitos ou serviços finais para revenda interna, não, porém, no caso de importação de matérias-primas, insumos, bens, serviços ou direitos que não são objeto de revenda direta, mas são incorporados em processo produtivo de industrialização, resultando em distintos bens, direitos ou serviços, agregando valor ao produto final, com participações variáveis na formação do preço de revenda, que devem ser apuradas para que seja alcançado corretamente o preço de transferência, de que trata a legislação federal, não havendo, portanto, inovação ou violação ao art. 18, II, d, I, da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela Lei nº 9.959/2000.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

**TRIBUTÁRIO - TRANSAÇÕES INTERNACIONAIS ENTRE PESSOAS VINCULADAS - MÉTODO DO PREÇO DE REVENDA MENOS LUCRO-PRL-60 - LEIS N.ºS. 9.430/96 E 9.959/00 E INSTRUÇÕES NORMATIVAS/SRF N.ºS. 32/2001 E 243/2002 - PREÇO PARÂMETRO - MARGEM DE LUCRO - VALOR AGREGADO - LEGALIDADE - INOCORRÊNCIA DE OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.**

**1. Agravo retido não conhecido, vez que sua apreciação não foi reiterada nas razões/contrarrazões de apelação, como determina o artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil.**

**2. Preço de transferência é o preço praticado nas operações de transferência de bens, direitos ou serviços efetuadas entre pessoas jurídicas vinculadas, com o objetivo de diminuir sua carga tributária. Para evitar a indevida redução da carga tributária são editadas regras de controle de referido preço.**

**3. Para tanto, foi criado o Método do Preço de Revenda menos Lucro - PRL, disciplinado pelo art. 18, II e suas alíneas, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 9.959/00 e regulamentado pela IN/SRF nº 32/2001.**

4. Em razão da imprecisão metodológica da IN/SRF nº 32/2001, a Secretaria da Receita Federal baixou a IN/SRF nº 243/2002, que melhor refletiu a intenção da lei regulamentada no tocante ao controle do preço de transferência, qual seja, impedir a evasão fiscal nas transações comerciais com empresas vinculadas sediadas no exterior.

5. A IN/SRF nº 243/2002 deixou de considerar o preço líquido de venda do bem produzido, como fazia a IN 32/2001, utilizando o preço parâmetro dos bens, serviços ou direitos importados da coligada sediada no exterior, na composição do preço do bem aqui produzido, apurado segundo a metodologia prevista no seu art. 12, §§ 10, e 11 e seus incisos. Quanto à margem de lucro, estabeleceu dever ser apurada com a aplicação do percentual de 60% sobre a participação dos bens importados no preço de venda do bem produzido, a ser utilizada na apuração do preço parâmetro.

6. Com isso, a IN/SRF nº 243/2002 apenas objetivou determinar, com maior precisão, o preço parâmetro, quando da importação de bens, serviços ou direitos de coligada sediada no exterior, destinados à produção e, a partir daí, através do mecanismo de comparação desse preço com preços de produtos idênticos ou similares praticados no mercado por empresas independentes (princípio arm's length), apurar-se o lucro real e as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, através do método PRL-60, nas transações efetuadas entre a contribuinte e sua coligada sediada no exterior, reproduzindo o alcance previsto pelo legislador, ao editar a Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 9.959/2000, visando coibir a elisão fiscal.

7. Agravo retido não conhecido. Apelação desprovida.

(TRF/3ª Região, Sexta Turma, processo nº 0014576-36.2005.4.03.6100, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3, Judicial 1, data: 16.08.2013)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. LEIS 9.430/1996 E 9.959/2000. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 243/2002. PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. MÉTODO DE PREÇO DE REVENDA MENOS LUCRO - PRL 60. PREÇO PARÂMETRO. VALOR AGREGADO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO E IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA. LEGALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA.

1. São manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável, consignou expressamente que "a IN 243/2002 foi editada na vigência da Lei 9.959/2000, que alterou a redação da Lei 9.430/1996, para distinguir a hipótese de revenda do próprio direito ou bem, tratada no item 2, da hipótese de revenda de direito ou bem com valor agregado em razão de processo produtivo realizado no país, tratada no item 1, ambas da alínea d do inciso II do artigo 18 da lei" (f. 278-v).

2. Consignou, ainda, o acórdão, que "o que se verificou foi a necessária e adequada explicitação, pela instrução normativa impugnada, do conteúdo legal para permitir a sua aplicação, considerando que o conceito legal de valor agregado, conducente ao conceito normativo de preço parâmetro, leva à necessidade de apurar a sua formação por decomposição dos respectivos fatores, abrangendo bens, serviços e direitos importados, sujeitos à análise do valor da respectiva participação proporcional ou ponderada no preço final do produto" (f. 279).

3. Concluiu-se, com respaldo em farta jurisprudência, que "para dar eficácia ao método de cálculo do preço de revenda menos lucro, previsto na Lei 9.430/1996 alterada pela Lei 9.959/2000, é que foi editada a IN/SRF 243/2002, em substituição à IN/SRF 32/2001, não se tratando, pois, de ato normativo inovador ou ilegal, mas de explicitação de regras concretas para a execução do conteúdo normativo abstrato e genérico da lei, prejudicando, pois, a alegação de violação ao princípio da legalidade" (f. 279 v).

4. Evidente, pois, que foi expressamente reconhecida a inexistência de violação do princípio da legalidade pela IN 243/2002, aferida, evidentemente, a partir da lei existente com base na qual editado o ato normativo, e não em razão de exposição de motivos veiculada para a criação de nova legislação, que apenas expõe a intenção do legislador, que não se confunde com o conteúdo normativo da legislação antecedente, posto a exame judicial.

5. Também restou claro do acórdão que o método de preço de revenda menos lucro tratou de suas duas situações objetivamente distintas: a primeira a de importação de bens, serviços e direitos para revenda direta, sujeita à margem de lucro de 20%; e a segunda a de importação de bens, serviços e direitos a serem agregados no processo produtivo para transformação em outros bens, serviços ou direitos, sujeita à margem de lucro de 60% (artigo 12, IV, a e b, IN 243/2002). A distinção entre as situações jurídicas impede a alegação de quebra da isonomia e tal questão restou explicitada no julgamento, sem possibilidade de invocação de omissão.

6. Tampouco houve omissão na questão da proibição de tributação conforme tratados internacionais, pois o acórdão embargado enfatizou que "A adoção, na técnica legal, do critério do valor agregado objetivou conferir adequada eficácia ao modelo de controle de preços de transferência, em cumprimento às obrigações internacionais assumidas pelo Brasil na Convenção Modelo da OCDE, evitando distorções e, particularmente, redução da carga fiscal diante da insuficiência das normas originariamente contidas na Lei 9.430/1996 e refletidas na IN/SRF 32/2001" (f. 279). A Turma aderiu ao entendimento de que a nova disciplina aprimorou os mecanismos de inibição da transferência de lucro com redução indevida da base de cálculo da tributação interna, através da prática de preços manipulados entre empresas associadas, sem violar, pois, os tratados e convenções internacionais.

7. Como se observa, não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 97, II e 98 do CTN; 5º, II, LXIX e §2º, 37, 150, I e II da CF como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

(...)

9. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF/3ª Região, Terceira Turma, processo nº 0028594-62.2005.4.03.6100, Desembargador Relator Carlos Muta, e-DJF3, Judicial 1, data: 11.11.2014)

No que se refere a produtos semiacabados, que serão internamente embalados (processo de blisterização), adaptando-se às condições internas para venda do produto, entendo que também não há possibilidade do uso do método PRL 20 por se tratar de produto importado a granel, ainda que não tenha havido a transformação do bem importado, porquanto ao se sujeitaram a uma etapa de produção, consistente no processo de fracionamento e acondicionamento, se conclui que esta etapa da produção representa agregação de valor ao produto, devendo ser ajustados os cálculos dos tributos devidos, de acordo com o método PRL 60, ainda que resulte em aumento da carga fiscal, haja vista a necessidade de se ajustar o controle de preços de transferência, visando coibir a elisão fiscal.

Nesse sentido, confira-se a ementa da Solução de Consulta COSIT nº 05, de 1º de setembro de 2006, publicada no DOU de 123/09/2006:

**EMENTA:** A pessoa jurídica, sujeita aos controles de preços de transferência, que importa bens de vinculadas e procede, previamente à sua comercialização no País, à aposição da marca, bem assim ao acondicionamento e rotulagem, voltados ao atendimento de determinações legais brasileiras, deve, acaso opte por calcular o preço parâmetro com base no método Preço de Revenda Menos Lucro (PRL), utilizar a metodologia atinente à margem de sessenta por cento, uma vez que as atividades por ela empreendidas representam agregação de valor aos bens. DISPOSITIVOS LEGAIS: Art. 19, IV da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; art. 12, IV, "b" da Instrução Normativa SRF 243, de 11 de novembro de 2002.

Assim sendo, ainda que menos vantajosos, os critérios da Instrução Normativa nº 243/2002 para aplicação do método do Preço de Revenda Menos Lucro (PRL) não subvertem os paradigmas do art. 18 da Lei nº 9.430/1996, não tendo a mesma extrapolado os limites do poder regulamentar, devendo, portanto, ser aplicada sem qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Em face de todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condene a Ré no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, no percentual mínimo sobre o valor dado à causa, previsto no inciso I, do §3º, respeitada a proporção dos incisos II a V, conforme disposição do §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 20 de maio de 2019.

[1] Art. 12 (...)

§ 11. Na hipótese do § 10, o preço parâmetro dos bens, serviços ou direitos importados será apurado excluindo-se o valor agregado do no País e a margem de lucro de sessenta por cento, conforme metodologia a seguir:

I – preço líquido de venda: a média aritmética ponderada dos preços de venda do bem produzido, diminuídos dos descontos incondicionais concedidos, dos impostos e contribuições sobre as vendas e das comissões e corretagens pagas;

II – percentual da participação dos bens, serviços ou direitos importados no custo total do bem produzido, calculada em conformidade com a planilha de da empresa;

III – participação dos bens, serviço ou direito importado no custo total, apurado conforme o inciso II, sobre o preço líquido de venda calculado de acordo com o inciso I;



IV – margem de lucro: a aplicação do percentual de sessenta por cento sobre a 'participação do bem, serviço ou direito importado no preço de venda do bem produzido', calculado de acordo com o inciso III;

V – preço parâmetro: a diferença entre o valor da 'participação do bem, serviço ou direito importado no preço de venda do bem produzido', calculado conforme o inciso III, e a margem de lucro de sessenta por cento, calculada de acordo com o inciso IV.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006116-66.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: IRAJA SEGALLIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAIR DE MACEDO - SP272895  
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, requerido por **IRAJA SEGALLIO**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à análise e emissão do pedido de emissão de Certidão de Tempo de Contribuição, no prazo de 05 dias, sob pena de pagamento de multa diária.

Assevera que protocolou pedido de emissão de Certidão de Tempo de Contribuição em 29/01/2019, entretanto até a presente data não houve qualquer análise administrativa, em flagrante violação do direito da impetrante, em razão da omissão da impetrada.

Vieram os autos conclusos

### É o relatório.

### Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo desde 30/01/2019, protocolo de requerimento nº 1566122723 (Id 17423144), é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento n. 1566122723, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

**Oficie-se, intímese e**, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 20 de maio de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006088-98.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MAGALI FELICIO RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS, DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS - AGÊNCIA CAMPINAS (SP), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, requerido por **MAGALI FELICIO RODRIGUES DA SILVA**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à análise e implantação do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

Assevera que protocolou requerimento administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 13/12/2018, nº 1950526316, entretanto até a presente data não houve qualquer decisão administrativa, em flagrante violação do direito da impetrante, em razão da omissão da impetrada.

Vieram os autos conclusos

**É o relatório.**

**Decido.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não da concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 13/12/2018, conforme protocolo de requerimento n. 1950526316 (Id 17398556), e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo (Id 17398557), é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento n. 1950526316, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

**Oficie-se, intímese** e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 20 de maio de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006110-59-2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: PARAFIX INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS ADESIVAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL

**D E C I S Ã O**

**Vistos.**

Trata-se de pedido de liminar requerida por **PARAFIX INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS ADESIVAS LTDA**, objetivando “suspender a exigibilidade do crédito tributários, decorrente da inclusão indevida dos valores referentes a PIS e a COFINS nas suas próprias bases de cálculos, imediatamente e doravante determinar à Autoridade Coatora Impetrada que se abstenha de exigir os créditos tributários relativos às contribuições em comento, na conformidade do pedido acima, ou seja, sobre a parcela relativa ao PIS e a COFINS”.

Invoca pela aplicação do entendimento já adotado pelo STF no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, que embora não se trate especificamente do caso dos autos, “seria incoerente possibilitar que o ICMS seja excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins e não possibilitar que as contribuições ao PIS e à Cofins também sejam excluídas de sua própria base”, considerando que as “contribuições não configuram parte do faturamento/receita da Impetrante, que constitui a base para o cálculo desses tributos”.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Pretende a Impetrante no presente *mandamus*, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário do PIS e da COFINS incidentes sobre si mesmos.

Ocorre que, ao menos em sede de cognição sumária, mostra-se impossível aferir o alegado direito da Impetrante, que ademais é diverso do julgado no Recurso Extraordinário nº 574.706, que teve repercussão geral reconhecida.

Importante salientar que o E. STF não se manifestou acerca do tema exposto no presente feito, não havendo, assim, que se falar em aplicação automática do entendimento exposto no julgado por meio do Recurso Extraordinário nº 574.706.

Assim, inexistente o alegado direito líquido e certo, sendo imperiosa a prévia oitiva da autoridade coatora.

Ademais, não vislumbro a ocorrência do *periculum in mora*, na medida em que se objetiva, também, compensação no *writ* em apreço, não ensejando a ineficácia temida, caso o pedido seja deferido apenas em sentença.

Destarte, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela Impetrante como ilegal e abusivo.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua dos requisitos legais.

Notifique-se a autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006111-44.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222  
RÉU: ALEXANDRO SILVA DE TOLEDO

## DECISÃO

### Vistos.

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela, requerida pelo **CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO**, objetivando o registro da empresa requerida e do seu responsável técnico no CORE/SP, sob pena de multa diária.

Assevera que o setor de fiscalização do CORE/SP detectou que a empresa requerida foi devidamente constituída e cadastrada junto à Receita Federal, tendo como atividade a representação comercial.

Aduz que possibilitou ao réu, em duas oportunidades administrativas, o registro de forma amigável, entretanto, não obteve êxito, razão pela qual busca a tutela jurisdicional para que a ré seja compelida a se registrar junto ao Core/SP, de forma que exerça legalmente as suas atividades empresariais.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, posto que a situação narrada nos autos, qual seja, a de que a Requerente desenvolve a atividade econômica de representação comercial, mostra-se controversa e demanda prévia e regular dilação probatória, não podendo ser reconhecido de plano pelo Juízo, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela, à mingua dos requisitos legais.

Cite-se. Intimem-se.

Campinas, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006145-19.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MARYZA STROEH  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA - SP373586  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, requerido por **MARYZA STROEH**, objetivando que a autoridade impetrada proceda ao julgamento do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade, sob pena de arcar com multa diária.

Assevera que protocolou requerimento administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por idade, em 31/10/2018, nº 566942841, entretanto até a presente data não houve qualquer decisão administrativa, em flagrante violação do direito da impetrante, em razão da omissão da impetrada.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não da concessão do benefício aposentadoria por idade, requerido em 31/10/2018, conforme protocolo de requerimento n. 566942841 (Id 17445257), e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento n. 566942841, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

**Oficie-se, intimem-se** e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 20 de maio de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006143-49.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SANDOVAL MATOS GOMES  
REPRESENTANTE: MARIA DO CARMO MATOS GOMES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO PEZZUTTI - SP407361,  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

**Vistos.**

Trata-se de pedido de liminar, requerido por **SANDOVAL MATOS GOMES**, representado por sua curadora e genitora Maria do Carmo Matos Gomes, objetivando a suspensão imediata dos descontos ocorridos no benefício nº 6191150842.

Assevera que desde 08/06/2017, o Requerente sofre de males decorrentes de AVC, tendo sido deferido à sua genitora a curatela provisória.

Em razão da incapacidade, obteve o benefício de auxílio-doença desde 24/06/2017, o qual é recebido por sua curadora, sendo que o valor sempre foi em torno de R\$ 2.000,00, entretanto, em 07/05/2019 este valor foi reduzido para R\$ 880,00 em razão de desconto do benefício de 30% de pensão e mais 30% de débito com o INSS, cujo valor totaliza R\$ 13.375,32, conforme informações passadas pelo INSS.

Relata que não consegue obter maiores informações sobre a origem dos débitos, sendo que apenas verifica a possibilidade do desconto em relação a pensão, em razão de possuir 02 filhos menores.

Objetiva na presente demanda afastar o ato ilegal que vem sendo cometido pela autoridade impetrada.

Vieram os autos conclusos

**É o relatório.**

**Decido.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Pretende o Impetrante no presente *mandamus*, a suspensão dos descontos que vem ocorrendo no seu benefício de auxílio-doença.

Ocorre que, ao menos em sede de cognição sumária, a situação mostra-se controvertida razão pela qual entendo ser imperiosa a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, a fim de que este Juízo possa aquilatar os motivos pelos quais estão sendo realizados descontos no benefício do autor.

Destarte, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pelo Impetrante como ilegal e abusivo.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua do *fumus boni iuris*.

Notifique-se a autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 20 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008592-14.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ADAILTON SA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Preliminarmente, visto o informado pelo sr. Perito Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, em sua mensagem eletrônica de ID nº 17352293, onde se declarou impedido por suspeição para a realização da perícia, nomeio como perita em sua substituição, a **Dra. Josmeiry Reis Pimenta Carreri** (Psiquiatra), a fim de realizar, no(a) autor(a), os exames necessários.

A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) Autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se as partes, bem como dê-se ciência à i. Perita acerca de sua nomeação nos presentes autos.

Int.

CAMPINAS, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005008-02.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: BERENICE APARECIDA RODRIGUES ALEIXO  
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA AGRESTE SALLA - SP295892  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata a presente demanda de Ação Ordinária, proposta por BERENICE APARECIDA RODRIGUES ALEIXO, visando a concessão de aposentadoria por idade com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSS.

É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora.

No presente feito denota-se na exordial que a autora atribuiu o valor de **RS 26.946,00(vinte e seis mil, novecentos e quarenta e seis reais)** à presente demanda.

Não obstante o endereçamento do feito ao Juizado Especial Federal, os autos foram encaminhados à Contadoria, para conferência do valor dado à causa, onde se verificou que o valor dado foi apurado corretamente pela autora.

Assim, diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, "caput" da Lei 10.259/01, , **declino da competência para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa e providências cabíveis.

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000407-50.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FABIO DE MORAIS BEATO, MARIA DA GLORIA PEDROSO BEATO, TELMA FABIANA DE MORAIS BEATO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS NAIFF CALURI - SP153048  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS NAIFF CALURI - SP153048  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS NAIFF CALURI - SP153048  
RÉU: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: DANIEL ANTONIO MACCARONE - SP256099

**DESPACHO**

Tendo em vista que o presente feito discute acerca da cobertura do FCVS-Fundo de Compensação das Variações Salariais e, a fim de que não se alegue qualquer nulidade ou prejuízo futuro à pretensão deduzida pelas partes, entendo necessária a intimação da UNIÃO FEDERAL(AGU) para sua admissão na lide na qualidade de assistente simples da parte Ré.

Assim, ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, com a inclusão da UNIÃO FEDERAL(AGU) como assistente simples.

Intimem-se as partes para ciência, vindo os autos, a seguir, conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001325-88.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: KENNEDY WALMERIO CORREIA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Vistos.**

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que a existência de documentos ilegíveis no Id 4706278, faz-se necessária a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo NB 42/179.031.302-0.

Destarte, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADI – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do Procedimento Administrativo, referente ao autor KENNEDY WALMERIO CORREIA LIMA (NB 179.031.302-0, RG: 36.455.248-7 SSP/SP, CPF: 588.937.174-68; DATA NASCIMENTO: 29/06/1968; NOME MÃE: Maria das Dores Rocha Lima, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Após a juntada, dê-se vista às partes.

Int.

Campinas, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007095-96.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
EXECUTADO: ERICO HENRIQUE CAON GUEDES - ME, ERICO HENRIQUE CAON GUEDES

**DESPACHO**

Intime-se a CEF para informar a este Juízo os dados bancários para transferência eletrônica dos valores bloqueados em razão da penhora on-line realizada (ID 10816689- RS 0,37, ID 10816690-RS 946,84). Após, expeça-se, novamente, o ofício para transferência dos valores em favor da exequente.

Petição ID 16634186: Defiro o pedido de penhora e avaliação do veículo indicado (ID 8832313), devendo o executado informar a localização do bem.

Sem prejuízo, deverá ser anotado no sistema Renajud a restrição para transferência do veículo.

Cumpra-se.

Campinas, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012560-16.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055  
ESPOLIO: ANNA TONINATO PASCHOALOTTE  
Advogados do(a) ESPOLIO: JOSE ROBERTO CUNHA JUNIOR - SP210487, JOSE ROBERTO CUNHA - SP121610

#### DESPACHO

Cumpra a secretaria o determinado no despacho ID 12938158 expedindo o mandado de penhora e avaliação do veículo indicado à penhora.

Intime-se a CEF para fornecer os dados para transferência eletrônica em seu favor do valor de R\$ 13.649,87 (ID 12076265, pag. 4) referente à penhora online realizada.

Campinas, 16 de maio de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0020657-97.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800  
RÉU: EDGARD FOELKEL, MARIA AMELIA PUPO FOELKEL - ESPOLIO, LUPERCIO DA SILVEIRA PUPO FILHO  
Advogado do(a) RÉU: URUBATAN SALLES PALHARES - SP21170  
Advogado do(a) RÉU: URUBATAN SALLES PALHARES - SP21170  
TERCEIRO INTERESSADO: RUBIO PUPO, BENEDICTA PUPO CRUZ  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: URUBATAN SALLES PALHARES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: URUBATAN SALLES PALHARES

#### DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do ESPÓLIO DE MARIA AMÉLIA PUPO FOELKEL (fls. 82 dos autos físicos), manifestação de Id 14507933 e, ante às manifestações da INFRAERO (Id 15876831) e UNIÃO FEDERAL (Id 16028793), entendo por bem, neste momento, que se proceda à intimação dos herdeiros de LUPÉRCIO DA SILVEIRA PUPO FILHO e RÚBIO PUPO, nos endereços indicados na petição de fls. 82 acima referida, para que se manifestem nos autos, nos termos do noticiado pela inventariante BENEDICTA PUPO CRUZ na petição de Id 14507933.

Com eventual manifestação das partes interessadas, volvam conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013088-84.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANTONIO SILVIO BAHIANO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista à parte autora, do noticiado pelo INSS em sua petição de Id 16375250, para manifestação, no prazo legal.

Sem prejuízo, ao SEDI para retificação do presente, fazendo constar "Cumprimento de Sentença".

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002201-02.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VALMIR VAGNER GATTI  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

**DESPACHO**

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o despacho de fls. 282, dos autos enquanto ainda físicos, visto que o mesmo não fora publicado, proceda a Secretaria a expedição de Ofícios às empresas indicadas na petição de fls. 213/215, tudo conforme ali determinado.

Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS da cópia do processo administrativo juntado pelo autor, conforme determinado no despacho supra referido, bem como, dê-lhe vista da petição e documentos juntados pela parte Autora em sua petição de fls. 283/294.

Int.

CAMPINAS, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006699-85.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CICERO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista ao autor, do noticiado pelo INSS, conforme petição de Id 17279959, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5008840-77.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VITROLUZ INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA - EPP

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF sobre a pesquisa para localização de endereço, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008405-33.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VALTER GOULART LOPES

Advogado do(a) AUTOR: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000386-45.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: METAFÁ SERVICOS DE SERRALHERIA LTDA - ME, EDGAR PINTO DOS SANTOS, GIOVANE FERNANDES DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Intime-se a CEF para providenciar o recolhimento das custas da carta precatória perante o Juízo Deprecado.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF sobre as pesquisas realizadas nos sistemas Bacenjud e Renajud, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000887-94.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: LUIZ DEL FIORENTINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA - SP94854  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista que se tem notícia de solicitação de documentos junto à FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL, nos autos dos Embargos à Execução apensos a esta A/ Ordinária, processo nº 0007966-22.2014.403.6105, aguarde-se a resposta, para posterior apreciação deste em termos de prosseguimento.

Aguarde-se em Secretaria.

CAMPINAS, 16 de maio de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005971-08.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO  
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995  
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995  
RÉU: CARMEN RODRIGUES BUENO, MARIA DA GRACA RODRIGUES BUENO, ANA ELISA RODRIGUES BUENO  
Advogado do(a) RÉU: FABIO FREDERICO - SP101776

**DESPACHO**

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o despacho de fls. 492, dos autos enquanto ainda físicos, visto que o mesmo não fora publicado, proceda a Secretaria a intimação dos Expropriados acerca do recurso de apelação apresentado pela UNIÃO, dando-lhes vista para as contrarrazões, nos termos do art. 1.009 e seguintes do CPC.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao Município de Campinas da sentença de fls. 438/442, bem como, dos despachos de fls. 470 e 492, dos autos enquanto ainda físicos.

Cumpra-se e, decorridos todos os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

CAMPINAS, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002958-93.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ADEMAR RIBEIRO JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO AUGUSTO LOPES - SP354687  
EXECUTADO: CASA DO SERRALHEIRO SANTA RITA LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: DALSON DOS SANTOS JUNIOR - SP198890  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

#### DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte exequente, esclareço à mesma que já foi expedido nos autos o mandado de intimação ao 1º Tabelião de Notas e Protesto de Sumaré (fls. 464 dos autos físicos), tendo sido encaminhado e recebido pelo referido Órgão, conforme se observa às fls. 468/469 (dos autos físicos).

Outrossim, intime-se a mesma para que esclareça ao Juízo se procedeu ao levantamento dos valores indicados nos Alvarás expedidos (fls. 472/473 dos autos físicos).

Prazo: 05 (cinco) dias.

Nada mais a ser requerido, arquivem-se, observadas as formalidades.

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000569-79.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: WILSON GAJJARDI  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o noticiado pelo autor em petição de Id 17035342, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento do determinado pelo Juízo no despacho de Id 15650969.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011717-46.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE CARLOS AFONSO BRAZ  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o INSS a apresentar contrarrazões, no prazo legal, face à(s) apelações(ão) interposta(s) pela parte autora, nos termos do art. 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005099-63.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DAVI NERY ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA - SP216271  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte interessada, regularmente intimada, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007858-97.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: TRUE BEAUTY COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP, LUIZ RUALDO DE MELLO VIANA

#### DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da CEF(Id 16085823), proceda-se à citação dos executados nos endereços noticiados, nos termos do despacho inicial(Id 3945665).

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004758-66.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUIZ ANTONIO PERRONI COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA - SP110707, SILVANA SIMAO PAZIN COSTA - SP281119, ANA CAROLINA PAZIN COSTA - SP352124  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência ao INSS, do pedido de desistência formulado pelo autor(Id 16711426), para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002427-48.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
REQUERIDO: HELIO BATISTA DA SILVA

**DESPACHO**

Tendo em vista a ausência de manifestação da CEF. regularmente intimada, reitere-se a intimação à mesma, para que se manifeste no prazo de 05(cinco) dias, em termos de prosseguimento, sob pena de extinção do feito.

Com ou sem manifestação, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009127-40.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MOACIR LUCIO DE PAULA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DI MASI - SP90030  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007583-73.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EATON LTDA, EATON LTDA, EATON LTDA, EATON LTDA, EATON LTDA, EATON LTDA, EATON LTDA, EATON LTDA, EATON LTDA, EATON LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON ADRIANO DE FREITAS - SP116718, VERONICA VAZ BOTTIGNON - SP365842  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON ADRIANO DE FREITAS - SP116718, VERONICA VAZ BOTTIGNON - SP365842  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON ADRIANO DE FREITAS - SP116718, VERONICA VAZ BOTTIGNON - SP365842  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON ADRIANO DE FREITAS - SP116718, VERONICA VAZ BOTTIGNON - SP365842  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON ADRIANO DE FREITAS - SP116718, VERONICA VAZ BOTTIGNON - SP365842  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON ADRIANO DE FREITAS - SP116718, VERONICA VAZ BOTTIGNON - SP365842  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON ADRIANO DE FREITAS - SP116718, VERONICA VAZ BOTTIGNON - SP365842  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON ADRIANO DE FREITAS - SP116718, VERONICA VAZ BOTTIGNON - SP365842  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON ADRIANO DE FREITAS - SP116718, VERONICA VAZ BOTTIGNON - SP365842  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON ADRIANO DE FREITAS - SP116718, VERONICA VAZ BOTTIGNON - SP365842  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
Advogados do(a) RÉU: ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS - SP232482, JAMILLE DE JESUS MATTISEN - SP277783, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

**Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.**

**Int.**

CAMPINAS, 17 de maio de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004708-40.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A  
RÉU: LENICE CREPALDI

#### **DESPACHO**

Preliminarmente, esclareça a CEF seu pedido constante na petição de Id 16974830, onde indica fiel depositário o Sr. Marcos Fujiwara, considerando-se que no pedido inicial(Id 16030507) já indicou o Sr. Ricardo Alexandre Peresi, com o mesmo encargo, tendo o mesmo sido indicado no mandado expedido(Id 16720204).

Prazo: 05(cinco) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 17 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002252-13.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: VISCALDI E MACHADO TRANSPORTES LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185  
IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA

#### **DESPACHO**

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013428-30.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PAULO CEZAR DE JESUS LEITE  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de maio de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002607-64.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526-A  
RÉU: RAIDA NICOLINI HUDOROVICH

**DESPACHO**

Considerando-se a diligência anexada aos autos(Id 17322556), dê-se vista à CEF, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001816-95.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BANDEIRANTES COMERCIO DE MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS LIMITADA - ME, CAMILLA PADOVANI LIMOLI, MARILZE PADOVANI LIMOLI

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF sobre as pesquisas realizadas nos sistemas Bacenjud e Renajud, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005166-28.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A  
EXECUTADO: IRIS POLIANA CANAZZA PEDREIRA - EIRELI - ME, IRIS POLIANA CANAZZA PEDREIRA

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

Campinas, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007004-06.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A  
EXECUTADO: HYUNCAMP MOTORS COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS LTDA, FRANCO CESAR TELES DA CRUZ, MARIA ELISA AGOSTINHO TELES DA CRUZ

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

Campinas, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012075-52.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE APARECIDO ANANIAS PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: NAIR APARECIDA CHRISTO - SP276111, ECILDA DE MARIA SANTOS VELOSO - SP284117  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a petição ID 14792708 como emenda à inicial.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019480-57.2014.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: OLAVO DE FATIMA TEIXEIRA OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA MEDEIROS DA COSTA DE OLIVEIRA - SP295145-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o noticiado pelas partes, através da petição de Id 16022227, com cálculos apresentados através do documento de Id 16022220, prossiga-se expedindo-se a(s) requisição(ões) de pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme determina a Resolução 459/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012246-09.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: TESSARI SERVICO DE ENTREGAS RAPIDAS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO PONTONI MACHADO - SP231901  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013509-45.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CHR HANSEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO BAGNARA OROSZ - SP209654, ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916, VITOR SCATTOLIN - SP334746, MONIQUE SUEMI UEDA - SP250246  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHR HANSEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ARI DE OLIVEIRA PINTO - SP123646

#### SENTENÇA

Considerando-se o noticiado nos autos pela executada (Id 15701748), com o pagamento da verba honorária devida e ante a manifestação da UNIÃO FEDERAL (Id 16090284), declaro EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CAMPINAS, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009523-17.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EXECUTADO: JOSE FRANCISCO LINS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAM PINATTO GEHRING - SP225820

#### DESPACHO

Tendo em vista o erro material constante no despacho de ID nº 17201191, visto que a CEF não é parte nestes autos, deverá constar o INSS onde se lê CEF, ficando assim o referido despacho com o seguinte teor:

“Dê-se vista ao INSS acerca da constrição negativa, para que se manifeste no prazo legal.”

Int.



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000774-11.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS SILVA DE PAULA

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF sobre a pesquisa realizada no sistema Renajud, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003846-40.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EMBAVI - EMPRESA BRASILEIRA DE AZEITE E VINAGRE LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ALEANDRO TIAGO PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP270576, EDERSON MARCELO VALENCIO - SP125704  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Petição ID 16669984: Manifeste-se a ré sobre o pedido de desistência da ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000955-75.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANTONIO LINO DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015075-24.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACE FLAIBAM, INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ALEXANDRE CASSIANO - SP313366

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Considerando-se a manifestação da União Federal (ID 15228042), declaro extinta a execução, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Custa ex lege.

Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 17 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004324-48.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: LUIZ CARLOS MONTEIRO, ABILITY - CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO DOMINGUES LOPES - SP305207  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO DOMINGUES LOPES - SP305207  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista a prolação de sentença homologatória de pedido de desistência, proferida nos autos da ação de execução Processo nº **5001773-95.2017.403.6105**, à qual esta ação foi distribuída por dependência, evidente a perda de objeto do presente feito, razão pela qual julgo **EXTINTO** os presentes embargos sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se e intime-se.

**Campinas, 17 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004805-74.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE FRANCISCO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por **JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES**, devidamente qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial e concessão do benefício de **aposentadoria especial**, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos desde a data do requerimento administrativo, em **22.06.2017**, acrescidos de juros e atualização monetária. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria especial desde a data da citação ou a conversão do tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, da DER ou da data da citação.

Coma inicial foram juntados documentos.

O feito foi inicialmente encaminhado à Contadoria para verificação do valor atribuído à causa (Id 8765244).

Ante a Informação (Id 9134186), foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a citação do Réu (Id 2017612).

Regularmente citado, o Réu **contestou** o feito (Id 9513298), **impugnando** a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, arguindo a prescrição quinquenal e, no mérito, defendendo a improcedência da pretensão formulada.

O Autor apresentou **réplica** no Id 10174506.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

**Decido.**

Inicialmente passo à análise da **Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita** oposta pelo Réu INSS em face do despacho que deferiu os benefícios da gratuidade de justiça ao Autor, considerando que o mesmo possui renda superior ao da faixa de isenção de imposto de renda.

Nos termos do art. 99, §3º do Código de Processo Civil, a declaração de hipossuficiência prestada na forma da lei, firma em favor do requerente a presunção *iuris tantum* de necessidade, que somente será elidida diante da prova efetiva em contrário, cabendo, portanto, ao Impugnante a prova da suficiência de recursos para custeio do processo por parte do Autor, ora Impugnado.

Importante ressaltar, ademais, não ser necessário que a pessoa seja miserável para fazer jus ao benefício da gratuidade de justiça. (Nesse sentido: *AC 50029390720104047003, Maria Lúcia Luz Leiria, TRF 4ª Região, Terceira Turma, D.E. 09/05/2011*).

Assim sendo, entendendo presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, mantenho a concessão do **benefício de gratuidade de justiça** concedida ao Autor e **julgo improcedente a impugnação** oposta pelo Réu.

Outrossim, entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do novo Código de Processo Civil.

Arguiu o INSS a ocorrência da **prescrição** quinquenal das prestações.

Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único [\[1\]](#), da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

Assim, no caso dos autos, tendo em vista a data do requerimento administrativo, em 22.06.2017, e a data do ajuizamento da ação, em 08.06.2018, não há que se falar em ocorrência de prescrição.

No mérito, requer o Autor, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão de **aposentadoria especial**. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria especial desde a data da citação ou a conversão do tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, da DER ou da data da citação.

#### **DA APOSENTADORIA ESPECIAL**

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57, caput**, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

**“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”**

Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, **era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído**, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º, in verbis**:

“Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58**:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. **(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)”**

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, requer o Autor sejam reconhecidos como especiais os períodos de **06.03.1997 a 03.06.2002, 11.04.2003 a 10.11.2011 e 02.04.2012 a 22.06.2017**, alegando, ainda, que os períodos de 14.05.1990 a 31.07.1990, 01.08.1990 a 05.07.1993 e 07.10.1993 a 05.03.1997 já foram reconhecidos administrativamente, o que de fato se constata pelo documento de Id 8673902 – fl. 64.

Para comprovar o alegado, em relação aos períodos controvertidos, o Autor juntou aos autos, os PPP's de Id 8673902 (fls. 40/41, 42/43 e 44/45), que atestam o exercício da atividade de ajudante de mecânico/mecânico, esteve exposto, de modo habitual e permanente, à ruído acima do limite legal de tolerância e agentes químicos (graxa e óleos minerais) nos períodos de **06.03.1997 a 03.06.2002, 11.04.2003 a 10.11.2011 e 02.04.2012 a 06.02.2017**.

Nesse sentido, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual – EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

Assim, em vista do comprovado, de se considerar especial a atividade exercida pelo Autor nos períodos de **06.03.1997 a 03.06.2002, 11.04.2003 a 10.11.2011 e 02.04.2012 a 06.02.2017**, visto que enquadrados nos itens 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto 53.831/64, além dos já reconhecidos administrativamente (14.05.1990 a 31.07.1990, 01.08.1990 a 05.07.1993 e 07.10.1993 a 05.03.1997).

Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

No caso presente, conforme tabela abaixo, verifico que na data do requerimento administrativo contava o Autor, com **25 anos, 02 meses e 24 dias** de tempo de atividade especial, tendo atendido o requisito "tempo de serviço" constante na legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91, art. 57).

Confira-se:

Por fim, quanto à "carência", tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da **APOSENTADORIA ESPECIAL** pleiteada.

Feitas tais considerações, e comprovado o direito à concessão da **aposentadoria especial** pretendida, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.

No caso, resta comprovado nos autos que na data do requerimento administrativo (**22.06.2016** – Id 8673902) o Autor já possuía tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial, destarte esta é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade especial nos períodos de **06.03.1997 a 03.06.2002, 11.04.2003 a 10.11.2011 e 02.04.2012 a 06.02.2017**, além dos já reconhecidos administrativamente (14.05.1990 a 31.07.1990, 01.08.1990 a 05.07.1993 e 07.10.1993 a 05.03.1997), bem como a implantar **APOSENTADORIA ESPECIAL** em favor do Autor, **JOSE FRANCISCO RODRIGUES**, com data de início em **22.06.2017** (data da DER), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita e o Réu é isento.

Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

**Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).**

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.

P.I.

Campinas, 17 de maio de 2019.

---

[1] "Art. 103. (...)

Parágrafo único. Presereve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001760-89.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: FERNANDO HERCOLINO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste a parte exequente sobre a impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 17 de maio de 2019.

## SENTENÇA

Vistos.

**Id 17299207:** Trata-se de **embargos de declaração** opostos pelo Autor, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença (Id 16950614), ao fundamento de existência de **contradição, omissão e obscuridade**, tendo vista ter pleiteado o reconhecimento e conversão dos períodos especiais em comum e aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário (85/95). Requer, ainda, que o PPP referente à empresa Azul Linhas Aéreas seja considerado até a data do requerimento administrativo em 09.03.2017.

É o relatório do necessário.

Decido.

No que diz respeito ao pedido para extensão do reconhecimento como especial do período laborado para empresa Azul Linhas Aéreas até a data do requerimento administrativo, em 09.03.2017, razão não assiste ao Embargante.

Conforme já exposto na sentença de Id 16950614, períodos posteriores a 28.04.1995, exigem efetiva comprovação, por meio de formulários, laudos e /ou PPP, para fins de reconhecimento como especial, não bastando a simples comprovação do exercício da atividade de aeronauta (copiloto e comandante), de modo que estando o PPP de Id 4697909 (fls. 27/28) assinado com data de 08.09.2016, somente até tal data pode ser reconhecida como especial a atividade exercida pelo Autor.

No mais, embora a sentença de Id 16950614 tenha esclarecido que em face do cumprimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria especial, **sem incidência do fator previdenciário**, seria deixado de apreciar o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com a regra prevista no art. no art. 29-C, I, da Lei nº 8.213/1991 (80/95), com a redação dada pela Lei nº 13.183 de 4 de novembro de 2015, insiste o Autor na apreciação da referida aposentadoria, motivo pelo qual passo a análise da mesma.

### DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Passo, assim, à verificação, no que se refere ao pedido de **conversão do tempo especial em tempo comum** exercido nos períodos já citados, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade de exercício. Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é po

Nesse sentido, confira-se:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum." (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido.**

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010)

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 15.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito "idade", constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.

Assim, entendo que apenas os períodos de 19.09.1985 a 16.02.1986 e 01.08.1986 a 15.12.1998, podem ser convertidos de especial para comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição.

### DO FATOR DE CONVERSÃO

Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1,4, no lugar do multiplicador 1,2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1,4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto n.º 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei n.º 8.213/91 e Decretos n.º 357/91 e n.º 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4.

Nesse sentido, é expresso o Decreto n.º 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, dispõe *in verbis*:

“§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação n.º 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, P A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de. Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (m O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (m Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na com Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1.4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1.2.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

#### DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido e **passível de conversão**, acrescido ao comum, comprovados nos autos (CTPS e CNIS), seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** pretendido, sem a incidência do fator previdenciário, conforme pleiteado.

Confira-se:

Outrossim, tendo em vista o tempo de contribuição comprovado na DER 09.03.2017 (35 anos, 4 meses e 04 dias), bem como o comprovado na citação em 27.07.2018 (36 anos, 8 meses e 22 dias), bem como considerando que o Autor, nascido em 04.12.1961, possuía 55 anos na data do requerimento administrativo e 56 anos na data da citação, inaplicável, ao presente caso, a regra prevista no **art. 29-C, I, da Lei n.º 8.213/1991**<sup>[1]</sup>, com a redação dada pela Lei n.º 13.183 de 4 de novembro de 2015, visto que a soma resultante da idade e do tempo de contribuição **não** é superior a noventa e cinco pontos.

Assim, mantenho a sentença (Id 16950614), no que diz respeito à concessão da aposentadoria especial.

Ante o exposto, recebo os Embargos de Declaração, porque tempestivos, e julgo-os **PARCIALMENTE PROCEDENTES**, para sanar a omissão apontada, por meio da análise acima referida, ficando no mais integralmente mantida a sentença de Id 16950614.

P.I.

Campinas, 17 de maio de 2019.

<sup>3</sup> IN INSS/DC n.º 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC n.º 99/2003; da IN INSS/DC n.º 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR n.º 11/2006 – art. 173; da IN INSS n.º 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

[1] Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei n.º 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei n.º 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. (Incluído pela Lei n.º 13.183, de 2015)

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. (Incluído pela Lei n.º 13.183, de 2015)

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em (Incluído pela Lei n.º 13.183, de 2015)

I - 31 de dezembro de 2018; (Incluído pela Lei n.º 13.183, de 2015)

II - 31 de dezembro de 2020; (Incluído pela Lei n.º 13.183, de 2015)

III - 31 de dezembro de 2022; (Incluído pela Lei n.º 13.183, de 2015)

IV - 31 de dezembro de 2024; e (Incluído pela Lei n.º 13.183, de 2015)

V - 31 de dezembro de 2026. (Incluído pela Lei n.º 13.183, de 2015)

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade como tempo de contribuição. (Incluído pela Lei n.º 13.183, de 2015)

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 5º (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#) (Vigência)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012064-23.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: SINGER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Em face da concordância da União Federal (ID 15347839) com os cálculos apresentados (ID 12835818), expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 459/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intime(m)-se.

Campinas, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016649-39.2000.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986

#### DESPACHO

Dê-se vista ao INSS, da informação e cálculos de fls. 415/422(dos autos físicos), nos termos do despacho de fls. 413(dos autos físicos) para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000554-13.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ARMAZEM PORTAS E JANELAS LTDA - ME, DANIELA JACOB FEITOSA

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a pesquisa no sistema Bacenjud, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e no mesmo prazo a CEF deverá ser manifestar quanto a ausência de citação de Daniela Jacob Feitosa.

Int.

Campinas, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008619-53.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EDESIO GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a ausência de manifestação do INSS, prossiga-se com a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006184-84.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: R&G REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME, MARIA SALETE DE OLIVEIRA BERGAMO, GUSTAVO WILLIAM DA SILVA, RENATA DE OLIVEIRA BERGAMO DA SILVA

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente sobre as diligências realizadas nos sistemas bacenjud e renajud, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002974-88.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: EDEMIR BISPO CAMPOS PINTURA - EPP, ELISANGELA ROSA SOUZA DIAS CAMPOS, EDEMIR BISPO CAMPOS

**DESPACHO**

**Manifeste-se a exequente sobre as diligências realizadas no sistemas webservice e renajud, no prazo de 15 (quinze) dias.**

**Int.**

**Campinas, 17 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5005089-82.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
RÉU: MARCELO LUIS GOUVEA PIOLI



**DESPACHO**

Dê-se vista ao réu da impugnação ofertada pela CEF, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 16 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001554-82.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: RICOH BRASIL S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE PACINI GRASSIOTTO - SP287387, PIERO MONTEIRO QUINTANILHA - SP249807, LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS - SP123481  
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALGÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**Campinas, 17 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001555-04.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES COSME SILVA, ANDRE LUIZ PERUCCI, FLAVIO MACHADO DE OLIVEIRA, ANISHA KATHRIN VETTER, MARCIO BATISTA CAPARROZ, RUANNITO SPINOLA ANTONIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE OLIVEIRA PREGNOLATTO - SP189194  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE OLIVEIRA PREGNOLATTO - SP189194  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE OLIVEIRA PREGNOLATTO - SP189194  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE OLIVEIRA PREGNOLATTO - SP189194  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE OLIVEIRA PREGNOLATTO - SP189194  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE OLIVEIRA PREGNOLATTO - SP189194  
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS EM CAMPINAS

**DESPACHO**

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**Campinas, 17 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000159-14.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: GALTRON QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: CIRLENE CRISTINA DELGADO - SP154099  
RÉU: CAPA CENTRO DE APLICACOES PLASTICAS ANTICORROSIVAS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

**DESPACHO**

Considerando-se a manifestação da parte autora de fls. 197/198(dos autos físicos), intime-se a CEF para que informe ao Juízo se possui interesse na designação de Audiência de Tentativa de conciliação.

Prazo: 05(cinco) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002611-65.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a expressa concordância da parte Autora com os cálculos apresentados pelo INSS, desnecessário a intimação nos termos do art. 535 do CPC, assim sendo, prossiga-se com a expedição do necessário.

Outrossim, tendo em vista a juntada do contrato de honorários advocatícios, bem como, visto que a i. Advogada forneceu os cálculos dos 30% (trinta por cento) de honorários convencionados, desnecessária a remessa dos autos à Contadoria do Juízo.

Assim sendo, expeçam-se as requisições de pagamento.

Int.

CAMPINAS, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008587-89.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MACIO DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: KAUE MALLUF MASSARIOL - SP334216  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando-se o comunicado eletrônico recebido neste Juízo(Id 17436978), onde foi solicitado pela Perita indicada nos autos, Dra. Bárbara de Oliveira Manoel Salvi, sua destituição do encargo a que foi nomeada, entendo por bem nomear, em substituição, a ortopedista Dra. **PATRICIA MARIA STRAZZACAPPA HERNANDEZ** em endereço à Rua Álvaro Muller, 402, Vila Itapura, Campinas, a fim de realizar no autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, já anexos aos autos.

Aguarde-se eventual manifestação do INSS face ao despacho de Id 16095635 e, oportunamente, proceda-se ao agendamento da perícia junto à Perita acima indicada.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006698-03.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ALEXSANDRO PITARELLO  
REPRESENTANTE: ANDRE PITARELLO  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA FERNANDA DA SILVA - SP263437,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora, para que se manifeste acerca do noticiado pelo INSS(petição de Id 17374560), no prazo de 05(cinco) dias.  
Oportunamente, cumpra-se o determinado no despacho de Id 16793423, procedendo-se à expedição da Solicitação de pagamento ao Perito nomeado, Dr. Luciano Vianelli Ribeiro.  
Com a manifestação da parte autora, volvam conclusos.  
Intime-se.

CAMPINAS, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500776-78.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS HENRIQUE GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS FINI - SP22332  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**Vistos.**

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisatório/Precatório, nos termos da Resolução nº 459/2017, do CJF/STJ.

Conforme comunicados Ids nºs 15182252 e 15182253 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários no Banco do Brasil e que o saque será feito independentemente de alvará.

Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006344-75.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AUGUSTO SHIGUERU SHIGAKI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005737-28.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ELIZABETH RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: PHILIPPE HUMBERTO MOREIRA DE CASTRO - SP380113  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Preliminarmente, esclareça a autora a propositura desta ação, considerando-se o Quadro de Associados indicando os processos de nº 5002871-87.2018.403.6103 e 0002622-72.2019.403.6303, preventos a este.

Prazo: 10(dez) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003666-87.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MARIA JOSE SILVA LEITE, NELMA LUCIA SILVA LEITE, NELSON AUGUSTO LEITE FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

Campinas, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003750-96.2006.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VALDEMAR ALVES BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA PURCHIO FERRO BITTENCOURT - SP225744  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petição ID 16371367: Manifeste-se o autor sobre o cálculo apresentado pelo o INSS para fins de expedição de ofício requisitório.

Com a concordância ou não havendo manifestação, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 459/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intime(m)-se.

Campinas, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010825-81.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CECON & PASSARELLA COMERCIO DE TINTAS LTDA. - ME, GIULIANO CECON, THIAGO PASSARELLA AGOSTINHO

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a devolução do mandado devolvido parcialmente cumprido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006069-92.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: DOUGLAS ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a inicial de cumprimento de sentença, preliminarmente, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo de 10(dez) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos originários deste, processo nº 0010218-95.2014.403.6105, no momento oportuno.

Sem prejuízo e face ao requerido no pedido inicial de execução(Id 17379852), proceda-se à intimação do INSS, para que, querendo, apresente os cálculos devidos.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006634-27.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAQUIM DE JESUS

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013247-71.2005.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: COOPERATIVA DE CONSUMO COOPERCICA

**DESPACHO**

Tendo em vista o que consta dos autos, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto(AI 5010653-24.2018.403.0000), no arquivo, com baixa-sobrestado.  
Cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001824-41.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B  
EXECUTADO: LUIZ CARLOS FORTUNATO GRAFICA - ME, LUIZ CARLOS FORTUNATO  
Advogado do(a) EXECUTADO: VANDERLEI ROSTIROLLA - SP243145  
Advogado do(a) EXECUTADO: VANDERLEI ROSTIROLLA - SP243145

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF sobre as diligências realizadas nos sistemas webservice e renajud, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002145-44.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AMAZON TRADE - COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA., LUIS PEDRO DE LIMA JUNIOR, LEANDRO DE LA TORRE VICENTIN

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF sobre as diligências realizadas nos sistemas webservice e renajud, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007915-18.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BVMZ ADMINISTRACAO & PARTICIPACOES LTDA - ME, MATHEUS PANZA CAPOSSOLI, JOSE EDUARDO ANDRIOTTI PIAZENTINO

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF sobre as diligências realizadas nos sistemas webservice e renajud, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000505-69.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
EXECUTADO: J. FELIX SOBRINHO & CIA LTDA, JOSE FELIX SOBRINHO, MARIA BETANIA FELIX, ALDEIR MELO

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF sobre as diligências realizadas nos sistemas Bacenjud e Renajud, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018638-21.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VITA TERESA CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência ao INSS do despacho proferido às fls. 158(dos autos físicos), para que se manifeste acerca do Laudo Pericial apresentado, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021539-59.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIO AUGUSTO GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE SOARES DA SILVA - SP272906  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Preliminarmente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 136/137(dos autos físicos).

Após, cumpra-se o lá determinado, expedindo-se a Solicitação de pagamento ao Perito indicado, Dr. Cleso J.M. de C. Andrade Filho.

Cumpridas as determinações e, nada mais a ser requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se.

CAMPINAS, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006454-74.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: GENIVALDO MACHADO BRANDAO  
Advogado do(a) AUTOR: EDER AIRTON TONHETTA - SP147306  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petição ID 15198167: Defiro ao autor o prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Campinas, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011608-03.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
INVENTARIANTE: MATHÉUS DE AQUINO FERREIRA  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077  
INVENTARIANTE: ADVOGACIA GERAL DA UNIAO

**DESPACHO**

Intime-se a parte Autora para apresentar contrarrazões, face à apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL (Id 16260063, 16260073 e 16260077), dentro do prazo de 15(quinze) dias.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 17 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002767-19.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE MELO NICOLAU  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA - SP225850  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: EGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928

**DESPACHO**

Tendo em vista a notícia do julgamento do REsp informado nos autos (fls. 33 dos autos físicos), reconsidero a determinação de sobrestamento do feito, devendo os autos volver conclusos para sentença.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, 17 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001585-05.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: DJAIR MORAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SILVIO TROVAO - SP125290  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DESPACHO**

Intime-se a parte interessada do pagamento do ofício requisitório ID 15182873 e que está à disposição para saque, independentemente de Alvará.

Após, aguarde-se pagamento do ofício precatório no arquivo, com baixa-sobrestado.

Int.

Campinas, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007875-36.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: IRACELES DE FATIMA GIACOMELLO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DELLOVA CAMPOS - SP216592  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petição ID 15395009: expeça o ofício requisitório/precatório para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento.

Federal. Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição do ofício requisitório/precatório, conforme determina a Resolução nº 459/2017 do Egrégio Conselho da Justiça

Intimem-se.

Campinas, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005075-98.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DARIO GUEDES FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESTANISLAU DE OLIVEIRA - SP307264  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a petição ID 12321295 como emenda à inicial.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015349-17.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: REINALDO DE LIRA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARIO MILLER - SP88150, ANTONIO CLAUDIO MILLER - SP136575, LUIS HENRIQUE GARBOSA FILHO - SP272148  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o que consta dos autos e, para que não se alegue prejuízos futuros, concedo o prazo de 10(dez) dias às partes, para oferecimento de alegações finais.

Após, com as manifestações, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006196-98.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANIL SERVIÇOS GERENCIAIS LTDA. ME, ALEXANDRE FONSECA COSTA, CLAUDIA PERES BERGAMINI

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre o resultado das pesquisas realizadas nos sistemas Bacenjud e Renajud, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010355-50.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055  
EXECUTADO: SEBASTIANA ANA GAZZOLI RODRIGUES

#### DESPACHO

Petição ID 15410376: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.

Int.

Campinas, 17 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004244-84.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813

RÉU: E. FRACARO JOGOS ELETRONICOS EIRELI - ME, ELISANGELA FRACARO

#### DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre as pesquisas realizadas no sistema webservice para localização de endereço, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 17 de maio de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001261-78.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO PAULICENTER - EIRELI  
Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME DE CAMARGO MEDELO - SP377285, TIAGO LUVISON CARVALHO - SP208831, FABRÍCIO HENRIQUE DE SOUZA - SP129374  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da requerente de Id 10066156, sobreleva notar que ainda pendente de intimação o despacho de Id 5491637. Assim, **converto o julgamento em diligência**, a fim de que seja dado cumprimento à determinação referida, intimando-se a União, para que se manifeste **expressamente** acerca da garantia ofertada (Id 5194355), objetivando a suspensão da exigibilidade do débito, no prazo legal, tomando os autos, a seguir, conclusos.

Intime-se **com urgência**.

**Campinas, 17 de maio de 2019.**

## 6ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004136-55.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: SANATORIO ISMAEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL MECCHI BRUNHARA DE OLIVEIRA - SP249702  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial junto à **Caixa Econômica Federal** da importância requisitada para o pagamento do(s) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) expedidos nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.

“Intime-se a parte exequente para, expressamente, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo”

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5005824-81.2019.4.03.6105

AUTOR: JOAO AYRES BUENO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: SELMA JACINTO DE MORAES - SP199694

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

“Fica **agendado o dia 13 de agosto de 2019, às 10:30 horas**, para realização da perícia no consultório do Sr(a) Perito(a) cujo endereço consta do despacho em que foi nomeado.

Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores, prontuários e laudos relacionados à enfermidade.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.”

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000660-38.2019.4.03.6105

AUTOR: IVANILDE ALVES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: MELISSA ADRIANA MARTINHO - SP324052

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

*“Fica agendado o dia 26 de JUNHO de, às 10:00 horas, para realização da perícia no consultório do Sr(a) Perito(a) cujo endereço consta do despacho em que foi nomeado.*

*Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores, prontuários e laudos relacionados à enfermidade.*

*Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.”*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011567-75.2010.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CLAUDIA JOFRE PACCES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, PATRICIA GONZALEZ DA SILVA - SP277744-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 17015591: O § 4º, do art. 22, da Lei n. 8.906/94, dispõe que, se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Assim, tendo em vista que os ofícios requisitórios já foram expedidos, indefiro o pedido de cancelamento dos mesmos para o destaque dos honorários contratuais.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL AGRADO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM FAVOR DO ADVOGADO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DESPROVIMENTO. - Lei nº 8.906/1994. Inaplicável a contrato de prestação de serviços advocatícios firmado antes da sua vigência, porquanto deve ser observada a regra em vigor à época, sob pena de regrá-lo com um direito que era inexistente, acrescido do risco de perda da segurança jurídica, já que seria impossível prever a avaliação jurídica que seria usada no futuro para julgar determinada relação, conforme assentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do EAg 884.487/SP. - Para expedição do alvará em nome do patrono, seria imprescindível a comprovação da avença entre a pessoa jurídica vencedora e seus advogados, no sentido de atribuição do direito subjetivo autônomo às verbas sucumbenciais. - No tocante aos honorários contratuais, consoante assinalou a sentença, cuja assertiva não foi objeto de irrisignação do recurso ora examinado, o requerimento de destaque e a juntado do respectivo contrato foram apresentados intempestivamente, ou seja, depois de expedido o ofício precatório, a teor do artigo 22 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. - Negado provimento ao agravo de instrumento.

(AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 520125 0029901-37.2013.4.03.0000, JUIZ CONVOCADO FERREIRA DA ROCHA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2018 .FONTE\_REPUBLICACAO.)

Diante do exposto, façam-se os autos conclusos para a transmissão dos respectivos ofícios requisitórios.

Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001124-96.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JEFFERSON COSENTINO

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALLUF VITORIA E SILVA - SP328759

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da ausência de impugnação à proposta de honorários periciais (ID 16357211), fixo-os em R\$ 1.500,00 (Mil e quinhentos reais).

Providencie a parte autora o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, providencie a Secretaria o agendamento junto ao Expert enviando-lhe cópia das principais peças, e a comunicação das partes, por ato ordinatório, da data designada para realização da perícia.

Alerto à parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munida de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial.

No silêncio, intime-se o autor pessoalmente, por oficial de justiça, para manifestação em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova requerida.

Intime-se e cumpra-se.

**Campinas, 16 de Maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011219-88.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE ANTONIO GOMES CARNEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

#### DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que o rendimento anual da parte autora do ano de 2017 (R\$ 231.457,68) superar o rendimento anual de isenção (R\$ 22.847,76).

Sendo assim, recolha a parte autora as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Recolhida as custas, cite-se o réu, caso contrário, conclusos para sentença.

Intime-se.

**CAMPINAS, 16 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000950-58.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SUELI CABRAL RATHSAM  
Advogado do(a) AUTOR: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: VINICIUS GREGHI LOSANO - SP243087

#### DESPACHO

Vista à CEF para manifestação, no prazo de 10(dez) acerca da proposta de pagamento de honorários do advogado apresentada pela parte autora.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**Campinas, 17 de Maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004136-55.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: SANATORIO ISMAEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL MECHI BRUNHARA DE OLIVEIRA - SP249702  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial junto à **Caixa Econômica Federal** da importância requisitada para o pagamento do(s) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) expedidos nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.

“Intime-se a parte exequente para, expressamente, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo”

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0009176-74.2015.4.03.6105

AUTOR: BONETTI SUPERMERCADOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO TEIXEIRA RECCO - SP247631

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712, HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006550-26.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: GASPARE PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 16545524: Ante a informação do óbito do autor, consoante certidão ID 17474822, requeira o que de direito no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004576-73.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DENIZE GODOY FANTINI BATISTA  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FABIO COPPI - SP100861, AMANDA CARNEIRO BORGES - SP345356, CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.  
Cumprida a determinação supra, intime-se a parte executada para, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Com o pagamento ou apresentada a impugnação, dê-se vista à exequente pelo prazo legal.  
Decorrido o prazo sem impugnação ou pagamento, intime-se a exequente para requerer o que de direito.  
Int.

CAMPINAS, 10 de maio de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 500100-04.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
RÉU: EDUARDO PEREIRA GONCALVES

**DESPACHO**

Ante a Certidão do Sr. Oficial de justiça (ID 16006538), requeira a parte autora o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sua extinção.  
Intime-se.

Campinas, 13 de Maio de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002609-68.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: MARIA HELENA SILVA DANIEL

**DESPACHO**

Ante a Certidão do Sr. Oficial de justiça (ID 16064467), requeira a parte autora o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sua extinção.  
Intime-se.

Campinas, 13 de Maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004625-39.2015.4.03.6303 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FRANCISCO PAULO DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Por se tratar de autos digitalizados, **intimem-se as partes do despacho proferido neste feito (ID 13105239 - Pág. 75).**

**Decorrido o prazo e nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.**

Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004918-60.2011.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VANDINEIA FORTI MARETO  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MONTEIRO - SP120730  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Proceda a Secretaria a exclusão do segredo de justiça para as partes para que as mesmas possam conferir a digitalização dos autos, procedendo com nova intimação. Sem prejuízo, diante o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

CAMPINAS, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005271-27.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 13124378 - Pág. 219/220: Eventual diferença ou parcela não paga deverá ser objeto de cumprimento de sentença por ocasião do trânsito em julgado. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para julgamento do recurso de apelação. Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005509-56.2010.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ORLANDO DE OLIVEIRA MARCOLINO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Providencia a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados (ID 13357678 - Pág. 228/250)

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

Havendo a concordância da parte exequente, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Manifestando-se a parte executada o desinteresse na apresentação dos cálculos ou, se apresentados os cálculos apresentados pelo INSS, manifestando-se a parte exequente pela discordância, determino que o exequente proceda na forma do art. 534 e seguintes do CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Eventual apresentação de impugnação, vista à parte exequente para manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem impugnação ou manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Int.

CAMPINAS, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001547-90.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: AMAURI JOSE DOS SANTOS



## DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o pedido do autor, para que seja reconhecido o caráter especial de suas atividades nos períodos de 15/01/1986 a 05/05/1987, 13/07/1994 a 16/02/1996 e 02/12/1996 a 10/05/2016 e **ante a ausência de responsáveis técnicos nos interregnos de 15/01/1986 a 05/05/1987 e 13/07/1994 a 03/02/2013 (conforme os PPPs de fls. 01/02 e 04/06 do ID 1014580), intime-se o autor para que, no prazo 30 (trinta) dias, junte aos autos os PPPs ou laudos técnicos, indicando os profissionais responsáveis pelos referidos períodos.**

Após a juntada, dê-se vista ao INSS e voltem os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005937-28.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JORGE CONCEICAO DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174, ELIANE CRISTINA GOMES MENDES - SP274949  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de maio de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0013141-60.2015.4.03.6105

AUTOR: PEDRO CARLOS CARNIELO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”**

Campinas, 24 de fevereiro de 2019.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5005895-83.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ASSUMA - ASSOCIAÇÃO PARA SUSTENTABILIDADE E MEIO AMBIENTE, ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA APA DE CAMPINAS, ASSOCIAÇÃO MOVIMENTO RESGATE O CAMBUÍ  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA CAROLINA SIA GINO - SP275634  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA CAROLINA SIA GINO - SP275634  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA CAROLINA SIA GINO - SP275634  
RÉU: COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA, MUNICÍPIO DE CAMPINAS, AGENCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA

#### DESPACHO

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pela **Associação dos Amigos da APA de Campinas – APAVIVA**, pela **Associação Para Sustentabilidade e Meio Ambiente – ASSUMA** e pela **Associação Movimento Resgate o Cambuí** em face da **Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB** do **Departamento de Águas e Energia Elétrica do Estado de São Paulo – DAEE** do **Município de Campinas** e da **Agência Nacional de Águas – ANA** com pedido liminar para (a) suspensão da continuidade do empreendimento impugnado, por parte do DAEE; (b) determinação de apresentação de laudo geológico na escala do empreendimento; (c) suspensão da validade das licenças emitidas pela CETESB, inclusive das autorizações de supressão de vegetação; (d) suspensão da validade das aprovações concedidas pelos órgãos da Prefeitura Municipal de Campinas, especialmente o Estudo Técnico Municipal; e (e) suspensão da validade da Outorga n. 274/2018 concedida pela ANA.

Conforme disposto no artigo 2º da Lei n. 8.437/92, nas ações civis públicas e mandados de segurança coletivos "*a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público que deverá pronunciar-se no prazo de setenta e duas horas*".

Deste modo, intimem-se os réus a se pronunciarem respeito do pedido urgente, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem conclusos.

Citem-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

Campinas, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005912-22.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: VANGUARDA REFRATÁRIOS ESPECIAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILSON BAIONI - SP214321  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 17201874. Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas processuais perante a Caixa Econômica Federal, em conformidade com o artigo 290 do Código de Processo Civil/2015 c.c. a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução nº 411 de 21/12/2010.

Int.

CAMPINAS, 17 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005930-43.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MOACYR FERNANDES VENTURA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATHALIA SANCHES DE LACERDA - SP312887  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Requer o impetrante a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada seja compelida a analisar o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição - protocolo n. 243746917

Contudo, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente em razão da presunção de legalidade que pauta os atos administrativos.

Notifique-se, pois, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com a vinda ou não das informações da autoridade, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Notifique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000667-96.2011.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: HELIO FERNANDO BREDARIOL  
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Tendo em vista despacho ID 17001888, certidão ID 17378016 e certidão ID 17385242, junte-se o referido Laudo e dê-se vista às partes para manifestação no prazo legal.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000824-08.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: AGUINALDO DA COSTA NEVES  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE BEGA DE PAIVA - SP335568-B, ELOISA DOS SANTOS CARVALHO - SP278746  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o pedido do autor, para que seja reconhecido o caráter especial de suas atividades no período de 22/09/1986 a 20/12/2013, e, ante a divergência de informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário fornecido pela empresa Indaítuba Textil S/A (fls. 22/23 do ID 167.603.245-0), que faz referência ao trabalho de Operador de Multifuncional do autor até 13/12/2015, ao passo que seu vínculo se encerrou em 20/12/2013, conforme consta na CTPS e no CNIS, bem como ante a ausência de responsável técnico pelos registros ambientais no período anterior a 15/03/1999 **intime-se o autor para que, no prazo 30 (trinta) dias, esclareça a dúvida documental produzida, principalmente com PPP ou laudo técnico correto e compatível com os demais documentos apresentados.**

Após a juntada, dê-se vista ao INSS e voltem os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005907-97.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: NEIDE XAVIER DE LIMA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIETE ALINE MASIERO - SP416784, DANIELE CRISTINA DA SILVA - SP355307  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS

**D E S P A C H O**

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de ns. 000523711.2014.403.6303 e 000992266.2011.403.6303, em trâmite perante o JEF e apontados no Campo de Associados do PJE, por se tratar de objetos distintos.

Requer o impetrante a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada seja compelida a analisar o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade - protocolo n. 1822997348.

Contudo, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente em razão da presunção de legalidade que pauta os atos administrativos.

Notifique-se, pois, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com a vinda ou não das informações da autoridade, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Notifique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006006-67.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: PEDRO PEREIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SUMARE/SP

**D E S P A C H O**

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Requer a impetrante a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada seja compelida a analisar o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade - protocolo n. 1739591181

Contudo, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente em razão da presunção de legalidade que pauta os atos administrativos.

Notifique-se, pois, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com a vinda ou não das informações da autoridade, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Notifique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002194-85.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: GABRIEL ANTUNES SERAFIM  
REPRESENTANTE: LUIZ EDUARDO SERAFIM  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA VILHENA SILVA - SP147954,  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

ID 16916197: Vista ao autor.

Informe o autor se o fornecimento da 3ª dose de manutenção do medicamento deu-se de forma regular, tal como anunciado pela União. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, conclusos para sentença.

Intime-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021029-46.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DEODATO PERROTTI  
Advogado do(a) AUTOR: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por **DEODATO PERROTTI** em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividades submetidas a condições especiais no período de 01/10/1983 a 28/04/1995, trabalhado como médico.

O INSS contestou, pugnano pela improcedência do pedido.

O autor apresentou réplica.

Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Quanto ao período requerido, saliento que comprovado o exercício da profissão de *médico*, possível o enquadramento pela categoria profissional, até 28/04/95, nos termos do código 2.1.3, do Decreto nº 53.831/64 e do item 2.1.3, do Decreto nº 83.080/79.

Consta na CTPS do autor (fls. 39 dos autos físicos) e na Certidão da Prefeitura Municipal de Campinas (fl. 47), que o autor exerceu a atividade de médico, recolhendo contribuições para o Regime Geral de Previdência Social, no período de 01/10/1983 a 18/09/1986.

O autor ainda juntou Documentos de Informação Cadastral – DIC, constando que iniciou sua atividade como médico autônomo em 01/02/1984 e declarações de Imposto de Renda dos anos de 1992, 1993 e 1994, fazendo referência à sua atividade de médico, classificada como ocupação principal.

Portanto, levando em conta a documentação juntada e os recolhimentos previdenciários efetuados, reconheço o caráter especial do período de **01/10/1983 a 30/11/1991, por enquadramento na categoria profissional.**

Deixo de conhecer a especialidade do período de 01/12/1991 a 28/04/1995, pois somente é possível o reconhecimento do exercício de atividades especiais pelo trabalhador autônomo (REsp nº 1.436.794-SC), desde que comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias no período, o efetivo exercício da profissão e a insalubridade da atividade, nos termos exigidos pela legislação previdenciária nos variados períodos de sua evolução. E não constam nos autos recolhimentos no período referido.

Desse modo, com o reconhecimento do período especial de **01/10/1983 a 30/11/1991**, após a conversão para atividade comum, e, somado aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS **em que o autor comprovou o recolhimento das contribuições**, ele computa, até a data do requerimento administrativo, um total de **24 anos, 08 meses e 09 dias**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

**Não restaram, pois, cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria requerida.**

**DISPOSITIVO.**

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para condenar o INSS a homologar o trabalho em **condições especiais** no período de **01/10/1983 a 30/11/1991**, bem como para determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum, ao fim de contagem de tempo de serviço.

**Improcede o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.**

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

P. R. I.

CAMPINAS, 9 de abril de 2019.

Dr. HAROLDO NADER  
Juiz Federal  
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE  
Diretor de Secretaria

**ACA0 CIVIL PUBLICA**

**0008193-66.2001.403.6105** (2001.61.05.008193-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CRISTIANO VALOIS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Em observância à Resolução PRES n.º 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, se houver, determino que o exequente:

a) Digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), inclusive a petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do NCPC, com o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados);

b) Deverá a parte autora retirar os autos em Secretaria e proceder a digitalização supra, informando a Vara, por meio de cota, para que esta promova, no ato da devolução dos autos, a conversão da atuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução, bem como a baixa definitiva dos autos físicos com a inibição de protocolo de petições;

Alerto à parte exequente que não é mais admitida a criação de número diverso dos autos físicos para início de cumprimento de sentença, que deverá se dar na forma do item b, sob pena de cancelamento da distribuição daquele criado no PJe.

Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dos itens a e b.

Não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-findo).

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002579-46.2002.403.6105** (2002.61.05.002579-8) - REINALDO FEDATO JUNIOR(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT E SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA E SP118971 - ANDREA GUIZILIN LOUZADA RASCOVIT E GO030423A - ANDREA GUIZILIN LOUZADA RASCOVIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

REPUBLICAÇÃO DE INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL. 504:Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010401-42.2009.403.6105** (2009.61.05.010401-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X KEMA EQUIPAMENTOS EL ETRICOS LTDA X ELISMAR JOSE DA SILVA PARREIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fls. 121/130. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para ciência das peças geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006401-91.2012.403.6105** - DIRCO PEDROSO DE FREITAS(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fls. 290/293-verso. Dê-se vista às partes das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, e encaminhadas a esta Vara pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002623-11.2015.403.6105** - LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA(SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.PA 1.10 INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0003270-84.2007.403.6105** (2007.61.05.003270-3) - ELIANE ARGAMASSAS E REJUNTES LTDA(SC013592 - ADOLFO MANOEL DA SILVA E SP036560 - ACIR VESPOLI LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0008103-14.2008.403.6105** (2008.61.05.008103-2) - MAGNETI MARELLI DO BRASIL IND/ E COM/ S/A(SP260681A - OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA E SP302330A - WERTHER BOTELHO SPAGNOL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0013074-71.2010.403.6105** - PEN AR LAN BRASIL LTDA(SP239613B - LEILA SOUTO MIRANDA DE ASSIS E SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR E SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para ciência das peças geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ e Supremo Tribunal Federal.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0003124-33.2013.403.6105** - DIXIE TOGA LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

.PA 1.10 INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para ciência das peças geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0000065-03.2014.403.6105** - TECBRAS EXPORTACAO, IMPORTACAO E COMERCIO DE SOLDAS LTDA(SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA E SP247876 - SIMONE DE OLIVEIRA BARRETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0000244-34.2014.403.6105** - AIR PREHEATER EQUIPAMENTOS LTDA(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

.PA 1.10 INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fls. 510/516Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para ciência das peças geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007294-02.2014.403.6303** - EDVALDO ANTONIO DA SILVA(SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA E SP337369 - DIEGO FARIA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o Trânsito em Julgado da r. decisão homologatória de fl.228 verso, intimem-se o INSS para que apresente os cálculos nos termos do acordo proposto.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista a parte autora.

Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 12078 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência a parte autora dos documentos apresentados pela AADJ- Agencia de Demandas Judiciais e juntada aos autos as fls. 230/233, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

**8ª VARA DE CAMPINAS**

DECISÃO

ID 16058146: Trata-se de impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sob o argumento de excesso de execução.

Alega o impugnante que o cálculo apresentado pelo exequente está incorreto por ter incluído valores posteriores à sentença, bem como por ter descontado a menor os valores pagos administrativamente na apuração dos honorários advocatícios, desconsiderando a revisão do benefício decorrente do acórdão transitado em julgado. Aponta, ainda, incorreção na aplicação dos índices de juros e correção monetária.

Embora intimada, a parte exequente não se manifestou acerca da impugnação.

É o necessário a relatar. Decido.

É certo que os honorários advocatícios, em ações previdenciárias, quando arbitrados sobre o valor da condenação e em havendo verbas vencidas anteriores e após a decisão deferitória do benefício, consoante Súmula 111, têm como base de cálculo a somatória das parcelas vencidas até a da sentença.

Neste sentido:

*“Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença” (Súmula 111 do STJ).*

Quanto ao desconto a menor das parcelas referentes ao período pago administrativamente, observe-se que o benefício concedido foi revisado, sendo alterado de aposentadoria especial (espécie 46) para aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), em face do Acórdão (ID nº 12957985), transitado em julgado. Os valores computados, portanto, devem observar a revisão.

Com relação à questão dos índices de correção monetária, quanto à inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, que dispõe sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, ressalto que trata-se de matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que, como dito alhures, a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor.

Não constituindo um *plus* e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514).

O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da ideia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo.

Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juízes Federais e Servidores.

Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária.

Posteriormente, após o julgamento das ADI's 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral.

Nas referidas ADI's, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do § 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão 'índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança', bem como do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão "independentemente de sua natureza", previsto no mesmo § 12 em apreço". Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setORIZADA) deve ser integral.

O tema retornou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral da seguinte questão constitucional, conforme manifestação do eminente Ministro Luiz Fux, *in verbis*:

*“A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09”.*

Em recente julgamento, a Suprema Corte pôs fim à controvérsia quanto ao índice de correção monetária e juros de mora aplicáveis aos débitos da Fazenda Pública.

Confira-se o teor da ementa do mencionado julgado:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES E CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, A XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. **O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna ao disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.** 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 1; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017 ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017 - grifou-se)

Extrai-se do julgado que: *“O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”*

Assim, na linha do acima exposto, considerando que a correção monetária se destina a recomposição do poder de compra da moeda, a Suprema Corte declarou a **inconstitucionalidade** de parte do dispositivo legal mencionado alhures, que estabelece o índice de remuneração oficial da poupança (Taxa Referencial) como o índice a ser aplicado às correções monetárias das condenações impostas à Fazenda Pública, uma vez que se trata de índice prefixado que se reputa inadequado à recomposição da inflação, e, portanto, inapto à consecução dos objetivos a que se presta.

Quanto ao índice de correção monetária a ser aplicado em virtude da decisão proferida no recurso em tela, ficou estabelecido, por maioria de votos, que deverá ser aplicado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), tanto em relação aos precatórios, como no que tange ao período da dívida que os antecede.

Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente, em recurso repetitivo (tema 905, REsp 1.495.146/MG, publicado em 02/03/2018) pela aplicação do INPC para fins de correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária:

**1. Correção monetária:** o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de capturar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

**2. Juros de mora:** o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.



### 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

### 3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

### 4 Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

Dessa forma, tendo em vista que ainda não transitou em julgado a decisão do STF (RE 870.947), bem como considerando o julgado do STJ no REsp 1.495.146/MG, mantenho o entendimento adotado até então, de utilização dos critérios constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que estabelece o INPC como índice de correção monetária em casos como os dos presentes autos.

Feitas tais considerações e de acordo com os termos ora delimitados (substituir a incidência da variação da TR pela do INPC para efeito de correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos de acordo com o julgado, observando-se, ainda, a correção dos juros de mora.

No retorno, dê-se vista às partes nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil.

Após, tornem conclusos para decisão.

Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de maio de 2019.

PETIÇÃO (241) Nº 5004091-80.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: TALUDE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO PORTO - SP207247  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

## DECISÃO

Trata-se de incidente autuado em apartado, dependente da ação nº 0001562-23.2012.403.6105, através do qual a requerente **TALUDE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTD** pretende que seja determinado o desbloqueio de diversos veículos (não relacionados), de uma conta corrente mantida do Banco Santander, de 26.606 cotas de FINOR, bem como o cancelamento da indisponibilidade dos imóveis registrados nas Matrículas nº 6175, 6176, 6178, 6194, 6195, 6196, 6197, 6198 e 6199 (do Cartório de Registro de Imóveis de Cotia), Matrículas nº 39.407 e 57.711 (do Cartório de Registro de Imóveis de Itapeperica), Matrículas nº 36.063, 36.068, 36.070, 36.071, 36.072, 36.073, 36.074, 36.091, 36.106, 36.110, 36.111, 36.112, 36.122, 36.123, 36.124, 36.127, 36.128 e 36.130 (do Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba), Matrículas nº 10.259, 10.260, 10.280, 10.283 e 10.284 (do Cartório de Registro de Imóveis de Itatiba) e Matrículas nº 39.300, 39.302, 39.304, 84.823, 85.462, 98.339, 92.773 e 98.338 (do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri), ao argumento de que o imóvel constante da Matrícula nº **92.773 (de Barueri)**, também gravado com indisponibilidade, ser suficiente para garantir o valor do ressarcimento ao Erário pretendido pelo Ministério Público. Defende, ainda, que a indisponibilidade determinada não poder ser irrestrita e que a ordem restritiva deve limitar-se a extensão do dano.

A ordem que determinou a indisponibilidade nos autos principais está devidamente trasladada para o presente incidente sob o ID15709278 - pág. 1 e 2.

Registre-se que no incidente nº 0007933-95.2015.403.6105, denominado Embargos de Terceiro, a autora do referido incidente, foi julgado improcedente o pedido da Sra. Neilze Nunes de Carvalho de revogação da indisponibilidade dos imóveis constantes das Matrículas nº 36.110, 36.111, 36.112, 36.122, 36.123 e 36.124 (do Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba) sob a alegação de que é a legítima proprietários dos referidos imóveis desde 2008.

Intime-se o Ministério Público Federal a se manifestar, efetivamente, acerca do pedido de levantamento das indisponibilidades decretadas, posto que instado a se posicionar, requereu a possibilidade de apresentar manifestação após a apresentação das defesas preliminares (ID12957997 - Pág. 83/84 da ação principal - nº 0001562-23.2012.403.6105), o que já foi concretizado nos autos principais.

Após, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 20 de maio de 2019.

EXECUTADO: EGIDIO CORREIA DA COSTA ARRUDA, GEORGE CARCHEDI LUCCAS, JOSE GOMES A VELINO SOBRINHO, PEDRO ANTUNES NEGRAO, ROSAURA TORQUATO, SERGIO MASINI ALARCON  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618

## DESPACHO

Tendo em vista que o valor devido por cada executado foi individualizado pela Contadoria no documento de ID 15711144 (atualizados para 12/2017) e também pela União Federal no documento de ID 15783548 (atualizados para 03/2019), intimem-se os executados, através de seu advogado, para que paguem ou depositem o valor a que foram condenados, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Decorrido o prazo sem que tenha havido o pagamento ou o depósito do valor devido por cada executado, intime-se a União Federal a, no prazo de 10 dias, requerer o que de direito para continuidade da execução.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 17 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013208-32.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: KION SOUTH AMERICA FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA, KION SOUTH AMERICA FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA, KION SOUTH AMERICA FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA, KION SOUTH AMERICA FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA, KION SOUTH AMERICA FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576, ANNE JOYCE ANGHER - SP155945, DENIS CHEQUER ANGHER - SP210776  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576, ANNE JOYCE ANGHER - SP155945, DENIS CHEQUER ANGHER - SP210776  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576, ANNE JOYCE ANGHER - SP155945, DENIS CHEQUER ANGHER - SP210776  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576, ANNE JOYCE ANGHER - SP155945, DENIS CHEQUER ANGHER - SP210776  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

ID16194196: Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União Federal, sob o argumento de que a decisão ID 15592686 foi omissa, por não ter se manifestado, independentemente de provocação, por tratar-se de matéria de ordem pública, com relação à ilegitimidade passiva do Procurador da Fazenda Nacional. Ressalta, ainda, a ausência de intimação regular da referida autoridade.

Dada vista às impetrantes (ID16197640) dos embargos apresentados, através da petição ID16502460 estas reiteraram os termos da inicial, enfatizando que o Procurador da Fazenda Nacional fora indicado por ter legitimidade para cobrar os respectivos créditos tributários combatidos, bem como proceder à inscrição dos valores em dívida ativa.

Decido.

Com razão as embargantes quanto à alegada omissão relacionada à ausência de manifestação inicial acerca da indicação do pólo passivo.

O artigo 23 da Lei nº 8.036/90 dispõe que competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada.

Também a Lei nº 8.844/94 estabelece a competência do Ministério do Trabalho para a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos (art. 1º).

Assim, entendo que o Procurador Regional da Fazenda Nacional em Campinas, que fora indicado para compor o pólo passivo, é realmente parte ilegítima, já que compete tão somente ao Ministério do Trabalho, através de seus agentes, a fiscalização e a apuração da contribuição combatida.

Frise-se que em não havendo a apuração de valores ou não identificada ou registrada a ausência de recolhimento pelo Superintendente do Trabalho e Emprego (1ª autoridade indicada), em cumprimento aos termos da decisão liminar proferida, não há que se falar em cobrança do crédito tributário, tampouco qualquer outra medida relacionada que poderia ser tomada pelo Procurador da Fazenda, o que afasta a sua legitimidade para compor o pólo passivo.

Assim, reconheço pertinência na manutenção apenas do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas no pólo passivo.

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração ID16194196, para sanar a omissão apontada e reconhecer a ilegitimidade passiva do Procurador da Fazenda Nacional.

Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do Procurador Regional da Fazenda Nacional em Campinas do pólo passivo por ilegitimidade passiva.

Mantenho, no mais, a decisão ID15592686 conforme proferida.

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001891-03.2019.4.03.6105  
IMPETRANTE: MAHLE COMPRESSORES DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ESTEVES PEDRAZA - SP231377  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID Num. 16936609: Mantenho a decisão de ID Num. 14871324 por seus próprios fundamentos.

Decorrido o prazo, e nada mais sendo requerido, venha o processo concluso para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009009-24.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: GUILHERME AUGUSTO SOARES DA SILVA, NASCIMENTO FIOREZI ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID Num. 17249428: Mantenho a decisão de ID Num. 15583685 por seus próprios fundamentos.

Assim sendo, cumpra-se o determinado na decisão, expedindo-se a requisição de pagamento dos valores INCONTROVERSOS (ID Num. 11833880).

Por fim, ressalto que eventuais valores complementares serão requisitados somente após o trânsito em julgado da presente decisão e dos agravos interpostos (AI n. 5002965-74.2019.4.03.0000 e 5011911-35.2019.4.03.0000).

Intimem-se.

Campinas, 20 de maio de 2019.

PETIÇÃO (241) Nº 5004089-13.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: PAULO ARTHUR BORGES  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO PORTO - SP207247  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

#### DECISÃO

Trata-se de incidente autuado em apartado, dependente da ação nº 0001562-23.2012.403.6105, através do qual o requerente PAULO ARTHUR BORGE pretende que seja determinado o desbloqueio das contas correntes mantidas perante o Banco Santander, também das ações mantidas perante o Banco Bradesco (da Telefônica Brasil S/A, da TIM Participações S/A e da Telebrás, bem como o cancelamento das indisponibilidades dos imóveis registrados nas Matrículas nº 87.853, nº 38.773, nº 40.698 e 28.381, ao argumento de que o imóvel constante da Matrícula nº 108.877, também gravado com indisponibilidade, ser suficiente para garantir o valor do ressarcimento ao Erário pretendido pelo Ministério Público. Defende, ainda, que a indisponibilidade determinada não poder ser irrestrita e que a ordem restritiva deve limitar-se a extensão do dano.

A ordem que determinou a indisponibilidade nos autos principais está devidamente transladada para o presente incidente sob o ID15707252.

Intime-se o Ministério Público Federal a se manifestar, efetivamente, acerca do pedido de levantamento das indisponibilidades decretadas, posto que instado a se posicionar, requereu a possibilidade de apresentar manifestação após a apresentação das defesas preliminares (ID12957997 - Pág. 83/84 da ação principal – nº 0001562-23.2012.403.6105), o que já foi devidamente concretizado.

Após, volvem os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 19 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010133-82.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: TEXIGLASS INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **Texiglass Indústria e Comércio Têxtil Ltda.**, devidamente qualificada na inicial, contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP**, objetivando seja declarada a inexigibilidade da Contribuição Salário Educação, após 12 de dezembro de 2001, por falta de fundamento legal para a exigência da contribuição, nos moldes estabelecidos pelo art. 15 da Lei nº 9.424/1996, regulamentada pelo Decreto nº 6.003/2006, em virtude da inconstitucionalidade superveniente, ou mesmo pela revogação, em face do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001. Pretende a condenação da impetrada à devolução, via compensação com outros tributos administrados pela Receita ou contribuições previdenciárias dos valores indevidamente recolhidos a título da contribuição em tela, pela impetrante, nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, bem como no período em que tramitar a ação, corrigidos pela SELIC.

Com a inicial vieram documentos (ID 11364767 e anexos).

Pelo despacho de ID 11491764 este Juízo postergou a análise da medida liminar para após a **requisição de informações** à autoridade impetrada.

A Procuradoria da Fazenda Nacional pugnou pela sua inclusão no feito e intimação de todos os atos processuais (ID 11565469). A autoridade impetrada, por sua vez, foi devidamente intimada mas não prestou informações no prazo indicado.

A liminar foi analisada e indeferida pela decisão ID 12188765.

As informações foram, enfim, encaminhadas e juntadas no ID 12305337.

Intimado, o Ministério Público Federal deixou de opinar no caso, por não vislumbrar a existência de interesses que justifiquem a sua atuação (ID 12515476).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

**Decido.**

Pretende a impetrante que seja declarada a **inexigibilidade da contribuição salário educação**.

A contribuição social em comento encontra fundamento no art. 212, §5º da Constituição Federal e é disciplinada no art. 15 da Lei nº 9.424/1996, que dispõe o seguinte:

*Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#).*

*§ 1º O montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, observada, em 90% (noventa por cento) de seu valor, a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma: [\(Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003\)](#)*

*I – Quota Federal, correspondente a um terço do montante de recursos, que será destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização do ensino fundamental, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócio-educacionais existentes entre Municípios, Estados, Distrito Federal e regiões brasileiras;*

*II – Quota Estadual e Municipal, correspondente a 2/3 (dois terços) do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental. (Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003)*

§ 2º *(Vetado)*

§ 3º *Os alunos regularmente atendidos, na data da edição desta Lei, como beneficiários da aplicação realizada pelas empresas contribuintes, no ensino fundamental dos seus empregados e dependentes, à conta de deduções da contribuição social do Salário-Educação, na forma da legislação em vigor, terão, a partir de 1º de janeiro de 1997, o benefício assegurado, respeitadas as condições em que foi concedido, e vedados novos ingressos nos termos do art. 212, § 5º, da Constituição Federal.*

Os valores arrecadados a título da aludida contribuição são destinados ao FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação), e aplicada no financiamento de programas, projetos e ações voltados para a educação básica pública.

Ocorre que com as alterações promovidas no art. 149, § 2º, III, “a” da CF, com redação dada pela EC 33/2001, de 11/12/2001, a base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico restringiu-se às hipóteses nele elencadas, restando excluída (revogada) a hipótese de incidência da contribuição em questão sobre folha de salários.

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

§ 1º *Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)*

§ 2º *As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*I – não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*II – incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

*III – poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

**a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)**

**b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)**

§ 3º *A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

§ 4º *A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).*

Conforme esclarecido em processos de matéria análoga, trata-se de revogação tácita do art. 15 da Lei n.º 9.424/96 e do parágrafo 1º do art. 1º do Decreto n.º 6.003/06 pela Emenda Constitucional n. 33/2001, sendo a cobrança posterior ilegítima em face da ausência de previsão constitucional.

A Constituição Federal, é certo, reservou à União competência residual para a criação de tributos excepcionais – que não tenham arquetipo previsto na própria Constituição –, no seu art. 154:

*Art. 154. A União poderá instituir:*

*I – mediante lei complementar, **impostos** não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;*

*II – na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.*

Assim, a contribuição em questão, apesar de sua natureza tributária, não é um tributo do tipo imposto, razão pela qual, só poderia persistir ou ter uma cobrança válida se prevista constitucionalmente, o que não acontece.

Quanto à **compensação**, a partir da alteração promovida pela lei n.º 13.670/2018, que incluiu o art. 26-A na Lei n.º 11.457/2007, foi permitida a compensação de contribuições previdenciárias com quaisquer tributos, desde que aquelas fossem apuradas pelo eSocial:

Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

**I – aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)**

**II – não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)**

(...)

Para as contribuições previdenciárias não apuradas pelo eSocial há regramento específico (art. 8.383/1991) restringindo a compensação entre tributos da mesma espécie.

Destarte, a possibilidade de compensação com quaisquer tributos se restringe à forma de apuração pelo Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), nos termos do art. 26-A da lei n. 11.457/2007, e passa a ser corrigida pela SELIC, a teor do §4º do art. 39, da Lei n.º 9.250/95.

Por outro lado, a compensação somente poderá ser realizada na forma do disposto no art. 170-A do CTN, após seu trânsito em julgado, não havendo razão jurídica para o afastamento desse limite, que ao final, prestigia o princípio da segurança jurídica.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA**, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para reconhecer a **inexigibilidade da cobrança do salário educação**, previsto no art. 15 da Lei nº 9.424/1996, após 12/12/2001, por ter base de cálculo diversa daquelas previstas no art. 149 da Constituição Federal, reconhecendo também o direito da impetrante à **compensação administrativa** dos valores pagos nos termos do art. 26-A, I da lei n. 11.457/2007 c/c art. 66, da Lei n.º 8.383/91, que deverá ser atualizado pela taxa SELIC observando-se a prescrição quinquenal.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei nº 12.016/2009).

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

CAMPINAS, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003580-53.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: INNARA INDUSTRIA NACIONAL DE ARAMADOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MOACIL GARCIA - SP100335  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela, proposto por **INNARA Ind. Nacional de Aramados Ltda** qualificada na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para afastar a incidência da contribuição social instituída pelo art. 1º da LC n. 110/2001, bem como o reconhecimento do direito de restituir mediante compensação ou precatório, os valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, atualizados pela Selic.

Alega, em síntese, que a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos de FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, para recompor o saldo do FGTS, já esgotou sua finalidade.

Todavia, desde que tal fundo foi recomposto, o valor da referida contribuição passou a ser utilizado para outros objetivos, desvirtuando sua destinação prevista em lei quando, em verdade, deveria ser declarada como inexigível.

Além disso, afirma que *"a contribuição social do art. 1º, da LC 110/2001 possui como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista, de maneira que, alcançados os objetivos fixados pela norma constitucional, não há suporte legal para manutenção de tal contribuição (...)".*

Juntou procuração e documentos (ID 1899411).

A decisão ID 1909973 afastou a prevenção apontada e deferiu a liminar pretendida, suspendendo a exigibilidade da contribuição.

Citada, a União Federal – Fazenda Nacional requereu a improcedência do pedido, ID 1979472. Comprovou, também, a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que deferiu a liminar (ID1999661).

No ID 2161256 a autora informou que procedeu ao depósito judicial dos valores referente a duas rescisões de contrato de trabalho ocorridas posteriormente ao deferimento da liminar.

Com base em requerimento da parte autora, foi expedido ofício à CEF para que convertesse tais depósitos em renda da União, posto que foi concedido efeito suspensivo à decisão que antecipou a tutela (ID 3632426).

O despacho ID 10724021 determinou a citação da CEF para compor o polo passivo na condição de assistente da Fazenda Nacional.

Contestação da CEF, ID 10901480, em que alega preliminarmente sua ilegitimidade para participar do feito. No mérito, afirma que não há razão no pleito autoral.

Réplicas à contestação da União (ID 12190274) e da CEF (ID 12190290).

É o relatório. **Decido.**

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF.

O artigo 23 da Lei nº 8.036/90 dispõe que competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada.

Também a Lei nº 8.844/94 estabelece a competência do Ministério do Trabalho para a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos (art. 1º).

Assim, atuando a CEF apenas como agente arrecadador e em se tratando de crédito tributário de responsabilidade da União, é parte ilegítima para figurar no polo passivo.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. FGTS. LC 110/01. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

1. A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de demanda visando à inexigibilidade das contribuições sociais previstas nos artigos 1º e 2º da LC 110/01. Precedentes: REsp 670608 / PB, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 03.08.2006; AGA 806837 / RS, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ 31.05.2007; REsp 901737/SP, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ 22.03.2007; REsp 674.871/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 01.07.2005; REsp 593.814/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19.09.2005 2. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1.044.783/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 5/6/2008, DJe 16/6/2008).

No mérito, pretende a autora afastar a incidência da contribuição social rescisória de 10% sobre os saldos do FGTS nas demissões sem justa causa, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Muito embora o Supremo Tribunal Federal, por meio das ADI's 2556 e 2568, tenha reconhecido a constitucionalidade da contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, "b" da Constituição) e sobre o enfoque da perda superveniente de objeto do tributo pelo cumprimento de sua finalidade, tenha a Nobre Relatora Ministra Cármen Lúcia, em decisão monocrática no RE 847.646, asseverado não assistir razão jurídica à recorrente em vista do julgamento da ADI n. 2.556/DF, a questão é tema de repercussão geral (RE 878.313) e deve ser analisada também sob o critério da temporalidade e revogação tácita pela EC n. 33/2001.

A LC n. 110/2001, de 29/06/2001, em seu art. 1º, estabeleceu a contribuição social sobre o montante dos depósitos relativos ao FGTS em caso de despedida sem justa causa:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Posteriormente, com as alterações promovidas no art. 149, § 2º, III, "a" da CF, com redação dada pela EC 33/2001, de 11/12/2001, a base de cálculo das contribuições sociais restringiu-se às hipóteses nele elencadas, restando excluída (revogada) a hipótese de incidência do tributo em questão.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003](#))

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

I – não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

II – incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003](#))

III – poderão ter alíquotas: ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

a) **ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;** ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

Trata-se de revogação tácita da LC n. 110/2001 pela Emenda Constitucional n. 33/2001, sendo a cobrança posterior ilegítima em face da ausência de previsão constitucional.

A Constituição Federal, é certo, reservou à União, competência residual para a criação de tributos excepcionais – que não tenham arquetipo previsto na própria Constituição –, no seu art. 154:

*Art. 154. A União poderá instituir:*

*I – mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;*

*II – na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.*

Assim, a contribuição em questão, apesar de sua natureza tributária, não é um tributo do tipo imposto, razão pela qual, só poderia persistir ou ter uma cobrança válida se prevista constitucionalmente, o que, não acontece.

Com relação ao pedido de restituição/compensação, no caso do FGTS, por tratar-se de tributo não administrado pela Secretaria da Receita Federal, mas gerido por seu Conselho Curador e operado pela Caixa Econômica Federal (art. 7º da Lei 8.036), aplica-se a regra geral da compensação, prevista no art. 66 da Lei 8.383/91:

*Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. ([Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995](#)). ([Vide Lei nº 9.250, de 1995](#)).*

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

Tal compensação, ainda, por tratar-se de tributo com regime diferenciado no que se refere à remuneração e aos encargos de mora, deverá observar, quanto a isto e por simetria, os mesmos critérios utilizados para a mora em favor do Fundo, quanto ao índice e à taxa de juros.

Caso opte pela restituição, a correção monetária e os juros observarão o disposto no art. 22 da lei n. 8.036/1990 c/c art. 3º da LC n. 110/2001, quais sejam, TR e 0,5% de juros ao mês.

Dessa forma, confirmo a liminar e julgo **parcialmente procedente** o pedido, resolvendo o mérito da ação, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, para reconhecer o direito da parte autora a não se submeter à incidência tributária da contribuição social sobre os depósitos relativos ao FGTS em caso de despedida sem justa causa, bem como reconhecer o direito à restituição/compensação administrativa, observando-se a prescrição quinquenal.

Condeno a ré União ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 8% sobre o valor da causa.

Remetam-se os autos ao Sedi para exclusão da CEF do polo passivo. Condeno a parte autora em honorários advocatícios no importe de R\$ 5.000,00, conforme art 85, § 6º da Lei 13.105/2015, ante a iliquidez da condenação até este momento.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme art. 496, § 3º, do NCPD.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Oficie-se ao Ilmo. relator do Agravo de Instrumento (ID 1999687).

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010257-65.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CAMPSEG VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **CAMPSEG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA** face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP** que autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado e o respectivo 13º salário proporcional, auxílio-doença e auxílio-acidente em seus primeiros 15 dias de afastamento e terço constitucional de férias, suspendendo a sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, V, do CTN. Ao final pugna pela concessão da segurança a fim de que a autoridade impetrada se abstenha de exigir, em definitivo, contribuição previdenciária sobre as verbas explicitadas, bem como para que seja reconhecido o direito à compensação/restituição dos respectivos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

Relata, em suma, que apenas verbas de natureza remuneratória devem integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Invoca os termos do julgado no REsp nº 1.230.957, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos.

A medida liminar foi deferida em parte (ID 11560999) para afastar a exigibilidade das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador acometido de doença ou acidentado, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. Restou consignado que as verbas relativas ao "13º terceiro salário (gratificação natalina), incide contribuição previdenciária, consoante julgamento proferido em recurso repetitivo REsp 1.066.682/SP (tema 216)".

As informações foram prestadas no ID 12228833.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID 12517707).

É o relatório. **Decido**.

Ressalto que o STF, em 29/03/2017, decidiu em repercussão geral sobre a incidência da contribuição previdenciária sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional n. 20/1998 (RE 565.160, tema 20), não definindo a natureza indenizatória ou remuneratória de cada parcela, eis que tal discussão não possui status constitucional. Ademais, no presente caso, as verbas discutidas são pagas em situações excepcionais, portanto não habituais.

Neste sentido:

DIREITO CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VERBA INDENIZADA AGRADO INTERNO. RETRATAÇÃO. JULGAMENTO DO RE 565.160/SC. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC/73.

1. Agravo interno interposto pela UNIÃO (Fazenda Nacional), com fundamento no artigo 1.021 do CPC, contra a decisão que entendeu não ser hipótese de adequação, do v. Acórdão desta Turma, ao quanto decidido no RE 565.160/SC pelo Supremo Tribunal Federal.

2. A repercussão geral reconhecida no RE nº 565.160/SC sobre o alcance do termo "folha de salários" foi julgada em sessão de 29.03.2017, fixando a tese de que a contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1999.



**3. Entrementes, considerando que as verbas versadas no recurso não se revestem de habitualidade, posto que pagas em situação específica, não se verifica a suposta contrariedade ao paradigma.**

4. Reforça o juízo negativo de retratação a jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, que há muito se inclinou pela infraconstitucionalidade de todas as controvérsias que versem sobre definição da natureza jurídica de qualquer verba para fins de tributação.

5. Nesta senda, impende ressaltar que as matérias relativas ao terço constitucional de férias, ao aviso prévio indenizado e à primeira quinzena do auxílio doença/acidente foram submetidas ao regime previsto no artigo 543-C do CPC c/c a Resolução/STJ nº 08/2008.

6. Portanto, uma vez realizada a análise infraconstitucional individualizada de cada uma das questionadas verbas, considerando a natureza e a habitualidade ou eventualidade, não há qualquer reparo a ser efetuado no v. Acórdão que concluiu pela não incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas de natureza indenizatória.

7. Juízo de retratação negativo. Agravo interno desprovido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec – APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 359653 – 0006635-83.2015.4.03.61 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 15/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2018 )

Deve-se esclarecer, ainda, que as verbas pagas aos empregados têm denominações impostas por lei e, por muitas vezes, têm denominações a critério das empresas, seja por mera liberalidade ou por acordos e/ou convenções.

De outro lado, também é necessário destacar, para o deslinde da controvérsia, o entendimento acerca das verbas que compõem o salário-de-contribuição, uma das bases de cálculo válidas da contribuição previdenciária.

Os tribunais superiores, bem como a Suprema Corte, sobretudo, esta última, por meio da Súmula 207, pacificou o entendimento de que, devem compor o salário-de-contribuição as verbas pagas de forma habitual com a finalidade de retribuir o trabalho efetivamente prestado.

Assim, além das verbas excluídas legalmente do cômputo do salário-de-contribuição, deverão também ser excluídas aquelas, embora não especificamente citadas em lei, que não têm o propósito de retribuir o trabalho prestado e não estar caracterizado a habitualidade de seu pagamento.

O art. 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, constitucional por ter como matriz o artigo 195 da Carta Magna, anterior e posteriormente a Emenda Constitucional nº. 20, dispõe:

*Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*

*I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.*

Por seu turno, já o §9º, do art. 28, do mesmo diploma legal, elenca as verbas que deverão ser excluídas dos salário-de-contribuição e, conseqüentemente, da incidência da combatida contribuição.

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

- a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;
- c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;
- d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- e) as importâncias: (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
  1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
  2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;
  3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;
  4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;
  5. recebidas a título de incentivo à demissão;
  6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
  7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
  8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
  9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
- f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;
- g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- h) as diárias para viagens; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)
- i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;
- j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;
- l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

- n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)
- r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)
1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)
  2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)
- u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012)
- z) os prêmios e os abonos. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

É certo que em algumas das hipóteses discutidas nos autos, o pagamento efetuado não tem caráter remuneratório, mas trata-se de casos em que o empregado não presta serviços e tem direito de recebê-las, como indenização pela inobservância de outro direito e, por isso, são denominadas de verbas indenizatórias.

Em prosseguimento, **reiterando** o decidido em sede de liminar sobre às verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença, estar não têm caráter remuneratório, portanto, sobre os valores pagos a tais títulos, não incide contribuição previdenciária, consoante julgamento lá citado, que fixou as teses lá colacionadas, que ora replico:

“**Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado**, por não se tratar de verba salarial” (tema 478)

“**A importância paga a título de terço constitucional de férias** possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual **sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária** (a cargo da empresa).” (tema 479)

“**Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária**, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.” (tema 738).

Já quanto ao **13º terceiro salário** incide contribuição previdenciária, mesmo quando se trata da parte correspondente ao aviso prévio indenizado, pois que se dá sobre o valor bruto.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA**, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil para:

**a)** determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante contribuição previdenciária sobre os pagamentos que esta fizer aos seus empregados a **título de quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença; terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado**;

**b)** reconhecer o direito de restituir/compensar as contribuições recolhidas indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 26 e 26-A da Lei 11.457/07, devidamente atualizadas pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

**c)** julgar **improcedente** o pedido em relação à parcela do 13º salário correspondente ao aviso prévio indenizado.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas “*ex lege*”.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se, intimem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000206-58.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: WALDEMAR DE OLIVEIRA RAMOS JUNIOR  
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDEMAR DE OLIVEIRA RAMOS JUNIOR - SP95226, JOSE MARIA RIBAS - SP198477  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de **mandado de segurança** com pedido de liminar proposto por **WALDEMAR DE OLIVEIRA RAMOS JUNIOR** qualificado na inicial, contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP** com objetivo que seja determinado à autoridade impetrada que altere no Sistema da Receita Federal o status de “suspensão” do cadastro de pessoas físicas. Requer, ainda, que sejam oficiados os bancos onde mantém conta para que suspendam os atos relacionados à obrigação de atualização de seus cadastros por suspensão da inscrição do CPF. Ao final, requer que a autoridade impetrada regularize sua situação cadastral independente da apresentação de informações eleitorais.

Relata o impetrante, em síntese, que se eximiu do serviço militar obrigatório em 1982, por convicção religiosa e, por tal motivo, perdeu seus direitos políticos, já que na Constituição vigente à época não havia a possibilidade de prestação de serviço alternativo ao militar.

Menciona que em virtude de ter perdido seus direitos políticos não possuiu título de eleitor e que, portanto, não tem como regularizar, junto à Receita, sua situação eleitoral, na forma pretendida.

Explicita que seu CPF encontra-se com o status de suspenso junto à Receita e que recebera correspondência do Banco Brasil lhe informando que sua conta será bloqueada e encerrada no caso de não ser regularizado o cadastro do CPF junto à Receita Federal.

Expõe que pela mesma razão (ausência de cadastro eleitoral), já teve que propor outra ação (nº 0000411-51.2014.4.03.6105), em 2014, para obter a expedição de passaporte e que a referida ação, já transitada em julgado, foi julgada procedente.

Ressalta que não tem interesse em reaver seus direitos políticos.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

A medida liminar foi deferida em parte (ID 13559732) sendo determinado à autoridade impetrada que regularizasse a situação cadastral no CPF do impetrante, tornando-o ativo, desde que o único registro que tenha levado à suspensão se refira à ausência de cadastro eleitoral, face a sua inexistência ora reconhecida.

A autoridade impetrada informou o cumprimento da decisão (ID 13860679).

A União requereu a intimação de todos os atos e termos do processo (ID Num. 13921497).

O Ministério Público Federal (ID Num. 14090055) deixa de opinar sobre o mérito.

É o relatório. Decido.

Pretende o impetrante que seja regularizado seu cadastro perante a Receita Federal (CPF) independente da apresentação de informações eleitorais por ter perdido os direitos políticos em razão de ter se eximido do serviço militar obrigatório no ano de 1982 por convicções religiosas.

Pelo ID foi deferida em parte a medida liminar, em decisão assim fundamentada:

*“Na espécie, entendo presentes os pressupostos mencionados, a autorizar o deferimento parcial da tutela liminar.*

*O impetrante pretende que seja determinado à autoridade impetrada que altere no Sistema da Receita Federal o status de “suspensão” do cadastro de pessoas físicas (ID 13559738) e demonstra que tal apontamento relaciona-se com a ausência de regularidade de cadastro eleitoral. (ID 13559739 - Pág. 1).*

*O demandante apresenta (ID 13560451 - Pág. 15) atestado de eximido da prestação do serviço militar, por motivo de convicção religiosa. Tal documento foi expedido em Junho de 1984, à luz a Constituição vigente (Carta Magna de 1967) e, no mencionado atestado consta, ainda, a perda dos direitos políticos “na forma da Lei” (artigo 150, § 6º).*

*Em caso análogo ao ora apreciado, especificamente nos autos da ação nº 0000411-51.2014.4.03.6105, na qual o Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção já enfrentou questão fática semelhante, no tocante à exigência de comprovação de regularidade das obrigações eleitorais do impetrante, aquele Juízo já bem consignou que “não há como se exigir do Impetrante que possua título eleitoral, porque perdeu seus direitos políticos. Ademais, anteriormente à Constituição Federal de 1988, não havia previsão de prestação alternativa, razão pela qual não tinha como o Impetrante regularizar suas obrigações eleitorais”.*

*Acolho a pretensão liminar do impetrante pelos mesmos exatos fundamentos da decisão supra explicitada e transcrita, em parte, com a devida vênia.*

*Consigne-se, ainda, que a atividade dos agentes públicos, pelo Princípio da Legalidade Administrativa está vinculada aos dispositivos legais, ou seja, a autoridade impetrada atua de acordo os ditames legais e não tem margem para assim não o proceder.*

*Mas ora, se o impetrante foi eximido regularmente do Serviço Militar obrigatório e inclusive perdeu seus direitos políticos, em consonância com os termos da Constituição vigente à época dos fatos (no ano de 1984), a exigência de regularização da situação eleitoral, a fim de se reativar o CPF não se mostra razoável, posto que inviável seu atendimento, razão pela qual deve ser afastada.*

*Ademais, ressalte-se que no artigo 71, II do Código Eleitoral, vigente à época dos fatos (Lei 4.737/195), já havia a previsão de que a suspensão ou perda dos direitos políticos é causa de cancelamento da inscrição eleitoral.*

*Assim, por inexistir inscrição eleitoral do impetrante, não há como se exigir a regularização de seu cadastro neste aspecto, nem tampouco há que se considerar o demandante em situação irregular perante a Justiça Eleitoral, posto que eximido regularmente do Serviço Militar obrigatório.*

*DIANTE DO EXPOSTO, defiro parcialmente a tutela liminar, para determinar à autoridade impetrada que regularize a situação cadastral no CPF do impetrante tornando-o ativo, desde que o único registro que tenha levado à suspensão seja com relação à ausência de cadastro eleitoral, face a sua inexistência ora reconhecida.*

*A comprovação da regularização do CPF juntos às instituições financeiras deverá ser realizada pelo próprio impetrante, através de diligência pessoal. Não se faz necessária intervenção judicial, já que na própria comunicação recebida pelo impetrante, do Banco do Brasil, consta que a regularização poderá ser realizada junto à agência de relacionamento (ID13559735). Indefiro, assim, a expedição de ofício aos bancos.”*

No presente caso, entendo que o atestado de eximido, emitido pelo Ministério do Exército, que indica a suspensão dos direitos políticos (ID Num. 13560451 - Pág. 15), é prova satisfatória da inexistência de obrigações eleitorais para fins de regularização do CPF.

Neste sentido, tem se posicionado o TRF/4R em matéria análoga:

REMESSA NECESSÁRIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITOS POLÍTICOS SUSPENSOS. EMISSÃO DE PASSAPORTE. LIBERDADE DE LC 1. Estando o autor com seus direitos políticos suspensos em virtude de condenação criminal não haveria obrigação eleitoral a ser cumprida no referido período, já que se encontra, obviamente, impedido de votar. Com efeito, se de um lado a Justiça Eleitoral não pode atestar o efetivo cumprimento das obrigações eleitorais, em virtude da suspensão dos direitos políticos do cidadão, de outro lado, esta pendência não pode obstar o exercício dos direitos civis do cidadão, sobretudo a liberdade de locomoção do impetrante. 2. Remessa necessária improvida. (TRF4 5005887-05.2018.4.04.7111, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 25/04/2019)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. EMISSÃO DE PASSAPORTE. DIREITO CONFIGURADO. A certidão que suspende os direitos políticos do impetrante em razão de sentença transitada em julgado é prova suficiente da inexistência de obrigações eleitorais pendentes. Precedentes deste Tribunal. (TRF4 5001824-52.2018.4.04.7202, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 14/12/2018.

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMISSÃO DE PASSAPORTE. SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS. PROVA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. DO HÁBIL PARA EXPEDIÇÃO DE PASSAPORTE. A certidão expedida pelo Cartório Eleitoral atestando a suspensão de direitos políticos em virtude de condenação criminal constitui prova suficiente para a quitação com as obrigações eleitorais. Uma vez apresentada à autoridade administrativa, considera-se documento hábil para autorizar a confecção de passaporte. De outro lado, no contexto da situação fática que subjaz à relação processual em exame, não há que se falar em esgotamento do objeto da ação e na satisfatividade da medida como obstáculos insuperáveis ao deferimento do pedido liminar. Com efeito, havendo a colisão de interesses, consoante o princípio da proporcionalidade, deve ser privilegiado aquele de maior valor, in casu, o direito constitucionalmente garantido à liberdade de locomoção e ao livre exercício da profissão." (TRF4 5006862-60.2018.4.04.7003, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 13/12/2018)

Ademais, considerando que não houve alteração do quadro fático ou jurídico após a referida decisão liminar, adoto suas razões de decidir para a presente sentença.

Ante o exposto, confirmo a medida liminar exarada, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para assegurar ao impetrante a regularização cadastral em seu CPF, tomando-o ativo, desde que o único registro que tenha levado à suspensão seja com relação à ausência de cadastro eleitoral, face a sua inexigência ora reconhecida.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se e intímem-se.

CAMPINAS, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010110-39.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: TEXIGLASS INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TEXIGLASS INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP** com pedido de liminar, para que seja declarada a "a *inexigibilidade da Contribuição ao SEBRAE-APEX-ABDI*, após 12 de dezembro de 2001, por falta de fundamento legal para a exigência da contribuição, nos moldes estabelecidos pelo artigo 8º da Lei Ordinária nº 8.029/90, com as alterações das Leis Ordinárias nºs 8.154/90, 10.668/03 e 11.080/04, em virtude do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, que acarretou a revogação dos dispositivos anteriores e a inconstitucionalidade dos posteriores", além de reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Alega, em síntese, que a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) devida ao SEBRAE e instituída pela Lei n. 8.029/90, posteriormente desmembrada para que parte do valor fosse repassado à APEX e à ABDI (leis n.º 10.668/2003 e 11.080/2004) se tornou inexigível e inconstitucional por inexistência de fundamento de validade, vez que "a referida contribuição não poderia mais incidir sobre a folha de pagamento das empresas", por conta da restrição da sua base de cálculo promovida pela EC n. 33/2001.

Juntou procuração e documentos (anexos do ID 11344765).

A apreciação da liminar foi postergada, sendo determinada a requisição de informações (ID 11424514).

A União requereu a intimação de todos os atos e termos do processo (ID 11565471). A autoridade impetrada, por sua vez, foi devidamente intimada, mas não prestou informações no prazo indicado.

A liminar foi analisada e indeferida pela decisão ID 12185413.

As informações foram, enfim, encaminhadas e juntadas no ID 12303748.

Intimado, o Ministério Público Federal deixou de opinar no caso, por não vislumbrar a existência de interesses que justifiquem a sua atuação (ID 12514675).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Pretende a impetrante que seja determinada a imediata suspensão do recolhimento dos valores correspondentes à contribuição de intervenção no domínio econômico devida ao SEBRAE, à APEX e à ABDI.

A questão é tema de repercussão geral (RE 603624, tema 325), que entretanto não determinou a suspensão da tramitação dos feitos que versam sobre o tema, e deve ser analisada também sob o critério da temporalidade e revogação tácita pela EC n. 33/2001.

A lei n.º 8.029/90 determinou que a contribuição compulsória sobre folha de pagamento de funcionários em favor do SESI, SENAI, SESC e SENAC prevista no Decreto-Lei 1862/81 haveria adicional a ser repassado ao SEBRAE, à APEX, à ABDI e à ABRAM, com o intuito de atender execução de políticas de apoio às micro e pequenas empresas, promoção de exportações, desenvolvimento industrial e promoção do setor museal (art. 8º, parágrafo 3º).

Assim, esta alíquota adicional tinha, por óbvio, a mesma base de cálculo da contribuição matriz: a folha de pagamento de funcionários.

Ocorre que, posteriormente, com as alterações promovidas no art. 149, § 2º, III, "a" da CF, com redação dada pela EC 33/2001, de 11/12/2001, a base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico restringiu-se às hipóteses nele elencadas, restando excluída (revogada) a hipótese de incidência da contribuição em questão sobre folha de salários.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I – não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II – incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III – poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

**a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)**

**b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)**

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Entendo tratar-se de revogação tácita do art. 8º, § 3º da lei 8.029/90 pela Emenda Constitucional n. 33/2001, sendo a cobrança posterior ilegítima em face da ausência de previsão constitucional.

A Constituição Federal, é certo, reservou à União, competência residual para a criação de tributos excepcionais – que não tenham arquétipo previsto na própria Constituição –, no seu art. 154:

*Art. 154. A União poderá instituir:*

*I – mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;*

*II – na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.*

Assim, a contribuição em questão, apesar de sua natureza tributária, não é um tributo do tipo imposto, razão pela qual, só poderia persistir ou ter uma cobrança válida se prevista constitucionalmente, o que, não acontece.

Quanto à **compensação**, a partir da alteração promovida pela lei n.º 13.670/2018, que incluiu o art. 26-A na Lei n.º 11.457/2007, foi permitida a compensação de contribuições previdenciárias com quaisquer tributos, desde que aquelas fossem apuradas pelo eSocial:

Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

**I – aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)**

**II – não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)**

(...)

Para as contribuições previdenciárias não apuradas pelo eSocial há regramento específico (art. 8.383/1991) restringindo a compensação entre tributos da mesma espécie.

Destarte, a possibilidade de compensação com quaisquer tributos se restringe à forma de apuração pelo Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), nos termos do art. 26-A da lei n. 11.457/2007, e passa a ser corrigida pela SELIC, a teor do §4º do art. 39, da Lei n.º 9.250/95.

Por outro lado, a compensação somente poderá ser realizada na forma do disposto no art. 170-A do CTN, após seu trânsito em julgado, não havendo razão jurídica para o afastamento desse limite, que ao final, prestigia o princípio da segurança jurídica.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA**, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para reconhecer indevida a cobrança da CIDE destinada ao SEBRAE/APEX/ABDI, prevista no art. 8º da Lei Ordinária n. 8.029/91 por ter base de cálculo diversa daquelas previstas no art. 149 da Constituição Federal, reconhecendo também o direito da impetrante à **compensação administrativa** dos valores pagos nos termos do art. 26-A, I da lei n. 11.457/2007 c/c art. 66, da Lei n.º 8.383/91, que deverá ser atualizado pela taxa SELIC, observando-se a prescrição quinquenal.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

CAMPINAS, 14 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005423-82.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ADELBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ADESIVOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANE CRISTINA FERREIRA - RS49135  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **ADELBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ADESIVOS LTDA** face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 8ª REGIÃO FISCAL** em que se pede que possa deixar de incluir na base de cálculo do IRPJ e da CSLL os valores da atualização da taxa SELIC (juros de mora e correção monetária) incidentes sobre os valores objeto do processo judicial nº 2009.61.05.015051-4, com trânsito em julgado em 21/01/2019 e deferimento da habilitação em 26/03/2019, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha de qualquer medida coativa ou punitiva relacionada ao não recolhimento dos valores.

Considerando toda a questão fática exposta pela impetrante e em virtude da ação mandamental exigir prova cabal e documental dos fatos alegados, bem como por não haver espaço processual para o contraditório e por terem os pedidos, de regra, natureza satisfativa, quase sempre irreversíveis, reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações.

Intime-se a impetrante a recolher as custas processuais, no prazo de 10 dias.

Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações.

Int.

CAMPINAS, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013424-90.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: SOLANGE CRISTINA MARAN DA SILVA BARBIERI - ME, SOLANGE CRISTINA MARAN DA SILVA BARBIERI

#### DESPACHO

1. Citem-se as executadas, no endereço indicado na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão as executadas ser intimadas a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens do devedor para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se as executadas do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **10 de julho de 2019, às 14 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012587-35.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ROSANE DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

1. Cite-se a executada, no endereço indicado na petição inicial, por meio de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverá a executada ser intimada a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens do devedor para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifique-se a executada do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **01 de julho de 2019, às 15 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar do prédio da Justiça Federal, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino à Secretária a pesquisa de endereços do executado no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente do já informado pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, intime-se a exequente a informar o endereço correto do executado, no prazo de 10 (dez) dias.
10. Decorrido o prazo fixado no item 9 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a exequente a promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
11. Intimem-se.

Campinas, 14 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000086-80.2018.4.03.6127 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: PAV BLOCO PRE MOLDADOS LTDA, ANDRE COSTA SOUZA BENTO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA NOGUEIRA MOLLO - SP94265, GUILHERME MAGALHAES TEIXEIRA DE SOUZA - SP202108  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA NOGUEIRA MOLLO - SP94265, GUILHERME MAGALHAES TEIXEIRA DE SOUZA - SP202108  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS

#### SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração tempestivos interpostos pelo impetrante (ID 16783975) em face da sentença prolatada no ID Num. 16364144 sob o argumento de contradição "*eis que houve efetivo cadastramento de procuração eletrônica, todavia, a adesão ao parcelamento somente não foi possível em virtude de não aparecerem débitos em seu nome, a despeito dele ocupar o polo passivo de execuções fiscais.*". Além disso, afirma que houve requerimento tempestivo enviado em 14/11/2017.

Pelo despacho de ID 16786546 foi dado vista à autoridade impetrada e não houve manifestação.

Decido.

Em relação ao cadastramento da procuração eletrônica, o próprio impetrante menciona não ter sido possível em razão de falha no sistema:

*"No entanto, mesmo comparecendo à Unidade Local (São João da Boa Vista) da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), para o devido cadastramento de procuração eletrônica e instrução quanto aos demais procedimentos necessários para adesão ao parcelamento, o mesmo não foi possível em decorrência de uma falha no sistema, que acusava ausência de débitos em nome da pessoa física, responsável tributário da pessoa jurídica e ora Impetrante."*

Ademais, o impetrante também não comprovou a juntada da "procuração eletrônica" noticiada e, nesse ponto, não se insurgiu quando da prolação da decisão de ID 9520022.

No tocante ao requerimento administrativo datado de 14/11/2017, ressalte-se foi encaminhado à RFB e não à PGFN como deveria, eis que já estavam no âmbito daquele órgão (inscritos em dívida ativa da União).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, ficando mantida a sentença de ID 16364144 tal como lançada.

Publique-se e intemem-se.





Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto pelo **GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA (matriz e filiais)** face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINA**, em que seja suspensa a exigibilidade das contribuições ao INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e salário educação, inclusive das obrigações acessórias, bem como para que seja determinado à autoridade que não promova qualquer medida constritiva, de cobrança ou obstaculize a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Defende que as contribuições em apreço "não foram recepcionadas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, que acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal. Desde então, essas contribuições incidem sobre uma base de cálculo que não encontra previsão constitucional".

Procuração e documentos foram juntados com a inicial. Custas recolhidas.

A Lei n. 11.457/2007 que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil e extinguiu a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social (art. 1º e § 4º, do art. 2º), dispõe, em seu artigo 2º, *caput*, que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, cabendo, inclusive (art. 3º), planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei.

Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

§ 4º Fica extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social.

Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei.

Assim, embora haja interesse econômico na medida em que podem sofrer redução nos valores dos repasses, as entidades terceiras, tais como SEBRAE, INCRA, SENAI, Sesi, entre outros por não atuarem diretamente na exigibilidade das contribuições (fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento), não detêm legitimidade para figurarem no polo passivo da relação processual em mandado de segurança ou nas ações ordinárias.

Nesse sentido:

#### **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE TE CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.**

I - Cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, não detendo as entidades terceiras **legitimidade** para figurar no polo passivo. Precedentes.

II - Contribuições destinadas às entidades terceiras que possuem a mesma base de cálculo **da contribuição** prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 e que se submetem à mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal.

III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de adicional de 1/3 constitucional de férias não devem servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por possuírem natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

IV - De ofício, reconhecida a ilegitimidade passiva do FNDE, do **ESCE** do **INCRA** para exclusão da lide. Recurso do **SEBRAE** provido, para excluí-lo da lide. Recurso da União desprovido, com majoração da verba honorária.

(TRF3 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2289544 / SP

0020414-42.2014.4.03.6100, Segunda Turma, Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1, data:17/05/2018)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**; COTA PATRONAL E TERCEIROS ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES. MULTA DO ARTIGO 457, DA CLT. NÃO INCIDÊNCIA. PROVA PERI PRESCRIÇÃO PARCIAL. COMPENSAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA.

I - Nas ações em que se discute a inexigibilidade da **contribuição** a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a **legitimidade** para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

II - A despeito de apenas o **SEBRAE** apresentar recurso sobre o tema, tem-se que a **legitimidade** é um das condições da ação, e como tal pode ser analisada a qualquer tempo, mesmo de ofício. Ilegitimidade passiva do SESC, SENAC, **SEBRAE**, **INCRA** e FNDE.

III - No que se refere à indenização do artigo 479 da CLT, constitui verba assegurada ao empregado despedido sem justa causa contratado por prazo determinado, devida tão somente quando da rescisão do contrato e paga em uma única parcela, o que descaracteriza a habitualidade. Ademais, o próprio artigo 28, §3º, alínea a, item 3, da Lei nº 8.212/91 prevê a não incidência da contribuição em questão, de modo que não se insere na base de cálculo da exação.

IV - No que se refere à apontada não comprovação de recolhimento da contribuição ora questionada, tem-se que, conforme ludo pericial de fls. 981/988, após análise das folhas de pagamento analíticas foi possível evidenciar valores referenciados com a rubrica 28 em menção à multa prevista no artigo 479, da CLT, de modo que não assiste razão à União.

V - Com relação às contribuições destinadas às entidades terceiras, considerando que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, deve ser adotada a mesma orientação aplicada às contribuições patronais.

VI - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal e o trânsito em julgado, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG.

VII - Relativamente à compensação das contribuições devidas às terceiras entidades, há precedente do STJ, no julgamento do Resp 1.498.234, em que se reconheceu que as Instruções Normativas nºs 900/2008 e 1.300/2012, sob o pretexto de estabelecer termos e condições a que se refere o artigo 89, caput, da Lei nº 8.212/91, acabaram por vedar a compensação pelo sujeito passivo, razão pela qual estão eivadas de ilegalidade, porquanto extrapolaram sua função meramente regulamentar. Neste sentido, faz jus o contribuinte à compensação, inclusive quanto às contribuições a terceiros.

VIII - O período da restituição pretendida é de junho de 2000 a dezembro de 2005, conforme expressamente requerido no pedido inicial formulado. Ajuizada a ação em 02.06.2010, estão prescritos os recolhimentos anteriores a 02.06.2005, de modo que, mesmo considerando a possibilidade de compensação das contribuições a terceiros, a parte autora decaiu da maior parte do pedido.

IX - Majoração dos honorários advocatícios em favor da União para 10% do valor da causa e dos honorários advocatícios devidos às entidades terceiras, para 10% sobre o valor atualizado da causa, pro rata.

**X - Ilegitimidade passiva do SESC, SENAC, INCRA e FNDE reconhecida de ofício.** Apelação do SEBRAE, SENAC e da autora providas. Apelação da União parcialmente provida.

(TRF 3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2259559 / SP

0002616-29.2010.4.03.6126, Relator(a) Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1, data:19/04/2018)

Nesta seara de entendimento, afasto a indicação de litisconsórcio necessário.

No tocante ao pleito liminar, postergo a sua apreciação. Não há perigo de ineficácia da medida concedida ao final, tampouco o ato combatido refere-se a situação terra, a justificar a concessão de liminar nesta oportunidade.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa indevidos.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002714-45.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: MARIA ANTONIO FRANCISCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILSA REGINA CAMPOS - SP274944  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria, nos termos do r. despacho ID 15167262.

Campinas, 20 de maio de 2019.

PETIÇÃO (241) Nº 0001358-66.2018.4.03.6105  
REQUERENTE: PEM ENGENHARIA LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO AUGUSTO DA SILVA - SP118302  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

#### DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para que atualize o valor referente à requerente (PEM Engenharia Ltda.), incluindo o valor da multa de 10% e informando o valor devido até a data de hoje, com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região.
2. Com o retorno, dê-se vista às partes.
3. Em seguida, tomem conclusos para decisão, para que se analisem os pedidos formulados pela requerente.
4. Providencie a Secretaria a juntada dos comprovantes de depósito dos valores eventualmente bloqueados pelo sistema Bacenjud em nome da requerente.
5. Intimem-se.

Campinas, 29 de março de 2019.

PETIÇÃO (241) Nº 0001358-66.2018.4.03.6105  
REQUERENTE: PEM ENGENHARIA LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO AUGUSTO DA SILVA - SP118302  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria, nos termos do r. despacho ID 15888584.

Campinas, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006023-06.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: FARMABASE SAUDE ANIMAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Tendo em vista que não há pedido liminar, requisitem-se as informações da autoridade impetrada e intime-se a União.
2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002385-55.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JAYME SAMUEL DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **Jayme Samuel de Freitas** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando: 1) o reconhecimento do labor exercido em condições especiais nos períodos de 15/04/1993 a 29/03/2001, 17/04/2002 a 15/07/2002, 05/09/2002 a 04/10/2007, 28/12/2007 a 30/10/2014; 2) a conversão dos seguintes períodos de atividade comum em especial, mediante aplicação do fator multiplicador 0,71: 01/01/1982 a 30/04/1982, 01/05/1982 a 15/04/1983, 01/11/1983 a 20/09/1986, 01/12/1986 a 31/05/1988, 03/08/1987 a 11/07/1988, 01/11/1991 a 03/02/1992; 3) a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a consideração do tempo de serviço comum e do tempo especial convertido para comum, desde a DER (04/12/2014 – NB 46/167.603.778-8); 4) o pagamento dos valores em atraso acrescidos de juros de mora e correção monetária. O autor requereu, ainda, a produção de prova testemunhal e pericial, apresentando quesitos.

Com a inicial vieram documentos (ID 11364648, fls. 16/115, e ID 11364649, fls. 01/34).

Pelo de despacho de ID 11364649, fl. 37, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor.

Citado, o INSS contestou o feito (ID 11364649, fls. 45/69).

Pelo despacho de ID 11364649, fl. 70, foram fixados os pontos controvertidos e determinada a especificação das provas pelas partes.

O autor requereu a produção de prova testemunhal e pericial, inclusive por similaridade, acerca dos períodos especiais (ID 11364649, fls. 73/74).

Foi indeferido o pedido de produção de prova pericial e determinada a apresentação do rol de testemunhas pelo autor (ID nº 11364649, fl. 87).

O autor formulou pedido de reconsideração da decisão que negou a perícia (ID nº 11364649, fls. 89/90) e apresentou rol de testemunhas (fls. 92).

Este Juízo manteve a decisão que indeferiu a produção de prova pericial, e designou audiência para a oitiva das testemunhas arroladas (ID nº 11364649, fl. 93).

A audiência para oitiva das testemunhas foi realizada, tendo as partes apresentado razões finais remissivas (ID nº 11364649).

Os autos vieram conclusos para sentença, mas pelo despacho de ID nº 11364649 foram baixados em diligência para determinar a expedição de ofício à Secretaria de Segurança Pública de São Paulo para fornecer documentos referentes ao período de labor do autor (15/04/1993 a 29/03/2001).

Em resposta ao ofício, foram juntados os documentos de ID nº 11364649, fls. 110/118.

O autor manifestou-se quanto à prova testemunhal e os documentos juntados (ID nº 11364649, fls. 125/126).

Pelo despacho de ID nº 11364751, fl. 03, foi determinada a digitalização dos autos pelo autor.

Os autos vieram à conclusão para sentença, mas foram novamente baixados em diligência para a juntada dos arquivos de mídia existentes nos autos físicos (ID nº 12405639).

O autor deu cumprimento à determinação judicial (ID nº 12807659).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

## I. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria por tempo de serviço, extinta pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 e transformada em aposentadoria por tempo de contribuição, foi garantida (art. 3º) aos segurados da previdência social que, até a data da publicação da Emenda, em 16.12.98, tivessem cumprido os requisitos para sua obtenção, com base nos critérios da legislação então vigente (arts. 29, caput, e 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original), quais sejam: a) 25 anos de tempo de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem e b) carência (conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, inscritos até 24/07/1991, ou conforme o art. 25, II, da Lei, para os inscritos posteriormente). O valor da aposentadoria corresponde a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano para cada ano completo de atividade até o máximo de 100% (aposentadoria integral), o que se dá aos 30 anos de tempo de serviço para as mulheres, e 35 para os homens.

Oportuno enfatizar que o direito adquirido a tal modalidade de benefício exige a satisfação de todos os requisitos até a data da EC nº 20/98, já que, a partir de então, passa a vigor a aposentadoria por tempo de contribuição, consoante previsão do art. 201, § 7º, da Constituição Federal, para a qual se exigem 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, se mulher, e carência de 180 contribuições mensais.

Em caráter excepcional, para os segurados filiados até a data da publicação da Emenda, foi estabelecida regra de transição no art. 9º, § 1º, possibilitando aposentadoria proporcional quando, o segurado I) contando com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos, se mulher e, atendido o requisito da carência, II) atingir tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 anos, se homem, e 25, se mulher; e b) um período adicional de contribuição (pedágio) equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o mínimo de tempo para a aposentadoria proporcional. O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma a que se referem os itens a e b supra, até o limite de 100%.

De qualquer modo, o disposto no art. 56 do Decreto nº 3.048/99 (§ 3º e 4º) expressamente ressaltou, independentemente da data do requerimento do benefício, o direito à aposentadoria pelas condições legalmente previstas à época do cumprimento de todos os requisitos, assegurando sua concessão pela forma mais benéfica, desde a entrada do requerimento.

## II. Da Aposentadoria especial

A Constituição da República estipula, como regra geral, que a lei não pode adotar requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. Contudo, a própria CF/88 admite duas exceções para essa regra.

Por sua vez, a previsão da aposentadoria especial contida no artigo 201, § 1º, da Constituição da República significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar".

Destarte, a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo.

"O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador"<sup>41</sup>.

A aposentadoria especial prevista para as pessoas que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física é disciplinada pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 (que, nesse ponto, tem status de lei complementar). É garantido ao "segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei".

No que diz respeito à definição e comprovação do tempo de serviço exercido em condições especiais, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente – para a correta solução do litígio – fazer menção, ainda que de forma breve, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos.

É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente à época em que foi prestado. Nesse sentido, inclusive, dispõe expressamente o § 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, *verbis*:

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Em vista disso, e considerando as alterações promovidas na disciplina da aposentadoria especial a partir do advento da Lei nº 9.032/95, cumpre definir os períodos de trabalho em relação aos quais é imprescindível a comprovação, pelo segurado, de que laborou sujeito a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, e aqueles em que basta o enquadramento da atividade por categoria profissional.

Até o início da vigência da Lei nº 9.032/95, admitia-se o reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional do trabalhador, sendo dispensável, portanto, a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Com efeito, o art. 31 da Lei nº 3.807/60 dispunha expressamente, vejamos:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.

A Lei nº 5.890/73, apesar de ter revogado expressamente o art. 31 da Lei nº 3.807/60, manteve o mesmo critério de avaliação da atividade. Com efeito, dispõe expressamente o art. 9º da Lei nº 5.890/73:

Art 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.

Outro não foi o critério estabelecido pela redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional deixou de ser admitido desde o início da vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Como o referido diploma legal não restringiu os meios de prova, a comprovação da atividade especial podia ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Todavia, como a referida modificação somente veio a ser regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997 (que cuidou de trazer a relação dos agentes nocivos, em substituição aos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a exigência de comprovação da especialidade do labor somente passou a ser necessariamente feita por laudo pericial a partir de 05/03/97.

Deste modo, em relação às atividades prestadas em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, é bastante para o reconhecimento do período como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão em comum, que as atividades estejam descritas na Legislação então vigente - Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e anexos - exceto para o ruído, ou que os segurados laborassem com agentes nocivos. Ressalte-se que a doutrina atual e a jurisprudência<sup>42</sup> têm se posicionado no sentido de que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas previstas nos anexos do RBPS não é taxativa, mas exemplificativa.

Nesse sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos já se manifestava, através da Súmula 198, que “atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

Por fim, cumpre ressaltar que, com base no parágrafo primeiro do art. 58 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.732/98, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita, atualmente, mediante formulário denominado perfil fisiográfico previdenciário, que substituiu o SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo aquele exigido a partir de 1º de janeiro de 2004, emitido, por seu turno, pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Com relação ao agente nocivo ruido, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum.

Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma “adequação” com os limites previstos na legislação trabalhista. As alterações legislativas, no tocante aos níveis de ruído considerados prejudiciais à saúde, podem ser resumidas assim:

|   |                       |
|---|-----------------------|
| Antes do Decreto 2.171/97 (até 05/03/1997)  | Acima de 80 decibéis. |
| Depois do Decreto 2.171/97 e antes do Decreto 4.882/2003 (de 06/03/1997 até 18/11/2003) | Acima de 90 decibéis  |
| A partir do Decreto 4.882/2003 (de 19/11/2003 até hoje)                                 | Acima de 85 decibéis. |

Por derradeiro, a respeito do uso dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), predominava na jurisprudência da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) e do Superior Tribunal de Justiça que a utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI não afastava, por si só, a caracterização da atividade laboral como especial. Nesse sentido:

SÚMULA 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

STJ: “A utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, a caracterização da atividade laboral como especial.” (AgRg no AREsp 567.415/RS, Rel. Ministro O FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014)

No entanto, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335/SC, da relatoria do Min. Luiz Fux, em sede de repercussão geral, definiu que “[...] o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, **de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial**” (grifou-se).

O STF, neste mesmo julgado, excepcionou a tese definida em sede de repercussão geral no tocante ao ruído: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a **declaração do empregador no âmbito do Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria**” (grifou-se).

Estabelecidas estas premissas passo à análise do caso dos autos.

### III – DO CASO CONCRETO

De início, cumpre ressaltar que a autarquia previdenciária reconheceu, como tempo total de contribuição do autor, **27 anos, 4 meses e 29 dias**, até da DER (04/12/2014), conforme reproduzido na planilha a seguir:

| Atividades profissionais    | Coef. | Esp | Tempo de Atividade |            | Fls. autos | Comum DIAS | Especial DIAS |
|-----------------------------|-------|-----|--------------------|------------|------------|------------|---------------|
|                             |       |     | admissão           | saída      |            |            |               |
|                             |       |     |                    |            |            |            |               |
| Escritório Técnico Contábil |       |     | 01/01/1982         | 22/07/1982 |            | 202,00     | -             |
| Escritório Técnico Contábil |       |     | 23/07/1982         | 15/04/1983 |            | 263,00     | -             |
| Dinabi Distribuidora        |       |     | 01/11/1983         | 20/09/1986 |            | 1.040,00   | -             |
| Grafica e Editora Gujane    |       |     | 01/12/1986         | 31/05/1988 |            | 541,00     | -             |
| Organização Técnica         |       |     | 01/12/1988         | 29/05/1990 |            | 539,00     | -             |
| Casa Anglo                  |       |     | 01/11/1991         | 01/01/1992 |            | 61,00      | -             |
| Mapin Lojas de Departamento |       |     | 02/01/1992         | 03/02/1992 |            | 32,00      | -             |
| Guarda Noturna de Campinas  |       |     | 15/04/1993         | 29/03/2001 |            | 2.865,00   | -             |
| Guarda Patrimonial de SP    |       |     | 05/09/2002         | 04/10/2007 |            | 1.830,00   | -             |

|                                   |  |            |            |  |          |            |
|-----------------------------------|--|------------|------------|--|----------|------------|
| Sempre Empresa de Segurança       |  | 28/12/2007 | 04/05/2012 |  | 1.567,00 | -          |
| Tempo em benefício                |  | 05/05/2012 | 06/06/2012 |  | 31,00    | -          |
| Sempre Empresa de Segurança       |  | 07/06/2012 | 22/05/2013 |  | 346,00   | -          |
| Tempo em benefício                |  | 23/05/2013 | 12/11/2013 |  | 170,00   | -          |
| Sempre Empresa de Segurança       |  | 13/11/2013 | 04/12/2014 |  | 382,00   | -          |
| Correspondente ao número de dias: |  |            |            |  | 9.869,00 | -          |
| Tempo comum / Especial:           |  |            |            |  | 27       | 4 29 0 0 0 |
| Tempo total (ano / mês / dia):    |  |            |            |  | 27       | 4 29       |
|                                   |  |            |            |  | ANOS     | mês dias   |

Pretende o autor a conversão do tempo de serviço comum em especial, mediante aplicação do fator multiplicador 0,71, em relação aos seguintes períodos: 01/01/1982 a 30/04/1982, 01/05/1982 a 15/04/1983, 01/11/1983 a 20/09/1986, 01/12/1986 a 31/05/1988, 03/08/1987 a 11/07/1988, 01/11/1991 a 03/02/1992. Requer ainda, a parte autora, o reconhecimento do labor exercido em condições especiais nos períodos de 15/04/1993 a 29/03/2001, 14/04/2002 a 15/07/2002, 05/09/2002 a 04/10/2007, 28/12/2007 a 30/10/2014. Objetiva a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, situação em que pretende a conversão, em tempo comum (fator 1,4), do tempo especial reconhecido.

#### Da Conversão do Tempo de Labor Comum em Especial

Princípiomente, passo a analisar o pleito de conversão do tempo de labor comum em especial, para o fim de concessão de aposentadoria especial, mediante aplicação do fator multiplicador 0,71, com base no Decreto nº 83.080/79 vigente à época, e nos termos do artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei nº 5.890/73, com alteração dada pela Lei nº 6.887/80, conforme a seguir transcrito:

*Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.*

*§ 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.*

Quanto à matéria, necessário trazer à colação o teor do julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção no REsp 1310034/PR, submetido ao regime de recursos repetitivos:

*RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.*

*MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008.*

*RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.*

*1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.*

*2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.*

*3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDel no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.*

*4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.*

*5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.*

*543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.*

*(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)*

Assim, restou assentado o entendimento de que, a regra para configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e que a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço.

Veja-se que, com a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995, referida conversão de atividade comum em especial foi expressamente vedada.

Desse modo, em consonância com o entendimento supra explicitado, e sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, entendo pela aplicação do entendimento explicitado naquele precedente ao caso dos autos, sendo o caso de inadmitir a conversão do tempo de labor comum em especial, posto que o autor reuniu as condições para a aposentação após o início de vigência da Lei n. nº 9.032/95.

#### Do Reconhecimento do Tempo de Labor Especial

Passo a analisar o pleito de reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos seguintes lapsos: 15/04/1993 a 29/03/2001, 17/04/2002 a 15/07/2002, 05/09/2002 a 04/10/2007, 28/12/2007 a 30/10/2014.

Primeiramente, quanto ao período de trabalho correspondente a 15/04/1993 até 29/03/2001, o autor informou a baixa da ex-empregadora, Guarda Noturna de Campinas, no cadastro nacional de pessoas jurídicas (ID nº 11364648, fl. 87).

Todavia, a fim de comprovar a especialidade do período laborado, o autor arrolou as seguintes testemunhas, que foram ouvidas em audiência:

Testemunha Mário Luiz Francisco: afirmou que trabalhou em duas empresas com o autor, ACIC Guardas Noturnas e Grupo Sempre, que a atividade era de ronda armada, tendo afirmado que o autor trabalhava com arma de fogo em ambas as empresas.

Testemunha Austerlei Moura da Silva: afirmou que trabalhou nas mesmas duas empresas, ACIC Guardas Noturnas e Grupo Sempre, e que o autor realizou ronda e escolta armada, com utilização de arma de fogo.

Testemunha Valdir Bajano: afirmou que trabalhou com o autor na empresa Enbrase, onde ingressou em 2012, sendo que nessa época o autor já trabalhava na referida empresa e realizou serviço de escolta armada.

A empresa denominada pelas testemunhas como ACIC Guardas Noturnas é a Guarda Municipal de Campinas, entidade autárquica municipal já extinta que, durante um determinado período, foi administrada pela ACIC – Associação Comercial e Industrial de Campinas, tendo o autor e duas das testemunhas por ele arroladas, integrado o quadro de vigias noturnas daquela entidade.

Trata-se da pessoa jurídica cuja documentação o autor não obteve, dada a sua extinção, conforme mencionado.

No entanto, do teor dos depoimentos colhidos em audiência, bem como do documento juntado aos autos por requisição deste Juízo (ID nº 11364649, fls. 112/113) infere-se que o autor realizou a atividade de vigilância/ronda quando laborou na Guarda Municipal de Campinas, utilizando-se de arma de fogo durante a jornada de trabalho.

No que tange aos períodos de 17/04/2002 a 15/07/2002, 05/09/2002 a 04/10/2007, 28/12/2007 a 30/10/2014, laborado junto à Empresa Brasileira de Segurança e Vigilância Ltda, à G.P. Guarda Patrimonial de São Paulo S/C Ltda, e à Sempre Empresa de Segurança Ltda, respectivamente, o autor apresentou os PPPs de fls. 102/103, 105 e 107/109.

Consta que o autor exerceu, naqueles três períodos, a atividade de vigilante, executando tarefas de segurança patrimonial, munido de arma de fogo durante a jornada de trabalho, consoante o teor dos PPPs apresentados.

Sabe-se que a atividade desempenhada pelo autor é caracterizada pela periculosidade, estando a sua integridade física sob risco constante. Resta, contudo, analisar se a periculosidade em tela caracteriza a nocividade para fins de verificação da especialidade do labor no âmbito previdenciário.

Pertinente trazer à colação as seguintes ementas de julgados do e. TRF da 3ª Região acerca da matéria:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA/VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. FATOR DE CONVERSÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. FIXAÇÃO DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA.*

*1 - Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição/serviço, mediante o reconhecimento de labor rural e especial.*

*2 - Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios.*

*3 - O art. 55, §3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça.*

*4 - A exigência de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se pretende reconhecer é descabida. Sendo assim, a prova documental deve ser corroborada por prova testemunhal idônea, com potencial para estender a aplicabilidade daquela. Precedentes da 7ª Turma desta Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. Tais documentos devem ser contemporâneos ao período que se quer ver comprovado, no sentido de que tenham sido produzidos de forma espontânea, no passado.*

*5 - O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1.348.633/SP, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea.*

*6 - É pacífico o entendimento no sentido de ser dispensável o recolhimento das contribuições para fins de obtenção de benefício previdenciário, desde que a atividade rural tenha se desenvolvido antes da vigência da Lei nº 8.213/91.*

*7 - Além da documentação trazida como início de prova material hábil para comprovar o exercício de labor rural, foram ouvidas duas testemunhas.*

*8 - A prova oral reforça o labor no campo e amplia apenas em parte a eficácia probatória dos documentos carreados aos autos; assim, possível reconhecer o labor rural de 20/08/1970 a 15/09/1979, conforme declaração do próprio Fernando Marana (fl. 26), citado nos depoimentos.*

*9 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo tempus regit actum, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no RESP 493.458/RS e Resp 491.338/RS; Súmula nº 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto nº 3.048/1999).*

*10 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.*

*11 - A profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, para a qual se comprove o efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições, é considerada de natureza especial durante todo o período a que está a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva, inclusive com a possibilidade de resposta armada.*

*12 - A reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, passou a considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, mesmo não fazendo menção a uso de armas.*

*13 - Reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa.*

*14 - A presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido.*

*15 - Como se vê, faz jus o requerente ao reconhecimento da especialidade nos períodos de 12/01/1981 a 11/11/1982, na empresa Federação Meridional de Cooperativas Agropecuárias Ltda, em que exerceu a "função de guarda armado"; e de 16/02/1983 a 17/12/1990 e de 15/03/1992 a 20/12/1995, na empresa Sherwin-Williams do Brasil Ind. Com. Ltda, em que laborou como vigilante, com porte de arma de fogo.*

*16 - Acerca da conversão do período de tempo especial, deve ela ser feita com a aplicação do fator 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, não importando a época em que desenvolvida a atividade, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, diante da ausência de recurso da parte autora, mantenho a decisão proferida na r. sentença, que determinou a conversão da atividade especial em tempo comum apenas até 28/05/1998.*

*17 - Desta forma, computando-se o labor rural (20/08/1970 a 15/09/1979) e o labor especial (12/01/1981 a 11/11/1982, 16/02/1983 a 17/12/1990 e de 15/03/1992 a 20/12/1995), convertido em tempo comum, aplicando-se o fator 1,4, e somando-os aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 96/97), verifica-se que na data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998), o autor alcançou 31 anos, 3 meses e 28 dias; fazendo jus ao benefício da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, a partir do requerimento administrativo (29/11/2000 - fl. 100).*

*18 - Ressalte-se que, computando os períodos posteriores, na data do requerimento administrativo (29/11/2000), o autor possuía apenas 32 anos e 10 meses; assim, não fazia jus à aposentadoria integral pretendida.*

*19 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante, e a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.*

*20 - A verba honorária deve ser fixada no percentual de 10% (dez por cento), aplicado sobre os valores devidos até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ e em obediência ao disposto no § 4º, do artigo 2º do CPC/73, eis que vencida no feito a Fazenda Pública.*

*21 - Apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª Região; Sétima Turma; APELAÇÃO CÍVEL - 1305466 / SP; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO; Data do Julgamento: 23/10/2017; Data da Publicação: 08/11/2017.) (Grifou-se).*

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CARGA. VIGILANTE DE CARRO FORTE. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. : INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.*

1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profiográfico previdenciário (a partir de 11/12/97).
4. O exercício da função de motorista de caminhão de cargas deve ser reconhecido como especial, para o período pretendido, por enquadrar-se no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79.
5. Embora a lei não preveja expressamente o enquadramento das funções de vigilante no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer).
6. Reconhecimento da especialidade do labor de vigilante de carro forte, para período posterior a 28.04.95, face à periculosidade inerente ao exercício da função de vigilante, independentemente do uso de arma de fogo. Precedentes.
7. Reconhecidas as atividades especiais, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora.
8. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009.
9. Inversão do ônus da sucumbência.
10. Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS e remessa necessária não provida. (TRF da 3ª Região; Sétima Turma; APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1732317 / SP; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES; Data do Julgamento: 02/10/2017; Data da Publicação:20/10/2017). (Grifou-se).

E ainda:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. PERICULOSIDADE. CALOR.

I - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo.

II - Após 10.12.1997, com o advento da Lei nº 9.528/97, o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos e a avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), e em se tratando da função de vigilante, há a necessidade de se demonstrar o porte de arma de fogo no desempenho das atividades profissionais, situação comprovada no caso dos autos

III - Em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, assim, desnecessária a prova de habitualidade e permanência reclamada pelo agravante.

IV - O artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

V - Mantidos os termos da decisão agravada que considerou especial a atividade de motorista de carro forte, na PROTEGE S/A Proteção e Transporte de Valores, tendo em vista o contato com calor de 29°C, ou seja, temperatura acima do previsto pelo Decreto n. 2.172/97.

VI - Agravo do INSS improvido (§1º do art. 557 do C.P.C.), (TRF da 3ª Região; APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1900790 / SP; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO; Órgão Julgador DÉCIMA TURMA; Data do Julgamento:14/01/2014; Data da Publicação:22/01/2014). (Grifou-se).

Veja-se, portanto, que há consistente entendimento jurisprudencial no sentido de reconhecer a especialidade da atividade de vigilante em função da periculosidade a que está sujeita o trabalhador durante o seu exercício.

A adoção desse posicionamento se afigura razoável no caso dos autos, pois, como se sabe, é da natureza da atividade desempenhada pelo autor a exposição a riscos à sua integridade física e vida.

Com efeito, a atividade de guarda/vigilante se sujeita aos riscos de roubos e outro crimes, os quais podem resultar não apenas em danos patrimoniais, mas também em danos aos empregados e demais pessoas diretamente envolvidas no seu desempenho.

É em virtude do perigo inerente a esse tipo de atividade que resta caracterizada a nocividade ensejadora do reconhecimento da especialidade do período laborado no exercício da função de vigilante.

Com efeito, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991 falam em *prejuízo à saúde e integridade física* para fins de caracterização da atividade como especial. Não resta dúvida de que as atividades de vigilante/guarda implicam em risco de prejuízo à integridade física e vida do trabalhador, como no caso dos autos.

De rigor, portanto, o reconhecimento da especialidade dos períodos de labor supra, pela exposição à periculosidade inerente da atividade de vigilante, corroborada pela utilização de arma de fogo, em consonância com o entendimento jurisprudencial acerca do assunto.

Há, contudo, que se ressaltar que o autor esteve em gozo de benefício previdenciário nos interregnos de 05/05/2012 a 06/06/2012 e 23/05/2013 a 12/11/2013, consoante os extratos do CNIS (fl. 70), os quais devem ser excluídos da contagem do tempo especial.

Assim, reconheço como tempo especial os seguintes períodos: 15/04/1993 a 29/03/2001, 17/04/2002 a 15/07/2002, 05/09/2002 a 04/10/2007, 28/12/2007 a 04/05/2012, 07/06/2012 a 22/05/2013, 13/11/2013 a 04/12/2014 (DER).

Somando-se os períodos especiais acima reconhecidos, o autor possui, até a data da DER, **19 anos, 7 meses e 29 dias** de tempo de labor especial, insuficiente para a concessão de aposentadoria especial, consoante o teor da planilha a seguir:

| Atividades profissionais        | Coeficiente | Esp | Tempo de Atividade |            | Fls. autos | Especial DIAS | - |
|---------------------------------|-------------|-----|--------------------|------------|------------|---------------|---|
|                                 |             |     | admissão           | saída      |            |               |   |
|                                 |             |     | Período            |            |            |               |   |
| Guarda Municipal de Campinas    | 1,4         |     | 15/04/1993         | 29/03/2001 |            | 2.865,00      | - |
| Empresa Brasileira de Segurança |             |     | 17/04/2002         | 15/07/2002 |            | 89,00         | - |
| Guarda Patrimonial de SP        |             |     | 05/09/2002         | 04/10/2007 |            | 1.830,00      | - |
| Sempre Segurança Empresa de     |             |     | 28/12/2007         | 04/05/2012 |            | 1.567,00      | - |
| Sempre Segurança Empresa de     |             |     | 07/06/2012         | 22/05/2013 |            | 346,00        | - |



|                                   |  |  |  |            |            |  |                |                        |
|-----------------------------------|--|--|--|------------|------------|--|----------------|------------------------|
| Sempre Empresa de<br>Segurança    |  |  |  | 13/11/2013 | 04/12/2014 |  | 382,00         | -                      |
| Correspondente ao número de dias: |  |  |  |            |            |  | 7.079,00       | -                      |
| Tempo comum / Especial :          |  |  |  |            |            |  | 19             | 7 29 0 0 0             |
| Tempo total (ano / mês / dia      |  |  |  |            |            |  | <b>19 ANOS</b> | <b>7 meses 29 dias</b> |

#### Conversão do Tempo Especial em Comum

O autor pleiteia, alternativamente, a conversão do período trabalhado em condições especiais, em tempo comum, mediante aplicação do fator multiplicador (1,4), a fim de ser computado como tempo de contribuição para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Com o reconhecimento dos períodos supra apontados como especiais, têm-se como tempo total de contribuição do autor, somados todos os períodos reconhecidos no âmbito administrativo, **35 anos, 6 meses e 11 dias**, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Segue a planilha:

| Atividades profissionais          | Coef. | Esp | Período    |            | Fls. autos | Tempo de Atividade |                 |
|-----------------------------------|-------|-----|------------|------------|------------|--------------------|-----------------|
|                                   |       |     | admissão   | saída      |            | Comum DIAS         | Especial DIAS   |
| Escritório Técnico Contábil       |       |     | 01/01/1982 | 22/07/1982 |            | 202,00             | -               |
| Escritório Técnico Contábil       |       |     | 23/07/1982 | 15/04/1983 |            | 263,00             | -               |
| Dinabi Distribuidora              |       |     | 01/11/1983 | 20/09/1986 |            | 1.040,00           | -               |
| Grafica e Editora Guijane         |       |     | 01/12/1986 | 31/05/1988 |            | 541,00             | -               |
| Organização Técnica               |       |     | 01/12/1988 | 29/05/1990 |            | 539,00             | -               |
| Casa Anglo                        |       |     | 01/11/1991 | 01/01/1992 |            | 61,00              | -               |
| Mapin Lojas de Departamento       |       |     | 02/01/1992 | 03/02/1992 |            | 32,00              | -               |
| Guarda Noturna de Campinas        | 1,4   | Esp | 15/04/1993 | 29/03/2001 |            | -                  | 4.011,00        |
| Empresa Brasileira de Segurança   | 1,4   | Esp | 17/04/2002 | 15/07/2002 |            | -                  | 124,60          |
| Guarda Patrimonial de SP          | 1,4   | Esp | 05/09/2002 | 04/10/2007 |            | -                  | 2.562,00        |
| Sempre Empresa de Segurança       | 1,4   | Esp | 28/12/2007 | 04/05/2012 |            | -                  | 2.193,80        |
| Tempo em benefício                |       |     | 05/05/2012 | 06/06/2012 |            | 32,00              | -               |
| Sempre Empresa de Segurança       | 1,4   | Esp | 07/06/2012 | 22/05/2013 |            | -                  | 484,40          |
| Tempo em benefício                |       |     | 23/05/2013 | 12/11/2013 |            | 170,00             | -               |
| Sempre Empresa de Segurança       | 1,4   | Esp | 13/11/2013 | 04/12/2014 |            | -                  | 534,80          |
| Correspondente ao número de dias: |       |     |            |            |            | 2.880,00           | <b>9.910,60</b> |
| Tempo comum / Especial :          |       |     |            |            |            | 8                  | 0 0 27 6 11     |

|                               |                    |                  |                    |
|-------------------------------|--------------------|------------------|--------------------|
| Tempo total (ano / mês / dia) | <b>35<br/>ANOS</b> | <b>6<br/>mês</b> | <b>11<br/>dias</b> |
|-------------------------------|--------------------|------------------|--------------------|

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** pedidos formulados pelo autor, **julgando o feito extinto com resolução do mérito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

a) declarar como especial o labor exercido nos períodos de 15/04/1993 a 29/03/2001, 17/04/2002 a 15/07/2002, 05/09/2002 a 04/10/2007, 28/12/2007 a 04/05/2012, 07/06/2012 a 22/05/2013, 13/11/2013 a 04/12/2014 (DER), excluída a especialidade dos lapsos em que o autor esteve em gozo de benefício previdenciário (05/05/2012 a 06/06/2012 e 23/05/2013 a 12/11/2013), bem como a sua conversão em atividade comum;

b) declarar como tempo total de contribuição do autor, **35 anos, 6 meses e 11 dias**, até a data da entrada do requerimento administrativo.

c) condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor com data de início dos pagamentos na DER, em 04/12/2014, acrescidos de juros de mora e correção monetária até a data do efetivo pagamento.

Julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos de conversão dos períodos de atividade comum em especial e o pleito de concessão de aposentadoria especial.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários, considerando que sucumbiu de parte mínima do pedido.

Sem condenação ao pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

|                                      |  |
|--------------------------------------|--|
| Nome do segurado:                    | <b>Jayme Samuel de Freitas</b>   |
| Benefício:                           | <b>Aposentadoria por tempo de contribuição</b>   |
| Data de Início do Benefício (DIB):   | <b>04/12/2014</b>  |
| Períodos especiais reconhecidos:     | <u>15/04/1993 a 29/03/2001, 17/04/2002 a 15/07/2002, 05/09/2002 a 04/10/2007, 28/12/2007 a 04/05/2012, 07/06/2012 a 22/05/2013, 13/11/2013 a 04/12/2014.</u> |
| Data início pagamento dos atrasados: | <b>04/12/2014</b>  |
| Tempo de trabalho total reconhecido  | <b>35 anos, 6 meses e 11 dias</b>  |

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 20 de maio de 2019.**

[1] STF, ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015

[2] STJ, REsp 233.714/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, STJ, 5ª T., um DJI 242 – E, 18.12.200, p. 226.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000002-48.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: MISAEL DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Em face da concordância do exequente, expeça-se um Ofício Requisitório, sendo R\$ 9.868,37 (nove mil, oitocentos e sessenta e oito reais e trinta e sete centavos) em nome de Misael de Souza, e R\$ 4.229,29 (quatro mil, duzentos e vinte e nove reais e vinte e nove centavos) em nome de Lucineia Martins Rodrigues – Sociedade Individual de Advocacia, referente aos honorários contratuais, totalizando R\$ 14.097,66 (quatorze mil e noventa e sete reais e sessenta e seis centavos) (ID 15623148).

2. Antes, porém, intime-se pessoalmente o exequente de que o valor dos honorários contratuais já fora destacado do montante total.

3. Após a transmissão, dê-se vista às partes.

4. Intimem-se.

Campinas, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004349-76.2013.4.03.6303  
AUTOR: MILTON OCAGNA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional. Expeça-se solicitação de pagamento.

2. Venham conclusos para sentença.

3. Intimem-se.

Campinas, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000410-39.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOAQUIM APPARECIDO NETO  
Advogado do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos do documento ID 17453469, nos termos do r. despacho ID 17152299.

CAMPINAS, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004672-95.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MONTIFRETTAS DROGARIAS LTDA, ANELISE VIEIRA MONTI CAIXETA

#### DESPACHO

1. Citem-se as executadas, nos endereços indicados na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária e carta precatória, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.

3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens do devedor para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.

4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.

5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.

6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **16 de julho de 2019, às 14 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.

7. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

8. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços do executado no sistema Webservice.

9. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente do já informado pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.

10. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.

11. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

12. Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005810-68.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: BOMBACAMP - COMERCIO & LOCACOES LTDA - ME, CLAUDIA VIRGILIA ALVES DE ARAUJO LAMBIASI, RICARDO ARAUJO LAMBIASI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MARTINES FARIA DOS SANTOS - SP292369

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

ID Num. 16816285: Mantenho a decisão de ID Num. 15224700 por seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, requeira a CEF o que de direito para continuidade da presente execução, no prazo de 15 (quinze) dias, e nada sendo requerido, archive-se o processo, nos termos do art. 921, III do CPC.

Intimem-se.

Campinas, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012565-19.2005.4.03.6105

EXEQUENTE: AGRIPINO ALVES DO CARMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUMIR ABRAO DOS SANTOS - SP216825

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Dê-se vista ao exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.

2. Após, conclusos para decisão.

3. Intimem-se.

Campinas, 20 de maio de 2019.

#### DESPACHO

1. Dê-se vista à exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

Campinas, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009437-46.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARTA HELOIZA PIRES SANTANA BERNARDINETTI  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro a perícia por equiparação requerida para os períodos 1 e 3, tendo em vista que a empresa eventualmente tomada por paradigma, dificilmente terá as mesmas condições de trabalho da empresa em que a autora laborou.

No que se refere aos períodos 2 e 4 verifico que o autor não informa qual o agente insalubre presente durante o período trabalhado, sendo, portanto, pedido genérico de reconhecimento de tempo especial.

Assim, face a incerteza quanto ao agente insalubre, indefiro a perícia.

Desnecessária a perícia nas empresas referentes aos períodos 6 e 7 em face dos PPPs juntados.

Antes da decisão referente à perícia em relação aos períodos 5 e 8, em face da impugnação dos PPPs fornecidos pelas empresas, nos termos do item 3 do despacho de ID 15137969, intime-se a autora a, no prazo de 30 dias, juntar aos autos os laudos que embasaram o preenchimento dos respectivos PPPs, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Int.

CAMPINAS, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004716-17.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MYCKON ALVES DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

1. Cite-se o executado, no endereço indicado na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens do devedor para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.

5. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **16 de julho de 2019, às 15 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se.

**Campinas, 16 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0017186-20.2009.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: THAIS HAE OK BRANDINI PARK SILVEIRA - SP261819, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407  
RÉU: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA, REGIANE MATILDE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) RÉU: FABIO RODRIGO VIEIRA - SP144843  
Advogado do(a) RÉU: SALOIA ORSATI PERACOLO - SP204074

#### **DESPACHO**

Despachado em inspeção.

Considerando que nos autos físicos a exequente deixou transcorrer "in albis" o prazo para retirada dos autos em Secretaria e inserção das peças processuais no PJE, arquivem-se estes autos, com baixa-fimdo.

Int.

**CAMPINAS, 20 de maio de 2019.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004407-93.2019.4.03.6105  
DEPRECANTE: 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAPETINGA  
DEPRECADO: 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPINAS

#### **DESPACHO**

1. Fixo o valor dos honorários periciais em R\$ 1.000,00 (um mil reais).
2. Intime-se o autor para que comprove o depósito do referido valor, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Após, intime-se o Sr. Perito para que designe data e horário para realização das diligências periciais.
4. Intimem-se.

**Campinas, 20 de maio de 2019.**

## DESPACHO

1. Cite-se a executada, no endereço indicado na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverá a executada ser intimada a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens do devedor para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifique-se a executada do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **16 de julho de 2019, às 16 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012060-83.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: OLIVIA SANTANA TERRAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA ELIZABETH BARRETO CHIARELLI DUARTE - SP87193  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Despachado em inspeção.

ID Num. 17427901: Mantenho a decisão de ID Num. 16758305 por seus próprios fundamentos.

Assim, considerando a proximidade da data limite de envio dos Precatórios ao E. TRF/3ª Região, determino a expedição das requisições de pagamento dos valores INCONTROVERSOS (ID Num. 14989942), devendo a parte exequente informar, no prazo de 05 (cinco) dias, em nome de quem deverá ser expedida a requisição dos honorários sucumbenciais.

Outrossim, em vista do contrato juntado (ID Num. 12830204 - Pág. 2), defiro o pedido de destaque de 20% (vinte por cento) da requisição de pagamento da parte exequente, referente à verba por ele devida a sua advogada (honorários contratuais).

Todavia, antes da expedição do Ofício Precatório, intime-se pessoalmente a exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita nestes autos, por determinação deste Juízo, e que nada mais será devido a sua advogada em decorrência deste processo.

Sem prejuízo, dê-se vista às partes dos cálculos apresentados pela contadoria (ID Num. 17432428).

Intimem-se, com urgência.

Campinas, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002441-66.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: BENEDITO SILVERIO DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, §4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da juntada da informação da AADJ referente ao cumprimento de decisão judicial. Nada mais.

CAMPINAS, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011392-15.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: RHOBIFARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LOYANA MARILIA ALEIXO - SP326262  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **RHOBIFARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, pela suspensão da exigibilidade do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS. Ao final, requer a confirmação da medida liminar e o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

*Alega, em síntese, que "se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado, e não o vendedor da mercadoria", pelo que "a base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar" e que tal razão justifica a exclusão do ICMS para que se encontre a real base de cálculo do PIS e da COFINS.*

Procuração e documentos juntados ao processo (ID 12277659).

Liminar parcialmente deferida, ID 12372291.

A Procuradoria da Fazenda Nacional requereu seu ingresso no feito e sua intimação dos atos processuais (ID 12496315).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID 12680388).

As informações foram prestadas no ID 12840832.

É o relatório. **Decido.**

No presente caso, o objeto cinge-se à exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobre essa matéria, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos seguintes termos:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.**

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574.706 RG, Relator a Min. CÂRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017 DJE 02/10/2017 – ATA Nº 144/2017. DJE nº 223, divulgado em 29/09/2017)

Tal é a relevância do julgado acima citado que os próprios ministros do STJ vêm alterando a jurisprudência quanto à matéria, seja em se tratando de ICMS ou ISS, conforme o acórdão que ora colaciono, que, diga-se, é bastante recente e também já mostra a aplicabilidade imediata da decisão da Suprema corte:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGAMENTO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO, APLICANDO DESDE JÁ A TESE FIXADA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. As razões veiculadas nestes embargos, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado, demonstram, na verdade, o inconformismo da parte recorrente com os fundamentos adotados no decisum e a mera pretensão ao reexame da matéria, o que é impróprio na via recursal dos embargos de declaração (EDecl. No REsp. 1428903/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. 17/03/2016, DJ 29/03/2016).



2. Restou devidamente consignado no decisum que, com fulcro no julgamento do RE 574.706, aqui aplicável por serem idênticas as situações da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, a impossibilidade da incidência das contribuições sobre aqueles valores, bem como o direito de repetir os indébitos recolhidos.

3. Como dito, não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que tornou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa.

4. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 – AgInt AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo sede de embargos de declaração (EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017).

5. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confirmam-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 – RE 939742, Relator(a): Min. CELSO MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 – RE 1028, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 – RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017

7. Como também apontado, a pendência de julgamento do RE 592.616 não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. Precedentes.

(Emb. Decl. em Ap. Cível 0002144-33.2015.4.03.6100/SP, Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA TRF3, julgado em 19/04/2018, e-DJF3 27/04/2018)

Com relação à exclusão da base de cálculo das contribuições do ICMS efetivamente recolhido pela impetrante, verifico que o ICMS a ser deduzido o PIS e de COFINS é o destacado na nota fiscal. Nesse sentido é o voto da relatora Ministra Carmén Lúcia:

"Desse quadro é possível extrair que, **conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia** (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, **em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte**, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições."

(...)

**É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.**

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, **todo ele, não se inclui na definição de faturamento** aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Outrossim, em decisão monocrática proferida pelo Min. Gilmar Mendes, em 20/08/2018, no RE 954.262, publicada no DJE em 23/08/2018.[1], restou consignado que o RE 574.706 tratou do ICMS destacado em notas fiscais.

O TRF/3R também tem assim se posicionado:

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I – Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC).

II – O acórdão determinou a aplicação do entendimento firmado pelo e. STF no RE 574.706/PR, segundo o qual **valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago**.

III – Determinada a aplicação do mencionado paradigma, não há qualquer omissão a ser sanada no voto proferido.

IV – Em relação à possibilidade de restituição judicial em mandado de segurança, constou expressamente do voto "ser impossível na via mandamental a expedição de precatório, por não ser o mandamus substitutivo de ação de cobrança, conforme entendimento sumulado do C. STF, devendo a restituição dar-se administrativamente, com observância da legislação de regência".

V – Caso em que sobressai o nítido caráter infringente dos embargos de declaração. Pretendendo a reforma do decisum, direito que lhe é constitucionalmente assegurado, deve o recorrente se valer dos meios idôneos para tanto.

VI - Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec – APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO – 5000253-83.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 25/03/2019, e – DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2019)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 170-A CTN. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada.

- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.

- **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.**

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- Comprovação da condição de contribuinte.

- A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, com aplicação da taxa SELIC no que concerne a correção do indébito.

- Apelação parcialmente provida.

Assim, sendo o Supremo Tribunal Federal interprete máximo da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, confirmo a liminar e **julgo PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para:

**a) Declarar** indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS;

**b) Declarar** o direito da impetrante de compensar os valores pagos indevidamente referentes ao ICMS destacado na nota fiscal, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN);

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso em repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intime-se e officie-se.

CAMPINAS, 16 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004096-73.2017.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDES ENGENHARIA PISO PRONTO LTDA, LUIZ SCAVONE ANTONIO DE OLIVEIRA FERNANDES TEIXEIRA  
Advogados do(a) RÉU: JULIANA RENATA TEGON LOURENCO - SP202131, MARCUS RAFAEL BERNARDI - SP57976  
Advogados do(a) RÉU: MARCUS RAFAEL BERNARDI - SP57976, MARCELO AUGUSTO DA SILVA - SP285442, NATALIA PENTEADO SANFINS GABOARDI - SP241243, LEANDRO AUGUSTO GABOARDI - SP295888  
Advogados do(a) RÉU: JULIANA RENATA TEGON LOURENCO - SP202131, MARCUS RAFAEL BERNARDI - SP57976

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a CEF ciente da interposição de apelação pelo réu, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002088-89.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOAO OSNEI QUINQUIOLO  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes do documento ID 17496045, nos termos do r. despacho ID 15722646.

CAMPINAS, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001985-46.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: IRENE DOS SANTOS MENEGASSO  
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Proceda a secretária à inclusão da mídia contendo o depoimento da testemunha Geni Sinedese Ferreira, encaminhada juntamente com a Carta Precatória juntada às fls. 130/141 dos autos físicos.

Após a juntada, dê-se vista às partes para, querendo, apresentar suas razões finais, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 17 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001618-24.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: PADARIA E CONFETARIA TERRA TRIGO LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TANIA BRUGNOLI PUELKER - SP292075  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Recebo a petição ID16213627 como emenda à inicial.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Auditor-Fiscal da Receita Federal em Campinas no polo passivo, conforme requerido.

Após, requisitem-se as informações à autoridade ora indicada, nos mesmos termos da decisão ID14590445.

Int.

CAMPINAS, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001000-84.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: VALDEMAR DE OLIVEIRA BERTOLANI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do autor estão conforme o acordo homologado, indicando, inclusive, a quantidade de meses do exercício corrente e do exercício anterior constantes do cálculo.

Manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) no valor total de R\$ 103.344,65, sendo, R\$ 72.341,26 em nome da parte autora e R\$ 31.003,39 em nome de Porfírio José de Miranda Neto Sociedade Individual de Advocacia - CNPJ 12.273.133/0001-10, referente aos honorários contratuais, e outro RPV no valor de R\$ 10.334,47, referente aos honorários sucumbenciais, em nome da mesma sociedade individual, conforme requerido na petição de ID 13821245.

Deverá a secretária remeter os autos ao SEDI, se necessário for, para cadastramento de sociedade de advogados eventualmente indicada.

Antes, porém, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.

Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.

Depois, aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios no arquivo sobrestado.

CAMPINAS, 23 de abril de 2019.

## DECISÃO

1. Baixo os autos em diligência.
2. Verifico, da peça inicial e dos documentos que a acompanham, que o autor declina seu endereço como sendo R. Osvaldo Antônio Bassoni, 208 FT. Jd. Carlos Lourenço, Campinas/SP, CEP 13101-105 o mesmo que consta do seu cadastro no CNIS (ID 11870345) e similar, porém não exatamente igual, ao constante da comunicação da decisão de ID 11871262.
3. A autoridade impetrada, em suas informações, afirma ter enviado comunicação para o endereço cadastrado pelo segurado no Sistema Único de Benefícios, através de carta postal com aviso de recebimento.
4. Assim, como última averiguação antes da prolação da sentença, deverá a autoridade impetrada apresentar cópia do A.R. referente à comunicação enviada ao autor convocando-o para verificação da regularidade do benefício que recebia, para que se possa dirimir parte dos questionamentos trazidos. Prazo: 15 (quinze) dias.
5. Cumprido o item acima, dê-se vista ao impetrante para, querendo, manifestar-se a respeito.
6. Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007020-23.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: APARECIDA ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DE SANTA RITA - SP353461  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum com pedido de concessão de tutela de urgência, proposta por **Aparecida Alves dos Santos**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** pretendendo o reconhecimento da especialidade dos períodos de labor de 06/03/1997 a 26/10/2007, 06/03/1997 a 16/09/1998, 01/02/2002 a 04/01/2017 e 03/03/2005 a 16/12/2016, com a consequente concessão da aposentadoria especial (NB 42/ 180.574.149-4), com o pagamento das prestações vencidas desde a DER (21/02/2017) e seus consectários legais.

Com a inicial vieram procuração e documentos, ID 9895776 e anexos.

Pelo despacho de ID 11178771 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a citação do INSS.

Citado, o INSS contestou o feito no ID 11346292, alegando, em síntese, que, quanto ao período em que era possível a caracterização da especialidade por enquadramento em categoria profissional, as atividades exercidas pela autora não encontravam nos róis dos Decretos então vigentes. Sobre os demais lapsos, que o autor não apresentou documentos hábeis a demonstrar a exposição a quaisquer agentes agressivos que lhe garantissem o reconhecimento da especialidade dos respectivos períodos.

O despacho saneador, ID 12086022, fixou os pontos controvertidos e determinou ao INSS que apresentasse elementos de prova que infirmassem aquelas carreadas pelo autor, mormente Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs).

A autarquia deixou de se manifestar, vindo os autos conclusos para sentenciamento.

É o necessário a relatar. **Decido.**

### Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº – SC (2004/0160462-2) RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTA. CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE DE REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza *subjetiva*, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (grifei)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários "PPP", não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

*Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

*§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013).*

*I – do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e*

*II – da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.*

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NA EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR – atualmente usada na remuneração das cademetas de poupança – como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cademetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª. T; Min. Amaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 – SEGUNDA TURMA, e-D DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

#### Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a **85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997**, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

**“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE DE PUS REGIT ACTUM INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.**

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

| Intensidade | Período                      | Vigência dos Decretos nº |
|-------------|------------------------------|--------------------------|
| 80 decibéis | até 04/03/1997               | 53.831/64                |
| 90 decibéis | de 05/03/1997 até 17/11/2003 | 2.172/97                 |
| 85 decibéis | a partir de 18/11/2003       | 4.882/2003               |

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

**“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”**

Pretende o autor o reconhecimento dos seguintes períodos como atividade especial:

**06/03/1997 a 26/10/2007, 06/03/1997 a 16/09/1998, 01/02/2002 a 04/01/2017 e 03/03/2005 a 16/12/2016.**

Conforme consta do Procedimento Administrativo, já foram reconhecidos como especiais os períodos de 04/03/1991 a 05/03/1997, resultando num tempo total de atividades especiais de **6 anos e 2 dias**, conforme tabela abaixo:

| Atividades profissionais          | coef. | Esp | Tempo de Atividade |            | ID | Comum    |      | Especial |  |  |
|-----------------------------------|-------|-----|--------------------|------------|----|----------|------|----------|--|--|
|                                   |       |     | Período            |            |    | autos    | DIAS | DIAS     |  |  |
|                                   |       |     | admissão           | saída      |    |          |      |          |  |  |
| Hospital Vera Cruz                |       |     | 04/03/1991         | 05/03/1997 |    | 2.162,00 |      | -        |  |  |
| Correspondente ao número de dias: |       |     |                    |            |    | 2.162,00 |      | -        |  |  |
| Tempo total (ano / mês / dia):    |       |     |                    |            |    | 6 ANOS   | mês  | 2 dias   |  |  |

Com relação ao primeiro lapso (06/03/1997 a 26/10/2007), laborado no Hospital Vera Cruz, a autora traz como prova o PPP que instruiu o pedido administrativo. Segundo o formulário, neste lapso exerceu as funções de Auxiliar de Enfermagem e Técnica de Enfermagem, nas quais tinha as atribuições de preparar a sala de cirurgia, separar roupas e instrumentos cirúrgicos, assistir às operações, ministrar documentos, atender pacientes, dentre outras. No item 15.3 do referido formulário consta como fator de risco o contato com agentes biológicos (vírus, bactérias, protozoários, etc.).

A alegação do INSS de que as atividades exercidas pela autora não a punham em contato permanente com pacientes ou materiais infectados não procede neste caso. A autora laborou em funções que certamente a colocaram em contato com veículos para a transmissão de doenças.

O fato de não constar especificamente os agentes biológicos nocivos com os quais esteve em contato, decorrem, logicamente, da própria função por ele exercida, de auxiliar/técnico em enfermagem, um vez que esteve exposta a um sem número de bactérias e microorganismos prejudiciais à sua saúde, impossíveis de serem todos elencados no PPP.

Ao risco de contágio por microorganismos patogênicos, vírus, bactérias, encontramos todos, em todo momento, independentemente do local ou da situação em que estivermos. Muito maior é o risco em se tratando de profissionais que trabalham diretamente no atendimento aos enfermos.

Logo, considerando que o INSS não se desincumbiu do ônus de provar imprecisões ou equívocos nos dados fornecidos pelo PPP, deve se presumir pela sua veracidade, especialmente em se tratando de agentes biológicos, geralmente menos suscetíveis a delimitações e aferições.

**Destarte, reconheço a especialidade do lapso acima estudado.**

Com relação ao segundo período (06/03/1997 a 16/09/1998), laborado na Real Sociedade Portuguesa de Beneficência, novamente a autora exerceu a função de Auxiliar de Enfermagem, e consta do PPP carreado ao P.A. como fator de risco "bactérias, fungos e vírus", além de não haver registro de fornecimento e uso de EPI.

Assim, como a função é semelhante a do período anterior, também são as atribuições: atender pacientes, fazer curativos, controlar sinais vitais, etc. Logo, igualmente esteve em contato habitual com inúmeros agentes biológicos nocivos à sua saúde.

Há de se lembrar que o contato com vírus, bactérias e outros agentes biológicos nocivos se dão mesmo com pacientes aparentemente saudáveis, haja vista que tais agentes são invisíveis a olho nu.

Ainda, a Instrução Normativa n.º 77/2015, elaborada pelo próprio INSS, é explícita na parte em que classifica a nocividade dos agentes biológicos como qualitativa, ou seja, presumida pela mera exposição e independente de medição dos índices de cada agente, constante no Anexo 14 da NR-15:

*“Art. 278. Para fins da análise de caracterização da atividade exercida em condições especiais por exposição à agente nocivo, consideram-se:*

*I – nocividade: situação combinada ou não de substâncias, energias e demais fatores de riscos reconhecidos, presentes no ambiente de trabalho, capazes de trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador; e*

*II – permanência: trabalho não ocasional nem intermitente no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do contribuinte individual cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, em decorrência da subordinação jurídica a qual se submete.*

*§ 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação de riscos e do agente nocivo é:*

*I – apenas qualitativo, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13 e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 - NR-15 do MTE e no Anexo IV do RPS, para os agentes iodo e níquel, a qual será comprovada mediante descrição:*

*a) das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada;*

*b) de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados na alínea "a"; e*

*c) dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato;”*

Dentro da referida NR-15, o anexo que trata de agentes biológicos é o de n.º 14, que assim inicia: *“Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa.”* No caso do trabalho do autor, subsume-se às atividades de insalubridade de grau médio:

*“Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagante, em:*

*hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);*

*(...)”*

Assim, forçoso reconhecer que o contato habitual, frequente, permanente com diversos pacientes e suas mazelas expunha o autor a diversos agentes nocivos biológicos, conforme dito impossíveis de serem enumerados, sendo o caso de **reconhecimento da especialidade deste segundo período.**

Sobre o período de 01/02/2002 a 04/01/2017, laborado junto à Maternidade de Campinas, do PPP extraído que exerceu a autora a função de Técnica de Enfermagem, na qual auxiliava o enfermeiro, verificava o funcionamento dos equipamentos do centro cirúrgico, fazia cuidados no pós-operatório e encaminhava peças cirúrgicas. Assim, mais uma vez resta comprovado que ficava constantemente em contato com pacientes e instrumentos cirúrgicos, o que lhe punha em risco de contágio a inúmeros males.

Há no formulário, também, a indicação de exposição aos agentes nocivos **ruído** (físico), **formaldeído** e **óxido nítrico** (químicos).

Sobre o ruído, o nível de 74,6 dB(A) é inferior aos limites que vigoram neste período, de 90 e 85 dB(A), conforme já esclarecido em tópico próprio, ficando afastada a insalubridade por tal agente. De modo semelhante, em consulta aos valores de referência do Anexo XI da NR-15, as concentrações de formaldeído (0,29 ppm) e do óxido nítrico (menos de 1 ppm) são inferiores aos respectivos limites de tolerância.

Logo, **tal período deve ser caracterizado como especial** pelo contato com agentes biológicos nocivos.

Por fim, quanto ao lapso de 03/03/2005 a 16/12/2016, laborado no Campinas Day Hospital, na função de Técnica de Enfermagem a autora ficou exposta a fator de risco biológico (sangue), além de ruído em níveis inferiores ao limite de tolerância então vigente (64 a 67 dB(A), em comparação com 85 dB(A)). Novamente cuidava do material cirúrgico, montava sala de cirurgia e dava apoio aos pacientes, estando constantemente exposta a diversos agentes biológicos de alta periculosidade.

Assim, mais uma vez é **imperioso o reconhecimento da especialidade deste lapso.**

Adicionando-se os períodos ora reconhecidos como especiais com aquele já assim classificado administrativamente, e descontados os períodos de concomitância, a autora atinge tempo total de atividade especial de exatos **25 anos, 10 meses e 1 dia**, suficientes para a concessão da aposentadoria especial requerida, conforme a planilha abaixo:

| Atividades profissionais | coef. | Esp | Tempo de Atividade |            | ID | Comum    | Especial |      |      |
|--------------------------|-------|-----|--------------------|------------|----|----------|----------|------|------|
|                          |       |     | Período            |            |    |          |          | DIAS | DIAS |
|                          |       |     | admissão           | saída      |    |          |          |      |      |
| Hospital Vera Cruz       |       |     | 04/03/1991         | 05/03/1997 |    | 2.162,00 | -        |      |      |



|                                   |  |            |            |  |                |                 |               |
|-----------------------------------|--|------------|------------|--|----------------|-----------------|---------------|
| Hospital Vera Cruz                |  | 06/03/1997 | 26/10/2007 |  | 3.831,00       | -               |               |
| Maternidade de Campinas           |  | 27/10/2007 | 04/01/2017 |  | 3.308,00       | -               |               |
| Correspondente ao número de dias: |  |            |            |  | 9.301,00       | -               |               |
| Tempo total (ano / mês / dia):    |  |            |            |  | <b>25 ANOS</b> | <b>10 meses</b> | <b>1 dias</b> |

Por todo exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

a) **DECLARAR** como especiais o labor exercido nos períodos de **06/03/1997 a 26/10/2007, 06/03/1997 a 16/09/1998, 01/02/2002 a 04/01/2017 e 03/03/2005 a 16/12/2016;**

b) condenar o réu a **CONCEDER** ao autor o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL desde a **DER(02/2017)** até a implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento;

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito da parte autora, porquanto é parcialmente procedente seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a **antecipação parcial dos efeitos da tutela**, a teor do artigo 296, c/c art. 300, do NCPC.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

|                                      |  |
|--------------------------------------|--|
| Nome do segurado:                    | <b>Aparecida Alves dos Santos</b>  |
| Benefício:                           | <b>Aposentadoria especial</b>  |
| Data de Início do Benefício (DIB):   | <b>21/02/2017</b>  |
| Períodos especiais reconhecidos:     | <b>06/03/1997 a 26/10/2007, 06/03/1997 a 16/09/1998, 01/02/2002 a 04/01/2017 e 03/03/2005 a 16/12/2016</b> |
| Data início pagamento dos atrasados: | <b>21/02/2017 (DER)</b>  |
| Tempo de trabalho especial total:    | <b>25 anos, 10 meses e 1 dia</b>   |

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

P. R. I.

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **AMPHENOL TFC DO BRASIL LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, para "*afastar o ato inconstitucional trazido pelo art. 6º da Lei nº 13.670/2018, que alterou o art. 74 da Lei nº 9.430/96, e autorizar a Impetrante a efetuar os pagamentos mensais por estimativa de Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) por meio de compensação com créditos tributários, até o final do presente exercício fiscal (dezembro de 2018), nos termos da legislação anterior a Lei nº 13.670/18.*" Ao final, requer seja afastada a proibição de compensação de créditos tributários com débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa de IRPJ e CSLL, com redação dada pela lei n. 13.670/2018 (art. 6º) que alterou o art. 74 da lei n. 9.430/1996.

Notícia a impetrante que é "*fornecedora de cabos montados, sistemas de interconexão, conectores, cabos elétricos e ópticos para aplicação em servidores, equipamentos de rede óptica, modems, hubs, roteadores, switches, sistemas de visualização de mídia entre outros produtos*" e contribuinte do IRPJ e CSLL.

Relata que no exercício de 2018 fez a opção irrevogável de apuração do IRPJ e CSLL com base no lucro real, apurando os valores trimestralmente e efetuando os recolhimentos mensais por estimativa para, ao final do exercício, fazer o ajuste anual, nos termos da lei n. 9.430/1996.

Nessa sistemática, por possuir créditos originados de outros tributos administrados pela RFB, tinha a faculdade de pagar mensalmente a estimativa de IRPJ e CSLL por compensação. Ocorre que, a lei n. 13.670/2018, de 30/05/2018, alterou o art. 74 da lei n. 9.430/1996 (art. 74, § 3º, IX) e vedou a compensação dos débitos relativos ao recolhimento mensal de IRPJ e CSLL.

Entende que tal medida fere o princípio da segurança jurídica, vez que sua opção fiscal foi feita no início do ano e é irrevogável (art. 3º da lei n. 9.430/1996) para o exercício. Além disso, todo seu planejamento financeiro e tributário foi feito com base na legislação vigente à época.

Destaca que "*A opção pelo regime tributário foi feita dentro de um contexto legislativo para todo o exercício e a Lei nº 13.670/18 rompe esse contexto, trazendo uma inovação prejudicial ao Contribuinte no meio do exercício e em um momento em que não é mais possível reverter a opção. A Impetrante, assim como todos devem fazer, acreditou e confiou que a legislação vigente no momento da opção seria respeitada pelo menos dentro do exercício de 2018, pois essa é a essência da segurança jurídica inerente ao Estado Democrático de Direito, não havendo espaço para atos de conveniência do ente tributante, como é a Lei nº 13.670/18.*"

Procuração e documentos juntados com a inicial.

A medida liminar foi deferida em parte (ID 11568367) para que os pedidos de declarações ou de compensação realizados até o dia 30 de Maio de 2018 produzam os efeitos que produziram antes da modificação do procedimento combatido. Em decisão proferida em agravo de instrumento (ID Num. 12626541) foi deferida a antecipação da tutela recursal para assegurar à impetrante o regime de compensação reclamado.

A autoridade impetrada informou (ID Num. 12228537) "*impossibilidade técnica de implementação via eletrônica, devendo a impetrante protocolizar os requerimentos em papel*". Entende pela inexistência de ato ilegal, abusivo ou omissão e pugna pela denegação da segurança (ID Num. 12228539).

O Ministério Público Federal (ID Num. 12514272) deixou de opinar sobre o mérito.

É o relatório. Decido.

Preende a impetrante afastar os efeitos da Lei 13.670/18 que alterou o art. 74 da Lei 9.430/96, de modo que lhe seja assegurado o direito de compensação de seus créditos com débitos de IRPJ e CSLL, apurados por estimativa até o final do exercício fiscal (12/2018) ao argumento de ofensa ao princípio da segurança jurídica.

A autoridade impetrada, por sua vez, aduz que a legislação em vigor (art. 74, § 3º, IX da lei n. 9.430/1996 com redação dada pela lei n. 13.670/2018) veda a restituição/compensação de créditos com débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e CSLL e que não há violação a ato jurídico perfeito, direito adquirido, irretroatividade, bem como aos princípios da razoabilidade, anterioridade e da segurança jurídica.

De acordo com o que consta dos autos, a compensação pretendida pela impetrante de créditos com débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, apurados na forma dos arts. 2º e 3º da referida Lei no 9.430/96, que antes era permitida passou a ser vedada a partir da vigência da lei n. 13.670/2018 (30/05/2018), que incluiu o inciso IX no parágrafo 3º do art. 74 da lei n. 9.430/1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pela sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

(...)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

Como já decidido por ocasião do pedido liminar, as vedações à compensação administrativa elencadas no § 3º do art. 74 da lei n. 9.430/1996 estão dentro dos limites constitucionais e não violam o princípio mencionado pela impetrante (segurança jurídica).

No regime de compensação não há criação ou majoração de tributos, mas modalidade de extinção do crédito tributário, assim não há que se falar em ofensa aos princípios da anterioridade e irretroatividade, tampouco em violação à segurança jurídica, porquanto a aplicação da norma é prospectiva.

Neste ponto, considerando os termos da decisão liminar e que não houve alteração do quadro fático ou jurídico após referida decisão, adoto suas razões de decidir para a presente sentença:

*“Observo que a irretroatividade prevista para o regime de apuração anual do Imposto de Renda pessoa Jurídica não se refere ao fisco, mas ao contribuinte, que não pode, por ato de vontade, mudar o regime de tributação escolhido para o período de apuração. Contudo, a recíproca aqui, não é verdadeira. Trata-se tal irretroatividade de um ônus, pelo qual, o contribuinte interessado em outras vantagens fiscais, por ele faz a opção.*

*A tributação é ato de Estado, decorrente de competências constitucionalmente previstas, para que sejam exercitadas nos estreitos limites, em observância de todo o sistema Constitucional e eventuais transbordos desse Poder recebido pelo ente tributante, podem e são frequentemente rechaçados pelo poder Judiciário. Contudo, não havendo este transbordo ou violação a qualquer princípio ou regra constitucional, são perfeitamente válidos, apesar de incômodos ou às vezes não desejáveis.*

*A mudança na forma de apuração e arrecadação, por sua vez, não implicaram um aumento ou a criação de obrigações tributárias não previstas, mas apenas ajustaram o procedimento, por lei formal e, por conveniência do Fisco, dentro dos limites de suas possibilidades. O fisco não tem o dever de manter estável todos os seus procedimentos, podendo organizar sua atividade administrativa, quando necessário. Ao contribuinte, cabe apenas cumpri-los. Pondere-se ainda que a forma principal de se extinguir obrigações tributárias é com o pagamento em dinheiro, conceito este presente em vários dispositivos do Código Tributário (Arts. 97, 113, 150 e 156, I, dentre outros). Sendo a compensação, como bem explicou a impetrante, um procedimento secundário que vem sofrendo ajustes legais ao longo do tempo, tornou-se, de fato, mais confortável ao contribuinte e, em alguns casos, também ao Fisco e a regra em grande número de tributos. Entretanto, não configuram um direito adquirido.*

*Veja que a redação do art. 150, caput do CTN, determina que no lançamento por homologação, o contribuinte deve antecipar o “pagamento”, tendo a compensação sido a ele equiparada, primeiro por esforço doutrinário, seguido da jurisprudência e pela legislação, nesta ordem.*

*Neste sentido, tanto quanto as demais vedações à compensação administrativa existentes no mesmo art. 74 e em outras leis específicas – que configura um ato do procedimento de lançamento e extinção da obrigação tributária –, a alteração ora guerreada, mostra-se razoável e nos limites constitucionais.*

*Não há que se falar em violação ao dever de não surpresa ou da segurança jurídica que deve estar presente na tributação, vez que a apuração e o pagamento do tributo em questão não se modificaram, apenas a possibilidade da compensação é que ficou impedida neste momento.*

*Tratando-se de lei procedimental, sua eficácia prospectiva, atinge os procedimentos ainda não concluídos, no momento em que se encontram, não sendo possível se reconhecer nesta alteração, violação ao direito adquirido ou a ato jurídico perfeito.*

*Não vejo, pelo menos neste momento, violação à falta de razoabilidade, não confisco ou violação à proporcionalidade, justamente porque não houve acréscimo na carga tributária discutida, tampouco a impossibilidade de se utilizar o crédito a que entende fazer jus, de outras formas, também previstas em lei, até porque, se tratam apenas de compensação de estimativas a serem conferidas e retificadas ou ratificadas oportunamente quando se completar o período de apuração. A mera mudança na forma do recolhimento não do tributo, não requer a incidência da anterioridade ou anualidade.*

*Por outro lado, entretanto, a lei do procedimento não pode atingir fatos já ocorridos ou aplicar-se retroativamente para agravar a situação do contribuinte. Considerando que sua publicação deu-se, com previsão de eficácia imediata, no dia 30 de maio de 2018, seus efeitos devem se restringir às declarações de compensação protocoladas (procedimentos iniciados) a partir do dia seguinte da publicação, sob pena de aí, sim violar-se o princípio da segurança jurídica.”*

No mesmo sentido é o entendimento no TRF/3R:

TRIBUTÁRIO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA - COMPENSAÇÃO – IRPJ E CSL – ALTERAÇÃO PROM PELA LEI FEDERAL Nº 13.670/18 – ANTERIORIDADE E IRRETROATIVIDADE.

1. Ao definir o regime de compensação, o legislador não está criando ou majorando tributo. Está, apenas, disciplinando o encontro de contas, nos termos do artigo 170, do Código Tributário Nacional.
  2. A lei que trata do regime de compensação pode ser alterada a qualquer tempo, sendo inaplicáveis os princípios da irretroatividade e da anterioridade tributárias.
  3. A partir da vigência da Lei Federal nº. 13.670/18, a compensação em questão está vedada. A aplicação prospectiva da norma não implica ofensa à segurança jurídica, porque, na oportunidade do encontro de contas, a operação será inviável.
  4. A apuração pelo lucro real é opção do contribuinte, considerados os inúmeros fatores de apuração e cálculo tributários. A modalidade de apuração não altera o fato de que ocorrerá o recolhimento tributário, segundo a regulamentação vigente – que pode ser a mesma ao longo de todo o ano-calendário, ou com alterações, como ocorreu.
  5. Agravo de instrumento provido. Agravo interno prejudicado.
- (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022981-83.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO I SOUZA, julgado em 12/04/2019, Intimação via sistema DATA: 23/04/2019)

MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ. CSLL. APURAÇÃO MENSAL. ESTIMATIVA. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 13.670, DE 2018. VEDAÇÃO. O APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A matéria ora discutida, disciplinada pelo art. 74 da Lei 9.430/96, c/c art. 156 e 170 do CTN.
  - A partir da publicação da Lei nº 13.670/2018 em 30.05.2018, o contribuinte, por força do artigo 11, inciso II, dessa mesma lei, restou impedido de realizar a compensação dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL, o que até então, segundo a apelante, era permitido e vinha sendo por ela realizado ao longo do ano de 2018.
  - O CTN, possui status de lei complementar, e não garante direito subjetivo de compensação ao contribuinte que detiver crédito contra a Fazenda Pública, submetendo a compensação às condições e garantias que a lei estipular (artigo 170).
  - Na hipótese, não há que se falar, outrossim, em violação a direito adquirido ou à segurança jurídica, pois as compensações são meras expectativas de direito compensatório do contribuinte. Precedente.
  - Apelação improvida.
- (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5018870-89.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHAI NOBRE, julgado em 05/04/2019, Intimação via sistema DATA: 09/04/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. ARTIGO 150, DA CF. LEI Nº 9.430/1996 E ALTER. INTRODUZIDA PELA LEI Nº 13.670/2018. COMPENSAÇÃO. MODALIDADE DE EXTINÇÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

1. Sob o enfoque constitucional, verifica-se que a Lei Maior, no artigo 150, veda a exigência ou aumento de tributo sem lei que o estabeleça e ainda proíbe a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os "instituiu ou aumentou" ou antes de decorridos 90 (noventa) dias da data em que haja sido publicada a lei que os "instituiu ou aumentou".

2. A alteração introduzida pela Lei nº 13.670/18 não instituiu ou aumentou tributos, mas apenas alterou o regime de compensação.

3. A compensação é modalidade de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156, do CTN.

4. O artigo 170, do CTN declara que "a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública."

5. A compensação é faculdade da Administração e, portanto não pode ser declarada como um direito subjetivo do contribuinte.

6. A alteração introduzida pela Lei nº 13.670/18 não revogou o regime para o contribuinte apurar o IRPJ e a CSLL pelo lucro real com base na cálculo na estimativa, mas apenas vedou a compensação (modalidade de extinção do crédito tributário).

7. O E. STJ, em recurso repetitivo, já declarou que "a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte" (REsp 1164452/MG, Relator Ministro Teori Albino Zavascki).

8. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5023842-69.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQU FERREIRA, julgado em 26/02/2019, Intimação via sistema DATA: 26/03/2019)

Ante o exposto, confirmo a medida liminar, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 487, I do CPC e concedo, em parte, a segurança para que não seja imposta a restrição prevista no inciso IX, § 3º, art. 74 da lei 9.430/1996, dada pela lei n. 13.670/2018 aos pedidos de declarações ou de compensação realizados pela impetrante até o dia 30 de Maio de 2018.

Não são devidos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento noticiado (AI n. 5027164-97.2018.4.03.0000).

Publique-se, intimem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005097-25.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: INNARA INDUSTRIA NACIONAL DE ARAMADOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MOACIL GARCIA - SP100335  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM INDAIATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **INNARA INDÚSTRIA NACIONAL DE ARAMADOS LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM INDAIATUBA** para que seja determinado à autoridade impetrada que libere o parcelamento simplificado, sem limitá-lo ao valor de R\$1.000.000,00 (hum milhão de reais), a fim de parcelar seus débitos.

Pretende que seus débitos tributários de IPI sejam incluídos no âmbito do parcelamento simplificado, nos termos do art. 14-C da lei n. 10.522/2002, afastando-se limitação de valores imposta pelo art. 29 da Portaria PGFN/RFB 15/2009.

Relata, em síntese, que possui débitos de IPI (de agosto, outubro, novembro e dezembro de 2018 e janeiro de 2019) que pretende aderir ao parcelamento simplificado previsto no artigo 14-C da Lei nº 10.522, mas que lhe fora negado oralmente tal direito, sob argumento de que os valores envolvidos ultrapassam o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 e que foi orientada a *desistir do reparcelamento ordinário feito em 2018, e fazer um novo reparcelamento, pagando dessa vez um pedágio na ordem de 20% do valor dos débitos consolidados*.

Sustenta que na lei n. 10.522/2002 não há qualquer limitação de valores e que a restrição imposta pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 (art. 29) extrapola seu poder regulamentar e fere os Princípios Constitucionais.

A urgência decorre do iminente risco de exclusão do PERT, inscrição dos débitos no CADIN, em dívida ativa e ajuizamento de execução fiscal.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pelo despacho ID 16463449 este Juízo reservou-se para apreciar o pedido de liminar para após a vinda das informações.

Nas Informações (ID 17313271) a autoridade impetrada defende em suma, pautar-se pela estrita legalidade; que o devedor, ao aderir ao parcelamento, sujeita-se à totalidade de sua disciplina normativa; que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 constitui ato legítimo, que não exorbitou seu poder regulamentar conferido pelo artigo 14-F da Lei nº 10.522/2002.

Decido.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

A impetrante insurge-se em face da limitação imposta pelo artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 que instituiu o limite de R\$1.000.000,00 (hum milhão) para adesão ao parcelamento simplificado, ao argumento de que houve uma extrapolação de seu poder regularmente, por instituir óbice ou criar restrição à inclusão de débitos no parcelamento previsto na Lei nº 10.522/2002.

Reveja posicionamento anterior para acolher a pretensão da impetrante com base no entendimento que vem sendo adotado de forma pacífica pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e que acolho como razão de decidir.

Neste sentido, transcrevo os recentes julgados.

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 10.522/2002. LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELA F PGFN/RFB Nº 15/2009. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. INAPLICABILIDADE. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

1. Cinge-se a questão, basicamente, em analisar a legalidade da imposição do limite de valor prevista na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, para fins de parcelamento simplificado de débitos previdenciários da Lei nº 10.522/02.

2. A pretexto de regulamentar o parcelamento, a portaria extrapoulu seu poder, inovando a ordem jurídica ao impor limite máximo (R\$ 1.000.000,00) não previsto em lei para a concessão do parcelamento simplificado, violando, diretamente, princípio da legalidade vigente na matéria tributária, conforme assentado no art. 155-A do CTN. Precedentes da Corte.

3. De rigor afastar a condição imposta no artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009. Preenchidos os requisitos para a concessão do parcelamento, não pode vedação não prevista em lei representar qualquer tipo de óbice à adesão do contribuinte. O mero ato administrativo regulamentador deve ficar adstrito às questões administrativas e burocráticas para o trâmite e o exame do favor legal.

4. Apelação e Reexame Necessário desprovidos.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 370054 0008926-16.2016.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Ju DATA:05/02/2019 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. LEI 10.522/02. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15/09. RESTRIÇÃO DE VALOR. AUSÊNCIA PREVISÍ(APELAÇÃO PROVIDA.

1. Pretende a impetrante a realização do parcelamento simplificado previsto na Lei nº 10.522/02, sem a limitação constante do artigo 29, da Portaria Conjunta nº 15/09 da PGFN/RFB.

2. Nos termos do art. 155-a do CTN, o parcelamento deve ser concedido conforme as condições estabelecidas em lei específica, podendo o legislador determinar os requisitos que entender necessário para a referida concessão.

3. A Lei nº 10.522/02 disciplina o parcelamento simplificado, no seguinte sentido: "Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário."

4. A Portaria PGFN/RFB nº 15/2009, prevê, em seu artigo 29, que: "poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)".

5. Ora, verifica-se que a citada norma infralegal estabeleceu restrições ao direito do contribuinte de aderir ao parcelamento, limitando o valor para o caso de parcelamento simplificado, limitação essa não prevista na lei de regência do parcelamento.

6. Há de se reconhecer a ilegalidade de exigência imposta pela autoridade administrativa, uma vez que inexistente restrição de valor quanto ao parcelamento simplificado na Lei nº 10.522/02, vedando-se à norma hierarquicamente inferior inovar neste sentido, sob pena de violação aos princípios da legalidade e hierarquia das normas.

7. E nem se alegue que o artigo 14-F da referida Lei nº 10.522/02 confere ao Fisco o poder de editar os atos necessários à execução dos parcelamentos nela previstos. Ora, essa é a própria definição de poder regulamentador, que, como visto, não confere ao administrador carta branca para criar limitação não prevista pelo legislador ordinário. 8. Tendo em vista que o reconhecimento do direito da impetrante, ora apelante, em aderir ao parcelamento simplificado, sem a limitação do valor imposta pelo artigo 29, da Portaria PGFN/RFB nº 15/2009, verifica-se que seus demais pedidos restam prejudicados na medida em que não haverá necessidade de se desistir do parcelamento em andamento, referentes ao ano de 2013 e anteriores, nem de proceder ao reparcelamento, caso em que incidiria o artigo 26, da mesma Portaria. 9. Apelação parcialmente provida.

Acórdão 0010717-60.2015.4.03.6100 00107176020154036100 - Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 360685 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA - Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Órgão julgador QUARTA TURMA - Data 24/10/2018 - Data da publicação - 13/11/2018 - Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2018

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar para afastar a limitação de valor de R\$1.000.000,00 para adesão ao parcelamento simplificado, nos termos do art. 14-C da lei n. 10.522/2002, afastando a limitação de valores imposta pelo art. 29 da Portaria PGFN/RFB 15/2009.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 17 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006119-21.2019.4.03.6105  
IMPETRANTE: IZILDA DEFATIMA DA COSTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA - SP255848  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Concedo à impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe a impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
  
6. Intimem-se.

Campinas, 17 de maio de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006103-67.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDREIA APARECIDA CAETANO VIANA

## DECISÃO

A fim de evitar prejuízo as partes criando situações de difícil reversão material, que muitas vezes podem se mostrar excessivamente onerosas, deixo para apreciar o pedido liminar após sessão de conciliação, que será realizada no dia **10 de Julho de 2019, às 14:30**, no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes a comparecerem pessoalmente na audiência devidamente acompanhados por advogados.

Cite-se e intimem-se com urgência.

Int.

CAMPINAS, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002933-24.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: NELSON RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELBA MANTOVANELLI - SP49334

## DESPACHO

Expeça-se email à CEF, com cópia do ID 15195710, para conversão em renda da União do valor bloqueado no ID 10705617, utilizando-se, para tanto, dos dados informados pela União na referida petição.

Deverá a CEF comprovar a operação nestes autos, no prazo de 10 dias.

Comprovada a operação, dê-se nova vista a União, para que requeira o que de direito para continuidade da execução, inclusive no que se refere ao veículo construído no ID 5407113 (fls. 50 dos autos físicos).

Nada sendo requerido, levante-se a penhora que recai sobre o veículo e, depois, aguarde-se provocação no arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.

CAMPINAS, 12 de abril de 2019.

#### DESPACHO

Espeça-se Carta Precatória de citação à Comarca de Indaiatuba, a fim de que seja tentada a citação do réu, nos endereços encontrados pelo sistema BACENJUD de ID 4827813.

Ficará a CEF responsável pela distribuição da precatória perante o Juízo Deprecado, bem como pelo recolhimento das custas processuais necessárias ao cumprimento do ato diretamente naquele Juízo.

Após a expedição, intime-se a CEF para distribuição.

Restando a precatória negativa, deverá a CEF ser intimada a indicar endereço viável à citação do embargado ou a requerer o que de direito para continuidade da ação, no prazo de 10 dias.

Int.

CAMPINAS, 12 de abril de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5006073-32.2019.4.03.6105  
DEPRECANTE: 2ª VARA DA COMARCA CÍVEL DE SÃO SEBASTIÃO  
Advogado do(a) DEPRECANTE: LUCIANA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP131863  
DEPRECADO: 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

#### DESPACHO

1. Designo audiência para a oitiva da testemunha Jorge de Souza Oliveira, a se realizar no dia **19/06/2019**, às 15 horas, na Sala de Audiências deste Juízo.

2. Intime-se pessoalmente a testemunha e dê-se ciência, por e-mail, ao Juízo Deprecante.

3. Intimem-se.

Campinas, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005000-59.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DOMINGOS SAVIO MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da juntada aos autos do documento ID 17513049, nos termos do r. despacho ID 16923257.

CAMPINAS, 21 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003151-86.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
RÉU: MAMUT SERVICOS LTDA - ME, LUCIANO ALMEIDA RUTKOWSKI  
Advogados do(a) RÉU: FABIO ALEXANDRE MORAES - SP273511, WILLIAM TORRES BANDEIRA - SP265734  
Advogados do(a) RÉU: FABIO ALEXANDRE MORAES - SP273511, WILLIAM TORRES BANDEIRA - SP265734

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam os réus cientes da manifestação da autora (ID 17517662), nos termos do r. despacho ID 17175678.

## 9ª VARA DE CAMPINAS

## Expediente Nº 5643

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0011262-18.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X SIDMAR RIBEIRO DA SILVA(SP161991 - ATILA JOÃO SIPOS)**

Recebo a apelação de fls.305.  
 Intime-se a defesa para a apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal.  
 Com a resposta, retomem os autos à 11ª Turma de Julgamento do E.TRF-3 para julgamento dos recursos interpostos.

## Expediente Nº 5644

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0007122-48.2009.403.6105** (2009.61.05.007122-5) - JUSTICA PUBLICA X JEFERSON RICARDO RIBEIRO(SP158635 - ARLEI DA COSTA) X NILTON DA ROCHA CASTRO(SP162769 - TIAGO FERNANDO PELA) X ODIRLEI APARECIDO DOS SANTOS(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR)  
 Vistos. À fl. 593, foi proferida sentença extintiva de punibilidade, em razão da ocorrência de prescrição, em nome de JEFERSON RICARDO RIBEIRO e NILTON DA ROCHA CASTRO. A publicação da sentença foi realizada, assim como as demais comunicações cabíveis (fls. 594/598). Por seu turno, à fl. 601, restou certificado a existência de veículos apreendidos e relacionados aos autos, uma VW KOMBI, placa CGM-3497 e uma PARATI CL, placas BZN-5936, os quais estariam custodiados na Polícia Federal de Campinas/SP. A fim de identificar a localização dos referidos veículos, haja vista a negativa por parte da DPF (fl. 603), solicitou-se informações à Delegacia de Investigações Gerais de Campinas/SP (fl. 608). Em resposta, a Delegacia de Investigações Gerais de Campinas/SP - Polícia Civil do Estado de SP, informou que os sobreditos veículos foram recolhidos ao pátio da EMDEC, conforme documento de fl. 616. Na sequência, expediu-se ofício à EMDEC para que fosse informado a efetiva localização dos veículos, conforme despacho e ofício de fls. 617/618. A resposta do órgão foi encaminhada e acostada à fl. 619, tendo sido informado o seguinte: (...) que o veículo VW/Kombi placa CGM3497 foi transferido do pátio da EMDEC para o pátio da Polícia Civil (Cosmópolis) em 29/01/2018. O veículo VW/Parati placa BZN5936 foi prensado nos termos do provimento nº 2.143/2013 em 18/05/2015 (...). Instado a se manifestar acerca de todo o ocorrido, o Ministério Público Federal opinou pela liberação do veículo VW/Kombi placa CGM3497, transferido do pátio da EMDEC para o pátio da Polícia Civil (Cosmópolis), haja vista ter sido proferida nestes autos sentença extintiva da punibilidade em razão da ocorrência da prescrição, tendo sido eliminados, portanto, todos os efeitos do crime, a inviabilizar a decretação do perdimento judicial do bem (fl. 623). Vieram-me os autos conclusos. DECIDO Assistir razão ao MPF. Seguindo entendimento do STF, quando operada a prescrição da pretensão punitiva estatal eliminam-se todos os efeitos do crime, restando impossibilitada a decretação do perdimento judicial. Quanto ao VEÍCULO PARATI BZN-5936 verificou-se a realização da sua destruição, nos termos do Provimento 2.143/2013 (fl. 620/621), em maio de 2015. Portanto, nada a delibear acerca do bem. Por seu turno, temos que persiste a apreensão da KOMBI PLACAS CGM-3497, a qual permanece recolhida junto ao pátio da Polícia Civil em Cosmópolis. Desta feita, ACOLHO as razões Ministeriais de fl. 623, que ora adoto como minhas razões de decidir e DETERMINO A DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO KOMBI PLACAS CGM-3497. Caberá ao seu proprietário(a) providenciar a liberação administrativa do bem, se assim lhe interessar. Se houver desinteresse ou inércia da parte, caberá ao DETRAN inutilizá-lo, nos moldes de praxe. Para tanto, OFICIE-SE a EMDEC/DETRAN, para as providências necessárias à liberação do VW/Kombi placa CGM3497, transferido do pátio da EMDEC para o pátio da Polícia Civil (Cosmópolis). Instrua-se com as cópias necessárias. Finalizadas as pendências, archive-se o feito. Intime-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

## Expediente Nº 5646

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0005298-49.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MONIQUE FABIANA MARQUES DE SOUZA(SP057987 - JOAO GILBERTO ZUCCHINI) X ANAYRACY MARIA GOMES DE JESUS(SP295904 - MAGDA SIMONE BUZATTO MINUZZI) X RODRIGO DE MELLO BARROS**

Recebo as apelações de fls. 657 e 658. Intime-se a defesa das acusadas ANAYRACY MARIA GOMES DE JESUS e MONIQUE FABIANA MARQUES DE SOUZA a apresentar as razões de apelação. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Por fim, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

## Expediente Nº 5645

**ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO**  
**0002066-19.2018.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007413-67.2017.403.6105 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X SEM IDENTIFICACAO(SP309227 - DANIEL FRAGA MATHIAS NETTO E SP353220 - RENATO REIS SILVA ARAGÃO E SP204913 - EDUARDO ANDRE LEÃO DE CARVALHO E SP375074 - GUILHERME RIBEIRO DE PADUA DUARTE)

Às fls. 76/89 DW DISTRESSED ASSETS - GESTÃO DE ATIVOS S/A manifesta interesse na aquisição da aeronave modelo PA-46-350P registrada em nome de CAPITAL BRASIL TRANSPORTES, requer autorização para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar vistoria técnica e avaliação da aeronave, e junta procuração (fls.89). Instado a se manifestar o Ministério Público Federal às fls. 91, requer que a empresa interessada aguarde a realização de laudo para apresentação de sua proposta. A despeito da manifestação do MPF, entendo que o deferimento do pleito não gera prejuízo ao prosseguimento da alienação antecipada, ao revés, a depender, pode até abreviá-lo. A rigor, medida semelhante foi deferida por este Juízo no bojo da presente operação (autos nº 0000878-88.2018.403.6105). Portanto, autorizo a realização da vistoria no prazo de 30 (trinta) dias. Fls. 94/95: Anote-se. Deiro o pedido de acesso e neste momento, fica deferida apenas a carga rápida para extração de cópias. Int. Às fls. 96/101 Fabiana Ribeiro da Silva Rossi, vem por seu advogado, discordar da avaliação da aeronave Cirrus, modelo SR22, prefixo PP-CII de propriedade da petionária, requerendo a juntada dos anúncios que anexa, e alega que o laudo não aponta a metodologia utilizada, requer seja acolhida a impugnação e determinada a realização de nova perícia. Observando o laudo de fls. 59/68, especialmente às fls. 67, verifico que no item III.4 - Determinação de valores, foi descrita a metodologia utilizada para a determinação dos valores das aeronaves, de forma detalhada, assim sendo, não há que se deferir nova perícia, em que pese o inconformismo da petionária. DEIXO DE ACOLHER A IMPUGNAÇÃO DO LAUDO DE AVALIAÇÃO E INDEFIRO O PEDIDO DE NOVA PERÍCIA da aeronave. Cumpre, ainda, esclarecer quanto à assinatura digital nas manifestações ministeriais de fls. 48 e 91, que desde a aprovação da Lei 11.419/2006 que dispõe sobre a informatização do processo judicial; e ainda com o advento do Novo Código de Processo Civil, o uso de documentos eletrônicos passou a ser admitido nos processos judiciais desde que assinados digitalmente, dispõe o artigo 439 da Lei 13.105/2015 (novo CPC): A utilização de documentos eletrônicos no processo convencional dependerá de sua conversão à forma impressa e da verificação de sua autenticidade, na forma da lei. Por fim, recebo a apelação tempestivamente interposta pela defesa de Fabiana Ribeiro da Silva às fls. 102. Considerando a existência de outros bens objetos de alienação antecipada, a fim de evitar tumulto processual DETERMINO o desentranhamento da petição de fls. 102, a extração de cópia integral dos autos e o encaminhamento ao SEDI para distribuição por dependência a estes autos, na mesma classe processual. Após, nos novos autos, intime-se a Apelante para apresentação das razões recursais. Após, juntadas as razões defensivas promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. - NOVOS AUTOS FORAM DISTRIBUÍDOS SOB Nº 00010318720194036105.

**ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO**  
**0001031-87.2019.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002066-19.2018.403.6105 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X SEM IDENTIFICACAO(SP309227 - DANIEL FRAGA MATHIAS NETTO)

DECISÃO fls. 106: [...] Por fim, recebo a apelação tempestivamente interposta pela defesa de Fabiana Ribeiro da Silva às fls. 102. Considerando a existência de outros bens objetos de alienação antecipada, a fim de evitar tumulto processual DETERMINO o desentranhamento da petição de fls. 102, a extração de cópia integral dos autos e o encaminhamento ao SEDI para distribuição por dependência a estes autos, na mesma classe processual. Após, nos novos autos, intime-se a Apelante para apresentação das razões recursais. - AUTOS COM VISTA À DEFESA DE FABIANA.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0008559-46.2017.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005817-82.2016.403.6105 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI E Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA E Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X MICENO ROSSI NETO(SP248847 - ENMANUEL JOSE PINARELI RODRIGUES DE SOUZA) X JOSE LUIS RICARDO(SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMÃO) X GLACILDO DE OLIVEIRA(SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONCALVES LEONE LOUVEIRA)

Considerando a decisão proferida no Habeas Corpus 164999/SP cujo exerto do dispositivo foi transcrito às fls. 691, designo o dia \_01\_ de \_AGOSTO\_ de 2019, às 14h30min para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão interrogados os réus.

Ressalto que, em se tratando de réus soltos com defensor constituído, sua intimação se dará apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal.

Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato.

Publique-se e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Fls. 706/710: Tendo em vista que se refere a comunicação de arquivamento do Habeas Corpus nº 5010284-30.2018.4.03.0000, cuja ordem foi denegada, nada a delibear.

Em face da procuração juntada às fls. 623, considerando que o réu Miceno Rossi Neto, tem outro defensor constituído deiro o pedido de exclusão dos petionários de fls. 711. Anote-se a renúncia apresentada.



**Expediente Nº 5647**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010816-44.2017.403.6105** (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005817-82.2016.403.6105 ( ) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI E Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA E Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X ADRIANO ROSSI(SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP361440 - GABRIEL HOLTZ ROCHA DE LIMA) X SIDONIO VILELA GOUVEIA(SP159846 - DIEGO SATTIN VILAS BOAS) X ELLIANE LEME ROSSI(SP097648 - ADYNE ROBERTO DE VASCONCELOS)

Considerando a decisão proferida na Habes Corpus 164999/SP, transcrita às fls. 264, designo o dia 26 de JULHO de 2019, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão realizadas as oitivas das TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO, indicadas na denúncia à fl. 105-verso.

Espeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP e Subseção Judiciária de São Sebastião do Paraíso/MG, a fim de que seja providenciada a oitiva das testemunhas com endereço profissional naquelas cidades, por meio do sistema de videoconferência, na data e horário acima designados. Providencie-se o agendamento junto à referida Subseção Judiciária.

Intimem-se as testemunhas com endereço em Campinas, por mandado, para que compareçam neste Juízo, na data acima designada, notificando-se o superior hierárquico, quando for o caso.

Oportunamente serão ouvidas as testemunhas de defesa, bem como interrogados os acusados. Ressalto que, em se tratando de réus soltos com defensor constituído, sua intimação se dará apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal.

Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5005982-39.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: ROBERTO APARECIDO MESCHIATI

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS DE CAMARGO - SP275699

REQUERIDO: MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA (SP)

**DECISÃO**

Trata-se de RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL, com pedido de liminar, formalizada por ROBERTO APARECIDO MESCHIATI, contra decisão da MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA, autora do Ato nº 09/2018, que declarou a perda do mandato de Vereador do Senhor Roberto Aparecido Meschiati.

Requer a concessão de medida liminar, inaudita altera parte, para o fim de suspender o referido ato, garantindo ao reclamante o direito de retomar o seu mandato de parlamentar e de ser julgado pelo Plenário da Casa, de acordo com os termos da decisão proferida pela MM. Juíza Federal da 9ª Criminal de Campinas, nos autos da ação penal de nº 0015625-34.2004.403.6105 (ID 1729774).

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente cumpre asseverar que tendo sido proferida decisão penal condenatória transitada em julgado nos autos da ação penal 0015625-34.2004.403.6105, este Juízo Criminal esgotou sua jurisdição.

Anote que na referida ação penal houve apenas a comunicação aos órgãos competentes da decisão judicial transitada em julgado, para ciência e providências julgadas necessárias ID 17297781).

Por fim, tendo em vista que as alegações dizem respeito à perda do mandato de vereador do requerente, decretada pela Câmara Municipal do Município de Paulínia, não cabe à este Juízo criminal apreciar a questão, razão pela qual, considerando que a competência da Justiça Eleitoral se exaure com a diplomação dos candidatos eleitos, DETERMINO remessa do feito à Justiça Estadual da Comarca de Paulínia.

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de maio de 2019.

**Expediente Nº 5648**

**INQUERITO POLICIAL**

**0003675-37.2018.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA.(SP135358 - CASSIO APARECIDO GARCIA)

Diante da informação supra, providencie a Secretaria o desarquivamento dos autos referentes a petição em anexo e proceda a juntada aos autos da referida petição. Defiro ao requerente carga rápida dos autos para extração de cópias. Após 5 (cinco) dias sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

**Expediente Nº 5649**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005114-69.2007.403.6105** (2007.61.05.005114-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILU FILGUEIRAS FERREIRA) X GIULIANO FAVERO(SP258092 - CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARÃES E SP259024 - ANA PAULA SILVA OLIVEIRA E SP383165 - TALITA CRISTINA LOURENCO ROGERIO PICASSO) X RODNEY FAVERO(SP194252 - OSWALDO SALA JUNIOR)

Vistos. GIULIANO FAVERO denunciado como incurso nas penas do artigo art. 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/1990, do CP, aceitou a proposta de suspensão do processo apresentada, às fls. 164/165 e ratificada à fl. 293, conforme audiência de fls. 307/308. Após o período de cumprimento das condições impostas, verificado que o acusado compareceu perante o Juízo, durante o período de prova, bem como adimpliu as condições, o MPF pugnou pela extinção da sua punibilidade, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9099/95 (fls. 340). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Assiste razão ao Parquet Federal. Expirado o prazo da suspensão do processo sem ter havido revogação e tendo o réu cumprido todas as condições que lhe foram impostas (fl. 310/312; 314/315, 316/317 e 319/320), ACOELHO a manifestação ministerial de fls. 340 e, a fim de evitar tautologia desnecessária, ora adoto como minhas razões de decidir, e julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de GIULIANO FAVERO, nos termos do 5º, do artigo 89, da Lei nº. 9.099/95. Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na denúncia, o acusado não deve sofrer o risco de registro no rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Nesse sentido: CRIMINAL. HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 89, 5º, DA LEI Nº 9.099/95. REGISTRO CRIMINAL EM INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO. PRESERVAÇÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. RECURSO PROVIDO. I. Em homenagem à preservação do direito à intimidade, esta Corte vem decidindo pela exclusão das anotações referentes a inquéritos policiais e processos penais da Folha de Antecedentes Criminais nas hipóteses em que resultarem na extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, arquivamento, absolvição ou reabilitação. Precedentes. II. A extinção da punibilidade decorrente do cumprimento do sursis processual objetiva a eliminação da ideia de culpabilidade e de pena, não se permitindo a consulta pública a dados de processo em que tenha ocorrido. III. Recurso provido para que sejam canceladas, junto ao Instituto de Identificação Ricardo Gurnbleton Daunt, as anotações relativas ao processo em que ocorreu a extinção da punibilidade do paciente, em virtude do cumprimento das condições impostas na suspensão condicional do processo. (STJ, RHC 201100285430, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 26/04/2011) (Grifo nosso). Assim, visando assegurar a liberdade individual do agente, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se fará constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, nenhuma notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Após o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações pertinentes. Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

**1ª VARA DE PIRACICABA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012196-03.2011.4.03.6109  
EXEQUENTE: CELSO NATAL PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

**Piracicaba, 20 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009689-74.2008.4.03.6109  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BRANCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

**Piracicaba, 20 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003623-75.2017.4.03.6109  
EXEQUENTE: EDISON ROBERTO SOTTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

**Piracicaba, 20 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000487-07.2016.4.03.6109  
EXEQUENTE: ARNALDO LUIS GRANZOTTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

**Piracicaba, 20 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002707-70.2019.4.03.6109  
AUTOR: ODAIR BULL  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

**Piracicaba, 20 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010723-16.2010.4.03.6109

AUTOR: MARIO BRAIDOTTE

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875, CLARA MACHUCA DE MORAES - SP263832

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

**Piracicaba, 21 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000900-47.2012.4.03.6109

EXEQUENTE: RUTE GONCALVES DE LARA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, DIOGO MACIEL LAZARINI - SP301271

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

**Piracicaba, 21 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000503-58.2016.4.03.6109

EXEQUENTE: SERGIO FERNANDO BERNARDINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO - SP309070

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

**Piracicaba, 21 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002914-69.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JAPYR DE ANDRADE PIMENTEL PORTO

#### DESPACHO

Expeça-se carta precatória ao **MM Juízo de Rio Claro/SP**, solicitando-lhe que se digne determinar as providências necessárias à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte requerida, dos termos da ação proposta, para que, no prazo de 15 dias, pague(m) o valor de **RS109.804,52 (posicionado para 24/04/2019)**, devidamente atualizado e acrescido dos honorários advocatícios de 5% do valor devido, ou, querendo, ofereça(m) **Embargos**, conforme disposto nos artigos 701 e 702, do Novo Código de Processo Civil.

No ato da citação, o(a) executante de mandados também deverá alertar os citados de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do §2º, do art. 701 do CPC/2015.

Consigno também que o(a) executante de mandados a quem este for apresentado está autorizado(a) a adotar, para o cumprimento, o permissivo do parágrafo 2º, do art. 212 e art. 252 do CPC/2015.

A parte citanda deverá ser comunicada ainda que este Juízo Deprecante encontra-se localizado na Av. Mário Dedini, nº.234, Vila Resende, Piracicaba/SP, telefone (19) 3412-2100 – R.2125, com horário de atendimento das 09:00h às 19:00h.

Quando da publicação deste despacho, fica a autora intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, **devendo comprovar documentalmente sua distribuição, no prazo legal de 10 (dez) dias** (art. 240, §2º, do NCPC).

Fica a autora cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos **será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.**

Intime-se e cumpra-se.

**Piracicaba, 14 de maio de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DELIMA**

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001547-78.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
RÉU: ROSEMEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA

## DESPACHO

Petição ID 17215705 - Espeça-se nova carta precatória.

Quando da publicação deste despacho, fica a autora intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, **devendo comprovar documentalmente sua distribuição, no prazo legal de 10 (dez) dias** (art. 240, §2º, do NCPC).

Fica a autora cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos **será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.**

Intime-se e cumpra-se.

**Piracicaba, 13 de maio de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DELIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000182-18.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: ALEXANDRA FERNANDES  
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323, IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Petição ID 17213505 -

Conforme Termo de Audiência ID 14781431 que homologou o acordo entre as partes, estas desistiram dos prazos para eventuais recursos. Sendo assim, a fim de se evitar maiores delongas quanto ao cumprimento e efetividade do referido acordo, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da referida sentença homologatória, ocorrido em 21/02/2019.

Após, espeça-se novo ofício ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Rio Claro para que proceda ao cancelamento da averbação da consolidação da propriedade, registrada na matrícula nº54.169 do 2º CRI (AV-9), restituindo a situação anterior dos aludidos atos, com restabelecimento do contrato de financiamento e das garantias pactuadas, especialmente a hipoteca/alienação fiduciária em favor da CEF.

Com a publicação deste, fica a parte autora intimada a promover, no prazo de 30 (trinta) dias, à entrega do referido Ofício, devendo no mesmo prazo comprová-la perante este Juízo.

Int.

**Piracicaba, 13 de maio de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DELIMA**

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000475-22.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REQUERIDO: CTCEM TREINAMENTO E CERTIFICACAO EMPRESARIAL EIRELI - EPP. MARLI MARIA BARBOSA

## DESPACHO

Petição ID 13356571 – INDEFIRO, por ora.

1. Nos termos do artigo 256, §3º Primeiro, diligencie a Secretaria junto aos sistemas disponíveis (BacenJud) a busca de endereço(s) da(s) parte(s) requerida(s).
2. Deverá a serventia certificar o resultado nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado e/ou Carta Precatória para o novo endereço informado.
3. Em caso negativo, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

4. Sendo expedida carta precatória, com a publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhá-la, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, **devendo comprovar documentalmente sua distribuição, no prazo legal de 10 (dez) dias** (art. 240, §2º, do NCPC).

5. Fica a exequente cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos **será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.**

6. Cumpra-se.

Piracicaba, 21 de fevereiro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5008552-20.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: MAURICIO MAZZARO

## DESPACHO

Petição ID 13658426 – Defiro.

1. Diligencie a Secretária junto aos sistemas disponíveis (Web Service da Receita Federal e BacenJud) a busca de endereço(s) da(s) parte(s) requerida(s).

2. Deverá a serventia certificar o resultado nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado e/ou Carta Precatória para o novo endereço informado.

3. Em caso negativo, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

4. Sendo expedida carta precatória, com a publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhá-la, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, **devendo comprovar documentalmente sua distribuição, no prazo legal de 10 (dez) dias** (art. 240, §2º, do NCPC).

5. Fica a exequente cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos **será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.**

6. Cumpra-se.

Piracicaba, 21 de fevereiro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006891-14.2006.4.03.6109  
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DA SILVA OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO SEVERINO - SP164217  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 21 de maio de 2019.

## 2ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001209-07.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: CESTA BÁSICA BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANO CUNHA VIDAL E SILVA - SP299616, FABIO GUÁRDIA MENDES - SP152328, CAMILA MATOS RESENDE - SP374047  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**CESTA BÁSICA BRASIL COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI** opôs os presentes embargos de declaração à decisão que **concedeu parcialmente a segurança (ID 1111549) alegando a existência de omissões e erros materiais, eis que conquanto tenha sido concedida a liminar não houve pedido, não foi declarada a inconstitucionalidade da incidência de tributação sobre verbas de caráter indenizatório, bem como não analisada a não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o adicional de férias gozadas e indenizadas. Alega, ainda, que constou na parte dispositiva que foi “suspensa a exigibilidade do crédito tributário” quando o correto seria a utilização da expressão “reconhecimento da inexigibilidade” ou “afastamento da exigibilidade do crédito”.**

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

Assista razão à embargante quanto à inexistência de pedido de concessão de liminar, razão pela qual reconsidero a decisão que a concedeu.

No que tange às demais alegações, inexistente na decisão embargada quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição dos embargos de declaração, quais sejam, erro, obscuridade, contradição ou omissão, consoante teor do artigo 1022 do Código de Processo Civil. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infingente.

Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que "os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638).

Posto isso, **conheço e acolho parcialmente os embargos de declaração interpostos para revogar a decisão que concedeu a liminar.**

Intimem-se.

**PIRACICABA, 07 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001209-07.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: CESTA BASICA BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANO CUNHA VIDAL E SILVA - SP299616, FABIO GUARDIA MENDES - SP152328, CAMILA MATOS RESENDE - SP374047

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

**CESTA BÁSICA BRASIL COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI** de os presentes embargos de declaração à decisão **que concedeu parcialmente a segurança (ID 1111549) alegando a existência de omissões e erros materiais, eis que conquanto tenha sido concedida a liminar não houve pedido, não foi declarada a inconstitucionalidade da incidência de tributação sobre verbas de caráter indenizatório, bem como não analisada a não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o adicional de férias gozadas e indenizadas. Alega, ainda, que constou na parte dispositiva que foi "suspensa a exigibilidade do crédito tributário" quando o correto seria a utilização da expressão "reconhecimento da inexigibilidade" ou "afastamento da exigibilidade do crédito".**

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

Assista razão à embargante quanto à inexistência de pedido de concessão de liminar, razão pela qual reconsidero a decisão que a concedeu.

No que tange às demais alegações, inexistente na decisão embargada quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição dos embargos de declaração, quais sejam, erro, obscuridade, contradição ou omissão, consoante teor do artigo 1022 do Código de Processo Civil. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente.

Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que "os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638).

Posto isso, **conheço e acolho parcialmente os embargos de declaração interpostos para revogar a decisão que concedeu a liminar.**

Intimem-se.

**PIRACICABA, 07 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001209-07.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: CESTA BASICA BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANO CUNHA VIDAL E SILVA - SP299616, FABIO GUARDIA MENDES - SP152328, CAMILA MATOS RESENDE - SP374047

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

**CESTA BÁSICA BRASIL COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI** de os presentes embargos de declaração à decisão **que concedeu parcialmente a segurança (ID 1111549) alegando a existência de omissões e erros materiais, eis que conquanto tenha sido concedida a liminar não houve pedido, não foi declarada a inconstitucionalidade da incidência de tributação sobre verbas de caráter indenizatório, bem como não analisada a não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o adicional de férias gozadas e indenizadas. Alega, ainda, que constou na parte dispositiva que foi "suspensa a exigibilidade do crédito tributário" quando o correto seria a utilização da expressão "reconhecimento da inexigibilidade" ou "afastamento da exigibilidade do crédito".**

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

Assista razão à embargante quanto à inexistência de pedido de concessão de liminar, razão pela qual reconsidero a decisão que a concedeu.

No que tange às demais alegações, inexistente na decisão embargada quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição dos embargos de declaração, quais sejam, erro, obscuridade, contradição ou omissão, consoante teor do artigo 1022 do Código de Processo Civil. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente.

Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que "os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638).

Posto isso, **conheço e acolho parcialmente os embargos de declaração interpostos para revogar a decisão que concedeu a liminar.**

Intimem-se.

**PIRACICABA, 07 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001159-78.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ROBERTO ALBA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

DECISÃO

Manifeste-se a embargada, nos termos do artigo 1023, §2º do CPC.

Após, tomem conclusos para análise do recurso de Embargos de Declaração.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 10 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003118-84.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: MEGALASER INDUSTRIA METALURGICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LUIS DURANTE MIGUEL - SP212529  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifeste-se a embargada, nos termos do artigo 1023, §2º do CPC.

Após, tomem conclusos para análise do recurso de Embargos de Declaração.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 10 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000878-88.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: TERRAPLENAGEM E PAVIMENTADORA AMERICANA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

**TERRAPLENAGEM e PAVIMENTADORA AMERICANA LTDA.** opôs os presentes embargos de declaração à decisão que concedeu parcialmente a segurança (ID 12678671) alegando a existência de omissão na parte dos fundamentos de fato e de direito no que se refere às férias gozadas.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

Infere-se, de plano, que em verdade inexistem omissões na decisão proferida.

Pretende-se, na realidade, na alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente.

Posto isso, **conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos.**

Intimem-se.

**PIRACICABA, 13 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000878-88.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: TERRAPLENAGEM E PAVIMENTADORA AMERICANA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

**TERRAPLANAGEM e PAVIMENTADORA AMERICANA LTDA.** opôs os presentes embargos de declaração à decisão que concedeu parcialmente a segurança (ID 12678671) alegando a existência de omissão na parte dos fundamentos de fato e de direito no que se refere às férias gozadas.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

Infere-se, de plano, que em verdade inexistem omissões na decisão proferida.

Pretende-se, na realidade, na alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente.

Posto isso, **conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos.**

Intimem-se.

PIRACICABA, 13 de maio de 2019.

\*

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**

Juíza Federal Titular

**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**

Diretor de Secretaria

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

**Expediente Nº 6482**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0002738-54.2014.403.6109** - SEGREDO DE JUSTICA(SP067876 - GERALDO GALLI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP259251 - PAULO CESAR TAVELLA NAVEGA)

Nos termos da decisão de fls. e o art. 3º da Resolução Pres. 142, de 04.10.2017, fica o APELANTE intimado a virtualizar os autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

**MONITORIA**

**0009447-52.2007.403.6109** (2007.61.09.009447-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X BIVI TOY MONTAGEM DE BRINQUEDOS LTDA EPP X WARLEI CANTARERO

Fls. 252: defiro o prazo suplementar de 30 dias requerido pela CEF.

Int.

**MONITORIA**

**0001219-44.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIS OTAVIO ROTA X BENEDITA APARECIDA STOCO ROTA

Fls. 100/101: defiro.

Depreque-se a intimação dos requeridos no endereço indicado pela CEF, competindo-lhe a retirada e distribuição com os ônus devidos junto ao Juízo Deprecado.

Oportunamente, intima-se a CEF para retirada da deprecata.

Cumpra-se. Int.

**MONITORIA**

**0005570-60.2014.403.6109** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP164383 - FABIO VIEIRA MELO E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X BELLA FACIL PERFUMARIA E COSMETICOS ONLINE LTDA

Fls. 154: defiro.

Depreque-se a citação no endereço indicado pela ECT.

Cumpra-se. Int.

**MONITORIA**

**0007409-23.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X SANDOVAL EUGENIO GIOCONDO X MARIA BEATRIZ MACHADO CARVALHO GIOCONDO(SP114949 - HENRIQUE ANTONIO PATARELLO)

Comprove a CEF, no prazo de 15 dias, a virtualização dos autos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**MONITORIA**

**0003318-50.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIZ ANTONIO FERREIRA

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre os apontamentos trazidos pelo contador do juízo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**1101969-04.1995.403.6109** (95.1101969-4) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI E SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Fls. 400: defiro o prazo de 15 dias requerido pela parte.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0031169-94.1997.403.6109** - GERALDO BERNARDINO X PAULO ROBERTO FERREIRA BARBELLI X VERA MARIA DA COSTA NASCIMENTO X OSMAR ANGELO CANTELMO X LUIZ MARIO MARAFON X ELISETE MARIA BUZZATTO BERNARDINO X RITA DE CASSIA GIMENES DE ALCANTARA ROCHA X GEDIENE ARAUJO CANTELMO X EVA CHABALIN X JAIRO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. JOSE AUGUSTO DE PADUA ARAUJO E SP084322 - AUGUSTO ALVES FERREIRA)

Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 1 Reg.: 105/2019 Folha(s) : 134 Trata-se de execução promovida por EVA CHABALIN, GEDIENE ARAÚJO CANTELMO, JAIRO APARECIDO DE OLIVEIRA, LUIZ MARIO MARAFON, OSMAR APARECIDO CANTELMO E VERA MARIA COSTA NASCIMENTO em face da UNIÃO tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios e parcelas atrasadas relacionadas ao reajuste de 28,86%, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 295/301), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento (fls.306/309 e 311/313).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe os exequientes da disponibilização dos valores requisitados.Com o trânsito, dê baixa e arquite-se.P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**1102788-67.1997.403.6109** - ALDERI ANTONIO FABRIS X APARECIDO BENEDITO DA SILVA(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a virtualização destes autos conforme comprovante de distribuição retro, fica a parte (AUTORA) intimada a promover a carga dos autos (por 15 dias) a fim de viabilizar a conferência dos documentos digitalizados e eventual correção (nos termos da alínea b, inciso I do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017), manifestando-se, se o caso, diretamente no processo digitalizado. Após, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**1105847-63.1997.403.6109** - RENALDO IGNACIO FURTADO X RUBENS MARCOLINO X ANTONIO VILLAS BOAS X ODORIVALDO PORFIRIO(SP044503 - ODAIR AUGUSTO NISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Concedo o prazo de 30 dias requerido pela parte autora.

Int.



**PROCEDIMENTO COMUM**

**1107470-65.1997.403.6109** (97.1107470-2) - ARMANDO BARELLA X TERCILIA GIALDI X JAIR DO CARMO X LUIZ BARBOSA X ELIZEU FACCO X CLOTILDES FOLTRAN FACCO X INEZ FUGLINI GERAGE X DARCY ANTONIO GERAGE X JOSE NILSON SPESSOTTO X MATILDE DE LOURDES RAMOS PACHANE X LUIZ PACHANE X ALCIDES MARANGONI(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Fls. 446: defiro o prazo de 20 dias para que os exequentes cumpram as determinações do Juízo no tocante ao cálculos que precisam ser juntados aos autos.

De outro lado, defiro a expedição de novo requisitório em favor do co-exequente Jahir do Carmo.

Cumpra-se. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002367-81.2000.403.6109** (2000.61.09.002367-6) - RODRIGO FRANCESCHINI LEITE(SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE) X UNIAO FEDERAL(SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Ciência do desarquivamento.

Defiro o prazo de 30 dias para a parte promover a digitalização completa dos autos, devendo oportunamente informar o Juízo nesse sentido.

Cumpra-se. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004218-24.2001.403.6109** (2001.61.09.004218-3) - FRANCISCO PERES X ITACYR JOSE FURLAN(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência do desarquivamento.

Defiro o vista dos autos por 05 dias conforme requerido. Após, rearquivem-se.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008717-80.2003.403.6109** (2003.61.09.008717-5) - MAURO HUMBERTO PIERRE X PEDRO RAMOS X ROSELI APARECIDA PEREIRA X VERA CRISTINA DONATTO ROQUE X MARIA ELVIRA SANTINI MANARIN(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a executada sobre a petição retro juntada (fls. 343/344). Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002877-50.2007.403.6109** (2007.61.09.002877-2) - ANTONIO MOACIR LEME DO PRADO(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 240: defiro o quanto requerido pela parte autora.

Oficie-se novamente para que a autoridade esclareça a divergência na contagem de tempo do autor e sua DER, compulsando-se as fls. 235 e 236.

Instrua-se com cópias das fls. 228/238, 240/241 e desta decisão inclusive.

Prazo para resposta: 10 dias.

Cumpra-se. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007887-75.2007.403.6109** (2007.61.09.007887-8) - AILTON DE JESUS GIUSTI(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Informação de secretaria: Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009998-32.2007.403.6109** (2007.61.09.009998-5) - FRANCISCO VICENTE(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, obrigatoriamente: a- Petição de Cumprimento de Sentença com a respectiva memória atualizada dos cálculos; b- As peças, constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. As inserções dos documentos deverão necessariamente seguir a ordem cronológica com rigorosa observância da numeração de folhas e estarem legíveis, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença até que sejam os autos regularizados, ressaltando-se a possibilidade de inserção íntegra dos autos. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008877-32.2008.403.6109** (2008.61.09.008877-3) - EDUARDO HERNANDES DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por EDUARDO HERNANDES DA SILVA para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum. Aduz o impugnante, em suma, excesso de execução, uma vez que a impugnada não deduziu valores de benefício inacumulável e não observou os índices legais de correção monetária, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 (fls. 429/446). Instado a se manifestar o impugnado insurgiu-se contra a impugnação (fl.448). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que efetuou os cálculos e informou que os cálculos de ambas as partes estão incorretos (fls. 451/460). Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado parcial provimento à remessa oficial e à apelação para reformar sentença monocrática, fixando juros e honorários advocatícios, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Infere-se da análise concreta dos autos que a conta elaborada pelas partes contém erros, uma vez que na conta elaborada pelo impugnado não deduziu valores recebidos a título de auxílio-doença no intervalo de 04.03.2006 a 30.06.2009. De outro lado, o impugnante utilizou inadequadamente o índice de juros de mora previsto na Lei nº 11.960/09, consoante se infere do laudo da contadoria judicial. Posto isso, acolho parcialmente a impugnação ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no importe de R\$ 56.506,51 (cinquenta e seis mil, quinhentos e seis reais e cinquenta e um centavos) para o mês de novembro de 2016 (fls. 451/460). Sendo cada litigante, em parte, vencedor e vencido, ambos arcarão com honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aqueles postulados, quais sejam, R\$ 17.034,92 (dezesete mil, trinta e quatro reais e noventa e dois centavos) ao impugnante e R\$ 13.066,39 (treze mil, sessenta e seis reais e trinta e nove centavos), com base no artigo 86, caput, e artigo 85, 1º e 2º, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito, expeça-se ofício requisitório da quantia remanescente. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010619-92.2008.403.6109** (2008.61.09.010619-2) - NEWTON PEREIRA SOBRINHO(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001007-96.2009.403.6109** (2009.61.09.001007-7) - JOAQUIM JOSE DE GOUVEA(SP275774 - RAQUEL RODRIGUES E SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 1 Reg.: 95/2019 Folha(s) : 124 Trata-se de execução promovida por JOAQUIM JOSE DE GOUVEA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios e parcelas atrasadas a título de aposentadoria por tempo de contribuição, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 237 e 238), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento (fls. 240 e 242). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe o exequente da disponibilização do valor requisitado. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001187-15.2009.403.6109** (2009.61.09.001187-2) - CARLOS ALBERTO NEVES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 1 Reg.: 71/2019 Folha(s) : 96 Trata-se de execução promovida por CARLOS ALBERTO NEVES em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios e parcelas atrasadas a título de aposentadoria especial, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 240 e 241), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 244 e 245). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe o exequente da disponibilização do valor

requisitado.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001397-66.2009.403.6109** (2009.61.09.001397-2) - SANTO RODRIGUES ALVES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 238/255: homologa a habilitação de Willian Correa Rodrigues Alves e Augusto Correa Rodrigues Alves. Ao SEDI para retificação do pólo ativo do feito, bem como para cumprimento da decisão de fls. 234. Após a vista ao MPF, venham os autos conclusos para sentença.  
Cumpra-se. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002467-21.2009.403.6109** (2009.61.09.002467-2) - JAIR ARRIGHI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS E SP015295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Informação de secretaria: Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004799-58.2009.403.6109** (2009.61.09.004799-4) - MARIO CESAR ROSSETTI(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Informação de secretaria: Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007078-17.2009.403.6109** (2009.61.09.007078-5) - DERLI JACINTO NUNES(SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 1 Reg.: 96/2019 Folha(s) : 125 Trata-se de execução promovida por DERLI JACINTO NUNES em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios e parcelas atrasadas a título de aposentadoria especial, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 232 e 233), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento (fls.236 e 238).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe o exequente da disponibilização do valor requisitado.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007839-48.2009.403.6109** (2009.61.09.007839-5) - BENEDITO AUGUSTO DA SILVA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Fls. 182/183: defiro a expedição dos valores incontroversos solicitados pelo exequente.

Traslade-se cópia da inicial dos embargos e dos aludidos cálculos do contador para os presnetes (fls. 02/07 e 18/21).  
Após, defiro o pedido formulado pela exequente de expedição de ofícios requisitórios dos valores incontroversos. Considerando a Resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/10/2017, que revogou a Resolução nº 405 do Conselho Federal da Justiça Federal, determino que o pagamento dos honorários sucumbenciais seja realizado em requisitório autônomo, não devendo ser considerado como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação como requisição de pequeno valor (art. 18, parágrafo único). Quanto aos honorários contratuais, se destacados, serão considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação como requisição de pequeno valor. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, venham-me os autos para a transmissão dos requisitórios. Após, intimem-se as partes, nos termos do nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009390-63.2009.403.6109** (2009.61.09.009390-6) - JURANDIR TICIANO X MARIA CECILIA GALLI DA SILVA X WALTER ULISSES BUFOLIN X MARILDA MENDONCA INFORZATO X KATIA MENDONCA INFORZATO GUSSON(SP091699 - RACHEL VERLENGIA E SP276421 - IONITA DE OLIVEIRA KRUGNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante a inércia verificada, aguarde-se manifestação da parte exequente no arquivo sobrestado.  
Cumpra-se. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011470-97.2009.403.6109** (2009.61.09.011470-3) - ANA ALICE FRIZONI(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 1 Reg.: 107/2019 Folha(s) : 136 Trata-se de execução promovida por ANA ALICE FRIZONI em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios e parcelas atrasadas a título de aposentadoria especial, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 150 e 151), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento (fls.153 e 155).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe o exequente da disponibilização do valor requisitado.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011870-14.2009.403.6109** (2009.61.09.011870-8) - JOSE BENEDITO PEREIRA DO AMARAL(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 226 e seguintes: defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012558-73.2009.403.6109** (2009.61.09.012558-0) - PEDRO ROBERTO PEREIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista a virtualização destes autos conforme comprovante de distribuição retro, dê-se vista a parte contrária (por 15 dias) a fim de viabilizar a conferência dos documentos digitalizados e eventual correção (nos termos da alínea b, inciso I do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017), manifestando-se, se o caso, diretamente no processo digitalizado. Após, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005058-19.2010.403.6109** - ANTONIO CORNELIO DE ALMEIDA(SP273029 - WAGNER WILLIAN ROVINA E SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, obrigatoriamente: a- Petição de Cumprimento de Sentença com a respectiva memória atualizada dos cálculos. b- As peças, constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. As inserções dos documentos deverão necessariamente seguir a ordem cronológica com rigorosa observância da numeração de folhas e estarem legíveis, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença até que sejam os autos regularizados, ressaltando-se a possibilidade de inserção íntegra dos autos. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005837-71.2010.403.6109** - MANOEL ANTONIO PAIVA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 1 Reg.: 103/2019 Folha(s) : 132 Trata-se de execução promovida por MANOEL ANTONIO PAIVA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios e parcelas atrasadas a título de aposentadoria especial, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 266 e 267), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento (fls.269 e 271).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe o exequente da disponibilização do valor requisitado.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008580-54.2010.403.6109** - ELVECIO TEODORO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 1 Reg.: 101/2019 Folha(s) : 130 Trata-se de execução promovida por ELVÉCIO TEODORO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios e parcelas atrasadas a título de aposentadoria por tempo de contribuição, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 194, 195 e 196), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento (fls.198, 200 e 201).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe o exequente da disponibilização do valor requisitado.Com o

trânsito, dê baixa e arquivar-se.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008909-66.2010.403.6109** - LAZARO MARTINS JUNIOR(SP224033 - RENATA AUGUSTA RE BOLLIS E SP212340 - RODRIGO SATOLO BATAGELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES)

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, obrigatoriamente: a- Petição de Cumprimento de Sentença com a respectiva memória atualizada dos cálculos. b- As peças, constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. As inserções dos documentos deverão necessariamente seguir a ordem cronológica com rigorosa observância da numeração de folhas e estarem legíveis, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença até que sejam os autos regularizados, ressaltando-se a possibilidade de inserção íntegra dos autos. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009947-16.2010.403.6109** - EDINA APARECIDA REIS BOMPAN(SP150969 - ERIKA FABIANA VIANNA MANOLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

123/138: tendo em vista o quanto decidido pelo C. STJ, aguarde-se o processamento do recurso perante o E. TRF da 3ª Região.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011170-04.2010.403.6109** - IRINEU ALVES DE MORAES X JOSE MACHADO SOBRINHO X ANTONIO APARECIDO PEDRONETTI X JOAO GRECO(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTI NERY)

Fls. 176/177: defiro o prazo suplementar de 15 dias requerido pela parte.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011428-14.2010.403.6109** - NILTON CESAR OLIVA(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 1 Reg. : 104/2019 Folha(s) : 133 Trata-se de execução promovida por NILTON CESAR OLIVA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios e parcelas atrasadas a título de aposentadoria especial, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 152 e 153), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento (fls. 154 e 156). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe o exequente da disponibilização do valor requisitado. Com o trânsito, dê baixa e arquivar-se.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001068-83.2011.403.6109** - SIRLEY MARIA PASSARIN(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 1 Reg. : 72/2019 Folha(s) : 97 Trata-se de execução promovida por SIRLEY MARIA PASSARIN em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios e parcelas atrasadas a título de aposentadoria por tempo de contribuição, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 199 e 223), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 224 e 225). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe o exequente da disponibilização do valor requisitado. Com o trânsito, dê baixa e arquivar-se.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002029-24.2011.403.6109** - EGILDO PEREIRA DE SOUZA(SP186278 - MERILISA ESTEVES DE OLIVEIRA TEDESCO) X SANTO ANDRE GESTAO EMPRESARIAL LTDA(SP106347 - ELAINE MATEUS DA SILVA E SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, obrigatoriamente: a- Petição de Cumprimento de Sentença com a respectiva memória atualizada dos cálculos. b- As peças, constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. As inserções dos documentos deverão necessariamente seguir a ordem cronológica com rigorosa observância da numeração de folhas e estarem legíveis, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença até que sejam os autos regularizados, ressaltando-se a possibilidade de inserção íntegra dos autos. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003368-18.2011.403.6109** - HUSK ELETROMETALURGICA LTDA(SP078994 - ANTONIO MILTON PASSARINI E SP268266 - JOÃO FAZZANARO PASSARINI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o quanto decidido pelo S. STJ em sede de Recurso Especial, havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, obrigatoriamente: a- Petição de Cumprimento de Sentença com a respectiva memória atualizada dos cálculos. b- As peças, constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. As inserções dos documentos deverão necessariamente seguir a ordem cronológica com rigorosa observância da numeração de folhas e estarem legíveis, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença até que sejam os autos regularizados, ressaltando-se a possibilidade de inserção íntegra dos autos. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004799-87.2011.403.6109** - NIVALDO BATISTA PEREIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, obrigatoriamente: a- Petição de Cumprimento de Sentença com a respectiva memória atualizada dos cálculos. b- As peças, constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. As inserções dos documentos deverão necessariamente seguir a ordem cronológica com rigorosa observância da numeração de folhas e

estarem legíveis, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença até que sejam os autos regularizados, ressaltando-se a possibilidade de inserção íntegra dos autos. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004800-72.2011.403.6109** - OSMIR DE OLIVEIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS E SP0152955A - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Informação de secretaria: Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005348-97.2011.403.6109** - JOSEFA ALMEIDA DA SILVA X MAURO FERREIRA DA SILVA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo adicional de 15 dias para que a parte exequente promova o cumprimento do julgado de forma virtual nos moldes da Resolução PRES 142/2017.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009017-61.2011.403.6109** - LAZARA REGINA SAMPAIO ALVES TETE(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIIH JORGE ELIAS TEOFILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, obrigatoriamente: a- Petição de Cumprimento de Sentença com a respectiva memória atualizada dos cálculos. b- As peças, constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. As inserções dos documentos deverão necessariamente seguir a ordem cronológica com rigorosa observância da numeração de folhas e estarem legíveis, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença até que sejam os autos regularizados, ressaltando-se a possibilidade de inserção íntegra dos autos. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009267-94.2011.403.6109** - LUCIO FERNANDES RODRIGUES(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, obrigatoriamente: a- Petição de Cumprimento de Sentença com a respectiva memória atualizada dos cálculos. b- As peças, constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. As inserções dos documentos deverão necessariamente seguir a ordem cronológica com rigorosa observância da numeração de folhas e estarem legíveis, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença até que sejam os autos regularizados, ressaltando-se a possibilidade de inserção íntegra dos autos. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010249-11.2011.403.6109** - CLAUDINEI JOSE MARTINS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, obrigatoriamente: a- Petição de Cumprimento de Sentença com a respectiva memória atualizada dos cálculos. b- As peças, constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. As inserções dos documentos deverão necessariamente seguir a ordem cronológica com rigorosa observância da numeração de folhas e estarem legíveis, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença até que sejam os autos regularizados, ressaltando-se a possibilidade de inserção íntegra dos autos. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010270-84.2011.403.6109** - FERNANDES PEDRO DE SOUZA X ANNA COVRE DE SOUZA X CARLOS APARECIDO ALVES DE CAMARGO X WALDILEIA HELENA DE SOUZA DE CAMARGO X WAGNER ERALDO DE SOUZA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, obrigatoriamente: a- Petição de Cumprimento de Sentença com a respectiva memória atualizada dos cálculos. b- As peças, constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. As inserções dos documentos deverão necessariamente seguir a ordem cronológica com rigorosa observância da numeração de folhas e estarem legíveis, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença até que sejam os autos regularizados, ressaltando-se a possibilidade de inserção íntegra dos autos. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012198-70.2011.403.6109** - APARECIDO MENDES(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 1 Reg.: 74/2019 Folha(s) : 99 Trata-se de execução promovida por APARECIDO MENDES em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios e parcelas atrasadas a título de aposentadoria especial, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 198 e 199), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 203 e 205). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determine ainda ao patrono da causa que informe o exequente da disponibilização do valor requisitado. Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se. P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000080-28.2012.403.6109** - REGINA MADALENA ZAMBUZZI COLOMBO(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a impossibilidade técnica de encaminhamento do ofício requisitório suplementar, sem que a parte autora renuncie ao montante que exceda ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos (fls. 357/358), manifeste-se a parte autora sobre sua anuência para expedição de ofício requisitório suplementar com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0002258-47.2012.403.6109** - ELAINE CRISTINA MARTINS(SP261778 - RAQUEL APARECIDA DOS SANTOS AMORIM) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o improvimento do Agravo Interno interposto pela União, requeira a parte vencedora o que de direito.

Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, obrigatoriamente: a- Petição de Cumprimento de Sentença com a respectiva memória atualizada dos cálculos. b- As peças, constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. As inserções dos documentos deverão necessariamente seguir a ordem cronológica com rigorosa observância da numeração de folhas e estarem legíveis, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença até que sejam os autos regularizados, ressaltando-se a possibilidade de inserção íntegra dos autos. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

**PROCEDIMENTO COMUM****0004480-85.2012.403.6109** - DENILTON UBIRAJA RODRIGUES RORATTO(SP144134 - FABIO GUARDIA BORGHERI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO)

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por DENILTON UBIRAJARA RODRIGUES RORATTO em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT para o pagamento de indenização por danos materiais, bem como de honorários advocatícios. O exequente apresentou cálculos (fls. 146/149), tendo a executada noticiado o depósito das quantias devidas (fls. 158/159). Houve a transferência dos valores depositados para conta bancária apontada pelo exequente, que requereu a extinção da execução (fls. 167/168). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se. P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM****0004980-54.2012.403.6109** - IRMAOS PATREZE LTDA - EPP(SP122973 - DISNEI DEVERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por IRMÃOS PATREZE LTDA. EPP, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando o pagamento de indenização por danos materiais, bem como de honorários advocatícios. A executada apresentou cálculos e efetuou os respectivos depósitos judiciais (fls. 146/148), cujos valores foram aceitos pela exequente (fl. 150). Expediram-se alvarás de levantamento (fls. 155/156), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento (fls. 158/159). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se. P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM****0005708-95.2012.403.6109** - EXPAN EXPANSAO PANAMERICANA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - EPP(SP115491 - AMILTON FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a virtualização destes autos conforme comprovante de distribuição retro, fica a parte (AUTORA) intimada a promover a carga dos autos (por 15 dias) a fim de viabilizar a conferência dos documentos digitalizados e eventual correção (nos termos da alínea b, inciso I do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017), manifestando-se, se o caso, diretamente no processo digitalizado. Após, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0008599-89.2012.403.6109** - JOAO TADEU ANANIAS(SP156196 - CRISTIANE MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converso o julgamento em diligência. Trata-se de ação de rito comum por meio da qual se requer a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de labor exercido em condições especiais. O Tribunal Regional Federal - TRF da 3ª Região, ao analisar recurso de apelação, anulou a sentença sob a alegação de que houve cerceamento do direito de defesa do autor a quem não foi dada oportunidade ao autor de comprovar o exercício de atividade especial, através de prova técnica pericial (fls. 132/134). Destarte, consoante determinação do tribunal, defiro a produção de prova pericial. Providencie a Secretaria a intimação do perito no sistema AJG, que deverá apresentar laudo no prazo de 90 (noventa dias). Intimem-se as partes para apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0008709-88.2012.403.6109** - VIVIANE NARCISO GUEDES(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, obrigatoriamente: a- Petição de Cumprimento de Sentença com a respectiva memória atualizada dos cálculos. b- As peças, constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. As inserções dos documentos deverão necessariamente seguir a ordem cronológica com rigorosa observância da numeração de folhas e estarem legíveis, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença até que sejam os autos regularizados, ressaltando-se a possibilidade de inserção íntegra dos autos. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

**PROCEDIMENTO COMUM****0006680-15.2013.403.6109** - JOEL NORBERTO GALLINA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Intime-se o Gerente Executivo do INSS em Piracicaba do teor da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo TRF da 3ª Região para adoção das providências cabíveis, informando a este Juízo seu cumprimento. Instrua-se com cópias de fls. 172/175 verso e fls. 213/231. Fiquem as partes cientes também de que de eventual cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, obrigatoriamente: a- Petição de Cumprimento de Sentença com a respectiva memória atualizada dos cálculos. b- As peças, constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. As inserções dos documentos deverão necessariamente seguir a ordem cronológica com rigorosa observância da numeração de folhas e estarem legíveis, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença até que sejam os autos regularizados, ressaltando-se a possibilidade de inserção íntegra dos autos. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

**PROCEDIMENTO COMUM****0000848-17.2013.403.6109** - MARIA DE LOURDES PEREIRA MENDONÇA(SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA E SP201485 - RENATA MINETTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 1 Reg. : 98/2019 Folha(s) : 127 Trata-se de execução promovida por MARIA DE LOURDES PEREIRA MENDONÇA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios e parcelas atrasadas a título de PENSÃO POR MORTE, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 344, 345 e 346), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento (fls. 350, 352 e 353). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe o exequente da disponibilização do valor requisitado. Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se. P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0003539-04.2013.403.6109** - SILVANA BALBINO DA SILVA(SP274546 - ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Informação de secretária: Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0007138-48.2013.403.6109** - PAULO CESAR SALVADOR(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAULO CÉSAR SALVADOR, portador do RG n.º 8.291.308 SSP/SP e do CPF n.º 029.268.848-26, nascido em 12.02.1954, filho de Paulo Salvador Neto e Tereza Possignolo, ajuizou a presente ação de rito comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 17.09.2007 (NB 134.702.887-8), que lhe foi concedido e que, todavia, a Renda Mensal Inicial - RMI foi calculada incorretamente, porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 20.11.1979 a 03.12.1990, 05.02.1991 a 05.04.1991, 20.05.1991 a 01.08.1991, 05.08.1991 a 26.10.1992, 07.01.1993 a 03.11.1993 e de 08.11.1993 a 17.09.2007 e, conseqüentemente, seja revisado o ato de concessão, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 39/320). Foi prolatada sentença que julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, em virtude do reconhecimento de litispendência, que foi anulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 325/325v e 364/367). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminares de decadência e prescrição quinquenal e, quanto ao mérito, insurgiu-se contra o pleito (fls. 375/397). Houve réplica (fls. 402/410). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 398 e 413). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente rejeito a preliminar de decadência, eis que o benefício previdenciário foi requerido em 17.09.2007 e a presente demanda ajuizada em 29.11.2013. Passo, pois, à análise do mérito. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnsons Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em formulário DSS 8030, bem como Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 20.11.1979 a 03.12.1990, 05.02.1991 a 05.04.1991 e de 20.05.1991 a 01.08.1991, na empresa Conger S.A. Equipamentos e Processos, de 05.08.1991 a 25.05.1992 e de 15.06.1992 a 26.10.1992, na empresa Codistil S/A Dediní, de 07.01.1993 a 03.11.1993, na empresa D. Zambom Metalúrgica Ltda. e de 08.11.1993 a 05.03.1997, na empresa Codistil S/A Dediní, eis que laborava em atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.5.3 e no rol do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.5.2 que tratam da função de caldeireiro (fls. 83, 84, 97, 231, 232, 233, 234, 235 e 236). Não há que se reconhecer, todavia, a prejudicialidade em relação ao intervalo de 26.05.1992 a 14.06.1992 (Codistil S/A Dediní), eis que neste lapso temporal o segurado ficou afastado das atividades laborais recebendo auxílio-doença (fl. 391). De outro lado, depreende-se de documentos trazidos aos autos consistente em formulários DSS8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, bem como laudo técnico pericial que o requerente laborou em ambiente insalubre e no período compreendido entre 06.03.1997 a 18.11.2003, na empresa Codistil S/A Dediní, porquanto exposto a ruídos que variavam entre 91 e 92 dBs. (fls. 236, 237/255 e 314/318). Por fim, observa-se de documentos trazidos aos autos consistentes em formulários DSS8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, bem como laudo técnico pericial que o autor trabalhou de 19.11.2003 a 17.09.2007 em atividade especial, uma vez que estava submetido a ruídos que variavam entre 89,8 e 91,8 dBs. (fls. 236, 237/255 e 314/318). Somando-se os períodos ora reconhecidos o autor perfaz mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo exclusivamente especial. Importa mencionar que as parcelas atrasadas são devidas somente a partir da citação, tendo em vista a juntada de documento que não fazia parte do processo administrativo que possibilita o reconhecimento do direito (fls. 314/318). Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social compute como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 20.11.1979 a 03.12.1990, 05.02.1991 a 05.04.1991, 20.05.1991 a 01.08.1991, 05.08.1991 a 25.05.1992, 15.06.1992 a 26.10.1992, 07.01.1993 a 03.11.1993, 08.11.1993 a 05.03.1997, 06.03.1997 a 18.11.2003 e de 19.11.2003 a 17.09.2007 e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial do autor Paulo César Salvador (NB 134.702.887-8), desde a data da citação e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com o preceituado no Manual de Cálculos da Justiça Federal ora vigente. Custas ex lege. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil defiro a tutela de urgência. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA/SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita a reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0005807-94.2014.403.6109** - ANTONIO MESSIAS RAMOS PEREIRA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, obrigatoriamente: a- Petição de Cumprimento de Sentença com a respectiva memória atualizada dos cálculos. b- As peças, constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. As inserções dos documentos deverão necessariamente seguir a ordem cronológica com rigorosa observância da numeração de folhas e estarem legíveis, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença até que sejam os autos regularizados, ressaltando-se a possibilidade de inserção íntegra dos autos. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

## PROCEDIMENTO COMUM

**0007689-91.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ORLANDO VEDOVELLO NETO

Depreque-se a citação nos endereços indicados.

Espeçam-se precatórias para as comarcas de São Pedro e Paulínia.

A CEF será intimada para retirada, distribuição junto aos Juízos deprecados, devendo comprovar a distribuição nos autos no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0007697-68.2014.403.6109** - MUNICIPIO DE AMERICANA(SP143174 - ANGELICA DE NARDO PANZAN E SP248030 - ANDERSON WERNECK EYER E SP216525 - ENZO HIROSE JURGENSEN) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista a virtualização destes autos conforme comprovante de distribuição retro, dê-se vista a parte contrária (por 15 dias) a fim de viabilizar a conferência dos documentos digitalizados e eventual correção (nos termos da alínea b, inciso I do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017), manifestando-se, se o caso, diretamente no processo digitalizado. Após, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO. Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0003577-45.2015.403.6109** - SIDNEI DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução

dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, obrigatoriamente: a- Petição de Cumprimento de Sentença com a respectiva memória atualizada dos cálculos. b- As peças, constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES nº 142: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. As inserções dos documentos deverão necessariamente seguir a ordem cronológica com rigorosa observância da numeração de folhas e estarem legíveis, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença até que sejam os autos regularizados, ressaltando-se a possibilidade de inserção íntegra dos autos. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVТУ no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002457-30.2016.403.6109** - ANNA CELIA PASCOLAT HELLMMEISTER(SP349568A) - GUSTAVO FASCIANO SANTOS E SP367914A - RODRIGO LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 97/105:Tendo em vista o não conhecimento do Agravo em Recurso Especial do INSS havendo pretensão quanto à execução do julgamento, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APOS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, obrigatoriamente: a- Petição de Cumprimento de Sentença com a respectiva memória atualizada dos cálculos. b- As peças, constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. As inserções dos documentos deverão necessariamente seguir a ordem cronológica com rigorosa observância da numeração de folhas e estarem legíveis, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença até que sejam os autos regularizados, ressaltando-se a possibilidade de inserção íntegra dos autos. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVТУ no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0011147-63.2007.403.6109** (2007.61.09.011147-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009976-71.2007.403.6109 (2007.61.09.009976-6) ) - JOSE MATHIAS THIN(SP135997) - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
JOSÉ MATHIAS THIN, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais em valor correspondente a 20% (vinte por cento) do total da condenação. Aduz ter requerido administrativamente em 26.01.2000 o benefício (NB 115.291.057-1), que lhe foi concedido e que, todavia, a autarquia previdenciária cessou indevidamente o pagamento porquanto na contagem das contribuições deixou de computar interregno em que trabalhou em ambiente comum de 02.05.1985 a 19.02.1986 e em atividade nociva à saúde de 01.09.1969 a 30.09.1970. Com a inicial vieram documentos (fls. 25/56). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 60 e 63/66). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela de urgência (fl. 67). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminar de litispendência e de prescrição quinquenal e, quanto ao mérito, insurgiu-se contra o pleito (fls. 75/99). Foi proferida sentença acolhendo a preliminar de litispendência que foi reformada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal - TRF da 3ª Região que determinou a remessa dos autos para a primeira instância para processamento e julgamento (fls. 101/102, 106/118 e 132/135). Houve réplica (fls. 149/172). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 175 e 178). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar de litispendência já foi analisada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal - TRF da 3ª Região. Rejeito a preliminar de prescrição quinquenal, eis que a cessação do pagamento do benefício previdenciário se deu no ano de 2003 e a presente demanda foi ajuizada em 2007. Passou, pois, à análise do mérito. Em relação ao intervalo de 02.05.1985 a 19.02.1986 (José Roberto Grazianno), há de ser computado como exercício de atividade laborativa comum, uma vez que existe anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS comprovando o vínculo empregatício (fl. 32). Trata-se de anotação que goza de presunção de veracidade, cabendo, pois, à autarquia, o ônus de provar a falsidade por meio do competente incidente e à sua fiscalização a verificação da existência dos recolhimentos devidos. Ainda sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto n.º 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretenses ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sobre a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobreredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade insita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em cópia de Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, bem como formulário DSS 8030, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre no período de 01.09.1969 a 30.09.1970, na empresa Grasianno & Cia., exercendo a função de servente na seção de tanagem em curtime, atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 1.2.5 e no rol do Anexo II, código 2.5.7 (fls. 28 e 34). Ressalte-se, por fim, que o simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar indenização por danos morais. Inexiste nos autos sequer demonstração da ocorrência do fato causador dos supostos danos, do que decorre a improcedência de tal pleito. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalho em atividade comum de 02.05.1985 a 19.02.1986 e compute como especial o período compreendido entre 01.09.1969 a 30.09.1970 convertendo-o em comum e restabeleça o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, do autor José Mathias Thin (NB 115.291.057-1), desde a data da cessação do pagamento e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com o preceituado no Manual de Cálculos da Justiça Federal ora vigente. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista que o autor sucumbiu da parte do pedido relativa aos danos morais, condeno-o igualmente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação ficando, contudo, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Indefiro a tutela de urgência, eis que há notícia nos autos que o autor já está recebendo outro benefício previdenciário (fls. 139/144). Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0009316-96.2015.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003739-40.2015.403.6109 ( ) - MAG TRANSFORMADORES LTDA(SP208967 - ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES E SP262672 - JOSE RODRIGUES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO)

Tendo em vista a não apresentação de contrarrazões por parte da CEF, determino que a parte apelante promova a virtualização dos autos nos termos da decisão de fls. 118/119. No silêncio, desansem-se em arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004529-58.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY) X MARTINS INTERNACIONAL COM/ DE PECAS ELETRONICAS LTDA X JOSE JUVENIL MARTINS DE ABREU X INES CORREA(SP201025 - GUILHERME MONACO DE MELLO)

Trata-se ação de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARTINS INTERNACIONAL COMÉRCIO DE PEÇAS ELETRONICAS LTDA., JOSÉ JUVENIL MARTINS DE ABREU e INÊS CORRÊA, fundada em Cédulas de Crédito Bancário nºs.º 173428.606.0000003-14 e 173428.003.000000-2. Sobreveio petição da exequente requerendo a desistência da ação, em virtude do pagamento na via administrativa (fl. 135). Posto isso, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0003470-50.2005.403.6109** (2005.61.09.003470-2) - PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A(SP111887 - HELDER MASSAKI KANAMARU E SP177468 - MARGARETH CARUSO EVARISTO E SP183474 - RICARDO ANTONIO RODRIGUES ANDRADE E SP177254 - SILMARA CASTILHO GONCALVES MOLERO ) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL SECCIONAL DE PIRACICABA

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, obrigatoriamente: a- Petição de Cumprimento de Sentença com a respectiva memória atualizada dos cálculos. b- As peças, constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. As inserções dos documentos deverão necessariamente seguir a ordem cronológica com rigorosa observância da numeração de folhas e estarem legíveis, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença até que sejam os autos regularizados, ressaltando-se a possibilidade de inserção íntegra dos autos. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVТУ no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0002449-68.2007.403.6109** (2007.61.09.002449-3) - MAZETTO IND/ E COM/ DE ALUMINIO LTDA(SPO52694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, obrigatoriamente: a- Petição de Cumprimento de Sentença com a respectiva memória atualizada dos cálculos. b- As peças, constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. As inserções dos documentos deverão necessariamente seguir a ordem cronológica com rigorosa observância da numeração de folhas e estarem legíveis, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença até que sejam os autos regularizados, ressaltando-se a possibilidade de inserção íntegra dos autos. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVТУ no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0004959-49.2010.403.6109** - TORREFACOES NOIVACOLINENSES LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP273171 - MATHEUS DE ABREU CHAGAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, obrigatoriamente: a- Petição de Cumprimento de Sentença com a respectiva memória atualizada dos cálculos. b- As peças, constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. As inserções dos documentos deverão necessariamente seguir a ordem cronológica com rigorosa observância da numeração de folhas e estarem legíveis, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença até que sejam os autos regularizados, ressaltando-se a possibilidade de inserção íntegra dos autos. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVТУ no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0007180-05.2010.403.6109** - ARCOR DO BRASIL LTDA(SPO92599 - AILTON LEME SILVA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, obrigatoriamente: a- Petição de Cumprimento de Sentença com a respectiva memória atualizada dos cálculos. b- As peças, constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. As inserções dos documentos deverão necessariamente seguir a ordem cronológica com rigorosa observância da numeração de folhas e estarem legíveis, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença até que sejam os autos regularizados, ressaltando-se a possibilidade de inserção íntegra dos autos. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVТУ no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0001117-22.2014.403.6109** - IBIRAPUEIRA TEXTIL LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Fls. 192/194: Homologo a renúncia da execução do crédito tributário decorrente do título judicial objeto desta demanda, conforme requerido pela parte autora. Arquivem-se os autos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0006817-76.2014.403.6109** - NEW MAX INDUSTRIAL LTDA(SP155367 - SUZANA COMELATO GUZMAN E SP232216 - IVAN NASCIBEM JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Fls. 276: defiro a vista dos autos por 10 (dez) dias.

Após, rearquivem-se os autos.  
Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007019-44.2000.403.6109** (2000.61.09.007019-8) - MARIA MATEUS DE PAULA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI70592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X MARIA MATEUS DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora habilitante cumpra integralmente a decisão de fls. 432, tendo em vista a ausência de alguns habilitantes e respectivas documentações.  
Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006828-52.2003.403.0399** (2003.03.99.006828-5) - HUMBERTO ALVES MONTEIRO X HENRIQUE DIAS DOS SANTOS X SIDNEI AMPARO DOS SANTOS X EVENILTON GUIMARAES X ADILSON NOGUEIRA X JOSE MARIA DE CARVALHO X ANAELDES GOMES SEPULVEDA X PAULO ROBERTO CAVALCANTE DE MELO X PAULO ROBERTO MIGRAY X ALEXANDRE DO NASCIMENTO SOUZA X RENATO PARIZE DE SOUZA X VILMAR PARIZE DE SOUZA X ISMAR PARIZE DE SOUZA VIEIRA(SPI08695 - ISMAR LEITE DE SOUZA E SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL X HUMBERTO ALVES MONTEIRO X UNIAO FEDERAL



Trata-se de cumprimento de sentença promovido por HUMBERTO ALVES MONTEIRO e OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL para o pagamento das parcelas atrasadas relativas a reajuste salarial, acrescidas de correção monetária, de juros de mora e de honorários advocatícios. Os exequentes apresentaram cálculos (fls. 176/188) cujo valor foi impugnado pela executada e a questão foi resolvida nos autos dos embargos à execução nº 2009.61.09.010021-2 (fls. 224/225). Expediram-se ofícios requisitórios, bem como alvarás de levantamento (fls. 284/304 e 325/327), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento (fls. 308/318 e 332/333). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001118-56.2004.403.6109** (2004.61.09.001118-7) - SEVERINO LUIZ DA SILVA (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X SEVERINO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 288/289; defiro.

Determino que sejam trasladados aos autos cópia da sentença, cálculos da contadoria e manifestações das partes para os presentes a fim de serem expedidos os requisitórios incontroversos.

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, venham-me os autos para a transmissão dos requisitórios. Após, intirem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisitior(ões) expedida(s). Intirem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005557-42.2006.403.6109** (2006.61.09.005557-6) - LUIZ APARECIDO RIGO (SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X LUIZ APARECIDO RIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 1 Reg.: 93/2019 Folha(s) : 122 Trata-se de execução promovida por LUIZ APARECIDO RIGO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios e parcelas atrasadas a título de aposentadoria por tempo de contribuição, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 300 e 301), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento (fls.303 e 325).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe o exequente da disponibilização do valor requisitado.Com o trânsito, dê baixa e arquite-se.P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006259-85.2006.403.6109** (2006.61.09.006259-3) - AIRES GRIGOLI (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRES GRIGOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento.

Defiro o vista dos autos por 05 dias conforme requerido. Após, rearquivem-se.

Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001677-37.2009.403.6109** (2009.61.09.001677-8) - LUIZ ORLANDO ARRUDA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ORLANDO ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002358-70.2010.403.6109** - VALDIR APARECIDO PETTIAM (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP015295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR APARECIDO PETTIAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 1 Reg.: 99/2019 Folha(s) : 128 Trata-se de execução promovida por VALDIR APARECIDO PETTIAM em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios e parcelas atrasadas a título de aposentadoria por tempo de contribuição, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 250, 251 e 252), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento (fls.260, 262 e 263).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe o exequente da disponibilização do valor requisitado.Com o trânsito, dê baixa e arquite-se.P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008090-32.2010.403.6109** - VALDECI GALHARDO MARTINES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI GALHARDO MARTINES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 1 Reg.: 102/2019 Folha(s) : 131 Trata-se de execução promovida por VALDECI GALHARDO MARTINES em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios e parcelas atrasadas a título de aposentadoria especial, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 206 e 207), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento (fls.209 e 211).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe o exequente da disponibilização do valor requisitado.Com o trânsito, dê baixa e arquite-se.P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000737-04.2011.403.6109** - NEUZA APARECIDA DELAZARO BOTENE (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA APARECIDA DELAZARO BOTENE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 205 e seguintes: promova o exequente a correção de seu nome para confecção de novo requisitório.

Prazo: 30 dias.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002599-10.2011.403.6109** - ANTONIO ADEMIR FEOLA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ADEMIR FEOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 1 Reg.: 110/2019 Folha(s) : 139 Trata-se de execução promovida por ANTONIO ADEMIR FEOLA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios e parcelas atrasadas a título de APOSENTADORIA ESPECIAL, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 322 e 323), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento (fls.326 e 329).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe o exequente da disponibilização do valor requisitado.Com o trânsito, dê baixa e arquite-se.P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011319-63.2011.403.6109** - MOACIR CARNEIRO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converso o julgamento em diligência.Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, em 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado aos autos.Intime-se, com urgência.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004079-86.2012.403.6109** - EDVALDO CAMARGO (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES E SP010093SA - SILVIA MACHUCA - ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 1 Reg.: 108/2019 Folha(s) : 137 Trata-se de execução promovida por EDVALDO CAMARGO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios e parcelas atrasadas a título de aposentadoria por tempo de contribuição, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 186, 187 e 188), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento (fls.190, 192 e 193).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe o exequente da disponibilização do valor requisitado.Com o trânsito, dê baixa e arquite-se.P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004370-86.2012.403.6109** - VALDELINO MARQUES SANTOS (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDELINO MARQUES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

: Fls. 222/224: No prazo de 15 dias determino que a sejam juntados os respectivos instrumentos de mandato dos habilitantes, nos moldes da lei.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000527-45.2014.403.6109** - JOSEVALDO SILVA BASTOS (SP033681 - JOSE PEDRO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOSEVALDO SILVA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005107-21.2014.403.6109** - CENTRO DO PROFESSORADO PAULISTA (SP299530 - ALESSANDRO SOARES COSTA) X FAZENDA NACIONAL X CENTRO DO PROFESSORADO PAULISTA X

#### FAZENDA NACIONAL

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por CENTRO DO PROFESSORADO PAULISTA para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum. Aduziu a impugnante cerceamento de defesa ante a impossibilidade de contrapor-se aos cálculos da autora, necessidade de liquidação de sentença (fls. 84/91). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou necessidade de fornecimento de notas fiscais, faturas ou recibos referentes aos serviços prestados/contratados (fl. 95). Com a juntada pelo impugnado de documentos pertinentes a contadoria judicial efetuou novos cálculos e informou que os cálculos de ambas as partes estão incorretos (fls. 99/262, 267/273). Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente importa mencionar que tendo a r. sentença determinado indevida a contribuição previdenciária sobre o valor da fatura de prestação de serviço, com repetição de valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação fixando correção pela Taxa SELIC, observado o disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional, bem como honorários advocatícios, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Inere-se da análise concreta dos autos que a conta elaborada pelas partes contém erros, tendo o Contador informado valor correto nos termos do julgado, incluindo os valores das guias referentes a recolhimentos após o ajuizamento da ação, consoante se infere do laudo da contadoria judicial e com concordância das partes. Posto isso, acolho parcialmente a impugnação ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no importe de R\$ 277.065,86 (duzentos e setenta e sete mil, sessenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), para o mês de abril de 2015 (fls. 267/273). Sendo cada litigante, em parte, vencedor e vencido, ambos arcarão com honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aqueles postulados, quais sejam, R\$ 2.188,59 (dois mil, cento e oitenta e oito reais e cinquenta e nove centavos) ao impugnante e R\$ 30.0052,04 (trinta mil, cinquenta e dois reais e quatro centavos), com base no artigo 86, caput, e artigo 85, 1º e 2º, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito, expeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**1102947-10.1997.403.6109** - ALESSIO FRANCISCO MAZZERO X ANTONIO NEVES X AUREO ANTONIO DE OLIVEIRA X ANNAMARIA LIVONE FORMIGONI X ALCIDES LEITE X ARISTIDES KESS X ANESIO CARDOSO X ANTONIO ROQUE DOS SANTOS X ANTONIO SERGIO PREVIATTI X ANTONIO CARLOS ARRUDA DO NASCIMENTO(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALESSIO FRANCISCO MAZZERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 373 e seguintes: dê-se vista à parte autora sobre o pagamento efetuado pela CEF, no prazo de 15 dias.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**1102977-45.1997.403.6109** - PEDRO CAMARGO X PEDRO LAERTE DONEGA X PRIMO ROSSETTO X RAIMUNDO APARECIDO DA SILVA X RAMIRO GOUVEA DE JESUS X RODOLFO ANTONIO PROVENZANO X SILVIO DE LIBERAL X SILVIO RODRIGUES FILHO X VALDEMIR ANTONIO PANAIÁ X VALDIR ANTONIO ZERIO(SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X PEDRO CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. Nos termos da decisão de fls. 357 a 359, transitada em julgado, intime-se pessoalmente o autor Valdemir Antonio Panaiá para cumprir o determinado no despacho de fls. 327. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001567-04.2010.403.6109** (2010.61.09.001567-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CESAR ANTONIO COSTA LEME(SP217114 - ANNA ISA BIGNOTTO CURY GUIÃO) X ANTONIO GENTIL DE JESUS COSTA LEME X MALVINA TERESA RISSETO LEME X EDSON ALEXANDRE PIRES DE CAMARGO X MAURICIO RIBEIRO DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR ANTONIO COSTA LEME

A a apropriação dos valores por parte do departamento jurídico da CEF já foi autorizada em decisão anterior (fls. 154).

De outro lado, conforme já ressaltado pelos advogados da CEF, determino que a parte executada compareça à uma agência bancária de sua preferência para operacionalização do acordo, conforme explicitado (fls. 153 e 164).

Prazo: 30 dias.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**000107-65.1999.403.6109** (1999.61.09.00107-0) - ANTONIA PEREIRA MARTIN(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X UNIAO FEDERAL(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS) X ANTONIA PEREIRA MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 350/350 verso: defiro a pesquisa de endereço, nos sistemas BACEN JUD (relacionamento bancário), WEBSERVICE (banco de dados da Receita Federal) e SIEL (Justiça Eleitoral), devendo a Secretaria promover as pesquisas, vindo-me os autos para protocolo quanto ao BACEN JUD. Após a vinda dos endereços, a parte autora será intimada para se manifestar e requerer o que entender de direito. Cumpra-se Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001229-16.1999.403.6109** (1999.61.09.001229-7) - ARENIO GONCALVES GUIMARAES(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS E SP126320 - TANIA APARECIDA GUIDI MARTINS E SP014237SA - MARTINS, GUIDI SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X ARENIO GONCALVES GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 520/525: Aguarde-se por 30 (trinta) dias notícia sobre a análise do pedido de efeito suspensivo junto ao E. TRF.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002937-67.2000.403.6109** (2000.61.09.002937-0) - GERALDO DE SOUZA X CACILDA MORALES DE SOUSA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO) X GERALDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o embargado, nos termos do artigo 1023, 2º do CPC. Após, tomem conclusos para análise do recurso de Embargos de Declaração. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007518-86.2004.403.6109** (2004.61.09.007518-9) - DUVILIO CHINAGLIA FILHO(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO) X UNIAO FEDERAL X DUVILIO CHINAGLIA FILHO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por DUVÍLIO CHINAGLIA FILHO em face da UNIÃO FEDERAL visando à restituição de tributo recolhido indevidamente, bem como o pagamento de honorários advocatícios. O exequente apresentou cálculos (fls. 237/238), cujos valores não foram aceitos pela executada e a questão foi resolvida nos autos dos embargos à execução n.º 0001872-17.2012.403.6109 (fls. 257/265). Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 267/268), tendo sido juntado aos autos extratos de pagamento de precatório e requisição de pequeno valor - RPV (fls. 276/277). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006678-08.2006.403.6109** (2006.61.09.006678-1) - JOAO FERREIRA DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 1 Reg.: 94/2019 Folha(s) : 123 Trata-se de execução promovida por JOÃO FERREIRA DA SILVA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios e parcelas atrasadas a título de aposentadoria especial, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 305 e 306), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento (fls. 308 e 310). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe o exequente da disponibilização do valor requisitado. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001948-46.2009.403.6109** (2009.61.09.001948-2) - LUIZ MOISES MEDEIROS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP015295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MOISES MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004898-28.2009.403.6109** (2009.61.09.004898-6) - CARLOS EDUARDO JORGE CATALAN(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO JORGE CATALAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum por meio da qual se requereu a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do exercício de atividade especial (07.01.1974 a 10.08.1979 e 13.08.1979 a 31.12.2003) e comum (01.01.2004 a 16.08.2006). Foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido sendo reconhecidos como insalubres os períodos compreendidos entre 07.01.1974 a 10.08.1979, 13.08.1979 a 03.04.1998 e de 20.04.2001 a 28.04.2003 e como comum o intervalo de 01.01.2004 a 16.08.2006, determinando-se a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 106/109). O INSS noticiou o cumprimento da tutela antecipada deferida na sentença e a implantação de aposentadoria especial (fls. 113/114). O Tribunal Regional Federal - TRF da 3ª Região deu parcial provimento à apelação da autora (fls. 138/140) para facultar-lhe a opção pelo benefício previdenciário que entendsse mais vantajoso, ou seja, a aposentadoria por tempo de contribuição (computando 43 anos, 1 mês e 11 dias) ou a aposentadoria especial (26 anos, 03 meses e 4 dias). O autor apresentou cálculos visando o cumprimento de sentença considerando os valores devidos entre 16.03.2006 a 31.10.2010 referentes à aposentadoria especial (fls. 194/222). O INSS opôs impugnação ao cumprimento de sentença alegando que como o autor continua trabalhando em atividade insalubre não faz jus ao recebimento de atrasados, ante a vedação contida no artigo 57, 8º da Lei n.º 8.213/91. Subsidiariamente, sustenta que os valores cobrados estão além do devido, eis que ao calcular a correção monetária o autor não aplicou o índice previsto no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97 (fls. 224/247). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que elaborou laudo (fls. 254 e 273). O julgamento foi convertido em diligência para que fosse expedido ofício à empregadora do autor para que informasse se ainda persistia o exercício de atividade especial, o que restou confirmado pelo teor de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 278 e 281/286). Instado a se manifestar sobre o PPP, o autor esclareceu que pretende optar pela aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 289). Posto isso, converto o julgamento em diligência para que o autor apresente novos cálculos considerando a opção pela aposentadoria por tempo de contribuição, eis que os cálculos inicialmente apresentados referem-se à aposentadoria especial. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002358-86.2009.403.6115** (2009.61.15.002358-7) - WAGNER SANCHES LEMOS(SP108449A - ALESSANDRO MAGNO DE MELO ROSA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP332784 - AMANDA DE NARDI DURAN E SP243805 - VANDERLEI ANIBAL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X WAGNER SANCHES LEMOS X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X WAGNER SANCHES LEMOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 1362 e seguintes: Dê-se vista ao exequente por 15 dias.  
Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000889-86.2010.403.6109** (2010.61.09.000889-9) - VLADEMIR JOSE CAMPION(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP015295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLADEMIR JOSE CAMPION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 1 Reg.: 100/2019 Folha(s) : 129Trata-se de execução promovida por VLADEMIR JOSÉ CAMPION em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios e parcelas atrasadas a título de aposentadoria especial, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 301, 302 e 303), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento (fls.310, 312 e 313).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe o exequente da disponibilização do valor requisitado.Como o trânsito, dê baixa e arquite-se.P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001390-40.2010.403.6109** (2010.61.09.001390-1) - NADIR GOMES DE LIMA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP21735 - CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR GOMES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por NADIR GOMES DE LIMA para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum.Aduz o impugnante, em suma, excesso de execução, uma vez que a impugnada não observou os índices legais de correção monetária, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 e não deduziu valores do período em que efetuo atividade laborativa (fls. 248/272).Instada a se manifestar a impugnada insurgiu-se contra a impugnação (fls. 276/284 ).Os autos foram remetidos à contadoria judicial que efetuou cálculos e informou que os cálculos de ambas as partes estão incorretos (fls.287/290).Vieram os autos conclusos para decisão.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negado provimento à apelação do INSS e dado parcial provimento à remessa oficial, fixando data de início para concessão do benefício, juros e correção monetária, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas.Inferre-se da análise concreta dos autos que a conta elaborada pelas partes contém erros, uma vez que a impugnada se equivocou ao aplicar a Resolução 267/2013-CJF. De outro lado, o impugnante fez a dedução do período de atividade laborativa, consoante se infere do laudo da contadoria judicial (fls. 287/209).Resalte-se, por oportuno que a permanência da impugnada no exercício das atividades laborativas no período de 01.02.2013 a 26.08.2013, para o provimento das suas necessidades básicas, por si só não impede a concessão do benefício vindicado, notadamente porque a perícia médica confirmou a sua incapacidade e não autoriza o desconto do benefício nestes períodos, e, ainda, a r. decisão não determinou desconto.Posto isso, acolho parcialmente a impugnação ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no importe de R\$14.504,83 (catorze mil, quinhentos e quatro reais e oitenta e três centavos) para o mês de julho de 2016 (fls. 287/209).Sendo cada litigante, em parte, vencedor e vencido, ambos arcarão com honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aqueles postulados, quais sejam, R\$ 6.845,57 (seis mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), ao impugnante e R\$ 3.766,57(três mil, setecentos e sessenta e seis reais e cinquenta e sete centavos) ao impugnado, com base no artigo 86, caput, e artigo 85, 1º e 2º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do mesmo diploma.Custas ex lege.Com o trânsito, expeça-se ofício requisitório da quantia remanescente. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intemem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).Intemem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002107-18.2011.403.6109** - JOAO PIRES DA SILVA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PIRES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 1 Reg.: 73/2019 Folha(s) : 98Trata-se de execução promovida por JOÃO PIRES DA SILVA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios e parcelas atrasadas a título de aposentadoria especial, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 299 e 300), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 303 e 305).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe o exequente da disponibilização do valor requisitado.Como o trânsito, dê baixa e arquite-se.P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007769-60.2011.403.6109** - JOSE HILARIO PESSOA(SP262154 - RICARDO ANGELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HILARIO PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 1 Reg.: 97/2019 Folha(s) : 126Trata-se de execução promovida por JOSÉ HILÁRIO PESSOA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios e parcelas atrasadas a título de aposentadoria especial, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 198 e 199), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento (fls.201 e 203).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe o exequente da disponibilização do valor requisitado.Como o trânsito, dê baixa e arquite-se.P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008237-24.2011.403.6109** - ALFREDO GOBBO JUNIOR(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO GOBBO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 1 Reg.: 111/2019 Folha(s) : 140Trata-se de execução promovida por ALFREDO GOBO JUNIOR em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios e parcelas atrasadas a título de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 308 e 309), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento (fls.311 e 313).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe o exequente da disponibilização do valor requisitado.Como o trânsito, dê baixa e arquite-se.P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009118-98.2011.403.6109** - JOSE FABIO DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FABIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 1 Reg.: 109/2019 Folha(s) : 138Trata-se de execução promovida por JOSÉ FABIO DA SILVA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios e parcelas atrasadas a título de aposentadoria especial, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 209 e 210), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento (fls.212 e 214).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe o exequente da disponibilização do valor requisitado.Como o trânsito, dê baixa e arquite-se.P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005580-75.2012.403.6109** - JOVAIL CARDOSO DE OLIVEIRA(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO E SP301638 - GUACYRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVAIL CARDOSO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por JOVAIL CARDOSO DE OLIVEIRA para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum.Aduz o impugnante, em suma, excesso de execução, uma vez que a impugnada não observou os índices legais de correção monetária, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 (fls. 179/185).Instado a se manifestar o impugnado insurgiu-se contra a impugnação (fls.188/189 ).Os autos foram remetidos à contadoria judicial que efetuou novos cálculos e informou que os cálculos de ambas as partes estão incorretos (fls. 192/196).Vieram os autos conclusos para decisão.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, fixando juros e correção monetária, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas.Inferre-se da análise concreta dos autos que a conta elaborada pelas partes contém erros, uma vez que o impugnado se equivocou ao aplicar índices de correção monetária exclusivamente pelo Manual de Orientação de Procedimentos Para Cálculos na Justiça Federal, sem a ressalva quanto à devida aplicação da TR, bem como quanto aos juros de mora e, ainda, considerou parcela em duplicidade de 03.03.2012, em desacordo com o julgado.De outro lado, o impugnante utilizou inadequadamente exclusivamente a correção monetária pela TR, sem a aplicação do IPCA-E a partir de 26.03.2015, consoante se infere do laudo da contadoria judicial (fls. 192/197).Posto isso, acolho parcialmente a impugnação ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no importe de R\$51.352,31 (cinquenta e um mil, trezentos e cinquenta e dois reais e dois centavos) para o mês de junho de 2016 (fls. 192/197).Sendo cada litigante, em parte, vencedor e vencido, ambos arcarão com honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aqueles postulados, quais sejam, R\$ 4.324,60 (quatro mil, trezentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos) ao impugnante e R\$28.842,72 (vinte e oito mil, oitocentos e quarenta e dois reais e dois centavos), com base no artigo 86, caput, e artigo 85, 1º e 2º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do mesmo diploma.Custas ex lege.Com o trânsito, expeça-se ofício requisitório da quantia remanescente. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intemem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).Intemem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005167-91.2014.403.6109** - PAULO DONIZETE DE ARRUDA(SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS E SP015295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DONIZETE DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 1 Reg.: 112/2019 Folha(s) : 141Trata-se de execução promovida por PAULO DONIZETE DE ARRUDA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios e parcelas atrasadas a título de aposentadoria especial, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 384, 385 e 386), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento (fls.391, 393 e 394).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe o exequente da disponibilização do valor requisitado.Como o trânsito, dê baixa e arquite-se.P.R.I.

**INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA**

**000562-58.2016.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005708-95.2012.403.6109 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X MARCELO TODERO X HENRIQUE TODERO

Tendo em vista a virtualização destes autos conforme comprovante de distribuição retro, fica a parte (SUSCITADA) intimada a promover a carga dos autos (por 15 dias) a fim de viabilizar a conferência dos documentos digitalizados e eventual correção (nos termos da alínea b, inciso I do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017), manifestando-se, se o caso, diretamente no processo digitalizado. Após, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO. Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0005968-46.2010.403.6109** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X CARLOS JOSE WOLF DE ABREU X MARIANO APARECIDO FRANCO DE OLIVEIRA

Dê-se vista à AGU para retirada do termo de penhora e certidão de inteiro teor que se encontram na contracapa dos autos para o que de direito nos termos da decisão de fls. 119. Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0003090-80.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X MACKPACK COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - EPP X MARCELO LUIZ DE MELO X MARCIA CESIRA MACKEY DE MELO(SP132840 - WILLIAM NAGIB FILHO E SP128669 - GILSON TADEU LORENZON E SP178941 - VIVIANE MARANGONI TEMPLE DAMARI)

Fls. 165/169: manifeste-se a CEF no prazo de 15 dias sobre a proposta do executado.

Ante os documentos juntados, decreto o sigilo sobre os documentos dos autos, permitida a vista apenas às partes e procuradores. Promova a Secretarias anotações necessárias. Cumpra-se. Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0005817-75.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ZEDEKIAS ZEM - EPP(PR016094 - JONAS ADALBERTO PEREIRA) X ZEDEKIAS ZEM X MARCOS ROMERO CARRARO(PR074348 - GABRIELA MARTINI FROZA E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES FERNANDES)

Fls. 113: indefiro o pedido da CEF.

Indique os veículos que deseja ser penhorados e, na sequência, avaliados segundo o código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0007479-74.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X REMA EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA - EPP X UMBERTO ZOCCA NETO

Tendo em vista notícia de leilão do imóvel penhorado nestes autos perante a Justiça do Trabalho, requiera a CEF o que de direito no prazo de 15 dias (fls. 139/143).

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0002638-02.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X SOLITERRA OBRAS E TERRAPLENAGEM LTDA - EPP X JOSE NIVALDO HELMEISTER X VERA LUCIA HELMEISTER X JOSE CARLOS BACCHIN

Fls. 207: defiro o prazo de 15 dias requerido.

Cumpra-se. Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0005368-83.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MONTMAX - MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP057142 - EDUARDO VOLPI BEZERRA NUNES E SP274904 - ALEXANDRE HENRIQUE GONSALES ROSA E SP287215 - RANDAL LUIS GIUSTI) X ANTONIO JOSE GINEVRO X SILVIA REGINA ZAMBONI DOS SANTOS

Fls. 179: antes e apreciar o pedido da CEF, verifiquo que o coexecutado Antonio José Ginevro foi devidamente citado nos autos (fls. 53), tendo o feito transcorrido com manifestações, embora não tenha sido formalmente citado.

Posto isso requiera a CEF o que de direito no prazo de 15 dias.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0008819-82.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP278281A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES) X NEUSELI ISLER GONCALVES

Em complementação à decisão de fls. 72, especia-se edital com prazo de 30 (trinta) dias para citação do executado para que, no prazo de três (03) dias (contados do dia da citação), efetue(m) o pagamento da dívida devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que terá(ão) o prazo de quinze (15) dias para oferecimento de embargos à execução; podendo nesse prazo, caso reconheça o crédito da exequente e comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do Novo Código de Processo Civil. Fixo a verba honorária em dez por cento (10%) do valor da dívida devidamente corrigida (artigo 827 do Novo Código de Processo Civil), a qual será reduzida à metade em caso de integral pagamento no prazo de três dias (1º do referido artigo 827). Sem prejuízo, intime-se também no mesmo edital a parte executada a indicar bens passíveis de penhora, no prazo de cinco (05) dias (onde se encontram, exibir a prova de sua propriedade e, no caso de imóvel a respectiva certidão negativa de ônus), bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob pena de ato atentatório à dignidade da Justiça (Art. 774, incisos III e V, ambos do Código de Processo Civil). Efetivada a citação e não havendo pagamento, especia-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para pagamento do principal atualizado, juros, honorários advocatícios e custas judiciais, nos termos dos artigos 831 a 835 do Código de Processo Civil, NOMEAR depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do juízo; e INTIMAR o(s) executado(s) da penhora, e se esta recair sobre imóvel também o respectivo cônjuge. Sendo negativa a diligência de penhora pelo Sr. Oficial de Justiça, considerando a ordem de preferência prevista no art. 835 do Novo Código de Processo Civil, determino a penhora de ativos financeiros a ser efetivada por meio do sistema BACENJUD. Providencie a Secretária minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo. Efetivado o bloqueio em valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, ficando desde já determinado o desbloqueio de valores inferiores a esse patamar. Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente. Resultando negativo o bloqueio de ativos financeiros, promova a Secretária a pesquisa e restrição de veículos através do sistema RENAJUD e após especia-se mandado/precatória determinando ao Sr. Oficial de Justiça a penhora tantos bens quantos bastem para garantia do débito (com indicação de eventual veículo restrito no RENAJUD), bem como a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, nomeando-se depositário que não poderá abrir mão de depósito sem prévia autorização do Juízo e de tais atos intimando-se o executado. Caso a penhora recaia sobre imóvel também deverá ser intimado o respectivo cônjuge. Na confecção do edital observadas as advertências dos artigos 257, incisos I a IV do NCPC. Afixe-se uma via do edital no átrio deste Fórum Federal, certificando-se nos autos. O edital deverá ser expedido no sistema SEI e encaminhado ao NUAJ para fins de publicação no site da Justiça Federal (Comunicado 41/2016 - NUAJ), sem prejuízo de sua publicação no Diário Eletrônico através da rotina PB-AA do sistema Mumps e afixação no átrio deste Fórum, certificando-se. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003756-20.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: GERALDO LINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados. Int.

PIRACICABA, 21 de maio de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002652-22.2019.4.03.6109



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002288-50.2019.4.03.6109  
AUTOR: MARIA ROSA BARBOZA COUTO  
Advogados do(a) AUTOR: CHARLENE CRUZETTA - SP322670, MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 16338646: Recebo a petição e documentos da parte autora como aditamento à inicial no que se refere ao valor da causa.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PCF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, 17 de maio de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002624-96.2015.4.03.6104

**AUTOR: ARLINDO TITO PEREIRA**

Advogado do(a) AUTOR: CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO - SP104060

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

#### Despacho:

Digitalizados os autos, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002918-24.2019.4.03.6104

**AUTOR: ABRAAO FERREIRA DE BRITO**

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

#### Despacho:

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista os termos do ofício da Caixa Econômica Federal REJUR/ST datado de 15/04/2016, deixo de designar audiência de conciliação, conforme previsto no novo Código de Processo Civil, artigo 334, parágrafo 4º, II.

Ante a consolidação da Jurisprudência quanto à desnecessidade de os extratos serem acostados à petição inicial nas ações que versam sobre a recomposição de perdas inflacionárias em contas vinculadas, indefiro o requerido na primeira parte do item "b" da exordial.

Cite-se.

Int.

Santos, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000085-60.2015.4.03.6104

**AUTOR: TIAGO FLORENTINO DA SILVA**

Advogado do(a) AUTOR: CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO - SP104060

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

#### Despacho:

Digitalizados os autos, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006383-10.2011.4.03.6104

**EXEQUENTE: JOAQUIM BISCAR**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Ato ordinatório**

Digitalizados os autos, dando prosseguimento ao feito, encaminhando o(a) último(a) despacho/ decisão/ sentença proferido(a) ainda nos autos físicos para intimação da(s) parte(s).

Segue o texto: "Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I."

Santos, 20 de maio de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

**1ª VARA DE CATANDUVA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000749-02.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: AVELINO BUENO DA SILVA, LUZIA SANTINA CULATO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442, ROMUALDO VERONESE ALVES - SP144034

Advogados do(a) AUTOR: ROMUALDO VERONESE ALVES - SP144034, BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O -**

**OFÍCIO**

Tendo em vista a informação de falecimento do coautor Avelino Bueno da Silva, suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 110, 313, inciso I, 687 e 689, todos do Código de Processo Civil.

**Providencie a parte autora** a juntada aos autos da documentação necessária no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, se em termos, dê-se vista ao INSS para manifestar quanto à habilitação pretendida, pelo mesmo prazo.

Outrossim, considerando o óbito do autor e a expedição do ofício requisitório proposta 5/2019, **oficie-se à Subsecretaria de Feitos da Presidência do E. TRF da 3ª Região** solicitando que os valores referentes ao RPV 20190090813 (beneficiário Avelino Bueno da Silva, CPF 736.505.108-63) venham à ordem deste Juízo, conforme arts. 43 e 44 da Resolução nº 405/2016-CJF/STJ.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

**CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO À EXMA. SRA. DRA. PRESIDENTE DO E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000349-22.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOMAR COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA, JULIO CESAR RAMOS, JULIO RAMOS, ANTONIO LANDIN

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LANDIN NETO - SP380419

**D E S P A C H O**

Ante os bloqueios realizados, intime-se a exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive quanto ao pedido de desbloqueio formulado pelo coexecutado sob ID nº 17351118.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 500001-04.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: VALDENI LOPES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a inércia do INSS quanto à apresentação do cálculo de liquidação da sentença, abra-se vista à parte autora para que apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, para manifestar quanto aos cálculos apresentados pelo exequente e, se o quiser, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000427-45.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: KALLEAL KOWALSKI TURCO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE CASSIA TURCO - SP338494  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Verifica-se na petição inicial que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 31.287,32, requerendo, em síntese, o restabelecimento de benefício previdenciário de pensão por morte cessado em 06/04/2019 por ato que entende ilegal.

Ressalta-se que, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01, “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”, sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta.

Logo, em sede de Vara Federal, nas ações de indenização, o valor da causa deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura.

Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento. Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes.

Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000690-14.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: GLAUCIA CANIATO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA CANIATO - SP329345  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho ID nº 16189226, vista às partes quanto à expedição de minuta de ofício requisitório, conforme art. 11 da Resolução n. 405/2016-CJF. No silêncio, o ofício será transmitido ao TRF3.

CATANDUVA, 20 de maio de 2019.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

#### 1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001079-81.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ANTONIO CELSO RODRIGUES

#### DESPACHO



Vistos,

Manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**SÃO VICENTE, 18 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002448-13.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDINEI MENDES MONDIN  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VANIO OLIVEIRA SENA - DF33814

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando que não há certeza de que o veículo se encontra no endereço diligenciado, aliado ao fato de não se afigura a hipótese do art. 846 do NCPC, indefiro a pretensão deduzida pela União no sentido de que seja procedido ao arrombamento do imóvel.

Assim, frustrada a diligência a ser realizada por este Juízo, retomem os autos ao MM. Juízo de origem, qual seja, 3 Vara Federal do Distrito Federal, para prosseguimento da execução.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 18 de maio de 2019.**

USUCAPIÃO (49) Nº 0011150-62.2009.4.03.6104  
EXEQUENTE: JOSIANE CRISTINA SILVA, JOSE ALVES PEREIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIANE CRISTINA SILVA - SP230209  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO BERNARDO JUNIOR - SP187187  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SANDRA MARIA DOS SANTOS, MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, JOSIANE CRISTINA SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316, UGO MARIA SUPINO - SP233948-B

**DESPACHO**

Vistos,

Defiro a pretensão deduzida pela CEF.

Contudo, antes da expedição da certidão requerida, intime-se a CEF a fim de que providencie a juntada aos autos do valor atualizado do débito, no prazo de 5 dias.

Cumprido o acima determinado, expeça-se a certidão nos termos do art. 517 do NCPC.

Int.

**SÃO VICENTE, 18 de maio de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001891-89.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SONIA CAETANO, REINALDO RAMOS FERREIRA

**DE C I S Ã O**

Vistos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de Sonia Caetano e Reinaldo Ramos Ferreira para recuperar a posse do apartamento nº 32, Bloco 5A, do Condomínio Residencial Samaritã A, localizado na Rua Antônio Victor Lopes, nº 283, Samaritã, em São Vicente/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.

Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pelo Governo Federal a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.

Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas.

O(a) arrendatário(a) foi notificado(a) acerca do inadimplemento contratual.

A inicial foi instruída com documentos.

**É o relatório. DECIDO.**

O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal.

Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).

Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.

Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.

Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foram firmadas as seguintes cláusulas:

*"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenter, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.*

- I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;*
- II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;*
- III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;*
- IV- uso inadequado do bem arrendado;*
- V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.*

*CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:*

- I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;*
- II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:*
  - a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e,*
  - b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,*
  - c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.*
- III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.*

*PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.*

*(...)"*

No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento do(a) arrendatário(a), o(a) qual deixou de efetuar o pagamento das taxas de arrendamento e das despesas condominiais.

Isto posto, **concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento nº 32, Bloco 5A, do Condomínio Residencial Samaritá A, localizado na Rua Antônio Victor Lopes, nº 283, Samaritá, em São Vicente/SP**, nos termos do artigo 562 do Novo Código de Processo Civil.

Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência.

**Antes do cumprimento desta determinação, remetam-se os autos à Central de Conciliação para realização de audiência.**

**Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação da(o) ré(u), para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, ambos contados a partir da data de realização da audiência.**

Intimem-se.

São Vicente, 20 de maio de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

**SENTENÇA**

Vistos.

Intimada pessoalmente a constituir novo advogado, a parte autora ficou-se inerte.

Assim, de rigor a extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 20 de maio de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0008311-06.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ASSISTENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
ASSISTENTE: FERNANDA BRITO BELA

**SENTENÇA**

Vistos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de Fernanda Brito Bela (arrendatária) e João Roberto Antunes de Mattos (possuidor) para recuperar a posse da casa 339, localizada na Rua dos Antúrios, 142, do Conjunto Habitacional Jardim das Flores, Peruíbe/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei no 10.188/2001.

Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pelo Governo Federal a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.

Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas.

O(a) possuidor(a) foi notificado(a) acerca do inadimplemento contratual.

A inicial foi instruída com documentos.

Foi deferido o pedido de liminar.

Designada audiência de conciliação, a parte requerida compareceu.

O feito foi suspenso para acordo, mas ao final não foi firmado.

Liminar de reintegração foi devidamente cumprida.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

No mérito, razão assiste à autora.

O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal.

Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).

Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.

Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.

Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foram firmadas as seguintes cláusulas:

"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentemente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.

- I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;
- II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;
- III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;
- IV- uso inadequado do bem arrendado;
- V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.

CLÁUSULA VIGÉSSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:

- I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;
- II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:
  - a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e,
  - b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,
  - c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.
- III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.

(...)"

Ao que consta dos autos, o contrato firmado pela ré com a CEF nada tem de abusivo ou ilegal, estando perfeitamente de acordo com as regras do PAR – as quais, vale mencionar, são quase que totalmente fixadas em atos normativos, sem possibilidade de alteração por parte da CEF.

Restou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária.

Perfeitamente cabível, portanto, a reintegração de posse da CEF no imóvel, nos termos do artigo 9º da Lei n. 10.188/01:

"Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse."

De rigor, portanto, o acolhimento do pedido formulado na inicial.

Isto posto, **ratifico a liminar antes deferida**, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para **reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse da casa 339, localizada na Rua dos Antúrios, 142, do Conjunto Habitacional Jardim das Flores, Peruipe/SP.**

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 20 de maio de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

TERCEIRO INTERESSADO: EDNA NEVES DOS SANTOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO PAULO SANTOS GOMES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CIBELLE DA SILVA COSTA

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante do cumprimento, pela parte executada, da obrigação a que condenada, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 20 de maio de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004315-34.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: HERMINIA MARIA CAMARGO NEVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO PAULO SANTOS GOMES - SP350754, CIBELLE DA SILVA COSTA - SP334497  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351  
TERCEIRO INTERESSADO: EDNA NEVES DOS SANTOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO PAULO SANTOS GOMES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CIBELLE DA SILVA COSTA

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante do cumprimento, pela parte executada, da obrigação a que condenada, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 20 de maio de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004315-34.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: HERMINIA MARIA CAMARGO NEVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO PAULO SANTOS GOMES - SP350754, CIBELLE DA SILVA COSTA - SP334497  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351  
TERCEIRO INTERESSADO: EDNA NEVES DOS SANTOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO PAULO SANTOS GOMES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CIBELLE DA SILVA COSTA

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante do cumprimento, pela parte executada, da obrigação a que condenada, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 20 de maio de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000222-69.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: PEDRO VENANCIO DE ANDRADE FILHO, ROSELI CONSCILIA BONACH DE ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE SALVO BRAZ - SP192782  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE SALVO BRAZ - SP192782  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RESIDENCIAL MORRO DO COSTA O SPE LTDA, SANDRO STRAMA, ADRIANA PIZZATO STRAMA, ROBERTO DE OLIVEIRA BARROS, KONIZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante do cumprimento, pela parte executada, da obrigação a que condenada, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 20 de maio de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000222-69.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: PEDRO VENANCIO DE ANDRADE FILHO, ROSELI CONSCILIA BONACH DE ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE SALVO BRAZ - SP192782  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE SALVO BRAZ - SP192782  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RESIDENCIAL MORRO DO COSTA O SPE LTDA, SANDRO STRAMA, ADRIANA PIZZATO STRAMA, ROBERTO DE OLIVEIRA BARROS, KONIZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante do cumprimento, pela parte executada, da obrigação a que condenada, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 20 de maio de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002451-65.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
EXECUTADO: MINIMERCADO MINI PRECO CARAGUAVA LTDA - ME

**DESPACHO**

VISTOS,

Ciência ao executado sobre a discordância do exequente com o desbloqueio dos valores.

Após, aguarde-se sobrestado em arquivo em razão do parcelamento noticiado.

Int.

**SÃO VICENTE, 17 de maio de 2019.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0003810-09.2016.4.03.6141  
EMBARGANTE: SILVANA APARECIDA DO AMARAL MACHADO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLARICE SANTIAGO DE OLIVEIRA WEISS - SP270672  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Associe-se aos autos do processo 004460-41.2014.403.6141.

Manifeste-se a CEF se possui interesse na realização de audiência de conciliação, conforme requerido pela parte embargante.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

**SÃO VICENTE, 20 de maio de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000986-43.2017.4.03.6141  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ASSISTENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
ASSISTENTE: EMILIA DA SILVA COELHO, MARIA DAMIANA SILVA COELHO

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do senhor oficial de justiça, esclarecendo sobre seu interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

**SÃO VICENTE, 18 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004151-69.2015.4.03.6141  
AUTOR: ALCINDO DE SOUZA JUNIOR

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA  
Advogados do(a) RÉU: EDSON MAROTTI - SP101884, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951  
Advogados do(a) RÉU: EDSON MAROTTI - SP101884, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951

**DESPACHO**

Vistos,

Reitere-se a intimação ao FNDE a fim de que se manifeste no prazo de 5 dias, findo os quais, voltem-me conclusos.

Int.

**SÃO VICENTE, 18 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004151-69.2015.4.03.6141  
AUTOR: ALCINDO DE SOUZA JUNIOR

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA  
Advogados do(a) RÉU: EDSON MAROTTI - SP101884, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951  
Advogados do(a) RÉU: EDSON MAROTTI - SP101884, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951

**DESPACHO**

Vistos,

Reitere-se a intimação ao FNDE a fim de que se manifeste no prazo de 5 dias, findo os quais, voltem-me conclusos.

Int.

**SÃO VICENTE, 18 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002641-28.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PERUIBE  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO MARTINS GUERREIRO - SP85779

**DESPACHO**

Vistos,

Tendo em vista a efetivação da citação e o lapso temporal decorrido, intime-se o município executado, para que esclareça sobre eventual interposição de embargos à execução, informando, se for o caso, o respectivo número, para que seja procedida à associação a esta execução no sistema PJe.

Anoto que decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução, a execução terá prosseguimento com expedição da competente requisição de pagamento em favor da CEF, devendo o município réu indicar o valor estabelecido para fins de expedição de RPV ou PRC.

Int.

**SÃO VICENTE, 18 de maio de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004988-75.2014.4.03.6104

ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: THIAGO SALES PEREIRA - SP282430-B, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195

ASSISTENTE: ANA KARINA FERREIRA VITORINO

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando ser recorrente os fatos narrados pelo Sr. Oficial de Justiça, intime-se a parte autora para informar dia e horário para realização da diligência, no prazo de 30 dias.

Note-se que somente após a parte autora dar integral cumprimento a determinação supra é que será expedido novo mandado de reintegração de posse.

Int.

**SÃO VICENTE, 18 de maio de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004988-75.2014.4.03.6104

ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: THIAGO SALES PEREIRA - SP282430-B, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195

ASSISTENTE: ANA KARINA FERREIRA VITORINO

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando ser recorrente os fatos narrados pelo Sr. Oficial de Justiça, intime-se a parte autora para informar dia e horário para realização da diligência, no prazo de 30 dias.

Note-se que somente após a parte autora dar integral cumprimento a determinação supra é que será expedido novo mandado de reintegração de posse.

Int.



**SÃO VICENTE, 18 de maio de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004988-75.2014.4.03.6104  
ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: THIAGO SALES PEREIRA - SP282430-B, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195  
ASSISTENTE: ANA KARINA FERREIRA VITORINO

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando ser recorrente os fatos narrados pelo Sr. Oficial de Justiça, intime-se a parte autora para informar dia e horário para realização da diligência, no prazo de 30 dias.

Note-se que somente após a parte autora dar integral cumprimento a determinação supra é que será expedido novo mandado de reintegração de posse.

Int.

**SÃO VICENTE, 18 de maio de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004988-75.2014.4.03.6104  
ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: THIAGO SALES PEREIRA - SP282430-B, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195  
ASSISTENTE: ANA KARINA FERREIRA VITORINO

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando ser recorrente os fatos narrados pelo Sr. Oficial de Justiça, intime-se a parte autora para informar dia e horário para realização da diligência, no prazo de 30 dias.

Note-se que somente após a parte autora dar integral cumprimento a determinação supra é que será expedido novo mandado de reintegração de posse.

Int.

**SÃO VICENTE, 18 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000847-35.2019.4.03.6141

AUTOR: FLAVIO MONTEIRO COSTA, MARIA DAS GRACAS PORTO GONCALVES COSTA, HUGO LEONARDO LUNA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE CIRILO DOCADO - SP411310

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE CIRILO DOCADO - SP411310

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE CIRILO DOCADO - SP411310

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. /cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 18 de maio de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000746-54.2017.4.03.6141

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ASSISTENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

ASSISTENTE: TIAGO PEREIRA BRUM, MARISA SOARES FERREIRA

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência à CEF sobre a efetivação da reintegração de posse.

Após, voltem-me os autos conclusos.

int.

**SÃO VICENTE, 18 de maio de 2019.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0000372-72.2016.4.03.6141  
REQUERENTE: SIDNEY PENICHE DE LIMA  
Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE GARCIA MORENO GUARIM - SP329225  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

**DESPACHO**

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. /cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 20 de maio de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000029-42.2017.4.03.6141  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: ROSANA DE PAULA MARQUES  
Advogado do(a) ASSISTENTE: LUCIANA CRISTINA CORTEZ PIRES - SP371163

**DESPACHO**

Vistos,

Diante da manifestação da CEF, intime-se a ré para comprovar o depósito da diferença no prazo de **05 dias**.

Decorrido o prazo para efetivação do depósito, voltem-me os autos imediatamente conclusos, independente de manifestação das partes.

Int. com urgência.

**SÃO VICENTE, 20 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000102-14.2017.4.03.6141  
AUTOR: THIAGO TOME DO CARMO PIMENTA, DIANA ALVES DE ALMEIDA  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037, ANA CRISTINA CORREIA - SP259360  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037, ANA CRISTINA CORREIA - SP259360  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. /cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 20 de maio de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003419-95.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DANIEL DOS ANJOS ASSUMPÇÃO

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 20 de maio de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003049-19.2018.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARLENE ALVES DA SILVA

**DESPACHO**

Vistos,

Requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 20 de maio de 2019.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001373-50.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
REQUERENTE: VANDERLEI BATISTA ALMEIDA DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL TADEU ROCHA - SP404036  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**SENTENÇA**

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial sob pena de extinção, não atendeu à determinação.

De fato, em sua manifestação, não apresentou o comprovante de recolhimento das custas complementares, como determinado na decisão proferida em 12/03/2019, documento id 15196716.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito.

Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

**Intime-se o autor para que recolha as custas complementares.**

P.R.I.

São Vicente, 20 de maio de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

Advogado do(a) AUTOR: EDENIR RODRIGUES DE SANTANA - SP115300  
Advogado do(a) AUTOR: EDENIR RODRIGUES DE SANTANA - SP115300  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP999997-A

## DECISÃO

Vistos.

Antes de analisar o pedido de produção de prova pericial, apresente o autor Luciano, em 15 dias, seus documentos médicos, bem como seu histórico de benefícios por incapacidade junto ao INSS.

No mesmo prazo, apresente prova documental de ter comunicado o sinistro à ré Caixa Seguradora S/A, eis que tal comunicado deve ser formal. Por tal razão, indefiro seu pedido de prova testemunhal.

Com a juntada dos documentos do autor, tomem conclusos.

Int.

**SÃO VICENTE, 20 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000551-81.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLAUDIO ROQUE DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: LEOPOLDO VASILIAUSKAS NETO - SP369514, FABRICIO VASILIAUSKAS - SP205603, CHARLES NILTON DO NASCIMENTO - SP363424

### DESPACHO

Vistos,

À vista do certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, reitere-se a intimação do executado, na pessoa de seu patrono a fim de que proceda ao recolhimento da multa fixada nestes autos, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, determino que seja procedida à tentativa de constrição por meio dos sistemas RENAJUD e BACENJUD.

Int.

**SÃO VICENTE, 18 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000551-81.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLAUDIO ROQUE DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: LEOPOLDO VASILIAUSKAS NETO - SP369514, FABRICIO VASILIAUSKAS - SP205603, CHARLES NILTON DO NASCIMENTO - SP363424

### DESPACHO

Vistos,

À vista do certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, reitere-se a intimação do executado, na pessoa de seu patrono a fim de que proceda ao recolhimento da multa fixada nestes autos, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, determino que seja procedida à tentativa de constrição por meio dos sistemas RENAJUD e BACENJUD.

Int.

**SÃO VICENTE, 18 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000551-81.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLAUDIO ROQUE DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: LEOPOLDO VASILIAUSKAS NETO - SP369514, FABRICIO VASILIAUSKAS - SP205603, CHARLES NILTON DO NASCIMENTO - SP363424

### DESPACHO

Vistos,

À vista do certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, reitere-se a intimação do executado, na pessoa de seu patrono a fim de que proceda ao recolhimento da multa fixada nestes autos, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, determino que seja procedida à tentativa de constrição por meio dos sistemas RENAJUD e BACENJUD.

Int.

**SÃO VICENTE, 18 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002613-60.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITANHAEUM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA LEME RODRIGUES - SP82236  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante da ausência de manifestação pelo exequente, bem como considerando a recente decisão proferida pelo E. STF, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 31 de janeiro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003248-34.2015.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: EDIVALDO JOSE DA SILVA - ACESSORIOS

**DESPACHO**

Requeira a CEF termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Destaco que havendo pedido para execução de sentença, deverá a CEF apresentar os cálculos do débito atualizado nos termos da sentença proferida.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 20 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001914-28.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: SERGIO NAUMES, MARCIA XANTHOPULO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE SILVEIRA DOS SANTOS - SP215364  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE SILVEIRA DOS SANTOS - SP215364  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO DE CARVALHO CUSTODIO - SP241076

**DECISÃO**

Vistos.

Indefiro o pedido da parte autora de designação de nova audiência, bem como de designação de nova perícia.

A audiência já foi realizada, quando ouvidas todas as testemunhas arroladas pelas partes e determinadas pelo Juízo. A perícia, por sua vez, foi realizada com profissional especialista em perícia judicial que analisou esmiuçadamente os documentos anexados aos autos.

Assim, e somente para evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, concedo o prazo de cinco dias para apresentação de quesitos suplementares.

Após, conclusos.

Int.

São VICENTE, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003413-88.2018.4.03.6141  
AUTOR: NATALICIO LOPES DE ARAUJO, RENATA CELIA OLIVEIRA ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167  
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 15 dias, conforme requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me para extinção.

Int.

**SÃO VICENTE, 20 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001623-35.2019.4.03.6141  
AUTOR: ODILON RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 15 dias, conforme requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me para extinção.

Int.

**SÃO VICENTE, 20 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001621-65.2019.4.03.6141  
AUTOR: VALDIR PEREIRA DA LUZ  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Defiro o prazo suplementar de 15 dias, conforme requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para extinção.

Int.

**SÃO VICENTE, 20 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001527-20.2019.4.03.6141  
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 15 dias, conforme requerido pela parte autora,

Decorrido sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Int.

**SÃO VICENTE, 20 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004573-10.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SEVERINO CEZARIO DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR MISCIASCI BERNARDONI - SP314904

**DESPACHO**

Requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 20 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001017-75.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLAVIA APARECIDA PUGA CACERES IMOVEIS - ME, FLAVIA APARECIDA PUGA CACERES

Advogado do(a) EXECUTADO: MYLENNNA PIRES MARTINS - SP308781

Advogado do(a) EXECUTADO: MYLENNNA PIRES MARTINS - SP308781

**DESPACHO**

Vistos,

Diante da juntada de procuração da parte ré após a efetivação do bloqueio via Bacenjud, considero intimada a parte executada acerca da referida construção.

Deste modo, ante a ausência de manifestação do devedor, expeça-se notificação à CEF para que se aproprie dos valores transferidos no documento ID 10625833.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 20 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001017-75.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLAVIA APARECIDA PUGA CACERES IMOVEIS - ME, FLAVIA APARECIDA PUGA CACERES

Advogado do(a) EXECUTADO: MYLENNNA PIRES MARTINS - SP308781

Advogado do(a) EXECUTADO: MYLENNNA PIRES MARTINS - SP308781

**DESPACHO**

Vistos,

Diante da juntada de procuração da parte ré após a efetivação do bloqueio via Bacenjud, considero intimada a parte executada acerca da referida construção.

Deste modo, ante a ausência de manifestação do devedor, expeça-se notificação à CEF para que se aproprie dos valores transferidos no documento ID 10625833.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 20 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001766-58.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARINA TERESA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON MORENO LUCILLO - SP77761

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência às partes dos documentos juntados.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000969-19.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KING TRUCK SHOW EVENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, NEUSA MARIA NAVARRO, DANIELLE NAVARRO FELIX, GABRIELLE NAVARRO FELIX, AURELIO BATISTA FELIX JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE BASTOS LUGAO - SP230728

**DESPACHO**

Vistos,

Maniféste-se a CEF acerca do solicitado pela executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002774-70.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: MARLENE REIS DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Cumpra a exequente o determinado ID 13851871.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001552-33.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: IZIDORO FISCHER JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE DE PONTES KLIMAN - SP234013  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Cumpra o autor o determinado no ID 16402835, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001628-91.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JOSE TAVARES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora (conforme emenda à inicial) o reconhecimento do período de atividade rural, de 02/02/1964 a 01/02/1971, bem como o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01.03.76 a 10.04.78, de 01.06.78 a 20.04.79, de 14.05.79 a 03.01.80, de 01.02.80 a 19.03.81, de 01.03.82 a 01.04.85, de 01.05.85 a 01.07.88, de 01.09.88 a 30.12.88 e de 02.10.91 a 28.04.95, , com sua conversão em comum, e cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a primeira DER, em 15/06/2009.

Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por idade, desde a DER deste benefício, em 16/11/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS não apresentou contestação.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Convertido o julgamento em diligência, o autor depositou em Secretaria os originais de suas CTPS.

Ainda, emendou sua inicial para inclusão do período rural nos pedidos.

Recebida a emenda, foi o INSS novamente citado e apresentou contestação.

Determinado novamente às partes que especificassem provas, o autor requereu a oitiva de testemunhas.

Designada audiência, foram ouvidos o autor e sua testemunha.

Intimado, o autor apresentou novos documentos.

Dada ciência ao INSS, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual concessão de benefício à parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Assim, passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do período de atividade rural, de 02/02/1964 a 01/02/1971, bem como o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01.03.76 a 10.04.78, de 01.06.78 a 20.04.79, de 14.05.79 a 03.01.80, de 01.02.80 a 19.03.81, de 01.03.82 a 01.04.85, de 01.05.85 a 01.07.88, de 01.09.88 a 30.12.88 e de 02.10.91 a 28.04.95, , com sua conversão em comum, e cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a primeira DER, em 15/06/2009.

Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por idade, desde a DER deste benefício, em 16/11/2017.

Visando maior inteligibilidade da presente decisão, analisarei separadamente os pedidos da parte autora.

#### **1. Do reconhecimento do período rural, de 02/02/1964 a 01/02/1971.**

-

Pelos documentos acostados aos autos, pelo depoimento da testemunha do autor e pelo seu depoimento pessoal, verifico que a parte autora demonstrou o exercício de atividade rural neste período.

O autor apresentou, nos autos, certidão de casamento na qual consta sua profissão como sendo lavrador. Apresentou, documentos referentes ao imóvel rural, declarações de proprietário e de sindicato rural.

O depoimento da testemunha é coerente, assim como seu depoimento pessoal.

Assim, de rigor o reconhecimento e cômputo de tal período de atividade rural.

#### **2. Dos períodos especiais.**

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01.03.76 a 10.04.78, de 01.06.78 a 20.04.79, de 14.05.79 a 03.01.80, de 01.02.80 a 19.03.81, de 01.03.82 a 01.04.85, de 01.05.85 a 01.07.88, de 01.09.88 a 30.12.88 e de 02.10.91 a 28.04.95, com sua conversão em comum.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdeu até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que *"se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo"*, esclarecendo que eles se adquirem *"dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo"*, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

*"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."*

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

*"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."*

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos".

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

*"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".*

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial somente no período de 02.10.91 a 28.04.95 – durante o qual exerceu a função de motorista de carretas, a qual era prevista como especial, por si só (nos termos dos Anexos aos Decretos acima mencionados).

Não comprovou, porém, o exercício de atividade especial nos demais períodos pleiteados.

De fato, conforme já constou da decisão proferida neste feito, analisando as CTPS originais do autor, depositadas em Juízo, verifica-se que a anotação do complemento da sua função "carreiro" ou "de carretas" aparenta ter sido inserida em momento posterior, com grafia e caneta diversas.

Concedido prazo para juntada de outros documentos - tais como declarações das empresas, cópia das FREs, entre outros - que comprovasse que sua função de motorista era de carretas/carreiro, o autor somente anexou documentos referentes ao vínculo acima reconhecido.

Assim, não há como se reconhecer a especialidade dos demais períodos. A função de motorista, por si só, não era considerada especial – somente o motorista de ônibus, de caminhão e de bonde era enquadrado.

Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial somente do período de 02/10/1991 a 28/04/1995, com sua conversão em comum.

Convertendo-se o período especial acima mencionados em comum, e somando-os aos demais tempos do autor (tanto o rural ora reconhecido nesta sentença quanto os reconhecidos pelo INSS em sede administrativa), tem-se que na DER, em 15/06/2009, contava ele com o tempo total de mais de 35 anos.

Assim, verifico que o autor tinha direito ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com base nas regras atuais.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por José Tavares de Souza para:

1. Reconhecer seu período de atividade rural de 02/02/1964 a 01/02/1971;
2. Determinar ao INSS que averbe tal período;
3. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 02/10/1991 a 28/04/1995;
2. Converter tal período para comum, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço;
5. Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, com DIB para o dia 15/06/2009.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas – respeitada a prescrição quinquenal - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 20 de maio de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001666-62.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: TAIS GOMES SABINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ DIAS RIBEIRO DE BARROS - SP272818  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ROSIMAR GOMES MATSUZAKA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ZULMIRO GOMES DOS SANTOS JUNIOR - ES15400

**DESPACHO**

Vistos,

Mantenho a decisão retro.

Nada sendo requerido no prazo de 20 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**SÃO VICENTE, 17 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001171-59.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JOEL HYGNO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI - SP156483  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência à parte autora.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Intime-se. Cumpra-se.

**São VICENTE, 17 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000388-94.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: FRANCIS MASCARELLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA COSTA ARRRAIS ALENCAR DORES - SP99327  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes dos documentos juntados.

No mais, aguarde-se o decurso de prazo apresentação de cálculos pelo exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São VICENTE, 17 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001595-67.2019.4.03.6141  
AUTOR: CARLOS APARECIDO RABELO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 15 dias, conforme requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Int.

**SÃO VICENTE, 20 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002351-13.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: RUTH DE LIMA NUNES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZA BORGES TERRA - PR68214

**DESPACHO**

Vistos,

Mantenho a decisão tal como proferida,

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto pelo INSS.

Int.

**SÃO VICENTE, 20 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000932-77.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA - SP92751, PAULA ALYNE FUNCHAL DA SILVA - SP339911  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de conhecimento promovida em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)** na qual o autor, arrendatário de imóvel residencial integrante do Condomínio Residencial Gaivotas, situado no Município de Praia Grande, de propriedade da CEF, pleiteia a) a condenação da ré à obrigação de realizar obras para solucionar problemas de esgoto e águas pluviais no empreendimento e de unidade em seu apartamento; b) a declaração de nulidade de cláusulas contratuais; c) a devolução de valores pagos a título de seguro; d) a declaração de cobrança indevida dos valores relativos à manutenção de sistema de esgoto, inseridos nas cotas condominiais; e) o abatimento do percentual de 30% do arrendamento ou a devolução das quantias pagas, em razão de vício oculto; f) condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Aduz, em síntese, ser arrendatário de imóvel que padece de vícios estruturais, o que acarreta constantes inundações e alagamentos, causando-lhe prejuízos materiais e danos morais que especifica.

Narra que foram propostas por outros moradores do mesmo conjunto residencial outras ações com o objetivo, dentre outros, de reforma do imóvel, mas que os vícios de projeto remanesceram.

Em decorrência dos atos ilícitos da ré, diversas despesas indevidas foram arcadas pelo condomínio e rateadas entre os arrendatários, das quais deseja ver-se reembolsado. Outrossim, reputa nulas algumas cláusulas do contrato firmado com a ré, como a que obriga a contratação de seguro, razão pela qual pretende também a devolução dos valores pagos a esse título.

Instruiu a inicial com diversos documentos.

Foi procedida a emenda à inicial para **alteração do valor atribuído à causa** (R\$ 105.403,37, id 12547900, páginas 158/167).

Pela decisão de 24/07/2017 foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a tutela de urgência.

A CEF apresentou contestação na qual suscitou, em preliminares, a inépcia da inicial, falta de interesse de agir e sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou, em suma, a inexistência de conduta culposa a ela atribuível, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC), a ausência de prova dos danos morais e a ocorrência de caso fortuito (id 12547900, páginas 189/224).

Houve réplica.

Instadas as partes a especificarem provas, o autor requereu a pericial documental e a oral, enquanto a CEF manifestou expresso desinteresse.

Pelas decisões de 03/04, 17/08 e 16/10/2018 foi acolhida prova emprestada e determinada a produção de provas documentais, acostadas conforme id 13404120, páginas 9, 10 e 15/37, 13404121 e 13404122, páginas 1/9, sobre as quais manifestaram-se as partes.

As partes foram cientificadas da virtualização dos autos pelo despacho de 19/01/2019.

O autor juntou fotografias relativas ao condomínio residencial, sobre os quais se manifestou a ré (petições e documentos de 13 e 15/05/2019).

**É o relatório. Decido.**

O feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidades processuais.

Não obstante o requerimento de provas deduzido pelo autor, o caso é de julgamento antecipado do mérito nos termos previstos no artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Com efeito, as provas documentais, orais e periciais mostram-se desnecessárias em face do conjunto probatório já carreado no processo por ambas as partes, conforme se verá adiante.

Cumprе inicialmente apreciar as questões **preliminares** suscitadas pela ré.

**Não** procede a preliminar de **ilegitimidade passiva da CEF**, uma vez que a petição inicial fundamenta a responsabilidade desta na sua condição de gestora do PAR (Programa de Arrendamento Residencial) e do correlato FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) e do consequente dever de fiscalização das obras realizadas no âmbito do referido programa. Assim, há pertinência subjetiva dos pedidos em face da ré, tal como ilustram os precedentes colacionados na petição inicial, conquanto sua efetiva responsabilidade deva ser analisada como questão de mérito.

Ademais, a ré, de maneira confusa, faz alusão a Acórdão cuja cópia não acompanhou a peça de defesa, e alega a existência de um contrato de financiamento entre a parte autora e a “TIL Construtora” e um contrato com “empresa cobradora”, bem como a inexistência de contratos de consignação firmado com o demandante, o que não encontra respaldo documental ou lógico nestes autos.

**Não prospera** igualmente a preliminar de **inépcia da petição inicial**, pois a análise da ocorrência de dano moral e da suficiência das provas necessárias ao seu reconhecimento consubstancia o próprio mérito dos pedidos, como, de resto, a apreciação de todos os fatos narrados na inicial. No mais, do relato dos fatos podem-se extrair os pedidos do autor, diversamente do que sustentou a CEF.

Por iguais razões **afasta-se a preliminar de falta de interesse processual tal como deduzida na contestação**.

Todavia, consoante disciplina o artigo 485, § 3º, do CPC, impõe-se, de ofício, a **extinção parcial do feito** sem resolução do mérito. Isso porque, quanto aos pedidos de condenação da ré i) à **obrigação de realizar obras para solucionar problemas de esgoto e águas pluviais no empreendimento e de unidade em seu apartamento**; e ii) ao **pagamento de indenização por danos morais**, o caso é de **litispendência, coisa julgada e de falta de interesse processual** em decorrência do objeto dos processos nº 0002513-88.2010.4.03.6104 e 0002656-77.2010.4.03.6104, os quais tratam de **pretensões relativas ao mesmo conjunto residencial e cujos autores são assistidos pelos mesmos advogados do autor desta demanda**.

Em consulta ao sistema processual, observa-se nas sentenças proferidas nos dois mencionados processos que os autores, condôminos do Residencial Gaivotas, requereram a condenação da CEF a **“realizar a reparação do Condomínio, para estancar os alagamentos e reparar os danos na rede elétrica, paredes internas e externas, rebocos, pinturas, pisos etc.”** e **“realizar a reparação de áreas condominiais, a fim de estancar os alagamentos, reparar os danos na rede elétrica, paredes internas e externas, rebocos, pinturas, pisos, azulejos”** (g.n.).

Nos autos nº 0002513-88.2010.4.03.6104, a sentença efetivamente condenou a CEF e a Construtora TIL a realizarem “as obras necessárias para a solução definitiva dos problemas de alagamento noticiados para a área dos blocos dos fundos do condomínio Residencial Gaivotas em Praia Grande/SP”, decreto judicial este mantido em Segunda Instância. Os autos retomaram ao Juízo de Primeira Instância (4ª Vara Federal de Santos – SP) no final de março de 2019 e, portanto, a pretensão do autor quanto à solução dos problemas de esgoto e águas pluviais que alagam o condomínio estão abrangidas completamente na execução daquele título judicial transitado em julgado, cahnando ainda observar que o bloco ao qual pertence o apartamento do autor (“C”) encontra-se situado nos fundos do referido conjunto residencial (id 12547900, página 93).

Outrossim, no que se refere aos pleitos de obras que solucionem os problemas de unidade no apartamento do autor e de indenização por danos morais, a sentença proferida no processo nº 0002656-77.2010.4.03.6104, **movido pelo autor** e outros condôminos, condenou a CEF e a construtora a realizarem as obras necessárias para corrigirem “a exposição dos ferros da laje no forro da cozinha e descolamento dos pisos cerâmicos na sala e dormitório do apartamento do autor” e a primeira ré a ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 8 mil. Ressalte-se que a sentença em questão não transitou em julgado em razão de apelações interpostas perante o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região pendentes de apreciação.

Cumpr salientar que este último decreto condenatório faz referência ao apartamento 23 do Bloco C ao se referir ao autor, também denominado como Roberto **Cordeiro** dos Santos, e não à unidade 33, mas a litispendência resta incontestável se consultados os despachos disponibilizados em 30/03 e 17/05/2010 e 11/06/2015 e a identidade do CPF, conforme extrato disponível no sistema processual, assim como a afirmação do autor de que “*continua morando no mesmo apartamento que está descrito em seu contrato*” (id 12547900, página 17).

No **mérito**, quanto aos pedidos remanescentes, **melhor sorte não merece a parte autora**.

De início, cabe assentar que a relação jurídica entre o autor e a CEF **não se amolda ao direito do consumidor** precisamente porque essa ré não atuou como fornecedor de produto ou serviço bancário, mas arrendador, leia-se, locador, de bem imóvel, devendo essa relação ser regida pela lei civil, além da legislação especial (Lei nº 10.188/2001). Esse também o entendimento acolhido nas sentenças proferidas nos autos acima mencionados (nº 0002513-88.2010.4.03.6104 e 0002656-77.2010.4.03.6104).

Imprópria, portanto, a autodenominação de “consumidor de imóvel” (id 12547900, página 8), a despeito de respeitáveis decisões em contrário.

Ainda que assim não fosse, sequer as normas consumeristas socorriam o autor, uma vez que suas alegações poderiam ser comprovadas por documentos disponíveis a qualquer arrendatário.

O autor requer a **declaração de cobrança indevida dos valores relativos à manutenção de sistema de esgoto, inseridos nas cotas condominiais**. Todavia, faz referência a editais de 2008 e 2009 que não foram acostados aos autos, bem como a despesas dos anos de 2009 a 2011 igualmente sem qualquer comprovação documental.

Com relação às despesas de limpeza de caixa de gordura, manutenção de bomba de recalque e limpeza e funcionamento de caixas de esgoto incluídas dentre os gastos condominiais rateados entre os moradores no ano de 2016, demonstradas nos autos, trata-se de serviços periódicos prestados em qualquer condomínio residencial independentemente de qualquer problema crônico de tratamento de esgoto ou do sistema de captação de águas pluviais.

Com efeito, a manutenção desses sistemas por qualquer condomínio é necessária desde a sua inauguração, como, aliás, apontaram as vistorias realizadas no condomínio em questão, cujos laudos foram acostados nestes autos. Apurou-se, ao contrário do que sustenta o autor, que os gastos efetuados com a manutenção do Residencial Gaivotas foram deficientes, ou seja, que a periodicidade dos trabalhos de limpeza dos sistemas de tratamento de esgoto e de drenagem de águas pluviais foi inadequada à demanda dos moradores, questão esta de responsabilidade do condomínio e de seus arrendatários, e não da CEF (id 12547900, páginas 103, 138, 141, 142 e 145).

Não bastassem tais circunstâncias, verifica-se ainda que o pedido de devolução de valores a título de gastos indevidos com a manutenção de esgoto e bomba jamais poderia atingir a quantia de R\$ 13.600,00, sequer demonstrada em planilha, pois esta corresponderia às despesas rateadas entre 160 arrendatários (número de unidades do conjunto residencial), ou seja, corresponderia a um acréscimo total de R\$ 85 entre 2009 e 2016 na taxa de condomínio do autor, valor ínfimo se comparado com a quantia de aproximadamente R\$ 220 reais paga mensalmente pelo autor.

Igualmente inprocede o pleito relativo ao **seguro** previsto no contrato de arrendamento residencial.

A Lei nº 10.188/2001 prevê, em seu artigo 4º, parágrafo único, que “*As operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda de imóveis obedecerão aos critérios estabelecidos pela CEF, respeitados os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, moralidade administrativa, interesse público e eficiência, ficando dispensada da observância das disposições específicas da lei geral de licitação*.”.

Com respaldo nesse dispositivo, o contrato firmado entre a CEF e o autor prevê que este pague unicamente o seguro de Morte e Invalidez Permanente (MIP) e não de Danos Físicos no Imóvel. Ou seja, trata-se de seguro estabelecido em benefício do arrendatário e do programa de moradia, razão pela qual a pretensão autoral, nesse aspecto, não merece guarida.

No mesmo sentido (g.n.):

“PROCESSUAL CIVIL - REINTEGRAÇÃO POSSESSÓRIA - CONTRATO DE ARRENDAMENTO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 10.188/2001 - ARRENDATÁRIO INADIMPLENTE - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE RESCISÃO CONTRATUAL - ESBULHO POSSESSÓRIO CARACTERIZADO - **INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE SEGURO** - RECURSO IMPROVIDO. 1. (...) 8. Não procede a insurgência quanto ao seguro previsto no contrato de arrendamento. A estipulação não afronta os princípios previstos na legislação consumerista porque, a despeito de firmado no mesmo ato da contratação do arrendamento residencial, vem em benefício da apelante, assegurando a continuidade da relação em caso de sinistro. 9. Apelação a que se nega provimento.” (TRF3, Rel. Johnson Di Salvo, 00010338520044036104, Apelação Cível 1124297, e-DJF3 01/06/2011)

Dessa forma, não faz jus o autor à declaração de nulidade das cláusulas sexta e oitava do contrato de arrendamento residencial, nem tampouco à devolução dos valores pagos a esse título.

**Inprocedente** também o pretendido **abatimento** do percentual de 30% do **arrendamento** ou a **devolução das quantias pagas**, em razão de vício oculto, e a **declaração de nulidade de cláusula 17ª do contrato de arrendamento**.

O autor argumenta com o direito de ser indenizado pela desvalorização do apartamento. Entretanto, o autor ainda não pagou valor algum pelo imóvel pela simples razão de tê-lo arrendado com opção de compra **ao final**, e não comprado, de modo que lhe faltaria inclusive interesse processual para requerer “abatimento proporcional do preço”.

Não se olvida que sua situação de arrendatário lhe assegura interesse na conservação do imóvel durante e após o arrendamento em curso. No entanto, à vista do título judicial referente ao processo nº 0002513-88.2010.4.03.6104, da sentença favorável nos autos nº 0002656-77.2010.4.03.6104 e ainda o disposto na inquinada cláusula contratual que permite a substituição de seu imóvel por outro abrangido no PAR, não há que se falar em mera expectativa de desvalorização do imóvel.

Diante do exposto, julgo:

a) **EXTINTO** o processo, **sem resolução do mérito** (CPC, artigos 485, V, VI e § 3º), no tocante aos pedidos de **obrigação de realizar obras para solucionar problemas de esgoto e águas pluviais no empreendimento e de unidade no apartamento do autor e de indenização por danos morais**; e

b) **IMPROCEDENTES** os demais pedidos (**declaração de nulidade de cláusulas contratuais, devolução de valores pagos a título de seguro, declaração de cobrança indevida dos valores relativos à manutenção de sistema de esgoto, inseridos nas cotas condominiais e o abatimento do percentual de 30% do arrendamento ou a devolução das quantias pagas**), conforme dispõe o CPC, artigo 487, I.

Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de custas e de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos dos artigos 82, § 2, e 85, §§ 2º e 6º, do novo CPC, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do mesmo código.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000932-77.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA - SP92751, PAULA ALYNE FUNCHAL DA SILVA - SP339911  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento promovida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) na qual o autor, arrendatário de imóvel residencial integrante do Condomínio Residencial Gaivotas, situado no Município de Praia Grande, de propriedade da CEF, pleiteia a) a condenação da ré à obrigação de realizar obras para solucionar problemas de esgoto e águas pluviais no empreendimento e de unidade em seu apartamento; b) a declaração de nulidade de cláusulas contratuais; c) a devolução de valores pagos a título de seguro; d) a declaração de cobrança indevida dos valores relativos à manutenção de sistema de esgoto, inseridos nas cotas condominiais; e) o abatimento do percentual de 30% do arrendamento ou a devolução das quantias pagas, em razão de vício oculto; f) condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Aduz, em síntese, ser arrendatário de imóvel que padece de vícios estruturais, o que acarreta constantes inundações e alagamentos, causando-lhe prejuízos materiais e danos morais que especifica.

Narra que foram propostas por outros moradores do mesmo conjunto residencial outras ações com o objetivo, dentre outros, de reforma do imóvel, mas que os vícios de projeto remanesceram

Em decorrência dos atos ilícitos da ré, diversas despesas indevidas foram arcadas pelo condomínio e rateadas entre os arrendatários, das quais deseja ver-se reembolsado. Outrossim, reputa nulas algumas cláusulas do contrato firmado com a ré, como a que obriga a contratação de seguro, razão pela qual pretende também a devolução dos valores pagos a esse título.

Instruiu a inicial com diversos documentos.

Foi procedida a emenda à inicial para **alteração do valor atribuído à causa** (RS 105.403,37, id 12547900, páginas 158/167).

Pela decisão de 24/07/2017 foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a tutela de urgência.

A CEF apresentou contestação na qual suscitou, em preliminares, a inépcia da inicial, falta de interesse de agir e sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou, em suma, a inexistência de conduta culposa a ela atribuível, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC), a ausência de prova dos danos morais e a ocorrência de caso fortuito (id 12547900, páginas 189/224).

Houve réplica.

Instadas as partes a especificarem provas, o autor requereu a pericial, documental e a oral, enquanto a CEF manifestou expresso desinteresse.

Pelas decisões de 03/04, 17/08 e 16/10/2018 foi acolhida prova emprestada e determinada a produção de provas documentais, acostadas conforme id 13404120, páginas 9, 10 e 15/37, 13404121 e 13404122, páginas 1/9, sobre as quais manifestaram-se as partes.

As partes foram cientificadas da virtualização dos autos pelo despacho de 19/01/2019.

O autor juntou fotografias relativas ao condomínio residencial, sobre os quais se manifestou a ré (petições e documentos de 13 e 15/05/2019).

### É o relatório. Decido.

O feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidades processuais.

Não obstante o requerimento de provas deduzido pelo autor, o caso é de julgamento antecipado do mérito nos termos previstos no artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Com efeito, as provas documentais, orais e periciais mostram-se desnecessárias em face do conjunto probatório já carreado no processo por ambas as partes, conforme se verá adiante.

Cumpra inicialmente apreciar as questões **preliminares** suscitadas pela ré.

**Não** procede a preliminar de **ilegitimidade passiva da CEF**, uma vez que a petição inicial fundamenta a responsabilidade desta na sua condição de gestora do PAR (Programa de Arrendamento Residencial) e do correlato FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) e do consequente dever de fiscalização das obras realizadas no âmbito do referido programa. Assim, há pertinência subjetiva dos pedidos em face da ré, tal como ilustram os precedentes colacionados na petição inicial, conquanto sua efetiva responsabilidade deva ser analisada como questão de mérito.

Ademais, a ré, de maneira confusa, faz alusão a Acórdão cuja cópia não acompanhou a peça de defesa, e alega a existência de um contrato de financiamento entre a parte autora e a "TIL Construtora" e um contrato com "empresa cobradora", bem como a inexistência de contratos de consignação firmado com o demandante, o que não encontra respaldo documental ou lógico nestes autos.

**Não prospera** igualmente a preliminar de **inépcia da petição inicial**, pois a análise da ocorrência de dano moral e da suficiência das provas necessárias ao seu reconhecimento consubstancia o próprio mérito dos pedidos, como, de resto, a apreciação de todos os fatos narrados na inicial. No mais, do relato dos fatos podem-se extrair os pedidos do autor, diversamente do que sustentou a CEF.

Por iguais razões **afasta-se a preliminar de falta de interesse processual tal como deduzida na contestação**.

Todavia, consoante disciplina o artigo 485, § 3º, do CPC, impõe-se, de ofício, a **extinção parcial do feito** sem resolução do mérito. Isso porque, quanto aos pedidos de condenação da ré i) à **obrigação de realizar obras para solucionar problemas de esgoto e águas pluviais no empreendimento e de unidade em seu apartamento**; e ii) ao **pagamento de indenização por danos morais**, o caso é de **litispêndia, coisa julgada e de falta de interesse processual** em decorrência do objeto dos processos nº 0002513-88.2010.4.03.6104 e 0002656-77.2010.4.03.6104, os quais tratam de **pretensões relativas ao mesmo conjunto residencial e cujos autores são assistidos pelos mesmos advogados do autor desta demanda**.

Em consulta ao sistema processual, observa-se nas sentenças proferidas nos dois mencionados processos que os autores, condôminos do Residencial Gaivotas, requereram a condenação da CEF a **"realizar a reparação do Condomínio, para estancar os alagamentos e reparar os danos na rede elétrica, paredes internas e externas, rebocos, pinturas, pisos etc."** e **"realizar a reparação de áreas condominiais, a fim de estancar os alagamentos, reparar os danos na rede elétrica, paredes internas e externas, rebocos, pinturas, pisos, azulejos"** (g.n.).

**Nos autos nº 0002513-88.2010.4.03.6104**, a sentença efetivamente condenou a CEF e a Construtora TIL a realizarem **"as obras necessárias para a solução definitiva dos problemas de alagamento noticiados para a área dos blocos dos fundos do condomínio Residencial Gaivotas em Praia Grande/SP"**, decreto judicial este mantido em Segunda Instância. Os autos retomaram ao Juízo de Primeira Instância (4ª Vara Federal de Santos - SP) no final de março de 2019 e, portanto, a pretensão do autor quanto à solução dos problemas de esgoto e águas pluviais que alagam o condomínio estão abrangidas completamente na execução daquele título judicial transitado em julgado, calhando ainda observar que o bloco ao qual pertence o apartamento do autor ("C") encontra-se situado nos fundos do referido conjunto residencial (id 12547900, página 93).

Outrossim, no que se refere aos pleitos de obras que solucionem os problemas de unidade no apartamento do autor e de indenização por danos morais, a sentença proferida no processo nº **0002656-77.2010.4.03.6104, movido pelo autor** e outros condôminos, condenou a CEF e a construtora a realizarem as obras necessárias para corrigirem "a exposição dos ferros da laje no forro da cozinha e descolamento dos pisos cerâmicos na sala e dormitório do apartamento do autor" e a primeira ré a ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 8 mil. Ressalte-se que a sentença em questão não transitou em julgado em razão de apelações interpostas perante o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região pendentes de apreciação.

Cumpra salientar que este último decreto condenatório faz referência ao apartamento 23 do Bloco C ao se referir ao autor, também denominado como Roberto **Cordeiro** dos Santos, e não à unidade 33, mas a litispêndia resta incontestável se consultados os despachos disponibilizados em 30/03 e 17/05/2010 e 11/06/2015 e a identidade do CPF, conforme extrato disponível no sistema processual, assim como a afirmação do autor de que **"continua morando no mesmo apartamento que está descrito em seu contrato"** (id 12547900, página 17).

**No mérito**, quanto aos pedidos remanescentes, **melhor sorte não merece a parte autora**.

De início, cabe assentar que a relação jurídica entre o autor e a CEF **não se amolda ao direito do consumidor** precisamente porque essa ré não atuou como fornecedor de produto ou serviço bancário, mas arrendador, locador, de bem imóvel, devendo essa relação ser regida pela lei civil, além da legislação especial (Lei nº 10.188/2001). Esse também o entendimento acolhido nas sentenças proferidas nos autos acima mencionados (nº 0002513-88.2010.4.03.6104 e 0002656-77.2010.4.03.6104).

Imprópria, portanto, a autodenominação de "consumidor de imóvel" (id 12547900, página 8), a despeito de respeitáveis decisões em contrário.

Ainda que assim não fosse, sequer as normas consumeristas socorriam o autor, uma vez que suas alegações poderiam ser comprovadas por documentos disponíveis a qualquer arrendatário.

O autor requer a **declaração de cobrança indevida dos valores relativos à manutenção de sistema de esgoto, inseridos nas cotas condominiais**. Todavia, faz referência a editais de 2008 e 2009 que não foram acostados aos autos, bem como a despesas dos anos de 2009 a 2011 igualmente sem qualquer comprovação documental.

Com relação às despesas de limpeza de caixa de gordura, manutenção de bomba de recalque e limpeza e funcionamento de caixas de esgoto incluídas dentre os gastos condominiais rateados entre os moradores no ano de 2016, demonstradas nos autos, trata-se de serviços periódicos prestados em qualquer condomínio residencial independentemente de qualquer problema crônico de tratamento de esgoto ou do sistema de captação de águas pluviais.

Com efeito, a manutenção desses sistemas por qualquer condomínio é necessária desde a sua inauguração, como, aliás, apontaram as vistorias realizadas no condomínio em questão, cujos laudos foram acostados nestes autos. Apurou-se, ao contrário do que sustentou o autor, que os gastos efetuados com a manutenção do Residencial Gaivotas foram deficientes, ou seja, que a periodicidade dos trabalhos de limpeza dos sistemas de tratamento de esgoto e de drenagem de águas pluviais foi inadequada à demanda dos moradores, questão esta de responsabilidade do condomínio e de seus arrendatários, e não da CEF (id 12547900, páginas 103, 138, 141, 142 e 145).

Não bastassem tais circunstâncias, verifica-se ainda que o pedido de devolução de valores a título de gastos indevidos com a manutenção de esgoto e bomba jamais poderia atingir a quantia de R\$ 13.600,00, sequer demonstrada em planilha, pois esta corresponderia às despesas rateadas entre 160 arrendatários (número de unidades do conjunto residencial), ou seja, corresponderia a um acréscimo total de R\$ 85 entre 2009 e 2016 na taxa de condomínio do autor, valor ínfimo se comparado com a quantia de aproximadamente R\$ 220 reais paga mensalmente pelo autor.

Igualmente inprocede o pleito relativo ao **seguro** previsto no contrato de arrendamento residencial.



A Lei nº 10.188/2001 prevê, em seu artigo 4º, parágrafo único, que "As operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda de imóveis obedecerão aos critérios estabelecidos pela CEF, respeitados os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, moralidade administrativa, interesse público e eficiência, ficando dispensada da observância das disposições específicas da lei geral de licitação."

Com respaldo nesse dispositivo, o contrato firmado entre a CEF e o autor prevê que este pague unicamente o seguro de Morte e Invalidez Permanente (MIP) e não de Danos Físicos no Imóvel. Ou seja, trata-se de seguro estabelecido em benefício do arrendatário e do programa de moradia, razão pela qual a pretensão autoral, nesse aspecto, não merece guarida.

No mesmo sentido (g.n.):

"PROCESSUAL CIVIL - REINTEGRAÇÃO POSSESSÓRIA - CONTRATO DE ARRENDAMENTO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 10.188/2001 - ARRENDATÁRIO INADIMPLENTE - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE RESCISÃO CONTRATUAL - ESBULHO POSSESSÓRIO CARACTERIZADO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE SEGURO - RECURSO IMPROVIDO. 1. (...) 8. Não procede a insurgência quanto ao seguro previsto no contrato de arrendamento. A estipulação não afronta os princípios previstos na legislação consumerista porque, a despeito de firmado no mesmo ato da contratação do arrendamento residencial, vem em benefício da apelante, assegurando a continuidade da relação em caso de sinistro. 9. Apelação a que se nega provimento." (TRF3, Rel. Johnson Di Salvo, 00010338520044036104, Apelação Cível 1124297, e-DJF3 01/06/2011)

Dessa forma, não faz jus o autor à declaração de nulidade das cláusulas sexta e oitava do contrato de arrendamento residencial, nem tampouco à devolução dos valores pagos a esse título.

**Improcedente** também o pretendido **abatimento** do percentual de 30% do **arrendamento** ou a **devolução das quantias pagas**, em razão de vício oculto, e a **declaração de nulidade de cláusula 17ª do contrato de arrendamento**.

O autor argumenta com o direito de ser indenizado pela desvalorização do apartamento. Entretanto, o autor ainda não pagou valor algum pelo imóvel pela simples razão de tê-lo arrendado com opção de compra ao final, e não comprado, de modo que lhe faltaria inclusive interesse processual para requerer "abatimento proporcional do preço".

Não se olvida que sua situação de arrendatário lhe assegura interesse na conservação do imóvel durante e após o arrendamento em curso. No entanto, à vista do título judicial referente ao processo nº 0002513-88.2010.4.03.6104, da sentença favorável nos autos nº 0002656-77.2010.4.03.6104 e ainda o disposto na inquinada cláusula contratual que permite a substituição de seu imóvel por outro abrangido no PAR, não há que se falar em mera expectativa de desvalorização do imóvel.

Diante do exposto, julgo:

- a) **EXTINTO** o processo, **sem resolução do mérito** (CPC, artigos 485, V, VI e § 3º), no tocante aos pedidos de **obrigação de realizar obras para solucionar problemas de esgoto e águas pluviais no empreendimento e de umidade no apartamento do autor** e de **indenização por danos morais**; e
- b) **IMPROCEDENTES** os demais pedidos (**declaração de nulidade de cláusulas contratuais, devolução de valores pagos a título de seguro, declaração de cobrança indevida dos valores relativos à manutenção de sistema de esgoto, inseridos nas cotas condominiais e o abatimento do percentual de 30% do arrendamento ou a devolução das quantias pagas**), conforme dispõe o CPC, artigo 487, I.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de custas e de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos dos artigos 82, § 2, e 85, §§ 2º e 6º, do novo CPC, cujas execuções ficam sobrestadas nos termos do § 3º do artigo 98 do mesmo código.

Int.

São VICENTE, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001383-46.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: LEANDRO SIMOES  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE CENEDESI - SC24236  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, WILLIAN

#### SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 20 de maio de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001957-62.2016.4.03.6141  
AUTOR: NASCIMAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: KELYSTA FERREIRA - SP241100, RENAN MARCEL PERROTTI - SP254671  
RÉU: MANOEL BATISTA FERREIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

#### DESPACHO

Vistos,

Reitere-se a **intimação** a parte autora a fim de que proceda ao recolhimento dos honorários periciais.

Int.

**SÃO VICENTE, 18 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002330-37.2018.4.03.6141  
AUTOR: JUAREZ GILBERTO LINHARES, FLAVIA BUENO GONZALES LINHARES  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

**SÃO VICENTE, 20 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002330-37.2018.4.03.6141  
AUTOR: JUAREZ GILBERTO LINHARES, FLAVIA BUENO GONZALES LINHARES  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

**SÃO VICENTE, 20 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003021-51.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: DANIELA SILVA PEDRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA - SP225856  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Certificado o trânsito em julgado, determino a secretaria que proceda à alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se a parte autora, ora executada, a fim de que recolha o valor referente à multa fixada em sentença, no prazo de 15 dias.

Int.

**SÃO VICENTE, 18 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002681-10.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELVIO CORCETTI

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando que o endereço obtido através de consulta no sistema webservice já foi diligenciado, aguarde-se sobrestado no arquivo a indicação pela CEF de localidade onde o executado possa ser encontrado.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 20 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001117-30.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: L. DE MATOS JESUS - DISTRIBUIDORA - EPP, FABIO SANTOS SALES, LUCIVANE DE MATOS JESUS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO LEMOS - SP379207  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO LEMOS - SP379207  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO LEMOS - SP379207

**DESPACHO**

Vistos,

Informe a CEF o valor atualizado da dívida, já descontadas quantias pagas pelo réu, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a resposta, venham conclusos.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 20 de maio de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001507-29.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EMBARGANTE: LEONICE SANTOS FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DEISI RUBINO BAETA - SP33164  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de embargos de devedor opostos por Leonice Santos Ferreira da Silva, diante da execução de título extrajudicial n. 5009453-49.2017.403.6141 (execução de hipoteca do SFH).

Alega, em suma, que a execução extrajudicial deve ser extinta, eis que o direito de executar a hipoteca está prescrito. Ainda, alega que houve a quitação das parcelas pelo seguro, em razão do óbito de seu esposo. Por fim, impugna os valores cobrados, e requer o desbloqueio dos valores bloqueados em sua conta bancária.

Intimada, a CEF (que representa a EMGEA no feito) não se manifestou.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

De fato, não se faz necessária a produção de qualquer outra prova neste feito, já que os documentos anexados aos autos são suficientes para análise do feito.

Indo adiante, verifico que os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Analisando os documentos anexados à execução ora embargada, verifico que a dívida cobrada da executada é referente ao período de 1995 a 2005.

Verifico, também, que o contrato de financiamento habitacional foi firmado em fevereiro de 1993 – tendo o mutuário quitado as 26 primeiras prestações.

O inadimplemento se iniciou em maio de 1995.

Assim, inevitável o reconhecimento de que, de fato, o direito da Emgea de executar a hipoteca encontra-se prescrito.

O prazo para execução de hipoteca vinculada ao Sistema Financeiro da Habitação é quinquenal, e não de 20 anos, como aduz a embargada.

Isto porque a hipoteca é contrato acessório ao contrato principal, de mútuo habitacional, e, nessa qualidade, a prescrição que a rege é a mesma do principal.

Aplica-se, portanto, o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 205, parágrafos 5º, I, do CC/02 ("Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular").

Não há que se falar na aplicação do prazo do Código Civil anterior, de 1916. Isto porque o prazo, no caso em tela, somente se iniciou quando já vigente o CC de 2002 - devendo, por conseguinte, ser regido por este novo diploma legal.

Decorridos mais de 05 anos desde o inadimplemento, é de rigor o reconhecimento da prescrição.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, **ACOLHENDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO** para:

1. reconhecer a **prescrição** do direito da embargada de executar o contrato objeto da execução de título extrajudicial n. 5009453-49.2017.403.6141.
2. **declarar a extinção de tal execução extrajudicial**, nos termos do artigo 487, II, do CPC.

**Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais.** Após, liberem-se as restrições realizadas naqueles autos.

Sem condenação em honorários, eis que a exequente (Emgea representada pela CEF) não se manifestou.

P.R.I.

São Vicente, 20 de maio de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001507-29.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EMBARGANTE: LEONICE SANTOS FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DEISI RUBINO BAETA - SP33164  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de embargos de devedor opostos por Leonice Santos Ferreira da Silva, diante da execução de título extrajudicial n. 5009453-49.2017.403.6141 (execução de hipoteca do SFH).

Alega, em suma, que a execução extrajudicial deve ser extinta, eis que o direito de executar a hipoteca está prescrito. Ainda, alega que houve a quitação das parcelas pelo seguro, em razão do óbito de seu esposo. Por fim, impugna os valores cobrados, e requer o desbloqueio dos valores bloqueados em sua conta bancária.

Intimada, a CEF (que representa a EMGEA no feito) não se manifestou.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

De fato, não se faz necessária a produção de qualquer outra prova neste feito, já que os documentos anexados aos autos são suficientes para análise do feito.

Indo adiante, verifico que os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Analisando os documentos anexados à execução ora embargada, verifico que a dívida cobrada da executada é referente ao período de 1995 a 2005.

Verifico, também, que o contrato de financiamento habitacional foi firmado em fevereiro de 1993 - tendo o mutuário quitado as 26 primeiras prestações.

O inadimplemento se iniciou em maio de 1995.

Assim, inevitável o reconhecimento de que, de fato, o direito da Emgea de executar a hipoteca encontra-se prescrito.

O prazo para execução de hipoteca vinculada ao Sistema Financeiro da Habitação é quinquenal, e não de 20 anos, como aduz a embargada.

Isto porque a hipoteca é contrato acessório ao contrato principal, de mútuo habitacional, e, nessa qualidade, a prescrição que a rege é a mesma do principal.

Aplica-se, portanto, o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 205, parágrafos 5º, I, do CC/02 ("Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular").

Não há que se falar na aplicação do prazo do Código Civil anterior, de 1916. Isto porque o prazo, no caso em tela, somente se iniciou quando já vigente o CC de 2002 - devendo, por conseguinte, ser regido por este novo diploma legal.

Decorridos mais de 05 anos desde o inadimplemento, é de rigor o reconhecimento da prescrição.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, **ACOLHENDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO** para:

1. reconhecer a prescrição do direito da embargada de executar o contrato objeto da execução de título extrajudicial n. 5009453-49.2017.403.6141.

2. declarar a extinção de tal execução extrajudicial, nos termos do artigo 487, II, do CPC.

**Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais.** Após, liberem-se as restrições realizadas naqueles autos.

Sem condenação em honorários, eis que a exequente (Emgea representada pela CEF) não se manifestou.

P.R.I.

São Vicente, 20 de maio de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005621-38.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ANTONIO DE SENA E SOUSA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **SENTENÇA**

Vistos,

Em apertada síntese, pretende, a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 12/07/1984 a 18/02/1987 e de 25/06/1987 a 16/09/2014, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças dela oriundas.

Com a inicial vieram documentos.

Foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Foram, ainda, concedidos os benefícios da Justiça gratuita.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação depositada em secretaria.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, o autor requereu a realização de prova pericial, enquanto o INSS informou que não pretendi produzir outras provas.

Foi proferida sentença de parcial procedência do pedido do autor.

Em recurso de apelação, o E. TRF anulou a sentença e determinou o retorno dos autos à primeira instância para realização de perícia.

Com a baixa dos autos, foi designada perícia.

Anexado o laudo, o autor requereu esclarecimentos.

Prestados os esclarecimentos pelo sr. Perito, foi dada ciência às partes, e vieram os autos novamente à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Assim, passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é procedente.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 12/07/1984 a 18/02/1987 e de 25/06/1987 a 16/09/2014, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e pagamento das diferenças devidas.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que *"se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo"*, esclarecendo que eles se adquirem *"dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo"*, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

*"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."*

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

*"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."*

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *"até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos"*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, cis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

*"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".*

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos períodos de 12/07/1984 a 18/02/1987 e de 25/06/1987 a 16/09/2014, conforme laudo pericial anexado aos autos.

Dessa forma, tem a parte autora direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nestes períodos, com sua conversão em comum.

Por conseguinte, tem o autor direito à revisão de sua aposentadoria – já concedida de forma integral, com a alteração de seu fator previdenciário.

Ante o exposto, PROCEDENTE o pedido formulado por Antonio Sena e Souza Júnior para:

1. Reconhecer o caráter especial dos períodos de 12/07/1984 a 18/02/1987 e de 25/06/1987 a 16/09/2014;
2. Converter tais períodos para comum, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço;
3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço – NB n. 170.427.023-2, com novo cálculo de seu fator previdenciário – e consequente nova apuração de renda mensal inicial e atual.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças entre os dois benefícios, desde a DIB, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo (observada a Súmula 111 do E. STJ).

P.R.I.

São Vicente, 20 de maio de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001500-37.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: EMANUEL JOSE ALMEIDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre o informado pelo INSS.

Após, voltem-me conclusos.

Int,

**SÃO VICENTE, 20 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001711-10.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: KARINA RAMOS CABRAL, GERONIMO ANDRE CABRAL, EZEQUIEL BARBOSA CABRAL NETO, DONIZETE TOMAS CABRAL FILHO, DENISE RAMOS CABRAL DE ANDRADE  
SUCEDIDO: DONIZETE TOMAZ CABRAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO ANTONIO DE SOUZA - SP131032,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO ANTONIO DE SOUZA - SP131032,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO ANTONIO DE SOUZA - SP131032,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO ANTONIO DE SOUZA - SP131032,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO ANTONIO DE SOUZA - SP131032,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 dias, conforme requerido pela parte exequente.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da parte exequente.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

**SÃO VICENTE, 20 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001057-79.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: VERA LUCIA MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO ANTONIO DE SOUZA - SP131032  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DESPACHO**

Vistos,

O levantamento será efetivado nos termos do despacho ID 16078396.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, voltem-me para extinção.

Note-se que é o segundo pedido de dilação de prazo formulado pela exequente.

Int.

**SÃO VICENTE, 20 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001892-74.2019.4.03.6141

AUTOR: MARIA DE LOURDES VASCONCELOS LIMA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO GOMES RIBEIRO - SP367613, ADRIANA TAKAHASHI DE ANDRADE - SP254220

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Inicialmente, registro que não foi localizado benefício com a numeração indicada no documento id 17423103, pág. 22. Observo, ainda, que em consulta ao CNIS consta como indeferido apenas o benefício 1857471692.

Nesse passo, deve a autora emendar a petição inicial, já que pelo que se depreende das consultas realizadas não foi concedido benefício no ano de 1976 em decorrência do óbito de Enoque José de Lima.

Com a emenda da petição inicial, deve a autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292, §1º e §2º do NCPG.

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Vicente, 20 de maio de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001558-11.2017.4.03.6141

AUTOR: JOSE CAETANO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre impugnação do INSS.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

**SÃO VICENTE, 20 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001900-51.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: HUDSON MANZO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize o autor sua petição inicial, justificando o valor atribuído à causa. Apresente planilha demonstrativa.

No mesmo prazo, manifeste-se sobre o termo de prevenção, aba associados.

Int.

São Vicente, 20 de maio de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001899-66.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MARIO SOARES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize o autor sua petição inicial, anexando comprovante de residência atual.

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente cópia de seus últimos 3 holerites.

Após, conclusos.

Int.

**SÃO VICENTE, 20 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000779-57.2015.4.03.6321  
EXEQUENTE: JULIANE FERREIRA DE ASSIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN MUNIZ BAKHOS - SP229104  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos,

Diante da documentação apresentada, determino:

- 1- a regularização do instrumento de mandado, no qual deverá constar a parte autora representada por sua curadora provisória e não apenas em nome da curadora como constou no ID 16593045.
- 2- oficie-se o MM.Juízo Estadual onde tramita a ação de interdição, a fim de informar sobre o levantamento do montante referente ao depósito efetivado nestes autos.
- 3- dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora.

Cumpra-se. Intime-se.

**SÃO VICENTE, 18 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002655-12.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Ciência ao autor do documento anexado.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS (especial).

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

São Vicente, 20 de maio de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

SÃO VICENTE, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012886-86.2007.4.03.6104

AUTOR: DAGMAR AUGUSTA AVELAR

Advogados do(a) AUTOR: ALLAN OSWALDO OLIVEIRA - SP40567, ADEMIR CORREA - SP52911, LINGELI ELIAS - SP96916

RÉU: UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

Vistos,

Indefiro a pretensão retro, no sentido de que seja oficiada a OSAN, pois a questão é estranha à lide.

Considerando a nomeação de inventariante, determino que a expedição das solicitações de pagamento sejam feitas, **sem destaque dos honorários contratuais**, em nome da inventariante Sra. LINGELI ELIAS (CPI 080.463.588-94), sendo que o montante deverá ser colocado à disposição deste Juízo.

Por ocasião do pagamento, o montante integral deverá ser transferido para os autos do inventário 0021196-75.2008.8.15.0477, em tramitação na 1ª Vara de Sucessão e Família da Praia Grande, cujo Juízo decidirá, inclusive, sobre o levantamento dos honorários contratuais.

Intime-se. Nada sendo requerido pelas partes, cumpra-se.

SÃO VICENTE, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001536-79.2019.4.03.6141

AUTOR: MAX WILLIAM MUNIZ DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DESPACHO

Vistos,

Diante da notícia de concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, aguarde-se no arquivo sobrestado decisão a ser proferida em instância superior, devendo a parte autora informar nos presentes autos o resultado no julgamento.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 20 de maio de 2019.

USUCAPLÃO (49) Nº 5001532-42.2019.4.03.6141

AUTOR: JOAQUIM MANUEL NUNES GUEDES, LUCIA CURTI GUEDES

Advogado do(a) AUTOR: ELIS SOLANGE PEREIRA - SP132180

Advogado do(a) AUTOR: ELIS SOLANGE PEREIRA - SP132180

RÉU: ESPÓLIO DE LUCILIA SOARES BACCARAT, ESPOLIO DE OCTAVIO RIBEIRO DE ARAÚJO FILHO, ESPÓLIO DE ZULEMA PEREIRA DE ARAÚJO, ESPÓLIO DE ALFREDO ALMEIDA BARROS, CARLOS EDUARDO ARAUJO DE ALMEIDA BARROS, MANUEL SOUSA DA SILVA, ESPÓLIO DE MARIO RODRIGUES SILVA JUNIOR, JOSE PAIS HENRIQUES, UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

**DESPACHO**

Vistos,

Defiro o prazo se 30 dias, conforme requerido pela parte autora.

Decorrido sem manifestação, voltem-me para extinção.

Int.

**SÃO VICENTE, 20 de maio de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003320-21.2015.4.03.6141

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: SUELEN ALVES DOS SANTOS

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste a CEF interesse na designação de audiência de conciliação, no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Int.

**SÃO VICENTE, 20 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001078-33.2017.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GABRIELA CLIZESQUI

Advogados do(a) AUTOR: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B, ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

Advogado do(a) AUTOR: CHARMILA MAIARA RODRIGUES SILVA - SP279930

RÉU: LUCIO MARIN LOPES

Advogado do(a) RÉU: OSVALDO DE FREITAS FERREIRA - SP130473

**DESPACHO**

Vistos,

Manifistem-se os autores sobre o informado pelo réu, bem como sobre eventual composição administrativa.

Int.

**SÃO VICENTE, 20 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001078-33.2017.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GABRIELA CLIZESQUI

Advogados do(a) AUTOR: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B, ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

Advogado do(a) AUTOR: CHARMILA MAIARA RODRIGUES SILVA - SP279930

RÉU: LUCIO MARIN LOPES

Advogado do(a) RÉU: OSVALDO DE FREITAS FERREIRA - SP130473

**DESPACHO**

Vistos,

Manifistem-se os autores sobre o informado pelo réu, bem como sobre eventual composição administrativa.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001078-33.2017.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GABRIELA CLIZESQUI  
Advogados do(a) AUTOR: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B, ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936  
Advogado do(a) AUTOR: CHARMILA MAIARA RODRIGUES SILVA - SP279930  
RÉU: LUCIO MARIN LOPES  
Advogado do(a) RÉU: OSVALDO DE FREITAS FERREIRA - SP130473

**DESPACHO**

Vistos,

Manifestem-se os autores sobre o informado pelo réu, bem como sobre eventual composição administrativa.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000341-93.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: JOSE TADEU DOS SANTOS

**DESPACHO**

Vistos,

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

**No tocante ao pedido da exequente para que seja liberado todos os bloqueios, registre-se que os valores bloqueados através do sistema BACENJUD já estão em uma conta judicial, assim intime-se o Executado para que compareça a secretaria desta vara para fornecer dados da sua conta bancária para que os valores sejam devolvidos.**

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de fevereiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0000832-30.2014.4.03.6141  
AUTOR: MARIO CESAR, ALBERTO RODRIGUES LIMEIRA, ANTONIO DOS SANTOS DE JESUS, ANTONIO FRANCISCO DA LUZ, APARECIDA GONCALVES, CILENE GONCALVES, DULCELINA DE GODOY FERREIRA, LUIZ CARLOS DE JESUS FERREIRA, OLINDINA DE JESUS, CANDIDO RIBEIRO DA SILVA, DOMINGOS ESPREGA, IDA PEREIRA DO NASCIMENTO, MARIA JOSE DE JESUS CARVALHO, JOAO BASILIO DOS SANTOS, JOAO BISPO DE JESUS, REJANE DE CARVALHO COSTA, RICARDO DE CARVALHO COSTA, RENATO DE CARVALHO COSTA, JOAO GONCALVES DOS SANTOS, JOAO SOARES SOBRINHO, JOSE CORREIA BERIBA, JOSE DE OLIVEIRA GODOY, JOSE FAUSTINO QUEIROZ, ROSEMARY PEREIRA LOPES, ROSALI PEREIRA LOPES, JOSE JORGE PEREIRA LOPES, JOSE LUIZ DE FREITAS, VANDA ETINGER PACHECO, EDNA DA SILVA PACHECO, ELIANE DA SILVA PACHECO, CELINA DA SILVA PACHECO, MANOEL ANTONIO CORREIA, NELSON CABRAL, NICOLAU BORGES DAS NEVES, ONINO LIRIO DE OLIVEIRA, OSVALDO VIEIRA DA SILVA, OZIEL DE PAULA, PAULINO JOSE PINTO, VALTER SOUZA CORREIA, ELISIO SOUZA CORREIA, SILVIO SOUZA CORREIA, ELISETE CORREIA MENDES, URIAS JOSE DA SILVA, WALDOMIRO FLORENCIO DE SOUZA, IZALTINA VANINI CARDOSO



**DESPACHO**

Vistos,

Indefiro a pretensão deduzida pela parte exequente, uma vez que o documento pode ser obtido diretamente sem intervenção do Poder Judiciário.

Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

**SÃO VICENTE, 20 de maio de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000028-57.2017.4.03.6141  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: CARLOS FREIRE, WILLE RELME FREIRE  
Advogado do(a) ASSISTENTE: LUCAS GABRIEL CORREIA SILVA - SP406041

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência ao réu sobre o informado pela CEF, no que se refere à emissão dos boletos.

Int.

**SÃO VICENTE, 20 de maio de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004460-41.2014.4.03.6104  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: RICHARD FERREIRA GROPO

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a CEF se possui interesse na realização de audiência de conciliação.

Após, conclusos.

Int.

**SÃO VICENTE, 20 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001604-29.2019.4.03.6141  
AUTOR: MANOEL ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Defiro o prazo de 15 dias, conforme requerido pela parte autora.

Decorrido sem manifestação, voltem-me conclusos para extinção.

Int.

**SÃO VICENTE, 20 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001321-06.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, homologo-a, **JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Mantenho o indeferimento do pedido de justiça gratuita. Assim, recolha o autor as custas iniciais – as quais não tem qualquer relação com prejuízo das partes, sendo devidas ao Judiciário, e não à parte requerida.

Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado e recolhimento das custas, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 20 de maio de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5001246-98.2018.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CELSO LUIZ JORDAO REDIGOLO

**DESPACHO**

Vistos,

DOC. ID 17493287: Intime-se a CEF para que tome as providências necessárias junto à Carta Precatória em trâmite na Comarca de Alfenas.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 20 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000610-35.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: BARBARA ENGELBRECHT GARCIA  
Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO SIMOES IGNACIO DE SOUZA - SP282547, RAFAEL LUIZ REDO GARCIA - SP416896

**DESPACHO**

Vistos.

Comprovada a natureza de "conta salário", DEFIRO SOMENTE O LEVANTAMENTO TOTAL DA PENHORA "on line" efetuados no Banco Bradesco de titularidade do Executado, confor requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 20 de maio de 2019.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0004135-18.2015.4.03.6141  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147  
RÉU: WILLIAM BANDEIRA TAMIARANA, ADAILTON ANDRADE CHAVES, ANDRE AUGUSTO GONCALVES DE BRITO, RODRIGO CISTI GUEDES  
Advogado do(a) RÉU: ADAILTON ANDRADE CHAVES - SP364404  
Advogado do(a) RÉU: ADAILTON ANDRADE CHAVES - SP364404  
Advogado do(a) RÉU: JOSE ANIBAL BENTO CARVALHO - SP202624  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDER NEVES LOPES - SP188671

**DESPACHO**

Vistos,

Diligencie a secretaria no sentido de que sejam inseridos nos autos eletrônicos as imagens e sons referente a audiência, conforme indicado na petição retro.

Após, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reabra-se novo prazo para alegações finais para todas as partes.

Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 19 de abril de 2019.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0004135-18.2015.4.03.6141  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147  
RÉU: WILLIAM BANDEIRA TAMIARANA, ADAILTON ANDRADE CHAVES, ANDRE AUGUSTO GONCALVES DE BRITO, RODRIGO CISTI GUEDES  
Advogado do(a) RÉU: ADAILTON ANDRADE CHAVES - SP364404  
Advogado do(a) RÉU: ADAILTON ANDRADE CHAVES - SP364404  
Advogado do(a) RÉU: JOSE ANIBAL BENTO CARVALHO - SP202624  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDER NEVES LOPES - SP188671

**DESPACHO**

Vistos,

Diligencie a secretaria no sentido de que sejam inseridos nos autos eletrônicos as imagens e sons referente a audiência, conforme indicado na petição retro.

Após, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reabra-se novo prazo para alegações finais para todas as partes.

Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 19 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000770-26.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

1- Vistos.

2- Chamo o feito à ordem. Intime-se sobre a redistribuição do feito a esta Vara Federal.

3- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

4- Justifique o Exequente, em 05 (cinco) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

5- Intime-se.

**SÃO VICENTE, 26 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000663-79.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: TOBIAS ANDRE DE LIMA

**DESPACHO**

Vistos,

Manifêste-se o exequente, com urgência, sobre a alegação de pagamento integral do débito.

Após, voltem-me imediatamente conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de maio de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### 3ª VARA DE CAMPINAS

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5001674-91.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

EXECUTADO: VANESSA QUEIROZ DA SILVA

### S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região** em face de **Vanessa Queiroz da Silva**.

A despeito de haver sido intimado, por duas vezes, a comprovar nos autos o recolhimento das custas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR, o exequente deixou de se manifestar.

É a síntese do necessário.

#### DECIDO:

No caso presente, o exequente, a despeito de haver sido instado a comprovar o recolhimento de custas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, deixou de fazê-lo. Na falta das referidas providências, inexistente pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo.

Diante do exposto, extingo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 290, e 485 incisos IV, ambos do CPC.

Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

P.I.

Campinas, 17 de maio de 2019.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5001714-73.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: OTHON CISOTO NEVES

ATO ORDINATÓRIO

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):**

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

**3ª Vara Federal de Campinas**

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5001702-59.2018.4.03.6105

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestarem sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5(cinco) dias.

Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

**3ª Vara Federal de Campinas**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO nº 0003243-18.2018.4.03.6105

EMBARGANTE: CLAUDIA PERARO VIEIRA

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de Ação de Embargos à Execução Fiscal, que CLAUDIA PERARO VIEIRA move em face de CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SAO PAULO.

Em 04/04/2019, a autora foi intimada para emendar a inicial, nos termos dos artigos 321, parágrafo único e 485, I, ambos do CPC para apresentar: 1) procuração; 2) cópia da inicial da execução fiscal e CDA; 3) auto de penhora, constatação e avaliação e; 4) certidão de intimação da penhora e do prazo para oferecimento de embargos à execução.

Decorrido o prazo, não houve manifestação. **É o breve relatório. DECIDO.**

No caso presente, a parte, a despeito de haver sido instada a emendar a inicial, deixou de fazê-lo adequadamente, tendo em vista que não cumpriu o determinado nos autos. Na falta das referidas providências, inexistente pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo.

Diante do exposto, extingo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485 inciso IV do CPC.

Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

Campinas, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000513-46.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PASTIFICIO SELMI SA

**D E S P A C H O**

Petições ID 12768886 e 127668887: ante o comparecimento espontâneo da parte executada, dou-a por citada neste feito.

Ante a informação da executada acerca da data do parcelamento do débito executado (março/2018), confirmada pela exequente (conforme petição e documento ID 16773899 e 16773900), bem como considerando que esta execução foi ajuizada em 24/01/2018, verifico que não se trata de hipótese de extinção do feito, como requer a executada, vez que na data do ajuizamento não havia causa suspensiva da exigibilidade do crédito.

Destarte, ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser o processo SOBRESTADO e remetido ao arquivo, onde deverá permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017481-23.2010.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: SOPHIA HELENA DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAITON ROBLES DE ASSIS - SP147466

#### DESPACHO

ID 14763828: intime-se o exequente para conferência dos documentos digitalizados, devendo aquele indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Deixo de proceder nos termos do artigo 1.010 do Código de Processo Civil em relação ao recurso de apelação ID 14763830 e as suas contrarrazões ID 14763836, uma vez que a interposição de tal recurso mostra-se incabível, não havendo, ademais, como se aplicar *"in casu"*, a fungibilidade recursal.

Sem prejuízo do exposto acima, cumpra a secretaria o quanto determinado na página 05 da decisão ID 14763828.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### 3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)  
PROCESSO nº 0015534-21.2016.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: JULIO CESAR PEDRO

#### ATO ORDINATÓRIO

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

#### 3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)  
PROCESSO nº 5000604-73.2017.4.03.6105  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestarem sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5(cinco) dias.

Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

### 3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)  
PROCESSO nº 000034-75.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: MARLENE COTRIM GIALLUCA

### ATO ORDINATÓRIO

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

### 3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)  
PROCESSO nº 0005134-45.2016.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: CRISTIANA APARECIDA DA SILVA BRASILENSE

### ATO ORDINATÓRIO

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007834-69.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: JADE TRANSPORTES EIRELI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO BENEDITO PELEGRINI - SP137616  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

### SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos por **JADE TRANSPORTES EIRELI** em execução fiscal promovida pela **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES ANTT** nos autos nº. 5002971-70.2017.4.03.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 959,51, a título de multa por infração administrativa e respectivos acréscimos, inscritos na Dívida Ativa da ANTT sob nº 3.006.018708/17-02, CDA nº 4.006.013530/17-68, livro 006, fls. 258267, em 19/06/2017.

Alega, em síntese, a nulidade da CDA, em razão da ausência da descrição da infração imputada, acarretando cerceamento de defesa.

A embargada apresentou emenda à inicial, retificando o valor atribuído à causa (ID 3770514) e, em manifestação sobre provas (ID 8621563), requereu o julgamento antecipado da lide.

A embargada apresentou impugnação (ID 8721675), refutando as alegações da embargante. Juntou documentos (ID's 2781685 e 2781687).

É o relatório. Fundamento e **DECIDO**.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Inicialmente, verifica-se que a embargada apresentou sua impugnação após o decurso do prazo legal. Entretanto, cabe ressaltar que não incidem no caso os efeitos da revelia contra a Fazenda Pública uma vez que indisponíveis os interesses em questão.

O Código de Processo Civil permite que o réu ingresse no processo tardiamente e contribua para o julgamento da ação, produzindo provas e trazendo questões relevantes que contribuam para o juízo apreciar a matéria de forma mais completa.

Deve ser lembrado que o art. 345, inciso II, do CPC, prevê a atenuação dos efeitos da revelia, retirando-lhe a aptidão de produzir a confissão ficta, em se tratando de litígio sobre direitos indisponíveis. E neste sentido, já prelecionava a Súmula nº 256 do extinto Tribunal Federal de Recursos: "A falta de impugnação dos embargos do devedor não produz, em relação à Fazenda Pública, os efeitos da revelia".

No mesmo sentido a jurisprudência consolidada no STJ, de forma que é inaplicável à Fazenda Pública o efeito material da revelia, considerando que seus bens e direitos são considerados indisponíveis -Precedentes: AgInt no REsp. 1.358.556/SP, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 18.11.2016; REsp. 939.086/RS, Rel. Min. MARILZA MAYNA DJe 25.8.2014.

E, no mesmo sentido, "a lide versa sobre direitos indisponíveis, de modo que não operam a presunção de veracidade, a confissão ou mesmo os efeitos da revelia em desfavor da Fazenda Pública" (STJ, EAARESP 201300673000, EAARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESP 315056, Relator(a) HERMAN BENJAMIN, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:12/09/2013).

No mais, **rejeito** a alegação de nulidade da CDA.

O título executivo que acompanha a inicial e fundamenta a execução atende *in totum* aos requisitos estabelecidos no artigo 2º, §§ 5º, 6º e 7º, da Lei nº. 6.830/80 (LEF), gozando da presunção de certeza e liquidez prevista no artigo 3º, da LEF.

Em verdade, os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas, os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais –**o que não se vislumbra nos autos** –, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ.

E, no caso sob exame, observa-se que o auto de infração (ID 8721685) foi lavrado em decorrência de ação de fiscalização da Polícia Rodoviária Federal, que constatou que a embargante infringiu o artigo 34, da Resolução ANTT nº 3.056/2009, abaixo transcrito:

"Art. 34. Constituem infrações:

(...)

VIII - emitir os documentos obrigatórios definidos no art. 39, para fins de transporte rodoviário de cargas por conta de terceiro e mediante remuneração, em desacordo ao regulamentado: multa de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais). (Incluído pela Resolução nº 3.861, de 10.7.12)".

Ademais, verifica-se que após a autuação, o contraditório e a ampla defesa foram oportunizados à embargante e que, a despeito de ter sido notificada de todos os atos produzidos nos autos do processo administrativo nº 50500.120988/2015-54, não houve manifestação da embargante naquele feito.

Cabe à embargante o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 333, I).

Segue que, do cotejo entre os dispositivos transcritos e a petição inicial e CDA que fundamenta a execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder uma e outra.

A petição inicial e a certidão atacada, pois, cerca-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresentam as informações necessárias à defesa da embargante.

Assim, não se justifica a insurgência da embargante no que concerne à tipificação. A CDA traz todos os elementos exigidos pela lei de regência e a tipificação legal constante do auto de infração está corretamente inserida na fundamentação legal nela consignada.

Posto isto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, com resolução de mérito, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos.

Julgo subsistente a penhora.

Custas *ex lege*. Deixo de fixar honorários (Súmula 168 – TFR).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (processo n.º 5002971-70.2017.4.03.6105).

Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas de estilo.

P. I.

Campinas, 19 de maio de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0003177-38.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: RICARDO TEIXEIRA LAZARI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOÃO CARLOS DE ALMEIDA ZANINI - SP270476  
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Ação de Embargos à Execução Fiscal, que **RICARDO TEIXEIRA LAZARI** move em face de **UNIÃO FEDERAL**.

Em 05/04/2019, a autora foi intimada para emendar a inicial, nos termos dos artigos 321, parágrafo único e 485, I, ambos do CPC para apresentar: 1) cópia da inicial da execução fiscal e CDA; 2) auto de penhora, constatação e avaliação e; 3) do mandado de penhora, do auto de penhora e da certidão de intimação da penhora.

Decorrido o prazo, não houve manifestação. **É o breve relatório. DECIDO.**

No caso presente, a parte, a despeito de haver sido instada a emendar a inicial, deixou de fazê-lo adequadamente, tendo em vista que não cumpriu o determinado nos autos. Na falta das referidas providências, inexistente pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo.

Diante do exposto, extingo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485 inciso IV do CPC.

Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

Campinas, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000531-55.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362  
EXECUTADO: ROBERTA MATHEUS DIONIZIO VERGINELLI

#### DESPACHO

ID 17368709: conforme se pode observar do detalhamento de bloqueio ID 17474057, do demonstrativo de pagamento ID 17369408 e dos pedaços de extratos ID 17369409 e ID 17369410, a executada teve bloqueada em sua conta corrente no Banco do Brasil, em que recebe seus vencimentos / proventos, a importância correspondente a R\$ 1.757,91 (um mil, setecentos e cinquenta e sete reais e noventa e um centavos).

Além disso, anoto que se consolidou na jurisprudência uma interpretação extensiva do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, de modo a ampliar a impenhorabilidade nele estabelecida para quantias depositadas em caderneta de poupança, alcançando também valores mantidos em papel-moeda, em conta corrente, em fundos de investimentos, ou ainda, em qualquer outra aplicação financeira.

Nesse sentido: EMEN: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. A FINANCEIRA. IMPENHORABILIDADE DO LIMITE PREVISTO NO ART. 649, X, DO CPC. AFASTAMENTO DA CONSTRIÇÃO EM RELAÇÃO AO LIMITE DE QUARENTA SALÁRIO: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ "é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014). 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN(AGRES201502877278, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/12/2015 ..DTPB:.)AGR DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO CIVIL. IMPENHORABILIDADE. CONTA POUPANÇA. EXTENSÃO A DEPÓSITOS EM CONTA-CORRENTE. 1. O instituto da impenhorabilidade previsto no artigo 833, do Código de Processo Civil, visa garantir ao indivíduo, pessoa física, um mínimo existencial digno, como consequência do princípio da dignidade da pessoa humana, protegendo, no caso do inciso X, o pequeno poupador. 2. A impenhorabilidade da conta poupança até o valor de 40 salários mínimos tem o objetivo de assegurar ao indivíduo um saldo de investimento mínimo decorrente de suas economias diárias que pode inclusive servir para cobrir eventuais gastos emergenciais não provisionados. Isto é, serve não só como uma poupança em si, mas também como uma segurança na hipótese de algum evento futuro e incerto. 3. É firme a jurisprudência pátria no sentido de que a impenhorabilidade de valores de até 40 salários mínimos depositados em poupança se estende a depósitos em conta-corrente e aplicação financeira. 4. Agravo provido. (A100096490820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) 1 PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO BACENJUD. VALORES EM CONTA CORRENTE. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE PROVIDO. 1. O inciso IV do artigo 833, CPC/2015, declara impenhoráveis as verbas de natureza salarial, assim como as recebidas de terceiro por liberalidade para o sustento do devedor. 2. Todavia, ainda que em conta corrente, firme a jurisprudência no sentido de estender aos valores de até 40 salários-mínimos a garantia da impenhorabilidade do artigo 833, X, CPC/2015. 3. Agravo de instrumento provido. (AI 00017545920174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Isto posto, por ser impenhorável, nos termos do artigo 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil, **determino** o imediato **desbloqueio** da importância acima mencionada.

Desbloqueie-se, outrossim, nos termos do artigo 836 do Código de Processo Civil, por ser infimo, o valor bloqueado no Banco Itaú Unibanco S/A., correspondente a R\$ 142,64 (cento e quarenta e dois reais e sessenta e quatro centavos).

Cumprido, dê-se vista ao exequente da petição ID 17462752 para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, requerendo, então, o que entender de direito, em termos de prosseguimento.

Sem prejuízo, dado o comparecimento da executada, dou-a por citada, neste ato, restando prejudicado os itens 2 e seguintes do despacho ID 17073721.

Cumpra-se, com urgência. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0604863-85.1996.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LASERTECH S/A, EDGARDO GERCK DO COUTINHO GOMES, MAURA KATHLEEN GERCK DO COUTINHO GOMES

#### DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela exequente, remeta-se este processo (principal e apensos digitalizados no mesmo arquivo) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006641-12.2014.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

#### DESPACHO

Inicialmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, sobreste-se o feito até julgamento definitivo dos embargos à execução n.º 0012621-66.2016.403.6105 .

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006694-90.2014.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

#### DESPACHO

Inicialmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, sobreste-se o feito até julgamento definitivo dos embargos à execução n.º 0012622-51.2016.403.6105, .

#### 3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0018747-35.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: FABRICIA ANDRADE ESTELA

#### SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO em face de FABRICIA ANDRADE ESTELA, a qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

#### DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.

Com o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

Campinas, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012580-43.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: VIDAS HOME CARE EIRELI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE APARECIDA DA SILVA DELAMARE E SA - SP134781  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



## S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação distribuída como execução fiscal promovida por **Vidas Home Care Eireli** em face de União Federal. Consta da petição inicial tratar-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, "com fundamento no artigo 995, parágrafo único, cunulado com artigo 1.015, I" do CPC e dirigida ao egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região visando revisão de decisão proferida nos autos da Execução Fiscal nº 0008902-47.2014.403.6105, em trâmite neste juízo.

A exequente, intimada para esclarecer a propositura do presente feito neste juízo, tendo em vista que da análise de mencionada petição, depreende-se referir à interposição de agravo de instrumento cuja competência de apreciação é da Instância Superior, não se manifestou.

É a síntese do necessário.

### **DECIDO:**

Verifica-se que se trata de **agravo de instrumento** equivocadamente distribuído por Vidas Home Care Ltda como execução fiscal com o objetivo de revisão de decisão proferida nos autos da Execução Fiscal nº 0008902-47.2014.403.6105.

Isso considerado, não é a presente ação meio adequado à satisfação da pretensão através dela deduzida.

É a autora, destarte, carecedora da ação desenvolvida, por lhe faltar interesse processual na modalidade adequação. Pelo meio escolhido não se pode atender o que postula.

Caso é, pois, de indeferir a inicial, com fundamento no artigo 330, III, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto e sem necessidade de perquirições maiores, **EXTINGO O FEITO** com fundamento no art. 485, I, do CPC, na forma da fundamentação acima.

Sem honorários, à míngua de relação processual constituída.

Custas *ex lege*.

P.I.

**Campinas, 16 de maio de 2019.**

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5002294-06.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

EXECUTADO: SPA CAMBUY - CLINICA ESTETICA EIRELI - EPP

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia ocupacional da 3ª Região** em face de **SPA Cambuy Clínica Estética Eireli - EPP**.

A despeito de haver sido intimado, por duas vezes, a comprovar nos autos o recolhimento das custas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR, o exequente deixou de se manifestar.

É a síntese do necessário.

### **DECIDO:**

No caso presente, o exequente, a despeito de haver sido instado a comprovar o recolhimento de custas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, deixou de fazê-lo. Na falta das referidas providências, inexistente pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo.

Diante do exposto, extingo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 290, e 485 incisos IV, ambos do CPC.

Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

P.I.

**Campinas, 16 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012279-60.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: GILBERTO TA VARES GUIMARAES

## DESPACHO

Tendo em vista que os bens objetos de contratos de alienação fiduciária não integram o patrimônio do devedor fiduciante e, sim, do credor, não ficando sujeitos à penhora, outrossim, considerando o documento de fl. 47 do ID 15378811, do qual depreende-se que o veículo placa GJP 1015 está gravado com alienação fiduciária, dê-se nova vista dos autos à Exequente para que se manifeste.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007105-09.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMELIER E MACHADO ADVOCACIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO VITOR GAIOTTO MACHADO - SP338657

## DESPACHO

Intime-se a executada quanto à petição da Exequente ID 12785893.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012370-97.2006.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: ENGECAAMP ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME

## DESPACHO

No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, “por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu § 1º”.

Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: “É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos”.

Ao final a r. decisão restou assim ementada:

*EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação – afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu § 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário.*

(RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017)

No caso, os créditos exigidos pelo exequente até a competência 2003 estão abrangidos pela referida decisão.

Ressalto que, somente com a vigência da Lei nº 10.795, de 05/12/2003, que alterou a Lei nº 6.530/78 para incluir limites máximos para o valor das anuidades, e observados os ditames desta lei, é que as anuidades passaram a ser cobradas nos moldes estabelecidos pela Constituição Federal, obedecendo ao princípio da legalidade estrita.

Destarte, julgo extinto o feito com relação à(s) anuidade(s) de 2001, 2002 e 2003.

Dessa maneira, intime-se o Exequente para que traga aos autos o valor atualizado da dívida já com as devidas exclusões e requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004890-26.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: VECTRA ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA LTDA. - MASSA FALIDA, WINTHER REBELLO, CAMILOTTI, CASTELLANI, CAMPOS E CARVALHO DE AGUIAR VALLIM ASSESSORIA EMPRESARIAL ESPECIALIZADA LTDA - MASSA FALIDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Intime-se o Embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 321, ambos do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do CPC, trazendo aos autos cópias: a) do mandado de citação/carta de citação; b) do ato de intimação da penhora e c) atribua valor à causa.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004890-26.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: VECTRA ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA LTDA. - MASSA FALIDA, WINTHER REBELLO, CAMILOTTI, CASTELLANI, CAMPOS E CARVALHO DE AGUIAR VALLIM ASSESSORIA EMPRESARIAL ESPECIALIZADA LTDA - MASSA FALIDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Intime-se o Embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 321, ambos do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do CPC, trazendo aos autos cópias: a) do mandado de citação/carta de citação; b) do ato de intimação da penhora e c) atribua valor à causa.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012832-46.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: ALEXANDRE JOSE BORGES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VANDERSON MATOS SANTANA - SP266175  
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

#### DESPACHO

Considerando que a execução fiscal nº 5001801-29.2018.4.03.6105, ora embargada, não se encontra garantida, concedo ao embargante o prazo de 30 (trinta) dias, para que garanta referida execução, comprovando, então, nestes embargos, sob pena de extinção do processo, observados os termos do § 1º, do artigo 16 da Lei nº 6.830/80.

Sem prejuízo, certifique-se naquela execução a oposição dos presentes embargos.

Intime-se o embargante. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004891-11.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA, WINTHER REBELLO, CAMILOTTI, CASTELLANI, CAMPOS E CARVALHO DE AGUIAR VALLIM ASSESSORIA EMPRESARIAL ESPECIALIZADA LTDA - MASSA FALIDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Intime-se a embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial ID 16183369, atribuindo valor à causa, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 319 e 321, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo deverá ainda a embargante fornecer o seu endereço eletrônico, de acordo com o estipulado pelo artigo 319, II, do CPC.

Sem prejuízo, certifique-se nos autos da execução fiscal nº 0001091-02.2015.403.6105 a oposição dos presentes embargos.

Intime-se a embargante. Cumpra-se, oportunamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004797-63.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA ZERLOTTI LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO - SP254914  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Proceda a Secretaria, no processo eletrônico, à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário; no processo físico, à certificação acerca da virtualização dos autos para o cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a numeração conferida à demanda.

Após, intime-se a Fazenda Nacional para, nos termos do art. 12, I, b da Resolução Pres. nº. 142 de 20/07/2017 proceder à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Caso indicados eventuais equívocos proceda a Secretaria sua correção; do contrário, fica a Fazenda Nacional intimada, para os fins do artigo 535 do CPC.

Com a concordância com o valor apresentado pela parte credora, ou no seu silêncio, providencie a Secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 458/2017, do CJF.

Em seguida, dê-se vista às partes nos termos do artigo 11 da referida Resolução.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, encaminhe-se o ofício requisitório para pagamento.

Após, se tratando de pequeno valor, aguarde-se o depósito do valor requisitado.

Com a notícia do pagamento, dê-se ciência ao beneficiário acerca do pagamento, observando-se os procedimentos de saque nos termos do art. 40 e parágrafos da Resolução supramencionada.

Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0017508-30.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO DAHLSTROM HILKNER - SP285465  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR  
Advogado do(a) EMBARGADO: STEPHANY SIMAO PRIETO - SP376891

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, incisos I e II, da Resolução Pres. n.º 142, de 20/07/2017, proceda a secretaria:

1) no processo eletrônico:

a) à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) à intimação do apelado para conferência dos documentos digitalizados, o qual deverá indicar, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

c) ao encaminhamento do processo eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-o de acordo com o recurso ora interposto.

2) no processo físico:

a) à certificação da virtualização dos autos e da inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) à remessa dos autos ao arquivo.

Intim(m)-se. Cumpra-se.

## 5ª VARA DE CAMPINAS

**DR. RODRIGO ZACHARIAS**

Juiz Federal

**DRA. SILENE PINHEIRO CRUZMINITTI**

Juiza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

**MARCELO MORATO ROSAS**

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7038

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0009150-08.2017.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022311-22.2016.403.6105 ()) - FEVARI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME(SP316474 - GUSTAVO VESCOVI RABELLO E SP317494 - CAROLINA VESCOVI RABELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

DECISÃO Vistos em apreciação dos embargos de declaração de fl. 165/166. Cuida-se de embargos declaratórios opostos por FEVARI IN-DÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME em face da sentença de fls. 159/163, objetivando a correção de erro material, uma vez que constou do relatório tratar-se de dívida de natureza previdenciária, quando na verdade, se trata de crédito tributário. Em resposta, a embargada não se opõe à correção do erro material apontado. DECIDO. Com razão o embargante. Analisando o teor do relatório de fl. 159, verifico a existência de erro quanto à natureza do débito indicada. Com isso, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração opostos para proceder à correção do erro material constatado, fazendo consignar, ONDE SE LÊ: ... referente a dívida de natureza previdenciária (contri-buição previdenciária)... LEIA-SE ... referente a dívida de natureza tribu-tária (Simples Nacional)... Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração e, ACOLHO-OS, apenas para o fim de corrigir o erro material atinente à natureza da dívida que abarca a execução fiscal, nos termos supra, sem lhes conferir, contudo, qualquer efeito modificativo. P.R.R.I.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002162-34.2018.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006051-64.2016.403.6105 ()) - LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP330395 - BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL

DECISÃO Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de sentença proferida às fls. 63/65º dos autos. A embargante fundamenta os presentes embargos de declaração requerendo pronunciamento deste Juízo, ao argumento de que a sentença foi omissa quanto à não apreciação da prevenção da 3ª Vara Federal, para onde deveria ter sido remetido os autos, como requerido na inicial. Alega, ainda, a existência de omissão e obscuridade quanto à alegação de excesso de penhora, ao argumento de que tal questão não foi apreciada no bojo da execução fiscal. Ao final, sustenta, a existência de contradição quanto à fixação de honorários a favor da embargada, tendo em vista o encargo previsto pelo Decreto-lei nº 1.025/69. Em resposta, a embargada requer o não acolhimento dos embargos de declaração. DECIDO. Os embargos não merecem prosperar. Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-as com as disposições acerca da matéria no Código de Processo Civil, conclui-se claramente que incorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Quanto aos pontos arguidos, a sentença hostilizada apreciou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, restando explicitadas as razões de convencimento do julgador. Com efeito, não há omissão, contradição, ou negativa de prestação jurisdicional, a ser suprida. Na verdade, a embargante pretende fazer prevalecer a tese por ela defendida. Todavia, a irrisignação deve ser veiculada na via recursal própria. Não há prevenção e consequente remessa dos autos à 3ª vara, a ser reconhecida, uma vez que se trata de cobrança de débitos distintos e autônomos, conforme restou fundamentado na sentença, às fls. 64/64º. Por sua vez, com supedâneo na jurisprudência sedimentada, a alegação de excesso de penhora deve ser apresentada como incidente da própria ação executiva, vale dizer, as questões relativas ao excesso de penhora devem ser deduzidas na execução fiscal, após a avaliação, nos termos do art. 13, 1º e 2º da LEF, por se tratar de matéria que desborda dos limites dos embargos à execução. Neste sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. TRANSFERÊNCIA DE VALORES DEPOSITADOS PARA OUTRAS EXECUÇÕES FISCAIS. POSSIBILIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MATÉRIA A SER DISCUTIDA NO FEITO EXECUTIVO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. 1. É o entendimento do STJ sobre a possibilidade de transferência de valores para outras execuções fiscais. 2. Tranquila a orientação pretoriana no sentido de que questões relativas ao excesso de penhora devem ser deduzidas na execução fiscal, após a avaliação, nos termos do art. 13, 1º e 2º da LEF, por se tratar de matéria que desborda dos limites dos embargos à execução. 3. O princípio da ampla defesa, como mandamento de otimização, sofre limitações de ordem jurídica e fática, devendo ser sopesado com outros princípios, como de celeridade processual, e circunstâncias fenomênicas. 4. A apelante alega ausência de intimação quanto ao deferimento da transferência de valores depositados nestes autos para garantia de outro feito executivo, implica em afronta aos princípios da ampla defesa e contraditório. Observa-se que em vista da interposição do presente recurso, não há de se falar em ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório. 5. Apelação desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2182260 0006660-80.2013.4.03.6128, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:20/02/2018 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO: ) Os parâmetros considerados para a fixação de honorários advocatícios submetem-se ao teor do art. 85 do CPC, pelo que a decisão embargada consigna claramente o entendimento firmado, a legislação e interpretações aplicáveis à espécie. Logo, como se vê, a suposta omissão apontada pela embargante denota o mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão embargada e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável nesta via, conforme jurisprudência pacífica. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado. 2. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes. 3. Os embargos declaratórios para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil/73 (atualmente, artigo 1.022 do NCPC). 4. A questão jurídica já dirimida levando-se em consideração que a construção foi feita pelo próprio inpetrante, muito embora o terreno pertencesse a um condomínio, não sendo legítimo enquadrá-lo na hipótese contida no artigo 47, 7º da Lei nº 8.212/91. 5. Sendo este fato suficiente para forma a convicção do magistrado, cabe lembrar que, conforme orientação do c. STJ ... 2. O juiz não está obrigado a enfrentar todas as questões postas pelas partes, conforme preceitamos arts. 130 e 131 do CPC de 1973, se elas não tiverem relevância para a solução da lide, como se observa pela leitura do acórdão recorrido, que resolveu fundamentadamente todos os pontos importantes postos nos autos... (REsp 1580378/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016). 6. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 282768 - 0006046-96.2003.4.03.6105, Rel. JUÍZA CONVOCADA TAÍS FERRACINI, julgado em 09/10/2017, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:19/10/2017) No mesmo sentido, precedente da Corte Especial do STJ a respeito de embargos de declaração: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015). Entende-se, ainda, que o art. 1.021, 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno. 3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgrG nos EREsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016) Ademais, pretendendo a embargante a reforma do julgado, deve se valer da via recursal própria, não se prestando os embargos de declaração para submeter a novo enfrentamento, questão já decidida. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os REJEITO. P. R. I.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**000357-12.2019.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013059-10.2007.403.6105 (2007.61.05.013059-2)) - CAMP - COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos por CAMP - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. (CNPJ/MF sob nº. 00.363.624/0001-73) à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL (autos no. 0013059-10.2007.4.03.610), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda (R\$ 27.396,03) e consubstanciada na CDA no. 80 6 07 025823-68. O embargante, alega em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial que a CDA que instrui os autos principais não atenderia os mandamentos previstos em lei, ressaltando, ainda que do montante devido estariam sendo indevidamente incluídos montantes a título de multa e encargo legal (Decreto-lei no. 1.025/69). Em assim sendo, ao final pleiteia, verbis ... sejam os presentes Embargos RECEBIDOS e JULGADOS PROCEDENTES declarando nula a Certidão de Dívida Ativa objeto da Ação de Execução, por não estar revestida dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade... Juntam aos autos documentos (fls. 12/20). A Fazenda Nacional, em sede impugnação aos embargos (fls. 28/33), refuta os argumentos dos embargantes e defende a regularidade, a legitimidade e a legalidade da autuação questionada judicialmente. É o relatório do essencial. DECIDO. 1. Em se tratando de matéria meramente de direito, vez que envolve a subsunção da situação fática narrada nos autos ao mandamento expresso em lei, de rigor o pronto enfrentamento do mérito da contenda. Malgrado a argumentação constante dos autos as nulidades apontadas na exordial não restam demonstradas inequivocamente nos autos, não havendo de se acolher as alegações do embargante atinentes tanto a autuação conduzida pelo embargado como a CDA que instrui os autos principais. 2. Quanto a pretendida redução/exclusão dos montantes aplicados pelo embargado a título de multa, com supedâneo nos princípios do não conflito e da razoabilidade, de rigor a rejeição da pretensão ventilada nos autos pelo embargante, conquanto não cabe ao Poder Judiciário substituir o administrador no exercício do seu poder discricionário na escolha da sanção e sua

gradação, impondo-lhe apenas o exame estrito de legalidade e legitimidade em cada caso, para fins de anular ou validar o ato administrativo (Precedente do E. TRF da 3ª. Região, 3ª Turma, Des. Fed. Antônio Cedenho, AC 1862087, j. 08/09/16, e-DJF3 16/09/16).3. No que tange ao questionamento dirigido pela parte embargante ao Decreto-Lei nº 1.025/69, em especial ao seu artigo 1º que prevê a cobrança do percentual de 20% sobre o valor do débito fiscal, deve ser anotado que referido encargo destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive os honorários advocatícios, sendo sempre devido nas execuções fiscais interpostas pela União. Assim, a sua incidência é legal, conforme entendimento assente e pacificado inclusive no âmbito do C. STJ que, como é cediço, adota o posicionamento já consolidado pelo Tribunal Federal de Recursos na Súmula nº 168, in verbis: o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESUNÇÃO DE VALIDADE DA CDA NÃO ILÍDIDA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ EXCLUÍDA. ENCARGO DECRETO-LEI 1.026/69. HONORÁRIOS INDEVIDOS. 1. Improcedente a alegação de cumulação de SELIC com juros e correção monetária, pois a CDA identifica os fundamentos legais da incidência de forma sucessiva, e não cumulativamente, considerados os índices de correção monetária e juros de mora vigentes em cada período abrangido, sem qualquer comprovação contábil efetiva de que houve cobrança a maior de qualquer encargo. A Taxa SELIC engloba juros de mora e correção monetária, motivo pelo qual não há a aplicação cumulativa de índices da referida taxa com os encargos moratórios. Ademais, firme e consolidada a jurisprudência no sentido da validade de sua aplicação na cobrança de créditos tributários: 2. Por seu turno, a multa moratória fiscal aplicada foi a de 20%, nos termos do artigo 61, 1º e 2º, da Lei 9.430/1996, assim reputada válida pela jurisprudência. 3. Tem reiteradamente decidido a Turma, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal embargada, que não procede a alegação de nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeat, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º e da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada. Em suma, o título executivo, no caso concreto, especifica desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito tributário executado, não se podendo, neste contexto, invocar qualquer omissão ou obscuridade, mesmo porque é certo, na espécie, que o contribuinte não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que interpôs exceção de pré-executividade com ampla discussão visando à desconstituição do título executivo, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de liquidez, incerteza, nulidade, falta de interesse processual ou impossibilidade jurídica do pedido. 4. A condenação por litigância de má-fé decorrente do ajuizamento dos embargos à execução fiscal, não deve prevalecer, pois a mera improcedência de alegações não se confunde com a conduta processual reprimida pela legislação, na forma do artigo 81, CPC/2015, não se cogitando, portanto, tampouco do ônus de indenizar a parte contrária, a título de verba honorária 5. Cabe assinalar que a jurisprudência consolidada respalda a aplicação do encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, aplicando o teor da Súmula 168/TFR, verbis: O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 6. Apelação provida em parte. (AC 00072535420134036114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).4. Por derradeiro, a leitura dos autos revela que o processo administrativo seguiu os ditames legais, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, da mesma forma, a CDA que embasou a execução se reveste de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80. Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexistência, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indébita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexistência, ônus - previsto no art. 333 do Código de Processo Civil - do qual a então agravada não se desincumbiu. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infringente, agravo de instrumento provido. (AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:). Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo improcedentes os presentes embargos razão pela qual mantenho a constrição judicial correlata consolidada nos autos principais. Custas na forma da lei. Condeno o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. O.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008371-29.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FORNITURA NOVA CAMPINAS INDUSTRIA E COMERCIO(SP152360 - RENATA PEIXOTO FERREIRA)

A executada FORNITURA NOVA CAMPINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO opõe exceção de pré-executividade sustentando a nulidade da CDA e a não incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de caráter não remuneratório. A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade. É o relatório. DECIDO. As certidões de dívida ativa, por seus anexos, descrevem pormenorizadamente a composição da dívida, mês a mês, com os devidos encargos por conta de juros e multa de mora. E estampa todos os dados indicados no 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, com indicação detalhada de todos os dispositivos legais que fundamentam a exigência. Cabe ressaltar que a Certidão de Dívida Ativa reveste-se da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, não se exigindo, portanto, que venha acompanhada do processo administrativo ou de demonstrativo de cálculo. Quanto à alegação de não incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de caráter não remuneratório, pelos elementos carreados aos autos, não verifico plausibilidade na pretensão deduzida pela executada, tendo em vista que o fato alegado é matéria de mérito. De efeito, deve se valer a executada do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, após garantido o juízo. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004810-26.2014.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VANIN & VANIN COMERCIAL LTDA(SP152360 - RENATA PEIXOTO FERREIRA)

DECISÃO A executada VANIN & VANIN COMERCIAL LTDA. opõe exceção de pré-executividade. Questiona a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS. A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade. É o relatório. DECIDO. Pelos elementos carreados aos autos, não verifico plausibilidade na pretensão deduzida pela executada, tendo em vista que os fatos alegados são matéria de mérito. Pelo mesmo motivo, resta prejudicado o pedido de suspensão do feito em razão da exceção de pré-executividade. De efeito, deve se valer a executada do meio processual adequado para deduzir sua pretensão. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Indefiro o pedido de conversão em renda a favor da exe- quente dos valores bloqueados via sistema BACEN-JUD, tendo em vista tratar-se de valor parcial do débito. Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0014883-86.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ESCOLA POLITECNICA DAS FACULDADES NETWORK LTD(SP100535 - FRANCISCO TADEU MURBACH)

DECISÃO A executada ESCOLA POLITECNICA DAS FACULDADES NETWORK LTDA opõe exceção de pré-executividade, por meio da qual sustenta, em síntese, a inépcia da petição inicial, em face da nulidade da CDA. Sustenta, também, a existência de cerceamento de defesa, em razão da ausência do processo administrativo. Sustenta, ainda, que os créditos em cobro foram atingidos pela prescrição. Insurge-se contra os juros e a multa em cobro. A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade. É o relatório. DECIDO. As certidões de dívida ativa, por seus anexos, descrevem pormenorizadamente a composição da dívida, mês a mês, com os devidos encargos por conta de juros e multa de mora. E estampa todos os dados indicados no 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, com indicação detalhada de todos os dispositivos legais que fundamentam a exigência. Cabe ressaltar que a Certidão de Dívida Ativa reveste-se da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, não se exigindo, portanto, que venha acompanhada do processo administrativo ou de demonstrativo de cálculo. C.D.A.s n.º 12.760.383-2, n.º 42.430.117-2 e n.º 42.430.118-0 Referidos créditos possuem vencimento compreendidos entre 07/2012 e 10/2015. Portanto, não decorreu o prazo quinquenal sequer entre o vencimento da obrigação e o despacho que ordenou a citação em 22/08/2016. CDA nº 12.760.384-0 Quanto à referida CDA, os vencimentos estão compreendidos entre 01/2011 e 10/2015, respectivamente. Também não transcorreu o prazo prescricional, pois a declaração foi entregue em 19/09/2015, data da constituição definitiva do crédito tributário. E assim, não decorreu o prazo quinquenal entre a constituição do crédito e o despacho que ordenou a citação em 22/08/2016. Quanto às inscrições dirigidas à multa moratória, melhor sorte não cabe ao excipiente, sendo de se reiterar que o ato administrativo presume-se legal e legítimo, tal presunção não pode ser desconstruída por meio de alegações vagas, como a verificada nas razões elencadas nos embargos à execução. Ressalte-se que a intenção do legislador ao fixar o percentual da multa vem a ser desestimular o inadimplemento do contribuinte; ademais, neste mister, a jurisprudência já pacificou entendimento no sentido de que a multa moratória à ordem de 20% não viola os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, do não confisco e o da capacidade contributiva. O que se observa, em verdade, é um esforço argumentativo do excipiente para obter a anulação ou a redução da multa imposta com suporte em norma válida e eficaz, sem, no entanto, tecer qualquer argumento concreto inequívoco, não se desincumbindo, pois, do seu ônus de desconstruir a presunção de legalidade e legitimidade que paira sobre o ato administrativo. Ademais, remansosa a jurisprudência a respeito da possibilidade da aplicação da taxa SELIC no cômputo dos juros de mora e atuação monetária dos créditos de natureza tributária, vale dizer, a taxa SELIC é o índice legal para a atualização do crédito tributário, nos termos do art. 13 da Lei 9.065/95. (Precedente: REsp 1.073.846/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010). Neste sentido, confira-se o julgado a seguir: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. LIQUIDAZÃO E Certeza. JUROS DE MORA. MULTA. TAXA SELIC. LE-GALIDADE. 1. Conforme manifestação da União às fls. 40/41, não é o caso de se arquivar os autos uma vez que consta na execução fiscal garantia útil à satisfação do débito, não estando, portanto, satisfeitos os requisitos do art. 2º, da Portaria nº 75/MF, não há que se falar em arquivamento. Além disso, instar consignar que o requerimento do arquivamento é ato privativo do Procurador da Fazenda Nacional. 2. A CDA respeitou todas as exigências constantes dos 5º e 6º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80 e foram observados os artigos 202 e 203 do CTN, restando, portanto, preenchidos todos os requisitos legais atinentes à formalização da dívida ativa, razão pela qual não há que se falar em nulidade ou iliquidez da CDA. 3. A insurgência do embargante contra a cobrança da multa carece de fundamento, já que a intenção do legislador ao fixar o percentual da multa é desestimular o inadimplemento do contribuinte. A jurisprudência já pacificou entendimento no sentido de que a multa moratória à ordem de 20% não viola os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, do não confisco e o da capacidade contributiva, sempre legal sua cobrança. 4. Os juros foram cobrados em consonância com a legislação em vigor, sendo que as disposições do parágrafo 1º, do artigo 161, do Código Tributário Nacional relativas aos juros no percentual de 1% ao mês só prevaleceram nos fatos ocorridos antes da vigência da Lei 9.250/95. 5. O art. 13 da Lei nº 9.065/95, prevê a aplicação da taxa SELIC, determinando sua aplicação aos créditos tributários federais e não fere a constituição o fato de lei ordinária haver determinado a aplicação da referida taxa tendo em vista que tal matéria não é reservada à lei complementar, razão pela qual não há que se falar em ilegalidade. 6. A cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária provém de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade. A correção monetária decorre de previsão legal e nada mais é do que a atualização do débito, em decorrência da desvalorização da moeda, e, como tal, deve ser admitida, sob pena de enriquecimento sem causa do devedor, abrangendo também a multa moratória e sua cobrança pode ser cumulada com os juros de mora, consoante Súmulas 45 e 209 do extinto TFR. 7. Mantida a condenação em honorários advocatícios ante a ausência de impugnação nas razões de apelo acerca do tema 8. Apelo desprovido. (Ap 00218259220164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL MAR-CELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DA-TA:11/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:). Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta e indefiro o pedido de suspensão da execução fiscal. Tendo em vista que a juntada de informações protegidas por sigilo fiscal, reservo o acesso aos autos apenas às partes e seus procuradores devidamente constituídos. Processese sob sigilo de justiça. Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006011-89.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: C.M.T PAULINA, COMERCIO E MANUTENCAO DE TANQUES LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODOLFO SALCEDO FIGUEIRA - SP339525

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Promova a embargante a emenda da inicial, com correlata vinda aos autos:

- 1) Adequação do valor da causa, observada a norma constante do art. 292, do CPC, para que corresponda ao benefício patrimonial almejado;
- 2) Comprove a garantia da execução em cobro, não sendo a norma prevista em lei especial (parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/1980) afastada pela vigência do atual CPC. A respeito, o julgado proferido na AC 5027222-93.2016.4.04.7000, 1ª Turma, do TRF4, Relator Marcelo Denardi, juntado aos autos em 03/04/2019.

Prazo: 15 (quinze dias), o desatendimento ensejando o indeferimento da inicial (artigo 321, parágrafo único c.c 918, II, ambos do citado Código).

CAMPINAS, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006740-86.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA  
ASSISTENTE: R4C ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

## DESPACHO

Com a interposição de embargos declaratórios, oportuniza vista à parte adversa (executada) para facultativa contrariedade (artigo 1.023, parágrafo 2º, do CPC), a seguir vindo os autos conclusos para decisão.

Prazo: cinco dias.

CAMPINAS, 20 de maio de 2019.

Expediente Nº 7039

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0003325-64.2009.403.6105** (2009.61.05.003325-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011368-97.2003.403.6105 (2003.61.05.011368-0)) - OLAVO EGYDIO MONTEIRO DE CARVALHO X JEFFREY COPELAND BRANTLY (SP164620A - RODRIGO BARRETO COGO E SP264112A - JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES) X FERRO, CASTRO NEVES & DALTRIO BORGES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSS/FAZENDA (Proc. 1582 - BRUNO BRODBEKIER) X OLAVO EGYDIO MONTEIRO DE CARVALHO X INSS/FAZENDA (Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA E SP264112A - JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES E SP164620B - RODRIGO BARRETO COGO)

Intime-se o(a) beneficiário(a) FERRO, CASTRO NEVES & DALTRIO BORGES SOCIEDADE DE ADVOGADOS, na pessoa de seu representante legal, da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 40 e 41 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.  
Venham os autos conclusos para sentença.

### EXECUCAO FISCAL

**0006487-96.2011.403.6105** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X COOPUS - COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS (SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA)

Considerando-se a realização da 218ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/08/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.  
Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/08/2019, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), inclusive, se for o caso, eventual(is) ocupante(s) do(s) imóvel(is).  
Tendo em vista que os veículos de placas EVR5859 e EVR7354 encontram-se penhorados nos autos 50016862420174036105, 50034713920174036105 e 50016864220174036105 da 3ª Vara Federal de Campinas, 50007967120178130518 da 1ª Vara Cível da Comarca de Poços de Caldas/MG, 10516177220168260114 da 4ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP e 00034214520178260602 da 5ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP, informe a respectiva vara das datas designadas de leilão.  
Intime-se. Cumpra-se.

### EXECUCAO FISCAL

**0013875-50.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ARLINDO FERNANDO DE GODOY (SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X ARLINDO FERNANDO DE GODOY X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). MARCO ANTONIO RUZENE (OAB/SP 120612) da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 40 e 41 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.  
Venham os autos conclusos para sentença.

### EXECUCAO FISCAL

**0007897-53.2015.403.6105** - FAZENDA NACIONAL (Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AB SERVICOS E TRANSPORTES URGENTES LTDA - EPP (SP246843 - YVAN GOMES MIGUEL)

Decorrido o prazo previsto no parágrafo 2º sem que tenha havido alegação de qualquer das situações previstas no parágrafo 1º do artigo 903 do CPC ou interesse da parte exequente em adjudicar os bens (renúncia

expressa ao prazo estabelecido pelo artigo 24, inciso II, alínea b da Lei 6.830/80 às fls.101), considero entregue os veículos arrematados, sendo desnecessária a expedição de mandado de entrega e remoção, uma vez que referidos veículos já se encontram na posse do arrematante, antes na qualidade de depositário, conforme determinado no despacho de fls.120, e agora como legítimo proprietário.

Fls. 103/107 e 122 :

O requerente ERICO RODRIGO GABRIEL efetivou a arrematação dos veículos descritos no auto de arrematação de fls. 94/95, que lhe foram entregues em 31 de janeiro de 2019. De posse e propriedade dos bens, vem a Juízo requerer a isenção dos valores referentes a IPVA (débitos inscritos em dívida ativa), DPVAT, Licenciamento e Multas de trânsito (municipal, DER, Renainf) que oneram o veículo para regularização da sua documentação.

No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação dos créditos tributários ocorre sobre o respectivo preço, não sobre o bem, conforme disposto no artigo 130, parágrafo único do Código Tributário Nacional: Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Entre o arrematante e o anterior proprietário do bem não se estabelece relação jurídica nenhuma. A propriedade é adquirida pelo arrematante em virtude de ato judicial e não de ato negocial privado. Dessa forma, o arrematante não é responsável tributário, caso contrário, ninguém arremataria bens em hasta pública, pois estaria sempre sujeito a perder o bem arrematado, não obstante tivesse pago o preço respectivo.

Conquanto se possa afirmar que o referido dispositivo legal, em princípio, se dirige aos bens imóveis, a melhor interpretação é aquela que abarca, também, os bens móveis, nesse sentido :TRIBUTÁRIO - ARREMATACÃO JUDICIAL DE VEÍCULO - DÉBITO DE IPVA - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CTN, ART. 130, PARÁGRAFO ÚNICO. 1. A arrematação de bem em hasta pública é considerada como aquisição originária, inexistindo relação jurídica entre o arrematante e o anterior proprietário do bem 2. Os débitos anteriores à arrematação subrogam-se no preço da hasta. Aplicação do artigo 130, único do CTN, em interpretação que se estende aos bens móveis e semovíveis. 3. Por falta de prequestionamento, não se pode examinar a alegada violação ao disposto no art. 131, 2º, da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro). 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (STJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Recurso Especial 807.455, 2ª Turma DJe 21/11/2008)

Portanto, DEFIRO a transferência, bem como o licenciamento dos veículos ao arrematante, independentemente do recolhimento dos débitos existentes (IPVA, DPVAT, Licenciamento e Multas de trânsito) até a data da arrematação do veículo, uma vez que o arrematante não é responsável tributário.

Cópias desta decisão, devidamente autenticadas pela secretaria, servirão como ofícios aos seguintes órgãos, a fim de emprestar eficácia ao comando judicial:

-DETRAN/SP (autorização para transferência, licenciamento e baixa das pendências ainda incidentes sobre o(s) referido(s) veículo(s), inclusive, se for o caso, ficando autorizado o levantamento do bloqueio judicial oriundo do processo em epígrafe);

- Procuradoria Geral do Estado de São Paulo (autorização para as providências cabíveis que possibilitem o licenciamento e transferência do veículo para o arrematante, tendo em vista a existência de débitos de IPVA, inscritos em dívida ativa);

- Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT (autorização para exclusão do DPVAT);

-Polícia Rodoviária Federal (autorização para exclusão das multas Renainf);

-Departamento de Estradas de Rodagem de SP (autorização para exclusão das multas DER) e

- Prefeituras (autorização para exclusão das multas municipais).

Os bens arrematados, sobre os quais a desoneração ora determinada deve operar, são:

A-Veículo I/Mercedes Benz 311 CDISTREET F, cor branca, ano/modelo 2013/2014, placas FGA 1924, RENAVAL 00995462917, chassi 8AC906635EE085512,

B-Veículo I/Ford Transit 350L TA, placas FRL 2775, cor prata, ano/modelo 2013/2014, RENAVAL 01001107052, chassi WF0XXPTDFETC54307,

C-Veículo Iveco/Daily 35S14 HDCS, cor branca, ano/modelo 2011/2012, placas BFZ 8161, RENAVAL 00461075733, chassi 93ZC35A01C8437203,

D-Veículo Ford/Cargo 1717 E, ano/modelo 2004/2005, placas DBC 4287, RENAVAL 00843482826, chassi 9BFYCE6UX5BB42541

Ressalta-se que a aquisição dos bens descritos ocorreu de forma originária nesta sede, devendo referidos órgãos abster-se de cobrar os débitos anteriores às arrematações ocorridas aos 31/10/2018 (fls. 94/95) e, configurada hipótese, lançar mão de meios outros para recebimento de obrigações não adimplidas pelo antigo proprietário.

Comunique-se aos Juízos, nos quais os veículos arrematados, também, encontram-se penhorados, solicitando os bons préstimos no sentido de efetuar o levantamento das restrições pendentes, diante da arrematação havida nos presentes autos, em caráter de urgência, bem como informando que o valor arrecadado foi insuficiente para quitação total da dívida ora executada.

Oficie-se ao estabelecimento bancário Caixa Econômica Federal, Agência 2527, para que providencie a conversão do valor depositado às fls.96, conforme requerido pela parte exequente às fls.134.

Também, oficie-se ao estabelecimento bancário Caixa Econômica Federal, Agência 2554, para que providencie a conversão do valor depositado a título de custas da arrematação, conforme guia de depósito às fls.97, mediante quitação de guia GRU no código 18710-0, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Unidade Gestora 090017, para recolhimento de custas judiciais e demais despesas devidas na Justiça Federal de 1º Grau.

Intimem-se. Cumpra-se.

## Expediente Nº 7040

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0004778-16.2017.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001163-52.2016.403.6105 ()) - CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

DECISÃO Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de sentença proferida às fls. 286/292 dos autos. A embargante fundamenta os presentes embargos de declaração requerendo pronunciamento deste Juízo quanto à existência de omissão quanto à necessidade de exibição do processo administrativo, quanto à conexão com ações declaratórias, quanto à exclusão do 1/3 sobre férias vencidas na base de cálculo da contribuição ao SAT e terceiros e quanto à inconstitucionalidade da contribuição previdenciária de 15% sobre os serviços prestados por cooperativas de trabalho. Em resposta, a embargada requer a rejeição dos embargos de declaração. DECIDO. Razoio assiste à embargada, em parte. No caso dos autos, vê-se que a sentença acolheu em parte os pedidos formulados nos embargos à execução fiscal, para reconhecer a inexigibilidade das verbas elencadas apenas sobre contribuição previdenciárias (cota patronal). Todavia, referidas verbas devem ser excluídas, também, da base de cálculo das contribuições ao SAT e terceiros, devendo ser retificado o dispositivo da sentença. Quanto aos demais argumentos, os embargos não merecem prosperar. Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-as com as disposições acerca da matéria no Código de Processo Civil, conclui-se claramente que incorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. A sentença hostilizada apreciou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, restando explicitadas as razões de convencimento do julgador. Com efeito, não há omissão, contradição, ou negativa de prestação jurisdicional, a ser suprida. Na verdade, a embargante pretende fazer prevalecer a tese por ela defendida. Todavia, a irresignação deve ser veiculada na via recursal própria. Logo, como se vê, a suposta omissão apontada pela embargante denota o mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão embargada e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável nesta via, conforme jurisprudência pacífica. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado. 2. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes. 3. Os embargos declaratórios para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil/73 (atualmente, artigo 1.022 do NCP). 4. A questão jurídica foi dirimida levando-se em consideração que a construção foi feita pelo próprio impetrante, muito embora o terreno pertencesse a um condomínio, não sendo legítimo enquadrá-lo na hipótese contida no artigo 47, 7º da Lei nº 8.212/91.5. Sendo este fato suficiente para forma a convicção do magistrado, cabe lembrar que, conforme orientação do e. STJ ... 2. O juiz não está obrigado a enfrentar todas as questões postas pelas partes, conforme preceitaram os arts. 130 e 131 do CPC de 1973, se elas não tiverem relevância para a solução da lide, como se observa pela leitura do acórdão recorrido, que resolveu fundamentadamente todos os pontos importantes postados nos autos... (Resp 1580378/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016). 6. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 282768 - 0006046-96.2003.4.03.6105, Rel. JUIZA CONVOCADA TAÍS FERRACINI, julgado em 09/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2017) No mesmo sentido, precedente da Corte Especial do STJ a respeito de embargos de declaração: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015). Entende-se, ainda, que o art. 1.021, 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno. 3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 4. Embargos de declaração rejeitados. (Edecl no AgrR nos ERSP 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016). Ademais, pretendendo a embargante a reforma do julgado, deve se valer da via recursal própria, não se prestando os embargos de declaração para submeter a novo enfrentamento, questão já decidida. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, e ACOLHO-OS PARCIALMENTE, suprimindo a omissão apontada para, diante do caráter indenizatório do terço constitucional de férias, acolher em parte os pedidos formulados pelo embargante tão somente para o fim de reconhecer a inexigibilidade da verba acima elencada de forma taxativa sobre contribuição previdenciária (cota patronal, contribuições ao SAT e terceiros), mantidas as demais disposições da sentença proferida. P. R. I.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0006154-37.2017.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001172-10.1999.403.6105 (1999.61.05.001172-5)) - LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA X LIX CONSTRUCOES LTDA X PEDRALIX S/A IND. E COMERCIO(SP330395 - BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

DECISÃO Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de sentença proferida às fls. 214/221 dos autos. A embargante fundamenta os presentes embargos de declaração requerendo pronunciamento deste Juízo, ao argumento de que a sentença foi omissa quanto aos valores pagos por meio do REFIS. Requer ainda esclarecimento da sentença quanto à fixação de honorários em favor da embargada, ao argumento de que tal verba consta na CDA, nos termos do Decreto-lei nº 1.025/69. Em resposta, a embargada requer o não acolhimento dos embargos de declaração. DECIDO. Os embargos não merecem prosperar. Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-as com as disposições acerca da matéria no Código de Processo Civil, conclui-se claramente que incorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Quanto aos pontos arguidos, a sentença hostilizada apreciou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, restando explicitadas as razões de convencimento do julgador. Com efeito, não há omissão, contradição, ou negativa de prestação jurisdicional, a ser suprida. Na verdade, a embargante pretende fazer prevalecer a tese por ela defendida. Todavia, a irresignação deve ser veiculada na via recursal própria. Os parâmetros considerados para a fixação de honorários advocatícios submeteram-se ao teor do art. 85 do CPC, pelo que a decisão embargada consigna claramente o entendimento firmado, a legislação e interpretações aplicáveis à espécie. Tampouco, restou comprovada ausência de liquidez, certeza ou exigibilidade das Certidões da Dívida Ativa que abarcam a execução fiscal. Logo, como se vê, a suposta omissão apontada pela embargante denota o mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão embargada e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável nesta via, conforme jurisprudência pacífica. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado. 2. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes. 3. Os embargos declaratórios para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil/73 (atualmente, artigo 1.022 do NCP). 4. A questão jurídica foi dirimida levando-se em consideração que a construção foi feita pelo próprio impetrante, muito embora o terreno pertencesse a um condomínio, não sendo legítimo enquadrá-lo na hipótese contida no artigo 47, 7º da Lei nº 8.212/91.5. Sendo este fato suficiente para forma a convicção do magistrado, cabe lembrar que, conforme orientação do e. STJ ... 2. O juiz não está obrigado a enfrentar todas as questões postas pelas partes, conforme preceitaram os arts. 130 e 131 do CPC de 1973, se elas não tiverem relevância para a solução da lide, como se observa pela leitura do acórdão recorrido, que resolveu fundamentadamente todos os pontos importantes postados nos autos... (Resp 1580378/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016). 6. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 282768 - 0006046-96.2003.4.03.6105, Rel. JUIZA CONVOCADA TAÍS FERRACINI, julgado em 09/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2017) No mesmo sentido, precedente da Corte Especial do STJ a respeito de embargos de



declaração:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015).Entende-se, ainda, que o art. 1.021, 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.4.Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no AgRg nos EREsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016)Ademais, pretendendo a embargante a reforma do julgado, deve se valer da via recursal própria, não se prestando os embargos de declaração para submeter a novo enfrentamento, questão já decidida.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os REJEITO.P. R. I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001156-89.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012883-94.2008.403.6105 (2008.61.05.012883-8) ) - LINCOLN PARANHOS - ESPOLIO X FREDERICO MONTEIRO PARANHOS(SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP344296 - MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) DECISÃO Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de sentença proferida às fls. 179/182vº dos autos.A embargante fundamenta os presentes embargos de declaração requerendo pronunciamento deste Juízo quanto à existência de contradição na sentença, ao argumento de que a fixação dos honorários advocatícios foi desproporcional.Em resposta, a embargada requer o não acolhimento dos embargos de declaração.DECIDO.Os embargos não merecem prosperar.Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-as com as disposições acerca da matéria no Código de Processo Civil, conclui-se claramente que incorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.Quanto aos pontos arguidos, a sentença hostilizada apreciou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, restando explicitadas as razões de convencimento do julgador. Com efeito, não há omissão, contradição, ou negativa de prestação jurisdicional, a ser suprida. Na verdade, a embargante pretende fazer prevalecer a tese por ela defendida. Todavia, a irrisignação deve ser veiculada na via recursal própria.Logo, como se vê, a suposta omissão apontada pela embargante denota o mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão embargada e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável nesta via, conforme jurisprudência pacífica.Neste sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO.1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.2. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes.3. Os embargos declaratórios para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil/73 (atualmente, artigo 1.022 do NCPC).4. A questão jurídica foi dirimida levando-se em consideração que a construção foi feita pelo próprio impetrante, muito embora o terreno pertencesse a um condomínio, não sendo legítimo enquadrá-lo na hipótese contida no artigo 47, 7º da Lei nº 8.212/91.5. Sendo este fato suficiente para forma a convicção do magistrado, cabe lembrar que, conforme orientação do c. STJ ... 2. O juiz não está obrigado a enfrentar todas as questões postas pelas partes, conforme preceituam os arts. 130 e 131 do CPC de 1973, se elas não tiverem relevância para a solução da lide, como se observa pela leitura do acórdão recorrido, que resolveu fundamentadamente todos os pontos importantes postados nos autos... (REsp 1580378/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016).6. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 282768 - 0006046-96.2003.4.03.6105, Rel. JUIZA CONVOCADA TAÍS FERRACINI, julgado em 09/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2017)No mesmo sentido, precedente da Corte Especial do STJ a respeito de embargos de declaração:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015).Entende-se, ainda, que o art. 1.021, 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.4.Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no AgRg nos EREsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016)Ademais, pretendendo a embargante a reforma do julgado, deve se valer da via recursal própria, não se prestando os embargos de declaração para submeter a novo enfrentamento, questão já decidida.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os REJEITO.P. R. I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002674-50.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CLAUDIO APARECIDO PIRES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **CLÁUDIO APARECIDO PIRES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS**, objetivando a conversão em comum dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER que se deu em 28/07/2016, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 114.112,81 (id 15920720).

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

Juntou procuração (id 16294081).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (id 16294079).

### É o relatório. Fundamento e decido.

O atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE O REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. **Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.** 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

**No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais.**

É de se presumir que aquele que possui fonte de renda no patamar de R\$ 2.431,17 (valor de fevereiro de 2019), conforme CNIS acostado aos autos (Id 15920715) pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que *“é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”*. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente a título de salário o valor bruto de R\$ 2.431,17; (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$ 5.839,45; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$ 2.335,78, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

**Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (*“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”*).

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

**A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.**

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - AF DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJ. AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

**Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, bem como às empresas empregadoras, a fim de que apresentem laudos técnicos de condições ambientais, uma vez que tal providência incumbe à parte autora.** Não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a empresas, entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC.

Havendo manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, demonstrando seu desinteresse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la, nos termos do artigo 334, *caput*, do novo Código de Processo Civil.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Guarulhos, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001121-65.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: BRILHANTE INSTALADORA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **BRILHANTE INSTALADORA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP**, face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS**, solicitando a concessão de segurança para determinar à autoridade apontada coatora que analise e conclua o julgamento dos Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP's n.ºs 19637.01411.140218.1.2.15-5909 16253.87808.140218.1.2.15-9258, 21015.83396.140218.1.2.15-3235, 00985.13981.140218.1.2.15-4176, a fim de que efetue a restituição/ressarcimento dos referidos PER/DCOMP's.

Alega a impetrante, em síntese, violação ao artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007.

Juntou procurações e documentos (fls. 18/30).

Houve emenda da petição inicial (fls. 37/39).

Os autos vieram conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fls. 31/33 encaminhado pelo Setor de Distribuição – SEDI, porque o objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos.

Afasto também a coisa julgada quanto aos autos n.º 50002095-39.2018.403.6119, ante a divergência quanto à causa de pedir.

Recebo a petição de fls. 37/39 como emenda à petição inicial.

Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZARD)

Pois bem.

A impetrante aduz que protocolizou "Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PERD/COMP" em 14.02.2018 mas até o presente momento não foi dada qualquer movimentação aos seus processos administrativos n.ºs 19637.01411.140218.1.2.15-5909, 16253.87808.140218.1.2.15-9258, 21015.83396.140218.1.2.15-3235, 00985.13981.140218.1.2.15-4176, em flagrante desrespeito à disposição constante do artigo 24 da Lei n.º 11.457/07, que prevê o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que sejam proferidas decisões em processos administrativos.

Preliminarmente, entendo não ser hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo. Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Os recebimentos pela autoridade dos processos administrativos em questão ocorreram em 14.02.2018 (data dos protocolos – fls. 26/29), não havendo, desde essas datas, qualquer despacho deferindo ou indeferindo os pedidos de restituição - ou simplesmente intimando a impetrante para proceder a eventual instrução complementar de seus requerimentos administrativos, conforme consta nos extratos de consultas realizadas em 22.02.2019.

Assim, passados mais de 360 (trezentos e cinquenta) dias da data de envio dos pedidos, a autoridade coatora sequer diligenciou nos referidos autos, o que demonstra a plausibilidade do direito invocado na peça exordial, na medida em que a impetrante contribuinte não pode ficar à mercê da Administração, sendo tolhida do regular exercício dos seus direitos.

O pedido de "homologação" da compensação, contudo, fica condicionado à análise de diversos outros requisitos legais, não cabendo a este juízo a análise de débito fiscal em sua natureza, situação e totalidade – averiguação que, de certo, desbordaria em muito dos limites da matéria passível de cognição na via eleita. Por via de consequência, eventual "homologação" deverá ser feita, se o caso, após as averiguações administrativas pertinentes.

### III - DISPOSITIVO

Assim, em juízo perfunctório, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a liminar pleiteada e **DETERMINO** à autoridade impetrada que promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a análise dos pedidos administrativos n.ºs. 19637.01411.140218.1.2.15-5909, 16253.87808.140218.1.2.15-9258, 21015.83396.140218.1.2.15-3235, 00985.13981.140218.1.2.15-4176, protocolizados em 14.02.221816.03.2017 e 03.05.2017 (fls. 26/29 – id14009643).

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão.

Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Guarulhos, 17 de maio de 2019.

**MÁRCIO FERRO CATAPANI**

**JUIZ FEDERAL**

## I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **EXPRESSO TAUBATÉ LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para declarar a inexistência da inclusão da contribuição substitutiva (Lei n.º 12.546/2011) e das contribuições sociais para o PIS/COFINS de sua própria base de cálculo, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional.

Pleiteia também o reconhecimento do direito de compensar e/ou restituir os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos, além dos valores até o trânsito em julgado da sentença, corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC desde os pagamentos indevidos.

O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade da contribuição substitutiva (Lei n.º 12.546/2011) e do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo.

Juntou procuração e documentos (fls. 18/93).

Houve emenda da petição inicial (fls. 98/102).

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Recebo a petição de fls. 100/102 como aditamento à petição inicial.

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

No caso concreto, não verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada. Nada indica que a impetrante não possa aguardar o desfecho do presente *mandamus* para a obtenção do provimento jurisdicional pretendido – qual seja, a declaração de inexistência da inclusão da contribuição substitutiva (Lei n.º 12.546/2011) e das contribuições sociais para o PIS/COFINS de sua própria base de cálculo -, ressaltando que, se obtiver julgamento procedente de seu pedido, terá garantida a recomposição de eventuais valores recolhidos de acordo com o tributo questionado.

Ademais, o recolhimento da contribuição substitutiva e das contribuições do PIS e da COFINS vem sendo realizado há pelo menos cinco anos sobre as bases de incidência ora impugnadas, conforme pedido de compensação ora realizado pela impetrante, o que afasta a afirmação de risco de ineficácia da segurança.

Cristalina se revela a ausência do requisito do “*periculum in mora*”, que deveria ter sido demonstrado de plano pela impetrante, quando do ajuizamento deste mandado de segurança. A plausibilidade do cabimento da liminar é medida que incumbe à impetrante demonstrar de plano. Ademais, em se tratando de mandado de segurança, que possui rito célere previsto em lei - incompatível com a produção de provas adicionais -, a impetrante tem que demonstrar “*ab initio*” os elementos necessários à concessão da medida, o que, definitivamente, não ocorreu no caso em tela.

## III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.**

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos/SP, 17 de maio de 2019.

**MÁRCIO FERRO CATAPANI**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003368-19.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: CLAUDIONOR ALVES DE SOUSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS DE ARAUJO SECO - SP352620  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS

DECISÃO

## I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **CLAUDIONOR ALVES DE SOUSA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS**, que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua o pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição relativamente ao protocolo de requerimento n.º 891719207.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 14/71).

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (fl. 15).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO**.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, **defiro os benefícios da justiça gratuita** (fl. 15).

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora"; e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Pois bem.

No presente caso, os documentos juntados eletronicamente revelam que o pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição relativamente ao protocolo de requerimento n.º 891719207, foi protocolizado em 04.12.2018 e, desde então, o feito encontra-se paralisado sem qualquer justificativa plausível (fl. 46).

Está em discussão no feito, portanto, o silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, *in Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Destarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Lei Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do **caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários**.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição relativamente ao protocolo de requerimento n.º 891719207, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 17 de maio de 2019.

**MÁRCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001282-75.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DUTRA DA ROSA - RJ198675  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S.A. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, com pedido de medida liminar, objetivando que se determine à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança de crédito tributário decorrente de contribuição ao Instituto Nacional da Colonização e Reforma Agrária ("INCRA"), tendo em vista que referida exação, calculada sobre a folha de salários, deixou de ser compatível com a Constituição após o advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001, que incluiu o § 2º no art. 149 da Lei Maior.

Pede também o reconhecimento do direito de ver restituídos ou compensar administrativamente os valores eventualmente recolhidos com quaisquer tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ("SRF").

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Juntou procuração e documentos.

Houve emenda da petição inicial (ID 15878962).

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 16363892).

A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (ID 16521714).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 16652036), pugnando pela legalidade do ato combatido.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de inexistir interesse jurídico que justifique manifestação quanto ao mérito (ID 16868971).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, defiro o ingresso da União no polo passivo do feito, com fundamento no disposto no art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou sua jurisprudência no sentido de que, mesmo após o advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001 é possível a cobrança de contribuição ao INCRA tendo como base de cálculo a folha de salários. É o que se depreende dos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA – AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO – INCRA - SEBRAE - APEX - ABDI - LEGITIMIDADE - EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001 - FOLHA DE SALÁRIOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários.
2. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE.
3. Os fundamentos utilizados pelas Cortes Superiores aplicam-se às contribuições ao APEX e ABDI. "A Emenda Constitucional 33/2001 não delimitou com exclusividade a base material de incidência das contribuições sociais gerais e de intervenção sobre o domínio econômico, de modo que não se vê inconstitucionalidade na incidência sobre a folha de salário." (TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011018-15.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 10/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/07/2018)
4. Agravo de instrumento improvido. Embargos de declaração prejudicados.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010904-76.2017.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 17/05/2019)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). LEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. CONSTITUCIONALIDADE. EXIGIBILIDADE MESMO APÓS O ADVENTO DA EC 33/2001. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ cristalizou-se em favor da legitimidade passiva ad causam das entidades terceiras para as causas em que o contribuinte discute as contribuições cujo resultado econômico deve servir às atividades daqueles entes. "Irrelevante no contexto o tratamento dado ao tema pela Lei nº 11.457/2007. Isto porque os fundamentos da legitimidade passiva das entidades terceiras e do sistema "S" permanecem incólumes, quais sejam a percepção dos recursos arrecadados com a contribuição respectiva e a supressão proporcional dos seus recursos e da UNIÃO em caso de repetição de indébito ou compensação da referida contribuição" (AgInt no REsp 1619954/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 04/05/2017). Litisconsórcio passivo com a União.
2. A Emenda Constitucional 33/2001 não delimitou com exclusividade a base material de incidência das contribuições sociais gerais e de intervenção sobre o domínio econômico, de modo que não se vê inconstitucionalidade na incidência sobre a folha de salário.
3. Nenhuma razão assiste à impetrante quanto à alegação de inconstitucionalidade da cobrança das contribuições destinadas ao INCRA e Salário-Educação, na medida em que suas alegações contrariam frontalmente o entendimento jurisprudencial consolidado. Precedente do STF (RE 635682, Relator: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013) e desta Corte Regional.
4. "Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao Salário educação e ao INCRA; inclusive após o advento da ec 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro." (AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012).
5. Preliminar acolhida e no mérito, apelo improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5025694-98.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 16/05/2019)

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXIGIBILIDADE MESMO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" – ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO.

1. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a exigibilidade da contribuição ao Incra tem sido referendada. Além de ser objeto de Tese Firmada em recurso repetitivo (Tese nº 83; REsp nº 977058/RS), a questão deu ensejo à edição da Súmula nº 516, segundo a qual a contribuição ao Incra é devida tanto por empregadores da área rural quanto por empregadores urbanos.
2. A inovação trazida pela EC nº 33/2001, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo.
3. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico (tais como a contribuição ao Incra). Precedentes.
4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000486-28.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 20/09/2018, Intimação via sistema DATA: 21/09/2018)

Com efeito, o mencionado art. 149, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ao discorrer sobre as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, fixou faculdades ao legislador infraconstitucional, mas não vedou, nem implicitamente, a utilização de outros parâmetros – a folha de salários entre eles – como base de cálculo para referidos tributos. Assim, conclui-se que as normas que preveem a cobrança de contribuição ao INCRA tendo como base de cálculo a folha de salários não são incompatíveis com o mencionado dispositivo constitucional.

Consequentemente, não havendo qualquer ilegalidade na cobrança do tributo em discussão, a segurança há de ser denegada.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Sentença não sujeita a reexame necessário.



Oportunamente, ao SEDI, a fim de incluir a União Federal como assistente litisconsorcial no polo passivo dos presentes autos.

P.R.I.O.C.

GUARULHOS, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003431-44.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ABIMAELO RODRIGUES DESIQUEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ABDALLA MACHADO - SP296414  
IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSS ITAQUAQUECETUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ABIMAELO RODRIGUES DESIQUEIRA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS**, que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua o pedido administrativo de concessão de benefício assistencial de prestação continuada – BPC relativamente ao protocolo de requerimento n.º 1542349522.

Pleiteia o arbitramento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor do impetrante, em caso de descumprimento de obrigação.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 07/13).

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (fl. 08).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO**.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

#### **Defiro os benefícios da justiça gratuita (fl. 08).**

**Cumpre-me** assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “periculum in mora”; e a plausibilidade do direito substancial invocado (“fumus boni iuris”).

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “periculum in mora”, ou de “dano grave e de difícil reparação”. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na “ineficácia da medida”, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são “necessários, essenciais e cumulativos” (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Pois bem.

**No presente caso**, os documentos juntados eletronicamente revelam que o pedido administrativo de concessão de benefício assistencial de prestação continuada – BPC relativamente ao protocolo de requerimento NB n.º 1542349522 foi protocolizado em 16.11.2018 e, desde então, o feito encontra-se paralisado sem qualquer justificativa plausível (fl. 12).

Está em discussão no feito, portanto, o silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, *in Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Destarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Lei Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do **caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários**.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do pedido administrativo de concessão de benefício assistencial de prestação continuada – BPC relativamente ao protocolo de requerimento NB n.º 1542349522, **no prazo de 15 (quinze) dias**, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remeta-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 17 de maio de 2019.

**MÁRCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003404-61.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: RAIMUNDO NONATO DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO DO NASCIMENTO - SP280763, VALDETE PEREIRA DOS SANTOS - SP425510  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **RAIMUNDO NONATO DA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS** que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua o pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição relativamente ao protocolo de requerimento n.º 1251152456.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteia o arbitramento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em caso de descumprimento da obrigação.

Juntou procuração e documentos (fls. 11/19).

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (fl. 14).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, **defiro os benefícios da justiça gratuita** (fl. 14).

Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fls. 20/23, encaminhado pelo SEDI. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes.

Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora"; e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Pois bem.

**No presente caso**, os documentos juntados eletronicamente revelam que o pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição relativamente ao protocolo de requerimento n.º 1251152456, foi protocolizado em 04.01.2019 e, desde então, o feito encontra-se paralisado sem qualquer justificativa plausível (fl. 17).

Está em discussão no feito, portanto, o silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho *in Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Destarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Lei Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do **caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários**.

## III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição relativamente ao protocolo de requerimento n.º 1251152456, **no prazo de 15 (quinze) dias**, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 17 de maio de 2019.

**MÁRCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000873-36.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: FRANCIS CARLA FILIPE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIO DOS SANTOS FERREIRA - SP141224

### **S E N T E N Ç A**

Vistos.

ID 17477871: cuida-se de embargos de declaração opostos por Francis Carla Filipe de Oliveira contra a decisão de ID 17204186, em que a embargante alega a existência de erro material, pois teria ocorrido equívoco no protocolo dos embargos à execução. Sallienta que a intenção da parte era a distribuição por dependência, mas houve a juntada da petição nos mesmos autos da execução.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

*In casu*, as alegações do embargante são procedentes. Com efeito, da análise da petição constante do ID 16933640, verifica-se que consta a expressão "Distribuição por dependência ao processo Proc.: 5000873-36.2018.4.03.6119".

Assim, verificado mero erro na protocolização, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e devolvo o prazo para a oposição de embargos, na forma preconizada na lei (com distribuição por dependência).

Sem prejuízo, voltem os presentes autos ao arquivo.

P.R.I.

GUARULHOS, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002230-17.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: TRUCKVAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por Truckvan Indústria e Comércio Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, com pedido de medida liminar, objetivando que se determine à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança de crédito tributário decorrente de contribuição ao Instituto Nacional da Colonização e Reforma Agrária ("INCRÁ"), tendo em vista que referida exação, calculada sobre a folha de salários, deixou de ser compatível com a Constituição após o advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001, que incluiu o § 2º no art. 149 da Lei Maior.

Pede também o reconhecimento do direito de ver restituídos ou compensar os valores eventualmente recolhidos com quaisquer tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ("SRF").

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Juntos procuração e documentos.

Houve emenda da petição inicial (ID 15882613).

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 16364544).

A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (ID 16521717).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 16652711), pugnano pela legalidade do ato combatido.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de inexistir interesse jurídico que justifique manifestação quanto ao mérito (ID 17437228).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, defiro o ingresso da União no polo passivo do feito, com fundamento no disposto no art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou sua jurisprudência no sentido de que, mesmo após o advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001 é possível a cobrança de contribuição ao INCRÁ tendo como base de cálculo a folha de salários. É o que se depreende dos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA – AGRADO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO – INCRÁ - SEBRAE - APEX - ABDI - LEGITIMIDADE - EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001 - FOLHA DE SALÁRIOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, de que a contribuição ao INCRÁ é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários.
2. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE.
3. Os fundamentos utilizados pelas Cortes Superiores aplicam-se às contribuições ao APEX e ABDI. "A Emenda Constitucional 33/2001 não delimitou com exclusividade a base material de incidência das contribuições sociais gerais e de intervenção sobre o domínio econômico, de modo que não se vê inconstitucionalidade na incidência sobre a folha de salário." (TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5011018-15.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 10/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/07/2018)
4. Agravo de instrumento improvido. Embargos de declaração prejudicados.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5010904-76.2017.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 17/05/2019)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÓMICO (INCRÁ E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). LEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. CONSTITUCIONALIDADE. EXIGIBILIDADE MESMO APÓS O ADVENTO DA EC 33/2001. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ cristalizou-se em favor da legitimidade passiva ad causam das entidades terceiras para as causas em que o contribuinte discute as contribuições cujo resultado econômico deve servir às atividades daqueles entes. "Irrelevante no contexto o tratamento dado ao tema pela Lei nº 11.457/2007. Isto porque os fundamentos da legitimidade passiva das entidades terceiras e do sistema "S" permanecem incólumes, quais sejam: a percepção dos recursos arrecadados com a contribuição respectiva e a supressão proporcional dos seus recursos e da UNIÃO em caso de repetição de indébito ou compensação da referida contribuição" (AgInt no REsp 1619954/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 04/05/2017). Litisconsórcio passivo com a União.
2. A Emenda Constitucional 33/2001 não delimitou com exclusividade a base material de incidência das contribuições sociais gerais e de intervenção sobre o domínio econômico, de modo que não se vê inconstitucionalidade na incidência sobre a folha de salário.
3. Nenhuma razão assiste à impetrante quanto à alegação de inconstitucionalidade da cobrança das contribuições destinadas ao INCRÁ e Salário-Educação, na medida em que suas alegações contrariam frontalmente o entendimento jurisprudencial consolidado. Precedente do STF (RE 635682, Relator: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013) e desta Corte Regional.
4. "Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao Salário educação e ao INCRÁ; inclusive após o advento da ec 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu facultades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro." (AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012).
5. Preliminar acolhida e no mérito, apelo improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5025694-98.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 16/05/2019)

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRÁ. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXIGIBILIDADE MESMO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" – ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO.

1. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a exigibilidade da contribuição ao Incrá tem sido referendada. Além de ser objeto de Tese Firmada em recurso repetitivo (Tese nº 83; REsp nº 977058/RS), a questão deu ensejo à edição da Súmula nº 516, segundo a qual a contribuição ao Incrá é devida tanto por empregadores da área rural quanto por empregadores urbanos.
2. A inovação trazida pela EC nº 33/2001, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo.

3. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico (tais como a contribuição ao Incra). Precedentes.

4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000486-28.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 20/09/2018, Intimação via sistema DATA: 21/09/2018)

Com efeito, o mencionado art. 149, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ao discorrer sobre as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, fixou faculdades ao legislador infraconstitucional, mas não vedou, nem implicitamente, a utilização de outros parâmetros – a folha de salários entre eles – como base de cálculo para referidos tributos. Assim, conclui-se que as normas que preveem a cobrança de contribuição ao INCRA tendo como base de cálculo a folha de salários não são incompatíveis com o mencionado dispositivo constitucional.

Consequentemente, não havendo qualquer ilegalidade na cobrança do tributo em discussão, o pedido de restituição ou compensação fica prejudicado.

Assim, a segurança há de ser denegada.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Oportunamente, ao SEDI, a fim de incluir a União Federal como assistente litisconsorcial no polo passivo dos presentes autos.

P.R.I.O.C.

GUARULHOS, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000955-33.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S.A.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO - SP152368

#### DESPACHO

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca do novo depósito efetuado pela Infraero. Em caso de concordância, desde já autoriza a expedição de alvará de levantamento. Saliente-se que o silêncio será entendido como concordância com o valor depositado.

GUARULHOS, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012965-78.2011.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO  
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA NORBERTO FIGUEIREDO - SP189150  
RÉU: ALEXANDRE GUERREIRO

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados pela parte credora, indicando ao Juízo, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos moldes do artigo 12, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, proceda a Secretaria à certificação e ao arquivamento dos autos físicos 0012965-78.2011.4.03.6119, nos termos do artigo 12, II, da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, para prosseguimento da execução, promova a parte credora a instrução de seu pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos moldes do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

GUARULHOS, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000639-88.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: SAFI IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA SANTOS BAZARIN - SP236934  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000561-26.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANTONIO SOBRINHO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO LAURINDO DE MELO - SP377342  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

#### **VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por **ANTONIO SOBRINHO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença e a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data de 21/06/2018, nos termos da petição id 16476092, a qual recebo como emenda à inicial.

Retificou o valor da causa para R\$32.395,73 (id 16476092).

Verifica-se que o valor da causa, que deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 parcelas vincendas, não supera o valor de 60 salários mínimos, o que enseja a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o presente feito.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Considerando o fato do valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001 e tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Posto isso, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito**, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, determinando a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intimem-se.

Guarulhos, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500006-43.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: SOUZA CRUZ LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE - SP163332  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

**GUARULHOS, 20 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001351-12.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE BENEDITO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

#### VISTOS EM INSPEÇÃO.

**JOSÉ BENEDITO FILHO** ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** no procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela provisória de urgência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a data do agendamento administrativo que se deu em 19/07/2018 (id 14414667), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 98.112,07, com base em RMI estimada de R\$4.482,35, considerando as parcelas vencidas desde 19/07/2018 acrescida de 12 parcelas vincendas, nos termos de petição id 1656757, a qual recebo como emenda à inicial.

Pleiteou os benefícios da assistência judiciária (id 14406345).

Juntou procuração (id 14406344).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**Concedo os benefícios da justiça gratuita.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).



A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

**A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.**

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

*CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - AF DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUIZOSO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)*

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Cite-se. Intimem-se.

Guarulhos, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002465-81.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE PEDRO DA SILVA NETO  
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Trata-se de ação proposta por **JOSÉ PEDRO DA SILVA NETO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** em pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, cuja alta programada ocorreu aos 25/05/2018 (fl. 62), e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Atribuiu à causa o valor de R\$65.252,00.

O pedido de tutela provisória de urgência é para o mesmo fim.

Juntou procuração (fl. 15).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 16).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas (artigo 303) e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

**Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado.**

**Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.**

Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

**A fim de verificar a incapacidade alegada pela parte autora, determino a realização de prova pericial médica em momento oportuno, notadamente quando da disponibilização de novas datas pelo perito judicial.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta (30 dias – art. 183, NCCP) se iniciará da data da carga (art. 231, VIII, NCCP). Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora.

Guarulhos, 20 de maio de 2019.

**Vistos em inspeção.****I – RELATÓRIO**

Trata-se de ação de procedimento comum ordinário, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por **CEPAC CENTRO DE DIAGNÓSTICOS LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de nulidade do ato que homologou o pedido de desistência do Parcelamento Especial instituído pela Lei n.º 11.941/2009 (PAES) com a inclusão e migração do débito no parcelamento do Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) da Lei n.º 13.496/2017, com o consequente restabelecimento do parcelamento anterior, ante a existência de vícios insanáveis no pedido de desistência.

O pedido de tutela antecipada de urgência é para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário do parcelamento cancelado ou, subsidiariamente, para que seja reconhecido o direito da autora de realizar o depósito judicial das parcelas nos termos do parcelamento cancelado. Requer, ainda, a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa.

Aduz a autora que aderiu ao programa de Parcelamento Especial instituído pela Lei n.º 11.941/2009 e quitou devidamente as parcelas até o momento do cancelamento.

Afirma que, em 09 de agosto de 2017, após a alteração de seu quadro social, houve desistência do parcelamento, via internet, por meio do protocolo n.º 00664082017, efetuada pelo contador contratado pelo antigo proprietário da autora.

Sustenta falha no sistema da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ao permitir que pessoa estranha ao quadro societário desista do parcelamento.

Juntou procuração e documentos (fs. 16/74).

O autor apresentou emenda da petição inicial e requereu a exclusão de Eduardo Gomes dos Santos do polo passivo (fs. 75/76).

Houve emenda da petição inicial (fs. 82/84).

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Recebo a petição de fs. 82/84 como emenda da inicial.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

O instituto da tutela da evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

*Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;*

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

*III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*

*IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.*

*Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.*

Dentre as hipóteses para a concessão da tutela de evidência, o inciso II do art. 311 do CPC (tutela de evidência documentada e fundada em precedente obrigatório) autoriza-a quando o fato constitutivo do direito do autor restar demonstrado em prova documental, cuja força probante encontra-se diretamente ligada à questão de fato discutida na ação, e já exista tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso concreto, não verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da tutela antecipada de urgência.

Afirma a autora que no ano de 2009 aderiu ao parcelamento especial de débitos tributários regulamentado pela Lei n.º 11.941/2009, a fim de realizar o pagamento de dívida relativa à COFINS, inscrita pela PGFN no valor de R\$ 518.217,87.

Em 21.06.2017, houve alteração do contrato social da autora, em razão da aquisição da empresa por um novo grupo de sócios.

Em 09.08.2017, após alteração do quadro societário, por equívoco do contador, através de procedimentos realizados através do site da Receita Federal do Brasil, o contador que prestava serviço para a autora quando a empresa era administrada pelas antigas sócias, utilizando-se de procuração eletrônica, houve a desistência do parcelamento especial - PAES para fins de ingresso no parcelamento do Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) de que trata a Lei n.º 13.496/2017.

Em razão da desistência do parcelamento anterior, a autora perdeu todos os descontos oferecidos e a dívida se consolidou no valor total de R\$ 828.951,04, com a inclusão de juros, multas e encargos legais.

Alega que apresentou pedido de revisão de dívida para o fim reverter o cancelamento e reestabelecimento da autora no parcelamento anterior da Lei n.º 11.941/2009, os quais foram indeferidos pela PGFN, sob o argumento de que o ato se revestiu de presunção de validade e observando as formalidades legais.

Por fim, afirma que o ato deve ser anulado, porque o contador não mantinha relação contratual com a atual administração da autora; não tinha procuração outorgada pelos atuais administradores da CEPAC; e utilizou certificado digital de pessoa que não mais compunha o quadro societário da autora e/ou procuração outorgada por quem não mais compunha o quadro societário da autora.

Pois bem

O caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva da parte contrária, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pela requerente. Da análise dos documentos carreados aos autos até o momento, e com base exclusivamente nas afirmações lançadas pela parte autora, não é possível concluir – ao menos num juízo de cognição sumária, não exauriente - que se encontra presente o requisito da “verossimilhança da alegação, com prova inequívoca”, razão pela qual o pleito emergencial ainda não poderá ser acolhido.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

*CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO.*

*1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação.*

*2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela".*

*3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado).*

*4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica.*

*5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador.*

*6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido.*

*7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão.*

(TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Apenas com base nas alegações firmadas na petição inicial e na análise dos documentos que a acompanham não é possível reputar-se ilegal o ato administrativo que culminou com a desistência do parcelamento anterior PAES e inclusão no PERT. A verdadeira situação dos débitos tributários é matéria a ensejar dilação probatória – ou, ao menos, seja oportunizado à requerida o oferecimento de contestação (artigo 5º, inciso LV, da CRFB).

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base, portanto, somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo. *In casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública, pois “Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

No tocante ao pedido subsidiário de suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo depósito de seu montante integral, com fulcro no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, impende considerar que, efetivado o depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal, é o depósito, e não o juiz, que suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso II, do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Cabe apenas cientificar a autoridade apontada coatora do depósito realizado, a fim de que, se este for integral, registre a existência do depósito e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

À União Federal compete analisar a suficiência do depósito.

Nesse ponto, verifico que o autor não realizou o depósito judicial integral dos valores discutidos, razão pela qual não é o caso de suspensão da exigibilidade do crédito tributário com base no dispositivo legal mencionado, no presente momento.

No mais, importa frisar que o depósito judicial é direito do contribuinte e independe de autorização judicial, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se a respeito do tema o seguinte julgado: AgRg no AREsp 164.651/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, ausente a verossimilhança da alegação e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa à UNIÃO FEDERAL, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

**Cite-se e intime-se** o representante legal da União Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 20 de maio de 2019.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

## DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

**GUARULHOS, 20 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004875-83.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: EMPRESA DE TRANSPORTES PAJUCARA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO GOUVEIA - SP121495  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

ID 17465904: cuida-se de embargos de declaração opostos por Empresa de Transportes Pajuçara Ltda. contra a sentença de ID 17178195, em que o embargante alega que a legislação que embasou a declaração da impossibilidade de compensação com as contribuições previdenciárias estaria ultrapassada.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

*In casu*, as alegações do embargante não são procedentes. Com efeito, os embargos não apontam a existência de vício do gênero que pode ser sanada por meio do recurso escolhido. A menção da legislação supostamente ultrapassada não caracteriza obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, para REJEITÁ-LOS.

P.R.I.

**GUARULHOS, 20 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002235-39.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ODAIR APARECIDO PISTONI  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos em inspeção.

## I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ODAIR APARECIDO PISTON** em face do INSS, sob o rito comum ordinário, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/164.405.973-5, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER), em 18/03/2013, computando-se os salários referentes a todo o seu período contributivo e não apenas aqueles vertidos após julho de 1994.

Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 16/44).

Concedidos os benefícios da gratuidade processual, afastada a possibilidade de prevenção em relação aos autos nº. 0002202-53.2014.403.6332 e verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (fls. 53/54).

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. (fls. 55/72).

Conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para as partes especificarem provas (fl. 73).

As partes informaram não ter interesse na produção de provas (fls. 74 e 75).

Os autos vieram à conclusão.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### 1. Prejudicial de Mérito – Decadência

Dispõe o art. 103 da Lei nº 8.213/91 sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MP nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/1997, sucessivamente reeditada e convertida na Lei nº 9.528, publicada no DOU de 11/12/1997. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente. Vejamos:

*“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);*

*Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);*

*Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).”*

No caso em testilha, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição titularizado pela parte autora, como visto, teve início em 22/04/2013, não se enquadrando no *caput* do art. 103 da Lei nº 8.213/91, que versa sobre o prazo decadencial.

### 2. Prejudicial de Mérito – Prescrição Quinquenal

Reconheço a **prescrição** das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único, do artigo 103, da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Não tendo sido arguidas preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

### 3. Mérito

A pretensão não merece ser acolhida.

Os documentos carreados às fls. 12/19 fazem prova de que a parte autora requereu, em 18/03/2013, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi concedido, com DIB em 18/03/2013 e RMI de R\$ 699,33.

Para o cálculo da RMI apurou-se o tempo de serviço de 31 anos, 08 meses e 10 dias e a média aritmética simples de 80% dos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, no período de julho de 1994 a fevereiro de 2013. Aplicou-se o fator previdenciário (índice de 0,8197), levando-se em consideração a idade do segurado, o tempo de contribuição e a expectativa de sobrevida.

O cálculo do valor dos benefícios de prestação continuada está regulado pelos arts. 28 a 32 da Lei nº 8.213/91, aplicando-se a todos os benefícios cuja renda mensal é calculada com base no salário de benefício.

O período básico de cálculo (PBC) é o período contributivo considerado no cálculo do valor do benefício que, na redação original da CR/88, consistia nos 36 últimos salários de contribuição do segurado. A EC nº 20/98, alterando o art. 201, §3º, excluiu da Constituição Federal o conceito de PBC e o transferiu para a legislação ordinária.

O art. 201, §3º, da CR/88 foi regulamentado pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, com o que o PBC passou a ser todo o período contributivo do segurado, vez que determina sejam considerados no cálculo do benefício todos os salários de contribuição.

Dispõe o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, vigente na data do fato gerador da concessão do benefício previdenciário:

*Art. 29. O salário-de-benefício consiste:*

*(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo;*

Os segurados que ingressaram no sistema antes da vigência da Lei nº 9.876/99, e que não implementaram os requisitos para a aposentação, como no caso em comento, **o período contributivo deve ser considerado a partir do mês de competência de julho de 1994**, quando entrou em vigor o Plano Real. Somente os segurados que adquiriram o direito à aposentação antes da vigência da Lei nº 9.876/99 fazem jus a consideração dos 36 últimos salários de contribuição para a formação do período básico de cálculo.

No que tange ao fator previdenciário, conforme é cediço, a Emenda Constitucional nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço, criando a aposentadoria por tempo de contribuição. Na nova sistemática para o cálculo do salário de benefício é obrigatória a aplicação do fator previdenciário.

A fórmula do fator previdenciário emprega três variáveis descritas no § 7º do art. 29: idade, tempo de contribuição e expectativa de sobrevida sendo que esta última, em conformidade com o § 8º, obtida a partir da tábua de mortalidade divulgada pelo IBGE.

Criado pela Lei nº 9.876/99, o fator previdenciário é o resultado de uma fórmula que leva em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, visando estabelecer uma correspondência maior entre o custeio e o benefício.

Denota-se que o fator previdenciário é utilizado como instrumento a favor do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e, ao mesmo tempo, garante um benefício maior aqueles que contribuem por mais tempo ao sistema e possuem mais idade, servindo de desestímulo às aposentadorias precoces.

**No caso em testilha, ao tempo da aposentação encontrava-se em vigor os dispositivos legais supramencionados, tendo sido a RMI apurada na forma proporcional, ou seja, 70% do salário de benefício, ante a contagem de tempo de contribuição de 31 (trinta e um) anos, 08 (oito) meses e 10 (dez) dias, sendo necessário período adicional de contribuição para aposentadoria proporcional de 11 (onze) meses e 22 (vinte e dois) dias, com incidência do fator previdenciário.**

Inaplicável a legislação pretérita (art. 29 da Lei nº 8.213/91, antes da alteração promovida pela Lei nº 9.876/99), segundo a qual "o salário de benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses", sob pena de violar o princípio do *tempus regit actum*.

Além disso, a carta de concessão de fls. 26/29 demonstra que os salários de contribuição que integraram o período básico de cálculo (PBC), no período de julho de 1994 a fevereiro de 2013, foram corrigidos monetariamente, nos termos do mandamento constitucional (art. 201, §3º), aplicando-se os índices previstos em lei.

Dessarte, não merece ser acolhida a pretensão autoral.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** parte autora.

Condene a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do novo CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, §1º, da Lei nº 8.620/92.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Guarulhos, 20 de maio de 2019.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000505-61.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: VMP PAPIES PARA EMBALAGENS LTDA, TOMIX COMERCIO DE PRODUTOS NACIONAIS E IMPORTADOS EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE NOGUEIRA PIERONI - MG165004, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE NOGUEIRA PIERONI - MG165004, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002427-69.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: AMADEUS JOAO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA - SP147733  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### **VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **AMADEUS JOÃO DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o restabelecimento e a manutenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, cessado em 25.07.2018.

Retificou o valor da causa para R\$ 56.377,39, em petição de fls. 130/131, a qual recebo como emenda à inicial, sendo este o valor apresentado pela parte autora como a somatória das parcelas vencidas e das 12 parcelas vincendas, juntamente com a indenização por danos morais no importe de R\$40.000,00.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

No que tange ao pedido indenizatório a título de danos morais (**R\$40.000,00**), o qual constitui questão secundária e indissociável do pedido principal, o proveito econômico do pedido não pode ser desproporcional em relação ao principal, de sorte que a fixação do valor correspondente aos danos morais deve ter como parâmetro o *quantum* referente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido.

**Como o valor do dano material (vencidas e vincendas) corresponde a valor estimado em R\$16.377,39 e que o pedido cumulado de dano moral deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício patrimonial pretendido, forçoso reconhecer que na somatória dos dois pedidos perfaz-se valor abaixo dos sessenta salários mínimos e dentro do valor de alçada que se inserem na competência do Juizado Especial Federal.**

**Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 64, §1º, do CPC.**

Remetam-se os autos ao Juizado Federal Especial em Guarulhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 20 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002674-84.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: FRANCISCO HAGAMENON PINHEIRO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA



Aduz o autor, ora embargante, em sua petição de fls. 742/743 que a sentença de fls. 714/737 apresenta omissão, que gerou tempo de contribuição inferior àquele efetivamente trabalhado.

É o breve relatório.

**DECIDO.**

O recurso é tempestivo.

**Os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos.**

A figura da omissão, sanável de ofício ou a requerimento da parte, por meio de embargos de declaração, está prevista no artigo 1022, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com razão a parte embargante no tocante à ausência de análise da especialidade do período de atividade junto à empresa “SPAL – IND. BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.”, 01/03/1987 a 02/12/1988.

Portanto, passo a suprir a omissão e retificar a sentença, a partir do terceiro parágrafo de fl. 733 (Doc. 15488114 - Pág. 19), inclusive o dispositivo, conforme segue:

(...)

*No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade dos seguintes períodos de trabalho:*

(...)

*06/10/1986 a 02/12/1988 – “SPAL – IND. BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.”*

(...)

*e) De 06/10/1986 a 02/12/1988 – “SPAL – IND. BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.” vínculo está registrado no extrato do CNIS de fl. 46 e na CTPS à fl. 67 sendo a atividade desempenhada a de “auxiliar de motorista entregador”.*

*No PPP de fls. 83/84, formalmente em ordem, no período supra, a parte autora desempenhou as funções de “auxiliar motorista entregador” e “motorista”, sem indicação de fator de risco.*

(...)

**Também deve ser reconhecida a especialidade da atividade de “motorista”, exercida no período de 01/03/1987 a 02/12/1988, uma vez que do PPP consta ter o autor trabalhado como “motorista de caminhão” em estradas de rodagem intermunicipais e vias urbanas (item 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64).**

(...)

*Dessa forma, considerando o tempo de atividade rural, os períodos acima reconhecidos como especiais, bem como os vínculos averbados administrativamente pelo INSS, tem-se que na DER do benefício, em 13/05/2014, a parte autora contava com 43 (quarenta e três) anos, 03 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Tabela em anexo.*

(...)

*Ante o exposto:*

***1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:***

(...)

***b) RECONHECER como especiais atividades desempenhadas nos períodos de 04/05/1981 a 11/05/1983 – “PERSICO PIZZAMIGLIO S/A 01/07/1983 a 20/02/1984 – “EMPRESA DE ÔNIBUS GUARULHOS S/A 07/08/1984 a 11/12/1984 – “DANUBIO AZUL TRANSPORTE LTDA 02/10/1985 a 02/10/1986 – “INDÚSTRIA DE MEIAS SCALINAS LTDA. 06/10/1986 a 02/12/1988 – “SPAL – IND. BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A. os quais deverão ser averbados e convertidos em tempo comum pelo INSS, no bojo do processo administrativo supra.***

(...)

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** parte embargante, para suprir a omissão e retificar a sentença, a partir do terceiro parágrafo de fl. 733 (Doc. 15488114 - Pág. 19), inclusive seu dispositivo, para que passe a ter a redação acima apontada. Em anexo tabela de tempo de contribuição também retificada.

No mais, a sentença permanecerá tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

Oficie-se o INSS, via e-mail, para as medidas cabíveis com relação ao correto cumprimento da tutela, no prazo de 30 (trinta) dias, servindo cópia da presente decisão como ofício.

Guarulhos, 20 de maio de 2019.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

DECISÃO

Vistos em inspeção.

1. Manifeste-se o INSS sobre os cálculos apresentados pela exequente de fls. 83/86.

Publique-se. Intime-se.

Guarulhos, 20 de maio de 2019.

**MÁRCIO FERRO CATAPANI**  
**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005728-58.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: PAULO JOSE MACHADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELIN WINTER DE MORAES - SP240807  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

1. Fls. 100/101. Em cumprimento ao título executivo judicial, arbitro os honorários advocatícios 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

2. Intime-se o exequente, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a memória de cálculos do valor que entende devido quanto à condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 524 do código de Processo Civil.

3. Com a resposta, intime-se o INSS. Em caso de concordância, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Em caso de discordância, intime-se o INSS, a fim de que ofereça a impugnação prevista no artigo 535 do Código de Processo Civil, em face dos cálculos oferecidos pelo credor.

5. Após o decurso de prazo para o INSS, cumpra-se a decisão de fl. 99 (id16980996).

Publique-se.

Guarulhos, 20 de maio de 2019.

**MÁRCIO FERRO CATAPANI**  
**JUIZ FEDERAL**

GUARULHOS, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001368-80.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ANDERSON ROBERTO SILVA BOAVENTURA

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372, MARCELO DO CARMO BARBOSA - SP185929

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Intime-se a exequente, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a memória de cálculos do valor que entende devido quanto à condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.041 do Código de Processo Civil.

Com a resposta, intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, ora devedora, através de seu procurador, para que comprove o cumprimento da obrigação de fazer nos termos do artigo 1.041 do Código de Processo Civil e pague o valor a que foi condenada relativamente aos honorários, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 523 do Código de Processo Civil, sob pena da incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% sobre o valor devido e ainda recair penhora sobre os bens que o credor indicar.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 07 de maio de 2019.

**MÁRCIO FERRO CATAPANI**  
**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002168-11.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ADILSON DOS SANTOS LAGE  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Mantenho os fundamentos da r. decisão ID 10221479 para INDEFERIR o pedido de intimação do réu para providenciar a juntada de cópia do Procedimento Administrativo.

Int. Após, venham conclusos para sentença.

GUARULHOS, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000240-25.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE MAURO GOMES BRANDAO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

### Vistos em Inspeção.

**ID 15731864: INDEFIRO** pedido de intimação do réu para fornecimento de cópia integral do Processo Administrativo uma vez que a parte se encontra devidamente representada por advogado, legalmente constituído nestes autos. Assim, renovo o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos.

Dessa forma, o INSS tem a obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido administrativo, devendo, em prazo razoável, analisar o mérito, de modo a deferir ou indeferir-lo. O protocolo e a análise do requerimento administrativo constituem direito do administrado e o servidor público que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta.

Decorrido o prazo supracitado, venham os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007836-60.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: GISELDA FRANCESCONI  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

### Vistos em Inspeção.

Mantenho a decisão ID 15151743 que indeferiu os pedidos de produção de prova pericial ambiental, bem como de expedição de ofícios às empresas empregadoras.

A autora se limitou a juntar comprovantes de comunicação (avisos de recebimento postal), os quais, por si só, não configuram necessariamente a negativa das empresas detentoras das informações/documentos em fornecê-las.

Cabe asseverar ainda, que deve prevalecer o PPP elaborado pelo empregador, não havendo porque a realização de uma perícia ambiental apenas por entender o empregado que suas conclusões a contrariam sua pretensão.

Venham, os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003271-19.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: JOAO BATISTA ROBERTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEIDE ELIAS DA COSTA - SP187893  
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### I- RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **JOÃO BATISTA ROBERTO DOS SANTOS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua o pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição relativamente ao protocolo de requerimento n.º 1149092798.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteia o arbitramento de multa diária em caso de descumprimento de obrigação.

Juntou procuração e documentos (fls. 11/16).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora"; e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sembargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Pois bem

No presente caso, os documentos juntados eletronicamente revelam que o pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição relativamente ao protocolo de requerimento n.º 1149092798, foi protocolizado em 06.12.2018 e, desde então, o feito encontra-se paralisado sem qualquer justificativa plausível (fl. 05).

Está em discussão no feito, portanto, o silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, in *Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, nomeadamente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Destarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Lei Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários.

## III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição relativamente ao protocolo de requerimento n.º 1149092798, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 10 de maio de 2019.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

**3ª VARA DE MARÍLIA**

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001688-57.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: RAIMUNDO ZACARIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA**

Nos termos do r. despacho de Id 10941920, fica o exequente intimado a se manifestar sobre os cálculos exequendos, no prazo de 10 (dez) dias.

**Marília, 20 de maio de 2019.**

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000162-55.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: ROGER AUGUSTO GOULART SIQUEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101, LUIZ OTAVIO BENEDITO - SP378652, JOSE VICTOR OIOLI URSULINO - SP361102  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA**

Nos termos do r. despacho de Id 16467921, fica o exequente intimado a se manifestar sobre a petição ID 17267723, no prazo de 05 (cinco) dias.

**Marília, 20 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001225-52.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: DORIVAL MOSQUINI JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ARGILIO LORENCETTI - SP107189

**DESPACHO**

Vistos.

Diante da manifestação da exequente de ID 14994916, deixo de determinar a realização de audiência de conciliação nesta fase processual.

No mais, defiro o bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em contas de titularidade do executado, mediante o sistema BACENJUD, tal como requerido pela exequente.

Solicitada a providência, aguarde-se a vinda de informações, juntando-as na sequência.

Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso e, em se tratando de quantia notoriamente irrisória, proceda-se à sua liberação.

Resultando negativa a tentativa de bloqueio de valores, proceda a Secretaria à pesquisa acerca da existência de veículos em nome do executado, por meio do sistema RENAJUD, certificando nos autos o resultado obtido e procedendo-se à restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s).

Em caso de resultado positivo e não havendo registro de alienação fiduciária, expeça-se o necessário para penhora do(s) veículo(s) pertencente(s) a(o) executada(o).

No mais, indefiro o pedido de requisição da declaração de imposto de renda, por meio do sistema INFOJUD, tendo em vista que as informações necessárias ao andamento do feito podem ser obtidas por outros meios.

Restando infrutífera a penhora de bens e valores, intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação, a fim de que aguarde provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

MARILIA, 16 de abril de 2019.

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro o bloqueio de ativos financeiros eventualmente em contas de titularidade do(a)s executado(a)s, mediante o sistema BACENJUD, tal como requerido pela exequente (ID 11040563).

Solicitada a providência, aguarde-se a vinda de informações, juntando-as na sequência.

Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso e, em se tratando de quantia notoriamente irrisória, proceda-se à sua liberação.

Resultando negativa a tentativa de bloqueio de valores, proceda a Secretaria à pesquisa acerca da existência de veículos em nome do(a)s executado(a)s, por meio do sistema RENAJUD, certificando nos autos o resultado obtido e realizando a restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s).

Em caso de resultado positivo e não havendo registro de alienação fiduciária, expeça-se o necessário para penhora do(s) veículo(s) pertencente(s) a(o) executada(o).

No mais, indefiro o pedido de requisição da declaração de imposto de renda, por meio do sistema INFOJUD, tendo em vista que as informações necessárias ao andamento do feito podem ser obtidas por outros meios.

Restando infrutífera a penhora de bens e valores, intime-se a parte exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação no aguardo de provocação da parte interessada.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 25 de abril de 2019.

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro o bloqueio de ativos financeiros existentes em contas de titularidade do(a)s executado(a)s, mediante o sistema BACENJUD, tal como requerido pela exequente (ID 15632124).

Solicitada a providência, aguarde-se a vinda de informações, juntando-as na sequência.

Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso e, em se tratando de quantia notoriamente irrisória, proceda-se à sua liberação.

Resultando negativa a tentativa de bloqueio de valores, promova a Secretaria pesquisa acerca da existência de veículos em nome do(a)s executado(a)s, por meio do sistema RENAJUD, certificando nos autos o resultado obtido e procedendo-se à restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s).

Em caso de resultado positivo e não havendo registro de alienação fiduciária, expeça-se o necessário para penhora do(s) veículo(s) pertencente(s) a(o) executada(o).

No mais, indefiro o pedido de requisição da declaração de imposto de renda, por meio do sistema INFOJUD, tendo em vista que as informações necessárias ao andamento do feito podem ser obtidas por outros meios.

Restando infrutífera a penhora de bens e valores, intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação, a fim de que aguarde provocação da parte interessada.

Cumpra-se.

MARILIA, 25 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004490-84.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470  
EXECUTADO: SAL DOCE ALIMENTOS LTDA - EPP, VALNICE GONCALVES MICHELETTI, NELSON EWERTON MICHELETTI

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante do requerimento de ID 15980747, determino que seja realizada pesquisa acerca da existência de veículos em nome do(s) executado(s), por meio do sistema Renajud, certificando nos autos o resultado obtido e procedendo-se à restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s).

Em caso de resultado positivo e não havendo registro de alienação fiduciária, expeça-se o necessário para penhora do(s) veículo(s) pertencente(s) ao(s) executado(s).

No mais, indefiro o requerimento de pesquisa de imóveis por meio do sistema ARISP, tendo em vista que referida pesquisa poderá ser realizada pela própria exequente junto ao Serviço de Registro de Imóveis ou por meio do sistema ARISP, sem necessidade de intervenção judicial.

Outrossim, indefiro o pedido de requisição da declaração de imposto de renda, por meio do sistema INFOJUD, tendo em vista que as informações necessárias ao andamento do feito podem ser obtidas por outros meios.

Caso resulte negativa a pesquisa acima determinada ou sendo infrutífera a tentativa de penhora do bem, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação no aguardo de provocação da parte interessada.

Cumpra-se.

MARILIA, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001977-12.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARIA FRANCISCA DOS SANTOS BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: MARISTELA JOSE - SP185418  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Petição ID 16810986: Defiro. Considerando a decisão de suspensão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal no Agravo Regimental interposto na Ação de Petição n. 8002/RS, com fundamento no artigo 1.021, § 2º, do CPC, abrangendo todos os processos, individuais ou coletivos, em qualquer fase e em todo o território nacional que versem sobre a questão afetada ("extensão do auxílio-acompanhante, previsto no artigo 45 da Lei n. 8.213/91 para os segurados aposentados por invalidez, às demais espécies de aposentadoria do RGPS"), sobreste-se o presente feito até julgamento do aludido recurso pelo C. STF.

Intimem-se.

Marília, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000308-33.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARIA MADALENA MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA - SP285288  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**D E S P A C H O**

Vistos em Inspeção.

Nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro do CPC, ouça-se a parte autora sobre a petição e documentos de ID 15458229, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 7 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005180-16.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: IVANETE DA SILVA SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA - SP269463  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Sobre o laudo pericial (ID 17060831), manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º, do CPC.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 8 de maio de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**  
**7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002710-46.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: MONICA APARECIDA EUZÉBIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO/SP - APS DIADEMA

**D E C I S Ã O**

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Mônica Aparecida Euzébio em face do Chefe da Agência da Previdência Social em São Paulo/SP – APS Diadema objetivando, em sede de liminar, a manutenção do benefício 31/618.703.305-5, respeitadas as normas que regem o devido processo legal administrativo, com a realização de perícia médica para constatação de seu quadro clínico incapacitante (fls. 03/15 – ID 16490117).

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista a indicação da autoridade coatora como sendo o Chefe da Agência da Previdência Social em São Paulo/SP – APS Diadema com sede em São Paulo, e que a competência para apreciar e julgar mandado de segurança se fixa em razão da sede funcional da autoridade coatora, **DECLINO** da competência para o julgamento deste mandamus, em favor de uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, sede da autoridade coatora, para onde **DETERMINO** a remessa dos autos, com as cautelas de estilo e após as anotações e baixas correspondentes.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003284-69.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: REGINALDO PEREIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a inicial, indicando corretamente qual a autoridade que deverá figurar no presente *writ*, tendo em vista que a medida eleita deve ser proposta contra aquela que praticou ou poderia praticar o ato impugnado, não contra o órgão ou agência respectiva.

Intime-se.

RIBERÃO PRETO, 20 de maio de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### 4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500223-84.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: THIAGO HENRIQUE RIBEIRO GARCIA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAURA LARA MEZZELANI - SP315940, DEBORA ANSON MAZARO - SP165828  
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno do TRF – 3ª Região.

Após, archive-se os autos.

Intimem-se.

Sorocaba, 14 de maio de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002714-59.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: MARCOS FABIO DE CAMPOS PINHEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAMELA GERENUTTI DE CAMPOS PINHEIRO - SP410403  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

#### DESPACHO

Inicialmente, providencie o impetrante a regularização de sua representação processual, apresentando procuração atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito.

Após o cumprimento da determinação supra e considerando que não há pedido de medida liminar, oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 15 de maio de 2019.

**Margarete Morales Simão Martinez Sacristan**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004530-13.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: RENE KALIL SALIOLA  
INVENTARIANTE: ANTONIO NETO SALIOLA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA SILVIA MADUREIRA - SP119703,  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela impetrante, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba, 15 de maio de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004327-51.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: MAGAZINE JBCL CONFECÇÕES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela União, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba, 15 de maio de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005500-13.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: SALTOS ALIMENTOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILSON FERNANDES DA SILVA - SP83044, JOSE CARLOS INACIO - SP41158  
IMPETRADO: SR. DR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela União, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba, 15 de maio de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5003045-75.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LEITE VIDROS LTDA - ME, JOSE ANTONIO LEITE, GUSTAVO MOREIRA LEITE

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte embargante acerca da impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Sorocaba, 15 de maio de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5000158-21.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CASAGRANDE & CASAGRANDE LTDA - ME, ROGERIO MOREAU CASAGRANDE, RICARDO MOREAU CASAGRANDE  
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDREIA CARDOSO DE OLIVEIRA - SP378979

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte embargante acerca da impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Sorocaba, 15 de maio de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5005674-22.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SONIA MARIA SILVA DE BARROS BRANDOLISE

**DESPACHO**

Considerando a decisão de ID n. 15935618, manifeste-se a CEF, requerendo, conclusivamente, o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Intime-se.

Sorocaba, 15 de maio de 2019.

**Margarete Morales Simão Martinez Sacristan**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002750-04.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: IGARAPE DISTRIBUIDORA AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER MORAIS SERAFIM - PR32781  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

**DESPACHO**

Inicialmente, verifico não haver prevenção com os processos apontados na relação anexada pelo ID n. 17300202, pois tratam de objetos distintos.

De outra parte, cumpre ressaltar que a planilha apresentada nos autos como documento comprobatório do recolhimento indevido se sustenta em dados unilaterais, com respaldo apenas em sua escrita contábil, sendo certo que a impetrada pode se insurgir contra as referidas anotações, o que necessitaria de dilação probatória, inviável nesta via mandamental.

Assim sendo, comprove a impetrante a **qualidade de contribuinte**, juntando aos autos documento comprobatório da efetiva existência de relação jurídica entre as partes no que tange às contribuições objeto da lide, **não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação** (STJ, 1ª Seção, REsp 1.111.003/PR, Relator Ministro Humberto Martins).

Providencie, ainda, a regularização de sua representação processual, **apresentando procuração atualizada**.

Prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito.

Após o cumprimento da determinação supra e considerando que não há pedido de medida liminar, oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 15 de maio de 2019.

**Margarete Morales Simão Martinez Sacristan**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5000098-82.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: AINE KORINA MIRANDA DA SILVA

## DESPACHO

Considerando a segunda parte do despacho de ID n. 12623253, manifeste-se a CEF. conclusivamente, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Intimem-se.

Sorocaba, 15 de maio de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002737-05.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: ROZI DE FATIMA ROSS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MORAES DE OLIVEIRA - SP250460  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em 14/05/2019 por **ROZI DE FÁTIMA ROSS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA**, objetivando a imediata análise do recurso administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pela impetrante, confirmando-se ao final.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente em 08/01/2018 a concessão de aposentadoria especial, considerando ter preenchido os requisitos legais, o que foi indeferido. Interpôs recurso dentro do prazo, no dia 05/07/2018, sendo encaminhado o processo para 10ª Junta de Recursos em 14/03/2019 e até a presente data sequer foi analisado pela Autarquia Previdenciária, tendo extrapolado muito o prazo previsto na Lei n. 9.784/99.

**É a síntese do essencial.**

**Decido.**

Verifica-se a ilegitimidade passiva do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA** para figurar como autoridade coatora, posto que já esgotada sua esfera de atribuições ao indeferir o pedido de aposentadoria especial.

A competência para a prática dos atos requeridos pela impetrante, a saber, a apreciação do recurso interposto na esfera administrativa, é ato de incumbência dos julgadores da 10ª Junta de Recursos da Previdência Social.

Ante o exposto, em razão da ilegitimidade passiva, **JULGO EXTINTO** o feito, **sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Concedo à impetrante a gratuidade da Justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

Sorocaba, 16 de maio de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000769-08.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: WOBEN WINDPOWER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, DANIEL LACASA MAYA - SP163223  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno do TRF – 3ª Região.

Após, arquite-se os autos.

Intimem-se.

Sorocaba, 20 de maio de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001202-12.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: GRACE BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL BALANIN - SP220957, MAURICIO BRAGA CHAPINOTI - SP174349  
IMPETRADO: SR. DR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno do TRF – 3ª Região.

Após, arquite-se os autos.

Intimem-se.

Sorocaba, 20 de maio de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002489-39.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: AGNALDO ALMEIDA DE SOUSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante visa obter determinação para que o impetrado proceda à análise de pedido de revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 175.407.317), sob o argumento de que formalizou o pedido administrativo há quase um ano, sendo que até a presente data não houve manifestação conclusiva da Administração.

Sustenta que o artigo 49 da Lei n. 9.784/99 fixa prazo de até 30 dias para a autoridade administrativa analisar pedido administrativo.

Alega, por fim, que o atraso na implantação do benefício previdenciário causa grave ônus, tendo em vista o caráter alimentar das verbas.

**É o relatório do essencial.**

**Decido.**

Inicialmente, recebo a petição de ID n. 17321576 e documento anexo como aditamento à inicial.

De outra parte, verifico não haver prevenção com os processos apontados nas relações anexadas de ID n. 16778567 e n. 16778568, bem como na aba "associados", por se tratar de objetos distintos.

Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela EC nº 45/2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

De seu turno, a Lei 9.784/99, aplicável ao presente caso, prevê, no artigo 49, o prazo máximo de 60 dias para que seja proferida decisão administrativa referente aos pedidos administrativos, a contar da conclusão de sua instrução: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

De outra parte, a Lei 8.213/91 e o Decreto 3.048/99, que também tratam da questão aventada no presente writ constitucional, fixam, no artigo 41-A, § 5º, e artigo 174, respectivamente, o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para a análise e concessão de um benefício previdenciário.

No caso dos autos, há que se observar que da data de protocolo do pedido de benefício previdenciário postulado pelo impetrante e a data de ajuizamento deste mandado de segurança decorreu quase um ano.

Destarte, ainda que a apreciação do requerimento administrativo formulado pelo impetrante demande, obrigatoriamente, a observância dos procedimentos legais e regulamentares e deva-se levar em conta, também, as dificuldades estruturais do órgão público em questão, não é razoável que o segurado tenha de submeter-se à demora injustificada que se verifica neste caso.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE ESPÉCIE DE BEI 31 PARA B-91). NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão procedimento administrativo de revisão do benefício nº B31/608.249.325-0 para B91 (Protocolo 36545.003453/2015/72). - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido".

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 371415 Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2018).

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar que o impetrado analise e decida o pedido de benefício previdenciário formulado pelo impetrante e indicado na inicial, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Defiro a justiça gratuita requerida pelo impetrante.

Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo, fazendo constar o GERENTE DE AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SOROCABA.

Providencie, ainda, o impetrante a regularização de sua representação processual, **apresentando procuração atualizada**, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Após o cumprimento da determinação supra**, notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Sorocaba, 16 de maio 2019.

**Margarete Morales Simão Martinez Sacristan**

**Juiza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002256-42.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: DROGA LEO CENTRO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

#### DESPACHO

Considerando a manifestação da União (Fazenda Nacional), defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as alterações necessárias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba, 15 de maio de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juiza Federal**

**Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juiza Federal**

**MARCIA BIASOTO DA CRUZ**

**Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 1517

**EXECUCAO FISCAL**

**0002836-27.2000.403.6110** (2000.61.10.002836-7) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X COM/ DE PRODS DE LIMPEZA SOROLIMP LTDA

Tendo em vista o teor do e-mail proveniente da Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS às fls. 71, mantenho a designação da 217ª HPU (dias 12/08/2019 às 11:00 horas, para a primeira praça e 26/08/2019 às 11:00 horas, para a segunda praça) e redesigno a 219ª HPU para a 221ª HPU, e fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 21/10/2019 às 11:00 horas, para a primeira praça e

Dia 04/11/2019 às 11:00 horas, para a segunda praça.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008978-32.2009.403.6110** (2009.61.10.008978-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NEUROLOGICO GAMA S/C LTDA X LUIZ TARCISO DA GAMA(SP179401 - GILMAR ANDERSON FERNANDES BALDO E SP181631 - MARCO ANTONIO DA GAMA)

Tendo em vista o teor do e-mail proveniente da Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS às fls. 200, mantenho a designação da 217ª HPU (dias 12/08/2019 às 11:00 horas, para a primeira praça e 26/08/2019 às 11:00 horas, para a segunda praça) e redesigno a 219ª HPU para a 221ª HPU, e fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 21/10/2019 às 11:00 horas, para a primeira praça e

Dia 04/11/2019 às 11:00 horas, para a segunda praça.  
Intím-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003857-76.2016.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CLIMESO CLINICAS MEDICAS SOROCABA S/C LTDA - ME(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS)

Tendo em vista o teor do e-mail proveniente da Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS às fls. 159, mantenho a designação da 217ª HPU (dias 12/08/2019 às 11:00 horas, para a primeira praça e 26/08/2019 às 11:00 horas, para a segunda praça) e redesigno a 219ª HPU para a 221ª HPU, e fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 21/10/2019 às 11:00 horas, para a primeira praça e

Dia 04/11/2019 às 11:00 horas, para a segunda praça.

Intím-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005131-19.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EMBARGANTE: PUROGEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - ME, RICARDO HERMINIO DA SILVA, JOSEFA DE CASSIA PONTES DE OLIVEIRA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EVELYN SANTOS SILVA - SP364985  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EVELYN SANTOS SILVA - SP364985  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EVELYN SANTOS SILVA - SP364985  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Recebo os presentes embargos à execução de título extrajudicial, sem efeito suspensivo, tendo em vista que a execução não se encontra garantida conforme parágrafo 1º do art. 919 do NCPC.

Ao embargado para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920, inciso I, do NCPC.

Intím-se.

Sorocaba, 20 de maio de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500444-76.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PARQUE SHOP ITA VUVU PAPELARIA E PRESENTES LTDA - EPP, MILENA GONZALES CARRASCO, LAIS CITRANGULO DE CAMPOS

**DESPACHO**

ID 12227567: Defiro o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s) citado(s), em valor suficiente para cobrir o débito executando, operacionalizando-se por meio do SISTEMA BACENJUD.

Constatando-se bloqueio de valor irrisório promova-se o desbloqueio.

Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso.

Sendo negativa a diligência, proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao(s) executado(s) pelo sistema RENAJUD.

Intím-se.

Sorocaba, 20 de maio de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005249-92.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EMBARGANTE: PARQUE SHOP ITA VUVU PAPELARIA E PRESENTES LTDA - EPP, LAIS CITRANGULO DE CAMPOS, MILENA GONZALES CARRASCO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS - SP21179  
Advogados do(a) EMBARGANTE: CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS - SP21179  
Advogados do(a) EMBARGANTE: CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS - SP21179  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Recebo os presentes embargos à execução de título extrajudicial, sem efeito suspensivo, tendo em vista que a execução não se encontra garantida conforme parágrafo 1º do art. 919 do NCPC.

Ao embargado para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920, inciso I, do NCPC.

Intím-se.

Sorocaba, 20 de maio de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL



## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

### 2ª VARA DE ARARAQUARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005980-58.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: JOSIMARA LOBAO  
SUCEDIDO: JAIR VICENSOTTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI - SP35273,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**“Vista ao autor da informação prestada pela AADJ, para que requeira o que de direito (conforme despacho id 10983323 – pg. 110).”** (Em cumprimento ao artigo 203, § 4º do CPC)

ARARAQUARA, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003065-70.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792  
EXECUTADO: ELISSANDRA ARAUJO DA SILVA GREGO

#### DESPACHO

Cite-se, nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Na hipótese de negativa por ausência, ao analista judiciário executante de mandados para citação, no endereço indicado na inicial.

Frustrada a citação por outra causa, abra-se vista à parte exequente para que traga, no prazo de 10 (dez) dias, novo endereço para citação. Fica desde já indeferido pedido de pesquisa de endereço(s) do(s) executado(s) pelo sistema Bacenjud ou Webservice se não comprovado pelo exequente que esgotou todos os meios à sua disposição a fim de obter informações sobre a localização do executado.

No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).

Sobrevindo novo endereço, cumpra-se como aqui determinado.

Ausente pagamento, objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, proceda-se a penhora, nos termos seguintes:

Determinar ao analista judiciário executante de mandados que empreenda todas as diligências necessárias para a localização do(s) executado(s), pesquisando nos bancos de dados disponíveis, certificando-se o resultado e para plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do artigo 11 da LEF, conforme sequência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior.

**BACENJUD** - Deverá incluir minuta de ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante da dívida executada, através do sistema integrado **BACENJUD**, para posterior repasse da ordem às instituições financeiras, inserindo no campo “Nome de usuário do juiz solicitante no sistema”, o “login” do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, do correspondente substituto legal

Caso os valores bloqueados sejam ínfimos (menor que R\$100,00) deverá comunicar a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. A mesma providência deverá ser tomada pela secretaria, caso demonstrada a impenhorabilidade do crédito, nos termos do artigo 833, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, notificando o analista executante responsável pelo cumprimento.

Positiva a diligência, e não sendo caso de desbloqueio, solicitar a transferência do valor constrito para a agência 2683 – CEF – PAB, pelo sistema integrado Bacenjud, que se convalidará em penhora, dispensando-a a lavratura de auto ou termo.

**ARISP** - Utilizar o convênio ARISP para realizar consultas sobre a existência de bens imóveis de propriedade dos executados. Na hipótese positiva, efetuar a penhora dos imóveis encontrados, averbando-as. Neste mesmo ato, deverá nomear depositário dos bens penhorados, preferencialmente, o proprietário e supletivamente, o Sr. Euclides Maraschi Júnior, leiloeiro oficial, JUCESP 819. Eventuais despesas de registro, na hipótese de requerimento da Fazenda Pública, do Ministério Público, da Defensoria Pública e de beneficiários da gratuidade processual, serão pagas ao final, pelo vencido, nos termos do artigo 91 do CPC.

**RENAJUD** - Utilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do devedor e promover-lhes a penhora. Não localizado o veículo para formalização da constrição, restringir a circulação, pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro.

**REMOÇÃO DE BENS** - O executante de mandados, no ato da penhora, deverá promover a remoção de máquinas e veículos para local a ser indicado pelo leiloeiro oficial, indicando-o como depositário e intimando-o do encargo assumido. Se necessário, fica também autorizada a requisição de reforço policial.

**AVALIAÇÃO** - Avaliar o(s) bem(ns) penhorado(s).

**PAGAMENTO/PARCELAMENTO** - Noticiado pagamento ou parcelamento, dê-se vista à(o) exequente. Confirmado o parcelamento, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determine a suspensão da execução nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, recolhendo-se eventual mandado da Central.

Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de constrição patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência.

Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a(o) exequente acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações.

Confirmado pagamento, tomemos autos conclusos para sentença.

**PRAZO DE EMBARGOS** - Efetivada a penhora: intimar pessoalmente a parte executada dando-lhe ciência do ato e do prazo para oposição de embargos (art. 16, LEF), sendo suficiente para garantia do Juízo, bem como seu cônjuge, se casado for e se a penhora recair sobre bem imóvel (art. 12 parágrafo 2º, LEF).

**CERTIDÃO** - Lançar certidão nos autos, informando todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem contudo, encontrar bens que garantissem a execução.

**PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOS** - O analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos artigos 212, 252, 253, 275, 782, §1º do 846 do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste.

**VISTA A(O) EXEQUENTE** - Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente.

**ARQUIVAMENTO PELO ARTIGO 40 DA LEF** - Restando sem êxito as diligências empreendidas e tendo em vista o grande volume de execuções em tramitação, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional, nos termos do artigo 40 da LEF.

**DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZO** - No caso de necessidade de diligências para citação, intimação ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória.

Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 28 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006069-74.2015.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EMBARGANTE: GOBATTO CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - ME, ANDREA GOBATTO, MARCO ALEXANDRE GOBATTO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: OTAVIO AUGUSTO DE FRANCA PIRES - SP302089, SERGIO POLTRONIERI JUNIOR - SP309253  
Advogados do(a) EMBARGANTE: OTAVIO AUGUSTO DE FRANCA PIRES - SP302089, SERGIO POLTRONIERI JUNIOR - SP309253  
Advogados do(a) EMBARGANTE: OTAVIO AUGUSTO DE FRANCA PIRES - SP302089, SERGIO POLTRONIERI JUNIOR - SP309253  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

#### ATO ORDINATÓRIO

**"Ciência a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti"** (nos termos do art. 12, I, b, da Res. PRES nº 142/2017).

ARARAQUARA, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008280-88.2012.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE FERNANDO PRESTES  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada, MUNICÍPIO DE FERNANDO PRESTES, através de seu advogado, para pagar a quantia em que foi condenada, referente a honorários sucumbenciais, no valor **RE\$ 5.062,74** (Cinco mil e sessenta e dois reais e setenta e quatro centavos), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, através de guia DARF, código de receita 2864, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito e expedição de mandado de penhora (art. 523, caput e §§ 1º e 3º do CPC).

Fica desde já intimada a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para impugnar a execução, que será contado a partir do término do prazo previsto no parágrafo anterior (art. 525, caput e §§, do CPC).

Efetuada o pagamento, dê-se ciência à Fazenda Nacional.

Nada mais sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int.

ARARAQUARA, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000189-45.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: BAMBOZZI BRASIL INDUSTRIAL DE MAQUINAS LTDA, BAMBOZZI ALTERNADORES LTDA, ALBARICCI S/A - INDUSTRIA METALURGICA, MATAO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E AGRICOLAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

**Intimem-se a Impetrante e a União para contrarrazões de recurso no prazo legal**, nos termos da Portaria Cartorária nº 15/2017, III, 50, desta Vara.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

**1ª VARA DE BARRETOS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000867-69.2018.4.03.6138  
EXEQUENTE: ELISA LUCAS RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte credora (impugnado) intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS (ID 17337744).

Persistindo a controvérsia em relação aos valores efetivamente devidos, a título de prestações vencidas ou honorários advocatícios sucumbenciais, os autos serão remetidos à contadoria judicial, na forma do art. 31, inciso XI, desta Portaria, para elaboração de cálculos, nos termos da sentença ou acórdão proferidos nos autos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000224-48.2017.4.03.6138  
AUTOR: JOAO HIPOLITO  
Advogados do(a) AUTOR: MARLEI MAZOTI RUFINE - SP200476, GABRIEL HENRIQUE RICCI - SP394333  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam as partes intimadas, através de seus procuradores, da data de audiência no Juízo deprecado, conforme segue:

Data: 31 de julho de 2019

Horário: 14h45min

Comarca: Guaiara/SP

Vara: 1ª Vara

Endereço: Avenida 17 nº414

Telefone: (17) 3331-2186

Carta Precatória: 0000684-13.2019.8.26.0210

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000544-64.2018.4.03.6138  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: ALMAGEST-ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS,PREVIDENCIA E SERVICOS S/S LTDA, CELISE HELENA COLOMBAROLI MIRANDA CARNEIRO, FRANCISCO DE ASSIS CARNEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR - SP231922  
Advogado do(a) EXECUTADO: GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR - SP231922  
Advogado do(a) EXECUTADO: GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR - SP231922

**ATO ORDINATÓRIO**

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a exequente (CEF) intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da alegação de impenhorabilidade (ID 17102937).

**DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. FRANCO RONDINONI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2957**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001740-33.2013.403.6138** - JAIRO MARTINS FILHO(SP301144 - LUDMILA CARLA BATISTA AUGUSTO E SP255529 - LIVIA NAVES FILISBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fica o(a) apelado INTIMADO(A) para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de serem remetidos os autos ao arquivo por sobrestamento, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. A digitalização deverá ser integral, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la. Feita a digitalização integral do feito, caberá ao(à) apelante anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria processante, preservando-se no Sistema Processo Judicial Eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos. Anexados pela parte os documentos, os autos físicos deverão ser devolvidos à Secretaria da Vara, para as providências descritas no art. 4º e incisos, da Resolução PRES nº 142/2017. Recebido o processo virtualizado, os presentes autos físicos serão remetidos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002280-81.2013.403.6138** - JEFERSON HUMBERTO PONTINI(SP196405 - ALINE CRISTINA SILVA LANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Considerando o decurso dos prazos concedidos às partes para virtualização dos autos sem atendimento às determinações, à Serventia, para a remessa dos presentes autos ao arquivo, por sobrestamento, por um (um) ano ou até eventual manifestação das partes, conforme determina a Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região e suas alterações mais recentes.

Int. as partes, certificando-se no processo de metadados criado pela Serventia no PJe, o teor da presente decisão.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002281-66.2013.403.6138** - JOSIANA APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES(SP196405 - ALINE CRISTINA SILVA LANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Considerando o decurso dos prazos concedidos às partes para virtualização dos autos sem atendimento às determinações, à Serventia, para a remessa dos presentes autos ao arquivo, por sobrestamento, por um (um) ano ou até eventual manifestação das partes, conforme determina a Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região e suas alterações mais recentes.

Int. as partes, certificando-se no processo de metadados criado pela Serventia no PJe, o teor da presente decisão.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002282-51.2013.403.6138** - REINALDO AUGUSTO PIRES(SP196405 - ALINE CRISTINA SILVA LANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Considerando o decurso dos prazos concedidos às partes para virtualização dos autos sem atendimento às determinações, à Serventia, para a remessa dos presentes autos ao arquivo, por sobrestamento, por um (um) ano ou até eventual manifestação das partes, conforme determina a Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região e suas alterações mais recentes.

Int. as partes, certificando-se no processo de metadados criado pela Serventia no PJe, o teor da presente decisão.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002283-36.2013.403.6138** - JOAO BATISTA PEREIRA(SP196405 - ALINE CRISTINA SILVA LANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Considerando o decurso dos prazos concedidos às partes para virtualização dos autos sem atendimento às determinações, à Serventia, para a remessa dos presentes autos ao arquivo, por sobrestamento, por um (um) ano ou até eventual manifestação das partes, conforme determina a Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região e suas alterações mais recentes.

Int. as partes, certificando-se no processo de metadados criado pela Serventia no PJe, o teor da presente decisão.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002284-21.2013.403.6138** - LUCIENE ALVES(SP196405 - ALINE CRISTINA SILVA LANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Considerando o decurso dos prazos concedidos às partes para virtualização dos autos sem atendimento às determinações, à Serventia, para a remessa dos presentes autos ao arquivo, por sobrestamento, por um (um) ano ou até eventual manifestação das partes, conforme determina a Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região e suas alterações mais recentes.

Int. as partes, certificando-se no processo de metadados criado pela Serventia no PJe, o teor da presente decisão.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002285-06.2013.403.6138** - PEDRO MAURO DE SOUZA(SP196405 - ALINE CRISTINA SILVA LANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Considerando o decurso dos prazos concedidos às partes para virtualização dos autos sem atendimento às determinações, à Serventia, para a remessa dos presentes autos ao arquivo, por sobrestamento, por um (um) ano ou até eventual manifestação das partes, conforme determina a Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região e suas alterações mais recentes.

Int. as partes, certificando-se no processo de metadados criado pela Serventia no PJe, o teor da presente decisão.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002286-88.2013.403.6138** - VINICIUS DO CARMO BORGES(SP196405 - ALINE CRISTINA SILVA LANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Considerando o decurso dos prazos concedidos às partes para virtualização dos autos sem atendimento às determinações, à Serventia, para a remessa dos presentes autos ao arquivo, por sobrestamento, por um (um) ano ou até eventual manifestação das partes, conforme determina a Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região e suas alterações mais recentes.

Int. as partes, certificando-se no processo de metadados criado pela Serventia no PJe, o teor da presente decisão.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002289-43.2013.403.6138** - LUIZ FORTUNATO(SP196405 - ALINE CRISTINA SILVA LANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Considerando o decurso dos prazos concedidos às partes para virtualização dos autos sem atendimento às determinações, à Serventia, para a remessa dos presentes autos ao arquivo, por sobrestamento, por um (um) ano ou até eventual manifestação das partes, conforme determina a Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região e suas alterações mais recentes.

Int. as partes, certificando-se no processo de metadados criado pela Serventia no PJe, o teor da presente decisão.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002290-28.2013.403.6138** - ROSELAINE APARECIDA DA SILVA MELO(SP196405 - ALINE CRISTINA SILVA LANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Considerando o decurso dos prazos concedidos às partes para virtualização dos autos sem atendimento às determinações, à Serventia, para a remessa dos presentes autos ao arquivo, por sobrestamento, por um (um) ano ou até eventual manifestação das partes, conforme determina a Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região e suas alterações mais recentes.

Int. as partes, certificando-se no processo de metadados criado pela Serventia no PJe, o teor da presente decisão.

**PROCEDIMENTO COMUM**

Vistos.

Considerando o decurso dos prazos concedidos às partes para virtualização dos autos sem atendimento às determinações, à Serventia, para a remessa dos presentes autos ao arquivo, por sobrestamento, por um (um) ano ou até eventual manifestação das partes, conforme determina a Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região e suas alterações mais recentes.

Int. as partes, certificando-se no processo de metadados criado pela Serventia no PJe, o teor da presente decisão.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000103-13.2014.403.6138 - MARIA FERREIRA DA SILVA(SP196405 - ALINE CRISTINA SILVA LANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Considerando o decurso dos prazos concedidos às partes para virtualização dos autos sem atendimento às determinações, à Serventia, para a remessa dos presentes autos ao arquivo, por sobrestamento, por um (um) ano ou até eventual manifestação das partes, conforme determina a Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região e suas alterações mais recentes.

Int. as partes, certificando-se no processo de metadados criado pela Serventia no PJe, o teor da presente decisão.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000108-35.2014.403.6138 - ROBERTO ANTONIO DA SILVA(SP196405 - ALINE CRISTINA SILVA LANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Considerando o decurso dos prazos concedidos às partes para virtualização dos autos sem atendimento às determinações, à Serventia, para a remessa dos presentes autos ao arquivo, por sobrestamento, por um (um) ano ou até eventual manifestação das partes, conforme determina a Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região e suas alterações mais recentes.

Int. as partes, certificando-se no processo de metadados criado pela Serventia no PJe, o teor da presente decisão.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000109-20.2014.403.6138 - ADRIANO PIRES(SP196405 - ALINE CRISTINA SILVA LANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Considerando o decurso dos prazos concedidos às partes para virtualização dos autos sem atendimento às determinações, à Serventia, para a remessa dos presentes autos ao arquivo, por sobrestamento, por um (um) ano ou até eventual manifestação das partes, conforme determina a Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região e suas alterações mais recentes.

Int. as partes, certificando-se no processo de metadados criado pela Serventia no PJe, o teor da presente decisão.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000112-72.2014.403.6138 - ADINOR DA SILVA BARBOSA(SP196405 - ALINE CRISTINA SILVA LANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Considerando o decurso dos prazos concedidos às partes para virtualização dos autos sem atendimento às determinações, à Serventia, para a remessa dos presentes autos ao arquivo, por sobrestamento, por um (um) ano ou até eventual manifestação das partes, conforme determina a Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região e suas alterações mais recentes.

Int. as partes, certificando-se no processo de metadados criado pela Serventia no PJe, o teor da presente decisão.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000160-31.2014.403.6138 - ESMERALDO DA CONCEICAO VERGULINO(SP215665 - SALOMÃO ZATTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica o(a) apelado INTIMADO(A) para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de serem remetidos os autos ao arquivo por sobrestamento, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. A digitalização deverá ser integral, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la. Feita a digitalização integral do feito, caberá ao(à) apelante anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria processante, preservando-se no Sistema Processo Judicial Eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos. Anexados pela parte os documentos, os autos físicos deverão ser devolvidos à Secretaria da Vara, para as providências descritas no art. 4º e incisos, da Resolução PRES nº 142/2017. Recebido o processo virtualizado, os presentes autos físicos serão remetidos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000161-16.2014.403.6138 - ROBERTO DIAS(SP215665 - SALOMÃO ZATTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica o(a) apelado INTIMADO(A) para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de serem remetidos os autos ao arquivo por sobrestamento, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. A digitalização deverá ser integral, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la. Feita a digitalização integral do feito, caberá ao(à) apelante anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria processante, preservando-se no Sistema Processo Judicial Eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos. Anexados pela parte os documentos, os autos físicos deverão ser devolvidos à Secretaria da Vara, para as providências descritas no art. 4º e incisos, da Resolução PRES nº 142/2017. Recebido o processo virtualizado, os presentes autos físicos serão remetidos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000162-98.2014.403.6138 - ADEMIR ALEXANDRE DE MIRANDA(SP215665 - SALOMÃO ZATTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica o(a) apelado INTIMADO(A) para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de serem remetidos os autos ao arquivo por sobrestamento, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. A digitalização deverá ser integral, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la. Feita a digitalização integral do feito, caberá ao(à) apelante anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria processante, preservando-se no Sistema Processo Judicial Eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos. Anexados pela parte os documentos, os autos físicos deverão ser devolvidos à Secretaria da Vara, para as providências descritas no art. 4º e incisos, da Resolução PRES nº 142/2017. Recebido o processo virtualizado, os presentes autos físicos serão remetidos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000163-83.2014.403.6138 - TASSIANA GOMES DA SILVA(SP215665 - SALOMÃO ZATTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica o(a) apelado INTIMADO(A) para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de serem remetidos os autos ao arquivo por sobrestamento, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. A digitalização deverá ser integral, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la. Feita a digitalização integral do feito, caberá ao(à) apelante anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria processante, preservando-se no Sistema Processo Judicial Eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos. Anexados pela parte os documentos, os autos físicos deverão ser devolvidos à Secretaria da Vara, para as providências descritas no art. 4º e incisos, da Resolução PRES nº 142/2017. Recebido o processo virtualizado, os presentes autos físicos serão remetidos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000164-68.2014.403.6138 - MARIA LUCIA DA CONCEICAO OLIVEIRA(SP215665 - SALOMÃO ZATTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica o(a) apelado INTIMADO(A) para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de serem remetidos os autos ao arquivo por sobrestamento, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. A digitalização deverá ser integral, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la. Feita a digitalização integral do feito, caberá ao(à) apelante anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria processante, preservando-se no Sistema Processo Judicial Eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos. Anexados pela parte os documentos, os autos físicos deverão ser devolvidos à Secretaria da Vara, para as providências descritas no art. 4º e incisos, da Resolução PRES nº 142/2017. Recebido o processo virtualizado, os presentes autos físicos serão remetidos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000165-53.2014.403.6138 - FABIO JUNIOR DOS SANTOS(SP215665 - SALOMÃO ZATTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica o(a) apelado INTIMADO(A) para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de serem remetidos os autos ao arquivo por sobrestamento, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. A digitalização deverá ser integral, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la. Feita a digitalização integral do feito, caberá ao(à) apelante anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria processante, preservando-se no Sistema Processo Judicial Eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos. Anexados pela parte os documentos, os autos físicos deverão ser devolvidos à Secretaria da Vara, para as providências descritas no art. 4º e incisos, da Resolução PRES nº 142/2017. Recebido o processo virtualizado, os presentes autos físicos serão remetidos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000166-38.2014.403.6138** - MARIA TEREZA MICHELIN DE PAIVA(SP215665 - SALOMÃO ZATTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica o(a) apelado INTIMADO(A) para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de serem remetidos os autos ao arquivo por sobrestamento, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. A digitalização deverá ser integral, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la. Feita a digitalização integral do feito, caberá ao(à) apelante anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria processante, preservando-se no Sistema Processo Judicial Eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos. Anexados pela parte os documentos, os autos físicos deverão ser devolvidos à Secretaria da Vara, para as providências descritas no art. 4º e incisos, da Resolução PRES nº 142/2017. Recebido o processo virtualizado, os presentes autos físicos serão remetidos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000167-23.2014.403.6138** - LUIZ CARLOS DA SILVA TORRES(SP215665 - SALOMÃO ZATTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica o(a) apelado INTIMADO(A) para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de serem remetidos os autos ao arquivo por sobrestamento, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. A digitalização deverá ser integral, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la. Feita a digitalização integral do feito, caberá ao(à) apelante anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria processante, preservando-se no Sistema Processo Judicial Eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos. Anexados pela parte os documentos, os autos físicos deverão ser devolvidos à Secretaria da Vara, para as providências descritas no art. 4º e incisos, da Resolução PRES nº 142/2017. Recebido o processo virtualizado, os presentes autos físicos serão remetidos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000168-08.2014.403.6138** - MARCIO DOS SANTOS SILVA(SP215665 - SALOMÃO ZATTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica o(a) apelado INTIMADO(A) para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de serem remetidos os autos ao arquivo por sobrestamento, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. A digitalização deverá ser integral, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la. Feita a digitalização integral do feito, caberá ao(à) apelante anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria processante, preservando-se no Sistema Processo Judicial Eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos. Anexados pela parte os documentos, os autos físicos deverão ser devolvidos à Secretaria da Vara, para as providências descritas no art. 4º e incisos, da Resolução PRES nº 142/2017. Recebido o processo virtualizado, os presentes autos físicos serão remetidos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000170-75.2014.403.6138** - MATEUS DE SOUZA VASQUES X ALEXANDRA DO CARMO DA SILVA X LUIZ ALBERTO FREIRE X TIAGO MORAIS DO NASCIMENTO X JOSE MARCONDES DINIZ NOBREGA X JOSE MARIO DA SILVA FRANCA X DIRCEU DA SILVA X CLOVIS UMBERTO FERREIRA X FRANKLEI MARCAL X ANDERSON PEREIRA DA COSTA X LUIZIA APARECIDA MARTINS DE PAULA(SP215665 - SALOMÃO ZATTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica o(a) apelado INTIMADO(A) para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de serem remetidos os autos ao arquivo por sobrestamento, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. A digitalização deverá ser integral, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la. Feita a digitalização integral do feito, caberá ao(à) apelante anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria processante, preservando-se no Sistema Processo Judicial Eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos. Anexados pela parte os documentos, os autos físicos deverão ser devolvidos à Secretaria da Vara, para as providências descritas no art. 4º e incisos, da Resolução PRES nº 142/2017. Recebido o processo virtualizado, os presentes autos físicos serão remetidos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000171-60.2014.403.6138** - GEANDRO SANTOS X VALDECI RODRIGUES DE MOURA X VALDOMIRO ALVES DE OLIVEIRA X LEANDRO ANTONIO DE PAULA X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X VESPASIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA X EMANOEL LUIZ DA SILVA X RAFAEL MOSCHIAR MENEZES X OSVALDO HOFT X HITALO PEREIRA DA SILVA X ANTONIO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA(SP215665 - SALOMÃO ZATTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica o(a) apelado INTIMADO(A) para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de serem remetidos os autos ao arquivo por sobrestamento, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. A digitalização deverá ser integral, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la. Feita a digitalização integral do feito, caberá ao(à) apelante anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria processante, preservando-se no Sistema Processo Judicial Eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos. Anexados pela parte os documentos, os autos físicos deverão ser devolvidos à Secretaria da Vara, para as providências descritas no art. 4º e incisos, da Resolução PRES nº 142/2017. Recebido o processo virtualizado, os presentes autos físicos serão remetidos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000172-45.2014.403.6138** - IVANI DO NASCIMENTO SILVA FRANCA X LUCIANA GUIMARAES DOS SANTOS X JEFFERSON DA SILVA FERREIRA X JOSAIR DE SOUZA ARAUJO X CLEBER DONIZETE DA SILVA VILELA X CLAUDELUCIA ANGELUCI X VALDIVINO FERREIRA COSTA X DANIEL GOMES DE OLIVEIRA X CLODEMIR QUINTINA PRUDENCIANO X ANGELA APARECIDA DE SOUZA X SANTA HELENA ANDRE X GEOVA PAULA DE OLIVEIRA X SERGIO LUIZ RODRIGUES DA SILVA(SP215665 - SALOMÃO ZATTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica o(a) apelado INTIMADO(A) para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de serem remetidos os autos ao arquivo por sobrestamento, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. A digitalização deverá ser integral, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la. Feita a digitalização integral do feito, caberá ao(à) apelante anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria processante, preservando-se no Sistema Processo Judicial Eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos. Anexados pela parte os documentos, os autos físicos deverão ser devolvidos à Secretaria da Vara, para as providências descritas no art. 4º e incisos, da Resolução PRES nº 142/2017. Recebido o processo virtualizado, os presentes autos físicos serão remetidos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000173-30.2014.403.6138** - EDMO INACIO DE SOUZA X AGDA LUSINETE DA SILVA X PEDRO ROBERTO ELIAS X EDSON FERREIRA X JOAO PAULO DOS SANTOS X APARECIDO FERREIRA JUNIOR X DAGMAR MEIRELES X WILSON APARECIDO DOS SANTOS X EDIVALDO DE SANTANA CONCEICAO X MARCIANO ALVES MOREIRA(SP215665 - SALOMÃO ZATTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica o(a) apelado INTIMADO(A) para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de serem remetidos os autos ao arquivo por sobrestamento, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. A digitalização deverá ser integral, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la. Feita a digitalização integral do feito, caberá ao(à) apelante anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria processante, preservando-se no Sistema Processo Judicial Eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos. Anexados pela parte os documentos, os autos físicos deverão ser devolvidos à Secretaria da Vara, para as providências descritas no art. 4º e incisos, da Resolução PRES nº 142/2017. Recebido o processo virtualizado, os presentes autos físicos serão remetidos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000174-15.2014.403.6138** - MARCELO VELOZO DA SILVA ALVIM X CARLOS UMBERTO DE CARVALHO X CARLOS HENRIQUE MENDES DA SILVA X JOSE PIRES DE AZEVEDO TEIXEIRA X GILBERTO VIEIRA DA SILVA X JOSE PAULO LOPES PESTANA X CICERA CIRLENE DOS SANTOS RIBEIRO X LEONY GLASSY ALBANO PINTO RODRIGUES(SP215665 - SALOMÃO ZATTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica o(a) apelado INTIMADO(A) para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de serem remetidos os autos ao arquivo por sobrestamento, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. A digitalização deverá ser integral, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la. Feita a digitalização integral do feito, caberá ao(à) apelante anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria processante, preservando-se no Sistema Processo Judicial Eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos. Anexados pela parte os documentos, os autos físicos deverão ser devolvidos à Secretaria da Vara, para as providências descritas no art. 4º e incisos, da Resolução PRES nº 142/2017. Recebido o processo virtualizado, os presentes autos físicos serão remetidos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000180-22.2014.403.6138** - HERNANE ROCHA VIEIRA(SP215665 - SALOMÃO ZATTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica o(a) apelado INTIMADO(A) para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de serem remetidos os autos ao arquivo por sobrestamento, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. A digitalização deverá ser integral, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la. Feita a digitalização integral do feito, caberá ao(à) apelante anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria processante, preservando-se no Sistema Processo Judicial Eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos. Anexados pela parte os documentos, os autos físicos deverão ser devolvidos à Secretaria da Vara, para as providências descritas no art. 4º e incisos, da Resolução PRES nº 142/2017. Recebido o processo virtualizado, os presentes autos físicos serão remetidos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000181-07.2014.403.6138** - RITA DE CASSIA PASSINHO DE SOUSA(SP215665 - SALOMÃO ZATTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica o(a) apelado INTIMADO(A) para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de serem remetidos os autos ao arquivo por sobrestamento, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. A digitalização deverá ser integral, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la. Feita a digitalização integral do feito, caberá ao(à) apelante anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria processante, preservando-se no Sistema Processo Judicial Eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos. Anexados pela parte os documentos, os autos físicos deverão ser devolvidos à Secretaria da Vara, para as providências descritas no art. 4º e incisos, da Resolução PRES nº 142/2017. Recebido o processo virtualizado, os presentes autos físicos serão remetidos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000376-89.2014.403.6138** - MAURO MACHADO(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) apelante INTIMADO(A) para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de serem remetidos os autos ao arquivo por sobrestamento, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. A digitalização deverá ser integral, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la. Feita a digitalização integral do feito, caberá ao(à) apelante anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria processante, preservando-se no Sistema Processo Judicial Eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos. Anexados pela parte os documentos, os autos físicos deverão ser devolvidos à Secretaria da Vara, para as providências descritas no art. 4º e incisos, da Resolução PRES nº 142/2017. Recebido o processo virtualizado, os presentes autos físicos serão remetidos ao arquivo.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

**2ª VARA DE LIMEIRA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001485-33.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO SEBASTIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON POMPEU SIMELMANN - SP275155

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 18 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000968-28.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Colendo Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810 nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 28 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000150-42.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: EUNICE CAROLINA DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO - SP185708  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Colendo Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810 nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000368-70.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: ANTONIO SEVERIANO DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000852-51.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: DELVO VIGO  
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973, ERICA CILENE MARTINS - SP247653, EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 ( dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.



LIMEIRA, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000089-84.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: ROBERTO MACEDO, MARIA CRISTINA SAMPAIO BARROS MACEDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ELIANA SURIANI - SP129849  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ELIANA SURIANI - SP129849  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tomo sem efeito a determinação de expedição dos ofícios requisitórios.

Isso porque, verifico que se trata de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

**DIOGO DA MOTA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

LIMEIRA, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000209-30.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: MARIA DE SOUZA JORGE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA DE SOUZA JORGE - SP304192  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

**DIOGO DA MOTA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

LIMEIRA, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000605-07.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO BONIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA MORGANA GOMES DA COSTA - SP256233  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

**DIOGO DA MOTA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

LIMEIRA, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001401-32.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE RODRIGUES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973, ERICA CILENE MARTINS - SP247653  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

**DIOGO DA MOTA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

LIMEIRA, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000367-85.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: EDINALDO JOSE VIEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973, ERICA CILENE MARTINS - SP247653  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

**DIOGO DA MOTA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

LIMEIRA, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001332-63.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: ROBERTO BERTONI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

LIMEIRA, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000188-54.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: ARCANGELA RODRIGUES SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PUZONE TONELLO - SP253723  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

LIMEIRA, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001732-77.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: DORIVAL CALÇA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KAIIO CESAR PEDROSO - SP297286  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

LIMEIRA, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001866-07.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CLEUZA MARIA NASCIMENTO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA FRANCO RODRIGUES - SP279627  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

LIMEIRA, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001482-78.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: VALDIR APARECIDO CLAUDIANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA GIUSTI CAVINATTO - SP262090  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

LIMEIRA, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001488-85.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: IRACI ALVES LEANDRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON POMPEU SIMELMANN - SP275155  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

LIMEIRA, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000516-81.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: IRINEU GALDINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

LIMEIRA, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000504-67.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: EUCLIDES MANOEL DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

LIMEIRA, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001402-17.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: GIOVANI DE QUEIROZ REGO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

LIMEIRA, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001400-47.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CICERO FERREIRA ROCHA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 15 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001522-60.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: EDISEU GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 15 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001348-51.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: SAMUEL MARTINS DOS SANTOS  
PROCURADOR: ELISANGELA MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA GIUSTI CAVINATTO - SP262090,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 15 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001479-26.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: JOAO FERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA GIUSTI CAVINATTO - SP262090  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

**DIOGO DA MOTA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

LIMEIRA, 15 de abril de 2019.

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1224**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0020139-95.2013.403.6143** - RUTH SIMAO SOUZA(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002192-86.2017.403.6143** - ADELINO JOSE TETZNER X OLINDA TEREZINHA BIANCHINI TETZNER X FABIO ANDRE TETZNER X DANILO ADRIANO TETZNER X GLINIS REGINA TETZNER(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001166-92.2013.403.6143** - ROSA DEFENDENTE(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA DEFENDENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001384-23.2013.403.6143** - SANDRA REGINA FRANCO(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA REGINA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005218-34.2013.403.6143** - JOSE ANTONIO CASARI(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO CASARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010923-13.2013.403.6143** - AILTON CERQUEIRA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON CERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003461-68.2014.403.6143** - RAQUEL JANUARIO DE PADUA X VALDINEI DE PADUA(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE E SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI E SP253507 - YARA CRISTINA CARPINI AMORIM DE AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL JANUARIO DE PADUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000078-48.2015.403.6143** - EDINA BATISTA TEODORO(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINA BATISTA TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**



## 2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001830-25.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: DERMINO MESSIAS VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO DE SOUSA MAGALHAES - SP242524  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por DERMINO MESSIAS VIEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que tem por objeto a declaração de inexigibilidade de prestações de empréstimo bancário, a repetição de indébito e a reparação por danos morais.

Atribuiu à causa o valor de **R\$ 16.561,87** (dezesesseis mil, quinhentos e sessenta um reais e oitenta e sete centavos).

Instada, a Parte Autora requereu a remessa do feito ao Juizado Especial Federal desta 44ª Subseção Judiciária, porquanto inferior o valor da causa a 60 (sessenta) salários mínimos (Id. 16827175).

DECIDO.

Acolho a petição cadastrada sob o Id. 16827175.

A Lei n. 10.259/2001 firma regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor *docaput* do seu art. 3º e §§2º e 3º:

*“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*Parágrafo 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:*

*I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;*

*II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;*

*III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;*

*IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares;*

*Parágrafo 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.*

*Parágrafo 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”*

Supletivamente, o art. 292 do Código de Processo Civil estabelece os critérios de aferição do valor da causa.

No caso específico dos autos, o bem da vida postulado não apresenta valor excedente a sessenta salários mínimos e a matéria versada não se enquadra dentre as restrições do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, o que demonstra a competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Colaciono, neste sentido, precedente o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a seguir:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS EM CONTA-CORRENTE E EMPRÉSTIMOS. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA NOS JUZADOS ESPECIAIS FEDERAIS: POSSIBILIDADE** O originária proposta objetivando-se a declaração de inexigibilidade de débitos junto à Caixa Econômica Federal, sob a alegação do autor de ter sido vítima de estelionato, com a indevida abertura de conta-corrente e obtenção de empréstimos em seu nome. 2. Possibilidade de exames técnicos, no âmbito dos Juizados Especiais, sem ressalva com relação à perícia grafotécnica (artigo 12, da Lei Federal nº 10.259/01). 3. Inexistência de fundamento legal para afastar-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal em razão da necessidade de realização da perícia. 4. Jurisprudência do E. STJ, TRF5 e desta Corte Regional. 5. Conflito de Competência procedente. TRF3, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 20422 - 0004733-28.2016.4.03.0000, Prime Seção, Relator Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1: 12/05/2017)

Pelo exposto, declaro a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, razão pela qual **declino da competência** ao Juizado Especial Federal em Barueri-SP.

Requerida a redistribuição do feito pela parte autora e diante do pedido de tutela de urgência veiculado na peça de ingresso, **determino a imediata remessa do feito ao Juizado Especial Federal, por meio eletrônico**, independentemente do escoamento do prazo recursal.

Façam-se as anotações necessárias.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI 17 de maio de 2019.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tanboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5001693-77.2018.4.03.6144  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: SIRIOS INFORMATICA EIRELI - ME, YOLANDA ELIZABETH MENDOZA CONTRERAS

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(s) carta(s) de intimação expedida(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE AUTORA para que, **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca da(s) tentativa(s) infrutífera(s) de citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a parte autora cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5001845-62.2017.4.03.6144  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REQUERIDO: N&B COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI, VALNIR ROBERTO IANACONI

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(s) carta(s) de intimação expedida(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca da(s) tentativa(s) infrutífera(s) de citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001861-45.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CROSSRACER DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO MARTINS FONTES - SP330237  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum, com pedido de tutela provisória, proposta por CROSSRACER DO BRASIL LTDA, em face da UNIÃO. Pretende seja declarada a existência e validade de créditos tributários objetos de diversos pedidos de compensação, assim como que seja declarada a nulidade dos despachos decisórios que indeferiram os pedidos de compensação referidos.

Em sede antecipatória, postula pela suspensão da exigibilidade de diversos créditos tributários, com vistas à emissão de certidão positiva de débitos tributários com efeitos de negativa. Subsidiariamente, requer a concessão de tutela cautelar específica, para que a ausência das certidões negativas de débitos tributários federais não constitua óbice para a renovação do contrato junto à Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos, celebrado por tempo determinado, até o dia 31/05/2019.

Sustenta, a requerente, que todas as suas pendências tributárias se referem a declarações de compensação não homologadas pela Receita Federal. Afirma que efetuou pagamentos em duplicidade da COFINS devida para a competência de 03/2018, realizados em 23/04/2018 e 25/04/2018, utilizando o valor excedente para compensação com débitos posteriores. Diz que pagamentos por estimativa de débitos de IRPJ e CSLL, do ano de 2016, tomaram-se créditos compensáveis, em razão de prejuízos sofridos nas competências correspondentes aos pagamentos.

Alega, ademais, que são nulos os despachos decisórios que denegaram a homologação das declarações de compensação, porquanto inexistentes ou falsos os fundamentos neles indicados. Por fim, com fulcro nos princípios da razoabilidade e da verdade real, sustenta que eventual erro formal constante nas declarações transmitidas não pode obstar o deferimento das compensações requeridas.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (**Id.16027128**).

Vieram conclusos.

Decido.

Em que pesem os argumentos deduzidos na exordial, tendo em vista a necessidade de se verificar a certeza e liquidez dos créditos afirmados pela parte autora, bem assim o atendimento aos requisitos legais para o deferimento das compensações requeridas, reputo necessária a oitiva da parte adversa, para mais bem sindicarem a probabilidade do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Saliente que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postergação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessário à construção da decisão provisória:

“DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIANESELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou, *ad cautelam*, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.

Requer a tutela de urgência.

DECIDO.

Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.

De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido da liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.

Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.

Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem.”

(Agravo de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP – Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA – 03.11.2016)

No tocante à urgência alegada, em virtude da necessidade de renovação do contrato de cessão de área aeroportuária cuja vigência se findará em **31/05/2019**, consigno que não pode a parte autora imputar Judiciário uma urgência a que ela mesma deu causa, quando poderia ter antecipado a discussão processual e não o fez.

Diante do exposto, postergo a análise do pedido de tutela de urgência à apresentação de resposta pela parte contrária.

Cite-se a parte requerida.

Sobrevindo a resposta ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação do pedido de tutela provisória.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Cumpra-se.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002106-56.2019.4.03.6144  
IMPETRANTE: PROMOTIVA S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303, ROBINSON PAZINI DE SOUZA - SP292473, RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD - SP257135  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECETA FEDERAL EM BARUERI

## DECISÃO

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, que tem por objeto a exclusão dos valores correspondentes às contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) da sua própria base de cálculo. Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, em valores atualizados.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas.

Vieram conclusos para decisão.

Decido.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

Admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que *“o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”*. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

No entanto, a Lei n. 9.718/1998, que trata das contribuições devidas ao PIS/PASEP e da COFINS, diz que o faturamento compreende a receita bruta de que trata o Decreto-Lei n. 1.598/1977, que, por sua vez, no §5º, do seu art. 12, dispõe que, na receita bruta, incluem-se os tributos sobre ela incidentes.

Sob esse fundamento legal e em virtude da distinção entre as naturezas do tributo apreciado no RE n. 574.706/PR (ICMS) e das contribuições sociais em exame neste feito, bem como pela possibilidade de cálculo “por dentro” de algumas exações, a jurisprudência não tem aplicado aquele entendimento na aferição da base de cálculo do PIS e COFINS.

Vejamos os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“E M E N T A: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, conforme RE nº 574.706.
2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.
3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.
4. Agravo de instrumento desprovido.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022335-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/09/2018)

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo intemo, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vencidos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo “por dentro” - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo intemo parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.”

(ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

“E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do “cálculo por dentro”, ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.
2. O E. STJ também possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE nº 1144469/PR).
3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do “cálculo por dentro” do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a manutenção da decisão agravada, por fundamento diverso.
4. Agravo de instrumento desprovido.”

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006342-87.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2018)

Diante do exposto, acolho a jurisprudência que os precedentes acima apontam.

Logo, em análise perfunctória, permitida nesta fase processual, não vislumbro a demonstração, de plano, do alegado direito líquido e certo à exclusão do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo.

Pelo exposto, em cognição não exauriente, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União), na forma do art. 7º, II, da referida lei, procedendo-se, para tanto, ao seu cadastro no sistema processual.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Sem prejuízo, retifique-se o assunto cadastrado no sistema processual, alterando-o para: "Base de Cálculo" (6008); "PIS" (6039); "COFINS" (6035).

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002116-03.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: NOBELKRAFT INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI / SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Nobelkraft Indústria de Embalagens Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP.

A impetrante visa à prolação de provimento liminar que, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais das bases de cálculo das Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social e para o Programa de Integração Social: (1) determine a suspensão da inclusão combatida; (2) imponha à autoridade impetrada abstenha-se de praticar atos punitivos em razão da exclusão pretendida.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

### Decido.

Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção entre este feito e aquele relacionado na aba associados, em razão da diversidade de objeto.

A análise do pedido efetivamente não merece demorada excursão judicial.

A matéria foi objeto de enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do **RE n.º 574.706/PR** cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATUI APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. A apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralment para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. RETRATAÇÃO.** 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF: 17/11/2017).

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

O risco de dano se depura da imposição do solve et repete em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **defiro a liminar.** Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abstenha-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essa verba, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do inciso II do mesmo artigo.

Desde já e concomitantemente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento prioritário (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000275-70.2019.4.03.6144

AUTOR: INALDO JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela de urgência, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o parágrafo 3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso).

Em cognição sumária, não verifico de plano a existência de prova que corrobore o direito invocado pela parte autora e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

INTIME-SE A PARTE AUTORA, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) juntar cópia legível de comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;

2) Formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), do(s) período(s) cuja especialidade pretende ver reconhecida, subscrito(s) por profissional que detenha poderes para tanto, principalmente quanto à(s) atividade(s) exercida(s) a partir de 28.04.1995, que exige(m) a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física da empresa Polyvan Ind. e Embalagens Ltda.

O pedido da ação condiz com deferimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por conversão de atividade especial

Assim, cumpridas as determinações supra, encaminhe-se o feito ao setor de distribuição – SEDIC, para retificar a autuação do assunto da demanda, incluindo o pedido conversão de atividade especial.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme os artigos 183 e 335, ambos do CPC.

Cópia deste despacho, acompanhada de cópia dos documentos pertinentes, servirá de MANDADO DE CITAÇÃO.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001729-22.2018.4.03.6144

AUTOR: BEATRIZ VICTORIA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO DA SILVA

REPRESENTANTE: ADRIANA OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO CESAR GONCALVES - SP242520,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Deiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido da parte autora, para apresentação da documentação solicitada por este Juízo, ciente que no silêncio o processo será extinto sem julgamento do mérito.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003382-59.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: DRAGER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., DRAGER SAFETY DO BRASIL EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA., DRAGER DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

## SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrada por DRAGER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, DRAGER SAFETY DO BRASIL EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA e DRAGER DO BRASIL LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP, que p afastar o recolhimento de contribuição previdenciária patronal, da contribuição destinada ao GILRAT(SAT/RAT) e das contribuições a terceiras entidades, incidentes sobre as verbas pagas aos seus trabalhadores a título de: (a) aviso-prévio indenizado; (b) auxílio pago nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado doente ou acidentado; (c) férias gozadas, indenizadas e respectivo terço constitucional; (d) auxílio-educação; e (d) auxílio-creche. Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, juntou procuração e outros documentos.

Foi determinada à Parte Impetrante manifestação sobre a distribuição de ação idêntica perante o MM. Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, bem como a juntada de documentos.

A Parte Impetrante informou o protocolo de pedido de desistência da ação idêntica posteriormente distribuída perante outro Juízo, assim como juntou os documentos indicados no despacho precedente.

Diante da posterioridade da distribuição da outra demanda e comprovado o pedido de desistência nos respectivos autos, foi afastada a possibilidade de extinção deste feito por litispendência, bem assim deferida a medida liminar requerida, nos termos da decisão de Id. 11496241.

O Impetrado prestou informações, sustentando ausência de direito líquido e certo em favor da Parte Impetrante.

A União, representada pela Fazenda Nacional, manifestou interesse em ingressar no feito e informou a interposição de agravo de instrumento. Requereu, ademais, o exercício do juízo de retratação (Id. 12249646).

Indeferido o pedido de reconsideração e determinado o desentranhamento de petição estranha ao objeto do feito (Id. 13972162)

Instituto, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

Decido.

Não há razões preliminares a serem analisadas.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. No art. 195, I, *a*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

As contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidem à base de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, conforme prescreve o art. 22, I, da Lei n. 8.212/1991. Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente, as parcelas não remuneratórias elencadas no §9º do art. 28 do mesmo diploma.

A respeito da incidência de contribuições previdenciárias patronais sobre verbas pagas ao trabalhador, o Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o seguinte entendimento:

I – Possuem natureza indenizatória e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Aviso prévio indenizado – EDResp 1.230.957/RS;
- ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas – REsp 1.230.957/RS;
- iii) Salários dos 15 (quinze) dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença – REsp 1.230.957/RS.
- iv) Férias não gozadas – Edcl no REsp 3.794/PE

II – Possuem natureza remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Horas extras – Resp 1.358.281/SP;
- ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade – Resp 1.358.281/SP;
- iii) Salário maternidade e paternidade – Resp 1.230.957/RS;
- iv) Férias gozadas – EDResp 1.230.957/RS;
- v) 13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS.

Assim, conforme reconhecido por aquela Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, na sistemática dos recursos repetitivos, a natureza indenizatória de que se revestem as verbas elencadas no item I (subitens i a iii) acima afasta a incidência da contribuição prevista no artigo 195, I, *a*, da Constituição da República. O acórdão respectivo ainda não transitou em julgado, estando o feito sobrestado até apreciação, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário n. 593.068/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria constitucional relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, gratificação natalina, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade. Necessário salientar que, até o momento, 6 (seis) ministros da Corte Suprema votaram no sentido de dar parcial provimento ao recurso interposto pelo contribuinte, o que revela tendência à manutenção da interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Por outro lado, o mesmo REsp n. 1.230.957 consignou que é cabível a incidência de contribuição previdenciária sobre salário-maternidade, dada a sua natureza salarial, e sobre o salário-paternidade, o qual consiste em licença remunerada prevista constitucionalmente, não caracterizando benefício previdenciário.

O Superior Tribunal de Justiça, desta vez no Recurso Especial n. 3.794/PE, decidiu que “as importâncias pagas a empregados quando da rescisão contratual, e por força dela, dizentes a férias não gozadas não tem color de salário e por isso que se não há falar em contribuição previdenciária”.

Oportuno referir que quanto à parcela do 13º salário proporcional incidente no período de aviso prévio indenizado, objeto desta ação, a natureza remuneratória é pacífica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como resta evidenciado do seguinte precedente:

TRIBUNÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO. PRECEDENTES. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DO DIREITO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DESNECESSIDADE. 1. Esta Corte já decidiu legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, ante o caráter remuneratório de tal verba. Precedentes: AgRg no REsp 1.569.576/RN, Rel. Min. Sergio Kukina, Primeira Turma, DJe 01/03/2016; AgInt no REsp 1.420.490/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 16/11/2016. 2. Na hipótese, tratando-se de ação mandamental voltada apenas para o simples reconhecimento do direito à compensação tributária não se exige do impetrante prova pré-constituída sobre juízo específico dos elementos concretos da própria compensação, sendo a prova exigida apenas da condição de credor tributário, a teor do que decidido por ocasião do julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973. 3. Agravo interno parcialmente provido. (STJ, AIRESP 201501325481, Primeira Turma, BENEDITO GONÇALVES, DJE: 21/11/2017) - GRIFEI

Também pelo fundamento de que o terço constitucional de férias, as férias não gozadas, o aviso prévio indenizado e o auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento anteriores à concessão de benefício por incapacidade consistem em verbas não remuneratórias, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem afastado a incidência de contribuições previdenciárias sobre aquelas rubricas. Vejamos:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES TERCEIRAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DESTINADA A TERCEIROS. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PARCELAS VENCIDAS E DA MESMA ESPÉCIE. RECURSOS NÃO PROVIDOS. 1 - A apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o art. 557, do Código de Processo Civil. 2 - Em que pese inegável a existência de um interesse jurídico reflexo das entidades terceiras, na medida em que o reconhecimento judicial da inexigibilidade de parcela das contribuições poderá resultar em diminuição no montante da arrecadação que lhes deve ser repassado pela União Federal, tal interesse não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte num processo em que se discute relação jurídica da qual não fazem parte, uma vez que as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das “contribuições destinadas a terceiros” incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei n. 11.457/2007. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por incapacidade, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias. O STJ pacificou o entendimento, no REsp. 1230957/RS, em julgamento sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. 4 - A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado, e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 5 - Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do art. 28, § 9º, “d”, da Lei n. 8.212/91. Permanece, no entanto, exigível a contribuição quanto às férias não indenizadas (gozadas), que possuem caráter salarial. 6 - O salário-maternidade, nos termos do julgamento no REsp. n. 1230957/RS, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, tem natureza remuneratória e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 7 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros (Sistema “S”, APEX Brasil, ABDI, FNDE e INCRA), uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 8 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007298-74.2012.4.03.6120/SP, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira – DE 01.03.2016) - GRIFEI

No mesmo sentido, no que tange ao auxílio-educação e auxílio-creche, propende o entendimento jurisprudencial no sentido da não incidência da contribuição previdenciária, considerando a natureza indenizatória das referidas verbas. Vejamos:

APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercível por entidade estatal ou parastatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. II. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. III. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. IV. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias), terço constitucional de férias, férias indenizadas, vale transporte pago em pecúnia, salário-família, licença prêmio não gozada, prêmio assiduidade, auxílio-alimentação pago em pecúnia, auxílio-educação e auxílio-creche, possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. V. As verbas pagas a título de horas extras e seu adicional, adicionais de periculosidade e de insalubridade e de insalubridade e noturno, férias gozadas e salário-maternidade apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias. VI. Apelação da União Federal improvida. Remessa oficial e apelação da parte impetrante parcialmente providas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal e dar parcial provimento à apelação da parte impetrante e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 369124/0012366-94.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial: 30/08/2017) - GRIFEI

Diante das reiteradas decisões do Egrégio TRF3 e de outras Cortes Regionais, e considerando a maioria favorável de votos à tese do contribuinte no Recurso Extraordinário n. 593.068/SC, adiro ao entendimento sufragado no Recurso Especial n. 1.230.957/RS e na jurisprudência acima referida, segundo o qual **não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas, auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador, auxílio-creche e auxílio-educação.**

Também pelo fundamento de que o terço constitucional de férias, as férias não gozadas, o aviso prévio indenizado e o auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento anteriores à concessão de benefício por incapacidade, auxílio-creche e auxílio-educação consistem em verbas não remuneratórias, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem afastado a incidência de contribuições devidas a terceiros (SEBRAE, SENAI, SESI, FNDE e INCRA), sobre tais rubricas. Vejamos:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES TI CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DESTINADA A TERCEIROS. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCOMPENSAÇÃO. PARCELAS VENCIDAS E DA MESMA ESPÉCIE. RECURSOS NÃO PROVIDOS. 1 - A apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrítica do órgão colegiado sobre eventual desconformidade do julgamento singular com o art. 557, do Código de Processo Civil. 2 - Em que pese inegável a existência de um interesse jurídico reflexo das entidades terceiras, na medida em que o reconhecimento judicial da inexistência de parcela das contribuições poderá resultar em diminuição no montante da arrecadação que lhes deve ser repassado pela União Federal, tal interesse não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte num processo em que se discute relação jurídica da qual não fazem parte, uma vez que as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das "contribuições destinadas a terceiros" incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei n. 11.457/2007. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por incapacidade, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias. O STJ pacificou o entendimento, no REsp. 1230957/RS, em julgamento sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. 4 - A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado, e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 5 - Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/91. Permanece, no entanto, exigível a contribuição quanto às férias não indenizadas (gozadas), que possuem caráter salarial. 6 - O salário-maternidade, nos termos do julgamento no REsp. n. 1230957/RS, sujeito ao regime do art. 543-C, do CPC, tem natureza remuneratória e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 7 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros (Sistema "S", APEX Brasil, ABDI, FNDE e INCRA), uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 8 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrítica, nega-se provimento aos agravos legais. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007298-74.2012.4.03.6120/SP - Primeira Turma - Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira - DE 01.03.2 GRIFEI

Uma vez reconhecida a não incidência de contribuição previdenciária e das contribuições destinadas ao INCRA, FNDE, SEBRAE, SENAI e SESI sobre aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas, auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador, auxílio-creche e auxílio-educação, cabível a compensação do indébito vertido a partir dos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, a partir do trânsito em julgado, na forma dos artigos 170 e 170-A, do Código Tributário Nacional; 89, da Lei n. 8.212/1991; 66, §1º, da Lei n. 8.383/1991; e 39, da Lei n. 9.250/1995

Assim, à luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à impetrada.

Diante do exposto, resolvo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Assim, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar o direito da Parte Impetrante à não incidência da contribuição previdenciária patronal e de contribuições devidas a terceiros (INCRA, FNDE, SEBRAE, SENAI e SESI) sobre o montante correspondente a recolhimentos de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas, auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador, auxílio-creche e auxílio-educação, bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Ratifico a medida liminar deferida e suspendo a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Sem condenação honorária, de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

As partes meirão as custas processuais, sem prejuízo das isenções legais.

**Expeça-se**, preferencialmente por meio eletrônico, ofício ao Em. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento de autos n. **5028500-39.2018.4.03.0000**, com cópia integral desta sentença, para ciência, com as nossas homenagens.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

P. R. I.

**BARUERI, 20 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001110-92.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: FUCHS LUBRIFICANTES DO BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: REGIS PALLOTTA TRIGO - SP129606, HELCIO HONDA - SP90389  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrada por FUCHS LUBRIFICANTES DO BRASIL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP, que por objeto afastar o recolhimento de contribuição previdenciária patronal e das contribuições destinadas ao terceiro setor, incidentes sobre as verbas pagas aos empregados a título de a) aviso-prévio indenizado; b) auxílio pago nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado doente ou acidentado; c) férias gozadas, indenizadas, respectivo terço constitucional e abono pela venda de férias; d) salário-maternidade; e) adicional de insalubridade e periculosidade; f) horas extras; g) adicional noturno; e h) auxílio-creche. Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, juntou procuração e documentos.

Emenda da inicial (Id. 7108617).

Pedido de medida liminar deferido em parte, nos termos da decisão de Id. 8307507.

O Impetrado prestou informações, sustentando, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da incidência de contribuições sobre as verbas elencadas na petição inicial, e, consequentemente, a ausência de direito líquido e certo em favor da Parte Impetrante.

A Parte Impetrante juntou comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

A União, representada pela Fazenda Nacional, manifestou interesse em ingressar no feito e informou a interposição de agravo de instrumento. Requereu a reconsideração da decisão recorrida (Id. 9452689).

Indeferido o pedido de reconsideração (Id. 10251922)

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

Foi juntada, sob o Id. 13597410, cópia da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento e da respectiva certidão de trânsito em julgado.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

Decido.

Não há razões preliminares a serem analisadas.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. No art. 195, I, *a*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

As contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidem à base de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, conforme prescreve o art. 22, I, da Lei n. 8.212/1991. Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente, as parcelas não remuneratórias elencadas no §9º do art. 28 do mesmo diploma.

A respeito da incidência de contribuições previdenciárias patronais sobre verbas pagas ao trabalhador, o Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o seguinte entendimento:

I – Possuem natureza indenizatória e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Aviso prévio indenizado – EDResp 1.230.957/RS;
- ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas – REsp 1.230.957/RS;
- iii) Salários dos 15 (quinze) dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença – REsp 1.230.957/RS.
- iv) Férias não gozadas – Edcl no REsp 3.794/PE

II – Possuem natureza remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Horas extras – Resp 1.358.281/SP;
- ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade – Resp 1.358.281/SP;
- iii) Salário maternidade e paternidade – Resp 1.230.957/RS;
- iv) Férias gozadas – EDREsp 1.230.957/RS;
- v) 13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS.

Assim, conforme reconhecido por aquela Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, na sistemática dos recursos repetitivos, a natureza indenizatória de que se revestem as verbas elencadas no item I (subitens i a iii) acima afasta a incidência da contribuição prevista no artigo 195, I, *a*, da Constituição da República. O acórdão respectivo ainda não transitou em julgado, estando o feito sobrestado até apreciação, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário n. 593.068/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria constitucional relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, gratificação natalina, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade. Necessário salientar que, até o momento, 6 (seis) ministro(a)s da Corte Suprema votaram no sentido de dar parcial provimento ao recurso interposto pelo contribuinte, o que revela tendência à manutenção da interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Por outro lado, o mesmo REsp n. 1.230.957 consignou que é cabível a incidência de contribuição previdenciária sobre salário-maternidade, dada a sua natureza salarial, e sobre o salário-paternidade, o qual consiste em licença remunerada prevista constitucionalmente, não caracterizando benefício previdenciário.

O Superior Tribunal de Justiça, desta vez no Recurso Especial n. 3.794/PE, decidiu que “*as importâncias pagas a empregados quando da rescisão contratual, e por força dela, dizentes a férias não gozadas não tem color de salário e por isso que se não há falar em contribuição previdenciária*”.

Oportuno referir que, quanto à parcela do 13º salário proporcional incidente no período de aviso prévio indenizado, objeto desta ação, a natureza remuneratória é pacífica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como resta evidenciado no seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE 13º SALÁRIO PROPORCIONAL PRÉVIO. PRECEDENTES. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DO DIREITO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PROVA PRÉ-CONDESNESECIDADE. 1. Esta Corte já decidiu legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, ante o caráter remuneratório de tal verba. Precedentes: AgRg no REsp 1.569.576/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 01/03/2016; AgInt no REsp 1.420.490/RS, Rel. Min. Gurgel Faria, Primeira Turma, DJe 16/11/2016. 2. Na hipótese, tratando-se de ação mandamental voltada apenas para o simples reconhecimento do direito à compensação tributária não se exige do impetrante prova pré-constituída sobre juízo específico dos elementos concretos da própria compensação, sendo a prova exigida apenas da condição de credor tributário, a teor do que decidido por ocasião do julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973. 3. Agravo interno parcialmente provido. ..EMEN (AIRESP 201501325481, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:21/11/2017 ..DTPB:) GRIFEI

Também pelo fundamento de que o terço constitucional de férias, as férias não gozadas, o aviso prévio indenizado e o auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento anteriores à concessão de benefício por incapacidade consistem em verbas não remuneratórias, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem afastado a incidência de contribuições previdenciárias sobre aquelas rubricas. Vejamos:



EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES TI CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DESTINADA A TERCEIROS. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCOMPENSAÇÃO. PARCELAS VENCIDAS E DA MESMA ESPÉCIE. RECURSOS NÃO PROVIDOS. Apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática do crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o art. 557, do Código de Processo Civil. 2 - Em que pese inegável a existência de um interesse jurídico reflexo das entidades terceiras, na medida em que o reconhecimento judicial da inexigibilidade de parcela das contribuições poderá resultar em diminuição no montante da arrecadação que lhes deve ser repassado pela União Federal, tal interesse não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte num processo em que se discute relação jurídica da qual não fazem parte, uma vez que as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das "contribuições destinadas a terceiros" incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei n. 11.457/2007. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por incapacidade, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias. O STJ pacificou o entendimento, no REsp. 1230957/RS, em julgamento sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. 4 - A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado, e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 5 - Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/91. Permanece, no entanto, exigível a contribuição quanto às férias não indenizadas (gozadas), que possuem caráter salarial. 6 - O salário-maternidade, nos termos do julgamento no REsp. n. 1230957/RS, sujeito ao regime do art. 543-C, do CPC, tem natureza remuneratória e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 7 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros (Sistema "S", APEX Brasil, ABDI, FNDE e INCRA), uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 8 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007298-74.2012.4.03.6120/SP – Primeira Turma - Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira – DE 01.03.2017) GRIFEI

No mesmo sentido, no que tange ao auxílio-creche, propende o entendimento jurisprudencial no sentido da não incidência da contribuição previdenciária, considerando a natureza indenizatória das referidas verbas. Vejamos:

APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição consiste em um tributo destinada a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. II. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. III. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. IV. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias), terço constitucional de férias, férias indenizadas, vale transporte pago em pecúnia, salário-família, licença prêmio não gozada, prêmio assiduidade, auxílio-alimentação pago em pecúnia, auxílio-educação e auxílio-creche, possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. V. As verbas pagas a título de horas extras e seu adicional, adicionais de periculosidade e de insalubridade e noturno, férias gozadas e salário-maternidade apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias. VI. Apelação da União Federal improvida. Remessa oficial e apelação da parte impetrante parcialmente providas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal e dar parcial provimento à apelação da parte impetrante e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 369124 0012366-94.2014.4.03.6100 PRIMEIRA TURMA/DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Jus 1:30/08/2017) - GRIFEI.

Diante das reiteradas decisões do Egrégio TRF3 e de outras Cortes Regionais, e considerando a maioria de votos favoráveis à tese do contribuinte no Recurso Extraordinário n. 593.068/SC, adiro ao entendimento sufragado no Recurso Especial n. 1.230.957/RS e na jurisprudência acima referida, segundo o qual **não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas, auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador e auxílio-creche.**

Mesma conclusão no sentido da não-incidência não cabe, contudo, em relação a verbas outras, de natureza estritamente remuneratória, devendo a impetrante recolher a contribuição previdenciária sobre as verbas devidas a título de **salário-maternidade e licença paternidade, horas extras, férias gozadas, adicionais noturno, por insalubridade e periculosidade.**

Também pelo fundamento de que o terço constitucional de férias, as férias não gozadas, o aviso prévio indenizado e o auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento anteriores à concessão de benefício por incapacidade consistem em verbas não remuneratórias, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem afastado a incidência de contribuições devidas a terceiros (SEBRAE, SENAI, SESI, FNDE e INCRA), sobre tais rubricas. Vejamos:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES TI CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DESTINADA A TERCEIROS. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCOMPENSAÇÃO. PARCELAS VENCIDAS E DA MESMA ESPÉCIE. RECURSOS NÃO PROVIDOS. 1 - A apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática do crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o art. 557, do Código de Processo Civil. 2 - Em que pese inegável a existência de um interesse jurídico reflexo das entidades terceiras, na medida em que o reconhecimento judicial da inexigibilidade de parcela das contribuições poderá resultar em diminuição no montante da arrecadação que lhes deve ser repassado pela União Federal, tal interesse não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte num processo em que se discute relação jurídica da qual não fazem parte, uma vez que as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das "contribuições destinadas a terceiros" incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei n. 11.457/2007. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por incapacidade, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias. O STJ pacificou o entendimento, no REsp. 1230957/RS, em julgamento sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. 4 - A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado, e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 5 - Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/91. Permanece, no entanto, exigível a contribuição quanto às férias não indenizadas (gozadas), que possuem caráter salarial. 6 - O salário-maternidade, nos termos do julgamento no REsp. n. 1230957/RS, sujeito ao regime do art. 543-C, do CPC, tem natureza remuneratória e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 7 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros (Sistema "S", APEX Brasil, ABDI, FNDE e INCRA), uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 8 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007298-74.2012.4.03.6120/SP – Primeira Turma - Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira – DE 01.03.2017) GRIFEI

Pelo mesmo fundamento, deve ser afastada a incidência das referidas contribuições destinadas a terceiros sobre o auxílio-creche.

Uma vez reconhecida a não incidência de contribuição previdenciária e das contribuições destinadas ao INCRA, FNDE, SEBRAE, SENAI e SESI sobre aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas, auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador e auxílio-creche, cabível a compensação do indébito vertido a partir dos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, a partir do trânsito em julgado, na forma dos artigos 170 e 170-A, do Código Tributário Nacional; 89, da Lei n. 8.212/1991; 66, §1º, da Lei n. 8.383/1991; e 39, da Lei n. 9.250/1995

Assim, à luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Diante do exposto, concedo a segurança, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Faço-o para declarar a não incidência da contribuição previdenciária patronal e de contribuições devidas a terceiros (INCRA, FNDE, SEBRAE, SENAI e SESI) sobre o montante correspondente aos recolhimentos de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas, auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador e auxílio-creche, bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Ratifico a medida liminar deferida e suspendo a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

As partes mearão as custas processuais, sem prejuízo das isenções legais.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

P. R. I.

BARUERI, 20 de maio de 2019.

## SENTENÇA

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por APISUL-REGULADORA DE SINISTROS LTDA, MULTISAT GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA, e NEWCARD - SOLUCOES INTEGRADAS EM MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - BARUERI-SP.

Pretendem obter a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que as obrigue ao recolhimento das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE), ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), ao Serviço Social do Comércio (SESC), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), incidentes sobre a folha de salários. Requerem, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos, atualizado monetariamente e, sucessivamente, seja declarado o direito à restituição do indébito.

As impetrantes sustentam, em síntese, que as exações destinadas ao custeio do INCRA e do SEBRAE têm inequívoca natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), e não consistem em contribuições sociais. Alegam que, em razão das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 33/2001, o artigo 149, §2º, inciso III, alínea *a*, da Constituição da República, não haveria albergado, como base de cálculo para as referidas contribuições, a folha de salários/rendimentos das pessoas jurídicas, o que esvaziaria o fundamento para a sua cobrança.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Emenda da inicial (Id. 5494254).

Pedido de medida liminar indeferido, nos termos da decisão de Id. 8436909.

Embargos de declaração opostos pela impetrante (Id. 8664544).

O Impetrado prestou informações. Sustenta, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da incidência de contribuições sobre as verbas elencadas na petição inicial, e, conseqüentemente, a ausência de direito líquido e certo em favor da Parte Impetrante (Id. 8728881).

A União manifestou interesse em ingressar no feito.

Contrarrazões aos embargos de declaração no Id. 8763634.

Rejeitados os embargos de declaração, nos termos da decisão cadastrada sob o Id. 9182317.

Deferido o restabelecimento de prazo processual para eventual interposição de recurso.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

Vieram conclusos para julgamento.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há razões preliminares a serem analisadas.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

"Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas.

Com efeito, a Emenda Constitucional n. 33/2001 promoveu alterações no texto constitucional, incluindo o §2º do referido dispositivo. Vejamos:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre observado o previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada." (GRIFEI)

No art. 195, I, *a*, da Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. *In verbis*:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício(...)"

No caso dos autos, a parte autora manifesta oposição ao recolhimento das contribuições para o FNDE, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC, sob o argumento de não ter sido recepcionadas pela Constituição da República, com o advento da EC 33/2001, já que o artigo 149 não haveria albergado a hipótese de recolhimento de contribuições de intervenção no domínio econômico sobre a folha de pagamento das empresas.

Acerca do tema, verifico que a norma contida no art. 149, inciso III, "d", da Carta Magna, não restringiu as bases de cálculo sobre as quais incidem as contribuições sociais, uma vez adotou o termo "poderão ter alíquotas", configurando uma ideia de possibilidade.

Assim, a finalidade da referida letra constitucional não é exaurir as hipóteses de incidência, respectivas bases de cálculo e sujeito passivo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Ao contrário, a norma pretende elencar situações que constituem rol meramente exemplificativo.

Para tanto, dispôs da norma contida no artigo 195, I, da Constituição da República, deferindo, ainda, ao Legislativo, observadas as limitações dispostas no artigo 150, incisos I e III, o poder de editar leis para a definição de alíquotas, cobrança e destinação das contribuições, em atenção ao princípio da legalidade.

### 2.2.1 Contribuição ao SEBRAE

A contribuição destinada ao SEBRAE é interventiva de natureza especial atípica, que, em sua essência, almeja a propagação do incentivo às micro e pequenas empresas e é direcionada a finalidades que nem sempre se relacionam com o sujeito passivo da obrigação tributária.

A discussão acerca da aludida contribuição foi objeto de apreciação pela Suprema Corte, no Recurso Extraordinário n. 396.266/MG, que reconheceu a constitucionalidade das exações. Vejamos:

EMENTA: CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (STF - RE: 396266 SC, Relator Carlos Velloso, Tribunal Pleno, Data de Julgamento: 26/11/2003, Data de Publicação: DJ 27-02-2004 PP-00022 EMENT VOL-02141-07 PP-01422)

Saliento, no entanto, que não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, uma vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º, no art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004.

Ainda, e na mesma toada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao se posicionar pela legalidade da exigência destinada ao SEBRAE, entendeu o seguinte:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E AO SEBRAE. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENSINO/EDUCAÇÃO. ENQUADRAMENTO NO PLANO SINDICAL DA CNC. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE LUCRO. FATO IRRELEVANTE. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência formada no sentido de que as empresas prestadoras de serviço estão enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac. Esse entendimento também alcança as empresas prestadoras de serviços de ensino/educação. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas e da Primeira Seção. 2. O aspecto relevante para a incidência da referida exação é, como visto, o enquadramento do contribuinte no referido plano sindical, fato esse que ocorre independentemente sua finalidade ser lucrativa ou não. 3. 'A contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também a do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAL independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades.' (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008). 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRgRD no REsp 846686/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 06/10/2010).

No mesmo sentido, colaciono julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMENTA TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SENAR, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. -As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal. -A EC n.º 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, facultou ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma facilidade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -A contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01. -A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 977.058/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que a contribuição do adicional de 0,2% destinado ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, considerando a sua natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE). Ainda, em relação a contribuição ao INCRA, na condição de contribuição especial atípica, não se aplica a referibilidade direta, podendo ser exigida mesmo de empregadores urbanos. - Quanto a contribuição ao SENAR, trata-se de contribuição de interesse de categoria profissional, com fundamento nos artigos 240 da CF, 62 do ADCT, 2º do DL n.º 1.146/70 e na Lei n.º 8.315/91. A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que as contribuições recolhidas ao INCRA e ao SENAR têm natureza e destinação diversas, de modo que a instituição da segunda não afeta a exigibilidade da primeira (AgRg no REsp 1224968, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10/06/2011). -As contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc e o Senac, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI n.º 610247. -Anote, que a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004). -Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, ApCív - APELAÇÃO CÍVEL - 5000726-71.2017.4.03.6110, Quarta Turma, Rel. Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 13/03/2019, Intimização via sistema DATA: 18/03/2019)

Desse modo, não há falar em obstáculo à adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, para fins de incidência da contribuição destinada ao SEBRAE.

Ademais, verifico que, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 603.624/SC, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão ora analisada, encontrando-se pendente de apreciação em definitivo. Nesse, discute-se, a teor do art. 149, §2º, III, a, da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional n. 33/2001, a possibilidade de utilização, pelo constituinte derivado, do critério de indicação de bases econômicas, para fins de delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, e, por conseguinte, a exigibilidade, ou não, da contribuição destinada às Terceiras Entidades, instituída pela Lei n. 8.209/1990, com redação dada pela Lei n. 8.154/1990, após a entrada em vigor daquela emenda.

Entretanto, no momento, propende o entendimento jurisprudencial no sentido da constitucionalidade da exação mencionada, sendo exigível a todos que se sujeitam às contribuições destinadas ao SEBRAE, visto que não está relacionada a eventual contraprestação dessas entidades.

Consigno, por oportuno, que o reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, exceto quando há determinação impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação processual, em decisão proferida pela Suprema Corte. Na espécie, não se verifica a existência de ordem obstativa de julgamento decorrente do Pretório Excelso, em relação tema enfrentado no RE n. 603.624/SC.

### 2.2.2. Contribuição ao INCRA

Quanto à contribuição social de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA, o STJ, no julgamento do REsp n. 977.058, firmou entendimento pela manutenção da sua vigência, cuja decisão foi emendada nos seguintes termos:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. 1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiológica da Carta Maior, que lhe revela a denominada 'vontade constitucional', cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição. 2. Sob esse ângulo, assume relevância a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional. 3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inquestionável natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris. 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária. 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o *thema iudicandum*, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário. 6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c. art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funnral (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.
8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Inca cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.
9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Inca – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.
10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub judice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Inca.
11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.
12. Recursos especiais do Inca e do INSS providos.
- (STJ, REsp 977058/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/11/2008).

No Recurso Extraordinário n. 630.898, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria, na qual se questiona a recepção, observados os termos dos artigos 149, §2º, III, *a*, e 195, I, da Constituição da República, da contribuição de 0,2%, calculada sobre o total do salário dos empregados de determinadas indústrias rurais e agroindústrias – inclusive cooperativas, destinada ao INCRA, e qual a sua natureza jurídica, em face da Emenda Constitucional n. 33/2001. Tal recurso pende de julgamento.

Assim, não há falar em inconstitucionalidade da contribuição destinada ao INCRA, em virtude da redação do art. 149, §2º, da Carta Maior, alterada pela EC 33/2001.

### 2.2.3 Contribuição ao FNDE

A cobrança do salário-educação está disciplinada no art.15, da Lei n. 9.424/1996, que dispõe:

Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A Suprema Corte sumulou entendimento no sentido de que “*É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.*” (Súmula 732 - Sessão Plenária de 26/11/2003, DJ 09/12/2003).

Nessa senda, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.162.307/RJ, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o seguinte entendimento (Tema 362):

A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006.

Registro, outrossim, no tocante à recepção da aludida contribuição pela Carta Magna, referência expressa sobre a matéria no acórdão proferido no recurso supra referido, que faço constar:

“...  
 ...  
 ...”

4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recebeu formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003) 5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submete-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.

“...  
 ...”

(REsp 1162307/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 03/12/2010, STJ).

Reconhecendo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n.660.933/PR, o Supremo Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF: é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União.

(STF, RE 660933, Tribunal Pleno, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJe 23/02/2012).

Desse modo, considerando a súmula n. 732 do STF, o acórdão proferido no Recurso Especial n. 1.162.307/RJ pelo STJ e, ainda, o entendimento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário n. 660.993/PR, todos posteriores ao início da vigência da EC 33/2001, não há falar em inconstitucionalidade do salário-educação na hipótese.

Neste sentido, propende o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. *In litteris*:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. 1. Rejeitadas as preliminares de ilegitimidade passiva do FNDE e de sua falta de interesse na lide pois o FNDE é o destinatário final da contribuição social salário-educação e o responsável pela repetição do indébito, em eventual procedência do pedido. Rejeito, ainda, as preliminares de inadequação da via eleita e ausência de direito líquido e certo uma vez que se confundem com o próprio mérito da causa, e assim serão tratadas. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão dos apelantes. 5. Apelação desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 371205 0005256-38.2016.4.03.6144, Terceira Turma, Relatora Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DIF3 Judicial 1:22/01/2018)

Desse modo, não há inconstitucionalidade da contribuição destinada ao FNDE, em virtude da redação do art. 149, §2º, da Carta Maior, alterada pela EC 33/2001.

### 2.2.3 Contribuições ao SESC e ao SENAC

Da mesma forma, também a cobrança das contribuições ao SESC e ao SENAC foi reputada legítima quando em vigor a EC 33/01. Nesse sentido, é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelação, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstaria inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. (TRF3, Ap 00084739520144036100, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DIF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2018) – *grifos acrescidos*.

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EXECUÇÃO FISCAL EMBARGOS - NULIDADE DO TÍTULO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SESI - SENAI - INCRA - SAT/RAT - UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC - ENCARGO LEGAL - DECRETO LEI 1025/69 - LEGALIDADE. I - A CDA que embasa a execução, além de espelhar o instrumento administrativo de apuração do crédito, traz em seu bojo o valor originário do débito, o período e o fundamento legal da dívida e dos consectários, elementos suficientes a oportunizar a defesa do contribuinte em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório. II - As Cortes Superiores já declararam a legalidade e constitucionalidade das contribuições destinadas ao Sat, Inca e das contribuições Sesi e Senai. III - As contribuições destinadas ao Sat/Rat são reconhecidas pelas Cortes Superiores como constitucionais. IV - Havendo norma constitucional que autorize a atualização do crédito tributário pela taxa Selic, não cabe ao Judiciário determinar o afastamento de sua aplicação. V - O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes. Em face das peculiaridades do processo executivo, a exigência não constitui violação à Carta Magna e a princípios constitucionais, processuais ou tributários. VI - Não cabe alegar excesso de penhora em embargos do devedor; somente nos autos executivos. VII - Recurso improvido. (TRF3, Ap 00039115320134036108, Segunda Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DIF3 Judicial 1 DATA: 12/04/2018) – *grifos acrescidos*.

Diante do exposto, à luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, não restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à indigitada autoridade coatora.

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denego a segurança**, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas pela Impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contrarrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 20 de maio de 2019.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-sc02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002103-38.2018.4.03.6144

IMPETRANTE: BOA VISTA SERVICOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTORIA TRIVELATO TORDIN - SP376394, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

No **Id. 17419234**, a impetrante alega o descumprimento da r. decisão recursal que concedeu a antecipação da tutela pleiteada.

A alegação confronta sua própria anterior manifestação, no sentido de "informar que a Autoridade Coatora cumpriu a determinação contida na tutela recursal concedida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5015697-24.2018.4.03.0000."

De toda sorte, considerando a possibilidade de ter havido a adoção, pela impetrada, de comportamento fiscal superveniente a esta última manifestação da impetrante, reputo necessário previamente ouvir a autoridade impetrada.

Assim, de modo a instruir a sindicância judicial acerca do alegado descumprimento da decisão exarada pelo Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento n. **5015697-24.2018.4.03.0000 (Id.9363418)**, determino à impetrada comprove, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o cumprimento da ordem.

Após, tornem imediatamente conclusos.

Intimem-se. Oficie-se à autoridade impetrada inclusive em regime de plantão. Determino ao Sr. Oficial de Justiça que excepcionalmente entregue o mandado pessoalmente à Sra. Delegada da DFRB em Barueri ou ao Sr. Delegado Substituto.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-sc02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002622-13.2018.4.03.6144

AUTOR: SPARTACO LANDI, ANNA BELLA ADA NIGRI LANDI

Advogado do(a) AUTOR: THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACK - SP52126

Advogado do(a) AUTOR: THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACK - SP52126

RÉU: UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

Vistos etc.

**Id.14541303 e 17143087**: a parte autora requer a expedição de alvará de levantamento do valor depositado em conta judicial vinculada a este processo.

Pois bem.

Verifico que foi proferida sentença nos autos (**Id.12746770**), homologando o reconhecimento do pedido por parte da União, tendo sido determinada a conversão em renda da importância de R\$1.806,98 (um mil, oitocentos e seis reais e noventa e oito centavos), bem como, autorizado o levantamento do valor remanescente.

Observe, ainda, que, intimadas, nos termos do referido julgado, as partes não recorreram.

Assim, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de **Id.12746770** e, na sequência, cumpra-se a determinação de conversão parcial do depósito em favor da União, no montante de R\$1.806,98 (um mil, oitocentos e seis reais e noventa e oito centavos), assim como, de levantamento da quantia remanescente em favor da Parte Autora.

Expeça-se necessário.

Cumpra-se com prioridade.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003580-96.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: HELIO APARECIDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Na oportunidade, cientifico as partes da juntada do documento da cópia do PA 183.420.759-0 (id 14946015 e 14946018).

Barueri, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003381-74.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: ROBERTO CARVALHO DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 13 de maio de 2019.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001147-22.2018.4.03.6144  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: APARECIDO ANTONIO DO NASCIMENTO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(s) carta(s) de intimação expedida(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE AUTORA para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca da(s) tentativa(s) infrutífera(s) de citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000090-03.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: JOSE DAVI DE LEMOS  
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e em cumprimento ao determinado na sentença proferida sob o **ID 15102470**, INTIMO A PARTE APELADA (AUTORA) para contra-arrazoar, no prazo legal.

Na oportunidade, intimo-a também da informação de ID 16564098 que noticia a implantação do benefício concedido judicialmente.

Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme r. determinado.

Cumpra-se.

Barueri, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004902-54.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: SILVIO NEGRAO MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA MONTEIRO GHISSARDI - SP294615  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Na oportunidade, cientifico ambas as partes da juntada da cópia do PA 176.511.261-9 (**ID 16210346**).

Barueri, 13 de maio de 2019.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002095-61.2018.4.03.6144  
REQUERENTE: JORGE LUIS PALAO  
Advogado do(a) REQUERENTE: DENISE MARA MARQUES GAMELEIRA CAVALCANTE - SP174856  
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o quanto requerido pelo Ministério Público Federal, em **Id. 12182962**, e os documentos apresentados pela requerente e juntados sob o **Id. 12455502** e seguintes, dê-se nova ciência e eventual manifestação **em 15 (quinze) dias**.

Após, à conclusão.

Cumpra-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004904-24.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: MARCELO APARECIDO ZOCCA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA MONTEIRO GHISSARDI - SP294615  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Na oportunidade, cientifico ambas as partes da juntada da cópia do PA 486.744.598-8 (**ID 16201501**).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000990-49.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: PLASCONY INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: CARLA CAMPOS MOREIRA SANSON - SP144965, SILVIA MARIA PORTO - SP167325  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo as emendas à inicial.

Desde já, indeferindo a petição inicial em parcela subjetiva, excludo o INSS do polo passivo do feito, com fundamento no artigo 485, VI, CPC. Desde a vigência da Lei n. 11.457/2007, que criou a 'Super-Receita', a União (Fazenda Nacional) é o sujeito tributário ativo exclusivo (e, pois, o sujeito processual passivo único) das contribuições versadas no feito.

Ao SUDP, para retificação do valor da causa para **RS87.160,64** e para a **exclusão do INSS** do feito.

Após, tomem os autos conclusos para a análise do pleito antecipatório.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000991-34.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: PLASCONY INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: CARLA CAMPOS MOREIRA SANSON - SP144965, SILVIA MARIA PORTO - SP167325  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004067-66.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: RUBENS GONCALVES DOS REIS, ANGELA FERREIRA DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: IONE SOARES DA CRUZ - SP336754  
Advogado do(a) AUTOR: IONE SOARES DA CRUZ - SP336754  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 13 de maio de 2019.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000555-46.2016.4.03.6144  
AUTOR: VANDERLEI MARQUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA FERREIRA - SP240421  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do documento juntado sob o ID **15880670**.

Nada mais sendo requerido, o feito seguirá conclusos para julgamento.

Barueri, data eletronicamente lançada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002587-53.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: JEAN PIERRE ROSSI, HELAINE APARECIDA DA SILVA ROSSI  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.



Após, nada mais sendo requerido, à conclusão.

**Barueri, 16 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003377-37.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: VALDIR GOMES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ARNOLD WITTAKER - SP130889  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMANDO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

**Barueri, 16 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003947-23.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JULIO CESAR DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMANDO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

**Barueri, 16 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003181-67.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: WILSON ALVES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMANDO A PARTE AUTORA para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Ciência ao INSS do documento juntado **14289805**.

**Barueri, 16 de maio de 2019.**

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003796-57.2018.4.03.6144  
IMPETRANTE: LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SP182304-A  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMANDO A PARTE IMPETRANTE, para que, caso queira, se manifeste acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (**Id. 12890754**), **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Após, o feito será encaminhado à conclusão.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001315-34.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EMERSON FERREIRA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ ORTIZ ARINOS - MS999999

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão ID 17116317, fica nomeado como perito judicial nos presentes autos o Dr. Roberto Almeida de Figueiredo (ortopedista), o qual será intimado acerca de sua designação e para que informe local, data e horário para a realização do ato.

CAMPO GRANDE, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004353-57.2010.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORES: ALCEU ZANCHIN, NOELDA MARIA ZANCHIN e DORVALINO ZANCHIN.

Advogado do(a) AUTOR: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - MS7985-A

Advogado do(a) AUTOR: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - MS7985-A

Advogado do(a) AUTOR: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - MS7985-A

RÉUS: BANCO DO BRASIL S/A, e UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) RÉU: MARCELO PONCE CARVALHO - MS11443, ANTENOR MINDAO PEDROSO - MS9794

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Banco do Brasil S/A, em face da decisão proferida (ID 15440582 pdf. - fls. 927-928).

O embargante alega que “ o Banco do Brasil S/A não foi convocado (via DO) para dizer quanto ao pedido de extinção, especialmente relevante por carregar a inusitada tese de “bônus” no tocante a sucumbência, especialmente a verba honorária”. (ID 15440582 pdf. – fls. 932-938).

Contrarrazões (ID 15440592 – pdf- fls. 961-977).

**É o relatório. Decido.**

O manejo dos embargos declaratórios deve ocorrer com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

A discussão em sede de embargos diz respeito ausência de intimação do embargante para se manifestar quanto ao pedido de extinção e quanto ao pedido de não condenação em honorários sucumbenciais.

Observo que, de fato, não foi dada ao Banco do Brasil a oportunidade de se manifestar acerca do requerimento dos autores. Entretanto, em atenção ao princípio da economia processual, dou por sanado tal vício, já que o embargante anunciou, “*que não se opõe ao encerramento do feito, justamente porque falecem a parte Autora do legítimo interesse processual conforme a casa bancária expôs*”, insurgindo-se apenas quanto a não fixação de honorários sucumbenciais.

Nesse aspecto, merece acolhida aludida pretensão, de modo que os autores devem suportar os honorários sucumbenciais, uma vez que deram causa a ação.

Nesse sentido, é o entendimento dos nossos Tribunais:

*EMEN: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECONHECIMENTO PEDIDO. ART. 26 DO CPC/1973. 1. A transação enseja a extinção do feito com resolução de mérito (art. 269, III, do CPC e, via de regra, não dá azo à sucumbência, haja vista pressupor, necessariamente, reciprocidade de concessões. A desistência ou o reconhecimento do pedido, ao revés, conforme disposto no art. 26 do CPC, enseja a fixação da verba honorária (arts. 85, §§ 6º e 10, e 90, do CPC/2015). Precedentes. 2. No caso, verifica-se que não ocorreu nem a transação nem a desistência da demanda, tendo em vista que o Município, no curso do processo, efetivamente reconheceu o direito da concessionária embargante, tanto que veio a anular 99,9% dos lançamentos tributários impugnados neste feito, atraindo, portanto, a incidência da norma prevista no art. 26 do CPC (e art. 90 do novo CPC). 3. Assim, considerando as peculiaridades da situação em exame, e tendo a Municipalidade dado causa ao ajuizamento da ação anulatória, reconhecendo posteriormente a procedência do pedido, ressoa inequívoca a inexistência do direito dos advogados embargados ao arbitramento da verba honorária de sucumbência, haja vista terem sido eles os patronos do Município. 4. Embargos de divergência procedentes. .EMEN: (ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 1322337 2013.03.89510-0, FERNANDES, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:07/06/2017 ..DTPB:.) (Grifei).*

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. SATISFAÇÃO PARCIAL DO CRÉDITO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. SENTENÇA ANULADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACOLHIMENTO DA CONTA DO INSS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIAL DO VALOR. APELAÇÃO DO EXEQUENTE PROVIDA. - O título executivo formado na ação de conhecimento condenou o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença em favor da credora e a pagar as prestações atrasadas do benefício, desde a sua cessação administrativa (15/02/2011), acrescidas de correção monetária, juros moratórios e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. - Deflagrada a execução, o INSS apresentou cálculos de liquidação, no valor de R\$ 1.177,87 (um mil, cento e setenta e sete reais e oitenta e sete centavos), atualizados até dezembro de 2012, referente aos honorários advocatícios consignados no título executivo. - Ao se manifestar sobre os valores apresentados pelo INSS, o credor apresentou conta de liquidação, abrangendo as prestações atrasadas apuradas entre o termo inicial do benefício e sua implantação administrativa, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, no período de fevereiro a abril de 2011, na quantia de R\$ 1.986,48 (um mil, novecentos e oitenta e seis reais e quarenta e oito centavos). - Em razão da concordância expressa da Autarquia Previdenciária com o crédito apurado pelo exequente (fl. 245), foi expedido ofício requisitório apenas em relação ao crédito principal (fl. 247). Satisfeito o crédito, foi prolatada sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil de 1973 (fl. 251). - Insurge-se o exequente contra a r. sentença, alegando haver saldo remanescente relativo aos honorários advocatícios consignado no título executivo. - Ao acolher a pretensão formulada pela parte autora no processo de conhecimento, a sentença transitada em julgado deu origem a dois créditos com titularidades distintas. O primeiro pertence à parte autora e decorre do reconhecimento de seu direito material. O segundo, por sua vez, compete ao advogado que a representou, em razão da atuação bem sucedida por ele desenvolvida na defesa dos interesses da parte autora. - **Por outro lado, mesmo nas hipóteses em que o processo é extinto, sem exame do mérito, cabe a condenação da parte que deu causa ao processo no pagamento de honorários sucumbenciais ao advogado da parte adversa, em razão do princípio da causalidade.** - Assim, ainda que as partes não logrem êxito em demonstrar a existência de seu direito material, é possível que subsista a obrigação de pagar honorários advocatícios. Por essa razão, tal verba constitui direito autônomo do advogado. - **A satisfação do crédito principal, portanto, não afasta a exigibilidade dos valores relativos à verba honorária consignados no título judicial.** Por outro lado, a própria Autarquia Previdenciária já efetuou sua apuração, sem que o exequente impugnasse tais valores por meio da apresentação de cálculos de liquidação, de modo que a execução deverá prosseguir para a satisfação do crédito de R\$ 1.177,87 (um mil, cento e setenta e sete reais e oitenta e sete centavos). - *Apelação provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1904999 0003147-44.2011.4.03.6106, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2019..FONTE\_REPUBLICACAO:.)* (Grifei).

Assim, em respeito ao princípio da causalidade e da sucumbência, os honorários advocatícios devem ser fixados dentro do patamar legal.

Portanto, onde se lê:

*“Custas, pelos autores. Sem fixação de honorários advocatícios, em atenção a pedido das partes.”.*

Leia-se:

***“Custas pelos autores. Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno os autores ao pagamento dos honorários advocatícios de 1% (um por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, V, do CPC/15.***

Ante o exposto, **acolho os embargos** nos termos da fundamentação acima, mantendo os demais termos da decisão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**CAMPO GRANDE, MS, 20 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000719-21.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTORA: GULLIANA JESUS DO NASCIMENTO RAMALHO 00784335176  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) RÉU: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489

## SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual a autora busca a declaração de inexigibilidade da inscrição perante o réu e do pagamento da anuidade, bem como a anulação do Auto de Infração nº 9.679/2017 e do Auto de Multa nº 164/2017, evitando a inscrição do seu nome em Dívida Ativa, registro no CADIN, bem como Execução Fiscal. Requereu os benefícios da justiça gratuita.

Sustenta ser pessoa jurídica de direito privado, cuja atividade principal é “higiene e embelezamento de animais domésticos” e secundária é “comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação; comércio varejista de medicamentos veterinários e; comércio varejista de produtos saneantes domissanitários”, pelo que considera não estar abrangida no âmbito de competência fiscalizatória do CRMV e não estar sujeita à registro no citado órgão.

Com a inicial, vieram os documentos de fls. 34-87 (ID 2951599-2951746).

O pedido de tutela antecipada foi deferido “para determinar que o CRMV/MS se abstenha de exigir a inscrição/registro da empresa autora, em seus quadros, o pagamento de anuidades, a contratação de Médico Veterinário como responsável técnico de suas atividades, de autuá-la por ausência de responsável técnico ou dar prosseguimento a atuações já realizadas, bem como de cobrar-lhe débitos decorrentes desse fato ou de proceder à inscrição de seu nome em cadastros restritivos ao crédito”. Indeferido o pedido de justiça gratuita (fls. 90-94 / ID 3037813).

Recolhimento de custas iniciais (fl. 97 - ID 3262168)

O CRMV/MS apresentou contestação alegando, em resumo, existir obrigatoriedade de a empresa autora efetivar o registro no órgão de classe e manter responsável técnico, em razão das atividades desempenhadas, que envolvem, em caráter permanente e essencial, a medicina veterinária. Por fim, defendeu a legalidade do auto de infração nº 9679/2017 e do auto de multa nº 164/2017 aqui questionados (fls. 110-121 / ID 4322796). Juntou documentos (fls. 58-59 / ID 3389499).

Réplica (fls. 61-63 / ID 3490424).

Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram.

**É o relato do necessário. Decido.**

A controvérsia posta nos autos cinge-se sobre a necessidade de registro da autora junto ao CRMV/MS e, bem assim, de contratar e manter profissional habilitado como responsável técnico.

Ao apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, assim se manifestou o Juízo:

*“Partindo dessa premissa, por ora, entendo ser cabível a medida antecipatória pleiteada.*

*Dispõe o artigo 27 da Lei nº 5.517/68:*

*“As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.”*

*Igualmente, a Lei nº 6.839/80 estabelece a obrigatoriedade do registro das empresas nas entidades competentes, observando-se as atividades por elas desenvolvidas.*

*Com efeito, analisando-se os artigos supracitados, conclui-se que o critério legal de compulsoriedade de registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados, vale dizer, a atividade básica principal do estabelecimento é quem determina a obrigatoriedade do registro no Conselho de Profissão respectivo.*

*No caso dos CRMV's, estas atividades estão elencadas em catálogo previsto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, verbis:*

*Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:*

- a) a prática da clínica em tôdas as suas modalidades;*
- b) a direção dos hospitais para animais;*
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;*
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;*
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;*
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;*
- g) a peritagem sôbre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;*
- h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;*
- i) o ensino, a direção, o contrôle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;*
- j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;*
- k) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;*
- l) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.*

*Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:*

- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;*
- b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;*
- c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;*
- d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;*
- e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;*
- f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;*
- g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;*
- h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;*
- i) a defesa da fauna, especialmente o contrôle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;*
- j) os estudos e a organização de trabalhos sôbre economia e estatística ligados à profissão;*
- k) a organização da educação rural relativa à pecuária.*

*Ademais, o Decreto nº 69.134/71, ao regulamentar a Lei nº 5.517/68, especifica as entidades que estão obrigadas ao registro:*

*Art. 1º Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária, a saber:*

- a) *firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária;*
- b) *hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários;*
- c) *demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968; - destaquei.*

*Não obstante, com a simples análise do comprovante de inscrição e de situação cadastral da empresa autora (identificador 2951636), é possível notar que ela tem por objeto social atividades que não constam no rol dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68.*

*Trata-se, conforme se percebe, de estabelecimento comercial cujos serviços prestados prescindem da participação técnica e especializada do médico veterinário. Portanto, neste instante de cognição sumária, concluo que as atividades da autora não estão incluídas nos dispositivos supracitados, pelo que não está ela obrigada a registrar-se no CRMV/MS, tampouco há o dever de pagar anuidades e contratar médico veterinário para responder por suas atividades.*

*Este entendimento não destoia da jurisprudência majoritária, consoante se infere da leitura dos seguintes arestos, verbis:*

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES B. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS DE PEQUENO PORTE. NÃO-OBIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL. DESNECESSIDADE** 1. Da leitura da Lei n.º 5.517/68 não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte 2. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se à inspeção sanitária, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 3. Apelação provida e remessa oficial improvida. (TRF 3ª Região, AMS n. 2004.61.00.020397-5/SP, 6ª Turma, DJF3 12.1.2009, p. 555, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida)

**ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADES. COMÉRCIO DE FERTILIZANTES, DEFENSIVOS, ADUBOS, CC DO SOLO, FUNGICIDAS, PESTICIDAS, SEMENTES, UTENSÍLIOS PARA AGROPECUÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS EM GERAL, F VETERINÁRIOS, PRODUTOS QUÍMICOS DE USO NA AGROPECUÁRIA, RAÇÕES, ALIMENTOS E MEDICAMENTOS PARA ANIMAIS. ALOJAMENTO, H, EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS. ATIVIDADE BÁSICA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO. DECRETOS NS. 40.400/95 E 5.053/04 E DECRETO-LEI N. 467/69. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresas que têm por objeto o comércio varejista de fertilizantes, defensivos, adubos, corretivos do solo, fungicidas, pesticidas, sementes, utensílios para agropecuária, produtos veterinários e químicos de uso na agropecuária, rações, alimentos e medicamentos para animais, alojamento, higiene e embelezamento de animais não revelam, como atividade-fim, a medicina veterinária. III - Ato infralegal não podem criar hipóteses não previstas em lei, mas, tão somente, regulamentá-las, sob pena de violação aos princípios constitucionais da legalidade e da hierarquia das leis. Inaplicabilidade à matéria do disposto nos Decretos ns. 40.400/95, do Estado de São Paulo e 5.053/04. IV - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida. (TRF3, AMS 336908, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, e-DJF3 de 02/08/2012)**

*Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para determinar que o CRMV/MS se abstenha de exigir a inscrição/registo da empresa autora, o pagamento de anuidades, a contratação de Médico Veterinário como responsável técnico de suas atividades, de autuá-la por ausência de responsável técnico ou dar prosseguimento das atuações já realizadas, bem como de cobrar débitos decorrentes desse fato ou proceder à inscrição de seu nome em cadastros restritivos ao crédito."*

Neste momento processual, cumprido todo o rito pertinente, não verifico alteração do quadro fático-jurídico existente no momento da apreciação do pedido de antecipação de tutela, o que autoriza a utilização das razões que levaram ao deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como motivação suficiente para que o pedido inicial seja julgado procedente.

Assim, não sendo a empresa autora entidade que exerça atividade própria da profissão de médico veterinário, inexigível o seu registro no CRMV/MS. Por isso, não pode o réu exigir a manutenção do registro da autora, cobrar anuidades ou taxas, tampouco aplicar-lhe multa por falta de tal registro ou proceder à inscrição de seu nome no CADIN por débitos sobre contribuições.

Diante do exposto, ratifico a decisão de fls. 90-94 (ID 3037813) e **julgo procedente** o pedido material desta ação para anular o Auto de Infração nº 9.679/2017 e o Auto de Multa nº 164/2017, e determinar que o réu se abstenha de exigir a inscrição/registo da empresa autora, o pagamento de anuidades, a contratação de Médico Veterinário como responsável técnico de suas atividades, de autuá-la por ausência de responsável técnico ou dar prosseguimento das atuações já realizadas, bem como de cobrar débitos decorrentes desse fato ou proceder à inscrição de seu nome em cadastros restritivos ao crédito. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I do CPC.

**Condeno** o réu no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos dos artigos 85, §8º, do CPC.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Oportunamente, arquive-se.

Campo Grande, MS, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004047-78.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORA: EDY CARLA DA SILVA PORTIERI

Advogados do(a) AUTOR: KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS BRUM - MS13401, BERNARDO GROSS - MS9486

RÉU: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO, BANCO BMG S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE

Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS - MS12002

Advogado do(a) RÉU: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, através do qual a embargante defende omissão da sentença proferida em ação ordinária por sob a alegação de que: *“a sentença foi omissa ao atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto (...). Que: “a Caixa não poderia ser obrigada a pagar eventual condenação em honorários e custas por algo que sequer deu causa. ” E que: “ não tinha como saber quais os descontos eram realizados em conta corrente da qual não tem acesso e teve conhecimento apenas com o holerite da cliente e respeitou a margem permitida”.*

Sem Contrarrazões.

**É o relatório. Decido.**

A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição.

No presente caso, não há que se falar em obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão recorrida.

Pela simples leitura da decisão objurgada verifica-se que não assiste razão à embargante, posto que, através dessa decisão, o Juízo examinou devidamente a controvérsia posta em debate, porém adotando entendimento contrário ao defendido pela ora embargante – a sentença embargada apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.

Na verdade, o que se verifica é a discordância da embargante quanto ao fundamento da sentença que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada. Assim, a pretexto de esclarecer o *decisum*, o que, na realidade, pretende a embargante, é o reexame da questão e sua consequente alteração; mas isso, não se mostra possível em sede de embargos de declaração.

Ressalto que a sentença, em relação ao tópico aqui relacionado, foi clara ao determinar “**O pagamento/repasso mensal das instituições financeiras requeridas, respeitando o percentual máximo de 40% sobre o valor bruto da remuneração da autora, deverá ser efetuado com observância do critério de antiguidade (a partir do mês de início do desconto), conforme determinação legal - §2º do artigo 11 do Decreto Municipal nº 10.036/2007, alterado pelo Decreto nº 11.816/2012.**”

Diante do exposto, e nos termos do artigo 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido material da presente ação, para:

a) **declarar a ilegalidade da soma dos descontos de empréstimos em folha de pagamento e em conta salário realizados em percentual superior a 40% (quarenta por cento) sobre o valor bruto do salário da autora, incluindo-se o pagamento de cheque especial e juros decorrentes de empréstimos ou financiamentos;**

(...)

c) **determinar que o Município de Campo Grande/MS - Prefeitura Municipal, na condição de empregador, respeitando o percentual máximo de 40% (quarenta por cento) sobre o valor bruto da remuneração da autora, repasse os valores para as instituições financeiras requeridas, com observância do critério de antiguidade, estipulado no §2º do artigo 11 do Decreto Municipal nº 10.036/2007, alterado pelo Decreto nº 11.816/2012, inclusive em relação aos valores depositados em conta judicial, em cumprimento à decisão liminar proferida no Agravo de Instrumento nº 0007811-30.2016.403.0000/MS.**”, não havendo, portanto, omissão.

Ademais, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pela embargante, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio a ser manejado.

Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido.

Dessa forma, diante da inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, **rejeito** os presentes embargos de declaração.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

CAMPO GRANDE, MS, 20 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5005328-13.2018.4.03.6000  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS PROFESSORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS BRASILEIRAS DOS MUNICÍPIOS DE CAMPO GRANDE, AQUIDAUANA, BONITO, CHAPADA DO SUL, CORUMBA, COXIM,  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título judicial (cumprimento de sentença) proposta pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, objetivando o recebimento de débito relativo a honorários advocatícios sucumbenciais.

Conforme petição ID 17458938, a FUFMS requer a extinção da execução, "tendo em vista a quitação do crédito ventilado na presente execução".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

**P.R.I.**

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, MS, 20 de maio de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5002606-09.2019.4.03.6000  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA EM MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E, THIAGO MORAES MARSIGLIA - MS15551  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para apresentação de réplica à impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 20 de maio de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5001892-12.2019.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO MS  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DALPIAZ DIAS - MS9108  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 20 de maio de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5000856-66.2018.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: CIVES ALBERNAZ  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE CANABARRO TEIXEIRA - RS60735  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem os requerimentos pertinentes.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 20 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 0009834-59.2014.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: OSVALDO DE MENEZES LEAL, PAULO CESAR DE LORENZO, PETRONILIA FERREIRA DOS SANTOS, THEREZINHA VERDIN OLIVEIRA, VITAL JOSE FERNANDES  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL LEONARDO LOBO DOS SANTOS - MS17370, FERNANDO FRIOLLI PINTO - MS12233, FELIPE COSTA GASPARINI - MS11809, CAROLINE BEZERRA LAURENTINO - MS17422, ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO - MS17453, GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL LEONARDO LOBO DOS SANTOS - MS17370, FERNANDO FRIOLLI PINTO - MS12233, FELIPE COSTA GASPARINI - MS11809, CAROLINE BEZERRA LAURENTINO - MS17422, ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO - MS17453, GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL LEONARDO LOBO DOS SANTOS - MS17370, FERNANDO FRIOLLI PINTO - MS12233, FELIPE COSTA GASPARINI - MS11809, CAROLINE BEZERRA LAURENTINO - MS17422, ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO - MS17453, GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL LEONARDO LOBO DOS SANTOS - MS17370, FERNANDO FRIOLLI PINTO - MS12233, FELIPE COSTA GASPARINI - MS11809, CAROLINE BEZERRA LAURENTINO - MS17422, ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO - MS17453, GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste acerca dos embargos de declaração de fls. 549/550.

Depois, tornem os autos conclusos para julgamento.

Campo Grande, MS, 20 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0011977-26.2011.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: RODRIGO NASCIMENTO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR - MS11514, ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835  
RÉ: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Retifiquem-se os registros (para constar cumprimento de sentença) e cientifique-se o Autor, ora Executado, acerca da digitalização destes autos, bem como intime-se-o, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 1.320,46 (um mil, trezentos e vinte reais e quarenta e seis centavos), referente ao valor atualizado da execução (04/2019). Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Campo Grande, MS, 20 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0004154-16.2002.4.03.6000  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADOS: SAULO FARIA DA SILVA, MARIA APARECIDA ROSSI, MARIA SILVEIRA, FELICIANA PEREIRA LOPES, DIOMAR ALVES SENATORE, MARLY GONCALVES, ANA MARIA HOFF, ILKA YAMAKAWA HIGASHI SIQUEIRA, MARIA APARECIDA DE MATOS GOMES, MARIA APARECIDA SANTANA, AURELIO MARTINS DE ARAUJO, FANY ESCURRA VENIALGO, MARIA APARECIDA MACHADO DE LIMA, EDNA MARIA FERREIRA GOUVEA, MIRTE DE SOUZA TAVEIRA, SANDRA CRISTINA CITELI GARCIA, MOISES RODRIGUES DOS SANTOS, GILDA BRITTO DA SILVEIRA FREITAS, ALBETY DE SOUSA RODRIGUES, FATIMA CIMATTI, MARIA CARMEN MARTINEZ SANTOS, ARENIL CARNEIRO DA SILVA, MIDORI TANAKA HARADA, PEDRO SANCHES HERNANDES, NEUZELY SOUZA RIBEIRO, ALBELIZ DE SOUZA, FRANCISCO FELIZARDO DE SOUZA, POSSIDONIA DE OLIVEIRA SANTOS, FRANCISCO CHAGAS MONTEIRO, NOE COSTA DA SILVA, SIRENO NANTES, ZENAIDE ELY DOURADO, TAKASHI KAZIMOTO, ITALVIO ALVES RODRIGUES, ANGELA MARIA PRADO DE AVILA, MIGUEL MARQUES FILHO, LIDIA MARIA CARNEIRO DE LUCCA, ECLERI ARAN PENZO, ITAMAR ARANTES DE LIMA, ABIGAIL DA SILVA LOPES, IVONE APARECIDA CESCO DA SILVA, LIVIA GUIMARAES DA SILVA, JURACI ROCHA DA SILVA GOIS, AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA NETO, ELI COELHO PEREIRA, LOIDE KAPTEINAT, EMILIA MAGRINI, LINDAURA DE BRITO, FRANCISCO FADUL DE ALENCAR  
Advogado do(a) EMBARGADO: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, tornem os autos conclusos para julgamento, nos termos do despacho de fl. 820.

Campo Grande, MS, 20 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0002090-08.2017.4.03.6000  
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)  
REQUERENTE: OSVALDO NUNES DE AMORIM JUNIOR  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE DE OLIVEIRA FAVA - MS11806  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Requerente, intime-se a CAIXA para, no prazo legal, apresentar contrarrazões recursais.

Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 20 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0002093-60.2017.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTORA: DISMART DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE TOMEZO NUKARIYA - MS7888-E, CARLOS HENRIQUE SANTANA - MS11705  
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Considerando o recurso de apelação interposto pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, intime-se a parte autora para, no prazo legal, apresentar contrarrazões recursais.

Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 20 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0006497-62.2014.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: MARIA JOSE SILVA SANTOS IRMA  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR - MS13328, CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA - MS10909  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO



Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Depois, tornem os autos conclusos para julgamento.

Campo Grande, MS, 20 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5003739-49.2019.4.03.6000  
MONITÓRIA (40)  
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
RÉU: MARCOS PAULO TIGUMAN

#### DESPACHO

(Carta de Citação ID 17122304)

Trata-se de ação monitória, proposta nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil - CPC.

Os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos, pelo que defiro o pedido de expedição de mandado de citação (com as advertências do artigo 701 do CPC), com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa, ou para oposição de embargos, independentemente da segurança do Juízo, cabendo à parte autora, nesta hipótese, especificar justificadamente as provas que pretende produzir, assim como cabe à parte autora fazê-lo na inicial.

Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isenta de custas processuais.

No caso de apresentação de embargos e verificando-se as hipóteses do art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias.

Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares (CPC, art. 357), ou para julgamento conforme o estado do processo (CPC, Arts. 355 e 359).

Cite(m)-se por carta.

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO**

Intime-se a parte autora para dar encaminhamento a este expediente, informando nos autos o número do AR (princípio da cooperação).

O arquivo [5003739-49.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P59C2D4634) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P59C2D4634>

Campo Grande, MS, 20 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5000848-26.2017.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: SIMONE CORREA RIBEIRO LEME

#### D E S P A C H O

Esclareça a Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, os pedidos formulados na peça ID 17113661, considerando os documentos juntados no ID 16063769.

Campo Grande, MS, 20 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5003755-03.2019.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
REPRESENTANTE: VERA REGINA PEREIRA DA SILVA

#### DESPACHO

(Carta de Citação ID 17133335)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (artigo 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITACÃO.**

O arquivo [5003755-03.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6BE35CA08) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6BE35CA08>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

**Campo Grande,MS, 20 de maio de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5003756-85.2019.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
REPRESENTANTE: DROGARIA SAUDE POPULAR LTDA - ME, HERMES JOSE DE ALMEIDA, ALEXANDRE MARCOS DE ALMEIDA

#### DESPACHO

(Carta de Citação ID 17133861)

1- Cite(m)-se o(a/s) executado(a/s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (artigo 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITACÃO.**

O arquivo [5003756-85.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5A582A1BA) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5A582A1BA>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

**Campo Grande,MS, 20 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003765-47.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MATHEUS PEREIRA COSTA, MARINA MARTINELLI GUIMARAES DE SOUZA, DANIELA MIRANDA DA SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR - MS15390, JAIL BENITES DE AZAMBUJA - MS13994  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR - MS15390, JAIL BENITES DE AZAMBUJA - MS13994  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR - MS15390, JAIL BENITES DE AZAMBUJA - MS13994

#### DESPACHO

Intime(m)-se o(a/s) Executado(a/s) pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 346,36 (trezentos e quarenta e seis reais e trinta e seis centavos), referente ao valor atualizado da execução até 28/02/2017. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Intime-se a União da distribuição deste Feito.

**Campo Grande, MS, 20 de maio de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0008357-16.2005.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: MARIO GONZALO ALBERTO ARAOZ SILES  
Advogado do(a) AUTOR: VALMEI ROQUE CALLEGARO - MS6968  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, DIRETORIO ESTADUAL DO PSDB  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO - MS5323

#### DESPACHO

Retifique(m)-se os registros (para constar cumprimento de sentença) e cientifique(m)-se o Autor, ora Executado, acerca da digitalização destes autos, bem como intime(m)-se-o, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 103.621,43 (cento e três mil, seiscentos e vinte e um reais e quarenta e três centavos), referente ao valor atualizado da execução (04/2019). Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Campo Grande, MS, 20 de maio de 2019.

### Baixo os autos em diligência.

Tendo em vista as informações prestadas (ID 8344110) e documentos juntados aos autos (IDs 8344118, 8389150), onde afirmou-se que “*tendo o INSS satisfeito por completo a pretensão da parte autora, ocorreu a perda do objeto do presente mandado de segurança*”.

**Intime-se o impetrante para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se ainda há interesse no Feito.**

Satisfeitas as determinações acima, tornem os autos conclusos, observada a ordem de conclusão anterior.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

CAMPO GRANDE, MS, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002578-04.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
IMPETRANTE: PAULO CEZAR RODRIGUES OGEDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AG. 7 DE SETEMBRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

**Paulo Cezar Rodrigues Ogeda** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra suposto ato omissivo de parte do **Gerente da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando provimento mandamental para determinar que a autoridade conclua a análise do procedimento administrativo relativo ao seu pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, protocolado em 18/12/2018, protocolo nº 365219595.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão ID 16434775 postergou a análise do pedido de medida liminar para após as informações da autoridade impetrada.

Manifestação do INSS no ID 16572558. Informações da autoridade impetrada (ID's 17122741/17122743).

É o relatório. **Decido.**

O deferimento de medida liminar em se de mandado de segurança requer a presença concomitante dos requisitos da relevância jurídica das alegações do impetrante (o *fumus boni iuris*), do risco de dano irreparável ou de difícil reparação (o *periculum in mora*), e, como regra geral, da reversibilidade do provimento.

No presente caso, devidamente analisados os autos, não vislumbro, neste momento de avaliação sumária, a presença dos requisitos para a concessão da medida liminar pretendida.

Os documentos que instruem a inicial comprovam em 18/12/2018 que o impetrante protocolou, sob o n. 365219595, requerimento visando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo que até o momento do ajuizamento deste *mandamus* tal pleito não fora analisado (ID16196323).

A Constituição Federal - CF, em seu artigo 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender o administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que “*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*” (artigo 5º, inciso LXXVIII).

Além disso, a Lei 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece que esta (a Administração Pública) tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos (art. 48). Já o art. 49 do mesmo diploma legal dispõe que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração terá o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, desde que devidamente motivada. Note-se:

*Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

No presente caso, embora, à primeira vista, aparente configurada situação em que o INSS teria ultrapassado o prazo previsto para a análise do pedido formulado pelo impetrante, é de se observar que, consoante o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, após prévio exame dos documentos que instruíram o requerimento, evidenciou-se a necessidade de complementação dessa documentação, para a conclusão da análise do pedido de que se trata (ID 16829623):

“*Para dar andamento ao processo de n. 365219595, solicitamos sua complementação, nos termos do artigo 19, § 5º do Decreto nº 3.048/99, com o atendimento às seguintes exigências:*

(1) *Diante da análise dos documentos apresentados, e considerando o pedido de enquadramento de atividade exercida em condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física do trabalhador para o período de 01/01/1986 a 28/04/1995, apresentar documentos contemporâneos que comprovem o efetivo exercício da atividade para os anos de 1986, 1987, 1988, 1994 e 1995;*

(2) *Considerando a existência de dados inconsistentes em seu cadastro, relativos à entrega da GFIP fora do prazo legal nos meses de 09/2006 (Missão Salesiana de Mato Grosso, CNPJ nº 03.226.149/0015-87), 11/2006, 05/2007 e 12/2007 (Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul, CNPJ nº 03.883.929/0001-02), apresentar documentos para comprovação da regularidade das informações recebidas pelo INSS, como, por exemplo, comprovantes de pagamento do serviço prestado ou declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, relativa ao ano-base objeto da comprovação, que possam formar convicção das remunerações auferidas ou declaração fornecida pela empresa, devidamente assinada e identificada por seu responsável, onde conste a identificação completa da empresa, inclusive com o número do CNPJ, o valor da remuneração paga, o desconto da contribuição efetuada e o número de inscrição do segurado no RGPS.”*

Assim, não restou demonstrado que a demora da autoridade impetrada em proferir decisão está ofendendo a legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, *caput*, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), eis que a demora encontra-se devidamente justificada, além de não se caracterizar como omissão administrativa.

Ausente, pois, ao menos nesta análise sumária, o alegado *fumus boni iuris*.

E, ausente um dos requisitos para o deferimento da medida, descabidas maiores indagações acerca dos demais.

Em razão do exposto, **indefiro** o pedido de medida liminar, pois ausentes os requisitos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

**Intimem-se.**

Ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

Campo Grande, MS, 20 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5002239-16.2017.4.03.6000  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139  
EXECUTADO: ELIZANDRA BENITES

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 21 de maio de 2019.

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5002132-98.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654  
RÉU: VGM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, MIGUEL DE DEUS PERES  
REPRESENTANTE: VALDEMAR PEREZ JUNIOR  
Advogados do(a) RÉU: CRISTIANO DE SOUSA CARNEIRO - MS7008, RENATO DE AGUIAR LIMA PEREIRA - MS7083  
Advogados do(a) RÉU: CRISTIANO DE SOUSA CARNEIRO - MS7008, RENATO DE AGUIAR LIMA PEREIRA - MS7083, RENATO DE AGUIAR LIMA PEREIRA - MS7083  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: CRISTIANO DE SOUSA CARNEIRO - MS7008, RENATO DE AGUIAR LIMA PEREIRA - MS7083

#### Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte AUTORA intimada para manifestar-se acerca do requerimento ID nº 17499130.

Campo Grande, 21 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 0012344-74.2016.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: FERNANDO CESAR VERNEQUE SOARES  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR VERNEQUE SOARES - MS15963

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 21 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 0012579-41.2016.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: THATHYANA DINIZ DE MOURA  
Advogado do(a) EXECUTADO: THATHYANA DINIZ DE MOURA - MS11087

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 21 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 0012581-11.2016.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: TEREZINHA MORANTI SENA  
Advogado do(a) EXECUTADO: TEREZINHA MORANTI SENA - MS7545

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

**Campo Grande, MS, 21 de maio de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5007048-15.2018.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA ADRIELE CARVALHO BRANCO DE OLIVEIRA - MS22685-B, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338  
EXECUTADO: ROSIMEIRE DE SOUZA FERREIRA EIRELI - ME, ROSIMEIRE DE SOUZA FERREIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

**Campo Grande, MS, 21 de maio de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5002743-51.2019.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER TEJADA DE ALMEIDA - MS8931  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 21 de maio de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5008219-07.2018.4.03.6000  
CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)  
AUTOR: VALFRIDO SOARES, MARIA APARECIDA DE MATTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO GONCALVES - MS20050  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO GONCALVES - MS20050  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte ré intimada para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 21 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001700-50.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: CLOTILDE APARECIDA ANTUNES DE SOUZA  
REPRESENTANTE: LEONARDO ANTUNES GARCIA  
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE AGRIMPIO GONCALVES - MS14654, LEONARDO ANTUNES GARCIA - MS21310

#### Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca do requerimento ID nº 17499324.

**Campo Grande, 21 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000230-47.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
IMPETRANTE: JOAO BATISTA SOARES RODRIGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HEIBLY BALTAZAR PRADO FONSECA MELO - DF46645  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA PECUARIA E ABASTECIMENTO EM MATO GROSSO DO SUL, FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO SÉRGIO PAULO COELHO, UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **JOÃO BATISTA SOARES RODRIGUES** contra ato praticado pelo **SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO EM MATO GROSSO DO SUL** pelo **FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO FEDERAL SÉRGIO PAULO COELHO** qual se requer seja determinada a suspensão do processo administrativo 21026.006444/2017-97, com a realização de nova coleta de amostra de sementes para fins de fiscalização, a ser realizada na presença do impetrante ou de seu preposto, bem como que a análise dessa amostra seja realizada em laboratório nos municípios de Goiânia, GO, ou Campo Grande, MS, ou em qualquer outro mais próximo da residência do impetrante (município de Buritis/MG).

O impetrante expõe que é produtor de sementes de pastagens forrageiras e as comercializa no ponto para que outras empresas possam reembalar em sacaria próprias e assim as comercializar ao consumidor final; que em 29/11/2017 recebeu o comunicado nº 565/2017/SEFA-MS/DDA-MS/SFA-MS/MAPA, por meio do qual foi informado que em 14/08/2017, foi realizada fiscalização junto à empresa Sementes Agroforma Ltda; que os lotes de sementes fiscalizados apresentaram índices de viabilidade abaixo do tolerado, facultando-lhe requerer a reanálise.

Aduz que as amostras coletadas e enviadas para análise não pertencem aos lotes comercializados à empresa fiscalizada, pois a coleta na empresa ocorreu em 14/08/2017, enquanto que a comercialização ocorreu em 15/08/2017. Relata, ainda, que os exames foram feitos por laboratório oficial sediado em outro Estado da Federação (Belém, PA), sem sua prévia notificação a respeito da análise, dificultando o acompanhamento das avaliações técnicas das sementes e limitando indevidamente seu direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal.

Informa que apresentou defesa administrativa, mas que a autoridade coatora se limitou a dizer que houve erro de digitação.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido** (ID 4201911).

Contra citada decisão, a impetrante interpôs Agravo de Instrumento (ID 4601718 e 10420784), ao qual foi negado provimento.

A União manifestou interesse na causa (ID 4273213).

Notificada, a autoridade pretensamente coatora prestou informações (ID 4987648), sustentando que houve erro de digitalização no preenchimento do Termo de Fiscalização 7.071/2017, mas que a fiscalização se deu em 14/09/2017 conforme Termo de Coleta de Amostra 7.097/2017.

O Ministério Público Federal deixou de apresentar parecer por verificar ausência de interesse público primário relevante (ID 5171545).

### **É a síntese do essencial. Decido.**

Ao apreciar o pedido liminar, assim se pronunciou o Juízo:

*“Trata-se de pedido de medida liminar em mandado de segurança impetrado por João Batista Soares Rodrigues, em face de atos do Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Mato Grosso do Sul e de Fiscal Agropecuário, para que seja determinada a suspensão do processo administrativo n. 21026.064444/2017-97 e, por consequência, que se determine a realização de nova coleta das amostras de sementes, a ser realizada na presença do impetrante, do seu responsável técnico ou de preposto, com a análise dessas novas amostras lternativamente, requer que novas análises sejam realizadas . A a partir da amostra disponível, mas no laboratório credenciado que indica (Las Conceito Agrônomo).*

*Como fundamentos do pleito, alega ser produtor de sementes de pastagens forrageiras e, bem assim, que comercializa essas sementes com outras empresas, para revenda; que essas empresas reembalam o produto em sacaria própria, para comercialização; que no dia 14/08/2017 a empresa Sementes Agroforma Ltda recebeu a visita da fiscalização do Ministério da Agricultura, através de fiscais da superintendência estadual; que naquela ocasião foram coletadas amostradas de sementes dos lotes 05/2.017 e 06/2.017, de sua produção e comercialização; que as amostras foram enviadas para análise em laboratório oficial, em Belém/PA, o que dificultou o seu acompanhamento; que recebeu comunicado das autoridades impetradas, informando-lhe que os lotes de sementes fiscalizados apresentaram índices de viabilidade abaixo do tolerado, facultando-lhe requerer a contraprova.*

*Sustenta que apresentou resposta administrativa, oportunidade em que alegou ser impossível que a análise tenha se dado em amostras de sementes produzidas por ele, já que as amostras foram coletadas em data anterior (14/08/2017) a venda (15/08/2017), o que conduziria a exclusão do seu nome e demais dados do comunicado e do processo. Contudo, a autoridade impetrada limitou-se em informar que houve erro de digitação (quanto à data da fiscalização).*

*Assim, entende que o processo administrativo é nulo de pleno direito, dado o flagrante descumprimento da lei pela Administração Pública.*

*Com a inicial, vieram documentos.*

*É o que interessa relatar. Decido.*

*A medida liminar em mandado de segurança somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final forem considerados plausíveis (fumus boni iuris) e se houver sua imprescindibilidade, sob pena de perecimento do direito ( . Além disso, em regra geral, deve periculum in mora) ser preservada a reversibilidade do provimento.*

*No presente caso, em uma análise perfunctória dos documentos que instruem a inicial, não vislumbro flagrante ilegalidade no procedimento administrativo de fiscalização perpetrado pelos fiscais agropecuários do MAPA sobre os lotes de sementes produzidos pelo impetrante, pois, em princípio, tal ato reveste-se de todos os requisitos formais e materiais necessários, especialmente no que tange à forma de seleção de amostras de sementes para análise laboratorial, bem como no que se refere ao encaminhamento desse material para exames em laboratório oficial (Lei nº 10.711/2003 e Decreto nº 5.153/2004).*

*Eis o que dispõe o decreto regulamentador:*

*Art. 65. A amostragem de sementes e de mudas terá como finalidade obter uma quantidade representativa do lote ou de parte deste, quando se apresentar subdividido, para verificar, por meio de análise, se ele está de acordo com as normas e os padrões de identidade e qualidade estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.*

*Art. 66. Por ocasião da amostragem, deverão ser registradas todas as informações relativas ao lote amostrado.*

*Parágrafo único. A amostragem, para fins de fiscalização, será executada mediante a lavratura de termo próprio, conforme disposto neste Regulamento e em normas complementares.*

*(...)*

*Art. 68. A amostragem de sementes e de mudas, para fins de fiscalização ou de certificação, deverá ser efetuada preferencialmente na presença do responsável técnico, detentor ou de seu preposto. (Negritei).*

*Noto, ainda, que a seleção de material para análise laboratorial foi efetivada com o acompanhamento do fiscalizado/autuado/preposto, Sr. Orildes Amaral Martins Junior, CPF 987.631.301-06, conforme se denota do Termo de Coleta de Amostras nº 7097/2017 (ID 4189584, pag. 3).*

*Assim, até o presente momento processual não se constata indícios do cerceamento de defesa apontado pelo demandante/impetrante, aptos a afastar a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo, a qual só pode ser repelida mediante prova robusta e inequívoca em sentido contrário, não bastando, para tanto, meras afirmações, especialmente em sede de cognição sumária.*

*Nesse sentido já decidiu o TRF da 3ª Região, vejamos:*

*“DEMANDA DECLARATÓRIA. NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO DO MAPA. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA PARA SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA MULTA, INCLUSIVE NO QUE REFERE AO RENASEM. IMPOSSIBILIDADE.*

*PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO NÃO AFASTADA. AUSÊNCIA INDÍCIOS A RESPEITO DAS AFIRMAÇÕES LANÇADAS PELA AGRAVANTE.*

*AGRAVO DESPROVIDO. 1. A recorrente pretende a tutela antecipada em sede de demanda anulatória para afastar a exigibilidade e demais efeitos de multa aplicada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, oriunda de auto de infração. Ocorre que não se vislumbra elementos suficientes a ensejar a antecipação da tutela prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, a qual se trata de medida excepcional de cognição sumária. Enfim, a verossimilhança do direito invocado não se mostra inequívoca. 2. A autora, ora recorrente, questiona o momento da coleta de amostras em procedimento fiscalizatório do MAPA a respeito da pureza de sementes, documentado nos termos de fiscalização e de coleta de amostras, entretanto salta aos olhos que seu preposto, engenheiro agrônomo, participou desta atividade, tendo ficado com a duplicata, o que ensejou inclusive o pedido de contraprova. Consta ainda que preposto da empresa acompanhou a reanálise. Conclui-se que, até o presente momento, não se constata indícios para afastar a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo, o que requer, mormente em sede de tutela antecipada, prova devidamente robusta. 3. Não conduz ao acolhimento da pretensão recursal o fato de em outro agravo de instrumento ter sido concedida liminar pelo Relator em caso alegadamente semelhante ao dos presentes autos. Isso porque a decisão monocrática, como não poderia deixar de ser, foi fundada nos elementos constantes deste instrumento no momento de sua interposição, de modo que não se mostra viável sua modificação por força do decidido liminarmente em outro feito, ainda mais diante da relevância das questões (TRF3 – 3ª Turma – AI 574988, relator fáticas para o julgamento. 4. Agravo desprovido.” Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 30/03/2016)*

*Quanto à alegação de divergência entre as datas da fiscalização e venda das sementes (a fiscalização junto à empresa Sementes Agroforma Ltda deu-se no dia 14/08/2017 e as sementes foram comercializadas à referida empresa, apenas, em 15/08/2017), vejo que a autoridade impetrada esclarece que houve erro de digitação. E o que se extrai do termo de fiscalização é que a data do ato técnico foi 14/09/2017 (ID 4189621), tendo havido, realmente, um erro de digitação a respeito. Note-se:*

*“Em atenção ao requerimento de 04.12.2017, referente ao comunicado 565/2017/SEFIA-MS/DDA-MS/SFA-MS/MAPA, constante do processo 21026.064444/2017-97, em que vossa senhoria requer a retirada do vosso nome e demais dados sejam retirados dos citados comunicado e processo,*

*informamos que houve erro de digitação da data da lavratura do termo de fiscalização nº 7071/2017: onde se lê “14.08.2017”, leia-se “14.09.2017”. Verifica-se facilmente que foi um erro de digitação, visto que o recibo no próprio termo de fiscalização data de 14.09.2017 e o que correspondente termo de coleta de amostras nº 7097/2017 foi lavrado e recebido pelo estabelecimento Sementes Agroforma Ltda também em 14.09.2017.”*

*Tal afirmação é corroborada pelo termo de coleta de amostras nº 7097/2017 (ID 4189584, pag. 3), lavrado no dia 14/09/2017, o qual foi recebido pelo fiscalizado/autuado/preposto, Sr. Orildes Amaral Martins Junior, CPF 987.631.301-06, também em referida data.*

Por outro lado, a alegação de que a remessa das amostras de sementes, para análise em laboratório sediado em outro Estado da Federação (Belém/PA), teria dificultado o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa pelo impetrante, não é suficiente para o deferimento da medida liminar; porquanto, à luz da legislação específica, o MAPA, em princípio, só fez cumprir o que dispõe o artigo 79, parágrafo único, do Decreto nº 5.153/2004[1], uma vez que, na ocasião, somente o laboratório de Belém/PA tinha disponibilidade para realizar as análises necessárias, não havendo laboratório oficial em Mato Grosso do Sul. Ainda nesse sentido, conforme o disposto no item 19.9, II, da Instrução Normativa MAPA nº 09/2005, a reanálise deve ser realizada no mesmo laboratório que efetuou a primeira análise.

Assim, ausente o *fumus boni iuris*, torna-se desnecessário perquirir sobre os demais requisitos para o deferimento da medida liminar.

Diante o exposto, **indefiro o pedido de medida liminar.**

No que se refere à legalidade dos procedimentos administrativos, reconhecida pela decisão liminar (ID 4201911), e diante da ausência de alteração fática, normativa ou jurisprudencial vinculante, a respeito dessa questão, não vejo razão para alterar esse entendimento inicial.

Em relação à questão do local de realização da reanálise das sementes, como não há no Estado laboratório oficial credenciado, não se pode reputar ilegal o procedimento administrativo que implica na realização de tais exames (reanálise) no Laboratório de Análise de Sementes Oficial, em Belém/PA. Afinal, a Administração precisa realizar as análises (e, eventualmente, reanálises, quando requeridas pela parte interessada), e, como não se tem laboratório oficial em Mato Grosso do Sul, mas sim em Belém, onde, inclusive, já foi realizada a primeira análise das sementes, a impetrante, na defesa do seu interesse particular (de reanálise), deverá sujeitar-se ao interesse público, deslocando preposto seu, até a capital paraense, para acompanhar os trabalhos técnicos. Nesse sentido, devem ser acolhidas as informações da impetrada:

*“A análise de sementes das amostras oriundas da fiscalização precisam ser analisadas em um laboratório oficial conforme parágrafo único do artigo 79, do Decreto 5.153/04. Não existe no Estado de Mato Grosso do Sul um laboratório oficial de análise habilitado para a análise de sementes forrageiras de clima tropical. Os laboratórios oficiais de análise de sementes habilitados para as sementes forrageiras são poucos no país. Assim, cada um deles é responsável pelas análises de alguns estados. As amostras retiradas pelos fiscais lotados no Estado de Mato Grosso do Sul são encaminhadas para Belém/PA. O laboratório de Belo Horizonte atende às amostras retiradas pela fiscalização de estados de Minas Gerais e São Paulo. Ele não tem capacidade operacional para atender outros estados além destes dois. O mesmo acontece o laboratório oficial de Goiânia/GO. O impetrante também não leu com atenção o parágrafo terceiro do artigo 86, do Decreto. Diz o parágrafo terceiro: Será facultado ao interessado, por meio de técnico por ele indicado, acompanhar a reanálise. O serviço de fiscalização fez apenas o que está determinado na legislação.” (ID 4987648).*

Assim, não há qualquer ilegalidade na realização das reanálises no laboratório de Belém/PA, sendo certo que eventual discussão sobre a qualificação dos laboratórios em MS demandaria dilação probatória ou ao menos prova pré-constituída de tal fato, o que não ocorre nos presentes autos.

Diante do exposto, **denego** a segurança e dou por resolvido o mérito da impetração, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Tendo em vista o Agravo de Instrumento n. 5002573-71.2018.4.03.0000, comunique-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca desta decisão.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, MS, 17 de maio de 2019.

## 2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005619-13.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: EVANDRO ROCHA NASCIMENTO, JUCEMARA ALBERTI BUENO, RUBENS GARCIA BUENO  
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CE15581  
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CE15581  
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CE15581  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF  
Advogado do(a) RÉU: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118  
Advogado do(a) RÉU: JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC11985  
Nome: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Endereço: desconhecido  
Nome: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF  
Endereço: Edifício Corporate Financial Center, SCN Quadra 2 Bloco A 13 andar, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70712-900



**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

**"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. "**

**E X P E D I D O** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 20 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004719-30.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
RÉU: JOAO BOSCO DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: NATA LOBATO MAGIONI - MS15017

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

**"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre os Embargos à Monitória apresentados, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência".**

**CAMPO GRANDE, 20 de maio de 2019.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003229-07.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS6265  
EXECUTADO: ELSON LIMA DOS SANTOS, INDIANA ANDRADE DA LUZ

Nome: ELSON LIMA DOS SANTOS  
Endereço: Rua Piassaguaba, 186, Jardim Tijuca, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79094-160  
Nome: INDIANA ANDRADE DA LUZ  
Endereço: Rua Piassaguaba, 186, Jardim Tijuca, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79094-160

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

**" Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar acerca da certidão negativa expedida pelo Oficial de Justiça."**

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 20 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 5003139-62.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586  
RÉU: GENTIL TEODORO DO ESPIRITO SANTO, DELMA HOLSBACK SOBRINHO DO ESPIRITO SANTO  
Advogado do(a) RÉU: IVO FABIANO MAGALHAES DOS SANTOS - PR87240  
Advogado do(a) RÉU: IVO FABIANO MAGALHAES DOS SANTOS - PR87240  
Nome: GENTIL TEODORO DO ESPIRITO SANTO  
Endereço: Rua Baitaca, 67, Conjunto Residencial Octavio Pécora, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79012-160  
Nome: DELMA HOLSBACK SOBRINHO DO ESPIRITO SANTO  
Endereço: Rua Baitaca, 67, Conjunto Residencial Octavio Pécora, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79012-160

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação do réu para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.”

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 20 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011569-41.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MARILENE ROMERO SCHATZ  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO POSSIEDE ARAUJO - MS17701  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA.  
Advogados do(a) RÉU: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, ENLUI RODRIGUES TA VEIRA - MS15438  
Advogado do(a) RÉU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485  
Advogado do(a) RÉU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485  
Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Endereço: Avenida Mato Grosso, 5500, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001  
Nome: MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA.  
Endereço: Rua Silvia, 110, cj52, 4 Andar, Bela Vista, SÃO PAULO - SP - CEP: 01331-010  
Nome: MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA.  
Endereço: Rua Silvia, 110, cj 52, 4 andar, Bela Vista, SÃO PAULO - SP - CEP: 01331-010

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação dos réus para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.”

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 20 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000886-67.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ADIRALVARO AMARAL EVANGELISTA  
Nome: ADIRALVARO AMARAL EVANGELISTA  
Endereço: Rua Clorita, 24, Coopharádio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79052-071

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“ Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca da certidão negativa referente ao executado.”

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 20 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010414-62.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139  
EXECUTADO: FRANCISCO MANOEL ARAUJO DE OLIVEIRA, VERA LUCIA DE FARIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO E SILVA PRETTO - MS11363  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO E SILVA PRETTO - MS11363

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

**"Intimação do exequente para indicar bens e valores a serem penhorados, juntando a planilha atualizada do débito. "**

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003926-57.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: FULGENCIO SANCHES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI LOPES DA CUNHA - MS15657  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

**"Fica a parte **exequente** intimada para promover a regularização da virtualização dos autos, com a inserção das peças processuais necessárias à execução da sentença, nos termos da Res. PRES 142, de 20/07/2017".**

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 20 de maio de 2019.

CAMPO GRANDE, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)  
Nº 5002102-63.2019.4.03.6000  
Segunda Vara Federal  
Campo Grande (MS)

IMPETRANTE:  
UNIDAS S.A.  
Advogados: BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521

IMPETRADO:  
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS,  
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Trata-se de ação mandamental, com pedido de liminar, por meio do qual o impetrante pleiteia a concessão de provimento jurisdicional que determine a imediata liberação do veículo automotor apreendido: modelo FIAT Dobló Essence 7L E, PLACAS QOB-4841, CHASSI 9BD1195GDJ1146590, cor prata. Para tanto, procedeu, em síntese, às seguintes alegações:

É pessoa jurídica de direito privado que se dedica à locação de automóveis sem condutor, como sua principal atividade. E, em 25/01/2019, foi surpreendida com a lavratura do Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias e Veículos nº 0140100.06534/2019, consubstanciado no Processo administrativo nº 19715.720817/2018-15, por meio do qual foi feita a apreensão de veículo automotor de sua propriedade.

Entretanto, o referido veículo havia sido locado em 12/06/2018, para o Sr. Elyakim Mariano Antunes da Silva, inscrito no CPF nº 339.945.298-59, conforme comprovam os documentos de locação.

Argumentou que o mencionado veículo não fora devolvido à locadora na data contratada: 14/06/2018. E que se encontra apreendido, estando retido e lacrado nas dependências da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Assim, não tem qualquer responsabilidade em relação ao fato ilícito ocorrido, tendo adotado todas as providências necessárias para verificar a idoneidade do locatário.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

De pronto, tenha-se que toda e qualquer eventual referência às folhas dos autos deste processo eletrônico far-se-á, sempre, por meio da indicação de seu correspondente no formato PDF.

Compulsando a natureza da causa e os documentos que instruem o feito, sobre a pretensão da parte autora – ao que neste âmbito processual importa: a imediata liberação do veículo automotor apreendido [modelo FIAT Doblô Essence 7L E, PLACAS QOB-4841, CHASSI 9BD1195GDJ1146590, cor prata] –, é preciso considerar os dados concretos trazidos ao feito, bem como a sua repercussão jurídica para o deslinde da relação fático-jurídica deduzida na exordial.

Ora, o auto de infração e apreensão de mercadorias e veículos nº 0140100-06534/2019, constante às fls. 48-52, conforme relatado, indica que a apreensão das mercadorias e do veículo condutor teria ocorrido em **18/08/2018**, bem assim que o referido veículo estaria viajando em comboio com um segundo veículo – PLACAS DHY-4954 –, que também estaria carregado de cigarros de origem estrangeira e que, ambos teriam um terceiro veículo como auxiliar, atuando como “batedor”, de PLACAS OKI-8852.

Na sequência, às fls. 50, vê-se o Edital de Intimação 20190124 estabeleceu prazo para recurso, **07/03/2019**.

Sobre a pena de perdimento já se ter perpetrado na esfera administrativa e, nesse ponto, vale salientar, com a possível revelia dos interessados, é forçoso reconhecer que a presente provocação jurisdicional somente fora ajuizada em **21/03/2019**, ou seja, muitos meses depois do prazo esgotado da locação, como também depois do prazo para apresentar recurso na esfera administrativa.

Como são várias datas, vale repassar: o veículo deveria ter sido devolvido à locadora em **14/06/2018**, e a apreensão das mercadorias e do veículo ocorreu em **18/08/2018**, mais de dois meses depois. Nessa trilha, veja-se que a autora só registrou boletim de ocorrência em **03/12/2018**, fls. 56, ou seja, quase seis meses depois. Nesse mesmo passo, o Edital de Intimação 20190124 estabeleceu prazo para recurso a data limite de **07/03/2019**, ou seja, do boletim de ocorrência, quando já se teria ciência de uma transgressão, até a data limite para recurso administrativo, mais três meses se passaram.

Por fim, cabe notar, conforme a própria narrativa fática da vestibular, que a autora diz-se surpreendida com a lavratura do Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias e Veículos, isso em **25/01/2019**, ou seja, muito antes da data final para apresentar recurso na esfera administrativa, **07/03/2019**. Nesse mesmo ritmo, a própria provocação jurisdicional somente fora ajuizada em **21/03/2019**.

Como quer que seja, a natureza e extensão da tutela provisória de urgência pretendida pela parte autora, qual seja, a imediata liberação do veículo automotor apreendido, sobre não guardar qualquer proporção em relação à importância dada ao caso pela mesma, confunde-se com o próprio mérito da causa.

Assim, diante do quadro posto, **indefiro o pedido de liminar**, ante a ausência, neste âmbito processual, dos requisitos para a sua concessão, não afastando a possibilidade de reapreciá-la oportunamente, depois do contraditório, se necessário.

Por oportuno, *ad cautelam*, **determino que não se dê destinação ao veículo** de marca FIAT Doblô Essence 7L E, PLACAS QOB-4841, CHASSI 9BD1195GDJ1146590, cor prata, até a decisão final nestes autos.

**Notifique-se**, dando-se ciência ao órgão de representação judicial.

Ato contínuo, dê-se vista ao MPF para, no prazo legal, manifestar-se.

Por fim, tornem os autos conclusos para a sentença.

**Intimem-se.**

Viabilize-se **com urgência**.

Campo Grande, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)  
Nº 5002103-48.2019.4.03.6000  
Segunda Vara Federal  
Campo Grande (MS)

AUTOR:  
SIDNEI HENRIQUE ALEGRE LEHM  
Advogado: JOSE MARIA REIS DOS SANTOS - MG115723

RÉ:  
UNIÃO

## DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em caráter antecipatório, por meio do qual a parte autora pleiteia a concessão de provimento jurisdicional que lhe assegure o direito à alocação em uma das vagas disponíveis, após o preenchimento das vagas por meio das chamadas regulares previstas em Edital. Para tanto, procedeu, em síntese, às seguintes alegações:

Inscreveu-se, conforme disposto no Edital nº 22, de 07/12/2018, no Programa Mais Médicos para o Brasil, tendo sido considerado apto à escolha de vagas remanescentes no referido Programa.

Entretanto, perdeu a oportunidade de seleção, porque foi vítima da inconsistência e instabilidade do sistema da parte requerida.

Argumentou que fora um dos diversos prejudicados pela instabilidade do sistema de informatização. Por isso, recorre ao Judiciário para que seja garantido o seu direito de participar do programa mais médicos, uma vez que a sua inscrição fora validada.

Juntou documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

De pronto, tenha-se que toda e qualquer eventual referência às folhas dos autos deste processo eletrônico far-se-á, sempre, por meio da indicação de seu correspondente no formato PDF.

*In casu*, em face da especificidade da relação fático-jurídica apresentada, é imperioso promover o esclarecimento imprescindível quanto ao quadro assinalado. Nesse passo, impende esclarecer que, conforme consta da inicial, pode já ter havido, consoante explicitado pela própria parte autora, a nomeação, até mesmo por força de ação judicial, de outros candidatos para as vagas mencionadas, ainda que em mera hipótese, ou seja, uma das muitas que podem ocorrer no contexto assinalado. Então, diante da situação posta, a oitiva da parte requerida é medida que se impõe.

Dessa forma, no exame da relação posta, e pela natureza e extensão da pretensão indigitada no pedido de antecipação dos efeitos da tutela, esse só poderá ser apreciado depois de um contraditório mínimo, mesmo porque não se vislumbra, neste breve interregno, qualquer risco de ineficácia da medida de urgência, caso seja deferida depois da imprescindível manifestação.

De tal arte, **intime-se a parte requerida a, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre o pedido antecipatório**. Igualmente, que conste do aludido mandado a determinação para que forneçam cópias de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em discussão, nos termos do art. 396 do CPC/2015.

**Cite-se**, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335 do CPC/2015.

Por oportuno, **defiro os benefícios da gratuidade judiciária**, conforme requerido, determinando-se, desde já, os registros pertinentes.

Intimem-se.

Viabilize-se, **com urgência**.

Campo Grande, 20 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000114-07.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586  
EXECUTADO: REPRESENTAÇÃO COMERCIAL J. DASSOLER & CIA LTDA, JOAO DASSOLER JUNIOR, RONI VONI OLIVEIRA CUSTODIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR BOGUE E MARCATO - SP152523  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR BOGUE E MARCATO - SP152523  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR BOGUE E MARCATO - SP152523  
Nome: REPRESENTAÇÃO COMERCIAL J. DASSOLER & CIA LTDA  
Endereço: Avenida Tamandaré, 4139, - de 2526/2527 a 4500/4501, São Francisco, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79118-720  
Nome: JOAO DASSOLER JUNIOR  
Endereço: Rua do Franco, 112, Vila Cariota, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79051-400  
Nome: RONI VONI OLIVEIRA CUSTODIO  
Endereço: Avenida Tamandaré, 4139, - de 2526/2527 a 4500/4501, São Francisco, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79118-720

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

**"Intimação da exequente para indicar bens e valores a serem penhorados, juntando a planilha atualizada do débito."**

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)  
Nº 5002119-02.2019.4.03.6000  
Segunda Vara Federal  
Campo Grande (MS)

IMPETRANTE:  
ROBERTO KRAMPLA  
Advogadas: SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA - MS5911, EMANUELE SILVA DO AMARAL - MS22735

IMPETRADO:  
CHEFE DO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - DA AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE-MS,  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte autora pleiteia a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo feito à Autarquia Previdenciária. Para tanto, procedeu às seguintes alegações.

Possui o tempo de contribuição estabelecido na legislação vigente para aposentar-se. No entanto, possui contrato de trabalho em andamento com a empresa SOPRANO ELETROMETAL E HIDRÁULICA LTDA, na função de eletromecânico III.

Então, com os requisitos preenchidos para concessão da aposentadoria por contribuição, deu entrada, no dia **01/11/2018**, ao pedido de aposentadoria via *internet*. Na oportunidade, enviou toda a documentação necessária para confirmação e concessão do benefício.

Entretanto, até o presente momento não obteve nenhuma resposta. Nesse sentido, conforme preceituam os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/1999, a administração pública tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos, solicitações ou reclamações em matéria de sua competência.

E o assinalado prazo é de trinta dias para decidir, concluída a instrução do processo administrativo. Contudo, já se passou muito tempo, e a Autarquia não se manifestou.

Juntou documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

De pronto, registre-se que toda eventual referenciação às folhas dos autos deste processo eletrônico far-se-á, sempre, por meio do número das folhas do respectivo processo no formato PDF.

Como sabido, a tutela liminar, em sede de mandado de segurança, somente há de ser concedida se, de pronto, for verificada a presença dos requisitos legais para a sua concessão. Portanto, não se cuida de uma liberalidade, ou seja, mera discricionariedade do Estado-juiz, mas a força da ordem jurídica vigente, do princípio da certeza do direito e da efetividade da tutela jurisdicional.

Em circunstâncias tais, faz-se uma cognição restrita quanto à plausibilidade do direito invocado na impetração, ou seja, se há, efetivamente, relevância nos fundamentos indigitados, bem assim se há, igualmente, perigo de dano – entenda-se a possibilidade de perecimento do bem da vida pleiteado – ou de ineficácia da medida caso seja concedida somente ao fim da lide.

No contexto do quadro fático-jurídico desta impetração, verifica-se a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida buscada, no que toca, precisamente, à omissão administrativa, porquanto é preciso destacar, inicialmente, que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia constitucional prevista no art. 5º, LXXVIII, CRFB/1988 – reafirmação dessa garantia por meio da Emenda Constitucional nº 45.

Com efeito, quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele previsto na **Lei nº 9.784/1999**, qual seja, o de trinta dias.

Para afastar quaisquer dúvidas, vale repassar o comando contido nos seguintes dispositivos do precitado diploma normativo que se aplica ao caso como norma de regência:

**Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.**

**Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.** [Excertos adrede destacados.]

*In casu*, a parte impetrante procedeu ao pedido administrativo em **01/11/2018**, conforme asseverado e documento de fls. 23. E, pelo que se pode dessumir, o referido pedido ainda não foi integralmente apreciado pela autoridade impetrada.

Ora, não há como nem por que deixar de reconhecer o efetivo lapso transcorrido, bem assim que, *prima facie*, inexistente amparo legal para justificar semelhante delonga.

De tal arte, pela efetividade do tempo transcorrido desde o protocolo do pedido – registre-se que muito superior àquele definido pela norma de regência –, só se pode concluir que o tempo que já excedeu aquele prazo fixado legalmente, ou seja, em outras palavras, extrapolou, à luz de solar evidência, em muito, o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos financeiros decorrentes do não recebimento dos valores referentes ao benefício pretendido a que, pelos documentos que constam dos autos, faria, hipoteticamente, jus ao benefício requerido.

Saliente-se que, até então, a autoridade impetrada permanece silente.

Pode-se afirmar, portanto, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos genéricos da tutela de urgência.

Por corolário, **defiro o pedido de medida liminar** para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua o pedido administrativo, finalizando-o, com a análise do direito pleiteado na via administrativa, no prazo máximo de **vinte** dias, a contar da intimação desta decisão.

Igualmente, **defiro o pedido da gratuidade judiciária**, determinando, desde já, os registros pertinentes.

Dê-se ciência à representação judicial da respectiva pessoa jurídica.

Em seguida, vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, viabilizadas todas as assinaladas providências, tornem os autos conclusos para a sentença.

Intimem-se.

Viabilize-se **com urgência**.

Campo Grande, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)  
Nº 5003645-04.2019.4.03.6000  
Segunda Vara Federal  
Campo Grande (MS)

IMPETRANTE:  
GILMAR NASCIMENTO ROSSETO  
Advogada: TALITA DOURADO AQUINO - MS23502

IMPETRADO:  
REITOR DO IFMS - INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão dos efeitos do ato tido por coator até o julgamento definitivo da presente. Para tanto, procedeu às seguintes alegações:

Participou do concurso público – Edital nº 067/2018, cargos nível superior do IFMS, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul, para o cargo de Administrador, obtendo aprovação com o total de 68 pontos alcançando, logrando a 12ª posição na classificação.

No entanto, quando da homologação final, 30/04/2019, conforme o edital nº 067.34/2018, foram homologadas dez na ampla concorrência, quatro vagas de PPP e uma vaga para PCDs. Todavia, a lei permite a reserva de apenas 20% das vagas homologadas em ampla concorrência para PPP e 5% para PCD.

Tentou contato com o setor de concurso no IFMS, bem como indagou sobre o fato, via *e-mails*, mas não obteve êxito em qualquer dessas tentativas, razão pela qual impetrou o presente, a fim de pleitear o seu direito às vagas homologadas.

Juntou documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

De pronto, registre-se que toda e qualquer eventual referência às folhas dos autos deste processo eletrônico far-se-á, sempre, por meio da correspondente indicação das folhas pelo formato PDF.

Conquanto as aludidas normas sejam, efetivamente, de natureza ampla e geral, a situação fática da parte autora, e de outros eventuais concorrentes, no quadro geral, pode ser muito específica, dependendo de cada caso em particular, com repercussão própria perante a Administração.

Diante de todas as considerações, **notifique-se a autoridade impetrada** para prestar as informações, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos para análise e decisão.

**Defere-se**, conforme pleiteado, o **benefício da gratuidade judiciária**, determinando-se, desde já, os registros pertinentes.

Dê-se ciência ao órgão de representação jurídica.

Intimem-se.

Campo Grande, 20 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003696-15.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: BRUNO EWERTON GOMES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ILTON HASIMOTO - MS20529  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 14ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO

Nome: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 14ª REGIÃO  
Endereço: Rua Rio Grande do Sul, 174, - até 1000/1001, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79020-010  
Nome: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO  
Endereço: RIO GRANDE DO SUL, 174, - até 1000/1001, CENTRO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79020-010

DESPACHO  
VISTOS EM INSPEÇÃO.

**Intime-se a parte autora para complementar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, uma vez que foi recolhido valor inferior ao mínimo, que é de R\$ 5,32, sob pena de cancelamento da distribuição.**

**Comprovado o recolhimento, conclusos para decisão.**

**Campo Grande/MS, 20 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7)  
Nº 5002218-69.2019.4.03.6000  
Segunda Vara Federal  
Campo Grande (MS)

AUTOR:  
ANDRE LUIS AGUILEIRA DOS SANTOS  
Advogados: KAYQUE RODRIGUES LEANDRO DA SILVA - MS23182, EDUARDO POSSIEDE ARAUJO - MS17701, THIAGO POSSIEDE ARAUJO - MS17700

RÉ:  
UNIÃO

D E C I S Ã O

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação de reintegração, com pedido de tutela de urgência, em caráter antecipatório, por meio do qual a parte autora pleiteia a concessão de provimento jurisdicional que determine a sua imediata reintegração às fileiras do Exército Militar Brasileiro, na condição de adido para tratamento de saúde, às custas do Exército, com remuneração que possuía na ativa. Para tanto, procedeu, em síntese, às seguintes alegações:

Ingressou em 2018 no Exército, mais precisamente no Batalhão de Manutenção da 9ª Região. E, quando da sua incorporação, foi submetido a diversos exames que o atestaram como APTO para o ingresso no serviço militar.

Ressaltou que, antes de ingressar nas fileiras militares, possuía vida normal e saudável, nunca apresentou quaisquer problemas de saúde mais complexos, bem como praticava esportes com habitualidade, entre eles: esportes de alto impacto, musculação, Muay Thai, futebol entre outros.

Depois de atividades normais da atividade militar, depois de realizado treinamento, foi acometido de uma forte gripe/febre, da qual demorou para se recuperar.

Pouco tempo depois, ao realizar treinamento físico militar, passou mal, tendo de ser socorrido e removido às pressas para a enfermaria e, depois, para a unidade hospitalar. Depois de realizar exames, recebeu a infeliz notícia de que era portador de cardiopatia.

Assim, foi afastado temporariamente para que fizesse os exames de praxe, a fim de certificar-se da real situação. Então, ratificou-se a cardiopatia, sendo portador de estenose aórtica, estando incapacitado para qualquer atividade física para o resto de sua vida.

Juntou documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

De pronto, tenha-se que toda e qualquer eventual referência às folhas dos autos deste processo eletrônico far-se-á, sempre, por meio da indicação de seu correspondente no formato PDF.

No exame da relação fático-jurídica posta, até porque a pretensão, em sede de tutela de urgência, é bastante ampla, já que se pretende a imediata reintegração às fileiras do Exército na condição de adido, para tratamento de saúde, à custa do Exército, com a percepção da remuneração que possuía quando na ativa.

Assim, diante da especificidade do caso concreto, e mesmo porque a própria parte autora juntou aos autos, às fls. 78-80, documentos em que se evidencia que se pode *“inferir que a lesão valvar aórtica é pré-existente ao serviço militar, uma vez que o diagnóstico foi feito em maio de 2018 e a entrada no serviço em fevereiro de 2018, não sendo compatível o tempo para o surgimento dessa lesão, e a mesma não tem como causa nada que é realizado no serviço militar, sendo suas causas principais baseado na literatura médica o defeito congênito ou uma seqüela de febre reumática contrada na infância.”*

Nesse passo, quadra reconhecer, também, que a exordial não trouxe muitos dados técnicos, a fim de esclarecer os pontos fundamentais da questão em exame.

Ademais, conforme se pode vislumbrar num exame perfunctório, a parte autora teria ingressado no serviço militar em **fevereiro de 2018** e o diagnóstico da situação física se deu em **maio de 2018**, ou seja, ter-se-ia menos de três meses para supostamente produzir a lesão cardíaca.

Como quer que seja, faz-se necessário promover mais esclarecimento quanto ao caso em exame. Assim, pela natureza da causa e pela extensão da pretensão indigitada no pedido de antecipação dos efeitos da tutela, esse só poderá ser apreciado depois de um contraditório mínimo, mesmo porque não se vislumbra, neste breve interregno, qualquer risco de ineficácia da medida de urgência, caso seja deferida depois da imprescindível manifestação.

De tal arte, **intime-se a parte requerida a, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre o pedido antecipatório**. Igualmente, que conste do aludido mandado a determinação para que forneçam cópias de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em discussão, nos termos do art. 396 do CPC/2015.

**Cite-se**, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335 do CPC/2015.

Por oportuno, **defiro os benefícios da gratuidade judiciária**, determinando, desde já, os registros pertinentes.

Intímem-se.

Viabilize-se, **com urgência**.

Campo Grande, 20 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008754-33.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: PAULO BATISTA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA VERISSIMO GONCALVES - MS8270  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

**“Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. ”**

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 20 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008034-66.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594  
EXECUTADO: SILVIA HELENA FERNANDES JUCA E CIA LTDA - EPP, ANTONIA FERNANDES LUSTOSA, SILVIA HELENA FERNANDES JUCA

Nome: SILVIA HELENA FERNANDES JUCA E CIA LTDA - EPP  
Endereço: DR MIGUEL VIEIRA FERREIRA, 1002, SL 6 ALTO, SA:O FRANCISCO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79116-470  
Nome: ANTONIA FERNANDES LUSTOSA  
Endereço: CLARK, 10, JD MONTEVIDEO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79035-240  
Nome: SILVIA HELENA FERNANDES JUCA  
Endereço: CLARK, 10, JD MONTEVIDEO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79035-240

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

**“ Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca das certidões negativas do Oficial de Justiça Federal, indicando novos endereços a serem diligenciados, ou requerendo o de direito.”**

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003884-08.2019.4.03.6000  
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO ISA GEABRA - MS5903, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

#### VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, uma vez que o instrumento que consta dos autos não está assinado.  
No mesmo prazo deverá assinar a declaração de hipossuficiência.  
Após a regularização, conclusos para decisão.  
**CAMPO GRANDE, 20 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009863-82.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: JOSE CASSIANO DA SILVA, DIEGO HENRIQUE MARTINS, DILCO MARTINS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701, DIEGO HENRIQUE MARTINS - MS20549  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO HENRIQUE MARTINS - MS20549, DILCO MARTINS - MS14701  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO HENRIQUE MARTINS - MS20549, DILCO MARTINS - MS14701  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios de pequeno valor, sendo que no principal houve retenção dos honorários contratuais em favor de MASA ADVOGADOS ASSOCIADO S/S (CNPJ informado no contrato), a fim de que indiquem eventuais erros, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, os ofícios serão encaminhados ao TRF3.

**CAMPO GRANDE, 20 de maio de 2019.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003718-73.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EMBARGANTE: JOSE ROQUE FAGUNDES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS AUGUSTO NACER - MS2692  
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

Nome: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS  
Endereço: desconhecido

#### DESPACHO

#### VISTOS EM INSPEÇÃO

**Intime-se a parte autora para complementar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.**

**Comprovado o recolhimento, conclusos para decisão.**

**Campo Grande/MS, 20 de maio de 2019.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000384-65.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: JOSIMARY FRANCO DE LIRA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

**“Intimação da exequente para indicar bens e valores a serem penhorados, juntando a planilha atualizada do débito”.**

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000477-91.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ENY CAMPOS QUEVEDO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: THAIS ANDRADE MARTINEZ - MS14808, ORLANDO DUCCI NETO - MS11448  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Verifico que a procuração outorgada nestes autos foi assinada através da impressão digital da autora, e, neste caso, para que o instrumento tenha validade, deve, se o autor tiver condições, providenciar uma procuração pública ou, então, assinar a rogo, na presença de duas testemunhas.

Assim, intime-se a parte autora para regularizar a representação processual, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Campo Grande, 20 de maio de 2019..

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002373-09.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MARIA THEREZA MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

**"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. "**

**E X P E D I D O** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001615-30.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MORGANA DA LUZ CURVO PEREIRA, RYNALDO DA LUZ CURVO  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCA ANTONIA FERREIRA LIMA - MS13715  
RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE, PRONCOR UNIDADE INTENSIVA CARDIORESPIRATORIA S/S, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: TOBIAS JACOB FEITOSA GOMES - MS9438

#### **D E S P A C H O**

Considerando a decisão proferida nos autos físicos à f. 152 (documento de ID 5083830), que determinou a retificação da autuação, tão somente para constar Morgana da Luz Curvo Pereira e Rynaldo da Luz Curvo no polo ativo da presente demanda, proceda a parte apelante à regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**CAMPO GRANDE, 20 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003365-67.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ANA CAROLINA FERREIRA SANTOS, RENATO DE OLIVEIRA BARBOSA  
Advogados do(a) AUTOR: RENATA DALAVIA MALHADO - MS12500, STEPHANI SARAIVA CAMPOS - MS14296  
RÉU: BROOKFIELD ENGENHARIA S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: DANIEL BATTIPAGLIA SGA1 - SP214918  
Advogados do(a) RÉU: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

#### **D E S P A C H O**

Considerando que não foi realizada a audiência, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para **o dia 26/06/2019, às 17h**, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON, localizada na Rua Marechal Rondon n. 1259, centro.

Intimem-se.

**CAMPO GRANDE, 20 de maio de 2019.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003948-18.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: ESPÓLIO DE LIBERALINA BARBOSA GRAZIOSO  
REPRESENTANTE: REYNALDO GRAZIOSO JUNIOR  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLO JOSE ANDREETTA MENNA - MS19293,  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RONALDO GRACIOZO OLIVEIRA

Nome: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Endereço: desconhecido  
Nome: RONALDO GRACIOZO OLIVEIRA  
Endereço: Rua Treze de Junho, - de 1261/1262 a 3255/3256, Monte Castelo, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79010-200

DESPACHO  
VISTOS EM INSPEÇÃO.

**Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.**

**No mesmo prazo deverá juntar aos autos instrumento de mandato e outros documentos comprobatórios de seu direito.**

**Comprovado o recolhimento e a juntada dos documentos essenciais que devem acompanhar a inicial, conclusos para decisão.**

Campo Grande/MS, 20 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003703-07.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: GR TRADE REPRESENTACOES LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DE SOUZA FRANCO - MS11637  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS  
Endereço: Av. Des. Leão Neto do Carmo, 03, Parque dos Poderes, Jardim Veraneio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-902  
Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Endereço: desconhecido

DESPACHO  
VISTOS EM INSPEÇÃO.

**Tendo em vista que as custas iniciais foram recolhidas no código de gestão errado (090017/0001 - correto: 090015/0001), intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento no código certo, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.**

**Na mesma oportunidade deverá indicar conta para devolução do valor recolhido no código errado.**

**Comprovado o recolhimento, conclusos para decisão.**

**Campo Grande/MS, 20 de maio de 2019.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001123-29.2018.4.03.6003 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: MARIA JOSE CORREIA ESTEVAO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILSON DONIZETE AMANTE - MS16639-B  
IMPETRADO: ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., DIRETOR PRESIDENTE DA ENERGISA CENTRO-OESTE  
Advogado do(a) IMPETRADO: EDYEN VALENTE CALEPIS - MS8767  
Nome: ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.  
Endereço: Av. Gury Marques, 8000, Bloco 01, Santa Felicidade, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79072-900  
Nome: DIRETOR PRESIDENTE DA ENERGISA CENTRO-OESTE  
Endereço: Rua Gury Marques,, 8.000, Avenida Costa e Silva 8000, Vila Cidade Morena, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79072-900

DESPACHO  
VISTOS EM INSPEÇÃO

**Intime-se a parte impetrante para comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.**

**Comprovado o recolhimento, conclusos para decisão.**

**Campo Grande/MS, 20 de maio de 2019.**

AUTOR: VENICIO BORTOLUCCI  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI - MS10227, ANA SILVIA PESSOA SALGADO MOURA - MS7317  
RÉU: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO  
Advogados do(a) RÉU: DANIELA VOLPE GL SANCANA - MS11281, LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684

**DESPACHO**

**VISTOS EM INSPEÇÃO**

Uma vez que o autor pretende a restituição de valores que entende ter recolhido indevidamente, o valor da causa deve corresponder, o mais próximo possível, ao benefício econômico pleiteado em Juízo.

Assim, emende o autor, em 15 dias, a inicial, indicando corretamente o valor da causa, até mesmo para fins de alçada

CAMPO GRANDE, 20 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004949-72.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
RÉU: EMERSON DO NASCIMENTO MALHEIROS - ME, EMERSON DO NASCIMENTO MALHEIROS

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

**“Intimação da exequente para comprovar o recebimento das cartas de citação expedidas nos autos, em 10 (dez) dias”.**

CAMPO GRANDE, 21 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005419-06.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: PAULO BERNARDINO DE SOUZA, IZABEL NANJI FERREIRA CARDOSO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466  
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

**“Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. ”**

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 21 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009996-27.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: YURE DE ASSIS SORTICA  
Advogado do(a) AUTOR: YAHN DE ASSIS SORTICA - MS23450  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MRV PRIME CITYLIFE INCORPORACOES SPE LTDA

Nome: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Endereço: desconhecido  
Nome: MRV PRIME CITYLIFE INCORPORACOES SPELTDA  
Endereço: Rua Dom Aquino, 1789, - de 1399 a 1935 - lado ímpar, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-184

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação da ré para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.”

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002049-53.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: SOUSA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME, IANE FRANCESCCHET DE SOUSA, ALICIO ROCHA DE SOUSA JUNIOR

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação da exequente para comprovar o recebimento das cartas de citação expedidas nos autos, em 10 (dez) dias”.

**CAMPO GRANDE, 21 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000071-07.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MUNICIPIO DE JUTI  
Advogado do(a) AUTOR: ADAO RONALDO CORREA CARDOSO - MS14570  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CARLA IVO PELIZARO - MS14330

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação às contestações, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se a parte ré para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

Campo Grande, 20 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001917-59.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CENTRO DE APOIO E ORIENTAÇÃO À CRIANÇA LAR VOVO MILOCA  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465  
RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL  
Endereço: Alameda Santos, 647, - de 503 a 1039 - lado ímpar, Cerqueira César, SÃO PAULO - SP - CEP: 01419-001

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

**Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se.**

**Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil, por se tratar de interesse público indisponível, não admitindo a autocomposição.**

**Cite(m)-se.**

**Campo Grande//MS, 20 de maio de 2019**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5008069-26.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: MARQUES AMADOR DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:**

**"Intimação do exequente para manifestar sobre a impugnação oposta pela executada, no prazo de 15 (quinze) dias."**

**CAMPO GRANDE, 21 de maio de 2019.**

#### 3A VARA DE CAMPO GRANDE

**\*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira  
Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira\*PA 0,10 Diretor de Secretaria: Vinicius Miranda da Silva\*S—\***

**Expediente Nº 6311**

#### ALIENACAO JUDICIAL DE BENS

**0004691-02.2008.403.6000** (2008.60.00.004691-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005383-69.2006.403.6000 (2006.60.00.005383-2)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY E Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO BARBOSA TREVISAN(MG052221 - JOSE ETORE TURATTI E MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO) X VALDIR DE JESUS TREVISAN(MG052221 - JOSE ETORE TURATTI) X SERGIO RICARDO CACHELLI(MG052221 - JOSE ETORE TURATTI) X JOAO DE LIMA X GILBERTO PEREIRA DA COSTA X ROGERIO RAMON DOS SANTOS(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA) X BEATRIZ DA SILVA SANTOS X NASSER KADRI(SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEQUINI) X TRANSPORTADORA KADRI LTDA X CLOVIS SANDRINI X LUIZ EDUARDO MENDES(MS005415 - MOHAMAD AKRAMA ELJAJI E MS011395 - ALETEIA PATRICIA SORNAS E MS003457 - TEREZA ROSSETI CHAMORRO KATO E SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEQUINI) X ALEXANDRE GOMES PATRIARCA(MS005415 - MOHAMAD AKRAMA ELJAJI E MS011395 - ALETEIA PATRICIA SORNAS) X DANIELA PEREIRA DE SOUZA(MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA MAIA E MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X BANCO BRADESCO S/A X ESTACIONAMENTO E LAVA JATO TREVISAN LTDA - ME X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU X GUSTAVO BARBOSA TREVISAN(MS013417 - JEANNY SANTA ROSA MONTEIRO DE OLIVEIRA E MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA)

Vistos, etc.Trata-se de processo distribuído para alienação antecipada dos bens apreendidos em decorrência de investigação policial no bojo da ação penal nº 0005383-63.2006.403.6002. A instrução processual dos autos referidos foi concluída e está concluso para sentença desde 27/08/2018. Restam pendentes de avaliação os seguintes bens: DESCRIÇÃO DOS BENS DATA DA APREENSÃO LOCALIZAÇÃO ATUAL VALOR DA AVALIAÇÃO001 Moto Honda NX-350 SAHARA, 1993/1993, chassi 9C2ND0501PRP00593, placa BMY 7756, SP, renavam 610448552, registrado em nome de Marcelo Soares Moreira; 11/06/2007 Pátio da Serrano em Maringá - Avenida Colombo, 11.101, parque Industrial Bandeirantes II, Maringá/PR R\$ 2.160,00 02 Veículo Fiat Strada/Adventure, 2003/2003, chassi 9BD2780463238368, placa HSC 1493, registrada em nome de Alexandre Gomes Patriarca. 11/06/2007 Pátio da Serrano em Maringá - Avenida Colombo, 11.101, parque Industrial Bandeirantes II, Maringá/PR R\$ 5.658,00 03 Mini moto cross, cor amarela 11/06/2007 Pátio da Serrano em Maringá - Avenida Colombo, 11.101, parque Industrial Bandeirantes II, Maringá/PR R\$ 400,00 04 Mini moto Lian 50 cilindradas, cor amarela 11/06/2007 Pátio da Serrano em Maringá - Avenida Colombo, 11.101, parque Industrial Bandeirantes II, Maringá/PR R\$ 650,00 05 Scania/R124GA4X4NZ360, 2004/2004, cor branca, diesel, tração, placa ALV 6762, PR, renavam 8302236732, chassi 9BSR4X2A043553916, registrado em nome da Transportadora Kadri Ltda - ME 11/06/2007 Pátio do Posto da Polícia Rodoviária Estadual, localizado na GO 237, KM 238, Uruaçu/GO R\$ 68.770,00 06 SR/GUERRA AGGR, 2006/2006, cor branca, semi reboque, placa HRS 7023, MS, renavam 873856104, chassi 9AA07102G6C058936, registrado em nome da Transportadora Kadri Ltda - ME 11/06/2007 Pátio do Posto da Polícia Rodoviária Estadual, localizado na GO 237, KM 238, Uruaçu/GO R\$ 14.890,00 07 SR/GUERRA AGGR, 2006/2006, cor branca, semi reboque, placa HRS 7024, MS, renavam 873855574, registrado em nome da Transportadora Kadri Ltda - ME 11/06/2007 Pátio do Posto da Polícia Rodoviária Estadual, localizado na GO 237, KM 238, Uruaçu/GO R\$ 14.890,00 08 Sucata do veículo VW/Kombi, cor branca, ano 1977, gasolina, renavam 389447218, placas BMT 3384, SP, registrado em nome de João de Lima 11/06/2007 Pátio da Serrano em Poços de Caldas - rua Vereador Amancio Pereira Caixeta, 165, Campos Eliseos, Poços de Caldas/MG R\$ 80,00 09 Um relógio dourado, com fundo escuro, com marca PRIMEX, contendo o número 4062035 gravado 11/06/2007 Acautelado na Caixa Economica Federal R\$ 350,00 10 389 reses de gado 11/06/2007 Fazenda Varcelo Ministério Público Federal manifestou-se sobre a alienação antecipada e o valor das avaliações às fls. 2442, 2468 e 2505. Os eventuais interessados já foram intimados em outras tentativas de alienação.A defesa de Nasser Kadri, às fls. 2435/2439, manifesta-se contrariamente a alienação do gado.O depositário do gado manifesta-se favoravelmente a alienação do gado (fls. 2472/2489).É a síntese do necessário. Passo a decidir.A antecipada alienação de bens apreendidos está prevista no art. 62 da Lei n. 11.343/2006, que trata de substâncias entorpecentes. E o Conselho Nacional de Justiça, gestor maior da administração da Justiça do Brasil, expediu a Recomendação n. 30, de 10 de fevereiro de 2010, para que a norma da lei especial fosse também aplicada em crimes de outra natureza, a fim de se evitar a depreciação dos bens pela falta de manutenção e ausência de condições de depósito que viabilizem sua preservação durante o curso do processo.Igualmente, a alienação antecipada de bens é estimulada pela Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), para dar cumprimento aos tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil é signatário.A lei n. 12.683, de 09 de julho de 2012, que alterou a lei no 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro, determina em seu art. 4º: A que:Art. 4º - A. A alienação antecipada para preservação de valor de bens sob construção será decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou por solicitação da parte interessada, mediante petição autônoma, que será autuada em apartado e cujos autos terão tramitação em separado em relação ao processo principal. 1o O requerimento de alienação deverá conter a relação de todos os demais bens, com a descrição e a especificação de cada um deles, e informações sobre quem os detém e local onde se encontram. 2o O juiz determinará a avaliação dos bens, nos autos apartados, e intimará o Ministério Público. 3o Feita à avaliação, e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens e determinará sejam alienados em leilão ou pregão, preferencialmente eletrônico, por valor não inferior a 75% (setenta e cinco por cento) da avaliação. Observa-se, ainda, que a Lei nº. 12.694/12, especificadamente, em seu artigo 5º, acrescentou o artigo 144-A ao Código de Processo Penal, incluindo expressamente no codex processual criminal o instituto da alienação antecipada de bens, que já possuía previsão em diplomas como a Lei de Tóxicos e a Lei de Lavagem de Dinheiro.Seguindo a trilha que trata da possibilidade de alienação antecipada dos bens apreendidos em processo criminal, colhesse da jurisprudência pátria inúmeros precedentes, dentre os quais transcrevo as seguintes ementas: RECURSO ESPECIAL. CRIME DE LAVAGEM DE CAPITALIS. OPERAÇÃO ICEBERG DEFLAGRADA PELA POLÍCIA FEDERAL. APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. RESTITUIÇÃO DO BEM AO PROPRIETÁRIO MEDIANTE TERMO DE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO FIEL DEPOSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM. ALEGAÇÃO DE DETERIORAÇÃO E DESVALORIZAÇÃO DO AUTOMÓVEL. ALIENAÇÃO ANTECIPADA. POSSIBILIDADE. ART. 4º, 1º, DA LEI Nº 9.613/1998 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 12.683/2012). RECURSO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. 2. Esse interesse se dá tanto se o bem apreendido, de algum modo, servir para a elucidação do crime ou de sua autoria, como para assegurar eventual reparação do dano, em caso de condenação, ou quando foi obtido em razão da prática de crime. 3. Havendo indícios suficientes de que o veículo apreendido é produto de atividade criminosa, tendo, posteriormente, o seu proprietário sido denunciado pelo crime de lavagem de dinheiro, mostra-se inviável a sua restituição, ainda que mediante termo de fiel depositário, porquanto revela-se de todo incongruente devolver o produto do crime ao suposto criminoso. 4. Existindo risco de deterioração e desvalorização do automóvel, a solução mais adequada é promover a venda antecipada do bem, depositando o valor em conta vinculada ao Juízo Criminal, conforme inteligência do art. 4º, 1º, da Lei nº 9.613/1998 (com redação dada pela Lei nº 12.683/2012). 5. Recurso Especial provido. (STJ. REsp 1.134.460. Quinta Turma. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. Julg. 23/10/2012. DJE 30/10/2012).PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO INCIDENTE DE SEQUESTRO. ALIENAÇÃO ANTECIPADA DE VEÍCULO SEQUESTRADO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE DETERIORAÇÃO, DEPRECIACÃO OU DIFICULDADE NA MANUTENÇÃO DO BEM. OCORRÊNCIA. DETERMINAÇÃO DO JUÍZO DE DEPÓSITO DO VALOR DA ALIENAÇÃO EM CONTA VINCULADA AO JUÍZO PENAL. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O sequestro é medida assecuratória cujo deferimento acarreta a indisponibilidade dos bens móveis ou imóveis adquiridos pelo agente como proveito da infração penal ou produto indireto (fructus sceleris), cuja finalidade precípua é garantir a reparação do dano causado pelo delito e a perda do produto ou proveito auferido pelo agente com a prática do crime, evitando-se, pois, benefício decorrente da própria torpeza. 2. No contexto da implementação de medidas assecuratórias reais (CPP, arts. 125-144) ou de apreensão (CPP, art. 240, 1º, b), os bens direitos ou valores constritos podem ser alienados antecipadamente, nos termos do art. 144-A, do Código de Processo Penal, caso o bem esteja sujeito a qualquer grau de deterioração ou de depreciação ou houver dificuldade para a sua manutenção. Perceba-se que as medidas cautelares reais tem a finalidade de assegurar o confisco como efeito da condenação, a garantir indenização à vítima da infração penal, pagamento de despesas processuais e penas pecuniárias ao Estado e, paralelamente, obstar o locupletamento indevido do réu com a prática da infração penal. Por sua vez, a alienação antecipada é uma cautela da efetividade da medida assecuratória real decretada, com fim de manter a incolumidade do valor do bem construído, e não o bem em si. Portanto, não se trata de garantia dos interesses do réu, mas sim dos bens jurídicos protegidos pela norma processual em questão, que são os interesses patrimoniais das eventuais vítimas, o patrimônio público, relativamente aos dispêndios estatais na persecução penal, e a idoneidade do sistema penal, desestimulando o criminoso a cometer crimes, tendo em vista a ausência de vantagem patrimonial decorrente (prevenção especial negativa). (...). (STJ. ROMS. 52537 2016.03.07436-0, Rel.: Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe Data: 22/09/2017 ).PROCESSO PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO QUE DETERMINA ALIENAÇÃO ANTECIPADA DE BENS APREENDIDOS, OBJETO DE BRANQUEAMENTO DE ATIVOS CONSEQUIDOS COM NARCOTRAFICÂNCIA. PRELIMINAR DE INDEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

REJEITADA. POSSIBILIDADE DE SE APLICAR ANALOGICAMENTE, EM SEDE DA LEI N. 9.613/98, DISPOSITIVOS CONTIDOS NA LEI DE DROGAS (NORMAS INSTRUMENTAIS) QUE PERMITEM A VENDA ANTECIPADA DOS BENS APREENDIDOS NA CONDIÇÃO DE UTILIZADOS NA PRÁTICA DA NARCOTRAFICÂNCIA (ART. 62 DA LEI N. 11.343/06). INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS PROTETIVOS, SEGURANÇA DENEGADA. 1. A alienação antecipada de bens apreendidos como consequência ou produto de condutas criminosas é medida de caráter instrumental, processual, sendo possível nesse âmbito a aplicação analógica, em sede da Lei n. 9.613/98, de dispositivos preconizados na Lei de Drogas, tudo nos termos do art. 3 do Código de Processo Penal. 2. Na singularidade do caso, sendo o tráfico internacional de tóxicos um dos delitos necessariamente antecedentes da lavagem de ativos (art. 1, inc. I, da Lei n. 9.613/98) não gera qualquer perplexidade a utilização no âmbito da Lei n. 9.613/98 de uma providência instrumental preconizada na Lei de Drogas. 3. Se os bens utilizados na traficação podem ser alienados cautelarmente (art. 62 e ) não é absurdo algum se empregar analogia para se proceder a venda antecipada dos bens a respeito dos quais há veementes indícios de que foram obtidos através do branqueamento dos lucros auferidos com a narcotraficância. 4. Impõe-se considerar que nos termos da Lei n. 9.613/98 existe uma inversão no ônus da prova já que cabe ao réu acusado de delito de lavagem de ativos demonstrar a origem lícita da coisa apreendida para fins de liberação da mesma (2 do art. 4) e ao que tudo indica isso não ocorreu. 5. A r. decisão a quo não atentou contra o princípio da presunção de inocência ou não culpabilidade porque o mesmo resguarda a pessoa física e não os bens que integram seu patrimônio, além do que a alienação antecipada não é pena e sim medida cautelar que se justifica para evitar perecimento, situação que foi bem esclarecida pelo MM. Juiz. Também não ofendeu o princípio da reserva legal porque esse vetor estende-se sobre o Direito Penal e, como já visto, a medida veiculada no despacho é atividade instrumental, sujeita a aplicação analógica. 6. A perda da propriedade em caso decorre de norma legal, art. 7 da Lei n. 9.613/98, como efeito da condenação, mas nem na Lei n. 11.343/06 e menos ainda nos limites do Código de Processo Penal isso é impedimento para a venda antecipada dos bens. A propósito, convém recordar que a propriedade - como qualquer outro direito - não é absoluta e em se tratando de direito que repercute na esfera patrimonial não pode se sobrepor ao interesse público. (...) (TRF3. MS 0028671-33.2008.4.03.0000, Rel. Des. Federal Johnsons Di Salvo, Primeira Seção, e-DJF3 Judicial 1 data:27/05/2011) A venda dos bens apreendidos encontra o fundamento, lógico, sob o pálio de que se torna impossível à conservação dos bens, para a Justiça, por trazer sérios transtornos em razão de ausência de espaços adequados para guarda e/ou depósito dos bens em virtude do volume excessivo e por onerar ainda mais os cofres públicos, a dificuldade para fiscalização dos bens cedidos aos fiéis depositários, bem como pela própria polícia que não dispõe de meios para deles tomar conta ininterruptamente. Acrescente-se, ainda, que os veículos sofrem depreciação do valor em razão do ano como podemos observar através da tabela FIPE. Quanto aos bens móveis que guarnecem imóveis sequestrados e os aparelhos de informática apreendidos, estes, também ficam sujeitos a roubos, a uma rápida depreciação econômica em razão da evolução tecnológica, onde os bens são substituídos por modelos mais modernos e menos duráveis. Aeronaves apreendidas, ainda mais, necessitam de rápida alienação devido ao alto custo de manutenção do bem. Semovientes requerem cuidados com pasto, reprodução e vacinação, tendo época certa para venda. Ou seja, em todos os casos os bens sequestrados estão sujeitos à rápida depreciação econômica, devendo ser alienados computadores, aparelhos eletrônicos, máquinas, equipamentos, automóveis, roupas, alimentos e outros. Uns são perecíveis, outros são sujeitos à rápida depreciação, pela mudança da moda ou da estação do ano, ou pelo avanço da tecnologia. Não é possível que se espere a deterioração dos bens apreendidos, ou mesmo sua depreciação. Assim sendo, torna-se impositiva a alienação dos bens apreendidos, depositando-se a quantidade da arrematação em conta corrente vinculada a este juízo, especialmente pelo fato de que, em razão da complexidade dos casos relacionados a lavagem de dinheiro, a sua resolução e o consequente trânsito em julgado somente ocorrerá depois de decorridos anos a fio, de maneira a ensejar flagrante prejuízo aos réus, se absolvidos, e ao próprio Estado, na hipótese de ser decretado o perdimento dos objetos em seu favor. Desse modo, podemos concluir que a alienação antecipada para preservação de bens sujeitos à deterioração e/ou depreciação econômica encontra guarida em diversos dispositivos, além do art. 144-A do Código de Processo Penal. Na mesma toada, a Lei n. 11.343/06, vai prever em seu art. 62, parágrafo 4, que, depois de instaurada a ação penal competente, o Parquet requererá, através de petição autônoma, dirigida ao juízo competente, que haja alienação em caráter cautelar dos bens apreendidos. No mesmo sentido, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, na Recomendação n. 30/2010, orientou os magistrados com competência criminal para que ordenem, observando cada caso e de forma justificada, a alienação antecipada de bens ou coisas apreendidas sujeitos à perda de perdimento na forma da legislação respectiva, de modo a que se preservem seus respectivos valores. Nota-se ainda, que segundo o art. 144-A no Código de Processo Penal a alienação antecipada tem como fundamento a preservação do valor dos bens, sendo os requisitos, sucessivamente: a) a existência de qualquer grau de deterioração ou depreciação, b) ou a existência de dificuldade na manutenção dos bens. Observe-se que a norma fala em qualquer grau de deterioração ou depreciação, não sendo necessário que o risco de prejuízo seja elevado, o que deve ser considerado razoável, tanto para: a) assegurar a manutenção de patrimônio que será potencialmente convertido em cofres públicos, como para b) minimizar os prejuízos ao acusado em caso de absolvição, os quais poderão ser buscados na forma do art. 37, 6º, da Constituição Federal. Em síntese, seja qual for à hipótese, pretende-se, em última análise, a preservação do patrimônio público. A determinação requerida não implica na simples alienação, mas na venda e depósito do valor correspondente em conta judicial, devidamente atualizada, permitindo, em eventual reforma da sentença, o integral ressarcimento dos valores. Por tratar-se de medida cautelar aplicada no curso da ação, a alienação antecipada não importa em antecipação da condenação de quaisquer dos acusados, já que seu objetivo não é satisfazer desde logo o Estado, mas, precipuamente, preservar o valor e manter a integridade dos bens apreendidos e sequestrados em detrimento do decurso do tempo até o deslinde dos autos, resguardando o interesse financeiro da parte a quem couber a propriedade dos bens constritos ao final do processo, quer seja o Estado, quer sejam os acusados, após absolvição. De igual maneira resta evidente que o caráter cautelar da alienação antecipada não constitui, em nenhuma hipótese, antecipação da pena, mas tão-somente um meio de conferir efetividade às medidas assecuratórias e consequentemente à tutela jurisdicional, na forma dos princípios dispostos no bojo da Constituição da República. Registre-se, por outro lado, que os bens apreendidos por ordem do juiz só podem ser liberados se comprovada a licitude de sua origem (art. 4º, 2º). Portanto, para obter a liberação antes da sentença, ao investigado é que cabe fazer prova da origem lícita, e não ao Ministério Público, da origem ilícita. Diante do exposto, com base no art. 3º do Código de Processo Penal, c.c. o art. 466, inc. III, do Código de Processo Civil (interpretação analógica), bem como pelo contido na Recomendação n. 30/2010, item I, alínea b, determino que se promova a ALIENAÇÃO ANTECIPADA DOS BENS APREENDIDOS. O leilão será remunerado com honorários de 5% (cinco por cento) do valor dos bens arrematados, a serem pagos pelo arrematante, que depositará no dia da arrematação (Dec. n.º 21.981, de 19.10.1932; art. 22, 2º, Lei 6830/80). No primeiro leilão, o bem será alienado por valor igual ou superior ao da avaliação, mas, no segundo, o limite mínimo fica reduzido para o preço mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) do valor da avaliação. DESIGNO os dias 05/08/2019 (PRIMEIRA PRAÇA) e 19/08/2019 (SEGUNDA PRAÇA), a partir das 09:00 horas. Em relação aos itens 01 a 09 da tabela acima, segue sentença homologando os valores da avaliação em apartado. Oportunamente, especia-se, o Edital Nomeio para realização do leilão, no modalidade eletrônica e presencial, a empresa Ad Augusta Per Augusta Ltda - EPP, nominada Leilões Judiciais Sareno, atualmente credenciada nos autos n. 0012920-14.2009.403.6000 para realização dos leilões da 3ª Vara Federal. Em relação ao gado apreendido, solicite-se à empresa leiloeira que apresente proposta de trabalho, no prazo de 20 (vinte) dias, para a venda do gado através de leilão, com a estipulação de despesas para o manejo do gado, a realização de avaliação do gado e do leilão. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produzam seus legais efeitos, a seguinte avaliação:- Moto Honda NX-350 SAHARA, 1993/1993, chassi 9C2ND0501PRP00593, placa BMY 7756, SP, renavam 610448552, registrado em nome de Marcelo Soares Moreira - R\$ 2.160,00 (dois mil cento e sessenta reais).- Veículo Fiat Strada/Adventure, 2003/2003, chassi 9BD27804632383368, placa HSC 1493, registrada em nome de Alexandre Gomes Patriarca - R\$ 5.658,00 (cinco mil seiscentos e cinquenta e oito reais).- Mini moto cross, cor amarela - R\$ 400,00 (quatrocentos reais).- Mini moto Lifan 50 cilindradas, cor amarela - R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais).- Scania/R124GA4XZ360, 2004/2004, cor branca, diesel, tração, placa ALV 6762, PR, renavam 830236732, chassi 9BSR4X2A043553916, registrado em nome da Transportadora Kadri Ltda - ME - R\$ 68.770,00 (sessenta e oito mil setecentos e setenta reais). - SR/GUERRA AGGR, 2006/2006, cor branca, semi boque, placa HRS 7023, MS, renavam 873856104, chassi 9AA07102G6C058936, registrado em nome da Transportadora Kadri Ltda - ME - R\$ 14.890,00 (quatorze mil oitocentos e noventa reais).- SR/GUERRA AGGR, 2006/2006, cor branca, semi boque, placa HRS 7024, MS, renavam 873855574, registrado em nome da Transportadora Kadri Ltda - ME - R\$ 14.890,00 (quatorze mil oitocentos e noventa reais).- Sucata do veículo VW/Kombi, cor branca, ano 1977, gasolina, renavam 389447218, placas BMT 3384, SP, registrado em nome de João de Lima - R\$ 80,00 (oitenta reais).- Um relógio dourado, com fundo escuro, com marca PRIMEX, contendo o número 4062035 gravado - R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Designo as seguintes datas para a realização do leilão:- 1ª praça: 05 de agosto de 2019, às 09 horas;- 2ª praça: 19 de agosto de 2019, às 09 horas.P.R.I.C.

#### Expediente N° 6313

#### ACAO PENAL

**0002774-93.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X ROSA MARIA ARRUDA LIMA(SP339718 - LUCAS DAVID LARA CARRERA)**  
Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face da acusada ROSA MARIA ARRUDA LIMA, imputando-lhes a prática do crime tipificado no art. 334, do Código Penal, por duas vezes, em concurso material (art. 69, Código Penal). O órgão acusador narra que a acusada, no período de 15/12/2017 a 10/01/2018, utilizando-se dos Correios (ECT), na condição de sócia da empresa HOBBY SMART FERNANDÓPOLIS LTDA, foi autuada iludindo, com plena consciência e vontade, no todo, o pagamento de impostos devidos pela entrada, em território nacional, de aparelhos eletroeletrônicos de origem e/ou procedência estrangeira. A primeira apreensão ocorreu em 15/12/2017 (NF n. 1.21.000.003058/2018-67) e a segunda em 10/01/2018 (NF n. 1.21.000.003053/2018-34). A denúncia foi recebida em 15/03/2019 (f. 50-51). A acusada foi citada à f. 67 para ofertar sua resposta à acusação (fs. 50), nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, tendo constituído advogado que apresentou defesa às fs. 68/83. É o relatório. Passo a decidir. PRELIMINAR - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E BAGATELA defesa de ROSA MARIA ARRUDA LIMA requer a aplicação do princípio da insignificância, sob a alegação de que para avaliação da insignificância nos delitos de descaminho deveria se utilizar o patamar de R\$ 20.000,00, previstos no art. 20 da Lei n. 10.522/2002. Em que pese os argumentos externados pela defesa a jurisprudência tem sido unânime no sentido de não admitir a aplicação do princípio da insignificância quando a conduta irrelevante é continuada (frequente/reiterada). Ou seja, para possível aplicação do princípio da insignificância, deve-se apreciar três requisitos: a) mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação e reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento. A habitualidade da conduta, de acordo com a jurisprudência preponderante, revela periculosidade. A conduta que num primeiro momento era insignificante pelo seu valor, ao ser praticada com habitualidade reveste-se de periculosidade social antes não contestada. Conforme decidido pela Suprema Corte, [o] princípio da insignificância não foi estruturado para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de condutas ínfimas, isoladas, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica de bagatela e devem ser submetidos ao direito penal (STF, HC 102.088/RS, 1ª Turma, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe de 21/05/2010). Além do mais, não há que se confundir reincidência com reiteração de conduta delitosa. Basta a mera existência de processos administrativos fiscais para que se comprove a habitualidade. Uma vez vistorrada, deve-se afastar qualquer possibilidade de incidência do princípio da insignificância, dado o elevado grau de lesividade do crime praticado. Assim, embora o valor dos tributos iludidos seja inferior a dez mil reais, não há como acatar a tese de aplicação do princípio da insignificância, por ser o comércio ilegal de mercadorias descaminhadas uma habitualidade na vida da recorrente consoante no sistema COMPROT do Ministério da Fazenda. Nesse particular, tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Superior Tribunal de Justiça são unânimes em afastar a aplicação do princípio da insignificância, caso o agente esteja reiterando na conduta o descaminho. Nessa esteira, colaciono os seguintes julgados: PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. ART. 334. CAPUT. DO CÓDIGO PENAL. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. Esta Turma, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, afastou a incidência do princípio da insignificância nas situações em que há reiteração de condutas criminosas, ainda que insignificantes, quando consideradas de forma isolada, em face da reprovabilidade da contumácia delitiva. Precedentes da Turma, do STJ e do STF. 3. Apelação provida. (e-STJ, fl. 266.) [...] É entendimento desta Corte que não se aplica o princípio da insignificância quando comprovada a existência de ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos em desfavor do réu, ainda que posteriores, que denotem a conduta contumaz na prática de delitos de descaminho. (STJ - ARsp: 615263 MT 2014/0308385-5, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, DJe: 24/03/2017) PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. HABITUALIDADE DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Esta Corte entende ser incabível a aplicação do princípio da insignificância quando constatada a habitualidade delitiva nos crimes de descaminho, configurada tanto pela multiplicidade de procedimentos administrativos quanto por ações penais ou inquéritos policiais em curso. (...) Assim, não há reparos na decisão do STJ, que restabeleceu a sentença condenatória, afastando, na espécie, a aplicação do princípio da insignificância ao fundamento de que o requisito de reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente não teria sido atendido, porquanto constatada a habitualidade delitiva nos crimes de descaminho, configurada tanto pela multiplicidade de procedimentos administrativos quanto por ações penais ou inquéritos policiais em curso. (eDOC 02, p. 420). (STF - HC: 144149 RS - Juí Grande do Sul 0005226-04.2017.1.00.0000, Relator: Min. EDSON FACHIN, DJe: 285 12/12/2017) PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. (...) 3. É consagrado no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que a reiteração de comportamentos antinomativos por parte do agente impede a aplicação do princípio em questão, já que não se pode considerar irrelevantes repetidas lesões a bens jurídicos tutelados pelo Direito Penal. 4. No caso, o acusado consta em outros procedimentos administrativos de apreensão de mercadorias e representações fiscais, o que indica a habitualidade delitiva, razão pela qual a incidência do princípio da insignificância deve ser afastada. 5. É pacífico o entendimento nos tribunais superiores de que não é necessária a existência de condenações anteriores transitadas em julgado para que se caracterize a reiteração da prática para fins de afastamento do princípio bagatela, sendo suficientes a existência de elementos probatórios nesse sentido ou de ações e processos administrativos em curso, como no caso em exame. 6. Embargos de declaração acolhidos. (TRF3. RSE 8395/MS. Rel. Juiz convocado Alessandro Daferia. Décima Primeira Turma. Data do Julgamento: 27/11/2018. E-dJf DE 30/11/2018) No mesmo sentido, embora em tese a conduta do acusado não seja relevante para o fisco, isto é, o valor não seja relevante para justificar a execução fiscal, não cabendo o Direito Penal intervir (princípio da intervenção mínima do Direito Penal), quando há a constante prática do comportamento, perde-se a característica de bagatela, devendo-se se submeter ao direito penal. No mais, a denúncia preenche os requisitos legais, com a qualificação do réu, demonstração da materialidade do delito, narra os fatos de maneira satisfatória, sintetizando a imputação atribuída ao agente. Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal também estão presentes, como a justa causa, marcada por indícios suficientes apontados pelo autor da ação penal pública, tendo os fatos, portanto aparência delitosa, resultando em uma denúncia que não padece de inépcia. Não incidindo nenhuma causa de absolvição sumária, vez que não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP, MANTENHO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. Designo para o dia 15/07/2019, às 14:00 horas (15:00 Horário de Brasília) a audiência de instrução e julgamento para OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO. Na mesma data, será realizado o INTERROGATORIO da acusada. Fica a defesa advertida da obrigação de manter atualizado o endereço



dos acusados (art. 77, V, CPC). Manifeste-se o Ministério Público Federal sob a possibilidade de Suspensão Condicional do Processo para ré. Publique-se. Por economia processual, cópia deste servirá como: 1) Carta Precatória nº \*161/2019-Se-DBM\*, a ser endereçada à Sub-seção Judiciária de Jales/SP, para os fins de a) disponibilização de sala de videoconferência para OITIVA da testemunha de acusação LUIS CARLOS RUIZ e INTERROGATÓRIO da acusada ROSA MARIA ARRUDA LIMA, designada para o dia, 15/07/2019, às 14:00 horas (15:00 Horário de Brasília), a ser realizada entre este juízo e a Subseção Judiciária de Jales/SP. IP INFOVIA: 172.31.7.3##80145 IP Internet: 200.9.86.129##801452) Carta Precatória nº \*162/2019-Se03-DBM\*, a ser endereçada à Comarca de Fernandópolis/SP para os fins de INTIMAÇÃO das pessoas abaixo mencionadas para comparecerem na Subseção Judiciária de Jales/SP, no dia 15/07/2019, às 14:00 horas (15:00 Horário de Brasília), através do sistema de videoconferência entre este juízo e a Subseção Judiciária de Jales/SP: a) ROSA MARIA ARRUDA LIMA (INTERROGATÓRIO), brasileira, empresária, nascida em 07/09/1958, natural de Taubaté/SP, portadora do RG nº 192454778 SSP/SP e inscrito no CPF nº 219.478.498-59, residente e domiciliado à Rua Av. Sebastião Antonio Pereira, 504, Coester, Fernandópolis/SP, com endereço comercial à Rua José Carlos Costa, 28, Bernardo Pessuto, Fernandópolis/SP. b) LUIZ CARLOS RUIZ (TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO), CPF nº 133.376.858-38, ex-sócio e contador responsável pela empresa HOBBY SMART FERNAN-DÓPOLIS, CRC/SP 256481, com endereço Rua Dr. João Carlos Tamburu, 94, Bernardino Pes-sutto, Fernandópolis/SP. 3) Ofício nº \*455/2019-Se-DBM\*, ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS para os fins de a) NOTIFICAR que GUILHERME ZACARIAS SOLOAGA CARDOZO (Ma-trícula nº 12190) e EVERTON RATIER DE QUEVEDO (Matrícula nº 1590809), Servidores da Re-ceita Federal do Brasil, serão ouvidos como testemunhas de acusação pelo juízo da 3ª Vara Federal de Campo Grande na data de 15/07/2019, às 14:00 (15:00 horário de Brasília).Endereço: Avenida Desembargador Leão Neto do Carmo, nº 3, Jar-dim Veranio, CEP 19037-902.4) Ofício nº \*456/2019-SE-DBM\*, a ser endereçada para Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para os fins de: a) REQUISICÃO de JAIR DA SILVA (Mat.8.202.781-19) e MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA (Mat. 82037744), lotados na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos de Campo Grande, para que compareçam à sala de audiências deste Juízo Federal no dia 15/07/2019, às 14:00 horas (15:00 Horário de Brasília), a fim de serem inquiridos como testemunhas de acusação; b) advertência de que em caso de férias ou viagem em razão de serviço, bem como alteração de lotação, deverá haver prévia comunicação a este juízo.Endereço: Rua Barão do Rio Branco, n. 555, Centro, Campo Grande/MS.Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas GUILHERME ZACARIAS SOLOAGA CARDOZO, EVERTON RATIER DE QUEVEDO, JAIR DA SILVA (Mat.8.202.781-19) e MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA (Matrícula 82037744). Deverá ser colocado no mandado EXPRESSAMENTE que os oficiais deverão recolher os dados telefônicos das testemunhas.

#### Expediente Nº 6314

##### ACAOPENAL

**0000192-86.2019.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X FRANCISCO JOB DA SILVA NETO(MS017280 - CEZAR LOPES)  
Vistos, etc.Visando aproveitar os atos já executados por esta secretaria designo manterho o dia 18/07/2019, às 14:00 horas (15:00 Horário de Brasília) para realização do INTERROGATÓRIO do acusado FRANCISCO JOB DA SILVA NETO, a ser realizado por videoconferência com este juízo e o da 1ª Vara Federal de Ponta Porã (Carta Precatória n. 0000621-38.2019.403.6005).Assim, intime-se a defesa do réu para sua apresentação neste Juízo da 3ª Vara Federal em Campo Grande/MS para seu interrogatório. 3. Por economia processual cópia deste despacho servirá como:3.1. Ofício nº \*454/2018-SE-DBM\*, a ser endereçado para Subseção Judiciária de Ponta Porã, para os fins de aditar a carta precatória n. 0000621-38.2019.403.6005 com a seguinte finalidade:a) INTIMAÇÃO do acusado FRANCISCO JOB DA SILVA NETO, CPF 043.574.614-64, residente à Rua Eliodoro Salgueiro, 1409, Bairro Vila Reno, em Ponta Porã/MS, fone (67) 98120-1266, para comparecer no dia 18/07/2019 às 14:00 horas na 3ª Vara Federal em Campo Grande/MS para seu INTERROGATÓRIO. Cumpra-se. Publique-se.

#### Expediente Nº 6315

##### ACAOPENAL

**0000260-36.2019.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X ERIKA ABRUCEZE GONCALVES(MS022187 - JEFFERSON LOPES DE OLIVEIRA E MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI)  
Vistos, etc.O Ministério Público Federal denunciou ÉRIKA ABRUCEZE GONÇALVES, imputando-o a prática dos crimes contra a ordem tributária previsto no art. 1º, inciso I, da Lei n. 8137/90. Narra o órgão acusador que, nos anos calendários de 2014 e 2015, houve a supressão de tributos federais e contribuições sociais (IR, CSLL, PIS/PASEP e CONFINS) pela empresa Frutilla Indústria e Comercio de Bebidas Ltda, no valor total de R\$ 1.977.609,96 (um milhão, novecentos e setenta e sete mil, seiscentos e nove reais e seis centavos, consoante Representação Fiscal para Fins Penais n. 101140.721194/2018-77, pois que a empresa omitiu rendimentos por apresentar ao Fisco as Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) e Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) com valores zerados. ERIKA ABRUCEZE GONÇALVES foi denunciada, por ser a única sócia-administradora da empresa FRUTILLA INDÚSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA.O referido crédito tributário foi encaminhado para Procuradoria da Fazenda Nacional/MS para inscrição em dívida ativa (fs. 96-verso).A denúncia foi recebida em 15/03/2019 (fs. 100/101).A ré ERIKA foi citada às fs. 118/119 e ofertou resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, tendo patrocinado por meio de advogado constituído (fl. 119/116). A denunciada, em sua resposta à acusação (fs. 120/143), suscitou, preliminarmente: a) a inépcia da inicial, alegando que esta não teria obedecido ao comando contido no artigo 41 do Código de Processo Penal, haja vista que a sua conduta não teria sido individualizada de forma adequada; b) falta de inquirição da ré durante a investigação preliminar; c) reconhecimento da excludente de culpabilidade prevista no art. 21 do Código Penal; d)ausência de justa causa.É a síntese do necessário. Decido. I) INÉPCIA DA INICIAL.Inicialmente, no que concerne à preliminar de inépcia da inicial, a defesa alega que não houve o preenchimento dos requisitos especificados no artigo 41 do Código de Processo Penal, notadamente a individualização da conduta da denunciada e a comprovação de sua participação com os atos. Alega ainda, que em sede de apuração administrativa sequer tomou conhecimento do procedimento no qual sua infração pessoal.O crime contra a ordem tributária, aplica-se a teoria do domínio do fato: é autor do delito aquele que detém o domínio da conduta, ou seja, o domínio final da ação. Tratando-se de tributo devido pela pessoa jurídica, o autor será aquele que efetivamente exerce o comando administrativo da empresa. É fato que não se pode denunciar alguém apenas por sua qualidade de sócia, pelo que teríamos um caso de responsabilização penal objetiva. Não é o caso dos autos, pois a acusada está descrita como a administradora da empresa. No mais, não se pode confundir o que seja uma denúncia geral com o a denúncia genérica. Esta é aquela que não satisfaz as exigências do art. 41 do CPP, deixando de trazer a descrição inteligível do fato e a vinculação mínima entre este e o agente. Porém, a denúncia geral é mesmo inerente aos crimes societários, em que a conduta individual precisa ser compreensível à luz da descrição dos fatos, mas somente se delineará no curso da instrução. É o que diz, de modo absolutamente pacífico, a jurisprudência pátria: (...) observe que a denúncia a identifica como uma das administradoras exclusivas da empresa, não podendo se falar, portanto, que foi denunciada apenas pela sua qualidade de sócia. 5. Com relação à individualização das condutas, tem-se que, nos casos de crimes societários e de autoria coletiva, tem-se admitido a denúncia geral, a qual, apesar de não detalhar minudentemente as ações imputadas aos denunciados, demonstra, ainda que de maneira sutil, a ligação entre sua conduta e o fato delitivo (...) (STJ, RHC - Recurso Ordinário Em Habeas Corpus - 97047 2018.00.84076-1, Reynaldo Soares Da Fonseca, Quinta Turma, DJE de 19/12/2018). A ela incumbia a administração e fiscalização da escrituração contábil, e o recolhimento do montante devido ao fisco, pois sua omissão, anuência ou participação na gerência dos negócios contribuiu para o crime de sonegação. Neste sentido a Lei 8137/90, em seu artigo 11 declara que quem, de qualquer modo, inclusive por meio de pessoa jurídica, concorre para os crimes definidos nesta lei, incide nas penas cominadas, na medida de sua culpabilidade.Nesse sentido, o Ministério Público Federal correlaciona a denúncia exclusivamente a ERIKA por seu a única sócia-administradora da empresa FRUTILLA INDÚSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LITA, apresentando o contrato social, fs. 73/80, que dispõe no item IX, f 74-A sociedade é administrada, única e exclusivamente pela sócia ÉRIKA ABRUCEZE GONÇALVES que, isoladamente se incumbirá de todas as obrigações e representações da sociedade, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, assinando todos os atos relativos à sociedade, ficando a mesma desobrigada da prestação de caução.Portanto, concluo que os fatos narrados encontram-se devidamente individualizados com a indicação da Representação Fiscal para Fins Penais n. 10140.721194/2018-77, que acompanha a denúncia e a indicação da denúncia em face de ÉRIKA dada a indicação especificada no contrato social da empresa.A esse respeito os seguintes julgados:PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DENÚNCIA. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO DE PLANO. RECURSO DESPROVIDO. (...) 3. A denúncia deve ser analisada de acordo com os requisitos exigidos pelos arts. 41 do CPP e 5º, LV, da CF/1988. Portanto, a peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias, de maneira a individualizar o quanto possível a conduta imputada, bem como sua tipificação, com vistas a viabilizar a persecução penal e o exercício da ampla defesa e do contraditório pelo réu. 4. Hipótese em que a peça acusatória narra fato típico, antijurídico e culpável, com a devida acuidade, suas circunstâncias, a qualificação da acusada, a classificação do crime e o rol de testemunhas, viabilizando a aplicação da lei penal pelo órgão julgador e o exercício da ampla defesa e do contraditório pela defesa técnica, o que permite a deflagração da ação penal. 5. No caso em exame, as condutas tidas por ilícitas pelo Ministério Público basearam-se em fiscalizações dos Auditores Fiscais, que resultaram na lavratura de dois autos de infração, os quais demonstram a materialidade do delito, bem como a autoria, na medida em que a recorrente era sócia administradora da empresa, sendo responsável pela redução, em tese, do tributo. 6. Nos chamados crimes societários, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa, caso em que se consideram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. (STJ. RHC 47.193/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 17/5/2017).II) FALTA DE INQUIRICÃO DA RÉ DURANTE A INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR.A defesa alega que na fase de investigação preliminar não houve inquirição da denunciada e de outros possíveis responsáveis pelo suposto crime. Entendo, que a propositura da ação penal exige tão somente a presença de indícios mínimos de materialidade e de autoria, de modo que a certeza deverá ser comprovada durante a instrução probatória, prevalecendo o princípio do in dubio pro societate na fase de oferecimento da denúncia. A priori, o procedimento administrativo fiscal é meio hábil para instruir a ação penal em crime tributário, sobretudo se é o instrumento idóneo para constituir o débito. Além do mais, I - A denúncia que contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas (art. 41 do CPP) é apta a iniciar a persecução criminal, como se verifica no presente caso. II - O trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade ou a ausência de prova da materialidade ou de indícios mínimos de autoria, o que não ocorre na espécie. III - Segundo firme jurisprudência desta Corte Superior, a propositura da ação penal exige tão somente a presença de indícios mínimos e suficientes de autoria. A certeza será comprovada ou afastada durante a instrução probatória, prevalecendo, na fase de oferecimento da denúncia o princípio do in dubio pro societate (STJ. HC 433.299/TO, j. 19/04/2018).Vê-se dos documentos que instruem o Processo Administrativo Fiscal de nº 10140.721194/2018-77 que, no âmbito do PAF, a empresa foi devidamente identificada do auto de infração. Como se sabe, Os autos de infração e as notificações de lançamento de que trata o caput deste artigo, formalizados em relação ao mesmo sujeito passivo, podem ser objeto de um único processo, quando a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova (art. 9º, 1º do Decreto nº 70.235/72).No âmbito federal, a NFLD (notificação de lançamento) e o AI (auto de infração) são comunicados, necessariamente, nas formas preconizadas no art. 23 do Decreto nº 70.235/72. Com a impugnação eventualmente apresentada, instaura-se a fase litigiosa (art. 14 do mesmo diploma). É de se ver que a intimação por AR (postal) foi positiva (fl. 83), mas, ainda assim, não houve impugnação no prazo ou pagamento, pelo que ocorreu a revelia, tudo na forma dos arts. 23, I e 21 do Decreto nº 70.235/72. Não há qualquer exigência, como faz supor a denunciada, de que seja ela ouvida na fase administrativa, sob pena de invalidação do auto de infração (e, a partir dele, da representação fiscal para fins penais), ou na fase inquisitorial, sob pena de invalidação do inquérito policial (v. fs. 130). Aliás, não há imprescindibilidade do inquérito policial quando as peças informativas suprem a formulação de juízo de certeza sobre a existência e indícios de autoria de infração penal. Portanto, não há a estrita necessidade de que o acusado seja ouvido pessoalmente, como sói ser no IPL, no caso em que o Ministério Público toma conhecimento da existência plausível de crime tributário a partir da RFPF (representação fiscal para fins penais). III) RECONHECIMENTO DA EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE PREVISTA NO ART. 21 DO CÓDIGO PENAL.A defesa alega que ERIKA não tinha conhecimento dos atos praticados pelo gerente administrador, nem pelo contador. Alega ainda que somente veio a tomar conhecimento do suposto crime de sonegação fiscal quando da intimação para apresentar defesa nos presentes autos, não tendo sequer participado da investigação, requerendo o reconhecimento da excludente de culpabilidade prevista no art. 21 do Código Penal, nos termos do art. 397, II, do Código de Processo Penal.A princípio não cabe a aplicação do referido dispositivo, uma vez que na qualidade de única sócia administradora há o dever de zelar pelo recolhimento dos tributos, bem como providenciar o correto repasse ao fisco, ainda que se utilizando de contador ou administrador. No caso, a instrução criminal é o momento adequado à averiguação da conduta da denunciada, dado que nesta fase inicial não é necessário o exaurimento das provas da autoria, sendo suficientes apenas indícios, razão pela qual se deve prosseguir-se com a persecução penal.Nota-se que a constituição do crédito tributário ocorreu nos moldes do art. 149 do Código Tributário Nacional, com o lançamento efetuado de ofício pela autoridade fiscal, em razão da lavratura de auto de infração, consubstanciando a constituição do crédito tributário (art. 142, do CTN). A empresa FRUTILLA INDÚSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA foi notificada em 21/06/2018 (fs. 83), através de AR, para impugnar o referido lançamento, quedando-se inerte.Não há qualquer evidência, para já, de que há caso certo de erro de proibição. Este, previsto no artigo 21 do Código Penal, está presente, na modalidade inevitável/escusável, na hipótese em que o acusado, por sua condição ou pelas circunstâncias do fato, não tenha como pressupor a ilicitude de sua conduta. É o que a doutrina vem de denominar de valoração paralela na esfera do profano: como o nosso ordenamento pátrio adotou a teoria limitada da culpabilidade, a falta da potencial consciência da ilicitude implica erro de proibição, isto é, uma suposição equivocada de que um dado comportamento seja inteiramente lícito em sua projeção de potencialidade. Por isso, as hipóteses reconhecidas pela jurisprudência são aquelas em que ocorre, de fato, um erro culturalmente condicionado, em que, por estar tão à parte de um dado cultural, à pessoa sequer pudesse acessível conhecer em potência a ilicitude de sua conduta, o que não parece ser a hipótese.IV) AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSAA defesa alega ausência de justa causa com supedâneo nos art. 397, III do Código de Processo Penal, requerendo a

absolvição sumária do acusada sob a alegação de ausência de tipicidade, pois a narrativa da denúncia não se coadunaria com os fatos, e que a ausência de um inquérito policial demonstra que não há mínimos indícios de autoria e materialidade a justificar a denúncia. A justa causa é prevista de forma expressa no Código de Processo Penal e consubstancia-se no laudo probatório mínimo e firme, indicativo da autoria e da materialidade da infração penal. Pode ser entendida ainda, como uma espécie de condição da ação, caracterizada pelo convencimento mínimo sobre a materialidade e autoria delitiva para se justificar o recebimento da denúncia ou da queixa. Em outro dizeres, havendo suspeita fundada de crime, e existindo elementos idôneos de informação que autorizem a investigação penal do episódio delituoso, torna-se legítima a instauração do processo penal, eis que se impõe, ao poder público, a adoção de providências necessárias ao esclarecimento da verdade real. No caso em análise verifico que existe justa causa para a ação penal, porquanto houve a constituição definitiva do crédito tributário. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, II, DA LEI N.º 8.137/1990. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. REFORMA DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. VALOR DO DÉBITO. CAUSA DE AUMENTO DO ARTIGO 12, INCISO I, DA LEI N.º 8.137/1990. CRIME CONTINUADO. APELAÇÃO PROVIDA. (...) 2. Consoante estabelecido pela Súmula Vinculante n.º 24, é necessário o lançamento definitivo para a configuração do crime contra a ordem tributária estatuído no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei n.º 8.137/1997, cuidando-se de crime material. 3. Autoria e materialidade delitivas comprovadas. Em se tratando de crime de sonegação fiscal, a materialidade do crime acaba sendo comprovada por meio da constituição definitiva do crédito tributário e da cópia do Procedimento Administrativo Fiscal. A acusada era a única sócia e administradora da empresa, desde a sua constituição e no período compreendido na denúncia, restando demonstrado nos autos que tinha pleno conhecimento de que a contabilidade feita por terceiro tinha problemas. Portanto, assumindo os riscos implicados, agiu, no mínimo, com dolo eventual. Não há que se falar em culpa por negligência, diante da obrigação de o empresário zelar por seus próprios negócios, mantendo-os em situação de regularidade fiscal. Ou seja, trata-se no caso concreto de conduta intencionalmente desidiosa, não havendo que se falar em responsabilidade objetiva. (...) Apelação da acusação provida. (TRF3. Ap. 0004663-03.2014.4.03.6104, Juiz Convocado Alessandro Diaferia, Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018) No mais, a denúncia preenchem os requisitos legais. Narra os fatos de maneira satisfatória. Após a qualificação, mostra o delito, narra os fatos, sintetizando a imputação atribuída aos réus. Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal estão presentes. A justa causa, marcada por veementes indícios, também é visível. Os fatos têm aparência delituosa. A denúncia não padece de inépcia. Destarte, não é caso de absolvição sumária, vez que não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP. Designo o dia 19/06/2019, às 15:00 horas para audiência de instrução e julgamento onde ocorrerá a oitiva das testemunhas de acusação e de defesa. Na mesma data será realizado o interrogatório da acusada ERIKA. Oficie-se a Receita Federal informando da designação do dia e a hora para apresentação da testemunha, o auditor fiscal WALTER CARLOS PEREIRA JUNIOR (art. 221, 3º, do CPP). Deverá ser advertido de que em caso de férias ou viagem em razão de serviço, bem como alteração de lotação, deverá haver prévia comunicação a este juízo. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Fica advertido de que as testemunhas meramente abonatórias não acrescem à compreensão do Juízo, de modo que, sendo de interesse da douda defesa, eventuais declarações reduzidas a termo poderão ser trazidas e merecerão igual avaliação. Por economia processual, cópia deste servirá como: 1. Ofício nº \*453/2019-Se-DBM\*, ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS para os fins de: a) NOTIFICAR que WALTER CARLOS PEREIRA JUNIOR (Matrícula nº 65.062), Auditor da Receita Federal do Brasil, será ouvido como testemunha pelo juízo da 3ª Vara Federal de Campo Grande na data de 19/06/2019, às 15:00 horas. Endereço: Avenida Desembargador Leão Neto do Carmo, nº 3, Jardim Veraneio, CEP 19037-902. Expeça-se mandado de intimação para a testemunha WALTER CARLOS PEREIRA JUNIOR. CUM-PRASE.

#### Expediente Nº 6316

##### CARTA DE ORDEM

**0000945-43.2019.403.6000** - MINISTRO RELATOR DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ X JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
Retificando publicação anterior: Notifique-se PASCHOAL CARMELLO LEANDRO para o pagamento da prestação pecuniária no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), em 3 (três) parcelas iguais, com vencimento no quinto dia útil do mês, mediante depósito em conta judicial, nos termos do art. 2º da Resolução n. 154 do Conselho Nacional de Justiça. Comunique-se ao Juízo Deprecante para as intimações necessárias. Notifique-se o MPF. Publique-se.

#### Expediente Nº 6317

##### ACAO PENAL

**0000521-98.2019.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000520-16.2019.403.6000) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X JULIO CESAR PEREIRA LOPES X PAULO EDUARDO FERRAZ PEREIRA X RAFAEL SILVA JUNIOR(MS007545 - TEREZINHA MORANTI SENA)

Vistos em inspeção.

Fica a defesa intimada a apresentar as testemunhas de defesa Andrea Fretes Abadie, Luiz Antonio Ferraz de Souza e Kethilyn Cristina Brites na audiência designada para o dia 27/05/2019, às 15:00 horas (fls. 179 e 245/247).

Homologo o pedido de desistência das testemunhas Weverton Oliveira Cruz, Lucas de Souza Oliveira, Aline da Silva Pereira e Rosimeire dos Santos Cardoso.

Oficie-se à Central de Monitoramento informando da designação da audiência em relação ao acusado Rafael Silva Junior.

Oficie-se ao Leiloeiro Público para que efetue a devolução do veículo placa HTT 7846 para seu proprietário (fls. 263/264 e 104-verso).

Encaminhem-se os aparelhos celulares para Polícia Federal para atendimento da determinação de fls. 104/105, solicitando urgência, tendo em vista a designação de audiência para o dia 27/05/2019.

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313) Nº 0001827-39.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO: THALES ANTUNES CORDEIRO, FERNANDO TRENKEL, RENATO PAZETO FRANCO, JEAN CARLOS FLORES GOMES, JUSCELINO CESAR CORDEIRO AZEVEDO  
Advogados do(a) ACUSADO: POLHANE GAIO FERNANDES DA SILVA - MS14881, JOAO AUGUSTO FRANCO - MS2826  
Advogados do(a) ACUSADO: POLHANE GAIO FERNANDES DA SILVA - MS14881, JOAO AUGUSTO FRANCO - MS2826

#### D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de requerimento formulado pelo Ministério Público Federal para que seja prorrogado o prazo da prisão temporária decretada em desfavor de THALES ANTUNES CORDEIRO e JUSCELINO CESAR CORDEIRO AZEVEDO ao fundamento de que, diante da especial magnitude do caso, que envolve tráfico de droga com múltiplas conexões internacionais, não foi possível aos investigadores analisar integralmente o material apreendido nas diligências.

Outrossim, há requerimento formulado nesta data pela Autoridade Policial (17/05/2019), em que requer a conversão das prisões temporárias em prisões preventivas

#### Fundamento e decido.

Conforme consta da decisão que decretou as prisões, são veementes os indícios de que THALES ANTUNES e JUSCELINO CESAR são integrantes de grupo criminoso dedicado ao tráfico internacional de drogas e à lavagem de capitais.

Assim, a análise da documentação apreendida nas diligências é fundamental para verificar o grau de participação dos ora representados nas atividades do grupo.

Diante do risco de fuga, uma vez que residem em região de fronteira seca com o Paraguai; considerando que outros membros do grupo já estão foragidos, sendo natural que os outros colaboradores ou associados do grupo investigado busquem evitar a persecução penal iminente; e considerando, por fim, que constitui providência indispensável ao deslinde das investigações, **DEFIRO a prorrogação da prisão temporária de THALES ANTUNES CORDEIRO e JUSCELINO CESAR CORDEIRO AZEVEDO, por mais 30 (trinta) dias**, ficando reeditados, no mais, os fundamentos da decisão que decretou a medida cautelar, sob pena de ineficácia total dos motivos vindicados na própria decisão.

É apenas de se ressaltar, porém, que a prisão temporária terá prazo *ex lege* fixado em 30 (trinta) dias, não em 5 (cinco) dias, quando se tratar de tráfico de drogas (crimes de tráfico ilícito de entorpecentes de que trata a Lei nº 11.343/2006):

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a [Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989](#), nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. [\(Incluído pela Lei nº 11.464, de 2007\)](#)

Sem embargo, a fim de que não se alterem as pressuposições da dita decisão anterior, determino tal acerto como *prorrogação* da prisão temporária, que fará com que o I. MPF se possa manifestar, dedicadamente, sobre os elementos de cautelaridade processual penal que recomendem, ou não, a prisão preventiva dos investigados.

Cópia desta decisão servirá de ofício ao Delegado de Polícia Federal.

Espeça-se o necessário.

Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que se manifeste, com urgência, acerca dos pedidos de prisão preventiva formulados pelo Delegado de polícia Federal.

Após, conclusos.

CAMPO GRANDE, 17 de maio de 2019.

#### 4A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003933-49.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EDSON PONTES NEVES

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO RODRIGUES RIBEIRO - MS19378

RÉU: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

#### DECISÃO

Diante da certidão 17408346, intime-se a parte autora para que recolha as custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004868-26.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: NELSON RIBAS XIMENES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN LOPES DE OLIVEIRA - MS23338

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 22ª JUNTA RECURSAL DE CAMPO GRANDE, MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

A parte impetrante propôs o presente mandado de segurança para compelir a autoridade impetrada a proferir decisão em seu processo administrativo previdenciário, sob a alegação de que o prazo estipulado em lei para tal fim já transcorreu.

Após a notificação da autoridade, veio aos autos a informação de que o processo administrativo foi decidido.

Como se vê, este feito perdeu seu objeto.

Diante disso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, CPC. Isentos de custas. Sem honorários (Súmula 512 STF e art. 2º Lei 12.016/2009).

P.R.I.

Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004539-14.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO DE ABREU SAMPAIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA 26 DE AGOSTO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

A parte impetrante propôs o presente mandado de segurança para compelir a autoridade impetrada a proferir decisão em seu processo administrativo previdenciário, sob a alegação de que o prazo estipulado em lei para tal fim já transcorreu.

Após a notificação da autoridade, veio aos autos a informação de que o processo administrativo foi decidido.

Como se vê, este feito perdeu seu objeto.

Diante disso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, CPC. Condeno o ente impetrado a reembolsar as custas adiantadas pela parte impetrante, tendo em vista que deu causa à propositura da ação. Sem honorários (Súmula 512 STF e art. 25 Lei 12.016/2009).

P.R.I.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005272-77.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: HELIO CENI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA CEL. ANTONINO

#### S E N T E N Ç A

A parte impetrante propôs o presente mandado de segurança para compelir a autoridade impetrada a proferir decisão em seu processo administrativo previdenciário, sob a alegação de que o prazo estipulado em lei para tal fim já transcorreu.

Após a notificação da autoridade, veio aos autos a informação de que o processo administrativo foi decidido.

Como se vê, este feito perdeu seu objeto.

Diante disso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, CPC. Condeno o ente impetrado a reembolsar as custas adiantadas pela parte impetrante, tendo em vista que deu causa à propositura da ação. Sem honorários (Súmula 512 STF e art. 25 Lei 12.016/2009).

P.R.I.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003915-62.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: PIO LOPEZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA 26 DE AGOSTO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

A parte impetrante propôs o presente mandado de segurança para compelir a autoridade impetrada a proferir decisão em seu processo administrativo previdenciário, sob a alegação de que o prazo estipulado em lei para tal fim já transcorreu.

Após a notificação da autoridade, veio aos autos a informação de que o processo administrativo foi decidido.

Como se vê, este feito perdeu seu objeto.

Diante disso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, CPC. Condeno o ente impetrado a reembolsar as custas adiantadas pela parte impetrante, tendo em vista que deu causa à propositura da ação. Sem honorários (Súmula 512 STF e art. 25 Lei 12.016/2009).

P.R.I.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004928-96.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: NAIR CAMPOS RAULINO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEYTON BAEVE DE SOUZA - MS18909  
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

A parte impetrante propôs o presente mandado de segurança para compelir a autoridade impetrada a proferir decisão em seu processo administrativo previdenciário, sob a alegação de que o prazo estipulado em lei para tal fim já transcorreu.

Após a notificação da autoridade, veio aos autos a informação de que o processo administrativo foi decidido.

Como se vê, este feito perdeu seu objeto.

Diante disso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, CPC. Isentos de custas. Sem honorários (Súmula 512 STF e art. 2º Lei 12.016/2009).

P.R.I.

Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006651-53.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: MARIA DO SOCORRO DE ARRUDA SALES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA BERCO BARBOSA - MS21633, ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

A parte impetrante propôs o presente mandado de segurança para compelir a autoridade impetrada a proferir decisão em seu processo administrativo previdenciário, sob a alegação de que o prazo estipulado em lei para tal fim já transcorreu.

Após a notificação da autoridade, veio aos autos a informação de que o processo administrativo foi decidido.

Como se vê, este feito perdeu seu objeto.

Diante disso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, CPC. Isentos de custas. Sem honorários (Súmula 512 STF e art. 2º Lei 12.016/2009).

P.R.I.

Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005337-79.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: FRANCISCA PEREIRA DE ARAUJO SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEYTON BAEVE DE SOUZA - MS18909  
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

A parte impetrante propôs o presente mandado de segurança para compelir a autoridade impetrada a proferir decisão em seu processo administrativo previdenciário, sob a alegação de que o prazo estipulado em lei para tal fim já transcorreu.

Após a notificação da autoridade, veio aos autos a informação de que o processo administrativo foi decidido.

Como se vê, este feito perdeu seu objeto.

Diante disso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, CPC. Isentos de custas. Sem honorários (Súmula 512 STF e art. 2º Lei 12.016/2009).

P.R.I.

Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005338-57.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DE ALBUQUERQUE LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA - MS13174  
IMPETRADO: GERENTE DO INSS - AG. 7 DE SETEMBRO

#### S E N T E N Ç A

A parte impetrante propôs o presente mandado de segurança para compelir a autoridade impetrada a proferir decisão em seu processo administrativo previdenciário, sob a alegação de que o prazo estipulado em lei para tal fim já transcorreu.

Após a notificação da autoridade, veio aos autos a informação de que o processo administrativo foi decidido.

Como se vê, este feito perdeu seu objeto.

Diante disso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, CPC. Isentos de custas. Sem honorários (Súmula 512 STF e art. 2º Lei 12.016/2009).

P.R.I.

Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005149-79.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: AMBROZIA APARECIDA PINTO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EMANUELE SILVA DO AMARAL - MS22735, SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA - MS5911  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS - AG. 26 DE AGOSTO

#### S E N T E N Ç A

A parte impetrante propôs o presente mandado de segurança para compelir a autoridade impetrada a proferir decisão em seu processo administrativo previdenciário, sob a alegação de que o prazo estipulado em lei para tal fim já transcorreu.

Após a notificação da autoridade, veio aos autos a informação de que o processo administrativo foi decidido.

Como se vê, este feito perdeu seu objeto.

Diante disso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, CPC. Isentos de custas. Sem honorários (Súmula 512 STF e art. 2º Lei 12.016/2009).

P.R.I.

Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007015-25.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: FELICIANO TEODORO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

A parte impetrante propôs o presente mandado de segurança para compelir a autoridade impetrada a proferir decisão em seu processo administrativo previdenciário, sob a alegação de que o prazo estipulado em lei para tal fim já transcorreu.

Após a notificação da autoridade, veio aos autos a informação de que o processo administrativo foi decidido.

Como se vê, este feito perdeu seu objeto.

Diante disso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, CPC. Isentos de custas. Sem honorários (Súmula 512 STF e art. 2º Lei 12.016/2009).

P.R.I.

Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005882-45.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: MARINA GONSALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE/MS

**S E N T E N Ç A**

A parte impetrante propôs o presente mandado de segurança para compelir a autoridade impetrada a proferir decisão em seu processo administrativo previdenciário, sob a alegação de que o prazo estipulado em lei para tal fim já transcorreu.

Após a notificação da autoridade, veio aos autos a informação de que o processo administrativo foi decidido.

Como se vê, este feito perdeu seu objeto.

Diante disso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, CPC. Isentos de custas. Sem honorários (Súmula 512 STF e art. 2º Lei 12.016/2009).

P.R.I.

Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007409-32.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: SONIA MARIA BORDIGNON  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

A parte impetrante propôs o presente mandado de segurança para compelir a autoridade impetrada a proferir decisão em seu processo administrativo previdenciário, sob a alegação de que o prazo estipulado em lei para tal fim já transcorreu.

Após a notificação da autoridade, veio aos autos a informação de que o processo administrativo foi decidido.

Como se vê, este feito perdeu seu objeto.

Diante disso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, CPC. Isentos de custas. Sem honorários (Súmula 512 STF e art. 2º Lei 12.016/2009).

P.R.I.

Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007826-82.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: NAIR FRANCA AGUIAR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEYTON BAEVE DE SOUZA - MS18909  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA 26 DE AGOSTO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

A parte impetrante propôs o presente mandado de segurança para compelir a autoridade impetrada a proferir decisão em seu processo administrativo previdenciário, sob a alegação de que o prazo estipulado em lei para tal fim já transcorreu.

Após a notificação da autoridade, veio aos autos a informação de que o processo administrativo foi decidido.

Como se vê, este feito perdeu seu objeto.

Diante disso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, CPC. Isentos de custas. Sem honorários (Súmula 512 STF e art. 2º Lei 12.016/2009).

P.R.I.

Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000376-88.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: MARIA CONCEICAO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LENIS CAVALCANTE DAVI - MS20389  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS

**S E N T E N Ç A**

**VISTOS EM INSPEÇÃO**

Consultando o sistema processual (PJE) constato que a presente ação possui identidade de partes, causa de pedir e pedido em relação à ação nº 5000269-44.2018, onde proferi sentença nesta data.

Logo, por reconhecer a ocorrência de litispendência, julgo extinto este processo, sem análise do mérito. Sem custas. Sem honorários.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002702-55.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: RADIO FM D A LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDGAR LEAL LOUREIRO - MS13702  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

## SENTENÇA

### VISTOS EM INSPEÇÃO

-

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Radio FM D A Ltda ME, qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil, por meio do qual pretende compelir a autoridade impetrada a designar Maurício e/ou Marcos como seus administradores provisórios perante a Receita Federal do Brasil.

Narrou os fatos que embasaram a impetração da seguinte maneira:

No dia 14 de setembro de 2017 a impetrante, por meio de sua contadora, ingressou com DBE – Documento Básico de Entrada junto ao órgão impetrado (documento gerado abaixo colacionado) para designação de novo administrador da Rádio Nossa F.M em razão do falecimento do Administrador Não-Sócio, Sr. Hélio de Azevedo, falecido no dia 29 de outubro de 2016, conforme certidão de óbito anexo.

A solicitação foi gerada e recebida no dia 19 de outubro de 2017, não tendo, todavia, sido atendido o pedido pelo seguinte motivo: “A qualificação do representante perante o CNPJ informada é diferente da constante no ato constitutivo/alterador.”

Ocorre que o pedido constante no DBE era exatamente para o fim de alterar o administrador cadastrado perante o CNPJ da empresa, em virtude do falecimento do administrador não-sócio, anteriormente cadastrado.

(...)

Com isso, no dia 18 de setembro de 2017, foi protocolado junto ao MCTIC – Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações pedido de Assentimento Prévio para promover a 5ª Alteração Contratual do Contrato Social da Rádio, com o fim de regularizar a administração da sociedade, designando então a administração conjunta dos sócios MAURICIO DOS SANTOS DE AZEVEDO e MARCOS DOS SANTOS DE AZEVEDO, conforme se comprova através dos documentos anexos.

Ocorre Excelência, que o trâmite para a publicação do Assentimento Prévio é demasiadamente lento, já tendo em algumas oportunidades demorado quase 02 (dois) anos para finalização, leia-se, publicação no Diário Oficial.

Conforme demonstrado, há mais de 01 (um) mês houve a formalização do pedido e não há sequer expectativa de quando sua publicação ocorrerá.



Diante disso, a empresa realizou o pedido de nomeação de procurador provisório junto à Receita Federal, órgão impetrado, para que um dos sócios respondessem pela certificação digital da empresa até a regularização da alteração contratual, o que foi negado pela mesma.

A certificação digital visa assegurar a identidade de uma assinatura eletrônica. É exigência do Fisco para a prática de determinados atos realizados eletronicamente. Logo, as operações das empresas que atuam no meio virtual tornam indispensável a certificação.

Acrescenta que a falta de certificação digital vem causando inúmeros prejuízos e que a pessoa jurídica possui autonomia em relação aos sócios, subsistindo mesmo após a morte de um de seus integrantes.

Juntou documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade do ato (doc. 4067913). Explicou que o cadastro do CNPJ apenas reflete os atos arquivados nas Juntas Comerciais, de modo que a impetrante deve primeiramente proceder ao registro das alterações perante aquele órgão.

Destacou que a impetrante ainda se submete a uma peculiaridade decorrente da natureza de sua atividade. Assim, as alterações do contrato social devem ser previamente autorizadas pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, o que ainda não ocorreu.

O pedido de liminar foi indeferido.

É o breve relatório.

Decido.

Segundo o documento 3763010, constam dos arquivos da Receita Federal do Brasil que a impetrante possui como sócios-administradores Glener Candil Duarte e Newton Liberato de Assis e como administrador, Hélio de Azevedo, falecido em 29/10/2016 (doc. 3762941).

Como se vê, tudo indica que nem mesmo a 4ª Alteração Contratual, ocorrida em 20/02/2008, na qual Newton Liberato de Assis não consta como sócio (doc. 3763051), foi enviada à Receita Federal.

Assim, não é possível compelir a autoridade a realizar alterações com base na minuta da 5ª Alteração Contratual, quando nem mesmo a alteração anterior foi informada.

Ademais, não há documento que indique qual foi a alteração pretendida na esfera administrativa, pois a documentação apresentada em Juízo demonstra que os atuais sócios Glener, Marcos e Maurício teriam decidido pela administração conjunta destes dois últimos, conforme minuta da 5ª Alteração Contratual, ainda não assinada e nem registrada (doc. 3763090) e o documento 3762996 demonstra que eles teriam optado por delegar os atos de administração a um terceiro, Marcio dos Santos de Azevedo.

Assim, ainda que se considerasse como válida e eficaz a minuta da 5ª Alteração Contratual, dispensando-se os atos de assentimento e registro, não seria possível o deferimento da medida em razão dos óbices acima apontados.

Por outro lado, a impetrante reconhece a necessidade de prévio assentimento do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações para realizar alterações contratuais perante a Junta Comercial e, posteriormente, informá-las à Receita Federal.

Portanto, a demora daquele órgão na análise do pedido não deságua no deferimento do pedido de alterações dos registros perante a Receita Federal do Brasil, cabendo à interessada tomar as providências que entender necessárias quanto à demora na análise do requerimento de assentimento prévio, seja diretamente contra o responsável pela análise do pedido, seja requerendo judicialmente a nomeação de administrador provisório, perante o Juízo competente.

Diante do exposto, denego a segurança. Custas pela impetrante. Sem honorários.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002702-55.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: RADIO FM D A LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDGAR LEAL LOUREIRO - MS13702  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

## SENTENÇA

### VISTOS EM INSPEÇÃO

-

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Radio FM D A Ltda ME, qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil, por meio do qual pretende compelir a autoridade impetrada a designar Maurício e/ou Marcos como seus administradores provisórios perante a Receita Federal do Brasil.

Narrou os fatos que embasaram a impetração da seguinte maneira:

No dia 14 de setembro de 2017 a impetrante, por meio de sua contadora, ingressou com DBE – Documento Básico de Entrada junto ao órgão impetrado (documento gerado abaixo colacionado) para designação de novo administrador da Rádio Nossa F.M em razão do falecimento do Administrador Não-Sócio, Sr. Hélio de Azevedo, falecido no dia 29 de outubro de 2016, conforme certidão de óbito anexo.

A solicitação foi gerada e recebida no dia 19 de outubro de 2017, não tendo, todavia, sido atendido o pedido pelo seguinte motivo: “A qualificação do representante perante o CNPJ informada é diferente da constante no ato constitutivo/alterador.”

Ocorre que o pedido constante no DBE era exatamente para o fim de alterar o administrador cadastrado perante o CNPJ da empresa, em virtude do falecimento do administrador não-sócio, anteriormente cadastrado.

(...)

Com isso, no dia 18 de setembro de 2017, foi protocolado junto ao MCTIC – Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações pedido de Assentimento Prévio para promover a 5ª Alteração Contratual do Contrato Social da Rádio, com o fim de regularizar a administração da sociedade, designando então a administração conjunta dos sócios MAURICIO DOS SANTOS DE AZEVEDO e MARCOS DOS SANTOS DE AZEVEDO, conforme se comprova através dos documentos anexos.

Ocorre Excelência, que o trâmite para a publicação do Assentimento Prévio é demasiadamente lento, já tendo em algumas oportunidades demorado quase 02 (dois) anos para finalização, leia-se, publicação no Diário Oficial.

Conforme demonstrado, há mais de 01 (um) mês houve a formalização do pedido e não há sequer expectativa de quando sua publicação ocorrerá.

Diante disso, a empresa realizou o pedido de nomeação de procurador provisório junto à Receita Federal, órgão impetrado, para que um dos sócios respondessem pela certificação digital da empresa até a regularização da alteração contratual, o que foi negado pela mesma.

A certificação digital visa assegurar a identidade de uma assinatura eletrônica. É exigência do Fisco para a prática de determinados atos realizados eletronicamente. Logo, as operações das empresas que atuam no meio virtual tornam indispensável a certificação.

Acrescenta que a falta de certificação digital vem causando inúmeros prejuízos e que a pessoa jurídica possui autonomia em relação aos sócios, subsistindo mesmo após a morte de um de seus integrantes.

Juntou documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade do ato (doc. 4067913). Explicou que o cadastro do CNPJ apenas reflete os atos arquivados nas Juntas Comerciais, de modo que a impetrante deve primeiramente proceder ao registro das alterações perante aquele órgão.

Destacou que a impetrante ainda se submete a uma peculiaridade decorrente da natureza de sua atividade. Assim, as alterações do contrato social devem ser previamente autorizadas pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, o que ainda não ocorreu.

O pedido de liminar foi indeferido.

É o breve relatório.

Decido.

Segundo o documento 3763010, constam dos arquivos da Receita Federal do Brasil que a impetrante possui como sócios-administradores Glener Candil Duarte e Newton Liberato de Assis e como administrador, Hélio de Azevedo, falecido em 29/10/2016 (doc. 3762941).

Como se vê, tudo indica que nem mesmo a 4ª Alteração Contratual, ocorrida em 20/02/2008, na qual Newton Liberato de Assis não consta como sócio (doc. 3763051), foi enviada à Receita Federal.

Assim, não é possível compelir a autoridade a realizar alterações com base na minuta da 5ª Alteração Contratual, quando nem mesmo a alteração anterior foi informada.

Ademais, não há documento que indique qual foi a alteração pretendida na esfera administrativa, pois a documentação apresentada em Juízo demonstra que os atuais sócios Glener, Marcos e Maurício teriam decidido pela administração conjunta destes dois últimos, conforme minuta da 5ª Alteração Contratual, ainda não assinada e nem registrada (doc. 3763090) e o documento 3762996 demonstra que eles teriam optado por delegar os atos de administração a um terceiro, Marcio dos Santos de Azevedo.

Assim, ainda que se considerasse como válida e eficaz a minuta da 5ª Alteração Contratual, dispensando-se os atos de assentimento e registro, não seria possível o deferimento da medida em razão dos óbices acima apontados.

Por outro lado, a impetrante reconhece a necessidade de prévio assentimento do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações para realizar alterações contratuais perante a Junta Comercial e, posteriormente, informá-las à Receita Federal.

Portanto, a demora daquele órgão na análise do pedido não deságua no deferimento do pedido de alterações dos registros perante a Receita Federal do Brasil, cabendo à interessada tomar as providências que entender necessárias quanto à demora na análise do requerimento de assentimento prévio, seja diretamente contra o responsável pela análise do pedido, seja requerendo judicialmente a nomeação de administrador provisório, perante o Juízo competente.

Diante do exposto, denego a segurança. Custas pela impetrante. Sem honorários.

P.R.I.

## S E N T E N Ç A

**SINÉZIO RIBEIRO PARAGUASSU** impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

Afirma ter requerido a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição no dia 23.03.2015 (NB 146.729.623-3).

Sucedeu que o pedido ainda não foi decidido, ultrapassando em muito o prazo estipulado pelas normas que regulamentam o processamento dos requerimentos previdenciários.

Invoca os artigos 48, 49 e 50 da Lei n. 9.784/1999 e o art. 41-A para fundamentar sua pretensão.

Formula o pedido final nos seguintes termos:

d) Ao final seja julgado o pedido procedente, confirmando-se a liminar anteriormente concedida e concedendo-se a segurança em definitivo, determinando ao impetrado que faça a revisão da aposentadoria do impetrante de acordo com as informações constantes em seu CNIS, e, ausentes nos cálculos para apuração da RMI apresentados na Carta de concessão do benefício, cujas informações correspondem aos meses de março de 2000 a dezembro de 2000 e fevereiro de 2004 a abril de 2004;

e) Na sequência, que sejam considerados os períodos contribuídos e não computados em sua RMI, com a consequente determinação do pagamento da respectiva diferença vincenda, após o protocolo administrativo realizado na data de 23/04/2015, cujo termo para resposta se daria em 23/05/2015, prazo este, que deveria ter sido respeitado no procedimento administrativo para análise do pedido de revisão, devidamente corrigido;

f) Da mesma forma, que seja determinado o pagamento das diferenças devidas antes do pedido de revisão protocolado administrativamente, uma vez que já constavam no CNIS do impetrante, havendo que se considerar, pois, como termo inicial a DIB 20/09/2007, informada na Carta de Concessão da Aposentadoria, devidamente corrigida;

Juntou documentos.

Indeferi o pedido de liminar (doc. 5427405).

Notificada, a autoridade prestou informações (doc. 13451059). Alegou não ser possível a revisão judicial de benefício previdenciário por meio de mandado de segurança.

O MPF não se manifestou sobre o mérito (doc. 9856722).

Posteriormente, o impetrante manifestou-se, alegando que o pedido de revisão do benefício ainda não foi apreciado.

É o relatório.

Decido.

Conforme decidi por ocasião da análise do pedido de liminar, a demora na apreciação do requerimento não deságua no direito à majoração do benefício.

Se o impetrante julga-se no direito ter o pedido analisado dentro de um prazo razoável, o pedido deve ser coerente com essa pretensão.

Todavia, após alegar a demora da autoridade, culminou pedindo a revisão do benefício. Assim, da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão.

Diante disso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, CPC. Isentos de custas. Sem honorários (Súmula 512 STF e art. 25 Lei 12.016/2009).

P.R.I.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se.

## S E N T E N Ç A

A autora opôs embargos de declaração contra a sentença (ID n. 13571097) que reconheceu sua ilegitimidade para a propositura da ação.

Aduz ter havido omissão, uma vez que não houve manifestação quanto à aplicação do art. 76, CPC, a fim de que a "incapacidade processual" fosse sanada (doc. 13663522).

Aponta, também, violação ao art. 371, CPC.

A ré manifestou-se sobre os embargos (doc. 15710186).

É o relatório.

Decido.

A autora confunde ilegitimidade de parte com incapacidade processual.

São conceitos distintos, pelo que o art. 76 não é aplicável ao presente caso.

Com efeito, a sentença embargada tratou da ausência de legitimidade da autora para, em seu nome, propor ação que verse sobre direitos do espólio de Elza Hamana.

Não há irregularidade na representação processual do espólio simplesmente porque o espólio não é parte! A ação foi proposta em nome de Maria Humbelina Hamana Areco!

Assim, não se trata de simples retificação de autuação como quer fazer crer a autora, sendo descabida a abertura de prazo para correção de vício, já que isso importa na propositura de ação pelo espólio.

Diante disso, acolho os embargos de declaração apenas para sanar a omissão nos termos acima e manter a extinção do processo sem resolução de mérito.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5008320-44.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

RÉU: ANTONIO RONQUI MENDES

#### DESPACHO

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo declinar o valor de cada contrato, os acessórios cobrados e as cláusulas que justificam a cobrança.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008342-05.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: RJ. OURIVES - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME SURIANO OURIVES - MS17850

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003600-97.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: CLAUDIO GUIMARAES DUAILIBI, JOEL MIYAHIRA, JOSE LUIZ MASTRIANI, MARCUS VINICIUS TEDESCO, NELSON FONTOURA CORREA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA - MS9479

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA - MS9479

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA - MS9479

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA - MS9479

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA - MS9479

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CORONEL ANTÔNINO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**VISTOS EM INSPEÇÃO,**

**CLÁUDIO GUIMARÃES DUALIBI, JOEL MIYAHIRA, JOSÉ LUIZ MASTRIANI, MARCUS VINICIUS TEDESCO e NELSON FONTOURA CORREA** o presente mandado de segurança, apontando o **GERENTE DA AGÊNCIA CORONEL ANTONINO DO INSS** como autoridade coatora.

Afirmam ter requerido benefício de aposentadoria e, no caso do impetrante JOEL, pedido de revisão de aposentadoria.

Sucede que os pedidos ainda não foram decididos, ultrapassando o prazo estipulado pelas normas que regulamentam o processamento dos requerimentos previdenciários.

Pedem liminar para compelir a autoridade a concluir a análise do pedido, proferindo decisão de mérito.

Juntaram documentos.

Decido.

Em sede de mandado de segurança, autoridade coatora é aquela que determina a prática de um ato ou que tem a capacidade de desfazê-lo.

No caso do impetrante NELSON FONTOURA CORREA, o pedido de aposentadoria foi indeferido pela autoridade, de modo que está pendente a decisão do recurso apresentado, de competência da respectiva relatora.

Como se vê, a autoridade apontada como coatora é parte manifestamente ilegítima para praticar o ato pretendido, de modo que a inicial deve ser indeferida quanto a esse impetrante.

Passo à análise do pedido de liminar dos demais impetrantes.

Por se tratar de matéria previdenciária, o prazo aplicável ao caso é o previsto no § 5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/1991, que confere até 45 dias para o primeiro pagamento do benefício, atividade que inclui, necessariamente, a análise e decisão do pedido administrativo, objeto desta ação:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medid Provisória nº 316, de 2006) (Vide Lei nº 12.254, de 2010) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

(...)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pela Lei nº 11.665, de 2008).

A administração pública rege-se, dentre outros, pelo princípio da eficiência, de sorte que o andamento do processo administrativo não pode perdurar por tempo indefinido. O prazo é o razoável, levando-se em conta o objeto do pedido e as condições de que dispõe o requerido para o desempenho de seu mister. É essa a norma do art. 5º, LXXVIII, da CF.

O STJ assim decidiu um caso semelhante:

ADMINISTRATIVO - RÁDIO COMUNITÁRIA - AUTORIZAÇÃO - DEMORA - MANDADO DE SEGURANÇA.

- Verificado atraso não justificado, no exame do pedido de autorização para funcionamento de "rádio comunitária", concede-se Segurança, para que se decida em sessenta dias.

(STJ, MS 9061 - DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI; Rel. p/ Acórdão Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 1ª Seção, DJ 24.11.2003).

Cito, ainda, julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- alega na inicial que em 5/2/16 requereu administrativamente perante o INSS a concessão de benefício por incapacidade (NB 612.808.020-4), sendo que a perícia médica administrativa foi agendada para o dia 16/5/16 (fls. 19). Afirma que na data designada pelo INSS para a realização da perícia médica não havia médico na agência previdenciária, motivo pelo qual a avaliação foi reagendada para o dia 7/7/16 (fls. 20). Aduz ter comparecido ao INSS na data indicada, no entanto, a avaliação do perito foi novamente adiada para o dia 3/10/16 (fls. 21). Assevera a requerente que há 10 meses não possui qualquer fonte de renda e em decorrência do agravamento de sua patologia (síndrome do túnel do carpo), será submetida a uma cirurgia. Considerando que a análise administrativa está sem solução 5/2/16 e o presente *mandamus* foi impetrado em 31/8/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99, que fixa prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "(...) a demora desmedida da autoridade coatora configura, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal. (...)*Dito de outro modo, não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença, que possui caráter alimentar*" (fls. 75). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida.

(ReeNec 00064878020164036183, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/16.FONTE\_REPUBLICACAO:.) Destaqui.

No caso dos autos, os impetrantes formalizaram seus pedidos administrativos nas seguintes datas:

CLÁUDIO GUIMARÃES DUALIBI em 19.12.2018;

JOEL MIYAHIRA em 20.06.2018;

JOSÉ LUIZ MASTRIANI em 15.02.2019 e

MARCUS VINICIUS TEDESCO em 14.11.2018.

E conforme documentos expedidos em 26.04.2019, os requerimentos ainda estão pendentes de análise (doc. 16942692, p. 13; doc. 16943153, p. 7; doc. 16943178, p. 13 e doc. 16943180, p. 7, respectivamente).

Como se vê, a autoridade ultrapassou, em muito, o prazo legal previsto para desincumbir-se de seu ônus.

Presente, portanto, o requisito do *fumus boni iuris*.

E o *periculum in mora*, também está presente, dado o caráter alimentar do benefício pleiteado.

Diante do exposto, I- com relação ao impetrante NELSON FONTOURA CORREA, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 330, II, c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Sem honorários (súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009); 2- quanto aos demais impetrantes, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise dos seus requerimentos, assinalando o prazo de 20 (vinte) dias para tanto, a contar do recebimento do mandado de notificação e intimação que lhe será encaminhado, sob pena de multa de R\$ 50,00 por dia de descumprimento.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, ao MPF. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

## SENTENÇA

**CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA** impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURANÇA SOCIAL** como autoridade coatora.

Afirma ter requerido a concessão de benefício assistencial no dia 24.04.2018.

Sucedeu que o pedido ainda não foi decidido, ultrapassando o prazo estipulado pelas normas que regulamentam o processamento dos requerimentos previdenciários.

Pede liminar para compelir a autoridade a concluir a análise do pedido, proferindo decisão de mérito.

Ao final, pugnou pela concessão da segurança nos termos da liminar.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi deferido para que a autoridade impetrada concluísse a análise do requerimento do impetrante dentro do prazo de dez dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 50,00 (doc. 9639348).

Notificada, a autoridade prestou informações, afirmando que o requerimento do impetrante será analisado de acordo com a data de entrada, uma vez que foi instituída a "modalidade Fila Única de Análise" pela Portaria n. 49/SR-V/INSS/2018.

Invocou o art. 22 da LINDB e afirmou que decisões pontuais que antecipam a análise do requerimento ferem o princípio da isonomia (doc. 10368074).

O MPF não se manifestou sobre o mérito (doc. 10611389).

Posteriormente, o impetrante manifestou-se, alegando que o pedido de concessão do benefício ainda não foi apreciado (doc. 10803493).

É o relatório.

Decido.

Por se tratar de matéria previdenciária, o prazo aplicável ao caso é o previsto no § 5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/1991, que confere até 45 dias para o primeiro pagamento do benefício, atividade que inclui, necessariamente, a análise e decisão do pedido administrativo, objeto desta ação:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Vide Lei nº 12.254, de 2010) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

(...)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pela Lei nº 11.665, de 2008).

Especificamente acerca do benefício assistencial, a Lei n. 8.742/1993 dispõe de forma semelhante:

Art. 37. O benefício de prestação continuada será devido após o cumprimento, pelo requerente, de todos os requisitos legais e regulamentares exigidos para a sua concessão, inclusive apresentação da documentação necessária, devendo o seu pagamento ser efetuado em até quarenta e cinco dias após cumpridas as exigências de que trata este artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

Parágrafo único. No caso de o primeiro pagamento ser feito após o prazo previsto no caput, aplicar-se-á na sua atualização o mesmo critério adotado pelo INSS na atualização do primeiro pagamento de benefício previdenciário em atraso. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

A administração pública rege-se, dentre outros, pelo princípio da eficiência, de sorte que o andamento do processo administrativo não pode perdurar por tempo indefinido. O prazo é o razoável, levando-se em conta o objeto do pedido e as condições de que dispõe o requerido para o desempenho de seu mister. É essa a norma do art. 5º, LXXVIII, da CF.

No caso, autoridade informa que está atendendo aos pedidos de acordo com a data de entrada e que foi instituída a "fila única de análise". Ademais, a análise fora da ordem cronológica fere a isonomia.

Porém, o fato é que o requerimento administrativo foi formulado em 25.04.2018 (doc. 9470627, p. 10) e a autoridade informa que o pedido está pendente de análise.

Assim, conforme foi assentado por ocasião do deferimento da medida liminar, independentemente da estrutura à disposição da autoridade já passou da hora de ser atendido.

O STJ assim decidiu um caso semelhante:

ADMINISTRATIVO - RÁDIO COMUNITÁRIA - AUTORIZAÇÃO - DEMORA - MANDADO DE SEGURANÇA.

- Verificado atraso não justificado, no exame do pedido de autorização para funcionamento de "rádio comunitária", concede-se Segurança, para que se decida em **sessenta dias**.

(STJ, MS 9061 - DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI; Rel. p/ Acórdão Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 1ª Seção, DJ 24.11.2003).

Cito, ainda, julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- alega na inicial que em 5/2/16 requereu administrativamente perante o INSS a concessão de benefício por incapacidade (NB 612.808.020-4), sendo que a perícia médica administrativa foi agendada para o dia 16/5/16 (fls. 19). Afirma que na data designada pelo INSS para a realização da perícia médica não havia médico na agência previdenciária, motivo pelo qual a avaliação foi reagendada para o dia 7/7/16 (fls. 20). Aduz ter comparecido ao INSS na data indicada, no entanto, a avaliação do perito foi novamente adiada para o dia 3/10/16 (fls. 21). Assevera a requerente que há 10 meses não possui qualquer fonte de renda e em decorrência do agravamento de sua patologia (síndrome do túnel do carpo), será submetida a uma cirurgia. **Considerando que a análise administrativa está sem solução 5/2/16 e o presente mandamus foi impetrado em 31/8/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99, que fixa prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito.** Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "(...) a demora desmedida da autoridade coatora configura, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal. (...) **Dito de outro modo, não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença, que possui caráter alimentar**" (fls. 75). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida.

(ReeNec\_00064878020164036183, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2019.FONTE\_REPUBLICACAO:.) Destaquei.

Como se vê, a autoridade ultrapassou, em muito, o prazo legal previsto para desincumbir-se de seu ônus.

Diante disso, confirmando a liminar concedida, inclusive a multa diária arbitrada, concedo a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento de benefício assistencial do impetrante. Sem honorários (Súmula 512 STF e art. 25 Lei 12.016/09).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009).

P.R.I.C.

Intime-se a autoridade impetrada para que comprove, em 72 horas, o cumprimento da medida liminar deferida.

Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002859-57.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: VICENTE MATHEUS CONCEICAO VINUTO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ GODOY LOPES - MS12488  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Tão logo protocolou a inicial, o autor pediu a desistência da ação, informando que será distribuído novo processo no plantão judicial.

Assim, **homologo o pedido de desistência** formulado pelo autor e julgo extinto o processo, na forma do inciso VIII do art. 485 do CPC. Isento de custas, nos termos do art. 4º, II, da Lei 9289/1996. Sem honorários.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007980-03.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: ELIANE MARIA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA KARLA MORAIS CANTERO MELLO - MS15500, FABIANA DE MORAES CANTERO E OLIVEIRA - MS10656  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA 26 DE AGOSTO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**ELIANE MARIA DE OLIVEIRA** impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** como autoridade coatora.

Afirma ter obtido a concessão de aposentadoria por invalidez acidentária, por meio de decisão judicial transitada em julgado em 05.09.2007, nos autos n. 0005516-52.2004.8.12.0001.

Explica ter sido convocada para ser submetida a perícia médica administrativa e, em seguida, teve o benefício cassado pela autoridade impetrada, em razão de não ter sido constatada a persistência da invalidez.

Considera que o ato de cancelamento é ilegal, vez que ausente prévio processo judicial revisional de benefício, onde seja assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Aduz que a Lei n. 13.547/2017 incorreu em inconstitucionalidade na parte em que autorizou a revisão administrativa para fins de cessação do benefício concedido judicialmente.

Pede a concessão da segurança para restabelecer sua aposentadoria por invalidez desde a cessação e impedir que a autoridade promova qualquer redução no benefício.

Juntou documentos.

Posterguei a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (doc. 11429160).

A autoridade prestou informações, alegando apenas que o benefício está em "mensalidade de recuperação de acordo com o artigo 47 da Lei n. 8.213/1991" (doc. 12385521).



Indeferi o pedido de liminar (doc. 13000801).

O MPF não se manifestou acerca do mérito (doc. 13076572).

É o relatório.

Decido.

Indeferi o pedido de liminar com a seguinte fundamentação:

A revisão administrativa de benefícios por incapacidade, inclusive aqueles concedidos judicialmente, decorre das normas dos artigos 43, § 4º, 60, §§ 8º a 11, e 101, da Lei 8.213/1991 e do artigo 71 da Lei 8.212/1991:

**Lei n. 8.213/1991:**

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

(...)

§ 4º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017).

(...)

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

(...)

§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

§ 10. O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, observado o disposto no art. 101 desta Lei.

§ 11. O segurado que não concordar com o resultado da avaliação da qual dispõe o § 10 deste artigo poderá apresentar, no prazo máximo de trinta dias, recurso da decisão da administração perante o Conselho de Recursos do Seguro Social, cuja análise médica pericial, se necessária, será feita pelo assistente técnico médico da junta de recursos do seguro social, perito diverso daquele que indeferiu o benefício. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

(...)

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

**Lei n. 8.212/1991:**

Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão.

Parágrafo único. Será cabível a concessão de liminar nas ações rescisórias e revisional, para suspender a execução do julgado rescindendo ou revisando, em caso de fraude ou erro material comprovado. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95).

Como se vê da análise dos dispositivos legais transcritos, o dever de revisão dos benefícios por incapacidade já estava previsto na legislação de regência antes mesmo da edição da Medida Provisória n. 767/2016, convertida na Lei n. 13.457/2017, sendo desnecessária a propositura de ação judicial para tal mister.

E a possibilidade de revisão administrativa de benefício concedido judicialmente vem sendo mantida pela jurisprudência pátria, inclusive após a edição da MP n. 767/2016, conforme se depreende dos seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO CC JUDICIALMENTE. INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL.

**1. Não há óbice ao cancelamento do benefício na via administrativa, quando ocorrido em momento posterior ao trânsito em julgado da sentença que concedeu a aposentadoria por invalidez.**

**2. Em se tratando de benefícios por incapacidade, é perfeitamente possível a revisão periódica pelo INSS da condição do segurado e, se recuperada a capacidade para o trabalho, pela cessação do benefício. Assim a própria previsão dos artigos 101, da Lei 8.213/91; 46 e 77, do Dec. 3048/99.**

3. No caso dos autos não há prova inequívoca da incapacidade laborativa da parte autora, uma vez que existe um laudo médico indicando a capacidade da agravante para as atividades habituais e outros documentos também provenientes de profissionais da medicina indicando o contrário.

4. Ausente prova inequívoca da verossimilhança da alegação, é de ser mantida em parte a decisão agravada, devendo ser determinada, pelo juízo a quo, a antecipação da prova pericial em caráter de urgência e, se for o caso, analisado novamente o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial.

(AG 200904000323059, MARIA ISABEL PEZZI KLEIN, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 18/02/2010.) Destaquei

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. C ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE.

**1. A legislação previdenciária permite a revisão administrativa de benefícios, ainda que concedidos judicialmente, sendo certo que a jurisprudência do c. STJ dispensa a aplicação do princípio do paralelismo das formas, ou seja, a revogação ou modificação do ato não precisa ser concretizada pela mesma forma do ato originário, desde que observados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.**

2. Restaram observados os elencados princípios constitucionais ao ser oportunizado à parte agravada comprovar, administrativamente, a persistência - ou não - de sua inaptidão laboral.

3. Agravo de instrumento provido.

(AI 00164824220164030000, DES. FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO.) Destaquei

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RURAL. ART 43, § 4º E ART. 60, § 11 DA LEI 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA MP CONVERTIDA NA LEI N. 13.457/17: POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS PARA CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO CC JUDICIALMENTE. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO VISLUMBRADA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Sentença proferida na vigência do NCPC: inaplicabilidade da remessa necessária.

2. A matéria remanescente nos autos fica limitada à controvérsia objeto da apelação (afastamento da aplicação do art. 43, § 4º e 60, § 11, da Lei n. 8.231/91, com redação da MP 767/16, convertida na Lei n. 13.457/17).

3. Os benefícios por invalidez são deferidos na medida da extensão e da duração da incapacidade. Cabe ao INSS rever esses benefícios, ainda que concedidos na via judicial, a fim de constatar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade laboral que motivou o seu deferimento, conforme dispõe o art. 71 da Lei 8.213/91. Já os segurados em gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez são obrigados a submeter-se a exame médico pericial realizado por perito da Previdência Social, sob pena de suspensão do benefício, de acordo com o art. 101 da Lei 8.213/91.

4. As alterações trazidas pela MP 767/16, convertida na Lei n. 13.457/17, tutelam os segurados que realmente carecem de amparo, protegendo situações de fato incapacitantes, e, de outro lado, possibilitam que o INSS decote benefícios que se fazem desnecessários em razão do restabelecimento da saúde do segurado, cumprindo assim, os objetivos constitucionalmente previstos da seguridade social (art. 194, III, CF), quais sejam, seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços.

5. A coisa julgada no âmbito do direito previdenciário não se cristaliza no tempo e se opera *secundum eventum litis* ou *secundum eventum probationis*, permitindo a renovação do pedido ante novas circunstâncias ou novas provas. Em outros termos, a coisa julgada material é limitada pela manutenção do *status quo* do momento da concessão judicial do benefício.

6. A doutrina dominante tem entendido que, tanto o dever de revisar o benefício concedido judicialmente imposto ao INSS (art. 71 da Lei n. 8.212/91), quanto a obrigação do segurado de se submeter ao exame médico (art. 101 da Lei 8.213/91) têm natureza de efeito anexo a sentença e não se trata de uma exdrúxula figura de "rescisória administrativa", como alega a parte autora.

7. Alegação de inconstitucionalidade da revisão dos benefícios concedidos judicialmente pelo INSS deve ser afastada, sumariamente, à míngua de fundamentação legal capaz de sustentá-la.

8. Atrasados: a correção monetária deve observar o novo regramento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE, no qual fixou o IPCA-E como índice de atualização monetária a ser aplicado a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública. Juros moratórios conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

9. Apelação não provida. De ofício, aplicar o IPCA-E como índice de correção.

(AC <https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00502113020174019199>, DES. FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DATA:23/04/2018 PAGINA:.) Destaquei

No caso dos autos, a impetrante foi convocada para revisão do benefício, nos termos do art. 101 da Lei n. 8.213/1991 (doc. 11291037 e 11291038).

A perícia médica administrativa concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho e a impetrante foi aberta a possibilidade de interpor recurso administrativo (doc. 11291038).

Assim, neste juízo de cognição sumária, estimo ter sido observado o devido processo legal e o contraditório, ao passo que o princípio de presunção de constitucionalidade das leis, somado ao entendimento dos tribunais pátrios acerca da matéria, afastam, nesta sede de análise de liminar, os vícios de inconstitucionalidade apontados pela impetrante e a alegação de necessidade de propositura de ação judicial para revisão do benefício.

Portanto, entendo ausente o requisito do *fumus boni iuris*.

Diante disso, indefiro o pedido de liminar.

Agora em juízo de cognição plena, concluo inexistir vícios no procedimento de revisão do benefício da autora, tendo sido realizado dentro dos parâmetros impostos pelo ordenamento jurídico.

De fato, a revisão administrativa de benefícios concedidos judicialmente está prevista nos dispositivos acima transcritos e decorre justamente do dever de acompanhamento dos benefícios por parte do INSS e do dever do segurado de submeter-se às avaliações periódicas.

Ademais, à impetrante foi concedido o direito de defesa diante da perícia desfavorável, nos termos previstos pela Constituição Federal.

Ora, uma vez constatada, por meio de perícia médica, a capacidade laborativa, é dever da Administração revisar o benefício, sendo desnecessária a propositura de nova ação judicial para tanto, da mesma forma que é lícito à autarquia conceder aposentadoria por invalidez para o segurado em gozo de auxílio-doença imposto judicialmente, caso constatada administrativamente a impossibilidade de recuperação da capacidade laboral.

Com isso concluo que a sentença concessiva do benefício à impetrante tem seus efeitos vinculados ao estado de saúde encontrado em 2005 ("*tendinose do músculo supra espinhoso direito e esquerdo, epicondilite lateral e medial do cotovelo direito e esquerdo, tenossinovite do tendão do músculo extensor longo do polegar direito, tenossinovite do tendão do músculo abdutor longo do polegar esquerdo, tenossinovite dos tendões dos flexores dos dedos da mão direita*"), não sendo possível afirmar que a situação outrora encontrada é imutável, de modo que é lícita a revisão administrativa do benefício em questão.

Diante do exposto, denego a segurança. A impetrante é isenta de custas, em razão do benefício de gratuidade de justiça. Sem honorários (Súmula 512 STF e art. 25 Lei 12.016/09).

P.R.I.

Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

### 1A VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL  
DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA  
DIRETORA DE SECRETARIA  
THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4658

#### PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001038-34.2018.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1612 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO) X JONATAN PEREIRA DA SILVA X ALEXANDRO DA SILVA FERNANDES(MS021145B - ALFREDO ANTONIO ALVES DE ASSIS FILHO) X LARIELI SARACHO DE OLIVEIRA

O Ministério Público Federal pede a condenação de Jonatan Pereira da Silva, Alandro da Silva Fernandes e Larieli Saracho de Oliveira nas penas dos artigos 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. Narra a peça acusatória: que Jonatan Pereira da Silva, Alexandre da Silva Fernandes e Larieli Saracho de Oliveira em 29/09/2018, por volta das 14h30, na BR 163, no município de Dourados, foram presos, em flagrante delito, transportando, num veículo Fiat Uno, placas ENB-4192 conduzido por Jonatan, o qual continha 220.800 kg de maconha, possuindo como passageira Larieli e tendo por batedor o veículo Onix, placas PZN-9178 conduzido por Alexandre. Notificaram-se os acusados, fls. 176 (Alexandro), fls. 180 (Larieli) e fls. 184-185 (Jonatan), apresentaram resposta preliminar, fls. 188-189 (Jonatan e Larieli) e fls. 195-201 (Alexandro). Recebeu-se a denúncia, fls. 202-203. Citaram-se Jonatan (fls. 225), Alexandro (fls. 228) e Larieli (fls. 256) e eles foram interrogados em audiência, fls. 230-231, ocasião em que se ouviram as testemunhas de acusação. Em alegações, o MPF insiste na condenação de Jonatan, Alexandre e Larieli, fls. 242-247. A defesa de Alexandro, fls. 233-241 sustenta: ausência de indícios de autoria e materialidade, a pena-base deve se ater ao mínimo legal e minorante do artigo 33, 4º; a defesa de Jonatan e Larieli, fls. 260-265, sustenta: em relação a Larieli, a absolvição em razão da insuficiência de provas, ou que a pena-base seja fixada em seu mínimo legal de 5 anos, aplicação da minorante do artigo 33, 4º da Lei 11.343/2006, em seu grau máximo de redução (2/3), fixação do regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; no tocante à Jonatan: fixação da pena no seu mínimo legal e compensação entre a agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea. Historiados, sentença-se a questão posta. Não há preliminares. A culpabilidade de Jonatan e Alexandro, pelo delito previsto nos artigos 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006, emerge das provas coligidas nos autos. Evidencia-se a materialidade delitiva auto de

prisão em flagrante de substância, fls. 02-09, auto de apreensão, fls. 11-12, laudo de constatação, fls. 15-16, laudo pericial, fls. 93-96. Estas peças confirmam o crime delineado na denúncia. A autoria delitiva de Jonatan e Alexandre é incontestável. Jonatan confessou o crime em sede policial quando afirma: está cumprindo prisão, no regime semiaberto, em Amambai/MS, decorrente de uma condenação por tráfico de drogas, realizada em 2012; o interrogado residia com sua esposa em Amambai/MS, sendo que a mesma está grávida de 08 meses; o interrogado admite que estava transportando as substâncias entorpecentes ora apreendidas, após ter sido contratado por pessoa de apelido PARAGUAI, que conheceu em Amambai/MS, de modo que receberia R\$ 7.000,00 pelo serviço; pegou o veículo FIAT/Uno na data de hoje e teria como destino a cidade de Campo Grande/MS; desconhece quem seriam os proprietários do veículo ou da droga; apenas aceitou referida proposta por estar enfrentando problemas financeiros; informa que não sofreu nenhuma agressão na ocasião de sua prisão, realizada na data de hoje, por volta das 15h, no posto Tropeiro, na rodovia BR 463, nesta cidade de Dourados/MS; a passageira LARIELI SARACHO DE OLIVEIRA, estava apenas acompanhando o interrogado e seria deixada aqui nesta cidade de Dourados/MS; o trajeto estava sendo batido por uma pessoa que apenas comunicava-se com o interrogado por meio de um telefone que o interrogado recebeu de seu contratante; que desconhece referida pessoa. Em juízo, afirmou: que confessa que estava transportando a droga, tendo a pego em Amambai, nos seguintes moldes: Eu fui contratado o seguinte, eu estava no semiaberto era cheio de gente de todo lugar e passaram meu nome a um paraguaio. E ele me propôs, se eu queria fazer um frete, eu disse que estava trabalhando; No dia do frete estava para nascer meu filho. Ai eu disse eu não vou, ai ele disse vai sim, é pertinho em Campo Grande. Não pegava pintura, para nada. Eu disse não vou; Na época eu morava em Amambai no semiaberto. Deixaram o veículo estacionamento Sol, me deu um dinheiro adiantado, e eu precisando e fui porque meu filho ia nascer; O carro que estava batendo já tinha ido. Perguntou se eu tinha dinheiro, cheguei no Tropeiro, o outro rapaz eu não conheço não tem nada a ver; o meu telefone tocava direto durante a abordagem. E era o batedor que eu havia falado duas vezes com ele; o Alexandre eu não conheço, só sei que quando fui abordado. A Larieli desceu e a polícia nos abordou; a Larieli eu estava separado da minha esposa, e eu tinha um rapaz, conheci ela em casa; ela iria vir de ônibus, mas ela veio comigo para trazer na casa da minha mãe; ela não receberia nada; o batedor tinha a voz meio cearense; ALEXANDRO em sede policial exerceu o direito ao silêncio. Em juízo, disse: A acusação não é verdadeira. Quando fizeram a abordagem me ameaçaram e eu me apovorei; na audiência de custódia eu não disse porque lá eu tinha falado uma coisa e agora fala outra; eu contei uma estória porque os caras me ameaçaram, e eu ia alegar outra coisa? na hora da abordagem, falaram que havia denúncia do meu carro e outro, eu estava no onix, eu comprei de um rapaz que morava lá em Amambai, eu ia pagando assim, de mil, ai eu cai preso, eu comprei do Anderson de Amambai, ele ia me passar o recibo quando eu acabasse de quitar as parcelas. Ele é de Amambai agora ele separou e foi morar em Cuaiabá, ele fazia serviço do meu carro; ia pagar R\$ 32.000,00, conforme entrasse dinheiro e acabasse de quitar ele ia passar o recibo; não relatou agressão, mas não foi agressão, eu fiquei apavorado; me ameaçaram. Disseram que era uma denúncia que estava batendo o carro do guri da minha cidade; não vou confessar uma coisa que eu não fiz. Mas, as provas dos autos militam em desfavor de Alexandre, de acordo com as testemunhas ouvidas, as quais ratificam seus depoimentos em juízo. OTÁVIO COSTA JORGE, policial federal, respondeu que na data de hoje recebeu uma informação dando conta de que um veículo GM/ONIX de cor escura atuariá como batedor de uma carga de drogas proveniente do Paraguai, sentido Amambai-Dourados, via BR-163; diante do noticiado, passou a realizar patrulhamento velado juntamente com equipe de policiais federais desta descentralizada no curso de referida rodovia; por volta das 14h30 visualizaram o veículo GM/ONIX de placas PZN-9178, de cor cinza passar por referida rodovia, sendo acompanhado na sequência de um FIAT/UNO de placas DBA-4192; passaram a acompanhar ambos os veículos, verificando que logo após ambos entraram em um posto de combustível já na BR-463; resolveram abordar o motorista do FIAT/UNO, identificado como JONATAN, o qual estava na companhia da passageira LARIELI; no banco traseiro de referido veículo, bem como no porta-malas, existiam diversos tabletes de substância semelhante à maconha; indagado a respeito, o motorista admitiu que teria sido contratado para levar a droga até Campo Grande/MS, sendo que receberia R\$ 5.000,00; disse ainda que a passageira não teria qualquer envolvimento com o transporte de drogas em questão; os policiais abordaram na sequência o motorista do GM/ONIX, identificado como ALEXANDRO, o qual apresentou inicialmente respostas evasivas a todos os questionamentos realizados como conforme, origem e destino de sua viagem, demonstrando bastante nervosismo com a situação; QUE o motorista do ONIX também não soube explicar direito quem seria o proprietário do veículo que conduzia e muito menos o motivo de estar com uma mala de viagem em seu interior, muito embora tivesse dito inicialmente que estaria indo a um churrasco; em seus pareceres existia um cartão de banco em nome de terceiro, cujo proprietário e origem não soube explicar quando questionado; posteriormente admitiu aos policiais que teria sido contratado para bater a carga de maconha que estava sendo transportada na FIAT/UNO de placas DBA-4192, serviço pelo qual receberia a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), sendo que apenas o acompanharia até Campo Grande/MS. Otávio confirmou as informações em juízo, dizendo: No dia, recebemos informação de um possível carregamento que viria de Amambai sentido Dourados, e dois veículos seriam utilizados, então realizamos uma vigilância sobre a rodovia; Primeira coisa foi a informação que chegou para a gente do veículo que estaria servindo de batedor; a segunda coisa foi a equipe avançada entre Caarapó e Amambai ter visualizado os dois carros próximos um do outro; Posteriormente, quando nós visualizamos os veículos na BR 163, eles estavam no mesmo sentido estava, o onix na frente e o uno atrás, e os dois foram para o posto de gasolina juntos; E na entrevista com Alexandre apresentamos informações desconhecidas sobre o onde ele ia, o que estava fazendo, tendo dito que iria a um churrasco, tendo sido encontrada uma mala no carro dele e o fato de quem seria o proprietário já que o veículo não estava no nome dele; não soube explicar quem era o proprietário do veículo, deixou o telefone em cima da bancada do posto de gasolina, ele acabou confirmando que o celular era dele e confirmou que estava fazendo serviço de batedor e ganharia R\$ 1.000,00 pelo serviço e iria até Campo Grande; Larieli estava no carro junto com Jonatas e a droga era aparente, o Jonatas falou que ela estava pegando uma carona; Essa droga estava de forma visível, havia cheiro; eu era o condutor no auto de prisão em flagrante; em relação a Larieli, você falou que ela ficou desesperada; a Larieli não; o Jonatan disse que ela apenas estava acompanhando ele, não falou de quantia para o transporte, nem destino; a denúncia para a Polícia Federal foi em relação aos dois veículos, não chegou a detalhar localização e trajeto; o trajeto deles, foram vistos em Amambai Caarapó um na frente do outro; depois pegam a 463, o que seria sentido inverso para Campo Grande, parando no posto de gasolina, fora as inconsistências; o Jonatan falou que havia um suposto batedor mas não apontou ninguém; juntos, não foram pegos; diferença entre o Uno entretanto o Onix já estava parado na bomba da frente. MARCELO NEVES CAMERA, policial federal, afirmou em sede policial: Participou da abordagem realizada na data de hoje, por volta das 14h30, aos veículos FIAT/UNO de placas DBA-4192 e ao GM/ONIX de placas PZN-9178, em um posto de combustível na BR-463, município de Dourados/MS; no FIAT/UNO encontravam-se JONATAN PEREIRA DA SILVA como motorista e LARIELI SARACHO DE OLIVEIRA, como passageira; no interior de referido veículo existiam diversos tabletes de substância semelhante à maconha, bem como no porta-malas; o motorista do GM/ONIX, identificado como ALEXANDRO DA SILVA FERNANDES, admitiu que estaria atuando como batedor da carga, sendo que receberia R\$ 1.000,00 (mil reais) pelo serviço. Em juízo Marcelo afirma: A gente estava respondendo a uma informação de que a equipe detinha de que teria um veículo alguém estava atuando como batedor de uma carga de droga; a gente tinha uma descrição destes veículos, montamos postos de observação em que se levantou possíveis veículos; então, o onix adentrou no posto de combustíveis e no momento seguinte veio o carro que estava com o entorpecente; a gente optou por abordar ali no posto e isolamos a área e fizemos a fiscalização do carro que continha o entorpecente; identificamos como batedor, o próprio carro e este carro adentrou previamente ao carro que tinha droga, achamos que poderia ser; na entrevista disse que iria a um churrasco, mas tinha mala dentro do carro e disse que não tinha celular, o celular estava dentro da loja de conveniência, ninguém assumiu a propriedade, tudo estranho e depois ele confessou que era batedor, e o celular estava apreendido; Larieli estava no veículo do entorpecente, ela disse que namorava o rapaz; inclusive na hora ela tentou fugir do local tentando se passar de forma despercebida e nós mandamos ela parar. Ela sabia o que estava sendo feito ali, até porque o carro estava lotado de entorpecente, pelo cheiro e era visualizável. De alguma forma ela estava envolvida também; não, achamos o celular, se não verificáramos as câmeras, e ele confirmou que era dele. A prova colhida nos autos denota que Jonatan efetivamente tinha conhecimento do que transportava e Alexandre de que estava a atuar como batedor, inclusive ambos sabiam a quantidade e a finalidade do transporte. Eles foram presos em flagrante delito por isso. Diante destas evidências, a consistência da prova testemunhal, unânime e tranquila, a confissão do acusado Jonatan, os indícios materializados no flagrante, percebe-se que Jonatan transportava 220.800 quilos de maconha, e Alexandre atuava como batedor, após importação do Paraguai. Quanto à LARIELI não há prova robusta e suficiente nos autos a denotar sua participação no transporte. Isso porque era apenas passageira de JONATAN, e mesmo a droga estando no banco de trás e porta malas do veículo, não há pois relevância causal em sua conduta. Ela poderia saber, mas a convivência não integra o concurso de agentes. Aliás, isto ficou bem delineado nos autos desde o auto de prisão em flagrante, momento em que Jonatan apontou aos policiais que ela não tinha ciência do transporte da droga e que apenas a traria até Dourados, sendo que Jonatan iria entregar a droga em Campo Grande/MS. Nesse sentido colheu os depoimentos do policial Otávio que não informou que nem receberia quantia pelo transporte nem seu destino, diferentemente de Jonatan e Larieli, pois precisou tais dados. Larieli a seu turno, de certo modo, ratifica os depoimentos prestados até o momento, da seguinte forma: Sim, eu estava junto no transporte de entorpecente. Mas não era meu, não tinha nada a ver, peguei uma carona com Jonatan e ele ia me levar na casa da mãe dele em Dourados; antes eu estava na casa dele em Amambai, há três meses; eu o conheci através de um amigo meu que estava com ele no semiaberto, Gilmar; que não está mais cumprindo pena; eu vinha para minha casa e ficava lá de novo; não receberia nenhuma quantia pelo transporte; eu tentei fugir na hora da abordagem, sinceramente eu não tinha visto, eu estava indo no banheiro; eu vi a droga quando entrei no carro; continuei porque ele não deixou mais eu descer; não houve outra oportunidade que ele fizesse tráfico comigo; nunca vi o Alexandre, não sabia que ele estava no trajeto; não sei se Jonatas conversava com Alexandre; a primeira vez que o vi foi no momento da abordagem; durante o trajeto o Jonatas conversava com alguém? Não. Somente uma vez eu vi. Ele somente falou positivo e mais nada, não citou nomes; ele não falou sobre o frete, destino ou de quem pegou a droga; não tenho nada contra os policiais que fizeram minha prisão. Considerando a ausência de relevância causal de Larieli, eis que o crime dar-se-ia independente da vontade dela, conforme depoimento acima reportado em que afirma que Jonatan não permitiu que ela se retirasse do veículo após ter conhecimento da droga, tem-se configurados os requisitos norteadores de sua absolvição da imputação do artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/2006 constante da denúncia. DOSIMETRIA. Passa-se a dosimetria da pena de Jonatan Pereira da Silvalnicionalmente, analisam-se as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, fornecendo os critérios necessários para a fixação da pena-base. JONATAN possui registro de condenação, com trânsito em julgado, sendo reincidente, cuja circunstância será abordada em momento próprio. Nessa ordem, possui mais antecedentes. Sua conduta social não tem nada que a desabone, assim como sua personalidade. A culpabilidade é intensa, expressa no dolo. Os motivos não são justificáveis, pois dificuldades econômicas não são causa para a prática de tal crime. O comportamento da vítima é irrelevante. As circunstâncias do crime de tráfico são normais para os padrões da fronteira. As consequências do crime são anormais, pois 220.800 KG de maconha. Destarte, com o fim de prevenção e repressão do delito em questão, fixa-se a pena-base em 06 anos de reclusão. Há agravante da reincidência porque conforme folha de antecedentes de fls. 33-34, Jonatan foi condenado por tráfico com trânsito em julgado em 14/11/2013. Contudo, reduz-se a pena em 1/6 em face da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP), porque JONATAN PEREIRA DA SILVA confirmou a prática do delito tanto em sede policial quanto judicial. Neste ponto, ela se sobrepõe à reincidência. Na terceira fase de aplicação da pena, há causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, porquanto devidamente comprovada transnacionalidade do delito. Nesse passo, aumenta-se em 1/6, por ocorrer uma internalização não muito longínqua, mas próxima à fronteira. Jonatan não merece a causa de diminuição do artigo 33, 4º da Lei 11.343/2006 porque é reincidente em duplicidade, conforme Guia de Recolhimento Provisória, de fls. 110 e extratos processuais de fls. 111-113, fls. 114-119, fls. 120-121. Acórdão de fls. 123-129, com extrato de execução de pena de fls. 130-136 e fls. 249-251 dos autos. Portanto, a pena definitiva de Jonatan é 05 anos e 10 meses de reclusão. Igualmente, quanto à pena de multa para o delito em tela, segundo as circunstâncias judiciais acima expostas, fixa-se a pena-base em 630 dias-multa e acompanhando progressivamente a dosimetria da pena, chega-se em 510 dias-multa. Arbitra-se o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. Detrai-se, na forma prevista no 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal (novel modificação trazida pela Lei n. 12.736/12), o período de prisão preventiva de Diego, isto é, 05 meses e 13 dias, do cômputo total da pena. Assim, considerando o tempo total de condenação imposta a Jonatan, subtraído aquele derivado de prisão preventiva, resta-lhe cumprir 05 anos, 4 meses e 17 dias. O regime inicial para o cumprimento da pena será o fechado, na forma do art. 33, 1º, a c/c art. 33, 2º, b, do Código Penal brasileiro, mediante cumprimento de condições a serem estabelecidas pelo Juízo competente para a execução penal, com progressão de regime pela regra geral. Não há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, porque a pena aplicada é superior ao máximo legal. Igualmente, as condições judiciais são desfavoráveis. Inaplicável à espécie o efeito específico da condenação consistente na inabilitação para dirigir (CP, art. 92, III), haja vista que se trata de delito de tráfico internacional de drogas, distinto dos delitos de trânsito, sendo, pois, derogado pelo Código de Trânsito Brasileiro. Estipula-se a pena de Alexandre da Silva Fernandes. Inicialmente, analisam-se as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, fornecendo os critérios necessários para a fixação da pena-base. ALEXANDRO não tem antecedentes. Sua conduta social não tem nada que a desabone, assim como sua personalidade. A culpabilidade é intensa, expressa no dolo. Os motivos não são justificáveis, pois dificuldades econômicas não são causa para a prática de tal crime. O comportamento da vítima é irrelevante. As circunstâncias do crime de tráfico são normais para os padrões da fronteira. As consequências do crime são anormais, pois o seu escopo seria escoltar o transporte de 200.800 kg de maconha. Destarte, com o fim de prevenção e repressão do delito em questão, fixa-se a pena-base em 06 anos de reclusão. Alexandre não confessou, não fazendo jus à redução de 1/6. Na terceira fase de aplicação da pena, há causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, porquanto devidamente comprovada transnacionalidade do delito. Nesse passo, aumenta-se em 1/6, por ocorrer uma internalização não muito longínqua, mas próxima à fronteira. Alexandre merece a causa de diminuição do artigo 33, 4º da Lei 11.343/2006 porque não possui antecedentes. Ainda, é a primeira viagem à fronteira, nem há indícios concretos de que fissesse tal transporte. Contudo, reduz-se a pena em 1/6 porque saíra de Amambai/MS e percorrerá uma considerável distância para traficar. Portanto, a pena definitiva de Alexandre é 05 anos e 10 meses de reclusão. Igualmente, quanto à pena de multa para o delito em tela, segundo as circunstâncias judiciais acima expostas, fixa-se a pena-base em 600 dias-multa e acompanhando progressivamente a dosimetria da pena, chega-se em 510 dias-multa. Arbitra-se o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. Detrai-se, na forma prevista no 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal (novel modificação trazida pela Lei n. 12.736/12), o período de prisão preventiva, isto é, 05 meses e 11 dias, do cômputo total da pena. Assim, considerando o tempo total de condenação imposta a Alexandre, subtraído aquele derivado de prisão preventiva, resta-lhe cumprir 05 anos, 4 meses e 13 dias. O regime inicial para o cumprimento da pena será o semiaberto, na forma do art. 33, 2º, b, do Código Penal brasileiro, mediante cumprimento de condições a serem estabelecidas pelo Juízo competente para a execução penal, com progressão de regime pela regra geral. Não há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, porque a pena aplicada é superior ao máximo legal. Igualmente, as condições judiciais são desfavoráveis. Inaplicável à espécie o efeito específico da condenação consistente na inabilitação para dirigir (CP, art. 92, III), haja vista que se trata de delito de tráfico internacional de drogas, distinto dos delitos de trânsito, sendo, pois, derogado pelo Código de Trânsito Brasileiro. Portanto, é PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda penal, acolhendo parte da pretensão punitiva estatal vindicada na denúncia para o fim de: Condenar Jonatan Pereira da Silva, portador do RG 1860671 SSP/SP e CPF 019.087.441-46, filho de João Francisco da Silva e Célia Pereira da Silva, como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006 a cumprir, inicialmente, no regime semiaberto, a pena privativa de liberdade de 05 anos, 4 meses e 17 dias. Jonatan pagará o valor correspondente a 510 DIAS-MULTA à razão de 1/30 do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. Absolve-se LARIELE SARACHO DE OLIVEIRA das penas dos artigos 33, caput, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/2006. Condenar Alexandre da Silva Fernandes, portador do RG 77322 DRT/MS e CPF 009.840.071-13, filho de Protácio Fernandes e Marizete da Silva Fernandes como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006 a cumprir, inicialmente, no regime semiaberto, a pena privativa de liberdade de 05 anos, 4 meses e 17 dias de reclusão. Alexandre pagará o valor correspondente a 602 DIAS-MULTA à razão de 1/30 do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. Não se condenam Jonatan e Alexandre ao pagamento das custas processuais, pois beneficiários da gratuidade de justiça. Jonatan e Alexandre, respectivamente, progredirão pela Lei de Crimes Hediondos, na fração de 3/5, e Alexandre, 2/5. Alexandre, recorrerá,

eventualmente, em liberdade. Expeça-se alvará de soltura para Alexandre da Silva Fernandes. Jonatan, recorrerá, eventualmente, preso. Expeça-se guia de recolhimento provisório. Decreta-se o perdimento em favor da União dos celulares e veículos em poder de Jonatan e Alexandre descritos no auto de apreensão de fls. 11. Com o trânsito em julgado desta sentença: a) lancem-se os nomes de Jonatan e Alexandre no rol dos culpados, enviando cópia à Delegacia de Polícia Federal e ao Instituto de Identificação, para fins de estatística e antecedentes criminais; b) Comunique-se ao TRE, por meio do sistema próprio (INFODIPWEB); c) SEDI, anote-se as condenações; d) intemem-se Jonatan e Alexandre para recolherem a pena de multa; e) expeçam-se guias de execução definitiva; e f) procedam-se às demais diligências e comunicações necessárias. P.R.I. Comuniquem-se. No ensejo, arquivem-se os autos.

#### ACAO PENAL

**0001516-38.2001.403.6002** (2001.60.02.001516-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X FAUSTINO RODRIGUES ESPINDOLA(MS007556 - JACENIRA MARIANO E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG E MS005291 - ELTON JACO LANG E MS007556 - JACENIRA MARIANO)

Quanto ao pleito da defesa de fls. 313/315, informo que foi expedida Carta de Guia nº 020/2002-SC01 por este Juízo, porém foi autuada e distribuída no Juízo de Direito das Execuções Penais da Comarca de Ponta Porã/MS sob o nº 0005757-06.2003.8.12.0019, quem deve informar o término da pena imposta ao Tribunal Regional Eleitoral a fim de reativar seus direitos políticos.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após, arquivem-se.

#### ACAO PENAL

**0002935-68.2016.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X EDSON FERNANDO FERREIRA(PR068149 - ROMEU RASTELLI MORO FILHO)

Acolho o parecer ministerial de fls.263.

Oficie-se a 12ª Vara Federal em Curitiba para que intime o beneficiário a prosseguir no cumprimento das condições estabelecida para suspensão condicional do processo.

Desnecessária a prorrogação do período de prova, tendo em vista que a única falta até o presente momento teve justificativa plausível.

Intimem-se.

Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA CRIMINAL

**0000658-17.2018.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000493-67.2018.403.6000 ()) - DIMENSAO AVIACAO AGRICOLA LTDA - EPP(RS065913 - MARCIO CARDOSO WEILER E RS039143 - RICARDO VOLLBRECHT) X DELEGADO(A) DE POLICIA CIVIL DA DELEGACIA ESPECIALIZADA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO - DECO/MS

A decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça declarou competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Campo Grande/MS para julgar e processar o presente feito.

Assim sendo, intemem-se as partes.

Cumpra-se, procedendo as baixas necessárias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001361-51.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA - MS8957

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação do despacho ID 12895695, ficam as partes intimadas acerca do teor do Ofício Requisitório expedido ID 17491898, no prazo de 5 (cinco) dias.

**DOURADOS, 20 de maio de 2019.**

### 2A VARA DE DOURADOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000126-83.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: ILMA CASTRO BUENO

### DESPACHO

Intimem-se a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar nos autos acerca do andamento da carta precatória expedida à Comarca de Rio Brilhante para citação da executada, encaminhada, via MALOTE DIGITAL, em 17.11.2017, ciente de que é seu dever acompanhar o cumprimento da precatória diretamente no juízo deprecado, inclusive diligenciar para que seja a carta distribuída.

**DOURADOS, 14 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000128-53.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: ANDRE LUIS CARNEIRO BARBOSA

### DESPACHO

Intimem-se o exequente para que se manifeste acerca do teor da certidão de ID 3899568 no prazo de 5 (cinco) dias.

DOURADOS, 14 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000134-60.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: BELLOS PES - CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - ME, RAFAEL ORTIZ NEGROMONTE DE VASCONCELOS, JOSE ROBERTO ORTIZ MANGIERI

#### DESPACHO

Intime-se a exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste acerca das certidões de ID 3971126, 3971273 e 3971377.

DOURADOS, 14 de agosto de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000761-64.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GLEICIR MENDES CARVALHO

#### DECISÃO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre o teor da manifestação ID [14474881](#) e anexos, tendo em vista a prejudicialidade da questão para a decisão referente aos embargos de declaração com possíveis efeitos infringentes.

Em seguida, intime-se a ré para manifestação, também no prazo de 15 dias, com relação aos embargos de declaração e sobre o teor da manifestação última da caixa.

Ato contínuo, venham conclusos.

DOURADOS, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000716-60.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109  
EXECUTADO: WENCESLAU DE PAULA DEUS

#### DESPACHO

Considerando que o bloqueio *online* de valores em conta bancária da parte executada através do sistema BACENJUD restou negativo, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Saliento que, no silêncio, será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foi localizado o devedor e/ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente.

Fica dispensada a permanência dos autos em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do artigo supramencionado, considerando a possibilidade de reativação caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão suspensos/sobrestados, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

**DINAMENE NASCIMENTO NUNES PA 1,10 Juíza Federal Substituta PA 1,10 MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINIPA 1,10 Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 8197**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003159-69.2017.403.6002** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001319-24.2017.403.6002 ()) - UNIODONTO DOURADOS COOPERATIVA ODONTOLOGICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Tendo com vista a juntada de cópia integral do processo administrativo pelo embargado, com fundamento no artigo 437, 1º do Código de Processo Civil, dê-se vista ao embargante, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000661-54.2004.403.6002** (2004.60.02.000661-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X AVELINO MARIN(MS005308 - MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS E MS005771 - IEDA BERENICE FERNANDES DOS SANTOS) X AVELINO MARIN ME(MS005308 - MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS E MS005771 - IEDA BERENICE FERNANDES DOS SANTOS)

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Tendo em vista a inércia do executado em efetivar o pagamento dos honorários a que foi condenado e ainda, ante a existência de valor remanescente do pagamento do débito exequendo, depositado em conta à disposição deste Juízo, oficie-se à CEF - PAB - JUSTIÇA FEDERAL, para que libere o valor depositado na conta 4171.005.864000155-2, mais atualizações, em favor da exequente para quitação/amortização dos honorários advocatícios de que é credora, devendo esta comprovar nos autos o pagamento parcial e, na mesma ocasião, apresentar o cálculo do débito remanescente, bem como manifestar-se quanto ao prosseguimento da execução de honorários sucumbenciais, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, até manifestação da exequente.

Confiro ao ofício ora expedido, força de ALVARÁ JUDICIAL.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. 73/2019-SF02, a ser remetido à CEF - PAB - JUSTIÇA FEDERAL.

Anexos: Cópias de fls. 170/171 e 197.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002821-52.2004.403.6002** (2004.60.02.002821-4) - UNIAO - FAZENDA NACIONAL(MS009007 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X DENISE DA SILVA GUALHANONE NEMIROVSKY(MS012303 - PAULO NEMIROVSKY E MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA)

Defiro a suspensão da execução conforme requerido.

Arquivem-se os autos SOBRESTADOS sem baixa na distribuição até provocação da exequente.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002028-45.2006.403.6002** (2006.60.02.002028-5) - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO X AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA - AEM/MS(Proc. 1135 - NOEMI KARAKHANIAN BERTONI) X CLAUDINEIDE DA SILVA ARAGAO X AJINDUS IND E COM ATAC DE IMP E EXP PROD ALIMENTICIOS(MS013066 - VICTOR JORGE MATOS) X CLAUDINEIDE DA SILVA ARAGAO

Fls. 554/555: o exequente pleiteia a penhora no rosto dos autos da execução fiscal n. 0005819-51.2008.403.6002, em trâmite também por esta 2ª Vara Federal.

Diante do fato de que o valor alcançado pela arrematação cobre o débito de ambas as execuções, defiro o pedido formulado na petição acima indicada e determino que se proceda à PENHORA do saldo remanescente que possui a executada AJINDUS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, CNPJ 09.244.411/0001-05 até o montante de R\$163.505,63 - atualizados até out/2018 (cento e sessenta e três mil, quinhentos e cinco reais e sessenta e três centavos), no ROSTO DOS AUTOS do processo nº 0005819-51.2008.403.6002, em trâmite também por esta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, para garantia da presente execução.

INTIME-SE a Senhora Diretora de Secretaria em referência para que proceda às devidas anotações.

Por tramitarem ambas as Execuções Fiscais perante esta Vara, reputo desnecessária a expedição de mandado para a efetivação da penhora, bastando, para cumprimento do disposto acima, o traslado de cópia deste despacho para os autos 0005819-51.2008.403.6002 e as anotações de praxe, certificando-se o necessário em ambos os autos.

Dê-se ciência às partes, sendo a executada intimada através da publicação deste despacho.

Intimem-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003819-05.2013.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X MARTINS & VILAR LTDA(MS014810 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS015616 - LORENI GIORDANI)

Fl. 152: indefiro. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a suspensão da exigibilidade fiscal, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, não implica o levantamento da garantia prestada quando o parcelamento se dá em momento posterior à penhora, enquanto perdurar o prazo do parcelamento, ou seja, até a quitação do débito exequendo.

Reveste-se o valor bloqueado nestes autos de garantia, nos termos acima mencionados e se é vedado o desbloqueio/devolução do referido valor ao devedor, também não tem direito à sua percepção o credor, enquanto perdurar o parcelamento administrativo da dívida.

Retornem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 141.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003382-27.2014.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ORLANDO CARLOS MARTINS(MG064741 - IGOR PANTUSA WILDMANN)

Fls. 86/87: defiro. Oportunamente, inclua-se em pauta para leilão.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002594-42.2016.403.6002** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1606 - DAVID WOHLERS DA FONSECA FILHO) X ANTONIO LUCENA FILHO(MS018400 - NILTON JORGE MATOS E MS022899 - CHARLES CONCEICAO ALMEIDA)

Primeiramente, intime-se o executado, por meio de seu advogado peticionante à fl. 27, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, apresentando o instrumento de procuração, sob pena de incorrer no parágrafo 2º do artigo 104 do Código de Processo Civil.

Regularizada a representação, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do bloqueio realizado pelo sistema Bacenjud à fl. 22/23, bem como acerca da petição de fl. 27, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002816-73.2017.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X DIVISA COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA - ME(MS018760 - CORINI ADRIANA MALJAARS E MS019448 - KESSY HANAKO HIGASHI)

Chamo o feito à ordem

Compulsando os presentes autos, verifico que na fl. 69, a executada apresentou procuração que se trata de cópia do instrumento original. Sendo assim, intime-se a executada, através da publicação deste despacho, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize sua representação processual, apresentando instrumento de procuração original ou cópia autenticada, sob pena de incorrer no parágrafo 2º do art. 104 do CPC.

Esclareço que os cadastros das advogadas subscritoras da petição de fls. 65/74 só permanecerão vinculados aos autos para a finalidade de intimação deste despacho. Após esse ato, o cadastro e a petição serão retirados/desentranhados deste processo caso não apresentada a procuração nos termos acima indicados.

Decorrido o prazo acima estipulado, regularizada a representação processual, intimem-se as partes acerca do despacho de fl.75.

Intimem-se.

**Expediente Nº 8198**

**ACAO PENAL**

**0000140-94.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1614 - MARINO LUCIANELLI NETO) X ALLAN JUNIOR FLORIANO DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)**

DESPACHO PROFERIDO EM 23.07.2018: 1. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do acusado. 2. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. 3. Designo para o dia 23 de maio de 2019, às 16h00min, audiência para oitiva das testemunhas de acusação José da Silva Oliveira e Luiz Alberto dos Santos Moraes, ambos presencialmente na sede deste Juízo Federal. 4. A audiência supracitada será realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã nº 1875, Jd. América, CEP nº 79.824-130.5. Intimem-se/requisitem-se as testemunhas para o ato. 6. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis. 7. Demais diligências e comunicações necessárias. 8. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. 9. Cópia do presente servirá como OFÍCIO /2018-SC02, ao Inspetor-Chefe da Polícia Rodoviária Federal em Dourados/MS, para requisição/intimação das testemunhas JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA e LUIZ ALBERTO DOS SANTOS MORAES, ambos policiais rodoviários federais lotados na PRF em Dourados/MS.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000285-55.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: MONTEVERDE AGRO-ENERGETICA S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: DARIO LOCATELLI KERBAUY - SP363449, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BA TISTA - SP127352, RICARDO HENRIQUE FERNANDES - SP229863

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Defiro da inclusão da UNIÃO-FAZENDA NACIONAL no presente feito, conforme requerido na petição ID 16465099. **Anote-se.**

No mais, **aguarde-se** a vinda das informações, após **dê-se vista** ao Ministério Público Federal, em seguida voltem conclusos para julgamento.

Dourados, 6 de maio de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000262-46.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO - SP331880

RÉU: CANDIDO CORDEIRO DOS SANTOS, ADELAIDE THIEMANN DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: DAVID ROSA BARBOSA JUNIOR - MS8977

Advogado do(a) RÉU: DAVID ROSA BARBOSA JUNIOR - MS8977

**DESPACHO**

Conforme requerido pela petição ID 16531783, defiro a **CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL-MATOGROSSENSE S/A - MSV** prazo de 15 (quinze) dias, para efetuar o depósito do valor de R\$1963,00 (um mil, novecentos e noventa e três reais), referente ao restante dos honorários sucumbenciais.

Indefiro o pedido do requerente **DAVID ROSA BARBOSA JÚNIOR** formulado pela petição ID 16561203, no sentido de que o depósito do valor de R\$1.963,00 seja efetuado diretamente em conta bancária de titularidade do requerente, tendo em vista que sobre o valor a ser levantado incidirá Imposto de Renda, cujo recolhimento deverá ser concomitante com o levantamento.

Aguarde-se o depósito por parte da **CONCESSIONÁRIA** e a apresentação do DARF por parte do requerente **DAVID ROSA BARBOSA JÚNIOR**, após expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência.

Int.

Dourados, 13 de maio de 2019.

**2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS-MS - Rua Ponta Porã, 1875, Dourados-MS, CEP 79840-130**  
**email: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br**

MONITÓRIA (40) Nº 5001876-86.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

RÉU: RODRIGO DALAVIA DA SILVA

**DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO**

Nos termos do art. 513, § 2º, II, do CPC, intime-se o réu abaixo nomeado para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito a que foi condenado, conforme Decisão ID15150554, no valor de R\$ 73.199,70 (setenta e três mil cento e noventa e nove reais e setenta centavos), apontado na petição ID 16837010, e de acordo com os cálculos apresentados pela Autora nos documentos ID's 16837011, 16837012 e 168037013, devidamente atualizados, sob pena de incidência de multa, e de honorários advocatícios cada um no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios, (art. 523 do CPC).

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Dourados, 13 de maio de 2019.

DINAMENE NASCIMENTO NUNES

Juíza Federal Substituta

(Assinatura Digital)

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO DE:

**1 - RODRIGO DALAVIA DA SILVA**, brasileiro, casado, inscrito no CPF nº 938.407.211-72 RG nº 001.037.878 SSP/MS, residente e domiciliado na Rua Dr. Boaventura, nº 2273, Centro, Rio Brilhante-MS, CEP: 79130-000.

**OBSERVAÇÃO : OS AUTOS PODERÃO SER CONSULTADOS, PELO PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS, UTILIZANDO-SE O <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/P554BF02B0>**

MONITÓRIA (40) Nº 000388-46.2002.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594  
RÉU: RENATO ADRIANO PETRY DA SILVA, ERALDO PETRY DA SILVA, ELISA LANDAL DA SILVA PAIM

**DESPACHO**

Debo de intimar a parte contrária para conferir a inserção das peças processuais e documentos dos autos físicos para estes, tendo em vista que não possui advogado constituído.

Intime-se a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar sobre o cumprimento das cartas precatórias enviadas para as Comarcas de Marechal Cândido Rondon-PR e Pérola-PR para, respectivamente, citar os réus **ERALDO PETRY DA SILVA** e **RENATO ADRIANO PETRY DA SILVA**.

Dourados, 26 de fevereiro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

**1A VARA DE TRES LAGOAS**

**DR. ROBERTO POLINI.**  
**JUIZ FEDERAL.**  
**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

Expediente Nº 6076

**ACAO PENAL**

**0000175-41.2019.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1096 - LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES) X MARCIA LUSIVANIA DE BRITO TELES X BRUNA BIANCA E SILVA RODRIGUES X FRANCILENE DA SILVA(MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA)**  
DECISÃO: 1. Relatório. O Ministério Público Federal requereu a decretação da prisão preventiva de Márcia Lusivânia de Brito Teles e a prisão preventiva domiciliar de Bruna Bianca e Silva Rodrigues e Francilene da Silva (mães de filhos menores de 12 anos), alegando, em síntese, que no decorrer das investigações, após a realização da audiência de custódia, surgiram novos indícios da participação das três representadas nos crimes praticados por Francisco Rogério Pereira da Silva, Lucas Renan da Silva Jorge e Ever Rodrigo Arias Dias, especialmente, em relação às conversas mantidas pelos presos durante o trajeto de Ponta Porã a Campo Grande/MS. Alternativamente, requereu a imposição de medidas cautelares diversas da prisão. Na oportunidade, forneceu novos endereços das denunciadas (fls. 457/464). É o relatório. 2. Fundamentação. O requerimento está assim fundamentado: Conforme apurado na Informação 016/2018-BIP/PF/TLS/MS às fls. 257/278, referente a acessos a dados telefônicos autorizados judicialmente (fls. 165/168), tem-se que Lucas possuía dois chips no celular apreendido em sua posse, sendo eles os nº 67991196223 e 85991636986. Na lista de contatos de Lucas existia um contato gravado chamado BATEDOR, no qual consta o nº 8599621672. Tal número estava registrado nos contatos de Francisco como MÁRCIA TIM e como ROGÉRIO, enquanto no celular de Márcia estava registrado como ROGÉRIO TIM e ROGÉRIO. Deduz-se disso que Francisco utilizava o celular de Márcia em algumas ocasiões, vez que essa informação é corroborada pelo fato do celular de Francisco ter sido analisado e constatado que não possuía chip em seu interior, apesar de estar gravado Meu Novo Claro com o nº 085992717902, além do número estar gravado no MEU PERFIL do celular, no entanto, o chip mencionado estava no interior do celular de Márcia, passo em que nos contatos dela esse número figura como Rogério e Rogério Novo. Além do claro envolvimento de Francisco e Márcia no serviço de batedores para Lucas e Ever, foi encontrada uma conversa, via SMS, com o nº 64993144847 no celular de Lucas, constatando-se que esse número pertencia à acusada Bruna, que estava no veículo FIAT/SIENA, juntamente a Francisco, Márcia e Francilene. A conversa é referente aos dias 7/8/18 e 8/8/18, dia anterior ao do flagrante, restando claro que os interlocutores da conversa estavam em viagem juntos, mesmo que em veículos diferentes. Os diálogos evidenciam claramente que os ocupantes do veículo FIAT/SIENA estavam funcionando como batedores dos ocupantes do veículo VW/GOL não apenas de Campo Grande a Três Lagoas, mas desde o Paraguai e Ponta Porã, conforme se depreende da conversa via SMS a partir dos celulares de Lucas e Bruna à fl. 264, no dia 7/8/18, às 15h14: Vocês tão indo sempre reto neh (...) Sentido campo Grande. Às 15h19, BRUNA responde à pergunta sobre qual quilômetro da BR eles (no FIAT/SIENA) estavam: 150 quilômetro de mata grosso (...). Campo grande. À fl. 266, Bruna informa que estavam entrando em Anhandui/MS, distrito que fica na rota entre Ponta Porã e Campo Grande, mais uma vez caindo por terra a versão de que o grupo havia se encontrado tão somente em Campo Grande, sendo certo que os ocupantes do VW/GOL e FIAT/SIENA estavam juntos desde o início da empreitada criminosa (Paraguai e Ponta Porã). Pelo celular de Lucas, foi possível perceber que foi realizado contato com o nº 064993144847 no dia 1º/8/18, o que contradiz o fato de Bruna ter declarado não conhecê-lo, visto que o chip com este número foi encontrado no celular dela, sendo portanto por ela utilizado, além de que o celular de Bruna foi analisado e encontrados registros gravados em nome de PARAIBA e PARAIBA NV ZAP que constam exatamente o número dos telefones usados por Lucas. Ainda, verificou-se com a análise do cartão de memória pertencente a Francisco fotos relevantes que vinculam o veículo FIAT/SIENA com o veículo VW/GOL, bem como que eles estiveram em Pedro Juan Caballero, onde, por certo, pegaram as drogas e a arma (fls. 273/277). Assim, resta demonstrado que os ocupantes do veículo FIAT/SIENA, Francisco, Márcia, Bruna e Francilene, funcionavam como batedores para os ocupantes do veículo VW/GOL, Lucas e Ever, desde o Paraguai e da cidade fronteiriça de Ponta Porã, tendo como objetivo levarem as drogas e a arma até Juazeiro do Norte/CE. Pois bem, ao analisar os autos tem-se que há relevantes indícios de que Márcia, Francilene e Bruna tiveram participação nos crimes do flagrante em questão. A versão de que Francisco convidou a esposa Márcia para viajar de Fortaleza ao Paraguai tão somente para comprar peças para conserto de aparelhos celular é pouco crível, tendo em vista que dificilmente se faria uma viagem tão longa (aproximadamente 7.000 km de ida e volta) para se adquirir tais petrechos. Outro ponto a se levar em consideração é o alto valor atual do dólar, que inviabilizaria ainda mais a transação; transação esta que inclusive não foi realizada, visto que não foram encontrados esses equipamentos ou nota fiscal de compra junto aos flagrados. O próprio Francisco disse que foi Lucas (condutor do Gol) quem lhe passou a porção de droga encontrada em poder de Márcia, que, ao receber a porção de entorpecente das mãos do marido certamente perguntaria onde ou de quem havia adquirido, levando a crer que ela ainda tinha pleno conhecimento da empreitada criminosa. Os pertences de Bruna e Francilene encontrados no veículo Gol (juntos aos entorpecentes) foram indícios suficientes de que elas tinham pleno conhecimento da situação, pois ninguém entrega suas malas a alguém que não conhece, como por elas relatado. É de se levar em consideração também o valor que Bruna e Francilene alegaram que pagariam a Francisco para leva-las até Fortaleza, vez que suas condições financeiras não são para tanto, e, inclusive, esse valor não foi encontrado com nenhuma delas ou com Francisco, deixando claro que não passou de uma versão que usaram para se eximir da participação criminosa. Além disso, conforme se pode observar da pesquisa às fls. 204/214, Francilene já foi condenada pelo crime de tráfico de drogas a 3 anos de reclusão, sendo sua pena extinta em fevereiro do corrente ano, demonstrando assim que é recidivante na prática e que a reprimenda anterior não foi suficiente para desviá-la desse caminho. Por sua vez, Márcia disse em sede de audiência de custódia que já foi presa por tráfico de drogas, de forma a se considerar que ela não é novel nesse meio. Não obstante, o modus operandi utilizado pelo grupo criminoso, com uso de dois veículos, um deles com a típica função de batedor, a fim de garantir o sucesso da empreitada, e mais, a associação de seis pessoas, bem como a grande quantidade de droga transportada (mais de 386 kg de maconha e 1kg de cocaína) e o grande número de crimes perpetrados pelo grupo (tráfico transnacional de drogas, associação para o tráfico, porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, receptação e adulteração de veículo) são elementos indicativos de que as requeridas estariam inseridas no esquema criminoso de grande vulto. A Informação 016/2018-BIP/PF/TLS/MS às fls. 257/278, referente a acessos a dados telefônicos autorizados judicialmente (fls. 165/168), conforme exposto acima, demonstra claramente a participação de Márcia, Bruna e Francilene nos fatos em comento, sendo este um fato novo em relação ao relaxamento das prisões ocorrido em sede de audiência de custódia. Ademais, a decretação da prisão preventiva também se justifica para assegurar a aplicação da lei penal, haja vista que as requeridas não possuem domicílio na cidade e comarca onde o crime ocorreu, facilitando a evasão do distrito da culpa, haja vista, inclusive, que Márcia e Francilene não foram encontradas para serem citadas nos endereços por elas fornecidos quando do flagrante (fls. 444 e 447), sendo, inclusive, que o oficial de justiça registrou que o imóvel onde Francilene possivelmente residia está desocupado há dois meses. Assim, entende o MPF que a custódia das requeridas se impõe como forma de se garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal (...). Francisco Rogério Pereira da Silva, Lucas Renan da Silva Jorge, Ever Rodrigo Arias Dias, Francilene da Silva, Márcia Lusivânia de Brito Teles e Bruna Bianca e Silva Rodrigues, foram presos em flagrante, em 08/08/2018, por volta



das 12h10min, neste Município. Os agentes que efetuaram as prisões deram conta que eles estavam transportando substâncias entorpecentes (386,6 quilos de maconha e 01 quilo de cocaína), bem como uma arma de fogo (pistola 9 milímetros) e um simulacro de arma de fogo, desde Ponta Porã/MS, com destino a Juazeiro do Norte/CE. A autoridade policial expediu notas de culpa, atribuindo aos presos a prática dos seguintes crimes: 1) para Francisco Rogério Pereira da Silva: a) artigo 33, caput, c/c art. 40, I, 28 e 35, todos da Lei 11.343/2006; b) artigo 16 da Lei nº 10.826/2003; c) artigo 180 do Código Penal; d) artigo 311 do Código Penal; 2) para Lucas Renan da Silva Jorge: a) artigo 33, caput, c/c art. 40, I, e 35, todos da Lei 11.343/2006; b) artigo 16 da Lei nº 10.826/2003; c) artigo 180 do Código Penal; d) artigo 311 do Código Penal; 3) para Ever Rodrigo Arias Dias: a) artigo 33, caput, c/c art. 40, I, e 35, todos da Lei 11.343/2006; b) artigo 16 da Lei nº 10.826/2003; c) artigo 180 do Código Penal; d) artigo 311 do Código Penal; 4) para Francilene da Silva: a) artigo 33, caput, c/c art. 40, I, e 35, todos da Lei 11.343/2006; b) artigo 16 da Lei nº 10.826/2003; c) artigo 180 do Código Penal; d) artigo 311 do Código Penal; 5) Márcia Lusivânia de Brito Teles: a) artigo 33, caput, c/c art. 40, I, e 35, todos da Lei 11.343/2006; b) artigo 16 da Lei nº 10.826/2003; c) artigo 180 do Código Penal; d) artigo 311 do Código Penal; 6) Bruna Bianca e Silva Rodrigues: a) artigo 33, caput, c/c art. 40, I, 28 e 35, todos da Lei 11.343/2006; b) artigo 16 da Lei nº 10.826/2003; c) artigo 180 do Código Penal; d) artigo 311 do Código Penal (fls. 02/23). As prisões foram tidas como em ordem em relação a Francisco, Lucas e Ever e relaxadas em relação às representadas Márcia, Bruna e Francilene, com os seguintes fundamentos: 2.2. Das prisões de Francisco Rogério Pereira da Silva, Lucas Renan da Silva Jorge e Ever Rodrigo Arias Dias. Observo que as prisões ocorreram nas circunstâncias permitidas pela lei processual penal (artigos 302 e 303, CPP) e que foram observados os demais requisitos formais para tanto (artigos 304 e 306, CPP). Não vislumbro de plano qualquer causa excludente da antijuridicidade ou da culpabilidade. A materialidade está presente. Quanto à autoria, com algumas variações, as versões apresentadas pelos três presos coincidem na maior parte dos detalhes, tendo eles confessado perante a autoridade policial que estavam fazendo o transporte das substâncias entorpecentes. Assim, tenho que as prisões estão em ordem e determino a abertura de vista ao Ministério Público Federal após a chegada da carta precatória com as oitivas dos presos. Na sequência, será analisada a questão relativa à conversão da prisão em flagrante em preventiva ou à concessão de liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares. 2.3. Das prisões de Francilene da Silva, Márcia Lusivânia de Brito Teles e Bruna Bianca e Silva Rodrigues. As conclusões acima não se aplicam a estas presas. Com efeito, as três negam ter participado das condutas criminosas. Em princípio, apenas estavam em companhia do preso Francisco, o qual confessou a prática do crime de tráfico de armas e drogas, mas isentou-as de qualquer participação. Vejamos: (...) QUE conhece BRUNA e FRANCILENE de Fortaleza/CE, onde ambas trabalham como garotas de programas; QUE MÁRCIA é esposa do interrogado; (...); QUE reafirma que as três mulheres não tem absolutamente nenhuma relação com armas e drogas apreendidas em questão. Isso é reforçado pelo depoimento do preso Lucas, nos seguintes dizeres: (...) QUE antes da abordagem pela PRF não teve nenhum contato com as mulheres presas na ocasião; (...), bem como pelo depoimento do preso Ever, que disse: (...) QUE não teve nenhum contato com os demais presos (FRANCISCO, BRUNA, FRANCILENE e MÁRCIA); (...); QUE afirma que não acredita que as mulheres tenham participação do tráfico de drogas e armas. Pesa em favor das presas o fato de viajarem em veículo diverso daquele em que encontradas as substâncias entorpecentes. Outro ponto a ser destacado é que as três presas se dispuseram a franquear seus aparelhos de telefones celulares para consultas pela autoridade policial. É certo que foram encontrados pertences das presas no veículo onde estavam acondicionadas as substâncias entorpecentes, mas o preso Francisco informou ter colocado os mesmos no VW/Gol por falta de espaço no seu (Fiat/Siena). É certo também que Bruna e Márcia portavam pequenas quantidades de substâncias entorpecentes, mas tais circunstâncias, em princípio, apontam apenas para a posse para uso próprio. Não considero tais circunstâncias como indiciárias da prática de crime, sendo as mesmas insuficientes para a prisão em flagrante, não se enquadrando na hipótese do artigo 302, I, do Código de Processo Penal. Diante disso, relaxo as prisões em flagrante de Francilene da Silva, Márcia Lusivânia de Brito Teles e Bruna Bianca e Silva Rodrigues, (...) (fls. 160/163). Na sequência, foi decretada a prisão preventiva em relação a Francisco, Lucas e Ever, para garantia da ordem pública (fls. 194/196). Com o fim das investigações, o MPF apresentou denúncia contra os seis presos, atribuindo a todos a prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, 18, c/c art. 19, da Lei nº 10.826/2003, e 334-A, c/c art. 26 da Lei nº 10.826/2003. A Lucas também foi atribuída a prática do crime do artigo 311 do Código Penal (fls. 339/352). A denúncia foi recebida em 29/10/2018 (fls. 353/355). A folha 465 o processo foi desmembrado em relação às representadas Márcia, Bruna e Francilene. Pois bem, o recebimento da denúncia, fundado na presença da materialidade e indícios suficientes de autoria, por si só, não autoriza a decretação da prisão preventiva. Embora isso, considerando que se tratam de crimes graves, tenho que a manutenção da liberdade provisória das representadas deve ser acompanhada de medidas cautelares, de modo a tornar efetivo o desenvolvimento do processo e desestimulá-las de eventual reiteração em condutas tidas como criminosas. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de decretação de prisão preventiva, mas imponho às denunciadas Márcia Lusivânia de Brito Teles, Bruna Bianca e Silva Rodrigues e Francilene da Silva, as seguintes medidas cautelares: a) comparecimento bimestral no juízo da residência, para informar e justificar suas atividades (art. 319, I, CPP); b) proibição de ausentar-se da Comarca de sua residência, por mais de oito dias, sem autorização do juízo (art. 319, IV, CPP); c) proibição de empreender viagem à região de fronteira entre o Brasil e o Paraguai (art. 319, II, CPP); d) proibição de importar, transportar ou comercializar produtos de origem estrangeira sem a comprovação de regular ingresso no país (art. 319, VI, CPP). Ficam as rés advertidas que o descumprimento de qualquer das medidas acima acarretará na revogação do benefício e na decretação da prisão preventiva (artigo 312, único, do Código de Processo Penal). Com relação à denunciada Bruna Bianca e Silva Rodrigues, tendo em vista que foi localizada para citação no endereço constante da denúncia, depreque-se à Subseção Judiciária de Fortaleza a intimação da ré acerca desta decisão, bem como para que dê início ao cumprimento das medidas cautelares. Com relação às denunciadas Márcia e Francilene, verifique que o MPF indicou novos endereços onde poderão ser localizadas. Assim, depreque-se, também à Subseção Judiciária de Fortaleza/CE, tanto a citação e intimação das rés para que apresentem sua defesa, bem como sua intimação acerca desta decisão. Renuncie-se o feito. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

### 1A VARA DE CORUMBA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000339-47.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: PAULO CESAR RIBEIRO DE ALMEIDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) RÉU: MARCELO GONCALVES DIAS GREGORIO - MS9000, ORLAMAR TEIXEIRA GREGORIO - MS9001, RAQUEL ALVES SOUZA FERNANDES - MS14956

### ATO ORDINATÓRIO

Pela presente publicação fica INTIMADA a parte solicitante da **Conversão dos Metadados** relativos aos presentes autos de Ação Civil Pública que lhe caberá a **digitalização e inserção de todas peças processuais, junto ao Sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias**, nos termos do art. 14-B, § ÚNICO, da Resolução nº 142/2017 do TRF3.

CORUMBÁ/MS, 20 de maio de 2019.

EWERTON TEIXEIRA BUENO  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE  
KELLY CRISTINA ALVES MASSUDA ARTERO  
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10017

ACA0 PENAL  
0000646-30.2014.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MELCHORA SOUZA GONCALVES X WELLIGTON LUIZ GONCALVES X THIAGO HENRIQUE AGUIAR GARCIA(MS013023 - MAHA ALI TARCHICHI HAMIE)  
VISTO. Observa-se que o Ministério Público Federal apresentou atualização de endereço das testemunhas (fls. 218-220). Dessa forma, DESIGNO audiência de instrução para o dia 22/05/2019, às 16h00min., a ser realizar na sede deste Juízo, na rua 15 de Novembro, nº 120, Centro. Requistem-se as testemunhas policiais militares ambientais, diretamente a autoridade superior hierárquica, nos termos do art. 221, 2º do CPP. Expeça-se mandado de intimação para as demais testemunhas comuns as defesas dos réus (fls. 151 e 162). Após os cumprimentos referentes a audiência designada, promova-se, com prioridade, o cumprimento integral da determinação de desmembramento do feito (fls. 215). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10018

INQUERITO POLICIAL  
0000537-74.2018.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X EDUARDO RODRIGUES LEONARDI X CELIA MARIN MAITA  
AUTOS Nº 0000136-41.2019.403.6004 Processo nº. 0002102-89.2012.403.6002 VISTO. Considerando a regular citação dos réus (fls. 98 e 103-105), e que a ré Célia Marin Maita manifestou pela designação de defensor dativo, NOMEIO para sua representação a Dra. Maria Auxiliadora Franca Benevides de Moraes, OAB/MS 12.015, que poderá ser intimado dessa determinação por e-mail (benevides82@hotmail.com). FICA a advogada dativa intimada para, no prazo legal, apresentar resposta à acusação. Ademais, tendo em vista a necessidade de regular prosseguimento do feito, DESIGNO audiência de instrução para o dia 22/05/2019, às 17h00min., a ser realizar na sede deste Juízo, na rua 15 de Novembro, nº 120, Centro. Oficie-se ao superior hierárquico das testemunhas policiais federais Roberto Fernandes Figueiredo Júnior e Jivago Linecio. Caso sejam arroladas testemunhas pela(s) defesa(s), residentes no município de Corumbá/MS, caberá a ela(s) apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requererem justificadamente nas respostas a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. Em residindo fora desta circunscrição, expeçam-se as cartas precatórias necessárias, observando-se as determinações contidas na Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Ademais, alerto que, seguindo o disposto no art. 222, parágrafos 1º e 2º do CPP, havendo expedição de Cartas Precatórias, não retornando a(s) deprecata(s) dentro do prazo razoável de 60 (sessenta) dias, a expedição não deve suspender o andamento do processo, motivo pelo qual o tramite processual prosseguirá independentemente de seu(s) cumprimento(s). Em caso de expedição de carta precatória deverão as partes acompanhar a distribuição e o processamento diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo (SÚMULA 273 DO STJ). Comunique-se o Diretor da Penitenciária Estadual de Corumbá/MS. Cumpridas as diligências acima, dê-se vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, primeiramente ao Ministério Público Federal, depois à defesa, para fins de ciência de todos os atos processuais já praticados até o momento. Eventuais diligências instrutórias outras deverão ser solicitadas ao juízo pelas partes, no prazo supra, sob pena de preclusão. Havendo pedido de diligências documentais por qualquer das partes, desde já determino à Secretaria que proceda à sua realização, independentemente de conclusão. Havendo pedido de diligências extraordinárias, venham conclusos. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000795-21.2017.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ ALBERTO RODRIGUES DE SOUZA X LUCAS CAVALCANTE RAMIREZ(MS020837 - KAROLINY MARIA CHAVEZ KASSAR E MS022492 - HARISON MATHEUS CHAVEZ KASSAR) X ROBERSON SOUZA DAS NEVES SANTOS X ACACIO AUGUSTO BEZELGA FILHO(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X ROBSON ALVES BEZERRA X TONY BATISTA DOS SANTOS PORCINO X EWERTON WAGNER SILVA DE ASSIS X THIAGO DEMETRIOS DE LIMA(MS009023 - CARLOS RAMSDORF E MS004505 - RONALDO FARO CAVALCANTI E MS004505 - RONALDO FARO CAVALCANTI E MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR E MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ E MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E MS012695 - ALEX BARBOSA PEREIRA E MS005951 - IVAN GIBIM LACERDA E MS022492 - HARISON MATHEUS CHAVEZ KASSAR E MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA)

Vistos, etc.1. Neste exame perfunctório, não constato a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados.2. Diante das defesas prévias apresentadas, passo a análise-(s) Réu Roberson Souza das Neves Santos Em sua resposta à acusação (fls. 694-708, dos autos 0000476-19.2018.403.6004), o acusado: i) negou participação nos fatos narrados na denúncia; ii) afirmou que outro servidor teria usado sua senha; iii) alegou que, embora investigado exaustivamente, nada foi apontado contra ele, tratando-se de meras suposições de sua participação nesta empreitada; iv) enfatiza que não foi encontrado nenhum valor em sua posse; v) não há pessoas que indiquem que o acusado tenha participado de qualquer forma dos fatos narrados. Verifico que tais alegações se confundem com o próprio mérito da causa, vez que estampam teses que demandam dilação probatória, ou seja, se praticou ou não a imputação narrada pela acusação. O que, por óbvio, somente será aferido ao longo da instrução processual, sendo indevido tal juízo nesse momento. No que tange ao requerimento de liberdade provisória, verifico que não foi oportunizada a manifestação da acusação. Assim sendo, no intuito de evitar tumulto processual e eventual dilação na condução do feito, em especial, por este envolver outros réus presos, seja trasladada cópia da presente resposta à acusação, procedendo à sua autuação em apartado como incidente de pedido de liberdade provisória. Com isso, vista ao MPF e após retomem os autos incidentes conclusos para apreciação. Por fim, verifico que a presente resposta acusação encontra-se encartada no Apenso I do IPL 431/2017 (autos 0000476-19.2018.403.6004). Isto posto, desentranhe-se a peça de fls. 694-708 e proceda a sua juntada na ação penal em epígrafe.b) Réu: Acácio Bezelga Filho Em suma, negou qualquer participação quanto aos fatos aventados na exordial acusatória (fls. 598-599). Assim, por envolver questão meritória, como já explicitado, eventual comprovação de sua responsabilidade ou não só será verificada após a devida instrução criminal. c) Réu: Thiago Demétrios de Lima e Ewerton Wagner Silva de Assis Em sua defesa prévia (fls. 604-616), os acusados negaram que tenham concorrido para a prática do crime de associação criminosa e promoção de migração ilegal, alegando ausência dos requisitos do concurso de agentes. A tese defensiva em questão também envolve o próprio mérito da presente ação penal. Assim, são cabidas as mesmas considerações acima, ou seja, a demonstração do alegado demanda dilação probatória. d) Réu: Robson Alves Bezerra Na resposta à acusação (fl. 629), em síntese, negou os fatos que lhe são imputados na denúncia. Desse modo, cabíveis as mesmas observações acima, impondo-se o prosseguimento do feito.e) Réu: Luiz Alberto Rodrigues de Souza Em suma, nega a prática dos fatos narrados na denúncia (fls. 630/631). Na oportunidade, requereu a instauração de incidente de insanidade mental em face do acusado (CP, 149). No que tange à negativa de autoria, pertinentes as mesmas considerações já explicitadas acerca da imprescindibilidade do prosseguimento do feito com a devida instrução criminal. Quanto ao requerimento de insanidade mental, saliento que a implementação do exame de insanidade mental não é automática e obrigatória. Para tanto, tal pleito deve estar lastreado em elementos mínimos a suscitar dúvida quanto à higidez mental do acusado, o que não foi demonstrado in casu. Contudo, em prestígio à ampla defesa, intime-se a defesa para que, caso queira, proceda à postulação do indigitado incidente em autos apartados, acostando a documentação necessária a subsidiar seu requerimento.f) Tony Batista dos Santos Porcino (fls. 634-635) Em sua defesa prévia (fls. 634/635), a defesa se reservou ao direito de melhor debater as circunstâncias do ocorrido durante a instrução criminal.g) Lucas Cavalcante Ramirez (fls. 640-646) Em sua resposta à acusação (fls. 640-646), em suma, ateu-se a questões de mérito, apontando, inclusive, para a imprescindibilidade do prosseguimento do feito.3. Em suma, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no CPP, 397, REJEITO as defesas prévias e DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante CPP, 399 e seguintes.4. Designo o dia 07 de junho de 2019, às 14:00 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, ocasião na qual será realizado interrogatório do réu e, se possível, colheita das alegações finais e prolação de sentença, tudo na forma oral.5. Defiro o rol de testemunhas apresentado na denúncia e nas respostas à acusação, as quais deverão vir independentemente de intimação judicial, salvo nos casos de testemunhas dotadas de prerrogativas funcionais. No caso de testemunha fora da terra, agende-se videoconferência, a qual será realizada simultaneamente à audiência de instrução e julgamento. No mais, proceda-se ao agendamento de videoconferência para a realização de interrogatório dos acusados também de sorte simultânea à audiência designada.6. Cumpridas as diligências acima, dê-se vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, primeiramente ao Ministério Público Federal, depois à defesa, para fins de ciência de todos os atos processuais já praticados até o momento.7. Eventuais diligências instrutórias outras deverão ser solicitadas ao juízo pelas partes, no prazo supra, sob pena de preclusão.8. Havendo pedido de diligências documentais por qualquer das partes, desde já determino à Secretaria que proceda à sua realização, independentemente de conclusão.9. Havendo pedido de diligências extraordinárias, venham conclusos.10. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.11. Ademais, alerto que, seguindo o disposto no CPP, 222, 1º e 2º, caso a Carta Precatória não retorne até a data da audiência de instrução e julgamento e, considerando que sua expedição não suspende o andamento do processo, motivo pelo qual o trâmite processual prosseguirá independentemente de seu cumprimento.12. As partes deverão acompanhar a distribuição e o processamento diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo (Súmula 273 do STJ).13. Demais diligências e comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

2A VARA DE PONTA PORÁ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000030-88.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porá  
EXEQUENTE: JOAO JOSE DE BARROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Compulsando os autos, observo que o autor pugnou pelo destaque do valor correspondente aos honorários contratuais firmado com seu patrono.

Pois bem. Conforme previsão do § 4º do art. 22 da Lei nº 8.906/1994, o destaque dos honorários contratuais é viável apenas nos casos em que o advogado aporta aos autos o contrato de honorários antes da expedição do Precatório/RPV.

No caso em apreço, a parte interessada cumpriu essa exigência, conforme cópia do contrato aportado aos autos.

Portanto, DEFIRO o pedido formulado nesse sentido. Expeça-se o necessário para pagamento dos valores exequendos, destacando-se o correspondente aos honorários contratuais.

Ponta Porá, 20 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÁ  
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000321-59.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porá  
EXEQUENTE: MAX SERVICE MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON OTAVIO BENELLI - SP136580  
EXECUTADO: RECEITA FEDERAL DO BRASIL PONTA PORÁ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca da minuta de requisição expedida para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexa).

Ponta Porã/MS, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000331-35.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: ADEMIR CORREA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EUGENIO FERREIRA DE FREITAS - MS10098  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação proposta por **ADEMIR CORREA DA SILVA** em face da **UNIÃO**, com pedido de tutela de urgência, na qual requer a devolução do veículo Fiat Uno Mille Fire, placas HTC-5898, cor preta, ano 2008.

Alega, em síntese, que o veículo foi apreendido após ter se constatado o seu uso para transporte de mercadorias estrangeiras em desacordo com a determinação legal.

Sustenta que não teve qualquer envolvimento com os fatos ilícitos, e que a pena de perdimento ofende o seu direito de propriedade, além dos princípios da razoabilidade da proporcionalidade.

Requer a concessão de tutela de urgência para que o bem seja liberado, até o julgamento da demanda.

Juntou documentos.

**É o que importa como relatório. DECIDO.**

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos nos autos a evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

No caso dos autos, é controversa a propriedade do autor sob o veículo reclamado, já que aduz ter vendido o bem, em meados de 2017, para Wilian Cesar Miranda, o qual conduzia o carro por ocasião dos fatos que ensejaram a apreensão.

Registre-se que, para o caso de bens móveis, a mera tradição é suficiente para a transferência de domínio. Logo, o simples fato de o autor ainda deter registro formal do bem nos órgãos administrativos não induz, por si só, em prova de propriedade.

Não obstante o autor declare que “*estava há mais de um ano*” em busca de Wilian Cesar Miranda, não se esclarece se o objetivo da procura era para reaver o bem ou reclamar o devido, nem junta aos autos qualquer prova do alegado.

No que tange à eventual desproporcionalidade da sanção de perdimento, não há prova da manifesta disparidade no valor das mercadorias e do veículo apreendido.

Ainda que assim não fosse, tal fato precisa ser ponderado com eventual reiteração do ilícito pelo interessado. Não hipótese, os subsídios apresentados pelo autor não demonstram, cabalmente, a ausência de reiteração delitiva e que o veículo nunca foi utilizado como instrumento para a prática ininterrupta do injusto aduaneiro.

Assim, ao menos por ora, não há probabilidade do direito. Não obstante, a fim de se resguardar o resultado útil do processo, **concedo parcialmente a tutela de urgência** para determinar a Receita Federal que se abstenha de alienar o veículo, na esfera administrativa, até o julgamento final da presente demanda.

Oficie-se à Receita Federal para cumprimento, e para que remeta a este juízo a cópia integral do processo administrativo 10109.723989/2018-14.

Defiro a gratuidade de justiça.

Cite-se a parte ré para que, querendo, apresente resposta no prazo legal.

Às providências necessárias.

**Cópia desta decisão servirá de ofício.**

Ponta Porã/MS, 06 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000334-87.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: OLAVIO LAUXEN  
Advogado do(a) AUTOR: HERNANDES DELGADO JARA - MS19400  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a cópia da petição inicial e da sentença proferida nos autos nº 0001022-42.2016.403.6005, para análise de eventual ocorrência de coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Às providências necessárias.

Ponta Porã/MS, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001298-78.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: MARILUCIA DE JESUS ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença às fls. 156/158vº (jd. 10825006).

Portanto, considerando que não houve intimação ou manifestação expressa da parte contrária acerca da aludida impugnação, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para tal mister.

Após, novamente conclusos.

Ponta Porã, 20 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ  
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000139-05.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: LUIS ALBERTO DE SOUZA, ROSELI ALVES TORRES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI ALVES TORRES - MS5734  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição expedidas para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexas).

Ponta Porã/MS, 21 de maio de 2019.

#### Expediente Nº 5990

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0000862-29.2017.403.6006** (2007.60.06.000862-8) - LUIZ BEZERRA DE ARAUJO X VILMA DELBEM DE ARAUJO(MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

Intimem-se as partes da data designada para início dos trabalhos periciais, e os autores acerca da proposta de honorários apresentada pelo perito, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, a parte deverá efetuar o recolhimento dos valores no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, novamente conclusos.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0001416-54.2013.403.6005** - MARIA JUSTA AREVALO LOPES X SOFIA RECALDE SEGOVIA X DELMIRIA LEANDRO X CLAUDIO ADAIR ARAUJO X ISABEL VIEIRA LOPES X DENISE BITENCOURT LUIZ X MARISA VIANA ANTUNES X FRANCISCO RODRIGUES X DELFINA MARTINEZ X JULIANA ALVES DO NASCIMENTO X EDILSON ELIAS FERMINO(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO E MS015356A - GILBERTO ALVES DA SILVA) X BRADESCO SEGUROS S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) X UNIAO FEDERAL

1. Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, indicarem precisa e motivadamente, quais as provas pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova. Do contrário, deverão requerer o julgamento antecipado da lide.
2. Em seguida, vistas à Procuradoria da União com a mesma finalidade.
3. Ficam as partes advertidas de que a não especificação de provas ou seu requerimento genérico implicará na preclusão do direito.
4. Após, tomem os autos conclusos.

##### CAUTELAR INOMINADA

**0000490-34.2017.403.6005** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000483-42.2017.403.6005 ( )) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JORGE CAFURE JUNIOR(MS012372 - CLAUDIO SANTOS VIANA) X MARCUS VINICIUS ROSSETTINI DE ANDRADE COSTA X MARCOS BARROSO DOS SANTOS X SULMEDI-COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X MULTIMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

Trata-se de processo cautelar, distribuído por dependência ao processo 0000483-42.2017.4.03.6005. Conforme se colhe dos autos, os réus Sulmedi Comercio de Produtos Hospitalares Ltda., Multimedi Comercio de Produtos Hospitalares Ltda. e Marcos Vinicius Rossetini Andrade Costa, devidamente citados, apresentaram resposta às fls. 242/245 (os primeiros) e 251/270. O réu Marcos Barroso dos Santos, citado à fl. 272/273, limitou-se à manifestação de fl. 212 (nomeação de prepostos), por advogado sem poderes outorgados nos autos para representá-lo. Já o réu Jorge Cafure Junior, conforme apontou o Ministério Público, ainda não foi citado, em que pese tenha constituído advogado, consoante petição à fl. 171, na qual informa seu novo endereço. Observa-se ainda que, no processo principal, esse réu informou outro endereço: Rua Henrique Vasques, 329, Vila Carvalho, Campo Grande/MS Com essas observações, determino:1. A expedição de carta precatória para citação do réu Jorge Cafure Junior em um dos endereços por ele declinados nos autos principais e neste feito;2. A

remessa dos autos à Central de Distribuição, para atualização do registro e capa dos autos (partes e respectivos advogados);3. A intimação do advogado subscritor do pedido de fl. 212 para regularizar sua representação, aportando aos autos o instrumento outorgado pelo réu Marcos Barroso dos Santos, bem como o original da mencionada petição, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se que o prazo para oferecimento de resposta iniciou-se com a juntada da certidão de citação a estes autos (fl. 272), consoante art. 231, VI, do CPC);4. O apensamento desta ação cautelar ao processo principal, uma vez que já ultrapassada a fase de sigilo total dos autos.Ponta Porã/MS, 6 de maio de 2019.Marina Sabino CoutinhoJuíza Federal SubstitutaCópia deste despacho servirá de:- Carta Precatória nº 013/2019-SD, ao Juízo de uma das Varas da Subseção de Campo Grande/MS, acompanhada de cópia da petição inicial, com a finalidade de:Deprecar a CITAÇÃO de Jorge Caifure Junior para, querendo, oferecer resposta à esta ação, no prazo legal.Endereços do réu: Rua Henrique Vasques, 329, Vila Carvalho, Campo Grande/MS ou Rua Shoeni Arakaki, 138, Vila Carvalho, CEP 79.005-130, Campo Grande/MS.

#### Expediente Nº 5991

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001560-04.2008.403.6005** (2008.60.05.001560-4) - NELCI RODRIGUES BEZERRA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se a parte autora acerca do retorno dos autos do E. Tribunal, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Saliento que - nos termos do artigo 8º e 9º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da virtualização de processos físicos - quando do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, cabe à parte interessada realizar sua digitalização e virtualização.
3. Diante disso, caso a parte eventualmente pugne pelo cumprimento da sentença, DEVERÁ PROMOVER a digitalização e virtualização dos autos, no mesmo prazo, nos termos da referida Resolução, observando-se que, nesse caso, a Secretaria deverá proceder a inserção dos dados cadastrais pelo sistema DIGITALIZADOR PJE, cabendo à parte apenas a virtualização e upload dos documentos.
4. Com a inserção dos autos no sistema Pje, cumpra a secretaria as determinações do art. 12º da Resolução PRES nº 142/2017, proceda-se à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
5. Decorrido o prazo manifestação, arquivem-se os autos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002465-04.2011.403.6005** - WILSON DUTRA(MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora acerca do retorno dos autos do E. Tribunal, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Saliento que - nos termos do artigo 8º e 9º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da virtualização de processos físicos - quando do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, cabe à parte interessada realizar sua digitalização e virtualização.
3. Diante disso, caso a parte eventualmente pugne pelo cumprimento da sentença, DEVERÁ PROMOVER a digitalização e virtualização dos autos, no mesmo prazo, nos termos da referida Resolução, observando-se que, nesse caso, a Secretaria deverá proceder a inserção dos dados cadastrais pelo sistema DIGITALIZADOR PJE, cabendo à parte apenas a virtualização e upload dos documentos.
4. Com a inserção dos autos no sistema Pje, cumpra a secretaria as determinações do art. 12º da Resolução PRES nº 142/2017, proceda-se à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
5. Decorrido o prazo manifestação, arquivem-se os autos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001271-95.2013.403.6005** - ADAIR DE ANDRADE X ADELAIDA WORMANN MEIRELE X ANA MARIA ANTUNES SOARES LOPES X ANGELA PRIETO BALBUENA X CECILIA RAMAO GAUNA X DONIZETE CANDIDO DA SILVA X EDINARA DA CUNHA SATIRITO X ENY ANTUNES FERRAZ ESCOBAR X EUGENIA GONZALES DA SILVA X EURICO DA SILVA RODRIGUES X FABIO CRISTIANO RODRIGUES PEREIRA X FRANCISCO VAIS LOPES X JACIRA FERNANDES VERON CASSIOLATO X LIDIA PAGAN AJALA X MARIA CRISTINA JAIME DE ABREU X MARIA NEVES SANTOS X MARINALVA VILHALBA DE OLIVEIRA X MAURINA DE OLIVEIRA X OSVALDO COELHO X RAMAO ESPINOSA X RAMONA FERNANDES SOUZA X ROGERIO MAGALHAES VIEIRA X ROSELI DA SILVA CLARO X ROSELI DA SILVA CLARO X SOLANGE APARECIDA DUTRA X TEREZA MARTINES MATOSO X VILMA NERES ANTUNES(MS015356A - GILBERTO ALVES DA SILVA E MS015156A - SILVANO DENECA SOUZA) X BRADESCO SEGUROS S/A(MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Conforme se observa, a parte AUTORA interpôs recurso de apelação. Pois bem, com a entrada em vigor do CPC/2015, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação, devendo o feito ser remetido ao E. TRF3 tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto.
2. Todavia, o artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017 dispõe que Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje.
3. Por tal razão, INTIME-SE o APELANTE para que promova a digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não encaminhamento do processo para análise do apelo, observando-se que, antes da carga/remessa dos autos, a secretaria deverá proceder a inserção dos dados cadastrais pelo sistema DIGITALIZADOR PJE para posterior inserção dos documentos virtualizados pela parte interessada.
4. Comprovada a virtualização, adote a Secretaria as providências determinadas no art. 4º da mesma Resolução.
5. Concluída a fase de conferência, o APELADO(A) deverá, no processo eletrônico, apresentar as contrarrazões no prazo legal.
6. Em seguida, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do Apelo.
7. Por fim, caso a parte interessada não cumpra a determinação, proceda-se conforme disposto no art. 6º da Resolução. Todavia, considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determo que o feito aguardar em arquivo sobrestado eventual provocação, ao invés da permanência em Secretaria.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000417-67.2014.403.6005** - ALISSON TAVARES ALEXANDRE(MS016169 - MONICA BAIOTTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO)

1. Intime-se a parte autora acerca do retorno dos autos do E. Tribunal, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Saliento que - nos termos do artigo 8º e 9º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da virtualização de processos físicos - quando do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, cabe à parte interessada realizar sua digitalização e virtualização.
3. Diante disso, caso a parte eventualmente pugne pelo cumprimento da sentença, DEVERÁ PROMOVER a digitalização e virtualização dos autos, no mesmo prazo, nos termos da referida Resolução, observando-se que, nesse caso, a Secretaria deverá proceder a inserção dos dados cadastrais pelo sistema DIGITALIZADOR PJE, cabendo à parte apenas a virtualização e upload dos documentos.
4. Com a inserção dos autos no sistema Pje, cumpra a secretaria as determinações do art. 12º da Resolução PRES nº 142/2017, proceda-se à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
5. Decorrido o prazo manifestação, arquivem-se os autos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000213-86.2015.403.6005** - MARINEUSA PEREIRA BELLA(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme se observa, o INSS não providenciou a digitalização do processo, invocando, para tanto, o Acordo de Cooperação firmado entre as procuradorias (PU, PF e PFN) e a Justiça Federal. Como é de conhecimento da Procuradoria Federal, o aludido Acordo de Cooperação teve por objeto a conjugação de esforços visando à digitalização dos autos de processos judiciais físicos (Cláusula Primeira). Logo, a ideia principal foi a de agilizar os trâmites para migração dos processos físicos ao PJe, e não o impor maior atraso à marcha processual. Conseqüentemente, a manifestação retro não merece prosperar, até porque o presente processo se encontra na FASE PROCESSUAL PRIORITÁRIA prevista na cláusula segunda do ACORDO DE COOPERAÇÃO Nº 3/2018 - DFORMS, cuja virtualização NÃO obedece o plano de trabalho ali acordado. Portanto, intime-se novamente a autarquia para promover a virtualização do processo, sob pena de não encaminhamento do recurso. Em tempo, considerando que o pré cadastro do processo no Pje foi cancelado em decorrência da ausência de inserção dos documentos, e que não há mais possibilidade de reativação, a parte deverá efetuar novo cadastro processual para prosseguimento do feito naquele sistema. Por fim, caso o apelante não cumpra a ordem, intime-se a parte apelada/autora para fazê-lo, nos termos do Despacho de fl. 195 (7º Parágrafo).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002051-64.2015.403.6005** - RENATO BITENCOURT DOS SANTOS(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de cumprimento de sentença movido por RENATO BITENCOURT DAS SANTOS em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.A executada efetuou o depósito do valor da condenação na conta corrente do representante legal do autor, conforme documentos de fls. 145/150.Às fls. 161/162 foi indeferido o pedido do autor, de pagamento de diferença não depositada em juízo.É o relatório. Decido. Ante o adimplemento do crédito exequendo, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.Observas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002810-28.2015.403.6005** - EDSON SCHIRMANN(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora acerca do retorno dos autos do E. Tribunal, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Saliento que - nos termos do artigo 8º e 9º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da virtualização de processos físicos - quando do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, cabe à parte interessada realizar sua digitalização e virtualização.
3. Diante disso, caso a parte eventualmente pugne pelo cumprimento da sentença, DEVERÁ PROMOVER a digitalização e virtualização dos autos, no mesmo prazo, nos termos da referida Resolução, observando-se que, nesse caso, a Secretaria deverá proceder a inserção dos dados cadastrais pelo sistema DIGITALIZADOR PJE, cabendo à parte apenas a virtualização e upload dos documentos.
4. Com a inserção dos autos no sistema Pje, cumpra a secretaria as determinações do art. 12º da Resolução PRES nº 142/2017, proceda-se à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
5. Decorrido o prazo manifestação, arquivem-se os autos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000460-96.2017.403.6005** - ANA KAROLINE CABRAL DOS SANTOS(MS012680 - EDUARDO DA SILVA PEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de demanda ajuizada por ANA KAROLINE CABRAL DOS SANTOS, representada por sua genitora, qualificadas nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários para a percepção do benefício. Juntos procuração e documentos (fls. 11/53). Foi concedida a gratuidade de justiça e indeferida a antecipação da tutela (fls. 56/57). O INSS foi citado e ofereceu contestação (fls. 91/107), juntamente com documentos, argumentando como prejudicial a prescrição. No mérito, aduz não estar demonstrada a hipossuficiência e incapacidade da parte autora. Pugnou pela improcedência do pedido. Laudo médico às fls. 75/85. Às fls. 88/90 a assistente social informou a impossibilidade de realizar o estudo social em razão da mãe da autora - absolutamente incapaz - não se encontrar no endereço indicado como residência da família. Em 30.10.2018 foi determinada a intimação da parte autora para atualização de seu endereço em cinco dias, a fim de viabilizar a realização do estudo social. Posteriormente, o MPF foi intimado e opinou pela não-intervenção no feito. Passados seis meses da determinação judicial, a autora não informou seu endereço atual. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em relação à prescrição quinquenal, observo que não houve o transcurso de lapso superior a cinco anos, entre a data do requerimento administrativo e a do ajuizamento da ação. Logo, rejeito a prejudicial suscitada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Cuida-se de pedido de condenação do INSS para concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e do art. 20 da Lei nº. 8.742/1993. Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) [...] 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória. No que tange à renda familiar, o c. Supremo Tribunal Federal - na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 - Distrito Federal - julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo como um dos requisitos legais e objetivos para o atendimento das condições de concessão do benefício. Verifica-se, então, que o preenchimento desse requisito acarreta a presunção de necessidade que a Lei exige. Contudo, entendo que esse benefício também pode ser concedido nas hipóteses em que a miserabilidade familiar restar cabalmente demonstrada, ainda que a renda per capita seja superior ao limite legal. A outra conclusão não se pode chegar, momentaneamente se analisada a questão à luz do princípio da dignidade humana e da necessidade de se assegurar o piso vital mínimo a todos os indivíduos, a fim de se buscar a concretização dos objetivos colimados pela Constituição Federal (art. 3º). Ademais, se o limite máximo de renda previsto na LOAS fosse condição ou requisito absoluto e exclusivo para concessão do benefício, incompatível com outros critérios de aferição desse direito, certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção, já que é este o requisito econômico para a concessão previsto no caput do art. 20 da LOAS, havendo presunção fática dessa situação em sendo a renda familiar inferior ao limite do 3º do mesmo artigo. Ou seja, esse parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo, todavia, a concessão se, não obstante renda familiar superior ao limite, essa necessidade for comprovada. Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal o critério da miserabilidade contido no artigo 20, 3º, da LOAS, não dever ser interpretado taxativamente (STF, RE n. 580963, Tribunal Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe n. 225, 14/11/2013). Passo à análise da questão sob esse prisma. Sobre o requisito hipossuficiência da família da parte autora, o laudo de estudo socioeconômico não pode ser realizado em razão da mãe da requerente não se encontrar no imóvel indicado como residência da família na ocasião da visita da assistente social (fls. 88/90). Desta forma, a autora não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, a saber, demonstrar sua condição de hipossuficiente, a fim de preencher os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Portanto, à míngua de comprovação da hipossuficiência da família da parte autora que a impeça prover seu sustento, entendo que o desfecho da ação judicial não pode ser outro que não o da improcedência. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, REJEITO O PEDIDO. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, observada as cautelas de praxe, arquivem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000813-39.2017.403.6005** - APOLINARIO BOEIRA FIGUEIREDO(MS019455 - PAULO INSFRAN PERCIANY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme se observa, o INSS não providenciou a digitalização do processo, invocando, para tanto, o Acordo de Cooperação firmado entre as procuradorias (PU, PF e PFN) e a Justiça Federal. Como é de conhecimento da Procuradoria Federal, o aludido Acordo de Cooperação teve por objeto a conjugação de esforços visando à digitalização dos autos de processos judiciais físicos (Cláusula Primeira). Logo, a ideia principal foi a de agilizar os trâmites para migração dos processos físicos ao PJe, e não o impor maior atraso à marcha processual. Consequentemente, a manifestação retro não merece prosperar, até porque o presente processo se encontra na FASE PROCESSUAL PRIORITÁRIA prevista na cláusula segunda do ACORDO DE COOPERAÇÃO Nº 3/2018 - DFORMS, cuja virtualização NÃO obedece o plano de trabalho ali acordado. Portanto, intime-se novamente a autarquia para promover a virtualização do processo, sob pena de não encaminhamento do recurso. Em tempo, considerando que o pré cadastro do processo no PJe foi cancelado em decorrência da ausência de inserção dos documentos, e que não há mais possibilidade de reativação, a parte deverá efetuar novo cadastro processual para prosseguimento do feito naquele sistema. Por fim, caso o apelante não cumpra a ordem, intime-se a parte apelada/autora para fazê-lo, nos termos do Despacho de fl. 184 (7º Parágrafo).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001448-20.2017.403.6005** - IZABEL SANTOS DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante do trânsito em julgado da Sentença/Acórdão prolatado(a), INTIME-SE o autor para requerer o que entender de direito.
2. Caso pugne pelo cumprimento da sentença, a parte deverá atentar ao que dispõe o art. 8º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017. Assim, deverá a parte, em sendo o caso, promover a digitalização e virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 8º, 9º e 10 da mencionada Resolução, observando-se que, antes da carga/remessa dos autos, nessa hipótese, a Secretaria deverá proceder a inserção dos dados cadastrais pelo sistema DIGITALIZADOR PJE, cabendo à parte apenas a virtualização e upload dos documentos.
3. Com a inserção dos autos no sistema PJe, cumpra a secretaria as determinações do art. 12º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Caso a parte interessada não realize a providência, sem novos requerimentos, arquivem-se os autos.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0002065-19.2013.403.6005** - MARIA DO CARMO GOMES DO NASCIMENTO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora acerca do retorno dos autos do E. Tribunal, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Saliento que - nos termos do artigo 8º e 9º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da virtualização de processos físicos - quando do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, cabe à parte interessada realizar sua digitalização e virtualização.
3. Diante disso, caso a parte eventualmente pugne pelo cumprimento da sentença, DEVERÁ PROMOVER a digitalização e virtualização dos autos, no mesmo prazo, nos termos da referida Resolução, observando-se que, nesse caso, a Secretaria deverá proceder a inserção dos dados cadastrais pelo sistema DIGITALIZADOR PJE, cabendo à parte apenas a virtualização e upload dos documentos.
4. Com a inserção dos autos no sistema PJe, cumpra a secretaria as determinações do art. 12º da Resolução PRES nº 142/2017, proceda-se à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
5. Decorrido o prazo manifestação, arquivem-se os autos.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0001924-29.2015.403.6005** - MARTA APARECIDA DIAS MARTINS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em SENTENÇA trata-se de cumprimento de sentença movido por MARTA APARECIDA DIAS MARTINS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foi realizado o pagamento dos RPVs expedidos nos autos. A parte credora confirmou tacitamente o recebimento dos valores. É o relatório. Decido. Ante o adimplemento do crédito exequendo, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC. Observas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0000396-23.2016.403.6005** - JOSIAS HENRIQUE BARBOSA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora acerca do retorno dos autos do E. Tribunal, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Saliento que - nos termos do artigo 8º e 9º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da virtualização de processos físicos - quando do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, cabe à parte interessada realizar sua digitalização e virtualização.
3. Diante disso, caso a parte eventualmente pugne pelo cumprimento da sentença, DEVERÁ PROMOVER a digitalização e virtualização dos autos, no mesmo prazo, nos termos da referida Resolução, observando-se que, nesse caso, a Secretaria deverá proceder a inserção dos dados cadastrais pelo sistema DIGITALIZADOR PJE, cabendo à parte apenas a virtualização e upload dos documentos.
4. Com a inserção dos autos no sistema PJe, cumpra a secretaria as determinações do art. 12º da Resolução PRES nº 142/2017, proceda-se à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
5. Decorrido o prazo manifestação, arquivem-se os autos.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0001314-32.2013.403.6005** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002490-22.2008.403.6005 (2008.60.05.002490-3)) - BANCO VOLKSWAGEN S.A.(SP261890 - DANIEL DOS REIS FREITAS E MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X JUSTICA PUBLICA X UNIAO FEDERAL X ESPOLIO DE VAGNER CIRILO PIANTONI(MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA)

Diante do trânsito em julgado da Sentença prolatada, INTIME-SE o embargante para requerer o que entender de direito. Caso pugne pelo cumprimento da sentença, a parte deverá atentar ao que dispõe o art. 8º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017. Assim, deverá a parte, em sendo o caso, promover a digitalização e virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 8º, 9º e 10 da mencionada Resolução, observando-se que, antes da carga/remessa dos autos, nessa hipótese, a Secretaria deverá proceder a inserção dos dados cadastrais pelo sistema DIGITALIZADOR PJE, cabendo à parte apenas a virtualização e upload dos documentos. Com a inserção dos autos no sistema PJe, cumpra a secretaria as determinações do art. 12º da Resolução PRES nº 142/2017. Caso a parte interessada não realize a providência, arquivem-se os autos.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0002714-52.2011.403.6005** - VALDIR DE SOUZA NOVAES(MS006839 - ACIR MURAD SOBRINHO) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a parte autora acerca do retorno dos autos do E. Tribunal, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Saliente que - nos termos do artigo 8º e 9º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da virtualização de processos físicos - quando do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, cabe à parte interessada realizar sua digitalização e virtualização.
3. Diante disso, caso a parte eventualmente pugne pelo cumprimento da sentença, DEVERÁ PROMOVER a digitalização e virtualização dos autos, no mesmo prazo, nos termos da referida Resolução, observando-se que, nesse caso, a Secretaria deverá proceder a inserção dos dados cadastrais pelo sistema DIGITALIZADOR PJE, cabendo à parte apenas a virtualização e upload dos documentos.
4. Com a inserção dos autos no sistema PJe, cumpra a secretaria as determinações do art. 12º da Resolução PRES nº 142/2017, proceda-se à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
5. Decorrido o prazo manifestação, arquivem-se os autos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000302-80.2013.403.6005** - HELIONE APARECIDA CAVALHEIRO GONCALVES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELIONE APARECIDA CAVALHEIRO GONCALVES

Intimação das partes acerca da expedição das minutas das requisições, em cumprimento ao r. Despacho proferido nos seguintes termos:(...) Havendo sucesso, intimem-se as partes e, após o decurso do prazo para manifestação (vide Despacho de fl. 193), transmita-se a ordem para pagamento. (...)

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0002484-10.2011.403.6005** - NELCI CASSIMIRO(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1. Intime-se a parte autora acerca do retorno dos autos do E. Tribunal, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Saliente que - nos termos do artigo 8º e 9º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da virtualização de processos físicos - quando do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, cabe à parte interessada realizar sua digitalização e virtualização.
3. Diante disso, caso a parte eventualmente pugne pelo cumprimento da sentença, DEVERÁ PROMOVER a digitalização e virtualização dos autos, no mesmo prazo, nos termos da referida Resolução, observando-se que, nesse caso, a Secretaria deverá proceder a inserção dos dados cadastrais pelo sistema DIGITALIZADOR PJE, cabendo à parte apenas a virtualização e upload dos documentos.
4. Com a inserção dos autos no sistema PJe, cumpra a secretaria as determinações do art. 12º da Resolução PRES nº 142/2017, proceda-se à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
5. Decorrido o prazo manifestação, arquivem-se os autos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000821-84.2015.403.6005** - MARIA RAMONA FLORENCIANO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA RAMONA FLORENCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença movido por MARIA RAMONA FLORENCIANO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foi realizado o pagamento dos RPVs expedidos nos autos. A parte credora confirmou tacitamente o recebimento dos valores. É o relatório. Decido. Ante o adimplemento do crédito exequendo, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC. Observas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ  
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001475-52.2007.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: REGINALDO MATTOSO BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição expedidas para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexas).

Ponta Porã/MS, 21 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ  
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000853-96.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: NEUZA LARA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MADALENA DE MATOS DOS SANTOS - MS5722  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição expedidas para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexas).

Ponta Porã/MS, 21 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ  
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001136-83.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição expedidas para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexas).

Ponta Porã/MS, 21 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ  
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000010-27.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: ELOIRIA TEREZINHA POSSELT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ - SP272040  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição expedidas para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexas).

Ponta Porã/MS, 21 de maio de 2019.

#### Expediente Nº 5992

##### ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002651-51.2016.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001922-59.2015.403.6005) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WILIAN RODRIGUES X SONIA REGINA DE MATTOS RODRIGUES X CLEOMAR VAZ MACHADO X EDER PAULO PINZAN MENDONCA X WILMAR BENITES RODRIGUES(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS011154 - JAQUELINE VILLA GWOZZD RODRIGUES)

VISTOS. Após a notificação dos acusados, vieram os autos conclusos para análise da admissibilidade da petição inicial. Pois bem. Entendo presentes indícios da prática de improbidade administrativa por parte dos investigados, com aptidão para dar continuidade a presente ação. O Ministério Público Federal alega, em síntese, a prática de atos de improbidade pelos acusados CLEOMAR VAZ MACHADO, EDER PAULO PINZAN MENDONÇA, SONIA REGINA DE MATTOS RODRIGUES, WILIAN RODRIGUES E WILMAR BENITES RODRIGUES. O Inquérito Civil Público nº 1.21.005.00274/2014-87, que deu origem à ação penal 0001922-59.2015.403.6005 apresentou elementos de que Wilian Rodrigues, valendo-se de sua condição de servidor da FUNAI, cooptava indígenas - vítimas e, também, coautores ou partícipes - a fim de efetuar fraudes documentais e posterior encaminhamento ao INSS a fim de requererem benefícios previdenciários e assistenciais. Além disso, tais fraudes tinham a finalidade de contratar empréstimos consignados sobre os benefícios concedidos. Wilian e sua esposa Sonia Regina de Mattos Rodrigues valiam-se do estabelecimento Comercial Rei das Cestas, do qual são proprietários de fato, para cooptar indígenas para a formalização das fraudes; ainda, retinham os cartões de benefícios e realizavam os saques dos valores e vinculavam os indígenas a dívidas perante o estabelecimento comercial. Wilmar Benites Rodrigues, irmão de Wilian, advogado atuante na Comarca de Igatemi/MS, recebia o encaminhamento de casos fraudulentos que necessitavam de intervenção do poder judiciário para a concessão dos benefícios pleiteados. Cleomar Vaz Machado e Eder Paulo Pinzan Mendonça funcionários do Comercial Rei das Cestas, auxiliavam Wilian e Sonia na cooptação de indígenas para a perpetração das fraudes previdenciárias, além de atuarem para vincular os indígenas a dívidas perante o estabelecimento comercial de propriedade de Wilian e Sonia. Com base no exposto, ante a existência de indícios da prática de ato de improbidade administrativa e considerando que, ao menos nesta fase processual impera ainda o princípio do in dubio pro societate e, em sede de cognição sumária, se o juiz não tiver certeza de que os acusados não podem ser alvo de persecução judicial, deverá rejeitar os pedidos que objetivam a absolvição sumária, instruir o processo e, ao término, realizar a cognição exauriente e consequente resolução do mérito, recebo a inicial, nos termos do artigo 17, 9º, da Lei 8429/92, determinando a citação dos réus para que apresentem contestação no prazo legal, trazendo aos autos tudo o que interesse a sua defesa e, em caso de arrolamento de testemunhas, fica desde já cientificado de que deverá demonstrar objetiva e especificamente quais fatos pretende provar com a oitiva de cada uma das testemunhas arroladas, sob pena de se assim não o fizer, serem INDEFERIDAS pelo Juízo, evitando-se, desta forma, a desnecessária prorrogação do trâmite processual e a movimentação da máquina judiciária para oitiva de testemunhas meramente beatificatórias. Com a apresentação da contestação ou o decurso do prazo - o que deverá ser certificado pela Secretaria - encaminhe-se os autos ao MPF para impugnar a contestação, no prazo legal. Além disso, deverá o órgão ministerial se manifestar acerca do pedido de fls. 403/406, em especial, acerca do pedido de retirada da restrição imposta a um veículo Gol, de propriedade de Wilmar Rodrigues. Intime-se. Cumpra-se.

##### PROCEDIMENTO COMUM

0001377-91.2012.403.6005 - RAFAEL AGUILHERA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por RAFAEL AGUILHERA em face do INSS, com pedido de tutela de urgência, em que requer seja a concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência. Alega que preenche os requisitos legais necessários à percepção do benefício. Em 19.12.2017 foi informado o falecimento do autor (fls. 189/190). Diante de tal informação, foi determinada a juntada da certidão de óbito e regularização do polo ativo (fl. 192). Às fls. 195/199 foi apresentada a certidão de óbito e solicitada a suspensão do feito por cento e vinte dias a fim de promover a regularização do polo ativo da demanda, o que foi deferido à fl. 200. Terminado o prazo de suspensão, a parte autora foi intimada a requerer o que entender necessário, entretanto, não mais se manifestou (fls. 203/206). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O artigo 313, I, do CPC diz que se suspende o processo pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador. Nestes casos, o 2º, inciso II do mesmo dispositivo prevê o seguinte: falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. (Destaquei). No caso, o representante legal do autor não promoveu a sucessão processual e a respectiva habilitação. Tratando-se de vício sanável (art. 76, CPC), foi devidamente intimado para regularizar o feito, entretanto se manteve inerte, não atendendo a determinação proferida por este juízo. Desta forma, o caso é de extinção dos autos por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, CPC). Sobre o tema, assim se manifesta a jurisprudência: APOSENTADORIA ESPECIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PARTE IMPUGNOU DECISÃO QUE DETERMINOU A COMPROVAÇÃO DO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO DA INICIAL POR NÃO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL. INOCORRÊNCIA. I- Havendo ausência de pressupostos legais, exceto nos casos de inépcia evidente que suscitam indeferimento imediato, tem o juiz a oportunidade de determinar ao autor que, no prazo de dez dias, regularize o processo. Se o prazo esgotar-se sem as devidas providências do demandante, é de rigor o indeferimento. Inválvel, portanto, a imediata extinção do processo, sem que seja concedida ao demandante oportunidade para a correção de vício sanável. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) (TRF3, Ap 0040404-64.2011.403.9999, Rel. Desembargador Federal Newton de Lucca, 8ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 em 06.06.18). Ante o exposto, com fulcro nos arts. 313, 2º, II, e 485, IV, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

##### PROCEDIMENTO COMUM

0001430-67.2015.403.6005 - JOSE BEZERRA DA SILVA(MS016932 - FERNANDA MELLO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. E JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial. Sem custas, pois o autor é beneficiário da gratuidade de justiça. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com observância do escalonamento determinado pelo art. 85, 3º, I, do NCPC, cuja execução observará o disposto no artigo 98, 3º, do mesmo diploma. Com o trânsito em julgado, atendidas as cautelas de praxe, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL



SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 001141-08.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: NILTON ALVES DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332, DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição expedidas para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexas).

Ponta Porã/MS, 21 de maio de 2019.

**Expediente Nº 5993**

**INQUERITO POLICIAL**

**0000657-27.2012.403.6005** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÃ / MS X LEANDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA)

Fl. 249, defiro. Deverá a defesa qualificá-las e demonstrar a relevância da oitiva delas, bem como a relação com os fatos narrados na denúncia. Deverá, ainda, indicar se essas testemunhas serão ouvidas neste juízo ou por meio de carta precatória ou videoconferência, bem como justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação. Destaco que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até antes do envio do processo para as alegações finais da acusação, às quais será dado o mesmo valor por este juízo. Com a juntada da manifestação da defesa, conclusos.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ  
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000200-92.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: LIDIA ALEGRE RIOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI - MS10752  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação das partes para manifestação acerca da minuta de requisição (valor incontroverso) expedida (anexa).

Ponta Porã/MS, 21 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ  
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001619-94.2005.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: LEONARDO MORRUDO BABOT  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MERIDIANE TIBULO WEGNER - MS10627, ARNO ADOLFO WEGNER - MS12714  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação das partes para manifestação acerca da minuta de requisição expedida para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexa).

Ponta Porã/MS, 21 de maio de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

**1A VARA DE NAVIRAI**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000699-87.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Navirai

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta sob o procedimento comum por ELIANA PEREIRA MALAQUIAS, qualificada nos autos, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) sob a alegação de que é portadora de doença elencada no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 (cegueira) desde o ano de 1999 e, nessa condição, tem direito à isenção da incidência de imposto de renda sobre os rendimentos tributáveis que auferir, provenientes de seu trabalho como professora.

Juntou documentos.

A tutela provisória de urgência foi deferida (ID 11493892).

A ré foi citada e apresentou contestação (ID 12823982) na qual arguiu preliminarmente a falta de interesse de agir e, no mérito, sustentou a improcedência do pedido.

Intimadas as partes para especificação de provas, a parte autora não se manifestou e a União requereu o julgamento antecipado do pedido (ID 13966003).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que as partes não requereram a produção de outras provas, e por entender que, por ser eminentemente de direito e dada a suficiência da prova documental acostada aos autos, a questão prescinde de dilação probatória, julgo antecipadamente o pedido, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

De acordo com o art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei 7.713/88 são isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria percebidos pelos portadores, dentre outras moléstias graves, de cegueira, bem como os de pensão, cujos beneficiários sejam portadores dessas doenças, à exceção daquela de natureza profissional.

O rol das hipóteses de isenção é taxativo, isto é, haverá isenção nos casos expressamente previstos, desde que atendidas as condições exigidas. Ademais, o benefício somente alcança os proventos de aposentadoria, reforma e pensão, de sorte que inextensível a trabalhadores em atividade.

Nessa toada, para o reconhecimento da existência da doença grave em processo judicial, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região admite a utilização de outros elementos constantes dos autos, afastando a exigência de laudo emitido por serviço médico oficial. Além disso, o provimento jurisdicional objetivado nesses casos é meramente declaratório, ou seja, tem o condão de gerar efeitos *ex tunc*, porque os efeitos da isenção retroagem à data na qual diagnosticada a moléstia.

Vejam os (grifei):

**TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - PENSÃO PARALISIA CEREBRAL. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. APELAÇÃO IMPROVIDA.**

-Considerando que esta ação foi ajuizada após a vigência da LC nº 118/2005, estão prescritos todos os pagamentos anteriores aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação (ajuizada em 19/12/2014 - fls. 02).

-Quanto à isenção prevista na Lei nº 7.713/88, em seu art. 6º, incisos XIV e XXI, estão elencadas as hipóteses de isenção com relação a proventos de aposentadoria ou reforma, e os valores relativos a pensões, quando os respectivos titulares forem portadores de moléstias graves, nos casos e nas condições previstas.

-Foi realizada perícia médica concluindo o perito médico nomeado que o apelado é portador de paralisia cerebral, sendo total e definitivamente incapaz para todas as atividades, inclusive atos da vida civil, sendo o quadro irreversível.

-Com efeito, a isenção do IRPF exige e decorre unicamente da identificação da existência do quadro médico, cujo requisito do laudo oficial (artigo 30 da Lei 9.250/1995), segundo decidiu o Superior Tribunal de Justiça, é impositivo à Administração, mas, em Juízo, podem ser considerados outros dados.

-De outra feita, não há que se perquirir se tal isenção teria cabimento apenas a partir do requerimento expresso ou de comprovação perante junta médica oficial da existência da doença. Realmente, a partir do momento em que esta ficar medicamente comprovada, tem direito o enfermo de invocar a seu favor o disposto no art. 6º, inc. XIV da Lei 7.713/88.

-No mais, não é possível que o controle da moléstia seja impeditivo para a concessão da isenção ora postulada posto que, antes de mais nada, deve-se almejar a qualidade de vida do paciente, não sendo possível que para se fazer jus ao benefício precise a apelada estar adoentada ou recolhida a hospital, ainda mais levando-se em consideração que algumas das doenças elencadas no artigo anteriormente mencionado podem ser debilitantes mas não requerem a total incapacidade do doente, como a cegueira e a síndrome de imunodeficiência adquirida.

-Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap. APELAÇÃO CÍVEL 2230403 - 0009798/93.2014.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA NOBRE, julgado em 21/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2018)

**APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO - ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOB PROVENTOS DE APOSENTADORIA - COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE MOLESTIA GRAVE.**

1. A perícia médica oficial não é o único meio de prova habilitado à comprovação da existência de moléstia grave para fins de isenção de imposto, porque no Direito Brasileiro o Juiz não está vinculado ao que dispõe um laudo oficial, podendo proceder à livre apreciação da prova art. 130 do CPC. STJ: AgRg no AREsp 357.025/RS, Rel. Ministro ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 01/09/2014. EDCI no Agrg no Agrg nos EAREsp 258.835/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/08/2014, DJe 01/09/2014. Agrg no AREsp 126.555/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 01/09/2014. Dogma que vige mesmo em sede de mandado de segurança (STJ: AgRg no AREsp 415.700/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 09/12/2013).

2. Ademais, na singularidade do caso, o próprio perito reconheceu que o autor é portador de hepatite, doença incurável e progressiva, com grau adiantado de cirrose hepática (fibrose grau III num total de IV), hipertensão portal e alta carga viral.

3. Depois, consultou o Sr. perito uma "tabelinha" (escala de Child-Pugh) e decidiu que como o autor não atingia a "pontuação" dessa "tabelinha", sua hepatopatia não era grave. Sucede que essa "tabelinha" data de 1964 e foi reformada em 1972, portanto há mais de 45 anos e pode ser que as conclusões nela colocadas pelos prof. Drs. C.G. Child e J.G. Turcotte, da Universidade de Michigan, tenham sido suplantadas.

4. Deveras, existe uma outra "tabelinha", a chamada Escala Meld, usada para a mesma finalidade. E como o autor se insere na Escala Meld? Enquanto os médicos se digladiam com suas "tabelinhas", um idoso portador de cirrose hepática adiantada continua pagando IRPF para custear serviços médicos estatais inexistentes. "Tabelinhas" à parte, o autor é portador de hepatopatia grave e isso é o quanto basta para desfrutar da isenção.

5. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap. APELAÇÃO CÍVEL 2262355 - 0004913 21/2014 4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 22/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2018)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRE (ISENÇÃO DE DOENÇA GRAVE. NEOPLASIA MALIGNA. ARTIGO 6º, INCISO XIV, I, DA LEI 7.713/1988. DIAGNÓSTICO MÉDICO PARTICULAR. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. FINALIDADE I, LEI.

1. Consolidada a jurisprudência no sentido da isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria e reforma, e valores de pensão a favor de titulares portadores de moléstias graves, nos casos estritamente especificados (numerus clausus) e nas condições previstas no artigo 6º, XIV e XXI, da Lei 7.713/1988.

2. Na espécie, constam relatórios médicos, prontuários, exames, solicitação de autorização para prescrição de medicamentos oncológicos e controle de frequência, reforçando o conjunto probatório de que em outubro/2013, o contribuinte foi diagnosticado com neoplasia maligna de garganta e, em consequência, iniciou tratamento com medicamentos e sessões de radioterapia e quimioterapia até abril/2014, quando passou a realizar exames periódicos para averiguar o estágio da doença, até que veio a falecer em maio/2015, de modo que resta inequívoco, portando, o seu direito a isenção do imposto de renda no período em discussão.

3. Ademais, é firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que apesar do requisito do laudo oficial (artigo 30 da Lei 9.250/95) ser impositivo para a Administração, em Juízo, porém, podem ser considerados outros dados, como os laudos médicos apresentados nos autos, para a constatação da moléstia grave, segundo a observância do princípio do livre convencimento motivado, além de que a lei não distinguiu, para efeito de isenção, o estágio da doença de modo que é desnecessária a demonstração da contemporaneidade dos sintomas ou a comprovação de recidiva da doença para que o contribuinte faça jus a isenção de imposto de renda, uma vez que o objetivo da norma é diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.

4. Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Rec.Nec. REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL 370439 - 0008446-09-2016 4.03.6144, Rel. JUÍZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 06/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017)

No caso em tela, porém, a autora não faz jus à isenção tributária.

É que, compulsando os autos, em especial os documentos ID 6214183 e 6214184, nota-se que à época do ajuizamento da ação a autora era servidora estadual ativa, tanto é que recebia abono de permanência. E nesse caso, como bem pontuado pela União em sua contestação, não há que se falar na extensão da isenção à servidora em atividade.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPE. ISENÇÃO DE DOENÇA GRAVE. ARTIGO 6º, INCISO XIV, DA LEI 7.713/1988. DIAGNÓSTICO MÉDICO. LAUDO OFICIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. RECURSO DESPROVIDO.

- A regra de incidência dos tributos está prevista na Constituição Federal e, quanto ao imposto de renda, seu contorno é delimitado pelo artigo 153, inciso III, o qual prevê a competência da União para instituir imposto sobre III - renda e proventos de qualquer natureza. O artigo 43 do Código Tributário Nacional define como fato gerador da exação a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. É possível afirmar, portanto, que o pagamento de montante que não seja produto do capital ou do trabalho ou que não implique acréscimo patrimonial afasta a incidência do imposto de renda e, por esse fundamento, não deve ser cobrado o tributo sobre as indenizações que visam a recompor a perda patrimonial. De outro lado, tem-se que, do ponto de vista do trabalhador/aposentado, todos os rendimentos (sejam os decorrentes da atividade ou da inatividade) estão sujeitos a incidência dessa exação, salvo previsão de indole constitucional (imunidade) ou legal (isenção).

- Trata-se de ação ajuizada pelo contribuinte com o objetivo de ter reconhecido o seu direito a não incidência de imposto de renda sobre os numerários percebidos durante sua atividade laboral por motivo de diagnóstico de doença grave, qual seja, cegueira. Dessa forma, dado que se cuida de trabalhador na ativa, há que se verificar tal questão no âmbito correto, qual seja, o da incidência ou não de IR, o que inclui a apreciação do real contexto do recebimento desses numerários a fim de que se conclua a respeito da sua natureza: indenizatória ou remuneratória. Em outras palavras, esse diploma normativo prevê hipóteses de isenção de imposto de renda, entre as quais consta a relativa aos portadores de moléstias graves, desde que se trate de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, ou seja, requisitos cumulativos. (dois), os quais devem ser efetivamente preenchidos para que se conceda tal isenção. Precedente.

- Relativamente ao primeiro requisito, para fins de constatação de doença grave (artigo 30 da Lei n. 9.250/95), a existência de laudo oficial é impositiva para a Administração, mas, em juízo, outros dados e documentos podem ser considerados, bem como laudos médicos devidamente fundamentados, conforme o princípio do livre convencimento motivado (inclusive a Súmula n. 598 do STJ, recentemente editada, confirmou esse raciocínio e assim enunciou: e desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova.). Assim, tem-se claro o acometimento do autor pela doença, dado que restou amplamente comprovado nos autos por meio da análise dos documentos e, ademais, indiscutível o fato de essa patologia restar enquadrada no rol de moléstias graves especificadas no artigo 6º da Lei n. 7.713/88.

- Dessa forma, dada a obrigatoriedade de interpretação literal às normas outorgadoras de isenção, assim como considerada a previsão contida no artigo 6º da Lei n. 7.713/88, resta legítimo concluir no sentido de que somente estão acobertados pelo instituto da isenção os rendimentos auferidos pela pessoa física acometida de doença grave e decorrentes de aposentadoria, reforma ou pensão, uma vez que não há menção alguma aos valores descontados em folha de pagamento (atividade), o que não permite o autor o direito a restituição pretendida, pois encontra-se fora das hipóteses compreendidas pela lei para a concessão do benefício, segundo a dicção do artigo 111 do CTN, bem como a jurisprudência do STJ. Precedentes.

- Destarte, não há se falar em restituição integral dos valores descontados em folha de pagamento durante suas atividades laborais (trabalhador na ativa), haja vista não se tratar de numerários decorrentes de aposentadoria, reforma ou pensão, bem como pelo fato de restar ilegítima a aplicação de interpretação extensiva ao aludido benefício, conforme explicitado anteriormente.

- Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL 5007677/2018-4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA, julgado em 13/02/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/03/2019, griter)

TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE. PROVENTO RECEBIDO EM ATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. APRECIACÃO DE FATO SUPERVENIENTE AO NARRADO NA INICIAL. ARTS. 128 E 460 DO CP INCABÍVEL. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Pretende a autora a declaração de isenção relativa ao imposto de renda incidente sobre os seus vencimentos como trabalhadora em atividade, quando da propositura da ação, por ser portadora de neoplasia intra-epitelial.

2. A Lei nº 7.713/88 estabeleceu, em seu artigo 6º, inciso XIV, isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma recebidos por portador de moléstia grave. O Decreto nº 3.000, de 26.03.1999, afasta do computo do rendimento bruto os proventos de aposentadoria e reforma, recebidos por portador de moléstia grave.

3. Muito embora a autora tenha comprovado ser portadora da moléstia grave, não é possível extensão da isenção do imposto de renda aos proventos de profissional em atividade, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.

4. O Direito Tributário é pautado pelo princípio da legalidade estrita e, por esta razão, somente a lei pode retirar fatos da hipótese de incidência tributária. O art. 111, II, do Código Tributário Nacional estabelece que se interpreta literalmente a legislação tributária que disponha sobre a outorga de isenção. A norma tributária isentiva não pode ser estendida aos rendimentos recebidos pelo trabalhador que se encontra em atividade.

5. O princípio da igualdade é inaplicável para fins de extensão dos efeitos da norma isençional ao trabalhador ativo, pois o princípio da isonomia exige que seja deferido tratamento equânime apenas aqueles que se encontrem em situação de igualdade, o que não ocorre no caso. Precedentes.

6. A autora informa que se aposentou no curso do processo e requer seja autorizado o benefício de isenção no imposto de renda em vista da aposentadoria já concedida. Na petição inicial, a autora narrou os fatos e expos a causa de pedir e o pedido, no sentido de que teria direito a isenção do imposto de renda por ser portadora de moléstia grave, mesmo exercendo atividade profissional.

7. Consoante disciplina veiculada nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil/73, em vigor, a época da propositura da ação, o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte, e ainda não poderá proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

8. Como corolário do princípio da adstricção da sentença ao pedido ou da congruência, deverá haver, necessariamente, estrita vinculação entre o pedido, a causa de pedir e o provimento jurisdiccional, sob pena de nulidade do julgamento.

9. Desse modo, não é possível analisar o pedido da autora, quanto à isenção do imposto de renda, agora que se encontra aposentada, devendo ser formulado em ação própria ou administrativamente.

12. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1664733 - 0003697/94.2006.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2018, grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO, TRIBUTÁRIO, MANDADO DE SEGURANÇA, LIMINAR IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA, ISENÇÃO, PROVENTOS, APOSENTADORIA OU REFORMA, PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA, IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DA ISENÇÃO AS VERBAS PERCEBIDAS A TÍTULO DE SALÁRIO, ART. 111, II, DO CTN, ART. 150, §6º, DA CONSTITUIÇÃO, AGRAVO DESPROVIDO.

1. A isenção do imposto de renda para os contribuintes portadores das moléstias graves mencionadas no artigo 6º da Lei nº 7.713/88 alcança apenas os proventos de aposentadoria ou reforma.

2. A Constituição Federal prevê que qualquer subsídio ou isenção, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica (artigo 150, § 6º), sendo certo também que em se tratando de isenção, a legislação tributária deve ser interpretada de forma literal (artigo 111, II, do Código Tributário Nacional).

3. Assim, inviável a pretensão de extensão da isenção em questão para os salários recebidos em virtude de vínculo empregatício, razão pela qual descabida a concessão de liminar para tanto em mandado de segurança.

4. Precedentes deste E. Tribunal e dos Tribunais Superiores.

5. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5000558/03.2016.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 10/10/2016, Intimação via sistema DATA: 20/10/2016, grifei)

TRIBUTÁRIO, IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA, LEI Nº 7.713/88, CONTRIBUINTE PORTADOR DE MOLESTIA GRAVE, RENDIMENTOS L ATIVIDADE LABORAL, ISENÇÃO, INAPLICABILIDADE.

1. A isenção veiculada pela Lei nº 7.713/88 alcança apenas os proventos de aposentadoria ou reforma, motivadas por acidente em serviço, e os proventos percebidos pelos portadores de moléstias profissionais, e demais doenças consideradas graves, sendo vedado ao Judiciário estendê-la a situações não erigidas pelo Legislador como causa de renúncia tributária.

2. Tratando-se de rendimentos advindos da atividade laboral, o contribuinte não faz jus a isenção em comento.

3. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça.

4. Acréscimo do percentual de 2% (dois por cento) ao importe fixado na sentença a título de verba honorária (artigo 85, § 11, do CPC).

5. Apelação desprovida.

Logo, em que pese os documentos ID 6214186 comprovem satisfatoriamente a ocorrência da cegueira monocular, o pedido formulado nos autos não comporta acolhimento por inexistência de expressa autorização legal, tendo em vista que a autora ainda estava em atividade, não se podendo olvidar que, nos termos do art. 111 do Código Tributário Nacional, a norma concessiva de isenção deve ser interpretada restritivamente.

Em tempo, embora o documento ID 14100912 (p. 4), juntado por terceiro, mencione que a autora tenha passado à inatividade, o que aparentemente ocorreu no curso do processo, ainda estava em atividade quando da propositura da demanda, sendo defeso ao julgador que conheça de questões que não trazidas aos autos pelas partes, tal como essa, eis que a petição inicial não faz nenhuma ressalva a respeito. Se de fato houve a concessão da aposentadoria, deve a autora postular administrativamente a isenção ou ajuizar nova demanda com pedido adequadamente formulado, entendimento que é consoante à jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, como se vê de um dos arestos supracitados.

Finalmente, à vista da declaração ID 6214171, cuja veracidade se presume, concedo à autora a gratuidade da justiça.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Consequentemente, revogo a tutela provisória de urgência concedida na decisão ID 11493892. Oficie-se à Procuradoria Jurídica da Ageprev/MS (ID 14100912), para que adote as providências cabíveis.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§ 3º, I e 4º, III, CPC). Sua exigibilidade, contudo, fica sujeita à condição suspensiva a que se refere o § 3º do art. 98 do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000185-25.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: LUCIA MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO JORGE - MS11025  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados (17485758).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000106-12.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: NELCIDE APARECIDA DA SILVEIRA SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: AMABILLE KARINE BETTIER DA SILVA - MS22347  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao/à despacho/decisão de fl(s). 110, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes intimadas para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias."

Naviraí, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000155-53.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: CORNELIO NEGRELI  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA PAULA DE CASTRO ARAUJO - MS19754-B  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BEATRIZ BARBOSA DE ARAUJO

DECISÃO

## DECISÃO

Trata-se de **ação anulatória com pedido de tutela de urgência** ajuizada por **CORNÉLIO NEGRELI** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** de **BEATRIZ BARBOSA DE ARAÚJO** pretendendo, em síntese, a anulação dos efeitos do leilão extrajudicial e a manutenção da posse sobre o imóvel *sub judice* até o fim deste processo.

Conforme consta dos autos, o autor é proprietário do imóvel objeto da matrícula de nº 15.999, localizado nesta cidade, que fora dado em garantia fiduciária em cédula de crédito bancária emitida em favor da pessoa jurídica NEGRELI & CIA LTDA, da qual é sócio proprietário.

Aduz que, por dificuldades financeiras, a empresa não pôde arcar com o pagamento das prestações, razão pela qual, sem qualquer notificação, houve a consolidação da propriedade fiduciária em favor da CEF. Sustenta que só tomou conhecimento desses fatos após receber correspondência para que comparecesse à agência bancária para renegociar o saldo devedor, após a arrematação em leilão público extrajudicial.

A decisão de ID 16642795 determinou a emenda da petição inicial, o que foi feito por meio da petição e documentos ID nº 17305949.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

### Fundamento e Decido.

Defiro a emenda apresentada nos autos (ID 17305949). Remetam-se os autos ao Sedi para inclusão de IRENE HIDALGO CAIRES no polo ativo da demanda, bem como para retificação do valor atribuído à causa, que passará a ser R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais).

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

**Nos presentes autos**, entendendo ausente o requisito atinente à probabilidade do direito invocado.

Com efeito, em que pese a situação alegada pela parte autora, verifica-se a inexistência de argumentos jurídicos a afastar as regras da Lei nº 9.514/97, que regulamenta os contratos firmados com a Caixa Econômica Federal, especialmente porque a certidão da matrícula imobiliária acostada aos autos (ID 16440033) noticia que **aconsolidação da propriedade fiduciária** ocorreu no dia 17/11/2016 com observância aos ditames legais inerentes, inclusive a notificação do devedor fiduciante para purgação da mora.

Aliás, a averbação da transferência da propriedade no registro imobiliário torna presumível que a instituição financeira ré tenha observado os trâmites legais pertinentes.

Ademais, trata-se de procedimento cuja constitucionalidade vem sendo seguidamente reafirmada. Nesse sentido, leia-se:

*PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CDC. ANATOCISMO. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.*

*I - O CDC se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas as cláusulas dos contratos do SFH observam legislação cogente imperando o princípio pacta sunt servanda. A teoria da imprevisão e o princípio rebus sic stantibus requerem a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual.*

*II - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira. Como conceito jurídico pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta do anatocismo. A MP 1.963-17/00 prevê como regra geral para o sistema bancário, não apenas o regime matemático de juros compostos, mas o anatocismo propriamente dito. Há na legislação especial do SFH autorização expressa para a capitalização mensal de juros desde a edição da Lei 11.977/09 que incluiu o Artigo 15-A na Lei 4.380/64. REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC.*

*III - A utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, por si só, não provoca desequilíbrio econômico-financeiro, enriquecimento ilícito ou qualquer ilegalidade, cada um dos referidos sistemas de amortização possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens.*

*IV - As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-Lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei 70/66. No âmbito do SFH e do SFI, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem em larga medida.*

*V - O procedimento próprio previsto pelo Decreto-Lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e §§ 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97.*

*VI - Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora.*

*VII - A matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-Lei nº 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.*

*VIII - No tocante ao regramento do Decreto-Lei 70/66, é corriqueira a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-Lei 70/66 e artigo 26, § 4º da Lei 9.514/97.*

*IX - É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional.*

*X - Não prosperam as alegações de inconstitucionalidade da execução extrajudicial e de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-Lei 70/66 e pela Lei 9.514/97.*

*XI - Na ausência de comprovação de abuso ou desequilíbrio contratual, não havendo qualquer ilegalidade nas cláusulas contratadas ou na consolidação da propriedade, não há que se falar em compensação dos valores pagos a maior, repetição do indébito, enriquecimento sem causa ou devolução em dobro, não assistindo razão à parte Autora.*

*XII - Apelação improvida.*

*(TRF-3ª - Processo AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1841878 / SP 0002148-75.2012.4.03.6100 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 27/09/2016 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2016)*

Por fim, ressalto que não há nos autos indícios de que a parte autora pretendesse a quitação do débito, uma vez que não comprovou nos autos o depósito da quantia devida mais os encargos previstos em lei e mencionados pela jurisprudência. Sublinhe-se, nesse particular, que a consignação do valor devido prescinde de autorização judicial, tratando-se de prerrogativa da própria parte.

**Ante o exposto, INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Outrossim, **indefiro** a gratuidade da justiça pleiteada, tendo em vista que o considerável valor do imóvel *sub judice* não permite presumir a falta de capacidade financeira para arcar com as custas processuais, em que pese a inexistência de indicação de rendimentos tributáveis na declaração anual de ajuste do imposto de renda juntada aos autos (ID 17312218). Desse modo, **concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.**

Além disso, deverá, no mesmo prazo, trazer aos autos instrumento de mandato outorgado pela coautora IRENE HIDALGO CAIRES, também sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Comprovado o recolhimento das custas processuais e juntada aos autos a procuração no prazo assinalado, prossiga-se o feito com a citação das requeridas.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000842-64.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai  
IMPETRANTE: EUFRASIO TAVARES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAQUIM PEREIRA NETO - MG147663  
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, § 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XXII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes intimadas a, querendo, apresentar contrarrazões à apelação no prazo legal."

Naviraí, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500078-78.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: NAVISEG-EXTINTORES E EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOEL ALVES DE ARAUJO - PR58503

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) RÉU: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, § 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XXII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora intimada a, querendo, apresentar contrarrazões à apelação no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF 3."

Naviraí, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000869-47.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: BUCHOLZ TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LABEGALINI ALLY - MS8911

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao/à despacho/decisão de fl(s). 110, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes intimadas para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias."

Naviraí, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000028-86.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: ESTANISLADA TORRES

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR - PR29759

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, § 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XVIII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes cientes da juntada aos autos da Carta Precatória, cumprida, bem como intimados a se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias."

Naviraí, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500076-74.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: LEANDRO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ESTEVAO SAKAY BORTOLETTO - PR42839

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO



Em cumprimento ao/à despacho/decisão de fl(s). 110, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes intimadas para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias."

Naviraí, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500002-20.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: MARIA DE LOURDES LIMA MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em Inspeção 25/02/2019 a 01/03/2019

Intime-se a parte contrária (AUTOR) àquela que procedeu à digitalização, e o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades (art. 4º da Resolução 142).

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

### 1ª VARA DE COXIM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000123-16.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: ILDOCEU CARVALHO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR MARCELO HERRERA - MS9548  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial (item 5, decisão ID 9345753), fica a parte autora intimada para ciência do laudo - e eventual manifestação (ID 10599456) e da contestação apresentada pelo INSS (ID 15164012 e seguintes).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000316-94.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: LUIZ OLMIRO SCHOLZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

### VISTOS.

Fica o executado intimado para promover, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, o pagamento da dívida de R\$ 104.293,71 (cento e quatro mil, duzentos e noventa e três reais e setenta e um centavos), ficando desde já advertido que não ocorrendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§1º, art. 523).

Coxim, MS.

*(assinado eletronicamente)*

**Monique Marchioli Leite**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000124-98.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: JOAO BATISTA MOREIRA NIZ  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV - MS5547  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Especifique a parte autora, em 15 dias, eventuais provas que pretende produzir.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para julgamento.

**Monique Marchioli Leite**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000026-16.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: NEIRE BORGES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MORAES DE MATOS - MS15221  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Verifico que a defesa técnica da parte autora, um dia antes da audiência do dia 28/02/2018, havia requerido o seu cancelamento, sob o argumento de “a autora mora em fazenda, e que até o presente momento não entregou nomes de testemunhas para comparecimento em audiência de Instrução e julgamento” – ID 4772061.

Desse modo, intime-se a parte autora pela derradeira vez para que, em 15 dias, indique eventuais testemunhas para oitiva.

Consigno que o silêncio será interpretado como falta de interesse processual superveniente e implicará, por consequência, a extinção do processo.

**Monique Marchioli Leite**

**Juíza Federal**

**DESPACHO**

Tendo em vista a diligência de ID 9041210, manifeste-se a CEF, em 15 dias, em termos de prosseguimento do processo.

Após, conclusos.

**Monique Marchioli Leite**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5000121-46.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
REQUERIDO: JOSE MOACIR BEZERRA FILHO

**DESPACHO**

**VISTOS.**

1. Considerando que, apesar de intimado, o executado deixou transcorrer “*in albis*” o prazo para o pagamento da dívida ou oferecimento de embargos, constitui de pleno direito o título executivo judicial (art. 701, §2º, CPC).
2. Intime-se a CEF, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente memória de cálculo atualizada no que se refere ao crédito exequendo.
3. Após, INTIME-SE o executado para que promova, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, o pagamento da dívida, ficando desde já advertido que não ocorrendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).
4. Altere-se a classe processual dos autos para “cumprimento de sentença”.

Coxim, MS.

*(assinado eletronicamente)*

**Monique Marchioli Leite**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5000248-81.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
REQUERIDO: LEOCIR RODRIGUES DA SILVA, LENY WILLER DA SILVA

**DESPACHO**

**VISTOS.**

1. Considerando que, apesar de intimado, o executado deixou transcorrer “*in albis*” o prazo para o pagamento da dívida ou oferecimento de embargos, constituiu de pleno direito o título executivo judicial (art. 701, §2º, CPC).

2. Intime-se a CEF, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente memória de cálculo atualizada no que se refere ao crédito exequendo.

3. Após, INTIME-SE o executado para que promova, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, o pagamento da dívida, ficando desde já advertido que não ocorrendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

4. Altere-se a classe processual dos autos para “cumprimento de sentença”.

Coxim, MS.

*(assinado eletronicamente)*

**Monique Marchioli Leite**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000160-43.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: LANDER ADRIEN VIEIRA DE MATOS OLIVEIRA, SIDNEI RODRIGUES DE MATOS

#### **D E S P A C H O**

##### **VISTOS.**

Manifeste-se a exequente sobre o retorno da Carta Precatória, requerendo o que entender pertinente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Coxim, MS.

*(assinado eletronicamente)*

**Monique Marchioli Leite**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000037-45.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: ENEDINA FERREIRA LIRA

Advogado do(a) AUTOR: LINA MITIKO MAKUTA DA SILVA - MS16677

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **D E S P A C H O**

##### **VISTOS.**

1. INTIME-SE, pela derradeira vez, a parte autora para que, em 15 dias, junte aos autos comprovante atualizado de residência e cópia do contrato de empréstimo firmado junto ao Banco, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

2. Após, prossiga-se o feito conforme determinado no Despacho ID 4277510.

Coxim, MS.

*(assinado eletronicamente)*

**Monique Marchioli Leite**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000048-74.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: MARISETH SANTOS AMADO CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: CAIO DAVID DE CAMPOS SOUZA - SP347451-A  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

**VISTOS.**

1. INTIME-SE, pela derradeira vez, a parte autora para que, em 15 dias, junte aos autos comprovante atualizado de residência e cópia do contrato de empréstimo firmado junto ao Banco, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

2. Após, prossiga-se o feito conforme determinado no Despacho ID 4291342.

Coxim, MS.

*(assinado eletronicamente)*

**Monique Marchioli Leite**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5000112-84.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
REQUERIDO: JADIR RIBEIRO DA SILVA

**DESPACHO**

**VISTOS.**

1. Considerando que, apesar de intimado, o executado deixou transcorrer "in albis" o prazo para o pagamento da dívida ou oferecimento de embargos, constitui de pleno direito o título executivo judicial (art. 701, §2º, CPC).

2. Intime-se a CEF, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente memória de cálculo atualizada no que se refere ao crédito exequendo.

3. Após, INTIME-SE o executado para que promova, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, o pagamento da dívida, ficando desde já advertido que não ocorrendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

4. Altere-se a classe processual dos autos para "cumprimento de sentença".

Coxim, MS.

*(assinado eletronicamente)*

**Monique Marchioli Leite**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000168-83.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: MARIA LUCIA BORTOLUZZI  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARLI TERESA MUNARINI - MS17640-A, JAASIEL MARQUES DA SILVA - MSS537

## DECISÃO

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA** de **MARIA LÚCIA BORTOLUZZI**, visando a cobrança de R\$ 636.938,10 (seiscentos e trinta e seis mil novecentos e trinta e oito reais e dez centavos).

Por meio do Sistema BACENJUD, foram arrematados R\$ 326.236,28 (trezentos e vinte e seis mil duzentos e trinta e seis reais e vinte e oito centavos) em contas-correntes mantidas pela executada junto às instituições bancárias (ID 10626679).

A executada requereu a substituição do valor penhorado por 03 (três) imóveis de sua propriedade, sob o argumento de que os valores seriam utilizados no desenvolvimento da atividade agrícola. Alternativamente, pleiteou o levantamento de metade da construção, uma vez que o arresto teria recaído sobre contas conjuntas mantidas com o seu marido (ID 11527242 e 15156917).

O exequente, por sua vez, se manifestou contrário à substituição da penhora e requereu o seu reforço mediante a construção de um dos imóveis objeto das matrículas de números 7047 ou 7048 (ID 14390467).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Não assiste razão à executada.

É certo que o Código de Processo Civil estabelece no seu artigo 805 o princípio da menor onerosidade, segundo o qual a execução deve ser feita de forma menos gravosa ao devedor.

No entanto, o referido princípio deve ser interpretado em conjunto com o disposto no artigo 797, que estabelece que a execução corre no interesse do credor, já que visa a satisfação do crédito exequendo.

Assim, tem-se que o Juízo da execução deve adotar meios de expropriação de bens do executado que garantam, com maior rapidez e eficiência, o pagamento da dívida.

É justamente por isso que o CPC e a Lei nº 6.830/80, nos seus artigos 835 e 9º, respectivamente, estabeleceram uma ordem de preferência entre os bens penhoráveis, levando em consideração a liquidez de cada bem, sendo que ambos os dispositivos legais elencam em primeiro lugar o dinheiro, seja ele em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira.

Assim, diante da não concordância da parte exequente e da maior liquidez dada ao dinheiro frente aos bens imóveis, INDEFIRO a substituição da penhora.

Considerando que o valor arrematado é inferior ao valor executado, DEFIRO o complemento da penhora. Para tanto, EXPEÇA-SE carta precatória, visando a construção do imóvel objeto da matrícula de nº 7047 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Gabriel do Oeste com o retorno da carta precatória, INTIME-SE a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

O comparecimento espontâneo da parte exequente supre a falta de citação, na forma do § 1º do artigo 239 do CPC e possibilita a conversão do arresto em penhora, na forma do § 3º do artigo 830 do CPC. Contudo, tendo em vista que a executada ainda não foi formalmente intimada da penhora, EXPEÇA-SE carta precatória para esse fim, fazendo-se constar expressamente o prazo para o oferecimento de embargos.

Quanto aos demais argumentos trazidos pela executada e pelo seu esposo, tenho que os direitos pleiteados devem ser objeto de ação própria, sendo indevida sua alegação nos autos de execução, sobretudo sem a garantia integral do valor do débito.

Cumpra-se.

Intimem-se.

Coxim-MS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000172-23.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389, OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544  
EXECUTADO: FORTUNATO DE SOUSA & CRUZ LTDA - ME

## DESPACHO

Diante da informação contida na certidão (doc. id. 11039001), intime-se o exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos.